



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 197/2012 – São Paulo, quinta-feira, 18 de outubro de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3837**

#### **MONITORIA**

**0005815-63.2003.403.6107 (2003.61.07.005815-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO BERNARDO(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP184659 - ERIKA MELO VILELA E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO)

Fls. 209/221: defiro.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome do executado, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente.3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação.5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

**0007357-48.2005.403.6107 (2005.61.07.007357-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP260138 - FERNANDO TERUEL TEIXEIRA) X CARMEM LUCIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos.Trata-se de execução de sentença (fls. 152/155), movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do WILSON PEREIRA DOS SANTOS e CARMEM LÚCIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, que julgou improcedentes os embargos monitorios propostos pelos réus e precedente o pedido inicial da autora, constituindo de pleno direito o título executivo judicial oriundo do Contrato de Crédito Rotativo nº 0281.001.032500-4, obrigando o pagamento a autora da quantia de R\$ 2.419,81 (dois mil, quatrocentos e

dezenove reais e oitenta e um centavos) devidamente atualizada.À fl. 159 a CEF requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito.É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0009844-88.2005.403.6107 (2005.61.07.009844-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARILENE SARTORIO BALBO X WILSON SIMOES BALBO(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA E SP137778 - FERNANDA LODI HORTA E SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA)

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 92/94-v), movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARILENE SARTORIO BALBO e WILSON SIMÕES BALBO, que rejeitou os embargos monitórios propostos pela ré e julgou procedente o pedido inicial da autora, constituindo de pleno direito o título executivo judicial oriundo do Contrato de Abertura de Crédito Caixa nº 4122.160.000058-13, obrigando o pagamento dos réus na quantia de R\$ 38.012,88 (trinta e oito mil, doze reais e oitenta e oito centavos) devidamente atualizada, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.A CEF manifestou-se pela extinção do feito, ante a negociação amigável ocorrida entre as partes (fl. 132).É o relatório.DECIDO.2.- O pedido apresentado à fl. 132 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, eis que os devedores obtiveram a remissão do débito por meio de transação extrajudicial.3.- Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do CPC.Sem condenação em custas e honorários.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 129, em favor da CAIXA.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0008926-79.2008.403.6107 (2008.61.07.008926-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO ZOLEZI DOS SANTOS X MILTON RICARDO DOS SANTOS X MARIA SANITA DOS SANTOS X RODRIGO ZOLEZI DOS SANTOS  
Fl. 120: aguarde-se.Proceda a consulta ao endereço atual de Rodrigo Zolezi dos Santos, CPF nº 283.646.578-60, utilizando-se o sistema Bacenjud e os demais disponíveis a este Juízo.Caso o endereço seja diverso do consante dos autos, expeça-se o necessário para sua citação, nos termos do despacho de fl. 60.Sendo o endereço igual ao constante dos autos, expeça-se novo edital de citação, nos termos do r. despacho de fl. 106, devendo a Caixa fornecer cd para gravação do mesmo para publicação por duas vezes em jornal local. A secretaria deverá afixar cópia do mesmo neste fórum e providenciar a publicação pelo diário eletrônico.Publique-se.

**0008329-76.2009.403.6107 (2009.61.07.008329-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALBERTO FERREIRA DE ATAIDE(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte RÉ sobre às fls. 68/71, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001629-50.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA ZILAH DORIA TERRA BRANCO(SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES)

Vistos.Trata-se de execução de sentença (fls. 65/67-v), movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA ZILAH DORIA TERRA BRANCO, que julgou improcedentes os embargos monitórios propostos pela ré e procedente o pedido inicial da autora, constituindo de pleno direito o título executivo judicial oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0281.160.0000270-05, obrigando o pagamento a autora da quantia de R\$ 14.298,84 (quatorze mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos) devidamente atualizada.A CEF manifestou-se pela extinção do feito, ante a negociação amigável ocorrida entre as partes (fl. 95).É o relatório.DECIDO.O pedido apresentado à fl. 95 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, eis que os devedores obtiveram a remissão do débito por meio de transação extrajudicial.Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do CPC.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002461-30.2003.403.6107 (2003.61.07.002461-5)** - JOSE MONTEIRO(SP083029 - PEDRO ANTONIO DE AVELLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

DESPACHO DE FLS. 177: 1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias,

apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.3- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos).Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 4- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 5- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se.

**0008302-06.2003.403.6107 (2003.61.07.008302-4) - ALVARO LOPES(SP087270 - ELIANA MARA ZAVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)**

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 83/98, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0010008-24.2003.403.6107 (2003.61.07.010008-3) - CLINICA ENDO - CIRURGICA S/C LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA GRATAO)**

Fls. 372/374: defiro.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Após, restando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente pelo prazo de dez dias para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

**0010425-74.2003.403.6107 (2003.61.07.010425-8) - ELISA MEDINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)**

DESPACHO DE FLS. 81:Vistos em inspeção.1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.3- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos).Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 4- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 5- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se.

**0003648-39.2004.403.6107 (2004.61.07.003648-8) - BRAIZINA VENANCIO SANTANA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)**

DESPACHO DE FLS. 181: Vistos em inspeção.1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.3- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor

superior a 60 salários mínimos).Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 4- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 5- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se.

**0005170-04.2004.403.6107 (2004.61.07.005170-2)** - FRANCISCO ALVES DE BRITO(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

DESPACHO DE FLS. 132: Vistos em inspeção.1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.3- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos).Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 4- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 5- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se.

**0000474-85.2005.403.6107 (2005.61.07.000474-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804793-78.1996.403.6107 (96.0804793-5)) FRANCISCA PEIXOTO DA COSTA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo.2- Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo da demanda, tendo em vista a habilitação dos herdeiros, conforme r. decisão de fl. 233.3- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil. 4- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.5- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos).Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 6- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso:a) Número de meses de exercícios anteriores;b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente;d) Ano do exercício corrente;e) Valor do exercício corrente.7- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública.Cumpra-se. Intimem-se.

**0008410-64.2005.403.6107 (2005.61.07.008410-4)** - SEBASTIAO SOARES(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 126/127, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0002020-44.2006.403.6107 (2006.61.07.002020-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VANESSA BIROCHI DA FONSECA X CARLOS AUGUSTO DA FONSECA

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos a este juízo.Proceda a Secretaria a consulta ao endereço dos réus, utilizando-se o convênio Bacenjud e os demais sistemas disponíveis a este Juízo.Após, havendo alteração de endereço, cite-se expedindo-se mandado ou carta.Publique-se. Cumpra-se.

**0004351-28.2008.403.6107 (2008.61.07.004351-6) - MARIA HELENA ENOQUE X MARINETE MARIA DA SILVA(SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067651 - JOSE LUIZ DO VALLE) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL ESPIRITA JOAO MARCHESI(SP067651 - JOSE LUIZ DO VALLE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA HELENA ENOQUE e MARINETE MARIA DA SILVA com qualificação nos autos, em face do MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL E HOSPITAL ESPÍRITA JOÃO MARCHESI, na qual as autoras visam à indenização, no valor equivalente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por danos morais sofridos em decorrência da perda de ente querido. Fundamenta a parte autora que, Rogério Ferreira da Silva, filho de Maria Helena, devido a perturbações mentais que sofria, necessitava constantemente de atenção especial. A mãe, que não possuía meios de cuidar do filho doente e trabalhar para proporcionar o sustento familiar, tinha colaboração de Marinete, tia de Rogério, a qual cuidava do sobrinho enquanto Maria trabalhava. Em 28 de agosto de 2007, acompanhado pela mãe e pela tia, Rogério foi internado na instituição-ré, o qual estaria sob cuidados médicos. No momento da internação, Rogério chegou à Unidade de Saúde algemado, uma vez que se encontrava em forte estado de agressividade, não sendo constatado, em momento algum, o uso de entorpecentes pelo mesmo. No entanto, em 30 de agosto 2007, segundo narra a parte autora, Rogério foi liberado para ir ao banheiro desacompanhado de enfermeiro, nesse momento, levando consigo um lençol, amarrrou suas extremidades na porta e em seu pescoço cometendo suicídio por enforcamento. Inconformadas com a morte de Rogério, as autoras entraram em estado depressivo, apresentando sintomas tipicamente relacionados à idéia de culpa e desvalia. A parte autora destaca, que o referido Hospital atende diariamente pessoas portadoras de transtornos mentais e que cabia a ré as devidas cautelas necessárias para evitar o ocorrido. Afirmam, por fim, que ainda sofrem ofensa moral e indiferença por parte de alguns médicos e atendentes que alegavam que o falecido era usuário de drogas. Sendo que, na verdade, a negligência destes em não providenciar os exames necessários nem ministrar os devidos medicamentos em tempo hábil, foram a real causa da fatalidade ocorrida. Juntou procuração e documentos (fls. 14/21/-v). O feito foi inicialmente interposto na Justiça Estadual do Município de Penápolis/SP e remetido a este Juízo por declínio de competência, haja vista a participação da União no pólo passivo da ação (fls. 22). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Citados, o Hospital Espírita João Marchesi apresentou contestação (fls. 39/58 - com documentos de fls. 59/140), bem como o Município de Penápolis (fls. 142/147), a União Federal (fls. 149/162 - com documentos de fls. 163/177) e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 191/204). A parte autora e o Município de Penápolis requereram a produção de prova testemunhal (fls. 207 e 209/210). Deferida por este Juízo à fl. 213. Réplica às fls. 211/212 e 241/251. Juntado prontuário médico em nome de Rogério Ferreira da Silva, oriundo do Hospital Espírita João Marchesi (fls. 220/239). Em audiência neste Juízo, foram ouvidas as testemunhas Clayton José Barbosa, João Antônio Brito de Camargo, Antônio Kasiaras e Edson Luiz da Silva, cujos depoimentos foram registrados em arquivo eletrônico audiovisual, preservados em mídia digital. Na mesma oportunidade foram juntados documentos (fls. 268/283). A testemunha Kátia Branco Domingues, foi ouvida por carta precatória (fls. 308/309-v). Apresentada Alegações finais pelo Município de Penápolis, ratificando na íntegra a defesa apresentada em contestação (fl. 311), pelo Hospital Espírita João Marchesi (fls. 313/316), e pela União Federal (fls. 318/320). É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto, inicialmente, as preliminares levantadas nas contestações, de ilegitimidade passiva dos corréus Município de Penápolis, Estado de São Paulo e União Federal. Resta demonstrado nos autos que o Hospital Espírita João Marchesi, sociedade civil sem fins lucrativos, se trata de instituição vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, a qual atende pacientes pelo Sistema Único da Saúde - SUS. Ora, sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda, mostrando-se hígida a relação jurídica processual. Por outro lado, o artigo 37, 6º, CF, que trata da responsabilidade civil da Administração Pública, refere-se a todas as pessoas jurídicas de direito público, o que inclui a Administração Direta, as autarquias e as fundações públicas de direito público, independentemente de suas atividades, bem como alcança todas as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, o que também inclui, no pólo passivo da demanda, o Hospital Espírita João Marchese, em litisconsórcio passivo com o Município de Penápolis, o Estado de São Paulo e a União Federal no pólo passivo da demanda. No entanto, verifico, de ofício, nos termos do que dispõe o artigo 267, 3º, do CPC, a ilegitimidade ativa da tia do falecido, Sra. Marinete Maria da Silva, haja vista não existir interesse jurídico e legitimidade para pleitear danos morais, ou seja, não há qualquer documento que demonstre qualquer vínculo jurídico entre ela e o de cujus, mas tão somente uma relação de cunho sentimental. Prevê o Código de Processo Civil: Art. 3º: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Art. 6º: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Desta forma, determino a exclusão de MARINETE MARIA DA SILVA do pólo ativo da demanda, entendendo como caracterizada a sua ilegitimidade ad causam, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Já a preliminar de inversão de provas suscitada pela ré Hospital Espírita João Marchesi deve ser rechaçada. Tendo em vista que a prestação de

serviços de saúde se submete ao Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no 2º do artigo 3º da Lei 8078, de 1990, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC. Por outro lado, os documentos juntados pela parte Ré são suficientes para analisar o mérito da questão: a existência de danos morais e a responsabilização dos réus no presente caso. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por MARIA HELENA ENOQUE, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência da morte, por suicídio, de seu filho ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA, quando ele se encontrava internado no Hospital Espírita João Marquese. A Constituição Federal, no artigo 37, 6º, determina que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Dentro desse contexto, entendo que um doente mental que é entregue para custódia hospitalar está sob a guarda do Estado. E para que haja o dever do Estado de indenizar, faz-se necessária a presença do nexo de causalidade, ou seja, que o dano causado ao terceiro tenha sido decorrente da prestação do serviço público. Se este não foi a causa do prejuízo sofrido pelo administrado, não há que se falar em responsabilidade civil do Estado. No caso específico, o nexo causal é evidente entre a falta de serviço de fiscalização por parte dos enfermeiros, dentro do Hospital-Réu, que culminou na morte do filho da Autora, por suicídio. O hospital-réu é especializado no atendimento de pessoas portadoras de transtornos mentais, o que acarreta sempre nas cautelas necessárias para evitar fatalidades como a que ocorreu no dia 30/08/2007, qual seja, o suicídio do filho da autora, por enforcamento, quando este levou, sem acompanhamento e/ou fiscalização, um lençol para dentro do banheiro, onde cometeu o ato impensado. Verifico que foi juntado nos autos o prontuário do paciente Rogério Ferreira da Silva, que esteve internado no Hospital-Réu, com entrada em 28/08/2007, e evento morte em 30/08/2007 (fls. 92/101). Desse material destaco o seguinte: a) Laudo para Solicitação de Autorização de Internação Hospitalar (fl. 94). Menciona que a justificativa da internação é a seguinte: Paciente com quadro de agressividade, distúrbios de conduta e uso de drogas a esclarecer; b) Sistematização da Assistência da Enfermagem (fls. 95 e verso): consta no verso a seguinte observação: Paciente agressivo, chegou algemado escoltado pela polícia, não mantém contato verbal; c) Evolução (fl. 96): Consta que, no dia em que chegou ao hospital, 28/08/07, ele aparentava muita agitação e tentou fugir pelo forro. No dia seguinte (28/08/2007) não tomou café da manhã, não almoçou. Negava-se a falar sobre o que sentia e o motivo da internação. No dia fatídico (30/08/2007) há informação de que o paciente não se levantou da cama, não se alimentou, fala pouco e aceitou parcialmente a medicação. Chama-se a atenção o último relato, que vale ser transcrito: pac. No leito da ECE, não aceita a hidratação venoso; feita orientação (que é necessário para se fortalecer, etc.) diz p/ p. eu o deixe quieto porque se se fortalecer arreventa tudo. Pac. Resistente ao tratamento. d) Evolução de enfermagem (fls. 100/101): Consta que, no dia 28/08/2008, o paciente chegou muito agitado e, no decorrer do dia, ameaçou um funcionário da enfermagem. Não quis se alimentar. No dia 29/08/2008 não aceitou as dietas durante o período da manhã e nem o almoço; aceitou parcialmente a medicação. No dia seguinte, 30/08/2007, o paciente não aceitou comer de manhã. E, às 22;30, há o relato do evento morte, por suicídio, do qual se destaca: Ao entrar na enfermagem levando o paciente Willian Tiago que estava passando mal, quando o paciente João Batista da Silva relatou que queria usar o banheiro e tinha um paciente dormindo sentado no vaso. Fui até o banheiro para acordá-lo e levá-lo para a cama, o mesmo não respondia, chamei então o colega de plantão Dirso Belarmino que estava no postinho de enfermagem e veio prontamente para ajudar a levá-lo para a cama, o mesmo estava de joelhos atrás da porta, acendemos a luz verificamos que o mesmo havia se enforcado com um lenço na porta do banheiro, tiramos o nó do pescoço colocamos no chão e tentamos reanimá-lo... Percebe-se, com tais documentos, que o paciente já apresentava sinais de que poderia cometer o suicídio, devido à sua agitação, à ausência de comunicação, além de não se alimentar direito e aceitar parcialmente a medicação. Logo, um paciente nessas condições clínicas, jamais poderia entrar no banheiro sozinho com lençol, nem mesmo por alguns minutos, pois o risco de cometimento de um suicídio era certo. Infelizmente, pelo que pode ser apurado nos documentos juntados nos autos e pela oitiva das testemunhas, o paciente Rogério Ferreira da Silva, filho da autora, ficou um período razoável dentro do banheiro, tempo suficiente para cometer o ato impensado. A testemunha Cleyton José Barbosa, questionada sobre a ciência dos fatos disse: a única coisa que eu sei é que ele se matou, que ele foi internado e se matou lá. Já a testemunha João Antônio Brito de Camargo, inquirida sobre os fatos, respondeu: o que aconteceu, segundo o que a gente fica sabendo por aí, que faleceu lá, foi internado lá e veio a falecer lá. Por sua vez, a testemunha Antônio Kasiaras, médico plantonista do Hospital Espírita João Marchesi, sobre os fatos, disse, ao ser indagado sobre se é comum entrarem com um lençol no banheiro do hospital: não, entrar com lençol, não. Edson Luis da Silva, enfermeiro do referido Hospital, trouxe aos autos a seguinte versão dos fatos: No dia do acontecido eu que estava de plantão (...) do que eu me recordo, no dia da internação dele, veio por transtorno mental e tava interrogado, que veio com solicitação de internação, abuso de substâncias ilícitas (...) Nós temos dentro do hospital uma enfermagem de cuidados especiais, que ela é conjugada junto ao postinho de enfermagem, (...) era um quarto, onde tem o posto de enfermagem dentro deste quarto, então tem uma janela, onde que, fica, o funcionário da enfermagem fica ali junto a esse quarto (...) Os funcionários não viram ele entrar com algum pertence, algum objeto assim pra dentro do banheiro (...) Questionado sobre se algum enfermeiro normalmente acompanha o paciente ao banheiro, a testemunha respondeu: O banheiro está projetado nas normas para que não tenha onde ele se pendurar, não tem

registro nenhum pro lado de dentro numa altura que possa ser feito alguma coisa, a porta não é com tranca, a porta que a gente tem dentro dessa enfermaria é aquele sistema bang bang que ela abre tanto pra dentro como pra fora sem tranca (...) no momento que eu cheguei os funcionários já tinham tirado ele, mas quando os policiais vieram pra fazer a investigação os funcionários estavam relatando, ele amarrou em cima da porta esse lençol, ela é arredondada a parte de cima, ela é de encaixe e ele amarro, passou, o lençol ali (...) Questionado sobre o tempo que Rogério ficou no banheiro não, não. Foi coisa rápida (...) Perguntado a testemunha se houve negligência por parte do hospital foi respondido: não, não. (...) eu creio que a gente de toda forma tem a enfermagem ali, mas foi uma coisa assim, acho que foi algum momento, ele percebeu creio eu que o funcionário tava atendendo outro paciente e que deve ter levado esse lençol lá pra dentro (...) o funcionário tava lá e o outro paciente falou assim: eu quero ir lá no banheiro, tira o paciente lá de dentro que eu quero entrar no banheiro. Finalmente, a testemunha Kátia Branco Domingues, ouvida por carta precatória, em seu depoimento, consignou que: o paciente chegou ao hospital acompanhado de dois policiais e da mãe dele. Chegou com carta do psiquiatra do ambulatório de saúde mental com encaminhamento para internação. (...) Chegou algemado, não cooperava com a entrevista. Não sustentava olhar, o policial permaneceu na sala em virtude do receio de uma possível agressão. (...) A mãe mencionou que ele começou a ficar agressivo com as pessoas há uns dois meses, ameaçava as pessoas, falava sozinho, e o convívio com a família se tornou complicado. Os policiais suspeitavam de uso de drogas, embora não comprovado. (...) Durante o tempo em que se tentou falar com o paciente, ele não respondeu, somente uma vez informou que ele estava ansioso; ao ser perguntado se queria receber alguma medicação, respondeu afirmativamente e pediu algo que o acalmasse. Tentou-se evitar medicação pela ausência de informação quanto ao uso de drogas. A proposta era observar e deixá-lo interagir. Ficou o tempo todo na cama durante a internação. No início ele ficou contido por algum tempo em razão da preocupação decorrente das informações quanto à agressividade. Ele não interagiu com os outros pacientes apesar de liberado para movimento. (...) Na entrevista de internação as informações foram colhidas com a mãe e ela disse que não tinha muito a acrescentar além do histórico de agressividade com outras pessoas. (...) Perguntas do advogado do Hospital: a mãe do paciente relatou agressividade contra ele mesmo? Não, ela relatou a ameaça contra as outras pessoas. Foi sugerido a ele após a internação saída ao pátio com os outros pacientes? Sim, mas ele não quis e continuou no mesmo local. (...) Demonstrou agressividade contra outros pacientes? Não. Resta evidente onexo causal no presente caso: a internação do paciente doente mental e a sua morte, por enforcamento, dentro de um banheiro nas dependências do Hospital. A responsabilidade Estatal também é clara: a partir do momento em que o paciente ingressou no Hospital-Réu, ele está sob guarda estatal, nos termos do artigo 37, 6º, CF. Se o suicídio ocorreu dentro de suas dependências, não pode a responsabilidade recair sobre o paciente, mesmo tendo histórico de tentativa de suicídio em outras ocasiões, fora do estabelecimento estatal. Reputo nítida a falha no serviço de enfermaria do Hospital-Réu, uma vez que o paciente Rogério Ferreira da Silva, com todas as características suicidas, adentrou no banheiro com um lençol, sem que houvesse qualquer enfermeiro para tirar essa peça de suas mãos. E por lá permaneceu por vários minutos, a ponto de outro paciente reclamar que havia uma pessoa dormindo no banheiro. No que se refere à responsabilidade do Estado, a teoria predominante na doutrina moderna é a objetiva, tendo sido acolhida na Constituição Federal de 88 (art. 37, 6º). Há sempre o dever de indenizar pela só verificação do dano e do nexode causalidade entre este e o comportamento do agente estatal, não dependendo do exame do elemento subjetivo por parte dos prepostos estatais. A morte do filho da autora, como ocorreu nesse caso, sem dúvida, revela uma grave omissão do dever de vigilância se obrigou o Estado, o que leva à responsabilidade, com o dever de indenizar, na medida em que ficou comprovado, que estava o paciente internado em decorrência de histórico de tentativa de suicídio. Portanto, entendo que deve ser aplicada, no caso concreto, a teoria da culpa administrativa, a qual determina que: o dever de o Estado indenizar o dano sofrido pelo particular somente existe caso seja comprovada a existência de falta de serviço. Não se trata de perquirir da culpa subjetiva do agente, mas da ocorrência da falta na prestação do serviço, falta essa objetivamente considerada (Marcelo Alexandrino, in: Direito Administrativo Descomplicad, E. Método, 2011, p. 753). Em suma, a culpa administrativa pode ocorrer, portanto se houver: a) inexistência do serviço; b) mau funcionamento do serviço ou c) retardamento do serviço. Ressalto, novamente, que somente se afastaria a responsabilidade se o evento danoso resultasse de caso fortuito ou força maior ou decorresse de culpa exclusiva da vítima. Nesse contexto, não há que se falar em culpa exclusiva do paciente no caso do óbito, pois ele estava sob proteção estatal, justamente para evitar o cometimento de atos extremos como esse. Cito precedente, do E. Superior Tribunal de Justiça, cuja relatora foi a Ministra Eliana Calmon, Recurso Especial nº 602.102 - RS (2003/0192193-2), DJ de 21.02.2005 :EMENTA ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ATO OMISSIVO - MORTE DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA MENTAL INTERNADO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DO ESTADO. 1. A responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, 6º, CF), impondo-lhe o dever de indenizar se se verificar dano ao patrimônio de outrem e nexo causal entre o dano e o comportamento do preposto. 2. Somente se afasta a responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima. 3. Em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes dos adeptos da responsabilidade objetiva e aqueles que adotam a responsabilidade subjetiva, prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do

preposto.4. Falta no dever de vigilância em hospital psiquiátrico, com fuga e suicídio posterior do paciente.5. Incidência de indenização por danos morais.7. Recurso especial provido.Logo, no caso concreto, resta evidente a falta no dever de vigilância Estatal, nas dependências do Hospital-Réu, que acarretou no suicídio do paciente Rogério Ferreira da Silva, filho da Autora, por enforcamento, no dia 30/08/2007. Consequentemente, prospera a pretensão autoral no que se refere ao dano moral, não restando dúvidas de que a situação vivenciada (suicídio de seu filho dentro de um hospital) acarretou-lhe um dano de natureza moral, a merecer reparação, a qual deverá ser partilhada entre todos os réus.Portanto, estando caracterizado o nexu causal e a conseqüente responsabilidade estatal no caso concreto, passa-se a analisar a fixação do dano moral. Neste contexto, deverão ser cotejados alguns aspectos: a) não pode ser suficientemente baixo a ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não pode ser tão alto a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro.É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar.Também é claro que a indenização pelo dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois, impossível aferir-se a dor sentida pela autora, pela morte de seu filho - quando, na verdade, deixou-o sob a guarda estatal, no Hospital-Réu, justamente para que não acontecesse o ato extremo de suicídio -, a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, convence-me que à falta de outro critério, a fixação do quantum debeatur deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeito ao dano em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos e a agilidade deste nas providências voltadas à sua reparação.A Autora é pessoa humilde, empregada doméstica, que teve poucas oportunidades na vida; seu falecido filho, por sua vez, em face de seu problema mental, não conseguia se fixar em emprego e tinha apenas vinte e cinco anos.Por outro lado, em face da fatalidade ocorrida, não há como cobrar dos réus qualquer ato para minimizar o dano moral sofrido pela Autora, haja vista a gravidade dos fatos.Assim sendo, por todo esse contexto, entendo que a Autora deve ser indenizada pelos danos morais sofridos pela perda de seu ente querido, no valor que arbitro em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser pago, pro rata, pelos litisconsortes passivos.ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos:A) JULGO EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, em relação a MARINETE MARIA DA SILVA, em face de sua ilegitimidade ativa, nos termos dos artigos 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil;b) resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR as requeridas a pagar a MARIA HELENA ENOQUE, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valor que deve ser pago em uma única parcela, pro rata. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente, a partir da presente data, nos termos da Súmula n. 362 do S.T.J. (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento).São devidos juros moratórios a partir do evento danoso (30/08/2011 - data do falecimento do filho da Autora), nos termos da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicados no percentual fixado no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca (artigo 21 do CPC).Com o trânsito em julgado, ao SEDI para exclusão de Marinete Maria da Silva do pólo ativo da demanda. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.C

**0011600-30.2008.403.6107 (2008.61.07.011600-3) - ANTONIO ROBERTO LOPES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando-se a r. decisão de fls. 174/175, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0006318-74.2009.403.6107 (2009.61.07.006318-0) - ARLINDO DIONISIO STELA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 127/129v, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0007955-60.2009.403.6107 (2009.61.07.007955-2) - MIEKO TSUCHIDA(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 43/44v, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0008588-71.2009.403.6107 (2009.61.07.008588-6) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER**



XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação anulatória de título executivo ajuizada pelo Município de Araçatuba/SP em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à nulidade dos autos de infração, notificações, inscrições em dívida ativa e os débitos decorrentes da falta de responsável técnico farmacêutico perante o réu, na Unidade Básica de Saúde Gecy Villela Reis. Afirma que há irregularidades formais na lavratura dos autos de infração, bem como consubstancia-se o estabelecimento autuado em dispensário de medicamentos, sendo desnecessária a contratação de profissional registrado no CRF. Requer, em antecipação de tutela, a determinação de não inscrição do autor nos cadastros de restrição ao crédito e que o réu se abstenha de proceder novas autuações até o julgamento desta ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/22. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 56).2.- Citado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou contestação, às fls. 66/91 (com documentos de fls. 92/95), arguindo, preliminarmente, litispendência, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 97/98. Réplica às fls. 104/118. Facultada a especificação de provas (fls. 97/98 e 121), a parte Ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 128) e a parte Autora não se manifestou. Foi ajuizada exceção de incompetência (nº 0002434-03.2010.403.6107), onde foi fixada a competência deste juízo (fls. 122/127). É o relatório do necessário. DECIDO.3. - Não há necessidade de dilação probatória para análise do mérito, em razão da matéria discutida nos presentes autos ser exclusivamente de direito. Assim sendo, julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O presente feito tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa. As preliminares aventadas pelo autor, de litispendência, nulidade na notificação e irregularidade no auto de infração já foram afastadas pela decisão de fls. 97/98. Portanto, nada mais a deliberar a respeito. Passo ao exame do mérito. Exercem atividades farmacêuticas no País o Farmacêutico, os práticos ou oficiais de Farmácia e os responsáveis citados no art. 14, parágrafo único, letra a, da Lei n. 3.820/60. Ou seja, quando a empresa, através dos profissionais devidamente habilitados, exercer atividade farmacêutica, é obrigatório o seu registro no CRF, porque a este órgão cabe a fiscalização daqueles agentes. Afirma a autora que a Unidade básica de Saúde Gecy Villela Reis não possui farmácia ou drogaria, mas sim um dispensário de medicamentos, fato que, inclusive, não foi questionado pelo réu. Conceitua a Lei nº 5.991/73 a Farmácia, a Drogaria e o Dispensário de medicamentos: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; A manutenção de um dispensário de medicamentos não exige a assistência e responsabilidade técnicas de um profissional inscrito no CRF, conforme artigos 15 e 19 da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. A parte Autora não possui uma farmácia em suas dependências, conforme conceituada no art. 4º, X, da Lei n. 5.991/73. O fato de não manipular fórmulas, segundo informação prestada pela fiscalização da Demandada (fl. 54), já é suficiente para descaracterizá-la como farmácia. Tampouco há uma drogaria (art. 4º, XI, da Lei n. 5.991/73) em suas dependências, porquanto não comercializa drogas, medicamentos e congêneres. A Autora, na conceituação da Lei n. 5.991/73, possui apenas um dispensário de medicamentos, o que não exige a assistência e responsabilidade técnicas de um profissional inscrito no CRF, de acordo com o art. 15 da Lei n. 5.991/73. Pela desnecessidade da contratação do farmacêutico, já foi decidido em nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Consoante a jurisprudência desta Corte, os dispensários e postos de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.2. Precedentes: AgRg no Ag 832724/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 23.08.2007 e AgRg no Ag 821284/SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 06.09.2007.3. O Tribunal de origem entendeu, com base no suporte fático dos autos, que a impetrante é proprietária de um posto de medicamentos.4. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.5. Agravo Regimental não provido. Origem: STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO-951778-Processo: 200702181846 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA-TURMA-Data da decisão: 26/02/2008 Documento: STJ000349176 - relator: HERMAN BENJAMIN) AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria. 2. Apelação e remessa oficial não providas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1418817-Processo: 200761000195347 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA-TURMA-Data da decisão: 18/06/2009 Documento: TRF300237672- relator: JUIZ RUBENS CALIXTO). Por fim, atento para a interpretação do artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 85.878/81: Art 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos: I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada; O Decreto submete-se aos contornos dos arts. 15 e 19 da Lei n. 5.991/73. Deste modo, quando determina como atribuição privativa dos profissionais farmacêuticos o desempenho de funções de dispensação, por óbvio, deve ser compreendido no sentido da obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico, quando da dispensação, tão-somente nos casos em que a lei determina ser imprescindível aquela presença, o que não ocorre quando a dispensação é realizada em dispensário de medicamentos. Deste modo, sendo dispensável a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, não há qualquer infração aos artigos 10, C, e 24 da Lei n. 3.820/60, como descrito nos autos de infração de fls. 19/22. 4. - Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a não obrigatoriedade da parte Autora contratar farmacêutico, para atender no Dispensário de Medicamentos, localizado na Unidade Básica de Saúde Gecy Villela Reis, nos termos dos arts. 4º, 15 e 19 da Lei n. 5.991/73. Por conseguinte, julgo nula a cobrança da dívida veiculada por meio dos Autos de Infração nn. TI221612, TR102084 e TR102740 (fls. 19/22). Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Réu, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0003473-35.2010.403.6107** - GENY VIEIRA ARAUJO (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GENY VIEIRA ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de amparo social a pessoa portadora de deficiência. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 07/18). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20/21). Houve a realização de estudo socioeconômico (fls. 31/34) e perícia médica (fls. 55/57). O INSS foi citado (fl. 42), apresentando contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 43/50). À fl. 68 o advogado da parte autora requereu a desistência da ação. A parte ré, regularmente intimada, concordou expressamente com a desistência da autora (fl. 69). É o relatório. DECIDO 2.- Após a citação, a parte autora só pode desistir da ação com o consentimento do réu (art. 267, 4º, CPC), o que de fato ocorreu (fl. 69). Desse modo, o pedido apresentado à fl. 68 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. 3.- Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Cumpra-se o despacho de fl. 61 observando já ter ocorrido o já pagamento dos honorários da assistente social conforme fl. 41. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

**0000421-94.2011.403.6107** - GABRIEL JUNIO SOUSA VIEIRA - INCAPAZ X LUANA APARECIDA DE SOUSA (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação proposta por GABRIEL JUNIOR SOUSA VIEIRA - INCAPAZ, representado por sua genitora, Luana Aparecida de Sousa, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, com pedido de tutela antecipada, por se tratar de pessoa incapaz e não ter condições de prover sua subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/35. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico e perícia médica (fl. 38/40). Parecer do INSS acerca da perícia médica (fls. 46/49). Quesito do réu para o estudo social à fl. 50. Veio aos autos o estudo socioeconômico (fls. 53/57). Veio aos autos o laudo médico (fls. 58/60). 2.- Citado (fl. 61), o réu contestou o pedido e se manifestou acerca do laudo, sustentando a improcedência da ação (fls. 62/71). Juntou documentos às fls. 72/74. Manifestação da parte autora às fls. 76. 79. O Ministério Público Federal

manifestou-se quanto à procedência do pedido (fls. 83/89). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. 4- Segundo perícia médica realizada (fls. 58/60), a autora é portadora de deficiência mental, desde o nascimento. A paciente apresenta alterações proeminentes em funções psíquicas, e demonstra grave rebaixamento do nível intelectual. Segundo parecer do médico perito, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas, bem como é dependente da assistência e supervisão de terceiros para atos do cotidiano. Evidente, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Nesse sentido, aliás, a Súmula n.º 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Patente, portanto, incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. 5.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 53/57), que a autora reside em companhia dos genitores e do irmão mais novo. A família mora há quatro anos em residência própria, cujo terreno foi financiado. O imóvel de modelo popular encontra-se inacabado. Apenas o genitor da autora exerce atividade remunerada, auferindo cerca de R\$ 40,00 (quarenta reais) por dia de trabalho. A família recebe, ainda, auxílio de programas federais e estaduais tais como o Bolsa Família, o Fome Zero e o Renda Cidadã. A família não possui veículos. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). A única renda que o grupo familiar possui é oriunda da atividade laboral do genitor da autora que, conforme documento de fl. 73, auferir cerca de R\$ 1.170,89. Ainda que o referido montante seja considerado pela autora insuficiente para arcar com suas despesas, tal valor afasta a família do disposto na Lei 8.742/93, em seu parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Desse modo, a renda per capita se mostra bem superior a do salário mínimo. 4.- De outro lado, as condições em que vive a autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 5.- Pelo exposto, julgo

IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autoras, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 38), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000896-50.2011.403.6107 - WILSON LEAO DE SOUSA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por WILSON LEÃO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial desde o requerimento administrativo por se tratar de pessoa portadora de deficiência sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, em apertada síntese, estar impossibilitado de trabalhar e manter seu sustento e de sua família por ser portador de insuficiência cardíaca, miocardia aguda e doença de Chagas. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/12). Foram realizados estudo socioeconômico e perícia médica (fls. 25/42). Foi juntado parecer médico da parte ré (fls. 43/47). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, se manifestando sobre as provas produzidas e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 49/67). A parte autora replicou a defesa, juntando documentos, dos quais a parte ré teve ciência (fls. 68/88 e 95). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 90). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da Lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. 4.- Como o autor, nascido aos 08.08.1959 (fl. 09), não dispunha da idade mínima legal quando do requerimento administrativo (14.09.2010 - fl. 11), para ter sua incapacidade presumida, cabe provar ser portador de deficiência à época e que já não possuía meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Sendo assim, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 31/42) que o autor está total e permanentemente incapacitado para o desempenho de quaisquer atividades laborativas, por estar acometido de doença de Chagas há aproximadamente 11 anos. Por conta da doença, de natureza progressiva e irreversível, apresenta dispnéia aos esforços físicos e dilatação do coração e esôfago (megaesôfago). Necessita de consultas médicas regularmente. Os sinais e sintomas da moléstia podem ser minorados com o tratamento, no caso, marcapasso, medicamentos, dieta e repouso. O autor colocou marcapasso cardíaco há 11 anos, sendo substituído há 3 meses. A incapacidade veio com o agravamento da doença. De sorte que, diante da perícia médica judicial realizada dou por configurada a deficiência do autor que desde 1997 está impossibilitado de trabalhar em razão da doença (CNIS de fl. 75). Ainda que o médico nomeado pelo réu tenha concluído pela incapacidade parcial e definitiva do autor para o trabalho (item 10 de fl. 46), diante do quadro clínico constatado pelo perito judicial, resta evidente a substancial incapacitação laboral do requerente, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da parte beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou

assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Nessa linha, aliás, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 29: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento; Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Tudo a concluir tratar-se, o autor, de pessoa portadora de deficiência nos termos da Lei n. 8.213/91. 5.- Passo, agora, à análise do estudo socioeconômico, que fornecerá dados para a explanação das condições reais de sobrevivência da parte autora e, conseqüentemente, das suas necessidades. Com efeito, nos termos do art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435/11, para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Segundo o estudo socioeconômico (fls. 26/30 - quesitos fls. 18 e 23), o autor (51 anos) reside com a esposa (49 anos), o filho (19 anos) e a neta (5 anos) numa casa cedida por um amigo, situada em área verde, cuja rua não é asfaltada. O imóvel possui padrão ruim e está mal conservado. Não possuem telefone fixo, nem veículo. A esposa ganha cerca de R\$ 350,00 mensais com a colheita de materiais reciclados e o filho R\$ 580,00 do seu trabalho de colocar forro. A família recebe cesta-básica trimestralmente da Prefeitura (CRAS). O autor possui mais cinco filhos, os quais não têm condições financeiras de ajudá-lo. Inicialmente saliento que apesar do réu alegar em sua defesa que o autor está trabalhando desde 24.02.2010 na Secretaria de Estado de Saúde - SES, juntando inclusive CNIS (fl. 65), conforme manifestação posterior do autor observo tratar-se de erro do próprio instituto-réu, já sanado com a exclusão do referido vínculo do seu cadastro informatizado (fls. 71/75). Assim, de acordo com o novo diploma previdenciário o núcleo familiar do autor é composto por todos os componentes residentes na casa, o que se deduz, em um primeiro momento, que a renda mensal per capita da família não se enquadra no limite legal imposto de até do salário mínimo (art. 3º da Lei n. 8.213/91). Note-se, contudo, que a renda auferida pela esposa pela coleta de materiais reciclados (R\$ 350,00) é esporádica, devido à própria natureza da atividade, não podendo, por conta disso, ser computada no cálculo da renda per capita familiar. Já o salário do filho (R\$ 580,00) é insuficiente para a manutenção de todos os componentes da família, frente à realidade que os cerca. Embora o rendimento familiar consubstanciado apenas no salário do filho impeça, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Ora, o casal cuida da neta de 5 anos de idade, cujo pai está preso (item 14 de fl. 28), o autor tem doença de Chagas em estágio avançado, usando inclusive marcapasso, a esposa tem lúpus, e nem todos os medicamentos que ambos necessitam utilizar regularmente são obtidos gratuitamente na rede de saúde pública (itens 11 e 12 de fls. 27 e 28, respectivamente). Ademais, a casa, de padrão ruim e mal conservada, foi cedida por um amigo, de modo que não tem moradia digna, não possui quartos suficientes para todos os integrantes do grupo familiar, que também não possui telefone fixo e veículo (item 9 de fl. 27). Enfim, tudo a evidenciar que a família passa por notória situação de precariedade, como bem observado pela assistente social e por um dos vizinhos do autor (itens 13 e 14 de fl. 28) No ensejo, cito a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, dando uma interpretação mais extensiva ao que determina o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, conforme a transcrição do voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação n. 4374: Lei 8.742/93, Art. 20, 3º: Benefício Assistencial e Critérios para Concessão (Transcrições) Rel 4374 MC/PE\* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada com fundamento no art. 102, inciso I, I, da Constituição Federal, e nos arts. 13 a 18 da Lei no 8.038/1990, para garantir a autoridade de decisão deste Supremo Tribunal Federal. Na espécie, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe reclamação em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco nos autos do Processo no 2005.83.20.009801-7. O acórdão apontado como parâmetro é o relativo ao julgamento da ADI no 1.232/DF (Pleno, por maioria; Rel. Min. Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim; DJ de 01.06.2001). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, que estabelece critérios para receber o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição. A inicial sustenta que a decisão reclamada afastou o requisito legal expresso na mencionada lei, o qual, segundo o acórdão tomado como parâmetro, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Com relação à urgência da pretensão cautelar, alega que várias decisões estariam sendo proferidas em desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, ressalta o caráter pedagógico da reclamação como forma de orientar as instâncias inferiores sobre matéria já decidida nesta Corte. Por fim, o reclamante requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, afastando-se a exigência do pagamento do benefício assistencial em descompasso com o 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, tendo em vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Transcrevo a ementa da decisão reclamada (fls. 68-69): BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO AUTOR. REQUISITOS DO

ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPTA. MEIOS DE PROVA. SÚMULA 11 DA TUN. LEI 9.533/97. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Já o 3º do mencionado artigo reza que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que o autor é incapaz para as atividades laborativas que necessitem de grandes ou médios esforços físicos ou que envolvam estresse emocional para a sua realização. 4. Em atenção ao laudo pericial e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto, percebe-se pelas informações constantes nos autos que o autor além da idade avançada, desempenha a profissão de trabalhador rural, o qual não está mais apto a exercer. Ademais, não possui instrução educacional, o que dificulta o exercício de atividades intelectuais, de modo que resta improvável sua absorção pelo mercado de trabalho, o que demonstra a sua incapacidade para a vida independente diante da sujeição à ajuda financeira de terceiros para manter sua subsistência. 5. Apesar de ter sido comprovado em audiência que a renda auferida pelo recorrido é inferior a um salário mínimo, a comprovação de renda per capita inferior a do salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo e, no caso dos autos, ela restou demonstrada. 6. A comprovação da renda mensal não está limitada ao disposto no art. 13 do Decreto 1.744/95, não lhe sendo possível obstar o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos, além de sujeitos ao contraditório e à persuasão racional do juiz na sua apreciação. 7. Assim, as provas produzidas em juízo constataram que a renda familiar do autor é inferior ao limite estabelecido na Lei, sendo idônea a fazer prova neste sentido. A partir dos depoimentos colhidos em audiência, constatou-se que o recorrido não trabalha, vivendo da ajuda de parentes e amigos. 8. Diante de tais circunstâncias, pode-se concluir pela veracidade de tal declaração de modo relativo, cuja contraprova caberia ao INSS, que se limitou à impugnação genérica. 9. Quanto à inconstitucionalidade do limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo, a sua fixação estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício quando demonstrada a situação de hipossuficiência. 10. Se a renda familiar é inferior a do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo. 11. Ademais, a Súmula 11 da TUN dispõe que mesmo quando a renda per capita for superior àquele limite legal, não há óbices à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova. 12. O próprio legislador já reconheceu a hipossuficiência na hipótese de renda superior ao referido limite ao editar a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíam programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, estabelecendo critério mais vantajoso para a análise da miserabilidade, qual seja, renda familiar per capita inferior a salário mínimo. 13. A parte sucumbente deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. 14. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (fls. 68-69). Passo a decidir. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O primeiro critério diz respeito aos requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência. Define a lei como idoso o indivíduo com 70 (setenta) anos ou mais e como deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, caput e 2º). O segundo critério diz respeito à comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.232-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 1.6.2001), tal dispositivo teve sua constitucionalidade declarada em decisão desta Corte cuja ementa possui o seguinte teor, verbis: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Considerou o Tribunal que referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial entendendo que o requisito definido pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 não é exaustivo e que, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - Agr 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ

1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além

disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour en sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, casso a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...) A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo



realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007 (grifei). Assim é que presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário mínimo mensal permitirá à parte autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Quanto ao momento a partir do qual é devido o benefício, entendo ser desde o requerimento administrativo (14.09.2010 - fl. 11), pois apesar da impossibilidade de se fixar o início da incapacidade, que se deu por meio de agravamento (item 15 de fl. 35), desde 1997 o autor estava sem trabalhar (fl. 75), sendo que em 2008 já apresentava miocardiopatia dilatada de grau moderado (itens 2 e 12 de fls. 32 e 46). 6.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor de WILSON LEÃO DE SOUSA, a partir do requerimento administrativo, aos 14.09.2010 (fl. 11). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, estabeleça o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Síntese: Segurado: WILSON LEÃO DE SOUSA CPF: 023.651.688-41 NIT: 1.078.335.230-9 Endereço: rua Américo Paulino, 251, Mão Divina, em Araçatuba-SP Genitora: Maria Sebastiana Pereira de Sousa Benefício: amparo social DIB: 14.09.2010 (DER) Renda Mensal: um salário mínimo Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001098-27.2011.403.6107 - CLENIR SALETE DOS SANTOS SOARES (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS ETC. 1.- CLENIR SALETE DOS SANTOS SOARES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de concessão de aposentadoria especial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter concessão de cem por cento (100%) de seu salário-de-benefício, tendo em vista o trabalho insalubre desempenhado por vários anos. Requer que o pedido seja deferido, levando-se em conta a efetiva comprovação de que as atividades desempenhadas no período de 04/08/1981 a 28/04/1985 (auxiliar pesponta); 03/06/1985 a 12/06/1985 (costureira); 15/07/1985 a 16/04/1986 (pesponteira); 02/05/1986 a 27/05/1987 (pesponteira); 01/06/1987 a 29/06/1987 (atendente de enfermagem); 01/08/1987 a 31/08/1990 (auxiliar de enfermagem); 11/02/1991 a 10/06/1991 (auxiliar de enfermagem); 12/06/1991 a 13/04/2010 (auxiliar de enfermagem), foram prejudiciais à saúde ou à integridade física da autora. Juntou documentos (fls. 12/31). Foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 33). 2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 35/46), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 47/50. Facultada a especificação de provas (fl. 53), as partes nada requereram. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, a Lei n. 5.527/68 e os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Quer dizer: a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica. Daí porque continuar em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a

relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ademais, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Desse modo, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, não podendo a lei nova, que impõe restrições ao cômputo do tempo de serviço, ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Nesse sentido, aliás, está consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, citando o julgado no Resp n.º 493.458-RS, do qual foi Relator o E. Ministro GILSON DIPP. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado, assim como os documentos carreados aos autos. 4.- Dos períodos anteriores a 28/04/1995, quando era possível o reconhecimento da atividade insalubre com base na categoria profissional. Nos anos de 04/08/1981 a 28/04/1985, 03/06/1985 a 12/06/1985, 15/07/1985 a 16/04/1986, 02/05/1986 a 27/05/1987 e 01/06/1987 a 29/06/1987, a autora trabalhou como auxiliar pesponta, costureira e pesponteira (fls. 19/20). Em relação aos referidos períodos, vislumbro que a autora não trouxe aos autos nenhum documento capaz de informar as imposições da profissão, e comprovar os agentes nocivos aos quais poderia estar exposta. Ressalto que as categorias profissionais da autora não se encontram discriminada nos Decretos, tão pouco existe a previsão de atividades análogas. Não foi realizado, por exemplo, laudo acerca de possível agente ruído, tão pouco ficou comprovado que a requerente trabalhava em alguma indústria têxtil de alta produtividade, submetida a possíveis atuantes nocivos tais quais calor, umidade e agentes tóxicos. Nesse sentido, cito posicionamento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. COSTUREIRA. ATIVIDADE SALUBRE. [...] 5. A atividade de costureira não está prevista nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 como aquelas que possuem a insalubridade, periculosidade ou a penosidade presumidas. Logo, comprovar a especialidade é imprescindível à demonstração de que estava exposta a algum agente nocivo. 6. Exposição a níveis de ruído inferiores ao limite estabelecido pela legislação de regência. 7. Recurso da parte autora improvido. (1ª Turma Recursal de Santa Catarina, Processo n.º 200872550002280, Relator Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, julgamento unânime em 28/01/2009). Assim, entendo pelo não enquadramento dos referidos períodos pleiteados como especiais. Ressalto que facultada a especificação de provas, a parte autora nada requereu. No que tange aos períodos de 01/06/1987 a 29/06/1987, 01/08/1987 a 31/08/1990, 11/02/1991 a 10/06/1991 e 12/06/1991 a 28/04/1995, observo que a autora laborou como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, em locais como a Santa Casa de Misericórdia de Birigui e de Araçatuba. Analisando a legislação vigente no período pleiteado pela autora, assim como durante todo o seu período de trabalho, as atividades de atendente de enfermagem (01/06/1987 a 29/06/1987) e auxiliar de enfermagem (01/08/1987 a 31/08/1990, 11/02/1991 a 10/06/1991 e 12/06/1991 a 28/04/1995) discriminadas às fls. 21/23, preenchem os requisitos para a contagem de tempo especial. Trabalhando no Setor de Enfermagem por todos esses anos, a autora manteve contato com materiais contaminados e esteve exposta a pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. A atividade exercida por enfermeiros, de acordo com ambos os decretos, era considerada presumidamente insalubre, pois pressupõe uma ampla exposição a agentes biológicos e materiais infecto-contagiosos. O Decreto 53.831 protege os químicos, toxicologistas, patologistas, médicos, dentistas e enfermeiros nos itens 2.1.2 e 2.1.3, e o Decreto n. 83.080 menciona as profissões de químicos, técnicos, médicos, dentistas e enfermeiros nos itens 2.1.2 e 2.1.3. Assim, ante o exposto, com base na categoria profissional da autora, entendo por considerar os períodos 01/06/1987 a 29/06/1987 (atendente de enfermagem); 01/08/1987 a 31/08/1990 (auxiliar de enfermagem); 11/02/1991 a 10/06/1991 (auxiliar de enfermagem) e 12/06/1991 a 28/04/1995 (auxiliar de enfermagem), como especiais, sem mais delongas. 5.- Dos períodos posteriores a 28/04/1995, quando não era possível o reconhecimento da atividade insalubre com base, apenas, na categoria profissional. A partir da mencionada data, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Com relação ao período laborado como auxiliar de enfermagem após o referido advento do Decreto (29/04/1995 a 13/04/2010), na Santa Casa de

Misericórdia de Birigui, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 24/25. Ressalta-se, ademais que o Perfil Profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Tal documento abrange os anos de 02/05/2000 a 04/12/2007, discriminando expressamente que, após 03/05/2005 (fls. 24/25), a autora passou a ter contato com fatores de risco, tais quais fluídos e secreções corpóreas. Os atos do Poder Executivo (Decretos) procuravam proteger os profissionais que laboravam em contato com doentes ou materiais infecto-contagiosos (conforme item 1.3.2 do Decreto 53.831; 1.3.4 do Decreto 83.080; 3.0.1, a, do Decreto 2.172 e 3.0.1, a do Decreto 3.048). Desta forma, observo que o mero fato de trabalhar em ambiente hospitalar (que pode conter fungos, bactéria e vírus) não é suficiente para a concessão do benefício. É necessário que haja contato com os pacientes e agentes infecto-contagiosos de forma estável, o que, no caso, foi constatado. Não há razão, portanto, para o não enquadramento do período pleiteado pela autora, uma vez que as condições de permanente exposição a agentes agressivos, no caso, biológicos, são comprovadas pelos documentos anexados aos autos. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, vislumbro que o mesmo improcede, tendo em vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pleiteado. Limito-me a reconhecer o período laborado em condição especial, compreendido entre 01/06/1987 a 29/06/1987; 01/08/1987 a 31/08/1990; 11/02/1991 a 10/06/1991; 12/06/1991 a 28/04/1995 e 03/05/2005 a 13/04/2010 (conforme pedido), tendo em vista a efetiva comprovação do desempenho de atividades insalubres, de acordo com as imposições legais. 6.- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer e declarar o tempo de trabalho da autora CLENIR SALETE DOS SANTOS SOARES, compreendido entre os anos de 01/06/1987 a 29/06/1987; 01/08/1987 a 31/08/1990; 11/02/1991 a 10/06/1991; 12/06/1991 a 28/04/1995 e 03/05/2005 a 13/04/2010, reconhecendo-os como tempo especial e determinando ao réu a conversão destes períodos em tempo comum, bem como exigindo a expedição da Certidão de Tempo de Serviço correspondente, adicionando-o ao tempo restante de trabalho. Honorários advocatícios a serem equitativamente suportados pelas partes, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para a expedição da certidão de tempo de serviço, arquivando-se os autos. Sentença não sujeita a reexame necessária. P.R.I.

**0002915-29.2011.403.6107 - MARCOS VIDAL FERNANDES(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0000120-16.2012.403.6107 - KATIA DOS SANTOS JACHINOVSKI(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. 1- Trata-se de pedido formulado por KATIA DOS SANTOS JACHINOVSKI, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade pelo nascimento de sua filha Dienifer Vitória Jachinivski Prado, em 14/06/2007. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/20. À fl. 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Citado, o réu contestou o pedido, sustentando a improcedência da ação (fls. 24/29). Apresentou documentos (fls. 30/31). Réplica às fls. 33/36. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4- Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de sua filha Dienifer Vitória Jachinivski Prado, em 14/06/2007. Afirma que teve seu último contrato de trabalho anterior ao parto encerrado em 19/05/2006. Ou seja, no momento do fato gerador do benefício manteria, a mesma, a qualidade de segurada. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei nº 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada

pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado rural encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para se fazer jus ao auxílio-maternidade a segurada empregada rurícola precisa: a) comprovar o parto; b) ter a qualidade de segurada; e c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência. Neste sentido, seguem julgados: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE TRABALHO RURÍCOLA NO MOMENTO DO AFASTAMENTO OU DO PARTO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITO COMPROVADO - SALÁRIO-MATERNIDADE DEVIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - Para obtenção do salário-maternidade, basta à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei n. 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho. - No caso dos autos, restou comprovado o exercício da atividade rurícola da parte autora no momento do afastamento para fins de salário-maternidade, corroborado por forte prova testemunhal. - Salário-maternidade devido. - Agravo legal improvido. (grifei) (APELREE 200103990431462- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 728020-relatora: JUIZA EVA REGINA-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:25/11/2009 PÁGINA: 403) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido. - Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista. - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei n. 8.213/91. - A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. - Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei n. 8.213/91). - Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade. - Remessa oficial não conhecida. - Preliminares rejeitadas - Apelação improvida. (grifei) (APELREE 200403990021133- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 913458- Relatora: JUIZA LEIDE POLO-Sétima turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 276). O requisito parto foi comprovado á fls. 17. No caso dos autos, a autora demonstrou ter trabalhado como empregada rural, no período compreendido entre 10/04/2006 a 19/05/2006 (cópia CTPS fl. 15), na empresa Agroazul Agrícola Alcoazul Ltda. No que tange ao referido período trabalhado com registro na CTPS nos períodos supramencionados (fl. 15), tal anotação constante em carteira de trabalho constitui prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). No caso em tela houve, inclusive, o devido recolhimento conforme documentos juntados pela Autarquia-ré à fl. 31. Ante o exposto, resta incontroverso o vínculo laboral alegado pela autora. Nos termos do artigo 15, II e 2º, da Lei nº 8.213/91, o prazo de graça de 12 meses a que alude o inciso II, é prorrogado por igual período, totalizando em 24 meses: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos

de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Entendo que a informação contida na CTPS da autora (fl. 17) de extinção de seu vínculo empregatício a partir de referida data, já basta para configuração de desemprego; logo, desnecessária a prova de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de prorrogação do período de graça a que alude o 2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Como bem asseveram os autores Daniel Machado da Rocha & José Paulo Baltazar Junior, o TRF da 4ª. R. vem entendendo, porém, que é inexigível o referido registro no Ministério do Trabalho, sendo suficientes, para a comprovação da condição de desempregado, a apresentação da carteira de trabalho. Neste mesmo sentido, é o que prevê a súmula nº 27 da Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Cito o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. FILHO MENOR DE VINTE E UM ANOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO. I - Na forma do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Ainda, de acordo com o 2º do dispositivo, referido prazo é prorrogado por mais doze meses quando a situação de desemprego estiver devidamente comprovada no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. II - Segundo consta da CTPS do falecido, seu último vínculo empregatício foi extinto em 09 de junho de 2000. Como não houve qualquer anotação posterior em sua CTPS, é de se presumir que o segurado estava desempregado, ensejando a prorrogação do período de graça. III - A Autora demonstrou, através de prova material, corroborada por prova testemunhal, que vivia em regime de união estável com o falecido, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do artigo 16, parágrafo 4o, da Lei n. 8.213/91. IV - Não há controvérsia acerca da qualidade de dependente da filha, em face da certidão de nascimento juntada. V - Considerando que uma das beneficiárias da pensão é menor, não corre o prazo prescricional, na forma do artigo 198 do Código Civil. De mais a mais, o benefício foi requerido em 22 de novembro de 2001, ou seja, menos de 30 (trinta) dias após o óbito. Desta feita, a pensão é devida desde o óbito, compensando-se eventuais pagamentos administrativos já efetuados a tal título. VI - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do INSS não conhecida em relação à verba honorária e na parte conhecida, desprovida. (Grifei) (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088118 - Processo: 200603990058475 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 06/05/2008 Documento: TRF300157375 - Fonte DJF3 DATA: 14/05/2008 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) Assim sendo, manteve a autora a condição de segurada quando do nascimento de sua filha, em 14/06/2007 (fl. 17), posto que ainda gozava do período de graça previsto no art. 15, inc. II e 2º da lei n. 8.213/91, cumprindo, assim, tal requisito exigido legalmente para a percepção do salário-maternidade. E, na condição de segurada empregada, ainda dentro do período de graça quando do nascimento de sua filha, a autora não se submete à exigência de qualquer período de carência para fins de gozo do benefício postulado, tal qual prescrito pelo art. 26, inc. VI, da lei n. 8.213/91. Observo que a justificativa do INSS para indeferir o pedido de salário maternidade (parto anterior à entrada em vigor do Decreto 6.122/2007) é inadequada, já que a concessão do benefício deve seguir parâmetros constitucionais e legais. Deste modo, a redação original do artigo 71 da Lei nº 8.213/1991 (O salário-maternidade é devido à segurada empregada...) deve ser interpretada com lastro no inciso I do único do artigo 194 da Constituição Federal (Princípio da Universalidade Objetiva), ou seja, o benefício é devido à categoria segurado empregado (artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Ademais, a Lei nº 9.876/99 dissipou qualquer dúvida interpretativa quando modificou a redação do artigo 71 da Lei nº 8.213/91, esclarecendo que O salário-maternidade é devido à Segurada da Previdência Social... Portanto, estando a segurada desempregada, mas no gozo do período de graça, tem direito ao benefício do salário-maternidade. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - DESEMPREGADA - MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA - ART. 15, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91 - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. Não é necessária a existência de vínculo empregatício para a concessão do salário-maternidade, bastando a comprovação da manutenção da qualidade de segurada. O art. 97 do Decreto n 3.048/99, ao restringir a concessão do salário-maternidade à existência de relação empregatícia, exorbitou a competência regulamentar prevista constitucionalmente, dispondo de modo diverso da previsão legal. Comprovada a manutenção da qualidade de segurada na data do parto, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade. Apelação do INSS improvida. (AC 200561190015882 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256470 - Relatora: JUIZA LEIDE POLO - Sétima Turma do TRF3 - DJF3 CJ1 DATA: 13/08/2009 PÁGINA: 315). Assim sendo, por meio de todos os documentos anexados aos autos, entendo que a autora se enquadra no previsto nos dispositivos legais, cumprindo, porquanto, os requisitos exigidos legalmente para a percepção do salário-maternidade. 5- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o

fim de condenar o INSS a pagar o benefício de salário maternidade em favor da autora KATIA DOS SANTOS JACHINOVSKI, em virtude do nascimento de sua filha, Dienifer Vitória Jachinivski Prado, em 14/06/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, por isenção legal. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Juros de mora desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Síntese: Beneficiário: KATIA DOS SANTOS JACHINOVSKI CPF: 360.329.948-56 Genitora: Geracina Maria dos Santos Jachinovski PIS/PASEP: 2.093.157.442-5 Endereço: Rua Dos Fundadores, nº 347, Bairro São Joaquim, Araçatuba/SP. Benefício: Salário-Maternidade Renda Mensal: a ser calculada pelo INSS. Período: 120 dias a contar do 28º dia anterior ao parto ocorrido em 14/06/2007. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001317-06.2012.403.6107 - ORESTES CARDOSO DOS SANTOS (SP272618 - CLÁUDIA CASTILHO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aos 10 dias do mês de outubro do ano 2012, às 16h, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal, Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, nos autos desta ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do autor Orestes Cardoso dos Santos, acompanhada por sua advogada - Dra. Cláudia Castilho Fernandes, OAB/SP nº 272.618 bem como as testemunhas Janete da Silva e João Ferreira dos Santos. Ausentes as testemunhas Paulino de Oliveira e João Ferreira de Souza. Presente ainda a i. Procuradora do INSS - Dra. Karina Brandão Rezende Oliveira - matrícula nº 1.572.897. Pela MMA. Juíza foi dito que: Ante a ausência das testemunhas acima mencionadas, redesigno a presente audiência para o dia 12 de dezembro de 2012, às 14h40min. Saem os presentes intimados, inclusive as testemunhas presentes, que deverão comparecer ao ato processual, independentemente de intimação. Nada Mais. Para constar lavrei o presente termo. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

**0003203-40.2012.403.6107 - JORGE LUIZ PINTO (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o autor visa à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em suma, que é portador do vírus da hepatite C, motivo pelo qual faz uso de medicamentos que lhe causam efeitos colaterais como depressão e hipertensão. Relata que requereu administrativamente, em 09 de dezembro de 2010, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido pelo Réu, sob os seguintes fundamentos: a) os períodos de 05/05/1980 a 08/12/198 e de 01/06/1986 a 11/05/1987, não foram considerados na CTC por estarem em desacordo com o inciso I do artigo 90 da IN de 06/08/10 e parágrafo 5 do artigo 19 do Decreto 3040/1999; b) não apresentou vínculo empregatício em CTPS. Informa que surpreendeu-se com a negativa do Órgão Previdenciário, uma vez que o requerimento administrativo foi devidamente instruído com cópia da decisão judicial proferida pelo Juízo da 3ª Vara Trabalhista de Araçatuba/SP, cujo teor comprova a veracidade dos fatos alegados. Juntou documentos (fls. 16/57). É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, ou da data da propositura da ação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. Cite-se. P.R.I.

**0003248-44.2012.403.6107 - BENEDITA PEDROSO DA SILVA OLIVEIRA (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por BENEDITA PEDROSO DA SILVA OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente encontra-se incapaz para desenvolver qualquer atividade laborativa, em virtude de ser portadora de neoplasia de mama bilateral. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/17). É o relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato da autora alegar estar incapacitada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade,

não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 4.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 5.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Leadna Cristina Angelo Cardoso de Sá, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Francisco Urbano Colado, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 07/08. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

**0003250-14.2012.403.6107** - FRANCO WESLEY DA SILVA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por FRANCO WESLEY DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou alternadamente a concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por apresentar enfermidade de caráter ortopédico, qual seja: outras deformidades adquiridas dos membros (CID 10 - M-21). Com a inicial vieram documentos (fls. 14/25). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 13. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente (s) técnico (s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

**0003294-33.2012.403.6107** - GENI RODRIGUES ILDEFONSO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. AUTOR : GENI RODRIGUES ILDEFONSO RÉU :

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista a urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Rosângela Maria Peixoto Pilizaro, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Jener Rezende, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014103-29.2005.403.6107 (2005.61.07.014103-3) - MARIA AMELIA DA SILVA BALIERO (SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHO DE FLS. 169: Vistos em inspeção. 1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 3- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos). Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 4- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 5- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

**0003954-95.2010.403.6107 - CIDENIR FATIMA MARION NUNES (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 126/127v, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0004579-32.2010.403.6107 - DAVID ALVES DE SOUZA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 94/95v, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0001472-43.2011.403.6107 - CICERA RAMOS DE BARROS (SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI E SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por CÍCERA RAMOS DE BARROS qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade rural. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 11/19). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). O INSS foi citado (fl. 29), apresentando contestação, pugnando



pela improcedência da ação (fls. 30/41). À fl. 42, a advogada da parte autora requereu a desistência da ação. A parte ré, regularmente intimada, concordou expressamente com a desistência da autora (fl. 50). É o relatório. DECIDO2.- Após a citação, a parte autora só pode desistir da ação com o consentimento do réu (art. 267, 4º, CPC), o que de fato ocorreu (fl. 50). Desse modo, o pedido apresentado à fl. 42 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.3.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0002258-87.2011.403.6107 - ROSINEIDE BEZERRA DA SILVA (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por ROSINEIDE BEZERRA DA SILVA qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade rural. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 13/24). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). O INSS foi citado (fl. 35), apresentando contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 36/47). Em audiência a advogada da parte autora requereu a desistência da ação (fl. 48). A parte ré, regularmente intimada, concordou expressamente com a desistência da autora (fl. 49). É o relatório. DECIDO2.- Após a citação, a parte autora só pode desistir da ação com o consentimento do réu (art. 267, 4º, CPC), o que de fato ocorreu (fl. 49). Desse modo, o pedido apresentado à fl. 48 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.3.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0002438-69.2012.403.6107 - DALVINA VITORINO DE ALMEIDA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por DALVINA VITORINO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora visa à concessão de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo para inclusão de dependente, aos 10/02/2009. Aduz, em síntese, que faz jus ao benefício porque convivera em regime de união estável por diversos anos com o extinto segurado - Sr. Moacir dos Santos, do qual dependia economicamente. Com a inicial vieram documentos trazidos pela autora (fls. 09/53). É o relatório. Decido.2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada, constante do inc. I do art. 273 do CPC, consistente em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a partir da concessão do benefício a renda mensal inicial será calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou do óbito, de modo que o suposto dano não se efetivará. Além disso, mostra-se imprescindível a realização de prova oral para comprovação da união estável. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.3.- Portanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido. Aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 87. P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003384-56.2003.403.6107 (2003.61.07.003384-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X ROSANA TOLEDO DA SILVA**

Vistos em sentença.1.- Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ROSANA TOLEDO DA SILVA, fundada no Contrato de Crédito Educativo nº 94.1.22720-6, firmado entre as partes. Vieram aos autos os documentos trazidos pela CEF (fls. 07/13). Decorrido os trâmites processuais de praxe a CEF manifestou-se pela desistência da ação, requerendo o desentranhamento dos documentos de fls. 10/12 que instruíram a petição inicial, apresentando, na mesma oportunidade as cópias dos

referidos documentos para substituição (fls. 83/87).É o relatório. DECIDO2.- O pedido apresentado às fls. 83/84 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.3.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial de fls. 10/12. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0002866-51.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARTA LIMA NOVAES DOS SANTOS - ME X MARTA LIMA NOVAES DOS SANTOS(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Despacho-Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: MARTA LIMA NOVAES DOS SANTOS - ME e Marta Lima Novaes dos Santos.Assunto: LINHA DE CRÉDITO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Não há prevenção, tendo em vista a diferença entre os débitos em cobrança.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de mandado de citação para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC); Se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada.Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. 10- Cópia desde despacho servirá como mandado de citação, conforme item 1 e, caso verificada a hipótese do item 4, como mandado de penhora e avaliação. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se.

**0003160-06.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOELA DA COSTA FAGUNDES NETA

Despacho-Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: MANOELA DA COSTA FAGUNDES NETA Assunto: HIPOTECA - DIREITOS REAIS SOBRE COISAS

ALHEIAS - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo.

Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de mandado de citação para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC); Se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. 10- Cópia desde despacho servirá como mandado de citação, conforme item 1 e, caso verificada a hipótese do item 4, como mandado de penhora e avaliação. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010046-60.2008.403.6107 (2008.61.07.010046-9) - MARTINS PERES SANCHES (SP233717 - FÁBIO GENE MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARTINS PERES SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. 1. - Trata-se de execução de sentença movida por MARTINS PERES SANCHES, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada ao pagamento no percentual de 42,72%, relativo ao mês de Janeiro de 1989 e 44,80%, relativo ao mês de abril de 1990, ao saldo de sua conta poupança, bem como honorários advocatícios. Intimada a efetuar os depósitos, de acordo com a decisão exequenda, a CEF apresentou cálculos (fls. 108/114) e efetuou os depósitos (fls. 115/116), nos valores de R\$ 99,87 e R\$ 9,99 (em fevereiro/2011). A parte exequente discordou dos valores apresentados pela CEF e requereu o depósito do complemento, no valor de R\$ 117.059,11 (cento e dezessete mil cinquenta e nove reais e onze centavos - fls. 119/131). Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para conferência dos cálculos (fl. 132). Parecer às fls. 134/138. Instadas as partes a se manifestarem sobre o parecer contábil, a CEF efetuou os depósitos de fls. 140/142, referentes à diferenças apuradas pela contadoria. A parte autora apresentou discordância (fls. 143/161). É o relatório. DECIDO. 2. - O cerne da questão gira em torno do valor inicial dos cálculos para 01/02/1989. Afirmo a parte exequente que a CEF iniciou os seus cálculos com o valor de NCz\$ 5,07, quando o correto seria NCZ\$ 5.069,04, o que causou enorme discrepância entre os valores. Observo que o contador, às fls. 134/138, apurou uma diferença no cálculo em favor

do autor, que foi aceita pela CEF, a qual efetuou depósitos complementares (fls. 141/142). Todavia, quanto ao valor inicial do cálculo (NCz\$ 5,06), conforme fl. 136, corrobora o contador o valor apresentado pela CEF. Deste modo, prevalece como divergência apenas o valor inicial do cálculo, não havendo contenda em relação ao mérito do mesmo. A Medida Provisória nº 32 (convertida na Lei nº 7.730/89), de 15 de janeiro de 1989, publicada em 16 de janeiro de 1989, dispôs: Art. 1º Passa a denominar-se cruzado novo a unidade do sistema monetário brasileiro, mantido o centavo para designar a centésima parte da nova moeda. 1º O cruzado novo corresponde a um mil cruzados. ... Art. 37. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Assim, em 01/02/1989 (data inicial do cálculo), o valor da diferença a ser creditada em favor do autor - fl. 19 (Cz\$ 5.069,04), passou a ser NCz\$ 5,07, nos termos da medida provisória acima citada. Ou seja, o autor não possuía, em janeiro de 1989, um crédito de NCz\$ 5.069,04 (cinco mil sessenta e nove cruzados novos e quatro centavos), mas sim de Cz\$ 5.069,04 (cinco mil sessenta e nove cruzados e quatro centavos), que foram transformados em cruzados novos em 01/02/1989. Deste modo, e como corroborado pelo parecer contábil de fls. 134/138 procede a impugnação da Caixa Econômica Federal, sendo excessivo o valor apresentado pela parte autora à fl. 131.3. - Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 115/116 e 141/142, em nome da parte autora e/ou seu advogado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3659**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0801581-20.1994.403.6107 (94.0801581-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARCELO MARTIN ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)  
Fls.584: Em face da ausência de parcelamento FORMALIZADO, prossiga-se com as hastas. Cientifique-se o executado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6719**

### **MONITORIA**

**0001586-28.2006.403.6116 (2006.61.16.001586-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO JOSE ROSA(SP235849 - JUSSARA CRISTINA GIROTO) X LUCIA HELENA ARAUJO ROSA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO)

TÓPICO FINAL: 2- Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei. Honorários advocatícios pagos por ocasião do pagamento da dívida (fl. 110). Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000600-79.2003.403.6116 (2003.61.16.000600-6)** - LEONTINA GONCALVES MIRANDA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LEONTINA GONCALVES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000756-96.2005.403.6116 (2005.61.16.000756-1)** - GERALDO FERREIRA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X GERALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000113-07.2006.403.6116 (2006.61.16.000113-7)** - CLEUZA MARIA ROZISKA PADUA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLEUZA MARIA ROZISKA PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000936-78.2006.403.6116 (2006.61.16.000936-7)** - IVANETE AVANI DE MEDEIROS RAFAEL(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X IVANETE AVANI DE MEDEIROS RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000255-74.2007.403.6116 (2007.61.16.000255-9)** - CARLA GISELI ROSSETI X BEATRIZ DE MOURA ROSSETI(SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CARLA GISELI ROSSETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BEATRIZ DE MOURA ROSSETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000514-69.2007.403.6116 (2007.61.16.000514-7)** - EDEVALDO DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001573-92.2007.403.6116 (2007.61.16.001573-6)** - MARIA APARECIDA GARCIA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000806-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000806-2)** - JOAO ANTONIO MARIANO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOAO ANTONIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000845-17.2008.403.6116 (2008.61.16.000845-1)** - FATIMA DEVANIR MARCONDES(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X FATIMA DEVANIR MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas

dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001161-30.2008.403.6116 (2008.61.16.001161-9)** - MAURICIO DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MAURICIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001404-71.2008.403.6116 (2008.61.16.001404-9)** - JOSE ADILSON DO BONFIM(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOSE ADILSON DO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000737-17.2010.403.6116** - FERNANDO PASSOS VILLELA(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FERNANDO PASSOS VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000804-79.2010.403.6116** - EDSON PEREIRA DE LIMA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EDSON PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000811-71.2010.403.6116** - AILTON JESUS DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AILTON JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas

dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000812-56.2010.403.6116** - SULIVE RIBEIRO DIAS DE SOUZA - INCAPAZ X MARLENE RIBEIRO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARLENE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000918-18.2010.403.6116** - JOSE CARLOS RIBEIRO FILHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE CARLOS RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001617-09.2010.403.6116** - MARIA CAMARGO DIAS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA CAMARGO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001676-94.2010.403.6116** - MARIA MADALENA DE SOUZA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA MADALENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001365-69.2011.403.6116** - CLEONICE BILLIERI CARON(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLEONICE BILLIERI CARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de



Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001440-11.2011.403.6116** - LENI FERNANDES RIBEIRO(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X LENI FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 6722**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001621-75.2012.403.6116** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO VIEIRA X CRISTIANO DE LIMA DE OLIVEIRA(SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;2. OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA, SP;3. OFÍCIO AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE ASSIS, SP.4. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM;5. PUBLICAÇÃO;6. CIÊNCIA AO MPF. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado, carta precatória e ofício. Trata-se de Carta Precatória oriunda da 1ª Vara Federal de Ourinhos, SP, expedida nos autos do processo n. 0000968-46.2012.403.6125. Designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de interrogatório dos réus Fernando Vieira e Cristiano de Lima de Oliveira. 1. Intimem-se os réus FERNANDO VIEIRA, nascido aos 01/02/1989, filho de Santina Isabel de Souza Vieira e Paulo Adir Alves Vieira, portador do CPF/MF n. 068.105.899-45, e CRISTIANO DE LIMA DE OLIVEIRA, nascido aos 27/09/1986, filho de Rosângela Neris de Lima e Sebastião Santos de Oliveira, portador do CPF/MF n. 063.060.739-73, ambos presos no Centro de Detenção Provisória da Penitenciária de Assis, SP, acerca da audiência designada. 2. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP, solicitando as providências necessárias para que se proceda a remoção e escolta dos réus Fernando Vieira e Cristiano de Lima de Oliveira, acima mencionados, para a audiência de seu interrogatório, a ser realizada perante este Juízo Federal de Assis, SP. 2.1 Outrossim, solicita-se que os referidos réus sejam apresentados com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do início da realização do ato. 3. Oficie-se ao sr. Mauro Luiz Lima, Diretor da Penitenciária Estadual de Assis, SP, e Anexo de Detenção Provisória, situada na Rodovia Clementina Alves de Souza, Km 2, tel. (18) 3322-7069, solicitando as providências necessárias para que seja realizada a remoção e escolta dos réus acima indicados na audiência designada. 3.1 Informa-se, outrossim, que a diligência será realizada pelos Agentes da Polícia Federal em Marília, mediante requisição deste Juízo Federal. 4. Comunique-se ao r. Juízo de origem. 5. Publique-se visando a intimação da defensora Renata Luiza da Silva, OAB/SP 130.945, subscritora da defesa preliminar de fls. 26/30. 6. Ciência ao MPF.

**0001635-59.2012.403.6116** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FLAVIA BARBOSA MARTINS X SANDRA MARA MARTINS(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO; Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. Cumpra-se conforme deprecado. Designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2012, às 15:00 horas, para a audiência de inquirição da testemunha de acusação e defesa Jurani Aparecido dos Santos. 1. Intime-se o sr. JURANI APARECIDO DOS SANTOS, residente na Rua Gabriel Marcondes de Paula, 125, em Assis, SP, tel. (18) 3323-5806, para comparecer na audiência designada, ocasião em que será ouvido nos autos na qualidade de testemunha de acusação e defesa. 2. Comunique-se ao r. Juízo de origem. 3. Publique-se visando a intimação dos defensores constituídos indicados à fl. 02, drs. Flávia Barbosa Martins, OAB/SP 154.021 e João Simão Neto, OAB/SP 47.401. Ciência ao MPF.

## **EXECUCAO DA PENA**

**0001074-79.2005.403.6116 (2005.61.16.001074-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DANTE LEAO DE LIMA(SP084775 - BERENICE DE LOURDES FALACI E SP151097 - SILVIO SATYRO PELOSI E SP205918 - RENATO DE ALMEIDA SIMONETTI)

(...) 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado DANTE LEÃO DE LIMA (R.G. n. 30.316.740-3 SSP/SP) em relação ao fato criminoso apurado nos autos da ação penal n. 735-57.2004.403.6116 e determino o arquivamento dos presentes autos de execução penal. 4. Cientifique-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001552-77.2011.403.6116** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X FABIO SANTOS BASTOS(SP236194 - RODRIGO PIZZI)

(...) 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado FÁBIO SANTOS BASTOS (R.G. n. 36.630.303-X e C.P.F. n. 646.509.955-15) em relação ao fato criminoso apurado nos autos da ação penal n. 1746-82.2008.403.6116 e determino o arquivamento dos presentes autos de execução penal. 4. Cientifique-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004026-36.2011.403.6111** - JEREMIAS ALVES DE OLIVEIRA(SP267214 - MARCELO LUPIANEZ NAVARRO E SP188067E - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido formulado por Jeremias Alves de Oliveira visando a liberação do veículo Ônibus, modelo M. Benz 400 RSL, cor branca, placa BXF 4185, São Paulo, apreendido nos autos do IPL n. 0116/2011-4-DPF/Marília/SP, por fato ocorrido no dia 11.04.2011, pelo delito capitulado no artigo 334, c/c 29, todos do Código Penal.Foram juntados os documentos de fls. 12/58.O Ministério Público Federal às fls. 62/63 manifestou favorável ao pleito.É o breve relatório. Decido.O artigo 118 do CPP reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Por outro lado, ao elencar os efeitos da condenação, o artigo 91 do Código Penal preceitua em seu inciso II, que ocorrerá a perda, em favor da União, dos instrumentos utilizados para a prática do crime.No caso concreto em que pese a manifestação favorável do Ministério Público Federal, verifica-se que o veículo em questão encontrava-se com algumas poltronas retiradas que aumentou sua capacidade de carga, conforme consta do Laudo de Perícia Criminal Federal n. 160/2011-UTEC/DPF/MII/SP de fls. 30/36.Dessa forma, resta interesse pelo Juízo na manutenção da apreensão do bem nos autos, sendo necessária a instrução do processo crime para posterior análise da liberação ou não do bem, ocasião em que serão confrontadas as alegações da parte com os demais provas produzidas (testemunhal e/ou documental) capazes de elucidar a questão e fundamentar sua efetiva liberação. Por essas razões, INDEFIRO o pedido de liberação do veículo apreendido, havendo a necessidade de esclarecimento da questão da retirada das poltronas que aumentou sua capacidade de carga, não sendo possível por ora afirmar com segurança se o proprietário tinha ou não conhecimento das alterações realizadas no bem.Intime-se. Ciência ao MPF.

**0000728-84.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-61.2012.403.6116) PAULINO DA SILVA ARAQUAM(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido formulado por Paulino da Silva Araquam, em razão da apreensão do veículo VW/Saveiro, placa NK03449, nos autos do IPL n. 0007/2012-4-DPF/MII/SP (Comunicado de Prisão em Flagrante n. 0000057-61.2012.403.6116), por fato ocorrido no dia 11.01.2012, no Município de Assis, SP, pela possível prática do crime capitulado no artigo 334, parágrafo 1º, D, do Código Penal.Foram juntados os documentos de fls. 05/36.O Ministério Público Federal à fl. 38 manifestou favorável o pleito.É o breve relatório. Decido.O artigo 118 do CPP reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Por outro lado, ao elencar os efeitos da condenação, o artigo 91 do Código Penal preceitua em seu inciso II, que ocorrerá a perda, em favor da União, dos instrumentos utilizados para a prática do crime.No caso concreto em que pese a manifestação favorável do Ministério Público Federal, verifica-se que o requerente está sendo investigado nos autos do processo de origem (IPL n. 0007/2012-4-DPF/MII/SP) pela prática do delito capitulado no artigo 334, parágrafo 1º, D, do Código Penal, havendo a possibilidade de decretação de perdimento do bem em favor da União, caso o mesmo venha a ser condenado.Dessa forma, resta interesse do Juízo na manutenção da apreensão do bem, sendo necessária a instrução do processo crime para posterior análise da liberação ou não do bem, ocasião em que serão confrontadas as alegações da parte com os demais provas produzidas (testemunhal e/ou documental) capazes de elucidar a questão e fundamentar sua efetiva liberação. Por essas razões, INDEFIRO o pedido de liberação do veículo

apreendido, havendo a necessidade de produção de novas provas para análise do pleito. Intime-se. Ciência ao MPF.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000666-44.2012.403.6116** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP X ROLANDO COLMAN SPINOLA X JUAN DOLORES COLMAN ESPINOLA (SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à 269. Intime-se a defesa para apresentar suas razões de apelação. Dê-se vista ao MPF para as contrarrazões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

#### **ACAO PENAL**

**0000959-92.2004.403.6116 (2004.61.16.000959-0)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X EMERSON DE SOUZA CAMPOS (PR045738 - CLAUDIA MARIA FERNANDES E PR042801 - JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTI)

**0000702-33.2005.403.6116 (2005.61.16.000702-0)** - JUSTICA PUBLICA X THIAGO HENRIQUE RAPANHA X MARIA APARECIDA RAPANHA X LUCIANA DOS SANTOS ANDRADE (SP076857 - OSVALDO LUIZ CARVALHO DE SOUZA)

À defesa, para a apresentação dos memoriais finais, no prazo legal.

**0000732-97.2007.403.6116 (2007.61.16.000732-6)** - JUSTICA PUBLICA X KLEITON ARIEL FESTA (PR023917 - NEITON MYRTON PRIEBE E PR043010 - CHRISTIANE PACHOLK)

(...) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na proemial para CONDENAR KLEITON ARIEL FESTA (brasileiro, nascido no dia 10/12/1983 em Curitiba/PR, R.G. n. 6.737.803-2 SSP/PR, filho de João Nelson Festa e de Rosani Rocha da Silva Festa) à pena de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de 950 (novecentos e cinquenta) dias-multa, pela prática de CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei Federal n. 11.343/2006. 4. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. 5. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. 6. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. 7. Oficie-se a Delegacia da Polícia Federal, em Marília/SP, para cumprimento do contido no item 2.5. 8. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000662-12.2009.403.6116 (2009.61.16.000662-8)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X EDSON MOLON (SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA)

(...) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na proemial para CONDENAR EDSON MOLON (brasileiro, R.G. n. 5.065.885 SSP/SP, C.P.F. n. 003.798.378-46, filho de Ernesto Molon e de Wanda Gorzeniski Molon, nascido no dia 22/07/1951 em Ribeirão Pires/SP) à pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, além do pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, pela prática do CRIME DE FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS capitulado no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. 4. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. 5. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. 6. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. 7. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de carta precatória. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fls. 296/303, nos termos do art. 593 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória ao D. Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão Pires-SP, sito na Av Brasil, 150 CEP 09.400.970, objetivando a intimação do acusado Edson Molon, rg 5.065.885 SSP/SP, residente na rua Av Fortuna, 238 e sua defesa, do inteiro teor da r. sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões. Outrossim, intime-se o acusado para manifestar-se no termo de apelação.

**0000563-08.2010.403.6116** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANDERSON FRANCISCO SENA(SP242433 - RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR ANDERSON FRANCISCO SENA (C.P.F. 299.773.978-05 e R.G. 32.346.530-5 SSP/SP, filho de Edson Sena e Agenla Maria Ferreira Sena, residente na Rua Bicudo de Brito, 952, Jabaquara, São Paulo/SP) ao cumprimento da pena de 04 (quatro) anos de reclusão, além do pagamento de 400 dias-multa, pela prática do crime hediondo (Lei 8.072/90, art. 1º, VII-B) de FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS previsto no art. 273, 1º, c/c 1º-B, inciso I, do Código Penal, c/c o preceito secundário do art. 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/06, nos termos da fundamentação. 4. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, dando ciência da presente condenação, para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal. 6. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001692-14.2011.403.6116** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X MARIO SERGIO GONCALVES BICALHO X FATIMA ROMELLI PRUDENTE(SP151097 - SILVIO SATYRO PELOSI E SP142390 - SILVIO PELOSI E SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA)  
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas às fls. 1109/1110 e 1111/1112. Outrossim, considerando os pedidos formulados pelas partes para que seja dada vista dos autos fora de cartório em prazo sucessivo, intimem-se as defesas para apresentação de suas razões de apelação conforme requerido, cabendo aos ilustres causídicos organizarem a retirada do feito. Após, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

**0001928-63.2011.403.6116** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X VALDINEI DA ROSA LIMA X CARLOS ROBERTO DE LIMA X LUCINEIA OLIVEIRA DE LIMA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA E SP298995 - TIAGO JOSE DE ANDRADE TEIXEIRA E SP151430 - ALEXANDRE MANOEL REGAZINI)  
1. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 3. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL, SP; 4. OFÍCIO A AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ASSIS, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado, carta precatória e ofício. Inicialmente, ante a certidão de fl. 244 determino o desentranhamento da petição de fls. 238/242 (protocolo n. 2012.61160009805-1) e a juntada da mesma aos autos da ação penal pertinente (processo n. 0001780-57.2008.403.6116). Outrossim, para melhor adequação da Pauta de Audiências deste Fórum, bem como a informação de fl. 224 que a testemunha de acusação estará em período de férias no dia 17 de outubro próximo, REDESIGNO para o dia 22 de MAIO de 2013, às 13:30 horas, a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório dos acusados. 1. Intime-se o defensor dativo JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR, OAB/SP 296.458, com escritório profissional sito na Rua Joaquim Galvão de França, 518, Centro, tel. (18) 3022-1571, ou Av. Armando Sales de Oliveira, 40, sala 14, ambos em Assis, SP, acerca da redesignação da audiência do dia 17.10.2012, para a data acima indicada. 2. Intimem-se os acusados LUCINEIA OLIVEIRA DE LIMA, brasileira, portadora do RG n. 29.334.882-0/SSP/SP, CPF/MF n. 204.536.458-52, residente na Av. Das Orquídeas, 558, e VALDINEI DA ROSA LIMA, brasileiro, portador do RG n. 13.139.144/SSP/SP, CPF/MF n. 015.284.118-03, residente na Av. Tarumã, 529, Centro, ou Rua das Araras, 430, empresa Seterval, local de trabalho, e as testemunhas de defesa MARCOS AURELIO TONI, comerciante, portador do RG n. 18.539.410/SSP/SP, residente na Av. Tarumã, 529, 1º andar, CLEBERSON MAYCON COELHO, contador, CPF/MF n. 026.846.809-57, residente na Rua Paraná, 358, ou Av. das Araras, 430, empresa Seterval, local de trabalho, ANTONIO PEREIRA ALVES, portador do RG n. 17.916.463, CPF/MF n. 517.878.309-34, CLEONICE ALVES DE OLIVEIRA, ambos residentes na Rua Piraputanga, 50, podendo serem localizados na Rua Tucunaré, 203, TODOS NA CIDADE DE TARUMÃ, SP, acerca da redesignação da audiência do dia 17.10.2012, para a data acima marcada. 3. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do sul, SP, sito na Av. Conselheiro Antonio Prado, 1662, CEP 15.775-000, tel. (17) 3631-3099, solicitando a intimação do acusado CARLOS ROBERTO DE LIMA, brasileiro, portador do RG n. 18.539.188/SSP/SP, CPF/MF n. 068.104.528-00, residente na Rua Cinco, 2870, Centro, em Santa Fé do Sul, PR, acerca da redesignação da audiência do dia 17.10.2012, para comparecer perante este Juízo Federal de Assis, SP, na dia e horário indicadas acima. 4. Oficie-se à Agência da Receita Federal do Brasil em Assis, SP, aos cuidados do chefe Luiz Mauro Levi, comunicando acerca da redesignação da audiência do dia 17 de outubro próximo, bem como solicitando as providências necessárias no sentido de permitir a apresentação do Auditor Fiscal LUIS CLAUDIO PREHL GAMBALI, matrícula 1.285.201, na nova audiência designada, ocasião em que será ouvido na qualidade de testemunha de acusação. Intimem-se as defesas acerca desta decisão, bem como para a

audiência designada.Ciência ao MPF.

**0002261-15.2011.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FRANCISCO DA SILVA X NIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP127655 - RENATA MAFFEI CAVALCANTE E SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação e carta precatória. Em que pese as alegações suscitadas pela defesa dos denunciados, às fls. 93/94 e 103/104, não se verificam que as mesmas referem-se ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após o encerramento da instrução, com a apresentação das alegações finais, uma vez que não foram constatadas nos autos quaisquer causas que ensejassem a aplicação do artigo 397 do CPP, com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/08, não sendo caso de absolvição sumária. Dessa forma, acolho a manifestação ministerial de fls. 106, dando por superada a questão das defesas preliminares dos referidos acusados, determinando o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 31 de OUTUBRO de 2012, às 13hs00, para a realização da audiência oitiva de testemunhas de defesa. Objetivando o comparecimento dos acusados e testemunhas na data supra, determino a expedição de mandado de intimação de:- NIVALDO FRANCISCO DA SILVA, acusado, nascido aos 04/05/1945, filho de Severiano da Silva e Aurora Moreno da Silva, RG nº 3.269.306-0 SSP/SP, CPF nº 201.561.118-53, residente na rua Tobias Barreto, 29, em Paraguaçu Paulista-SP;- SINEY SALOMÃO, testemunha, residente na rua Conceição de Monte Alegre, 642, em Paraguaçu Paulista-SP;- MARIA APARECIDA POLENTINE DA SILVA, testemunha, residente na rua Tobias Barreto, 29, em Paraguaçu Paulista-SP;Oficie-se ao Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos - DEAJUR, ou ao setor de RH, do Município de Paraguaçu Paulista-SP, para que tome as providências cabíveis para apresentação dos servidores abaixo indicados, para que compareçam, perante este Juízo, na data supra, para prestarem depoimento na qualidade de testemunhas de defesa:- SILVIO EDMUR MATHEUS, servidor municipal, sem as demais qualificações;- MARCOS SCHIMTD, servidor municipal, sem as demais qualificações; Expeça-se carta precatória ao D. Juízo Federal de Uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, objetivando a realização de audiência de oitiva de testemunha de defesa ENZO LUIS NICO JUNIOR, chefe do DS/DNPM/SP, que deverá ser requisitado à Superintendência do Departamento Nacional de Produção Mineral, com sede na rua Loefgreen, 2225, Vila Clementino, (11) 5549-5533; 5549-5993; 5549-8954, São Paulo-SP;Considerando que a nova sistemática processual, inserida pela lei n. 11.719/2008, claramente introduziu o interrogatório como ato predominantemente de defesa, bem como conferiu alto valor ao princípio da identidade física do juiz, impondo que seja o juiz da instrução o responsável pelo julgamento do réu, a audiência de interrogatório dos réus resta designada nesta Subseção de Assis, salvo requerimento fundado do próprio réu - no qual comprove efetiva impossibilidade de comparecer na audiência designada - ou alguma situação peculiar que justifique a expedição de precatória para tal fim. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NO PARANÁ. RÉ DOMICILIADA NO RIO DE JANEIRO QUE RESPONDE AO PROCESSO EM LIBERDADE. ART. 399, 2o. DO CPP. LEI 11.719/08. INTERROGATÓRIO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. PROCEDIMENTO, EM TESE, QUE NÃO FICA VEDADO COM A INTRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL, SOB PENA DE INVIABILIZAR A JURISDIÇÃO PENAL NO TERRITÓRIO NACIONAL. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2A. VARA FEDERAL DO PARANÁ, SUSCITANTE. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, SEM VEDAR, TODAVIA, A POSSIBILIDADE DE, FUTURAMENTE, O JUIZ DA CAUSA DEPRECAR A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DA ACUSADA, DOMICILIADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. 1. Com a introdução do princípio da identidade física do Juiz no processo penal pela Lei 11.719/08 (art. 399, 2o. do CPP), o Magistrado que presidir os atos instrutórios, agora condensados em audiência una, deverá proferir a sentença, descabendo, em regra, que o interrogatório do acusado, visto expressamente como autêntico meio de defesa e deslocado para o final da colheita da prova, seja realizado por meio de carta precatória, mormente no caso de réu preso, que, em princípio, deverá ser conduzido pelo Poder Público (art. 399, 1o. do CPP); todavia, não está eliminada essa forma de cooperação entre os Juízos, conforme recomendarem as dificuldades e as peculiaridades do caso concreto, devendo, em todo o caso, o Juiz justificar a opção por essa forma de realização do ato. 2. A adoção do princípio da identidade física do Juiz no processo penal não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furtar à aplicação da Lei. 3. No caso concreto, vê-se que a instrução ainda não começou. Segundo a nova sistemática do CPP, a ré deverá ser citada, para, em 10 dias, responder à acusação, por escrito, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP). Quanto à citação, nada impede que seja realizada por meio de carta precatória, nos exatos termos do art. 353 do CPP. 4. Se não for o caso de absolvição sumária (art. 397), o Juiz, ao designar o dia e a hora para a audiência de instrução

e julgamento, na intimação, deverá oferecer a oportunidade de a ré ser ouvida por meio de carta precatória, caso não possa comparecer no Juízo processante. 5. Assim, a competência, por ora, para impulsionar o processo, é do Juízo Federal da 2a. Vara de Cascavel - SJ/PR. 6. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 2a. Vara de Cascavel SJ/PR, o suscitante, com as ressalvas acima. (CC 200802152417, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 28/08/2009). Expeça-se carta precatória ao D. Juízo de Direito da Comarca de Piratininga-SP, sito na rua Dr. José Lisboa Júnio, 67, CEP 17.490-000. solicitando que exare seu respeitável cumpra-se, para o fim de intimar o acusado RODRIGO FRANCISCO DA SILVA, residente na rua Augusto Swenson, 38, telefone 14-3265.2618 e 18-9788-1786, em Piratininga-SP, para que compareça na data designada, perante este juízo, ou no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação desta decisão, comprove de forma documental, sua efetiva impossibilidade de comparecimento, expressando seu desejo em ser interrogado, em data a ser designada posteriormente, na Comarca em que reside, através de carta precatória. Decorrido o prazo in albis, considero preclusa tal oportunidade. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0002340-91.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X TEOGLES DE JESUS(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)**

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP;2. OFÍCIO À 1ª CIA DA POLICIA MILITAR DE ASSIS, SP.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória e ofício.Considerando o pedido formulado pela defesa às fls. 152/153, e ainda a proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal à fl. 101, dou por prejudicada a realização da audiência de instrução e julgamento do dia 03 de outubro próximo.Dessa forma, determino:1. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, solicitando a realização da audiência de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 em favor do acusado TEOCLES DE JESUS, filho de Maria Selma de Jesus, portador do RG n. 70.662.760-3, CPF/MF n. 953.277.705-91, residente na Rua Tabu, 255, casa 407 (ou quarto 407 - Pensão), Bairro Ipiranga, em São Paulo, SP, celular (11) 8789-4470, 7018-2412, 8097-8843, mediante a proposta formulada pelo órgão ministerial que segue.1) comparecimento mensal obrigatório em Juízo para a comprovação de suas atividades e domicílio;2) não modificar seu endereço e não ausentar-se da comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias e do país, por qualquer período, sem autorização judicial;3) doação de uma cesta básica, mensalmente, durante o período de prova (dois anos), no valor de metade do salário mínimo vigente à data do pagamento, a entidade de assistência social indicada pelo Juízo deprecado, obrigação que poderá ser substituída por prestação de 7 (sete) horas semanais de serviços comunitários, à entidade pública ou de assistência social, durante o período de prova.4) apresentação perante esse Juízo Deprecado nos autos da própria carta precatória, de certidões de antecedentes criminais dos foros federal e estadual.2. Oficie-se ao Comandante da 1ª Cia Militar de Assis, comunicando-lhe acerca do cancelamento da audiência designada para o dia 03 de outubro próximo, devendo ser desconsiderada a solicitação constante do ofício n. 1024/2012-SE01.Intime-se.Ciência ao MPF.

**0000632-69.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO RENATO GAVA X CARLOS ALBERTO GIMENEZ COSTA X JOSE CAMILO GAVA NETO X MARIA BERNARDETE RAMOS(SP040719 - CARLOS PINHEIRO)**

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício e mandados de intimação.A denúncia preencheu todas as conjecturas legais, bem como indicando a conduta e autoria dos denunciados. Em que pese às alegações formuladas pela defesa às fls. 123/132, não se verificam inconsistências especificadas nas preliminares.Assim, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária da acusado.Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 151-v.Designo o dia 20 de MARÇO de 2013, às 13hs00, para a realização de audiência uma, quando serão colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação, defesa e o interrogatório dos acusados.Intimem-se os acusados:- FABIANE RENATO GAVA, RG nº 20.096.366 SSP/SP, CPF nº 110.798.468-83, nascido aos 11/06/1971, filho de José Ariovaldo Gava e Jacira Paiva Gava, podendo ser localizado na rua Coelho Neto, 137, Vila Xavier E/OU rua Ângelo Bertoni, 468, E/OU Fazenda Pouso Alegre s/nº, Zona Rural, todos em Assis- SP;- CARLOS ALBERTO GIMENEZ COSTA, RG nº 14.344.038 SSP/SP. CPF nº 042.677.148.60, nascido aos 24/04/1962 em Vera Cruz-SP, filho de Antônio Andrade Costa e Elsa Gimenez Costa, podendo ser localizado na rua Anastácio Rocha, 130, Jardim Europa E/OU Travessa Mario Guimarães, 724, centro, telefone 3324-4132, ambos Assis-SP;- JOSÉ CAMILO GAVA NETO, RG nº 14.886.810 SSP/SP, CPF nº 068.057.928-19, nascido aos 14/07/1965, filho de José Ariovaldo Gava e Jacira Paiva Gava, podendo ser localizado na rua Carlos Gomes, 975, Vila Boa Vista, em Assis- SP.Requisite-se, através de ofício, ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília-SP, para as providências cabíveis para a apresentação do Auditor-Fiscal da Receita Federal Milton Manabo Dóí, na data designada, com antecedência de 15 (quinze) minutos.Intime-se Maria Bernadete Ramos, testemunha de acusação, residente na rua Jovis Gonçalves de Souza, 405, Assis-SP, para que compareça perante este Juízo Federal, na data designada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, munida dos documentos pessoais.Intimem-se às testemunhas de defesa abaixo qualificadas:- Orlando Foganhole, residente na rua Padre David, 966, Vila Ouro Verde, Assis-SP;- Ézio Spera, residente na rua

Oswaldo Aranha, 581, Vila Glória, Assis-SP;- Jamil Hamond, residente na rua Benedito Spinardi, 45, centro, Assis-SP;As testemunhas deverão ser advertidas de que caso não compareçam ao ato designado, poderão ser conduzidas coercitivamente (art. 218 do Código de Processo Penal), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Solicite-se ainda à autoridade superior (art. 221, 2º do Código de Processo Penal, ao superior hierárquico (art. 221, 3º, do Código de Processo Penal), às autoridades competentes e força policial, se o caso.Com relação à testemunha de defesa Ricardo Pinheiro Santana, o qual ocupa o cargo eletivo de Vereador deste Município, concorrendo ao Cargo de Prefeito, determino que se aguarde o resultado do próximo pleito municipal, para apreciação da aplicação do art. 221, 1º, do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 6725**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000744-92.1999.403.6116 (1999.61.16.000744-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-10.1999.403.6116 (1999.61.16.000743-1)) COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP163365 - CARLOS CESAR MUGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP215323 - EDUARDO FRANCISCO PINTO)

Vistos.Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Promova o patrono da embargante, querendo, a execução da verba sucumbencial fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0000318-75.2002.403.6116 (2002.61.16.000318-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-47.2000.403.6116 (2000.61.16.001566-3)) DANIELA FIGUEIREDO FERREIRA(SP142830 - RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Traslade-se cópia da decisão de f. 77/80, bem como da certidão de decurso de prazo para o processo principal (execução fiscal nº 2000.61.16.001566-3), fazendo aqueles autos conclusos.Promova o patrono da embargante, querendo, a execução da verba sucumbencial, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0000898-37.2004.403.6116 (2004.61.16.000898-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-94.2001.403.6116 (2001.61.16.001095-5)) JOSE MENDES DE BRITTO(SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Traslade-se cópia do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para o processo principal (execução fiscal nº 2001.61.16.001095-5).Após, considerando que não houve condenação nas verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0000445-66.2009.403.6116 (2009.61.16.000445-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-77.2005.403.6116 (2005.61.16.001100-0)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP109208 - EDUARDO BEGOSSO RUSSO)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos à execução para, ex officio, determinar a extinção da execução fiscal ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, inciso IV, c/c art. 6º, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80), o que o faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Sem custas. 5. Condene a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a baixa complexidade da demanda (CPC, art. 20, 4º). 6. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 1100-77.2005.403.6116. 7. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000644-88.2009.403.6116 (2009.61.16.000644-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001199-76.2007.403.6116 (2007.61.16.001199-8)) HELENA DA SILVA SANTOS ME X HELENA DA SILVA SANTOS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER

AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, CONHEÇO dos embargos à execução e, afastadas as preliminares aventadas, ACOLHO-OS PARCIALMENTE para determinar o prosseguimento da execução fiscal somente em relação ao crédito tributário constante da CDA n. 80 4 05 109248-86, eis que aquele a que aduz a CDA n. 80 4 02 052236-75 encontra-se prescrito, o que o faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei Federal n. 6.830/80. 4. Sem custas (fl. 60). 5. Condeno a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista a baixa complexidade da demanda (CPC, art. 20, 4º). 6. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 1199-76.2007.403.6116. 7. Cumpridas as formalidades, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001320-65.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-14.2004.403.6116 (2004.61.16.002070-6)) COMERCIAL DE ALIMENTOS ROCHA DE ASSIS LTDA-EPP(SP053344 - DECIO CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal.Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0001136-75.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-16.2011.403.6116) ROGERIO CESAR RODRIGUES-ME(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.Acolho a petição e documentos de f. 09/50 como emendas à inicial.Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, haja vista a ausência dos requisitos previstos no artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0001278-16.2011.403.6116.Int. e cumpra-se.

**0001149-74.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001602-06.2011.403.6116) CIMENTAO - COMERCIO DE CIMENTO, CAL E FERRO LTDA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

**0001474-49.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-85.2012.403.6116) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONFIANCA LTDA(MT009874B - THALLES DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Acolho a petição e documentos de f. 360/442 como emenda à inicial.Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, haja vista que não foram preenchidos os requisitos do artigo 739-A e parágrafo 1º do CPC.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001159-21.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-46.2000.403.6116 (2000.61.16.001870-6)) RONALDO APARECIDO CARRERA(SP244936 - DANIEL LOPES CHIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Vistos. Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, regularizando sua representação processual. Pena de indeferimento.Int.

**0001662-42.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-71.2001.403.6116 (2001.61.16.000909-6)) SILVIA HELENA LONGHINI SCHINCARIOL(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, apresentando cópia do auto de penhora e sua respectiva intimação e instrumento de mandato atualizado. Pena de indeferimento.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001862-30.2004.403.6116 (2004.61.16.001862-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO



AUGUSTO FREDERICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X IRINEU DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da(o) exequente. Nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, declaro suspenso o andamento do presente feito, até ulterior provocação da exequente. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000711-05.1999.403.6116 (1999.61.16.000711-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X DISTRIBUIDORA BEBIDAS MIOR LTDA X ORLANDO PANSANI X IRENE DE FREITAS PANSANI(Proc. MAURICIO DORACIO MENDES (133.066))

Vistos. Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro. Contudo, considerando o disposto no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0001380-58.1999.403.6116 (1999.61.16.001380-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BO COMERCIAL DE CARNES LTDA X EDIVALDO VIEIRA DA SILVA(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Vistos. Por ora, esclareça o subscritor da petição de f. 227/229, a legitimidade do Banco Bradesco S/A para postular o desbloqueio do veículo GOL, placas LBG5212, haja vista que as cópias dos documentos de f. 233/249, tem como titular dos direitos do contrato de alienação fiduciária sobre referido veículo o Banco FINASA BMC S/A. Com a manifestação, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

**0002856-34.1999.403.6116 (1999.61.16.002856-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X J BURALLI & CIA LTDA X JOSE LUIZ BURALLI X DORA LIGIA BARBOZA BURALI(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

Vistos. Defiro o pleito da exequente, formulado na petição de f. 470/471 e determino a intimação da locatária BERNADETE ALVES GOMES para que apresente os comprovantes de depósito judicial referente aos aluguéis do imóvel locado, sob pena de caracterização do crime de desobediência, cujo mandado deverá ser cumprido no endereço fornecido na f. 471. Indefiro os pleitos de levantamento de penhora, formulados nas petições de f. 434/435 e 448/449, haja vista que as referidas restrições partiram de ordem emanada de outro executivo fiscal. Indefiro, outrossim, o pleito para liberação do valor que excede o valor das prestações mensais do parcelamento de tributos federais, haja vista que a adesão ao referido benefício fiscal foi posterior à penhora do aluguel sobre o imóvel de matrícula nº 13.081. Com o resultado da diligência acima determinada, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

**0003182-91.1999.403.6116 (1999.61.16.003182-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA X AURIMAR ALVES X AGAPIO FURLAN(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP274029 - DIOGO CESAR PERINO)

Vistos. Sem prejuízo dos leilões designados nestes autos (f. 380/381), diante do traslado das f. 382/389, bem como da petição e documentos de f. 395/402, determino a expedição de mandado para o levantamento da penhora objeto do R23 da matrícula nº 22.772 do CRI de Assis, haja vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à arrematação nº 0001206-73.2004.403.6116. Cumpra-se, inclusive as demais determinações das f. 380/381.

**0001360-33.2000.403.6116 (2000.61.16.001360-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ABC REUNIDOS ASSIS COML/ LTDA X BENEDITO DOMINGOS FERREIRA(SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP145850 - LUIS CARLOS SANT'ANNA E SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA)

Vistos. O levantamento da penhora somente será feito com a comprovação da quitação da dívida e após a oitiva da exequente. Indefiro, portanto, o pleito da f. 154. Caso nada mais seja requerido, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001991-69.2003.403.6116 (2003.61.16.001991-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SERCONTROL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LT X SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR)**

Vistos. Defiro o pleito da exequente, formulado na petição da f. 110 e, nos termos do artigo 2º da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, que determina o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito, determino o sobrestamento deste feito e dos apenso, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Cumpra-se.

**0001213-55.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MAGNO DE CAMARGO COSCARELLI DOS SANTOS(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)**

Vistos.Sem prejuízo dos leilões já designados na decisão de f. 69/70, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, de sua investidura no encargo de fiel depositário dos bens penhorados. Int. e cumpra-se, inclusive a referida decisão de f. 69/70.

**0001233-46.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X I S A INFORMATICA SERVICOS E ACESSORIOS LTDA ME X MARIA VALDENICE VESSONI DOS SANTOS X RICARDO DE VESSONI E SANTOS(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA E SP309685 - MATHEUS GERALDO TEDESQUE DA CUNHA)**

Vistos.Diante da manifestação concordante da exequente com o bem oferecido à penhora (30% trinta por cento do imóvel de matrícula nº 49.184), intime-se o coexecutado RICARDO DE VESSONI E SANTOS, na pessoa de seu advogado constituído, para que compareça perante este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de firmar os termos de nomeação de bens à penhora e de compromisso de fiel depositário, ocasião em que sairá ciente do início do prazo para que, querendo, oponha embargos à execução. Formalizada a penhora, expeça-se o competente mandado de avaliação e registro da constrição junto ao CRI.Não opostos embargos, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**0001415-32.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X J B TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP027955 - SAULO FERREIRA DA SILVA E SP121362 - RICARDO FERREIRA DA SILVA E SP214331 - IARA ALVES DO AMARAL)**

Nos termos do despacho de fl. 46, considerando que a ordem de bloqueio judicial foi negativa: Abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

**0002196-54.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X RICARDO ROSA AUTO ELETRICA ME(SP261712 - MARCIO ROSA)**

Vistos.O levantamento da penhora, qualquer que seja o bem, somente será providenciado com a comprovação da quitação da dívida e após a oitiva da exequente.Sendo assim, indefiro o pleito da executada formulado na petição da f. 72.Caso nada seja requerido, tornem ao arquivo, por sobrestamento.Int. e cumpra-se.

**0000802-75.2011.403.6116 - INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA X COSAN ALIMENTOS S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO)**

Vistos.Defiro o pleito formulado na petição de f. 113/114, e determino o desentranhamento das petições de f. 44/93, 99/100 e 105/106 e a sua entrega ao subscritor da mencionada petição ou a quem lhe faça as vezes (eventual advogado substabelecido), mediante recibo nos autos. Após, diante da notícia de parcelamento da dívida, trazida na petição e documentos de f. 130/137, intime-se a exequente para que se manifeste, informando a atual situação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

**0000359-90.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP020716 - JESSÉ PEREIRA DE CARVALHO E SP300538 - RODRIGO BRISOLLA POLATTO SILVA E SP245106 - GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ)**

Vistos.Diante da manifestação concordante da exequente com os bens oferecidos à penhora, intemem-se os representantes legais da empresa executada, na pessoa de seus advogados constituídos, a comparecerem perante

este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de firmarem os termos de nomeação de bens à penhora e de compromisso de fiel depositário, ocasião em que sairão cientes do início do prazo para que, querendo, oponham embargos à execução. Formalizada a penhora, expeça-se o competente mandado de avaliação e a inclusão da restrição dos veículos junto ao sistema RENAJUD. Não opostos embargos, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0000581-58.2012.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA CLEMENCIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE)

Vistos. Fls. 30/42 - O parcelamento da dívida deve ser buscado pela executada diretamente junto ao credor. Sendo assim, concedo a ela o prazo de 05 (cinco) dias para que informe se houve o parcelamento na esfera administrativa. Decorrido o prazo, expeça-se mandado para penhora dos veículos restritos à f. 29. Se negativa a providência, intime-se o Conselho exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

**0000949-67.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ENGEVAPA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO)

Vistos. Por ora, comprove a executada a propriedade dos bens ofertados à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a providência, dê-se vista a exequente. Caso contrário, expeça-se o competente mandado de livre penhora. Int. e cumpra-se.

**0001119-39.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TUCUNDUVA & CARVALHO MOTTA LTDA - EPP(SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Vistos. Diante da aceitação, pela exequente, manifestada na petição de f. 34/35, do bem ofertado à penhora, intime-se o representante legal da empresa executada, bem como seu cônjuge, na pessoa de seu advogado constituído, para que compareçam perante este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de firmarem os termos de nomeação de bens à penhora e de compromisso de fiéis depositários, ocasião a partir da qual serão cientificados do início do prazo para interposição de embargos. Decorrido o prazo sem o comparecimento, expeça-se mandado de livre penhora. Int. e cumpra-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001453-44.2010.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ENIVALDO QUADRADO(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO)

(...) 2. Conforme se verifica do documento de fl. 272, em 27/11/2009 o requerido fez opção pelo parcelamento amparado pela Lei nº 11.941/2009, com a inclusão da totalidade dos débitos tributários referente ao processo administrativo nº 19515.001507/2006-11 e que se encontra em face de consolidação. É cediço que a adesão ao parcelamento não implica novação ou transação do débito, apenas provocando a suspensão da sua exigibilidade pelo período em que perdurar a avença e não a sua extinção, que só se verifica após quitado o débito. A par disso, dispõe o artigo 12, parágrafo único da Lei nº 8.347/91 que: Ar. 12 A medida cautelar fiscal conserva a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo de execução judicial de Dívida Ativa, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Parágrafo único. Salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará sua eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário.

(grifei) Portanto, nos termos do dispositivo legal acima citado, a medida cautelar não perde sua eficácia enquanto a crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa. Desta forma, em pese a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 285, deve ser suspensa a presente medida cautelar enquanto estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, aguardando-se que se tenha termo o parcelamento realizado, ou, caso este venha a ser rescindido, tenha prosseguimento a cobrança em direção à satisfação do crédito perseguido, utilizando-se, para tanto, dos bens já indisponibilizados no bojo da cautelar fiscal, a fim de que possam garantir uma futura execução fiscal. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. O parcelamento tem o condão de suspender a execução fiscal, mas não de desconstituir a garantia dada ao juízo, porquanto, na eventualidade de ser o contribuinte excluído do benefício, haverá imediato prosseguimento do feito executivo. Assim, efetivado o bloqueio pela via do BACEN JUD, por não terem sido encontrados bens a serem penhora dos, há ser dada seqüência ao procedimento, ficando à disposição do juízo da execução os valores bloqueados e que estão servindo de garantia ao feito. (TRF4, AG 2006.04.00.030892-6, Primeira Turma, Relator Wilson Darós, D.E. 04/12/2006) - grifei -CAUTELAR FISCAL. EXTINCAO, DESCABIMENTO. DEBITO SUPERIOR A 30% DO PATRIMONIO CONHECIDO DO DEVEDOR.

DECRETACAO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS. MANUTENCAO. ART. 2o, VI E VII, DA LEI No 8.397/92. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Nos termos em que preceitua o art. 11 da Lei no 8.397/92, ajuizada a medida cautelar fiscal dispõe a Fazenda Publica do prazo de 60 dias para propor a ação judicial da dívida ativa, o qual apenas começa a correr da data em que o débito se tornar irrecorrível na esfera administrativa, circunstancia que não se verificou in casu, haja vista ainda se encontrar pendente de julgamento impugnação oposta pela contribuinte. 2. Para que seja requerida a medida cautelar fiscal e suficiente que o devedor possua débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em cifra superior a 30% de seu patrimônio conhecido, ainda que parcela dessa dívida encontre-se com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, haja vista o que estabelece, sem ressalvas, o regramento contido no art. 2o, VI, da Lei no 8.397/92. 3. O desfazimento dos bens arrolados administrativamente sem a comunicação previa ao Fisco autoriza a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor (arts. 2o, VII, e 4o, da Lei no 8.397/92), não se afigurando, portanto, recomendável a ordem para imediata liberação dos veículos e imóveis bloqueados, notadamente quando se observa a possibilidade de serem praticados outros atos de disposição. 4. Enquanto parte do débito da empresa estiver com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento devesse permanecer suspensa a cautelar fiscal, ate mesmo porque ate lá essa medida conservará sua eficácia em face do que diz o art. 12, parágrafo único, da Lei no 8.397/92. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5a Região, 2a Turma, AG 111262, rel. Des. Fed. Francisco Wildo, DJE 27/01/2011)3. Diante do exposto determino a suspensão da presente cautelar fiscal, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei nº 8.397/1992, enquanto suspensão estiver a exigibilidade do crédito tributário.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001683-96.2004.403.6116 (2004.61.16.001683-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-27.2002.403.6116 (2002.61.16.000845-0)) DURVAL SALATINI X MARIA DAS GRACAS XAVIER SALATINI(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X RUI VICENTE BERMEJO X INSS/FAZENDA

Vistos.Inicialmente proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Considerando que a executada (Fazenda Nacional) concordou expressamente com o valor dos cálculos dos honorários sucumbenciais apresentados às f. 128/132, conforme petição da f. 140, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor. Comprovado o pagamento do valor devido, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se.

**0001468-86.2005.403.6116 (2005.61.16.001468-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-67.2005.403.6116 (2005.61.16.000648-9)) CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS DOMINGOS SOMMA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Acerca da exceção de pré-executividade interposta pela executada (Fazenda Nacional), diga o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000054-48.2008.403.6116 (2008.61.16.000054-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-78.1999.403.6116 (1999.61.16.002866-5)) ANDRE LUIS MENDES E SILVA(SP241271 - VINICIUS MENDES E SILVA E SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES E SP090821 - JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ANDRE LUIS MENDES E SILVA

Vistos.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença.Tendo em vista que a decisão de f. 139/140 transitou em julgado (f.142), bem como diante da vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, defiro o pleito da exequente/embargada de f. 146/147. Intime-se a devedora/embargente, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado no julgado a título de honorários sucumbenciais, conforme calculo apresentado pela exequente/embargada (f. 147), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, defiro, desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD. Caso esta resulte infrutífera, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora de bens, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses das diligências resultarem negativas, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se

o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

## **Expediente Nº 6726**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001881-60.2009.403.6116 (2009.61.16.001881-3) - ANSELMO XAVIER DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, e com fulcro nos artigos 219, 5º; 295, IV; e 301, 4º, do Código de Processo Civil, concomitantes com o artigo 206, V, 3º, do Código Civil, DECLARO prescrita a pretensão indenizatória do autor e, por consequência, declaro extinto o feito com amparo no artigo 269, IV, do Diploma Instrumental já referido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000833-32.2010.403.6116 - OSCAR BRESSANE PREFEITURA(SP078300 - JOAO ANTONIO ALVARES MARTINES) X UNIAO FEDERAL**

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para extinguir o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em virtude da inadequação da via eleita que implica na ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), devidamente atualizado, tendo em vista a baixa complexidade da demanda e o diminuto tempo da lide, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Expeça-se Mandado de Levantamento de Penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2009.61.16.001480-7. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansemem-se esses autos de Embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002189-28.2011.403.6116 - ADEMAR SEVERINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, e com fulcro nos artigos 219, 5º; 295, IV; e 301, 4º, do Código de Processo Civil, concomitantes com o artigo 206, V, 3º, do Código Civil, DECLARO prescrita a pretensão indenizatória do autor e, por consequência, declaro extinto o feito com amparo no artigo 269, IV, do Diploma Instrumental já referido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000326-03.2012.403.6116 - LEONILDE BATISTA CORREA(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios, uma vez que não foi formalizada a relação processual e diante da concessão da Justiça Gratuita. À advogada nomeada (fl.11) arbitro honorários no valor mínimo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001332-45.2012.403.6116 - JOAO CARLOS DA MOTA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001651-13.2012.403.6116 - SANDRA MARIA LEITAO(SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL:** Isto posto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e indefiro a inicial por não vislumbrar possibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTO o feito com fulcro nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001112-18.2010.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-68.2003.403.6116 (2003.61.16.001907-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X AGNES DAGMAR BALKO METTIFOGO(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO)

**TÓPICO FINAL:** Por todo o acima exposto, ACOLHO os presentes embargos e em face da inexistência de valores a serem recebidos pela embargada, decreto a extinção do processo de execução. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita nos autos principais (Lei n. 1.060/50, art. 12). Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo embargante, da informação da Contadoria e desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, anotadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001686-07.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-49.2001.403.6116 (2001.61.16.000710-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE ANTUNES GALVAO PROENCA X CICERO LEME GALVAO X MARIA EUNICE ANTUNES PINTO X SILVANA GALVAO X LUCIANO ANTUNES GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA GALVAO X DIRCE ANTUNES GALVAO PROENCA X CICERO LEME GALVAO X MARIA EUNICE ANTUNES PINTO X SILVANA GALVAO X LUCIANO ANTUNES GALVAO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES)

**TÓPICO FINAL:** Ante todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos, determinando que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 05/07. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios por ser a embargada beneficiária de justiça gratuita. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo embargante e desta sentença para os autos principais, para a requisição do valor devido. Transitada esta em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, anotadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000639-61.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-93.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NATALINA MARIA DA CRUZ(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)

**TÓPICO FINAL:** Por todo o acima exposto, ACOLHO os presentes embargos para fins de, na forma da fundamentação supra, reconhecer o excesso à execução nos cálculos de liquidação apresentados pelo autor-embargado. Em consequência, reconheço como devido o montante de R\$ 1.980,65 (um mil, novecentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), posicionado para dezembro de 2010, calculados na forma da planilha de fls. 06/12. Condeno a ré-embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita nos autos da ação principal (Lei n. 1.060/50, art. 12). Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo embargante e desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, anotadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001679-59.2004.403.6116 (2004.61.16.001679-0)** - OSMAR MARCELINO DE JESUS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X OSMAR MARCELINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL:** Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito

efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000418-25.2005.403.6116 (2005.61.16.000418-3)** - PAULO SERGIO GONZAGA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X PAULO SERGIO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 6731**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001117-40.2010.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE QUATA(SP162912 - CRISTIANO ROBERTO SCALI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A sentença prolatada nos autos está sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante artigo 19, da Lei n.º 4.717/65, aplicado por analogia às ações civis públicas. Nesse sentido: Processo. RESP 200802742289. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1108542 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:29/05/2009 REVPRO VOL.:00177 PG:00268 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 19 DA LEI Nº 4.717/64. APLICAÇÃO. 1. Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário. Doutrina. 2. Recurso especial provido. Data da Decisão 19/05/2009 Data da Publicação 29/05/2009 Remetam-se, pois, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Int. e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001630-76.2008.403.6116 (2008.61.16.001630-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-38.2008.403.6116 (2008.61.16.000281-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X THAYS HELENA BARBOSA DE CAMPOS X ROSANGELA TOFFOLI PACHECO GRINE X VERA LUCIA DE FATIMA CAMPOS(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA)

Aguarde-se a determinação exarada, nesta data, nos autos da Ação Ordinária em apenso. Após, remetam-se ambos os feitos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000103-07.1999.403.6116 (1999.61.16.000103-9)** - ERMINDO COELHO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**0002863-26.1999.403.6116 (1999.61.16.002863-0)** - APARECIDA GREIJO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

PA 2,15 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando

autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0023384-98.2003.403.6100 (2003.61.00.023384-7) - JOSE ANTONIO MOREIRA - INCAPAZ (MARINA MACHADO MOREIRA)(SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI E SP109402 - WALDEMAR LUIZ CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL**

F. 197 - Acolho a manifestação firmada pela Dra. Loreine Aparecida Razaboni, OAB/SP 126.123, conjuntamente com o autor José Antonio Moreira, cuja capacidade para os atos da vida civil foi reconhecida e sua interdição levantada nos autos do processo n. 925/02 que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Palmital (vide f. 142/157), não sobrevivendo, até a prolação da sentença de extinção proferida nestes autos (f. 179/180-verso) prova inconteste de nova interdição. Assim sendo, nenhuma nulidade restou demonstrada nestes autos, mormente com a superveniência da petição de f. 197. Assevero, ainda, que, uma vez proferida a sentença, o juiz encerra a prestação jurisdicional e, não sobrevivendo apelação no prazo legal, se opera a coisa julgada, o que ocorreu no presente caso. Isso posto, reconsidero o despacho de f. 195 e dou por prejudicados os pedidos formulados pelo Dr. Waldemar Clemente, OAB/SP 109.402. Certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença de f. 179/180-verso, remetendo-se, a seguir os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000281-38.2008.403.6116 (2008.61.16.000281-3) - THAYS HELENA BARBOSA DE CAMPOS X ROSANGELA TOFFOLI PACHECO GRINE X VERA LUCIA DE FATIMA CAMPOS(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres dos valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após, se devidamente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001472-21.2008.403.6116 (2008.61.16.001472-4) - JOSE VALDIR MARTELLI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0002203-80.2009.403.6116 (2009.61.16.002203-8) - MANOEL SANTINO DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0001305-33.2010.403.6116 - IVANETE BRAGA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

**0000054-09.2012.403.6116 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE ASSIS(SP301051 - CARLOS EDUARDO VIZZACCARO AMARAL)**

Acolho a manifestação ministerial de f. 419/420. Nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez), promova a citação das empresas MARIA DE MOURA OLIVEIRA - ME (CNPJ n.º 07.321.461/0001-05), e WILSON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR - ME (CNPJ n.º 11.290.693/0001-10), sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, reitere-se a intimação do Município requerido, na pessoa de seu Procurador Jurídico e Prefeito Municipal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação de f. 249, no sentido de juntar aos autos cópia dos contratos de entrega de correspondências firmados com as empresas acima mencionadas. Int. e cumpra-se.

**0001265-80.2012.403.6116 - MARIA IMACULADA DA CONCEICAO DE LIMA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



**TÓPICO FINAL:** 3. Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela e designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 de MAIO de 2013, às 13:45 horas. Intimem-se a requerente para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas à fl. 11, deprecando-se a oitiva das residentes fora da localidade. Cite-se e intime-se o INSS para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo da contestação. No mais, como a comprovação do direito alegado compete à parte que o declara (artigo 333, do CPC), até a data da audiência, deverá a demandante juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, advertindo-a de que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Tarumã/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações acerca da profissão do Sr. Joraci Rodrigues de Lima e de Maria Imaculada Conceição de Lima informadas na ocasião do registro de nascimento de seus filhos: Sidnei Rodrigues de Lima, ocorrido em 01/07/1977, registrado em 12/07/1977 no Livro A-23, folha 196, nº 328 e matrícula nº 118893 01 55 1977 1 00023 196 0000328 01 (fl. 18) e Claudemir Rodrigues de Lima, nascido em 16/03/1984 com registro efetuado no dia 02/04/1984 sob o nº 1025, fl. 427 do livro A-02 (fl. 20). Cópia desta decisão devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de ofício. Na ocasião, encaminhem-se cópias dos documentos de fls. 18 e 20. Ciência às partes do CNIS que segue anexado a esta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001437-22.2012.403.6116 - MARCIO SODRE XAVIER(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Outrossim, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos cópia integral do respectivo processo, bem como, se o caso, da memória de cálculo do benefício concedido. Cumpridas as determinações supra e devidamente comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO do INSS, nos termos do

artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001463-20.2012.403.6116 - AGENOR MUNIZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Outrossim, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos cópia integral do respectivo processo, bem como, se o caso, da memória de cálculo do benefício concedido. Cumpridas as determinações supra e devidamente comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO do INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001533-37.2012.403.6116 - CELSO FRANCISCHETTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

F. 467: os comprovantes de indeferimento administrativo indicados pela parte autora, f. 46 e 205/206, dizem respeito ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela parte autora na esfera administrativa. No entanto, a decisão de f. 460/461, determinou que a parte autora, visando justificar seu interesse de agir, juntasse aos autos comprovante de indeferimento administrativo relativo ao benefício ora postulado em juízo, qual seja, aposentadoria especial. Dessa forma, mantenho a decisão de f. 460/461 por seus próprios fundamentos. Cumpra a parte autora as determinações de f. 460/461, sob pena de indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

**0001652-95.2012.403.6116 - OSVANIL PAULINO BARREIROS X ANDREIA ORTIZ ALBERTINI**

BARREIROS X VERA LUCIA PAULINO BARREIRO BARATELI X ALBERTO CARLOS BARATELI X LUCIA HELENA BARREIROS GASPARIN X MARIO DONIZETI GASPARIN X OCENIL PAULINO BARREIROS X CLAUDIA PEREIRA DANTE BARREIROS(SP244805 - DANIEL BARBO FALBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo nº 257 do CPC:a) recolher as custas judiciais iniciais, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38);b) Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0001025-52.2012.403.6323** - FLAUZIO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: 1) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em seqÜência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 3) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 4) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 5) sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 6) em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a PARTE AUTORA: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 87/89, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0000986-12.2003.403.6116 e 0000110-13.2010.403.6116 e 0034306-41.2007.403.6301. b) se as ações acima tiverem versado sobre benefício previdenciário OU assistencial decorrente de incapacidade, juntar : b.1. cópia do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) acostado(s) naqueles autos; b.2. se o caso de agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a), juntar atestados, laudos e receituários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) naquele feito; c) se as ações acima tiverem versado sobre benefício assistencial (LOAS), juntar: c.1. cópia do estudo social produzido naqueles autos; c.2. se o caso de modificação da condição econômica, juntar respectivos comprovantes. Pena: indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000392-95.2003.403.6116 (2003.61.16.000392-3)** - APARECIDO THEODORO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X APARECIDO THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição e documentos de fls. 407/415 não guarda relação com a atual fase processual, uma vez que requer o prosseguimento do feito e a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em processo já extinto pelo pagamento. Dessa forma, proceda a serventia o desentranhamento da petição n.º 2012.61160009549-1, juntada às f. 407/415, entregando-a a um do(a/s) advogado(a/s) da autora, que deverá(ão) retirá-la nesta serventia, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003592-52.1999.403.6116 (1999.61.16.003592-0)** - CAPIVARA AGROPECUARIA S/A(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E Proc. ALESSANDRO A. REIGOTA OAB/SP 135269) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Os documentos apresentados às fls. 321/394 não comprovam que a razão social AGROTERENAS S/A CANA é a atual denominação da autora CAPIVARA AGROPECUÁRIA S.A (CNPJ n.º 49.898.661/0001-75). Ao contrário, os atos constitutivos e alterações juntados aos autos referem-se à transformação da empresa Sociedade Agrícola Paraguaçu Ltda. em Agrotterenas S.A CANA (f. 353 e 357/369). Assim, intime-se a parte autora, através de seu

advogado constituído nos autos, para regularizar o pólo ativo da ação, juntando aos autos os atos constitutivos e alterações respectivas. Isto feito, prossiga-se nos termos do despacho de f. 311/313. Int. e cumpra-se.

**0000001-48.2000.403.6116 (2000.61.16.000001-5)** - CAPIVARA AGROPECUARIA S/A(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Os documentos apresentados às fls 249/324 não comprovam que a razão social AGROTERENAS S/A CANA é a atual denominação da autora CAPIVARA AGROPECUÁRIA S.A (CNPJ n.º 49.898.661/0001-75). Ao contrário, os atos constitutivos e alterações juntados aos autos referem-se à transformação da empresa Sociedade Agrícola Paraguaçu Ltda. em Agroterenas S.A CANA (f. 283 e 287/299). Assim, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído nos autos, para regularizar o pólo ativo da ação, juntando aos autos os atos constitutivos e alterações respectivas. Isto feito, prossiga-se nos termos do despacho de f. 242/243. Int. e cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001178-27.2012.403.6116** - JOSEFA APARECIDA DE CAMPOS REIS X ROBERTO RIVELINO REIS(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Comprovada a inexistência de dependentes previdenciários do falecido Elpidio Alves dos Reis, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) regularizar a representação processual de ROBERTO RIBEIRO RIVELINO, apresentando procuração ad judicium;b) fornecer o endereço de ROBERTO RIBEIRO RIVELINO;c) apresentar declaração firmada pelos autores JOSEFA APARECIDA DE CAMPOS REIS e ROBERTO RIBEIRO RIVELINO, confirmando se são ou não os únicos sucessores de Elpidio Alves dos Reis.Cumpridas as determinações supra e sobrevivendo declaração de únicos sucessores, CITE-SE o INSS, nos termos do art. 1.103 e seguintes do CPC.Com a vinda da contestação, vista à autora para réplica.Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer, tornando, a seguir, conclusos para sentença.Todavia, decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora no primeiro parágrafo supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, se nada for requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e Cumpra-se.

**0001451-06.2012.403.6116** - JOSE ALVES MARTINS NETO(SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) justificar seu interesse de agir, comprovando a existência de saldo em conta vinculada do FGTS, pois o documento de f. 11 informa que o valor reclamado, R\$ 3.031,52 (três mil e trinta e reais e cinquenta e dois centavos), somente seria creditado em contra enquadrada na LC 110/2001, ou seja, se o autor firmou termo de adesão ou propôs ação de cobrança das diferenças relativas aos Planos Verão e Collor I, fato que não restou demonstrado nos autos;b) comprovar documentalmente a resistência da Caixa Econômica Federal em liberar o valor do FGTS objeto da presente ação.Pena de indeferimento da inicial.Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, se nada for requerido, tornem conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6733**

#### **MONITORIA**

**0000449-74.2007.403.6116 (2007.61.16.000449-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X EMILIANA CRISTINA MELO COSTA(SP135784 - NILTON CESAR DE ARAUJO)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita a embargante/requerida Emiliana Cristina Melo Costa. Outrossim, recebo os embargos monitorios para discussão, pois tempestivamente apresentados.Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC.Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, diante do pedido de justiça gratuita formulado à f. 90, intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, juntarem aos autos a respectiva declaração de pobreza. Int. e cumpra-se.

**0001607-33.2008.403.6116 (2008.61.16.001607-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-85.2008.403.6116 (2008.61.16.000737-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

X ALINE TANIA VILALVA X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) Prejudicado o pedido de f. 78, ante o teor da manifestação de f. 79. Outrossim, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a intimação da requerida NAIR RODRIGUES DOS SANTOS, do inteiro teor do despacho de f. 51, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da intimação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer(em) impugnação nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Sobrevindo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para manifestar-se acerca da satisfação de sua pretensão. Int.

**0002058-58.2008.403.6116 (2008.61.16.002058-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANGELICA NELI DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANTONIO MARCOS ZIBORDI DE ALMEIDA X SILVIA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)**  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos se houve a formalização de acordo na esfera administrativa, requerendo o quê de direito em prosseguimento, oportunidade em que deverá apresentar o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação das partes. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000623-59.2002.403.6116 (2002.61.16.000623-3) - FAUSTINO DE OLIVEIRA SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)**

I - Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Ante a notícia do óbito do(a) autor(a) trazida às f. 175/179, suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a).II - Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) juntar aos autos cópia autenticada da certidão de óbito do(a) autor(a) falecido(a);b) promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS.III - À falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, e tendo o(a) autor(a) deixado bens a inventariar, no mesmo prazo supra assinalado, deverá promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil.Se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e promover a habilitação de todos os sucessores civis.IV - Todavia, se inexistir dependentes previdenciários e bens a inventariar ou, existindo bens, não se tiver iniciado o processo de inventário, deverá ser promovida a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos.Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal.Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Decidido o incidente de habilitação, prossiga-se nos termos do despacho de f. 171/173, abrindo-se vista dos autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação. Int. e cumpra-se.

**0000806-30.2002.403.6116 (2002.61.16.000806-0) - ANTONIO GRACIANO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)**

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001669-49.2003.403.6116 (2003.61.16.001669-3) - FRANCISCO DE MOURA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)**

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora justificar seu não comparecimento à perícia médica, nos termos do despacho de f. 142. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001215-98.2005.403.6116 (2005.61.16.001215-5) - PAULINA FRANCISCA ISIDORO(SP091563 - CARLOS**

ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

**0000582-82.2008.403.6116 (2008.61.16.000582-6)** - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE E SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a). Acerca do pedido de habilitação formulado às fl. 209/211, dê-se ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Se algum óbice for ofertado, voltem os autos conclusos. Todavia, se o INSS não oferecer óbice ao pedido de habilitação ou se deixar transcorrer seu prazo in albis, defiro a habilitação do cônjuge sobrevivente por ser dependente legal do(a) segurado(a) falecido, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, substituindo o(a) de cujus, SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, pelo(a) viúvo(a)-meeiro(a) JOSEFA JOVINO DE OLIVEIRA. Com o retorno do SEDI, abra-se vista dos autos ao INSS para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0000029-98.2009.403.6116 (2009.61.16.000029-8)** - MARIETA MURICY DA SILVA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Acerca da petição e documentos de f. 70/73, manifeste-se a parte autora. Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0000971-33.2009.403.6116 (2009.61.16.000971-0)** - MARIA CREUSA RIBEIRO DA SILVA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a parte autora não tenha comprovado nos autos suas alegações, a fim de evitar prejuízo à parte autora, e, considerando que não é cabível a declaração de preclusão da prova, defiro a realização de nova perícia. Intime-se o perito já nomeado nos autos à fl. 72/73 para que designe nova data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Com a vinda do laudo pericial, cumram-se as demais determinações contida no despacho supracitado. Int. e cumpra-se.

**0001351-56.2009.403.6116 (2009.61.16.001351-7)** - LAZARA MARIA FARIA DIAS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 101: indefiro. O papel do Contador Judicial é o de auxiliar do Juízo, atuando como consultor em matérias cujo conhecimento não seja afeto ao Juiz, e não conferindo ou elaborando cálculos em prol da parte. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde das manifestações apresentadas pela parte ré; bem como para requerer o quê de direito. Todavia, apresentando a parte autora seus próprios cálculos e, havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS, consoante determinações de f. 51/52, prosseguindo-se, no mais, nos termos da referida decisão. Caso contrário, ou seja, se a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001382-76.2009.403.6116 (2009.61.16.001382-7)** - ATAIDE DA SILVA LULA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

**0002194-21.2009.403.6116 (2009.61.16.002194-0) - JOSE LUIS RODRIGUES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

F. 95: concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir a determinação de f. 89, no sentido de regularizar a representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada por curador legalmente constituído em processo de interdição. Após, cumprida a providência, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int

**0000546-35.2011.403.6116 - ROSELI CONCEICAO PIRES DAL POZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico a necessidade da regularização da representação civil do autor para o cumprimento da antecipação da tutela. Portanto, determino a intimação da parte autora para que providencie nomeação de curador em regular ação de interdição civil e juntada de procuração, nos termos da sentença de fls. 194/199. Com a comprovação, oficie-se ao chefe do EADJ de Marília para que promova o cumprimento da antecipação de tutela, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Int.

**0001027-95.2011.403.6116 - JUSTINO RUBENS DE LUCA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

F. 602/606: é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova oral e pericial técnica neste feito. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Havendo juntada de novos documentos, abra-se vista dos autos ao INSS e, após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001231-42.2011.403.6116 - PAULO AUGUSTO ROSA(SP122840 - LOURDES DE ARAUJO VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca da informação e cálculos da Contadoria Judicial. Findo o prazo assinalado a parte autora, fica, desde já, a Caixa Econômica Federal intimada para manifestar-se nos autos acerca dos cálculos, consoante determinação de f. 126. Com a manifestação das partes, ou, se decorrido in albis o prazo assinalado, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0001730-26.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001923-41.2011.403.6116** - KAREN FRANCIELLE DO PRADO NOGUEIRA X GILBERTO NOGUEIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos apresentados pelo INSS às f. 71/76 e, tendo em vista o estudo social juntado às f. 65/68, desnecessária a expedição de ofício ao Município de Assis para fins de verificação dos rendimentos atuais percebidos pela genitora da parte autora, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado à f. 70. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos comprovantes atualizados dos rendimentos de seus genitores; b) manifestar-se acerca: 1) do laudo pericial e do estudo social juntado aos autos; 2) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;3) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;4) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Juntados novos documentos, abra-se nova vista dos autos ao INSS, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0002169-37.2011.403.6116** - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA GAINO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002210-04.2011.403.6116** - EDNA ROSANGELA MUZARDO QUEIROZ(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X FAZENDA NACIONAL

Razão assiste a parte autora. Tendo em vista que a parte autora recolheu as custas judiciais iniciais no montante de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, revogo os benefícios da Justiça gratuita concedidos às f. 21. Outrossim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir a determinação de f. 21, segundo parágrafo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

**0002277-66.2011.403.6116** - MARIA JOSE CARDOSO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp. de fls. 30:F. 28 - Os autos do processo judicial, em sua integralidade, são documentos que devem permanecer arquivados até a implementação das condições que permitem sua entrega à parte ou, se não reclamados, seu desfazimento. Isso posto, indefiro o desentranhamento da via original da procuração (Provimento CORE 64/2005, art. 178), da via original da declaração de pobreza, assim como dos demais documentos que instruíram a inicial por se tratarem de cópias. Autorizo, tão somente, o desentranhamento do documento original de f. 15, mediante substituição por cópia autenticada pelo(a) próprio(a) advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a cópia, fica, desde já, a Serventia autorizada a realizar o referido desentranhamento, com a devida certificação do ato e intimação do(a) patrono(a) para retirá-las em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Decorrido in albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, arquivem-se os documentos em pasta própria da Secretaria e remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0002369-44.2011.403.6116** - JOANA INEZ BATISTA DA SILVA(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções



genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000001-28.2012.403.6116 - JOAO CANDIDO FERREIRA JUNIOR(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme se depreende da consulta processual que ora faço anexar ao presente, os autos do processo n.º 678-97.2008.403.6116 foram arquivados em 12/07/2011 e até a presente data não consta, do sistema processual, que tenha sido protocolizado pedido de desarquivamento. Outrossim, diante do tempo decorrido desde a data da protocolização da petição de f. 257 (16/04/2012), concedo o prazo final de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a determinação de f. 253. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000021-19.2012.403.6116 - ANTONIO CARLOS DO PRADO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000149-39.2012.403.6116 - SERGIO DE CAMPOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000173-67.2012.403.6116 - JOANA MARIA GOMES DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000251-61.2012.403.6116 - MARIA ODETE ZAMPIERI JARDIM(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000512-26.2012.403.6116 - CLAUDIA NOGUEIRA DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000522-70.2012.403.6116** - JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001467-57.2012.403.6116** - MARCELO DE OLIVEIRA MUNHOZ ARAGAO(SP127408 - MARIA APARECIDA DOMINGOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias complemente o valor das custas processuais iniciais, de modo a perfazer 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a providência, CITE-SE a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, ou seja, se decorrido in albi o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0001671-04.2012.403.6116** - ANGELITA LIMA DOS SANTOS X JAIR LOPES X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE ERIVAN CIRILO DE SOUZA X LUIZA WEGNER X MARIA JOSE DE LIMA SILVERIO X VICENTE JOSE DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para informar se, no caso do(s) contrato(s) objeto(s) da presente demanda, poderá ocorrer a afetação concreta do Fundo de Variação de Compensação Salarial - FCVS, a justificar o litisconsórcio passivo necessário e a manutenção desta ação neste Juízo Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta da CEF, intime-se a União Federal para manifestar seu interesse na presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001065-73.2012.403.6116** - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope devolvido à f. 57, a testemunha VANESSA CAIS DOS SANTOS não foi localizada no endereço informado nos autos.Iso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para: 1. Trazer a testemunha supramencionada à audiência designada para o dia 30 de OUTUBRO de 2012, às 15h15min, independentemente de intimação.Int. e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001064-40.2002.403.6116 (2002.61.16.001064-9)** - AIRTON DE MESQUITA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ASSIS(SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Oficie-se ao Chefe da Agência do INSS em Assis/sp encaminhando cópia da decisão de f. 102/103. Cientifique-se o Ministério Público Federal e o Procurador do INSS. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013373-80.1999.403.0399 (1999.03.99.013373-9)** - HIGOR VINICIUS DA SILVA - MENOR X MARCELLA MAYRA DA SILVA - MENOR X VITOR SOARES DA SILVA X LUZIA MARQUES DA SILVA X MARCOS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Conforme se observa dos documentos de f. 474/482, a autora falecida Rosa Maria Leme Vieira é pessoa estranha a esta ação, proposta inicialmente pelo também falecido Marcos da Silva, substituído pelos herdeiros filhos Higor Vinicius da Silva e Marcella Mayra da Silva. Iso posto, desentranhe-se a petição de protocolo n.º 2012.6116002223-1, acompanhada dos documentos de f. 476/482, e entregue-os a Dra. Márcia Pikel Gomes, a qual fica, desde já, intimada para comparecer em Secretaria e retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Decorrido in albis o prazo supra assinalado, arquivem-se os documentos desentranhados em

pasta própria da Serventia. Após, retornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001432-05.2009.403.6116 (2009.61.16.001432-7)** - EZEQUIEL DOS SANTOS MARTINS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EZEQUIEL DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não localização do autor, fls. 170, intime-se o advogado constituído para apresentar a prestação de contas, referente ao depósito de fls. 162, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **Expediente Nº 6734**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001296-18.2003.403.6116 (2003.61.16.001296-1)** - ADELAIDE DOS SANTOS MARDEGAM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001702-39.2003.403.6116 (2003.61.16.001702-8)** - NICOLAU GREGORIO CARDOSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000646-34.2004.403.6116 (2004.61.16.000646-1)** - CICERO IZIDORO DOS SANTOS NETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001065-54.2004.403.6116 (2004.61.16.001065-8)** - APARECIDA RAMOS ZANELLAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001312-35.2004.403.6116 (2004.61.16.001312-0)** - APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000012-04.2005.403.6116 (2005.61.16.000012-8)** - EUNICE ALVES GOIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000123-85.2005.403.6116 (2005.61.16.000123-6)** - FATIMA PEREIRA DE MORAES(SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000383-65.2005.403.6116 (2005.61.16.000383-0)** - ANTONIO MOACIR LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000419-10.2005.403.6116 (2005.61.16.000419-5)** - BENEDITO MANOEL RODRIGUES FILHO(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001160-50.2005.403.6116 (2005.61.16.001160-6)** - MARIA APARECIDA DE MORAES(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA JOSE RODRIGUES(SP100417 - LAURINDO GUIOTTI FILHO E SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Requisite-se os honorários dos advogados dativos, conforme determinado na sentença de fls. 308/314. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001692-24.2005.403.6116 (2005.61.16.001692-6)** - APARECIDA DE SOUZA FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001415-37.2007.403.6116 (2007.61.16.001415-0)** - DIONESIA SALVIANA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001720-21.2007.403.6116 (2007.61.16.001720-4)** - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 -

RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001131-58.2009.403.6116 (2009.61.16.001131-4)** - APARECIDO RAMOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001230-28.2009.403.6116 (2009.61.16.001230-6)** - NARCISO CARLOS VIVOT(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Em face da decisão do e. Tribunal Regional da 3ª Região que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito, determino a citação do réu, nos termos do artigo 285 do C.P.C..

**0000723-96.2011.403.6116** - ANGELO MASCARI SOBRINHO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001395-70.2012.403.6116** - APARECIDA DE FATIMA FRANCISCO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

15 Decisão de fls. 212/212v : Posto isso, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processo e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Ourinhos/SP, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens.Intimem-se e cumpra-se

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000858-79.2009.403.6116 (2009.61.16.000858-3)** - LUPERCIA AGUIAR MALAQUIAS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001258-59.2010.403.6116** - MARIA GRUNEMBERG(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002088-93.2008.403.6116 (2008.61.16.002088-8)** - MARIO FORTUNATO DE OLIVEIRA(SP175104 - ROBERTO RIVELINO MARTINS E SP139235 - JOAO BENEDITO GUEDES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIO FORTUNATO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de

qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição do(s) competente(s) alvará(a) de levantamento; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará; c) Comprovado o levantamento, a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 6735**

#### **MONITORIA**

**0001622-02.2008.403.6116 (2008.61.16.001622-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-02.2008.403.6116 (2008.61.16.000167-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIOLA GRIZOLIA DE LIMA X LUCELIO SEVERINO DE LIMA X LUCIDIO SEVERINO DE LIMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILLE)

Recebo a apelação da parte Embargante/Requerida no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001664-32.2000.403.6116 (2000.61.16.001664-3)** - SUELI GUADELUPE DE LIMA MENDONCA X ELIZABETH GELLI YAZLLE X BEATRIZ BELLUZZO BRANDO CUNHA X SORAIA GEORGINA FERREIRA DE PAIVA CRUZ X CRISTINA AMELIA LUZIO X TANIA CELESTINO DE MACEDO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 352: defiro. Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a parte autora manifestar-se acerca das informações e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal à f. 343/350. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000167-02.2008.403.6116 (2008.61.16.000167-5)** - LUCIOLA GRIZOLIA DE LIMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem prejuízo, mantenha-se a pasta de guias em Secretaria. Int. e cumpra-se.

**0001515-55.2008.403.6116 (2008.61.16.001515-7)** - ANA DE FATIMA SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de f. 275, reitere-se a intimação do i. causídico para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os exatos termos da decisão de f. 272, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumprida as determinações, prossiga-se na forma determinada à f. 272. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002116-90.2010.403.6116** - TEREZA NONATA DA CONCEICAO INVENCAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de

qualquer das partes. Ante a notícia do óbito do(a) autor(a) trazida às f. 116/116 verso, suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a).II - Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) juntar aos autos cópia autenticada da certidão de óbito do(a) autor(a) falecido(a);b) promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS.III - A falta dos aludidos dependentes, a qual deverá ser comprovada pela juntada de certidão de inexistência fornecida pelo INSS, e tendo o(a) autor(a) deixado bens a inventariar, no mesmo prazo supra assinalado, deverá promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil.Se já encerrado o processo de inventário, deverá apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado, e promover a habilitação de todos os sucessores civis.IV - Todavia, se inexistir dependentes previdenciários e bens a inventariar ou, existindo bens, não se tiver iniciado o processo de inventário, deverá ser promovida a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos.Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal.Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora no segundo parágrafo supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001880-07.2011.403.6116 - DILMA CANDIDO(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A fim de possibilitar melhor análise do pedido da autora, converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a existência de dúvidas quanto a data do início da incapacidade alegada, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Assis/SP, bem como aos médicos subscritores dos atestados de fls. 81 e 97, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, prontuário médico da paciente Dilma Cândido, constando todas as informações relativas às conclusões médicas, tratamentos, medicamentos receitados, exames, diagnósticos, etc. - desde o primeiro atendimento. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre eles, e também para que aditem seus memoriais finais, se entenderem necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001096-93.2012.403.6116 - ZENILDO APARECIDO IZAIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de rendimentos e declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção. Isso feito, venham os autos conclusos para sentença.

**0001269-20.2012.403.6116 - PAULO FERNANDO DA SILVA(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Acolho as petições e documentos de f. 30/32, 34/104 e 105/150 como emenda à inicial. Anote-se. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 9H00MIN, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte

autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0001436-37.2012.403.6116** - VEREDINO DE CASTRO PALMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
F. 224/228 - Ante os documentos apresentados pela parte autora e a consulta que ora faço anexar à presente decisão, dou por justificado o interesse de agir.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 10H00MIN, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada dos antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS referentes aos benefícios n. 31/541.187.050-6 e 31/542.677.562-8, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0001472-79.2012.403.6116** - OSMAR RIBEIRO DE BARROS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Defiro os benefícios da Justiça gratuita.II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.III - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).IV - Designo a perícia médica para o dia 28 DE JANEIRO DE 2013, às 16h40min,



na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.V - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 17h20min, na sala de audiências deste Juízo.VI - Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VII - CITE-SE e INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VIII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.IX - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificaçãoa.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geralb.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:( ) Não. (fundamental).( ) Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?( ) Sim( ) Não)c) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... ( ) Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... ( ) Sim, mas por curto espaço de tempo.... ( ) Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... ( ) Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... ( ) Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca intensidade.... ( ) Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... ( ) Sim.... ( ) Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... ( ) Sim.... ( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... ( ) Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?( ) Sim.( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.( ) Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?( ) Sim.( ) Não. Explicar os motivos.( ) É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?( ) Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. ( ) Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.( ) Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciando(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciando(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?( ) Não. (fundamental)( ) Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciando(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?( ) Sim.( ) Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.( ) Sim. ( ) Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.( ) Sim. ( ) Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?( ) Não( ) Sim. O (a) periciando(a) ficou incapaz pelo período de \_\_\_\_\_, para as suas atividades habituais.( ) Sim, e o periciando(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciando(a) ainda implica incapacidade laborativa?( ) Não. O(a) periciando encontra-se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra-se incapacitado, necessitando afastamento por um período de \_\_\_\_\_, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos).( ) Sim. O(a) periciando(a) encontra-se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra-se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? ( ) sim.( ) não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

**0001508-24.2012.403.6116 - JOSE CLAUDIO COTULIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante os documentos de f. 28/55 e o extrato de movimentação processual que ora faço anexar ao presente, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 106 entre este feito e o de n. 0000466-47.2006.403.6116. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve

questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 06 de FEVEREIRO de 2013, às 09h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos cópia integral e autenticada de toda(s) a(s) CTPS(s) e/ou do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, pois as cópias acostadas às f. 88/98 não correspondem a todos os períodos indicados no documento de f. 62/63. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001512-61.2012.403.6116 - VALDENICE TIAGO GARCIA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 de NOVEMBRO de 2012, às 14h00min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte

adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0001522-08.2012.403.6116** - EDSON LUCIANO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o comunicado de indeferimento do benefício reclamado data de 30.09.2008 (f. 62) e a presente ação foi proposta em 06.09.2012.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 21 de NOVEMBRO de 2012, às 13h00min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0001524-75.2012.403.6116** - LUZIA GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social.Diante do pedido formulado à f. 16, item 3, para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 06 de FEVEREIRO de 2013, às 09h30min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade,

405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001557-65.2012.403.6116 - MARCIA ANTONIA DE ARRUDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(<sup>a</sup>) ANDRE RENSI DE MELLO - CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos

termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0001562-87.2012.403.6116 - FRANCISCO DE ASSIS FUENTES(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 08 de fevereiro de 2013, às 9h00min, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0001563-72.2012.403.6116 - IVANILDO GERMANO DA SILVA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 27 de FEVEREIRO de 2013, às 09h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não

deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.3) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001574-04.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso, pois não consta cardiologista cadastrado no rol de peritos deste Juízo. Para tanto, fica designado o dia 27 de FEVEREIRO de 2013, às 11h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se

nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0001575-86.2012.403.6116** - TEREZINHA DE OLIVEIRA BERNARDO X CLAUDIA REGINA BERNARDO ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 27 de FEVEREIRO de 2013, às 11h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da curadora da autora, fazendo constar CLÁUDIA REGINA BERNARDO, em conformidade com os documentos pessoais acostados à f. 29.Int. e cumpra-se.

**0001576-71.2012.403.6116** - DANIEL RODRIGUES DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Tendo em vista as diversas moléstias incapacitantes alegadas pela autora (f. 03 e 08), para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 27 de FEVEREIRO de 2013, às 13h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos

revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001597-47.2012.403.6116** - VERA LUCIA BRANCALHAO GASPARINI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, a fim de comprovar TODAS as contribuições indicadas no documento de f. 150/155. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001609-61.2012.403.6116** - LAUDICEA CAMILO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 132/133, juntando aos



autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0001726-25.2012.403.6319 e 0000315-42.2010.403.6116;b) se as ações n. 0001726-25.2012.403.6319 e 0000315-42.2010.403.6116 tiverem versado sobre benefício previdenciário OU assistencial decorrente de incapacidade, juntar :b.1. cópia do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) acostado(s) naqueles autos;b.2. se o caso de agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a), juntar atestados, laudos e receituários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) naquele feito;Pena: indeferimento da petição inicial.Int. e cumpra-se.

**0001610-46.2012.403.6116 - LUZIA MARCATO PARIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Diante dos documentos de f. 23/27 afasto a relação de prevenção entre este feito e o de n.º 415.01.2008.004631-2, tendo em vista que, nestes autos, a parte pleiteia a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, enquanto que, naquele feito, a parte pleiteava a concessão de aposentadoria por idade. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 27 de fevereiro de 2013, às 09h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;b) Juntar aos autos:b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;b.3) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0001628-67.2012.403.6116 - NILZA MARIA GARCIA UEHARA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:Outrossim, Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;b.3) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b.4) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos,

exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;b.5) sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;b.6) em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Int.

**0001629-52.2012.403.6116** - AGNALDO DE PAULA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Por outro lado, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Ora, não restou demonstrado nos autos a negativa da autarquia previdenciária em conceder o benefício requerido administrativamente; ao contrário, a parte autora está em gozo de auxílio-doença, com data prevista para cessação em 26/11/2012, conforme comunicado de decisão de f. 116. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele. Pena: indeferimento da inicial. Int.

**0001630-37.2012.403.6116 - FATIMA ALVES DE FREITAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, diante do pedido formulado no item 2 dos pedidos (f. 26), nomeio o(a) Dr.(ª) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 10H30MINS, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001633-89.2012.403.6116 - AFONSO ELIAS DUARTE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 08 de FEVEREIRO de 2013, às 09h30min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta

acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0001648-58.2012.403.6116 - LAUDICEIA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso.Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001462-35.2012.403.6116 - JOSUE DOS SANTOS(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro os benefícios da Justiça gratuita.II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.III - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).IV - Designo a perícia médica para o dia 28 DE JANEIRO DE 2013, às 16h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.V - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 16h40min, na sala de audiências deste Juízo.VI - Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas

(máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VII - CITE-SE e INTIME-SE o INSS: a) das datas acima designadas; b) para, querendo, indicar assistente técnico; c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VIII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. IX - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo) a) Identificação. 1. Número do processo: a. 2. Nome do(a) periciado(a): a. 3. RG nº: a. 4. Data da perícia: a. 5. Nome do perito: b) Descrição Geral. 1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência: ( ) Não. (fundamental). ( ) Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia): b. 2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência? b. 3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)? b. 4. A doença decorreu de acidente do trabalho? ( ) Sim ( ) Não c) Enfermidade/deficiência c. 1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c. 1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... ( ) Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... ( ) Sim, mas por curto espaço de tempo.... ( ) Não.... c. 1.2. se abaixar e permanecer agachado?... ( ) Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... ( ) Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.... ( ) Não.... c. 1.3. subir e descer escadas?... ( ) Sim.... ( ) Não.... c. 1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... ( ) Sim.... ( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... ( ) Não.c. 2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa? ( ) Sim. ( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado. ( ) Não.c. 3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde? ( ) Sim. ( ) Não. Explicar os motivos. ( ) É impossível determinar.c. 4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado? ( ) Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. ( ) Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa. ( ) Não existe terapia com bom nível de eficácia.c. 5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciando(a)? Resp. c. 6. Não sendo o(a) periciando(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa? ( ) Não. (fundamental) ( ) Sim. (Descrever as atividades para as quais o(a) periciando(a) é incapaz): c. 7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene? ( ) Sim. ( ) Não.c. 8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano. ( ) Sim. ( ) Não.c. 9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano. ( ) Sim. ( ) Não.c. 10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias? ( ) Não ( ) Sim. O (a) periciando(a) ficou incapaz pelo período de \_\_\_\_\_, para as suas atividades habituais. ( ) Sim, e o periciando(a) ainda permanece incapacitado.c. 11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciando(a) ainda implica incapacidade laborativa? ( ) Não. O(a) periciando encontra-se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais. ( ) Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra-se incapacitado, necessitando afastamento por um período de \_\_\_\_\_, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos). ( ) Sim. O(a) periciando(a) encontra-se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais. ( ) Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra-se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c. 12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual? c. 13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? ( ) sim. ( ) não, explicar o porquê.c. 14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c. 15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001639-19.2000.403.6116 (2000.61.16.001639-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003177-69.1999.403.6116 (1999.61.16.003177-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X JOSE CAETANO SOBRINHO(SP062836 - CELINA SALES DA CRUZ)

Fl. 80 - Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, bem como o disposto no artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime-se o devedor JOSÉ CAETANO SOBRINHO, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-

se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Int. e cumpra-se.

## **Expediente Nº 6736**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000599-26.2005.403.6116 (2005.61.16.000599-0)** - PAULO JORGE COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000937-39.2001.403.6116 (2001.61.16.000937-0)** - RUBENS AGPITO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X RUBENS AGPITO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000333-10.2003.403.6116 (2003.61.16.000333-9)** - GERSON RODRIGUES X LUIZ RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000750-60.2003.403.6116 (2003.61.16.000750-3)** - VERA LUCIA MARTINS ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VERA LUCIA MARTINS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

se. Intimem-se.

**0000099-91.2004.403.6116 (2004.61.16.000099-9)** - LUIS ROBERTO FUNARI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIS ROBERTO FUNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000480-02.2004.403.6116 (2004.61.16.000480-4)** - JOSE MANOEL DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JOSE MANOEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000701-48.2005.403.6116 (2005.61.16.000701-9)** - DALVA FERREIRA DE ANDRADE HENRIQUE(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DALVA FERREIRA DE ANDRADE HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000309-74.2006.403.6116 (2006.61.16.000309-2)** - NAIR MARIA DE JESUS ARRUDA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X NAIR MARIA DE JESUS ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001789-87.2006.403.6116 (2006.61.16.001789-3)** - JULIA RODRIGUES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JULIA RODRIGUES

PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000390-52.2008.403.6116 (2008.61.16.000390-8)** - NAIR RIBEIRO ZAMPIERI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NAIR RIBEIRO ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000485-82.2008.403.6116 (2008.61.16.000485-8)** - SUELI APARECIDA CEZAR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SUELI APARECIDA CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000938-77.2008.403.6116 (2008.61.16.000938-8)** - ANTONIO VIEIRA DE MORAES FILHO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO VIEIRA DE MORAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001539-83.2008.403.6116 (2008.61.16.001539-0)** - RUBENS ALVES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X RUBENS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0001928-68.2008.403.6116 (2008.61.16.001928-0)** - DIRCE MARTINS RIBAS(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X DIRCE MARTINS RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000201-40.2009.403.6116 (2009.61.16.000201-5)** - ELZANIRA GOMES DE LIMA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ELZANIRA GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002287-81.2009.403.6116 (2009.61.16.002287-7)** - ADAO OZORIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ADAO OZORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000025-27.2010.403.6116 (2010.61.16.000025-2)** - JORGE LUIZ FERNANDES(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JORGE LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000318-94.2010.403.6116 (2010.61.16.000318-6)** - BENEDITO SALVADOR FLORENCIO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITO SALVADOR FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

se. Intimem-se.

**0001554-81.2010.403.6116** - ARIVANO DE HOLANDA ROCHA(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ARIVANO DE HOLANDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001713-24.2010.403.6116** - JOSE CARLOS SALLES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE CARLOS SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002146-28.2010.403.6116** - FRANCISCA IZABEL DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCA IZABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000106-39.2011.403.6116** - JOSE APARECIDO DA SILVA FILHO(SP297739 - DANIEL AUGUSTO DE PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000836-50.2011.403.6116** - JOSE LEOPOLDO EFFGEN(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X JOSE LEOPOLDO EFFGEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001182-98.2011.403.6116** - IRLANDA FRANCISCA MAAHS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRLANDA FRANCISCA MAAHS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6737**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000729-74.2009.403.6116 (2009.61.16.000729-3)** - ANA VICCARI DA COSTA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANA VICCARI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000524-89.2002.403.6116 (2002.61.16.000524-1)** - CLARICE FRANCISCA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLARICE FRANCISCA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001171-16.2004.403.6116 (2004.61.16.001171-7)** - APARECIDO BATISTA DE ALVARENGA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDO BATISTA DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001731-21.2005.403.6116 (2005.61.16.001731-1)** - MARIA TERESA FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANA ELISA FERREIRA MORAES(SP129014 - PAULO JOSE DELCHIARO) X MARIA TERESA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001234-70.2006.403.6116 (2006.61.16.001234-2)** - ADELAIDE CICILIATO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ADELAIDE CICILIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001764-74.2006.403.6116 (2006.61.16.001764-9)** - MARIA ALEXANDRE BUENO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA ALEXANDRE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000543-22.2007.403.6116 (2007.61.16.000543-3)** - SEBASTIAO INACIO GOMES X LUZINETE GOMES ROCHA X CONSTANTINO INACIO GOMES X VALDOMIRO INACIO GOMES X LUCAS INACIO GOMES X ELIZABETE INACIO BUENO X MARIA INACIO GOMES DE LIMA X JOSE INACIO GOMES X JOAQUIM INACIO GOMES X ANTONIO INACIO GOMES X AMAVI INACIO GOMES(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZINETE GOMES ROCHA X VALDOMIRO INACIO GOMES X ELIZABETE INACIO BUENO X MARIA INACIO GOMES DE LIMA X JOSE INACIO GOMES X JOAQUIM INACIO GOMES X LUCAS INACIO GOMES X ANTONIO INACIO GOMES X AMAVI INACIO GOMES X CONSTANTINO INACIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001087-73.2008.403.6116 (2008.61.16.001087-1)** - JOAO ANTONIO DE MORAES(SP179554B - RICARDO

SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001088-58.2008.403.6116 (2008.61.16.001088-3)** - SELMA ALVES SANTOS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SELMA ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001843-82.2008.403.6116 (2008.61.16.001843-2)** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001892-26.2008.403.6116 (2008.61.16.001892-4)** - IRINEU RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X IRINEU RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001122-96.2009.403.6116 (2009.61.16.001122-3)** - OGENIL LEO MACHADO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OGENIL LEO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito

efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001223-36.2009.403.6116 (2009.61.16.001223-9)** - ALDIVINO LIMA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALDIVINO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001477-09.2009.403.6116 (2009.61.16.001477-7)** - MARIA SOLIDADE MENDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA SOLIDADE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000930-32.2010.403.6116** - LUIZ ANTONIO BARIZAO(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO BARIZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000933-84.2010.403.6116** - ADILSON VALIM TRINDADE(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ADILSON VALIM TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001247-30.2010.403.6116** - SANDRA REGINA FRANCISCO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SANDRA REGINA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso,

certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001501-03.2010.403.6116** - VANDERLEI DE CASTRO NUNES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VANDERLEI DE CASTRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001789-48.2010.403.6116** - EDNA MARIA DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EDNA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001973-04.2010.403.6116** - CICERA DE LOURDES DA CRUZ(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X CICERA DE LOURDES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000011-09.2011.403.6116** - ABEL FELIX(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ABEL FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000012-91.2011.403.6116** - MARIA ANTONIA ZONFRILLI DOS SANTOS(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA ANTONIA ZONFRILLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001111-96.2011.403.6116** - MARIA APARECIDA COSTA RIBEIRO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA COSTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6738**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000468-90.2001.403.6116 (2001.61.16.000468-2)** - APARECIDO RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001136-27.2002.403.6116 (2002.61.16.001136-8)** - ANA ALVES FERNANDES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000106-20.2003.403.6116 (2003.61.16.000106-9)** - OROTIDES SOARES CORREA X OSVALDO BARBOSA DA SILVA X TERCILIA BARBOSA DA SILVA X ALCIDES BARBOSA DA SILVA X ROMILDA DA SILVA CASSIANO SANTOS X DEMERVAL BARBOSA DA SILVA X NEURILDA BARBOSA LEMES X NIURA BARBOSA DA SILVA X GENILDA BARBOSA DA SILVA X IRAI BARBOSA DA SILVA X ZENILDA BARBOSA DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X OSVALDO BARBOSA DA SILVA X TERCILIA BARBOSA DA SILVA X ALCIDES BARBOSA DA SILVA X ROMILDA DA SILVA CASSIANO SANTOS X DEMERVAL BARBOSA DA SILVA X NEURILDA BARBOSA LEMES X NIURA BARBOSA DA SILVA X GENILDA BARBOSA DA SILVA X IRAI BARBOSA DA SILVA X ZENILDA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso,



certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000579-69.2004.403.6116 (2004.61.16.000579-1)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001513-90.2005.403.6116 (2005.61.16.001513-2)** - SUELI PEDRINA ALVES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SUELI PEDRINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000655-25.2006.403.6116 (2006.61.16.000655-0)** - DALVA ROSA DE JESUS NOVAIS (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X DALVA ROSA DE JESUS NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000184-72.2007.403.6116 (2007.61.16.000184-1)** - PEDRO DOS SANTOS FERREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRO DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000412-13.2008.403.6116 (2008.61.16.000412-3)** - EDSON ROSA (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO

CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X EDSON ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000600-06.2008.403.6116 (2008.61.16.000600-4)** - EVALDO HENRIQUE DOS SANTOS X PATRICIA RANGERIO(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PATRICIA RANGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000773-30.2008.403.6116 (2008.61.16.000773-2)** - BEATRIZ BIANCHINI DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X BEATRIZ BIANCHINI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001514-70.2008.403.6116 (2008.61.16.001514-5)** - ONOFRE SCAGLION(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ONOFRE SCAGLION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002019-42.2009.403.6111 (2009.61.11.002019-8)** - ELSO APARECIDO DE ROSSI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELSO APARECIDO DE ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso,

certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001053-64.2009.403.6116 (2009.61.16.001053-0) - RAUTHIMO ANDRADE - INCAPAZ X NOEMIA JUSTA ANDRADE(SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NOEMIA JUSTA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001485-83.2009.403.6116 (2009.61.16.001485-6) - ANA MERCEDES DE SOUZA COSTA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANA MERCEDES DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000521-56.2010.403.6116 - EDNA COELHO GRANADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EDNA COELHO GRANADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000675-74.2010.403.6116 - JOSE LUIZ PIRES FERNANDES(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE LUIZ PIRES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000822-03.2010.403.6116 - VANDA VALIM(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VANDA VALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

se. Intimem-se.

**0001154-67.2010.403.6116** - ARTUR LOPES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ARTUR LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001747-96.2010.403.6116** - VALDECI FRAGOSO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X VALDECI FRAGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001864-87.2010.403.6116** - ANEZIA CANDIDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ANEZIA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000544-65.2011.403.6116** - HERMILIA XAVIER DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X HERMILIA XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001096-30.2011.403.6116** - BENEDITA PEREIRA DA CRUZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITA PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001157-85.2011.403.6116** - ADILSON LUIZ PAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ADILSON LUIZ PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6739**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000579-74.2001.403.6116 (2001.61.16.000579-0)** - ANAIR DOS SANTOS LOURENCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E Proc. CLAUDIA C. SIQUEIRA 196.429) X ANAIR DOS SANTOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0000304-18.2007.403.6116 (2007.61.16.000304-7)** - TEREZINHA FERNANDES PERES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X TEREZINHA FERNANDES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0001388-54.2007.403.6116 (2007.61.16.001388-0)** - JOAQUIM BRAIDE(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOAQUIM BRAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0001746-19.2007.403.6116 (2007.61.16.001746-0)** - APARECIDO PELEGRINO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X APARECIDO PELEGRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0000719-64.2008.403.6116 (2008.61.16.000719-7)** - PEDRO GILBERTO SIMIAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X PEDRO GILBERTO SIMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0000802-80.2008.403.6116 (2008.61.16.000802-5)** - MARIA LEONILDA BOMPARD PASCOALINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA LEONILDA BOMPARD PASCOALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0001479-13.2008.403.6116 (2008.61.16.001479-7)** - ORLANDA BORBOREMA STAINER(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ORLANDA BORBOREMA STAINER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0001545-90.2008.403.6116 (2008.61.16.001545-5)** - ANDRIELI MARIA ALVES - INCAPAZ X SIDNEI DONIZETI ALVES(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SIDNEI DONIZETI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRIELI MARIA ALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0000770-41.2009.403.6116 (2009.61.16.000770-0)** - JOAQUIM ALVES DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAQUIM ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0000871-78.2009.403.6116 (2009.61.16.000871-6)** - MARGARIDA PANTOJO SCARMAGNANI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARGARIDA PANTOJO SCARMAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0000912-45.2009.403.6116 (2009.61.16.000912-5)** - DILCI DA COSTA DE MORAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DILCI DA COSTA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0002304-20.2009.403.6116 (2009.61.16.002304-3)** - JOAO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0002322-41.2009.403.6116 (2009.61.16.002322-5)** - DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0000628-03.2010.403.6116** - MARIA RITA SOUZA PIMENTA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA

E SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA RITA SOUZA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0001408-40.2010.403.6116** - BENEDITO MARCOS GONCALVES(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X BENEDITO MARCOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0001528-83.2010.403.6116** - JOSE CICERO DE OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE CICERO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0001820-68.2010.403.6116** - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA SOCORRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0000043-14.2011.403.6116** - NEUZA MARIA DA SILVA ROCHA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NEUZA MARIA DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0000396-54.2011.403.6116** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0000810-52.2011.403.6116** - HELIO LEITE(SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA E SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X HELIO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0001458-32.2011.403.6116** - GILBERTO INACIO DOS SANTOS(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X GILBERTO INACIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**Expediente Nº 6740**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001897-77.2010.403.6116** - SUELI GOMES DE LIMA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001681-05.1999.403.6116 (1999.61.16.001681-0)** - JOSE DOS SANTOS MIGUEL X BENEDITA CRUZ DE LIMA TONELO X ALCINDO CASSEMIRO DA SILVA X MARIO ANTONIO LAZZARI X IDAMIR ARAD LAZZARI X THEREZINHA GONCALVES CARVALHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE DOS SANTOS MIGUEL X BENEDITA CRUZ DE LIMA TONELO X ALCINDO CASSEMIRO DA SILVA X IDAMIR ARAD LAZZARI X THEREZINHA GONCALVES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000023-96.2006.403.6116 (2006.61.16.000023-6)** - WAGNER MARTINS VIANA X EVA MARTINS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X EVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000274-17.2006.403.6116 (2006.61.16.000274-9)** - ISMAEL DIAS CORREA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ISMAEL DIAS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001131-63.2006.403.6116 (2006.61.16.001131-3)** - NADIR FERRARI RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NADIR FERRARI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



- INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001138-55.2006.403.6116 (2006.61.16.001138-6)** - SEBASTIAO PIRES DE MORAES (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SEBASTIAO PIRES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001368-97.2006.403.6116 (2006.61.16.001368-1)** - AURORA FRANCO DOS SANTOS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AURORA FRANCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000001-04.2007.403.6116 (2007.61.16.000001-0)** - BRUNA CRISTINA GARCIA SICCA - INCAPAZ X ELIANE GARCIA (SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ELIANE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000058-22.2007.403.6116 (2007.61.16.000058-7)** - ERMINDO COELHO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ERMINDO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso,

certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001742-79.2007.403.6116 (2007.61.16.001742-3)** - MARLI RODRIGUES DE SANTANA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARLI RODRIGUES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000399-14.2008.403.6116 (2008.61.16.000399-4)** - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001486-05.2008.403.6116 (2008.61.16.001486-4)** - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ROSA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000348-66.2009.403.6116 (2009.61.16.000348-2)** - MARISTER CRISTIANE MONTEIRO(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARISTER CRISTIANE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001206-97.2009.403.6116 (2009.61.16.001206-9)** - ALAIR FIRMINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALAIR FIRMINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO

EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001247-64.2009.403.6116 (2009.61.16.001247-1)** - JOAO DINIZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001654-70.2009.403.6116 (2009.61.16.001654-3)** - FLORISA DE SOUZA DINIZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FLORISA DE SOUZA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001664-17.2009.403.6116 (2009.61.16.001664-6)** - MARIA JUDITE DE LIMA HILARIO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA JUDITE DE LIMA HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000066-91.2010.403.6116 (2010.61.16.000066-5)** - BENEDITA ALMEIDA FOGACA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITA ALMEIDA FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001151-15.2010.403.6116** - EDERALDO MISAEL DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EDERALDO MISAEL DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL:** Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001328-76.2010.403.6116 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL:** Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001596-33.2010.403.6116 - OPRINDIO BRAS DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X OPRINDIO BRAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL:** Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002099-54.2010.403.6116 - MAURO LUCIO SANCHES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MAURO LUCIO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL:** Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000099-47.2011.403.6116 - ZELITA DOS SANTOS AUGUSTO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ZELITA DOS SANTOS AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL:** Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000516-97.2011.403.6116 - MILTON CARLOS CAMPOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MILTON CARLOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL:** Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO

EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000733-43.2011.403.6116** - VILMA DE JESUS CARDOSO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VILMA DE JESUS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6741**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000654-40.2006.403.6116 (2006.61.16.000654-8)** - SEBASTIAO LAUREANO CARDOSO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002133-29.2010.403.6116** - ANTONIO ANICETO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000204-34.2005.403.6116 (2005.61.16.000204-6)** - SIMONE PERANDRE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SIMONE PERANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso,

certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001205-20.2006.403.6116 (2006.61.16.001205-6)** - MOACIR ARLINDO DE PAULA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MOACIR ARLINDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000168-21.2007.403.6116 (2007.61.16.000168-3)** - GONCALO PEREIRA DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X GONCALO PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001338-28.2007.403.6116 (2007.61.16.001338-7)** - ALDEVINO RODRIGUES MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ALDEVINO RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000231-12.2008.403.6116 (2008.61.16.000231-0)** - CRISTINA DELBONE GALVAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CRISTINA DELBONE GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001555-37.2008.403.6116 (2008.61.16.001555-8)** - JUDITE DE JESUS MACEDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JUDITE DE JESUS MACEDO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001793-56.2008.403.6116 (2008.61.16.001793-2)** - MARCIO GOULART LEME(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARCIO GOULART LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000197-03.2009.403.6116 (2009.61.16.000197-7)** - ROSINIA NOIBAL MORAIS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ROSINIA NOIBAL MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000231-75.2009.403.6116 (2009.61.16.000231-3)** - ELISABETE DE OLIVEIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELISABETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000417-98.2009.403.6116 (2009.61.16.000417-6)** - LAZARA PINHEIRO NUNES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LAZARA PINHEIRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000677-78.2009.403.6116 (2009.61.16.000677-0) - JOAO GERVASIO MARTINS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO GERVASIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000830-77.2010.403.6116 - MARIA JOSE DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001277-65.2010.403.6116 - ZILDA APARECIDA TAVARES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ZILDA APARECIDA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001542-67.2010.403.6116 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSEFA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001546-07.2010.403.6116 - MARIA DO CARMO EUZEBIO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DO CARMO EUZEBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0001618-91.2010.403.6116** - AGRINARDO JOSE DOS SANTOS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AGRINARDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001826-75.2010.403.6116** - MAURICIO BAZOTE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MAURICIO BAZOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001828-45.2010.403.6116** - IZOLINA FRANCO TUSCO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IZOLINA FRANCO TUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001841-44.2010.403.6116** - PEDRO LUIZ PRADO(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRO LUIZ PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000548-05.2011.403.6116** - ANTONIO CLEMENTINO DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO CLEMENTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000566-26.2011.403.6116** - CLAUDEMIR CORDEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X CLAUDEMIR CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL:** Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6742**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002227-40.2011.403.6116 - VICTOR ALEXANDRE VELOSO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X GUSTAVO ALEXANDRE VELOSO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X DAIANA RODRIGUES VELOSO(SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL:** Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual concordou expressamente a parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 61/64. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o(a) requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao requerente para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do(a) requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0002227-40.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): VICTOR ALEXANDRE VELOSO DOS SANTOS e GUSTAVO ALEXANDRE VELOSO DOS SANTOS, representados por DAIANA RODRIGUES VELOSO Benefício concedido: Auxílio-reclusão Data de início do benefício (DIB): 26/05/2011 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 02/10/2012 (data da homologação do acordo) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002312-26.2011.403.6116 - JAIR ANTONIO DIAS(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL:** Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual concordou expressamente a parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 44/47. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o(a) requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista ao requerente para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do

laudo pericial de fls. 39/42, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do(a) requerente. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Autos nº 0002312-26.2011.403.6116 Nome do(a) segurado(a): JAIR ANTONIO DIAS Benefício concedido: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 04/06/2012 (DATA DA CITAÇÃO) Renda mensal inicial e atual: a calcular na forma da lei; Data de Início do Pagamento (DIP): 01/07/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001152-29.2012.403.6116 - IDEVAL DE PAULA NEVES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Acolho a petição e documentos de f. 198/378 como emenda à inicial. II - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) DRA. LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO, CRM/PR 24.835, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). III - Designo a perícia médica para o dia 25 de FEVEREIRO de 2013, às 14h20min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. IV - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 15h00min, na sala de audiências deste Juízo. V - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VI - CITE-SE e INTIME-SE o INSS: a) das datas acima designadas; b) para, querendo, indicar assistente técnico; c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. VIII - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo) a) Identificação. a.1. Número do processo: a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº: a.4. Data da perícia: a.5. Nome do perito: b) Descrição Geral. b.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência: ( ) Não. (fundamentar). ( ) Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia): b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência? b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)? b.4. A doença decorreu de acidente do trabalho? ( ) Sim ( ) Não c) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... ( ) Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... ( ) Sim, mas por curto espaço de tempo.... ( ) Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... ( ) Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... ( ) Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.... ( ) Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... ( ) Sim.... ( ) Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... ( ) Sim.... ( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... ( ) Não.... c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa? ( ) Sim. ( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado. ( ) Não.... c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde? ( ) Sim. ( ) Não. Explicar os motivos. ( ) É impossível determinar. c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado? ( ) Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. ( ) Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa. ( ) Não existe terapia com bom nível de eficácia. c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)? Resp. c.6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa? ( ) Não. (fundamentar) ( ) Sim. (Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz): c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene? ( ) Sim. ( ) Não. c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano. ( ) Sim. ( ) Não. c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano. ( ) Sim. ( ) Não. c.10. A

enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias? ( ) Não ( ) Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de \_\_\_\_\_, para as suas atividades habituais. ( ) Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa? ( ) Não. O(a) periciado encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais. ( ) Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de \_\_\_\_\_, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos). ( ) Sim. O(a) periciado (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais. ( ) Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? ( ) sim. ( ) não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

**0001199-03.2012.403.6116 - IRACEMA BRANCALHAO PAULINO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados pela CEF (fls. 33/55);b) especificar as provas que pretende produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. c) não havendo interesse na produção de outras provas, apresentar memoriais finais.Após, com a manifestação da requerente ou decorrido o prazo in albis, fica desde já a Caixa Econômica Federal intimada para manifestar-se nos termos dos itens b e c do parágrafo anterior, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001349-81.2012.403.6116 - MARIA GILDA DA SILVA SANTOS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS a averbação do tempo de serviço rural exercido pela autora nos períodos de 10/05/1973 a 18/10/1973 e 15/05/1974 a 23/11/1976 com a expedição da respectiva certidão. Intime-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, no prazo máximo de 30 (trinta) a contar da data do recebimento da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário desta Vara, servirá de ofício e/ou mandado de intimação. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS.Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0001439-89.2012.403.6116 - LETICIA WOLKE EFFGEN - MENOR X ROSIMEIRE MARIA WOLKE EFFGEN(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.II - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações.III - Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) DRA. LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO, CRM/PR 24.835, Clínica Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).IV - Designo a perícia médica para o dia 25 de FEVEREIRO de 2013, às 11h20min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.V - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 12h00min, na sala de audiências deste Juízo.VI - Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. VII - Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer

independentemente de intimação.VIII - CITE-SE e INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.IX - Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. X - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.XI - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificação.a.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geralb.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:( ) Não. (fundamental).( ) Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?( ) Sim( ) Nãoc) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... ( ) Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... ( ) Sim, mas por curto espaço de tempo.... ( ) Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... ( ) Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... ( ) Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.... ( ) Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... ( ) Sim.... ( ) Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... ( ) Sim.... ( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... ( ) Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?( ) Sim.( ) Não, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.( ) Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?( ) Sim.( ) Não. Explicar os motivos.( ) É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?( ) Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. ( ) Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.( ) Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?( ) Não. (fundamental)( ) Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?( ) Sim.( ) Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.( ) Sim. ( ) Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.( ) Sim. ( ) Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?( ) Não( ) Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de \_\_\_\_\_, para as suas atividades habituais.( ) Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa?( ) Não. O(a) periciado encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de \_\_\_\_\_, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias. meses ou anos).( ) Sim. O(a) periciado (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? ( ) sim.( ) não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

**0001461-50.2012.403.6116 - SILVANA APARECIDA ROSSETTO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Por outro lado, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Ora, não restou demonstrado nos autos a negativa da autarquia previdenciária em conceder o benefício requerido administrativamente, tampouco que a autora formulou pedido de reconsideração ou de realização de nova perícia na data estabelecida pelo INSS. Ao contrário, conforme laudo de f. 79, a data prevista para cessação do benefício foi fixada em 30/08/2012; já o extrato processual que segue

anexo ao presente, demonstra que a data de cessação do benefício foi alterada para 01/10/2012. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele. Pena: indeferimento da inicial. Int.

**0001466-72.2012.403.6116 - MARIA JOSE DA SILVA ALONGE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Por outro lado, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Ora, não restou demonstrado nos autos a negativa da autarquia previdenciária em conceder o benefício requerido administrativamente, tampouco que a autora formulou pedido de reconsideração ou de realização de nova perícia na data estabelecida pelo INSS. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp

1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele. Pena: indeferimento da inicial. Int.

**0001469-27.2012.403.6116 - ROGERIO APARECIDO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA VIRGILIO DE CARVALHO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.II - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações.III - Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) DRA. LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO, CRM/PR 24.835, Clínica Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).IV - Designo a perícia médica para o dia 25 de FEVEREIRO de 2013, às 13h20min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.V - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 14h00min, na sala de audiências deste Juízo.VI - Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. VII - Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico,

tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VIII - CITE-SE e INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.IX - Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. X - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.XI - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificação.a.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geralb.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:( ) Não. (fundamental).( ) Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?( ) Sim( ) Nãoc) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... ( ) Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... ( ) Sim, mas por curto espaço de tempo.... ( ) Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... ( ) Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... ( ) Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.... ( ) Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... ( ) Sim.... ( ) Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... ( ) Sim.... ( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... ( ) Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?( ) Sim.( ) Não, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.( ) Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?( ) Sim.( ) Não. Explicar os motivos.( ) É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?( ) Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. ( ) Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.( ) Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?( ) Não. (fundamental)( ) Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?( ) Sim.( ) Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.( ) Sim. ( ) Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.( ) Sim. ( ) Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?( ) Não( ) Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de \_\_\_\_\_, para as suas atividades habituais.( ) Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa?( ) Não. O(a) periciado encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de \_\_\_\_\_, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos).( ) Sim. O(a) periciado (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? ( ) sim.( ) não, explicar o porquê.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

**0001482-26.2012.403.6116 - XAVIER DOS SANTOS COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi indeferido administrativamente em 25/08/2011, conforme comunicado de decisão acostado à f. 47, e a presente ação somente foi distribuída em 04/09/2012. Considerando a natureza da presente



ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001483-11.2012.403.6116 - ROSA MARIA RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. II - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO, CRM/PR 24.835, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Além disso, não vislumbro prejuízo ao(a) autor(a), uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia. Por fim, após a apresentação do laudo será possível verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. Ninguém melhor para esclarecer tal necessidade do que um médico clínico geral. III - Designo a perícia médica para o dia 25 de FEVEREIRO de 2013, às 09h20min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. IV - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 10h00min, na sala de audiências deste Juízo. V - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. e) Juntar aos autos: e.1) todos os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo, especialmente, perícias e conclusões médico-periciais. VI - CITE-SE e INTIME-SE o INSS: a) das datas acima designadas; b) para, querendo, indicar assistente técnico; c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. VIII - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo) a) Identificação. 1. Número do processo: a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº: a.4. Data da perícia: a.5. Nome do perito: b) Descrição Geral. 1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência: ( ) Não. (fundamental). ( ) Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia): b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência? b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)? b.4. A doença decorreu

de acidente do trabalho?( ) Sim( ) Não)c. Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... ( ) Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... ( ) Sim, mas por curto espaço de tempo.... ( ) Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... ( ) Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... ( ) Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca intensidade.... ( ) Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... ( ) Sim.... ( ) Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... ( ) Sim.... ( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... ( ) Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?( ) Sim.( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.( ) Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?( ) Sim.( ) Não. Explicar os motivos.( ) É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?( ) Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. ( ) Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.( ) Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciando(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciando(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?( ) Não. (fundamentar)( ) Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciando(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?( ) Sim.( ) Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.( ) Sim. ( ) Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.( ) Sim. ( ) Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?( ) Não( ) Sim. O (a) periciando(a) ficou incapaz pelo período de \_\_\_\_\_, para as suas atividades habituais.( ) Sim, e o periciando(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciando(a) ainda implica incapacidade laborativa?( ) Não. O(a) periciando encontra-se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra-se incapacitado, necessitando afastamento por um período de \_\_\_\_\_, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos).( ) Sim. O(a) periciando(a) encontra-se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra-se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? ( ) sim.( ) não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

**0001510-91.2012.403.6116 - TEREZINHA DIAS DE MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Ante os documentos de f. 26/57 e o extrato de movimentação processual que ora faço anexar ao presente, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 153 entre este feito e o de n. 0000672-22.2010.403.6116. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. II - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO, CRM/PR 24.835, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). III - Designo a perícia médica para o dia 25 de FEVEREIRO de 2013, às 07h20min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. IV - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 08h00min, na sala de audiências deste Juízo. V - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VI

- CITE-SE e INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.VIII - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificação.a.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geral.b.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:( ) Não. (fundamental).( ) Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais consequências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?( ) Sim( ) Não)c) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... ( ) Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... ( ) Sim, mas por curto espaço de tempo.... ( ) Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... ( ) Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... ( ) Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.... ( ) Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... ( ) Sim.... ( ) Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... ( ) Sim.... ( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... ( ) Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?( ) Sim.( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.( ) Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?( ) Sim.( ) Não. Explicar os motivos.( ) É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?( ) Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. ( ) Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.( ) Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?( ) Não. (fundamental)( ) Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?( ) Sim.( ) Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.( ) Sim. ( ) Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.( ) Sim. ( ) Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?( ) Não( ) Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de \_\_\_\_\_, para as suas atividades habituais.( ) Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa?( ) Não. O(a) periciado encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de \_\_\_\_\_, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias. meses ou anos).( ) Sim. O(a) periciado (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? ( ) sim.( ) não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

**0001523-90.2012.403.6116 - CACILDA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o comunicado de indeferimento do benefício reclamado data de 05.08.2008 (f. 45) e a presente ação foi proposta em 06.09.2012.II - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO, CRM/PR 24.835, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a

realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).III - Designo a perícia médica para o dia 25 de FEVEREIRO de 2013, às 08h20min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.IV - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 09h00min, na sala de audiências deste Juízo.V - Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação;e) apresentar cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação.VI - CITE-SE e INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.VIII - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificação.a.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geralb.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:( ) Não. (fundamentar).( ) Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?( ) Sim( ) Nãoc) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... ( ) Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... ( ) Sim, mas por curto espaço de tempo.... ( ) Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... ( ) Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... ( ) Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.... ( ) Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... ( ) Sim.... ( ) Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... ( ) Sim.... ( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... ( ) Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?( ) Sim.( ) Não, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.( ) Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?( ) Sim.( ) Não. Explicar os motivos.( ) É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?( ) Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. ( ) Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.( ) Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?( ) Não. (fundamentar).( ) Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?( ) Sim.( ) Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.( ) Sim. ( ) Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.( ) Sim. ( ) Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?( ) Não( ) Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de \_\_\_\_\_, para as suas atividades habituais.( ) Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa?( ) Não. O(a) periciado encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de \_\_\_\_\_, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos).( ) Sim. O(a) periciado (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? ( ) sim.( ) não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

**0001525-60.2012.403.6116 - VALDECIR RODRIGO CANTORANI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos

os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 58, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0001555-03.2009.403.6116; b) se a(s) ação(ões) indicada(s) no parágrafo anterior versar(em) sobre benefício decorrente de incapacidade laborativa, juntar cópia(s) do(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) naqueles autos e, se o caso de agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a), juntar atestados, laudos e receiptários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) no(s) feito(s) indicado(s) no item a supra; c) apresentar cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação. Pena: indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

**0001527-30.2012.403.6116 - CASSIA REIS DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 de NOVEMBRO de 2012, às 13h30min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001528-15.2012.403.6116 - EMILIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo

social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001530-82.2012.403.6116 - MARIA JOSE BORBA GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro os benefícios da Justiça gratuita. II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. III - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. Tendo em vista que a autora, além das doenças ortopédicas, alega ser portadora de outras moléstias incapacitantes e instrui a inicial com documentos médicos relativos à ortopedia e psiquiatria, para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO, CRM/PR 24.835, Clínica Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). IV - Designo a perícia médica para o dia 25 de FEVEREIRO de 2013, às 10h20min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. V - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 11h00min, na sala de audiências deste Juízo. VI - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação; e) apresentar cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. VII - CITE-SE e INTIME-SE o INSS: a) das datas acima designadas; b) para, querendo, indicar assistente técnico; c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VIII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. IX - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo) a) Identificação. 1. Número do processo: a. 2. Nome do(a) periciado(a): a. 3. RG nº: a. 4. Data da perícia: a. 5. Nome do perito: b) Descrição Geral. 1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência: ( ) Não. (fundamentar). ( ) Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia): b. 2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência? b. 3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)? b. 4. A doença decorreu de acidente do trabalho? ( ) Sim ( ) Não c) Enfermidade/deficiência c. 1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c. 1. 1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... ( ) Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... ( ) Sim, mas por curto espaço de tempo.... ( ) Não.... c. 1. 2. se abaixar e permanecer agachado?... ( ) Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... ( ) Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.... ( ) Não.... c. 1. 3. subir e descer escadas?... ( ) Sim.... ( ) Não.... c. 1. 4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... ( ) Sim.... ( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida

pelo próprio esforço do periciado.... ( ) Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?( ) Sim.( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.( ) Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?( ) Sim.( ) Não. Explicar os motivos.( ) É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?( ) Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. ( ) Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.( ) Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?( ) Não. (fundamental)( ) Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?( ) Sim.( ) Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.( ) Sim. ( ) Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.( ) Sim. ( ) Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?( ) Não( ) Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de \_\_\_\_\_, para as suas atividades habituais.( ) Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa?( ) Não. O(a) periciado encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de \_\_\_\_\_, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos).( ) Sim. O(a) periciado (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? ( ) sim.( ) não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

**0001531-67.2012.403.6116 - DIRCE ARRUDA LEITE(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 55, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0001543-28.2005.403.6116;b) se a ação n. 0001543-28.2005.403.6116 tiver versado sobre benefício previdenciário ou assistencial decorrente de incapacidade, juntar :b.1. cópia do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) acostado(s) naqueles autos;b.2. se o caso de agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a), juntar atestados, laudos e receituários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) naquele feito;c) se a ação n. 0001543-28.2005.403.6116 tiver versado sobre benefício assistencial (LOAS), juntar:c.1. cópia do estudo social produzido naqueles autos;c.2. se o caso de modificação da condição econômica, juntar respectivos comprovantes.Pena: indeferimento da petição inicial.Int. e cumpra-se.

**0001535-07.2012.403.6116 - ROSIMEIRE PEREIRA RUFINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(<sup>a</sup>) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 06 de FEVEREIRO de 2013, às 10h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público

Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001542-96.2012.403.6116 - MAURY DORTA DE SOUZA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. II - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO, CRM/PR 24.835, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). III - Designo a perícia médica para o dia 25 de FEVEREIRO de 2013, às 15h20min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. IV - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 16h00min, na sala de audiências deste Juízo. V - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação; e) apresentar cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; f) apresentar cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. VI - CITE-SE e INTIME-SE o INSS: a) das datas acima designadas; b) para, querendo, indicar assistente técnico; c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. VIII - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo) a) Identificação. 1. Número do processo: a. 2. Nome do(a) periciado(a): a. 3. RG nº: a. 4. Data da perícia: a. 5. Nome do perito: b) Descrição Geral. 1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência: ( ) Não. (fundamentar). ( ) Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia): b. 2. Quais as principais



conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?( ) Sim( ) Não)c. Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... ( ) Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... ( ) Sim, mas por curto espaço de tempo.... ( ) Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... ( ) Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... ( ) Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.... ( ) Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... ( ) Sim.... ( ) Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... ( ) Sim.... ( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... ( ) Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?( ) Sim.( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.( ) Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?( ) Sim.( ) Não. Explicar os motivos.( ) É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?( ) Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. ( ) Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.( ) Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciando(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciando(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?( ) Não. (fundamentar)( ) Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciando(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?( ) Sim.( ) Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.( ) Sim. ( ) Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.( ) Sim. ( ) Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?( ) Não( ) Sim. O (a) periciando(a) ficou incapaz pelo período de \_\_\_\_\_, para as suas atividades habituais.( ) Sim, e o periciando(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciando(a) ainda implica incapacidade laborativa?( ) Não. O(a) periciando encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de \_\_\_\_\_, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos).( ) Sim. O(a) periciando (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? ( ) sim.( ) não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

**0001543-81.2012.403.6116** - SUELI FATIMA DA SILVA ROCHA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.II - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO, CRM/PR 24.835, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).III - Designo a perícia médica para o dia 25 de FEVEREIRO de 2013, às 16h20min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.IV - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 17h00min, na sala de audiências deste Juízo.V - Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação;e) apresentar cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos

comprovantes de quitação;f) apresentar cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.VI - CITE-SE e INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.VIII - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificaçãoa.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geralb.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:( ) Não. (fundamental).( ) Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?( ) Sim( ) Não)c) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... ( ) Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... ( ) Sim, mas por curto espaço de tempo.... ( ) Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... ( ) Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... ( ) Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.... ( ) Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... ( ) Sim.... ( ) Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... ( ) Sim.... ( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... ( ) Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?( ) Sim.( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.( ) Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?( ) Sim.( ) Não. Explicar os motivos.( ) É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?( ) Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. ( ) Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.( ) Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciando(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciando(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?( ) Não. (fundamental)( ) Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciando(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?( ) Sim.( ) Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.( ) Sim. ( ) Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.( ) Sim. ( ) Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?( ) Não( ) Sim. O (a) periciando(a) ficou incapaz pelo período de \_\_\_\_\_, para as suas atividades habituais.( ) Sim, e o periciando(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciando(a) ainda implica incapacidade laborativa?( ) Não. O(a) periciando encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de \_\_\_\_\_, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias. meses ou anos).( ) Sim. O(a) periciando (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? ( ) sim.( ) não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

**0001545-51.2012.403.6116 - JOAO LUIS RODRIGUES(SP065965 - ARNALDO THOME E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, DECLARO este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo.O pedido de antecipação de tutela deverá ser apreciado pelo Juízo competente.Intime-se e cumpra-se

**0001552-43.2012.403.6116 - BENEDITO DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à

apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001554-13.2012.403.6116 - ADEMIR GREGORIO GALAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. II - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO, CRM/PR 24.835, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). III - Designo a perícia médica para o dia 25 de FEVEREIRO de 2013, às 17h20min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. IV - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 18h00min, na sala de audiências deste Juízo. V - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VI - CITE-SE e INTIME-SE o INSS: a) das datas acima designadas; b) para, querendo, indicar assistente técnico; c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. VIII - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo) a) Identificação. 1. Número do processo: a. 2. Nome do(a) periciado(a): a. 3. RG nº: a. 4. Data da perícia: a. 5. Nome do perito: b) Descrição Geral. 1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência: ( ) Não. (fundamental). ( ) Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia): b. 2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência? b. 3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)? b. 4. A doença decorreu de acidente do trabalho? ( ) Sim ( ) Não c) Enfermidade/deficiência c. 1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c. 1. 1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... ( ) Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... ( ) Sim, mas por curto espaço de tempo.... ( ) Não.... c. 1. 2. se abaixar e permanecer agachado?... ( ) Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... ( ) Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca intensidade.... ( ) Não.... c. 1. 3. subir e descer escadas?... ( ) Sim.... ( ) Não.... c. 1. 4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... ( ) Sim.... ( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... ( ) Não. c. 2.

Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa? ( ) Sim. ( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado. ( ) Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde? ( ) Sim. ( ) Não. Explicar os motivos. ( ) É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado? ( ) Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. ( ) Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa. ( ) Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)? Resp. c.6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa? ( ) Não. (fundamentar) ( ) Sim. (Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene? ( ) Sim. ( ) Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano. ( ) Sim. ( ) Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano. ( ) Sim. ( ) Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias? ( ) Não ( ) Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de \_\_\_\_\_, para as suas atividades habituais. ( ) Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa? ( ) Não. O(a) periciado encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais. ( ) Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de \_\_\_\_\_, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos). ( ) Sim. O(a) periciado (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais. ( ) Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? ( ) sim. ( ) não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

**0001558-50.2012.403.6116 - SILVANA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Por outro lado, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Ora, não restou demonstrado nos autos a negativa da autarquia previdenciária em conceder o benefício requerido administrativamente, tampouco que a autora formulou pedido de reconsideração ou de realização de nova perícia na data estabelecida pelo INSS.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à

tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b) documentos médicos recentes, posteriores à cessação administrativa do benefício, tais como atestados, exames, laudos, radiografias, comprovando que esteve em tratamento e ainda se submete a ele. Pena: indeferimento da inicial. Int.

**0001564-57.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA DA SILVA VASQUES X LARISSA SILVA VASQUES(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Acolho as petições e documentos de f. 30/32, 34/104 e 105/150 como emenda à inicial. Anote-se. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 9H30MIN, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0001570-64.2012.403.6116 - NEDI FRIEBOLIN LOPES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001578-41.2012.403.6116** - LUIZ CARLOS DE MELO (SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, concedo os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 4. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 06 de fevereiro de 2013, às 10h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). 5. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação. Ciência às partes do CNIS de fls. 43/46. Publique-se. Registre-se. Int. e cumpra-se.

**0001581-93.2012.403.6116** - PEDRO POLO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de Aposentadoria por Idade ao autor, considerando como DIB a data do requerimento judicial (20/09/2012), em valor calculado na forma da lei de regência. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando-se o benefício a partir da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário desta Vara, servirá de ofício. Defiro também os benefícios da assistência judiciária gratuita e a

prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0001598-32.2012.403.6116** - MARIA DE FATIMA DIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso, pois não consta cardiologista cadastrado no rol de peritos deste Juízo. Para tanto, fica designado o dia 27 de FEVEREIRO de 2013, às 10h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001607-91.2012.403.6116** - BRUNHILDE ELLA STOPPACHER SCHENDORF(SP314984 - DOUGLAS FERNANDO XAVIER OLIVEIRA E SP288423 - RUTELICE VICHOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro a prioridade na tramitação do feito e os benefícios da justiça gratuita, haja vista a declaração de pobreza juntada à fl. 11. Anote-se. Por outro lado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em prosseguimento, cite-se e intime-se o INSS advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001618-23.2012.403.6116** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro também a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio - SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP

(perfil profissiográfico previdenciário) - e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. No mais, esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do mérito. Assim sendo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todo o período requerido, eventualmente existentes e não constante nos autos, ou então, justificar a impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela e juntar o CNIS em nome do postulante. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001624-30.2012.403.6116** - CICERA COELHO PEDROSA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da justiça gratuita e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. 4. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 21 de maio de 2012, às 14:30 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intimem-se, com urgência, o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. 5. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Ciência às partes do CNIS juntado às fls. 86/89. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001627-82.2012.403.6116** - ROSARIA DOS SANTOS FAUSTINO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001634-74.2012.403.6116** - MARIA APARECIDA SILVA CEZARIO (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante dos documentos juntados às f. 159/188, do pedido formulado nestes autos (restabelecimento do benefício 551.123.431-8, com início desde a data do indeferimento administrativo, ou seja, 25/04/2012), afasto a relação de possível prevenção apontada no termo de f. 191. Outrossim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRE RENSI DE MELLO - CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com



antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b.2) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; b.5) sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001647-73.2012.403.6116 - JAIR AUGUSTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de FEVEREIRO de 2013, às 13h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e

cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3687**

#### **MONITORIA**

**0006620-42.2005.403.6108 (2005.61.08.006620-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MULT - PERFUMES NACIONAIS E IMPORTADOS LTDA  
Despacho de fl. 117:Com a resposta, intime-se a requerente para se manifestar em prosseguimento.

**0000749-26.2008.403.6108 (2008.61.08.000749-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO HENRIQUE ESCANTAMBURLO SOARES X LUIZ CARLOS DUARTE DE SOUZA X SOLANGE VALIM DE SOUZA(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP266623 - MARIANA DE CAMPOS FATTORI E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de GUSTAVO HENRIQUE ESCANTAMBURLO SOARES, LUIZ CARLOS DUARTE DE SOUZA e SOLANGE VALIM DE SOUZA, buscando assegurar a satisfação de crédito oriundo de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES - Contrato nº 24.2141.185.0000054-62, uma vez que os requeridos não adimpliram a dívida nas datas dos vencimentos das prestações, configurando, assim, o vencimento antecipado do débito. Citados os réus, Gustavo Henrique Escantamburlo Soares apresentou resposta e reconvenção sustentando ser indevida a cobrança de juros moratórios, como também a capitalização de juros mensais (anatocismo). Suscitou, ainda, o desequilíbrio do contrato, o qual contraria o Código de Defesa do Consumidor definidor de contrato de adesão (fls. 72/105). A CEF ofereceu contestação à reconvenção, bem como impugnou os embargos (fls. 116/146). É o relatório.De início, ressalto que a questão posta é exclusivamente de direito, não reclamando a produção de prova pericial. Assim, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado.Registro que, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-1/DF, concluído em 07 de junho de 2006, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade aos bancos das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).Entretanto, na hipótese específica, entendo que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação.As genéricas alegações de nulidades dos contratos, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas dos contratos.O réu não demonstrou a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Ao contrário, restaram aparentes sinais de que não promoveu o pagamento do débito, o que deu ensejo à cobrança dos encargos previstos nos contratos celebrados.No que tange às assertivas relacionadas com a incorreção da forma adotada para o cálculo dos juros, consigno que quando pactuada taxa remuneratória a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado.Vale dizer, o preço cobrado pelo empréstimo (cheque azul/financiamentos) pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.Cabe destacar que na espécie não há prova da utilização de índices de correção diversos do oficial e de aplicação de juros dissonantes com o estipulado no contrato. Nesse passo, apresenta-se oportuna a transcrição da lição de Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Rangel Dinamarco, inserto na obra Teoria Geral do Processo, que segue: ..... A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção

de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus)..... O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente provados (princípio da aquisição). O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (obra citada, Malheiros, 10ª edição, págs. 349/350, grifos originais). Reafirmo entender não haver mácula na forma de cálculo de juros e demais obrigações assumidas pelo réu nos contratos, devendo ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração daqueles negócios, à míngua de vício de consentimento capaz de anular os atos jurídicos praticados. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3.º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes a reconvenção e os embargos ofertados por GUSTAVO HENRIQUE ESTANTAMBURLO SOARES, determinando o regular prosseguimento do feito até a satisfação do crédito da autora. Condene o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da CEF. P.R.I.

**0001798-34.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEBER GUMIEIRA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI)

(Desentranhamento de documentos). Publicação do 2º e 3º parágrafos do provimento de fl. 56: Intime-se a CEF a fim de retirá-los em secretaria no prazo de cinco dias. Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

**0006909-62.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSENEIA PAES DE CAMARGO

Diante da certidão retro, intime-se a CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 05 dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0007342-66.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SERGIO ADALBERTO SEVILLA PINTO

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a certidão retro, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0002073-12.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IVANI MITIE MAEBUTI SANTOS

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a certidão retro, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0002177-04.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X YARA LEITE DE ALBUQUERQUE

Diante da certidão retro, intime-se a CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 05 dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0002725-29.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MONICA CAZERTA EBURNEO

Intime-se a autora sobre o retorno da precatória e certidão retro para manifestação no prazo legal. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1303683-81.1996.403.6108 (96.1303683-0)** - CARLOS AUGUSTO MONTEIRO(SP166395E - ANDRE VINICIUS MONTEIRO) X MUNIRA BACCAR ROMAO X ANA PAULA ROMAO X LUIS EDUARDO ROMAO X LUIS GUSTAVO ROMAO X ADRIANA MARIA ROMAO(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 232/236) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do

Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**1300094-13.1998.403.6108 (98.1300094-5)** - CECILIA ALVES BONSI(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Despacho de fl. 137:... Após, intime-se a parte autora / credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora / credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já determinada.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**1301479-93.1998.403.6108 (98.1301479-2)** - ALDA DE GOBBI X EURICO FUZIMAKI ORIY(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fl. 145: Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância..... Após, intime-se a parte autora / credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora / credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**1301711-08.1998.403.6108 (98.1301711-2)** - PAULO BENEDITO SIMAO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de natureza previdenciária ajuizada por PAULO BENEDITO SIMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Processado o feito, recebeu sentença parcialmente procedente (fls. 106/113) a qual foi revista pelo e. TRF 3º região com parcial provimento da apelação da parte autora. Após retorno dos autos a este Juízo, o INSS noticiou o falecimento do autor e requereu a extinção da execução, nos termos da petição e documentos de fls. 167/174. Regularmente intimada para promover o andamento do feito, manifestando-se sobre a notícia do óbito trazida pelo INSS (fl. 175), os patronos da parte autora quedaram-se inertes (fl. 175-verso). É sucinto relatório. Decido. Reputo ausente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, assim como a legitimidade da parte requerente, já que, com a morte do autor, restou finda a sua capacidade de ser parte e de estar em Juízo. Ressalto, ainda, que os patronos da parte autora, constituídos pela procuração de fl. 20, permaneceram inertes após serem devidamente intimados para se manifestarem acerca da notícia de óbito trazida pelo INSS. Logo, deixaram de promover o regular andamento do feito, por meio de eventual requerimento de habitação de sucessores ou afastando a alegação de óbito da parte requerente. Assim, diante da ausência de tentativa de sucessão processual e da inércia dos patronos da parte autora, impõe-se a extinção do feito sem exame do mérito. Dispositivo: Ante o exposto, Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, incisos III, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, falecida a parte autora, não houve habilitação de sucessores. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0008595-12.1999.403.6108 (1999.61.08.008595-4)** - PRUDENCIA AFONSO RIBEIRO DE CAMPOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante da informação e cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 194/198) e considerando que a CEF já havia creditado na conta vinculada da autora a diferença equivalente à apurada pelo auxiliar do Juízo (fls. 160/173), ressaltando, ainda, a ausência de manifestação da parte autora em relação aos cálculos oferecidos, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I.

**0005244-94.2000.403.6108 (2000.61.08.005244-8)** - AUTO POSTO CONTRERA LTDA(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Os presentes autos encontram-se em fase de execução para satisfação de crédito de valor não

superior a vinte mil reais. Diante dessa constatação, e do preconizado pelo art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, editada em 22 de março de 2012, tenho que a presente execução não reúne condições de prosseguimento. A adoção de entendimento diverso, ao meu sentir, importaria afronta ao princípio da utilidade processual. Como registrado na ementa do acórdão proferido pelo C. STJ no Resp nº 601356-PE, não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. Com estas breves considerações, atento ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, com o escopo de imprimir efetividade as sempre visadas economia e celeridade na prestação jurisdicional, com base no art. 2º da Portaria-MF nº 75/2012, determino o arquivamento destes sem baixa na distribuição. Dê-se ciência.

**0008481-39.2000.403.6108 (2000.61.08.008481-4) - DISBAUTO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)**

Vistos. Disbauto Administradora de Consórcios S/C Limitada propôs ação declaratória em relação ao INSS/Fazenda, a fim de ser autorizada a compensar os valores que entende recolhidos indevidamente a título de contribuições sociais. Observo que o valor exequendo refere-se a honorários sucumbenciais e não será executado pela parte credora (fl. 275). De fato, tal valor é irrisório e chega ofender o princípio da utilidade processual e, por derradeiro, torna certa a ausência do interesse processual, representado pelo binômio utilidade e necessidade da tutela perseguida. Como decidiu a Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça por ocasião do Julgamento do Recurso Especial n.º 601356-PE (2003/0193819-0), Relator - Ministro Franciulli Netto (DJ 30.06.2004 p. 322): RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO.- Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação.- A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil.- O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial.- Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução.- Precedentes da egrégia Primeira Turma.- Recurso especial ao qual se nega provimento. No mesmo sentido, é o entendimento da Colenda 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assentado por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 2002.70.03.012515-6/PR, Relatora Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb (DJU 10.05.2006): ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO.- Se a Fazenda Nacional estabeleceu um patamar mínimo para as execuções fiscais, e os valores que não justifiquem a movimentação da máquina judiciária não são executados, igual tratamento deve ser dado às anuidades de conselho de classe.- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.- Apelação improvida. (grifo nosso) Tenho como bem evidenciada no caso a falta de interesse processual. Conforme a lição de VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Ressalto que a condição da ação assenta na necessidade, adequação e utilidade da prestação jurisdicional solicitada. Conforme, o ensinamento do Professor Nelson Nery Junior em seu Código de Processo Civil Comentado, 2.ª edição, Editora Revista dos Tribunais: O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Assim, em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com apoio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. No trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

**0009860-15.2000.403.6108 (2000.61.08.009860-6) - CERMARCO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL**

Despacho de fl. 209: ... intime-se a parte autora para informar nos autos como pretende o levantamento dos valores, se por alvará de levantamento ou transferência bancária, apontando os dados necessários para tanto. PRAZO CINCO DIAS.

**0002172-65.2001.403.6108 (2001.61.08.002172-9) - ROZA BRUZASCO MARQUES X JOSE CARLOS MARQUES X JOANA ELISABETE MIGLIORINI MARQUES X LAZARO MARQUES X MARIA APARECIDA LOPES MARQUES X LEONICE MARQUES(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Intimação da parte autora do despacho de fl. 140: Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância..... Após, intime-se a parte autora / credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No caso de concordância expressa, impugnação genérica ou silêncio, pela parte autora / credora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Entendendo a parte autora / credora pela incorreção dos cálculos da CEF: a) apresente sua conta de liquidação na forma do art. 475-B e J do CPC; b) ofertada a conta, intime-se a CEF; c) não havendo depósito complementar pela CEF, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, à luz do julgado exequendo, proceder à análise dos cálculos apresentados pelas partes e confecção de nova conta, se necessário; d) com o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em dez dias e, após, à conclusão. e) havendo depósito complementar pela CEF, à conclusão para sentença. No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005710-49.2004.403.6108 (2004.61.08.005710-5) - BENEDITO DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)**

Despacho de fl. 118: Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância..... Após, intime-se a parte autora / credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora / credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004983-51.2008.403.6108 (2008.61.08.004983-7) - SONIA APARECIDA GOMES DE FREITAS(SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante das manifestações das partes (fls. 120/124 e 127/128), reconheço ser inexigível o presente título executivo judicial, por ser inexequível (liquidação zero), e, conseqüentemente, julgo EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 475-L, e 741, II, por analogia bem como 267, VI, (falta de interesse de agir), todos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0007998-28.2008.403.6108 (2008.61.08.007998-2) - ROSANGELA APARECIDA CARVALHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho de fl. 90: Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes, ...

**0010181-69.2008.403.6108 (2008.61.08.010181-1) - MARIA INES DA SILVEIRA(SP253212 - CARLOS EDUARDO CORREA CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

MARIA INES DA SILVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando, em síntese, a condenação da ré, a título de correção monetária, à aplicação da diferença entre o índice devido de 42,72% e o efetivamente aplicado de 22,36%, quando foi editado o Plano Verão, sobre o saldo de janeiro de 1989 (creditado em fevereiro), nas suas contas de poupança discriminadas na inicial, acrescidos de juros de mora, atualização monetária e demais cominações legais. Com a inicial, a parte autora apresentou procuração e documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Citada (fl. 20), a Caixa ofereceu contestação (fls. 23/35), arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição trienal, com apoio no artigo 206, 3º, III, do Código Civil. Quanto à questão de fundo, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado. Afirmar ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. A ré também sustenta, no tocante ao Plano Verão, ter fielmente cumprido os termos da Medida Provisória n.º 32/89, norma de ordem pública, que teria efeito imediato, sendo aplicável aos contratos em curso. Argumenta que o IPC de janeiro de 1989 não se presta como índice de atualização monetária, pois abrange um período de cinquenta e um dias e que os depositantes não tiveram prejuízo, pois as contas foram remuneradas pela LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), que foi superior ao IPC nos meses subseqüentes. Defende a ausência de mora ou inadimplemento, tendo em vista a aplicação administrativa dos juros de 0,5% ao mês. Assim, pugna pela improcedência do pedido. Manifestação da CEF acostada às fls. 41/44. À fl. 45, foi

determinado à CEF a exibição dos extratos bancários das contas de poupança indicadas na inicial. À fl. 48, a CEF informou que, referente à conta-poupança nº 0252.013.00146069-5, só há registro após o ano de 1992, e em relação à conta-poupança nº 0252.013.99005842-8 juntou os extratos da respectiva conta. Pela decisão de fl. 58, determinou-se que a parte autora apresentasse documentos indicativos da existência de sua conta-poupança (0252.013.00146069-5) no período a que se refere o pedido de correção deduzido na inicial, não tendo, porém, manifestado-se. Às fls. 83/84 a CEF informou que a conta-poupança (0252.013.00146069-5) não existe. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo a matéria tratada unicamente de direito. I) Preliminar: Falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. O egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação que objetiva o ressarcimento dos saldos das contas de poupança em virtude de índices de atualização monetária expurgados por planos econômicos, desde que a parte autora instrua a inicial com documento indicativo da titularidade de contas bancárias nos períodos questionados (REsp 146.734-PR, DJ de 09/11/98). Veja-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. (...) 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 5. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 644346/BA, Processo: 200400267303, SEGUNDA TURMA, j. 21/09/2004, DJ 29/11/2004, PÁGINA 305, Rel. Min. ELIANA CALMON). In casu, observo que não existem documentos indicativos da titularidade da parte autora da conta-poupança de nº. 0252.013.00146069-5. Desse modo, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, deixo de conhecer a pretensão condenatória deduzida em relação à referida conta. Quanto à conta 0252.013.99005842-8, o processo deve continuar para, se for o caso, análise da pretensão condenatória deduzida na inicial nos termos acima especificados. II) Preliminar de mérito: prescrição. Rejeito a arguição de prescrição feita pela ré com fundamento nos artigos 206, III e 205 do Código Civil de 2002, e no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42. Com efeito, a remissão ao Decreto 20.910/32, pelo art. 2º do Decreto-Lei 4.597/42, não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a CEF, embora seja empresa pública federal, é pessoa jurídica de direito privado que explora atividade econômica bancária, sendo demandada nestes autos justamente em razão desta atividade de instituição financeira, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos exatos termos do art. 173, 1º, II, da CF/88, na redação dada pela EC nº 20/98, e anteriormente constante do art. 173, 1º da Carta Magna. Também é inaplicável ao caso dos autos o artigo 206, inciso III, do Código Civil de 2002. Em primeiro lugar, porque tal dispositivo refere-se apenas a juros pagáveis em períodos não maiores de um ano, com ou sem capitalização, ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é a hipótese dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período, constituindo-se cada renovação em um ato jurídico perfeito. Além disso, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros. Em segundo lugar, porque o dispositivo refere-se aos juros, sendo descabida a pretendida extensão à correção monetária que, como se sabe, não representa um plus, mas simplesmente uma recomposição do valor real do principal. Logo, o pedido não se refere a nenhuma prestação acessória, como alude o dispositivo citado, mas sim à própria integralidade do principal. Assim, tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferença decorrente do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, configura-se a hipótese de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum. Por sua vez, o prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Como a presente demanda trata de pretensão relativa a direito de crédito de correção monetária que deveria ter sido creditado em fevereiro de 1989, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Conseqüentemente, aplica-se o prazo prescricional do diploma legal revogado, por força da referida norma de transição. A conclusão seria a mesma, ainda que não houvesse, no novo Código, a norma de transição disposta no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, a qual é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: 1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescricional marcado na lei nova

(isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento. (g.n.)(STF, 1ª Turma, RE 79327-SP, DJ 07/11/78, pg. 8825, Rel. Min. Antonio Neder).O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre a aplicação do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, e da inaplicabilidade da norma invocada pela ré em hipóteses como a dos autos:Direitos Econômico e Civil. Caderneta de poupança. Plano Verão. Janeiro de 1989. Prescrição. Direito pessoal. Prazo vintenário. Art. 17 da MP 32/89 (Lei 7.730/89)... II - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, par. 10, III, CC, haja vista que não se refere a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos (...).(STJ, 4ª Turma, REsp 0097858-MG, DJ 23/09/96, pg.35124, Relator Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira).Direito Econômico. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Mês de janeiro de 1989. Legitimidade passiva ad causam da instituição financeira. Mudança de crédito da remuneração. Medida Provisória 32/1989 (Lei 7.730/1989). Contas com data-base anterior à edição da norma modificadora. Inaplicabilidade. Prescrição. Ação pessoal. Prazo vintenário. Recurso não conhecido (...). Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, par. 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma - REsp 0096084-AL - DJ 24/03/97 pg.09024 - Relator Ministro César Asfor Rocha).Caderneta de poupança. Rendimentos. Correção monetária relativa ao mês de janeiro/1989. 1. Prescrição. Não se lhe aplicam nem o art. 178, par. 10, III, do CC nem o art. 445 do Cód.Comercial. 2. Índice de 42,72%. Posição semelhante à do STJ, em inúmeros precedentes. 3. Recurso especial não conhecido.(STJ - 3ª Turma - REsp 0094267-MG - DJ 04/08/97 pg.34746 - Relator Ministro Nilson Naves). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. (...) V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ - 4a. Turma - REsp 194490-SP - DJ 17/12/1999 pg. 376 - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior)Ainda no mesmo sentido, colaciono ementa de julgado posterior ao advento do novo Código Civil:(...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 117 do Código Civil anterior c/c. artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 989525, processo n.º 2.003.61.02006144-6, Terceira Turma Julgadora, Relator Des. Fed. Carlos Muta, julgado em 02/03/2005, g.n.).Desse modo, como a presente ação foi distribuída em 18 de dezembro de 2008, não transcorreram mais de vinte anos contados do termo inicial do prazo prescricional - fevereiro de 1989, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. III) Mérito propriamente dito1) Legislação aplicável quanto ao índice de correção monetáriaA abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, obriga-se a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. O contrato de depósito, como já dito, consumou-se com a entrega do dinheiro, pelo investidor, à instituição financeira. Logo, existe um ato jurídico perfeito, que se encontra ao abrigo de qualquer alteração por norma infraconstitucional.Como decorrência lógica, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação. Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa, que é o momento da abertura ou renovação da conta, com a data fixada para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira.É certo que o investidor leva em consideração, ao promover o depósito, na abertura da conta, ou a manter seu dinheiro depositado, no momento de cada renovação, os critérios de remuneração existentes nesses momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe podem ser opostas pela instituição financeira, pois não eram de seu conhecimento no momento da contratação. Tutela-se, assim, o valor da segurança jurídica pela garantia constitucional de intangibilidade do ato jurídico perfeito.Ademais, em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada pela realidade inflacionária vivida em nosso país, entre os anos de 1980 e 1994,



a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, nesta ementa extraída de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, REsp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Porém, não é menos correto afirmar que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois sempre se encontra vinculado, e de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. Por outro lado, a necessidade de fazer incidir a correção monetária por índices que efetivamente refletissem a perda econômica da moeda acabou por propiciar um campo fértil para abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas e em direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Desse modo, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências deles advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direito do titular da conta de poupança. Tendo como base as considerações tecidas acima, passo a analisar o pedido formulado pelo autor, registrando a evolução da legislação que regulava a correção monetária do depósito de poupança no período questionado. 2) Diferença referente a janeiro de 1989 (42,72%) Em 22/09/1987, foi editada a Resolução nº 1.396/87 pelo Banco Central do Brasil, que, alterando a anterior Resolução nº 1.338, estabeleceu, a partir do mês de novembro de 1987, a OTN como parâmetro de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que entrou em vigor em 16/01/1989, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/1989, publicada no DOU de 01/02/1989. Referido diploma legal extinguiu a OTN (art. 15, I), estabelecendo ainda seu art. 17: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A questão posta em julgamento consiste em saber se seriam tais critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89. A conclusão somente pode ser pela inaplicabilidade de tais critérios para as contas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, sob pena de afronta à garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Os argumentos da ré não a socorrem. A alegada existência de mera expectativa de direito, e não de direito adquirido, não tem aplicação na hipótese dos autos, uma vez que se trata, como já visto, de não aplicação de normas que afrontam o ato jurídico perfeito. Tampouco tem razão a ré ao sustentar a natureza de ordem pública das normas que tratam dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança, uma vez que a própria Constituição Federal garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito, não excepcionando nenhum tipo de lei, nem mesmo as que veiculam normas de ordem pública. A questão já foi pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde longa data, e vem sendo mantida sem alterações: Processo civil. Caderneta de poupança. Plano verão. Janeiro de 1989. ... Direito civil. Art. 17 da MP 32/89 (Lei 7730/89). Inaplicabilidade. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. (...) III - O critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. (STJ - 4ª Turma - Resp 0063776 - DJ 11/09/95 pg. 28834 - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo) ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO 1989 (42,72%). (...) III - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (...). (STJ - 4a. Turma - REsp 299432-SP - DJ 25/06/2001 pg. 192 - Relator Ministro Aldir Passarinho) AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CADERNETA DE POUPANÇA - IPC JANEIRO DE 1989 - PERCENTUAL DE 42,72% I - Consolidado na jurisprudência deste STJ o entendimento no sentido de que para janeiro de 1989 o percentual do IPC é de 42,72%. II - Regimental improvido. (STJ - 3a. Turma - AGREsp 158640-SP - DJ 12/03/2001 pg. 139 - Relator Ministro Waldemar Zveiter). No mesmo sentido firmou-se o entendimento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal,

assentando-se a intangibilidade do ato jurídico perfeito, mesmo em relação às chamadas normas de ordem pública: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Esta corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator), de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, (...) tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de trinta dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de trinta dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de trinta dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - 1ª Turma - RE 200.514-RS - DJ 18/10/96 pg.39864 - Relator Ministro Moreira Alves). CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO EM CURSO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INTANGIBILIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.730/89. Longe fica de implicar violência ao preceito do inciso XXXVI do rol das garantias constitucionais decisão mediante a qual se afastou a incidência da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, relativamente a período de trinta dias para correção de saldo da caderneta de poupança. Provimento judicial em tal sentido resulta em homenagem à intangibilidade do ato jurídico perfeito e acabado. (STF - 2ª Turma - RE 203762-RS - DJ 18/04/1997 pg.2011 - Relator Ministro Marco Aurélio). Desse modo, afastada a aplicação das regras constantes do artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89, deve ser reconhecida a prevalência do critério anterior, em vigor no período de 01 a 15/01/1989 que, como visto, impunha a correção monetária segundo a variação das OTNs. Como estas também foram extintas, deve-se aplicar a variação do IPC que, como também já visto, corrigia as OTNs. Contudo, o cálculo do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989, que resultou em 70,28%, foi alterado, abrangendo um período de cinquenta e um dias. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já pacificou a questão, decidindo pela adoção do IPC considerado proporcionalmente, de cinquenta e um para trinta e um dias, resultando no percentual de 42,72%: Direito econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art.º 9º, I e II da Lei 7730/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Considerações em torno do índice de fevereiro. Recurso parcialmente provido. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (STJ - Corte Especial - Resp 43.055-SP - DJ 20/02/95 pg.03093 - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). No caso em tela, está documentalmente provado nos autos que a parte autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989 (0252.013.99005842-8 - fls. 50/57). A ré, como é notório e provado nos autos, efetuou, referente ao período base de janeiro de 1989, o crédito do percentual de 22,36% a título de correção monetária e, sobre o saldo assim corrigido, o crédito de 0,5% a título de juros contratuais, o que indica o percentual total creditado de 22,97% -  $(1,2236 \times 1,005 - 1) \times 100$ . Reconhecido como correto o percentual de 42,72% de correção monetária, é forçoso também reconhecer que o percentual total que deveria ter sido creditado pela ré nas contas indicadas às fls. 50/57 é de 43,43% -  $(1,4272 \times 1,005 - 1) \times 100$ . Assim, a diferença devida é de 20,46% (vinte inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), que deve ser aplicada sobre o saldo existente na data-base da conta apontada às fls. 50/57 (ou datas de aniversário, como é costumeiramente chamada a data de crédito dos rendimentos), no mês de janeiro de 1989, deduzidos eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, pois sobre as importâncias eventualmente sacadas no período em questão não há direito ao crédito do rendimento. Por fim, cumpre destacar que, além da aplicação do correto índice de correção monetária previsto no período questionado, com relação à conta-poupança indicada às fls. 50/57, a ré também deve efetuar o pagamento de juros remuneratórios incidentes sobre os valores devidos, a título de indenização por lucros cessantes, vez que a parte autora teria direito à referida remuneração se os valores tivessem sido creditados corretamente no momento oportuno, ou seja, caso não tivesse sido atingida pela conduta ilícita da ré. No mesmo sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Juros Remuneratórios e Moratórios. Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (Superior Tribunal de Justiça, RESP - Recurso Especial n.º 566.732 - SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, g.n.) 3) Critérios de correção monetária e dos juros As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária, a qual deve incidir desde as datas em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas até as datas dos efetivos pagamentos.

Nesse ponto é pacífico o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula n. 43 - incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo -, não havendo distinção entre ilícito extracontratual e contratual para a sua aplicação. Ressalto que, revendo posicionamento anterior, a correção monetária deve ser aplicada de acordo com os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, pois tais índices teriam sido utilizados para correção das diferenças pleiteadas se estas tivessem sido creditadas no momento oportuno pela ré. Por sua vez, os juros de mora são devidos a partir da citação da ré (07/04/2009 - fl. 20), no percentual de 1% ao mês (Código Civil de 2002, artigos 405 e 406, e Código Tributário Nacional, artigo 161, I), até o efetivo pagamento. Saliente-se que se mostra inviável, no presente momento, acolher-se simplesmente o valor cobrado pela parte autora, com base em cálculos elaborados de forma unilateral. Com efeito, os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, possibilitando, à parte requerida, a participação em sua elaboração ou eventuais questionamentos. Dispositivo: Diante do exposto: 1) Com relação à conta n.º 0252.013.00146069-5, considerando a ausência de interesse processual, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; 2) Com relação à conta n.º 0252.013.99005842-8, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança n.º 0290.013.00065984-3 (fls. 50/57), pertencentes à parte autora, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (22,36%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora, a partir da data do comparecimento espontâneo da ré ao feito (20/04/2007 - fl. 70), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Na hipótese de não mais existir a conta-poupança, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Por fim, tendo em vista a sucumbência maior, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Consequentemente extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002960-98.2009.403.6108 (2009.61.08.002960-0) - CLAUDIA LINARIS DOS SANTOS (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Os presentes autos encontram-se em fase de execução para satisfação, por parte da Caixa Econômica Federal, de crédito de valor não superior a cinquenta reais (fl. 68/69). O sucumbente, intimado, via imprensa oficial, para efetuar o pagamento da verba, permaneceu inerte. Diante do ínfimo valor, tenho que a presente execução não reúne condições de prosseguimento. A adoção de entendimento diverso, ao meu sentir, importaria afronta ao princípio da utilidade processual. Como registrado na ementa do acórdão proferido pelo C. STJ no Resp n.º 601356-PE, não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. Com estas breves considerações, atento ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, com o escopo de imprimir efetividade às sempre visadas economia e celeridade na prestação jurisdicional, determino o arquivamento destes sem baixa na distribuição. Dê-se ciência.

**0006822-77.2009.403.6108 (2009.61.08.006822-8) - JOAO PEDRO ROMUALDO - INCAPAZ X MARIA DA GRACA RODRIGUES DE SOUZA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Despacho de fls. 269: Intime-se a parte contrária ... , para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal.

**0001973-28.2010.403.6108 - MARCELO FRANCISCO (SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Vistos. Ante a proposta de acordo oferecida pela CEF às fls. 80/81 com a qual concordou o autor (fl. 95), homologo o valor apresentado às fls. 80/81 e declaro EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. As partes arcarão com os honorários de seus patronos, nos termos do artigo 21 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002810-83.2010.403.6108 - HELIO PEREIRA PIRES (SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 83: Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância..... Após, intime-se a parte autora / credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora / credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

### **0003061-04.2010.403.6108 - GUSTAVO DE FREITAS GUARESCHI(SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA E SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Os presentes autos encontram-se em fase de execução para satisfação de crédito de valor não superior a dez mil reais. Diante dessa constatação, e do preconizado pelo art. 2º da Portaria AGU nº 377, que regulamenta o artigo 1º-A da Lei nº 9.469, de 10-07-1977, editada em 29 de agosto de 2011, tenho que a presente execução não reúne condições de prosseguimento. A adoção de entendimento diverso, ao meu sentir, importaria afronta ao princípio da utilidade processual. Como registrado na ementa do acórdão proferido pelo C. STJ no Resp nº 601356-PE, não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. Com estas breves considerações, atento ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, com o escopo de imprimir efetividade as sempre visadas economia e celeridade na prestação jurisdicional, com base no art. 2º da Portaria AGU nº 377/2011, determino o arquivamento destes sem baixa na distribuição. Dê-se ciência.

### **0003313-07.2010.403.6108 - MARIA DAS DORES FERNANDES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o perito nomeado a fim de que, em complementação ao laudo pericial de fls. 83/95, esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se a autora está ou não incapacitada para o desempenho de sua atividade habitual (cuidadora de idosos). Juntado o laudo complementar, intemem-se as partes para manifestação. Após, promova-se nova conclusão. Int.

### **0004277-97.2010.403.6108 - JOSEFA CEZARI DA SILVA SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSEFA CEZARI DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Em síntese, alega que é idosa e preenche os demais requisitos do art. 20 da Lei nº 8.742/1993. Apresentou o instrumento procuratório à fl. 06 e os documentos às fls. 08/13. À fl. 19 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como, determinou-se a realização de estudo socioeconômico e à fls. 17/19 o réu apresentou quesitos. O réu contestou às fls. 20/28vº, postulando pela improcedência do pedido. Laudos do estudo social acostado às fls. 32/36, seguidos de manifestação do Ministério Público Federal, em que deixou de proferir pronunciamento de mérito, ante a não caracterização de interesse público a justificar sua intervenção, fls. 37/38vº. Houve manifestação acerca do laudo social às fls. 43/43vº por parte do INSS, e à fl. 47 por parte da autora. É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de maior dilação probatória (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal, nos termos do artigo 203, inciso V, para que seja prestado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, assim, que a Assistência Social tem, por escopo, atender aos hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. A referida lei, regulamentando o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta Maior, estabeleceu, em seu artigo 20, os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na

ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...). Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: a) ser portador de deficiência nos termos legais ou idoso com 65 anos ou mais; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Vejamos se estão presentes os referidos pressupostos. 1) Idade Conforme documento de fl. 09, a autora, quando requereu administrativamente o benefício, contava com sessenta e nove anos de idade (data de nascimento 18/02/1940). Portanto, atendido tal requisito, já que a autora preenche a idade mínima exigida pela Lei n.º 8.742/93 para a concessão do benefício pretendido. 2) Hipossuficiência econômica Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98, por sua vez, alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivassem sob o mesmo teto. Atualmente, com a alteração promovida pela Lei n.º 12.435/11, a família é considerada o grupo composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Na hipótese dos autos, verifica-se, pelas informações contidas no estudo social de fls. 32/36, que: a) a requerente reside com seu marido, idoso com 75 anos de idade e aposentado e um filho com 32 anos, solteiro, empregado; b) a família possui como fonte de renda o benefício previdenciário percebido mensalmente por seu esposo, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em 07/12/2011, e no salário percebido pelo seu filho no importe de R\$ 1.054,97 (mil e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos); c) a parte autora não trabalha, bem como não participa de nenhum programa assistencial ou recebe ajuda financeira ou material de terceiros; d) o casal reside em casa de alvenaria própria, a qual comporta quatro cômodos, é provida por rede de água e esgoto, energia elétrica e telefone, sem pavimentação, tendo tanto o padrão quanto o estado de conservação regulares; e) a família não possui automóvel próprio. Assim, o núcleo familiar da autora é composto por apenas três pessoas, a saber, a própria requerente, seu esposo e um filho. Nesse diapasão, ressalto que, segundo o egrégio Supremo Tribunal Federal, o critério consagrado na Lei n. 8.742/93, veiculado no 3 do seu artigo 20, para caracterização da hipossuficiência econômica, é de natureza objetiva. Como já transcrito no início dessa fundamentação, consiste na renda mensal per capita da família, cujo valor deve ser inferior a um quarto do salário mínimo vigente. Com efeito, a constitucionalidade da referida norma foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato, refutando-se, naquela ocasião, o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizaria o exercício do direito ao benefício assistencial e ressaltando-se a possibilidade do surgimento de outros critérios, também mediante lei. O acórdão daquela Corte porta a seguinte ementa: Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001). Portanto, de acordo com o art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, em regra, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Na hipótese em tela, a renda per capita familiar, a princípio, superaria o limite de um quarto do salário mínimo exigido por lei para a concessão do benefício, pois o valor recebido pelo esposo da autora mais o valor recebido pelo filho, segundo os documentos atualizados juntados pelo INSS (fl. 45), de R\$ 1.054,97 (um mil e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), dividido por três pessoas, resultaria em uma renda per capita de R\$ 533,33 (quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), valor superior a um quarto do salário mínimo vigente na presente data (R\$ 622,00), ou seja, R\$ 155,50 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). Todavia, para fins do cálculo da renda per capita, a própria legislação permite, em algumas hipóteses, a exclusão das rendas auferidas por determinados membros do conjunto familiar. Vejamos. O Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 01/10/2003), vigente a partir de 1º de janeiro de 2004, assim dispõe no seu artigo 34, caput e parágrafo único: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em nosso entender, muito embora a Lei n.º 10.741/03 seja expressa ao mencionar que não será computada, para fins do cálculo da renda per capita da família de idoso com idade igual ou superior a 65 anos, a renda de um salário mínimo proveniente de benefício assistencial já concedido a qualquer outro

membro do núcleo familiar, é perfeitamente possível, em nosso entender, com arrimo no princípio da igualdade, a aplicação do referido dispositivo legal também quando o requerente do benefício assistencial for pessoa portadora de deficiência incapacitante e/ou quando a renda recebida por outro membro da família for de natureza diversa da assistencial, como previdenciária ou remuneratória de trabalho prestado. Em verdade, trata-se de aplicação do dispositivo mencionado a necessitados em determinadas situações que apresentam o mesmo fator discriminante eleito por lei, sob pena de desigualar, indevidamente, os iguais, especialmente pelo fato de que, se não é possível, por presunção legal, a família de um idoso sobreviver com o valor de um salário mínimo proveniente de benefício assistencial, também não o será com o mesmo valor decorrente de benefício previdenciário. Enfim, não obstante a natureza diferente dos benefícios, o mísero valor de renda mensal é idêntico: um salário mínimo. Não há razão lógica, portanto, em não ser computado o benefício assistencial e, por outro lado, ser considerado qualquer outro benefício previdenciário de igual valor. Tal conclusão decorre, satisfatoriamente, da interpretação sistemática da legislação de regência, à luz do princípio constitucional da igualdade (art. 20 e seus 3 e 4, da Lei n.º 8.742/93, c/c art. 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003). Do mesmo modo, não há por que garantir a exclusão em tela quando o necessitado for idoso e não assegurá-la quando se tratar de portador de deficiência incapacitante para o trabalho, pois ambos se encontram na mesma situação, qual seja, de pessoa que não pode prover sua própria subsistência, quer seja em razão da natureza e/ou gravidade da deficiência que a acomete, quer seja por presunção legal (caso do idoso com a idade mencionada). Com efeito, ambos são destinatários do amparo assistencial garantido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e, assim, merecem o mesmo tratamento legal. E mais. A nosso ver, não cabe apenas a exclusão de benefício no valor de um salário mínimo, mas de qualquer rendimento até o montante de um salário mínimo, pois, se, por presunção legal, a família de um idoso ou deficiente não pode sobreviver com uma renda de tal valor, proveniente de benefício assistencial recebido por membro do núcleo familiar, também não conseguirá com renda do mesmo valor, porém de outra natureza (salário, remuneração etc.). Interpretação diversa da proposta feriria, a um só tempo, os princípios da isonomia e da razoabilidade (art. 5º, I e LIV, CF), por não se mostrar presente qualquer discrimen lógico a justificar tratamento desigual. Mais ainda. Por força do raciocínio exposto e de interpretação teleológica do artigo 203, V, da Carta Maior, c/c art. 20 e parágrafos da Lei n.º 8.742/93 e art. 34, caput e parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, em nosso entender, o salário mínimo é a renda piso tida, pelo legislador, como indispensável à sobrevivência digna da pessoa portadora de deficiência incapacitante e do idoso com idade igual ou superior a 65 anos. Logo, por imperativa simetria, em obediência ao princípio da igualdade, para efeito do cálculo da renda per capita da família do necessitado (deficiente ou idoso) requerente do benefício, determinado pelo 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, deve ser desconsiderado: (a) qualquer rendimento no montante de até um salário mínimo recebido por outro portador de deficiência ou idoso com idade igual ou superior a 65 anos que componha o seu núcleo familiar, por servir exclusivamente para amparo do familiar em tais condições; (b) qualquer rendimento no montante de até um salário mínimo recebido por outro membro da família, não deficiente ou idoso, por ser o mínimo legal assegurado para sobrevivência de tal necessitado requerente do benefício. Em suma, o cálculo da renda per capita familiar deve seguir os seguintes passos: 1º) somam-se as rendas de qualquer natureza recebidas por todos os membros do conjunto familiar; 2º) descontam-se do resultado da soma tantos salários mínimos quanto forem os idosos com idade igual ou superior a 65 anos e portadores de deficiência incapacitante para o trabalho que compõem o núcleo familiar, incluindo-se o requerente do benefício; 3º) após os descontos, se houver saldo ainda, divide-se a renda remanescente pelo número de familiares restantes (excluídos os idosos com idade igual ou superior a 65 anos e portadores de deficiência incapacitante para o trabalho), chegando-se a renda per capita familiar objeto da análise pelo critério do 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 (igual ou inferior a do salário mínimo). Por consequência, restará caracterizada a hipossuficiência daquele que não possui condições de prover sua própria subsistência (por razões fáticas, o deficiente/ doente, ou legais, o idoso) quando seu núcleo familiar não conseguir proporcionar a ele e a outros idosos e deficientes do mesmo grupo, ao menos, um salário mínimo, como garantia de sobrevivência, ou, sendo possível, a renda per capita do restante do grupo familiar resultar em valor inferior a (um quarto) do salário mínimo. E a contrário senso, não haverá miserabilidade quando assegurado um salário mínimo para cada deficiente e/ou idoso do grupo familiar, incluindo-se o necessitado requerente, e a renda mensal per capita do restante do grupo for igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo. Em outras palavras, se a renda familiar total for suficiente para garantir, ao menos, um salário mínimo para cada deficiente e/ou idoso e (um quarto) do salário mínimo para cada membro restante do grupo, não haverá hipossuficiência para fins de concessão do benefício assistencial. Em sentido semelhante: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA DA LEI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. CASSAÇÃO MERAMENTE FORMAL EM FACE DA SOLUÇÃO DA LIDE EM PROL DA PRETENSÃO DEDUZIDA(...) 4. Ademais, a interpretação teleológica do prescrito no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003, impõe reconhecer que o salário mínimo é a renda piso normativamente considerada para a manutenção mensal da pessoa idosa e, por isso, não integra o cálculo da renda familiar per capita do núcleo

familiar que compõe, seja para fins de concessão de benefício assistencial a outro idoso, seja para o deferimento de benefício assistencial ao deficiente.5. Presentes os pressupostos normativos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, impende-se a manutenção da sentença que concedeu ao recorrido o direito de receber o benefício assistencial disciplinado no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da data do laudo de fls. 131/133, à míngua de recurso do interessado, nesse particular. (...) 10. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, no que pertine à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedida ex officio. (TRF da 1ª Região - AC 200437010003687 - Segunda Turma - DJF1:02/04/2009 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROGERIA MARIA CASTRO DEBELLI, g.n.).Assim, com base na interpretação acima defendida, deve ser desconsiderado, da renda total do núcleo familiar da requerente (R\$ 1.599,97), o correspondente a dois salários mínimos (R\$ 1.244,00), a ser voltado exclusivamente para as despesas de tais idosos com idade igual ou superior a 65 anos, quais sejam própria autora e o seu marido.Por conseguinte, resta, para o filho da parte autora, o importe de R\$ 355,97 (trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), quantia suficiente para sua manutenção por ser superior a (um quarto) do salário mínimo, renda piso normativamente considerada para a sobrevivência de cada membro restante do grupo familiar da pessoa idosa. Não comprovada, portanto, a hipossuficiência econômica exigida por lei, visto que a renda do grupo familiar é suficiente para proporcionar a cada um dos seus membros idosos (requerente e seu esposo), com idade igual ou superior a 65 anos, ao menos, um salário mínimo como garantia de sobrevivência digna, e ao membro restante (filho) o valor superior a (um quarto) do salário mínimo.Com efeito, considerando que tanto a requerente quanto seu esposo, por serem idosos com idade igual ou superior a 65 anos, necessitam de um salário mínimo cada um para sobrevivência digna e que o membro restante necessita de um (um quarto) do salário mínimo e que a renda do grupo é superior a dois salários mínimos, não está evidenciada, a nosso ver, a hipossuficiência econômica do núcleo familiar ensejadora do benefício pleiteado.Dispositivo:Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSEFA CEZARI DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008567-58.2010.403.6108 - RODRIGO SOARES(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.RODRIGO SOARES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Para tanto, alegou ser portador de Nefropatia Grave, não tendo condições de exercer atividade laborativa.Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 30/34), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 40) na qual reconheceu a procedência do pedido referente a concessão do benefício auxílio-doença, requerendo a extinção do feito. A parte autora manifestou-se requerendo a prosseguimento da ação, para concessão de aposentadoria por invalidez (fl. 43). Determinada a realização de perícia médica (fl. 48), o laudo pericial foi juntado às fls. 51/54. O INSS manifestou-se à fl. 55 e a parte autora à fl. 57.É o relatório.O autor foi submetido à perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 51/54, o qual concluiu, em síntese, que o requerente é portador de insuficiência renal crônica e incapacitado ao trabalho definitivamente (fl. 54). Ainda conforme o laudo pericial, o autor não possui condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional em virtude das patologias que apresenta (fl. 53), (resposta aos quesitos nº 1.2, a.5, do juízo). Registrou-se, por fim, que o autor está incapacitada desde janeiro de 2010 (fl. 53, resposta ao quesito nº 1.2, a.1, do juízo).Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que o autor satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença, bem como aqueles fixados no art. 42, do mesmo diploma legal, alusivo à aposentadoria por invalidez.Todavia, a incapacidade total e permanente somente foi constatada por ocasião da perícia judicial, razão pela qual o auxílio-doença n.º 539.688.877-2 deve ser convertido em aposentadoria por invalidez somente a partir da data de elaboração do laudo pericial (19/09/2011 - fls. 51/54).Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por RODRIGO SOARES, ratificando a antecipação de tutela concedida às fls. 30/34, e condeno o réu a converter o benefício de auxílio doença n.º 539.688.877-2 em aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo médico pericial (19/09/2011 - fls. 51/54).As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Registro que, ante o regime de pagamentos a que se submete o INSS o pagamento das parcelas vencidas somente será realizado após o trânsito em julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996).Não havendo estimativa do valor da condenação, a

presente sentença fica sujeita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC).P.R.I.

**0008734-75.2010.403.6108** - RUTE PUZIPE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré a fls. 73/76.

**0009597-31.2010.403.6108** - JOAO BATISTA LEITE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.JOÃO BATISTA LEITE ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade rural, ao fundamento básico de que preencheu todos os requisitos e condições estabelecidas na Lei nº 8.213/1991 ao longo dos anos em que trabalhou no meio rural. À fl. 54 o rito da presente ação foi convertido para o sumário, em razão do valor atribuído à causa, da apresentação do rol de testemunhas na inicial e da desnecessidade de produção de prova técnica de maior complexidade, bem como foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 58/59. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 61/69) no qual, defendeu a improcedência do pedido.Em audiência de instrução e julgamento foi colhida prova oral (fl. 75 e 89/92). Foram apresentados memoriais pelo INSS à fl 95 e pela parte autora às fls. 98/106. É o relatório.A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural reclama, nos termos dos 1.º e 2.º do art. 48, da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento de dois requisitos: (i) idade de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.O documento de fls. 17 demonstra que a parte autora, nascida em 24/05/1943 completou 60 (sessenta) anos de idade no ano de 2003 e, portanto, cumpriu o requisito etário. De outro lado, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/1991, a autora deve comprovar o exercício de trabalho rural pelo período de 132 meses, para o que é indispensável a apresentação de início de prova material (art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/1991), exigência cuja legalidade já está há muito cristalizada no enunciado da Súmula 149 do c. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário Os documentos que acompanha a petição inicial juntados às fls. 17/50 caracterizam-se como início de prova material. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou ter desempenhado atividade rural desde os 15 anos de idade na fazenda Biané, localizada nas proximidades dos municípios de Boa Esperança e Campo Mourão/PR. Após se casar, em 1970, adquiriu algumas propriedades, sendo uma delas a fazenda Minas Gerais, localizada na cidade de Boa Esperança/PR, laborando na plantação de algodão e soja até por volta de 1986, quando, então, mudou-se para Rondônia e adquiriu outra propriedade e passou a trabalhar junto com a família na plantação de arroz. Afirmou que, em 1990 mudou-se para Bauru/SP e passou a exercer atividade urbana, trabalhando como servente de pedreiro. Relatou que atualmente faz bicos de servente de pedreiro e que desde 1990 exerce somente atividades urbanas.A testemunha David Mariano Ramos asseverou que: conhece o autor do distrito de Alto Palmital em Boa Esperança; que eram vizinhos; que conviveu com o autor do ano de 1979 até 1986, e nesse período o autor sempre trabalhou na lavoura; que o autor morava em um sítio e trabalha no local juntamente com sua família; que trabalhava sem empregados e maquinários; que nesse período o autor não exercia nenhuma atividade urbana; que por volta dos anos 1985/1986 o autor foi para o Estado de Rondônia. João Pasti informou que:conhece o autor do distrito do Alto Palmital em Boa Esperança; que eram vizinhos; que conviveu com o autor do ano de 1979; que nesse período o autor sempre trabalhou na lavoura se algodão; que não se recorda quando o autor foi embora do local; que o autor morava e trabalhava em uma chácara de 4,5 alqueires; que trabalhava sem empregados e sem maquinários; que nesse período o autor não exercia nenhuma atividade urbana.João Batista Beleti declarou que:conhece o autor do distrito de Alto Palmital em Boa Esperança; que eram vizinhos cerca de 3 km de distância; que conviveu com o autor do ano de 1976/1977 até o ano de 1987 quando o autor se mudou para o Estado de Rondônia; que nesse período o autor sempre na lavoura de algodão; que o autor morava e trabalhava em uma chácara de aproximadamente 06 alqueires; que trabalhava sem empregados e sem maquinários, somente com o auxilio da família e tração animal; que nesse período o autor não exercia nenhuma atividade urbana. Por fim, Francisco Inacio Rosa relatou que: conhece o autor do distrito de Palmital em Boa Esperança; que eram vizinhos; que conviveu com o autor a partir do ano de 1985; que em 1987 o autor foi para o Estado de Rondônia; que desde que o conhece o autor trabalha na lavoura; que trocava diárias com o autor; que o autor morava e trabalhava em uma chácara de 06 alqueires; que trabalhava sem empregados e sem maquinários, somente com os familiares; que nesse período o autor não exercia nenhuma atividade urbana. (sic)Assim, não restou patenteado o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda. Com efeito, na data do ajuizamento da ação o autor já não exercia atividade rural há cerca de 20 anos, visto que deixou o trabalho rural por volta de 1990. Cumpre observar, ainda, que em 1989, o autor ativava-se no meio urbano, conforme indica os documentos de fls. 49/50 e que foi reconhecido no depoimento pessoal de fl. 75, bem como confirmado no documento de fl. 70, juntado pelo INSS.Inviabilizado, assim, o acolhimento do pleito



deduzido na inicial, consoante a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça constante das ementas que seguem:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. PROVA TESTEMUNHAL INCAPAZ DE CONVENCER DE FORMA FIRME E SEGURA O MAGISTRADO A QUO.1. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo.2. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágr. único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes.3. Não sendo o início de prova material suficiente para comprovar o exercício do labor rural e não existindo prova testemunhal firme e segura o bastante para convencer o Magistrado, não merece prosperar a pretensão do autor/recorrido à concessão de aposentadoria rural.4. Recurso Especial do INSS provido. (REsp 961.250/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 23.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 308). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. NÃO-COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. A matéria referente à descaracterização do regime de economia familiar não foi ventilada no acórdão combatido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar a omissão, ausente, pois, o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 284 e 356/STF.2. Cinge-se a controvérsia dos autos à comprovação ou não do período de carência para fins de concessão de benefício previdenciário.3. Para fazer jus à aposentadoria por idade, o segurado deverá comprovar, além da idade mínima, a carência, que, no caso do trabalhador rural, equivale à comprovação da atividade rurícola nos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento administrativo.4. Verifica-se dos autos que o Tribunal de origem entendeu que, embora completada a idade mínima, a autora não logrou demonstrar o exercício rural no período correspondente à carência, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, para ter direito à concessão da aposentadoria por idade.5. A inversão do julgado, como pretende a recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, a espécie, da Súmula 7/STJ.6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 326.820/RS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 403). Assim, o autor não faz jus à aposentadoria por idade rural postulada, razão pela qual não merece ser acolhido o pedido formulado na petição inicial.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por JOÃO BATISTA LEITE, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 54).Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0010131-72.2010.403.6108 - DOLORES CUSTODIO NUNES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. DOLORES CUSTODIO NUNES, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação foram concedidos à fl. 41. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 42/50), sustentando, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Apresentando o estudo sócio-econômico às fls. 54/58, a parte autora manifestou-se às fls. 62/64, bem como apresentou réplica às fls. 65/78 e o INSS manifestou-se à fl. 79. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 81/82. É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família.Extrai-se do documento de fl. 23 que a autora, nascida em 04/08/1945, contava 65 anos de idade por ocasião da entrada do requerimento na serea administrativa em 24/08/2010 (fl. 24), e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício.No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 54/58, esclarece que a família da requerente é composta por 3 (três) membros (a requerente, seu marido e seu filho), sendo que a única fonte de renda do grupo consiste no benefício previdenciário auferido por seu marido, no valor de um salário mínimo, uma vez que seu filho encontra-se desempregado. Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei nº 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei nº 8.742/1993. A respeito

do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) Desconsiderado o benefício previdenciário recebido por seu marido, não dispõe a autora de qualquer renda que lhe proporcione a subsistência. Assim, sua situação econômica amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993. As provas produzidas revelam que a autora e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. O acolhimento do pleito em apreço assegura eficácia ao princípio da fraternidade, que embora não positivado embasa os princípios da legalidade e da igualdade, como bem colocado pelo Exmo. Ministro Carlos Britto no voto proferido em momento recente na ação popular Pet nº 3388: Justamente para dar conta do advento de um constitucionalismo fraternal foi que eu mesmo escrevi o último capítulo do meu livro Teoria da Constituição, publicado no início de 2003 pela Editora Forense. E sobre o tema da fraternidade como princípio jurídico foi que o filósofo político italiano Antonio Maria Baggio coordenou a feitura de uma preciosa coletânea que traz, já na sua orelha, o seguinte comentário: O pensamento moderno desenvolveu a liberdade e a igualdade como categorias políticas, mas não fez o mesmo com a fraternidade - embora esta seja o alicerce das outras duas -, seja por fraqueza, por medo das suas implicações, seja pela eclosão do conflito entre religião e modernidade, que tornou particularmente cheio de obstáculos o terreno da fraternidade. No entanto, a fraternidade é o princípio regulador dos outros dois princípios: se vivida fraternalmente, a liberdade não se torna arbítrio do mais forte, e a igualdade não degenera em igualitarismo opressor. A fraternidade poderia ajudar na realização do projeto da modernidade. Esta última, de fato, não deve ser negada; ao contrário, seu projeto dever ser retomado, adequando-o, porém, à plenitude de conteúdo dos valores que ele proclama (em O Princípio Esquecido, editora Cidade Nova, São Paulo, ano de 2008). Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que Dolores Custodio Nunes tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância, observando, entretanto, que o benefício deve ser concedido desde a data da citação, uma vez que não há prova de que a autora preenchia o requisito econômico do benefício por ocasião do requerimento administrativo indicado no documento de fl. 24, não sendo possível afirmar que sua situação socioeconômica, naquele momento, era a mesma constatada nestes autos. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora DOLORES CUSTODIO NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data da citação, ocorrido em 04/03/2011 (fl. 41-verso). As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária DOLORES CUSTODIO NUNES Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 04/03/2011 - fl. 41-verso Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

**0010133-42.2010.403.6108 - ELVARINDA DA SILVA RIBEIRO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. ELVARINDA DA SILVA RIBEIRO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada

previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduziu estar incapacitado para o desempenho de sua atividade habitual em razão de ser portadora de glaucoma primário de ângulo fechado. Consignou, ainda, que, ante a incapacidade para o trabalho, e não possuindo condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, fazer jus à concessão de benefício assistencial. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43), o INSS, citado, apresentou contestação às fls. 44/51vº, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela autora. O estudo sócio-econômico foi juntado às fls. 56/64 e o laudo médico pericial às fls. 70/75. O INSS se manifestou acerca dos laudos às fls. 76/76vº e a parte autora às fls. 80/81 e 94/95. Houve réplica (fls. 82/93). Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 77/78. É o relatório. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental do postulante, ou ser esse, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. O laudo médico pericial apresentado às fls. 70/75 concluiu que existe incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa e para uma vida independente (fl. 74). No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 56/64, esclarece que a família da requerente é composta por 3 (três) membros (a requerente, seu esposo e seu neto), sendo que a única fonte de renda do grupo consiste no benefício previdenciário auferido por seu esposo, no valor de um salário mínimo. Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n.º 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei n.º 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) Desconsiderado o benefício previdenciário recebido por seu esposo, não dispõe a autora de qualquer renda que lhe proporcione a subsistência. Assim, sua situação econômica amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993. As provas produzidas revelam que a autora e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida do autor, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que ELVARINDA DA SILVA RIBEIRO tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da parte autora ELVARINDA DA SILVA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta, a prestação regulada no art. 20 da Lei n.º 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar, após o trânsito em julgado, as prestações devidas a esse título desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, ocorrido em 06.07.2010 (fl. 25). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária Elvarinda da Silva Ribeiro Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 06/07/2010 - fl. 25 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

**0010276-31.2010.403.6108 - KAZUKO ABE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0000535-30.2011.403.6108 - FRANCELINA LOURENCO SCARPIN(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. FRANCELINA LOURENÇO SCARPIN ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 32/33vº), foi elaborado o estudo sócio-econômico (fls. 36/39). O INSS, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 40/48, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela autora. Houve réplica (fls. 51/57). Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 60/61vº. É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Extrai-se do documento de fls. 11/12 que a autora, nascida em 10/06/1945, contava 65 anos de idade por ocasião da entrada do requerimento na seara administrativa em 04/10/2010 (fl. 20), e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 36/39, esclarece que a família da requerente é composta por 2 (dois) membros (a requerente e seu marido), sendo que a única fonte de renda do grupo consiste no benefício previdenciário auferido por seu marido, no valor de um salário mínimo. Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) Desconsiderado o benefício previdenciário recebido por seu marido, não dispõe a autora de qualquer renda que lhe proporcione a subsistência. Assim, sua situação econômica amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993. Resta, portanto, preenchido também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que FRANCELINA LOURENÇO SCARPIN tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora FRANCELINA LOURENÇO SCARPIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da autora, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data do indeferimento do pedido na seara administrativa, ocorrido em 04.10.2010 (fl. 20). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os

critérios da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária Franceline Lourenço Scarpin Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 04/10/2010 - fl. 20 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

**0000705-02.2011.403.6108** - MAISEL ERMETIO DIAS (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 227:... Com a juntada dos documentos, intimem-se as partes contrárias para manifestação nos termos do art. 398 do CPC.

**0000708-54.2011.403.6108** - NILZA DE OLIVEIRA GUEDES CORREA (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Intimação da parte autora do despacho de fl. 27:... Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento...

**0000847-06.2011.403.6108** - LUCIA HELENA AGRESTE CARDOSO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 180:... especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.

**0000893-92.2011.403.6108** - MARIANO SILVA BATISTA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MARIANO SILVA BATISTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 51/52vº), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 56/58vº) na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial. Determinada a realização de perícia médica (fl. 61), o laudo pericial foi juntado às fls. 63/69. O INSS se manifestou às fls. 70/70vº e a parte autora não se manifestou acerca do laudo pericial. É o relatório. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Isso não obstante, no laudo médico de fls. 63/69 o perito nomeado concluiu que o requerente não é portador de patologias incapacitantes ao trabalho (fl. 68). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por MARIANO SILVA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à

causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 52vº). P.R.I.

**0000933-74.2011.403.6108 - JOANA HELENA VARUSSA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.JOANA HELENA VARUSSA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, em razão do aumento do teto do salário-de-benefício promovido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu ofereceu contestação na qual sustentou a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que a RMI de seu benefício foi calculada sem qualquer limitação do salário-de-benefício (fls. 20/22). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 24/25. Houve réplica (fls. 28/30). O INSS disse não ter provas a produzir (fl. 31).É o relatório.A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS merece ser acolhida. Observo, de início, que tanto o art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 como o art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 referem-se ao limite máximo para o valor dos benefícios e não ao limite do salário-de-contribuição.Consoante se verifica do documento de fls. 11, a apuração da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora foi calculada sem a aplicação de qualquer limitador sobre o salário-de-benefício apurado a partir dos 36 últimos salários-de-contribuição. Dessa forma, reputo patenteada a falta de interesse de agir da parte autora, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Assim, tendo em conta que a RMI do benefício da parte autora foi calculado sem a incidência de qualquer limitador sobre o salário-de-benefício, ausente o interesse processual, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito.Dispositivo.Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pelo que condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 19).No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual.P.R.I.

**0001462-93.2011.403.6108 - JOSE DE FATIMO CARDOSO MOREIRA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré a fls. 85/88.

**0001511-37.2011.403.6108 - CLARICE CORREIA VANCI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.CLARICE CORREIA VANCI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei n.º 8.213/91.Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 29/30), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 34/36vº) na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial.Determinada a realização de perícia médica (fl. 33), o laudo pericial foi juntado às fls. 41/45. O INSS se manifestou às fls. 46/46vº e a parte autora não se manifestou acerca do laudo pericial. É o relatório.O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido.Iso não obstante, no laudo médico de fls. 41/45 o perito nomeado concluiu que a requerente não é portadora de patologias que a impedem de trabalhar (fl. 45).A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3.

Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por CLARICE CORREIA VANCI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 29). P.R.I.

**0002632-03.2011.403.6108** - ANA LUCIA MANZATO CIMADONI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 115:... Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes ...

**0004575-55.2011.403.6108** - DIVA GUANDALIN ARCAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Diva Guandalin Arcas propôs a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, visando a restituição de valores relativos a diferenças resultantes da não aplicação de índices de correção monetária, que foram indicados, sobre o(s) saldo(s) existente(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Regularmente citada, a ré contestou o pedido, (fls. 38/50), argüindo e comprovando que a autora firmou adesão a acordo proposto nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Aventou a inexistência de interesse de agir e, no entanto, postulou pela extinção do processo, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O Ministério Público não apresentou manifestação. É o relatório.Como se extrai do documento trazido pela ré às fl. 57 dos autos, a autora realmente formalizou adesão a acordo proposto em consonância com o disciplinado pela Lei Complementar nº 110/2001.Com referida adesão a parte interessada abriu mão de discutir índices de expurgos não contemplados pela Lei Complementar nº 110/2001, e decreto que a regulamenta.Segundo o disposto no artigo 840 do Código Civil vigente é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, não lhes cabendo, todavia, dispor sobre direito alheio.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão a autora tornou clara a inexistência de interesse de exercer o direito à ação.Diante do explanado, a princípio, a situação colocada nestes bem caracteriza hipótese de falta de interesse processual (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).Dispositivo.Diante do exposto, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO, sem resolução do mérito a presente ação proposta por Diva Guandalin Arcas contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

**0004876-02.2011.403.6108** - MAYKON LOPES MESSIAS - INCAPAZ X ANA CLAUDIA LOPES MESSIAS X GRAZIELLE LOPES MESSIAS - INCAPAZ X MARIANA APARECIDA LOPES MESSIAS - INCAPAZ X CLAUDIA DE OLIVEIRA LOPES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 115:... Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos.

**0005826-11.2011.403.6108** - ANTONIO FERRAS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca das eventuais provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.

**0006169-07.2011.403.6108** - ALCIDES VILANE(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 154v:... Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, se quiser, oferecimento de réplica no prazo legal, bem como se intinem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem demonstrados.

**0006531-09.2011.403.6108** - EUNAPIO COELHO PINA JUNIOR(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré a fls. 77/81. Em caso de não concordância, manifeste-se sobre o laudo pericial de fls. 71/74.

**0007767-93.2011.403.6108** - LUZIA FABIANA FABRIS(SP172031 - ANDRE LUIZ CASAGRANDE DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MENDES E MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(RN004932 - WAGNER DE ANDRADE CAMARA)

Intimação para parte autora (fl. 53v): Ofertadas contestações ou com o transcurso do prazo, intimem-se: a) a parte autora para, se quiser, manifestar-se em réplica no prazo legal; b) ambas as partes para, no prazo de dez dias, indicarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, bem como para se manifestarem sobre eventual interesse em audiência de tentativa de conciliação, alertando-se as requeridas, ainda, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova nos termos do disposto no art. 6º, inc. VIII, Código de Defesa do Consumidor.

**0008818-42.2011.403.6108** - ADRIANA APARECIDA SILVA(SP258105 - DIEGO CARNEIRO GIRALDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica e especificação de eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Após, intime-se o INSS para que especifique eventuais provas, justificando-as.

**000578-30.2012.403.6108** - SEVERINO GOMES DE OLIVEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 235: Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica e especificação de eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência.

**000804-35.2012.403.6108** - ALZIRA FERREIRA(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 23: Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica e especificação de eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência.

**000805-20.2012.403.6108** - DIRCE APARECIDA SIMAO DA SILVA(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 35: Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica e especificação de eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência.

**0002018-61.2012.403.6108** - FRANCISCA ALVES NUNES(SP232520 - JULIANA CAVALLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica e especificação de eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Após, intime-se a ré para que especifique eventuais provas, justificando-as.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0007458-09.2010.403.6108** - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de ter preenchido todos os requisitos e condições estabelecidos na Lei n.º 8.213/91. Para tanto, postulou o reconhecimento de período de trabalho entre 08.03.1966 e 04.02.1980, no qual afirma haver desempenhado atividade rural sem registro em CTPS. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 51/57) na qual aduziu matéria preliminar e, quanto ao mérito, argumentou a total improcedência do pedido. Em audiência, foi colhida prova oral (fls. 76/80). O autor apresentou memoriais às fls. 81/82 e o INSS às fls. 83/84. Instado a regularizar a representação processual da advogada que o acompanhou na audiência realizada e firmou os memoriais, o autor apresentou a manifestação de fl. 91. É o relatório. Recebo a petição de fl. 91 como ratificação dos atos praticados pela Dra. Silvana Fernandes nos autos sem procuração, à mingua de qualquer impugnação pela parte autora. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS. O fato de o autor não ter instruído seu requerimento na esfera administrativa com os documentos apresentados nestes autos não se traduz em falta de condição da ação. Ademais, ante o teor da defesa apresentada pela autarquia, a evidenciar a inequívoca



resistência do INSS à pretensão da parte autora, a suspensão processual pugnada pela autarquia seria inócua. Em prosseguimento, analiso o pedido de reconhecimento do período trabalhado no meio rural sem registro em CTPS, compreendido entre 08.03.1966 e 04.02.1980, à luz das provas colacionadas nos autos. No título eleitoral de fl. 17, expedido em 02.06.1972, o autor foi qualificado como lavrador. O documento de fl. 18, a seu turno, indica que o pai do requerente laborou na Fazenda Vale do Tietê a partir de 05.09.1973. Ao requerer a expedição de sua Carteira de Identidade em 19.09.1973, o autor declarou exercer a profissão de lavrador (fl. 23). Também na Certidão de Casamento de fls. 19, relativa a matrimônio ocorrido em 05.06.1976, o postulante foi qualificado como lavrador. De outro lado, os documentos de fls. 20/22 nada esclarecem acerca de eventual trabalho rurícola do requerente. A declaração de ex-empregador, não contemporânea ao fato objeto da prova, tal como a de fl. 40, caracteriza-se como mero testemunho escrito, colhido sem o crivo do contraditório, e não constitui início material de prova apta a escorar reconhecimento de tempo de serviço (STJ - 6ª Turma - REsp 524.140 - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - j. 24/02/2005 - DJ 28/05/2007, p. 404). Declaração de sindicato rural, como a juntada às fls. 41/43, somente faz prova de tempo de serviço no campo quando homologada pelo INSS (art. 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91). Na hipótese vertente, o documento juntado não foi homologado pela autarquia. Prova oral também foi colhida. Em seu depoimento pessoal (fl. 80) o autor afirmou que começou a trabalhar na lavoura auxiliando seu pai com 07 anos de idade na Fazenda João Leão, também denominada Fazenda Vale do Tietê. Afirmou que, inicialmente, ia para a escola no período da manhã e trabalhava à tarde e posteriormente, encerrados os estudos, trabalhava o dia todo, lidando com granja e culturas de café e fumo. Referiu que depois de se casar continuou a trabalhar no meio rural até transferir-se para Bauru/SP em 1980. Depois afirmou que contava 22 anos quando mudou-se para Bauru/SP. A testemunha JOÃO BATISTA GONÇALVES DOS SANTOS (fl. 80) afiançou ter trabalhado com o autor na Fazenda João Leão quando contava cerca de 15 ou 16 anos de idade, esclarecendo que na data da audiência tinha 47 anos. Asseverou ter trabalhado com o requerente durante cerca de 10 anos. Referiu que quando começou a trabalhar com o autor, este era solteiro e, posteriormente, casou-se e continuou trabalhando no campo. Lidavam com lavouras de fumo e café, além de cuidarem de granja. Afirmou que deixou a fazenda em 1982 sendo que o autor lá deixou de trabalhar alguns anos antes. OSNY TAVARES DE GODOY (fl. 80), de sua vez, afirmou ter se mudado para a Fazenda João Leão em 1974, tendo trabalhado naquela propriedade com o requerente durante 3 anos. Esclareceu que quando chegou à fazenda o autor já trabalhava no local e que quando deixou a propriedade, o autor permaneceu laborando lá. Disse que na fazenda lidavam com lavouras de café e milho e que também cuidavam da granja. Incidem na espécie, entretanto, os entendimentos cristalizados nos enunciados das Súmulas 27/TRF-1ª Região e 149/STJ, que seguem: Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de exercício de atividade urbana e rural (Lei n.º 8.213/91, art. 55, 3º). Súmula 149/STJ. A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O primeiro indício material do trabalho do autor está datado de 02.06.1972. Antes disso não há qualquer indicativo documental da atividade rurícola alegada na inicial. O último marco temporal de tal atividade remonta a 05.06.1976, depois de quando não há nenhuma evidência material de trabalho rural do requerente. De outro lado, a prova oral coligida também não demonstra o exercício de atividade rural por todo o período reclamado na inicial. A testemunha JOÃO BATISTA GONÇALVES DOS SANTOS referiu ter trabalhado com o autor quando tinha cerca de 15 ou 16 anos, ou seja, por volta de 1978 ou 1979, visto que na data da audiência contava 47 anos de idade. Disse também que na ocasião o autor era solteiro, mas o requerente casou-se em 1976. Assim, os marcos temporais indicados por referida testemunha revelam-se bastante imprecisos. De sua vez, OSNY TAVARES DE GODOY referiu ter conhecido o requerente em 1974 e que trabalhou com ele durante 3 anos. O próprio autor, em seu depoimento, afirmou ter trabalhado no campo até 1980 mas, depois, referiu que quando deixou a atividade agrícola contava 22 anos de idade. Como é nascido em 1954, teria trabalhado na roça até 1976. Em suma, a prova oral coligida somente indica trabalho rural entre 1974 e 1976/1977. Assim, do cotejos entre o início material de prova reunido e a prova oral produzida, é possível admitir que o autor laborou na seara agrícola entre 01.01.1974 e 31.12.1976. Considerando o tempo de serviço rural ora reconhecido e os períodos laborados no meio urbano (fls. 29/39 e 63), o tempo de serviço do autor pode ser assim representado: Desse modo, na data de entrada do requerimento administrativo (28.08.2009 - fl. 64) o autor contava 30 anos, 2 meses e 4 dias de serviço e não cumpria o tempo adicional de trabalho exigido pelo art. 9.º, 1.º, inciso I, b da Emenda Constitucional n.º 20/1998. Assim, o requerente não fazia jus à aposentadoria postulada, sendo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, unicamente a fim de reconhecer o desempenho de atividade rural pelo autor no período entre 01.01.1974 e 31.12.1976, que deverá ser averbado pelo INSS. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, uma vez que o autor é beneficiário da gratuidade (fl. 47) e o INSS é isento. Sentença sujeita a remessa oficial. P.R.I.

#### **AUTOS SUPLEMENTARES**

**1300219-83.1995.403.6108 (95.1300219-5) - MARIA MAGDALENA DE CASTRO (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 529 -**

GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003049-87.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306475-

71.1997.403.6108 (97.1306475-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X C. FERNANDES & PEREIRA LTDA X COROPE REPRESENTACOES LTDA X ERUS INFORMATICA LTDA ME X F. SATO REPRESENTACOES S/C LTDA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA)

Vistos, etc.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução promovida por C. FERNANDES & PEREIRA LTDA, COREPE REPRESENTAÇÕES LTDA, ERUS INFORMATICA LTDA ME e F. SATO REPRESENTAÇÕES S/C LTDA, alegando excesso no valor do quantum executado.Juntou documentos às fls. 07/53.A parte embargada apresentou impugnação às fls. 56/61, discordando do embargante e pugnando pela homologação dos cálculos apresentados às fls. 572/582 dos autos da execução (n.º 1306475-71.1997.403.6108).A Contadoria Judicial apresentou suas informações e o novo cálculo, às fls. 73/83, aduzindo que as contas embargadas (fls. 49/52) ficaram, efetivamente, acima dos resultados encontrados por aquele setor.Instadas as partes a se manifestarem (fl. 84), tanto a parte embargada quanto a embargante concordaram com os valores apresentados pela r. Contadoria (fls. 88/89 e 89vº).É o Relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Conferidos os cálculos apresentados pela parte exequente-embargada, a Contadoria do Juízo forneceu a informação e a conta de fls. 73/83, enumerando equívocos na confecção daqueles cálculos e exibindo nova conta que corrige as irregularidades detectadas, pela qual aponta, como devidos, para novembro de 2009, os valores de R\$ 6.291,14, relativo ao embargado C. FERNANDES & PEREIRA LTDA, de R\$ 2.911,64 para o embargado COROPE REPRESENTAÇÕES LTDA, de R\$ 1.304,82 para o embargado ERUS INFORMÁTICA LTDA ME e R\$ 6.398,09 para o embargado F. SATO REPRESENTAÇÕES S/C LTDA, cuja soma totaliza R\$ 16.905,69, divergente, portanto, do valor encontrado pela conta embargada (R\$ 24.601,34). Instados, as partes concordaram com os valores apresentados pelo auxiliar do juízo (fls. 88/89 - embargados; fl. 89vº - embargante).Desse modo, tendo em vista que o cálculo da Contadoria do Juízo observou os parâmetros do julgado em execução e que as partes anuíram com a nova conta apresentada, acolho os cálculos de fls. 73/83.Dispositivo:Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, consoante art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, pelo que reduz o valor do débito exequendo ao apontado pelos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 73/83.Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 73/83.Com relação ao pedido de compensação aduzido à fl. 89vº, intime-se a União para se manifestar conforme o 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Sem condenação em custas tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e da informação e cálculo de fls. 73/83 para os autos principais, nos quais deverão ser requisitados o pagamento das quantias apontadas pela Contadoria Judicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001431-83.2005.403.6108 (2005.61.08.001431-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303282-48.1997.403.6108 (97.1303282-9)) UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X AKL MOURAD(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA)

Vistos.UNIÃO opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por AKL MOURAD, alegando a ocorrência de excesso de execução. Em suma, afirmou que o embargado aplicou o percentual de 16,17% durante o período entre janeiro de 1993 e abril de 2004, quando o correto seria aplicar os percentuais previstos na Portaria MARE n.º 2.179/1998, de 15,73%, no período entre janeiro e fevereiro de 1993, e 12,09%, no período entre março de 1993 e setembro de 1994, a partir de quando não haveriam mais diferenças decorrentes do julgado exequendo.Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada, apresentou impugnação (fls. 76/77) na qual sustentou que os cálculos de liquidação por ela apresentados estão corretos. Remetidos os autos à contadoria do juízo (fl. 180), foram solicitados esclarecimentos (fl. 181), os quais foram prestados Às fls. 186/188 e 198/199.Às fls. 217/220 a contadoria apresentou informação e cálculos, acerca dos quais a União manifestou-se às fls. 222/223. o embargado, intimado, quedou-se inerte (fl. 228).Apresentada informação pela União (fl. 232), os autos foram novamente encaminhados à contadoria, sobrevivendo a informação e cálculos de fls. 238/243. Os embargados manifestaram-se às fls. 91/9. A União manifestou-se à fl. 248 e o embargado, embora intimado (fl. 245), não apresentou manifestação.É o relatório. DECIDO.Do que se depreende dos autos, a parte embargante insurge-se contra equívoco existente no cálculo do crédito exequendo elaborado pela parte embargada.Consigno que o feito foi encaminhado ao setor de cálculos e liquidações, tendo sido apresentados as informações e cálculos de fls. 217/220 e 238/243.Consoante esclarecido pela Contadoria, no período entre jan/1993 e set/1994 deve ser aplicado o índice de 16,18%, o qual corresponde à diferença entre os 28,86% deferidos no julgado exequendo e o

reajuste de 10,92% recebido na competência de fev/1993, retroativo a jan/1993, quando foi reposicionado para o padrão B-VI, devendo tal percentual ser aplicado até set/1994, uma vez que em out/1994 obteve o reposicionamento para o terceiro padrão autorizado pela Lei n.º 8.627/1996, ascendendo para o padrão A-I de sua carreira e acumulando reajuste na renda superior aos 28,86% postulados. De outro lado, os cálculos elaborados pela embargante basearam-se na tabela anexa à Portaria MARE 2.179/1998, a qual não é aplicável para a execução do julgado, uma vez que considera a situação funcional do servidor na data do pagamento administrativo (07/1998), acarretando a incorreção do valor apurado pela União. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa do E. TRF da 4.ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. COMPENSAÇÕES - PORTARIA MARE N. 2.179/98 - INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE - FUNÇÕES GRATIFICADAS E VANTAGENS PESSOAIS. LIMITAÇÃO - REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA - LEI 10.302/2001. Para fins de compensação em relação aos percentuais já deferidos a título de reajuste de 28,86%, decorrente das Leis n. 8.622 e 8.627, ambas de 1993, deve-se aferir o que foi concretamente percebido pelo servidor ou instituidor da pensão, sendo inaplicável a limitação aos índices indicados na Portaria MARE n. 2.179/98, eis que calcada em bases equivocadas, já que considera a situação funcional do servidor na data de sua edição, e não na data em que o reajuste se tornou devido, em janeiro de 1993. Funções gratificadas (FGs), funções comissionadas (FCs) e Cargos de Direção (CDs) integram a base de cálculo para fins de incidência do índice de 28,86%, pois estão compreendidos na remuneração devida aos servidores, o que é expressamente reconhecido, inclusive, no art. 5º da MP n. 1.704/98. Precedentes. Havendo a comprovação de que a Lei 10.302/2001 promoveu a efetiva reestruturação ou reorganização das carreiras, em cumprimento ao disposto no art. 10 da MP n.º 2.225-35/2001, determina-se a limitação do reajuste de 28,86% a dezembro/2001. (APELREEX 200471010001904, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.) Cumpra-se enfatizar que os cálculos elaborados pela contadoria (fls. 238/243), os quais não foram impugnados pelo embargado, estão amoldados ao comando contido no r. julgado exequendo, devendo prevalecer porquanto elaborados por profissional equidistante das partes. Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devidos pela União ao embargado o valor apurado às fls. 238/243. Ante a sucumbência mínima da embargante, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Sem custas ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. No trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 238/243 para os autos principais, devendo a execução prosseguir para satisfação do valor apurado pela contadoria judicial. P.R.I.

**0005642-31.2006.403.6108 (2006.61.08.005642-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303282-48.1997.403.6108 (97.1303282-9)) UNIAO FEDERAL (SP128960 - SARAH SENICIATO) X ANTONIO CARLOS GOOD LIMA MENDES (SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA)**  
Vistos. UNIÃO opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por ANTÔNIO CARLOS GOOD LIMA MENDES, alegando a ocorrência de excesso de execução. Em suma, afirmou que o embargado aplicou o percentual de 3,60% durante o período entre janeiro de 1993 e junho de 2004, quando o correto seria aplicar o percentual previsto na Portaria MARE n.º 2.179/1998, de 15,72%, no período entre janeiro e fevereiro de 1993, a partir de quando não haveriam mais diferenças decorrentes do julgado exequendo. Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada, apresentou impugnação (fls. 92/93) na qual sustentou que os cálculos de liquidação por ela apresentados estão corretos. Remetidos os autos à contadoria do juízo (fl. 97), foram apresentados a informação e cálculos de fls. 102/106, acerca dos quais a União manifestou-se às fls. 111/112. O embargado, embora intimado (fl. 108), ficou inerte. É o relatório. DECIDO. Do que se depreende dos autos, a parte embargante insurge-se contra equívoco existente no cálculo do crédito exequendo elaborado pela parte embargada. Consigno que o feito foi encaminhado ao setor de cálculos e liquidações, tendo sido apresentados a informação e cálculos de fls. 102/106. Consoante esclarecido pela Contadoria, no período entre jan/1993 e mai/1994 deve ser aplicado o índice de 3,60%, o qual corresponde à diferença entre os 28,86% deferidos no julgado exequendo e o reajuste de 24,38% recebido na competência de fev/1993, retroativo a jan/1993, quando foi reposicionado para o padrão A-II, devendo tal percentual ser aplicado até mai/1994, uma vez que em jun/1994 obteve o reposicionamento para o terceiro padrão autorizado pela Lei n.º 8.627/1996, ascendendo para o padrão A-III de sua carreira e acumulando reajuste na renda superior aos 28,86% postulados. Registre-se que, embora a União sustente que o embargado encontrava-se no padrão B-V em jan/1993 (antes do reposicionamento retroativo promovido) com base no documento de fl. 10, os recibos de pagamento de fl. 49 destes autos e de fls. 25 do feito principal, documentos igualmente oficiais, indicam a referência SB6. Além disso, o vencimento básico do embargado na competência jan/1993 indicado na ficha financeira de fl. 11, documento também oficial, corresponde à remuneração do padrão B-VI do cargo do embargado (médico), conforme o Anexo III, da Lei n.º 8.622/1993. Assim, não há dúvida de que anteriormente ao reposicionamento promovido por força da Lei n.º 8.627/1993, o embargado encontrava-se no padrão B-VI, somente tendo acumulado reajuste superior aos 28,86% deferidos no julgado exequendo quando ascendeu ao padrão A-III de sua carreira, em jun/1994. De outro lado, os

cálculos elaborados pela embargante basearam-se na tabela anexa à Portaria MARE 2.179/1998, a qual não é aplicável para a execução do julgado, uma vez que considera a situação funcional do servidor na data do pagamento administrativo (07/1998), acarretando a incorreção do valor apurado pela União. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa do E. TRF da 4.<sup>a</sup> Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. COMPENSAÇÕES - PORTARIA MARE N. 2.179/98 - INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE - FUNÇÕES GRATIFICADAS E VANTAGENS PESSOAIS. LIMITAÇÃO - REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA - LEI 10.302/2001. Para fins de compensação em relação aos percentuais já deferidos a título de reajuste de 28,86%, decorrente das Leis n. 8.622 e 8.627, ambas de 1993, deve-se aferir o que foi concretamente percebido pelo servidor ou instituidor da pensão, sendo inaplicável a limitação aos índices indicados na Portaria MARE n. 2.179/98, eis que calculada em bases equivocadas, já que considera a situação funcional do servidor na data de sua edição, e não na data em que o reajuste se tornou devido, em janeiro de 1993. Funções gratificadas (FGs), funções comissionadas (FCs) e Cargos de Direção (CDs) integram a base de cálculo para fins de incidência do índice de 28,86%, pois estão compreendidos na remuneração devida aos servidores, o que é expressamente reconhecido, inclusive, no art. 5º da MP n. 1.704/98. Precedentes. Havendo a comprovação de que a Lei 10.302/2001 promoveu a efetiva reestruturação ou reorganização das carreiras, em cumprimento ao disposto no art. 10 da MP nº 2.225-35/2001, determina-se a limitação do reajuste de 28,86% a dezembro/2001. (APELREEX 200471010001904, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.) Cumpra-se enfatizar que os cálculos elaborados pela contadoria (fls. 102/106), os quais não foram impugnados pelo embargado, estão amoldados ao comando contido no r. julgado executando, devendo prevalecer porquanto elaborados por profissional equidistante das partes. Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devidos pela União ao embargado o valor apurado às fls. 102/106. Ante a sucumbência mínima da embargante, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Sem custas ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. No trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 102/106 para os autos principais, devendo a execução prosseguir para satisfação do valor apurado pela contadoria judicial. P.R.I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004459-15.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-32.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA ESTELA MOURA

Intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a presente exceção de incompetência.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010428-89.2004.403.6108 (2004.61.08.010428-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESCRITORIO CONTABIL VIMABE SC LTDA X ORLANDO BENTO DE OLIVEIRA X BENEDITO BENTO DE OLIVEIRA X MARCOS BENTO DE OLIVEIRA(SP051974 - VICENTE BENTO DE OLIVEIRA E SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de fl. 166, tendo em vista que os bens de fl. 158 já possuem restrição judicial. Observo que o detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de fls. 138/145 revela quantia irrisória. Ademais, em petição de fl. 148, a exequente solicitou o desbloqueio da conta, tendo em vista o valor bloqueado. Posto isso, determino o desbloqueio do respectivo valor pelos motivos acima expostos. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0002724-88.2005.403.6108 (2005.61.08.002724-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SOLANGE MARIA FICHIO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO)

Consulta de fl. 72: considerando o irrisório valor das custas pendente de recolhimento, fica dispensada sua cobrança. Publique-se e cumpra-se a sentença.

**0008172-42.2005.403.6108 (2005.61.08.008172-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI E SP226587 - JULIA TOLEDO SATO) X SUZANA MASSAROLI

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0011641-28.2007.403.6108 (2007.61.08.011641-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARNALDO DA COSTA

...restando infrutífera a diligência, abra-se vista ao exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011344-65.2000.403.6108 (2000.61.08.011344-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO) X MAGNUM BAURU EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA ME  
Despacho de fl. 37:(...) Com o retorno, abra-se vista ao exequente.No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0003678-42.2002.403.6108 (2002.61.08.003678-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FOCAS CHOPERIA LTDA X DIOGENES JOSE PFISTER X MOACIR TARTARI X ANTONIO CARLOS GIMENES(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS COSTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X AMAURI CRESPIAN X ESTER FERREIRA LIMA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)  
Suspendo o curso da execução, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.

**0001753-06.2005.403.6108 (2005.61.08.001753-7)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP120346 - CLEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA FARIAS E SP262700 - LUIZ OTAVIO EMYGDIO PEREIRA RANALLI E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)  
Defiro a vista dos autos nos termos requeridos pela parte executada (fls. 84/85).No mais, intime-se a parte exequente da decisão de fls. 81, procedendo-se conforme lá determinado. Int.

**0005906-82.2005.403.6108 (2005.61.08.005906-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS - CRA GO(GO021490 - OTAVIO ALVES FORTE) X WALTER BAGGIO JUNIOR(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)  
Esclareça o exequente seu pedido de transferência do valor de fl. 17, uma vez que o executado efetuou o pagamento por boleto bancário emitido pelo próprio Conselho.

**0000009-34.2009.403.6108 (2009.61.08.000009-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANTONIO LUIZ BERTUZZO(SP228584 - EMERSON WASSER BELITZ)  
Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 44, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista que já foram pagos administrativamente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003695-29.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-75.2012.403.6307) ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X ROSA LUCIA DE CARVALHO DOMINGUES(SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA)  
Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

**0003696-14.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-75.2012.403.6307) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ROSA LUCIA DE CARVALHO DOMINGUES(SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA)  
Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

**0004460-97.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-32.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA ESTELA MOURA  
Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003697-96.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-

75.2012.403.6307) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ROSA LUCIA DE CARVALHO DOMINGUES(SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA)  
Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004097-67.1999.403.6108 (1999.61.08.004097-1)** - TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA X TDB COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL/INSS BAURU/SP

Diante da renúncia noticiada pela impetrante, à fl. 310, determino o retorno do feito ao arquivo com as cautelas de estilo.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003556-77.2012.403.6108** - CELSO DO AMARAL(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Provimento proferido à fl. 53: Manifeste-se o autor/requerente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000462-34.2006.403.6108 (2006.61.08.000462-6)** - VALTER CARDOSO DOS SANTOS (DEZITA MARIA SILVA SANTOS)(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO E SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES) X VALTER CARDOSO DOS SANTOS (DEZITA MARIA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 111: Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância..... Após, intime-se a parte autora / credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora / credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006286-71.2006.403.6108 (2006.61.08.006286-9)** - JORGE DAS NEVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 269: Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância..... Após, intime-se a parte autora / credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora / credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001539-05.2011.403.6108** - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SEBASTIAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Sebastião dos Santos propôs a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, visando a restituição de valores relativos a diferenças resultantes da não aplicação de índices de correção monetária, que foram indicados, sobre o(s) saldo(s) existente(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Regularmente citada, a ré contestou o pedido, (fls. 29/30), argüindo e comprovando que a autora firmou adesão a acordo proposto nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Aventou a inexistência de interesse de agir e, no entanto, postulou pela extinção do processo, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O Ministério Público manifestou-se em fls. 48/49-verso.É o relatório.Como se extrai do documento trazido pela ré às fl. 80 dos autos, a autora realmente formalizou adesão a acordo proposto em consonância com o disciplinado pela Lei Complementar nº 110/2001.Com referida adesão a parte interessada abriu mão de discutir índices de expurgos não contemplados pela Lei Complementar nº 110/2001, e decreto que a regulamenta.Segundo o disposto no artigo 840 do Código Civil vigente é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, não lhes cabendo, todavia, dispor sobre direito alheio.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão a autora tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à ação.Diante do explanado, a princípio, a situação colocada nestes bem caracteriza hipótese de falta de interesse

processual (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).Dispositivo.Diante do exposto, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO, sem resolução do mérito a presente ação proposta por Sebastião dos Santos contra Caixa Econômica Federal.Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009916-33.2009.403.6108 (2009.61.08.009916-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303727-66.1997.403.6108 (97.1303727-8)) SILVIO ZULLI X LUZIA LEONILDE LESSE ZULLI X IZIDORO ZULLI X JOSEPHA COLI ZULLI X NICOLA CASSANI ZULLI X MARIA GONCALVES ZULLI X RUBENS ZULLI X TEREZINHA GUILHERME ZULLI X ENIO ZULLI X CELIA REGINA ALVES ZULLI(MT003473A - ADEMIR JOEL CARDOSO E SP173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO) X LUIZ JORGE PICCINI(MT004591B - MARCOS APARECIDO RODRIGUES E MT006565 - ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA E MT012295 - PERSIO OLIVEIRA LANDIM E SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES E SP304463B - IGOR PEREIRA DOS SANTOS E SP312163 - SILVIO GERMANO BETTING JUNIOR)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se o réu (recorrido) para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se ao E. TRF da 3ª região, com as cautelas de estilo.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001767-43.2012.403.6108** - OZIRES GONZAGA TEIXEIRA(SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho de fl. 26:... Após, com a resposta, dê-se vista ao requerente para manifestação.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0000975-70.2004.403.6108 (2004.61.08.000975-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO GIRARDI DIAS(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR E SP201729 - MARIANE BAPTISTA DA SILVA)

Diante da certidão retro, intime-se a CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 05 dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

#### **Expediente Nº 3698**

#### **MONITORIA**

**0004859-68.2008.403.6108 (2008.61.08.004859-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCINEI DE OLIVEIRA DE VICENZO X WLADIMIR DE VINCENZO(SP321153 - NATALIA SOARES BARBEIRO E SP110794 - LAERTE SOARES)

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de Novembro, designo o dia 13/11/2012, às 18h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Expeça-se o necessário para convidar as partes envolvidas na questão.Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1303377-83.1994.403.6108 (94.1303377-3)** - ANTONIO BUENO CIACCA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Defiro o requerido a fls. 201.

**1300556-38.1996.403.6108 (96.1300556-0)** - H. BIANCONCINI & CIA LTDA(SP010322 - ANTALCIDAS PEREIRA LEITE E SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo

**1300215-75.1997.403.6108 (97.1300215-6)** - PAULO CESAR ABILE X ARLINDO BUENO X MANOEL

NUNES SIQUEIRA X ANTONIA DE FATIMA PEREIRA FURTADO X DAIRTON ANTONIO IZEPPE(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido, ao arquivo.

**1304116-51.1997.403.6108 (97.1304116-0)** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**1305225-03.1997.403.6108 (97.1305225-0)** - SUPERMERCADO MARTINS DE PIRAJUI LTDA - EPP X VITAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ALMEIDA & ZENERATO LTDA ME X ORGANIZACAO CONTABIL DUQUE E MARTINELLI S/C LTDA X LINARES & ARUTH LTDA - ME X GUIA SOM E ACESSORIOS LTDA ME(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSS/FAZENDA(SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) Manifeste-se a parte autora sobre fls. 283/292.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**1301751-87.1998.403.6108 (98.1301751-1)** - DARLY ROBERTO DE ALMEIDA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Manifeste-se a parte autora sobre fl. 231.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**1303197-28.1998.403.6108 (98.1303197-2)** - PRIMEIRO CARTORIO DE OFICIO DE JUSTICA E ANEXO DE BARIRI(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido, ao arquivo.

**0004531-22.2000.403.6108 (2000.61.08.004531-6)** - KLEVER DI SANTI(SP125339 - KATIA DOS REIS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**0007428-23.2000.403.6108 (2000.61.08.007428-6)** - NORIVAL GUIMARAES X SIDNEY LOURENCO NOGUEIRA X LUIZ ROBERTO BASSETTO X FRANCISCO CARLOS TANCLER X JULIO MARCOS PALOMBARINI X MARA NECHAR GORNI (TRANSACAO) X LUIZ CARLOS BAPTISTA JUNIOR X UBAJARA CUNHA NOGUEIRA DE FREITAS X JOAO AUGUSTO DE OSTI X DESIDERIO DA CRUZ NETO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008554-11.2000.403.6108 (2000.61.08.008554-5)** - POSTO HIMALAIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP204669 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 382/383.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0007002-74.2001.403.6108 (2001.61.08.007002-9)** - ELZIRA FRACAROLI CANDIOTO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIA CABRAL DE MENEZES(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 240/244.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0009977-98.2003.403.6108 (2003.61.08.009977-6)** - FATIMA APARECIDA LINARES GRIZONI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)



Manifeste-se a parte autora sobre fls. 258/261. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0011040-27.2004.403.6108 (2004.61.08.011040-5)** - HELIO ANTONIO ALVES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE M. SAQUETO SIQUERA)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 142/143. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0002469-33.2005.403.6108 (2005.61.08.002469-4)** - GILBERTO ISAIAS ROCHA(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 188/189. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0007659-74.2005.403.6108 (2005.61.08.007659-1)** - NELSON SONODA JINITI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre fls. 126/140.

**0009357-18.2005.403.6108 (2005.61.08.009357-6)** - EDITH FERRAZ DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 178/181. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0009777-23.2005.403.6108 (2005.61.08.009777-6)** - CREUSA ERNESTA DA SILVA JACINTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido, ao arquivo.

**0009887-22.2005.403.6108 (2005.61.08.009887-2)** - MARIA PEREIRA DE SOUZA DO NASCIMENTO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente a parte ré, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002886-49.2006.403.6108 (2006.61.08.002886-2)** - DALVA COSTA KAUFFMANN X PAULO FERNANDO KAUFFMANN(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 210/212. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0006259-88.2006.403.6108 (2006.61.08.006259-6)** - ODILIO BORGES DE CARVALHO X MARIA PEDRINA DE ANDRADE CARVALHO X ALEXANDRO BORGES DE CARVALHO X PATRICIA BORGES DE CARVALHO FIGUEREDO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 206/215.

**0006284-04.2006.403.6108 (2006.61.08.006284-5)** - RINALDO RAMOS DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 155/156. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0010489-76.2006.403.6108 (2006.61.08.010489-0)** - JOSE CARLOS LIMA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165789 - ROBERTO

EDGAR OSIRO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido, ao arquivo.

**0000155-46.2007.403.6108 (2007.61.08.000155-1)** - NEUZA LIBERATO RAFFAELI X ALDO RAFFAELI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo

**0002542-34.2007.403.6108 (2007.61.08.002542-7)** - SELMA REGINA DA SILVA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido, ao arquivo.

**0004861-72.2007.403.6108 (2007.61.08.004861-0)** - ROBERTO VICENTE CALHEIROS X ELSY OPPERMANN SAMPAIO CALHEIROS X ELZA OPPERMANN SAMPAIO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso adesivo de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0002668-50.2008.403.6108 (2008.61.08.002668-0)** - ELISA DAS VIRGENS BARBOZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido, ao arquivo.

**0005064-97.2008.403.6108 (2008.61.08.005064-5)** - HELIO ANTONIO VILLAR PIMENTEL(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso adesivo de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0006010-69.2008.403.6108 (2008.61.08.006010-9)** - RODRIGO DE ARAUJO(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido, ao arquivo.

**0006074-79.2008.403.6108 (2008.61.08.006074-2)** - IRAIDES MANHANI PEREIRA SOARES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**0008230-40.2008.403.6108 (2008.61.08.008230-0)** - DIEGO MOREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**0008916-32.2008.403.6108 (2008.61.08.008916-1)** - APARECIDA JOAQUIM DE SANTANA(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a procuradora da parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo de fls. 120/124.

**0007871-56.2009.403.6108 (2009.61.08.007871-4)** - CELIA RIBEIRO GUIMARAES LOBRITO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da

sentença, se o caso. Nada sendo requerido, ao arquivo.

**0009614-04.2009.403.6108 (2009.61.08.009614-5)** - MARIA HELENA ORTIZ MAIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0010197-86.2009.403.6108 (2009.61.08.010197-9)** - JOCTA WELLINGTON DO NASCIMENTO GONCALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

**0001063-81.2009.403.6319** - SUZI MARA PASSOS DA SILVA MANTOVANI(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Ratifico os atos decisórios anteriores por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas.

**0005192-49.2010.403.6108** - MARIA YOLETE BRAGA DE MELO DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

**0010071-02.2010.403.6108** - AGOSTINHO LEAO PERES FILHO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos. Intime-se via imprensa oficial.

**0003574-98.2012.403.6108** - ANIBAL DE OLIVEIRA X DOMINGOS ADAO LINHARI X NADIR LUIZ DE ALMEIDA X DIEGO HENRIQUE BONIFACIO X ENI AYAKO YAMAMOTO GARCIA X ARNALDO MIRANDA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X ROGERIO DE CAMARGO PEREIRA X IVAN SILVIO FRANCO X FRANCISCO DE OLIVEIRA MATTOS X MARCELO DOS SANTOS SAVIOLI X EDNA APARECIDA SIMOES X MARIA APARECIDA ROMANO X PAULO DONIZETE MENEGUETE X VAGNER APARECIDO PEREIRA X CARLOS ROBERTO CHECHI X MINORU GOTO X RAIMUNDO DE SOUZA BAGAGI X DIEGO FIGUEIREDO DURVAL X RODRIGO BIAZOTTO X SIDNEI GARCIA X GENILDA DA SILVA TRANCHE X JAIR FELIPE(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Ratifico os atos decisórios anteriores por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas.

**0003921-34.2012.403.6108** - LEORNA MARIA DE LIMA LEITE X MARCIO ROBERTO MARSON LEME X FERNANDO KAMEKITSI KAMIYA UEMA X CARLOS ROBERTO PITTOLI X CIRILO HELIO BATISTA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA GRANDI X ROBSON MAIELLO ESTORIO X INES MONGUILO X JOSE NATALINO TOSSI X SEIGEM UEMA X SILVIO DE OLIVEIRA X OSMAR ANTUNES MELIN X SILVANA SORIANO LIMA X JUSCELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS CARNEVALI X JOAQUIM COSTA X ROSA ELISABETE FERREIRA X MARIA DO CARMO LEAL X ROGERIO VALENTIM ALMEIDA X MARIA APARECIDA CORTEZ ERVILHA X PEDRO GERALDO BELINI X GILSON FAUSTINO PEREIRA X ROSELI AMELIA DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES VERONESI RIBEIRO DE PAULA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Ratifico os atos decisórios anteriores por seus próprios fundamentos. À União Federal, para que se manifeste se há interesse na lide. Em caso positivo, ofereça contestação e manifeste-se sobre petição de fls. 521/533. Após, intime-se a parte requerida Caixa Econômica Federal para oferecimento de contestação, bem como para que se manifeste sobre petição de fls. 521/533. Após, venham os autos conclusos.

**0004035-70.2012.403.6108** - SEBASTIAO FERREIRA MARTINS X JOSE CARLOS SARTORI(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite (m)-se e intime (m)-se, devendo a parte ré manifestar-se acerca da prevenção, se o caso.

**0005050-74.2012.403.6108** - YOSHIKO ADACHI SAKAI(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que providencie declaração de pobreza, firmada pela parte, nos termos da Lei 1.060/1950.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007744-55.2008.403.6108 (2008.61.08.007744-4)** - GABRIELA NAVARRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre fl. 74. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005528-24.2008.403.6108 (2008.61.08.005528-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-16.1999.403.6108 (1999.61.08.002335-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS) X ANTALCIDAS PEREIRA LEITE(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 97/100. Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial. Caso o(a)s sucumbente/executado(a)s permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0001102-32.2009.403.6108 (2009.61.08.001102-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011576-33.2007.403.6108 (2007.61.08.011576-3)) SERGIO HENRIQUE ANTONIO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Defiro o requerido a fls. 68 pela embargada.

**0003111-30.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003726-25.2007.403.6108 (2007.61.08.003726-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA E SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial. Caso o(a)s sucumbente/executado(a)s permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0001816-21.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-75.2008.403.6108 (2008.61.08.000015-0)) M A C DUTRA LENCOIS PAULISTA ME X MARIA APARECIDA CORREA DUTRA(SP212105 - ANA PAULA CORREA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intime-se a parte embargante para manifestar-se no prazo de dez dias sobre as preliminares alegadas. Após, à conclusão.

**0004508-56.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005994-81.2009.403.6108 (2009.61.08.005994-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DIRCEU JOSE ESTEVES(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR)

Apensem-se estes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

**0004944-15.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002566-96.2006.403.6108 (2006.61.08.002566-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ARGEMIRO ROMAO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)**

Apensem-se estes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

**0005230-90.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-68.2003.403.6108 (2003.61.08.005517-7)) FIBRATEL FIBRA TELECOMUNICACOES LTDA(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL**

Apensem-se aos autos principais. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de dez dias, indique bens como reforço de penhora, uma vez que a execução não está totalmente garantida, sob pena de extinção dos embargos apresentados. Outrossim, embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve também a parte embargante instruir a inicial com cópias da certidão de dívida ativa, do auto da penhora que questiona e da certidão de sua intimação acerca da penhora (para verificação da tempestividade dos embargos). Regularize, pois, a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, juntando o(s) documento(s) ausente(s), sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem análise do mérito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Regularizada a inicial e havendo indicação de bens em reforço de penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006291-98.2003.403.6108 (2003.61.08.006291-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000635-34.2001.403.6108 (2001.61.08.000635-2)) LUIZ CARLOS PAGANI(SP102277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER**

Abra-se vista à parte embargante para que se manifeste quanto ao teor da petição de fl. 97.

**0009062-73.2008.403.6108 (2008.61.08.009062-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005421-87.2002.403.6108 (2002.61.08.005421-1)) SERGIO YUTAKA SATO(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP239090 - IRUSKA CAROLINA TOANI) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, consoante dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, procedendo-se às anotações de praxe.

**0006820-10.2009.403.6108 (2009.61.08.006820-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000153-13.2006.403.6108 (2006.61.08.000153-4)) DECIO PATELLI JUNIOR(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)**

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos. À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, oferecer(em) contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às

anotações de praxe. Intime(m).

**0004780-50.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300993-50.1994.403.6108 (94.1300993-7)) NELIO LIMA DANIEL(SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de dez dias, indique bens como reforço de penhora, uma vez que a execução não está totalmente garantida, sob pena de extinção dos embargos apresentados. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Havendo indicação de bens em reforço de penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004924-24.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005595-28.2004.403.6108 (2004.61.08.005595-9)) LAIS CRISTINA RAINERI ANCINE X OSNEY JOSE CAVALARI ANCINE X REGINA LUCIA RAINERI RIBEIRO X DENISE MARIA RAINERI FERREIRA X PAULO ROBERTO RAINERI X LAIS MACHADO TAPIAS RAINERI X ROMANO WAGNER CAMESCHI FERREIRA X GISELI SPOSITO RAINERI RUIVO(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP318045 - MATEUS RAMOS SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apensem-se aos autos principais. Considerando que não retornou a carta precatória expedida nos autos da execução fiscal correlata e que não há comprovação pela parte embargante quanto a realização da penhora em questão, reputo prejudicado o pedido de liminar. Intimem-se os embargantes para, no prazo de dez dias, recolherem as custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, cite-se o embargado para manifestação, no prazo legal. Após, intime-se a embargante para a réplica.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004969-28.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002934-95.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE CARLOS PEREIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a presente exceção de incompetência.

**0004972-80.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-73.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE PORCEL BIELMA FILHO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a presente exceção de incompetência.

**0004975-35.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002937-50.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CLEUSA FRANCISCO DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a presente exceção de incompetência.

**0004977-05.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-58.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CLEIDE ELIZETE BELEI GIACOMETTI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a presente exceção de incompetência.

**0004978-87.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-80.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA BEATRIZ BORIN FLAUZINO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a presente exceção de incompetência.

**0005046-37.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002012-54.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ALDEVINO CORREIA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a presente exceção de incompetência.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1301517-08.1998.403.6108 (98.1301517-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO EDUARDO RIBEIRO BRAULINO  
Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre fls. 163/173, no prazo legal.

**1303784-50.1998.403.6108 (98.1303784-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CERAMICA MCM LIMITADA X MARIA ESTELA BIEN HENRIQUE X RICARDO AUGUSTO BIEN HENRIQUE(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO) X WASHINGTON LUIS PINHEIRO

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de Novembro, designo o dia 13/11/2012, às 13h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para convidar as partes envolvidas na questão. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

**0006884-98.2001.403.6108 (2001.61.08.006884-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MOLIMAR E VIEIRA S/C LTDA X MONICA ZILLO VIEIRA MOLIMAR X JOSE MANOEL GONCALVES DE ABREU(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE)

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de Novembro, designo o dia 13/11/2012, às 13h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para convidar as partes envolvidas na questão. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

**0006193-16.2003.403.6108 (2003.61.08.006193-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072574 - MARIO SELVIO ARTIOLI E SP123579 - LUIZ FELIPE SCIULI DE CASTRO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PALMIRA BARBOSA

Defiro o requerido a fls. 55.

**0010460-94.2004.403.6108 (2004.61.08.010460-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GERSON RODRIGUES DA SILVA

Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre fls. 44/51. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0007327-10.2005.403.6108 (2005.61.08.007327-9)** - VIDRACARIA E FABRICA DE ESPELHOS BERNARDO GOLDMAN LTDA(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X REMEMBER CONSTRUCAO CIVIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela executada, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0007987-04.2005.403.6108 (2005.61.08.007987-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA RENATA MALAQUIAS CHAGAS

Abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação, na forma do artigo 791, inc. III, do Código de Processo Civil.

**0012659-21.2006.403.6108 (2006.61.08.012659-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TINTAS POLIFER LTDA ME X DIVA ORIDES DORETTO X REGINALDO DE PAULO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre fls. 85/87.

**0005762-40.2007.403.6108 (2007.61.08.005762-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA ME X SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA X ARNALDO DA SILVA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI)

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de Novembro, designo o dia 13/11/2012, às 14h30min, para a realização de

audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para convidar as partes envolvidas na questão. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

**0005763-25.2007.403.6108 (2007.61.08.005763-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA ME(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI E SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI) X SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA X ARNALDO DA SILVA X LUIS FERNANDO PASTOR SILVA  
Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de Novembro, designo o dia 13/11/2012, às 14h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para convidar as partes envolvidas na questão. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

**0009653-69.2007.403.6108 (2007.61.08.009653-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODOMAR PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA ME X MARCOS MODESTO DE ARAUJO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X DOMINGOS ABRUCCI  
Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de Novembro, designo o dia 13/11/2012, às 15h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para convidar as partes envolvidas na questão. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

**0009877-07.2007.403.6108 (2007.61.08.009877-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO MENEGHIN BOTUCATU ME X CARLOS ALBERTO MENEGHIN(SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM)  
Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de Novembro, designo o dia 13/11/2012, às 15h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para convidar as partes envolvidas na questão. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

**0011200-47.2007.403.6108 (2007.61.08.011200-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA X MARCIO HIPOLITO X IVANA DE FATIMA PAVONI HIPOLITO(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA)  
Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de Novembro, designo o dia 13/11/2012, às 16h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para convidar as partes envolvidas na questão. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

**0011339-96.2007.403.6108 (2007.61.08.011339-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VINCENZO PRESTACAO DE SERV MAT CONSTRUCAO E ELETRICOS LTDA X LUCINEI DE OLIVEIRA DE VICENZO(SP321153 - NATALIA SOARES BARBEIRO E SP110794 - LAERTE SOARES)  
Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de Novembro, designo o dia 13/11/2012, às 16h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para convidar as partes envolvidas na questão. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

**0011576-33.2007.403.6108 (2007.61.08.011576-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO HENRIQUE ANTONIO(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)  
Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de Novembro, designo o dia 13/11/2012, às 16h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para convidar as partes envolvidas na questão. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

**0000015-75.2008.403.6108 (2008.61.08.000015-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON



GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M A C DUTRA LENCOIS PAULISTA ME X MARIA APARECIDA CORREA DUTRA(SP212105 - ANA PAULA CORREA DUTRA)  
Intime-se a exequente para que esclareça a petição de fl. 67, tendo em vista a penhora realizada a fls. 61v e 62 e o valor atribuído à causa.

**000020-97.2008.403.6108 (2008.61.08.000020-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO EDUARDO MANGIALARDO(SP121888 - SERGIO EDUARDO MANGIALARDO)

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de Novembro, designo o dia 13/11/2012, às 16h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para convidar as partes envolvidas na questão. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

**0004050-78.2008.403.6108 (2008.61.08.004050-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VINCENZO PRESTACAO DE SERV MAT CONSTRUCAO E ELETRICOS LTDA X LUCINEI DE OLIVEIRA DE VICENZO(SP321153 - NATALIA SOARES BARBEIRO E SP110794 - LAERTE SOARES)

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de Novembro, designo o dia 13/11/2012, às 16h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para convidar as partes envolvidas na questão. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

**0001448-80.2009.403.6108 (2009.61.08.001448-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO JOSE DA SILVA CESTAS BASICAS ME X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP221871 - MARIMARCIO TOLEDO E SP037462 - JADEMIR TAVARES FERNANDES)

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de Novembro, designo o dia 13/11/2012, às 17h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para convidar as partes envolvidas na questão. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

**0004687-92.2009.403.6108 (2009.61.08.004687-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GLEZIA APARECIDA BERTONCINI  
Manifeste-se a exequente em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0008985-30.2009.403.6108 (2009.61.08.008985-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X CIRPLAC ETIQUETAS METALICAS LTDA - EPP

Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a carta precatória de fls. 25/47.

**0000837-93.2010.403.6108 (2010.61.08.000837-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COML/ VERDE NATIVA LTDA X HELTON SUEKITI MIYAHARA

Diante do certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 36 v e 37 v, abra-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação, na forma do artigo 791, inc. III, do Código de Processo Civil.

**0007434-78.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADHEMAR GRAZIANO - ESPOLIO X JOANA FRANCO GRAZIANO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0004641-35.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X UBIRATAN BARBOSA DE MIRANDA

Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre fls. 89/93. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1304292-93.1998.403.6108 (98.1304292-3)** - FAZENDA NACIONAL X BAURUFIX COMERCIO DE ROLAMENTOS E FIXACAO LTDA ME(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X LUIZ APARECIDO GERMANO

Defiro a vista dos autos, conforme requerido a fl. 97 pela parte executada.

**0001209-28.1999.403.6108 (1999.61.08.001209-4)** - FAZENDA NACIONAL X BAURUFIX COMERCIO DE ROLAMENTOS E FIXACAO LTDA ME(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X LUIZ APARECIDO GERMANO

Defiro a vista dos autos conforme requerido a fl. 119 pela parte executada. No silêncio, retornem ao arquivo.

**0003433-36.1999.403.6108 (1999.61.08.003433-8)** - FAZENDA NACIONAL X ROGERS COMERCIO DE ELEMENTOS DE FIXACAO LTDA ME(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido pela parte executada a fl. 34. No silêncio, retornem ao arquivo.

**0007157-14.2000.403.6108 (2000.61.08.007157-1)** - FAZENDA NACIONAL X ROGERS COMERCIO DE ELEMENTOS DE FIXACAO LTDA ME(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X LUIZ APARECIDO GERMANO X RITA HELENA DA SILVA GERMANO

Defiro a vista dos autos requerida pela parte executada, a fl. 51.No silêncio, venham conclusos.

**0001509-38.2009.403.6108 (2009.61.08.001509-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DIGITOOLS ELETRO ELETRONICA E COMERCIO LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL)

Dê-se ciência à parte exequente acerca da recusa dos bens oferecidos à penhora. Após, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

**0007103-33.2009.403.6108 (2009.61.08.007103-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DOCIN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO FRANCISCO

Face à não aceitação, por parte da exequente, indefiro o oferecimento de fls. 53/54.A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora no modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC). A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC. Havendo requerimento do exequente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal. Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor (TRF 3ª Região, AG 311729/SP, SEGUNDA TURMA, j. 08/07/2008, DJF3 DATA:17/07/2008, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP). Posto isto, defiro o postulado pela parte exequente e determino que a Secretaria, pelo sistema BacenJud, proceda à inclusão de minuta para o bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da empresa executada/ das pessoas indicadas às fls., em todo o território nacional, até o montante suficiente para satisfação do crédito. Havendo comunicação de bloqueio, via BacenJud, intime-se com urgência a exequente, se o caso, para identificar os códigos de operação e receita e, na seqüência, venham os autos para operacionalização de transferência dos valores para a agência 3965 da CEF ou, em se tratando de valor irrisório frente ao crédito em cobrança, para desbloqueio do numerário. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora. Intimem-se os executados da aludida constrição bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de informações pertinentes à(s) importância(s) transferida(s), servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S)-SF01.Restando infrutífera a tentativa de bloqueio ou decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, abra-se vista à exequente.No seu silêncio, caso ainda não deferida, fica desde já determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, parágrafo 2º, LEF). Int.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004970-13.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002934-95.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS PEREIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

**0004971-95.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-73.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE PORCEL BIELMA FILHO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)  
Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

**0004973-65.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002937-50.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CLEUSA FRANCISCO DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)  
Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

**0004976-20.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-58.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CLEIDE ELIZETE BELEI GIACOMETTI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)  
Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

**0004979-72.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-80.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA BEATRIZ BORIN FLAUZINO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)  
Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

**0005047-22.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002012-54.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ALDEVINO CORREIA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)  
Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

### **Expediente Nº 3763**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000039-06.2008.403.6108 (2008.61.08.000039-3)** - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA SEIXAS ME(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL)

Com o trânsito em julgado da sentença e efetuadas as comunicações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. SENTENÇA DE FLS.156/157; Vistos. ALESSANDRA SEIXAS ME - E REPRESENTANTE LEGAL foi indiciada no presente inquérito policial com o objetivo de se apurar a prática do crime previsto no artigo 336 do Código Penal. O representante legal do Ministério Público Federal manifestou à fl. 154 requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e conseqüente decretação da extinção da punibilidade da ré, considerando a pena máxima privativa de liberdade prevista no artigo 336 do Código Penal, e o tempo decorrido entre a data do fato e o presente momento já transcorreram mais de 04 (quatro) anos. O caso é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima prevista no artigo 336 do Código Penal é de 01 (um) anos de detenção. Por conseguinte, o prazo prescricional a ser considerado é de 04 (quatro) anos, nos termos dos art. 109, V, do Código Penal. Logo, como a denúncia ainda não foi oferecida para o Juízo, operou-se a prescrição da pretensão punitiva pela ocorrência do prazo extintivo. Dessa forma, podendo a prescrição ser reconhecida em qualquer fase do processo (CPP, art. 61, caput), por ser matéria de ordem pública, decreto a extinção da punibilidade de ALESSANDRA SEIXAS ME - E REPRESENTANTE LEGAL, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. P. R. I. C.

### **Expediente Nº 3764**

#### **ACAO PENAL**

**0008336-17.1999.403.6108 (1999.61.08.008336-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GISELA BIAGIONI LOPES(SP141303 - LELIA LEME SOGAYAR BICUDO E SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO E SP257590 - ASSIS MOREIRA SILVA JUNIOR) X DOMINGOS SCARPELINI NETO(SP239314 - VITOR CARLOS DELÉO)

1. Tendo em vista que a ré GISELE BIAGIONI LOPES mudou de residência e não comunicou a novo endereço

ao Juízo (fl. 556), decreto-lhe a revelia com fundamento no art. 367, parte final, do CPP.2. Nomeio para patrocinar-lhe a defesa o Dr. Assis Moreira Silva Júnior, OAB/SP 257.590 (Rua Afonso Pena, 5-3, sala 01, Jd. Bela Vista, fones 3021-5051 e 8115-9647, Bauru, SP), o qual deverá ser pessoalmente intimado acerca desta nomeação e para oferecer as alegações finais.3. Sem prejuízo da determinação acima, decorrente do cumprimento do acórdão do E. TRF da 3ª Região (fls. 544/544-verso), intime-se o advogado que acompanhou a instrução do processo (fl. 310) a fim de que esclareça se ainda a representa neste feito, devendo, em caso positivo, oferecer novas alegações finais ou ratificar aquelas apresentadas às fls. 459/464.

**0002245-03.2002.403.6108 (2002.61.08.002245-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS) X ELVIRA BOSO SIMIONI(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE)**  
Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal).Segue sentença em separado.Vistos.APARECIDO CACIATORE, ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN e ELVIRA BOSO SIMIONI foram denunciados como incurso nas penas dos arts. 171, 3º, 299 e 304, por indicada prática de condutas consistentes na elaboração e utilização de documento falso para indevida percepção de benefício previdenciário.Recebida a denúncia em 12.12.2005 (fl. 295) os réus foram regularmente citados (fls. 398vº, 399vº e 413vº) e interrogados nos termos da legislação então vigente (fls. 402/403, 404/405 e 406/407). Apresentaram defesas prévias no prazo legal (fls. 409/410, 411/412 e 414/416). Ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 462, 495/496, 497/498, 499/500, 501, 511, 545, 563/564, 589, 606, 607, 608, 609, 610, 615, 616, 617 e 618), instadas, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal postulou o reconhecimento da prescrição antecipada quanto a ré Elvira e, caso não acolhida tal matéria, sustentou a procedência da denúncia para condenação dos réus nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal, c.c. os arts. 29 e 71 do mesmo estatuto, dado comprovadas a autoria e a materialidade.A seu turno, Aparecido Caciatore, Ermenegildo Luiz Coneglian e Elvira Boso Simioni argumentaram, em uníssono, a ocorrência da prescrição, e argumentaram a inviabilidade de prevalência do pedido deduzido nas razões finais apresentadas pelo Órgão Ministerial, diante da fragilidade da prova produzida no curso da instrução.É o relatório.Para a análise e o alcance de solução da questão posta, emerge imperioso consignar que para o aperfeiçoamento do tipo do art. 171 do Código Penal, é necessário que a conduta tenha sido praticada com dolo, registrando a doutrina a necessidade de haver especial fim de agir de obtenção de vantagem ilícita (dolo específico). Vale dizer, para a configuração de estelionato é preciso a existência de prova inequívoca de que o agente praticou a conduta com o fim de obter vantagem patrimonial ilícita, em prejuízo alheio, mantendo alguém em erro mediante emprego de artifício, ardid ou outro meio fraudulento. Não é admitida a forma culposa.Após examinar todo o processado, observo que a prova produzida sob o manto do contraditório não permite o alcance da conclusão no sentido de os denunciados terem efetivamente praticado as condutas descritas na inicial, e tampouco de terem agido com dolo consistente no intuito de fraudar a Previdência e de terem se associado para tanto.De fato, embora existam elementos hábeis ao alcance da inferência no sentido da efetiva inidoneidade de informação contida em documento apresentado para obtenção do benefício previdenciário, o conjunto de provas produzidas sob o manto do contraditório não autoriza a conclusão acerca da autoria.Mesmo que superada a constatada insuficiência da prova da autoria, reputo certo que as provas colhidas em Juízo não permitem o alcance da conclusão, com a certeza necessária, de que os réus efetivamente agiram com dolo. Extremamente frágil a prova colhida sob o pálio do contraditório acerca da efetiva prática da ação pelos acusados. E conforme entendimento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, não pode subsistir pronunciamento condenatório baseado, unicamente, em elementos coligidos na fase de inquérito. Nesse sentido confira-se HC nº 963556-RS,, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe nº 179, divulg. 24.09.2010, p. 335.No mesmo diapasão é o entendimento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem:PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA APENAS EM ELEMENTOS INFORMATIVOS DO INQUÉRITO E EM PROVA EMPRESTADA. IMPOSSIBILIDADE.I - Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo (Informativo-STF n 366).II - Não obstante o valor precário da prova emprestada, ela é admissível no processo penal, desde que não constitua o único elemento de convicção a respaldar o convencimento do julgador (HC 67.707/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 14/08/1992). Ademais, configura-se evidente violação às garantias constitucionais a condenação baseada em prova emprestada não submetida ao contraditório (HC 66.873/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29/6/07 e REsp 499.177/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/4/07), como na hipótese de depoimento colhido, ainda que judicialmente, em processo estranho ao do réu (HC 47.813/RJ, 5ª Turma Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10/09/2007).III - In casu, o e. Tribunal de origem fundamentou sua convicção somente em depoimento policial, colhido na fase do inquérito policial, e em depoimento de adolescente supostamente envolvido nos fatos, colhido na Vara da Infância e da Juventude, deixando de indicar qualquer prova produzida durante a instrução criminal e, tampouco, de mencionar que

aludidos elementos foram corroborados com as demais provas do processo. Ordem concedida. (HC 141.249/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23.02.2010, DJe 03.05.2010)HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EMBASADO EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. EXPRESSA DESCONFORMIDADE COM A REGRA PREVISTA NO ARTIGO 155 DO CPP. OFENSA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.1. Em respeito à garantia constitucional do devido processo legal, a legitimidade do poder-dever do Estado aplicar a sanção prevista em lei ao acusado da prática de determinada infração penal deve ser exercida por meio da ação penal, no seio da qual ser-lhe-á assegurada a ampla defesa e o contraditório.2. Visando afastar eventuais arbitrariedades, a doutrina e a jurisprudência pátrias já repudiavam a condenação baseada exclusivamente em elementos de prova colhidos no inquérito policial.3. Tal vedação foi abarcada pelo legislador ordinário com a alteração da redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, por meio da Lei n. 11.690/2008, o qual prevê a proibição da condenação fundada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação.4. Constatado que o Tribunal de origem utilizou-se unicamente de elementos informativos colhidos no inquérito policial para embasar o édito condenatório em desfavor do paciente, imperioso o reconhecimento da ofensa ao aludido dispositivo do Estatuto Processual Penal, já em vigor na data da prolação do acórdão objurgado, bem como à garantia constitucional ao devido processo legal.5. Ordem concedida para cassar o acórdão condenatório apenas com relação ao paciente, restabelecendo-se a sentença absolutória proferida pelo magistrado singular, com a determinação de expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso. (HC 123.295/MT, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 29.10.2009, DJe 14.12.2009)Dessa forma, diante da fragilidade das provas produzidas na esfera judicial, emerge impositivo o não acolhimento do pleito deduzido na inicial. Dispositivo.Pelo exposto, com apoio no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia, para absolver APARECIDO CACIATORE, ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN e ELVIRA BOSO SIMIONI das imputadas práticas das condutas descritas na inicial.Custas, na forma da lei. P.R.I.O.C.

**0002253-77.2002.403.6108 (2002.61.08.002253-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X IOLANDA TOMBOLIN ZANINI**

Vistos.APARECIDO CACIATORE foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 171, 3º, 299 e 304, por indicada pratica de conduta consistente na elaboração e utilização de documento falso para indevida implantação de benefício previdenciário em favor de Iolanda Tombolin Zanini.Recebida a denúncia em 13.12.2005 (fl. 311) o réu foi regularmente citado (fl. 379vº) e interrogado nos termos da legislação então vigente (fls. 381/383). Apresentou defesa prévia no prazo legal (fls. 386/387). Às fls. 410, 425/428 e 439 foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia. Inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 486/496), Iolanda Tombolim Zanini foi ouvida como testemunha do Juízo (fls. 555/559). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 562/567vº e 707/718. O Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia para condenação do réu nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal, c.c. o art. 71 do mesmo diploma legal, dado comprovadas a autoria e a materialidade.Aparecido Caciatore argumentou, em suma, a ocorrência da prescrição, e a fragilidade da prova produzida no curso da instrução a comprovar a autoria. Destacou, outrossim, a atipicidade do fato à míngua de fraude e de prejuízo.É o relatório.Para o aperfeiçoamento do tipo do art. 171 do Código Penal, é necessário que a conduta tenha sido praticada com dolo, registrando a doutrina a necessidade de haver especial fim de agir de obtenção de vantagem ilícita (dolo específico). Ou seja, para a configuração de estelionato é preciso a existência de prova inequívoca de que o agente praticou a conduta com o fim de obter vantagem patrimonial ilícita, em prejuízo alheio, mantendo alguém em erro mediante emprego de artifício, ardil ou outro meio fraudulento. Não é admitida a forma culposa.Após examinar todo o processado, observo que a prova produzida sob o manto do contraditório não permite o alcance da conclusão no sentido de o denunciado ter efetivamente praticado a conduta descritas na inicial.Tampouco autoriza conclusão na senda de o acusado ter agido com dolo, o dolo consistente no intuito de fraudar a Previdência mediante indevida implantação de benefício em favor de Iolanda Tombolim Zanini.De fato, embora existam elementos hábeis ao alcance da inferência no sentido da efetiva inidoneidade de informação contida em documento apresentado para implantação do benefício previdenciário, o conjunto de provas produzidas sob o manto do contraditório não autoriza a conclusão acerca da autoria.Observo que da análise do conteúdo do reticente depoimento prestado por Iolanda Tombolim Zanini (mídia à fl. 559), não é possível inferir, de forma efetiva, que o réu praticou a conduta descrita na inicial.Anote que mesmo superada a constatada insuficiência da prova da autoria, reputo certo que as provas colhidas em Juízo não permitem o alcance da conclusão, com a certeza necessária, de o denunciado realmente ter agido com dolo. Extremamente frágil a prova colhida sob o pálio do contraditório acerca da efetiva prática da ação pelo acusado. E conforme entendimento pacificado na Suprema Corte, não pode subsistir pronunciamento condenatório baseado, unicamente, em elementos coligidos na fase de inquérito. Nesse sentido confira-se HC nº 963556-RS,, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe nº 179, divulg. 24.09.2010, p. 335. No mesmo diapasão é o entendimento da jurisprudência do

Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA APENAS EM ELEMENTOS INFORMATIVOS DO INQUÉRITO E EM PROVA EMPRESTADA. IMPOSSIBILIDADE. I - Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo (Informativo-STF n 366). II - Não obstante o valor precário da prova emprestada, ela é admissível no processo penal, desde que não constitua o único elemento de convicção a respaldar o convencimento do julgador (HC 67.707/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 14/08/1992). Ademais, configura-se evidente violação às garantias constitucionais a condenação baseada em prova emprestada não submetida ao contraditório (HC 66.873/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29/6/07 e REsp 499.177/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/4/07), como na hipótese de depoimento colhido, ainda que judicialmente, em processo estranho ao do réu (HC 47.813/RJ, 5ª Turma Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10/09/2007). III - In casu, o e. Tribunal de origem fundamentou sua convicção somente em depoimento policial, colhido na fase do inquérito policial, e em depoimento de adolescente supostamente envolvido nos fatos, colhido na Vara da Infância e da Juventude, deixando de indicar qualquer prova produzida durante a instrução criminal e, tampouco, de mencionar que aludidos elementos foram corroborados com as demais provas do processo. Ordem concedida. (HC 141.249/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23.02.2010, DJe 03.05.2010) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EMBASADO EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. EXPRESSA DESCONFORMIDADE COM A REGRA PREVISTA NO ARTIGO 155 DO CPP. OFENSA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em respeito à garantia constitucional do devido processo legal, a legitimidade do poder-dever do Estado aplicar a sanção prevista em lei ao acusado da prática de determinada infração penal deve ser exercida por meio da ação penal, no seio da qual ser-lhe-á assegurada a ampla defesa e o contraditório. 2. Visando afastar eventuais arbitrariedades, a doutrina e a jurisprudência pátrias já repudiavam a condenação baseada exclusivamente em elementos de prova colhidos no inquérito policial. 3. Tal vedação foi abarcada pelo legislador ordinário com a alteração da redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, por meio da Lei n. 11.690/2008, o qual prevê a proibição da condenação fundada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. 4. Constatado que o Tribunal de origem utilizou-se unicamente de elementos informativos colhidos no inquérito policial para embasar o édito condenatório em desfavor do paciente, imperioso o reconhecimento da ofensa ao aludido dispositivo do Estatuto Processual Penal, já em vigor na data da prolação do acórdão objurgado, bem como à garantia constitucional ao devido processo legal. 5. Ordem concedida para cassar o acórdão condenatório apenas com relação ao paciente, restabelecendo-se a sentença absolutória proferida pelo magistrado singular, com a determinação de expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso. (HC 123.295/MT, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 29.10.2009, DJe 14.12.2009) Dessa forma, diante da fragilidade das provas produzidas na esfera judicial, emerge impositivo o não acolhimento do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Pelo exposto, com apoio no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia, para absolver APARECIDO CACIATORE da imputada prática da conduta descrita na inicial. Custas, na forma da lei. P.R.I.O.C.

**0002262-39.2002.403.6108 (2002.61.08.002262-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN E SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X AURA LUIZ FERREIRA DACAL(SP201894 - CAROLINA MARA CONTI GUIMARÃES)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, já instruído com as respectivas razões (fls. 760/768). Intimem-se os apelados para as contra-razões ao recurso, dentro do prazo legal. Na seqüência, com as contra-razões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. SENTENÇA DE FLS. 752/758: Vistos. APARECIDO CACIATORE, AURA LUIZ FERREIRA DACAL e ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN foram denunciados como incurso nas penas dos arts. 171, 3º, 299 e 304 c.c. art. 29, todos do Código Penal, por indicada prática de condutas consistentes na elaboração e utilização de documento falso para indevida percepção de benefício previdenciário. Recebida a denúncia em 12.12.2005 (fl. 266) os réus foram regularmente citados e interrogados (fls. 348vº, 352/353, 375vº e 377/379) nos termos da legislação então vigente, e apresentaram defesas prévias no prazo legal (fls. 341, 355/356 e 382/383). Ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 421/424 e 440/441), e pela defesa (fls. 464, 486/492, 542/545 e 552/552vº), as partes apresentaram alegações finais (fls. 590/597vº, 715/725, 726/732 e 738/750). O Ministério Público Federal postulou o reconhecimento da prescrição antecipada quanto a ré Aura e, caso não acolhida tal matéria, sustentou a procedência da denúncia para condenação dos réus nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal, c.c. os arts. 29 e 71 do mesmo estatuto, dado comprovadas a autoria e a materialidade. A seu turno, Aura Luiz Ferreira Dacal e Aparecido Caciatore postularam a ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito, todos os

acusados argumentaram a inviabilidade de prevalência do pedido deduzido nas razões finais apresentadas pelo Órgão Ministerial, diante da fragilidade da prova produzida no curso da instrução. É o relatório. Para a análise e o alcance de solução da questão posta, emerge imperioso consignar que para o aperfeiçoamento do tipo do art. 171 do Código Penal, é necessário que a conduta tenha sido praticada com dolo, registrando a doutrina a necessidade de haver especial fim de agir de obtenção de vantagem ilícita (dolo específico). Vale dizer, para a configuração de estelionato é preciso a existência de prova inequívoca de que o agente praticou a conduta com o fim de obter vantagem patrimonial ilícita, em prejuízo alheio, mantendo alguém em erro mediante emprego de artifício, ardis ou outro meio fraudulento. Não é admitida a forma culposa. Da análise de todo o processado, observo que a prova produzida sob o manto do contraditório não permite o alcance da conclusão no sentido de os denunciados terem efetivamente praticado as condutas descritas na inicial, e tampouco de terem agido com dolo consistente no intuito de fraudar a Previdência e de terem se associado para tanto. De fato, as testemunhas arroladas pela acusação pouco auxiliaram para elucidação do quanto descrito na inicial. De fato, dos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas às fls. 421/424 e 440/441, extrai-se a efetiva inidoneidade de informação contida em documento apresentado para obtenção do benefício previdenciário. Vale dizer, dos mencionados depoimentos é possível inferir a inexatidão da informação relativa ao alegado período de tempo trabalhado em atividade rural no Município de Lençóis Paulista-SP. Porém, o conjunto de provas produzidas sob o manto do contraditório não autoriza a conclusão acerca da autoria. Por outro prisma, compreendo que as provas colhidas em Juízo não permitem o alcance da conclusão, com a certeza necessária, de que os réus efetivamente agiram com dolo. Extremamente frágil, na verdade inexistente, prova colhida sob o pálio do contraditório acerca da efetiva prática da ação pelos acusados. E conforme entendimento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, não pode subsistir pronunciamento condenatório baseado, unicamente, em elementos coligidos na fase de inquérito. Nesse sentido confira-se HC nº 963556-RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe nº 179, divulg. 24.09.2010, p. 335. No mesmo diapasão é o entendimento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA APENAS EM ELEMENTOS INFORMATIVOS DO INQUÉRITO E EM PROVA EMPRESTADA. IMPOSSIBILIDADE. I - Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo (Informativo-STF n 366). II - Não obstante o valor precário da prova emprestada, ela é admissível no processo penal, desde que não constitua o único elemento de convicção a respaldar o convencimento do julgador (HC 67.707/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 14/08/1992). Ademais, configura-se evidente violação às garantias constitucionais a condenação baseada em prova emprestada não submetida ao contraditório (HC 66.873/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29/6/07 e REsp 499.177/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/4/07), como na hipótese de depoimento colhido, ainda que judicialmente, em processo estranho ao do réu (HC 47.813/RJ, 5ª Turma Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10/09/2007). III - In casu, o e. Tribunal de origem fundamentou sua convicção somente em depoimento policial, colhido na fase do inquérito policial, e em depoimento de adolescente supostamente envolvido nos fatos, colhido na Vara da Infância e da Juventude, deixando de indicar qualquer prova produzida durante a instrução criminal e, tampouco, de mencionar que aludidos elementos foram corroborados com as demais provas do processo. Ordem concedida. (HC 141.249/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23.02.2010, DJe 03.05.2010) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EMBASADO EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. EXPRESSA DESCONFORMIDADE COM A REGRA PREVISTA NO ARTIGO 155 DO CPP. OFENSA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em respeito à garantia constitucional do devido processo legal, a legitimidade do poder-dever do Estado aplicar a sanção prevista em lei ao acusado da prática de determinada infração penal deve ser exercida por meio da ação penal, no seio da qual ser-lhe-á assegurada a ampla defesa e o contraditório. 2. Visando afastar eventuais arbitrariedades, a doutrina e a jurisprudência pátrias já repudiavam a condenação baseada exclusivamente em elementos de prova colhidos no inquérito policial. 3. Tal vedação foi abarcada pelo legislador ordinário com a alteração da redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, por meio da Lei n. 11.690/2008, o qual prevê a proibição da condenação fundada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. 4. Constatado que o Tribunal de origem utilizou-se unicamente de elementos informativos colhidos no inquérito policial para embasar o édito condenatório em desfavor do paciente, imperioso o reconhecimento da ofensa ao aludido dispositivo do Estatuto Processual Penal, já em vigor na data da prolação do acórdão objurgado, bem como à garantia constitucional ao devido processo legal. 5. Ordem concedida para cassar o acórdão condenatório apenas com relação ao paciente, restabelecendo-se a sentença absolutória proferida pelo magistrado singular, com a determinação de expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso. (HC 123.295/MT, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 29.10.2009, DJe 14.12.2009) Dessa forma, diante da fragilidade das provas produzidas na esfera judicial, que não são aptas a firmar convicção no sentido de os réus terem efetivamente praticado as ações descritas na denúncia, de rigor o não acolhimento do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Pelo exposto, com apoio no art. 386, inciso VII,

do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia, para absolver APARECIDO CACIATORE, AURA LUIZ FERREIRA DACAL e ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN das imputadas práticas das condutas descritas na inicial.Custas, na forma da lei. P.R.I.O.C.

**0010383-22.2003.403.6108 (2003.61.08.010383-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ANA CLECIA GOMES DA CRUZ(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X CAIAN NUNES MACEDO(SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FRANCISCO CIPRIANO DA CRUZ JUNIOR  
SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DE FLS. 435/446: Vistos.CAIAN NUNES MACEDO foi denunciado como incurso nas penas do art. 289, caput e 1º do Código Penal juntamente com ANA CLÉCIA GOMES DA CRUZ e FRANCISCO CIPRIANO DA CRUZ JÚNIOR que, por sua vez, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, ao fundamento de terem falsificado e colocado em circulação uma cédula falsa de dez reais.Recebida a denúncia aos 09.02.2005 (fl. 67), ANA CLÉCIA GOMES DA CRUZ foi devidamente citada (fl. 156), e interrogada às fls. 159/161, apresentando à fl. 163 sua defesa preliminar.Os demais corréus, CAIAN e FRANCISCO, depois de frustradas tentativas de citação pessoal, foram citados por edital (fls. 171 e 182), contudo, não atenderam ao chamamento sendo aplicado o disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 184).Na forma do artigo 366, segunda parte, do Código de Processo Penal, foram ouvidas testemunhas arroladas na inicial às fls. 204/216, 231/239 e 258/261.O corréu Caian foi localizado e citado à fl. 294, apresentando sua defesa prévia (fls. 280/287). Após, ratificado o recebimento da denúncia quanto ao corréu mencionado (fls. 289/291), o mesmo apresentou defesa escrita às fls. 300/315.Realizado o interrogatório do corréu Caian às fls. 336/343, foi ouvida a testemunha arrolada pelo Juízo às fls. 379/385.O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 396/403 postulando pelo parcial acolhimento da denúncia, requerendo a absolvição do corréu CAIAN NUNES MACEDO no tocante à acusação de falsificação do objeto do crime ante a insuficiência de provas.A corré ANA CLÉCIA GOMES DA CRUZ ofertou suas alegações finais (fls. 409/414vº) onde requereu sua absolvição pela prática da ação a ela imputada, sob o argumento de que não sabia sobre a falsidade da nota falsa em questão.O corréu CAIAN NUNES MACEDO, por sua vez, juntou suas alegações finais (fls. 425/433), sustentou a imposição de sua absolvição, ao fundamento de se tratar de uma falsificação grosseira, o que implica a desclassificação do tipo penal do artigo 289 do Código Penal.É o relatório.Da análise do conjunto de provas carreadas aos autos, verifico que os elementos colhidos durante a instrução autorizam a conclusão no sentido de os denunciados terem efetivamente colocado a cédula falsa em circulação.Contudo, o crime tipificado no artigo 289 do Código Penal exige para a sua configuração que a falsificação da moeda falsa não seja grosseira. Assunto já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Súmula nº 73 do Superior Tribunal de Justiça: a utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual.No caso, conforme as próprias testemunhas arroladas no processo relataram, a nota era grosseiramente falsificada, não tendo atributos suficientes para iludir um ser humano com discernimento mediano.A testemunha Daniel Alves de Freitas relatou à fl. 209 que Teve oportunidade de manusear a cédula apreendida, e notou que a falsidade era grosseira, a testemunha Benedicto Mendes da Silva, por sua vez, relatou que notou de longe que a cédula apresentada em pagamento não era boa. Quando sua esposa recebeu a cédula logo achou que ela não era boa., por fim, a testemunha Sergio Roberto Dinard da Silva relatou que não chegou a manusear a cédula falsa de R\$ 10,00 (dez reais), porém recorda-se que a falsificação era grosseira.Com base nos relatos das testemunhas acima mencionados, constata-se que a cédula de dez reais possuía uma falsificação grosseira. Incidente ao caso, pois, o entendimento cristalizado na súmula nº 73 do Superior Tribunal de Justiça.Anoto que, como cediço, à luz do disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, o laudo pericial não vincula o órgão julgador, que deverá formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida sob o manto do contraditório.No caso, a prova oral torna certo que a falsificação era grosseira. Bem amoldada a espécie ao precedente do E. Superior Tribunal de Justiça assim ementado:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME DE CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA CONSTATADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 73/STJ.1. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que, para a ocorrência do delito previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal (circulação de moeda falsa), é indispensável que o produto utilizado apresente semelhança com o verdadeiro, podendo ser confundido com o autêntico, vale dizer, capaz de ofender a fé pública.2. A despeito do laudo pericial haver concluído que se tratava de falsificação de má qualidade, mas capaz de iludir ao cidadão comum, pouco afeto ao trato com cédulas, duas das três testemunhas que tiveram contato com as cédulas falsificadas foram convictas em afirmar que se tratava de dinheiro nitidamente falso..3. Incidência da Súmula desta Corte, enunciado nº 73, verbis: A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Itapagipe/MG, o suscitante. (CC nº 34277/MG, Relator Hamilton Carvalhido, Dje 10/02/2003).Com relação a outra imputação deduzida contra CAIAN NUNES MACEDO (art. 289, caput, do Código Penal), verifico que deve ser decretada sua absolvição ante a insuficiência de provas no sentido de condená-lo, entendimento este também adotado pelo Ministério Público Federal (fl. 403).Dessa forma, emerge impositiva a absolvição dos acusados ANA CLÉCIA GOMES DA CRUZ e CAIAN NUNES MACEDO das



acusações que lhe foram feitas, uma vez que o conjunto de provas colhido aos autos permite a conclusão no sentido da patente inidoneidade da cédula de dez reais, contrafeita de forma efetivamente grosseira. Dispositivo. Ante o exposto: i) Com apoio no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal c/c a súmula nº 73 do Superior Tribunal de Justiça, julgo improcedente a denúncia e absolvo os réus ANA CLÉCIA GOMES DA CRUZ e CAIAN NUNES MACEDO (RG nº 47.879.541-5/SSP-SP) das imputadas práticas de ofensas referentes ao art. 289, 1º, do Código Penal. ii) com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, absolvo o acusado CAIAN NUNES MACEDO (RG nº 47.879.541-5/SSP-SP), da imputada prática de ofensa ao art. 289, caput, do Código Penal. Custas, na forma da lei. P.R.I.C.O. Intime-se o Ministério Público Federal para que esclareça se persiste interesse quanto ao requerido à fl. 403 in fine, em vista das conclusões adotadas nesta com relação aos co-réus.

**0001632-41.2006.403.6108 (2006.61.08.001632-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X HELIA LIBANEO MANCIA(SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X JAMIL LIBANEO MANCIA(SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X RONALDO LIBANEO MANCIA(SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, já instruído com as respectivas razões (fls. 317/324). Intimem-se os apelados para as contra-razões ao recurso, dentro do prazo legal. Na seqüência, com as contra-razões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. SENTENÇA DE FLS. 311/315: Vistos. HELIA LIBANEO MANCIA, JAMIL LIBANEO MANCIA e RONALDO LIBANEO MANCIA foram denunciados como incurso no art. 168-A, 1º, c.c. art. 71, todos do Código Penal, uma vez que na qualidade de representantes da empresa HELIA LIBANEO MANCIA ME deixaram de repassar à Previdência Social valores descontados de empregados a título de contribuições previdenciárias. Recebida a denúncia em 30.01.2009 (fl. 124), citados (fl. 158vº), os denunciados apresentaram defesa escrita à fl. 152. Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 171), foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 231/232, 269/270), e realizados os interrogatórios dos réus (fls. 271/273vº). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 290/294 e 302/309. É o relatório. Os denunciados foram acusados de terem incorrido nas penas do art. 168-A, 1º, c.c. art. 71, todos do Código Penal, por não terem repassado ao INSS, na condição de representantes da empresa HELIA LIBANEO MANCIA ME, valores descontados de empregados a título de contribuições previdenciárias. Não obstante a subsunção formal das condutas dos acusados ao tipo do art. 168-A, 1º, do Código Penal, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008). Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que: (...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito. Na hipótese vertente, os valores descontados dos empregados e não repassados à Previdência alcançaram o valor de R\$ 10.681,87. Ocorre que pelo art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, editada em 29.03.2012, foi estabelecido o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como limite mínimo para ajuizamento e prosseguimento das execuções fiscais. Dessa forma, as condutas apuradas nestes não representam desvalor para o Estado, uma vez que este abriu mão de sua exigibilidade (art. 2º da Portaria-MF nº 75/2012), embora não tenha renunciado ao crédito. E como cedo, onde a razão é a mesma, o mesmo deve ser o direito - ubi eadem, ibi jus -. Certo é que não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa. Mudando o que deve ser mudado, nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (confira-se paradigma no Habeas Corpus nº 92.428-PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 29.08.2008). Assim, considerando que o valor total descontado dos empregados a título de contribuições previdenciárias, que não foi repassado à Previdência, é inferior a vinte mil reais, emerge impositiva a conclusão no sentido de que as condutas imputadas aos acusados são materialmente atípicas. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo HELIA LIBANEO MANCIA, JAMIL LIBANEO MANCIA e RONALDO LIBANEO MANCIA das imputadas práticas de afrontas ao art. 168-A, 1º, do Código Penal. P.R.I.O.C. Custas, na forma da lei.

**0006106-21.2007.403.6108 (2007.61.08.006106-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI**

DE FREITAS) X ANTONIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)  
Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, conforme requerido à fl. 198. Com relação ao pedido de afastamento do sigilo fiscal, registre que tal providência será oportunamente apreciada. Em prosseguimento, intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 24 horas, acerca do interesse em eventuais diligências visando esclarecer circunstâncias ou fatos apurados na instrução, justificando, em caso positivo, a necessidade.

**0006849-94.2008.403.6108 (2008.61.08.006849-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006160-50.2008.403.6108 (2008.61.08.006160-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MILTON AMARAL BARBOSA(SP133422 - JAIR CARPI)

1- Apesar de regularmente intimado a apresentar cópia da peça de interposição do recurso de apelação, o defensor encartou aos autos suas contrarrazões à apelação interposta pelo Ministério Público Federal (fls.419/429).2- Sem prejuízo, recebo as contrarrazões da defesa e determino nova intimação do advogado para que traga aos autos sua cópia protocolizada da petição de interposição do recurso de apelação, no prazo de cinco dias.3- Na sequência, abra-se vista ao Parquet para as contrarrazões à apelação da defesa.4- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0000567-06.2009.403.6108 (2009.61.08.000567-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X BRUNO GUARIGLIA GALVAO DE FRANCA(SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES)

Aceito a conclusão nesta data, em razão das férias do MM. Juiz titular desta 1ª Vara. Ante o informado à fl. 266, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 237 independentemente de cumprimento. Expeça-se nova carta precatória, agora ao Juízo de Monte Aprazível, SP, para o fim de interrogatório do denunciado BRUNO GUARIGLIA GALVÃO DE FRANÇA, observando-se o endereço informado à fl. 266 e o prazo de 30 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa.

**0006266-75.2009.403.6108 (2009.61.08.006266-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ED CARLOS MARIN(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X VAGNER ALEXANDRE DE MAGALHAES(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X LUIZ LEANDRO LOPES SANCHES(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X MANOEL FERNANDO BIANCHINI CUNHA(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR)

1. Examinando a resposta à acusação oferecida pelos réus, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória.2. Assim, designo o dia 04 de dezembro de 2012, às 16h00min, audiência para inquirição da testemunha arrolada pela acusação (fl. 779-verso), residente nesta cidade. Intime-se a testemunha, os réus e seus defensores.3. Expeça-se carta precatória para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas às fls. 807 e 833, consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessas expedições, intime-se a defesa.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0006445-72.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009671-27.2006.403.6108 (2006.61.08.009671-5)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ADAUTO WASICOVICH X RICARDO GALDON PRADOS(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X ROBERTO SCARANO(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X VLADIMIRO ALVARES DE MELO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X PAULO TEIXEIRA RIBEIRO(SP065471 - MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE) X REINALDO CONRAD(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE)

Vistos. Após analisar todo o até aqui processado, verifico que a ação ilícita em apuração ocorreu no primeiro semestre do ano de 1998, sendo a denúncia recebida em 06.09.2005. Considerando a primariedade de VLADIMIRO ÁLVARES DE MELO e de REINALDO CONRAD, o fato de o máximo da pena cominada no art. 171 do Código Penal ser de cinco anos, podendo no máximo ocorrer o aumento em 1/3 (um terço), em razão da causa especial de aumento prevista no 3º da disposição legal antes citada, alcançando, assim, seis anos e oito meses de reclusão, certo que ação não foi consumada, impondo-se a diminuição em 1/3 (um terço), constato que a possível reprimenda a ser aplicada aos mencionados acusados perfaz, assim, o total de quatro anos e cinco meses de reclusão. Assim, atentando e tomando de empréstimo como razões de decidir os fundamentos bem expostos pelo Ministério Público Federal na promoção de fls. 1318/1319, com apoio nos arts. 107, inciso IV, 109 inciso III, 111, inciso II e 115, todos do Código Penal, declaro a prescrição da pretensão punitiva com relação aos denunciados VLADIMIRO ÁLVARES DE MELO e de REINALDO CONRAD. Publique-se. Registre. Int.-se. Após, à conclusão para deliberações quanto às questões suscitadas às fls. 1276/1277.

**0002904-94.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X OSVALDO DIONYSIO SANZOVO(SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, já instruído com as respectivas razões (fls. 149/155). Intime-se o apelado para as contra-razões ao recurso, dentro do prazo legal. Na seqüência, com as contra-razões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. SENTENÇA DE FLS. 140/146: Vistos. OSVALDO DIONYSIO SANZOVO esta sendo processado por condutas amoldadas ao tipo do art. 334, caput, do Código Penal, porquanto surpreendido em poder de mercadorias estrangeiras introduzidas no Brasil sem o recolhimento das exações devidas. Recebida a denúncia em 11/04/2011 (fl. 55), intimado (fl. 71), o denunciado compareceu em audiência para proposta e suspensão condicional do processo (fls. 79/80), no qual restou-se inviabilizada, tendo em vista a falta de cumprimento dos requisitos necessários. Após manifestação e apresentação de documentos por parte do réu (fls. 94/95), o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, uma vez que o acusado comprovou preencher os requisitos (fl. 100), na qual foi aceita pelo réu às fls. 112/113. É o relatório. O denunciado foi acusado de ter incorrido nas penas do art. 334, caput, do Código Penal, porquanto surpreendido em poder de mercadorias estrangeiras introduzidas no Brasil sem o recolhimento das exações devidas. Não obstante a subsunção formal da conduta do denunciado ao tipo do art. 334, caput, do Código Penal, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008). Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que: (...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito. Na hipótese vertente, de acordo com informação prestada pela Receita Federal à fl. 27 do inquérito policial, o débito fiscal relativo às condutas apuradas nestes totaliza R\$ 12.383,49 (fl. 27). O art. 20 da Lei 10.522/2002 estabelecia em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o limite mínimo para ajuizamento e prosseguimento das execuções fiscais. Em 22 de março de 2012 foi editada a Portaria MF n.º 75/2012 que em seu art. 1.º, inciso II, elevou esse limite para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor esse superior ao débito derivado das condutas descritas na inicial. De acordo com a lição de Luiz Regis Prado, a norma que tipifica o delito de descaminho tem como bem jurídico tutelar além do prestígio da Administração Pública o interesse econômico-estatal. Não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa, merecendo registro o fato de a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal estar adotando como parâmetro para a caracterização da insignificância penal no crime de descaminho o valor mínimo utilizado pelo fisco para a execução das dívidas fiscais. Com efeito, nesse sentido é o recente precedente da Suprema Corte no Habeas Corpus n.º 92.428-PR:DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzissem à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (HC 92438/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, julgamento realizado aos

19.8.2008, resultado publicado no DJe 29.08.2008). Frente ao precedente citado, é impositiva a conclusão no sentido de que as condutas imputadas ao acusado são materialmente atípicas circunstância que configura a impossibilidade jurídica do pedido e revela falta de justa causa para a persecução penal. O art. 397 do Código de Processo Penal com a redação estabelecida pela Lei nº 11.719/2008 permite, de forma expressa, seja obstado o prosseguimento de ação penal em caso de existência de manifesta causa de excludente da ilicitude ou da culpabilidade, quando o fato narrado não constituir crime ou estiver extinta a punibilidade do agente. Assim, não mais prevalece o entendimento no sentido da impossibilidade de retratação do recebimento da denúncia nas específicas hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal em sua nova redação, como ocorre na espécie. Dispositivo Ante o exposto, com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolve sumariamente o denunciado OSVALDO DIONYSIO SANZOVO das imputadas práticas de ofensa ao art. 334, caput, do Código Penal, por considerar que o fato evidentemente não constitui crime, visto a conduta ser materialmente atípica, conforme orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC nº 92438/PR. Custas, na forma da lei. P. R. I. O. C.

**0003665-28.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X OSVALDO VENTURA DOS SANTOS(SP069894 - ISRAEL VERDELI)**

Diante da certidão de fl. 169, intime-se a defesa para manifestação acerca do interesse na oitiva da testemunha Marília Moreira da Silva, fornecendo, se o caso, subsídios à sua localização. Em não havendo interesse, ou no seu silêncio, expeça-se, desde logo, Carta Precatória à Justiça Federal de Lins/SP, visando a realização de interrogatório do réu Osvaldo Ventura dos Santos, consignando-se o prazo de sessenta dias para o cumprimento. Dê-se ciência as partes.

#### **Expediente Nº 3765**

#### **ACAO PENAL**

**0001585-14.1999.403.6108 (1999.61.08.001585-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X MIGUEL DA SILVA SASTRE(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ) X LUIZ AUGUSTO GREGIO PEREZ(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ) X BALTASAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X KLEBER MARAN DA CRUZ(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DALCI PARANHOS MESQUITA(SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS E SP058970 - LUIS CEZAR RAMOS PEREIRA) X ITAMAR DIAS TEIXEIRA(SP251790 - DANILO DAS NEVES CARECHO) X JOAO BATISTA JACOB(Proc. JOAO PAULO PINTO OAB/DF 08.472) X ROBSON DE ALMEIDA LEAL(SP210484 - JANAINA MALAGUTTI NUNES DA SILVA)**

Vistos. KLEBER MARAN DA CRUZ opõe embargos de declaração suscitando a existência de omissão e contradição na sentença proferida relativamente à existência de registro criminal em seu nome. É o relatório. Constou da sentença embargada que KLEBER MARAN DA CRUZ embora possua registro criminal não ostenta condenação transitada em julgado. Defende o embargante que tal afirmação não está correta uma vez que, consoante documentação que fez acostar aos autos anteriormente, não possui registros criminais. Ocorre que, por força de disposição legal, determinadas situações processuais somente podem ser indicadas em certidões que tenham sido objeto de requisição judicial (confira-se, por exemplo, o disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995). Desse modo, a ausência de referência ao embargado nas certidões por ele apresentadas não implica automaticamente na inexistência de registros criminais em seu nome, posto que não expedidas em razão de requisição judicial. Isso não obstante, considerando que não houve requisição judicial de certidão relativamente ao registro indicado na certidão de fl. 906 a fim de verificar o objeto, situação e a composição do pólo passivo do processo nela indicado, também não pode ser afastada a afirmada ausência de antecedentes do embargante. Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração de fls. 1951/1953 a fim de que o décimo primeiro parágrafo da fundamentação da sentença de fls. 1938/1946 passe a vigorar com a seguinte redação: Extrai-se, das pesquisas de antecedentes criminais acostadas às fls. 43/45, 53, 469/487, 521/528, 602/609, 611/618, 621/622, 624/631, 635/643, 645/652, 655/668, 865/872, 893/900, 903/910, 912/921, 923/925, 945/952 e 1023/1027, que os acusados LUIZ AUGUSTO GRÉGIO PEREZ e JOÃO BATISTA JACOB são primários e possuem bons antecedentes, enquanto que MIGUEL DA SILVA SASTRE, DALCI PARANHOS MESQUITA, ITAMAR DIAS TEIXEIRA e ROBSON DE ALMEIDA LEAL, embora portadores de registros criminais, não apresentam condenações transitadas em julgado e BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA ostenta condenações, porém, não caracterizam reincidência, pela dicção do artigo 63 do Código Penal. Relativamente a KLEBER MARAN DA CRUZ, os documentos trazidos aos autos não permitem concluir quanto à existência ou não de registros criminais. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8035**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000414-02.2006.403.6100 (2006.61.00.000414-8)** - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para cumprimento do despacho proferido a fl. 895.Fixo provisoriamente os honorários periciais propostos pelo perito judicial em metade do seu valor, isto é, R\$ 16.500,00 e, após a entrega do laudo e por ocasião da prolação da sentença, os honorários serão fixados definitivamente.Determino que a parte autora deposite metade dos honorários periciais fixados provisoriamente, ou seja, R\$ 8.250,00 e a outra metade após a entrega do laudo pericial e antes da prolação da sentença.Providencie a parte autora o recolhimento, nos termos do artigo 33 e parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

**0007351-33.2008.403.6108 (2008.61.08.007351-7)** - CASSIA DOS SANTOS SAID(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2012, às 15:30h., a ser realizada na Central de Conciliação de Bauru, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, evento integrante da Semana Nacional de Conciliação. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0008228-70.2008.403.6108 (2008.61.08.008228-2)** - MIGUEL ANGELO PAES DE ALMEIDA COELHO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2012, às 14:30h., a ser realizada na Central de Conciliação de Bauru, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, evento integrante da Semana Nacional de Conciliação. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0003507-41.2009.403.6108 (2009.61.08.003507-7)** - JOSE ROBERTO CARREGA E CIA LTDA(SP175395 - REOMAR MUCARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a CEF sobre o quanto alegado pela parte autora, fl. 346.Int.

**0005914-20.2009.403.6108 (2009.61.08.005914-8)** - WANDERLEY INOCENCIO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2012, às 15:00 h., a ser realizada na Central de Conciliação de Bauru, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, evento integrante da Semana Nacional de Conciliação. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0006535-17.2009.403.6108 (2009.61.08.006535-5) - GIULLIANO VIOLANTE GRANATTI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2012, às 14:30 h., a ser realizada na Central de Conciliação de Bauru, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, evento integrante da Semana Nacional de Conciliação. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0003562-55.2010.403.6108 - SEBASTIANA LEME DE MORAES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. SEBASTIANA LEME DE MORAES ingressou com a presente ação ordinária condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autora desta demanda pleiteia a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, por supostamente ser portadora de doença incapacitante para o trabalho. A requerente juntou documentos (fls. 15 a 20). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Apesar disso, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita a requerente e determinou a realização de exame pericial (fls. 23 a 28). Citado, fls. 32, o réu pleiteou a total improcedência da pretensão da autora e apresentou documentos (fls. 33 a 46). O perito, nomeado por este juízo, apresentou laudo médico (fls. 50 a 63). O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 65 e verso). Devidamente cientificada do laudo pericial, fl. 66, a suplicante não se manifestou acerca da citada prova. É o relatório. Decido. Desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. A pretensão da autora não merece acolhimento. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada. Examinado, inicialmente, o requisito incapacidade. Compulsado o laudo pericial de fls. 52 a 63, concluiu-se que: Baseada nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora NÃO apresenta incapacidade para o trabalho. No mesmo sentido, a resposta ao quesito deste juízo, concluiu o perito que não há incapacidade para o trabalho e que a autora não é portadora de patologia que a impeça de trabalhar (fl. 56/63). Diante das conclusões do expert susomencionado, o requerente encontra-se apto à atividade laborativa. De acordo o documento de fls. 40, a autora possui qualidade de segurada e carência. No entanto, não tendo preenchido o requisito incapacidade para o trabalho, improcede a demanda. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora. Custas ex lege. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC. Observo, outrossim, que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Roberto Vaz Piesco, em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da lei 10.910/04. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0005656-73.2010.403.6108 - SANDRA DE OLIVEIRA LIMA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. SANDRA DE OLIVEIRA LIMA ingressou com a presente ação ordinária condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autora desta demanda pleiteia a concessão de benefício de auxílio-doença desde a data da decisão denegatória do benefício previdenciário, proferida na via administrativa em 09/02/2010 ou de aposentadoria por invalidez, por supostamente ser portadora de doença incapacitante para o trabalho. Houve pedido de Assistência Judiciária. (fl. 14) A requerente ofereceu documentos (fls. 18 a 65). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, não obstante foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita. Além disso, foi nomeado perito médico para examinar a suplicante (fls. 68 a 73). A demandante manifestou-se nos autos para declarar a autenticidade das cópias de documentos juntados nos autos por seu patrono (fl. 76). Citado à fl. 77, o INSS contestou a demanda, por meio da qual, requereu a total improcedência da pretensão da autora e apresentou documentos (fls. 78 a 99). O perito, nomeado por este juízo declinou da

nomeação e requereu a nomeação de outro expert (fl. 101). Em face da manifestação de fls. 101, houve a substituição do perito judicial (fls. 102). Foi juntado aos autos o exame técnico (Fls. 109 a 113). O INSS manifestou-se acerca da prova pericial (fls. 115 e verso). A requerente manifestou-se acerca da contestação e sobre o laudo técnico. Além disso, requereu a realização de novo exame pericial (fls 120 a 130) e apresentou novos documentos (fls. 131 a 135). É o relatório. Decido. A autora requereu a realização de novos exames por médico especialista. Contudo, ciente da nomeação do expert, não a impugnou, deste modo, houve preclusão do direito de impugnar indicações de perito nomeado por este juízo. Desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. A pretensão da autora não merece acolhimento. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada. Examinando, inicialmente, o requisito incapacidade. Compulsando o laudo pericial de fls. 108/113, concluiu-se que: Baseado nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora NÃO apresenta incapacidade para o trabalho. Nas respostas aos quesitos da autora às folhas 112 e 113, itens 1 e 2 ficou constatado que a petionária é portadora de Artrose Incipiente na coluna lombar, não obstante, essa enfermidade não a impede de realizar atividades laborais. No mesmo sentido, a resposta ao quesito deste juízo (fls. 110/112, item 5), concluiu o perito que não há incapacidade para o trabalho, em consequência a autora não é portadora de patologia que impeça de trabalhar. Diante das conclusões do expert susomencionado, a requerente encontra-se apta à atividade laborativa. De acordo com o documento de fls. 88/89, a autora possui qualidade de segurada e carência. No entanto, não tendo preenchido o requisito incapacidade para o trabalho, improcede a demanda. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora. Custas ex Lege. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC. Observo, outrossim, que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita (folha 68), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajingarten, em R\$ 230,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que a autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da lei 10.910/04. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0005452-20.2010.403.6111 - NEIDE DE JESUS SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. NEIDE DE JESUS SOUZA ingressou com a presente ação ordinária condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autora desta demanda pleiteia a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, por supostamente ser portadora de doença incapacitante para o trabalho. A requerente apresentou documentos (fls. 12 a 27). O juízo de Marília declinou a competência para a Subseção de Bauru (Fls. 30 a 33). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Não obstante, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi deferida prova pericial (Fls. 36 a 41). Citado, à fl. 45, o réu pleiteou a rejeição da pretensão da autora e apresentou documentos (fls. 46 a 49). O perito, nomeado por este juízo, apresentou laudo médico (fls. 65 a 81). O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 85 e verso). A requerente impugnou a contestação, bem como o laudo pericial (Fls. 87 a 90). É o relatório. Decido. Desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. Não há necessidade de complementação da perícia para esclarecer se a autora tem todas as condições para o labor rural, pois o perito quando da data do laudo médico já tinha ciência da profissão de trabalhadora rural da requerente, como evidenciado às fls. 71 e 74). A pretensão da autora não merece acolhimento. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada. Examinando, inicialmente, o requisito incapacidade. Compulsado o laudo pericial de fls. 57/72, concluiu-se que: Baseado nos fatos expostos e na análise

de documentos conclui-se que a autora NÃO apresenta incapacidade para o trabalho. Nas respostas aos quesitos dos itens nº 1, 2, 3 e 4 (fls. 70 e 71), ficou constatado que não há incapacidade para o trabalho, mesmo que de natureza rural. Diante das conclusões do expert susomencionado, a requerente encontra-se apta à atividade laborativa. De acordo com o documento de fls. 58 e 59, a autora possui qualidade de segurada e carência, tendo em vista que requereu o restabelecimento do benefício a partir de 07/2003. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora. Custas ex lege. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC. Observo, outrossim, que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 37), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Roberto Vaz Piesco, em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do art. 17 da Lei 10.910/2004. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000246-97.2011.403.6108 - SINVAL CUSTODIO X NILZA APARECIDA MORELATO CUSTODIO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2012, às 15:00h., a ser realizada na Central de Conciliação de Bauru, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, evento integrante da Semana Nacional de Conciliação. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0006777-68.2012.403.6108 - SUELY PINHEIRO ALVES DA SILVA(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Suely Pinheiro Alves da Silva, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o autor. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Aron Wajngarten, com consultório estabelecido na Rua Alberto Segala, nº. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data



comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0006790-67.2012.403.6108 - DANIELLE MUSTAFA DELICATO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ação Ordinária Processo Judicial nº 000.6790-67.2012.403.6108 Autor: Danielle Mustafá Delicato Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. Nomeio como defensor dativo da autora o advogado, Dr. João Braulio Salles da Cruz, OAB/SP n.º 116.270, cuja remuneração observará os provimentos vigentes do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Havendo alegação de que os encargos do contrato estão sendo suportados pela parte autora, cite-se a Caixa Econômica Federal para que, querendo, apresente sua defesa no prazo legal. Decorrido o prazo acima, havendo ou não defesa do réu, retornem conclusos, para melhor avaliação sobre a legitimidade ativa da postulante, como também da competência do juízo para a causa. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0006800-14.2012.403.6108 - NIVALDO DIAS PAVANI(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.6800-14.2012.403.6108 Autor: Nivaldo Dias Pavani Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Ante ao requerimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, trazendo aos autos Declaração de Pobreza do autor. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004041-87.2006.403.6108 (2006.61.08.004041-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JOSE PEREIRA RUA X FATIMA APARECIDA RUA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2012, às 15:30h., a ser realizada na Central de Conciliação de Bauru, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, evento integrante da Semana Nacional de Conciliação. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir.Publique-se e expeça-se o necessário.Int.

**Expediente Nº 8039**

**USUCAPIAO**

**0003936-37.2011.403.6108** - JOEL IZIDORO DA SILVA(SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA) X PAULO SERGIO REGINA X JOANA MARIA DA SILVA REGINA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2012, às 15:00h, a ser realizada na Central de Conciliação de Bauru, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, evento integrante da Semana Nacional de Conciliação. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir.Publique-se e expeça-se o necessário.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008353-67.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007724-93.2010.403.6108) RITA DE CASSIA SIMOES(SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2012, às 15:00h, a ser realizada na Central de Conciliação de Bauru, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, evento integrante da Semana Nacional de Conciliação. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir.Publique-se e expeça-se o necessário.Int.

**Expediente Nº 8045**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1303036-57.1994.403.6108 (94.1303036-7)** - JORGE PACHECO DE OLIVEIRA X AUREA DE ARAUJO OLIVEIRA X LAURINDO BENEDITO X TEREZA DE FRANCA BENEDICTO(SP105273 - JOAO CARLOS COIASSO E SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) Fl. 248 e verso: Não assiste razão ao INSS, eis que pela Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do mês de setembro de 2012, o valor previsto para a data de 01/08/1997 é de R\$ 24.525,55 inferior ao quanto requisitado.Posto isso, proceda-se à transmissão dos officios requisitórios de fls. 241/243.Int.

**0002431-79.2009.403.6108 (2009.61.08.002431-6)** - ALESSANDRO MONTEZUMA FRANCO DOMINGUES X ANDREA MARIA GUEDES DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Converto o julgamento em diligência.Indefiro o requerimento de expedição de ofício de fl. 394, uma vez que o ônus da prova incumbe ao Autor, tratando-se de providência que pode ser tomada sem intervenção do Judiciário.Intimem-se.

**0009739-69.2009.403.6108 (2009.61.08.009739-3)** - MARIA DO CARMO DE PAULA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)Vistos, etc.MARIA DE CARMO DE PAULA ingressou com a presente ação ordinária condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autora desta demanda pleiteia a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do pedido administrativo (25/03/2008), que foi indeferido, por supostamente ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho.Houve pedido de Assistência Judiciária.A requerente apresentou documentos (fls. 11/25).O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi negado. Apesar disso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a realização de exame pericial (Fls. 28/30).Citado (Fl. 33), o réu ofereceu quesitos ao perito médico (folhas 34/37), pleiteou a total improcedência da pretensão da autora e apresentou documentos (Fls. 38/58).O perito, nomeado por este juízo, apresentou laudo médico (Fls. 67/69).O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial e requereu laudo complementar (fls. 71).O perito cumpriu o requerido pelo réu (Fl. 74).O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial complementar, como também pugnou pelo indeferimento dos pedidos da demandante em razão da inexistência da qualidade de segurada (Fls. 76/77).A parte autora prestou esclarecimentos acerca do laudo complementar (Fls. 80/82). É o relatório. Decido.Desnecessária a dilação probatória, já que o laudo técnico e sua complementação constituem evidências mais que necessárias à solução da demanda, por isso, julgo o feito no estado em que se encontra, conforme o artigo 330, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide.A pretensão da autora não merece acolhimento.No que se refere ao pedido de concessão de benefício, destaco que o benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e c) período de carência exigida pela lei.A perícia médica e sua complementação indicaram que a incapacidade física e mental da autora decorreu de acidente automobilístico ocorrido em 08/07/01. Não obstante, conforme pesquisa CNIS, o último vínculo de trabalho da autora antes da ocorrência da incapacidade findou-se em 18/01/2000. Destarte, com espeque no artigo 15, II, da Lei nº 8213/91, a autora já havia perdido a qualidade de segurada no momento em que se tornou incapaz.Dessa forma, nos termos do artigo 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8213/91, agiu corretamente o INSS ao indeferir o pleito da requerente, efetivado no ano de 2008, porque se trata de doença pré-existente ao seu reingresso no sistema da previdência social.Portanto, a suplicante não faz jus aos benefícios pleiteados. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora. Custas na forma da lei.Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC.Observo, outrossim, que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita (folha 47), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950.Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Drª. Elaine Lucia Dias de Oliveira, em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária.Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10910/04.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003016-63.2011.403.6108** - FACIL INFORMATICA & TECNOLOGIA LTDA - ME(MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2012, às 14:30h, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para comparecerem à audiência designada, devendo o rol ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0003221-58.2012.403.6108** - MIGUEL BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR X LUCILA DE SOUZA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Converto o julgamento em diligência.Indefiro o pedido de reconsideração, ante os argumentos já expostos na decisão de fls. 55/61.Indefiro a inclusão de Maria do Carmo Fontes da Silva, tendo em vista ser ela parte ilegítima para figurar no polo passivo, vez que a ação visa, unicamente, a liberação do FGTS para pagamento de parcelas em atraso do financiamento, que, ao que tudo indica, já foi liquidado, ante a arrematação do imóvel, observando-se não existir pedido de anulação da execução extrajudicial.Recebo o agravo retido. Vista à CEF para contrarrazões. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004019-19.2012.403.6108** - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Maria Aparecida Pereira, devidamente qualificada, requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS Deficiente, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários a sua fruição. Aduz que houve requerimento administrativo indeferido. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve requerimento de Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, tanto em relação à comprovação de sua situação econômica, quanto em relação à data do início da incapacidade, bem como da extensão da enfermidade que incapacita a requerente, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, visto que as documentações que acompanham a inicial não as demonstram inequivocamente. Ou seja, não há nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Ademais, em que pesem os documentos colacionados pela demandante, os mesmos são insuficientes para evidenciar de plano a condição de deficiência absoluta para a vida independente e laboral, bem como da renda familiar, como exigido pelo artigo 20, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O presente pedido de amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico do núcleo familiar do autor. Para realização de perícia médica, nomeio a Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, médica psiquiatra, com consultório na Rua Profª. Prosperina de Queiroz, 1-161, Bauru/SP, Fone 4009-8600. Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. O perito nomeado e a assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3- Em havendo a constatação de doenças, estas estão amparadas pelo Código Internacional de Funcionalidades (CIF) como incapacitantes? 4- A incapacidade, se existente, é de natureza física, intelectual ou sensorial, e impede o(a) autor(a) de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 5- A incapacidade, se existente, incapacita o(a) autor(a) para levar vida independente (ou seja, impede que ele(a) exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)? 6- Há impedimento de longo prazo, ou seja, está o autor(a) incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 7- Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 8- Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? j) qual a capacidade de discernimento do autor? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência de núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7- Alguma das pessoas que compõem o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima,

bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0006130-73.2012.403.6108 - HERCULES DA SILVA SOUSA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.6130-73.2012.403.6108 Autor: Hercules da Silva Sousa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Hercules da Silva Sousa, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença previdenciário, cuja suspensão decorreu do fato de a perícia médica da autarquia federal não ter diagnosticado a subsistência de incapacitação laborativa. A petição inicial veio instruída com alguns documentos. Porém, foi proferido despacho, às fls. 41 e 41, verso, determinando a apresentação da Comunicação de Decisão que cancelou o benefício. Às fls. 42/44 e 45/46 foram apresentados documentos pelo autor. Vieram conclusos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade, ainda que provisória, da parte autora para o trabalho, sobretudo da data de instalação da moléstia no organismo do requerente. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao indeferimento do benefício na esfera administrativa. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito judicial a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, psiquiatra, com consultório médico estabelecido na Rua Professora Posperina de Queiróz, n.º 1-161, em Bauru/ SP, fone (14) 8165.4888/3239.1583. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 230,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade

temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. No mesmo prazo para a defesa, deverá o réu trazer aos autos cópia do Processo Administrativo relativo ao benefício previdenciário discutido neste feito.Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.Bauru,Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto

**0006788-97.2012.403.6108 - MARIA JOSE DOS SANTOS CASTILHO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária PrevidenciáriaProcesso Judicial nº 000.6788-97.2012.403.6108Autor: Maria José dos Santos CastilhoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos.Maria José dos Santos Castilho, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de seu auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez, cujo indeferimento administrativo decorreu do fato de duas perícias médicas da autarquia federal não terem diagnosticado a existência de incapacitação laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade, ainda que provisória, da parte autora para o trabalho, sobretudo da data de instalação da moléstia no organismo do requerente. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao indeferimento do benefício na esfera administrativa.Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia

médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru/ SP.Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 230,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.Bauru,Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto

**0006794-07.2012.403.6108 - MARCELO BORGES(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária PrevidenciáriaProcesso Judicial nº 000.6794-07.2012.403.6108Autor: Marcelo BorgesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos.Marcelo Borges, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou

com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de seu auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez, cuja suspensão decorreu do fato de a perícia médica da autarquia federal não ter diagnosticado a subsistência de incapacitação laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade, ainda que provisória, da parte autora para o trabalho, sobretudo da data de instalação da moléstia no organismo do requerente. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao indeferimento do benefício na esfera administrativa. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru/SP. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 230,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes



do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.<sup>20</sup> O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...<sup>21</sup>. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?<sup>22</sup> Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?<sup>23</sup>. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0006802-81.2012.403.6108** - JANDIRA DE OLIVEIRA VILAS BOAS (SP171569 - FABIANA FABRÍCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.6802-81.2012.403.6108 Autor: Jandira de Oliveira Vilas Boas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Ante ao requerimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, trazendo aos autos Declaração de Pobreza da autora, bem como esclarecendo o quanto apontado às fls. 35, apresentando as cópias necessárias para a sua elucidação. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0006804-51.2012.403.6108** - CARLOS RODRIGUES (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Carlos Rodrigues, devidamente qualificado nos autos (folhas 02), ajuizou a presente ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, para o fim de suspender os descontos que vem sofrendo em seu benefício previdenciário (aposentadoria), bem como a restituição dos valores já descontados. Relata que ajuizou ação em 26/02/2009, onde foi deferida a antecipação de tutela para restabelecimento do pagamento de auxílio-doença. Porém, a perícia médica judicial concluiu pela capacidade do autor, sobrevindo sentença de improcedência na referida ação (2009.61.08.001518-2 - 1ª Vara Federal de Bauru/ SP) a qual, por isso, revogou a liminar, outrora concedida. Posteriormente ao acontecido, o autor deu entrada em requerimento administrativo para a implantação de aposentadoria por idade, tendo sido este requerimento deferido. Ato contínuo à implantação da aposentadoria, o INSS passou a descontar do benefício do autor os valores que foram pagos a título de auxílio-doença, por força da antecipação da tutela revogada. O valor do débito, apurado pelo INSS, é de R\$ 6.742,69 (seis mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos). Vem sendo descontado 30% (trinta por cento) do benefício do autor. Alega o autor que tais descontos são ilegais, ante o caráter alimentar dos valores percebidos a título de auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Tendo a administração pública, no ato representada pelo INSS, verificado a percepção indevida de valores por parte de segurado da previdência social, tem ela o dever de tomar as providências necessárias ao ressarcimento do erário, através da autotutela - vide Súmulas nº 346 e 473 da Suprema Corte, estando o amparo legal previsto no artigo 115, II, e, 1º da Lei nº 8213/91, c.c o artigo 243, 2º do Decreto nº 611/92. Além disso, dispensar o demandante da obrigação de devolver as quantias recebidas indevidamente significa prestigiar o enriquecimento sem causa, em flagrante ofensa ao disposto no artigo 884 do Código Civil. Por conseguinte, não vislumbro qualquer vício na atuação da administração pública. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo ao autor o benefício da

assistência judiciária gratuita.Cite-se. Intimem-se. Abra-se vista, oportunamente, ao Ministério Público Federal.

**0006834-86.2012.403.6108** - JOAO VICTOR CANDIDO GEORGETTI X BRUNA CRISTIANE CANDIDO(SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. João Victor Candido Georgetti, (menor impúbere, representado pela genitora Bruna Cristiane Cândido), devidamente qualificado (folha 02) intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão tutela antecipada com pedido de medida liminar para a implantação de auxílio-reclusão, por conta da prisão do segurado, Fernando Henrique Gadani Georgetti, seu pai, do qual dependia economicamente. Alega que antes de ingressar com a demanda judicial, deduziu requerimento administrativo perante o INSS, o qual não foi acolhido por entender a autarquia que o último salário-de-contribuição do segurado recluso era superior ao previsto na legislação. Petição inicial e documentos (fls. 02/27). Procuração (fls. 08). Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. O documento de fls. 18, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, não é suficiente para demonstrar quais valores eram percebidos pelo segurado com habitualidade. Do referido termo consta a percepção de verbas rescisórias em patamar que, de fato, ultrapassa o limite do salário de benefício previsto em lei. Não provou o postulante qual era o salário habitual de seu pai, sem, portanto, a consideração das verbas casuísticas, percebidas por ocasião da rescisão do vínculo empregatício. Não sendo possível, assim, para este Juízo, auferir se o último salário do segurado recluso era ou não superior ao previsto na legislação, ausente a verossimilhança das alegações, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se.

**0006841-78.2012.403.6108** - MARIA DE FATIMA GERONIMO DOS SANTOS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.6841-78.2012.403.6108 Autora: Maria de Fatima Geronimo dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Ante ao requerimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, trazendo aos autos Declaração de Pobreza do autora. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0006851-25.2012.403.6108** - JUVERCI DE LIMA JUNIOR(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X MINISTERIO DO EXERCITO

Juverci de Lima Júnior, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Ministério do Exército, pleiteando em sede de antecipação da tutela que se determine a sua reincorporação. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da doença e que tenha sido adquirida no Exército, por perícia médica judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo

273 do CPC. Intime-se o Autor a emendar a inicial para indicar corretamente o polo passivo, no prazo de dez dias. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Aron Wajngarten, com consultório estabelecido na Rua Alberto Segala, nº. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos a emenda à inicial, encaminhe-se aos autos ao SEDI para a devida correção do polo passivo e cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002247-02.2004.403.6108 (2004.61.08.002247-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009053-76.2001.403.6102 (2001.61.02.009053-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X FAZENDA MUNICIPAL DE JABOTICABAL(SP081011 - CARLOS ALBERTO DE MARCO)

Fls. 171/178: Manifeste-se a Fazenda Municipal de Jaboticabal no prazo de cinco dias sobre as alegações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI, comprovando nos autos, se o caso, o depósito.

#### **Expediente Nº 8046**

#### **ACAO DE DESPEJO**

**0005340-89.2012.403.6108** - EUGENIO PIERROBON NETO X SUELY SALAMENE PIERROBON(SP163697 - ANA MÁRCIA VIEIRA SALAMENE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ação de Despejo Processo Judicial nº 000.5340-89.2012.403.6108 Autor: Eugênio Pierrobon Neto e Suely Salamene Pierrobon Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação ofertada pelo réu, como também sobre a possibilidade de composição amigável entre as partes, hipótese na qual designará o juízo a audiência correspondente. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

#### **MONITORIA**

**0003744-46.2007.403.6108 (2007.61.08.003744-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PABLO HENRIQUE LABORDA X CARLOS ANTONIO LABORDA X VANDA DOS SANTOS LABORDA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

S E N T E N Ç A Ação Monitória Processo Judicial nº. 000.3744-46.2007.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Pablo Henrique Laborda, Carlos Antonio Laborda e Vanda dos Santos Laborda. Sentença Tipo MVistos. Pablo Henrique Laborda, Carlos Antonio Laborda e Vanda dos Santos Laborda, devidamente qualificados, interpuseram embargos declaratórios em detrimento da sentença prolatada 661 a 273. Alega que o julgado encerra omissão, porquanto não se pronunciou quanto às alegações dos embargantes no sentido de que, no último instrumento de aditamento contratual (18.08.2004) a assinatura dos fiadores foi dispensada, mostrando-se indevida a cobrança pelo valor referente ao citado aditamento, mormente quando a própria embargada admitiu este fato na inicial. Teceu considerações também sobre a ausência de pronunciamento quanto ao laudo elaborado por economista destacado pelos embargantes e, por último, sobre a violação do disposto no artigo 206, 3º, III e 5º, inciso I, do Novo Código Civil brasileiro, no ponto em que rejeitou a preliminar de prescrição. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Os embargos merecem parcial acolhimento, no tocante à participação dos fiadores nos instrumentos de aditamento contratual. Há, de fato, relação jurídica que não contou com a participação dos fiadores. Logo, a responsabilização jurídica pela dívida não paga, não é algo passível de lhes ser imposta. Quanto ao argumento alusivo à falta de apreciação do laudo do economista destacado pelos embargantes, tem o juízo a considerar que nenhum reparo merece a sentença prolatada, arrimada nos demais elementos de convicção existentes no processo, suficientes, pois, para afastar a consideração do citado laudo. Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais, fixou entendimento segundo o qual não viola os artigos 458 e 535

do CPC, nem importa negativa jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n.º 738.732, Primeira Turma Julgadora, Relator Ministro Teori Albino Zavaschi, julgado em 22/08/2005) e isto porque o juiz não está obrigado a esgotar a análise de argumentos invocados, podendo deter-se naqueles que considera suficientes para fundamentar sua decisão. (Tribunal Regional Federal da Segunda Região; Embargos de Declaração em Apelação Cível n.º 208.830, Quinta Turma Julgadora, Relator Juiz Antonio Ivan Athié, julgado em 24/09/2003. Por último, no tocante à vulneração de artigos do Código Civil brasileiro, regentes de prazos prescricionais, intentam os embargantes alterar os fundamentos do qual se valeu o juízo para sentenciar a ação. Logo, a via procedimental manejada não se revela adequada. Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho os embargos declaratórios apresentados e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, passando a parte dispositiva do julgado a contar com a seguinte redação: Ante o exposto, rejeito as preliminares articuladas e julgo improcedentes os embargos opostos, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto aos fiadores, remanesce a obrigação pela dívida inadimplida somente nas relações jurídicas em que os mesmos intervieram. No mais, remanesce íntegra a sentença prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o assentamento originário da sentença proferida. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010319-69.2012.403.6181 - CARLOS RUIZ SANTAMARIA(SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Carlos Ruiz Santamaria, devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança, insurgindo-se contra ato coator praticado, em tese, pelo Delegado da Polícia Federal de São Paulo. Afirma o impetrante que foi preso no dia 22 de maio de 2008 em razão de condenação advinda dos autos da Ação Penal Pública Incondicionada n. 050.08.038441-2 (5ª Vara Criminal de São Paulo) ao cumprimento de pena privativa de liberdade equivalente a 5 (cinco) anos de reclusão (mais 500 dias multa) em razão do cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 33, caput, da Lei Federal 11.343 de 2006. Da pena privativa de liberdade imposta, o impetrante já cumpriu mais de da reprimenda, motivo pelo qual teve deferida a progressão para o regime semi-aberto. Porém, não chegou a usufruir da benesse, pois, a Juíza da Vara de Execuções Penais de São Paulo cassou o benefício, sob o argumento de ser o réu, ora impetrante, estrangeiro. Pelo mesmo fundamento, o órgão jurisdicional rechaçou o pedido de livramento condicional. Por conta do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, houve a instauração de inquérito administrativo para expulsão do impetrante (artigo 68 do Estatuto do Estrangeiro), fato ocorrido no dia 27 de abril de 2010. Deflagrado o procedimento, o Departamento de Estrangeiro, da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça em Brasília - DF, determinou que a Polícia Federal de São Paulo procedesse à oitiva do impetrante, para fins de expulsão. Tal determinação foi atribuída ao Delegado da Polícia Federal, Dr. Gustavo Pachioni Martins, no dia 25 de maio de 2012. Assim, o expulsando foi notificado no dia 29 de maio de 2012 da instauração do inquérito e, no mesmo ato, cientificado de que sua oitiva ocorreria no dia 13 de julho de 2012, às 10h00min. Contudo, a oitiva não se realizou sob a justificativa de falta de recurso para abastecimento da viatura designada para a oitiva. Houve a redesignação do ato para o dia 27 de julho de 2012, restando a diligência novamente frustrada ao fundamento, agora, de suposta rebelião no estabelecimento prisional onde se encontra o impetrante, o que não tornou possível o ingresso e a saída de pessoas do local. Segunda redesignação da oitiva do impetrante foi marcada, agora, para o dia 10 de agosto de 2012, restando, pela segunda vez, o ato novamente não cumprido por conta de movimento paredista - greve - dos servidores da Polícia Federal. Por conta de todos os infortúnios ocorridos desde a deflagração do inquérito administrativo - 27 de abril de 2010 - o prazo assinalado para o encerramento do apuratório (15 dias - artigo 71 do Estatuto do Estrangeiro) há muito foi extrapolado, o que não tornou possível a expulsão do impetrante. Pediu liminar para que a Administração Pública, no ato representada pela autoridade impetrada, promova imediatamente sua oitiva (do impetrante), o que viabilizará a sua expulsão do país. Petição inicial instruída com documentos (folhas 06 a 10). Instrumento procuratório na folha 19. O processo foi, inicialmente, distribuído junto à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, onde a autoridade impetrada chegou a ser notificada (folha 13), tendo apresentado informações (folhas 20 a 51). Nos seus apontamentos, o impetrado esclareceu que o apuratório foi instaurado na data de 27.04.2010, em razão do expulsando ter sido condenado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343 de 2006 (tráfico de droga), à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em regime inicial fechado, nos autos do processo 050.08.038441-2 - Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital. O citado inquérito de expulsão foi instaurado por determinação do Diretor do Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça. Foram realizadas diligências com vistas à localização e notificação do expulsando, tendo sido infrutíferos os resultados no tocante à sua localização, o que culminou com a sua intimação por edital, intimação esta seguida de qualificação e interrogatório na forma indireta. Tendo chegado ao conhecimento da autoridade policial impetrada que o expulsando encontrava-se recolhido na Penitenciária de Avaré - SP, o DPF, Fabio André Lopes Simões, determinou a expedição de carta precatória à Delegacia da Polícia Federal em Marília - SP, com a finalidade de proceder-se a seu interrogatório, na data de 09.02.2011. Na Delegacia de Polícia Federal em Marília

- SP, o APF, Cleber Vital Pereira, elaborou o termo de notificação do expulsando, bem como solicitou ao Juiz Corregedor dos Estabelecimentos Prisionais a devida autorização para notificar, qualificar e interrogar o preso, na data de 09.03.2011, a qual foi concedida, na data de 14.03.2011. Consta ainda que o DPF, Dirceu Lopes, autoridade policial que passou a presidir o presente processo de expulsão, expediu nova precatória, com igual teor para a Delegacia de Polícia Federal em Bauru - SP, na data de 27.04.2012. Com relação à precatória encaminhada para a Delegacia da Polícia Federal em Marília - SP, não consta ter havido qualquer retorno. No tocante à precatória encaminhada para a Congênera de Bauru - SP, acostou Memorando nº 1197/2012 - CP - 0075/2012-4 - DPF/BRU/SP, dando conta de que a oitiva do expulsando designada para o dia 13.07.2012 restou cancelada por conta de falta de recurso para abastecimento da viatura designada para a oitiva. A audiência foi redesignada para o dia 27 de julho de 2012, data em que também não se realizou em razão de princípio de revolta na unidade prisional de Avaré/SP. Houve uma segunda redesignação do ato, agora para o dia 10.08.2012, às 10h00min, data em que também não pode se realizar em razão de greve da Polícia Federal. Assim, a carta precatória com a finalidade de proceder à oitiva do expulsando encontra-se sob a responsabilidade da autoridade policial vinculada à Delegacia de Polícia Federal de Bauru, de onde eventual demora em seu cumprimento não pode ser imputada à autoridade policial que se encontra presidindo o inquérito de expulsão. Na folha 52, o juízo federal da Seção Judiciária da Capital (1ª Vara Federal Criminal) proferiu decisão, reconhecendo sua incompetência para o conhecimento da ação mandamental e, por isso, determinou sua remessa à Subseção Judiciária de Bauru. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru não ostenta competência para o conhecimento da presente ação mandamental. A figura do inquérito administrativo para a expulsão de estrangeiro, seu procedimento, encontra-se delineado nos artigos 100 a 109, do Decreto 86.715, de 10 de dezembro de 1.981, que regulamenta a Lei Federal 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro). O artigo 101 do citado decreto preceitua que os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória do estrangeiro, autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, à economia popular, à moralidade administrativa ou à saúde pública, assim como a folha de antecedentes penais, constantes nos autos. Na seqüência, o parágrafo único do dispositivo prevê que O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para expulsão do estrangeiro.. Por sua vez, o artigo 102 dita que Compete ao Ministro da Justiça ... determinar ao Departamento de Polícia Federal a instauração de inquérito para expulsão de estrangeiro. Quanto ao 8º, do artigo 103, está assentado que Encerrada a instrução do inquérito, deverá ser este remetido ao Departamento Federal de Justiça, no prazo de 12 (doze) dias, acompanhado de relatório conclusivo. Por fim, no artigo 105 há previsão legal dizendo que Recebido o inquérito, deve o Departamento Federal de Justiça encaminhá-lo com parecer ao Ministro da Justiça, que o submeterá à decisão do Presidente República. Conforme se infere das transcrições, o inquérito administrativo para expulsão de estrangeiro enquadra-se no conceito de ato administrativo complexo, ou seja, os que resultam da conjugação de vontade de órgãos diferentes. De fato, o procedimento principia pela iniciativa do Ministro da Justiça, que é quem determina sua instauração. A instrução é levada a cabo pela Polícia Federal que, concluídas as diligências, devolve o inquérito ao Ministro da Justiça que, por sua vez o remete ao Presidente da República, a autoridade soberana para expedir o decreto expulsório. No âmbito de ato administrativo complexo, de acordo com o entendimento do Eminentíssimo Juiz Federal, Dr. Heraldo Garcia Vitta, citando Hely Lopes Meireles (in Mandado de Segurança - Comentários à Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009; Editora Saraiva; página 33) temos que, consideram-se autoridades coatoras, segundo Hely Lopes Meirelles, ... nos atos complexos (são os que resultam da conjugação de vários órgãos diferentes), a última autoridade que neles intervém (grifei). O mesmo jurista citado, na mesma obra jurídica, apontando a autoridade coatora no procedimento administrativo assevera: nos procedimentos administrativos, quem preside a sua realização. Desta feita, e tendo em mira que, como o próprio impetrante alega, no procedimento apuratório deflagrado, quem o preside é o Delegado da Polícia Federal em São Paulo (a última autoridade que intervém no ato complexo), este é a autoridade impetrada para figurar, de fato, no pólo passivo da presente ação mandamental e responder pela ilegalidade assacada pela parte autora e não o Delegado da Polícia Federal de Bauru, mero longa manus do primeiro órgão. Nada mais lógica a solução apontada, até mesmo porque o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão do inquérito há muito foi extrapolado, e isso ocorreu antes mesmo de ter havido a expedição da carta precatória ao Delegado da Polícia Federal em Bauru. Veja, nesse sentido os documentos de folhas 41 e 42. O despacho de folha 41, determinando a expedição do edital é datado do dia 14 de julho de 2010. O edital (minuta na folha 42) somente foi publicado no dia 04 de outubro de 2010. Ante as razões expostas, suscito conflito negativo de competência, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo fato de o ato jurisdicional, que deu origem ao presente incidente, ter sido praticado por juiz federal, vinculado ao mesmo tribunal. Determino o encaminhamento da presente decisão, mediante ofício, instruído com cópia reprográfica integral da presente ação (capa a capa). Intimem-se. Anote-se.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 792**

##### **ACAO PENAL**

**0001316-62.2005.403.6108 (2005.61.08.001316-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NILTON FIORAVANTI(SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO) X AYRTON PAULINO MARQUES(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO E SP281681 - KELLEN CRISTINA CORREIA) X NILTON FIORAVANTI FILHO  
Parte final do despacho de fls.546: ... apresentem a defesa dos réus os memoriais finais, no prazo de cinco dias.(obs: os memoriais finais deverão ser apresentados primeiro pelo MPF). Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.Ciência ao MPF.

**0001153-48.2006.403.6108 (2006.61.08.001153-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DANIEL FELIPE PEZAVENTO(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP204042 - FERNANDO HENRIQUE NALI E SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA E SP279644 - PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR)  
Depreque-se à Justiça Estadual em São Manoel/SP a realização de audiência para interrogatório do Réu.O advogado de defesa deverá acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Ciência ao MPF. Publique-se.

**0000360-41.2008.403.6108 (2008.61.08.000360-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FRANK WESLEY LEMOS(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO)  
Recebo a apelação da defesa.Intime-se-a para apresentação da razões no prazo legal.Após, ao MPF para contrarrazões.Com as diligências supra, remetam-se os autos ao e. TRF.

#### **Expediente Nº 7169**

##### **ACAO PENAL**

**0002281-06.2006.403.6108 (2006.61.08.002281-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-47.2006.403.6108 (2006.61.08.000972-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS ROBERTO CRAVEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)  
Ante o teor da certidão de fl.395, ciência às partes da certidão de objeto e pé de fl.394, para em o desejando, manifestarem-se.

#### **Expediente Nº 7170**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003005-49.2002.403.6108 (2002.61.08.003005-0)** - PRO - PECAS COMERCIO DE AUTO PECAS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)  
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Manifeste-se a parte autora, em o desejando, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquite-se o feito, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0004818-14.2002.403.6108 (2002.61.08.004818-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP106807 - CARLOS SERGIO MACEDO)

Cite-se, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

**0001492-12.2003.403.6108 (2003.61.08.001492-8)** - ASSOCIACAO LUSO BRASILEIRA DE BAURU(SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

A manifestação da União/Fazenda Nacional às fls. 1119/1120, não faz, explicitamente, oposição ao levantamento dos valores depositados pelo autor nas contas nº 3965.280.9822-8 e 3965.280.9823-6, cujo saldo (fls. 1099/1103), em junho de 2012, correspondia às quantias de R\$ 3.843,62 e R\$ 15.219,97, respectivamente. A União/Fazenda Nacional asseverou existirem apenas algumas dívidas previdenciárias com exigibilidade suspensa em virtude de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, deduzindo que, a partir de dados obtidos por meios de seus controles internos, inexistem outros débitos do gênero, cadastrados no Sistema Dívida-Plenus.

Asseverou, também, que outros sistemas não apontaram a existência de pendências tributárias. Por fim, esclareceu que já houve liquidação do acordo entabulado com a autora em seu sistema de prestações, mas que em razão da complexidade da avença, não houve a consolidação dos débitos, com a apropriação dos valores recolhidos nas respectivas inscrições, viabilizando, assim, sua liquidação. Assim, por não existir oposição da União ao levantamento dos valores depositados, expeça alvará de levantamento em favor da parte autora. Quanto a verba honorária, depositada pela autora por meio das guias de fls. 1091 (R\$ 1453,79) e fls. 1116 (R\$ 804,97), determino a conversão em renda em favor da União/Fazenda Nacional, código 2864, de 50% da quantia total depositada, devendo a outra metade ser destinada ao Sebrae, mediante a expedição de alvará. Com o cumprimento de todas as diligências, intimem-se as partes e, após, caso nada seja requerido, archive-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**0003711-95.2003.403.6108 (2003.61.08.003711-4)** - EMIL BARACAT X STAEL ARAUJO BARACAT(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Desentranhem-se os documentos de fls. 456/463, para cumprimento da determinação de fl. 453, segundo parágrafo.Int.

**0000946-20.2004.403.6108 (2004.61.08.000946-9)** - JOEL SIMPLICIO RITA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Fl.147- Aguarde-se pelo prazo de sessenta dias.Decorrido o prazo, dê-se vista à União.Int.

**0005910-56.2004.403.6108 (2004.61.08.005910-2)** - VALMIR BERNARDO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 195- Defiro o prazo solicitado. Sobreste-se o feito por sessenta dias.Int.

**0008142-41.2004.403.6108 (2004.61.08.008142-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ANA MARIA CARVALHO DE SOUZA(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS E SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANA MARIA CARVALHO DE SOUZA  
alvará expedido a favor da EBCT - aguarda retirada.

**0011044-64.2004.403.6108 (2004.61.08.011044-2)** - MARIO KONO X MARIO KONO - ESPOLIO X SUELI RECHE VIUDES KONO X ADRIANA RECHE VIUDES KONO X MICHELLE RECHE VIUDES KONO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

ciência à parte autora acerca do teor dos documentos de fls. 231/232, nos termos do art. 1º, item 6, da Portaria

06/2006.

**0007390-35.2005.403.6108 (2005.61.08.007390-5)** - JOSE MARCO PIACENTE(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista o pagamento dos honorários advocatícios, fls. 225/226, e o cancelamento do registro da carta de adjudicação, fls. 239, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Arquivem-se os autos, após a anotação de baixa na distribuição. Int.

**0006278-94.2006.403.6108 (2006.61.08.006278-0)** - MARIA OLGA GONCALES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias. Int

**0008025-79.2006.403.6108 (2006.61.08.008025-2)** - PAULO RODRIGO BASTOS(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora - fls. 195. (JÁ RETIRADO) Com a notícia acerca do pagamento do alvará, cumpra-se o arquivamento já determinado, fl. 280, após a anotação de baixa na distribuição. Int.

**0006467-38.2007.403.6108 (2007.61.08.006467-6)** - SIDNEY DA SILVA(SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA E SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 316: Manifeste-se a ré COHAB, em até cinco dias, sobre o pedido de desistência da ação. Int.

**0006991-35.2007.403.6302** - HUDSON ALBANEZI LISBOA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

Ciência às partes da redistribuição dos autos supra à Terceira Vara Federal de Bauru. Ratifico a gratuidade da assistência judiciária gratuita deferido à fl. 120. Nomeio como advogado dativo da parte autora o Doutor Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735.

**0000737-12.2008.403.6108 (2008.61.08.000737-5)** - GERALDA SILVA PEREIRA MACHADO X ROSANA CRISTINA DA SILVA PEDRO X ADRIANA CRISTINA DA SILVA PEDRO X LUIS HENRIQUE PEDRO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte ré- CEF, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

**0004583-37.2008.403.6108 (2008.61.08.004583-2)** - JOSE CARLOS DE LIMA DANIEL(SP170702 - LÚCIA DE SOUZA KRETTTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca da petição de documentos de fls. 159/177.

**0006761-56.2008.403.6108 (2008.61.08.006761-0)** - ERON OLIVEIRO DOMINGUES X MARIA LUIZA LOPES DOMINGUES(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI E SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) alvará expedido da favor da COHAB E/OU ALINE CREPALDI- aguarda retirada



**0001621-07.2009.403.6108 (2009.61.08.001621-6) - JULIO CESAR MACEGOZA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 97: tendo-se em vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 30, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos de liquidação. Após, intime-se a parte autora para que, sendo o caso, proceda à citação da ré, nos termos do art. 730 do CPC.

**0005990-44.2009.403.6108 (2009.61.08.005990-2) - JOAO ELIAS DE AGUIAR(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Cite-se, nos termos do art. 730, do CPC.Int

**0009899-94.2009.403.6108 (2009.61.08.009899-3) - LUIZ ANTONIO GARAVELLO X ZILDA GONCALVES GARAVELLO(SP218897 - IRIANA MAIRA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL**

Apresente as procuradoras da parte autora, no prazo derradeiro de quinze (15) dias, sob pena de preclusão da prova, endereço atualizado bem como o(s) número(s) de TELEFONE(S) onde possa ser encontrada parte autora.Int.

**0005605-62.2010.403.6108 - MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP237927 - PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA E SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)**

Junte-se. Digam as partes. Após, à conclusão.

**0005912-16.2010.403.6108 - MARCOS SERGIO MORENO(SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA E SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 dias, do laudo médico pericial complementar (Intimação conforme Portaria 06/2006, art. 1º, item 6).

**0008197-79.2010.403.6108 - RUTHE TORQUATO BRANCO(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO)**

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo da Contadoria, em 05 (cinco) dias.

**0010254-70.2010.403.6108 - KLEBER TOCCHETTO SPEDO(SP104481 - LIA CLELIA CANOVA E SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)**

Ante a manifestação de fl. 372, fica extinta a execução.Arquivem-se os autos.Int.

**0001107-83.2011.403.6108 - BENEDITO DONIZETI DA SILVA(SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS E SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista ao INSS, para querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0003206-26.2011.403.6108 - SILAS BUENO RODRIGUES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareço a parte autora que a petição de fl. 135 não veio acompanhada com a sentença de interdição, conforme asseverado.Sem prejuízo, defiro mais 60 dias para que a parte autora forneça o termo de curatela com a indicação do curador do autor.Int.

**0003240-98.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X TANIA CRISTINA PEIXOTO**

Diante do requerimento da parte autora, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a ré, ora executada, na pessoa do seu representante legal, para pagamento do valor de R\$ 1.600,00 e de 15% de

honorários advocatícios sobre o valor atribuído à causa (R\$ 1.600,00), no prazo de 15 dias, devendo esses valores serem atualizados até a data do efetivo pagamento. No caso de não haver impugnação, deverá a autora proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10%, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira do valor executado e da restrição de veículos de sua propriedade, via sistema Renajud. Para a intimação da ré revel, deve a autora recolher o valor das custas exigidas para distribuição e cumprimento da carta precatória no Juízo Deprecado. Com o recolhimento, expeça-se a precatória. Intime-se.

**0003336-16.2011.403.6108** - IRINEU BOSCO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/70: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, seu silêncio traduzindo-se pela falta do interesse de agir.Int.

**0003576-05.2011.403.6108** - VILALVA & LOURENCO LTDA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Diante do requerimento de fls. 398/399, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais.No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento.Intime-se.

**0004840-57.2011.403.6108** - VINICIUS HENRIQUE DAMASCENO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fl. 138 - Intimem-se as partes acerca da perícia designada para o dia 29/10/2012, às 14h00min, a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá aguardar munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

**0005327-27.2011.403.6108** - MARCOS DIAS DA SILVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do laudo pericial, em cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0005333-34.2011.403.6108** - LOURDES APARECIDA DA SILVA RODRIGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do laudo pericial de fls. 73/74, para que se manifestem em cinco dias (Portaria 06/2006, item 9).

**0005698-88.2011.403.6108** - MARIO CLEMENTINO DE SOUZA BONI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo-se em vista a divergência do nome da parte autora, fl. 02, com o constante na base de dados da Receita Federal, fl. 126, esclareça a autora em até cinco dias.

**0006086-88.2011.403.6108** - ISMARIANE SANTANA TELES - INCAPAZ X MARIA JOSEANE DOS REIS SANTANA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

**0006210-71.2011.403.6108** - EDUARDO SIMAO JUNIOR & CIA LTDA - EPP(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 -

DENISE DE OLIVEIRA)

Fl. 158- Expeça-se o alvará quanto aos depósitos de fls. 155, a favor do advogado indicado, e de fl. 156, a favor da parte autora e/ou seu advogado.Int.

**0006540-68.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-70.2011.403.6108) RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP304791 - PEDRO VILLALOBOS HRDLICKA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 152: tendo-se em vista a concordância da União, expeça-se RPV na importância de R\$ 2.590,22, a título de honorários advocatícios, com cálculo atualizado para 31/08/2012 - fl. 141.Com a notícia dos pagamentos, alvará de levantamento e RPV, ficará extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a execução.Int.

**0006618-62.2011.403.6108** - YOSHITERU ADACHI(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, requisite-se o pagamento. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se

**0006740-75.2011.403.6108** - CATHARINA KAUFFMANN BEGHINI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo INSS, no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

**0006789-19.2011.403.6108** - SOLANGE GOMES DE CAMPOS X LURDES VERISSIMO GOMES DE CAMPOS(SP233900 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 153/154) e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância.Após, à pronta conclusão.

**0006987-56.2011.403.6108** - PAULO ROBERTO DE LIMA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ante a deliberação de fl. 68, nada há a apreciar.Arquivem-se novamente os autos.Int.

**0007012-69.2011.403.6108** - ANTONIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista ao INSS, para querendo, apresentar contrarrazões.Por fim, intime-se o Ministério Público, em atendimento ao artigo 31 da Lei 8.742/93.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007182-41.2011.403.6108** - REGIANE GOUVEIA MONTEIRO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora a retirar o alvará de levantamento em Secretaria.Sem prejuízo, comunique-se o Dr. Cláudio sobre o fato de sua situação de inativo no sistem AJG, fls. 234, não permitir a expedição de solicitação de pagamento em seu favor.Após a comunicação do pagamento do alvará, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Ficando extinta, assim, a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Int.

**0007211-91.2011.403.6108** - PREVE ENSINO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Fls. 298/318- Ciência à parte autora para que se manifeste, em o desejando, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, na ausência de novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.Int

**0007291-55.2011.403.6108** - ERNESTO MARTINS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 80 - Intime-se as partes acerca da perícia designada para o dia 30/10/2012, às 15h00min, a ser realizada na residência da parte autora (RUA ANTONIO SIMALHA, 1-49, PQ SAO CRISTOVAO, BAURU).A parte autora deverá aguardar munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença, inclusive cópia do prontuário psiquiátrico.Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

**0007331-37.2011.403.6108** - BEARIZ DE ALVARENGA SABINO - INCAPAZ X SINELI APARECIDA DE ALVARENGA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial (fls. 190/193), no prazo comum de 20 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, em o desejando, oferecer contraminuta ao agravo retido de fl. 59/104. Arbitro os honorários do Sr. Perito Médico, nomeado às fls. 185, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Decorridos os prazos envolvidos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007586-92.2011.403.6108** - CICERA CLEIDE DOS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora, fls. 78, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0007768-78.2011.403.6108** - DILCINEA MOURA BATISTA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo comum de 20 dias.Arbitro os honorários do Perito Médico nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados dos Peritos no sistema AJG da Justiça Federal.Após, ao MPF e conclusos para sentença.

**0008301-37.2011.403.6108** - SANDRA REGINA PEREIRA DE LEMOS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 65/68) e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância.Após, à pronta conclusão.

**0008673-83.2011.403.6108** - AILTON DA CRUZ(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor, fls. 74, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0008824-49.2011.403.6108** - WALDIR NORONHA DE OLIVEIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

**0009436-84.2011.403.6108** - LEONTINA BARBOSA DA SILVA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 118: Ciência à parte autora, para manifestação dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 120/124.

**0000246-63.2012.403.6108** - CLAUDIO APARECIDO SIMAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento ao perito.

**0000251-85.2012.403.6108 - MARIA DE FATIMA GOMES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento ao perito.

**0000500-36.2012.403.6108 - IVO SOARES DA SILVA (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI)**

desp. de fl. 90 (republicado por incorreção) : Face ao desfecho da lide (sentença homologatória de transação, fls. 72/74, os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 79, apresenta valor apenas do principal, ou seja, para o autor, conforme proposto pelo INSS, fls 79, e aceito pelo autor, fls. 86) e à assistência judiciária gratuita, pedida as fls. 08 e deferida às fls. 23, nada há a apreciar. Intime-se.

**0000551-47.2012.403.6108 - EVANY DE OLIVEIRA VENARUSSO FRATINI (SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES E SP282614 - JOÃO GABRIEL QUAGGIO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

**0000604-28.2012.403.6108 - RICARDO EURIPEDES MORENO (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento ao perito.

**0000752-39.2012.403.6108 - LINDBERG TAVARES DE MELLO (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 168: ante a concordância da União, expeça-se RPV, a título de honorários advocatícios, na importância de R\$ 687,23 (seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos); data da conta: 13/09/2012. Após, com a notícia do pagamento ficará extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Int.

**0000775-82.2012.403.6108 - SALVADOR E DUARTE ENGENHARIA LTDA (SP283658 - ANA MARIA SALVADOR DUARTE BRAGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Processo n.º 0000775-82.2012.403.6108 Autora: Salvador e Duarte Engenharia Ltda Ré: Caixa Econômica Federal Sentença tipo MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, fls. 456/463, opostos por Salvador e Duarte Engenharia Ltda, em face da sentença prolatada às fls. 439/447, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). Quanto à alegada omissão na análise de informações prestadas pela embargante quanto à definição do objeto da licitação em serviços ou obras, busca a parte embargante modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. ( REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Também não merece acolhida a alegação de ausência de pronunciamento judicial quanto ao requerimento de oitiva de testemunha, pois a sentença reconheceu,

expressamente, a desnecessidade de dilação probatória, aplicando-se o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 441). Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. PRI

**0002372-86.2012.403.6108** - TANIA MARIA QUIRINO DOS SANTOS(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor do laudo pericial, intime-se a autora para que providencie, em até 05 dias, a regularização da representação processual, ratificando os atos praticados e a aceitação da proposta de acordo. Fls. 85: Defiro. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Bauru. Após, à conclusão para sentença.

**0002485-40.2012.403.6108** - BENEDITA DO CARMO BATISTA DE PAULO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o depoimento pessoal da parte autora para o dia 27 de novembro de 2012, às 15h35min. .PA 1,15 Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela parte autora, fls. 119, comunicando acerca da data acima designada. Para intimação e comparecimento da parte autora, bastará a intimação de seu advogado. Intimem-se, inclusive o MPF - fl. 49.

**0002747-87.2012.403.6108** - ELISANGELA RODRIGUES DE MELLO X ELISABETE DIAS DE MELLO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

**0002817-07.2012.403.6108** - DIRCE LEITE LUCENA(SP115977 - TOLENTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A diligência requerida pelo autor às fls. 120 é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência. Isso posto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, para que o autor obtenha os documentos desejados. Transcorrido o prazo sem a apresentação dos mesmos, fica preclusa a prova desejada. Com o cumprimento, intime-se o perito para responder aos quesitos complementares de fls. 120/121. Int.

**0002858-71.2012.403.6108** - JALMES MANOEL DO NASCIMENTO(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da petição da ré de fl. 98, atentando-se para a advertência contida no último parágrafo da referida petição. Int.

**0002881-17.2012.403.6108** - ANA MARIA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do C.JF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento ao perito.

**0002990-31.2012.403.6108** - DOLORES PIQUEIRA DE CAMPOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 57 - Intime-se as partes acerca da perícia designada para o dia 12/11/2012, às 09h00min, devendo a parte autora comparecer à Rua Professora Nair Araújo Antunes, 1-50, fone 3223-9610 e 3203-0393. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença, inclusive cópia do prontuário psiquiátrico. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

**0003087-31.2012.403.6108** - MARLUCE GOMES SOBRAL DE BARROS(SP188752 - LARISSA PEDROSO

BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos, etc. Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, requirite-se o pagamento. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se

**0003225-95.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001628-91.2012.403.6108) ABRANTES & CIA LTDA ME X ANTONIO PRADO CARTAS E CIA LTDA X LUIZ SERGIO RIBEIRO PEREIRA & CIA LTDA X MONTE CASTELO DO VALE SERVICOS LTDA EPP X PRESTA LTDA X TAKASHIRO E MONIWA LTDA - ME X VILA INDUSTRIAL SERVICOS LTDA - EPP X VILALVA E LOURENCO LTDA - ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP196785 - FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária na qual pretendem as autoras a declaração de invalidade dos editais de concorrência processados pela Comissão Especial de Licitação. Inicialmente, a ação foi proposta perante a Seção Judiciária do Distrito Federal. A decisão proferida a fl. 1123 indeferiu a antecipação da tutela e reconheceu a incompetência do juízo da 16ª Vara Federal do Distrito Federal, sendo os autos redistribuídos a esta 3ª Vara (fl. 1170). As autoras Antônio Prado Cartas e Cia Ltda ME, Presta Ltda, Vilalva & Lourenço Ltda-ME, Vila Industrial Serviços Ltda EPP e Monte Castelo do Vale Serviços Ltda EPP formularam pedido de desistência às fls. 1129 (não juntou procuração como poderes específicos), 1158 (procuração a fl. 1159), 1171 (procuração a fl. 1172), 1173 (procuração a fl. 1174) e 1175 (procuração a fl. 1176). A ré discordou da desistência manifestada pela autora Presta Ltda, fls. 1164/1165. Não houve, até o momento, a citação da ré. É a síntese do necessário. Decido. A discordância da ré quanto à desistência manifestada por Presta Ltda (fls. 1164/1165), não encontra amparo legal, pois ainda não houve sua regular citação, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Dessarte, homologo a desistência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação a Presta Ltda, Vila Industrial Serviços Ltda EPP, Vilalva & Lourenço Ltda-ME e Monte Castelo do Vale Serviços Ltda EPP. Quanto ao pedido de desistência formulado por Antonio Prado Cartas & Cia Ltda, fls. 1129, regularize a requerente sua representação processual, devendo constar a outorga de poder específico para desistência, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifestem-se as requerentes Abrantes & Cia Ltda EPP, Luiz Sérgio Ribeiro Pereira & Cia Ltda e Takashiro & Moniwa Ltda ME se remanesce interesse na demanda. Intimem-se.

**0003538-56.2012.403.6108** - ROBERTO DOMINGOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

**0003540-26.2012.403.6108** - ROMILDO BERRETINI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80: Distintos os objetos (fls. 87/94), incorrida a apontada prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º da Lei 1.060/50). Cite-se.

**0003547-18.2012.403.6108** - LURDES DA SILVA MUNHOZ(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

**0003760-24.2012.403.6108** - BENEDITO CARLOS FERREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência à parte autora acerca da petição de documentos de fls. 119/146.

**0003785-37.2012.403.6108** - MARIA CRISTINA BASTOS DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL

FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145: intime-se a novamente parte autora acerca do teor do expediente de fls. 131. Fls. 133 e seguintes: ciência à autora. Fl. 131: Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0004008-87.2012.403.6108** - PAULO RODRIGO LUMINATTI(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista o interesse demonstrado, por ambas as partes, na designação de audiência, fls. 49, verso, e 97, designo o dia 26 de fevereiro de 2013, às 14h00, para audiência de tentativa de conciliação. Será suficiente para intimação e comparecimento das partes, a intimação de seus advogados.

**0004025-26.2012.403.6108** - SILVIO BARBOSA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico, no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários do Perito Médico nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Após, à conclusão para sentença.

**0004488-65.2012.403.6108** - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Fls. 78/115- Apresente o IPEM contrarrazões ao agravo retido, no prazo legal. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência de cada uma delas. Fls. 127/295- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como especifique as provas que pretende produzir. Int.

**0004506-86.2012.403.6108** - SONIA MARIA DONIZETTI DA SILVA(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

**0004580-43.2012.403.6108** - LOURDES GARCIA DE SOUZA(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

**0004601-19.2012.403.6108** - JOSE MORENO DE LIMA(SP305766 - ALESSANDRO CARRENHO E SP268164 - TIAGO DA COSTA DE CASTRO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, e, ainda, indicarem a possibilidade de conciliação, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

**0004749-30.2012.403.6108** - MARCIA FERNANDA VALDRIGHI(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM E SP148377 - WALTER LARA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE



ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 68/69: expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá comparecer em Secretaria para retirá-lo. Com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos, após a anotação de baixa na distribuição. Int.

**0004750-15.2012.403.6108** - URUBATAN AMARAL(SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico, no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários do Perito Médico nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Após, à conclusão para sentença.

**0004765-81.2012.403.6108** - MANOEL MESSIAS PEREIRA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

**0004823-84.2012.403.6108** - TANIA MARIA BEZERRA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

**0004846-30.2012.403.6108** - MARIA LUCIA GONCALVES PIRES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

**0004850-67.2012.403.6108** - RAFAEL JOSE SIQUEIRA DE SOUSA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

**0004904-33.2012.403.6108** - DOMINGOS CARDOSO ALEGRE(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão

**0004988-34.2012.403.6108** - LUCIA CRISTINA FERNANDES(SP260080 - ANGELA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X HAUS CONSTRUTORA LTDA(SP189600 - LÍVIA VENDRAMIN E SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS E SP197991 - VICTOR BASSAN DE ALMEIDA)

Vistos.Fls. 188/193 e 207/211: não procede a alegação da autora de intempestividade das contestações apresentadas pelas rés CEF (fls. 79/99 - protocolizada em 27/08/2012) e Haus Construtora Ltda (fls. 107/156 - protocolizada em 24/08/2012), pois no rito ordinário, havendo pluralidade de réus, o prazo para contestação inicia-se com a juntada do último comprovante da realização da citação (artigo 241, III, do Código de Processo Civil) o qual, in casu, deu-se em 28/08/2012 (fl. 100).A procuração juntada pela corrê Haus Construtora Ltda é válida por tratar-se de cópia autenticada de instrumento público (fls. 121/122).Igualmente sem razão a parte autora quanto à afirmada invalidade da peça contestatória pela falta de comprovação do recolhimento da taxa referente à juntada do instrumento de mandato, pois, além da requerente não apontar qual dispositivo violado, a Lei nº 9.289/96 não prevê a sua arrecadação, bem como não compete à Justiça Federal a fiscalização de contribuições à Carteira de Previdência dos Advogados.Em sede de tutela antecipada, pretende a requerente seja determinado à CEF o depósito do montante de R\$ 41.480,00, que encontra-se autorizado e, em seguida, seja deferido seu levantamento para a realização de reparos emergenciais em sua residência (fl.187).Não há, contudo, como ser acolhida a pretensão autoral, visto que a autorização por ela mencionada refere-se à utilização do montante para recuperação do imóvel mediante processo licitatório, o qual, inclusive, já foi iniciado, conforme já informado pelas rés às fls. 88, verso, 132/133 e 157.Dessarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 15h00min, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação.Intimem-se.

**0004990-04.2012.403.6108** - RICARDO ADRIANO GOMES DA SILVA(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 77/78- Manifeste-se o INSS, em cinco dias.Int.

**0005225-68.2012.403.6108** - CAMILA RODRIGUES(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de salário maternidade. O benefício foi indeferido administrativamente sob a alegação de falta de qualidade de segurada na época do nascimento (09/04/2012). A autora juntou documentos às fls. 08/25. Contestação do INSS, às fls. 30/41.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.A resistência administrativa do INSS escora-se na assertiva de que o vínculo empregatício de empregada doméstica anotado na sua CTPS, no período de 11/11/2009 a 08/01/2011, não consta do sistema do INSS, bem como os recolhimentos de fls. 22/25, sendo que o último vínculo empregatício constante do CNIS foi encerrado em 29/08/2009.Sem razão o Instituto.Há presunção de veracidade da CTPS (fl. 17), até em razão de inexistir indício de adulteração.A ausência de recolhimento não pode privar o segurado do recebimento de benefícios, pois a obrigação tributária de recolhimento das contribuições é do empregador, pois as contribuições previdenciárias presumem-se recolhidas pelo empregador, jamais sendo lícito negar benefício ao segurado no caso de omissão, pois cabe ao INSS fiscalizar os pagamentos e cobrar do patrão se constatado o débito (in TRF3 AC n. 2000.03.043388-0, decisão de 10.04.01, relator Des. Feds. Johnson Di Salvo).Tratando-se de segurado obrigatório, da categoria empregado, cabe ao seu empregador arrecadar as contribuições e recolhê-las à Seguridade Social.Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 566405Processo: 200300776563 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 18/11/2003 Relator(a) LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR.1. Nos termos do art. 142 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 139 do Decreto n.º 89.312/84 e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas.2. Recurso especial não conhecido.Quando do nascimento de sua filha, aos 09 de abril de 2012, a autora mantinha sua qualidade de segurada, pois, estava desempregada, permanecendo sob a proteção previdenciária, de acordo com o artigo 15, 2, da Lei de Benefícios.O art. 15 da Lei 8.213/91 trata da questão, ao versar sobre o período de graça, assim dispondo:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste

artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. De se reconhecer que a autora ficou desempregada após o término do pacto laboral, incidindo, no caso, o artigo 15, 2º da Lei 8213/91. Frise-se ser absolutamente irrelevante, para efeito de gozo do benefício, que a situação de desemprego seja registrada perante Órgãos da Administração Pública, sob pena de que o critério de forma prepondere sobre o critério de fundo. De fato: o objetivo da norma é proteger aquele que se viu desempregado, e não conseguiu nova colocação no mercado de trabalho. Se tal fato não foi levado a simples registro, perante o Ministério do Trabalho, não há que se desconsiderar a finalidade da regra de lei, sob pena de arbitrária e desarrazoada interpretação do dispositivo legal. Não se deu, assim, a perda da qualidade de segurada. De acordo com a redação dos artigos 71, 72 e 73, da Lei n. 8.213/91, vigente à época do nascimento, bastava para a concessão do salário maternidade a qualidade de segurada e a iminência do parto, inexistindo qualquer restrição ao pagamento do benefício à segurada empregada que estivesse momentaneamente desempregada. Confira-se: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 73. Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá: (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99) II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99) III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99) Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DOCUMENTOS NÃO JUNTADOS À CONTRAFÉ. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE 120 (CENTO E VINTE) MESES. TRABALHADORA URBANA. DESEMPREGADA. QUALIDADE DE SEGURADA. 1. Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 3. Descabida a tese de prejuízo à defesa do Instituto ao argumento de que não houve a apresentação, na contra-fé, das cópias dos documentos que instruem a petição inicial, uma vez que o sistema que rege as nulidades do Código de Processo Civil exige que a parte que alega a nulidade comprove o efetivo prejuízo sofrido, não tendo restado comprovado nenhum prejuízo para a defesa do Instituto, que impugnou a prova material carreada aos autos por ocasião do oferecimento da contestação, tendo, portanto, o ato citatório alcançado a sua finalidade. 4. Para fazer jus ao salário-maternidade, a empregada urbana deve comprovar o nascimento de seu filho, bem como a qualidade de segurada do R.G.P.S. 5. A teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário-maternidade, durante o lapso de 12 meses após a cessação das contribuições. 6. Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, uma vez que retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. No caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo acima, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias. Não há falar em bis in idem, no que tange ao pagamento do salário-maternidade, pois não existe nos autos a prova de que tenha a empresa indenizada a apelada do pagamento das parcelas relativas ao benefício pleiteado. 7. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o salário-maternidade. 8. Reexame necessário não conhecido. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida. Recurso adesivo provido. (TRF da 3ª Região. AC n. 920.204/SP. DJU: 21/12/2005. Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MANUTENÇÃO. ARTS. 71 E 26, VI, DA LEI Nº 8.213/91. 1. Presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, cabível o provimento antecipatório. 2. Se a autora, quando do nascimento da criança, ainda mantiver a condição de segurada obrigatória, fará jus ao benefício de que trata o art. 71 da Lei nº 8.213/91, não obstante esteja desempregada. 3. O inciso VI do art. 26 da Lei nº 8.213/91, ao dispor que o benefício de salário-maternidade é devido às seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independentemente de carência, apenas está diferenciando a situação dessas seguradas em relação a das seguradas especiais e avulsas, para as quais, nos termos do art. 25, III, o salário-maternidade depende da comprovação de carência. (TRF da 4ª Região. AG n. 200304010077547/RS. DJU:04/06/2003. Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) É a doutrina de Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Júnior: O

Regulamento de Benefícios, no seu art. 97, consagra uma disposição em absoluto descompasso com os princípios que rezam a concessão das prestações previdenciárias, mormente o princípio da proteção. Ao restringir o deferimento do salário-maternidade para empregada apenas na vigência da relação de emprego, o preceito está, no mínimo, eivado de ilegalidade. Com efeito, o inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios estende a proteção previdenciária pelo período mínimo de 12 meses no caso de cessação de atividade remunerada vinculada à previdência social, razão pela qual entendemos que esta regra não pode ser considerada porquanto é ilegal. Cabe frisar que o benefício do salário maternidade não perde sua natureza, quando a segurada esteja em condição de desemprego, haja vista que assegura a presença materna, próxima ao neonato, sem que se veja a mãe obrigada a sair em busca de colocação profissional, nos dias anteriores e nos meses posteriores ao parto. Posto isso, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de salário-maternidade, em favor da autora Camila Rodrigues, a ser pago por 120 dias, devidamente corrigido desde a data em que devidas as prestações. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005431-82.2012.403.6108 - HELIO TEIXEIRA DE FARIA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0005642-21.2012.403.6108 - SANTOS & DANIEL PINTURAS LTDA. - ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Santos & Daniel Pinturas Ltda - ME, optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, propôs ação em face da União Federal, por meio da qual busca seja afastada a obrigação de reter a quantia correspondente a 11% do valor das notas fiscais, nos serviços que executa, a título de contribuição previdenciária, nos termos do art. 31, da Lei nº. 8.212/91. Juntou documentos às fls. 19/35. O despacho de fl. 37 determinou a manifestação e citação da ré. Juntadas cópias dos documentos que instruem a inicial para a citação da ré, à fl. 40. Contestação, às fls. 43/57. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No que tange ao prazo decadencial dos valores a serem compensados, deve ser observado o prazo de cinco anos, contados da extinção dos créditos, a qual, no caso presente, deu-se somente com o decurso do prazo de que fala o artigo 150, 4º do Código Tributário Nacional. Neste sentido, o STJ; Consolidado o entendimento desta Corte sobre o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação dos tributos lançados por homologação; o sujeito passivo da obrigação tributária, ao invés de antecipar o pagamento, efetua o registro do seu crédito oponível submetendo suas contas à autoridade fiscal que terá cinco anos, contados do fato gerador, para homologá-las; expirado este prazo sem que tal ocorra, dá-se a homologação tácita e daí começa a fluir o prazo do contribuinte para pleitear judicialmente a restituição e/ou compensação. (STJ. REsp 255.896/PR. Rel. Min. Peçanha Martins. Publicado em 11.11.2002) Não há que se falar em efeito retroativo da Lei Complementar n. 118/05, eis que tal configuraria evidente ataque ao princípio da separação dos poderes: estabelecida a interpretação de uma norma pelo Poder Judiciário, é vedado ao Poder Legislativo, por meio de novel legislação, alterar o entendimento do Poder Julgador, sob pena de imiscuir-se em tarefa para a qual não lhe é atribuída competência. A regra esculpida nos artigos 3 e 4, da referida legislação complementar, deve ser interpretada, a fim de não configurar evidente inconstitucionalidade, como estabelecadora de novo prazo prescricional, vigorante com efeitos unicamente ex nunc. Assim sendo, poderão ser utilizados os créditos recolhidos indevidamente a contar de 09/08/2002. Passo ao exame da questão de fundo. O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, criou procedimento específico para o pagamento de impostos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte. Trata-se de regime especial, que excepciona as microempresas e as empresas de pequeno porte do regime geral a que estão sujeitas as demais pessoas jurídicas de direito privado. Cumprido pela Lei n.º 9.317/96 o dever insculpido no inciso IX do artigo 170 da CF/88 - ao se instituir regime tributário diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte - as regras gerais (anteriores ou posteriores) que conflitem com o regime especial do SIMPLES não incidem nas relações obrigacionais tributárias regidas pelo regime especial. Consistindo a regra inserida no artigo 31 da Lei n.º 8.212/91 em regra geral de arrecadação de contribuições sociais - e não havendo disposição expressa de que a retenção aplica-se também aos optantes do SIMPLES - evidentemente, não poderá incidir nas relações jurídicas em que estejam presentes sujeitos passivos jungidos ao regime especial do SIMPLES, por imperativo do princípio *lex specialis derogat generali*. Nas palavras de Norberto Bobbio: "...lei especial é aquela que anula uma lei mais geral, ou que subtrai de uma norma uma parte da sua matéria para submetê-la a uma

regulamentação diferente (contrária ou contraditória). A passagem de uma regra mais extensa (que abrange um certo genus) para uma regra derogatória menos extensa (que abrange uma species do genus) corresponde a uma exigência fundamental de justiça, compreendida como tratamento igual das pessoas que pertencem à mesma categoria... Nesse processo de gradual especialização, operado através de leis especiais, encontramos uma das regras fundamentais da justiça, que é a do *suum cuique tribuere* (dar a cada um o que é seu). Entende-se, portanto, por que a lei especial deva prevalecer sobre a geral: ela representa um momento ineliminável do desenvolvimento de um ordenamento. Não se alegue que a redação dada ao artigo 31 da Lei n.º 8.212/91 é posterior à veiculação da Lei n.º 9.317/96 pois, inexistindo previsão expressa no sentido de a retenção alcançar também as microempresas e as empresas de pequeno porte, prevalece a lição de Maximiliano: *Lex posterior generalis non derogat legi priori speciali* (a lei geral posterior não deroga a especial anterior) é máxima que prevalece apenas no sentido de não poder o aparecimento da norma ampla causar, só por si, sem mais nada, a queda da autoridade da prescrição especial vigente. Na verdade, em princípio se não presume que a lei geral revogue a especial; é mister que este intuito decorra claramente do contexto. Em síntese: o regime tributário especial a que estão sujeitas microempresas e empresas de pequeno porte - regime criado com fundamento em mandamento constitucional - não é alterado por norma do regime tributário geral, seja ela anterior ou posterior, se não houver regra expressa nesse sentido. É o entendimento da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.** 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Embargos de divergência a que se nega provimento. (EREsp 511.001/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 175) Observe-se que a edição das Leis Complementares n.º 123/06, 127/07, 128/08, 133/09 e 139/11 em nada alterou o quadro acima desenhado. Indevida a combatida retenção, exsurge claro o direito do autor de compensar os valores recolhidos indevidamente em seu nome, por meio da retenção de 11% do total dos documentos fiscais. Posto isso, julgo procedente o pedido deduzido na exordial para declarar inexigível a retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços emitidas pela requerente, de que trata o artigo 31, da Lei n.º 8.212/91, enquanto estiver a requerente vinculada ao SIMPLES, bem assim o direito à compensação dos valores indevidamente retidos, de acordo com as seguintes condições: a) a compensação será feita com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 74, da Lei n. 9.430/96), e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do CTN); b) serão compensáveis os valores recolhidos indevidamente a partir 09/08/2002; c) os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária, desde a data das retenções indevidas. Determino à parte ré que se abstenha de praticar quaisquer autuações, bem como negar a expedição de Certidões Negativas de Débito, desde que observe a autora os estritos comandos contidos nesta decisão. É dever do réu fiscalizar o cumprimento deste decisum, bem como verificar a existência e o montante dos créditos objeto desta demanda. Fixo os honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor dado à causa. Da antecipação da tutela identificada, nos termos da fundamentação, a verossimilhança do pedido autoral, e extraíndo-se o risco de dano do fato de permanecer obrigada a recolher, indevidamente, a contribuição previdenciária, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para declarar inexigível a retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços emitidas pela requerente, de que trata o artigo 31, da Lei n.º 8.212/91, enquanto estiver a requerente vinculada ao SIMPLES. Sentença sujeita a reexame necessário, sem prejuízo de sua eficácia imediata. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005718-45.2012.403.6108** - CLAUDIA FERREIRA SANTANA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA E SP199904 - CÉSAR AUGUSTUS GIARETTA DÓRIA VIEIRA E SP250187 - RONAN JOSE DA SILVA E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aguarde-se pela audiência designada (fl. 27).Int.

**0005752-20.2012.403.6108** - WANDA ROSSINI DELASTA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 31 - Intime-se as partes acerca da perícia designada para o dia 06/11/2012, às 15h00min, a ser realizada na residência da parte autora (RUA PROF. ARACY SANTINHO BARBIERI, 1-58, bairro CENTRO, em Bauru-SP. A parte autora deverá aguardar munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença, inclusive cópia do prontuário psiquiátrico. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

**0005816-30.2012.403.6108** - ROSENA RAMALHO SOUZA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 19 - Intimem-se as partes acerca da visita social agendada para o dia 12/11/2012, a partir das 9h00min, a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá aguardar munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

**0005829-29.2012.403.6108** - ROSANGELA BREVE(SP229686 - ROSANGELA BREVE) X UNIAO FEDERAL - AGU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Aguarde-se a vinda das contestações das corrés Caixa Econômica Federal e Casaalta Construções Ltda. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

**0005869-11.2012.403.6108** - VALMIR FURTUOSO(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 32: Ante o teor da manifestação da CEF, aguarde-se a vinda da contestação. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

**0006029-36.2012.403.6108** - LUCIA APARECIDA GONCALVES DIAS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 49 - Intime-se as partes acerca da perícia designada para o dia 12/11/2012, às 09h30min, devendo a parte autora comparecer à Rua Professora Nair Araújo Antunes, 1-50, fone 3223-9610 e 3203-0393. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença, inclusive cópia do prontuário psiquiátrico. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

**0006035-43.2012.403.6108** - DEGNALDO DONIZETE DOS SANTOS(SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação proposta por Deginaldo Donizete dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outro, por meio do qual pretende seja à ré compelida a restituir os valores sacados integralmente, identificados pelo código 99539260950343177, em sua conta fundiária, a fim de garantir a utilização do saldo fundiário do autor para fins de financiamento habitual. Citada, fl. 64, verso, a CEF manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada à fl. 65/66 e apresentou contestação às fls. 72/76, alegando que tomou conhecimento das intenções do autor através da presente ação e já está providenciando a restituição dos valores a sua conta FGTS. É a síntese do necessário. Decido. A restituição dos valores requeridos pelo autor já está sendo providenciada pela ré. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Aguarde-se pela contestação da corré MRV Engenharia e Participações S/A. Após, intime-se o autor para réplica. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 14h30min., sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação. Int.

**0006535-12.2012.403.6108** - OSWALDO MARQUES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual

Oswaldo Marques pleiteia, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio acidente, cessado pelo réu após a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Juntou documentos às fls. 07/55. É a síntese do necessário. Decido. De se afirmar a competência da Justiça Federal, para o conhecimento do caso, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, mutatis mutandis: ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO SUPLEMENTAR. RECURSO JULGADO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA RESSALVA CONTEMPLADA PELO ART. 109, I, DA CF. QUESTÃO QUE ENVOLVE APENAS ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RE IMPROVIDO. I - Tratando-se de matéria de interesse do INSS, qual seja, a possibilidade ou não de acumulação de proventos da aposentadoria com o auxílio suplementar, a matéria refoge à competência da Justiça comum. II - Questão que não se enquadra na ressalva do art. 109, I, da CF, visto que não cuida exclusivamente de acidente do trabalho. III - Reconhecida a competência da Justiça Federal para julgar o feito. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 461005, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 08/04/2008, DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008 EMENT VOL-02318-04 PP-00671 RF v. 104, n. 399, 2008, p. 294-296 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 306-309) O pedido merece acolhida. Quando concedido ao autor, o auxílio-acidente (NB 077418707-7; DER: 23/04/1986 e DIB: 18/04/1986) possuía natureza vitalícia, nos termos do que estava prescrito pelos artigos 238 e 239, do Decreto n.º 83.080/79: Art. 238. O auxílio-acidente é devido ao acidentado que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanece incapacitado para a atividade que exercia na época do acidente, mas não para outra. Art. 239. O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponde a 40% (quarenta por cento) do salário de contribuição do segurado vigente no dia do acidente, observado o disposto nos artigos 256 e 257, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. [...] 2º O auxílio-acidente é devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Inexistia, então, regra que impedisse o gozo, concomitante, do auxílio-acidente com benefício decorrente de regime próprio de previdência (ou qualquer outro). Ao revés: a norma do artigo 239, 2º, da legislação de regência, acima transcrita, era clara ao determinar que os pagamentos seriam feitos independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Assim, é ilegal a cessação do benefício, haja vista o ato jurídico perfeito, entabulado entre o autor e o instituto de previdência, estar imune tanto à alteração, posterior, da lei em sentido estrito, quanto a interpretações desta lei, realizadas por instruções normativas da autarquia. Como já decidi no Pretório Excelso: Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. (ADI 493, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/1992, DJ 04-09-1992 PP-14089 EMENT VOL-01674-02 PP-00260 RTJ VOL-00143-03 PP-00724) Isso posto, defiro a tutela antecipada, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-acidente NB 94/77418707-7, ao autor, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão. Intime-se ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e Intimem-se.

**0006548-11.2012.403.6108 - LEONOR VENANCIO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

Processo n.º 0006548-11.2012.403.6108 Autora: Leonor Venâncio Ré: União Federal Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, seja determinado à empresa Economus Instituto de Seguridade Social que informe os valores descontados da requerente no período de 1/01/1989 a 31/12/1995 e o respectivo desconto tributário. Contudo, não vislumbro a necessidade de intervenção judicial para tal providência, podendo a autora fazê-lo diretamente, por sua conta e risco, devendo este juízo intervir somente em caso de recusa injustificada por parte da empresa administradora da previdência privada. Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. À vista dos documentos acostados, processe-se o feito sob Segredo de Justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Intimem-se. Cite-se.

**0006797-59.2012.403.6108 - JORGE MARQUIORI (SP314478 - CLAYTON GIATTI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Jorge Marquiori, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, cumulado com o pedido de indenização por danos morais. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 46.536,00 (quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e seis reais), fl. 16. É a síntese do necessário. Decido. Ao que se deduz da petição inicial, o autor atribuiu ao pedido previdenciário o valor de R\$ 13.286,00, resultado da subtração do valor total atribuído à causa, R\$ 46.536,00, a quantia de R\$ 33.240,00, valor atribuído ao pedido cumulado de indenização de danos morais. Ocorre que a atribuição imprecisa do valor atribuído à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. - O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. - Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba.(AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.)Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a título de danos morais, pois tomado por mera estimativa. No entanto, a fim de se evitar burla às regras de competência, que são de ordem pública, devem ser fixados os valores dos danos morais de forma compatível com os danos materiais suportados, não devendo, salvo casos excepcionais, ultrapassá-los. Considerando, no caso, que o dano material correspondente ao benefício previdenciário almejado, alcança a importância de R\$ 13.286,00, multiplicados por dois, ou seja, mais 13.286,00 (máximo do valor do eventual dano moral, no caso em apreço), atinge-se a cifra de R\$26.572,00 (vinte e seis mil e quinhentos e setenta e dois reais), quantia inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, revela-se a competência de Juizado Especial Federal para apreciação de ambos os pedidos cumulados. De outra parte, o autor tem domicílio na cidade de Arealva/SP, cidade que, a partir de 20 de janeiro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 340/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Araraquara, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de



processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Araraquara/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio do autor, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Araraquara. Isso posto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.572,00 (vinte e seis mil e quinhentos e setenta e dois reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Araraquara/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006844-33.2012.403.6108** - LAIRDE DEOLINDA DOS SANTOS MEIADO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1.060, de 1950, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC (Estatuto do Idoso), pois atendido o requisito etário. Cite-se. Int.

**0006895-44.2012.403.6108** - JOSE ALVES(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por José Alves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 13.970,50 (treze mil, novecentos e setenta reais e cinquenta centavos), fl. 07. Juntou documentos às fls. 08/24. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Pirajuí/SP, cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Isso posto, reconheço a

incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0006900-66.2012.403.6108** - GESIANE DE CASSIA AUGUSTO(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela. Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006170-31.2007.403.6108 (2007.61.08.006170-5)** - FAUSTO CAPELLARI X IRENE GILBERTI CAPELLARI X GILBERTO CAPELLARI X MARIA HELENA SOARES CAPELLARI X RODOLFO CAPELLARI NETO X ADELUCIA SARTORI CAPELLARI X MARIA ROSA CAPELLARI PECCHIO X FLAVIO PECCHIO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1136/1138- Manifeste-se a União, em cinco dias. Int.

**0007965-04.2009.403.6108 (2009.61.08.007965-2)** - OSWALDO MARTINS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Após ao SEDI para conversão do rito sumário em ordinário. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008678-08.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010721-54.2007.403.6108 (2007.61.08.010721-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X GERALDO MARCO ROSA(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA)

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo da Contadoria, em 05 (cinco) dias.

**0006849-55.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009675-64.2006.403.6108 (2006.61.08.009675-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X MARCIA MARIA FERREIRA BAZONI(SP039204 - JOSE MARQUES) Proceda ao apensamento à ação ordinária 0009675-64.2006.403.6100. Recebo os embargos. Manifeste-se a embargada.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006928-34.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-65.2012.403.6108) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE)

Proceda a Secretaria ao apensamento destes autos à ação ordinária 0004488-65.2012.403.6108. Recebo a presente exceção, suspendendo o curso do processo principal. Anote-se. Ao excepto, para impugnação no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000852-28.2011.403.6108** - MARIO GUERSI(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO GUERSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pleito do advogado da parte autora já foi apreciado por meio do despacho de fl. 105 e indeferido. Não custa lembrar que o advogado do autor aceitou, in totum, a proposta de acordo formulada pelo réu, donde se inclui a cláusula segunda da petição de acordo de fl. 72. Diante do exposto, archive-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001244-80.2002.403.6108 (2002.61.08.001244-7)** - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP139903 -

JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP182264 - LEANDRO CHAB PISTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. \*L) X INSS/FAZENDA X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

Manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias acerca da certidão negativa à fl. 598.

**0004113-16.2002.403.6108 (2002.61.08.004113-7)** - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP135181 - ANGELICA DE ARO PEGORARO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA  
Fls. 1060: nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), será requisitada somente a última declaração do Imposto de Renda, e, sobre a qual, a Secretaria deverá dar ciência às exequentes. Tendo em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça em relação aos referidos documentos. Anote-se. A Secretaria deverá providenciar o necessário. Fls. 1062/1068: ciência às exequente (CARTA PRECATÓRIA NÃO CUMPRIDA) e documentos de fls. 1069/1072 (Declr pess jur inativa).

**0008720-04.2004.403.6108 (2004.61.08.008720-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA(SP097718 - VERA ALICE POLONIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA  
Fls. 216/223 - Ciência às partes para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

**0004174-66.2005.403.6108 (2005.61.08.004174-6)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. RICARDO CARDOSO DA SILVA) X JOSE EDEMILSON DA CUNHA PINTO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE EDEMILSON DA CUNHA PINTO(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA E SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR)  
Fl. 218- Defiro. Sobreste-se o feito pelo prazo de 180 dias. Com o decurso do prazo, manifeste-se o DNIT, em cinco dias. Int.

**0004533-16.2005.403.6108 (2005.61.08.004533-8)** - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA E SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA  
Fl. 526/527- Dê-se vista à Fazenda Nacional. Havendo concordância, oficie-se para a CEF proceder à conversão em renda, do valor depositado à fl. 521, em 50% para cada um dos réus (fls. 523 e 526). Com a notícia do cumprimento, arquivem-se os autos. Int.

**0008041-33.2006.403.6108 (2006.61.08.008041-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X DANIEL MENDES SANTOS X ROBERTO MENDES SANTOS FILHO(SP291013 - BRUNO AMBROGI CIAMBRONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DANIEL MENDES SANTOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP291013 - BRUNO AMBROGI CIAMBRONI)  
Tendo-se em vista o pagamento do débito, fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. A Secretaria deverá proceder ao desbloqueio das motocicletas, fls. 104/105. Oportunamente, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição. Int.

**0005995-66.2009.403.6108 (2009.61.08.005995-1)** - EMERSON ASCENCIO MARIN DE LIMA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EMERSON ASCENCIO MARIN DE LIMA X UNIAO FEDERAL  
Ao SEDI para cadastramento do nome correto do autor, ou seja, Emerson Ascencio Marin de Lima. Com o

retorno, expeça-se novo RPV.Int.

## **Expediente Nº 7171**

### **MONITORIA**

**0010180-26.2004.403.6108 (2004.61.08.010180-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141708 - ANNA CRISTINA BORTOLOTO SOARES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ROBERTO PIERRI TEPEDINO(SP142801 - FABIO FRANCISCO FERREIRA BENTO E SP210901 - FERNANDO HENRIQUE GUEDES ZIMMERMANN)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, face ao trânsito em julgado, certificado na folha anterior, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.Int.

**0010540-82.2009.403.6108 (2009.61.08.010540-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA DE OLIVEIRA CARNEVALI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, face ao trânsito em julgado, certificado na folha anterior, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000321-83.2004.403.6108 (2004.61.08.000321-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012604-75.2003.403.6108 (2003.61.08.012604-4)) DEMIS MORAES BOTELHO X CRISTIANE ROBERTA GERALDO BOTELHO(SP207845 - KARINA DE ALMEIDA E SP213957 - MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CONSTRUTORA SANTOS CARMAGNANI LTDA  
Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF de fl. 667.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005807-05.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-46.2009.403.6108 (2009.61.08.004606-3)) ESPOSITO OLIVEIRA & CIA. LTDA. ME. X JORGE ACACIO DE OLIVEIRA X ADRIANA ESPOSITO DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO / SENTENÇA DE FLS. 82/83:(...) promova-se vista dos autos aos embargantes, para então, querendo, manifestarem-se a respeito dos elementos trazidos. Em seguida, à pronta conclusão.

**0009384-88.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-89.2011.403.6108) SERRARIA SANTO ANTONIO DE AGUDOS LTDA(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X HENRIQUE ANTONIO RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X WALDEMAR RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Nos termos da Portaria nº 06/2006, item 4, fica a parte embargante intimada para manifestar-se sobre a impugnação apresentada (relativa aos embargos) e as partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível, quando o réu/embargada for empresa pública federal ou outro ente de direito privado.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003916-90.2004.403.6108 (2004.61.08.003916-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012097-17.2003.403.6108 (2003.61.08.012097-2)) PAULO JOAO DE CAMPOS-ME X PAULO JOAO DE CAMPOS X HELENA CESARIA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Face ao trânsito em julgado, certificado à fl. 129, desapensem-se os feitos, remetendo-se os presentes autos arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008364-62.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007409-

31.2011.403.6108) HELIO JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) X JUSTICA PUBLICA

Promova a apelante o recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno dos Autos, conforme dispõe a Resolução nº 426/2011 (Guia GRU - UG/Gestão: 090017/00001 - Código: 18730-5 - valor R\$ 8,00).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006032-88.2012.403.6108** - AGROCOMERCIAL TECPAR COMERCIO DE MADEIRA LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fls. 253/282 e fls.283/300: Mantenho a decisão agravada ante a juridicidade com que construída.Ao MPF.

**0006890-22.2012.403.6108** - EBARA INDUSTRIAS MECANICAS E COMERCIO LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fls. 153/154: Inocorrida apontada prevenção.Nada há nos autos que indique a necessidade de se apreciar a pretensão da parte impetrante sem que sejam ouvidos, por primeiro, a autoridade impetrada (art. 5º, inciso LV, da CF/88) e o Ministério Público Federal (art. 12, da Lei n.º 12.016/09), providências estas que, nesta 3ª Vara Federal, não demandam mais de vinte dias para cumprimento.Assim, nestes termos, por ausência do periculum in mora, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Abra-se vista ao MPF.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0006896-29.2012.403.6108** - RAPIDO SERRA DOURADA LTDA - ME(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP

Nada há nos autos que indique a necessidade de se apreciar a pretensão da parte impetrante sem que sejam ouvidos, por primeiro, a autoridade impetrada (art. 5º, inciso LV, da CF/88) e o Ministério Público Federal (art. 12, da Lei n.º 12.016/09), providências estas que, nesta 3ª Vara Federal, não demandam mais de vinte dias para cumprimento.Assim, nestes termos, por ausência do periculum in mora, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Abra-se vista ao MPF.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009356-23.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009622-20.2005.403.6108 (2005.61.08.009622-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP207285 - CLEBER SPERI E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA)

Fls. 856: ciência à CEF e à Cohab.Int.Após, abra-se vista ao MPF, para ciência, a partir de fls. 732.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009642-40.2007.403.6108 (2007.61.08.009642-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Incabível, por ora, a apresentação de impugnação pela devedora (fls. 123/125), pois inexistente, nos autos, a realização de penhora, nos termos do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil).Fls. 162/164: a parte exequente requer a penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica, o que merece as considerações a seguir.Na imensa maioria dos casos envolvendo a constrição requerida não se logra qualquer resultado efetivo, seja pela

impossibilidade de se aferir de fato o faturamento, seja pela própria situação econômica em que se encontram as empresas em débito com o Fisco Federal. Em recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal ficou estabelecida a ilegalidade da prisão civil por depositário infiel, o que por certo contribuirá para maior ineficiência da penhora sobre o faturamento. Ademais, a parte exequente não demonstrou em que o caso sob análise se diferencia dos inúmeros outros nos quais a diligência em questão restou infrutífera. Ante o supra exposto, devendo as decisões judiciais se pautarem também pelo princípio da eficiência, indefiro o pleito de penhora sobre o faturamento. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006885-97.2012.403.6108** - MARCOS LOPES DA SILVA X CRISTINA LOPES DA SILVA DE SA (SP152785 - FABIO GABOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente da redistribuição do feito. Fls. 03: defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor da parte requerente, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 (Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Anote-se. Cite-se a CEF, nos termos dos artigos 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil (Art. 1.105. Serão citados, sob pena de nulidade, todos os interessados, bem como o Ministério Público. / Art. 1.106. O prazo para responder é de 10 (dez) dias.). Oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal, por se tratar de interesse de incapaz. Int.

#### **Expediente Nº 7176**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002292-30.2009.403.6108 (2009.61.08.002292-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KETTI IZILDA PAVAN GERALDO (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Fls. 77/90: ante a intervenção do banco fiduciário, manifeste-se o exequente sobre o pedido de retirada de restrição para transferência do veículo constrito nestes autos (fl. 46), em máximos três dias. Intime-se, com urgência.

#### **Expediente Nº 7178**

#### **ACAO PENAL**

**0001733-83.2003.403.6108 (2003.61.08.001733-4)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X REINALDO CARAM (SP090575 - REINALDO CARAM E SP204077 - ULISSES PONTEHELLE)

Apresente a defesa memoriais finais no prazo legal. DESPACHO DE FLS. 434, PENÚLTIMO PARÁGRAFO: Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis.

#### **Expediente Nº 7179**

#### **ACAO PENAL**

**0002775-70.2003.403.6108 (2003.61.08.002775-3)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X OSMAR NEVES FERNANDES FILHO X VERA LUCIA NONATA MACENA (BA019961 - EDIENE BALEIRO TEIXEIRA) X CARLOS SANTIAGO FIALHO (SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Carlos Santiago Fialho, imputando-lhe a responsabilidade criminal por infringência ao disposto pelo artigo 334, do Código Penal. Afirma o parquet ter o réu iludido impostos pertinentes a importação de mercadorias estrangeiras. A denúncia foi recebida em

11/09/2006, fls. 162. É a síntese do necessário. Decido. Denote-se que a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do réu. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos: a) o réu é primário (fl. 685/698, 714, 720); b) não há informações quanto a sua personalidade, que interfiram para o agravamento do sancionamento penal; c) os motivos que impeliram a conduta delituosa não podem ser negativamente valorados; d) as circunstâncias em que praticada a conduta não revelam traços incomuns; e) as consequências do delito denotam diminuto potencial de dano, haja vista a avaliação dos bens apreendidos somar R\$ 5.997,10 (fl. 85); f) não concorrem agravantes ou atenuantes. A pena prevista para o delito descrito no art. 334, do Código Penal, é de reclusão, de 01 (um) a 04 (quatro) anos. Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a dois anos de reclusão, ou seja, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, denotativa de maiores culpabilidade ou periculosidade do acusado, a pena-base teria de ser elevada acima da pena mínima de um ano de reclusão, em evidente desproporção. Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persistisse a pretensão punitiva estatal. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar continuidade ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser obstado, evitando-se o desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Como ser célere obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que [...] o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção

aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Ausente o imprescindível interesse de agir, falece à ação penal uma de suas condições, devendo ser impedida a continuidade da persecução criminal. Isso posto, extingo o feito, sem adentrar-lhe no mérito, nos termos do artigo 395, incisos II e III, do CPP. Intime-se via Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao MPF. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na seqüência. P. R. I. C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8054**

##### **ACAO PENAL**

**0002477-53.2004.403.6105 (2004.61.05.002477-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X GUILHERME POLLASTRINI(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X REINANDO ALBERTINO JUNIOR(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X DILMARA COELHO DE OLIVEIRA**

Considerando a ausência de interesse na devolução dos documentos apreendidos por parte dos denunciados, foi determinada a discriminação dos itens acautelados em depósito. A diligência foi atendida às fls. 636/644. Decido. Considerando que as pastas de 01 a 07 possuem documentos de pessoas identificadas, determino: a) a solicitação do envio, pelo Depósito Judicial, de todas as pastas constantes do lote 25/04 à secretaria desta Vara; b) a consulta do endereço das pessoas identificadas como titulares dos documentos constantes das pastas 01 (IVONETE SANTOS), 02 (EDILSON MARTINS), 03 (GUILHERME PLÁCIDIO DA SILVA), 04 (CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA), 05 (CLARICE SCHMITT), 06 (RENATO SAES MELHADO) e 07 (CHRISTIAN GERMANO MEIRA), via internet, nos órgãos de praxe; a intimação dos mesmos para que procedam a retirada dos documentos nesta Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientes de que a ausência de comparecimento ou manifestação no referido prazo implicará na remessa dos documentos para destruição, o que fica, desde já, autorizado, também no caso de não localização dos interessados. c) a formação de Apenso com a pasta de número 08. Providencie-se o necessário. Cumpridas as diligências acima determinadas, arquivem-se os autos. I.

#### **Expediente Nº 8055**

##### **ACAO PENAL**

**0010913-88.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS RIZATTO(SP095618 - ADERICO FERREIRA CAMPOS E SP266773 - JOSE PAIXÃO DE SOUZA JUNIOR)**

Foram expedidas em 16/10/2012 cartas precatórias, com prazo de vinte dias, às comarcas de Limeira/SP e Águas de Lindóia/SP, para oitiva das testemunhas de defesa residentes naquelas comarcas.



## **Expediente Nº 8056**

### **ACAO PENAL**

**0004463-61.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JAIR DE ALMEIDA SARAIVA(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X JOSE GUILHERME DOS SANTOS(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO)  
Trata-se de resposta à acusação ofertada pela defesa dos réus Jair de Almeida Saraiva e José Guilherme dos Santos, denunciados pela prática do crime previsto no artigo 342, 1º, do Código Penal (fls. 64/67).Embora a defesa postule pela suspensão condicional do processo, tendo sido aventada a possibilidade de aplicação de tal benefício na decisão de fls. 54 e vº, como bem observou o órgão ministerial às fls. 85, o acréscimo previsto no 1º, do artigo 342, do Código Penal, faz com que a pena mínima ultrapasse o limite de 01 (um) ano de reclusão, inviabilizando a aplicação do benefício previsto no artigo 89, da Lei 9099/95.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Considerando que as testemunhas arroladas pelas partes residem em Campinas, assim como os acusados, ou em municípios contíguos (Sumaré e Hortolândia), para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código Penal, designo o dia 26 de MARÇO de 2013 , às 14:30 horas.Deverão ser intimadas para comparecer à audiência as testemunhas arroladas pelas partes, bem como o acusado.Notifique-se o ofendido.I.

## **Expediente Nº 8057**

### **ACAO PENAL**

**0600685-25.1998.403.6105 (98.0600685-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 513 - JOSE OSMAR PUMES) X DAGOBERTO BARBOSA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA)  
AUTOS DISPONÍVEIS EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. APÓS, RETORNARÃO AO ARQUIVO.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 8124**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012939-88.2012.403.6105** - BENEDITO SALVADOR SILVEIRA LIMA(SP183534 - CAMILA DE ANTONIO NUNES) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTIT NACIONAL COLONIZACAO E REF AGRARIA - INCRA  
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BENEDITO SALVADOR SILVEIRA LIMA contra ato do DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO SR (08), UMC/INCRA, visando à expedição de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR relativo ao imóvel constante da matrícula nº 49.191 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bragança Paulista/SP. Sob causa de pedir fundada na mora da Administração, pretende a conclusão da análise do requerimento apresentado à Unidade do INCRA SR 08-SP - em 09/01/2012 - localizada em Bragança Paulista. Refere a necessidade do documento referido, exigido para o fim de transferência do imóvel em questão, que foi objeto de contrato particular de compromisso de compra e venda, firmado em 29/02/2011. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/19.É o relatório. Decido. A

impetrante ajuizou o mandamus em face do Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA da Unidade SR 08-SP, autoridade que tem sede em Bragança Paulista - SP. Evidencia-se de plano, portanto, a impetração da segurança em juízo equivocada, porquanto não possui este Juízo competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade coatora. Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. e prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada -, veja-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido. [TRF3; AG 302980; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 3ª Turma; DJU de 23/01/2008, p. 302] Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade coatora, no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Bragança Paulista - SP. Assim, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista - SP, ao qual determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8125**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003030-22.2012.403.6105** - MARIA DE LOURDES LEITE RAMOS X ANDREA LEITE RAMOS (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. À vista da informação e documentos de ff. 88-89, intime-se o advogado LAURO CAMARA MARCONDES - OAB 085534SP para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, informe a esse juízo se ainda tem interesse no saque do alvará de nº 110/2012. 2. O silêncio ou nova inação serão tomados como renúncia ao direito representado pelo alvará, ensejando o arquivamento dos autos. 3. Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005696-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005696-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO (SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA BARROS - ESPOLIO (SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X EDUARDO BAPTISTA PEREIRA

1- Preliminarmente, no escopo de cumprimento integral à determinação de fls. 106/107, verso, intime-se o Il. Patrono da parte expropriada a que informe, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado para citação do espólio de LILIA BEATRIZ FARIA BARROS, na pessoa de seu representante. 2- Atendido, expeça-se o necessário.

**0017888-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017888-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOSE JAKOBER - ESPOLIO (SP266364 - JAIR LONGATTI) X AMADEU TREVISAN X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA

1- F. 166, verso: Defiro o requerido pela Infraero e determino a citação de Sociedade Jundiaense de Terraplanagem Ltda no novo endereço indicado. Expeça-se carta precatória. 2- Manifeste-se a parte autora, dentro

do prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido em audiência (f. 166, verso) pelos filhos do falecido Carlos Henrique Klinke, no tocante à alteração do polo passivo.3- Dentro do mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre os documentos colacionados às ff. 170-187.4- Oportunamente, tonem conclusos para inclusão em nova pauta de audiência de tentativa de conciliação.5- Intimem-se e cumpra-se.

**0014028-20.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X MARIO PUNTEL - ESPOLIO(SP253718 - PEDRO PUNTEL GOSUEN)

1- Diante do teor da certidão de fl. 201, manifestem-se as partes, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre possível formalização de acordo.2- Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0017648-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017648-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOPLAN PORTARIA LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA X ANTONIO DIOGO VITOLA X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DO CARMO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X HELIO TAKAO WAJIMA(SP276367 - FELIPE MÁXIMO)

1. Ff. 125-130: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Concedo à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita.4. Intimem-se.

**0004176-35.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JONAS HENRIQUE DA SILVA NAZARIO

1- Fls. 45/48: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Diante da citação por hora certa e da revelia do réu, nomeio como curador especial Defensor Público, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0010645-97.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCOS LENICIO FERRO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

**0013499-64.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE FERNANDO BARSKA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

**0001998-79.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROBSON VICENTE PORTO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente

de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0068830-63.2000.403.0399 (2000.03.99.068830-4)** - ASGA MICROELETRONICA S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
Consoante decisão de f. 514, ao apreciar o recurso extraordinário interposto no agravo regimental referente ao recurso especial nº 947.097, o Exmo. Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, entendeu pelo sobrestamento do extraordinário interposto pela União até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no recurso interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo de controvérsia. Assim, ante a submissão ao regime de repercussão geral, do recurso extraordinário interposto, e a notícia de julgamento do RE nº 566.621/RS, pendente nova análise desse recurso. Contudo, diante do disposto no artigo 543-B, parágrafo 3º do CPC, não cabe a este Juízo aplicar o entendimento consolidado no RE 566.621/RS, como requer a parte autora, sob pena de usurpação de competência. Isto posto, determino o retorno do presente feito ao gabinete da Exma. Desembargadora Federal Relatora, Dra. Consuelo Yoshida, com as nossas homenagens, para que S. Excia. possa eventualmente apreciar o pedido. Intimem-se e cumpra-se.

**0014919-51.2004.403.6105 (2004.61.05.014919-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IRMAOS ORSINI LTDA(SP078689 - DOUGLAS MONDO) X ORSINI CONSTRUTORA LTDA(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO)  
1- Ff. 309-311: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

**0008410-60.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002967-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002967-1)) MAURICIO AMSTALDEN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
1. F. 99: Defiro, pelo prazo de 10(dez) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP050476 - NILTON MASSIH) X TORREFACAO E MOAGEM SERRANA DE CAFE(SP050027 - ARISTIDES FRANCO) X VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X MARIA ROSA SILVA BRAZ(SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA)  
1. Publique-se o despacho de f. 1443, inclusive para intimação do depositário Virgílio César Braz da penhora realizada (f. 1449), nos termos do parágrafo 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil.2. F. 1459: Diante da ausência de notícia do depósito determinado no item 4 da decisão de f. 1392, defiro o pedido da União para conceder o prazo adicional de cinco dias para que o executado Virgílio César Braz comprove nos autos o efetivo cumprimento do lá determinado.3. Após o cumprimento do item 1, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de alienação do bem em hasta pública.4. Int.DESPACHO DE F. 1443:1. FF. 1406/1437: Mantenho a decisão de f. 1389/1392 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra-se item 8 da referida decisão, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União.3. F. 1395: Defiro o pedido de f. 1286 para que a penhora que atualmente recai sobre a metade ideal do imóvel matrícula 48.870, do 12º Oficial de Registro de imóveis da Comarca de São Paulo do referido imóvel, passe a englobar sua totalidade.4. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora do referido imóvel (ff. 215, 232/  
5. Permanecerá como depositário o devedor VIRGÍLIO CESAR BRAZ , procedendo-se a intimação do reforço de penhora e de sua nomeação como depositário na pessoa de seu advogado, constituído nos autos à f. 1138.6. Cumprido, intime-se a exequente a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário.7. Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se de certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010280-63.1999.403.6105 (1999.61.05.010280-9)** - CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X CLAUDIA REGINA HINZ CALICO X DIRLEI CARVALHO PEREIRA X ELMA MARIA DE OLIVEIRA X HELEN APARECIDA MANO AFFONSO X JOSIANE APARECIDA OTTERCO X KATIA MARIA PEREIRA DA

SILVA X LUCILA DE SOUZA ALMEIDA PEREZ X LUISA HELENA ARAUJO FERNANDES X MANOEL CARLOS TOLEDO(SP028182 - VLADMIR DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA HINZ CALICO X UNIAO FEDERAL X DIRLEI CARVALHO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ELMA MARIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X HELEN APARECIDA MANO AFFONSO X UNIAO FEDERAL X JOSIANE APARECIDA OTTERCO X UNIAO FEDERAL X KATIA MARIA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUCILA DE SOUZA ALMEIDA PEREZ X UNIAO FEDERAL X LUISA HELENA ARAUJO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MANOEL CARLOS TOLEDO

1- Ff. 249-252: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverás ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

**0003880-62.2001.403.6105 (2001.61.05.003880-6)** - RECAP CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP091278 - JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X RECAP CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA

1) Fls. 701/713: pretende a parte exequente a descon sideração da personalidade jurídica da parte executada para o fim de ver recair sobre os bens dos sócios a execução dos honorários sucumbenciais a que faz jus. 2) Ocorre, no entanto, que inexist e nos autos qualquer indício de que a parte executada tenha agido com abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, para furtar-se ao pagamento dos honorários sucumbenciais objeto da execução. 3) A mera inexistência de bens a serem executados, impõe-se observar, não gera presunção em contrário. 4) Não havendo, portanto, subsunção da hipótese fática dos autos na previsão normativa do artigo 50 do Código Civil, indefiro o pedido da parte exequente. 5) Assim, tendo em vista que o cumprimento do julgado neste feito arrasta-se desde outubro/2004 (fl. 453), sem que a exequente lograsse indicar bens ou valores que suportem a execução, determino a remessa destes autos ao arquivo, sobrestados, a teor do art. 475-J, p. 5º, do CPC, sem prejuízo, de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 6) Intimem-se e cumpra-se.

**0005625-04.2006.403.6105 (2006.61.05.005625-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMPORIO DO AEROPORTO LTDA X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO(SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPORIO DO AEROPORTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO(SP250399 - DEBORA BRUNO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP226164 - LILIAN REZENDE DE OLIVEIRA FRANCO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS)

1- Fls. 222/225:Diante da comprovação apresentada pela Caixa, intime-a a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.2- Intime-se.

**0011756-19.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011793-51.2008.403.6105 (2008.61.05.011793-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X ROBISON MARCELO SILVEIRA SOARES(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE)

1- Fls. 84/86:Defiro o requerido à fl. 71/73 e determino a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos nº 114.01.2010.059880-1, em trâmite na Egr. 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas-SP do valor indicado à fl. 66, em favor da Caixa Econômica Federal.Oficie-se àquele Juízo, solicitando ainda que seja transferido o valor penhorado, oportunamente, para conta a ordem deste Juízo e vinculado ao presente feito, na Caixa Econômica Federal, agência 2554, informando a este Juízo por ocasião de tal providência.2- Cumprido o mandado, aguarde-se em arquivo, sobrestados, até nova provocação das partes ou notícia do cumprimento da providência ora determinada.3- Intime-se e cumpra-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0011082-07.2012.403.6105** - CRISTINA APARECIDA ROSSI SERRA(SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

## **Expediente Nº 8126**

### **DESAPROPRIACAO**

**0017956-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017956-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI) X ODAIR JOSE GIAMPIETRO X DORALICE ROSSI GIAMPIETRO X LUDOVICO ANTONIO OSELIERO X ZULMIRA MASSOLA OSELIERO**

Trata-se de ação de desapropriação, ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de ODAIR JOSÉ GIAMPIETRO e DORALICE ROSSI GIAMPIETRO, visando seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 16.705,30 (dezesesseis mil, setecentos e cinco reais e trinta centavos) para o fim de ser a Infraero imitada na posse dos imóveis, assim descritos:- lote 12, quadra E, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 108.191;- lote 14, quadra E, Loteamento Jardim Hangar, transcrição 108.192;Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/56.A petição inicial foi aditada às fls. 59 e 61/64.Foi juntada aos autos (fls. 66/72) matrículas atualizadas e certidões referentes aos imóveis em questão.Manifestação da Imobiliária Jauense de Campinas Ltda. às fls. 73/88.Foi deferida (fls. 93/94) a imissão provisória da Infraero na posse do imóvel. Nesta ocasião foi determinada a inclusão no polo passivo do feito de Ludovico Antônio Osiliero e de Zulmira Massola Osiliero.Manifestação do Município de Campinas às fls. 98/100.Às fls. 119/121, a Infraero comprou a publicação de edital nos termos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou frutífera (fls. 150/151).Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sustentando ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 155/156).É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito porquanto a instrução levada a cabo é suficiente o bastante para tal.De início, diante do decidido na audiência realizada nos autos (fls. 150/151), da certidão lançada às fls. 157 e das certidões de matrícula dos imóveis expropriados juntadas às fls. 67/68, entendo que deverão ser excluídos do polo passivo do feito a Imobiliária Jauense de Campinas Ltda. e o espólio de Ludovico Antônio Oseliero e de Zulmira Massola Oseliero.Assim o entendo por razão de que nas certidões de matrícula dos imóveis, nos campos R.03/108.191 e R.03/108.192, consta transferência dos imóveis passada em favor dos compradores Ludovico Antônio Oseliero e Zulmira Massola Oseliero. Ainda, do documento se apura que o bem foi posteriormente transferido a Odair José Giampietro e sua esposa, a Sra. Doralice Rossi Giampietro, por meio de compromisso de compra e venda.Demais disso, instada a dizer sobre as transferências referidas acima (fls. 150/151 e 154-verso), sob pena de o seu silêncio caracterizar anuência ao negócio, a Imobiliária Jauense de Campinas Ltda. ficou-se silente (fls. 157). Por tudo, tenho que somente são partes legítimas para figurar no polo passivo do feito, o Sr. Odair José Giampietro e Doralice Rossi Giampietro. No mérito, como visto, cuida-se de ação de desapropriação pela qual pleiteia-se a procedência do pedido inicial para o fim de ser a Infraero imitada na posse dos imóveis em questão, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 16.705,30 (dezesesseis mil, setecentos e cinco reais e trinta centavos).A parte requerida concordou com o valor ofertado, tendo sido a Infraero imitada provisoriamente na posse do imóvel. Assim sendo, em face da concordância da parte expropriada com a oferta feita pela entidade expropriante, impõe-se a homologação do acordo.Issso posto, confirmo a liminar de fls. 93/94, e: a) em relação aos réus Imobiliária Jauense de Campinas Ltda., espólio de Ludovico Antônio Oseliero e Zulmira Massola Oseliero, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e, decorrentemente, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, consolidando na União Federal a propriedade do imóvel, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço total dos bens expropriados - de R\$ 16.705,30 (dezesesseis mil, setecentos e cinco reais e trinta centavos). No presente caso, uma vez que a parte expropriada aceitou o preço ofertado pela parte expropriante, não há falar em honorários na forma prevista no artigo 27, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.365/1941, e, sendo omissa tal legislação especial, de rigor a aplicação subsidiária no Código de Processo Civil, no caso o artigo 26, parágrafo 2º.Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei nº 9.289/96.Promova a Infraero o depósito de eventual valor remanescente no prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado.Por último, considerando os princípios da economia e celeridade processual,

determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Sem prejuízo, nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo dele serem excluídos Imobiliária Jauense de Campinas Ltda., Ludovico Antônio Oseliero e Zulmira Massola Oseliero. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0000092-54.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DJAMESON DINIZ CANDIDO(SP266348 - ENEIAS RODRIGUES MACHADO E SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA E SP156467 - ANDERSON SOARES MARTINS)

1. Fl. 54: indefiro a prova pericial requerida, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRADO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido (TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269) 3. Em relação ao pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 23/11/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 4. Sem prejuízo, determino a intimação do executado para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 5. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012917-84.1999.403.6105 (1999.61.05.012917-7)** - CERAMICA SUMARE LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 405-407: Preliminarmente, intime-se a parte autora/exequente a que recolha as custas devidas em execução de sentença, nos termos da planilha de fl. 409, bem como apresente cópias das peças necessárias a expedição do mandado (cópia da sentença, relatório, voto, ementa, acórdão, decisões de recurso especial e extraordinário e certidão de trânsito). Prazo: 10 (dez) dias. 2- Atendido, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC. 3- Intime-se e cumpra-se.

**0005534-84.2001.403.6105 (2001.61.05.005534-8)** - ALZIRA FIORAVANTI MARTINS X DALMO EDUARDO FIORAVANTI MARTINS X ELIANA MARTINS DE TOLEDO X JOAO CARLOS LATORRE(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0014689-72.2005.403.6105 (2005.61.05.014689-0)** - IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS GERMANIA LTDA(SP212293 - LUIS GUSTAVO SAUERBRONN E SP139683 - ANTONIO RICARDO DA SILVA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fl. 638: Defiro o sobrestamento do feito e, a teor do determinado à fl. 631, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados. O desarquivamento dar-se-á mediante requerimento das partes. 2- Intimem-se e cumpra-se.

**0000325-90.2008.403.6105 (2008.61.05.000325-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLOS JOSE MINUTTI(SP300583 - VITOR CASTILLO DE LIMA)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, bem como a manifestação da Caixa de f. 153, oferecendo condições especiais para quitação da dívida, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 29/10/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**0015958-10.2009.403.6105 (2009.61.05.015958-0) - SEBASTIAO ROCHA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0003229-15.2010.403.6105 (2010.61.05.003229-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GIANE GODOY(SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI) X RICARDO ROGERIO GODOY NASCIMENTO(SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI)**

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0015784-64.2010.403.6105 - BRENDA APARECIDA DE ALMEIDA FERNANDES - INCAPAZ X SIMONE DE ALMEIDA X PAULA APARECIDA FERNANDES - INCAPAZ X SIMONE DE ALMEIDA X SIMONE DE ALMEIDA(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1) A sentença de ff. 192/195-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal total (3/3 - três terços) e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interpostos pela parte autora (ff. 201/211) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intimem-se.

**0005259-11.2010.403.6109 - JORDELINO ALVES TEIXEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Campinas-SP.2- Ratifico os atos praticados perante o Egr. Juízo de origem.3- Justifique o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o real benefício econômico pretendido nos autos, considerando-se o disposto no artigo 259 do CPC. 4- Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias. 5- Intimem-se.

**0002068-33.2011.403.6105 - ANTONIO MANOEL JORGE(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1- Apresentem as partes seus memoriais, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, decorridos, venham os autos conclusos para sentença.3- Intimem-se.

**0004217-02.2011.403.6105 - ANTONIO JESUS DE MATTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

Recebo o Recurso Adesivo, fls. 182/187, interposto pelo autor, subordinado à sorte do principal. Vista à(s)



parte(s) contrária(s) para resposta no prazo legal. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008196-69.2011.403.6105** - JOAO BRAZ DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS X ANTENOR JOSE CARLI DOS SANTOS X PATRICIA GABARRON CAVALI DOS SANTOS X JOELSON ANTONIO CARLI DOS SANTOS X CINARA APARECIDA DA COSTA CARLI DOS SANTOS X JOELY LUZIA CARLI DOS SANTOS FELECIANO X OSMAR FELECIANO X JOYSE LUIZ CARLI DOS SANTOS(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0017740-81.2011.403.6105** - NADIR APARECIDA DE FRANCA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 163/165-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 171/178) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0000001-61.2012.403.6105** - MARIA JOSE DE JESUS GONCALVES DA DALTO(SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0000234-58.2012.403.6105** - AVELINO ALVES DA FONSECA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0003149-80.2012.403.6105** - JOAO COSTA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 93/96 -verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interposto pela parte ré (ff. 104/116) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0003360-19.2012.403.6105** - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Rita de Cássia da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-110.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 127-133), sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que a perícia médica do INSS constatou que a autora está capacitada para exercer suas atividades laborais habituais. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, pugna pela improcedência

considerando-se que a perícia médica administrativa não constatou a existência de incapacidade total e permanente. Réplica às ff. 135/135-v. Foi juntado aos autos laudo médico pelo perito do Juízo (ff. 152-157). O INSS apresentou proposta de acordo (ff. 166-167), que foi aceita pela parte autora (f. 176). Diante do exposto, homologo o acordo firmado entre as partes (fls. 166-167), resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do mesmo Código. Transitada em julgado, arquivem-se os autos oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0006801-42.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5)) VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X WALTER LOPES JUNIOR(SP050476 - NILTON MASSIH)

1. Fls. 141/150: recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Traslade-se cópia da sentença de fls. 132/133, verso e do presente despacho para os autos principais. 4. Após, nada sendo requerido nestes autos, determino seu desapensamento e subida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014021-28.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064364-26.2000.403.0399 (2000.03.99.064364-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1- Fls. 89/90: Tendo em vista que o recurso de apelação interposto às fls. 66/84 insurgiu-se somente quanto à compensação da verba sucumbencial fixada nos presentes embargos com os valores devidos, a mesmo título, no feito principal, determino o traslado de cópia da sentença de fls. 62/63 e da petição de fls. 89/90 para o feito principal em que será apreciado o pedido. 2- Após, cumpra-se o determinado à fl. 85, item 3.3- Intimem-se e cumpra-se.

**0012163-25.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017173-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017173-6)) TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS X JOSE DONIZETTI PATURCA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Ff. 49/129: intime-se a parte recorrente a recolher as custas de porte de remessa e retorno (guia GRU- código 18730-5- R\$8,00), tendo em vista que a isenção de que trata o artigo 7º da lei nº 9289/96 não se confunde com tal exigência, por tratar-se de custo pela remessa dos autos ao juízo ad quem. Precedente: TRF, 3ª Região, AI 305662, proc. 200703000813453, SP, 6ª Turma, dada da decisão: 06/11/2008, doc. TRF: 300203326, Julgador: Juiz Federal Miguel di Pierro. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de deserção. 2- Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015771-65.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAULO DOS SANTOS FILHO(SP287114 - LEONARDO MARQUES XAVIER E SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI)

1- Tendo em vista haver restado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (f. 75), cumpra-se o determinado à f. 63, remetendo-se estes autos ao arquivo, sobrestados. 2- Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018247-42.2011.403.6105** - JOSE CARLOS BLAAUW JUNIOR(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP300238 - CARINA MENDONÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 30 (trinta) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

**0010393-60.2012.403.6105** - KRAFOAM COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fl. 119:Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.2- Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente suas informações, dentro do prazo de 10(dez) dias.3- Prestadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 450/2012 #####, CARGA N.º 02-11153-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Prefeito Faria Lima, 235, Pq. Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210.Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-11154-12, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, nº 1595, Guanabara, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.4- Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0615492-84.1997.403.6105 (97.0615492-2)** - ESCOLA DE IDIOMAS UNIAO CULTURAL S/C LTDA - ME(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA DE IDIOMAS UNIAO CULTURAL S/C LTDA - ME

1. F. 193: defiro a suspensão do presente feito e determino a remessa ao arquivo, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2. Intime-se e cumpra-se.

**0008220-73.2006.403.6105 (2006.61.05.008220-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CYNTHIA MESSIAS DE OLIVEIRA(SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES) X DIRCEA TEREZINHA MESSIAS DE OLIVEIRA(SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES E SP185876 - DANIELA DE SOUZA ALVES) X HELENO KLIPEL DA SILVA(SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA MESSIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEA TEREZINHA MESSIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENO KLIPEL DA SILVA

1- Fls. 376/385:Nada a prover, tendo em vista o teor da sentença prolatada às fls. 365/365, verso, em que foi determinado o desbloqueio de todos os valores objeto de constrição no presente feito, o que foi cumprido às fls. 367-368.2- Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

**0011503-70.2007.403.6105 (2007.61.05.011503-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) HELENICE XAVIER NEVES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X HELENICE XAVIER NEVES X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA X FERNANDO SOARES JUNIOR X JACO SOARES(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1) Ff. 255-266: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte executada. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) As alegações da parte executada não tem o condão de afastar a determinação de ff. 239-240, verso. Oportunizo-lhe que cumpra referida determinação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.4) Intimem-se.

**0006052-25.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELENA CRISTINA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CRISTINA COSTA

1. Proceda a secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto ao(s) documento(s) de f. 54. 2. F. 56: defiro a suspensão do presente feito e determino a remessa ao arquivo, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como

indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0012640-14.2012.403.6105** - DANILO CANDIDA(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA E SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará judicial requerido por DANILO CANDIDA, representado por sua genitora, NEUSA CANDIDA para o levantamento do valor referente a abono salarial do PIS/PASEP no valor de um salário mínimo.DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da CRFB e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Bem se nota que o pedido encontrará resistência pela Caixa, diante de se tratar de levantamento não expressamente autorizado em lei. Assim, a espécie não é de alvará, senão de processo ordinário.Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, a autora atribuiu valor à causa no importe de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).Verifico, pois, que o direito pretendido não possui quantificação econômica que excepcione o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência da ação.Com efeito, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Faço-o nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5862**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014231-65.1999.403.6105 (1999.61.05.014231-5)** - COML/ DE CACA E PESCA MILAN LTDA X COML/ PADOVESI LTDA X LINA BOLSAS E CALCADOS LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BAROS)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002571-30.2006.403.6105 (2006.61.05.002571-8)** - CARLOS ALBERTO DUARTE MARTINS(SP164800A - ANA PAULA DE LIMA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012528-55.2006.403.6105 (2006.61.05.012528-2)** - OSVALDO POLONIO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001159-30.2007.403.6105 (2007.61.05.001159-1)** - MARILEI DE LOURDES PEGORARO X SERGIO PINHEIRO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. A executada foi

condenada, pela sentença de fls. 301/306, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. A Caixa Econômica Federal comprovou, espontaneamente, o cumprimento do julgado, com a realização do depósito a título de verba honorária. Manifestando-se às fls. 402, os exequentes concordaram com o valor depositado e requereram a expedição de alvará de levantamento. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício Alvará de levantamento, do valor depositado às fls. 399, em favor dos executados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0010433-81.2008.403.6105 (2008.61.05.010433-0) - ROSEDALLE BORGATO GONCALES(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006621-94.2009.403.6105 (2009.61.05.006621-7) - ADIRLEY CEZAR LE PETIT RAMOS X GILBERTO DE PAULA LE PETIT X ELENA VIEIRA LE PETIT(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR E SP213654 - ELAINE CRISTINA CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003930-73.2010.403.6105 - CEAGRO EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP268004 - ARTHUR BIRAL FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Intimada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a executada anunciou a quitação do débito, fls. 268/269, tendo a exequente manifestado sua concordância às fls. 272. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0004044-12.2010.403.6105 - SERGIO ADRIANO DE SOUZA(SP250566 - VANESSA CAPOVILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)**

Recebo a apelação interposta pela União em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0004853-02.2010.403.6105 - SONIA DA SILVA SANTOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0013112-83.2010.403.6105 - VERGILIO RUY BIANCO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004570-42.2011.403.6105 - ARGIMIRO DE OLIVEIRA(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Petição nº 9.231-DF (2012/0117784-7), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, restou determinada, com supedâneo no artigo 2º da Resolução nº 10/2007 da Presidência daquele sodalício, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia alusiva à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à

aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício. Sendo assim, de rigor o sobrestamento, no arquivo geral, de todos os feitos de desaposestação até que seja dirimida a divergência interpretativa nos autos do mencionado incidente de uniformização em questão. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte. Intimem-se.

**0006754-68.2011.403.6105 - JOSE LUIS CAPAROZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ LUIS CAPAROZ, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinado tempo de serviço especial não considerado pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 13 de maio de 2009, tendo o benefício recebido o n.º 42/145.014.643-8 (fl. 79), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 40 (quarenta) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral. Assevera que, por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou, na integralidade, o período especial trabalhado junto à empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, ocasião em que esteve sujeito ao agente agressivo ruído e a diversos agentes químicos. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludido período, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo do período trabalhado em atividades insalubres e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 31/72). Por decisão exarada à fl. 76, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 78/120). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 124/141, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 146/155. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial e documental (fl. 154), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 157). Por decisão de fl. 158, indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial, em razão da juntada aos autos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 100/103. No que alude à pretensão de produção de prova documental, determinou-se à intimação do autor a fim de que esclarecesse quais documentos fora solicitado à empresa e que não foram fornecidos pela mesma. Inconformado, o autor interpôs o recurso de agravo, em sua forma retida, em face da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova técnica (fls. 160/161). Por decisão de fl. 163, manteve-se a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, não tendo o agravado ofertado contraminuta ao recurso, consoante certificado nestes autos (fl. 164). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo de determinado período trabalhado em atividade especial, que não fora reconhecido pelo INSS. O pedido é parcialmente procedente. MÉRITO Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, no período de 08/12/1980 a 02/12/1998, cumpre anotar que aludido período foi expressamente reconhecido pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 106/107), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será

somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de período de trabalho do autor exercido sob condições especiais na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, de 03/12/1998 a 18/08/2008. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis:- Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, no período de 03.12.1998 a 30.06.2001, onde o autor exerceu a função de supervisor de produção, ficando exposto ao agente nocivo ruído, com intensidade superior a 85 dB(A), bem como a diversos agentes químicos (vapores de fenol,

acetona, metanol, ácido clorídrico e poeiras de bisfenol), de modo habitual e permanente, enquadrando-se os agentes nocivos nos códigos 2.0.1 e 1.0.0 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividades especiais retro mencionadas. Cumpre consignar, todavia, que o trabalho desempenhado junto à empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, no período de 01/07/2001 a 18/08/2008, o qual consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 100/103, não poderá ser reconhecido como tempo especial. Isto porque, a intensidade do agente agressivo ruído, apurada a partir de 01/01/2001, foi de 67,4 decibéis, ou seja, inferior a 85 decibéis, intensidade sonora esta a ser considerada como prejudicial à saúde a partir de 06/03/97, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03. Da mesma forma, no que alude à exposição aos agentes químicos, no campo denominado Observações - fl. 103, restou consignado a sujeição do autor a tais agentes até a data de 30/06/2001. Diante do acervo probatório coligido aos autos, verifica-se que o autor não faz jus à aposentadoria especial, uma vez que não demonstrou ter laborado ao longo de 25 (vinte e cinco) anos em atividade profissional que o expusesse a condições especiais nocivas à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, consoante se depreende da planilha de contagem de tempo de contribuição acostada à presente decisão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer ao autor JOSÉ LUIS CAPAROZ o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, além daquele efetivamente reconhecido administrativamente pelo réu, o período de 03.12.1998 a 30.06.2001, trabalhado para a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço especial na contagem de tempo de serviço, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/145.014.643-8. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 10.352/2001. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da relação processual, devendo constar o nome de JOSÉ LUIS CAPAROZ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000227-66.2012.403.6105 - JOSE CARLOS BAPTISTA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ CARLOS BAPTISTA propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a revisão de seu benefício previdenciário. Insurge-se a parte autora contra a aplicação do Fator Previdenciário, questionando sua constitucionalidade, bem como em relação ao percentual do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, pugnando, ainda, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra, em resumo, que a Lei n.º 9.876/99 alterou a redação do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo que, a renda mensal do benefício, após apuração da média aritmética, será multiplicada pelo Fator Previdenciário. Sustenta que a mencionada lei instituiu um critério discriminador, e ao agir dessa forma, ofendeu frontalmente o disposto no 1º do artigo 201 da Carta Política, dando azo à inconstitucionalidade. Postula, ao final, a revisão do cálculo de seu benefício, sem a incidência do Fator Previdenciário, condenando-se a autarquia ao pagamento das diferenças vencidas, devidamente atualizadas monetariamente, bem como pagamento das verbas de sucumbência. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 23/30). Por decisão exarada à fl. 67, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 69/84, suscitando, como objeção ao mérito, a prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustentou a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 86/120. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fls. 123). Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob n.º 42/154.708.297-3 (fls. 125/158), tendo o autor se manifestado sobre os novos documentos (fls. 160/161). Este é, em síntese, o relatório. **D E C I D O.** Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se obter o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei n.º 9.876/99, que instituiu o Fator Previdenciário, e, por corolário, a alteração da renda mensal inicial do benefício previdenciário. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil. Mérito Inicialmente, com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de



direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, sendo que o pedido de pagamento de diferenças de parcelas vencidas não se amolda à hipótese de fundo de direito. O autor ajuizou a presente ação em 11 de janeiro de 2012, logo, encontram-se prescritas as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a 11 de janeiro de 2007. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Conforme se infere dos autos (fl. 27), o autor requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição em 16/12/2008 (NB 42/154.708.297-3), a qual foi deferida, de forma proporcional, com data de início de vigência em 16/12/2008 (DIB). Tendo ele implementado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999). Com o advento da mudança legislativa, as aposentadorias constantes das alíneas b e c, do inciso I, do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadorias por idade e por tempo de contribuição) passaram a ser calculadas de uma nova maneira, vale dizer, pela aplicação do coeficiente atuarial instituído pelo fator previdenciário. Desse modo, descabe qualquer cogitação de ilegalidade na prática do ato administrativo. Quanto à alegação de inconstitucionalidade da indigitada norma legal, cumpre destacar que a própria Constituição Federal determinou que a lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos de aposentadoria (CF, art. 201, 7º, com a redação conferida pela EC n.º 20, de 1998). Ademais disso, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito do tema, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, tendo na ocasião afastado a alegada violação ao art. 201, 7º, da Constituição Federal. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.º 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar dos arts. 3º e 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei n.º 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.º 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República, e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida Cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI-MC 2.110/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados.

Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003)Assim sendo, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido, em controle concentrado de constitucionalidade, quanto à possibilidade de aplicação do Fator Previdenciário aos filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei n.º 9.876/99, e que somente depois vieram ou vierem a cumprir os requisitos exigidos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe a este órgão jurisdicional divergir da orientação acima exposta, até porque aludida decisão é dotada de eficácia erga omnes, possuindo efeito vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e para a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal. Diante desse quadro, falece ao autor o reconhecimento ao direito de revisão da renda mensal inicial de seu benefício, restando prejudicada a análise dos demais pedidos. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003377-55.2012.403.6105 - BENEDITO APARECIDO DE SA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 fica a parte AUTORA intimada do teor do procedimento administrativo, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

**0010184-91.2012.403.6105 - ANTONIO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor pretende, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação (22/06/2012), ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme perícia realizada (fls. 89/135), restou consignado que o autor apresenta o quadro clínico de artrite reumatoide com boa resposta ao tratamento. Segundo se infere da avaliação da incapacidade laborativa do autor (fl. 130), o autor mantém suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação; deambula livremente; sai à rua sozinho e sem auxílio; está capacitado a dirigir veículos automotores; mantém suas atividades da vida civil, preservando o pensamento, a memória, e o juízo de valor. Apresenta disfunção comprovada como repercussões secundárias de doenças crônicas, em fase que tem a necessidade de consultas e exames complementares

periódicos, porém sem depender de suporte médico constante (assistido) e desempenha suas tarefas normais diárias com alguma restrição (mínima). Realiza, sem auxílio, as atividades de vestir-se e despir-se; mantendo os atos de higiene íntima e de asseio pessoal, sendo capaz de manter a autossuficiência alimentar com condições de suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos. O autor tem 52 anos de idade, tabagista, realizando tratamento para Artrite reumatoide com melhora dos sintomas com os medicamentos, não apresentando ao exame físico: deformidade articulares, inchaços, atrofia muscular, perda de força muscular. Também não apresenta quadro algico importante. Em resposta aos quesitos do Juízo, o laudo é categórico em afirmar que não há incapacidade laboral atual. Diante destas constatações e da conclusão da perícia médica, tem-se que o autor não se encontra inabilitado para o desempenho de suas funções habituais, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, situação fática que recomenda o indeferimento do pedido de provimento antecipatório tendente ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Assim, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre os termos da contestação ofertada às fls. 54/63. Digam as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial acostado às fls. 89/135, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após a Senhora Perita tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento à expert. Intimem-se.

**0011870-21.2012.403.6105 - CIBELE DE CASSIA LIMA MONTEIRO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CIBELE DE CÁSSIA LIMA MONTEIRO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 23 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:00HS, devendo a autora comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19-3236-5784). Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá a autora comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munida de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientado-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que a autora não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral dos processos administrativos n.ºs 31/552.319.496-0, 31/535.931.106-8, 31/526.574.597-8, 31/529.618.392-0, 31/068.053.117-3 e 31/505.370.630-8, bem como informações constantes do CNIS alusivas à autora, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico

**0012904-31.2012.403.6105 - ROSA MARIA CRAVO AYRES(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ROSA MARIA CRAVO AYRES, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com a condenação no pagamento das parcelas em atraso. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 16.794,00 (dezesesseis mil, setecentos e noventa e quatro reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE n.º 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013231-20.2005.403.6105 (2005.61.05.013231-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602277-12.1995.403.6105 (95.0602277-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO) X HEITOR LUIS DA SILVA X JOSE ROBERTO MARMIROLI X JOSE CARLOS BENEDITO ARMIGLIATO X ANTONIO MARIA MAZIERO X JOSE ROBERTO ELIAS DE MORAES(SP112716 - JOSE FERNANDO SERRA) ATO ORDINATÓRIO** Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0613998-53.1998.403.6105 (98.0613998-4) - LAZARO PNEUS LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI ATO ORDINATÓRIO** Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002425-96.2000.403.6105 (2000.61.05.002425-6) - MINERACAO ESTRELA DO SUL LTDA X MINERIOS GERAIS LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005227-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005227-9) - SERGIO AUGUSTO GOMES CANINEO(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP ATO ORDINATÓRIO** Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009426-49.2011.403.6105** - EDUARDO ARCHIJA DAS NEVES(SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 163/165, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0009811-60.2012.403.6105** - EMS S/A(SP166652 - CAMILA GOMES MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante objetiva a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros. Visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a impetrante realizou depósito judicial do valor do débito inscrito em dívida ativa, fls. 198. Manifestando-se às fls. 208/210, a autoridade impetrada informa que já houve a expedição da certidão requerida pela impetrante e pugna pela extinção do feito, sem julgamento do mérito. Às fls. 250, a impetrante formula pedido de desistência do feito e pedido de levantamento do depósito judicial realizado nos autos. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 198 em favor da impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0010783-30.2012.403.6105** - CAPITAL SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

CAPITAL SERVIÇOS POSTAIS TELEMÁTICOS LTDA. - ME, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - CEL/DR/SPI-02, objetivando ordem a determinar a suspensão da Concorrência Pública - Edital n.º 3029/2011, item 01. Ao final, pretende seja declarada a impetrante habilitada a continuar participando da licitação referida. Aduz, em apertada síntese, que ingressou no certame, aberto para contratar pessoa jurídica para instalação e operação de agências dos Correios, em regime de franquia postal. Alega que, a despeito da apresentação de todos os documentos exigidos, foi julgada inabilitada, ao fundamento de o balanço patrimonial do exercício 2011 estar em desacordo com o item 4, subitem 4.1.2., inciso II, do edital. Informa que interpôs recurso administrativo, demonstrando que a empresa subscritora do balanço Certacont Assessoria Contábil Ltda, bem como a técnica em contabilidade e sócia gestora da empresa, Patrícia Ferreira Alencar, não obstante a existência de pendências cadastrais (temporárias), constatadas em maio de 2012, estavam regularmente inscritas no CRC do Estado de São Paulo, quando da elaboração do Balanço Patrimonial. Entretanto, o recurso foi indeferido e mantida a inabilitação, após a Comissão ter consultado o Conselho Regional de Contabilidade e obtido uma resposta equivocada por parte do coordenador fiscal da entidade. Juntou procuração e documentos (fls. 19/601). Determinada a emenda a inicial, a impetrante aditou o valor da causa, às fls. 605/607. Postergado o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações a fl. 610. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 615/624). Sustenta a legalidade e a regularidade dos procedimentos que culminaram na inabilitação da impetrante para o certame. Ressalta que a Lei n.º 8.666/93 exige a apresentação de balanço patrimonial nos termos da lei, formalidade não atendida pela impetrante. Requer, ao final, a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 625/738). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, não entrevejo a plausibilidade necessária ao direito invocado pela impetrante. Com efeito, infere-se dos documentos juntados pelas partes que o balanço patrimonial do exercício 2011 não foi assinado pelo contador ou técnico em contabilidade regularmente habilitado, posto que no campo assinatura consta o nome Certacont Assessoria Contábil Ltda., CRC n.º 2SPO26731/0-o, pessoa jurídica. Ao lado, também foi aposta a assinatura de Edeneile Ferreira Esmeraldo, identificada apenas como sócia administradora. Ao que tudo indica, a figura de Patrícia Ferreira Alencar, citada na inicial como técnica em contabilidade e sócia gestora da empresa de contabilidade somente veio à tona com a impugnação apresentada pela impetrante. Não consta o nome dela nos termos de abertura e encerramento do Diário Geral, no qual está inserido o balanço patrimonial de 2011 (fls. 112/116). Outrossim, ao responder à consulta formulada pela Comissão, o Conselho Regional de Contabilidade citou o artigo 20 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, o qual, em seu parágrafo único, prescreve que os profissionais contadores deverão declarar em todo trabalho realizado a sua categoria profissional e o número de seu registro profissional no CRC. Ademais disso, o Código Civil Brasileiro, em relação à forma de escrituração, dispõe que o balanço patrimonial e o de resultado econômico, lançados no Diário, deverão ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária (artigo 1184, 2º), sendo forçoso concluir que o documento referido somente produzirá os efeitos desejados se subscrito e assinado pelo contador, como pessoa física. Em sendo assim, ao menos da análise sumária que é possível neste momento, o

balanço patrimonial não atende aos requisitos legais. Não é demais mencionar que a natureza vinculativa ao edital impõe a observância rígida de suas regras, sob pena de violação dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia. O edital para escolha e contratação de agências franqueadas dos Correios, com relação à prova de idoneidade econômico-financeira, exige a apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, assinados por contador/técnico em contabilidade, regularmente habilitado, e pelo sócio-gerente, comprobatórios da boa situação financeira da licitante... (item 4.1.2, II, fls. 33), exigência, aliás, que apenas reproduz o que dispõe o artigo 31 da Lei das Licitações, nº 8.666/93, requisitos estes que não foram atendidos, conforme já analisado nesta decisão, portanto, não há falar em formalismo exacerbado na condução do procedimento licitatório. Em suma, constatada a irregularidade no documento citado e estando plenamente motivada a inabilitação da concorrente, não vislumbro, por igual, irrazoabilidade ou desproporcionalidade no ato, sendo observados, ademais, os princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo. Assim sendo, indefiro o pleito de liminar formulado pela impetrante. Colha-se o parecer do Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0011253-61.2012.403.6105 - VALESKA ELIZABETH DA SILVA TEIXEIRA(SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, no qual o(a) requerente, servidor(a) público(a) do Município de Jaguariúna, objetiva a expedição de alvará judicial para levantamento de valores referentes ao FGTS, junto à Caixa Econômica Federal, em razão da alteração do vínculo empregatício do Regime Celetista para o Regime Jurídico Único Estatutário. Alega que, com a mudança, a Prefeitura do Município de Jaguariúna deixou de depositar o FGTS. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). É o relatório. Fundamento e decido. O aferimento da competência neste feito é providência que se impõe, em razão da regra de competência dos Juizados Especiais Federais. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, o qual, como é cediço, tem a competência para processar e julgar as demandas cíveis em geral, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos. Ora, o valor pretendido pelo(a) requerente, neste feito, não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal. Também seria inútil sua intimação para adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico buscado no feito, uma vez que o valor que pretende levantar não ultrapassa sessenta salários mínimos, como se depreende da análise dos documentos de fls. 24/27, a espelhar o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpra observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, os autores deverão deduzir suas pretensões diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012319-76.2012.403.6105 - SANDRA REGINA RUBINELLI MARQUES(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, no qual o(a) requerente, servidor(a) público(a) do Município de Jaguariúna, objetiva a expedição de alvará judicial para levantamento de valores referentes ao FGTS, junto à Caixa Econômica Federal, em razão da alteração do vínculo empregatício do Regime Celetista para o Regime Jurídico Único Estatutário. Alega que, com a mudança, a Prefeitura do Município de Jaguariúna deixou de depositar o FGTS. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). É o relatório. Fundamento e decido. O aferimento da competência neste feito é providência que se impõe, em razão da regra de competência dos Juizados Especiais Federais. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, o qual, como é cediço, tem a competência para processar e julgar as demandas cíveis em geral, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos. Ora, o valor pretendido

pelo(a) requerente, neste feito, não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal. Também seria inútil sua intimação para adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico buscado no feito, uma vez que o valor que pretende levantar não ultrapassa sessenta salários mínimos, como se depreende da análise dos documentos de fls. 18/20, a espelhar o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Cumprir observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, os autores deverão deduzir suas pretensões diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4480**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005970-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005970-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELINA DE OLIVEIRA SANTOS  
Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a certidão exarada às fls. 79, intemem-se os expropriantes para manifestação no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0010229-95.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENNIS MANOUKIAN

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0608118-85.1995.403.6105 (95.0608118-2)** - COFRES E MOVEIS DE ACO MOJIANO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Outrossim, intime-se a parte interessada de que os autos se encontram em Secretaria, para vista, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

**0603492-52.1997.403.6105 (97.0603492-7) - FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA(SP040765 - CLOVIS VASSIMON JUNIOR) X COML/ L. F. MONTICELLI LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. LENY MACHADO)**

DESPACHO DE FLS. 358: Fls.356/357.Considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls.356/357, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.Sem prejuízo, intime-se o Sr.advogado para que junte a via original das petições de fls.356/357.DESPACHO DE FLS. 362: Dê-se vista à parte Autora acerca da constrição de fls. 359/361, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho/decisão de fls. 358.Int.DESPACHO DE FLS.366:Prejudicado se encontra o pedido de fls. 363/365, ante os despachos de fls. 358 e 362, bem como em face dos documentos de fls. 360/361. Destarte, manifeste-se a empresa-autora, ora exequente, em termos de prosseguimento do presente feito. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011937-40.1999.403.6105 (1999.61.05.011937-8) - MARIA LUZIA DO NASCIMENTO ROCHA X LUCIANE MACHADO MULLER X MARIA ANITA DE LUCA ARRUDA X REGINA HELENA PINHEIRO ORLANDIN X VERA LUCIA ALVES YAMAMOTO X NEIDE DE OLIVEIRA YOSHIOKA X CORINA MONTI BOTTONI X FERNANDO ANTONIO RIGHETTI X SUELY APARECIDA CEZAR PATERNO X MARIA APARECIDA CARVALHO SCHREITER MELLONI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**

Tendo em vista a informação prestada às fls. 456, proceda a Secretaria à baixa da juntada de fls. 412/415, juntando-se-a, outrossim, na ordem correta, certificando-se.Outrossim, dê-se vista à parte autora, da Impugnação oferecida pela CEF, conforme fls. 429/440, para que se manifeste, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0003252-24.2011.403.6105 - FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça.Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor, computando-se como rural o período de 30/01/1967 a 04/06/1973, e, como especial, de 05/06/1973 a 04/07/1973, 10/10/1973 a 07/02/1974, 24/03/1977 a 20/05/1977, 06/07/1977 a 09/02/1977, 02/01/1978 a 17/01/1978, 01/05/1984 a 14/04/1992, 17/04/1993 a 23/08/1993 e de 14/09/1995 a 16/12/1998, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como as diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (25/11/2010 - fl. 134).Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.CALCULOS DE FLS. 312/326.

**0004656-13.2011.403.6105 - JOSE FELIPE TEIXEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, computando-se como especial os períodos de 02/01/1978 a 02/08/1981, 02/01/1982 a 12/09/1985, 02/01/1986 a 06/02/1988, 01/08/1988 a 15/03/1991, 02/09/1991 a 19/03/1993, 01/11/1993 a 01/07/1997 e de 01/07/2000 a 13/12/2010, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (aposentadoria especial), e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da citação (06/05/2011 - fl. 57).Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos.CALCULOS DE FLS. 245/252.Intimem-se.

**0006020-20.2011.403.6105 - EDUARDO SERRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**



Dê-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedido às fls. 123. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, baixa-sobrestado. Int.

**0014609-98.2011.403.6105 - VITOR PINTO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor, computando-se como ESPECIAL os períodos de 25.01.1978 a 22.11.1979, 21.12.1979 a 11.12.1981, 13.01.1982 a 30.11.1986, 31.12.1986 a 23.10.1991 e 02.01.1992 a 06.10.1995, e, no que tange ao tempo comum, que seja considerado pela Contadoria o tempo devidamente comprovado, constante dos documentos anexados aos autos, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício, tendo em vista os documentos novos juntados às fls. 25/38, a data da citação (em 18.11.2011 - fl. 119). Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Intimem-se. CALCULOS DE FLS. 267/276.

**0005559-14.2012.403.6105 - JOAO FERNANDO DIAS FEITOSA(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Dê-se vista à parte autora acerca da cópia do procedimento administrativo de fls. 87/163, bem como manifeste-se sobre a contestação. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008799-45.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006702-72.2011.403.6105) ANA VIRGINIA DA SILVA GUIMARAES ROUPAS ME X ANA VIRGINIA DA SILVA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução, opostos por ANA VIRGINIA DA SILVA GUIMARAES ROUPAS ME e ANA VIRGINIA DA SILVA GUIMARAES ROUPAS, devidamente qualificadas na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso nº 0006702-72.2011.403.6105. Alegam preliminar de nulidade da execução em razão da ausência de título executivo por falta dos requisitos legais. No mérito, aduzem, em breve síntese, acerca da excessividade do valor cobrado, em virtude da prática da cobrança de juros capitalizados. Requerem, ainda, seja a tutela concedida antecipadamente para o fim de se determinar que a Embargada se abstenha de incluir o nome das Embargantes nos órgãos de proteção ao cadastro de crédito enquanto pendente discussão judicial. Com a inicial dos Embargos foram juntados os documentos de fls. 33/102. Os Embargos foram recebidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 102/103vº). Às fls. 106/107 os advogados das Embargantes notificam a renúncia ao mandato, juntando, para tanto, a comprovação de notificação de fls. 108. A Embargante apresentou a impugnação de fls. 115/126, defendendo a improcedência dos Embargos. Em face da renúncia noticiada, foi determinada a intimação das Embargantes para regularização da representação processual (f. 130), tendo decorrido o prazo legal sem manifestação (f. 135). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Tendo em vista a renúncia noticiada pelo advogado das Embargantes, bem como o decurso do prazo legal, mesmo após sua regular intimação, sem regularização do feito com a constituição de novo procurador, impõe-se a extinção dos Embargos sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto para constituição e desenvolvimento regular do processo. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE NOVO PATRONO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Diante da renúncia do seu advogado, estava o autor obrigado a constituir novo patrono, decorrido, após a sua intimação pessoal, o prazo a que se refere o artigo 45 do CPC. Como não o fez, deixou de adotar providência processual imprescindível, consistente em pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja: o de somente estar em juízo através de advogado habilitado e legalmente constituído (art. 36 do CPC), salvo nos casos excepcionados na própria norma. 2. Ausência de representação processual que impede a apreciação do mérito, impondo a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do C.P.C. 3. No caso, não há que se falar em aplicação, por analogia, da Súmula nº 196/STJ (ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos), tendo em vista tratar-se de executado que, após ser devidamente citado e garantir a execução, interpôs embargos à execução, assim representado por advogado, e no decorrer desse processo, que é uma ação autônoma, esse advogado renunciou ao mandato. Em razão disso, o embargante foi intimado, pessoalmente, para constituição

de novo patrono e deixou transcorrer o prazo sem qualquer providência, só o fazendo após ser proferida a sentença extintiva. 4. Constituindo-se os embargos à execução em ação autônoma, de conhecimento, para alcançar a extinção do processo de execução ou desconstituir a eficácia do título executivo, não se pode admitir o seu prosseguimento sem que o embargante esteja representado por advogado (artigo 36 do CPC). 5. Apelação improvida. (AC 200451015053456, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::16/05/2007 - Página::212.) Desta feita, por ausência de pressuposto essencial e regular do processo, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução. Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno, outrossim, as Embargantes no pagamento da verba honorária devida à Embargada no importe de 10% do valor da causa, atualizado. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso. Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desapensem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002792-86.2001.403.6105 (2001.61.05.002792-4) - AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA X AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA X INSS/FAZENDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X INSS/FAZENDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X INSS/FAZENDA (SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI)**

Trata-se de ação ordinária que se encontra em fase de cumprimento de sentença, onde pretende o Espólio do patrono da causa, às fls. 365/390, a execução em face da União Federal, relativo ao valor de sua verba honorária. Citada, na forma do artigo 730 do CPC, a União concordou com o cálculo de fls. 390 no valor de R\$ 65.738,11 (sessenta e cinco mil, setecentos e trinta e oito reais e onze centavos), conforme fls. 396. Às fls. 402, este Juízo, intimou a União Federal para que informasse acerca da existência débitos com a Fazenda Pública, na forma do que dispõe o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, para fins de compensação. Em cumprimento à determinação exarada, informou a União, às fls. 405/407, a existência de dívida ativa inscrita no valor consolidado de R\$ 351.642,97 (trezentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos), com execução fiscal já ajuizada sob nº 0000702-06.2009.403.6500, em trâmite na D. 3ª Vara Federal de Execução Fiscal de São Paulo. Intimada, a parte exequente, às fls. 410/414, requereu o indeferimento do pedido de compensação, sob o fundamento de que o Espólio não foi citado na ação de Execução Fiscal em andamento, motivo pelo qual haveria afronta ao disposto no 10º do artigo 100 da CF, aduzindo, ainda, em sua defesa, ser inconstitucional a regra do 9º do artigo 100, da CF, introduzida pela EC nº 62/2009, alegando em seu favor o ajuizamento da ADI nº 4357 proposta pela OAB no E. Supremo Tribunal Federal. É a breve síntese do relatório. Decido. Entendo serem desprovidas de qualquer fundamento as alegações da parte exequente, contida às fls. 41/414. A questão alegada acerca da inconstitucionalidade do 9º do artigo 100 da CF, não pode ser deduzida em sede de cumprimento de sentença, cabível tão-somente em sede própria e autônoma. Outrossim, não obstante a notícia de ajuizamento da ADI nº 4357, proposta pela OAB perante o E. STF, cujo objeto se circunscreve à pretensão inconstitucionalidade da norma ora aqui exposta, constato que não houve qualquer decisão definitiva prolatada pela referida Corte acerca do tema, motivo pelo qual entendo carecer de qualquer amparo legal as impugnações do Exequente. Ainda, o fato de não ter ocorrido a citação do Espólio no Executivo Fiscal ajuizado pela União Federal, em nada afasta a aplicação do disposto no 9º do artigo 100 da CF, visto que referido dispositivo é imperativo no que toca à compensação de valores, cujo credor seja a Fazenda Pública devedora, ressalvando tão-somente os casos em que a execução do crédito esteja suspenso, em virtude de contestação administrativa ou judicial. Destarte, não tendo o Espólio-Exequente demonstrado/comprovado qualquer uma das situações de ressalva elencadas no 9º do artigo 100 da Constituição Federal, e, ainda, havendo a presunção de constitucionalidade da referida norma, é de rigor o acolhimento da pretensão de compensação ora requerida pela Fazenda Nacional. Intimem-se as partes e com o decurso de prazo/trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para atualização dos valores em execução, e da quantia a ser compensada. Com a elaboração dos cálculos, expeça-se precatório pelo valor bruto, com a informação discriminada dos débitos compensados, intimando-se a União para ciência do trânsito em julgado da decisão que determinou a compensação; suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, sob condição resolutória até o seu efetivo recolhimento e, ainda, para conhecimento do inteiro teor da requisição. Cumpra-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002861-06.2010.403.6105 (2010.61.05.002861-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MONICA TERESA DE SOUSA X RODRIGO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA TERESA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE SOUSA**

Diante da certidão retro, requeira a parte autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se

o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.97.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010882-05.2009.403.6105 (2009.61.05.010882-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X LA SELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP260014 - LARISSA DE CARVALHO PINTO NERY E SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR)

Vistos. Formula a Autora, às fls. 870/871, pedido de reconsideração da sentença de fls. 860/864-verso, sob o argumento da existência de acordo formulado entre as partes, relativo à dívida ora cobrada nestes autos. Sem razão, contudo, a Autora. De início, impende ressaltar que, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la por meio de embargos de declaração (inciso II) ou para lhe corrigir inexatidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo (inciso I). No caso, ainda que referida petição fosse recebida como embargos de declaração, estes não poderiam ser conhecidos, já que intempestivos, tendo em vista que opostos fora do prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não fosse, como é cediço, não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente, tal como se dá no caso, qualquer dos requisitos do art. 535 do referido diploma legal. Da leitura dos autos, ademais, não se verifica quaisquer inexatidões materiais a justificar a alteração do julgado, a teor do inciso I do art. 463 referenciado. Com efeito, verifica-se dos autos que a sentença ora recorrida foi exarada em data de 29.06.2012 (fl. 864-verso), com publicação em 13.07.2012 (fl. 867), sendo certo que apenas em data de 20.07.2012, conforme comprovado à fl. 872, o aludido acordo foi noticiado ao Juízo pela Autora. Ademais, conforme tem revelado a jurisprudência pátria, in verbis: Tendo exaurido a jurisprudência a jurisdição do magistrado ao prolatar a sentença, nos termos do art. 463 do CPC, não merece acolhimento o pedido de homologação formulado pelas partes (RT 866/295). Assim sendo, rejeito o pedido formulado, mantendo a integralmente a sentença de fls. 860/864-verso, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho de fls. 1008: Vistos, etc. Verifico que a petição de fls. 905/951 já foi objeto de apreciação por este Juízo, conforme fls. 903 e verso, contudo, considerando o pedido formulado pela empresa-ré acerca da alteração de sua denominação social (fls. 906), dê-se vista, preliminarmente à Autora, INFRAERO, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem qualquer manifestação/impugnação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar L. S. COMÉRCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA LTDA., no pólo passivo da demanda, em substituição a LA SELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA LTDA. Outrossim, considerando o recurso de apelação interposto pela Ré, às fls. 955/1007, bem como o preenchimento dos requisitos legais para tanto, recebo o presente recurso, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Autora, ora apelada, INFRAERO, para as contra-razões, no prazo legal. Cumpridas todas as diligências ora determinadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. DESPACHOS DE FLS. 1008/1008-VERSO Verifico que a petição de fls. 905/951 já foi objeto de apreciação por este Juízo, conforme fls. 903 e verso, contudo, considerando o pedido formulado pela empresa-ré acerca da alteração de sua denominação social (fls. 906), dê-se vista, preliminarmente à Autora, INFRAERO, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem qualquer manifestação/impugnação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar L. S. COMÉRCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA LTDA., no pólo passivo da demanda, em substituição a LA SELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA LTDA. Outrossim, considerando o recurso de apelação interposto pela Ré, às fls. 955/1007, bem como o preenchimento dos requisitos legais para tanto, recebo o presente recurso, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Autora, ora apelada, INFRAERO, para as contra-razões, no prazo legal. Cumpridas todas as diligências ora determinadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4530**

#### **MONITORIA**

**0007519-78.2007.403.6105 (2007.61.05.007519-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X JOSIVAN SANTOS DE LIMA(SP007923 - HILLAS MARIANTE SILVA E SP219603 - MARIA LUISA LEITE) X MATHEUS BREDARIOL ALMEIDA(SP219603 - MARIA LUISA LEITE)

Considerando tudo o que consta dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2012, 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado

regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Dê-se vista ao FNDE para que seja cientificado dos atos do presente feito. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016578-83.2000.403.0399 (2000.03.99.016578-2)** - MARLENE RIBEIRO BANIN X ALICE RIBEIRO VILELA X MARIO RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO QUIRINO X JACIRA APARECIDA RIBEIRO X MARLI RIBEIRO VILELA X MARCIA RIBEIRO PEDRO PINTO X CLEUZA PEREIRA TREVISAN X JOSE APARECIDO GALVAO X OSMAR GERALDO MENEZELLO X PAULO CECCON(SP212247 - ERIKA CRISTINA ARANHA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos, etc. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Outrossim, considerando tudo o que consta dos autos, JULGO EXTINTA PELO PAGAMENTO, a teor do artigo 794, I, do CPC, a presente execução/cumprimento de sentença. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Cumpra-se e intime-se.

**0016511-84.2001.403.0399 (2001.03.99.016511-7)** - DIRCO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP X IND/ MECANICA MOCOCA LTDA X JOSE NEVES CORREA MOCOCA EPP X JOSMAR A BUSCARATO & CIA/ LTDA EPP X SUPERMERCADO HAWAI LTDA EPP(SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPAN CEREJA E SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme extratos juntados aos autos, declaro EXTINTA a presente execução de sentença, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0022162-63.2002.403.0399 (2002.03.99.022162-9)** - ALICE RESTANI X ALVARO YOUNG BOZZA X AMADEU VIGANI X ANTONIO ANGELO FIORINI X ARLINDO PEDRO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO TREZZA X DARCI ALVES DOS SANTOS X DIRCEU CARDOSO X DURVALINO PEREIRA PARDINHO X ELEUTERIO MARTINS X ESPEDITO DE CASTRO ALVES X GERALDO NOGUEIRA DE CARVALHO X IGNACIO DE CAMARGO X JOSE LESSA CARNEIRO X JOSE MARIO HARDY X MARIA RITA MELGES PUGGINA X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ODAL SINDE PELAGIA GUT X PAULO PAIVA X PEDRO ADOLFO PIATO X RAUL SIQUEIRA X REINERO VICENTINI X SERGIO SPIRANDELLI X SOCRATES ROSSI X SOLANGE MARTINEZ MOREIRA X UMBELINA MARIA BECKEDORFF X VALTER CARNEIRO DA SILVA X ZULMIRA BOLSONARO CARVALHO DE MOURA X LEONILDA FURLAN POSSATO(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Primeiramente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o co-autor Sócrates Rossi regularizar a habilitação dos herdeiros, tendo em vista o falecimento dos filhos Francisco Aparecido Rossi e José Sócrates Rossi, bem como a representação processual. Em face das petições e documentos apresentados às fls. 510/516, 524/534, 535/542, 543/548, 568/569 e 591/596, em razão do óbito dos co-autores Dirceu Cardoso, Geraldo Nogueira de Carvalho, José Lessa Carneiro e Sergio Spirandelli, defiro as habilitações das viúvas Lourdes Rodrigues Cardoso, Dóris de Castro Carvalho, Esponina Fernandes Carneiro e Terezinha Romão Spinrandelli, respectivamente, comprovam a condição de dependentes habilitadas de cujus, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Outrossim, em face das petições e documentos apresentados às fls. 553/563 em razão do óbito do Raul Siqueira, bem como da viúva, defiro a habilitação do herdeiro de Raul Siqueira, sendo: Raul Roberto Viggiano Siqueira, nos termos da lei civil. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da ação. Com relação aos honorários contratuais, trata-se a presente de ação ordinária previdenciária, sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 156-verso), onde, na fase de cumprimento de sentença, manifesta-se o I. Parquet, alegando, em breve síntese, a lesividade presumida, nos termos do preconizado no artigo 157 do Código Civil, em vista da alegada abusividade perpetrada pelo advogado ao contratar verba honorária no percentual de 30%, conforme contrato acostado aos autos, requerendo, dessa forma, o indeferimento do pedido de destacamento dos honorários contratuais e suspensão da execução até que sobrevenha aos autos contratos de honorários devidamente regularizado. Passo à apreciação da matéria controvertida instaurada. Procedem as alegações do D. Ministério Público Federal. Com efeito, o Código Civil revogado não previa o instituto da lesão como defeito do ato jurídico, todavia, referido instituto não é novo no nosso ordenamento jurídico, vez que adotado no Direito Penal, por meio do Decreto-lei 869/38, alterado pela lei 1521/51 (crimes contra a economia popular), bem como nas relações de consumo (CDC, art. 6º, V, 1ª parte e art. 51, IV). Destarte, com o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406/02, houve uma preocupação do legislador

em introduzir o instituto da lesão, preconizado na norma do artigo 157, visto que já era reconhecido pela doutrina e jurisprudência como vício nos contratos civilistas. A doutrina vem entendendo ser necessária a presença de dois pressupostos: o objetivo, que decorre da norma, e consolida-se na desproporcionalidade das prestações estabelecidas no contrato; e o subjetivo, onde se exige o aproveitamento, porém, não a intenção desse aproveitamento, consistente no dolo. Diante disto, e considerando que sob o aspecto subjetivo, a lesão é presumida, posto ser desnecessário o dolo, donde se conclui que o instituto possui inegável natureza objetiva, verifica-se, de plano, no contrato de honorários a ocorrência de desproporcionalidade das prestações pactuadas. O percentual de 30% contratado desvirtua-se do ordenamento jurídico atual, visto que o artigo 20, 3º do C.P.C. orienta o Juiz, quando da fixação da verba de sucumbência, no percentual variável de 10 a 20%, observados os parâmetros descritos nas alíneas a, b e c. Este princípio, que norteou o legislador do Código de Processo Civil de 1973, decorre do padrão exigido, na época, pela sociedade, onde tradicionalmente era de consentimento geral a contratação de até 20% do valor auferido. Impende, ainda, ressaltar que observando-se os padrões estabelecidos nas alíneas a, b e c do artigo 20, 3º da legislação processual civil, bem como no artigo 36 e incisos preconizados no Código de Ética e Disciplina da OAB, não houve moderação nos valores pactuados, visto que a presente demanda, em face de seu objeto (Revisão de Benefício), discorre acerca de matéria repetitiva nesta Justiça Federal, sem qualquer relevância ou complexidade, dispensando esforço incomum por parte do advogado. Há de se consignar, ainda, a condição hipossuficiente do cliente, em face da sua condição socioeconômica, bem como ser segurado da previdência social. Assim, considerando estar contido no instituto da lesão o conceito de equidade, há de se considerar procedentes as alegações do D. Ministério Público Federal, fixando o destacamento dos honorários contratuais, no importe de 20%. Oportunamente, retornem os autos ao Setor de Contadoria para que atualize e apresente separadamente os cálculos dos autores, e honorários de sucumbência respectivos, tendo em vista o disposto no artigo 4º, único da Resolução nº 559 de 26/06/2007, Intimem-se.

**0004671-94.2002.403.6105 (2002.61.05.004671-6) - TERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA E SP099406E - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**  
Fls.442/444: diante da comprovação de que os bens da executada encontram-se no Rio de Janeiro, defiro o pedido de remessa para Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ - Justiça Federal, nos termos do artigo 475-P do CPC. À Secretaria para baixa. Intimem-se.

**0013772-82.2007.403.6105 (2007.61.05.013772-0) - GENIVAM ALVES FERREIRA X ROSEMEIRE MARQUES FERREIRA (SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**  
Tendo em vista o pedido formulado às fls. 182/184, deverá a CEF se manifestar no sentido de requerer e fornecer as peças necessárias a fim de compor eventual carta de sentença para o registro imobiliário, tal como pretendido, junto ao Cartório competente. Ressalto, ainda, que as custas/emolumentos ficarão a cargo da Ré, CEF. Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

**0000175-75.2009.403.6105 (2009.61.05.000175-2) - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE CAPIVARI (SP062846 - JOAO CARLOS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)**  
Vistos etc. ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE CAPIVARI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré no pagamento das diferenças, referentes à atualização monetária de suas contas de poupança pelo índice do IPC, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, nos meses de janeiro e fevereiro/89 (Plano Verão) e nos períodos de abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I) e janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Com a inicial foram juntados os documentos fls. 9/42. Às fls. 48/71, foram colacionadas aos autos consulta de prevenção automatizada. Pelo despacho de fl. 72, foi afastada a possibilidade de prevenção e determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para fins de verificação do valor da causa. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 73/76. Intimada, a Autora aditou o valor da causa (fl. 84). Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 87/89, defendendo a improcedência do feito. A Autora apresentou réplica às fls. 95/98. Intimada a apresentar a documentação necessária à elaboração dos cálculos, a CEF manifestou-se às fls. 125/129 e 137/139. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 142/145, acerca dos quais a Autora manifestou sua concordância à fl. 152, ficando, por sua vez, a CEF silente, conforme certificado à fl. 151-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, cuida-se de demanda na

qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação de planos econômicos. Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autor) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível, conforme já mencionado. Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.º 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337). O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440).

**DA DIFERENÇA RELATIVA A JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO)** Até o dia 15.01.89, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31.01.89 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central-LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338 do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, em 22.09.87, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor em relação ao(s) Autor(es) e Ré contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e a lei ordinária superveniente não pode alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI). Logo, tem o(s) Autor(es) o direito de pleitear(em) as diferenças observadas em janeiro de 1989. Convém salientar, que a caderneta de poupança, como típico contrato de adesão, infunde nos poupadores a idéia de que se cuida de investimento protegido contra a inflação, tanto que a Ré fez constar de extratos de conta a sugestiva expressão seguro contra a inflação. Fica claro, portanto, que a Ré, em hipótese alguma, poderia furta-se à obrigação de atualizar monetariamente o capital mutuado segundo os índices que melhor refletissem a espiral inflacionária da moeda, eis que nos contratos de adesão as cláusulas interpretam-se sempre em favor do aderente. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/89).

**INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. IPC. RECURSO DESACOLHIDO.** I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito

adquirido do poupador...(RESP nº 19.0337/SP, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, dj. 24.11.98, DJ 15/03/99, pg. 251)Como síntese do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 32 de 15.01.89, dispôs apenas para o futuro. As novas disciplinas determinadas não poderiam incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior.Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação.Retificando posição anterior divergente, entendo como fator de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, conforme vem reconhecendo a jurisprudência pacífica do E. STJ, como pode ser observado na seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JAN/89 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC (42,72%) - PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de que o índice aplicável na correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89 é de 42,72%, o qual reflete a inflação do período (16 a 31 de janeiro/89). - Recurso especial não conhecido(RESP nº 472.343/RJ, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, dj. 26/10/2004, DJ. 29.11.2004, pg. 277)DIFERENÇA RELATIVA A ABRIL DE 1990 (PLANO COLLOR I) E FEVEREIRO DE 1991 (PLANO COLLOR II)De início, com relação ao Plano Collor I e Collor II, entendo que a CEF possui legitimidade em relação aos depósitos em poupança não transferidos ao BACEN, sendo que, em relação aos valores bloqueados, como banco depositário, a legitimidade passiva ad causam decorre da sua responsabilidade pela incidência da correção monetária para as contas com aniversário até o dia 15/03/90, valendo, após essa data, a do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sobre o tema é robusta a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.1. A Corte Especial, no EREsp 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização, não se considerando o período de apuração do índice a ser aplicado.2. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei 8.024/90.3. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos.4. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal.5. Recurso especial do BACEN parcialmente provido e não conhecido o recurso da parte contrária. (grifei)(RESP nº 332966, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Eliana Calmon, dj 03/09/2002, DJ 30/06/2003, pg. 179)Feitas tais considerações, no que toca à incidência dos índices pleiteados, entendo que não assiste razão a(os) Autor(es), uma vez que já se firmou o entendimento, que adoto, quer por parte do E. STJ, quer por parte do E. STF, no sentido de que o índice de correção da poupança, seja de valores bloqueados ou não, só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso.A edição da Medida Provisória n 168/90, depois convertida na Lei nº 8.024/90, se deu em 16 de março de 1990 e só produziu efeitos para o futuro, tornando-se o Banco Central do Brasil, apenas a partir desse marco, responsável pela correção monetária dos saldos, eis que passaram à sua guarda e controle.Não existiu, em função do exposto, ilegalidade na correção dos ativos financeiros dos poupadores pelo BTNF, já que só aplicado nas contas com aniversário subsequente à edição da MP 168/90.Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7.730/89 E 8.024/90) DIES A QUO EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE À SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS.Consoante Jurisprudência prevalecte na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal.No sistema-jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei, encastando-se do poder do ius dicere, descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exautorar princípios fundamentais do direito público nacional.A correção monetária em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, pari passu, um valor econômico sem autorização legal. Só a

lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8.024, art. 6º, 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para o caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalectente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas tão só na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento da poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 169/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referencia, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistente conflito com o que se assentou na Suprema Corte de que, a Medida Provisória de nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº 168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. (Resp. nº 200.885/PE, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, dj. 27/04/99, DJU 07/06/99) O Plenário do E. STF resolveu a questão nos seguintes termos: POUANÇA: IPC DE MARÇO DE 90. Concluindo o julgamento do recurso extraordinário interposto contra o Banco Central do Brasil (v. informativos 118 e 227), o Tribunal, por maioria, afastou a alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90 (Plano Collor), posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90 (anteriormente obtido pelo IPC). O Tribunal entendeu constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/90 [As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.], por entender que o cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. Vencido o Min. Marco Aurélio, que reconhecia o direito à correção monetária dos cruzados novos bloqueados pelo IPC do mês de março de 1990 (84,32%) e declarava inconstitucional a mencionada norma por ofensa ao princípio da isonomia por terem as cadernetas de poupança recebido tratamento diverso em função de sua data-base. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red.p/acórdão Min. Nelson Jobim, 15.8.2001, Informativo STF nº 237, pg 1) Logo, devido o pagamento das diferenças pretendidas na inicial, relativas apenas ao mês de janeiro/1989. Contudo, por se tratar aqui de valores provenientes de contas de poupança, aplicação financeira que possui requisitos legais próprios de correção monetária e juros que devem, obrigatoriamente, ser observados, como realizado pelo Sr. Contador do Juízo, entendo como corretos os cálculos de fls. 142/145, no total de R\$ 268.105,96 (duzentos e sessenta e oito mil, cento e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizado até abril/2012. Assim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da Autora, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$ 268.105,96 (duzentos e sessenta e oito mil, cento e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizada até 04/2012, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de



42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o índice creditado pela Ré, acrescida, desde então, da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes devem ratear o pagamento das custas e arcar cada qual com os honorários de seus patronos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003363-30.2010.403.6303** - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 224/226, dê-se vista à parte autora. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 204.Int.

**0002532-57.2011.403.6105** - JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI(SP194491 - HENRIQUE PEDROSO MANGILI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ CARLOS HOFFMANN PALMIERI, devidamente qualificado na inicial, em face de UNIÃO, objetivando a condenação da Ré no pagamento de ajuda de custo e indenização de transporte, no valor de R\$9.790,75 e R\$863,94, respectivamente, em virtude da remoção do autor, servidor público federal, da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso, pertencente à Seção Judiciária de Minas Gerais, para esta Seção Judiciária de São Paulo. Para tanto, aduz o Autor que em virtude do concurso nacional de remoção promovido pelo Conselho da Justiça Federal em 2008 foi autorizada a alteração de sua lotação da Justiça Federal de São Sebastião do Paraíso, no estado de Minas Gerais, Primeira Região, para a Seção Judiciária de São Paulo, Terceira Região, em 08/2008. Posteriormente, em 01/09/2008, foi o autor requisitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas, razão pela qual entende o Autor fazer jus à indenização pretendida, considerando que a sua remoção se deu para localidade diversa da pleiteada e deferida no concurso nacional promovido pelo Conselho da Justiça Federal, qual seja, a Seção Judiciária de São Paulo capital, e, portanto, no interesse da Administração Pública, a teor do disposto no art. 53 da Lei nº 8.112/90 e da Resolução nº 461 de 15 de agosto de 2005 do CJF (art. 2º, 4º e 5º). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/48 e 64/68. Regularmente citada, a União apresentou sua contestação, arguindo preliminar de incompetência absoluta do Juízo em razão do valor da causa, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (fls. 69/79). Juntou documentos (fls. 80/86). Réplica (fls. 90/95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de incompetência absoluta do Juízo resta superada em vista da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal juntada às fls. 37/38 que reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo para processar e julgar o feito em vista do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Quanto ao mérito, improcede a pretensão da parte autora, conforme restará demonstrado a seguir. Objetiva o Autor, em breve síntese, seja a União condenada ao pagamento de indenização a título de ajuda de custo e de transporte em virtude de sua remoção da Seção Judiciária de Minas Gerais para a Seção Judiciária de São Paulo (Juizado Especial Federal de Campinas-SP), tendo em vista o contido no art. 53 da Lei nº 8.112/90 e dispositivos da Resolução nº 461 de 15 de agosto de 2005 do CJF que a regulamenta, que assim disciplinam: Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais. (...) Art. 2º O magistrado ou o servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com efetiva mudança de domicílio, fará jus à ajuda de custo para compensar as despesas de instalação, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, caso o cônjuge ou companheiro, também magistrado ou servidor, venha a ter exercício na mesma sede. (...) 2º Além do pagamento da ajuda de custo, correm por conta da Administração as despesas de transporte do magistrado ou servidor e de sua família, compreendendo passagem, mobiliário e bagagem. (...) Art. 3º Fazem jus à ajuda de custo os servidores que se deslocarem da respectiva sede, em virtude de: I - remoção de ofício; II - redistribuição; e III - cessão para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada com mudança de sede. Parágrafo único. O magistrado fará jus à ajuda de custo em virtude de remoção por interesse público ou promoção, quando esta implicar mudança de domicílio. Art. 4º A ajuda de custo será calculada com base na remuneração devida ao magistrado ou servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede, em virtude de remoção, permuta entre juizes, promoção, redistribuição ou cessão no âmbito do Poder Judiciário da União, e não poderá exceder à importância correspondente a três meses de remuneração, observado o seguinte: I - uma remuneração para o beneficiário que possua até um dependente; II - duas remunerações, quando, além do beneficiário, houver dois dependentes; e III - três remunerações, quando, além do beneficiário, houver três ou mais dependentes. 1º A ajuda de custo será paga

pelo órgão ou entidade beneficiado pelo deslocamento, no momento da mudança e no retorno de ofício. 2º O pedido de concessão de ajuda de custo deverá ser instruído com documentos que comprovem a efetiva mudança. Art. 5º O magistrado ou o servidor que, atendido o interesse da Administração, utilizar condução própria no deslocamento para a nova sede, fará jus à indenização correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor da passagem de transporte aéreo no mesmo percurso, acrescida de 20% (vinte por cento) do referido valor por dependente que o acompanhe, até o máximo de 3 (três) dependentes. 1º Na inexistência de trecho aéreo para a nova sede, a indenização será paga com base no valor da passagem aérea do percurso até o local mais próximo. (...) (Destaques meus) Da análise dos dispositivos legais acima transcritos, é de se concluir que a indenização devida a título de ajuda de custo, bem como em relação às despesas de transporte em razão do deslocamento para nova sede, somente é devida nos casos em que a remoção se dá de ofício, no interesse exclusivo da Administração. No caso, inócorre tal situação, visto que a remoção do Autor da Seção Judiciária de Minas Gerais para a Seção Judiciária de São Paulo somente se deu em virtude de manifestação de interesse do servidor ao se inscrever no concurso nacional de remoção de 2008 promovido pelo Conselho da Justiça Federal, de modo que, em consonância com a legislação atinente à espécie, também constou do edital do concurso previsão expressa no sentido de que as despesas decorrentes da mudança para a nova sede correrão integralmente por conta do servidor (item 7.4). A alegação do Autor no sentido de que o pedido de remoção se deu para a Seção Judiciária de São Paulo e não para a Subseção Judiciária de Campinas não tem qualquer fundamento, visto que esta integra aquela, bem como, conforme se pode verificar dos documentos anexados à inicial, o Autor foi diretamente lotado no Juizado Especial Federal de Campinas a pedido e por necessidade de serviço (f. 27), ou seja, a lotação do servidor nesta Subseção Judiciária de Campinas-SP não se deu por ato de ofício, mas em razão de manifestação expressa de interesse do servidor, considerando que o interesse público, no caso, é implícito porquanto é pressuposto de todo ato administrativo. Assim, não havendo previsão legal para concessão da indenização pretendida, improcede totalmente a pretensão do Autor. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005954-40.2011.403.6105 - WAGNER PIETROBON (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença de fls 171/173: Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário movida por WAGNER PIETROBON, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos morais sofridos em decorrência do indeferimento administrativo de benefício previdenciário de auxílio-doença, no montante equivalente a 100 (cem) vezes o valor do benefício do Autor atualizado. Para tanto, aduz o Autor que, em 21/09/2004, foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, com alta programada para a data de 03/07/2008. Contudo, não obstante ser portador de doença incapacitante, decorrente de insuficiência cardíaca grave, o benefício não fora prorrogado pelo Instituto Réu, obrigando o Autor a ajuizar ação judicial (processo nº 2008.63.03.008993-5), onde obteve pronunciamento favorável para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação (03/07/2008) e concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica realizada (22/01/2009). Nesse sentido, entende que o indeferimento do benefício na via administrativa foi apto a gerar dano moral, porquanto comprovada a incapacidade laborativa do Autor na ação judicial que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas-SP, no processo supra referido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/120. À f. 122 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada de cópia integral do procedimento administrativo do Autor. Às fls. 130/148 foram juntados dados do Autor contidos nos sistemas informatizados do INSS. Regularmente citado, o INSS contestou o feito (fls. 149/153), defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 154/159). Intimado (f. 160) o Autor não se manifestou em réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. No mérito, entendo que o pedido inicial procede. Como é cediço, a responsabilidade do Estado, presente na Constituição Federal de 1988 (art. 37, 6º), corresponde à obrigação de indenizar do Estado pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem, a teor do disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é

necessária a relação causal entre o comportamento e o dano.No caso concreto, tendo em vista a comprovação de incapacidade laborativa total e permanente do Autor, desde 21/09/2004, quando o Autor se submeteu a transplante cardíaco, e, em decorrência de cardiomiopatia grave que sofre o Autor desde então, conforme laudo da perícia médica realizada nos autos da ação judicial que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas-SP (fls. 23/24), restou claramente demonstrado nos autos o erro da Administração no indeferimento do pedido de prorrogação do benefício do Autor, razão pela qual se pode reconhecer o necessário nexos causal a embasar a pretensão indenizatória.A existência de dano é incontestável. Verifico que o autor, acometido de grave cardiopatia, impossibilitado de trabalhar, tendo de se deslocar ou de ser deslocado para outra cidade para ser tratado e sem que recebesse a necessária prestação alimentar (previdenciária) a que fazia jus, certamente atingiu-o em sua dignidade humana e honra subjetiva, tendo necessitado, por tal período, de ajuda material e financeira de terceiros para sua subsistência, quando se tivesse sido objeto de um exame mais detalhado, teria recebido, ininterruptamente, seu benefício por incapacidade.Nesse sentido, demonstrada violação a direito subjetivo do Autor em decorrência de ato lícito, porquanto comprovada culpa do INSS ao analisar o benefício do Autor, bem como considerando que a comprovação do efetivo abalo moral é presumida, tendo em vista que a responsabilidade do Estado, no caso, é objetiva, de se julgar procedente o pedido para condenação do Réu no pagamento de indenização por danos morais sofridos.De outro lado, a fixação do valor do dano moral deve ser realizada pelo Juízo de forma razoável, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.Nesse sentido, confira-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO DE DUPLICATA PAGA NO VENCIMENTO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ARBITRAMENTO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.(...)III - A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.(...)(REsp 214381/MG, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 29/11/99, pág. 171)Assim sendo, considerando que o Autor, no período de 03/07/2008 a 31/12/2008, não percebeu os proventos referentes ao benefício previdenciário a que comprovadamente fazia jus, entendo como razoável para fixar a indenização pretendida no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), o que, a meu sentir, é suficiente para ressarcir o dano moral alegado, não ensejando enriquecimento sem causa, e, ao mesmo tempo, impedir que situações como a presente voltem a ocorrer junto à Autarquia Ré.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu no pagamento de indenização por danos morais causados ao Autor, no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos a partir da presente decisão, na forma da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Condeno, outrossim, o Réu no pagamento da verba honorária devida ao Autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Despacho de folhas 187: Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor, ora apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se a sentença de fls. 171/173. I.

**0007812-09.2011.403.6105 - ROSE MARA MONTEIRO SILVA X EDSON FERNANDES X LUIZ CARLOS CRUZ(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Vistos.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 101/104, bem como em face do disposto no art. 267, 4º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à Ré.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos imediatamente conclusos.Int.

**0008366-41.2011.403.6105 - YUZEN CHINEN X HASTUCO CHINEN X VALERIA MITSUE CHINEN ARAKAKI X VALDETE KEIKO MIZUNO X WALTER ISSAMU CHINEN(SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para cálculo dos valores devidos aos Autores, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (07/12/2010 - f. 17), observando-se, em relação à cota-parte da Autora falecida Hastuco Chinen, que os valores serão devidos e rateados entre os seus sucessores habilitados, incluindo o Autor Yuzen Chinen, até a data de seu falecimento (04/12/2011), com reversão de sua parte em favor somente do co-autor, a teor do que dispõe o art. 77, e incisos da Lei nº 8.213/91, a partir de então.Após, dê-se vista às partes, inclusive ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em sequência, conclusos.INFORMAÇÃO E CALCULOS DE FLS. 213/236.Outrossim, considerando a natureza alimentar do benefício, processe-se com urgência.Intimem-se.

**0000295-16.2012.403.6105** - GERVASIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007611-80.2012.403.6105** - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE NOVAES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada às fls.37/44, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

**0008987-04.2012.403.6105** - SUELY DE SOUZA MONTEIRO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando o pedido contido na exordial, bem como a natureza da relação jurídica e, ainda, o disposto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, deverá a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, promover a citação de VITOR HUGO SOUZA FREIRE, na qualidade de litisconsorte necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 47, parágrafo único do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Cumpra-se e intime-se.

**0012389-93.2012.403.6105** - ISS BIOSYSTEM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, esclareça a parte autora acerca do efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos art. 258 e s. do Código de Processo Civil, a fim de que este Juízo possa aferir acerca da competência para processar e julgar o feito, e, sendo o caso, proceda à retificação do valor atribuído à causa, recolhendo as custas complementares devidas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012270-35.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014149-58.2004.403.6105 (2004.61.05.014149-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X RAYMUNDO JERONYMO DA SILVA(SP213049 - SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008903-03.2012.403.6105** - ASSOCIACAO MELHORAMENTOS CHAMPS PRIVES(SP166568 - LUIZ FERNANDO BREGHIROLI DE LELLO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado pela empresa ASSOCIAÇÃO MELHORAMENTOS CHAMPS PRIVÉS, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP, objetivando o cancelamento da decisão administrativa de encerramento das atividades da impetrante, ao fundamento da ofensa a dispositivos legais. Liminarmente pede a concessão de autorização para dar continuidade no serviço de vigilância privada dentro dos limites do loteamento denominado Champs Privés para o qual foi constituída, localizado no município de Campo Limpo Paulista - SP. No mérito pretende a impetrante tornar definitivos os efeitos da liminar pleiteada, em especial para o fim de assegurar o cancelamento em definitivo da determinação da Autoridade coatora, para encerramento da atividade da Impetrante, concernente ao serviço de segurança desarmado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/38. A impetrante regularizou o feito (fl. 42). O pedido de liminar (fls. 47/48) foi deferido em parte, para o fim de conceder autorização precária à Impetrante e determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a obstaculizar a continuidade da atividade de serviço de vigilância da Impetrante, nos limites do loteamento e sem utilização de armas. A União Federal, na qualidade de pessoa jurídica interessada, manifestou-se às fls. 61/65, apresentando preliminar de carência da ação por ausência de direito líquido e certo e defendendo, no mérito, a denegação da segurança. As informações foram acostadas aos autos às fls. 70/76. Não foi alegada questão preliminar pela autoridade coatora. No mérito, defendeu a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 82/83, manifestou-se no sentido de ser desnecessária sua intervenção no feito, Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. A preliminar alegada pela União Federal, atinente à ausência de direito líquido e certo há de se superada, posto que seu enfrentamento confunde-se com o mérito do mandamus. Assim, uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Quanto à matéria controvertida, aduz

a impetrante ser associação civil sem fins lucrativos, formada por proprietários de imóveis do loteamento denominado Champs Privés, localizado no município de Campo Limpo Paulista - SP, tendo por objeto social a prestação de serviços de manutenção e vigilância das áreas comuns do loteamento. Alegando que efetua vigilância desarmada, mostra-se irressignada por notificação contra si lavrada em 12.04.2012 (fl. 31), determinando o encerramento de suas atividades de guarda patrimonial, uma vez que não deteria autorização para desenvolvê-las, conforme exigência da Lei nº 7.102/83. Este o ato coator supostamente abusivo e ilegal colacionado pela impetrante. Alega, em defesa de sua pretensão, aplicar-se a legislação referida somente aos casos de serviços de vigilância prestados em estabelecimentos financeiros ou em decorrência de atividade financeira, para a guarda de valores, conforme entendimento revelado pela jurisprudência do E. STJ. Aduz, em acréscimo, não possuir a autoridade coatora competência para fiscalizar empresas particulares que exploram serviços de vigilância de segurança desarmada. Assim o faz no intuito de evidenciar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar integralmente pautada sua atuação nos ditames constitucionais, legais e infralegais vigentes, válidos e eficazes. Sem razão a impetrante. No caso concreto, pretende a impetrante ver a autoridade coatora compelida judicialmente a autorizar a continuidade da atividade da impetrante, concernente ao serviço de segurança desarmado. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61) Nos termos em que expressamente consignado pelo constituinte na Lei Maior, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Outrossim, é cediço que os atos administrativos, gozam de presunção de legitimidade, somente passível de ser afastada por meio de prova inequívoca em sentido contrário, não havendo a impetrante, assim, desincumbido-se do seu ônus de provar a invalidade do ato impugnado. Na espécie, da leitura dos autos denota-se ter a autoridade coatora agido nos estritos limites legais reservados a sua atuação, dando ensejo ao efetivo cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes, atinentes à fiscalização da atividade de segurança. Conforme disposto no art. 144 da Constituição Federal: Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. In casu, quanto à situação fática, esclarece a autoridade coatora em suas informações que, em data de 24.02.2012, recebeu denúncia de que a impetrante possuía um corpo de Segurança Própria, sem a devida autorização do Departamento de Polícia Federal. Ao receber o aludido expediente, segundo esclarece ainda, a Comissão de Vistoria da Delegacia da Polícia Federal em Campinas realizou a necessária fiscalização e, tendo constatado a veracidade da denúncia, lavrou, em 12.04.2012, o referido Auto de Notificação de Encerramento de Atividades nº 001/2012 (fl. 31). Assim o fez, pautada na legislação que disciplina a matéria, a saber, Lei nº 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, que assim estabelecem: Lei nº 7.102/83: Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.... 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994) Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) I - conceder autorização para o funcionamento: a) das empresas especializadas em serviços de vigilância; b) das empresas especializadas em transporte de valores; e c) dos cursos de formação de vigilantes; II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior; III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei; ... Decreto nº 89.056/83: Art. 31. As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio para a execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto neste Regulamento e demais legislações pertinentes. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995) 1º Os serviços de segurança a que se refere este artigo denominam-se serviços orgânicos de segurança. (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995) 2º As empresas autorizadas a exercer serviços orgânicos de segurança não poderão comercializar os serviços de vigilância e transporte de valores. (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995) Art. 32. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem

serviços orgânicos de segurança. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995) 1º O pedido de autorização para o funcionamento das empresas especializadas será dirigido ao Departamento de Polícia Federal e será instruído com: (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)...Assim, considerando que o exercício da atividade de segurança demanda a atenção, a supervisão e a fiscalização do Estado; que a Lei nº 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atribui à Polícia Federal a competência para regular, autorizar e fiscalizar as atividades de segurança privada desenvolvidas pelas empresas especializadas e pelas que possuem seu próprio serviço orgânico de segurança e pelos e pelos profissionais que nela atuam; que referida legislação não faz distinção entre o serviço de segurança armada ou desarmada e, ainda, que a autoridade coatora, no exercício regular de fiscalização, constatou não possuir a impetrante Autorização de Funcionamento, expedida pelo Departamento de Polícia Federal, conforme determinado pela legislação de regência, forçoso reconhecer não assistir razão à impetrante. A respeito do tema, confira-se a jurisprudência pátria, explicitada nos trechos dos julgados transcritos a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA. CANCELAMENTO DO REGISTRO DE FUNCIONAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. LEGALIDADE DA SANÇÃO. 1. A Ação Mandamental foi impetrada contra ato do Ministro de Estado da Justiça, que manteve a sanção de cancelamento do registro da impetrante, autuada por exercer suas atividades com autorização vencida. 2. De acordo com a Lei 7.102/1983, o funcionamento das empresas de segurança privada está condicionado à obtenção de autorização no âmbito do Ministério da Justiça, que deve ser renovada anualmente. 3. No caso dos autos, o processo de revisão foi arquivado porque a empresa deixou de sanar irregularidades, a despeito de ter sido notificada para fazê-lo. Posteriormente, foi autuada por funcionar irregularmente. ...5. A sanção de cancelamento possui respaldo legal e foi aplicada no exercício regular do poder de polícia, inexistindo direito líquido e certo à sua revogação. Precedente do STJ. 6. Segurança denegada. (MS 14359, STJ, 1ª Seção, v.u., Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 22.10.2009) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. SOCIEDADE COOPERATIVA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 7.102/83 E LEI Nº. 5.764/71. PRINCÍPIO DA LEX SPECIALIS DEROGAT GENERALI. AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO DA AUTORIDADE IMPETRADA. SENTENÇA REFORMADA. ...4. Conforme o art. 20 da Lei nº 7.102/83, com redação dada pela Lei 9.017/95, cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal, conceder autorização para o funcionamento das empresas especializadas em serviços de vigilância, bem como proceder à sua fiscalização. 5. Apelação não conhecida. Remessa oficial a que se dá provimento. (AMS 199736000057390, TRF1, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Ricardo Gonçalves da Rocha Castro, e-DJF1 08.11.2010, pág. 34) LEI-7102/83, ALTERADA PELA LEI-8863/94 E PELA LEI-9017/95. SERVIÇOS DE SEGURANÇA A PESSOAS E ESTABELECIMENTOS. FUNCIONAMENTO. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. CONSTITUCIONALIDADE. Não há falar em inconstitucionalidade da LEI-7102/83, alterada pela LEI-8863/94 e pela LEI-9017/95, pela simples exigência de autorização do Ministério da Justiça para funcionamento das empresas que prestam serviços de segurança privada. A LEI-8863/94. Ao dar nova redação aos ART-10 e ART-15 da LEI-7102/83, incluiu no seu campo de regulamentação também as empresas que prestam serviço de segurança privada a pessoas, a estabelecimento comercial, industrial; de prestação de serviços e residenciais; a entidades sem fins lucrativos. E órgãos e empresas públicas, razão pela qual faz-se necessária a autorização do Ministério da Justiça para que ditas empresas possam funcionar. (AMS 96.04.61723-0, TRF4, 3ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Amir José Finocchiaro Sarti, DJ 17.12.1997, pág. 110806) Ademais, reiterando-se que, nos termos do art. 32 do Decreto nº 89.056/1983, cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento de empresas de vigilância, tampouco merece prosperar a tese defendida na inicial relativa à falta de competência da autoridade coatora para fiscalizar a atividade de vigilância da impetrante. Impende destacar, ainda, as considerações formuladas pela autoridade coatora (fl. 76), que sintetizam com percuciência o entendimento do juízo, a seguir transcritas: A Polícia Federal não está proibindo a impetrante de realizar o seu serviço de segurança orgânica. O que não pode é ela realizar esta atividade sem Autorização. Enfim, vale trazer à colação as palavras exaradas pela União Federal (fl. 63), cujo excerto se transcreve a seguir: ... O citado diploma legal [Lei nº 7.102/83], com efeito, estabelece normas para constituição e funcionamento de empresas particulares que explorem serviços de vigilância, e de sua observância não se devem furtar aquelas pessoas que exerçam tais atividades sem o emprego de armas de fogo, sob pena de desenvolverem uma atividade potencialmente lesiva sem submissão a nenhuma regramento específico. Desta forma, in casu, não resta demonstrada pela impetrante a prática de ato ilegal e abusivo pela autoridade coatora. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência,

delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que:... o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Opus cit., p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Opus cit., p. 30). No caso sub iudice, não tendo havido a demonstração do direito líquido e certo pela impetrante, em consequência, há de se ter por ausente requisito legal imprescindível para a concessão da segurança, nos termos em que pleiteada no writ. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, cessando os efeitos da liminar de fls. 47/48. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

### **Expediente Nº 4535**

#### **MONITORIA**

**000234-68.2006.403.6105 (2006.61.05.000234-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FECHALAR COM/ DE FECHADURAS LTDA EPP (SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X AIRTON DISSELLE (SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO) X WALTER SERGIO DISSELLE (SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO) X ROSA MARIA SAGIORO PIRES DISSELLE (SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X LEA SILVIA DOS SANTOS DISSELLE

Não obstante as várias determinações deste Juízo no sentido de prosseguimento do feito, noto que até a presente data não houve qualquer providência no sentido de intimação dos executados, na forma do art 475-J do CPC. Assim, intime-se a CEF no sentido de prosseguimento da presente demanda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. DESPACHO DE FLS. 290: Considerando-se que o presente feito, indicado pela CEF, encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, no dia 08 de novembro de 2012, às 15:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

**0011863-05.2007.403.6105 (2007.61.05.011863-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MOR PLASTIC IND/ E COM/ DE APARAS PLASTICAS LTDA ME (SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO) X NADIA REGINA STAHANOV DE OLIVEIRA (SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO) X EDIMAR CARLOS DE OLIVEIRA (SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO)

Considerando-se que o presente feito, indicado pela CEF, encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, no dia 08 de novembro de 2012, às 16:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

**0016413-72.2009.403.6105 (2009.61.05.016413-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DEVIP COMERCIAL LTDA X RODRIGO DOS SANTOS NUNES (SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X PAULO CESAR DOS SANTOS NUNES (SP272126 - JULIO HENRIQUE CORRÊA GOMES)

Fls. 243/249. Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 243/244, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste

Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS.255: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da ordem judicial extraída do sistema BACEN-JUD, juntada às fls.252/254, requerendo o que de direito, no prazo legal. DESPACHO DE FLS. 284: Considerando-se que o presente feito, indicado pela CEF, encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, no dia 08 de novembro de 2012, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca das petições de fls. 258/283. Publiquem-se os despachos pendentes.

**0016452-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016452-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LOJA DE CONVENIENCIA DO CASTELO LTDA ME X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA X ADRIANO RAMALHO DA SILVA**

Considerando-se que o presente feito, indicado pela CEF, encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, no dia 08 de novembro de 2012, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. DESPACHO DE FLS.93: Diante da certidão retro e petição de fls.87, expeça-se o mandado de pagamento ao co-réu ADRIANO RAMALHO DA SILVA, através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite-se e intime-se. Publique-se o despacho de fls.88.

**0016878-81.2009.403.6105 (2009.61.05.016878-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J C BRAGHETTO INSTRUMENTO ME X JOSE CARLOS BRAGHETTO**

Considerando-se que o presente feito, indicado pela CEF, encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, no dia 08 de novembro de 2012, às 15:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

**0001885-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001885-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANIFICADORA SETTE LTDA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X ODAIR PAULINO RIBEIRO X SIMONE DE OLIVEIRA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA)**

Considerando-se que o presente feito, indicado pela CEF, encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, no dia 08 de novembro de 2012, às 15:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

**0004600-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI ME X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI**

Considerando-se que o presente feito, indicado pela CEF, encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, no dia 08 de novembro de 2012, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. A petição de fls. 126 será apreciada oportunamente.

**0006372-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO DAILY LTDA EPP**

Considerando-se que o presente feito, indicado pela CEF, encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º



andar, Centro, no dia 08 de novembro de 2012, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

**0007399-30.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FABIO TRANSCHESE ENGENHARIA LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X FABIO TRANSCHESE

Fls. 98: Defiro: junte-se, dando-se vista à parte Autora. Int. DESPACHO DE FLS. 104: Considerando-se que o presente feito, indicado pela CEF, encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, no dia 07 de novembro de 2012, às 15:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Publique-se o despacho de fls. 99.

**0010681-76.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAURO CUSTODIO SERRALHERIA - ME X MAURO CUSTODIO

Considerando-se que o presente feito, indicado pela CEF, encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, no dia 08 de novembro de 2012, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

**0017330-57.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X DALOSTO SCHNEIDER LTDA ME X PAULO RICARDO BASTOS DALOSTO X TANIA MARA SCHNEIDER DALOSTO

Considerando-se que o presente feito, indicado pela CEF, encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, no dia 08 de novembro de 2012, às 16:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

**0017332-27.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X FERMATEC COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP315164 - ELIEL CECOM) X ROBSON ALEANDRO MARTARELLO(SP213697 - GIULLIANO BERTOLI) X APARECIDO JOSE MARTARELLO X LEUDENI MOREIRA FERNANDES

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FERMATEC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME, ROBSON ALEANDRO MARTARELLO, APARECIDO JOSE MARTARELLO E LEUDENI MOREIRA FERNANDES, devidamente qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$26.892,82 (vinte e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos), consolidado e atualizado até 30/11/2010, tendo em vista o inadimplemento dos Requeridos decorrente da consolidação dos débitos referente ao contrato de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734 firmado entre as partes. Às fls. 8/37 juntou documentos que instruíram a inicial. Regularmente citados, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, os Requeridos apresentaram Embargos, às fls. 75/77, alegando preliminar de inadequação da via eleita, ao fundamento de se tratar de título executivo extrajudicial, bem como alegam cerceamento de defesa tendo em vista que a Autora não procedeu à juntada de demonstrativo pormenorizado do débito, requerendo, quanto ao mais, a total improcedência da ação monitória. Juntou documentos (fls. 78/81). Às fls. 87/91, a Autora se manifestou acerca dos embargos, refutando as alegações dos Réus-embargantes. Certificado o decurso de prazo sem manifestação dos Embargantes acerca da impugnação (f. 107), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de inadequação da via eleita merece ser afastada, porquanto suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que na inicial a Autora procedeu à juntada de cópia do contrato de abertura de crédito em conta corrente, demonstrativos dos débitos e planilha de evolução da dívida. Nesse sentido, confira-se súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Quanto ao mérito propriamente dito, vale ressaltar inicialmente que não restou configurado cerceamento de defesa alegado pelos

Embargantes, dado que a existência da dívida não foi objeto de irrisignação, de modo que a alegação acerca da falta de demonstração do débito não subsiste, visto que a documentação acostada aos autos é suficiente para propositura da presente ação monitória, conforme já dito. Quanto ao mais, apenas em parte merecem procedência os Embargos, conforme se poderá ver, a seguir. Inicialmente, quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 14ª do contrato de crédito juntado aos autos assim estabelece: Cláusula Décima Quarta - Da inadimplência No caso de impontualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI, divulgada pelo Banco Central, referente ao dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (dez por cento) ao mês. (Destques meus) A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267) Outrossim, deve ser observado que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado (cláusula nº 13ª, in fine), não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do

Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Assim dispõe a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos monitórios. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos à monitória, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela autora. Condeno os Embargantes no pagamento da metade das custas adiantadas pela parte autora. Outrossim, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. DESPACHO DE FLS. 113: Considerando-se que o presente feito, indicado pela CEF, encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, no dia 07 de novembro de 2012, às 16:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Publique-se a sentença de fls. 108/111.

**0006178-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PESSUTI E PESSUTI LTDA ME X GILMAR AP. BRITO PESSUTI X MARCIA REGINA BRANDAO PESSUTI**

Considerando-se que o presente feito, indicado pela CEF, encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, no dia 08 de novembro de 2012, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007644-70.2012.403.6105 - DAINES TANNER (SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a certidão de fls. 98 e considerando a perícia médica agendada, manifeste-se a advogada do autor, com urgência. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002690-49.2010.403.6105 (2010.61.05.002690-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARLENE LINO MIRONE (SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO E SP213611 - ANDRESSA RENATA PERTILE BRANCO)**

Considerando-se que o presente feito, indicado pela CEF, encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, no dia 08 de novembro de 2012, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. DESPACHO DE FLS. 98: Fls. 90/97: indefiro o requerido, em vista da vedação legal contida no artigo 649, inciso IV do CPC. Prossiga-se, requerendo a CEF o que de direito. Int.

**0007379-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDINILSON ALCANTARA DE OLIVEIRA**

Fls. 85: Defiro o pedido da CEF, conforme requerido. Aguarde-se em Secretaria nova manifestação da mesma,

dentro do prazo solicitado. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 87: Considerando-se que o presente feito, indicado pela CEF, encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, no dia 07 de novembro de 2012, às 15:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Publique-se o despacho de fls. 86.

**0010003-61.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ALEXANDRE BISPO FILHO(SP100734 - JOAO SAID FILHO)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, III, 1º do CPC. Int. DESPACHO DE FLS. 66: Considerando-se que o presente feito, indicado pela CEF, encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, no dia 07 de novembro de 2012, às 16:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Publique-se o despacho de fls. 65.

**0015766-43.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LOURENCO TADEU CARDOSO SOARES(SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO)

Considerando-se que o presente feito, indicado pela CEF, encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, no dia 08 de novembro de 2012, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. DESPACHO DE FLS. 73: Fls. 72: defiro a CEF o prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0015767-28.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X DAGMA VIEIRA DA CRUZ

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 50/53 e 74: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados pela CEF (fls. 74), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 78: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema BACEN-JUD, juntados às fls. 77, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 79: Considerando-se que o presente feito, indicado pela CEF, encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, no dia 07 de novembro de 2012, às 16:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Publiquem-se as pendências.

**0007810-05.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MAKSON MARCOS PEREIRA

Considerando-se que o presente feito, indicado pela CEF, encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, no dia 08 de novembro de 2012, às 15:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0007249-83.2009.403.6105 (2009.61.05.007249-7)** - MARINALVA GUIMARAES DE OLIVEIRA X MATEUS

SERAFIM DO NASCIMENTO X NARINALVA GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS CERTIDÃO DE FLS. 233: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se relacionado na pauta das audiências que serão realizadas na Semana Nacional de Conciliação que se realizará nesta Subseção Judiciária de Campinas, no dia 05 de novembro de 2012, às 15:30 horas, devendo as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010682-61.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIZ CARLOS PALARO - ME X LUIZ CARLOS PALARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PALARO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PALARO

Considerando-se que o presente feito, indicado pela CEF, encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, Centro, no dia 08 de novembro de 2012, às 16:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. DESPACHO DE FLS. 45: Diante da certidão retro, requeira a parte autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3773**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0602255-56.1992.403.6105 (92.0602255-5)** - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X GREEN GRASS PAISAGISMO JARDINAGEM E COM/ LTDA X SERGIO ORLANDO DE CAMPOS PUPO NOGUEIRA JUNIOR X LIGIA MARIA TESTA PUPO NOGUEIRA(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0606020-64.1994.403.6105 (94.0606020-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MAK IND/ E COM/ LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se,

independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0604039-63.1995.403.6105 (95.0604039-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONTREL COMERCIAL E SERVICIOS LTDA - MASSA FALIDA X FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X JOSE CARLOS OLIVEIRA LIMA(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO E SP062060 - MARISILDA TESCAROLI)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0605399-33.1995.403.6105 (95.0605399-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X TRANSPORTADORA RODOVIARIA COCENZA LTDA(SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X LIGIA MARIA RIPAMONTI(SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X MAURI ROBERTO RIPAMONTI(SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0603143-49.1997.403.6105 (97.0603143-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROSSI COZINHAS INDLS/ LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X JOSE ROSSI - ESPOLIO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X MARGARIDA APARECIDA BERTOLI ROSSI**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de

suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0003756-50.1999.403.6105 (1999.61.05.003756-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IRMAOS CORTADO E CIA/ LTDA X NELSON CORTADO MARTINEZ(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP132192 - LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES)

Compulsando os autos, observo que os executados foram regularmente citados (fls. 22 e 30) e permaneceram silentes quanto ao pagamento do débito ou indicação de bens à penhora.Outrossim, as pesquisas e diligências realizadas pelo exequente na busca de bens pertencentes ao executado, revelaram apenas um veículo de valor insuficiente à garantia do débito exequendo.Ante o exposto, presentes os requisitos indispensáveis, defiro o pleito de fls. 98/99 e decreto a indisponibilidade dos bens dos executados IRMAOS CORTADO E CIA LTDA e NELSON CORTADO MARTINEZ, com espeque no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 118/2005, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais.Expeçam-se os ofícios aos órgãos necessários.Intime-se. Cumpra-se.

**0015956-89.1999.403.6105 (1999.61.05.015956-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BIGBURGER SAO PAULO LANCHONETES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0016816-90.1999.403.6105 (1999.61.05.016816-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PASTORI FONSECA TECIDOS LTDA(SP095044 - SILVINA APARECIDA REBELLO FERNANDES DA CUNHA CANTO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0006250-48.2000.403.6105 (2000.61.05.006250-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 458 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOSE EUGENIO RIBEIRO RENNO

Manifeste-se o credor sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 47/50 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0011316-38.2002.403.6105 (2002.61.05.011316-0)** - INSS/FAZENDA(SP166098 - FABIO MUNHOZ) X VENTURINI & VENTURINI LTDA X ALBERTO PEDRO VENTURINI JUNIOR X MARIA CECILIA MARAN(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X RENATO RECHINTIERO

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se,

independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0012609-43.2002.403.6105 (2002.61.05.012609-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS COLIBRI LTDA-ME(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO E SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0000160-19.2003.403.6105 (2003.61.05.000160-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X D V MENITTO CIA LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0011663-37.2003.403.6105 (2003.61.05.011663-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA X SERGIO ROBERTO RAMOS X GENY MARIA DE L. RAMOS X JOAQUIM RAMOS(SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0015295-37.2004.403.6105 (2004.61.05.015295-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X FB CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X**



JOSE CARLOS BENTO X ANTONIO CARLOS FERREIRA

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0008564-88.2005.403.6105 (2005.61.05.008564-4)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FIORI CONSULTORIA S/C LTDA Regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 24/25 (Dr. FÁBIO CÉSAR GUARIZI - OAB/SP 218.591), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

**0000757-80.2006.403.6105 (2006.61.05.000757-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FLAVIO AILTON DUQUE ZAMBRONE(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0002008-36.2006.403.6105 (2006.61.05.002008-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARVOARIA SUMARE LTDA(SP133949 - SANDRA REGINA RODRIGUES)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0001900-36.2008.403.6105 (2008.61.05.001900-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X BIOESTERIL ESTERELIZACAO E COMERCIO LTDA EPP(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES) X ALEXANDRE MINGONE X SILVANA MINGONE X MARIO VIEIRA DE MORAES FILHO

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta

formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0018294-50.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X CLAUDIA MORAES DE CASTILHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0015019-59.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SELMA MARTINS(SP171947 - MARIA VANET BICALHO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0018140-95.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULI CLEAN SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**Expediente Nº 3775**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001810-96.2006.403.6105 (2006.61.05.001810-6)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0607039-66.1998.403.6105 (98.0607039-9)** - SAYEG & CIA LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X ADVOCACIA HEITOR REGINA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAYEG & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0002066-44.2003.403.6105 (2003.61.05.002066-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SINERGIA LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO) X SINERGIA LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0003535-57.2005.403.6105 (2005.61.05.003535-5)** - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL Fls.234 :Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Os autos deverão permanecer em Secretaria aguardando a manifestação da parte.Intime-se.

**0011701-78.2005.403.6105 (2005.61.05.011701-3)** - CHICO MODAS LTDA - EPP(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP125218 - MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHICO MODAS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0004236-81.2006.403.6105 (2006.61.05.004236-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MOTOVELOZ VEICULOS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X MOTOVELOZ VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3679**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017855-05.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X AZAD TARIKIAN - ESPOLIO X IRENE FESTA TARIKIAN - ESPOLIO X MEGUERDITCH TARIKIAN X AZAD TARIKIAN FILHO X ANDREIA DA SILVA MORAIS X CLAUDIO

TARIKIAN(SP153648 - NELICE GABRIELA TONINI DA SILVA)

Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 30/34 e 38/42, que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos laudos de fls. 30/34 e 38/42, de R\$7.273,48 e 11.905,02, para cada um dos imóveis indicados na inicial. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória da INFRAERO na posse dos Lotes 16 e 17, da Quadra 15, loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objetos das transcrições nºs 88.518 e 88.519, perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo os expropriantes providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Manifestem-se os expropriantes, em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013540-31.2011.403.6105** - MARIA CECILIA MONTEIRO SILVEIRA BUENO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)

Diante da decisão proferida no Conflito Negativo de Competência, comunicação de fls. 264/266, encaminhem-se estes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado São Paulo, com nossas homenagens. Int.

### **ALVARA JUDICIAL**

**0011653-75.2012.403.6105** - EDVALDO CESAR DA SILVA(SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

O requerente, qualificado à fl. 2, vem a juízo solicitar expedição de alvará judicial para levantamento de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Esclarece que é servidor público municipal da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, originalmente sujeito ao regime de trabalho celetista, mas que desde a entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, passou ao regime estatutário e, nessas condições, entende fazer jus ao levantamento pleiteado. Citada, a requerida apresentou contestação, na qual defende, em síntese, que a alteração do regime celetista para estatutário não está prevista na Lei 8.036/90 como causa de levantamento do FGTS, pugnando assim pela improcedência do pedido (fls. 33/37). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 39/40). É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a inidoneidade da via judicial escolhida pelo requerente, uma vez que a requerida resistiu expressamente à sua pretensão. E, de fato, a expedição de alvará judicial, enquanto procedimento de jurisdição voluntária, só é admissível nas hipóteses em que não existe lide, ou seja, quando não há litígio e nem mesmo partes, mas sim simples interessados ou partícipes do procedimento judicial. Humberto Theodoro Jr. ensina que na chamada jurisdição voluntária, o Estado apenas exerce, através de órgãos do Judiciário, atos de pura administração, pelo que não seria correto o emprego da palavra jurisdição para qualificar tal atividade e há, enfim, procedimento de jurisdição voluntária quando, conforme Prieto-Castro, os órgãos judiciais são convocados a desempenhar uma função administrativa destinada a tutelar a ordem jurídica mediante a constituição, asseguramento, desenvolvimento e modificação de estados e relações jurídicas com caráter geral, ou seja, frente a todos (in Curso de Direito Processual Civil, v. III, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992, pp. 371/372). Ora, nos termos do art. 7º da Lei 8.036/90, a atividade administrativa relativa à liberação de depósitos do FGTS não cabe à Justiça Federal, mas sim à Caixa Econômica Federal. Nos casos como o vertente, em que há a recusa da liberação, verifica-se um conflito de interesses, ou seja, uma pretensão resistida, originando assim um litígio concreto a ser dirimido pelo Judiciário. Nessa hipótese, todavia, não há que se cogitar mais de procedimento de jurisdição voluntária, pois o deslinde do conflito reclama a instalação de regular contraditório, no qual as partes, exercendo amplamente os seus direitos de defesa, expõem os seus argumentos e oferecerão os subsídios necessários para que o juiz decida. Nesse sentido, as seguintes decisões de nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. ALVARÁ. FGTS.

LEVANTAMENTO. DESCABIMENTO. I - Nos termos da legislação em vigor, compete exclusivamente ao órgão gestor do FGTS examinar, na esfera administrativa, sobre o pedido de levantamento dos depósitos, sendo incabível processo de jurisdição voluntária com tal pretensão coercitiva. Precedentes do TFR. II - Apelação provida para indeferir-se o pedido de expedição de alvará judicial. (TRF 1ª Reg., 1ª T., AC 0124615, Relator ALDIR PASSARINHO JR, DJU 11-06-90, p. 12448) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. CRÉDITO AINDA NÃO REALIZADO. EXTRATO MERAMENTE INFORMATIVO, REFERENTE AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. INVOCAÇÃO À LEI N.º 6.858/80. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO

MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Em casos como o de falecimento do titular da conta do FGTS, em que não há, propriamente, resistência da CEF ao levantamento do saldo, mas simples necessidade de individualização do favorecido, cabe pedido de alvará judicial, em sede de procedimento de jurisdição voluntária e perante a Justiça Estadual. 2. Havendo resistência da CEF ao saque do saldo da conta do FGTS, como em casos não previstos no art. 20 da Lei n. 8.036/90, o pedido tem cunho contencioso e deve tramitar perante a Justiça Federal, em feito de rito comum. 3. Não se tratando, porém, de pedido de levantamento de saldo efetivamente existente, mas de pretensão à imposição ao pagamento dos valores referentes ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, não é caso de jurisdição voluntária e tampouco de alvará judicial. 4. Ficando evidente a resistência dos requerentes em aceitar as condições previstas na Lei Complementar n.º 110/2001, cumpre-lhes ajuizar demanda pelo rito comum ordinário, a fim de obter o reconhecimento de todo o direito que reputam possuir. 5. A inadequação da via processual eleita resulta na carência de ação, pela falta de interesse de agir, ensejando, destarte, a extinção do processo sem julgamento do mérito (TRF3, 2ª T., AC - AC 998503, Relator Nelson dos Santos, DJU DATA:24/06/2005)(grifou-se).PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS.Os procedimentos da denominada jurisdição voluntária são exclusivamente os que decorrem de lei. O eventual direito de movimentar os depósitos do FGTS, quando contestado pela administração do referido fundo, só pode ser tutelado pela via jurisdicional, contenciosa.Sentença mantida. (TRF 4ªReg., 5ª T., AC 0412119, Relator Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-95, p. 81010)PROCESSUAL CIVIL. LIBERAÇÃO DE FGTS MEDIANTE ALVARÁ JUDICIAL. INIDONEIDADE DO PROCEDIMENTO. NULIDADE. APELO PROVIDO. (TRF 5ª Reg., 3ª T., AC 0549032, Relator Lázaro Guimarães, DJU 07-10-94, p. 57026)Poder-se-ia, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, possibilitar-se a conversão deste pedido de alvará em ação ordinária e determinar-se o seu prosseguimento. No entanto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, a competência para o seu processamento e julgamento é do Juizado Especial Federal desta Subseção. Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. LEVANTAMENTO DE FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. PEDIDO SUCESSIVO DE CONDENAÇÃO. SÚMULA 82/STJ. 1. Ação ordinária em que se pretende a concessão de alvará de levantamento de saldo de FGTS da conta de titular falecido. Em pedido sucessivo, existência de requerimento de condenação da Caixa Econômica Federal caso não seja localizada a respectiva conta. 2. Se o levantamento dos depósitos de FGTS encontrar qualquer resistência por parte da Caixa Econômica Federal-CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, em face da litigiosidade que assume o feito, nos termos da Súmula 82/STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. 3. No caso, a Caixa Econômica Federal, de maneira expressa, resiste à pretensão, alegando não poder restituir qualquer importância à autora por inexistir a conta ou porque não houve a regular transferência pelo antigo banco depositário. 4. A existência de pedido sucessivo de condenação da empresa pública não altera a solução do incidente, pois o fator determinante para a fixação de competência se dá em momento anterior, qual seja, quando a CEF oferece resistência à pretensão da autora. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Cível de Chapecó/SC, o suscitado (CC 200800558612, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/05/2009) (grifou-se). CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS. MATÉRIA CÍVEL. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, parágrafo 3º DA LEI Nº 10.259/2001. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (Juizado Especial), ante o Juízo da 6ª Vara da mesma Seccional, nos autos da Ação Cível nº 2005.83.00.005807-3 (pedido de alvará visando à liberação de saldo do FGTS). 2. Discussão acerca da competência para processar e julgar causa de matéria cível, que lhe foi atribuída valor inferior a sessenta salários mínimos. 3. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, e deriva do valor da causa, consoante disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei n 10.259/2001, sendo de nenhuma relevância o fato de cuidar-se de feito de jurisdição contenciosa ou voluntária (CC 200505000304293, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Pleno, DJ - Data::02/02/2006 - Página::576 - Nº::24) (grifou-se).Diante do exposto, estando plenamente caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**Dr. HAROLDO NADER**

**Expediente Nº 2907**

**DESAPROPRIACAO**

**0018014-45.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X ADELINA DE AZEVEDO X CARMEM SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES X RICARDO MASELLI SANCHES X GUSTAVO MASELLI SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO

Expeça-se novo edital de citação da ré Adelina de Azevedo, devendo constar o bairro de localização do imóvel expropriado. Int. INFO. SEC. FLS. 190 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações.

**MONITORIA**

**0015759-51.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER FERREIRA MOTA DA SILVA Fls. 122: defiro. Expeça-se edital para citação do(s) réu(s), com prazo de 30 (trinta) dias. Com a expedição, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a retirá-lo em secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação. Int. INFO. SEC. FLS. 127 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações.

**0008788-16.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO PEIXOTO SOBRINHO

Expeça-se edital para citação do réu, com prazo de 30 (trinta) dias. Com a expedição, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a retirá-lo em secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação. Int. INFO. SEC. FLS. 98 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações.

**0010657-14.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE DONIZETTI DE SOUZA

INFO. SEC. FLS. 78 Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos.

**0010410-96.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UOK CONFECÇOES LTDA EPP X EDMILSON DE JESUS GAVIOLLI X MARIA APARECIDA PINTO GAVIOLLI

INFO. SEC. FLS. 64 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 312/2012, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002025-18.2010.403.6304** - CLAUDINEI APOLINARIO DE SOUZA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

INFO. SEC. FLS. 355 INFO. SEC. FLS. 355 Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório

expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

**0010905-77.2011.403.6105** - OSMAR PRAGIDI(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

INFO. SEC. FLS. 126Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

**0011642-80.2011.403.6105** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFO. SEC. FLS. 220Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

**0013214-71.2011.403.6105** - ANGELO SARTORI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em 21/09/2012: J. Defiro, se em termos. INFO. SEC. FLS. 225Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria fls. 214/223.

**0004626-41.2012.403.6105** - JAQUELINE COTIA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

INFO. SEC. FLS. 172Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

**ACAO POPULAR**

**0001172-53.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-

84.2012.403.6105) VALDECI BEZERRA DA SILVA X JOSE CARLOS DOMINGOS X JOSE VICENTE PEREIRA DA COSTA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNIAO FEDERAL X INVEPAR INVESTIMENTO E PARTICIPACOES E INFRAESTRUTURA(SP247054 - BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO E SP250465 - LAURA SANTANA CASTRO) X TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS X UTC PARTICIPACOES X INFRAVIX PARTICIPACOES(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP257146 - RUBENS PIERONI CAMBRAIA)

J. O prazo contado na forma do requerido decorre de Lei, portanto, independe de requerimento. Certifique-se a Secretaria esse fato. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006778-43.2004.403.6105 (2004.61.05.006778-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X JOSE ALOISIO COSTA BARROS X IRACEMA CAROLINA CASTA BARROS

Expeça-se edital de citação de todos os réus, com prazo de 30 dias.Int.INFO. SEC. FLS. 116Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0613423-45.1998.403.6105 (98.0613423-0)** - CRODA DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CRODA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

INFO. SEC. FLS. 492Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a advogada da parte exequente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 09/10/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

**0006492-32.1999.403.6108 (1999.61.08.006492-6)** - CLAUDIO BUARRAJ MOURAO X DARIA NEGREL MARCONDES CABRAL X DEBORAH CRISTINA LONGUIM XAVIER X DONIZETTI BORGES DE OLIVEIRA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES E SP056351 - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficarão os Exequentes Déborah Cristina Longuim Xavier, Cláudio Buarraj Mourão e Daria Negrel Marcondes Cabral, intimados para retirada dos respectivos alvarás de levantamento, expedidos em 09/10/2012, cujo prazo de validade é de 60 dias.

**0013628-84.2002.403.6105 (2002.61.05.013628-6)** - JOSIANI APARECIDA BELTHER VARGAS VALERIO(SP147817 - JULIANA VERONEZE XAVIER LUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSIANI APARECIDA BELTHER VARGAS VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, encaminhe-se e\_mail ao NUAJ para a retificação do nome da advogada da exequente, devendo constar JULIANA VERONEZE XAVIER LUI.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme já determinado às fls. 248.INFO. SEC. FLS. 263Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, ficará a parte exequente, bem como seu advogado, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

**0007306-38.2008.403.6105 (2008.61.05.007306-0)** - JULIO SHIRABE(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X JULIO SHIRABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFO. SEC. FLS. 435Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da



Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

**0005499-12.2010.403.6105** - JAIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP162215 - SONIA MARIA DE SOUZA LIMA E SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JAIR RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFO. SEC. FLS. 242Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, ficará a parte exequente, bem como seu advogado, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016402-43.2009.403.6105 (2009.61.05.016402-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VCR COML/ ATACADISTA LTDA X VANDERLEI CICALA X ALESSANDRO RUBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VCR COML/ ATACADISTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI CICALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO RUBBI

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o réu foi citado por edital, expeça-se edital de intimação do réu para pagar a a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102-C, c/c art. 475, J do CPC. Após, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a retirá-lo em secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação. No silêncio do executado, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. INFO. SEC. FLS. 314Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o edital de intimação expedido para as devidas publicações. DESPACHO DE FLS. 308: Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intemem-se os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.102,c, c/c art. 475, J do CPC. No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**0017149-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017149-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X MARCELO AMERICO BREGA PEREIRA X ADRIANA MONEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AMERICO BREGA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MONEDA

Tendo em vista que os réus foram citados por edital, intime-se-o, também por Edital, a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-C, combinado com o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo do Edital, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. INFO. SEC. FLS. 163Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o edital de intimação expedido para as devidas publicações.

**0002546-75.2010.403.6105 (2010.61.05.002546-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X RODOLFO PORTILHO TONI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X

#### CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO PORTILHO TONI

Considerando terem sido os réus citados por Edital, necessário se faz sejam estes intimados, nos termos do art. 475-J, também por Edital. Expeça-se o referido Edital de Intimação para pagamento, conforme despacho de fl. 157, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do inciso IV, do art. 232 do Código de Processo Civil. Após, intime-se a parte autora, com fulcro no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirá-lo para as devidas publicações. Int. INFO. SEC. FLS. 165 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o edital de intimação expedido para as devidas publicações.

#### 0010868-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TALITA FRANZOLIN GOTTMANN(SP139084 - JOSE BENEDITO CLAUDIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA FRANZOLIN GOTTMANN

Tendo em vista a comprovação, pela ré, de que os valores bloqueados são decorrentes de conta salário e de conta poupança, defiro o requerido às fls. 125/127. Expeça-se alvará de levantamento do valor total da conta de fls. 150 em nome da ré Talita Franzolin Gotmann. Sem prejuízo do acima determinado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/11/2012, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da ré, conforme documentos de fls. 130 e 136. Int.

#### 0000060-49.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS

INFO. SEC. FLS. 74 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca de documentos sigilosos juntados de fls. 72/73.

#### Expediente Nº 2909

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

#### 0010947-29.2011.403.6105 - BENEDITO CASAR DA MOTA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 261/269: mantenho a decisão de fls. 253/253, v por seus próprios fundamentos. Com relação à apelação do autor (fls. 270/281), ressalto que interrupção do prazo previsto no caput do art. 538 não se aplica ao caso presente, tendo em vista que as alegações apresentadas na peça intitulada embargos de declaração não se enquadram nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil. Assim, não recebo referida apelação em face da intempestividade. Considerando que as contrarrazões ao recurso da União foram apresentadas às fls. 282/286, remetam-se os autos ao TRF/3R. Pa 1,10 Intimem-se.

#### 0005320-10.2012.403.6105 - MARIA ANTONIO FRANCISCO(SP274944 - DILSA REGINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 369/370: Trata-se de embargos de declaração da sentença de fls. 361/365 sob o argumento de omissão na medida em que deixou de observar a prescrição dos valores a serem compensados pelo réu. Requer, ao final, a correção da sentença a fim de que conste a observância das parcelas não prescritas tanto para o pagamento de benefício como para a compensação. Através de uma leitura atenta, especificamente na parte em que este juízo, de ofício, pronunciou-se sobre a prejudicial de mérito (prescrição), restará sanada a dúvida da embargante em relação à condenação do réu ao pagamento das parcelas atrasadas, não prescritas, em face do reconhecimento do direito à obtenção do benefício de aposentadoria por idade (rural), requerido sob o n. 129.637.968-7. Por outro lado, quanto à compensação, se restou improcedente o pedido de desoneração de restituir aquilo que, indevidamente, recebeu a título de benefício assistencial (130.865.505-0), obviamente, dos valores a que tem direito (parcelas não prescritas, corrigidas e acrescidas de juros de mora), deverá ser abatida a sua dívida (art. 100 da CF), na forma apurada administrativamente, cujo critério de apuração não fez parte do objeto desta ação. Por fim, a título de esclarecimento, a prescrição de parte da dívida já foi reconhecida administrativamente, conforme narrado na inicial e documentos de fls. 325/335. Ante o exposto, não recebo os embargos declaratórios em vista da ausência de omissão a ser suprida. Intimem-se.

#### 0005553-07.2012.403.6105 - CLEO JONAS CEZIMBRA LAGE(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Cleo

Jonas Cezimbra Lage, qualificado na inicial, em face da União para que seus vencimentos sejam imediatamente equiparados aos do grau hierárquico imediato, qual seja, General de Divisão. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela; a apuração da diferença entre os vencimentos atuais e os que efetivamente faz jus; a condenação da ré no ressarcimento das diferenças desde a data do diagnóstico da doença até o efetivo pagamento da verba pleiteada; a indenização por danos extrapatrimoniais no valor cinquenta vezes o salário mínimo vigente (R\$ 31.100,00) pelo descumprimento do expressamente previsto em lei e consequente responsabilidade objetiva. Alega o autor ser servidor público militar, oficial da reserva remunerada do Exército; ter sido reformado do serviço ativo em 30/04/1991; ter em seu contracheque o posto de Coronel R1 com direito aos vencimentos de General de Brigada R1 por ter sido transferido para a reserva por tempo de serviço; estar hoje com 68 anos e ter sido diagnosticado neoplasia maligna de próstata em 08/04/2010, data posterior a sua reforma. Pretende a melhoria de reforma devido à eclosão de doença grave superveniente à sua transferência para a reserva remunerada. Sustenta que a existência da doença foi reconhecida pela requerida com reconhecimento da isenção do imposto de renda. Esclarece o autor que tentou obter administrativamente a melhoria de reforma, entretanto lhe fora informado que não teria êxito em obter as diferenças vencidas e que, para isso, deveria ingressar com ação judicial. O pedido antecipatório foi indeferido até a juntada do laudo pericial (fls. 30/31 e 37). Quesitos do autor (fls. 41/42) e da União (fls. 44/45). Em contestação (fls. 50/61) a União alega que o militar reformado com remuneração já calculada com base no soldo do posto hierarquicamente ao que ocupava enquanto em atividade pretende mais uma vez majorar sua remuneração, a pretexto de que hoje, contando com 68 de idade e passados mais de 11 anos desde a data em que ingressou na inatividade das Forças Armadas, foi acometido por doença que o torna incapaz definitivamente para qualquer trabalho. Argumenta que o dispositivo invocado pelo demandante (art. 110, da lei n. 6.880/80) não conferiu nenhum benefício aos militares reformados, mas apenas aos militares da ativa ou da reserva remunerada, pois seria impossível reformar um militar que já se encontra reformado. Assevera que o militar reformado não integra mais a reserva remunerada, pois não pode ser convocado ou mobilizado (art. 3º da lei n. 6.880/80). Sustenta que o autor já conta com proventos referentes ao posto de General-de-Brigada, correspondente ao grau hierárquico superior ao que ocupava enquanto estava em atividade. Logo, carece de interesse jurídico, pois já goza daquilo que pretende obter. Aduz que, nos termos do art. 110 da lei n. 6.880/80, a melhoria de reforma exige a caracterização da invalidez permanente para o exercício de qualquer atividade. Quanto aos danos morais, ressalta que não foi postulada a realização de inspeção de saúde para a obtenção de melhoria de reforma ou auxílio-invalidez. Honorários periciais, fl. 96. Laudo pericial, fls. 100/161. É o relatório. Decido. Consoante laudo pericial, o periciando foi acometido por câncer de próstata (CID-10 C61) diagnosticado em 08/04/2010 (fl. 141) com estadiamento T2b, Nx, Mx, Gleason 7 (3+4) e risco intermediário; o tratamento consistiu em radioterapia e uso do medicamento Zoladex (fl. 139), tendo apresentado como seqüela retite actínica, em 09/10/2010, com hemorragias leves até hoje (fls. 141 e 142), de aproximadamente 150 ml de sangue por mês, que necessita ser acompanhada pelo risco de evoluir tumorações (fl. 140). Consta que a perda sanguínea de 150 ml por mês coincide com os mesmos níveis de perda sanguínea de um ciclo menstrual feminino, sendo suportado pelo organismo e não resultando em anemia. A doença do periciando é grave e as consequências do tratamento também (fl. 139). No ato do exame da perícia (fl. 142) foi diagnosticado ansiedade (CID 10 F41.1). A perita informa que o periciando tem estabilidade do quadro clínico; os níveis de antígeno prostático específico encontram-se em níveis desejáveis e não tem acontecido recidiva da doença (quesito 14- fl. 145). Com relação à cura, a perita expõe, conforme doutrina médico-científica, que o câncer de próstata somente pode ser considerado curado após 10 anos sem recorrência (fl. 141). À fl. 141, consta que o periciando não necessita de internação especializada ou assistência direta e permanente ou cuidados permanentes de enfermagem, sendo a incapacidade total e temporária. Assim, INDEFIRO o pedido antecipatório. O argumento da União de que o dispositivo invocado pelo autor (art. 110 da Lei n. 6.880/1980) não conferiu benefício aos militares reformados, mas apenas aos militares da ativa ou da reserva remunerada será analisado em sentença. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 100/161. Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento à perita. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando detalhadamente a pertinência, no prazo legal.

**0007591-89.2012.403.6105 - MARCIA APARECIDA SCHIAVONE CAMPOS (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Márcia Aparecida Schiavone Campos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional da Previdência Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento, 08/11/2010. Ao final, requer a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais e o pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz, que, em 08/11/2010, protocolou o seu pedido de aposentadoria por idade e já que possuía todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. No entanto, seu pedido foi indeferido sob a alegação de falta de carência, fls. 42/43. Acostou procuração e documentos às fls. 11/43. Deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 46). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 51/67) e juntou cópia do processo administrativo às fls.

84/115. Na contestação alegou, no mérito, que não foi preenchido as condições necessárias para o direito ao benefício tendo em vista que na data em que completou 60 anos de idade a autora não havia preenchido o requisito carência. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Verifico que o óbice à concessão do benefício foi a falta de período de carência. Conforme documento de fls. 35/36 (Comunicado de Decisão), na data do requerimento a autora comprovou apenas 107 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 174 contribuições exigidas no ano de 2010. Na contestação, entende o réu que a carência exigida no caso da autora é a de 180 contribuições (inciso II do art. 25 da Lei 8.213) tendo em vista que, em 24 de julho de 1991, já não mais ostentava a qualidade de segurada. Veja que os argumentos do réu, na contestação, para a não concessão do benefício são contraditórios com a motivação do ato indeferitório. Entretanto, ambos os argumentos estão equivocados tendo em vista que não foi observado o caráter social da norma previdenciária que requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos, conforme pacífica jurisprudência, senão vejamos: Consoante artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurador que, cumprida a carência, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. O art. 142 por sua vez estipula o período de carência para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano que estava inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991. Neste sentido: Art. 142. Para o segurador inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurador implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) É fato incontroverso que a autora, no período de 01/12/1978 a 02/04/1979, manteve vínculo empregatício com a empresa Telecomunicações INTRACO Indústria e Comércio Ltda. (fl. 28). Portanto, já estava inscrita na Previdência Social Urbana desde 01/12/1978. Também é fato que, a teor do art. 15, por ter voltado a contribuir para o regime somente em 01/10/1998, perdeu a sua qualidade de segurador. Entretanto, com relação a qualidade de segurador, verifico que o a sua perda não acarreta a perda do direito à aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º da Lei 10.666/2003: Art. 3º A perda da qualidade de segurador não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurador não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurador conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Neste caso, necessário verificar se a autora na data em que requereu seu benefício havia completado 60 anos, se estava inscrita na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como se possuía os meses de contribuição exigidos na lei. O primeiro requisito foi atendido. O requerimento ocorreu em 08/11/2010 (fl. 17) e a autora completou 60 anos de idade em 01/09/2006 (fl. 13). O segundo requisito, qual seja, estar inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, restou comprovado às fls. 28/29 conforme contagem de tempo realizada pela própria autarquia. Quanto ao preenchimento do terceiro requisito (meses de contribuição), a autora, na data em que completou 60 anos, consoante quadro do art. 142 da Lei 8.213, deveria contar com 150 meses de contribuição: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 2006 150 meses Nos termos da contagem do réu (fls. 28/29), a autora contribuiu com 12 anos, 07 meses e 24 dias, correspondente a 152 contribuições na data do requerimento. Do mesmo quadro, conforme abaixo demonstrado, na data em que completou 60 anos (01/09/2006), a autora havia completado apenas 07 anos e 13 dias de contribuições, correspondente a 85 meses de contribuição, apenas. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Telecomunicações INTRACO 01/12/78 02/04/79 121,00 - SOROCAMP 01/10/98 25/01/99 114,00 - Soluções Temp e Efetivos 12/04/00 10/07/00 88,00 - Soc Hípica de Campinas 11/07/00 01/09/06 2.210,00 - Correspondente ao número de dias: 2.533,00 - Tempo comum / Especial : 7 0 13 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 7 ANOS meses 13 dias Portanto, no ano em que completou 60 anos, a autora não preencheu todos os requisitos necessários para a aposentadoria por idade, pois não havia contribuído com os 150 meses necessários. Também não preencheu o requisito contribuição na data do requerimento. Releva notar que as 150 contribuições exigidas só são válidas para o ano em que, no caso, a segurador completou 60 anos de idade (2006). Não preenchidos todos os requisitos naquela data, obrigatoriamente deverá preencher os requisitos na data do requerimento, o que não ocorreu. Como já salientado, na data do requerimento, a autora contava com apenas 152 meses de contribuição, aquém do exigido para o ano de 2010 (174 meses). Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 2010 174 meses Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvo o mérito do processo, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei nº 1.060/50. P. R. I.

**0011232-85.2012.403.6105 - HENRIQUE MARQUES DA SILVA (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA**

## PINTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Henrique Marques da Silva, qualificado na inicial, em face da União, para que seja aceita sua inscrição no processo seletivo para o curso de formação de sargentos 2013/2014. Ao final, requer seja feita sua inscrição definitiva no referido processo seletivo e a sua participação em todas as fases do concurso e, se aprovado, requer seja garantida sua participação no curso. Alega que sua inscrição para o processo seletivo para o curso de formação de sargentos não teria sido aceita por contar com 27 (vinte e sete) anos de idade, sendo que, no edital do concurso, o limite máximo seria de 24 (vinte e quatro) anos. O pedido antecipatório foi deferido às fls. 63/64. A União requereu a reconsideração e protocolou agravo de instrumento perante o TRF (fls. 77/102). Alega que a decisão foi emanada em contrariedade à decisão proferida pelo Plenário do STF, quando do julgamento do RE 600.885, com repercussão geral, bem como a edição n. 12.705/2012, que regulamentou a matéria. Contestação, fls. 105/111. Decido. O inciso X do parágrafo 3º do artigo 142 da Constituição Federal determina que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Assim, em princípio, as idades mínima e máxima para ingresso nas Forças Armadas devem ser fixadas em lei. No entanto, em decisão proferida em 09/02/2011, no Recurso Extraordinário 600885/RS, o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por unanimidade, reconheceu a exigência constitucional de lei e que os regulamentos e editais vigorarão até 31 de dezembro de 2011, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI Nº 6.880/1980. ART. 142, 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário nº 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário nº 600.885. 2. O art. 142, 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei nº 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei nº 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos. Nos debates ocorridos quando do julgamento do Recurso Extraordinário 600885/RS, os Excelentíssimos Ministros também discutiram acerca dos limites de idade recomendáveis para o exercício das atividades militares. Ressalte-se que referido prazo foi prorrogado até 31/12/2012, conforme notícia do STF (fl.104) e em 08/08/2012 foi editada a Lei n. 12.705/2012, que dispôs sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército. Assim, sendo o Concurso de Admissão aos Cursos de Formação de Sargentos 2013-14 do ano de 2012, com inscrições abertas a partir de 09/07/2012 e considerando a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, é de se reconhecer a validade da limitação etária prevista no referido processo seletivo. Ante o exposto, REVOGO a decisão proferida às fls. 63/64. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado. Após, em se tratando de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## 0012408-02.2012.403.6105 - EVANIRDE DE TOLEDO AZEVEDO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Evanirde de Toledo Azevedo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/136.351.720-9) e, após a realização da perícia, a conversão em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, se for o caso. Ao final, pretende a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela; o pagamento dos atrasados desde 29/09/2004 (DER) e a condenação em danos morais no valor de 50 (cinquenta) vezes o valor do salário mínimo. Alega a autora ter requerido em 29/09/2004 o benefício de auxílio-doença, tendo sido constatada incapacidade com data de início em 30/08/1990. Ocorre que em 30/08/1990 a autora apresentava 05 contribuições à Previdência Social e por esta razão o instituto-réu entendeu que o requisito carência não estava preenchido. Assevera que é portadora de policitemia vera (D 45), patologia considerada onco-hematológica, inserta entre os CIDS (D37-D48) que tratam das neoplasias (tumores) de comportamento incerto ou desconhecido, isto é, existem dúvidas sobre o fato de serem malignos ou benignos. Aduz que a patologia em comento também está classificada na organização mundial de saúde no anexo referente

às neoplasias dos tecidos linfóide e hematopoiético, nas doenças mieloproliferativas crônicas. Argumenta que o rol previsto nos artigos 151 e 26, II, da lei n. 8.213/1991 é exemplificativo; que a patologia da autora independe da carência por ser extremamente grave, podendo ser equiparada analogicamente com neoplasia maligna. Procuração e documentos, fls. 17/40. À fl. 45, a autora alega que não há que se falar em perda da qualidade de segurada, vez que o INSS já reconheceu a incapacidade desde 30/08/1990 e, consoante entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, não perde a qualidade de segurado aquele que em razão da doença/incapacidade deixou de contribuir. Informa que não pretende benefício assistencial por incapacidade. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito, o que não resta configurado de imediato. Consta dos documentos de fls. 25/28 (decisão do CRPS) que a data de início da incapacidade da autora é 30/08/1990 e que em referida data foram recolhidas cinco contribuições à Previdência Social. Assim, em princípio, as contribuições recolhidas são insuficientes à concessão do benefício (carência). A autora juntou aos autos declaração médica de fl. 39, datada de 08/11/04, não estando nítidos o nome e a assinatura do subscritor. No referido documento, há menção da doença desde 09/1990; incapacidade em 03/1991 e uso de hydrea 500 mg para controle. Não foram juntados relatórios médicos atuais em relação à incapacidade. Neste momento, não é possível assegurar que a patologia que acomete a autora pode ser equiparada àquelas previstas no art. 151, da Lei n. 8.213/1991 e na Portaria Interministerial n. 2.998 de 23-08/2001. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido cautelar. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada 12 de novembro de 2012, às 16:30h, no Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos, n. 1358, bairro Nova Campinas, devendo ser as partes intimadas pessoalmente na data. Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo legal, tendo em vista que a parte autora já apresentou os seus (fls. 16). Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, deverão ser encaminhados à Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados pelas partes para resposta da expert, bem como desta decisão, a fim de sejam também respondidos os seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam incapacidade para o exercício da atividade de dona de casa/do lar. Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. A incapacidade da autora decorre da doença a que está acometida ou da senilidade? A patologia da autora é grave? Pode ser equiparada a neoplasia maligna ou às doenças elencadas na Portaria Interministerial n. 2.998 de 23/08/2001? Há necessidade de realização de perícia em outra especialidade? Qual? Esclareça-se à Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se e requisitem-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, cópias de todos os procedimentos administrativos da autora, a serem apresentadas em até 30 dias. Com a contestação e o laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipatório. Intimem-se.

**0012893-02.2012.403.6105 - VALDECI MAGALHAES DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor a emendar a inicial, trazendo contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a prolação de sentença de improcedência transitada em julgado nos autos n. 0009432-49.2008.403.6303 (2008.63.03.009432-3 - fls. 78/79), em face da constatação de capacidade do autor para o trabalho, conforme laudo pericial datado de 29/12/2009 (fls. 76/77). Se for o caso, deverá retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, trazendo planilha de cálculos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003221-38.2010.403.6105 (2010.61.05.003221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RESINPAC IND/ E COM/ LTDA ME X IVANILDO DA SILVA X MARIO DANTAS BITENCOURT**

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RESINPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, IVANILDO DA SILVA e MARIO DANTAS BITENCOURT, com objetivo de receber o valor de R\$ 16.613,30 (dezesesseis mil, seiscentos e treze reais e trinta centavos) decorrente de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, nº 25.2861.691.0000008-54 referente a dívida original dos seguintes contratos: 040.2513298-51, nº 040.2513298-86 e nº 040.2614553-29, pactuado em 03/01/2008. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/18.

Custas, fl. 19. O executado Mario Dantas Bitencourt foi citado (fl. 76), não tendo sido realizada a penhora por ausência de bens. As tentativas de citação do executado Ivanildo da Silva restaram infrutíferas. A executada Resinpac Indústria e Comércio Ltda ME foi citada na pessoa do Sr. Mario Dantas Bitencourt (fl. 174). Expedido edital de citação do executado Ivanildo da Silva (fl. 185), conforme determinado à fl. 183, publicado às fls. 191/193. À fl. 195, foi decretada a revelia do executado Ivanildo da Silva e nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial. O executado Mario Dantas Bitencourt compareceu em secretaria e requereu o agendamento de audiência (fl. 199). Às fls. 200/201, foi realizada audiência de conciliação frutífera, sendo suspensa a execução. Às fls. 203 a CEF informou que o acordo firmado em audiência foi cumprido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil Custas pela exequente. Honorários advocatícios consoante acordo. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010287-98.2012.403.6105** - ENSIST SISTEMAS E INFORMATICA LTDA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Em face das informações prestadas às fls. 172/182, oficie-se à autoridade impetrada - Delegado da Receita Federal do Brasil de Campinas - para trazer aos autos a comprovação de que a impetrante foi notificada, via email, do prazo de consolidação. Sem prejuízo, tendo em vista a inclusão no polo passivo do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional (fl. 164) e considerando que a contrafé instruiu o mandado de fl. 168, requisitem-se também as informações de referida autoridade. Instrua-se com cópia de fl. 170. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, ocasião na qual será apreciado o pedido liminar. Int.

**0010413-51.2012.403.6105** - GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Galvani Indústria, Comércio e Serviços S.A, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária referente ao imóvel objeto da matrícula CEI n. 21.366.00412/76, no montante de R\$ 2.178.845,17 (dois milhões, cento e setenta e oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos) e expedição de certidão negativa de débitos. Ao final, requer o reconhecimento da decadência do direito do Fisco de exigir referido tributo e o cancelamento do pretense crédito fiscal. Alega a impetrante que, em face da ampliação gradativa das atividades, a área construída de 30.649,48 m<sup>2</sup> existente em 05/1982 (habite-se n. 894/82- fl. 44) foi aumentada para 36.998,65 m<sup>2</sup> em 25/03/1985 (habite-se n. 056/85 - fl. 45). Além disso, foram solicitados alvarás para execução das obras de ampliação (fls. 46/47) das instalações em 53.057,14 m<sup>2</sup>, dos quais apenas 31.142,05 m<sup>2</sup> foram realizadas, totalizando a área construída de 82.473,07 m<sup>2</sup>. Com o final das obras de ampliação, em 10/06/2003, encaminhou à Prefeitura do Município de Paulínia pedido de regularização de construção industrial (protocolo n. 9.562/2003- fls. 48/51), tendo sido expedido o habite-se n. 478/2011, em 24/10/2011 (fl. 52). Assevera que, muito embora o habite-se tenha sido expedido apenas em 2011, em decorrência da burocracia, a Prefeitura de Paulínia reconheceu expressamente que as obras referentes à área total construída de 82.473,07m<sup>2</sup> foram concluídas no ano de 2003, consoante certidão n. 069/12 (fl.53). Assim, em 20/03/2012, requereu a expedição de certidão negativa de débito relativamente às contribuições previdenciárias referentes às obras de construção civil realizadas em sua sede, objeto da matrícula CEI 21.366.00412/76 (fl. 54), tendo colacionado, naquela ocasião, os documentos comprobatórios da conclusão daquelas em 2003 com o fito de demonstrar que os eventuais débitos já haviam sido alcançados pela decadência. Todavia, a DRF efetuou o lançamento da contribuição previdenciária referente à matrícula CEI 21.366.00412/76 no montante de R\$ 568.777,37 (fls. 58/60). Argumenta que visando demonstrar a conclusão das obras de ampliação em 2003 (consoante prescrevem os 3º e 4º do art. 390 da Instrução Normativa n. 971/2009) apresentou os seguintes documentos: 1) certidão n. 069/12- SPC-SERID emitida pela Prefeitura Municipal de Paulínia em 06/02/2012, declarando que a área construída de 82.473,07m<sup>2</sup> encontrava-se concluída desde o exercício do ano de 2003; 2) comprovantes de recolhimento do IPTU de 2005 e 2006 referente à área então regularizada de 36.998,13 m<sup>2</sup>, bem como os dados referentes ao processo de parcelamento relacionado à inscrição em dívida ativa n. 930120303025600, através do qual a Prefeitura exigiu o recolhimento do IPTU referente à área ampliada nos anos de 2006 a 2011, totalizando o montante de R\$ 28.611,13; 3) laudo de vistoria do corpo de bombeiros, datado de 08/08/2003 no qual consta que a área total construída é de 82.473,07 m<sup>2</sup>; 4) correspondência bancária emitida em 13/10/2003 pelo Banco ABC Brasil SA e encaminhada ao endereço de sua sede; 5) correspondência bancária emitida em 07/10/2005 pelo Banco Bradesco e encaminhada ao endereço de sua sede; 6) correspondência bancária emitida em 13/01/2006 pelo Banco HSBC e encaminhada para o endereço de sua sede; 7) conta de luz emitida em 30/12/2005 pela CPFL e encaminhada para o endereço de sua sede; 8) parecer técnico de aerofotogrametria com base nas fotos aéreas dos anos de 2005 relativamente ao imóvel em questão, demonstrando

a aérea construída de 82.473 m2. Logo, estando concluídas as obras desde 2003, forçoso é concluir que o termo inicial para o lançamento da contribuição previdenciária referente à ampliação deu-se em 01/01/2004, sendo que todos os fatos geradores ocorridos anteriormente à 2007 foram colhidos pela decadência. Apesar da produção da prova requerida pela própria legislação de regência, o pleito da impetrante não foi apenas indeferido, em 09/05/2012, como ainda foi retificado o valor do lançamento anterior para inexplicáveis R\$ 2.178.845,17 (fls. 63/65). O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 92). Em informações (fls. 111/114) a autoridade impetrada solicitou dilação do prazo em até 90 dias para informações, tendo em vista a abertura de fiscalização (termo de início de procedimento fiscal n. 08.1.04.00-2012-00616-6) cujo objetivo é a regularização da obra matrícula CEI 21.366.00412-76, de que trata o processo administrativo fiscal n. 10.830.001539/2012-17, objeto deste mandado de segurança. É o relatório. Decido. A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (grifo nosso). Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Vejamos. No caso em tela, não está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo. As provas trazidas aos autos não são por si só suficientes para relacionar a obra atual com aquela concluída em 2003, de modo a se verificar a regularidade das contribuições previdenciárias incidentes e eventual decadência do fisco para o lançamento. Necessário se mostra a realização de prova pericial para a correta medição e datação da obra realizada. A certidão na qual se apoia o pedido do impetrante (fls. 53), por sua vez, apesar de relativamente nova, é insuficiente à elucidação da matéria de fato trazida a juízo. O direito do impetrante deve ser de tal modo evidente, que possa ser provado de plano, documentalmente. É, portanto, matéria de fato que deve ser objeto de prova, à luz do contraditório, em processo com procedimento adequado. Não estou a negar, de forma definitiva, a razão da Impetrante, mas a afirmar que ante aos fatos trazidos para os autos e pelo procedimento escolhido, não há como se visualizar o direito líquido e certo, que decorreria daqueles, se fossem fatos certos. Assim, indefiro a inicial, denego a segurança e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0012949-35.2012.403.6105 - YURI VINICIUS PETRINI DE MORAES COMERCIO E IMPORTACAO DE JOGOS ELETRONICOS EIRELI (SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP**

1. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. 2. Providencie a parte impetrante a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando também o recolhimento da diferença de custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 3. Cumprida tal determinação, requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal. 4. Com a vinda das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. 5. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010946-64.1999.403.6105 (1999.61.05.010946-4) - SILVANA FERNANDES BOTELHO X IRINEU LIMA BOTELHO X ROGERIO LIMA BOTELHO (Proc. SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SILVANA FERNANDES BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU LIMA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGERIO LIMA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por SILVANA FERNANDES BOTELHO, IRINEU LIMA BOTELHO E ROGERIO LIMA BOTELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente do acórdão de fls. 160/161-v, com trânsito em julgado certificado à fl. 169. Às fls. 182/187, o INSS apresentou cálculos, com os quais os exequentes concordaram (fl. 190). Foi expedido o Ofício Requisitório nº 2012000047, fls. 193/194, conforme determinado à fl. 188. O valor requisitado foi disponibilizado à fl. 196. Os exequentes foram intimados acerca da disponibilização (fl. 202) e a comprovar o recebimento (fl. 203), mas não houve manifestação (fl. 205). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.



**0012794-76.2005.403.6105 (2005.61.05.012794-8)** - EVA APARECIDA VIEIRA PAVARINI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X EVA APARECIDA VIEIRA PAVARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por EVA APARECIDA VIEIRA PAVARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 97/106 e dos acórdãos de fls. 150/159 e de fls. 174/177, com trânsito em julgado certificado à fl. 179. Às fls. 185/217, o INSS apresentou cálculos, com os quais a exequente concordou (fl. 223). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20120000043 e 20120000044, às fls. 246/248, conforme determinado à fl. 239. Os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 251 e 252. A exequente foi intimada acerca da disponibilização (fls. 257) e a comprovar o recebimento (fl. 258), mas não se manifestou (fl. 260). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009617-12.2002.403.6105 (2002.61.05.009617-3)** - BENEDITO ALVES DE LIMA X CARLOS RIESEMBERG NETO X CELSO RIBEIRO DE CASTRO X HELIO PEDROSO X JOAO BATISTA BUENO X JOSE CONSTANTINO X MARIA GOMES DE LIMA X NAPOLEAO DORICO NOGUEIRA X NEDA LIMOLI RODRIGUES DE ALBUQUERQUE(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL(SP181609 - ALESSANDRA SOARES DA SILVA CERUTTI PORTO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X CARLOS RIESEMBERG NETO X UNIAO FEDERAL X CELSO RIBEIRO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X HELIO PEDROSO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA BUENO X UNIAO FEDERAL X JOSE CONSTANTINO X UNIAO FEDERAL X MARIA GOMES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X NAPOLEAO DORICO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X NEDA LIMOLI RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIAO FEDERAL em face de BENEDITO ALVES DE LIMA, CARLOS RIESEMBERG NETO, CELSO RIBEIRO DE CASTRO, HELIO PEDROSO, JOÃO BATISTA BUENO, JOSE CONSTANTINO, MARIA GOMES DE LIMA, NAPOLEÃO DORICO NOGUEIRA, NEDA LIMOLI RODRIGUES DE ALBUQUERQUE, para satisfazer o crédito de honorários advocatícios decorrente do acórdão (fls. 127/129) com decurso de prazo certificado à fl. 131. Intimados a depositar o valor referente aos honorários advocatícios (fl. 132), o executado Carlos Riesemberg Neto realizou o depósito (fl. 137). À fl. 152 foi expedido ofício para conversão em renda da União do valor depositado à fl. 137, conforme determinado à fl. 143, sendo cumprido às fls. 174/177. Às fls. 144/150 foi realizado o bloqueio de valores dos executados Napoleão Dórico Nogueira (R\$ 23,02- fl. 154), Helio Pedroso (R\$ 89,22 - fl. 160), Celso Ribeiro de Castro (R\$ 89,22- fl. 153), Neda Limoli Rodrigues de Albuquerque (R\$ 89,22 - fl. 159), Benedito Alves de Lima (R\$ 20,12 - fl. 158) e Maria Gomes de Lima (R\$ 89,22- fl. 157). Os valores bloqueados às fls. 153/160 foram recebidos como penhora (fl. 169) e os executados não apresentaram impugnação (fl. 180). Às fls. 170/173, foram bloqueados valores do executado José Constantino (R\$ 91,45 - fl. 190). À fl. 183 foi expedido ofício para conversão em renda da União do valor depositado às fls. 153/160, conforme determinado à fl. 169, sendo cumprido às fls. 192/196. O valor recebido à fl. 190 foi recebido como penhora (fl. 199) e não foi apresentada impugnação (fl. 202). À fl. 202, o patrono dos executados informou que Napoleão Dorico Pedroso, João Batista Bueno e Benedito Alves de Lima são falecidos. Não foram juntadas as certidões de óbito dos executados falecidos (fl. 210), conforme determinado à fl. 207. A União, após vista dos autos (fl. 211) nada requereu (fl. 213). À fl. 214, foi determinada a remessa dos autos para sentença de extinção, tendo em vista a ausência de requerimento da União. À fl. 220 foi expedido ofício para conversão em renda da União do valor depositado às fls. 190, conforme determinado à fl. 199, sendo cumprido às fls. 225/227. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução em relação aos executados Carlos Riesemberg Neto, Celso Ribeiro de Castro, Helio Pedroso, Jose Constantino, Maria Gomes de Lima e Neda Limoli Rodrigues de Albuquerque, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos executados João Batista Bueno, Napoleão Dórico Nogueira e Benedito Alves de Lima, aguarde-se manifestação da União no arquivo. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008860-76.2006.403.6105 (2006.61.05.008860-1)** - KROMBERG & SCHUBERT DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X KROMBERG & SCHUBERT DO BRASIL LTDA  
Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face da KROMBERG & SCHUBERT DO BRASIL LTDA para satisfazer o crédito de honorários advocatícios arbitrado na sentença de fls. 551/555 com trânsito em julgado certificado à fl. 599. A exequente apelou (fls. 568/581), recolheu as custas processuais nos valor máximo da tabela de custas (fls.

583), porém o porte de remessa e retorno foi recolhido em banco diverso do determinado, sendo assim considerada deserta a apelação (fl. 597). Não foi dado provimento ao agravo de Instrumento interposto pela apelante em face da decisão que julgou deserta a apelação (fls. 660/661), nem conhecido o agravo que negou seguimento ao recurso especial (fls. 732/733). Às fls. 743 a União concordou tacitamente com o montante depositado pela exequente às fls. 738/740. Às fls. 776 foi juntado ofício com comprovante da transferência em pagamento definitivo (conversão em renda da União dos valores depositados) realizado pela CEF. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009617-94.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DEL GRANDE SILVA X MARIA ELI DE BARROS AZEVEDO(SP156704 - EDSON LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DEL GRANDE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELI DE BARROS AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por JOSÉ CARLOS DEL GRANDE SILVA e MARIA ELI DE BARROS AZEVEDO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença (fls. 147/151-v), com trânsito em julgado certificado à fl. 161. À fl. 157, a CEF comprovou o depósito relativo aos honorários e os exequentes concordaram (fl. 160). Às fls. 164/172, a CEF juntou documentação pertinente à baixa da hipoteca e, à fl. 179, informou que referidos documentos são suficientes para a baixa na matrícula do imóvel. Alvará expedido (fl. 174), conforme determinado à fl. 162 e devidamente cumprido, fl. 176. Os documentos de fls. 164/172 foram desentranhados e entregues ao patrono dos exequentes em 24/09/2012 (fl. 186). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2910**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000802-45.2010.403.6105 (2010.61.05.000802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI) X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI)**

Considerando que apenas a pessoa jurídica de RMG 2 Pães e Conveniências Ltda EPP foi devidamente citada, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 175/182 e reencaminhe-se-a ao Juízo Deprecado para integral cumprimento, com a citação da pessoa física de Jorge Luis Rodrigues Rohwedder. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 07/11/2012, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, intime-se o réu Jorge Luis Rodrigues Rohwedder a, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual nestes autos, tendo em vista que a procuração de fls. 174 foi outorgada apenas pela pessoa jurídica. Int.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 948**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003742-17.2009.403.6105 (2009.61.05.003742-4) - JUSTICA PUBLICA X ANGELS RENT A CAR TRANSPORTES LTDA(SP173736 - CINTHIA SAMIRA BARBOSA DE OLIVEIRA) X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA(SP173736 - CINTHIA SAMIRA BARBOSA DE OLIVEIRA)**  
Vistos. Tendo em vista a apresentação das procurações de fls. 191/192, e em cumprimento ao despacho de fl. 185, dê-se vista dos autos, fora do cartório e para a extração de cópias, nos termos em que requerido pela causídica à fl. 185 e 188. Observe a secretaria as cautelas pertinentes ao sigilo deste feito (nível 04 - documental). Intime-se.

## **Expediente Nº 949**

### **ACAO PENAL**

**0004961-36.2007.403.6105 (2007.61.05.004961-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X UBIRAJARA GARCIA DA ROCHA(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO) X NELSON PEREIRA CAMPANHA

Fls. 353: concedo à defesa do réu Ubirajara Garcia da Rocha, impreterivelmente, o prazo de 10 dias para que se manifeste quanto à necessidade da perícia grafotécnica, nos termos da decisão de fls. 350/351.No mais, havendo desistência por parte da defesa ou não havendo manifestação no prazo determinado, cumpra-se o que faltar do despacho de fls. 350/351.

## **Expediente Nº 950**

### **ACAO PENAL**

**0009999-34.2004.403.6105 (2004.61.05.009999-7)** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PINTO DA SILVA(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP146725 - FABIOLA EMELIN RODRIGUES)

Reconsidero o despacho de fls. 612 para, antes de dar vistas às partes para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, designar audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de NOVEMBRO de 2012, às 16:00 horas, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu ROBERTO PINTO DA SILVA.Intime-se o réu e seu defensor da designação da audiência, bem como a fazer comparecer, independentemente de intimação, a testemunha de defesa JOSÉ EDUARDO TAURISANO DA COSTA, sob pena de desistência de sua oitiva.Notifique-se a ofendida para que, querendo, adote as medidas necessárias para comparecimento ao ato.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001835-46.2005.403.6105 (2005.61.05.001835-7)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X ANTONIO PINTO CAMPOS(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS) X CARLOS FERNANDES FONTANELLI JUNIOR(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS)

Vistos, etc.ANTONIO PINTO CAMPOS e CARLOS FERNANDES FONTANELLI JÚNIOR foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 22 de junho de 2011 (fl. 271). Citados os réus (fls. 295 e 282), apresentaram resposta escrita à acusação, pela qual se reservaram ao direito de apresentar a tese defensiva por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fls. 290/291 e 298/299). Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de defesa (fls. 291 e 299).Houve juntada de material apreendido às fls. 301/302. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 15 de janeiro de 2013, as 16:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunhas de defesa (fls. 291 e 299) e o interrogatório dos acusados, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Intimem-se as testemunhas de defesa. Intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória se necessário.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Ciência ao Ministério Público Federal.Por fim, requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.I.

**0004685-34.2009.403.6105 (2009.61.05.004685-1)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROGERIO VIDOTTO X DANIEL PAULO VIDOTO(SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ) X JONAS PEREIRA DE LIMA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO)

Cite-se o acusado DANIEL PAULO VIDOTO nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, nos endereços informados pelo órgão ministerial às fls. 113, expedindo-se carta precatória, se necessário.Intime-se o defensor do corréu JONAS PEREIRA DE LIMA a oferecer resposta à acusação no prazo do artigo 396 do CPP.Com as respostas, havendo juntada de documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.No mais, aguarde-se a citação do corréu MARCOS ROGÉRIO VIDOTTO.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1829**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001797-97.2011.403.6113** - PAULO ROBERTO PASCOALINI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o Expediente Informativo nº 23/2012 deste Juízo no qual a patrona do autor solicita que o perito João Barbosa CREA 5060113717 não seja nomeado em seus processos em razão do parentesco de ambos, destituiu-o do encargo e em substituição nomeio o perito Heder Martins de Souza Júnior - CREA-SP 5063910308, que deverá ser intimado para dar início aos trabalhos e entregar o laudo até o dia 08 de novembro de 2012, observando os parâmetros estabelecidos na decisão de fl. 187/188.Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 3651**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002070-66.2008.403.6118 (2008.61.18.002070-5)** - SEBASTIAO PINTO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000021-18.2009.403.6118 (2009.61.18.000021-8)** - JOSE ANTONIO MOREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 79/88: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000023-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000023-1)** - JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 71/78: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000028-10.2009.403.6118 (2009.61.18.000028-0)** - PAULO BATISTA NUNES FILHO(SP231197 - ALEX

TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP185289E - DANIELA DI GIULIO GUERRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 43/68: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000042-91.2009.403.6118 (2009.61.18.000042-5)** - DANIEL REGOCZI JUNIOR(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000047-16.2009.403.6118 (2009.61.18.000047-4)** - ISAAC GOMES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 61/72: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000092-20.2009.403.6118 (2009.61.18.000092-9)** - JOSE GERALDO ROSA PEREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 75/81: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000097-42.2009.403.6118 (2009.61.18.000097-8)** - MANOEL PEDRO DA SILVA X ADRIANA INACIO DA SILVA X ANDREIA INACIO DA SILVA X JOSE CREOSMANO DA SILVA X JOSE CLEUDO DA SILVA X JOSEFA CREUZA DA SILVA X COSMO DA SILVA(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000133-84.2009.403.6118 (2009.61.18.000133-8)** - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000139-91.2009.403.6118 (2009.61.18.000139-9)** - JAIR MACIEL DOS SANTOS(SP188805 - ROBERTO MILED BICHIR HABER E SP194096 - FABIO ROMERO PACETTI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000156-30.2009.403.6118 (2009.61.18.000156-9)** - ANTONIO CARLOS MAXIMO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 174/179: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000162-37.2009.403.6118 (2009.61.18.000162-4)** - JOSE DINIZ DE CARVALHO(SP231197 - ALEX

TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

PA 0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000196-12.2009.403.6118 (2009.61.18.000196-0)** - MARIA LUIZA CANOSSA(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000203-04.2009.403.6118 (2009.61.18.000203-3)** - AUGUSTO FRANCISCO TAVARES RIBEIRO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000204-86.2009.403.6118 (2009.61.18.000204-5)** - AUGUSTO FRANCISCO TAVARES RIBEIRO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000212-63.2009.403.6118 (2009.61.18.000212-4)** - IVAN SALES DA SILVA(SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES E SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 57/63: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000230-84.2009.403.6118 (2009.61.18.000230-6)** - NELSON MENDES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000232-54.2009.403.6118 (2009.61.18.000232-0)** - JOSE ROBERTO GARCIA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000234-24.2009.403.6118 (2009.61.18.000234-3)** - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000247-23.2009.403.6118 (2009.61.18.000247-1) - PEDRO VALENTIM BASTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

PA 0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000259-37.2009.403.6118 (2009.61.18.000259-8) - IGNEZ MARIA DOS SANTOS FERREIRA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000273-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000273-2) - WAGNER RIBEIRO DA SILVA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL**  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000275-88.2009.403.6118 (2009.61.18.000275-6) - ISABEL SANSEVERO MORENO(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000353-82.2009.403.6118 (2009.61.18.000353-0) - ANTONIO ANDERSON DE ABREU LAURINDO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**  
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 69/73: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000359-89.2009.403.6118 (2009.61.18.000359-1) - JOAO RODRIGUES(SP260791 - NAIDE MARLY DE FRANÇA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP178894E - ELIZANGELA NILVIA DA SILVA FERREIRA)**  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 34/42: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000383-20.2009.403.6118 (2009.61.18.000383-9) - CARLOS BAUER BARBOSA FRULANI DE PAULA(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000384-05.2009.403.6118 (2009.61.18.000384-0) - CARLOS BAUER FRULANI DE PAULA(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 25/29: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir,

justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000421-32.2009.403.6118 (2009.61.18.000421-2)** - BENEDITO BASILIO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 41/55: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000455-07.2009.403.6118 (2009.61.18.000455-8)** - TEREZINHA PRUDENTE X CARLOS ALBERTO NESIO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000566-88.2009.403.6118 (2009.61.18.000566-6)** - ALESSANDRO HENRIQUE DA PAIXAO X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO X JOAO BATISTA DA SILVA X MARCOS GALVAO LEMOS JUNIOR X REINALDO DE LIMA FERREIRA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

PA 0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000616-17.2009.403.6118 (2009.61.18.000616-6)** - MARIA BENEDITA JULIO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000618-84.2009.403.6118 (2009.61.18.000618-0)** - ROGERIA GLORIA DA SILVA(SP281666 - CLAUDIANE APARECIDA GALHARDO E SP268904 - DIOGO RODRIGUES DE PAIVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 61/64: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000621-39.2009.403.6118 (2009.61.18.000621-0)** - JOSE BAESSO DETIMERMANI(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 28/38: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000624-91.2009.403.6118 (2009.61.18.000624-5)** - SINVAL GUILHERME BARBOSA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.



**0000625-76.2009.403.6118 (2009.61.18.000625-7)** - HELENA LUIZA EMIDIO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 15/25: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000626-61.2009.403.6118 (2009.61.18.000626-9)** - GRAZIELA OLIVEIRA LOPES DANGELIS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000637-90.2009.403.6118 (2009.61.18.000637-3)** - APARECIDA DE FATIMA MORADEI DA SILVA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000657-81.2009.403.6118 (2009.61.18.000657-9)** - DOMINGO SAVIO LANDIM(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 28/46: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000658-66.2009.403.6118 (2009.61.18.000658-0)** - ANTONIO VIEIRA NETO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000675-05.2009.403.6118 (2009.61.18.000675-0)** - CARLOS FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP281666 - CLAUDIANE APARECIDA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 62/65: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000676-87.2009.403.6118 (2009.61.18.000676-2)** - ALAYDE MARQUES DE OLIVEIRA(SP281666 - CLAUDIANE APARECIDA GALHARDO E SP268904 - DIOGO RODRIGUES DE PAIVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000677-72.2009.403.6118 (2009.61.18.000677-4)** - JACQUES FERREIRA DE ARAUJO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000702-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000702-0)** - DALTON DA SILVA(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000705-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000705-5)** - MARIA ELIANA ALVES SANTOS(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000708-92.2009.403.6118 (2009.61.18.000708-0)** - COSME DE SOUZA ROCHA X JOANIR AUXILIADORA CABRAL ROCHA(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

PA 0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000709-77.2009.403.6118 (2009.61.18.000709-2)** - JULIO CASIMIRO COSTA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000713-17.2009.403.6118 (2009.61.18.000713-4)** - VERA LUCIA VIANNA DE SOUZA X AURENY GAMA DE SOUZA X JOSE EDUARDO NUNES VIANNA X CASSIA MARIA CARTOLANO DE SOUZA NUNES VIANNA X MARILEA NUNES VIANNA(SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000765-13.2009.403.6118 (2009.61.18.000765-1)** - JOAO CANDIDO CORREA(SP281666 - CLAUDIANE APARECIDA GALHARDO E SP268904 - DIOGO RODRIGUES DE PAIVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

PA 0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000777-27.2009.403.6118 (2009.61.18.000777-8)** - MAURO DE CASTRO LEMES(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000779-94.2009.403.6118 (2009.61.18.000779-1)** - ROGERIO FREIRE LEMES(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000824-98.2009.403.6118 (2009.61.18.000824-2)** - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP059304 - MARIA DE LOURDES LIMA PIRES JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:0,5 1. Fls. 36/52: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000832-75.2009.403.6118 (2009.61.18.000832-1)** - GUSTAVO ANTONIO CALTABIANO ELYSEU(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 84/106: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000847-44.2009.403.6118 (2009.61.18.000847-3)** - ROSIANE DIAS FERREIRA BENEDITO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000848-29.2009.403.6118 (2009.61.18.000848-5)** - FABIO AUGUSTO SELETTI DE ALMEIDA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000849-14.2009.403.6118 (2009.61.18.000849-7)** - FABRICIO GABRIEL SELETTI DE ALMEIDA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000905-47.2009.403.6118 (2009.61.18.000905-2)** - REINALDO RIBEIRO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000906-32.2009.403.6118 (2009.61.18.000906-4) - FRANCISCO DE ASSIS CUNHA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 121/126: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000985-11.2009.403.6118 (2009.61.18.000985-4) - JOSE OSWALDO JULIEN MOREIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001061-35.2009.403.6118 (2009.61.18.001061-3) - JOSE RIBEIRO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001161-87.2009.403.6118 (2009.61.18.001161-7) - ANTONIA RODRIGUES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001168-79.2009.403.6118 (2009.61.18.001168-0) - GILBERTO MARQUES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001169-64.2009.403.6118 (2009.61.18.001169-1) - WALDIR MACHADO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:0,5 1. Fls. 133/153: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.0,5 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001170-49.2009.403.6118 (2009.61.18.001170-8) - FLAVIO EDSON QUEIROZ(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Fls. 50/51: Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprida a diligência, cite-se.3. Intime-se.

**0001171-34.2009.403.6118 (2009.61.18.001171-0) - ALCIDES DONIZETI BUZATO(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PA 0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a

Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001181-78.2009.403.6118 (2009.61.18.001181-2)** - ALILA CHAVES GALVAO DE FRANCA X DANILO DE ARAUJO ALENCAR(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL PA 0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001186-03.2009.403.6118 (2009.61.18.001186-1)** - SERAPHINA MARIA DE JESUS CLARO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 104/108: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001191-25.2009.403.6118 (2009.61.18.001191-5)** - ROSA NOGUEIRA BARBOSA DO PRADO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias

**0001196-47.2009.403.6118 (2009.61.18.001196-4)** - FELICIANO JOSE DOS SANTOS(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001218-08.2009.403.6118 (2009.61.18.001218-0)** - MARIA DAS GRACAS GARCIA(SP161219 - STELLA GARCIA BERNARDES) X UNIAO FEDERAL Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 60/70: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001244-06.2009.403.6118 (2009.61.18.001244-0)** - ALBERTO DA SILVA MOREIRA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001297-84.2009.403.6118 (2009.61.18.001297-0)** - MUNICIPIO DE CUNHA(SP098230 - REGINA CELIA ALVES MALUF PALOMBO) X UNIAO FEDERAL Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001318-60.2009.403.6118 (2009.61.18.001318-3)** - MARIA ETELVINA RAINHO TUNISSI(SP283143 - SYLVIA LEMES TUNISSE E SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001360-12.2009.403.6118 (2009.61.18.001360-2)** - MOISES LOPES DOS SANTOS(SP231136 - CLARA FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001362-79.2009.403.6118 (2009.61.18.001362-6)** - MARCIA APARECIDA DA CUNHA VILLELA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001379-18.2009.403.6118 (2009.61.18.001379-1)** - MERCIA MARIA DE CARVALHO FREIRE(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP182139E - PATRICIA ALVES MARTINS)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 17/42: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001411-23.2009.403.6118 (2009.61.18.001411-4)** - CONCEICAO APARECIDA BARROS(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001521-22.2009.403.6118 (2009.61.18.001521-0)** - MARIA SUETANIA RODRIGUES COSTA ROCHA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X FAZENDA NACIONAL  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 22/29: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001535-06.2009.403.6118 (2009.61.18.001535-0)** - BENEDITA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PA 0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001546-35.2009.403.6118 (2009.61.18.001546-5)** - MARIA APPARECIDA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PA 0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001634-73.2009.403.6118 (2009.61.18.001634-2)** - ADRIANA APARECIDA GONCALVES(SP271675 -

ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP283386 - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 89/93: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001645-05.2009.403.6118 (2009.61.18.001645-7)** - MARIA LUCIA BARBOSA DE ALMEIDA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001658-04.2009.403.6118 (2009.61.18.001658-5)** - CARLOS ANTONIO FERREIRA CHAVES(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP279209 - ANGELICA MARA FARIA GALVÃO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 59/64: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001698-83.2009.403.6118 (2009.61.18.001698-6)** - ODAIR RIBEIRO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DECISÃO DE FLS. 92/93, A PARTIR DO ITEM 33. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

**0001714-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001714-0)** - ROSELI MONTEIRO DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001725-66.2009.403.6118 (2009.61.18.001725-5)** - FABIANA APARECIDA DOS SANTOS GODOY(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 50/94: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001743-87.2009.403.6118 (2009.61.18.001743-7)** - LEONOR SILVA ALEXANDRE(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 97/115: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001745-57.2009.403.6118 (2009.61.18.001745-0)** - ILMA DA SILVA NOGUEIRA(SP232700 - THIAGO

ALVES LEONEL) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001881-54.2009.403.6118 (2009.61.18.001881-8)** - JOSE DE PAULA FILHO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001886-76.2009.403.6118 (2009.61.18.001886-7)** - AGENOR ALVES DA SILVA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001894-53.2009.403.6118 (2009.61.18.001894-6)** - IVETTE NOGUEIRA ROSA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias

**0001931-80.2009.403.6118 (2009.61.18.001931-8)** - PEDRO RIBEIRO TORRES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001972-47.2009.403.6118 (2009.61.18.001972-0)** - EPAMINONDAS ALVES MOREIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001974-17.2009.403.6118 (2009.61.18.001974-4)** - JOSE GUIDO PEREIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

PA 0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001989-83.2009.403.6118 (2009.61.18.001989-6)** - NAIR EDUARDO DOS SANTOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,5 Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.



**0002009-74.2009.403.6118 (2009.61.18.002009-6)** - LINA RAMOS PRUDENTE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias

**0002028-80.2009.403.6118 (2009.61.18.002028-0)** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP276400 - ANA PAULA DE FREITAS AYRES) X UNIAO FEDERAL  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002033-05.2009.403.6118 (2009.61.18.002033-3)** - JOSE CARLOS PINTO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 25/54: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000946-77.2010.403.6118** - OLINTO CLAUDINEI FORTES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000896-17.2011.403.6118** - JOSE APARECIDO LOPES X MARILENA CARVALHO ARAUJO X GILDA ALVES GARUFE X ELOISA DE AZEVEDO MENDES POUSA X DENISE DE FATIMA BUZZATTO DE LIMA NEVES X MARCIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA X EDUARDO ROBERTO CAJUEIRO RIBEIRO X ANDRE FELIPE BARTILIGA PEREIRA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001273-85.2011.403.6118** - WALMIR SOARES CALCADA(SP238732 - VITOR MARABELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 56/58: Manifeste-se a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001311-68.2009.403.6118 (2009.61.18.001311-0)** - JOSE VIRGINIO RAMOS NETO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DR<sup>a</sup>. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**  
**Juíza Federal**  
**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8939**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005941-04.2008.403.6119 (2008.61.19.005941-2)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**MONITORIA**

**0037535-69.2003.403.6100 (2003.61.00.037535-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DOS SANTOS DOMINGOS(SP171241 - FERNANDO BERNARDO CINTA GOMES E SP103488 - MARIA JOSE CINTA)

Trata-se de execução de título judicial constituído por sentença proferida na presente ação monitoria. Memória de cálculo apresentada às fls. 149/176. À fl. 177, a exequente pleiteou a desistência da ação. Tendo em vista que presente ação encontra-se em fase de execução, o pedido formulado pela exequente deve ser considerado como renúncia ao crédito, pelo que JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008233-30.2006.403.6119 (2006.61.19.008233-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA BINGRE FRANCO X PEDRO GONZAGA FRANCO X LUCILENE ANDREA FERRER FRANCO(SP129608 - ROSELI TORREZAN E SP173557 - SAMUEL TORREZAN)  
Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fabiana Bingre Franco, Pedro Gonzaga Franco e Lucilene Andrea Ferrer, visando ao recebimento de R\$ 22.550,84 (vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), relativamente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Os réus, citados nos termos do art. 1102b do Código de Processo Civil, não pagaram o valor reclamado, oferecendo embargos (fls. 96/101), arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial e aplicabilidade do CDC, com a conseqüente inversão do ônus da prova. No mérito, sustenta a impossibilidade de vinculação dos fiadores aos aditamentos firmados unilateralmente pela devedora principal, impugnando, ainda, os cálculos apresentados pela CEF e os consectários deles constantes, pugnando pela realização de perícia contábil. Impugnação aos embargos às fls. 145/167. Audiência de conciliação às fls. 191/192, sem êxito. Intimadas a se manifestarem sobre eventual acordo, por três vezes (fls. 203, 210, 211), as partes não trouxeram notícia aos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARES Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois a CEF apresentou a planilha de evolução do débito, sendo desnecessário aclarar a sistemática de cálculo, porquanto os consectários aplicados ao débito encontram-se devidamente especificados no contrato firmado pelas partes, de forma que os embargantes tinham plena ciência dos encargos que incidiriam sobre a dívida em caso de inadimplemento. Ademais, não concordando com o valor pleiteado na inicial, deveriam ter apresentado a conta do valor que entendem correto. Porém, limitaram-se a impugnar genericamente aquela trazida pela CEF. Por outro lado e pela mesma razão, afigura-se desnecessária a produção da prova pericial contábil requerida em sede de embargos. Cabe salientar, ainda, que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, como sustentam os embargantes, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. (...) 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. Ainda que se entenda que o sistema da legislação consumerista tem uma lógica que transcende as relações de consumo, não se vislumbra em quê, especificamente, o CDC possa ser utilizado em auxílio dos demandados, visto que a eventual

ocorrência de abuso no cálculo da dívida é exatamente o mérito dos embargos, que passo a analisar.3.

MÉRITO Saliento, desde logo, que a CEF apresentou cópia do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e respectivos aditamentos, além de planilha que demonstra a evolução dos débitos indicados na inicial (fls. 16/74). Logo, os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitória, consoante Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto ainda que é inerente à ação monitória a matéria relativa à liquidez ou certeza do débito, de modo que eventual equívoco nos demonstrativos da evolução do débito fornecido pela Caixa Econômica Federal deveria ser alegado em sede de embargos, o que não ocorreu, pois os embargantes limitaram-se a impugnar genericamente a conta, sem apontar especificamente o erro no valor pleiteado na inicial. Ressalto que os embargantes não negam a situação de inadimplemento do contrato. Portanto, em razão de não ter havido o pagamento do empréstimo em tempo, data e valor aprazados, operou-se a mora, da qual decorreu a incidência de encargos financeiros contratualmente previstos, perfazendo o montante indicado na inicial. A previsão contratual de juros, multas e encargos moratórios decorre do próprio sistema obrigacional vigente, encontrando amparo nos dispositivos relativos às obrigações no Código Civil (art. 394 e seguintes) e no artigo 591 do mesmo diploma (por se tratar de mútuo destinado a fins econômicos). Frise-se que os embargantes tinham ciência dos encargos e aquiesceram com os mesmos na assinatura do contrato. Vale lembrar que o FIES, instituído pela Lei nº 10.260/2001, é um programa destinado ao financiamento de curso superior a estudantes que, em razão de dificuldades financeiras, não conseguem arcar com os custos da mensalidade, de modo que é um contrato de crédito com condições facilitadas, mas subordinado às regras ordinárias de financiamento, razão pela qual cabe ao acadêmico contratante arcar com os ônus inerentes à contratação após a conclusão do curso e findo o período de carência. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória do contrato. Ainda que este princípio seja bastante relativizado modernamente, não houve, no presente caso, nenhum vício ou situação excepcional a demandar a sua mitigação, devendo prevalecer o pacto firmado. De outra parte, a exigência de fiança nos contratos celebrados no âmbito do FIES visa garantir o retorno do investimento, possibilitando, assim, que outros alunos, no futuro, venham a ser, também, beneficiados pelo referido programa, encontrando previsão legal no art. 5º, inciso VI, da Lei n. 10.260/2001. Dispõe o artigo 818 do Código Civil que o fiador responde solidariamente pela dívida assumida pelo devedor principal. No caso presente, os fiadores aceitaram livremente garantir o pagamento da dívida, participando do contrato, não restando demonstrado qualquer vício a macular suas vontades. Assim, não honrando a estudante com o compromisso assumido, devem os fiadores responder pela dívida. Todavia, dos Termos de Aditamento e Anuência juntados com a inicial, é possível perceber que realmente os fiadores não assinaram aqueles relativos ao 2º semestre de 2000 (fl. 26) e 1º e 2º semestre de 2001 (fls. 27/28), motivo pelo qual não podem ser responsabilizados pelo pagamento solidário quanto a eventuais débitos originados nos períodos especificados, nos termos do disposto no artigo 819 do Código Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - FIES - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA À INICIAL PARA QUE A DÍVIDA DE CADA CO-RÉU SEJA DISCRIMINADA - FIADOR QUE NÃO ANUIU OS ADITAMENTOS DO CONTRATO - REQUISITO DO ARTIGO 1102-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO SATISFEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Os termos de aditamento firmados após a celebração do contrato original não foram subscritos pelo fiador, sendo certo que os aditamentos não satisfazem o requisito do art. 1102-A do Código de Processo Civil. 2. A interlocutória a fim de que a autora emende a inicial discriminando a dívida de cada co-réu deve ser mantida. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Nestes termos, conquanto incontestada a existência da dívida, deverá a CEF, por ocasião da execução, trazer memória de cálculo, discriminando os valores que serão devidos pelos fiadores - proporcionalmente aos semestres por eles garantidos - na hipótese do não pagamento do débito pela executada Fabiana Bingre Franco (devedora principal). Assim, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, tão somente para reconhecer a inexistência da responsabilidade dos fiadores quanto à solvência das obrigações oriundas dos aditamentos contratuais com os quais não anuíram. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos oferecidos na presente ação monitória, na forma acima exposta, resolvendo o mérito conforme o art. 269, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, de acordo com o art. 1.102-C, 3.º, do CPC, ressalvando-se, apenas, a necessidade de discriminação dos débitos de responsabilidade dos fiadores na hipótese da executada Fabiana Bingre Franco (devedora principal) não pagar o valor executado. Os fiadores respondem solidariamente apenas pelos períodos em que assinaram os termos de aditamento, ficando, nos demais, a devedora principal como única obrigada. Condene os embargantes em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC. Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual, prosseguindo-se como cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009511-66.2006.403.6119 (2006.61.19.009511-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIR DE SOUZA GONZAGA X WALDIR GONZAGA**  
Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDIR DE

SOUZA GONZAGA e WALDIR GONZAGA, visando ao recebimento de R\$ 11.120,00 (onze mil, cento e vinte reais), relativamente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. A autora apresentou procuração e documentos às fls. 05/36. O réu Claudir de Souza Gonzaga, citado, nos termos do art. 1102b do Código de Processo Civil (fl. 59v), não pagou o valor reclamado na inicial, deixando, ainda, de oferecer embargos. Waldir Gonzaga não foi citado, certificando o oficial de justiça ter obtido informações de que o corréu faleceu. Instada a comprovar o falecimento do corréu, a CEF pugnou pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Inicialmente, cumpre ressaltar que a ausência de citação do fiador não obsta o prosseguimento da ação, pois o devedor principal foi regularmente citado. A CEF apresentou cópia do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e planilha que demonstra a evolução dos débitos indicados na inicial (fls. 10/23 e 33/34). Os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitória, consoante Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto ainda que é inerente à ação monitória a matéria relativa à liquidez ou certeza do débito, de modo que eventual equívoco nos demonstrativos da evolução do débito fornecido pela Caixa Econômica Federal deveriam ter sido objeto de impugnação pela via dos embargos, estes sequer apresentados pelo réu. Diante da ausência de pagamento, bem assim de insurgência quanto ao valor exigido, a procedência da ação se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito conforme o art. 269, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, de acordo com o art. 1.102-C, 3.º, do CPC. Condene o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual, prosseguindo-se como cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006923-18.2008.403.6119 (2008.61.19.006923-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARTA DE OLIVEIRA X LEONILDA LUIZ RAMOS**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARTA DE OLIVEIRA e LEONILDA LUIZ RAMOS, referente à cobrança de financiamento estudantil - FIES. Juntou documentos. A CEF noticiou a composição havida entre as partes, e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil (fl. 76). Decido. A Caixa Econômica Federal noticiou a composição entre as partes na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Com a composição entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Deixo de homologar judicialmente o acordo, vez que não juntados aos autos e sequer estabelecida a relação processual. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002918-79.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO PAULO DA SILVA**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SANDRO PAULO DA SILVA, referente à cobrança de contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos. A CEF noticiou a composição havida entre as partes, e requereu a extinção do feito, por não mais haver interesse processual (fl. 50). Decido. A Caixa Econômica Federal noticiou a composição entre as partes na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo, por falta de interesse processual. Com a composição entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004705-46.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AFRANIO CORREIA GONCALVES**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AFRANIO CORREIA GONÇALVES, referente à cobrança de Contrato de Abertura de Crédito Direto - CDC. Juntou documentos. O réu foi citado (fl. 63). A CEF noticiou a composição havida entre as partes, e requerendo a homologação do acordo e a extinção do feito (fl. 64). Decido. A Caixa Econômica Federal noticiou a composição entre as partes na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo. Com a composição

entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o acordo firmado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005969-98.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS AURELIO DA SILVA SANTOS

Trata-se de embargos de declaração INTERPOSTOS pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando a ocorrência de contradição na sentença de fls. 66/67. Sustenta a embargante que não houve remissão do débito, mas sim renegociação, existindo ainda parcelas vincendas a serem solvidas. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a contradição apontada pela embargante, posto que, tendo as partes renegociado o débito, a dívida primitiva - que originou a propositura desta ação - não mais existe, dando ensejo a uma nova obrigação que, se descumprida, sujeitará o devedor a outra cobrança. Não há que se falar em parcelas vincendas, porquanto, neste processo nada mais há a ser cobrado, considerando-se, inclusive, constar do extrato de fl. 64 a informação LIQ. POR RENEGOCIAÇÃO. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003968-09.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA MOTA DE ASSIS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARIA DE FÁTIMA MOTA DE ASSIS, referente à cobrança de contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos. Citada, a ré apresentou embargos (fls. 41/62). Às fls. 71/72, foi indeferido o pedido de liminar para retirada do nome da ré dos órgãos de proteção ao crédito, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 74/93). Impugnação aos embargos às fls. 94/101. A CEF e a autora noticiaram a composição havida na via administrativa, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC (fls. 102 e 104/105). Decido. As partes noticiaram a composição amigável na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda, requerendo a extinção do processo. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo, em razão de terem as partes transigido. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o acordo firmado. Comunique-se a prolação da sentença ao e. Relator do agravo de instrumento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010463-69.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDER ROSA DE ANDRADE

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDER ROSA DE ANDRADE, referente à cobrança de contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos. A CEF noticiou a quitação do débito, requerendo a extinção nos termos do artigo 269, III, do CPC (fl. 36). Decido. A Caixa Econômica Federal noticiou a quitação do débito na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo. Com o pagamento do débito, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010479-23.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA REGINA TELLES QUINAGLIA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SANDRA REGINA TELLES QUINAGLIA, referente à cobrança de contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos. A CEF noticiou a composição havida entre as partes, e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC (fl. 51). Decido. A Caixa Econômica Federal noticiou a composição entre as partes na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu

a extinção do processo. Com a composição entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Deixo de homologar judicialmente o acordo, vez que não juntados aos autos e sequer estabelecida a relação processual. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010988-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DA SILVA ARAUJO**

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LEANDRO DA SILVA ARAÚJO, referente à cobrança de contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos. A CEF noticiou a composição havida entre as partes, e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC (fl. 54). Decido. A Caixa Econômica Federal noticiou a composição entre as partes na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo. Com a composição entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Deixo de homologar judicialmente o acordo, vez que não juntados aos autos e sequer estabelecida a relação processual. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001578-32.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAQUE SILVA MUNIZ**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ISAQUE SILVA MUNIZ, referente à cobrança de contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos. A CEF noticiou a composição havida entre as partes, e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC (fl. 33). Decido. A Caixa Econômica Federal noticiou a composição entre as partes na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo. Com a composição entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Deixo de homologar judicialmente o acordo, vez que não juntados aos autos e sequer estabelecida a relação processual. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002322-27.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO PAIVA**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CARLOS ROBERTO PAIVA, referente à cobrança de contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos. A CEF noticiou a composição havida entre as partes, e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC (fl. 39). Decido. A Caixa Econômica Federal noticiou a composição entre as partes na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo. Com a composição entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Deixo de homologar judicialmente o acordo, vez que não juntados aos autos e sequer estabelecida a relação processual. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026037-21.2000.403.6119 (2000.61.19.026037-4) - IND/ E COM/ DE BLOCOS E TIJOLOS DE CIMENTO**

CEARA LTDA(Proc. GILBERTO DE J DA R B JR.(OAB170162)) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMIONATO) X GILMAURO DE SOUSA

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais (fls. 169/172). Diante do não pagamento do débito, foi lavrado o Auto de Penhora, Avaliação e Depósito (fls. 178/179). A União requereu, diante da confissão do depositário das mercadorias penhoradas no sentido de que a empresa não possui mais bens, o prosseguimento da execução com a inclusão de Gilmauro de Sousa no pólo passivo do feito, intimando-o a pagar o débito (fls. 292/294), o que foi deferido à fl. 296. O executado pagou o débito, juntando a guia de fls. 309. Consoante GRU Judicial juntada à fl. 309, o executado pagou o débito, razão pela qual a extinção é medida que se impõe, tendo em vista o cumprimento da sentença. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida pela União Federal em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS E TIJOLOS DE CIMENTO CEARÁ LTDA. e GILMAURO DE SOUSA, relativamente aos honorários advocatícios, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006574-83.2006.403.6119 (2006.61.19.006574-9) - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)**  
Trata-se de ação regressiva proposta por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando o ressarcimento do montante de R\$ 54.433,44 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), relativo a cobertura securitária de transporte de mercadorias. Narra a autora ter celebrado contrato de seguro com a empresa ULTRAFÉRTIL S/A para cobertura de riscos de transporte de mercadorias importadas, principalmente para enxofre bruto e peças de equipamentos industriais usadas, tendo emitido a averbação nº 262/03 para cobertura de uma turbina a vapor oriunda de Nova Iorque (EUA), orçada no valor de US\$ 19.888,00 (dezenove mil oitocentos e oitenta e oito dólares) e transportada por via aérea. Afirma que, chegando ao país, a mercadoria ficou depositada no armazém de importação da INFRAERO para posterior envio ao destino final, a sede da empresa Ultrafertil S/A em Cubatão/SP. Porém, durante o período de armazenamento, o contêiner com a turbina a vapor sofreu diversas avarias e, em vistoria conjunta realizada pela Alfândega do Aeroporto para averiguação dos danos causados à peça, apurou-se que a turbina estava totalmente danificada devido a impacto intenso sofrido, constatando-se a perda total do equipamento para o fim a que se destinava, concluindo-se pela culpa exclusiva da INFRAERO, que não teria zelado pelo correto armazenamento. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 11/54. Inicialmente o feito foi distribuído na Justiça Estadual, tendo aquele juízo determinado a redistribuição dos autos a este juízo em razão de empresa pública federal no polo passivo (fl. 55). A INFRAERO contestou o feito às fls. 94/103, requerendo, em preliminar, a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, por não ter a autora juntado o documento original para fazer prova do pagamento do montante à seguradora. No mérito, alega, em suma, não restar comprovada a sua responsabilidade pelo dano ocorrido. Réplica às fls. 147/159. Aberta a oportunidade de produção de provas, as partes nada requereram (fls. 159 e 161). À fl. 164, foi determinada a juntada da via original dos documentos de fls. 40/44 e 53, bem como a intimação da INFRAERO para esclarecer o desfecho do processo administrativo. Cópia do processo administrativo fiscal juntada às fls. 172/191. A autora declarou não possuir o original do comprovante de pagamento do valor cujo ressarcimento pretende, requerendo a expedição de ofício à instituição bancária, caso necessário (fl. 195), bem como à Receita Federal para obtenção do termo de vistoria (fls. 200/201) pedido este deferido e cumprido às fls. 204/207. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Inicialmente, não prospera a preliminar arguida pela INFRAERO. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido em razão de o comprovante do pagamento realizado à seguradora não ser documento original ou cópia autenticada. O documento apresentado pela autora é hábil a comprovar o pagamento realizado à seguradora, bem como apto a ensejar o ressarcimento pleiteado, porquanto é cediço que os documentos emitidos por instituições bancárias, em razão do papel térmico utilizado na impressão, acabam por apagar com o passar do tempo, perdendo-se as informações neles contidas. Assim, é plausível a alegação da autora, no sentido de que escaneia os documentos bancários para posteriormente descartá-los, prática esta, aliás, comum hodiernamente, evitando-se o acúmulo de documentos. 3. MÉRITO Com razão a autora. O artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei]. A ação regressiva ora proposta encontra fundamento no artigo 934 do Código Civil, que assegura o ressarcimento àquele que pagar o dano causado por outrem. Portanto, adequado o meio processual eleito pela autora para obter provimento condenatório em face de quem reputa ser a autora do ato ilícito. Com efeito, a INFRAERO é empresa pública federal, constituída nos termos da Lei nº 5.862/72, possuindo personalidade jurídica de direito privado, com capital da União e patrimônio próprio, tendo por finalidade precípua a administração da infraestrutura aeroportuária, atividade de evidente interesse público. Portanto, enquadra-se na previsão contida no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, podendo ser responsabilizada civilmente de forma objetiva, ou seja, independentemente de culpa, pelos danos causados por seus agentes no exercício da atividade

administrativa. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATROPELAMENTO E MORTE. DANO MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO. SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS. [...] 9. Na condição de prestadora de serviços públicos, a INFRAERO responde objetivamente pelos eventos danosos causados na sua área de atuação, ainda que por intermédio de empresas concessionárias ou permissionárias destes serviços, nos termos do art. 37, 6º da Constituição Federal.(...)32. Agravos retidos desprovidos e Apelações parcialmente providas CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. SEGURADORA. COBERTURA DE SINISTRO. DANO CAUSADO PELA INFRAERO A AERONAVE DE EMPRESA SEGURADA. OMISSÃO. RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA ESTATAL. 1. De acordo com o artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público, incluindo as concessionárias estatais, e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Tese da responsabilidade objetiva.[...]6. Apelação improvida. Trata-se da responsabilidade objetiva do Estado, calcada na teoria do risco administrativo, segundo a qual, havendo relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano, responde a Administração pelo prejuízo causado ao particular. Assim, necessária a comprovação da existência do fato administrativo (conduta atribuída ao poder público), do dano experimentado pelo administrado e do nexo causal entre a conduta da Administração e o aludido dano. Colhe-se dos autos que a empresa ULTRAFÉRTIL S/A procedeu à importação de uma turbina a vapor, consoante demonstram o Commercial Invoice e respectivo Air Waybill (fls. 38/39), contratando cobertura securitária para a operação junto à autora, nos termos da apólice constante às fls. 28/36 e averbação de fl. 37. A mercadoria foi recebida no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, tendo a INFRAERO registrado em seu controle de cargas aéreas no SISCOMEX-MANTRA apenas a divergência de peso quando da descarga, gerando a inscrição do código de avaria A sem, contudo, fazer qualquer ressalva quanto a eventual avaria na mercadoria em si, presumindo-se que, quando do desembarque e deslocamento ao armazém da INFRAERO, o produto se encontrava em perfeitas condições. A corroborar tal fato, em vistoria aduaneira, diligência acompanhada pela importadora (Ultrafértil S/A), pelo transportador (VARIG S/A) e pela depositária (INFRAERO), consoante termo de fls. 40/44, foi detectado que a transportadora entregou a carga em perfeitas condições à depositária, concluindo pela responsabilidade da INFRAERO pela avaria ocorrida: Considerando que a empresa transportadora VARIG S/A entregou à Depositária a carga em perfeitas condições visto que não foi registrado nenhuma avaria além de divergência de peso no sistema MANTRA. Considerando o Laudo Técnico elaborado pelo Eng. Mecânico José Renato Garzillo com os quesitos abaixo: a) A máquina se encontra em perfeitas condições de uso ? R.: Não. Como pode ser visto em fotos do anexo 1, o engradado que acondicionava o equipamento foi objeto de impacto de aparente queda, não sendo possível avaliar por vistoria externa, os danos ocorridos no interior do equipamento. [...] c) Pode-se afirmar que a máquina, se colocada em funcionamento sem um laudo do fabricante, poderá operar em condições de segurança, sem oferecer riscos ? R.: Não. O uso do equipamento no estado em que se encontra oferece riscos de ruptura de componentes internos e paradas não programadas. Devido ao acidente sofrido pelo equipamento, não é aconselhável o uso do mesmo sem uma inspeção e eventual revisão prévia, a ser efetuada pelo fabricante ou por empresa credenciada pelo mesmo para tal. Concluímos que a responsável pela avaria do produto abaixo: [...] Relacionado na invoice nº 1555, emitida em 10/07/2003 por Elliot Torbomachinery Co. Inc. é a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Portanto, quando do ingresso da mercadoria na zona alfandegária, a INFRAERO não registrou qualquer avaria nas mercadorias no SISCOMEX/MANTRA, à exceção da diferença de peso, levando à presunção de que estava em condições adequadas para o fim a que se destinava. Trata-se de presunção que milita contra a ré, pois, na qualidade de responsável pelo recebimento e armazenagem, deveria ter ressalvado qualquer fato que implicasse ou indicasse imprestabilidade da mercadoria. Consta, ainda, dos autos, relatório de vistoria oficial, atestando a imprestabilidade da mercadoria após a avaria, diligência acompanhada por todas as partes interessadas, inclusive pela INFRAERO (fls. 46/47), além de certificado de vistoria e regulação de fls. 48/51 que, a par de ter sido produzido unilateralmente pela importadora, vem corroborar os danos causados em razão da conduta da ré. A autora demonstra, ainda, o efetivo pagamento pelo dano causado pela INFRAERO à seguradora ULTRAFÉRTIL S/A (fl. 53), no valor de R\$ 54.433,44 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), fato que autoriza o seu ressarcimento, nos termos do artigo 934 do Código Civil. Questão análoga à presente foi objeto de julgamento pelo TRF3, consoante acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - OMISSÃO ESPECÍFICA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - INFRAERO - EXTRAVIO DE CARGA - COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, II, DO CPC) - TERMO DE VISTORIA ADUANEIRA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. 1. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir da culpa do agente, nos moldes do art. 37, 6º, da Constituição Federal. 2. Na hipótese de omissão, conforme jurisprudência predominante do STF e do STJ, adota-se a responsabilidade subjetiva. Contudo, a doutrina e a jurisprudência mais modernas apresentam distinção entre



omissão genérica (inexiste o dever individualizado de agir) e específica (aquela em que a conduta omissiva da Administração Pública é a própria causa direta do não impedimento da ocorrência), incidindo, no último caso, a responsabilidade objetiva do Estado. 3. A omissão do Estado, in casu, é inegavelmente específica, pois a negligência da ré no cuidado com a mercadoria depositada sob sua responsabilidade configura causa direta e imediata do dano experimentado. 4. A teor do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu o ônus da prova relativo à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Desse ônus não se desincumbiu a ré. 5. A vistoria aduaneira carrega consigo a presunção de legitimidade e veracidade, atributo ínsito aos atos administrativos. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Por todo o exposto, o julgamento com a procedência do pedido se impõe. 4. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao ressarcimento do valor pago pela autora a título de indenização securitária, no importe de R\$ 54.433,44 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), com correção pelo Manual do CJF até o efetivo ressarcimento. Condeno a ré ainda nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado nesta instância, intime-se a autora para promover o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007109-12.2006.403.6119 (2006.61.19.007109-9) - ALFREDO LUIZ CADEVILLE NETO X SILVIA HELENA TAVARES CADEVILLE (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)**

Trata-se de ação proposta por ALFREDO LUIZ CADEVILLE NETO e SILVIA HELENA TAVARES CADEVILLE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão de cláusulas de seu contrato de mútuo no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como a sustação de leilão extrajudicial. Alegam os autores que (a) houve a cobrança de juros sobre juros no contrato, o que é vedado por lei (b) deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor - CDC, de modo a afastar as cláusulas que reputa abusivas; (c) houve irregularidade na forma de amortização; (d) há vício de legalidade na taxa de cobrança de risco de crédito e de administração; (e) houve venda casada do seguro; (f) é inconstitucional o Decreto-lei 70/66, (g) não foram observadas as formalidades do Decreto-lei 70/66, dentre outros fundamentos. Concedida parcialmente a tutela antecipada (fls. 92/94). Citada a CAIXA, em contestação (fls. 104/133) argumentou, preliminarmente, a carência de ação dos autores, pelo fato de o imóvel não mais lhes pertencer em decorrência da arrematação levada a cabo. No mérito, afirma, em síntese, que o contrato foi livremente pactuado e deve ser cumprido; que o saldo devedor foi corretamente reajustado pelos mesmos índices que remuneraram as contas vinculadas do FGTS e os depósitos em poupança; que o mecanismo de amortização foi corretamente aplicado; que é constitucional o DL 70/66, entre outros argumentos. Designada audiência de conciliação (fl. 160), as partes requereram a suspensão do processo para a tentativa de composição, o que foi deferido (fls. 145). Noticiado que resultou infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 169/170), foi deferida a realização da prova pericial requerida pelos autores (fl. 176). Parecer da contadoria judicial às fls. 199/200. Manifestação das partes às fls. 206/208 e 216/222. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 224). Juntados documentos pela CEF às fls. 229/259, tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação da parte autora. Trasladada, às fls. 263/265, cópia da sentença proferida na ação cautelar n 2006.61.19.006104-5. Nova tentativa de conciliação frustrada em 18/04/2012 (fls. 268/272). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **PRELIMINARES** 2.1. Da carência de ação Não procede a alegação da ré de que os autores seriam carecedores de ação pelo simples fato de ter ocorrido a arrematação extrajudicial do imóvel, com base no DL 70/66. A própria arrematação é discutida no processo, confundindo-se com o mérito da causa. Por outro lado, eventual procedência dos pedidos poderia levar a valor a restituir, mesmo mantida a alienação do bem, de modo que não há que se falar em ausência de interesse processual no caso em tela, pelo que rejeito a preliminar. 3. **MÉRITO** 3.1. Da aplicação do CDCA Lei 8.078/90 veio a lume com um salutar conjunto de regras e princípios que extravasam o microssistema ali positivado, permeando as relações jurídicas com novos vetores interpretativos, principalmente com a relativização do princípio pacta sunt servanda. Quanto aos agentes financeiros, após longa celeuma jurisprudencial, o Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sedimentou a sua sujeição às normas do CDC no julgamento da ADIN n.º 2591. Sua aplicação, portanto, é questão superada. Ocorre que, no caso de contratos de mútuo para aquisição de imóveis sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, não há que se falar em desequilíbrio na relação entre mutuário e instituição financeira, nos moldes em que se verifica no trato entre consumidor e fornecedor. É que o SFH constitui um microssistema próprio, com normas de ordem pública por tratar-se ali de verdadeiros benefícios e subsídios concedidos aos mutuários, de modo a facilitar a aquisição da casa própria. Basta lembrar que a captação de recursos para os empréstimos é feita junto às contas vinculadas do FGTS e aos depósitos em poupança. Por isso a instituição financeira não tem autonomia para estipular regras à margem do sistema. Os critérios de reajuste de saldo devedor, prestações, juros etc. são definidos pela legislação de regência. Não pode o contrato do SFH ser equiparado a um contrato de adesão em que o fornecedor estipula cláusulas em seu benefício e o consumidor, mero aderente, não participa efetivamente da

avença em si. No SFH as normas de ordem pública devem ser obedecidas pela instituição financeira, que não tem margem para agir com discricionariedade quanto aos requisitos nucleares do sistema. Neste sentido é o voto do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS: Os autores, ora apelantes, alegam que, por se tratar de contrato de adesão devem ser aplicadas, no caso, as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor. No tocante, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas. Como se vê, não há como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor ao presente feito, como querem os apelantes, pois na sua análise e discussão teremos sempre, em choque, seus interesses com normas cogentes de aplicabilidade inafastável. [grifei] Fixada esta premissa, passo a analisar os pontos questionados na inicial.

3.2. Do anatocismo Somente se verifica a incidência de juros sobre juros quando a parcela mensal paga é insuficiente para quitar o valor dos juros incidentes, naquele período, sobre o saldo devedor. O valor restante de juros, assim incorporado ao saldo devedor, sofrendo a incidência de novos juros para o novo período, caracteriza a acumulação vedada. Tal prática é rechaçada desde a Lei de Usura (Decreto 22.626/1933): Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Após exaustiva análise, o Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acabou por sumular a questão nos seguintes termos: Súmula nº 121 - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Especificamente quanto aos contratos do SFH, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já sedimentou: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - CÔMPUTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA - LEGALIDADE. 1. Se a prestação paga pelo mutuário é inferior à parcela de juros que incide no período, surge o que se convencionou chamar amortização negativa, sendo legítimo o cômputo da diferença em conta separada, na qual deve incidir apenas correção monetária, como forma de se evitar o anatocismo. 2. Em relação à conta principal, todavia, deve ser observada a regra de imputação ao pagamento, prevista expressamente desde o Código Civil de 1916 (art. 993) e mantida no diploma atual (art. 354). 3. Recurso especial parcialmente provido. No caso dos autos, o demonstrativo de evolução do saldo devedor (fls. 138/142) deixa claro que não houve incidência de juros sobre juros no caso em tela, com o encargo mensal sendo suficiente para a quitação da parcela mensal de juros em todo o período de cumprimento do pacto.

3.3. Do sistema de amortização Alega a parte autora que a ré primeiramente atualiza o saldo devedor para, posteriormente, abater o valor pago mensalmente. Sustentam que o procedimento deveria ser inverso, primeiro amortizando para depois atualizar o saldo devedor. Correto o procedimento da ré. É lógico em qualquer empréstimo que o valor deve primeiramente ser posicionado para o mês do pagamento para, somente então, ocorrer a amortização. O contrário implicaria em prejuízo ao credor, que receberia menos do que o seu crédito, visto que o pagamento ocorreria em um mês tendo como base o saldo devedor do mês anterior, já defasado monetariamente. O autor baseia seu entendimento em interpretação equivocada do texto da Lei 4.380/64: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: [...] c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; A locução antes do reajustamento refere-se às prestações, não ao saldo devedor. Amortizar primeiro para depois atualizar implica em um saldo devedor constantemente defasado, não sendo coerente com o contrato em tela, que é de mútuo de dinheiro para a aquisição de imóvel. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF3: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RECURSO EM PARTE NÃO CONHECIDO. COBERTURA DO FCVS. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. INSCRIÇÃO DO NOME EM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO DA SENTENÇA DE MATÉRIAS NÃO ABORDADAS NA INICIAL. [...]. 8. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. A correção monetária não é um plus que incrementa o encargo mensal, nem é pena por atraso ou descumprimento, mas simples mecanismo de atualização do valor da dívida, diante da natural desvalorização que ocorre com o passar do tempo devido ao fenômeno inflacionário, do qual não escapam nem economias mais estáveis. O STJ assim tem decidido: SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES DE SÓCIO PREMORTO. LEGITIMIDADE DE PARTE

ATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.- Enquanto não partilhados os bens da herança, é o Espólio parte legítima para reclamar os haveres do sócio premorto.- A correção monetária não é um plus que se acrescenta [sic], mas simples recomposição do poder aquisitivo da moeda aviltada pela inflação. Constitui na verdade imperativo econômico, jurídico e ético. [grifei]Do mesmo modo, e pelos mesmos fundamentos, o STJ já pacificou que a prestação mensal deve, primeiro, quitar os juros incidentes sobre o saldo devedor para, depois, amortizar a dívida:CONTRATO DE MÚTUO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA. ARTIGOS 8º DA LEI N. 8.692/93, 459 DO CPC E 6º DA LEI N. 8.024/90. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 306/STJ.[...]2. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. [grifei]3.4. Da taxa de cobrança, risco de crédito e administraçãoÉ devida a Taxa de Cobrança, risco de crédito e Administração quando expressamente previstas no contrato (como é o caso), e não demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. (...) 2. A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente. 3. (...). 4. Agravo de instrumento improvido. Ainda, no mesmo sentido, o STJ:ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. (...) 4. A prestação relativa a contrato de mútuo é composta por três variáveis: amortização, juros e acessórios, nestes últimos incluídas taxas como as de cobrança e administração. (...) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. 3.5. Da Taxa de SeguroO valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das taxas de seguros (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado, nos autos, que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas e/ou se mostra abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras, não havendo, portanto, irregularidade. Ademais, a contratação do seguro se dá por imposição legal, não se tratando de mera opção do agente financeiro. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SEGURO. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO SEGURO AO MÚTUO. 1. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. 2. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º. Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar em violação ao art. 39, I, do CPC, uma vez que a contratação do seguro é imposição legal. 3. Embargos infringentes da CEF providos. 3.6. Da Taxa de Juros Nominal e EfetivaA previsão contratual de taxa nominal de 10,16% e efetiva de 10,64% não constitui ilegalidade ou abusividade. Não há como subsistir a alegação de que sejam desconsiderados os juros efetivos, com a consequente incidência somente dos juros nominais, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. Os juros efetivos decorrem simplesmente da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Já decidiu o TRF3 que a previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual prevista no contrato. 3.7. Da cláusula 12ª do contrato (Saldo residual):Dispõe a cláusula décima-segunda: Saldo residual - Na eventual ocorrência de saldo residual ao término do prazo de amortização, os DEVEDORES se obrigam a pagá-lo, com recursos próprios, de uma só vez, na data do vencimento da última prestação prevista para este contrato, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial. A tendência, com a utilização do sistema SACRE, é de que não ocorra saldo devedor ao final do contrato, eis que nesse sistema há um equilíbrio entre o reajuste das prestações e do saldo devedor, com maior amortização e redução gradativa da dívida. Logo, não há nulidade na simples previsão de pagamento de eventual resíduo da dívida. Ademais, estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. 3.8. Da constitucionalidade do Decreto-lei 70/66A parte autora pugna pelo afastamento do Decreto-lei 70/66, entendendo que referida norma não se coaduna com a Constituição Federal. Contudo, há previsão expressa, na cláusula 28ª do contrato (fl. 67), de aplicação do procedimento de execução extrajudicial previsto naquele diploma legal. Por seu

turno, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já sedimentou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, nos seguintes termos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. [grifei] Não há nos autos a demonstração de qualquer ato da ré que tenha implicado em desrespeito às normas do Decreto-lei 70/66, ou que eventualmente tenha afrontado direito individual da parte autora de extração constitucional. As tentativas de notificação pessoal para purgar o débito resultaram frustradas porque os autores se mudaram do local sem comunicar sua localização, conforme certificado pelo escrevente do 2º Registro de Imóveis (fls. 233/240). Diante dessa situação, foi efetivada a notificação por edital (fls. 249/251), procedimento que encontra amparo na legislação. Consta dos autos também cópia de edital de leilão do imóvel publicado na imprensa (fls. 252/258), suprimindo a exigência legal. A execução é ocorrência natural para a cobrança de uma dívida. Se é verdade que o SFH tem cunho social, não é menos verdade que é custeado por dinheiro público, já que capta recursos das cadernetas de poupança e do FGTS, e, ainda, eventualmente, tem de suportar a cobertura do FCVS. É natural, portanto, que os valores sejam devolvidos, e, caso contrário, seja buscada a garantia que, no caso, é o próprio imóvel. Neste sentido o TRF3: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SACRE PELO SISTEMA PES, SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ CONTRATUAL. SEGURO. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. [...] 7. Não se verifica qualquer prática abusiva, tampouco a imposição de ônus excessivo a caracterizar ofensa ao princípio da boa-fé contratual. A idéia central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é o retorno dos valores à sua fonte, para a continuidade do programa social. Pelo exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade a demandar o afastamento da norma sob comento. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009078-62.2006.403.6119 (2006.61.19.009078-1) - ALEXANDRE INEZ X MARIA ONOFRA - ESPOLIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Trata-se de ação proposta por ALEXANDRE INEZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão de cláusulas de seu contrato de mútuo no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como a sustação de leilão extrajudicial. Alega o autor que (a) houve a cobrança de juros sobre juros no contrato, o que é vedado por lei (b) deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor - CDC, de modo a afastar as cláusulas que reputa abusivas; (c) irregularidade na forma de amortização; (d) vício de legalidade na taxa de cobrança de risco de crédito e de administração; (e) ocorrência de lesão contratual; (f) aplicação da teoria da imprevisão, (g) que é inconstitucional o Decreto-lei 70/66, dentre outros fundamentos. Concedida parcialmente a tutela antecipada (fls. 87/89). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 89). Citada a CAIXA, em contestação (fls. 98/120) argumentou, em síntese, que o contrato foi livremente pactuado e deve ser cumprido; que o saldo devedor foi corretamente reajustado pelos mesmos índices que remuneraram as contas vinculadas do FGTS e os depósitos em poupança; que o mecanismo de amortização foi corretamente aplicado; que é constitucional o DL 70/66, entre outros argumentos. Réplica às fls. 137/138. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia (fl. 141). A ré informou não ter provas a produzir (fl. 136). Parecer da contadoria judicial às fls. 159/161. Manifestação das partes às fls. 168/177 e 179/186. Determinada a regularização da representação processual face à existência de litisconsórcio necessário com a Sra. MARIA ONOFRA INEZ, que figura no contrato de mútuo mas não integrou a lide. O autor peticionou à fl. 191 informando o óbito da Sra. MARIA INEZ em 10/05/2007. Intimado pessoalmente o inventariante para regularização da representação processual (fls. 214 e 217), este não deu cumprimento ao despacho no prazo assinalado (fl. 229). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Apesar de pessoalmente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para regularização da representação processual (fls. 214, 217 e 229). Assim, deixou a parte autora de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, o que faz incidir na espécie o

comando do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004210-07.2007.403.6119 (2007.61.19.004210-9) - IRENE DE SOUZA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Trata-se de ação proposta por IRENE DE SOUZA SILVA em face do INSS objetivando a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 07/33. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 42/49). Réplica às fls. 56/59. Deferida a produção de prova técnica (fl. 62/63), a autora não compareceu na data agendada para realização do exame médico-pericial, conforme noticiado às fls. 76/77. A parte autora peticionou às fls. 73/74 noticiando o óbito da requerente em 16/08/2009. Intimada a parte autora a promover a habilitação de herdeiros, esta permaneceu inerte (fls. 87 e 89). Vieram os autos conclusos. A parte autora, intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para habilitação dos herdeiros, deixando de promover as diligências que lhe competiam. Assim, o processo encontra-se parado há mais de um ano por negligência da parte. Sem a habilitação dos herdeiros não se verificam os pressupostos para regular continuidade da ação. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, incisos II, III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n 313.348/RS, Rel. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intime-se.

**0005934-12.2008.403.6119 (2008.61.19.005934-5) - MARIA DAS NEVES DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 60/61). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 61). Apresentado agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar pela parte autora (fls. 88/95), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao recurso para determinar o restabelecimento do benefício (fls. 85/86, 100 e 110/115). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 69/77), pugnando pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 106/108. Em fase de especificação de provas a autora requereu a realização de perícia médica (fl. 103), o que foi deferido (fl. 119). O laudo pericial foi anexado às fls. 135/152, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Deferida a realização de nova perícia com ortopedista (fl. 164). Laudo pericial ortopédico juntado às fls. 170/173, com manifestação das partes às fls. 176/192. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da qualidade de segurado da autora. No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, considerando a percepção do benefício nº 128.107.288-2 pelo período de 20/12/2002 a 31/05/2008 (fl. 56). 2.2. Da incapacidade para o trabalho. A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina. Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art.

42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica ortopédica em 18/07/2012, consoante laudo de fls. 170/173. O perito concluiu que a autora é portadora de tendinite, espondilodiscoartrose, fibromialgia e lombalgia crônica (fl. 171v.). Segundo o trabalho técnico foi caracterizada situação de incapacidade total e temporária (fls. 171v.), o que enseja o direito ao auxílio-doença. Considerando a resposta ao quesito 3.6 (fl. 172), o benefício deve ser restabelecido desde a cessação, ocorrida em 31/05/2008 (fl. 56). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pela autora a título de benefício incompatível. O perito judicial sugeriu uma reavaliação em 12 meses (quesito 5.2 - fl. 172), ou seja, a partir de 18/07/2013. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença n 128.107.288-2 desde a cessação, ocorrida em 31/05/2008, e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, devendo a autarquia realizar perícias médicas periódicas, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição, a partir de 18/07/2013 (data limite da perícia). Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF, descontados os valores já recebidos tempestivamente na via administrativa, por força da decisão liminar. Condene ainda o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Considerando o deferimento da tutela pelo E. Tribunal Regional Federal, oficie-se o INSS, via e-mail, comunicando a prolação da sentença, servindo cópia da presente decisão como ofício. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais de ambos os peritos, conforme arbitrados às fls. 164/165. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: MARIA DAS NEVES DA SILVA CPF: 029.399.488-95 Nome da mãe: JOSEFA CARLOTA DA CONCEIÇÃO PIS/PASEP: 1.060.895.844-9 Endereço: Rua Celso Dias Ferreira, n 32, Jd. Hana, Guarulhos/SPNB: 128.107.288-2 Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007674-05.2008.403.6119 (2008.61.19.007674-4) - GRAFICA E EDITORA FORTALEZA LTDA - ME (SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP200299 - RENATA PIASECKI) X APOLO COM/ DE PAPEIS LTDA (SP174820 - RENEE CAMARGO RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)**

Trata-se de ação proposta por GRAFICA E EDITORA FORTALEZA LTDA. - ME em face de APOLO COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA., BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A e BANCO BRADESCO S/A, objetivando a anulação de título de crédito cumulada com indenização reparatória por dano moral. Sustenta a autora ter adquirido mercadorias junto à empresa APOLO Comércio de Papéis, em 29/01/2004, consoante Nota Fiscal nº 001993, no valor de R\$ 1.363,00. Nos meses que se seguiram, passou a receber avisos de cobrança dos bancos réus relativamente a duplicatas emitidas pela aludida empresa. Afirma, no entanto, que se tratava de duplicatas frias, pois não embasadas em qualquer aquisição regular de mercadorias. Requer a anulação dos títulos descritos na inicial, bem como a condenação dos réus ao pagamento

de indenização por dano moral em razão do ocorrido. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 12/27. O feito foi inicialmente distribuído à Justiça Estadual, deferindo-se a tutela antecipada para obstar a publicidade dos protestos (fl. 33). A NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A apresentou contestação às fls. 54/72 arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito alegou, em suma, que o título lhe foi transmitido por endosso translativo, sendo adquirido de boa-fé, não existindo ato ilícito a ser indenizado. Contestação do BANCO DO BRASIL S/A às fls. 91/103, arguindo sua ilegitimidade passiva e, no mérito, aduzindo ser mero mandatário da empresa APOLO, não agindo com negligência, motivo pelo qual não possui obrigação de indenizar. Por seu turno, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 108/118, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do juízo. No mérito, afirma que não responde pela validade do título, estando na condição de terceiro de boa-fé, não havendo que se falar em indenização por dano moral. O Banco Bradesco apresentou contestação às fls. 123/135, arguindo sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentando a inexistência de ato ilícito. Diante da não localização de APOLO (fl. 40), a autora requereu a citação da ré na pessoa do representante legal Raimundo Railto da Cunha (fl. 146). Citado, RAIMUNDO RAILTO DA CUNHA apresentou contestação às fls. 177/180, afirmando jamais ter sido sócio da empresa APOLO, arguindo sua ilegitimidade passiva, bem como a nulidade de citação. Em vista das informações de RAIMUNDO, a autora pugnou pela citação da empresa APOLO na pessoa dos sócios primitivos CLAUDENICE BUCCINI PEREIRA e FRANCISCO MAURICIO PEREIRA (fls. 229/230). Contestação de APOLO COMÉRCIOS DE PAPÉIS LTDA. às fls. 245/247, aduzindo que a autora comprou mercadorias por diversas vezes, algumas vezes sem a emissão de nota fiscal e que as duplicatas referiam-se a mercadorias entregues e não quitadas, cuja emissão foi autorizada por Darcy Seiva, sócio proprietário da autora. Afirmou que algumas das duplicatas protestadas já foram baixadas, requerendo a condenação da autora por litigância de má-fé. Réplica às fls. 280/287. Na fase de especificação de provas, a ré APOLO requereu a oitiva de testemunhas, enquanto a autora e os réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A disseram não ter provas a produzir, quedando-se inertes os demais. Às fls. 298/299, o Juízo estadual declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Guarulhos. Redistribuídos os autos à esta 1ª Vara, determinou-se a ciência da redistribuição, bem como a juntada, pelos bancos réus, do contrato de prestação de serviços de cobrança (fl. 337). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

2. PRELIMINARES Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos bancos réus. Os bancos, na qualidade de instituição financeira endossatária, possuem legitimidade para figurar no polo passivo do feito, uma vez que o ato de encaminhar o título a protesto foi por eles praticado. A existência de responsabilidade destes réus sobre eventual dano moral sofrido pela autora, decorrente do protesto indevido, será delineada com a apreciação do mérito da ação. Nesse sentido precedentes do STJ: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZATÓRIA. DUPLICATAS ENDOSSADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO CONFIGURADA. NEGLIGÊNCIA. I. Na ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cancelamento de protesto e indenizatória, devem figurar no pólo passivo tanto a empresa emitente da cártula, como o banco endossatário que enviou o título a protesto, eis que, quanto a este, impossível o processamento da demanda no que tange, pelo menos, ao cancelamento do título, sem a sua presença na lide. Por outro lado, considerando as informações constantes da peça apresentada em nome próprio por RAIMUNDO RAILTO DA CUNHA, cuja citação foi requerida pela autora, deve ser ele excluído da lide, pois suficientemente comprovado pelos documentos acostados às fls. 185/213 que seu nome foi indevidamente utilizado no contrato social, consoante depoimentos constantes do inquérito policial acostado aos autos. Por fim, desnecessária a produção de prova testemunhal requerida pela ré APOLO, pois os fatos aqui versados prescindem de confirmação por depoimentos, sendo a prova exclusivamente documental, pelo que passo ao exame do mérito.

3. MÉRITO

3.1. Da nulidade dos títulos de crédito Os bancos réus receberam de APOLO Comércio de Papéis Ltda. os títulos de crédito (duplicatas) para cobrança, mediante o denominado endosso-mandato. Com efeito, a duplicata é um título de crédito representativo de uma compra e venda mercantil a prazo, que exige o aceite do sacado a fim de lhe vincular à obrigação. Inexistente o aceite, deve se fazer acompanhar, ao menos, de documentos comprobatórios da compra e venda, bem como da efetiva entrega das mercadorias, sob pena de não configurar, em face do sacado, uma obrigação de natureza cambiária. Com o endosso-mandato, não há a transferência de propriedade do título, mas somente se confere poderes ao mandatário para agir em nome do endossante. Portanto, o endossante constitui o endossatário seu mandatário especificamente para a prática dos atos necessários ao recebimento dos valores representados no título, e para tal desiderato transfere-lhe todos os direitos cambiais da cártula. É cediço que, nesta espécie de endosso, se o banco não é previamente advertido da falta de higidez do título, ou se a cártula não está devidamente formalizada, não é ele responsável pelo protesto indevido, nem responde civilmente por eventuais danos causados ao sacado. Porém, este não é o caso dos autos. No caso vertente, os bancos réus receberam da APOLO o pedido de cobrança dos títulos de crédito descritos na inicial, procedendo ao seu protesto, diante da inadimplência da autora. Todavia, não trouxeram aos autos cópia das duplicatas em questão, para que se pudesse verificar se houve efetivamente o aceite por parte da devedora. Por seu turno, a APOLO igualmente nada trouxe para comprovar o aceite nas duplicatas emitidas. Não bastam as alegações de que o sócio da autora havia autorizado a emissão dos títulos. A APOLO afirma que, diante do não pagamento das mercadorias entregues à

autora, emitiu as duplicatas, porém, não há nos autos prova de que estas foram encaminhadas ao devedor para aceite, limitando-se a cobrança com base em boletos bancários, o que não se afigura possível. Ademais, ainda que por suposição as duplicatas tivessem sido encaminhadas para aceite e houvesse recusa do devedor em devolvê-las aceitas, cumpriria à credora proceder ao protesto por indicação, nos termos dos 1º e 3º do artigo 21 da Lei nº 9.492/97, o que também não ocorreu. Saliente, ainda, que APOLO confessa a realização de transações comerciais espúrias, pois afirma que vendia mercadorias sem nota para a autora, não podendo, agora, tentar se beneficiar da própria torpeza, já que lhe cumpria a obrigação de emitir a competente nota fiscal de todas as operações realizadas. Se tivesse agido escorreitamente, decerto teria como comprovar as transações comerciais travadas entre as partes - e alegadamente não solvidas pela autora - não lhe socorrendo os documentos acostados às fls. 253/261, pois são meros pedidos de compra produzidos unilateralmente pela vendedora, não sendo aptos a criar qualquer obrigação de caráter comercial. Acordos verbais entre as partes igualmente não conferem legitimidade às duplicatas emitidas. Independentemente da licitude da conduta da autora em operações comerciais anteriores realizadas entre as partes, especificamente com relação às duplicatas mencionadas na inicial não logrou a ré APOLO demonstrar a efetiva venda e entrega de mercadorias. Não prosperam as alegações dos bancos réus, no sentido de que possuíam um contrato bancário que os eximia de qualquer responsabilidade acerca da higidez da cártula, porquanto, no caso específico, antes do protesto deveriam ter se certificado da real situação dos títulos, à míngua de aceite. Considerando os elementos constantes dos autos, procede o pedido de anulação dos títulos de créditos emitidos em desfavor da autora, bem assim o protesto levado a efeito, pois devidamente demonstrado que as duplicatas que originaram a cobrança foram emitidas indevidamente, sem a correspondente operação comercial a lhe conferir validade.

3.2. Da indenização por dano moral O artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei]. O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade. Já TEPEDINO trata do dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com CAVALIERI FILHO, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei] TEPEDINO ensina que o nexa de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. Cabível o pedido de indenização por dano moral formulado por pessoa jurídica, a teor do contido na Súmula nº 227 do E. Superior Tribunal de Justiça. As provas constantes dos autos não deixam dúvidas quanto à ocorrência do dano, à culpa dos réus e ao nexa de causalidade entre eles, pressupostos legais para o reconhecimento do direito à indenização. A ré APOLO é responsável por ter emitido duplicatas sem lastro documental e as levado a cobrança junto aos bancos réus. Estes, por seu turno, por levarem os títulos a protesto sem o necessário aceite pelo sacado e, na ausência deste, sem verificar a efetiva existência do negócio jurídico entre a endossante e a devedora. O dano é evidente e independe de prova, consubstanciado nos notórios efeitos negativos advindos do protesto indevido. No que tange aos bancos, o STJ, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), assim decidiu: DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. 2. Recurso especial não provido. Destaco trecho do voto do Relator: Daí por que, com acerto, tem-se afirmado na jurisprudência da Casa que responde o banco pelo protesto indevido da duplicata, não em face da simples existência de endosso-mandato, mas por ter este participado para o evento danoso com culpa apenas a ele imputável (AgRg no REsp 1021046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2008). No caso dos autos, tendo em vista que os bancos réus levaram a protesto duplicata sem aceite, devem responder pelo dano causado, pois não cumpriram com o dever de cuidado na análise dos requisitos do título. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. LEGITIMIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO. 1. DUPLICATA DESPROVIDA DE ACEITE. ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.063.474/RS. JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. 2. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 3. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



COMERCIAL. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM LASTRO COMERCIAL. ENDOSSATÁRIA. ASSUNÇÃO DO RISCO. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. CABIMENTO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INVIABILIDADE. O endossatário de duplicata sem aceite e sem lastro comercial assume o risco de ser demandado por eventuais intempéries relacionadas ao título, devendo responder por danos morais. Precedentes.[...]Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. CARÁTER PREQUESTIONADOR. DESCABIMENTO. COMERCIAL. DUPLICATA. FALTA DE ACEITE. COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA. ENDOSSATÁRIO DE BOA-FÉ. INOPONIBILIDADE. SACADO.[...]II - A duplicata não aceita e desprovida do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços não pode ser oposta ao sacado, mesmo pelo endossatário de boa-fé, a quem se resguarda o direito de regresso contra o endossante.III - Ausente o aceite das duplicatas, cabe ao endossatário exigir do endossante a apresentação do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços, no momento em que realizado o endosso.[...]Recurso parcialmente provido, apenas, para exclusão da multa dos embargos declaratórios. No que concerne ao dano moral, o STJ tem decidido que o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. No caso dos autos, o abalo sofrido pela autora é evidente, diante dos transtornos e constrangimentos sempre causados pelo protesto indevido de título. Considero, também, a via crucis da autora em busca da solução do infortúnio, somente alcançada com o ingresso na via judicial. Assim, tenho por razoável indenização de responsabilidade dos bancos réus em montante equivalente ao valor de cada título protestado, a ser pago pela instituição financeira endossatária respectiva, devidamente atualizado. No que tange à ré APOLO Comércio de Papéis Ltda. deverá pagar à autora indenização por dano moral que fixo no montante total dos títulos emitidos indevidamente, devidamente atualizado. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar: a) os réus BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A e BANCO BRADESCO S/A ao pagamento de indenização a título de reparação civil por dano moral, a qual fixo nesta sentença em montante equivalente ao valor dos títulos por cada uma delas protestados, descritos na inicial, valor sujeito a atualização a partir da data do protesto indevido até seu efetivo pagamento pelo Manual do CJF; b) a ré APOLO COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. ao pagamento de indenização a título de reparação civil por dano moral, a qual fixo nesta sentença em montante equivalente ao valor total dos títulos por ela emitidos indevidamente em nome da autora, descritos na inicial, valor sujeito a atualização a partir da data do protesto indevido até seu efetivo pagamento pelo Manual do CJF. Condene os réus ainda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10%, pro rata (sobre o valor da condenação de cada um). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007680-12.2008.403.6119 (2008.61.19.007680-0) - DEUSELINA MARIA DE JESUS SILVA X DOUGLAS DE JESUS DA SILVA X JENNIFER JESUS DA SILVA - INCAPAZ X DEUSELINA MARIA DE JESUS SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora junte aos autos os documentos referidos pelo perito judicial (cópia do exame anatomopatológico, cópia do laudo do exame de imagem que tenha acusado o tumor intracerebral e documentos que comprovem eventual cirurgia a que tenha se submetido o segurado falecido). Decorrido o prazo sem juntada de documentos, venham os autos conclusos para sentença. Juntados documentos, dê-se vista dos autos ao perito judicial, pelo prazo de 10 dias, para retificação ou ratificação de seu parecer e, após, vista às partes pelo mesmo prazo. Expeça-se a requisição dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 145. Int.

**0009291-97.2008.403.6119 (2008.61.19.009291-9) - MARIA NEUSA FERREIRA CARVALHO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 39/43). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/56), pugnando pela improcedência total do pedido. O laudo pericial ortopédico foi anexado às fls. 72/77, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Deferido o pedido para realização de nova perícia (fl. 94). Laudo pericial psiquiátrico anexado às fls. 96/103, com manifestação das partes às fls. 108/112. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b)

manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais realizados em juízo concluíram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que os laudos não negam a existência de doenças. No entanto, são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários da Dra. Leika no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Providencie a secretaria a retificação do pagamento dos honorários periciais informados à fl. 91, vez que o perito responsável pela confecção do Laudo foi o Dr. Ismael e não o Dr. Antônio Oreb. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0035832-09.2008.403.6301 - JOAO DE OLIVEIRA PAIVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por JOÃO DE OLIVEIRA PAIVA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) cômputo de tempo comum urbano; e (d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do trabalho comum urbano comprovado pela CTPS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 70/79) argumentando, preliminarmente, a incompetência dos Juizados Especiais em decorrência do valor da causa. No mérito alega, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Réplica às fls. 89/92. Juntados documentos pela parte autora às fls. 93/119. Acolhida a preliminar deduzida em contestação, o feito foi remetido a esta 19.<sup>a</sup> Subseção de Guarulhos (fls. 148/153). Indeferida a tutela antecipada (fls. 162/163). O autor peticionou às fls. 169/168 juntando os documentos de fls. 169/173, com vista ao INSS à fl. 175. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Do tempo especial O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período trabalhado como feitor de turmas sujeito a ruído e eletricidade. 2.1.1. Do trabalho sujeito a ruído Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise do agente nocivo ruído. Quanto ao período anterior a 05/03/97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 dB, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 dB até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 dB, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 dB desde 06/03/97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 dB. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, contudo, como bem observado quando da apreciação da liminar, o ambiente de trabalho do autor (ar livre, céu aberto) e a fonte de ruído informada (veículos que transitam nas vias públicas), não denotam que havia habitualidade e permanência na

exposição ao ruído informado (de 91dB -fls. 33/34) (fl. 162v.). Ainda que haja laudo apontado nível de pressão sonora superior ao limite legal, a descrição da atividade desempenhada pelo autor claramente não o submete ao barulho medido naquele momento de forma permanente, não eventual nem intermitente. 2.1.2. Do trabalho sujeito eletricidade Do rol ANEXO ao Dec. 53.831/64, temos: 1.1.8. ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso. [...] Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Fica evidente que a atividade desempenhada com exposição a eletricidade, para ser enquadrada como especial, é aquela que sujeita o trabalhador a perigo de vida, tendo a norma estabelecido o mínimo de 250v como parâmetro objetivo a partir do qual este perigo é presumido. A documentação da empresa Eletrotécnica Aurora S.A (fls. 32/33 e 111/112) informa a exposição do autor a eletricidade na execução de instalações e extensões de redes elétricas de alta tensão (fl. 112), o que demonstra a periculosidade necessária à caracterização da atividade como especial. Após a edição do Dec. 2.172/97 este deixou de trazer a previsão de enquadramento pelo agente físico eletricidade. Entretanto, no caso dos autos, considerando que o vínculo ultrapassa este marco temporal, entendo que não é coerente tratar a mesma atividade, na mesma empresa e sob as mesmas condições ambientais de maneira distinta. A nocividade não pode ser reconhecida para o trabalho anterior a 1997 e não para o posterior exercido na mesma empresa e nas mesmas condições, sob pena de se colocar a forma à frente do conteúdo. Assim, no caso em apreço, a nocividade da exposição enseja o enquadramento do período de 06/05/1986 a 16/12/1998 (data limite requerida na inicial - fl. 12).

2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifei] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias 06/05/1986 16/12/1998 12 7 11 TOTAL: 12 7 11 Conversão (x 1,4) : 17 7 27 Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 17 anos, 7 meses e 27 dias trabalhados.

2.3. Do tempo comum urbano controvertido Verifica-se da contagem administrativa (fls. 36/39) que a controvérsia se refere também ao cômputo do trabalho na empresa Joaquim Afonso Paiva, de 01/11/1972 a 30/07/1975. O CNIS normalmente não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato desse vínculo, anterior a 1975, não constar do CNIS, não pode constituir óbice ao seu cômputo no tempo de contribuição do autor. Nesse período a regra é a utilização das anotações da CTPS para comprovação

dos vínculos. Embora se depreenda da cópia da CTPS de fls. 169/170 que esta não se encontra em bom estado de conservação, não se observam rasuras aparentes e a anotação foi corroborada pela cópia da ficha de registro de empregados (fls. 50, 113/115, 118/119, 169/170 e 172/173). Em contestação a ré não apontou quais seriam as constatações que levaram à exclusão do cômputo do período no tempo contributivo do autor. Desta forma, não havendo indício de que se trata de anotação fraudulenta ou irregular, o vínculo anotado na CTPS deve ser computado para todos os fins.

2.4. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo de serviço especial já convertido, e o tempo comum urbano reconhecido, adicionando aquele que já está nos registros da previdência, tem o autor um total de 37 anos, 6 meses e 10 dias (conforme contagem da contadoria do JEF acostada às fls. 134/135), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição. Embora o art. 201, 7.º, em seus dois incisos, aparentemente condicione a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao preenchimento também do requisito etário (65 anos se homem e 60 se mulher), em verdade houve rejeição da parte da redação original da EC 20/98 que estabelecia esta exigência, de modo que, completados os 35 anos de contribuição, o segurado faz jus à aposentadoria integral independentemente da idade. Nesse sentido esclarece o STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. Deste modo, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral de acordo com as regras permanentes (art. 201, 7.º, I, com a alteração da EC 20/98).

2.5. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 09/10/2007 (DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. Determinar a averbação do período trabalhado pelo autor de 06/05/1986 a 16/12/1998 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4) em razão de exposição a eletricidade (item 1.1.8 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964); b. Determinar a averbação do tempo comum urbano controvertido trabalhado de 01/11/1972 a 30/07/1975; c. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com um total de 37 anos, 6 meses e 10 dias trabalhados, com data de início de benefício (DIB) em 09/10/2007 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS; d. Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOÃO DE OLIVEIRA PAIVA Tempo especial reconhecido: 06/05/1986 a 16/12/1998. Tempo comum urbano reconhecido: 01/11/1972 a 30/07/1975. Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201). DIB: 09/10/2007. RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 666.057.258-91. Nome da mãe: Antônia de Oliveira Paiva. PIS/PASEP: 1.043.780.366-7 e 1.105.834.877-3. Endereço do segurado: Rua Ernesto Simões Filho, 330, Vila Nova Galvão, Guarulhos/SP. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante cálculos de fl. 147. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001294-29.2009.403.6119 (2009.61.19.001294-1) - INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA (SP084273 - WALMIR DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por INCOTEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando assegurar o direito de proceder à

compensação de valores recolhidos a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direito de Natureza Financeira - CPMF, no período de 01.01.2004 a 18.03.2004, exigidos na forma da Emenda Constitucional nº 42/2003, ao fundamento da inconstitucionalidade da exigência. Aduz, em síntese, que a cobrança da CPMF no mencionado período fere a anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º), posto que a Emenda Constitucional nº 37/2002, ao prever a prorrogação da cobrança da exação, determinou que a alíquota da contribuição seria de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), nos exercícios financeiros de 2002 e 2003, passando a 0,08% (oito centésimos por cento) no exercício financeiro de 2004. No entanto, em 31.12.2003 foi publicada a Emenda Constitucional nº 42, a qual prorrogou a cobrança da contribuição até 31.12.2007, dispondo que até esta data, a alíquota seria de 0,38%. Sustenta a impossibilidade da cobrança da majoração de alíquota (0,38%) nos meses de janeiro a março de 2004, em face do princípio da anterioridade nonagesimal, razão pela qual entende que a alíquota aplicável seria a de 0,08%. Com a inicial vieram documentos. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 147/162, sustentando, em síntese, que a Emenda Constitucional 42/2003 somente prorrogou a vigência da CPMF, inexistindo modificação das características essenciais do tributo a ensejar a observância da anterioridade nonagesimal. No mais, aduz razões relativas à compensação. Réplica às fls. 165/166. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. MÉRITO Insurge-se a autora quanto à cobrança da CPMF à alíquota de 0,38% no período de 01.01.2004 a 18.03.2004, ao argumento de que a alíquota aplicável seria aquela anteriormente prevista pela E.C. nº 37/02 (0,08%), em observância ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal prevista no 6º do artigo 195 da Constituição Federal. A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direito de Natureza Financeira - CPMF foi instituída pela Lei nº 9.311/96, consoante autorização constante da Emenda Constitucional nº 12/96, com alíquota de 0,20% e vigência para o período de janeiro de 1997 a janeiro de 1999, nos termos da Lei nº 9.539/97. Posteriormente, o período de vigência da exação foi prorrogado pela Emenda Constitucional nº 21/99, para janeiro de 2000, alterando-se a alíquota para 0,38% nos 12 primeiros meses e 0,30% nos subsequentes. O período de vigência da contribuição foi novamente prorrogado pela Emenda Constitucional nº 37/2002 para dezembro de 2004, mantendo-se a alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003, com a possibilidade de redução para 0,08% no ano de 2004, nos seguintes termos: Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Sobreveio a Emenda Constitucional nº 42 de 31.12.2003, que assim dispôs: Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. Vê-se, pois, que antes mesmo que se aperfeiçoasse a cobrança da alíquota de 0,08% para o ano de 2004, a Emenda Constitucional nº 42, publicada em 31.12.2003, cuidou de prorrogar a vigência da contribuição até 31.12.2007, nos exatos termos em que estava sendo cobrada, ou seja, à alíquota de 0,38%. Desta forma, não há que se falar em majoração de alíquota da contribuição quando sequer a alíquota de 0,08% estava vigorando, tratando-se, na realidade, de mera expectativa de direito. Portanto, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 42/2003 a alíquota utilizada para a cobrança da CPMF era a de 0,38% e assim foi mantida. O Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 2.666/DF (Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 06.12.2002), firmou entendimento no sentido de que a mera prorrogação da contribuição não obriga à observância do princípio da anterioridade nonagesimal previsto no 6º do artigo 195 da Constituição Federal, em acórdão assim ementado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002). 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara

estatura constitucional.2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado.3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente. Tal entendimento é plenamente aplicável à hipótese em tela, eis que a Emenda Constitucional 42/2003 não instituiu nova contribuição, nem trouxe qualquer modificação nos elementos essenciais da exação, a justificar a incidência da anterioridade nonagesimal no caso em tela. Nesse sentido os precedentes das Cortes Regionais: CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. ALÍQUOTA DE 0,38%. PRORROGAÇÃO EFETIVADA PELA EC 42/2003. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1 - Após diversas modificações legislativas, a EC 37/2002 prorrogou o período de vigência da CPMF para dezembro de 2004, com alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003, com possibilidade de redução para 0,08% para o ano de 2004. Com o advento da EC 42/2003, a vigência da contribuição restou prorrogada até dezembro de 2007, com a alíquota de 0,38%2 - A EC nº 42/2003, ao prorrogar a CPMF, manteve a alíquota de 0,38% então vigente e acabou por prejudicar a possibilidade da redução da alíquota em 2004 (de 0,38% para 0,08%).3 - Por se tratar de simples prorrogação de tributo em sua exata formatação anterior, evoca-se a jurisprudência do STF, que entende inaplicável o princípio da anterioridade mitigada em tais hipóteses (RE-AgR nº 382.470/MG).5 - Apelação a que nego provimento. CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CPMF (CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA) - EC Nº 42/2003: ALÍQUOTA DE 0,38% A PARTIR DE JAN 2004 (MERA PRORROGAÇÃO DE EXAÇÃO JÁ EXISTENTE). 1 - A instituição da CPMF foi autorizada pela EC nº 12/96 e adveio com a Lei nº 9.311/96 (alíquota original de 0,20% e vigência de JAN 1997 até JAN 1999 [Lei nº 9.539/97]). O período de vigência foi prorrogado (EC nº 21/99) para JAN 2000, alterando-se a alíquota para 0,38% nos 12 primeiros meses e 0,30% nos demais (facultando-se ao Poder Executivo reduzi-la ou ampliá-la dentro de tais limites). O período de vigência foi, de novo, prorrogado (EC nº 37/2002), agora para DEZ 2004, mantendo-se a alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003, acenando com possível redução para 0,08% no ano de 2004. Consoante a EC nº 42/2003, a vigência do tributo restou prorrogada até DEZ 2007 à alíquota de 0,38%.2 - Ao tempo da promulgação/publicação da EC nº 42/2003, a alíquota vigente da exação já era de 0,38%, a qual, em tese, somente, seria passível de possível redução em 2004 (de 0,38% para 0,08%), previsão que, ante a superveniência da nova emenda constitucional, findou não se concretizando, mantendo-se a alíquota, pois, no patamar em que já se encontrava. 3 - Tratando-se, pois, de simples prorrogação de tributo em sua exata silhueta anterior, pois os elementos do tipo tributário (base de cálculo, contribuintes, fato gerador e alíquota) já estavam definidos na legislação pretérita, evoca-se a jurisprudência do STF (auto-explicativa, no ponto), que entende inaplicável o princípio da anterioridade mitigada em caso tal (RE-AgR nº 382.470/MG).4 - O só fato de não constar no final da EC nº 42/2003 a expressa menção - praxe forense dispensável - de que ela entraria em vigor na data de sua publicação é desfluente: as normas constitucionais, salvo menção expressa em sentido contrário, tem, quando são, como no caso, normas de eficácia plena, aplicabilidade desde a sua publicação, não havendo falar na vacatio legis de 45 dias prevista no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942), norma infraconstitucional. Prioriza-se, sempre, a interpretação que assegure a integridade da força normativa da CF/88 e da máxima efetividade das normas constitucionais (RE-ED nº 227.001/DF). TRIBUTÁRIO - CPMF - EMENDA CONSTITUCIONAL 42/2003 - MANUTENÇÃO DA ALÍQUOTA - NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. - A EC 42/2003, ao suprimir o inciso II do 3º do 84 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, não elevou a alíquota da CPMF, mas apenas a manteve no percentual de 0,38%, nos termos do inciso I daquele dispositivo. - Não tendo havido majoração da alíquota então em vigor, mas apenas sua prorrogação, não há que se falar em aplicação do princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal (art. 195, 6º, da CF).- Remessa necessária e apelação da União a que se dá provimento. Apelação da Impetrante a que se nega provimento. DIREITO TRIBUTÁRIO. CPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AFRONTA AO 6º DO ART. 195 DA CF/88.

INEXISTÊNCIA MERA PRORROGAÇÃO DE TRIBUTO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.1. A EC nº 42/2003 não instituiu nem modificou a CPMF ensejando observância ao princípio da anterioridade nonagesimal prevista no 6º do art. 195 da CF/88, apenas prorrogou a cobrança da contribuição com mesmo fato gerador, base de cálculo e alíquota (0,38%) definidos pela legislação anterior.2. A EC nº 37/2002, previu a incidência da alíquota de 0,08% para o exercício financeiro de 2004 (II do 3º do art. 84 do ADCT). Não obstante, com o advento da EC nº 42/2003, essa alíquota sequer chegou a ser exigida, tornando-se uma mera expectativa de direito do contribuinte, prevista na lei, mas que jamais produziu efeitos práticos.3. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido. Portanto, inexistente ofensa ao primado insculpido no 6º do artigo 195 da Constituição Federal, pelo que a cobrança da exação é devida nos exatos termos da Emenda Constitucional nº 42/2003, de molde a tornar prejudicada a análise do pedido de compensação, face à inexistência de recolhimento indevido.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Observadas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002584-79.2009.403.6119 (2009.61.19.002584-4) - ISAURI LEITE DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A autora comprova nos autos o trabalho como auxiliar de limpeza somente até 1993 (fls. 137/145). Após, ficou mais de 10 anos sem verter contribuições para a Previdência Social retornando apenas em 12/2005 até 07/2006 (exatos 8 meses - fl. 52), como facultativa (código 1406 - fls. 134 e 123/136), ou seja, aquele que não exerce atividade remunerada que denote filiação obrigatória à Previdência. Com efeito, na primeira perícia, realizada em 05/2010, a autora declarou que era do lar (fl. 67). Assim, para análise do direito ao benefício, pelo que consta dos autos, não há que se considerar a profissão da autora como auxiliar de limpeza (profissão informada ao perito em 12/2011, conforme se verifica à fl. 98), mas sim como facultativa. As dificuldades mencionadas pelo perito ortopedista à fl. 104, na resposta do quesito 5 (deambular por longos trajetos, subir escadas e carregar peso), não me parecem incapacitantes à filiação de facultativo; mas para que não restem dúvidas, encaminhem-se os autos ao perito judicial para que esclareça a existência de incapacidade especificamente quanto a esta filiação (facultativa). Juntados os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixe os honorários do perito no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Int.

**0003459-49.2009.403.6119 (2009.61.19.003459-6) - JOSE FIDELIS MARTINHO (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. A ação foi proposta inicialmente perante a justiça estadual, sendo posteriormente remetida à justiça federal, conforme decisão de fls. 43/44. Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 52/56, em face da decisão de fl. 49, sendo provido o recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 59/60). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 77/79). Em face dessa decisão foi interposto novo agravo de instrumento (fls. 87/92), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal (fls. 82/85, 137/140 e 143/153). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 78). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 98/105), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir no que tange ao auxílio-doença, posto que este continua ativo na via administrativa. No mérito, pugna pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 122/127. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia médica (fls. 131/133), o que foi deferido. Os laudos periciais foram anexados às fls. 172/177 e 216/226, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total definitiva); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais realizados em juízo concluíram que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que os laudos não negam a existência de doenças. No entanto, são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Entendo desnecessária a realização de nova perícia como requerido à fl. 133, já que o laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Quanto ao problema oftalmológico o próprio autor admite à fl. 135, que foi solucionado depois da cirurgia que teria realizado, segundo afirma, em 18/06/2012. Anoto, ainda, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). Cumpre anotar, por fim, que ao contrário do alegado às fls. 230, 2º

parágrafo (de que o autor não foi liberado para exercer atividade remunerada pelo DETRAN) o documento de fl. 237 comprova, sim, essa autorização, já que a Carteira de Habilitação na Categoria D é emitida apenas para aquele que é considerado apto (não apenas em relação à visão, mas também pelo quadro geral de saúde) à condução de veículos de transporte de carga e de passageiros com mais de 8 lugares. Tivesse o DETRAN considerado o autor inapto a dirigir esse tipo de veículo, teria rebaixado sua categoria, o que não ocorreu.3. DISPOSITIVOAnte o exposto:a) acolho a preliminar de falta de interesse processual no que tange à manutenção do auxílio-doença, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com relação a este pedido, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; b) julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do Dr. Ricardo, conforme arbitrados à fl. 178.Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do Dr. Oreb no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intímem-se.

**0006148-66.2009.403.6119 (2009.61.19.006148-4) - VALDENIR ALMEIDA DE ARAUJO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas desde 08/2009. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 71/72). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 77). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 87/94), pugnando pela improcedência total do pedido. Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 105/115), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento ao recurso para determinar o cancelamento do benefício apenas após realização de perícia administrativa (fls. 137/141). Réplica às fls. 125/127. O INSS peticionou às fls. 131/132 informando que o autor passou por perícias antes da cessação do benefício. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia médica (fls. 143/144). O laudo pericial ortopédico foi anexado às fls. 149/152 e o clínico às fls. 164/170, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais realizados em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito José Otávio no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Expeça-se o pagamento dos honorários do Dr. Ismael, conforme arbitrado à fl. 153. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

**0006876-10.2009.403.6119 (2009.61.19.006876-4) - SUELI PEREIRA LIMA VIEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por SUELI PEREIRA LIMA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 83). Contestação às fls. 86/93. Réplica às fls. 103/107. Laudo Médico Pericial às fls. 131/134. O INSS apresentou proposta de acordo (fl. 145). Em manifestação de fls. 148/149, a parte autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Constata-se que houve composição entre as partes, consoante proposta oferecida à fl. 145 e aceitação expressa da parte autora (fl. 148/149). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Intime-se o INSS, via e-mail, para imediata implantação do benefício. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



**0007246-86.2009.403.6119 (2009.61.19.007246-9) - KARINA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X KELLY CRISTINA SABINO DA SILVA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração opostos por KARINA PEREIRA DA SILVA e KELLY CRISTINA SABINO DA SILVA, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 138/141. Sustenta que a sentença fixou o início dos pagamentos a partir do requerimento administrativo, no entanto, a co-autora KARINA é menor impúbere, não correndo contra ela o prazo prescricional, razão pela qual o benefício é devido desde o óbito. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não obstante a sentença recorrida tenha sido proferida por outro juiz, nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. Assim, conheço do recurso na condição de sucessor da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132). Não verifico a omissão apontada pela parte embargante, posto que a sentença determinou o pagamento a partir do requerimento administrativo, fundamentando o entendimento no art. 74, II, da Lei de Benefícios (fl. 140v.). O que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, na parte relativa ao início dos pagamentos, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

**0007580-23.2009.403.6119 (2009.61.19.007580-0) - ANDREIA CECILIA DE OLIVEIRA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANDRÉIA CECÍLIA DE OLIVEIRA, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 179/184. Sustenta a embargante que não houve apreciação da alegação de desequilíbrio contratual decorrente da não observância da função social e boa-fé-objetiva dos contratos, que pode ser depreendida ao longo da narração dos fatos contidos na exordial. Decido. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pelos embargantes, posto que a alegação de inobservância da função social e boa-fé objetiva dos contratos não foi tese suscitada pelos autores na inicial, devendo o juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta, conforme artigo 128, CPC. Além disso, é cediço que o juiz não precisa se manifestar sobre todos os argumentos expendidos pelas partes. O que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos.

**0009006-70.2009.403.6119 (2009.61.19.009006-0) - MARILENE QUEIROZ DA SILVA VAZ (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 58). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 61/68), pugnando pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 100/101. Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 104), o que foi deferido (fls. 113/114). O laudo pericial ortopédico foi anexado às fls. 117/122, sobre o qual se manifestaram as partes. Complementação do Laudo Pericial à fl. 142, dando-se oportunidade de manifestação das partes. Laudo pericial clínico às fls. 148/172, com manifestação das partes às fls. 175/177. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais realizados em juízo concluíram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Entendo desnecessários os novos esclarecimentos requeridos às fls. 175v. e 176 uma vez que a resposta a esses quesitos complementares pode ser depreendida do próprio laudo pericial. Ressalto que os laudos não negam a existência de doenças. No entanto, são

categoricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do Dr. José Otávio no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais do Dr. Ricardo, conforme arbitrados à fl. 123. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0027756-59.2009.403.6301 (2009.63.01.027756-8) - THAMIRIS SILVA CAMARGO CHAGAS X ROBERTA SILVA CAMARGO CHAGAS - INCAPAZ X JOSEFA PEDRO DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por THAMIRIS SILVA CAMARGO CHAGAS e ROBERTA SILVA CAMARGO CHAGAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postulam a concessão de pensão por morte de Roberto Camargo Chagas a partir da data do óbito, acrescida de juros e correções monetárias. Alegam que o benefício requerido na via administrativa foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Sustentam, no entanto, que o falecido trabalhava como autônomo, pelo que era contribuinte obrigatório da Previdência Social. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 83/84). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 88/95), requerendo a improcedência do pedido, uma vez que o falecido teria perdido a qualidade de segurado antes do advento de sua morte. Réplica às fls. 98/105. Em fase de especificação de provas as autoras requereram expedição de ofício (fl. 106). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 107). Deferida a prova requerida, não houve resposta do Sindicato dos Condutores, mesmo após a reiteração do ofício. As autoras peticionaram à fl. 113 reiterando o pedido de ofício. Deixo de dar vista dos autos ao MPF, tendo em vista que as autoras são maiores de 18 anos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Não assiste razão à parte autora. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 37), e da dependência econômica presumida, no caso dos filhos (fls. 22/23), faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte. 2.1. Da qualidade de segurado do falecido No caso em análise, Roberto Camargo Chagas não possuía qualidade de segurado do INSS à época do óbito, ocorrido em 22/01/2000 (fl. 37), pois, conforme se verifica de fl. 45 (CNIS), a última contribuição foi paga em 04/1985. A prova requerida pela parte, visando a comprovação de atividade como autônomo pelo falecido, é inócua, pelo que fica indeferida, uma vez que não foram vertidas contribuições oportunamente à Previdência Social - as quais, no caso do de cujus, eram de sua responsabilidade -, o que obsta a concessão de benefício previdenciário. Com efeito, a Previdência Social possui natureza de seguro social, com caráter contributivo. A seguradora, nesse caso, é pública e os riscos são sociais (doença, invalidez, morte, maternidade, reclusão, etc.). Nas palavras de Hermes Arrais: (...) caso deixe a segurada de ofertar o prêmio (contribuição mensal) à seguradora, ou não tenha satisfeito a carência exigida para aquela circunstância, não poderá pleitear a cobertura do risco contratado. Mutatis mutandis, tem-se que a Previdência é a seguradora pública responsável pela cobertura dos riscos sociais, previstos na apólice constitucional, art. 201 (...). À semelhança do que ocorre com o seguro privado, a ausência de contribuições acarreta a perda da cobertura, ressalvado o chamado período de graça disposto no art. 15 da Lei 8.213/91, em que é mantida a cobertura independentemente de contribuição (benesse legal prevista em razão da característica social do sistema). Cumpre anotar ainda que, em alguns casos, a lei transfere a responsabilidade dos recolhimentos a terceira pessoa (empregador, tomador do serviço etc.), razão pela qual há presunção legal de recolhimentos em favor do segurado, o que não é o caso do falecido, já que ele era a

responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições (artigo 30, II, da Lei 8.212/91). Desta forma, sem que tenham sido efetivadas contribuições oportunas, não há que se reconhecer o direito de cobertura (pagamento do benefício). De outra parte, é certo que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício de pensão por morte, desde que se encontrem preenchidos os requisitos necessários para a aposentadoria, de acordo com o disposto no artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Para obtenção da aposentadoria por idade, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos requisitos etário (65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher), e carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Todavia, à época do óbito, Roberto Camargo Chagas contava apenas 53 anos de idade (fl. 37), e não há, nos autos, prova documental a comprovar que ele detinha tempo de contribuição necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 27/32 e 45). Assim, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0000578-65.2010.403.6119 (2010.61.19.000578-1) - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por PAULO HENRIQUE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado indevidamente, pois persiste sua incapacidade laborativa. Determinada a realização e perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 145/148). O autor não compareceu à perícia médica (fl. 164) e, instado a justificar, afirmou estar com quadro depressivo (fl. 171). Deferida a realização de nova perícia (fls. 195/198), o autor não compareceu (fl. 254). Contestação às fls. 207/209. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia sem justificar sua ausência. Verifica-se configurada, portanto, a falta de interesse superveniente à propositura da ação, conforme preceituado pelo artigo 462 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Saliento que é visando assegurar interesse da parte autora, a quem incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 333, I, CPC, que se determina a realização da prova pericial. A natureza da lide posta, não autoriza que o juiz, apenas pelas alegações e documentos juntados com a inicial, declare o direito pleiteado, sendo a perícia o momento pelo qual a parte autora, independentemente de intervenções outras, pode expor todos os motivos e a causa que levará à procedência do seu pedido. Nesse aspecto, é fundamental a realização da prova técnica, sem a qual inexiste o direito de forma incontroversa, prova essa que para sua realização depende do comparecimento da parte. Essa providência, aliás, mostra-se imprescindível, como já asseverado, sem a qual não existem elementos mínimos de segurança para o julgamento da lide. A sua não produção, portanto, impede a continuidade da ação, pelo que a inércia da parte denota a falta de interesse no prosseguimento da demanda. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001433-44.2010.403.6119 - MILTON SOARES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MILTON SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício sob a alegação de que o INSS não considerou, no cálculo de seu salário de benefício, a gratificação natalina (13.º salário), sobre a qual incide contribuição previdenciária. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/71, alegando preliminarmente, a decadência e prescrição do direito revisional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 73/81. Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de perícia contábil (fl. 79). Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 88, uma vez que se trata de matéria apenas de direito, que independe de dilação probatória. No mérito, acolho a alegação de decadência do direito à revisão do benefício previdenciário da parte autora. Explico. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 anos, em decorrência do disposto na Medida

Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Tratando-se de benefício concedido anteriormente à Lei 9.528/97, há precedentes que sustentam a inexistência de prazo extintivo do direito do segurado de pleitear a revisão o ato concessório do benefício. No entanto, essa interpretação vai de encontro ao princípio da segurança jurídica, que informa a necessidade de estabilizar as relações jurídicas em razão do transcurso do tempo. Esse princípio é assim explicado por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: As teorias jurídicas modernas sempre procuram realçar a crise conflituosa entre os princípios da legalidade e da estabilidade das relações jurídicas. Se, de um lado, não se pode relegar o postulado de observância dos atos e condutas aos parâmetros estabelecidos na lei, de outro é preciso evitar que situações jurídicas permaneçam por todo o tempo em nível de instabilidade, o que, evidentemente, provoca incertezas e receios entre os indivíduos. A prescrição e a decadência são fatos jurídicos através dos quais a ordem jurídica confere destaque ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, ou, como se tem denominado atualmente, ao princípio da segurança jurídica. No direito comparado, especialmente no direito alemão, os estudiosos se têm dedicado à necessidade de estabilização de certas situações jurídicas, principalmente em virtude de transcurso do tempo e da boa-fé, e distinguem os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança. Pelo primeiro, confere-se relevo ao aspecto objetivo do conceito, indicando-se a inafastabilidade da estabilização jurídica; pelo segundo, o realce incide sobre o aspecto subjetivo, e neste se sublinha o sentimento do indivíduo em relação a atos, inclusive e principalmente do Estado, dotados de presunção de legitimidade e com a aparência de legalidade. É lição assente no STF que o direito repudia a prescrição indefinida. Desta forma, é necessário que se imponha uma limitação temporal não somente para a administração como também para o administrado. Do mesmo modo que o segurado não pode ficar indefinidamente à mercê do INSS - que não pode, depois de um decênio, pretender corrigir equívoco na concessão, ainda que em prejuízo do patrimônio público representado pela autarquia previdenciária -, não pode a Previdência ser submetida eternamente a requerimentos de modificação da renda inicial do beneficiário, com conseqüente pagamento de atrasados e com todas as repercussões deste tipo de demanda. Nesse contexto, podemos afirmar que a Lei 9.528/97 trouxe em seu texto importante regra de caducidade que promove a eficácia do princípio da segurança jurídica e que, por isso, merece uma ampla e geral aplicação às situações pendentes. É evidente que as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97 carecem de eficácia retroativa. Mas devem ter a eficácia para o futuro, ou seja, a partir do início de sua vigência. Nesse sentido a recente orientação da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, que também é seguida pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). (...) . [grifei]PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - (...) IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. [grifei]Na fundamentação do Resp 1.303.988 acima mencionado, esclareceu o Min. Teori Albino Zavascki: Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado (...) Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico (...) a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. [grifei]Portanto, em se tratando de benefícios concedidos antes de 27/06/1997, a decadência deve ser contada a partir da vigência da modificação legislativa que introduziu prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão do benefício. O prazo expirou, portanto, em 28/06/2007. Assim, no

caso dos autos, restou consumado o prazo decadencial, tendo em vista que o benefício da autora foi concedido a partir de (DIB) 17/03/1993 (fl. 16) e a ação judicial foi proposta após 28/06/2007 (não havendo notícia nos autos de que tenha havido requerimento administrativo de revisão do benefício anteriormente a essa data). 3.

DISPOSITIVO Por todo o exposto, diante da decadência do direito da parte autora, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003716-40.2010.403.6119 - CLAUDIO CEZAR OLIVEIRA (SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por CLAUDIO CEZAR OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de amparo assistencial ao deficiente. Assevera o autor que está doente e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por seus familiares. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Citado o INSS, em contestação (fls. 40/51) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício à autora. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 60/61. Réplica às fls. 64/65. Deferida a realização de Estudo Social e Perícia Médica (fls. 66/67). A parte autora peticionou às fls. 69/70 noticiando o falecimento do requerente em 17/10/2010. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Foi noticiado às fls. fls. 69/70 o óbito do autor, ocorrido em 17/10/2010. O amparo assistencial possui natureza assistencial (não contributiva) sendo personalíssimo e intransmissível, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução de mérito em caso de falecimento do titular. Com efeito, não há sentido em se determinar o pagamento a pessoa diversa do beneficiário que foi eleito pelo legislador como portador de hipossuficiência que justifica essa prestação (idoso ou incapaz), uma vez que o amparo visa suprir uma necessidade premente dessas pessoas quando estejam passando por situação de dificuldade econômica e não a formação de patrimônio para terceiro não abarcado pela proteção social. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. A parte Autora faleceu em 06.10.2008, conforme consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). 2. O benefício assistencial é direito personalíssimo, constituído intuito personae, cujo gozo é reconhecido àqueles que preenchem os requisitos contidos na Lei nº 8.742/93. Extingue-se com a morte do beneficiário, não gerando direitos de transmissão a eventuais herdeiros. 3. O benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da parte Autora no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal o direito material ora analisado (1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. 4. Importante consignar a existência de outra barreira legal à concessão dos direitos referentes ao benefício de prestação continuada, aos eventuais sucessores: é que, tal benefício não se dota de conteúdo previdenciário, contributivo, mas assistencial. (...) 7. Agravo legal a que se nega provimento. - grifei PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ART. 20, 3º, DA L. 8.742/93. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV E 3º, CPC. Benefício de prestação continuada (L. 8.742/93), tem natureza assistencial, limitado, portanto, à pessoa do beneficiário, cuja titularidade não se transfere a eventuais herdeiros ou sucessores. Extinção do processo. Apelação prejudicada. - grifei Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e IX, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0004154-66.2010.403.6119 - GERVASIO FERNANDES DE SOUZA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/106.537.508-2 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que continuou trabalhando após a concessão da aposentadoria e que, se considerado esse período, seu benefício corresponderia a um valor maior do que o pago atualmente. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 22). Emenda da inicial às fls. 24/25. Contestação às fls. 34/60 alegando, preliminarmente a decadência da pretensão. No mérito pugna pela improcedência do pedido, refutando os argumentos apresentados na inicial. Réplica às fls. 67/72. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia contábil (fl. 74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR 2.1. Da decadência De início, afasto a preliminar de decadência, já que a desaposentação não é propriamente uma revisão da renda mensal inicial do benefício, mas uma renúncia visando a nova concessão. 3. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre anotar que embora o autor alegue à fl. 24 que sua pretensão não se refere a desaposentação, esta deve ser sim interpretada como

desaposentação, já que o autor pretende a inclusão em seu tempo contributivo de períodos posteriores à concessão da aposentadoria, pedido que seria juridicamente impossível sem o reconhecimento da desaposentação. A matéria trazida à apreciação é apenas de direito, razão pela qual não se faz necessária a realização da perícia contábil requerida à fl. 74. Pois bem, como dito, pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em

relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a

pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0004536-59.2010.403.6119 - MARIA NOBRE BRITO BERNADO DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por MARIA NOBRE BRITO BERNARDO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Assevera a autora que está doente e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por familiares. Com a inicial trouxe documentos. Determinada a realização de Estudo Social e perícia médica (fls. 42/48). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 47). Citado o INSS, em contestação (fls. 53/90) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à autora. Réplica às fls. 126/129. Laudo Médico Pericial às fls. 97/121. Manifestação da parte autora às fls. 130/135, 137 e 139/152. Estudo Social às fls. 155/159. Manifestação da parte autora às fls. 162/164. Complementação do Estudo Social às fls. 171/172, com nova manifestação da parte autora às fls. 175/177. Manifestação do INSS à fl. 179. Designada a realização de nova perícia (fls. 180/181). Laudo Médico Pericial oftalmológico às fls. 186/193. Manifestação da parte autora às fls. 196/199. Vieram os autos



conclusos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão de amparo assistencial ao deficiente. Para concessão desse benefício impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. Quanto ao primeiro requisito, a perícia judicial constatou que a autora apresenta cegueira bilateral que a incapacita para o trabalho de forma total e permanente (fls. 186/193), atendendo, portanto, ao disposto no 2, do art. 20 da Lei 8.742/93. No que concerne ao requisito remanescente, também restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. O estudo socioeconômico de fls. 155/159, apresentado em 09/2011, informa que a autora integra grupo familiar composto por duas pessoas: a própria demandante e seu filho de 17 anos. A renda mensal é decorrente da venda de roupas usadas, no valor de salário mínimo (fl. 157). Verifica-se, portanto, que a renda familiar é equivalente a do salário mínimo então vigente. Ademais, as circunstâncias descritas no parecer social evidenciam tratar-se de família hipossuficiente: [...] concluo que existe de fato uma situação de hipossuficiência econômica, pelo fato de mãe e filho estarem excluídos do mercado de trabalho. (fl. 159) Deste modo, preenchidas as condições da Lei 8.742/93, o pedido deve ser deferido. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao réu a imediata implantação do amparo assistencial em favor da autora a partir da intimação desta decisão. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 10 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Expeça-se a requisição de pagamento dos três peritos que oficiaram na presente ação, conforme já arbitrado às fls. 180/181. Após, dê-se vista dos autos à manifestação do INSS e do Ministério Público Federal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005619-13.2010.403.6119 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP195703 - CATIA HELENA YAMAGUTI) X UNIAO FEDERAL**

Com o advento da Lei 11.457/07, as atividades de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11 da Lei 8.212/91 passaram à competência da Secretaria da Receita Federal. Desta forma, não cabe ao INSS promover a restituição da contribuição combatida na inicial - não obstante alguns recolhimentos tenham se efetivado sob a égide da sistemática anterior - razão pela qual corrijo de ofício o polo passivo do feito para que figure a União Federal em substituição ao INSS, nos termos da lei mencionada. Cite-se e intime-se a UNIÃO FEDERAL para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, devendo apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC). Intime-se o autor a trazer aos autos cópia da inicial e demais documentos para instruir a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006778-88.2010.403.6119 - SANDRA DE SOUZA BARBOSA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SANDRA DE SOUZA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção do auxílio-doença. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das parcelas devidas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega a parte autora que teve o benefício requerido em 13/03/2010 negado por conclusão contrária da perícia da autarquia. Afirma, no entanto, que não possui condições de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/44. Indeferido o pedido de tutela, foi determinada a realização de perícia, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita (fls. 52/57). Contestação às fls. 61/66, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa alegada. O laudo pericial foi anexado às fls. 81/104, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR 2.1. Da Falta de Interesse de agir Não há que se falar na falta de interesse de agir diante da concessão do benefício nº 541.789.250-1 posto que este não abrangiu todo o pedido da parte autora e, ainda, porque não há notícia nos autos de continuidade desse benefício após 25/11/2010 (fl. 72). 3. MÉRITO 3.1. Da qualidade de segurado do autor No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, considerando que a autora exerceu atividade laborativa pelo período de 01/09/2008 a 03/2010 (fl. 47). 3.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina. Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser

preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 13/09/2010, consoante laudo de fls. 81/104. O perito concluiu que a autora é portadora de tumor desmóide retirado cirurgicamente, hanseníase, depressão, quadro ansioso, entre outros acometimentos descritos, constando ainda do laudo que a autora apresenta incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral (fl. 96), o que enseja o direito ao auxílio-doença. Segundo o trabalho técnico a data de início da incapacidade é vinte e dois de março de dois mil e dez (fl. 87), quando a autora estava empregada na empresa Luciano e Jairo Ltda. (fl. 73) Considerando que se trata de segurado empregado e que o requerimento de benefício ocorreu antes do decurso do prazo de 30 dias contados do início da incapacidade, o auxílio-doença é devido a partir do 16º dia de afastamento, ou seja, a partir de 06/04/2010, consoante artigo 60, caput e 2º, da Lei 8.213/91. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível. O perito judicial sugeriu uma reavaliação em 12 meses (fl. 96), ou seja, a partir de 13/09/2011. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor, a partir de 06/04/2010, e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, sem prejuízo da realização de perícia periódica pela autarquia a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição (a qual deve se dar imediatamente, face já ter se expirado o prazo de reavaliação sugerido pelo perito judicial). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF, deduzindo-se os valores já pagos administrativamente, especialmente por meio do benefício n 541.789.250-1 (fl. 72). Face à sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: SANDRA DE SOUZA BARBOSACPF: 248.417.438-12 Nome da mãe: NAIR CALIXTO DE SOUZAPIS/PASEP: 1.237.303.761-2 Endereço: Rua Rio Espera, 330, bloco 05, apto. 14,

Jd. Santa Clara, Guarulhos/SPNB: N/CBenefício concedido: auxílio-doençaDIB: 06/04/2010RMI: A ser calculada pelo INSS.Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007206-70.2010.403.6119** - DANILO VIDAL SOUZA - INCAPAZ X ANA CLAUDIA VIDAL SOUZA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por DANILO VIDAL SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão de pensão por morte de Fabiano de Oliveira Souza a partir da data do óbito, acrescida de juros e correções monetárias. Alega que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício, no entanto este ainda não foi analisado e deferido pela ré.A inicial veio instruída com documentos.Deferido o pedido de tutela antecipada para determinar a conclusão da análise do benefício (fls. 44/46).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 51/53), alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito, informa que o benefício foi concedido na via administrativa antes da citação.Réplica às fls. 73/74 e 83/84 pugnando o autor pela procedência do pedido.Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 78.Vieram os autos conclusos. É o relatório.Verifica-se de fls. 91/92 que após a conclusão da análise pela autarquia, esta deferiu o benefício na via administrativa, com pagamento dos atrasados desde o óbito.Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da autora.Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece o autor de interesse de agir.Neste sentido o julgado que transcrevo a seguir:PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO.[...]IV - Presença do interesse de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados.V - Circunstância que se amolda à perda de interesse processual superveniente, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida.VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócu.VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ.VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. No entanto, porque deu causa à propositura da ação, incumbe à ré o pagamento dos honorários advocatícios.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 500,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intime-se.

**0007360-88.2010.403.6119** - CANDIDO ROBERTO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por CANDIDO ROBERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/11 (procuração, declaração de pobreza, carta de indeferimento administrativo do benefício e extrato de situação cadastral regular do CPF, obtida pela Internet).Indeferido o pedido de tutela (fls. 14/15).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 19/23) alegando preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.Ofertada oportunidade à parte autora para emendar a inicial e juntar documentos (fl. 35), esta prestou os esclarecimentos de fls. 37/39.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃOacolho a preliminar de inépcia aduzida em contestação.Embora a parte autora tenha esclarecido melhor sua pretensão às fls. 37/39, não carreeu aos autos (nem mesmo quando instada a fazê-lo) lastro probatório mínimo que permita a análise de sua pretensão (sequer cópia de RG ou da Carteira de Trabalho foi juntada).A aposentadoria depende de demonstração de idade, de tempo contributivo, entre outros elementos; mas sequer a idade do autor foi comprovada nos autos.O art. 282, CPC prevê como requisitos da inicial a juntada de provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Embora no rito ordinário essa exigência possa ser relativizada diante da possibilidade de dilação probatória, se mesmo após oportunizada a parte não junta documentos mínimos que permitam o julgamento, não há como admitir a continuidade da ação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. EXTINÇÃO DO FEITO. SUM-24 TRF/4R. SUM-260 TFR. (...). 3. Faltando documentos indispensáveis à instrução do feito, há que o mesmo ser extinto sem julgamento do mérito, conforme determina o ART-267, INC-4, do CPC-73. 4. (...) 6. Apelo parcialmente provido. - grifeiDe rigor, portanto, a extinção da ação nos termos dos arts. 282, VI e 267, I, ambos do CPC.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 282, VI, combinado com 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0008975-16.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008334-72.2003.403.6119 (2003.61.19.008334-9)) ADALGISA JACINTO DA SILVA X JOSE JACINTO DA SILVA JUNIOR X INGRID JACINTO DA SILVA X MIRIAM JACINTO DA SILVA X FABIO JACINTO DA SILVA X ENEIA LIMA DA SILVA X DAVI LIMA DA SILVA (SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício nº 068.331.258-8. Alega que não foi aplicado o IRSM em 02/1994. A ação foi proposta inicialmente com o nº 2003.61.19.008334-9, porém, em decorrência do falecimento da autora Terezinha Lima da Silva foi determinado o desmembramento do processo, procedendo-se à autuação da presente ação sob nº 0008975-16.2010.403.6119. Com a inicial vieram documentos. Contestação às fls. 48/58, pugnando a ré pela improcedência do pedido. Procedida à habilitação dos herdeiros às fls. 73/106. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. Anoto, inicialmente, que não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora visto que embora conste às fls. 110/112 que houve revisão do benefício em 11/2007 em razão de decisão proferida em Ação Civil Pública, ainda subsistem valores atrasados que são devidos à requerente. Passo ao exame do mérito. A autora postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) da sua pensão por morte, mediante a utilização do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização monetária dos salários-de-contribuição da aposentadoria por tempo de contribuição (benefício precedente) concedido ao falecido segurado Oswaldo Sales (cônjuge da autora). Ao tempo da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (14/04/1994 - fls. 43), o artigo 201, 3, da Constituição da República dispunha que todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. O art. 31 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, determinou o ajuste, mês a mês, de todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). No entanto, o artigo 9º, 2, da Lei nº 8.542/92 determinou a substituição do Índice Nacional de Preços ao Consumidor pelo Índice Reajuste do Salário Mínimo, para todos os fins previstos na Lei nº 8.213/91. Em seguida, o artigo 20 da Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, que criou a Unidade Real de Valor - URV, dispôs que os benefícios previdenciários concedidos com base na Lei nº 8213/91, com vigência a partir de 1º de março de 1994 (caso dos autos), deveriam ter os salários-de-benefício calculados nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. Além disso, o parágrafo único do artigo 20 da Medida Provisória 434 impôs, de forma expressa, a correção dos salários de contribuição, referentes às contribuições anteriores a março de 1994, até o mês de fevereiro de 1994. Logo, no caso dos autos, na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser aplicada a variação integral do IRSM (39,67%) no mês de fevereiro de 1994. Nesse sentido, a Súmula nº 19 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 19: Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário deve ser considerada, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, 1º, da Lei nº 8.880/94). Consigno ainda que o artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94 estabelece que: Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por idade (NB 068.331.258-8), com a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, com observância das regras estabelecidas pelo artigo 21, 3, da Lei nº 8.880/94. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal, com dedução dos valores pagos a partir da revisão administrativa noticiada nestes autos (fls. 110/112). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE nº 69/06 e 71/06): Nome da segurada: TEREZINHA LIMA DA SILVA Benefício: nº 068.331.258-8 Revisão: recálculo do salário-de-benefício, com a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994. RMI: A ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011171-56.2010.403.6119 - APARECIDA ZULEIDE GALVAO(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 51). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 53/57), alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada e incompetência absoluta da justiça federal. No mérito pugna pela improcedência total do pedido. Decorreu in albis o prazo de réplica. Determinada a realização de perícia médica (fls. 91/92). O laudo pericial foi anexado às fls. 100/103, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

PRELIMINARES 2.1. Da Existência de Coisa Julgada Não houve coisa julgada, pois a ação que tramitou perante a Justiça Estadual visava precipuamente a comprovação de acidente de trabalho, objetivo diverso do pretendido na presente demanda. 2.2. Da Competência da Justiça Federal Na presente ação a autora não pleiteou o reconhecimento de existência de acidente do trabalho, mas a concessão de benefício previdenciário comum, razão pela qual a Justiça Federal é competente para o julgamento do feito. 3. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que embora o Laudo da Justiça do Trabalho, de 03/2010, tenha sido favorável à autora (fls. 40/48), o INSS não fez parte desse processo e, ainda, na mesma época (em 05/2010) o Laudo da Justiça Estadual (na qual o INSS figurava no pólo passivo) teve conclusão diversa (desfavorável à pretensão da autora - fls. 84/88). Assim, considerando que o laudo produzido na presente ação também foi desfavorável (fls. 100/103), não verifico a plausibilidade do direito invocado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0011178-48.2010.403.6119 - MARCELO FERNANDES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas desde 09/2009. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 58/62). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 61). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 108/112), pugnando pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 117/119. Laudo médico psiquiátrico acostado às fls. 99/103. Manifestação das partes às fls. 120/127. Complementação do Laudo Pericial à fl. 130. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 131 requerendo a realização de nova perícia, o que foi deferido (fl. 132). Novo Laudo às fls. 136/141. Manifestação das partes às fls. 144/147. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fl. 149). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os dois laudos periciais com especialistas em psiquiatria realizados em juízo concluíram que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. O segundo Laudo Pericial esclarece que o periciando no passado fez uso de álcool e drogas, o que associado ao uso de medicações psicotrópicas gerou alterações de comportamento esporádicas, não relacionadas a transtorno mental específico (fl. 139). Informa que os relatos do autor são compatíveis com epilepsia, doença neurológica, que atualmente está bem controlada com o uso da medicação específica (fl. 139), concluindo ao final que sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual (fl. 139). Ressalto que os laudos não negam a existência de doença (que seria apenas epilepsia e não transtorno mental). No entanto, são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a

concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários da Dra. Leika no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0012029-87.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por JOSÉ FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de conversão de tempo especial. Emenda da inicial às fls. 81/88. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória. Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como **MANDADO DE CITAÇÃO**, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se

**0012035-94.2010.403.6119 - CLARINDA GOMES PAULINO (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Alega que seu estado de saúde atual é de invalidez permanente em decorrência dos diversos problemas de saúde que possui. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36/39). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 68/70), pugnano pela improcedência total do pedido. O laudo pericial foi anexado às fls. 52/56, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez. A demanda, no entanto, é improcedente. Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total definitiva); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O auxílio-doença nº 540.885.273-0, concedido em 05/2010, continua ativo, sendo pago até o momento na via administrativa (fl. 74). Assim, o cerne da questão é avaliar a existência de uma incapacidade total e permanente para o trabalho em geral. Porém, o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a autora não apresenta sequer incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Não verifico a necessidade de realização das novas perícias requeridas à fl. 64, pois a perita nomeada também possui especialização em cardiologia e, em relação ao Lupus e a Diabetes informou que as patologias encontram-se controladas clinicamente sem qualquer evidência de prejuízo funcional importante (fl. 55). Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade total e permanente e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0000138-35.2011.403.6119 - PEDRO DE JESUS SOARES (SP120143 - STELLA AKEMI KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os

quesitos do juízo (fls. 96/98). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 98). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 101/105), pugnando pela improcedência total do pedido. O laudo pericial foi anexado às fls. 118/126, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Complementação do Laudo Pericial às fls. 151/153, com manifestação das partes às fls. 156/160. O julgamento foi convertido em diligência para realização de nova perícia (fls. 162/163). Segundo Laudo pericial anexado às fls. 167/179, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os dois laudos periciais realizados em juízo concluíram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que os laudos não negam a existência de doenças. No entanto, são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do Dr. Hélio no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se.

**0000682-23.2011.403.6119 - MARLY BATISTA DE MORAIS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARLY BATISTA DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a manutenção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde 2002. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega a autora que recebeu benefício de auxílio-doença em várias oportunidades, o último deles cessado em 03/01/2010. Afirmar que continua incapacitada para o exercício das atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 69/107. Pela r. decisão de fls. 122/125 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita, determinando, ainda, a realização de perícia médica. Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 139/147, o qual foi convertido em retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 144/145). Contestação às fls. 148/151, pugnando a ré pela improcedência do pedido. O laudo pericial psiquiátrico foi anexado às fls. 160/170 e o ortopédico às fls. 207/214, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada às fls. 191/193. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da qualidade de segurado da autora No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, uma vez que a autora recebeu benefício previdenciário nos períodos de 10/06/2002 a 04/12/2003, 15/01/2004 a 25/11/2007, 12/09/2008 a 31/03/2009 e 06/10/2009 a 03/01/2011, conforme informações acostadas às fls. 116/121. Além disso, o INSS não se insurge em relação a tais requisitos. A carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos dos art. 25, I, da Lei 8.213/91. 2.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige,

portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica e consoante laudo psiquiátrico de fls. 160/170, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária (fl. 167), com início em 06/2011 (fl. 168 - quesito 3.6). Já o laudo ortopédico constatou situação de incapacidade total e permanente para atividade laborativa atual (fl. 211), mas na resposta ao quesito 6 do INSS afirmou que acredita não ser possível a reabilitação profissional (fl. 213). O ortopedista fixou o início da incapacidade após o trauma sofrido em 2003 (fl. 214), esclarecendo que a paciente apresenta importantes alterações orgânicas, porém importantíssimo componente emocional que culmina ou interfere na recuperação. Assim, restou demonstrado o direito à aposentadoria por invalidez, que deve ter seu marco inicial fixado na data de realização do exame pericial, ou seja, em 05/12/2011 (fl. 207). No entanto, a Autora tem também direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença em relação ao período compreendido entre a data da cessação/suspensão indevida dos benefícios e respectivas novas concessões (ou seja, entre 05/12/2003 e 15/01/2004, 26/11/2007 e 11/09/2008, 01/04/2009 e 05/10/2009 e entre 04/01/2011 e 04/12/2011, pois o laudo ortopédico reconheceu que já havia incapacidade desde 2003 - fl. 214). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício aposentadoria por invalidez em favor da autora, a partir de 05/12/2011 (data da realização da perícia médica), na forma da fundamentação supra. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença desde a indevida cessação em 04/12/2003, e de aposentadoria por invalidez a partir de 05/12/2011, deduzindo-se os valores pagos administrativamente. Atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando a aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários da perita Dra. Leika, conforme já determinado à fl. 193. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito dr. Thiago no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: MARLY BATISTA DE MORAIS CPF: 013.628.26871 Nome da mãe: Nilsan da Silva Batista PIS/PASEP: 1.071.706.432-5 Endereço: Rua Estrada Pedreira Dakota, 3006, Vila Galvão, Guarulhos/SP NB: N/C Benefício concedido: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB da aposentadoria: 05/12/2011. RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000996-66.2011.403.6119 - RENATO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração opostos por RENATO NOGUEIRA DOS SANTOS, alegando a ocorrência de contradição na sentença de fls. 236/248. Sustenta o embargante que conta com tempo suficiente para a concessão de aposentadoria integral, pois continua trabalhando até a presente data. Apresio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a contradição apontada pelo embargante, posto que este alegou na inicial



incorreção no ato da autarquia que negou o pedido de benefício apresentado em 20/08/2010. Em sentença foi verificado que o autor efetivamente possuía o direito à concessão de aposentadoria em 20/08/2010, porém na modalidade proporcional. O que se pretende, na verdade, não é sanar contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para alteração da data de início do benefício. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Implementados os requisitos para a concessão de aposentadoria, é o segurado quem decide qual a melhor oportunidade para sua aposentadoria. Pode se aposentar antes, recebendo benefício proporcional (com menor valor), ou esperar e continuar trabalhando para perceber benefício integral (com maior valor). Na inicial afirmou que pretendia se aposentar de acordo com a situação existente em 20/08/2010, o que foi analisado. Se pretende a concessão do benefício com base no tempo que possui hoje (2012), face ter continuado a atividade laborativa até os dias atuais, como afirma nos embargos, nada obsta que proceda a um novo requerimento administrativo de benefício. Nessa hipótese, terá direito a um benefício com renda mensal maior, mas não terá direito à percepção dos atrasados. A autarquia não resistiu à pretensão do autor de se aposentar em 2012, mas em 2010. O requerimento foi para reconhecimento do direito à aposentadoria em 20/08/2010. Cabe ao magistrado analisar a lide dentro do que foi proposto, o que foi feito, não existindo fundamento, portanto, para os embargos opostos. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

**0001088-44.2011.403.6119 - ROMUALDO FURIGO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/141.028.95-9 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 247/248). Contestação às fls. 255/263 pugnando pela improcedência do pedido, refutando os argumentos apresentados na inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante

entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposeitação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser

exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da

Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0001732-84.2011.403.6119 - W. DE OLIVEIRA MOVEIS EM GERAL LTDA-ME (SP109390 - MARCOS LOBO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação proposta por W. DE OLIVEIRA MÓVEIS EM GERAL LTDA. - ME em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a indenização por dano moral. À fl. 25, foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, para juntar a declaração de hipossuficiência econômica, bem como para corrigir o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Declaração de pobreza juntada às fls. 26/29. À fl. 32, foi deferido o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para emenda da inicial quanto ao valor da causa. Decido. Regularmente intimada a emendar a petição inicial, por duas vezes (fls. 35 e 32v), nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para regularização. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, visto que não estabelecida a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002330-38.2011.403.6119 - NOELIA DE FREITAS DE MORAES - INCAPAZ X VERA LUCIA FERREIRA DE FREITAS (SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por NOELIA DE FREITAS MORAES, incapaz, representada por VERA LUCIA FERREIRA DE FREITAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 26/28). Contestação às fls. 33/35. Laudo Médico Pericial às fls. 52/57. O INSS apresentou proposta de acordo (fl. 64). Em manifestação de fls. 66/67, a autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fl. 72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Constata-se que houve composição entre as partes, consoante proposta oferecida à fl. 64 e aceitação expressa da parte autora (fl. 66/67). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Após a apresentação da conta pelo INSS, expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Intime-se o INSS, via e-mail, para imediata implantação do benefício. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002857-87.2011.403.6119 - MARIE MIKHAEL EL KHOURI FONSECA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por MARIE MIKHAEL EL KHOURI FONSECA objetivando: (a) o reconhecimento do tempo comum urbano com a empresa Carlos e Sato de 01/09/1975 a 01/01/1976; (b) o reconhecimento dos recolhimentos como contribuinte individual no período de 02/1994 a 05/1994 e 11/1996 a 03/1997; (c) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição com pagamento dos atrasados desde a DER (09/09/2003). Sustenta que teve o benefício requerido em 09/09/2003 deferido em 22/03/2005; no entanto, por ocasião da auditoria para liberação do PAB foi excluído parcialmente o período trabalhado na empresa Carlos e Sato (sob a alegação de que sua CTPS não apresentava carimbo e assinatura do empregador, o que afirma ser inverídico, já que tais formalidades constam do documento) e os períodos recolhidos em carnê de 02/1994 a 05/1994 e de 11/1996 a 03/1997 (sob a alegação de que tais contribuições foram pagas em atraso e não foi comprovado o exercício de atividade, pelo que referidas contribuições não puderam ser convalidadas na categoria de facultativa/contribuinte em dobro). Sustenta que trabalha como psicóloga desde 27/02/1984 e protocolou em

13/12/2007 pedido de revisão na via administrativa, juntando os documentos necessários à prova da filiação obrigatória, no entanto, passados mais de três anos tal pedido ainda não foi apreciado pela ré. Com a petição inicial vieram documentos. Deferido o pedido de tutela para determinar a conclusão da análise do pedido de revisão administrativa (fls. 223/224). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 227). Citado o INSS, em contestação (fls. 246/250) argumentou, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito afirma que o vínculo com a empresa Carlos Sato foi computado até 01/11/1975 tendo em vista que não consta data de saída na CTPS e que os recolhimentos relativos ao período de 02/1994 a 05/1994 e de 11/1996 a 03/1997 não tinham sido computados diante da ausência de comprovação da atividade, documentação que só foi apresentada quando do pedido de revisão. Réplica às fls. 261/266. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 304/305). A parte autora peticionou às fls. 307/308 informando que subsiste o interesse no pedido para pagamento dos atrasados desde 09/09/2003 a 13/12/2007. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 310/612. Manifestação da parte autora às fls. 615/616. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Acolho parcialmente a preliminar aduzida em contestação. Com efeito, verifica-se de fls. 593/594 que o vínculo com a empresa CARLOS E. SATO de 01/09/1975 a 01/11/1975 e os períodos de 02/1994 a 05/1994 e 11/1996 a 03/1997 como contribuinte individual foram computados pela ré na revisão administrativa. A própria autora admitiu à fl. 307 que na CTPS não consta a anotação de baixa do vínculo com a empresa CARLOS E. SATO, com o que o referido vínculo foi considerado na revisão até a última anotação existente na CTPS. Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência do interesse processual, em relação a esses pedidos, uma vez que foi dada a regular solução ao questionamento da autora na via administrativa. Neste sentido o julgado que transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO. [...] IIV - Presença do interesse de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. V - Circunstância que se amolda à perda de interesse processual superveniente, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócua. VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. Afirmou a autora às fls. 307/308, no entanto, que subsiste seu interesse no pedido para reconhecimento das verbas devidas desde a DER (09/09/2003) até 12/12/2007, situação que passo a apreciar. 3. MÉRITO A controvérsia se refere à data de início de pagamento dos atrasados decorrentes da revisão. Nos termos do artigo 105, da Lei 8.213/91, a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Assim, o INSS não pode recusar o protocolo do benefício em razão da documentação incompleta. No entanto, em não sendo cumprida a exigência para apresentação da documentação pertinente pela parte, pode (e deve) a autarquia recusar os vínculos que não estejam devidamente comprovados. O INSS esclarece à fl. 609 que fixou o termo inicial dos pagamentos (DIP) na data do pedido de revisão (DPR) pelo seguinte fundamento: Como os comprovantes de atividade só foram apresentados na análise da revisão, consideramos que todos os atos tomados anteriormente pelo Instituto encontram-se corretos, e que somente após 13/12/2007, data da protocolização dos documentos que comprovam a atividade exercida pela impetrante é que é devido os valores decorrentes da alteração da RMI (fl. 609) Com efeito, verifica-se da cópia do processo administrativo (fls. 311/612) que apenas quando do pedido de revisão é que a autora apresentou a documentação comprobatória do trabalho como contribuinte individual (fls. 544/566). Pelo que se depreende de fls. 367 e 369/373, a autora não cumpriu a exigência efetivada para complementação da documentação, razão pela qual foi mantida a exclusão do período (fls. 533/534). Assim, considerando que a documentação apresentada com a revisão não constava do processo administrativo, o pagamento dos valores decorrentes da Revisão (DIP revisão) foi corretamente fixado na data de pedido da revisão (DPR), não sendo devidos os valores atrasados questionados referentes ao período de 09/09/2003 até 12/12/2007. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual em relação ao pedido de revisão para inclusão dos períodos de 02/1994 a 05/1994 e 11/1996 a 03/1997 e ao período trabalhado na empresa CARLOS E SATO no tempo de contribuição. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido para pagamento dos atrasados referentes ao período de 09/09/2003 até 12/12/2007, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, retirar a Carteira de Trabalho original acostada à fl. 309 e demais documentos originais juntados às fls. 203/212, certificando-se e mantendo-se cópia em seu lugar (a ser fornecida pela parte autora). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

**0004300-73.2011.403.6119 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por

invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 29/32). Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 42/46. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31v.). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/64), pugnando pela improcedência total do pedido. O laudo pericial foi anexado às fls. 47/52, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Designada a realização de nova perícia à fl. 77. Laudo pericial anexado às fls. 83/97, com manifestação às partes às fls. 100/111. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais realizados em juízo concluram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Entendo desnecessários os esclarecimentos requeridos à fls. 102/103, já que o laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Ressalto que os laudos não negam a existência de doenças. No entanto, são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do Dr. José Otávio no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0005341-75.2011.403.6119 - CECILIA TIAGO DA SILVA SILVEIRA (SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CECÍLIA TIAGO DA SILVA SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção do auxílio-doença. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das parcelas devidas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Relata que teve o benefício cessado em 15/07/2011, no entanto, subsiste sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 86/89). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 89). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 117/119), pugnando pela improcedência total do pedido. Laudo Médico-pericial ortopédico às fls. 98/110, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Apresentada proposta de conciliação pelo INSS (fl. 119), esta não foi admitida pela parte autora (fls. 129/132). Deferido o pedido de tutela, foi designada a realização de nova perícia (fls. 134/136). Laudo Médico-pericial neurológico às fls. 148/155, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Da qualidade de segurado da autora No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurada e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que a autora encontrava-se em gozo do auxílio-doença n 535.845.074-9 no período de 01/06/2009 a 15/07/2010 e do benefício n 541.880.763-0 no período de 22/07/2010 a 17/03/2011 (fl. 84). 2.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja

permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica, consoante laudo ortopédico de fls. 90/110 e neurológico de fls. 148/155. O perito ortopedista concluiu que a autora é portadora de síndrome do manguito rotador em ombro direito, abaulamento discal cervical C3 a C7, Lombar L4 a S1 (fl. 106), que lhe ocasiona incapacidade total e temporária (fl. 105), com início em 06/2009 (fl. 104 - quesito 3.3). Também o laudo neurológico constatou incapacidade laborativa total e temporária para toda e qualquer atividade laboral (fl. 152), em decorrência da epilepsia, sugerindo uma reavaliação em 6 meses (fl. 153). Assim, a conclusão das perícias médicas judiciais enseja o direito ao auxílio-doença. O marco inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação do auxílio-doença n 535.845.074-9, considerando a resposta ao quesito 3.3 (fl. 104). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível. O perito judicial sugeriu uma reavaliação em 6 meses (quesito 5.2 - fl. 153v.), ou seja, a partir de 05/01/2013.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença n 535.845.074-9 desde a cessação em 15/07/2010, e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, sem prejuízo da realização de perícia periódica pela autarquia a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição (a qual deve se dar a partir de 05/01/2013). Face já ter sido deferida a tutela às fls. 134/136, oficie-se o INSS comunicando a presente decisão para cumprimento, notadamente quanto ao prazo de reavaliação do benefício. Serve cópia da presente decisão como ofício. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Expeça-se a requisição de pagamento de ambos os peritos conforme honorários fixados às fls. 135 e 136. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: CECÍLIA TIAGO DA SILVA SILVEIRA CPF: 602.601.576-00 Nome da mãe: LEODINA TIAGO DA SILVA PASEP: 1.232.491.694-2 Endereço: Viela Ival, n 26, Jd. Santa Mena, Guarulhos-SP/NB: 535.845.074-9 Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006833-05.2011.403.6119 - QUELI CRISTINA COSMO (SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MARGI PARK ESTACIONAMENTOS E SERVICOS DE MANOBRISTAS LTDA (SP199741 - KATIA MANSUR MURAD)**

Consoante certidão de fls. 203, a contestação da corrê MARGI PARK ESTACIONAMENTOS E SERVIÇOS DE MANOBRISTAS LTDA. foi tempestivamente apresentada e, por um lapso da secretaria, não foi juntada aos autos. Diante de tal fato, TORNO SEM EFEITO A SENTENÇA proferida às fls. 126/130, bem como todos os atos processuais posteriores, restando prejudicada a apelação interposta pela INFRAERO. Analiso o pedido de denunciação da lide formulado em contestação pela corrê MARGI PARK. No caso dos autos, é possível concluir de plano que se trata de relação de consumo, sendo aplicável o artigo 88 do CDC. O direito de regresso que a ré eventualmente tenha não pode ser oposto à autora para trazer à lide discussão alheia aos interesses desta, pelo que INDEFIRO o pedido de denunciação da lide à ALLIANZ SEGUROS S/A. Por outro lado, INDEFIRO o pedido de

expedição de ofício à Central de Leilões e à concessionária Toyota, pois, independentemente do valor pelo qual foi adquirido o veículo, eventual indenização decorrente da procedência da demanda levará em conta o valor de mercado, que pode, por seu turno, ser auferido pela tabela FIPE, que tem ampla utilização, sendo irrelevante a avaliação feita por uma concessionária da Toyota. Após a regular intimação e não havendo mais provas a produzir, sendo certo que eventuais documentos em poder da corrê MARGI PARK ou da INFRAERO deveriam ter sido trazidos com as respectivas contestações, tornem os autos novamente conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0006869-47.2011.403.6119** - ZILA ACCIOLI DE SOUZA RIBEIRO X HELEN ACCIOLI DE SOUZA RIBEIRO - INCAPAZ X HEBER ACCIOLI RIBEIRO - INCAPAZ X SUELEN ACCIOLI RIBEIRO - INCAPAZ X ZILA ACCIOLI DE SOUZA RIBEIRO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ZILA ACCIOLI DE SOUZA RIBEIRO e outros, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Com a inicial juntou os documentos de fls. 10/46. Contestação às fls. 51/58. Réplica às fls. 68/70. Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 83/84). À fl. 88, os autores informam que o recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu o benefício foi provido, requerendo o reconhecimento da carência da ação. Decido. Consoante informações trazidas pelos autores, a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social proveu o recurso por eles interposto contra o indeferimento do benefício, reconhecendo-se o direito ao benefício na via administrativa. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Saliento que, porque deu causa ao ajuizamento da ação, incumbe ao INSS o pagamento de honorários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...) 2. É de rigor a extinção do processo sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional buscado pela parte autora desapareceu no curso do processo, por ter o INSS concedido o benefício pleiteado na via administrativa. 3. A condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser mantida, pois deu causa à propositura da ação. Incidência do princípio da causalidade 4. Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir superveniente. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007013-21.2011.403.6119** - EDUARDO CESAR CASTILHO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDUARDO CESAR CASTILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção do auxílio-doença. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das parcelas devidas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 31/10/2008, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. Com a inicial vieram documentos. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita (fls. 97/100). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 139/143), requerendo, no mérito, a total improcedência do pedido, por não estar comprovado que a autora efetivamente esteja incapacitada para o exercício de qualquer espécie de trabalho, muito menos de maneira não suscetível de recuperação. O laudo pericial psiquiátrico foi anexado às fls. 108/115 e o clínico às fls. 160/180, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Mantida a antecipação dos efeitos da tutela na decisão de fl. 181. Apresentada proposta de conciliação pelo INSS (fls. 190/192), esta não foi admitida pela parte autora (fl. 197). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da qualidade de segurado do autor. No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, considerando a existência de vínculo empregatício no período de 15/10/2009 a 01/2010 (fl. 89) e, ainda, face ao reconhecimento do direito ao auxílio-doença n 542.498.310-0 pelo período de 05/09/2010 a 03/04/2011 (fl. 199). 2.2. Da incapacidade para o trabalho. A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina. Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de



subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica no autor, afirma o perito: Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A capacidade laboral deverá ser reavaliada em doze meses (...) A data de início da incapacidade, segundo a documentação médica apresentada, é 22.09.2010, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. A incapacidade laboral do periciando se justifica pelo quadro dermatológico em ambas as pernas com descamação significativa; obesidade mórbida; e pelo quadro cariológico em investigação no Incor - fração de ejeção de 40 por cento (fls. 171/172) Concluiu o perito, portanto, que o autor está incapacitado de forma total e temporária para o trabalho desde 22/09/2010 (DII). Assim, não cabe o restabelecimento do benefício n.º 518.789.674-8 (cessado em 31/10/2008), mas a concessão de um novo auxílio a partir da cessação do benefício n.º 542.498.3100, ocorrida em 03/04/2011 (fl. 199). Cumpre consignar que a concessão de aposentadoria é prematura, pois o autor é jovem (atualmente com 35 anos) e, pelo que se depreende do laudo pericial, pode ter perspectiva de melhora do quadro clínico, desde que trate adequadamente de sua saúde. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pela parte autora a título de benefício incompatível. O perito judicial sugeriu uma reavaliação em 12 meses (fl. 171), ou seja, a partir de 05/03/2013. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de auxílio-doença em favor do autor a partir de 04/04/2011 (DIB), na forma da fundamentação supra, e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, devendo a autarquia realizar perícias médicas periódicas, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição, a partir de 05/03/2013 (data limite da perícia). Oficie-se o INSS comunicando a presente decisão, para encaminhamento da parte autora à perícia administrativa no momento oportuno; servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Em liquidação de sentença devem ser abatidos os valores já recebidos tempestivamente na via administrativa, por força da antecipação da tutela. Ante a sucumbência mínima do autor, condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sem

reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: EDUARDO CESAR CASTILHO CPF: 225.604.458-08 Nome da mãe: MARIA JOSÉ CASTILHO PIS/PASEP: 1.337.776.081-3 Endereço: Rua Santana do Deserto, 58, Jd. Diogo, Guaurilhos/SPNB: n/c Benefício concedido: auxílio-doença Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007237-56.2011.403.6119** - FERNANDO LIMA SANTOS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por FERNANDO LIMA SANTOS, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 174/177. Sustenta o embargante que não houve reapreciação do pedido de tutela. Decido. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Com razão o embargante. Na sentença de fls. 174/177 foi reconhecido o direito ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. Pelo exposto, de rigor o deferimento da tutela. Assim, em corrigida a omissão, deve ser acrescentado ao dispositivo da sentença o quanto segue: Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Mantendo-a, no mais, tal como lançada. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima exposta. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

**0007527-71.2011.403.6119** - BERENICE DE SOUZA THOMAZ (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por BERENICE DE SOUZA THOMAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício pelo art. 29, 5, da Lei 8.213/91. Alega que ao transformar a Aposentadoria por Invalidez em pensão por Morte o réu deixou de observar a regra contida no art. 29, 5, da Lei 8.213/91, tão somente aplicando o coeficiente de cálculo de 100% sobre o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez. Proferida sentença de extinção sem resolução de mérito (fls. 37/38). A parte autora interpôs apelação (fls. 41/45), tendo o Tribunal anulado a sentença por entendê-la citra petita (fls. 56/58). Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Da aplicação do artigo 29, 5º na transformação da aposentadoria por invalidez em pensão por morte. A parte autora afirma à fl. 03 que ao transformar o benefício de Aposentadoria por Invalidez do de cujus em Pensão por Morte da Autora, o Instituto deixou de observar a regra contida no artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91, pleiteando ao final a condenação da ré a revisar o benefício da autora de pensão por morte, através da aplicação do contido no artigo 29, 5º (fl. 08). Daí se depreende o pedido expresso para aplicação do artigo 29, 5º na transformação da aposentadoria por invalidez em pensão por morte. Ocorre que o dispositivo invocado pela parte (artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91) se aplica a situação diversa. Isso porque a própria Lei 8.213/91, determina, no art. 75, que a pensão por morte terá o coeficiente de 100% da aposentadoria a que o segurado teria direito se estivesse aposentado: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Verifica-se, portanto, que o pedido deduzido na inicial é contrário à disposição expressa da lei, não podendo ser admitido, conforme lição de Nelson Nery Jr.: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (...) verificando o juiz que o pedido é juridicamente impossível, deve indeferir a petição inicial por inepta. Esse indeferimento pode ocorrer de plano, pois não pode ser sanado o vício por emenda da petição inicial. (NERY JUNIOR. Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 504 e 562) Portanto, a pretensão de inclusão do período em que o de cujus esteve em gozo de aposentadoria por invalidez na composição do um novo período básico de cálculo para a pensão por morte esbarra na disposição expressa do art. 75, já citado. E mais: A regra do art. 29, 5.º tem por escopo não prejudicar o segurado que teve a infelicidade de, em seu histórico laboral, sofrer períodos de incapacidade laborativa, mas não tem o condão de criar tempo de contribuição

ficto para aumentar a renda mensal de pensão. De rigor, portanto, a extinção da ação nos termos dos arts. 267, VI e 295, parágrafo único, III, ambos do CPC, quanto a este ponto. 2.2. Da aplicação do artigo 29, 5º na transformação do auxílio-doença em aposentadoria (benefícios precedentes) Em apelação, a autora esclarece que pretende questionar o cálculo que entende errôneo, por não aplicação do artigo 29, 5º, na transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (benefício precedente). Em relação a esse questionamento, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Com efeito, nos processos ns 2007.61.19.008578-9, 2008.61.19.008856-4, 2009.61.19.012212-6, 0003888-79.2010.403.6119, 0004578-74.2011.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos: Requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez por entender que o correto seriam os salários de benefício do auxílio-doença comporem os salários de contribuição da aposentadoria por invalidez, no cálculo de sua Renda Mensal Inicial (RMI). Verifico que para fazer essa afirmação a parte autora fez uma análise isolada do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Todavia, o mencionado artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em consonância com o artigo 55, II, da mesma lei, conforme será melhor esclarecido mais adiante. Neste momento, para melhor compreensão da matéria, entendo necessário tecer algumas breves considerações acerca do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício. Salário-de-contribuição (SC) é a base de cálculo da contribuição social do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal. Já o salário-de-benefício (SB) é a quantia apurada por uma média dos salários-de-contribuição do segurado. Sobre o salário-de-benefício, incide um percentual definido na lei para calcular o valor da renda mensal inicial (RMI). A renda mensal (RM) do benefício é o valor pago mensalmente ao segurado. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez têm o salário-de-benefício apurado, como regra, na forma disposta pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal correspondente a 100% desse salário-de-benefício (art. 44, caput, da Lei 8.213/91) e, no auxílio-doença, a renda mensal corresponde a 91% (art. 61, da Lei 8.213/91). Pois bem, o 1º, do artigo 44, da Lei 8.213/91 assim dispunha, em sua redação anterior: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. Assim, a Lei autorizava que o período não intercalado em benefício fosse considerado como tempo de contribuição para o fim de aumentar o percentual aplicado para determinar a renda mensal do benefício. Esse dispositivo foi alterado pelas Leis nº 9.032/95 (que estabeleceu o percentual único de 100% para a aposentadoria por invalidez) e nº 9.528/97 (que revogou o parágrafo primeiro desse artigo 44 - até porque, não haveria sentido estabelecer um acréscimo na percentagem quando esta já era considerada em 100%). Após a revogação do 1º, do artigo 44 mencionado, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 passou a ser o único dispositivo da Lei 8.213/91 a tratar da utilização do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de contagem como tempo de contribuição, assim, mencionando: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Note-se que só é considerado tempo de contribuição o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade. Situação diversa é aquela em que o segurado em gozo de benefício se aposenta diretamente, sem retorno à atividade. Neste caso, o período em benefício (in casu, auxílio-doença) não é considerado tempo de contribuição e, em consequência, não pode ter os valores pagos durante o período de percepção do benefício considerados como salário-de-contribuição. Aceitar essa possibilidade seria como computar a remuneração de uma empresa X, após recusar o vínculo com essa empresa. Se não foi aceito o vínculo como tempo de contribuição, não há como computar as remunerações respectivas. Assim, quando o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, está a tratar das situações em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de forma intercalada (ou seja, com retorno posterior à atividade, quando o período pode ser considerado como tempo de contribuição), o que não é o caso dos autos. Outro argumento para refutar a tese da parte autora foi bem esclarecido no julgamento do AC 622775, em que foi relator o Juiz Federal Convocado, Dr. Vanderlei Costenaro: No cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustando nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. E a razão é óbvia. Quando em gozo de benefício por incapacidade - no caso, auxílio-doença - o segurado deixa de contribuir;

em sendo assim, desaparece a base de cálculo, qual seja, o salário-de-contribuição. Se não há contribuição, isto é, salário-de-contribuição, toma-se o salário-de-benefício do benefício precedente. Portanto, inaplicável a sistemática de consideração e de atualização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (por inexistentes) para o estabelecimento da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na espécie, pois durante todo o período básico de cálculo o autor esteve em gozo de auxílio-doença. (TRF3, AC 622775/SP, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, j. 11/09/2007) A regra de cálculo para os benefícios decorrentes de transformação utilizada pelo INSS vem disposta pelo artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Por fim, consoante recente Informativo do STF, de 21/09/2011, a Excelsa Corte de Justiça, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, combinado com 295, parágrafo único, III, ambos do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora quanto ao pedido para aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 na transformação da aposentadoria por invalidez em pensão por morte. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora para aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 na transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (benefícios precedentes), e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, c/c art. 285-A. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, já que não houve citação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009057-13.2011.403.6119 - NEIDE FAGUNDES DE OLIVEIRA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, bem como indenização por dano moral, em razão do indeferimento na via administrativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 81/88). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 87v.). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 62/64), pugnando pela improcedência total do pedido. O laudo pericial foi anexado às fls. 49/56, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, sendo desnecessária a realização de nova perícia como requerido. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0010020-21.2011.403.6119 - OSNI DIS SANTOS CORDEIRO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 40, ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls.

43/50. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja aplicado ao benefício o mesmo índice de reajuste aplicado ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste da renda mensal do benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Cumpre consignar inicialmente que o salário de benefício do autor NÃO foi limitado ao teto (fl. 21 - o teto da época era 1.081,50), não se amoldando, portanto, à hipótese reconhecida no RE 564.354/SE de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, conforme verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. II. Todavia, verifica-se que, no presente caso, o salário-de-benefício não alcançou o teto legal, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00113404520104036183, 10ª T., Rel. Des. WALTER DO AMARAL, e-DJF3: 14/03/2012). O que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto. Porém, quanto a esse ponto, nos processos ns 0004267-20.2010.403.6119, 0005809-73.2010.403.6119, 0007814-68.2010.403.6119, 0001562-49.2010.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos: Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda

Constitucional claramente não concedeu [grifei]Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010, grifei)3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, combinado com artigo 285-A, todos do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0010267-02.2011.403.6119 - APARECIDO VENANCIO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por APARECIDO VENANCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício sob a alegação de que o INSS não considerou, no cálculo de seu salário de benefício, a gratificação natalina (13.º salário), sobre a qual incide contribuição previdenciária. Pretende, ainda, afastar a limitação do teto no cálculo do benefício. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 74/75). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/89 alegando, preliminarmente, a decadência do direito revisional. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Verifico a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício previdenciário da parte autora. Explico. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 anos, em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Tratando-se de benefício concedido anteriormente à Lei 9.528/97, há precedentes que sustentam a inexistência de prazo extintivo do direito do segurado de pleitear a revisão o ato concessório do benefício. No entanto, essa interpretação vai de encontro ao princípio da segurança jurídica, que informa a necessidade de estabilizar as relações jurídicas em razão do transcurso do tempo. Esse princípio é assim explicado por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: As teorias jurídicas modernas sempre procuram realçar a crise conflituosa entre os princípios da legalidade e da estabilidade das relações jurídicas. Se, de um lado, não se pode relegar o postulado de observância dos atos e condutas aos parâmetros estabelecidos na lei, de outro é preciso evitar que situações jurídicas permaneçam por todo o tempo em nível de instabilidade, o que, evidentemente, provoca incertezas e receios entre os indivíduos. A prescrição e a decadência são fatos jurídicos através dos quais a ordem jurídica confere destaque ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, ou, como se tem denominado atualmente, ao princípio da segurança jurídica. No direito comparado, especialmente no direito alemão, os estudiosos se têm dedicado à necessidade de estabilização de certas situações jurídicas, principalmente em virtude de transcurso do tempo e da boa-fé, e distinguem os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança. Pelo primeiro, confere-se relevo ao aspecto objetivo do conceito, indicando-se a inafastabilidade da estabilização jurídica; pelo segundo, o realce incide sobre o aspecto subjetivo, e neste se sublinha o sentimento do indivíduo em relação a atos, inclusive e principalmente do Estado, dotados de presunção de legitimidade e com a aparência de legalidade. É lição assente no STF que o direito repudia a prescrição indefinida. Desta forma, é necessário que se imponha uma limitação temporal não somente para a administração como também para o administrado. Do mesmo modo que o segurado não pode ficar indefinidamente à mercê do INSS - que não pode, depois de um decênio, pretender corrigir equívoco na concessão, ainda que em prejuízo do patrimônio público representado pela autarquia previdenciária -, não pode a Previdência ser submetida eternamente a requerimentos de modificação da renda inicial do beneficiário, com conseqüente pagamento de atrasados e com todas as repercussões deste tipo de demanda. Nesse contexto, podemos afirmar que a Lei 9.528/97 trouxe em seu texto importante regra de caducidade que promove a eficácia do princípio da segurança jurídica e que, por isso, merece uma ampla e geral aplicação às situações pendentes. É evidente que as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97 carecem de eficácia retroativa. Mas devem ter a eficácia para o futuro, ou seja, a

partir do início de sua vigência. Nesse sentido a recente orientação da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, que também é seguida pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). (...) . [grifei]PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - (...) IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. [grifei]Na fundamentação do Resp 1.303.988 acima mencionado, esclareceu o Min. Teori Albino Zavascki: Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado (...) Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico (...) a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. [grifei]Portanto, em se tratando de benefícios concedidos antes de 27/06/1997, a decadência deve ser contada a partir da vigência da modificação legislativa que introduziu prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão do benefício. O prazo expirou, portanto, em 28/06/2007. Assim, no caso dos autos, restou consumado o prazo decadencial, tendo em vista que o benefício da autora foi concedido a partir de (DIB) 18/01/1991 (fl. 12) e a ação judicial foi proposta após 28/06/2007 (não havendo notícia nos autos de que tenha havido requerimento administrativo de revisão do benefício anteriormente a essa data). 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, diante da decadência do direito da parte autora, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010713-05.2011.403.6119 - ZAQUEU DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 57/60). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 59v.). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 69/72), pugnano pela improcedência total do pedido. O laudo pericial foi anexado às fls. 85/92, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos

termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0010813-57.2011.403.6119 - WILDE SILVA GONZAGA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por WILDE SILVA GONZAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção do auxílio-doença. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das parcelas devidas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Relata que teve o benefício cessado em 08/2011, no entanto, subsiste sua incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/51. Determinada a realização de perícia, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita (fls. 55/58). O laudo pericial foi anexado às fls. 60/63, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Citado (fl. 64), o INSS apresentou proposta de conciliação (fls. 65/66), rejeitada pela parte autora (fls. 74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 1. Da qualidade de segurado do autor. No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, considerando a percepção do benefício nº 502.825.558-6 pelo período de 22/03/2006 a 16/08/2011 (fl. 71). 2.2. Da incapacidade para o trabalho. A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 18/06/2012, consoante laudo de fls. 60/63. O perito concluiu que o autor é portador de espondilose lombar,



estenose e hérnia discal lombar (fl. 62). Segundo o trabalho técnico foi caracterizada situação de incapacidade total e temporária para o trabalho habitual (fls. 62), o que enseja o direito ao auxílio-doença. Considerando a resposta ao quesito 3.6 (fl. 62), o benefício deve ser restabelecido desde a cessação, ocorrida em 16/08/2011 (fl. 71). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível. O perito judicial sugeriu uma reavaliação em 12 meses (quesito 5.2 - fl. 62v.), ou seja, a partir de 18/07/2013.2.3. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença n 502.825.558-6 desde a cessação, ocorrida em 16/08/2011, e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, devendo a autarquia realizar perícias médicas periódicas, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição, a partir de 18/07/2013 (data limite da perícia). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 57. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: WILDE SILVA GONZAGA CPF: 361.238.625-53 Nome da mãe: AVANI SILVA OLIVEIRA PIS/PASEP: 1.222.025.381-5 Endereço: Av. João Collado, 75 (antigo 30), Jardim Fortaleza, Guarulhos/SP NB: 502.825.558-6 Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012049-44.2011.403.6119 - HELIO DIAS DA SILVA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por HELIO DIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 72/74). Contestação às fls. 115/117. Laudo Médico Pericial às fls. 129/149. O INSS apresentou proposta de acordo (fl. 176). Em manifestação de fl. 178, a parte autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Constata-se que houve composição entre as partes, consoante proposta oferecida à fl. 176 e aceitação expressa da parte autora (fl. 178). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Intime-se o INSS, via e-mail, para imediata implantação do benefício. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012468-64.2011.403.6119 - JOAO NUNES DOURADO (SP198469 - JOELMA SPINA FERTONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos Recebo a petição de fls. 28/33 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int.

**0012563-94.2011.403.6119 - RODNEI WELINGTON ALVES BRASIL CAVALCANTE(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por RODNEI WELINGTON ALVES BRASIL CAVALCANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 45/48). Contestação às fls. 51/53. Laudo Médico Pericial às fls. 62/69. O INSS apresentou proposta de acordo (fl. 74). Em manifestação de fl. 77, o autor concordou com a proposta apresentada pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Constata-se que houve composição entre as partes, consoante proposta oferecida à fl. 74 e aceitação expressa da parte autora (fl. 77). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Intime-se o INSS, via e-mail, para imediata implantação do benefício. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013076-62.2011.403.6119 - DAMIAO SOARES MATIAS(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por DAMIÃO SOARES MATIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 58/61). Contestação às fls. 64/66. Laudo Médico Pericial às fls. 74/81. O INSS apresentou proposta de acordo (fl. 88). Em manifestação de fl. 91, o autor concordou com a proposta apresentada pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Constata-se que houve composição entre as partes, consoante proposta oferecida à fl. 88 e aceitação expressa da parte autora (fl. 91). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Intime-se o INSS, via e-mail, para imediata implantação do benefício. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033642-68.2011.403.6301 - ANTONIO CARLOS ANVES DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de conversão de tempo especial. Com a inicial vieram documentos. A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo remetido a esta Subseção de Guarulhos em razão do valor da causa, conforme se observa de fl. 151/153. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se

**0000165-81.2012.403.6119 - LOURDES ANDRE DOS SANTOS(SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício nº 063.527.276-8. Sustenta a possibilidade de aplicação retroativa da lei mais benéfica que previu o coeficiente de 100% para a pensão por morte. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a ausência de interesse de agir da autora. A pensão por morte da autora foi concedida em 01/2008, na vigência da Lei 8.213/91, que em seu artigo 75 dispõe que o coeficiente de cálculo do benefício corresponde a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou

daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Ocorre que a pensão por morte da autora decorreu de aposentadoria por invalidez e se observa de fls. 27/29, que ela foi concedida com coeficiente de 100%. Nesse contexto, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade do provimento jurisdicional. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir da autora. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, diante da ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0000231-61.2012.403.6119 - MARCOS ADERVAL DA SILVA (SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, bem como indenização por dano moral, em razão do indeferimento na via administrativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 136/140). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 139v.). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 163/166), pugnando pela improcedência total do pedido. O laudo pericial foi anexado às fls. 145/161, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ao contrário do alegado à fl. 170, os quesitos do autor encontram-se respondidos às fls. 159/161. Também não verifico a necessidade de realização de uma nova perícia como requerido à fl. 171, já que o laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 2.1. Do dano moral Igualmente não prospera o presente pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais. No caso, a autarquia tanto tinha razão em indeferir o pedido da autora que a perícia judicial chegou à mesma conclusão. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação idônea, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a parte autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 139v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0000986-85.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DA SILVA SIQUEIRA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 87/91). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 90v.). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 137/139), pugnando pela improcedência total do pedido. O laudo pericial foi anexado às fls. 98/103, dando-se oportunidade de manifestação às partes. À fl. 106 o autor alegou a suspeição da perita nomeada pelo juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARES 2.1. Da suspeição da perita judicial Afasto a alegação de suspeição deduzida à fl. 106, uma vez que, conforme demonstrado à fl. 144 a perita se desligou dos quadros da Previdência Social em 04/10/2010. Considerá-la suspeita nessa situação (pelo simples fato de já ter exercido o cargo de perita do INSS) seria o mesmo que afirmar que um ex-Procurador da Autarquia, que viesse a ser aprovado para a Magistratura está indefinidamente impedido de atuar em qualquer processo em que figure o INSS (como autor ou réu), o que não é verdade. Haverá impedimento apenas para aquelas situações específicas em que tenha atuado como procurador (judicial ou administrativamente)

anteriormente. Da mesma forma, o perito que trabalha na clínica médica em consultório ou hospital, pode atuar como perito judicial, estando impedido somente no caso de ter emitido os pareceres que embasaram a propositura da ação ou de ter acompanhado o tratamento da parte em algum momento. No caso em apreço, se a perita não foi a responsável pela análise da perícia administrativa do autor (Sr. José Carlos da Silva Siqueira), não está impedida de atuar como perita do juízo. 3. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Afirmou a perita: Seu quadro clínico atual é estável e, conforme informações médicas contidas nos autos, encontra-se assintomático, havendo evolução favorável de sua patologia ao longo do tempo e, em que pese o comprometimento cardíaco presente, os últimos exames complementares realizados evidenciam melhora cardiológica, com presença de função cardíaca preservada (ecocardiograma folhas 73 dos autos) - fls. 101/102. - g.n. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Entendo desnecessários os esclarecimentos e a realização de nova perícia como requerido à fl. 106/110, já que o laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. A resposta ao quesito 2 (fl. 110v.) pode ser depreendida dos documentos anexados ao processo e a resposta dos demais quesitos complementares (fl. 110 v.) pode ser depreendida do próprio Laudo Pericial. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 90v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0001111-53.2012.403.6119 - CLAUDEMIR JOSE CUSTODIO (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a conclusão do Laudo Pericial, suspendo os efeitos da liminar concedida às fls. 85/89. Oficie-se o INSS, via e-mail, para que proceda à imediata suspensão do benefício nº 537.272.817-1, servindo cópia da presente decisão como ofício. Fls. 120/121: O autor não juntou com a presente ação documentos relativos ao problema de coluna alegado. No entanto, considerando os documentos de fls. 63/71 que haviam instruído o processo nº 2009.63.01.047118-0 (o qual não teve julgamento de mérito em razão da desistência do autor - fl. 74) defiro o pedido de esclarecimentos. Quanto aos exames médicos, incumbe à parte anexar aos autos toda documentação médica que entende pertinente à comprovar sua alegação, sendo frágil a afirmação de falta de tempo hábil, pois o autor já havia ingressado com uma ação em 2009 (fl. 74) da qual desistiu. De 2009 a 2012 teve tempo mais que suficiente para realizar os exames que reputasse adequados a instruir a inicial, mesmo assim, deixou de juntar até mesmo documentos que já possuía, conforme se verifica de fls. 63/71. Assim, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que junte aos autos a documentação que entender pertinente. Juntados documentos, ou decorrido o prazo sem manifestação do autor, intime-se o perito a prestar esclarecimentos aos questionamentos de fls. 120/121 no prazo de 10 dias. Após, dê-se nova vista às partes pelo mesmo prazo de 10 dias. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários conforme arbitrados à fl. 88v. Int.

**0001216-30.2012.403.6119 - EDGAR DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP237969 - ANTONIO DA SURREIÇÃO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 109, diante da divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 13/47. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando afastar a limitação do benefício ao teto. Alega que o salário de benefício e a renda mensal inicial foram indevidamente limitadas ao teto previdenciário, em ofensa aos preceitos do artigo 201, 3, CF, que garante a utilização dos salários de contribuição atualizados. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a ausência de interesse de agir do autor. Pretende a parte autora a revisão do benefício para afastar a aplicação do teto no cálculo de sua renda mensal inicial. Ocorre, porém, que a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 08 comprova que o salário-de-benefício e a renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido ao autor (NB 127.289.609-6) não superaram o teto então vigente (que era de R\$1.561,56), de modo que ao segurado não foi imposto a limitação contida no 2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir do autor. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, diante da ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se,

registre-se, intímem-se.

**0001292-54.2012.403.6119 - JULIETA HITOMI FUJIKURA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. A ação foi inicialmente extinta (fls. 40/41), mas após esclarecimentos da parte, apresentados em Embargos de Declaração (fls. 43/45), que foram acolhidos, foi dado o seguimento à ação, designando-se a realização de perícia médica (fls. 51/54). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 54). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 166/169), pugnando pela improcedência total do pedido. O laudo pericial foi anexado às fls. 144/151, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 54. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

**0001333-21.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DE FATIMA ALVES LIMA(SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 53/56). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 56). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 74/77), pugnando pela improcedência total do pedido. O laudo pericial foi anexado às fls. 61/67, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. 2.1. Da incapacidade laborativa Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 61/67. O perito judicial noticiou que a autora é portadora de apnéia obstrutiva do sono e hipertensão pulmonar, estando incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, sem possibilidade de reabilitação. Segundo o trabalho técnico, não é possível precisar a data exata de início da incapacidade, mas é possível afirmar que ela se iniciou anteriormente a 25/07/2011. Com efeito, o atestado médico acostado à fl. 15, datado de 14/06/2011 (documento mais antigo juntado pela autora), já informava que era grave naquela época a situação da autora. O exame datado de 07/2011, menciona a redução acentuada da função pulmonar (fls. 16/22). O documento 08/2011 (fl. 26) afirma: paciente com cifose importante + antecedente de esquistossomose evoluindo com hipoventilação. Por fim, o documento de fl. 16, datado de 06/10/2011 informa a internação em razão de apnéia para realização de exame de polissonografia. Evidente, portanto, que a incapacidade é anterior a 06/2011 e que não se iniciou no momento em que houve o requerimento do benefício (em 23/12/2011), como alegado às fls. 71/72. 2.2. Da carência e qualidade de segurada da autora Consoante cópia das Guias GPS apresentadas às fls. 37/52 a parte autora efetuou recolhimentos para a Previdência Social apenas de 11/2010 a 02/2012. Ocorre, no entanto, que ficou evidente nos autos que a incapacidade se iniciou antes do cumprimento do período de carência previsto no artigo 25, I, da Lei 8.213/91. A propósito, a autora só sentiu-se incapacitada (fl. 71) especificamente após o pagamento da última contribuição que necessitava para cumprir a carência (o que ocorreu com o pagamento da competência 10/2011 - em 14/11/2011 (fl. 48)), a demonstrar que efetuou os recolhimentos após o início da enfermidade com o intuito de requerer benefício previdenciário. Conquanto este juízo seja sensível ao quadro clínico da autora, a proteção previdenciária somente pode ser deflagrada em favor daquele que detém qualidade de segurado da Previdência Social. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a

autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 56.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intime-se.

**0001644-12.2012.403.6119 - JOSE WALMIR MELO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ WALMIR MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 184/188).Laudo Médico Pericial às fls. 192/200. O INSS apresentou proposta de acordo (fl. 213).Em manifestação de fl. 216, o autor concordou com a proposta apresentada pelo INSS.Vieram os autos conclusos. É o relatório.Constata-se que houve composição entre as partes, consoante proposta oferecida à fl. 213 e aceitação expressa da parte autora (fl. 216).Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono.Expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes.Intime-se o INSS, via e-mail, para imediata implantação do benefício.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002015-73.2012.403.6119 - BENEDITA MARCOLINA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por BENEDITA MARCOLINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita, designando-se audiência para depoimento pessoal da ré (fls. 32/33).Contestação às fls. 39/41, arguindo em preliminar, a ausência de interesse processual e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃOacolho a preliminar de falta de interesse processual arguida pelo INSS.Com efeito, a exigência de prévio requerimento administrativo não se confunde com a necessidade de esgotamento das instâncias administrativas como condição para o ajuizamento da ação judicial. É necessário que o segurado formule sua pretensão junto ao INSS e, somente em caso de indeferimento do pleito ou demora na sua apreciação, é que resta configurada a indispensável pretensão resistida a autorizar o ingresso na via judicial para reconhecimento do direito invocado. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CARACTERIZADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária e, ainda, na hipótese da lide ficar configurada pela contestação de mérito, em juízo. 2. Se inexistem indícios nos autos de que a pretensão da parte autora seria resistida, o interesse de agir da parte demandante apenas se faz presente após a efetiva negação de seu pedido na esfera administrativa. 3. Agravo desprovido. Portanto, diante da ausência de requerimento na via administrativa, inexistente pretensão resistida a justificar o ingresso em juízo, o que configura a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, tornando a parte autora carecedora da ação, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, acolhendo a preliminar arguida pelo INSS, JULGO EXTINTO O PROCESSO,

sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002087-60.2012.403.6119 - ANGELA RODRIGUES DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 90/94). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 93v.). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 130/133), pugnano pela improcedência total do pedido. O laudo pericial ortopédico foi anexado às fls. 100/108 e o neurológico às fls. 116/128, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais realizados em juízo concluíram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, sendo desnecessários os esclarecimentos requeridos às fls. 114/115 e 141, porquanto a resposta aos quesitos complementares pode ser depreendida do Laudo. Ressalto que os laudos não negam a existência de doenças. No entanto, são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários de ambos os peritos, conforme fixado à fl. 93. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0002091-97.2012.403.6119 - MARIA RAIMUNDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILTON DOS SANTOS LEANDRO - INCAPAZ**

Trata-se de ação proposta por MARIA RAIMUNDA RIBEIRO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de ADILTON DOS SANTOS LEANDRO, visando a concessão de pensão por morte. Sustenta a autora, em suma, que mantinha união estável com o falecido, porém, essa situação não foi reconhecida pela ré. A inicial veio instruída com documentos. Por decisão proferida às fls. 58/59, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 68/71), requerendo a improcedência do pedido, uma vez não estar comprovada a alegada União Estável, nem a dependência econômica. Contestação de ADILTON DOS SANTOS LEANDRO às fls. 94/96, afirmando que não se opõe ao pedido inicial, desde que não sejam determinados descontos dos valores recebidos de boa-fé. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. .... Designada audiência de instrução para esta data (fl. 63), na qual foram ouvidas a autora e suas testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora comprovou o falecimento do segurado Antônio José Leandro Neto, conforme certidão de fl. 18, que registra data do óbito em 12/12/2010. A qualidade de segurado também foi demonstrada nos autos, já que Antônio José Leandro Neto recebia auxílio-doença, conforme se verifica às fls. 46, 75 e 99/100. Tratando-se de companheira, a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Contudo, o pleito administrativo (NB 155.290.389-0 - fl. 38) foi requerido e concedido apenas ao filho (fl. 53). A autora requereu sua habilitação por meio do recurso administrativo apresentador em 29/12/2011 (fl. 67). A autora teve um filho com o falecido em 03/06/1996 e juntou fotos às fls. 26/30. Em seu depoimento pessoal, a autora disse que viveu com o segurado até sua morte, e que nunca se separaram. Não soube esclarecer por que este não lhe indicou como dependente na empresa onde trabalhava em 2009. Explicou que os endereços divergentes são devidos ao fato de morarem em favela, necessitando dar endereços de terceiros para receber correspondência. Disse que viveu com o segurado até o falecimento deste. Entendi por bem ouvir o menor, que já tem 17 anos. Este foi bem coerente, ratificou o depoimento de sua mãe. A primeira testemunha da autora, IVANEIDE BARBOSA DA SILVA, morava

próximo ao endereço da autora e de seu filho (o do comprovante de residência no nome de VALTER, fl.40). Morou no local por cerca de doze anos e se mudou de lá recentemente. Afirmou que o segurado vivia com a autora e o filho de ambos, e que assim permaneceu até o seu falecimento. Confirmou que não se separaram. A segunda testemunha, MARIA DE JESUS DIAS, aparentemente foi sincera, pois negou conhecimento de detalhes básicos, como o motivo do falecimento do segurado, e limitou-se a dizer que via o segurado e a autora voltando juntos da feira e do mercado, por isso supunha que moravam juntos. Ao que tudo indica a testemunha efetivamente disse o que sabia. A terceira testemunha, CRISTIANE SILVA DE ARAUJO, ratificou os demais depoimentos. Também merece crédito, pois admitiu conhecimento apenas superficial da situação familiar da autora, mas suficiente para corroborar a versão desta de que o marido viveu com a autora até o seu falecimento. O endereço constante da certidão de óbito é praticamente o mesmo do documento de fl. 40, que a autora declara ser o seu endereço e onde residia com o seu esposo. Como a certidão de óbito teve como declarante o irmão do falecido, pode-se concluir que é neste endereço que a família efetivamente morava. A respeito dos demais endereços, a autora disse que eram obrigados a dar endereços de terceiros, pois moravam em favela, e o correio não entregava. Isso foi confirmado pelo menor. Quanto ao endereço que consta do benefício por incapacidade que o segurado recebeu antes de morrer (na Bahia), isso se explica pelo fato de o segurado ter sido cadastrado no CNIS naquele Estado em 1991, conforme extrato em anexo. Evidentemente o segurado não declarou morar na Bahia, pois o seu benefício foi requerido pela empresa (fl. 37), indicando o endereço que o segurado deu ao ser admitido. Logo, ainda que não exista comprovantes de residência com o mesmo endereço no nome do segurado e da autora, isso se justifica pela simplicidade da família e pelo local onde moravam. A prova dos autos, inclusive a testemunhal indica que havia de fato união estável. Assim, do conjunto probatório, oral e documental, considero que o caso é de reconhecimento da união estável entre MARIA RAIMUNDA RIBEIRO DOS SANTOS e ANTÔNIO JOSÉ LEANDRO NETO. Logo, a pensão por morte postulada pela autora Maria Raimunda Ribeiro dos Santos deve ser concedida, visto que atendidos os requisitos legais, a partir do requerimento administrativo (29/12/2011 - fl. 67), posto que este se deu após o decurso de 30 dias do óbito (art. 74, II, da lei 8.213/91). Porém, tendo em vista que a autora dividirá a pensão por morte com seu filho, de quem é responsável, devem ser descontados da parte a receber pela autora os valores já recebidos através do benefício do filho, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito. Por outras palavras, não existem verbas em atraso a serem pagas, devendo-se proceder apenas à formalização da inclusão da autora como dependente do falecido no sistema informatizado da Previdência Social. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação, pelo INSS, de pensão por morte à demandante MARIA RAIMUNDA RIBEIRO DOS SANTOS, com pagamentos a partir da formalização da habilitação da dependente no sistema informatizado da Previdência Social. Sem verbas em atraso a serem pagas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00, em vista da ausência de atrasados. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: Maria Raimunda Ribeiro dos Santos CPF: 234.495.808-84 Nome da mãe: Damiana Oliveira dos Santos PIS da autora: 1.684.810.872-4 PIS do falecido: 1.243.757.271-8 Endereço: Travessa Minton Santos n 24, Guarulhos/SP NB: 155.290.389-0 Benefício concedido: pensão por morte. DIB: 12/12/2010 (data do óbito). DIP: a partir da formalização do cadastro da dependente no sistema informatizado da autarquia. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: não há. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002724-11.2012.403.6119 - TEREZINHA PEREIRA DE JESUS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 43/44). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 45). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/63), pugnano pela improcedência total do pedido. O laudo pericial foi anexado às fls. 51/55, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Entendo desnecessários os novos esclarecimentos e a realização de nova perícia como requerido às fls. 66/73, já que o laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão.



Cumpra anotar, ainda, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0002952-83.2012.403.6119 - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade desde o requerimento administrativo em 25/03/2011. A autora, em síntese, alega que, não obstante esteja incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, esta incapacidade não foi reconhecida pela perícia do INSS. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a antecipação da prova médico-pericial (fls. 60/62). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 62). Laudo Médico-pericial às fls. 67/74, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Citado (fl. 75), o INSS apresentou proposta de conciliação (fl. 76), rejeitada pela parte autora (fls. 74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 15/06/2012, consoante laudo de fls. 67/74. A perita concluiu que a autora é portadora de miocardiopatia chagásica

(fl. 70). Segundo o trabalho técnico a autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho em geral, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade profissional (fls. 69/72). A perita informou, ainda, que não há como afirmar a data em que teria se iniciado a incapacidade (fl. 71 - resposta ao quesito 3.6), razão pela qual esta deve ser fixada na própria data da perícia judicial (ou seja, em 15/06/2012); até porque, na perícia realizada pela autarquia em 03/2011, o perito do INSS atestou que a autora não apresentava incapacidade naquele momento (fl. 11), afirmação que não foi refutada na perícia judicial. 2.2. Da qualidade de segurado e carência da autora. Em 15/06/2012 a autora demonstra possuir qualidade de segurada e carência, na medida em que efetivou recolhimentos tempestivos em 04/2010 e de 07/2010 a 08/2012 (fl. 77). Demonstrado, portanto, o direito à concessão de aposentadoria por invalidez, a qual deve ter o seu termo inicial (DIB e DIP) fixado em 15/06/2012, data em que foi constatada a incapacidade total e permanente pela perita judicial. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores já percebidos pela autora a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez ou com a duplicidade de pagamentos. 2.3. Da tutela antecipada. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da autora a partir de 15/06/2012 (DIB), na forma da fundamentação supra. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 62. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: MARIA PEREIRA DA SILVA CPF: 139.115.238-74 Nome da mãe: Rozalina Rodrigues da Cruz PIS: 1.112.934.777-4 Endereço: Rua Santo Antônio Jardim, 211, Jardim São Domingos, Guarulhos/SP. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 15/06/2012 DIP: 15/06/2012 RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003259-37.2012.403.6119** - CICERO DA SILVA (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por CICERO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 122/126). Laudo Médico Pericial às fls. 130/133. O INSS apresentou proposta de acordo (fl. 135). Em manifestação de fl. 139, o autor concordou com a proposta apresentada pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Constata-se que houve composição entre as partes, consoante proposta oferecida à fl. 135 e aceitação expressa da parte autora (fl. 139). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Intime-se o INSS, via e-mail, para imediata implantação do benefício. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003266-29.2012.403.6119** - ELISANE LILIAN JUSTINO (SP275881 - JACQUELINE APARECIDA DE SOUZA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)  
Trata-se de embargos de declaração opostos por ELISANE LILIAN JUSTINO em face da decisão de fls. 119/121,

ao argumento da ocorrência de omissão, porquanto analisou as preliminares arguidas em contestação antes de conceder prazo para a réplica, deixando de viabilizar oportunidade para emenda da petição inicial. Decido. Não há qualquer omissão a ser sanada na decisão de fls. 1191/121. Inicialmente, cuida-se a decisão embargada de apreciação do pedido de tutela antecipada formulado na inicial, e não despacho saneador como afirma a autora. Por outro lado, a legitimidade de parte, por ser questão de ordem pública, pode - e deve - ser analisada pelo magistrado a qualquer tempo, independentemente de arguição pelas partes. Portanto, não é necessário aguardar a apresentação de réplica para que se reconheça a ilegitimidade ativa da autora quanto ao pleito anulação da arrematação, afastamento de aplicação de multa pela desistência do negócio jurídico e indenização por dano moral decorrente do referido ato administrativo. Ademais, cumpre à parte autora indicar corretamente o polo ativo da ação, e não aguardar a contestação para que lhe seja concedido prazo para emendar a inicial, o que, aliás, é defeso após a citação, nos termos do artigo 264 do CPC. Não se conformando a autora com o decidido pela decisão embargada, deverá utilizar-se do recurso próprio à instância superior. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Intimem-se.

**0003412-70.2012.403.6119 - IVONE DE OLIVEIRA MORENO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por IVONE DE OLIVEIRA MORENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO exordial é inepta, pois deduz o pedido de revisão em uma alegação ampla e genérica de existência de defasagem por incorreção no cálculo do benefício ou nos índices de correção aplicados. Em momento algum a parte autora especifica qual foi o erro praticado pela autarquia no cálculo do benefício, qual foi o índice/mês indevidamente corrigido, ou ainda, o que efetivamente entende ter ocasionado a defasagem que alega existir na renda mensal do seu benefício. Da forma como posta a inicial o que parece é que a autora pretende que o judiciário descubra/investigue se existe incorreção, o que não se admite, pois a existência da incorreção (ainda que em tese) é o próprio pressuposto para a propositura da ação. Assim, não há que se considerar como fundamentação a vaga alegação genérica de existência de defasagem, pois ela impede a delimitação dos limites da demanda, prejudica o direito de defesa pelo réu e impossibilita a adequada análise da lide pelo magistrado. Nesse sentido: [...] A inicial padece de inépcia, contudo, quando nela não deduzidas as razões pelas quais foi ajuizada a demanda, nem os fatos ensejadores do pedido. A só juntada de documentos com a inicial não supre a dedução lógica a ser desenvolvida na petição inicial de ingresso, nem autoriza o descumprimento dos requisitos exigidos no art. 282, CPC [...] Se os articulados na exordial forem insuficientes para permitir ao julgador entender logicamente os fatos e fundamentos jurídicos da demanda ajuizada, bem como possibilitar ao réu o exercício do seu direito de defesa e, ainda, se da narrativa dos fatos não decorrer logicamente o pedido, tratando-se inclusive, de defeito insanável, caracterizada está a inépcia da inicial. - g.n. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL REVISÃO DE BENEFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1- Extrai-se da leitura da petição inicial apenas alegações genéricas sobre a revisão do benefício, não havendo sequer a indicação dos índices de correção monetária do reajuste do benefício que não teriam sido aplicados, pelo que é de ser indeferida a petição inicial, com fulcro no Art. 295, parágrafo único, I e II, do CPC. Precedente do STJ. (...). 4- Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. - g.n. De rigor, portanto, a extinção da ação nos termos dos arts. 267, I e 295, I, ambos do CPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, combinado com 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, face à inexistência de citação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004925-73.2012.403.6119 - MARIA CARMOCY DANTAS PAIVA DE OLIVEIRA(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por MARIA CARMOCY DANTAS PAIVA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de pensão por morte. Alega que o falecido efetivou sua última contribuição em 10/2010, iniciando seu contrato em 06/2009, porém a qualidade de segurado não foi reconhecida pela autarquia. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre o último recolhimento efetivado à Previdência Social (10/2009 - fl. 45) e a data do óbito (16/12/2010 - fl. 15), transcorreu prazo superior ao previsto na legislação da Previdência Social, que diz respeito à manutenção da qualidade de segurado. Embora constem contribuições no CNIS, no NIT do falecido, pelo período de 12/2010 a 08/2011 (fl. 45 - consulta feita em 06/2012), estas são nitidamente extemporâneas, uma vez que não constavam na consulta feita em 02/2011 (fl. 33) e, ainda, porque existe a anotação de extemporaneidade no próprio CNIS (fl. 45) e porque se referem a

competências posteriores ao óbito (ocorrido em 16/12/2010 - fl. 15), razão pela qual devem ser melhor esclarecidas. Desta forma, por ora, os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a qualidade de segurado do falecido. Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo de 10 dias, deverá a parte autora juntar aos autos a via original de todas as guias dos recolhimentos efetivados pelo falecido a partir de 04/2003 (GPS, GR etc) e cópia de documentos que comprovem a atividade de empresário por ele exercida no período (contrato social, inscrição na prefeitura, comprovante de recolhimento de imposto sobre serviço, contratos de prestação de serviço, recolhimento de imposto sindical, notas fiscais etc). Juntados documentos pela autora, dê-se vista ao INSS também pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

**0005164-77.2012.403.6119 - JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 21/143.962.265-2). Sustenta que o réu deixou indevidamente de considerar diversos períodos contributivos do falecido, o que ocasionou o cálculo incorreto da RMI da pensão por morte que percebe. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, a autora encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo, nesta análise inicial, risco à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que dê parecer quanto à correção do cálculo da RMI do benefício da autora. Com a juntada do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 dias. Em seguida, conclusos. Intime-se.

**0005473-98.2012.403.6119 - JOSE GERALDO FRANCISCO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por JOSÉ GERALDO FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; e (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que por meio do processo judicial n 01.00.00005-7, que tramitou perante a 3ª Vara de Itaquaquecetuba, teve reconhecido o direito ao enquadramento dos seguintes períodos: 11/02/1974 a 23/08/1975, 15/02/1982 a 15/08/1984, 16/10/1975 a 12/10/1978 e 16/10/1978 a 19/06/1981, com trânsito em julgado em 08/06/2011. Afirma, no entanto, que ao efetuar novo requerimento de benefício em 27/02/2012, o INSS deixou de converter esses períodos, com os quais possui o tempo para a concessão do benefício. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi postergada a análise da tutela para após a vinda da contestação (fl. 35). Citado o INSS, em contestação (fl. 37), argumentou que após a Agência da Previdência Social revisar o requerimento de benefício para enquadramento dos períodos especiais, conforme decisão do TRF transitada em julgado, constatou que o autor faz jus à implantação do benefício, razão pela qual requer a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, II, CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Não há notícia nos autos de que tenha ocorrido a concessão administrativa do benefício até o momento, razão pela qual subsiste o interesse da parte autora na continuidade da ação. Verifica-se de fls. 27/28 que em decisão proferida no processo n 2004.03.99.002802-4/SP, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu ao autor o direito a enquadrar como especial e converter para comum apenas os lapsos de 11/02/1974 a 23/08/1975, 15/02/1982 a 15/08/1984, 16/10/1975 a 12/10/1978 e 16/10/1978 a 19/06/1981, acórdão que transitou em julgado em 01/07/2011 (fl. 34). Trata-se de decisão de cunho declaratório, que deve ser observada pela autarquia uma vez que ela fez parte do litígio judicial, com garantias de contraditório e ampla defesa. Pois bem, admitiu o réu em contestação que com a conversão desses períodos o autor possui tempo mínimo, com pedágio, para a concessão de aposentadoria, juntando a contagem de fls. 38/40, na qual foram apurados 32 anos, 9 meses e 16 dias de contribuição e 355 meses de carência. Desta forma, tendo em vista que na data do requerimento administrativo (27/02/2012), o autor já contava com mais de 53 anos de idade, demonstrou o implemento dos requisitos para a concessão da aposentadoria proporcional, pelo que é devida a concessão do benefício n 42/159.304.943-6 desde o requerimento em 27/02/2012, consoante reconhecido pelo INSS. I. DISPOSITIVO Ante o exposto, ante o reconhecimento do pedido pelo réu, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do autor com data de início de benefício (DIB) em 27/02/2012 e renda mensal a ser calculada pelo INSS, pagando-se as diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários

advocatícios que fixo em R\$ 500,00 em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC, tendo em vista que, ainda que não tenha se oposto ao pedido, o réu deu causa ao ajuizamento da ação. Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOSÉ GERALDO FRANCISCO. Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201). DIB: 27/02/2012. NB: 42/159.304.943-6RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 032.956.738-10 Nome da mãe: Aristeia Maria de Jesus PIS/PASEP: 1.055.713.749-4 Endereço do segurado: Av. Ribeiro Branco, nº 940, Jd. Caiubi, Itaquaquecetuba/SP Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006366-89.2012.403.6119 - SALVADOR CARLOS DE SOUZA (SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício n 102.572.382-9. Alega que não foi aplicado o IRSM em 02/1994. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a ausência de interesse de agir do autor. Pretende a parte autora a revisão do benefício pelo IRSM. Ocorre, porém, que os documentos de fls. 31/34 comprovam que o benefício já teve a revisão procedida na via administrativa, sob esse fundamento, em 11/2007. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir do autor. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, diante da ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0008417-73.2012.403.6119 - EUGENIO WATER STICANELLI (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por EUGENIO WATER STICANELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de auxílio-doença mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Juntou documentos. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. A revisão pleiteada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto n.º 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui: 1. O Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. 3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto nº 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; 4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição

quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular n.º 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto n.º 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, promovidas pelo Decreto n.º 6.939/2009. Assim, está claro que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial, já que a parte autora pode obter o que pretende simplesmente dirigindo-se à agência da Previdência Social e formulado requerimento administrativo, já que o seu benefício está abrangido pelos critérios da decisão administrativa normativa. Ausente a necessidade de ingresso em juízo, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual, de modo que se impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, face à inexistência de citação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008441-04.2012.403.6119 - MARCIA BENASSI MALAMAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 25 ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 29/32. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício sob a alegação de que o INSS não considerou, no cálculo de seu salário de benefício, a gratificação natalina (13.º salário), sobre a qual incide contribuição previdenciária. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0002651-10.2010.403.6119, 2010.61.19.000617-7, 2009.61.19.001157-2, 2009.61.19.009257-2, 2008.61.19.009668-8, 2009.61.19.009882-3, entre tantos outros, no seguinte sentido: A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária. O Decreto 83.081/79 dispunha expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição; (...) a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; No mesmo sentido, o Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação: Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91: Lei 7.787/89 Art. 1º (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. Lei 8.212/91: Art. 28 (...) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Dessa forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente, para custear o pagamento dos abonos natalinos. A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994). Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de que o 13 integrava o salário de contribuição sem nenhuma ressalva. A Lei 8.212/91 também previu a integração do 13 salário no cálculo, mas estipulou que se desse na forma estabelecida em regulamento. Portanto, tínhamos que, sem a ressalva na Lei 7.787/89, o valor do 13 integrava o salário de contribuição para o cálculo do benefício. Com a lei 8.212/91, a integração se dava na forma do regulamento. Mas, o decreto que veio para regulamentá-la (Decreto 612/92, art. 37, 6) não previa ressalva, pelo que a integração do 13 se manteve. Anterior ao Decreto 612/92, vigia o Decreto 89.312/84 que

dispunha que o 13 não integrava o salário de contribuição, o que acarretava uma antinomia na medida em que dispunha de forma contrária a lei então vigente. Portanto, neste ponto, o Decreto 89.312/84 não podia ser aplicado. Foi com a Lei 8.870/94 que a ressalva veio expressa no texto normativo, verbis: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO, DJ: 24/06/2006) Assim, tendo em vista que à época da concessão do benefício da parte autora (01/08/1996) a legislação previdenciária não mais permitia a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, por essa razão não possui ele direito à sua inclusão. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício do autor. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0008503-44.2012.403.6119 - ROBERTO FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROBERTO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício sob a alegação de que o INSS não considerou, no cálculo de seu salário de benefício, a gratificação natalina (13.º salário), sobre a qual incide contribuição previdenciária. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Verifico a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício previdenciário da parte autora. Explico. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 anos, em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Tratando-se de benefício concedido anteriormente à Lei 9.528/97, há precedentes que sustentam a inexistência de prazo extintivo do direito do segurado de pleitear a revisão o ato concessório do benefício. No entanto, essa interpretação vai de encontro ao princípio da segurança jurídica, que informa a necessidade de estabilizar as relações jurídicas em razão do transcurso do tempo. Esse princípio é assim explicado por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: As teorias jurídicas modernas sempre procuram realçar a crise conflituosa entre os princípios da legalidade e da estabilidade das relações jurídicas. Se, de um lado, não se pode relegar o postulado de observância dos atos e condutas aos parâmetros estabelecidos na lei, de outro é preciso evitar que situações jurídicas permaneçam por todo o tempo em nível de instabilidade, o que, evidentemente, provoca incertezas e receios entre os indivíduos. A prescrição e a decadência são fatos jurídicos através dos quais a ordem jurídica confere destaque ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, ou, como se tem denominado atualmente, ao princípio da segurança jurídica. No direito comparado, especialmente no direito alemão, os estudiosos se têm dedicado à necessidade de estabilização de certas situações jurídicas, principalmente em virtude de transcurso do tempo e da boa-fé, e distinguem os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança. Pelo primeiro, confere-se relevo ao aspecto objetivo do conceito, indicando-se a inafastabilidade da estabilização jurídica; pelo segundo, o realce incide sobre o aspecto subjetivo, e neste se sublinha o sentimento do indivíduo em relação a atos, inclusive e principalmente do Estado, dotados de presunção

de legitimidade e com a aparência de legalidade. É lição assente no STF que o direito repudia a prescrição indefinida. Desta forma, é necessário que se imponha uma limitação temporal não somente para a administração como também para o administrado. Do mesmo modo que o segurado não pode ficar indefinidamente à mercê do INSS - que não pode, depois de um decênio, pretender corrigir equívoco na concessão, ainda que em prejuízo do patrimônio público representado pela autarquia previdenciária -, não pode a Previdência ser submetida eternamente a requerimentos de modificação da renda inicial do beneficiário, com conseqüente pagamento de atrasados e com todas as repercussões deste tipo de demanda. Nesse contexto, podemos afirmar que a Lei 9.528/97 trouxe em seu texto importante regra de caducidade que promove a eficácia do princípio da segurança jurídica e que, por isso, merece uma ampla e geral aplicação às situações pendentes. É evidente que as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97 carecem de eficácia retroativa. Mas devem ter a eficácia para o futuro, ou seja, a partir do início de sua vigência. Nesse sentido a recente orientação da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, que também é seguida pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). (...) . [grifei]PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - (...) IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. [grifei]Na fundamentação do Resp 1.303.988 acima mencionado, esclareceu o Min. Teori Albino Zavascki: Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado (...) Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sãbença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico (...) a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. [grifei]Portanto, em se tratando de benefícios concedidos antes de 27/06/1997, a decadência deve ser contada a partir da vigência da modificação legislativa que introduziu prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão do benefício. O prazo expirou, portanto, em 28/06/2007. Assim, no caso dos autos, restou consumado o prazo decadencial, tendo em vista que o benefício da autora foi concedido a partir de (DIB) 30/09/1992 (fl. 14) e a ação judicial foi proposta após 28/06/2007 (não havendo notícia nos autos de que tenha havido requerimento administrativo de revisão do benefício anteriormente a essa data). 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, diante da decadência do direito da parte autora, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, e por conseqüente deixo de condená-la nos ônus da sucumbência. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008618-65.2012.403.6119 - GUARULHOS TRANSPORTES S.A.(SP258967 - PAULO ROBERTO ARANTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, consoante petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, devendo apresentar contestação no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC).Int.



**0008772-83.2012.403.6119 - MARIA MIRANDA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por MARIA MIRANDA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 22/01/2007, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirmo, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 02/2007, 05/2007, 04/2010 e 10/2010 (fl. 154/157), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Ademais, é preciso apurar-se também a data de início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Fernando Scalabrini Costa, CRM 68.480, médico. Designo o dia 17 de outubro de 2012, às 12:00 h, para a realização do exame, que se dará na Rua Itacolomi, 333, CJ 33 - Higienópolis - São Paulo/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso

a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0008791-89.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA PEDROSA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA PEDROSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinada a realização de perícia e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 101/105).O autor requereu a desistência da ação (fl. 107).Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o pedido foi formulado antes da citação do INSS, bem como consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intime-se.

**0009074-15.2012.403.6119 - JOSE RODRIGUES SALOMAO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 25 ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 29/37.A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, visando revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício sob a alegação de que o INSS não considerou, no cálculo de seu salário de benefício, a gratificação natalina (13.º salário), sobre a qual incide contribuição previdenciária. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0002651-10.2010.403.6119, 2010.61.19.000617-7, 2009.61.19.001157-2, 2009.61.19.009257-2, 2008.61.19.009668-8, 2009.61.19.009882-3, entre tantos outros, no seguinte sentido: A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária. O Decreto 83.081/79 dispunha expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição; (...) a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; No mesmo sentido, o Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação: Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91: Lei 7.787/89 Art. 1º (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. Lei 8.212/91: Art. 28 (...) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Dessa forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente, para custear o pagamento dos abonos natalinos. A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994). Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de que o 13 integrava o salário de contribuição sem nenhuma ressalva. A Lei 8.212/91 também previu a integração do 13 salário no cálculo, mas estipulou que se desse na forma estabelecida em regulamento. Portanto, tínhamos que, sem a ressalva na Lei 7.787/89, o valor do 13 integrava o salário de contribuição para o cálculo do benefício. Com a lei 8.212/91, a integração se dava na forma do regulamento. Mas, o decreto que veio para regulamentá-la (Decreto 612/92, art. 37, 6) não previa ressalva, pelo que a integração do 13 se manteve. Anterior ao Decreto 612/92, vigia o Decreto 89.312/84 que dispunha que o 13 não integrava o salário de contribuição, o que acarretava uma antinomia na medida em que dispunha de forma contrária a lei então vigente. Portanto, neste ponto, o Decreto 89.312/84 não podia ser aplicado. Foi com a Lei 8.870/94 que a ressalva veio expressa no texto normativo, verbis: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO, DJ: 24/06/2006) Assim, tendo em vista que à época da concessão do benefício da parte autora (11/09/1996) a legislação previdenciária não mais permitia a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, por essa razão não possui ele direito à sua inclusão. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício do autor. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de

mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0009076-82.2012.403.6119 - AUGUSTO SANTANA(SPI83642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 26 ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 30/56. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício sob a alegação de que o INSS não considerou, no cálculo de seu salário de benefício, a gratificação natalina (13.º salário), sobre a qual incide contribuição previdenciária. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0002651-10.2010.403.6119, 2010.61.19.000617-7, 2009.61.19.001157-2, 2009.61.19.009257-2, 2008.61.19.009668-8, 2009.61.19.009882-3, entre tantos outros, no seguinte sentido: A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária. O Decreto 83.081/79 dispunha expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição; (...) a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; No mesmo sentido, o Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação: Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91: Lei 7.787/89 Art. 1º (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. Lei 8.212/91: Art. 28 (...) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Dessa forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente, para custear o pagamento dos abonos natalinos. A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994). Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de que o 13 integrava o salário de contribuição sem nenhuma ressalva. A Lei 8.212/91 também previu a integração do 13 salário no cálculo, mas estipulou que se desse na forma estabelecida em regulamento. Portanto, tínhamos que, sem a ressalva na Lei 7.787/89, o valor do 13 integrava o salário de contribuição para o cálculo do benefício. Com a lei 8.212/91, a integração se dava na forma do regulamento. Mas, o decreto que veio para regulamentá-la (Decreto 612/92, art. 37, 6) não previa ressalva, pelo que a integração do 13 se manteve. Anterior ao Decreto 612/92, vigia o Decreto 89.312/84 que dispunha que o 13 não integrava o salário de contribuição, o que acarretava uma antinomia na medida em que dispunha de forma contrária a lei então vigente. Portanto, neste ponto, o Decreto 89.312/84 não podia ser aplicado. Foi com a Lei 8.870/94 que a ressalva veio expressa no texto normativo, verbis: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-

terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade.3. Apelação do autor parcialmente provida.(TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO, DJ: 24/06/2006)Assim, tendo em vista que à época da concessão do benefício da parte autora (29/07/1994) a legislação previdenciária não mais permitia a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, por essa razão não possui ele direito à sua inclusão.Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício do autor.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0009079-37.2012.403.6119 - MARILDE FORNER(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, afastado a prevenção apontada à fl. 25 ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 29/37.A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício sob a alegação de que o INSS não considerou, no cálculo de seu salário de benefício, a gratificação natalina (13.º salário), sobre a qual incide contribuição previdenciária.Com a inicial vieram documentos.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0002651-10.2010.403.6119, 2010.61.19.000617-7, 2009.61.19.001157-2, 2009.61.19.009257-2, 2008.61.19.009668-8, 2009.61.19.009882-3, entre tantos outros, no seguinte sentido:A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária.O Decreto 83.081/79 dispunha expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição:Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição;(…)a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria;No mesmo sentido, o Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação:Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição:I - o 13º (décimo-terceiro) salário;(…)A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91:Lei 7.787/89Art. 1º (...)Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição.Lei 8.212/91:Art. 28 (...) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94)Dessa forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91.Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente, para custear o pagamento dos abonos natalinos.A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994).Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de que o 13 integrava o salário de contribuição sem nenhuma ressalva. A Lei 8.212/91 também previu a integração do 13 salário no cálculo, mas estipulou que se desse na forma estabelecida em regulamento.Portanto, tínhamos que, sem a ressalva na Lei 7.787/89, o valor do 13 integrava o salário de contribuição para o cálculo do benefício. Com a lei 8.212/91, a integração se dava na forma do regulamento. Mas, o decreto que veio para regulamentá-la (Decreto 612/92, art. 37, 6) não previa ressalva, pelo que a integração do 13 se manteve.Anterior ao Decreto 612/92, vigia o Decreto 89.312/84 que dispunha que o 13 não integrava o salário de contribuição, o que acarretava uma antinomia na medida em que dispunha de forma contrária a lei então vigente. Portanto, neste ponto, o Decreto 89.312/84 não podia ser aplicado.Foi com a Lei 8.870/94 que a ressalva veio expressa no texto normativo, verbis: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94)Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios

concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...)3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida.(TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade.3. Apelação do autor parcialmente provida.(TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO, DJ: 24/06/2006)Assim, tendo em vista que à época da concessão do benefício da parte autora (02/04/1996) a legislação previdenciária não mais permitia a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, por essa razão não possui ele direito à sua inclusão.Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício do autor.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0009086-29.2012.403.6119 - LUCINEIDE CLARA DE SOUZA OLIVEIRA(SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por LUCINEIDE CLARA DE SOUZA OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 17/08/2011, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 09/2011, 10/2011, 11/2011 e 04/2012 (fl. 66/69), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico.Designo o dia 21 de novembro de 2012, às 14:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados

referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009095-88.2012.403.6119** - MARIA HELENA JESUS DA SILVA X IGOR JESUS DA SILVA - INCAPAZ X KAUANI VITORIA JESUS DA SILVA - INCAPAZ(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte com pedido de tutela antecipada. Alega que o benefício foi indeferido por falta da qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que quando o falecido sofreu o acidente em 03/04/2009, ainda era segurado da Previdência. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão de pensão por morte. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. Consta à fl. 18 a Certidão de Casamento da autora MARIA HELENA JESUS DA SILVA com o falecido e às fls. 19/20 o Registro de Nascimento dos menores IGOR JESUS DA SILVA e KAUANI VITÓRIA JESUS DA SILVA, estando comprovada, portanto, a condição de dependentes do segurado nos termos do artigo 16, I da Lei 8.213/91. Desta forma, a controvérsia cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do falecido. Passo, então a analisar essa situação. Para que sejam mantidos os direitos inerentes à qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), que estabelece um período de graça que prorroga a qualidade de segurado mesmo após a cessação do último vínculo por 12 meses, acrescido de mais 12 para o segurado com mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que importe a perda da qualidade de segurado, e ainda mais 12 meses para o segurado desempregado, podendo esta condição ser comprovada de forma ampla. Dos elementos contidos no processo, verifica-se que o falecido sofreu acidente em 03/04/2009 (fls. 25/34), que lhe impingiu clara situação de incapacidade para o trabalho, já que, conforme documentação juntada, ficou internado no hospital desde o acidente até o óbito. Em 03/04/2009 o falecido ainda detinha a qualidade de segurado, uma vez que estava no período de graça que sucedeu a cessação do benefício nº 502.562.388-6 em 14/02/2008 (fls. 50 e 52). Verifica-se, portanto, que o falecido fazia jus à concessão de benefício por incapacidade por ocasião do óbito, razão pela qual deve ser concedida a pensão por morte requerida pelos dependentes. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao réu a imediata implantação de pensão por morte em favor dos autores a partir da intimação desta decisão. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 10 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar desde já a realização da perícia médica, que deve ser realizada por aferição indireta, através da análise da documentação carreada aos autos, em face do óbito do segurado. Para tal intento, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, médico inscrito no CRM sob n. 50.285. Desde já ficam formulados os seguintes quesitos do juízo: 1. O (A) falecido (a) era portador (a) de alguma doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: 2.1 - De qual doença ou lesão o (a) falecido (a) era portador (a)? 2.2 - Qual a data provável do início da doença? 2.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 2.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacitava para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 2.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacitava para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 2.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (2.4 ou 2.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 2.7 - Essa incapacidade, se existente, era temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 2.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2.1? 2.9 - O falecido estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 2.10 - A incapacidade, se constatada, subsistiu até a data do óbito? 3. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 4. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em



exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico e juntar toda documentação médica que entenda pertinente a comprovar suas alegações.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Após vista das partes, encaminhem-se os autos do Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0009101-95.2012.403.6119 - EUDIR FERREIRA SILVA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EUDIR FERREIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício para manutenção do valor real.Afirma que os índices de reajustes aplicados ao benefício não atendem as disposições do art. 201, 4º, CF.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Consta à fl. 20 termo de prevenção que informa a existência de ação movida pelo autor (processo nº. 0430008-43.2004.403.6301), no qual também postulou a revisão do benefício para manutenção do valor real.Com efeito, da análise dos pedidos formulados nesta exordial e da cópia da sentença referente ao processo nº 0430008-43.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 24/31), verifico que a revisão questionada pela parte autora já foi apreciada e decidida no Juízo Especial, com trânsito em julgado em 06/03/2006 (fl. 31).Assim, reconheço a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 301, 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em verba honorária ante a ausência de citação. Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009102-80.2012.403.6119 - LUCIENE LIMA DA COSTA(SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por LUCIENE LIMA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de auxílio-doença mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Juntou documentos. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO parte autora postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. A revisão pleiteada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto n.º 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui: 1. O Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto n.º 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS n.º 248/2009. 3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto n.º 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; 4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular n.º 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto n.º 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, promovidas pelo Decreto n.º 6.939/2009. Assim, está claro que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial, já que a parte autora pode obter o que pretende simplesmente dirigindo-se à agência da Previdência Social e formulado requerimento administrativo, já que o seu benefício está abrangido pelos critérios da decisão administrativa normativa. Ausente a necessidade de ingresso em juízo, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual, de modo que se impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, face à inexistência de citação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009114-94.2012.403.6119 - D M VIAGENS E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se ação de rito ordinário ajuizada por DM VIAGENS E TURISMO LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL,

objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação de mercadorias, observados os devidos procedimentos administrativos ou, em caso de eventuais correções, seja conferido prazo para realizá-las. Afirma ter procedido à importação, sob o regime de admissão temporária, de 80 (oitenta) tartarugas de vidro para serem distribuídas no evento BRASILE 2012, no período de 28/08 a 05/09/2012. No entanto, em razão de equívoco cometido pela transportadora DHL, foi necessário que a autora pleiteasse sua habilitação simplificada no SISCOMEX, providência esta concluída somente em 27/08/2012, registrando-se a DSI nº 12/0027343-1. Alega que, em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal, o pedido de admissão temporária não foi analisado, o que acarretará a perda das mercadorias para o fim a que se destinavam. Com a inicial vieram documentos. À fl. 53, a autora requereu a extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que não estabelecida a relação processual. P.R.I.

**0009116-64.2012.403.6119 - JAIRO GONCALVES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração opostos por JAIRO GONÇALVES, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 155/160. Sustenta o embargante que não cabe a aplicação do artigo 285-A ao presente caso por se tratar de matéria que demanda dilação probatória e por haver precedentes favoráveis à tese perante o E. STJ. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pelo embargante, posto que a sentença apreciou a matéria posta na inicial, com decisão pela improcedência do pedido diante de reiteradas decisões deste juízo no mesmo sentido (fls. 155/160). Os embargos de declaração não se prestam à discussão da matéria de fundo, já resolvida na sentença, consoante o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Cumpre anotar que há precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo a aplicação do artigo 285-A à situação em apreço, por ser matéria apenas de direito: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA - A alegação de nulidade trazida pela parte autora não merece acolhimento. A sentença do Juízo a quo respeitou as normas do art. 285-A do Código de Processo Civil, mencionando decisão anteriormente prolatada, com dados que a identificassem, além de comportar a devida formação de lide, permitida por referido artigo. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO NA FORMA DO ARTIGO 285-A DO CPC. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. POSSIBILIDADE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ao Juiz compete dar efetividade a sua decisão pelo procedimento mais idôneo e adequado, conciliando a brevidade que é o desafio do processo civil contemporâneo com a segurança jurídica eis que o tempo do processo tem sido o fundamento dogmático de vários institutos do processo contemporâneo como tutela antecipada, ação monitoria etc. (...) 12. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. Intimem-se.

**0009128-78.2012.403.6119 - ELIZETE VIEIRA DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prioridade na tramitação do feito, bem como o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-478/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 15 ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 19/26. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício sob a alegação de que o INSS não considerou, no cálculo de seu salário de benefício, a gratificação natalina (13.º salário), sobre a qual incide contribuição previdenciária. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO o feito comporta julgamento

antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0002651-10.2010.403.6119, 2010.61.19.000617-7, 2009.61.19.001157-2, 2009.61.19.009257-2, 2008.61.19.009668-8, 2009.61.19.009882-3, entre tantos outros, no seguinte sentido: A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária. O Decreto 83.081/79 dispunha expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição; (...) a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; No mesmo sentido, o Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação: Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91: Lei 7.787/89 Art. 1º (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. Lei 8.212/91: Art. 28 (...) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Dessa forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente, para custear o pagamento dos abonos natalinos. A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994). Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de que o 13º integrava o salário de contribuição sem nenhuma ressalva. A Lei 8.212/91 também previu a integração do 13º salário no cálculo, mas estipulou que se desse na forma estabelecida em regulamento. Portanto, tínhamos que, sem a ressalva na Lei 7.787/89, o valor do 13º integrava o salário de contribuição para o cálculo do benefício. Com a lei 8.212/91, a integração se dava na forma do regulamento. Mas, o decreto que veio para regulamentá-la (Decreto 612/92, art. 37, 6) não previa ressalva, pelo que a integração do 13º se manteve. Anterior ao Decreto 612/92, vigia o Decreto 89.312/84 que dispunha que o 13º não integrava o salário de contribuição, o que acarretava uma antinomia na medida em que dispunha de forma contrária a lei então vigente. Portanto, neste ponto, o Decreto 89.312/84 não podia ser aplicado. Foi com a Lei 8.870/94 que a ressalva veio expressa no texto normativo, verbis: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.** 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO, DJ: 24/06/2006) Assim, tendo em vista que à época da concessão do benefício da parte autora (07/10/1994) a legislação previdenciária não mais permitia a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, por essa razão não possui ele direito à sua inclusão. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício do autor. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0009150-39.2012.403.6119** - EDITHE OTILIA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por EDITHE OTILIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de aposentadoria por idade, com pedido de reconhecimento de labor rural. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 09 de janeiro de 2013, às 14:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

**0009152-09.2012.403.6119** - ELZA MARIA DE ANDRADE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ELZA MARIA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de pensão por morte. Alega que dependia economicamente de seu filho, que era o responsável pelo pagamento das contas e sustento do lar. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos a autora alega ser dependente de seu filho e que faz jus à percepção do benefício, nos termos do art. 16, II, da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que a autora não se enquadra entre aqueles com dependência econômica presumida, devendo comprovar que, de fato, precisava do auxílio de seu filho para sua manutenção. Ocorre que a autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a eventual dependência econômica da demandante. Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Considerando o Rol de Testemunhas já apresentado com a inicial, defiro a prova oral requerida e designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 09 de janeiro de 2012, às 15:00 hs. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se a autora e as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

**0009158-16.2012.403.6119** - ADEMAR SILVEIRA DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas às fls. 17/18 ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 22/104. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício sob a alegação de que o INSS não considerou, no cálculo de seu salário de benefício, a gratificação natalina (13.º salário), sobre a qual incide

contribuição previdenciária. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0002651-10.2010.403.6119, 2010.61.19.000617-7, 2009.61.19.001157-2, 2009.61.19.009257-2, 2008.61.19.009668-8, 2009.61.19.009882-3, entre tantos outros, no seguinte sentido: A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária. O Decreto 83.081/79 dispunha expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição; (...) a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; No mesmo sentido, o Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação: Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91: Lei 7.787/89 Art. 1º (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. Lei 8.212/91: Art. 28 (...) 7 O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Dessa forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente, para custear o pagamento dos abonos natalinos. A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994). Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de que o 13º integrava o salário de contribuição sem nenhuma ressalva. A Lei 8.212/91 também previu a integração do 13º salário no cálculo, mas estipulou que se desse na forma estabelecida em regulamento. Portanto, tínhamos que, sem a ressalva na Lei 7.787/89, o valor do 13º integrava o salário de contribuição para o cálculo do benefício. Com a Lei 8.212/91, a integração se dava na forma do regulamento. Mas, o decreto que veio para regulamentá-la (Decreto 612/92, art. 37, 6) não previa ressalva, pelo que a integração do 13º se manteve. Anterior ao Decreto 612/92, vigia o Decreto 89.312/84 que dispunha que o 13º não integrava o salário de contribuição, o que acarretava uma antinomia na medida em que dispunha de forma contrária a lei então vigente. Portanto, neste ponto, o Decreto 89.312/84 não podia ser aplicado. Foi com a Lei 8.870/94 que a ressalva veio expressa no texto normativo, verbis: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO, DJ: 24/06/2006) Assim, tendo em vista que à época da concessão do benefício da parte autora (16/10/1996) a legislação previdenciária não mais permitia a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, por essa razão não possui ele direito à sua inclusão. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício do autor. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em

honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0009161-68.2012.403.6119** - NORMA LUZIA COSTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NORMA LUZIA COSTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício sob a alegação de que o INSS não considerou, no cálculo de seu salário de benefício, a gratificação natalina (13.º salário), sobre a qual incide contribuição previdenciária. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Verifico a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício previdenciário da parte autora. Explico. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 anos, em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Tratando-se de benefício concedido anteriormente à Lei 9.528/97, há precedentes que sustentam a inexistência de prazo extintivo do direito do segurado de pleitear a revisão o ato concessório do benefício. No entanto, essa interpretação vai de encontro ao princípio da segurança jurídica, que informa a necessidade de estabilizar as relações jurídicas em razão do transcurso do tempo. Esse princípio é assim explicado por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: As teorias jurídicas modernas sempre procuram realçar a crise conflituosa entre os princípios da legalidade e da estabilidade das relações jurídicas. Se, de um lado, não se pode relegar o postulado de observância dos atos e condutas aos parâmetros estabelecidos na lei, de outro é preciso evitar que situações jurídicas permaneçam por todo o tempo em nível de instabilidade, o que, evidentemente, provoca incertezas e receios entre os indivíduos. A prescrição e a decadência são fatos jurídicos através dos quais a ordem jurídica confere destaque ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, ou, como se tem denominado atualmente, ao princípio da segurança jurídica. No direito comparado, especialmente no direito alemão, os estudiosos se têm dedicado à necessidade de estabilização de certas situações jurídicas, principalmente em virtude de transcurso do tempo e da boa-fé, e distinguem os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança. Pelo primeiro, confere-se relevo ao aspecto objetivo do conceito, indicando-se a inafastabilidade da estabilização jurídica; pelo segundo, o realce incide sobre o aspecto subjetivo, e neste se sublinha o sentimento do indivíduo em relação a atos, inclusive e principalmente do Estado, dotados de presunção de legitimidade e com a aparência de legalidade. É lição assente no STF que o direito repudia a prescrição indefinida. Desta forma, é necessário que se imponha uma limitação temporal não somente para a administração como também para o administrado. Do mesmo modo que o segurado não pode ficar indefinidamente à mercê do INSS - que não pode, depois de um decênio, pretender corrigir equívoco na concessão, ainda que em prejuízo do patrimônio público representado pela autarquia previdenciária -, não pode a Previdência ser submetida eternamente a requerimentos de modificação da renda inicial do beneficiário, com conseqüente pagamento de atrasados e com todas as repercussões deste tipo de demanda. Nesse contexto, podemos afirmar que a Lei 9.528/97 trouxe em seu texto importante regra de caducidade que promove a eficácia do princípio da segurança jurídica e que, por isso, merece uma ampla e geral aplicação às situações pendentes. É evidente que as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97 carecem de eficácia retroativa. Mas devem ter a eficácia para o futuro, ou seja, a partir do início de sua vigência. Nesse sentido a recente orientação da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, que também é seguida pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). (...) [grifei] PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - (...) IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios

deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. [grifei]Na fundamentação do Resp 1.303.988 acima mencionado, esclareceu o Min. Teori Albino Zavascki: Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado (...) Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico (...) a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. [grifei]Portanto, em se tratando de benefícios concedidos antes de 27/06/1997, a decadência deve ser contada a partir da vigência da modificação legislativa que introduziu prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão do benefício. O prazo expirou, portanto, em 28/06/2007. Assim, no caso dos autos, restou consumado o prazo decadencial, tendo em vista que o benefício da autora foi concedido a partir de (DIB) 19/10/1992 (fl. 16) e a ação judicial foi proposta após 28/06/2007 (não havendo notícia nos autos de que tenha havido requerimento administrativo de revisão do benefício anteriormente a essa data). 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, diante da decadência do direito da parte autora, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, e por conseguinte deixo de condená-la nos ônus da sucumbência. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009165-08.2012.403.6119 - WALTER MARTINS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 16 ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 20/23. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício sob a alegação de que o INSS não considerou, no cálculo de seu salário de benefício, a gratificação natalina (13.º salário), sobre a qual incide contribuição previdenciária. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0002651-10.2010.403.6119, 2010.61.19.000617-7, 2009.61.19.001157-2, 2009.61.19.009257-2, 2008.61.19.009668-8, 2009.61.19.009882-3, entre tantos outros, no seguinte sentido: A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária. O Decreto 83.081/79 dispunha expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição; (...) a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; No mesmo sentido, o Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação: Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91: Lei 7.787/89 Art. 1º (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. Lei 8.212/91: Art. 28 (...) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Dessa forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente, para custear o pagamento dos abonos natalinos. A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994). Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de que o 13 integrava o salário de contribuição sem nenhuma ressalva. A Lei 8.212/91 também previu a integração do 13 salário no cálculo, mas estipulou que se desse na forma estabelecida em regulamento. Portanto, tínhamos que, sem a ressalva na Lei 7.787/89, o valor do 13 integrava o salário de contribuição para o cálculo do benefício. Com a lei 8.212/91, a integração se dava na



forma do regulamento. Mas, o decreto que veio para regulamentá-la (Decreto 612/92, art. 37, 6) não previa ressalva, pelo que a integração do 13 se manteve. Anterior ao Decreto 612/92, vigia o Decreto 89.312/84 que dispunha que o 13 não integrava o salário de contribuição, o que acarretava uma antinomia na medida em que dispunha de forma contrária a lei então vigente. Portanto, neste ponto, o Decreto 89.312/84 não podia ser aplicado. Foi com a Lei 8.870/94 que a ressalva veio expressa no texto normativo, verbis: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO, DJ: 24/06/2006) Assim, tendo em vista que à época da concessão do benefício da parte autora (12/05/1995) a legislação previdenciária não mais permitia a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, por essa razão não possui ele direito à sua inclusão. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício do autor. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0009197-13.2012.403.6119 - MARIA LUCINA TELLES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício sob a alegação de que o INSS não considerou, no cálculo de seu salário de benefício, a gratificação natalina (13.º salário), sobre a qual incide contribuição previdenciária. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0002651-10.2010.403.6119, 2010.61.19.000617-7, 2009.61.19.001157-2, 2009.61.19.009257-2, 2008.61.19.009668-8, 2009.61.19.009882-3, entre tantos outros, no seguinte sentido: A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária. O Decreto 83.081/79 dispunha expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição; (...) a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; No mesmo sentido, o Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação: Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91: Lei 7.787/89 Art. 1º (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. Lei 8.212/91: Art. 28 (...) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Dessa forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente, para custear o pagamento dos abonos natalinos. A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº

1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994). Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de que o 13º integrava o salário de contribuição sem nenhuma ressalva. A Lei 8.212/91 também previu a integração do 13º salário no cálculo, mas estipulou que se desse na forma estabelecida em regulamento. Portanto, tínhamos que, sem a ressalva na Lei 7.787/89, o valor do 13º integrava o salário de contribuição para o cálculo do benefício. Com a lei 8.212/91, a integração se dava na forma do regulamento. Mas, o decreto que veio para regulamentá-la (Decreto 612/92, art. 37, 6) não previa ressalva, pelo que a integração do 13º se manteve. Anterior ao Decreto 612/92, vigia o Decreto 89.312/84 que dispunha que o 13º não integrava o salário de contribuição, o que acarretava uma antinomia na medida em que dispunha de forma contrária a lei então vigente. Portanto, neste ponto, o Decreto 89.312/84 não podia ser aplicado. Foi com a Lei 8.870/94 que a ressalva veio expressa no texto normativo, verbis: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO, DJ: 24/06/2006) Assim, tendo em vista que à época da concessão do benefício da parte autora (30/03/1995) a legislação previdenciária não mais permitia a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, por essa razão não possui ele direito à sua inclusão. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício do autor. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0009207-57.2012.403.6119 - GERCINA CAROLINA PEDROSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 16 ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 20/28. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício sob a alegação de que o INSS não considerou, no cálculo de seu salário de benefício, a gratificação natalina (13.º salário), sobre a qual incide contribuição previdenciária. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0002651-10.2010.403.6119, 2010.61.19.000617-7, 2009.61.19.001157-2, 2009.61.19.009257-2, 2008.61.19.009668-8, 2009.61.19.009882-3, entre tantos outros, no seguinte sentido: A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária. O Decreto 83.081/79 dispunha expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição; (...) a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; No mesmo sentido, o Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação: Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91: Lei 7.787/89 Art. 1º (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. Lei 8.212/91: Art. 28 (...) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o

salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Dessa forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente, para custear o pagamento dos abonos natalinos. A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994). Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de que o 13 integrava o salário de contribuição sem nenhuma ressalva. A Lei 8.212/91 também previu a integração do 13 salário no cálculo, mas estipulou que se desse na forma estabelecida em regulamento. Portanto, tínhamos que, sem a ressalva na Lei 7.787/89, o valor do 13 integrava o salário de contribuição para o cálculo do benefício. Com a lei 8.212/91, a integração se dava na forma do regulamento. Mas, o decreto que veio para regulamentá-la (Decreto 612/92, art. 37, 6) não previa ressalva, pelo que a integração do 13 se manteve. Anterior ao Decreto 612/92, vigia o Decreto 89.312/84 que dispunha que o 13 não integrava o salário de contribuição, o que acarretava uma antinomia na medida em que dispunha de forma contrária a lei então vigente. Portanto, neste ponto, o Decreto 89.312/84 não podia ser aplicado. Foi com a Lei 8.870/94 que a ressalva veio expressa no texto normativo, verbis: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO, DJ: 24/06/2006) Assim, tendo em vista que à época da concessão do benefício da parte autora (05/11/1996) a legislação previdenciária não mais permitia a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, por essa razão não possui ele direito à sua inclusão. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício do autor. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

**0009210-12.2012.403.6119 - CARLITO FERNANDES CANGUSSU (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação proposta por CARLITO FERNANDES CANGUSSU, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Relata a autora que requereu benefício em diversas oportunidades, sendo todos negados por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela,

estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 04/2007, 09/2007, 10/2011, 02/2012, 04/2012 e 06/2012 (fls. 85/92), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Ademais, é preciso apurar-se também a data de início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica. Designo o dia 25 de outubro de 2012, às 13:30 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de

terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(a) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009220-56.2012.403.6119 - CLAUDIO AUGUSTO DOMINGOS - INCAPAZ(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por CLAUDIO AUGUSTO DOMINGOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Afirma que está incapaz para o trabalho e para a vida independente e que vive em condição de miserabilidade. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 20 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?

Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos:1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento.4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.7.Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.Da Perícia Médica:Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica.Designo o dia 30 de novembro de 2012, às 09:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4- Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para a vida independente?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3, 3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?3.8 - O autor apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (tal qual previsto pelo artigo 20, 2º, I, da Lei 8.742/93, com redação dada pela lei 12.435-2011)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)?3.9 - Trata-se de impedimento de longo prazo (aquele que incapacita a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos [art. 20, 2, II, da Lei 8.742/93 com redação dada pela lei 12.435-2011])?3.10 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial:4.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1?7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão

física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intimem-se os(as) peritos(as): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo devem responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais DE AMBAS AS PERÍCIAS no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes aos (às) peritos (as) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009226-63.2012.403.6119 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 04/11/2010, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistente incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Decido.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de

legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 11/2010, 12/2010, 03/2011, 04/2011, 10/2011, 11/2011 e 06/2012 (fls. 96/102), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 21 de novembro de 2012, às 13:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o (a) médico(a)-



perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009243-02.2012.403.6119 - MARIA JOSE SOARES CANDIDO(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ SOARES CANDIDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 06/2010, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 24 de outubro de 2012, às 10:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O

(A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(a) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que

dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009246-54.2012.403.6119** - MARIA APARECIDA PIRES POLETTINI(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA PIRES POLETTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de pensão por morte. Alega que o benefício requerido na via administrativa foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Sustentam, no entanto, que o falecido estava incapaz desde 01/2009, razão pela qual mantinha a qualidade de segurado por ocasião do óbito. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da pensão por morte somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, com realização de perícia médica. Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar desde já a realização da perícia médica, que deve ser realizada por aferição indireta, através da análise da documentação carreada aos autos, em face do óbito do segurado. Para tal intento, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, médico inscrito no CRM sob n. 50.285. Desde já ficam formulados os seguintes quesitos do juízo: 1. O (A) falecido (a) era portador (a) de alguma doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: 2.1 - De qual doença ou lesão o (a) falecido (a) era portador (a)? 2.2 - Qual a data provável do início da doença? 2.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 2.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacitava para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 2.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacitava para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 2.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (2.4 ou 2.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 2.7 - Essa incapacidade, se existente, era temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 2.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2.1? 2.9 - O falecido estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 2.10 - A incapacidade, se constatada, subsistiu até a data do óbito? 3. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 4. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A

parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requiera.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico e juntar toda documentação médica que entenda pertinente a comprovar suas alegações.Sem prejuízo, considerando os recolhimentos efetivados após o óbito, referentes ao período de 02/2010 a 05/2010 (fls. 29 e 48/49), intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos documentos que comprovem o exercício de atividade pelo falecido no período, se o caso.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009256-98.2012.403.6119 - ARNALDO TITARA ROCHA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ARNALDO TITARA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício sob a alegação de que o INSS não considerou, no cálculo de seu salário de benefício, a gratificação natalina (13.º salário), sobre a qual incide contribuição previdenciária.Com a inicial vieram documentos.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOVerifico a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício previdenciário da parte autora. Explico.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 anos, em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Tratando-se de benefício concedido anteriormente à Lei 9.528/97, há precedentes que sustentam a inexistência de prazo extintivo do direito do segurado de pleitear a revisão o ato concessório do benefício. No entanto, essa interpretação vai de encontro ao princípio da segurança jurídica, que informa a necessidade de estabilizar as relações jurídicas em razão do transcurso do tempo. Esse princípio é assim explicado por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:As teorias jurídicas modernas sempre procuram realçar a crise conflituosa entre os princípios da legalidade e da estabilidade das relações jurídicas. Se, de um lado, não se pode relegar o postulado de observância dos atos e condutas aos parâmetros estabelecidos na lei, de outro é preciso evitar que situações jurídicas permaneçam por todo o tempo em nível de instabilidade, o que, evidentemente, provoca incertezas e receios entre os indivíduos. A prescrição e a decadência são fatos jurídicos através dos quais a ordem jurídica confere destaque ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, ou, como se tem denominado atualmente, ao princípio da segurança jurídica.No direito comparado, especialmente no direito alemão, os estudiosos se têm dedicado à necessidade de estabilização de certas situações jurídicas, principalmente em virtude de transcurso do tempo e da boa-fé, e distinguem os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança. Pelo primeiro, confere-se relevo ao aspecto objetivo do conceito, indicando-se a inafastabilidade da estabilização jurídica; pelo segundo, o realce incide sobre o aspecto subjetivo, e neste se sublinha o sentimento do indivíduo em relação a atos, inclusive e principalmente do Estado, dotados de presunção

de legitimidade e com a aparência de legalidade. É lição assente no STF que o direito repudia a prescrição indefinida. Desta forma, é necessário que se imponha uma limitação temporal não somente para a administração como também para o administrado. Do mesmo modo que o segurado não pode ficar indefinidamente à mercê do INSS - que não pode, depois de um decênio, pretender corrigir equívoco na concessão, ainda que em prejuízo do patrimônio público representado pela autarquia previdenciária -, não pode a Previdência ser submetida eternamente a requerimentos de modificação da renda inicial do beneficiário, com conseqüente pagamento de atrasados e com todas as repercussões deste tipo de demanda. Nesse contexto, podemos afirmar que a Lei 9.528/97 trouxe em seu texto importante regra de caducidade que promove a eficácia do princípio da segurança jurídica e que, por isso, merece uma ampla e geral aplicação às situações pendentes. É evidente que as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97 carecem de eficácia retroativa. Mas devem ter a eficácia para o futuro, ou seja, a partir do início de sua vigência. Nesse sentido a recente orientação da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, que também é seguida pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). (...) . [grifei]PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - (...) IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. [grifei]Na fundamentação do Resp 1.303.988 acima mencionado, esclareceu o Min. Teori Albino Zavascki: Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado (...) Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico (...) a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. [grifei]Portanto, em se tratando de benefícios concedidos antes de 27/06/1997, a decadência deve ser contada a partir da vigência da modificação legislativa que introduziu prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão do benefício. O prazo expirou, portanto, em 28/06/2007. Assim, no caso dos autos, restou consumado o prazo decadencial, tendo em vista que o benefício da autora foi concedido a partir de (DIB) 14/01/1994 (fl. 14) e a ação judicial foi proposta após 28/06/2007 (não havendo notícia nos autos de que tenha havido requerimento administrativo de revisão do benefício anteriormente a essa data). 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, diante da decadência do direito da parte autora, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, e por conseguinte deixo de condená-la nos ônus da sucumbência. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009259-53.2012.403.6119 - OSVALDO CESAR DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício sob a alegação de que o INSS não considerou, no cálculo de seu salário de benefício, a gratificação natalina (13.º salário), sobre a qual incide contribuição previdenciária. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0002651-10.2010.403.6119, 2010.61.19.000617-7, 2009.61.19.001157-2,

2009.61.19.009257-2, 2008.61.19.009668-8, 2009.61.19.009882-3, entre tantos outros, no seguinte sentido: A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária. O Decreto 83.081/79 dispunha expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição; (...) a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; No mesmo sentido, o Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação: Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91: Lei 7.787/89 Art. 1º (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. Lei 8.212/91: Art. 28 (...) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Dessa forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente, para custear o pagamento dos abonos natalinos. A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994). Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de que o 13 integrava o salário de contribuição sem nenhuma ressalva. A Lei 8.212/91 também previu a integração do 13 salário no cálculo, mas estipulou que se desse na forma estabelecida em regulamento. Portanto, tínhamos que, sem a ressalva na Lei 7.787/89, o valor do 13 integrava o salário de contribuição para o cálculo do benefício. Com a lei 8.212/91, a integração se dava na forma do regulamento. Mas, o decreto que veio para regulamentá-la (Decreto 612/92, art. 37, 6) não previa ressalva, pelo que a integração do 13 se manteve. Anterior ao Decreto 612/92, vigia o Decreto 89.312/84 que dispunha que o 13 não integrava o salário de contribuição, o que acarretava uma antinomia na medida em que dispunha de forma contrária a lei então vigente. Portanto, neste ponto, o Decreto 89.312/84 não podia ser aplicado. Foi com a Lei 8.870/94 que a ressalva veio expressa no texto normativo, verbis: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO, DJ: 24/06/2006) Assim, tendo em vista que à época da concessão do benefício da parte autora (17/08/1995) a legislação previdenciária não mais permitia a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, por essa razão não possui ele direito à sua inclusão. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício do autor. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

**0009260-38.2012.403.6119 - VICENTE DA COSTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, afastou a prevenção apontada à fl. 15 ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 19/29. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício sob a alegação de que o INSS não considerou, no cálculo de seu salário de benefício, a gratificação natalina (13.º salário), sobre a qual incide contribuição previdenciária. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0002651-10.2010.403.6119, 2010.61.19.000617-7, 2009.61.19.001157-2, 2009.61.19.009257-2, 2008.61.19.009668-8, 2009.61.19.009882-3, entre tantos outros, no seguinte sentido: A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária. O Decreto 83.081/79 dispunha expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição; (...) a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; No mesmo sentido, o Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação: Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91: Lei 7.787/89 Art. 1º (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. Lei 8.212/91: Art. 28 (...) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Dessa forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente, para custear o pagamento dos abonos natalinos. A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994). Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de que o 13º integrava o salário de contribuição sem nenhuma ressalva. A Lei 8.212/91 também previu a integração do 13º salário no cálculo, mas estipulou que se desse na forma estabelecida em regulamento. Portanto, tínhamos que, sem a ressalva na Lei 7.787/89, o valor do 13º integrava o salário de contribuição para o cálculo do benefício. Com a Lei 8.212/91, a integração se dava na forma do regulamento. Mas, o decreto que veio para regulamentá-la (Decreto 612/92, art. 37, 6) não previa ressalva, pelo que a integração do 13º se manteve. Anterior ao Decreto 612/92, vigia o Decreto 89.312/84 que dispunha que o 13º não integrava o salário de contribuição, o que acarretava uma antinomia na medida em que dispunha de forma contrária a lei então vigente. Portanto, neste ponto, o Decreto 89.312/84 não podia ser aplicado. Foi com a Lei 8.870/94 que a ressalva veio expressa no texto normativo, verbis: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO, DJ:

24/06/2006)Assim, tendo em vista que à época da concessão do benefício da parte autora (01/04/1996) a legislação previdenciária não mais permitia a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, por essa razão não possui ele direito à sua inclusão.Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício do autor.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0009271-67.2012.403.6119 - DYRTON GERALDO MONTEIRO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DYRTON GERALDO MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício sob a alegação de que o INSS não considerou, no cálculo de seu salário de benefício, a gratificação natalina (13.º salário), sobre a qual incide contribuição previdenciária.Com a inicial vieram documentos.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOVerifico a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício previdenciário da parte autora. Explico.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 anos, em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Tratando-se de benefício concedido anteriormente à Lei 9.528/97, há precedentes que sustentam a inexistência de prazo extintivo do direito do segurado de pleitear a revisão o ato concessório do benefício. No entanto, essa interpretação vai de encontro ao princípio da segurança jurídica, que informa a necessidade de estabilizar as relações jurídicas em razão do transcurso do tempo. Esse princípio é assim explicado por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:As teorias jurídicas modernas sempre procuram realçar a crise conflituosa entre os princípios da legalidade e da estabilidade das relações jurídicas. Se, de um lado, não se pode relegar o postulado de observância dos atos e condutas aos parâmetros estabelecidos na lei, de outro é preciso evitar que situações jurídicas permaneçam por todo o tempo em nível de instabilidade, o que, evidentemente, provoca incertezas e receios entre os indivíduos. A prescrição e a decadência são fatos jurídicos através dos quais a ordem jurídica confere destaque ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, ou, como se tem denominado atualmente, ao princípio da segurança jurídica.No direito comparado, especialmente no direito alemão, os estudiosos se têm dedicado à necessidade de estabilização de certas situações jurídicas, principalmente em virtude de transcurso do tempo e da boa-fé, e distinguem os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança. Pelo primeiro, confere-se relevo ao aspecto objetivo do conceito, indicando-se a inafastabilidade da estabilização jurídica; pelo segundo, o realce incide sobre o aspecto subjetivo, e neste se sublinha o sentimento do indivíduo em relação a atos, inclusive e principalmente do Estado, dotados de presunção de legitimidade e com a aparência de legalidade. É lição assente no STF que o direito repudia a prescrição indefinida. Desta forma, é necessário que se imponha uma limitação temporal não somente para a administração como também para o administrado. Do mesmo modo que o segurado não pode ficar indefinidamente à mercê do INSS - que não pode, depois de um decênio, pretender corrigir equívoco na concessão, ainda que em prejuízo do patrimônio público representado pela autarquia previdenciária -, não pode a Previdência ser submetida eternamente a requerimentos de modificação da renda inicial do beneficiário, com conseqüente pagamento de atrasados e com todas as repercussões deste tipo de demanda.Nesse contexto, podemos afirmar que a Lei 9.528/97 trouxe em seu texto importante regra de caducidade que promove a eficácia do princípio da segurança jurídica e que, por isso, merece uma ampla e geral aplicação às situações pendentes.É evidente que as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97 carecem de eficácia retroativa. Mas devem ter a eficácia para o futuro, ou seja, a partir do início de sua vigência. Nesse sentido a recente orientação da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, que também é seguida pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial



do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). (...) . [grifei]PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - (...) IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. [grifei]Na fundamentação do Resp 1.303.988 acima mencionado, esclareceu o Min. Teori Albino Zavascki: Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado (...) Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sãbença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico (...) a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. [grifei]Portanto, em se tratando de benefícios concedidos antes de 27/06/1997, a decadência deve ser contada a partir da vigência da modificação legislativa que introduziu prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão do benefício. O prazo expirou, portanto, em 28/06/2007. Assim, no caso dos autos, restou consumado o prazo decadencial, tendo em vista que o benefício da autora foi concedido a partir de (DIB) 28/01/1992 (fl. 14) e a ação judicial foi proposta após 28/06/2007 (não havendo notícia nos autos de que tenha havido requerimento administrativo de revisão do benefício anteriormente a essa data). 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, diante da decadência do direito da parte autora, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, e por conseguinte deixo de condená-la nos ônus da sucumbência. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009275-07.2012.403.6119 - EDERSON BRITO FERREIRA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por EDERSON BRITO FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 05/01/2012, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 02/2012, 03/2012 e 06/2012 (fls. 102/104), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica. Designo o dia 25 de outubro de 2012, às 11:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a)

incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão? 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o (a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o (a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia

ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009293-28.2012.403.6119 - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a autora que requereu benefício em 07/05/2012, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto em 05/2012 (fl. 41), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Ademais, é preciso apurar-se também a data de início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 21 de novembro de 2012, às 14:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia

médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0009519-33.2012.403.6119 - LAERCIO JOSE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por LAERCIO JOSE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de conversão de tempo especial.Decido.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No presente caso, anoto que o exame da

documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se

**0009548-83.2012.403.6119 - EFIGENIA PRATES DE SOUZA BISPO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por EFIGÊNIA PRATES DE SOUZA BISPO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a autora que requereu benefício em 01/10/2010, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 11/2010 e 05/2011 (fl. 35/36), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Ademais, é preciso apurar-se também a data de início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico. Designo o dia 29 de novembro de 2012, às 09:45 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além

da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009606-86.2012.403.6119 - JOSELI NUNES SANTOS ANTONIO(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À fl. 03, item 04, a parte autora dá a entender que pretende comprovar a existência denexo entre o infortúnio e o trabalho habitualmente exercido (ou seja, provar a caracterização de acidente de trabalho), mas ao final deduz pedido de conversão do auxílio-doença B-31 para auxílio-acidente B-91. A sigla B-31 identifica o auxílio-doença comum. A sigla B-36 identifica o auxílio-acidente comum. A sigla B-91 identifica o auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho. A sigla B-94 identifica o auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho. Assim, não

está claro qual o benefício pretendido pela autora e se pretende ou não a caracterização de acidente do trabalho com a presente ação. Tendo em vista que nos termos do artigo 292, 1º, II, CPC não é possível a cumulação de pedido de benefício acidentário com comum dada a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer as causas relativas a acidente do trabalho, determinada pelo art. 109, I, CF, emende a autora a petição inicial para esclarecer qual o benefício previdenciário efetivamente pretendido com a presente ação. Int.

**0009622-40.2012.403.6119** - MARIA JOSE DE LOURDES SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a justificar o interesse na presente ação, face à sentença proferida em 14/03/2012 no processo n 0004859-03.2010.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de São Paulo (fls. 83/86). Pretendendo a continuidade da ação, deverá emendar a inicial para adequar o pedido e a causa de pedir à situação fática existente, sob pena de extinção da ação em razão da existência de coisa julgada. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009647-53.2012.403.6119** - FIDELINO RODRIGUES FRANCO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por FIDELINO RODRIGUES FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de conversão de tempo especial. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se

**0009691-72.2012.403.6119** - ROBSON GOMES DE OLIVEIRA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ROBSON GOMES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 03/2011, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto em 06/2011 (fl. 41), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica. Designo o dia 30 de novembro de 2012, às 10:30 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas

que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele



aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009694-27.2012.403.6119 - JUAREZ FERREIRA DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por JUAREZ FERREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a autora que requereu benefício em 26/04/2012, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 04/2012 e 07/2012 (fla. 40 e 19/20), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Ademais, é preciso apurar-se também a data de início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olímpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 21 de novembro de 2012, às 15:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação

do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009725-47.2012.403.6119** - MARIA JOSE BASILIO DOS SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ BASILIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição, com pedido de conversão de tempo especial. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se

**0009745-38.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS SOARES RAMOS TORRES (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e OUTROS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte com pedido de tutela antecipada. Alega que o benefício foi indeferido por falta da qualidade de dependente. Afirma, no entanto, que os documentos apresentados ao INSS são hábeis para a comprovação desta condição, tendo a Justiça Estadual declarado a existência de União Estável em ação própria. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Em regra, a esposa ou companheira não necessita comprovar dependência econômica, sendo esta presumida pelo art. 16, I, da Lei 8.213/91. Necessária a demonstração, no entanto, de que entre o casal havia convivência. Ocorre que a autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a união estável alegada. Ressalto que a sentença da Justiça Estadual não faz coisa julgada em face do INSS, que não participou daquele processo, sendo indispensável a apresentação de prova material contemporânea ao óbito para fins do reconhecimento dessa situação em face da autarquia. Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, emendar a inicial requerendo a citação das filhas menores do falecido que estão recebendo benefício (Karolyne e Josimeire) para compor o polo passivo, sob pena de extinção do feito. Desde já nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curadora da menor Karolyne, devendo ter vista dos autos para manifestação. Em seguida, ao Ministério Público Federal. CITE-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. E, ainda, considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova testemunhal. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 10 de abril de 2012, às 14:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverão os réus arrolar eventuais testemunhas que pretendam ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, deverá a parte autora, também no prazo de 10 dias, juntar comprovantes de residência comum com o falecido (contemporâneos ao óbito) e outros documentos que possuir que façam prova da união estável alegada. Intime-se

**0009765-29.2012.403.6119 - CRISPINA BRITO DE JESUS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por CRISPINA BRITO DE JESUS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 09/04/2010, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do

Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 04/2010, 09/2010, 12/2010, 04/2011, 09/2011, 02/2012, 05/2012 e 08/2012 (fls. 82/90), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Fernando Scalabrini Costa, CRM 68.480, médico, para realização da perícia pneumológica a ser realizada no dia 09 de novembro de 2012, às 12:00 h., na Rua Itacolomi, 333, CJ 33 - Higienópolis - São Paulo/SP. E o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico, para realização da perícia ortopédica a ser realizada no dia 21 de novembro de 2012, às 17:20 h., na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intimem-se os peritos da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão? 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos

permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, intime-se o INSS a, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia de todos os antecedentes médico-periciais da autora.Intimem-se.

**0009769-66.2012.403.6119 - SILVIO UBIRATAN PEREIRA LOPES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 188, ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 192/197.Trata-se de ação proposta por SILVIO UBIRATAN PEREIRA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 101.521.100-0).Pretende o enquadramento de diversos períodos que entende trabalhados em condições especiais.Decido.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso, não se afigura presente o periculum in mora.Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo, em uma análise inicial, risco à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se

**0009772-21.2012.403.6119 - MARIA DA SOLEDADE ALVELINO BENTO(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte com pedido de tutela antecipada. Alega que o benefício foi indeferido por falta da qualidade de dependente. Afirma, no entanto, que os documentos apresentados ao INSS são hábeis para a comprovação desta condição. Com a inicial vieram documentos.Vieram os autos conclusos. É o relatório.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado

amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão de pensão por morte. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. A qualidade de segurado do falecido foi comprovada uma vez que este recebia o benefício previdenciário n 502.661.480-5 (fl. 103). Desta forma, a controvérsia cinge-se à comprovação da qualidade de dependente da requerente. Como prova da união estável, a qual presume a qualidade de dependente (cf. artigo 16, 4º da Lei 8.213/91), a autora apresentou, basicamente, os seguintes documentos: (a) Documento de convênio odontológico em que a autora é informada como dependente em 12/2003 (fl. 35); (b) Documento de plano de saúde em que a autora é informada como dependente em 04/2003 e 12/2003 (fls. 33 e 37); (c) Declaração da empresa PROGUARU de 09/2009, afirmando que o falecido tem como dependente sua ex-esposa (fl. 38); (d) Declaração de dependência prestada pelo falecido, em cartório, aos 01/10/2009 (fls. 39); (e) Conta conjunta aberta em 13/10/2009 (fl. 40); (f) Comprovantes de residência comum em data próxima ao óbito (fls. 43/46 e 47/60); (g) Declaração de Imposto de Renda do falecido referentes a 2008/2009 e 2010/2011 nas quais a autora foi informada como dependente (fls. 61/64 e 69/70). Assim, embora tenha ocorrido o divórcio em 22/09/1998 (fl. 22), verifico haver prova indiciária relevante da existência da união estável e dependência econômica posterior a essa data, a indicar que a autora voltou a conviver com o falecido após o divórcio até a data de seu falecimento. Assim, considerando que na data do óbito o falecido não havia perdido os direitos inerentes à qualidade de segurado, bem como que há fortes indícios de que a autora efetivamente com ele convivia e, portanto, era dependente, e levando em conta o caráter alimentar do benefício, entendo que o pedido antecipatório deve ser atendido. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao réu a imediata implantação de pensão por morte em favor da autora a partir da intimação desta decisão. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 10 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova testemunhal. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 20 de março de 2013, às 14:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se

**0009779-13.2012.403.6119 - AURO DIAS DA COSTA (SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por AURO DIAS DA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 08/2012, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto em 08/2012 (fl. 70), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 21 de novembro de 2012, às 11:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia,

Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o (a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o (a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes

ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009783-50.2012.403.6119** - GIUSEPPE GIANCOLA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por GIUSEPPE GIANCOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário (NB 088.378.837-3). Fundamenta seu pedido no direito à revisão pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo, em uma análise inicial, risco à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se

**0009784-35.2012.403.6119** - ANTONIO FERREIRA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para análise do interesse de agir deverá o autor juntar, no prazo de 10 dias, memória de cálculo do benefício n 083.102.203-5, na qual se evidencie que a média dos salários de contribuição ou o salário de benefício (SB) foi limitado ao teto da época, sob pena de extinção da ação. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação. Anote-se. Int.

**0009856-22.2012.403.6119** - ADVANTECH COM/ ASSISTENCIA DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP265039 - RITA DE CÁSSIA CARDOSO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, consoante petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente do prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC) para contestar, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int.

**0009912-55.2012.403.6119** - BENEDITO OLIVEIRA DE AVILA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por BENEDITO OLIVEIRA DE AVILA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de labor rural. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato.



Fundamento e decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Considerando o Rol de Testemunhas já apresentado com a inicial, defiro a prova oral requerida e designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 21 de março de 2013, às 14:00 hs. Expeça-se mandado para intimação do autor e das testemunhas (já que o autor informa à fl. 18 que elas serão ouvidas perante este juízo). Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

**0009915-10.2012.403.6119 - WILLIS CARLOS ALMEIDA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por WILLIS CARLOS ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de labor rural. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Considerando o Rol de Testemunhas já apresentado com a inicial, defiro a prova oral requerida e designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 08 de maio de 2013, às 15:00 hs. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se o autor e as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

**0009925-54.2012.403.6119 - ANTONIO ALEXANDRE IRMAO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, afasto a preliminar apontada à fl. 44, diante da divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 47/48. Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO ALEXANDRE IRMÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Relata a autora que requereu benefício em 28/07/2012, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 07/2012 (fls. 52 e 54), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da

prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico. Designo o dia 29 de novembro de 2012, às 11:15 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o (a) médico (a)-perito (a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados,

enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009926-39.2012.403.6119 - PATRICIA DE ARAUJO MANOEL (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por PATRÍCIA DE ARAUJO MANOEL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 05/2012, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 05/2012, 06/2012 e 07/2012 (fls. 31/33), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Cumpre anotar que o atestado de fl. 20 menciona, ao que parece, a necessidade de uma afastamento de 7 dias em decorrência da cirurgia de varizes, prazo este inferior aos 15 dias previstos no art. 59, da Lei 8.213/91, para ensejar a concessão do benefício. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico. Designo o dia 29 de novembro de 2012, às 11:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou

da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de

apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009957-59.2012.403.6119** - ARCANJA INES DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ARCANJA INES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 19/10/2008, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 10/2008, 11/2008 e 02/2009 (fls. 53/55), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 05 de dezembro de 2012, às 11:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia

médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0010029-46.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a suspensão da cobrança dos valores recebidos a maior por meio do benefício n 42/125.355.445-2. Ao final pretende que se declare a inexistência do débito.Afirma que o benefício foi revisto pela ré em 2010, o que

ocasionou redução no valor da renda mensal do benefício, a qual por sua vez, ainda passou a sofrer descontos mensais da diferença recebida a maior pela autora. Afirma que o equívoco na concessão foi exclusivamente da ré, não cabendo a repetição dos valores posto que foram recebidos de boa-fé pela autora. Sustenta, ainda, que a ré deixou indevidamente de enquadrar os períodos trabalhados na empresa Hospital Bom Clima S/C Ltda. A inicial veio instruída com documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. A aferição da boa-fé da autora na percepção do benefício demanda o implemento do contraditório e de dilação probatória. No entanto, a cópia do processo administrativo juntada com a inicial evidencia uma aparente revisão decorrente de equívoco da própria autarquia e não propriamente de má-fé ou fraude da autora. Desta forma, a suspensão, por ora, da cobrança administrativa se faz necessária, vez que o pagamento imediato da dívida certamente implicará em grande ônus para a autora, sendo possível que seu pedido seja procedente. Entre as partes envolvidas, é o INSS quem tem condições de suportar a demora no julgamento do mérito. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata suspensão da cobrança/descontos dos débitos apurados no benefício n 42/125.355.445-2. Oficie-se o INSS para cumprimento no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu INSS para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como **MANDADO DE CITAÇÃO**, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se

**0010109-10.2012.403.6119 - JULIO RAFAEL SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X DANIEL FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ X SAMUEL FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ X DAVI FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ X THIAGO SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X VANESSA FRANCISCO DA SILVA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por JULIO RAFAEL SANTOS DA SILVA E OUTROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Relatam que o benefício foi indeferido em razão de seu último salário de contribuição ser superior ao limite previsto na legislação. Sustentam, no entanto, que em razão de seu último vínculo ter se findado em 27/04/2009, por ocasião da reclusão o segurado não tinha remuneração. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. É o breve relato. Fundamento e decido Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. A qualidade de dependentes dos requerentes foi demonstrada pelas Certidões de Nascimento acostadas às fls. 77/81. Quanto à condição de presidiário, os documentos de fls. 29 e 33 demonstram que Julio César da Silva foi preso em 04/03/2010. A manutenção da qualidade de segurado de Julio César da Silva também restou provada pelos documentos de fls. 37/38 e extrato CNIS de fl. 88, que apontam vinculação obrigatória à Previdência Social na condição de empregado até 27/04/2009. No tocante à renda, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral (RE 587.365-0, 25/03/2009) assentou que deve ser considerada unicamente a renda do segurado. De acordo com documento de fl. 107, o benefício foi indeferido em razão de o último salário (integral) de contribuição recebido pelo segurado (R\$ 1.159,37 em 03/2009 - fl. 89) ser superior ao limite legal (R\$ 810,18 - Portaria nº. 333, de 29/06/2010). No entanto, ao tempo da prisão (04/03/2010), o segurado estava desempregado, visto que seu último vínculo encerrou em 27/04/2009 (fls. 38 e 88). E o artigo 116, 1º, do Decreto n.º 3.048/99, estabelece: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Logo, considerando o desemprego do segurado ao tempo da prisão, entendo que restaram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do auxílio-reclusão durante o período em que o segurado permanecer recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, nos termos do art. 116, 5º, do Decreto n.º. 3.048/1999. Por fim, saliento que, em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**, para determinar ao réu a imediata implantação de auxílio-reclusão em favor dos autores a partir da intimação desta decisão. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 10 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como **MANDADO DE CITAÇÃO**, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se

**0010112-62.2012.403.6119** - ADAILDA CARLOS COELHO ALMEIDA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ADAILDA CARLOS COELHO ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Afirma que está incapaz para o trabalho e para a vida independente e que vive em condição de miserabilidade. Com a inicial vieram documentos. Decido. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 20 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos: 1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento. 4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação. 5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear? 6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho. 7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel? 8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido. 9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa. Da Perícia Médica: Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico. Designo o dia 05 de dezembro de 2012, às 10:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação.



Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para a vida independente? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3, 3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 3.8 - O autor apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (tal qual previsto pelo artigo 20, 2º, I, da Lei 8.742/93, com redação dada pela lei 12.435-2011)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)? 3.9 - Trata-se de impedimento de longo prazo (aquele que incapacita a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos [art. 20, 2, II, da Lei 8.742/93 com redação dada pela lei 12.435-2011])? 3.10 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial: 4.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1? 7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intimem-se os(as) peritos(as): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo devem responder a todos os quesitos que lhes forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais DE AMBAS AS PERÍCIAS no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como

MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes aos (às) peritos (as) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se o INSS a juntar aos autos cópia dos processos administrativos requeridos pela autora, no mesmo prazo da contestação. Intime-se.

### **ACAO POPULAR**

**0006363-37.2012.403.6119** - LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação popular proposta por LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA, em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO e da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja declarada a nulidade, a partir de 18 de janeiro de 1991, data de publicação do Decreto n. 11, de todo e qualquer convênio firmado entre o DER/SP e a Polícia Militar do Estado delegando competência para o exercício do poder de polícia de trânsito no âmbito das 24 rodovias federais constantes do Sistema Federal de Viação dentro do Estado de São Paulo, bem como seja determinado que a Polícia Rodoviária Federal retome o policiamento e fiscalização de todos os trechos de rodovias federais localizadas no Estado de São Paulo e sejam anuladas todas as multas de trânsito lavradas no últimos cinco anos pela Polícia Militar dentro da circunscrição das referidas 24 rodovias constantes do Sistema Federal de Viação. Por fim, pleiteia seja determinado ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo (DER/SP), para que no prazo de 90 dias substitua em toda a extensão das 24 rodovias constantes do Plano Nacional de Viação e Sistema Nacional de Viação a simbologia SP por simbologia BR. Com a inicial juntou documentos. Decido. A petição inicial deve ser indeferida. Em síntese, pretende o autor popular provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de todo e qualquer convênio firmado entre os réus que delegue competência para o exercício do poder de polícia de trânsito nas rodovias federais que cruzem o Estado de São Paulo, bem assim das multas lavradas, determinando-se que a Polícia Rodoviária Federal retome o patrulhamento e fiscalização dos mencionados trechos rodoviários, substituindo-se a simbologia SP por BR na denominação das rodovias. Com efeito, nos termos do artigo 1ª da Lei nº 4.717/65, a ação popular é instrumento processual que pode ser utilizado por qualquer cidadão, visando a anulação de atos considerados lesivos ao patrimônio público, assim considerado como os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. Contudo, não vislumbro interesse de agir na presente demanda. Isto porque o autor não trouxe aos autos demonstração de qualquer indício de ocorrência de atos lesivos ao patrimônio público, limitando-se a afirmar que a Polícia Militar assumiu o patrulhamento das rodovias federais que cortam o Estado de São Paulo, sem, contudo, especificar como teriam ocorrido tais fatos, pois é cediço que o patrulhamento ostensivo (trânsito) das aludidas rodovias sempre foi realizado pela Polícia Rodoviária Federal, sendo permitido à Polícia Militar, nesses locais, apenas o policiamento ostensivo (segurança pública), como em qualquer outra localidade do Estado. Ademais, pretende que a Polícia Rodoviária Federal retome o patrulhamento das rodovias federais, o que causa espécie, uma vez que se trata de função conferida constitucionalmente (CF, art. 144, 4º), não havendo notícia que em algum momento tenha o órgão se furtado de exercer suas atribuições. Ainda que porventura exista qualquer modalidade de convênio entre as Polícias Rodoviária Federal e Militar, no sentido de cooperação no patrulhamento em rodovias federais, incabível presumir eventual desvio na destinação do valor das multas aplicadas. Por outro lado, não há como justificar o ajuizamento da ação embasado na alegação de suposto prejuízo para o cidadão que trafega pela rodovia federal pensando ser ela uma rodovia estadual, o que, na opinião do autor popular, caracterizaria fraude ao usuário. Assim, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado na inicial, percebe-se não existir utilidade/necessidade da propositura da presente ação popular, à míngua de demonstração, ainda que mínima, de ato lesivo ao patrimônio público. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo nos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009632-84.2012.403.6119** - ANDREZA BERTOLINA GONCALVES - INCAPAZ X JOSE CONSTANTINO DE OLIVEIRA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte com pedido de tutela antecipada. Alega que o benefício foi indeferido por falta da qualidade de dependente. Afirma, no entanto, que os documentos apresentados ao INSS são hábeis para a comprovação desta condição. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Em regra, a esposa ou companheira não necessita comprovar dependência econômica, sendo esta presumida pelo art. 16, I, da Lei 8.213/91. Necessária a demonstração, no entanto, de que entre o casal havia convivência. Ocorre que a autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a união estável alegada. Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se. CITE-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova testemunhal. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 16:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, regularizar a representação processual (uma vez que a procuração de fl. 22 é específica para representação perante o INSS), sob pena de extinção da ação e, ainda, juntar comprovantes de residência comum contemporâneos ao óbito (tais como contas de água, luz, telefone, extratos mensais de pagamento do benefício [uma vez que tanto a autora como o falecido eram beneficiários da previdência social - fls. 42 e 44] etc.). Intime-se

**0009905-63.2012.403.6119** - MARLUCE DOS SANTOS(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afastou a prevenção apontada à fl. 17, diante da divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 21/40. Trata-se de ação proposta por MARLUCE DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a autora que requereu benefício em 05/07/2012, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto em 07/2012 (fl. 58), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Ademais, é preciso apurar-se também a data de início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 05 de dezembro de 2012, às 10:00 h, para a realização do exame, que se

dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de

todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008720-24.2011.403.6119** - MIXTER ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL, em face da sentença de fls. 200/208, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega a embargante a ocorrência de contradição, pois, apesar de a sentença ter rejeitado a maior parte do pedido formulado na inicial, constou de seu dispositivo a concessão da segurança. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorre qualquer das hipóteses mencionadas. A sentença foi clara ao conceder a segurança para afastar a incidência da contribuição social sobre o pagamento de horas-extras, autorizando a compensação dos valores recolhidos a este título, consoante se depreende da simples leitura de sua fundamentação e dispositivo. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014258-09.2012.403.6100** - MED SUPPLY PRODUTOS MEDICOS LTDA(MG136178 - KARLA MARIA ZULATO CHAVES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado por MED SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas objeto da DI nº 12/1058167-3. Narra a impetrante que procedeu à importação de produtos médicos, obtendo a devida autorização da ANVISA e da empresa KOBME Importação e Exportação Ltda., detentora do registro das mercadorias junto ao órgão sanitário, nos termos da RDC 81/2008. Contudo, as mercadorias foram parametrizadas para o canal vermelho, oportunidade em que a autoridade impetrada procedeu à retenção para exame de admissibilidade da aplicação do procedimento especial de controle aduaneiro, por suspeita de ocultação do real adquirente. Sustenta seu direito à liberação das mercadorias, amparado na RDC -81/2008, independentemente de caução. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/54. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de São Paulo, tendo o juízo da 2ª Vara Federal declinado da competência para processar e julgar o feito (fl. 67). Foi postergada, à fl. 76, a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Devidamente notificado, o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos prestou informações às fls. 79/85, aduzindo que foi instaurado procedimento especial de controle aduaneiro, em razão da constatação de indícios da prática de subfaturamento, por ter a impetrante declarado preços irrisórios para os produtos importados, infração punível com a pena de perdimento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Verifica-se que o impetrante aponta como ato coator a retenção efetivada pela autoridade impetrada para exame da admissibilidade da aplicação do procedimento especial de controle aduaneiro, em face da suspeita de ocultação do real adquirente das mercadorias. Ocorre que, posteriormente à impetração, foi lavrado o Termo de

Retenção e Início de Fiscalização nº 046/2012 (fl. 105v), fundamentando-se na suspeita de inautenticidade de documentos por falsidade material ou ideológica, tendo em vista os indícios de subfaturamento das mercadorias, pois, segundo consta das informações da autoridade impetrada, o produto está sendo importado por US\$ 1,00 (adição 002) e possui preço de revenda no Brasil de aproximadamente R\$ 79,00. Percebe-se, pois, que o fundamento no qual se embasou a impetração não mais persiste, pois superada a questão que ensejou a seleção da DI para o canal vermelho e consequente interrupção do despacho aduaneiro (interposição fraudulenta de terceiros), pois o fator que motivou a lavratura do termo de retenção de início de fiscalização foi a constatação da prática de subfaturamento, punível com a pena de perdimento, fato sequer mencionado pela impetrante na inicial. Portanto, não há mais que se falar em ato ilegal ou abusivo decorrente da retenção por suspeita de ocultação do real adquirente das mercadorias, posto que este não mais subsiste, o que caracteriza a falta de interesse processual superveniente. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança, nos termos do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0014845-31.2012.403.6100** - DERMACIA BRASIL - COM/ E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DERMACIA BRASIL - COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA. contra ato do RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) - POSTO DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à liberação sanitária das mercadorias constantes da Licença de Importação nº 12/2350101-3 ou, ao menos, proceda à imediata fiscalização para posterior liberação. Afirmo a impetrante ter procedido à importação de produtos, os quais se encontram em espera para deferimento da ANVISA. Contudo, em razão da greve deflagrada pelos servidores, as mercadorias encontram-se paralisadas no EADI DRY PORT de Guarulhos, pendentes de liberação, fato que está a acarretar-lhe sérios prejuízos. Com a inicial juntou os documentos. Liminar deferida às fls. 121/122. À fl. 126, a impetrante requereu a desistência da ação. A União requereu o ingresso no feito (fl. 127). Informações à fl. 128. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 134). Decido. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem aquiescência da autoridade impetrada, nos casos em que ainda não houve prolação de sentença de mérito. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da possibilidade de homologar o pedido de desistência do mandado de segurança, sem anuência da autoridade impetrada, desde que anteriormente à prolação da sentença. 2. Recurso especial provido. Origem: RESP 1104842 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - Publicação: DJE data: 13/10/2010 PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - PEDIDO ANTERIOR À EXTINÇÃO DO MANDAMUS COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença. 2. Precedentes: AgRg no AgRg no AgRg no REsp 412393/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2009; AgRg no AgRg no REsp 727353/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no REsp 889.975/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 8.6.2009. Agravo regimental improvido. Origem: AGRMS - Agravo no mandado de segurança nº 9086 - Rel. Min. Humberto Martins - Publicação: DJE data: 24/05/2010 Além disso, há procuração com poderes específicos para a desistência da ação mandamental (fl. 13). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo impetrante e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Diante da desistência, resta prejudicado o pedido de ingresso da União. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0003133-84.2012.403.6119** - IVAN ANTONIO MOREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IVAN ANTÔNIO MOREIRA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, objetivando provimento que determine o processamento do pedido de revisão apresentado no benefício n 42/142.196.224-9. Sustenta seu pedido na omissão da autoridade coatora em analisar o pedido de revisão apresentado em 06/2009. Com a petição inicial vieram

documentos. Prestadas informações sem esclarecimentos da autoridade coatora (fls. 32/33). Deferido o pedido liminar (fl. 39). O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 45). A autoridade coatora prestou informações às fls. 46/85 informando que a revisão administrativa foi concluída em 22/05/2012. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Verifica-se de fls. 46/85 que o pedido de revisão já foi analisado em 22/05/2012, não mais existindo, portanto a omissão apontada pelo impetrante. Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação superveniente, ante a ausência do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento do impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece o impetrante de interesse de agir. Neste sentido o julgado que transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO. [...] IV - Presença do interesse de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. V - Circunstância que se amolda à perda de interesse processual superveniente, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócuo. VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual superveniente. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0003284-50.2012.403.6119 - JOSE APARECIDO DE SA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ APARECIDO DE SÁ em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, objetivando provimento que determine o processamento do pedido de recurso administrativo apresentado no benefício n 115.296.650-0. Sustenta seu pedido na omissão da autoridade coatora em analisar o pedido de recurso apresentado em 25/09/2002. Com a petição inicial vieram documentos. A autoridade impetrada prestou informações à fl. 26 informando que foi solicitado o processo administrativo, no entanto, este ainda não foi disponibilizado para os esclarecimentos. Deferido o pedido liminar (fls. 32/33). A autoridade coatora complementou as informações (fls. 39/40) para esclarecer que o processo administrativo foi encaminhado à análise da Junta de Recursos em 2003, que negou provimento ao recurso em 06/02/2003, mas a comunicação ao segurado da decisão só ocorreu em 11/05/2012. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Verifica-se de fls. 43/44 que o pedido de recurso foi encaminhado à Junta de Recursos em 11/2002, que negou provimento ao recurso em 02/2003 (fls. 42/43), não existindo, portanto a omissão apontada pelo impetrante. Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento do impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece o impetrante de interesse de agir. Neste sentido o julgado que transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO. [...] IV - Presença do interesse de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. V - Circunstância que se amolda à perda de interesse processual superveniente, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócuo. VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0006968-80.2012.403.6119 - S A O SOUTH AMERICA OPERATIONS LTDA (SP138635 - CRISTINA BAIDA BECCARI) X GERENTE COMERCIAL INFRAERO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAO SOUTH AMERICAN OPERATIONS LTDA, em face do GERENTE COMERCIAL DA INFRAERO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando assegurar a permanência da empresa concessionária nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, bem assim a continuidade dos serviços por ela prestados. Com a inicial vieram documentos. A impetrante requereu a desistência da ação (fl. 89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem aquiescência da autoridade impetrada, nos casos em que ainda não houve prolação de sentença de mérito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da possibilidade de homologar o pedido de desistência do mandado de segurança, sem anuência da autoridade impetrada, desde que anteriormente à prolação da sentença. 2. Recurso especial provido. Origem: RESP 1104842 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - Publicação: DJE data: 13/10/2010 PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - PEDIDO ANTERIOR À EXTINÇÃO DO MANDAMUS COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença. 2. Precedentes: AgRg no AgRg no AgRg no REsp 412393/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2009; AgRg no AgRg no REsp 727353/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no REsp 889.975/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 8.6.2009. Agravo regimental improvido. Origem: AGRMS - Agravo no mandado de segurança nº 9086 - Rel. Min. Humberto Martins - Publicação: DJE data: 24/05/2010 No presente caso, sequer houve notificação da autoridade apontada como coatora. Além disso, há procuração com poderes específicos para a desistência da ação mandamental (fl. 07). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo impetrante e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0007444-21.2012.403.6119 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários à fiscalização e conseqüente desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas mencionadas na inicial. Afirma a impetrante que procedeu à importação de mercadorias, contudo, em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal, as mercadorias encontram-se paradas aguardando liberação do estabelecimento alfandegário, fato que está a acarretar-lhe sérios prejuízos. Com a inicial juntou os documentos. Liminar deferida às fls.

63/66. Requisitadas informações, foram elas prestadas às fls. 72/73, aduzindo a autoridade impetrada que as mercadorias foram desembaraçadas e entregues à impetrante. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 81). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 83). Decido. Consoante já ressaltado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, é certo que a Constituição Federal vigente confere aos servidores públicos civis direito à greve, nos termos e nos limites definidos em lei específica (cf. art. 37, VII, com a redação dada pela EC n.º 19, de 4/6/98). Assim, a par de não se apresentar como um direito ilimitado - como, aliás, não o é qualquer direito previsto na Constituição - a greve deve ser exercida de modo que não implique perecimento de direito do administrado, devendo ser assegurada a continuidade do serviço público, evitando que não sejam totalmente paralisadas as atividades consideradas essenciais à população. A greve, conquanto manifestação legítima (e aqui não se discute sua licitude, mas sim sua legitimidade), deve ser exercida dentro dos parâmetros determinados pela razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, os precedentes do E. TRF 3ª

Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. 1. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 2. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente,



apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 -Remessa Oficial a que se nega provimento. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - PERDA DE OBJETO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Nestes termos, a concessão da segurança é de rigor, afastando-se definitivamente o ato omissivo apontado como coator. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, de molde a assegurar o direito da impetrante de ter as mercadorias por ela importadas submetidas aos trâmites aduaneiros necessários à liberação, caso não existam outros óbices além do informado nestes autos. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007715-30.2012.403.6119 - ALIGN TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALIGN TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA. contra ato do CHEFE DE SERVIÇOS DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários à análise das licenças de importação listadas na inicial. Afirma a impetrante que procedeu à importação de aparelhos dentários, os quais necessitam de liberação por parte da ANVISA. Contudo, em razão da greve deflagrada pelos servidores da instituição, as mercadorias encontram-se paradas aguardando liberação, fato que está a acarretar-lhe sérios prejuízos. Com a inicial juntou os documentos. Liminar deferida às fls. 132/134. Requisitadas informações, foram elas prestadas à fl. 142, aduzindo a autoridade impetrada que protocolizou e deferiu as licenças de importação mencionadas na inicial. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 148). Decido. Consoante já ressaltado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, é certo que a Constituição Federal vigente confere aos servidores públicos civis direito à greve, nos termos e nos limites definidos em lei específica (cf. art. 37, VII, com a redação dada pela EC n.º 19, de 4/6/98). Assim, a par de não se apresentar como um direito ilimitado - como, aliás, não o é qualquer direito previsto na Constituição - a greve deve ser exercida de modo que não implique perecimento de direito do administrado, devendo ser assegurada a continuidade do serviço público, evitando que não sejam totalmente paralisadas as atividades consideradas essenciais à população. A greve, conquanto manifestação legítima (e aqui não se discute sua licitude, mas sim sua legitimidade), deve ser exercida dentro dos parâmetros determinados pela razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, os precedentes do E. TRF 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. 1. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 2. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 -Remessa Oficial

a que se nega provimento. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - PERDA DE OBJETO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Nestes termos, a concessão da segurança é de rigor, afastando-se definitivamente o ato omissivo apontado como coator. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, de molde a assegurar o direito da impetrante de ter as mercadorias por ela importadas submetidas aos trâmites necessários à liberação, caso não existam outros óbices além do informado nestes autos. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007774-18.2012.403.6119** - BIO IMAGEM COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA (SP090796 - ADRIANA PATAH E SP087167 - GISELA NEGRAO DE CAMPOS) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIO IMAGEM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. contra ato do CHEFE DE SERVIÇOS DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários à análise e liberação das licenças de importação listadas na inicial. Afirma a impetrante que procedeu à importação de equipamentos médicos, os quais necessitam de liberação por parte da ANVISA. Contudo, em razão da greve deflagrada pelos servidores da instituição, as mercadorias encontram-se paradas aguardando liberação, fato que está a acarretar-lhe sérios prejuízos. Com a inicial juntou os documentos. Liminar deferida às fls. 133/136. Requisitadas informações, foram elas prestadas à fl. 144, aduzindo a autoridade impetrada que deferiu as licenças de importação mencionadas na inicial. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 151). Decido. Consoante já ressaltado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, é certo que a Constituição Federal vigente confere aos servidores públicos civis direito à greve, nos termos e nos limites definidos em lei específica (cf. art. 37, VII, com a redação dada pela EC n.º 19, de 4/6/98). Assim, a par de não se apresentar como um direito ilimitado - como, aliás, não o é qualquer direito previsto na Constituição - a greve deve ser exercida de modo que não implique perecimento de direito do administrado, devendo ser assegurada a continuidade do serviço público, evitando que não sejam totalmente paralisadas as atividades consideradas essenciais à população. A greve, conquanto manifestação legítima (e aqui não se discute sua licitude, mas sim sua legitimidade), deve ser exercida dentro dos parâmetros determinados pela razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, os precedentes do E. TRF 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR . 1. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 2. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - PERDA DE OBJETO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO

## FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES

RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Nestes termos, a concessão da segurança é de rigor, afastando-se definitivamente o ato omissivo apontado como coator. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, de molde a assegurar o direito da impetrante de ter as mercadorias por ela importadas submetidas aos trâmites necessários à liberação, caso não existam outros óbices além do informado nestes autos. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **0008099-90.2012.403.6119 - CARLOS ANDRADE JUNIOR (SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS ANDRADE JUNIOR em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Diz o impetrante possuir dois processos administrativos em andamento, sendo um de restituição de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e outro de relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), ambos sem decisão definitiva, o que autoriza a emissão da certidão pleiteada, diante da demora na solução administrativa. Afirma que necessita da certidão mencionada com urgência, pois obteve carteira de motorista especial, como deficiente físico, possuindo direito à isenção de IPI na aquisição de veículo novo, a qual somente pode ser usufruída mediante apresentação da certidão de quitação de tributos federais. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 126/132), sustentando a inexistência de direito líquido e certo à obtenção da certidão, por possuir débitos pendentes. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 161/162). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Consoante informações trazidas às fls. 155/156, verifica-se que o impetrante, em 11/09/2012, parcelou os débitos pendentes, procedendo ao pagamento da primeira parcela (fls. 159). Portanto, o óbice outrora existente à emissão da certidão almejada não mais subsiste, diante do parcelamento entabulado, com expresse reconhecimento da existência dos débitos e início de pagamento, o que caracteriza a falta de interesse de agir superveniente. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança, nos termos do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

### **0008203-82.2012.403.6119 - CLAUDIA BARROS ALVES (SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS) X ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR ELITE LTDA (SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIA BARROS ALVES contra ato praticado pelo DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS TORRICELLI (ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ELITE LTDA), objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça os diplomas relativos aos cursos de Licenciatura em Pedagogia e Pós-Graduação MBA em Psicopedagogia. Narra a impetrante ter concluído o curso de Licenciatura em Pedagogia junto à mencionada instituição de ensino superior, solicitando a expedição do respectivo diploma em 04.06.2011, assim como do Certificado de Conclusão de Pós-Graduação em Psicopedagogia em 31.03.2012. Aduz que, apesar dos inúmeros esforços envidados, não houve a entrega dos documentos em comento. Sustenta que o ato omissivo está a lhe causar diversos prejuízos, especialmente por ter sido convocada para a escolha de vagas em concurso público realizado pela Prefeitura do Município de São Paulo, no cargo de professor, pelo que necessita apresentar o diploma até a data da posse. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/59). A liminar foi deferida (fls. 62/63). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 75/80, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir e, no mérito, sustenta inexistir prejuízo pela demora na expedição do diploma, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, com fulcro no artigo 269, II, do CPC (fl. 113). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de carência da ação, por ausência de interesse de agir, porquanto o ato atacado consiste na omissão na entrega dos documentos solicitados, o que somente foi efetivado após a concessão da liminar. Não se trata,

portanto, de perda de interesse superveniente, mas do cumprimento de decisão judicial que concedeu tutela de urgência, o que não afeta os pressupostos processuais verificados quando da análise da inicial.3. MÉRITO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma exaustiva os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pela impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: A impetrante demonstra ter concluído o curso de Licenciatura em pedagogia, colando grau em 23.08.2010 (fl. 16). Nestes termos, solicitou a expedição do respectivo diploma em 04.06.2011 (fl. 19), sendo certo que, posteriormente, tentou por diversas vezes obter o documento, não logrando êxito. O mesmo ocorreu com o Certificado de Conclusão de Pós-Graduação em Psicopedagogia (fls. 29/33). A ilegalidade da conduta da autoridade impetrada é evidente, pois o diploma foi requerido há mais de um ano, portanto, houve tempo hábil à confecção deste, sendo que a demora está a causar prejuízos à impetrante, especialmente considerando a nomeação para o cargo de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I da Prefeitura do Município de São Paulo, consoante Comunicado de fl. 58. O periculum in mora é vidente, consubstanciado no exíguo prazo para apresentação do documento para assunção do cargo mencionado (fl. 58). Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo à obtenção dos documentos solicitados, sendo de rigor a concessão da ordem.4. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, de molde a assegurar o direito da impetrante a ter expedido o diploma do curso de Licenciatura em Pedagogia e o Certificado de Conclusão de Pós-Graduação em Psicopedagogia, pela autoridade impetrada. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intímese.

**0008356-18.2012.403.6119 - TARGMED COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA X TECNIMED COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA (SP215655 - MOACIR GUIRÃO JUNIOR) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TARGMED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. e TECNIMED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. contra ato do CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine o prosseguimento do desembarço aduaneiro das Licenças de Importação nº 12/2321491-0 e 12/2577079-8. Afirmam as impetrantes terem importado produtos que comercializam (materiais médicos, cirúrgicos, hospitalares e laboratoriais). Contudo, em razão da greve deflagrada pelos servidores da ANVISA, as mercadorias encontram-se paralisadas no Aeroporto de Guarulhos, pendentes de liberação, fato que está a acarretar-lhe sérios prejuízos. Com a inicial juntou os documentos. Liminar deferida às fls. 67/68. Requisitadas informações, foram elas prestadas à fl. 75/78, aduzindo a autoridade impetrada que PROCEDEU À FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS, culminando no desembarço das licenças de importação mencionadas na inicial. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 82). Decido. Consoante já ressaltado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, é certo que a Constituição Federal vigente confere aos servidores públicos civis direito à greve, nos termos e nos limites definidos em lei específica (cf. art. 37, VII, com a redação dada pela EC n.º 19, de 4/6/98). Assim, a par de não se apresentar como um direito ilimitado - como, aliás, não o é qualquer direito previsto na Constituição - a greve deve ser exercida de modo que não implique perecimento de direito do administrado, devendo ser assegurada a continuidade do serviço público, evitando que não sejam totalmente paralisadas as atividades consideradas essenciais à população. A greve, conquanto manifestação legítima (e aqui não se discute sua licitude, mas sim sua legitimidade), deve ser exercida dentro dos parâmetros determinados pela razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, os precedentes do E. TRF 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. 1. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 2. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos

compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - PERDA DE OBJETO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Nestes termos, a concessão da segurança é de rigor, afastando-se definitivamente o ato omissivo apontado como coator. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, de molde a assegurar o direito da impetrante de ter as mercadorias por ela importadas submetidas aos trâmites necessários à liberação junto à ANVISA, caso não existam outros óbices além do informado nestes autos. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008449-78.2012.403.6119 - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA (SP287685 - RODRIGO AUGUSTO OLIVEIRA ROCCI) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABBOT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. contra ato do CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise, inspeção e baixa dos termos do guarda e responsabilidade, relativamente a licenças de importação de produtos farmacêuticos e hospitalares discriminadas. Afirma a impetrante ter importado medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos nutricionais e de diagnóstico, os quais dependem de manifestação da ANVISA para ingresso no país. Contudo, em razão da greve deflagrada pelos servidores da ANVISA, as mercadorias encontram-se presas no Aeroporto de Guarulhos, pendentes de liberação, fato que está a acarretar-lhe sérios prejuízos. Com a inicial juntou os documentos. Liminar deferida às fls. 1238/1239. Requisitadas informações, foram elas prestadas às fls. 1250/1251 e 1264/1267, aduzindo a autoridade impetrada que adotou medidas para regular andamento dos licenciamentos informados na inicial. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 1294). Decido. Inicialmente, ressalto que a autoridade impetrada informa que providenciou a análise dos licenciamentos mencionados na inicial, porém, alguns pedidos não tiveram prosseguimento por motivos alheios à greve deflagrada (cancelamento, incompetência, necessidade de cumprimento de exigências por parte da impetrante, repetições), o que demonstra a falta de interesse de agir da impetrante quanto aos licenciamentos mencionados (fls. 1250/1263). No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. Consoante já ressaltado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, é certo que a Constituição Federal vigente confere aos servidores públicos civis direito à greve, nos termos e nos limites definidos em lei específica (cf. art. 37, VII, com a redação dada pela EC n.º 19, de 4/6/98). Assim, a par de não se apresentar como um direito ilimitado - como, aliás, não o é qualquer direito previsto na Constituição - a greve deve ser exercida de modo que não implique perecimento de direito do administrado, devendo ser assegurada a continuidade do serviço público, evitando que não sejam totalmente paralisadas as atividades consideradas essenciais à população. A greve, conquanto manifestação legítima (e aqui não se discute sua licitude, mas sim sua legitimidade), deve ser exercida dentro dos parâmetros determinados pela razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, os precedentes do E. TRF 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. 1. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 2. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria

perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - PERDA DE OBJETO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Nestes termos, a concessão da segurança é de rigor, afastando-se definitivamente o ato omissivo apontado como coator. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, de molde a assegurar o direito da impetrante de ter as mercadorias por ela importadas submetidas aos trâmites necessários à liberação, caso não existam outros óbices além do informado nestes autos. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008658-47.2012.403.6119** - ELI LILLY DO BRASIL LTDA (SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELI LILLY DO BRASIL LTDA. contra ato do CHEFE DE SERVIÇOS DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários à fiscalização e liberação sanitária das mercadorias objeto das petições listadas na inicial. A firma a impetrante que procedeu à importação de medicamentos e insumos, os quais necessitam de liberação por parte da ANVISA. Contudo, em razão da greve deflagrada pelos servidores da instituição, as mercadorias encontram-se paradas aguardando liberação, fato que está a acarretar-lhe sérios prejuízos. Com a inicial juntou os documentos. Liminar deferida às fls. 374/377. Requisitadas informações, foram elas prestadas às fls. 388/391, aduzindo a autoridade impetrada que analisou e liberou os termos de guarda e responsabilidade dos produtos mencionados na inicial. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 415). Decido. Consoante já ressaltado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, é certo que a Constituição Federal vigente confere aos servidores públicos civis direito à greve, nos termos e nos limites definidos em lei específica (cf. art. 37, VII, com a redação dada pela EC n.º 19, de 4/6/98). Assim, a par de não se apresentar como um direito ilimitado - como, aliás, não o é qualquer direito previsto na Constituição - a greve deve ser exercida de modo que não implique perecimento de direito do administrado, devendo ser assegurada a continuidade do serviço público, evitando que não sejam totalmente paralisadas as atividades consideradas essenciais à população. A greve, conquanto manifestação legítima (e aqui não se discute sua licitude, mas sim sua legitimidade), deve ser exercida dentro dos parâmetros determinados pela razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, os precedentes do E. TRF 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. 1. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 2. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS -

CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - PERDA DE OBJETO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Nestes termos, a concessão da segurança é de rigor, afastando-se definitivamente o ato omissivo apontado como coator. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, de molde a assegurar o direito da impetrante de ter as mercadorias por ela importadas submetidas aos trâmites necessários à liberação, caso não existam outros óbices além do informado nestes autos. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008825-64.2012.403.6119** - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que não obste ou cause atrasos no desembaraço aduaneiro de operações de importação e exportação realizadas pela impetrante, sejam nas atualmente em andamento ou naquelas vindouras. Afirmo a impetrante que realiza inúmeras operações de comércio exterior, submetendo-se à fiscalização aduaneira. Contudo, em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal, as mercadorias encontram-se paradas aguardando liberação do estabelecimento alfandegário, fato que está a acarretar-lhe sérios prejuízos. Com a inicial juntou os documentos. Liminar deferida às fls. 90/93. Requisitadas informações, foram elas prestadas às fls. 118/120, aduzindo a autoridade impetrada que as DSEs mencionadas na inicial foram desembaraçadas. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 124). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 126). Decido. Consoante já ressaltado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, é certo que a Constituição Federal vigente confere aos servidores públicos civis direito à greve, nos termos e nos limites definidos em lei específica (cf. art. 37, VII, com a redação dada pela EC n.º 19, de 4/6/98). Assim, a par de não se apresentar como um direito ilimitado - como, aliás, não o é qualquer direito previsto na Constituição - a greve deve ser exercida de modo que não implique precimento de direito do administrado, devendo ser assegurada a continuidade do serviço público, evitando que não sejam totalmente paralisadas as atividades consideradas essenciais à população. A greve, conquanto manifestação legítima (e aqui não se discute sua licitude, mas sim sua legitimidade), deve ser exercida dentro dos parâmetros determinados pela razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, os precedentes do E. TRF 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR . 1. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 2. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENIA

**SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA.** 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento. **PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - PERDA DE OBJETO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO.** 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Improcede, contudo, o pedido de extensão da liminar às operações de exportação ou importação vindouras, por não vislumbrar configurado ato concreto de autoridade passível de correção pela via do presente writ, não existindo, portanto, direito líquido e certo neste aspecto, pois se trata de evento futuro e incerto. Nestes termos, a concessão parcial da segurança é de rigor, afastando-se definitivamente o ato omissivo apontado como coator com relação às DSEs mencionadas na inicial. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, de molde a assegurar o direito da impetrante de ter as mercadorias por ela importadas - mencionadas na inicial - submetidas aos trâmites aduaneiros necessários à liberação, caso não existam outros óbices além do informado nestes autos. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008848-10.2012.403.6119 - TOVANI BENZAQUEN COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP267108 - DAVID SANZ CALVO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TOVANI BENZAQUEN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA. contra ato do CHEFE DE SERVIÇOS DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários ao recebimento e desembaraço aduaneiro da licença de importação mencionada na inicial. Afirma a impetrante que procedeu à importação de produtos alimentícios, os quais necessitam de liberação por parte da ANVISA. Contudo, em razão da greve deflagrada pelos servidores da instituição, as mercadorias encontram-se paradas aguardando liberação, fato que está a acarretar-lhe sérios prejuízos. Com a inicial juntou os documentos. Liminar deferida às fls. 47/48. Requisitadas informações, foram elas prestadas à fl. 144, aduzindo a autoridade impetrada que deferiu a licença de importação mencionada na inicial. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 62). Decido. Consoante já ressaltado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, é certo que a Constituição Federal vigente confere aos servidores públicos civis direito à greve, nos termos e nos limites definidos em lei específica (cf. art. 37, VII, com a redação dada pela EC n.º 19, de 4/6/98). Assim, a par de não se apresentar como um direito ilimitado - como, aliás, não o é qualquer direito previsto na Constituição - a greve deve ser exercida de modo que não implique perecimento de direito do administrado, devendo ser assegurada a continuidade do serviço público, evitando que não sejam totalmente paralisadas as atividades consideradas essenciais à população. A greve, conquanto manifestação legítima (e aqui não se discute sua licitude, mas sim sua legitimidade), deve ser exercida dentro dos parâmetros determinados pela razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, os precedentes do E. TRF 3ª Região: **ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR**. 1. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 2. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após



cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - PERDA DE OBJETO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Nestes termos, a concessão da segurança é de rigor, afastando-se definitivamente o ato omissivo apontado como coator. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, de molde a assegurar o direito da impetrante de ter as mercadorias por ela importadas submetidas aos trâmites necessários à liberação, caso não existam outros óbices além do informado nestes autos. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008900-06.2012.403.6119** - FULSTANDIG SHOWS E EVENTOS MC LTDA (SP116044 - MARISSOL SANCHEZ MADRINAN CURY) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por FULSTANDING SHOWS E EVENTOS MC LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua o despacho aduaneiro de importação, desembaraçando os bens constantes da DSI nº 12/005301. Afirmo a impetrante ter sido contratada para gerenciar a realização de shows da banda Maroon 5 e, não obstante tenha requerido a admissão temporária para os equipamentos musicais a serem por utilizados nos eventos, consoante declaração emitida em 22/08/2012, os bens encontram-se retidos no terminal aduaneiro do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal. Com a inicial juntou os documentos. Liminar deferida às fls. 60/61. Requisitadas informações, foram elas prestadas às fls. 66/69, aduzindo que a DSI foi registrada e desembaraçada no mesmo dia em que concedida a liminar, requerendo a extinção do feito, ou a denegação da segurança, por ausência de ilegalidade ou abuso de poder. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 70). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 79). Decido. Consoante informações trazidas nas informações, as mercadorias objeto da DSI nº 12/005301 foram desembaraçadas e entregues à impetrante. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008941-70.2012.403.6119** - VRG LINHAS AEREAS S/A (SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VRG LINHAS AÉREAS S/A em face do INSPETOR CHEFE

DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato processamento e conclusão dos registros de exportação listados na inicial. Com a inicial juntou os documentos de fls. 15/172. Requisitadas informações (fl. 176), foram elas prestadas às fls. 182/211, aduzindo que as mercadorias em questão foram liberadas, requerendo a extinção do feito, ou a denegação da segurança, por ausência de ilegalidade ou abuso de poder. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 212). Decido. Consoante informações trazidas nas informações, as mercadorias abrangidas pelos registros de exportação noticiados na inicial foram desembaraçadas para exportação e embarcadas para o exterior. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008944-25.2012.403.6119 - LINHAS BONFIO S/A (SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos relacionados à fl. 63, tendo em vista se tratarem de empresas com CNPJ diversos (fls. 73/132). Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento de contribuição previdenciária a seu cargo incidente sobre os valores pagos aos empregados (a) nos primeiros quinze dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente; (b) a título de aviso-prévio; (c) férias gozadas e adicional de 1/3; (d) abono pecuniário de férias; (e) salário maternidade; (f) auxílio creche; (g) adicional noturno; (h) adicional de periculosidade e insalubridade; e (i) horas extras. Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata de verbas que não têm natureza de contraprestação por trabalho desempenhado pelo empregado, razão pela qual não existe relação jurídico-tributária, pleiteando liminar que lhe autorize o não pagamento das contribuições em princípio incidentes. A questão não é pacífica na jurisprudência, mesmo nos tribunais superiores, de modo que não se pode afirmar, com segurança, pelo menos por ora, que exista um posicionamento consolidado em um sentido. Em que pesem os precedentes transcritos pelos autores em seu arrazoado inicial, e com a devida vênia, ousou divergir. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se a empresa deve recolher a cota patronal sobre os valores pagos aos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de

dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei]Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não terem natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal. De início, verifica-se que nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante na inicial do presente writ foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita - a não ser o abono de férias e o auxílio-creche -, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela impetrante. Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer. O pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente são devidos pela empresa por expressa disposição legal. Mas não se trata de atribuir à empresa o pagamento de um benefício previdenciário - como ocorre no caso de salário-maternidade, como veremos adiante -, mas sim de estabelecer que o empregado somente tem direito ao auxílio-doença a partir do 16.º dia de afastamento. Ou seja: caso o afastamento do empregado dure apenas 10 dias, exemplificativamente, não haverá a deflagração da proteção previdenciária por parte do INSS, e a empresa pagará os 10 dias não trabalhados, que serão computados como tempo de serviço e como salário de contribuição para fins de fruição de qualquer benefício da previdência social. É um caso típico de interrupção do contrato de trabalho que não tem repercussão previdenciária. A Lei 8.213/91 é clara neste sentido: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. [grifei] Logo, a data de início do benefício previdenciário (DIB) auxílio-doença ou auxílio-acidente não coincide necessariamente com a data do afastamento, porque nos quinze primeiros dias a empresa paga o salário integral do empregado (3.º). Assim, podemos dizer que, nos quinze primeiros dias de afastamento, ainda não existe auxílio-doença (ou acidente), e o contrato de trabalho está perfeitamente vigente, embora interrompido em razão da doença ou acidente sofrido pelo empregado. Ressalto que não existe um tertium genus neste caso: ou a verba é remuneratória ou é indenizatória. A norma fala em pagamento do salário integral, que claramente não tem cunho indenizatório. As verbas indenizatórias não fazem parte do salário de contribuição do segurado justamente porque destinam-se a ressarcir-lo por determinados eventos que importem em um dispêndio de sua parte, como, por exemplo, as diárias em razão de viagem. Portanto, é evidente que sobre os quinze primeiros dias de afastamento devem incidir tanto o desconto previdenciário sobre o salário (como de fato incide, ônus que é suportado pelo empregado) quanto a cota patronal, de responsabilidade do empregador. O simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira o caráter remuneratório da verba. Como já disse anteriormente, os direitos trabalhistas - entre os quais o

de o empregado poder se afastar por até quinze dias por doença ou acidente, com garantia do pagamento integral de seu salário - fazem parte da relação de emprego e são ínsitos ao pacto laboral. Portanto, com a devida vênia aos entendimentos jurisprudenciais em contrário, não vejo como uma verba possa ser considerada indenizatória e, ainda assim, ser computada como tempo de serviço e fazer parte do cálculo do salário de contribuição do empregado para fins de obtenção de benefícios futuros. Raciocínio similar vale para as férias gozadas e adicional de um terço. As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3. Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei] A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei] O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória. Quanto ao salário-maternidade, a questão guarda algumas peculiaridades. Trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário de contribuição. O caráter atípico do salário-maternidade exsurge da previsão constitucional de que a gestante terá direito à licença sem prejuízo do emprego e do salário [art. 7.º, XVIII, grifei], bem como pelo fato de não se sujeitar a limite de valor. Conforme a Lei 8.212/91, artigo 28: 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. [grifei] Por fim, a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório. No que concerne ao pedido de não incidência da contribuição patronal sobre o aviso-prévio indenizado, a conclusão é a mesma, amparada ainda em expressa vontade do legislador, como veremos. De início, ressalto que a denominação aviso-prévio indenizado é imprópria, porque o que ocorre, na realidade, é o aviso-prévio com dispensa do seu cumprimento, já que, como veremos, não se trata de uma indenização em si, pois o contrato de trabalho continua vigente. O 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, acima transcrito, exclui do salário de contribuição a verba prevista no art. 479 da CLT (alínea e, n.º 3), que assim dispõe: Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. A mesma norma exclui as férias indenizadas e respectivo adicional (alínea d). Um raciocínio simples por analogia levaria à conclusão de que mesmo deveria se dar quanto ao aviso-prévio indenizado. Mas a questão não é tão simples. O Decreto 3.048/99 - RPS - excluía o aviso-prévio indenizado do salário de contribuição do segurado, mas esta previsão, contida na alínea f do inciso V do 9.º do art. 214 daquele diploma foi expressamente revogada pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, editado exclusivamente para este fim. Isso reflete tão somente o posicionamento jurisprudencial já pacificado na seara trabalhista de que o tempo de aviso prévio, mesmo que indenizado, é contado como tempo efetivamente trabalhado, o que inclusive decorre de disposição expressa da CLT (Dec.-lei 5.452/43): Art. 487. [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. [grifei] A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO já sedimentou que o aviso prévio indenizado projeta o contrato de trabalho para o futuro (súmula n.º 371) e, de forma ainda mais explícita, que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. (OJ SDI1 n.º 82) [grifei] Indubitável, portanto, que, mesmo no caso de aviso-prévio indenizado - quando o empregador, por qualquer razão, dispensa o empregado de trabalhar nos 30 dias (em regra) do aviso -, o contrato de trabalho somente se encerra com a fluência deste trintídio, o que tem repercussões de natureza inclusive previdenciária, já que pode haver, por exemplo, a suspensão do contrato de trabalho durante o aviso-prévio em razão da deflagração de proteção previdenciária (auxílio-doença, por exemplo). Se há contrato de trabalho vigente, mesmo sem o efetivo desempenho de suas funções por parte do empregado - por opção do empregador - fica claro que o aviso-prévio indenizado é remuneração, e não verba de natureza indenizatória. Integra, pois, o salário de contribuição do segurado, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária tanto do empregado quanto do empregador. Nesse sentido o TRF da 1.ª

Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei.

Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3 - O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc.) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4 - Agravo interno não provido. [grifei]Por seu turno, o pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e hora-extra são direitos conquistados pelos trabalhadores que efetivamente revelam uma forma de retribuição ao trabalho extraordinário ou exercido em circunstâncias especiais que prejudicam a saúde ou põem em risco a integridade física. O art. 7.º da Constituição Federal estabelece: XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Tal previsão equipara os mencionados adicionais à remuneração. Ademais, há a incorporação decorrente de lei, ante a não exclusão da verba no rol já mencionado supra entre aquelas que não integram o salário de contribuição. Destarte, configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. Acompanho, assim, entendimento recentemente esposado pela Primeira Turma do Egrégio TRF da 3.ª região: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas a título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Apelação improvida. Quanto ao auxílio-creche e o abono de férias estão, de certa forma, previsto no 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 (alíneas e, 6, e s), já transcrito acima, de modo que a impetrante é carecedora de interesse jurídico - qualificado como a necessidade de estar em juízo -, já que a norma expressamente exclui estas verbas do salário de contribuição - e, conseqüentemente, as exime da incidência da contribuição patronal. Deste modo, repiso que, havendo a indevida exigência da UNIÃO de contribuição patronal sobre verbas expressamente excluídas do salário de contribuição, tal fato depende de comprovação, ônus do qual não se desincumbiu, por ora, a impetrante. Ressalto ainda que, caso tenha havido o recolhimento de contribuição patronal sobre verbas isentas por liberalidade da impetrante - ou seja, sem a exigência da UNIÃO, ou por equívoco de contabilidade -, cabe à mesma o pedido de repetição na via administrativa, não sendo o simples pagamento indevido - sem a recusa de devolução por parte da UNIÃO - suficiente para caracterizar a pretensão resistida que é pré-requisito para que se reclame a intervenção do judiciário. À guisa de conclusão, verifico que parte das verbas incluídas no pleito da impetrante se inserem no conceito de salário de contribuição e sofre, por esta razão, a dedução da parcela devida pelo empregado à Previdência, não sendo plausível, portanto, desobrigar a impetrante - empregadora - de recolher a sua parte. Por outro lado, outras verbas estão expressamente excluídas do salário de contribuição, sendo necessária a prova de que há exigência indevida do recolhimento de contribuição, ônus do qual, por ora, não se desincumbiu a impetrante. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta como mandado. Intime-se o representante judicial da UNIÃO, titular dos créditos tributários discutidos na presente demanda. Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Faculto ainda à impetrante, no que se refere às verbas expressamente excluídas do conceito de salário de contribuição pelo 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, a juntada de documentos, no prazo de 10 dias, que comprovem a exigência deste recolhimento por parte da autoridade coatora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0009234-40.2012.403.6119 - ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA. e ROCKWELL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO LTDA contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários à remoção dos bens importados objeto das Declarações de Trânsito Aduaneiro - DTAs listadas na inicial. Afirmam as impetrantes que procederam à importação de mercadorias, as quais necessitam ser removidas para o entreposto aduaneiro (EADI EMBRAGEN), a fim de que, nesta repartição, seja efetuado o devido desembaraço. Contudo, em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal, as mercadorias encontram-se paradas aguardando liberação do estabelecimento alfandegário, fato que está a acarretar-lhe sérios prejuízos. Com a inicial juntou os documentos. Liminar deferida às fls. 353/354. Requisitadas informações, foram elas prestadas às fls. 362/364,

aduzindo a autoridade impetrada que a DTAs foram concedidas administrativamente, requerendo a extinção do feito, ou a denegação da segurança, por ausência de ilegalidade ou abuso de poder. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 361). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 380). Decido. Consoante já ressaltado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, é certo que a Constituição Federal vigente confere aos servidores públicos civis direito à greve, nos termos e nos limites definidos em lei específica (cf. art. 37, VII, com a redação dada pela EC n.º 19, de 4/6/98). Assim, a par de não se apresentar como um direito ilimitado - como, aliás, não o é qualquer direito previsto na Constituição - a greve deve ser exercida de modo que não implique perecimento de direito do administrado, devendo ser assegurada a continuidade do serviço público, evitando que não sejam totalmente paralisadas as atividades consideradas essenciais à população. A greve, conquanto manifestação legítima (e aqui não se discute sua licitude, mas sim sua legitimidade), deve ser exercida dentro dos parâmetros determinados pela razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, os precedentes do E. TRF 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR . 1. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 2. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - PERDA DE OBJETO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Nestes termos, a concessão da segurança é de rigor, afastando-se definitivamente o ato omissivo apontado como coator. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, de molde a assegurar o direito da impetrante de ter as mercadorias por ela importadas submetidas aos trâmites aduaneiros necessários à liberação, caso não existam outros óbices além do informado nestes autos. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009583-43.2012.403.6119 - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(RS037955 - PEDRO GILBERTO BRAND) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para desembaraço aduaneiro dos bens relacionados na Declaração de Importação nº 12/1615751-2. Afirma a impetrante que realizou a operação de importação mencionada na inicial, registrando a respectiva declaração em 31/08/2012. Contudo, em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal, as mercadorias encontram-se paradas aguardando nacionalização, fato que

está a acarretar-lhe sérios prejuízos. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É certo que a Constituição Federal vigente confere aos servidores públicos civis direito à greve, nos termos e nos limites definidos em lei específica (cf. art. 37, VII, com a redação dada pela EC n.º 19, de 4/6/98). Assim, a par de não se apresentar como um direito ilimitado - como, aliás, não o é qualquer direito previsto na Constituição - a greve deve ser exercida de modo que não implique perecimento de direito do administrado, devendo ser assegurada a continuidade do serviço público, evitando que não sejam totalmente paralisadas as atividades consideradas essenciais à população. A greve, conquanto manifestação legítima (e aqui não se discute sua licitude, mas sim sua legitimidade), deve ser exercida dentro dos parâmetros determinados pela razoabilidade e proporcionalidade. Nestes termos, no caso específico, verifico que a impetrante iniciou o processo de importação noticiado na inicial em 31/08/2012, encontrando-se paralisado o procedimento aduaneiro desde então, diante da greve deflagrada, o que faz transparecer a relevância do fundamento invocado na inicial, no sentido do direito ao imediato prosseguimento do processo de importação, a fim de viabilizar a liberação dos bens. O periculum in mora é concreto, considerando os prejuízos potencialmente decorrentes do descumprimento dos compromissos negociais da impetrante - que é evidente - e conseqüente abalo à sua imagem comercial. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, pelo que determino à autoridade impetrada, ou quem lhes faça as vezes, que proceda aos trâmites necessários ao regular processamento da Declaração de Importação nº 12/1615751-2, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares. Dê-se ciência à autoridade coatora para o imediato cumprimento, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia desta como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0010055-44.2012.403.6119 - VELUPAN TECIDOS IND/ E COM/ LTDA(SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento de contribuição previdenciária a seu cargo incidente sobre os valores pagos aos empregados (a) nos primeiros quinze dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente; (b) a título de férias gozadas e adicional de 1/3 e (c) salário maternidade. Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata de verbas que não têm natureza de contraprestação por trabalho desempenhado pelo empregado, razão pela qual não existe relação jurídico-tributária, pleiteando liminar que lhe autorize o não pagamento das contribuições em princípio incidentes. A questão não é pacífica na jurisprudência, mesmo nos tribunais superiores, de modo que não se pode afirmar, com segurança, pelo menos por ora, que exista um posicionamento consolidado em um sentido. Em que pesem os precedentes transcritos pelos autores em seu arrazoado inicial, e com a devida vênia, ousou divergir. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se a empresa deve recolher a cota patronal sobre os valores pagos aos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9.º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por

tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei]Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não terem natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal. De início, verifica-se que nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante na inicial do presente writ foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela impetrante. Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer. O pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente são devidos pela empresa por expressa disposição legal. Mas não se trata de atribuir à empresa o pagamento de um benefício previdenciário - como ocorre no caso de salário-maternidade, como veremos adiante -, mas sim de estabelecer que o empregado somente tem direito ao auxílio-doença a partir do 16.º dia de afastamento. Ou seja: caso o afastamento do empregado dure apenas 10 dias, exemplificativamente, não haverá a deflagração da proteção previdenciária por parte do INSS, e a empresa pagará os 10 dias não trabalhados, que serão computados como tempo de serviço e como salário de contribuição para fins de fruição de qualquer benefício da previdência social. É um caso típico de interrupção do contrato de trabalho que não tem repercussão previdenciária. A Lei 8.213/91 é clara neste sentido: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. [grifei] Logo, a data de início do benefício previdenciário (DIB) auxílio-doença ou auxílio-acidente não coincide necessariamente com a data do afastamento, porque nos quinze primeiros dias a empresa paga o salário integral do empregado (



3.º). Assim, podemos dizer que, nos quinze primeiros dias de afastamento, ainda não existe auxílio-doença (ou acidente), e o contrato de trabalho está perfeitamente vigente, embora interrompido em razão da doença ou acidente sofrido pelo empregado. Ressalto que não existe um tertium genus neste caso: ou a verba é remuneratória ou é indenizatória. A norma fala em pagamento do salário integral, que claramente não tem cunho indenizatório. As verbas indenizatórias não fazem parte do salário de contribuição do segurado justamente porque destinam-se a ressarcir-lo por determinados eventos que importem em um dispêndio de sua parte, como, por exemplo, as diárias em razão de viagem. Portanto, é evidente que sobre os quinze primeiros dias de afastamento devem incidir tanto o desconto previdenciário sobre o salário (como de fato incide, ônus que é suportado pelo empregado) quanto a cota patronal, de responsabilidade do empregador. O simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira o caráter remuneratório da verba. Como já disse anteriormente, os direitos trabalhistas - entre os quais o de o empregado poder se afastar por até quinze dias por doença ou acidente, com garantia do pagamento integral de seu salário - fazem parte da relação de emprego e são ínsitos ao pacto laboral. Portanto, com a devida vênia aos entendimentos jurisprudenciais em contrário, não vejo como uma verba possa ser considerada indenizatória e, ainda assim, ser computada como tempo de serviço e fazer parte do cálculo do salário de contribuição do empregado para fins de obtenção de benefícios futuros. Raciocínio similar vale para as férias gozadas e adicional de um terço. As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3. Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei] A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei] O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória. Quanto ao salário-maternidade, a questão guarda algumas peculiaridades. Trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário de contribuição. O caráter atípico do salário-maternidade exsurge da previsão constitucional de que a gestante terá direito à licença sem prejuízo do emprego e do salário [art. 7.º, XVIII, grifei], bem como pelo fato de não se sujeitar a limite de valor. Conforme a Lei 8.212/91, artigo 28: 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. [grifei] Por fim, a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório. À guisa de conclusão, verifico que as verbas incluídas no pleito da impetrante se inserem no conceito de salário de contribuição e sofre, por esta razão, a dedução da parcela devida pelo empregado à Previdência, não sendo plausível, portanto, desobrigar a impetrante - empregadora - de recolher a sua parte. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta como mandado. Intime-se o representante judicial da UNIÃO, titular dos créditos tributários discutidos na presente demanda. Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0010283-19.2012.403.6119 - WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

**DECISÃO** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de CND ou de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Alega a impetrante que precisa participar da concorrência EMTU/SP 05/2012, prevista para esta data, e para tanto necessita da referida certidão. Da análise da narrativa da impetrante e dos documentos juntados, verifico que possuía certidão positiva com efeitos de negativa (fl. 59) emitida em 28/03/2012 e com prazo até 24/09/2012. A concorrência, por sua vez, estava prevista em edital publicado em 21/08/2012 (fl. 58) e foi objeto de adiamento para 09/10/2012 (fl. 27). A empresa tentou obter, em 04/10/2012, a referida certidão (fl. 61), obtendo a informação de que há pendências que impedem a emissão on line do documento. Todavia, a impetrante deixou para pleitear a medida no dia da concorrência, às 14:30, aproximadamente, apesar de ciente desde 04/10/2012 de que havia pendência que obstava a emissão de CND. Tenho entendido que a urgência que justifica o deferimento de liminar sem a oitiva da parte contrária - medida sempre excepcional, já que o contraditório é a regra - não pode ser criada pela morosidade daquele que requer o provimento cautelar. Ou seja: aquele que não busca tempestivamente a solução em face da violação do direito que entende ter, não pode invocar urgência ou risco de perecimento de direito para justificar o deferimento de medida judicial sem a oitiva da autoridade coatora. Lembro que no direito há vários postulados que consagram a vedação ao comportamento contraditório. Isso se agrava sobremaneira quando se pleiteia um atestado de regularidade

fiscal. A exigência de comprovação de quitação de obrigações tributárias (certidão negativa) ou, ao menos, a comprovação de que os débitos estão sendo pagos de forma parcelada (certidão positiva com efeitos de negativa) tem o evidente intuito de permitir a participação em certames públicos apenas a empresas que não sejam devedoras do Poder Público. Por isso, em regra, ainda que em prazo exíguo, tenho em regra requisitado informações da autoridade fiscal, o que é impossível fazer no presente caso antes da decisão sobre a liminar, pois, como disse, a impetrante deixou para buscar o judiciário na undécima hora, apesar de ter tido a sexta-feira, o plantão do fim de semana e a segunda-feira a sua disposição para tanto. Os documentos juntados não são suficientes para comprovar, de forma inequívoca, que a impetrante está em situação de regularidade para com o Fisco. Os muitos comprovantes de pagamento não se prestam a esse fim sem um extrato da progressão do parcelamento, e o documento de fl. 62 apenas informa o parcelamento de débitos, mas não diz se estão com o pagamento atrasado ou não. Por todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade coatora, servindo cópia desta como ofício, para que preste informações no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao MPF para o necessário parecer. Após, conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006041-22.2009.403.6119 (2009.61.19.006041-8)** - ANDREIA CECILIA DE OLIVEIRA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANDRÉIA CECÍLIA DE OLIVEIRA, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 126/128. Sustenta a embargante que não houve apreciação da alegação de derrogação do DL 70/66 operada pelo art. 620, do CPC. Decido. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pela embargante, posto que a matéria questionada nos embargos se refere ao mérito da ação principal, sendo impertinente sua apreciação aqui, em sede de cautelar, que objetiva apenas garantir a eficácia da ação principal. Os embargos de declaração, como já mencionado às fls. 189 do processo principal, não se prestam à reforma da sentença, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0012299-77.2011.403.6119** - SILVANYA CORRALES GOMES (SP153065 - ALZIRA DE FATIMA FERNANDES DA CRUZ) X NAO CONSTA

Cuida-se de pedido de naturalização requerido por SILVANYA CORRALES GOMES, com fundamento no artigo 12, II, b, da Constituição Federal. Alega ser casada com brasileiro, possuindo com ele uma filha nascida em 08/02/1999, além de ser servidora pública municipal, formada em curso superior em universidade deste município. Com a inicial juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O presente pedido não reúne condições de prosperar. A requerente ajuizou pedido de naturalização, com fundamento no artigo 12, II, b, da Constituição Federal. No entanto, o pedido de naturalização deve ser dirigido ao Ministro da Justiça, e apresentado, no Distrito Federal, Estados e Territórios, ao órgão competente do Ministério da Justiça, o qual procederá à sindicância sobre a vida pregressa do naturalizando e opinará quanto à conveniência da naturalização. Somente após a emissão da Portaria de naturalização e do respectivo certificado, é que será este entregue ao naturalizado pelo Juiz Federal da cidade que possua domicílio, nos termos dos artigos 115, 117 e 119 da Lei nº 6.815/80, in verbis: Art. 115. O estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, declarando: nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz ao requisito a que alude o artigo 112, item VII e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)... Art. 117. O requerimento de que trata o artigo 115, dirigido ao Ministro da Justiça, será apresentado, no Distrito Federal, Estados e Territórios, ao órgão competente do Ministério da Justiça, que procederá à sindicância sobre a vida pregressa do naturalizando e opinará quanto à conveniência da naturalização. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)... Art. 119. Publicada no Diário Oficial a portaria de naturalização, será ela arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça, que emitirá certificado relativo a cada naturalizando, o qual será solenemente entregue, na forma fixada em Regulamento, pelo juiz federal da cidade onde tenha domicílio o interessado. (Renumerado o art. 118 para art. 119 e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Pois bem. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, por ser inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir os efeitos pretendidos na inicial. No presente caso, à míngua de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, a extinção é de rigor. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004445-81.2001.403.6119 (2001.61.19.004445-1)** - NORIVAL FERNANDES NUNES X SALVADOR FERREIRA DE BARROS X YOSHIO OKUDAIRA X JOSE PAULINO DA COSTA X MANOEL EULALIO DE FREITAS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO) X NORIVAL FERNANDES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, no que tange aos autores JOSÉ PAULINO DA COSTA e MANOEL EULÁLIO DE FREITAS, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 384 e 389), comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Contudo, encontra-se pendente pedido de habilitação formulado por MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE FREITAS, em razão do falecimento de MANOEL EULÁLIO DE FREITAS, pleito com o qual já concordou o INSS (fl. 350), motivo pelo qual defiro o pedido, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando que o valor atinente ao autor falecido já foi pago (fl. 389), autorizo o levantamento dos valores pela habilitada. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange aos autores MANOEL EULÁLIO DE FREITAS (sucedido por MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE FREITAS) e JOSÉ PAULINO DA COSTA. Por outro lado, considerando o pedido de habilitação formulado por NAIR DA SILVA DE BARROS (fls. 279/279), em razão do falecimento do autor SALVADOR FERREIRA DE BARROS, bem assim diante da concordância expressa do INSS (fl. 382), defiro o pleito, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Expeça-se ofício requisitório das quantias devidas. Manifeste-se o INSS quanto ao interesse na execução da condenação imposta ao autor NORIVAL FERNANDES NUNES (fls. 336/340). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0033654-84.2003.403.6100 (2003.61.00.033654-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVANEIDE SANTIAGO DA SILVA(Proc. MIRIAM A. DE LAET MARSIGLIA DEF. PB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVANEIDE SANTIAGO DA SILVA

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou parcialmente procedente a presente ação monitória. Intimados a proceder ao pagamento do valor apurado pela exequente, os executados quedaram-se inertes (fl. 167v). Deferida a penhora on line requerida pela exequente, a providência restou infrutífera (fls. 171 e 176/177). À fl. 191, a exequente pleiteou a desistência da ação. Decido. Tendo em vista que presente ação encontra-se em fase de execução, o pedido formulado pela exequente deve ser considerado como renúncia ao crédito, pelo que JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à retirada do bloqueio determinado à fl. 171. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010109-49.2008.403.6119 (2008.61.19.010109-0)** - OLGA ARIZA AMARAL(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos depósitos de fls. 86 e 111. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente dos valores depositados nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007524-53.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDINEI DIAS DOS SANTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDINEI DIAS DOS SANTOS. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, contudo, o réu não cumpriu com as obrigações pactuadas, implicando em rescisão contratual e, posteriormente, configurando o esbulho possessório. Pleiteia, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação da ré ao pagamento custas e demais verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 25/26). O réu foi citado (fl. 30). A CEF informa o pagamento da dívida em aberto e solicita a extinção do feito, ante a superveniente falta de interesse de agir (fl. 31). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Com a quitação do débito, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir, conforme noticiado pela própria parte

autora. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, revogando a liminar parcialmente deferida às fls. 25/26. Sem condenação em honorários advocatícios ante o acordo firmado pelas partes. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDINEI DIAS DOS SANTOS. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, contudo, o réu não cumpriu com as obrigações pactuadas, implicando em rescisão contratual e, posteriormente, configurando o esbulho possessório. Pleiteia, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação da ré ao pagamento custas e demais verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 25/26). O réu foi citado (fl. 30). A CEF informa o pagamento da dívida em aberto e solicita a extinção do feito, ante a superveniente falta de interesse de agir (fl. 31). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Com a quitação do débito, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir, conforme noticiado pela própria parte autora. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, revogando a liminar parcialmente deferida às fls. 25/26. Sem condenação em honorários advocatícios ante o acordo firmado pelas partes. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0011839-90.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X AIR BRASIL LINHAS AEREAS LTDA(SP162314 - MARCIO FRANCISCO AGUEDA)**

Trata-se de ação de reintegração de posse promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA- INFRAERO em face de AIR BRASIL LINHAS AÉREAS LTDA., sob o argumento de irregular permanência da ré em área aeroportuária, objeto de Contrato de Concessão de Uso de Área nº 02.2009.057.0048, cujo prazo de vigência já se encontra expirado. A liminar foi indeferida, designando-se audiência de justificação (fls. 272/276). Em audiência, foi apresentada contestação e ouvido o preposto da autora, designando-se data para oitiva do representante legal da ré. Na ocasião, determinou-se a comprovação do pagamento dos valores mensais devidos à INFRAERO, já constante exigida pela decisão liminar (fl. 289). Réplica às fls. 294/309. Novamente intimada a comprovar o pagamento das parcelas atinentes ao preço fixo mensal, a ré ficou inerte. A INFRAERO pleiteou a concessão de liminar, diante da inércia da ré em comprovar o pagamento das parcelas (fls. 434/437). Em audiência designada para oitiva do representante legal da ré, este não compareceu (fl. 439). Decido. A ré, em que pese ter sido intimada por diversas vezes, não logrou comprovar a regularidade dos pagamentos mensais devidos em razão da ocupação da área concedida, razão pela qual deve ser a liminar deferida, diante do evidente desinteresse na prorrogação contratual até então demonstrado, por se tratar de ato incompatível com a regular permanência na área concedida. Portanto, estando o contrato firmado entre as partes com a vigência expirada em 21/09/2010, resta evidenciada a indevida permanência na área outrora concedida. Desta feita, verifico que a ré foi regularmente notificada para desocupação (fls. 109/110) e, esgotado o prazo para tanto, resta caracterizado o esbulho relativamente à posse do imóvel, justificando-se a concessão da medida liminar, com base no artigo 71 do DL nº 9.760/46. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da INFRAERO. No caso de ocupação, deverá a parte ré ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desocupação forçada, com a lavratura do respectivo auto. A presente decisão servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel objeto do Contrato de Concessão de Uso de área nº 02.2009.057.0048, localizada no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, situado na Rodovia Helio Smidt s/nº, Terminal de Passageiros 1 (TPS-1), Asa A, pizo mezanino, nos termos acima descritos. Após, as necessárias expedições, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008817-87.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X LINDIOMAR VIEIRA CIRILO**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LINDIOMAR VIEIRA CIRILO. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, contudo, o réu não cumpriu com as obrigações pactuadas, implicando em rescisão contratual e, posteriormente, configurando o esbulho possessório. Pleiteia, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação da ré ao pagamento custas e demais verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/22. Designada audiência de justificação à fl. 26. A CEF informa o pagamento da dívida em aberto e solicita a extinção do feito, ante a superveniente falta de

interesse de agir (fl. 27). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Com a quitação do débito, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir, conforme noticiado pela própria parte autora. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na pauta de audiência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0002619-89.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SHEILA MACHADO DE OLIVEIRA  
Designo o dia 13 de novembro de 2012, às 14:00 h, para realização de audiência de justificação prévia, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Deverá a CEF vir munida de proposta de acordo, se o caso, e representada por preposto com poderes para transigir. CITE-SE E INTIME-SE a parte ré para comparecer à audiência, bem como para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste. Int.

### **Expediente Nº 8973**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011326-25.2011.403.6119** - ANA MARIA DA CRUZ(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de manifestação da requerente, intime-se a parte autora a depositar, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. No mesmo prazo deverá a autora trazer documentos comprobatórios da natureza do vínculo que gerou o recolhimento em março de 2000 sem data de rescisão, bem como original e cópia integral da Carteira de Trabalho do falecido e outros documentos que entender pertinentes a comprovar a continuidade do vínculo com a empresa AABC Prestação de Serviços de Manutenção e Conservação (tais como extrato de FGTS, termo de rescisão de contrato de trabalho, RAIS, cópia da Ficha de Registro de Empregados etc). Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, aos autos cópia da certidão de nascimento dos filhos menores, mencionados na Certidão de Óbito (fl. 16), bem como a emendar a inicial requerendo a citação dos mesmos para compor o polo passivo, ou para que ingressem na lide como coautores, sob pena de extinção do feito. Caso a autora requeira a citação dos menores (polo passivo), intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora dos menores, conforme nomeação às fls. 26, devendo ter vista dos autos para manifestação. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2013, às 14:00 horas. Intimem-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0002015-78.2009.403.6119 (2009.61.19.002015-9)** - MARIO CAVALLARI JUNIOR(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X OHL BRASIL OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A(SP168881B - FÁBIO BARBALHO LEITE E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP199158 - ANNA LUIZA MORTARI E SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP173722 - WILSON PARREIRA DE SOUZA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos legais. Intimem-se as requeridas para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em seguida, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009841-53.2012.403.6119** - DOS SANTOS ABREU(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA E SP225383 - ALEX FERNANDES VILANOVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO

## **INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-483/2012, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

## **0009891-79.2012.403.6119 - SR CABELOS COM/ VAREJISTA E ATACADISTA DE CABELOS NATURAIS E SINTETICOS LTDA - EPP(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-486/2012, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8979**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

## **0008412-51.2012.403.6119 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP202022A - GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO) X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP**

Nos termos do Art. 6º da Lei nº 12.016/2009 e Art. 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, regularize a impetrante sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia de documento que comprove a designação do Diretor Presidente e do Diretor Financeiro, os quais subscrevem o instrumento de procuração juntado aos autos. Vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

## **0010068-43.2012.403.6119 - EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE E SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Preliminarmente, afasto as possibilidades de prevenção apontadas às fls. 34/36, tendo em vista a diversidade de autoridades impetradas e objetos com relação ao presente mandado de segurança. Nos termos do Art. 6º da Lei nº 12.016/2009 e Art. 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, regularize a impetrante sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia da procuração firmada pelo sócio administrador, bem como comprove o recolhimento de custas no prazo de 15 (quinze) dias, ante a greve dos bancários. Sem prejuízo, em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-488/2012, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8980**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

## **0006167-38.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI**

MAGNANI) X EWALDO DE SOUZA MOREIRA(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA) Ante a informação de que o réu não foi encontrado no endereço onde fora notificado (fl. 455), intime-se a advogada do réu para fornecer, no prazo de 5 (cinco) dias, um endereço onde o réu possa ser citado. Com a vinda da informação, cite-se o réu. Após a manifestação da União, venham os autos conclusos. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8982**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022011-77.2000.403.6119 (2000.61.19.022011-0)** - CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DE DERIVADOS LTDA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-437/2012. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0023672-91.2000.403.6119 (2000.61.19.023672-4)** - DINAPAN IND/ E COM/ LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-438/2012. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005650-77.2003.403.6119 (2003.61.19.005650-4)** - MULTI CENTER SAUDE S/C LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-424/2012. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006907-40.2003.403.6119 (2003.61.19.006907-9)** - HORIZONTE VEICULOS E PECAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-415/2012. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003036-65.2004.403.6119 (2004.61.19.003036-2)** - IANNONI EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP155326 - LUCIANA MENDES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM GUARULHOS/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-414/2012. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006965-09.2004.403.6119 (2004.61.19.006965-5)** - N R YAMASSAKI INFORMATICA LTDA X JVK SISTEMAS LTDA X R & L TECNOLOGIA S/A LTDA X ALTHUS TECHNOLOGIES S/C LTDA X MEFA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-422/2012. Após, arquivem-se estes

autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001815-13.2005.403.6119 (2005.61.19.001815-9)** - COOPEN SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EDUCADORES(SP056053 - JOEL PEREIRA DE NOVAIS E SP184369 - GUILHERME STRAZZER DE NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-469/2012.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000107-88.2006.403.6119 (2006.61.19.000107-3)** - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP207294 - FABIO CAPARROZ FERRANTE E SP189950 - ALEX MOREIRA DE FREITAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE GUARULHOS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se as autoridades impetradas, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, AMBOS EM GUARULHOS/SP, para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-421/2012 e OFÍCIO SO-430/2012, respectivamente. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002850-71.2006.403.6119 (2006.61.19.002850-9)** - COOPEN ADM COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROF DAS AREAS ADMINISTRATIVAS EDUCACIONAIS(SP056053 - JOEL PEREIRA DE NOVAIS E SP184369 - GUILHERME STRAZZER DE NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-425/2012.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0007774-23.2009.403.6119 (2009.61.19.007774-1)** - AMARO AVELINO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-399/2012.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0011501-53.2010.403.6119** - CIBELI REGINA LIBERATO(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Intimem-se as partes a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se a impetrante efetuou o levantamento dos valores depositados na sua conta fundiária, conforme decisão de fls. 198/199.Após, arquivem-se os autos.

**0010365-84.2011.403.6119** - SALUTE IND/ DE PAPELAO ONDULADO LTDA(SP276391 - MARCEL CHRISTIAN CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos.Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004416-50.2009.403.6119 (2009.61.19.004416-4)** - YASMIN SHELLY ALVAREZ ROCHA(SP055857 - EDGAR PACHECO) X NAO CONSTA(SP055857 - EDGAR PACHECO)

Notifique-se o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito de Guarulhos/SP (Rua Dr. Gastão Vidigal, 166/174, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07090-150) para que retifique o nome da requerente constante da Certidão de Opção de Nacionalidade Brasileira (matrícula 122697.01.55.2011.7.00030.013.0018407-10), fazendo constar seu nome correto IASMIN SHELLY ALVAREZ ROCHA (beneficiária da Justiça Gratuita), devendo comprovar a retificação nos autos, servindo cópia deste



despacho como MANDADO SO-496/2012. Após, rearquivem-se estes autos.

#### **Expediente Nº 8985**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009402-13.2010.403.6119** - F CONFUORTO IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a petição de nº 2012.61000153966-1, protocolada equivocadamente nestes autos. Após, remeta-se ao SEDI para que cancele o protocolo e realize novo protocolo nos autos do Mandado de Segurança nº 0001904-26.2011.403.6119, o qual tramita na 5ª Vara desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9005**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000476-87.2003.403.6119 (2003.61.19.000476-0)** - JOHNNY BENTO DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (SHIRLENE BENTO) X SHIRLENE BENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante ao pedido de fl. 185, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização processual do autor JOHNNY BENTO DE OLIVEIRA. Decorrido o prazo sem a manifestação da parte autora, conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9016**

##### **ACAO PENAL**

**0000378-63.2007.403.6119 (2007.61.19.000378-5)** - JUSTICA PUBLICA X ARY SABINO DE OLIVEIRA(MG056289 - JOSE VICENTE DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de dois dias. Nada sendo requerido, vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Em seguida, ao réu para a mesma finalidade. Prazo: 15 dias. Após, conclusos. Intimem-se.

**0006977-18.2007.403.6119 (2007.61.19.006977-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO DE PAULA FERRAZ NETO(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS E SP257769 - VINICIUS FABIANO FERNANDES) X JOSE ROBERTO ABDALLA FERRAZ(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP257769 - VINICIUS FABIANO FERNANDES E SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS)

Aceito a conclusao nesta data. Manifeste-se a defesa do réu SEBASTIÃO DE PAULA FERRAZ NETO, acerca da testemunha VICTOR NATALE FERRAZ não localizada. Indefiro o pedido de perícia contábil requerida pela defesa do réu JOSÉ ROBERTO, uma vez que deverá solucionar eventual pagamento do débito perante a Receita Federal do Brasil, e não através de perícia contábil. Int.

**0003927-13.2009.403.6119 (2009.61.19.003927-2)** - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEI ANTONIO BUENO(SP156411 - MARCOS ROSSINI DE ARAÚJO E SP134014 - ROBSON MIQUELON E SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR)

1) Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal contra WANDERLEI ANTONIO BUENO, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395). 2) Sem prejuízo de eventual possibilidade de suspensão do processo, baseado nos fundamentos da Petição de n 3898/DF, julgada pelo STF, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE pessoalmente o réu para responder à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto constituir advogado de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, caso em que fica desde logo nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para o patrocínio de sua defesa (CPP, arts. 261 c.c. 396-A, 2º). Expeça-se o necessário. 3) Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido

o prazo assinado para sua apresentação, voltem conclusos.4) Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.5) Com a chegada das certidões de informações criminais, encaminhem os autos ao Ministério Público Federal para que se pronuncie acerca da eventual proposta de suspensão condicional do processo.6) Intime-se o Ministério Público Federal.

**0005202-60.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DA SILVA SOUZA DE OLIVEIRA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)**  
Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais pela defesa.

**Expediente Nº 9017**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006270-74.2012.403.6119 - CAROLINA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X ABRAAO GOMES DA SILVA - INCAPAZ X MARINALVA ACIOLE GOMES DA SILVA(SP307405 - MONIQUE FRANCA E SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre o ofício expedido pelo INSS às fls. 69/73.

**2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr<sup>o</sup>. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8439**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009209-27.2012.403.6119 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSE ROBERTO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/281). À fl. 291, cópia da sentença proferida nos autos 0003297-54.2009.403.6119, juntada para fins de verificação da prevenção apontada pelo sistema (fl. 283). É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, cumpre afastar a prevenção apontada à fl. 283, por cuidar-se de causas de pedir diversas. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a nova perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade (conforme asseverado pela demandante à fl. 04), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando a Dra. Leika Garcia Sumi, psiquiatra, inscrito no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 06 de dezembro de 2012, às 11:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa

Mena - Guarulhos/SP. Determino, ainda, a realização de perícia médica também na especialidade ortopedia, nomeando o Dr. Thiago César Reis Olímpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial - designo o dia 19 de dezembro de 2012, às 10:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. Os laudos periciais deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os Srs. Peritos responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifiquem-se os peritos acerca de suas nomeações e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento dos respectivos encargos, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 6. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre os laudos periciais. 7. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0010095-26.2012.403.6119 - EDSON DE SOUZA (SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDSON DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a manutenção do benefício de auxílio-doença que cessará em 04/11/2012, e a concessão de aposentadoria por invalidez. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/59). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa total da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade total alegada (fl. 16), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa total delas decorrentes - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Demais disso, estando o demandante em gozo de benefício, poderá - como esclarece a própria comunicação de decisão do INSS (fl. 16) - requerer novo exame pericial em sede administrativa nos últimos 15 dias do benefício, obtendo a prorrogação de seu auxílio-doença enquanto se resolve, nestes autos, a questão jurídica relativa ao grau da incapacidade (se total e permanente ou não). 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando a Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, oncologista, inscrita no CRM sob nº 107.550, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 12 de novembro de 2012, às 14:30 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual

a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0010138-60.2012.403.6119 - LUCIANO DE SIQUEIRA FERREIRA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LUCIANO DE SIQUEIRA FERREIRA, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/226).É o relato.Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o(a) Dr(a). Thiago César Reis Olimpio, Ortopedia, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 19 de dezembro de 2012, às 10:40 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora:1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia?4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE

ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0010184-49.2012.403.6119** - GERALDO GIVANILDO FERNANDES DE LIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GERALDO GIVANILDO FERNANDES DE LIRA, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/112).É o relato.Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o(a) Dr(a). Thiago César Reis Olimpio, Ortopedia, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 19 de dezembro de 2012, às 10:20 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora:1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia?4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**Expediente Nº 8440**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008723-47.2009.403.6119 (2009.61.19.008723-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA BELOTTI FRANCISCO(SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS)**  
Converto o julgamento em diligência.Por ora, aguarde-se o julgamento dos embargos nº 0011280-70.2010.403.6119, em apenso.Int..

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008670-61.2012.403.6119 - EBRAM PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o desembaraço aduaneiro de produtos que se encontram parados em recinto alfandegário por conta do movimento grevista dos servidores federais iniciado em julho de 2012. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/46).Proferida decisão que deferiu o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda aos trâmites necessários para a fiscalização e desembaraço aduaneiro, desde que o único óbice consista no movimento grevista (fls. 65/67).Instada a se manifestar, a autoridade impetrada informou que deu prosseguimento ao processo aduaneiro com a análise do requerimento da impetrante. Juntou cópia do procedimento em questão (fls. 59/62).Às fls. 69, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, ante o esgotamento do objeto do writ.Com efeito, o pedido formulado nesta ação mandamental era para que fosse determinado à autoridade coatora que realizasse todos os atos necessários para a análise e deferimento do pedido de licenciamento de importação e desembaraço aduaneiro da mercadoria.Presente o pedido formalmente deduzido pelo impetrante, vê-se, da análise dos autos, que sua pretensão foi satisfeita no âmbito administrativo, tendo a autoridade impetrada, logo após o recebimento da notificação para apresentação de informações, tomado as providências administrativas que estavam sendo prejudicadas pelo estado de greve.Impõe-se registrar, neste ponto, por relevante, que é matéria absolutamente estranha à presente ação mandamental o ter ou não direito, o impetrante, ao efetivo deferimento de seu pedido, estando circunscrito o objeto do writ - diante do pedido formalmente deduzido - à pretensão de obter a prática dos atos administrativos necessários à análise do seu processo aduaneiro, que se encontrava paralisado.Nesse passo, são absolutamente impertinentes quaisquer considerações em torno do acerto ou desacerto da autoridade coatora na análise do pedido administrativo do impetrante.Posta a questão nestes termos, emerge com nitidez que, obtida pelo impetrante a prática dos atos administrativos devidos, desapareceu por completo seu interesse processual nestes autos (configurando-se a carência superveniente da ação), vez que se afigura desnecessário qualquer provimento jurisdicional para conferir ao autor do writ o que ele já obteve em sede administrativa.É caso, pois - como adiantado - de extinção do processo sem julgamento de mérito.Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual do impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art. 6º, 5º da Lei 12.016/09.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008763-24.2012.403.6119 - TOVANI BENZAQUEN COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP267108 - DAVID SANZ CALVO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o desembaraço aduaneiro de produtos que se encontram parados em recinto alfandegário por conta do movimento grevista dos servidores federais iniciado em julho de 2012. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/45).Proferida decisão que deferiu o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda aos trâmites necessários para a fiscalização e desembaraço aduaneiro, desde que o único óbice consista no movimento grevista.Instada a se manifestar, a autoridade impetrada informou que deu prosseguimento ao processo aduaneiro com a análise do requerimento da impetrante. Juntou cópia do procedimento em questão (fls. 59/65).Às fls. 72, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, ante o esgotamento do objeto do writ.Com efeito, o pedido formulado nesta ação mandamental era para que fosse determinado à autoridade coatora que realizasse todos os atos necessários para o recebimento de licença de importação e desembaraço aduaneiro das mercadorias.Presente o pedido formalmente deduzido pelo impetrante, vê-se, da análise dos autos, que sua pretensão foi satisfeita no âmbito administrativo, tendo a autoridade impetrada, logo após o recebimento da notificação para apresentação de informações, tomado as providências administrativas que estavam sendo prejudicadas pelo estado de greve.Impõe-se registrar, neste ponto, por relevante, que é matéria absolutamente estranha à presente ação mandamental o ter ou não direito, o impetrante, ao efetivo deferimento de seu pedido, estando circunscrito o objeto do writ - diante do pedido formalmente deduzido - à pretensão de obter a prática dos

atos administrativos necessários à análise do seu processo aduaneiro, que se encontrava paralisado. Nesse passo, são absolutamente impertinentes quaisquer considerações em torno do acerto ou desacerto da autoridade coatora na análise do pedido administrativo do impetrante. Posta a questão nestes termos, emerge com nitidez que, obtida pelo impetrante a prática dos atos administrativos devidos, desapareceu por completo seu interesse processual nestes autos (configurando-se a carência superveniente da ação), vez que se afigura desnecessário qualquer provimento jurisdicional para conferir ao autor do writ o que ele já obteve em sede administrativa. É caso, pois - como adiantado - de extinção do processo sem julgamento de mérito. Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual do impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art. 6º, 5º da Lei 12.016/09. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008942-55.2012.403.6119** - MBC EXPRESS SERVICOS DE COURIER LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por M B C EXPRESS SERVIÇOS DE COURIER LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS objetivando a conclusão do pedido de débitos. Liminar deferida às fls. 527/530. Regularmente processados, às fls. 544 a autoridade impetrada informa que os débitos inscritos na Dívida Ativa da União já se encontravam extintos desde 15/08/2012. Vieram os autos conclusos aos 08 de outubro de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Pela informação prestada pela autoridade competente, observo que a pretensão objetivada neste mandamus foi obtida pela via administrativa, independentemente de qualquer ordem judicial nesse sentido. Verifico, portanto, que a presente ação mandamental perdeu o seu objeto, não mais se configurando o interesse de agir existente inicialmente, de modo que nada mais resta a não ser extinção do feito sem a resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009857-07.2012.403.6119** - CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV - FILIAL(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto aduzido em sede de informações, considerando a notícia de que já houve a efetiva liberação das mercadorias. Int..

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011885-79.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RONALDO ROCHA DOS SANTOS

Manifeste-se a requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Federal, noticiando (fl. 37) a negativa de notificação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de estilo. Int.

**0012503-24.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MIRTERMAI BRUNO JUNIOR X DANIELE DO CARMO LOPES

Diante da notificação dos requeridos à fl. 33, determino a entrega do presente feito à requerente, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para retirada dos autos na Secretaria deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Serventia a entrega dos autos, utilizando-se da rotina LC-BA - Tipo de Baixa: 110 - Baixa - Entregue do sistema processual. No silêncio, remeta-se esta demanda ao arquivo sobrestado, com as cautelas de estilo. Intime-se.

**0002179-38.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ROSANGILA SERRA

Diante da notificação da requerida à fl. 34, determino a entrega do presente feito à requerente, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para retirada dos autos na Secretaria deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Serventia a entrega dos autos, utilizando-se da rotina LC-BA - Tipo de Baixa:

110 - Baixa - Entregue do sistema processual.No silêncio, remeta-se esta demanda ao arquivo sobrestado, com as cautelas de estilo.Intime-se.

**0003329-54.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOAO CARLOS FREITAS X EDILENE LOPES SILVA

Manifeste-se a requerente acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça Federal, noticiando (fl. 45) a negativa de notificação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de estilo.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009447-22.2007.403.6119 (2007.61.19.009447-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RAMIRO MARTINS X MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS

Diante da notificação dos requeridos à fl. 71vº, determino a entrega do presente feito à requerente, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intime-se a autora para retirada dos autos na Secretaria deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Serventia a entrega dos autos, utilizando-se da rotina LC-BA - Tipo de Baixa: 110 - Baixa - Entregue do sistema processual.No silêncio, remeta-se esta demanda ao arquivo sobrestado, com as cautelas de estilo.Intime-se.

**0000248-97.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X VALDELICE DOS SANTOS BISPO DE ANDRADE

Manifeste-se a autora acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora, que noticiou (fl. 42) a negativa de notificação do réu Antonio Carlos de Andrade, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo sobrestado.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003699-33.2012.403.6119** - JOSELIA DOS SANTOS SILVA X ERICO GUILHERME DA SILVA SANTOS(SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES) X FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X SOCIEDADE DE APOIO A LUTA PELA MORADIA - SAM(SP121413 - LEONOR PEREIRA DUARTE E SP134094 - VANDA ALEXANDRE PEREIRA)

Trata-se de ação cautelar ajuizada por JOSELIA DOS SANTOS SILVA e ERICO GUILHERME DA SILVA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a suspensão do processo de substituição dos autores no Programa Habitacional Popular Minha Casa Minha Vida, de responsabilidade do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, mantendo inalterado o contrato celebrado entre as partes.Alegam que firmaram contrato com a CEF, tendo sido representados pela Sociedade de Apoio à Luta pela Moradia - SAM, associação sem fins lucrativos que tem por finalidade a viabilização de construção de moradias populares de classes de baixa renda, para aquisição de terreno (matrícula perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos sob nº 76.007), com garantia hipotecária, integrante do empreendimento denominado Condomínio Residencial Parque Estela.Informam que, no entanto, às vésperas da entrega das unidades, foram os autores desvinculados do programa, com rescisão unilateral do contrato, por descumprimento da Cláusula Vigésima Quarta, que cuida das comunicações de declarações de responsabilidade dos devedores, mas que as disposições constantes da referida cláusula cuida apenas de Conservação e Obras, não sendo esclarecidos até o momento sobre o real motivo de tal ocorrência.Assim, por reputarem ilegítima a conduta adotada pela ré, e frente ao perigo de dano irreparável - consistente na inclusão de novos participantes, relativamente à unidade a que teriam direito - pugnam pela concessão da medida liminar.Requereram a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/278).À fl. 283, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a inclusão da Sociedade de Apoio à Luta pela Moradia - SAM no pólo passivo e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das contestações.Contestação da CEF às fls. 305/310 e da Sociedade às fls. 338/342.Vieram-me os autos conclusos para exame do pedido de medida liminar.É o relato do necessário.DECIDO.No que toca ao pedido liminar, não vislumbro, ao menos neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da medida.Diante da situação lamentada em juízo pelos demandante, com contorno já melhor delineado pelo exercício do contraditório, não vislumbro, ao menos nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, requisito indispensável para a concessão da medida cautelar postulada.Conforme apontado detalhadamente pela CEF em sede de contestação, os autores, quando da assinatura do contrato de financiamento imobiliário, não se enquadravam nas disposições previstas pela Lei 11.977/09, instituidora do Programa Minha Casa Minha Vida, especificamente quanto ao requisito da renda máxima familiar.Em que pese terem preenchido os requisitos legais quando da



entrega da documentação exigida, houve alteração da situação fática no lapso verificado até a data da assinatura do instrumento contratual, em razão de a esposa do mutuário principal, desempregada inicialmente, ter conseguido empregar-se, com regular registro na CTPS, extrapolando-se, assim, o limite de renda fixado legalmente, de R\$ 1.369,00. Sem embargo da alegada necessidade dos autores, não se pode admitir a inclusão, em Programa Social de Moradia, de pretendentes que não preencham as condições para tanto, em detrimento de outros que, efetivamente, atendam às exigências da lei. Tal postura excepcionante da regra, a pretexto de proteger direitos fundamentais de uns, acabaria por agredir os direitos fundamentais de tantos outros que, de fato, devem ser alcançados pela benesse legal. Nesse passo, por não vislumbrar o *fumus boni iuris* na hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido liminar. Manifestem-se os autores sobre as contestações, anotando-se que as questões preliminares aventadas serão oportunamente apreciadas, por ocasião da prolação da sentença. Sem prejuízo, informem os autores sobre o cumprimento do comando traçado pelo art. 806 do Código de Processo Civil. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005222-51.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PEDRO DA CONCEICAO X VALDIRENE RODRIGUES DE ARAUJO X RENATA LIMA DOS SANTOS X REGINA BERNARDES PATRICIO DA SILVA X ANA LUCIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA X MARIA SILVERIO DO PATROCINIO X LAIDINALVA MARIA DA SILVA LEITE X ROSEANA VICENTE DE LIMA X ERICA SOARES SANTOS DA SILVA X PRISCILA SILENE DA SILVA X MARIA DA SILVA X ROSALINACARVALHO ALVES X CREOSIANA JOVINA MALPERA X ROSANGELA ROCHA DOS SANTOS X MARIA DALVANEIDE SILVA COSTA X MARIA DALVANICE DA COSTA X ANDRESA DE CARITAS SANTOS SOUZA X MARIA MODESTA DA SILVA X DURVALINA MARIA DO ESPIRITO SANTO X EUZELINA NICACIO X FABRISIA PIRES DAS NEVES X FLAVIA MARIA DA SILVA(SP090176 - DOUWYL CARLOS MONTEIRO E SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA E SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA E SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE E SP114708 - ULISSES ALVES FERREIRA E SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS E SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) Converte o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto requerido às fls. 1843, informando a esse Juízo o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF da ré Maria Aparecida Alves da Silva, para fins de lançamento perante o sistema processual informatizado.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1771**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000416-02.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-19.2007.403.6119 (2007.61.19.001338-9)) MOYSES ALVES DE SOUZA(SP214330 - HILTON CARDOSO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MOYSES ALVES DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua exclusão do executivo fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Não conheço dos presentes embargos à execução porque não atendida condição essencial ao válido desenvolvimento da ação, devendo o feito ser extinto sem exame de mérito. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto *sine qua non* para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, a embargante requer, por meio de embargos, sua exclusão do executivo fiscal. Entretanto, a execução não está garantida, conforme mencionado em sua própria petição de fls. 59/60. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO

O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, pois, inexistente relação jurídico-processual. Traslade-se cópia da para os autos da execução fiscal n.º 200761190013389. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009698-40.2007.403.6119 (2007.61.19.009698-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X RAFAEL DAQUINO NETO

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 23 em face da sua desistência. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006506-31.2009.403.6119 (2009.61.19.006506-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO POSTO ALEGRE LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 21/22). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012858-05.2009.403.6119 (2009.61.19.012858-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X WALTER VERARDI

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 20, em face da sua desistência. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013062-49.2009.403.6119 (2009.61.19.013062-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA EDITORA DO BRASIL SA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da

lei. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013180-25.2009.403.6119 (2009.61.19.013180-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IOG - INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA DE GUARULHOS S/C LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 34/35, em face da sua desistência. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005921-71.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VRS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR)**

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na CORREIÇÃO. Interpôs a embargante a fls. 66/68 Embargos de Declaração com o fito de que seja revista a decisão de fl. 65 para que seja admitida a indicação do bem oferecido à penhora, a fim de garantir a presente execução e possibilitar o parcelamento do débito. Recebo os embargos interpostos tempestivamente. Merecem acolhimento no que pertine à comprovação da propriedade do imóvel objeto da Matrícula 84.539 do 1º. Registro de Imóveis de Guarulhos. Efetivamente, pelo Registro 6/84.539 em 29 de abril de 2008, consta que VRS RECURSOS HUMANOS LTDA (CNPJ 04.516.210/0001-98) adquiriu referido imóvel pelo preço de R\$ 430.000,00. Verifico que o valor da dívida consolidada em 24/09/2012 é da ordem de R\$ 3.382.744,62, e, comparada com o valor do imóvel, não se presta este à garantia integral da dívida, não obstante a declaração de avaliação unilateral apresentada pela executada à fl. 54. Assim, eventuais discussões em torno da garantia da dívida, para possibilitar o parcelamento, devem ser em sede de Juízo pertinente, e de ação apropriada, não podendo o presente executivo fiscal ser transformado em processo de conhecimento. No mais, prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2593**

**USUCAPIAO**

**0004031-05.2009.403.6119 (2009.61.19.004031-6) - VILMA HELIODORA DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIVALDO SOUSA LOURENCO X SELMA QUEIROZ LOURENCO**

Converto o julgamento em diligência. Por ora, observo que, embora apresentada pela autora a qualificação dos confinantes (fls. 240/241), não foram providenciadas as respectivas citações. Assim sendo, expeça-se a competente deprecata para citação dos aludidos confinantes indicados às fls. 240/241. Outrossim, intime-se a Fazenda Estadual, conforme determinado à fl. 48. Int.

## **MONITORIA**

**0000208-91.2007.403.6119 (2007.61.19.000208-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZANGELA BRITO RODRIGUES DE ANDRADE X CLEUSA MARIA DE BRITO X SEBASTIAO DA SILVA BRITO

Depreque-se a citação dos requeridos nos endereços declinados à fls. 154/162. Int.

**0003011-42.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA ARAUJO SOARES

Em complemento ao despacho de fl.74, providencie a CEF o recolhimento das custas de distribuição e diligências necessárias ao cumprimento do ato a ser deprecado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido o recolhimento, expeça-se a Carta Precatória nos termos do despacho de fl.74. Int.

**0005131-58.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DIAS VELHO

Fl. 46: Depreque-se a citação do réu conforme requerido. Intime-se ainda a CEF, ora exequente, acerca da expedição da referida Carta Precatória, providenciando, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, bem assim todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento. Intime-se.

**0004683-51.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HOMERO COELHO DA SILVA

Depreque-se a penhora e avaliação de bens do(s) Requerido(s), tantos quantos bastem, para a satisfação da quantia de R\$ 16.858,65 (dezesesseis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), apurada em 14/04/2011, atualizada monetariamente até a data da efetiva constrição, acrescida da multa no importe de 10%(dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0009126-45.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO WILLIAM COSTA

Em face do novo endereço informado pela Caixa Econômica Federal, defiro a citação conforme requerido. Expeça-se o necessário. Int.

**0012065-95.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS BRUNO DE SOUZA

Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF o prazo de 05(cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 30, sob a mesma pena imposta. Int.

**0006400-64.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANAINA DUARTE FERNANDES

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 10.884,37 (dez mil oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Int. Fl.30: Aceito conclusão nesta data. Em complemento ao r. despacho de fl. 27, providencie o autor o recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias para instrução da competente Carta Precatória a ser expedida nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se, conforme decisão de fl. 27. Intime-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000343-40.2006.403.6119 (2006.61.19.000343-4)** - MANOEL MESSIAS PEREIRA(SP230385 - MAURO GOMES DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pelo INSS à fl. 213. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0002840-56.2008.403.6119 (2008.61.19.002840-3)** - MASAYOSHI ASAKURA X LEONOR RIEKO ASAKURA X HAROLDO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Considerando que o pagamento referente aos honorários periciais é efetuado nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, RECONSIDERO o despacho de fl. 381 para afastar a determinação de comprovação do pagamento da 1ª parcela referente aos honorários periciais erroneamente requerida pela parte autora à fl. 380. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004352-40.2009.403.6119 (2009.61.19.004352-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA GORETE BATISTA DA SILVA  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 84, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**0010328-28.2009.403.6119 (2009.61.19.010328-4)** - MARIA LUCIA DE PONTES JARDIM(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 235/236 - Justifique a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o seu não comparecimento no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0010734-49.2009.403.6119 (2009.61.19.010734-4)** - SONIA MARIA MARTINS(SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência. Ao analisar os autos constatei a ausência da mídia no envelope de fl. 152, referente à inquirição das testemunhas José Machado de Santana e Vera Lúcia Parrales Santana (fls. 150/151). Destarte, oficie-se ao Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Formosa do Oeste - Paraná, com cópias de fls. 139 e 149/151, solicitando o envio de CD contendo os aludidos depoimentos. Int.

**0003047-84.2010.403.6119** - EDSON CANDIDO DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006650-68.2010.403.6119** - MARIA JOSE DE CAMARGO ABBUD(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica judicial, formulado pela Autora à fl. 126v, em razão de haver elementos suficientes, no laudo apresentado nos autos, para o julgamento de mérito da ação. Ademais, o perito judicial mantém equidistância das partes e as suas conclusões em sentido contrário das alegações expandidas pelo réu, por si sós, não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007214-47.2010.403.6119** - FRANCISCO CAVALCANTE(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência. Diferentemente do que constou no despacho de fl. 106, a inicial não veicula apenas pedido de reconhecimento de período especial, mas também de atividade rural. Assim, requeira e especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias. Int.

**0008861-77.2010.403.6119** - MARIO PELOSI DE ALMEIDA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência. Providencie o autor a juntada aos autos da cópia integral e legível das Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 76527, Série 629ª (fls. 29/30) e nº 75779, Série 168 (fls. 32/33), no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011157-72.2010.403.6119** - JOSE FERNANDES SOBRINHO(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO

NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO)

De acordo com as regras da distribuição do ônus da prova, indefiro o pedido formulado pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A à fl. 65, no sentido de determinar a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que junte aos autos extratos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000099-38.2011.403.6119** - ANTONIA DO NASCIMENTO GOMES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/53 - Prejudicado ante a decisão de fl. 49. Fls. 54/57 - Vista ao INSS para contrarrazões. Fls. 59/61 - Ciência à parte autora. Após, conclusos. Int.

**0007572-75.2011.403.6119** - DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO(SP053850 - DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO E SP093657 - AUREA CORREIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 158 - Promova o Autor, no prazo de 10(dez) dias, a juntada do procedimento administrativo de arrolamento de bens existente em seu nome. Outrossim, justifique e fundamente o Autor, a necessidade e pertinência da prova testemunhal requerida, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0008114-93.2011.403.6119** - MARILENA DA SILVA CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia médica agendada, sob pena de preclusão da prova. Fls. 94/96 - Ciência às partes. Int.

**0008734-08.2011.403.6119** - ANTONIO FERNANDES DE JESUS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/66 - Justifique a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o seu não comparecimento no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0009585-47.2011.403.6119** - MARIZETH FERREIRA BARROS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial veicula pedido de concessão de auxílio-doença ou de benefício previdenciário que se apurar. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora. Intime-se.

**0009747-42.2011.403.6119** - ANA LIGIA SANTOS BATISTA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica o(a) Sr.(a) Perito(a) Judicial intimado(a) para que se manifeste acerca da petição da Autora às fls. 107/109, no prazo de 10(dez) dias.

**0011476-06.2011.403.6119** - JESUS AQUINO DIAS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 99 - Defiro. Concedo ao demandante prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da CTPS original e cópia do processo administrativo relativo ao benefício requerido, visto que a ele (demandante) compete fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do CPC, lembrando que não há nos autos prova de recusa do INSS em promover a entrega do documento.

**0013296-60.2011.403.6119** - JOSE DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Por ora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca da proposta de acordo ofertada pela CEF, às fls. 59/60. Int.

**0000164-96.2012.403.6119** - MARIA ABBADIA BARBOSA POHL(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/53: Defiro o requerido. promova a secretaria a extração das cópias de fls. 12/44, a fim de que seja promovida a substituição e posterior entrega à patrona da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos observando às formalidades legais.

**0000314-77.2012.403.6119** - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 206 - Concedo ao demandante prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da cópia do processo administrativo, visto que a ele (demandante) compete fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do CPC, lembrando que não há nos autos prova de recusa da UNIÃO em promover a entrega do documento. Int.

**0004617-37.2012.403.6119** - TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Desentranhe-se o mandado de fls. 204/205 eis que estranho aos autos.Fls. 257/633 - Ciência à UNIÃO.Intime-se.

**0006029-03.2012.403.6119** - LUIZ MOREIRA DE PONTES FILHO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de fl. 150, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**0006406-71.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON BORGES  
Cite-se o réu. Intime-se. Cumpra-se. Fl. 50: Aceito conclusão nesta data. Em complemento ao r. despacho de fl.50, providencie o autor o recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias para instrução da competente Carta Precatória a ser expedida nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se, conforme decisão de fl. 50. Intime-se.Cumpra-se.

**0008828-19.2012.403.6119** - NELSON CAVALCANTE DE MELO(SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRAO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 11). anote-se. De outra parte, comprove a autora, documentalmente, o efetivo desconto, no seu benefício previdenciário, dos valores descritos na exordial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos par apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0008833-41.2012.403.6119** - MARINALVA PEREIRA RODRIGUES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

**0008949-47.2012.403.6119** - EDY RAFALZIK(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

**0008952-02.2012.403.6119** - MANOEL SANCHES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

**0008953-84.2012.403.6119** - MASTROIANNI BIAGIO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

**0009539-24.2012.403.6119** - ANTONIO JULIO DA SILVA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a partir de qual período requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença, haja vista a sentença proferida nos autos n.º 2010.63.01.021137-7, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002332-71.2012.403.6119** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Converto o julgamento em diligência.Fls. 84/85: Recebo-as como emenda à inicial.Outrossim, cumpra a parte autora, integralmente e no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o 2º parágrafo da r. determinação de fl. 83, sob pena de extinção do feitoInt.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002795-18.2009.403.6119 (2009.61.19.002795-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEY HERMENEGILDA BARBOSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 127/129: defiro. Tendo em vista que restou infrutífera a constrição judicial dos ativos financeiros em face da impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que forneça, tão somente, as 3 (três) últimas declarações de imposto de renda da executada, para fins de eventual prosseguimento da execução.Tendo em vista que se trata de documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Providencie a Secretaria as devidas anotações.Intimem-se.

**0002899-21.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO JORDAO MENEZES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro em parte o requerimento formulado pela exequente à fl. 69. Tendo em vista que restou infrutífera a localização do executado no endereço fornecido na inicial e que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse de justiça, deferiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que forneça, tão-somente, a última declaração de imposto de renda do executado, para fins de localização de bens passíveis de penhora.Registre-se que a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da Caixa Econômica Federal, fazendo-se necessário, portanto, a intervenção judicial.Tendo em vista a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Providencie a Secretaria as devidas anotações. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0011266-86.2010.403.6119** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARY FUGITA

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências empregadas para fins de prosseguimento da execução, oficie-se a Delegacia da Receita Federal, solicitando o encaminhamento das últimas declarações de imposto de renda.Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas.Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.Apreciarei o requerimento formulado pela exequente à fl. 43 após eventual cumprimento por parte da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP da determinação supra. Após, conclusos.Int.

**0007926-03.2011.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO SERGIO SOUZA CAMPOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS - ESPOLIO

Fl. 124 - Defiro. Depreque-se a citação dos Réus tendo em vista que o endereço declinado está localizado da



**0008475-13.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LWA IND/ COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X VITOR HUGO DE ABREU LAURIANO PINHEIRO X SILVANI RAIMUNDA DE OLIVEIRA  
Fl. 97 - Defiro. Citem-se os réus, nos termos do despacho de fl. 87. Int.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002523-53.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS  
Considerando o teor da petição da CEF, à fl. 40, dê-se baixa na distribuição intimando-a para a entrega dos autos. Int.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009991-68.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DARCI NUNES DE SOUZA X GLADYS DOMINGOS MARTINS DE SOUZA  
Reconsidero o despacho de fl.34 para determinar que a intimação dos requeridos seja realizada por meio de Carta de Intimação. Com o retorno do A.R., cumpra a secretaria o determinado no parágrafo final da decisão de fl.23, com as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000080-81.2001.403.6119 (2001.61.19.000080-0)** - KIMBERLY-CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X KIMBERLY-CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 529/532: defiro. Oficie-se à Gerência da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB Justiça Federal de Guarulhos) para que proceda a conversão em renda da união, no prazo de 10 (dez) dias, do depósito efetivado à fl. 67, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, constando como unidade gestora de arrecadação - UG o n.º 110060/0001, sob o Código de Recolhimento n.º 13904-1, referente a ônus de sucumbência. Com a resposta da Gerência da Caixa Econômica Federal - CEF, depreque-se nova vista à União Federal (AGU). Considerando a notícia de encaminhamento de ofício à Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, solicitando esclarecimentos acerca do valor atualizado da multa imposta nos autos de infração, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam empregadas as providências cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

**0014504-83.2004.403.6100 (2004.61.00.014504-5)** - MOVEIS TEPERMAN LTDA(SP169514 - LEINA NAGASSE E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X MOVEIS TEPERMAN LTDA X UNIAO FEDERAL X MOVEIS TEPERMAN LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o que consta do Manual de Orientações de Hastas Públicas - CEHAS, no sentido de que a avaliação do bem penhorado deve ser realizada no exercício/ano anterior ao da realização do leilão, expeça-se o competente Mandado de Constatação e Reavaliação dos bens penhorados, conforme auto de fl. 227. Cumpra-se. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2603**

**MONITORIA**

**0003536-24.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMES LUIZ DE FARIA  
Fl.71: Defiro o requerido pela parte autora, a fim de determinar a citação no novo endereço declinado.

**0006154-39.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DE OLIVEIRA  
Fl. 51 - Defiro. Depreque-se a citação do requerido nos termos do despacho de fl. 31. Int.

**0011532-73.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM CARVALHO DE ARAUJO  
Depreque-se a citação dos requeridos nos endereços fornecidos pela CEF à fl. 73. Cumpra-se.

**0008442-23.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBSON ALEXANDER DO NASCIMENTO  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 52, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**0008462-14.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAMES BRITT BRANKO LAZAREVIC  
Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que converteu o mandado de citação e intimação em mandado executivo ante o decurso de prazo para o Réu opor Embargos, deixando de condenar o Requerido ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.No mérito, não assiste razão à embargante, pois o pedido de arbitramento de honorários advocatícios e reembolso de custas, em decorrência da conversão do título em mandado executivo, já estão previstos no parágrafo 3º, do artigo 1102-C, do CPC, ou seja, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, atualmente, o artigo 475-J, do CPC. Dessa forma, não há se falar em cumulação com os honorários previstos no artigo 20, do CPC. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0010952-09.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO REGES SANTOS  
Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que converteu o mandado de citação e intimação em mandado executivo ante o decurso de prazo para o Réu opor Embargos, deixando de condenar o Requerido ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.No mérito, não assiste razão à embargante, pois o pedido de arbitramento de honorários advocatícios e reembolso de custas, em decorrência da conversão do título em mandado executivo, já estão previstos no parágrafo 3º, do artigo 1102-C, do CPC, ou seja, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, atualmente, o artigo 475-J, do CPC. Dessa forma, não há se falar em cumulação com os honorários previstos no artigo 20, do CPC. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0011322-85.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DALVA SOARES DE FREITAS  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 54, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**0001940-34.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZEU DOS SANTOS  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 50, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**0006787-79.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X METALURGICA VILLARINHO LTDA - EPP X LUCIO ROCCO VILARRINHO  
Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 120.350,57 (cento e vinte e mil trezentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), apurada em 29/06/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004823-56.2009.403.6119 (2009.61.19.004823-6)** - MARCELO EDUARDO DE SOUZA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0013025-22.2009.403.6119 (2009.61.19.013025-1) - RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 135/136: defiro. Depreque-se a intimação pessoal do representante judicial da empresa AUTO POSTO ORNELAS para que apresente laudo pericial que deu origem ao PPP juntado nos autos, indicando, inclusive, o nome e endereço do profissional que o realizou. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0000261-67.2010.403.6119 (2010.61.19.000261-5) - KELLY CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS OLIVEIRA PEREIRA - INCAPAZ X MALKA DE OLIVEIRA**

Chamo o feito. Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 101, no que toca à decretação da revelia de JÉSSICA SANTOS PEREIRA, tendo em vista que a certidão de fl. 98, que serviu de fundamento para a prolação do referido despacho, certifica apenas a citação de JÉSSICA, não havendo nos autos certidão de decurso de prazo para apresentação de contestação. Desse modo, certifique a Secretaria o eventual decurso de prazo para apresentação de contestação por parte dos corréus JÉSSICA E LUCAS (mandados de citação de fls. 97/100). Nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial dos corréus. Dê-se vista pessoal à esta para que se manifeste. Comunique-se ao SEDI a inclusão de JÉSSICA SANTOS PEREIRA, no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Após, conclusos. Int.

**0003140-47.2010.403.6119 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003387-28.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X RIGILINE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA E SP168258 - JAIRTON APARECIDO MANSO PEREIRA)**

Ante as petições e documentos de fls 390/423 declaro a nulidade da citação da empresa Ré-RIGILINE IND E COM DE PLASTICOS LTDA. Assim, depreque-se a citação da empresa-ré, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado à fl. 390/371, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar-se que o citado possui poderes para representação e recebimento de citação. Int.

**0005156-71.2010.403.6119 - MARLENE MARIA LEMOS(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Fls. 134/136 e 137: Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, cumpra, integralmente, o 2º do r. despacho de fl. 132. Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista dos autos ao INSS, oportunidade em que deverá se manifestar se persiste seu interesse na colheita do depoimento pessoal da autora. Int.

**0002942-73.2011.403.6119 - SANDRA MARA VILLAS BOAS MARTINS(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que, em perícia médica, a especialista atestou o dia 29/07/2009 (item 4.6 - fl. 81) como a data de início da incapacidade laborativa, assim como em razão do CNIS, cuja juntada ora determino, indicar que os recolhimentos efetuados como contribuinte individual, nos períodos de 02/2006 a 05/2007 e de 07/2007 a 09/2009, foram extemporâneos, apresente a parte autora a este Juízo, no prazo de 10 (dez), as devidas guias de recolhimento relativas a aludidos períodos. Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista dos autos ao INSS. Int.

**0008355-67.2011.403.6119 - SANDRA CRISTINA DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE**

**QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008846-74.2011.403.6119 - ELAINE PAZZOTTO FERREIRA X NYCOLLY LAYSLLA FERREIRA JUVENCIO - INCAPAZ X RYAN ERYCK FERREIRA JUVENCIO - INCAPAZ X ELAINE PAZZOTTO FERREIRA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl 92. Int.

**0008876-12.2011.403.6119 - CICERO AUGUSTO DA SILVA(SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a inicial veicula pedido de reconhecimento do interstício de janeiro de 1968 a janeiro de 1977, como tempo de labor rural. Destarte, com amparo nos artigos 130 e 342 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2013, às 15h30min, para fins de colheita do depoimento pessoal do autor (sob pena de confissão - artigo 343, 2º, do CPC) e de oitiva de testemunhas. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o autor forneça o rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Int.

**0009407-98.2011.403.6119 - JOSE ADELINO DE ALMEIDA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo por qual motivo pretende a conversão do benefício de aposentadoria por idade para aposentadoria por tempo de contribuição, especificando, um a um, os períodos pretendidos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**0000465-43.2012.403.6119 - MICHELINE DIAS CASTRO(SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pretendendo MICHELINE DIAS CASTRO em face da União, na quadra da qual postula, como medida antecipatória, a regularização do número no seu Cadastro de Pessoa Física (CPF). Postula assistência judiciária gratuita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/23. Em cumprimento às determinações judiciais de fls. 27, 30 e 37 peticionou a parte autora às fls. 29, 35/36 e 41/59, promovendo a emenda da inicial. É o relato. Decido. Fls. 29, 35/36 e 41/59: Recebo-as como emenda à inicial. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afiguram presentes os requisitos para a concessão da tutela. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto, iminente e específico, de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal da presente ação. Ademais, a parte autora não indica certames específicos e iminentes, em relação aos quais sua participação possa estar seriamente ameaçada em razão do fato discutido nestes autos. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, por relevante, que a concessão de tutela é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. A toda evidência, os genéricos receios lançados pela impetrante em sua peça vestibular não se revestem de excepcionalidade, sendo incapazes de configurar situação de risco extraordinário. Ante o exposto, não havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu. Expeça-se carta precatória, se necessário. Int.

**0001508-15.2012.403.6119 - MARIAZINHA VIEIRA DE JESUS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002014-88.2012.403.6119** - CLAUDOMIRO CANDIDO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Por ora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, a este Juízo, o laudo técnico que embasou a confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53/54, bem como para que traga ao processo declaração firmada pela empresa Dequimola Industrial Ltda ME Ltda, em papel timbrado, atestando que o subscritor do aludido formulário (PPP) tinha poderes para subscrevê-lo, devendo esclarecer, ainda, se o engenheiro Milton Lazzari Filho é funcionário da empresa ou foi apenas contratado para a realização do laudo. Int.

**0003083-58.2012.403.6119** - JOAO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o oferecimento da petição de Exceção de Incompetência de fls. 380/382, desentranhe-se a referida petição, encaminhando-a ao SEDI para baixa do protocolo junto a estes autos e posterior distribuição por dependência. Cumprida a determinação supra, suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

**0003810-17.2012.403.6119** - AGENOR BEZERRA SOARES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 22/23: Tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi subscrito pelo Sr. Célio de Souza, do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, a este Juízo, PPP assinado por representante legal da empresa Vulcouro S/A Indústria e Comércio ou comprove formalmente a extinção da aludida empresa. Int.

**0005594-29.2012.403.6119** - ANTONIO CICERO DE OLIVEIRA(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA CAPITALIZACAO S/A

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal (fls. 36/45), determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Providencie a Secretaria as devidas anotações. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se a CEF. Int. DECISÃO DE FL. 81: De acordo com o disposto no artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. In casu, a empresa Caixa Capitalização S.A, consoante dicção da peça de fls. 62/80, postula seu ingresso no feito como ré, haja vista que a relação de direito material envolvendo o demandante foi com ela (Caixa Capitalização S.A) firmada, e não com a Caixa Econômica Federal - CEF. Diante da assunção do pólo passivo pela empresa Caixa Capitalização S.A, não subsiste, em face dela, o decreto de segredo de justiça outrora firmado nestes autos. Assim, acolho o pedido de vista formulado às fls. 62/80. Não obstante, observo que a extração de cópias deverá ser formalizada pela secretaria, após o recolhimento das custas devidas, visto que, em face da realização de Correição Ordinária nas Varas desta Subseção, não é factível a carga dos autos pelas partes. Determino a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da Caixa Capitalização S.A no pólo passivo da presente ação. Sem prejuízo, após o término dos trabalhos da Correição Ordinária nesta Subseção, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do alegado pela empresa Caixa Capitalização S.A às fls. 62/80, especialmente no que toca à sua legitimidade. Publique-se o despacho de fl. 60. Ao final, observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0008561-47.2012.403.6119** - SEBASTIAO URIAS(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SEBASTIÃO URIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Sustenta a parte autora ter preenchido as condições necessárias para a concessão de sua aposentadoria, uma vez que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 03/07/2010, apresentando mais de 190 contribuições, porém a autarquia ré não deferiu o benefício. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade na tramitação do feito, nos moldes do art. 77 da Lei 10.741/03. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/105). É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela. Para a obtenção da aposentadoria por idade urbana, a lei previdenciária exige, basicamente, o atendimento de dois requisitos: a) idade (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e b) carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para concessão do benefício), dispensada a qualidade de segurado, nos termos da Lei 10.666/03, art. 3º, 1º. A carência foi fixada pela Lei 8.213/91, como regra geral, em 180 meses de contribuição (art. 25, inciso II da Lei 8.213/91). No entanto, a própria Lei 8.213/91 estabeleceu norma de transição, tendo em vista que houve aumento do número de contribuições exigidas (de 60 para 180). Nesse sentido, estabeleceu o art. 142 do referido diploma legal: Art.

142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos1991 60 meses1992 60 meses1993 66 meses1994 72 meses1995 78 meses1996 90 meses1997 96 meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesNo caso concreto, à parte autora se aplica a referida regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. Assim, como a parte autora atingiu a idade de 65 anos em 03/07/2010, ele deveria comprovar a carência de 174 contribuições.No caso em tela, não é possível verificar a verossimilhança das afirmações da parte autora, sendo que a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e CNIS juntados às fls. 29/56 não comprovam o alegado, pois o número apurado, nessa cognição sumária, é de 162 contribuições, conforme tabela que segue:1/10/1976 14/3/1977 - 5 14 25/7/1977 1/9/1977 - 1 7 1/11/1977 26/4/1978 - 5 26 7/9/1978 19/10/1978 - 1 13 17/9/1979 28/9/1979 - - 12 5/11/1979 11/1/1980 - 2 7 1/8/1980 30/8/1980 - - 30 1/9/1981 30/9/1981 - - 30 1/12/1982 10/2/1983 - 2 10 30/5/1986 19/6/1986 - - 20 30/9/1986 13/10/1986 - - 14 27/3/1987 10/4/1987 - - 14 3/10/1988 9/1/1989 - 3 7 1/2/1989 1/7/1989 - 5 1 19/9/1989 27/10/1989 - 1 9 16/3/1990 11/7/1990 - 3 26 1/5/1991 1/11/1995 4 6 1 17/2/1997 11/7/1997 - 4 25 1/10/2004 7/12/2007 3 2 7 3/6/2008 9/12/2008 - 6 7 1/9/2010 28/2/2011 - 5 28 1/3/2011 30/7/2012 1 4 30 8 55 338 4.868 13 6 8 13 6 8 Além disso, deixo consignado desde logo que o período em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença (29/11/1991 a 31/01/1996), não pode ser considerado para efeito de carência, já que carência é o número mínimo de contribuições mensais vertidas, ou seja, valor recolhido aos cofres públicos.Desse modo, ao menos neste momento processual, entendo ausente a verossimilhança da alegação a justificar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Postas estas razões, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria apor as tarjas indicativas na capa dos autos. Anote-se.Cite-se.Int.

**0008932-11.2012.403.6119 - PAULO AFONSO BARONI(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados no quadro indicativo de fl. 84, ante a diversidade de objetos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0009060-31.2012.403.6119 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se requer a concessão da tutela antecipada para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que se abstenha de descontar, mensalmente, o valor correspondente à restituição do montante recebido do benefício renda mensal vitalícia NB 30/107.001.633-8 em indevida cumulação com o benefício pensão por morte NB 21/079.588.514-8. Pede-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito.Relata a autora que recebia o benefício pensão por morte e, a partir de 26/05/1997, passou a receber também a renda mensal vitalícia por invalidez. Afirma que o INSS, em 07/02/2012, cancelou o benefício assistencial (NB 30/107.001.633-8), sob o fundamento de ser indevida a sua cumulação com o benefício pensão por morte, e exigiu a devolução dos proventos até então pagos mediante consignação no valor do benefício pensão por morte (NB 21/079.588.514-8).Sustenta, em suma, a ausência do dever de restituir os valores recebidos de boa-fé pelo segurado. Alega a ocorrência de erro por parte da Autarquia Previdenciária.É o relatório.Decido.Recebo a conclusão nesta data.Estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada.Analisando os autos, verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que a autora busca, neste momento, a cessação dos descontos realizados pelo INSS no benefício pensão por morte, NB 21/079.588.514-8, do qual é titular (fl. 44), sob o fundamento da cumulação indevida ao recebimento conjunto desta prestação previdenciária e aquela renda mensal vitalícia que lhe fora concedida em 25/06/1997 (NB 30/107.001.633-8 - fl. 41).Tendo em vista que o valor mensal do mencionado benefício de pensão por morte foi fixado em um salário mínimo, o desconto procedido pelo INSS implicaria contrariedade ao disposto no 2º do art. 201 da Constituição Federal no sentido de que Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Estou a dizer que, com o desconto administrativo, o valor do benefício de pensão por morte resulta em uma prestação menor do que o salário mínimo.O perigo da demora decorre do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar ao INSS que CESSAR os descontos consignados no benefício pensão por morte NB 21/079.588.514-8 da parte autora por cumulação indevida com o benefício renda mensal vitalícia NB 30/107.001.633-8, no prazo de dez dias, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a Autarquia comprovar o cumprimento desta determinação.Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível dos processos administrativos relativos aos NB 21/079.588.514-8 e NB 30/107.001.633-8,

inclusive aquela pertinente à instauração do procedimento de revisão administrativa com base no art. 11 da Lei nº 10.666/2003. Informe o INSS, ainda, todos os benefícios ativos recebidos pela parte autora. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita e de tramitação especial do feito ante os documentos de fls. 12/13. Anote-se. P.R.I.

**0009532-32.2012.403.6119** - ANTONIA ALVES UCHOA (SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico no sistema da Dataprev, que o filho do falecido, Bruno Uchoa Pinheiro, menor, está recebendo benefício de pensão por morte. Assim, determino que a autora emende a inicial, já que a sua pretensão reflete na esfera jurídica de sua filha, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**0009533-17.2012.403.6119** - VANEIDI GONCALVES DA LUZ (SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VANEIDI GONÇALVES DA LUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício pensão por morte. Relata a autora que dependia economicamente de seu filho Edmar Gonçalves de Lima, falecido em 21/04/2010, porém o INSS indeferiu o seu pedido administrativo de pensão por morte, protocolizado sob nº 153.216.585-1, sob o fundamento da falta de qualidade de dependente. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/50). É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 08). Anote-se. Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Os artigos 16 e 74 da Lei nº 8.213/91 dispõem acerca dos requisitos para a concessão do benefício pensão por morte: comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte e prova de dependência econômica do segurado. A carência não é exigida, conforme estabelece o inciso I do art. 26 do diploma legal em comento. No caso, a documentação apresentada nos autos não demonstra cabalmente, neste momento processual, a alegada dependência econômica da autora em relação ao filho falecido tampouco a qualidade de segurado. Assim sendo, a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido somente poderá ser fincada em sentença, após a instrução do processo, de modo que o pleito de tutela antecipada não prospera. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. P.R.I.

**0009549-68.2012.403.6119** - MARLI ALVES DE SOUZA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, haja vista o processo que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284 parágrafo único, do CPC. Int.

**0009593-87.2012.403.6119** - SEBASTIAO MARIANO DE SOUZA (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SEBASTIÃO MARIANO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no qual a parte autora postula a desaposentação cumulada com nova concessão de aposentadoria por idade. Relata a parte autora que recebe o benefício de aposentadoria por idade NB. 41/135.293.196-3, desde 15/06/2004. Requer o demandante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/69). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora e interpretação legal, circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que a parte autora já se encontra em gozo de benefício, desejando a desaposentação e nova concessão de benefício. Inexiste nos autos, assim, alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09). Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

**0009637-09.2012.403.6119** - JOSE ORLANDO OLIVAL DE SOUSA JARDIM (SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ ORLANDO OLIVAL DE SOUSA JARDIM em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no qual a

parte autora postula a desaposentação cumulada com nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata a parte autora que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 42/141.999.537-2, desde 04/01/2007. Requer o demandante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/38). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora e interpretação legal, circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que a parte autora já se encontra em gozo de benefício, desejando a desaposentação e nova concessão de benefício. Inexiste nos autos, assim, alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

**0009648-38.2012.403.6119 - JUAREZ FERNANDES RAMOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JUAREZ FERNANDES RAMOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no qual a parte autora postula a desaposentação cumulada com nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata a parte autora que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 42/136.749.783-0, desde 12/09/2008. Requer o demandante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/41). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora e interpretação legal, circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que a autora já se encontra em gozo de benefício, desejando a desaposentação e nova concessão de benefício. Inexiste nos autos, assim, alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14). Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

**0009706-41.2012.403.6119 - ROBERTA DOS ANJOS ALMEIDA (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, a propositura da presente ação em face do processo distribuído perante ao Juizado Especial Federal. Int.

**0009735-91.2012.403.6119 - MAURILIO DE JESUS (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0009738-46.2012.403.6119 - GISLEIDE DOS SANTOS MASCARENHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0009770-51.2012.403.6119 - JABUR MAALOUF (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por JABUR MAALOUF, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/233). É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial,



desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.)Nos termos da redação original e parágrafos seguintes do art. 57 da Lei nº 8.213/91 A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.De outra parte, o tempo de contribuição mínimo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do art. 201, 7º, I, da Constituição Federal, pode ser reduzido se demonstrado o trabalho em categoria profissional especial ou a efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos, nos termos da legislação previdenciária. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincadas em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.Ressalte-se, por fim, que apenas o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13). Anote-se.Cite-se o INSS.

**0009771-36.2012.403.6119** - RICARDO RIBEIRO(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RICARDO RIBEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no qual a parte autora postula a revisão de seu benefício auxílio-acidente, majorando-se para 50% do salário de benefício.Relata a parte autora que recebe o benefício de auxílio-acidente NB. 94/104.905.596-6, desde 04/03/1995.Requer o demandante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/25).É o relato do necessário.PASSO A DECIDIR.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora e interpretação legal, circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Frise-se, por fim, que a parte autora já se encontra em gozo de benefício, desejando a revisão de seu benefício. Inexiste nos autos, assim, alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12). Anote-se.Cite-se o INSS.Int.

**0009845-90.2012.403.6119** - FRANCISCO VERCOSA LIMA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0009862-29.2012.403.6119** - FRANCISCO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

**0009911-70.2012.403.6119** - VERA LUCIA MINORELLI NOBRE(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0009916-92.2012.403.6119** - JOAO DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOÃO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/36).É o relato. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 273. O juiz

poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.)Nos termos da redação original e parágrafos seguintes do art. 57 da Lei nº 8.213/91 A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.De outra parte, o tempo de contribuição mínimo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do art. 201, 7º, I, da Constituição Federal, pode ser reduzido se demonstrado o trabalho em categoria profissional especial ou a efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos, nos termos da legislação previdenciária. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincadas em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.Ressalte-se, por fim, que apenas o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral do processo administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). Anote-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004304-76.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012960-56.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X VALMIRA SOUZA SANTOS(SP095952 - ALCIDIO BOANO)

Vistos etc.Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da ação de rito ordinário, em que VALMIRA SOUZA SANTOS figura como autora e o ora Excipiente como réu.Informa o Excipiente que, na ação principal, a Excepta pretende a condenação da autarquia ao pagamento de valores em atraso, relativo ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Argumenta que a competência para apreciação da ação deve ser fixada em função do domicílio da autora e pede o reconhecimento da incompetência deste Juízo e a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.Aduz que na ocasião do ajuizamento da ação de rito ordinário foi indicado como endereço da ora Excepta a rua Olinto Fraga Moreira, n.º 252, Vila Brasilândia, São Paulo/SP.Instada, a Excepta apenas limitou-se a afirmar que referida exceção visa protelar ainda mais o desfecho do caso (fl. 08). É o relatório.Decido.No caso em tela, por meio da presente exceção de incompetência, pretende-se o reconhecimento do Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo como o competente para o processamento e julgamento da ação principal, na qual se objetiva a concessão de pensão por morte.Acerca da matéria, dispõe o artigo 109, da Constituição Federal, o seguinte: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual(g.n.).Conclui-se, portanto, que a competência em matéria previdenciária é da Justiça Federal, em razão de a pessoa contra a qual são dirigidas as ações possuir natureza de autarquia federal. Muito se discutiu a respeito da faculdade conferida ao segurado, de optar pelo foro de ajuizamento da ação (art. 109, 3º, CF), contudo, é relevante salientar que a opção é restrita, apenas, ao ajuizamento perante a vara federal que jurisdiciona seu domicílio ou a vara federal da capital do Estado onde é domiciliado o autor. Na situação dos autos, embora possuindo domicílio comprovado em São Paulo, município que possui Vara federal, inclusive especializada em matéria previdenciária, a Excepta ajuizou ação previdenciária perante a Subseção Judiciária da cidade de Guarulhos.Não tem permissão constitucional nem legal o Segurado para optar por outro local que não seja aquele do seu domicílio, ou sobre Vara Federal que tenha jurisdição sobre ele.Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial, já pacificado com a edição da Súmula 689, do Colendo Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a lide versada nos autos da ação de rito ordinário nº 0012960.56.2011.403.6119, e ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO para declinar da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual couber por distribuição.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Decorrido o prazo legal para recurso, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se estes autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP com as nossas homenagens.Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002852-75.2005.403.6119 (2005.61.19.002852-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAMILA BRILHA DO PRADO X CLEIDE APARECIDA BRILHA DO PRADO LEME X JOSE MAURICIO DE SOUZA LEME X CLERIA REGINA BRILHA DO PRADO

Considerando a certidão de fl. 146-verso, depreque-se a intimação pessoal da exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se com urgência.

**0007701-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007701-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANI AKIKO FUKUSEN CHEM ME X JANI AKIKO FUKUSEN CHEM X ALEXANDER LUNG KAI CHEN

VISTO EM INSPEÇÃO FL.82: Defiro. Expeçam-se as Cartas Precatórias para a citação dos executados nos endereços indicados. Cumpra-se.

### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004233-74.2012.403.6119** - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO MUNICIPAL DE GUARULHOS X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO SECCIONAL DA POLICIA CIVIL DE GUARULHOS X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE GUARULHOS X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que a mera juntada de extratos do sistema de consulta processual às fls. 34/42 não é suficiente para afastar eventual ocorrência de litispendência, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias para integral cumprimento da determinação de fl. 33, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, único, do CPC. Int.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013006-45.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X INTERNATIONAL METROPHONE CARD COMUNICACAO IMP/ E EXP/ LTDA(SP210821 - NILTON FRANCISCO DA SILVA)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, no qual a autora objetiva a desocupação do imóvel ocupado pela requerida. Sustenta que, em razão da licitação CP Nº 28/ADGR-4-SBGR/2007, para concessão de uso de 02 (DUAS) áreas, sendo uma com 2,58m (dois metros e cinquenta e oito décimos quadrados) e outra com 2,20m (dois metros e vinte décimos quadrados), destinadas à instalação de quiosques para comercialização de cartões telefônicos pré-pagos internacionais, localizadas nos fingers internacionais dos terminais de passageiros 1 e 2, do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Gov. André Franco Montoro - SBGR., a autora celebrou contrato com a ré, por meio do TC Nº 02.2007.057.0110, no prazo de 60 meses, com início em 01/11/2007 e previsão de término em 31/10/2012. Afirma que a ré não cumpriu as obrigações contratadas, deixando de efetuar os pagamentos relativos aos meses de fevereiro, abril, junho, julho e agosto de 2011. Aduz que, em 25/10/2011, reiterou a solicitação para quitação dos débitos, que alcançava o montante de R\$ 67.876,12, sob pena de rescisão do contrato, concedendo à ré o prazo de cinco dias para regularização dos valores. Vencido o prazo, encaminhou à ré a CF nº 17.586/SBGR(GRCM)/2011, de 23/11/2011, rescindido o contrato e concedendo o prazo de dez dias para desocupação da área. Informa que, após a efetivação da decisão administrativa de rescisão do contrato e esgotado o prazo para desocupação, a ré regularizou o débito. Sustenta que, não obstante o pagamento, perdura a infração contratual que motivou a rescisão contratual, encontrando-se a ré ocupando a área pública de forma irregular e ilegal desde 05/12/2011, em razão de não haver mais lastro contratual. Requer a concessão de liminar para reintegração imediata na posse da área, sem a concessão de prazo para desocupação voluntária, arbitrando-se multa diária não inferior a dez mil reais em caso de descumprimento. Petição Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/237). À fl. 244 foi afastada a possibilidade de prevenção e postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da contestação. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 251/256) afirmando, em suma, que há erro material na petição inicial, uma vez que somente a área de 2,20m é objeto do contrato de concessão firmado entre ela e a autora. Aduz que a área de 2,58m pertence a outro contrato de concessão, firmado com a empresa Phone Access. Sustenta que, por motivos desconhecidos, deixou de ter ciência das cartas de aviso de débito e, tão logo recebeu a carta de rescisão do contrato, dirigiu-se até o setor comercial da autora, que emitiu boleto no valor total da dívida, o qual foi imediatamente quitado. Ato contínuo procurou o representante comercial da autora para indagar a respeito das consequências do atraso, sendo

informada que não haveria motivo para preocupação, tendo a autora continuado a emitir os boletos de pagamento. Diz que foi surpreendida com a propositura desta ação e que a atitude da autora, com a emissão dos boletos com vencimentos posteriores ao ingresso da ação, caracteriza perdão tácito. Afirma, ainda, que a autora incidiu em erro no tocante à emissão do boleto dezembro/2010, induzindo em erro a ré, que acabou efetuando o pagamento de dois boletos relativos ao mesmo mês. Aduz, ainda, ausência de carência da ação. Apresentou documentos (fls. 258/278). As partes foram instadas a especificar provas (fl. 279) e a autora requereu a apreciação do pedido liminar (fl. 280). À fl. 283 foi determinado à autora que comprovasse a existência de contrato relativo à área de 2,58m. A autora informou que referida área é ocupada pela empresa Fone Acces (fls. 284/285), apresentando documentos (fls. 286/356). É o relato. Decido. A preliminar de carência de ação é matéria que se confunde com o mérito e será apreciada por ocasião da prolação da sentença. No caso em tela, a autora alega permanência irregular da ré na área aeroportuária, aduzindo que o contrato entre as partes encontra-se rescindido desde 05/12/2011 em razão do descumprimento das cláusulas contratuais por parte da ré. E, embora a autora tenha declinado na inicial que o contrato abrangeria duas áreas, na manifestação de fls. 284/285 ela esclarece que a área objeto do contrato nº 02.2007.057.0110 é a de 2,20m, encontrando-se a área de 2,58m ocupada por outra pessoa jurídica. Assim, o pedido será apreciado somente em relação à área objeto do contrato firmado entre as partes, de 2,20m (fls. 183/99). Contudo, não se afiguram presentes os requisitos para a concessão de mandado liminar de reintegração de posse. Com efeito, a INFRAERO celebrou com a ré Contrato de Concessão de Uso de Área, localizada dentro das dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos, conforme documentos de fls. 183/199. Na petição inicial, a autora informa que houve o pagamento do débito, sustentando que tal ocorreu depois de firmada a decisão administrativa de rescisão do contrato e depois de vencido o prazo da desocupação voluntária da área pública (fl. 05). No entanto, embora a ré tenha efetuado o pagamento do débito fora do prazo assinalado pela autora, não se pode olvidar que a autora, ainda assim, continuou a receber os valores relativos ao contrato, mesmo depois da data fixada como de rescisão (05/12/2011), conforme documentos juntados às fls. 267/277. Demonstra ainda a ré que, antes da propositura da presente ação, protocolizou pedido de reconsideração da decisão que rescindiu o contrato, fazendo ainda referência à utilização de pagamentos realizados erroneamente para quitação de pendências (fl. 278). Assim, com o pagamento dos valores em atraso pela ré e o recebimento, pela autora, das parcelas vincendas após a data tida como de rescisão contratual (05/12/2011), não se pode falar em esbulho possessório, na medida em que o contrato de concessão de uso de área, ao que tudo indica, continua operando seus efeitos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 281, certifique a serventia se a ré foi devidamente intimada, pela imprensa, a especificar provas, certificando eventual decurso de prazo, se o caso. Após, tornem conclusos. Int. Despacho de fl. 279 - INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. INt.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003357-22.2012.403.6119** - EDVALDO DIAS SANTOS(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor da resposta ofertada às 33/35, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que comprove, documentalmente, a existência de valores remanescentes em sua conta fundiária. Após, retornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 2633**

#### **ACAO PENAL**

**0000164-48.2002.403.6119 (2002.61.19.000164-0)** - JUSTICA PUBLICA X KELLI REGINA CERQUEIRA FERNANDES(SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Kelli Regina Cerqueira Fernandes denunciada em 20 de janeiro de 2009, como incurso nas sanções do artigo 297 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10/02/2009 (337/339). Deprecada a citação da acusada, a diligência restou negativa (fl. 364).

Manifestação ministerial às fls. 378 e 396, requerendo a decretação de prisão preventiva em desfavor da acusada. Devidamente citada por edital, a acusada deixou transcorrer o prazo para apresentar defesa preliminar (fl. 401), razão pela qual foi decretada a prisão preventiva da acusada e determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 402/403). Sobreveio às fls. 420/424 notícia acerca do cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor da acusada. A defesa constituída da acusada apresentou pedido de revogação de preventiva às fls. 425/487 e 500/515. Foi apresentada manifestação do Ministério Público Federal às fls. 517/524 requerendo a manutenção da prisão preventiva decretada. Concedida a liberdade provisória condicionada ao

pagamento de fiança no importe de 10(dez) salários mínimos (fls. 525/526 verso), não houve recolhimento, por parte da defesa, do valor da fiança arbitrada. Às fls. 535/542 foi apresentada defesa preliminar. Alegou a defesa, em síntese, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Manifestação ministerial às fls. 544/545. Foi informada nos autos a renúncia dos patronos quanto ao patrocínio da acusada (fls. 546/550). É o Relatório. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Por fim, no que pertine à alegada prescrição, trata-se de matéria eminentemente de mérito, não sendo apreciável em juízo de cognição sumária. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu Kelli Regina Cerqueira Fernandes prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, depreque-se a intimação da acusada para que constitua novo advogado para patrocinar sua defesa sob pena de, em não o fazendo, este Juízo nomear a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Cumpra-se e intímem-se.

**0008054-62.2007.403.6119 (2007.61.19.008054-8) - JUSTICA PUBLICA X GIANLUCA ANTONIO BACCHI(SP146255 - ADRIANA CANUTI) X GIUSEPPE CIRCHIRILLO(SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)**

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 498/517 e fls. 531/533, 711/717, 732/735-verso e 738. Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação das guias de recolhimento provisório (fls. 556/559), encaminhando-se cópia de fls. 531/533, 711/717, 732/735-verso e 738. Autorizo a retirada do numerário estrangeiro apreendido (fl. 298) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas, a fim de que seja convertida em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Deprequem-se a intimação pessoal do sentenciado Gianluca Antonio e por edital do sentenciado Guiseppe Circhirillo, face ao teor da certidão de fl. 740, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais no valor no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), para cada um, mediante recolhimento em guia GRU, código de receita 18740-2, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo, para o recolhimento das custas, sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso e determine a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhando-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Nomeio a Senhora Sra. Rosângela Brischi para funcionar como tradutora do idioma italiano. Destarte, intime-se a senhora tradutora acerca de sua nomeação, bem como para que efetue a tradução da carta precatória nº 409/2011. Lavre-se o competente Termo de Compromisso. Com a apresentação da tradução, providencie a Serventia à solicitação de pagamento dos honorários da tradutora, no valor mínimo previsto na Tabela III da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação dos réus: CONDENADO. Intímem-se.

**0007465-36.2008.403.6119 (2008.61.19.007465-6) - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO HELMUTH MAYSER(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI) X JOSE JAVIER FERNANDEZ PIZARRO(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)**

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 361/389 e acórdão de fls. 550/554. Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório (fls. 450 e 452), encaminhando-se cópia de fls. 550/554 e 556. Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Determino a retirada do numerário estrangeiro apreendido (fls. 30/31 e 231) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Oficie-se ao SENAD e ao BANCO CENTRAL, informando acerca

desta determinação. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S). Oficie-se ao Ministério da Justiça e a Polícia Federal para fins de expulsão. Requisite-se à autoridade policial a remessa, a este Juízo, dos bens apreendidos à fls. 30/31. Tendo em vista a conclusão do laudo pericial de fls. 224/226, desentranhem-se os passaportes de fls. 227 e 228 e encaminhem-se aos Consulados da República da Bolívia e da Espanha. Requisite-se à CEF o depósito dos valores constante da guia de fl. 463 e em favor da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0. Deprequem-se a intimação pessoal do(a)s sentenciado(a)s, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, código de receita 18740-2, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo, para o recolhimento das custas, sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso e desde logo, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR<sup>a</sup>. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Cleber José Guimarães.**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 4456**

#### **ACAO PENAL**

**0008863-13.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SILVA DOS SANTOS(SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA BARBOSA) X PAULO VITOR SANTANA PASSOS(SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA BARBOSA)**

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado Paulo Vitor Santana Passos, às fls. 355/356, em seus regulares efeitos. 2) Em que pese o sentenciado Rafael Silva dos Santos tenha renunciado ao direito de apelar, conforme se verifica às fls. 359, verifico que sua I. defensora constituída apelou da sentença condenatória (fls. 340), tendo inclusive seu recurso sido recebido em 03/09/2012 (fls. 341). Intime-se a defesa dos sentenciados, para que apresente razões de apelação, no prazo legal. 3) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. 4) Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens.

### **Expediente Nº 4457**

#### **ACAO PENAL**

**0004657-53.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULO AMAURY SARMENTO COSTA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X FERNANDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X ADERBAL MENDES DOS SANTOS(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA)**  
Considerando que todas as certidões solicitadas por este Juízo restaram negativas quanto aos antecedentes dos

acusados, designo o dia 17 de JANEIRO de 2013, às 14h30min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, quanto ao réu ADERBAL MENDES DOS SANTOS. Expeça-se Carta Precatória à cidade de São Paulo para intimação do réu quanto a audiência designada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação quanto as condições necessárias para proposta de suspensão do processo, uma vez que os réus PAULO AMAURY SARMENTO COSTA e FERNANDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA residem na cidade do Rio de Janeiro, sendo necessário deprecar-se a proposta de suspensão do processo. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 8038**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002168-15.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-56.2012.403.6117) MARCEL EDUARDO DOS SANTOS(SP318560 - DANIEL KALUPNIEKS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Tendo em vista a peculiaridade do presente pedido, bem como sua estreita relação com os fatos apurados junto aos autos principais criminais, o requerimento para restituição do veículo será decidido quando da prolação da sentença. Int.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001175-06.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SONIA REGINA FERNANDES X CRISTIANO MADELLA TAVARES(SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES)

Autos do inquérito policial encontram-se com vista ao requerente de fls. 59.Int.

#### **ACAO PENAL**

**0003067-91.2004.403.6117 (2004.61.17.003067-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE CARLOS ALVES(SP024974 - ADELINO MORELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu JOSÉ CARLOS ALVES à f. 654. Intime-se a defesa do réu para, no prazo legal, apresentar as razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001805-38.2006.403.6117 (2006.61.17.001805-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X J C MIDIA EDITORA E MARKETING LTDA X ANTONIO CARLOS PANSIERI JUNIOR(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Ante a interposição de recurso também pela defesa do réu ANTONIO CARLOS PANSIERI JUNIOR (f. 346), intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Após, cumpra-se o despacho de f. 343.Int.

**0000113-67.2007.403.6117 (2007.61.17.000113-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X MARIA HENSING(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Manifeste-se a defesa da ré MARIA HENSING em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

**0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) X ANTONIO APARECIDO SERRA X REINALDO LOURENCO CHRISTOFOLETTI

Por não ser réu nestes autos, desentranhe-se a petição juntada às fls. 6949, da defesa do réu SERGIO ROBERTO DEJUSTE, entanhando-se nos autos sob nº 0000911-86.2011.403.6117 (desmembrado), advertindo-se o seu subscritor de que deverá protocolizar as petições respectivamente aos autos a que pertence. No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatória expedidas às fls. 6931 à Comarca de Ibaiti/PR e às fls. 6941 à Subseção Judiciária de Bauru/SP para intimação dos réus. Int.

**0000715-53.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA DE LOURDES DE MORAIS PONCE LOPES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré MARIA DE LOURDES DE MORAIS PONCE LOPES à f. 175. Intime-se a defesa da ré para, no prazo legal, apresentar as razões. Em seguida, dê-se vista ao Ministério



Público Federal para apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001832-79.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE MAURO MARCONDES(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Manifeste-se o réu JOSÉ MAURO MARCONDES em alegações finais escritas, no prazo legal, nos termos do artigo 403, parágrafo terceiro, do Código de Processo Penal.

**0001358-74.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Tendo em vista o recebimento do recurso de apelação tempestivo, interposto pelo réu por termo à f. 116, cumpra-se o despacho de f. 118.

**0001444-45.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA EMILIA ZAGO X PAULO SERGIO SANCHEZ(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Diante do requerimento do réu PAULO SERGIO SANCHEZ e para que não se alegue cerceamento de sua defesa, REDESIGNO a audiência antes marcada para o dia 18/10/2012, às 14 horas, para ocorrer no dia 05/03/2013, às 14h00mins, INTIMANDO-SE para que compareça, a fim de prestar depoimento, a testemunha GERALDO APARECIDO FIORINO, arrolada pela defesa, residente na Rua Campos Salles, nº 454, Jaú/S. Na mesma audiência, será ouvida a testemunha RICARDO APARECIDO DOS SANTOS, também arrolada pela defesa, que comparecerá independentemente de intimação, conforme requerido pela defesa às fls. 295, em audiência. Continuamente, INTIME-SE o réu PAULO SERGIO SANCHEZ, brasileiro, RG nº 9.146.146/SSP/SP, residente na Av. Izaltino do Amaral Carvalho, nº 1239, Vila Assis, Jaú/SP para que compareça na audiência supra a fim de ser interrogado. Advirta-se à defesa que deverá cientificar o réu e a testemunha do cancelamento da audiência, para evitar deslocamentos desnecessários até este juízo, ante o exíguo prazo para suas intimações. Apresente a defesa do réu, os documentos necessários a fim de instruir as alegações de fls. 321/322, que justifiquem seu adiamento. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 498/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0002120-56.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROGERIO DE ARAUJO CARVALHO(SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA) X HUGO LEONARDO DA CRUZ(SP253835 - CLAUDIA MARIA DE BARROS SOBRAL NAVARRO) X PHILLIPE PARASKEVOPOULOS(SP146032 - RICARDO DE AZEVEDO) X ALLAN REIS(SP186492 - MARISOL PAZ GARCIA)

Primeiramente, manifestem-se as defesas dos réus ROGÉRIO DE ARAÚJO CARVALHO, HUGO LEONARDO DA CRUZ, PHILLIPE PARASKEVOPOULOS e ALLAN REIS, no prazo legal e comum, em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Quanto aos bens apreendidos nos presentes autos, por ora, OFICIE-SE à Delegacia de Polícia de Bariri/SP requisitando sejam remetidos a este juízo federal os bens apreendidos que se encontram lá depositados, a fim de serem custodiados neste juízo federal, consistentes em: a) 60 (sessenta) mil dólares em notas de 100 (cem) dólares;b) jóias em ouro;c) aparelhos celulares diversos;d) aparelhos de GPS.Consigne-se que o depósito e custódia dos demais bens apreendidos, consistentes em 02 (dois) tambores de metal (depositado na Delegacia de Bariri), 01 (um) aeronave (depositado no hangar do aeroporto municipal da cidade de Bariri/SP), 01 (um) veículo micro-ônibus (apreendido no pátio da Ciretran da cidade de Bariri/SP) e ainda o 01 (um) veículo Hilux (apreendido no pátio da Ciretran da cidade de Ibitinga/SP) serão decididos quando da prolação da sentença.Com os bens supra recebidos, remetam-nos à Caixa Federal os dólares e as jóias, com seu respectivo termo de depósito, nos termos do art. 270 do Provimento 64/2005, a fim de regularizar sua custódia. Quanto aos aparelhos celulares e os aparelhos GPS remetam-se, mediante Termo de Remessa, ao setor de depósito judicial deste juízo federal.Com as alegações finais das defesas nos autos, venham conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 8062**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003587-27.1999.403.6117 (1999.61.17.003587-3)** - ANTONIO BATISTA DA SILVA X MARIA BATISTA DA SILVA SOUZA X PAULO BATISTA DA SILVA X JOSE BATISTA DA SILVA FILHO X MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES VIEIRA X EGYDIO CORRADI BELTRAMI X ABILIO POLONIO X JAMIL AL AHJ (FALECIDO) X APARECIDA NATALINA AL-AHJ X NEUSA MARIA AL-AHJ HUFFENBAECHER X PAULO AFONSO AL-AHJ X CARLOS ALBERTO AL-AHJ X ARMANDO MASSUCATTO X ELPIDIO ROSSINI X CLEONICE TOSCANO FRANZOLIN X AGUINALDO DE OLIVIERA DIAS X ERMELINDA MAGNANI TRAVAIN X SILVIO NUCCI X ODETE SIMAO RAZUK(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca da decisão juntada aos autos às fls.486/501.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0003696-41.1999.403.6117 (1999.61.17.003696-8)** - DIMAS DE OLIVEIRA RAMOS X OZORIO CENTENORIO (FALECIDO) X ODETE MARCELINO CENTENORIO X MANOEL ANTONIO DE ARAUJO (FALECIDO) X MARIA MARCOLINO BATISTA DE ARAUJO X JOSE JOAQUIM RODRIGUES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E Proc. JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC.Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

**0001845-78.2010.403.6117** - IRACEMA CANDIDO DORTA X VERA LUCIA GONCALVES MANO X JOSE ALECIO DORTA X MARCIA MARIA DORTA X PAULO HENRIQUE DORTA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X FAZENDA NACIONAL X IRACEMA CANDIDO DORTA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

**0002249-95.2011.403.6117** - MARIA DE ALMEIDA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000120-83.2012.403.6117** - MARCOS APARECIDO DE SOUZA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Intime-se a requerente à habilitação para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do autor falecido MARCOS APARECIDO DE SOUZA, a fim de possibilitar a substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente, apresente declaração de única herdeira e legítima sucessora para que se proceda à habilitação nos termos da lei civil.Após, voltem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000787-40.2010.403.6117** - IVAIR APARECIDO FERMINO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.139/156.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000751-27.2012.403.6117** - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002304-46.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-64.2003.403.6117 (2003.61.17.000077-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CLAUDIA ZORZELLA DI DIO(SP148567 - REINALDO RODOLFO DORADOR E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)

Converto o julgamento em diligência. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

**0001510-88.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-84.2001.403.6117 (2001.61.17.000022-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE JURANDIR DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)  
Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002421-81.2004.403.6117 (2004.61.17.002421-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001799-70.2002.403.6117 (2002.61.17.001799-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS JACOB PRIMO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI)

Remetam-se os autos à Contadoria, para que os cálculos sejam refeitos, conforme v. acórdão. Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5(cinco), iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003932-90.1999.403.6117 (1999.61.17.003932-5)** - MARIA JOSE DA SILVA X GERALDO FLORENCIO DA SILVA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SUDP para cadastramento da sucessão havida (fls. 402), bem como da sociedade de advogados constituída. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000465-69.2000.403.6117 (2000.61.17.000465-0)** - SUPERMERCADO REDI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SUPERMERCADO REDI LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000060-96.2001.403.6117 (2001.61.17.000060-0)** - LUIZ BARBIERI MOLAN X CONCEICAO D APARECIDA TRINDADE MOLAN X ELZA APARECIDA TRINDADE MOLAN X NEUSA APARECIDA MOLAN BOTTON X NILZA APARECIDA TRINDADE MOLAN X JOSE LUIZ TRINDADE MOLAN X MARIDALVA GALAZINI BENEDITO X FRANCISCO FORTUNATO NADALETTO X NIVALDO PAVINI X LUDOVICO ANTONIO OSELIERO X THEREZINHA DE JESUS NUNES CIOLA X GIOVANNI MOTT X MARIA DE LOURDES VALADAO MANFIO X ANTONIO FERREIRA RUIZ X DIRCE FERREIRA DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA FRACAROLI X DEONILDA APARECIDA FERREIRA SOARES X IZILDINHA APARECIDA FERREIRA X SANDRA MARIA PINHEIRO SERPA X NIUZA MARIA TEIXEIRA CESARIN X SALVIO FONTES(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X CONCEICAO D APARECIDA TRINDADE MOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SUDP para cadastramento do feito consoante a nova tabela de distribuição, observada a correta grafia do nome dos autores. Ciência acerca do trânsito em julgado do AI 338961/SP (fls. 292/293). Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se

em arquivo.

**0000481-47.2005.403.6117 (2005.61.17.000481-7) - ANA PEREIRA PINTO PRADO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANA PEREIRA PINTO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0003516-15.2005.403.6117 (2005.61.17.003516-4) - MASIERO INDUSTRIAL S/A(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MASIERO INDUSTRIAL S/A X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de execução de sentença intentada por Masiero Industrial S/A, em face da União Federal, em que busca a liquidação da sentença, com a apuração dos valores a serem compensados na esfera administrativa (f. 136/138). À f. 139, foi determinada a citação da ré. Manifestou-se a União às f. 143/146. A autora afirmou às f. 147/149 que busca apenas a apresentação do demonstrativo da atualização dos indébitos, conforme acostados aos autos e a compensação do valor atualizado com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Receita Federal, independente de qualquer prévia autorização da Requerida ou da Receita Federal. É o relatório. Nota-se que a autora está manejando o meio processual inadequado à satisfação de sua pretensão. Ela própria afirma, em obediência à sentença transitada em julgado, que busca a compensação do crédito apurado em seu favor, com o valor que deve à ré. De fato, não requereu em nenhum momento a repetição do indébito, tampouco a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC (f. 136/138). Essa compensação deve ser realizada na esfera administrativa, de acordo com as regras legais previstas. O regime de compensação tributária foi alterado com o advento da Lei n.º 10.637/2002, que deu nova redação ao disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (grifo nosso) Acrescento que, na própria sentença transitada em julgado, constou que (...) o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de a Autora proceder, sponte própria, à compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados (vencidos ou vincendos). Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade coatora fiscalizar a demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença. Deverá a demandante proceder, após às compensações, à entrega na Secretaria da Receita Federal de declaração em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (f. 101/109). É evidente a inadequação do procedimento escolhido, cabendo à autora adotar, na esfera administrativa, as providências necessárias à compensação, que nada mais é do que o encontro de contas - crédito e débito, entre credor e devedor. Do exposto, indefiro o pedido formulado, nos termos do artigo 267, I c.c. 295, inciso V, do CPC, que os aplico subsidiariamente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002246-14.2009.403.6117 (2009.61.17.002246-1) - ANA MARIA LUCAS DA SILVA GEA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANA MARIA LUCAS DA SILVA GEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo

de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0002351-20.2011.403.6117** - JOSE LUIZ CALIXTO(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE LUIZ CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o requerente à habilitação para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do autor falecido José Luiz Calixto, a fim de possibilitar a substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente, apresente declaração de único herdeiro e legítimo sucessor para que se proceda à habilitação nos termos da lei civil. Após, voltem os autos conclusos.

### **Expediente Nº 8063**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001804-97.1999.403.6117 (1999.61.17.001804-8)** - RUTH MARTINS BACCARO X VISLEI BENEDITO TESTA X DURVAL GAMBARINI X FUAD JOSE CURY X MARIO MAROSTICA X MARIA SANCHEZ FRABETTI(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se a sucessora do falecido MÁRIO MARÓSTICA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a certidão de óbito do autor, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação. Concedo o mesmo prazo para que as requerentes à habilitação acostem aos autos certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte dos segurados falecidos DURVAL GAMBARINI e MÁRIO MARÓSTICA, a fim de possibilitar a substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente, apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda à habilitação nos termos da lei civil. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0004584-10.1999.403.6117 (1999.61.17.004584-2)** - JOAO DE GODOY(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JAU PREFEITURA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS E SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO)

Vistos, Fls. 217/218: O 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece que o causídico só terá direito ao pagamento direto dos honorários contratados se fizer juntar aos autos o contrato de honorários. Não havendo contrato juntado aos autos, como afirmado pelo próprio suplicante, não se pode acatar seu pleito. Fls. 215/216: Melhor revendo a questão, entendo que o art. 112 da Lei n.º 8.213/91 é norma especial e derroga as disposições da legislação civil. Mencionado dispositivo estabelece que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, aquilo que não foi pago ao segurado, em vida, não será pago a mais ninguém, só a dependentes e sucessores. Nem o município, nem credores, estão nestas categorias e portanto o dinheiro deve ser restituído ao INSS. Ante o exposto, indefiro o pleito.

**0005077-84.1999.403.6117 (1999.61.17.005077-1)** - BRIGIDA GOMES GONCALVES X ARLINDO CAPELINI X FRANCISCO NICOLA X DECIO BERALDO X VOLDELEI FLAVIO TORINO X HENRIQUE ANTONIO BAROQUELO X WILMA APARECIDA DIEGUES BAROQUELO(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se o requerido acerca de eventual débito referente ao coautor Valdelei Flávio Torino, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro

de 2009).O prazo é de trinta dias, consoante o parágrafo 10, do artigo mencionado da EC 62/2009, findo o qual, inerte a procuradoria, deverá ser cumprida a ordem de pagamento antes determinada pelo juízo.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da alegação do INSS, contida a fls. 425/436.Int.

**0005200-82.1999.403.6117 (1999.61.17.005200-7) - JOSE BALTAZAR X MARIA JOSE LOPES BALTHAZAR X ALCEU ACERBI X ANTENOR SACCHARDO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante às fls.347/348.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0003448-41.2000.403.6117 (2000.61.17.003448-4) - ZIGOMAR PENACHI & CIA LTDA(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.218/223.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001444-94.2001.403.6117 (2001.61.17.001444-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-12.2001.403.6117 (2001.61.17.001443-0)) BENEDITO RIBEIRO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA STRAZIERI GOVONI X THEREZA MOREIRA MARTINS X REINALDO ORDINATTI X ALFREDO ALDROVANDI X JOSE IZAIAS ALDROVANDI X ILMA MARTA ALDROVANDI RUIZ X YARA ALDROVANDI MATOSO X IZABEL GARCIA BRAGA X JULIO FERRAREZI X GENY DE ARAUJO SANTOS (FALECIDA) X MERCIA ARAUJO SANTOS E CAMPOS X DARCIO DE ARAUJO SANTOS X ZAIRA MASSAMBANI DONON(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)**

Fl.293: Defiro vista ao autor pelo prazo de 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0002887-75.2004.403.6117 (2004.61.17.002887-8) - SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA(SP201938 - FLÁVIO EUSEBIO VACARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Tendo em vista a planilha juntada pela Receita Federal às fls.4255/4264, informe o patrono da parte autora, minuciosamente, quais valores se referem à loja matriz, bem como às suas respectivas filiais, e que devem ser transformados em pagamento definitivo da União.Prazo: 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0000957-12.2010.403.6117 - SEBER LTDA(SP278453 - ANAMELIA ROCHITI CURY E SP263856 - EDSON SILVA CRASTEQUINI) X UNIAO FEDERAL**

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 41.450,17 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

**0000212-61.2012.403.6117 - ROSANA ELIZABETE MACHADO(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

F. 117: à execução dos efeitos decorrentes da obrigação de fazer contida na sentença (art. 461 do CPC), todos os demais sujeitam-se ao trânsito em julgado da sentença, na forma do caput do art. 475 do CPC, razão por que INDEFIRO a formação de autos suplementares para fins de execução provisória.Sem prejuízo, oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória noticiada à f. 107, independentemente de cumprimento.Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de f. 105.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003454-04.2007.403.6117 (2007.61.17.003454-5) - MARIA DA GRACA GREGIO(SP219293 - ANA PAULA**

BACHIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DOLORES SANTAOLAIA SCATAMBULO(SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES)  
Face os documentos de fls. 284/285, os quais comprovam o cumprimento da decisão proferida da superior instância, nada resta a ser promovido nestes autos. Após a expedição determinada no parágrafo penúltimo da sentença, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001612-13.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-32.2004.403.6117 (2004.61.17.000924-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X OSMAR CARE TELLIS(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO)  
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargado para que apresente cálculo discriminado das competências que pretende receber as diferenças, já que a inicial da execução de f. 73/75, não trouxe o demonstrativo de cálculo. Após, tornem-me conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001016-49.2000.403.6117 (2000.61.17.001016-9)** - ANTONIO APARECIDO DESIDERIO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO DESIDERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0002815-30.2000.403.6117 (2000.61.17.002815-0)** - FRANCISCO PAULO DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 8064**

#### **MONITORIA**

**0001328-39.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DE MOURA  
Fls. 66: tendo em vista que já houve homologação de acordo (fl. 60), tornem os autos ao arquivo. Int.

**0000836-13.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REINALDO ELI BOTTURA(SP150671 - DANIELA BELTRAME)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001568-91.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO MORETTO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. 1-Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). 2-Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000693-92.2010.403.6117** - SEVERINO PEDRO DA SILVA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA

SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária intentada por Severino Pedro da Silva, em face da Caixa Seguradora S/A e Companhia Excelsior de Seguros. Com a inicial, foram juntados documentos. Às f. 107/108, pelo MM. Juízo Estadual foi reconhecida a incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 112) e determinada a intimação da CEF e da União, que se manifestaram às f. 115 e 118/138. Às f. 143/144, foi determinada a restituição dos autos à Justiça Estadual, mercê da perda de eficácia da Medida Provisória n.º 478/2009. Pelo Juízo Estadual foi suscitado conflito negativo de competência (f. 196/209), tendo o curso do processo sido suspenso (f. 210). Pelo E. STJ foi reconhecida a competência do Juízo Estadual (f. 211/217). À f. 221, foi determinada a citação dos requeridos, que apresentaram contestação às f. 230/260, acompanhada de documentos (f. 261/470, e às f. 475/513, com documentos de f. 514/579. Réplica às f. 581/600. Decisão de saneamento do feito às f. 601/602. Foram interpostos agravos às f. 615/632 e f. 633/640, recebidos à f. 644 e contraminutados às f. 646/648. A decisão foi mantida à f. 649. Laudo pericial acostado às f. 656/676, sobrevindo manifestação da parte autora às f. 680/691. À f. 692, foi determinado o retorno dos autos ao perito, que complementou o laudo pericial às f. 695/699. À f. 701, diante da vigência da Lei 12.409/2011, requereu vista dos autos para aferir se o contrato discutido está vinculado ao ramo 66. Requereu o autor a realização de nova perícia à f. 708. Foi determinada pelo Juízo Estadual a citação da CEF (f. 710/711, que apresentou contestação às f. 708/720 e, à f. 722, a remessa a esse Juízo Federal para análise do interesse da CEF. É relatório. Passo, então, a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Dada vista à CEF, informou às f. 708/720: Conforme verificamos em nossos sistemas o contrato em discussão é vinculado à apólice privada ou de mercado (Ramo 68). Considerando que a apólice do contrato pertence ao Ramo 68, não há interesse na participação da CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS e do SH/SFH, na presente ação judicial. Não tendo havido a comprovação nos autos de que a apólice do seguro vinculada ao contrato seja de natureza pública (Ramo 66), o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) não arcará com a indenização securitária, afastando a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal, seja como ré ou assistente, e da União Federal. Assim, não tendo a ação sido proposta em face da CEF e da União, nem havendo interesse na sua intervenção neste feito, e por não gozarem as demais rés da prerrogativa de serem demandadas na Justiça Federal, determino a restituição dos autos à Vara da Comarca de Dois Córregos/SP. Acrescento, finalmente, que não é caso



de este Juízo Federal suscitar conflito negativo de competência, com amparo na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Após intimadas as partes, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual. Int.

**0000712-98.2010.403.6117** - SONIA APARECIDA LOPES X MIGUEL BALIVO X SEMA MEDICE SOUZA X GERALDO SOUZA LIMA X DIRCEU MEDEIROS X ARLINDO FERRAREZI X LOURENCO ANTONIO LEME X SEBASTIAO ANDREASSI X REGINATO SERGIO MACIEL X LUIZA HELENA DA SILVA LOPES X OSCAR ROSA X JUVILO PEROZIN X JOSE DOMINGOS GALVIN X LUZIA APARECIDA ALVES X ODAIR COSIMO X APARECIDA RAIMUNDO RIBEIRO (SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ E SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS)

Considerando-se a manifestação da CEF de que não foi possível comprovar o vínculo com o ramo 66, faculto aos autores promoverem a juntada de cópia(s) do(s) contrato(s) de mútuo celebrado(s), e comprovarem se as apólices são públicas (ramo 66), com cobertura pelo FCVS, bem como esclarecerem se foram eles quem celebraram os contratos de compra e venda e mútuo, no prazo de 10 dias. A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Com a manifestação, dê-se vista à ré. Int.

**0001805-96.2010.403.6117** - JOSE ANTONIO IZEPPE (SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000442-40.2011.403.6117** - PEDRO BENEDITO PALIALOGO (SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000488-29.2011.403.6117** - ANTONIO ANEDRIS FOGANHOLO (SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000707-42.2011.403.6117** - JOSE PALOMO NETO (SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001951-06.2011.403.6117** - LIVIA DIAS LOPES ADESTRO X DIRCEU GALLI X EUNICE DIAS X SIDNEY ROCHA X APARECIDO DE OLIVEIRA X ORLANDO BARDUZZI X LUIZ ANTONIO BIJA X JOSE ROBERTO RODRIGUES SOUZA X AILTOM PASSARELI X VALERIA CRISTINA LEME X SANDRA APARECIDA ROSA X LAURA SILVA CARVALHO SANTANA (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP (SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - AGU

Fls. 875: concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002299-24.2011.403.6117** - ROBERTO ANTONIO FANTINELLI (SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000579-85.2012.403.6117** - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO MENEGUELLO DOS SANTOS X ROSELI DOMENE X JOAO MARCOS DA SILVA X MARLENE FERNANDES DA SILVA X ALFREDO MAURICIO CAMBUI DA SILVA X CLEUNICE TEIXEIRA X ANGELA MARIA FIGUEIRA X FRANCISCO ERNESTO DIOGO ZIGNANI X APARECIDO BENTO DE LIMA X BENEDITA LUCIA BROMBINI BLASQUE X JOAO JUAREZ BLASQUE X DIRCE APARECIDA BIAZOTTO X ANTONIO CARLOS BIAZOTTO X JANETE HOTERO TEIXEIRA X VALDECI APARECIDO TEIXEIRA X SIRLENE APARECIDA PEREIRA TEIXEIRA X VALMIR APARECIDO TEIXEIRA X RONALDO ADRIANO BORDOTTI(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 742: concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000867-33.2012.403.6117** - JOSE CARLOS CALIXTO X ANANIAS FERREIRA DE ALMEIDA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 717: concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000894-16.2012.403.6117** - EDIVALDO APARECIDO VOLTOLIN(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 694: concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001875-45.2012.403.6117** - CELSO ALVES DE LACERDA X ALINE JESUS LEME DA SILVA MURGIA X MARIO LUCIO RAIMUNDO X MARCOS ANTONIO MONTEIRO FREIRE X AIRTON ORTIZ DE CAMARGO X BENEDITO DE CARVALHO X EDSON DONIZETE CROTTI X JOSE MARCELINO X MARIA CELINA RODRIGUES CARDOSO X MARIA RITA DIAS X ANTONIA RAVAGIO X SEVERINO DA CONCEICAO X JOSE LUIZ VENANCIO X WANDERLEY APARECIDO VILE X ANTONIO SCUDELETTI X VALMIR JOSE DOS SANTOS X MANUEL MESSIAS DA SILVA X TATIANA SOARES DE LIMA X JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Considerando-se a manifestação da CEF de que não foi possível comprovar o vínculo com o ramo 66, faculto aos autores promoverem a juntada de cópia(s) do(s) contrato(s) de mútuo celebrado(s), e comprovarem se as apólices são públicas (ramo 66), com cobertura pelo FCVS, bem como esclarecerem se foram eles quem celebraram os contratos de compra e venda e mútuo, no prazo de 10 dias. A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Com a manifestação, dê-se vista à ré. Int.

**0002055-61.2012.403.6117** - OSWALDO MARTINS X ARGEMIRO ANTONIO FERREIRA X LUIZ JOAO RONGHESI X JOSEFA BALIVA SERVIDOR X EDNALVO JOAO DE CASTRO X DOMACYR PIOVESAN GARCIA X SONIA DE FATIMA VECIANO X AMARILDO DONIZETTE ALPONTE X JAIME RIBEIRO DA SILVA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que

a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso).Dada vista à CEF, manifestou seu interesse em ingressar na lide em substituição à seguradora demandada, e, subsidiariamente, o ingresso na qualidade de assistente da seguradora (f. 601).Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS.Assim, para que esse Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66, no prazo de 10 (dez) dias.Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas.Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001658-02.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-20.2012.403.6117) MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a petição de fls. 22 como emenda à inicial.Ao SUDP para cadastrar o valor da causa R\$ 9.414,30.Recebo os embargos à execução, porém, sem efeito suspensivo, na forma preconizada pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada para os fins do artigo 740 do CPC.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001796-66.2012.403.6117** - RAPHAEL ALMEIDA DE MELO(SP308136 - DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Apreciarei o pedido de liminar quando da prolação de sentença.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001005-97.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LOPES DA SILVA SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de EDSON LOPES DA SILVA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.3254.160.0000778-01, no valor de R\$ 13.500,00. Citado (f. 36), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 38. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento,

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 19.124,38 (dezenove mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), apurado em 12/04/2012 (f. 15). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

**0001028-43.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO DONIZETTI AMANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DONIZETTI AMANCIO

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de APARECIDO DONIZETTI AMANCIO, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.3254.160.0001106-04, no valor de R\$ 10.500,00. Citado (f. 35), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 37. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 12.935,93 (doze mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos), apurado em 17/04/2012 (f. 16). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

**0001029-28.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KELIDA RENATA BUENO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELIDA RENATA BUENO DE SOUZA

Nos termos do artigo 475-J, intime-se o demandado, pelo correio, para que promova o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)(s) de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, (também acompanhada da respectiva contrafé). Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001770-68.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ AUGUSTO BATISTA DA SILVA X LUZIA JAQUELINE PAULINO

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de LUIZ AUGUSTO BATISTA DA SILVA E LUZIA JAQUELINE PAULINO. A CEF requereu a extinção do feito ante a renegociação do débito (f. 26). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelos réus, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da pretensão, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8065**

### **MONITORIA**

**0001977-19.2002.403.6117 (2002.61.17.001977-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANGELO JOSE SOAVE - ME X ANGELO JOSE SOAVE X MAGALI BOZA SOAVE(SP022486 - PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE)**  
Fls. 165: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0001394-97.2003.403.6117 (2003.61.17.001394-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X REGIANE KARINA URBANO(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)**  
Fls. 193: concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0001467-69.2003.403.6117 (2003.61.17.001467-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MANOEL SIX X ELZA PEREZ(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)**  
Fl. 201: Indefiro o pedido para novo bloqueio de valores, bem como nova pesquisa pelo sistema RENAJUD, tendo em vista que o exequente não comprovou alteração na situação econômica do executado (REsp 1284587 - STJ). Outrossim, quanto a denominada penhora on line requerida pela exequente consiste na possibilidade de obtenção de informações, bem como de se proceder ao registro da constrição na matrícula do imóvel já penhorado, através de ofício eletrônico enviado pelo juízo por meio de acesso ao sítio da ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo. Contudo, a penhora de bens imóveis sempre foi e continua sendo procedida nos termos do previsto no artigo 664 do CPC. Assim, cabe à CEF o ônus quanto à realização de diligências tendentes à persecução de seu crédito, não transferível tal munus ao Judiciário. Nesses termos, imprescindível à análise do pedido de penhora formulado, a apresentação de cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) cuja constrição requer a exequente. Intime-se-a para tal fim.

**0000022-69.2010.403.6117 (2010.61.17.000022-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAEL & GRAEL LTDA ME X ADRIANO GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA EPP**  
Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001254-82.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO HENRIQUE PARRAS(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)**  
Tendo a parte embargante requerido realização de perícia, defiro-a. Nomeio como perito o contador Silvio César Saccardo, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Deverá a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar o referido valor, sob pena de renúncia à prova. Deverá o perito responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos seguintes quesitos deste juízo: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6- No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida? Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os art. 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**0001989-18.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANK JUNIOR LUCIANO DE ALMEIDA(SP189581 - JEANCARLO ALVES PEREIRA)  
Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002259-57.2002.403.6117 (2002.61.17.002259-4)** - JOSE OVIDIO VILLANOVA DA SILVA X AMELIA TEIXEIRA DA SILVA(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Arquivem-se.

**0000398-21.2011.403.6117** - ANISIO JOAQUIM VENDRAMINI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Concedo à CEF o prazo de 60 (sessente) dias, conforme requerido a fls. 86. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000872-89.2011.403.6117** - MARIA TEREZINHA SMANIOTTO(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
SENTENÇA (TIPO C) MARIA TEREZINHA SMANIOTTO, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre essas diferenças. Com a inicial juntou documentos. Após emenda à inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 25). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 27/41), aduzindo como preliminares, o Termo de Adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002 e a consequente falta de interesse de agir; ilegitimidade ativa; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; falta de causa de pedir ou prescrição quanto aos juros progressivos, incompetência da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90; impossibilidade de concessão de tutela antecipada; não cabimento dos honorários advocatícios. Pugna, ainda, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica (f. 52/53). À f. 54, o julgamento foi convertido em diligência. Com a vinda dos extratos, os autos foram encaminhados à contadoria, que prestou informação às f. 97/106. Manifestaram-se as partes (f. 109 e 111). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. DAS PRELIMINARES Interesse de agir Percebe-se que, no caso concreto, não se trata de opção retroativa, em que a Caixa Econômica Federal e os bancos depositários, realmente, deixaram de remunerar com os juros progressivos as contas vinculadas de FGTS. Ao contrário, trata-se de demanda em que a opção pelo FGTS deu-se anteriormente à Lei n.º 5.705/71. Nestas hipóteses a CEF e os bancos depositários remuneraram corretamente seus correntistas. Assim, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido o interesse de agir, a menos que haja prova inequívoca da incorreta aplicação dos juros. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000633-85.2011.4.03.6117/SP RELATOR: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (...) Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107 de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressaltando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. Confira-se, entre tantos outros no mesmo sentido, alguns julgados abaixo selecionados. FGTS . TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. (...) - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à

data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não tem aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do (s) autor (es) que tenha (m) sido admitidos (s) e que tenha (m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - Rejeitada a preliminar arguida em contra-razões. Acolhida a preliminar arguida em contra-razões. Acolhida a preliminar arguida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3º Região, 5º Turma, AC n. 2002.03.996044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j.01.03.04, DJU 22.04.04, p.247)

**PROCESSUAL CIVIL E FGTS - JULGADO ULTRA PETITA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO - OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...)** 3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada. (...) 5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistem provas de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71. (...) 10. Julgado ultra petita a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento. (TRF 3º Região, 5º Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Susana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p.270) Aplicando mencionado entendimento ao caso concreto, verifico que na CTPS da autora consta registro de contrato de trabalho (f. 14), de 01 de outubro de 1969 a 01 de julho de 1997 (f. 12). A autora optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstrou que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%). Além disso, a contadoria deste juízo informou que os índices aplicados indicam o pagamento do percentual pleiteado. Dessa forma, falta interesse processual à autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo a autora **CARECEDORA DA AÇÃO** com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, porém, suspendo o pagamento nos termos da lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001075-51.2011.403.6117 - LAZARO ANTONIO PINELLI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)** Pela derradeira vez, vista à CEF para que explique os saques mensais na conta vinculada, visto que é seu o ônus de provar fato impeditivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC).

**0000416-08.2012.403.6117 - GRAEL & GRAEL LTDA ME X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X WILSON GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000844-87.2012.403.6117 - ANDRELINO TEIXEIRA DE SOUZA(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL** SENTENÇA (tipo A) Vistos, Trata-se de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por ANDRELINO TEIXEIRA DE SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que busca a autorização para levantar o saldo existente na sua conta do PIS, sob o argumento de que se encontra desempregado. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 21), tendo sido facultada emenda à inicial, levada a efeito às f. 23/29. O rito foi convertido para ordinário (f. 30) e a ré, citada, apresentou contestação às f. 34/35. Réplica (f. 39/41). Não foram requeridas provas. É o relatório. Julgo antecipadamente a

lide por se tratar de questão unicamente de direito, mostrando-se suficientes as provas já acostadas aos autos. Passo a apreciar o requerimento de levantamento do PIS/PASEP. Busca o autor autorização para levantar o saldo existente na sua conta do PIS, sob o fundamento de que se encontra desempregado. A Lei Complementar n 26 de 11/9/1975 traz, no art. 4º, 1º, as hipóteses de levantamento do valor depositado na conta vinculada ao PIS: Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. Depreende-se da leitura do art. 4, 1, da Lei Complementar n. 26/1975, que os titulares das contas de PIS somente poderão realizar o levantamento das quantias depositadas em algumas situações específicas, como casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e reforma ou invalidez do próprio titular da conta individual. A hipótese dos autos não se enquadra dentre a previsão legal. Tampouco demonstrou estar enquadrada dentre as situações que vêm sendo reconhecidas pela jurisprudência atual como autorizadores do levantamento (para tratamento de doença grave do autor ou de alguém de sua família, difícil situação financeira, etc.). Entendo que o desemprego não comprova, por si só, estar o autor passando por dificuldades financeiras. Aliás, da simples análise da CTPS acostada aos autos, poder-se-ia concluir que o autor está desempregado desde 16 de agosto de 1989 (f. 15). Mas, analisando-se o extrato CNIS que acompanha esta sentença, consta como atividade cadastrada, desde o ano de 2007, a de cozinheiro. Ou seja, não ficou comprovada a real situação de desemprego do autor, pois a CTPS goza de presunção relativa que, aliada aos demais elementos dos autos e os que acompanham esta sentença, não permitem concluir que o autor esteja realmente desempregado. E ainda que esteja desempregado, não há prova de que esteja passando por sérias dificuldades financeiras. Pois bem, é cediço que, nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, ao Réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele (artigo 333, II). Nos precisos dizeres do mestre processualista Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 5ª edição, 2005, p. 71, ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. E mais: O manuseio da técnica consistente em impor ônus às partes, muito intenso no processo civil dispositivo, produz o efeito de motivá-las a participar ativamente do contraditório processual, porque sabem quais consequências a sua desídia ou as suas omissões poderiam importar. O onus probandi insere-se nesse contexto de motivações, levando cada um dos litigantes a participar da instrução probatória, segundo seu próprio interesse e com vista à defesa de suas pretensões através do processo. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspendo o pagamento, nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001382-68.2012.403.6117** - ALESSANDRA CLAUDINO DA SILVA X ANDRE LUIZ DA SILVA(SP180055 - ELCY MARQUES TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001743-85.2012.403.6117** - ADIRSON PIRES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**0001794-96.2012.403.6117** - PAULO APARECIDO CARDOSO(SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**0001809-65.2012.403.6117** - GERALDO CARNIZELLI(SP038694 - LAZARO RUBENS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**0002066-90.2012.403.6117** - JOSE AIRTON CONCEICAO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA



FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provedimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Dada vista à CEF, manifestou seu interesse em ingressar na lide em substituição à seguradora demandada, e, subsidiariamente, o ingresso na qualidade de assistente da seguradora (f. 392). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS. Assim, para que esse Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66, no prazo de 10 (dez) dias. Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas. Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001142-16.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-67.2011.403.6117) KELLY DANIELA DA SILVA ME X ALESSANDRO LABELA X KELLY DANIELA DA SILVA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dado o tempo decorrido, providencie a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito dos honorários periciais, sob pena de renúncia à prova. Int.

**0001704-88.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-11.2012.403.6117) MILTON BRESSANIN(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000963-48.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002735-51.2009.403.6117 (2009.61.17.002735-5)) OVIDIO CARBO GARBI(SP170682 - MARCELO EDUARDO FAGGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - UG 090017 - código 18730-5 - guia GRU), sob pena de deserção ao recurso deduzido.Prazo: 05 (cinco) dias.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001601-86.2009.403.6117 (2009.61.17.001601-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BARBARA MARIA GUTIERREZ DE AZEVEDO(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Fls. 123: Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano.Após, manifeste-se a exequente, em prosseguimento.Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000615-30.2012.403.6117** - INJETADOS PARA CALCADOS IPEL LTDA X HELIO MESSIAS X LUCIANO HENRIQUE VIEIRA MESSIAS X MARCOS ADRIANO VIEIRA MESSIAS(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - UG 090017 - código 18730-5 - guia GRU), sob pena de deserção ao recurso deduzido.Prazo: 05 (cinco) dias.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003410-14.2009.403.6117 (2009.61.17.003410-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-28.2007.403.6117 (2007.61.17.000426-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AMERICA LATINA LOGISTICA SA ALL HOLDING(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X FERROBAN FERROVIAS BENDEIRANTES S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT)

Intimem-se a ANTT e a empresa ALL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem os esclarecidos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal a fls. 1236/1238.Após, abra-se vista ao MPF.

**0000367-35.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AGNALDO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO PEREIRA DE SOUZA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de AGNALDO PEREIRA DE SOUZA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.1209.160.0000225-50, no valor de R\$ 15.000,00. Citado (f. 104), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 105. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 18.071,71 (dezoito mil, setenta e um reais e setenta e um centavos), apurado em 18/02/2010 (f. 15). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

**0001065-41.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RIVELINO ESTEVES RODRIGUES ALVES(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVELINO ESTEVES RODRIGUES ALVES

Sentença (tipo A) Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, em razão de dívida oriunda de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Citado, o réu apresentou embargos, aduzindo que estava inadimplente desde 29/01/2011, mas regularizou sua situação com a embargada em 15/08/2011, renegociando o débito pelo valor de R4 6.528,27 (seis mil, quinhentos

e vinte e oito reais e vinte e sete centavos). Juntou documentos às f. 81/109. Ao réu foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, tendo os embargos sido recebidos à f. 124. A autora apresentou impugnação às f. 126/129 e juntou documentos às f. 130/134. Manifestaram-se as partes às f. 136 e 137. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, tendo sido os autos sobrestados (f. 139), sem comunicação de acordo na esfera extrajudicial (f. 142). É, em síntese, o relatório. De início, rejeito a simples impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita feita pela CEF, pois o embargante declarou não possuir condições de arcar com as custas e honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento (f. 82). A declaração goza de presunção relativa. Caberia, assim, à autora, impugnar, pela via processual adequada, e comprovar, por meios adequados, que o embargante possui renda elevada, bens, etc., e possui condições de arcar com as custas e honorários do processo. Além de não ter se valido do meio processual correto, também não agravou da decisão que deferiu a gratuidade judiciária (f. 124), operando-se a preclusão. Passo à análise do mérito propriamente dito. Regra geral, a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários dá-se pelo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. A natureza de título de crédito baseado em operação bancária oferecida ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras não afasta, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. Este é o ensinamento, que adotamos, do ilustre Ministro Ruy Rosado Aguiar (STJ; Resp 175746 - SP; j. 24/03/2003): O CDC é norma de ordem pública, que se aplica a todas as relações de consumo, mesmo quando a atividade tenha legislação específica, como ocorre com a incorporação, o parcelamento do solo, o contrato bancário, pois em todas elas, guardadas as peculiaridades de cada caso, incidem os princípios do CDC sobre abusividade, boa-fé, direito de informação, etc. Não é admissível que apenas por constituir um ramo diferenciado da atividade econômica, quer na incorporação, no financiamento ou no loteamento, sejam permitidas a cláusula abusiva, a má-fé, a ocultação da verdade, etc. Na realidade, o CDC tem aplicação horizontal, recaindo sua incidência sempre que caracterizada a relação de consumo, que por ele fica atingida. No mesmo sentido, os julgados: O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor tem aplicação a casos como o presente, mútuo bancário. (STJ - AGA 450675 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 24.02.2003) As instituições bancárias são regidas pela disciplina do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a revisão dos contratos sob sua ótica. (STJ - RESP 341672 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 18.03.2002) Aliás, nesse sentido, a Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nota-se que, nos embargos, a defesa restringiu-se à renegociação do débito na esfera extrajudicial, pugnando pela improcedência da ação monitória. De fato, houve a renegociação, reconhecida pela própria autora à f. 128, porém, o réu se manteve inadimplente, de modo que o saldo devedor, em 17.12.2011, era de R\$ 9.536,34 (f. 124 e 134). Não houve impugnação específica do embargado acerca das cláusulas contratuais, tampouco cabe a este juízo analisá-las de ofício. Aliás, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Caberia ao embargado comprovar a abusividade dos encargos cobrados e a inexistência de débito a ser pago, após a renegociação efetuada. Porém, não requereu a produção de provas e a tentativa de conciliação resultou infrutífera. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, ficando constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Condene o embargante nas custas e honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento, nos termos da Lei 1060/50. Intime-se o devedor e prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-C, 3º). Publique-se, registre-se, intime-se.

**0000175-34.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDIMILSON ALBACETE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMILSON ALBACETE FERREIRA**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de EDIMILSON ALBACETE FERREIRA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.1209.160.0000293-00, no valor de R\$ 13.000,00. Citado (f. 53), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 55. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 16.833,17 (dezesseis mil, oitocentos e trinta e três reais e dezessete centavos), apurado em 19/01/2012 (f. 13). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5

(cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001683-15.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL GONCALVES DE LIMA

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação de reintegração de posse intentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RAFAEL GONÇALVES DE LIMA. A autora requereu a extinção da execução sem resolução do mérito em razão de renegociação do contrato. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelo réu, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001684-97.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA LUZIA FERREIRA FARDIM(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 8066**

#### **MONITORIA**

**0000749-57.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIMAR EVANIA ROMAGNOLO VIEIRA

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000588-57.2006.403.6117 (2006.61.17.000588-7)** - SELGIO PALMINIO BORGES(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002343-48.2008.403.6117 (2008.61.17.002343-6)** - ANTONIO BRITTO X ANTONIO CARLOS XIMENEZ X NELSON DONIZETE SALMAZO X MANOEL GUSMAN RUENES X NEUZA ANTONIA FRANCISCA GOMES X PEDRO AVELINO X ANTONIO XAVIER(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002606-80.2008.403.6117 (2008.61.17.002606-1)** - JOSE VENANCIO POLA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 88/108: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002607-65.2008.403.6117 (2008.61.17.002607-3) - LEONILDO CAZELATTO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**  
Fls. 85/93: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000831-93.2009.403.6117 (2009.61.17.000831-2) - CANAL & CIA LTDA(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000542-29.2010.403.6117 - JARBAS DE UNGARO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**  
Fls. 118/120: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001910-73.2010.403.6117 - TANIA MEIRE RODRIGUES(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**  
Manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

**0002017-20.2010.403.6117 - JOSE APARECIDO VERONES(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**  
Fls. 83/84: concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0002226-86.2010.403.6117 - GERALDO CESPEDES(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**  
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000132-34.2011.403.6117 - LUIS HUMBERTO DARIO X MARIA MADALENA DARIO MARTINS(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN E SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)**  
Fls. 69/72: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001523-24.2011.403.6117 - ANTONIO GUERRA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**  
Fls. 90/120: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, à contadoria para verificar se houve pagamento na esfera administrativa da taxa progressiva de juros.Int.

**0001772-72.2011.403.6117 - HARRISSON FELIPE DOS SANTOS - INCAPAZ X TANIA REGINA MELO DE JESUS(SP214301 - FÁBIO CHAMATI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**  
Manifeste-se a parte autora sobre o depósito(s) efetivado(s), em 5 dias.Int.

**0002017-83.2011.403.6117 - LEVI GARCIA - ESPOLIO X MARIA JOSE GUERRA GARCIA X LEVY GARCIA JUNIOR X JUCILENE CRISTINA GARCIA X JEFFERSON ANTONIO GARCIA X GILVANIRA OLIVEIRA SANTOS X DURVALINO DE ARAUJO SILVA X ISABEL CRISTINA GUERRA GARCIA SILVA(SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)**  
Dê-se vista à parte autora, para que esclareça o interesse no prosseguimento do feito.Int.

**0002337-36.2011.403.6117 - APARECIDO MORENO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SPAULONCI MORENO(SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000778-10.2012.403.6117** - RENATO CASEIRO SOBRINHO(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

SENTENÇA (tipo A) Vistos, Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RENATO CASEIRO SOBRINHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que busca a autorização para levantamento do saldo existente nas suas contas do FGTS e do PIS, sob o fundamento de ser portador do vírus da Hepatite C. Juntou documentos. Às f. 39/40, foi facultada a emenda à inicial, levada a efeito às f. 42/43. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 44). A ré apresentou contestação às f. 48/51 e juntou documentos. Réplica às f. 60/67. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide por se tratar de questão unicamente de direito, mostrando-se suficientes as provas já acostadas aos autos. Requer o autor o levantamento do depósito das contas vinculadas do PIS e do FGTS, por ser portador do vírus da Hepatite C. A ré não contestou a doença que acomete o autor, mas apenas afirmou que ela não se enquadra dentre as hipóteses de levantamento do PIS e do FGTS, portanto, tenho-a como incontroversa. O extrato de f. 35 comprova, em 05/03/2012, a existência de saldo de FGTS no valor de R\$ 2.105,94 (dois mil, cento e cinco reais e noventa e quatro centavos), e de PIS, no valor de R\$ 851,75 (oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos). A doença e a existência de saldo são questões incontroversas, pois não foram objeto de contestação. A Lei Complementar n. 26 de 11/9/1975 traz, no art. 4º, 1º, as hipóteses de levantamento do valor depositado na conta vinculada ao PIS: Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. Depreende-se da leitura do art. 4, 1, da Lei Complementar n. 26/1975, que os titulares das contas de PIS somente poderão realizar o levantamento das quantias depositadas em algumas situações específicas, como casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e reforma ou invalidez do próprio titular da conta individual. No que toca ao pedido de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, o art. 20 da Lei n 8.036/90 apenas autoriza o saque em caso de neoplasia maligna, HIV-AIDS e, no caso de doença em estágio terminal de vida em decorrência de grave moléstia. A hipótese dos autos não se enquadra dentre as previstas em nenhuma das leis. Embora, o direito não possa ser limitado à literalidade da legislação, não vejo comprovada especial gravidade na situação. Todos os atestados e exames médicos retratam o quadro clínico de início de 2011, não o da data da propositura da demanda (03/03/2001, f. 16/22; 11/04/2011, f. 23; 26/03/2011, f. 24; sem data, f. 25; 30/03/2011, f. 26). O término do tratamento antiviral, previsto para 19/07/2012 sugere uma esperada melhora do autor até esta data. Nada foi provado em contrário. O paciente estava em tratamento na UNESP de Botucatu, reconhecido centro médico de tratamento gratuito. Noticiada a mudança do tratamento para Jaú, não há notícia de alteração desta situação. Nenhum gasto com saúde foi comprovado nos autos. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser o autor beneficiário da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001099-45.2012.403.6117** - VLADIMIR FRANCISCO PIRES X LEONILDA RAVASSOLI PIRES(SP111487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2012, às 15 horas. Intimem-se.

**0001687-52.2012.403.6117** - EDUARDO SIMIONI(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000915-89.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANO APARECIDO DE OLIVEIRA

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001220-25.2002.403.6117 (2002.61.17.001220-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP148529 - FABIANA SANCHES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002397-09.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS GUSTAVO CORRADINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS GUSTAVO CORRADINI

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0000593-69.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZA FERNANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA FERNANDA DA SILVA

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0000594-54.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROBERTO SPIRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO SPIRITO

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### **Expediente Nº 8067**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000553-05.2003.403.6117 (2003.61.17.000553-9)** - CLARA MOREIRA GOMES DA SILVA(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001381-83.2012.403.6117** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP X PAULO MEDEIROS DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Indefiro. A perita já informou que a empresa não tem nenhuma relação (objeto social) com a do tio. Ademais, os dados de contato foram disponibilizados para se evitar diligências desnecessárias. Por fim, é função da parte autora, advinda de seu ônus probatório, apresentar empresa para realização de perícia indireta. Tal encargo não é repassado à Justiça ou à perita. Devolva-se a deprecata, com as homenagens de estilo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001723-94.2012.403.6117** - KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA, em face do CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL (SIF) LUIS

RESENDE e da UNIÃO FEDERAL, em que requer seja determinado à autoridade coatora promover normalmente a fiscalização durante o período de greve ou a ocorrência de qualquer anormalidade, como a chamada operação padrão, viabilizando a produção, a emissão dos certificados sanitários internacionais (CSI) e nacionais (CSN), o embarque das mercadorias e viabilizadas as exportações (f. 13/29). Às f. 32/33, foi facultada a emenda à inicial, cumprida às f. 35/37. O pedido liminar foi indeferido às f. 38/39. A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento às f. 46/58. À f. 60, foi acostado ofício do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, comunicando a retomada das atividades normais dos Fiscais Federais Agropecuários do MAPA. Manifestou-se a União à f. 80. Instada a impetrante a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito (f. 78), ficou-se inerte, conforme certificado à f. 85. Parecer do MPF pela extinção do processo sem resolução do mérito. É o relatório. Conforme-se depreende do ofício 095/2012 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, todas as atividades ligadas ao Serviço de Inspeção Federal - SIF 2693, junto à Kaefer Agro Industrial Ltda, localizada em Bariri/SP, retomaram sua normalidade e, durante a referida paralisação, apenas os Certificados Sanitários Internacionais e Certificados Sanitários Nacionais deixaram de ser liberados. Os produtos não expedidos no período, permaneceram em câmaras de congelamento. As demais atividades da indústria permaneceram, durante a referida paralisação, inalteradas. Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, ficou-se inerte. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo havido o restabelecimento das atividades de fiscalização do Serviço de Inspeção Federal, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra a secretaria a decisão de f. 39, que determinou a remessa dos autos ao SUDP para cadastramento da União no pólo passivo. Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento, conforme extrato anexo. P.R.I. Oficie-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3902**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006631-23.2009.403.6111 (2009.61.11.006631-9) - WILSON JOSE BETETO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela União às fls. 137/140, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Eg. TRF da 3ª Região, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do C. Conselho da Justiça Federal e após, aguarde-se o seu pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Int.

**0003017-73.2010.403.6111 - LUZIA PEREIRA ALVIM(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**



INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LUZIA PEREIRA ALVIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento formulado na via administrativa. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que desempenhou as atividades de atendente e de auxiliar de enfermagem desde 26/11/1984 até os dias atuais, perfazendo nessas atividades 25 anos e 6 meses sujeita a condições especiais até a data do requerimento administrativo, pelo que faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/37). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40), foi o réu citado (fl. 41). O INSS apresentou sua contestação às fls. 42/46, acompanhada dos documentos de fls. 47/48. Tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, sustentando que nem toda atividade de enfermagem está em contato direto e permanente com agentes infectocontagiosos e biológicos, exigindo-se, para seu reconhecimento como especial, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos pretensos agentes agressivos. Na hipótese de procedência do pedido, propugnou pelo respeito à lei vigente à data da concessão e que eventuais diferenças sejam apuradas a partir da apresentação em juízo dos documentos comprobatórios da efetiva sujeição da autora aos agentes agressivos, tratando, ainda, da forma de aplicação dos juros de mora. Réplica da autora às fls. 51/53. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 54), somente o INSS se manifestou à fl. 56, afirmando não ter provas a produzir. Por despacho exarado à fl. 57, a parte autora foi intimada a apresentar cópia do laudo técnico pericial da FAMEMA, o que foi cumprido às fls. 58/80. Sobre os documentos juntados, disse o INSS à fl. 81. Concluídos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 82), facultando-se à parte autora a juntada de laudo técnico alusivo ao Setor de Medicina Interna, onde laborou de 01/09/2001 a 31/03/2006. Às fls. 84/85 a autora postulou a expedição de ofício para esse fim, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 86). A resposta ao ofício expedido foi encartada às fls. 90/104, a respeito da qual se pronunciaram as partes às fls. 107/108 (autora) e 109 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades de atendente e de auxiliar de enfermagem exercidas pela autora desde 26/11/1984, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 25/02/2010 (fl. 18). O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. O período em que a autora laborou como atendente e auxiliar de enfermagem encontra-se demonstrado pela cópia da CTPS (fls. 12/16) e pelo extrato do CNIS juntado pela Autarquia-ré à fl. 47. Note-se, nesse particular, que a autora foi contratada em 26/11/1984 pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília de Marília para o exercício do cargo de atendente de enfermagem (fl. 15), passando a exercer o cargo de auxiliar de enfermagem a partir de 01/04/1988, conforme revelado pelo PPP de fls. 32/37. Pois bem. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias da CTPS de fls. 12/16, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/37 e os laudos periciais juntados às fls. 59/80 e 90/104. E segundo o formulário PPP, a autora exerceu as mesmas atividades desde sua admissão, assim descritas: Executar atividades de enfermagem afins e/ou delegadas na unidade, obedecendo as leis do exercício profissional sob supervisão do enfermeiro; auxiliar na execução da assistência de enfermagem na unidade; executar os cuidados de enfermagem atendendo a sistematização da assistência, incluindo execução da anotação e prescrição de enfermagem; realizar coleta de fluidos biológicos; manter a inter-relação com a equipe, paciente e familiar, considerando as necessidades de saúde e a integralidade da assistência (fl. 32). Extrai-se, ainda, do referido documento que a autora, no desempenho de suas tarefas e independentemente do setor em que trabalhava, sempre esteve exposta a fator de risco biológico (SANGUE SECREÇÃO E EXCREÇÃO, conforme fls. 32/33). E tais apontamentos são corroborados pelos laudos técnicos juntados nos autos (fls. 59/80 e 90/104), notadamente às fls. 68, 78/79 e 93/100. Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Frise-se que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua

conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora como atendente e auxiliar de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997.Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente ou se enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à sua atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição de suas atividades.No caso, conforme mencionado, os documentos anexados aos autos - o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/37 e os laudos periciais juntados às fls. 59/80 e 90/104 - são suficientes a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas nos períodos apontados, pois evidente que a autora esteve exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto.Dessa forma, deve ser computado como especial todo o período trabalhado pela autora como atendente e auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, a partir de 26/11/1984 (fl. 15), o que totaliza 25 anos, 3 meses

e 1 dia de tempo de serviço em condições especiais até o requerimento administrativo, formulado em 25/02/2012 (fl. 18), fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial reclamado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Marilan (empacotadeira) 20/9/1982 15/3/1983 - 5 26 - - - FUMES (atendente de enfermagem) Esp 26/11/1984 31/3/1988 - - - 3 4 6 FUMES (auxiliar de enfermagem) Esp 1/4/1988 25/2/2010 - - - 21 10 25 Soma: 0 5 26 24 14 31 Correspondente ao número de dias: 176 9.091 Tempo total : 0 5 26 25 3 1 Conversão: 1,20 30 3 19 10.909,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 9 15 A data de início do benefício, porém, não pode coincidir com o requerimento administrativo, protocolizado em 25/02/2010, uma vez que o PPP encartado às fls. 32/37, documento no qual se amparou este Juízo para o reconhecimento do exercício das atividades sob condições especiais, encontra-se datado de 19/03/2010 (fl. 36). Assim, o benefício é devido a partir da citação havida nestes autos, em 07/07/2010 (fl. 41), ocasião em que o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC. A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada, considerando o ajuizamento da ação em 13/05/2010 (fl. 02). Cumpre salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar como tal, em favor da autora LUZIA PEREIRA ALVIM, o período de 26/11/1984 a 25/02/2010. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória para o fim de determinar ao INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação havida nos autos (07/07/2010 - fl. 41). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo a autora decaído da menor parte do pedido - somente no que se refere à data de início da aposentadoria especial -, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da Lei. Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado à fl. 15, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: LUZIA PEREIRA ALVIMRG 11.655.900 CPF 054.575.088-11 Mãe: Luzinete Alves Feitoza Endereço: Rua Jorge Mansur, 325, Jd. Marajó, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 07/07/2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- ----- Tempo especial reconhecido 26/11/1984 a 25/02/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003187-45.2010.403.6111** - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA CRISOSTOMO X CLAUDIO CRISOSTOMO JUNIOR - INCAPAZ X LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA CRISOSTOMO (SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005914-74.2010.403.6111** - NILSON GARCIA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NILSON GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 20/05/1998, cuja renda mensal inicial foi limitada ao teto, de forma que, valendo-se do decidido pelo e. STF no Recurso Extraordinário nº 564.354, seja-lhe aplicado como limitador máximo em dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, o teto de R\$ 1.200,00, e, a partir de janeiro de 2004, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, o valor

limite de R\$ 2.400,00. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 14/23). Às fls. 27/31, foram anexadas cópias de peças extraídas do processo nº 2007.63.01.044814-7, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Capital, em razão do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 24/25. Por meio da sentença de fls. 33/36, o pedido foi julgado improcedente, na forma do artigo 285-A do CPC. Às fls. 38/48, o autor interpôs recurso de apelação, recebido às fls. 50. Citado o INSS para responder ao recurso, contrarrazões foram apresentadas às fls. 52/59, remetendo-se os autos, então, ao egrégio TRF da 3ª Região (fls. 60). Por meio da decisão monocrática de fls. 83/86, foi declarada nula, de ofício, a sentença proferida, por não ter feito referência às decisões anteriores prolatadas, fundadas no art. 285-A, nem ter havido transcrição de paradigma. Devolvidos os autos (fls. 89/90) e citado o INSS para contestar a ação, manifestou-se a autarquia previdenciária às fls. 92/93, juntando os documentos de fls. 93v./112, aduzindo, em preliminar, carência de ação por falta de interesse de agir, eis que a revisão postulada foi realizada na via administrativa na competência 08/2011, com pagamento das importâncias atrasadas em 09/2011. Também arguiu prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do benefício. Réplica foi apresentada às fls. 114/124. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 126/128, sem adentrar o mérito da presente ação. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Baixados os autos em razão da nulidade da sentença de fls. 33/36, tal como reconhecido em segundo grau (fls. 83/86), passo a proferir um novo julgamento para a lide. Registro, de início, que não há relação de dependência entre este feito e aqueles apontados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 24/25, ante a diversidade dos assuntos tratados. Em sua resposta, sustenta o INSS falta de interesse de agir do autor, uma vez que seu benefício foi revisto administrativamente na competência agosto de 2011, com pagamento dos valores devidos no mês de setembro. Embora na réplica nada se tenha mencionado sobre tal fato (fls. 114/124), a revisão do benefício titularizado pelo autor encontra-se demonstrada por meio dos documentos de fls. 93-verso e 94-frente e verso, o que também se constata em consulta ao site da Previdência. Ora, as revisões administrativas dos benefícios que tiveram seus valores limitados ao teto vêm sendo realizadas pelo INSS por força da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, onde ficou acordada a realização do recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354, estabelecendo-se, ainda, um cronograma para desembolso dos valores atrasados. Dessa forma, a pretensão do autor já foi satisfeita, tornando desnecessário o provimento jurisdicional pleiteado nestes autos, de modo que cumpre extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Com efeito, as condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Diante da situação que se apresenta, não cabe mais discussão sobre o assunto, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação superveniente. III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, na forma da fundamentação supra. Considerando que a presente ação foi protocolada em data anterior à revisão do benefício (17/11/2010 - fls. 02), além do fato de a ação coletiva não inibir o ajuizamento de ações individuais, torna-se imperioso condenar a autarquia previdenciária em honorários advocatícios, seguindo o princípio da causalidade, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas em reembolso, ante o requerimento de justiça gratuita formulado pelo autor na inicial, que ora defiro, e por ser a autarquia delas isenta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006476-83.2010.403.6111 - ANDRE HENRIQUE SOUZA BARBOSA - INCAPAZ X EDNA MARIA DE SOUZA BARBOSA X ELCIO DANTAS BARBOSA (SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovido por ANDRÉ HENRIQUE SOUZA BARBOSA, menor impúbere representado por seus genitores, Sra. Edna Maria de Souza Barbosa e Sr. Elcio Dantas Barbosa, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de grave deficiência mental, não tendo sua família condições financeiras de prover-lhe o seu sustento. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/25). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a análise do pedido de antecipação da tutela restou postergada para após a realização do estudo social (fls. 28/29). Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação às fls. 34/39, com documentos (fls. 40/44), agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial postulado. O auto de constatação foi anexado às fls. 45/57. O pleito de urgência foi reapreciado e indeferido às fls. 59/60. O autor ofertou sua réplica às fls. 63/64 e se manifestou sobre o estudo social às fls. 65/67. Já o INSS manifestou-se sobre a referida prova social às fls. 69/70, com documentos (fls. 71/73). Deferida a prova pericial (fls. 88), o laudo pericial foi juntado às fls. 99/104, a respeito da qual disseram as partes às fls. 107/114 (autor) e 116 (INSS). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 120/122, opinando pela improcedência do pedido formulado na presente ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir

meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.No caso em apreço, conforme alhures asseverado, cabe observar que o autor é menor impúbere, eis que nascido em 25/09/1998 (fls. 12).Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência.Com a edição do Decreto nº 6.564/2008, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação:Art. 4º (...) 2º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.Dessa forma, cumpre analisar a prova médica produzida nos autos, a fim de verificar se é o autor portador de deficiência que limite o desempenho das atividades compatíveis com a sua idade, nos termos do dispositivo citado.Pois bem. De acordo com o laudo médico de fls. 99/104, o autor apresenta Transtorno de Déficit de Atenção - Hiperatividade (CID10 F90) (resposta ao quesito 03 do INSS, fls. 102). Em razão do quadro observado, indaga o expert que a patologia do menor não o incapacita para uma vida laborativa futura (fls. 101). Acrescenta que em nenhum momento, apresenta algum sinal e/ou sintoma psiquiátrico que possa enquadrá-lo dentro dos critérios estabelecidos para o diagnóstico de Grave Retardo Mental e ou Esquizofrenia (Síntese, fls. 101).Assim, pelo que se depreende do laudo pericial apresentado, a enfermidade que aflige o autor não o caracteriza como deficiente, eis que inexistente a alegada limitação para o desempenho de atividades compatíveis com sua idade.Dessa forma, o autor não preenche o requisito exigido de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência).Melhor sorte não socorre ao autor no que concerne ao requisito hipossuficiência econômica. Deveras, conforme informações do estudo social de fls. 45/57, verifico que compunha o núcleo familiar do autor ele próprio; seus genitores Elcio Dantas Barbosa, 51 anos de idade, auxiliar de produção, e Edna Maria de Souza Barbosa, 46 anos de idade, costureira autônoma; e seu irmão, Eli Hércio Dantas Souza Barbosa, 10 anos de idade. Todavia, conforme demonstrado na decisão de fls. 59/60, a renda per capita do núcleo familiar do autor, oriunda do salário do genitor e das atividades da genitora do autor como costureira, é superior à prevista no art. 20 da Lei n.º 8.742.93, não configurando, em seu conjunto, a miserabilidade propagada pelo autor.Portanto, resta também afastada a hipossuficiência econômica do autor, de modo que ele não atende a nenhum dos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, o que impõe o julgamento de improcedência do pedido formulado.Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição arguida na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000085-78.2011.403.6111** - EURIDES NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Vistos em saneador. Por primeiro, rechaço as questões preliminares suscitadas na contestação. Com efeito, entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, ressalta-se que a análise de ações previdenciárias deve ser feita sob uma ótica mais branda no que tange aos rigores técnicos processuais, tendo em vista suas peculiaridades. Assim, a inépcia da inicial deve ser decretada somente quando não satisfeitos os requisitos estritamente dispostos no Estatuto Processual Civil. Nesse particular, não se cogita de inépcia na hipótese vertente, porquanto é perfeitamente possível compreender a pretensão deduzida na exordial e verificar que os pedidos encontram-se juridicamente amparados no ordenamento jurídico, tendo sido trazidos aos autos os elementos necessários à apreciação do litígio, o que, inclusive, permitiu ao réu apresentar ampla defesa. Sem outras questões processuais pendentes de apreciação, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e concorrendo, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Em prosseguimento, consigno que a prova pericial requerida às fls. 84/85 e 123/124 somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que a parte autora não faz parte há mais tempo torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido da parte interessada, por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, do CPC). Por tais razões, indefiro o pedido de realização de perícia formulado às fls. 84/85 e 123/124, com escora no artigo 130, do CPC. Considerando, de outra parte, o pedido sucessivo formulado na inicial, DEFIRO a produção da prova oral requerida à fl. 84, fixando como ponto controvertido o alegado exercício de atividade pelo autor desde os doze anos de idade, devendo as partes cumprir o disposto no art. 407, do Código de Processo Civil, e designo a audiência para o dia 18/03/2013, às 15h30min. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do patrono da parte que as tenha arrolado. Publique-se. Intimem-se as partes e as testemunhas tempestivamente arroladas.

**0000749-12.2011.403.6111** - ANA PAULA AZEVEDO LUCIANO SE(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0001293-97.2011.403.6111** - MARCOS ROBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 27/11/2012, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0001560-69.2011.403.6111** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA VASCONCELLOS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por MARIA JOSE DE OLIVEIRA VASCONCELLOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é portadora de patologias incapacitantes, que, no entanto, está impossibilitada de realizar atividades laborativas de modo a poder prover seu próprio sustento. Alega ainda que sua família não tem condições de provê-lo. À inicial foram juntados instrumentos de procuração e outros documentos (fls. 08/37). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária requerida, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 40/41. Citado às fls. 43, o INSS trouxe sua contestação às fls. 44/54. Preliminarmente arguiu prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, não estarem presentes os requisitos legais para concessão do benefício assistencial vindicado. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios. Réplica foi apresentada às fls. 57/59. Deferida a produção de provas (fls. 63), relatório social foi anexado às fls. 73/84 e laudo pericial médico às fls. 87/88. Sobre eles, a autora manifestou-se sobre a prova produzida (fls. 93/94); o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 96,

acompanhada de documento (fls. 97/98), com a qual não anuiu a autora (fls. 101-verso). Teve o MPF vista dos autos e manifestou-se às fls. 103/106, porém, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Considerando a não aceitação da proposta de acordo pelo pólo ativo, cumpre-se julgar a lide. Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, na hipótese de procedência da demanda. Passo, pois, à análise do mérito. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS A autora não tem a idade mínima exigida pela Lei (fls. 11). Entretanto, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de incapacidade. De acordo com o laudo médico pericial, fls. 87/88, a autora é portadora de Doença pulmonar (J44); Hipertensão arterial (I10); Diabetes mellitus tipo 2 (E11) (Exame Físico - fls. 87). Também afirma o expert que a autora é portadora de quadro pulmonar grave, sem condição para trabalho braçal de forma permanente (Conclusão - fls. 87). Portanto, reputo que a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Por conseguinte, ao analisar a questão da hipossuficiência econômica da autora, verifico que, conforme o estudo social realizado às fls. 73/84, o núcleo familiar da autora é constituído somente por ela. Reside em imóvel próprio e de estado péssimo, nos dizeres do Sr. Meirinho (fls. 78), confirmado pelo relatório fotográfico de fls. 80/84. Dessa forma, de acordo com o estudo social, o sustento do núcleo familiar é promovido exclusivamente pela renda da parte autora como catadora de recicláveis, no importe de R\$ 100,00 mensais em média, que, o que gera uma renda mensal per capita de R\$ 100,00, inferior ao limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. De tal sorte, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. Por fim, estabeleço a DIB na data da citação do requerido, em 08/06/2011 (fls. 43). Não há como conferi-lo desde a data do requerimento administrativo, porquanto não foi possível aferir a incapacidade naquela época. Logo, fixo-a na data da citação. Motivo da parcial procedência da ação. Por fim, tendo em vista o termo inicial fixado, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, configuram-se motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora no importe de 1 (um) salário-mínimo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder à autora MARIA JOSE DE OLIVEIRA VASCONCELLOS o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da citação havida nos autos, em 08/06/2011 (fls. 43). Em razão da teoria da causalidade e do disposto no artigo 21 do CPC, deixo de condenar o réu em honorários, considerando que a sentença proferida encontra-se símile à proposta de acordo formulada à fl. 96. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Sem custas, por ser a parte autora

beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da gratuidade deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA JOSE DE OLIVEIRA VASCONCELLOS RG: 7.059.907-5 SSP/SP CPF: 170.557.158-14. Nome da Mãe: Madalena de Oliveira. Endereço: Rua Joaquim Ferreira Évora, n 1020, Jd. Eldorado, cidade de Marília/SP. Espécie de benefício: Benefício Assistencial Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 08/06/2011 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

**0002153-98.2011.403.6111** - EDNA MARA BUORO MORILHE (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Sobre o documento juntado pela União às fls. 70, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se

**0002242-24.2011.403.6111** - APARECIDO JOSE MALDONADO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida por APARECIDO JOSÉ MALDONADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a declaração e a averbação do período de 15/09/1979 a 01/11/1989, 121 meses de labor rural, para todos os fins de direito. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e requereu a gratuidade judiciária. Deferida a gratuidade (fl. 20), foi o réu citado. Em sua contestação, a autarquia pede a improcedência da ação, por conta da inexistência de elementos para o reconhecimento do período. Tratou da necessidade de inscrição do segurado especial junto ao INSS. Diz que o tempo de atividade rural não pode ser computado para fins de carência. E, em eventual procedência da ação, tratou da verba honorária. Réplica foi oferecida às fls. 29 a 31. Em audiência foi produzida a prova oral, com a oitiva do depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas, mediante registro eletrônico audiovisual. As alegações finais foram remissivas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na certidão de nascimento do autor consta a qualificação de seus pais como lavradores (fl. 12); a certidão de casamento, realizado em 29 de julho de 1.989 (fl. 13), indica a qualificação do autor como lavrador. A certidão de nascimento de sua filha CRISTIANE APARECIDA MALDONADO (fl. 14), ocorrido em 07/07/90, também qualifica o autor como lavrador. O período de 01/11/88 a 12/89 é qualificado como prestado pelo autor na condição de rurícola, consoante informação do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 15 e 24. Segundo o STJ: A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328). Pois bem, não há que se afastar a certidão de nascimento do próprio autor, eis que ela é indicativa da condição de lavrador de seus genitores. A jurisprudência, sensível à realidade do trabalhador rural, tem estendido aos filhos o início de prova material indicativo da condição rurícola do genitor. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO COMO RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. - Em se tratando de trabalhador rural, em razão das dificuldades de produzir provas no meio rural, verificar os elementos probatórios carreados aos autos não agride a Súmula 7 do STJ. - O rol de



documentos previsto no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 não é numerus clausus, sendo possível utilizar-se de documentos em nome dos genitores do autor, com o propósito de suprir o requisito de início de prova material, desde que acrescido por prova testemunhal convincente. - Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200801500588, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/03/2009.)De outro modo, a certidão de casamento de fl. 13 e o extrato do CNIS mencionado ao demarcarem a condição de rural do autor naquela época, no término do interregno que nesta ação se quer declarar, e em conjunto com a certidão de nascimento mencionada são suficientes como elementos materiais a dar sustentáculo à prova oral colhida.Em depoimento pessoal, o autor afirma que trabalhava no sítio de seu avô, Sítio Santo Antônio, de seis alqueires, para a sobrevivência da família, na lavoura de mandioca, arroz, milho, desde os sete anos de idade até 1988, na época de seu casamento. O trabalho era realizado em companhia de sua mãe e irmãos, sem o auxílio de empregados. A mandioca colhida era vendida para fábrica de farinha. Quando não havia serviço no sítio, o autor e a sua família ajudavam na lavoura em propriedades na redondeza. Após seu casamento, trabalhou em um sítio vizinho, em que foi registrado (registro audiovisual de fl. 53).As testemunhas ouvidas, João Ribeiro dos Santos, João Faustino de Sene e Wilson José Soares, sem contraditas e sob o crivo do contraditório, confirmaram o alegado pelo autor. Assim, resta convincente a prova do trabalho do autor, em regime de economia familiar, no sítio Santo Antônio, principalmente, durante o interregno de sete anos de idade até o primeiro vínculo rural registrado no CNIS.Limitando-se ao pedido, em que se observa a idade mínima do autor de 12 anos (15/09/1979), é de se julgar em grande parte procedente a ação, de modo a reconhecer como vínculo de trabalho rural do autor, em regime de economia familiar, no período de 15/09/79 a 31/10/88 (dia imediatamente anterior ao primeiro vínculo cadastrado no CNIS de fl. 15), determinando-se a sua averbação para todos os fins previdenciários, exceto para a carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91.III - DO DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de reconhecer o tempo de atividade rural do autor APARECIDO JOSÉ MALDONADO, em regime de economia familiar, no período de 15/09/79 a 31/10/88 e determinar a averbação desse período, para todos os fins previdenciários, salvo para fins de carência.Honorários devidos pela autarquia, quem decaiu da maior parte do pedido, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas em reembolso, por conta da gratuidade deferida.Sentença não sujeita à remessa oficial, considerando que não há conteúdo pecuniário imediato e, assim, tomo por base o valor dado à causa para fins do disposto no artigo 475, 2º, do CPC.P. R. I.

**0002463-07.2011.403.6111** - ANTONIO BANHARA NETO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 29/10/2012, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO P. PALACIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0002956-81.2011.403.6111** - OSMAR LUIZ(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003244-29.2011.403.6111** - ANTONIO PEIXOTO DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 01/11/2012, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). VITOR LUIZ ALASMAR, sito à Rua Comandante Romão Gomes, n. 33, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0003640-06.2011.403.6111** - NADIR BENTO DE CARVALHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por NADIR BENTO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe concedida o benefício previdenciário de auxílio-doença, por estar incapacitada para o trabalho, eis que, encontra-se acometida de problemas físicos que a impedem de realizar suas atividades profissionais e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez, se for o caso. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora da doença de CID H90.3 (Perda de audição bilateral neuro-sensorial), que lhe acarreta tonturas, apagos momentâneos, desânimo, sonolência, além de ter desenvolvido transtornos do pânico e bipolar, patologias essas que a impossibilitam de exercer atividades laborais para manter o seu sustento e os tratamentos médicos necessários, ante o alto custo dos medicamentos. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/21).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação de tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 24/25. Na mesma oportunidade,

determinou-se a antecipação da produção da prova pericial médica. Citado (fls. 33), contestação do INSS foi juntada às fls. 34/37, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 39/40. Os laudos periciais foram juntados às fls. 46/56. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 59 (autora) e 61/63 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No que toca à qualidade de segurado, vê-se que a autora efetuou recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual (doméstica) primeiramente referente às competências 08/1988 a 05/1989 e 07-08/1989; depois, somente a partir da competência 02/1993 a 08/1995; 04 a 07/1998, 11/1999 a 08/2000 e 11/2001 (CNIS - fls. 28/30). Posto isso, manteve a qualidade de segurada, a princípio, até ao menos, dezembro de 2002. De tal sorte, ajuizada a ação somente em 22/09/2011, resultam extralimitados os prazos de extensão do período de graça previstos no artigo 15, 2º e 4º, da Lei 8.213/91. Todavia, cumpre registrar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193). Assim, se a prova dos autos autorizar a conclusão de que a autora deixou de exercer atividades laborativas em razão da pretensa incapacidade que lhe acometeu, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. Com efeito, de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 46/49, a autora apresenta atualmente uma deficiência auditiva bilateral, de grau leve em orelha direita e anacusia em orelha esquerda (fls. 49). No entanto, esclarece o perito que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade laboral (quesito 1 do Juízo de fls. 47). Em outra prova pericial, às fls. 50/56, afirma-se que a autora é portadora de Déficit auditivo bilateral (resposta ao quesito 1 de fls. 55). Também afirma o expert que o déficit auditivo apresentado pela autora não impede a realização de trabalhos domésticos, pois, a mesma os faz na sua residência (Conclusão - fls. 56). Logo, ausente a incapacidade, improcede a ação, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003805-53.2011.403.6111 - PAULO PAULINO (SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a manifestação de fls. 63/64 como discordância à proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 54. Cancelo, pois, a audiência anteriormente designada. Anote-se na pauta. Intimem-se as partes e após façam os autos conclusos para sentença.

**0003913-82.2011.403.6111 - SEBASTIANA DA GLORIA SOARES (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por SEBASTIANA DA GLORIA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja reconhecida a natureza especial da atividade por ela exercida como auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, no período de 06/03/1997 a 02/06/2011, não enquadrado pelo INSS

quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da qual é titular, buscando seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/67).Por meio do despacho de fls. 70, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72/74, instruída com os documentos de fls. 75/78. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, sustentando a necessidade de contato permanente e habitual com doentes e materiais infecto-contagiantes, além de que, o fato do segurado receber adicional de insalubridade ou periculosidade, conceito afeto ao Direito do Trabalho, não configura atividade especial, concepção do Direito Previdenciário.Réplica às fls. 81/88.Chamadas as partes a especificar provas (fls. 70), somente o INSS se manifestou, informando não ter provas a produzir (fls. 90 e 91).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOÀ míngua de especificação de provas pelas partes, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Busca a autora, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades que exerceu na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, como auxiliar de enfermagem, no período entre 06/03/1997 e 02/06/2011, a fim de que seja revisto o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do qual é beneficiária desde 02/06/2011.Oportuno observar que o INSS, nos termos da contagem de tempo de serviço encartada às fls. 76/77, reconheceu como especial o trabalho da autora no Hospital São Francisco de Assis (Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinhas), no período de 04/05/1989 a 19/10/1995, nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem, bem como o período de 22/05/1995 a 05/03/1997 na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, como auxiliar de enfermagem, deixando, contudo, de considerar especial o trabalho exercido a partir de 06/03/1997 até 02/06/2011 (data de início do benefício).O vínculo de trabalho da autora com a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília encontra-se demonstrado pela cópia da CTPS às fls. 36, tendo sido contratada, em 22/05/1985, para o cargo de auxiliar de enfermagem, atividade que exerce desde então, como demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário encartado às fls. 43/47.Oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, encontra-se relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal.Frise-se que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora como atendente e auxiliar de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997, o que já foi considerado pelo INSS, conforme acima mencionado.O período posterior deixou de ser enquadrado pelo seguinte motivo: O laudo técnico não

contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (fls. 78). Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades. Outrossim, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). E o documento de fls. 43/47 é suficiente a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas pela autora no período apontado, ou seja, em momento posterior a 05/03/1997, pois não há dúvida de que estava exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, vez que exercia atividades típicas de enfermagem em hospital, prestando assistência e cuidados a pacientes internados, coletas de materiais como sangue, urina, fezes, escarros, realização de curativos, desobstrução de vias aéreas respiratórias aspirando secreções, limpeza dos materiais e instrumentais contaminados etc., portanto, continuamente exposta a agentes nocivos biológicos (bactérias, fungos, vírus, parasitas), eis que em contato direto com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização. Assim, deve também ser computado como especial o remanescente do período não reconhecido pela autarquia previdenciária, ou seja, entre 06/03/1997 e 02/06/2011 (data do início da aposentadoria - fls. 67), o que totaliza 33 anos, 4 meses e 13 dias de tempo de serviço até o início do benefício titularizado pela autora. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Contagem TS - fls. 76/77 2/5/1978 12/11/1978 - 6 11 - - Contagem TS - fls. 76/77 20/11/1978 12/6/1979 - 6 23 - - Contagem TS - fls. 76/77 28/6/1979 27/11/1979 - 4 30 - - Contagem TS - fls. 76/77 1/2/1984 30/5/1987 3 3 30 - - Contagem TS - fls. 76/77 1/11/1987 13/5/1989 1 6 13 - - Contagem TS - fls. 76/77 Esp 4/5/1989 28/4/1995 - - - 5 11 25 Contagem TS - fls. 76/77 Esp 29/4/1995 19/10/1995 - - - 5 21 Contagem TS - fls. 76/77 Esp 22/5/1995 5/3/1997 - - - 1 9 14 Contagem TS - fls. 76/77 Esp 6/3/1997 2/6/2011 - - - 14 2 27 Soma: 4 25 107 20 27 87 Correspondente ao número de dias: 2.297 8.097 Tempo total : 6 4 17 22 5 27 Conversão: 1,20 26 11 26 9.716,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 4 13 A autora, portanto, faz jus à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 155.585.315-0), computando-se como tempo de serviço o total de 33 anos, 4 meses e 13 dias, o que afetará o cálculo do fator previdenciário, com pagamento das diferenças devidas desde o início do benefício, eis que suficientes ao enquadramento das atividades especiais os documentos que instruíram o pedido administrativo (fls. 20/65). Sendo a revisão devida desde a data de início do benefício (02/06/2011), não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, para o fim de considerar como tal, em favor da autora SEBASTIANA DA GLORIA SOARES, o período de 06/03/1997 a 02/06/2011, determinando ao INSS, em consequência, que proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do qual é beneficiária a autora (NB 155.585.315-0), com recálculo do fator previdenciário. Condeno o réu, ainda, a pagar à autora, de uma única vez, as diferenças devidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente o período de 06/03/1997 a 02/06/2011 como tempo de serviço especial, em favor da autora SEBASTIANA DA GLORIA SOARES, CPF nº 050.738.908-50, RG nº 15.609.961-SSP/SP, filha de Dirce de Lima Soares, residente na Rua João Tiveron, 46, Bairro Monsenhor Tóffoli, em Marília, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004687-15.2011.403.6111 - GISLENE MARIA DA SILVA MARIANO(SP123309 - CARLOS RENATO**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela promovida por GISLENE MARIA DA SILVA MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o pedido que formulou na via administrativa em 08/09/2011. Relata a inicial que o INSS indeferiu o benefício postulado por não ter sido comprovado o número mínimo de contribuições exigidas para a sua concessão, todavia, possui mais de 30 (trinta) anos de contribuição, bem como atende ao requisito etário, sendo infundado o motivo alegado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/47). Por meio da decisão de fls. 50/51, concedeu-se à autora os benefícios da justiça gratuita, restando indeferido, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/59, instruída com os documentos de fls. 59/72, sustentando que a autora não faz jus ao benefício postulado por falta de carência, tendo em vista que o período rural averbado na via administrativa não pode ser computado para fins de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, e as contribuições vertidas como segurada facultativa foram realizadas no percentual de 11% do salário mínimo, podendo ser utilizadas apenas para obtenção de aposentadoria por idade, a não ser que haja complementação, na forma do art. 21, 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, incluídos pela LC 123/2006. Réplica às fls. 75/76. Chamadas as partes a especificar provas, ambas disseram não ter mais provas a produzir (fls. 79 e 80). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO À míngua de especificação de provas pelas partes, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. Na hipótese vertente, pretende a autora a concessão do referido benefício, ao argumento de que, considerado o tempo de serviço rural reconhecido pelo INSS junto à empresa Sítio Santo Antonio, no período de 06/09/1968 a 01/10/1992, além dos vínculos de trabalho anotados em sua CTPS e os recolhimentos efetuados como segurada facultativa, soma o total de 31 anos, 4 meses e 28 dias de tempo de serviço, suficiente, portanto, para obtenção do benefício postulado. Com efeito, somando tais períodos, verifica-se que a autora conta até com mais tempo do que o mencionado, computando 32 anos, 2 meses e 29 dias de trabalho, nos termos da planilha de fls. 55. Não obstante, como ressaltado pelo INSS na contestação, o tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada Lei: Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (grifei) É o que também estabelece a jurisprudência. Confira-se: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (STJ, Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Ressalte-se que o período rural reconhecido pela autarquia previdenciária não se encontra registrado na CTPS (fls. 15/17), nem no CNIS (fls. 52), de modo que não se pode falar que o ônus do recolhimento das contribuições é da empregadora, como mencionado na réplica (fls. 75/76), e ainda porque não há nos autos qualquer demonstração da natureza do trabalho rural exercido pela autora, o que impede, inclusive, seja considerado o período posterior à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Assim, a autora conta apenas com 98 contribuições mensais vertidas à Previdência (excluindo-se o período rural reconhecido pelo INSS), insuficientes, portanto, para obtenção do benefício pretendido, eis que, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, são necessárias pelo menos 168 contribuições a título de carência, considerando o ano (2009) em que implementadas os demais requisitos para obtenção do benefício postulado. De outro giro, informou o INSS que os recolhimentos vertidos pela autora como segurada facultativa, nas competências 04/2008 e 08/2008 a 07/2011, foram realizados nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, ou seja, 11% do salário mínimo, de forma que não podem ser considerados para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, a não ser que haja complementação, tal como estabelecem os 2º e 3º da Lei nº 8.212/91. Dessa forma, a autora também não possui o tempo necessário para obtenção da aposentadoria pretendida, vez que, excluído o período como segurada facultativa, soma apenas 28 anos, 1 mês e 21 dias de tempo de serviço (computado o período rural, embora não como carência). Oportuno registrar que é passível de indenização o período de labor campesino reconhecido pelo INSS (fls. 14), além de também ser possível a complementação das contribuições mensais realizadas pela autora como segurada facultativa, todavia, não pode este juízo proferir veredicto condicional, de modo que não há como deferir o pedido de concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição postulado, seja por falta de carência, seja por não possuir a autora tempo de contribuição suficiente à sua obtenção. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000053-39.2012.403.6111** - FABIANO DE MOURA SOARES (SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FABIANO DE MOURA SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende o autor o ressarcimento de danos materiais e morais que alega sofridos, oriundos do saque indevido da 5ª parcela do benefício de seguro-desemprego que lhe foi deferido, por pessoa não autorizada. Relata que se habilitou no Programa de Seguro-Desemprego, tendo direito a 5 parcelas, sendo as duas primeiras no valor de R\$ 776,46 e as três últimas de R\$ 859,62. Informa que recebeu a primeira parcela do benefício em 05/01/2009, a segunda em 22/01/2009, a terceira em 25/02/2009 e a quarta em 23/03/2009. Todavia, quando foi receber a quinta e última parcela foi informado que o respectivo valor já havia sido sacado em 22/04/2009, o que o levou a registrar uma reclamação no Ministério do Trabalho, eis que jamais efetuou aludido saque e não emprestou ou perdeu seu cartão de recebimento. Afirma que, em decorrência, além do dano material, sofreu dano moral, por passar vergonha e humilhação, pois o dinheiro do benefício era sua única forma de subsistência e a sua falta o levou a se socorrer de parentes e familiares para saldar suas dívidas. Pede, assim, seja a CEF condenada a pagar-lhe a importância de R\$ 859,62, acrescida de juros e correção monetária, bem como o valor correspondente a dez vezes a quantia sacada indevidamente, correspondente a R\$ 8.596,20, também com juros e correção monetária, a título de indenização por danos morais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/21). Por meio do despacho de fls. 24, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 28/39, acompanhada de procuração e instruída com os documentos de fls. 41/51. Como matéria preliminar, arguiu carência de ação por falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta que a parcela contestada foi paga diretamente no caixa da agência localizada na Rua Frei Caneca, 569, em São Paulo, Capital, o que também ocorreu com a parcela de nº 2, também recebida na cidade de São Paulo. Afirma, outrossim, que compete ao Ministério do Trabalho e Emprego o acolhimento e processamento das contestações de saque e, no caso em apreço, o autor protocolou junto ao MTE o recurso correspondente, o qual foi deferido, disponibilizando, aquele órgão, o valor de R\$ 870,01 (valor corrigido) relativo à parcela contestada, que foi paga em 07/01/2010, de forma que o autor está pleiteando aquilo que já obteve administrativamente. Quanto aos danos morais, afirma, em resumo, que não há demonstração de prejuízo, de forma que inexistente obrigação de indenizar. Réplica às fls. 54/60. Chamadas as partes a especificar provas, disseram ambas não ter mais provas a produzir (fls. 62 e 63). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A míngua de especificação de provas pelas partes, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sustenta a CEF, na contestação, falta de interesse de agir do autor, informando que, após este ter protocolado contestação/recurso junto ao MTE, foi-lhe disponibilizada, em 14/12/2009, a importância corrigida de R\$ 870,01, referente à parcela contestada, a qual foi efetivamente recebida em 07/01/2010. Com efeito, os documentos de fls. 41 e 42 demonstram o pagamento ao autor de um complemento relativo ao seguro-desemprego pleiteado em 19/11/2008, no valor de R\$ 870,01, pago em 07/01/2010. O autor, contudo, chamado a falar em réplica nada disse sobre tal fato. Ora, opondo a CEF fato extintivo ao direito pleiteado, houve transferência do ônus probandi. Cumpriria, portanto, ao autor desconstituir as provas produzidas em sentido contrário, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, tendo havido demonstração de que a parcela reclamada já foi paga na via administrativa, aliás, em momento bastante anterior ao ajuizamento da presente ação (cerca de 2 anos antes), o pedido de indenização por dano material deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a patente ausência de interesse de agir. Subsiste o interesse, contudo, quanto ao dano moral pleiteado, eis que o pagamento em atraso da parcela devida pode gerar prejuízos e ensejar o pagamento de indenização. Antes, porém, de analisar tal pedido, convém apreciar a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Para rejeitá-la, contudo, com efeito, pretende o autor, com a presente lide, o ressarcimento por danos materiais e morais que entende ter sofrido, em decorrência de saque indevido do benefício de seguro-desemprego por pessoa não autorizada. Não se discute, portanto, o direito ao benefício, mas justamente a falha na prestação do serviço pela Caixa, que teria efetuado o pagamento de parcela do seguro-desemprego a terceira pessoa. Assim, a CEF é parte legítima para integrar o polo passivo da demanda, cabendo-lhe arcar com as consequências decorrentes de eventual pagamento indevido. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - SEGURO-DESEMPREGO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE - INFORMAÇÕES - PRAZO - DESCUMPRIMENTO - ANÁLISE DE PROVA - SÚMULA 7/STJ. 1. O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) possui natureza contábil, de natureza financeira e, assim, não possui natureza jurídica, nos

termos art. 10, parágrafo único, da Lei n. 7.998/90. 2. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego -, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT. 3. A análise da ausência de cumprimento do prazo para prestação de informações, relativas ao seguro-desemprego, ao Ministério do Trabalho e Emprego, é matéria de prova, que enseja a incidência da Súmula 7/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP - 478933, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 23/08/2007, PG:00241)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. I - Caixa Econômica Federal é a responsável pelas despesas do seguro-desemprego, apesar de custeado pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de modo que é parte legítima para as demandas relativas ao pagamento do benefício. Preliminar rejeitada. II - Vislumbra-se relevância no fundamento alegado pelo impetrante no que tange ao direito de receber as parcelas relativas ao seguro-desemprego, porquanto, conforme informações da própria autoridade coatora, o indeferimento da liberação do benefício ocorreu em razão do sistema equivocadamente tê-lo apontado como segurado aposentado, tendo o INSS confirmado a existência de homônimo. III - Comprovado que o segurado jamais recebeu benefício que pudesse gerar o impedimento à percepção do seguro-desemprego, não subsiste o motivo de seu indeferimento, havendo que ser mantida a liminar concedida. IV - Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento da CEF improvido, no mérito.(TRF - 3ª Região, AI - 430195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 11/05/2011, PÁGINA: 2240)Pois bem. Quanto ao dano moral, sustenta o autor que estes são devidos em decorrência da vergonha e humilhação por que passou, uma vez que ficou sem dinheiro, por não ter recebido a 5ª e última parcela do seguro-desemprego, não tendo como saldar suas dívidas e se socorrendo de familiares, o que não é viável a ninguém.A CEF, contudo, sustenta que tal parcela foi paga diretamente no caixa da agência localizada na Rua Frei Caneca, 569, em São Paulo, Capital, no dia 22/04/2009. A despeito disto, também informa que o Ministério do Trabalho e Emprego liberou um pagamento complementar ao autor, pertinente à parcela contestada, recebido em 07/01/2010, no valor atualizado de R\$ 870,01.Vê-se, portanto, que a verba questionada, embora com certo atraso, foi paga ao autor com a devida correção, de forma que não restou caracterizada nenhuma situação que ensejasse direito à indenização, eis que a demora no pagamento, por si só, não conduz à conclusão da ocorrência de dano. Registre-se, ademais, que o autor omitiu o fato de ter recebido posteriormente a parcela questionada do seguro-desemprego, mesmo quando instado a tanto, após a contestação da CEF. De qualquer modo, para a configuração do dano moral é imprescindível ser injustificável e intolerável a ofensa, além de demonstrado o efetivo prejuízo, e o simples fato de o autor ver-se momentaneamente desprovido de recursos não dá ensejo, automaticamente, à reparação por dano moral.Ressalte-se que os simples dissabores causados por imprevistos e incidentes da vida cotidiana não caracterizam o dano moral, só devendo ser reputado como tal a dor, vergonha e humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando para tanto mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada (Assim: STJ, REsp 844736, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE 02/09/2010).Dessa forma, não há falar em abalo moral, constrangimento ou humilhação em decorrência do suposto pagamento errôneo de parcela do benefício de seguro-desemprego, como alegado, afinal, nada se provou a respeito, o que impõe seja julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, quanto ao pedido de indenização por dano material.De outra parte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral, nas linhas da fundamentação, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios em desfavor do autor, eis que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000375-59.2012.403.6111 - IONE IZIDORO RIBEIRO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, promovida por IONE IZIDORO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede a parte autora o reconhecimento de tempo de atividade considerada insalubre e a sua conversão em tempo comum para fins de aposentadoria.Aduz autora, em prol de sua pretensão, que conta atualmente até a data da entrada do benefício junto ao INSS 28 anos, 10 meses e 17 dias de trabalho exercido em atividade especial, que convertido somam 30 anos, 9 meses e 29 dias, tempo este que ultrapassa os trinta anos para aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/44).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária requerida (fls. 47), foi o réu citado (fls. 48).Em sua contestação (fls. 49/51), o INSS agitou preliminar de

prescrição. No mérito propriamente dito, trouxe a legislação que fundamenta o pedido de tempo de natureza especial. Em caso de procedência da demanda, postulou a observância da lei vigente à época da concessão do benefício e requereu a apuração de eventuais diferenças a partir da data da apresentação em juízo de documentos comprobatórios da efetiva exposição da autora aos agentes agressivos. Réplica foi apresentada às fls. 54/59. Instadas à especificação de provas (fls. 60), manifestaram-se as partes às fls. 62 (autora) e 63 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca-se no presente feito o reconhecimento da natureza especial das atividades de atendente de farmácia, serviçal e auxiliar de enfermagem exercidas pela autora nos períodos declinados na inicial, a fim de que lhe seja concedida a conversão em tempo comum dos períodos em que pretensamente laborou sob condições especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. São oito os períodos insalubres indicados pela parte autora: (i) 14.03.1980 a 28.03.1985; (ii) 01.04.1985 a 04.09.1986; (iii) 14.07.1987 a 14.09.1991; (iv) 06.11.1991 a 17.06.1992; (v) 01.10.1998 a 20.05.1999; (vi) 19.04.1999 a 20.10.2006; (vii) 19.01.2000 a 06.09.2002; e (viii) 09.08.1992 a 19.01.1995. E consoante se vê da contagem de tempo de serviço de fls. 40/44, a autarquia previdenciária já computou como especial os períodos de 01.05.1984 a 28.03.1985, 01.04.1985 a 04.09.1986, 14.07.1987 a 14.09.1991 e 06.11.1991 a 17.06.1992 por ocasião do pedido aduzido na via administrativa, época em que foram apurados 27 anos e 24 dias de tempo de serviço, após a conversão do tempo especial em comum, consoante comunicação de decisão de fls. 40. Resta, assim, analisar o trabalho exercido nos períodos anteriores e posteriores ao referido interregno, ou seja, de 14.03.1980 a 30.04.1984, 01.10.1998 a 20.05.1999, 19.04.1999 a 20.10.2006, 19.01.2000 a 06.09.2002 e 09.08.1992 a 19.01.1995. Os períodos indicados pela parte autora, compreendido entre 07/04/1978 a 03/02/2011, em que a autora laborou como serviçal, auxiliar de enfermagem e atendente de farmácia encontram-se demonstrados pelas cópias de carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 13/25) e pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexado a seguir. Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Note-se, ainda, que para a demonstração da sujeição a agentes agressivos nesse período, verifica-se que a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26/31 e 33/41 e DSS - 8030 de fls. 32. A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1.997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no



art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)De outro giro, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Por outro lado, para os períodos posteriores há necessidade da apresentação de laudo técnico, demonstrando a efetiva exposição aos agentes nocivos. Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1.997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente ou se enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à sua atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição de suas atividades. Olhos postos nisso, verifico que, o registro em carteira profissional no período de 14.03.1980 a 28.03.1985 (fls. 20) veio acompanhado do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36, revelando que a autora, em que pese sua admissão como serviçal, teve alterado seu cargo em 01.11.1981 a 30.04.1984 para atendente de farmácia e em 01.05.1984 a 28.03.1985 para auxiliar de enfermagem. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Nesse caso, embora a autora tenha sido admitida como serviçal em 14.03.1980 e alterada a sua incumbência, duas vezes, a primeira para atendente de farmácia em 01.11.1981 e a segunda para auxiliar de enfermagem em 01.05.1984, somente nesta a autora estava sujeita aos agentes agressivos, tal como bem descreve o PPP (fls. 36, Item 14.2). Rememore-se que o período de 01.05.1984 a 28.03.1985 já foi reconhecido como especial na orla administrativa (fls. 44). Posteriormente, foi contratada pela Santa Casa de Misericórdia de Tupã em 01.04.1985 para o cargo de auxiliar de enfermagem, a qual estava sujeita aos agentes agressivos como menciona o PPP de fls. 26. Nessa mesma função (de auxiliar de enfermagem), conforme apontado no PPP de fls. 28/30, a autora retornou ao trabalho na Santa Casa de Tupã nos períodos de 14.07.1987 a 14.09.1991 e 06.11.1991 a 17.06.1992. Destaca-se que os períodos mencionados neste parágrafo já foram reconhecidos como especial na orla administrativa (fls. 44). No que concerne ao período de 01.10.1998 a 20.05.1999 (CTPS de fls. 22), como já mencionado, o documento anexado aos autos - DSS - 8030 de fls. 32, revela-se que a autora exerceu, atividade de auxiliar de enfermagem na empresa Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinhas. De tal sorte, não se presencia nos autos, outrossim, qualquer documento hábil a indicar as atividades por ela exercidas nesse período, tampouco laudos periciais ou formulários PPP a indicarem sua efetiva exposição aos agentes agressivos. Portanto, não é possível considerar tal período comprovado. Quanto ao interregno de 19.04.1999 a 20.10.2006, afirma a autora haver exercido a atividade de auxiliar de enfermagem junto à Fundação Municipal Ensino Superior de Marília (fls. 22), realizando as seguintes atividades segundo as informações colhidas no PPP (fls. 33): Executar atividades de enfermagens afins e/ou delegadas na Unidade, obedecendo às leis do exercício profissional sob supervisão do enfermeiro; auxiliar na execução da assistência de enfermagem na Unidade; executar os cuidados

de enfermagem atendendo à sistematização da assistência, incluindo-se execução da anotação e prescrição de enfermagem; realizar coleta de fluidos biológicos; manter-se a inter-relação com a equipe, paciente e familiar, considerando as necessárias de saúde e a integralidade da assistência. Logo, reconheço como especial o período de 19.04.1999 a 20.10.2006 junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Dessa forma, considero como natureza especial a atividade desempenhada pela autora no períodos de 19.04.1999 a 20.10.2006. Assim, formulado a devida contagem de tempo de serviço chega-se ao seguinte cálculo, com o cômputo também do período especial já reconhecido pela autarquia, limitado à data do requerimento administrativo, observa-se que a autarquia reconheceu o tempo de 27 anos e 24 dias (fls. 42 a 44). Não se questiona nos autos, os períodos comuns considerados, mas, sim, propugna-se pela consideração dos períodos especiais. Vejo, por exemplo, que o período comum de 19/11/86 a 28/05/87 não foi computado pela autarquia (fl. 42). Sobre isso, não constou no pedido da ação a sua declaração, logo, deixo de decidir para não incorrer em julgamento ultra petita. Acrescentando ao período total reconhecido pelo INSS, o tempo de 1 ano e 6 meses, fruto do acréscimo do fator 1,20 relativo à conversão do interregno tido como especial, totaliza-se 28 anos, 6 meses e 24 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria integral na data do requerimento administrativo. Considerando que a autora possui, na data do requerimento administrativo, a idade de 48 anos, cumprindo-se o requisito do artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98, verifico ter ela preenchido o pedágio necessário à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (fl. 40); isto é, 28 anos e 6 dias. Portanto, reconheço à autora o direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 03.02.11, eis que foram considerados principalmente os elementos juntados no bojo do procedimento administrativo e o PPP de fl. 33 foi produzido em data anterior a esse requerimento. O benefício deverá ser calculado com fundamento no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 e com fulcro na Lei 9.876/99. Diante da data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a considerar. III -

**DISPOSITIVO** Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pela autora sob condições especiais no período de 19.04.1999 a 20.10.2006, nos termos da fundamentação, determinando ao INSS a devida averbação. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder a autora aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal calculada consoante fundamentação e início na data do requerimento administrativo, formulado em 03.02.2011. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído a autora da menor parte do pedido (art. 21, p. único, CPC), honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: IONE IZIDORO RIBEIRO CPF 051.517.128-02 End. Av. Sampaio Vidal, 117. CEP 17533-001 Espécie de benefício: Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 03/02/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 19/04/1999 a 20/10/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000425-85.2012.403.6111 - WILSON ROBERTO BARBOZA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário promovida por WILSON ROBERTO BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais, de forma que, após a devida conversão e somado ao tempo comum, além do período em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde o pedido que formulou na via administrativa, em 04/11/2009. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/120). Por meio do despacho de fls. 123, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 125/127, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, sustentando a necessidade de contato permanente e habitual com os agentes nocivos, além de que o fato do segurado receber adicional de insalubridade ou

periculosidade, conceito afeto ao Direito do Trabalho, não configura atividade especial, concepção do Direito Previdenciário. Também argumentou que o tempo em gozo de benefício por incapacidade não pode ser computado para fins de carência. Na hipótese de procedência do pedido, postulou seja a DIB fixada na data da citação. Réplica às fls. 130/134. Chamadas as partes a especificar provas, ambas disseram não ter mais provas a produzir (fls. 136 e 137). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO À míngua de especificação de provas pelas partes, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele exercidas na empresa Serralheria Record, como aprendiz de serralheiro, no período de 02/05/1976 a 02/09/1978, e, posteriormente, como serralheiro na Delábio & Cia Ltda, no período de 02/06/1986 a 06/10/2004. Referidos vínculos de trabalho encontram-se anotados na CTPS, às fls. 24 e 25 dos autos, e para demonstrar a natureza especial das referidas atividades o autor anexou os formulários DSS-8030 de fls. 58 e 59, indicando que em ambos os períodos mencionados esteve exposto a agentes nocivos químicos (fumos metálicos provenientes das operações de solda, produtos contendo cádmio, manganês e hidrocarbonetos aromáticos, tais como tinta e solventes, óleo e graxa) e agentes físicos: nível de pressão sonora acima dos limites de tolerância (85 a 90 dB) e nível de iluminação 50 LUX, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Também juntou o laudo pericial de insalubridade e periculosidade de fls. 61/76, produzido em 01/07/1993, demonstrando as condições especiais do trabalho realizado pelo autor na preparação da chapinha e o chapão, trilhas de cima e de baixo, na seção de folha de lâmina para preparação de folha, onde esteve exposto a níveis de ruído entre 85 e 90 dB durante toda a jornada de trabalho (fls. 64-verso), além dos seguintes agentes químicos: fumos metálicos provenientes das operações de solda e produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos (tintas, solventes, óleos, graxas) - fls. 65-verso. Nesse ponto, oportuno observar que o INSS, nos termos da decisão de fls. 87/90, da 15ª Junta de Recursos do CRPS, proferida por ocasião da análise do pedido de aposentadoria apresentado em 04/11/2009, que foi indeferido por falta de tempo suficiente à concessão do benefício, reconheceu a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 02/05/1976 a 02/09/1978 e 02/06/1986 a 28/04/1995, enquadrando-as no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 (fls. 88 - último parágrafo). O período subsequente, contudo, foi indeferido, por não ser o laudo pericial apresentado contemporâneo às atividades exercidas. Todavia, o fato de não ser o laudo contemporâneo ao período de atividade que se pretende reconhecer como especial não lhe retira a força probatória, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA, DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 25/10/2006 PÁGINA: 608 - g.n.) Registre-se, ainda, que a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, em recentíssima Súmula, publicada no D.O.U. de 24/09/2012, p. 114, assim estabeleceu: Súmula 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até

05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Portanto, as atividades desenvolvidas pelo autor como aprendiz de serralheiro e serralheiro, descritas às fls. 58 e 59, e enquadradas pelo INSS em razão da categoria profissional, são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997.Quanto ao período posterior, verifica-se que o autor, no exercício de suas atividades, estava exposto, segundo o formulário de fls. 58 e laudo técnico de fls. 61/76, a ruído entre 85 a 90 dB, fumos metálicos provenientes das operações de solda e hidrocarbonetos aromáticos, nas tintas, solventes, óleos e graxas. Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Assim, quanto ao agente agressivo ruído, considerando a variação do nível de pressão sonora entre 85 a 90 dB, tal como indicado no laudo pericial, somente é possível considerar nociva à saúde a atividade exercida até 05/03/1997 (já reconhecida por enquadramento) e, posteriormente, entre 19/11/2003 e 04/11/2009 (data do pedido administrativo da aposentadoria).Não obstante, o autor, durante o período em que trabalhou na empresa Delábio & Cia Ltda, na atividade de serralheiro, também esteve exposto a fumos metálicos, provenientes das operações de solda, e hidrocarbonetos aromáticos, presentes nas tintas, solventes, óleos e graxas, agentes enquadrados como nocivos à saúde tanto no Decreto 83.080/79 (códigos 1.2.10 e 1.2.11) como nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (códigos 1.0.3, 1.0.6, 1.0.14, 1.0.19, entre outros). Registre-se, outrossim, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante

ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Quanto ao período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, constata-se que o INSS considerou, na contagem de fls. 42/43, entre outros, o interregno de 13/07/2005 a 26/08/2005, época em que o autor não estava trabalhando. Pretende ele, contudo, seja também computado o período de 27/08/2005 a 19/08/2006, cujo direito ao recebimento de auxílio-doença foi reconhecido judicialmente na ação nº 2005.61.11.005663-1, que teve trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Marília, conforme documentos de fls. 109/111. Com efeito, tal período, é de ser acrescido ao tempo de contribuição do autor, na forma do art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; Registre-se que não se discute aqui a possibilidade de computar tal período para fins de carência, mas apenas como tempo de contribuição, o que, como visto, encontra amparo na legislação de regência. Diante do exposto, devem ser computados como atividade especial os períodos de 02/05/1976 a 02/09/1978 e 02/06/1986 a 06/10/2004, em que o autor trabalhou como aprendiz de serralheiro e como serralheiro na Serralheria Record (posterior Delábio & Cia Ltda), os quais, após a devida conversão e somado aos demais períodos de trabalho de natureza comum, conforme anotações na CTPS (fls. 24/25 e 40), além daqueles em que esteve recebendo benefício de auxílio-doença, faz com que o autor totalize 38 anos, 2 meses e 1 dia de tempo de serviço na data do requerimento administrativo, apresentado em 04/11/2009. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m DCTPS - fls. 24 Esp 2/5/1976 2/9/1978 - - - 2 4 1 CTPS - fls. 24 6/2/1979 6/5/1980 1 3 1 - - - CTPS - fls. 24 1/6/1980 29/3/1981 - 9 29 - - - CTPS - fls. 24 2/5/1981 25/5/1982 1 - 24 - - - CTPS - fls. 25 15/9/1983 15/6/1985 1 9 1 - - - CTPS - fls. 25 Esp 2/6/1986 28/4/1995 - - - 8 10 27 CTPS - fls. 25 Esp 29/4/1995 6/10/2004 - - - 9 5 8 CTPS - fls. 40 20/8/2006 4/11/2009 3 2 15 - - - auxílio-doença - administrativo 13/7/2005 26/8/2005 - 1 14 - - - auxílio-doença - judicial 27/8/2005 19/8/2006 - 11 23 - - - Soma: 6 35 107 19 19 36 Correspondente ao número de dias: 3.317 7.446 Tempo total : 9 2 17 20 8 6 Conversão: 1,40 28 11 14 10.424,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 2 1 O autor, portanto, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, desde o requerimento administrativo formulado em 04/11/2009. Considerando a DIB do benefício acima fixada e a data do ajuizamento da ação (10/02/2012 - fls. 02), não há prescrição quinquenal a reconhecer. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período ainda não reconhecido pelo INSS na via administrativa, de 29/04/1995 a 06/10/2004, condenando a autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e data de início em 04/11/2009. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as

seguintes características:Nome do beneficiário:WILSON ROBERTO BARBOZARG 13.328.792 - SSP/SPCPF 090.855.278-56Mãe: Helena Fanti BarbozaEndereço: Rua Carmelo Calarezi, 176, Bairro Nova Marília, Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 04/11/2009Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido: 29/04/1995 a 06/10/2004Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003367-90.2012.403.6111** - PAULO CESAR FELIX DOS SANTOS X VALDENICE DE MORAES DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Embora os documentos trazidos com a inicial denotem a incapacidade do autor, não há a comprovação de sua situação econômica. Dessa forma, determino a realização de vistoria, por auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Indefiro, por ora, a tutela antecipada. Registre-se. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação social. Com a prova social, voltem os autos conclusos. Int.

**0003390-36.2012.403.6111** - ARTHUR COLOMBO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ARTHUR COLOMBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o autor seja revisto o valor do benefício de aposentadoria por idade que auferiu desde 26/02/1991, em conformidade com a Súmula 260 do extinto TFR. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/23). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por primeiro, defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos. Verifica-se que o presente feito tem por objeto matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo em outras ocasiões, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0004025-51.2011.403.6111 e 0000144-32.2012.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0004025-51.2011.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0004025-51.2011.403.6111 Autora: MIGUELINA OLIVEIRA MARTINS PARRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MIGUELINA OLIVEIRA MARTINS PARRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora a revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte que recebe desde 01/05/2003, em decorrência do óbito de seu marido Guiné Martins Parra, o qual era beneficiário de aposentadoria por idade desde 30/11/1976, observando-se o teor da Súmula 260 do extinto TFR bem como a aplicação do artigo 58 do ADCT, com reflexos no benefício em manutenção, mantendo-se a equivalência em salários mínimos, por se tratar de direito integrado ao patrimônio do falecido, além do fato de que o critério estabelecido para a contribuição à Previdência estar atrelada ao salário mínimo, o mesmo não ocorrendo com os reajustes do salário-de-benefício. Requer, ainda, seja o INSS condenado a pagar à autora, a partir da citação, o valor integral do benefício com base no teto legal, bem como a aplicar no reajuste o IPC de março e abril de 1990, nos índices de 84,32% e 44,80%, respectivamente, pagando-se as diferenças correspondentes. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/24). Afastada a possibilidade de prevenção com o processo indicado no termo de fls. 25, consoante cópias juntadas às fls. 28/40, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou a citação do réu (fls. 42). Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 44/53, aduzindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, teceu considerações acerca dos reajustes dos benefícios, requerendo a improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 56/58. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 59-verso, sem adentrar no mérito do pedido, mas requerendo a antecipação da tutela, acaso presente qualquer das situações de risco do art. 43 do Estatuto do Idoso. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo a lide antecipadamente, eis que desnecessária a produção de provas em audiência (art. 330, I, do CPC), apreciando, por primeiro, as questões preliminares arguidas na contestação. Quanto à prescrição, embora não atinja o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365), alcança as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. Assim, para o caso, encontram-se prescritas eventuais diferenças devidas anteriores a 24/10/2006, considerando o ajuizamento da ação em 24/10/2011 (fls. 02). Por sua vez, não há falar em falta de interesse de agir, tal como suscitado, eis que a parte autora não busca neste feito a aplicação em seu benefício do disposto no artigo 21, 1º, da Lei nº 8.880/94, assim como também não demonstrou a autarquia que os reajustes postulados não resultarão em reflexos no

benefício por ela recebido, limitando-se a tecer considerações genéricas. Por fim, o prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). De qualquer modo, entendo, na mesma linha da prescrição, que a decadência do direito à revisão não tem o condão de fulminar o fundo de direito, considerando os reflexos futuros em prestações de trato sucessivo. Pois bem. Do documento anexado às fls. 21, verifica-se que a autora é titular de pensão por morte, que lhe foi concedida com data de início em 01/05/2003. Por outro lado, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, verifica-se que o referido benefício tem por origem a aposentadoria por idade que era titularizada por Guiné Martins Parra, falecido marido da autora, desde 30/11/1976 (cf. extratos a seguir juntados). Sustentando perda no poder aquisitivo e direito adquirido, pretende que a renda mensal do benefício que auferir observe o mesmo número de salários mínimos a que correspondia a aposentadoria por idade de seu falecido marido quando de sua concessão, citando, como referência, a Súmula 260 do ex-TFR e o art. 58 do ADCT. Contudo, no tocante à Súmula 260 do extinto TFR, que não se confunde com a equivalência com o salário mínimo, cabe esclarecer que a segunda parte de seu enunciado teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte incidiu até 04.04.89, uma vez que a partir daí passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos: Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP). (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325); O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT. (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329). No mesmo sentido, a Súmula nº 25 do TFR da 3ª Região: Súmula 25. Os benefícios previdenciários concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula n. 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989. Considerando que a prescrição atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, como acima estabelecido, cumpre assentar que eventuais parcelas que seriam devidas em razão da incidência da Súmula 260 do TFR no benefício de aposentadoria por idade antecedente encontram-se irremediavelmente prescritas, sendo certo, como visto, que os efeitos da referida súmula não ultrapassam a data de 04 de abril de 1989 e a presente ação foi ajuizada somente em 24 de outubro de 2011. Registre-se, ainda, que não cabe aplicar aos benefícios concedidos após a CF/88 o raciocínio exposto na Súmula 260 do TFR, de forma que o disposto na referida Súmula é inaplicável ao benefício de pensão por morte recebido pela autora. Confira-se: O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT. (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329 - grifo nosso)(destaquei) Quanto ao artigo 58 do ADCT, constata-se, também em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, que o ali disposto foi devidamente aplicado ao benefício de aposentadoria por idade do falecido marido da autora, consoante extratos a seguir juntados, e, do mesmo modo que a Súmula 260, não se aplica aos benefícios posteriores à Constituição Federal de 1988. Nesse particular, dispõe a Súmula 687 do e. STF: A revisão de que trata o art. 58 do ato das disposições constitucionais transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988. E fora da hipótese do artigo 58 do ADCT, é indevida a manutenção do benefício previdenciário em número de salários mínimos, cumprindo, para sua atualização, utilizarem-se os reajustes oficiais. É o que se extrai da súmula 18 desta Corte: O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n. 357/91. Também não encontra amparo a incorporação no reajuste dos benefícios do valor de índices expurgados da economia oficial. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Logo, a adoção de índices diversos dos oficiais no reajuste das prestações previdenciárias não encontra substrato constitucional e, muito menos, legal. A respeito, transcrevo os seguintes textos de ementas de aresto: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão. 2. Embargos Declaratórios acolhidos. (STJ;

EEEERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (artigo 535 do Código de Processo Civil). 2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisum. 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes. (STJ; EDRESP nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409 - g.n.) Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359) Assim, o critério de reajuste dos benefícios previdenciários previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado. Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: AC nº 19990100009644-5/MG, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVERENGA LOPES, j. 26/05/2004, DJU 17/06/2004, p. 95; do Tribunal Regional Federal da Segunda Região: EIAc nº 970237749-8/RJ, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, j. 11/10/2001, DJU 06/10/2003, p. 68; e do Tribunal Regional da Terceira Região: AC nº 9603007286-9/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 29/04/2003, DJU 19/08/2003, p. 437. Dessa forma, aplicados pela autarquia previdenciária os reajustes estabelecidos na legislação vigente, resta atendido o princípio de irredutibilidade do valor dos benefícios, não havendo amparo para a forma de reajuste postulada, destoante dos índices oficiais de manutenção. Cabe salientar, outrossim, inexistir direito adquirido à manutenção do benefício em número de salários mínimos, tal como pretendido. Por força da proibição de indexação com o salário-mínimo (artigo 7º, IV, da CF), a equivalência salarial - com o número de salários mínimos na época da concessão - vigorou apenas na hipótese do artigo 58 do ADCT, critério, contudo, de indiscutível natureza transitória, que teve início a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição e findou-se em dezembro de 1991, quando regulamentado o plano de benefícios da Previdência. Aqui, é de se lembrar, consoante firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não há direito adquirido a regime jurídico, ou seja, não se pode reclamar a aplicação de critérios outrora vigentes para o reajuste dos benefícios, cumprindo-se observar as disposições legais vigentes na época própria, pois a lei tem incidência imediata, cumprindo-se aplicá-la a partir de sua vigência. Por fim, não há falar em pagamento do valor integral do benefício com base no teto legal (item 4 do pedido - fls. 07). Consoante se vê do documento de fls. 18, o benefício do falecido marido da autora não foi limitado ao teto da época, tampouco a pensão por morte subsequente (fls. 21), razão porque não encontra amparo o pedido formulado. Diante de todo o exposto, cumpre-se concluir que não procede a pretensão da parte autora, manifestada na inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor



da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio quanto à impossibilidade de aplicação da Súmula 260 do ex-TFR, é de ser usado neste caso. Com efeito, da carta de concessão anexada às fls. 19, verifica-se que foi concedido ao autor, com data de início em 26/02/1991, o benefício de aposentadoria por velhice, hoje aposentadoria por idade, espécie 41, conforme extrato de fls. 14. E não cabe aplicar aos benefícios concedidos após a CF/88 o raciocínio exposto na Súmula 260 do TFR, de forma que o disposto na referida Súmula é inaplicável ao benefício de aposentadoria por idade recebido pelo autor. Confira-se: O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT. (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329 - grifo nosso) Logo incabível tal forma de revisão ao caso dos autos. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, acima deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003653-68.2012.403.6111** - MARIA DE FATIMA BARBOSA FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de período exercido em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial. A autora informa na inicial que se encontra com vínculo empregatício ativo. Assim, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

**0003685-73.2012.403.6111** - JOSE RODOLFO REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000202-35.2012.403.6111** - JAIRO LOPES RODRIGUES(SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário promovida por JAIRO LOPES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora seja o réu compelido a averbar como tempo de contribuição o período de 08/03/1985 a 25/09/1985 constante em sua CTPS, expedindo-se a correspondente certidão para fins de contagem recíproca, eis que atualmente é servidor público estadual. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos (fls. 11/20). Concedida a gratuidade judiciária, converteu-se o rito da ação para sumário e designou-se audiência de instrução. Em sua contestação (fls. 32/35), o INSS sustentou, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento do tempo e, se reconhecido, esclareceu que a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição não possui efeito meramente declaratório, mas de natureza financeira e orçamentária, sendo que sua emissão implica, necessariamente, ao efetivo recolhimento das contribuições respectivas. Juntou documentos (fls. 36/37). Em audiência de conciliação, o INSS apresentou proposta de transação, reconhecendo o tempo de 08/03/1985 a 25/09/1985 mediante indenização, tendo o autor solicitado prazo para apuração do valor a ser indenizado, o qual foi deferido. Às fls. 39/46 informou o autor que, ante o alto valor da indenização a ser efetuada, restringia seu pedido a dois meses apenas, postulando novos cálculos para o recolhimento, o que foi atendido pelo INSS às fls. 51/52. À fl. 54 concordou o autor com o novo cálculo apresentado, postulando pela expedição da respectiva certidão. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta inicialmente apresentada à fl. 38, delimitado pela parte autora nos termos da petição de fls. 39/41, com a anuência e na conformidade dos novos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 51/52, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O

PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação noticiada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Independentemente de ofício, deverá o INSS, após a indenização, expedir CTC em favor da parte autora e no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recolhimento, entregando-a, mediante recibo, diretamente à parte autora. Considerando a prevalência do caráter declaratório, sem reexame necessário, em razão do valor imposto à causa (475, 2º, CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001198-33.2012.403.6111** - ORIDES RUFINO DE BRITO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0001734-44.2012.403.6111** - JOSE CARLOS ALVES PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002395-23.2012.403.6111** - DEVANIRA PIRES DOS REIS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002491-38.2012.403.6111** - FRANCISCA MARIA DAS CHAGAS VIEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003633-77.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-86.2000.403.6111 (2000.61.11.000575-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS MARQUES DA COSTA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Apensem-se aos autos principais (processo nº 0000575-86.200.403.6111). Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003353-19.2006.403.6111 (2006.61.11.003353-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-49.2001.403.6111 (2001.61.11.000129-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIO ROBERTO BELON X MARIA CLARA FARIAS DOS SANTOS X CARLOS ANTONIO BOLOGNINI X LUIZ DOS SANTOS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Trasladem-se as cópias da sentença (fls. 55/57), da decisão monocrática (fls. 82/83) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 90) para os autos principais, fazendo a conclusão naqueles. Sem prejuízo, requeira a parte embargada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000691-58.2001.403.6111 (2001.61.11.000691-9)** - OSVALDO LIMA SAMPAIO(SP061433 - JOSUE COVO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X OSVALDO LIMA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004894-82.2009.403.6111 (2009.61.11.004894-9)** - DARCI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003486-22.2010.403.6111** - DEVANIR ROSA DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEVANIR ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003608-35.2010.403.6111** - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS TOLEDO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 110/113), bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004200-79.2010.403.6111** - MAURO SERGIO MACIEL X FLORIZA FERREIRA MACIEL(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO SERGIO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0006592-89.2010.403.6111** - MARIA PEREIRA SOARES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 130/133), bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001732-11.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO PAULO DA SILVA(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PAULO DA SILVA

Vistos.Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO PAULO DA SILVA, em que objetiva o pagamento de R\$ 12.139,63 (doze mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), referentes ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 24.0320.160.0000819-30. Acostou documentos de fls. 05/16. Citado (fl. 24), o réu deixou decorrer o prazo para oferecimento de

embargos monitórios, conforme certificado à fl. 25, resultando na constituição de título executivo judicial em favor da CEF (fl. 26). Na fase de execução, em audiência de tentativa de conciliação, foi homologada a proposta para liquidação da dívida apresentada pela CEF e aceita pelo réu (fl. 44). Instada a informar acerca do cumprimento do acordo (fl. 50), veio a CEF aos autos noticiando o pagamento pela parte requerida da dívida referente ao contrato objeto da presente ação, razão pela qual postulou a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC (fls. 51/55). Assim, em face do pagamento do débito resultante de transação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 794, II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3903**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000393-27.2005.403.6111 (2005.61.11.000393-6)** - LUIS FERNANDO ROMAO SANTOS X VANUSA ROMAO SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003005-98.2006.403.6111 (2006.61.11.003005-1)** - RUBENS CARNEIRO VALERA(SP241741 - ANDREI RIBEIRO LONGHI E SP027838 - PEDRO GELSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002234-52.2008.403.6111 (2008.61.11.002234-8)** - ANTONIO DOLCE FILHO X CLARICE ANGELICA DOLCE(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003696-44.2008.403.6111 (2008.61.11.003696-7)** - JOSE LUIZ NICOLINO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002639-20.2010.403.6111** - ANGELA EDICO X ANGELA EDICO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THAYAN EDICO MINGATOS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003284-45.2010.403.6111** - MARIA JOSE SICARINI(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004192-05.2010.403.6111** - IVANI DUARTE DE AZEVEDO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0000611-45.2011.403.6111** - DIRCEU DE MORAES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0001510-43.2011.403.6111** - LAURINDO DORIGON ZANELA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005226-15.2010.403.6111** - NARCISO DE SOUSA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS E SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003790-84.2011.403.6111** - IRENE LEITE FREITAS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003792-54.2011.403.6111** - ERCILIA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s)

da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0001042-45.2012.403.6111** - INES BATTISTAO BRANCO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003165-60.2005.403.6111 (2005.61.11.003165-8)** - EUNICE TINETTI(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE TINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003590-87.2005.403.6111 (2005.61.11.003590-1)** - WILSON DE SOUSA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004893-39.2005.403.6111 (2005.61.11.004893-2)** - JOSE CARLOS LOPES X SAMIRIS APARECIDA SOARES LOPES X NATANAEL JOSE SOARES LOPES(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMIRIS APARECIDA SOARES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATANAEL JOSE SOARES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0005336-53.2006.403.6111 (2006.61.11.005336-1)** - NELSON BARBOSA DE LIMA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0005618-91.2006.403.6111 (2006.61.11.005618-0)** - LUCAS ANTENOR DA SILVA X MARIA FRANCISCA SANTOS DA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO E SP143461 - TANIA FATIMA RAYES ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS ANTENOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências

do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0006245-95.2006.403.6111 (2006.61.11.006245-3)** - EURIDA DE SOUZA EGIDIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EURIDA DE SOUZA EGIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0006361-04.2006.403.6111 (2006.61.11.006361-5)** - EWERSON AUGUSTO DA LUZ JUNIOR X EDNA MOREIRA AUGUSTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EWERSON AUGUSTO DA LUZ JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do precatório de fls. 316. Int.

**0003706-88.2008.403.6111 (2008.61.11.003706-6)** - TEREZA DAVI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA DAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003734-56.2008.403.6111 (2008.61.11.003734-0)** - MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDES E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0005400-92.2008.403.6111 (2008.61.11.005400-3)** - MARIA LUIZA EUGENIO FIRMINO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUIZA EUGENIO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003610-39.2009.403.6111 (2009.61.11.003610-8)** - DORIVAL JUVENAL DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP144027 - KAZUKO TAKAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVAL JUVENAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências

do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004016-60.2009.403.6111 (2009.61.11.004016-1)** - CLEBER DANILO DARIO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEBER DANILO DARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004339-65.2009.403.6111 (2009.61.11.004339-3)** - CASSIA APARECIDA PARDIM(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIA APARECIDA PARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do precatório de fls. 161. Int.

**0002507-60.2010.403.6111** - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002533-58.2010.403.6111** - ANA NUNES PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004623-39.2010.403.6111** - MARTHA CHRISTINA PEREIRA MARTINS(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTHA CHRISTINA PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0006633-56.2010.403.6111** - FATIMA CORREIA DE BRITO TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA CORREIA DE BRITO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.



## Expediente Nº 3904

### MONITORIA

**0003953-64.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IARA RODRIGUES DA CRUZ VIANA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IARA RODRIGUES DA CRUZ VIANA, em que objetiva o pagamento de R\$ 23.097,80 (vinte e três mil e noventa e sete reais e oitenta centavos), referentes ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0320.160.0000577-11. À inicial, juntou procuração, o contrato em referência e outros documentos (fls. 05/15).Citada (fl. 23), a ré opôs embargos monitorios às fls. 25/28.Impugnação pela CEF foi acostada às fls. 35/39.Diante do princípio da cooperação, houve por bem o Juízo designar audiência de tentativa de conciliação (fl. 40), oportunidade em que foi homologada a proposta para liquidação da dívida apresentada pela CEF e aceita pela ré (fl. 50).Às fls. 52/54 a CEF noticiou o pagamento da dívida referente ao contrato objeto dos autos, requerendo a extinção do processo pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I, do CPC.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOTendo em vista haver partido da autora a informação de pagamento (fl. 52), a presente ação monitoria realmente deve ser extinta, embora não pelo fundamento legal invocado.Deveras, a ação monitoria destina-se a emprestar eficácia executiva a documentos escritos que dela carecem. No caso vertente, essa eficácia somente surgiria, em relação ao contrato de financiamento firmado pela ré, com o decreto de improcedência (total ou parcial) de eventuais embargos opostos, ou se decorrido in albis o prazo para ajuizá-los.Assim, não há falar-se em extinção da execução - hipótese a que alude o artigo 794, I do Código de Processo Civil -, porque o título executivo não chegou a existir.O presente feito deve ser extinto, porém sem resolução do mérito, ante a patente ausência de interesse de agir.Dispõe o artigo 3º do CPC: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Interesse de agir é, assim, um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, em um de seus aspectos, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo que lhe tenha sido anteposto. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco: a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados (cf. Execução Civil. 2a edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987, p. 229).Nesse sentido, o interesse de agir somente pode resultar de pretensão resistida, que, no caso dos autos, derivaria de óbice oposto pela parte ré à pretensão da CEF de receber a quantia que entende lhe é devida.No caso vertente, contudo, a CEF noticiou que a parte ré adimpliu a obrigação decorrente do contrato mencionado na inicial.Assim, embora a via eleita pela autora seja adequada para tutelar o direito vindicado, o provimento jurisdicional perseguido tornou-se desnecessário, na medida em que a resistência à sua pretensão não mais existe.As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Diante da situação de fato narrada pela autora, não cabe mais discussão sobre o assunto, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação superveniente.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente, na forma da fundamentação supra.Sem custas, tendo em vista que as mesmas foram integralmente recolhidas por ocasião do ajuizamento do feito (fl. 16).Sem honorários advocatícios, considerando o desfecho que ora se confere à lide.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001685-03.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEUZA DE FATIMA CORREA BOCKELMANN

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NEUZA DE FÁTIMA CORREA BOCKELMANN, visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 14.086,30 (quatorze mil e oitenta e seis reais e trinta centavos), proveniente do Contrato Particular de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo nº 0305.001.00002125-0. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 04/21). Determinada a citação (fl. 26), verificou-se que o Aviso de Recebimento foi subscrito por pessoa distinta da ré, sendo determinada a renovação do ato por carta precatória (fl. 31); a autora, porém, noticiou a renegociação da dívida e requereu a extinção do feito com base no artigo 267, IV, do CPC, consoante fl. 38.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOTendo em vista haver partido da autora a informação de renegociação da dívida referente ao contrato objeto dos autos (fl. 38), a presente ação monitoria realmente deve ser extinta, embora não pelo fundamento legal invocado (art. 267, IV, CPC: ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), mas pela patente ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do

mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários, tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada, inexistindo litigiosidade. Sem custas, tendo em vista que as mesmas foram integralmente recolhidas por ocasião do ajuizamento do feito (fl. 22). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1005494-09.1997.403.6111 (97.1005494-5)** - NELSON MORINAGA X MARCO ANTONIO GUIMARAES X RICARDO KUME (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007102-54.2000.403.6111 (2000.61.11.007102-6)** - CLAUDIO ANTONIO LUCA X REGINA CELIA CASAGRANDE RODRIGUES MARTINEZ X JOSE CARLOS TRECENZI X CLEIDE DA SILVA NEVES X ROSE MEIRE PERINI (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo as apelações do(a) autor(a) e da CEF em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007182-18.2000.403.6111 (2000.61.11.007182-8)** - MARIA APARECIDA REGOLIN MANFRE AMADO X CARLOS SANTOS DELPHINO X MARIA APARECIDA NERY DE OLIVEIRA OTTAIANO X ANTONIO ROBERTO OTTAIANO X ANTONIA DOMINGOS BRANDAO (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 31,70 (trinta e um reais e setenta centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0002950-21.2004.403.6111 (2004.61.11.002950-7)** - JOSE DE SOUZA (SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI E SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor para retirar o documento de fls. 224, que deverá ser desentranhado dos autos. Após, arquivem-se os autos.

**0001555-81.2010.403.6111** - DAIANE CRISTINA TEIXEIRA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002061-57.2010.403.6111** - CLAUDIO DOS SANTOS MANOEL (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela União às fls. 211/215, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Eg. TRF da 3ª Região, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do C. Conselho da Justiça Federal e após,

aguarde-se o seu pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Int.

**0002230-44.2010.403.6111** - IVETE VAZ CURVELO XAVIER X LINDETE VAZ CURVELO DA ROCHA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002329-14.2010.403.6111** - ROSA SOLER MARTINS CLARO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 294, intime-se a parte autora para, querendo, contrarrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002820-21.2010.403.6111** - MARCOS ALEXANDRO ALVES - INCAPAZ X OZIAS CANDIDO ALVES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003518-27.2010.403.6111** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004287-35.2010.403.6111** - VICENTE ANTONIO DA COSTA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por VICENTE ANTONIO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento formulado na via administrativa. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que o requerimento administrativo protocolizado em 06/10/2004 restou indeferido, uma vez que desconsiderado longo período do labor inicial (fl. 03). Alega haver trabalhado sob condições especiais como ajudante de mecânico e mecânico nos períodos de 01/09/1961 a 31/08/1968, de 01/08/1969 a 30/06/1970, de 01/07/1970 a 31/12/1973, de 01/02/1974 a 23/05/1975, de 14/07/1975 a 15/07/1978 e de 01/08/1978 a 20/12/1979, razão pela qual entende fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Assevera o requerente, ainda, que mesmo comprovado o labor no período de 1961 a 1968, com documentos contemporâneos relativos a concessão de férias no período, o INSS desconsiderou o interregno de 01/09/1961 a 30/08/1965. Pede a contagem desse intervalo, esclarecendo haver perdido sua primeira carteira de trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/67). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fl. 70, verso e anverso. Citado (fl. 72), o INSS ofertou sua contestação às fls. 73/76, agitando preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, argumentou que o reconhecimento de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição configura julgamento extra petita, e que o autor não pleiteou o reconhecimento do tempo especial na orla administrativa. Afirmou que as atividades de auxiliar de mecânico e de mecânico não comportam enquadramento por categoria profissional, e que o autor não trouxe laudo técnico ou eficaz elemento de prova da exposição a gasolina. Argumentou, ainda, que o autor cessou as contribuições em maio de 1991, tendo perdido sua qualidade de segurado; assim, deverá implementar mais 1/3 das contribuições necessárias à percepção do benefício reclamado, a teor do artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Tratou, por fim, dos requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, propugnando, na hipótese de procedência do pedido, a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 76-verso/81). Réplica às fls. 84/86. Chamadas a especificar provas (fl. 87), manifestaram-se as partes às fls. 88/90 (autor) e 91 (INSS). Por despacho exarado à fl. 92, a prova oral postulada restou indeferida. Na mesma oportunidade, o autor foi intimado a juntar cópia de sua CTPS. As fls. 94/95 o autor postulou a reconsideração do indeferimento da prova, e juntou cópia de sua CTPS (fls. 96/103). Sobre os documentos juntados, o INSS exarou

ciência à fl. 105. Deferida a prova oral (fl. 106), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 121/125). O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 126-verso, sem adentrar no mérito da demanda. Concluídos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 128 e verso) determinando-se a requisição de cópia do requerimento administrativo relativo ao autor, o que foi providenciado às fls. 131/299. A respeito dela, as partes se pronunciaram às fls. 304/305 (autor) e 307 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca-se, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades de auxiliar de mecânico e de mecânico exercidas pelo autor na empresa Saad Chueire S/A Com. Indústria e Representações, cuja razão social foi alegadamente alterada para COMASA Comercial Mariliense de Automóveis Ltda., nos períodos de 01/09/1961 a 31/08/1968, de 01/08/1969 a 30/06/1970, de 01/07/1970 a 31/12/1973, de 01/02/1974 a 23/05/1975, de 14/07/1975 a 15/07/1978 e de 01/08/1978 a 20/12/1979, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, formulado em 06/10/2004. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Para os agentes nocivos indicados pelo autor, relacionados nos itens 1.1.6, 1.2.4, 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (fl. 04), exige-se o implemento de 25 anos de serviço para a concessão da aposentadoria especial, tal como previsto no aludido decreto. Na hipótese vertente, observo que ainda que fossem considerados especiais todos os períodos em que o autor desenvolveu as atividades de auxiliar de mecânico e de mecânico, o requerente somaria apenas 17 anos, 1 mês e 17 dias de tempo de serviço, insuficientes, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial vindicado. Não obstante, entendo possível a análise de eventual direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que a concessão de aposentadoria comum é um minus em relação ao pedido de aposentadoria especial, apresentando-se aquele incluído nesse, descabendo, em tais hipóteses, falar-se em julgamento extra petita. Nesse sentido, a jurisprudência é farta: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. 1. Apresentando o impetrante documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade insalubre, têm-se como própria a via processual por ele eleita (AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 05/05/2003; AMS 2001.38.00.028933-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 24/11/2003). Não configura julgamento extra petita o fato de ter sido concedido aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, quando pleiteava o apelante a aposentadoria especial. Por se tratar de matéria previdenciária, deve ser a pretensão ser analisada com certa flexibilidade, de forma que ao segurado seja deferido o benefício que melhor se amolda à sua situação, ainda que tecnicamente não corresponda ao postulado na inicial. (AC 90.01.05062-0/MG, Rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 28/01/2002 e AC 1999.01.00.118703-9/MG, Rel. Juiz Eduardo José Corrêa (conv), Primeira Turma, DJ de 09/12/2002). 2. omissis. 8. Apelação do INSS e remessa desprovidas. (TRF 1ª Região - Primeira Turma - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200338000079939 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) - Data da Decisão: 13/01/2010 - Fonte e-DJF1 DATA: 10/03/2010 PAGINA: 256 - grifei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DEFERIDA APÓS CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não há que se falar em sentença extra petita pelo fato do autor postular aposentadoria especial e a sentença lhe deferir aposentadoria por tempo de serviço, após conversão de tempo especial em comum, eis que aquela é espécie desta. II - omissis. VI - Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas. (TRF 1ª Região - Segunda Turma - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838000298032 - Relator(a) JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA (CONV.) - Data da Decisão: 14/12/2005 - Fonte DJ DATA: 23/02/2006 PAGINA: 68 - grifei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIAS POR TEMPO DE SERVIÇO E ESPECIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. COMPLEMENTO. LEI N. 8.186/91. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO CUMPRIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - omissis. VI - Importante ressaltar que os benefícios de aposentadoria por especial e de aposentadoria por tempo de serviço não diferem um do outro substancialmente, pertencendo ao mesmo gênero, razão pela qual a eventual concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao invés da aposentadoria especial, pleiteada na inicial, não constitui julgamento extra petita. VII - Ante a não-configuração da atividade alegada como especial, mantém-se incólume a contagem procedida pela autarquia previdenciária (29 anos, 01 mês e 14 dias; fl. 36), não fazendo o autor jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 51 do Decreto n. 83.080/79. VIII - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação

do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). IX - Apelação do autor parcialmente provida. Pedido de revisão de benefício julgado improcedente.(TRF 3ª Região - Décima Turma - Processo 200003990353082 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 08/08/2006 - Fonte DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 356 - grifei).Ademais, consoante se vê da contestação acostada às fls. 73/76, a Autarquia-ré opôs expressa resistência à pretensão de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 75-verso), exercendo plenamente o direito ao contraditório, o que autoriza a análise dos requisitos para a implantação desse benefício.Superado isso, observo que a cópia da CTPS do autor, juntada às fls. 96/103, revela a anotação de contratos de trabalho somente a partir de 14/07/1975 (fl. 97).Entretanto, verifico das informações lançadas no CNIS do autor (fls. 78 e 79) a existência de vínculos anteriores, desenvolvidos nos intervalos de 01/08/1969 a 30/06/1970, de 01/07/1970 a 31/12/1973 e de 01/02/1974 a 23/05/1975.Sobre o valor probatório dos extratos do CNIS para comprovação da regularidade dos recolhimentos, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. EXERCÍCIO DE DUAS ATIVIDADES CONCOMITANTES COMO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PREENCHIMENTO EM UMA DELAS DOS REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCISO II DO ART. 32 DA LEI 8.213/91. DADOS CONSTANTES DO CNIS. 1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. No caso de segurado que tenha exercido, concomitantemente, duas ou mais atividades vinculadas ao regime geral de previdência social no curso do período básico de cálculo do salário-de-benefício utilizado para apuração da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço, devem ser acrescidos, de forma proporcional, dos salários-de-contribuição da atividade secundária se nesta última atividade não implementados os requisitos para a concessão do jubramento. Aplicação do art. 32, II e III, da Lei 8.213/91 3. As informações constantes no CNIS têm valor probatório equivalente às anotações em CTPS, ou seja, inexistindo prova em contrário, constituem-se em prova plena. 4. Comprovado o recolhimento de contribuições relativas ao labor urbano é de ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.(TRF 4ª Região - Sexta Turma - Processo 200370110044384 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a) ALCIDES VETTORAZZI - Fonte D.E. 11/02/2009 - Data da Decisão: 28/01/2009 - grifei).Observo, de outra parte, que o contrato de trabalho entabulado pelo autor junto à empresa Iguatemy Jetcolor Ltda., anotado à fl. 14 de sua CTPS (fl. 98 dos autos), desenvolvido no período de 25/10/1985 a 20/08/1998, não se encontra lançado no CNIS, consoante fls. 78/79.Nesse particular, urge salientar que as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nelas contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu no presente caso. Aliás, o artigo 62, 2.º, I, do regulamento, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho.Esse tem sido o entendimento jurisprudencial dominante:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção juris tantum de veracidade, valendo como prova plena do tempo de trabalho nela registrado. Ademais, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação e não podendo ser o segurado prejudicado pelo eventual descumprimento daquilo que não lhe cabia praticar. Precedentes. 2. Apelação a que se nega provimento.(TRF - 1ª Região, AC - 200433000214082, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/12/2011, PÁGINA: 9)É de se verificar, ademais, que o fato de não haver comprovação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, não inibindo a consideração dos vínculos anotados na carteira profissional como prova plena de tempo de serviço, salvo contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa.Assim, o período de 25/10/1985 a 20/08/1998, porque anotado em carteira profissional sem impugnação do Instituto-réu, deve ser computado para todos os fins previdenciários, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador.Por fim, verifico que o autor reclama, na peça vestibular, a consideração de parte dos períodos em que trabalhou como auxiliar de mecânico e como mecânico sem demonstração de registro em CTPS, argumentando a perda da primeira carteira de trabalho (fl. 11, alínea g).Com as considerações supra alinhavadas, constato que dentre os períodos reclamados na inicial somente o interregno compreendido entre 01/09/1961 a 31/08/1968 encontra-se desprovido de anotação no CNIS ou na CTPS do autor.Ainda assim, a cópia da decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos do CRPS, acostada às fls. 64/65, revela que parte desse período foi objeto de reconhecimento com escora no resultado de diligência administrativa (Solicitação de Pesquisa), verbis:A diligência foi cumprida, sendo que após verificação dos documentos apresentados, se confirmou o período de trabalho a partir de 01/09/65, em face da rasura na data de admissão e as datas de admissão dos empregados registrados antes e depois do recorrente, ambos em 1965, conforme exposto pela pesquisadora às fls. 123/124.Diante da conclusão da pesquisa, o período de 01/09/1961 a 30/08/1965 não poderá ser computado (fl. 65, primeiro e segundo parágrafos).Resta ao autor, pois, demonstrar a efetiva prestação

de atividade laboral nesse período (de 01/09/1961 a 30/08/1965). Esse, aliás, é o pedido deduzido na alínea g de fl. 11. Nesse ponto, anoto que para a comprovação do tempo de serviço urbano sem registro em CTPS, a exemplo do rural, há a necessidade de prova material, não sendo suficiente a exclusivamente testemunhal para tal fim, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91). Neste sentido está a Súmula n.º 149 do Colendo STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Ora, se no meio rural, onde a informalidade impera, há a necessidade de início de prova material, com muito mais razão a súmula também se aplica ao trabalho urbano. Na hipótese vertente, observo que os avisos de férias juntados às fls. 15/17 referem períodos já reconhecidos na seara administrativa (anos de 1965 a 1968), conforme alhures asseverado. De seu turno, a certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Marília, juntada à fl. 18, não favorece a pretensão autoral, eis que indica o início da atividade da firma Saad Chueire S/A Comércio, Indústria e Representações sob a denominação Posto Esso 7 de Setembro em 01/10/1951, e encerramento em 01/07/1957 - antes, portanto, da suposta admissão do autor, em 1961. Os formulários PPPs de fls. 19, 20, 22, 23 e 23 aludem a períodos posteriores ao pretense labor sem registro, já averbados no CNIS do autor. As declarações subscritas por antigos empregadores (fls. 25, 26 e 40) não podem ser aceitas como elemento material, pois consistem em mera redução por escrito de depoimentos testemunhais não contemporâneos aos fatos declarados e não colhidos sob o crivo do contraditório. A cópia extraída do Livro de Registro de Empregados (fl. 28) encontra-se com a data de admissão aparentemente rasurada. Ademais, a diligência encetada na via administrativa revelou que houve inversão da ordem cronológica dos assentamentos, conforme anotado à fl. 260 dos autos, in verbis: DE REGISTRO DE Nº 248, ONDE CONSTA ADMISSÃO DO SEGURADO EM 01.09.61 (RASURA). VERIFICANDO A FICHA ANTERIOR 247 DE ROBERTO CAMPOS CONSTA ADMISSÃO EM 01.04.65, E NA FICHA POSTERIOR, 249 DE JOSE MARIA LUZ, COM ADMISSÃO EM 01.09.65. Por fim, o formulário DSS-8030 juntado à fl. 39, referente ao período reclamado, não se encontra sequer assinado pelo suposto responsável pela empresa, não se lhe podendo conferir crédito como elemento probatório. Portanto, no caso dos autos, não se verifica sequer uma única prova documental da pretensa atividade de mecânico exercida pelo autor sem registro em CTPS, ressalvado o período já reconhecido na seara administrativa (de 01/09/1965 a 31/08/1968). Por conseguinte, passo à análise do pedido de reconhecimento das condições especiais a que se sujeitou o autor no exercício da atividade de mecânico, limitando-me, todavia, aos períodos em que demonstrado o efetivo labor (de 01/09/1965 a 31/08/1968, de 01/08/1969 a 30/06/1970, de 01/07/1970 a 31/12/1973, de 01/02/1974 a 23/05/1975 e de 14/07/1975 a 20/12/1979). Para comprovação da especialidade dessa atividade, traz a parte autora os formulários PPPs de fls. 19, 20, 22, 23 e 24, além do laudo pericial de fls. 30/38 e formulário DSS-8030 de fl. 39. Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. Todavia, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Igual raciocínio se aplica quando a atividade deve ser considerada especial pelo contato com agentes físicos (frio, calor, poeira, eletricidade, etc.), não sendo o caso de enquadramento por categoria profissional. Mas isso não significa que o período posterior a março de 1997 necessita sempre de perícia judicial. Os documentos, laudo técnico da empresa ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP podem atender a essa exigência. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que não se confunde com os formulários SB-40 ou DSS-8030, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum,

para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)De outro giro, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Por fim, quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355).Olhos postos nisso, reputo que os documentos trazidos à baila não respaldam a pretensão do autor.Com efeito, para os períodos de 01/09/1965 a 31/08/1968 e de 01/08/1969 a 30/06/1970, trouxe a parte autora o formulário DSS-8030 de fl. 39. Todavia, como já supra mencionado, o

documento sequer se encontra assinado pelo pretense responsável pela empresa. Quanto aos períodos de 01/07/1970 a 31/12/1973 e de 14/07/1975 a 20/12/1979, o autor apresentou os formulários PPP de fls. 19 e 20, indicando sua sujeição aos agentes nocivos Óleos minerais e graxas. Não há, todavia, identificação do responsável pelos registros ambientais, tampouco refere a frequência com que se expunha o autor aos alegados agentes. Para o período de 01/02/1974 a 23/05/1975, o autor forneceu o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 23, no qual não se verifica sequer a identificação do responsável pelo seu preenchimento, tampouco sua assinatura. De toda sorte, tratando-se de agente físico ruído, cumpria a demonstração da efetiva submissão do autor a níveis superiores aos limites legalmente estabelecidos, nos termos da fundamentação supra - o que não restou demonstrado. Por fim, entendo que o laudo juntado às fls. 30/38 não se presta a corroborar as alegações do autor. Com efeito, o aludido trabalho técnico foi elaborado nas instalações da empresa Comasa - Comercial Mariliense de Automóveis Ltda. situada na Av. Castro Alves, nesta urbe, ambiente de trabalho diverso daquele em que laborou o autor, na Rua Coronel Galdino de Almeida, 485 (fl. 25). Frise-se, nesse aspecto, que o ambiente em que o autor desempenhava suas atividades tinha características particulares, conforme salientado pelo próprio requerente em seu depoimento pessoal. Tratava-se, de veras de um galpão de grandes dimensões, onde funcionavam revendas e oficinas de caminhões DKV, Scania e veículos Volkswagen, além da Retífica Chueire, todas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Segundo se afirma, não havia qualquer separação entre os setores de peça, de mecânica e de pintura, diversamente do que atualmente ocorre (4min42s a 7min14s de seu depoimento pessoal). Assim, as evidentes diferenças entre essas instalações inviabilizam a consideração do laudo de fls. 30/38 como prova das condições de trabalho a que se sujeitava o autor. Dessa forma, é de se considerar correto o indeferimento do benefício na seara administrativa, à míngua de demonstração de tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício reclamado pelo autor. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d Saad Chueire (dec. fls. 64/65) 1/9/1965 31/8/1968 3 - 1 - - - Saad Chueire (CNIS - fl. 78) 1/8/1969 30/6/1970 - 10 30 - - - Comasa (CNIS - fl. 78) 1/7/1970 31/12/1973 3 6 1 - - - Comasa (CNIS - fl. 78) 1/2/1974 23/5/1975 1 3 23 - - - Comasa (CNIS - fl. 78) 14/7/1975 20/12/1979 4 5 7 - - - Augusto Luiz Ferreira (CNIS e CTPS - fl. 97) 1/4/1981 28/2/1982 - 10 28 - - - Augusto Luiz Ferreira (CNIS e CTPS - fl. 97) 1/12/1984 30/9/1985 - 9 30 - - - Iguatemy Operacional (CTPS - fl. 98) 25/10/1985 20/8/1998 12 9 26 - - - Soma: 23 52 146 0 0 0  
Correspondente ao número de dias: 9.986 0 Tempo total : 27 8 26 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000  
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 8 26 Releva consignar, nesse particular, que a contagem final do tempo de serviço referida na decisão administrativa de fls. 64/65 (29 anos e 27 dias) permanece obscura, tal como já apontado na decisão de fls. 128 e verso. Com efeito, a juntada de cópia do procedimento administrativo não se prestou a elucidar quais vínculos foram contabilizados pelo INSS na contagem em que se fundamentou o indeferimento administrativo, sendo certo que, considerados todos os documentos presentes nos autos, atinge-se o tempo de 27 anos, 8 meses e 26 dias, conforme estampado na planilha acima elaborada. Por conseguinte, improcedentes todos os pedidos formulados na inicial, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005143-96.2010.403.6111 - FLORISDETE DE OLIVEIRA ALVES(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006095-75.2010.403.6111 - JURANDIR ZAVARIZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca da informação do perito de fls. 218/219, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo oposição das partes quanto à substituição da perícia na empresa S.S. Indústria de Plásticos Marília Ltda pela empresa Unipac, defiro a substituição e designo o dia 10/12/2012, às 08h30, nas dependências da empresa Unipac, sito na Rua Dr. Luiz Miranda, nº 1700, Pompéia/SP, para início dos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando para que seja franqueada a vistoria pelo expert. Deverá o autor comparecer à perícia, conforme solicitado pelo perito. Publique-se com urgência.

**0000295-32.2011.403.6111 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIÓ DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**



Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001575-38.2011.403.6111** - CILENE DA SILVA SANTOS MORIJO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001648-10.2011.403.6111** - SOLANGE MORAIS DOS SANTOS (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação da autora em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 135, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001838-70.2011.403.6111** - ELISETE APARECIDA ALVIERI RIATO (SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ELISETE APARECIDA ALVIERI RIATO em face da UNIÃO pretendendo repetição de indébito, com a declaração de inexigibilidade de montantes pagos a título de imposto de renda recolhido sobre verbas decorrentes de indenização trabalhista. Insurgiu-se contra a incidência do referido tributo sobre os juros de mora, aduzindo que estes possuem caráter indenizatório, pressupondo a prática de omissão ilícita (impontualidade) pelo devedor. Postula, assim, a restituição da importância de R\$ 14.619,46, que entende indevidamente recebida pela Fazenda Nacional. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/100). Citada, disse a ré em sua contestação (fls. 109/119) que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição, pelo contribuinte, da disponibilidade econômica ou jurídica do produto do trabalho, acrescentando que o artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64 considera como rendimentos do trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas em seu caput. Acrescentou que não se aplica à espécie a Súmula nº 215 do Superior Tribunal de Justiça, que trata de hipótese diversa, e que o caráter remuneratório ou indenizatório dos juros de mora depende da natureza da verba tida por principal, de sorte que o recebimento dos juros sobre verbas tributáveis pelo imposto de renda não constitui indenização, mas sim acréscimo patrimonial. Réplica às fls. 122/127. Chamadas a especificar provas, ambas as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 129 e 130). Ante o pedido líquido formulado na inicial, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para fins de apuração do valor eventualmente devido à parte autora. Anexados os cálculos da Contadoria às fls. 132/133, as partes sobre eles se manifestaram às fls. 138/141, ambas concordando com o valor encontrado. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Julgo a lide no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de provas em audiência (art. 330, I, do CPC). Contendem as partes a respeito da retenção do imposto de renda na fonte sobre juros de mora pagos em razão de condenação imposta por decisão judicial. É evidente que todo o raciocínio desenvolvido pela parte autora da não-incidência do imposto de renda sobre verbas de natureza remuneratória é perfeitamente correto e válido. Não considero que tal argumentação visa a ampliar as previsões legais de isenção do imposto de renda, pois não se trata de uma análise extensiva dos dispositivos legais isentivos; mas, sim, uma análise da verdadeira amplitude da norma jurídica tributária referente ao citado gravame. É verdade que o conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade de o legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional - CTN, tal presunção não atinge o absurdo de se permitir a tributação de fatos que não traduzam um aumento de capital. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Assim, sempre é necessária a ocorrência de renda ou de proventos para que ocorra a incidência do imposto, não sendo suficientes meros valores de cunho indenizatório. A premissa, portanto, está correta. No entanto, cabe analisar se os valores considerados nesta ação possuem a índole indenizatória. O fato de ser verba rescisória não gera a conotação de índole indenizatória. Se assim se pensasse, qualquer forma de pagamento seria abrangida por esta noção elástica, o que não deve ser utilizado como orientação para o intérprete. O vínculo de emprego possui natureza contratual e, assim, o salário constitui uma prestação devida pela empresa ao empregado em decorrência deste vínculo obrigacional firmado expressamente ou tacitamente. Assim, nada indeniza ou recompõe, portanto, não pode o salário ser encaixado na noção de verba indenizatória, havendo uma nítida distinção entre remuneração e indenização. Indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou o ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa etc. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Curso de Direito do Trabalho, Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 455.) Posta essa

premissa, cumpre-se definir a natureza jurídica dos juros de mora para, assim, estabelecer se podem ser considerados como base de cálculo do imposto de renda. O entendimento jurisprudencial, antes da compreensão sobre o parágrafo único do artigo 404 do atual Código Civil, era de que os juros, por se revestirem de acessórios, seguiam a natureza jurídica da verba indenizatória paga em atraso, não integrando a base-de-cálculo do imposto de renda. Confirma-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS ISENTAS DO IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE OS JUROS DE MORA CORRESPONDENTES. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas indenizatórias trabalhistas, por seguirem a natureza da verba principal que acompanham. 3. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). 4. Os juros moratórios possuem caráter acessório e seguem o montante principal. Estando o valor principal na hipótese da não incidência do tributo, evidenciada a natureza igualmente indenizatória dos juros. Nesse caso, os juros não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgREsp nº 1.037.731, rel. Min. José Delgado, DJe 01.08.2008.)

Todavia, ao depararmos com o disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código Civil atual, os juros ganham, por força de lei, caráter indenizatório: Art. 404. (...) Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. (Destaquei.) Ao estabelecer a indenização suplementar aos juros, quer o legislador atribuir aos juros o caráter de indenização. Assim, com a compreensão dessa previsão legal, a jurisprudência mais recente passou a considerar que os juros, quer remunerem verbas de natureza remuneratória, quer remunerem verbas de natureza indenizatória, por corresponder a uma reparação pelo não pagamento de valores devidos em tempo e modo, possuem natureza indenizatória. Nesse sentido é o posicionamento mais recente do C. STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (REsp nº 1.163.490 (2009/0034508-9), 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 20.05.2010, v.u., DJe 02.06.2010, destaquei.) Portanto, o argumento de incidência indevida do imposto de renda sobre juros de mora relativos a valores devidos em reclamação trabalhista, é procedente. Quanto à importância a restituir, mencione-se que ambas as partes concordaram com os cálculos realizados pela Contadoria Judicial (fls. 138 e 141), de modo que cumpre fixar o montante da devolução em R\$ 11.997,54 (onze mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), posicionados para fevereiro de 2007 (fls. 132). Logo, procede em parte a ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a União a restituir à autora a importância de R\$ 11.997,54 (onze mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), relativa ao imposto de renda retido na fonte sobre os juros de mora da condenação trabalhista objeto do feito nº 00163-2002-101-15-00-5, posicionada para fevereiro de 2007. O valor a ser restituído deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, incide, no caso, a taxa SELIC, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Custas em reembolso e honorários advocatícios são devidos pela União, em razão de sua maior sucumbência, fixando-se estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor da condenação imposta nestes autos (artigo 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002679-65.2011.403.6111** - ALFREDO BREGION (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002885-79.2011.403.6111** - MARIA NELITE(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003401-02.2011.403.6111** - CLEIDE MARTINS RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004800-66.2011.403.6111** - ELIZEU DE SOUZA LUZ(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ELIZEU DE SOUZA LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, protocolado em 16/07/1997. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que se encontra em gozo da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 02/04/1998, sendo considerados, à época, 30 anos e 23 dias de tempo de serviço. Assevera, todavia, que exerceu atividades profissionais como menor aprendiz junto ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI no período de 21/07/1967 a 28/06/1969. Porém, ainda que reconhecida a prestação de trabalho em sede de justificação administrativa, foi homologado apenas o período de 01/67 a 12/67. Argumenta o requerente, ainda, que desempenhou sob condições especiais as atividades de ajudante de torneiro, retificador e agente de segurança nos períodos de 29/07/1969 a 15/06/1971, de 10/10/1972 a 15/07/1974, de 11/09/1974 a 18/07/1976 e de 14/10/1996 a 30/03/1998; contudo, tais períodos não foram computados como especiais na concessão do benefício. Por essas razões, reclama a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento protocolado em 16/07/1997. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/193). As peças referentes ao feito indicado no termo de prevenção de fl. 194 foram encartadas às fls. 196/207. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, e afastada a possibilidade de prevenção, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 208/209. Citado (fl. 211), o INSS ofertou sua contestação às fls. 212/215, agitando preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que o período prestado na condição de aluno-aprendiz pode ser contado como tempo de serviço público, desde que haja vínculo empregatício e remuneração direta ou indireta - ausentes na espécie. Tratou, ainda, dos requisitos para reconhecimento do labor sob condições especiais, exigindo a demonstração da efetiva exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a observância à lei vigente à época da concessão do benefício, e que eventuais efeitos financeiros da lide passem a valer a partir da citação. Réplica foi apresentada às fls. 218/225. Em especificação de provas, somente o INSS se pronunciou à fl. 228, afirmando não ter provas a produzir. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO À minguada de especificação de provas pelas partes, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, postergando a análise de eventual prescrição para o final, se necessário. Da atividade de aluno aprendiz. Pretende o autor a averbação do período de 21/07/1967 a 28/06/1969 para fins previdenciários, período em que permaneceu como aluno-aprendiz junto ao Curso de Aprendizagem Industrial - SENAI, no Município de Marília, SP. Nesse particular, insta esclarecer que, ao contrário do afirmado na inicial à fl. 03, terceiro parágrafo, não houve reconhecimento da prestação de trabalho do autor junto ao SENAI na orla administrativa, com a homologação do período de janeiro a dezembro de 1967. Como se observa dos documentos encartados às fls. 97/103 e 109/126, notadamente daquele juntado à fl. 116, o período homologado referiu-se ao vínculo de trabalho supostamente estabelecido com a empresa Havana Indústria e Comércio Ltda., refutando-se expressamente o alegado vínculo como aluno aprendiz do SENAI. Confira-se: DIANTE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO SEGURADO NO PROCESSO, CONSIDERO-A SUFICIENTE COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA O PERÍODO DE 01/67 A 12/67 E, INDEFIRO O PEDIDO PARA COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE ALUNO APRENDIZ DO SENAI, FACE NÃO ATENDER CONFORME ESTABELECIDO NO ARTIGO 54, INCISO XXI, DO R.B.P.S., APROVADO PELO DECRETO Nº 2172/97 (fl. 116, destaquei). No presente caso, reputo inegável o vínculo do autor com o SENAI no período declinado na certidão de fl. 98. Todavia, não restou evidenciado dos autos que esse vínculo possuía finalidade maior do que a meramente educacional, porquanto não demonstrada qualquer forma de remuneração pelo trabalho realizado, quer direto, quer indireto. Nesse sentido a jurisprudência é uníssona: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-

APRENDIZ. SITUAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DEMANDA IMPROCEDENTE. - Não restou caracterizada a condição de aluno-aprendiz Em consonância com o artigo 58, inciso XXI, letra a, do Decreto 611/92, é contado como tempo de serviço, o tempo de aprendizado profissional prestado com base no Decreto-Lei n.º 4073, de 30 de janeiro de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial), desde que seja em escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como aquele realizado com base no Decreto n.º 31.546, de 6 de outubro de 1952, em curso do SENAI ou SENAC, por estes reconhecido. - O Decreto n.º 357/91, que vigorou anteriormente, disciplinava a questão da mesma forma. - O Decreto-Lei n.º 4073, de 30 de janeiro de 1942, que criou a Lei Orgânica do Ensino Industrial, tem por finalidade estabelecer as bases de organização e de regime do ensino industrial, ramo de ensino, de grau secundário, destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria, das atividades artesanais, dos transportes, das comunicações e da pesca (artigo 1º) e, nos termos do artigo 3º, o referido ensino deve atender aos interesses do trabalhador e das empresas. - Para que o lapso pleiteado pudesse ser computado como tempo de serviço, deveria o requerente provar a existência de vínculo empregatício com uma empresa, o que não ocorreu in casu. - A relação que o requerente pretende seja reconhecida é apenas educacional, firmada com o estabelecimento de ensino. O simples fato de que frequentou escola técnica não o enquadra na categoria de aluno-aprendiz ou operário-aluno, prevista no Decreto-Lei 4073/42. - A situação dos autos não se confunde com aquela disposta no artigo 58, inciso XXI, letra a, do Decreto 611/92, que autoriza o cômputo do tempo de aprendizagem profissional prestado em escolas técnicas, com base nas regras do Decreto-Lei 4073/42. - O Decreto 2172/97 expressamente prevê a contagem do tempo de aprendizado realizado, no período de 9 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959. Não existe, portanto, previsão legal a amparar a pretensão deduzida. - O requerente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. - Apelo provido. Ação julgada improcedente.(AC 199903990741958, JUIZ ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:11/11/2003 PÁGINA: 243.) No presente caso, não restou comprovado o vínculo empregatício, com remuneração direta ou indireta, mais sim somente o fator educacional. De tal sorte, improcede o pedido autoral, nesse particular. Das atividades exercidas sob condições especiais. Busca-se no presente feito, ainda, seja reconhecida a natureza especial das atividades de ajudante de torneiro, retificador e agente de segurança, exercidas pelo autor junto às empresas Bino Sandoço S/A, Tranasa Transmissões Mecânicas Nacionais S/A, Albafer Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda. e CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (16/07/1997), em lugar da aposentadoria proporcional que percebe desde 02/04/1998. São quatro os períodos insalubres indicados pela parte autora: (i) de 29/07/1969 a 15/06/1971; (ii) de 10/10/1972 a 15/07/1974; (iii) de 11/09/1974 a 18/07/1976; e (iv) de 14/10/1996 a 30/03/1998. A despeito de o autor não haver instruído a peça inaugural com cópia de suas CTPSs, observo que tais períodos foram considerados pelo Instituto-réu por ocasião da concessão administrativa do benefício ao autor, conforme contagem entabulada às fls. 143/147, inexistindo controvérsia quanto à existência dos vínculos empregatícios. No período de 29/07/1969 a 15/06/1971, traz a parte autora o formulário DISES.BE-5235 (fl. 79), com a seguinte indicação: O segurado manuseava às peças para a linha de produção, operando tornos mecânicos, realizando tarefas como facear peças, como torneiro mecânico estava exposto a ruído calor e poeiras metálicas, provenientes dos serviços de esmerilhamento, corte forja, afiação de ferramentas e rebarbas de peças de modo habitual e permanente (sic). Ressalva, ainda, que a empresa oferecia e obrigava o uso de EPI de proteção como óculos com proteção dos lados e luvas. Para o período de 10/10/1972 a 15/07/1974, em que o autor desenvolveu a atividade de retificador junto à empresa Tranasa Transmissões Mecânicas Nacionais S/A, foram apresentados os formulários DSS-8030 de fls. 82/83, referindo que o autor Executava peças para linha de produção, operando retificadora mecânica, realizando tarefas como retificar virabrequim, etc.. Nessas atividades, esteve exposto a Ruído e contato com óleo de corte, óleo solúvel, pó de carburundum, esmeril, afirmando, ainda, que a exposição era contínua e permanente. Na mesma atividade de retificador, o autor trabalhou junto à empresa Albafer - Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda., no período de 11/09/1974 a 18/07/1976. Para a demonstração da sujeição a condições especiais nesse interregno, trouxe o requerente os formulários DSS-8030 de fls. 49 e 189, este último com os seguintes apontamentos: 2-O segurado trabalhava em máquinas operatizes (sic) e Retificadoras de peças para montagem de mandris de centro, ficando exposto a Ruídos, pó de Ferro, pó metálico, proveniente da fabricação de ferramentas e afiação de ferramentas e esmerilhamento, Óleo de corte e Óleo Solúvel etc. 3-O segurado trabalhava de modo habitual e permanente na seção de Usinagem Industrial, ficando exposto a esses agentes. Por fim, no período de 14/10/1996 a 30/03/1998 o autor trabalhou como agente de segurança para a CEAGESP, desempenhando suas atividades no CEMAR-CEASA DE MARÍLIA. Para esse intervalo, apresentou o laudo técnico de fls. 87/91 e o formulário DISES.BE-5235 de fls. 92/93, com a indicação nesse formulário de que o autor portava arma de fogo de modo habitual e permanente no exercício de sua função, anotando ainda tratar-se de Serviço perigoso exercido de modo habitual e permanente no desempenho de suas funções, conforme descrição de cargo. Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA

EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Todavia, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Igual raciocínio se aplica quando a atividade deve ser considerada especial pelo contato com agentes físicos (frio, calor, poeira, eletricidade, etc.), não sendo o caso de enquadramento por categoria profissional.Mas isso não significa que o período posterior a março de 1997 necessita sempre de perícia judicial. Os documentos, laudo técnico da empresa ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP podem atender a essa exigência. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que não se confunde com os formulários SB-40 ou DSS-8030, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Em prosseguimento, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste

unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Por fim, cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). Olhos postos nisso, observo que não é possível reconhecer a alegada natureza especial do trabalho do autor como ajudante de torneiro na empresa Bino Sandaço S/A. Com efeito, a atividade de torneiro mecânico não se enquadra, pela categoria profissional, no rol de atividades especiais mencionadas pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, cumprindo, em casos tais, a comprovação dos agentes agressivos. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 649506 Processo: 200003990722920 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067708 Fonte DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 406 Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) eminente Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

CONVERSÃO. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. PROVA. 1. Torneiro mecânico não é profissão expressamente indicada no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, sendo que para considerar o tempo de serviço respectivo como especial é necessário que haja prova satisfatória das condições especiais (TFR, súmula n. 198). 2. É necessário laudo técnico para a que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. 3. Apelação desprovida. Na espécie, o formulário encartado à fl. 79 indica a exposição do autor a ruído, calor e poeiras metálicas. Entretanto, o calor indicado como agente agressivo (item 1.1.1) é o decorrente de fontes artificiais e relativo a temperaturas excessivamente altas, o que não explicitado. Quanto ao agente agressivo ruído, haveria a necessidade de laudo técnico indicativo do montante e da efetiva exposição do autor ao mesmo, como alhures asseverado. Por fim, a menção genérica quanto à presença de poeiras metálicas no ambiente de trabalho do autor, sem precisar a intensidade e frequência do contato, não é prova suficiente de que o segurado, de fato, estava laborando sob condições especiais. Quanto ao período de 10/10/1972 a 15/07/1974, em que o autor trabalhou na empresa Tranasa - Transmissões Mecânicas Nacionais S/A, observo que os formulários juntados às fls. 82 e 83 foram preenchidos com base em informações fornecidas pela própria parte interessada, conforme referido nos próprios documentos e corroborado pela declaração de fl. 84. De tal sorte, ausentes outros documentos técnicos a corroborá-los, não há como considerar esse período como demonstrado. Melhor sorte não socorre ao autor no que se refere ao período de 11/09/1974 a 18/07/1976, em que trabalhou junto à empresa Albafer - Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda.. Com efeito, os formulários juntados às fls. 49 e 189 não se afiguram suficientes para demonstrar a execução da atividade de retificador sob condições especiais. Deveras, a exposição ao agente ruído reclama a apresentação de laudo técnico, como já mencionado. E a presença de pó de Ferro, pó metálico, proveniente da fabricação de ferramentas e afiação de ferramentas e esmerilhamento, Óleo de Corte e Óleo Solúvel, sem indicação suficiente da intensidade e frequência do contato, não respalda a pretensão autoral. O entendimento, entretanto, é diverso em relação à atividade de agente de segurança, desenvolvido pelo autor junto à CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo. Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7 do quadro anexo, enquadra-se como de natureza especial a atividade de guarda. Dessa forma, a atividade de agente de segurança exercida pelo autor é de ser considerada especial, por analogia à função de guarda, tida como perigosa. E tal caracterização independe do fato de o trabalhador portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. De toda sorte, o formulário juntado às fls. 92/93 indica que o autor portava arma de fogo no exercício de sua função, o que espanca qualquer dúvida a respeito da questão. Assim, é inegável a natureza especial da ocupação do autor como agente de segurança, atividade de notória natureza perigosa, porquanto o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. Há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF - 4ª Região; EAC nº 15413/SC, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 13/03/2002, DJU 10/04/2002, p. 426). No caso de certas atividades, como a de vigilante, a simples comprovação de seu exercício conduzem ao enquadramento dentre aquelas que devem ser consideradas de forma especial para fins de aposentadoria. (TRF - 3ª Região; AC nº 590754/SP, Relator Juiz Convocado MARCUS ORIONE, j. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 650). Portanto, a profissão de agente de segurança é tida por perigosa, fazendo jus o autor ao reconhecimento da atividade especial por enquadramento de 14/10/1996 a 16/07/1997, limite fixado pelo próprio autor em sua inicial (fl. 13). Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse tópico, cumpre observar que a aposentadoria por tempo de contribuição atualmente auferida pelo autor teve a data de início fixada em 31/03/1998, sendo contabilizados, à época, 30 anos e 23 dias de tempo de serviço, conforme contagem entabulada às fls. 143/147 e carta de concessão de fls. 148/149. Por via da presente ação, pretende o autor a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição desde o protocolo do requerimento administrativo, em 16/07/1997, consoante pedido formulado à fl. 16, item a. Entretanto, computando os períodos de atividade comum e especial já considerados pelo INSS por ocasião da concessão administrativa, e limitando a contagem do tempo de serviço e o reconhecimento da atividade especial de agente de segurança até esse marco (16/07/1997), tal como postulado à fl. 13, verifico que o autor sequer atingiria tempo suficiente para sua jubilação proporcional. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M d Fáb. de copos de sorvete 1/1/1967 31/12/1967 1 - 1 - - - Bino Sandaço (aj. de torneiro) 29/7/1969 15/6/1971 1 10 17 - - - Ind. Mec. Landroni (torneiro mec.) Esp 12/1/1972 29/8/1972 - - - - 7 18 Ind. Met. Frum (torneiro mec.) 30/8/1972 15/9/1972 - - 16 - - - Tranasa (torneiro mec./retificador) 10/10/1972 15/7/1974 1 9 6 - - - Ferramentas Belzer (op. de maq. ferr.) Esp 23/7/1974 12/9/1974 - - - - 1 20 Albafer (retificador) 11/9/1974 18/7/1976 1 10 8 - - - Microlite (retificador) Esp 23/8/1976 13/10/1976 - - - - 1 21 Ind. e Com. Brosol (retificador) Esp 2/12/1976 1/3/1977 - - - - 2 30 Wheaton Plást. (retificador) Esp

4/4/1977 29/1/1979 - - - 1 9 26 Móveis de Aço Fiel (retificador) Esp 4/6/1979 22/1/1980 - - - - 7 19 Ferriplax (retificador de ferramenta) Esp 7/2/1980 25/7/1980 - - - - 5 19 Ferriplax (retificador) Esp 15/6/1981 29/7/1981 - - - 1 15 Olimarote (vendedor) 5/8/1981 21/9/1981 - 1 17 - - - Nicolas Theodoro Gatas (vendedor) 17/9/1984 16/10/1984 - - 30 - - - Mesbla S/A (vendedor técnico) 1/11/1984 29/1/1985 - 2 29 - - - C.B. Comercial Brasileiro (vendedor) 1/2/1985 22/6/1985 - 4 22 - - - Kibon S/A (aj. de motorista entregad.) Esp 8/7/1985 15/9/1987 - - - 2 2 8 Lojas Tanger (balconista) 19/10/1987 28/10/1987 - - 10 - - - Ceagesp (agente de segurança) Esp 25/1/1988 13/10/1996 - - - 8 8 19 Ceagesp (agente de segurança) Esp 14/10/1996 16/7/1997 - - - - 9 3 Soma: 4 36 156 11 52 198 Correspondente ao número de dias: 2.676 5.718 Tempo total : 7 5 6 15 10 18 Conversão: 1,40 22 2 25 8.005,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 8 1 Não se vislumbra, outrossim, qualquer diferença no cálculo do benefício ainda que se estendesse o reconhecimento do tempo de serviço especial até a data da jubilação, eis que o tempo que se acresce à contagem na qual se fundou a concessão administrativa não se apresenta suficiente para alterar o coeficiente de 70%, aplicado ao salário-de-benefício calculado. Não há, outrossim, que se falar em reflexos no fator previdenciário, porquanto instituído pela Lei 9.876, de 26/11/1999 - e, portanto, não aplicável ao benefício concedido ao autor em 31/03/1998. Veja-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Fáb. de copos de sorvete 1/1/1967 31/12/1967 1 - 1 - - - Bino Sandaço (aj. de torneiro) 29/7/1969 15/6/1971 1 10 17 - - - Ind. Mec. Landroni (torneiro mec.) Esp 12/1/1972 29/8/1972 - - - - 7 18 Ind. Met. Frum (torneiro mec.) 30/8/1972 15/9/1972 - - 16 - - - Tranasa (torneiro mec./retificador) 10/10/1972 15/7/1974 1 9 6 - - - Ferramentas Belzer (op. de maq. ferr.) Esp 23/7/1974 12/9/1974 - - - - 1 20 Albafer (retificador) 11/9/1974 18/7/1976 1 10 8 - - - Microlite (retificador) Esp 23/8/1976 13/10/1976 - - - - 1 21 Ind. e Com. Brosol (retificador) Esp 2/12/1976 1/3/1977 - - - - 2 30 Wheaton Plást. (retificador) Esp 4/4/1977 29/1/1979 - - - 1 9 26 Móveis de Aço Fiel (retificador) Esp 4/6/1979 22/1/1980 - - - - 7 19 Ferriplax (retificador de ferramenta) Esp 7/2/1980 25/7/1980 - - - - 5 19 Ferriplax (retificador) Esp 15/6/1981 29/7/1981 - - - - 1 15 Olimarote (vendedor) 5/8/1981 21/9/1981 - 1 17 - - - Nicolas Theodoro Gatas (vendedor) 17/9/1984 16/10/1984 - - 30 - - - Mesbla S/A (vendedor técnico) 1/11/1984 29/1/1985 - 2 29 - - - C.B. Comercial Brasileiro (vendedor) 1/2/1985 22/6/1985 - 4 22 - - - Kibon S/A (aj. de motorista entregad.) Esp 8/7/1985 15/9/1987 - - - 2 2 8 Lojas Tanger (balconista) 19/10/1987 28/10/1987 - - 10 - - - Ceagesp (agente de segurança) Esp 25/1/1988 30/3/1998 - - - 10 2 6 Soma: 4 36 156 13 37 182 Correspondente ao número de dias: 2.676 5.972 Tempo total : 7 5 6 16 7 2 Conversão: 1,40 23 2 21 8.360,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 7 27 Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial desenvolvido no período de 14/10/1996 a 16/07/1997. E improcedente a pretensão de revisão do benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais como agente de segurança o período de 14/10/1996 a 16/07/1997, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente auferido pelo autor, diante da falta de tempo de serviço suficiente para alteração do coeficiente de cálculo, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia e qualquer efeito financeiro mediato ou imediato dela decorrente. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente o período de 14/10/1996 a 16/07/1997 como tempo de serviço especial, em favor do autor ELIZEU DE SOUZA LUZ, filho de Joana de Souza Luz, RG 6.099.622-SSP/SP, CPF 586.718.978-34, residente na Rua Madre Elide Parzianello, 50-A, Jd. São Francisco, em Marília, SP, para todos os fins previdenciários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002944-33.2012.403.6111** - LUZIA MARIA DA COSTA BARBOZA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por LUZIA MARIA DA COSTA BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao argumento de que é pessoa idosa e que o rendimento decorrente do benefício assistencial percebido pela sua filha Cláudia da Costa Barboza não é suficiente para lhes prover a subsistência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/23). Apontada possibilidade de prevenção, conforme termo de fl. 24, juntou-se aos autos cópias extraídas do feito nº 0005669-05.2006.403.6111, que também teve trâmite por esta 1ª Vara Federal (fls. 28/55). Instada a esclarecer a razão da propositura de ação aparentemente idêntica àquela apontada no termo de prevenção (fls. 57), a autora manteve-se



inerte, conforme certidão lavrada à fl. 57-verso.O MPF teve vista dos autos e exarou ciência à fl. 57-verso.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, última figura, do CPC.Iso porque, conforme se constata das cópias anexadas às fls. 28/55, trata o presente feito de repetição da ação anteriormente ajuizada pela autora e que tramitou por esta mesma 1ª Vara sob nº 2006.61.11.005669-6 (atual 0005669-05.2006.403.6111), cujo pedido de concessão do benefício foi acolhido em Primeira Instância, conforme sentença encartada por cópia às fls. 35/46. Porém, o recurso de apelação interposto pelo INSS naquele feito foi provido, consoante V. Decisão acostada às fls. 47/50, rejeitando-se o agravo legal contra ela tirado (fls. 52/53).O V. Acórdão transitou em julgado, conforme noticiado à fl. 55.Importante frisar que a autora já havia implementado a idade mínima à época da propositura daquela ação, e que a situação fática relativa à hipossuficiência econômica, relatada na V. Decisão monocrática prolatada naqueles autos, é a mesma que embasa o pedido aqui deduzido. Isso se evidencia pela descrição do núcleo familiar da autora, composta por ela própria, seu marido Valdevino de Miranda Barboza, e sua filha Cláudia da Costa Barboza - idêntica composição que motivou o indeferimento do benefício no bojo da ação anteriormente ajuizada, consoante fl. 49.Na verdade, o que pretende a autora é o reexame de elementos probatórios já submetidos ao crivo jurisdicional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (artigo 471, caput, do CPC), pois não se demonstrou modificação da situação fática apta a ensejar o reexame do meritum caus. Está-se, portanto, diante do fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por sentença irrecurável (CPC, 301, 3º, segunda parte), o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço, de ofício, a coisa julgada em relação à ação ordinária 0005669-05.2006.403.6111, com fulcro no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTA da presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do mesmo diploma legal.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas, ante a gratuidade processual que ora defiro à autora, conforme postulado na alínea d do pedido inicial, fl. 06.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004886-37.2011.403.6111** - APARECIDO NUNES DUARTE(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1001585-56.1997.403.6111 (97.1001585-0)** - ELZA SOARES DOS REIS SILVA X JUDITH APARECIDA PEREIRA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP141081 - OSMAR SOARES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X APARECIDA BENEDITA DE FATIMA MAESTRELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ao que se vê dos documentos anexados às fls. 312 e 313, as autoras JUDITH APARECIDA PEREIRA e ELZA SOARES DOS REIS SILVA fizeram opção às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cumprindo, pois, homologar a transação realizada, com a conseqüente extinção do processo, uma vez que nada mais resta a discutir nestes autos quanto à execução proposta.Ante o exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as autoras JUDITH APARECIDA PEREIRA e ELZA SOARES DOS REIS SILVA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do CPC.Sem honorários na execução, considerando o teor do artigo 26, 2º, CPC.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003950-12.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDEMAR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR MARTINS

Vistos.Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDEMAR MARTINS, em que objetiva o pagamento de R\$ 14.634,47 (quatorze mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), referentes ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 24.4113.160.0000459-64. Acostou documentos de fls. 05/20. Citado (fl. 27), o réu deixou decorrer o prazo para oferecimento de embargos monitórios, conforme certificado à fl. 28, resultando na constituição de título executivo judicial em favor da CEF (fl. 29). Na fase de execução, em audiência de tentativa de conciliação, foi homologada a proposta

para liquidação da dívida apresentada pela CEF e aceita pelo réu (fl. 47). Instada a manifestar-se acerca do cumprimento do acordo, à fl. 51 a CEF veio aos autos informando o pagamento pela parte requerida das parcelas em atraso do contrato objeto da presente ação, e pagamento das despesas processuais despendidas, além de honorários advocatícios, razão pela qual postulou a extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, pela evidente falta de interesse em seu prosseguimento. O caso, todavia, não se traduz, simplesmente, em falta de interesse de agir, mas cuida de pagamento do débito resultante de transação, razão pela qual, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 794, II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3905**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002328-29.2010.403.6111** - WILSON DE OLIVEIRA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por WILSON DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz que é portador de Epilepsia, estando incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral, situação que lhe ensejou a implantação de amparo assistencial a partir de ano de 2008. Todavia, refere que sua incapacidade se mantém desde a época em que lhe fora concedido o benefício de auxílio-doença em 2001 até o ano de 2003, de modo que lhe é devida a aposentadoria por invalidez, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/46). Deferiu-se a gratuidade judiciária (fl. 49). Citado (fl. 50), o INSS trouxe contestação às fls. 54/58, acompanhada dos documentos de fls. 59/80, alegando, de início, prescrição quinquenal; no mais, asseverou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora. Deferida a produção de prova pericial (fl. 87), laudo médico foi acostado às fls. 119/125; sobre ele, o autor deixou de manifestar-se (conforme certificado à fl. 127); o INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo à fl. 129, acompanhada de documento (fl. 130), com a qual anuiu o autor (fl. 135). A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 129 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifício seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001647-25.2011.403.6111** - IRENE RASPANTE(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP176311E - MARCOS AURELIO VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por IRENE RASPANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é portadora de patologia incapacitante, que, no entanto, está impossibilitada de realizar atividades laborativas de modo a poder prover seu próprio sustento. Alega ainda que sua família não tem condições de provê-lo. À inicial,

juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 22/32). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária requerida, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 34/35. Citado às fls. 37, o INSS trouxe sua contestação às fls. 38/48. Preliminarmente arguiu prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, não estarem presentes os requisitos legais para concessão do benefício assistencial vindicado. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios. Réplica foi apresentada às fls. 51/64. Deferida a produção de provas (fls. 70), relatório social foi anexado às fls. 78/87 e laudo pericial médico às fls. 91/95. Sobre eles manifestou-se a parte autora (fls. 98/107) e o INSS (fls. 109). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 113/114, opinando pela procedência do pedido formulado na presente ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. O CASO DOS AUTOS A autora não tem a idade mínima exigida pela Lei (fls. 28). Entretanto, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de incapacidade. De acordo com o laudo médico pericial de fls. 91/95, a autora é portadora de Esquizofrenia Paranóide segundo a CID 10 F 20.0. (resposta ao quesito 3 do INSS de fls. 93). Também afirma o expert que a autora apresenta incapacidade total e permanente (fls. 95). Portanto, reputo que a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse particular, o estudo social realizado às fls. 78/87, datado de 10/04/2012, indica que o núcleo familiar da autora é composto somente por ela e sua filha, Larissa Fernanda Raspante da Silva, que conta hoje 22 (vinte e dois) anos de idade (fls. 80) e que recebe, a título de benefício assistencial ao deficiente, o valor de um salário mínimo (fls. 80). Nesse contexto, entendo que a renda proveniente do benefício assistencial ao deficiente percebida pela filha da autora deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o benefício assistencial de prestação continuada devida ao idoso. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo ao idoso, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for concedido à pessoa inválida. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª. Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Dessa forma, a renda da autora é inexistente, com que resta atendido o limite expresso no

artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial postulado, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. Assim, estabeleço a DIB na data do requerimento administrativo, em 19/01/2011 (fl. 25). Por fim, tendo em vista o termo inicial fixado, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença a respeito do alegado pela autora e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade da parte autora, entendo preenchidos os requisitos para a concessão da prestação vindicada. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social a autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder à autora IRENE RASPANTE o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 19/01/2011. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, incidentes de forma globalizada antes da citação e, após, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: IRENE RASPANTER; 21.350.668-SSP/SP CPF: 104.189.048-63. Nome da Mãe: Nair dos Santos Raspante Endereço: Rua Mário Bataiola, n 501; Bloco G 3, apartamento 03, Conjunto Habitacional Dr. Paulo Lúcio Nogueira, Nova Marília, CEP 17.523.512, Marília, SP. Espécie de benefício: Benefício Assistencial Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 19/01/2011 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

**0001677-60.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA RAMOS (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARAIA APARECIDA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 10/03/2011 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que é portadora de Hipertensão Pulmonar Grave, além de outras doenças, necessitando de uso contínuo de oxigênio, não tendo condições de exercer nenhuma atividade laboral, situação que não foi reconhecida pelo requerido, o qual indeferiu novo pedido de concessão do benefício, sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/69). Nos termos da decisão de fls. 72/74, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fl. 84), o INSS trouxe contestação às fls. 85/93, asseverando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora. Laudo pericial foi acostado às fls. 122/129; sobre ele a autora manifestou-se à fl. 133; o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 135, acompanhada de documento (fl. 136), com a qual anuiu a autora (fl. 141). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se à fl. 142, opinando pela extinção do processo em face do acordo noticiado. A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 135 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução

do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifíco seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002448-38.2011.403.6111** - JOSE PORFIRIO CAVALCANTE FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 245, intime-se a parte autora para, querendo, contrarrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003893-91.2011.403.6111** - EMERSON RICARDO PORTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EMERSON RICARDO PORTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 12/03/2010 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que é dependente químico, apresentando os seguintes diagnósticos CID F07.02, F14.2, F19.2, F19.3 e F20.0, não tendo condições de exercer nenhuma atividade laboral para sua manutenção. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/68). Nos termos da decisão de fl. 71, deferiu-se a gratuidade judiciária, e determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fl. 79), o INSS trouxe contestação às fls. 80/83, alegando, de início, prescrição quinquenal; no mais, asseverou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora. Laudo pericial médico foi acostado às fls. 90/95. O autor manifestou-se em réplica (fls. 98/99) e sobre a prova produzida (fls. 100/104); o INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo à fl. 106, acompanhada de documentos (fl. 107/112), com a qual anuiu o autor (fls. 117/119). A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 106 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifíco seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003900-83.2011.403.6111** - SERGIO BENEDITO FRANCISCO X LETICIA ROSA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SERGIO BENEDITO FRANCISCO, neste ato representado por sua filha e curadora, Leticia Rosa de Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-

doença. Aduz que é portador de Demência Mental em decorrência de anos de alcoolismo, com comprometimento das funções cognitivas e comportamentais, não tendo condições de exercer nenhuma atividade laboral para sua manutenção. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/21). Nos termos da decisão de fls. 24/25, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica; na mesma oportunidade, foi determinada a regularização da representação processual do autor, o que restou cumprido à fl. 33. Citado (fl. 34), o INSS trouxe contestação às fls. 35/38, alegando, de início, prescrição quinquenal; no mais, asseverou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora. Às fls. 39/46 foi comunicada a substituição dos procuradores do autor, com a juntada de novo instrumento de mandato (fl. 44). Laudo pericial foi acostado às fls. 57/61; sobre ele o autor manifestou-se às fls. 64/69; o INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo à fl. 71, acompanhada de documentos (fls. 72/75), com a qual anuiu a autora (fl. 88). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se à fl. 89, opinando pela extinção do processo em face do acordo noticiado. A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. **DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:**Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 71 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003970-03.2011.403.6111 - ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA CABRAL (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos. I - **RELATÓRIO:** Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROSÂNGELA RODRIGUES DE SOUZA CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 22/09/2011. Aduz que é portadora de vários problemas ortopédicos em coluna, quadril e perna e, mesmo com o tratamento medicamentoso, não tem condições de retornar às suas atividades laborativas como trabalhadora rural. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/15). Nos termos da decisão de fl. 18 e verso, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fl. 25), o INSS trouxe contestação às fls. 26/32, alegando, de início, prescrição quinquenal; no mais, asseverou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora. Laudo pericial foi acostado às fls. 47/49. A autora manifestou-se em réplica (fls. 52/53) e sobre a prova produzida (fl. 54); o INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo à fl. 56, acompanhada de documento (fl. 57), com a qual anuiu a autora (fl. 62). A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. **DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:**Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 56 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito

de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifíco seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002225-51.2012.403.6111** - ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA X IRACI DE OLIVEIRA FARIAS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu em 10/01/2012. Aduz que é portadora de Esquizofrenia Paranóide - CID F20.0, estando totalmente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/23). Nos termos da decisão de fls. 26/27, deferiu-se a gratuidade judiciária, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica e designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado (fl. 29), o INSS trouxe contestação às fls. 30/33, alegando, de início, prescrição quinquenal; no mais, asseverou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora. Em audiência, após a autora ter sido submetida a exame médico nas dependências deste fórum, colheu-se a conclusão do médico perito, gravado em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fl. 41), ocasião em que a irmã da autora foi-lhe nomeada curadora provisória neste feito; na mesma oportunidade, o INSS formulou proposta de acordo, com a qual a autora anuiu (fl. 39). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se à fl. 44-verso, opinando pela homologação do acordo e conseqüente extinção do processo. A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 39 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifíco seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001682-82.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004108-38.2009.403.6111 (2009.61.11.004108-6)) ISABEL CRISTINA SIQUEIRA LECATE(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fl. 100: para apreciação do pedido visando à Concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, forneça a embargante a competente declaração de hipossuficiência. Se preferir, comprove o recolhimento referente ao porte de remessa e retorno. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**0003609-49.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002043-65.2012.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X FAZENDA NACIONAL

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando cópia do auto de penhora, indispensável à propositura da ação. 2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000087-14.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003841-42.2004.403.6111 (2004.61.11.003841-7)) MILTON BERNARDE ALCANTARA(PR028571 - DEISE CORREA MONTEIRO DE BARROS HINZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por MILTON BERNARDE ALCANTARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando o embargante, em síntese, haver adquirido do Sr. Fábio Ricardo de Oliveira o veículo marca Volkswagen Saveiro CLI, ano 1997, modelo 1998, de placas CSU-5195, de cor verde, por transação realizada em 04/07/2010.

Inexistente qualquer restrição a recair sobre o veículo, no dia 06/07/2010 a documentação já estava em nome do embargante. Em 14/02/2011, ao tentar vender o mesmo veículo, o embargante não logrou concretizar a venda por conta de restrição no DETRAN, identificando a existência da execução 2004.61.11.003841-7. Entretanto, tratando-se de adquirente de boa-fé e verificada a inexistência de qualquer pendência quando da compra do veículo, argumenta que não pode ser penalizado pela má-fé do vendedor. Esclarece, ainda, que obteve informações de que o vendedor, Sr. Fábio, tem contra si outras demandas em razão de dívida ativa, em sua maioria decorrente de parcelamento de leilões. Pede, assim, a concessão de medida liminar para manutenção da posse do bem e, ao final, o levantamento do penhor que sobre ele recai. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/41). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito liminar restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 43/44-verso. Na mesma oportunidade, observadas divergências entre a carta de arrematação acostada às fls. 13/14 e aquela expedida no bojo da execução fiscal 0003841-42.2004.403.6111, determinou-se o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40, do CPP. Determinada a intimação do embargado para apresentação de contestação (fl. 52), a peça de defesa foi ofertada às fls. 54/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/60. Sustentou, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, eis que indemonstrada a restrição que recai sobre o veículo e a origem da ordem de constrição. Intimado o embargante a se manifestar sobre a contestação, bem como a emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa e instruindo-a com documentos comprobatórios da existência da restrição incidente sobre o bem objeto dos embargos (fl. 61), o prazo concedido transcorreu in albis, consoante certidão lavrada à fl. 61-verso. Nova oportunidade foi concedida ao embargante para regularização da inicial, nos termos do despacho de fl. 62, mantendo-se, todavia, inerte (fl. 62-verso). O MPF teve vista dos autos e exarou ciência à fl. 62-verso. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Reza o artigo 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico definido. Os artigos 259, caput, e 282, V, do mesmo diploma legal, por suas vezes, dispõem, imperiosamente, que o valor da causa sempre deve constar da petição inicial. Não espanta a importância dada pelo legislador pátrio à atribuição de valor à causa. Em muitas situações, o valor da causa se presta à fixação da competência, quando esse dado for considerado relevante, na conformidade do que dispõem as normas de organização judiciária (CPC, artigo 91). Um exemplo típico disso é a regra que determina serem de um juízo as causas até certo valor e de outro as que o superam. Além disso, o valor da causa, entre outras consequências, ainda: a) determinará a forma do processo de conhecimento, que poderá ser ordinária ou sumária; b) poderá estabelecer a quantia que, pelo princípio da sucumbência, o litigante vencido deve reembolsar ao vencedor, a título de pagamento dos honorários do seu advogado, nos casos em que deva incidir o disposto no artigo 20, 4º, do CPC; c) no caso do artigo 34 da Lei 6.830/80, determinará se um processo terá ou não acesso a um tribunal superior, conforme o valor da execução seja superior ou igual/inferior a 50 ORTN. d) servirá de base de cálculo para o pagamento das custas, iniciais ou finais, inclusive no âmbito de competência da Justiça Federal (vide Lei 9.289, de 4 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências). Dúvida não há, pois, que cumpre à parte autora atribuir, corretamente, valor à causa (artigo 282, V, do CPC), bem como lhe cabe instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Na hipótese vertente, ao embargante foram concedidas duas oportunidades para promover a emenda da inicial. Não o fazendo, torna-se imperioso o indeferimento da inicial, a teor do artigo 284, parágrafo único, do aludido diploma legal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Sem honorários em desfavor do embargante, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Antes, porém, encaminhe-se cópia do presente decisum ao MPF, visando à instrução do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.007.000151/2012-14, noticiado à fl. 50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002262-20.2008.403.6111 (2008.61.11.002262-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES SANTA LUCIA LTDA X MARISA AMARANTE CHEUNG DAVANTI X VAGNER CARRERA ASCENCIO



Fls. 85: ciência à exequente para adoção das providências necessárias junto ao juízo deprecado.Int.

**0001462-50.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILMAR ALVES DE MIRA

Ante o teor da certidão de fls. 26, diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou havendo pedido de prazo para realização de diligências, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

**0001664-27.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON RICARDO DE SANTANA

Consoante a r. determinação de fls. 31, fica a exequente ciente de que os bloqueios BACENJUD e RENAJUD resultaram negativos, e que dispõe do prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito visando ao prosseguimento da execução.Ciente ainda, de que no silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligências, independentemente de nova intimação, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1000250-65.1998.403.6111 (98.1000250-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RADIO 950 MARILIA LTDA X JOSE NELSON CARVALHO

Certidão retro: tornem os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do artigo 40 da LEF, consoante a r. determinação de fl. 19.Int.

**0006399-60.1999.403.6111 (1999.61.11.006399-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X ALTA PAULISTA SERVICOS E CONSULTORIA LTDA(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO X CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD(Proc. ISRAEL R. QUEIROZ JR SP133820)

Sobre a exceção de pré-executividade manejada às fls. 233/242, manifeste-se a exequente.Não obstante, verifica-se do mandato acostado às fls. 220/221, o qual fora ofertado após o substabelecimento de fl. 218, que não possui data de lavratura, e a pessoa jurídica outorgante ainda figura sob a antiga denominação de Representações de Colchões Marília Ltda.Destarte, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos novo mandato, desta feita contendo sua atual denominação, Alta Paulista Serviços e Consultoria Ltda, e a respectiva data da outorga, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados.Int.

**0005368-68.2000.403.6111 (2000.61.11.005368-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SERV LAR ARTIGOS PARA FESTA LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO) X JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

**0002438-62.2009.403.6111 (2009.61.11.002438-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X C C S COM/ E SERVICOS LTDA ME

Ante o teor da certidão de fl. 51, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou havendo pedido de prazo para realização de diligências, independentemente de nova intimação, cumpra-se o despacho de fls. 20/21, item 6 em diante, sobrestando os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

**0002641-53.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUR E PIANOVSKI SC LTDA X ROBERTO JORGE AUR JUNIOR(SP297129 - DANILO SPINOLA MUNIZ)

Fls. 58: defiro a vista dos autos ao coexecutado Roberto Jorge Aur Júnior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, apreciarei o pleito formulado pela exequente à fl. 49.Int.

**0000106-20.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Ante a expressa concordância da exequente, lavre-se o competente termo de penhora do imóvel objeto da matrícula nº 10.605 do CRI de Avaré/SP, intimando a empresa executada na pessoa do seu representante legal, bem assim os proprietários do referido imóvel e seus respectivos cônjuges, para comparecerem na Secretaria deste juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, visando à assinatura do respectivo termo. Na oportunidade, a executada deverá ser intimada da penhora, bem assim do prazo para oposição de embargos.Registre-se a constrição, expedindo-se o

necessário.

**0002393-53.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FUNDICAO PARANA IND E COM LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Deixo de conhecer da oferta de bens de fls. 244/245, uma vez que foi protocolada a destempo. Não obstante, dê-se vista dos autos à exequente, a fim de que requeira o que entender de direito. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1003965-86.1996.403.6111 (96.1003965-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001524-35.1996.403.6111 (96.1001524-7)) JOSE WILSON KLEINSCHMITT ME(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X UNIAO FEDERAL X JOSE WILSON KLEINSCHMITT ME X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 149: esclareça a embargante, ora exequente, a discrepância existente entre fls. 144 e 151, referente ao cadastramento do seu nome junto à Receita Federal, possibilitando a expedição do competente ofício requisitório, conforme determinado à fl. 127, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

#### **Expediente Nº 3906**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000767-38.2008.403.6111 (2008.61.11.000767-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP092358 - JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA E MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES) X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X JOSE ABDUL MASSIH(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X MARINO MORGATO(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL E SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) FICA A DEFESA INTIMADA DOS DESPACHOS DE FLS. 4971 E 4975, ASSIM LANÇADOS: DESPACHO DE FL. 4971: Fl. 4.968: postula o corrêu Marino Morgato a expedição de certidão de inteiro teor do presente feito, constando expressamente menção acerca de inexistência de indisponibilidade judicial sobre bens de sua propriedade. Recolheu as custas conforme guia de fl. 4.969. Verifico que à fl. 4887 já foi deferida expedição de certidão semelhante ao mesmo corrêu, porém, desta vez, requer que conste a menção expressa acerca do levantamento da indisponibilidade de seus bens. Assim, defiro o pedido formulado. Expeça-se a certidão narrativa solicitada, observando-se os termos do despacho de fl. 4887, e incluindo-se expressamente a menção relativa ao levantamento da indisponibilidade dos bens do corrêu Marino Morgato, deferida pela decisão de fls.

1918/1936. Outrossim, DECRETO A REVELIA do corrêu Emerson Luis Lopes, que, nos termos da decisão de fls. 4925/4925-vs, foi regularmente intimado para constituir novo advogado (fls. 4966), porém deixou de fazê-lo (fl. 4970). No mais, cumpram-se integralmente as determinações de fls. 4925/4925-vs, notificando-se o MPF. Após, façam os autos conclusos para sentença. DESPACHO DE FL. 4975: Ante a juntada do instrumento de mandato de fl. 4.973, em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório, reconsidero em parte o despacho de fl. 4.971, no que tange ao decreto de revelia do corrêu Emerson Luis Lopes, permanecendo inalteradas as demais deliberações nele constantes. Assim, expeça-se a serventia a certidão, conforme lá autorizado, e intime-se o MPF. Após, intime-se o novo advogado constituído pelo corrêu Emerson Luis Lopes para apresentar memoriais finais, no prazo de 20 (vinte) dias, consoante determinado à fl. 4.652, a iniciar com a disponibilização deste despacho no diário Eletrônico da Justiça. Com a vinda dos memoriais, ou no decurso do prazo, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça o despacho de fl. 4.971 em conjunto com o presente.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002124-48.2011.403.6111** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE JORGE MARTINHAO(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Fica a defesa intimada a, caso queira, se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito a fl. 36 da presente deprecata.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002343-66.2008.403.6111 (2008.61.11.002343-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-93.2008.403.6111 (2008.61.11.000246-5)) FAUEZ ZAR(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO E SP265508 - TAISIA VALENTINA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.2 - Traslade-se cópia de fls. 104 e 117 para os autos principais.3 - Promova a parte vencedora (embargada), a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que a Secretaria deverá efetuar as anotações necessárias para que o presente feito passe a tramitar como Cumprimento de Sentença.4 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

## **EXECUCAO DA PENA**

**0005760-56.2010.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR GUIZARDI(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP293149 - NILO ZABOTTO DANTAS)**

Vistos.Cuida-se de Execução Penal instaurada em face de Jair Guizardi, condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, por infração ao artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.A reprimenda corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) doação de 25 (vinte e cinco) cestas básicas, devendo o valor ser convertido em dinheiro e destinado à União; b) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública.A sentença transitou em julgado para o apenado no dia 08/07/2010 (fls. 40), realizando-se a audiência admonitória no dia 15 de setembro do mesmo ano (fls. 42/43). Posteriormente, determinou-se nos autos principais a expedição da Guia para Execução da Pena (fls. 41), deflagrando a presente execução.Na audiência admonitória ficou acordado que o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade seria implementada pela CPMA, bem como que a pena de prestação pecuniária seria cumprida em 40 (quarenta) prestações mensais mediante depósito em conta única do Tesouro Nacional, por meio de GRU, comprovando-se nos autos.Aos 27/09/2010 iniciou-se o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade (fl. 89/90), o que não ocorreu da mesma forma com a pena de prestação pecuniária, visto que, consoante a petição e documentos protocolados na data de 15/12/2010 (fls. 52/77), o apenado, alegando impossibilidade financeira, solicitou a redefinição das condições de pagamento da pena de prestação pecuniária.Concedida vistas ao MPF (fl. 82/82-vs), designou-se audiência de justificação, deferindo-se ao apenado, no dia 23/02/2011, a dilação do prazo, para o pagamento do valor integral e atualizado da prestação pecuniária, em 1 (um) ano, contado da data da mencionada audiência.Decorrido o prazo para o pagamento da pena pecuniária (fl. 130), consoante manifestação do MPF, foi determinado por este Juízo a intimação do apenado para trazer aos autos o comprovante de pagamento, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade (fls. 131/131-vs, 132).Devidamente intimado (fls. 137/140), o apenado, não tendo efetuado o pagamento, requereu nova alteração da pena pecuniária com objetivo de ser substituída por penhora de bens (fls. 141/151).Por meio do ofício de fl. 136, veio aos autos informação da CPMA dando conta do término do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade pelo apenado.Com vistas ao MPF, o parquet federal, consoante manifestação de fl. 154-vs, não concordou com o pleito do apenado de fls. 141/151 por não haver amparo legal e requereu a conversão da pena restritiva de direitos (prestação pecuniária) em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto.Em razão do pedido da defesa de fls. 141/142 ser o mesmo anteriormente efetuado, o qual já havia sido constatado que não tem amparo legal, foi determinada a intimação da defesa para manifestação acerca do pleito do MPF (conversão em pena privativa de liberdade), oportunidade em que a defesa requereu o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento da prestação pecuniária (fl. 154).Não obstante a manifestação do MPF em reiteração ao pleito de fl. 152-vs, foi deferido o prazo solicitado pela defesa (fl. 156), porém, novamente decorrido sem cumprimento (fl. 159).Síntese do necessário. DECIDO.Os elementos existentes nos autos denotam a recalcitrância do apenado em cumprir a pena pecuniária que lhe foi imposta, apesar das oportunidades que lhe foram concedidas por este Juízo e pelo Ministério Público. Assim, restando cabalmente demonstrado que o apenado reluta em honrar o compromisso assumido perante o Juízo e não apresenta razões plausíveis para assim agir, impõe-se o acolhimento do pleito ministerial de fls. 152/152-vs, reiterado à fl. 155-vs, no que tange à conversão, promovendo-se a execução da pena corporal.Ante o exposto, CONVERTO as penas restritivas de direitos impostas ao apenado JAIR GUIZARDI em pena privativa de liberdade, consoante fixada no acórdão condenatório de fls. 32/38, qual seja, 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto.No entanto, consigno que, nos termos do artigo 44, 4º do Código Penal, deverá ser abatido o tempo efetivamente cumprido referente às reprimendas impostas, e que, no presente caso, não obstante o apenado ter cumprido a pena de prestação de serviços em sua totalidade, ele deixou de cumprir a pena pecuniária. Assim, diante do cumprimento de apenas uma das penas restritivas de direitos, considero o cumprimento de metade da reprimenda imposta, restando, portanto, 1 (um) ano e 8 (oito) meses, tempo a ser considerado para o cumprimento da pena ora convertida.Em prosseguimento, designo o dia 31 de outubro, às 14h00min, para realização de audiência admonitória, a fim de cientificar o apenado das condições e fixar o início de cumprimento da pena no regime aberto.As condições legais são aquelas fixadas no artigo 115 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), quais sejam: a) permanecer em local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga; b) sair para o trabalho e dele retornar nos horários

fixados; c) não se ausentar da cidade onde reside sem autorização judicial; e d) comparecer em Juízo mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Quanto às condições dos itens a e b, supra, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para análise e proposta relativamente ao local e aos horários, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que, nos termos do artigo 118, 1º da referida Lei, o descumprimento das condições gerais e especiais a serem apresentadas na audiência admonitória imporá, com as cautelas legais, a regressão do apenado a regime prisional mais gravoso, ou seja, o semiaberto, com a consequente expedição de mandado de prisão. Outrossim, indefiro o pedido do MPF no que tange a inserção da prestação de serviços à comunidade como uma das condições especiais a serem fixadas, tendo em vista a questão ter sido objeto de Súmula recente do STJ (DJe de 13/08/2012), in verbis: Súmula 496. É inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto. Anote-se a modificação para regime prisional aberto, inclusive para fins dos artigos 5º, 12 e 13 da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, visando à emissão do Atestado Anual de Pena a Cumprir. Notifique-se o Ministério Público Federal para os fins aqui determinados, isto é, formulação das condições gerais e ciência da audiência designada. Após, formule-se o cálculo de liquidação da pena, nos termos acima consignados. Por fim, intime-se o apenado, pessoalmente, para comparecer à audiência designada e aguarde-se sua realização. Cumpra-se. Int.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001918-83.2001.403.6111 (2001.61.11.001918-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005955-90.2000.403.6111 (2000.61.11.005955-5)) NELSON FANCELLI X MARILIA FANCELLI PAVARINI(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Consoante o segundo parágrafo do despacho de fl. 846, a destruição das cédulas falsas apreendidas deve ser, como de fato foi, autorizada nos autos da ação penal nº 0005955-90.2000.403.6111, não havendo mais o que deliberar nestes autos acerca do item a da manifestação do parquet de fl. 835. Item b da mencionada manifestação: defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Marília determinando a restituição aos requerentes, caso não tenham interesse fiscal, do bem apreendido e relacionado no item 4 de fl. 806 e de todos os bens apreendidos constantes da relação de fls. 808/809. Consigne-se no ofício que a restituição deverá ser feita mediante termo, que deverá ser assinado em conjunto pelos requerentes (Nelson Fancelli e Marília Fancelli Pavarini) ou por procurador(a) com poderes específicos para o ato, enviando-se cópia a este Juízo. Instrua-se o expediente com cópias de fls. 799/809, 819/827, 835 e do presente despacho. Outrossim, indefiro o pleito de fl. 850 formulado pelo requerente, visto que, ao contrário do que alega, foi intimado da decisão da Receita Federal acerca da liberação das duas câmeras de circuito interno em questão (fl. 844). No mais, aguarde-se o decurso do prazo do edital de fl. 832. Findo o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações finais. Notifique-se o MPF. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001396-07.2011.403.6111** - SYLVIA DOS SANTOS(SP083988 - RICARDO DOMINGUES SEABRA MALTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Fica o impetrado Reitor da Universidade de Marília - UNIMAR intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0. O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0007846-62.2012.403.6100** - VALDEMIR DA COSTA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 72: defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002619-58.2012.403.6111** - PERFILTEC ELETROMECHANICA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PERFILTEC ELETROMECHANICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP, com o propósito de ver apreciados os pedidos de restituição de contribuições previdenciárias alegadamente

recolhidas a maior. Sustenta, na exordial, que os tomadores de seus serviços sujeitam-se à retenção de 11% (onze por cento) do valor das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, repassando o montante ao Fisco em nome da impetrante. Acrescenta que os valores das contribuições previdenciárias retidas e repassadas foi superior ao efetivamente devido, ensejando o protocolamento de pedidos de restituição; todavia, embora tais pedidos tenham sido formalizados em janeiro de 2011, a autoridade fazendária não prolatou decisão em qualquer deles. Sustenta, outrossim, que a omissão do órgão fiscal afronta aos princípios constitucionais da moralidade e eficiência, bem como os ditames das Leis nºs 9.784/99 e 11.457/07. Requereu concessão de liminar para assegurar a apreciação dos pedidos protocolizados. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/92). Em decisão proferida às fls. 95/96, deferiu-se a liminar postulada, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, aprecie os pedidos de restituição de contribuições relacionados na inicial. Notificada (fls. 101), a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 104/117, afirmando, em síntese, inexistir ilegalidade ou abuso de poder, tampouco direito líquido e certo da impetrante, haja vista que os pedidos administrativos de restituição seguem ordem cronológica de formalização junto à Secretaria da Receita Federal, o que garante tratamento isonômico entre as partes, bem como assegura que não sejam estabelecidos critérios diferenciadores para nortear a análise de tais requerimentos. Sustenta, outrossim, que a impossibilidade de apreciação imediata dos pedidos administrativos decorre do número restrito de servidores em exercício no órgão fazendário. O Procurador da Fazenda Nacional reiterou os termos das informações prestadas e requereu a admissão da União como litisconsorte passivo necessário ou na condição de assistente litisconsorcial. Às fls. 119/129, a autoridade impetrada, por meio da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Marília/SP, interpôs recurso de agravo de instrumento. O impetrado manifestou-se às fls. 131/132, anexando novos documentos (fls. 133/141). O Ministério Público em sua manifestação de fls. 142/143 opinou pela concessão da segurança pretendida. Às fls. 146/149, foi anexada cópia da decisão proferida pelo relator do agravo de instrumento, negando seguimento ao recurso interposto. Determinada a vista dos autos, a impetrante manifestou-se às fls. 152/153. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, embora a autoridade impetrada tenha feito menção, às fls. 106, quanto a necessidade de adequação do valor atribuído à causa, sob o argumento de que este deve guardar correspondência com o benefício patrimonial almejado, cumpre salientar que, no caso em tela, pretende o impetrante tão-somente ver apreciados os pedidos de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas em valor superior ao devido, razão pela qual não há que se falar em qualquer proveito econômico a ser auferido pelo mesmo. No mais, a impugnação ao valor da causa sujeita-se a procedimentos específicos que não foram regularmente observados pelo impetrado, uma vez que deveria ser realizada, no prazo da contestação, em peça apartada e autuada em apenso, conforme expressamente disposto no artigo 261 do Código de Processo Civil. Outrossim, descabe o ingresso da União na presente ação, eis que a função pública já se encontra representada nestes autos pela autoridade impetrada. O impetrante reclama, em síntese, sejam apreciados os requerimentos de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas a maior, os quais, embora devidamente formalizados junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil em Marília há mais de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, até então não foram objeto de análise e decisão por parte da autoridade impetrada, chocando-se, desse modo, com os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, bem como com os ditames da Lei nº 9.784/99 e da Lei nº 11.457/07. Pois bem. Verifica-se, dos documentos acostados às fls. 25/92, que entre a data de protocolização dos requerimentos administrativos realizados perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, nos dias 24 e 25 de janeiro de 2011, e a data da impetração deste mandamus, a autoridade impetrada não só deixou de apreciar os pedidos de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas a maior, como, também, não manifestou qualquer decisão administrativa no tocante a existência de possíveis créditos a qual faz jus a impetrante. A presente situação colide com o estabelecido no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, o qual dispõe: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Cumpre salientar que tal norma repousa diretamente sobre os princípios constitucionais da eficiência administrativa, incluído no caput do artigo 37 da Lei Maior, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998; e da celeridade processual, objeto da Emenda nº 45, de 2004, o qual acrescentou o inciso LXXVIII ao rol de garantias fundamentais constantes do artigo 5º da Constituição Federal. A observância ao princípio da eficiência administrativa é obrigação que se impõe a todo agente público que, no exercício das funções que lhes compete, cumpre não deixar prejudicados os interesses da sociedade. Exige-se, assim, de cada órgão da Administração Pública que empregue seus recursos de modo a proporcionar o melhor desempenho possível de suas atribuições, a fim de lograr os melhores resultados na prestação do serviço público. O princípio da celeridade processual, por sua vez, que compreende a razoável duração do processo, pode ser entendido como o intervalo de tempo necessário e suficiente a fim de que a questão a ser dirimida seja precisamente examinada e decidida, sem que a brevidade processual cause eventual dano às relações jurídicas, mas também sem postergações infundadas. Assim, não se pode considerar lícita a demora excessiva no processamento dos pedidos administrativos de restituição dirigidos à autoridade fazendária, haja vista que é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável. E, além das diretrizes de conduta estabelecidas pela Lei Maior, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, consoante dito alhures, obriga o administrador tributário apreciar as petições, defesas e recursos dos contribuintes

em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir de seu protocolo. Dessa forma, é evidente que há um parâmetro objetivo a ser observado pelo administrador público, sob pena de incorrer em ilegalidade passível de correção pelo Poder Judiciário. No tocante ao prazo enfocado nestes autos, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, tem sido o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LEI N. 11.457/07: 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. A agravada apresentou 34 (trinta e quatro) requerimentos administrativos de restituição de tributos entre 10.03.09 e 29.03.09, os quais, até a data da impetração dos autos originários (29.03.10), não foram apreciados pela Receita Federal. 4. Tendo em vista o transcurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto na Lei n. 11.457/07, deve ser mantida a liminar concedida nos autos originários, que tão somente determinou a adoção de providências necessárias à análise dos requerimentos da agravada no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Agravo legal não provido. (AI 00135509120104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2011 PÁGINA: 747

..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Diante de todo o exposto, embora a autoridade impetrada alegue motivos estruturais, burocráticos, administrativos e humanos na tentativa de justificar o descumprimento do comando legal direto, tais argumentos não merecem prosperar, haja vista que não parece razoável que uma norma jurídica que impõe expressamente um mandamento de obrigatoriedade no tocante ao cumprimento de determinado prazo para ser proferida decisão administrativa, seja tão-somente um parâmetro ou baliza que não demande qualquer obediência. Dessa forma, considerando-se que a impetrante comprovou ter protocolado os requerimentos administrativos de restituição de tributos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e, tendo em vista que a autoridade impetrada, durante todo esse lapso temporal, sequer dignou-se a apreciá-los, afrontando, assim, o prazo estipulado na Lei nº 11.457/07, é medida de rigor a concessão da segurança neste ponto, confirmando-se a liminar. A apreciação administrativa ocorreu às fls. 133/134, formulando-se exigências razoáveis ao contribuinte para a análise de suas pretensões. A partir desse momento, a mora é do contribuinte e eventual nova mora administrativa dá ensejo a nova conduta coatora. Todavia, a sentença não pode ser condicionada a evento futuro e incerto, portanto, circunscrevo a minha análise apenas aos requerimentos formulados que já tiveram apreciação administrativa consistente na exigência razoável de novos esclarecimentos. Nada a decidir, portanto, quanto ao pedido de prorrogação de prazo formulado pelo impetrado. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA apenas para confirmar a liminar concedida. Sentença sujeita à remessa oficial. Custas na forma da lei. Sem honorários. P. R. I. O.

**0001404-05.2012.403.6125 - MUNICIPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA (SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, ao argumento de indevida incidência de tributo - contribuição previdenciária - sobre horas extras, terço constitucional de férias e demais verbas de natureza indenizatória/compensatória, consistentes em auxílio-acidente e primeiros quinze dias de auxílio-doença. Em suma, postulou a declaração de inexistência de relação jurídica entre o município impetrante e a União quanto à contribuição social patronal incidente sobre os valores pagos aos seus empregados referentes às verbas acima citadas. Pede, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade de tais contribuições e abstenção da União na prática de impor ao município sanções administrativas referentes aos fatos ora constantes da inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 484.745,17 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 40/201. Ajuizado perante a 1ª Vara Federal de Ourinhos, SP, o presente Mandado de Segurança foi encaminhado a esta Justiça Federal de Marília e redistribuído a este Juízo por força da r. decisão de fls. 205. Em decisão inicial, foi deferida parcialmente a liminar postulada, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pelo Município-impetrante nos primeiros quinze dias de afastamento de seus funcionários, relativamente ao auxílio-doença, e sobre a remuneração do terço constitucional de férias (fls. 209/211). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 220/249. Bateu-se pela denegação da segurança, discorrendo sobre a Previdência Social, sobre a natureza salarial dos adicionais de um terço de férias e de horas-extras, bem como do pagamento relativo aos primeiros quinze dias do

auxílio-doença. Sobre o auxílio-acidente, esclareceu tratar-se de indenização concedida e paga pela Previdência Social, de forma que descabida a alegação de incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica. Trouxe arestos que abonam o seu entendimento e, por fim, postulou a admissão da União na condição de litisconsorte passivo ou assistente litisconsorcial. Parecer ministerial no sentido de não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção na lide foi juntado às fls. 251/254. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Frise-se, de início, que a pretensão da impetrante não abrange pedido de compensação ou de restituição das contribuições eventualmente recolhidas de forma indevida. Pede a declaração de inexistência de relação jurídica, a suspensão da exigibilidade do tributo e a determinação para que a União se abstenha de impor sanções por conta desses fatos. Somente no final, na atribuição do valor à causa, é que faz menção às compensações efetuadas administrativamente pelo ente federativo (fls. 39), sem, contudo, pleitear autorização judicial para tanto ou comprovar a ocorrência dessas. Portanto, não havendo pedido explícito neste sentido, deixo de apreciar eventual direito à compensação ou à restituição, sob pena de julgamento ultra petita, causa de nulidade de uma sentença. Outrossim, desnecessária a inclusão da União como litisconsorte necessária ou como assistente litisconsorcial, eis que a função pública objeto desta ação já está sendo representada pelo impetrado. a) relação jurídica dos funcionários municipais: Independentemente da natureza da relação jurídica existente entre os servidores municipais e o município impetrante, consta dos autos que a entidade municipal está a sofrer a incidência de contribuições previdenciárias patronais, provavelmente por não possuir regime previdenciário próprio, com a demonstração de retenção no Fundo de Participação dos Municípios de valores devidos à Seguridade Social (fls. 138/201). b) contribuições incidentes sobre horas-extras: Como já abordado na decisão liminar, a inclusão dos adicionais de horas-extras na base-de-cálculo da contribuição previdenciária encontra respaldo na própria norma constitucional, ao se estabelecer, no parágrafo 11 do artigo 201 (após a EC nº 20/98), que, para fins de custeio da previdência social, todos os ganhos do empregado, recebidos a qualquer título, desde que habituais, incorporam-se ao salário, nos casos e na forma da lei. Veja-se que o adicional de horas-extras nada mais é do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo falar em caráter indenizatório de tal verba. Ademais, a Lei nº 8.212/91 enumera, em seu artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de horas-extras. c) terço constitucional de férias: No tocante ao terço constitucional de férias, a jurisprudência modificou-se no sentido de descabimento da exação sobre tal parcela, considerando-a de natureza indenizatória, o que impõe a revisão do entendimento sobre esse assunto (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011) De igual forma, passo a adotar tal posicionamento. d) auxílio-acidente e auxílio-doença: Nos termos do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91 (mesmo na versão da Lei nº 9.876/99), durante os primeiros quinze dias consecutivos do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa, no caso o município-impetrante, pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Esse salário, no entender da parte impetrante, não possui conotação remuneratória, mas indenizatória. É certo que a interrupção da prestação do vínculo laboral pelo empregado não significa, por si só, a consideração das verbas pagas no período interruptivo como de natureza indenizatória. Porém, não menos certo é que, com a interrupção, mesmo que por motivo de incapacidade, o empregador não possuiria a obrigação contratual de remunerar o empregado, se este não prestasse o seu serviço. Por isso, a determinação legislativa para que a empresa remunere o empregado nos primeiros quinze dias de afastamento suscetível de auxílio-doença (não se está tratando, no caso, do pagamento desses benefícios) é imposição para que o empregador indenize o empregado, já que este não poderá ser prejudicado pelo afastamento causado por uma incapacidade. Assim, tal remuneração não tem por finalidade qualquer contraprestação em razão do vínculo de emprego, mas visa à reparação de danos e/ou ao ressarcimento de gastos do empregado incapacitado no mencionado período. Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL -

INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante reiterada jurisprudência do STJ.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, REsp nº 853.730-SC (2006/0135403-3), 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 19.06.2008, v.u., DJE 06.08.2008, destaquei.)No que diz respeito ao afastamento da contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, a pretensão da impetrante não merece acolhimento. Conforme explicitado por ocasião do exame da liminar, o auxílio-acidente é um benefício pago ao empregado exclusivamente pela Previdência Social, após a cessação do auxílio-doença, em razão de sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Tanto assim é que, de acordo com o 3º do mesmo diploma legal, seu pagamento subsiste mesmo quando o segurado receba salário ou venha a obter outro benefício (exceto o de aposentadoria).Tratando-se de benefício previdenciário, o auxílio-acidente não integra o salário-de-contribuição, estando, portanto, indene à incidência da contribuição previdenciária, por dicção expressa do artigo 28, 9º, alínea a da Lei nº 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;(...)Obviamente não se deve presumir que o fisco está a exigir contribuição previdenciária sobre o benefício, ao arrepio da legislação. O impetrante não comprova essa exigência. No mesmo diapasão, não há comprovação de exigência fiscal sobre o benefício de auxílio-doença (eis que a remuneração sobre os primeiros quinze dias já foi analisada).Portanto, tem parcial razão o impetrante, com o escopo de obter a declaração judicial de inexistência de relação jurídica tributária entre o Município e a União concernente a exigência de contribuições previdenciárias - quota patronal - incidentes sobre os valores pagos pelo ente público nos primeiros quinze dias de afastamento de seus funcionários, relativamente ao auxílio-doença, e sobre a remuneração do terço constitucional de férias.Diante disso, o impetrado não poderá exigir do impetrante o recolhimento de tais contribuições.De igual sorte, não poderá a União impor sanções administrativas ao impetrante, por conta do não recolhimento ou não pagamento de tais contribuições, tais como: autuação fiscal, emissão de certidão positiva de débitos sem efeito negativo, pedido de bloqueio de Fundo de Participação dos Municípios e inclusão em Cadastros de Inadimplentes.Nos termos do pedido, a suspensão de exigibilidade e a vedação às medidas coercitivas do fisco abrangem o período de 06/2007 a 03/2012 e subsequentes até o trânsito em julgado da presente ação.III - DISPOSITIVODIANTE DE TODO O EXPOSTO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre o município impetrante e a União e, por conseguinte, suspender a exigibilidade por parte do impetrado dos gravames concernente às contribuições previdenciárias de quota patronal incidentes sobre os valores pagos aos segurados funcionários a título de terço constitucional de férias e dos primeiros quinze dias de afastamento, relativamente ao auxílio-doença. Os períodos objeto desta ação abrangem os fatos ocorridos de junho de 2007 a março de 2012 e subsequentes, até o trânsito em julgado da presente ação.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Sem custas, em razão da isenção legal.Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003688-28.2012.403.6111 - KARINA BOCARDI(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Cuida-se de ação cautelar de exibição de documentos com pedido liminar, mediante a qual pretende a requerente seja a CEF compelida a exibir, sob pena de multa diária, cópia dos contratos entre elas firmados, de números 24.4113.400.0000848-40, 24.4113.400.0000450-09, 24.4113.174.0000014-05 e 24.4113.195.0000121-00, bem como planilha onde conste detalhadamente os pagamentos efetuados e os inadimplidos relativos aos contratos citados e aquele de nº 24.4113.191.0000041-96. À inicial, juntou instrumento de procuração e diversos documentos, demonstrando a existência dos contratos mencionados, bem como que solicitou previamente à CEF o fornecimento das cópias pleiteadas (fls. 08/106).É o breve relato. DECIDO.Consoante abalizada doutrina, a estrutura da ação exibirória normalmente não comporta a imposição de medida liminar. O procedimento tende, por sua própria índole, a produzir eficácia após uma sentença que condene o requerido à exibição (arts. 359 e 361). Do descumprimento da condenação é que podem surgir medidas concretas contra o vencido (arts. 359 e 362). A pretensão de exibição de documentos, portanto, decorre da própria finalidade da citação neste tipo de ação, em conformidade com o artigo 357 do CPC.De outro giro, não se vislumbra, no caso em testilha, risco de desaparecimento dos documentos a serem exibidos, nem se demonstrou a urgência necessária a prevenir ou reparar situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional.Nesses termos, INDEFIRO a medida liminar postulada.Cite-se a CEF para exibição dos documentos indicados ou resposta, no



prazo de cinco dias (artigos 355, 357 e 845 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010908-34.1999.403.6111 (1999.61.11.010908-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006383-09.1999.403.6111 (1999.61.11.006383-9)) COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante o teor da certidão de fl. 164, manifeste-se a Dra. Cláudia Stela Foz, OAB/SP nº 103.220, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

**0003338-74.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-80.1999.403.6111 (1999.61.11.000901-8)) TRANSETER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE) X NICOLA TOMMASINI X CAIO IBRAHIM DAVID(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X NICOLA TOMMASINI X TRANSETER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA X CAIO IBRAHIM DAVID X TRANSETER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA

Ante a manifestação dos exequentes de fls. 209/210 e consoante o despacho de fl. 207, primeiro parágrafo, indefiro o pleito de fls. 187/188. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora e avaliação de fl. 186. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003194-66.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CICERA APARECIDA DO CARMO DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CÍCERA APARECIDA DO CARMO DOS SANTOS, objetivando a autora a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Domingos Jorge Velho, 789, Bloco 2, Apto. 203, Condomínio Residencial Cavallari, nesta urbe, objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com a parte ré. Anexou à inicial procuração e outros documentos (fls. 06/18). Por r. despacho exarado à fl. 21, determinou-se à parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, com a complementação das custas judiciais. A autora deu cumprimento à r. deliberação às fls. 22/24 e 24. Designada a audiência de justificação (fl. 25), e antes mesmo de se realizar a citação da parte ré, a CEF informou que houve pagamento na via administrativa das parcelas em atraso e requereu, em razão disso, a extinção do feito sem a resolução do mérito, por falta de interesse processual (fls. 26/31). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que sequer estabelecida a relação processual, uma vez que a parte ré não foi citada, acolho o pedido formulado pela CEF à fl. 26 como desistência da ação, sendo prescindível, no caso, a manifestação da parte contrária. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Custas ex lege. Ante o ora deliberado, CANCELE-SE da pauta cartorária a audiência agendada à fl. 25. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0006159-27.2006.403.6111 (2006.61.11.006159-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X GERSON FERNANDES LEME(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI)

ANTE O TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO ÀS FLS. 540 E 593:1 - Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados;2 - Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo comunicando o teor da Sentença e do Acórdão;3 - Comunique-se o teor da sentença e do trânsito em julgado ao Coordenador Regional da Polícia Federal (por intermédio da DPF local), ao IIRGD (art. 286, parágrafo 2º, Provimento COGE 64/2005) e ao SEDI, para as devidas anotações;4 - Expeça-se Guia de Recolhimento para formação do processo de execução da pena do sentenciado, certificando-se seu número de registro nestes autos e atualizando-se o registro do Rol Nacional dos Culpados, oportunamente;5 - Nos termos do art. 336, do CPP, oficie-se à CEF determinando a conversão do depósito da fiança de fl. 107 no valor das custas judiciais finais - que importam em R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) - mediante Guia de Recolhimento da União - GRU (Unidade Gestora: UG 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0);Dê-se vista ao MPF para manifestação acerca da destinação dos bens apreendidos nos autos - inclusive o numerário em moeda estrangeira que se encontra acautelado na CEF (fl. 89), bem como do valor remanescente da fiança prestada.

**0001817-94.2011.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)

Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público Federal em face de Fátima Pereira dos Santos de Melo, eis que, segundo consta na acusação, no dia 20 de agosto de 2004, a denunciada ingressou com pedido de pensão por morte do ex-marido Carlos Roberto de Melo, junto à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social, apresentando certidão de casamento sem averbação de sua separação judicial ocorrida em 03 de julho de 1.990. Diz que recebeu a denunciada de forma indevida o valor do benefício de pensão durante o período de 20 de agosto de 2004 a 01 de maio de 2008. O prejuízo aos cofres públicos consiste em R\$ 18.253,65 (dezoito mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos), não tendo havido qualquer ressarcimento. Disse, ainda, que a denunciada confessou que quando do falecimento de Carlos Roberto de Melo, não mais convivia com ele e que jamais houve reconciliação com o ex-marido. Por conta disso, pede a acusação a condenação da ré nas sanções do artigo 171, 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Arrolou uma testemunha. A denúncia foi recebida em 26 de maio de 2.011 (fl. 25). Em resposta escrita, disse a ré sobre a ocorrência de prescrição. Refutou, no mais, a acusação. Arrolou as mesmas testemunhas da peça de fl. 119 do procedimento investigatório (fls. 42 a 47). O Ministério Público manifestou-se sobre a defesa escrita (fl. 51, verso). Em decisão proferida às fls. 54 a 55, afastou-se o pedido de absolvição sumária. Em audiência (fls. 69), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como a ré, em interrogatório, tudo mediante registro audiovisual (fls. 69 a 75). Na oportunidade, foi determinada a retificação da autuação, fazendo constar o nome da acusada como Fátima Pereira dos Santos. Juntado, à fl. 74, certidão de casamento. Às fls. 77 a 80 foram juntados novos documentos. Em alegações finais, a acusação propugna pela condenação da ré (fls. 83 a 87). A defesa, por sua vez, propugnou pela prescrição e pela absolvição (fls. 90 a 94). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Nos termos do artigo 109 do Código Penal, a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença condenatória regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Na espécie, a denunciada responde por infração ao artigo 171, 3º do Código Penal, cuja pena máxima é de seis anos e oito meses (os cinco anos ou sessenta meses da forma simples, acrescidos de um terço, ou vinte meses, em razão da qualificadora prevista no 3º, totalizando oitenta meses). Nesta situação, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, a teor do artigo 109, inciso III do Código Penal. Dessarte, não se vislumbra neste momento processual a ocorrência da prescrição, tendo em vista que o fato teria ocorrido em agosto de 2004 (fls. 21). O tipo penal objeto da denúncia consiste no artigo 171, 3º, do Código Penal, in verbis: CÓDIGO PENAL Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. ... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O delito em tela (art. 171, 3º, do CP) exige como requisitos a obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita, em prejuízo de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante meio fraudulento. Logo, para eventual condenação, necessário averiguar a materialidade do delito em decorrência de um prejuízo alheio derivado de uma vantagem ilícita, a utilização do meio fraudulento que induziu ou manteve alguém em erro e ser o prejudicado entidade de direito público. Nota-se, ainda, que o tipo penal ora imputado à ré exige para a sua configuração a existência do dolo; isto é, a vontade livre e consciente de obter vantagem indevida induzindo ou mantendo erro funcionários da Previdência Social. Embora não se exija um especial fim de agir, o chamado dolo específico, resta claro do teor do artigo 171, 3º, do Código Penal, que a acusação deve demonstrar a má-fé da acusada. Durante o período de 20 de agosto de 2004 a 01 de maio de 2008 a denunciada esteve em gozo indevido de benefício de pensão por morte, no montante de R\$ 18.253,65 (dezoito mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos), conforme fl. 129 do apenso I. O documento de fl. 74 indica que a denunciada foi casada com CARLOS ROBERTO DE MELO, sem, contudo, haver a averbação até o momento, da separação judicial realizada pelo casal (fls. 109 e 110 do Apenso I). Todavia, em que pese a separação, o de cujus, antes do óbito, foi expulso da residência que tinha com VERA LÚCIA FARIA, pretendente da pensão (fls. 141 a 144 do apenso), mediante decisão judicial proferida em 17 de novembro de 2.003, pouco menos de um ano antes do falecimento do instituidor da pensão. Salienta-se, ainda, que conforme r. sentença proferida na 2ª. Vara da Família e Sucessões desta Comarca (fls. 158 a 162 do apenso), houve o reconhecimento da união estável entre VERA LÚCIA FARIA e CARLOS ROBERTO DE MELO pelo período de novembro de 1993 a 30 de maio de 2004, data do falecimento. Portanto, se havia separação judicial entre a denunciada e o falecido e se há o reconhecimento judicial de união estável entre terceira pessoa e o falecido até a época do óbito, decerto, o pagamento integral da pensão por morte à acusada é indevido. Logo, a materialidade resta inconteste. Porém, argumenta a defesa que, embora tenha havido a separação judicial e a não-averbação desta no registro matrimonial, houve uma reconciliação entre a denunciada e o falecido, quando expulso da convivência com VERA LÚCIA FARIA (fls. 44 e 45). Não há, todavia, elementos nos autos que confirmem a reconciliação do casal. A certidão de óbito - embora faça referência à situação de casado e o nome da denunciada - indica como residência do falecido a mesma residência de VERA LÚCIA FARIA (fls. 60, 65, verso destes autos e fl. 10 do

Apenso I). A denunciada explicitamente disse que nunca se reconciliou (fl. 12 do IPL e registro de fl. 75), portanto, não há que se falar de recomposição do vínculo matrimonial ou de união estável com o falecido. Logo, o recebimento da pensão por morte pela denunciada foi indevido. Entretanto, não é de se afastar a dúvida quanto ao elemento subjetivo do tipo. É o que se verifica de seu interrogatório judicial (fl. 75). A denunciada disse que assistiu o falecido no momento da doença que o vitimou; morou junto para cuidar dele, segundo se afirmou. Reafirmou que não voltou mais a conviver com ele, como marido e mulher. Segundo disse em juízo, a ré morava na época com sua mãe e o falecido ficou na residência de ambas; porém, por pouco tempo, pois a doença o consumiu. Disse a ré que o falecido estava na casa de seu irmão (da ré), depois que foi expulso da casa de VERA LÚCIA FARIA. A ré, sua filha e a sua irmã foram buscar o falecido para cuidar dele. Disse que o irmão do falecido, Antônio Carlos de Melo, quem pediu que fossem buscá-lo. A ré não pediu que constasse o nome dela na certidão de óbito, isso quem fez foi o irmão do falecido. Disse a ré que pediu o benefício de pensão por morte, quando recebeu os papéis da empresa em que o falecido trabalhava. Entendeu, a ré, que tinha o dever de esposa de cuidar do falecido naquela situação. A ré arcou com remédio, fundo mútuo, velório e caixão. VERA LÚCIA FARIA paga mensalmente a cova em que o falecido está enterrado. Ao final, disse a acusada que tem interesse de restituir os valores pagos da pensão, mas que não tem condições financeiras para isso. De outro lado, embora estivesse em união estável, judicialmente reconhecida, com VERA LÚCIA FARIA, o falecido foi expulso por determinação judicial, dessa convivência (fl. 77). Nesse ponto, afirma VERA LÚCIA FARIA que chamou a polícia e a polícia veio e tirou CARLOS ROBERTO DE MELO de sua residência. Disse, que ele levou os pertences e a suas ferramentas de trabalho até a efetiva separação do casal, que no fim, no dizer de VERA, essa separação não ocorreu. Disse que foi o cunhado dela, Antônio Carlos de Melo, o irmão do falecido, quem prestou as informações para a certidão de óbito e não colocou o nome de VERA LÚCIA FARIA na certidão de óbito, pois segundo Antônio Carlos de Melo lhe disse, VERA não tinha filhos com o falecido. Disse a referida testemunha que a ré não acolheu o falecido, enquanto doente. Segundo soube, o falecido ficou dois ou três dias na casa de sua filha Thaísa, após sair do Hospital São Francisco e, depois, voltou para a casa de VERA, continuando a união estável normalmente. Depois disso, o de cujus foi para o Hospital Espírita e, após isso, foi para casa do irmão da ré. Nessa época, esclarece que o falecido dormia na casa do irmão da ré e almoçava na casa de VERA, que não queria dormir com ele, por conta dos fatos que deram ensejo ao pedido de separação de corpos. E, por fim, foi internado no Hospital das Clínicas, quando veio a falecer. VERA afirma que visitava o falecido no hospital. As demais testemunhas ouvidas não trouxeram elementos significativos para a conclusão deste julgamento. Pois bem, resta claro dos autos que a ré não se reconciliou e não reatou o casamento com o falecido; mas, sim, que o acolheu por motivos de solidariedade e por consideração para com ele e para com a filha que possuíam. Mas essa compreensão que a ré tinha dos fatos, inclusive imaginando que mantinha o encargo conjugal de estar presente na alegria e na doença, pode ter motivado a entender que fazia jus ao benefício de pensão. A formação escolar, a condição social da acusada (fl. 11) e os seus bons antecedentes (fl. 53) consistem em elementos para fomentar a dúvida quanto à existência do dolo na espécie. Assim, não resta claro dos autos a ocorrência da má-fé da ré e, portanto, não avisto comprovação do elemento subjetivo do tipo penal. Em casos símiles já disse a jurisprudência (g.n.): PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL) - SEGURO-DESEMPREGO - AUSÊNCIA DE PROVA DE DOLO - ERRO SOBRE ELEMENTO DO TIPO - ART. 20 DO CÓDIGO PENAL - CONFIGURAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. I - Imputação da prática do crime descrito no art. 171, 3º, do Código Penal, consubstanciada no fato de o réu ter recebido o benefício do seguro-desemprego, em razão de anterior rescisão de seu contrato de trabalho formal, mesmo estando a prestar serviços a outro empregador, sem registro na CTPS. II - Como bem esclareceu o parecer ministerial, sabe-se que o elemento subjetivo do crime tipificado no art. 171 do Código Penal consiste na vontade de obter vantagem que se sabe indevida, mediante fraude. Deve o agente, portanto, conhecer a ilicitude da vantagem perseguida, a fim de que sua conduta seja tida como típica. (...) A ignorância quanto à elementar do tipo vantagem ilícita representa erro de tipo que, escusável ou inescusável, exclui o dolo. Se inescusável o erro e havendo previsão da modalidade culposa, o agente responderá pelo crime. III - As provas dos autos revelam a ignorância do acusado quanto ao fato de que, mesmo sem ter a Carteira de Trabalho e Previdência Social assinada pelo novo empregador, não poderia ele receber parcelas do seguro-desemprego, pela anterior rescisão de seu contrato de trabalho formal. IV - O ajuizamento de reclamação trabalhista pelo réu, contra o empregador que não lhe anotara a CTPS - e na qual, espontaneamente, revelou, em seu depoimento pessoal à Justiça do Trabalho, que recebera o seguro-desemprego, pela rescisão de contrato de trabalho formal anterior, mesmo estando trabalhando, sem anotação na CTPS, para outro empregador - também demonstra que o réu não sabia que a vantagem era ilícita, incorrendo em erro sobre o elemento do tipo, que, escusável ou inescusável, exclui o dolo (art. 20, CP), inexistindo previsão de estelionato, na modalidade culposa. V - Não há elementos seguros, nos autos, a demonstrar que o acusado agiu com a vontade de obter vantagem ilícita para si, o que resulta na aplicação do disposto no art. 20 do Código Penal (erro de tipo). VI - Não sendo demonstrado, de modo indene de dúvidas, o elemento subjetivo do tipo (dolo específico), a absolvição do acusado do crime de estelionato qualificado é medida que se impõe, com a manutenção da sentença. VII - Improvimento da apelação do Ministério Público Federal. (ACR 200838000243719, DESEMBARGADORA FEDERAL

ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2012 PAGINA:295.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. CP, ART. 171, 3º. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. COMPROVAÇÃO SOMENTE QUANTO A UM DOS ACUSADOS. CORRÉU APELADO. CONHECIMENTO DA ILICITUDE. PROVA. AUSÊNCIA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. CORRÉU APELANTE. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO. 1. Materialidade comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos. 2. Existindo nos autos meros indícios ou conjecturas, em relação ao dolo do agente, que, isoladamente, não bastam para firmar um decreto condenatório, que deve alicerçar-se em provas estremes de dúvidas, milita em favor do acusado o princípio in dubio pro reo. 3. Sentença mantida no ponto em que absolveu Paulo Roberto Santiago Souto da imputação do crime previsto no art. 171, 3º, do CP, com fundamento no art. 386, inciso V, do CPP. 4. Dosimetria das penas pela prática do delito previsto no art. 171, 3º, do CP, em relação ao corrêu Eduardo Campos Rocha, aplicada em patamar proporcional às circunstâncias do delito, com observância dos parâmetros legais, não tendo a defesa logrado demonstrar haja incorrido em desacerto. Foram obedecidos os princípios da suficiência e necessidade, refletindo o grau de reprovação da conduta do réu. 5. Apelações não providas.(ACR 200438000493974, JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/10/2011 PAGINA:64.) PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECEBIMENTO DO SEGURO DESEMPREGO NO MESMO PERÍODO. FALSA ANOTAÇÃO DE DISPENSA. CONLUÍO ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR. NÃO COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. I - Trata-se de estelionato praticado para possibilitar o recebimento das parcelas do seguro desemprego. II - A acusação não logrou comprovar, de forma indene de dúvidas, que o réu simulou a dispensa do empregado para possibilitar-lhe o recebimento indevido do seguro desemprego. III - A prova indiciária, quando indicativa de mera probabilidade como ocorre no caso vertente, não serve como prova substitutiva e suficiente de autoria não apurada de forma concludente no curso da instrução criminal. IV - Não existe nos autos prova segura e extreme de dúvidas a autorizar a condenação do réu. V - Apelo improvido.(ACR 00072661620054036120, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2011 PÁGINA: 274 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por conta disso, na dúvida quanto ao elemento subjetivo do tipo, impõe-se a absolvição da acusada.III - DO DISPOSITIVO:DIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e, por decorrência, ABSOLVO FÁTIMA PEREIRA DOS SANTOS, já qualificada, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, da imputação que lhe é feita nestes autos.Sem custas. Sem honorários.P. R. I. C.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001470-27.2012.403.6111** - OSWALDO FRANCISCO ALVES(SP132734 - LIDIANA GUIMARAES ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Anote-se a prioridade de tramitação requerida à fl. 49.Recebo o recurso de apelação de fls. 48/56, interposto tempestivamente pela parte requerente, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC.Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões.Após, dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Publique-se.

#### **Expediente Nº 3910**

#### **MONITORIA**

**0002822-88.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO(SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL) X CELSO HERLING DE TOLEDO X MARILENE MOTTA FONTANA DE TOLEDO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001171-84.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FATIMA APARECIDA DE FREITAS(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA)  
Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento do acordo homologado em audiência, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1001694-70.1997.403.6111 (97.1001694-6) - MARIA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA X OLIVEIRA RODRIGUES DA COSTA X MARIA FLORES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO JUSTINO X SERGIO APARECIDO DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)**

Intime-se a parte autora para que forneça o nº do PIS dos autores, necessários para que a CEF apresente os cálculos. Prazo de 10 (dez) dias.Fornecido, intime-se a CEF para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

**1002625-73.1997.403.6111 (97.1002625-9) - ANTONIO CEGA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)**

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

**1007858-51.1997.403.6111 (97.1007858-5) - BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. STJ.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Forme-se o 3º volume.Int.

**0000343-74.2000.403.6111 (2000.61.11.000343-4) - DIONISIO DORETTO(SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora promova a habilitação dos herdeiros.Int.

**0002217-60.2001.403.6111 (2001.61.11.002217-2) - LUCIO ORTEGA X APARECIDO SINESIO LINO(SP172158 - MANOEL ALEXANDRE PERES MULET) X FRANCISCO IRINEU RAMOS(SP294765 - CARLOS EDUARDO GIMENES) X JAIME SOAREZ DOS PRAZERES X PAULO DOS SANTOS ANDRADE (TRANSACAO)(SP172158 - MANOEL ALEXANDRE PERES MULET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)**

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de operadora do FGTS, a apresentação dos extratos das contas em sede de execução do julgado, incluindo aqueles de período anterior à sua gestão, pois tem a prerrogativa legal de exigi-los dos bancos depositários.Assim, tendo em vista que os depósitos fundiários foram realizados no Banco Itaú S/A (fls. 31), comprove a CEF ter requisitado os extratos junto ao banco depositário, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000683-13.2003.403.6111 (2003.61.11.000683-7) - VALDEVINO PANSANI(Proc. NERCI DE CARVALHO OAB/RO 1.033) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

**0005239-87.2005.403.6111 (2005.61.11.005239-0) - FRANCISCA RODRIGUES DO NASCIMENTO FERNANDES(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a autora para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, face a sua condição de analfabeta. À vista, porém, da gratuidade concedida, faculto à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, para a devida regularização.Publique-se.

**0005964-37.2009.403.6111 (2009.61.11.005964-9) - ANTONIO MAIA DE MEDEIROS(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

**0000918-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000918-1) - KETLEN JORCIANE DA COSTA CRUZ(SP101711 -**

ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 5 (cinco) dias, para que a CEF junte aos autos a 1ª parcela recebada do seguro desemprego.Int.

**0002334-36.2010.403.6111** - IRINEU ANTONIO DELARCO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Esclareça o autor qual a utilidade dos extratos requeridos às fls. 94, tendo em vista a prescrição reconhecida na sentença de fls. 39/44.Prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0005992-68.2010.403.6111** - ZILDA ROQUE DA SILVA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 58/69) e o laudo pericial médico (fls. 82/85).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0001431-64.2011.403.6111** - JOAQUIM CARLOS GONCALVES DE MATOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos que requereu as cópias do laudo pericial à empresa Marilan.Int.

**0002910-92.2011.403.6111** - IRENE APARECIDA ALVES DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 47/64), laudo pericial (fls. 66/70).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

**0004671-61.2011.403.6111** - UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 275/276: indefiro. Não cabe ao juízo o ônus de diligenciar em busca de informações necessárias ao deslinde da causa. Quanto a pedido de realização de prova pericial, reputo desnecessária neste momento, bastando a juntada de documentos para sua comprovação.Concedo, pois, o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 275.Int.

**0004853-47.2011.403.6111** - ISAURA DE OLIVEIRA MELLO(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004892-44.2011.403.6111** - MARIA DE LOURDES BRIQUEZI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médicos (fls. 87/96 e 97/100), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0000960-14.2012.403.6111** - MARCIA BARBOZA DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001193-11.2012.403.6111** - DOMICIO FERREIRA PARDIM(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001446-96.2012.403.6111** - LEOPOLDINA PEREIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001548-21.2012.403.6111** - DONISETE COELHO(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte a certidão de óbito, bem como promova a habilitação de herdeiros.Int.

**0001778-63.2012.403.6111** - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002132-88.2012.403.6111** - KAUANY KAMILE SIMOES DIAS X MARIA APARECIDA FRANCISCA DEL CORSE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 30/30v, no prazo de 10 (dez) dias.Não concordando com a proposta, manifeste-se acerca da contestação.Int.

**0002224-66.2012.403.6111** - MARIA CAIRES DE ALCANTARA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Deixo para reapreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença.Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 15/26, e a contestação apresentada (fls. 27/31), acompanhada dos documentos de fls. 31-vº e 32, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Fl. 34: Recebo as escusas apresentadas. Não é o caso de abrir o incidente do artigo 1.063 e seguintes do CPC, pois apenas algumas folhas dos autos que restaram extraviasadas. Logo, tendo em conta a economia e a celeridade processuais, proceda a serventia à extração de cópias dos documentos acostados às fls. 35 a 40, encartando-as nos presentes autos a partir da fl. 15, com a necessária renumeração dos autos, certificando-se todo o ocorrido.Intimem-se.

**0002272-25.2012.403.6111** - NILSON FERREIRA PORTO(SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
O recebimento de valores por força da antecipação da tutela não enseja a extinção do processo.Especifiquem, pois, as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002372-77.2012.403.6111** - JOSE DA SILVA FILHO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003739-73.2011.403.6111** - BENEDITO ANTONIO RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS de fls. 62/62v, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000261-38.2003.403.6111 (2003.61.11.000261-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007439-77.1999.403.6111 (1999.61.11.007439-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALDECI MORENO DE SOUZA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 83/84 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 90, fazendo-se a conclusão naqueles.Requeira a parte vencedora (embargado) o que entender de direito com relação aos honorários de sucumbência a que a CEF foi condenada nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001812-14.2007.403.6111 (2007.61.11.001812-2) - JOVELINA MENDES DA SILVA(SP201761 - VERUSKA SANCHES FERRAIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVELINA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0004915-92.2008.403.6111 (2008.61.11.004915-9) - MOTOFUMI YAMASHITA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOTOFUMI YAMASHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0000253-17.2010.403.6111 (2010.61.11.000253-8) - CELINA GALDINA ALVES(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA GALDINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0002469-48.2010.403.6111 - JANDIRA LUCATTO DE OLIVEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANDIRA LUCATTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte



autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0000323-97.2011.403.6111 - SEBASTIAO OLIVATO DOS SANTOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO OLIVATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002772-96.2009.403.6111 (2009.61.11.002772-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO CORREA ROZA**

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no agurdo de eventual manifestação.Int.

**0004790-22.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS FERNANDO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO LEITE**  
Informe a CEF acerca do cumprimento do acordo homologado em audiência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 3911**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000030-93.2012.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)**

Fls. 86/105: mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não obstante, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre os valores bloqueados às fls. 82/83, trazendo aos autos memória atualizada do débito. Intime-se com urgência.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

#### **Expediente Nº 5457**

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004588-45.2011.403.6111** - ANTONIO CANDIDO DE SOUZA NETO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002804-96.2012.403.6111** - MARIA DO AMPARO CARVALHO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de ação sumária previdenciária ajuizada por MARIA DO AMPARO CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade rural e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: documentos (fls. 16/21), depoimento pessoal do autor (fls. 51) e oitiva de testemunhas (fls. 52/53). É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, a autora informa que trabalhou como rurícola desde a infância e em diversas propriedades rurais da região, a partir de 1946 até 2002, com exceção do período compreendido entre 01/07/1986 a 01/11/1989, em que desenvolveu trabalho urbano. Quanto ao tempo de serviço rural de que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: Art. 55. (...) 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para comprovar o exercício do labor rural, a autora juntou os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora, celebrado em 31/12/1959, em que consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fls. 16). 2º) Cópia da Certidão de Óbito do marido da autora, ocorrido em 28/10/1980, em que consta sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 20). 3º) Extrato de benefício de pensão por morte auferido pela autora em face do falecimento de seu marido, na qualidade de trabalhador rural (fls. 21). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova

testemunhal, colhida às fls. 52/53, é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina nos períodos de 1968 a 1978 e 1992 a 2002, quando se mudou para a cidade. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: **AUTOR - MARIA DO AMPARO CARVALHO:** que a autora nasceu em 09/11/1941; que começou a trabalhar na lavoura na região de Tupã, com cinco anos de idade; que aos 10 anos foi trabalhar na fazenda do Alberto Moraes, localizada em Alvinlândia, onde trabalhava na lavoura de café; que com 15 anos foi trabalhar na lavoura de café na fazenda Santa Jovita, localizada em Lupércio, onde a autora permaneceu por 10 anos; que com 25 anos, depois de casada com o José Veríssimo de Carvalho, foi morar na cidade de Ocaçu, onde trabalhou como bóia-fria nas fazendas Mirante e Rosa Branca; que nesse período o marido da autora também trabalhou como bóia-fria; que em 1980 a autora se mudou para Marília e continuou a trabalhar como bóia-fria nas fazendas Santa Esméria, na Santa Terezinha, na propriedade do Shiguti e em um sítio onde trabalhou na lavoura de café; que em Marília o marido da autora trabalhou para o Shiguti passando veneno no café; que faz dez anos que a autora parou de trabalhar; que em Marília trabalhou por uns tempos em um Hotel; que no hotel trabalhou como lavadeira. **TESTEMUNHA - CÍCERA CESÁRIO:** que a depoente conheceu a autora há 20 anos atrás, quando a autora morava em Ocaçu e trabalhava como bóia-fria; que a depoente trabalhou junto com a autora nas fazendas Água Boa e Mirante; que a autora trabalhava todos os dias na lavoura; que sabe que o nome do marido da autora é José e ele também é bóia-fria; que faz 10 anos que a autora mudou-se para Marília e pelo que sabe a autora continuou trabalhando como bóia-fria; que a depoente não sabe dizer quando a autora parou de trabalhar; que não sabe dizer se a autora exerceu atividade urbana. **TESTEMUNHA - ELOIZA CANDIDO PEREIRA COLOMBO:** que por volta de 1968 ou 1969, o pai da depoente, senhor José Cândido Pereira, arrendava terras na região de Ocaçu para plantar algodão e amendoim; que na época de colheita contratava bóias-frias, dentre as quais a autora; que a depoente viu a autora trabalhando para o pai ou em outras propriedades da região por mais ou menos 10 anos; que perdeu contato com a autora, reencontrando-a há 05 ou 06 anos atrás; que nos últimos 05 ou 06 anos a depoente não sabe dizer qual que era a profissão da autora. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora no período de 31/12/1959 a 28/10/1980, totalizando 20 (vinte) anos, 9 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição. **DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANADA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL** aposentadoria por idade urbana, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) e mantida pela atual Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A concessão de aposentadoria por idade no regime urbano, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: 1º) a comprovação do período de carência; e 2º) idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher e de 65 (sessenta e cinco) para o homem. A Emenda Constitucional nº 20/98 manteve as regras gerais sobre a aposentadoria por idade, as quais se encontram disciplinadas nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91 e nos artigos 51 a 55 do Decreto nº 3.048/99. O período de carência é de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II). Na anterior CLPS era de 60 contribuições mensais (art. 32, caput). Há, contudo, regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, segundo a qual a aposentadoria por idade obedece à tabela prevista no art. 142 da Lei 8213/91, ou seja, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Por outro lado, o 1º do art. 102, da Lei nº 8.213/91 (parágrafo incluído pela Lei nº 9.528/97) estabelece que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Assim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da não exigência de simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para a concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.** 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ - EREsp nº 175.265/SP - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 3ª Seção - j. em 23/08/2000 - DJ de 18/09/2000 - p. 00091). Destarte, desimporta o preenchimento simultâneo dos requisitos carência e idade mínima, bem como a questão da perda da qualidade de segurado. Relevante mostra-se terem sido vertidas contribuições suficientes, a qualquer tempo, nos termos da tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 142 C/C ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8213/91.** 1. Tendo sido a impetrante segurada da Previdência social nos termos do artigo 142 da Lei 8213/91, e comprovado o número de contribuições exigidas no artigo 24, parágrafo único da mesma Lei (1/3), faz jus ao cômputo de contribuições anteriores à perda da qualidade de segurada. 2. Perfazendo a impetrante o total de contribuições exigidas para a

concessão do benefício de aposentadoria por idade que pretende, impõe-se a concessão da segurança. (TRF da 4ª Região - REOMS nº 2001.71.02.000403-2/RS - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe - DJ de 23/01/2002). A questão é atuarial, portanto, exigindo-se que o benefício se ampare no número de contribuições suficientes, de modo a poder ser suportado pelo sistema previdenciário. Assim sendo, e em razão da reiterada jurisprudência dos pretórios federais, sobreveio a Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que, albergando esse entendimento, determinou em seu art. 3º e primeiro parágrafo o seguinte: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Acerca da necessidade de cumprimento do 1/3 de contribuições para fins de aproveitamento do período anterior (Lei nº 8.213/91, art. 24, parágrafo único), bem se manifestou o Desembargador Federal Celso Kipper (Relator p/o acórdão), por ocasião do julgamento da AC nº 2001.72.01.001716-0/SC, na sessão de 01/03/2005 do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJU de 13/04/2005): Mesmo antes da edição da Lei n. 10.666/03 já vinha entendendo ser irrelevante o fato de o segurado, no momento em que pleiteia o benefício na esfera administrativa ou judicial, já não deter a qualidade de segurado ou se, tendo-a perdido e após recuperado, não contar com o mínimo de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, de modo a poder computar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A assertiva se justificava em face de precedentes do Egrégio STJ e deste Colendo TRF/4ª Região, admitindo o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão de aposentadoria por idade urbana. A Egrégia Corte Superior vem entendendo desnecessária a concomitância, haja vista que a condição essencial para a concessão é o suporte contributivo correspondente a este, no caso concreto, é maior do que o exigido aplicando-se a tabela do art. 142 da Lei de Benefícios. Se é assim, fica evidente não importar a circunstância de que toda a carência tenha sido preenchida anteriormente à perda da qualidade de segurado e do implemento etário ou se parte dela apenas, mas de modo a restar menos de 1/3 do número de contribuições exigidas para a contagem das contribuições anteriores. Isso porque o fator relevante é que o somatório das contribuições, vertidas a qualquer tempo, alcance o mínimo exigido para a obtenção da carência, a qual se encontra atualmente delineada na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. A questão é atuarial e o que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Implementado esse requisito, resta apenas atingir a idade mínima prevista em lei. Assim, o 1º do art. 3º da Lei 10.666/03, ao preceituar que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício, bastando, para tanto, o tempo de contribuição mínimo exigido para efeito de carência, veio apenas normatizar o que a jurisprudência já vinha aplicando. Tal disposição legal acabou por deixar, nas hipóteses de aposentadoria por idade, sem sentido o disposto no art. 24 da Lei 8.213/91, na medida em que exigiu, para o cumprimento da carência, a mera soma das contribuições recolhidas ao longo da vida do segurado. Quanto à data de início do benefício, a aposentadoria por idade será devida, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. No tocante ao valor da aposentadoria, dispõe o artigo 50 da Lei nº 8.213/91: Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Por fim, a aposentadoria por idade pode ainda ser requerida pela empresa compulsoriamente, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.213/91. DO CASO EM CONCRETO a autora implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos na data de 09/11/2001, porquanto nascida em 09/11/1941 (fls. 11) e, consoante se verifica dos autos, a autora foi segurada especial da Previdência Social, na condição de trabalhadora rural em data anterior à Lei nº 8.213/91, beneficiando-se, assim, da regra de transição do artigo 142. Com relação à carência, a modificação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/2008, de 20/06/2008, que introduziu os 3º e 4º ao artigo 48 da Lei nº 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem), conforme abaixo transcrito: Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (...) 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Dos documentos juntados (CNIS e CTPS), conta a autora com 03 (três) anos, 4 (quatro) meses

e 01 (um) dia de tempo de serviço/contribuição em atividade urbana. Logo, somando-se o período laborado em atividade rural, ora reconhecido, com o trabalho urbano realizado pela autora, constata-se ter ela cumprido carência de 290 (duzentos e noventa) meses. Para o ano de 2001, a carência exigida é de 120 (cento e vinte) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 142). Desta forma, preenchidos os requisitos legais (idade, qualidade de segurado e carência - artigos 48 e 142 da Lei nº 8.213/91), faz jus à parte autora à concessão do benefício pleiteado. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora MARIA DO AMPARO CARVALHO, reconhecendo o exercício de atividade como trabalhadora rural no período de 31/12/1959 a 28/10/1980, totalizando 20 (vinte) anos, 9 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, que, somado com os demais períodos anotados na CTPS, totalizam 24 (vinte e quatro) anos e 2 (dois) meses de tempo de serviço/contribuição, razão pela qual condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo (29/05/2012 - fls. 22) a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria do Amparo Carvalho. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 29/05/2012 - req. Administrativo. adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 11/10/2012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000659-19.2002.403.6111 (2002.61.11.000659-6) - RUBENS PINTO - ME X VULCANIZADORA E BORRACHARIA MARILIA LTDA - ME (SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X RUBENS PINTO - ME X FAZENDA NACIONAL X VULCANIZADORA E BORRACHARIA MARILIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL**

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005662-13.2006.403.6111 (2006.61.11.005662-3) - MARIA LUZIA DE LIMA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA LUZIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005842-92.2007.403.6111 (2007.61.11.005842-9) - VALDEMAR EMIDIO (SP259460 - MARILIA**

VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDEMAR EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000770-90.2008.403.6111 (2008.61.11.000770-0)** - MARCELO BENETI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCELO BENETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003327-50.2008.403.6111 (2008.61.11.003327-9)** - MARINALVA SANTOS FERNANDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARINALVA SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004646-53.2008.403.6111 (2008.61.11.004646-8)** - PEDRO CALEGARI DA ROCHA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO CALEGARI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002793-72.2009.403.6111 (2009.61.11.002793-4)** - MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA X JOSEFA ALMEIDA SILVA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005264-61.2009.403.6111 (2009.61.11.005264-3)** - LUCAS JOHNNY COSTA LOPES X DAMIANA MULATO DA COSTA OLIVEIRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCAS JOHNNY COSTA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0006892-85.2009.403.6111 (2009.61.11.006892-4)** - VICENTE APARECIDO BISPO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VICENTE APARECIDO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes,

ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000019-35.2010.403.6111 (2010.61.11.000019-0)** - ERMELINDA FERRAZ DOS SANTOS(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ERMELINDA FERRAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000824-85.2010.403.6111 (2010.61.11.000824-3)** - MARIA AUXILIADORA NICOLETTI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA AUXILIADORA NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005437-51.2010.403.6111** - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADILSON DE SIQUEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005495-54.2010.403.6111** - VALDENE ALVES DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDENE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0006028-13.2010.403.6111** - MARIA MADALENA ALVES MARCONI(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA MADALENA ALVES MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000024-23.2011.403.6111** - APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002680-50.2011.403.6111** - IRACI BRITO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRACI

BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003147-29.2011.403.6111** - ABILIA DO CARMO FERREIRA DE MAGALHAES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ABILIA DO CARMO FERREIRA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Expediente Nº 5459**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1006179-79.1998.403.6111 (98.1006179-0)** - LUIS CARLOS SALLA X NEIDE MARQUES SALLA(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E Proc. MARY CRISTIANE BORTOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao(s) autor(es) a indenização por dano moral. A executada cumpriu espontaneamente o julgado, depositou o valor devido (fls. 250) e requereu a extinção da execução. Os exequentes concordaram com o valor depositado e o levantaram através do alvará n 71/2012 (fls. 260). É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1007568-02.1998.403.6111 (98.1007568-5)** - AURELIO CASTANHARO X BENEDITO ANTONIO CHAGAS X LAOR DE MOURA X LORIS IVO BIGUELIM X ANA SILVA BARBOSA X PAULO ANTONIO BARBOSA X SOLANGE FATINA BARBOSA X RICARDO PAULO BARBOSA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) Fls. 363: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento das quantias consignadas às fls. 361. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006967-42.2000.403.6111 (2000.61.11.006967-6)** - MARIA FELICIA DE FELIPPO MORAES X MARCIA PIKEL GOMES X MARLENE CALONICO CIRCHIA X SILVIA APARECIDA GOMES X HELIA BARBOSA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI)

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao(s) autor(es) a indenização em razão do roubo das jóias dadas em penhor. O exeqüente requereu a extinção da execução, pois o(s) valor(es) foram levantados através do alvará de levantamento n 70/2012 (fls. 491). É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0007103-39.2000.403.6111 (2000.61.11.007103-8)** - SHIRLEY APARECIDA MURCELLI SILVA X SAMARA CRISTINA SOSSAI ARLI X ROSEMEIRE DIAS DE OLIVEIRA X ROSIMARY CRISTINA DE LIMA SOUZA X ROSANGELA APARECIDA DUTRA DE ANDRADE(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO



SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0007606-60.2000.403.6111 (2000.61.11.007606-1)** - CECILIA MARINI MARTINO (SP096394 - LUIZ CARLOS CHIQUETO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do r. despacho de fls. 104, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os extratos da conta poupança nº 0320.013.00079801-2, referentes ao período exarado no feito. INTIMEM-SE.

**0008196-37.2000.403.6111 (2000.61.11.008196-2)** - SUELI ERMELINDA DE JESUS X NORBERTO EUSEBIO GARDIA X ANTONIO CARLOS VIDEIRA X ELAINE PEREIRA DA SILVA X DENISE DE JESUS UMBELINO X LYDIA AMALIA APARECIDA GUARDIA X NIVALDO GUARDIA (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003110-70.2009.403.6111 (2009.61.11.003110-0)** - ORLANDO COFANI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004701-67.2009.403.6111 (2009.61.11.004701-5)** - ANDRE PEREIRA BRIGOLA X CECILIA BISSOLI BRIGOLA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a subscritora das petições de fls. 136, 148 e 177 juntar aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento das referidas petições.

**0002401-98.2010.403.6111** - SAMUEL VINICIUS RODRIGUES X ANIVERSINA APARECIDA RODRIGUES (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004423-32.2010.403.6111** - KEVIN ZORZELA CALOGERO CAMPOS - INCAPAZ X CRISTIAN CALOGERO CAMPOS (SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por KEVIN ZORZELA CALÓGERO CAMPOS, menor impúbere, representado por seus genitores Cristian Calógero Campos e Silvia Helena Zorzela Campos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A ação foi extinta sem julgamento de mérito (fls. 63/65). O autor interpôs apelação e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o prosseguimento do feito. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Provas: Auto de Constatação (fls. 133/144) e laudo pericial médico (fls. 129/130). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) pertença a grupo

familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de pé torto congênito bilateral, mas concluiu que se trata de incapacidade parcial e que o autor pode realizar atividade que evite impacto com pé e tornozelo como natação, bicicleta, ou seja, atividades compatíveis com sua idade (07 anos - fls. 35). Além disso, esclareceu o senhor perito que o autor necessita de nova avaliação no futuro para ver o grau e a evolução da seqüela nos pés (quesito nº 6.7 do INSS - fls. 130). No que se refere ao requisito miserabilidade, o Auto de Constatação concluiu que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor reside com os pais, Cristian e Silvia, que auferem renda mensal variável no valor total de R\$ 750,00; b) a renda é suficiente para a sobrevivência do núcleo familiar; c) moram em imóvel próprio, em bom estado de conservação e bem mobiliado; d) o pai do autor é proprietário do veículo automotor VW/Brasília e gastam cerca de R\$ 50,00 mensais com combustível e R\$ 150,00 com telefone/celular; e) apesar de esporádico, recebem auxílio de familiares, sobretudo da avó materna do autor. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005826-36.2010.403.6111** - LUIZA NIGRO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000841-87.2011.403.6111** - JANDIRA RIBEIRO DA COSTA X JULIA MARIA DA COSTA (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000934-50.2011.403.6111** - MARIA OZINETE ALVES DOS SANTOS X VALDEMAR CALCETE (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA OZINETE ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 58/61). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de Transtorno de Personalidade Histriônica. CID 10 (F 60.4), mas concluiu que não existe incapacidade para atividade laboral. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de

justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002354-90.2011.403.6111** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002418-03.2011.403.6111** - MAURILIO ANTONIO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003120-46.2011.403.6111** - RUTE APARECIDA BATISTA DE BARROS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003235-67.2011.403.6111** - NEUZA INACIO BARION(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre o retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003399-32.2011.403.6111** - LUIS ANTONIO CAPELETTO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. MARIO PUTINATI JUNIOR, CRM 49.173, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003449-58.2011.403.6111** - IRACI COLETA RAMOS RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médicos periciais (fls. 68/74, 83/89, 102/105 e 115/120) e da contestação (fls. 122/135). Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003741-43.2011.403.6111** - DANIEL AGOSTINHO(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/99: Defiro a produção de prova pericial de ortopedia.Nomeio o Dr. Keniti Mizuno, CRM 60.678, com consultório situado na rua Marechal Deodoro nº 316, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004019-44.2011.403.6111** - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 62/66, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001067-58.2012.403.6111** - JOSE CARDOSO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 53/54: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001525-75.2012.403.6111** - CHOITI TERAMOTO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001623-60.2012.403.6111** - MARIA EMILIA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002260-11.2012.403.6111** - EUNICE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em retificação ao despacho anterior, onde encontra-se escrito 12 de NOVEMBRO de 2010 leia-se 12 de NOVEMBRO de 2012.INTIMEM-SE.

**0002294-83.2012.403.6111** - MILTON FERNANDES MESQUITA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos referente à eventual valor devido à parte autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002478-39.2012.403.6111** - JULIA TAUANE PRATES LUCIANO X LUIS HENRIQUE PRATES LUCIANO(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JULIA TAUANE PRATES LUCIANO, menor incapaz, neste ato assistida por seu irmão, Luís Henrique Prates Luciano, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO em face da prisão de José Luciano, seu pai.Deferido os benefícios da gratuidade à parte autora, este Juízo determinou sua intimação para que procedesse à regularização do instrumento procuratório, fazendo juntar aos autos procuração por instrumento público ou comparecer a esta Secretaria, no intuito de reduzir a termo a outorga do mandato incluso de fls. 10. Intimada pelas vias oficiais, em 13/07/2.012, permaneceu silente (fl.32).Em face do silêncio da parte autora, foi novamente intimada, aos 13/08/2.012, pelas vias oficiais e, pessoalmente, em 10/09/2.012, sob pena de extinção do feito, a cumprir determinação judicial, no entanto, quedou-se inerte (fls.33/34).É o relatório.D E C I D O.Ensina Humberto Theodoro Júnior (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume I, Editora Forense, 10ª Edição, 1.993, pg. 308) que: A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Presume-se, legalmente, essa desistência quando ambas as partes se desinteressam e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias. Pelo que consta dos autos, que o(a) parte autor(a) deliberadamente abandonou o processo, pois não há movimentação efetiva dos autos desde despacho inicial (13/07/2.012). Veja-se que, nenhuma diligência foi concretizada nestes autos, em face da sua inércia. ISSO POSTO, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado da presente,

arquivem-se com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003082-97.2012.403.6111** - ZENEIDE DE SOUZA COSTA X NAIR DA COSTA SOUZA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZENEIDE DE SOUZA COSTA, representada por sua curadora, Nair da Costa Souza, contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é deficiente, razão pela qual é incapaz para a vida independente, não podendo prover seu sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 43/55. É a síntese do necessário. D E C I D O . No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concede-lhe a o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui 44 anos de idade e é portador(a) de transtorno psiquiátrico crônico, razão pela qual foi interditado(a) nos autos do processo de interdição nº 402/2009, que tramitou pela 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, conforme documento de fls. 28. Pelo auto de constatação, pode-se verificar que a renda familiar não é escassa e suficiente para manter as necessidades básicas de seus membros, dignamente, inclusive adquirir um veículo. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para juntar aos autos o Certificado de Propriedade do veículo placa KIU-8476. Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003155-69.2012.403.6111** - MARILZA COSTA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARILZA COSTA DA SILVA contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 31/43. É a síntese do necessário. D E C I D O . No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação

e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Do Auto de Constatação de fls. 31/43 se verifica que a autora e seu esposo são proprietários de dois imóveis: o que residem e outro que é alugado, além de um veículo Ford Escort, circunstância que é incompatível com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja, amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. O benefício assistencial não pode ser destinado ao núcleo familiar que doa um veículo. Com efeito, conforme se depreende do Auto de Constatação incluso, a autora e seu marido vivem em razoáveis condições, em imóvel próprio, sem luxo, porém desfrutando do mínimo de conforto. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.** Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AG nº 1999.03.00004537-2 - Relator Desembargador Federal Célio Benevides - DJU de 20/10/2000 - pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0003572-22.2012.403.6111 - LARISSA SILVA AVELAR(SPI74180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LARISSA SILVA AVELAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, com consultório situado na Avenida Rio Branco, 1132, sala 53, telefone 3433-4663, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico e regularizar sua representação processual juntando aos autos a procuração. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo

médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003575-74.2012.403.6111** - DIVINA ALVES SCHINCKE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Cite-se.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0003580-96.2012.403.6111** - ROSELI GOMES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSELI GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-0357, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico e regularizar sua representação processual juntando aos autos a procuração. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. AP 1, 15 Cópias de fls. 21/40: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003692-65.2012.403.6111** - MARCIO ANTONIO DE SOUZA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCIO ANTONIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-0357, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003705-64.2012.403.6111** - APARECIDA CAMPOS DE GODOY(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA CAMPOS DE GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Antônio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003712-56.2012.403.6111** - EDSON MASSATOSHI MINEI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDSON MASSATOSHI MINEI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário

(Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufera a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio esgotamento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003730-77.2012.403.6111** - NILTON CORREIA DE BRITO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NILTON CORREIA DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Edna Mitiko Tokumo Itioka, CRM 53.670, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003736-84.2012.403.6111** - LUIZA ALVES DE OLIVEIRA SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZA ALVES DE OLIVEIRA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, Ortopedia, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico e regularizar sua representação processual juntando aos autos a procuração.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003738-54.2012.403.6111** - ANTONIO REZENDE DA SILVA(PR025554 - TANIA VALERIA DE OLIVEIRA



OLIVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do indeferimento do pedido administrativo nº 551.704.474-1..Após, analisarei o pedido de tutela antecipada.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003741-09.2012.403.6111** - JUDITH VERISSIMO NOGUEIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JUDITH VERISSIMO NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatção; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-0357, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003749-83.2012.403.6111** - CELINA GALVAO DE CASTRO FERREIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CELINA GALVÃO DE CASTRO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 5465**

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0001843-97.2008.403.6111 (2008.61.11.001843-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SEBASTIAO DE MOURA(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA)  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 20/06/2008 contra SEBASTIÃO DE MOURA, imputando-lhe a conduta delitativa prevista no art. 329 e 331 c/c art. 70, todos do Código Penal. Presentes os requisitos previstos no art. 89 da Lei nº 9099/95 em relação ao denunciado, o órgão de acusação propôs a ele a suspensão do processo por dois anos, sob as condições do art. 89, I, da Lei 9.099/95. Realizada a audiência de conciliação no dia 30/09/2008 (fl. 66/67), ficou consignada a suspensão do processo por dois anos, mediante o cumprimento de determinadas condições. Contudo, em razão de ter sido instaurado outro processo criminal em desfavor do réu, ação penal nº 0005202-55.2008.403.6111, foi revogada a suspensão processual em questão, e, ambos os feitos foram sobrestados em razão da instauração de incidente de insanidade mental aduzido pela defesa. Com o processamento do Incidente de Insanidade Mental, concluiu-se resultar incólume a imputabilidade do réu, determinando-se, assim, o prosseguimento de ambas as ações penais. Em 06 de setembro de 2011 foi realizada audiência de instrução, na qual restabeleceu-se a suspensão do processo, pelo período restante quando da sua revogação, ou seja, 13 (treze) meses, determinando-se, também, o apensamento aos autos da ação penal nº 0005202-55.2008.403.6111, reconhecendo-se a continuidade delitiva do delito nela apurado. Em prosseguimento, houve quanto ao beneficiário, o comparecimento ao Juízo, pelo período de prova restante, bem como o cumprimento das demais condições fixadas na audiência de conciliação. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se às fls. 157-verso, requerendo a extinção da punibilidade do réu. É a síntese do necessário. D E C I D O . Tendo o acusado cumprido as condições acordadas, conforme Grade de Comparecimento (fl. 76) e demais comprovantes de depósito, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao acusado SEBASTIÃO DE MOURA, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na peça acusatória, não deve o nome do acusado figurar no Livro de Rol dos

culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos n.º 0005202-55.2008.403.6111 em apenso, arquivando-se ambos os feitos, com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente N° 5466**

##### **ACAO PENAL**

**0000709-98.2009.403.6111 (2009.61.11.000709-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE ROBERTO CEZAR X ANTONIO LUIS FURLANETTO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença absolutória, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte. Comunique-se ao I.L.R.G.D. e ao NID da Polícia Federal o trânsito em julgado. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

#### **Expediente N° 2712**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0003657-13.2009.403.6111 (2009.61.11.003657-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUR & PIANOVSKI SC LTDA X ROBERTO JORGE AUR JUNIOR(SP297129 - DANILO SPINOLA MUNIZ)

Vistos. Fls. 193: ante a proximidade dos leilões designados nestes autos, defiro vista dos autos ao patrono da parte executada somente em Secretaria. Aguarde-se, pois, a realização dos leilões. Intime-se.

#### **Expediente N° 2714**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0002244-04.2005.403.6111 (2005.61.11.002244-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JALMAR REPRESENTACOES S/C LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Vistos. Ante a concordância da exequente (fls. 309), defiro a substituição da penhora que recai sobre os direitos que o executado possui sobre o veículo Ford/Fiesta Sedan 1.6 Flex, placas DMQ 0032, pela penhora do veículo Peugeot 207 XS, placas EGP 9133, tal como requerido às fls. 304, devendo ser observado o valor do bem indicado às fls. 305. Intime-se, pois, a executada, por publicação, para comparecer na Secretaria deste Juízo, na pessoa de seu representante legal, no prazo de 05 (cinco) dias, para lavratura do Termo de Substituição de Penhora. Após a lavratura do termo, proceda a Secretaria ao registro da nova penhora, bem como à restrição de transferência do bem penhorado em substituição, por meio do sistema Renajud. Realizado o registro, oficie-se à Ciretran local solicitando que proceda ao cancelamento do registro da penhora que recaía sobre os direitos que o executado possui sobre o veículo Ford/Fiesta Sedan 1.6 Flex, placas DMQ 0032. Outrossim, expeça-se ofício ao Banco Bradesco S.A. comunicando-lhe o cancelamento da penhora que recaía sobre os direitos do veículo Ford/Fiesta Sedan 1.6 Flex, placas DMQ 0032, ficando cancelada a ordem contida no ofício n.º 139-2006-EF (fls. 146). Publique-se e cumpra-se.

**0005039-12.2007.403.6111 (2007.61.11.005039-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUR E PIANOVSKI SC LTDA X ROBERTO JORGE AUR JUNIOR(SP297129 - DANILO SPINOLA MUNIZ)

Vistos.Fls. 192: defiro vista dos autos ao patrono da parte executada pelo prazo legal para oposição de embargos à execução. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**Expediente Nº 2963**

#### **MONITORIA**

**0008231-95.2003.403.6109 (2003.61.09.008231-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X RONALDO DOS REIS DA SILVA X ROSIANE FAVERO CRISPIM DA SILVA  
Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RONALDO DOS REIS DA SILVA JOSE MONTAGNANI, objetivando o pagamento de R\$ 12.839,77 (Doze mil oitocentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos).A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 115, pois vai prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006347-94.2004.403.6109 (2004.61.09.006347-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X SERGIO APARECIDO DALLA MULLE

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SERGIO APARECIDO DALLA MULLE . A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 74, pois vai prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000680-93.2005.403.6109 (2005.61.09.000680-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP170705 - ROBSON SOARES) X TEREZINHA DE FATIMA PESSOA(SP294531 - JOSE RICARDO DE MATTOS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução diversa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TEREZINHA DE FÁTIMA PESSOA objetivando o pagamento de débito. Citada, Terezinha de Fátima Pessoa apresentou embargos à execução às fls. 64/66. Impugnação aos embargos ofertada às fls. 80/83. Sobreveio pedido de desistência à fl. 84. Por outro lado, nítido está que a pretensão da exequente foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**0009328-57.2008.403.6109 (2008.61.09.009328-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO

GALLI) X MARIA GORETI N MANESCO X JOSE ROBERTO MANESCO

...Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

**0006865-74.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HUMBERTO ANTONIO SESSO

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HUMBERTO ANTONIO SESSO, objetivando o pagamento de R\$ 11.747,65 (Onze mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).A parte autora formulou pedido de desistência à fl.27, pois vai prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003281-62.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ FERNANDO SANTOS DE CARVALHO(SP259788 - BRUNO RIBEIRO DO VALLE)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ FERNANDO SANTOS DE CARVALHO. A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 32, em razão de composição administrativa com a parte ré.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005481-42.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRE LUIDI BARBOSA

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRE LUIDI BARBOSA, objetivando o pagamento de R\$ 4.154,06 (Quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e seis centavos).A parte autora formulou pedido de desistência à fl.36, pois vai prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007238-71.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TOMAS AUGUSTO MANZATTO

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Tomas Augusto Manzatto.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/29.Após determinação para que fosse citada a parte requerida (fl. 23), adveio a CEF à fl. 61, formulando pedido de desistência da ação, pelos motivos expostos na referida petição.De fato, a citação determinada ainda não foi efetivada, razão pela qual o acolhimento do pedido de desistência da requerente é de rigor.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer foi cumprida a ordem de citação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0008030-25.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PATRICIA AYRES MONTEBELO X ANA LUCIA MARTINS AYRES

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRICIA AYRES MONTEBELO. A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 49, pois a parte devedora liquidou seu débito pendente, através de negociação, inclusive com pagamento de honorários na via administrativa.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

**0001838-42.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CUSTODIO RODRIGUES MONCAO

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CUSTODIO RODRIGUES MONCAO. A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 27, uma vez que o réu promoveu administrativamente a renegociação do débito objeto dos presentes autos e arcando com a verba honorária devida.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

**0002782-44.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X

BENEDITO JOSE PEREIRA DE SOUSA

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA GORETI MANESCO e JOSÉ ROBERTO MANESCO, objetivando o pagamento de R\$ 32.319,05 (trinta e dois mil, trezentos e dezenove reais e cinco centavos). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/40. Sobreveio petição requerendo desistência do feito à fl. 83. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1102630-80.1995.403.6109 (95.1102630-5)** - DIVA MARIA THOMASI DE CASTRO X MARIA NEUZA APARECIDA JESUS MENDES DE BARROS X ANTONIO MENDES DE BARROS FILHO SECRETARI X DOMINGOS JOSE ALDROVANDI X NICE BITTENCOURT DA GAMA ALDROVANDI (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por DIVA MARIA THOMASI DE CASTRO, MARIA NEUZA APARECIDA JESUS MENDES DE BARROS, NICE BITTENCOURT DA GAMA ALDROVANDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado, foram apresentados embargos à execução, tendo a sentença sido julgada parcialmente procedente (fls. 279/283 e 284/285). Foi expedido ofício requisitório às fls. 296/301 e 313/330. Instado a manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, o exequente concordou com o valor apresentado pelo executado (fl. 354). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

**0002108-23.1999.403.6109 (1999.61.09.002108-0)** - MANETONI DISTRIBUDORA DE CIMENTO CAL E PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X INSS/FAZENDA (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Visto em Decisão UNIÃO FEDERAL interpôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 320 com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, sustentando a ocorrência de erro material. É a síntese do necessário, passo a decidir. Assiste razão em parte ao embargante. Acolho os presentes embargos de declaração devendo a parte dispositiva ser assim alterada: Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Determino à Secretaria que proceda a baixa da certidão de fl. 326. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**0000820-69.2001.403.6109 (2001.61.09.000820-5)** - MARCELO MARDEGAN X MONICA REGINA DE CARVALHO MARDEGAN (SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL C. DE MELLO OABPR 29399)

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO MARDEGAN e MÔNICA REGINA DE CARVALHO MARDEGAN, objetivando a cobrança dos honorários advocatícios, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Sobreveio petição informando que houve composição das partes na esfera administrativa, tendo sido quitado o débito (fl. 365). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c, c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

**0001750-87.2001.403.6109 (2001.61.09.001750-4)** - MARIA DA CUNHA OLIVEIRA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

VISTO EM SENTENÇA MARIA DA CUNHA OLIVEIRA qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/20. Citada, a União alegou em preliminar sua ilegitimidade para atuar no pólo passivo da demanda. No mérito, a improcedência da ação em decorrência da constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 (fls. 29/34). Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 38/41). Réplicas às fls. 52/55 e 57/61. A UNIÃO FEDERAL foi excluída do pólo

passivo da demanda às fls. 73/74. Laudo pericial apresentado às fls. 98/99 e complementado às fls. 119/120. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 106/107. Relatório Social à fl. 116/118. A parte autora manifestou-se acerca do relatório social às fls. 128/136. Sobreveio petição do INSS informando que o esposo da requerente recebe um salário mensal de cerca de R\$ 815,00 (oitocentos e quinze reais). Foi proferida sentença às fls. 141/143. Apelação apresentada pela parte autora às fls. 147/163. Contrarrazões ofertadas às fls. 166/168. O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença proferida em razão da não intervenção do Ministério Público Federal conforme fls. 171/181. Foi dada vistas dos autos ao Ministério Público Federal à fl. 186. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e Decido. Primeiramente, insta salientar que esta Magistrada entende necessária a comprovação de prévio requerimento administrativo para a configuração do interesse à tutela jurisdicional, não sendo necessário, todavia, o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. Com efeito, a falta de ingresso na via administrativa está levando o Poder Judiciário a desempenhar função que não lhe é típica, causando, muitas vezes, sua movimentação desnecessária, já que o pedido realizado diretamente à Autarquia Previdenciária poderia ser atendido, de pronto, sem a oposição de qualquer resistência. Assim, esse movimento de transferência da função administrativa ao Poder Judiciário pode trazer graves consequências ao jurisdicionado, devido ao ingresso de inúmeras demandas que, a princípio, não necessitariam da intervenção jurisdicional, provocando a tão combatida morosidade da Justiça. Ressalte-se, então, que tal procedimento de transferir ao Poder Judiciário o que configura função típica da Autarquia Previdenciária precisa ser rechaçado, pois além de consistir na ausência de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse de agir, acaba por prejudicar a atividade jurisdicional, já que os demandantes insistem, de maneira reiterada, em ingressar com ações judiciais sem o prévio requerimento administrativo, acarretando o congestionamento do Judiciário. Além do que, deve-se alertar a própria parte interessada de que seu pleito poderia ser atendido de uma maneira mais célere pela via administrativa, eis que ao INSS é atribuída a função precípua de análise do preenchimento das condições necessárias para a concessão dos benefícios previdenciários. Entretanto, por observância ao princípio da economia processual, não seria razoável extinguir este processo no estado em que se encontra, tramitando por longo período e com a fase probatória já concluída, por não atender ao requisito do interesse processual, causando prejuízos ainda maiores à parte autora. Logo, entendo superada a questão preliminar. Mérito Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é

repetida no art. 2. da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.10.2003 com o Estatuto do Idoso); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Do caso concreto a autora é mulher nascida em 20/02/1940 e, segundo o laudo médico pericial é portadora de compressão nas raízes nervosas entre L5 e S1 e desidratação dos discos intervertebrais entre L4 e L5 e L5 e S1, além de hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia e limitação funcional por dores articulares e perda de força nos membros inferiores. O relatório sócio-econômico atestou que a autora reside em casa própria com o esposo e um filho que tem esquizofrenia e retardamento mental leve. A casa é simples, bem conservada, com dois quartos, sala, cozinha e banheiro. A família ainda possui um automóvel Gol ano 1997 adquirido quando da aposentadoria do marido da requerente. Relata ainda que a renda mensal familiar é de cerca de R\$ 700,00 oriundos da aposentadoria especial do marido. Os gastos mensais informados são: R\$ 21,14 com água; R\$ 49,85 com energia elétrica; R\$ 52,60 com telefone; R\$ 36,00 com gás; R\$ 300,00 com alimentação; R\$ 600,00 com medicamentos; R\$ 50,00 com transporte; e R\$ 26,23 com IPTU. Há informação nos autos de que o benefício auferido pelo marido da autora é de R\$ 815,00 (oitocentos e quinze reais). As condições acima expostas demonstram que a renda auferida pelo núcleo familiar supera o limite imposto pela legislação, qual seja, o de do salário mínimo. Some-se a isso o fato de que a parte autora possui casa própria e automóvel. Nestas condições, a parte autora não demonstrou poder ser qualificada como desamparada de forma a fazer jus ao benefício assistencial requerido. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

**0007192-29.2004.403.6109 (2004.61.09.007192-5) - ANA MARIA COELHO MONTEIRO (SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP137818 - DANIELE GELEILETE E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS)** ANA MARIA COELHO MONTEIRO ajuizou a presente ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PIRACICABA, objetivando o recebimento do medicamento FORTEO (TERIPARATIDA injetável derivada de ADN recombinante) durante todo o seu tratamento. Assevera que não tem condições de arcar com as despesas do tratamento, uma vez que o medicamento tem alto custo. De fato, o medicamento não é encontrado na rede pública e cada caixa, utilizada pela autora em um mês, tem valor de R\$ 1761,00 (mil setecentos e sessenta e um reais), o qual ultrapassa sua renda mensal de R\$ 1.034,00 (mil e trinta e quatro reais). Sustenta que este medicamento é o único com capacidade de tratar a osteoporose intensa, amenizando o perigo eminente de fraturas espontâneas, pois age na reabilitação com reconstrução do tecido ósseo. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 61/63. Citado, o Município de Piracicaba apresentou contestação às fls. 168/174, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta, ilegitimidade passiva de parte e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou o feito às fls. 276/278. Em contestação às fls. 281/291, a União Federal arguiu ilegitimidade passiva ad causam e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 302/312, o qual foi convertido em retido conforme decisão fls. 396/398. Réplica às fls. 319/329. O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 434/442. Manifestação das partes às fls. 449/446, 450/452 e 455. É o breve relatório. Decido. A República Federativa do Brasil consagra-se como Estado Democrático de Direito, sendo os direitos fundamentais necessários para a realização do princípio democrático. De tal modo que não basta ao Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, sendo necessário que o mesmo seja integralmente respeitado e plenamente garantido. Nesse contexto, a dignidade de pessoa humana é fundamento para a existência de direitos e garantias fundamentais do homem, expressos na Constituição de 1988. Reflete um conjunto de valores civilizatórios que são incorporados ao patrimônio do homem, abarcando uma variedade de bens, sem os quais o homem não subsistiria. Outrossim, é critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional na medida em que a dignidade humana e os direitos fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam todos os valores éticos e de justiça a conferir suporte ao ordenamento jurídico. Com efeito, a dignidade humana manifesta-se em dupla concepção, como direito protetivo, seja em relação ao próprio Estado e em relação aos demais indivíduos e também como verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Assim, impõe-se o compromisso de prevalecer os direitos fundamentais da pessoa, dentro os quais, destacam-se o direito à vida e o direito à saúde, cujas ações e prestações devem se tornar efetivas, objetivando a viabilização e a concretização. É indiscutível que os direitos possuem custos econômicos e sua efetividade depende de recursos materiais. Se, por um lado, existe o limite da reserva do possível, conforme os orçamentos estatais, é certo que existem direitos

consagrados em nossa Constituição que o Estado se propôs a garantir, como o direito à saúde, não sendo suficiente sua previsão formal. Ademais, de acordo com o princípio do não retrocesso social, uma vez alcançado determinado grau de realização, os direitos fundamentais passam a constituir um direito subjetivo, no próprio respeito à dignidade da pessoa humana. O direito à saúde tem como objetivo a universalidade da cobertura e do atendimento, conforme expressamente determina o art. 194, caput, e parágrafo único, inciso I, da Carta Magna. Não pode, portanto, o Estado deixar sem assistência adequada a enfermidade apresentada por cidadão humilde porque os direitos humanos decorrem da dignidade inerente a toda e qualquer pessoa, pois não é possível haver discriminação. Ressalte-se que toda e qualquer norma definidora de direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata, dispõe de força jurídica cabendo aos poderes públicos proporcionar a eficácia máxima e imediata. No laudo pericial verifica-se que o fornecimento do medicamento contribuiu para a recuperação da massa óssea da autora (fls. 435/442).O fornecimento de medicamentos tem sido garantido nas decisões judiciais aos portadores de moléstia grave que não possuem condições de arcar com o custo do tratamento, com fundamento no direito à vida e à saúde e no dever do próprio Estado. Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves,que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I).3. A Carta Magna também dispõe que A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicasque visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196), sendo que o atendimento integral é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). 4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido.5. Recurso provido.(Processo RMS 17425 / MG ; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 2003/0202733-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2004. Data da Publicação/Fonte DJ 22.11.2004 p. 293)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando o pedido de antecipação de tutela anteriormente deferido, para que seja determinado aos réus, que de forma solidária, através da Secretaria de Estado da Saúde, forneçam à autora o medicamento denominado FORTEO - 750 mg, em quantidade necessária à ao tratamento indicado, conforme prescrição médica. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.

**0008235-64.2005.403.6109 (2005.61.09.008235-6) - GENY PEREIRA DA SILVA GUASTALI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**  
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.GENY PEREIRA DA SILVA GUASTALI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993.Contra a r. sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (fls. 28/31) a Autora apresentou apelação (fls. 36/42), à qual foi dado provimento, determinando-se o normal prosseguimento do feito (fls. 53/54). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 70).O Réu argüiu a preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo (fls. 58/66).Houve réplica (fls. 91/98).O Ministério Público Federal opinou para procedência do pedido (fls. 101/104).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, pois, embora não tenha havido prévio requerimento na via administrativa, o fato de o Réu ter apresentado contestação sobre o mérito da demanda evidencia sua resistência em reconhecer o direito pleiteado pela Autora.O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.Os requisitos, portanto, são:a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; eb) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência.A Autora, nascida em 23.02.1937 (fl. 14), atualmente possui 75 (setenta e cinco) anos de idade, satisfazendo, assim, ao requisito etário.Para aferir a satisfação do segundo requisito é imprescindível a análise do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social nomeada pelo Juízo (fls. 87/89).Esta constatou que a Autora estudou até a terceira série do antigo primário, que o marido da Autora tem a



mesma escolaridade, que o casal possui seis filhos, todos casados, que atualmente a Autora e o marido residem sozinhos em imóvel próprio, simples, mas bem cuidado, que os móveis e utensílios são os usuais, que a Autora foi costureira por muito tempo e que hoje pouco costura, a não ser alguns pequenos consertos, os quais lhe rendem cerca de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês, que a renda familiar é composta, além de tais rendimentos eventuais da Autora, por aposentadoria de valor mínimo recebido pelo esposo dela (desde 15.01.1999 - fl. 67), que ambos possuem problemas de saúde comuns para a idade. O art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 1.332/DF, decidiu que a fixação de um patamar mínimo de renda para fins de aferição da miserabilidade do requerente, operada pelo art. 20, 3º da Lei 8.742/1993, é constitucional. Sem prejuízo, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, decidiu que é possível a concessão do referido benefício a portador de deficiência ou idoso que não pode prover a própria subsistência, ainda que a renda familiar per capita seja superior a um quarto do salário mínimo, pois o critério de aferição da renda mensal previsto no artigo 20, 3º da Lei 8.742/1993 deve ser tido como um limite mínimo, uma quantia considerada insatisfatória à manutenção da pessoa portadora de deficiência, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros meios de prova, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.112.557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 20.11.2009) Nesse diapasão, o próprio Supremo Tribunal Federal tem rejeitado diversas reclamações feitas pelo INSS contra decisões que adotam o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do seguinte trecho da decisão proferida pelo Ministro GILMAR MENDES ao indeferir medida liminar nos autos da Reclamação 4.374/PE: Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/1993 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/1993, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão..... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, V da Constituição. Por outro lado, o conceito de família, para fins de concessão do referido benefício, abrange exclusivamente o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8.742/1993. Quando se trata de requerente idoso, há que se considerar o disposto no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, que preceitua que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei 8.742/1993. Assim, no caso de

haver no núcleo familiar outro integrante já percebendo o benefício assistencial, tal valor não será computado no cálculo da renda per capita da família. Porém, ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. De acordo com tais parâmetros, e à vista do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social (fls. 87/89), entendo que restou comprovado que a Autora não possui meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, porquanto a renda mensal per capita do núcleo familiar, sem considerar a renda proveniente do benefício previdenciário de valor mínimo percebido pelo cônjuge, aplicando-se analogicamente o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, é de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), inferior, portanto, a um quarto do salário mínimo vigente, satisfazendo o requisito previsto no art. 20, 3º da Lei 8.742/1993. Destarte, satisfeito o requisito étario e demonstrada a hipossuficiência econômica da Autora, faz jus ao benefício a partir de 19.11.2009, data da citação, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que, no prazo de 45 (trinta) dias, seja implantado o benefício em favor do Autor, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a Geny Pereira da Silva o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993 a partir de 19.11.2009, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000311-65.2006.403.6109 (2006.61.09.000311-4) - MARIA APARECIDA LOURENCO GOES(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MARIA APARECIDA LOURENÇO GOES ajuizou, perante o Juízo de Direito da Comarca de Nova Odessa/SP, ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, para fins previdenciários, a declaração de ausência do filho dela, desaparecido desde 1998 (fls. 02/04 e 46/47). A MM Juíza de Direito declinou da competência em favor de umas das varas federais da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP (fl. 28). A Autora requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 53). O INSS arguiu as preliminares de incompetência da Justiça Federal, ilegitimidade passiva ad causam, falta de interesse processual, ausência de citação editalícia do desaparecido, prescrição e, no mérito, afirmou que não está provado o desaparecimento do filho da Autora nem preenchidos os requisitos para o benefício de pensão por morte (fls. 66/77). Houve réplica (fls. 88/89). A Autora requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil e ao Tribunal Regional Eleitoral (fl. 89) e o INSS requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, ao Registro de Pessoas Naturais de Americana/SP (fl. 90), sobreindo as informações de fls. 96 (RCPN de Americana/SP), 91 (Receita Federal do Brasil) e 109/110 (Tribunal Regional Eleitoral). Autora (fls. 104/106 e 113) e Réu (fl. 108) apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal manifestou-se pela incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação (fls. 117/118). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora delimita o objeto da ação nos seguintes termos: requer ..., justificado o desaparecimento, se digne declarar a ausência de JOSÉ OSVALDO APARECIDO JANGUAS, a fim de possibilitar a concessão de auxílio reclusão do período no qual ficou preso, sendo que Lei lhe assegura o direito de pleitear tal auxílio, e, se no caso de falecimento, poderá ser requerido a concessão da pensão (fl. 04). Na réplica, reafirma: a presente ação tem a finalidade de declaração de ausência ou morte a fim de que seus dependentes venham a receber pensão (fl. 89). Portanto, a Autora não visa, com a presente ação, a condenação do INSS a lhe conceder auxílio-reclusão ou pensão, apenas a obtenção de declaração de ausência para fins previdenciários, conclusão que se reforça ao se observar que na fase de especificação de provas limitou-se a requerer a expedição de ofícios ao Cartório Eleitoral e Receita Federal, a fim de que se comprove a ausência (fl. 89). Além disso, conforme observou o Ministério Público Federal, caso fosse pleiteada a concessão de benefício previdenciário, deveriam constar no pólo ativo da ação os filhos do segurado e não apenas a genitora do desaparecido (fl. 117). Embora em alegações finais a Autora tenha inovado requerendo a declaração de ausência do mesmo, bem como a concessão do benefício previdenciário (pensão por morte) (fl. 105), tal aditamento não pode admitido, não apenas por não ser a fase processual própria, mas também, em termos práticos, por não se encontrar nos autos

nenhuma prova da dependência econômica da Autora em relação ao filho dela, sendo a dependência econômica um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Definido o objeto da ação, que é exclusivamente declaratória, passo ao exame das preliminares. As teses de incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade passiva ad causam tem sido sistematicamente rejeitadas pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que adoto como razão de decidir: Conflito negativo de competência. Justiça Federal e Estadual. Ação declaratória de ausência. Inexistência de bens para arrecadar. Fins previdenciários. Competência do Juízo Federal. Outros eventuais direitos a serem postulados perante juízo próprio. - Conquanto fundamentado o pedido inicial nas disposições dos arts. 1.160 e ss. do CPC, o ausente não deixou quaisquer bens para serem arrecadados, pretendendo a autora, com a declaração de ausência do marido, auferir benefícios previdenciários, dentre outros que cita, tais como depósitos fundiários e verbas porventura pertencentes ao desaparecido. - Não havendo bens a arrecadar, dispensando-se, por consequência, o procedimento previsto nos arts. 1.159 e ss. do CPC, o ideal é seguir a tônica já manifestada por este Órgão colegiado em hipótese similar, na qual o i. Min. Relator, Eduardo Ribeiro, ao julgar o CC 20.120/RJ, DJ de 5/4/1999, entendeu que não se justifica a instauração desse processo [o previsto no CPC], que se reveste, aliás, de certa complexidade, a propósito de hipotéticos bens ou direitos. E o recebimento da pensão previdenciária ficaria postergado. Ocorre que, para essa, a lei contém previsão específica, como se verifica do disposto no artigo 78 da Lei 8.213/91. - Dessa forma, com a necessária emenda da inicial, fundamentando-se o pedido adequadamente, poderá a autora perseguir sua pretensão na esfera da Justiça Federal, unicamente no tocante ao recebimento de benefícios previdenciários. Delimitada a competência, portanto, da Justiça Federal em ação declaratória de ausência para fins de recebimento de benefícios previdenciários. - Quanto a outros possíveis direitos, poderá a autora pleiteá-los no juízo próprio, de acordo com seu interesse. Conflito negativo de competência conhecido para estabelecer a competência do JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA - SJ/SP, para conhecer do pedido de declaração de ausência para fins unicamente previdenciários. (STJ, 2ª Seção, CC 86.809/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 20.09.2007, p. 218) Também não procede a arguição de nulidade por falta de citação por edital de JOSÉ OSVALDO APARECIDO JANGUAS, vez que a declaração de ausência fins de percepção de benefício previdenciário, prevista no art. 78 da Lei 8.213/1991, não se confunde com a declaração de ausência prevista na Lei Civil e Processual Civil, possui prazo e procedimento próprios e não prevê a citação por edital do desaparecido. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, vez que para a futura obtenção do benefício previdenciário almejado a Autora necessita de sentença declaratória de ausência do filho desaparecido. Por fim, por se tratar de ação declaratória, e não condenatória, não há que se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito. O art. 78 da Lei 8.213/1991 disciplina a declaração de ausência para fins exclusivamente previdenciários nos seguintes termos: Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. 1º. Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. 2º. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. JOSÉ OSVALDO APARECIDO JANGUAS, filho da Autora, encontrava-se preso no Presídio Dr. Antonio Queiroz Filho, em Itirapina/SP, de onde veio a se evadir em 10.08.1998 (fl. 21). A Autora alega que desde aquela data não se obteve mais notícia do paradeiro dele, suspeitando que o mesmo tenha falecido. A Receita Federal do Brasil informou que o CPF do filho da Autora está suspenso (fl. 97) e o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo informou que o nome do filho da Autora não foi encontrado no cadastro nacional de eleitores. A respeito de tais documentos, a Autora observou, com acerto (fl. 104): Da análise do ofício de fls. 97 constata-se que o filho da requerente realmente encontra-se desaparecido, visto que o endereço cadastrado nos dados da Receita Federal ainda consta como endereço da residência da requerente. Conclui-se assim que o mesmo não faz declaração de IRPF desde os meados de 1997 e encontra-se com sua documentação (CPF) suspensa, não podendo sequer praticar atos da vida cotidiana. O que demonstra mais uma vez a grande possibilidade de falecimento do mesmo. De fato, as diligências realizadas a fim de se obter notícias acerca do paradeiro atual do filho da Autora se mostraram infrutíferas e, comprovada a ausência de notícias do mesmo desde 10.08.1998, data em se evadiu do Presídio Dr. Antonio Queiroz Filho, em Itirapina/SP (fl. 21), há de ser acolhida a pretensão autoral, declarando-se a morte presumida de JOSÉ OSVALDO APARECIDO JANGUAS. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito as preliminares, julgo procedente o pedido e declaro, para fins exclusivamente previdenciários, a morte presumida de OSVALDO APARECIDO JANGUAS, Cédula de Identidade 21.492.496 SSP/SP e CPF 115.580.198-98 (art. 269, I do CPC). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios em favor da Autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003554-17.2006.403.6109 (2006.61.09.003554-1) - DIONEIA DOS SANTOS MICHUTI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CRYSLLEN AIRES AMBROSI X ARYELLEN**

## MORENO AMBROSI

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movido por DIONEIA DOS SANTOS MICHIUTI em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros, objetivando a concessão de pensão por morte de seu companheiro Rafael Gino Ambrosi. Regularmente citado, o réu contestou às fls. 45/56, pugnando preliminarmente a falta de interesse de agir, e no mérito, pela improcedência da ação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 58/59. A réplica foi apresentada às fls. 64/66. Durante audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (fls. 116/123). Alegações finais apresentadas às fls. 131/132 e 134/135. As filhas do segurado-falecido foram incluídas no pólo passivo e citadas, porém não apresentaram contestação. Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do essencial. Decido. PRELIMINARMENTE Afasto a preliminar de ausência de requerimento administrativo, argüida pela autarquia previdenciária com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Ocorre que a autora trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo que tramitou junto ao INSS, e culminou com o indeferimento do pedido de pensão por morte, conforme documento de fls. 33. Assim restou totalmente insubsistente a preliminar levantada, devendo a mesma ser indeferida. NO MÉRITO No caso em apreço, a requerente postula pretensão por morte de seu companheiro Rafael Gino Ambrosi, aposentado pelo INSS por invalidez desde 16/06/2003. A autora juntou aos autos declaração de residência (fls. 20); escritura pública declaração de União Estável (fls. 22), dentre outros documentos. A testemunha Antonio Victoriano Barbosa disse que a requerente e o falecido viviam juntos como marido e mulher há mais de três anos, porém não soube precisar a data do início da convivência. A testemunha Maria Helena Felix da Silva, afirmou que a requerente e o falecido moravam juntos, porém que a relação tinha apenas um ano e pouco. Neste caso, aplica-se o artigo 16 e 74 da Lei n. 8.213/91. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso) Não obstante, a dependência ser presumida no caso de companheira, há de ser comprovada esta qualidade para o recebimento da pensão requerida. Contudo, tenho que não restou demonstrada a União estável entre o falecido e a requerente. Com efeito, os documentos apresentados são frágeis e não demonstram a União Estável aqui pretendida. Ademais, as testemunhas em parte caíram em contradição, pois a testemunha Antonio afirmou que os dois conviviam juntos a mais de três anos, e a testemunha Maria Helena, afirmou que estavam juntos a pouco mais de um ano. A jurisprudência nos ensina que sendo a prova insuficiente para a comprovação da união estável o pedido deve ser indeferido, in verbis: ADMINISTRACÃO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR CIVIL. COMPANHEIRA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA UNIÃO ESTÁVEL. 1. A autora pretende ver reconhecido seu direito de receber pensão por morte estatutária, bem como a receber os valores retroativos à data do falecimento do ex-servidor, na qualidade de sua companheira. 2. Nos termos do disposto no art. 226, 3º, regulamentado pela Lei 9.278/98, a companheira tem direito à pensão, desde que comprove ter convivido maritalmente com o de cujus em união estável, duradoura, pública e contínua. 3. A lei, com relação ao companheiro, exige a prévia designação, circunstância que tem sido mitigada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e a comprovação da união estável como entidade familiar, nada autorizando o intérprete a acrescentar requisito não previsto em lei. 4. No caso, apesar de haver indícios que a autora e o falecido moravam no mesmo endereço, o conjunto probatório carreado aos autos não é suficiente para comprovar que os requisitos da união estável foram preenchidos. 5. A autora, em seu depoimento, declarou que morava na casa que pertencia a seus pais, vindo o falecido a morar com ela nesta casa, e que mantiveram um relacionamento por mais de trinta anos. Contudo, não há nos autos documentos que demonstrem de forma inequívoca uma convivência entre os pretensos companheiros, como notas de pagamento de despesas comuns ao casal, correspondências, fotos, cartas, bilhetes, cartões etc, o que é relativamente comum num relacionamento tão longo (quase 30 anos). 6. A prova testemunhal produzida pela autora, que veio reforçar as declarações de fls. 15/16, consistente em dois depoimentos, nos quais foi afirmado que a autora e o falecido moravam na mesma casa e eram companheiros, isoladamente, não são capazes de comprovar a existência de convivência com o intuito de constituir família. 7. Sabe-se que em relação à prova testemunhal a jurisprudência já se encontra sedimentada no sentido de que não basta prova exclusivamente testemunhal para se comprovar a união estável, para fins de pensionamento, sendo imprescindível a existência de razoável início de prova material. Precedentes: TRF - 2ª Reg., 7ª T. E., AC 200151100034824/RJ, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, DJU 09.11.2005, p. 47; TRF - 2ª Reg., 8ª T. E., AC 200251010028220/RJ, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrllund, DJU 17.07.2007, p. 218. 8. Haveria que se comprovar objetivamente a existência de relação estável até a data do óbito. O fato de residirem sob o mesmo teto, por si só, não é suficiente para provar a união estável para fins de percepção de pensão. Precedentes: AC - 482631, Sétima Turma Especializada, Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R - Data: 17/09/2010, pág.: 363; AC - 481143, Oitava

Turma Especializada, rel. Des. Federal Poul Erik Dyrland, E-DJF2R - Data: 10/09/2010 - pág.: 398/399; AC - 474109, Sétima Turma Especializada, Des. Federal Salete Macaloz, E-DJF2R - data: 12/05/2010, pág.: 266. 9. Inexistindo provas aptas a demonstrar a união estável havida entre a autora e o de cujus, pressuposto para o deferimento da pensão que ora se postula, não há que se falar em pensão estatutária em favor da mesma, devendo ser reformada integralmente a sentença recorrida. 10. Remessa necessária e apelação providas. Neste caso, as provas carreadas aos autos não passam de indícios, sendo insuficientes para o reconhecimento da União Estável. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da inicial. Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto a autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027636-08.2007.403.6100 (2007.61.00.027636-0) - NADIR HELENA VOLTARELLI(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

S E N T E N Ç A NADIR HELENA VOLTARELLI, devidamente qualificada nos autos, promove esta ação, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Postula: - o recálculo das parcelas conforme plano de equivalência salarial; - aplicabilidade da TR para reajustamento do saldo devedor; - amortização da dívida antes da correção monetária do saldo devedor; ilegalidade do uso da tabela price e anatocismo financeiro; - cobrança ilegal das taxas de administração e de seguro; - aplicação do CDC. Citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 100/130, alegando a ilegitimidade passiva da CEF, a legitimidade da EMGEA, a prescrição e pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica apresentada às fls. 227/255. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINARES e PREJUDICIAIS ILEGITIMIDADE DA CEF Sendo a Caixa Econômica Federal a instituição financeira sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH e, como tal, a administradora operacional do Sistema Financeiro da Habitação, resta configurada sua legitimidade para a demanda. Rejeito, portanto, a preliminar, e mantenho a CEF no pólo passivo da presente ação. Sendo a Caixa Econômica Federal a instituição financeira sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH e, como tal, a administradora operacional do Sistema Financeiro da Habitação, resta configurada sua legitimidade para a demanda, ainda que tenha havido a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA. Neste Sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento manejado pela CEF ora recorrente em face de decisão proferida pelo juízo de 1 grau que concedeu parcialmente a antecipação da tutela para determinar à mesma: a) que promova a quitação do saldo devedor do imóvel financiado, com desconto no percentual de 100%, com base na Lei n 10.150/2000; b) que não proceda à execução extrajudicial nem à inscrição do mutuário em listas de inadimplentes. Outrossim, reconheceu a legitimidade tanto ad causam como ad processum para a CEF figurar no pólo passivo da demanda. O acórdão recorrido manteve integralmente a citada decisão interlocutória. Recurso especial no qual se sustenta ilegitimidade passiva ad causam, pois, nos termos da MP 2.155/2001, houve a cessão do crédito imobiliário objeto da presente demanda à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. No mérito, invoca vulneração dos arts. 9 da Lei n 4.380/64 e 3 da Lei n 8.100/90 pelo fato de ter o recorrido descumprido cláusula que proibia o duplo financiamento de imóveis pelo SFH. Enfim, alega ser legítima a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito dada a inexistência nos autos de prova que demonstre o receio de dano irreparável ou de difícil reparação autorizador da medida de urgência. 2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. 3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei n.º 8.100/90 (alterada pela Lei nº 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequívoco que, ao momento da contratação, as Leis nº 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos. Precedentes. 4. No que diz respeito à proibição da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, impossível reverter-se a conclusão do acórdão atacado, haja vista a necessidade de reexame dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Incidência, in casu, do veto da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL

- 815226-Processo: 200600165091 UF: AM Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA-Data da decisão: 28/03/2006 Documento: STJ000682915-Fonte DJ DATA:02/05/2006 PÁGINA:272 Relator(a) JOSÉ DELGADO-Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente o Sr. Ministro Francisco Falcão. Data Publicação 02/05/2006. Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AFASTAMENTO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E LIMITAÇÃO DE JUROS. VINCULAÇÃO AO ESTABELECIDO NO CONTRATO.1. Havendo a prova pericial constatado que em diversos períodos o valor do encargo mensal foi inferior ao dos juros cobrados, é devida a correção do valor decorrente da amortização negativa de forma apartada, afastando a incidência de juros sobre juros (capitalização de juros).2. Legitimidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato respectivo, sem ofensa ao disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64. Precedentes desta Corte e do STJ.3. A Segunda Seção assentou que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não estabelece a limitação dos juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei. (AgRg no REsp 651.031/MT, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, Quarta Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 334).4. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento, para julgar improcedente o pedido de que a amortização decorrente do pagamento das prestações do contrato seja efetuada antes da correção monetária do saldo devedor da dívida, bem como para manter a taxa de juros no patamar estipulado no contrato.5. Invertam-se os ônus da sucumbência, sendo os Autores condenados no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos patronos da CEF e da EMGEA, pro rata, determinando-se ainda que, em relação aos honorários periciais, deverão a CEF e a EMGEA restituírem aos Autores 30% (trinta por cento) do valor por estes adiantado. Data Publicação 20/08/2007(Acordão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO-Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200335000172627-Processo: 200335000172627 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA-Data da decisão: 20/4/2007 Documento: TRF100254716-Fonte DJ DATA: 20/8/2007 PAGINA: 92-Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES-Decisão A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação da CEF, para julgar improcedente o pedido de que a amortização decorrente do pagamento das prestações do contrato seja efetuada antes da correção monetária do saldo devedor da dívida, bem como para manter a taxa de juros no patamar estipulado no contrato)Rejeito, portanto, a preliminar e mantenho a CEF no pólo passivo da presente ação.Por sua vez, a EMGEA, também possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, pois também suportará os efeitos da sentença, razão pela qual determino sua inclusão no pólo passivo. Como já apresentou contestação junto com a CEF não há necessidade de se reiniciar a instrução.PRESCRIÇÃO Não merece acolhimento, considerando que na presente ação não se pretende a anulação e sim a revisão das cláusulas pactuadas.MÉRITO A hipótese será examinada à luz das cláusulas contratuais repactuadas, sem descuidar do interesse social envolvido, consagrado no Capítulo III da Lei n. 4.380/64, que instituiu o Banco Nacional de Habitação, a qual preceitua em seu artigo 9º que: Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente, a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, sendo tal direito alçado ao patamar constitucional com o advento da Emenda à Constituição nº 26/2000 (CF/88 no artigo 6º).Aliás, a peculiaridade do negócio jurídico em foco, reclama ainda a sua análise com os olhos postos nos princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes, à vista que aquele sirva de instrumento de composição dos interesses recíprocos, impedindo a existência de regras que dêem ensejo ao desequilíbrio entre os direitos, deveres e ônus incumbidos às partes. É certo que os financiamentos para a aquisição de casa própria, originários da Lei n. 4.380, de 21.08.1964, estão sujeitos aos reajustamentos das prestações mensais de amortização e juros, com a devida observância do princípio da equivalência salarial, o qual, primeiramente, teve seus contornos delineados no artigo 5º e do preceptivo legal em destaque, até que o Decreto-Lei n. 2.164, de 19.09.1984, positivando o entendimento jurisprudencial, em seu artigo 9º dispusesse que: Art 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. (grifei) Prescrevia ainda o citado normativo que não pertencendo o tomador do empréstimo a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas teriam suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo (art. 9º, 4º).Cumprir consignar ainda que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica sujeita a regramento legal específico, de caráter público e índole social, consoante amplamente assentado pela jurisprudência.Neste contexto, entendo que estão sendo respeitadas as cláusulas contratuais no que tange ao reajuste das prestações. No que tange a legitimidade da utilização da TR para a correção do saldo devedor, cumpre observar que com o julgamento da ADIN 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não excluiu a TR como indexador da correção monetária. No acórdão em questão, o que se decidiu foi pela impossibilidade de incidência da referida taxa em substituição a outros índices estipulados em contratos

firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Donde se conclui ser possível a sua incidência, na correção monetária desses contratos, se houver, para tanto, previsão de utilização dos mesmos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ::PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. 1. O recurso especial não é o meio processual adequado para examinar ofensa a dispositivos da Constituição Federal. 2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF. 3. O reexame das cláusulas contratuais de financiamento do imóvel, bem como do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice das Súmulas 05 e 07 deste STJ. 4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADIn 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH, ainda que em data anterior à vigência da Lei 8.177/91, mas que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 6. Recurso especial de fls. 192/199 não conhecido. Recurso especial de fls. 209/218 parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (STJ - 1ª Turma - RESP 640870 Relator Teori Albino Zavascki - DJ 07/03/2005 p.159). Urge frisar, a respeito, que o próprio STF entende não haver empecilhos à utilização da TR como índice de correção monetária, desde que eleito voluntariamente nos contratos privados. Confira-se a ementa do RE 175.678-MG: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal Federal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, 01/3/91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C/F., art. 5, XXXVI. No caso, não há que se falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. R.E. não conhecido. (DJU de 04/8/95, p. 22.549; RTJ 161/718) Portanto, perfeitamente legal a utilização da TR para atualização de saldo devedor em contratos de financiamento no âmbito do SFH. DO SEGURO O contrato de seguro é obrigatório nas contratações do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da lei. Cumpre observar que o valor e as condições do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, mas limitados à variação salarial do mutuário, não se encontrando atrelados aos valores de mercado. A respeito do tema, oportuno o seguinte julgado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO RETIDO. APELAÇÕES CÍVEIS. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. ATUALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO E DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO CORRETA DA TABELA PRICE. EXPURGO DE AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. EXPURGO DOS JUROS CAPITALIZADOS. REVISÃO DOS ÍNDICES APLICADOS À TÍTULO DE SEGURO HABITACIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC E INCIDÊNCIA DA DOBRA LEGAL NOS VALORES IDENTIFICADOS COMO PAGOS A MAIOR.... IV - LEGALIDADE DA COBRANÇA DO SEGURO - A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º, Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar em violação do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a contratação de tal serviço é imposta por lei específica. Precedentes: (AC 2004.38.00.049466-4/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 01/03/2007, p.99). V - DO PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO (ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) .... (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000095729. Processo: 199935000095729 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 21/5/2007 Documento: TRF100249491. Fonte DJ DATA: 31/5/2007 PAGINA: 59. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) Neste contexto, verifico que estão corretos o reajuste das prestações e o valor do seguro, razão pela qual não existem valores a serem restituídos. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO mutuário não está obrigado ao pagamento da Taxa de Cobrança e Administração se não há previsão contratual nesse sentido (cf. TRF/1ª Região, 6ª Turma, AC 2000.41.00.003589-0/RO, Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, DJU de 27/06/2005, p. 93). Contudo, no caso dos autos há previsão expressa na cláusula quinta (fl. 33) de que Juntamente com as prestações mensais os DEVEDORES pagarão os acessórios, também descritos na letra C, quais sejam, a Taxa de Administração e os prêmios de seguros estipulados pelo Sistema Financeiro de Habitação.... Logo, não se revela ilegal ou contrária ao pactuado a cobrança do acessório em discussão. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO FINANCEIRO) A fórmula inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparada pelas Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, não havendo qualquer ilegalidade na adoção desse sistema de

amortização. Vale ressaltar, ademais, que a Tabela Price por si só não enseja a capitalização de juros, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, ou seja, quando se constata que algumas das prestações mensais pagas pelo mutuário foram inferiores ao necessário para integralizar a respectiva quota de amortização, tal como calculada segundo o método empregado. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IPC. MARÇO DE 1990. 1. A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparada pelas Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. 2. No Sistema Francês de Amortização (tabela Price) há capitalização de juros na hipótese de amortização negativa. 3. Apesar de ilegal a correção do saldo devedor pela TR nos contratos firmados antes do advento da Lei n. 8.177/91, a substituição pelo INPC é prejudicial ao mutuário pois, entre 03/1991 a 04/2004, o INPC variou 06,961% a mais do que a TR. 4. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da legislação do SFH. 5. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes do STJ. 6. Apelações improvidas. (TRF/4ª Região - AC - 200070000092887 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA DJU 30/03/2005 Pág. 749 Rel Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva) CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Com fundamento no art. 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64, o pólo ativo sustenta que a dívida resultante do financiamento deve ser amortizada antes da atualização do saldo devedor. Razão não lhe assiste. É que, com a edição do Decreto-lei nº 19/66, foi instituída a obrigatoriedade da correção monetária nos contratos de financiamento, cuja aplicação obedeceria às orientações do BNH. Ocorre que, em razão de sua extinção atribuiu-se ao Banco Central do Brasil referido encargo. Assim, atuando na qualidade de órgão executivo do Conselho Monetário Nacional o Banco Central baixou a Resolução 1.980/93 que determinou: Art. 20 - A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Diante da norma, o Plenário do STF firmou entendimento de que, com o advento do Decreto-Lei nº 19/66, a norma do art. 5º da Lei nº 4.380/64 não poderia vigorar, por incompatível com o novo regramento. Daí, concluiu-se, também, que o conteúdo do art. 6º da mesma lei já não mais prevalecia. Confira-se o julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICE DE CORREÇÃO EM MARÇO DE 1990 (84,32%). IPC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE E DO STJ. 1. A União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo de ações pro-postas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH visando questionar o contrato de mútuo hipotecário. 2. Demonstrado por intermédio de prova pericial que o reajuste das prestações foi inferior ao comprometimento de renda inicialmente previsto, correta a sentença que julga improcedente o pedido, visto que inexistente violação ao Plano de Equivalência Salarial. 3. Tendo sido o contrato firmado com cláusula de reajuste do saldo devedor com base no coeficiente de reajustamento monetário idêntico ao utilizado para atualização dos saldos das contas de poupança, inexistente ofensa à lei ou ao contrato na aplicação do IPC para sua correção no mês de março de 1990. 4. In casu, o entendimento jurisprudencial pátrio é uníssono no sentido da legalidade da aplicação do IPC, no percentual de 84,32%, para a correção do saldo devedor no mês de março de 1990. Precedentes da Corte e do STJ. 5. Não merece prosperar a pretensão de alterar o critério de amortização previsto no contrato, porquanto, a partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, conforme precedente do Plenário do STF (Representação n. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). Esse entendimento foi confirmado em diversos outros julgados, merecendo destaque os seguintes recursos extraordinários: 117.057/SP, Rel. Min. Moreira Alves, 113.249/SP e 113.889/RS, Rel. Min. Nery da Silveira e 113.162/SP, Rel. Min. Sydney Sanches. 6. Aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor, previsto na Circular n. 1.278/88 e confirmado pela Resolução n. 1.980/90, ambas do BACEN, segundo o qual primeiro se corrige o saldo devedor para, depois, se efetuar a amortização do valor da prestação mensal paga pelo mutuário. Precedentes do STJ e desta Corte: RESP 427.329/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, in DJU, I, 9.6.2003, p. 266; AC 1999.34.00.027758-6/DF, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, in DJU, II, 2.12.2002, p. 64; AC 2000.34.00.017038-4/DF, Quinta Turma, Rel. Juiz Conv. Antonio Claudio Macedo da Silva, in DJU, II, 3.8.2004, p. 10; TRF1, AC 2000.34.00.003897-0/DF, Quinta Turma, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, in DJU, II, 11.4.2005, p. 104; e AC 2000.35.00.008254-5/GO, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, in DJU, II, 4.4.2005, p. 25. 7. Na seqüência de cláusulas, o contrato prevê primeiramente o abatimento de prestações, mas a amortização anterior ao reajuste do saldo devedor significaria defasagem de um mês de correção monetária, logo, pagamento inferior à quantia mutuada. O abatimento após a correção do saldo devedor melhor atende ao interesse público subjacente aos contratos em questão. (Cf. TRF1, AC 2000.34.00.003897-0/DF, Quinta Turma, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, in DJU, II, 11.4.2005, p. 104). 8. Correta a atualização do saldo devedor antes da amortização pelo pagamento da prestação mensal, como forma de atender-se ao imperativo jurídico da correção monetária plena das obrigações. Precedentes do STJ. (Cf. TRF1, AC 2000.35.00.008254-5/GO, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, in DJU, II, 4.4.2005, p. 25). 9. Apelação não provida. (AC 2000.33.00.004710-0/BA, Rel. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo Da Silva (conv.), Terceira Turma



Suplementar, DJ de 30/06/2005, p.130) Não evidenciada a alegada irregularidade, impõe-se a rejeição do pedido nesse ponto. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código e Defesa do Consumidor a contratos financeiros da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. Também quanto ao preceito da função social do contrato e da boa fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro. DIANTE DO EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a execução permanecer suspensa enquanto permanecerem na qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita.

**0008184-82.2007.403.6109 (2007.61.09.008184-1) - NAIR DO CARMO LAUREANO CORREA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento movida por Nair do Carmo Laureano Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS não apresentou contestação (fls. 30vº/31). O laudo pericial médico foi apresentado às fls. 47/55. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à concessão do benefício, conforme parecer às fls. 59/61. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 68/71. Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento

de contribuições. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 47/55, concluiu que a autora possui hipertensão arterial, obesidade e artropatia degenerativa grave, que a incapacitam total e definitivamente para o trabalho. Salienta que não é possível a readaptação em virtude de sua idade e nível educacional. Firma como início provável de sua incapacidade a data de 28/05/2007. Restou comprovado pelo CNIS que a autora mantinha a qualidade de segurada no momento da propositura da ação (fls. 62/66). Deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Neste sentido, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 42 da Lei n.º 8.213/91), vez que, conforme acima fundamentado, a incapacidade que a autora apresenta lhe impede trabalhar e a mesma ostenta a qualidade de segurada. No tocante à data de início do benefício, conforme tem entendido a jurisprudência dominante, entendo que deva ser a do laudo que reconheceu a incapacidade e, no caso dos autos, dia 24/04/2012. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Nair do Carmo Laureano Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social e condeno este último a conceder aposentadoria por invalidez, calculada nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade (24/04/2012). As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente deverão ser acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

**0004507-87.2007.403.6127 (2007.61.27.004507-3) - JOSE MARTINS(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X UNIAO FEDERAL**

Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração interposto em face da sentença proferida às fls. 209/211, alegando a ocorrência de omissão no que tange à prescrição e em relação à aplicação da Lei 10887/2004. Razão assiste ao embargante, devendo ser incluídos os seguintes parágrafos: No que tange à prescrição, a presente ação foi ajuizada, após o advento da Lei Complementar 118/05, o qual passa a prever, em seu art. 3º que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Cumpre observar que tendo sido a ação proposta após 09 de junho de 2005, pode o artigo 3º da Lei Complementar ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. Nesse sentido o seguinte acórdão: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA - CÓPIA DO DARF E DA DECLARAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS - PRAZO PRESCRICIONAL. 1-Sobre a prescrição, é de se verificar que a Colenda Primeira Seção do STJ, ao apreciar recentemente os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. 2-A Lei Complementar n.º 118/2005, em seu art. 3º, passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. 3-A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. 4-Assim, fica valendo o prazo de cinco mais cinco até maio de 2000. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 18 de maio de 1995. 5-No tocante à análise do mérito, a Lei 8.033/90 não poderia ter erigido como fato gerador do imposto o simples resgate de valor anteriormente depositado em caderneta de poupança (art. 2º, I). É que o saque, de per si, não configura operação de crédito, pois o mesmo é apenas consequência de anterior depósito, ocorrido antes do advento da lei. 6-Não tem cabimento a alegação da União de que o referido imposto já tinha seu fato gerador definido no CTN e que a Lei 8.033/90 apenas veio se amoldar à legislação. Sabidamente, o CTN, recepcionado como Lei Complementar (art. 146, CF), é uma lei sobre

leis de tributação e não lei de tributação (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário, ed. Saraiva, 6a edição, p. 168), sendo insuficiente apenas a definição do tributo pela mesma, necessitando-se, no campo do Direito Tributário, da lei criando a exação.7-Precedentes do Supremo Tribunal Federal.8-Apeleção e remessa conhecidas e improvidas.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 235979. Processo: 200002010292740 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 14/03/2006 Documento: TRF200152600. Fonte DJU DATA:21/03/2006 PÁGINA: 201. Relator(a) JUIZ JOSE NEIVA)Nesse contexto, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária anteriores a 30/02/2002.No que à aplicação da Lei 10887/2004, constata-se que com o seu advento os exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não estejam atrelados a regime próprio de previdência ou ao Regime Geral da Previdência Social, deverão contribuir para a Previdência a partir de 19/02/2004, assim as contribuições recolhidas a partir desta data não podem ser restituídas.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TITULARES DE MANDATO ELETIVO. LEI N. 9.506/97. LEI N. 10.887/04. 1. O Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentada pela Lei n. 9.506/97, uma vez que os exercentes de mandato eletivo não estariam abrangidos pelo universo de segurados da Previdência Social, de modo que carecia de fundamento constitucional a instituição de contribuições sociais previdenciárias correspondentes. 2. É constitucional essa mesma exação, cobrada com fundamento na Lei n. 10.887/04, que incluiu a alínea j ao art. 12, I, h, da Lei n. 8.212/91, pois, quando da sua edição, já se encontrava em vigor a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, que deu nova redação ao inciso II do art. 195 da Constituição da República, de modo a ampliar o universo de segurados e possibilitar a incidência da contribuição sobre os pagamentos feitos a exercentes de mandato eletivo ou agentes políticos independentemente de lei complementar. 3. A Lei n. 10.887, publicada em 18.06.04, passou a ser exigível a partir de 19.09.04, após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação. Portanto, devem ser restituídos os valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre os subsídios dos agentes políticos, cujos fatos geradores ocorreram até 18.09.04, ainda sob a égide da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentada pela Lei n. 9.506/97. 4. Reexame necessário e apelação parcialmente providos.(Processo AMS 00095840919994036111. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 207779. Relator(a) JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1437 ..FONTE\_REPUBLICACAO) A parte dispositiva da sentença deve ser assim modificada: Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso IV, declaro prescritas as contribuições previdenciárias recolhidas de janeiro de 2001 a outubro de 2002 e com fundamento no artigo 269, inciso I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária consubstanciada na exigência de contribuição previdenciária a cargo da parte autora, incidente sobre seu subsídio, na condição de exercente de mandato eletivo, no período de 01/11/ 2002 a 18/09/2004. No que tange aos honorários advocatícios: Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se.

**0001036-83.2008.403.6109 (2008.61.09.001036-0) - MARIA JOSE MORAES GALLONI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)**  
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.MARIA JOSÉ MORAES GALLONI ajuizou ação, na Justiça Estadual, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural (fls. 03/13). O MM Juízo de Direito da Vara Distrital de Rio das Pedras suscitou conflito negativo de competência (fls. 80/85) e o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a competência é desta 1ª Vara Federal de Piracicaba (93/94).Contra a r. sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (fls. 103/105), a Autora interpôs apelação (fls. 110/118), à qual foi dado provimento (fl. 129).O Réu sustentou que não foi comprovado o trabalho rural da Autora durante o lapso temporal legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pleiteado (fls. 128/130).Houve réplica (fls. 139/156).Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da Autora e também foram ouvidas 03 (três) testemunhas por ela arroladas (fls. 172/176), o que ficou registrado em arquivo audiovisual (fl. 177). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 164/165 e 180).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A Autora alega que exerceu atividade rural a vida inteira, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal.Aos trabalhadores rurais, filiados à Previdência Social à época da edição da Lei 8.213/1991, e que implementarem os requisitos para aposentadoria por idade no prazo de até quinze anos após sua vigência, ou seja, até 24.07.2006, não se aplica o disposto no art. 25, II da LBPS, mas a regra de transição prevista no art. 143 da LBPS. No caso de empregado rural o prazo final foi prorrogado para 31.10.2010, nos termos do art. 2º da Lei 11.718/2008.Os requisitos para aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais nessa condição, portanto, são:a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural,

ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 48, 2º, art. 142 e art. 143 da LBPS).O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.A fim de comprovar o labor rurícola, a Autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos: a) certidão de casamento, ocorrido em 26.05.1960, em que o marido dela é qualificado como lavrador (fl. 18);b) cópias da CTPS, onde se vê que a Autora obteve registro como trabalhadora rural em períodos esparsos nos anos de 1971 a 1973, 1976, 1978, 1980 a 1982, 1984 a 1988 e 1991 (fls. 19/29), como auxiliar de caseiro em propriedade rural no período de 15.11.1992 a 01.06.1995 (fl. 31/32), e novamente como trabalhadora rural em períodos esparsos nos anos de 1996 e 2001 (fls. 32/33).A Autora, no depoimento pessoal, disse que é trabalhadora rural desde solteira, profissão que exerceu a vida inteira, que trabalhou na cultura da cana, plantando, carpindo e colhendo, que nos períodos em que não teve registro em CTPS trabalhava fazendo bicos, sempre na lavoura.A testemunha NAIR BERNARDELLI, 52, disse que conhece a Autora há mais de 35 anos, que trabalhou com ela no cultivo de cana nas Usinas Santa Helena e Bom Jesus e também com turmeiros, que a última vez que trabalhou com a Autora na lavoura foi há cerca de 15 anos, que atualmente a depoente trabalha com confecção, que trabalhou muitos anos junto com a Autora, que atualmente não tem muito contato com a Autora porque moram em bairros diferentes, embora na mesma cidade (Rio das Pedras, SP).A testemunha PEDRO LUIZ MUSSATO, 52, disse que conhece a Autora há cerca de 40 anos, que trabalhou junto com ela na lavoura de cana nas Usinas São José, Santa Helena e Bom Jesus, que parou de trabalhar na lavoura há cerca de 15 anos, que acredita que quando parou de trabalhar na lavoura a Autora já tinha parado, que já trabalhou com a Autora para turmeiros, podendo citar Carlos Vassalo, Salvador, Micuim, Jaiminho, além de outros que não se recorda os nomes.A testemunha CILOCA APARECIDA DE MOURA VASSALO, 73, disse que trabalhou com a Autora durante cinco anos na Usina Santa Helena, no cultivo de cana, que na época ela tinha carteira assinada, que o marido da depoente era turmeiro e a Autora já trabalhou com ele. Considerando que a Autora, nascida em 11.08.1945 (fl. 17), implementou o requisito etário em 11.08.2000, deveria comprovar o exercício de atividade rural no período de março de 1991 a agosto de 2000, 114 meses, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS.A cópia da certidão de casamento, em que o marido da Autora é qualificado como lavrador, e os registros em CTPS, atestando o trabalho da Autora como trabalhadora rural, constituem o início de prova material referido no art. 55, 3º da LBPS.Os depoimentos colhidos também se mostraram favoráveis à pretensão autoral, pois houve correspondência entre as declarações das testemunhas e o depoimento pessoal, bem como em relação à prova material, sendo que pequenas inconsistências da prova oral ou imprecisões em relação a datas não são óbices ao reconhecimento de atividade rural exercida há tanto tempo. Assim, o conjunto probatório indica a vocação rurícola da Autora e, embora não haja documentos específicos para todo o período pleiteado, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01.01.1960, ano do documento mais antigo em que há referência à profissão do marido da Autora (fl. 18), até 01.03.2001, data em que findou o vínculo empregatício da Autora como trabalhadora na cultura de cana de açúcar junto às Fazendas Reunidas Pilon Ltda, conforme registro em CTPS (fl. 33).Destarte, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural por tempo superior ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, a Autora faz jus a aposentadoria por idade, a partir de 27.08.2010, data da citação, com renda mensal correspondente a um salário mínimo.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja implantado o benefício em favor da Autora, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a averbar o tempo de serviço rural da Autora no período de 01.01.1960 a 01.03.2001 e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural a partir de 27.08.2010, com renda mensal correspondente a um salário mínimo.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: n/c;- Nome do beneficiário: Maria José Moraes Galloni;- Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; - Renda mensal atual: n/c;- Data de início do benefício: 27.08.2010;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;- Data do

início do pagamento: n/c;- Tempo de serviço rural reconhecido: 01.01.1960 a 01.03.2001.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Observe a Secretaria que o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 164/165 e 180) e, portanto, é desnecessária sua intimação.

**0002043-13.2008.403.6109 (2008.61.09.002043-1) - ARISTIDES COPPI - ESPOLIO X SONIA MARIA MENDES DA CRUZ COPPI X ARISTIDES COPPI JUNIOR X ELAINE CRISTINA COPPI X LUIS FERNANDO COPPI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO E SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
ARISTIDES COPPI JUNIOR, ELAINE CRISTINA COPPI, LUIS FERNANDO COPPI e SONIA MARIA MENDES DA CRUZ COPPI, sucessores de Aristides Coppi, já qualificado(s) na Inicial, através de sua advogada, propõe(m) AÇÃO ORDINÁRIA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Instituição Financeira sob a forma de Empresa Pública Federal.Alega(m), em síntese, que é(são) titular(res) ou sucessor(es) do(s) titular(es) de conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, cujos depósitos são efetuados pela empresa empregadora em nome dos empregados e em razão da existência de contratos de trabalho, sendo que os valores dessas contas deveriam ser corrigidos na forma e pelos critérios fixados nas legislações editadas. A Lei nº 5.705, de 21.9.71, limitou os juros incidentes sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS em 3% (três por cento) aa., ressaltando a situação anterior para os empregados que em 22 de setembro de 1971 já figurassem como optantes do regime fundiário. Por sua vez, a Lei nº 5.958, de 10.12.73, assegurou a todos os empregados o direito de optarem, expressamente e com anotação em CTPS, pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967.Alegam que a Ré deixou de creditar juros superiores a 3% ao(s) Autor(es) que, tendo optado pelo regime fundiário antes do dia 22 setembro de 1971, tinham o direito assegurado à escala dos juros previstos na Lei nº 5.107/66. E, finalmente, a Lei nº 8.036, de 11.5.90, garante aos optantes pelo FGTS juros capitalizados na escala progressiva de 3 a 6%. Argumenta(m) o(s) Autor(es) ser fundamental a incidência dos juros nos depósitos, sob pena de lesão aos direitos constitucionalmente atribuídos aos trabalhadores, pelo que requer(em) a condenação da Ré, Caixa Econômica Federal, para fazer incidir os juros progressivos no saldo da conta vinculada do FGTS do(s) Autor(es), e condenando-se ainda a Ré nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos (fls. 10/20).Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou sua contestação (fls. 52/78) na qual alega: Termo de adesão ou saque pela Lei n 10.555/2002, a falta de interesse de agir em relação a índices aplicados em pagamento administrativo; falta de interesse de agir relativamente à taxa de juros progressiva nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71; multa de 40% sobre depósitos fundiários; a prescrição trintenária com relação aos juros progressivos; da inaplicabilidade da multa do artigo 461 do CPC, pugnano pelo reconhecimento de prescrição e pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A matéria versada nos autos é de direito e autoriza o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARESAfasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos.A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Prescrição A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega estar prescrito o direito do(s) Autor(es) de pleitear a aplicação dos índices de correção monetária elencados na inicial em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS. Não procede tal argüição. O artigo 55 do Decreto nº 99.684, de 08.12.1990, Regulamento do FGTS, determina a prescrição trintenária para o processo de autuação fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A Súmula nº 95 do E. Tribunal Superior do Trabalho estabelece que: é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Da mesma forma, os depósitos realizados sobre os quais não houve a devida correção restam menores e por isso o direito para pleitear essas diferenças também prescreve em trinta anos. Em Acórdão, o E. STJ assim decidiu:FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN (ARTIGOS 173 E 174).As contribuições para o FGTS não são de índole tributária nem a tributo equiparáveis; derivam da relação laboral, como sucedâneo da estabilidade no emprego. A atividade fiscalizadora do Estado não o torna titular da contribuição, que não é receita pública. Em consequência, não se lhe aplica o prazo do artigo 174 do Código Tributário Nacional para prescrição. Mas o de trinta anos (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, artigo 144, e Lei de Execuções Fiscais, artigo 2º, 9º). Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinária nº 100.249-2-SP - Sessão do Pleno de 02 de dezembro de 1987).Recurso provido por maioria.(Resp. nº 10667-91/SP, 1ª T., rel. Min. Demócrito Reinaldo, J. 25.09.1991, por maioria, DJU 11.11.1991, pág. 16133)No condizente aos juros progressivos, objeto da presente ação, não acolhe melhor sorte à parte ré, ao menos em parte, uma vez que, por não se tratar de taxa cuja incidência se dá de forma escalonada, o prejuízo do empregado quanto à aplicação dos juros renova-se mês a mês, só sendo possível falar em prescrição com relação aos valores que seriam devidos antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação.Nesse sentido é a posição dos nossos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há

prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. Portanto, evidenciado que não houve o decurso do prazo prescricional, rejeito essa preliminar de mérito. AGRESP 200900440590 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1112412 Relator CASTRO MEIRASTJ - 2ª Turma DJE DATA: 03/12/2009 FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. 4. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. (Súmula 194/STJ). 5. Tratando-se de feito ajuizado após a edição do Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido. RESP 200702192032 RESP - RECURSO ESPECIAL - 984121 Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) STJ - 2ª Turma DJE DATA: 29/05/2008 LEXSTJ VOL.: 00228 PG: 00166 Assim, a prescrição alegada somente deve ser acolhida no que diz respeito às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da presente ação. MÉRITO A matéria em questão tem como legislação de regência as seguintes disposições: A Lei nº 5.107, de 13.9.1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Artigo 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim. Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.705, de 21.9.1971, deu ao artigo 4º, da Lei nº 5.107/1966 a seguinte redação: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Manteve, porém, essa Lei nº 5.705/1971 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A Lei nº 8.036, de 11.5.1990, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13: Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso) I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na

mesma empresa;IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. A seqüência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de 21.9.1971, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, fixou a taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos. Ressalvou, porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10 de dezembro de 1973, desde que tenham optado pelo FGTS de forma retroativa e referida opção tenha sido anotada na CTPS após o procedimento administrativo necessário. Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante às condições que estabelecem. Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência no emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei nº 8.036, de 11.5.1990 e seu regulamento Decreto nº 99.684, de 8.11.1990 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971. O(s) Autor(es) traz(em) aos autos prova da relação jurídica de trabalho e a permanência na mesma empresa, fatos que lhe(s) assegura(m) o direito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a Ré, Caixa Econômica Federal, a proceder à aplicação de juros progressivos no(s) saldo(s) da(s) conta(s) de FGTS de Aristides Coppi, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 nos trinta anos que antecederam a propositura da ação. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de juros de mora contados da citação. A correção monetária e os juros de mora deverão ser aplicados nos termos da Resolução do Conselho 134/2010. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

**0004607-62.2008.403.6109 (2008.61.09.004607-9) - CICERO DA COSTA PRIMO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. CICERO DA COSTA PRIMO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço rural no período 01.02.1974 a 01.04.1979 e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço (fls. 02/15). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 111). O Réu sustentou que não foi comprovado o trabalho rural do Autor no lapso temporal pretendido (fls. 136/145). Mediante carta precatória foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pelo Autor (fls. 263/267). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor alega que exerceu atividade rural no período 01.02.1974 a 01.04.1979, razão pela qual pleiteia seja referido tempo de serviço rural averbado e adicionado ao tempo de serviço urbano para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, vez que entende possuir mais de 30 anos de tempo de serviço em data anterior à vigência da EC 20/1998. O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. A testemunha SHOZO KITA disse que o Autor trabalhou em duas propriedades rurais do depoente, cerca de um ano em uma propriedade localizada em Diamante do Norte, PR, e cerca de dois anos ou dois anos e meio em outra propriedade localizada em Ivinhema, MS, ou seja, o Autor trabalhou para o depoente por volta do ano 1976 até 19.03.1979, com o cultivo de café, em regime de parceria agrícola. As testemunhas ODAILTON BERTO DA SILVA, SÍLVIO HIDEKI KITA e NELSON BALEEIRO BONFIM disseram que não conhecem o Autor. O Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 31.12.1973, em que o Autor é qualificado como lavrador, constitui início de prova material referido no art. 55, 3º da LBPS. O depoimento da testemunha SHOZO KITA, seguro e convicto, também se mostrou favorável à pretensão autoral, pois houve correspondência entre a declaração da testemunha e o início de prova material. Assim, o conjunto probatório indica a vocação rurícola do Autor e de sua família e, embora não haja documentos específicos para todo o período pleiteado, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01.01.1976, ano em que o Autor passou a trabalhar para SHOZO KITA, até 19.03.1979, dia em que houve a entrega da chave da tulha, conforme relato da testemunha. Não é possível o reconhecimento do período anterior ao ano de 1976, vez que em relação a tal período o início de prova material não foi corroborado pela prova testemunhal. Embora na declaração firmada pela testemunha a pedido do Autor conste o período 02.1974 a 04.1979 (fl. 54), maior valor deve ser atribuída ao relato oral, em que a testemunha falou de forma fluente e desembaraçada, enquanto a declaração já veio previamente datilografada, limitando-se a testemunha a apor sua assinatura, conforme se depreende de seu relato em audiência. O tempo de serviço ora reconhecido, embora não seja computado como

carência, não necessita ser indenizado a fim de se obter benefício previdenciário no Regime Geral de Previdência Social (STJ, 3ª Seção, EREsp. 624.911/RS, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 04.08.2008). O tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço rural ora reconhecido, no período 01.01.1976 a 19.03.1979, o tempo de serviço comum no período 09.04.1979 a 01.11.1979 e o tempo de serviço especial no período 11.01.1980 a 09.04.1998, convertido em tempo de serviço comum, perfaz o total de 29 anos, 04 meses e 06 dias. Assim, constatado que o Autor, em 15.12.1998, dia imediatamente anterior ao da publicação da EC 20/1998, não possuía o mínimo de 30 anos de tempo de serviço, não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, benefício disciplinado nos arts. 52 a 56 da Lei 8.213/1991.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço rural do Autor no período 01.01.1976 a 19.03.1979. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Sem custas processuais, vez que o INSS é isento e o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006058-25.2008.403.6109 (2008.61.09.006058-1) - FRANCISCO ALCIDES AGOSTINHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento movida por Francisco Alcides Agostinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 31/44). Réplica ofertada às fls. 57/64. O laudo pericial médico foi apresentado às fls. 93/101. Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo,



portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No momento em que ingressou com a presente ação, o autor mantinha a qualidade de segurado, já que manteve vínculo empregatício até 10/11/2007 e ingressou com a presente ação só em 26/06/2008. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 93/101, concluiu que não está caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual. Deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Francisco Alcides Agostinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

**0006673-15.2008.403.6109 (2008.61.09.006673-0) - MARIA VALDERES ZANETTINI BERARDO (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇA 1. RELATÓRIO.** MARIA VALDERES ZANETTINI BERARDO ajuizou ação contra UNIÃO (Fazenda Nacional) pleiteando provimento judicial que declare que a Autora é parte ilegítima para figurar no polo passivo de 14 (catorze) execuções fiscais que lhe são movidas pela Ré (fls. 02/33). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 127/129). A Ré arguiu falta de interesse processual, por inadequação da via eleita, e no mérito sustentou a não ocorrência da prescrição e a legalidade do redirecionamento da execução contra a Autora (fls. 173/183). Houve réplica (fls. 209/217). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

**FUNDAMENTAÇÃO.** A Autora afirma que foi sócia da empresa Transportadora São Vito Ltda no período de 21.09.1995 a 12.02.1999, que a empresa faliu em 05.01.2005 e que agora está sendo cobrada pela Ré por tributos não pagos pela empresa referente ao período em que ainda fazia parte do quadro societário. Pretende, com a presente ação, obter a declaração de que é parte ilegítima para figurar nas aludidas execuções fiscais, alegando que não estão presentes os requisitos que autorizariam o redirecionamento da execução. O art. 267 do CPC dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: ..... VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; O interesse processual está presente quando o provimento jurisdicional pleiteado é o único caminho para a obtenção do bem jurídico desejado (utilidade) e tem aptidão para propiciá-lo àquele que o pretende (adequação). Acerca do interesse-adequação, ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. p. 312): O interesse-adequação liga-se à existência de múltiplas espécies de provimentos instituídos pela legislação do país, cada um deles integrando uma técnica e sendo destinado à solução de certas situações da vida indicadas pelo legislador. Em princípio, não é franqueada ao demandante a escolha do provimento e portanto da espécie de tutela a receber. Ainda quando a interferência do Estado-juiz seja necessária sob pena de impossibilidade de obter o bem devido (interesse-necessidade) faltar-lhe-á o interesse de agir quando pedir medida jurisdicional que não seja adequada segundo a lei. Nesse passo, conclui-se que a via escolhida pela Autora é manifestamente inadequada para obter o provimento judicial almejado, vez que a discussão acerca da legalidade do redirecionamento da execução fiscal e a legitimidade da Autora para figurar no polo passivo das aludidas execuções fiscais é matéria a ser decidida perante o próprio Juízo da execução, não neste. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condene a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007603-33.2008.403.6109 (2008.61.09.007603-5) - ELZA FERREIRA MARTINS X DJALMA FERREIRA MARTINS X ROBERTO FERREIRA MARTINS (SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança pertencente a DASIO ABREU MARTINS, já falecido, com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1989 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura, afastadas, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a

correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos

praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, e julho, crédito em agosto, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a fevereiro e março de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago

julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. No presente caso, restou comprovado que: a conta poupança de nº 0332.013.00094074-4 tem data de aniversário no dia 16 e foi encerrada no dia 16/08/1990 (fls. 178/183 e 196); 0332.013.00095123-1 foi encerrada em 25/09/1990 (fl. 198) e 0332.013.00022409-7 foi encerrada em 25/09/1990 (fl. 200), de modo que a elas não se aplica o índice de fevereiro e março de 1991. Com relação ao saldo da conta de nº 0332.013.00094074-4 não se aplicam também os índices referentes a 1989 e 1990, vez que tem data de aniversário no dia 16. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de ELZA FERREIRA MARTINS, DJALMA FERREIRA MARTINS e ROBERTO FERREIRA MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre os saldos mantidos nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989, maio e junho de 1990 e fevereiro e março de 1991, deduzindo-se o efetivamente creditado, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos devem incidir juros contratuais de 0,5% (meio por cento) sobre a diferença então apurada, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 134 de 21/12/2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil (SELIC), de forma concomitante, em todo o período. Não há custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

**0008107-39.2008.403.6109 (2008.61.09.008107-9) - JOAO ANACLETO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP249316 - MARCELA ALI TARIF)**  
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOÃO ANACLETO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos 22.02.1990 a 05.04.1993, 16.11.1993 a 14.06.1999 e 21.06.1999 a 13.03.2006 e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/22). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 180). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 186/202). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 204/213 e 228). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em

laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). O Autor requer seja reconhecida a natureza especial do trabalho nos períodos 22.02.1990 a 05.04.1993, 16.11.1993 a 14.06.1999 e 21.06.1999 a 13.03.2006. 22.02.1990 a 05.04.1993. O Autor trabalhou para Caterpillar Brasil Ltda, no setor de área auxiliar para validação/carga, onde exerceu a função de fresador, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 93/97). No período, esteve exposto a pressão sonora no nível médio de 82,4 dB(A) (fl. 95). A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. 16.11.1993 a 14.06.1999. O Autor trabalhou para Caterpillar Brasil Ltda, no setor de divisão de fábrica, onde exerceu as funções de oficial máquinas produção (16.11.1993 a 30.11.1995) e especialista máquinas produção (01.12.1995 a 14.06.1999), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 93/97). No período, esteve exposto a pressão sonora no nível médio de 82,9 dB(A) (fl. 94). A natureza do serviço é especial somente no período 16.11.1993 a 05.03.1997, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, pois em tal período restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. O período posterior a 05.03.1997, porém, deve ser contado como tempo comum, porquanto entre 06.03.1997 e 18.11.2003 a sujeição ao agente ruído só dava ensejo ao reconhecimento da atividade como especial caso a intensidade fosse superior a 90 dB(A), enquanto o Autor esteve sujeito a 82,9 dB(A) (fl. 94). 21.06.1999 a 13.03.2006. O Autor trabalhou para Usicat Usinagens e Processos Ltda, no setor de produção, onde exerceu a função de fresador, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 98/99). No período, esteve exposto a pressão sonora no nível médio de 87 dB(A) (fl. 99). A natureza do serviço é especial somente no período 19.11.2003 a 13.03.2006, conforme itens 2.0.1 do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. O período 21.06.1999 a 18.11.2003, porém, deve ser contado como tempo comum, porquanto entre 06.03.1997 e 18.11.2003 a sujeição ao agente ruído só dava ensejo ao reconhecimento da atividade como especial caso a intensidade fosse superior a 90 dB(A), enquanto o Autor esteve sujeito a 87 dB(A) (fl. 99). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos contemporâneos aos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). Aliás, o fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa, nem lhe retira a força probatória, pois, tendo em vista a evolução tecnológica, da medicina e da segurança do trabalho, é possível supor que as condições de trabalho melhorem com o tempo, não o contrário. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar o legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio tempus regit actum. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). O tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos 22.02.1990 a 05.04.1993, 16.11.1993 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 13.03.2006, convertido em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço incontroverso (fls. 186/202), é o que se encontra à planilha de fl. 229, no total de 35 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição. Portanto, constatado que o Autor, quando formulou

o requerimento na via administrativa, em 24.04.2006 (fl. 167), já possuía mais de 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, confirmo a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 204/213 e 228).3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 22.02.1990 a 05.04.1993, 16.11.1993 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 13.03.2006; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; ec) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 24.04.2006. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Confirmo a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 204/213 e 228), que resultou na implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 236/238). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: n/c;- Nome do beneficiário: João Anacleto (CPF 950.487.318-91);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;- Renda mensal atual: n/c;- Data de início do benefício: 24.04.2006;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Tempo de serviço especial reconhecido: 22.02.1990 a 05.04.1993, 16.11.1993 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 13.03.2006. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008156-80.2008.403.6109 (2008.61.09.008156-0) - IZIDORO BARROS BELOTE NETTO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a sentença de fls. 152/157, alegando a ocorrência de contradição. Razão assiste à embargante, razão pela qual ANULO A SENTENÇA ANTERIORMENTE PROFERIDA e substituo pela seguinte: Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário, cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por IZIDORO BARROS BELOTE NETTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 119/121. O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 125/126. Durante audiência foram ouvidas testemunhas às fls. 148/150. Foi proferida sentença às fls. 152/157. Embargos de declaração ofertados às fls. 163/164. É o relatório. Passo a decidir Busca a parte autora o reconhecimento do seguinte período comum: 01/10/2002 a 08/01/2007 em que trabalhou para a empresa Aliança Hidráulica Pneumática Ltda-ME. Nos autos consta o registro do tempo de serviço em sua CTPS, conforme se verifica à fl. 33. A anotação da CTPS tem presunção iuris tantum de veracidade, conforme preconiza o Enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal. O fato de não haver registro do mencionado período no CNIS não constitui óbice ao reconhecimento do período, pois a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas tanto pelo empregador como pelo empregado, compete ao empregador, sob a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, não podendo o segurado e os seus dependentes serem penalizados. Ademais, comprovada a relação de trabalho, cumpre ao Instituto Nacional do Seguro Social promover a cobrança das contribuições que não foram pagas. Nesse sentido é oportuno o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÕES EM CTPS. ART. 62, 2º, I DO DEC. 3.048/99. PROVA MATERIAL PLENA. RESPONSABILIDADE FORMAL DE REGISTRO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR. ARTIGOS 11 E 55 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Apelada teve o benefício de pensão por morte de seu marido negado na esfera administrativa, consoante doc. de fls. 12, em face da não comprovação do efetivo pagamento das contribuições previdenciárias devidas, decorrentes da última relação de emprego havida pelo instituidor da pensão, no período compreendido entre 03.02.1997 e 08/10/2001 (data do óbito), quando o falecido trabalhou na função de caseiro para o Sr. Rodrigo Gonçalves do Amaral, o que teria causado a perda da sua qualidade de segurado, em face da última contribuição previdenciária comprovadamente vertida, havida em janeiro de 1994 (cf. fls. 08 do Processo Administrativo acostado aos autos). 2. Visando a comprovar a qualidade de segurado do falecido, na data do óbito, foram apresentados os documentos seguintes: - fls. 13/14: comprovantes de pagamento de férias e demais consectárias legais, relativos aos períodos aquisitivos compreendido entre 03.02.1997 a 02.02.1998 e 03.02.1998 a 02.02.1999, inclusive as respectivas retenções de valor a título de contribuição previdenciária sobre o total pago ao falecido; - fls. 16/26: cópia das carteiras de trabalho do de cujus, onde encontra-se descrito o último contrato de trabalho do mesmo, que teve início 03 de fevereiro de 1997 e

término coincidente com a data do óbito, no cargo de caseiro, perante o empregador, Sr. Rodrigo Gonçalves do Amaral; - fls. 30/31: envelopes de pagamento, relativos ao contrato de trabalho acima descrito, referentes aos meses de fevereiro/97 a fevereiro/99, onde é possível verificar a assinatura do falecido e que foi feita a retenção, mês a mês, de verba para o INSS. 3. A relação empregatícia, portanto, restou comprovada de forma satisfatória e suficiente ao reconhecimento, em consequência, da relação jurídico-previdenciária, visto que obrigatória (inciso I do art. 11 c/c 3º do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91). Lado outro, de acordo com a instrução dos autos, o INSS não logrou demonstrar a inexistência da relação de emprego vivenciada pelo segurado em face de seu ex-empregador. As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST), indicando o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e a existência do vínculo empregatício, até prova inequívoca em contrário. (AC 2006.71.10007049-3/RS, 6ª Turma do eg. TRF/4ª Região, DJU de 14.12.2007). Precedente desta eg. Corte: AC 2007.01.99.004226-0/GO, 1ª Turma, rel.: Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU de 9.7.2007, p. 62. 4. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador (art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91), sob a fiscalização do INSS e por cuja omissão o segurado e seus dependentes não podem ser penalizados. Outrossim, ao INSS, reconhecida a relação de trabalho, compete exercer a cobrança das contribuições existentes, se existentes. Precedentes: EREsp 685635, DJU de 09.11.2005, p. 136; Resp 566.405, DJU de 15.12.2003, p. 394/STJ e desta eg. Corte, AC 940116215-8/MG, DJU de 29.06.2000, p. 19 e AC 200001000153768/ MG, DJU de 14.05.2007, p. 10). Sentença que fica mantida.5. Recurso de Apelação do INSS desprovido. Remessa oficial parcialmente provida, para que os efeitos financeiros ocorram a partir da impetração. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000228882. Processo: 200238000228882 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 19/05/2008 Documento: TRF100281622. Fonte e-DJF1 DATA: 02/09/2008 PAGINA: 27. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA) (sem negrito no original)Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu considere como comum o período laborado pelo autor IZIDORO BARROS BELOTE NETTO de 01/10/2002 a 08/01/2007 na empresa ALIANÇA HIDRÁULICA PNEUMÁTICA LTDA-ME a fim de que seja somado aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, se preenchido os requisitos legais, considerando a data de reafirmação em 08/01/2007. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. No mais, a sentença permanece como anteriormente lançada. P.R.I. Retifique-se.

**0009502-66.2008.403.6109 (2008.61.09.009502-9) - ALCEU GONCALVES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Visto em SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por ALCEU GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de: -27/01/1976 a 02/05/1977, na Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda; - 09/05/1977 a 03/01/1979, na Santista Têxtil do Brasil S/A; - 19/02/1979 a 27/12/1980, na Toyobo do Brasil Ltda; - 29/10/1983 a 01/03/1985, na Executiva; - 02/03/1985 a 31/08/1986 e 01/09/1986 a 12/03/1993, na Ripasa S/A Celulose e Papel; - 01/07/1996 a 31/05/1999 e 01/06/1999 até os dias atuais na Distral Ltda, bem como a concessão de aposentadoria especial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 181/196, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 198/203. Réplica apresentada às fls. 247/248. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de: -27/01/1976 a 02/05/1977, na Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda; - 09/05/1977 a 03/01/1979, na Santista Têxtil do Brasil S/A; - 19/02/1979 a 27/12/1980, na Toyobo do Brasil Ltda; - 29/10/1983 a 01/03/1985, na Executiva; - 02/03/1985 a 31/08/1986 e 01/09/1986 a 12/03/1993, na Ripasa S/A Celulose e Papel; - 01/07/1996 a 31/05/1999 e 01/06/1999 até os dias atuais na Distral Ltda. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de

serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então



a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP e laudo acostados às fls. 76/79, 80/81, 83/91, 94/96, 97/98, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de: -27/01/1976 a 02/05/1977, na Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda; - 09/05/1977 a 03/01/1979, na Santista Têxtil do Brasil S/A; - 19/02/1979 a 27/12/1980, na Toyobo do Brasil Ltda; - 29/10/1983 a 01/03/1985, na Executiva; - 02/03/1985 a 31/08/1986 e 01/09/1986 a 12/03/1993, na Ripasa S/A Celulose e Papel; - 01/07/1996 a 31/05/1999 e 01/06/1999 até os dias atuais na Distral Ltda. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030.

LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de -27/01/1976 a 02/05/1977, na Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda; - 09/05/1977 a 03/01/1979, na Santista Têxtil do Brasil S/A; - 19/02/1979 a 27/12/1980, na Toyobo do Brasil Ltda; - 29/10/1983 a 01/03/1985, na Executiva; - 02/03/1985 a 31/08/1986 e 01/09/1986 a 12/03/1993, na Ripasa S/A Celulose e Papel; - 01/07/1996 a 31/05/1999 e 01/06/1999 até os dias atuais na Distral Ltda. averbando-os e somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 30/04/2008. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

**0009688-89.2008.403.6109 (2008.61.09.009688-5) - NIVALDO PASCOAL BUFFON (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração interposto por Nivaldo Pascoal Buffon em face da sentença proferida às fls. 163/168, alegando a superveniência de proposta de transação judicial. Em face da aceitação da proposta de transação judicial, ANULO a sentença anteriormente proferida e homologo o acordo nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por NIVALDO PASCOAL BUFFON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 01/01/2003 A 04/05/2007 e 05/05/2007 a 19/10/2007 trabalhados em condições insalubres nas empresas Goodyear do Brasile Hyonsung Brasil e Indústria e Comércio de Cobert em Látex Ltda., bem como a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para especial. Sobreveio petição propondo transação judicial às fls. 177/178. Houve a aceitação do acordo pela parte autora à fl. 184. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Os honorários e custas serão divididos reciprocamente entre as partes, nos termos do 2º, do art. 26, do Código de Processo Civil. Retifique-se.

**0010051-76.2008.403.6109 (2008.61.09.010051-7) - GERSON ANTONIO LEITE(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano econômico governamental de 1989. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). As preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e serão analisadas oportunamente. A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora, a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE

POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.No presente caso, a parte autora comprovou a existência da conta e titularidade da conta nº 00007162-7 (fl.

11).DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por GERSON ANTONIO LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre os saldos mantidos nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado.Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos devem incidir juros contratuais de 0,5% (meio por cento) sobre a diferença então apurada, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 134 de 21/12/2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil (SELIC), de forma concomitante, em todo o período. Condeno a CEF no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10%, sobre o valor da condenação.

**0011963-11.2008.403.6109 (2008.61.09.011963-0) - ALCINDO BAGATELO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.ALCINDO BAGATELO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço rural no período de fevereiro de 1964 a dezembro de 1973 e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/10).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 90).O Réu sustentou que não foi comprovado o trabalho rural do Autor no lapso temporal pretendido (fls. 96/104).Houve réplica (fls. 109/119).O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 129/130).Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do Autor e também foram ouvidas três testemunhas por ele arroladas (fls. 141/145), o que ficou registrado em arquivo audiovisual (fl. 146). Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O Autor alega que exerceu atividade rural, na qualidade de empregado, no período de fevereiro de 1964 a dezembro de 1973, razão pela qual pleiteia seja referido tempo de serviço rural averbado e adicionado ao tempo de serviço urbano para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.A fim de comprovar o labor rurícola, o Autor trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos: a) título de eleitor, datado de 28.08.1968, em que é qualificado como lavrador (fl. 83); eb) cópia do livro de empregados em nome do trabalhador MÁRIO BAGATELO, pai do Autor, onde aparece a rubrica serviços de Zui, referente ao ano de 1968.O Autor, no depoimento pessoal, disse que trabalhou na Fazenda Monte Belo, de HENEDINA DE NEGREIROS ECHEVARRIA, no período de 1964 a 1974, que o pai dele trabalhava na fazenda e era quem recebia o pagamento, que o depoente tinha o apelido de Zui, o qual aparece no livro de empregados da fazenda, que trabalhou com milho, arroz, feijão, conserto de cerca e de curral e que depois de 16 anos de idade passou a trabalhar na lavoura de cana, sempre na Fazenda Monte Belo, que em 1974 saiu da lavoura e veio trabalhar em Rio das Pedras.A testemunha JOSÉ BRIDA (1941) disse que conheceu o Autor por volta do ano de 1964, época em que morava na fazenda de HENEDINA, assim como o Autor, que na fazenda trabalhavam várias famílias, que o Autor trabalhava com o pai dele com carpição, corte de cana, de arroz, que o depoente saiu da fazenda em 1975 e o Autor saiu cerca de dois anos antes.A testemunha ANTONIO BARROS (1937) disse que conheceu o Autor em 1952, na fazenda de HENEDINA, que o Autor trabalhou com café, milho, arroz, gado, cana, que se lembra que o Autor trabalhava na fazenda, ajudando o pai, que o depoente trabalhou na fazenda até 1971 e quando saiu o Autor ainda permaneceu lá.A testemunha APARECIDO BELMIRO BREDA disse que conheceu o quando ambos eram crianças e trabalhavam na fazenda de HENEDINA, que plantavam arroz, milho, feijão, cortavam cana, trabalhavam com burro, que a família do depoente trabalhava em uma parte da fazenda e a família do Autor trabalhava em outra parte da fazenda, que ficou na fazenda até 1984, mas o depoente saiu por volta do ano 1972 ou 1973. Os documentos apresentados, em que o Autor é qualificado como lavrador, constituem o início de prova material referido no art. 55, 3º da LBPS.Os depoimentos colhidos também se mostraram favoráveis à pretensão autoral, pois houve correspondência entre as declarações das testemunhas e o depoimento pessoal, bem como em relação à prova material, sendo que pequenas inconsistências da prova oral ou imprecisões em relação a datas não são óbices ao reconhecimento de atividade rural exercida há tanto tempo. Assim, o conjunto probatório indica a

vocação rural do Autor e de sua família e, embora não haja documentos específicos para todo o período pleiteado, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01.01.1968, ano do documento mais antigo em que há referência à profissão do Autor, até 31.12.1973. Referido tempo de serviço, embora não seja computado como carência, não necessita ser indenizado a fim de se obter benefício previdenciário no Regime Geral de Previdência Social (STJ, 3ª Seção, EREsp. 624.911/RS, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 04.08.2008). Não há nos autos início de prova material de que o Autor tenha trabalhado na lavoura em período anterior a 1968, de modo que o reconhecimento de qualquer período de trabalho rural anterior a 1968 se basearia em prova exclusivamente testemunhal, o que é vedado, nos termos do art. 55, 3º da Lei 8.213/1991 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Observo que em 22.11.2009 INSS concedeu ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral (fl. 124). Assim, se em 22.11.2009 o Autor já possuía mais de 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, fácil concluir que ao se adicionar ao tempo de serviço incontroverso o tempo de serviço rural ora reconhecido, no período de 01.01.1968 a 31.12.1973, o Autor já fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento na via administrativa, formulado em 22.10.2008. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

**3. DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar o tempo de serviço rural do Autor no período de 01.01.1968 a 31.12.1973; b) retroagir a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para 22.10.2008, data do requerimento na via administrativa; e c) revisar a renda mensal do Autor de acordo com a nova contagem do tempo de serviço. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 42/150.337.779-0; - Nome do beneficiário: Alcindo Bagatelo (CPF 821.178.968-04); - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (revisão); - Renda mensal atual: n/c; - Data de início do benefício: 22.10.2008; - Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c; - Tempo de serviço rural reconhecido: 01.01.1968 a 31.12.1973. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observe a Secretaria que o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito e, portanto, é desnecessária sua intimação (fls. 129/130).

**0012603-14.2008.403.6109 (2008.61.09.012603-8) - CLEIDE APARECIDA HUMMEL FERNANDES (SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano econômico governamental de 1989. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). As preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e serão analisadas oportunamente. A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora, a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que

prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. No presente caso, a parte autora comprovou a existência da conta e titularidade apenas das contas de nº 00068968-1 (fls. 78/79) e 00027675-4 (fls. 81/82). DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por CLEIDE APARECIDA HUMMEL FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre os saldos mantidos nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos devem incidir juros contratuais de 0,5% (meio por cento) sobre a diferença então apurada, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 134 de 21/12/2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos do artigo 406 do Código Civil (SELIC), de forma concomitante, em todo o período. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000866-77.2009.403.6109 (2009.61.09.000866-6) - BERNADETE GOMES DA SILVA (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento movida por Bernardete Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do

benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 23/30). Réplica às fls. 34/35. Laudo pericial médico, datado de 15 de maio de 2012, pelo qual concluiu-se que a autora está incapacitada total e permanentemente ao trabalho (fls. 48/52). Manifestações das partes à fl. 61. Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No momento da propositura da ação, a autora mantinha a qualidade de segurada conforme fl. 43. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 55/57, concluiu que a autora é portadora de esquizofrenia paranoide, condição que lhe prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral. Ademais, deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidi este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Neste sentido, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 42 da Lei n.º 8.213/91), vez que, conforme acima fundamentado, a incapacidade que a autora apresenta lhe impede trabalhar e a mesma ostenta a qualidade de segurada. No tocante à data de início do benefício, conforme tem entendido a jurisprudência dominante, entendo que deva ser a do laudo que reconheceu a incapacidade e, no caso dos autos, o dia 15/05/2012. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Bernardete Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social e condeno este último a conceder aposentadoria por invalidez, calculada nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade (15/05/2012). As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do

benefício pago mensalmente deverão ser acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Decisão sujeita à reexame necessário.

**0001992-65.2009.403.6109 (2009.61.09.001992-5) - SEBASTIAO BERNARDINO DE OLIVEIRA(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTO EM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por SEBASTIÃO BERNARDINO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de sua aposentadoria. Citado o réu apresentou contestação, arguindo prescrição, decadência e pugnando no mérito pela improcedência do pedido, fls. 120/127. Réplica às fls. 142/145. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 198/199. Alegações finais apresentadas às fls. 201/204 e 206/210. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores aos cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. A decadência a que alude o réu, foi instituída pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/97, com vigência imediata, e que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação passou a ser a seguinte: Art. 103 É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente foi editada a Lei 9.711 de 20 de novembro de 1998, publicada em 21/11/98, e com vigência a partir da publicação, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91 para: Art. 103 É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido artigo foi novamente modificado, tendo sido estabelecido o prazo de dez anos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Como se observa, as leis tratam de veicular limitação legal criada com o único objetivo de afastar da análise judicial, a possibilidade de revisão do ato administrativo que concedeu ou negou benefício previdenciário. É evidente que os dispositivos veiculam norma de natureza essencialmente material, eis que, tratam da extinção do próprio direito de revisar o benefício previdenciário. Fixada esta premissa, fica afastado de plano, o argumento do réu de que seria regra processual, e que, portanto, aplicável de imediato, a todos os processos ajuizados após a sua vigência. Sendo regra de direito material, deve submeter-se às limitações constitucionais, principalmente, porque veicula hipótese de extinção de direitos, e que, por este motivo, e com maior razão, deve estar, obrigatoriamente, em conformidade com o Princípio da Irretroatividade da Lei, e principalmente, com o postulado constitucional da Segurança Jurídica. A simples imposição de regra restritiva ou extintiva de direito, por si só, gera uma indesejável instabilidade nas relações sociais, situação que, no entanto, é tolerada pelo nosso ordenamento jurídico. Na realidade, o que não se admite é a edição de regras que invariavelmente causam surpresa ao administrado, como é o caso da lei que instituiu a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário. Não tenho dúvidas em afastar as normas supra citadas, em relação aos benefícios que foram CONCEDIDOS ou REQUERIDOS antes da sua vigência, pois tais benefícios, à época da sua concessão ou requerimento, não estavam sujeitos à regra de decadência, ou ao prazo nela fixado, e que, portanto, não podem agora, quando já consumado o ato, estarem à mercê de tal inovação. Desta forma, que as leis somente são aplicáveis aos benefícios concedidos ou requeridos após a sua vigência. Passo a analisar o mérito I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários, embora tenha previsto algumas regras especiais e de transição do antigo Regime Previdenciário (que era dividido em Urbano de natureza contributiva; e Rural de natureza assistencial). Quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, seus requisitos legais são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o



percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52;b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II. Entretanto, há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011. Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento (a redação da parte final deste dispositivo foi alterada para levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pela Lei nº 9.032, de 28.04.95):

Ano de Implementação	Meses de Contribuição
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. OBS: Este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.(...) Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC nº 20/98, publicada aos 16.12.1998, nos seguintes termos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 - Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - omissis 2º - omissis 3º - omissis Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deve demonstrar: 1. possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2. a partir de 16.12.1998, deve demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedagógico - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional

( 1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição ( 1º, inc. I, alínea b) Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. No presente caso, pretendo o autor o reconhecimento do período rural laborado entre agosto de 1958 a agosto de 1968. Buscando comprovar o alegado, a parte autora fez juntar aos autos, os seguintes documentos: - certificado de reservista de 3ª categoria, datado de 27 de abril de 1960, no qual consta profissão lavrador fl. 43; - termo de declarações na polícia, datada de 14 de outubro de 1958. Os referidos documentos fornecem razoável início de prova material sobre a alegada atividade rural da parte autora, cumprindo sejam eles analisados à luz da prova testemunhal produzida nestes autos, para saber se são ou não suficientes para a comprovação do tempo de serviço alegado. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural do autor, quando o conheceram, indicando que realmente trabalhou na lavoura. A testemunha Aparecida Cardoso Vilela da Silva afirmou que trabalhou na roça junto com o autor, desde criança. Assevera que o autor trabalhava na roça com a família em terra arrendada, mais precisamente na Fazenda Piedade. Plantavam café, arroz, feijão e nem sempre na mesma propriedade. Destaca que depois que saiu do sítio o autor foi residir em São Paulo. A testemunha Aparecido Donizete da Silva mencionou que conhece o autor desde 1967/1968 da região de Votuporanga, mais precisamente na cidade de Américo de Campos. Disse que o autor trabalhava na lavoura com a família em um sítio vizinho. Ressaltou que começavam a laborar no campo desde os sete anos de idade, estudavam no período da manhã e trabalhavam no período da tarde. Assim, restou comprovada a atividade rural do autor nas condições descritas na exordial no período de agosto de 1958 a agosto de 1968, perfazendo um total de nove anos de exercício de atividade rurícola. Ressalto, que nos termos da Lei Complementar nº 11/1971, vigente à época, era considerado como trabalhador rural, tanto o empregado, como o trabalhador que exercesse a atividade rural em regime de economia familiar e o avulso (art. 3º), os quais, na qualidade de beneficiários do PRORURAL, gozavam de isenção legal, estando desobrigados de recolher contribuições (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar, para fins previdenciários, a existência da atividade laborativa do autor SEBASTIÃO BERNARDINO DE OLIVEIRA, no período de agosto de 1958 a agosto de 1968, pelo que condeno o INSS, a incluir esse período no cômputo da contagem de tempo de serviço do autor revisando-lhe o benefício previdenciário. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Processo isento de custas, por ter se

processado sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0002544-30.2009.403.6109 (2009.61.09.002544-5) - JOSE FRANCISCO STABILE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Visto em Decisão Trata-se de embargos de declaração interposto em face da sentença proferida às fls. 332/334, alegando a ocorrência de omissão. Razão assiste ao embargante, uma vez que em relação ao período trabalhado para Adilson Nadai deve ser reconhecido o período de 01/07/1994 a 14/04/2008 (DER), pois devidamente comprovados pelos documentos acostados às fls. 115 e 195. Na sentença deve constar o seguinte período: 01/07/1994 a 14/04/2008, Adilson Nadai, devendo a parte dispositiva ser assim substituída: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu considere os períodos trabalhados pelo autor JOSÉ FRANCISCO STABILE de: -01/02/1969 a 10/02/1978, Orlando Modolo; - 01/06/1978 a 30/06/1981, Modolo e Cia Ltda; - 01/03/1982 a 31/07/1983, Batistella e Dragone Ltda; - 01/06/1989 a 31/12/1993, Eletrocial Inst. Cinco Irmãos e 01/07/1994 a 14/04/2008, Adilson Nadai a fim de que sejam somados aos demais períodos reconhecidos, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, se preenchidos os requisitos legais, considerando a DER 14/04/2008. Deve ser incluído o seguinte parágrafo: DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se.

**0003158-35.2009.403.6109 (2009.61.09.003158-5) - OTAVIO DECO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração ofertados em face da sentença proferida às fl. 402 alegando a ocorrência de omissão. Com razão o embargante. A parte dispositiva deve ser assim substituída: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, reconheço a decadência em relação aos períodos de 02/10/1982 a 10/06/1984, 06/03/1997 a 18/12/2003, 11/06/2005 a 24/05/2007 e com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/12/2003 a 10/06/2005 trabalhados na Indústria de Implementos Agrícolas Rossetti Ltda, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, revisando-lhe o benefício e convertendo-lhe, se preenchidos todos requisitos legais, em aposentadoria especial, considerando a DER em 24/05/2007. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se.

**0004277-31.2009.403.6109 (2009.61.09.004277-7) - DANIEL DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**  
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. DANIEL DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço rural no período 21.06.1961 a 18.06.1967 e a revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, de acordo com a nova contagem de tempo de serviço (fls. 02/06). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 100). O Réu sustentou que não foi comprovado o trabalho rural do Autor no lapso temporal pretendido (fls. 104/109). Houve réplica (fls. 114/115). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 122/123). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do Autor e foram ouvidas duas testemunhas por ele arroladas (fls. 127/131), tudo registrado em arquivo audiovisual (fl. 132). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor alega que exerceu atividade rural no período 21.06.1961 a 18.06.1967, razão pela qual pleiteia seja referido tempo de serviço rural averbado e adicionado ao tempo de serviço urbano para fins de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 30.09.1997. O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. O Autor, no depoimento pessoal, disse que nasceu na propriedade da Usina Costa Pinto, onde trabalhou a partir de 1961, carpindo e cortando cana. A testemunha ADEMAR APARECIDO DA COSTA disse

que o Autor trabalhou na Usina Costa Pinto desde doze anos de idade, que o pai e um irmão do Autor também trabalhavam lá, que o depoente já trabalhou juntamente com o Autor carpindo e cortando cana na mesma Usina. A testemunha PEDRO THEODORO disse que o Autor trabalhou na Usina Costa Pinto carpindo e cortando cana, que o Autor trabalhava o ano inteiro, não apenas na safra, que o irmão do Autor também trabalhou na Usina, que até 1967 o Autor trabalhava na zona rural e a partir de 1967 passou a trabalhar na parte da fábrica da Usina, que o depoente teve dois filhos que trabalharam na Usina sem registro. As fichas do Autor no Cadastro Agrícola e no Registro de Empregados da Usina Costa Pinto, atestando o trabalho nos anos de 1964 a 1966 (fls. 27/30), bem como o Certificado de Dispensa de Incorporação, referente ao ano 1967 (fl. 13), e o Título de Eleitor, referente ao ano 1967 (fl. 14), documentos em que o Autor é qualificado como lavrador, constituem o início de prova material referido no art. 55, 3º da LBPS. Os depoimentos colhidos também se mostraram favoráveis à pretensão autoral, pois houve correspondência entre as declarações das testemunhas e o depoimento pessoal, bem como em relação à prova material, sendo que pequenas inconsistências da prova oral ou imprecisões em relação a datas não são óbices ao reconhecimento de atividade rural exercida há tanto tempo. Assim, o conjunto probatório indica a vocação rurícola do Autor e de sua família e, embora não haja documentos específicos para todo o período pleiteado, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01.01.1964, ano do documento mais antigo em que há referência à profissão do Autor (fl. 28), até 18.06.1967, véspera do primeiro registro em CTPS (fl. 16), para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, a partir de 30.09.1997, data do requerimento na via administrativa. Não há nos autos início de prova material de que o Autor tenha trabalhado na lavoura em período anterior a 1964, de modo que o reconhecimento de qualquer período de trabalho rural anterior a 1964 se basearia em prova exclusivamente testemunhal, o que é vedado, nos termos do art. 55, 3º da Lei 8.213/1991 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). O tempo de serviço ora reconhecido, embora não seja computado como carência, não necessita ser indenizado a fim de se obter benefício previdenciário no Regime Geral de Previdência Social (STJ, 3ª Seção, EREsp. 624.911/RS, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 04.08.2008). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, seja implantado o benefício em favor do Autor, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar o tempo de serviço rural do Autor no período 01.01.1964 a 18.06.1967; eb) revisar a renda mensal do benefício do Autor de acordo com a nova contagem do tempo de serviço. As prestações vencidas, observada a prescrição das parcelas anteriores a 07.05.2004, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 42/107.780.440-4; - Nome do beneficiário: Daniel da Silva (CPF 850.537.248-49); - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (revisão); - Renda mensal atual: n/c; - Data de início do benefício: 30.09.1997; - Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c; - Tempo de serviço rural reconhecido: 01.01.1964 a 18.06.1967. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007619-50.2009.403.6109 (2009.61.09.007619-2) - REGINA IZABEL DE CASTRO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

REGINA IZABEL DE CASTRO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a restabelecer o benefício de auxílio doença, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 34). O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que foi submetida à perícia médica, que concluiu por sua capacidade (fls. 37/40). O laudo médico pericial foi realizado às fls. 46/49. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que ainda está incapacitada para o trabalho. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da

LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, 2º da LBPS).A Autora afirma que está totalmente incapacitada para exercer suas funções, vez que apresenta lesões do ombro, bem como fratura da diáfise do úmero, já tendo sido operada por duas vezes.Determinada a realização de prova pericial, a Autora foi submetida a minucioso exame médico (fls. 46/49), esclarecendo o perito que: Sofreu uma fratura do úmero direito. Está consolidada, bem posicionada, não apresentando alterações de funções no membro superior direito. A ferida na cicatriz pode ser de partes moles, pele ou tecido subcutâneo, porque nas radiografias há integridade óssea, não podendo ser interpretada como causa da fratura. Por fim, conclui que a Autora apresenta incapacidade parcial e temporária.Portanto, em se tratando de incapacidade parcial e temporária, a Autora não faz jus a aposentadoria por invalidez, mas a auxílio-doença, conforme se passa a demonstrar. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão comprovados nos autos pelos lançamentos constantes do CNIS juntado às fls. 19/20, vez que o Perito afirma que o início da incapacidade ocorreu em outubro de 2010.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, como ora se vê, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor da Autora no prazo de 30 (trinta) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora REGINA IZABEL DE CASTRO a partir de 10.08.2008, data da cessação administrativa (fl. 20), com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991, até que venha a ser considerada apta para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos sob o mesmo título, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fl. 115).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 31/529.630.638-0;- Nome do beneficiário: Regina Izabel de Castro- Benefício concedido: auxílio-doença; - Renda mensal atual: n/c;- DIB: 10.08.2008;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c

**0007657-62.2009.403.6109 (2009.61.09.007657-0) - RONALDO MAGACHO DE ANDRADE(SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.RONALDO MAGACHO DE ANDRADE ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos 05.01.1976 a 18.11.1976, 01.06.1978 a 24.10.1981, 04.11.1981 a 28.02.1983, 01.03.1983 a 30.04.1984 e 01.05.1984 a 10.08.2007, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento na via administrativa, ocorrido em 10.08.2007.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 56).O Réu argüiu a preliminar de falta de interesse processual, vez que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao Autor em 18.06.2009 (fls. 59/60).Houve réplica (fls. 68/70).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O Autor requer lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 10.08.2007, data do requerimento na via administrativa, alegando que à época contaria com 35 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de serviço, já convertido o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum (fl. 09).O Réu argüiu a preliminar de falta de interesse processual, vez que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao Autor em 18.06.2009, ocasião em que se computou 39 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de serviço (fl. 59).Observo que a data do ajuizamento da ação, 30.07.2009 (fl. 02), é posterior à data do

início do benefício, 18.06.2009 (fl. 74). Assim, o Autor não tem interesse processual em relação ao reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos especificados na petição inicial, vez que os mesmos já foram reconhecidos na via administrativa. Porém, remanesce o interesse processual do Autor em relação aos atrasados, no interregno entre a data do requerimento na via administrativa, 10.08.2007, e a data do início do benefício, 18.06.2009. O Autor alega que na data do requerimento apresentou todos os documentos exigidos para a comprovação do seu tempo de serviço (fl. 03), afirmação que não foi contestada pelo Réu. Assim, considerando que em 10.08.2007, data do requerimento na via administrativa, o Autor apresentou ao INSS todos os documentos necessários para a concessão do benefício, e que a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida tem data de início em 18.06.2009, deve-se acolher a pretensão autoral para que o INSS seja condenado a pagar os atrasados, isto é, os valores devidos no período de 10.08.2007 a 17.06.2009. Consigno que a retroação da data de início do benefício poderá implicar em alteração no valor da renda mensal do benefício, sendo facultado ao Autor a opção pelo que julgar mais vantajoso, (a) o benefício que atualmente recebe, com data de início em 18.06.2009, ou (b) o benefício com data de início em 10.08.2007, com possível alteração no valor da renda mensal inicial.3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto: a) extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos 05.01.1976 a 18.11.1976, 01.06.1978 a 24.10.1981, 04.11.1981 a 28.02.1983, 01.03.1983 a 30.04.1984 e 01.05.1984 a 10.08.2007 (art. 267, VI do Código de Processo Civil); b) condeno o INSS a pagar ao Autor os valores atrasados, relativos ao período 10.08.2007, data do requerimento na via administrativa, a 17.06.2009, véspera do dia de início do benefício concedido na via administrativa (art. 269, I do Código de Processo Civil). As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. O INSS deve arcar com os honorários advocatícios do Autor, os quais arbitro em 10% do valor da condenação (art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007843-85.2009.403.6109 (2009.61.09.007843-7) - ADARCI TEREZINHA LOURENCO ROCHA X LUIZ NOEDY ROCHA (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ADARCI TEREZINHA LOURENÇO ROCHA e LUIZ NOEDY ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: 44,80% no mês de abril/maio 1990; 20,21% de fevereiro de 1991 e 21,87% de março de 1991. Com a inicial, juntou documentos (fls. 08/15). A CEF apresentou contestação (fls. 21/46). Às fls. 58/59, a ré esclarece que, os documentos de fls. 13/15 correspondem a extratos de outra instituição financeira, pois não condiz com a numeração das cadernetas de poupança da Caixa. Afirma, ainda, que em pesquisa pelo CPF dos autores, apurou-se que todas as contas poupança localizadas em seus nomes foram abertas após os Planos Collor I e II. Os Autores manifestaram-se a fl. 62. É o relatório. Decido. A parte autora não possui interesse no feito, uma vez que não demonstrou que era titular de conta à época para as quais se aplicam os expurgos. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa

**0008548-83.2009.403.6109 (2009.61.09.008548-0) - MARIA PIEDADE DE SOUZA LOPES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por MARIA PIEDADE DE SOUZA LOPES visando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do marido, desde a data do óbito, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou aos autos os documentos de fls. 14/20. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, como preliminares a ausência de

requerimento administrativo, a perda da qualidade de segurado e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 27/31). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 34/35. Réplica ofertada às fls. 39/48. Durante audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas às fls. 61/63, oportunidade em que foram apresentadas razões finais remissivas. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, insta salientar que esta Magistrada entende necessária a comprovação de prévio requerimento administrativo para a configuração do interesse à tutela jurisdicional, não sendo necessário, todavia, o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. Com efeito, a falta de ingresso na via administrativa está levando o Poder Judiciário a desempenhar função que não lhe é típica, causando, muitas vezes, sua movimentação desnecessária, já que o pedido realizado diretamente à Autarquia Previdenciária poderia ser atendido, de pronto, sem a oposição de qualquer resistência. Assim, esse movimento de transferência da função administrativa ao Poder Judiciário pode trazer graves conseqüências ao jurisdicionado, devido ao ingresso de inúmeras demandas que, a princípio, não necessitariam da intervenção jurisdicional, provocando a tão combatida morosidade da Justiça. Ressalte-se, então, que tal procedimento de transferir ao Poder Judiciário o que configura função típica da Autarquia Previdenciária precisa ser rechaçado, pois além de consistir na ausência de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse de agir, acaba por prejudicar a atividade jurisdicional, já que os demandantes insistem, de maneira reiterada, em ingressar com ações judiciais sem o prévio requerimento administrativo, acarretando o congestionamento do Judiciário. Além do que, deve-se alertar a própria parte interessada de que seu pleito poderia ser atendido de uma maneira mais célere pela via administrativa, eis que ao INSS é atribuída a função precípua de análise do preenchimento das condições necessárias para a concessão dos benefícios previdenciários. Entretanto, por observância ao princípio da economia processual, não seria razoável extinguir este processo no estado em que se encontra, tramitando por longo período e com a fase probatória já concluída, por não atender ao requisito do interesse processual, causando prejuízos ainda maiores à parte autora. Logo, entendo superada a questão preliminar. No que tange à perda da qualidade de segurado, referida matéria confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual passo a apreciá-lo.

**MÉRITO** Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Na hipótese da presente demanda, ajuizada em 26/08/2009, em que a autora pleiteia a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do marido da requerente, ocorrido em 16/12/2008 (certidão de óbito acostada a fls. 15), aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. A CTPS apresentada com a inicial indica que o último contrato de trabalho firmado pelo falecido findou em 02/10/2006 à 30/12/2006 (fls. 18) e o evento morte ocorreu em 16/12/2008, conforme atestado de óbito acostado a fl. 15. Não ostentava o autor mais de 120 contribuições e desse modo, o óbito do de cujus ocorreu após o decurso do período de graça, tendo, portanto, perdido a qualidade de segurado, impedindo a concessão do benefício pleiteado nos termos dos arts. 74 e 102 2º, da Lei nº 8.213/91. Na audiência de instrução, as testemunhas não foram capazes de terminar ao certo o tempo que o de cujus exerceu a atividade laborativa. Ressalte-se que a legislação previdenciária dispensa apenas o cumprimento da carência para a concessão da pensão por morte, não se aplicando o mesmo quanto ao requisito da qualidade de segurado, ressaltando-se a hipótese de o segurado falecido ter cumprido a carência exigida para a concessão da aposentadoria antes do óbito, o que não se verifica

no caso sob exame. Desse modo, considerando que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, impõe-se a improcedência do pedido. Assim, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Piedade de Souza Lopes. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor dado à causa, considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.

**0009147-22.2009.403.6109 (2009.61.09.009147-8) - SATURNINO ANDRIOTTA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. SATURNINO ANDRIOTTA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural (fls. 02/07). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 151). O Réu sustentou que o trabalho rural do Autor não se deu em regime de economia familiar, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 153/159). Houve réplica (fls. 163/174). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 180/181). O Advogado do Autor não compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual foi declarada preclusa a produção da prova oral, nos termos do art. 453, 2º do CPC (fl. 186). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor alega que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 142 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que o Autor, nascido em 01.11.1946 (fl. 148), implementou o requisito etário em 01.11.2006, deveria comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de maio de 1994 a novembro de 2006, 150 meses, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS. A fim de comprovar o exercício de atividade rural, o Autor apresentou farta prova documental, destacando-se Declaração Cadastral de Produtor, datada de 22.07.2003 (fl. 24), certidão de casamento, ocorrido em 12.03.2005, em que o Autor é qualificado como lavrador (fl. 10), declaração de representante de Cosan S/A Indústria e Comércio, datada de 25.07.2007, atestando que o Autor forneceu cana à Usina Santa Helena no período de 1997 a 2006, e cópias de notas fiscais de aquisição de cana no período de 1997 a 2007, em que o Autor consta como fornecedor (fls. 111/147). Na realidade, a controvérsia que existe no caso dos autos não se refere ao exercício de atividade rural por parte do Autor, o que está suficientemente evidenciado, mas à caracterização de tal labor rural como exercido em regime de economia familiar. O art. 11, 3º da Lei 8.213/1991 define regime de economia familiar nos seguintes termos: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. O Réu argumenta que tal regime está descaracterizado pelo fato de o Autor ter sido qualificado pelos documentos como empregador rural, por ser proprietário de imóvel rural, mas residir na cidade, e pelas notas fiscais de venda de cana, que evidenciam grande produção e altos valores recebidos pela venda do produto (fl. 156). De fato, o conjunto probatório indica que a exploração do imóvel não se dava em regime de economia familiar, o qual restou descaracterizado principalmente pelo volume de produção de cana que era entregue à Usina Santa Helena. Conforme se observa da declaração fornecida por Cosan S/A Indústria e Comércio, o Autor, no período de 1997 a 2006, forneceu mais de 10.265 (dez mil, duzentos e sessenta e cinco) toneladas de cana no período de dez anos, o que implica em uma média de fornecimento de cana anual superior a mil toneladas. Em valores atuais, considerando que a tonelada de cana entregue no campo é de valor próximo a R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), conforme consulta realizada em 30.05.2012, a renda anual do Autor seria superior a R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). A Lei 8.213/1991, em consonância com as diretrizes fornecidas pela Constituição Federal, busca proteger o trabalhador rurícola que atua com sua família em mútua dependência e colaboração, desenvolvendo atividades campesinas essenciais apenas à subsistência do grupo familiar. A expressão regime de economia familiar reporta-se a um modo de produção rural cuja caracterização requer o estrito preenchimento dos pressupostos enumerados pelo legislador. Afinal, a intenção do legislador, ao tratar alguns segurados sob a rubrica especial, foi beneficiar aqueles trabalhadores que durante toda a vida exerceram atividades em situação peculiar: cultivando pequenas áreas de terra, com a mútua colaboração dos integrantes do grupo familiar, angariando o



necessário para a sobrevivência e sem o auxílio regular ou permanente de empregados. Não se pode falar em regime de economia familiar quando, por exemplo, a quantidade da produção comercializada demonstrar que se trata de produtor rural, melhor enquadrado como contribuinte individual. Enfim, o cenário formado pela conjunção da prova revela que o Autor efetivamente trabalhou na lavoura no período equivalente à carência, mas não em regime de economia familiar, e sim como produtor rural equiparado ao contribuinte individual, conforme disposto no art. 11, V, a da Lei 8.213/1991, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observe a Secretaria que o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 180/181) e, portanto, é desnecessária sua intimação.

**0010270-55.2009.403.6109 (2009.61.09.010270-1) - ROSENI CAPRECCI GARCIA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por ROSENI CAPRECCI GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/21. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 27/32, alegando a perda da qualidade de segurado e que a moléstia é preexistente ao seu ingresso ao Regime Geral da Previdência Social. O laudo médico-pericial foi apresentado às fls. 42/46. Manifestações da parte sobre o laudo acostada às fls. 50/59. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 66/70. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 74/76. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. Decido. O benefício de aposentadoria por invalidez é concedido, conforme preceituado no artigo 42, da Lei 8.213/91, quando: o segurado, sendo o caso, atender ao requisito da carência para sua concessão; através de perícia médica restar comprovada sua incapacidade para a vida laboral; for insusceptível de recuperação. Já o benefício do auxílio doença, conforme previsto no artigo 59, da Lei 8.213/91, é concedido quando: o segurado, dependendo do caso, tiver cumprido o período de carência; for considerado incapaz para a vida laboral, a partir do 15º dia de afastamento. Constatado nos autos que a parte autora, após perder a qualidade de segurada, se filiou novamente à Previdência Social somente em março de 2009, posteriormente ao início da sua doença. Com efeito, embora o perito tenha afirmado que a autora é incapaz parcial e permanentemente para o exercício de atividade laboral, há notícia de que a hemorragia que causou a perda da visão ocorreu em 1989 e desde 1990 vem realizando tratamento, não há nos autos prova documental precisa sobre o início de sua incapacidade (laudo fls. 42/46). Assim, o benefício pretendido não merece acolhimento, uma vez que a incapacidade parcial se deu em período em que não mais ostentava a qualidade de segurada e a doença é preexistente à data da nova filiação. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

**0010908-88.2009.403.6109 (2009.61.09.010908-2) - MARLENE DE ALMEIDA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTO EM SENTENÇA MARLENE DE ALMEIDA qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial com pedido de tutela antecipada, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 44/49). Réplica ofertada às fls. 63/68. Laudo médico pericial às fls. 78/79. Relatório sócio-econômico às fls. 82/83. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 107/112. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e Decido. A pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de

deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2. da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.10.2003 com o Estatuto do Idoso); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho ou, conforme o Estatuto do Idoso, possua idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, a melhor interpretação para o dispositivo em estudo, compatibilizando-o com os princípios constitucionais reguladores dos direitos sociais, é o de que a caracterização do estado de pobreza que dá ensejo ao benefício deve ser averiguada em cada caso concreto, de acordo com as condições sócio-econômicas da pessoa e de sua família, sendo que o critério estabelecido no citado 3º é apenas um dos possíveis critérios, que a lei objetivamente fixou como caracterizador da miserabilidade justificadora da assistência social do Estado, mas que não afasta a possibilidade de o juiz, seguindo o princípio da livre convicção motivada, considerar a pessoa necessitada e com direito ao benefício em razão de outros critérios que atentem à situação pessoal e familiar do requerente. A jurisprudência tem assim se consolidado, apregoando que muitas vezes a renda familiar per capita é superior ao critério legal mencionado mas as condições de vida da pessoa a qualificam como carente de um mínimo de recursos que lhe garantam uma subsistência digna, objetivo principal da instituição do amparo social e que consubstancia a materialização dos fundamentos (CF, art. 1º, III - dignidade da pessoa humana) e objetivos maiores de nosso Estado (CF, art. 3º, I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização...; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação), além da concretização do direito social de assistência aos desamparados (CF, art. 6º). Nesse sentido podemos citar vários precedentes: II - A situação de hipossuficiência em que vive a autora restou comprovada nos autos. III - O 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deve ser adotado com cautela, em razão de sua incompatibilidade com a natureza do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL e com princípio elementar da dignidade humana. (TRF-3, 2ª T, un. AC 838924 (2001.61.06.006427-9 /SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 224. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL) 1. A realização de estudo social para averiguação da condição econômica da parte autora não é prova imprescindível para a concessão do benefício, podendo o Juízo se valer de outras provas (art. 130 do CPC). (...) 4. A Lei 8.742/93, art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário

mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ. (TRF-3, 5ª T, un. AC 468625 (1999.03.99.022159-8/SP). J. 31/10/2000, DJU 10/04/2001, p. 437. Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE)- Extraem-se do artigo 20 da Lei n. 8742/93, em síntese, os seguintes requisitos a) idade mínima de setenta anos ou incapacidade; b) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pela família; c) renda familiar per capita inferior a 14 do salário mínimo. Condições que não se verificam. - A prova dos autos é frágil, vaga e contraditória acerca da situação econômica da autora e sua família, e que inviabiliza a concessão do benefício. Ressalte-se que o S.T.F., se apreciar a ADIN n. 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do artigo 20 da Lei n. 8742/93, julgou-a improcedente. Não significa, porém, que tal dispositivo deva ser interpretado de forma meramente aritmética. Cabe ao julgador, diante das especificidades de caso concreto, aplicá-lo em consonância com os demais princípios de direito, como é do artigo 6º da LICC, e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF) . Por essa razão, é essencial a riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal AMPARO e é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os irritos legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão do legislador. Ademais, o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito é da parte interessada (artigo 333, inciso I, do CPC).(TRF-3ª Região, 5ª Turma, unânime. REO 484693 (1999.03.99.038241-7/SP). J. 06/02/2001, DJU 03/04/2001, RTRF 49/279. Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE)6.O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um sinal objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que tenham a potencialidade de comprovar a condição miserável do autor e da sua família. (TRF-3, 1ª T, unânime. AC 729436 (2001.03.99.043686-1/SP). J. 19/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 197) De acordo com tais preceitos, deve ficar comprovada a hipossuficiência da pessoa interessada, nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade, justificador do benefício assistencial pleiteado. Com efeito, o benefício assistencial é garantia constitucional apenas àqueles que não possuem condições de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por seus familiares obrigados por lei ao seu sustento, objetivando a Lei Maior apenas prestar assistência social aos desamparados de forma que lhes seja assegurada uma vida digna, assim fazendo valer seus direitos de cidadão em uma sociedade justa e solidária. Deve-se consignar que não é objetivo da Assistência Social pátria alcançar aqueles que não estejam desamparados, na sua acepção constitucional, vale dizer, aqueles que apesar de pobres tenham condições de manter uma vida digna, por si ou por aqueles que estejam por lei obrigados a lhe garantir a subsistência. Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal:ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93 - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO, FORMULADO POR PESSOA DOENTE E QUE NÃO APARENTA SER MISERÁVEL- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...) 3 - Tratando-se de pessoa doente, mas que não é portadora de deficiência física ou mental, nem tem idade acima de 67 anos, e que não apresenta característica de miséria já que a renda familiar é de R\$ 120,00, não cabe a concessão do AMPARO ASSISTENCIAL o qual deve ficar reservado a quem, não sendo idoso, está de tal forma fragilizado em seu estado de saúde física ou mental que não pode exercitar atos de vida normal e trabalhar, e não reúne por si ou com colaboração de quem devesse prestar-lhe alimentos por força da lei, recursos suficientes a uma manutenção digna. 4 - Para ter direito ao benefício de AMPARO ASSISTENCIAL previsto no art. 203, V, CF, regulado na Lei 8.742/93 e Decreto 1.744/95, não basta seja a pessoa interessada idosa ou deficiente (física ou mental); é preciso que faça a prova de não possuir rendimento que garanta seu sustento, e de que o mesmo não é provido por quem legalmente poderia prestá-lo. Os dois requisitos devem coincidir; faltando a prova de um deles, não se concede o benefício, ou cancela-se aquele que em juízo tenha sido deferido. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação conhecida parcialmente para improvê-la. (TRF-3ª Reg., 1ª Turma, unânime. AC 644305 (2000.03.99.067319-2/SP). J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. (...). I - O benefício da renda mensal vitalícia e o de assistência social têm a mesma natureza e o que se operou no ordenamento jurídico foi uma sucessão harmônica de normas, de modo a atingir os objetivos insculpidos no preceito constitucional. II - Benefício assistencial requerido por pessoa doente, incapacitada para o trabalho, dependente financeiramente do marido idoso, que recebe aposentadoria mínima, único rendimento familiar.(...) (TRF-3, 2ª T, unânime. AC 589861 (2000.03.99.025291-5/SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL)PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA

ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA. (...) 3.A condição econômica modesta não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito à renda mensal vitalícia ASSISTENCIAL. (...) (TRF-3, 5ª T, maioria. AC 279925(95.03.082645-4/SP). J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO) Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Pode-se extrair, então, do citado critério legal, repita-se, critério objetivo estabelecido em lei, duas claras conclusões: 1ª) a cada uma daquelas pessoas que a LOAS conferiu o direito ao benefício assistencial de prestação continuada deve ser garantida a percepção isolada de 1 (um) salário mínimo, mesmo que numa mesma família várias sejam as pessoas que estejam em condições de perceberem igual benefício assistencial. A concessão do benefício para uma das pessoas de forma alguma exclui a concessão do benefício para a outra; 2ª) o requisito legal da renda mensal familiar per capita deve ser avaliado tendo em consideração apenas as demais fontes de subsistência que não tenham caráter assistencial (ou seja, considera-se unicamente os rendimentos do trabalho de qualquer natureza, e também, os benefícios de natureza previdenciária, que são decorrência daquele trabalho e que superem o importe de um salário mínimo). Sobre o tema o seguinte Acórdão: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE E IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A renda mensal vitalícia, prevista no artigo 139 da Lei nº 8.213/91, subsistiu até 31 de dezembro de 1995, nos termos do 2º do artigo 40 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do artigo 39 do Decreto nº 1.744/95. Embora extinto o benefício da renda mensal vitalícia, foram satisfeitos os requisitos para a concessão da prestação continuada, nos termos do artigo 203, V da Carta Magna, uma vez que a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina, levando-se em consideração o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício. 2. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 3. Preenchido o requisito incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 4. Apelação da autora provida. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 341849 Processo: 96030799521 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300119716) Do Caso Concreto A autora tem cinquenta e cinco anos e embora não seja considerada idosa, é portadora de deficiência. O perito judicial atestou incapacidade total e temporária, não tendo condições de exercer atividade laborativa. A autora é portadora de transtorno psicótico não orgânico há aproximadamente sete anos (fls. 78/79). De acordo com o estudo social realizado, o núcleo familiar é composto pela autora, sua filha e dois netos, sendo a renda familiar de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) proveniente do trabalho recebido por sua filha (fls. 82/83). Consta que a autora reside com sua família em imóvel próprio, constituído de oito cômodos. As despesas mensais somam R\$ 662,70 (seiscentos e sessenta e dois reais e setenta centavos). Há informação de que possuem dívida junto à Prefeitura Municipal decorrente do não pagamento do IPTU, demonstrando que a renda é insuficiente para suprir as necessidades básicas. Conforme Acórdão colacionado anteriormente, o benefício previdenciário recebido por qualquer pessoa do núcleo familiar com valor igual a um salário mínimo ou mesmo renda nesse valor não deve ser computado no cálculo da renda per capita. Portanto, condições acima expostas demonstram que a renda auferida pelo núcleo familiar não supera o limite imposto pela legislação, qual seja, o de do salário mínimo. A constitucionalidade do requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n. 1232-DF, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 01/06/2001) Na mesma linha foi a decisão proferida na Reclamação n. 2.281-1/SP, de relatora da Ministra Ellen Gracie, publicada no DJ de 16/05/2005, transcrita a seguir: 1. Trata-se de reclamação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão da Juíza do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região que concedeu tutela antecipada consistente no pagamento de benefício assistencial previsto pelo inciso V, do artigo 203 da CF, a necessitada com renda familiar mensal per capita superior a do salário mínimo, por considerar inconstitucional o limite inscrito na Lei nº 8.742/93. A autarquia reclamante aponta descumprimento do conteúdo decisório encerrado na ADI 1.232 (redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, Plenário, maioria, DJ de 01/06/2001). A liminar foi deferida (f. 73). Nas informações prestadas, foi ressaltada a precariedade da condição econômica da beneficiária, idosa de idade

superior a 70 anos. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da reclamação (parecer de f. 87/89). 2. Do exame destes autos verifico que a sentença impugnada adotou fundamentação contrária ao entendimento proclamado pela maioria do Plenário desta Casa por ocasião do julgamento da ADI 1.232, consubstanciando afronta ao julgado apontado como paradigma. Há precedentes: Rcl nº 2.303, de minha relatoria, Plenário, maioria, DJ de 01/04/2005; Rcl nº 2.733, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 07/12/2004; Rcl nº 2.298, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 04/06/2004. 3. Ante o exposto, julgo procedente a reclamação, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, de modo a cassar a decisão que concedeu o benefício previdenciário sem a observância do limite inscrito na Lei nº 8.742/93. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2005. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o requisito da miserabilidade pode ser aferido por outros critérios além do da renda familiar inferior a do salário mínimo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (Grifei) 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - Resp 868600/SP; Sexta Turma; DJU data 26/03/2007; pág. 321; Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura) Nestas condições, a autora pode ser qualificada como desamparada de forma a fazer jus ao benefício assistencial requerido. O conjunto probatório, pois, indica que a requerente encontra-se em situação de miserabilidade. Logo, preenchidos os requisitos legais, impõe-se a concessão do benefício. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a MARLENE DE ALMEIDA o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo. Os valores a serem pagos deverão ser acrescidos de juros e corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula nº 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010967-76.2009.403.6109 (2009.61.09.010967-7) - GERALDO FLORES RODRIGUES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Visto em decisão Trata-se de embargos de declaração interposto por GERALDO FLORES RODRIGUES em face da sentença de fls. 100/105, alegando a ocorrência de contradição. Razão assiste ao embargante, devendo ser retificado trecho da parte dispositiva a seguir exposto: ... concedendo-lhe aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 16/06/2009 No mais, a sentença permanece tal como lançada.

**0012741-44.2009.403.6109 (2009.61.09.012741-2) - ADAO JOSE DE LIMA (SP113875 - SILVIA HELENA**

MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração movidos por ADÃO JOSÉ DE LIMA em face da sentença de fls. 97/104, alegando a ocorrência de contradição. Com razão o embargante devendo ser substituído o seguinte parágrafo:As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde 14/10/2003, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. No mais, a decisão permanece tal como lançada

**0001446-73.2010.403.6109 (2010.61.09.001446-2) - ELIAS CARNEIRO SOUZA(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento movida por Elias Carneiro Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 59/63). Laudo pericial médico, datado de 23/11/2010, pelo qual concluiu-se que o autor está incapacitado de forma parcial e temporária ao trabalho (fls. 65/66). Réplica ofertada às fls. 69/74. Complementação do laudo pelo perito ofertada às fls. 90/91. Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento

de contribuições. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 65/66, concluiu que possui hérnia de disco lombar de origem degenerativa e possui incapacidade parcial e permanente. Ademais, deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Neste sentido, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 42 da Lei n.º 8.213/91), vez que, conforme acima fundamentado, a incapacidade que apresenta lhe impede trabalhar e a mesma ostenta a qualidade de segurado. No tocante à data de início do benefício, conforme tem entendido a jurisprudência dominante, entendo que deva ser a do laudo que reconheceu a incapacidade e, no caso dos autos, o dia 23/11/2010. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Elias Carneiro de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, e condeno este último a conceder aposentadoria por invalidez, calculada nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade (23/11/2010). As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente deverão ser acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência mínima da parte autora no que tange à data de início do benefício, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001855-49.2010.403.6109 (2010.61.09.001855-8) - EDISON PAULO STRAPASSON (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. EDISON PAULO STRAPASSON ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no período de 01.09.1997 a 09.11.2009 e a conceder-lhe aposentadoria especial (fls. 02/19). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 64/73). Houve réplica (fls. 77/86). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído

se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). No período controvertido, 01.09.1997 a 05.11.2009, o Autor trabalhava para Arcor do Brasil Ltda, no setor de manutenção mecânica, onde exerceu a função de mecânico de manutenção, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 44/46). Descrição das atividades: executar manutenção e reparos em equipamentos de produtos alimentícios; responsável pela inspeção mecânica nos equipamentos; conhecer o sistema Mantec, observar cumprimento das normas internas de disciplina e de segurança no trabalho; zelar pela conservação do local de trabalho; responder pela manutenção e bom ambiente de trabalho; e outras atividades correlatas (fl. 45). No período controvertido, o Autor esteve exposto a pressão sonora no nível médio de 94,3 dB(A) (fl. 45). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos contemporâneos aos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). Destarte, a natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, 2.0.1 do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. O INSS alega que a descrição das atividades executadas pelo Autor, mecânico de manutenção, evidencia que a exposição ao agente nocivo ruído se dava de forma intermitente, o que impede o reconhecimento da natureza especial do labor exercido no período. Observo, porém, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário expressamente consigna que os trabalhos em todos os períodos laborais ocorreram de modo habitual e permanente (fl. 45) e a presunção de veracidade da informação contida no referido documento, firmado sob pena de responsabilidade criminal, somente poderia ser elidida por prova técnica em contrário, cujo ônus recai sobre o INSS, que dele não se desincumbiu. O INSS ainda sustenta que no período de 29.06.2010 a 30.07.2010 o Autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, razão pela qual tal período não pode ser considerado como tempo especial. Ocorre que o período em que o Autor esteve em gozo de auxílio-doença é posterior ao tempo de serviço cuja natureza especial se pretende ver reconhecida na presente ação, irrelevante, portanto, para o deslinde da causa. O tempo de serviço especial do Autor, somando-se o período ora reconhecido, 01.09.1997 a 05.11.2009, mais o período já reconhecido na via administrativa, 01.10.1984 a 31.08.1997 (fl. 50), perfaz o total de 25 anos, 01 mês e 12 dias. Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 09.11.2009 (fl. 25), já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

**3. DISPOSITIVO.** Ante o exposto, condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período de 01.09.1997 a 05.11.2009; e b) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria especial a partir de 09.11.2009. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil), e a restituir as custas adiantadas pelo Autor. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: n/c; - Nome do beneficiário: Edison Paulo Strapasson; - Benefício concedido: aposentadoria especial; - Renda mensal atual: n/c; - Data de início do benefício: 09.11.2009; - Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c; - Tempo de serviço especial reconhecido: 01.09.1997 a 05.11.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0001942-05.2010.403.6109 (2010.61.09.001942-3) - RUBENS CELSO REZENDE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença de fls. 110-111, bem como para que se manifeste sobre sua apelação de fls. 113-117.Int.

**0001944-72.2010.403.6109 (2010.61.09.001944-7) - DANIEL LUIZ VENTRESCHI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração apresentados em face da sentença às fls.147/153, alegando a ocorrência de contradição.Razão assiste ao autor, devendo na sentença ser substituída a data da DER para: 31/01/2010.No mais, a decisão permanece tal como lançada.

**0002627-12.2010.403.6109 - UBIRACI SANTOS BORGES X PRISCILA BORGES(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)**

Trata-se de ação de cognição pelo rito processual ordinário, proposta por Ubiraci Santos Borges e Priscila Borges em face do Banco Central do Brasil e Banco Santander S/A, objetivando CREDITAR o índice de 84,32% correspondente à variação do IPC verificada no mês de março de 1990 aos saldos da conta poupança disponíveis ao autor e não transferidos ao Banco Central, devidamente atualizados desde a época própria e acrescidos da remuneração prevista no caso, de juros remuneratórios e capitalizados anualmente de 6% ao ano, inclusive com a projeção dos índices expurgados em junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989.Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls.08/20.O Banco Central do Brasil arguiu a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 26/30).O Banco Santander S/A arguiu preliminares e, no mérito, sustentou a inexistência de diferença de remuneração a ser paga ao Autor.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Ilegitimidade do Banco Central do BrasilA Ilegitimidade do Banco Central do Brasil deve ser reconhecida.No presente caso, busca a parte autora a condenação dos requeridos no pagamento dos expurgos ocorridos no Plano Collor I, no percentual de 84,32%, em abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo não bloqueado de sua caderneta de poupança.A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica.Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que o Banco Central do Brasil, em razão de sua atividade legislativa, ser considerado litisconsorte passivo da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança.Nesse sentido:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.(...)II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). III - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN.(...)VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (RESP nº 257151/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 12/08/2002).Dessa forma, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito em relação ao Banco Central do Brasil, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação.Da Incompetência da Justiça Federal Restando apenas o Banco Santander S/A no pólo passivo da demanda, não se aplica o inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal, pois, tratando-se de instituição financeira privada a fixação da competência se dá em favor da Justiça Comum Estadual, conforme pacificada jurisprudência:Ementa:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL - CADERNETAS DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES EXPURGADOS - PLANOS VERÃO E COLLOR I E II - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INTEGRAÇÃO DA LIDE - UNIÃO FEDERAL E BACEN - DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL SUSCITADO.1. De rigor o conhecimento do presente Conflito, para, considerando-se o desmembramento processual efetivado, determinar-se a competência do d. Juízo Estadual apenas quanto à apreciação da questão deduzida perante instituição financeira privada, relativa ao Plano Verão (Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), haja vista que, neste caso, não há que se falar em bloqueio de valores depositados em cadernetas de poupança e repasse dos mesmos ao Banco Central do Brasil, ensejadores do rompimento do vínculo obrigacional com o banco depositário e da transferência da responsabilidade pela atualização monetária à autarquia, geradora, efetivamente, dos montantes tornados indisponíveis. Precedentes da

Segunda Seção.2. Conflito conhecido, declarando-se a competência do d. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Curitiba - PR, ora suscitado, para processar e dirimir a lide quanto à questão relativa ao Plano Verão, deduzida perante instituição financeira privada.(STJ. 2ª Seção, CC: nº 18881. Rel. Min. Jorge Scartezzini. DJ:18/05/2005, p. 158 )Em face do exposto:a) julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, em relação ao Banco Central do Brasil e, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, determino a sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à autarquia, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais),b) com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual.Transcorrendo em branco o prazo recursal, procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos a Comarca de São Pedro/SP, com nossas homenagens.

**0002760-54.2010.403.6109 - LEONILDO JOAO DELFINO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida às fls. 122/125. No caso em apreço, verifico que o embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele empregado.Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos.Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja.Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida.Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.

**0002830-71.2010.403.6109 - JOSE CARLOS DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento movida por José Carlos de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugando pela improcedência da ação (fls. 31/36). Réplica ofertada às fls. 44/51.Laudo pericial médico, datado de 20/04/2011, pelo qual concluiu-se que o autor está incapacitado parcial e permanentemente (fls.58/62).Manifestação da parte autora a fls. 66/76. Foi interposto agravo retido às fls. 83/89.O Ministério Público apresentou parecer às fls. 93/97.Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de

seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. O autor mantinha a qualidade de segurado no momento da propositura da ação, conforme se verifica no CNIS fl. 17. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 57/62, concluiu que o autor é incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, apresentando as seguintes lesões degenerativas: diabete, osteoartrose senil coluna dorsal, cifoescoliose dorso-lombar e hipertensão arterial crônica. O Ministério Público Federal opinou pela concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não obstante sua incapacidade seja parcial e permanente, considerando a idade de 65 anos e sendo sua função de rebarbador, ajudante geral e porteiro, entende ser improvável sua readaptação para o desempenho de outra atividade a fim de disputar vaga em mercado de trabalho. Razão assiste ao parquet, sendo extremamente improvável sua inserção no competitivo mercado de trabalho, considerando a idade avançada, o grau de instrução e a impossibilidade de executar atividades que demandem esforço físico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. O segurado da Previdência Social tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez se comprovada por perícia médica a incapacidade laborativa para sua atividade habitual, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91. 2. Em relação à qualidade de segurado do(a) requerente não há controvérsia uma vez que a própria autarquia previdenciária reconheceu tal fato quando da concessão do benefício de auxílio-doença. 3. O laudo pericial atesta que a parte autora não pode exercer atividades que demandem esforço físico. Assim, em razão de ser o(a) requerente trabalhador(a) rural, seu grau de instrução e a natureza das atividades que costumava exercer, é extremamente improvável sua inserção no competitivo mercado de trabalho para executar tarefas que não exijam esforço físico, estando total e definitivamente incapacitado(a) para o trabalho. 4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na forma determinada na sentença, ou seja, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença, uma vez que restou demonstrado no laudo pericial que a autora estava incapacitada na referida data. 5. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 6. Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença no caso de sua confirmação ou até a prolação do acórdão no caso de provimento da apelação da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS e remessa providas em parte. (Processo AC 200801990535785 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200801990535785 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:11/05/2012 PAGINA:973) Deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc.

1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Neste sentido, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 42 da Lei n.º 8.213/91), vez que, conforme acima fundamentado, a incapacidade que do autor lhe impede trabalhar e o mesmo ostenta a qualidade de segurado. No tocante à data de início do benefício, conforme tem entendido a jurisprudência dominante, entendo que deva ser a do laudo que reconheceu a incapacidade e, no caso dos autos, o dia 20/04/2011. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por José Carlos de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, e condeno este último a conceder aposentadoria por invalidez, calculada nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade (20/04/2011). As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente deverão ser acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

**0003077-52.2010.403.6109** - AIRTON JOSE GERMANO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Dispositivo Ante o exposto, condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labro exercido pelo Autor nos períodos de 01.04.1996 a 11.03.1997 e de 01.07.2003 a 22.10.2008; b) converter tal tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a utilização do fator 1,4; e c) revisar a renda mensal do benefício do Autor, a partir de 22.10.2008, de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no manual de cálculos da justiça federal, atualmente por meio da resolução 561/2007 do conselho da justiça federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que efetue a revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. sem custas, pois o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita e o réu é isento. (art. 4, I da lei 9.289/1996) Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos COGE nº 69/2006 e 71/2006: - número do benefício: 42/144.429.850-7; - nome do benefício: AIRTON JOSE GERMANO - benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição - renda mensal atual: n/c - renda mensal inicial: a calcular pelo INSS - data do início do pagamento: n/c - tempo de serviço especial reconhecido: 01.04.1996 a 01.03.1997 e 01.07.2003 a 22.10.2008 Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC

**0003192-73.2010.403.6109** - LEDOVIR SIDINEI DE MORAES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em Decisão Trata-se de embargos de declaração interposto por LEDOVIR SIDINEI DE MORAES contra a sentença de fls. 157/159. No caso em apreço, verifico que o embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele empregado. Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de agravo e não de embargos declaratórios. Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos. Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.

**0003675-06.2010.403.6109** - SILVANI AVELINO DE SOUZA MORAES (SP120723 - ADRIANA BETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO. SILVANI AZEVEDO DE SOUZA MORAES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/41). O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado (fls. 46/58). Deferida a prova pericial, sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 76/), sobre o qual se manifestou a Autora (fl. 87/90). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência

de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. No momento da propositura da demanda, a autora mantinha a qualidade de segurada, conforme documentos de fls. 53. A autora afirma que é portadora de Dexto Escoliose, conforme documentos em anexo, datada de 13/10/2009, sendo que esta doença a tem tornada incapaz para sua atividade laborativa. (fl. 03), razão pela qual pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez. O Perito do Juízo, constatou que, a perícia apresenta as patologias alegadas na inicial, porém sem evidências que caracterize ser a mesma portadora de incapacidade para exercer atividade laboral atual. Concluindo, não está caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade laboral atual. (fl. 81). Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004694-47.2010.403.6109** - EXPEDITA DE ANDRADE OLIVEIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

VISTO EM SENTENÇA EXPEDITA DE ANDRADE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93 e artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 43/47). Foi juntada cópia do processo administrativo às fls. 48/64. Relatório Social às fls. 65/67. Réplica ofertada às fls. 69/73. Manifestação da parte autora sobre relatório social às fls. 74/82. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 92/100. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 104/106, manifestando-se pela improcedência do pedido. Sobreveio petição da parte autora sobre laudo pericial às fls. 108/121. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e Decido. O benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A

renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2. da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.10.2003 com o Estatuto do Idoso);2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Do caso concreto A autora possui 64 anos de idade. A perícia concluiu que a autora apresenta algumas moléstias como alterações degenerativas da coluna vertebral e artropatia degenerativa difusa, que não resultam em incapacidade laborativa. O relatório sócio-econômico atestou que a renda familiar é de R\$ 1.382,00 (mil trezentos e oitenta e dois reais), provenientes do benefício de auxílio doença recebido pelo esposo, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e do salário recebido pelo outro filho da autora no valor de R\$ 760,68 (setecentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos). As condições acima expostas não demonstram que a renda auferida pelo núcleo familiar não supera o limite imposto pela legislação, qual seja, o de do salário mínimo. Nestas condições, a parte autora não demonstrou poder ser qualificada como desamparada de forma a fazer jus ao benefício assistencial requerido. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil . A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

**0004716-08.2010.403.6109 - NEIDE DE CAMPOS FERREIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**  
VISTO EM SENTENÇANEIDE DE CAMPOS FERREIRA qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese a concessão de aposentadoria por idade ou benefício do amparo assistencial. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão dos benefícios, pugnando pela improcedência da ação (fls. 36/38).Durante audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas às fls. 60/63.Relatório sócio econômico apresentado às fls. 99/101.Réplica ofertada às fls. 105/108.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.Relatei. Fundamento e Decido.1) Aposentadoria idade rural O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado. No caso do trabalhador rural amparado pelas regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, 2º, ambos da Lei 8213/91, bastam a idade e o tempo de trabalho. A parte autora ostenta o requisito etário, visto que possui mais de 55/60 anos de idade. Contudo, não logrou êxito em comprovar o período em que laborou como trabalhadora rural. Com efeito, a certidão de casamento acostada não é idônea para comprovar o efetivo exercício da atividade rural por parte da autora, tendo em vista que no referido documento consta que sua atividade é de doméstica. No mesmo sentido o certificado de reservista apresentado, o qual diz respeito ao seu marido.Por fim, constato que não existem registros de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social.Nesse contexto, havendo somente prova testemunhal para comprovação da atividade rurícola, entendo que deve ser aplicada a súmula 149 do STJ, a seguir transcrita: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário., tornando inócua a prova testemunhal. Assim, não restou comprovado o tempo de serviço rural necessário para a concessão da aposentadoria, não atendendo, dessa forma, às exigências legais para o deferimento do benefício pretendido. 2) Amparo Assistencial O benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à

universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2. da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.10.2003 com o Estatuto do Idoso); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho ou, conforme o Estatuto do Idoso, possua idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, a melhor interpretação para o dispositivo em estudo, compatibilizando-o com os princípios constitucionais reguladores dos direitos sociais, é o de que a caracterização do estado de pobreza que dá ensejo ao benefício deve ser averiguada em cada caso concreto, de acordo com as condições sócio-econômicas da pessoa e de sua família, sendo que o critério estabelecido no citado 3º é apenas um dos possíveis critérios, que a lei objetivamente fixou como caracterizador da miserabilidade justificadora da assistência social do Estado, mas que não afasta a possibilidade de o juiz, seguindo o princípio da livre convicção motivada, considerar a pessoa necessitada e com direito ao benefício em razão de outros critérios que atentem à situação pessoal e familiar do requerente. A jurisprudência tem assim se consolidado, apregoando que muitas vezes a renda familiar per capita é superior ao critério legal mencionado, mas as condições de vida da pessoa a qualificam como carente de um mínimo de recursos que lhe garantam uma subsistência digna, objetivo principal da instituição do amparo social e que consubstancia a materialização dos fundamentos (CF, art. 1º, III - dignidade da pessoa humana) e objetivos maiores de nosso Estado (CF, art. 3º, I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização...; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação), além da concretização do direito social de assistência aos desamparados (CF, art. 6º). Nesse sentido podemos citar vários precedentes: II - A situação de hipossuficiência em que vive a autora restou comprovada nos autos. III - O 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deve ser adotado com cautela, em razão de sua incompatibilidade com a natureza do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL e com princípio elementar da dignidade humana. (TRF-3, 2ª T, un. AC 838924 (2001.61.06.006427-9/SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 224. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL) 1. A realização de estudo social para averiguação da condição econômica da parte autora não é prova imprescindível para a concessão do benefício, podendo o Juízo se valer de outras provas (art. 130 do CPC). (...) 4. A Lei 8.742/93, art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ. (TRF-3, 5ª T, un. AC 468625 (1999.03.99.022159-8/SP). J. 31/10/2000, DJU 10/04/2001, p. 437. Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE)- Extraem-se do artigo 20 da Lei n. 8742/93, em síntese, os seguintes requisitos a) idade mínima de setenta anos ou incapacidade; b) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pela família; c) renda familiar per capita inferior a 14 do

salário mínimo. Condições que não se verificam. - A prova dos autos é frágil, vaga e contraditória acerca da situação econômica da autora e sua família, e que inviabiliza a concessão do benefício. Ressalte-se que o S.T.F., se apreciar a ADIN n. 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, julgou-a improcedente. Não significa, porém, que tal dispositivo deva ser interpretado de forma meramente aritmética. Cabe ao julgador, diante das especificidades de caso concreto, aplicá-lo em consonância com os demais princípios de direito, como é do artigo 6º da LICC, e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF). Por essa razão, é essencial a riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal AMPARO e é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os irritos legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão do legislador. Ademais, o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito é da parte interessada (artigo 333, inciso I, do CPC). (TRF-3ª Região, 5ª Turma, unânime. REO 484693 (1999.03.99.038241-7/SP). J. 06/02/2001, DJU 03/04/2001, RTRF 49/279. Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE)6.O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um sinal objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que tenham a potencialidade de comprovar a condição miserável do autor e da sua família. (TRF-3, 1ª T, unânime. AC 729436 (2001.03.99.043686-1/SP). J. 19/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 197) De acordo com tais preceitos, deve ficar comprovada a hipossuficiência da pessoa interessada, nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade, justificador do benefício assistencial pleiteado. Com efeito, o benefício assistencial é garantia constitucional apenas àqueles que não possuem condições de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por seus familiares obrigados por lei ao seu sustento, objetivando a Lei Maior apenas prestar assistência social aos desamparados de forma que lhes seja assegurada uma vida digna, assim fazendo valer seus direitos de cidadão em uma sociedade justa e solidária. Deve-se consignar que não é objetivo da Assistência Social pátria alcançar aqueles que não estejam desamparados, na sua acepção constitucional, vale dizer, aqueles que apesar de pobres tenham condições de manter uma vida digna, por si ou por aqueles que estejam por lei obrigados a lhe garantir a subsistência. Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal:ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93 - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO, FORMULADO POR PESSOA DOENTE E QUE NÃO APARENTA SER MISERÁVEL- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...) 3 - Tratando-se de pessoa doente, mas que não é portadora de deficiência física ou mental, nem tem idade acima de 67 anos, e que não apresenta característica de miséria já que a renda familiar é de R\$ 120,00, não cabe a concessão do AMPARO ASSISTENCIAL o qual deve ficar reservado a quem, não sendo idoso, está de tal forma fragilizado em seu estado de saúde física ou mental que não pode exercitar atos de vida normal e trabalhar, e não reúne por si ou com colaboração de quem devesse prestar-lhe alimentos por força da lei, recursos suficientes a uma manutenção digna. 4 - Para ter direito ao benefício de AMPARO ASSISTENCIAL previsto no art. 203, V, CF, regulado na Lei 8.742/93 e Decreto 1.744/95, não basta seja a pessoa interessada idosa ou deficiente (física ou mental); é preciso que faça a prova de não possuir rendimento que garanta seu sustento, e de que o mesmo não é provido por quem legalmente poderia prestá-lo. Os dois requisitos devem coincidir; faltando a prova de um deles, não se concede o benefício, ou cancela-se aquele que em juízo tenha sido deferido. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação conhecida parcialmente para improvê-la. (TRF-3ª Reg., 1ª Turma, unânime. AC 644305 (2000.03.99.067319-2/SP). J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. (...). I - O benefício da renda mensal vitalícia e o de assistência social têm a mesma natureza e o que se operou no ordenamento jurídico foi uma sucessão harmônica de normas, de modo a atingir os objetivos insculpidos no preceito constitucional. II - Benefício assistencial requerido por pessoa doente, incapacitada para o trabalho, dependente financeiramente do marido idoso, que recebe aposentadoria mínima, único rendimento familiar.(...) (TRF-3, 2ª T, unânime. AC 589861 (2000.03.99.025291-5/SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL)PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA. (...) 3.A condição econômica modesta não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito à renda mensal vitalícia ASSISTENCIAL. (...) (TRF-3, 5ª T, maioria. AC 279925(95.03.082645-4/SP). J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO) Do Caso Concreto A autora é idosa, conforme documento apresentado à fl. 20. Conforme o estudo social realizado, o núcleo familiar composto pela requerente e seu marido, o qual recebe R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) a título de aposentadoria. A casa em que



residem é própria, possuem veículo. As despesas domésticas consistem: - R\$ 51,48 (água); - R\$ 134,44 (energia); - R\$ 500,00 (Alimentação); - R\$ 39,00 (gás); - R\$ 150,00 (vestuário); - R\$ 120,00 (medicamentos); - R\$ 448,00 (convênio médico); - R\$ 80,00 (combustível); - R\$ 39,93 (telefone); - R\$ 29,41 (IPTU); - R\$ 68,00 (Funerária). Assim, as condições acima expostas demonstram que a renda auferida pelo núcleo familiar supera o limite imposto pela legislação, qual seja, o de do salário mínimo. Nestas condições, a parte autora não demonstrou poder ser qualificada como desamparada de forma a fazer jus ao benefício assistencial requerido. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil . A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

**0006447-39.2010.403.6109** - LEDA MARIA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)  
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.LEDA MARIA DOS SANTOS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/23). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 30).O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado (fls. 34/39).Deferida a prova pericial, sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 51/58), sobre o qual se manifestou a Autora (fl. 60/69).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado;b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave;c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado.Verifica-se nos autos que a autora perdeu a qualidade de segurada, uma vez que seu ultimo recolhimento previdenciário ocorreu em 08/2008, conforme documento de fls. 42.A Autora afirma que é portadora de poliartrose de mãos, com limitação de movimentos (CID M15), bem como diabetes mellitus (CID E14), fazendo uso contínuo de medicamentos, fazendo uso contínuo de medicamentos, segundo se verificado teor dos atestados médicos acostados à presente (fls.20/22; como se não bastasse tais problemas de saúde a requerente já conta com mais de 62 (sessenta e dois) anos de idade fatores que somados tornam praticamente impossível sua reinsercao no mercado de trabalho atual, (fl. 03), razão pela qual pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez).O Perito do Juízo, porém, constatou que embora a Autora no passado tenha apresentado a periciada não apresenta nenhum sinal de insuficiência cardíaca, nem clínico nem nos exames subsidiários, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. A osteoporose, por si não causa incapacidade, o que pode causar são eventuais complicações, como alguns tipos de fraturas, ausentes neste caso. A diabetes, por si só, não causa incapacidade, o que pode causar são eventuais complicações, como a cegueira, ausentes neste caso. A periciada apresenta artrose difusa pelo corpo, normal para a idade, sem precocidade excepcional, não se podendo determinar incapacidade por esse motivo. Por fi conclui, não há doença incapacitante atual. (fl. 54).Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007302-18.2010.403.6109** - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário, cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos comuns de: - 02/01/1971 a 19/03/1971, na Campos Elísios Ltda; - 16/05/1971 a

20/09/1973, na Victoriano Blanco Page; - 01/11/1973 a 15/12/1976, na J. Reis Empreiteiro de Construção Civil e de 01/01/2010 a 03/02/2010, na Truflex Indústria e Comércio Ltda. e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 27/29. Durante audiência foram ouvidas testemunhas às fls. 59/66 e apresentadas razões finais remissivas. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Busca a parte autora o reconhecimento dos seguintes períodos comuns: - 02/01/1971 a 19/03/1971, na Campos Elísios Ltda; - 16/05/1971 a 20/09/1973, na Victoriano Blanco Page; - 01/11/1973 a 15/12/1976, na J. Reis Empreiteiro de Construção Civil e de 01/01/2010 a 03/02/2010, na Truflex Indústria e Comércio Ltda. Constatado que os períodos estão devidamente comprovados nas cópias da CTPS do autor às fls. 10 e 19/20 do apenso, bem como das cópias acostadas às fls. 39/53. Outrossim, durante audiência de instrução e julgamento, as testemunhas confirmaram o exercício de trabalho do autor. A anotação da CTPS tem presunção iuris tantum de veracidade, conforme preconiza o Enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal. O fato de não haver registro do mencionado período no CNIS não constitui óbice ao reconhecimento do período, pois a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas tanto pelo empregador como pelo empregado, compete ao empregador, sob a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, não podendo o segurado e os seus dependentes serem penalizados. Ademais, comprovada a relação de trabalho, cumpre ao Instituto Nacional do Seguro Social promover a cobrança das contribuições que não foram pagas. Nesse sentido é oportuno o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÕES EM CTPS. ART. 62, 2º, I DO DEC. 3.048/99. PROVA MATERIAL PLENA. RESPONSABILIDADE FORMAL DE REGISTRO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR. ARTIGOS 11 E 55 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Apelada teve o benefício de pensão por morte de seu marido negado na esfera administrativa, consoante doc. de fls. 12, em face da não comprovação do efetivo pagamento das contribuições previdenciárias devidas, decorrentes da última relação de emprego havida pelo instituidor da pensão, no período compreendido entre 03.02.1997 e 08/10/2001 (data do óbito), quando o falecido trabalhou na função de caseiro para o Sr. Rodrigo Gonçalves do Amaral, o que teria causado a perda da sua qualidade de segurado, em face da última contribuição previdenciária comprovadamente vertida, havida em janeiro de 1994 (cf. fls. 08 do Processo Administrativo acostado aos autos). 2. Visando a comprovar a qualidade de segurado do falecido, na data do óbito, foram apresentados os documentos seguintes: - fls. 13/14: comprovantes de pagamento de férias e demais consectárias legais, relativos aos períodos aquisitivos compreendido entre 03.02.1997 a 02.02.1998 e 03.02.1998 a 02.02.1999, inclusive as respectivas retenções de valor a título de contribuição previdenciária sobre o total pago ao falecido; - fls. 16/26: cópia das carteiras de trabalho do de cujus, onde encontra-se descrito o último contrato de trabalho do mesmo, que teve início 03 de fevereiro de 1997 e término coincidente com a data do óbito, no cargo de caseiro, perante o empregador, Sr. Rodrigo Gonçalves do Amaral; - fls. 30/31: envelopes de pagamento, relativos ao contrato de trabalho acima descrito, referentes aos meses de fevereiro/97 a fevereiro/99, onde é possível verificar a assinatura do falecido e que foi feita a retenção, mês a mês, de verba para o INSS. 3. A relação empregatícia, portanto, restou comprovada de forma satisfatória e suficiente ao reconhecimento, em consequência, da relação jurídico-previdenciária, visto que obrigatória (inciso I do art. 11 c/c 3º do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91). Lado outro, de acordo com a instrução dos autos, o INSS não logrou demonstrar a inexistência da relação de emprego vivenciada pelo segurado em face de seu ex-empregador. As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST), indicando o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e a existência do vínculo empregatício, até prova inequívoca em contrário. (AC 2006.71.10007049-3/RS, 6ª Turma do eg. TRF/4ª Região, DJU de 14.12.2007). Precedente desta eg. Corte: AC 2007.01.99.004226-0/GO, 1ª Turma, rel.: Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU de 9.7.2007, p. 62. 4. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador (art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91), sob a fiscalização do INSS e por cuja omissão o segurado e seus dependentes não podem ser penalizados. Outrossim, ao INSS, reconhecida a relação de trabalho, compete exercer a cobrança das contribuições existentes, se existentes. Precedentes: EREsp 685635, DJU de 09.11.2005, p. 136; Resp 566.405, DJU de 15.12.2003, p. 394/STJ e desta eg. Corte, AC 940116215-8/MG, DJU de 29.06.2000, p. 19 e AC 200001000153768/ MG, DJU de 14.05.2007, p. 10). Sentença que fica mantida. 5. Recurso de Apelação do INSS desprovido. Remessa oficial parcialmente provida, para que os efeitos financeiros ocorram a partir da impetração. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20023800022882. Processo: 20023800022882 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 19/05/2008 Documento: TRF100281622. Fonte e-DJF1 DATA: 02/09/2008 PAGINA: 27. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA) (sem negrito no original) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o réu considere os períodos comuns laborados pelo autor de: - 02/01/1971 a 19/03/1971, na Campos Elísios Ltda; - 16/05/1971 a 20/09/1973, na Victoriano Blanco

Page; - 01/11/1973 a 15/12/1976, na J. Reis Empreiteiro de Construção Civil e de 01/10/2010 a 03/02/2010, na Truflex Indústria e Comércio Ltda. a fim de que sejam somados aos demais períodos reconhecidos, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchido os requisitos legais. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

**0008110-23.2010.403.6109** - ELIZABETH PREZZI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração interposto por ELIZABETH PREZZI contra a sentença de fls. 216/218. No caso em apreço, verifico que a embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos. Ressalte-se que não existe como fixar prazo de durabilidade do auxílio doença até mesmo porque depende de realização de perícia médica para avaliar se a parte autora encontra-se ainda incapacitada para o exercício das atividades laborativas. Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.

**0009510-72.2010.403.6109** - ANGELO EURIDES TURRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração interposto por ÂNGELO EURIDES TURRA em face da sentença de fls. 284/287. No caso em apreço, verifico que a embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, consta nos autos que em 01/07/2003 foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Posteriormente, requereu por duas vezes novo pedido de aposentadoria, os quais foram indeferidos na esfera administrativa por falta de interesse de agir. Assevera que não foi considerado o pedido de cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e pretende com a presente ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Nos autos constata-se que o autor pretende reconhecimento de períodos após a concessão da primeira aposentadoria, razão pela qual se trata de verdadeira desaposentação. Poderia o autor ingressar com a ação de revisão da aposentadoria por tempo de serviço para reconhecimento de períodos anteriores à concessão que não foram considerados pela Administração, contudo não é o presente caso. Assim, dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos. Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida.

**0009676-07.2010.403.6109** - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento movida por João Batista de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de qualidade de segurado e no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 43/51). O laudo pericial médico foi apresentado às fls. 71/77. Manifestação do autor sobre laudo às fls. 79/88. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 89/93. Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual passo a apreciá-lo. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças

elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso em análise, verifico que o autor perdeu a qualidade de segurado, uma vez que sua última contribuição ocorreu em 04/2009, tendo ingressado com a presente ação em 14/10/2010. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 71/77, concluiu que não há doença incapacitante atual. Deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidi este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por João Batista de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

**0010675-57.2010.403.6109 - JOSE ANTENOR PIZOL (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos de declaração alegando a existência de contradição na sentença de fls. 215/219. Porém, não vislumbro a apontada contradição, vez que a sentença explicitou os fundamentos pelo qual concluiu pela procedência dos pedidos. Embora o Autor tenha preenchido os requisitos para a concessão do benefício depois do requerimento administrativo, à época da citação já fazia jus à aposentadoria e o INSS contestou a ação e continuou resistindo à pretensão do Autor. Assim, é devida a condenação no pagamento da verba de sucumbência e dos juros de mora desde a citação, conforme determinado na sentença. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011349-35.2010.403.6109** - SIDNEI DE OLIVEIRA X ELIZNE LUCINDA DE OLIVEIRA(SP268019 - CASSIO CALICE MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.SIDNEI DE OLIVEIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a abster-se de exigir a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício assistencial previsto na Lei 8.437/1992 (fls. 02/07).O INSS sustentou que os valores devem ser restituídos, vez que a partir de setembro de 2007 o Autor, por exercer trabalho remunerado, deixou de atender os requisitos para a manutenção do benefício (fls. 29/33).O Ministério Público Federal requereu a realização de perícia médica e de estudo sócio-econômico, bem como os depoimentos pessoais do Autor e de sua curadora, até mesmo com a finalidade de se observar se sua incapacidade ainda se mantém (fls. 53/56). Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Entendo desnecessárias as providências requeridas pelo Ministério Público Federal, vez que, nesta ação, a única pretensão do Autor é que o INSS se abstenha de exigir os valores indevidamente pagos a título de benefício assistencial no período de agosto de 2007 a setembro de 2010, e para a análise de tal pretensão os elementos que se encontram nos autos são suficientes.Indefiro, portanto.O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.Os requisitos, portanto, são:a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; eb) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência.O INSS, constatando o atendimento a tais requisitos, concedeu o benefício em tela ao Autor em 23.02.2000 (fl. 34). Ocorre que em 17.09.2010 o INSS constatou que desde 24.09.2007 o Autor mantinha vínculo empregatício com Peralta Comércio e Indústria Ltda, concluindo que as condições que deram origem ao benefício foram superadas e que o mesmo devia ser cancelado (fl. 16).Notificado, o Autor apresentou resposta (fls. 17/21), sobrevindo decisão administrativa que determinou o cancelamento do benefício, o que ocorreu em 01.10.2010 (fl. 34), e a restituição aos cofres públicos dos valores recebidos pelo Autor a partir de setembro de 2007 (fl. 22).Com a presente ação o Autor se insurge contra a parte da decisão administrativa que determinou a restituição dos valores recebidos a partir de setembro de 2007, fundando sua pretensão no argumento de que tais valores foram recebidos de boa fé e que a manutenção indevida do benefício se deu por ineficiência da fiscalização do Réu.Assiste-lhe razão.A jurisprudência dos tribunais pátrios, há muito, consagrou o entendimento de que as verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 1.386012/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28.09.2011) Não há como negar o caráter alimentar do benefício assistencial recebido pelo Autor no período controvertido.Por outro lado, também está presente sua boa fé.De fato, observo que o Autor, ao se defender na via administrativa, argumentou que por ser interdito judicialmente (fl. 13), atendia ao requisito previsto no art. 20, 2º da Lei 8.742/1993 (para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho), independente de exercer ou não trabalho remunerado.O raciocínio, embora não seja correto, demonstra que o Autor não tinha ciência de que era ilícita a conduta de receber benefício assistencial concomitante ao exercício de trabalho remunerado.Nesse passo, a maior prova de sua boa fé é que o trabalho remunerado que exerceu foi registrado em CTPS, o que não iria ocorrer se estivesse com a intenção de exercer trabalho remunerado de forma clandestina.Ademais, não se pode deixar de consignar que o maior responsável pela manutenção do benefício de forma indevida por tanto tempo foi o próprio INSS, vez que, embora o Autor estivesse formalmente registrado como empregado desde 24.09.2007 (fl. 15), somente em 17.09.2010 o fato foi verificado pelos agentes do Réu (fl. 16).Em suma, tanto por se tratar de verba alimentar recebida de boa fé, quanto pelo fato de o prejuízo ter decorrido de ineficiência do próprio Réu, é procedente a pretensão autoral de que o INSS se abstenha de exigir o reembolso dos valores pagos no período de setembro de 2007 a setembro de 2010 a título de benefício assistencial.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Réu a abster-se de cobrar do Autor a restituição dos valores que este recebeu referentes ao benefício assistencial nº 87/116.189.501-6 pagos no período de setembro de 2007 a setembro de 2010.Condenno o INSS a pagar a pagar honorários advocatícios em favor do Autor, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011596-16.2010.403.6109** - LUIS VIOTO(SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SentençaTrata-se de ação de cobrança proposta por Luis Vioto em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários devidos nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 em sua conta-poupança, além dos juros progressivos.Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 09/21.Diante da certidão de fl. 24, constatou-se que parte do pedido do autor já foi julgada nos autos n. 0007592-09.2001.403.0399. É o breve relato. Decido.Em virtude do relatado na certidão, evidenciada a

ocorrência de coisa julgada material, o que impõe a imediata extinção de parte do presente feito. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso V e seu 3º, do Código de Processo Civil apenas em relação ao pedido de pagamento dos expurgos inflacionários devidos nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Deve o processo ter seu prosseguimento em relação ao pedido de juros progressivos. Cite-se a ré para que conteste no prazo legal. P.R.I.

**0001528-86.2010.403.6115 - G O OPERACAO DE USINAS LTDA (SP127496 - CARLA DE CASSIA MORA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)**

Visto em Sentença G.O OPERAÇÃO DE USINAS LTDA devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento sob o rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de ordem que lhe assegure o direito de não sofrer a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto na nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, na forma do disposto no artigo 23, da Lei 9.711/98, que alterou o art. 31 da Lei 8.212/91 correspondente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento. Citada, a União Federal apresentou contestação fls. 180/188, alegando, ilegitimidade passiva o INSS para figurar no pólo passivo, a ausência de interesse de agir e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Rejeito a preliminar suscitada, considerando que a União Federal contestou o feito, restando superada a questão. Não constato a falta de interesse de agir em virtude do pedido de compensação na esfera administrativa, uma vez que havendo lesão à direito é assegurado ao autor o direito de ingressar com a ação. Análise o mérito. Discute-se a constitucionalidade da retenção instituída pela Lei n. 9.711/98, que alterou o artigo 31 da lei n. 8.212/91. Pela redação anterior, a tomadora de serviços era sujeito passivo solidário das contribuições sobre folhas de salários dos empregados da prestadora, pela convergência de interesses no fato gerador da percepção de salário pelos empregados da cedente. O coobrigado, no caso a tomadora de serviços, fora escolhida no quadro concreto fático da hipótese de incidência, o que se revelava dentro das atribuições do legislador ordinário. A Lei n. 9.711/98, alterou o artigo 31, da Lei n. 8.212/91, instituiu nova forma de recolhimento da exação, em que tomadoras de serviço deverão proceder à retenção da contribuição, em nome da prestadora. Quanto à alegação de necessidade de lei complementar para a instituição de outras fontes de financiamento da seguridade, merece ser destacado que a tal exigência formal é aplicável apenas para a instituição de novas contribuições sociais, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 195, da Constituição Federal. A contribuição sobre a folha de salários foi prevista na Constituição Federal, inciso III do referido artigo, inexistindo a necessidade de lei complementar para alterar a forma de recolhimento. Trata-se de hipótese de substituição tributária, expressamente admitida pela Constituição Federal: Artigo 150, parágrafo 7º - A lei poderá atribuir à sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. A respeito do tema, cumpre observar julgamento do Supremo Tribunal Federal no qual se reconheceu a possibilidade da lei ordinária estabelecer casos de substituição tributária, mesmo em relação a períodos anteriores à EC n. 3/93: Concluindo o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo (v. Informativos 108 e 121), o Tribunal, por maioria, decidiu que é constitucional o regime de substituição tributária para frente - em que se exige do industrial, do atacadista, ou de outra categoria de contribuinte, na qualidade de substituto, o recolhimento antecipado do ICMS incidente sobre o valor final do produto cobrado ao consumidor, retirando-se do revendedor ou varejista, substituído, a responsabilidade tributária. O recurso tem por objeto operações realizadas anteriormente à Emenda n. 3/93, que introduziu no artigo 150, da CF, o parágrafo 7º, (A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumível). Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, que votaram no sentido da inconstitucionalidade do referido regime no período anterior à EC 03/93... RE 213.396-SP, rel. Ministro Ilmar Galvão 2/08/99. (noticiado no informativo n. 156 do Supremo Tribunal Federal). Destarte, segundo a análise do E. Supremo Tribunal Federal a alteração legislativa questionada no presente mandamus, encontra seu fundamento de validade na própria Constituição Federal. Assim, a retenção instituída não destoa do estabelecido pela Constituição. Nesse sentido, oportuno o seguinte acórdão: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO. 1. A Lei nº 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento. 2. A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. 3. O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços**

constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.4. A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.5. O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.6. Recurso não provido.(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 410355. Processo: 200200131346 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 18/04/2002 Documento: STJ000160311. Fonte DJ DATA:13/05/2002 PG:00171. Relator(a) JOSÉ DELGADO)Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.

**0000744-93.2011.403.6109** - ANTONIA LAURINDA BONATO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SentençaTrata-se de ação de conhecimento movida por Antonia Laurinda Bonato em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de qualidade de segurado e no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 29/33). Laudo pericial datado de 04 de outubro de 2011 foi acostado às fls. 47/53.Manifestação da parte sobre laudo às fls. 55/62.Foi interposto agravo de instrumento retido às fls. 63/69.Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido. Rejeito a preliminar de falta de qualidade de segurado, uma vez que a parte autora contribuiu para autarquia previdenciária até setembro de 2009, tendo ingressado com a presente ação em 14/01/2011.I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e

atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 47/53, concluiu que não há doença incapacitante atual. No caso em análise, em que pese a impugnação do laudo apresentado, não vislumbro ser necessária a realização de outra perícia. Deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Antonia Laurinda Bonato em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

**0000810-73.2011.403.6109** - JOSE ROBERTO BORTOLOTO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração interposto por JOSÉ ROBERTO BORTOLOTO contra a sentença de fls. 48/53. No caso em apreço, verifico que o embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele empregado. Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos. Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Ressalte-se que deve ser reconhecido na sentença o direito do autor, cumprindo ao INSS a verificação dos requisitos e do tempo de serviço. Com efeito, em virtude do excesso de processos em trâmite nesta Vara, não é possível a realização deste trabalho pelo Judiciário, ao menos em Primeira Instância, sob pena de inviabilizar a célere prestação jurisdicional. Posto isso, conheço dos embargos de declaração vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.

**0001932-24.2011.403.6109** - JOSE APARECIDO CERIGATO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL JOSÉ APARECIDO CERIGATO qualificado(s) na Inicial, através de sua advogada, propõe(m) AÇÃO ORDINÁRIA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Instituição Financeira sob a forma de Empresa Pública Federal. Alega(m), em síntese, que é(são) titular(res) ou sucessor(es) do(s) titular(es) de conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, cujos depósitos são efetuados pela empresa empregadora em nome dos empregados e em razão da existência de contratos de trabalho, sendo que os valores dessas contas deveriam ser corrigidos na forma e pelos critérios fixados nas legislações editadas. Requer também a aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão, Collor I e Collor II, incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS. A Lei nº 5.705, de 21.9.71, limitou os juros incidentes sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS em 3% (três por cento) aa., ressalvando a situação anterior para os empregados que em 22 setembro de 1971 já figurassem como optantes do regime fundiário. Por sua vez, a Lei nº 5.958, de 10.12.73, assegurou a todos os empregados o direito de optarem, expressamente e com anotação em CTPS, pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967. Alegam que a Ré deixou de creditar juros superiores a 3% ao(s) Autor(es) que, tendo optado pelo regime fundiário antes do dia 22 setembro de 1971, tinham o direito assegurado à escala dos juros previstos na Lei nº 5.107/66. E, finalmente, a Lei nº 8.036, de 11.5.90, garante aos optantes pelo FGTS juros capitalizados na escala progressiva de 3 a 6%. Argumenta(m) o(s) Autor(es) ser fundamental a incidência dos juros nos depósitos, sob pena de lesão aos direitos constitucionalmente atribuídos aos trabalhadores, pelo que requer(em) a condenação da Ré, Caixa Econômica Federal, para fazer incidir os juros progressivos no saldo da conta vinculada do FGTS do(s) Autor(es), e condenando-se ainda a Ré nas verbas de sucumbência. Juntaram documentos (fls. 08/44). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou sua contestação (fls. 50/77) na qual argüi a assinatura de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir pelo pagamento em outro processo,



falta de interesse de agir quanto ao índice de fevereiro de 1989, da falta de interesse de agir quanto à taxa progressiva de juros, da ilegitimidade da CEF em relação à multa de 40% sobre depósitos fundiários e multa de 10 % prevista Dec. 99.684/90 e no mérito, pugna pelo reconhecimento de prescrição e pelo improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. A matéria versada nos autos é de direito e autoriza o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARESPrescrição A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega estar prescrito o direito do(s) Autor(es) de pleitear a aplicação dos índices de correção monetária elencados na inicial em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS. Não procede tal arguição. O artigo 55 do Decreto nº 99.684, de 08.12.1990, Regulamento do FGTS, determina a prescrição trintenária para o processo de autuação fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A Súmula nº 95 do E. Tribunal Superior do Trabalho estabelece que: é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Da mesma forma, os depósitos realizados sobre os quais não houve a devida correção restam menores e por isso o direito para pleitear essas diferenças também prescrevem em trinta anos. Em Acórdão, o E. STJ assim decidiu:FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN (ARTIGOS 173 E 174).As contribuições para o FGTS não são de índole tributária nem a tributo equiparáveis; derivam da relação laboral, como sucedâneo da estabilidade no emprego. A atividade fiscalizadora do Estado não o torna titular da contribuição, que não é receita pública. Em consequência, não se lhe aplica o prazo do artigo 174 do Código Tributário Nacional para prescrição. Mas o de trinta anos (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, artigo 144, e Lei de Execuções Fiscais, artigo 2º, 9º). Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinária nº 100.249-2-SP - Sessão do Pleno de 02 de dezembro de 1987).Recurso provido por maioria.(Resp. nº 10667-91/SP, 1ª T., rel. Min. Demócrito Reinaldo, J. 25.09.1991, por maioria, DJU 11.11.1991, pág. 16133)No condizente aos juros progressivos, objeto da presente ação, não acolhe melhor sorte à parte ré, ao menos em parte, uma vez que, por não se tratar de taxa cuja incidência se dá de forma escalonada, o prejuízo do empregado quanto à aplicação dos juros renova-se mês a mês, só sendo possível falar em prescrição com relação aos valores que seriam devidos antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação.Nesse sentido é a posição dos nossos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido.Portanto, evidenciado que não houve o decurso do prazo prescricional, rejeito essa preliminar de mérito.AGRES 200900440590AGRES - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1112412Relator CASTRO MEIRASTJ - 2ª TurmaDJE DATA:03/12/2009FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigo 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. 4. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. (Súmula 194/STJ). 5. Tratando-se de feito ajuizado após a edição do Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido.RESP 200702192032RESP - RECURSO ESPECIAL - 984121Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)STJ - 2ª TurmaDJE DATA:29/05/2008 LEXSTJ VOL.:00228 PG:00166 Assim, a prescrição alegada somente deve ser acolhida no que diz respeito às parcelas anteriores à 30 (trinta) anos da data da propositura da presente ação.MÉRITONo mérito, a ação não tem procedência.A matéria em questão tem como legislação de regência as seguintes disposições: A Lei nº 5.107, de 13.9.1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs:Artigo 3º - Os depósitos

efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim. Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.705, de 21.9.1971, deu ao artigo 4º, da Lei nº 5.107/1966 a seguinte redação: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Manteve porém, essa Lei nº 5.705/1971 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A Lei nº 8.036, de 11.5.1990, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13: Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso) I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. A seqüência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de 21.9.1971, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, fixou a taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos. Ressalvou porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10 de dezembro de 1973, desde que tenham optado pelo FGTS de forma retroativa e referida opção tenha sido anotada na CTPS após o procedimento administrativo necessário. Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante as condições que estabelecem. Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência no emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei n.º 8.036, de 11.5.1990 e seu regulamento Decreto n.º 99.684, de 8.11.1990 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971. Entretanto, a parte autora não colacionou aos autos prova de que a opção registrada em sua CTPS em 04/10/1977 (fl. 12) foi feita na forma prevista na lei para ser válida como retroativa (obedecendo a um procedimento administrativo e registrada a retroatividade na CTPS), não havendo como sustentar, portanto, ter sido a opção retroativa. Sobre o tema, colaciono o seguinte Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. LEIS 5.107/1966 E 5.958/1973. OPÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Súmula 154 do STJ prevê que os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/1966. 2. A Lei 5.958/1973 assegurou o direito à opção retroativa ao FGTS, com incidência dos juros na forma progressiva, aos empregados que poderiam tê-la realizado na vigência da redação original do art. 4º da Lei 5.107/66, mas não o fizeram. 3. A possibilidade de opção retroativa, com direito à taxa progressiva dos juros, contudo, estaria condicionada a duas exigências: a) o trabalhador deveria estar empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, ter sido admitido até 22 de setembro de 1971; e b) haver concordância do empregador. 4. Conclui-se que a Lei 5.958/1973 não revogou a Lei 5.705/1971, apenas permitiu que os empregados contratados antes de 22 de setembro de 1971 (ou seja, ainda na vigência da redação original do art. 4º da Lei 5.107/1966) optassem pelo regime adotado à época de suas admissões. 5. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.110.547/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 6. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que, em todos os casos, a retroação dos efeitos se fez em datas posteriores ao início da vigência da Lei 5.705/1971, não se aplicando, em suas contas vinculadas, o

índice de juros remuneratórios de 3% ao ano. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 7. Agravo Regimental não provido. AGA 200901315350AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1204842Relator HERMAN BENJAMIN STJ - 2ª Turma DJE DATA:22/02/2010 Quanto aos expurgos inflacionários pleiteados, a Caixa Econômica Federal, comprovou às fls. 102/111, que já efetuou o pagamento dos mesmos através do processo judicial n. 91.0724321-0 (6º VF de São Paulo), nada mais havendo a receber. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

**0003699-97.2011.403.6109 - VALDINEIS ANTONIO FANECO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**  
VALDINEIS ANTONIO FANECO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 70). O Réu contestou (fls. 72/84). Preliminarmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Após, os autos vieram conclusos para sentença.  
2. FUNDAMENTAÇÃO.  
2.1. Prescrição. Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 08.04.2011 (fl. 02), estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 08.04.2006.  
2.2. Mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria especial desde 10.04.2001. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o

deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567)Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

**0003901-74.2011.403.6109 - JOEL INACIO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)**  
JOEL INACIO DA SILVA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 39).O Réu contestou (fls. 41/50). Sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria.Réplica ofertada às fls. 53/57.Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11.10.2007.Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da

aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênha para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora,

uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediel Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567)Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

**0004380-67.2011.403.6109 - ANTONIO GUIMARES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)**  
Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Antonio Guimarães, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Citado, o réu apresentou contestação, alegando a incompetência absoluta, a ilegitimidade passiva ad causam para o pedido de restituição tributária, a decadência e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 159/165. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a preliminar de incompetência, uma vez que o valor atribuído à causa considerou o benefício econômico pretendido, considerando o valor que pretende obter com sua aposentadoria. Não merece acolhimento a preliminar de que o INSS é parte ilegítima para restituição dos valores, considerando que referido pedido não abarca o pretendido pelo autor. A decadência a que alude o réu, foi instituída pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/97, com vigência imediata, e que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação passou a ser a seguinte:Art. 103 É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente foi editada a Lei 9.711 de 20 de novembro de 1998, publicada em 21/11/98, e com vigência a partir da publicação, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91 para:Art. 103 É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativoReferido artigo foi novamente modificado, tendo sido estabelecido o prazo de dez anos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Como se observa, as leis tratam de veicular limitação legal criada com o único objetivo de afastar da análise judicial, a possibilidade de revisão do ato administrativo que concedeu ou negou benefício previdenciário. É evidente que os dispositivos veiculam norma de natureza essencialmente material, eis que, tratam da extinção do próprio direito de revisar o benefício previdenciário. Fixada esta premissa, fica afastado de plano, o argumento do réu de que seria regra processual, e, portanto, aplicável de imediato, a todos os processos ajuizados após a sua vigência. Sendo regra de direito material, deve submeter-se às limitações constitucionais, principalmente, porque veicula hipótese de extinção de direitos, e que, por este motivo, e com maior razão, deve estar, obrigatoriamente, em conformidade com o Princípio da Irretroatividade da Lei, e principalmente, com o postulado constitucional da Segurança Jurídica. A simples imposição de regra restritiva ou extintiva de direito, por si só, gera uma indesejável instabilidade nas relações sociais, situação que, no entanto, é tolerada pelo nosso ordenamento jurídico. Na realidade, o que não se admite é a edição de regras que invariavelmente causam surpresa ao administrado, como é o caso da lei que instituiu a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário. Não tenho dúvidas em afastar as normas supra citadas, em relação aos benefícios que foram CONCEDIDOS ou REQUERIDOS antes da sua vigência, pois tais benefícios, à época da sua concessão ou requerimento, não estavam sujeitos à regra de decadência, ou ao prazo nela fixado, e que, portanto, não podem agora, quando já consumado o ato, estarem à mercê de tal inovação. Desta forma, que as leis somente são aplicáveis aos benefícios concedidos ou requeridos após a sua vigência. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente

de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é

benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora aos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

**0005150-60.2011.403.6109 - ODAIR SIMOES AGUIRRE(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por ODAIR SIMÕES AGUIRRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, a revisão do valor do benefício previdenciário com fundamento no artigo 26 da Lei 8870/94. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 46/49, alegando, a ocorrência de decadência e prescrição e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 72/78. Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A decadência a que alude o réu, foi instituída pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/97, com vigência imediata, e que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação passou a ser a seguinte: Art. 103 É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente foi editada a Lei 9.711 de 20 de novembro de 1998, publicada em 21/11/98, e com vigência a partir da publicação, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91 para: Art. 103 É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido artigo foi novamente modificado, tendo sido estabelecido o prazo de dez anos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Como se observa, as leis tratam de veicular limitação legal criada com o único objetivo de afastar da análise judicial, a possibilidade de revisão do ato administrativo que concedeu ou negou benefício previdenciário. É evidente que os dispositivos veiculam norma de natureza essencialmente material, eis que, tratam da extinção do próprio direito de revisar o benefício previdenciário. Fixada esta premissa, fica afastado de plano, o argumento do réu de que seria regra processual, e que portanto, aplicável de imediato, a todos os processos ajuizados após a sua vigência. Sendo



regra de direito material, deve submeter-se às limitações constitucionais, principalmente, porque veicula hipótese de extinção de direitos, e que, por este motivo, e com maior razão, deve estar, obrigatoriamente, em conformidade com o Princípio da Irretroatividade da Lei, e principalmente, com o postulado constitucional da Segurança Jurídica. A simples imposição de regra restritiva ou extintiva de direito, por si só, gera uma indesejável instabilidade nas relações sociais, situação que, no entanto, é tolerada pelo nosso ordenamento jurídico. Na realidade, o que não se admite é a edição de regras que invariavelmente causam surpresa ao administrado, como é o caso da lei que instituiu a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário. Não tenho dúvidas em afastar as normas supra citadas, em relação aos benefícios que foram CONCEDIDOS ou REQUERIDOS antes da sua vigência, pois tais benefícios, à época da sua concessão ou requerimento, não estavam sujeitos à regra de decadência, ou ao prazo nela fixado, e que, portanto, não podem agora, quando já consumado o ato, estarem à mercê de tal inovação. Desta forma, que as leis somente são aplicáveis aos benefícios concedidos ou requeridos após a sua vigência. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune. Analiso o mérito No caso em apreço, pretende a parte autora a revisão do seu benefício de acordo com o artigo 26 da lei 8870/94. Esta revisão conhecida como buraco verde só se aplica aos benefícios concedidos no período de 05 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição Federal estabelecia, antes da redação da Emenda Constitucional n. 20/98, que o legislador ordinário deveria definir os critérios necessários para o cálculo do benefício. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários de contribuição. Cumpre destacar que o produto desta média aritmética desses salários de contribuição deverá ser restringido pelo teto nos termos parágrafo 2 do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. O artigo 26 da Lei 8870/94 não tem o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da lei 8213/91, mas sim estabelecer como teto limitador para os benefícios concedidos no período de 05 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1994 o salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994. Dispõe o artigo 26 da Lei 8870/94: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Razão não assiste à autora, uma vez que seu benefício não sofreu limitação pelo teto do parágrafo 2 do artigo 29 da lei 8.213/91, conforme fl. 102. Nesse sentido o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. RENDA MENSAL INICIAL QUE NÃO SOFREU QUALQUER LIMITAÇÃO EM VIRTUDE DO TETO. ART. 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. I - A aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 incide sobre os benefícios cuja RMI tenha sido calculada no período compreendido entre 05.04.1991 e 31.12.1993 e que tenham o salário de benefício limitado ao teto vigente na data do seu início. II - No caso em tela, o salário-de-benefício utilizado na concessão da aposentadoria objeto da lide não foi minorado em virtude do teto estabelecido pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, de modo que não faz o autor jus à revisão prevista no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (Processo AC 200861190081727 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1623295 Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1793) Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) em razão da simplicidade da questão, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

**0005165-29.2011.403.6109 - JOSE APARECIDO NOGUEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)**

JOSÉ APARECIDO NOGUEIRA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita,

deferida (fl. 64). O Réu contestou (fls. 66/78). Preliminarmente, arguiu incompetência do juízo, vez que o Autor atribuiu à causa valor equivocadamente, devendo a ação ser julgada pelo Juizado Especial. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Após, os autos vieram conclusos para sentença.

**2. FUNDAMENTAÇÃO.**

**2.1. Incompetência absoluta** A parte autora atribuiu a causa valor superior a 60 salários mínimos, fixando a competência deste Juízo. O valor da causa deve ser questionado por meio do incidente de impugnação ao valor da causa.

**2.2. Mérito.** O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26.11.1998. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a

arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

**0005554-14.2011.403.6109 - VALDOMIRO SALLES PIMENTEL (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração interpostos por VALDOMIRO SALES PIMENTEL em face da sentença proferida às fls. 85/90, sob o fundamento de ocorrência de omissão. Razão parcial assiste ao embargante, devendo ser acrescentado o seguinte parágrafo: No que tange ao período de 06/03/1997 a 10/05/2002 o laudo acostado aos autos não especifica o ruído no setor em que o autor desempenhava a função, razão pela qual não merece acolhimento. Outrossim, defiro a antecipação de tutela para que seja realizada a averbação dos períodos especiais reconhecidos na sentença No mais, a decisão permanece tal como lançada.

**0006346-65.2011.403.6109 - FERNANDO LUIS ROSATO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)**

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento proposta sob o rito ordinário por Fernando Luis Rosato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Além da inicial e procuração, juntou os documentos às fls. 13/112. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 136/146, argüindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 149/153. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Rejeito o pedido de liminar, considerando que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido na esfera administrativa e posteriormente cancelado, permanecendo, assim, o interesse de agir do autor. Passo a análise do mérito. No caso em análise, o autor recebeu auxílio doença no prazo de cinco anos, o qual foi convertido posteriormente em aposentadoria por invalidez em 14.05.2002. Ocorre que por denúncia à ouvidoria do INSS teve-se notícia de que o autor estaria trabalhando, razão pela qual o mesmo foi convocado para nova avaliação. Nesta avaliação ficou atestada a ausência de incapacidade laborativa e o autor encaminhado para a reabilitação profissional, sem suspensão do benefício. Ocorre que o autor se negou a comparecer ao programa de reabilitação profissional e às novas avaliações médicas, razão pela qual a autarquia previdenciária determinou a suspensão e depois o cancelamento do benefício, com cobrança dos valores pagos indevidamente. Nos autos observa-se que no processo administrativo o autor foi devidamente notificado (fls. 65/71), tendo-lhe sido assegurado o contraditório e a ampla defesa. Ademais, constata-se a aplicação do princípio da autotutela administrativa segundo o qual a Administração Pública tem o poder dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando forem praticados com ilegalidade. Assim, os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados. A respeito do tema, trago a lume o seguinte acórdão: MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - A Administração Pública tem o dever de anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revê-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada a apreciação judicial. II - Não se verificou a decadência a que se refere a Lei 10.839/2004, haja vista o entendimento firmado pelo eg. Superior Tribunal de

Justiça, que decidiu que a Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato. (REsp 540904/RS, Sexta Turma do STJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 24/02/2005) III - O procedimento administrativo que resultou no cancelamento do benefício previdenciário da impetrante respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme previsão do artigo 5º, LIV e LV, da Magna Carta. Observância da regra inscrita no artigo 69 da Lei nº 8.212/91. IV - Não há registros de quaisquer vínculos empregatícios para o PIS informado, cuja data de cadastramento é muito posterior à da concessão do benefício. Foi oportunizada a realização de um mínimo de prova da regularidade do pagamento antes de sua interrupção, cabendo à segurada ilidir os elementos de prova apresentados pelo INSS no processo administrativo e comprovar o seu direito, o que não logrou concretizar nem mesmo em sede judicial, impossibilitando o reconhecimento do direito líquido e certo à percepção do benefício. V - Recurso de apelação e remessa necessária a que se dá provimento para cassar a sentença de piso e denegar a segurança, ressalvado à impetrante o acesso às vias ordinárias.(Processo AMS 200551050011220 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 63805 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::27/04/2007 - Página::311)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, mas cuja execução ficará suspensa enquanto beneficiária da Justiça Gratuita.P.R.I.

**0006787-46.2011.403.6109** - JOSE MARCOS MORGADO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) SENTENÇA 1. RELATÓRIO.JOSÉ MARCOS MORGADO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no período de 06.03.1997 a 30.06.2008, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/10).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 71).O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 73/78).Houve réplica (fls. 89/94).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer

presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). No período controvertido, 06.03.1997 a 30.06.2008, o Autor trabalhava para Suzano Papel e Celulosa S/A, no setor de controle de qualidade de papel, onde exerceu a função de inspetor de qualidade, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 55/56). Descrição das atividades: inspecionar papéis durante o processo de fabricação nas máquinas de papel, enroladeiras, rebobinadeiras e acabamento de papel, verificando a qualidade do papel nos aspectos físicos e visual, através de análises de laboratório e/ou comparativas, bem como apoiar operadores nas aprovações e/ou rejeições de papel, em conformidade com padrões/especificações estabelecidas (fl. 55). O PPP informa exposição a ruído no nível de 86 dB(A) (fls. 55/56). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos contemporâneos aos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). No período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a natureza do tempo de serviço no período é comum, porquanto no referido período a exposição ao agente ruído só dava ensejo ao reconhecimento da atividade como especial caso a intensidade fosse superior a 90 dB(A), enquanto o Autor esteve sujeito a 86 dB(A) (fls. 55/56). No período de 19.11.2003 a 30.06.2008, porém, a natureza do serviço é especial, conforme item 2.0.1 do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar o legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio tempus regit actum. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). O tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, no período de 19.11.2003 a 30.06.2008, convertido em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço incontroverso (fls. 60/61), é o seguinte: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO: conversão 3.82 (fevereiro/2011) 5/6/2012 19:09 PROCESSO: 0006787-46.2011.403.6109 AUTOR(A): José Marcos Morgado RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) C XI 14/03/1984 01/09/1986 comum 902 31 2 17/11/1986 01/07/1988 comum 593 21 3 04/07/1988 05/03/1997 especial 3167 105 4 06/03/1997 18/11/2003 comum 2449 81 5 19/11/2003 30/06/2008 especial 1686 56 6 01/07/2008 31/01/2011 comum 945 31 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 4889 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 4853 0,4 6794 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 11684 Contribuições (carência) 325 TEMPOTOTAL APURADO 32 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 1091 0 Meses\* 4 Dias DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 Data para completar o requisito idade 10/5/2018 Índice do benefício proporcional 70% Tempo que faltava na data da EC 20 4370 Pedágio (em dias) 1748 Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 6118 Tempo + Pedágio ok? NÃO 6580 TEMPO << ANTES | DEPOIS >> EC 20 5104 Data nascimento autor 10/5/1965 18 13 Idade em 5/6/2012 47 0 11 Idade em 16/12/1998 33 10 29 \*Portanto, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 04.05.2011, possuía apenas 32 anos e 04 dias de tempo de contribuição, inferior aos 35 anos de contribuição e 180 meses de carência legalmente exigidos, não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, apenas à averbação do tempo de serviço especial e à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período de 19.11.2003 a 30.06.2008 e a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Sem custas, pois o INSS é isento e o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007901-20.2011.403.6109 - EDNEUSA MOREIRA DA SILVA SOUZA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.EDNEUSA MOREIRA DA SILVA SOUZA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no período de 03.12.1998 a 07.06.2011 e a conceder-lhe aposentadoria especial (fls. 02/11).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 69).O Réu afirmou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pela Autora (fls. 71/76).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011).Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).No período controvertido, 03.12.1998 a 07.06.2011, a Autora trabalhou para Bittar Indústria e Comércio Ltda, no setor de conversão, onde exerceu as funções de ajudante de acabamento e conversão (16.03.1992 a 30.06.2007) e operador de empacotadeira (01.07.2007 a 07.06.2011), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 41/42).Descrição das atividades (fl. 41):a) ajudante de acabamento (16.03.1992 a 30.06.2007): auxilia nas diversas atividades do setor;b) operador de empacotadeira (01.07.2007 a 30.09.2007): coloca bobina de filme no desenrolador, troca e afia a faca rotativa de cortadeira e realiza o empacotamento;c) operador de empacotadeira (01.10.2007 a 07.06.2011): responsável pela verificação do processo de abastecimento da embalagem de produto acabado através de fardos específicos, verificação da qualidade do produto acabado e colocação de fardos de produtos acabados na esteira destinada à paletização e expedição.O PPP informa que a Autora esteve exposta a ruído no nível de 90,47 dB(A) (fls. 41/42).O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos

contemporâneos aos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). Assim, a natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, 2.0.1 do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição da Autora, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. O tempo de serviço da Autora, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, no período de 03.12.1998 a 07.06.2011, mais o tempo de serviço incontroverso (fls. 57/59), perfaz o total de 25 anos, 11 meses e 18 dias. Portanto, constatado que a Autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 08.06.2011 (fl. 18), já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que já se encontravam preenchidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da LBPS. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, condeno o INSS a averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela Autora no período de 03.12.1998 a 07.06.2011 e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial a partir de 08.06.2011. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: n/c;- Nome do beneficiário: Edneusa Moreira da Silva Souza;- Benefício concedido: aposentadoria especial; - Renda mensal atual: n/c;- Data de início do benefício: 08.06.2011;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Tempo de serviço especial reconhecido: 03.12.1998 a 07.06.2011. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008163-67.2011.403.6109 - JOSE FRANCISCO CAMARGO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOSÉ FRANCISCO CAMARGO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/11). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 62). O Réu sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não está comprovada a existência de incapacidade laboral (fls. 70/94). Deferida a prova pericial, sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 95/103), sobre o qual se manifestou somente o Autor (fl. 106). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. O Autor afirma que, em razão de ter sofrido queda de uma motocicleta, sofreu lesões na coluna e no tórax, bem como a ruptura do manguito rotador dos ombros, o que o impossibilita de exercer suas atividades laborais. O Perito do Juízo constatou que o Autor apresenta tendinopatia de ombros ... sem comprometimento da função do sistema músculo esquelético como evidenciado no exame físico específico e geral (fl. 99) e que não foi caracterizado apresentar alterações significativas no exame físico, tampouco sinais em exames imagiológicos (US) que fundamente ser o periciando portador de incapacidade para exercer atividade laboral atual (fl. 100). Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado do Autor e do preenchimento da carência, vez que se tratam de requisitos

cumulativos. O Autor também requer indenização por danos morais, argumentando que o dano moral consiste nas severas dificuldades em que o autor vem passando pelo fato do réu lhe ter aplicado alta de forma a contrariar todos os atestados médicos que possui (fl. 05) e que evidente que para o autor importância alguma poderá indenizar a perda de sua saúde, e os momentos cruéis que enfrentou desde a data dos fatos, inclusive a vergonha e humilhação em depender da caridade alheia para custeio de seu tratamento (fl. 06). A indenização por dano moral, prevista no art. 5º, V da Constituição Federal, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra ou estética de quem sofreu o dano. Porém, o indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa não constitui ato ilegal por parte da Autarquia. Ao contrário, se há suspeita de que o segurado não preenche os requisitos para a concessão do benefício, é dever do Instituto apurar se estes estão ou não configurados. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso o Autor tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório em face do Autor. No caso dos autos, o único elemento que o Autor utiliza para justificar sua pretensão indenizatória é o indeferimento do benefício na via administrativa, em razão de os médicos peritos da Autarquia não terem se convencido de sua incapacidade laboral. Assim, constatado que o procedimento dos agentes do Réu foi correto, vez que o Autor não está mesmo incapaz para o trabalho, e ausente à comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo do Autor, inexistente direito à indenização por danos morais.

3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008395-79.2011.403.6109 - CLAUDIO CARDOSO DE SOUZA (SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)**

**SENTENÇA 1. RELATÓRIO.** CLÁUDIO CARDOSO DE SOUZA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos de 01.07.1981 a 06.04.1995, 04.11.1996 a 26.02.1997, 03.11.1999 a 02.03.2000 e 01.09.2000 a 12.04.2011 e a conceder-lhe aposentadoria especial (fls. 02/23). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 71). O Réu argüiu a preliminar de falta de interesse processual em relação aos períodos de 01.07.1981 a 06.04.1995 e 04.11.1996 a 26.02.1997 e sustentou que afirmou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor nos períodos de 03.11.1999 a 02.03.2000 e 01.09.2000 a 12.04.2011 (fls. 96/100). Houve réplica (fls. 113/115). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

**2. FUNDAMENTAÇÃO.** Acolho a preliminar de falta de interesse processual do Autor em relação aos períodos de 01.07.1981 a 06.04.1995 e 04.11.1996 a 26.02.1997, vez que a natureza especial do serviço nos referidos períodos já foi reconhecida na via administrativa (fls. 82, 84 e 88). O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes



nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Considerando que a natureza especial do serviço nos períodos de 01.07.1981 a 06.04.1995 e 04.11.1996 a 26.02.1997 já foi reconhecida pelo Réu na via administrativa, passo a analisar o labor exercido pelo Autor nos períodos de 03.11.1999 a 02.03.2000 e 01.09.2000 a 12.04.2011. 03.11.1999 a 02.03.2000. No período trabalhou para Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, no setor de fundição, onde exerceu a função de moldador, conforme formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 67). Descrição das atividades: executa operação de moldagem de peças utilizando-se de máquinas como misturador de areia e silos de abastecimento para enchimento de moldes pré-preparados, efetua operações de socamento e acabamento realizando pintura dos moldes e machos, seleciona e movimenta as caixas a serem utilizadas bem como efetua a extração dos machos (fl. 67). O PPP informa exposição a ruído no nível de 97 dB(A) (fl. 67). A natureza do serviço é especial, conforme itens 2.0.1 do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. 01.09.2000 a 12.04.2011. No período trabalhou para Indústria Metalúrgica Funperlita Ltda, no setor de produção, onde exerceu a função de moldador, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 68/69). Descrição das atividades: preparam a areia para moldagem e macharia. Confeccionam machos e moldes em processos mecanizado e manual. Confeccionam, à mão e à máquina, moldes de areia para moldagem de metais e machos para fundição de peças ocas. Operam equipamentos de preparação da areia (fl. 68). O PPP informa exposição a ruído no nível de 94,3 dB(A) (fl. 68). A natureza do serviço é especial, conforme itens 2.0.1 do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos contemporâneos aos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). O tempo de serviço especial do Autor, somando-se os períodos ora reconhecido, 03.11.1999 a 02.03.2000 e 01.09.2000 a 12.04.2011, mais os períodos já reconhecidos na via administrativa, 01.07.1981 a 06.04.1995 e 04.11.1996 a 26.02.1997 (fls. 82, 84 e 88), perfaz o total de 25 anos e 15 dias. Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 29.03.2011 (fl. 33), já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual em relação ao pedido de reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos de 01.07.1981 a 06.04.1995 e 04.11.1996 a 26.02.1997 (art. 267, VI do Código de Processo Civil); b) condeno o INSS a averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos de 03.11.1999 a 02.03.2000 e 01.09.2000 a 12.04.2011 e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial a partir de 29.03.2011 (art. 269, I do Código de Processo Civil). As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: n/c;-

Nome do beneficiário: Cláudio Cardoso de Souza;- Benefício concedido: aposentadoria especial; - Renda mensal atual: n/c;- Data de início do benefício: 29.03.2011;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Tempo de serviço especial reconhecido: 03.11.1999 a 02.03.2000 e 01.09.2000 a 12.04.2011.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008996-85.2011.403.6109** - IVANI BENEDITA DA SILVA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Visto em SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por MARINA PEREIRA VAZ em face do CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP objetivando o julgamento do pedido de restituição no processo administrativo n. 13.841.000075/2011-00.A apreciação do pedido de liminar foi condicionada à vinda das informações (fl. 93).Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 96/99, requerendo a extinção do feito, sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, eis que o pedido de restituição foi apreciado e deferido pelo SEORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, mediante despacho decisório exarado em 14/05/2012.É a síntese do necessário.Decido.Verifico que a pretensão da impetrante já se encontra satisfeita, sendo por tal razão carecedor da ação por clara ausência de interesse de agir superveniente.O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, sendo que a ausência de pelo menos um dos seus elementos (utilidade, necessidade ou adequação), implica na falta de interesse processual.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**0009591-84.2011.403.6109** - SILVIO FERNANDO PARIZOTO LOPES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.SILVIO FERNANDO PARIZOTO LOPES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos que especifica na petição inicial e a conceder-lhe aposentadoria especial (fls. 02/24).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 111).O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 114/123).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de

informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). O Autor requer seja reconhecida a natureza especial do trabalho nos períodos 01.09.1976 a 24.11.1978, 04.05.1981 a 31.03.1985, 01.04.1985 a 31.08.1986, 01.09.1986 a 01.04.1997, 01.02.2000 a 31.05.2010 e 01.07.2010 a 12.05.2011. 01.09.1976 a 24.11.1978. No período trabalhou para Mário Mantoni Metalúrgica Ltda, no setor de almoxarife, onde exerceu a função de auxiliar de almoxarife, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 80/82). Descrição das atividades: conferente de mercadoria, recepcionam, conferem e armazenam produtos e materiais em almoxarifados, armazéns, silos e depósitos. Fazem os lançamentos da movimentação de entrada e saídas e controlam os estoques. Distribuem produtos e matérias a serem expedidos. Organizam o almoxarifado para facilitar a movimentação dos itens armazenados e a armazenar (fl. 80). A natureza do serviço é comum, vez que a atividade exercida, auxiliar de almoxarife, não era das que permitiam o enquadramento por função, nem restou demonstrada a exposição a qualquer agente nocivo. 04.05.1981 a 31.03.1985, 01.04.1985 a 31.08.1986 e 01.09.1986 a 01.04.1997. No período trabalhou para FUNAPI - Fundação de Aço Piracicaba Ltda, no setor de almoxarifado, onde exerceu as funções de almoxarife (04.05.1981 a 31.03.1985) e de expedidor (01.04.1985 a 31.08.1986), e no setor de administração, onde exerceu a função de faturista (01.09.1986 a 01.04.1997), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 83/85). Descrição das atividades (fl. 83): a) almoxarife: trabalhar no almoxarifado executando serviços diversos de controle, estocagem e movimentação de materiais. Fazer registros e controles de mercadorias estocadas no almoxarifado e esporadicamente vai até a produção; b) expedidor: examina as peças remetidas ao setor de expedição, conferindo-as com as notas fiscais, faturas e outros documentos, verificando a integridade física das mesmas, para comprovar sua adequação as qualidades e quantidades exigidas e executa tarefas afins; c) faturista: recebe os pedidos ou ordens de faturamento e confere-os verificando os dados constantes nos mesmos se estão corretos. Emite a nota fiscal descrevendo na mesma todos os itens. Mantém atualizadas as tabelas de preços e de classificação fiscal das mercadorias. No período de 04.05.1981 a 31.03.1985 esteve exposto a pressão sonora no nível médio de 89,4 dB(A) e no período de 01.04.1985 a 31.08.1986 o nível era de 103,6 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 83). Assim, nos períodos 04.05.1981 a 31.03.1985 e 01.04.1985 a 31.08.1986 a natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. No período de 01.09.1986 a 01.04.1997, porém, a natureza do serviço é comum, vez que a atividade exercida, faturista, não era das que permitiam o enquadramento por função, nem restou demonstrada a exposição a qualquer agente nocivo. 01.02.2000 a 31.05.2010. No período trabalhou para FUNAPI - Fundação de Aço Piracicaba Ltda, no setor de vendas, onde exerceu a função de vendedor, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 86/87). Descrição das atividades: atender internamente aos clientes, solucionando consultas e prestando informações sobre vendas dos produtos, negocia preço, prazo de entrega, descontos, cuidar da atualização de cadastro de clientes. Visitar a produção constantemente junto de clientes para fechar negócios. Quando solicitado faz visitas aos clientes e executa tarefas afins (fl. 86). No período controvertido, 01.02.2000 a 31.05.2010, esteve exposto a pressão sonora no nível médio de 89,4 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 86). Assim, no período 01.02.2000 a 18.11.2003 a natureza do labor é comum, porquanto entre 05.03.1997 e 18.11.2003 a exposição ao agente ruído só dava ensejo ao reconhecimento da atividade como especial caso a intensidade fosse superior a 90 dB(A), enquanto o Autor esteve sujeito a 89,4 dB(A) (fl. 86). No período de 19.11.2003 a 31.05.2010, porém, a natureza do serviço é especial, conforme itens 2.0.1 do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. 01.07.2010 a 08.02.2011. No período trabalhou para Mantellatto Fundação Ltda EPP, no setor

comercial, onde exerceu a função de vendedor, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 88/89). Descrição das atividades: faz atendimento ao cliente, vendas de mercadorias e outras tarefas afins (fl. 88). A natureza do labor é comum, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário consigna expressamente que o Autor não esteve exposto a nenhum risco ocupacional (fl. 88). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa, nem lhe retira a força probatória, pois, tendo em vista a evolução tecnológica, da medicina e da segurança do trabalho, é possível supor que as condições de trabalho melhorem com o tempo, não o contrário. O tempo de serviço especial do Autor, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos 04.05.1981 a 31.03.1985, 01.04.1985 a 31.08.1986 e 19.11.2003 a 31.05.2010, perfaz o total de 11 anos, 10 meses e 17 dias. Referido tempo de serviço especial, embora insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, deve ser convertido em tempo de serviço comum para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 12.05.2011 (fl. 106). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar a legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio tempus regit actum. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja revisado o benefício do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 04.05.1981 a 31.03.1985, 01.04.1985 a 31.08.1986 e 19.11.2003 a 31.05.2010; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; ec) revisar a renda mensal inicial do benefício concedido ao Autor, a partir de 12.05.2011, de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Sem custas, vez que o INSS é isento e o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 42/156.360.003-7; - Nome do beneficiário: Silvio Fernando Parisoto Lopes (CPF 015.942.768-11); - Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição; - Renda mensal atual: n/c; - Data de início do benefício: 12.05.2011; - Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c; - Tempo de serviço especial reconhecido: 04.05.1981 a 31.03.1985, 01.04.1985 a 31.08.1986 e 19.11.2003 a 31.05.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010269-02.2011.403.6109 - JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA (SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)**  
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA ajuizou ação contra UNIÃO pleiteando provimento jurisdicional que (a) declare que a aquisição de insumos relacionados a sua atividade principal é imune ao Imposto sobre Produtos Industrializados e (b) o autorize a se creditar do IPI relativamente a aquisição de insumos imunes (fls. 02/14). A Ré afirmou que os insumos citados pelo Autor não estão abrangidos pela imunidade prevista no art. 150, VI, d da Constituição Federal e que não é possível o creditamento de IPI quando o imposto não foi cobrado na operação anterior (fls. 28/41). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor afirma que tem como atividade principal a produção de jornais e periódicos, bem como a edição de livros e revistas, e pleiteia provimento jurisdicional que (a) declare que a aquisição de insumos relacionados a sua atividade principal é imune ao Imposto sobre Produtos Industrializados e (b) o autorize a se creditar do IPI relativamente a aquisição de insumos imunes. Os insumos cuja imunidade pretende ver declarada são assim enumerados pelo próprio Autor (fl. 12): CHAPA - produto utilizado para impressão diária de jornal, não regravável, utilizando-se uma chapa para cada página impressa. PRODUTO

QUÍMICO 1 - produtos utilizados na gravação de chapas.PRODUTO QUÍMICO 2 - produtos utilizados juntamente com água para impressão de jornais.FOTOLITO/FILME - são utilizados antes da gravação das chapas, ou seja, as informações são transferidas do computador para o fotolito e posteriormente para as chapas.O art. 150, VI, d da Constituição Federal dispõe que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.No caso em tela, restou demonstrado, especialmente pelo contrato social do Autor (cláusula segunda, fl. 17), que este atua nos ramos de Jornalismo e de Editoria.O Supremo Tribunal Federal não dá uma interpretação elástica ao dispositivo, entendendo que somente se aplica ao papel e aos materiais com ele relacionados, como papel fotográfico, inclusive para fotocomposição por laser, filmes fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para imagens monocromáticas e papel para telefoto (STF, 2ª Turma, RE 273.308/SP, DJ 15.09.2000, p. 132).Na mesma linha, editou a Súmula 657 dispondo que a imunidade prevista no art. 150, VI, d, da CF abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos.A interpretação mais restrita também é sustentada por ALCIDES JORGE COSTA, citado por LEANDRO PAULSEN (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 7ª ed., p. 278):Existe opinião segundo a qual a imunidade do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos exigiria a imunidade dos insumos utilizados em sua produção. Não me parece que esta opinião tenha bom fundamento. De fato, se a imunidade implica exoneração total do produto, para que ela fosse alcançada seria necessário que atingisse não apenas os insumos como também os materiais empregados na fabricação dos insumos e assim por diante. A imunidade assim concebida seria impraticável e a impraticabilidade levaria à não-imunidade completa.Portanto, à luz da interpretação que se tornou prevalente no Supremo Tribunal Federal, dentre os insumos apresentados pelo Autor somente goza de imunidade o fotolito/filme, utilizado para a gravação das chapas, mas não as chapas nem os produtos químicos utilizados para a impressão do jornal.Observe-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, após o julgamento dos RREE 353.657/PR e 670.682/SC, também pacificou sua jurisprudência no sentido de que na sistemática que rege o princípio constitucional da não cumulatividade, a operação desonerada de IPI impede o reconhecimento do imposto pago na operação anterior e não gera crédito para a seguinte, raciocínio que deve ser aplicado de forma indistinta aos casos de alíquota zero, isenção, não incidência e de imunidade (STF, 1ª Turma, AgR no RE 561.676/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 05.08.2010).Assim, ao contrário do que pretende o Autor, a aquisição de insumos imunes, como no caso de fotolito e filme fotográfico, não lhe dá o direito de se creditar do IPI.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente o pedido e declaro (a) que a operação de aquisição de fotolito/filme para a impressão de jornais, livros e periódicos é imune de IPI, nos termos do art. 150, VI, d da Constituição Federal, e (b) que Autor tem direito de compensar os créditos referentes aos valores indevidamente pagos a título de IPI na aquisição de tais insumos com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a prescrição quinquenal.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino à Ré que se abstenha de exigir do Autor o pagamento de IPI na aquisição de fotolitos/filmes utilizados na impressão de jornais, livros e periódicos.Julgo improcedente o pedido de reconhecimento de imunidade tributária referente à aquisição de chapas e de produtos químicos utilizados na impressão de jornal, assim como o pedido de que o Autor possa se creditar do IPI relativos à aquisição de insumos imunes.O indébito tributário deve sofrer a incidência da Taxa Selic a partir de cada recolhimento indevido.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Quanto às custas processuais, a Autora é responsável pela metade e a Ré é isenta (art. 4º, I da Lei 9.289/1996).Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010372-09.2011.403.6109** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reconheço a existência de erro material na sentença proferida às fls. 226/232. Deve ser retificada a data da DER para constar: 19/01/2011 e não 22/06/2011. No mais, a decisão permanece tal como lançada.

**0010835-48.2011.403.6109** - OSCAR DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. RELATÓRIO.OSCAR DOS SANTOS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no período de 06.03.1997 a 10.08.2010, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/39).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 89).O Réu afirmou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor e que não é possível a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum após 28.05.1998 (fls. 91/97).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). No período de 06.03.1997 a 10.08.2010 o Autor estava trabalhando para Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, no setor de lavanderia, onde exerceu as funções de serviços gerais (05.06.1995 a 30.04.2002) e de oficial de lavanderia hospitalar (01.05.2002 a 10.08.2010), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 74/75). Descrição das atividades (05.06.1995 a 10.08.2010): coletar, transportar e classificar as roupas sujas; lavar e centrifugar, utilizando processos automáticos com o uso de soluções adequadas ao grau de sujidade das roupas; proceder a retirada de carga das máquinas após a lavagem, separando as roupas de acordo com seu modelo para secagem (calandra ou secadora); secar, passar, dobrar e armazenar as roupas do hospital, após a sua lavagem, utilizando processo manual e mecânico; separar as roupas que apresentam defeitos encaminhando à costura; efetuar a entrega do enxoval nos setores estipulados de acordo com os padrões pré-estabelecidos (fl. 74). O PPP informa que o Autor esteve exposto a ruído no nível de 87 dB(A) (fls. 75/75). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos contemporâneos aos reconhecidos, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). Assim, a natureza do serviço no período de 05.03.1997 a 18.11.2003 é comum, porquanto no referido período a exposição ao agente ruído só dava ensejo ao reconhecimento da atividade como especial caso a intensidade fosse superior a 90 dB(A), enquanto o Autor esteve sujeito a 87 dB(A). No período de 19.11.2003 a 10.08.2010, porém, a natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, 2.0.1 do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. Não é possível reconhecer a natureza especial do serviço após 10.08.2010, data de emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 75), vez que inexistente comprovação de exposição a agentes nocivos após aquela data. A possibilidade de conversão de

tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar a legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio *tempus regit actum*. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). O tempo de serviço do Autor, adicionando o tempo de serviço especial ora reconhecido, no período de 19.11.2003 a 10.08.2010, convertido em tempo de serviço comum, ao tempo de serviço incontroverso (fls. 78/79), é o seguinte: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO conversão 3.82 (fevereiro/2011) 5/6/2012 14:06 PROCESSO: 0010835-48.2011.403.6109 AUTOR(A): Oscar dos Santos RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) C X1 23/11/1979 08/09/1980 comum 291 11 2 01/11/1980 15/02/1983 comum 837 28 3 02/05/1984 11/01/1985 comum 255 9 4 12/02/1985 14/03/1985 comum 31 1 5 20/03/1985 12/11/1985 comum 238 9 6 21/11/1985 12/06/1986 comum 204 8 7 01/07/1986 07/03/1988 comum 616 21 8 01/06/1988 08/04/1991 comum 1042 35 9 10/09/1991 15/12/1994 comum 1193 40 10 05/06/1995 05/03/1997 especial 640 22 11 06/03/1997 18/11/2003 comum 2449 81 12 19/11/2003 10/08/2010 especial 2457 82 13 11/08/2010 29/06/2011 comum 323 11 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 7479 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 3097 0,4 4336 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 11815 Contribuições (carência) 358 TEMPO TOTAL APURADO 32 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 960 4 Meses\* 15 Dias DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 Data para completar o requisito idade 1/4/2014 Índice do benefício proporcional 70% Tempo que faltava na data da EC20 4696 Pedágio (em dias) 1878 Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 6574 Tempo + Pedágio ok? NÃO 6254 TEMPO << ANTES | DEPOIS >> EC 20 5561 Data nascimento autor 1/4/1961 17 15 Idade em 5/6/2012 51 1 2 Idade em 16/12/1998 37 19 26 \*Portanto, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 29.06.2011 (fl. 43), possuía apenas 32 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de contribuição, inferior aos 35 anos de contribuição e 180 meses de carência legalmente exigidos, não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período de 19.11.2003 a 10.08.2010 e a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Sem custas, pois o INSS é isento e o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010837-18.2011.403.6109** - ADILSON ROBERTO LAVORENTI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ADILSON ROBERTO LAVORENTI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no período de 01.03.1988 a 28.02.1998 e de 03.12.1998 a 31.01.2011 e a conceder-lhe aposentadoria especial (fls. 02/19). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 71). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 73/81). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de

1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). O Autor requer seja reconhecida a natureza especial do trabalho nos períodos de 01.03.1998 a 28.02.1998 e de 03.12.1998 a 31.01.2011. Nos períodos controvertidos, o Autor trabalhou para Dedini S/A Indústrias de Base e exerceu as funções de operador de máquina de arcar flanges (01.03.1988 a 31.03.2002) e de caldeireiro (a partir de 01.04.2002), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 44/46). Descrição das atividades (fl. 44): a) operador de máquina de arcar flanges (01.03.1988 a 31.03.2002): operar máquina de arcar flanges, preparando materiais para as seqüências de montagem em produção. Providenciar, posicionar e fixar na máquina o material a ser trabalhado, como chapas de aço inox e carbono, tubos, canos. Executar a operação desejada, regulando velocidade e medidas através de manipulação de alavancas e acionamento de botões, executar outras atividades correlatas; b) caldeireiro (a partir de 01.04.2002): executar a montagem de conjuntos e subconjuntos metálicos de aço carbono e inox, de diversas formas e tamanhos providenciando materiais a serem utilizados, efetuando traçagens, marcando furações, cortando ou providenciando o corte de chapas com maçaricos, dobrar e rebitar nas construções de tanques cilíndricos, esféricos ou de outras formas e de dimensões variáveis, eliminando rebarbas, ajustando os componentes e acompanhando os serviços de solda necessários e montagem, fazendo ou reparando caldeiras, colunas, trocadores, tanques, reservatórios, aquecedores, evaporadores, e estruturas diversas. Planejar o trabalho lendo e interpretando desenhos, processos de montagem e outras especificações técnicas. Utilizar ferramentas e máquinas manuais diversas e instalar acessórios em montagem final. O PPP informa exposição a ruído no nível de 90 dB(A) (20.12.1991 a 09.07.1997), de 92 dB(A) (10.07.1997 a 31.12.2003), de 90,3 dB(A) (01.01.2004 a 31.12.2004), de 87,5 dB(A) (01.01.2005 a 28.02.2006), de 91,6 dB(A) (01.03.2006 a 28.02.2007), de 90,1 dB(A) (01.03.2007 a 28.02.2009), de 86,9 dB(A) (01.03.2009 a 31.12.2009) e de 90,5 dB(A) (a partir de 01.01.2010 (fls. 44/45). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos contemporâneos aos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). Destarte, nos períodos de 01.03.1988 a 05.03.1997, de 10.07.1997 a 28.02.1998 e de 03.12.1998 a 31.01.2011 a natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, 2.0.1 do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. Porém, no período de 06.03.1997 a 09.07.1997 a natureza do labor é comum, porquanto entre 06.03.1997 e 18.11.2003 a exposição ao agente ruído só dava ensejo ao reconhecimento da atividade como especial caso a intensidade fosse superior a 90 dB(A), enquanto o Autor, no período de 06.03.1997 a 09.07.1997, esteve exposto a pressão sonora no nível médio de 90 dB(A) (fl. 44). O tempo de serviço



especial do Autor, somando-se os períodos ora reconhecidos, de 01.03.1988 a 05.03.1997, de 10.07.1997 a 28.02.1998 e de 03.12.1998 a 31.01.2011, mais os períodos já reconhecidos na via administrativa, de 15.01.1986 a 28.02.1988 e de 01.03.1998 a 02.12.1998 (fls. 56/57), perfaz o total de 24 anos, 08 meses e 21 dias. Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 11.04.2011 (fl. 25), ainda não possuía 25 anos de tempo de serviço especial, não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, apenas à averbação do tempo de serviço especial nos períodos supra referidos. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos de 01.03.1988 a 05.03.1997, de 10.07.1997 a 28.02.1998 e de 03.12.1998 a 31.01.2011. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Sem custas, pois o INSS é isento e o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011168-97.2011.403.6109 - FABIO EDUARDO GUTIERREZ (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por FÁBIO EDUARDO GUTIERREZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sejam computados como tempo de serviço os seguintes períodos: - 15/08/1969 a 30/11/1975, em que pertenceu ao quadro social da empresa Augusto Gutierrez & Filhos; - 01/04/1997 a 30/06/1997, 01/08/1997 a 30/10/1997 e 01/2008 em que foi sócio da empresa Indumaba e 01/12/2004 a 10/03/2005, em que foi empregado da empresa Indumaba para fins de concessão de aposentadoria. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 118/121, pugnando, no mérito pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 133/134. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso em análise, pretende o autor o reconhecimento dos períodos: - 15/08/1969 a 30/11/1975, em que pertenceu ao quadro social da empresa Augusto Gutierrez & Filhos; - 01/04/1997 a 30/06/1997, 01/08/1997 a 30/10/1997 e 01/2008 em que foi sócio da empresa Indumaba e 01/12/2004 a 10/03/2005. Período de 15/08/1969 a 30/11/1975 O autor pertencia ao quadro societário da empresa Augusto Gutierrez & Filhos, exercendo a administração e gerenciamento. Nos autos não restou demonstrado o recolhimento das contribuições sociais referentes a este período, uma vez que não consta do sistema CNIS, nem mesmo existem comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias. EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURADA. SÓCIO COTISTA DE EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EFETIVO EXERCÍCIO. LEI Nº 3.807/60. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. PERÍODO RECONHECIDO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA E DE CAUSA DE PEDIR. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. I - Durante o trâmite do processo administrativo do Autor, foi editado nova regulamento, através da Portaria MPS nº 88 de 22/01/2004, que previu, em seu art. 11, XI, a possibilidade de relevar a intempestividade de recursos contra decisões das juntas de recurso, não havendo qualquer ilegalidade no que se refere ao acórdão da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS que deu provimento ao recurso revisional do INSS, negando ao Autor o benefício pleiteado, posto que bem observou o regulamento vigente à época. II - A comprovação do tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, deve ser observado de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. III - A Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) dispunha na redação original de seu art. 5º, III, serem segurados obrigatórios os titulares de firma individual e diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa, cuja idade máxima seja no ato da inscrição de 50 (cinquenta) anos, sendo mantida tal condição pela nova sistemática da Lei nº 5.890/73. IV - A responsabilidade pelo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias competia à empresa, nos termos do art. 176, I, do Decreto nº. 60.501/67 e art. 235, I do Decreto nº. 72.771/73. V - Portanto, o reconhecimento do tempo de serviço exercido pelo Autor entre 30/07/1970 a 30/11/1975 se impõe, na medida em que não se afigura razoável exigir-lhe a comprovação de recolhimento das contribuições neste período, visto que eram de responsabilidade da empresa. Precedentes. VI - Contando o Apelante, na data do requerimento administrativo, com um tempo de contribuição de 33 anos, 10 meses e 17 dias, possui direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, cuja renda mensal inicial - RMI deverá corresponder a 88% (oitenta e oito por cento) de seu salário de benefício, conforme previsão do art. 53, II da Lei nº 8.213/91. VII - Quanto ao percentual dos juros de mora das parcelas atrasadas, deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/09, aos feitos em andamento, conforme entendimento recentemente adotado pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.207.197-RS (2011/0028141-3), relatado pelo Min. Castro Meira, no qual a Corte Especial, por unanimidade, deu provimento aos recurso manejado pelo INSS. VIII - O Autor não fez prova da existência de danos na esfera moral, da responsabilidade do INSS e do nexos causal, não havendo sequer menção à eventual existência de danos morais em sua causa de pedir, tanto na peça inicial, quanto na apelação, limitando-se apenas a

fazer constar um item de seus pedidos no qual pleiteia a aludida indenização. Portanto, não havendo causa de pedir, quanto menos prova do dano, não merece ser acolhido o pedido. IX - Apelo parcialmente provido para reconhecer o tempo de serviço e conceder o benefício com proventos proporcionais.(Processo AC 200851018065281 AC - APELAÇÃO CIVEL - 460903 Relator(a) Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte - Data::05/08/2011)Períodos de 01/04/1997 a 30/06/1997, 01/08/1997 a 30/10/1997 e 01/2008Constata-se que o recolhimento das contribuições referentes a estes períodos foi efetuado com atraso, conforme fls. 24/30. Cumpre destacar que no caso do segurado facultativo não é possível o recolhimento retroativo. Nesse sentido o acórdão a seguir:PREVIDENCIÁRIO. MONITORIA UNIVERSITÁRIA. CONTAGEM COMO TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO FACULTATIVO. FILIAÇÃO RETROATIVA. DESCABIMENTO.1. Não há como retirar o caráter estritamente acadêmico da monitoria, tanto que seu exercício é restrito aos estudantes dos cursos de graduação. Tem como escopo principal, conforme se extrai do art. 41 da Lei n.º 5.540/1968, iniciar o treinamento de graduandos interessados em futuramente exercer o magistério superior.2. Como estudantes, a teor da legislação pretérita e da atual, são considerados segurados facultativos. Desse modo o período em que exercida a função de monitor pode ser contado como tempo de serviço tão-somente se as contribuições previdenciárias à época tivessem sido recolhidas, ante a impossibilidade, nesse caso, de filiação retroativa. Precedenteda Egrégia Sexta Turma.3. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - RESP 480227- Órgão Julgador: QUINTA TURMA- p.:302 - Relatora LAURITA VAZ - un.)Por tais considerações, com fundamento no artigo557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 9.756/98, nego provimento à apelação.Publique-se. Intime-se.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.(Processo AC 200551015006136 AC - APELAÇÃO CIVEL - 0 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::25/08/2006 - Página::312/313).Em sua obra Curso de Direito previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, discorre acerca do tema da indenização retroativa no caso do segurado facultativo: Importa notar que se a atividade exercida no passado continua não sendo vinculante ao RGPS, sujeitando o indivíduo à mera filiação facultativa, não é possível a indenização. Assim, aplica-se a regra geral: não é possível pagar o passado na condição de facultativo.Por fim, cumpre destacar que o período de 01/12/2004 a 10/03/2005 em que trabalhou como empregado na empresa Indumba não foi comprovado por CTPS, nem mesmo por outros documentos. Outrossim, não há registro deste vínculo no CNIS, não sendo, portanto, possível reconhecê-lo.Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011574-21.2011.403.6109 - MOISES APARECIDO GUIDOTTI(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)**

Visto em Decisão Trata-se de embargos de declaração interpostos por MOISÉS APARECIDO GUIDOTTI em face da UNIÃO FEDERAL alegando a ocorrência de omissão. Acolho os embargos, devendo ser acrescentado o seguinte parágrafo:Os valores a repetir deverão ser acrescidos de juros e corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se.

**0011583-80.2011.403.6109 - ANTONIO ELMANO MARTINS FEITOSA(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)**

1. RELATÓRIO.ANTONIO ELMANO MARTINS FEITOSA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos de 03.12.1998 a 01.06.1999, 01.09.2000 a 08.03.2005, 19.09.2005 a 04.01.2008 e 24.03.2008 a 30.03.2011 e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/07).Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 78).O Réu afirmou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor, vez que sempre foram fornecidos EPI eficazes. Além disso, não houve recolhimento do adicional de insalubridade, inexistindo fonte de custeio para a aposentadoria pleiteada (fls. 80/84).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que veio a ser regulamentado em âmbito infraconstitucional pela Lei 8.213/1991, em seus arts. 57 e 58.Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício

previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes). Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). O Autor requer seja reconhecida a natureza especial do trabalho nos períodos de 03.12.1998 a 01.06.1999, 01.09.2000 a 08.03.2005, 19.09.2005 a 04.01.2008 e 24.03.2008 a 30.03.2011. 03.12.1998 a 01.06.1999 e 01/09/2000 a 08.03.2005 No período trabalhou para Ciwal Acessórios Industriais Ltda. na função de torneiro mecânico, conforme Perfil Profissiográfico (fls. 19/20) e esteve exposto ao nível de ruído de 93 dB(A). A natureza do serviço é especial, conforme item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, pois restou comprovada a exposição do Autor a ruído em nível superior aos limites de tolerância. 19.09.2005 a 04.01.2008 e 24.03.2008 a 30.03.2011 No período trabalhou para Válvulas SF Indústria e Comércio Ltda. na função de torneiro vertical, conforme PPP (fls. 21/22) e esteve exposto ao nível de ruído de 89,7 dB(A). A natureza do serviço é especial, conforme item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, pois restou comprovada a exposição do Autor a ruído em nível superior aos limites de tolerância. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento, ou no momento do anterior preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação então vigente. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar a legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio *tempus regit actum*. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa

da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). O tempo de serviço do Autor, adicionando o tempo de serviço especial ora reconhecido, no período de 03.12.1998 a 01.06.1999, 01.09.2000 a 08.03.2005, 19.09.2005 a 04.01.2008 e 24.03.2008 a 30.03.2011, convertido em tempo, de serviço comum, ao tempo de serviço incontroverso (fls. 48/50), era, na data do requerimento na via administrativa, o seguinte: Portanto, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 25.06.2011 (fl. 50), o Autor não fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que ainda não possuía 35 anos tempo de contribuição. Porém, considerando que continuou trabalhando mesmo após o requerimento na via administrativa, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, realizada nesta data, veio a completar 35 anos de tempo de contribuição em 14.07.2011. Dessa forma, por contar, atualmente, mais de 35 anos de tempo de contribuição e 180 meses de carência, faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição desde 14.07.2011, data em que houve o implemento dos requisitos. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, como ora se vê, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 30 (trinta) dias.3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período de 03.12.1998 a 01.06.1999, 01.09.2000 a 08.03.2005, 19.09.2005 a 04.01.2008 e 24.03.2008 a 30.03.2011; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; ec) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 14.07.2011. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: n/c;- Nome do beneficiário: Antonio Elmano Martins Feitosa;- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;- Renda mensal atual: n/c;- Data de início do benefício: 14.07.2011;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Tempo de serviço especial reconhecido: 03.12.1998 a 01.06.1999, 01.09.2000 a 08.03.2005, 19.09.2005 a 04.01.2008 e 24.03.2008 a 30.03.2011. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC.

**0011777-80.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO APARECIDO FAVATTO (SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA E SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOSÉ ANTONIO APARECIDO FAVATTO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no período de 01.01.2004 a 29.06.2011 e a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe em aposentadoria especial (fls. 02/25). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 108). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 110/114). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava

submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). No período de 06.03.1997 a 15.02.2011 o Autor trabalhou para Indústria e Comércio de Aguardente e Álcool Foltran Ltda, no setor de indústria, onde exerceu a função de destilador, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário e respectivo LTCAT (fls. 60/61 e 62/70). Descrição das atividades: Período de Safra (Junho/Novembro) = Controlar as colunas de Destilação, acionando botoeiras elétricas e abrindo e fechando válvulas de valor, vinho, aguardente e álcool hidratado, corrigir PH e condutividade, retirar amostras de álcool para análise. Executar os serviços de controle das Dornas de Fermentação, alimentando e executando o tratamento do fermento, adicionando sulfato de magnésio, amônia, uréia, dispersante, anti-espumante e ácido sulfúrico; controlar a dosagem nas cubas de fermentação; fazer a liberação do fermento das dornas para a Destilaria, abrindo e fechando válvulas, através de acionamento de botoeiras elétricas. Período de Entressafra (Dezembro/Maio) = Executar os serviços de limpeza das colunas destilação com a utilização de soda cáustica e jatos de água; auxiliar nos serviços de manutenção mecânica de máquinas e equipamentos do processo industrial, que passam por revisão nesse período, utilizando ferramentas manuais, lixadeira, esmeril, furadeira, máquina de solda elétrica e oxi-acetilênica, graxa, óleos lubrificantes, solventes; limpando peças com a utilização de jatos de água e óleo diesel, transportar peças e ferramentas entre os setores (fl. 60). No período de 01.01.2004 a 15.02.2004 o Autor esteve exposto a pressão sonora no nível médio de 90,6 dB(A) no período de safra e de 92,0 dB(A) no período de entressafra, conforme PPP (fls. 60/61) e respectivo LTCAT (fls. 62/70). A natureza do serviço no período de 01.01.2004 a 15.02.2011 é especial, conforme item 2.0.1 do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. Não é possível reconhecer a natureza especial do serviço após 15.02.2011, data de emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 61), vez que inexistente comprovação de exposição a agentes nocivos após aquela data. O tempo de serviço especial do Autor, somando-se o período ora reconhecido, 01.01.2004 a 15.02.2011, mais os períodos já reconhecidos na via administrativa, 01.07.1982 a 30.08.1984 e 01.09.1984 a 31.12.2003 (fl. 95), perfaz o total de 28 anos, 07 meses e 26 dias. Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 29.06.2011 (fl. 40), já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, condeno o INSS a:a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos de 01.01.2004 a 15.02.2011; e b) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria especial a partir de 29.06.2011. Observo que, sendo direito do segurado e dever do INSS a concessão do melhor benefício, o Autor pode optar por utilizar o tempo de serviço especial ora reconhecido, devidamente convertido em tempo de serviço comum, para majorar o coeficiente de cálculo e, conseqüentemente, a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que já recebe. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios

previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: n/c;- Nome do beneficiário: José Antonio Aparecido Favatto;- Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; - Renda mensal atual: n/c;- Data de início do benefício: 29.06.2011;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Tempo de serviço especial reconhecido: 01.01.2004 a 15.02.2011.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012041-97.2011.403.6109 - VALDEMAR BINDELLA BALERO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.VALDEMAR BINDELLA BALERO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no período de 04.12.1998 a 29.06.2009 e a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe em aposentadoria especial (fls. 02/09).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 325).O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 327/333).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011).Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de

Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).No período controvertido, 04.12.1998 a 29.06.2009, o Autor trabalhava para Neotêxtil Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda, no setor de tecelagem, onde exerceu as funções de mestre de tecelagem (01.08.1991 a 31.10.2001) e supervisor de produção (01.11.2001 a 07.07.2009), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 93/94).Descrição das atividades (01.08.1991 a 07.07.2009): administram a produção têxtil, distribuindo, coordenando e orientando os trabalhadores na tecelagem de fabricação de tecidos. Coordenam ações para garantir a qualidade do processo produtivo, assegurar a manutenção dos equipamentos e a higiene e segurança no trabalho. Administram materiais e participam da administração de custos. Adotam estratégias que possibilitam otimizar os processos de trabalho tais como busca de informações, utilização de ferramentas de gestão, introdução de melhorias no método de trabalho, entre outras (fl. 93).No período controvertido, o nível médio de pressão sonora a que o Autor esteve exposto variou entre 95 dB(A) e 100 dB(A) (fl. 93).O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos contemporâneos aos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009).Destarte, a natureza do serviço é especial, conforme itens 2.0.1 do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância.O tempo de serviço especial do Autor, somando-se o período ora reconhecido, 04.12.1998 a 29.06.2009, mais os períodos já reconhecidos na via administrativa, 05.10.1981 a 30.09.1986, 01.10.1986 a 31.12.1987, 01.01.1988 a 31.07.1991, 01.08.1991 a 03.12.1998 (fls. 133/134), perfaz o total de 27 anos, 09 meses e 05 dias.Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 29.06.2009 (fl. 34), já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja revisado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, condeno o INSS a:a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período de 04.12.1998 a 29.06.2009; eb) revisar o benefício concedido ao Autor, que deve passar de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir de 29.06.2009.As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: n/c;- Nome do beneficiário: Valdemar Bindella Balero;- Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial; - Renda mensal atual: n/c;- Data de início do benefício: 29.06.2009;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Tempo de serviço especial reconhecido: 04.12.1998 a 29.06.2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012197-85.2011.403.6109 - ANTONIO OSORIO DE ALMEIDA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.ANTONIO OSORIO DE ALMEIDA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no período de 03.07.1991 a 20.10.2011, a converter o tempo de serviço comum anterior a 28.04.1995 em tempo de serviço especial e a conceder-lhe aposentadoria especial (fls. 02/22).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 77).O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 79/82).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do

implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). No período controvertido, 03.07.1991 a 20.10.2011, o Autor trabalhou para NSJ Equipamentos para Movimentação de Materiais Ltda, no setor de produção, onde exerceu a função de montador de calderaria, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 37/38). Descrição das atividades: ajustar e montar peças e conjuntos componentes de equipamentos de levantamento e outros afins, baseando-se em desenhos e especificações e utilizando ferramentas manuais especiais, instrumentos e aparelhos de medição e de controle operacional, para construir produtos acabados a serem utilizados na movimentação de materiais, executar outras atividades correlatas (fl. 37). No período de 01.10.2006 a 30.06.2010 o nível médio de pressão sonora a que o Autor esteve exposto foi de 87,5 dB(A) e no período de 01.07.2010 a 20.10.2011 o nível foi de 84,2 dB(A). No período de 03.07.1991 a 30.09.2006 o nível médio de ruído também foi de 87,5 dB(A), conforme foi consignado no PPP: no período anterior a setembro 2006 a empresa não possui registros ambientais, porém as condições ambientais, o processo, as atividades e maquinários permaneceram iguais durante todo o período, onde podemos deduzir que os níveis de ruído da época são similares do PPRA de 2006, onde o valor avaliado foi de 87,5 dB(A) (fls. 37/38). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos contemporâneos aos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa, nem lhe retira a força probatória, pois, tendo em vista a evolução tecnológica, da medicina e da segurança do trabalho, é possível supor que as condições de trabalho melhorem com o tempo, não o contrário. Aliás, na via administrativa o próprio Réu admite o laudo extemporâneo à prestação do serviço, conforme se vê do art. 254, 4º da IN 45/2010 INSS/PRES: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.



..... 4º. Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. (grifo acrescentado) Destarte, a natureza do labor nos períodos de 03.07.1991 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 30.06.2010 é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, 2.0.1 do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. Já o serviço prestado no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 deve ser contado como tempo comum, porquanto no referido período a exposição ao agente ruído só dava ensejo ao reconhecimento da atividade como especial caso a intensidade fosse superior a 90 dB(A), enquanto o Autor esteve sujeito a 87,5 dB(A) (fl. 37). Da mesma forma, também é comum o labor prestado no período de 01.07.2010 a 20.10.2011, vez que desde a 19.11.2003, vigência do Decreto 4.882/2003, a exposição ao agente ruído só dá ensejo ao reconhecimento da atividade como especial caso a intensidade seja superior a 85 dB(A), enquanto o Autor esteve sujeito a 84,2 dB(A) (fl. 37). Tampouco é possível o reconhecimento da natureza especial do serviço nos períodos por exposição aos agentes nocivos fumos metálicos e hidrocarbonetos aromáticos, vez que tais agentes nocivos são mencionados de forma vaga no Perfil Profissiográfico Previdenciário, não permitindo a conclusão de que a exposição aos mesmos se dava de modo habitual e permanente. O tempo de serviço especial do Autor, somando-se os períodos ora reconhecidos, 03.07.1991 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 30.06.2010, mais o período já reconhecido na via administrativa, 10.04.1986 a 02.07.1991 (fl. 69), perfaz o total de 17 anos, 06 meses e 14 dias. Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 04.11.2011 (fl. 25), possuía tempo de serviço especial inferior a 25 anos, não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, apenas à averbação do tempo de serviço especial nos períodos de 03.07.1991 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 30.06.2010. Por fim, não merece prosperar a pretensão autoral de que o tempo de serviço comum em período anterior a 28.04.1995 seja convertido em tempo de serviço especial, para fins de concessão de aposentadoria especial em data posterior à vigência da Lei 9.032/1995. De fato, até a edição da Lei 9.032/1995 era permitida a conversão do tempo comum em especial para que o segurado que tivesse trabalhado em atividade comum e especial pudesse obter o benefício de aposentadoria especial. A partir da referida norma legal, porém, não é mais permitida a conversão de tempo especial em comum. Assim, considerando que a conversão de tempo de serviço, de especial em comum ou de comum em especial, deve observar a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício de aposentadoria, o Autor não faz jus à pretendida conversão. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos de 03.07.1991 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 30.06.2010. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Sem custas, pois o INSS é isento e o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000004-04.2012.403.6109 - JOAO FRANCISCO DE JESUS OSTI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por JOÃO FRANCISCO DE JESUS OSTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 09/06/2005 a 24/11/2005, 30/11/2005 a 10/08/2009 e 02/08/2009 a 21/09/2011 trabalhados em condições insalubres nas empresas CATERPILLAR BRASIL LTDA., STEFANI METALÚRGICA LTDA ME e PAINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, bem como a concessão de aposentadoria especial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 115/120, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais de 09/06/2005 a 24/11/2005, 30/11/2005 a 10/08/2009 e 02/08/2009 a 21/09/2011 trabalhados em condições insalubres nas empresas CATERPILLAR BRASIL LTDA., STEFANI METALÚRGICA LTDA ME e PAINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço

comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá

critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP e laudo acostados às fls. 73/74 e 75/76, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 30/11/2005 a 10/08/2009 e 02/08/2009 a 21/09/2011 trabalhados em condições insalubres nas empresas, STEFANI METALÚRGICA LTDA ME e PAINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA.

HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 30/11/2005 a 10/08/2009 e 02/08/2009 a 21/09/2011 trabalhados em condições insalubres nas empresas, STEFANI METALÚRGICA LTDA ME e PAINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, averbando-os e somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 18/10/2011. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0000290-79.2012.403.6109** - LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Decisão Trata-se de embargos de declaração interposto por Luiz Alves dos Santos em face da sentença proferida às fls. 25/26, alegando a ocorrência de omissão. Reconheço a existência de omissão na sentença, devendo ser incluído o seguinte parágrafo: Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita No mais, a decisão permanece tal como lançada.

**0000676-12.2012.403.6109** - MILTON BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Visto em Decisão Trata-se de embargos de declaração opostos por MILTON BAPTISTA DE OLIVEIRA contra a sentença de fls. 86/91, alegando a ocorrência de omissão. Razão assiste ao embargante, devendo na parte dispositiva também ser reconhecido como especial: o período de 01/11/2005 a 19/08/2010 na empresa Bittar Indústria e Comércio Ltda.

**0004172-49.2012.403.6109** - DORIVAL MURBACK(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de ação ordinária proposta por DORIVAL MURBACK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício, corrigindo salário de benefício com

índice de correção a partir de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. À fl. 15 consta certidão informando que nos autos n. 0003552-92.2001.4036183 foi proferida sentença de procedência para aplicação do percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994. É o breve relato. Decido. Restou comprovado que a providência requerida com a presente ação já está sendo tratada em ação com perfeita identidade de partes e causa de pedir, o que impõe sua extinção imediata em razão da flagrante coisa julgada. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Custas pelo requerente.

**0004291-10.2012.403.6109** - JOAO BATISTA GALOCIO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOÃO BATISTA GALOCIO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/07/1996. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo

Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve contestação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005266-32.2012.403.6109 - ISABEL HONORIO DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento proposta sob o rito ordinário, por Isabel Honório dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo benefício assistencial ao deficiente. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 22/38. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de benefício assistencial ao deficiente. No caso sob apreço, houve resistência da parte autora em postular o benefício diretamente à autoridade administrativa, que não tomou conhecimento de sua pretensão, obstando a formação da lide e, conseqüentemente, o interesse processual. A súmula nº 9 do E. TRF 3ª Região dispõe: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento da ação. Ressalte-se que, não se pode confundir exaurimento - que significa esgotamento - da via administrativa, com prévio requerimento administrativo. Este último mostra-se imprescindível para a configuração do interesse à tutela jurisdicional, na modalidade utilidade/adequação. Com efeito, o ajuizamento de demanda judicial, sem antes percorrer a via administrativa, está levando o Poder Judiciário a desempenhar papel de substituto da Autarquia Previdenciária, causando sua movimentação desnecessária, já que o pedido dirigido diretamente ao INSS poderia ser atendido, de pronto, sem a oposição de qualquer resistência, uma vez cumpridos os requisitos legais. O interesse processual é caracterizado pela existência de um conflito de interesses real e concreto. Ora, se o segurando ainda não provocou o órgão administrativo e não lhe foi negado seu pedido, nítida a ausência de um conflito. Pode-se constatar, que vem se operando a transferência da função administrativa de análise do cumprimento dos requisitos à concessão do benefício ao Poder Judiciário, gerando graves conseqüências ao próprio jurisdicionado, devido ao número crescente de demandas que, a princípio, não necessitariam da intervenção jurisdicional, comprometendo a celeridade no andamento de outros processos em que realmente haja lide e necessidade da intervenção judicial. O Poder Judiciário não pode ser utilizado como simples órgão de consulta. Mencionada conduta precisa ser rechaçada, pois além de consubstanciar na ausência de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse processual, por não haver uma pretensão resistida, acaba por prejudicar o bom andamento da atividade jurisdicional, impedindo a concretização da garantia da celeridade da tramitação do processo, recentemente insculpida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal. Além do

que, deve-se alertar a própria parte interessada de que seu pleito poderia ser atendido de uma maneira mais célere pela via administrativa, eis que ao INSS é atribuída a função precípua de análise do preenchimento das condições necessárias para a concessão dos benefícios previdenciários, já que este órgão detém de meios mais adequados para a análise da documentação apresentada pelo requerente. Neste sentido, trago à colação decisões que contemplam como hipótese de falta de interesse processual, a ausência de prévio requerimento administrativo. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO. I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. (Grifei) V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento Processo nº 2005.03.00.094670-5; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da Decisão: 27/03/2006; DJU 04/05/2006; pág. 479; Relator: Juíza Marisa Santos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO. - Ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, vez que a aposentadoria por idade não foi requerida administrativamente, portanto, não houve qualquer obstáculo decorrente do trâmite administrativo. - Cabe ao Judiciário compor litígio entre as partes, mas para sua existência é necessário que uma parte se oponha à pretensão da outra, sem o que a lide não se forma, não é possível oposição por parte do INSS à pretensão que sequer foi levada ao seu conhecimento. (Grifei) - Inexistindo qualquer requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade, inaplicável o enunciado da Súmula 213 do ex TFR. - Recurso improvido. (TRF 2ª Região; Apelação Cível, Processo nº: 200002010204102; UF: RJ; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 04/08/2004; DJU DATA: 23/08/2004; PÁGINA: 245; Relator: Juiz Benedito Gonçalves) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. (Grifei) 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. (TRF 3ª Região, Apelação Cível; Processo: 200461250027167 UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 06/02/2006; DJU 02/03/2006, pág 322; Relator: Juiz Santos Neves) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porque caracterizada a falta de interesse processual. Sem condenação em honorários, pois sequer houve determinação de citação. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003916-48.2008.403.6109 (2008.61.09.003916-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-06.2003.403.0399 (2003.03.99.000248-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE PIRES DE CARVALHO X LOURDES DAL POSSO X OSWALDO CARMINHOLA X SABINO JOSE DA SILVA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Visto em Sentença Trata-se de embargos à execução em que o Embargante opõe-se ao cálculo apresentado pelos Exequêntes alegando terem sido efetuados com excesso, na medida em que os juros deveriam ter sido computados

a partir da citação (maio/95) e a correção monetária nos termos da Lei nº 8.899/81. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 15/18. Em face da discordância das partes quanto aos valores a serem executados, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos de Liquidações, para a elaboração da conta conforme disposto na r. decisão definitiva. Os cálculos definitivos foram juntados às fls. 43/54 com os quais os Embargantes (fls. 62/63) e o Embargado (fls. 59) concordaram. Assim sendo, ante a concordância das partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos para acolher os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 43/54, fixando o valor de condenação em R\$ 38.955,02 (trinta e oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos), atualizado até setembro de 2005, que reflete o valor do principal corrigido monetariamente, juros de mora e honorários advocatícios, conforme a decisão definitiva. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. Traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos a serem apurados pela contadoria judicial.

**0003645-34.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006768-21.1999.403.0399 (1999.03.99.006768-8)) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X TEXTIL TABAJARA S/A(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN)**

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida nos autos da ação de embargos à execução. A executada efetuou o depósito da importância devida a título de honorários advocatícios (fls. 23/24). A exequente manifestou-se pela satisfação de seu crédito (fl. 25). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008736-08.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021607-46.2002.403.0399 (2002.03.99.021607-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X CARLOS HENRIQUE MARQUES(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)**

Inconformada com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Carlos Henrique Marques, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fl. 12). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Embargante de fls. 04/08, fixando o valor da condenação em R\$97.772,53 (noventa e sete mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos). Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002307-11.2000.403.6109 (2000.61.09.002307-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103242-52.1994.403.6109 (94.1103242-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI) X MARIA SUELI CIGAGNA FRAY X MARIA LYGIA WORSCHCH X MARIA SILVIA LOPES DE CARVALHO X MARILENE BELMONTE X MARITANA GARCIA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)**

Despacho em inspeção. Diante da certidão supra, recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos. Tendo a parte embargante já apresentado suas contrarrazões de apelação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008311-15.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ANTUNES**

Trata-se de execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de MARCOS ANTUNES. À fl. 39 adveio manifestação da exequente pela extinção do processo, em razão de composição administrativa com o executado. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o parágrafo único, alínea a, do art. 569, do Código de Processo Civil: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios. Assim, a exequente detém o direito de desistir de sua ação, mesmo após a citação da executada e a interposição de embargos (exceção feita àqueles embargos que versarem sobre o direito material). Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, vez que não houve oposição de embargos. Custas ex lege. Tão logo decorrido o prazo recursal ou renunciando a parte a este, defiro a



entrega, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial, os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do art.177, 2º, do Provimento nº.64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do art. 178 do supramencionado provimento.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010617-54.2010.403.6109** - IND/ TEXTIL AEC LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA TÊXTIL AEC LTDA, devidamente qualificada nos autos, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA e CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA -SP, objetivando concessão de ordem que permita a impetrante protocolizar manifestação de inconformidade relativamente ao despacho de fls. 36 do Processo Administrativo de Débito - PAD nº 13888.003440/2010-11, referente aos valores exigidos de 09/2004 a 08/2007 que foram indicados em 13/08/2010 para fazerem parte do Refis da Crise, bem como o reconhecimento da decadência ou prescrição das contribuições exigidas de 04/2000 a 08/2004, contados cinco anos retroativos da instauração do processo PAD 1388.03410/2010-11, que se deu em 10/06/2010. Aduz, em síntese, que indicou para o parcelamento os débitos não atingidos pela decadência. Afirma que em decisão proferida na Representação constante do PAD 13888.003440/2010-11 não foi reconhecida a decadência dos débitos de 04/2000 a 08/2007, sob o fundamento de ter sido constatado nas DCTF de 04/2000 a 08/2007 número de processo judicial de compensação que foi extinto e arquivado. Assim, a impetrante foi intimada para que fizesse o pagamento dos débitos, no prazo de 30 dias, a partir do recebimento do aviso, contudo, a intimação não concedeu o direito de a impetrante interpor manifestação de inconformidade. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações às fls. 321/328 e 339/342. O pedido liminar foi apreciado às fls. 354/355. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 379/381. É o relatório. Decido. No caso em apreço, a impetrante optou pelo Refis da Crise instituído pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, tendo incluído no seu pedido de parcelamento os seguintes débitos: 80.7.10.014570-07 (PAD 13.888-003.440/2010-11), 80.6.10.057435-11 (PAD 13888-003.440/2010-11), 80.6.10.057436-00 (PAD 13.888-003.440/2010-11), 80.2.94.006667-76, 80.7.94.007306-24, 80.6.03.006942-42, 80.6.03.006942-42, 80.6.03.093275-01, 80.05.026153-01 e 80.6.05.036185-67, sendo 31 de agosto de 2011 o último dia para inclusão. Destacou que os débitos 80.2.94.006667-76, 80.7.94.007306-24, 80.6.03.006942-42, 80.6.03.006942-42, 80.6.03.093275-01, 80.05.026153-01 e 80.6.05.036185-67 foram incluídos de maneira integral e os débitos 80.7.10.014570-07 (PAD 13.888-003.440/2010-11), 80.6.10.057435-11 (PAD 13888-003.440/2010-11), 80.6.10.057436-00 (PAD 13.888-003.440/2010-11) de forma parcial. Assevera que alguns débitos foram incluídos de modo parcial, uma vez que parte deles foi atingida pela decadência no período de 04/2000 a 09/2004. Destaca que 16/07/2010 a impetrante foi intimada para que recolhesse aos cofres da Fazenda Nacional, no prazo de 30 dias, todos os débitos integrais descritos no Processo Administrativo n. 13.888.003440/2010-11, não lhe tendo sido oportunizada a interposição de manifestação de conformidade. Insurge-se contra o fato da intimação AME/441/2010 de 08/07/2010 ter informado que o despacho de fl. 36 da representação administrativa (n. 13.888.003440/2010-11) não comporta manifestação de inconformidade, sendo terminativo na esfera administrativa. Desse modo, pretende a impetrante concessão de ordem que permita a protocolizar manifestação de inconformidade referente aos valores exigidos de 09/2004 a 08/2007, que foram indicados em 13/08/2010 para fazerem parte do Refis da Crise, bem como para que seja reconhecida a decadência ou prescrição das contribuições exigidas de 04/2000 a 08/2004, contados cinco anos retroativos da instauração do processo PAD 1388.03410/2010-11, que se deu em 10/06/2010. Razão não assiste à impetrante. A DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais - uma das mais importantes obrigações tributárias acessórias, constitui na apresentação periódica, pelas empresas, de declaração acerca dos tributos federais devidos. Nesse contexto, quando os débitos são declarados em DCTF, a ausência de pagamento gera simples cobrança, pois é documento típico de confissão de dívida, suficiente para sustentar procedimento administrativo ou judicial de cobrança, o que torna desnecessária a constituição do crédito por meio de auto de infração. Desse modo, se houver algum equívoco no preenchimento da DCTF, basta o contribuinte apresentar pedido de alteração das informações prestadas por meio de DCTF retificadora. Por esta razão, o processo administrativo 13.888.003440/2010-11 não possui auto de infração e sim representação administrativa. Assim, é encaminhado num primeiro momento para cobrança administrativa de débitos declarados em DCTF e caso não haja pagamento, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. No caso sob apreço, não prospera o pedido quanto à protocolização de manifestação de inconformidade, pois no despacho do PAD nº 1388.003440/2010-11 apenas houve comunicação da cobrança dos débitos já constituídos, que não é passível de recurso. Outrossim, não há decadência dos débitos exigidos de 04/2000 a 08/2004, pois os créditos foram constituídos em virtude de DCTF, documento de confissão de dívida apresentado pela própria impetrante, não sendo necessário constituir o crédito por meio de auto de infração. Não merece igualmente acolhimento a tese de prescrição. Constatado que no processo de representação 13.888.003440/2010-11, referente aos débitos de COFINS,

PIS, CSLL, dos PA's 04/2000 a 08/2007, a impetrante declarou como compensados/suspensos em DCTF pela ação de dito ordinária n. 2000.61.00.026900-2 e não informou em suas declarações que houve pedido de desistência nesta ação, antes mesmo da contestação da União Federal, pedido este que foi homologado em 18/04/2001. Muito pelo contrário, continuou a impetrante a entregar a DCTF's no período de 15/02/2002 a 12/03/2010, sem nada mencionar, como se os débitos estivessem suspensos ainda pela ação ordinária, cometendo infração. Ressalte-se que a lei 9873/99 estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal em seu artigo 1º: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Depreende-se que na conduta do contribuinte deve ser aplicada a máxima nemo potest venire contra factum proprium (ninguém pode vir contra atos próprios), posto que o impetrante pretende manifestação de extinção do crédito tributário com base na prescrição, desconsiderando as declarações anteriormente firmadas por ele mesmo em DCTF's (durante o período de 15/02/2002 a 12/03/2010), nas quais manteve a afirmação de existência de causa suspensiva de exigibilidade, sem mencionar que a ação ordinária n. 2000.61.00.026900-2 não mais lhe assegurava o direito, em razão do pedido de desistência, homologado por sentença em 18/04/2001. É certo que a insurgência do sujeito passivo contra as situações jurídicas por ele mesmo estabelecidas representa um venire contra factum proprium que não merece ser tolerado pelo Direito, considerando que a segurança jurídica, extraída do nosso texto constitucional, revela-se como substrato de diversos outros direitos como a confiança jurídica, o da boa fé objetiva e o da presunção de validade dos atos. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Honorários advocatícios indevidos nos termos da súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Ao SEDI para retificação.

**0002276-05.2011.403.6109** - ORMINDO DOS SANTOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração apresentados em face da sentença às fls. 123/128, alegando a ocorrência de erro material. Razão assiste ao autor, devendo ser corrigidos os seguintes parágrafos: 1º fl. 123, 1º fl. 127 e a parte dispositiva: Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por ORMINDO DOS SANTOS contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, objetivando o reconhecimento como especial do período de 12/12/1998 a 08/12/2010 na empresa Tavex do Brasil S/A. No caso em apreço, o impetrante demonstrou por prova documental, consistente em PPP acostado às fls. 53/55, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído no período de 12/12/1998 a 08/12/2010 na empresa Tavex do Brasil S/A. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR e com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para que a digna autoridade impetrada considere como especial o período de 12/12/1998 a 08/12/2010 na empresa Tavex do Brasil S/A, para que seja somado aos demais períodos do impetrante, concedendo-lhe aposentadoria especial, considerando a DIB 12/01/2011, apenas se preenchidos todos os requisitos legais. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se.

**0005266-66.2011.403.6109** - ANTONIO CELSO EVANGELISTA JUNIOR(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração apresentados em face da decisão à fl. 157, alegando a ocorrência de omissão. Razão assiste ao impetrante, devendo a parte dispositiva ser assim alterada: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, para incidentalmente declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da lei 8540/92 e do artigo 1º da lei 10.526/2001, suspendendo-se a exigibilidade do artigo 25 caput e incisos I e II da lei 8212/91. No mais, a decisão permanece tal como lançada.

**0008838-30.2011.403.6109** - TEXTIL BERETTA ROSSI LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA Visto em Decisão Trata-se de embargos de declaração interposto por Têxtil Beretta Rossi Ltda em face da sentença proferida às fls. 131/133, alegando a ocorrência de omissão. Reconheço a existência de omissão na sentença, devendo ser incluído o seguinte parágrafo: A compensação administrativa deve ser efetuada com débitos próprios, vencidos ou vincendos relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal, sem limitações do parágrafo 3º do artigo 89 da Lei 8212/91, afastando-se as restrições de normas infra-legais neste sentido. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se.

**0008930-08.2011.403.6109** - TURBIMAQ TURBINAS E MAQUINAS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO

TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP275337 - PEDRO PULZATTO PERUZZO E SP155838 - VERIDIANA MOREIRA POLICE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração interposto por TURBIMAQ TURBINAS E MÁQUINAS LTDA contra a sentença de fls. 89/93.No caso em apreço, verifico que a embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado.Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos.Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja.Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida.Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.

**0009550-20.2011.403.6109** - ASSAGIO PRESTINARIA PADARIA E CONFEITARIA LTDA EPP X JULIO HENRIQUE DE CAMPOS(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração interposto por ASSAGIO PRESTINARIA PADARIA E CONFEITARIA LTDA EPP contra a sentença de fls. 228/230.No caso em apreço, verifico que a embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado.Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos.Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja.Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida.Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.

**0011766-51.2011.403.6109** - JOSE MOREIRA DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial.Alega ter requerido administrativamente em 11.06.2010 (NB.: 152.494.932-6). Contudo, seu pedido foi indeferido, pois a autoridade impetrada deixou de considerar como tempo de atividade especial os períodos de 14.06.1985 a 07.12.1988 e de 08.01.1995 a 16.02.2003 (Têxtil Canatiba Ltda.), 01.03.1994 a 02.01.1995 (Têxtil São Judas Tadeu Ltda.), 19.05.2004 a 16.08.2004 (Nova Giulien Indústria Têxtil da Moda Ltda.) e de 07.06.2005 a 11.06.2010 (Jetfio Indústria Têxtil Ltda.).Com a inicial vieram documentos (fls. 19/134).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta a prolação de sentença, eis que ausente a necessidade de manifestação do Ministério Público Federal no caso em tela, nos quais são discutidos direitos disponíveis. Contudo, o processo não comporta análise de mérito, tendo em vista a ocorrência de decadência da via mandamental. Analisando as alegações da impetrante e dos documentos que instruem a inicial, observo que o ato administrativo impugnado foi proferido em julho de 2010 (fl. 130). Por seu turno, o presente mandado de segurança, pelo qual há a impugnação do referido ato administrativo, somente foi proposto em 14.12.2011, portanto mais de cento e vinte dias após a ciência do ato impugnado pelo impetrante. Desta forma, ocorreu a decadência do direito de requerer mandado de segurança, em face de expressa previsão legal inserta no art. 23 da Lei n. 12.016/09, assim redigido: O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.Ressalte-se que a constitucionalidade do referido dispositivo legal é entendimento dominante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sendo objeto da Súmula n. 632 daquela Corte, nos seguintes termos: É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 23 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/09).P.R.I.O.

**0000748-96.2012.403.6109 - JOAO BATISTA ARAGAO(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO BATISTA ARAGÃO em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA-SP, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 57.613,24 (cinquenta e sete mil, seiscentos e treze reais e vinte e quatro centavos). Notificada para prestar suas informações, a autoridade coatora informou que o impetrante recebeu indevidamente auxílio doença no período de 02/06/2003 a 10/12/2006, já que houve recolhimento de contribuição previdenciária em GFIP em período concomitante (fls.27/29). O pedido liminar foi apreciado às fls. 57/58. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 66/69. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. No caso em análise, sustenta o impetrante que efetuou o recolhimento como contribuinte individual concomitante ao recebimento do auxílio doença em virtude de falta de conhecimento. Assevera que não houve retorno efetivo ao trabalho, nem mesmo má fé, uma vez que o recolhimento das contribuições previdenciárias foi feito por equívoco de sua contadora. Menciona que não tinha sócio que o representasse perante a empresa, motivo pelo qual continuou a realizar atividades imprescindíveis até sua extinção. Ressalte-se que o impetrante encontra-se aposentado por invalidez desde 09/04/2010 e suas empresas encontravam-se atualmente com baixa. Nesse contexto, o simples fato do autor continuar contribuindo para a Previdência na condição de contribuinte individual não descaracteriza sua incapacidade. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. AUXILIO DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO-CARACTERIZADA. ENTENDIMENTO FIRMADO TERCEIRA SEÇÃO eg. SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA. INCAPACIDADE APÓS TRATAMENTO DOENÇA PRE-EXISTENTE ART. 59 ÚNICO LEI 8213/91. 1. Agravo Interno em ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. 2. O simples fato do autor continuar contribuindo para a Previdência na condição de contribuinte individual, não descaracteriza sua incapacidade. 3. De acordo com o entendimento firmado pela Terceira Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que, estando incapacitado para o trabalho, ainda que deixe de contribuir, não perde a sua qualidade de segurado, não havendo, assim, motivo para modificar a decisão agravada, visto que se encontra em consonância com a jurisprudência dominante. 4. Incapacidade em consequência do tratamento de doença pré-existente à filiação do segurado, não constitui óbice à concessão de auxílio doença, aplicação do art 59, único Lei 8213/91. 5. Agravo Interno conhecido, mas não provido. (Processo AC 200551140000247 AC - APELAÇÃO CIVEL - 452063 Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 26/07/2010 - Página: 12) Ademais, constata-se que os valores foram recebidos de boa fé pelo impetrante e possuem natureza alimentar, razão pela qual não podem ser cobrados pela autarquia previdenciária. A respeito do tema trago a lume o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES TIDOS POR INDEVIDOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. I - Os valores percebidos pela ré possuem natureza alimentar e foram auferidos com base em decisão judicial reputada válida e eficaz, não se sujeitando à restituição. II - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - 5572 Processo: 200703000862373 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 23/10/2008 Documento: TRF300197068 DJF3 DATA: 10/11/2008 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade do débito previdenciário referente ao período de 02/06/2003 a 10/12/2006 no valor de R\$ 57.613,24 (cinquenta e sete mil, seiscentos e treze reais e vinte e quatro centavos). Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.

**0000757-58.2012.403.6109 - SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Pretende-se no presente writ que seja determinada a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias calculadas com base em verbas pagas a título de adicional noturno, adicional por horas extras, prêmio por tempo de serviço, salário maternidade, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, 1/3 sobre férias e faltas abonadas. Requer, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A inicial foi instruída com os documentos de fls.39/172. O pedido de liminar foi apreciado e deferido parcialmente (fls. 175/179). A autoridade coatora apresentou suas informações (fls. 185/204). O Ministério Público Federal entende ser desnecessária sua participação nos autos (fls. 211/213). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 217/242), assim como a impetrada (fls. 248/258). É a síntese do necessário. Decido. O mandado de segurança é

ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório. In casu, vislumbro que apenas algumas verbas citadas possuem natureza indenizatória. Com efeito, as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não têm caráter de habitualidade, pois apenas visam recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, assim como o auxílio acidente, possuem natureza indenizatória, porquanto representam verbas decorrentes da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. No que tange ao adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Conforme julgado a seguir exposto: **E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF) A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei nº 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. Todavia, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei nº 8.212/91, art. 28, 2º), até porque as verbas auferidas por estas, durante o afastamento temporário, não perdem seu caráter de salário-contribuição, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88. Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. Em relação ao adicional de horas extras, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, constatada a habitualidade em seu pagamento, deve incidir a contribuição previdenciária, conforme se observa a seguir: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:22/09/2010) No tocante à verba paga a título de prêmio por tempo de serviço, é necessário verificar se há habitualidade no seu recebimento, integrando o salário de contribuição em caso positivo, porém, se não ostenta o caráter habitual não deve incidir sobre tal verba a contribuição previdenciária. No entanto, não há prova pré-constituída sobre a habitualidade ou não do prêmio, razão pela qual não é possível deferir a medida neste ponto. Nesse sentido, trago à colação o seguinte acórdão: **DIREITO TRIBUTÁRIO. VALORES RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL E SOBRE A DIFERENÇA PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AS VERBAS DISCUTIDAS NOS AUTOS. ABONO MENSAL - NATUREZA SALARIAL. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO - NATUREZA SALARIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DE EVENTUALIDADE - ÔNUS PROBATÓRIO DA APELADA. VALOR QUANTIFICADO DE FORMA EXCESSIVA PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - LAUDO PERICIAL BEM FUNDAMENTADO - IMPUGNAÇÃO INCONSISTENTE DA PARTE - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL.** I. As contribuições previdenciárias incidentes sobre (i) prêmio por tempo de serviço proporcional e sobre a (ii) diferença prêmio por

tempo de serviço não foram excluídas pela decisão da 2ª Câmara de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, de modo que não prospera a alegação da apelada de que os valores relativos a tais contribuições deveriam ser excluídos da NFLD atacada, em respeito à decisão administrativa. II. Mantida a NFLD na espera administrativa quanto a tal ponto, para que a pretensão anulatória da apelada prosperasse, seria necessário que ela discutisse a natureza jurídica de tais verbas, demonstrando que sobre elas não deveria incidir o tributo em discussão. Assim, não prospera a pretensão anulatória no particular, valendo frisar, ademais, que tais verbas, por serem acessórias ao prêmio de serviço, têm a mesma natureza jurídica desse (salarial) - o que será adiante demonstrado - e, como tal, devem sofrer a incidência de contribuições previdenciárias. III. A Constituição Federal, em seu artigo 201, 4º, na redação original, estabelecia que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Tal dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a questão a ser regulada no artigo 201, 11, da CF/88, o qual preceitua que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. IV. Partindo dessas premissas constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, ai se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Vale dizer que para se definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial, logo se ela deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. V. O abono mensal previsto na norma coletiva adunada aos autos e que a apelada alega possuir natureza jurídica indenizatória, muito embora seja reputado pela convenção coletiva uma verba desvinculada do salário, na verdade não o é. Isso porque o abono em tela é pago (i) indistintamente a todos os empregados da apelada; (ii) mensalmente, logo habitualmente; e (iii) independentemente de qualquer evento extraordinário. Conclui-se, portanto, que o abono sub judice consiste num ganho habitual dos empregados da apelada, logo que se trata de uma verba de natureza salarial, amoldando-se perfeitamente à hipótese de incidência prevista no artigo 201, 11, da CF/88. O fato de a convenção coletiva juntada aos autos afirmar que dita verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica, eis que se obrigação tributária imposta por lei, não podendo ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN. VI. O prêmio por tempo de serviço, conforme evidenciado pela apelada, é uma verba extralegal; não é prevista em lei. Consiste numa verba paga pelo empregador aos seus colaboradores por força do regulamento da empresa, o qual integra o contrato de trabalho no particular. Tal verba pode assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento. Para se saber se tal verba possui ou não natureza salarial, mister se faz verificar se ela é paga com habitualidade. Se o for, emergirá a sua natureza salarial, impondo-se, por via de conseqüência, a incidência de contribuições previdenciárias sobre ela. No caso dos autos, o fisco reputou que referia verba possui natureza salarial, tendo em vista a habitualidade do respectivo pagamento. Considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, caberia à apelada fazer prova de que os pagamentos feitos a título de prêmio por tempo de serviço aos segurados não eram habituais, mas sim eventual. Todavia, a análise dos autos revela que a apelada não se desvencilhou de tal ônus. Não provada a eventualidade do pagamento do prêmio em apreço, impõe-se o reconhecimento da natureza salarial e conseqüente incidência previdenciária. (Grifei). VII. A apelada sustentou que os valores calculados e lançados pelo fisco se afiguram excessivos. Tal matéria não foi enfrentada pela decisão apelada, posto que ficou prejudicada, ante a anulação integral da NFLD. Considerando que a matéria já se encontra madura para apreciação, passo à sua imediata análise, nos termos do artigo 515, 1º do CPC. VIII. A prova pericial constatou que, de fato, a NFLD está maculada pelo excesso denunciado, conforme se infere da resposta ao quesito 3.a., às fls. 488/489. Para se chegar a tal conclusão, o expert analisou as folhas de pagamento juntadas aos autos. A apelante, na petição de fls. 468/469, impugnou o laudo pericial, sustentando que esse estaria equivocado no que se refere ao excesso apurado, posto que, na perícia, não fora analisado o livro-diário, documento que servira de base para a fiscalização e seria essencial para a correta apuração do valor devido. A análise dos autos revela que a impugnação lançada pela apelante contra o laudo pericial não merece acolhida, posto que o documento de fl. 130, de lavra da própria autoridade fiscal, evidencia que a fiscalização apurou as contribuições lançadas com base nas folhas de pagamento e não no livro-diário. Posto isto, conclui-se que a diferença apontada não decorre da utilização de informações distintas por parte da perícia e pela fiscalização, mas sim pelo fato de ter havido um equívoco do fisco. IX. Apelação e remessa necessária parcialmente providas, invertidos os ônus sucumbenciais, eis que a apelante decaiu em parte mínima do pedido. (TRF 3ª Região - Apelação Cível - Processo nº 2006.03.99.028163-2; Segunda Turma; Relatora: Desembargadora Cecília Mello; DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2011 PÁGINA: 192) Quanto às faltas abonadas, esclareça-se que, diversos pagamentos realizados pelo empregador sem a respectiva contraprestação têm natureza salarial, com destaque para o descanso semanal remunerado, os feriados, as férias, as faltas abonadas pelo empregador e casos de afastamentos por motivos justificados, como o nascimento de filho ou falecimento de parente próximo, dentre outras tantas hipóteses previstas na legislação trabalhista. Nesses casos, a empresa deve pagar ao empregado o seu salário integral - têm natureza salarial, a

despeito do empregado não trabalhar. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a inexistência das contribuições previdenciárias pagas nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio acidente), bem como sobre o adicional de 1/3 de férias, garantindo-lhe a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a este título referente aos últimos cinco anos antes da propositura da ação. A correção dos valores apurados será realizada exclusivamente com a aplicação da taxa SELIC. Caberá ao Fisco o poder-dever de averiguar a retidão da aludida compensação, mediante apresentação do pedido pela contribuinte, na forma prevista pela legislação tributária. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, informando o teor da presente decisão.

**0001268-56.2012.403.6109** - AUREA DE SOUZA LINO (SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUREA DE SOUZA LINO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP objetivando o desbloqueio do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) até a realização da próxima perícia. O pedido liminar foi apreciado às fls. 27/27 v. Devidamente notificada, a autoridade coatora informou que o valor já tinha sido desbloqueado em 16/02/2012, antes do deferimento liminar. O Ministério Público Federal opinou à fl. 46 pela extinção do feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a pretensão da impetrante foi satisfeita antes do deferimento da liminar, sendo por tal razão carecedora da ação por clara ausência de interesse de agir. O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, sendo que a ausência de pelo menos um dos seus elementos (utilidade, necessidade ou adequação), implica na falta de interesse processual. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa..

**0002798-95.2012.403.6109** - MARINA PEREIRA VAZ (SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT/DRF/CPS

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARINA PEREIRA VAZ em face do CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP objetivando o julgamento do pedido de restituição no processo administrativo n. 13.841.000075/2011-00. A apreciação do pedido de liminar foi condicionada à vinda das informações (fl. 93). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 96/99, requerendo a extinção do feito, sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, eis que o pedido de restituição foi apreciado e deferido pelo SEORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, mediante despacho decisório exarado em 14/05/2012. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a pretensão da impetrante já se encontra satisfeita, sendo por tal razão carecedor da ação por clara ausência de interesse de agir superveniente. O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, sendo que a ausência de pelo menos um dos seus elementos (utilidade, necessidade ou adequação), implica na falta de interesse processual. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

**0003208-56.2012.403.6109** - ROGERIO JOSE CARAM (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por ROGÉRIO JOSÉ CARAM contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, objetivando o reconhecimento do período de 01/12/2005 a 09/05/2011 na Empresa Centro Atlântica S/A, bem

como a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 129/132, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 149/152. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Pretende o impetrante o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais de 01/12/2005 a 09/05/2011 na Empresa Centro Atlântica S/A. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do



enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como

especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)No caso em apreço, o impetrante demonstrou por prova documental, consistente em PPP's acostados às fls. 49/52, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído no período de 01/12/2005 a 09/05/2011 na Empresa Centro Atlântica S/A.No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para que a digna autoridade impetrada considere como especial o período de 01/12/2005 a 09/05/2011 na Empresa Centro Atlântica S/A, para que seja somado aos demais períodos do impetrante, revisando-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a DER em 01/12/2011. Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000577-81.2008.403.6109 (2008.61.09.000577-6) - LINDOLFO GARCIA DA VEIGA - ESPOLIO X VALDECY APARECIDO GARCIA DA VEIGA X MARIZETE GARCIA VEIGA(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**  
(PUBLICACAO PARA A CEF) Trata-se de ação cautelar para exibição de documentos, com pedido de liminar, objetivando a apresentação de extratos de contas-poupança no período de 1989 a 1991, com a finalidade de avaliar a possibilidade de promover ação de cobrança sobre eventuais diferenças na atualização monetária aplicada pela requerida.A parte autora demonstra ter requerido os aludidos extratos à Caixa Econômica Federal em 09/11/2007(fl.15/17), contudo, não obteve resposta sobre o pedido, nem tampouco a estimativa de prazo para a entrega dos mesmos, razão que ensejou o presente ajuizamento.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação de fls.30-33, alegando que os extratos podem ser requeridos em qualquer agência, mediante o pagamento de uma tarifa de R\$ 7,00 por mês solicitado.Foi ofertada réplica às fls. 38/44.É a síntese do necessário. Decido.Com é cediço, são requisitos da medida cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora,(RTF 120/36, RT 592/87, 603/203, à p. 204, RJTJESP 84/143, 90/237, 95/165, 106/175), sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito.In casu, o fato que se relaciona com os documentos requeridos, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente

entre as partes, assim como a possibilidade de avaliar se a prestação dos serviços bancários foi correta ao seu tempo. De fato, a parte autora indicou a fl. 14 que detinha contas de depósito junto à ré, não havendo falar em necessidade de minuciosa descrição dos documentos cuja exibição se requer cautelarmente, o que, inclusive, contrariaria a própria razão da exibição cautelar, pois se o documento não se encontra de posse da parte requerente, exigir-lhe a descrição minuciosa seria negar-lhe a própria razão da cautela. Por outro lado, trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. Ressalte-se ainda que o próprio Código de Processo Civil, quando ao tratar da exibição de documentos, disciplinou o seguinte: Art. 356. O pedido formulado pela parte conterà: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir; Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Com efeito, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Precedentes: REsp nº 106.888-PR, 2ª Seção, DJ de 05/08/02; REsp nº 298.369-RS, 3ª Turma, DJ de 25/08/03, e REsp nº 57.974-RS, 4ª Turma, DJ de 29/05/95). Portanto, no caso dos autos, não detém importância a alegação de que houve resistência da requerida, imposta pela morosidade no fornecimento dos documentos, pois o ônus da parte requerente em demonstrar a recusa da requerida é mitigado em face do que dispõe o inciso I do art. 358 do Código de Processo Civil (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir). Por fim, há de se esclarecer que qualquer resistência injustificada à apresentação dos extratos, implica em óbice ao direito de ação da parte autora, pois tais documentos são essenciais para que esta avalie a possibilidade de ingresso com ação principal de cobrança, e, em caso deste interesse se confirmar, os extratos também serão necessários para a instrução de eventual inicial. Nesse sentido: CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO.- A ação cautelar de exibição de documentos tem como escopo, avaliar a conveniência da ação de cobrança. É exercida, justamente, para defender, ainda que de forma indireta, o direito à indenização securitária.- O ajuizamento de ação cautelar, preparatória para a ação de cobrança, interrompe o prazo prescricional, que recomeça com o término do processo cautelar (Art. 173 c/c 178, 6º, do CCB/1916). (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605957. Processo: 200302080936. UF: MG. Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS. DJ: 16/04/2007, p. 182) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÕES REVISIONAIS DE DÉBITOS. INTERESSE DE AGIR.- A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. - Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido. (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 659139. Processo: 200400724766. UF: RS. Relatora NANCY ANDRIGHI. DJ: 01/02/2006, p. 537) Razões pelas quais entendo por devida a pretensão da parte autora. Com efeito, o pedido de exibição de documentos pressupõe a existência de conta bancária havida entre as partes do processo, não se confundindo com mera pesquisa de existência de eventuais contas entre as partes. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, para determinar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que apresente os extratos oriundos de conta(s)-poupança nº. 00007106-0, agência 1232, em nome de LINDOLFO GARCIA DA VEIGA junto à instituição, durante o período de 1989 a 1991, no prazo assinado de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente. A não observância ao prazo supra lhe acarretará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da presente, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Condene o requerido no pagamento de custas e honorários advocatícios e que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012139-63.1999.403.0399 (1999.03.99.012139-7) - ANGELO BORTOLIN X CLEMENTE JOSE DE SOUZA X JOSEPHINA CARDOSO SARCEDO X EDMIR SARCEDO X EDUARDO NOGUEIRA X FRANCISCO GALDINO NETO X IONE COLLETTI SPOLIDORIO X VITALINA CORTINOVY PINAZZA X JACYR PINAZZA X JOAO DOS SANTOS X MERCEDES LAVORANTI X ALICE DE JESUS DA SILVA X WALDEMAR LEME DA SILVA (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 -**

REINALDO LUIS MARTINS) X ANGELO BORTOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Sobreveio notícia do falecimento do autor, sendo habilitada sua herdeira Alice de Jesus da Silva (fl. 292) e, em favor da qual, expedido alvará de levantamento (fls. 307/308). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

**0020955-29.2002.403.0399 (2002.03.99.020955-1)** - JOSE CARLOS MARICONE X ALBERTINO CAOBIANCO X LUIZA BARBOSA CAOBIANCO X LUZIA CAOBIANCO SARAIVA X MADALENA CAOBIANCO LOLATO X JOAO CAOBIANCO SOBRINHO X OLAVO CAOBIANCO X GUSTAVO CARRARA CAOBIANCO (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALBERTINO CAOBIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA BARBOSA CAOBIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**0002820-95.2008.403.6109 (2008.61.09.002820-0)** - ANTONIO GONCALVES DA SILVA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por SEBASTIÃO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Houve inversão da execução, determinando-se ao INSS a apresentação de cálculos fls. 327/328. O INSS deu-se por citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e apresentou cálculos fls. 330/332. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS fls. 335/336. Expedido ofício requisitório às fls. 338/339. Instado a se manifestar sobre o valor recebido, o autor demonstrou estar satisfeito fl. 344, pugnando pela extinção da execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000960-74.1999.403.6109 (1999.61.09.000960-2)** - PAULO SERGIO SMIZMAUL X ANA PAULA ROSSI OLIVATTI X TADEU GILFRAN CORREA MILLHER X SERGIO PAULO ALTIMARI OLIVATTI X MANOEL DA SILVA X VALMIR MARINHO BASTOS X LEONARDO PETINI (SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO SERGIO SMIZMAUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA ROSSI OLIVATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU GILFRAN CORREA MILLHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PAULO ALTIMARI OLIVATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR MARINHO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO PETINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...Razão assiste à embargante, devendo ser acrescentado os seguintes parágrafos: No que tange ao autor TADEU GILFRAN CORREA MILHER, em virtude de o mesmo ter recebido o crédito em outro processo, conforme fl. 301, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. No que tange ao autor PAULO SÉRGIO SMIZMAUL o valor já foi devidamente pago, conforme fl. 284, razão pela qual JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795 do Código de Processo Civil. No mais a decisão permanece tal como lançada

**0042802-58.2000.403.0399 (2000.03.99.042802-1)** - LUBIANI TRANSPORTES LTDA (SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X LUBIANI TRANSPORTES LTDA

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por UNIÃO FEDERAL em face de LUBIANI TRANSPORTES LTDA em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Sobreveio petição da União Federal requerendo a conversão dos valores depositados em seu favor fl. 136. Foi expedido ofício à CEF para integral cumprimento. Intimado para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, a exequente informou que houve pagamento definitivo (fl. 164). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0000554-77.2004.403.6109 (2004.61.09.000554-0) - OSMAR NICOLAU(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X OSMAR NICOLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Visto ...Trata-se de execução promovida por OSMAR NICOLAU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 107/115 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 116, sendo atribuído efeito suspensivo (fls. 118).Na impugnação sustenta que o valor devido é de R\$ 46.292,31 (quarenta e seis mil e duzentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos), havendo excesso de execução no importe de R\$ 6.680,20 (seis mil, seiscentos e oitenta reais e vinte centavos).Intimada, a Impugnada manifestou-se às fls. 120/122.Os autos foram encaminhados ao contador, que apresentou parecer às fls. 125/127. concluindo que ambas as partes apresentaram cálculos incorretos, fixando o valor da condenação em R\$ 48.175,82 (quarenta e oito mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), para julho de 2009.Intimadas as partes, ambas manifestaram sua concordância com os referidos cálculos de fls. 131 (exeqüente) e fls 132/136 (CEF).Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo de fls. 125/127, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 48.175,82 (quarenta e oito mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), para junho de 2009, dando por EXTINTA a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acerto de contas, deixo de condenar a impugnante nos encargos de sucumbência.Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 48.175,82 (quarenta e oito mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), nos termos requeridos e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 4.796,69 (quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), referente ao excesso de execução.P.R.I.

**0004231-81.2005.403.6109 (2005.61.09.004231-0) - MPR REPRESENTACOES LTDA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MPR REPRESENTACOES LTDA**

1. Trata-se de execução da verba de sucumbência promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de MPR REPRESENTAÇÕES LTDA., em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A executada efetuou o depósito, conforme guia juntada a fl. 229.Foi convertido em renda da União Federal o valor do débito (fl. 232.Intimado(s), o(s) exeqüente(s) manifestou(aram) pela satisfação de seus créditos (fls. 237)Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004792-37.2007.403.6109 (2007.61.09.004792-4) - ANTONIO VENITE(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ANTONIO VENITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Visto em SentençaTrata-se de execução promovida por ANTONIO VENITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré efetuou o depósito conforme fl. 99.Fl. 101 - Requereu a expedição de alvará de levantamento. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito, expeça-se alvará de levantamento, dê baixa e archive-se.

**0006768-79.2007.403.6109 (2007.61.09.006768-6) - ARLINDO JOSE DIAS PACHECO JUNIOR(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO JOSE DIAS PACHECO JUNIOR**

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado, visando ao pagamento dos honorários sucumbenciais.A Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos às fls. 106/107.Intimada nos termos do artigo 475-J a parte executada efetuou o depósito (fls. 116/117). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após, o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 117 em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em nome da petionária de fls. 121.Tudo cumprido, archive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011028-68.2008.403.6109 (2008.61.09.011028-6) - ALEIDE PANOTIM MENDES X CARLA MARIA DE CAMPOS MENDES(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEIDE PANOTIM MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA MARIA DE CAMPOS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração interposto por ALEIDE PANOTIM MENDES e CARLA MARIA DE CAMPOS MENDES contra a sentença de fl. 257, alegando ser a mesma omissa.Razão assiste aos embargantes, devendo ser acrescido o seguinte parágrafo:Outrossim, não devem ser aplicados juros moratórios

sobre os honorários advocatícios.No mais a sentença permanece como lançada.Publique-se. Intimem-se. Retifique-se.

**0000234-51.2009.403.6109 (2009.61.09.000234-2) - DECIO VITTA X ODILLA PIGATTO VITTA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DECIO VITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração interpostos por DÉCIO VITTA em face da sentença proferida à fl. 118, sob o fundamento de ocorrência de omissão. Razão assiste ao embargante, devendo ser acrescentado o seguinte parágrafo: A impugnação ofertada refere-se apenas aos valores das contas de poupança n.º 0278.013.00085419-5 e 0278.013.00047364-7, uma vez que em relação à conta poupança n. 0278-013.99003486-6 apresentou cálculo e realizou o depósito de R\$ 29.904,96 (vinte e nove mil, novecentos e quatro reais e noventa e seis centavos). No que tange à expedição dos alvarás, o parágrafo deve ser assim modificado: Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 37.596,50 (trinta e sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos) e R\$ 29.904,96 (vinte e nove mil, novecentos e quatro reais e noventa e seis centavos) e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 4.632,40 (quatro mil seiscentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), referente ao excesso de execução. No mais, a decisão permanece tal como lançada

**0004283-38.2009.403.6109 (2009.61.09.004283-2) - PAULA REGINA PICKA(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA REGINA PICKA**

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação no pagamento de honorários advocatícios.A CEF apresentou o valor do débito atualizado (fl. 137).A executada efetuou o depósito, conforme guia juntada a fl. 140.O exequente manifestou-se pela satisfação de seu crédito (fl. 143).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002242-93.2012.403.6109 - CRISTIAN LEITE(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE**

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento proposta por Cristian Leite em face do Ministério do Trabalho e Emprego, objetivando a expedição do alvará judicial para liberação do seguro desemprego.Juntou os documentos de fls. 16/35.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.No caso em análise, verifico a ilegitimidade do Ministério do Trabalho e do Emprego para figurar no pólo passivo.Com efeito, a Caixa Econômica Federal é que deveria figurar no feito. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR.I - Caixa Econômica Federal é a responsável pelas despesas do seguro-desemprego, apesar de custeado pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de modo que é parte legítima para as demandas relativas ao pagamento do benefício. Preliminar rejeitada.II - Vislumbra-se relevância no fundamento alegado pelo impetrante no que tange ao direito de receber as parcelas relativas ao seguro-desemprego, porquanto, conforme informações da própria autoridade coatora, o indeferimento da liberação do benefício ocorreu em razão do sistema equivocadamente tê-lo apontado como segurado aposentado, tendo o INSS confirmado a existência de homônimo.III - Comprovado que o segurado jamais recebeu benefício que pudesse gerar o impedimento à percepção do seguro-desemprego, não subsiste o motivo de seu indeferimento, havendo que ser mantida a liminar concedida.IV - Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento da CEF improvido, no mérito.(TRF3 AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 3110 SP 2011.03.00.003110-7. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Julgamento: 03/05/2011 Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA)Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, porque caracterizada a ilegitimidade ativa passiva.Deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.P.R.I.

#### **Expediente Nº 3003**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0003411-72.1999.403.6109 (1999.61.09.003411-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO LUIZ FLORIDO**

Trata-se de ação proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Sergio Luiz Florido. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 09/20. A presente ação ficou sobrestada desde 27.02.2003, assim a Caixa Econômica Federal foi intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 147). A autora permaneceu inerte (fl. 149 vº). Neste estado os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de ação de imissão na posse. A parte autora não demonstrou interesse no prosseguimento do feito, não promovendo qualquer diligência desde 27.02.2003. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação. Com o trânsito, arquivem-se.

#### **MONITORIA**

**0010823-68.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ERICA CRISTINA DE LIMA(SP244766 - FLAVIA ALGABA POLO) X SANDRA BRAGANCA DOURADO X DOUGLAS MEDINA DE ARAUJO X JOSE ANTONIO DOURADO

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERICA CRISTINA DE LIMA e OUTROS. A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 60, uma vez que promoveu administrativamente a renegociação do débito. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

**0007243-93.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO CESAR CAMOLESI

Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal objetivando a cobrança do montante de R\$12.877,68 (doze mil oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos. Inicial instruída com os documentos de fls. 05/20. A CEF requereu a desistência do feito, uma vez que a parte requerida quitou o débito. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que não houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela Caixa Econômica Federal. Tão logo decorrido o prazo recursal ou renunciando a parte a este, defiro a entrega, conforme requerido, mediante recibo, dos documentos juntados com a inicial, os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº.64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do art. 178 do supramencionado provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008050-16.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELISEU TAVARES DE CAMPOS

Trata-se de ação sumária movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELISEU TAVARES DE CAMPOS, objetivando o pagamento de R\$ 17.326,70 (dezessete mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta centavos). A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 22. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

**0003089-95.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal objetivando a cobrança do montante de R\$ 17.512,90 (dezessete mil, quinhentos e doze reais e noventa centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos. Inicial instruída com os documentos de fls. 05/23. A CEF requereu a desistência do feito, uma vez que a parte requerida quitou o débito (fl. 30). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que não houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela Caixa Econômica Federal.

**0003287-35.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WELITON CREPALDI

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WELITON CREPALDI. A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 31, em razão de composição administrativa com a parte ré/executada, mediante reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059477-33.1999.403.0399 (1999.03.99.059477-9)** - ALTEMA FERNANDES DE SA ZACARCHENCO X GERALDO ANTONIO REBELATTO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOAO ALBERTO COVRE(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE EDUARDO ROCHETTI X NEWTON JOSE MARCASSO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração interposto em face da sentença proferida às fls. 365/367, alegando a ocorrência de omissão no que tange à prescrição e à coisa julgada. Postula o reconhecimento das matérias de ofício. Razão assiste ao embargante, devendo ser incluídos os seguintes parágrafos: No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores aos cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. Em relação ao autor JOSÉ EDUARDO ROCHETTI constato que a mesma pretensão foi veiculada nos autos 1100587-73.1995.4.03.6109, a qual foi julgada procedente, já tendo transitado em julgado conforme fls. 381/388, assim em relação a este autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se.

**0037867-72.2000.403.0399 (2000.03.99.037867-4)** - FAUSTO TUMOLIN(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. 209. O exequente informa que seus créditos foram satisfeitos (fls. 207). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

**0007778-08.2000.403.6109 (2000.61.09.007778-8)** - NASCIMENTO E CIA/ LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 279/282 - Pretende a parte autora a expedição de Ofício Requisitório Complementar visando o pagamento de juros de mora em continuação, no importe de R\$173,72, atualizados até maio/08, sob a alegação de que entre a data de liquidação de seus créditos e data de protocolo do RPV transcorreram 11 meses sem que tenha havido incidência de juros e/ou correção monetária. Intimada, a União Federal requereu a extinção da execução (fls. 289/291) enfatizando ser indevida a aplicação de juros de mora na atualização da verba honorária e que, ao contrário do alegado, houve a incidência de correção monetária sobre o valor requisitado até a data do pagamento. É o relatório. Decido. Em face do posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores e, em especial, o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Eg. Supremo Tribunal Federal, revejo posição anterior para decidir pela não incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede a inclusão do crédito no orçamento. Nesse sentido: Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESCABIMENTO. 1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição da requisição de pequeno valor-RPV. Precedente da Corte Especial: REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 04.02.10. 2. Conforme a Súmula 168/STJ, não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade. 4. Agravo regimental não provido. (AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 114249, Processo 201001029590, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator(a) CASTRO MEIRA, DJE 08/11/2010) Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIDO. PRECEDENTES. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO



PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. QUESTÃO SUBMETIDA À CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE APELO NOBRE REPETITIVO. 1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 3. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, o sobrestamento do feito apenas deverá ser cogitado por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. 4. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 5. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora, não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório. 6. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 7. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1145598, Processo n.º 200901174202, STJ, 5ª Turma, Relator(a) LAURITA VAZ, DJE 01/02/2011) Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA CONCERNENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, analisando a aplicação da Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a conta de atualização e o efetivo pagamento do precatório. 2. Tal entendimento ficou assentado, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, no qual se ratificou o posicionamento já consolidado neste Tribunal de que não incide juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatário/Requisição de Pequeno Valor (RPV), ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença exequenda, em respeito ao princípio da vedação de ofensa a coisa julgada. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210020, Processo n.º 201001519355, STJ, 1ª Turma, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, DJE 17/12/2010) Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 730 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 100 DA CF/88. 1. Para o atendimento do requisito do prequestionamento, não é necessário que o acórdão recorrido mencione expressamente os preceitos legais tidos como contrariados nas razões do recurso especial, sendo suficiente que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal local. 2. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. Agravo regimental improvido. (AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n.º 201001434810, STJ, 2ª Turma, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, DJE 14/12/2010) Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N.º 17/STF. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. 1. É indevida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório complementar. 2. A Súmula Vinculante 17/STF fincou o seguinte entendimento: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Nesse sentido, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, contanto que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 3. O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade. 4. Agravo regimental não provido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1166838, Processo n.º 200900513451, STJ, 1ª Turma, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, DJE 13/12/2010) amboais, em se tratando de honorários advocatícios não há que se falar na incidência de juros moratórios, até porque nos cálculos de liquidação de fls. 262/263 apresentados pelo exequente não houve a incidência dos conclamados juros. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Após, arquivem-se os autos.

**0007918-66.2005.403.6109 (2005.61.09.007918-7) - MARCIA REGINA NUNES PEIXOTO(SP155403 - FREDERICO AUGUSTO PASCHOAL E SP175024 - JOSÉ CARLOS MARQUES JÚNIOR E SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES) X AVA AUTO VIACAO AMERICANA S/A(SP093833 - ALEXANDRE**

VICENTE SACILOTTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS) X CIA/ DE SEGUROS MINAS-BRASIL(SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA)

Visto em Sentença MÁRCIA REGINA NUNES PEIXOTO ofertou embargos de declaração em face da sentença de fls. 610/612. No caso em apreço, verifico que a embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos. Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Tendo sido julgado improcedente o pedido principal, não se faz necessária a análise do pedido de denunciação da lide, uma vez que não é possível direito de regresso. Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração de fls. 203/210, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.

**0000679-74.2006.403.6109 (2006.61.09.000679-6) - CECÍLIA BISCALCHIN BICUDO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CECÍLIA BISCALCHIN BICUDO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/18). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 27/29). Durante audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas às fls. 48/51. Relatório sócio-econômico apresentado às fls. 71/73, tendo sido informado que a autora já recebe aposentadoria. Perícia médica acostada às fls. 104/105. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 112/113. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. Relatei Fundamento e Decido Não se concede o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88 e na Lei 8.742/93, quando a requerente já esteja em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, conforme vedação contida no art. 20, 4º da Lei 8.742/93. Sobre o tema os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ART. 203 DA CF. ART. 139 DA LEI 8.213/91 (NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL). REQUISITOS. PRESENÇA. CARÁTER SOCIAL. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTRO BENEFÍCIO. OPÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Art. 203 da CF/88.) 2. Constatadas a idade avançada e a carência de condição de sobrevivência digna, impõe-se a concessão do benefício de natureza assistencial. 3. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que pese a existência de pequenas controvérsias na jurisprudência, não ocorre violação à legislação federal quando o tribunal de origem concede renda mensal vitalícia até mesmo a autor que não comprove ter exercido atividade laboral. Isso ocorre por ser o benefício de caráter eminentemente social, tanto que foi inserido na Carta Magna desvinculado do Sistema de Previdência Social, que exige, para fins de concessão, o prévio recolhimento de contribuições ou o exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência, mesmo sem contribuição pelo prazo mínimo de cinco anos. (Cf. RESP 320.862/SP, Quinta Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 03/09/2001, e RESP 175.806/SP, Sexta Turma, Min. Vicente Leal, DJ 01/06/1998.) 4. Exigir que a pessoa interessada comprove não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não ser mantida por pessoa de quem dependa e não ter outro meio de prover seu próprio sustento, afigura-se inadmissível porque ao Apelado [réu] cabe o ônus da prova, não o contrário, mesmo porque, pretender ela prove não ter meios de subsistência seria exigir-lhe prova negativa, o que, sem dúvida, é uma alogia. (TRF1, AC 96.01.48066-8/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Lindoval Marques de Brito, DJ 03/05/1999, e AC 95.01.31054-0/MG, Primeira Turma, Juiz Catão Alves, DJ 14/12/1998.) 5. O art. 139, 4º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a cumulação de renda mensal vitalícia com pensão por morte, facultada a opção. (Cf. STJ, RESP 176.257/SP, Quinta Turma, Min. Gilson Dipp, DJ 29/03/1999.) 6. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício conta-se da citação, autorizada a compensação das importâncias recebidas a título de pensão por morte no mesmo período. (Cf. TRF1, EDAC 1997.01.00.001288-1/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 23/05/2002.) 7. Apelação parcialmente provida, com inversão da distribuição

do ônus da sucumbência. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401199477 Processo: 9401199477 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 29/10/2002 Documento: TRF100146316PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - APELAÇÃO DO INSS - RENDA - CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO CUJA CUMULAÇÃO É VEDADA - REMESSA OFICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA.- Não conheço do pleito de suspensão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ausência de interesse recursal, pois ante a impossibilidade de cumulação com o benefício de pensão por morte ela não foi implantada.- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).- Entre a citação (janeiro/2005) e a concessão do benefício de pensão por morte na esfera administrativa (maio/2005), tinha a parte autora direito ao benefício, por restarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.- O benefício sub judice não é passível de acumulação com o benefício de pensão por morte.- Honorários advocatícios mantidos, pois em conformidade com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.- Apelação parcialmente conhecida e improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1102077 Processo: 200461110045409 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 05/03/2007 Documento: TRF300122614 No caso em apreço, verifico que a autora já recebe benefício aposentadoria por idade, conforme fls. 114/116. Não se concede o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e na Lei 8.742/93, quando a parte autora já esteja em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, conforme vedação contida no artigo 20, 4º da Lei 8.742/93. Pelo exposto, ante a vedação de cumulação do benefício pleiteado com aposentadoria por idade já auferida mensalmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**0001043-46.2006.403.6109 (2006.61.09.001043-0)** - AUGUSTO PROPICIO DA SILVA (SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUGUSTO PROPICIO DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a: averbar o tempo de serviço rural no período 21.08.1959 a 15.04.1975 e conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento na via administrativa ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez (fls. 02/07). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 69). O Réu arguiu preliminar de incompetência absoluta, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, vez que decorre de acidente do trabalho. No mérito, sustentou que a pretensão autoral não merece acolhida (fls. 74/82). Houve réplica (fls. 89/92). Na audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do Autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 106/107 e 202/205). Realizada perícia médica, foi juntado o respectivo laudo (fls. 115/117). O Autor trouxe aos autos novos documentos (fls. 207/223). Foi ouvida mais uma testemunha por carta precatória (fls. 245/246). Após, os autos vieram conclusos para sentença.  
**2. FUNDAMENTAÇÃO.**  
**2.1 Preliminar** A preliminar de incompetência absoluta do juízo não deve ser acolhida, vez que não se trata de benefício acidentário e sim previdenciário.  
**2.2 Mérito** Trata-se de pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período rural ou aposentadoria por invalidez. Tempo de serviço rural. O Autor alega que exerceu atividade rural desde 21.08.1959 (não mencionando até quando), razão pela qual pleiteia seja referido tempo de serviço rural averbado e adicionado ao tempo de serviço urbano para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. O Autor, no depoimento pessoal, disse que trabalhou no Sítio pertencente a Valdemar Martins e Mario Martins até 1969, quando se mudou da cidade de Dracena, e que trabalhava no cultivo de café, que nessa época era solteiro e morava com os pais. Os depoimentos das testemunhas são vagos e apenas informam que o Autor trabalhou na lavoura de café, não precisando datas. A única prova documental é o Certificado de dispensa do Serviço Militar, em que consta como profissão do Autor a de lavrador, datado de 04 de janeiro de 1965 (fl. 221). Assim, o conjunto probatório é insuficiente para que seja reconhecido o trabalho na lavoura durante o período requerido, o qual nem mesmo foi especificado pelo Autor na petição inicial. Aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à

cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. O Autor afirma que está totalmente incapacitado para o trabalho, vez que é portador de deficiência irreversível, consistente em edema residual e limitação dos movimentos do membro inferior direito (perna direita torta e mais curta em 1,5 cm) (fl. 05), razão pela qual pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez. O Perito do Juízo constatou que o Autor apresenta seqüela de fratura dos ossos da perna direita consolidada e já tratada, não havendo incapacidade. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado do Autor e do preenchimento da carência, vez que se tratam de requisitos cumulativos. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

**000037-33.2008.403.6109 (2008.61.09.000037-7) - ALENCAR POMPERMAIER (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ALENCAR POMPERMAIER ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 05.09.1994, a qual deve acompanhar a elevação do teto do salário-de-benefício posteriores à data da concessão do benefício (fls. 02/09). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, inicialmente (fl. 22), mas depois revogado (fl. 68). O Réu argüiu falta de interesse processual, prescrição e sustentou que o Autor não faz jus à pretendida revisão (fls. 27/41). Houve réplica (fls. 47/53). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, pois a revisão pretendida pelo Autor (fls. 61/65) é mais ampla que a procedida pelo Réu (fl. 56). Considerando que a ação foi proposta em 08.01.2008 (fl. 02), estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 08.01.2003, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991. O Autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 05.09.1994 e alega que a renda mensal do seu benefício, que à época da concessão ficou limitada ao teto então vigente, deveria ter acompanhado a elevação do limite máximo dos valores dos benefícios levada a efeito pela legislação subsequente. O art. 26 da Lei 8.870/1994 e o art. 21, 3º da Lei 8.880/1994 reconhecem que quando a média dos salários-de-contribuição tenha resultado superior ao valor máximo dos benefícios, vigente na data de concessão, o percentual entre aquela média e o referido valor máximo seja incorporado junto com o primeiro reajuste, a fim de evitar prejuízos decorrentes do reajuste proporcional dos benefícios. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que quando o benefício previdenciário ficar limitado ao teto legal, nada impede que, no seu cálculo, leve-se em conta o valor superior ao teto, para efeito de, no futuro, esse benefício poder ser aumentado, se o valor do teto vier a subir: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerada como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. II - Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado aos benefícios após a sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada - na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu. III - Improvimento do recurso. (TNU, processo nº 2003.33.00.712505-9, Relator Juiz Ricardo César Mandarino Barreto, j. 10.10.2005) No que diz respeito às alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é possível que os benefícios concedidos antes das emendas e que tenham sofrido limitação em seu salário-de-benefício sejam adaptados aos novos tetos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE

SE NEGA PROVIMENTO. ....2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, Pleno, RE 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2011)Em seu voto, a eminente Ministra Relatora consignou:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.Deve-se ressaltar que essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.O Autor demonstrou que o salário-de-benefício com base nas contribuições efetivamente vertidas à Previdência Social seria de R\$ 677,12 (seiscentos e setenta e sete reais, doze centavos), mas ficou limitado ao teto então vigente, de R\$ 582,86 (quinhentos e oitenta e dois reais, oitenta e seis centavos), o que gerou ao Autor uma renda mensal inicial do benefício no valor de R\$ 582,86 (quinhentos e oitenta e dois reais, oitenta e seis centavos) (fls. 15/16).Assim, deve ser-lhe reconhecido o direito de que os valores excluídos do salário-de-benefício no momento da concessão, por força do art. 29, 2º da Lei 8.213/1991, e que não foram repostos por ocasião do primeiro reajuste, sejam considerados a partir da vigência dos novos tetos impostos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, limitando-se o pagamento do benefício aos tetos vigentes desde então. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício do Autor de modo que o teto previdenciário seja aplicado apenas para fins de pagamento, não sendo alterado seu salário-de-benefício, nos termos da fundamentação supra.As prestações vencidas, observada a prescrição das parcelas anteriores a 08.01.2003, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/068.551.872-8;- Nome do beneficiário: Alencar Pompermaier (CPF 485.063.708-68);- Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.ObsERVE a Secretaria que o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 77/78) e, portanto, é desnecessária sua intimação.

**0001883-85.2008.403.6109 (2008.61.09.001883-7) - MARIA APARECIDA COLOMBO X DANIEL DE MORAES(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.DANIEL DE MORAES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço rural nos períodos 01.01.1960 a 20.08.1967, 19.10.1967 a 30.09.1969 e 21.11.1969 a 10.04.1972 e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/12).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 88).O Réu sustentou que não foi comprovado o trabalho rural do Autor no lapso temporal pretendido (fls. 100/106).Houve réplica (fls. 118/126).O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 142/143).MARIA APARECIDA COLOMBO, esposa do Autor, noticiou o falecimento deste e requereu sua habilitação no pólo ativo da ação (fls. 131/138), o que foi deferido, após a não objeção por parte do INSS (fl. 148).Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 148/151), o que ficou registrado em arquivo audiovisual (fl. 152). Após, os autos vieram conclusos

para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O de cujus alegou que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos 01.01.1960 a 20.08.1967, 19.10.1967 a 30.09.1969 e 21.11.1969 a 10.04.1972, razão pela qual pleiteou fosse referido tempo de serviço rural averbado e adicionado ao tempo de serviço urbano para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.A testemunha JOSÉ CEZARIN disse que era vizinho de DANIEL, quando este era pequeno, que DANIEL trabalhava no sítio da família, juntamente com o pai e irmãos, que cultivava cereais.A testemunha RIVALDO ANTONIO ARTHUZO disse que se lembra da família do de cujus, mas dele não.A testemunha PEDRO CEZARINO JUNIOR disse que conheceu DANIEL desde a infância, que eram vizinhos de sítio, que o de cujus trabalhava no sítio da família, que o depoente se mudou da região em 1972 e o de cujus ainda permaneceu lá.Ocorre que não há nenhum documento que possa servir de início de prova material do alegado tempo de serviço rural do de cujus, pois em nenhum dos documentos apresentados o Autor é qualificado como lavrador.O certificado de dispensa de incorporação não qualifica o de cujus como lavrador ou agricultor, mas como trabalhador (fls. 32/33). As declarações não constituem prova material, mas testemunhal, conforme jurisprudência assente. As escrituras de imóvel e os comprovantes de pagamento de ITR demonstram que o pai do de cujus teve imóvel rural, mas não que este lá trabalhou. Observo, ainda, que nos períodos 21.08.1967 a 18.10.1967 e 01.10.1969 a 20.11.1969, época próximas aos períodos cujo labor rural se pretende reconhecer, o Autor trabalhou na indústria (fls. 28/30). Portanto, não há nos autos início de prova material de que o Autor tenha trabalhado na lavoura, de modo que o reconhecimento do labor rural nos períodos pleiteados se basearia em prova exclusivamente testemunhal, o que é vedado, nos termos do art. 55, 3º da Lei 8.213/1991 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário).3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil).Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Considerando que a contestação já havia sido apresentada às fls. 100/106, desentranhe-se a peça processual de fls. 107/112, a qual ficará à disposição de sua subscritora pelo prazo de 30 dias. Não retirada no referido prazo, será destruída.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002317-74.2008.403.6109 (2008.61.09.002317-1) - JOSEFINA LUZIA FATIMA NALIN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.JOSEFINA LUZIA FÁTIMA NALIN ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a (a) averbar o tempo de serviço nos períodos em que teria trabalhado como empregada doméstica sem registro em CTPS e (b) emitir a competente certidão de tempo de serviço para fins de aposentadoria junto a Regime Próprio de Previdência Social (fls. 02/07).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 26).O Réu afirmou que não está comprovado o tempo de serviço pleiteado pela Autora (fls. 42/47).Houve réplica (fls. 53/57).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A Autora alega que trabalhou como empregada doméstica, sem registro em CTPS, nos períodos 1969 a 1971, 1973 a 1975, 1976 a 1980 e 1982, razão pela qual pleiteia seja o Réu condenado a averbar referido tempo de serviço e a emitir a correspondente certidão de tempo de serviço para fins de aposentadoria junto ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de São Paulo.O art. 55, 3º da LBPS dispõe que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.Em seu depoimento pessoal a Autora disse que trabalhou como empregada doméstica para Nair Munhoz Donatto de março de 1969 até quando se casou, em setembro de 1971, depois trabalhou para Helenice Consales Cruz de junho de 1973, logo após o nascimento do primeiro filho, até o nascimento do segundo filho, em 06.06.1975, e para Noedir Vicente Davanzo de 1980 a 1984, que no período maio a dezembro de 1982 pediu para Noedir Vicente Davanzo dar baixa na CTPS e repassar a ela o valor correspondente às contribuições previdenciárias, o que foi feito.As testemunhas HELENICE CONSALES CRUZ, JOÃO CARLOS DONATO e NOEDIR VICENTE DAVANZO confirmaram a prestação de serviço nos períodos supracitados, ressalvadas pequenas imprecisões relativas a datas, conforme

arquivo audiovisual, (fls. 78). Podem ser consideradas início de prova material as cópias do título eleitoral, datada de 04.11.1970 (fl. 17), da certidão de casamento, datada de 04.09.1971 (fl. 18), das certidões de nascimento de filhos, datadas de 03.04.1973 (fl. 19) e 06.06.1975 (fl. 20), em que a Autora é qualificada como doméstica. É verdade que, tal como alegou o INSS, muitas vezes a expressão doméstica é utilizada em documentos como sinônimo de do lar. No caso dos autos, porém, o fato de a Autora também possuir registro em CTPS como doméstica nos períodos 01.07.1980 a 30.04.1982 e 01.01.1983 a 31.10.1983, períodos próximos aos controvertidos (fl. 13), reforça a convicção de que era empregada e não dona de casa. Assim, de acordo com o quadro probatório formado nos autos, entendo que é possível o reconhecimento do tempo de serviço da Autora como empregada doméstica nos períodos 01.03.1969 a 31.08.1971 (Nair), 01.06.1973 a 31.05.1975 (Helenice) e 01.01.1976 a 30.06.1980 (Nair). Deixo de reconhecer o labor no período 01.05.1982 a 31.12.1982, em que alega ter trabalhado para Noedir, visto que este registrou em CTPS o trabalho da Autora tanto no período anterior (01.07.1980 a 30.04.1982) quanto no período posterior (01.01.1983 a 31.10.1983) ao período ora controvertido, de modo que é razoável concluir que se a Autora tivesse trabalhado no período 01.05.1982 a 31.12.1982 o empregador também teria feito o respectivo registro. Observo, ainda, que não há nenhum início de prova material relativo a este específico período, de modo que o reconhecimento de tal tempo de serviço se basearia exclusivamente em prova testemunhal, o que é vedado. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a (a) averbar o tempo de serviço da Autora, como empregada doméstica, nos períodos 01.03.1969 a 31.08.1971, 01.06.1973 a 31.05.1975 e 01.01.1976 a 30.06.1980 e (b) expedir a respectiva certidão de tempo de serviço. Ante a sucumbência mínima da Autora, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003342-25.2008.403.6109 (2008.61.09.003342-5) - ADEMIR JOSE LUCENTINI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por ADEMIR JOSÉ LUCENTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período rural de 28/12/1963 a 31/03/1984 e do período especial de 07/10/1996 a 06/04/1998, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 147/153, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 156/157. Durante audiência de instrução e julgamentos, foram ouvidas testemunhas às fls. 184/190. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período rural de 28/12/1963 a 31/03/1984 e do período especial de 07/10/1996 a 06/04/1998. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como rural e especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao

exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva



da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em laudo acostado às fls. 207/242, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído no período de 07/10/1996 a 06/04/1998 nas Indústrias Mecânicas Alvarco Ltda. No que tange ao período rural, foram acostados aos autos os seguintes documentos: - certificado de dispensa de incorporação, em que consta profissão agricultor, com as seguintes datas 31/12/1967 (dispensa) e 03/10/1969 (assinatura comandante fls. 27/28; - certidão da polícia civil em que consta data do requerimento da primeira identidade em 06/04/1973, no qual declarou ter como profissão lavrador (fl. 29); - certidão de casamento em que foi testemunha datada de 28/05/1982 (fl. 31); - proposta de admissão na empresa em 24/02/1984 (fl. 32), demonstrando o trabalho rural no período de 31/12/1967 a 24/02/1984. As testemunhas Manoel Gimenes, Tarcisio Santin e Francisco Osvaldo Beloto confirmaram o exercício do trabalho rural pelo autor, destacando que o mesmo cultivava lavoura branca para consumo próprio e cana de açúcar que vendiam para a usina (fls. 184/190). Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere o período rural de 31/12/1967 a 24/02/1984 e o período especial período de 07/10/1996 a 06/04/1998 nas Indústrias Mecânicas Alvarco Ltda., averbando-o e somando-o aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição quando atingir tempo suficiente para aposentar em sua integralidade. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente se o autor atingir o tempo suficiente em sua integralidade, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário

**0003491-21.2008.403.6109 (2008.61.09.003491-0) - ALZIRA PERES DE CARVALHO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA**

#### ALI TARIF)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário, proposta por ALZIRA PERES DE CARVALHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/25. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 33/42. Réplica apresentada (fls. 49/59). Às fls. 79/80, consta petição da parte autora requerendo a desistência do feito. Intimado acerca do pedido formulado pela parte autora, adveio a concordância do requerido (fl. 82). É a síntese do necessário. Decido. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, assim, não havendo oposição por parte do requerido, a homologação da desistência e conseqüente extinção do feito se faz de rigor. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996. Ante o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

**0005109-98.2008.403.6109 (2008.61.09.005109-9) - JOSE DE SOUZA (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOSÉ DE SOUZA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/10). O MM Juízo de Direito da Vara Distrital de Rio das Pedras suscitou conflito negativo de competência (fls. 27 e 46) e o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a competência é da Justiça Federal em Piracicaba (fls. 70/72). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 79). O Réu afirmou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não está comprovada a existência de incapacidade laboral (fls. 84/85). Em audiência de instrução foi ouvida uma testemunha arrolada pelo Autor (fls. 116/118). Deferida a prova pericial, sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 129/130), sobre o qual se manifestou o Autor (fls. 133/148). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. O Autor afirma que está totalmente incapacitado para o trabalho, pois apresenta transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, bem como epilepsia (fl. 03), razão pela qual pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez. A testemunha VALTER SOUZA SANTANA afirmou que o Autor é carpinteiro e enfrenta problemas no trabalho por causa do alcoolismo (fls. 117/118). O Perito do Juízo constatou que o Autor apresenta epilepsia e síndrome de dependência ao álcool, mas que ambas estão controladas com o tratamento médico especializado (fl. 129), razão pela qual não apresenta prejudicada sua capacidade laboral (fl. 130). Não existe contradição entre a constatação das patologias alegadas pelo Autor e a não constatação da incapacidade laboral, vez que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral por ela provocada, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que as doenças apresentadas pelo Autor não o incapacitam para o exercício de atividade laboral. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e preenchimento da carência, vez que se tratam de requisitos cumulativos. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005752-56.2008.403.6109 (2008.61.09.005752-1) - JORGE LUIS JACINTHO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)**

Visto em Sentença JORGE LUIS JACINTHO, com identificação nos autos, opõe Embargos de Declaração à sentença de fls. 308, alegando que a mesma foi omissa. Acolho os embargos para que a parte dispositiva da

sentença seja incluído: ou aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe for mais vantajoso e na hipótese não completar o tempo no momento do requerimento administrativo, que seja reafirmada a DER No mais, a decisão permanece tal como lançada

**0011591-62.2008.403.6109 (2008.61.09.011591-0) - TEREZA MURARI GURGEL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.TEREZA MURARI GURGEL ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/07). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 26).O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não está comprovada a existência de incapacidade laboral (fls. 42/47). Deferida a prova pericial, sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 60/68), sobre o qual se manifestaram Autora (fls. 71/74) e Réu (fl. 75).O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 79/81).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado;b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave;c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado.A Autora afirma que está totalmente incapacitada para o trabalho, vez que apresenta cardiopatia hipertensiva severa, bem como osteoartrite de coluna vertebral e joelhos (fl. 03), razão pela qual pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez.A Perita do Juízo constatou que a Autora hoje com 75 anos vem apresentando quadro hipertensão arterial cronicamente e compensada (bem tratada), vem evoluindo com alterações próprias da idade, que também é portadora de osteoartrose nas mãos e joelhos, esteve em investigação de artrite, a qual não foi confirmada ainda, que tem litíase renal antiga desde 2005, mas já apresentava dilatação renal (fl. 63).A partir de tais constatações a Perita do Juízo concluiu que o quadro apresentado pela autora, neste momento, gera algum grau de incapacidade para o trabalho, visto serem patologias crônicas de tratamento ambulatorial e cuidados diários, ressaltando, porém, que o principal fator é a idade da autora gera incapacidade, a autora possui 75 anos e isso a limita a trabalhos que necessitam carregar peso, muito tempo na mesma posição, entre outros tipos de atividades, e concluindo pela incapacidade total e permanente (fl. 63).Não foi possível precisar a data de início da incapacidade laboral: não tive durante a perícia condições de concluir há quanto tempo a autora está incapacitada, não trouxe laudos anteriores e nem nenhum exame para que eu concluísse assim, portanto sugiro a partir deste momento (fl. 68).Observo que a Autora verteu contribuições para a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, no período 05.1991 a 04.1992, e depois voltou a fazê-lo somente em fevereiro de 2008, quando contava com 73 anos de idade (fl. 12). Recolheu então as quatro contribuições necessárias para poder contar com as contribuições anteriores para efeito de carência (fls. 52/53) e na seqüência requereu o benefício de auxílio-doença (fl. 21).O comportamento é clássico e indica que ao readquirir a qualidade de segurada, em 2008, a Autora já era portadora da incapacidade laboral que foi reconhecida na perícia realizada em 2010.Deve-ser ressaltar que, conforme consignou a Perita do Juízo, embora as patologias apresentadas pela Autora gerem algum grau de incapacidade laboral, o fator decisivo é a avançada idade da Autora, então com 75 anos de idade, fator que já se encontrava presente quando do reingresso no sistema previdenciário, ocorrido dois anos antes (fl. 68). Portanto, o conjunto probatório indica a incapacidade laboral é preexistente à reaquisição da qualidade de segurada e, ante a vedação contida no art. 42, 2º e no art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991, não é possível o acolhimento da pretensão autoral, sob pena de burla ao princípio contributivo que caracteriza o sistema previdenciário pátrio.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001399-36.2009.403.6109 (2009.61.09.001399-6) - MARIA DO ROSARIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.MARIA DO ROSÁRIO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/07). fls. 02/07). Requeveu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 40). O Réu afirmou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não está comprovada a existência de incapacidade laboral (fls. 42/44). Deferida a prova pericial, sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 60/67), sobre o qual se manifestaram Autor (fls. 70/77) e Réu (fl. 78). Após, os autos vieram conclusos para sentença. a procedência do pedido (fls. 82/84). 2. FUNDAMENTAÇÃO. eram conclusos para sentença. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. ara o seu trabalho ou para a sua atividaOs requisitos, portanto, são: as consecutivos, em razão de doença ou em decorrêa) a qualidade de segurado; r natureza. b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ir recud) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. r parcial ou transitório da incapacidade; A Autora afirma que é está totalmente incapacitada para o trabalho, vez que apresenta poliartrose, osteofito e escoliose, com quadro de dor intensa (fl. 03), razão pela qual pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez. vertebraSENTENÇA rito do Juízo consignou que analisando os dados do exame físico geral e específico e dos exames complementares, onde não encontramos alterações si1. RELATÓRIO. funcionais, concluímos que a pericianda não apresenta evidências MARIA DO ROSÁRIO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/07). cia, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há deRequeveu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 40). segurado e preencO Réu afirmou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não está comprovada a existência de incapacidade laboral (fls. 42/44). . DISPOSITIVO. ia, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há Deferida a prova pericial, sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 60/67), sobre o qual se manifestaram Autor (fls. 70/77) e Réu (fl. 78). aloApós, os autos vieram conclusos para sentença. uspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judi2. FUNDAMENTAÇÃO. ulgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. A Autora afirma que é está totalmente incapacitada para o trabalho, vez que apresenta poliartrose, osteofito e escoliose, com quadro de dor intensa (fl. 03), razão pela qual pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez. Porém, o Perito do Juízo consignou que analisando os dados do exame físico geral e específico e dos exames complementares, onde não encontramos alterações significativas funcionais, concluímos que a pericianda não apresenta evidências de patologia incapacitante que a impedem de exercer atividades laborais habituais (fl. 64). Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e preenchimento da carência, vez que se tratam de requisitos cumulativos. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002055-90.2009.403.6109 (2009.61.09.002055-1) - DEISE GARCIA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.DEISE GARCIA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/07). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 44).O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não está comprovada a existência de incapacidade laboral (fls. 48/53). Houve réplica (fls. 63/70).Deferida a prova pericial, sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 94/102), sobre o qual se manifestou a Autora (fls. 105/114).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado;b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave;c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado.A Autora afirma que está totalmente incapacitada para o trabalho, vez que apresenta síndrome do túnel do carpo, hipertensão arterial, sobrecarga ventricular esquerda, bem como neuropatia compressiva do nervo mediano (fl. 03), razão pela qual pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez.O Perito do Juízo consignou que a Autora apresenta síndrome do túnel do carpo, mas, como não houve alteração no exame físico, não se pode determinar incapacidade por este motivo (fl. 98). Ainda, asseverou que a hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade, a qual pode ser acarretada pelas eventuais complicações daquela patologia, tais como o acidente vascular cerebral, ausente no caso dos autos (fl. 97). Por fim, concluiu que não há doença incapacitante atual (fl. 98).Não existe contradição entre a constatação das patologias alegadas pela Autora e a não constatação da incapacidade laboral, vez que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral por ela provocada, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que as doenças apresentadas pela Autora não a incapacitam para o exercício de atividade laboral.Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e preenchimento da carência, vez que se tratam de requisitos cumulativos.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002767-80.2009.403.6109 (2009.61.09.002767-3) - AGEU MIGUEL DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. 151/153 e 155/156.O exeqüente informa que seus créditos foram satisfeitos (fls. 158). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

**0003163-57.2009.403.6109 (2009.61.09.003163-9) - IBERE CARLOS ORNIANI(SP027510 - WINSTON SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido formulado por IBERE CARLOS ORNIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença. Inicial instruída com documentos (fls. 17/40).Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 42).Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 45/59).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 62/63). A fl. 96, o Autor informa que a presente demanda perdeu o objeto, portanto não comparecerá na perícia determinada, requerendo o seu arquivamento sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Instado a se manifestar, o INSS requer a extinção do feito sem julgamento do mérito por falta superveniente de interesse processual (fls. 101).Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse do Autor no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento

invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**0003408-68.2009.403.6109 (2009.61.09.003408-2) - DOMINGAS PIRES MARTINS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento movida por Domingas Pires Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 57/73). Réplica ofertada às fls. 83/91. O laudo pericial médico foi apresentado às fls. 120/123. Manifestação da parte às fls. 129/135. Relatório econômico-social apresentado às fls. 147/149. Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento

de contribuições. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 121/123, concluiu que a autora é portadora da CID M54- paniculite atingindo regiões de pescoço e ombro e M65-abscesso de bainha tendínea. Afirmou que a incapacidade é parcial e temporária para toda e qualquer atividade. No entanto não restou comprovada que a autora mantinha a qualidade de segurada no momento da propositura da ação, já que a última contribuição foi referente à março de 1999. Assim, a autora não tem direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. II - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL O benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2. da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Do caso concreto A autora não preenche o requisito etário para a concessão do benefício assistencial, possuindo atualmente 59 anos de idade, nem mesmo determinou ser deficiente nos termos da lei. O relatório sócio-econômico (fls. 147/149) atestou que o núcleo familiar é formado por sete pessoas, sendo que duas delas auferem renda nos valores de R\$ 807,69 (oitocentos e sete reais e sessenta e nove centavos) e R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Há notícias de que a autora recebe como manicure e faxineira o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). O estudo relata ainda que a família reside em casa própria, tendo como despesas: água - R\$ 17,06, energia - R\$ 106,63, alimentação - R\$ 700,00, gás - R\$ 40,00, vestuário - R\$ 300,00, medicamentos - R\$ 70,00, telefone fixo - R\$ 57,77, celular - R\$ 12,00, financiamento - R\$ 98,00, transporte - R\$ 18,00. Assim, as condições acima expostas não demonstram que a renda auferida pelo núcleo familiar não supera o limite imposto pela legislação, qual seja, o de do salário mínimo. Nestas condições, a parte autora não demonstrou poder ser qualificada como desamparada de forma a fazer jus ao benefício assistencial requerido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Domingas Pires Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003943-94.2009.403.6109 (2009.61.09.003943-2) - NATALINA MINCARELLI DE GASPARI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. NATALINA MINCARELLI DE GASPARI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/10). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 43) e o de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido

(fls. 56/57). O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não está comprovada a existência de incapacidade laboral (fls. 47/50). Deferida a prova pericial, sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 62/64), o qual foi complementado (fl. 79) depois de manifestação da Autora (fls. 68/69) e do Réu (fls. 70/71). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. A Autora afirma que está totalmente incapacitada para o trabalho, vez que é portadora de tenossinovite estilóide radial, outras gonartroses primárias e epicondilite lateral (fl. 03), razão pela qual pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez. O Perito do Juízo examinou a Autora e constatou que ela apresenta osteoartrose dos joelhos, que lhe causa cansaço físico e dor aos movimentos e limitação para flexão dos joelhos, bem como que referidas patologias acarretam incapacidade laboral parcial e definitiva, sem possibilidade de reabilitação (fls. 62/63). Instado pelas partes (fls. 68/69 e 70/71) o Perito do Juízo esclareceu que não há dados concretos para se afirmar a data exata do início da incapacidade laboral, pois a osteoartrose é uma lesão degenerativa que acomete articulações como o joelho, destruindo a cartilagem de proteção óssea. Acrescentou que há dor e limitações de movimentos que ao longo do tempo se tornam incapacitantes, por ser uma doença progressiva, que piora dependendo do apoio e da sobrecarga imposta ao membro afetado e concluiu que pelo quadro apontado é provável que antes de 10/2008 já apresentasse um quadro de osteoartrose avançada e, portanto, já com incapacidade (fl. 79 - grifo acrescentado). Assim, embora a Autora esteja parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de atividade laboral, não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que o Perito do Juízo constatou que a incapacidade laboral já existia em outubro de 2008, época em que a Autora, então com 63 anos de idade (fl. 12), filiou-se à Previdência Social com o recolhimento da primeira contribuição, na qualidade de contribuinte individual (fl. 52). Portanto, ante a vedação contida no art. 42, 2º e no art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991, não é possível acolher a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004257-40.2009.403.6109 (2009.61.09.004257-1) - ALDETE DUTRA(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento movida por Aldete Dutra em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 28/31). Durante audiência de instrução e julgamento, a autora prestou depoimento pessoal e foram ouvidas testemunhas às fls. 71/76. Laudos periciais acostados às fls. 83/84 e 116/139. Manifestações da parte sobre o laudo às fls. 99/108 e 128/135. Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na



intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Consta-se que na data da propositura da ação, a autora mantinha a qualidade de segurada fl. 47. Quanto à prova pericial, verifico que os dois peritos atestaram que não existe incapacidade laborativa fls. 83/84 e 116/139. Em que pese a prova testemunhal produzida, é certo que não é suficiente para comprovar a incapacidade da parte autora. Deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Aldete Dutra em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

**0004489-52.2009.403.6109 (2009.61.09.004489-0) - MIRIAN RENATA LOPES BARROS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MIRIAN RENATA LOPES DE BARROS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, por ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meio de prover a própria subsistência nem de tê-la provida pela sua família. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 35). O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado porque possui outros meios de ter manutenção provida por sua família (fls. 40/44). Estudo sócio-econômico acostado às fls. 68/79 e laudo médico pericial juntado às fls. 38/39. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 84/86. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; e b) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. Quanto ao primeiro requisito, a requerente não possui a idade mínima exigida para receber o benefício, já que conta atualmente com 30 anos, conforme documento de fls. 18, razão pela qual, realizou-se perícia médica para aferir a existência de deficiência. O laudo médico pericial de fls. 38/39 traz como diagnóstico final seqüela benigna de paralisia cerebral, concluindo que: O examinando não apresenta elementos técnico-científicos que justifiquem afastamento do trabalho com benefício à sua saúde. No que se refere à

hipossuficiência econômica, o estudo social informa que a requerente reside com seu marido, em casa própria, cedida pelo cunhado, residência em boas condições, sendo de quatro cômodos ( dois quartos, uma sala e uma cozinha) e uma edícula nos fundos da residência, composta de dois cômodos ( um quarto e uma cozinha) apresentando pequenas infiltrações apenas no quarto e na sala. Móveis e higiene boa. Área externa com garagem, sem cobertura e sem contra piso. Relata, ainda, que a renda familiar é composta pela remuneração obtida pelo marido da Autora, no valor de 545,00 reais, correspondente à aposentadoria e que, quando necessário, a família de ambos oferecem auxílio financeiro. Assim, no caso dos autos, não houve o preenchimento do requisito da incapacidade laborativa, impossibilitando a concessão do benefício pleiteado. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem condenação em custas processuais, pois a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, calculados à base de 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.

**0004793-51.2009.403.6109 (2009.61.09.004793-3) - LUZIA FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LUZIA FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 30). O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que foi submetida à perícia médica, que concluiu por sua capacidade (fls. 51/55). Foi juntado laudo médico pericial (fls. 56/59), sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 62 e 63/76). Foi realizada audiência de instrução, em que foram ouvidas 4 testemunhas pelo Sistema de Registro Audiovisual (fls. 90/95). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença, ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que está incapacitada para o trabalho. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, 2º da LBPS). A Autora afirma que está totalmente incapacitada para exercer suas funções, vez que apresenta asma brônquica, estando impossibilitada de realizar qualquer esforço físico. Determinada a realização de prova pericial, a Autora foi submetida a minucioso exame médico (fls. 57/59), mas o Perito do Juízo, esclareceu que, a Autora é portadora de asma brônquica leve a moderada, que não impede atividades laborais, em que não haja uma demanda muito grande de atividade física. Não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, a pretensão autoral não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004963-23.2009.403.6109 (2009.61.09.004963-2) - LEONILDA DE FATIMA BARBOSA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)**  
LEONILDA DE FATIMA BARBOSA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, por

ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meio de prover a própria subsistência nem de tê-la provida pela sua família. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 41). O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo e também porque não comprovou que não pode ter sua manutenção provida pela família (fls. 48/57). Deferida a realização de estudo sócio econômico e perícia médica, sendo juntados os laudos às fls. 68/71 e 95/101. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 127/129).. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; eb) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. Quanto ao primeiro requisito, a requerente não possui a idade mínima exigida para receber o benefício, já que conta atualmente com 48 anos, conforme documento de fl. 17, razão pela qual, realizou-se perícia médica para aferir a existência de deficiência. O laudo médico pericial de fls. 95/101 é conclusivo pela inexistência de incapacidade laborativa. No que se refere à hipossuficiência econômica, a Assistente Social constatou que a Autora mora com seu companheiro e uma filha de 9 anos. A família reside em casa própria, composta por 5 cômodos, assim descrita: forro em laje, cozinha com as paredes ainda no reboco, piso na casa inteira, os quartos (2) e a sala estão com paredes pintadas, o banheiro com revestimentos nas paredes, pequeno quintal, utensílios e mobiliários usuais. Quanto à renda, relata que perfaz a quantia de R\$ 526,40, correspondente à remuneração do companheiro. Assim, no caso dos autos, embora a requerente apresente situação econômica difícil, não houve o preenchimento do requisito da incapacidade laborativa, impossibilitando a concessão do benefício pleiteado. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem condenação em custas processuais, pois a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, calculados à base de 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007889-74.2009.403.6109 (2009.61.09.007889-9) - SOELY APARECIDA SORIA (SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. SOELY APARECIDA SORIA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 21). O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo e também porque não comprovou que não pode ter sua manutenção provida pela família (fls. 39/43). Houve réplica (fls. 53/57). Vieram aos autos relatório social (fl. 49) e laudo pericial (fls. 81/83). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; eb) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. A Autora, nascida em 19.12.1962 (fl. 19), afirma que é cega do olho direito e não tem condições de praticar atos da vida comum, tampouco de exercer qualquer atividade física ou motora sozinha em decorrência de sua deficiência física (fl. 03). O Perito do Juízo constatou que a Autora tem visão monocular e já passada a fase de adaptação, não apresenta mais restrição do ponto de vista oftalmológico para atividades físicas ou motoras sozinhas, que a cegueira de um olho, isoladamente, não é a causa de incapacidade para o trabalho e que não há incapacidade total para o trabalho, ressaltando que a inaptidão da Autora para o mercado de trabalho atual não decorre de problemas de saúde (fls. 81/83). Por outro lado, o art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. A Autora também não preenche este requisito, visto que a Assistente Social constatou que o marido dela trabalha como vigilante no comércio à noite e percebe remuneração correspondente a R\$ 510,00 (fl. 49). Assim, não preenchidos os requisitos legais, não é possível acolher a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008089-81.2009.403.6109 (2009.61.09.008089-4) - JACO DAVI GOLOVATY (SP191541 - FERNANDO**

ANTONIO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO)

(PUBLICACAO PARA O C-REU BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A) SENTENÇA 1.

RELATÓRIO.JACO DAVI GOLOVATY ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e contra BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A pleiteando a declaração de inexigibilidade de relação jurídica referente a empréstimo consignado e a condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais (fls. 02/17).INSS arguiu ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, afirmou que não restou demonstrada sua responsabilidade pelos danos alegadamente sofridos pelo Autor (fls. 40/61).BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A afirmou o contrato de empréstimo consignado efetivamente foi contraído e se não foi o Autor quem o contraiu o Réu também é vítima, razão pela qual não pode ser responsabilizado pelos danos que teriam sido suportados pelo Autor (fls. 65/73).Houve réplica (fls. 85/109).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar: ilegitimidade passiva ad causam.O INSS é o responsável pela celebração dos convênios com as instituições financeiras e posterior fiscalização dos contratos de empréstimo mantidos com os segurados. Além disso, o Autor alega que, acionado, o INSS deixou de adotar as providências necessárias para fazer cessar o desconto indevido. Deve, portanto, ser mantido no pólo passivo, a fim de que seja averiguada sua eventual responsabilidade.2.2. Mérito.Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil.O Autor afirma que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e em 17.04.2009 foi surpreendido com o desconto de R\$ 149,75 (cento e quarenta e nove reais, setenta e cinco centavos) do valor de seu benefício, referente a empréstimo consignado que nunca contraiu. A partir de então, formalizou reclamação junto à Ouvidoria do INSS e registrou Boletim de Ocorrência junto à Polícia Civil em Rio Claro, SP. Apesar dos esforços, em agosto de 2009 permanecia o desconto indevido em seu benefício.O Banco Réu afirma que o empréstimo questionado foi contraído via emissão de uma cédula de crédito bancário em 25.02.2009, no valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), para liquidação em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 149,75 (cento e quarenta e nove reais, setenta e cinco centavos), a primeira com vencimento para o dia 07.04.2009 e a última com vencimento para o dia 11.03.2014.Os documentos trazidos aos autos pelo Banco Réu demonstram que, embora tenha havido a contratação do empréstimo, o contraente não foi o Autor.Com efeito, são manifestamente divergentes as assinaturas do Autor (fls. 18, 19, 27, 28) e as da pessoa que se passou por ele (fls. 77, 78, 80, 81, 82), bem como são diferentes as respectivas cédulas de identidade (fls. 19 e 82). Ainda, cumpre observar que o Autor reside em Rio Claro, SP (fl. 20) e o empréstimo foi contraído em Salvador, BA (fl. 80).Porém, o fato de o Banco Réu também ter sido vítima não afasta sua responsabilidade no presente caso, vez que a fraude somente ocorreu porque seus prepostos não adotaram todas as cautelas e cuidados indicados na espécie, podendo-se citar, por exemplo, a conferência das informações declinadas com a agência bancária onde o segurado possui conta corrente, providência recomendada no momento da concessão de crédito, mormente diante do índice crescente de estelionatos nos dias atuais.Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é risco inerente à atividade bancária a verificação da correção dos documentos apresentados para a abertura de conta-corrente, ainda que não se identifique falsificação grosseira (STJ, 4ª Turma, Resp. 964.055-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 26.11.2007, p. 213).Desse modo, não havendo conseguido o Banco Réu provar a culpa exclusiva de terceiro, deve responder de forma objetiva pela falha do serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.Da mesma forma, a responsabilidade do INSS é inequívoca.O art. 43 da IN INSS/PRES nº 28/2008 regulamenta os procedimentos das Agências da Previdência Social em casos de reclamação do segurado nos seguintes termos:Art. 43. A APS poderá, a pedido do beneficiário e a qualquer tempo, bloquear ou desbloquear o benefício para averbações de empréstimos ou cartão de crédito, sendo obrigatório o comparecimento do titular do benefício à APS mantenedora, para formalização do requerimento, conforme Anexos III ou IV desta Instrução Normativa, e apresentação do documento de identidade e CPF. 1º. Na impossibilidade de o beneficiário comparecer à APS visando o bloqueio ou desbloqueio do seu benefício para consignações de empréstimo e cartão de crédito,poderá constituir representante legal. 2º. Observado o disposto no caput, o bloqueio ou o desbloqueio somente produzirá efeitos no sistema de benefícios a partir da implementação, pela APS, dos requerimentos de que tratam os Anexos III e IV desta Instrução Normativa. 3º. O bloqueio do benefício para averbação de empréstimo e cartão de crédito não interromperá consignações/retenções ativas solicitadas antes do requerimento do bloqueio. 4º. A operação de bloqueio e desbloqueio poderá ser executada, eventualmente, pela respectiva Gerência-Executiva, devendo esta encaminhar os requerimentos à APS mantenedora.Não obstante, embora o Autor tenha feito tal requerimento em 24.04.2009 (fl. 28), afirma que em agosto de 2009 ainda estava sofrendo os descontos indevidos, tendo a Ouvidoria do INSS lhe informado que seu requerimento estava em análise (fl.08).Cumpre registrar que a alegação do Autor é verossímil e não foi contestada pelo INSS, pelo que se trata de fato incontroverso.Assim, tenho que por configurada a responsabilidade do INSS,

que deixou de adotar as providências a seu cargo para fazer cessar os danos que estavam sendo suportados pelo Autor. Nesse passo, constatado que os descontos indevidos causaram danos morais ao Autor e que estes danos foram causados pela conduta negligente de ambos os Réus, é manifesto o dever de indenizar. Passo, então, a análise do quantum indenizatório. A reparabilidade do dano moral, alçada ao plano constitucional, no artigo 5º, V e X da Constituição Federal, e expressamente consagrada nos arts. 186 c/c 927 do Código Civil, exige que o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitre, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. Neste mister, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral do indivíduo deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. Assim, levando em conta a condição econômica do ofendido e dos agressores, a gravidade potencial da falta cometida, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a cargo de cada um dos Réus, totalizando, R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Os valores serão atualizados monetariamente e sofrerão a incidência de juros moratórios a partir da publicação da sentença (STJ, 4ª Turma, REsp. 903.258/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 17.11.2011). O dano material, aqui, é de fácil mensuração, devendo corresponder ao prejuízo de ordem patrimonial suportado pelo Autor, correspondente, no caso, aos valores, em dobro, que foram descontados de sua aposentadoria, na forma do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. 3.

**DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e: a) declaro a inexistência de relação jurídica entre o Autor e o Banco Mercantil do Brasil S/A, referente a Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado INSS nº 006604206-2 (fls. 77/78); b) condeno cada um dos Réus a pagar R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em favor do Autor, a título de indenização por danos morais, totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valores que sofrerão a incidência de atualização monetária e juros moratórios a partir da publicação da sentença, de acordo com índices contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; c) condeno os Réus, solidariamente, a devolver em dobro os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, valor a ser apurado em liquidação de sentença, de acordo com índices contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar aos Réus que se abstenham de descontar do benefício do Autor valores referentes ao empréstimo consignado objeto da presente ação. As custas processuais são de responsabilidade do Réu Banco Mercantil do Brasil S/A, considerando que o INSS é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno cada um dos Réus a pagar ao Autor honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008160-83.2009.403.6109 (2009.61.09.008160-6) - RENIVALDO LUIZ DE FREITAS (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)** Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração interpostos por RENIVALDO LUIZ DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando a ocorrência de omissão. Na sentença foi apreciado o pedido subsidiário do autor, não tendo sido analisado o principal, razão pela qual merece ser os embargos acolhidos. O primeiro parágrafo deve ser assim substituído: Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por REINALDO LUIZ DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de: - 03/03/75 a 30/03/86 e 01/08/88 a 30/09/89 na empresa Nestlé Brasil Ltda, - 01/07/98 a 17/11/2003 e 18/11/2003 a 23/01/2006 na empresa Sonoco For Plas S/A e a concessão de aposentadoria integral ou por tempo de contribuição proporcional O último parágrafo de fl. 196, deve ser assim substituído: Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos trabalhados em condições especiais: - 03/03/75 a 30/03/86 e 01/08/88 a 30/09/89 na empresa Nestlé Brasil Ltda, - 01/07/98 a 17/11/2003 e 18/11/2003 a 23/01/2006 na empresa Sonoco For Plas S/A Fl. 200 deve ser alterado o segundo parágrafo: No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em PPP às fls. 67/68, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de: - 03/03/75 a 30/03/86 e 01/08/88 a 30/09/89 na empresa Nestlé Brasil Ltda, - 01/07/98 a 17/11/2003 e 18/11/2003 a 23/01/2006 na empresa Sonoco For Plas S/A conforme laudo fls. 62/63 e PPP fls. 67/68. Por fim, a parte dispositiva deve ser assim substituída: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que sejam considerados como especiais: - 03/03/75 a 30/03/86 e 01/08/88 a 30/09/89 na empresa Nestlé Brasil Ltda, - 01/07/98 a 17/11/2003 e 18/11/2003 a 23/01/2006 na empresa Sonoco For Plas S/A, concedendo-lhe aposentadoria de tempo de contribuição integral ou proporcional, se preenchidos os requisitos legais, considerando a DER 23/01/2006 No mais, a decisão permanece tal como lançada.

**0008273-37.2009.403.6109 (2009.61.09.008273-8) - ANIBAL CORDEIRO DOS SANTOS (SP158011 -**

FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ANÍBAL CORDEIRO DOS SANTOS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 86). O Réu sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que foi submetido à perícia médica, que concluiu por sua capacidade (fls. 90/97). Foi juntado laudo médico pericial (fls. 124/131). O MPF entende desnecessária sua intervenção nos presentes autos (fls. 139/140). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença, ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que está incapacitado para o trabalho. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado (art. 42, 2º da LBPS). O Autor afirma que está totalmente incapacitado para exercer suas funções, vez que apresenta cardiomiopatia não especificada, arritmia cardíaca não especificada e artrose no joelho esquerdo. Determinada a realização de prova pericial, o Autor foi submetido a minucioso exame médico (fls. 124/131) e o Perito do Juízo esclareceu que, embora o Autor seja portador de arritmia e artropatia degenerativa leves, não existe incapacidade laborativa. Não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, a pretensão autoral não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitariamente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.

**0008743-68.2009.403.6109 (2009.61.09.008743-8) - PAULO SERGIO CARTONI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Visto em decisão Trata-se de embargos de declaração interposto por PAULO SÉRGIO CARTONI em face da sentença de fls. 122/128, alegando a ocorrência de omissão. Razão assiste ao embargante, devendo a parte dispositiva ser alterada da seguinte forma: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que sejam considerados especiais os seguintes períodos: a) de 14/07/1981 a 21/07/1995, na empresa VICUNHA TÊXTIL S/A (TEXTIL ELIZABETH), conforme documentos de fls. 54/55; b) de 01/11/1995 a 09/01/1997, na empresa TEXTIL SANDIN ROSADA LTDA, conforme documentos de fls. 70/74; c) de 16/12/1998 a 30/09/1999 e de 19/11/2003 a 03/03/2009, na empresa FICAP S/A, conforme documentos de fls. 75/76; somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício da aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como data inicial do benefício a data da entrada do requerimento administrativo em 07/04/2009 NB 148.969.158-2. Outrossim, no que tange ao parágrafo sobre antecipação de tutela deve ser incluído o trecho em negrito: **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar a averbação das atividades especiais e a contagem do tempo de serviço... No mais, a sentença permanece tal como lançada.

**0010964-24.2009.403.6109 (2009.61.09.010964-1) - CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Visto em Decisão Trata-se de embargos de declaração interpostos por CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO em

face da UNIÃO FEDERAL alegando a ocorrência de omissão. Acolho os embargos, devendo ser retificada a parte dispositiva acrescentando-se o seguinte trecho:ou subsidiariamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reafirmando-se, se necessário, a data da DER.

**0011347-02.2009.403.6109 (2009.61.09.011347-4) - ELISABETE BERALDO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.ELISABETE BERALDO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder pensão em razão do falecimento de Wanderley Siviero, companheiro da Autora, ocorrido em 25.05.2006 (fls. 02/07).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 33).O Réu sustentou que não restou comprovada a convivência em união estável entre a Autora e o de cujus, razão pela qual pleiteou a improcedência do pedido (fls. 38/49).Houve réplica (fls. 57/60).Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da Autora e foram ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fls. 67/71), tudo registrado em arquivo audiovisual (fl. 72).Após, autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família.Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito.O óbito de Wanderley Siviero, ocorrido em 25.05.2006, está comprovado por certidão lavrada em cartório (fl. 14). A qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito não foi impugnada pelo INSS, tratando-se de fato incontroverso.A dependência econômica, na hipótese de que cuidam os autos, é presumida, bastando que se comprove a relação de companheirismo, conforme previsto no art. 16 da Lei 8.213/1991:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; ..... 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A fim de comprovar a existência da união estável, a Autora juntou aos autos cópias dos seguintes documentos: a) IRPF ano calendário/exercício 2005/2006, em que a Autora é aparece como dependente do de cujus, que declarou residir no endereço à Rua Sebastião Fisher, 466, Vila Monteiro, Piracicaba (fl. 18);b) pedido de um colchão na loja Móveis MM, datado de 11.01.2006, em nome da Autora, no endereço Rua Sebastião Fisher, 466, Vila Monteiro, Piracicaba (fl. 20); ec) correspondência comercial expedida pela loja Di Angeli Modas e endereçada a Sr(a) Wanderlei Siviero/Elisabete B. Siviero, endereço Rua Sebastião Fisher, 466, Vila Monteiro, Piracicaba (fl. 21).O início de prova material, confirmado pela prova testemunhal coesa produzida em audiência, suporta a conclusão de que após a separação, ocorrida em 11.01.1989 (fl. 16), houve o reatamento do relacionamento e permite o reconhecimento da efetiva existência de união estável entre a Autora e Wanderlei Siviero até o falecimento deste, em 25.05.2006 (fl. 14).Assim, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à Autora o direito ao benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento na via administrativa, 18.07.2008 (fl. 23), nos termos do art. 74, II da LBPS.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à Autora o benefício de pensão em razão da morte de Wanderley Siviero, a partir da data do requerimento na via administrativa. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Elisabete Beraldo (CPF 247.835.028-97);- Benefício concedido: pensão por morte;- Data de início do benefício: 18.07.2008;Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011898-79.2009.403.6109 (2009.61.09.011898-8) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento movida por Paulo Roberto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 43/48). Laudo médico apresentado às fls. 67/73. Manifestações das partes sobre laudo às fls. 75 e 76/86. Durante audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas às fls. 108/112. Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n° 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 67/73, concluiu que o autor é portador de hepatite C, com evolução crônica, contudo atualmente não apresenta manifestações clínicas ou orgânicas incapacitantes ao labor usual do autor. A prova testemunhal produzida não é suficiente para atestar a incapacidade do autor, não existindo outras provas que demonstrem que ele não tem condições de exercer atividade laborativa. Deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do



Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Paulo Roberto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

**0012699-92.2009.403.6109 (2009.61.09.012699-7) - IRMA FAVARIN ROSSETTO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

IRMA FAVARIN ROSSETTO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993. Requeceu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 36). O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo e também porque não comprovou que não pode ter sua manutenção provida pela família (fls. 38/45). Houve réplica (fls. 57/65). Relatório sócio econômico juntado às fls. 67/69, manifestando-se a parte autora às fls. 74/80. Alegações finais do INSS (fl. 72). O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 82/85). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; e b) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. A Autora, nascida em 25.06.1938 (fl. 23), atualmente possui 74 (setenta e quatro) anos de idade, satisfazendo, assim, ao requisito etário. Para aferir a satisfação do segundo requisito é imprescindível a análise do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social nomeada pelo Juízo. Esta constatou que a Autora vive na companhia do marido, que conta com 81 anos de idade, em casa própria, assim descrita: constituída por 6 cômodos, em bom estado de conservação, piso da casa toda em cerâmica, forrada em madeira envernizada, arejada e ventilada, boa higiene e organizada. A área externa é grande, há trinta anos, praticamente era zona rural onde localiza a residência, bem assim, muitas árvores entre ornamentais e frutíferas, tendo no quintal outra casa onde mora um neto casado, não paga aluguel, mas ajuda nos cuidados e zelo pelos avós, em não deixá-los sozinhos. A renda familiar consiste na aposentadoria recebida pelo marido da Autora, no valor de um salário mínimo. Quanto à saúde, a Autora, há dez anos, teve acidente vascular cerebral assim como o cônjuge, sendo que ambos precisam de cuidados especiais e medicamentos. O art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 1.332/DF, decidiu que a fixação de um patamar mínimo de renda para fins de aferição da miserabilidade do requerente, operada pelo art. 20, 3º da Lei 8.742/1993, é constitucional. Sem prejuízo, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, decidiu que é possível a concessão do referido benefício a portador de deficiência ou idoso que não pode prover a própria subsistência, ainda que a renda familiar per capita seja superior a um quarto do salário mínimo, pois o critério de aferição da renda mensal previsto no artigo 20, 3º da Lei 8.742/1993 deve ser tido como um limite mínimo, uma quantia considerada insatisfatória à manutenção da pessoa portadora de deficiência, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros meios de prova, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la

provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ, 3ª Seção, REsp. 1.112.557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 20.11.2009)Nesse diapasão, o próprio Supremo Tribunal Federal tem rejeitado diversas reclamações feitas pelo INSS contra decisões que adotam o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do seguinte trecho da decisão proferida pelo Ministro GILMAR MENDES ao indeferir medida liminar nos autos da Reclamação 4.374/PE:Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/1993 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/1993, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão.....O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, V da Constituição.Por outro lado, o conceito de família, para fins de concessão do referido benefício, abrange exclusivamente o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8.742/1993.Quando se trata de requerente idoso, há que se considerar o disposto no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, que preceitua que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei 8.742/1993.Assim, no caso de haver no núcleo familiar outro integrante já percebendo o benefício assistencial, tal valor não será computado no cálculo da renda per capita da família.Porém, ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico.De acordo com tais parâmetros, e à vista do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social (fls. 68/69), entendo que restou comprovado que a Autora não possui meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, porquanto a renda mensal per capita do núcleo familiar, sem considerar a renda proveniente do benefício previdenciário de valor mínimo percebido pelo cônjuge, aplicando-se analogicamente o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, é nula, inferior, portanto, a um quarto do salário mínimo vigente, satisfazendo o requisito previsto no art. 20, 3º da Lei 8.742/1993.Observo, ainda, que não existem evidências de que a Autora exerça qualquer tipo de atividade remunerada ou que seja vinculada a qualquer regime de previdência social.Destarte, satisfeito o requisito étário e demonstrada a hipossuficiência econômica da Autora, faz jus ao benefício a partir de 09.11.2009, data do requerimento na via administrativa, com renda mensal correspondente a um salário mínimo.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja implantado o benefício em favor do Autor, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a IRMA FAVARIN ROSSETO o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993 a partir de 09.11.2009, com renda mensal correspondente a um salário mínimo.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). Sobre as prestações vencidas, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997).O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita a reexame necessário.

**0012701-62.2009.403.6109 (2009.61.09.012701-1) - NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA PERIN(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA PERIN ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993. Requeceu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 44). O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado porque renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo e também porque não comprovou que não pode ter sua manutenção provida pela família (fls. 46/53). Houve réplica (fls. 65/72). Relatório sócio econômico juntado às fls. 74/76, manifestando-se a parte autora às fls. 78/85. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 89/92). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; eb) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. A Autora, nascida em 15.01.1944 (fl. 19), atualmente possui 68 (sessenta e oito) anos de idade, satisfazendo, assim, ao requisito etário. Para aferir a satisfação do segundo requisito é imprescindível a análise do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social nomeada pelo Juízo. Esta constatou que a Autora vive na companhia de seu marido, que conta com 72 anos de idade e recebe aposentadoria, no valor de um salário mínimo. A residência é composta por 8 cômodos, em bom estado de conservação, piso no chão, paredes e tetos com pinturas conservadas, boa condição de higiene, ventilada e com amplo quintal, onde existem plantas, árvores frutíferas e algumas galináceas. A renda familiar é composta pela aposentadoria do marido da Autora e mais R\$ 200,00 por semana, relativo a uma carpintaria que tem sociedade com um irmão, mas recebe somente quando ele vai trabalhar. Constatou, ainda, que a Autora tem problemas de saúde como hipertensão, fibromialgia, labirintite, desgastes nos ossos, dores nos joelhos e articulações, assim como seu marido que tem problemas cardíacos, foi submetido à cateterismo cardíaco e de enfisema pulmonar, de modo que possuem muitos gastos como medicamentos. O art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 1.332/DF, decidiu que a fixação de um patamar mínimo de renda para fins de aferição da miserabilidade do requerente, operada pelo art. 20, 3º da Lei 8.742/1993, é constitucional. Sem prejuízo, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, decidiu que é possível a concessão do referido benefício a portador de deficiência ou idoso que não pode prover a própria subsistência, ainda que a renda familiar per capita seja superior a um quarto do salário mínimo, pois o critério de aferição da renda mensal previsto no artigo 20, 3º da Lei 8.742/1993 deve ser tido como um limite mínimo, uma quantia considerada insatisfatória à manutenção da pessoa portadora de deficiência, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros meios de prova, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.112.557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 20.11.2009) Nesse diapasão, o próprio Supremo Tribunal Federal tem rejeitado diversas reclamações feitas

pelo INSS contra decisões que adotam o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do seguinte trecho da decisão proferida pelo Ministro GILMAR MENDES ao indeferir medida liminar nos autos da Reclamação 4.374/PE: Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/1993 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/1993, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão.....O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, V da Constituição. Por outro lado, o conceito de família, para fins de concessão do referido benefício, abrange exclusivamente o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8.742/1993. Quando se trata de requerente idoso, há que se considerar o disposto no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, que preceitua que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei 8.742/1993. Assim, no caso de haver no núcleo familiar outro integrante já percebendo o benefício assistencial, tal valor não será computado no cálculo da renda per capita da família. Porém, ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. De acordo com tais parâmetros, e à vista do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social (fls. 75/76), entendo que restou comprovado que a Autora não possui meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, porquanto a renda mensal per capita do núcleo familiar, sem considerar a renda proveniente do benefício previdenciário de valor mínimo percebido pelo cônjuge, aplicando-se analogicamente o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, e sem considerar a renda esporádica percebida pelo marido na carpintaria, é nula, inferior, portanto, a um quarto do salário mínimo vigente, satisfazendo o requisito previsto no art. 20, 3º da Lei 8.742/1993. Observo, ainda, que não existem evidências de que a Autora exerça qualquer tipo de atividade remunerada ou que seja vinculada a qualquer regime de previdência social. Destarte, satisfeito o requisito etário e demonstrada a hipossuficiência econômica da Autora, faz jus ao benefício a partir de 22.07.2009, data do requerimento na via administrativa, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja implantado o benefício em favor do Autor, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA PERIN o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993 a partir de 22.07.2009, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). Sobre as prestações vencidas, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita a reexame necessário.

**0000602-26.2010.403.6109 (2010.61.09.000602-7) - MARIA ROCHA DE ALMEIDA CARDOSO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
MARIA ROCHA DE ALMEIDA CARDOSO qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial com pedido de tutela antecipada, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 46/51). Réplica acostada às fls. 68/73. Relatório sócio-econômico às fls. 82/84. Manifestação da parte autora sobre laudo econômico às fls. 98/106. Laudo pericial acostado às fls. 107/109. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 113/115. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e Decido. O benefício

assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2. da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.10.2003 com o Estatuto do Idoso); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho ou, conforme o Estatuto do Idoso, possua idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, a melhor interpretação para o dispositivo em estudo, compatibilizando-o com os princípios constitucionais reguladores dos direitos sociais, é o de que a caracterização do estado de pobreza que dá ensejo ao benefício deve ser averiguada em cada caso concreto, de acordo com as condições sócio-econômicas da pessoa e de sua família, sendo que o critério estabelecido no citado 3º é apenas um dos possíveis critérios, que a lei objetivamente fixou como caracterizador da miserabilidade justificadora da assistência social do Estado, mas que não afasta a possibilidade de o juiz, seguindo o princípio da livre convicção motivada, considerar a pessoa necessitada e com direito ao benefício em razão de outros critérios que atentem à situação pessoal e familiar do requerente. A jurisprudência tem assim se consolidado, apregoando que muitas vezes a renda familiar per capita é superior ao critério legal mencionado mas as condições de vida da pessoa a qualificam como carente de um mínimo de recursos que lhe garantam uma subsistência digna, objetivo principal da instituição do amparo social e que consubstancia a materialização dos fundamentos (CF, art. 1º, III - dignidade da pessoa humana) e objetivos maiores de nosso Estado (CF, art. 3º, I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização...; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação), além da concretização do direito social de assistência aos desamparados (CF, art. 6º). Nesse sentido podemos citar vários precedentes: II - A situação de hipossuficiência em que vive a autora restou comprovada nos autos. III - O 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deve ser adotado com cautela, em razão de

sua incompatibilidade com a natureza do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL e com princípio elementar da dignidade humana. (TRF-3, 2ª T, un. AC 838924 (2001.61.06.006427-9/SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 224. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL)1. A realização de estudo social para averiguação da condição econômica da parte autora não é prova imprescindível para a concessão do benefício, podendo o Juízo se valer de outras provas (art. 130 do CPC). (...)4. A Lei 8.742/93, art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ. (TRF-3, 5ª T, un. AC 468625 (1999.03.99.022159-8/SP). J. 31/10/2000, DJU 10/04/2001, p. 437. Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE)- Extraem-se do artigo 20 da Lei n. 8742/93, em síntese, os seguintes requisitos a) idade mínima de setenta anos ou incapacidade; b) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pela família; c) renda familiar per capita inferior a 14 do salário mínimo. Condições que não se verificam. - A prova dos autos é frágil, vaga e contraditória acerca da situação econômica da autora e sua família, e que inviabiliza a concessão do benefício. Ressalte-se que o S.T.F., se apreciar a ADIN n. 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do artigo 20 da Lei n. 8742/93, julgou-a improcedente. Não significa, porém, que tal dispositivo deva ser interpretado de forma meramente aritmética. Cabe ao julgador, diante das especificidades de caso concreto, aplicá-lo em consonância com os demais princípios de direito, como é do artigo 6º da LICC, e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF) . Por essa razão, é essencial a riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal AMPARO e é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os irritos legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão do legislador. Ademais, o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito é da parte interessada (artigo 333, inciso I, do CPC).(TRF-3ª Região, 5ª Turma, unânime. REO 484693 (1999.03.99.038241-7/SP). J. 06/02/2001, DJU 03/04/2001, RTRF 49/279. Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE)6.O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um sinal objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que tenham a potencialidade de comprovar a condição miserável do autor e da sua família. (TRF-3, 1ª T, unânime. AC 729436 (2001.03.99.043686-1/SP). J. 19/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 197) De acordo com tais preceitos, deve ficar comprovada a hipossuficiência da pessoa interessada, nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade, justificador do benefício assistencial pleiteado. Com efeito, o benefício assistencial é garantia constitucional apenas àqueles que não possuem condições de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por seus familiares obrigados por lei ao seu sustento, objetivando a Lei Maior apenas prestar assistência social aos desamparados de forma que lhes seja assegurada uma vida digna, assim fazendo valer seus direitos de cidadão em uma sociedade justa e solidária. Deve-se consignar que não é objetivo da Assistência Social pátria alcançar aqueles que não estejam desamparados, na sua acepção constitucional, vale dizer, aqueles que apesar de pobres tenham condições de manter uma vida digna, por si ou por aqueles que estejam por lei obrigados a lhe garantir a subsistência. Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal:ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93 - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO, FORMULADO POR PESSOA DOENTE E QUE NÃO APARENTA SER MISERÁVEL- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...) 3 - Tratando-se de pessoa doente, mas que não é portadora de deficiência física ou mental, nem tem idade acima de 67 anos, e que não apresenta característica de miséria já que a renda familiar é de R\$ 120,00, não cabe a concessão do AMPARO ASSISTENCIAL o qual deve ficar reservado a quem, não sendo idoso, está de tal forma fragilizado em seu estado de saúde física ou mental que não pode exercitar atos de vida normal e trabalhar, e não reúne por si ou com colaboração de quem devesse prestar-lhe alimentos por força da lei, recursos suficientes a uma manutenção digna. 4 - Para ter direito ao benefício de AMPARO ASSISTENCIAL previsto no art. 203, V, CF, regulado na Lei 8.742/93 e Decreto 1.744/95, não basta seja a pessoa interessada idosa ou deficiente (física ou mental); é preciso que faça a prova de não possuir rendimento que garanta seu sustento, e de que o mesmo não é provido por quem legalmente poderia prestá-lo. Os dois requisitos devem coincidir; faltando a prova de um deles, não se concede o benefício, ou cancela-se aquele que em juízo tenha sido deferido. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação conhecida parcialmente para improvê-la. (TRF-3ª Reg., 1ª Turma, unânime. AC 644305 (2000.03.99.067319-2/SP). J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. (...). I - O benefício da renda mensal vitalícia e o de assistência social têm a mesma

natureza e o que se operou no ordenamento jurídico foi uma sucessão harmônica de normas, de modo a atingir os objetivos insculpidos no preceito constitucional. II - Benefício assistencial requerido por pessoa doente, incapacitada para o trabalho, dependente financeiramente do marido idoso, que recebe aposentadoria mínima, único rendimento familiar.(...) (TRF-3, 2ª T, unânime. AC 589861 (2000.03.99.025291-5/SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL)PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA. (...) 3.A condição econômica modesta não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito à renda mensal vitalícia ASSISTENCIAL. (...) (TRF-3, 5ª T, maioria. AC 279925(95.03.082645-4/SP). J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO) Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Pode-se extrair, então, do citado critério legal, repita-se, critério objetivo estabelecido em lei, duas claras conclusões:1ª) a cada uma daquelas pessoas que a LOAS conferiu o direito ao benefício assistencial de prestação continuada deve ser garantida a percepção isolada de 1 (um) salário mínimo, mesmo que numa mesma família várias sejam as pessoas que estejam em condições de perceberem igual benefício assistencial. A concessão do benefício para uma das pessoas de forma alguma exclui a concessão do benefício para a outra;2ª) o requisito legal da renda mensal familiar per capita deve ser avaliado tendo em consideração apenas as demais fontes de subsistência que não tenham caráter assistencial (ou seja, considera-se unicamente os rendimentos do trabalho de qualquer natureza, e também, os benefícios de natureza previdenciária, que são decorrência daquele trabalho e que superem o importe de um salário mínimo). Sobre o tema o seguinte Acórdão: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE E IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.1. A renda mensal vitalícia, prevista no artigo 139 da Lei nº 8.213/91, subsistiu até 31 de dezembro de 1995, nos termos do 2º do artigo 40 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do artigo 39 do Decreto nº 1.744/95. Embora extinto o benefício da renda mensal vitalícia, foram satisfeitos os requisitos para a concessão da prestação continuada, nos termos do artigo 203, V da Carta Magna, uma vez que a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina, levando-se em consideração o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício.2.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.3.Preenchido o requisito incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.4. Apelação da autora provida.Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 341849Processo: 96030799521 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMADData da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300119716 Do Caso Concreto A autora não é idosa, mas apresenta incapacidade física total e permanente, que a impede de exercer atividades para prover sua subsistência. Conforme o estudo social realizado, a autora reside com seu esposo, sua filha solteira e dois netos menores em imóvel próprio, com má conservação. Os móveis e utensílios são usuais. A renda da família é de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), referente à aposentadoria por invalidez de seu marido, sendo que a filha Denise começou a trabalhar como empregada, mas não soube informar o seu rendimento. As despesas são: R\$ 40,00 (água); - R\$ 400,00 (alimentação); - gás (R\$ 40,00); - Luz (R\$ 70,00). Informa que possuem um veículo Gol, bastante velho.No que tange à saúde da autora, destaca que Dona Maria foi acometida de AVC e perdeu o movimento do membro superior esquerdo. Mesmo tendo realizado fisioterapia, não houve progresso. Conforme Acórdão colacionado anteriormente, o benefício previdenciário recebido por qualquer pessoa do núcleo familiar com valor igual a um salário mínimo não deve ser computado no cálculo da renda per capita. Portanto, condições acima expostas demonstram que a renda auferida pelo núcleo familiar não supera o limite imposto pela legislação, qual seja, o de do salário mínimo.A constitucionalidade do requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n. 1232-DF, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 01/06/2001)Na mesma linha foi a decisão proferida na Reclamação n. 2.281-1/SP, de relatora da Ministra Ellen Gracie, publicada no DJ de 16/05/2005, transcrita a seguir: 1. Trata-se de reclamação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão da Juíza do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região que concedeu tutela antecipada consistente no pagamento de

benefício assistencial previsto pelo inciso V, do artigo 203 da CF, a necessitada com renda familiar mensal per capita superior a do salário mínimo, por considerar inconstitucional o limite inscrito na Lei nº 8.742/93. A autarquia reclamante aponta descumprimento do conteúdo decisório encerrado na ADI 1.232 (redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, Plenário, maioria, DJ de 01/06/2001). A liminar foi deferida (f. 73). Nas informações prestadas, foi ressaltada a precariedade da condição econômica da beneficiária, idosa de idade superior a 70 anos. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da reclamação (parecer de f. 87/89). 2. Do exame destes autos verifico que a sentença impugnada adotou fundamentação contrária ao entendimento proclamado pela maioria do Plenário desta Casa por ocasião do julgamento da ADI 1.232, consubstanciando afronta ao julgado apontado como paradigma. Há precedentes: Rcl nº 2.303, de minha relatoria, Plenário, maioria, DJ de 01/04/2005; Rcl nº 2.733, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 07/12/2004; Rcl nº 2.298, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 04/06/2004. 3. Ante o exposto, julgo procedente a reclamação, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, de modo a cassar a decisão que concedeu o benefício previdenciário sem a observância do limite inscrito na Lei nº 8.742/93. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2005. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o requisito da miserabilidade pode ser aferido por outros critérios além do da renda familiar inferior a do salário mínimo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (Grifei) 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - Resp 868600/SP; Sexta Turma; DJU data 26/03/2007; pág. 321; Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura) Nestas condições, a autora pode ser qualificada como desamparada de forma a fazer jus ao benefício assistencial requerido. O conjunto probatório, pois, indica que a requerente encontra-se em situação de miserabilidade. Logo, preenchidos os requisitos legais, impõe-se a concessão do benefício. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a MARIA ROCHA DE ALMEIDA CARDOSO, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação e não do ajuizamento da demanda, conforme pretendido na petição inicial. Os valores a serem pagos deverão ser acrescidos de juros e corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sucumbente em maior parte, condeno ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001043-07.2010.403.6109 (2010.61.09.001043-2) - MARIA ADELINA GUEDES (SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICOLI GIESTEIRA E SP244597 - DANIELA TOMAZ DOS SANTOS E SP283091 - MARIA ANGELA TORCIA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)**



SENTENÇA 1. RELATÓRIO.MARIA ADELINA GUEDES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a (a) revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que estão incorretos os valores dos salários-de-contribuição utilizados pelo INSS para calcular o salário-de-benefício e, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício, e (b) pagarlhe indenização por danos materiais (fls. 02/11).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 168).O Réu argüiu a preliminar de falta de interesse processual, sustentou que o salário-de-benefício foi calculado corretamente, de acordo com os dados constantes do CNIS, que em caso de revisão da renda mensal inicial a data de início deve ser a da citação, e que não é devida indenização por danos materiais (fls. 185/192).Houve réplica (fls. 135/136).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, pois os valores da remuneração mensal da Autora, embora constantes no CNIS (fl. 36 do apenso), não foram utilizados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à Autora (fls. 17/18).O art. 29, 3º da Lei 8.213/1991 dispõe que serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias.A Autora alega que o valor da remuneração mensal nos períodos 01.2004 a 11.2005 e 01.2006 a 11.2006 foi superior ao valor utilizado pelo INSS para o cálculo do salário-de-benefício, razão pela qual pleiteia seja a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recalculada de acordo com os efetivos salários-de-contribuição do período básico de cálculo.As alegações da Autora são facilmente comprováveis, basta verificar, na carta de concessão/memória de cálculo do benefício, que nos referidos períodos foram considerados como salário-de-contribuição o valor do salário mínimo vigente à época (fls. 17/18), enquanto que a efetiva remuneração da Autora, conforme anotação em CTPS (fl. 63) e demonstrativos de pagamento de salário fornecidos pelo empregador (fls. 65/138), foi sensivelmente superior. Portanto, deve-se, acolher a pretensão autoral para que a renda mensal inicial do benefício seja calculada de acordo com os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, conforme relação fornecida pelo empregador (fls. 65/138).A data de início da revisão é a mesma da data de início do benefício, 18.12.2006, pois os dados ora apresentados pela Autora já constavam do CNIS desde o requerimento do benefício na via administrativa (fl. 36 do apenso).Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.O pedido de indenização por danos materiais, porém, é improcedente, vez que não foram demonstrados quaisquer outros danos que não os decorrentes do recebimento a menor da renda mensal do benefício, e estes já serão pagos à Autora com juros e atualização monetária.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse processual, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da Autora de acordo com a remuneração efetivamente recebida no período básico de cálculo (fls. 65/138), com efeitos financeiros a partir de 18.12.2006. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada uma arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Não há condenação em custas processuais, pois o INSS é isento e a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/142.430.602-4;- Nome do beneficiário: Maria Adelina Guedes (CPF 936.739.148-04);- Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;- Data de início da revisão: 18.12.2006.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001693-54.2010.403.6109 (2010.61.09.001693-8) - JOSE APARECIDO FOLHA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. José Aparecido Folha opôs embargos de declaração alegando a existência de contradição na sentença de fls. 238/241.2. Porém, não vislumbro a apontada contradição, vez que a sentença explicitou os fundamentos pelo qual concluiu pela procedência dos pedidos e, não concordando o autor com tais fundamentos, pode se insurgir contra a sentença manejando o recurso adequado, que não são os embargos de declaração.3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001841-65.2010.403.6109 (2010.61.09.001841-8) - VIVALDO ALBERTO CORTE VIGANO X VICENTE ALVES MACHADO X VICTORIO ZAMBUZZI X REYNALDO DERMONDE X WALDEMIRO PEDRONESI(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA**

SACILOTTO NERY)

VIVALDO ALBERTO CORTE VIGANO e OUTROS opuseram embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença de fls. 154 quanto ao pedido dos benefícios da assistência gratuita. Com razão os embargantes, há de ser reconhecida a omissão quanto ao pedido dos benefícios da assistência gratuita. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene os Autores a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois os Autores são beneficiários de assistência judiciária gratuita. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, a sentença de fls. 154 permanece tal como lançada.

**0002787-37.2010.403.6109 - JOSE LIVALDO DOMINGUES(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

JOSÉ LIVALDO DOMINGUES opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença de fl. 79, vez que não foram arbitrados os honorários do advogado dativo. Com razão o embargante, há de ser reconhecida a omissão. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento das custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Determino o pagamento dos honorários em favor do advogado dativo, que arbitro em R\$ 500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, a sentença de fl. 79 permanece tal como lançada. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

**0002838-48.2010.403.6109 - DERCI DE FATIMA FERREIRA DE ARRUDA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento movida por Derci de Fátima Ferreira de Arruda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 34/45). Réplica ofertada às fls. 57/65. O laudo pericial médico foi apresentado às fls. 83/90. Manifestações da parte as fls. 94/95. Audiência de instrução e julgamento, com oitiva de testemunhas às fls. 107/109. Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a

qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso em análise, no entanto, verifico que a autora no momento da propositura da ação não possuía a qualidade de segurada, conforme se verifica no CNIS apresentado à fl. 49. Com efeito, o último vínculo empregatício da autora ocorreu de 10/09/2007 a 22/10/2007, tendo ajuizado a presente ação apenas em 18/03/2010. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 83/90, concluiu que a autora possui fratura grave do terço distal do fêmur direito e do planalto tibial medial, ocorrida em acidente automobilístico ocorrido na data de 09 de janeiro de 2010. Destacou que a autora possui seqüela irreversível com incapacidade parcial, CID S 72 E S82. Por fim concluiu que sua incapacidade é parcial e permanente. Neste contexto, o início da incapacidade ocorreu após a autora ter perdido a qualidade de segurada. Cumpre destacar que a previdência social tem caráter contributivo, necessitando haver fonte de custeio para que seja possível a concessão do benefício. Assim, mesmo considerando que a autora desenvolveu atividades rurais durante sua vida e que depois do acidente não conseguiu se recuperar de forma adequada é certo que não mantinha a qualidade de segurada, requisito indispensável para a concessão do auxílio doença. Ressalte-se que a data de início de incapacidade foi fixada pelo perito após a perda da qualidade de segurada. Por fim, deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Derci de Fátima Ferreira de Arruda em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003333-92.2010.403.6109 - MANOEL FALCAO DE ALBUQUERQUE(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MANOEL FALCÃO DE ALBUQUERQUE ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 07.03.1997, mediante a correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 pelo IRSM de fevereiro de 1994 (fls. 02/08). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 22). O Réu arguiu falta de interesse processual, decadência, prescrição e sustentou que o Autor não faz jus à pretendida revisão (fls. 24/31). Houve réplica (fls. 45/51). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado por este Tribunal. Confira-se a ementa do julgador: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode

ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21.03.2012)O Autor pleiteia que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam corrigidos pela variação do IRSM de fevereiro de 1994 e, em seguida, seja recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 07.03.1997 (fl. 32).Por se tratar de benefício concedido em época anterior à vigência da Lei 9.528/1997, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício passou a fluir em 28.06.1997 e terminou em 28.06.2007.Considerando que a ação foi ajuizada somente em 05.04.2010 (fl. 02), é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão já foi colhido pela decadência.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, acolho a arguição de decadência e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003345-09.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X BENTO CAMILO DOS SANTOS(SPI40155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA APARECIDA DOS SANTOS qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial com pedido de tutela antecipada, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 23/28). Relatório sócio-econômico às fls. 57/59. Laudo pericial acostado às fls. 74/76.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 80/83.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.Relatei. Fundamento e Decido. O benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á

para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2.º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.10.2003 com o Estatuto do Idoso); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho ou, conforme o Estatuto do Idoso, possua idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, a melhor interpretação para o dispositivo em estudo, compatibilizando-o com os princípios constitucionais reguladores dos direitos sociais, é o de que a caracterização do estado de pobreza que dá ensejo ao benefício deve ser averiguada em cada caso concreto, de acordo com as condições sócio-econômicas da pessoa e de sua família, sendo que o critério estabelecido no citado 3º é apenas um dos possíveis critérios, que a lei objetivamente fixou como caracterizador da miserabilidade justificadora da assistência social do Estado, mas que não afasta a possibilidade de o juiz, seguindo o princípio da livre convicção motivada, considerar a pessoa necessitada e com direito ao benefício em razão de outros critérios que atentem à situação pessoal e familiar do requerente. A jurisprudência tem assim se consolidado, apregoando que muitas vezes a renda familiar per capita é superior ao critério legal mencionado mas as condições de vida da pessoa a qualificam como carente de um mínimo de recursos que lhe garantam uma subsistência digna, objetivo principal da instituição do amparo social e que consubstancia a materialização dos fundamentos (CF, art. 1º, III - dignidade da pessoa humana) e objetivos maiores de nosso Estado (CF, art. 3º, I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização...; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação), além da concretização do direito social de assistência aos desamparados (CF, art. 6º). Nesse sentido podemos citar vários precedentes: II - A situação de hipossuficiência em que vive a autora restou comprovada nos autos. III - O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser adotado com cautela, em razão de sua incompatibilidade com a natureza do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL e com princípio elementar da dignidade humana. (TRF-3, 2ª T, un. AC 838924 (2001.61.06.006427-9/SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 224. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL) 1. A realização de estudo social para averiguação da condição econômica da parte autora não é prova imprescindível para a concessão do benefício, podendo o Juízo se valer de outras provas (art. 130 do CPC). (...) 4. A Lei 8.742/93, art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ. (TRF-3, 5ª T, un. AC 468625 (1999.03.99.022159-8/SP). J. 31/10/2000, DJU 10/04/2001, p. 437. Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE)- Extraem-se do artigo 20 da Lei n. 8742/93, em síntese, os seguintes requisitos a) idade mínima de setenta anos ou incapacidade; b) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pela família; c) renda familiar per capita inferior a 14 do salário mínimo. Condições que não se verificam. - A prova dos autos é frágil, vaga e contraditória acerca da situação econômica da autora e sua família, e que inviabiliza a concessão do benefício. Ressalte-se que o S.T.F., se apreciar a ADIN n. 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do artigo 20 da Lei n. 8742/93, julgou-a improcedente. Não significa, porém, que tal dispositivo deva ser interpretado de forma meramente aritmética. Cabe ao julgador, diante das especificidades de caso concreto, aplicá-lo em consonância com os demais princípios de direito, como é do artigo 6º da LICC, e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF). Por essa razão, é essencial a riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal AMPARO e é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os irritos legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão do legislador. Ademais, o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito é da parte interessada (artigo 333, inciso I, do CPC). (TRF-3ª Região, 5ª Turma, unânime. REO 484693 (1999.03.99.038241-7/SP). J. 06/02/2001, DJU 03/04/2001, RTRF 49/279. Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE) 6. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um sinal objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que tenham a potencialidade de comprovar a condição miserável do autor e da sua família. (TRF-3, 1ª T, unânime. AC 729436 (2001.03.99.043686-1/SP). J. 19/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 197) De acordo com tais preceitos, deve ficar comprovada a hipossuficiência da pessoa interessada, nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade, justificador do benefício assistencial pleiteado. Com efeito, o benefício assistencial é garantia constitucional apenas àqueles

que não possuem condições de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por seus familiares obrigados por lei ao seu sustento, objetivando a Lei Maior apenas prestar assistência social aos desamparados de forma que lhes seja assegurada uma vida digna, assim fazendo valer seus direitos de cidadão em uma sociedade justa e solidária. Deve-se consignar que não é objetivo da Assistência Social pátria alcançar aqueles que não estejam desamparados, na sua acepção constitucional, vale dizer, aqueles que apesar de pobres tenham condições de manter uma vida digna, por si ou por aqueles que estejam por lei obrigados a lhe garantir a subsistência. Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93 - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO, FORMULADO POR PESSOA DOENTE E QUE NÃO APARENTA SER MISERÁVEL- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...) 3 - Tratando-se de pessoa doente, mas que não é portadora de deficiência física ou mental, nem tem idade acima de 67 anos, e que não apresenta característica de miséria já que a renda familiar é de R\$ 120,00, não cabe a concessão do AMPARO ASSISTENCIAL o qual deve ficar reservado a quem, não sendo idoso, está de tal forma fragilizado em seu estado de saúde física ou mental que não pode exercitar atos de vida normal e trabalhar, e não reúne por si ou com colaboração de quem devesse prestar-lhe alimentos por força da lei, recursos suficientes a uma manutenção digna. 4 - Para ter direito ao benefício de AMPARO ASSISTENCIAL previsto no art. 203, V, CF, regulado na Lei 8.742/93 e Decreto 1.744/95, não basta seja a pessoa interessada idosa ou deficiente (física ou mental); é preciso que faça a prova de não possuir rendimento que garanta seu sustento, e de que o mesmo não é provido por quem legalmente poderia prestá-lo. Os dois requisitos devem coincidir; faltando a prova de um deles, não se concede o benefício, ou cancela-se aquele que em juízo tenha sido deferido. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação conhecida parcialmente para improvê-la. (TRF-3ª Reg., 1ª Turma, unânime. AC 644305 (2000.03.99.067319-2/SP). J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. (...). I - O benefício da renda mensal vitalícia e o de assistência social têm a mesma natureza e o que se operou no ordenamento jurídico foi uma sucessão harmônica de normas, de modo a atingir os objetivos insculpidos no preceito constitucional. II - Benefício assistencial requerido por pessoa doente, incapacitada para o trabalho, dependente financeiramente do marido idoso, que recebe aposentadoria mínima, único rendimento familiar. (...) (TRF-3, 2ª T, unânime. AC 589861 (2000.03.99.025291-5/SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL) PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA. (...) 3. A condição econômica modesta não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito à renda mensal vitalícia ASSISTENCIAL. (...) (TRF-3, 5ª T, maioria. AC 279925(95.03.082645-4/SP). J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO) Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Pode-se extrair, então, do citado critério legal, repita-se, critério objetivo estabelecido em lei, duas claras conclusões: 1ª) a cada uma daquelas pessoas que a LOAS conferiu o direito ao benefício assistencial de prestação continuada deve ser garantida a percepção isolada de 1 (um) salário mínimo, mesmo que numa mesma família várias sejam as pessoas que estejam em condições de perceberem igual benefício assistencial. A concessão do benefício para uma das pessoas de forma alguma exclui a concessão do benefício para a outra; 2ª) o requisito legal da renda mensal familiar per capita deve ser avaliado tendo em consideração apenas as demais fontes de subsistência que não tenham caráter assistencial (ou seja, considera-se unicamente os rendimentos do trabalho de qualquer natureza, e também, os benefícios de natureza previdenciária, que são decorrência daquele trabalho e que superem o importe de um salário mínimo). Sobre o tema o seguinte Acórdão: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE E IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A renda mensal vitalícia, prevista no artigo 139 da Lei nº 8.213/91, subsistiu até 31 de dezembro de 1995, nos termos do 2º do artigo 40 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do artigo 39 do Decreto nº 1.744/95. Embora extinto o benefício da renda mensal vitalícia, foram satisfeitos os requisitos para a concessão da prestação continuada, nos termos do artigo 203, V da Carta Magna, uma vez que a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina, levando-se em consideração o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício. 2. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 3. Preenchido o requisito incapacidade total e permanente para o trabalho,

bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.4. Apelação da autora provida. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 341849 Processo: 96030799521 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300119716 Do Caso Concreto A autora possui deficiência, a qual restou comprovada perante perícia médica às fls. 74/76. Consta nos autos que Maria Aparecida foi interditada por possuir esquizofrenia paranoide (CID 10 F 20.0), por não ter condições de reger sua pessoa e gerenciar seus bens de forma irreversível. Conforme o estudo social realizado (fls. 58/59), a autora reside em casa de seis cômodos com seus pais Honorina Camilo dos Santos e Manoel Camilo dos Santos, seu irmão Bento Camilo dos Santos e seus sobrinhos Airton Camilo dos Santos e Alex Camilo dos Santos. No que tange à renda familiar, Manoel é aposentado e recebe R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), Bento trabalha como motorista e auferir R\$ 1200,00 (mil e duzentos reais) e Airton Camilo labora como aprendiz e recebe R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). A família possui as seguintes despesas: - água (R\$ 50,00); - alimentação (R\$ 500,00 + cesta básica); - aluguel (R\$ 365,00); - gás (R\$ 42,00); - Luz (R\$ 90,00); Medicamento (R\$ 69,00). Em consonância com o artigo 20, parágrafo 1 da Lei 8742/92 não podem ser considerados para aferição da renda do grupo familiar os irmãos, os filhos e os enteados, se casados; os avós e ascendente de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; o sogro e a sogra, ainda que vivam sobre o mesmo teto. Assim, não podem ser considerados o irmão e os sobrinhos da autora como integrantes do grupo familiar, devendo ser excluídos os seus rendimentos. Por analogia ao artigo 34 do Estatuto do Idoso, não deve ser incluído no cálculo da renda familiar o benefício de aposentadoria no valor de um salário mínimo auferido pelo genitor da autora. Conforme Acórdão colacionado anteriormente, o benefício previdenciário recebido por qualquer pessoa do núcleo familiar com valor igual a um salário mínimo não deve ser computado no cálculo da renda per capita. Portanto, condições acima expostas demonstram que a renda auferida pelo núcleo familiar não supera o limite imposto pela legislação, qual seja, o de do salário mínimo. A constitucionalidade do requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n. 1232-DF, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 01/06/2001) Na mesma linha foi a decisão proferida na Reclamação n. 2.281-1/SP, de relatora da Ministra Ellen Gracie, publicada no DJ de 16/05/2005, transcrita a seguir: 1. Trata-se de reclamação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão da Juíza do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região que concedeu tutela antecipada consistente no pagamento de benefício assistencial previsto pelo inciso V, do artigo 203 da CF, a necessitada com renda familiar mensal per capita superior a do salário mínimo, por considerar inconstitucional o limite inscrito na Lei nº 8.742/93. A autarquia reclamante aponta descumprimento do conteúdo decisório encerrado na ADI 1.232 (redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, Plenário, maioria, DJ de 01/06/2001). A liminar foi deferida (f. 73). Nas informações prestadas, foi ressaltada a precariedade da condição econômica da beneficiária, idosa de idade superior a 70 anos. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da reclamação (parecer de f. 87/89). 2. Do exame destes autos verifico que a sentença impugnada adotou fundamentação contrária ao entendimento proclamado pela maioria do Plenário desta Casa por ocasião do julgamento da ADI 1.232, consubstanciando afronta ao julgado apontado como paradigma. Há precedentes: Rcl nº 2.303, de minha relatoria, Plenário, maioria, DJ de 01/04/2005; Rcl nº 2.733, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 07/12/2004; Rcl nº 2.298, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 04/06/2004. 3. Ante o exposto, julgo procedente a reclamação, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, de modo a cassar a decisão que concedeu o benefício previdenciário sem a observância do limite inscrito na Lei nº 8.742/93. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2005. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o requisito da miserabilidade pode ser aferido por outros critérios além do da renda familiar inferior a do salário mínimo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a

própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (Grifei)4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 868600/SP; Sexta Turma; DJU data 26/03/2007; pág. 321; Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura) Nestas condições, a autora pode ser qualificada como desamparada de forma a fazer jus ao benefício assistencial requerido. O conjunto probatório, pois, indica que a requerente encontra-se em situação de miserabilidade. Logo, preenchidos os requisitos legais, impõe-se a concessão do benefício. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a MARIA APARECDA DOS SANTOS, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação e não do ajuizamento da demanda, conforme pretendido na petição inicial. Os valores a serem pagos deverão ser acrescidos de juros e corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sucumbente em maior parte, condeno ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0004693-62.2010.403.6109** - MARIA NEUSA RIBEIRO LUIZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)  
MARIA NEUSA RIBEIRO LUIZ ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, por ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meio de prover a própria subsistência nem de tê-la provida pela sua família. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 40). O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado porque não comprovou nos autos sua incapacidade para a atividade laboral, como é exigido pela Lei 8.742/93. (fls. 48/52). Deferida a realização de estudo sócio econômico e perícia médica, sendo juntados os laudos às fls. 88/90 e 102/110. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 114/115). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; e b) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. A autora afirma nos autos que apresenta hipertensão arterial (CID I10), osteoartrose em ambos os joelhos (CID M150), doença pulmonar obstrutiva crônica, bem como dislipidemia. O laudo médico pericial, de fls. 102/110, informa que a Autora é portadora de artropatia degenerativa, que é o envelhecimento das articulações, normal para a idade, sem precocidade, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. É conclusivo pela inexistência de doença incapacitante. No que se refere à hipossuficiência econômica, a Assistente Social constatou que a Autora mora sozinha, e é separada, recebe pensão do ex marido, recebendo dele uma cesta básica mensalmente e ajuda financeira de sua filha, sendo ela quem paga as despesas de conta de água, luz e telefone. A autora reside em casa própria, dois quartos, sala, cozinha, banheiro. Os cômodos são pequenos, porém bem conservados os móveis são novos, não possuindo automóvel e nem outros bens. Quanto à renda familiar, relata que recebe R\$ 80,00 da renda cidadão. E, por fim, a Autora relatou que, quando pode faz bico passando roupa, recebendo R\$120,00. Assim, no caso dos autos, a Autora não preencheu o requisito da incapacidade laborativa, impossibilitando a concessão do benefício pleiteado. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem condenação em custas processuais, pois a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a ao



pagamento de honorários advocatícios, calculados à base de 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.

**0005223-66.2010.403.6109 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOÃO FERREIRA DOS SANTOS opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença de fls. 140/144, pois não considerou na contagem do tempo de serviço alguns períodos já reconhecidos administrativamente, quais sejam: 01.09.1978 a 29.11.1980, 01.12.1982 a 10.01.1983 e 22.04.1989 a 30.06.1989. Com razão o embargante. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para que a sentença a partir da fl. 144 passe a ostentar a seguinte redação: Constata-se, portanto, que o Autor possui mais de 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos de 22.07.1985 a 22.07.1988, de 09.05.1990 a 31.03.1992, de 24.11.1994 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 31.10.2005 e de 25.01.2008 a 22.06.2009; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; ec) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18.12.2009. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: n/c;- Nome do beneficiário: João Ferreira dos Santos;- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;- Renda mensal atual: n/c;- Data de início do benefício: 18.12.2009;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Tempo de serviço especial reconhecido: 22.07.1985 a 22.07.1988, de 09.05.1990 a 31.03.1992, de 24.11.1994 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 31.10.2005 e de 25.01.2008 a 22.06.2009; Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. No mais, a sentença de fls. 140/144 permanece tal como lançada. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Retifique-se.

**0007247-67.2010.403.6109 - ELIAS LEITE(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)**

1. RELATÓRIO. ELIAS LEITE ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmo que requereu administrativamente o restabelecimento do auxílio-doença em 23.07.2010, porém o INSS negou-lhe o benefício sob a alegação de que não existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 26). O Réu contestou, sustentando perda da qualidade de segurado (fls. 28/34). Após a realização de perícia médica (fls. 68/78), o Autor (fl. 88) apresentou alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor adota o cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A incapacidade é total e permanente, porquanto o Perito do Juízo constatou que o Autor apresenta: gonartrose bilateral em estágio avançado, que se iniciou em 2004, onde RX dos joelhos datados de 20.12.2006 diagnosticou artrose grau II/III de Ahlback, e em que pese os tratamentos instituídos evoluiu com progressão e agravamento para artrose irreversível, com

subluxação grau IV de Ahlback. Além disso, o Perito constatou que o Autor apresenta obesidade mórbida e hipertensão, ocasionando incapacidade total e permanente para o trabalho. A qualidade de segurado está presente, pois, conforme consulta ao CNIS, o Autor esteve em gozo de auxílio-doença até a data de 23.07.2010 e, verifica-se que sua incapacidade decorreu do agravamento da doença que motivou a concessão do auxílio-doença. Preenchidos todos os requisitos, o Autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, como ora se vê, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor da Autora no prazo de 30 (trinta) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido principal, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a conceder a ELIAS LEITE o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 20.07.2010, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/1991. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fls. 123/124). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC.

**0007286-64.2010.403.6109 - JOANA FERNANDES PEREIRA (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER E SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Visto em Decisão Trata-se de embargos de declaração interposto em face da sentença proferida às fls. 90/92, alegando a ocorrência de omissão. Razão assiste à parte autora, devendo ser incluído o seguinte parágrafo: DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se.

**0007723-08.2010.403.6109 - GISLENE FURLAN (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO. GISLENE FURLAN ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, 24.01.2005. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 23). O Réu contestou: sustenta perda da qualidade de segurado (fls. 26/28). Após a realização de perícia médica, com a juntada do laudo (fls. 54/56), a Autora (fl. 59/60) apresentou alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora adota o cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). O Perito do Juízo concluiu que a Autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho, por ser portadora de Transtorno Obsessivo Compulsivo, fixando a data de 27.09.2011 como início da incapacidade, já que é uma doença que pode ser controlada se a pessoa é submetida a tratamento médico, o que não ocorre no presente caso. Porém, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, pois manteve a qualidade de segurada somente até janeiro de 2006, não havendo recolhimento posterior de contribuições previdenciárias. Assim, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos,

portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).Assim como acontece em relação à aposentadoria por invalidez, também o auxílio-doença também exclui a proteção nos casos em que a incapacidade é preexistente à aquisição ou readquirição da qualidade de segurado:Art. 59. ....Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, demonstrada a perda da qualidade de segurada, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.

**0008131-96.2010.403.6109 - TATIANA GOMES DA SILVA(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS E SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.TATIANA GOMES DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder auxílio-reclusão em razão da prisão de Luís Carlos da Silva, esposo da Autora (fls. 02/06).O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 59/60).O Réu sustentou que o último salário-de-contribuição do segurado é superior ao limite legal, razão pela qual a Autora não faz jus ao benefício pleiteado (fls. 64/77).Houve réplica (fl. 151).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita (fls. 06 e 08). O auxílio-reclusão, benefício previsto no artigo 201, IV da Constituição Federal, está regulamentado no art. 80 da Lei 8.213/1991, nos arts. 116 a 119 do Decreto 3.048/1999 e na Portaria Ministerial MPS/MF vigente na data da prisão, e tem por fim assegurar os meios para o sustento dos dependentes do segurado de baixa renda, enquanto ele não puder fazê-lo, em virtude da prisão. O Supremo Tribunal Federal assentou que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não a de seus dependentes:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF, Pleno, RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 07.05.2009)No caso dos autos, considerando que Luís Carlos da Silva foi preso em 29.12.2009 (fl. 88), a Autora deveria comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos:a) qualidade de segurado do recluso; b) último salário-de-contribuição do recluso inferior ou igual a R\$ 752,12; c) prisão sob regime fechado ou semi-aberto, atestada pela autoridade competente; d) dependência econômica da Autora em relação ao recluso.A qualidade de segurado de Luís Carlos da Silva está comprovada pelas anotações em CTPS (fls. 19/25), a dependência econômica da Autora em relação ao recluso é presumida, pois se trata de esposa (fl. 11), e a permanência carcerária em regime fechado foi atestada pelos Diretores do Centro de Segurança e Disciplina das Penitenciárias de Guareí e de Itirapina (fls. 13/15).Porém, o último salário-de-contribuição de Luís Carlos da Silva, em novembro de 2009, foi de R\$ 1.215,96, conforme extrato do CNIS (fl. 107), quantia superior ao teto estabelecido como requisito para a concessão do benefício pleiteado. Assim, não preenchido um dos requisitos legais, os quais são cumulativos, não é possível o acolhimento da pretensão autoral.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Em consequência, revogo a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 59/60).Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009711-64.2010.403.6109 - ESTER FRANCO DE MORAES(SP182204 - MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA E SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ESTER FRANCO DE MORAES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/11). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 49). O Réu afirmou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não está comprovada a existência de incapacidade laboral (fls. 50/51). Deferida a prova pericial, sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 67/74). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. A Autora afirma que está totalmente incapacitada para o trabalho, vez que é portadora de neoplasia maligna de mama, artrose lombar, dor lombar baixa, diabetes mellitus insulino-dependente, doença renal e dilatação do coração (fl. 03), razão pela qual pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez. O Perito do Juízo, porém, não constatou a alegada incapacidade laboral: a hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. A diabetes, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes neste caso. A periciada teve câncer de mama, superado com tratamento clássico, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa (fl. 70). Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e preenchimento da carência, vez que se tratam de requisitos cumulativos. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009799-05.2010.403.6109 - LIDIA DA SILVA PEREIRA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)**  
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. LÍDIA DA SILVA PEREIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe pensão em razão do falecimento de ROSANA APARECIDA FERREIRA, filha da Autora, ocorrido em 07.03.2003 (fls. 02/04). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 49). O Réu sustentou que não restou comprovada a dependência econômica da Autora em relação a de cujus, e que em caso de procedência deve ser extinto o benefício assistencial recebido pela Autora, o qual é inacumulável com o benefício de pensão por morte (fls. 52/55). Houve réplica (fls. 57/58). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 62/63). Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da Autora e foram ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fls. 71/75), tudo registrado em arquivo audiovisual (fl. 76). Após, o INSS apresentou memoriais escritos e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito

às prestações das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado) Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. O óbito de ROSANA APARECIDA PEREIRA está comprovado por certidão lavrada em cartório (fl. 22). A qualidade de segurada, por sua vez, decorre do fato de que a de cujus teve seu último vínculo empregatício no período 01.10.2000 a 13.03.2002, conforme relatório do CNIS (fl. 80), de modo que em 07.03.2003, data do óbito, conservava a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II da LBPS (mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração). Por fim, a dependência econômica da Autora restou comprovada pelos documentos de fls. 39/45, os quais demonstram que ela e a filha moravam no mesmo endereço, e pela prova oral produzida em audiência, a qual revelou que a de cujus era a principal provedora do lar e que a Autora teve sérias dificuldades financeiras após o falecimento da filha, tendo, inclusive, que se mudar da residência em que morava por falta de pagamento de aluguel. Assim, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à Autora o direito ao benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito da segurada ROSANA APARECIDA PEREIRA, em 07.03.2003 (fl. 22), nos termos do art. 74, I da LBPS, vez que o requerimento administrativo em protocolado em 31.03.2003 (fl. 37). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Registro que a concessão do benefício de pensão por morte importará na cessação do benefício assistencial recebido pela Autora (fl. 84), vez que são inacumuláveis. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder LÍDIA DA SILVA PEREIRA o benefício de pensão por morte da segurada ROSANA APARECIDA PEREIRA, a partir da data do óbito. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Lídia da Silva Pereira (CPF 154.887.638-05); - Benefício concedido: pensão por morte; - Data de início do benefício: 07.03.2003; Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009956-75.2010.403.6109 - ANA ALICE DE CASTRO SILVA (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)**

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento movida por Ana Alice de Castro Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 61/67). O laudo pericial médico foi apresentado às fls. 101/108. Manifestações das partes a fls. 113 e 114. Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral.

A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 101/108, concluiu que a autora não se encontra incapacitada para a atividade laborativa. Ressaltou que pode inclusive exercer a mesma função. Deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Ana Alice de Castro Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

**0010093-57.2010.403.6109 - RUTE SOARES DA SILVA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)**

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, condene o INSS a: a) averbar o tempo de serviço urbano da Autora no período 01.03.1971 a 16.02.1973, independente de indenização das contribuições previdenciárias correspondentes; b) conceder à Autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional, a partir da data do requerimento administrativo. As Prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios no Manual de Calculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 dias sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10 % do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art 20, paragrafo 4 do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/2006 e 71/2006: - nome do beneficiário: RUTE SOARES DA SILVA (CPF 0001.869.658-93) - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional). - Data de início do benefício: 12.12.2008 - Tempo de serviço reconhecido: 01.03.1971 a 16.02.1973 Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do código de processo civil.

**0010723-16.2010.403.6109 - MARIO BRAIDOTTE (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

SENTENÇA I. RELATÓRIO. MÁRIO BRAIDOTTE ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a: (a) averbar o tempo de serviço rural no período 15.05.1965 a 15.05.1977, (b) averbar o tempo de serviço urbano, com registro em CTPS, nos períodos 01.09.1979 a 31.12.1979, 05.04.1985 a 10.04.1985, 12.05.1986 a 21.12.1986 e 01 a 12.11.2009, (c) reconhecer a natureza especial do labor nos períodos 12.05.1986 a 21.12.1986 e 23.06.1987 a 12.12.1996 e (d) conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento na via administrativa (fls. 02/08).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 21).O Réu sustentou que a pretensão autoral não merece acolhida (fls. 23/27).Houve réplica (fls. 36/38).Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do Autor e foram ouvidas três testemunhas por ele arroladas (fls. 48/52), tudo registrado em arquivo audiovisual (fl. 53).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO.Tempo de serviço rural.O Autor alega que exerceu atividade rural no período 15.05.1965 a 15.05.1977, razão pela qual pleiteia seja referido tempo de serviço rural averbado e adicionado ao tempo de serviço urbano para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.O Autor, no depoimento pessoal, disse que trabalhou no Sítio Santo Antônio no período 1965 a 1977, que trabalhava no cultivo de cana, que nessa época era solteiro e morava em com os pais em uma chácara próxima ao sítio em que trabalhava.A testemunha HÉLIO CONCEIÇÃO (1949) disse que conhece o Autor desde 1962, que eram vizinhos, que o Autor trabalhava no Sítio Santo Antônio cultivando cana, que em 1975 ou 1976 o depoente se mudou de bairro e não teve mais contato com o Autor.A testemunha ODAIR FAGANELLO (1941) disse que conhece o Autor desde 1962, que nessa época o Autor morava em uma chácara de parentes dele e trabalhava em um sítio próximo no cultivo de cana, que o Autor trabalhou naquele sítio até quando se casou e depois do casamento se mudou para Charqueada, A testemunha JAIR FAGANELLO (1950) disse que conhece o Autor desde 1962, que o Autor trabalhava no Sítio Santo Antônio.As cópias do título de eleitor, datado de 06.06.1969, do certificado de dispensa de incorporação, datado de 11.07.1970, da certidão de casamento, datada de 24.12.1977, em que o Autor é qualificado como lavrador (fls. 08./10 do apenso), e a certidão emitida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunti, atestando que ao ser identificado, em 24.01.1973, para obter a carteira de identidade, o Autor declarou exercer a profissão de lavrador (fl. 11 do apenso), constituem o início de prova material referido no art. 55, 3º da LBPS.Os depoimentos colhidos também se mostraram favoráveis à pretensão autoral, pois houve correspondência entre as declarações das testemunhas e o depoimento pessoal, bem como em relação à prova material, sendo que pequenas inconsistências da prova oral ou imprecisões em relação a datas não são óbices ao reconhecimento de atividade rural exercida há tanto tempo. Assim, o conjunto probatório indica a vocação rurícola do Autor e de sua família e, embora não haja documentos específicos para todo o período pleiteado, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01.01.1969, ano do documento mais antigo em que há referência à profissão do Autor, até 15.05.1977, véspera do primeiro registro em CTPS.Não há nos autos início de prova material de que o Autor tenha trabalhado na lavoura em período anterior a 1969, de modo que o reconhecimento de qualquer período de trabalho rural anterior a 1969 se basearia em prova exclusivamente testemunhal, o que é vedado, nos termos do art. 55, 3º da Lei 8.213/1991 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário).O tempo de serviço ora reconhecido, embora não seja computado como carência, não necessita ser indenizado a fim de se obter benefício previdenciário no Regime Geral de Previdência Social (STJ, 3ª Seção, EREsp. 624.911/RS, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 04.08.2008).Tempo de serviço urbano.O Autor também pleiteia seja reconhecido o tempo de serviço urbano nos períodos 01.09.1979 a 31.12.1979, 05.04.1985 a 10.04.1985, 12.05.1986 a 21.12.1986 e 01 a 12.11.2009, em que há registro em CTPS, mas, ainda assim, não foi reconhecido pelo INSS.O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º da Lei n. 8.213/1991.Os lapsos temporais cuja averbação ora é pleiteada pelo Autor estão todos registrados em CTPS (fls. 26/27 e 39 do apenso).As anotações em CTPS constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade (arts. 19 e 62, 1º do Decreto 3.048/1999), ilidida apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento.Os registros em questão seguem ordem cronológica, não aparentam nenhuma rasura nem consta do procedimento administrativo que o INSS tenha verificado qualquer irregularidade nos mesmos.Deve-se, portanto, reconhecer o tempo de serviço urbano nos períodos 01.09.1979 a 31.12.1979, 05.04.1985 a 10.04.1985, 12.05.1986 a 21.12.1986 e 01 a 12.11.2009.Tempo de serviço especial.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do

Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Nos períodos 12.05.1986 a 21.12.1986 e 23.06.1987 a 28.04.1995 o Autor trabalhou para Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool, no setor transporte agrícola, onde exerceu a função de motorista de caminhão, conforme formulário DSS 8030 (fl. 55). Descrição das atividades: atividade desenvolvida no volante (cabine) de um caminhão de tara 10 toneladas com capacidade para 16 toneladas com o qual exercia as seguintes funções: nas safras, transportava cana de açúcar das fazendas (dentro e fora do município), para as moendas da usina. Nas entressafras, transportava cana de açúcar para o plantio, lenha, cascalho, bagacinho, terra, implementos agrícolas, adubo, etc (fl. 55). Tais períodos, em que o Autor trabalhou como motorista de caminhão, devem ser reconhecido como tempo de serviço especial, pois a atividade estava prevista no item 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 (motoristas e ajudantes de caminhão) e no item 2.4.2 do Decretos 83.080/1979 (motorista de ônibus e de caminhões de carga). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar o legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio *tempus regit actum*. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). O tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço rural, no período 01.01.1969 a 15.05.1977, o tempo de serviço comum, nos períodos 01.09.1979 a 31.12.1979, 05.04.1985 a 10.04.1985 e 01 a 12.11.2009, o tempo de serviço especial, nos períodos 12.05.1986 a 21.12.1986 e 23.06.1987 a 28.04.1995, convertido em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço incontroverso (fls. 58/61 do apenso), contado até 12.11.2009, data do requerimento na via administrativa, perfaz o total de 35 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de serviço, conforme planilha: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO Versão 3.90 (julho/2011) 3/8/2012 17:32 PROCESSO: 0010723-16.2010.403.6109 AUTOR(A): Mario Braidotte RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) C X1 rural 01/01/1969 15/05/1977 3057 100 2 Manoel Braidotti 16/05/1977 16/11/1977 185 7 3 Dedini Segurança S C Ltda 03/04/1978 13/07/1979 467 16 4 Carlos Nereu Fessel 01/09/1979 30/09/1981 761 25 5 Waldemar Faganello 02/05/1983 10/04/1985 710 24 6 Usina Costa Pinto 12/05/1986 21/12/1986 especial 224 8 7 Obra S/A 12/01/1987 08/06/1987 148 6 8 Usina Costa Pinto 23/06/1987 28/04/1995 especial 2867 95 9 Usina Costa Pinto 29/04/1995 12/12/1996 594 21 10 Usina Costa Pinto



02/05/2000 14/10/2000 166 6 11 ci 01/01/2001 30/04/2001 120 4 12 Transportadora C S A Verdi Ltda  
14/05/2001 03/12/2001 204 8 13 ci 04/12/2001 30/04/2002 148 5 14 Transportadora C S A Verdi Ltda  
02/05/2002 05/11/2002 188 7 15 Transportadora C S A Verdi Ltda 14/04/2003 30/10/2003 200 7 16 ci  
01/11/2003 18/04/2004 170 6 17 Cosan S/A Indústria e Comércio 19/04/2004 14/06/2004 57 3 18 Transilbom  
Serviços Agrícolas Ltda 15/06/2004 16/11/2004 155 6 19 ci 17/11/2004 31/01/2005 76 3 20 Transportadora C S  
A Verdi Ltda 19/04/2005 27/10/2005 192 7 21 Transportadora C S A Verdi Ltda 02/05/2006 29/11/2006 212 7 22  
ci 01/12/2006 31/03/2007 121 4 23 Antonio José Reis 02/05/2007 17/12/2007 230 8 24 Transagricola Fedrigo  
Ltda 22/04/2008 19/12/2008 242 9 25 ci 01/01/2009 28/02/2009 59 2 26 Transnova Serviços Agrícolas Ltda  
1/4/2009 12/11/2009 226 8 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 8688 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL  
(Homem) 3091 0,4 4327TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 13016Contribuições (carência)  
402 TEMPOTOTALAPURADO 35 AnosTempo para alcançar 35 anos: 0 8 Meses35 anos de trabalho  
completados em: 13/2/2009 1 DiasPortanto, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via  
administrativa, em 12.11.2009, já possuía mais de 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao  
benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. Presente a prova inequívoca suficiente  
para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este  
caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento  
das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o  
benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, condeno o  
INSS a:a) averbar o tempo de serviço rural no período 01.01.1969 a 15.05.1977;b) averbar o tempo de serviço  
urbano nos períodos 01.09.1979 a 31.12.1979, 05.04.1985 a 10.04.1985, 12.05.1986 a 21.12.1986 e 01 a  
12.11.2009;c) reconhecer a natureza especial do labor nos períodos 12.05.1986 a 21.12.1986 e 23.06.1987 a  
28.04.1995;d) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator  
1,4;e) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento  
na via administrativa.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de  
acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da  
Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e  
determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no  
valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do  
valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do  
Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:-  
Nome do beneficiário: Mário Braidotte (CPF 847.975.098-72);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de  
contribuição; - Data de início do benefício: 12.11.2009;- Tempo de serviço rural reconhecido: 01.01.1969 a  
15.05.1977;- Tempo de serviço urbano reconhecido: 01.09.1979 a 31.12.1979, 05.04.1985 a 10.04.1985,  
12.05.1986 a 21.12.1986 e 01 a 12.11.2009;- Tempo de serviço especial reconhecido: 12.05.1986 a 21.12.1986 e  
23.06.1987 a 28.04.1995.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo  
Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011143-21.2010.403.6109 - MARIA ISABEL DEGIACOMO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.MARIA IZABEL DEGIACOMO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/11). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 34).O Réu sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não está comprovada a existência de incapacidade laboral (fls. 39/43). Deferida a prova pericial, sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 77/79), sobre o qual se manifestaram Autora (fls. 81/82 e 84/85) e Réu (fl. 83).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado;b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave;c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado.A Autora afirma que está totalmente incapacitada para o trabalho, vez que é portadora de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de

alucinógenos e de esquizofrenia paranóide (fl. 03), razão pela qual pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez. O Perito do Juízo constatou que a Autora é portadora de esquizofrenia paranóide, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral (fl. 79). Os requisitos da qualidade de segurado e da carência também estão atendidos, conforme se observa do extrato do CNIS (fls. 52/53), inclusive a Autora recebeu auxílio-doença no período 06.03.2003 a 04.07.2008 (fl. 48), aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). Por fim, considerando que o Perito do Juízo fixou a data provável do início da incapacidade em 1996 (fls. 77/79), conclui-se que a incapacidade laboral é superveniente à aquisição da qualidade de segurada, pois a Autora teve vínculo empregatício no período 03.01.1995 a 09.10.1996 (fl. 52). Assim, satisfeitos todos os requisitos, a Autora faz jus a aposentadoria por invalidez a partir de 05.07.2008, dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 05.07.2008, dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Maria Izabel Degiacomo (CPF 078.702.908-40);- Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Data de início do benefício: 05.07.2008. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011401-31.2010.403.6109 - JAIR ANTONIO NOVELLO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)**

JAIR ANTONIO NOVELLO opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão e contradição na sentença de fls. 71/74. Inicialmente, verifico a existência de erro material, assim a fl. 72, onde consta 01.02.1977 a 01.08.1977 leia-se: 01.08.1977 a 18.02.1986. O pedido do embargante deve ser acolhido em parte, já que na petição inicial formulou requerimento de aposentadoria especial e foi concedida na sentença aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, do último parágrafo da fl. 73 em diante, deve ostentar a seguinte redação: Portanto, o pedido de aposentadoria especial não pode ser concedido, vez que o Autor possui tempo de contribuição em serviço especial inferior a 25 anos. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período de 22.11.1989 a 02.12.2006. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. As partes são isentas do pagamento das custas processuais. No mais, a sentença de fls. 71/74 permanece tal como lançada.

**0011534-73.2010.403.6109 - ANTONIA TELES MARTINS DOS SANTOS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento movida por ANTONIA TELES MARTINS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade ou de benefício assistencial. Concedeu-se prazo de 10 dias para que a parte autora emendasse a inicial a fim de esclarecer com qual pedido pretende permanecer (fl. 50). Foram juntadas cópias da sentença e acórdão referentes aos autos n. 1999.61.09.006936-2, no qual a parte autora requereu o benefício assistencial, o qual foi julgado extinto sem julgamento do mérito (fls. 51/71). A parte autora não esclareceu o pedido pretendido (fls. 73/75). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 77/78. É o breve relatório. Decido. A cumulação dos benefícios pretendidos pela parte autora (aposentadoria por idade e benefício assistencial) não se apresenta possível, uma vez que incompatíveis. Cumpre destacar que compatibilidade de pedidos corresponde a requisito da própria admissibilidade da cumulação e se identifica, segundo Costa Machado, com a necessidade de que os pedidos formulados sejam juridicamente conciliáveis, portanto, não contraditórios no plano lógico. São considerados pedidos juridicamente conciliáveis os que podem coexistir e não se excluem mutuamente, uma vez que o Magistrado não pode fazer a escolha pelo autor, impondo a lei neste caso a inépcia da petição inicial. Cumpre destacar que por vedação expressa de lei o benefício amparo assistencial é inacumulável nos termos do artigo 20, parágrafo 4º da lei 8742/1993, sendo, portanto, os pedidos incompatíveis nos presentes autos. Diante do

exposto, com fulcro no artigo 295, parágrafo único, inciso IV do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

**0011701-90.2010.403.6109** - ANTONIO LUIS DE PAULA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

ANTONIO LUIS DE PAULA opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença de fls. 261/265, vez que no corpo da sentença houve o reconhecimento como insalubre dos serviços prestados nos períodos de 02.01.1984 a 30.09.1987 e 01.04.1989 a 28.02.1998, porém no dispositivo não faz menção a esses períodos. Com razão o embargante. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Ante o exposto, condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos de 02.01.1984 a 30.09.1987, 01.04.1989 a 28.02.1998, 19.11.2003 a 27.02.2007 e de 19.05.2008 a 27.08.2010; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; e c) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 11.03.2011, data da citação. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: n/c - Nome do beneficiário: Antonio Luis de Paula; - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; - Renda mensal atual: n/c - Data do início do benefício: 11.03.2011; - Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c - Tempo de serviço especial reconhecido: 02.01.1984 a 30.09.1987, 01.04.1989 a 28.02.1998, 19.11.2003 a 27.02.2007 e de 19.05.2008 a 27.08.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. No mais, a sentença de fls. 261/265 permanece tal como lançada. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

**0011776-32.2010.403.6109** - LUCINDA FEITOR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

VISTO EM SENTENÇA LUCINDA FEITOR, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial com pedido de tutela antecipada, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 47/53). Relatório sócio-econômico apresentado às fls. 100/101. Laudo médico acostado às fls. 104/105. Manifestação da parte sobre relatório às fls. 108/114. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 121/122. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e Decido. O benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser

acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2. da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Do caso concreto A autora não preenche o requisito etário para a concessão do benefício assistencial, possuindo atualmente 57 anos de idade, nem mesmo demonstrou ser portadora de deficiência. O laudo pericial concluiu que a autora é portadora de epilepsia, possuindo controle das crises, mediante uso de anticonvulsivante, condição esta que não a incapacita para o trabalho (fl. 105). O relatório sócio-econômico (fls. 100/101) atestou que a autora reside sozinha e não apresentou renda. Assim, não restou demonstrado nos autos que a autora é idosa ou deficiente, requisito necessário para a concessão do benefício. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0008318-88.2011.403.6103** - DANIEL GUEDES VIEIRA(SP068295 - MARIA CONCEICAO GARCIA DE A PAGANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em Pedido de Tutela Antecipada A parte autora propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 13/25). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. A Autarquia foi citada e apresentou contestação às fls. 37/39. É a síntese do necessário. Decido o pedido de tutela. A antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa, art. 273 caput e incisos), e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível, parágrafo 2 do art. 273). No caso vertente, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações do autor, visto que é nitidamente imprescindível a dilação probatória. Por outro lado, fica caracterizada a irreversibilidade da tutela, pois a autarquia dificilmente conseguiria reaver eventuais valores pagos ao autor, na hipótese de improcedência do pedido. Ademais, o autor não suportará prejuízo algum se aguardar o desfecho do presente feito, visto que eventuais diferenças devidas serão pagas acrescidas dos consectários legais. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, quanto a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. P.R.I.

**0001345-02.2011.403.6109** - ANTONIO GERALDO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1. ANTONIO GERALDO DA SILVA opôs embargos de declaração alegando a existência de erro na sentença de fls. 164/167. 2. Porém, não vislumbro o apontado erro, vez que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido de forma integral. 3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas negos lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001477-59.2011.403.6109** - ELADIO FLORIANO DOS SANTOS(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Trata-se de ação proposta por ELADIO FLORIANO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 07/11. Deferida a gratuidade judiciária (fl. 19). Baixado em diligência, foi determinado que o autor esclarecesse os fatos presentes na inicial, em virtude da prolixidade, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 58). O autor não se manifestou. Neste estado os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intimado a esclarecer o pedido formulado na petição inicial, o Autor permaneceu inerte. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, III, IV, e VI, do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios

correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I..

**0001533-92.2011.403.6109** - MARILIA VIEIRA DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)  
MARILIA VIEIRA DOS SANTOS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, por ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meio de prover a própria subsistência nem de tê-la provida pela sua família. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 19). O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo e também porque não comprovou que não pode ter sua manutenção provida pela família (fls. 27/31). Deferida a realização de estudo sócio econômico e perícia médica, sendo juntados os laudos às fls. 37/38 e 48/51. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 62/64). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; b) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. Quanto ao primeiro requisito, a requerente não possui a idade mínima exigida para receber o benefício, já que conta atualmente com 62 anos, conforme documento de fl. 13, razão pela qual, realizou-se perícia médica para aferir a existência de deficiência. O laudo médico pericial de fls. 48/51 é conclusivo pela inexistência de incapacidade laborativa. No que se refere à hipossuficiência econômica, a Assistente Social constatou que a Autora vive na companhia do marido e de um filho solteiro. A família reside em imóvel próprio, medindo 1.300 m<sup>2</sup> - casa em alvenaria, piso frio, pintura das paredes e móveis em bom estado de conservação, composta por sala ampla, três dormitórios, cozinha e banheiro. A renda familiar corresponde a R\$ 700,00, proveniente do salário recebido pelo filho. Assim, no caso dos autos, embora a requerente apresente situação econômica difícil, não houve o preenchimento do requisito da incapacidade laborativa, impossibilitando a concessão do benefício pleiteado. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem condenação em custas processuais, pois a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, calculados à base de 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001685-43.2011.403.6109** - GLAUBER JOLANDO BORTOLETTO(SPI40807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)  
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. GLAUBER JOLANDO BORTOLETTO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/08). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 19). O Réu sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não está comprovada a existência de incapacidade laboral (fls. 23/25). Houve réplica (fls. 33/34). Deferida a prova pericial, sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 42/49), sobre o qual se manifestaram Autor (fl. 53) e Réu (fl. 52). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. O Autor afirma que está totalmente incapacitado para o trabalho, em virtude de apresentar diversas doenças (fl. 03), razão pela qual pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez. O Perito do Juízo consignou: o exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral e as seqüelas da cirurgia sofrida não causaram limitações na

mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa (fl. 45). Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e preenchimento da carência, vez que se tratam de requisitos cumulativos.3.

**DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003029-59.2011.403.6109** - SUELI MARINHO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

SUELI MARINHO DOS SANTOS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a restabelecer o benefício de auxílio doença, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 124). O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que foi submetida à perícia médica, que concluiu por sua capacidade (fls. 126/142). O laudo médico pericial foi realizado às fls. 165/171. Manifestação do MPF às fls. 176/178. Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. **FUNDAMENTAÇÃO.** A Autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que ainda está incapacitada para o trabalho. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, 2º da LBPS). A Autora afirma que encontra-se incapacitada para o trabalho, devido ser portadora de problemas cardíacos - CID 149.9 + Z49.4 + I48. Determinada a realização de prova pericial, a Autora foi submetida a minucioso exame médico (fls. 165/171), mas o Perito do Juízo, esclareceu que, a perícia não apresenta qualquer sinal de insuficiência cardíaca, seja no exame físico sejam nos exames subsidiários, não se podendo determinar incapacidade por este motivo, concluindo que não há doença incapacitante atual. Não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, a pretensão autoral não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003309-30.2011.403.6109** - EDILSON TUMAS(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

**SENTENÇA 1. RELATÓRIO.** EDILSON TUMAS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/11). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 118). O Réu sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não está comprovada a existência de incapacidade laboral (fls. 122/123). Deferida a prova pericial, sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 157/164), sobre o qual se manifestou o Autor (fls. 174/178). Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. **FUNDAMENTAÇÃO.** A aposentadoria por invalidez é o benefício

destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. O Autor afirma que está totalmente incapacitado para o trabalho, pois é portador de hérnia incisional devido a cirurgia renal prévia para retirada de cálculo em rim. O Perito do Juízo constatou que o Autor apresenta hérnia incisional lombar esquerda há vários anos e que este problema, já operado e reoperado, incapacita o periciado para funções que requeiram esforço físico intenso, ressaltando, porém, que o Autor pode realizar outras funções que não requeiram esse esforço, como porteiro, vigilante, ascensorista... (fl. 160). Os requisitos da qualidade de segurado e da carência também estão atendidos, vez que o Autor recebeu auxílio-doença até 01.09.2008, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). Por fim, observo que o Perito do Juízo estimou que a data do início da incapacidade é 01.07.2008 (fl. 160), de onde se conclui que a mesma não é preexistente à aquisição da qualidade de segurado. Assim, satisfeitos todos os requisitos, o Autor faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte à cessação indevida do benefício, até que venha a ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença a partir de 01.05.2008, dia seguinte ao da cessação indevida do benefício, até que venha a ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Edilson Tumas (CPF 067.692.378-06);- Benefício concedido: auxílio-doença;- Data de início do benefício: 01.05.2008;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS; Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003657-48.2011.403.6109** - BENEDITO VANI DE OLIVEIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. BENEDITO VANI DE OLIVEIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício aposentadoria por invalidez que atualmente recebe, o qual foi antecedido pelo benefício de auxílio-doença, fundamentando sua pretensão no argumento de que, nos termos do art. 29, 5º da LBPS, o salário-de-benefício do benefício de auxílio-doença deveria ter sido utilizados como salário-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 110). O INSS sustentou que a renda mensal inicial do benefício do Autor foi calculado de forma correta (fls. 112/120). Houve réplica (fls. 128/151). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A tese sustentada pela parte autora foi acolhida pela jurisprudência durante muito tempo, até que o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de suas duas Turmas que detém competência sobre a matéria, pacificou o entendimento de forma contrária à pretensão autoral, entendendo que o salário-de-benefício utilizado para o cálculo do benefício por incapacidade somente será levado em consideração para o cálculo da renda mensal inicial do benefício derivado se for intercalado com algum período de efetiva contribuição: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO

DECRETO Nº 3.048/1999.1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma, REsp. 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03.08.2009)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido.(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.039.572/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 30.03.2009)Assim, por se tratar de questão pacificada no âmbito do órgão jurisdicional que tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto o mesmo entendimento, invocando como razão de decidir os fundamentos constantes das ementas acima transcritas. A parte autora recebeu auxílio-doença no período 05.05.1999 a 10.05.2002 (fl. 121) e na seqüência lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 11.05.2002 (fl. 123).Assim, pelo fato de o benefício de auxílio-doença não ter sido intercalado com nenhum período de efetiva contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença não deve ser utilizado como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela parte autora, que não faz jus, portanto, à pretendida revisão.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil).Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Desentranhe-se a peça processual de fls. 152/175, que é repetição da que se encontra às fls. 128/151, e coloque-a à disposição de sua subscritora pelo prazo de 30 (dias). Não retirada no prazo, será destruída. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004301-88.2011.403.6109** - ELAINE CRISTINA LUCIANO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)  
ELAINE CRISTINA LUCIANO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder o benefício de auxílio-doença para o período anterior ao requerimento administrativo (20.01.2010 a 01.08.2010).Sustenta a Autora que estava desempregada (e no período de graça) quando teve início a sua incapacidade, ocasionada por uma fratura no antebraço direito, na data de 20.01.2010, mas solicitou o benefício junto à agência do INSS apenas em 02.08.2010.Requeriu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 20).O Réu arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a improcedência do pedido (fls. 23/28).O laudo médico pericial foi realizado às fls. 43/49.A Autora apresentou sua réplica (fls. 55/60).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A Autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença em período anterior ao requerimento administrativo (20.01.2010 a 01.08.2010).O artigo 60, 1º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.Logo, não há como deferir o benefício nos termos como pleiteado, uma vez que a Autora requereu o auxílio-doença após sete meses do afastamento da atividade, de modo que correta está a Autarquia ao determinar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

**0005811-39.2011.403.6109** - SARPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGEM LTDA(SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Trata-se de ação proposta por SARPLAST IND. E COM. DE EMBALAGEM LTDA. em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls.25/87.Indeferida a assistência judiciária gratuita, foi determinado para que a parte autora recolhesse as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 179).A autora permaneceu inerte (fl. 197).Neste estado os autos vieram conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Trata-se de pedido de repetição de indébito.Intimada a recolher as custas processuais, a parte autora não se manifestou.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, III, IV, e VI, do Código de Processo Civil.Custas pela Autora.Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação.Com o trânsito, arquivem-se.



**0005839-07.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006541-55.2008.403.6109 (2008.61.09.006541-4)) NOELY ALVES MOREIRA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NOELY ALVES MOREIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder o benefício de auxílio doença desde a data de 19.02.2009, data do requerimento administrativo. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 37). O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que foi submetida à perícia médica, que concluiu por sua capacidade (fls. 40/50). Houve réplica (fls. 58/63). Laudo médico pericial juntado às fls. 78/82. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente a presente ação foi distribuída no Juízo Estadual da Comarca de Quatá. A Autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença, sob a alegação de que ainda está incapacitada para o trabalho. O auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados nos autos pelos lançamentos constantes do CNIS juntado às fls. 54/55, vez que o Perito afirma que o início da incapacidade ocorreu em fevereiro de 2007 e a Autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até maio de 2007, assim faz jus ao benefício de auxílio-doença. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, como ora se vê, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor da Autora no prazo de 30 (trinta) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora NOELY ALVES MOREIRA a partir de 19.02.2009, data do requerimento administrativo, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991, até que venha a ser considerada apta para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos sob o mesmo título, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fl. 115). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC.

**0006149-13.2011.403.6109** - CLEMENTE BIZZARRI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. CLEMENTE PIZZARRI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no período 16.12.1998 a 25.10.2005 e a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe em aposentadoria especial (fls. 02/06). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 122). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 124/130). Houve réplica (fls. 138/144). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes

nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). No período controvertido, 16.12.1998 a 25.10.2005, o Autor trabalhou para KSPG Automotive Brazil Ltda, onde exerceu as funções inspetor de produção e meio oficial inspetor e esteve exposto a ruído nos níveis médios de 94,4 dB(A), (01.02.1995 a 31.12.2004), de 94,3 dB(A) (01.01.2005 a 28.02.2005) e de 94,3 dB(A) (01.03.2005 a 31.12.2005), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 55/58). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). Destarte, deve-se reconhecer a natureza especial do serviço no período pleiteado, pois, nos termos dos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. O tempo de serviço especial do Autor, somando-se o período ora reconhecido, 16.12.1998 a 25.10.2005, mais os períodos já reconhecidos na via administrativa, 12.03.1978 a 08.08.1979, 21.08.1979 a 13.12.1982, 21.08.1984 a 30.06.1987, 28.09.1987 a 19.05.1994 e 10.10.1994 a 15.12.1998 (fls. 45/46), perfaz o total de 25 anos, 03 meses e 15 dias. Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 25.10.2005, já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja revisado o benefício do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período 16.12.1998 a 25.10.2005; eb) revisar o benefício concedido ao Autor, que deve passar de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir de 25.10.2005. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença

(Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/131.523.679-3;- Nome do beneficiário: Clemente Bizzarri (CPF 948.928.908-63);- Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial; - Data de início do benefício: 25.10.2005;- Tempo de serviço especial reconhecido: 16.12.1998 a 25.10.2005.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006785-76.2011.403.6109** - AMELIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.AMÉLIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/07). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 39).O Réu afirmou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não está comprovada a existência de incapacidade laboral (fls. 48/52). Deferida a prova pericial, sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 61/69), sobre o qual se manifestou o Autor (fls. 77/78).O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 82/84).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado;b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave;c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado.A Autora afirma que é portador de lombociatalgia crônica, com colapso vertebral de L3, patologias que a impossibilitam de efetuar qualquer tipo de esforço físico, mesmo que seja mínimo (fl. 03), razão pela qual pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez.O Perito do Juízo constatou que a Autora, de 73 anos, apresenta espondiloartrose lombar, sem disfunção funcional importante relacionada, mas que não foram detectados sinais e sintomas pelo exame clínico especializado ou alterações imagenológicas significativas que justificassem o quadro de incapacidade laboral alegado pela pericianda (fl. 65), concluindo pela capacidade laboral da Autora.Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e preenchimento da carência, vez que se tratam de requisitos cumulativos.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007186-75.2011.403.6109** - MOACIR DONIZETE NEGRISOLI(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

VISTO EM SENTENÇAMOACIR DONIZETE NEGRISOLI qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial com pedido de tutela antecipada, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 78/82). Laudo médico apresentado às fls. 116/125. Relatório social juntado às fls. 126/139.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.Relatei. Fundamento e Decido. O benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:V - a garantia de 1 (um) salário

mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2. da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.10.2003 com o Estatuto do Idoso); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho ou, conforme o Estatuto do Idoso, possua idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, a melhor interpretação para o dispositivo em estudo, compatibilizando-o com os princípios constitucionais reguladores dos direitos sociais, é o de que a caracterização do estado de pobreza que dá ensejo ao benefício deve ser averiguada em cada caso concreto, de acordo com as condições sócio-econômicas da pessoa e de sua família, sendo que o critério estabelecido no citado 3º é apenas um dos possíveis critérios, que a lei objetivamente fixou como caracterizador da miserabilidade justificadora da assistência social do Estado, mas que não afasta a possibilidade de o juiz, seguindo o princípio da livre convicção motivada, considerar a pessoa necessitada e com direito ao benefício em razão de outros critérios que atentem à situação pessoal e familiar do requerente. A jurisprudência tem assim se consolidado, apregoando que muitas vezes a renda familiar per capita é superior ao critério legal mencionado mas as condições de vida da pessoa a qualificam como carente de um mínimo de recursos que lhe garantam uma subsistência digna, objetivo principal da instituição do amparo social e que consubstancia a materialização dos fundamentos (CF, art. 1º, III - dignidade da pessoa humana) e objetivos maiores de nosso Estado (CF, art. 3º, I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização...; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação), além da concretização do direito social de assistência aos desamparados (CF, art. 6º). Nesse sentido podemos citar vários precedentes: II - A situação de hipossuficiência em que vive a autora restou comprovada nos autos. III - O 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deve ser adotado com cautela, em razão de sua incompatibilidade com a natureza do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL e com princípio elementar da dignidade humana. (TRF-3, 2ª T, un. AC 838924 (2001.61.06.006427-9 /SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 224. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL) 1. A realização de estudo social para averiguação da condição econômica da parte autora não é prova imprescindível para a concessão do benefício, podendo o Juízo se valer de outras provas (art. 130 do CPC). (...). 4. A Lei 8.742/93, art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ. (TRF-3, 5ª T, un. AC 468625

(1999.03.99.022159-8/SP). J. 31/10/2000, DJU 10/04/2001, p. 437. Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE)- Extraem-se do artigo 20 da Lei n. 8742/93, em síntese, os seguintes requisitos a) idade mínima de setenta anos ou incapacidade; b) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pela família; c) renda familiar per capita inferior a 14 do salário mínimo. Condições que não se verificam. - A prova dos autos é frágil, vaga e contraditória acerca da situação econômica da autora e sua família, e que inviabiliza a concessão do benefício. Ressalte-se que o S.T.F., se apreciar a ADIN n. 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do artigo 20 da Lei n. 8742/93, julgou-a improcedente. Não significa, porém, que tal dispositivo deva ser interpretado de forma meramente aritmética. Cabe ao julgador, diante das especificidades de caso concreto, aplicá-lo em consonância com os demais princípios de direito, como é do artigo 6º da LICC, e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF) . Por essa razão, é essencial a riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal AMPARO e é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os irritos legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão do legislador. Ademais, o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito é da parte interessada (artigo 333, inciso I, do CPC).(TRF-3ª Região, 5ª Turma, unânime. REO 484693 (1999.03.99.038241-7/SP). J. 06/02/2001, DJU 03/04/2001, RTRF 49/279. Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE)6.O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um sinal objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que tenham a potencialidade de comprovar a condição miserável do autor e da sua família. (TRF-3, 1ª T, unânime. AC 729436 (2001.03.99.043686-1/SP). J. 19/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 197) De acordo com tais preceitos, deve ficar comprovada a hipossuficiência da pessoa interessada, nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade, justificador do benefício assistencial pleiteado. Com efeito, o benefício assistencial é garantia constitucional apenas àqueles que não possuem condições de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por seus familiares obrigados por lei ao seu sustento, objetivando a Lei Maior apenas prestar assistência social aos desamparados de forma que lhes seja assegurada uma vida digna, assim fazendo valer seus direitos de cidadão em uma sociedade justa e solidária. Deve-se consignar que não é objetivo da Assistência Social pátria alcançar aqueles que não estejam desamparados, na sua acepção constitucional, vale dizer, aqueles que apesar de pobres tenham condições de manter uma vida digna, por si ou por aqueles que estejam por lei obrigados a lhe garantir a subsistência. Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal:ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93 - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO, FORMULADO POR PESSOA DOENTE E QUE NÃO APARENTA SER MISERÁVEL- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...) 3 - Tratando-se de pessoa doente, mas que não é portadora de deficiência física ou mental, nem tem idade acima de 67 anos, e que não apresenta característica de miséria já que a renda familiar é de R\$ 120,00, não cabe a concessão do AMPARO ASSISTENCIAL o qual deve ficar reservado a quem, não sendo idoso, está de tal forma fragilizado em seu estado de saúde física ou mental que não pode exercer atos de vida normal e trabalhar, e não reúne por si ou com colaboração de quem devesse prestar-lhe alimentos por força da lei, recursos suficientes a uma manutenção digna. 4 - Para ter direito ao benefício de AMPARO ASSISTENCIAL previsto no art. 203, V, CF, regulado na Lei 8.742/93 e Decreto 1.744/95, não basta seja a pessoa interessada idosa ou deficiente (física ou mental); é preciso que faça a prova de não possuir rendimento que garanta seu sustento, e de que o mesmo não é provido por quem legalmente poderia prestá-lo. Os dois requisitos devem coincidir; faltando a prova de um deles, não se concede o benefício, ou cancela-se aquele que em juízo tenha sido deferido. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação conhecida parcialmente para improvê-la. (TRF-3ª Reg., 1ª Turma, unânime. AC 644305 (2000.03.99.067319-2/SP). J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. (...). I - O benefício da renda mensal vitalícia e o de assistência social têm a mesma natureza e o que se operou no ordenamento jurídico foi uma sucessão harmônica de normas, de modo a atingir os objetivos insculpidos no preceito constitucional. II - Benefício assistencial requerido por pessoa doente, incapacitada para o trabalho, dependente financeiramente do marido idoso, que recebe aposentadoria mínima, único rendimento familiar.(...) (TRF-3, 2ª T, unânime. AC 589861 (2000.03.99.025291-5/SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL)PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA. (...) 3.A condição econômica modesta não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito à renda mensal vitalícia

ASSISTENCIAL. (...) (TRF-3, 5ª T, maioria. AC 279925(95.03.082645-4/SP). J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO) Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Pode-se extrair, então, do citado critério legal, repita-se, critério objetivo estabelecido em lei, duas claras conclusões:1ª) a cada uma daquelas pessoas que a LOAS conferiu o direito ao benefício assistencial de prestação continuada deve ser garantida a percepção isolada de 1 (um) salário mínimo, mesmo que numa mesma família várias sejam as pessoas que estejam em condições de perceberem igual benefício assistencial. A concessão do benefício para uma das pessoas de forma alguma exclui a concessão do benefício para a outra;2ª) o requisito legal da renda mensal familiar per capita deve ser avaliado tendo em consideração apenas as demais fontes de subsistência que não tenham caráter assistencial (ou seja, considera-se unicamente os rendimentos do trabalho de qualquer natureza, e também, os benefícios de natureza previdenciária, que são decorrência daquele trabalho e que superem o importe de um salário mínimo). Sobre o tema o seguinte Acórdão: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE E IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.1. A renda mensal vitalícia, prevista no artigo 139 da Lei nº 8.213/91, subsistiu até 31 de dezembro de 1995, nos termos do 2º do artigo 40 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do artigo 39 do Decreto nº 1.744/95. Embora extinto o benefício da renda mensal vitalícia, foram satisfeitos os requisitos para a concessão da prestação continuada, nos termos do artigo 203, V da Carta Magna, uma vez que a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina, levando-se em consideração o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício.2.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.3.Preenchido o requisito incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.4. Apelação da autora provida. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 341849 Processo: 96030799521 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300119716 Do Caso Concreto O autor tem quarenta e oito anos de idade. Apresenta problemas de saúde que o incapacitam para o exercício de atividade laborativa, conforme laudo fls. 117/125. Conforme o estudo social realizado, o núcleo familiar é composto pelo requerente, duas filhas e uma enteada. A família reside em casa própria no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), que possui quatro cômodos, com mobília suficiente. Os ocupantes da residência possuem os seguintes veículos: - camioneta, ano 1995; - Fiat fiorino; - motocicleta falcon; - motocicleta Honda. Os gastos consistem: - R\$ 250,00 (alimentação); - R\$ 31,88 (água); - R\$ 115,83 (energia elétrica); - R\$ 72,50 (saúde). No relatório apurou-se que a família trabalha de forma conjunta e autônoma, sendo o rendimento variável, não tendo sido atribuído valor à renda. Em que pese não constar no relatório o valor que auferem no comércio ambulante, é certo que conseguiram com este trabalho adquirir residência própria e diversos veículos, assim, nestas condições, o autor não demonstrou poder ser qualificado como desamparado de forma a fazer jus ao benefício assistencial. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, parágrafo 4, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei.

**0008197-42.2011.403.6109 - JOAO BETIN(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOÃO BETIN ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos 12.02.1976 a 01.08.1976, 18.07.1977 a 31.01.1987 e 01.12.1987 a 16.05.2007, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe (fls. 02/13). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 123). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 136/139). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício

previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Nos períodos controvertidos, 12.02.1976 a 01.08.1976, 18.07.1987 a 31.01.1987 e 01.12.1987 a 16.05.2007, o Autor trabalhou para Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE, no setor manutenção de rede de água, onde exerceu as funções operário braçal (12.02.1976 a 01.08.1976), operário (18.07.1977 a 31.03.1979), encanador (01.04.1979 a 31.01.1987) e encarregado (01.02.1987 a 16.05.2007) e esteve exposto a ruído no nível de 80,4 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 87/90). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa, nem lhe retira a força probatória, pois, tendo em vista a evolução tecnológica, da medicina e da segurança do trabalho, é possível supor que as condições de trabalho melhorem com o tempo, não o contrário. Portanto, deve-se contar como tempo de serviço especial os períodos 12.02.1976 a 01.08.1976, 18.07.1977 a 31.01.1987 e 01.12.1987 a 05.03.1997, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior ao limite de tolerância. O período 06.03.1997 a 16.05.2007, porém, deve ser contado como tempo de serviço comum, vez que o nível de ruído a que o Autor esteve exposto, 80,4 dB(A), é inferior ao limite de tolerância vigente no período 06.03.1997 a 18.11.2003, de 90 dB(A), e no período 19.11.2003 em diante, de 85 dB(A). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo

em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar a legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio *tempus regit actum*. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Portanto, o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos 12.02.1976 a 01.08.1976, 18.07.1977 a 31.01.1987 e 01.12.1987 a 05.03.1997, convertido em tempo de serviço comum, deve ser somado ao tempo de serviço incontroverso (fls. 99/101) para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja revisado o benefício do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 12.02.1976 a 01.08.1976, 18.07.1977 a 31.01.1987 e 01.12.1987 a 05.03.1997; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; e c) revisar o benefício concedido ao Autor de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição, a partir da data do requerimento na via administrativa. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 42/144.359.297-5; - Nome do beneficiário: João Betin (CPF 722.612.778-49); - Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição; - Data de início do benefício: 19.04.2007; - Tempo de serviço especial reconhecido: 12.02.1976 a 01.08.1976, 18.07.1977 a 31.01.1987 e 01.12.1987 a 05.03.1997. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008777-72.2011.403.6109 - ARGEMIRO NOVAIS DE BARROS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ARGEMIRO NOVAIS DE BARROS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos 01.04.1986 a 03.05.1990 e 18.02.1994 a 31.10.2007, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a emitir a respectiva certidão de tempo de serviço (fls. 02/09). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 74). O Réu argüiu a preliminar de litispendência e sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 76/80). Houve réplica (fls. 95/101). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Afasto a preliminar de litispendência, argüida pelo INSS, vez que o pedido formulado processo que tramita perante a Comarca de Dracena, averbação de tempo de serviço rural, é diverso do pedido formulado na presente ação (fls. 102/104). O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que



estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). O Autor requer seja reconhecida a natureza especial do trabalho nos períodos 01.04.1986 a 03.05.1990 e 18.02.1994 a 31.10.2007. O Autor alega que no período 01.04.1986 a 03.05.1990 exerceu funções insalubres como embalador, operador de máquinas e inspetor de qualidade, circunstâncias em que esteve exposto aos agentes nocivos calor, ruídos e produtos químicos (fl. 03). Não é possível o reconhecimento da natureza especial do labor no referido período, pois a atividade exercida pelo Autor, embalador, conforme anotação em CTPS (fl. 21), não era das que permitiam o enquadramento pelo simples exercício da atividade, não há formulário de informação preenchido por representante da empresa que ateste a exposição do Autor a agentes nocivos nem esta exposição restou demonstrada por qualquer outro meio de prova. No período 18.02.1994 a 31.10.2007 o Autor trabalhou para Villares Metais S/A e esteve exposto a ruído nos níveis médios de 86 dB(A) (18.02.1994 a 31.12.2003) e de 88 dB(A) (01.01.2004 a 31.10.2007), conforme formulário DSS 8030 e respectivo laudo pericial (fls. 36/37) e Perfil Profissiográfico Previdenciário e respectivo LTCAT (fls. 39/42 e 55/58). Assim, nos períodos 18.02.1994 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 31.10.2007 a natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, 2.0.1 do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. Porém, o período de 06.03.1997 a 18.11.2003 deve ser contado como tempo comum, porquanto entre 06.03.1997 e 18.11.2003 a exposição ao agente ruído só dava ensejo ao reconhecimento da atividade como especial caso a intensidade fosse superior a 90 dB(A), enquanto o Autor esteve sujeito a 88 dB(A) (fls. 39/42). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar o legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio *tempus regit actum*. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar de litispendência, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 18.02.1994 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 31.10.2007; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; ec) expedir a respectiva certidão de tempo de serviço. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes no pagamento de honorários advocatícios, devendo cada uma arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Argemiro Novais de Barros (CPF 082.622.328-10);- Tempo de serviço especial reconhecido: 18.02.1994 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 31.10.2007. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art.

**0008781-12.2011.403.6109** - MARIA LIBERACI FERREIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MARIA LIBERACI FERREIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos que especifica na petição inicial, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição (fls. 02/15). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 151). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 153/158). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A Autora requer seja reconhecida a natureza especial do trabalho nos períodos 03.11.1975 a 22.12.1975, 02.02.1976 a 31.12.1976, 02.05.1977 a 09.12.1977, 23.04.1980 a 21.11.1980 e 29.04.1995 a 25.05.2009. Nos períodos 03.11.1975 a 22.12.1975, 02.02.1976 a 31.12.1976, 02.05.1977 a 09.12.1977, 23.04.1980 a 21.11.1980 a Autora trabalhou para Cosan S/A Indústria e Comércio - Costa Pinto, onde exerceu a função de serviços gerais diversos, e esteve exposta a nível de ruído médio entre 83 a 92 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 76/77) e laudo técnico (fls. 79/83). Descrição das atividades: consiste em fazer as coletas de amostras de caldo, massa cozida, bagaço, vinho, fermento e álcool. Realizar análise destas amostras, fazer a desintegração, pesagem e prensagem das amostras.

Fazer as anotações. É responsável pelo manuseio e conservação do material laboratorial, limpando-os e guardando-os após o uso. Montar e desmontar equipamentos, para averiguar, corrigir ou trocar peças estragadas (fl. 76). A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. No período 29.04.1995 a 25.05.2009 a Autora trabalhou para Irmandade de Misericórdia de Americana - Hospital São Francisco, onde exerceu a função de atendente de enfermagem, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 101/102 e 103/104). Descrição das atividades: fazia a admissão do paciente e verificação dos sinais vitais e controle hídrico; fazia a arrumação dos leitos; limpeza dos equipamentos; organizava o setor; realizava higiene geral do paciente; fazia mudança de decúbito e conforto do paciente; dava apoio emocional aos pacientes e familiares, fazia a administração de medicamentos (via oral, tópica, intramuscular, subcutânea e endovenosa); realizava curativos; fazia a coleta de material para exames (sangue, urina, fezes e demais secreções); passagem de sonda vesical e gástrica; alimentação por sonda nasogástrica ou oral; punção venosa; relatórios sobre os sinais e sintomas do estado geral do paciente; prestava cuidados no pré e pós operatório; realizava monitorização nos pacientes; auxiliava nos cuidados pós-morte; fazia aplicação de oxigenoterapia/enteroclima e calor ou frio (fls. 101 e 103). Os fatores de risco informados são vírus, bactérias e fungos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 101 e 103). A natureza do serviço é especial, vez que a atividade exercida pela Autora, atendente de enfermagem, é assimilável às atividades discriminadas no item 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/1964 (médicos, dentistas, enfermeiros) e no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 e, além disso, restou comprovada a exposição da Autora, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no item 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/1964 (trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes), no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 (trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes), e no item 3.0.1, a do Anexo IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos contemporâneos aos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa, nem lhe retira a força probatória, pois, tendo em vista a evolução tecnológica, da medicina e da segurança do trabalho, é possível supor que as condições de trabalho melhorem com o tempo, não o contrário. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. Assim, o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos 03.11.1975 a 22.12.1975, 02.02.1976 a 31.12.1976, 02.05.1977 a 09.12.1977, 23.04.1980 a 21.11.1980 e 29.04.1995 a 25.05.2009, convertido em tempo de serviço comum, deve ser adicionado ao tempo de serviço incontroverso para fim de recálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela Autora nos períodos 03.11.1975 a 22.12.1975, 02.02.1976 a 31.12.1976, 02.05.1977 a 09.12.1977, 23.04.1980 a 21.11.1980 e 29.04.1995 a 25.05.2009; e b) revisar a renda mensal inicial do benefício concedido à Autora, a partir de 03.07.2011, de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 42/155.900.406-9- Nome do beneficiário: Maria Liberaci Ferreira; - Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; - Data de início do benefício: 03.07.2011; - Tempo de serviço especial reconhecido: 03.11.1975 a 22.12.1975, 02.02.1976 a 31.12.1976, 02.05.1977 a 09.12.1977, 23.04.1980 a 21.11.1980 e 29.04.1995 a 25.05.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009438-51.2011.403.6109 - MARIA DAS DORES SOUZA SANTOS (SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)**

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento movida por Maria das Dores Souza Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 40/43). O laudo pericial médico foi apresentado às fls. 63/70

e 78. Manifestações das partes a fls. 73/74 e 78. Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 40/43, concluiu que a autora não se encontra incapacitada para a atividade laborativa. Ressaltou que as doenças diagnosticadas são inerentes a idade, não estão relacionadas com o trabalho. No caso em análise, em que pese a impugnação do laudo apresentado pela autora, não vislumbro ser necessária a realização de outra perícia. Deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria das Dores Souza Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0009577-03.2011.403.6109 - IVETE APARECIDA RICARTE (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)**  
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. IVETE APARECIDA RICARTE ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/07). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 17). O Réu afirmou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não está comprovada a existência de incapacidade laboral (fls. 19/22). Deferida a prova pericial, sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 37/45), sobre o qual se manifestaram Autor (fl. 49) e Réu (fl. 50). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. A Autora afirma que está totalmente incapacitada para o trabalho, vez que apresenta doença mista autoimune, com manifestações de lúpus eritematoso sistêmico (fl. 03), razão pela qual pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez. O Perito do Juízo constatou que a Autora tem lúpus eritematoso há 19 anos, mas consignou que esta doença, por si só, não causa incapacidade e o que pode causar são suas complicações, como a insuficiência renal, ausentes neste caso (fl. 40). Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e preenchimento da carência, vez que se tratam de requisitos cumulativos. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010358-25.2011.403.6109 - PAULO ROBERTO CARDOSO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento proposta por Paulo Roberto Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de auxílio doença para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/27. Sobreveio petição requerendo desistência do feito às fls. 39/40. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20 parágrafo 3º do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 3º, V, da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é isenta, nos termos do art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/1996. P.R.I.

**0010778-30.2011.403.6109 - IVONE SALLES AMARAL X CARLA ARIELA SALLES AMARAL (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por MERIDIANA NUNES MACIEL e CARLA ARIELA SALLES AMARAL, objetivando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Argemiro Amaral, marido e pai, respectivamente, das autoras, desde a data do óbito, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, argüindo, preliminarmente perda da qualidade de segurado. No mérito, sustenta a improcedência do pedido (fls. 42/46). O Ministério Público Federal apresentou parecer favorável às fls. 56/59. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de perda da qualidade de segurado confunde-se com o mérito e com ele será analisada oportunamente. Requer a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3.

o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;4. Enteadado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo 2º.O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais.No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão.É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal.Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.Do Requisito da Condição de SeguradoO benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social.Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91.Dispõe o art. 15:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Cumpra destacar que a Lei 10.666/03 permite a concessão da pensão ora pleiteada, mesmo com a perda da qualidade de segurado, desde que atendidos os requisitos para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO AO INSTITUIDOR. REQUISITOS PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LEI Nº 10.666/03. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RETROATIVIDADE DA LEI. INEXISTÊNCIA. I - Em termos de pensão por morte, aplica-se a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. II - A dependência econômica da esposa é presumida, na forma do 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. III - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. IV - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. V - Os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. VI - No tocante à possibilidade da concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao de cujus, observados os demais períodos de trabalho anotados no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço fornecido pelo Instituto (fls. 29), o falecido completou 33 (trinta e três) anos e 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias de trabalho, computados até 27 de julho de 1999, conforme tabela explicativa anexa a este voto, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, em sua forma proporcional, à luz do que dispõe o artigo 52, combinado ao artigo 53, II, ambos da Lei nº 8.213/91. VII - No que tange à qualidade de segurado, reunidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, tal pressuposto perde

relevo como óbice tanto para a concessão do próprio benefício, quanto para a pensão por morte dele derivada. VIII- O art. 102, da Lei nº 8.213/91 assegura ao beneficiário o direito à percepção de pensão por morte, desde que preenchidos os requisitos antes da perda da qualidade de segurado IX- Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento. X- Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 10.666/03, mas sim, de interpretação e aplicação sistemática da legislação previdenciária vigente à época dos fatos, aliado a entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça que, posteriormente, foi consolidado no aludido diploma legislativo. Prova de que a jurisprudência é fonte do direito. Por esses motivos, na data do óbito, apesar do segurado não ostentar mais a qualidade de segurado, o mesmo reunia todas as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, o que garante a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. XI-Restaram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte. XII - Apelação improvida.(Processo AC 00009307220054036127 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213268 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 DATA:07/05/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Do Caso ConcretoNa hipótese da presente demanda, constata-se que na data do falecimento (22/01/2009), o de cujus não ostentava a qualidade de segurado, já que sua última contribuição foi em 28/06/2005.Em que pese não manter a qualidade de segurado, é certo que foi devidamente cumprida a carência para a concessão do benefício de aposentadoria, considerando que era de 168 contribuições, nos termos do artigo 48 c.c. 142 da Lei 8213/91, constando no CNIS 181 contribuições até 28/06/2005.Ressalte-se que a jurisprudência tem reconhecido que idade e carência não necessitam ser preenchidos simultaneamente, conforme se verifica a seguir: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. I. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação, ainda que não simultânea, dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. Precedentes do STJ. II. A Lei nº 10.666/03 desconsiderou a qualidade de segurado como condição ao recebimento do benefício previsto no artigo 48, da Lei nº 8.213/91, exigindo somente o tempo de contribuição referente ao período de carência, de acordo com a tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a qual deve ser aplicada levando-se em consideração o número de contribuições exigidas de acordo com o ano em que a parte autora implementou o requisito etário e não de acordo com o ano em que entrou em vigência a referida norma infraconstitucional ou o ano em que a parte autora tenha pleiteado o benefício administrativamente. III. Agravo a que se nega provimento.(Processo AC 00466923320084039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352918 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA)Ademais, mesmo verificando que o de cujus não atingiu a idade mínima para a concessão da aposentadoria por idade (faltando-lhe apenas três anos), entendo que a pensão por morte deve ser concedida às requerentes, pois foram vertidas as necessárias contribuições ao INSS, não sendo justo desampará-las neste momento.Ressalte-se ainda que a autora Carla Ariela Salles do Amaral é maior incapaz, sendo provável que sua mãe Ivone Salles Amaral não consiga exercer atividade laborativa para cuidar dela, ou mesmo necessite de auxílio de outrem. Assim, extinguindo a ação nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para condenar a Autarquia no pagamento do benefício de pensão por morte em favor das autoras Ivone Salles Amaral e Carla Ariela Salles do Amaral, desde o requerimento administrativo.De ofício, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.As parcelas vencidas deverão ser pagas com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Condeno a Autarquia no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizado até a data da sentença.Sem condenação em custas, pois as Autarquias Federais são isentas.Reexame Necessário.

**0010853-69.2011.403.6109** - ELI BRANDAO DE OLIVEIRA(SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)  
ELI BRANDÃO DE OLIVEIRA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 176).O Réu contestou (fls. 119/135). Preliminarmente, arguiu a decadência. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria.Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Decadência.Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão

desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. 2.2. Mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05.03.1998. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operarse-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida



natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567)Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010895-21.2011.403.6109 - JOSE CARLOS TOLOTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.JOSÉ CARLOS TOLOTO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no período 29.04.1995 a 28.05.1997, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe (fls. 02/05).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 74).O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 76/80).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011).Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a

necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). No período controvertido, 29.04.1995 a 28.05.1997, o Autor trabalhou para KSPG Automotivo Brasil Ltda, no setor de fundição, onde exerceu a função de fundidor e esteve exposto a ruído no nível médio de 89,3 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 41/43). Deve-se reconhecer a natureza especial do serviço no período 29.04.1995 a 05.03.1997, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. O período 06.03.1997 a 28.05.1997, porém, deve ser contado como tempo comum, porquanto entre 06.03.1997 e 18.11.2003 a exposição ao agente ruído só dava ensejo ao reconhecimento da atividade como especial caso a intensidade fosse superior a 90 dB(A), enquanto o Autor esteve sujeito a 89,3 dB(A) (fls. 41/43). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa, nem lhe retira a força probatória, pois, tendo em vista a evolução tecnológica, da medicina e da segurança do trabalho, é possível supor que as condições de trabalho melhorem com o tempo, não o contrário. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. Portanto, o tempo de serviço especial ora reconhecido, período 29.04.1995 a 05.03.1997, convertido em tempo de serviço comum, deve ser somado ao tempo de serviço incontroverso (fls. 58/59) para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja revisado o benefício do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período 29.04.1995 a 05.03.1997; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; e c) revisar o benefício concedido ao Autor de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição, a partir da data do requerimento na via administrativa. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 42/141.771.856-8; - Nome do beneficiário: José Carlos Toloto (CPF 062.838.988-40); - Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição; - Data de início do benefício: 05.03.2007; - Tempo de serviço especial reconhecido: 29.04.1995 a 05.03.1997. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010897-88.2011.403.6109** - JOSE DE SOUZA PIZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)  
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOSÉ DE SOUZA PIZA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no período 16.12.1998 a 02.03.2007 e a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe em aposentadoria especial (fls. 02/09). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 197). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 109/205). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato

pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). No período controvertido, 16.12.1998 a 02.03.2007, o Autor trabalhou para Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, onde exerceu a função vulcanizador de pneus e esteve exposto a ruído nos níveis médios de 91,9 dB(A) (até 31.12.2002), 87,5 dB(A) (01.01.2003 a 31.12.2004), 90,2 dB(A) (01.01.2005 a 31.12.2005) e 88,8 dB(A) (01.01.2006 a 31.12.2006), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 94/98). Assim, deve-se reconhecer a natureza especial do serviço nos períodos 16.12.1998 a 31.12.2002 e 19.11.2003 a 31.12.2006, conforme itens 2.0.1 Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 Anexo IV do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. O período 01.01.2003 a 18.11.2003 também deve ser contado como tempo de serviço especial, não por exposição ao agente ruído, mas a outras substâncias químicas, tais como a nitrosamina, nos termos do art. 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, substâncias com as quais o Autor, trabalhando como vulcanizador de pneus, mantinha contato de forma indissociável do processo produtivo, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 94/98). Por outro lado, inexistem nos autos documentos que comprovem a efetiva exposição do Autor a qualquer agente nocivo em época posterior a 31.12.2006, razão pela qual não é possível o reconhecimento da natureza especial do labor no período 01.01.2007 a 02.03.2007. O tempo de serviço especial do Autor, somando-se o período ora reconhecido, 16.12.1998 a 31.12.2006, mais o período já reconhecido na via administrativa, 04.08.1981 a 13.12.1998 (fls. 105 e 108), perfaz o total de 25 anos, 05 meses e 04 dias. Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 03.04.2007, já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja revisado o benefício do Autor no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período 16.12.1998 a 31.12.2006 e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/143.932.617-4;- Nome do beneficiário: José de Souza Piza (CPF 324.488.059-20);- Benefício a ser revisado: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; - Data de início do benefício: 03.04.2007;- Tempo de serviço especial reconhecido: 16.12.1998 a 31.12.2006. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011467-74.2011.403.6109** - NAIR OLEGARIO DA SILVA OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. NAIR OLEGÁRIO DA SILVA OLIVEIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/13). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 31). O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não está comprovada a existência de incapacidade laboral (fls. 34/39). Houve réplica (fls. 66/73). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 52/53). Deferida a prova pericial, sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 56/65), sobre o qual se manifestou a Autora (fls. 78/86). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. A Autora afirma que está totalmente incapacitada para o trabalho, vez que é portadora de infarto agudo no miocárdio, de hipertensão essencial, de diabetes mellitus não-insulino-dependente, de distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias, de doença isquêmica crônica do coração, bem como de insuficiência cardíaca (fl. 03), razão pela qual pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez. O Perito do Juízo consignou que, apesar da cirurgia para a revascularização do coração, a Autora não apresenta sinal de insuficiência cardíaca. Ainda, asseverou que nem a diabetes nem a hipertensão arterial, por si sós, causam incapacidade laboral, a qual pode ser acarretada pelas eventuais complicações daquelas patologias, tais como a cegueira e o acidente vascular cerebral, respectivamente, ausentes no caso dos autos. Por fim, concluiu que não há doença incapacitante atual (fls. 59/60). Não existe contradição entre a constatação das patologias alegadas pela Autora e a não constatação da incapacidade laboral, vez que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral por ela provocada, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que as doenças apresentadas pela Autora não a incapacitam para o exercício de atividade laboral. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e preenchimento da carência, vez que se tratam de requisitos cumulativos. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012243-74.2011.403.6109** - ROSELI DE FATIMA VALENTIM LUCAS(SP186072 - KELI CRISTINA

MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC) Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência jurídica gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000746-29.2012.403.6109** - LUCIA CRISTINA GARCIA BICUDO(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Trata-se de ação ordinária proposta por LUCIA CRISTINA GARCIA BICUDO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de auxílio reclusão. Sobreveio petição informando que foi concedido ao autor alvará de soltura (fls. 58/60). Nesse contexto, não subsiste mais interesse processual para o prosseguimento do feito. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267 inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento de honorários advocatícios, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei.

**0000919-53.2012.403.6109** - DARCI MARQUES DA SILVA(SP245529 - DIRCEU STENICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DARCI MARQUES DA SILVA opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença de fls. 59/61 quanto ao pedido dos benefícios da assistência gratuita. Com razão o embargante, há de ser reconhecida a omissão quanto ao pedido dos benefícios da assistência gratuita. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora concedo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No mais, a sentença de fls. 59/61 permanece tal como lançada. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

**0001280-70.2012.403.6109** - APARECIDO DONIZETI DE CARVALHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por APARECIDO DONIZETE DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 26/03/1997 a 08/08/2007 trabalhado em condições insalubres na empresa Piacentini & Cia Ltda, revisando-lhe o benefício e convertendo-o em aposentadoria especial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 160/168, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais efetuado de 06/03/1997 a 08/08/2007 trabalhado em condições insalubres na empresa Piacentini & Cia Ltda. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe revisada sua aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei

nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do

5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP acostado às fls. 87/88, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído no período de 19/11/2003 a 08/08/2007 na empresa Piacentini & Cia Ltda. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA.

HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial o período de 19/11/2003 a 08/08/2007 na empresa Piacentini & Cia Ltda, averbando-o e somando-o aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, revisando seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição e convertendo-o em aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 30/06/2009. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0001375-03.2012.403.6109 - JOSE EDUARDO PARUSSOLO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOSÉ EDUARDO PARUSSOLO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no período 06.03.1997 a 13.01.2009, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/10). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 58). O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 60/62). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;-



de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). No período controvertido, 06.03.1997 a 13.01.2009, o Autor trabalhou para Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda, onde exerceu as funções de ajudante de produção, alimentador da máquina de construção, aplicador de tira de enchimento e construtor de pneus. O Perfil Profissiográfico Previdenciário informa a exposição aos seguintes níveis de ruído médio (fls. 38/42): a) 87,3 dB(A): 16.01.1987 a 31.12.2002; b) 85,3 dB(A): 01.01.2003 a 31.12.2004; c) 87,7 dB(A): 01.01.2005 a 31.12.2005; d) 88,0 dB(A): 01.01.2006 a 31.12.2006; e) 89,1 dB(A): 01.01.2007 a 31.12.2007; ef) 87,4 dB(A): 01.01.2008 a 31.12.2008. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). Portanto, o período 19.11.2003 a 31.12.2008 deve ser contado como tempo de serviço especial, conforme itens 2.0.1 do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. O período de 06.03.1997 a 18.11.2003, porém, deve ser contado como tempo comum, porquanto entre 06.03.1997 e 18.11.2003 a exposição ao agente ruído só dava ensejo ao reconhecimento da atividade como especial caso a intensidade fosse superior a 90 dB(A). Não há, nos autos, comprovação de que o Autor esteve exposto a agentes nocivos após 31.12.2008. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. O tempo de serviço do Autor, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, no período 19.11.2003 a 31.12.2008, convertido em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço incontroverso (fl. 45), perfaz o total de 32 anos, 06 meses e 23 dias, conforme planilha: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

versão 3.82 (fevereiro/2011)	6/8/2012	11:35																											
PROCESSO:	0001375-03.2012.403.6109	AUTOR(A): José Eduardo Parussolo																											
RÉU:	Instituto Nacional do Seguro Social	Empregador Admissão Saída Atividade (Dias)																											
C X1	01/04/1985	05/01/1987	comum 645	22	2	16/01/1987	05/03/1997	especial 3702	122	3	06/03/1997	18/11/2003	comum 2449	81	4	19/11/2003	31/12/2008	especial 1870	62	5	01/01/2009	13/01/2009	comum 13	1	6	01/03/2009	31/10/2011	comum 975	32
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM	4082	TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem)	5572	0,4	7801	TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS	11883																						
Contribuições (carência)	320	TEMPOTOTAL	APURADO 32	Anos	Tempo para alcançar 35 anos:	892	6	Meses*	23	Dias																			
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20	Data para completar o requisito idade	11/7/2021	Índice do benefício proporcional 70%	Tempo que faltava na data da EC20	4471	Pedágio (em dias)																							

1788Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 6259 Tempo + Pedágio ok? NÃO 6479

TEMPO<<ANTES|DEPOIS>>EC 20 5404 Data nascimento autor 11/7/1968 17 14 Idade em 6/8/2012 44 9 9 Idade em 16/12/1998 30 4 24 \*Portanto, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 16.11.2011 (fl. 15), ainda não possuía mais de 35 anos de contribuição, não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período 19.11.2003 a 31.12.2008 e a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada uma arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Sem custas processuais, pois o INSS é isento e o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001744-94.2012.403.6109** - GUSTAVO HENRIQUE DIAS X NATALIA GISELE DIAS(SP279233 - DANIEL SALVIATO E SP306909 - MICHELE APARECIDA LOURENCO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Visto em SentençaTrata-se de ação de conhecimento movida por GUSTAVO HENRIQUE DIAS e NATÁLIA GISELE DIAS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.A liminar foi deferida às fls. 24/25.A CEF apresentou contestação (fls. 30/33) alegando a inexistência de contrato de seguro firmado Ângela Aparecida Sgobi Dias com a Caixa Econômica Federal.É o breve relatório. Fundamento e decido.In casu, o fato que se relaciona com os documentos requeridos, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a possibilidade de avaliar se a prestação dos serviços bancários foi correta ao seu tempo.Contudo, restou demonstrado claramente que não houve resistência por parte da instituição financeira ao pedido do autor, no que se refere ao fornecimento dos extratos, mas sim a impossibilidade de fazê-lo, uma vez que não houve contrato de seguro firmado com a CEF.Nesse sentido, trago a lume trecho de acórdão:PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- Não houve por parte da instituição financeira resistência ao pedido do autor referente ao fornecimento dos extratos, mas sim a impossibilidade de fazê-lo na medida em que os dados imprescindíveis para a pesquisa não lhe foram repassados.- Não havendo resistência à pretensão do autor, caracterizada a carência de ação, por falta de interesse processual.- Sucumbência mantida.- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.(TRF4 - 3ª T. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 200370000217673. UF: PR. Relatora SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB. DJU:20/07/2005, p. 561). Grifei.Não havendo resistência à pretensão do autor, resta caracterizada a carência de ação, por falta de interesse processual.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Ressalte-se que a parte autora não demonstrou a existência de documento que comprove o contrato de seguro, nem mesmo demonstrou que seu pedido foi negado na esfera administrativa.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tornando sem efeito a antecipação de tutela anteriormente concedida. CONDENO os requerentes no pagamento de custas e honorários que arbitro em 10% do valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

**0001829-80.2012.403.6109** - HENRIQUE SEGGA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por HENRIQUE SEGGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a manutenção da pensão por morte até os vinte quatro anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. Juntou aos autos os documentos de fls. 12/43.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito pela improcedência do pedido (fls. 48/56).Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.Dos Requisitos quanto aos DependentesDeve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei);2. os pais;3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;4. Enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo 2º.O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do

interessado em relação ao segurado falecido.No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais.No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão.É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal.Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.Do Requisito da Condição de SeguradoO benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social.Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91.Dispõe o art. 15:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Do Caso ConcretoBem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação do autor.Na hipótese da presente demanda, o autor pretende a manutenção da pensão por morte que recebe de seu pai, sob fundamento de que necessita do mencionado benefício para custear seus estudos na universidade.Nos autos restou demonstrado que o autor está matriculado no curso de Direito na universidade Puc-Campinas, sendo o valor de mensalidade R\$ 1050,00 (mil e cinqüenta reais), conforme contrato e documentos fls. 21/43. Em que pese o artigo 16, inciso I da Lei 8.213/91 prever que são dependentes do segurado apenas os filhos menores de 21 anos ou inválido, é certo que a interpretação não deve contemplar apenas esta hipótese prevista na lei, considerando os artigos 201, I e 205 da Constituição Federal. De acordo com o artigo 201, inciso I da Constituição Federal, a previdência social deve atender a cobertura do evento morte. Por sua vez, o artigo 205 da Constituição Federal prevê que a educação deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa humana, com seu preparo para o exercício de sua cidadania e de seu trabalho. Assim, considerando que no caso concreto o autor não tem condições de subsidiar seus estudos na universidade e depende do valor da pensão por morte para pagamento das mensalidades, o mesmo não pode restar desamparado.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. I - No direito de família, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a pensão alimentícia é devida ao alimentando universitário até que ele complete 24 anos de idade ou conclua seu curso superior, não se justificando, assim, que o filho universitário de um segurado do INSS seja considerado dependente no âmbito cível e até tributário (depende do imposto de renda), mas não seja considerado dependente para fins previdenciários. II - Filho universitário de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, ou até a conclusão do curso superior, desde que comprovado o ingresso em universidade. III - A Lei nº 9.250/95 que regula o imposto de renda das pessoas físicas, dispõe que os filhos, poderão ser considerados dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (artigo 35, inciso III, parágrafo 1º). IV - O valor dos benefícios em tela deverá ser calculado nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91. V - Os benefícios deverão ser restabelecidos a contar da data em que o demandante completou 21 anos de idade (24.03.2010), momento no qual se verificou a cessação dos benefícios de pensão por morte em apreço, devendo estes ser mantidos até que o autor complete 24 anos de idade ou que conclua o curso universitário, evento que vier a ocorrer primeiro. VI - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente pelo r. Juízo a quo, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. VIII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). IX - Apelação do autor provida.(Processo AC 00050763920124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1717402 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO) Ressalte-se que no direito de família a jurisprudência posiciona-se pela concessão de pensão alimentícia até que se conclua o curso superior ou complete vinte quatro anos de idade. Outrossim, na área tributária, é considerado dependente para fins de imposto de renda, conforme artigo 35, inciso III, parágrafo 1 da Lei 9250/95. Assim, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para que a autarquia mantenha o pagamento do benefício de pensão por morte em favor de Henrique Segga até que o mesmo complete 24 anos ou conclua seu curso universitário, o que ocorrer primeiro. Condene a Autarquia no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizado até a data da sentença. Sem condenação em custas, pois as Autarquias Federais são isentas.

**0001852-26.2012.403.6109** - ANTONIO ALVES(SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de ação ordinária movida por ANTONIO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de inexistência de débito. Deu-se à causa o valor de R\$ 1000,00 (mil reais). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/31. Concedeu-se à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos declaração de pobreza nos termos da lei 1060/50 ou recolher as custas processuais devidas, bem como providenciar procuração que confira poderes à advogada (fl. 34). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em suma, a parte autora não cumpriu a diligência determinada pelo Juízo à fl. 34. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, diante da inércia da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorário uma vez que não houve citação. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**0002619-64.2012.403.6109** - ADELIA CORREA(SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ADELIA CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/59). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que não foi demonstrada a união estável entre a Autora e o de cujus (fls. 61/62). É o relatório. Passo a decidir. A tutela antecipada, novidade insculpida no art. 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p. 139: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor. O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. A antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes. In casu, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Ao menos num exame perfunctório, e diante dos documentos trazidos com a inicial, não vislumbro ilegalidade no ato administrativo ora atacado, eis que no presente caso não existem elementos suficientes que demonstrem a violação ao direito da Autora, ou que viciem a presunção de legalidade do ato. Com efeito, no caso sob apreço é imprescindível a dilação probatória, já que os documentos apresentados com a exordial são apenas indícios de prova material, razão pela qual devem ser corroborados com outros elementos de prova. Deste modo, inexistente verossimilhança nas alegações da parte autora, revelando-se inviável o deferimento da antecipação da tutela no presente momento. Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil. Logo, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, quanto a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias,

sucessivamente, primeiro a parte autora.

**0003042-24.2012.403.6109** - PAULINO DE JESUS BISPO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por PAULINO DE JESUS BISPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 12/12/1998 a 02/01/2012 trabalhado em condições insalubres na empresa PAINÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, bem como a concessão de aposentadoria especial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 93/113, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório.

Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais efetuado de 12/12/1998 a 02/01/2012 trabalhado em condições insalubres na empresa Painço Indústria e Comércio Ltda. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico

pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003,

passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP acostado às fls. 52/54, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 12/12/1998 a 29/06/2008 e 30/10/2009 a 15/12/2011 na empresa Painco de Jesus Bispo. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PÁGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 12/12/1998 a 02/01/2012 e 30/10/2009 a 15/12/2011 na empresa Painco de Jesus Bispo, averbando-os e somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 02/01/2012. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência

recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0003140-09.2012.403.6109 - JOSE ALVES DE MELO NETO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por JOSÉ ALVES DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 01/02/1982 a 14/09/1982 e 01/10/1988 a 30/09/1993, em que trabalhou como motorista nas empresas Grafer Comércio Sucatas Ltda. e Dival Transportes Ltda., bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 84/90, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais de 01/02/1982 a 14/09/1982 e 01/10/1988 a 30/09/1993, em que trabalhou como motorista nas empresas Grafer Comércio Sucatas Ltda. e Dival Transportes Ltda. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de



atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da

incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em PPP's às fls. 41/44, que trabalhou como motorista, atividade esta enquadrada no item 2.4.2 do Decreto n. 83.080/1979, nos períodos de 01/02/1982 a 14/09/1982 e de 01/10/1988 a 30/09/1993 nas empresas Grafer Comércio Sucatas Ltda e Dival Transportes Ltda.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere especiais os períodos de nos períodos de 01/02/1982 a 14/09/1982 e de 01/10/1988 a 30/09/1993 nas empresas Grafer Comércio Sucatas Ltda e Dival Transportes Ltda, na contagem de tempo de serviço, mantidos os períodos já reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos os requisitos legais, considerando a DER 24/10/2011.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.

**0003230-17.2012.403.6109 - ROBSON ROBERTO DE MORAES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)**

Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração interposto por Robson Roberto de Moraes em face da sentença proferida às fls. 37/42, alegando a ocorrência de omissão. Razão assiste em parte ao embargante.Reconheço a existência de omissão na sentença, devendo ser incluídos os seguintes parágrafos:A anotação da CTPS tem presunção iuris tantum de veracidade, conforme preconiza o Enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal.Nos autos restaram comprovados os períodos de: - 16/09/1987 a 15/11/1999, na Trambusti Nave Brasil; - 15/07/1991 a 04/03/1992, na Pontal Tecnologia; - 01/06/1993 a 01/09/1993, na Desmoltec; - 12/05/2008 a 07/04/2010, na Qualy Tools, conforme documentos fls. 10, 26 e 28. Deve ser alterada ainda a parte dispositiva:Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que sejam considerados os períodos comuns de: - 16/09/1987 a 15/11/1999, na Trambusti Nave Brasil; - 15/07/1991 a 04/03/1992, na Pontal Tecnologia; - 01/06/1993 a 01/09/1993, na Desmoltec; - 12/05/2008 a 07/04/2010, na Qualy Tools e como períodos especiais de: - 01/09/1993 a 17/05/1999, na Metalurgia Nakayone Ltda; - 10/02/2004 a 02/06/2005, na Siklmafer Indústria Metalúrgica Ltda., averbando-os e somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando a DER 11/11/2011. No mais, a decisão permanece tal como lançada.

**0003496-04.2012.403.6109 - JOSE LUIZ ALVES DA SILVA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)**

Visto em Sentença Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ LUIZ ALVES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição do valor de R\$ 5.221,68 (cinco mil duzentos e vinte um reais e sessenta e oito centavos) que foi pago em 15/08/2007 a título de imposto de renda, relativo ao pagamento dos benefícios vencidos entre a data de entrada do requerimento e a data da concessão do benefício, acrescido de correção monetária e juros moratórios.Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/41). A União Federal contestou (fls. 47/56). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.No

caso em análise, pretende o autor afastar a incidência de imposto de renda sobre benefícios previdenciários, pagos em atraso. Os rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, considerando a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. Isto porque o contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, ainda mais quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração, sob pena de beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. RECEBIMENTO DE VALORES ATRASADOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RELATIVA AO MÊS EM QUE SERIA DEVIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Cuida a pretensão autoral de afastar a incidência de imposto de renda sobre benefícios previdenciários, requerido inicialmente em 07.01.97, pagos em atraso e que, conforme se observa dos autos, o impetrante receberia administrativamente o total de R\$ 16.053,47 (dezesesseis mil cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos), apurando-se um imposto a pagar de R\$ 3.765,76 (três mil setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), segundo afirmado na petição inicial e se comprova de documento juntado ao processo, datado de 05/02/1999. 2. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deve ser afastada, tendo em vista que do exame da documentação juntada aos autos constata-se que os valores em atraso foram reconhecidos e pagos pela autarquia previdenciária, que também foi a responsável pela determinação do desconto do imposto de que se cuida (IR) sobre os valores recebidos pelo impetrante, a despeito de este tributo ser de competência da União Federal, nos termos do artigo 153, III, da Constituição Federal. 3. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. 4. Leva-se em conta que o princípio constitucional da isonomia deve ser preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 5. Apelações e remessa necessária conhecidas e desprovidas. (Processo AMS 200002010243510 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 33435 Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::01/09/2009 - Página::58). Cumpre destacar que este entendimento já se encontra pacificado no STJ, consubstanciado nas ementas dos acórdãos prolatados pela primeira e segunda turma do colegiado, conforme a seguir transcrito: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008). Cumpre destacar que por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do STJ, com o fundamento no disposto no artigo 19, inciso II da Lei 10.522, de 19.07.2002 e no art. 5º do Decreto n. 2.346, de 10.10.97, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional está autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos conforme Parecer 287/2009 e Ato Declaratório Procurado Geral da Fazenda Nacional n. 1 de 27/03/2009. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para determinar a União Federal a repetir o valor pago indevidamente a título de imposto de renda sobre os valores de benefício recebidos em atraso, o qual será apurado após o recálculo pela Receita Federal da renda auferida mês a mês pelo contribuinte, considerando o regime de competência. Condene o ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do

valor da causa.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003848-59.2012.403.6109** - JOSE CARLOS PALATIN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Visto em SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por JOSÉ CARLOS PALANTIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 01/12/2005 a 06/09/2011 trabalhado em condições insalubre na empresa FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A, bem como a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a, se preenchidos os requisitos legais, em aposentadoria especial.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 106/112, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais efetuado de 01/12/2005 a 06/09/2001 trabalhado em condições insalubres na empresa Ferrovia Centro Atlântica S/A. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe revisada a aposentadoria.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído ).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico

pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003,

passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em PPP e laudo acostados às fls. 54/55, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído no período de 01/12/2005 a 06/09/2011 na Ferrovia Centro Atlântica S/A. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PÁGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial o período de 01/12/2005 a 06/09/2011 na FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A, averbando-o e somando-o aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, revisando-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em especial, se preenchidos todos os requisitos legais, desde a data do requerimento administrativo. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do

Código de Processo Civil. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0004008-84.2012.403.6109** - KAYQUE MIGUEL DE FRANCA CASTRO - MENOR X AMANDA CAROLINE OLIVEIRA DE FRANCA - MENOR X CRISTIANE DAMAR DE OLIVEIRA LOPES (SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Visto em Pedido de Tutela Antecipada A parte autora propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, pretendendo a concessão de auxílio reclusão. Juntou documentos (fls. 13/24). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/39. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa, art. 273 caput e incisos) e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível, parágrafo 2 do art. 273). No caso vertente, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora, visto que não comprovados os requisitos para a concessão do benefício, já que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação. Por outro lado, fica caracterizada a irreversibilidade da tutela, pois a autarquia dificilmente conseguiria reaver eventuais valores pagos à parte autora, na hipótese de improcedência do pedido. Ademais, a parte autora não suportará prejuízo algum se aguardar o desfecho do presente feito, visto que eventuais diferenças devidas serão pagas acrescidas dos consectários legais. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, quanto a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro a parte autora. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0005137-27.2012.403.6109** - FRANCISCO ROBERTO PONTIN (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. FRANCISCO ROBERTO PONTIN ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). 2. FUNDAMENTAÇÃO. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/10/2005. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênha para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-

0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema:Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante.Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567)Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve contestação.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005607-58.2012.403.6109 - GERALDO BUORO(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

GERALDO BUORO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).2. FUNDAMENTAÇÃO.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico.O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16.11.1983.Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem.A aposentadoria é



direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que

inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567)Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve contestação e sem condenação em custas, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

**0005700-21.2012.403.6109 - MANOEL RICARDO DE OLIVEIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Manoel Ricardo de Oliveira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos:

PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte contrária.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita

**0005762-61.2012.403.6109** - MADALENA ROSA DUARTE ZAMARIOLI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Madalena Rosa Duarte Zamarioli, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu

enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte contrária.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007934-15.2008.403.6109 (2008.61.09.007934-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025058-45.2003.403.0399 (2003.03.99.025058-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X LAERCIO ANTONIO DA COSTA(SP030449 - MILTON MARTINS)**

Visto em SentençaTrata-se de embargos à execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LAÉRCIO ANTONIO DA COSTA, no qual se sustenta que o critério utilizado pelo embargado para apuração de suas RMIs está equivocado, já que apurou as diferenças sem considerar o teto do benefício vigente. O embargado impugnou os embargos, conforme fls. 15/16.Os autos foram à contadoria, a qual requereu a juntada de informações fl. 19.Foram juntados aos autos comprovantes de pagamento efetuados ao embargado às fls. 32/44.A contadoria apurou diferenças a favor do autor no valor de R\$ 55.306,54 (cinquenta e cinco mil, trezentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos) fls. 47/51.O INSS impugnou novamente os cálculos, asseverando que o autor recebeu valores em outra ação judicial, tendo requerido a expedição de ofício ao Juizado para que fornecesse os cálculos que prevaleceram e foram quitados na ação (fls. 54/61).Com as informações do JEF (fls. 68/73), encaminharam-se os autos à contadoria para novos cálculos, oportunidade em

que se apurou o valor de R\$ 8.579,77 (oito mil quinhentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos), conforme fls. 75/78. Nova impugnação dos cálculos pelo embargado às fls. 83/84. É a síntese do necessário. Decido. A sentença no JEF foi proferida em 08/04/2003, tendo sido aplicado o provimento 26/01, ao passo que a sentença nos presentes autos foi proferida em 2007, tendo sido utilizada a Resolução 561/2007. Nesse contexto, foram utilizados diferentes critérios de correção, conforme a legislação aplicável à época, por isso a discrepância de valores. Cumpre esclarecer que houve revisão da RMI do exequente com as devidas quitações no JEF de São Paulo, conforme comprovado nos autos, a partir de dezembro de 2007, tendo permanecido pendente de quitação apenas o período de março/97 a novembro/97. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para fixar o valor da execução em R\$ 8.579,77 (oito mil quinhentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos) atualizados até janeiro de 2012. Sem honorários advocatícios, uma vez que se trata de mero acerto de contas. Traslade-se cópia da sentença com os cálculos acostados às fls. 75/78 para os autos principais. Transitado em julgado, desansem os presentes embargos da ação principal, mediante certidão, arquivando-os com baixa no registro.

**0009106-55.2009.403.6109 (2009.61.09.009106-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-88.2000.403.0399 (2000.03.99.000411-7)) DEBORA MASSINI X GISLAINE SIQUEIRA PEDROZA X JOAO CARLOS SCURACHIO MACHADO X JOSE FRANCISCO SILVEIRA MACHADO X MARCIA SIMONE VEIGA SOARES X MARCOS ANTONIO BRIOSCHI (SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X MARGARETE DELTREGGIA REIS (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

1. Débora Massini Oliveira e Outros opuseram embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença de fls. 97/98, vez que a verba honorária deveria ser calculada com base nos valores pagos administrativamente. 2. Porém, não vislumbro a apontada omissão, vez que a sentença explicitou os fundamentos pelo qual acolheu os cálculos da Contadoria e, não concordando os embargantes com tais fundamentos, podem se insurgir contra a sentença manejando o recurso adequado, que não são os embargos de declaração. 3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006182-37.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005025-73.2003.403.6109 (2003.61.09.005025-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de JOÃO FERREIRA DE ALMEIDA. Alega o embargante, em síntese, excesso de execução em razão do cálculo incorreto dos honorários advocatícios, vez que devem incidir sobre o valor das prestações em atraso, compensados os valores recebidos administrativamente, a título de aposentadoria por invalidez. Assim, entende que o valor da condenação perfaz o montante de R\$ 3.259,13 (três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e treze centavos). O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 11/12, sustentando que o acórdão arbitrou os honorários advocatícios, com base no valor total da condenação. Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos. Os cálculos foram juntados à fl. 14. O embargado manifestou-se às fls. 16/17. É relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. Nos termos da r. decisão definitiva de fls. 212/220, dos autos principais, a verba honorária foi fixada em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do acórdão. De fato, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução, considerando a importância de R\$ 45.397,46 (quarenta e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos) atualizados até setembro de 2009. Condeno a INSS no pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

**0009245-36.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-60.2005.403.6109 (2005.61.09.001691-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X REINALDO CHICONI (SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA)

Inconformada com o valor da execução apresentado, a União Federal, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Reinaldo Chiconi, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fls. 11/12). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Embargante de fls. 04/06, fixando o valor da condenação em R\$ 21.268,52 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até abril de 2011. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da

causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

**0009447-13.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-23.1999.403.6109 (1999.61.09.001623-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X POSTO PEROLA DOESTE LTDA X POSTO SHELL 66 LTDA X POSTO AMERICANA LTDA X COLUMBIA POSTO DE SERVICOS LTDA(SP143394 - CARMEN SILVIA ARDITO)

Inconformada com o valor da execução apresentado, a União Federal, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Posto Pérola DOeste Ltda., alegando excesso de execução. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fl. 20). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Embargante de fls. 04/16, fixando o valor da condenação em R\$ 19.858,47 (dezenove mil oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos). Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

**0009602-16.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011605-85.2000.403.0399 (2000.03.99.011605-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X IVAN OTHELO DEL FAVERO X ANGELA MAGNO DE CARVALHO MENEGASSI(SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS E SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

Inconformada com o valor da execução apresentado, a União Federal, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Ivan Othelo Del Fávero e Outro, alegando excesso de execução. Os embargados, intimados, concordaram com os valores apresentados (fl. 08). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Embargante de fls. 04/06, fixando o valor da condenação em R\$26.748,82 (vinte e seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), atualizado até abril de 2011. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011688-28.2009.403.6109 (2009.61.09.011688-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SUZY OLIVEIRA DOS SANTOS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUZY OLIVEIRA DOS SANTOS. A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 49, o executado promoveu administrativamente a liquidação do débito dos autos, inclusive arcando com verba honorária. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008806-06.2003.403.6109 (2003.61.09.008806-4)** - CONSULT AGRO S/C LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face da CONSULT AGRO S/C LTDA., em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, o embargado não apresentou impugnação à execução. A execução foi garantida mediante depósito da quantia requerida pela exequente, o qual foi devidamente convertido em renda em favor da união conforme fls. 363/365. Instado a manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, a exequente concordou com o valor apresentado pelo executado (fl. 367). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente. Custas ex lege.

**0005354-07.2011.403.6109** - MARY ESTELA BANDORIA MACEDO(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança movida por MARY ESTELA BANDORIA MACEDO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando a exclusão do imóvel residencial que é moradia permanente da contribuinte do arrolamento de bens nos autos do processo administrativo ou mesmo da medida cautelar fiscal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/76. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 84/93. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 95/98. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. In casu, a impetrante discute a legalidade de arrolamento administrativo, previsto no artigo 64 da Lei n.º 9.532 de 1997. Constatando a existência de débitos tributários superiores a trinta por cento do patrimônio conhecido da

impetrante, a autoridade coatora procedeu ao arrolamento de bens que integram o seu patrimônio, caminhando o extrato do respectivo termo de arrolamento do Cartório de Registro Imobiliário, para fins de averbação de acordo com o procedimento criado pelo artigo 64 da Lei n.º 9.532, de 1997. Dispõe o referido artigo: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. O arrolamento de bens disciplinado pelo artigo 64 da Lei n.º 9.532, de 1997 é um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Apurada a existência de bens imóveis, é providenciado o competente registro, que tem a finalidade de dar publicidade, a terceiros, da existência de dívidas tributárias. Assim, o arrolamento em questão visa a assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, como sustentou a ora recorrida. Por outro lado, merece consignar que o direito de propriedade assegura a seu titular o direito de usar, gozar e dispor da coisa, o que não foi de maneira alguma obstado pela norma em exame, a qual permite a alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, impondo apenas a notificação do Fisco para tal. Com efeito, referido arrolamento é na verdade uma medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco, não havendo confusão com o decidido na ADIN n.º 1.976-7/DF, vez que ali apenas se reconheceu a inconstitucionalidade do depósito prévio ou arrolamento de bens no importe de 30% do débito discutido na esfera administrativa como meio de admissibilidade recursal. Nesse sentido, trago a lume a jurisprudência deste Tribunal: AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - ARROLAMENTO DE BENS - ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. 1- Voltando-se a impetração contra o arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, não se aplica ao caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1976, que reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Lei 10.522/02, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer (Informativo STF nº 461, publ. DJ 18/05/2007). 2- Referido arrolamento não implica em restrição ao direito de propriedade, tampouco constitui condição para a impugnação administrativa do débito cobrado. Não se há falar, assim, em inconstitucionalidade da sua exigência, de vez que o ato administrativo em questão é decorrência do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. 3- Com o arrolamento de bens o Fisco passa, simplesmente, a ter controle direto sobre o patrimônio do sujeito passivo, obrigando-o a notificar as alienações, as onerações ou transferências realizadas. Destarte, referida conduta não traduz, em tese, ilegalidade ou abuso de poder, a autorizar a concessão de liminar em mandado de segurança. 4- No caso, o auto de infração lavrado totaliza valor que supera o montante estabelecido pela lei, justificando-se, desse modo, o ato administrativo de arrolamento de bens. 5- Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - 6ª Turma: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 305045. Processo: 200703000743682/SP. Rel. Desemb. Fed. LAZARANO NETO. DJF3:16/06/2008 - TRF300162785). Dessa forma, dois são os requisitos para o arrolamento: 1) créditos tributários constituídos que ultrapassem 30% do patrimônio conhecido do contribuinte; e 2) a soma do valor devido supere R\$ 500.000,00. No caso em comento, o crédito apurado pelo Fisco é de R\$ 2.159.935,45 (fl 29), o que supera o valor mínimo fixado em lei, não restando demonstrado pela impetrante que o crédito apurado representa menos de 30% do seu patrimônio. Ademais, o writ



calcou-se na tese de inconstitucionalidade do ato ora impugnado(embasado no art. 64, da Lei nº.9.532/1997) com base em decisão proferida na ADIN 1.976-7/DF, o que conforme discorrido anteriormente, importa em equívoco, pois referida decisão tratava-se da inconstitucionalidade à condição de admissibilidade recursal contida no art. 32, da Lei nº.10.522/2002.Não merece acolhimento a alegação de ser bem de família, cumpre observar que a impenhorabilidade não impede o arrolamento, conforme se observa no julgado a seguir:AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENS INDICADOS NA INICIAL DO ARROLAMENTO. O Art. 64 da Lei nº 9.532/97 prevê que a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. O procedimento relativo ao arrolamento não se revela inconstitucional, visto que ele não gera gravame, não impede a alienação ou fruição dos bens arrolados. Com o arrolamento busca-se acompanhar o patrimônio do contribuinte, sem arrefecer o direito de propriedade. No que toca ao bem de família, o entendimento jurisprudencial guarda dicção no sentido de que o arrolamento é factível, não obstante a impenhorabilidade. Agravo a que se dá provimento.(Processo AI 00348071220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 386706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA)Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR e com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA pretendida.Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas pela impetrante.

**0005928-30.2011.403.6109** - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP121409 - ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL

Visto em Decisão Trata-se de embargos de declaração opostos por RICLAN S/A contra a sentença de fls. 139/140, alegando a ocorrência de obscuridade.Razão assiste ao embargante, devendo o primeiro parágrafo ser assim substituído:Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RICLAN S/A, devidamente qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA e UNIÃO FEDERAL, objetivando reconhecer o direito da impetrante em proceder ao cálculo e recolhimento das prestações vincendas do IPI sem a inclusão do PIS e da COFINS incidentes sobre vendas dos produtos industrializados.

**0008500-56.2011.403.6109** - RAMOS & CASSIERI CONTABILIDADE LTDA - ME(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Decisão Trata-se de embargos de declaração ofertados em face de decisão às fls. 68/70, alegando a ocorrência de omissão. Razão assiste ao embargante, devendo ser acrescentados os seguintes parágrafos:No que tange ao pedido de compensação, o mesmo não merece ser acolhido. Cumpre observar que o débito pleiteado encontra-se inserido dentre as vedações normativas contidas no artigo 34 da Instrução Normativa RFB 900/2008.Ademais, o suposto crédito Simples Federal, com origem no pedido de restituição 37.926.23431.141103.1.2.04-9001, foi analisado e indeferido com a emissão do despacho decisório 941414845, em virtude da inexistência do crédito pleiteado.No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se.

**0009361-42.2011.403.6109** - CARLOS ROBERTO MARÇAL(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

CARLOS ROBERTO MARÇAL impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA alegando, em síntese, ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negada, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, vez que a autoridade coatora não considerou períodos trabalhados em condições especiais. Requer a concessão da aposentadoria especial (fls. 02/13).Requer assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 64).A autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 67/70).O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção nos presentes autos (fls. 82/85).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que veio a ser regulamentado em âmbito infraconstitucional pela Lei 8.213/1991 (arts. 57 e 58).Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma

concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. O Impetrante pretende seja reconhecida a natureza especial do serviço no período de 28.07.1980 a 31.08.1981, em que alega enquadramento de sua função de pintor como insalubre, conforme Decreto nº 53.831/64, Anexo II - Código 2.5.4.No referido período o Impetrante trabalhou para Metalúrgicas Arja S/A Indústria e Comércio e esteve exposto a agentes químicos como solvente, massa plástica e tintas sintéticas, na função de pintor, conforme Formulário (fl. 43).Descrição da atividade: Lixar as peças, usar massa plástica, lavar com solvente, baldear para a pintura, pintar com o uso de pistola com tintas sintéticas (martelada).Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.....3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.....(STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279)O período de 28.07.1980 a 31.08.1981, em que o Impetrante trabalhou como lixador, deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, pois a atividade estava prevista no item 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 (pintores a pistola). O tempo de serviço especial do Impetrante, somando-se o período ora reconhecido, de 28.07.1980 a 31.08.1981, mais o período já reconhecido na via administrativa, de 01.05.1986 a 09.10.1997 e 01.06.1998 a 23.05.2011(fl. 50), perfaz o total de 25 anos, 6 meses e 15 dias.Assim, constatado que o Impetrante, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 04.07.2011, já possuía mais de 25 anos de contribuição, faz jus ao benefício de aposentadoria especial, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada e defiro a liminar para determinar:a) a averbação como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Impetrante no período de 28.07.1980 a 31.08.1981; e b) a concessão ao Impetrante do benefício de aposentadoria especial.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos do art 25, da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

**0009725-14.2011.403.6109 - WALDEMIR APARECIDO CONSOLI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Waldemir Aparecido Consoli opôs embargos de declaração alegando a existência de contradição na sentença de fls. 91/93.Porém, não vislumbro a apontada contradição, vez que a sentença explicitou os fundamentos pelo qual concluiu pela procedência dos pedidos.A natureza especial do serviço no período de 06.03.1997 a 17.11.2003 não pode ser reconhecida, porque o Impetrante esteve exposto a ruído em nível inferior ao limite estabelecido na legislação que rege a matériaAssim, não há reparos a fazer na sentença.Ante o exposto, conheço dos embargos de

declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011073-67.2011.403.6109 - RAMOS & CASSIERI CONTABILIDADE LTDA - ME(SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO E SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração interposto por RAMOS & CASSIERI CONTABILIDADE LTDA -ME contra a sentença de fls. 33/34.No caso em apreço, verifico que a embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado.Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos.Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja.Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida.Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.

**0011079-74.2011.403.6109 - JOSE ORLANDO MALAFAIA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

1. RELATÓRIO.JOSÉ ORLANDO MALAFAIA impetrou o presente writ em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA objetivando a concessão de segurança, que determine a averbação do tempo de serviço especial nos períodos que especifica na petição inicial, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/11).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 115).Regularmente notificada a autoridade coatora prestou suas informações (fls. 119/122).O Ministério Público não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 140/143).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011).Quanto aos

equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). O Autor requer seja reconhecida a natureza especial do trabalho nos períodos de 26.05.1986 a 28.09.1990, de 01.09.1999 a 13.09.2000 e de 02.05.2001 a 15.05.2006. 26.05.1986 a 28.09.1990. No período trabalhou para Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., onde exerceu a função de recebedor conferente interno, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 75). Descrição das atividades: conferir e transferir matéria prima, enviar relatório diário de material recebido e enviado, fazer entrada física de matéria prima e material secundário. O PPP informa exposição a ruído no nível de 78 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. O período de 26.05.1986 a 28.09.1990, porém, deve ser contado como tempo de serviço comum, porquanto até 05.03.1997 a sujeição ao agente ruído só dava ensejo ao reconhecimento da atividade como especial caso a intensidade fosse superior a 80 dB(A), enquanto o Autor esteve sujeito a 78 dB(A) (fl. 75). 01.09.1999 a 13.09.2000 e 02.05.2001 a 15.05.2006. Nos períodos trabalhou para Cavicchiolli & Cia Ltda. no cargo de padeiro, setor padaria, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 76/77). Descrição das atividades: - Preparar e misturar as massas para pães e bolos, colocando os ingredientes na masseira, de acordo com a receita, cortar a massa e modelar de acordo com a quantidade e formato dos produtos (pães) a serem feitos; colocar os produtos no forno, programando o mesmo de acordo com as especificações de tempo e temperatura de cada qualidade; aprovar pedidos de encomendas de acordo com a disponibilidade de produção; cuidar diariamente da limpeza do piso, maquinários e equipamentos e, semanalmente, da limpeza geral. Com relação ao calor, o Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, aplicável à espécie, dispõe que a atividade só pode ser considerada especial quando o trabalhador estiver exposto, de forma habitual e permanente, a temperaturas superiores a 28° C. No presente caso, o Impetrante não conseguiu comprovar por meio de formulários e laudos técnicos a exposição a níveis de calor superiores aos permitidos em lei. Assim, os períodos de 01.09.1999 a 13.09.2000 e de 02.05.2001 a 15.05.2006 devem ser contados como tempo de atividade comum. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art 25, da Lei nº 12.016/2009.

**0011184-51.2011.403.6109 - INSTITUTO EDUCACIONAL MONTESSORI LTDA - EPP(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por INSTITUTO EDUCACIONAL MONTESSORI LTDA.-EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre: férias (gozadas e indenizadas), adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado, horas extras e salário maternidade, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a estes títulos. Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que sustente a cobrança da contribuição sobre estas verbas, pois estas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 86/99, ao qual foi negado provimento às fls. 160/164. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 100/152. O pedido liminar foi apreciado às fls. 155/157. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 202/204. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso em apreço, pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas: - férias (gozadas e indenizadas); - adicional de férias de 1/3; - aviso prévio indenizado; - horas extras; - salário maternidade. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente

prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão parcial assiste à impetrante, pois as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, uma vez que não têm caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. São verbas que possuem natureza indenizatória: aviso prévio indenizado, férias indenizadas e adicional de 1/3 de férias. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EXIGIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 2 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 3 - Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado em razão da sua natureza compensatória, mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, tendo em vista que não caberia ao Poder Executivo mediante mero ato normativo secundário incluir no salário de contribuição verba sem previsão legal. 4 - Apelação provida em parte. 5 - Sentença reformada parcialmente. 6 - Segurança concedida em parte. (Processo AMS 200938000273328 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000273328 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:146) O adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Conforme julgado a seguir exposto: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF) A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei nº 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. Todavia, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei nº 8.212/91, art. 28, 2º), até porque as verbas auferidas por estas, durante o afastamento temporário, não perdem seu caráter de salário-contribuição, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88. Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. No entanto, em relação ao adicional de horas extras, constatada a habitualidade em seu pagamento, deve incidir a contribuição previdenciária, conforme se observa a seguir: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o

Julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:22/09/2010)Em suma, horas-extras e salário maternidade têm natureza remuneratória e não indenizatória, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar o não recolhimento das contribuições previdenciárias a título de férias indenizadas, adicional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado, bem como autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Ressalvo estar o direito à compensação condicionado ao efetivo trânsito em julgado da presente sentença, considerando-se os termos do artigo 170-A, do CTN - Código Tributário Nacional. Para fins de atualização, o crédito em questão deverá ser acrescido de correção monetária e juros moratórios, nos parâmetros previstos na Resolução n. 134/2010. A conferência e fiscalização da exatidão do procedimento de compensação ficarão sob responsabilidade da impetrada. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.

**0011283-21.2011.403.6109** - CELSO ANDRADE GODOY FILHO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP  
CELSO ANDRADE GODOY FILHO impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA DOESTE requerendo a concessão de segurança que determine a averbação de tempo de serviço especial nos períodos que especifica na petição inicial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/93). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 119). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 123/124). O Ministério Público não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 126/128). Sobreveio notícia de que o benefício de aposentadoria foi implantado, vez que, em sede de recurso administrativo, foi reconhecido como especial o período de 18.11.2003 a 08.09.2006. Assim, requer o impetrante o prosseguimento do presente feito com relação ao período de 06.03.1997 a 02.05.2000 (fls. 134/136). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.  
FUNDAMENTAÇÃO. Preliminar. Em relação ao período de 18.11.2003 a 08.09.2006 e ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, falta interesse processual ao Impetrante, vez que a natureza especial do labor naquele lapso temporal já foi reconhecida na via administrativa e o benefício foi concedido (fls. 141/155). 2.2. Mérito. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de

informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). O Autor requer seja reconhecida a natureza especial do trabalho nos períodos de 06.03.1997 a 02.05.2000 e de 08.01.2002 a 17.11.2003. 06.03.1997 a 02.05.2000. No período trabalhou para Fabrica de Papel e Papelão N. S. da Penha S/A, no setor de fábrica, onde exerceu a função de técnico eletrônico B, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.91/92) e estava exposto a ruído no nível de 87,8 dB (A). A natureza do serviço é comum, porquanto entre 06.03.1997 e 18.11.2003 a sujeição ao agente ruído só dava ensejo ao reconhecimento da atividade como especial caso a intensidade fosse superior a 90 dB(A), enquanto o Autor esteve sujeito a 87,8 dB(A). 08.01.2002 a 17.11.2003 No período trabalhou para Coppersteel Bimetálicos Ltda. no cargo de técnico eletrônico, setor manutenção, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 93/94) e estava exposto a ruído no nível de 88 dB (A). Tal período também deve ser contado como tempo comum, porquanto entre 06.03.1997 e 18.11.2003 a exposição ao agente ruído só dava ensejo ao reconhecimento da atividade como especial caso a intensidade fosse superior a 90 dB(A), enquanto o Autor esteve sujeito a 88 dB(A). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e DENEGO a segurança pleiteada, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art 25, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002474-85.2011.403.6127 - S.L. GRANADO EPP(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, movida por SÉRGIO LUIS GRANADO-EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a manutenção da empresa postulante nos cadastros no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), a inclusão de seus débitos referentes ao simples no parcelamento ordinário previsto na Lei 10.522/2002, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e autorização para que a empresa recolha seus tributos de acordo com as normas do Simples Nacional. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 173/195, alegando a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. O pedido liminar foi apreciado às fls. 209/210. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 215/217. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 220/247. Neste estado vieram os autos conclusos para liminar. Relatei. Decido. Rejeito a decadência de impetrar o mandado de segurança, considerando que o impetrante além de discutir sua exclusão no simples, postula o ingresso no parcelamento previsto pela lei 10.522/2002, que ainda não restou indeferido na esfera administrativa, sendo, portanto, neste aspecto preventivo. Analiso o mérito. No caso em análise, sustenta que a Lei Complementar 123/2006 não traz em seu bojo nenhum artigo que impeça o pedido e o deferimento do parcelamento de débitos oriundos do Simples Nacional por intermédio do parcelamento edificado da Lei 10.522/2002. Por outro lado, assevera a autoridade coatora que impetrante foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) através do Ato Declaratório Executivo DRF/LIM n. 442.344, de 01/09/2010, em virtude de apresentar débitos relativos ao Simples Nacional, com exigibilidade não suspensa em relação aos meses de outubro e novembro de 2007 e junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2008, com fundamento no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006. De fato, o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar 123/06 dispõe que: não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Cumpre destacar que o parcelamento ordinário tratado na Lei 10.522/2002 apenas abrange tributos federais, razão esta que impede a inclusão dos débitos referentes ao Simples Nacional, pois este também trata de tributos estaduais ou municipais. Com efeito, é vedado aos contribuintes parcelarem os débitos do Simples Nacional na modalidade do parcelamento ordinário regulado pela Lei 10.522/2002, pois é lei federal que não tem competência para tratar de matéria atinente aos três entes tributantes, reservada à Lei Complementar. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. SIMPLES. NACIONAL. LC N 123/2006. ART. 17, V. CONSTITUCIONALIDADE. PARCELAMENTO. LEI N 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE.

AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Lei Complementar n 123/2006, ao implementar o SIMPLES Nacional, revogou expressamente a Lei n 9.317/96 e a Lei n 9.841/99 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). 2. No caso em tela, a impetrante foi excluída do SIMPLES Nacional em razão da existência de débitos com exigibilidade não suspensa em seu nome, hipótese prevista no rol das vedações do artigo 17, V, da Lei Complementar n 123/06. 3. Deve ser ressaltado que o artigo 17 da LC n 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. 4. A exigência em comento não se revela inconstitucional, na medida em que exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias apenas tem o condão de reforçar a obrigação legal de pagamento de tributos, imposta a todos. 5. Ademais, como se trata de opção, inexistente qualquer coação para que haja o pagamento, sendo que apenas as empresas que tiverem interesse de aderir ao SIMPLES Nacional terão de quitar seus débitos, parcelá-los ou providenciarem, de outra forma legal, a suspensão da exigibilidade, lembrando que há previsão de parcelamento de débitos presente inclusive no artigo 79 da própria LC n 123/2006. 6. A LC n 123/06 prevê, em seu artigo 13, que o SIMPLES Nacional abrange não somente tributos federais, mas também o ICMS e o ISS, sendo que a administração do sistema é feita por um Comitê Gestor com representantes da União, dos Estados e dos Municípios (artigo 2) e não apenas pela Fazenda Nacional. 7. Em que pese a abrangência automática dos tributos federais, estaduais e municipais, é de se esperar, em respeito ao pacto federativo, que todas as esferas possam decidir quanto à possibilidade de parcelamento de débitos atinentes às suas respectivas competências, cumprindo consignar, nessa esteira, que o parcelamento previsto pelo artigo 79 da LC n 123/06 restou dotado de caráter nacional, uma vez que previsto em Lei dessa natureza, nos termos do artigo 146, III, d e parágrafo único da Constituição da República de 1988, alcance não usufruído pela Lei n 10.522/02 e demais programas de parcelamento instituído unicamente para tributos federais, nos exatos termos do artigo 10 da Lei em comento. 8. Desta feita, conclui-se não ser possível que os débitos de empresa optante pela sistemática do SIMPLES Nacional possam ser liquidados mediante o parcelamento tributário regido pela Lei n 10.522/02, pois esta somente abrange tributos da competência da União, enquanto a LC n 123/06 engloba tributos de todas as três esferas da Federação, não cabendo à União impor aos Estados e Municípios receberem o que lhes é devido de forma parcelada. 9. Agravo não provido. (Processo AMS 00015079120114036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332906 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei.

**000015-33.2012.403.6109 - MAURO DOS REIS MARTINS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

1. RELATÓRIO.MAURO DOS REIS MARTINS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA alegando, em síntese, ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negada, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, vez que a autoridade coatora não considerou períodos trabalhados em condições especiais. Requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/23).Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 112).A autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 115/118).O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 138/140).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que veio a ser regulamentado em âmbito infraconstitucional pela Lei 8.213/1991 (arts. 57 e 58).Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em



ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. O Impetrante pretende seja reconhecida a natureza especial do serviço nos períodos de 20.06.1990 a 10.07.1995 e 12.12.1998 a 05.05.1999, em que alega exposição ao agente agressivo ruído.Nos referidos períodos o Impetrante trabalhou para Polyenka Ltda., no setor de oficina mecânica, onde exerceu a função de funileiro industrial e esteve exposto a ruído no nível de 94,2 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 82/83).Descrição das atividades: fazer isolamento de tubulações, tanques, reatores, máquinas e outros equipamentos que necessitam de isolamentos térmicos para a conservação de energia ou conforto de áreas. Fazer chaparias de proteção de isolamentos térmico em reatores, máquinas tubulações, tanques e outros. Fazer a fabricação de peças como: coifas, dutos de ar, redução de curvas de gomos, cotovelos, boca de lobo, bifurcação entre tubulações em chapas de alumínio/inox/galvanizadas. Fazer reparos de isolamentos térmicos em linhas de vapor, água geladas, caldeiras e outros equipamentos que isolados.O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos contemporâneos aos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009).A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância.A despeito da observação contida no PPP, de que não há evidências de agentes nocivos no período de 20.06.1990 a 10.07.1995, a ex-empregadora afirma que não houve alteração no ambiente de trabalho e que sempre houve monitoramento ambiental, de modo que é possível reconhecer a insalubridade da atividade desempenhada no lapso temporal mencionado.A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. RUÍDO. DECRETO N.º 4.882/03.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressão sonora superior a 80 e 90 dB até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 611/92.2. O Decreto n.º 4.882/03, ao alterar o item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 dB. No entanto, essa redução haverá de ser observada apenas a partir da entrada em vigor da referida norma.3. No caso concreto, tratando-se de labor exercido em período anterior a 5/3/1997, incide a legislação em vigor no momento do seu efetivo exercício, em atenção ao princípio tempus regit actum.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011 - grifo acrescentado)Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.....3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.....(STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279)Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de

Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De acordo com tais parâmetros, deve-se reconhecer a natureza especial do serviço nos períodos pleiteados de 20.06.1990 a 10.07.1995 e de 12.12.1998 a 05.05.1999, pois o Impetrante esteve sujeito a ruído em nível superior aos limites de tolerância. O tempo de serviço do Impetrante, somando-se o período ora reconhecido, mais o período já reconhecido na via administrativa, resulta em mais de 35 anos de contribuição, assim faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, concedo a segurança para determinar que o INSS: a) averbe como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Impetrante nos períodos de 20.06.1990 a 10.07.1995 e de 12.12.1998 a 05.05.1999; b) converta o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; ec) implante a aposentadoria por tempo de contribuição. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art 25, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

**0000954-13.2012.403.6109 - IVAN CARLOS MACEDO(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Visto em Decisão Trata-se de mandado de segurança movida por IVAN CARLOS MACEDO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando o cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos lavrado em decorrência do processo administrativo nº. 13.888.721139/2011-65. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/73. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 86/94. É a síntese do necessário. Decido. A medida liminar prevista no art. 7, inc. II da Lei n 1.533/51 detém caráter excepcional, ou seja, somente obtém espaço naquelas hipóteses em que a decisão final do writ esteja sob o risco de tornar-se ineficaz e, ainda assim, desde que seja relevante o fundamento da ação. Torna-se claro, pois, que a previsão da liminar não tem por escopo a antecipação da prestação jurisdicional pura e simples, mas antes, o resguardo de seus efeitos no mundo fático. Merece ser consignado ainda que para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito da impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (art. 7º, II, da Lei nº. 1533/51). In casu, a impetrante discute a legalidade de arrolamento administrativo, previsto no artigo 64 da Lei nº. 9.532 de 1997. A União, constatando a existência de débitos previdenciários superiores a trinta por cento do patrimônio conhecido da sociedade impetrante, procedeu ao arrolamento de bens que integram o patrimônio dessa empresa, encaminhando o extrato do respectivo termo de arrolamento do Cartório de Registro Imobiliário, para fins de averbação de acordo com o procedimento criado pelo artigo 64 da Lei nº. 9.532, de 1997. Dispõe o referido artigo: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. O arrolamento de bens disciplinado pelo artigo 64 da Lei nº. 9.532, de 1997 é um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Apurada a existência de bens imóveis, é providenciado o

competente registro, que tem a finalidade de dar publicidade, a terceiros, da existência de dívidas tributárias. Assim, o arrolamento em questão visa a assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, como sustentou a ora recorrida. Por outro lado, merece consignar que o direito de propriedade assegura a seu titular o direito de usar, gozar e dispor da coisa, o que não foi de maneira alguma obstado pela norma em exame, a qual permite a alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, impondo apenas a notificação do Fisco para tal. Com efeito, referido arrolamento é na verdade uma medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco, não havendo confusão com o decidido na ADIN nº. 1.976-7/DF, vez que ali apenas se reconheceu a inconstitucionalidade do depósito prévio ou arrolamento de bens no importe de 30% do débito discutido na esfera administrativa como meio de admissibilidade recursal. Nesse sentido, trago a lume a jurisprudência deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - ARROLAMENTO DE BENS - ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. 1- Voltando-se a impetração contra o arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, não se aplica ao caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1976, que reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Lei 10.522/02, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer (Informativo STF nº 461, publ. DJ 18/05/2007). 2- Referido arrolamento não implica em restrição ao direito de propriedade, tampouco constitui condição para a impugnação administrativa do débito cobrado. Não se há falar, assim, em inconstitucionalidade da sua exigência, de vez que o ato administrativo em questão é decorrência do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. 3- Com o arrolamento de bens o Fisco passa, simplesmente, a ter controle direto sobre o patrimônio do sujeito passivo, obrigando-o a notificar as alienações, as onerações ou transferências realizadas. Destarte, referida conduta não traduz, em tese, ilegalidade ou abuso de poder, a autorizar a concessão de liminar em mandado de segurança. 4- No caso, o auto de infração lavrado totaliza valor que supera o montante estabelecido pela lei, justificando-se, desse modo, o ato administrativo de arrolamento de bens. 5- Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - 6ª Turma: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 305045. Processo: 200703000743682/SP. Rel. Desemb. Fed. LAZARANO NETO. DJF3:16/06/2008 - TRF300162785). Dessa forma, dois são os requisitos para o arrolamento: 1) créditos tributários constituídos que ultrapassem 30% do patrimônio conhecido do contribuinte; e 2) a soma do valor devido supere R\$ 500.000,00. No caso em comento, o crédito apurado pelo Fisco é de R\$ 2.737.281,80 (fl 41), o que supera o valor mínimo fixado em lei, não restando demonstrado pelo impetrante que o crédito apurado representa menos de 30% do seu patrimônio. Ademais, o writ calcou-se na tese de inconstitucionalidade do ato ora impugnado (embasado no art. 64, da Lei nº 9.532/1997) com base em decisão proferida na ADIN 1.976-7/DF, o que conforme discorrido anteriormente, importa em equívoco, pois referida decisão tratava-se da inconstitucionalidade à condição de admissibilidade recursal contida no art. 32, da Lei nº 10.522/2002. Assevera a impetrante que não se deve proceder ao arrolamento de bens no caso de recurso administrativo voluntário, contudo observo que no caso em análise foi julgada improcedente a impugnação conforme fls. 60/68. No que tange à alegação de bem de família, cumpre observar que a impenhorabilidade não impede o arrolamento, conforme se observa no julgado a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENS INDICADOS NA INICIAL DO ARROLAMENTO. O Art. 64 da Lei nº 9.532/97 prevê que a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. O procedimento relativo ao arrolamento não se revela inconstitucional, visto que ele não gera gravame, não impede a alienação ou fruição dos bens arrolados. Com o arrolamento busca-se acompanhar o patrimônio do contribuinte, sem arrefecer o direito de propriedade. No que toca ao bem de família, o entendimento jurisprudencial guarda dicção no sentido de que o arrolamento é factível, não obstante a impenhorabilidade. Agravo a que se dá provimento. (Processo AI 00348071220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 386706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA) Diante do exposto, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade no ato impugnado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar. Após, conclusos para sentença.

**0002464-61.2012.403.6109** - EDRA ECO SISTEMAS LTDA (SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração interposto por EDRA ECO SISTEMAS LTDA contra a sentença de fls. 197/199. No caso em apreço, verifico que a embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Tendo este Juízo encontrado

motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos. Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.

**0003205-04.2012.403.6109 - SANDRETTO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS INJETORAS LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SANDRETTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS INJETORAS LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em Piracicaba e pelos Auditores Fiscais CLERIO HEBER BORGES DA SILVA e RAMIRO ANTÔNIO JUNIOR, em que se pleiteia a suspensão do Procedimento Fiscal nº 0812500/00534/2010, decorrente da quebra do sigilo bancário da Impetrante por parte da Receita Federal do Brasil. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 277). A Fazenda Nacional manifestou-se, esclarecendo que a impetrante é grande devedora do Fisco Federal e faz parte do grupo econômico Nardini, judicialmente reconhecido em execuções fiscais em trâmite na Comarca de Americana, encabeçado pelas Indústrias Nardini S/A, com mesmo sócio administrador e endereço similar de outras empresas do grupo, Industrial Nardini Ltda. e Nardini Comercial de Máquinas Ltda. Acrescentou que a ação fiscal movida pela Receita Federal do Brasil é decorrente de decisão judicial exarada no inquérito policial nº 2004.61.09.008601-1 pela 3ª Vara Federal de Piracicaba, determinando a realização de amplo procedimento fiscal nas Indústrias Nardini S/A e Front Corporation do Brasil Ltda., pugnano, por fim, pela denegação da segurança (fls. 281/284). Notificadas, as autoridades coatoras prestaram as informações (fls. 326/331). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 333/334). É o breve relatório. Decido. 2. O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório. A Impetrante alega que em 13.01.2012 foi notificada pelas Autoridades Impetradas para apresentar documentação hábil e comprobatória da origem dos créditos feitos nas contas bancárias mantidas pela empresa no Bradesco ag. 3397, cc 16360-6 e Unibanco ag. 98-8452, cc 209403-9 ..., sob pena de ensejar lançamento fiscal com as informações de que se dispuser, e que constatou, assustada, à vista da relação anexada à citada intimação fiscal, que o Fisco havia solicitado e obtido, administrativamente, cópias dos seus extratos bancários dos anos-calendário de 2007 e 2009 junto às citadas instituições financeiras, argumentando que tal providência só seria possível mediante ordem judicial, razão pela qual requer a suspensão do aludido procedimento fiscal. Porém, não vislumbro plausibilidade jurídica no fundamento invocado pela Impetrante. De início, observo que, conforme documentos trazidos aos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a Impetrante foi adquirida pelas Indústrias Nardini S/A (fl. 286), grupo econômico em relação ao qual o MM Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária determinou ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba - SP que proceda à realização de amplo procedimento fiscal para apuração de eventual crime de supressão ou redução de tributos decorrentes de movimentações de receitas das empresas Indústrias Nardini S/A e Front Corporation do Brasil Ltda (fl. 290). Daí, depreende-se que a fiscalização levada a efeito em face da Impetrante tenha decorrido daquela ordem emitida pelo MM Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária ao Delegado da Receita Federal do Brasil, proferida nos autos do Inquérito Policial nº 2004.61.09.008601-1 (fl. 287). Ademais, colho das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil o seguinte excerto (fl. 328): Conforme informações trazidas a estas informações pelos Auditores-Fiscais responsáveis pelo cumprimento do MPF nº 0812500/00534/2010, a Impetrante apresentou Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ zeradas, apesar de apresentar significativa movimentação financeira. Também não procedeu ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, tampouco CSLL e IRPJ sobre o faturamento ou lucro. A Impetrante procedeu apenas os recolhimentos dos tributos vinculados à importação ou retidos na fonte. Os referidos Auditores-Fiscais informaram ainda que a Impetrante foi intimada a apresentar livros Diário e Razão, bem como extratos bancários, tendo deixado de atender à intimação, de modo que não restou outra alternativa que a requisição de informações de movimentação financeira nos termos da Lei Complementar nº 105/2001 e no Decreto 3.724/2001, sob pena de a empresa se beneficiar dessa obstrução à ação fiscal com a decadência tributária em prejuízo da Fazenda Nacional..... Assim, foi reiterada a intimação para a apresentação da referida documentação, porém, a Impetrante continuou a exercer a faculdade de não apresentar todos os elementos/documentos que lhe haviam sido solicitados por meio dos Termos de Intimação e Reintimação Fiscal emitidos, descumprindo, assim, as determinações contidas nos artigos 927 e 928 do Decreto nº 3.000/1999..... Isto posto, e uma vez que o acesso à movimentação financeira constitui-se em fator indispensável para efetivação das apurações fiscais, foram emitidas Requisições de Movimentação Financeira -

RMF dirigidas às instituições financeiras acima citadas, com fundamento de validade no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. De fato, o art. 6º da LC 105/2001 dispõe: Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Assim, enquanto não houver um exame definitivo acerca da constitucionalidade da LC 105/2001 pelo Supremo Tribunal Federal, essa normativa goza de presunção de constitucionalidade, o que permite à Receita Federal do Brasil ter acesso aos dados bancários dos contribuintes, ainda que sem prévia determinação judicial, desde que haja processo administrativo ou fiscal em curso. Por tais razões, não vislumbro qualquer mácula no procedimento adotado pelas Autoridades Impetradas, razão pela qual entendo deve ser denegada a segurança. 3. Pelo exposto, extinguindo a ação com supedâneo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas pela impetrante.

**0003727-31.2012.403.6109 - NEIDE DE JESUS (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

1. RELATÓRIO. NEIDE DE JESUS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA alegando, em síntese, ter requerido aposentadoria especial, que lhe foi negada, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, vez que a autoridade coatora não considerou períodos trabalhados em condições especiais. Requer a concessão da aposentadoria especial (fls. 02/14). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 72). A autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 77/79). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 120/122). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que veio a ser regulamentado em âmbito infraconstitucional pela Lei 8.213/1991 (arts. 57 e 58). Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A Impetrante pretende seja reconhecida a natureza especial do serviço no período de 12.12.1998 a 20.01.2012, em que alega exposição ao agente agressivo ruído. No referido período a Impetrante trabalhou para Unitika do Brasil Ind. Têxtil Ltda. e esteve exposto a ruído no nível de 96 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo de Avaliação Ambiental (fls. 50/57). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

CONVERSÃO EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. RUÍDO. DECRETO N.º 4.882/03.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressão sonora superior a 80 e 90 dB até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 611/92.2. O Decreto n.º 4.882/03, ao alterar o item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 dB. No entanto, essa redução haverá de ser observada apenas a partir da entrada em vigor da referida norma.3. No caso concreto, tratando-se de labor exercido em período anterior a 5/3/1997, incide a legislação em vigor no momento do seu efetivo exercício, em atenção ao princípio *tempus regit actum*.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011 - grifo acrescentado)Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.....3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.....(STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279)Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De acordo com tais parâmetros, deve-se reconhecer a natureza especial do serviço no período pleiteado 12.12.1998 a 20.01.2012, pois o Impetrante esteve sujeito a ruído em nível superior aos limites de tolerância.O tempo de serviço especial do Impetrante, somando-se o período ora reconhecido, de 12.12.1998 a 20.01.2012, mais o período já reconhecido na via administrativa (fl. 60), perfaz mais de 25 anos.Assim, constatado que a Impetrante, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 27.02.2012, já possuía mais de 25 anos de contribuição, faz jus ao benefício de aposentadoria especial, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada e defiro a liminar para determinar ao INSS que:a) averbe como tempo de serviço especial o labor exercido pela Impetrante no período de 12.12.1998 a 20.01.2012; e b) conceda a Impetrante o benefício de aposentadoria especial.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos do art 25, da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: n/c;- Nome do beneficiário: Neide de Jesus;- Benefício concedido: aposentadoria especial; - Renda mensal atual: n/c;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Tempo de serviço especial reconhecido: 12.12.1998 a 20.01.2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003779-27.2012.403.6109** - MARIA DOMINGUES CASSU(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DOMINGUES CASSU em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA DOESTE objetivando segurança que determine a reativação de imediato do benefício previdenciário de pensão por morte, indevidamente cancelado pela autoridade administrativa.A inicial foi instruída com os documentos de fls.09/19.A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações (fl.22).Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que o benefício já foi reativado e que já disponibilizou à impetrante os valores referentes aos atrasados (fls. 27/28).É a síntese do necessário.Decido.Conforme informado nos autos, já houve a reativação do benefício, ou seja, cessou-se o ato que ensejou a impetração do presente mandamus, havendo, portanto, o esgotamento do ato coator.Com efeito, in casu, verifico que a pretensão da impetrante foi satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial

pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 4º, II, Lei nº. 9289/1996 c.c. art. 25, da Lei nº. 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivar-se com baixa.

**0004129-15.2012.403.6109 - SANDRO AUGUSTO DIAS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

SANDRO AUGUSTO DIAS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA alegando, em síntese, ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negada, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, vez que a autoridade coatora não considerou períodos trabalhados em condições especiais. Requer a concessão da aposentadoria especial (fls. 02/10). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 90). A autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 94/97). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção nos presentes autos (fls. 175/177). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que veio a ser regulamentado em âmbito infraconstitucional pela Lei 8.213/1991 (arts. 57 e 58). Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. O Impetrante pretende seja reconhecida a natureza especial do serviço no período de 12.12.1998 a 26.09.2011, em que alega exposição ao agente agressivo ruído. No referido período o Impetrante trabalhou para Têxtil Itatiba Ltda. (sucessora de Têxtil Elizabeth Ltda.) e esteve exposto a ruído no nível de 92 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 44/45). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. RUÍDO. DECRETO N.º 4.882/03.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressão sonora superior a 80 e 90 dB até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 611/92.2. O Decreto n.º 4.882/03, ao alterar o item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 dB. No entanto, essa redução haverá de ser

observada apenas a partir da entrada em vigor da referida norma.3. No caso concreto, tratando-se de labor exercido em período anterior a 5/3/1997, incide a legislação em vigor no momento do seu efetivo exercício, em atenção ao princípio tempus regit actum.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011 - grifo acrescentado)Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.....3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.....(STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279)Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De acordo com tais parâmetros, deve-se reconhecer a natureza especial do serviço no período pleiteado 12.12.1998 a 26.09.2011, pois o Impetrante esteve sujeito a ruído em nível superior aos limites de tolerância.O tempo de serviço especial do Impetrante, somando-se o período ora reconhecido, de 12.12.1998 a 26.09.2011, mais o período já reconhecido na via administrativa, de 20.05.1986 a 11.12.1998 (fl. 78), perfaz o total de 25 anos, 4 meses e 16 dias.Assim, constatado que o Impetrante, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 31.01.2012, já possuía mais de 25 anos de contribuição, faz jus ao benefício de aposentadoria especial, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada e defiro a liminar para determinar:a) a averbação como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Impetrante no período de 12.12.1998 a 26.09.2011; e b) a concessão ao Impetrante do benefício de aposentadoria especial.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos do art 25, da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

**0004466-04.2012.403.6109 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS) X CHEFE DIGEP SUPERINT RECEITA FEDERAL BRASIL 8 REGIAO FISCAL**

Visto em SentençaTrata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ANTONIO FLÁVIO SILVEIRA MORATO em face do CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS - DIGEP objetivando a anulação de ato administrativo.Além de procuração a inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/60.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.A presente ação não merece prosperar neste Juízo Federal de Piracicaba/SP, vez que se tratando de mandado de segurança a fixação da competência jurisdicional se dá em conformidade ao domicílio funcional da autoridade impetrada.Nesse sentido, colho da jurisprudência deste Tribunal:ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA.I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta.II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. ...(TRF3 - 6ª Turma: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311099. Processo: 200760000093433/MS. Rel(a) Desembargadora Federal REGINA COSTA. DJF3:19/01/2009, p. 754). Grifei.Note-se que tal entendimento não é apenas apresentado pela interpretação jurisprudencial, mas também doutrinária. Nesse sentido:Autoridade coatora é quem, efetivamente, ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. É quem ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas conseqüências administrativas. Não é quem expede portaria, regulamento, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão. Com efeito, considerando que em sede de mandado de segurança a



fixação da competência jurisdicional se dá pelo domicílio da autoridade impetrada o qual é em São Paulo, tem-se que a impetração do mandamus neste Juízo Federal de Piracicaba/SP foi equivocada. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Custas na forma da lei. Tão logo decorrido o prazo recursal ou renunciando a parte a este, defiro a entrega dos documentos juntados com a inicial, mediante certidão, devendo permanecer nos autos a petição inicial e a procuração que a instruiu.

**0004848-94.2012.403.6109 - VILMO PINHEIRO(SP192496 - RICARDO FARIA PELAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VILMO PINHEIRO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA objetivando seja analisado o requerimento administrativo de restituição de imposto de renda, bem como fornecimento de todo procedimento. Concedeu-se prazo de 10 dias para que juntasse aos autos cópia da inicial e de todos os documentos, bem como da declaração de pobreza ou recolhesse as custas devidas sob pena de extinção (fl. 20). Não houve o recolhimento das custas processuais. Neste estado vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. O impetrante permaneceu inerte ao cumprimento da diligência que lhe competia, inércia esta que perdura até a presente data. Pelo exposto, considerando a inércia injustificada do impetrante, bem como, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex legis. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. P.R.I.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005672-97.2005.403.6109 (2005.61.09.005672-2) - DSG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA E SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Visto em Sentença Trata-se de ação cautelar movida por DSG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-EPP em face da CAIXA ECONÔMICA, com pedido de liminar, para exibição dos seguintes documentos: - guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social de todos os seus empregados, desde a data da admissão de cada um até 30/09/2003, a fim de verificar como foi feita a transferência dos recolhimentos do FGTS; - requerimento enviado pela requerente à requerida solicitando a transferência do FGTS para a empresa Topack e o respectivo indeferimento; - requerimento formulado pela empresa Topack do Brasil solicitando a transferência do FGTS da empresa DSG e respectivo deferimento; - requerimento formulado em conjunto pela empresa Topack do Brasil e DSG, solicitando a transferência do FGTS dos empregados; - cópia de todo o processo administrativo referente a transação em questão, ou seja, transferência do FGTS da empresa DSG para empresa Topack do Brasil Ltda. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação de fls. 29/32, alegando que a maioria dos documentos não são passíveis de exibição, já que deveriam se encontrar em poder da requerente. Apresentou às fls. 58/63 apenas a cópia do pedido administrativo de transferência da conta vinculada do FGTS formulado pela TOPACK DO BRASIL LTDA e formulário PTC- Pedido de Transferência de Contas Vinculadas do FGTS, com indicação dos trabalhadores e contas vinculadas. É a síntese do necessário. Decido. O Código de Processo Civil, quando ao tratar da exibição de documentos, disciplinou o seguinte: Art. 356. O pedido formulado pela parte conterá: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir; Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. No caso em análise, verifica-se que a autora firmou um contrato particular de serviços com a empresa TOPACK DO BRASIL LTDA. Destaca que cumpriu rigorosamente as obrigações assumidas no contrato de prestação de serviços e os funcionários da empresa Topack do Brasil Ltda. foram contratados e registrados em nome da requerente, sendo os encargos recolhidos em seu nome. Ocorre que em 29 de julho de 2003, a empresa TOPACK encaminhou correspondência noticiando a intenção de rescindir o contrato em 31/08/2003. Afirma que a empresa Topack encaminhou à Caixa Econômica Federal um comunicado solicitando a transferência do FGTS dos funcionários da empresa DSG para a empresa TOPACK, o que foi atendido sem anuência da requerente. Assevera que está impossibilitada de firmar novos contratos, uma vez que não consegue obter certidão negativa de débitos. A transferência do FGTS dos funcionários para empresa Topack causou-lhe prejuízo, uma vez que não foram feitas as rescisões contratuais nem mesmo efetuados os pagamentos dos valores devidos. Pretende a exibição dos documentos para ingressar com futura ação de indenização. Constatou-se que a Caixa Econômica Federal forneceu cópia do pedido administrativo de transferência da conta vinculada do FGTS formulado pela TOPACK DO BRASIL LTDA e formulário PTC- Pedido de Transferência de Contas Vinculadas

do FGTS, com indicação dos trabalhadores e contas vinculadas. Em que pesem as alegações da CEF no sentido de que seriam de responsabilidade da autora os demais documentos, é certo que os documentos, relacionados aos empregados da requerente cujo FGTS foi transferido unilateralmente, encontram-se em posse da empresa Topack Ltda. Demonstrado nos autos os trabalhadores existentes na época da transferência, não vislumbro óbice à apresentação de informações referentes ao GFIP, bem como as transferências intercontas realizadas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que apresente cópia do pedido administrativo de transferência da conta vinculada do FGTS formulado pela TOPACK DO BRASIL LTDA e formulário PTC- Pedido de Transferência de Contas Vinculadas do FGTS, com indicação dos trabalhadores e contas vinculadas, as informações referente ao GFIP de todos os empregados e as transferências realizadas entre as contas. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas na forma da lei.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003750-94.2000.403.6109 (2000.61.09.003750-0) - MARCOS AURELIO RODRIGUES X VALERIA CRISTINA ZAGHI RODRIGUES(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados por sentença transitada em julgado (fls. 166), promovida pela CEF em 23/08/2001 (fls. 169/170). A executada Valéria foi citada nos termos do artigo 652, do CPC em 18/01/2001 (fls. 174 vº) e o executado Marcos Aurélio em 12/06/2002 (fls. 194 vº). Após diversas diligências frustradas tendentes à localização de bens dos executados, os autos foram arquivados em 06/05/2005 ante a inércia da exequente, depois de devidamente intimada pela imprensa oficial para se manifestar em termos de prosseguimento (fls. 228/229). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Dispõe o Código Civil no seu art. 206, 5º, III, que: prescreve em cinco anos a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo. Assim, restando a citação dos executados instruída com os cálculos apresentados pelo titular do direito, bem como, inexistindo oposição de embargos sobre tais valores, tem-se por superada a fase de liquidação da sentença, razão pela qual a execução só não se efetivou pela inércia do exequente. De fato, tenho por caracterizada a prescrição intercorrente da presente execução, vez que: 1- trata-se de execução de honorários advocatícios; 2- a parte exequente foi devidamente instada a se manifestar em termos de prosseguimento da execução, contudo, ficou-se silente ao chamado do Juízo; 3- o abandono da causa pela parte exequente perdura por mais de 07(sete) anos. Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa-fimdo. P.R.I.

**0010938-89.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004126-70.2006.403.6109 (2006.61.09.004126-7)) DELSO TESOUREO GUIMARAES X NEUSA APARECIDA LIMA GUIMARAES(SP298415 - JULIANA VIVIANE DA SILVA E SP297116 - CLAUDIO JOSE ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

VISTO EM SENTENÇA Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar para suspender o procedimento de execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de mútuo, regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A medida liminar foi indeferida às fls. 24/25. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 33/45. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Já é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade da execução fundamentada no Decreto-lei 70/66 conforme R. acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 223.075, Relator, Ministro Ilmar Galvão, publicado no Diário da Justiça de 06.11.98, cuja ementa a seguir transcrevo: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Reporto-me também à jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais como segue: EMENTA PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MORA. DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES. 1. A mora prolongada com as prestações da casa própria (quase dois anos) autoriza a execução do contrato, que somente pode ser obstada com a reversão da inadimplência, quando não com o pagamento, pelo menos com o depósito judicial dos encargos atrasados e seus acréscimos, ainda que nos valores (realistas) julgados devidos pelo mutuário. 2. (...) Omissis. 3. (...) Omissis. (Agravo de Instrumento n. 1999.01.00.021575-6/MG, TRF 1ª Região, D.J. 25/08/2000, pág. 72.) EMENTA PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. REQUISITOS. A inadimplência do mutuário pode ensejar a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do D.L. 70/66. A suspensão da execução hipotecária extrajudicial de contrato de mútuo vinculado ao SFH não deve ser concedida se o mutuário promove ação na qual deixa de depositar o valor que entende devido com relação às prestações vencidas em atraso e de comprovar a continuidade do depósito, nos mesmos termos, relativamente às prestações vincendas. Apelação cível n. 157.121-PE, TRF 5ª

Região, D.J. 28.08.2000. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte sucumbente em verba honorária que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1100027-68.1994.403.6109 (94.1100027-4)** - LAZARO DO AMARAL X LAERCIO DO AMARAL X IDIVALDO DO AMARAL X SERGIO CLAUDINEIS DO AMARAL X JOSE CARLOS DO AMARAL X MARIA CASSADOR DO AMARAL (SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO E SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X LAZARO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDIVALDO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO CLAUDINEIS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183/191 - Pretende a parte autora a expedição de Ofício Requisitório Complementar visando o pagamento de juros de mora em continuação, no importe de R\$28.882,19 pelo principal e R\$2.455,00 a título de honorários, atualizados até junho/09, sob a alegação de que entre a data de liquidação de seus créditos e data de protocolo do RPV/Precatório transcorreram vários meses sem que tenha havido incidência de juros e/ou correção monetária. Intimado, o INSS requereu a extinção da execução (fls. 231) enfatizando ser indevida a aplicação de juros de mora no período pleiteado, uma vez que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. É o relatório. Decido. Em face do posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores e, em especial, o enunciado da Súmula Vinculante n17 do Eg. Supremo Tribunal Federal, revejo posição anterior para decidir pela não incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede a inclusão do crédito no orçamento. Nesse sentido: Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESCABIMENTO. 1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição da requisição de pequeno valor-RPV. Precedente da Corte Especial: REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 04.02.10. 2. Conforme a Súmula 168/STJ, não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade. 4. Agravo regimental não provido. (AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 114249, Processo 201001029590, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator(a) CASTRO MEIRA, DJE 08/11/2010) Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIDO. PRECEDENTES. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. QUESTÃO SUBMETIDA À CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE APELO NOBRE REPETITIVO. 1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 3. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, o sobrestamento do feito apenas deverá ser cogitado por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. 4. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 5. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora, não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório. 6. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 7. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1145598, Processo n Processo n200901174202, STJ, 5ª Turma, Relator(a) LAURITA VAZ, DJE 01/02/2011) Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA CONCERNENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A

ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, analisando a aplicação da Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a conta de atualização e o efetivo pagamento do precatório. 2. Tal entendimento ficou assentado, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, no qual se ratificou o posicionamento já consolidado neste Tribunal de que não incide juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatário/Requisição de Pequeno Valor (RPV), ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença exequenda, em respeito ao princípio da vedação de ofensa a coisa julgada. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210020, Processo n201001519355, STJ, 1ª Turma, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, DJE 17/12/2010) Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 730 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 100 DA CF/88. 1. Para o atendimento do requisito do prequestionamento, não é necessário que o acórdão recorrido mencione expressamente os preceitos legais tidos como contrariados nas razões do recurso especial, sendo suficiente que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal local. 2. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. Agravo regimental improvido. (AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n201001434810, STJ, 2ª Turma, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, DJE 14/12/2010) Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 17/STF. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. 1. É indevida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório complementar. 2. A Súmula Vinculante 17/STF fincou o seguinte entendimento: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Nesse sentido, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, contanto que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 3. O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade. 4. Agravo regimental não provido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1166838, Processo n200900513451, STJ, 1ª Turma, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, DJE 13/12/2010) Sendo assim, considerando que o valor requisitado e pago foi devidamente corrigido e sendo indevida a incidência de juros moratórios nos termos pleiteados, declaro satisfeita a obrigação por parte da Fazenda Pública. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Após, arquivem-se os autos.

**0011288-24.1999.403.0399 (1999.03.99.011288-8) - JOSE DEGASPARE X JOSE CARLOS DEGASPARE X FLAVIO EDUARDO DEGASPARE (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X JOSE DEGASPARE X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DEGASPARE X UNIAO FEDERAL X FLAVIO EDUARDO DEGASPARE X UNIAO FEDERAL** Fls. 84/85 - Pretende a parte autora a expedição de Ofício Requisitório Complementar visando o pagamento de juros de mora em continuação, no importe de R\$4.169,60, atualizados até abril/11, sob a alegação de que entre a data de liquidação de seus créditos e data de protocolo do RPV transcorreram vários meses sem que tenha havido incidência de juros e/ou correção monetária. Intimada, a União Federal requereu a extinção da execução (fls. 90/94) enfatizando ser indevida a aplicação de juros de mora no período pleiteado, uma vez que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. É o relatório. Decido. Em face do posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores e, em especial, o enunciado da Súmula Vinculante n17 do Eg. Supremo Tribunal Federal, revejo posição anterior para decidir pela não incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede a inclusão do crédito no orçamento. Nesse sentido: Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESCABIMENTO. 1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição da requisição de pequeno valor-RPV. Precedente da Corte Especial: REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 04.02.10. 2. Conforme a

Súmula 168/STJ, não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade. 4. Agravo regimental não provido. (AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 114249, Processo 201001029590, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator(a) CASTRO MEIRA, DJE 08/11/2010)Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIDO. PRECEDENTES. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. QUESTÃO SUBMETIDA À CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE APELO NOBRE REPETITIVO. 1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 3. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, o sobrestamento do feito apenas deverá ser cogitado por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. 4. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 5. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora, não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório. 6. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 7. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1145598, Processo n Processo n200901174202, STJ, 5ª Turma, Relator(a) LAURITA VAZ, DJE 01/02/2011)Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA CONCERNENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, analisando a aplicação da Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a conta de atualização e o efetivo pagamento do precatório. 2. Tal entendimento ficou assentado, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, no qual se ratificou o posicionamento já consolidado neste Tribunal de que não incide juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatário/Requisição de Pequeno Valor (RPV), ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença exequenda, em respeito ao princípio da vedação de ofensa a coisa julgada. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210020, Processo n201001519355, STJ, 1ªTurma, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, DJE 17/12/2010)Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 730 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 100 DA CF/88. 1. Para o atendimento do requisito do prequestionamento, não é necessário que o acórdão recorrido mencione expressamente os preceitos legais tidos como contrariados nas razões do recurso especial, sendo suficiente que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal local. 2. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. Agravo regimental improvido. (AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n201001434810, STJ, 2ª Turma, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, DJE 14/12/2010)Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 17/STF. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. 1. É indevida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório complementar. 2. A Súmula Vinculante 17/STF fincou o seguinte entendimento: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Nesse sentido, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, contanto que satisfeito o débito no

prazo constitucional para seu cumprimento. 3. O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade. 4. Agravo regimental não provido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1166838, Processo n200900513451, STJ, 1ª Turma, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, DJE 13/12/2010) Sendo assim, considerando que o valor requisitado e pago foi devidamente corrigido e sendo indevida a incidência de juros moratórios nos termos pleiteados, declaro satisfeita a obrigação por parte da Fazenda Pública. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Após, arquivem-se os autos.

**0005799-45.1999.403.6109 (1999.61.09.005799-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100001-70.1994.403.6109 (94.1100001-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X IRMA BOSQUERO OLAIA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X IRMA BOSQUERO OLAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. 96. O exequente informa que seus créditos foram satisfeitos (fls. 98). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

**0002010-04.2000.403.6109 (2000.61.09.002010-9)** - IZULINA FERREIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X IZULINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por IZULINA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o réu não apresentou embargos à execução. Foi expedido ofício requisitório/precatório conforme fls. 172/176. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.

**0004125-27.2002.403.6109 (2002.61.09.004125-0)** - NEUZA SOARES DA CRUZ FIDELIS(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X NEUZA SOARES DA CRUZ FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/121 - Pretende a parte autora a expedição de Ofício Requisitório Complementar visando o pagamento de juros de mora em continuação, no importe de R\$7.094,74, atualizados até agosto/11, sob a alegação de que entre a data de liquidação de seus créditos e data de protocolo do RPV transcorreram mais de três anos sem que tenha havido incidência de juros e/ou correção monetária. É o relatório. Decido. Em face do posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores e, em especial, o enunciado da Súmula Vinculante n17 do Eg. Supremo Tribunal Federal, revejo posição anterior para decidir pela não incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede a inclusão do crédito no orçamento. Nesse sentido: Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESCABIMENTO. 1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição da requisição de pequeno valor-RPV. Precedente da Corte Especial: REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 04.02.10. 2. Conforme a Súmula 168/STJ, não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade. 4. Agravo regimental não provido. (AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 114249, Processo 201001029590, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator(a) CASTRO MEIRA, DJE 08/11/2010) Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIDO. PRECEDENTES. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. QUESTÃO SUBMETIDA À CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE APELO NOBRE REPETITIVO. 1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 3. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, o sobrestamento do feito apenas deverá ser cogitado por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. 4. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 5. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora, não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório. 6. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 7. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1145598, Processo n.º 200901174202, STJ, 5ª Turma, Relator(a) LAURITA VAZ, DJE 01/02/2011) Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA CONCERNENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, analisando a aplicação da Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a conta de atualização e o efetivo pagamento do precatório. 2. Tal entendimento ficou assentado, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, no qual se ratificou o posicionamento já consolidado neste Tribunal de que não incide juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatário/Requisição de Pequeno Valor (RPV), ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença exequenda, em respeito ao princípio da vedação de ofensa a coisa julgada. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210020, Processo n.º 201001519355, STJ, 1ª Turma, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, DJE 17/12/2010) Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 730 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 100 DA CF/88. 1. Para o atendimento do requisito do prequestionamento, não é necessário que o acórdão recorrido mencione expressamente os preceitos legais tidos como contrariados nas razões do recurso especial, sendo suficiente que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal local. 2. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. Agravo regimental improvido. (AGEDAG - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo n.º 201001434810, STJ, 2ª Turma, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, DJE 14/12/2010) Ementa TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N.º 17/STF. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. 1. É indevida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório complementar. 2. A Súmula Vinculante 17/STF fincou o seguinte entendimento: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Nesse sentido, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, contanto que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 3. O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade. 4. Agravo regimental não provido. (AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1166838, Processo n.º 200900513451, STJ, 1ª Turma, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, DJE 13/12/2010) Sendo assim, considerando que o valor requisitado e pago foi devidamente corrigido e sendo indevida a incidência de juros moratórios nos termos pleiteados, declaro satisfeita a obrigação por parte da Fazenda Pública. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. Após, arquivem-se os autos.

**0000771-57.2003.403.6109 (2003.61.09.000771-4) - ARIIVALDO RUBINATO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ARIIVALDO RUBINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de precatório e de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. 322 e 373/374. O exequente permaneceu silente. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquive-se.

**0020946-62.2005.403.0399 (2005.03.99.020946-1) - NORMA DE OLIVEIRA MACHADO(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X NORMA DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 169/170 - Pretende a parte autora a expedição de Ofício Requisitório Complementar visando o pagamento de juros de mora em continuação, no importe de R\$108.156,37, atualizados até outubro/11, sob a alegação de que entre a data de liquidação de seus créditos e data de protocolo do Precatório transcorreram vários meses sem que tenha havido incidência de juros e/ou correção monetária. Intimada, o INSS requereu a extinção da execução (fls. 172/178) enfatizando ser indevida a aplicação de juros de mora no período pleiteado, uma vez que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. É o relatório. Decido. Em face do posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores e, em especial, o enunciado da Súmula Vinculante nº 17 do Eg. Supremo Tribunal Federal, revejo posição anterior para decidir pela não incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede a inclusão do crédito no orçamento. Nesse sentido: Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESCABIMENTO. 1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição da requisição de pequeno valor-RPV. Precedente da Corte Especial: REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 04.02.10. 2. Conforme a Súmula 168/STJ, não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade. 4. Agravo regimental não provido. (AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 114249, Processo 201001029590, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator(a) CASTRO MEIRA, DJE 08/11/2010) Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIDO. PRECEDENTES. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. QUESTÃO SUBMETIDA À CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE APELO NOBRE REPETITIVO. 1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 3. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, o sobrestamento do feito apenas deverá ser cogitado por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. 4. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 5. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora, não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório. 6. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 7. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1145598, Processo n Processo n200901174202, STJ, 5ª Turma, Relator(a) LAURITA VAZ, DJE 01/02/2011) Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA CONCERNENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE



ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, analisando a aplicação da Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a conta de atualização e o efetivo pagamento do precatório. 2. Tal entendimento ficou assentado, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, no qual se ratificou o posicionamento já consolidado neste Tribunal de que não incide juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatário/Requisição de Pequeno Valor (RPV), ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença exequenda, em respeito ao princípio da vedação de ofensa a coisa julgada. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210020, Processo n201001519355, STJ, 1ª Turma, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, DJE 17/12/2010) Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 730 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 100 DA CF/88. 1. Para o atendimento do requisito do prequestionamento, não é necessário que o acórdão recorrido mencione expressamente os preceitos legais tidos como contrariados nas razões do recurso especial, sendo suficiente que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal local. 2. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. Agravo regimental improvido. (AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n201001434810, STJ, 2ª Turma, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, DJE 14/12/2010) Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 17/STF. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. 1. É indevida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório complementar. 2. A Súmula Vinculante 17/STF fincou o seguinte entendimento: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Nesse sentido, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, contanto que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 3. O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade. 4. Agravo regimental não provido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1166838, Processo n200900513451, STJ, 1ª Turma, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, DJE 13/12/2010) Sendo assim, considerando que o valor requisitado e pago foi devidamente corrigido e sendo indevida a incidência de juros moratórios nos termos pleiteados, declaro satisfeita a obrigação por parte da Fazenda Pública. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Após, arquivem-se os autos.

**0012547-78.2008.403.6109 (2008.61.09.012547-2) - VALDOMIRO PEDRO MAIA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X VALDOMIRO PEDRO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. 180/181. O exequente informa que seus créditos foram satisfeitos (fls. 188). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1107205-63.1997.403.6109 (97.1107205-0) - IND/ TEXTIL JOSE DAHRUJ S/A (SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X IND/ TEXTIL JOSE DAHRUJ S/A**

1. Trata-se de execução da verba de sucumbência promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de INDÚSTRIA TÊXTIL JOSÉ DAHRUJ S/A, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A executada efetuou o depósito do valor do débito, conforme comprovante (fls. 263/264). Intimado(s), o(s) exequente(s) manifestou(aram) pela satisfação de seus créditos (fls. 266). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0110317-47.1999.403.0399 (1999.03.99.110317-2) - NELCILENE MENDES BUENO(SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X NELCILENE MENDES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

(PUBLICACAO PARA CEF) Trata-se de execução promovida por NELCILENE MENDES BUENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a autora apresentou impugnação à fl. 248. Na impugnação sustenta que, de boa fé, depositou o valor calculado pela impugnada, devidamente atualizado conforme a Tabela de Correção Monetária do Conselho da Justiça Federal, que totalizava o valor de R\$ 1.404,70, depositados de acordo com o comprovante de depósito de fl. 236. Ocorre que, alegando erro na atualização dos cálculos, a impugnada postula diferença dos valores no montante de R\$ 97,90, calculados para março de 2010. A impugnante solicitada para se manifestar perante este fato novo, atualizou novamente o valor inicialmente solicitado pela impugnada, utilizando-se como parâmetro a mesma tabela já mencionada, válida até o mês do efetivo pagamento (junho de 2009) e apurou o valor de R\$ 1.408,35. Portanto, deduzindo-se o valor já depositado, chegou-se ao valor de R\$ 3,65. Assim, alega excesso de execução, no montante de R\$ 94,25 (noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos). A impugnada concordou com os cálculos apresentados pela impugnante conforme fls. 261/262. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela impugnante, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 1.408,35 (um mil quatrocentos e oito reais e trinta e cinco centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 1.408,35 (um mil quatrocentos e oito reais e trinta e cinco centavos) em favor da impugnada e R\$ 94,25 (noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos) em favor da CEF. P.R.I.

**0002785-53.1999.403.6109 (1999.61.09.002785-9) - HARPEX ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X HARPEX ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X HARPEX ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA**

1. Trata-se de execução da verba de sucumbência promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de HARPEX ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Houve o depósito dos valores relativos aos honorários advocatícios (fl. 228). Foi convertido em renda da União Federal o valor do débito à fl. 233. Intimado(s), o(s) exequente(s) manifestou(aram) pela satisfação de seus créditos (fls. 238). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007222-98.2003.403.6109 (2003.61.09.007222-6) - JOAO THOMAZ QUIRINO NETTO X IRACI THOMAZ QUIRINO X ELISANGELA PASCOTTE BUZO X ARMELINDA TONETTO X MARIA ANGELICA DIOGO NICOLETTI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO THOMAZ QUIRINO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI THOMAZ QUIRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA PASCOTTE BUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMELINDA TONETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA DIOGO NICOLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por JOÃO THOMAZ QUIRINO NETTO, IRACI THOMAZ QUIRINO, ELISANGELA PASCOTTE BUZZO, ARMELINDA TONETTO, MARIA ANGÉLICA DIOGO NICOLETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada efetuou depósito conforme fls. 167 e 180. Intimado para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, o exequente concordou com os valores depositados (fl. 182). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, expeça-se os alvarás de levantamentos dos valores depositados e dê baixa e arquite-se.

**0001839-71.2005.403.6109 (2005.61.09.001839-3) - ANGELINA MALVESTTI DAMASCENO MOREIRA X ALEXANDRE DAMASCENO MOREIRA X MOACYR DAMASCENO MOREIRA(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANGELINA MALVESTTI DAMASCENO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DAMASCENO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 83/85 - Trata-se Impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANGELINA MALVESTTI DAMASCENO MOREIRA e OUTRO alegando excesso de execução. Juntou cálculos (fls. 86/91). Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para apuração dos valores devidos (fls. 106). Cálculos juntados às fls. 109/110. Os impugnados e a CEF concordaram com os cálculos apresentados (fls. 117 e 118). É o relatório. DECIDO. A contadoria elaborou os cálculos encontrando o total de R\$ 2.457,83 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), atualizado até junho de 2009. Assim, ambas as partes apresentaram cálculos incorretos, de modo que do valor depositado pela CEF R\$ 3.145,231 (em junho de 2009), pertence ao impugnado R\$ 2.457,83 e o restante de R\$ 687,38 pertence à impugnante. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 109/110, fixando o valor da condenação em R\$ 2.457,83 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais, oitenta e três centavos) atualizado até junho/2009, dando por extinta a presente execução nos termos dos arts. 794, I e 795, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 2.457,83 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos) em favor dos impugnados e R\$ 687,38 (seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos) em favor da CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I

**0010247-46.2008.403.6109 (2008.61.09.010247-2)** - LIBERATO ANTONIO LEVECHIN(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LIBERATO ANTONIO LEVECHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. A Caixa Econômica Federal efetuou o depósito dos valores referentes ao valor atualizado da condenação (fls. 54/60). O Exequente concordou com o depósito efetuado (fl. 63). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

**0010993-11.2008.403.6109 (2008.61.09.010993-4)** - IRENE RUBINATO GROppo(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X IRENE RUBINATO GROppo X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 73/75 - Trata-se Impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IRENE RUBINATO GROppo alegando excesso de execução. Juntou cálculos (fls. 76/80). Em resposta (fls. 87/91), a impugnada pugnou pela improcedência da impugnação. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para apuração dos valores devidos (fl. 92). Cálculos juntados às fls. 94/95. A Impugnada e a CEF concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 100 e 101). É o relatório. DECIDO. A contadoria elaborou os cálculos encontrando o total de R\$ 5.264,61 (cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), atualizado até outubro de 2010. Assim, ambas as partes apresentaram cálculos incorretos, de modo que do valor depositado pela CEF R\$ 8.193,66 (em outubro de 2010), pertence ao impugnado R\$ 5.264,61 e o restante de R\$ 2.929,05 (dois mil, novecentos e vinte e nove reais e cinco centavos) pertence à impugnante. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 94/95, fixando o valor da condenação em R\$ 5.264,61 (cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), atualizado até outubro de 2010, dando por extinta a presente execução nos termos dos arts. 794, I e 795, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 5.264,61 (cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), atualizado até outubro de 2010 em favor da impugnada e R\$ 2.929,05 (dois mil, novecentos e vinte e nove reais e cinco centavos) em favor da CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

**0012614-43.2008.403.6109 (2008.61.09.012614-2)** - ANTENOR CAMOSSO(SP123464 - WAGNER BINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTENOR CAMOSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por SEBASTIÃO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o réu efetuou o depósito do valor conforme fl. 67. Intimado para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, o exequente postulou o pagamento de diferença da atualização (fl. 69). Verifica-se que o valor foi pago com a devida atualização, não tendo o exequente esclarecido o montante entende devido. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução em relação à parte incontroversa, na forma do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, expeça-se o alvará de levantamento, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0005629-19.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RUBENS  
ALVARO MIRANDA**

Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RUBENS ALVARO MIRANDA, com pedido de liminar, objetivando a reintegração no imóvel situado à Avenida C, 255 - Bloco 20, apto 01, Chácara Luza em Rio Claro, registrado na matrícula n.º 51241, Livro 02, no Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Rio Claro- SP.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/25.É a síntese do necessário. Decido o pedido de liminar inaudita altera parte.Analisando os documentos que instruem a inicial é possível concluir, neste exame preliminar, que a Caixa Econômica Federal é a proprietária do imóvel, tendo em vista que na qualidade de arrendadora, arrendou o imóvel situado à Avenida C, 255 - Bloco 20, apto 01, Chácara Luza em Rio Claro, ao requerido Rubens Álvaro Miranda, com opção de compra ao final do contrato, tudo conforme preconiza a Lei n.º 10.188, de 12/02/2001. Entretanto, o arrendatário inadimpliu ao arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-lo extrajudicialmente para que efetuasse o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e a reintegração da posse, contudo, o arrendatário não realizou os pagamentos devidos, estando com prestações em atraso desde março de 2010.Com efeito, nas ações possessórias é direito do proprietário obter liminarmente a reintegração quando caracterizado o esbulho.Contudo, a concessão da liminar nas ações possessórias está condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, sendo indispensável ao autor comprovar que o esbulho ou turbação data de menos de um ano e dia (posse nova), pois a posse velha (mais de um ano e dia), não autoriza a concessão de liminar de reintegração ou manutenção de posse.Neste caso, resta configurado o esbulho possessório com o inadimplemento das prestações, eis que, conforme as cláusulas sexta e décima nona do contrato (fls. 09/18) considera-se rescindido o contrato, dentre outras hipóteses, quando o arrendatário deixar de pagar os encargos mensais.Assim, tratando-se de posse velha, pois o arrendatário está com prestações em atraso desde março de 2010, não é possível a concessão da liminar pleiteada.Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0004493-84.2012.403.6109 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP213313 - ROSIMARA CANTARES SILVA)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de pedido de alvará judicial para liberação do FGTS movido por JOÃO BATISTA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. A parte autora formulou pedido de desistência e extinção do presente Alvará Judicial sem julgamento do mérito, às fl. 22.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3035**

**USUCAPIAO**

**0010382-24.2009.403.6109 (2009.61.09.010382-1) - FERNANDO DA SILVA FRANCO(SP150969 - ERIKA  
FABIANA STAUFAKER VIANNA E SP140017 - SEILA APARECIDA ZANGIROLAMO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Visto em SentençaTrata-se de ação proposta por FERNANDO DA SILVA FRANCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente ao imóvel matriculado sob n. 45.650 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba-SP, objetivando a declaração de domínio do requerente sobre imóvel. Documentos acostados às fls. 10/65.O pedido liminar foi apreciado às fls. 69/70.Foi interposto agravo de instrumento às fls. 96/106.Citado, a ré apresentou contestação às fls. 109/118, alegando, a ausência dos documentos necessários para a propositura da ação e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 227/232.Durante audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas às fls. 244/253 e 265/267.Alegações finais ofertadas às fls. 269/273 e 274.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.Fundamento e decido.Rejeito a preliminar de inépcia, uma vez que a inicial está acompanhada dos documentos necessários à propositura.Analisando o mérito.A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 183 o usucapião especial, o qual estabelece os seguintes requisitos: - animus domini do possuidor; - não proprietário de outro imóvel urbano ou rural; - posse ininterrupta e sem oposição; - posse por prazo superior a cinco anos; - posse pessoal, para utilização do imóvel para sua moradia ou família; - imóvel de até 250 metros quadrados na área urbana.Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º - Esse direito não será reconhecido ao

mesmo possuidor mais de uma vez. 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.No caso em análise, afirma o autor que se encontra no imóvel desde 2001, portanto, há mais de cinco anos, na posse mansa, pacífica e ininterrupta. Assevera que durante todo este tempo cuida do imóvel com ânimo de proprietário. Menciona que foi enviada a notificação extrajudicial, comunicando a venda por meio de concorrência pública, determinando-lhe a desocupação no prazo de 10 dias. Por fim, destaca que não é possuidor de outro imóvel urbano ou rural.Em que pesem as alegações expostas pelo autor no sentido de que possui animus domini é certo que o imóvel é objeto de litígio entre a CEF e os antigos proprietários, os quais na condição de mutuários discutiam a legalidade do contrato na ação n. 2001.61.09.002617-7, tendo sido proferida sentença de improcedência em 30/06/2009.Assim, tinha plena ciência de que o imóvel poderia ser retomado a qualquer momento pela Caixa Econômica Federal, já que o mesmo havia sido arrematado pela ré, conforme fls. 13/14 e, por esta razão, não possuía a posse plena do imóvel. Ademais, não detinha justo título, nem ostentava posse mansa e pacífica, pois a posse não foi ininterrupta e sem oposição.Não restou demonstrado o animus domini, posto que, apesar de alegar que se manteve na posse do imóvel, o fato é que não assumiu os encargos do imóvel, especialmente as taxas de condomínio. Com efeito, a Caixa Econômica Federal é que realizou o pagamento das taxas de condomínio no período de julho de 1997 a novembro de 2005 (fl. 120).Considerando que até mesmo em sua exordial reconheceu que o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal, não restou demonstrada, outrossim, a boa-fé.Ademais, estaria se privilegiando o interesse particular ao invés do público ao se permitir a aquisição do imóvel vinculado ao SFH por usucapião, pois favoreceria o mutuário inadimplente, que transfere irregularmente seu imóvel prejudicando aquele que mantém suas obrigações contratuais em dia. Neste sentido os acórdãos a seguir expostos:DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ARREMATADO PELA CEF. USUCAPIÃO URBANO. DESCABIMENTO EM IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. PRECEDENTES. 1 - In casu, o imóvel em questão foi adquirido por ORLANDO VIANA PENALVA por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial com a CEF, em 28/09/1984, regido pelas normas do SFH, tendo sido, posteriormente, transferido para NEUSA JARDIM ROCHA, por meio de Instrumento Particular, sem anuência da CEF. 2 - Promovida a execução extrajudicial do imóvel pelo rito do Decreto-Lei 70/66, em razão da inadimplência do mutuário, o imóvel foi arrematado em favor da CEF, conforme Carta de Arrematação datada de 29/09/1989. 3 - A Ré tinha conhecimento inequívoco da existência do financiamento decorrente da aquisição do imóvel pelo mutuário originário, garantido por hipoteca, tendo, inclusive ajuizado uma ação ordinária em face da CEF, objetivando o reconhecimento do direito de aquisição do imóvel onde reside, através do direito de preferência; ou seja, nunca possuiu o imóvel com animus domini; ao contrário, sempre soube que não tinha a propriedade plena do imóvel, o qual poderia ser retomado a qualquer momento pela CEF através do procedimento da execução extrajudicial. 4 - Permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais. 5 - Apelação conhecida e provida, para julgar procedente o pedido para determinar que a CEF seja imitada na posse do imóvel referido na exordial, com a conseqüente expedição do Mandado de Imissão de Posse com Cláusula de Arrombamento, contra a Ré ou terceiros que eventualmente estejam ocupando o imóvel, bem como seja arbitrada uma taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 100,00 (cem reais), desde a transcrição no RGI até a efetiva imissão na posse; condenada a Ré nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais). (Processo AC 200351010122629 AC - APELAÇÃO CIVEL - 386440 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::30/06/2009 - Página::92/93).APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. ART. 183, CF. ART. 9º. LEI 10.257/01, ART. 1.240, CC 2002. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO COM A CEF. PROVIMENTO. 1.A questão em debate diz respeito à possibilidade de reconhecimento da aquisição de propriedade de unidade imobiliária localizada em prédio construído em razão de recursos fornecidos pela Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional. 2. O juiz federal sentenciante considerou que houve aquisição da propriedade diante da presença dos requisitos de configuração da usucapião especial urbana (CF, art. 183; Lei n. 10.257/01, art. 9º; Código Civil, art. 1.240). 3. Compulsando os autos, observa-se que o referido imóvel foi construído pela 1ª. ré (COOHASGON) com recursos do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, administrados e repassados pela Apelante (CEF). Em face disso, cabia ao Autor, como promitente-comprador, honrar o contrato de mútuo com a instituição financeira, efetuando o pagamento das prestações devidas pelo valor do bem 4. Não havia a presença dos requisitos para configuração da usucapião especial urbana, notadamente o animus domini, exigido para todas as hipóteses de usucapião como modo originário de aquisição de propriedade imobiliária. 5. Na realidade, a posse exercida pelo autor no imóvel não era a posse qualificada de Savigny (ou a denominada posse ad usucapionem), tanto assim o é que o autor havia se comprometido perante a CEF a cumprir as obrigações relativas ao financiamento para aquisição do bem. 6. O Autor tinha pleno conhecimento do financiamento concedido pela CEF para construção do edifício e, conseqüentemente, das

unidades imobiliárias lá existentes e, por isso, não tinha o elemento subjetivo necessário para a usucapião. Neste sentido há precedente desta Corte, em caso assemelhado a este julgamento perante esta Sexta Turma Especializada. 7. Apelação conhecida e provida. Reforma da sentença. ( Processo AC 200551020010870 AC - APELAÇÃO CIVEL - 479567 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::13/12/2010 - Página::389)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

**0010234-42.2011.403.6109 - PAULO DE TARSO PIRES X MARIA DE FATIMA DA COSTA PIRES(SP131270 - MARCELO STOLF SIMOES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)**

Visto em Sentença Trata-se de ação proposta por PAULO DE TARSO PIRES e MARIA DE FÁTIMA DA COSTA PIRES em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, relativamente ao imóvel matriculado sob n. 21.064 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba-SP, objetivando a declaração de domínio do requerente sobre imóvel. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 60/73, alegando, a incompetência da justiça estadual para apreciar o feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 118/120. Durante audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fl. 143). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. A preliminar restou superada com a remessa dos autos à Justiça Federal. Analiso o mérito. A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 183 o usucapião especial, o qual estabelece os seguintes requisitos: - animus domini do possuidor; - não proprietário de outro imóvel urbano ou rural; - posse ininterrupta e sem oposição; - posse por prazo superior a cinco anos; - posse pessoal, para utilização do imóvel para sua moradia ou família; - imóvel de até 250 metros quadrados na área urbana. Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. No caso em análise, afirmam os autores que adquiriram o imóvel mediante financiamento junto à Caixa Econômica Federal em 03/06/1981, tendo o mesmo permanecido hipotecado em face desta instituição financeira. Asseveram que em 18/03/2002 a Caixa Econômica Federal, credora hipotecária do imóvel, cedeu este seu crédito à EMGEA. Mencionam que a partir de 25/05/2004, em virtude de problemas financeiros, permaneceram inadimplentes por dois anos até que o imóvel, de forma extrajudicial, foi adjudicado pela requerida nos termos do Decreto lei 70/66. Por fim, alegam que desde 26/05/2004 até o mês de maio de 2010, período de mais de cinco anos, encontram-se na posse mansa, pacífica e ininterrupta, cuidando do imóvel com ânimo de proprietário, o que lhes permite a aquisição do domínio na forma do artigo 183 da Constituição Federal e do artigo 1240 do Código Civil. Em que pesem as alegações expostas pelos autores, não constato animus domini, apenas animus de compromissário-comprador, o que não é suficiente para caracterizar a posse plena. Assim, os autores tinham plena ciência de que o imóvel poderia ser retomado a qualquer momento pela Caixa Econômica Federal, já que a mesma o havia arrematado. Ademais, não detinham justo título, nem ostentavam posse mansa e pacífica, pois a posse não foi ininterrupta e sem oposição. Ademais, estaria se privilegiando o interesse particular ao invés do público ao se permitir a aquisição do imóvel vinculado ao SFH por usucapião, pois favoreceria o mutuário inadimplente, prejudicando aquele que mantém suas obrigações contratuais em dia. Neste sentido os acórdãos a seguir expostos: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ARREMATADO PELA CEF. USUCAPIÃO URBANO. DESCABIMENTO EM IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. PRECEDENTES. 1 - In casu, o imóvel em questão foi adquirido por ORLANDO VIANA PENALVA por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial com a CEF, em 28/09/1984, regido pelas normas do SFH, tendo sido, posteriormente, transferido para NEUSA JARDIM ROCHA, por meio de Instrumento Particular, sem anuência da CEF. 2 - Promovida a execução extrajudicial do imóvel pelo rito do Decreto-Lei 70/66, em razão da inadimplência do mutuário, o imóvel foi arrematado em favor da CEF, conforme Carta de Arrematação datada de 29/09/1989. 3 - A Ré tinha conhecimento inequívoco da existência do financiamento decorrente da aquisição do imóvel pelo mutuário originário, garantido por hipoteca, tendo, inclusive ajuizado uma ação ordinária em face da CEF, objetivando o reconhecimento do direito de aquisição do imóvel onde reside, através do direito de preferência; ou seja, nunca possuiu o imóvel com animus domini; ao contrário, sempre soube que não tinha a propriedade plena do imóvel, o qual poderia ser retomado a qualquer momento pela CEF através do procedimento da execução extrajudicial. 4 - Permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais. 5 - Apelação conhecida e provida,

para julgar procedente o pedido para determinar que a CEF seja imitada na posse do imóvel referido na exordial, com a conseqüente expedição do Mandado de Imissão de Posse com Cláusula de Arrombamento, contra a Ré ou terceiros que eventualmente estejam ocupando o imóvel, bem como seja arbitrada uma taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 100,00 (cem reais), desde a transcrição no RGI até a efetiva imissão na posse; condenada a Ré nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais). (Processo AC 200351010122629 AC - APELAÇÃO CIVEL - 386440 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::30/06/2009 - Página::92/93).APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. ART. 183, CF. ART. 9º. LEI 10.257/01, ART. 1.240, CC 2002. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO COM A CEF. PROVIMENTO. 1.A questão em debate diz respeito à possibilidade de reconhecimento da aquisição de propriedade de unidade imobiliária localizada em prédio construído em razão de recursos fornecidos pela Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional. 2. O juiz federal sentenciante considerou que houve aquisição da propriedade diante da presença dos requisitos de configuração da usucapião especial urbana (CF, art. 183; Lei n. 10.257/01, art. 9º; Código Civil, art. 1.240). 3. Compulsando os autos, observa-se que o referido imóvel foi construído pela 1ª. ré (COOHASGON) com recursos do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, administrados e repassados pela Apelante (CEF). Em face disso, cabia ao Autor, como promitente-comprador, honrar o contrato de mútuo com a instituição financeira, efetuando o pagamento das prestações devidas pelo valor do bem 4. Não havia a presença dos requisitos para configuração da usucapião especial urbana, notadamente o animus domini, exigido para todas as hipóteses de usucapião como modo originário de aquisição de propriedade imobiliária. 5. Na realidade, a posse exercida pelo autor no imóvel não era a posse qualificada de Savigny (ou a denominada posse ad usucapionem), tanto assim o é que o autor havia se comprometido perante a CEF a cumprir as obrigações relativas ao financiamento para aquisição do bem. 6. O Autor tinha pleno conhecimento do financiamento concedido pela CEF para construção do edifício e, conseqüentemente, das unidades imobiliárias lá existentes e, por isso, não tinha o elemento subjetivo necessário para a usucapião. Neste sentido há precedente desta Corte, em caso assemelhado a este julgamento perante esta Sexta Turma Especializada. 7. Apelação conhecida e provida. Reforma da sentença. ( Processo AC 200551020010870 AC - APELAÇÃO CIVEL - 479567 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::13/12/2010 - Página::389)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

#### **MONITORIA**

**0006036-69.2005.403.6109 (2005.61.09.006036-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X EMERSON ROGERIO DOS SANTOS MOREIRA(SP165187 - RICARDO MARCHI)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMERSON ROGÉRIO DOS SANTOS MOREIRA. A parte autora formulou pedido de desistência à fls. 61, tendo em vista que o requerido quitou seu débito diretamente na Agência da Requerente, tendo quitado inclusive os valores referentes a custas judiciais e honorários advocatícios. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006864-89.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VICENTE TELLE NETO**

Visto em SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VICENTE TELLE NETO. A parte autora formulou pedido de desistência à fls. 32, uma vez reconhecida a dívida pela parte diversa, a devedora liquidou seu débito pendente junto ao Banco, inclusive com pagamento de honorários na via administrativa. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007442-52.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO SERGIO STEFANI**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO SÉRGIO STEFANI. A parte autora formulou pedido de desistência à fls. 35, uma vez que o réu promoveu administrativamente a liquidação do débito objeto dos presentes autos, inclusive arcando com a verba honorária devida. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos

termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008308-60.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA

Visto em SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA. A parte autora formulou pedido de desistência à fls. 30, uma vez reconhecida a dívida pela parte adversa, a devedora liquidou seu débito pendente através de renegociação, inclusive com pagamento de honorários na via administrativa. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008506-97.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO MARCOS MARTINS

Visto em SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTÔNIO MARCOS MARTINS. A parte autora formulou pedido de desistência à fls. 62, uma vez que a parte requerida quitou a dívida em atraso que possuía junto à CEF. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005485-79.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS PEDROSO DE FREITAS

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS PEDROSO DE FREITAS. A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 26, uma vez que houve a renegociação do débito. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005494-41.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VILMA GUILHERMINA SCHULZ CARRASCO

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança na qual a autora pleiteia o pagamento de R\$ 4.168,18 (quatro mil, cento e sessenta e oito reais e dezoito centavos) referente ao débito proveniente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, registrado sob nº 00.0317.160.0002948-30. Acosta documentos de fls. 06/17. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência do feito uma vez que houve renegociação do débito objeto dos presentes autos (fls. 34). A requerida informa que quitou a dívida e que juntou em anexo cópia do comprovante de pagamento no valor de referente boleto para liquidação de dívida junto à requerente relativa ao contrato (fls 36/38). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007884-81.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DILMA BARBOSA FRADE

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DILMA BARBOSA FRADE. A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 19. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que houve o reembolso das custas processuais e o pagamento dos honorários na esfera administrativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008054-53.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAQUELINE ROSANA SOUSA SILVA

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação sumária movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JAQUELINE ROSANA SOUSA SILVA, objetivando o pagamento de R\$ 12.299,13 (doze mil duzentos e noventa e nove reais e treze centavos). A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 20. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

**0004956-26.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIAS ANTONIO BARBOSA FILHO



Visto em SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIAS ANTONIO BARBOSA FILHO. A parte autora formulou pedido de desistência à fls. 22, uma vez reconhecida a dívida pela parte adversa, a devedora liquidou seu débito pendente junto ao Banco, inclusive com pagamento de honorários na via administrativa. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1103999-41.1997.403.6109 (97.1103999-0)** - DIDE ELETROMETALURGICA LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração interposto por DIDE ELETROMETALÚRGICA LTDA. contra a sentença de fl. 80. No caso em apreço, verifico que a embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos. Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada. Int.

**0074680-98.2000.403.0399 (2000.03.99.074680-8)** - MANOEL ONDAS X MILTON FURQUIM DE CASTRO X JOAQUIM VIEIRA X REINOR CARNEIRO X ADELINO CAVALLI X SEBASTIAO ARAUJO X GENTIL PEREIRA REIS X EDUARDO GARCIA X JOSE APARECIDO RODA X MILTON SIEBERT(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Chamo o feito à ordem. 1. Reconsidero o despacho de fl. 750, uma vez que não houve intimação à ré da sentença. 2. Publique-se a sentença de fls. 723. 3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa do registro. 4. Int. SENTENÇA DE FLS. 723: Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por decisão transitada em julgado. A executada nomeou dinheiro à penhora (fls. 363/365). A Caixa Econômica Federal - CEF, apresentou cálculos às fls. 686/687. A exequente se manifestou concordando com os valores apresentados (fls. 719/720). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Quanto ao pedido de fls. 719, referente a verba honorária de sucumbência, restou prejudicado vez que a executada não foi condenada nesta. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000916-21.2000.403.6109 (2000.61.09.000916-3)** - ROMILDA FERREIRA FAGUNDES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

VISTO EM SENTENÇA ROMILDA FERREIRA FAGUNDES, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial com pedido de tutela antecipada, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/28. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a carência da ação, pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 48/51). Réplica às fls. 58/63. Relatório sócio-econômico apresentado às fls. 88/90. Exame pericial acostado às fls. 120/123. Manifestação das partes sobre relatório social às fls. 99/105 e sobre a perícia médica às fls. 130/142. Foi proferida sentença às fls. 145/150. Foi interposta apelação às fls. 154/181. Contra-razões ofertadas às fls. 184/185. O E. TRF anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à origem para que haja intervenção do MPF e prolação de nova sentença fls. 196/198. Novo relatório social fls. 222/233. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 236/237. A parte autora manifestou-se sobre o relatório sócio econômico às fls. 240/249. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e Decido. Primeiramente, insta salientar que esta Magistrada entende necessária a comprovação de prévio requerimento administrativo para a configuração do interesse à tutela jurisdicional, não sendo necessário, todavia, o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. Com efeito, a falta de ingresso na via

administrativa está levando o Poder Judiciário a desempenhar função que não lhe é típica, causando, muitas vezes, sua movimentação desnecessária, já que o pedido realizado diretamente à Autarquia Previdenciária poderia ser atendido, de pronto, sem a oposição de qualquer resistência. Assim, esse movimento de transferência da função administrativa ao Poder Judiciário pode trazer graves conseqüências ao jurisdicionado, devido ao ingresso de inúmeras demandas que, a princípio, não necessitariam da intervenção jurisdicional, provocando a tão combatida morosidade da Justiça. Ressalte-se, então, que tal procedimento de transferir ao Poder Judiciário o que configura função típica da Autarquia Previdenciária precisa ser rechaçado, pois além de consistir na ausência de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse de agir, acaba por prejudicar a atividade jurisdicional, já que os demandantes insistem, de maneira reiterada, em ingressar com ações judiciais sem o prévio requerimento administrativo, acarretando o congestionamento do Judiciário. Além do que, deve-se alertar a própria parte interessada de que seu pleito poderia ser atendido de uma maneira mais célere pela via administrativa, eis que ao INSS é atribuída a função precípua de análise do preenchimento das condições necessárias para a concessão dos benefícios previdenciários. Entretanto, por observância ao princípio da economia processual, não seria razoável extinguir este processo no estado em que se encontra, tramitando por longo período e com a fase probatória já concluída, por não atender ao requisito do interesse processual, causando prejuízos ainda maiores à parte autora. Logo, entendo superada a questão preliminar. Mérito Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2. da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Do caso concreto A autora preenche o requisito etário para a concessão do benefício assistencial, possuindo atualmente 77 anos de idade. O relatório sócio-econômico (fls. 222/233) atestou que a autora reside com seu esposo e sua filha. A renda de seu marido é de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e a de sua filha R\$ 762,00 (setecentos e sessenta e dois reais). O estudo relata ainda que a família reside em casa própria no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com 04 cômodos, mobília razoável e boa higiene. A família possui os seguintes gastos: - R\$ 450,00 (alimentação); - R\$ 28,64 (água); - R\$ 72,52 (energia); - R\$ 87,99 (telefone). O fato do esposo da autora receber o benefício previdenciário da aposentadoria no valor de um salário mínimo não impede a concessão do benefício, uma vez que aplicando-se, por analogia, o artigo 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, o benefício assistencial já concedido a outro membro da família não será computado no cálculo da renda per capita familiar a que se refere o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. Contudo, a renda de R\$ 762,00 (setecentos e sessenta e dois reais), filha da autora, deve ser computada no cálculo da renda familiar, conforme modificação da Lei 8.741/1993, que incluiu os filhos solteiros como integrantes do núcleo familiar para concessão de benefício assistencial.

Assim, as condições acima expostas não demonstram que a renda auferida pelo núcleo familiar não supera o limite imposto pela legislação, qual seja, o de do salário mínimo. Nestas condições, a parte autora não demonstrou poder ser qualificada como desamparada de forma a fazer jus ao benefício assistencial requerido. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário

**0003842-72.2000.403.6109 (2000.61.09.003842-4) - CREUSA ROSA DE ARAUJO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)**

VISTO EM SENTENÇA CREUSA ROSA DE ARAÚJO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial com pedido de tutela antecipada, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/16. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a carência da ação, pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 34/36). Réplica às fls. 48/54. Durante audiência de instrução e julgamento, a autora prestou depoimento e foram ouvidas testemunhas às fls. 100/109. Foi proferida sentença às fls. 114/116. Determinou-se a anulação dos atos decisórios a partir da fl. 91 em virtude da falta de intimação do advogado (fl. 146). Laudo pericial apresentado às fls. 180/186. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 188/211. Relatório sócio-econômico apresentado às fls. 233/245. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e Decido. Primeiramente, insta salientar que esta Magistrada entende necessária a comprovação de prévio requerimento administrativo para a configuração do interesse à tutela jurisdicional, não sendo necessário, todavia, o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. Com efeito, a falta de ingresso na via administrativa está levando o Poder Judiciário a desempenhar função que não lhe é típica, causando, muitas vezes, sua movimentação desnecessária, já que o pedido realizado diretamente à Autarquia Previdenciária poderia ser atendido, de pronto, sem a oposição de qualquer resistência. Assim, esse movimento de transferência da função administrativa ao Poder Judiciário pode trazer graves consequências ao jurisdicionado, devido ao ingresso de inúmeras demandas que, a princípio, não necessitariam da intervenção jurisdicional, provocando a tão combatida morosidade da Justiça. Ressalte-se, então, que tal procedimento de transferir ao Poder Judiciário o que configura função típica da Autarquia Previdenciária precisa ser rechaçado, pois além de consistir na ausência de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse de agir, acaba por prejudicar a atividade jurisdicional, já que os demandantes insistem, de maneira reiterada, em ingressar com ações judiciais sem o prévio requerimento administrativo, acarretando o congestionamento do Judiciário. Além do que, deve-se alertar a própria parte interessada de que seu pleito poderia ser atendido de uma maneira mais célere pela via administrativa, eis que ao INSS é atribuída a função precípua de análise do preenchimento das condições necessárias para a concessão dos benefícios previdenciários. Entretanto, por observância ao princípio da economia processual, não seria razoável extinguir este processo no estado em que se encontra, tramitando por longo período e com a fase probatória já concluída, por não atender ao requisito do interesse processual, causando prejuízos ainda maiores à parte autora. Logo, entendo superada a questão preliminar. Mérito Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa

com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2. da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais);2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Do caso concreto A autora de acordo com o laudo pericial encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho. O relatório sócio-econômico (fls. 233/245) atestou que a autora reside com seu esposo, que recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e com um filho maior de idade que tem salário de R\$ 1632,00 (mil seiscentos e trinta e dois reais). O estudo relata ainda que a família reside em casa própria, quitada no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). A residência tem cinco cômodos, mobília razoável e higiene boa. O filho possui um gol special ano 2000, placas DAZ 9039. O fato do esposo da autora receber o benefício previdenciário da aposentadoria no valor de um salário mínimo não impede a concessão do benefício, uma vez que aplicando, por analogia, o artigo 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, o benefício assistencial já concedido a outro membro da família não será computado no cálculo da renda per capita familiar a que se refere o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. Contudo, a renda de seu filho, computada no cálculo da renda familiar, impede a concessão de benefício assistencial. Ressalte-se que de acordo com o artigo 20, parágrafo 1 da lei 8742/2003: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, as condições acima expostas não demonstram que a renda auferida pelo núcleo familiar não supera o limite imposto pela legislação, qual seja, o de do salário mínimo. Nestas condições, a parte autora não demonstrou poder ser qualificada como desamparada de forma a fazer jus ao benefício assistencial requerido. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de CREUSA ROSA DE ARAÚJO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil . A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008085-54.2003.403.6109 (2003.61.09.008085-5) - CAMUZZO E CIA/ LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)**

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a autora postula a anulação de lançamento efetuado no procedimento administrativo n. 13888.001255/99-34. Alega que obteve provimento jurisdicional no Mandado de Segurança n. 2000.61.09.001142-0, no qual foi declarado seu direito de compensação tributária com a utilização de valores indevidamente pagos a título de contribuição para o PIS, haja vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis n. 2445/88 e 2449/88. Em face de tal decisão, o fisco promoveu o encontro de contas no procedimento administrativo em referência. Contudo, alega que ao apurar os débitos do fisco, a autoridade tributária deixou de observar o disposto na LC n. 07/70 acerca da apuração do tributo com base de cálculo no faturamento do 6º mês anterior à data da apuração, motivo pelo qual, no encontro de contas, foi apurado saldo devedor em seu desfavor. Afirma que ao proceder de tal forma, a ré deixou de cumprir o disposto na decisão judicial declaratória do direito de compensação. Em sua contestação de fls. 367/386, a ré postula a improcedência dos pedidos. Inicialmente, alega a ocorrência de prescrição quinquenal do direito de repetição, eis que tal ponto não teria sido objeto da sentença do mandado de segurança. Outrossim, afirma o não cabimento de apuração do débito do fisco com base de cálculo no faturamento do 6º mês anterior, bem como alega que a autora não teria demonstrado que o fisco valeu-se da base de cálculo dos decretos-leis declarados inconstitucionais. Por fim, entende que não há demonstração das alegações pela autora, eis que sentença do mandado de segurança teria sofrido alterações no julgamento de apelação. Em sentença de fls. 392/393, o processo foi extinto sem resolução de mérito, sentença mantida após interposição de embargos de declaração (fls. 414/415). Sobrevieram apelações das duas partes, sendo a sentença anulada em sede recursal (fls. 490/493v). É o relatório. DECIDO. O pedido não

comporta análise de mérito. O fundamento da presente ação, em apertada síntese, é o alegado descumprimento de sentença exarada no Mandado de Segurança n. 2000.61.09.001142-0, que declarou o direito da autora de efetuar compensação tributária valendo-se de valores indevidamente pagos em observância dos decretos-lei revogados, acima identificados, no prazo de dez anos anteriores à propositura do referido mandado de segurança. Ademais, teria havido o descumprimento da referida decisão no ponto em que elegeru como parâmetros para apuração do débito do fisco o faturamento referente ao sexto mês anterior ao pagamento indevido. Com base em tais fundamentos, a autora postula a anulação de ato administrativo que teria deixado de dar cumprimento adequada à decisão judicial que lhe servia de fundamento de validade. Contudo, conforme cópias dos acórdãos proferidos em sede de apelação, embargos de declaração da apelação e recurso especial, ora juntadas, observa-se que a sentença proferida no mandado de segurança foi profundamente alterada, em especial no tocante ao prazo de prescrição, reduzido de dez para cinco anos, e dos índices de correção monetária do indébito. Desta forma, o ato administrativo ora impugnado não subsiste, eis que deverá ser revisto, se ainda não foi, pela autoridade tributária, visando dar correta aplicação ao teor da decisão judicial que transitou em julgado que, repita-se, não é o mesmo da decisão judicial que fundamenta esta ação. Em suma, o que se observa é que a ação proposta perdeu seu objeto, eis que o ato impugnado teve seu fundamento de validade revisto, e também seu fundamento, que era a sentença proferida no mandado de segurança, já reformada em sede recursal. Ressalte-se que, embora não tenha havido alteração da decisão judicial no tocante aos critérios materiais de apuração do indébito, apenas em face de novo ato administrativo de encontro de contas poderia ser analisada tal questão, o que foge aos limites desta ação. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a carência superveniente de ação. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.

**0004165-04.2005.403.6109 (2005.61.09.004165-2) - CANBRAS PARTICIPACOES LTDA(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a União Federal (Fazenda Nacional) o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0006344-08.2005.403.6109 (2005.61.09.006344-1) - COML/ BACCHIN LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à ordem.Fls.292-295: De fato, a advogada Andrezza Heleodoro Coli - OAB/SP 221.814, renunciou ao mandato de fl.28 em 07/04/2006(fls.168-169), sendo constituído outros advogados pela parte autora em 25/04/2006, conforme fls.170-185. Todavia, a Serventia não observou a necessária alteração do advogado da parte autora, conforme disposto na Portaria nº.002/2003 deste Juízo, razão pela qual a intimação de fl.240(intimação da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada - fls.233-237), bem como a intimação de fl.260(despacho de fl.259) e a intimação de fl.266(sentença de fls.263-264v) não alcançaram o seu objetivo.No entanto, diante dos termos da petição de fls.245-253, da qual se extrai que a parte autora realizou o pagamento dos débitos inscritos em D.A.U. sob números 80205036411-95, 80405000519-01, 80405000520-45, 804050005222-07, 80604023640-47 e 80605050788-53(razão de suas extinções), bem como aderiu ao programa de parcelamento instituído pela LC nº.123/2006 (em relação ao débito inscrito em D.A.U. sob nº.80405000518-20), tenho que todos esses atos implicam em reconhecimento inequívoco do crédito tributário(assim como constou da sentença), não havendo razão juridicamente válida para se rediscutir questões relativas à suspensão do crédito por conta de recurso administrativo ou sobre a prescrição do indébito que se buscava compensar.É a síntese do necessário. Decido.A apreciação de nulidade de ato processual deve ser conjugada com a verificação de real prejuízo à parte e atender à premissa de que a nulidade deve ser suscitada na primeira oportunidade.In casu, não verifico qualquer prejuízo real à parte autora em decorrência da falta de intimação à decisão que lhe deferiu parcialmente a tutela antecipada de fls.233-237 ou ao despacho ordinatório de fl.259, posto que o reconhecimento do crédito tributário pela autora decorre do pagamento e confissão para parcelamento, enquanto que a discussão nos autos era relativa a existência de indébito não prescrito passível de compensar os débitos da autora, assim como os efeitos sobre a constituição do crédito tributário que se buscava compensar, vez que haveria discussão em sede de recurso administrativo fiscal.Consigne-se que os autos saíram em carga com a parte autora em 07/12/2009(fl.273), sendo consequente lógico que desde então essa conhece os termos da ação, inclusive da sentença de fls.263-264v.Pelo exposto, determino:1- Proceda a Serventia a adequação do registro, constando como nome de advogado da parte autora o de José Antonio Franzin - OAB/SP 87.571(fls170-171);2- A devolução de prazo para a parte autora em relação a intimação da sentença de fls.263-264v;3- A nulidade da intimação de fl.266, bem como das certidões de fls.268(ausência de manifestação da parte autora e transito em julgado da sentença).Sem prejuízo, reconsidero o despacho de fl.268, bem como determino que se desentranhe a petição de fls.257-258, encaminhando-a ao SEDI para cancelamento e posterior entrega ao subscritor, conforme pedido de fl.261.Intime-se. Cumpra-se.

**0006719-09.2005.403.6109 (2005.61.09.006719-7) - ANTONIO NUNES DA SIQUEIRA(SP105010 - ILKA APARECIDA GUERRA FACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Antonio Nunes da Siqueira em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 20.01.1971 a 20.12.1976 como rural e de 27.01.1977 a 31.03.1978, 01.04.1978 a 31.07.1978, 01.08.1978 a 20.05.1982, 03.09.1982 a 19.07.1983, 11.08.1983 a 15.04.1986, 16.04.1986 a 04.08.1989, 21.09.1989 a 08.11.1990, 19.03.1991 a 28.05.1991, 05.08.1991 a 04.05.1993, 05.05.1993 a 31.05.1993, 01.06.1993 a 08.02.1995 e de 08.02.1995 a 18.11.2003 como tempo laborado em condições especiais, convertendo-o em comum, e, conseqüentemente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que seu requerimento administrativo n. 109.737.770-6, protocolado em 15.05.1998, foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/67). Deferida a gratuidade judiciária (fl. 70). Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada para que o réu reconheça o período rural de 20.01.1971 a 30.12.1976 e os períodos laborados em condições especiais nos intervalos de 03.09.1982 a 19.07.1983, 21.09.1989 a 08.11.1990, 19.03.1991 a 28.05.1991, 05.08.1991 a 04.05.1993, 05.05.1993 a 31.05.1993, 01.06.1993 a 08.02.1995 e de 08.02.1995 a 18.11.2003 procedendo à devida conversão e implantando o benefício, caso preenchidos os requisitos legais (fls. 71/74). Em sua contestação de fls. 84/105, o INSS postula a improcedência dos pedidos por entender que não houve a demonstração do período rural e especial em questão. Em fls. 107/108, o INSS informa o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela e a conseqüente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial na empresa Companhia Brasileira de Alumínio (fls. 111) e o réu, nada requereu (fl. 112). Os quesitos foram apresentados pelo autor em fl. 115 e pelo réu em fl. 116. Deferida a prova pericial (fl. 117), o laudo técnico realizado diante das informações constantes nos documentos juntados aos autos foi apresentado em fls. 126/139. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (fls. 143/144). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente analiso o tempo de atividade rural. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que o autor produziu início razoável de prova material acerca do trabalho rural no interregno de 1971 a 1976, consistente em Certificado de dispensa de incorporação (fl. 23) e Certificado de alistamento militar (fl. 24) ambos do ano de 1976 e constando a profissão de agricultor do autor, a Escritura de Compra e venda de imóvel rural no qual há menção de que o pai do autor é agricultor (fl. 26/27) e Imposto territorial rural em nome do pai do autor do ano de 1971 (fls. 34). Por outro lado, ressalte-se que conquanto tenha sido regularmente intimado para especificar as provas que pretendia produzir, o autor não requereu a realização de audiência para a oitiva de testemunhas com o fito de comprovar o período rural ora pleiteado, não se desincumbindo de ônus que lhe compete, a teor do que dispõe o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Logo, o trabalho nas lides campesinas não será reconhecido. Passo à análise do pedido relativo ao reconhecimento de atividade especial. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de

tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).Analisando os autos sobre tal prisma, com relação ao trabalho desenvolvido para a empresa Companhia Brasileira de Alumínio, há diferentes períodos a serem observados: entre 27.01.1977 a 31.03.1978 não deve ser considerado especial, pois o DSS-8030 de fl. 44 informa que o autor exerceu a atividade braçal efetuando serviços gerais de limpeza no local. Assim, não restou comprovado que o autor esteve exposto a agentes nocivos durante tal período. Por outro lado, os interregnos de 01.04.1978 a 31.07.1978 e de 01.08.1978 a 20.05.1982 devem ser considerados especiais, eis que as declarações da empresa (fls. 43/45) e os formulários DSS/8030 (fls. 44 e 46) demonstram que o autor exerceu a atividade de frentista A, B e C operando martetele pneumático e perfuratriz em serviço de escavações de rochas com enquadramento nos códigos 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.4 do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.Com relação ao período de 03.09.1982 a 19.07.1983 trabalhado pelo autor na empresa Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S/A não deve ser considerado especial, pois conforme formulário de fl. 47, o autor exerceu a atividade de ajudante auxiliando os profissionais na execução dos trabalhos com exposição a agentes mencionados de forma genérica (calor, poeira e intempéries), impossibilitando assim, a análise do agente conforme enquadramento nos decretos então vigentes. O período de 11.08.1983 a 15.04.1986 laborado pelo autor na empresa Companhia Brasileira de Alumínio deve ser considerado especial, eis que a declaração da empresa (fl. 49) e o formulário DSS-8030 de fl. 50 demonstram que o autor exerceu a atividade de frentista A operando martetele pneumático e perfuratriz em serviço de escavações de rochas com enquadramento nos códigos 1.1.4 do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.Quanto ao período de 16.04.1986 a 31.01.1987 e de 01.02.1987 a 04.08.1989 laborados na empresa Companhia Brasileira de Alumínio também devem ser considerados especiais vez que a declaração da empresa (fl. 53) e o DSS 8030 (fl. 52) demonstram que o autor exerceu a atividade de frentista durante o primeiro interregno, operando martetele pneumático e perfuratriz em serviço de escavações de rochas e, durante o segundo período, exerceu a atividade de montador auxiliando na execução dos serviços supracitados. Assim, é possível o enquadramento nos códigos 1.1.4 do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.Com relação ao período de 21.09.1989 a 08.11.1990 laborado na empresa CBPO - Companhia Brasileira de Projetos e Obras deve ser considerado especial eis que o formulário (fl. 54) e o laudo técnico pericial (fl. 55) demonstram que o autor esteve exposto ao nível de ruído entre 94 a 105 decibéis, ou seja, acima do limite previsto no decreto então vigente (nº 53.831/64 - 80 decibéis). No que tange ao período de 19.03.1991 a 28.05.1991 laborado na empresa FEM - Projetos, Construções e Montagens S/A não deve ser considerado especial eis que o SB-40 (fl. 56) não relata exposição a agentes nocivos durante o período pleiteado.Os períodos de 05.08.1991 a 04.05.1993 (OMTEK Indústria e Comércio Ltda.), de 05.05.1993 a 31.05.1993 (Companhia Industrial e Agrícola OMETTO) e de 01.06.1993 a 08.02.1995 (Companhia Industrial e Agrícola OMETTO) também não devem ser considerados especiais, pois em que pese a juntada dos DSS-8030 de fls. 57/58, 59/60 e 61/62, não há nos autos laudo técnico pericial referente aos períodos em questão para comprovar a exposição do autor ao agente nocivo ruído.Por fim, deve ser considerado especial o período de 08.02.1995 a 28.04.1995 em que o autor exerceu atividade laboral na empresa Newton Indústria e Comércio Ltda., pois conforme a descrição da atividade de maçariqueiro constante no item 14.2 do PPP de fls. 63/67, é possível o enquadramento no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Por outro lado, o referido PPP demonstra que durante os interregnos de maio/1997 a abril/1998, agosto/1999 a junho/2002 e de novembro/2002 a novembro/2003 o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído nas intensidades de 87, 85,5 e 86,3 decibéis, ou seja, inferiores ao nível de ruído previsto no decreto então vigente (nº 2.172/97 - 90 decibéis). E, por fim, os períodos de 29.04.1995 a 30.04.1995, maio/1998 a julho/1998 e de julho/2002 a outubro/2002, também não devem ser considerados, pois não restou comprovada a exposição do autor a agentes nocivos. Ressalto que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos

equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Dispõe ainda o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato



jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Feitas tais considerações e considerando os períodos especiais ora reconhecidos, observo que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstra a seguinte planilha: Assim sendo, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que não atinge 35 anos de contribuição, bem como não demonstrou o cumprimento de pedágio de 40% do tempo faltante para obter a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (art. 9º, 1º, da EC n. 20/98), ou seja, 01 ano, 09 meses e 21 dias e também não contava com 53 anos na data do requerimento administrativo, circunstância que em tese daria direito à aposentadoria proporcional, conforme regras de transição previstas na EC n. 20/98. Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos trabalhados pelo autor para as empresas Companhia Brasileira de Alumínio (01.04.1978 a 31.07.1978, 01.08.1978 a 20.05.1982, 11.08.1983 a 15.04.1986 e de 16.04.1986 a 04.08.1989), CBPO - Companhia Brasileira de Projetos e Obras (21.09.1989 a 08.11.1990) e para Newton Indústria e Comércio Ltda. (08.02.1995 a 28.04.1995), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Ratifico a decisão de tutela antecipada no que se refere aos períodos de atividade laborados pelo autor em condições especiais nos interregnos de 21.09.1989 a 08.11.1990 e de 08.02.1995 a 28.04.1995. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Companhia Brasileira de Alumínio (01.04.1978 a 31.07.1978, 01.08.1978 a 20.05.1982, 11.08.1983 a 15.04.1986 e de 16.04.1986 a 04.08.1989), CBPO - Companhia Brasileira de Projetos e Obras (21.09.1989 a 08.11.1990) e para Newton Indústria e Comércio Ltda. (08.02.1995 a 28.04.1995). Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

**0006798-85.2005.403.6109 (2005.61.09.006798-7) - JOSE PEDRO SANTANA (SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇA** Relatório Trata-se de ação ordinária movida pelo Autor acima nomeado, servidor público federal lotado na Delegacia da Receita Federal, em Limeira, São Paulo, onde ocupa o cargo de Agente de Operações de Telecomunicações e Eletricidade, objetivando a equiparação de seus vencimentos com o de seus paradigmas, Técnico da Receita Federal, em decorrência das diferenças devidas, em tese, desde a sua aprovação em concurso público, em 13/09/1982. Alega o Autor que ingressou no serviço público federal, em 13/09/1982, para exercer o cargo de agente de Operações de Telecomunicações e Eletricidade junto à Delegacia da Receita Federal, em Limeira/SP. Assevera que desde a sua admissão vem exercendo as atribuições inerentes ao cargo de Técnico da Receita Federal. Requer, assim, o reconhecimento do direito à majoração de seus vencimentos ao patamar dos vencimentos dos Técnicos da Receita Federal; a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de vencimentos entre o Autor e seus paradigmas apuradas desde a sua aprovação em concurso público, em 13/09/1982 até o trânsito em julgado da presente ação. Citada, a UNIÃO apresenta contestação alegando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido porque inexistente disposição legal expressa que autorize a concessão do pleito do Autor. Assevera que a carreira dos servidores lotados na Secretaria da Receita Federal é diferente daquela a que está sujeito o Autor. Requer, se não acolhida a preliminar, seja julgado improcedente o pedido. Apresentou rol de testemunhas. Foi realizada oitiva de testemunhas ( fls. 217/222). As partes apresentaram memoriais, União (231/240). Autora (fls. 241/242). É o relatório. Decido. Fundamentação É caso de julgamento antecipado da lide, por prescindir da produção de outras provas, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da Preliminar - Impossibilidade Jurídica do Pedido O pedido formulado na inicial não se mostra juridicamente impossível. Essa condição da ação é verificada apenas em seu aspecto processual, ou seja, na permissão, ou não, do direito positivo, a que se instaure a relação processual em torno da pretensão contida na inicial. O Autor pretende seja reconhecida à equiparação de seus vencimentos com o de seus paradigmas, Técnicos da Receita Federal, em tese, desde a sua aprovação em concurso público, em 13/09/1982. Se a pretensão será ou não deferida, é o que se verifica no mérito da causa. Nesse sentido é o magistério de Teresa Arruda Alvim Pinto (in Nulidades da Sentença, 3ª ed., São Paulo: RT, 1993): A noção de possibilidade jurídica do pedido, liga-se como se disse, à possibilidade de que se admita juridicamente in abstracto, o que se está pleiteando, concretamente. .... Quando se analisa a impossibilidade jurídica do pedido, aparece, com nitidez, o problema da inexistência de limites precisos entre o mérito e as condições da ação. É o que se constata, por exemplo, na observação: A impossibilidade jurídica do pedido é também uma das formas de improcedência prima facie. De fato, dar pela

impossibilidade jurídica do pedido significa, necessariamente, ter examinado o mérito, ainda que sob o ponto de vista exclusivamente jurídico. Rejeito, pois, essa preliminar. Do Mérito Objetiva o autor equiparação salarial com os servidores lotados na Delegacia da Receita Federal, em Limeira, São Paulo, onde ocupa o cargo de Agente de Operações de Telecomunicações e Eletricidade, objetivando a equiparação de seus vencimentos com o de seus paradigmas, Técnicos da Receita Federal, em decorrência das diferenças devidas, em tese, desde a sua aprovação em concurso público, em 13/09/1982. A Constituição Federal de 1988, a respeito da igualdade de vencimentos para cargos e funções assemelhados, continha em seu texto original o seguinte preceito: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. 1º. A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Em 4 de dezembro de 1998, sobreveio a Emenda Constitucional nº 19, que deu nova redação ao art. 39, nos seguintes termos: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. 1º A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos (...). Depreende-se que, com a alteração promovida pela EC nº 19/98, a garantia de vencimentos iguais para cargos idênticos e assemelhados no âmbito do serviço público foi retirada do ordenamento jurídico. Não quer isso dizer, no entanto, que também o princípio da isonomia tenha sido banido, porquanto, pela sua própria condição, não depende de expressa previsão constitucional; decorre naturalmente do conjunto de regras e princípios da Constituição, sendo, ainda, garantia fundamental, consoante previsto no caput do art. 5º da Carta Magna. No que se refere a direitos e vantagens salariais, a doutrina e a jurisprudência mostram-se uníssonas em sustentar a impossibilidade de o servidor, sob o argumento de isonomia, pleitear o reconhecimento de situação jurídica diversa daquela na qual ingressou no serviço público. Helly Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, p. 427, ensina: O princípio da isonomia, mesmo antes da Carta de 1988 - que, pelo 1º do art. 39, modificado inteiramente pela EC 19, o havia determinado especificamente que os servidores civis -, já vinha sendo freqüentemente invocado para a equiparação de servidores não contemplados nas leis majoradas de vencimentos ou concessivas de vantagens. Hoje, com a nova redação do 1º do art. 39, dada pela EC 19, suprimindo o princípio da isonomia da seq. II - Dos servidores civis -, a questão é regulada pelo princípio geral da igualdade previsto no art. 5º da Carta. Dessa forma, mesmo com a EC 19 sua aplicação não pode ser afastada. Mas há de ser entendido e aplicado nos justos limites do mandamento igualitário. O que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual, aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica dos servidores públicos não os equipara em direito e deveres e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. Genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. Se assim não fosse, ficaria a Administração obrigada a dar os mesmos vencimentos e vantagens aos portadores de iguais títulos de habilitação, aos que desempenham o mesmo ofício, aos que realizam o mesmo serviço embora em cargos diferentes ou em circunstâncias diversas. Todavia, não é assim, porque cada servidor ou classe de servidor pode exercer as mesmas funções (v.g., de médico, engenheiro, escriturário, porteiro etc) em condições funcionais ou pessoais distintas, fazendo jus a retribuições diferentes, sem ofensa ao princípio isonômico. Até mesmo a organização em carreira, com escalonamento de classes para acesso sucessivo, com gradação crescente dos vencimentos, importa diferenciar os servidores sem os desigualar perante a lei. É uma contingência da hierarquia e da seleção de valores humanos na escala dos servidores públicos. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, mesmo antes das modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19/98, não admitia que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, fosse ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado. Nesse sentido: SERVIDOR PÚBLICO. ISONOMIA. ARTIGO 39, 1º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 339 DO S.T.F.- Esta Corte, como demonstram os precedentes invocados no parecer da Procuradoria da República, já firmou o entendimento de que continua em vigor, em face da atual Constituição, a Súmula 339 (Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia), porquanto o 1º do artigo 39 da Carta Magna é preceito dirigido ao legislador; a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os casos de atribuições iguais ou assemelhadas, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador. Contra lei que viola o princípio da isonomia é cabível, no âmbito do controle concentrado, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, que, se procedente, dará margem a que dessa declaração seja dada ciência ao Poder Legislativo para que aplique, por lei, o referido princípio constitucional; já na esfera do controle difuso, vício dessa natureza só pode conduzir à declaração de inconstitucionalidade da norma que infringiu esse princípio, o que, eliminando o benefício dado a um cargo quando deveria abranger também outros com atribuições iguais ou assemelhadas, impede a sua extensão a estes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE nº 180.007-1, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª T, julg. em

1.12.98; publ. em 21.5.99) Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor. (Rec. Extraord. Nº 219934-2 (2628), Proced. São Paulo, Rel. Min. Otávio Gallotti, Plenário, julg. 14/06/2000, publ. 16.02.2001) No mesmo sentido há decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de que são exemplos os acórdãos cujas ementas abaixo transcrevo: Administrativo. Agente administrativo. Desvio de função. Diferenças. Indevidas. 1. O servidor, agente administrativo (nível médio), não tem direito à complementação de vencimentos, mesmo que exerça atribuições diversas inerentes às do cargo que ocupa. 2. Improvido o apelo. (AC nº 96.04.12028-0, Rel. Juíza Mrga Inge Barth Tessler, 3ª T., julg. em 7/10/99; publ. em 22/03/2000) Administrativo. Questão funcional. Desvio de função. Não autoriza aproveitamento em cargo diverso daquele para o qual ingressou no serviço público. Desde a posse o servidor público é investido no cargo para o qual concorreu, deste ato derivando todas as atribuições, deveres, direitos e responsabilidades, inalteráveis por ato volitivo, mas somente por novo concurso público para outro cargo ou ascensão profissional, jamais por desvio de função, ilegalidade tão grave que macula a própria Magna Carta. Precedentes do STJ e dos TRFs. (REO nº 95.04.13649-4, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, 4ª T., julg. em 16/6/98; publ. em 8/7/98) SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO NO SETOR PÚBLICO. A ADOÇÃO DE PARADIGMA NO SERVIÇO PÚBLICO. MODELO BUROCRÁTICO IMPLANTADO PELA CARTA DE 1988. EXCELÊNCIA. O desvio de função é instituto oriundo do direito privado, não sendo aplicável ao direito público, quanto mais na vigência do atual ordenamento constitucional que estabelece um novo modelo burocrático, com ênfase à eficiência na prestação do serviço público. (Apelação Cível nº 1999.04.01.066929-9/RS, Rel. Juiz Edgard Alippmann Júnior, 4ª T., julg. em 26/07/2001, publ. em 22/08/2001). Não obstante legítima a pretensão da parte, inviável a solução buscada pelo Autor, que, por vias transversas, pretende o acesso ao plano de cargos e salários dos servidores da Secretaria da Receita Federal. É que os planos de carreira, para sua implantação, dependem da estrutura orgânica da Administração, reclamando soluções, muitas vezes, mais de ordem técnica do que jurídica por isso, a Constituição atribui ao Poder Executivo, por meio do Presidente da República, a tarefa de iniciar o processo legislativo sobre essa matéria. Não há, assim, quebra do princípio da isonomia, visto que não ocorreu tratamento desigual de iguais, pois a situação do Autor e dos paradigmas não é a mesma. Além do mais, o art. 39, 1º, da Constituição - (...) - é princípio explicitamente dirigido ao legislador e, portanto, de efetividade subordinada à sua observância recíproca pelas leis de fixação dos vencimentos dos cargos de atribuições iguais ou assemelhadas: é que a Constituição mantém a proibição, vinda de 1967, de vinculações ou equiparações de vencimentos (CF 88, art. 37, XIII), o que basta para elidir qualquer ensaio - a do princípio geral da isonomia - de extrair, de uma lei ou resolução atributiva de vencimento ou vantagens determinadas a um cargo, força bastante para estendê-los a outro cargo, por maior que seja a similitude de sua posição e de sua função. (...) Daí que, segundo a invariável orientação do STF, o princípio constitucional da isonomia do art. 39, 1º, não elide o da legalidade dos vencimentos do servidor público (...) (STF, Adin nº 1.776-2, DJU de 26.5.00). Dispositivo Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, rejeito a preliminar e julgo improcedente o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Réu, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas finais pelos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0004743-30.2006.403.6109 (2006.61.09.004743-9) - ADILSON ALVES FARIAS (SP201485 - RENATA MINETTO E SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Adilson Alves Farias em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos não reconhecidos na seara administrativa. Alega que seu requerimento administrativo nº 113.189.657-0, efetuados, respectivamente, em 14.08.1998, foram indeferidos, eis que o réu não considerou os períodos especiais trabalhados para as empresas Viação São Camilo Ltda. (19.08.1975 a 13.01.1976), Cia Industrial e Agrícola Boyes (23.03.1976 a 19.06.1979) e Caterpillar Brasil S/A (09.08.1979 a 16.08.1995 e 15.05.1996 a 14.12.1997), bem como os períodos de recolhimento na condição de contribuinte individual (08 a 12/1998). Com a inicial vieram documentos (fls. 16/108). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 111). Em sua contestação de fls. 117/126, o INSS postula a improcedência dos pedidos, pois, entende incabível o reconhecimento dos períodos especiais de acordo com a legislação vigente. Intimadas as partes a especificarem provas e a autora, à réplica, a mesma requereu a juntada do processo administrativo do benefício nº 138.307.302-0 pelo INSS e a expedição de ofício às empresas Viação São Camilo Ltda., Cia. Industrial e Agrícola Boyes e a Caterpillar Brasil S/A, bem como o encaminhamento dos presentes autos à Contadoria (fls. 130/135). Deferido parcialmente o pedido da parte autora (fl. 137), o INSS juntou aos autos o processo administrativo nº 138.307.302-0 (fls. 141/193), bem como foram expedidos os ofícios às empresas em que o autor laborou durante os períodos pleiteados (fls. 197/199) e reiterados em fls. 214/215 e 217. Juntados novos documentos em fls. 200/201 e 218/223 pela Empresa Viação São Camilo Ltda. e em fls. 226/232 e 235/285 pela empresa Caterpillar Brasil S/A. A empresa Cia Industrial e Agrícola Boyes não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente processo

comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Primeiramente, reconsidero a determinação de fl. 288, pois já foi reconhecido pelo INSS o período trabalhado pelo autor na empresa Cia Industrial e Agrícola Boyes (23.03.1976 a 19.06.1979). Assim, observo que não há lide, eis que tal período já foi considerado como especial pela autarquia previdenciária na esfera administrativa, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço de fls. 88 e 179/180. Há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). Assim, o período de 19.08.1975 a 13.01.1976 laborado pelo autor na empresa Viação São Camilo Ltda. deve ser considerado especial, eis que a CTPS de fls. 157, o registro de empregado de fl. 201 e a declaração da empresa de fl. 218 comprovam que o autor exerceu a função de cobrador de ônibus com enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. O período de 09.08.1979 a 16.08.1995 e de 15.05.1996 a 05.03.1997 laborados pelo autor na empresa Caterpillar S/A devem ser considerados especiais, pois os formulários de fls. 25/36 e os laudos médicos individuais de fls. 37/40 e de fls. 228/232 e 235/285, comprovam que o autor estava sujeito ao agente nocivo ruído superior ao patamar previsto no regulamento vigente à época (nº 53.831/64 - 80 decibéis), bem como a agentes químicos nocivos (solventes, hidrocarbonetos aromáticos, ácidos, fosfatos, decapantes alcalinos, xilenos, toluenos e acetatos - etila, metiletilcetona, butila, cellosolve), com enquadramento no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Quanto ao período de 06.03.1997 a 14.12.1997 laborado pelo autor na empresa supracitada também deve ser considerado especial, pois em que pese os formulários de fls. 35/36 e o laudo técnico pericial de fls. 37/38 demonstrarem que o autor estava exposto ao nível de ruído de 81,5 decibéis, ou seja, inferior ao patamar previsto no regulamento vigente à época, o laudo técnico de fls. 37/38 demonstra que o autor estava sujeito a agentes químicos nocivos (hidrocarbonetos aromáticos, ácidos, fosfatos, decapantes alcalinos, solventes e tintas), com enquadramento no código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto 2.172/97. Por fim, restaram comprovados os recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual referente ao período de agosto a dezembro/1998, conforme documentos de fls. 104/106. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE

ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio suplementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo em questão continua exigível. Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Salienta-se que o perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Feitas tais considerações, observo que considerado o período especial convertido para tempo comum, bem como o período especial de trabalho já reconhecido administrativamente, a contagem até a primeira DER (14.08.1998) é a seguinte: Assim sendo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, eis que atinge os 30 anos de contribuição, conforme previsto em legislação vigente antes da Emenda Constitucional nº 20/98.Contudo, observo que parte das prestações atrasadas foram atingidas pela prescrição, motivo pelo qual o autor faz jus tão-somente ao recebimento das parcelas do benefício a partir de 03.08.2001.Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.A data de início do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo (14.8.1998).Observado o art. 53, I, da Lei n. 8213/91, a renda mensal do benefício será de 70% do salário-de-benefício. O salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8213/91, em sua redação original: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora para as empresas Viação São Camilo Ltda. (19.08.1975 a 13.01.1976) e Caterpillar S/A (09.08.1979 a 16.08.1995 e de 15.05.1996 a 14.12.1997), convertendo-os em tempo de atividade comum, bem como na averbação dos recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual no período de agosto a dezembro/1998.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do(a) beneficiário(a): ADILSON ALVES FARIA, portador do RG nº 326.846 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 017.068.058-45;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço (NB.: 113.189.657-0);Renda Mensal Inicial: 70% do salário-de-benefício;Data do início do benefício: 14.08.1998;Data do início do pagamento: data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento

de todas as prestações vencidas, a partir de 03.08.2001, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerada a sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários advocatícios devidos pelas partes. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em virtude da isenção de que gozam as partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

**0005112-53.2008.403.6109 (2008.61.09.005112-9) - ALBERTINO LUIZ DO NASCIMENTO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por ALBERTINO LUIZ DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período trabalhado em regime de economia familiar de 01/01/1971 a 31/12/1984 e dos períodos especiais de 09/06/1987 a 01/11/1987 e 06/11/1987 a 16/12/1998 nas empresas Toyobo do Brasil Ltda e Fibra S/A, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 20/32, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais, a incompetência do juizado especial federal e pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Durante audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas às fls. 120/122 e 134/135. Memoriais apresentados às fls. 142/143 e 144/146. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 149/150. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Rejeito a preliminar de inépcia, considerando que a inicial foi instruída com documentos adequados. A preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal restou superada com a remessa dos autos à Justiça Federal. Analiso o mérito. Pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado em regime de economia familiar de 01/01/1971 e 31/12/1984 e dos períodos laborados sob condições especiais de 09/06/1987 a 01/11/1987 e de 06/11/1987 a 16/12/1998 nas empresas Toyobo do Brasil Ltda e Fibra S/A. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar

essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial



segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em laudos acostados às fls. 30/37 e 40, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 09/06/1987 a 01/11/1987 e 06/11/1987 a 16/12/1998 nas empresas Toyobo do Brasil Ltda e Fibra S/A. No que tange ao período de 01/01/1971 a 31/12/1984, buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar no apenso diversos documentos, merecendo destaque os seguintes: 1) certidão de casamento - 18/09/1971 - fl. 08 profissão lavrador; 2) certidão de nascimento de seu filho fl. 10 (data 10/02/1973); 3) certidão 196 Zona Eleitoral de Albertino Luiz do Nascimento, no qual consta profissão lavrador (07/06/1982) - fl. 22; 3) guia de recolhimento de contribuição rural fls. 25/26 (anos de 1983, 1984). Referidos documentos tratam-se de um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Quanto à prova oral, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural do autor, indicando que ele realmente trabalhou na lavoura. A testemunha Jaime Thomaz disse que conhece o autor e seus familiares há quinze anos. Afirmou que trabalhou na área rural. Não soube precisar a data em que iniciou o trabalho na roça. Trabalhavam no mesmo sítio São Luiz, como meeiro ou parceiro. Ressaltou que a família laborava junta na roça, mas não possuía empregados. A cultura que predominava era o café. O trabalho na lavoura era diário, com exceção dos dias de chuva. A periodicidade era por safra. Nos últimos anos era feito contrato de parceria por escrito, mas no início não. A testemunha Antonio Pereira da Silva conhece o autor de Junqueirópolis. Morava no sítio vizinho dele. Disse que o autor trabalhava na lavoura de arroz, feijão, algodão. Era funcionário de João Vicente de Almeida, o qual possuía dois sítios. Evidenciado ficou que a prova oral produzida demonstrou o exercício de trabalho rural, devendo ser reconhecido em face dos documentos apresentados com a exordial, o período de 01/01/1971 a 31/12/1984. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 09/06/1987 a 01/11/1987 e 06/11/1987 a 16/12/1998 nas empresas Toyobo do Brasil e Fibra S/A e o período rural de 01/01/1971 a 31/12/1984, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como a data do requerimento administrativo. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Defiro a antecipação de tutela para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada o réu a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada, em caso de descumprimento. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

**0007945-44.2008.403.6109 (2008.61.09.007945-0) - RODNEY DE PAULA MACHADO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

RODNEY DE PAULA MACHADO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/08). O Réu sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não está comprovada sua qualidade de segurado (fls. 39/43). Deferida a prova pericial, sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 310/314), sobre o qual se manifestaram o Autor (fls. 316/320) e Réu (fl. 322). Houve complementação do laudo pericial (fls. 340/341). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Defiro o pedido de justiça gratuita. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. O Autor afirma que está totalmente incapacitado para o trabalho, vez que sofre de cardiopatia grave, cujo diagnóstico médico indica a doença de insuficiência aórtica com implantação de válvula órtica desde 02/12/1983, (fls. 03). O Perito do Juízo constatou que: conclusivamente o autor, aos 50 anos de idade, manifesta incapacidade física parcial e permanente ao exercício laboral, estando inapto para atividades com demanda ruda e intensa de esforços e movimentação física. (fl. 312). Considerando que o Perito do Juízo fixou a data provável do início da incapacidade em 1983 (fls. 310/314), porém o Autor continuou trabalhando, conclui-se que a incapacidade teve início quando foi submetido à segunda cirurgia cardíaca, na data de 15.02.2007. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência também estão atendidos, conforme se observa do extrato do CNIS e da carteira de trabalho (fls. 12/59, 293/298), o autor manteve vínculo empregatício, desde 1981 até 16/02/2004, aplicando-se o disposto no art. 15, II, 1º e 2º da LBPS (mantém a qualidade de segurado, até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social; o prazo será prorrogado para até 24 meses se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais; será acrescido de mais 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social). O Autor comprovou que estava desempregado (fls. 65/68), de modo que ostentava a qualidade de segurado até 16.03.2007. Assim, satisfeitos todos os requisitos, o Autor faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo 09.05.2007 (fl. 298), até que venha a ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença a partir de 09.05.2007, data do requerimento administrativo, até que o Autor venha a ser reabilitado para atividade compatível com seu grau de incapacidade. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Rodney de Paula Machado (CPF 02831411823)- Benefício concedido: auxílio-doença - Data de início do benefício: 09.05.2007 Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.

**0012760-84.2008.403.6109 (2008.61.09.012760-2) - MIGUEL MARCOS MARTINS(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por MIGUEL MARCOS

MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da(s) conta(s) de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: - 42,72%, no mês de janeiro de 1989; - 44,80%, no mês de abril de 1990; - 21,87 %, no mês de fevereiro de 1991. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a prescrição; c) falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, Plano Verão e ao Plano Collor; d) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Dos documentos indispensáveis à propositura da ação A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol, I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela inoccorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. No que tange ao interesse de agir, verifico que os autores comprovam a existência de saldo bancário nos períodos de correção pleiteados, motivo pelo qual a preliminar não merece acolhimento. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta(s) de poupança, nos períodos de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, conforme demonstram os documentos de fls. 12/18. A correção do saldo em caderneta de poupança, nos períodos mencionados na inicial, é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. (...) - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio. - No mês de janeiro de 1989,

deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). - (...) - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. STJ - RESP - 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA, v. u. Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. STJ - RESP 165736 - TERCEIRA TURMA, j. 15/06/1999 - Relator(a) EDUARDO RIBEIRO, v. u. PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. (...)II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). (...)IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. STJ - RESP - 1802421 - TERCEIRA TURMA, j. 10/11/1998 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER, m. v. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POUPANÇA. PLANO COLLOR II. FEVEREIRO/91 (LEI 8.177/91). CONTA INICIADA COM JANEIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO. (...)IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição. STJ - RESP - 166853 - QUARTA TURMA, j. 11/02/1999 - Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, v. u. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. - É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91. - O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação. - no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%. apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u. FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE MARÇO A MAIO DE 1990 E MARÇO E FEVEREIRO DE 1991 - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO (...)4. As contas relativas ao FGTS estão adstritas às mesmas regras de atualização que regulam os depósitos de caderneta de poupança, devendo ser corrigidas pelo IPC, índice que melhor reflete a real inflação ocorrida nos períodos mencionados. (...)8. O índice a ser adotado para o cálculo da correção monetária referente a fevereiro de 1991, é de 21,87%, descontado o percentual de 7%, já creditado. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO - AC 423298 - QUINTA TURMA, j. 17/09/2002 - Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta(s) poupança(s) relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança(s) n.º s 0414-062-00001175-5, 0414-013-00079622-3, 0414-060-00015510-0, 0414-013-00083793-0, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de janeiro de 1989(42,72%), abril de 1990(44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos artigos 406 do Código Civil (selic), de forma concomitante, em todo o período. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

**0003173-04.2009.403.6109 (2009.61.09.003173-1) - OSVALDO PEREIRA BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**  
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.OSVALDO PEREIRA BATISTA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/08). O requerimento

de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 33).O Réu sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não está comprovada a existência de incapacidade laboral (fls. 37/47). Deferida a prova pericial, sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 99/108), sobre o qual se manifestou o Autor (fls. 111/119).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado;b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave;c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado.O Autor afirma que está totalmente incapacitado para o trabalho, pois é portador de insuficiência cardíaca congestiva e edema pulmonar.O Perito do Juízo constatou que o Autor, que trabalhava como ajudante, apresentou cardiopatia grave que o incapacitou definitivamente para suas atividades habituais e que não é possível melhora a ponto de recuperar-se para sua função habitual, ressaltando, porém, que como é jovem e tem bom nível educacional, pode exercer outras funções, como atendimento ao público, porteiro, zelador, ascensorista, auxiliar administrativo (fl. 102).Os requisitos da qualidade de segurado e da carência também estão atendidos, conforme se observa do extrato do CNIS, onde se informa que o Autor manteve vínculo empregatício com Lima Comércio e Construção Civil Ltda a partir de 22.08.2006 (fl. 49).Por fim, observo que o Perito do Juízo estimou que a data do início da incapacidade é 29.08.2007 (fl. 102), de onde se conclui que a mesma não é preexistente à aquisição da qualidade de segurado.Assim, satisfeitos todos os requisitos, o Autor faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir de 29.08.2007 e até que venha a ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença a partir de 29.08.2007 e até que venha a ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Osvaldo Pereira Batista (CPF 089.431.046-18);- Benefício concedido: auxílio-doença;- Data de início do benefício: 29.08.2007;Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006170-57.2009.403.6109 (2009.61.09.006170-0) - VALDEREZ BENDILATTI GARCIA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Visto em SentençaTrata-se de ação de conhecimento movida por Valderez Bendilatti Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 31/38). Réplica ofertada às fls. 49/55.Foi interposto agravo de instrumento às fls. 73/78.Laudo pericial médico, datado de 23/04/2012, pelo qual concluiu-se que a autora está incapacitada total e permanentemente ao trabalho (fls. 82/90).O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 98/99.Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças

elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No momento da propositura da ação, a autora mantinha a qualidade de segurada, conforme se verifica com o CNIS apresentado fl. 41. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 82/90, concluiu que a autora possui hipertensão arterial, diabetes, hérnia incisional recidivada, artropatia degenerativa, que a tornam totalmente incapaz ao exercício de atividade laborativa, de forma permanente. Ademais, deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Neste sentido, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 42 da Lei n.º 8.213/91), vez que, conforme acima fundamentado, a incapacidade que a autora apresenta lhe impede trabalhar e a mesma ostenta a qualidade de segurada. No tocante à data de início do benefício, conforme tem entendido a jurisprudência dominante, entendo que deva ser a do laudo que reconheceu a incapacidade e, no caso dos autos, o dia 23/04/2012. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Valderéz Bendilatti Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social, e condeno este último a conceder aposentadoria por invalidez, calculada nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade (23/04/2012). As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente deverão ser acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Decisão sujeita à reexame necessário.

**0009778-63.2009.403.6109 (2009.61.09.009778-0) - JOSE CARLOS FROMMELD(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por JOSÉ CARLOS FROMMELD em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da(s) conta(s) de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: - 44,80%, no mês de abril de 1990; - 21,87 %, no mês de fevereiro de 1991. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a prescrição; c) falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, Plano Verão e ao Plano Collor; d) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Dos documentos indispensáveis à propositura da ação A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela inoccorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. No que tange ao interesse de agir, verifico que os autores comprovam a existência de saldo bancário nos períodos de correção pleiteados, motivo pelo qual a preliminar não merece acolhimento. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta(s) de poupança, nos períodos de abril de 1990 e fevereiro de 1991, conforme demonstram os documentos de fls. 13, 15. A correção do saldo em caderneta de poupança, nos períodos mencionados na inicial, é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao

IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%. apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u.FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE MARÇO A MAIO DE 1990 E MARÇO E FEVEREIRO DE 1991 - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO(...)4. As contas relativas ao FGTS estão adstritas às mesmas regras de atualização que regulam os depósitos de caderneta de poupança, devendo ser corrigidas pelo IPC, índice que melhor reflete a real inflação ocorrida nos períodos mencionados.(...)8. O índice a ser adotado para o cálculo da correção monetária referente a fevereiro de 1991, é de 21,87%, descontado o percentual de 7%, já creditado. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO - AC 423298 - QUINTA TURMA, j. 17/09/2002 - Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE, m. v. Entretanto, segundo jurisprudência pacificada em nossos tribunais, as cadernetas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena desses meses não devem ser corrigidas conforme o pleito da parte autora. Sobre o tema os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto. 2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF). 6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 7. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 827574 Processo: 200601992867 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000777001 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. III - O critério de remuneração estabelecido no art. 17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (Grifo nosso). (RESP 191480 - processo nº 199800754830, 4ª Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira). PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA ANULADA. CPC, ART. 515, 3º. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O Ministério Público Federal é legitimado para a propositura de ação civil pública em prol de titulares de caderneta de poupança, ainda que os contratos tenham sido celebrados antes da entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor. Vencida, no ponto, a Relatora do acórdão. 2. Presume-se que as cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, presunção que não foi afastada pelo Ministério Público Federal. 3. As contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de março de 1990 foram acertadamente corrigidas, em abril de 1990, pelo BTNF, em razão do disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90, na qual se



converteu a MP 168/90. 4. Apelação provida para, reconhecendo a legitimidade ativa do MPF, anular a sentença, e, com apoio no art. 515, 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido. (Processo AC 200001000634047 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000634047 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:20/07/2009 PAGINA:44)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da causa. Entretanto, esse valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

**0009818-45.2009.403.6109 (2009.61.09.009818-7) - PEDRO VANDERLEI MAGLIO(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por PEDRO VANDERLEI MAGLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da(s) conta(s) de poupança, pela aplicação integral do índice de correção a seguir: - 44,80%, no mês de abril de 1990. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a prescrição; c) falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, Plano Verão e ao Plano Collor; d) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Dos documentos indispensáveis à propositura da ação A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela inoccorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. No que tange ao interesse de agir, verifico que a parte autora comprova a existência de saldo bancário no período de

correção pleiteado, motivo pelo qual a preliminar não merece acolhimento. Passo a analisar o mérito. No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta(s) de poupança, no período de abril de 1990, conforme demonstra os documentos de fls. 13 e 15. A correção do saldo em caderneta de poupança, no período mencionado na inicial, é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%. apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u. Assim, havendo prova da existência de conta(s) poupança(s) relativamente ao período alegado e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança(s) n.º 0341-013-99005608-9, 0341-013.00036764-4 desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de abril de 1990 (44,80%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos artigos 406 do Código Civil (selic), de forma concomitante, em todo o período. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

**0010963-39.2009.403.6109 (2009.61.09.010963-0) - SEBASTIAO ROQUE (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Sebastião Roque em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos não reconhecidos na seara administrativa. Alega que seu requerimento administrativo n. 123.571.153-3, efetuado em 09.08.2002, foi indeferido, eis que o réu deixou de considerar como especiais os períodos trabalhados para as empresas Newton S/A Indústria e Comércio (09.09.1970 a 31.08.1971 e de 01.09.1971 a 19.07.1974) Solimaq Sociedade Limeirense de Máquinas Ltda. (24.07.1975 a 11.08.1975 e de 07.07.1980 a 03.10.1980), Imag. Indústria de Maquinário Aguiar Ltda. (03.11.1980 a 26.09.1985 e de 01.11.1985 a 09.11.1986) e Matisa Máquinas de Costura e empacotamento Ltda. (04.11.1986 a 30.11.1989 e de 01.12.1989 a 04.02.1991). Com a inicial vieram documentos (fls. 16/70). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 73). Em sua contestação de fls. 78/97, o INSS requer a extinção do feito sem julgamento do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de atividade comum e de atividade especial dos períodos de 04.11.1986 a 30.11.1989 e de 01.12.1989 a 04.02.1991 já reconhecidos administrativamente. Postula a improcedência dos demais pedidos, alegando que entende incabível o reconhecimento dos períodos especiais de acordo com a legislação vigente, em virtude do uso de equipamento de proteção individual e em razão da extemporaneidade dos laudos técnicos. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora apresentou réplica (fls. 101/109) e requereu a produção de provas documental, pericial e testemunhal (fl. 110). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. No tocante aos períodos especiais compreendidos entre 04.11.1986 a 30.11.1989 e de 01.12.1989 a 04.02.1991, não há lide, eis que tais períodos já foram considerados como especiais pela autarquia previdenciária na esfera administrativa, consoante se infere da contestação do INSS de fls. 78/97. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço

em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).Nesse sentido, quanto ao período de 09.09.01970 a 31.08.1971 laborado pelo autor na empresa Newton S/A Indústria e Comércio, deve ser considerado especial, isto porque o formulário de fl. 31 demonstra que o autor exercia a função de ajudante de pintura com o uso de pistola conforme descrição da atividade apresentada no item 2 do formulário, com enquadramento no código 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64, além disso, estava exposto a agentes químicos nocivos como a gasolina, thinner, água-raz, hidrocarbonetos de tintas com previsão no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. E, no tocante ao período 01.09.1971 a 19.07.1974 laborado pelo autor na empresa supracitada observe o autor exercia a atividade de aprendiz de ajustador mecânico exercendo ajustagem em bancada com auxílio de ferramentas apropriadas e com o uso dos agentes químicos nocivos, graxa e óleo, podendo ser enquadrado no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 como prejudicial à saúde por uma interpretação analógica da norma, tendo em vista que é derivado do petróleo e possui em sua composição hidrocarbonetos, motivo pelo qual o pleito do autor, neste ponto, demanda acolhimento.Com relação ao período de 24.07.1975 a 11.08.1975 laborado pelo autor na empresa Solimaq Sociedade Limeirense de Máquinas Ltda. deve ser considerado especial eis que o formulário DISES.BE 5235 de fl. 36 permite identificar que a atividade de plainador é similar àquelas descritas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64, além disso, o autor estava exposto a agentes químicos nocivos tais como: poeira metálica, óleo de corte usado para a devida usinagem, irradiação não ionizante proveniente de solda, bióxido de nitrogênio e fumaça de solda com enquadramento nos itens 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64. E, o período de 07.07.1980 a 03.10.1980 laborado na mesma empresa deve ser considerado especial, eis que o autor desempenhou a atividade de fresador que é similar àquelas descritas nos códigos com enquadramento nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto 83.080/79, bem como estava exposto, aos agentes nocivos químicos como poeira metálica, óleo de corte usado para usinar metais e graxas de modo habitual e permanente com enquadramento nos itens 1.2.9 e 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 como prejudicial à saúde por uma interpretação analógica da norma.No tocante aos períodos trabalhados pelo autor na empresa Imag - Indústria de máquinas Aguiar Ltda. (03.11.1980 a 26.09.1985 e de 01.11.1985 a 03.11.1986) devem ser considerados especiais, eis que, conforme o formulário de fl. 36, o autor desempenhou a atividade de plainador em indústria mecânica, a qual é similar àquelas descritas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979.O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE.

MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio complementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo continua exigível. Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Contudo, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 19 anos, 08 meses e 24 dias exclusivamente em ambiente insalubre, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos trabalhados pelo autor para as empresas Newton S/A Indústria e Comércio (09.09.1970 a 31.08.1971 e de 01.09.1971 a 19.07.1974) Solimaq Sociedade Limeirense de Máquinas Ltda. (24.07.1975 a 11.08.1975 e de 07.07.1980 a 03.10.1980) e na Imag - Indústria de Máquinas Aguiar Ltda. (03.11.1980 a 26.09.1985 e de 01.11.1985 a 03.11.1986), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Newton S/A Indústria e Comércio (09.09.1970 a 31.08.1971 e de 01.09.1971 a 19.07.1974) Solimaq Sociedade Limeirense de Máquinas Ltda. (24.07.1975 a 11.08.1975 e de 07.07.1980 a 03.10.1980) e na Imag - Indústria de Máquinas Aguiar Ltda. (03.11.1980 a 26.09.1985 e de 01.11.1985 a 09.11.1986). Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

**0011062-09.2009.403.6109 (2009.61.09.011062-0) - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por JOSÉ ROBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 04/12/1998 a 31/12/1999 e 01/01/2000 a 31/07/2009 trabalhados em condições insalubres na empresa Nechar Alimentos Ltda, bem como a revisão do benefício, convertendo-o em aposentadoria especial, se preenchidos os requisitos legais. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 186/199, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 204/236. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de 04/12/1998 a 31/12/1999 e 01/01/2000 a 31/07/2009 trabalhados em condições insalubres na empresa Nechar Alimentos Ltda. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social,

Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não

poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP e laudo acostados às fls. 44/50 e 51/53, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 21/01/1983 a 01/09/1994 e 10/04/1995 a 03/08/2003 nas empresas Toyobo do Brasil Ltda e Ficap S/A. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO.

FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 21/01/1983 a 01/09/1994 e 10/04/1995 a 03/08/2003 nas empresas Toyobo do Brasil Ltda e Ficap S/A, averbando-os e somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 22/04/2008. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0012458-21.2009.403.6109 (2009.61.09.012458-7) - VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 09/05/1986 a 30/06/2006 trabalhado em condições insalubres na empresa Santista Têxtil Brasil S/A, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, a emissão de certidão reconhecendo período insalubre. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 90/96, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 98/99. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de 09/05/1986 a 30/06/2006 na empresa Santista Têxtil Brasil S/A. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel

Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não



poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP acostado às fls. 62/63, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 09/05/1986 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 30/06/2006 na empresa Santista Têxtil Brasil S/A. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO.

FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 09/05/1986 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 30/06/2006, averbando-os e somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 30/12/2008, bem como expeça certidão reconhecendo os referidos períodos insalubres. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0012637-52.2009.403.6109 (2009.61.09.012637-7) - VALDIR BENEDITO RIBEIRO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. VALDIR BENEDITO RIBEIRO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que estão incorretos os valores dos salários-de-contribuição utilizados pelo INSS para calcular o salário-de-benefício e, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício (fls. 02/06). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 114). O Réu sustentou que o salário-de-benefício foi calculado corretamente, de acordo com os dados constantes do CNIS, e que em caso de revisão da renda mensal inicial a data de início deve ser a da citação (fls. 118/129). Houve réplica (fls. 135/136). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 29, 3º da Lei 8.213/1991 dispõe que serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias. O Autor alega que o valor da remuneração mensal nos períodos 01.1999 a 04.2000 e 09.2001 a 12.2004 foi superior ao valor utilizado pelo INSS para o cálculo do salário-de-benefício, razão pela qual pleiteia seja a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recalculada de acordo com os efetivos salários-de-contribuição do período básico de cálculo. As alegações do Autor são facilmente comprováveis, basta verificar, na carta de concessão/memória de cálculo do benefício, que nos referidos períodos foram considerados como salário-de-

contribuição o valor do salário mínimo vigente à época (fls. 12/15), enquanto que a efetiva remuneração do Autor, conforme Atestado de Afastamento e Salários fornecido pelo empregador, foi sensivelmente superior (fls. 142/145). Deve-se, portanto, acolher a pretensão autoral, para que a renda mensal inicial do benefício seja calculada de acordo com os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, conforme relação fornecida pelo empregador (fls. 142/145). A data de início da revisão é 23.10.2009, data em que o Autor, em conformidade com o disposto no art. 29-A, 2º da Lei 8.213/1991 (o segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes), apresentou a relação de salários-de-contribuição fornecida pelo empregador e requereu a retificação dos dados constantes do CNIS e a revisão da renda mensal inicial (fl. 137). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do Autor de acordo com a remuneração efetivamente recebida no período básico de cálculo (fls. 142/145), com efeitos financeiros a partir de 23.10.2009. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/144.039.753-5;- Nome do beneficiário: Valdir Benedito Ribeiro (CPF 015.942.218-39);- Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;- Data de início da revisão: 23.10.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002382-98.2010.403.6109 - ANA MARIA MACHADO DE CAMPOS FANELLI (SP253363 - MARCELO ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ANA MARIA MACHADO DE CAMPOS FANELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da(s) conta(s) de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: - 44,80%, no mês de abril de 1990; - 21,87 %, no mês de fevereiro de 1991. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a prescrição; c) falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, Plano Verão e ao Plano Collor; d) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Dos documentos indispensáveis à propositura da ação A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol, I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE

POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela inoccorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. No que tange ao interesse de agir, verifico que os autores comprovam a existência de saldo bancário nos períodos de correção pleiteados, motivo pelo qual a preliminar não merece acolhimento. Passo a analisar o méritoNo caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta(s) de poupança, nos períodos de abril de 1990 e fevereiro de 1991, conforme demonstram os documentos de fls. 25, 30/34 e 59.A correção do saldo em caderneta de poupança, nos períodos mencionados na inicial, é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir:ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%. apelação improvida.TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u.FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE MARÇO A MAIO DE 1990 E MARÇO E FEVEREIRO DE 1991 - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO(...)4. As contas relativas ao FGTS estão adstritas às mesmas regras de atualização que regulam os depósitos de caderneta de poupança, devendo ser corrigidas pelo IPC, índice que melhor reflete a real inflação ocorrida nos períodos mencionados.(...)8. O índice a ser adotado para o cálculo da correção monetária referente a fevereiro de 1991, é de 21,87%, descontado o percentual de 7%, já creditado.TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO - AC 423298 - QUINTA TURMA, j. 17/09/2002 - Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE, m. v.Assim, havendo prova da existência de conta(s) poupança(s) relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança(s) n.º 0317-013-00099385-4, desde que com data de aniversário na primeira quinzena, nos meses de abril de 1990(44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos artigos 406 do Código Civil (selic), de forma concomitante, em todo o período. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

**0002626-27.2010.403.6109** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES - ESPOLIO X ELISA RODRIGUES(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)

Visto em SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento sob o rito processual ordinário, proposta por ANTONIO CARLOS RODRIGUES - ESPÓLIO em face da BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e BANCO SANTANDER S/A, objetivando: creditar o índice de 84,32% correspondente à variação do IPC verificação no mês de março de 1990 aos saldos da conta-poupança disponíveis ao autor e não transferidos ao Banco Central, devidamente atualizados desde a época própria e acrescidos da remuneração previstas, no caso de juros remuneratórios e capitalizados anualmente de 6% ao ano, inclusive com a projeção do índices expurgados em junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989.Inicial instruída com documentos.Fls. 42/47: contestação do Banco

Central do Brasil, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, a prescrição, sua ilegitimidade passiva e no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Fls. 49/65: contestação do Banco Santander, sustentando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, da ilegitimidade passiva ad causam, da impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir, como prejudicial de mérito, a prescrição e no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Relatei o indispensável. Neste estado os autos vieram conclusos. Passo a decidir nos termos do art. 330, I do CPC. Examinando as preliminares. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Rejeito a preliminar, uma vez que a inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Rejeito a preliminar, tendo em vista que o pedido é admissível no ordenamento jurídico brasileiro. DO INTERESSE DE AGIR Presente o interesse de agir da parte autora, uma vez que pretende o pagamento do IPC relativo ao mês de março de 1990 em conta poupança disponível ao autor e não transferido ao Banco Central. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL O Banco Central do Brasil responde por diferenças dos saldos das cadernetas de poupança, em cruzados novos bloqueados, a partir do momento em que lhe foram transferidos os valores. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. SEGUNDA QUINZENA DE MARÇO E ABRIL DE 1990. MP Nº 168/90. LEI 8.024/90.1. O Banco Central do Brasil (BACEN) possui legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual em que se discute a data-base das cadernetas de poupança na segunda quinzena de março de 1990.2. As contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena de março, após a edição da MP 168/90, tiveram seus saldos atualizados com base no IPC de fevereiro (72,78%) e, posteriormente, os valores excedentes a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN, com base na MP nº 168 e atualizados a partir de abril, com base no BTNF, sem violação ao direito adquirido, inexistindo, portanto, direito à correção pelo IPC, nos meses posteriores a março de 1990.3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF 1 REGIÃO. Processo AC 1998.01.00.078125-3/DF; APELAÇÃO CIVEL. Relator JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.). Órgão Julgador TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR. Publicação 13/05/2004 DJ p.49 Data da Decisão 25/03/2004. Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta). (SEM NEGRITOS NO ORIGINAL). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONSIDERADO DESERTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. RECOLHIMENTO DO VALOR EM AGÊNCIA DA CEF DIVERSA DA QUE FOI DETERMINADA PELA RESOLUÇÃO N. 169/2000 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO. POSSIBILIDADE. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL. Prospera a irrisignação dos agravantes no que concerne à determinação de que o recolhimento do valor do porte e remessa e retorno do instrumento especial seja efetuado somente na agência do próprio Tribunal. É assente que, em decorrência da informatização, atualmente, há significativo avanço na transmissão de dados, especialmente no setor bancário, de modo que seria demasiadamente rigoroso obstar a análise do recurso especial pelo simples fato de o depósito ter sido feito em agência diversa da mesma instituição bancária prevista pela resolução suprarreferida. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados que existiam em virtude de contrato firmado entre depositante e banco depositário passou a ser obrigação conferida a quem efetivamente competia gerir o montante indisponível, isto é, ao Banco Central. Dessa forma, o BACEN é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária a partir do momento em que as quantias depositadas em cadernetas de poupança ficaram indisponíveis de movimentação, sendo irrelevante como se geriram os ativos retidos. Agravo regimental provido, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial interposto por Caio Lucílio Rinaldi e outro, a fim de reconhecer a legitimidade do BACEN para responder pelos valores bloqueados por ocasião do Plano Collor. (STJ - Processo AgRg no AG 573353/SP. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2003/0225639-1 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/12/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2005 p. 286 Ementa) (SEM NEGRITO NO ORIGINAL) Nesse contexto, considerando o pedido do autor, o qual se refere aos saldos disponíveis que não foram transferidos ao Banco Central, a preliminar deve ser acolhida. Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO em relação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, por ser parte ilegítima para figurar no presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, DECLARO A JUSTIÇA FEDERAL INCOMPETENTE PARA APRECIAR O PRESENTE FEITO e determino a remessa dos autos à Vara da Justiça Estadual de São Pedro. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao Banco Central do Brasil que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos

**0003694-12.2010.403.6109 - MARIA ODILA PARIZOTTO MENDONÇA (SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por MARIA ODILA PARIZOTTO MENDONÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da(s) conta(s) de poupança, pela aplicação integral do índice de correção a seguir: - 44,80%, no mês de abril de 1990. Citada, a Caixa Econômica

Federal ofertou contestação, argüindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a prescrição; c) falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, Plano Verão e ao Plano Collor; d) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Dos documentos indispensáveis à propositura da ação A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela inoccorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. No que tange ao interesse de agir, verifico que a parte autora comprova a existência de saldo bancário no período de correção pleiteado, motivo pelo qual a preliminar não merece acolhimento. Passo a analisar o mérito. No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta(s) de poupança, no período de abril de 1990, conforme demonstra os documentos de fls. 18/19. A correção do saldo em caderneta de poupança, no período mencionado na inicial, é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%. apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u. Assim, havendo prova da existência de conta(s) poupança(s) relativamente ao período alegado e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança(s) n.º 0317-013-00094535-3 desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês

de abril de 1990(44,80%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos artigos 406 do Código Civil (selic), de forma concomitante, em todo o período. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

**0003898-56.2010.403.6109** - LUIZA GOMES BARBOSA GORRIDO(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por LUIZA GOMES BARBOSA GORRIDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da(s) conta(s) de poupança, pela aplicação integral do índice de correção a seguir: - 44,80%, no mês de abril de 1990. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a prescrição; c) falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, Plano Verão e ao Plano Collor; d) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados. Réplica apresentada às fls. 83/97. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Dos documentos indispensáveis à propositura da ação A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela inoccorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. No que tange ao interesse de agir, verifico que a parte autora comprova a existência de saldo bancário no período de correção pleiteado, motivo pelo qual a preliminar não merece acolhimento. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta(s) de poupança, no período de abril de 1990, conforme demonstra os documentos de fls. 18/20. A correção do saldo em caderneta de poupança, no período mencionado na inicial, é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE

POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%. apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u. Assim, havendo prova da existência de conta(s) poupança(s) relativamente ao período alegado e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado procedente. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança(s) n.º 0317-043-00012418-0 desde que com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de abril de 1990(44,80%) com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos artigos 406 do Código Civil (selic), de forma concomitante, em todo o período. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

**0004894-54.2010.403.6109** - CONCEICAO ZEM DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-marido, desde a data do requerimento administrativo, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou aos autos os documentos de fls. 25/96. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 273/274). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a perda da qualidade de segurado do de cujus, bem como não comprovação da dependência econômica da autora em face do falecido ex-marido (fls. 101/107). A parte autora apresentou réplica (fls. 249/258). A audiência de instrução e julgamento foi realizada, e foram ouvidas 3 testemunhas de defesa. Após vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Na hipótese da presente demanda, ajuizada em 23.10.2007, em que a autora pleiteia a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do ex-marido, em 15.01.2005 (certidão de óbito acostada a fls. 30), aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. Na certidão de óbito acostada aos autos a fls. 30, consta no estado civil do de cujus como separado judicialmente. No entanto, observa-se que continuaram a viver em união estável mesmo após a separação (em 27/03/1996). No presente caso, juntou provas nos autos, a declaração de sindicalização de que é dependente do de cujus na UNIMED (documento data de 05/11/2007), juntou também aos autos cópias do comprovante de endereço, em que ela e o de cujus residiam na mesma residência, sendo as datas dos comprovantes: 24/11/2004, 23/06/2004 e 22/11/2002. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas



foram unânimes em afirmar que o de cujus era taxista autônomo, e que a autora não trabalha, ela é do lar. Todavia, não souberam esclarecer se, a autora e o de cujus, eram realmente um casal, fato não confirmado pelas testemunhas. Contudo, não restou comprovado nos autos que o de cujus possuía a qualidade de segurado. Com efeito, a autora alega que seu falecido marido exercia atividade de taxista, autônomo. Mas a última contribuição deu-se em 06.1981 tendo sido mantida a qualidade até 01/07/1982, mais de 12 meses após a última contribuição. Assim, Julgo Improcedente o pedido. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.

**0006290-66.2010.403.6109 - IDALINA ANDRE DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Alega ter exercido labor nas lides rurais durante a maior parte de sua vida, fazendo jus ao benefício. Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/28). Gratuidade deferida (fl. 32). Sentença às fls. 32/33 indeferindo a petição inicial e julgando extinto o processo sem resolução de mérito. Apelação às fls. 36/45. Contrarrazões de apelação às fls. 47/48. Foi dado provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença e o retorno dos autos à Origem para regular processamento do feito (fl. 54/55). Convertido o rito processual para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I do Código de Processo Civil (fl. 58). Em audiência, foram ouvidas a parte autora e as suas testemunhas (fls. 72/76). É o relatório. DECIDO. O benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8.213/91, assim redigidos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhador rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese prevista atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo). (VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos: - atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91). Revendo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir: EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo

deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento.(AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. )(AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008).Ademais, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que a autora juntou a título de início de prova material a certidão de casamento datada de 29.10.1982 (fl. 24) na qual seu genitor está qualificado como lavrador e a CTPS do cônjuge da autora que demonstra diversos vínculos empregatícios na profissão de trabalhador rural e serviços gerais durante o interregno de 03.05.1983 a 13.12.2004 (fls. 19/23). A seu turno, a prova testemunhal colhida nos autos foi clara em afirmar que a parte autora laborou nas lides rurais durante o interregno supracitado, comprovando o seu trabalho rural por mais de 120 meses, considerando que completou 55 anos de idade em 2001.Ademais, conforme documento de fl. 25 observo que a autora é analfabeta, sendo pois razoável concluir que a mesma não teria condições de exercer outra atividade laboral, senão a de bóia-fria, a qual restou devidamente comprovada. E mais, não há nos autos documentos que demonstrem que a autora exerceu outra atividade laboral.Assim sendo, a autora faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, cuja data de início deve ser fixada na data da citação do réu (17.07.2012, fl. 68), eis que não houve prévio requerimento administrativo.Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário(a): IDALINA ANDRÉ DOS SANTOS, portadora do RG nº 19.571.022 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 078.841.168-39, nascida aos 23.05.1946, filha de Joaquim André Junior e Mariana Vieira Pinto;Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural;Renda mensal: 01 salário mínimo;Data do início do benefício: 17.07.2012;Data do início do pagamento: data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Contudo, a autora deverá arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do réu. Neste ponto, o princípio da sucumbência deve ceder espaço ao princípio da causalidade, visto que não foi o instituto-réu quem deu causa à presente ação. De fato, ao INSS não foi dada a oportunidade, a partir de requerimento administrativo, de analisar as condições para a concessão do benefício

pretendido, ressaltando-se que a implantação de tais prestações não pode ser feita de ofício. Nem se alegue que a lide restou caracterizada com a defesa do réu eis que tal comportamento atende ao interesse público e representa dever de ofício dos agentes da autarquia, em circunstâncias nas quais não puderam ter conhecimento prévio das condições fáticas do caso em questão, inclusive com eventual produção de provas na seara administrativa. Fixo os honorários advocatícios, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

**0006495-95.2010.403.6109 - VALDIR ROVERE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega ter requerido o benefício (NB 151.881.484-8) em 08/04/2010 o qual foi indeferido, tendo em vista que o réu não considerou os períodos especiais trabalhados para a Têxtil Bazanelli Ltda. (16/10/1976 a 31/01/1978 e 18/03/1978 a 09/05/1978), Têxtil Mara Ltda. (01/09/1980 a 15/01/1982) e Têxtil Assef Maluf Ltda. (31/10/1988 a 11/10/2008 e 01/03/2009 a 15/03/2010). Com a inicial vieram documentos (fls. 16/135) e apenso. Foi deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação (fls. 139). Em sua contestação de fls. 142/145, o INSS postula a improcedência dos pedidos. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 147/148). Às fls. 151/152, o INSS noticiou a implantação do benefício de aposentadoria especial. Sobreveio petição da parte autora requerendo a produção de prova testemunhal (fls. 162), o que foi deferido às fls. 163. Em audiência foi ouvida a testemunha da parte autora (fls. 167/169). É o relatório. DECIDO. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO.

OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O período de 16/10/1976 a 31/01/1978 e 18/03/1978 a 09/05/1978, trabalhado para Têxtil Buzanelli Ltda., não deve ser reconhecido como especial, considerando que os autos estão instruídos apenas com laudo técnico coletivo que, além de extemporâneo à época da prestação dos serviços, não informa a atividade e o local de trabalho. Ademais, na carteira de trabalho e previdência social trazida aos autos constam registrados os cargos de limpador e auxiliar de recepção e expedição, o que igualmente não permite saber qual o local de trabalho do autor. Com relação ao intervalo de 01/09/1980 a 15/01/1982, trabalhado para Têxtil Mara Ltda., o conjunto probatório dos autos permite reconhecer a especialidade do labor. De fato, na carteira de trabalho e previdência social do autor consta registrado o cargo de tecelão. Desta forma, embora o laudo técnico pericial seja coletivo, há especificação de que as medições foram efetuadas no local onde trabalham os tecelões, onde se constatou que estavam expostos a ruídos de 99 decibéis (fls. 26 e 55/57 dos documentos autuados em apenso). Outrossim, a testemunha João Júlio da Cruz afirmou que trabalhou na Têxtil Mara Ltda. de 1979 até 1983 e que tanto ele como o autor eram tecelões e desenvolviam suas atividades em ambiente onde funcionavam aproximadamente 40 teares elétricos. Disse ainda que nessa época não eram fornecidos EPIs. Quanto ao interregno de 31/10/1988 a 15/03/2010, trabalhado para Têxtil Assef Maluf

Ltda., o perfil profissiográfico de fls. 104/106 demonstra que o autor esteve exposto a ruídos em intensidade superior à prevista na legislação vigente à época do labor. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). No tocante à alegação de necessidade de prévia fonte de custeio, razão não cabe à ré. O benefício da aposentadoria especial tem como fonte de custeio suplementar a contribuição prevista no art. 57, 6º a 8º, da Lei n. 8213/91, que tem como sujeito passivo o empregador. Ademais, cabe ao Fisco a fiscalização e cobrança de tais tributos. Desta forma, a omissão no pagamento de tais tributos deve ser suportada por empregador e entidade tributante, e não pelo empregado, ora segurado, que não integra tal relação tributária. Outrossim, é importante ressaltar que, à falta de regra de isenção que afaste a exação em virtude do uso de equipamento de proteção individual, o tributo em questão continua exigível. Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Salienta-se que o perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida

Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Feitas estas considerações, verifico que na data do requerimento administrativo, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos já reconhecidos administrativamente, alcança a parte autora tempo especial de 26 anos 06 meses e 07 dias, suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial (fls. 152). A data de início do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo (08/04/2010). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora para as empresas Têxtil Mara Ltda. 01/09/1980 a 15/01/1982) e Têxtil Assef Maluf (31/10/1988 a 15/03/2010). Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário(a): VALDIR ROVERE, portador do RG nº 10950791, inscrito no CPF sob o nº 965.347.298-49; Espécie de benefício: Aposentadoria especial (NB 151.881.484-8; Data do início do benefício: 08/04/2010; Data do início do pagamento: data da intimação da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela (fls. 152). Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros

de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Considerando que o autor sucumbiu na menor parte do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC, pelo que, transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0007073-58.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO MASSARO (SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

**SENTENÇA 1. RELATÓRIO.** JOSÉ ROBERTO MASSARO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/10). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 187). O Réu sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não está comprovada a existência de incapacidade laboral (fls. 189/195). Deferida a prova pericial, sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 213/220), sobre o qual se manifestaram Autor (fl. 232) e Réu (fl. 231). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

**2. FUNDAMENTAÇÃO.** A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. O Autor afirma que está totalmente incapacitado para o trabalho, vez que sofre de espondiloartrose avançada no quadril esquerdo, neoplasia maligna do colon e depressão (fl. 03), razão pela qual pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez. O Perito do Juízo constatou que o Autor apresentou artrose avançada no quadril esquerdo, sendo necessário implante de prótese, e não obstante o implante tenha sido realizado com sucesso, não foi recobrada a capacidade laboral, encontrando-se o Autor, desde 27.03.2006, incapacitado total e definitivamente para o trabalho (fl. 216). Os requisitos da qualidade de segurado e da carência também estão atendidos, conforme se observa do extrato do CNIS (fls. 197/198), vez que à época em que eclodiu a incapacidade laboral o Autor estava contribuindo com a Previdência Social na qualidade de contribuinte individual. Por fim, considerando que o Perito do Juízo fixou a data do início da incapacidade do Autor em 27.03.2006 (fl. 216), conclui-se que a incapacidade laboral não é preexistente à aquisição da qualidade de segurado. Assim, satisfeitos todos os requisitos, o Autor faz jus a aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à cessação indevida do benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 44 da Lei 8.213/1991. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

**3. DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a JOSÉ ROBERTO MASSARO o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01.05.2010, com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 44 da Lei 8.213/1991. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: José Roberto Massaro (CPF 006.300.448-80); - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; - Data de início do benefício: 01.05.2010; - Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS (art. 44 da LBPS); Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007394-93.2010.403.6109** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por JOÃO BATISTA DOS SANTOS visando à condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do pai do autor, desde a data do óbito do Sr. Sebastião José dos Santos ocorrida em 23 de fevereiro de 2010, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Aduz o autor que formulou o pedido administrativamente em 15/03/2010, que foi indeferido sob a alegação de que após a análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a Perícia Médica concluiu que o requerente não é inválido. Juntou aos autos os documentos de fls. 11/29. Deferido o pedido de justiça gratuita, fls. 32. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, que o autor já recebe benefício assistencial de amparo ao deficiente desde 01/10/2008. No mérito, sustenta a improcedência do pedido (fls. 34/47). Mas a justificativa do INSS foi em relação aos documentos de fls. 41/47, que não dizem respeito ao autor da demanda, e sim de um homônimo. Perícia médica foi realizada, fls 62/68. O autor apresentou sua manifestação em relação ao laudo pericial, fls 74/81. Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos três testemunhas e o depoimento do autor (fls. 83/87). Após vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de pedido de concessão do benefício de pensão por morte. Na antiga CLPS (Decreto nº 89.312/84), o art 48 estabelecia que a pensão por morte seria devida ao conjunto dos dependentes em percentual que variava a partir de 50%. A partir do Plano de Benefícios, instituído pela Lei nº 8.213/91, foram introduzidas algumas mudanças no tocante à possibilidade de convivência entre pensionistas, aos casos de extinção da pensão, às condições de sua concessão quando se tratar de morte presumida e ao valor do benefício. Quanto a este último tópico, ressalta-se que seu percentual foi majorado de 80% para 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado ou da que teria direito se tivesse se aposentado por invalidez na data do falecimento (art. 75, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997). O termo inicial também sofreu algumas alterações advindas com a Lei nº 9.528 de 10/12/1997, devendo coincidir com a data do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse, com a do pedido, quando pleiteado após esse prazo, ou com a da decisão judicial, na hipótese de morte presumida. Na redação original do art. 74, não havia distinções, sendo o termo inicial fixado na data do óbito ou da declaração judicial no caso de ausência. Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. enteado e menor tutelado, que se equiparam aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Pela atual legislação, a pensão por morte é prestação que independe de carência, segundo o disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, que não a dispensava (art. 18, 2º do Decreto 89.312/84). O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Na hipótese da presente demanda, em que o autor pleiteia a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do pai, ocorrido em 23/02/2012 (certidão de óbito acostada a fls. 17), aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. A parte autora trouxe os seguintes documentos para amparar o direito alegado: certidão de óbito, documentos de RG e CPF, CNIS, extrato anual de benefício da previdência social, detalhamento de crédito da previdência social, todos estes em nome do de cujus. Documentos referentes ao autor, atestados

médico alegando sua invalidez, e documentos pessoais, RG e CPF. Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidos três testemunhas e colhido o depoimento do autor. Em síntese, as testemunhas afirmam que o autor trabalhava normalmente, fazendo serviços gerais e que há 02 anos ele parou de trabalhar para cuidar do pai que estava doente, e depois passou a cuidar exclusivamente da família, sustentando-se com o dinheiro da aposentadoria que o pai recebia. Com a morte do pai, o autor recebe ajuda financeira de um cunhado para se sustentar, pois não voltou a trabalhar por alegar problemas de saúde. No depoimento pessoal, o autor informa que morava com o pai e cuidou dele até seu óbito. Atualmente enfrenta dificuldades financeiras e recebe ajuda do cunhado para sobreviver. Afirmo não receber nenhum benefício assistencial. A perícia realizada constatou que: o periciado não apresentou qualquer sinal de insuficiência hepática, cardíaca ou pulmonar no presente estudo, seja no exame físico sejam nos exames subsidiários, não se podendo determinar incapacidade por estes motivos. No caso em análise, não restou comprovado que o autor é inválido, muito pelo contrário, a perícia concluiu que o mesmo encontra-se apto. Ademais o autor não se encontra nas situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei 8.213/91 para ter direito ao benefício, uma vez que é filho maior e capaz. Desse modo, considerando que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, impõe-se a improcedência do pedido. Assim, extinguindo a ação nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por João Batista Dos Santos. Processo isento de custas, por ter o autor litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor dado à causa, considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

**0008771-02.2010.403.6109 - EDSON APARECIDO DA SILVA CELESTINO X MARIA LUCAS DA SILVA CELESTINO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

EDSON APARECIDO DA SILVA CELESTINO representado por Maria Lucas da Silva Celestino ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 54). O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo e também porque não comprovou que não pode ter sua manutenção provida pela família (fls. 62/67). Foi deferida a realização de perícia médica e estudo sócio-econômico, sendo o laudo social apresentado às fls. 71/73 e o pericial às fls. 89/90. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer (fls. 96/98). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; e b) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. Quanto ao primeiro requisito, o laudo médico, acostado às fls. 89/90, informa que o Autor sempre foi incapaz de exercer atividade labora, por ser portador de deficiência mental grave, condição que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral. Para aferir a satisfação do segundo requisito é imprescindível a análise do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social nomeada pelo Juízo. Esta constatou que o Autor vive na companhia de sua mãe, viúva, de dois irmãos e um sobrinho. A família reside em casa própria assim descrita: estado ruim, no reboco sem piso, sendo 1 quarto, sala, cozinha, banheiro, cômodos pequenos, embora o terreno onde está situado o imóvel seja grande, estado do imóvel bem precário. A renda familiar é composta pela pensão por morte no valor de um salário mínimo, recebido pela mãe, bolsa creche, cerca de R\$ 400,00 percebidos pelo irmão Gilberto quando faz pequenos serviços como pedreiro e R\$ 860,00 recebidos pelo irmão Gilson que trabalha como ajudante de pedreiro. O art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 determina que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 1.332/DF, decidiu que a fixação de um patamar mínimo de renda para fins de aferição da miserabilidade do requerente, operada pelo art. 20, 3º da Lei 8.742/1993, é constitucional. Sem prejuízo, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, decidiu que é possível a concessão do referido benefício a portador de deficiência ou idoso que não pode prover a própria subsistência, ainda que a renda familiar per capita seja superior a um quarto do salário mínimo, pois o critério de aferição da renda mensal previsto no artigo 20, 3º da Lei 8.742/1993 deve ser tido como um limite mínimo, uma quantia considerada insatisfatória à manutenção da pessoa portadora de deficiência, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros meios de prova, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO



ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ, 3ª Seção, REsp. 1.112.557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 20.11.2009)Nesse diapasão, o próprio Supremo Tribunal Federal tem rejeitado diversas reclamações feitas pelo INSS contra decisões que adotam o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do seguinte trecho da decisão proferida pelo Ministro GILMAR MENDES ao indeferir medida liminar nos autos da Reclamação 4.374/PE:Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/1993 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/1993, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão.....O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, V da Constituição.Por outro lado, o conceito de família, para fins de concessão do referido benefício, abrange exclusivamente o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8.742/1993.Quando se trata de requerente idoso, há que se considerar o disposto no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, que preceitua que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei 8.742/1993.Assim, no caso de haver no núcleo familiar outro integrante já percebendo o benefício assistencial, tal valor não será computado no cálculo da renda per capita da família.Porém, ainda que se trate de disposição expressa no Estatuto do Idoso, também deve ser considerado como excluído o benefício no valor de um salário mínimo, quando o requerente não seja idoso, vez que o que se pretende é amenizar a condição de miserabilidade, não importando se tratar de pessoa idosa ou deficiente, ou ainda que se refira a um benefício previdenciário.De acordo com tais parâmetros, e à vista do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social (fls. 71/73), entendo que restou comprovado que o Autor não possui meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, embora a renda mensal per capita do núcleo familiar, sem considerar a renda proveniente do benefício percebido pela mãe, aplicando-se analogicamente o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, seja superior a um quarto do salário mínimo vigente. As condições de moradia são bem precárias e a renda familiar é composta basicamente pelo salário de um dos irmãos do Autor, vez que o outro irmão não tem emprego fixo. Observo, ainda, que não existem evidências de que a Autora exerça qualquer tipo de atividade remunerada ou que seja vinculada a qualquer regime de previdência social e que, embora o perito tenha atestado pela incapacidade parcial, verifica-se que, devido aos males sofridos (escoliose dorso-lombar grave, deformidade da caixa torácica, giba em espádua esquerda), dificilmente obterá um emprego que lhe garanta sua subsistência.Destarte, satisfeito o requisito da incapacidade laborativa e demonstrada a hipossuficiência econômica do Autor, faz jus ao benefício a partir de 01.08.2002, data do requerimento na via administrativa, com renda mensal correspondente a um salário mínimo.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo

na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja implantado o benefício em favor do Autor, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a EDSON APARECIDO DA SILVA CELESTINO o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993 a partir de 01.08.2002, com renda mensal correspondente a um salário mínimo, observada a prescrição quinquenal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). Sobre as prestações vencidas, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita a reexame necessário.

**0009106-21.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES HAAS(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por MARIA DE LOURDES HAAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da(s) conta(s) de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: - 19,91%, no mês de janeiro de 1991. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a prescrição; c) falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, Plano Verão e ao Plano Collor; d) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Dos documentos indispensáveis à propositura da ação A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela inoccorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a

aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. No que tange ao interesse de agir, verifico que os autores comprovam a existência de saldo bancário nos períodos de correção pleiteados, motivo pelo qual a preliminar não merece acolhimento. Passo a analisar o mérito. No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta(s) de poupança, no período de fevereiro de 1991, conforme demonstram os documentos de fls. 14/16. Segundo jurisprudência pacificada em nossos tribunais, as cadernetas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena desses meses não devem ser corrigidas conforme o pleito da parte autora. Sobre o tema os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto. 2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF). 6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 7. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 827574 Processo: 200601992867 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000777001 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. III - O critério de remuneração estabelecido no art. 17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (Grifo nosso). (RESP 191480 - processo nº 199800754830, 4ª Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira). PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA ANULADA. CPC, ART. 515, 3º. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O Ministério Público Federal é legitimado para a propositura de ação civil pública em prol de titulares de caderneta de poupança, ainda que os contratos tenham sido celebrados antes da entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor. Vencida, no ponto, a Relatora do acórdão. 2. Presume-se que as cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, presunção que não foi afastada pelo Ministério Público Federal. 3. As contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de março de 1990 foram acertadamente corrigidas, em abril de 1990, pelo BTNF, em razão do disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90, na qual se converteu a MP 168/90. 4. Apelação provida para, reconhecendo a legitimidade ativa do MPF, anular a sentença, e, com apoio no art. 515, 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido. (Processo AC 200001000634047 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000634047 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:20/07/2009 PAGINA:44) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado que arbitro em 10% do valor

da causa. Entretanto, esse valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

**0009890-95.2010.403.6109 - MARIA MARIM MACHUCA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA MARIM MACHUCA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia revisão do valor do benefício previdenciário, visando restabelecer seu valor real, mediante a aplicação do IGP-DI nos seguintes meses: junho de 1999, junho de 2000, junho de 2001, junho de 2002, junho de 2003. Com a inicial juntou os documentos de fls. 08/13. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 18/27), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal, decadência e no mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica apresentada a fls. 31/34. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A decadência a que alude o réu, foi instituída pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/97, com vigência imediata, e que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação passou a ser a seguinte: Art. 103 É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente foi editada a Lei 9.711 de 20 de novembro de 1998, publicada em 21/11/98, e com vigência a partir da publicação, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91 para: Art. 103 É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido artigo foi novamente modificado, tendo sido estabelecido o prazo de dez anos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Como se observa, as leis tratam de veicular limitação legal criada com o único objetivo de afastar da análise judicial, a possibilidade de revisão do ato administrativo que concedeu ou negou benefício previdenciário. É evidente que os dispositivos veiculam norma de natureza essencialmente material, eis que, tratam da extinção do próprio direito de revisar o benefício previdenciário. Fixada esta premissa, fica afastado de plano, o argumento do réu de que seria regra processual, e que, portanto, aplicável de imediato, a todos os processos ajuizados após a sua vigência. Sendo regra de direito material, deve submeter-se às limitações constitucionais, principalmente, porque veicula hipótese de extinção de direitos, e que, por este motivo, e com maior razão, deve estar, obrigatoriamente, em conformidade com o Princípio da Irretroatividade da Lei, e principalmente, com o postulado constitucional da Segurança Jurídica. A simples imposição de regra restritiva ou extintiva de direito, por si só, gera uma indesejável instabilidade nas relações sociais, situação que, no entanto, é tolerada pelo nosso ordenamento jurídico. Na realidade, o que não se admite é a edição de regras que invariavelmente causam surpresa ao administrado, como é o caso da lei que instituiu a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário. Não tenho dúvidas em afastar as normas supra citadas, em relação aos benefícios que foram CONCEDIDOS ou REQUERIDOS antes da sua vigência, pois tais benefícios, à época da sua concessão ou requerimento, não estavam sujeitos à regra de decadência, ou ao prazo nela fixado, e que, portanto, não podem agora, quando já consumado o ato, estarem à mercê de tal inovação. Desta forma, que as leis somente são aplicáveis aos benefícios concedidos ou requeridos após a sua vigência. A prescrição quinquenal de eventuais diferenças devidas aos autores, deve ser acolhida, uma vez que existe previsão legal expressa dispondo que está prescrito o direito de acionar para pleitear diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Não há prescrição relativa ao fundo de direito, porquanto o direito ao benefício previdenciário, bem como à sua revisão, é imprescritível, de forma que a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. DO MÉRITO DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS A PARTIR DE MAIO DE 1996 Aos 30 de abril de 1996, no último dia do período anual de apuração do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei n 8.880/94, foi editada a medida Provisória n 1.415, e suas posteriores reedições, sendo que o seu artigo 2º rezava que: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Após, a Medida Provisória 1663-10 de 28 de maio de 1998, em seu artigo 7º, manteve o mesmo sentido das normas anteriores, dispondo: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores, Medida Provisória esta que foi convertida na Lei n 9.711, publicada 20 de novembro de 1998. Salienta-se, por oportuno, que a Medida Provisória n 1.415 determinou, em seu artigo 4º, que o reajuste anual, a partir de 1997, passaria a ser realizado em junho de cada

ano. Assim, com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme de depreende dos artigos 7o e 8o, da supracitada Lei: Lei 9711/98: Art. 7o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8o Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. O INSS, então, aplicou no ano de 1996 o IGP-DI na forma da lei. A Medida Provisória n 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (foi convalidada pela Medida Provisória n 1.609-8, de 11 de dezembro de 1997), dispôs que: Medida Provisória n 1.572-1: Art. 2o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de junho de 1997, em 7,76%. Art. 3o Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Em 18 de maio de 2000 foi promulgada a Lei n 9.971, a qual determinou o quantum a ser aplicado a título de reajuste dos benefícios previdenciários, bem como, convalidou os atos praticados pela Medida Provisória n 1945-50 : Lei n 9.971: Art. 4º..... (...) 2o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) 3o Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 1998, o reajuste nos termos do 2o dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Lei. O índice aplicado em 1o de 2000, foi determinado pela Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, a qual restou revogada pela Medida Provisória 2187-13, que assim determinou em seu artigo 1o: Medida Provisória n 2.187-13 (de 24 de agosto de 2001): Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 1999, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Para os anos de 2001, 2002, 2003 e 2004, os reajustes aplicados foram determinados pelos Decretos n 3.826, n 4.249, n 4.709 e n 5.061, conforme se depreende dos textos abaixo transcritos: Decreto n 3.826, de 31 de maio de 2001: Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2000, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais no Anexo a este Decreto. Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002: Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2001, o reajuste de que trata o caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Decreto n 4.709 de 29 de maio de 2003: Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2002, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Decreto nº 5.061 de 30 de abril de 2004 Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de maio de 2004, em quatro vírgula cinqüenta e três por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de junho de 2003, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Atualmente, o artigo 41, 9o da Lei n 8213/91, com a adoção da Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória 2.187-13 de 24 de agosto de 2001, que teve sua vigência prorrogada por prazo indeterminado por força do art. 2o da Emenda Constitucional n 32/2001, determina que: Lei 8213/91: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 10.699, de 9.7.2003)(...) 9o Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) Como se constata acima, do demonstrativo da evolução da legislação relativa ao reajustamento dos benefícios previdenciários, este deve observar, em suma, a contar do advento da lei nº 8.213/91: o INPC até dezembro/ 1992; o IRSM até fevereiro/1994 (art. 9º, 1º, da Lei nº 8.542/93); o URV no período de março a junho/1994, o IPC-R de julho/1994 até junho/1995 (lei 8.880/1994); o INPC de julho/1995 até abril/1996 (MP 1.053/95); pelo IGP-DI em maio/1996 (MP 1.415/96). Após, com a desindexação dos mesmos os benefícios foram reajustados segundo os seguintes percentuais: 7,76%, em junho/1997 (MP 1.572/1997); 4,81%, em junho/1998 (MP nº 1.663-10/1998); 4,61%, em junho/1999 (MP 1.824/1998); 5,81%, em junho/2000 (MP 2.060/2000); 7,66%, em junho/2001 (Dec nº 3.826/2001); 9,20%, em junho/2002 (Dec. 4.249/2002); 19,71%, em junho/2003 (Dec. nº 4.709/2003); 4,53%, em maio/2004 (Dec. 5.061/2004). Neste sentido, já se pronunciaram nossos Tribunais, conforme de depreende das ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos

benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n 1.572-1/97), 4,61% (MP n 1.824/99), 5,81% (MP n 2.022/2000) e 7,66% (decreto n 3.826/2001).2. Recurso improvido.(STJ, Sexta Turma, RESP - 498061, Proc. 2003.00.12010-5, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 06/10/2003) PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIOS - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRMS/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.- Tais índices estão em consonância com o dispositivo no art. 201, 4o, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/88.- Apelação improvida.(TRF 3a Região, Sétima Turma, AC- Apelação Cível - 872037, Proc. 2003.03.99.013358-7, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 10/09/2003) Ressalta-se, por oportuno, que recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE 376846, reafirmou a constitucionalidade das Leis n 9.711/98 e n 9.971/00, bem como da Medida Provisória n 2.187-13/01 e do Decreto n 3.826/01, estando, portanto, de acordo com o decidido por este juízo. Também neste sentido, foi editada a Súmula nº 8 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a qual cancelou a antiga Súmula nº 3, in verbis:Súmula nº 8:OS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, NÃO SERÃO REAJUSTADOS COM BASE NO IGP-DI NOS ANOS DE 1997,1999, 2000 E 2001.Súmula nº 3:OS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DEVEM SER REAJUSTADOS COM BASE NO IGP-DI NOS ANOS 1997, 1999, 2000 E 2001. Neste sentido pronunciou-se o E. STJ:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL EXISTÊNCIA.1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 509436, Sexta Turma, Rel. PAULO MEDINA, DJ 29/09/2003) Descabido, pois, o reajustamento do benefício previdenciário por qualquer outro índice que não aqueles indicados na legislação, justamente por que o valor real a ser preservado é aquele determinado pelo legislador ordinário cuja competência para tanto foi estabelecida na Carta Magna ao dispor que o valor real dos benefícios é mantido conforme critérios definidos em lei.DISPOSITIVOAnte ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

**0010253-82.2010.403.6109 - CASSIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SPI83886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL)**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual Cassiane Aparecida Pereira da Silva postula provimento jurisdicional a inexistência de dívida referente ao contrato bancário n. 25.2882.110510-21, bem como a condenação da Caixa Econômica Federal à obrigação de fazer consistente na liberação de gravame contratual que pesa sobre veículo automotor e ao pagamento de indenização por danos morais. Alega, em apertada síntese, que já efetuou o pagamento das prestações do referido empréstimo, tendo inclusive recebido a nota promissória dada em garantia, mas até o presente momento a ré manteria registro referente a tal contrato em cadastro de inadimplentes e restrição no registro de veículo automotor oferecido em garantia do empréstimo. Gratuidade deferida (fls. 38). Em sua contestação de fls. 42/55, a ré argüiu preliminar de falta de interesse processual, eis que a dívida em questão já foi liquidada. Argumenta ainda que inexistem registros contra a autora em cadastros de inadimplentes, e que o cancelamento de gravame no registro do automóvel demanda atos da própria autora, ainda não praticados.O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 79/79v). Sobreveio réplica (fls. 90/94).É o relatório.Decido. O pleito comporta julgamento antecipado da lide, eis que desnecessária a produção de provas complementares. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, analiso a questão acerca da subsistência da dívida referente ao contrato de empréstimo n. 25.2882.110510-21. Neste ponto da ação, a autora afirma que o contrato, celebrado em 11/07/2005 e objeto de aditamento em 01/03/2006, já estaria extinto por seu pagamento. Em sua contestação, a ré confirmou a quitação do contrato, motivo pelo qual não há controvérsia em tal ponto da ação. No tocante à alegação de existência de registro em cadastro de inadimplentes, promovido pela ré e tendo como objeto do referido contrato de empréstimo, observo que a inicial não veio instruída com qualquer prova documental neste sentido. Ademais, a ré trouxe aos autos extrato de consulta a tais cadastros (fls. 76), pelo qual se observa a inexistência de qualquer lançamento efetuado pela instituição financeira. A demonstração da existência de tais registros é objeto de prova documental, a qual deveria ser produzida no momento da propositura da ação. Ausente a produção de tal prova, entendo que as

alegações da autora, neste ponto do pedido, restaram sem comprovação. Desta forma, inexistente qualquer registro efetuado pela ré em desfavor da autora, não se cogita em danos morais sofridos por esta por ato abusivo da instituição financeira, sendo incabível a condenação ao pagamento de danos morais. Por fim, no tocante à existência de gravame pesando sobre o veículo automotor pertencente à autora, também não há controvérsia sobre tais fatos. As partes divergem, contudo, sobre quem deve arcar com a responsabilidade de levantamento de tal gravame. Neste sentido, observo que, encerrado o empréstimo com o pagamento de todas as prestações devidas, é ônus da instituição financeira efetuar o levantamento de todos os registros de garantias da dívida, os quais foram efetuados principalmente em seu favor. Ademais, embora a ré afirme que tal procedimento depende de providências a serem tomadas pela mutuária, a análise do documento de fls. 98 revela que o cancelamento do gravame poderia ser feito pela própria instituição financeira. Além disso, não parece razoável que a ré mantenha um gravame relativo a dívida já extinta. Assim sendo, a autora faz jus a provimento jurisdicional que determine o cancelamento de tal gravame, incidente sobre o veículo de sua propriedade. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente a ação para declarar a extinção do contrato de empréstimo n. 25.2882.110510-21 e determinar a desconstituição da intenção de gravame relativo ao contrato em questão, inscrita pela ré no registro do veículo automotor de propriedade da autora (placas CXR-9241, Renavam n. 406950580). Considerando que a manutenção de tal gravame vem impedindo o pleno exercício do direito de propriedade da autora, antecipo os efeitos da tutela para determinar a imediata baixa de tal gravame, oficiando-se ao Departamento Estadual de Trânsito para tais fins. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais devidas, condicionada a execução no tocante à autora à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Honorários sucumbenciais compensados (art. 21 do CPC). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010306-63.2010.403.6109 - DOMINGOS POLIZEL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por DOMINGOS POLIZEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no qual objetiva a concessão de aposentadoria por idade, a contar da data do ajuizamento da ação, porquanto preenchidos os requisitos necessários à sua percepção. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 54/55, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 69/78. Durante audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação dos seguintes requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço. A perda da qualidade de segurada não é suficiente para afastar seu direito à aposentadoria por idade, desde que já tivesse implementado os requisitos necessários para concessão do benefício no momento em que completou o requisito etário. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nos Embargos de Divergência em Recurso Especial N 175.265-SP, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves e assim ementado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (DJ de 18/09/2000) De fato, consoante redação do artigo 3º, 1º da Lei 10.666/2003, desnecessária é a qualidade de segurado se na data do requerimento do benefício o tempo de contribuição corresponde ao exigido para efeito de carência. Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, 2º, ambos da Lei 8213/91. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. No presente caso, o autor ostenta o requisito etário, pois completou 60 (sessenta) anos de idade em 06/04/2007, conforme cédula de identidade acostada a fl. 11. Nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, a carência mínima para a aposentadoria seria de 156 contribuições, que correspondem a treze anos de trabalho rural. Nos autos foram juntados os seguintes documentos: - certificado de cadastro de imóvel rural (2010) fl. 14; - declaração de fornecimento de cana de açúcar para unidade agroindustrial Santa Helena período de 1997 a 2008 (fl. 15); - escritura imóvel rural fls. 16/18; - registro do INCRA fl. 19 (datado de 18/01/1980); - matrícula imóvel rural, constando data de transferência para Domingos Polizel em 22/01/1980, fl. 21); - ITR anos 1997, 1998 fls. 25/33; - ITR ano 1994 (fl. 38), os quais são comprovam o exercício do trabalho rural no período de 1980 a 2010. Em que pesem as alegações do INSS no sentido de que o tamanho da propriedade descaracteriza o trabalho em economia

familiar, uma vez que se trata de média propriedade produtiva, é certo que a propriedade originária tinha 108 alqueires, tendo sido posteriormente dividida entre os onze filhos. Durante instrução e julgamento, as testemunhas confirmaram o exercício de trabalho rural pelo autor. Em seu depoimento pessoal, o autor Domingos Polizel afirmou que trabalhou toda sua vida na terra. Destacou que seu pai era produtor rural e sempre trabalhou sob regime de economia familiar. Informou que inicialmente seu pai adquiriu um sítio em Volta Grande e depois comprou o sítio de Anhumas. Esclareceu que o sítio de Anhumas possuía inicialmente 108 hectares e como o pai do autor teve onze filhos e todos trabalhavam na terra, foi posteriormente dividido entre os mesmos, restando 27 alqueires o sítio de sua propriedade. Mencionou que plantavam cereais, abacaxi, café e nunca tiveram empregados. Diz que atualmente arrenda parte da terra e tem uma pequena criação (fl. 86). A testemunha Antonio Agostinho Gozzo afirmou que conhece o autor há quarenta anos, que eram vizinhos de propriedade e o autor sempre trabalhou na roça com a família, desde os vinte anos, plantando cereais, algodão. Destacou que hoje há plantação de cana e criação, sendo o lucro destinado ao sustento da família e da propriedade. Mencionou que o autor mora na propriedade com sua esposa e filhos, sendo que até hoje trabalha no campo. Asseverou que já presenciou o autor plantando, colhendo e carpindo (fl. 87). No mesmo sentido se manifestou a testemunha José Carlos Gil fl. 88. A testemunha Miguel de Almeida Lara acrescentou que a família trabalhava na propriedade sem empregados (fl. 89). Cumpre destacar que no CNIS não existem registros de trabalho, o que reforça a tese de que o autor apenas laborou no campo. Outrossim, verifico que sua esposa ingressou com ação no juizado especial federal, tendo sido julgado procedente o pedido para a concessão de aposentadoria por idade rural (fls. 43/51). Por fim, considerando os documentos apresentados e as provas produzidas na audiência, restou demonstrado o exercício de tempo rural suficiente para a concessão de aposentadoria por idade. Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a concessão de aposentadoria por idade, a partir da data da citação. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde a citação, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0011034-07.2010.403.6109 - PAULO SERGIO DINIZ (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)**

Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração interposto por PAULO SÉRGIO DINIZ contra a sentença de fls. 144/149. No caso em apreço, verifico que o embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele empregado. Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos. Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.

**0000071-03.2011.403.6109 - ANTONIO MIGUEL PINHEIRO DA SILVA (SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento proposta no rito ordinário pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar em seu favor benefício de aposentadoria por idade. Alega que requereu administrativamente o benefício que restou indeferido, considerando que o réu deixou de computar os períodos de trabalho de 01/09/1965 a 30/10/1966, 01/02/1967 a 30/11/1967 e 15/06/1970 a 05/03/1971 (Antonio Furlan e outro), 07/03/1971 a 22/02/1972 (Agropecuária Furlan S/A), 03/05/1973 a 04/09/1973 (Martinho Possignolo) e 03/02/1975 a 14/01/1987 (Usina São Jorge S/A). Com a inicial vieram os documentos (fls. 73). Gratuidade deferida (fls. 77). Em sua contestação de fls. 80/96, o réu postula a improcedência dos pedidos, aduzindo que a parte autora não teria demonstrado o exercício da alegada atividade rural. A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 98) e desta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 109/115). Em audiência foram ouvidos o autor e as testemunhas arroladas (fls. 117/121). É o relatório. DECIDO. O pedido comporta parcial acolhimento. O benefício almejado pela parte autora tem fundamento legal no artigo 48 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 48:



A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Em decorrência do dispositivo legal ora citado, o trabalhador fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos: - atinja a idade prevista no art. 48, caput, da Lei n. 8213/91; - comprove o cumprimento da carência exigida, ou seja, o número de contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da mesma Lei. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Com relação ao período de 01/09/1965 a 30/10/1966 e 01/02/1967 a 30/11/1967, infere-se de cópia da CTPS (fls. 34 e 69/70), bem como certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS (fls. 55) que o autor laborou como ajudante geral para Antonio Furlan e outros, devendo tais intervalos serem computados como tempo comum. Quanto aos intervalos de 15/06/1970 a 05/03/1971 (Antonio Furlan e outro), 07/03/1971 a 22/02/1972 (Agropecuária Furlan S/A), 03/05/1973 a 04/09/1973 (Martinho Possignolo) e 03/02/1975 a 14/01/1987 (Usina São Jorge S/A), verifico que encontram-se devidamente registrados na carteira de trabalho e previdência social do autor, motivo pelo qual igualmente devem ser computados como tempo comum. Observo com relação ao interstício de 03/02/1975 a 14/01/1987 que as testemunhas ouvidas em audiência foram uníssonas em afirmar que o autor realmente desempenhava atividades na lavoura em todo o período. Importa ainda destacar que a alegação de que os períodos de registro na CTPS não devem ser considerados uma vez que não houve recolhimento previdenciário pelos empregadores não devem prevalecer, pois a ausência de recolhimentos das contribuições devidas e de registros no CNIS é falha do empregador, não podendo o segurado arcar com o ônus de tal omissão. Outrossim, é cediço que a anotação de contrato de trabalho em CTPS ostenta presunção apenas relativa. Desta forma, caberia ao réu produzir prova em contrário, que invertesse tal presunção, o que não ocorreu no presente caso, no qual a contestação foi absolutamente genérica neste tópico. Ademais, os registros existentes em carteira de trabalho obedecem a sequência cronológica, e as cópias juntadas aos autos não permitem verificar a existência de indícios de adulteração. Desta forma, considerado o lapso temporal ora reconhecido (01/09/1965 a 30/10/1966 e 01/02/1967 a 30/11/1967, 15/06/1970 a 05/03/1971, 07/03/1971 a 22/02/1972, 03/05/1973 a 04/09/1973 e 03/02/1975 a 14/01/1987), somado ao já reconhecido administrativamente, entendo que o autor cumpriu o período de carência necessário para a concessão do benefício, que em seu caso, considerando que completou 65 anos de idade em 2010, era de 174 meses de atividade. Assim sendo, o autor faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, desde a DER (17/05/2010). Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário(a): ANTONIO MIGUEL PINHEIRO DA SILVA, portador do RG nº 14.943.422 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 035.695.988-02, residente na Rua Ângelo Domingues Cibim, 09, Rio das Pedras/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por idade; Data do início do benefício: 17/05/2010 Data do início do pagamento: data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

**0001000-36.2011.403.6109 - MARIA ALICE DE FATIMA MOREIRA SEMENSATO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA ALICE DE FÁTIMA MOREIRA SEMENSATO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento de períodos especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 103/108. Sobreveio petição requerendo a desistência do feito (fl. 119). O Instituto Nacional do Seguro Social se opôs ao pedido de desistência (fl. 122). Nesse contexto, em que pese não ser possível a homologação do pedido de desistência, é certo que não subsiste mais interesse processual para o prosseguimento do feito. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a

tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**0001268-90.2011.403.6109 - WESLEY ANDRE DOS SANTOS(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por WESLEY ANDRÉ DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da(s) conta(s) de poupança, pela aplicação integral dos índices de correção a seguir: - 19,91%, no mês de janeiro de 1991; - 21,87 %, no mês de fevereiro de 1991. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a prescrição; c) falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, Plano Verão e ao Plano Collor; d) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Dos documentos indispensáveis à propositura da ação A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionalizada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela inoccorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários,

constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. No que tange ao interesse de agir, verifico que os autores comprovam a existência de saldo bancário nos períodos de correção pleiteados, motivo pelo qual a preliminar não merece acolhimento. Passo a analisar o mérito. No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta(s) de poupança, nos períodos de janeiro de 1991 e fevereiro de 1991, conforme demonstram os documentos de fls. 14/16. Segundo jurisprudência pacificada em nossos tribunais, as cadernetas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena desses meses não devem ser corrigidas conforme o pleito da parte autora. Sobre o tema os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto. 2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF). 6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 7. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 827574 Processo: 200601992867 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000777001 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. III - O critério de remuneração estabelecido no art. 17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (Grifo nosso). (RESP 191480 - processo nº 199800754830, 4ª Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira). PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA ANULADA. CPC, ART. 515, 3º. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O Ministério Público Federal é legitimado para a propositura de ação civil pública em prol de titulares de caderneta de poupança, ainda que os contratos tenham sido celebrados antes da entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor. Vencida, no ponto, a Relatora do acórdão. 2. Presume-se que as cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, presunção que não foi afastada pelo Ministério Público Federal. 3. As contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de março de 1990 foram acertadamente corrigidas, em abril de 1990, pelo BTNF, em razão do disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90, na qual se converteu a MP 168/90. 4. Apelação provida para, reconhecendo a legitimidade ativa do MPF, anular a sentença, e, com apoio no art. 515, 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido. (Processo AC 200001000634047 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000634047 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:20/07/2009 PAGINA:44) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado que arbitro em 10% do valor

da causa. Entretanto, esse valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

**0001340-77.2011.403.6109 - MARIA JOSE MECATTI BREDAS (SP236856 - LUCAS SEBES MECATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por MARIA JOSÉ MECATTI BREDAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da(s) conta(s) de poupança, pela aplicação integral do índice de correção a seguir: - 21,87 %, no mês de fevereiro de 1991. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo: a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a prescrição; c) falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, Plano Verão e ao Plano Collor; d) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Dos documentos indispensáveis à propositura da ação A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigido os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, c.c. com os artigos 206, 3º, III e 2.028 do Novo Código Civil, bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). Quanto aos depósitos em caderneta de poupança, os juros são legais. Assim, inaplicável é ao caso dos autos o dispositivo invocado. A prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARÁGRAFO 10, III DO CÓDIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETÁRIA VISA A MANTER ÍNTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSÓRIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela inoccorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. No que tange ao interesse de agir, verifico que os autores comprovam a existência de saldo bancário nos períodos de correção pleiteados, motivo pelo qual a preliminar não merece acolhimento. Passo a analisar o mérito No caso em análise, observo estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado, já que a parte autora comprovou possuir saldo em conta(s) de poupança, no período de fevereiro de 1991, conforme demonstram os documentos de fls. 12/14 e 19/51. A correção do saldo em caderneta de poupança, nos períodos mencionados na inicial, é amplamente reconhecido pelos Tribunais pátrios, consoante precedentes cuja fundamentação adoto como razão de decidir: FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE MARÇO A MAIO DE 1990 E MARÇO E FEVEREIRO DE 1991 - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE

PROVIDO(...)4. As contas relativas ao FGTS estão adstritas às mesmas regras de atualização que regulam os depósitos de caderneta de poupança, devendo ser corrigidas pelo IPC, índice que melhor reflete a real inflação ocorrida nos períodos mencionados.(...)8. O índice a ser adotado para o cálculo da correção monetária referente a fevereiro de 1991, é de 21,87%, descontado o percentual de 7%, já creditado. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO - AC 423298 - QUINTA TURMA, j. 17/09/2002 - Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE, m. v. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91.- É pacífica a jurisprudência desta corte acerca da aplicação, sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor, dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 20,81%, relativos ao IPC de março e abril/90 e fevereiro/91.- O Eg. STJ já consolidou entendimento de que a correção monetária do período reclamado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação.- no tocante ao mês de abril/90, o próprio STF, em recente decisão, julgou que o percentual devido é de 44,80%. apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL DA 5ª REGIÃO - AC 225837 - QUARTA TURMA, j. 19/09/2000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, v. u.FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA CEF - ILEGITIMIDADE DA UF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO DE MARÇO A MAIO DE 1990 E MARÇO E FEVEREIRO DE 1991 - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO(...)4. As contas relativas ao FGTS estão adstritas às mesmas regras de atualização que regulam os depósitos de caderneta de poupança, devendo ser corrigidas pelo IPC, índice que melhor reflete a real inflação ocorrida nos períodos mencionados.(...)8. O índice a ser adotado para o cálculo da correção monetária referente a fevereiro de 1991, é de 21,87%, descontado o percentual de 7%, já creditado. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO - AC 423298 - QUINTA TURMA, j. 17/09/2002 - Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE, m. v. Assim, havendo prova da existência de conta(s) poupança(s) relativamente aos períodos alegados e, adotando-se o entendimento fixado pela jurisprudência do STJ, deve o pedido ser julgado parcialmente procedente, devendo apenas abranger a conta poupança com data de aniversário da primeira quinzena. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança(s) n.º 0317-013-00040363-1, com data de aniversário na primeira quinzena, no mês de fevereiro de 1991 com índice de 21,87 %, conforme a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até a citação, e juros moratórios nos termos artigos 406 do Código Civil (selic), de forma concomitante, em todo o período. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

**0001598-87.2011.403.6109 - WILLIAN BERGAMASCHI(SP122012 - RENATO ABOU NASSER HINGSI E SP215006 - ERNANI CASSIANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação indenizatória, proposta por WILLIAN BERGAMASHI devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja eximido definitivamente do serviço militar obrigatório. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 52/53, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 57/66. Citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 67/74), Acostou os documentos de fls. 55/58. A réplica foi apresentada às fls. 85/90. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso em análise, afirma o requerente que se apresentou ao serviço militar obrigatório e foi dispensado por excesso de contingente em 27/09/2001, oportunidade em que obteve certificado de dispensa de incorporação. Asseverou que concluiu estudos em 30/03/2010 e com a previsão de colação de grau no curso de medicina, a devida documentação foi encaminhada ao Ministério de Defesa. Outrossim, para registro no Conselho Regional de Medicina a instituição exigiu apresentação de novo certificado de alistamento eleitoral em 21/07/2010. Alega que foi convocado para regularização de sua situação militar e em 02/02/2011 foi incorporado ao estabelecimento de ensino do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva do Rio de Janeiro. Ressalta que a referida incorporação foi realizada com a imposição da prestação consubstanciada pela permanência na unidade, para início imediato do curso-estágio Adaptação e Serviço - EAS, sob pena de lhe ser imputado o crime de deserção previsto no Código Militar. O certificado de reservista de fl. 18 deixa claro que o autor foi dispensado do serviço militar em 27/09/2001 por ter sido incluído no excesso do contingente. O cerne da questão restringe-se à aplicação do artigo 4º, parágrafo 2º da lei 5292/97 aos casos de dispensa de serviço militar por excesso de contingente. O artigo 4º da Lei 5.292/97, que dispõe sobre a prestação de serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, estabelecia, em sua redação originária: Art. 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 1º Para a prestação do serviço militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte da referida terminação do curso. 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos à prestação do Serviço de

que trata o presente artigo. 3º Será permitida aos MFDV, excetuados os oficiais de reserva de 1ª classe ou remunerada, de qualquer Quadro ou Corpo, a prestação do Serviço Militar de que tratam este artigo e seu 1º, como voluntários, quaisquer que seja, os seus documentos comprobatórios de situação militar. Por sua vez, o artigo 30, alínea b, parágrafo 5 da lei 4375/1964 (lei do serviço militar) dispõe: Art 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada;... c) matriculados em Órgão de Formação de Reserva Por sua vez, o artigo 95, caput do Decreto 57.654/66, que regulamenta a lei do serviço militar, prevê: Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Cumpre destacar que com o advento da lei 12.336/2010, que revogou o parágrafo 2º do artigo 4 e alterou a redação do referido caput, sendo que o mesmo passou a dispor: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) Esta nova redação não se aplica aos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente anteriormente à vigência da lei 12.336/2010, não podendo ser novamente convocados após a conclusão do curso. Neste sentido, o acórdão a seguir exposto: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.186.513/RS, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos ao serviço militar obrigatório, compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.186.513/RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1314615/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) De fato, o autor foi aprovado em concurso público da Prefeitura Municipal de Piracicaba e nomeado para exercer a função do cargo de médico na unidade de pronto atendimento do Piracicamirim, não sendo razoável sua incorporação às fileiras do Exército Brasileiro após dez anos da dispensa do serviço militar, pois uma vez efetivada poderá lhe impor prejuízos materiais e imateriais desnecessários. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para que seja eximido definitivamente do serviço militar obrigatório. CONDENO a requerida no pagamento das custas e dos honorários que arbitro em 10% do valor da condenação.

**0001966-96.2011.403.6109 - SUELEN BAILHAO DUARTE - MENOR X ELIETE DE JESUS BAILHAO (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de seu genitor. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/65). Gratuidade deferida (fls. 68). Em sua contestação de fls. 70/86, o INSS postula a improcedência do pedido, alegando que não faz jus ao benefício vindicado. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão do provento. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico que a autora se fez representada por sua genitora, Eliete de Jesus Bailhão, por meio de instrumento particular, não obstante ter mais de 16 anos de idade à época da constituição de seu patrono (fls. 11 e 15). O art. 4º, I, do Código Civil, é claro em definir que aqueles maiores de 16 e menores de 18 anos são relativamente incapazes para os atos da vida civil. Neste caso, a pessoa assim enquadrada é quem deve praticar o negócio jurídico como lhe convier, cabendo ao assistente apenas o poder de ratificá-lo, se assim entender correto. Logo, o ato praticado apenas por aquele que detém o poder familiar em favor da pessoa acima descrita é inexistente, pois falta requisito basilar de existência, ou seja, a manifestação de vontade, sendo inviável a sua convalidação. Por conseguinte, a procuração de fl. 11 não é hábil para dar poderes aos patronos e, diante a obrigatoriedade da parte estar representada por advogado (arts. 36 e 37, CPC), não há pressuposto válido de constituição do feito. E mais, nos termos do art. 654 do CC, a pessoa relativamente incapaz somente outorga mandato por instrumento público, o que também justificaria a nulidade absoluta do mandato, sem a possibilidade de ratificação. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indevidas custas e honorários advocatícios. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

**0003084-10.2011.403.6109 - LUIS FRANCISCO APARECIDO MARCELINO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Luis Francisco Aparecido Marcelino, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 124/137. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99,

incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

**0004642-17.2011.403.6109** - ELIETE APARECIDA CLAUDINO LOPES(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Visto em SentençaTrata-se de ação de conhecimento movida por Eliete Aparecida Claudino Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de qualidade de segurado e no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 50/54). Os laudos periciais médicos foram apresentados às fls. 75/84 e 101/103.Manifestações das partes às fls. 88/90, 91, 105/106 e 108/109.Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido. A preliminar não merece acolhimento, considerando que a autora mantinha a qualidade de segurada no momento da propositura da ação, conforme CNIS fls. 57/59.I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de



atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Quanto à prova pericial, os laudos periciais foram apresentados a fls. 75/84 e 101/103. No primeiro laudo, o perito concluiu que a autora está habilitada para desenvolver suas atividades habituais e laborativas. Destacou que sua patologia ortopédica (CID M54) está sob controle. No segundo laudo, o perito atestou que a autora é portadora de episódio depressivo leve, que não a incapacita para o trabalho. Deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Eliete Aparecida Claudino Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

**0005142-83.2011.403.6109** - MARIA IVONE CAMUSSI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum ordinário movida por MARIA IVONE CAMUSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, com a aplicação do índice de reajuste do teto no reajuste da renda mensal, não considerando só no primeiro reajuste após a concessão, mas também nos reajustes subsequentes, caso haja nova limitação ao teto. Juntou documentos (fls. 09/16). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação de fls. 22

arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ocorrência da prescrição quinquenal e decadência e, no mérito, a improcedência do pedido. Este é o relato do essencial. Passo a decidir. Presente o interesse de agir, uma vez que a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário. A decadência foi instituída pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/97, com vigência imediata, e que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação passou a ser a seguinte: Art. 103 É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente foi editada a Lei 9.711 de 20 de novembro de 1998, publicada em 21/11/98, e com vigência a partir da publicação, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91 para: Art. 103 É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido artigo foi novamente modificado, tendo sido estabelecido o prazo de dez anos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Como se observa, as leis tratam de veicular limitação legal criada com o único objetivo de afastar da análise judicial, a possibilidade de revisão do ato administrativo que concedeu ou negou benefício previdenciário. É evidente que os dispositivos veiculam norma de natureza essencialmente material, eis que, tratam da extinção do próprio direito de revisar o benefício previdenciário. Fixada esta premissa, fica afastado de plano, o argumento do réu de que seria regra processual, e que, portanto, aplicável de imediato, a todos os processos ajuizados após a sua vigência. Sendo regra de direito material, deve submeter-se às limitações constitucionais, principalmente, porque veicula hipótese de extinção de direitos, e que, por este motivo, e com maior razão, deve estar, obrigatoriamente, em conformidade com o Princípio da Irretroatividade da Lei, e principalmente, com o postulado constitucional da Segurança Jurídica. A simples imposição de regra restritiva ou extintiva de direito, por si só, gera uma indesejável instabilidade nas relações sociais, situação que, no entanto, é tolerada pelo nosso ordenamento jurídico. Na realidade, o que não se admite é a edição de regras que invariavelmente causam surpresa ao administrado, como é o caso da lei que instituiu a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário. Não tenho dúvidas em afastar as normas supra citadas, em relação aos benefícios que foram CONCEDIDOS ou REQUERIDOS antes da sua vigência, pois tais benefícios, à época da sua concessão ou requerimento, não estavam sujeitos à regra de decadência, ou ao prazo nela fixado, e que, portanto, não podem agora, quando já consumado o ato, estarem à mercê de tal inovação. Desta forma, que as leis somente são aplicáveis aos benefícios concedidos ou requeridos após a sua vigência. A prescrição quinquenal de eventuais diferenças devidas ao autor deve ser acolhida, uma vez que existe previsão legal expressa dispondo que está prescrito o direito de acionar para pleitear diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Análise o mérito. No que tange ao mérito propriamente dito, pretende a parte autora afastar a limitação do salário de benefício pelo valor teto do salário de contribuição. As regras contidas nos artigos 29, parágrafo 2º e 33, ambos da Lei 8.213/91, tratam de fixar o valor mínimo e o valor máximo do salário de benefício e da renda mensal inicial, impondo limites aos quais os benefícios devem se submeter. Não vislumbro, como regra, qualquer irregularidade nestes dispositivos infraconstitucionais, eis que, é perfeitamente lícito ao legislador ordinário, estabelecer vínculo de subordinação entre a contribuição e o benefício, pois, se de um lado não se admite que o segurado perceba benefício inferior ao Salário Mínimo, nos termos do art. 201, 5º da CF, por outro lado, não se deve admitir também, que o segurado perceba benefício superior ao valor que contribuiu, sob pena de, assim permitindo, inviabilizar totalmente a manutenção do instituto da previdência pública. A própria Constituição estabelece relação de subordinação direta do benefício com a contribuição, ou seja, não há benefício sem a sua respectiva contribuição, é o que se extrai da análise do art. 195, 5º e caput do art. 201, ambos da CF de 88, desta maneira, entendo que é inadmissível a concessão de benefício ou de seu reajustamento, em patamar superior ao destinado à contribuição, sendo este, portanto, o motivo que induziu o legislador ordinário, a instituir as limitações descritas nos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91. A Constituição Federal de 1988, nos dispositivos que tratam da previdência social, arts. 201 e 202, não limita a atuação do legislador infraconstitucional na fixação de um valor máximo do salário de benefício, e da renda mensal inicial. Existe sim, limitação quanto ao valor mínimo do benefício, que não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo vigente à época de pagamento do benefício, nos termos do art. 201, 5º. A imposição de um valor máximo ao salário de benefício, não afronta ao texto ou aos objetivos constitucionais, tendo em vista que, se de um lado existe textual autorização, no caput do art. 201, para que a lei ordinária regule a matéria previdenciária, desde que observados os princípios insculpidos na CF, por outro lado, o sistema de seguro social talhado pela Constituição, é direcionado para o atendimento de objetivos sociais e coletivos, afastando-se, assim, a eventual concepção de um sistema individualista. O seguro social é instituto que tem como elementos a saúde, a previdência social e a assistência social. Conforme o sistema contemporâneo de seguro social, previsto na Constituição Federal de 88, as contribuições sociais visam suprir os

três campos da seguridade social, ou seja, o produto da arrecadação tem por fim o custeio da saúde, da assistência social e da previdência social, homenageando, desta forma, a chamada solidariedade social, que tem como meta, a cobertura do maior número possível de pessoas da coletividade, portanto, por conta deste objetivo, torna-se lícito a imposição de limites na concessão e manutenção de benefícios, que num primeiro momento aparenta ser um sistema injusto, mas que se justifica pelo interesse maior envolvido, que é o interesse da coletividade. Não é outro o entendimento de nossas cortes superiores, senão vejamos. O E. STF adotou o entendimento de que a questão sobre o teto do salário-de-benefício seria de competência legislativa ordinária, e, conseqüentemente, sujeito à exame jurisdicional do E. STJ e não mais do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1ª Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados. 3. Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido. ( AI 206807 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.RA. REG. NO AGR. DE INSTRUMENTOS Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 14/05/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-28-06-02 PP-00110 EMENT VOL-02075-04 PP-00850 ) Por sua vez, o E. STJ, em recentes e reiteradas decisões, tem adotado entendimento no qual a limitação prevista no art. 29, 2º e art. 33, todos da Lei 8.213/91 não seria ilegal ou inconstitucional. Neste sentido: ...- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.- As disposições contidas nos artigos 29, 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.- Recurso conhecido e provido. ( Relator: JORGE SCARTEZZINI Registro no STJ: 200101188102 RECURSO ESPECIAL: 353534 UF: SP Data da Decisão: 15-08-2002 QUINTA TURMA DJ: 23/09/2002 PG:00373 ) ...III - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.IV - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício... ( Relator: FELIX FISCHER Registro no STJ: 200001054163 RECURSO ESPECIAL: 282738 UF: RS Data da Decisão: 20-02-2001 QUINTA TURMA DJ: 19/03/2001 PG:00134 ) ...- A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88. O art. 136 da Lei 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.- Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício... ( Relator: FELIX FISCHER Registro no STJ: 199800883398 RECURSO ESPECIAL: 196701 UF: SP Data da Decisão: 04-02-1999 QUINTA TURMA DJ: 12/04/1999 PG:00190 ) Desta forma, adoto o posicionamento da corte superior como fundamento para não afastar a limitação legal ao salário-de-benefício. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com fulcro no art. 269, I do C.P.C., JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em sua petição inicial. Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10%, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, mas cuja exigibilidade fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação no pagamento das custas processuais, em face da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006878-39.2011.403.6109 - JOAO FRANCISCO MARCHESINI ELOY (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em SENTENÇA JOÃO FRANCISCO MARCHESINI ELOY ajuizou a presente ação de cognição condenatória, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios, para que seja calculada sem a aplicação do Fator Previdenciário. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação de fls. 36/38, alegando, preliminarmente, prescrição e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Este é o relato do essencial. Passo a decidir. A prescrição apenas surtirá efeito em relação às prestações anteriores a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação de prescrição. Analiso o mérito

A controvérsia posta nos autos diz respeito à constitucionalidade ou inconstitucionalidade do chamado fator previdenciário. Com efeito, não há norma constitucional determinando a forma de cálculo do valor das aposentadorias. Tal tarefa foi deixada a cargo do legislador ordinário, por força do disposto no 7º do art. 201 da Constituição Federal. Assim, não se pode falar em direito adquirido a determinada forma de cálculo do valor do benefício quando ainda não implementados todos os seus pressupostos para concessão. Assim, veio a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que estabeleceu para os cálculos das aposentadorias por idade e por tempo de serviço a aplicação do fator previdenciário, que leva em conta a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevivência, que, este, em síntese, corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta, através de fórmula matemática. Ressalte-se que a constitucionalidade da referida lei foi objeto das ADIns ns 2.110 e 2.111, onde o STF, julgando a liminar, em 16.03.2000, sendo relator o Min. Sydney Sanches, que entendeu que tanto sob o aspecto formal, quanto sob o material, a Lei nº 9.876/99 era constitucional, indeferindo a medida liminar. Transcrevo parte das ementas:(...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF ADI-MC 2111 / DF Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00017)(...)2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF ADI-MC 2110 / DF, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00017) Percebe-se pelas decisões do Supremo que o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, e, ainda, com a alíquota de contribuição. Expresso por fórmula onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; e a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. O fator previdenciário em si, como visto, mantém sua constitucionalidade, por força da decisão liminar dada pelo STF. Observe-se, ainda, que a Lei 9.876/99 criou regras de transição e preservou o direito adquirido, pois o segurado que comprovar o cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção de benefício, até o dia anterior à data de publicação do referido Diploma Legal, ocorrida em 29.11.99, tem direito ao cálculo segundo as regras então vigentes, o que não é o caso dos presentes autos já que as aposentadorias por tempo de contribuição foram concedidas em 16.11.2006, 10.04.2007, 16.11.2006, 09.03.2007 e 31.12.2007. Verifica-se, destarte, que a renda mensal inicial fixada pela Autarquia atende aos preceitos da Lei nº 9.876/99, que mantém sua constitucionalidade, conforme acima exposto, impondo a improcedência do pedido. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com fulcro no

art. 269, I do C.P.C., JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em sua petição inicial. Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, bem como custas processuais, que arbitro em 10%, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, mas cuja exigibilidade fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.

**0006921-73.2011.403.6109** - MARIA ISABEL BRAGA NOVAES(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando que até a presente data não foi informado nos autos o cumprimento da sentença prolatada, intime-se com urgência o INSS (via EADJ e com a remessa dos autos ao Procurador Federal), para que cumpra a decisão, comprovando documentalmente nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).Cumpra-se.

**0007406-73.2011.403.6109** - LENI ALVES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento movida por Leni Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 41/43). O laudo pericial médico foi apresentado às fls. 52/59. Manifestações da parte fls. 63/72. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 79/81. Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo,

portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 52/59, concluiu: Analisando os dados do exame físico geral e específico dos exames complementares, onde não encontramos alterações significativas funcionais, CONCLUÍMOS que periciando NÃO apresenta evidências de patologia incapacitante que o impedem de exercer atividades laborais habituais. Deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Leni Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

**0007619-79.2011.403.6109 - AIRTON DOS SANTOS(SP278710 - APARECIDA SUZETE CALÇA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**  
AIRTON DOS SANTOS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/09). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 72). O Réu sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não está comprovada a existência de incapacidade laboral (fls. 81/85). Deferida a prova pericial, sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 93/99), sobre o qual se manifestou somente o Autor (fls. 102/104). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. O Autor afirma que é portadora de doença denominada Síndrome de hipertensão venosa, com dermatite ocre, esclerodemia e edema nucleolar bilateral, razão pela qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez. O Perito do Juízo constatou que o Autor apresenta insuficiência venosa crônica em MMII, e em que o pese o tratamento cirúrgico em 22.08.2004, evoluiu com síndrome hipertensiva venosa crônica, caracterizado por oncronose, linfo edema, dermatoesclerose, úlcera varicosa que nesta data encontra-se em atividade em MID secretando material seroso, levando a diminuição significativa da mobilidade articular caracterizado por marcha claudicante. Conclui que: o quadro clínico acima irreversível, que associado a lesões em mão direita, fundamenta incapacidade permanente e total para exercer as atividades laborais atuais, desde a cirurgia por insuficiência venosa crônica, conforme relatório médico síndrome medico em 22.08.2004(DII). Os requisitos da qualidade de segurado e da carência também estão atendidos, vez que a Autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 15.07.2004 a 27.04.2009, de 09.10.2009 a 23.09.2010 e de 03.01.2011 a 18.04.2012 (fl. 87), aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). Por fim, considerando que o Perito do Juízo fixou a data do início da incapacidade do Autor em 22.08.2004 (fl. 96), conclui-se que a incapacidade laboral não é preexistente à aquisição da qualidade de segurada. Assim, satisfeitos todos os requisitos, o Autor faz jus ao benefício de auxílio doença, nos períodos que ficou sem recebê-lo, de acordo com o extrato do CNIS (fl. 87), de 28.04.2009 a 08.10.2009 e de 24.09.2010 a 02.01.2011 e tem direito à aposentadoria por invalidez desde a data da perícia médica, 17.04.2012, momento em que ficou constatada a definitividade da incapacidade. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio doença, nos períodos de 28.04.2009 a 08.10.2009 e de 24.09.2010 a 02.01.2011 e a aposentadoria por invalidez desde a data da perícia

médica, 17.04.2012.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: n/c;- Nome do beneficiário: Airton dos Santos (CPF 197.018.299-72);- Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: n/c;- Data de início do benefício: 17.04.2012;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007667-38.2011.403.6109** - ANTONIO DE MORAES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.ANTONIO DE MORAES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos 24.04.1979 a 23.12.1979, 15.01.1980 a 30.06.1991 e 29.04.1995 a 21.03.1997, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe (fls. 02/07).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 69).O Réu sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 71/76).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011).Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito

além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Nos períodos 24.04.1979 a 23.12.1979 e 15.01.1980 a 30.06.1991 o Autor trabalhou para Cosan S/A Indústria e Comércio - Unidade Santa Helena, no setor de indústria, onde exerceu as funções de auxiliar de usina, servente de usina, soldador de manutenção industrial e soldador II e esteve exposto a ruído no nível médio de 89 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 63/65). A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. No período 29.04.1995 a 21.03.1997 o Autor trabalhou para Link Steel Equipamentos Industriais Ltda, no setor de caldeiraria, onde exerceu a função de soldador III e esteve exposto a ruído no nível médio de 86,08 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 66). A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e 2.0.1 do Decreto 2.172/1997, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009). O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa, nem lhe retira a força probatória, pois, tendo em vista a evolução tecnológica, da medicina e da segurança do trabalho, é possível supor que as condições de trabalho melhorem com o tempo, não o contrário. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar o legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio *tempus regit actum*. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Portanto, o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos 24.04.1979 a 23.12.1979, 15.01.1980 a 30.06.1991 e 29.04.1995 a 21.03.1997, convertido em tempo de serviço comum, deve ser somado ao tempo de serviço incontroverso (fls. 47/48) para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja revisado o benefício do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos 24.04.1979 a 23.12.1979, 15.01.1980 a 30.06.1991 e 29.04.1995 a 21.03.1997; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; e c) revisar o benefício concedido ao Autor de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição, a partir da data do requerimento na via administrativa. As prestações vencidas, observada a prescrição das parcelas anteriores a 02.08.2006, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/105.765.850-0;- Nome do beneficiário: Antonio de Moraes (CPF 016.232.318-25);- Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição;- Data de início do benefício: 21.03.1997;- Tempo de serviço especial reconhecido: 24.04.1979 a 23.12.1979, 15.01.1980 a 30.06.1991 e 29.04.1995 a 21.03.1997. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008772-50.2011.403.6109** - SILVIO FURLAN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum ordinário movida por SILVIO FURLAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, com a aplicação do índice de reajuste do teto no reajuste da renda mensal, não considerando só no primeiro reajuste após a concessão, mas também nos reajustes subsequentes, caso haja nova limitação ao teto. Juntou documentos (fls. 07/23). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação de fls. 29/35 alegando, no mérito, a improcedência do pedido. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. Este é o relato do essencial. Passo a decidir. Pretende a parte autora afastar a limitação do salário de benefício pelo valor teto do salário de contribuição. As regras contidas nos artigos 29, parágrafo 2º e 33, ambos da Lei 8.213/91, tratam de fixar o valor mínimo e o valor máximo do salário de benefício e da renda mensal inicial, impondo limites aos quais os benefícios devem se submeter. Não vislumbro, como regra, qualquer irregularidade nestes dispositivos infraconstitucionais, eis que, é perfeitamente lícito ao legislador ordinário, estabelecer vínculo de subordinação entre a contribuição e o benefício, pois, se de um lado não se admite que o segurado perceba benefício inferior ao Salário Mínimo, nos termos do art. 201, 5º da CF, por outro lado, não se deve admitir também, que o segurado perceba benefício superior ao valor que contribuiu, sob pena de, assim permitindo, inviabilizar totalmente a manutenção do instituto da previdência pública. A própria Constituição estabelece relação de subordinação direta do benefício com a contribuição, ou seja, não há benefício sem a sua respectiva contribuição, é o que se extrai da análise do art. 195, 5º e caput do art. 201, ambos da CF de 88, desta maneira, entendo que é inadmissível a concessão de benefício ou de seu reajustamento, em patamar superior ao destinado à contribuição, sendo este, portanto, o motivo que induziu o legislador ordinário, a instituir as limitações descritas nos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91. A Constituição Federal de 1988, nos dispositivos que tratam da previdência social, arts. 201 e 202, não limita a atuação do legislador infraconstitucional na fixação de um valor máximo do salário de benefício, e da renda mensal inicial. Existe sim, limitação quanto ao valor mínimo do benefício, que não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo vigente à época de pagamento do benefício, nos termos do art. 201, 5º. A imposição de um valor máximo ao salário de benefício, não afronta ao texto ou aos objetivos constitucionais, tendo em vista que, se de um lado existe textual autorização, no caput do art. 201, para que a lei ordinária regule a matéria previdenciária, desde que observados os princípios insculpidos na CF, por outro lado, o sistema de seguro social talhado pela Constituição, é direcionado para o atendimento de objetivos sociais e coletivos, afastando-se, assim, a eventual concepção de um sistema individualista. O seguro social é instituto que tem como elementos a saúde, a previdência social e a assistência social. Conforme o sistema contemporâneo de seguro social, previsto na Constituição Federal de 88, as contribuições sociais visam suprir os três campos da seguridade social, ou seja, o produto da arrecadação tem por fim o custeio da saúde, da assistência social e da previdência social, homenageando, desta forma, a chamada solidariedade social, que tem como meta, a cobertura do maior número possível de pessoas da coletividade, portanto, por conta deste objetivo, torna-se lícito a imposição de limites na concessão e manutenção de benefícios, que num primeiro momento aparenta ser um sistema injusto, mas que se justifica pelo interesse maior envolvido, que é o interesse da coletividade. Não é outro o entendimento de nossas cortes superiores, senão vejamos. O E. STF adotou o entendimento de que a questão sobre o teto do salário-de-benefício seria de competência legislativa ordinária, e, conseqüentemente, sujeito à exame jurisdicional do E. STJ e não mais do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1ª Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados. 3. Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido. ( AI 206807 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 14/05/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-28-06-02 PP-00110 EMENT VOL-02075-04 PP-00850 ) Por sua vez, o E. STJ, em recentes e reiteradas decisões, tem adotado entendimento no qual a limitação prevista no art. 29, 2º e art. 33, todos da Lei 8.213/91 não seria ilegal ou inconstitucional. Neste sentido: ...- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.- As disposições contidas nos artigos 29, 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a

preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.- Recurso conhecido e provido. ( Relator: JORGE SCARTEZZINI Registro no STJ: 200101188102 RECURSO ESPECIAL: 353534 UF: SP Data da Decisão: 15-08-2002 QUINTA TURMA DJ: 23/09/2002 PG:00373 ) ...III - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.IV - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício...( Relator: FELIX FISCHER Registro no STJ: 200001054163 RECURSO ESPECIAL: 282738 UF: RS Data da Decisão: 20-02-2001 QUINTA TURMA DJ: 19/03/2001 PG:00134 ) ...- A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88. O art. 136 da Lei 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.- Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício...( Relator: FELIX FISCHER Registro no STJ: 199800883398 RECURSO ESPECIAL: 196701 UF: SP Data da Decisão: 04-02-1999 QUINTA TURMA DJ: 12/04/1999 PG:00190 ) Desta forma, adoto o posicionamento da corte superior como fundamento para não afastar a limitação legal ao salário-de-benefício. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com fulcro no art. 269, I do C.P.C., JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em sua petição inicial. Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10%, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, mas cuja exigibilidade fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação no pagamento das custas processuais, em face da isenção de que gozam as partes.

**0008990-78.2011.403.6109 - LUIS OTAVIO BRIGATTO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Visto em Sentença LUIS OTÁVIO BRIGATTO, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a recalcular os depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Requer, ainda, a aplicação de juros progressivos. Citada, a ré ofertou contestação, alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, ante a possibilidade de que os valores reivindicados tenham sido objeto de transação. Sustentou a falta de interesse de agir em razão do recebimento por meio de processo administrativo. Arguiu a carência de ação quanto aos índices de março de 1990, julho e agosto de 1994, fevereiro de 1989, junho e julho de 1990, março de 1991. Falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos. Em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, sustentou a incompetência absoluta da Justiça Federal e, no que tange à multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90 alegou a ilegitimidade passiva da CEF. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição dos juros progressivos e no mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 51/77). Réplica ofertada às fls. 82/91. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares ao mérito Falta de interesse de agir A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada oportunamente. Índices e multas Deixo de apreciar as preliminares relativas aos índices de junho de 1987, fevereiro de 1989, maio de 1990, fevereiro de 1991, julho e agosto de 1994, à ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre o depósito sacado e à multa prevista no Decreto n. 99.684/00, por serem estranhas à pretensão veiculada nos autos. Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, ao argumento de que o autor já a teria recebido, ressalto que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente se constatar que a referida taxa de juros já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Preliminar de mérito: prescrição dos juros progressivos O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do

direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social e de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Mérito Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Quanto aos índices pleiteados na inicial, é cristalino o direito à recomposição em decorrência dos indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida a aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 01/05/90). Nesse sentido já decidiu o E. STF, no Recurso Extraordinário 226.855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31/08/2000 (Informativo STF n. 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Esse é também o posicionamento que vem sendo adotado pelo E. STJ, como se verifica pelo teor da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Não restou comprovada a realização de acordo entre a autora e a ré, ficando prejudicada a preliminar referente a assinatura do termo de adesão ou saque previsto na Lei 10.555/2002. Outrossim, deve ser julgada procedente o pedido no que tange aos juros progressivos, uma vez que comprovado nos autos o vínculo empregatício na mesma empresa para o período de incidência dos juros progressivos na forma da lei. A Lei nº 5.107, de 13.9.1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Artigo 3º - Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º. 1º a correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11. 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta Lei é garantido pelo Governo Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para esse fim. Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.705, de 21.9.1971, deu ao artigo 4º, da Lei nº 5.107/1966 a seguinte redação: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Manteve porém, essa Lei nº 5.705/1971 o sistema de juros progressivos apenas para as contas existentes à data de sua publicação, setembro de 1971. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, veio permitir a opção retroativa pelo regime do FGTS a quem já era empregado, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei

número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviços poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A Lei nº 8.036, de 11.5.1990, traz a disciplina atual do FGTS, mantém a capitalização dos juros progressivos no artigo 13: Artigo 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano. 1º omissis... 2º omissis... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano: (grifo nosso) I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. A seqüência vista da legislação do FGTS autoriza concluir que a Lei nº 5.705, de 21.9.1971, ao dar nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, fixou à taxa de 3% (três por cento) ao ano, a capitalização dos juros dos depósitos de FGTS, afastando a sistemática anterior dos juros progressivos. Ressalvou, porém as contas de depósitos do FGTS existentes à data da sua publicação (dessa Lei). Posteriormente a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, assegurou as mesmas taxas de juros progressivos àqueles que ostentavam a qualidade de empregados na data da sua publicação, 10 de dezembro de 1973. Como visto, as disposições legais referidas são a fonte do direito à incidência dos juros progressivos nas contas de depósitos, consoante as condições que estabelecem. Desse modo, a existência de relação jurídica de trabalho na data da lei, e mais a permanência do emprego na mesma empresa por 2, 3, 6, 10 ou mais anos, e a prova desses fatos são imprescindíveis à fundamentação do pedido. Porque sem a prova desses fatos não há como reconhecer o direito, por isso que a Lei n.º 8.036, de 11.5.1990 e seu regulamento Decreto n.º 99.684, de 8.11.1990 reiteram nos artigos 13 e 19, respectivamente, a continuação da sistemática dos juros progressivos apenas para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971. O Autor traz aos autos prova da relação jurídica de trabalho e a permanência na mesma empresa, fatos que lhes asseguram o direito. Dispositivo Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré Caixa Econômica Federal a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, na conta vinculada da parte autora, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado); 44,80%, relativo a abril de 1990 e a proceder a aplicação de juros progressivos. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esse novo saldo deve incidir correção monetária e juros de mora contados da citação de acordo com o preceituado na Resolução do Conselho 134/2010, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege.

**0009705-23.2011.403.6109 - WESLEY RODRIGO BATAGIN SERGIO X ADRIANA APARECIDA BATAGIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

VISTO EM SENTENÇA WESLEY RODRIGO BATAGIN SÉRGIO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial com pedido de tutela antecipada, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19/56. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 68/72). Relatório sócio-econômico apresentado às fls. 83/95. Laudo médico acostado às fls. 103/110. Réplica ofertada às fls. 111/119. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 122/125. Manifestação da parte autora sobre laudo social e perícia médica fls. 128/131. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e Decido. O mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de

condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2. da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Do caso concreto O autor é deficiente, conforme restou demonstrado no laudo médico acostado às fls. 103/110. O relatório sócio-econômico (fls. 83/85) atestou que o autor reside com seus pais e irmã em imóvel cedido, de propriedade da usina de seu bairro. Os ocupantes da residência possuem um veículo pálio weekend, que se encontra alienado. Constatou-se que os gastos da família são: - alimentação (R\$ 300,00); - água (R\$ 71,23); - energia elétrica (R\$ 127,15); - parcela do veículo (R\$ 533,00); fralda (R\$ 49,00). A renda da família provém do salário do genitor no valor de aproximadamente R\$ 1000,00 (mil reais). Assim, as condições acima expostas não demonstram que a renda auferida pelo núcleo familiar não supera o limite imposto pela legislação, qual seja, o de do salário mínimo. Nestas condições, o autor não demonstrou poder ser qualificado como desamparado de forma a fazer jus ao benefício assistencial requerido. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4, do CPC, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012

**0010132-20.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS JACINTHO DOS SANTOS (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Antonio Carlos Jacintho dos Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia revisão do valor do benefício previdenciário, visando restabelecer seu valor real, nos seguintes termos: a aplicação do índice de variação do IPC no mês de maio de 1995 e a aplicação do índice de variação do IGP-DI, nos anos de 1996 a 2002 e 2004. Com a inicial juntou os documentos de fls. 16/18. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 23/28), alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da ação. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A prescrição apenas surtirá efeito em relação às prestações anteriores a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação de prescrição. DO MÉRITO DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS EM MAIO DE 1995 Quando da edição do assim chamado Plano Real, em 28/02/94 (MP 434/94, convertida na Lei 8.880, de 27.05.94), produziu-se a desindexação da economia, com a conversão da moeda corrente e preços de bens e serviços em URV, posteriormente em Reais. Durante o período em que estava em vigor a URV (março a junho/94), a única medida de inflação registrada foi em Cruzeiros Reais, que continuou em seu processo de desvalorização, registrando em cada um dos quatro meses citados médias superiores a 40% mensais. Assim, se verificarmos os percentuais registrados pelo INPC, IPCA, IRSM, IGP-DI e demais indexadores econômicos conhecidos, desde logo constatamos que todos registraram médias mensais superiores a 40%. Todavia, essa desvalorização se deu em cotejo com a URV, ou seja, qualquer valor expresso em URV encontrava-se protegido da inflação, porque era automaticamente reajustado a cada dia que passava e a inflação, repita-se, ocorria e era mensurada somente em Cruzeiros Reais. Entre março e junho de 1994 a economia estava indexada pela URV, observado o padrão monetário ainda vigente (Cruzeiro Real).

Quando da primeira emissão do Real, em julho de 1994, todos os valores indexados pela URV, como os benefícios previdenciários, estavam devidamente atualizados. A partir de 1º de julho com a implantação do Real e, desde então, a inflação passou a ser medida através da variação do valor real da nova moeda. Assim, fica evidente que, por ocasião do reajuste dos benefícios previdenciários em maio/95, as perdas a serem recuperadas só poderiam corresponder ao período entre 1º.07.94 e 30.04.95, pois, como se viu, entre março e junho/94, inclusive, os proventos dos segurados da Previdência Social estiveram protegidos do processo inflacionário e não registraram perdas. Ora, considerando que a preservação do valor real dos benefícios, princípio constitucional previsto no art. 201 da CF/98, primeiramente por seu 2º e atualmente no 4º, deve se dar conforme critérios definidos em lei, é na legislação ordinária que se deve buscar a disciplina que norteará a política salarial da Previdência Social. Na época do reajuste de maio/95, vigente a Lei 8.880/94, cujo art. 29 então rezava: Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. (...) omissis 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no 6º. (...) omissis 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social. Veja-se que o legislador nada mais fez que, ao adotar a variação do IPC-r no período de 1º.07.94 a 30.04.95, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, escolher um dentre vários critérios possíveis (indexadores econômicos), porque assim foi autorizado pela Magna Carta. De ressaltar, por oportuno, que o índice de 42,85% então concedido não corresponde apenas à variação do IPC-r, que naqueles 12 meses foi de apenas 29,55%, mas contém ainda o acréscimo determinado pela Lei 9.032/95, art. 1º, a título de aumento real, in verbis: art. 1º - Em 1º de maio de 1995, após a aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário mínimo será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º (...) omissis 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Assim, se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, não sendo devido, também, a revisão do benefício conforme pleiteado.

**DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS A PARTIR DE MAIO DE 1996**

Aos 30 de abril de 1996, no último dia do período anual de apuração do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei n 8.880/94, foi editada a medida Provisória n 1.415, e suas posteriores reedições, sendo que o seu artigo 2º rezava que: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Após, a Medida Provisória 1663-10 de 28 de maio de 1998, em seu artigo 7º, manteve o mesmo sentido das normas anteriores, dispendo: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Medida Provisória esta que foi convertida na Lei n 9.711, publicada 20 de novembro de 1998. Salienta-se, por oportuno, que a Medida Provisória n 1.415 determinou, em seu artigo 4º, que o reajuste anual, a partir de 1997, passaria a ser realizado em junho de cada ano. Assim, com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme de depreende dos artigos 7º e 8º, da supracitada Lei: Lei 9711/98: Art. 7º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. O INSS, então, aplicou no ano de 1996 o IGP-DI na forma da lei. A Medida Provisória n 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (foi convalidada pela Medida Provisória n 1.609-8, de 11 de dezembro de 1997), dispôs que: Medida Provisória n 1.572-1: Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 7,76%. Art. 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Em 18 de maio de 2000 foi promulgada a Lei n 9.971, a qual determinou o quantum a ser aplicado a título de reajuste dos benefícios previdenciários, bem como, convalidou os atos praticados pela Medida Provisória n 1945-50 : Lei n

9.971:Art. 4º.....(...) 2o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) 3o Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 1998, o reajuste nos termos do 2o dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Lei. O índice aplicado em 1o de 2000, foi determinado pela Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, a qual restou revogada pela Medida Provisória 2187-13, que assim determinou em seu artigo 1o:Medida Provisória n 2.187-13 (de 24 de agosto de 2001):Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 1999, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Para os anos de 2001, 2002, 2003 e 2004, os reajustes aplicados foram determinados pelos Decretos n 3.826, n 4.249, n 4.709 e n 5.061, conforme se depreende dos textos abaixo transcritos:Decreto n 3.826, de 31 de maio de 2001:Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por centoParágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2000, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais no Anexo a este Decreto.Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002:Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2001, o reajuste de que trata o caput dar-se-á de acordo com o percentuais indicados no Anexo a este Decreto.Decreto n 4.709 de 29 de maio de 2003:Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2002, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto.Decreto nº 5.061 de 30 de abril de 2004Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de maio de 2004, em quatro vírgula cinqüenta e três por cento.Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de junho de 2003, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto.Atualmente, o artigo 41, 9o da Lei n 8213/91, com a adoção da Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória 2.187-13 de 24 de agosto de 2001, que teve sua vigência prorrogada por prazo indeterminado por força do art. 2o da Emenda Constitucional n 32/2001, determina que: Lei 8213/91:Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 10.699, de 9.7.2003)(...) 9o Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) Como se constata acima, do demonstrativo da evolução da legislação relativa ao reajustamento dos benefícios previdenciários, este deve observar, em suma, a contar do advento da lei nº 8.213/91: o INPC até dezembro/ 1992; o IRSM até fevereiro/1994 (art. 9º, 1º, da Lei nº 8.542/93); o URV no período de março a junho/1994, o IPC-R de julho/1994 até junho/1995 (lei 8.880/1994); o INPC de julho/1995 até abril/1996 (MP 1.053/95); pelo IGP-DI em maio/1996 (MP 1.415/96). Após, com a desindexação dos mesmos os benefícios foram reajustados segundo os seguintes percentuais: 7,76%, em junho/1997 (MP 1.572/1997); 4,81%, em junho/1998 (MP nº 1.663-10/1998); 4,61%, em junho/1999 (MP 1.824/1998); 5,81%, em junho/2000 (MP 2.060/2000); 7,66%, em junho/2001 (Dec nº 3.826/2001); 9,20%, em junho/2002 (Dec. 4.249/2002); 19,71%, em junho/2003 (Dec. nº 4.709/2003); 4,53%, em maio/2004 (Dec. 5.061/2004). Neste sentido, já se pronunciaram nossos Tribunais, conforme de depreende das ementas, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n 1.572-1/97), 4,61% (MP n 1.824/99), 5,81% (MP n 2.022/2000) e 7,66% (decreto n 3.826/2001).2. Recurso improvido.(STJ, Sexta Turma, RESP - 498061, Proc. 2003.00.12010-5, Rel. Hamilton Carvalho, DJ 06/10/2003) PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIOS - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRMS/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.- Tais índices estão em consonância com o dispositivo no art. 201, 4o, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/88.- Apelação improvida.(TRF 3a Região, Sétima Turma, AC- Apelação Cível - 872037, Proc. 2003.03.99.013358-7, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 10/09/2003) Ressalta-se, por oportuno, que recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE 376846, reafirmou a constitucionalidade das Leis n 9.711/98 e n 9.971/00, bem como da Medida Provisória n 2.187-13/01 e do Decreto

n 3.826/01, estando, portanto, de acordo com o decidido por este juízo. Também neste sentido, foi editada a Súmula nº 8 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a qual cancelou a antiga Súmula nº 3, in verbis: Súmula nº 8: OS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, NÃO SERÃO REAJUSTADOS COM BASE NO IGP-DI NOS ANOS DE 1997, 1999, 2000 E 2001. Súmula nº 3: OS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DEVEM SER REAJUSTADOS COM BASE NO IGP-DI NOS ANOS 1997, 1999, 2000 E 2001. Neste sentido pronunciou-se o E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 509436, Sexta Turma, Rel. PAULO MEDINA, DJ 29/09/2003) Descabido, pois, o reajustamento do benefício previdenciário por qualquer outro índice que não aqueles indicados na legislação, justamente por que o valor real a ser preservado é aquele determinado pelo legislador ordinário cuja competência para tanto foi estabelecida na Carta Magna ao dispor que o valor real dos benefícios é mantido conforme critérios definidos em lei. DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

**0011066-75.2011.403.6109 - TEREZINHA ANTUNES DA SILVA (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO E SP259014 - ALEXANDRE INTRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)**

TEREZINHA ANTUNES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial com pedido de tutela antecipada, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/24. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, litispendência e no mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 37/51). Relatório sócio-econômico apresentado às fls. 76/77. Laudo médico acostado às fls. 95/101. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 105/106. Manifestação da parte autora às fls. 109/113. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e Decido. Rejeito a preliminar de litispendência, pois considerando as cópias juntadas aos autos verifica-se que se trata de homônimos. Análise do mérito O benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão



do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2. da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Do caso concreto O relatório sócio-econômico (fls. 76/77) atestou que a autora reside em uma casa cedida. Todas as despesas são custeadas pelos filhos e não possui renda nenhuma. A autora não preenche o requisito etário para a concessão do benefício assistencial, já que possui atualmente 63 anos de idade. Outrossim, o laudo médico atestou que a autora não possui nenhuma doença incapacitante (fls. 95/101), não sendo considerada, portanto, deficiente. Nesse contexto, não se encontram presentes os requisitos para a concessão do benefício. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

**0011276-29.2011.403.6109** - GIACOMO MOREALLI FILHO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento movida por GIACOMO MOREALLI FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de juros progressivos na conta vinculada do FGTS. Citada, a Caixa Econômica apresentou contestação às fls. 54/72. Sobreveio petição requerendo a desistência da ação fl. 114. Não houve oposição ao pedido de desistência fl. 117. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

**0000645-89.2012.403.6109** - IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por INDÚSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA. em face da União Federal, objetivando anulação de débito tributário. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 12/47. Foi determinado pelo despacho de fls. 53, a emenda da inicial sob pena de extinção. O autor permaneceu inerte (fl. 53 vº). Neste estado os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de pedido para anulação de débito tributário. Intimado a emendar a petição inicial, a parte autora não se manifestou. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, III, IV, e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação. Custas pela Autora. Com o trânsito, arquivem-se.

**0002530-41.2012.403.6109** - CRISTINA SPATTI - INCAPAZ X HELENA OLIVIO SPATTI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM SENTENÇA ROMILDA FERREIRA FAGUNDES, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial com pedido de tutela antecipada, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/28. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a carência da ação, pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 48/51). Réplica às fls. 58/63. Relatório sócio-econômico apresentado às fls. 88/90. Exame pericial acostado às fls. 120/123. Manifestação das partes sobre relatório social às fls. 99/105 e sobre a perícia médica às fls. 130/142. Foi proferida sentença às fls. 145/150. Foi interposta apelação às fls. 154/181. Contra-razões ofertadas às fls. 184/185. O E. TRF anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à origem para que haja intervenção do MPF e prolação de nova sentença fls. 196/198. Novo relatório social fls. 222/233. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 236/237. A parte autora manifestou-se sobre o relatório sócio econômico às fls. 240/249. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e Decido. Primeiramente, insta salientar que esta Magistrada entende necessária a comprovação de prévio requerimento administrativo para a configuração do interesse à tutela jurisdicional, não sendo necessário, todavia, o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. Com efeito, a falta de ingresso na via administrativa está levando o Poder Judiciário a desempenhar função que não lhe é típica, causando, muitas vezes,

sua movimentação desnecessária, já que o pedido realizado diretamente à Autarquia Previdenciária poderia ser atendido, de pronto, sem a oposição de qualquer resistência. Assim, esse movimento de transferência da função administrativa ao Poder Judiciário pode trazer graves conseqüências ao jurisdicionado, devido ao ingresso de inúmeras demandas que, a princípio, não necessitariam da intervenção jurisdicional, provocando a tão combatida morosidade da Justiça. Ressalte-se, então, que tal procedimento de transferir ao Poder Judiciário o que configura função típica da Autarquia Previdenciária precisa ser rechaçado, pois além de consistir na ausência de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse de agir, acaba por prejudicar a atividade jurisdicional, já que os demandantes insistem, de maneira reiterada, em ingressar com ações judiciais sem o prévio requerimento administrativo, acarretando o congestionamento do Judiciário. Além do que, deve-se alertar a própria parte interessada de que seu pleito poderia ser atendido de uma maneira mais célere pela via administrativa, eis que ao INSS é atribuída a função precípua de análise do preenchimento das condições necessárias para a concessão dos benefícios previdenciários. Entretanto, por observância ao princípio da economia processual, não seria razoável extinguir este processo no estado em que se encontra, tramitando por longo período e com a fase probatória já concluída, por não atender ao requisito do interesse processual, causando prejuízos ainda maiores à parte autora. Logo, entendo superada a questão preliminar. Mérito Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2. da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Do caso concreto A autora preenche o requisito etário para a concessão do benefício assistencial, possuindo atualmente 77 anos de idade. O relatório sócio-econômico (fls. 222/233) atestou que a autora reside com seu esposo e sua filha. A renda de seu marido é de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e a de sua filha R\$ 762,00 (setecentos e sessenta e dois reais). O estudo relata ainda que a família reside em casa própria no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com 04 cômodos, mobília razoável e boa higiene. A família possui os seguintes gastos: - R\$ 450,00 (alimentação); - R\$ 28,64 (água); - R\$ 72,52 (energia); - R\$ 87,99 (telefone). O fato do esposo da autora receber o benefício previdenciário da aposentadoria no valor de um salário mínimo não impede a concessão do benefício, uma vez que aplicando-se, por analogia, o artigo 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, o benefício assistencial já concedido a outro membro da família não será computado no cálculo da renda per capita familiar a que se refere o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. Contudo, a renda de R\$ 762,00 (setecentos e sessenta e dois reais), filha da autora, deve ser computada no cálculo da renda familiar, conforme modificação da Lei 8.741/1993, que incluiu os filhos solteiros como integrantes do núcleo familiar para concessão de benefício assistencial. Assim, as condições acima expostas não demonstram que a renda auferida pelo núcleo familiar não supera o

limite imposto pela legislação, qual seja, o de do salário mínimo. Nestas condições, a parte autora não demonstrou poder ser qualificada como desamparada de forma a fazer jus ao benefício assistencial requerido. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário

**0006234-62.2012.403.6109** - ARAUJO MIGUEL GARCIA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de revisão de aposentadoria movida por ARAUJO MIGUEL GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 59, tendo em vista que este processo já foi distribuído, nesta seção judiciária e tramita na 4ª Vara, sob o número nº 00048731020124036109. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006258-90.2012.403.6109** - JOSE DE ARAUJO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por José de Araújo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da

cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte

DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte contrária.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita

**0006326-40.2012.403.6109 - OSVALDO MENDONCA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Osvaldo Mendonça, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo

Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte contrária.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

**0006706-63.2012.403.6109** - DAISY MARIA FERRAZ COSTA(SP150887 - ANA MARIA VAZ ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em SentençaDAISY MARIA FERRAZ COSTA, qualificada nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a recalculer os depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de

janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Requer, ainda, a incidência de correção monetária e de juros de mora. Por fim, pleiteou a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Citada, a ré ofertou contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 81/85). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Prescrição dos juros progressivos O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Mérito Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Quanto aos índices pleiteados na inicial, é cristalino o direito à recomposição em decorrência dos indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida a aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 01/05/90). Nesse sentido já decidiu o E. STF, no Recurso Extraordinário 226.855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31/08/2000 (Informativo STF n. 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Esse é também o posicionamento que vem sendo adotado pelo E. STJ, como se verifica pelo teor da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Dispositivo Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, na conta vinculada da parte autora, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado); eb) 44,80%, relativo a abril de 1990. Uma vez incorporadas tais diferenças,

sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege.

**0006830-46.2012.403.6109 - OSWALDO JOAO STEIN(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Sentença Trata-se de ação de cobrança proposta por OSWALDO JOÃO STEIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Juntou os documentos de fls. 18/112. Fls. 115/136: petição inicial, sentença e embargos de declaração referente aos autos 2005.63.01.269198-0. É o breve relato. Decido. Os documentos juntados aos autos demonstram que o pedido formulado no presente feito já tramitou em processo com perfeita identidade de partes, causa de pedir e pedido, sendo que referida ação foi julgada em seu mérito pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, inclusive em relação ao pedido IRSM fl. 134. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e seu 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50.

**0007254-88.2012.403.6109 - VIRGILIO BENEDITO ARTHUSO(SP298843 - FABRICIO CLEBER ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Virgílio Benedito Arthuso, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos



empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808

Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte contrária.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009311-16.2011.403.6109** - MANOEL APRIGIO MOTTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 01.01.1969 a 31.12.1975 como rurícola, e de 13.12.1978 a 30.06.1978, 02.05.1983 a 24.04.1984, 29.06.1984 a 09.12.1985 e 07.01.1992 a 01.09.1998 como trabalhado em condições especiais, convertendo-o em comum, e, conseqüentemente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram documentos (fls. 17/650).Foram concedidos os benefícios da gratuidade, diferindo a apreciação da tutela antecipada e convertendo o feito em rito sumário (fl. 653).Em sua contestação de fls. 669/673, o INSS postula a improcedência do pedido, alegando que é incabível o reconhecimento dos interregnos trabalhados no meio rural e aqueles exercidos em condições especiais.Em audiência, foi ouvido o depoimento pessoal do autor e das suas testemunhas.É o relatório. DECIDO.O pedido comporta parcial acolhimento. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.No caso dos autos, o segurado não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de ser considerado início de prova material do labor rural exercido, sejam porque os documentos são de origem particular e os públicos não constam a sua qualificação, nem a de seu genitor, como rurícola. Ademais, o Certificado de Cadastro do INCRA é posterior ao início de seu labor urbano, não podendo ser aproveitado para este fim.Logo, conforme a vedação imposta no entendimento sumular, o trabalho nas lides campesinas não será reconhecido.Passo à análise do pedido relativo ao reconhecimento de atividade especial. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR

URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto. Com relação ao período de 13.02.1978 a 30.06.1978 e 29.06.1984 a 09.12.1985, o segurado esteve submetido à pressão sonora de 83 e 91 decibéis, como se pode depreender do PPP de fl. 92 e do formulário DIRBEM-8030, acompanhado do seu respectivo laudo pericial (fls. 94/104). Logo, há de se considerá-lo como especial, conforme previsto no Decreto nº 53.831/64, vigente, neste particular, à época dos fatos. Por outro lado, os demais não podem ser enquadrados como especiais, senão vejamos. Quanto ao interregno de 02.05.1983 a 24.04.1984, consigno que a atividade de auxiliar de tecelão não se encontra declinada no Decreto nº 83.080/79. Ademais, não obstante a notícia de existir o agente agressivo ruído, o formulário está desacompanhado do respectivo laudo, condição sine qua non para o reconhecimento, para o fim almejado, da respectiva insalubridade. Por outro lado, quanto ao trabalho exercido na SNAP-ON do Brasil Comércio e Indústria LTDA entre 07.01.1992 a 01.09.1998, destaco que o PPP acostado às fls. 105/106 não apresenta qualquer situação de insalubridade, periculosidade ou penosidade existentes nos critérios normatizados. Ainda em relação a este lapso temporal, é de se declinar que não tenho qualquer restrição em tomar por base, para reconhecer como tempo de serviço trabalho em condições especiais, o laudo elaborado na reclamação trabalhista proposta pelo autor em face da sua antiga empregadora, sendo de elevado crédito os fatos ali constatados. Porém, no mesmo sentido, é de se limitar a sua abrangência apenas ao apurado. Diante disso, sopeso que o estudo realizado pelo expert (fls. 257/267 e 299/308) demonstrou tão somente a existência de periculosidade no labor exercido pelo segurado, ante ao risco de explosão, situação esta não contemplada na legislação pertinente para enquadrá-lo em condições especiais. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). Contudo, reconhecendo-se como trabalhado em condições especiais os interregnos de 13.02.1978 a 30.06.1978 e 29.06.1984 a 09.12.1985, convertendo-o em comum, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 30 anos, 10 meses e 18 dias, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para

determinar que o INSS averbe como especial os períodos de 13.02.1978 a 30.06.1978 e 29.06.1984 a 09.12.1985, laborados pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos laborados de 13.02.1978 a 30.06.1978 e 29.06.1984 a 09.12.1985. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004050-41.2009.403.6109 (2009.61.09.004050-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDIA APARECIDA GONCALVES PELIZER**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIA APARECIDA GONÇALVES PELIZER. A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 49, a parte requerida quitou o débito que possuía junto à CEF junto com guias comprovando pagamento, fl. 50/54. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006852-75.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO ZANARDO X FABIO ODAIR ZANARDO**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO ZANARDO e outro. A parte autora formulou pedido de desistência à fls. 24, uma vez que o réu promoveu administrativamente a renegociação do débito que deu causa ao ajuizamento do presente feito. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002686-63.2011.403.6109 - SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**  
Visto em Sentença 1. Reconheço a existência de contradição da sentença proferida às fls. 985/986, razão pela qual a ANULO, devendo prevalecer a seguinte: Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLÁSTICO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando a concessão de segurança para o fim de lhe ser reconhecido seu direito subjetivo de não incluir os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente às prestações subseqüentes, assim como o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos dez anos, com outros tributos federais. Aduz, em síntese, que na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS a legislação em vigor, levada em consideração pela Autoridade Impetrada exige a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Alega que a inclusão do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS que compõe o preço da mercadoria ou de outras receitas na base de cálculo dos tributos mostra-se ilegal e inconstitucional na medida em que o imposto não é riqueza, não podendo, desse modo, ser considerado receita. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 895/911), suscitando, preliminarmente, a inaplicabilidade do mandado de segurança à ação de cobrança, a iliquidez e incerteza dos créditos alegados, a decadência do direito de impetração do mandado de segurança. No mérito, defendeu a constitucionalidade da exação. O pedido liminar foi apreciado às fls. 913/914. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 920/934. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 961/963. É o relato. 2. FUNDAMENTO De início, saliento, que a presente ação ficou suspensa por decisão cautelar do E. Supremo Tribunal Federal, em Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n.18, que determinou que juízes e tribunais suspendessem o julgamento dos processos que envolvam aplicação do art. 3º, parágrafo 2º, I, da Lei n. 9.718/1998, por 180 dias, tal prorrogação foi reiterada por diversas vezes, até sua prorrogação final ocorrida no dia 25/03/2010, sem que o Plenário do E. STF chegasse a sua finalização, fato que ensejou o encerramento da presente suspensão do processo e sua regular continuidade, o que possibilita a esse Juízo a continuidade da análise do meritum causae. Primeiro, cabe analisar as preliminares argüidas. A preliminar de inadequação ou impropriedade da via mandamental eleita, não merece acolhimento uma vez que a parte impetrante entende indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do

COFINS, razão pela qual pretende a compensação de valores que entende indevidamente recolhidos, o que é perfeitamente possível, não se tratando de ação de cobrança. Outrossim, a alegação de que a compensação pleiteada pressupõe liquidez e certeza de valores, mediante dilação probatória inadmissível em sede de mandado de segurança, não tem fundamento. Nos termos da Súmula n. 213 do E. Superior Tribunal de Justiça: o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. A impetrante, com a via mandamental, pretende, simplesmente, compelir a autoridade a aceitar, administrativamente, a compensação preconizada pela lei e, nessas hipóteses, não há necessidade de produção de provas, quanto a créditos e débitos. Nesse sentido a análise da Juíza Lúcia Valle Figueiredo no julgamento do Mandado de Segurança 145698, publicado no DJU em 08.03.95, conforme transcrição feita no parecer de fls. 75/78, que repisamos:.....Esclareço que não se trata de autorizar compensação provocando a extinção do crédito tributário. Trata-se, na verdade, de autorizar que o contribuinte proceda a compensação, sem que o Fisco o autue pelo simples fato de estar procedendo a compensação. De outra parte, o Fisco não ficará inibido de autuar o contribuinte, a qualquer momento, quando a compensação for realizada irregularmente. Vale dizer, o procedimento de compensação será realizado por conta e risco do sujeito passivo, cuja chancela será negada pela Administração Fazendária quando verificar a inexatidão dos créditos lançados .....Conforme jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.** Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação (CTN art. 150), a compensação constitui um incidente desse procedimento, no qual o sujeito passivo da obrigação tributária, ao invés de antecipar o pagamento, registra na escrita fiscal o crédito oponível à Fazenda, que tem cinco anos, contados do fato gerador, para a respectiva homologação; esse procedimento tem natureza administrativa; mas o juiz pode, independentemente do tipo de ação, declarar que o crédito é compensável, decidindo desde logo, os critérios da compensação (v.g., data do início da correção monetária). Embargos de divergência acolhidos (grifei) (Ac un. Da 1ª S do STJ - Ediv em Resp. 91343- AL - Rel. Min. Ari Pargendler - j. 23.04.97; DJU 25.08.97, p. 39.284 - ementa oficial). A decisão judicial ao reconhecer o postulado direito não terá o condão de efetuar a compensação, homologar o lançamento ou extinguir o crédito tributário. A compensação será realizada na órbita administrativa, cabendo ao contribuinte efetuar-la e, ao órgão arrecadador, no desempenho de sua função fiscalizadora, verificar se o procedimento está correto. Até porque, a compensação só será meio obrigacional extintivo quando efetivamente realizada. In casu, é possível fazer a prestação da tutela jurisdicional, em sede de mandado de segurança, consubstanciada no reconhecimento do direito que assiste à impetrante em proceder à compensação da espécie tributária sob análise, nos termos da legislação explicitada, pelo que, afasta-se a questão prejudicial argüida pela impetrada de que o mandado de segurança seria via inadequada a amparar a pretensão inserta na inicial. Trata-se de relação jurídica tributária de trato sucessivo que pode ser definida na via mandamental, pois a Impetrante têm direito de ver resguardada, de novas restrições por parte da autoridade coatora. A sentença, de natureza declaratória, estará direcionada ao ato coator já praticado, ou em vias de consumação. Destarte, verifica-se o interesse processual da parte em recorrer ao Poder Judiciário para obter o respaldo que lhe permitirá o livre exercício de seu direito. Assim, deixo de acolher a preliminar pleiteada. A preliminar de decadência do mandado de segurança também não merece acolhimento, a uma, porque o mandamus possui natureza preventiva, e a duas, porque o prazo decadencial é computado a partir de eventual resposta negativa do fisco, em acolher pedido administrativo de compensação, o que até o momento não ocorreu. No que tange à prescrição, a presente ação foi ajuizada, após o advento da Lei Complementar 118/05, o qual passa a prever, em seu art. 3º que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Cumpre observar que tendo sido a ação proposta após 09 de junho de 2005, pode o artigo 3º da Lei Complementar ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. Nesse sentido o seguinte acórdão: **DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA - CÓPIA DO DARF E DA DECLARAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS - PRAZO PRESCRICIONAL.** 1-Sobre a prescrição, é de se verificar que a Colenda Primeira Seção do STJ, ao apreciar recentemente os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. 2-A Lei Complementar n.º 118/2005, em seu art. 3º, passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. 3-A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido

proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei.4-Assim, fica valendo o prazo de cinco mais cinco até maio de 2000. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 18 de maio de 1995.5-No tocante à análise do mérito, a Lei 8.033/90 não poderia ter erigido como fato gerador do imposto o simples resgate de valor anteriormente depositado em caderneta de poupança (art. 2o, I). É que o saque, de per si, não configura operação de crédito, pois o mesmo é apenas consequência de anterior depósito, ocorrido antes do advento da lei.6-Não tem cabimento a alegação da União de que o referido imposto já tinha seu fato gerador definido no CTN e que a Lei 8.033/90 apenas veio se amoldar à legislação. Sabidamente, o CTN, recepcionado como Lei Complementar (art. 146, CF), é uma lei sobre leis de tributação e não lei de tributação (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário, ed. Saraiva, 6a edição, p. 168), sendo insuficiente apenas a definição do tributo pela mesma, necessitando-se, no campo do Direito Tributário, da lei criando a exação.7-Precedentes do Supremo Tribunal Federal.8-Apeleção e remessa conhecidas e improvidas.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 235979. Processo: 200002010292740 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 14/03/2006 Documento: TRF200152600. Fonte DJU DATA:21/03/2006 PÁGINA: 201. Relator(a) JUIZ JOSE NEIVA)Presente os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o meritum causae.A questão posta sub judice é tormentosa e tem dividido os operadores do direito há algum tempo, por isso merece especial atenção e análise por parte de todos os operadores do direito. Passemos a análise da jurisprudência sobre o tema questionado nos autos, o E. STF, ao apreciar o RE 150.755-PE, considerou, para fins fiscais, os conceitos de faturamento e de receita bruta, como equivalentes, ou seja, a receita das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nos exatos termos do art. 2º, da LC nº 70/91:Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.No mesmo passo, a LC nº 7/70, em seu art. 3º, aduz que a segunda parcela do Fundo de Participação para o custeio do Programa de Integração Social, deve ser custeada pela empresa, com base em seu faturamento.Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:(...)b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:Outrossim, o E. STF, quando do julgamento da ADC 1-1/DF, relatada pelo Exmº Sr. Ministro Moreira Alves, firmou entendimento de que a base de cálculo da COFINS, definida no art. 2º, da LC nº 70/91, correspondia ao conceito de faturamento mencionado no inciso I, do art. 195 da CRFB/88. Desse julgado, destaca-se o seguinte texto:Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o faturamento, que para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36) . Ressalte-se que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito da redação receita bruta de seu art. 2º, manteve a definição da base de cálculo da COFINS no conceito de faturamento, posto que restringiu a idéia de receita bruta à receitas advindas das vendas de mercadorias e da prestação de serviços.Contudo, contrariando o conceito de faturamento, a Lei nº 9.718/98 alargou a base de cálculo da COFINS, ao redefinir o conceito de receita bruta como: a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para a receita (art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98).Suscitada a inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, ela foi acolhida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 357.950-9/ RS, tendo o Exmo Sr. Ministro Marco Aurélio votado nos seguintes termos:Ou bem a lei surge no cenário jurídico em harmonia com a Constituição Federal, ou com ela conflita, e aí configura-se irrita, não sendo possível o aproveitamento, considerado texto constitucional posterior e que, portanto, à época não existia. Está consagrado que o vício da constitucionalidade há de ser assinalado em face dos parâmetros maiores, dos parâmetros da Lei Fundamental existentes no momento em que aperfeiçoado o ato normativo. A constitucionalidade de certo diploma legal deve se fazer presente de acordo com a ordem jurídica em vigor, da jurisprudência, não cabendo reverter a ordem natural das coisas. Daí a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Nessa parte, provejo o recurso extraordinário e com isso acolho o pedido formulado na inicial, referente à base de cálculo da contribuição, ou seja, para que se entenda, como receita bruta, ou faturamento, o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. Decorrente de tal julgado que permaneceu inalterado o conceito de faturamento, como originalmente disposto no art. 2º, da Lei Complementar nº 70/91, e definido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 150.755-PE, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, só vindo a ser alterado com a edição da Lei nº 10.833/03, que definiu em seu art. 1º, faturamento como: o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Destaco que a leitura de qualquer instituto inserido na legislação tributária, ainda que

oriundo do direito privado, mantém o conceito comum atribuído ao mesmo, por força do art. 110, do Código Tributário Nacional, que assim assevera: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Ou, utilizando-se as palavras do Min. Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição. A União Federal comumente defende a tese de que: tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL, COFINS e do PIS, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. A referida discussão acerca da exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços da base de cálculo do PIS e da COFINS já foi pacificada no âmbito do E. STJ, tendo sido formulados os enunciados das Súmulas nº 68 e 94, in verbis: Súmula n.º 68-Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n.º 94-Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Nesse sentido, vale, ainda, a colação da ementa dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 2. Inteligência dos enunciados sumulares nºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004. 4. Agravo de instrumento provido. (Ag 666548/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.12.2005) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ. É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n.º 68 e n.º 94 das Súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça: Precedentes: REsp 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000. Recurso improvido. (REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005) Assim, em sede infraconstitucional a tese acerca da exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS já foi rechaçada. Todavia, a despeito de incidir Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS sobre o próprio valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, nos termos do art. 13, 1º, I, da Lei Complementar n.º 87/96 (cálculo por dentro - fator aplicado ao cálculo deste tributo de competência estadual, inadequado à questão posta em discussão), o conceito de faturamento não pode ser ampliado a ponto de abarcar o conceito de ingresso. Acerca da distinção entre receita e ingresso, a primeira é definida como a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida, enquanto que ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem. Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores. No mesmo sentido, encontra-se em fase decisória o Recurso Extraordinário nº 240785, tendo por relator o Exmo Sr. Ministro Marco Aurélio, segundo o qual, o conceito de faturamento decorre de um negócio jurídico, de uma operação, assim, a base de cálculo da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. Ressaltando, ainda, o Min. Marco Aurélio que: Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Acompanham o voto do relator os Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e Carmem Lúcia; o Ministro Eros Grau negou provimento ao recurso, faltando votar os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Ellen Gracie e Celso Mello. Assim, diante da polêmica e da divisão de posicionamento jurisprudencial e dogmático, e reapreciando meu entendimento anterior sobre a questão posta sub iudice, constato que o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS não pode ser incluído

na base de cálculo da COFINS e do PIS, por não ser incluído no conceito de faturamento, mas mero ingresso na escrituração contábil das empresas. Assim, verifico que o valor correspondente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS não tem a natureza de faturamento e dessa forma não pode servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Dessa forma, passo a acompanhar o posicionamento dos Ministros Marco Aurélio Melo, Ricardo Lewandowski, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e Carmem Lúcia. Em que pesem as alegações da Fazenda Nacional no sentido de que com a adesão ao parcelamento haveria renúncia ao direito em que se funda a presente ação, é certo aqui não se discute o débito e sim a base de cálculo, razão pela qual suas alegações não merecem acolhimento. 3. DECIDO Ante o exposto, deixo de acolher as preliminares suscitadas, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente mandado de segurança, RECONHECENDO o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir os valores relativos ao valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente às prestações subseqüentes, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, em relação aos débitos de PIS e COFINS que se encontram em parcelamentos, sob n.ºs 80.6.06.184326-10, 80.6.96.017134-79, 80.6.96.017135-50, 80.6.96.017136-30, 80.6.99.023255-75, 80.6.99.220806-83, 80.7.96.004684-27, 80.7.96.005939-14, 80.7.96.005940-58, 80.7.96.005941-39, 80.7.99.006204-88, 80.7.99.051424-01 mesmo considerando que alguns não se encontram sob o prazo prescricional quinquenal e RECONHEÇO, o direito da Impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente que não sejam objeto das CDA'S descritas, nos últimos cinco anos a contar da propositura da presente ação, com outros tributos federais, nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional, bem como da Lei n. 9.430/1996, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Oficie-se.

**0004298-36.2011.403.6109** - MANOEL DE ARAUJO NETO - ESPOLIO X LUIZ RENATO PROVINCIANO ARAUJO(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração interposto pela União Federal em face da sentença de fls. 834/837. No caso em apreço, verifico que a embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos. Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.

**0006119-75.2011.403.6109** - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

JOÃO BATISTA RODRIGUES, nos autos do mandado de segurança proposto em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM AMERICANA/SP, opôs embargos de declaração à sentença que concedeu parcialmente a segurança (fls. 143/154), aduzindo a ocorrência de contradição. Sustenta que a sentença não reconheceu o período de 11.11.1998 a 30.06.2007 como trabalhado em condições especiais pelo impetrante, em que pese o impetrante estivesse exposto a níveis de ruído acima do limite de tolerância previsto na legislação vigente. Razão não assiste ao embargante. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. A r. sentença de fls 134/137v. elucidou a questão ao destacar que no tocante ao período supra citado ocorreu coisa julgada material eis que já foi objeto de análise nos autos nº 0003323-31.2008.403.6109, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 08.04.2011. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689,



158/993, 159/638). Todavia, reconheço a existência de erro material para determinar a seguinte alteração no relatório da sentença: Onde se lê: Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial. Alega ter requerido o benefício (NB 154.648.491-1) em 02.03.2011, o qual foi indeferido tendo em vista que a autoridade coatora não considerou como especial o período de 03.02.1986 a 11.12.1998, trabalhado para a empresa Pirelli Pneus Ltda.. Ademais, pleiteia a manutenção do reconhecimento do período de 03.02.1986 a 11.12.1998 já considerado especial pelo réu.. Leia-se: Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial. Alega ter requerido o benefício (NB 154.648.491-1) em 02.03.2011, o qual foi indeferido tendo em vista que a autoridade coatora não considerou como especial o período de 12.12.1998 a 10.02.2011, trabalhado para a empresa Pirelli Pneus Ltda.. Ademais, pleiteia a manutenção do reconhecimento do período de 03.02.1986 a 11.12.1998 já considerado especial pelo réu. Face ao exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0007011-81.2011.403.6109** - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEICAO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações do impetrante e do impetrado apenas no efeito devolutivo. Ao impetrante, para as contrarrazões no prazo legal, tendo em vista que as do impetrado já foram apresentadas. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0008584-57.2011.403.6109** - TEXTI TABACOW S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES E SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança, proposto por Têxtil Tabacow S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, com pedido de medida liminar, pelo qual a impetrante pleiteia a concessão de ordem que assegure sua manutenção no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), instituído pela Lei 11941/2009. Aduz que aderiu ao REFIS pretendendo a quitação integral, à vista, de seu débito, considerando que o saldo do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL perfazem montante suficiente para tanto. Sustenta que a limitação constante no artigo 1º, 7º e 8º da Lei 11941/2009 são ilegais, tendo em vista que restringem a possibilidade de liquidação apenas aos valores correspondentes à multa e aos juros moratórios. Requer seja assegurada sua manutenção no REFIS, bem como o reconhecimento da possibilidade de quitação integral do débito fiscal consolidado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/455. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 466/472), postulando a improcedência dos pedidos. O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 474/476). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito as preliminares argüidas. A presente ação mandamental tem como objeto as relações jurídicas decorrentes da lei discutida pela impetrante, e não propriamente a validade de tais diplomas legais, a qual é analisada de forma apenas incidental. Ademais, a discussão de lei em tese não é sequer admitida pela via mandamental, eis que reclama a movimentação de ações próprias, submetidas a regras de competência e legitimidade rígidas. Por seu turno, ostentando o presente mandado de segurança natureza de ação preventiva, impertinente a alegação de decadência. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. A pretensão da impetrante encontra óbice no artigo 1º, 7º da Lei 11.941/2009 que assim dispõe: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. Referido diploma legal faz distinção entre a possibilidade de pagamento ou parcelamento do principal e a quitação dos demais encargos legais, autorizando a compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, apenas na quitação de multa e juros de mora. Tratando-se de benefício fiscal vinculado à política econômica, poderá a qualquer momento ser alterado ou mesmo revogado pelo Estado, não implicando em ofensa ao texto constitucional. Neste sentido, já existe entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COMPENSAÇÃO.

**PREJUÍZOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO.**

**CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I -** A possibilidade de compensação da base de cálculo negativa apurada em exercícios anteriores caracteriza benefício fiscal cuja ausência não importa ofensa ao texto constitucional. Precedentes. **II -** A inexistência dessas compensações não altera as bases de cálculo ou as hipóteses de incidência da CSL ou do IR, por não modificarem os conceitos de renda ou de lucro. **III -** Ausência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, de manifestação de efeito confiscatório ou de configuração de empréstimo compulsório, tendo em conta que se trata, na hipótese, de benesse fiscal, cuja concessão não é imposta pela Constituição Federal. **IV -** Agravo regimental improvido. (RE-AgR-segundo 584909, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) **TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - SUCESSÃO DE PESSOAS JURÍDICAS - INCORPORAÇÃO E FUSÃO - VEDAÇÃO - ART. 33 DO DECRETO-LEI 2.341/87 - VALIDADE - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA.** 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC se o acórdão embargado expressamente se pronuncia sobre as teses aduzidas no recurso especial. 2. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido da legalidade das limitações à compensação de prejuízos fiscais, pois a referida faculdade configura benefício fiscal, livremente suprimível pelo titular da competência tributária. 3. A limitação à compensação na sucessão de pessoas jurídicas visa evitar a elisão tributária e configura regular exercício da competência tributária quando realizado por norma jurídica pertinente. 4. Inexiste violação ao art. 43 do CTN se a norma tributária não pretende alcançar algo diverso do acréscimo patrimonial, mas apenas limita os valores dedutíveis da base de cálculo do tributo. 5. O art. 109 do CTN não impede a atribuição de efeitos tributários próprios aos institutos de Direito privados utilizados pela legislação tributária. 6. Recurso especial não provido. (RESP 200802640286, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/08/2009.) Desta forma, não há que se falar em ilegalidade na sistemática de limitação da compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, eis que se trata de mero benefício que objetiva estimular a adesão ao parcelamento fiscal com o incentivo de se poder liquidar a multa e os juros porventura impostos. Ademais, convém destacar entendimento já pacificado no C. STJ que, decidindo de modo semelhante, reconheceu a legalidade da referida limitação de compensação em relação ao IRPJ: **TRIBUTÁRIO - IRPJ - CSSL - PREJUÍZOS FISCAIS - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO - LEI N. 8.981/95, ARTS. 42 E 58 - LEGALIDADE - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.** 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à legalidade da restrição de 30% imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95, alterados pelos artigos 15 e 16 da Lei n. 9.065/95, à compensação dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas apurados nos anos de 1996 a 2002, relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e à Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL. 2. O STJ detém jurisprudência assente acerca da legitimidade da limitação de compensação dos prejuízos como previsto na Lei 8.981/95. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702336981, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:21/02/2008 PG:00058.) Face ao exposto, denego a segurança. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Dê-se vista dos autos à PFN, conforme fls. 460. P.R.I.

**0009269-64.2011.403.6109 - JOAO LUIS FELIPE (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)**  
JOÃO LUIS FELIPE impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA alegando, em síntese, ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negada, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, vez que a autoridade coatora não considerou períodos trabalhados em condições especiais. Requer a concessão da aposentadoria especial (fls. 02/22). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 96). A autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 99/102). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção nos presentes autos (fls. 115/117). Após, os autos vieram conclusos para sentença. **2. FUNDAMENTAÇÃO.** O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que veio a ser regulamentado em âmbito infraconstitucional pela Lei 8.213/1991 (arts. 57 e 58). Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação

em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. O Impetrante pretende seja reconhecida a natureza especial do serviço nos períodos de 17.07.1985 a 01.08.1986, 12.12.1998 a 27.07.2006 e 25.05.2007 a 14.06.2011, em que alega exposição ao agente agressivo ruído.No período de 17.07.1985 a 01.08.1986, o Impetrante trabalhou para Tecelagem Hudtelfa Ltda. e esteve exposto a ruído no nível que variava entre 83 e 86 dB(A), conforme Formulário e Laudo (fls. 64/74).No período de 12.12.1998 a 27.07.2006, o Impetrante trabalhou para Polyenka Ltda. e esteve exposto a ruído no nível de 98,9 dB (A) (12.12.1998 a 28.02.2003) e 96,9 dB (A) (01.03.2003 a 27.07.2006), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 77/79).No período de 25.05.2007 a 14.06.2011, o Impetrante trabalhou para Polyenka Ltda. e esteve exposto a ruído no nível de 96,9 dB (A) (25.05.2007 a 30.09.2009) e 94,9 dB (A) (01.10.2009 a 14.06.2011), conforme Perfil Profissiográfico (fls. 80/81).A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. RUÍDO. DECRETO N.º 4.882/03.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressão sonora superior a 80 e 90 dB até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 611/92.2. O Decreto n.º 4.882/03, ao alterar o item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 dB. No entanto, essa redução haverá de ser observada apenas a partir da entrada em vigor da referida norma.3. No caso concreto, tratando-se de labor exercido em período anterior a 5/3/1997, incide a legislação em vigor no momento do seu efetivo exercício, em atenção ao princípio tempus regit actum.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011 - grifo acrescentado)Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.....3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.....(STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279)Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De acordo com tais parâmetros, deve-se reconhecer a natureza especial do serviço nos períodos pleiteados pelo Impetrante de 17.07.1985 a 01.08.1986, 12.12.1998 a 27.07.2006 e de 25.05.2007 a 14.06.2011, pois esteve sujeito a ruído em nível superior aos limites de tolerância.O tempo de serviço especial do Impetrante, somando-se os períodos ora reconhecidos, de 17.07.1985 a 01.08.1986, 12.12.1998 a 27.07.2006 e de 25.05.2007 a 14.06.2011, mais o período já reconhecido na via administrativa, de 04.08.1986 a 17.09.1986 e 06.10.1986 a 11.12.1998 (fl. 85), perfaz o total de 25 anos e 18 dias.Assim, constatado que o Impetrante, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 05.07.2011, já possuía mais de 25 anos de contribuição, faz jus ao benefício de aposentadoria especial, vez que atendidos os requisitos previstos nos

arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada e defiro a liminar para determinar: a) a averbação como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Impetrante no período de 17.07.1985 a 01.08.1986, 12.12.1998 a 27.07.2006 e de 25.05.2007 a 14.06.2011; e b) a concessão ao Impetrante do benefício de aposentadoria especial. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art 25, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

**0011900-78.2011.403.6109** - BELISKAO COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por BELISKÃO COZINHA INDUSTRIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando, seu ingresso no Simples Nacional, permitindo-lhe o recolhimento no regime simplificado, mesmo com débitos, anulando-se, definitivamente, o ato declaratório executivo, inclusive com a determinação do parcelamento. O pedido liminar foi apreciado às fls. 39/40. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 44/62, alegando, preliminarmente, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 106/121, ao qual foi dado provimento às fls. 134/138. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 126/128. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Afasto a decadência, considerando que a impetrante impugnou a decisão administrativa, gerando o processo administrativo, sobre o qual não se teve um resultado definitivo. Assevera a impetrante que possui débitos fiscais no referido regime do Simples Nacional, vencidos a partir de 31/07/2003, no importe de R\$ 646.389,49 (seiscentos e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos), contudo não tem condições de efetuar o pagamento à vista do débito, razão pela pugna pelo parcelamento desses débitos e pelo restabelecimento do Simples Nacional. O Simples Nacional visa incentivar a criação e a sobrevivência das microempresas e pequenas empresas, prevendo a redução da carga fiscal, por meio de uma modalidade de tratamento tributário diferenciado. O artigo 17 da Lei Complementar 123/06 em seu inciso V, ao condicionar a quitação de débitos pendentes para que estas empresas possam usufruir o sistema tributário nacional, fere os artigos 146, 170 e 179 da Constituição Federal, os quais prevêem tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme se verifica a seguir: Artigo 146 da Constituição Federal: d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Artigo 170 da Constituição Federal: IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Artigo 179 da Constituição Federal: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Cumpre destacar o posicionamento do Desembargador Álvaro Eduardo Junqueira a respeito do tema, no agravo de instrumento n. 2007.04.00.026732-1, interposto no TRF 4 Região: (...) admitir a opção da espécie empresarial na mecânica tributária menos gravosa somente na hipótese do art. 17, V, da LC 123/06, no mínimo é coagir o contribuinte, diga-se de passagem, em situação desfavorável, economicamente falando, a pagar tributos, muitas vezes discutíveis, ou aderir a parcelamentos com condições menos privilegiadas quando, a contrário senso, a intenção do constituinte originário é incentivar as suas atividades, nos restritos termos dos arts. 170 e 179 da CF/88. Por fim, cumpre observar que a impetrante demonstrou que os débitos foram incluídos no parcelamento conforme fls. 140/144, não havendo mais óbices ao seu ingresso no Simples Nacional. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar sua manutenção no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), desde que inexistam outros débitos além dos que foram incluídos no parcelamento. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei.

**0012238-52.2011.403.6109** - GREEN LIGHT ESCOLA DE IDIOMAS LTDA(SP244766 - FLAVIA ALGABA POLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de retenção na fonte movida pela GREEN LIGHT ESCOLA DE IDIOMAS LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP e outro. A impetrante formulou pedido de desistência à fls. 80, devido à necessária adesão à parcelamento ordinário dos débitos fiscais antes contidos no Parcelamento da Lei 11.941/09, a fim de que não seja excluída do Regime do Simples Nacional. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000017-03.2012.403.6109** - ANTONIO BARBOSA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Antonio Barbosa, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, opôs embargos de declaração à sentença que concedeu a segurança (fls. 102/104). Sustenta a ocorrência de omissão, uma vez que não houve determinação para implantar o benefício almejado. Razão assiste à embargante e passo a enfrentar este ponto. Importante esclarecer que prestando-se o mandado de segurança para afastar ato ilegal de autoridade coatora, no caso concreto, a desconsideração dos períodos especiais questionados pela segurada, a questão relativa à implantação do benefício deve prosseguir na esfera administrativa. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração, nos moldes da fundamentação acima. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000426-76.2012.403.6109** - HOTMOTOS DISTRIBUIDORA DE MOTOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM LIMEIRA - SP

Visto em Decisão Trata-se de embargos de declaração opostos por HOTMOTOS DISTRIBUIDORA DE MOTOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA contra a r. sentença de fls. 78/81. No caso em apreço, verifico que a embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.

**0001427-96.2012.403.6109** - JOSE ONOFRE DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

JOSÉ ONOFRE DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, pleiteando a concessão de segurança que determine o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos que especifica na petição inicial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/19). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 140). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações (fls. 144/147). O Ministério Público não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 209/212). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da

necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011). Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, Resp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). O Impetrante requer seja reconhecida a natureza especial do trabalho nos períodos de 01.03.1986 a 30.05.1986, 01.06.1986 a 16/11/1986, 02.02.1987 a 01.06.1987, 23/08.1993 a 17.11.2003 e de 13.03.2006 a 03.12.2010. 01.03.1986 a 30.05.1986 e de 01.06.1986 a 16.11.1986 Nos períodos trabalhou para Ober S/A, no setor de agulhado, onde exerceu a função de operador de máquinas, conforme Formulário DSS 8030, em que consta que a empresa não era portadora de Laudo de Avaliação Ambiental nesta época e o setor foi desativado desta planta. A natureza do serviço é comum, vez que não há laudo técnico para o período nem é possível o enquadramento pela atividade profissional. 02.02.1987 a 01.06.1987 e de 23.08.1993 a 17.11.2003 Nos períodos trabalhou para Tecelagem Jacyra Ltda., no setor de tinturaria, onde exerceu as funções de auxiliar de produção, auxiliar de tinturaria, operador de desenroladeira e operador de tinturaria, conforme Formulário DSS 8030 e laudo técnico (fls. 72/118). O laudo técnico de insalubridade informa que o Impetrante esteve exposto a ruído nos níveis de 88 a 96 dB(A) (fl. 77). A natureza do serviço é especial, conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, 2.0.1 do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Impetrante, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. 13.13.2006 a 03.12.2010 No período trabalhou para Transpiratininga Log. Loc. V. Eq. Ltda., no cargo de Motorista Op. Empilhadeira, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 119). O PPP informa que o Impetrante esteve exposto a ruído nos níveis de 80 dB (A) (13.03.2006 a 30.06.2007), 86 dB (A) (01.07.2007 a 31.10.2008) e de 84 dB (A) (01.11.2008 a 03.12.2010). Os períodos de 13.03.2006 a 30.06.2007 e 01.11.2008 a 03.12.2010, porém, devem ser contados como tempo comum, porquanto após 18.11.2003 a exposição ao agente ruído só dava ensejo ao reconhecimento da atividade como especial caso a intensidade fosse superior a 85 dB(A), enquanto o Impetrante esteve sujeito a 80 dB(A) e 84 dB(A) (fl. 119). O período de 01.07.2007 a 31.10.2008 deve ser contado como tempo especial conforme itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, 2.0.1 do Decreto 2.172/1997 e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999, pois restou comprovada a exposição do Impetrante, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior aos limites de tolerância. O tempo de serviço do Impetrante, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos de 02.02.1987 a 01.06.1987, 23.08.1993 a 17.11.2003 e de 01.07.2007 a 31.10.2008, convertido em tempo de serviço comum, mais o tempo de serviço incontroverso (fls. 199/200), é o seguinte: Portanto, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 03.12.2010 (fl. 199), o Impetrante não fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que ainda não possuía 35 anos tempo de contribuição. Porém, considerando que continuou trabalhando mesmo após o requerimento na via administrativa, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais realizada nesta data, veio a completar 35 anos de tempo de contribuição em 29.06.2011. Dessa forma, por contar mais de 35 anos de tempo de contribuição e 180 meses de carência faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, concedo a segurança, defiro a liminar e determino que o INSS: a) averbe como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Impetrante nos períodos de 02.02.1987 a 01.06.1987, 23.08.1993 a 17.11.2003 e de 01.07.2007 a 31.10.2008; b) converta o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; e c) conceda ao Impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art 25, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

**0002177-98.2012.403.6109 - JOSEFA ALVES DOS REIS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

JOSEFA ALVES DOS REIS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA alegando, em síntese, ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negada, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, vez que a autoridade coatora não considerou

períodos trabalhados em condições especiais. Requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/17).Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 87).A autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 92/95).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 116/118).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que veio a ser regulamentado em âmbito infraconstitucional pela Lei 8.213/1991 (arts. 57 e 58).Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. O Impetrante pretende seja reconhecida a natureza especial do serviço nos períodos de 03.06.1982 a 31.01.1986, em que alega exposição a agentes biológicos e de 09.10.1995 a 26.02.1997.No período de 03.06.1982 a 31.01.1986 a Impetrante trabalhou para Sociedade Civil Hospital Presidente e, conforme o PPP (fl. 60) esteve exposta a bactérias e vírus, no período de 15.06.1984 a 17.07.1984. No período de 09.10.1995 a 26.02.1997 a Impetrante trabalhou para Tecelagem Jacyra Ltda. e, conforme PPP (fl. 33) não estava exposta a agentes nocivos.De acordo com tais parâmetros, deve-se reconhecer a natureza especial do serviço apenas no período compreendido entre 15.06.1984 a 17.07.1984, pois a Impetrante esteve sujeita a agentes nocivos como bactérias e vírus.O tempo de serviço do Impetrante, somando-se o período ora reconhecido como especial, de 15.06.1984 a 17.07.1984, mais o período já reconhecido na via administrativa, é o seguinte: Portanto, constatado que a Impetrante, na data de 05.08.2010 (data do requerimento administrativo) ainda não possuía 30 anos de contribuição, não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança e determino a:a) averbação como tempo de serviço especial o labor exercido pela Impetrante no período de 15.06.1984 a 17.07.1984; e b) conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,2Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos do art 25, da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário

**0002433-41.2012.403.6109 - EMPREITEIRA ANTONELI LTDA - ME(SPI63162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMPREITEIRA ANTONELI LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, com o argumento de violação de direito líquido e certo, uma vez que em 07.01.2011 e 02.02.2011 ingressou com Requerimentos de Restituição de Indébito Tributário junto à impetrada, os quais foram autuados sob nº.03430.10593.070111.1.2.15-0005, 38177.77449.070111.1.2.15-6735, 17347.69741.070111.1.2.15-9644 (Pedido retificado em 26.01.2011 sob nº 12937.07489.260111.1.6.15-3405), 11520.02751.070111.1.2.15-4867 (Pedido retificado em 26.01.2011 sob nº 00841.23295.2601111615-8759), 40051.62469.070111.1.2.15-1218, 0887256412.020211.1.2.15-5130, todavia os

referidos pedidos se encontram paralisados desde seus respectivos protocolos, restando na omissão perpetuada no tempo a violação sofrida pela impetrante. Além da exordial e procuração juntou os documentos de fls. 16-40. O pedido de liminar foi apreciado (fls. 44/45). A Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 51/55). O MPF entendeu desnecessária sua intervenção nos presentes autos (fls. 57/59). É a síntese do necessário. Decido. A medida liminar prevista no art. 7, inc. III da Lei nº 12.016/2009 detém caráter excepcional, ou seja, somente obtém espaço naquelas hipóteses em que a decisão final do writ esteja sob o risco de tornar-se ineficaz e, ainda assim, desde que seja relevante o fundamento da ação. Torna-se claro, pois, que a previsão da liminar não tem por escopo a antecipação da prestação jurisdicional pura e simples, mas antes, o resguardo de seus efeitos no mundo fático. Depreende-se dos autos que a impetrante protocolou em 07.01.2011 e 02.02.2011 Requerimentos Administrativos de restituição, vez que entendia ter direito à devolução de quantias recolhidas a título de contribuição retida por serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, competências julho a dezembro de 2010, todavia, até a impetração do presente mandamus não houve a análise dos referidos pedidos, nem tampouco sua conclusão por parte da autoridade administrativa. Ora, não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assolam todos os ramos da máquina pública, se bem que tal circunstância não pode, assim como não deve, servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado na legislação. Deveras, é fato que o 14 do citado artigo 74, da Lei nº 9.430/1996 (incluído pela lei 11.051/04), estipula que a Secretaria da Receita Federal disciplinaria o dispositivo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, no entanto, a Instrução Normativa SRF nº 598, de 28 de dezembro de 2005, que deveria disciplinar o indigitado dispositivo, não fixou nenhum prazo para apreciação dos processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, criando uma situação cômoda à SRF de um lado e se mostrando ineficiente por outro, pois não cumpriu ao desígnio legal de sua criação. Não é razoável que o pedido da impetrante fique por tempo indefinido aguardando providência do agente estatal, assim como não é razoável aludir que a administração não possui prazo para análise e conclusão dos requerimentos a ela submetidos por força de lei ou que tal conduta encontra amparo nos Princípios da Isonomia e Impessoalidade. Nesse contexto, tenho por descabida a justificativa que o ato omissivo decorre da aplicação de tratamento isonômico aos contribuintes queixosos, pois o atraso na análise de processo administrativo por mais de um ano nunca será justificável, uma vez que consiste em garantia fundamental prevista no artigo 5º, inc. LXXVIII, da Carta Constitucional de 1988, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Assim, o fundamento da pretensão do presente writ está na Carta Maior, da mesma forma que a impetração do mandado de segurança se faz como meio garantidor da celeridade da tramitação dos Requerimentos de Restituição nº. nº.03430.10593.070111.1.2.15-0005, 38177.77449.070111.1.2.15-6735, 17347.69741.070111.1.2.15-9644 (Pedido retificado em 26.01.2011 sob nº 12937.07489.260111.1.6.15-3405), 11520.02751.070111.1.2.15-4867 (Pedido retificado em 26.01.2011 sob nº 00841.23295.2601111615-8759), 40051.62469.070111.1.2.15-1218, 0887256412.020211.1.2.15-5130, protocolados pela impetrante em 07 de janeiro de 2011 e 02 de fevereiro de 2011. Não é justo que eventual restituição do indébito tributário seja-lhe postergada enquanto é obrigada a honrar com as demais obrigações tributárias impostas. Contudo, a combinação de prazo exíguo para cumprimento da medida com multa cominatória por descumprimento não se mostra razoável nem eficaz, uma vez que o intuito da segurança é a correção do ato coator e não de criar-se uma situação onde seria impraticável a correção do ato administrativo, fundamentando ainda eventual pedido de levantamento dos valores relacionados à multa, por parte do demandante. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para o fim, unicamente, de determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão administrativa nos Requerimentos de Restituição protocolado sob número nº.03430.10593.070111.1.2.15-0005, 38177.77449.070111.1.2.15-6735, 17347.69741.070111.1.2.15-9644 (Pedido retificado em 26.01.2011 sob nº 12937.07489.260111.1.6.15-3405), 11520.02751.070111.1.2.15-4867 (Pedido retificado em 26.01.2011 sob nº 00841.23295.2601111615-8759), 40051.62469.070111.1.2.15-1218, 0887256412.020211.1.2.15-5130. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº.12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002532-11.2012.403.6109 - TOTI CONSTRUCOES LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por TOTI CONSTRUÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, com o argumento de violação de direito líquido e certo, uma vez que os pedidos administrativos de restituição formulados em 27/01/2012 e 28/02/2012 não foram até o presente momento apreciados. Inicial instruída com documentos (fls. 11/136). A apreciação do pedido de medida liminar foi condicionada à vinda das informações (fl. 141). Devidamente notificada, a autoridade impetrada pugnou pela improcedência do pedido (fls. 148/154). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 156/158. Decido. Ausentes questões processuais a serem dirimidas, passo ao exame do mérito. No caso em análise, a impetrante atua no ramo de construção civil, com fornecimento de mão-de-obra e comercialização de materiais de construção em geral. Destaca que emite nota fiscal de serviços,



discriminando, além dos valores referentes à mão-de-obra, os despendidos pelos seus funcionários e as importâncias gastas a título de material utilizado para a efetiva prestação dos serviços. Assevera que em virtude da nota fiscal abranger outros valores, além dos referentes à mão-de-obra, sobre os quais não incide contribuição previdenciária, o total retido é superior ao realmente devido. Em razão disso, efetivou os pedidos de restituição, os quais foram transmitidos em 27/01/2012 e 28/02/2012, utilizando-se do sistema PERCOMP, contudo até o presente momento não os apreciou. Destaca que a omissão injustificada da Administração Pública afronta aos preceitos constitucionais reguladores da atuação administrativa. Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no artigo 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência. Dissecando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade. Ora, é nitidamente desprovida do mínimo de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em analisar pedido de restituição, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais. Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assola todos os ramos da máquina pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que analise os pedidos de restituição transmitidos em 27/01/2012 e 28/02/2012 no prazo de 45 dias. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau.

**0002791-06.2012.403.6109 - SANEBASE - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANEBASE - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, com o argumento de violação de direito líquido e certo, uma vez que formalizou junto à Receita Federal do Brasil, 24 (vinte e quatro) pedidos de restituição, por meio do programa PER/DCOMP entre os dias 20.12.2011 e 23.01.2012, os quais foram autuados sob nº27508.73417.201211.1.2.15-2086, 25303.83683.211211.1.2.15-0043, 36246.83087.211211.1.2.15-0732, 13648.71900.211211.1.2.15-1356, 04632.16201.211211.1.2.15-1661, 24965.52145.211211.1.2.15-2042, 41347.46113.211211.1.2.15-2572, 08089.59680.211211.1.2.15-2658, 33484.70372.211211.1.2.15-2662, 33616.13954.211211.1.2.15-3003, 01899.51352.211211.1.2.15-4124, 35448.78678.211211.1.2.15-4715, 05168.39787.211211.1.2.15-5087, 19422.04841.211211.1.2.15-5980, 11229.05752.211211.1.2.15-6454, 27749.18007.211211.1.2.15-8904, 32434.95208.211211.1.2.15-9069, 18834.63022.211211.1.2.15-9200, 02285.16315.211211.1.2.15-9298, 31180.63007.211211.1.2.15-9939, 26578.46593.230112.1.2.15-8530, 33629.88646.230112.1.2.15-6465, 32294.21899.230112.1.2.15-0582, 30265.15033.230112.1.2.15-2335, todavia os referidos pedidos se encontram paralisados desde seus respectivos protocolos, restando na omissão perpetuada no tempo a violação sofrida pela impetrante. Além da exordial e procuração juntou os documentos de fls.29/68. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 74/79). O pedido de liminar foi apreciado às fls. 83/84. O MPF entendeu desnecessária sua intervenção nos presentes autos (fls. 90/92). É a síntese do necessário. Decido. A medida liminar prevista no art. 7, inc. III da Lei nº 12.016/2009 detém caráter excepcional, ou seja, somente obtém espaço naquelas hipóteses em que a decisão final do writ esteja sob o risco de tornar-se ineficaz e, ainda assim, desde que seja relevante o fundamento da ação. Torna-se claro, pois, que a previsão da liminar não tem por escopo a antecipação da prestação jurisdicional pura e simples, mas antes, o resguardo de seus efeitos no mundo fático. Depreende-se dos autos que a impetrante protocolou entre 20.12.2011 a 23.01.2012 Requerimentos Administrativos de restituição, vez que entendia ter direito à devolução de quantias recolhidas a título de contribuição retida por serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, todavia, até a impetração do presente mandamus não houve a análise dos referidos pedidos, nem tampouco sua conclusão por parte da autoridade administrativa. Ora, não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assolam todos os ramos da máquina pública, se bem que tal circunstância não pode, assim como não deve, servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado na legislação. Deveras, é fato que o 14 do citado artigo 74, da Lei nº 9430/1996 (incluído pela lei 11.051/04), estipula que a Secretaria da Receita Federal disciplinaria o dispositivo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, no entanto, a Instrução Normativa SRF nº 598, de 28 de dezembro de 2005, que deveria disciplinar o indigitado dispositivo, não fixou nenhum prazo para apreciação dos processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, criando uma situação cômoda à SRF de um lado e se mostrando ineficiente por outro, pois não cumpriu ao desígnio legal de sua criação. Não é razoável que o pedido da impetrante fique por tempo indefinido aguardando providência do agente estatal, assim como não é razoável

aludir que a administração não possui prazo para análise e conclusão dos requerimentos a ela submetidos por força de lei ou que tal conduta encontra amparo nos Princípios da Isonomia e Impessoalidade. Nesse contexto, tenho por descabida a justificativa que o ato omissivo decorre da aplicação de tratamento isonômico aos contribuintes queixosos, pois o atraso na análise de processo administrativo por mais de um ano nunca será justificável, uma vez que consiste em garantia fundamental prevista no artigo 5º, inc. LXXVIII, da Carta Constitucional de 1988, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Assim, o fundamento da pretensão do presente writ está na Carta Maior, da mesma forma que a impetração do mandado de segurança se faz como meio garantidor da celeridade da tramitação dos Requerimentos de Restituição nº.

nº27508.73417.201211.1.2.15-2086, 25303.83683.211211.1.2.15-0043, 36246.83087.211211.1.2.15-0732, 13648.71900.211211.1.2.15-1356, 04632.16201.211211.1.2.15-1661, 24965.52145.211211.1.2.15-2042, 41347.46113.211211.1.2.15-2572, 08089.59680.211211.1.2.15-2658, 33484.70372.211211.1.2.15-2662, 33616.13954.211211.1.2.15-3003, 01899.51352.211211.1.2.15-4124, 35448.78678.211211.1.2.15-4715, 05168.39787.211211.1.2.15-5087, 19422.04841.211211.1.2.15-5980, 11229.05752.211211.1.2.15-6454, 27749.18007.211211.1.2.15-8904, 32434.95208.211211.1.2.15-9069, 18834.63022.211211.1.2.15-9200, 02285.16315.211211.1.2.15-9298, 31180.63007.211211.1.2.15-9939, 26578.46593.230112.1.2.15-8530, 33629.88646.230112.1.2.15-6465, 32294.21899.230112.1.2.15-0582, 30265.15033.230112.1.2.15-2335, protocolados pela impetrante entre dezembro de 2011 a janeiro de 2012. Não é justo que eventual restituição do indébito tributário seja-lhe postergada enquanto é obrigada a honrar com as demais obrigações tributárias impostas. Contudo, a combinação de prazo exíguo para cumprimento da medida com multa cominatória por descumprimento não se mostra razoável nem eficaz, uma vez que o intuito da segurança é a correção do ato coator e não de criar-se uma situação onde seria impraticável a correção do ato administrativo, fundamentando ainda eventual pedido de levantamento dos valores relacionados à multa, por parte do demandante. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para o fim, unicamente, de determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão administrativa nos Requerimentos de Restituição protocolado sob número nº27508.73417.201211.1.2.15-2086, 25303.83683.211211.1.2.15-0043, 36246.83087.211211.1.2.15-0732, 13648.71900.211211.1.2.15-1356, 04632.16201.211211.1.2.15-1661, 24965.52145.211211.1.2.15-2042, 41347.46113.211211.1.2.15-2572, 08089.59680.211211.1.2.15-2658, 33484.70372.211211.1.2.15-2662, 33616.13954.211211.1.2.15-3003, 01899.51352.211211.1.2.15-4124, 35448.78678.211211.1.2.15-4715, 05168.39787.211211.1.2.15-5087, 19422.04841.211211.1.2.15-5980, 11229.05752.211211.1.2.15-6454, 27749.18007.211211.1.2.15-8904, 32434.95208.211211.1.2.15-9069, 18834.63022.211211.1.2.15-9200, 02285.16315.211211.1.2.15-9298, 31180.63007.211211.1.2.15-9939, 26578.46593.230112.1.2.15-8530, 33629.88646.230112.1.2.15-6465, 32294.21899.230112.1.2.15-0582, 30265.15033.230112.1.2.15-2335. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003125-40.2012.403.6109** - FIBRIA CELULOSE S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por FIBRIA CELULOSE S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, objetivando a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/241. O pedido liminar foi apreciado às fls. 253/254. A União Federal apresentou embargos de declaração às fls. 262/263. Notificada, a autoridade apresentou informações às fls. 264/295. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 585/604. O Ministério Público Federal apresentou às fls. 608/610. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. No caso em análise, sustenta a impetrante que não lhe foi concedido o pedido de renovação da certidão positiva com efeitos de negativa em virtude dos processos administrativos fiscais n. 11.610.003663/2006-18 e 11.610.003666/2006-51, em trâmite perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira. Esses processos administrativos fiscais referem-se a pedidos de revisão de lançamento, em que a autoridade fiscal apurou a existência de supostos saldos devedores por parte da empresa Companhia Santista de Papel, com a revisão do lançamento, decorrendo daí a lavratura das infrações eletrônicas n. 001667 (Processo Administrativo n. 11610003663/2006-18) e 0001668 (Processo Administrativo n. 11610003666/2006-51), os quais tratam, respectivamente, da cobrança da COFINS e do PIS (fls. 46/49 e 72/73). Assevera que os mencionados processos administrativos fiscais permaneceram suspensos até fevereiro de 2012 em virtude de determinação da autoridade administrativa que constatou a existência de questão judicial envolvendo sua análise. Os processos administrativos fiscais estão relacionados à medida cautelar registrada sob n. 94.0028373-3 e à ação ordinária n. 94.0028365-2, ajuizadas perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as quais visava o reconhecimento do seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial. Compulsando as cópias anexadas nos autos verifica-se que na ação cautelar n. 940028373-3 (atual nº 0028373-65.1994.403.6109), proposta para o fim de assegurar a compensação de valores

pagos a maior a título de FINSOCIAL com tributos federais da mesma espécie, o pedido liminar foi deferido (fl. 180) e posteriormente confirmado por sentença (fl. 187). Por outro lado, na ação ordinária n. 940028365-2 (atual n. 2001.03.99017181-6), proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade do FINSOCIAL e a compensação dos valores indevidamente pagos a este título, o pedido foi julgado procedente (fls. 190/192), tendo o acórdão confirmado a declaração de inconstitucionalidade da majoração de alíquota da contribuição ao Finsocial, condenando a ré a repetir os valores recolhidos a maior (fls. 222/227). Não obstante, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP intimou a impetrante a apresentar documentação para verificação da situação de exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS de responsabilidade da empresa referente aos processos administrativos fiscais n. 11610.0003666/2006-51 e 11.610.003663/2006-18 (fls. 61/62), conforme intimação fiscal EAMJU n. 10/2012 (fls. 68/69). O artigo 206 do Código Tributário Nacional prevê como hipóteses que autorizam a emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa ou certidão de regularidade fiscal: a) a existência de créditos tributários não vencidos; b) créditos tributários objeto de execução fiscal devidamente garantida, e/ou c) créditos tributários com a exigibilidade suspensa. De acordo com o artigo 151 do Código Tributário Nacional são causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - depósito de seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Consta nos autos que a compensação tributária foi garantida por medida cautelar, causa suspensiva de exigibilidade, o que foi confirmada por sentença condenatória. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que os processos administrativos n. 11.610.003663/2006-18 e 11.610.003666/2006-51 não constituam qualquer óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas pela impetrante.

**0003890-11.2012.403.6109** - UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP189219 - ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIMED SANTA BÁRBARA D'OESTE e AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, objetivando a imediata suspensão do nome das impetrantes no cadastro informativo de créditos não quitados do serviço público federal (CADIN), bem como a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. O pedido liminar foi apreciado às fls. 285/286. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 294/305, alegando a ausência de direito líquido e certo e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 314/327. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 330/332. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ausência de direito líquido e certo, uma vez que os documentos apresentados nos autos são suficientes para comprovar o alegado pela impetrante. No caso em análise, a pretensão das impetrantes repousa no argumento de que os débitos tributários representados pelas DEBCADS n.ºs. 35.285.948-2, 35.386.821-7 e 35.383.822-5 encontram-se garantidos por penhora, respectivamente, nas execuções fiscais n.ºs 019.01.2008.016741-0, 533.01.2003.005384-0 e 533.01.2003.005382-4. Nos autos restou comprovado que os débitos n.ºs. 35.285.948-2, 35.386.821-7 e 35.383.822-5 encontram-se garantidos por penhora, conforme documentos acostados nos autos às fls. 74/201, 231/233 e 256, o que possibilita a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Com efeito, dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional que são hipóteses que autorizam sua emissão: a) a existência de créditos tributários não vencidos; b) créditos tributários objeto de execução fiscal devidamente garantida, e/ou c) créditos tributários com a exigibilidade suspensa. Cumpre destacar que a não emissão, poderá gerar às impetrantes grave dano, uma vez que firmaram contrato com a Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste e foram notificadas para apresentação da certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa no prazo de cinco dias (fls. 277/278). Outrossim, merece acolhimento o pedido para suspensão no CADIN. O cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais traz relação de pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas. Referido cadastro apenas busca traduzir a real e atual situação do contribuinte, não podendo apresentar dados que não estejam de acordo com a sua situação específica. É temerária a inclusão de nome das impetrantes junto a cadastros de proteção ao crédito quando tramitam ações ou procedimentos administrativos onde os débitos são discutidos, até mesmo porque comprovado nos autos que os débitos possuem garantia idônea e suficiente, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 10.522/2002. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o nome das impetrantes seja suspenso do registro no CADIN, bem como seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa, desde que inexistam outros débitos além dos DEBCADS n.ºs. 35.285.948-2, 35.386.821-7 e 35.383.822-5. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e

**0005022-06.2012.403.6109** - ANTONIO CARLOS MUNIZ(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS MUNIZ contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 27/07/1981 a 21/01/1991, na Distral Ltda e 30/06/2007 a 30/07/2010, na Extintores Brasil Ltda, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 97/99, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 116/118. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Pretende o impetrante o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais de 27/07/1981 a 21/01/1991, na Distral Ltda e 30/06/2007 a 30/07/2010, na Extintores Brasil Ltda. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei

9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que,

editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o impetrante demonstrou por prova documental, consistente em PPP's acostados às fls. 69/70 e 74/76, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 27/07/1981 a 21/01/1991, na Distral Ltda e 30/06/2007 a 30/07/2010, na Extintores Brasil Ltda. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PÁGINA:64) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para que a digna autoridade impetrada considere como especiais os períodos de 27/07/1981 a 21/01/1991, na Distral Ltda e 30/06/2007 a 30/07/2010, na Extintores Brasil Ltda, para que sejam somados aos demais períodos do impetrante, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, apenas se preenchidos todos os requisitos legais a contar da intimação da presente decisão, considerando a DER em 21/03/2012. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei.

**Expediente Nº 3053**

**CARTA PRECATORIA**

**0007756-27.2012.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP X MARIA CORREA DE**

ANDRADE DO PRADO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Cumpra-se. Para oitiva das testemunhas, arroladas pela parte autora, designo o dia 04/12/2012, às 15:30 horas. Intime-se o autor através de seu advogado, a ré e as testemunhas por mandado, para comparecerem à audiência designada. Oficie ao Juízo deprecante informando-o da designação. Piracicaba, d.s

### **Expediente Nº 3058**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0001074-90.2011.403.6109** - JORGE MARCEL PEREIRA DA SILVA(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Pela presente o(s) beneficiário(s) do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 11/10/2012, nestes autos, fica(m) intimado(s) a retirá-lo(s) nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, observando que o alvará levantamento é válido por 60 dias, contados de sua expedição.

#### **MONITORIA**

**0004651-52.2006.403.6109 (2006.61.09.004651-4)** - ALTEC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP188656 - CARLOS RODRIGO PINTO) X R BARRAMANSÁ - ME(SP202408 - DANIEL PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Pela presente o(s) beneficiário(s) do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 11/10/2012, nestes autos, fica(m) intimado(s) a retirá-lo(s) nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, observando que o alvará levantamento é válido por 60 dias, contados de sua expedição.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000030-56.1999.403.6109 (1999.61.09.000030-1)** - ALBINA BREDA BOTTA X APARECIDA HERRERA SPADARI X SEBASTIANA VALENTINA BIASOTTI COSTA X SONIA COLABONE MANOCHIO X ZENAIDE PEREIRA FRANCELINO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X ALBINA BREDA BOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA HERRERA SPADARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA VALENTINA BIASOTTI COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA COLABONE MANOCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE PEREIRA FRANCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Pela presente o(s) beneficiário(s) do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 11/10/2012, nestes autos, fica(m) intimado(s) a retirá-lo(s) nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, observando que o alvará levantamento é válido por 60 dias, contados de sua expedição.

**0012421-28.2008.403.6109 (2008.61.09.012421-2)** - JOSE ZAROS - ESPOLIO X JOSE ROBERTO ZAROS(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Pela presente o(s) beneficiário(s) do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 11/10/2012, nestes autos, fica(m) intimado(s) a retirá-lo(s) nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, observando que o alvará levantamento é válido por 60 dias, contados de sua expedição.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1103311-79.1997.403.6109 (97.1103311-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102393-80.1994.403.6109 (94.1102393-2)) AGOSTINHO MURILLO X IRENE MARIA LAVORENTI SGRINERO X AGOSTINHO SGRINERO X MARIA ELENA AUGUSTO FERNANDES X LUIZ ANTONIO AUGUSTO X APARECIDO AUGUSTO X MARLENE AUGUSTO TREVISAN X JOSE CARLOS AUGUSTO X RAFAEL FLORINDO X ALCIDES AUGUSTO X ALCIDES DE GIACOMO X ALCINDO CASSIERE X ALFREDO GRANDE X ANA BRANCATTI ROVER X ANGELO GOSSER X ANTONIO BENTO X ANTONIO BERNARDI X ANTONIO MOREIRA X ANTONIO PEDROZO X ANTONIO RIBAS X WLAMIR ANTONIO CAMPREGHER X DAISY CAMPREGHER ARTHUR X FRANCISCO DE ASSIS CAMPREGHER X SUELI CRISTINA CAMPREGHER X MARIA ISABEL CAMPREGHER CORTINOVI X EDSON JORGE

CAMPREGHER X AYRTON CAMPREGHER X AYRTON JOSE COLETTI X BARTOLOMEU CHIEA X PEDRO ALVES DE OLIVEIRA X ANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA ITO X BENEDICTO ALVES DE OLIVEIRA X BRUNO TURCHI X CARLOS ANASTACIO X CARMELINA RODRIGUES DE MOURA X DIONISIO CHITOLINA X DORIVALDO ANTONIO X CELIA DE FATIAM BORTOLLI CORAL X ELIAS BORTOLLI X EUCLIDES FORONI JUNIOR X EUGENIO BASSANE X GENTIL TEIXEIRA BUENO X GESUALDO TRAPANI X GUERINO STORER X HELENA SALVANHA CACAVARA X HERCIO DOS SANTOS CORTOZZI X HERMINIO DA CUNHA X JOAO BAPTISTA CORREA X JOAO FLAVIO GRISOTTO X ANTONIA BALDINI SVAZZATTI X JOAO IBANHES X JOAO POLOLI X JOAO RODRIGUES NETTO X JOSE ANTONIO CHIARINI X JOSE CORREA X JOSE DOMINGOS DA SILVA X OLIVIA FRANCO DE LIMA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE MILANEZ X ANTONIO CARLOS PANAIA X JOAO CELSO PANAIA X MARIA TERESA PANAIA X MARIA IRENE PANAIA PENATI X MARIA CONCHETA CECILIA PANAIA RIBEIRO X JOSE ROBERTO PANAIA X JOSE PANAIA X JOSE VIEIRA X JULIO ISMAEL FILHO X LUIZ BUENO DE CAMARGO X LUIZ SETEM X MARGARIDA CHIMIDT DINIZ X MANOEL DO BOMFIM LIMA X MARIA HELENA FERANDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DUARTE NEGREIROS X MARIA MONTRAZIO SANTANA X PEDRO AGOSTINI X MARIA ROMERO AGOSTINI X VALDIR SCAPUCIN X MARIO SCAPUCIN X NAIR WOHNRAH DE CAMARGO X MARINA CELIA MARTINS DE SOUZA X NELSON GERONIMO X NICOLA GRANDE X ODETTE REGINA AUGUSTI LEITE X ONOFRE DIAS LEMOS X ORESTES PECORARI X VERA LUCIA FRANQUIOSI X OSWALDO FRANQUIOSI X OTAVIO ALCARDE X OZILIO INNOCENCIO X MARIA CECILIA CHESSINE GIOLIATI X JOSE QUECINI X MARCUS SIRINEU QUICINE X NOEMIA DE ANGELA QUICINE FURLANETO X NESTOR QUICINE X MAURO PEDRO QUICINE X MARCIA APARECIDA QUESSINI X MARIA APARECIDA COSTA X MARIA DE LURDES COSTA CABRERA X MARIA SEBASTIANA COSTA AMSTALDEN X SALETE CRISTINA COSTA X MARIA STELA COSTA X LUCIMARA COSTA X PEDRO QUICINI X PEDRO QUICINI X PLINIO TRANQUELIN X ROMEU MARCHESE X RUFINO RUBIA X SEBASTIAO DE MELLO X SILVIO POLESY X THEREZA SANTINI JANNUZZI X ULISSES DO AMARAL CASSEMIRO X VALDOMIRO SEVERINO X VIRGILIO FURLAN X ARLENE LEONILDA BREA X WALTER BREA X GRASSIO PAGANI X JOSE PIANTOLLA X DIRCE ROSSI BOFFI X ALBERTO BOFFI X ALFREDO MACIEL X ANTONIO FERNANDES BRAGA X JOSE BARBOSA GODOY X JOAO DOS SANTOS PAULINO X ZILDA BRESSANIN SCAPUCIN X JAIR ANTONIO SCAPUCCIN X MARIA ASSUNTA SCAPUCIN DEGASPARI X PASCOAL SCAPUCIN X APARECIDA JESUS LEMOS X BENEDITA DE OLIVEIRA BUENO X MARIA APARECIDA BUENO MONTRAZI X ANA MARIA BUENO DE CAMARGO PICOLI X JOAO LUIS BUENO DE CAMARGO X PAULO SERGIO BUENO DE CAMARGO X MARIA APARECIDA BALBINO CORTOZI X ROBERTA CORTOZI JOSE X HERCIO DOS SANTOS CORTOZI JUNIOR X MARILZA CORTOZI FARIA SANTOS X JOSE BENEDITO PIANTOLLA X LAZARA MARGARETE PIANTOLA MONTANARI X MARISA DE JESUS PIANTOLLA RASERA X SANTA CREPALDI CHITOLINA X GUIOMAR CHITOLINA ESTEVAM X SIRLEI TEREZINHA CHITOLINA X IVANETE APARECIDA CHITOLINA SARTO X CLAUDINER DIONISIO CHITOLINA X MARIA CRISTINA CHITOLINA HACK X GILBERTO CHITOLINA X ELVIRA PAGANI DE CASTRO X LYDIA PAGANI COSTA X SALVADOR PAGANI NETO X ADELAIDE PAGANI DE JORGE X THEREZINHA ANASTACIO DE FREITAS X LUIZ RENESI ANASTACIO X NORAIR CARLOS ANASTACIO X IRAILDE ALVES CASSEMIRO X MARCIA HELENA DO AMARAL CASSEMIRO X MARIA APARECIDA DO AMARAL CASSEMIRO DA SILVA X MAGALI CASSEMIRO PEIXE X APARECIDA MARCHESE X ROMEU MARCHESE FILHO X CLARA INES MARCHESE X ALICE APARECIDA MARCHESE X ANGELINA SOUTO MACIEL X JOAO MACIEL PRIMO X ELISEU MACIEL X MARIA DE LOURDES MACIEL OSTI X NELSON MACIEL X DOLORES MACIEL DA SILVA X JOSE MACIEL NETO X ROSALINA MACIEL ALMEIDA X MARIA EDITH SBROIO X ANTONIO CARLOS SETEM X MARIA DE FATIMA SETEM X MARIA APARECIDA SETEM DE SOUZA X MARIA ETELVINA SETEM PENATTI X JOSE ANTONIO PECORARI X PEDRO LUIZ PECORARI X MARIA DE LOURDES PECORARI X NOEMIA APARECIDA PECORARI X VERA LUCIA PECORARI X CARLOS ALBERTO PECORARI X ROSANGELA DE FATIMA PECORARI X JOAO MIGUEL BRAGA X JESUINA APARECIDA BRAGA SETTEN X ANA MARIA BRAGA SPINUCCI X ABEL FRANCISCO LUIZ BRAGA X JESUINA MAFALDA POLIZEL TURCHI X MARTA ROMANA TURCHI PALAURO X MARCIA ROSANA TURCHI CAPONE X ESMERALDA DIAS MOREIRA X MARIA CONCEICAO MOREIRA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X AGOSTINHO MURILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente o(s) beneficiário(s) do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 11/10/2012, nestes autos, fica(m) intimado(s) a retirá-lo(s) nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, observando que o alvará levantamento é válido por 60 dias, contados de sua expedição.



**1103312-64.1997.403.6109 (97.1103312-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102269-29.1996.403.6109 (96.1102269-7))** ALVIGE CASAGRANDE X ANTONIO ASSIS LARA X ANTONIO DA SILVEIRA MORAES X ANTONIO JANTIN X ANTONIO LUIZ SANTOS ALMEIDA X ANTONIO PANSIEIRA X APPARECIDA CUCCO X ARNALDO JOSE MACARI X CARLOS BARBIERI FILHO X CELESTE VITTI X CLORINDA DUCATTI SALLES DE LIMA X THEREZINHA HAIDEE SALLES SIMONI X ANA LUCIA SALLES SIMONI BLASCO REGAZZO X DENISE HELENA SALLES SIMONI TOALIARI X CLORIS DE MORAES CANTO DELAZARI X DECIO CASSIERI X MARIA HELENA CASSIERI BAPTISTA X DALVA RAMOS CASSIERI BOLLIS X ELISABETE CASSIERI GOMES X ROSELIS CASSIERI DE BARROS X APARECIDA CASSIERI DA CRUZ X FRANCISCO ANTONIO RAMOS CASSIERI X DOVILIO CAMOLESI X DYLNEI CONSOLMAGNO X EDMEIA CARDINALI CONSOLMAGNO X EROTIDES ARANA BAENA X PASCOALINA PANSIERA ARANA X FERNANDO VITTI X FRANCISCO FACCO X FRANCISCO SALLES DE LIMA X GABRIEL DE OLIVEIRA DUARTE X GENIZ FABRETTI X FRANCISCO FACCO X LUCIVANIA MARIA FACCO BARBOSA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS FABRETTI FACCO X GENTIL CALLIL CHAIM X GERALDO GARBIM X ILDA CECILIA CASTELARI X JOAO ANTONIO BRAGA X MARIA DE LOURDES OLITTA MORATO DO AMARAL X MARIA ISABEL OLITTA MORATO MONTEIRO X SILVIA HELENA OLITTA MORATO FIGUEIREDO X ANNITA ERCOLINI RODRIGUES X MARIO SERGIO CLEMENTE RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES FABRETTI X JORGE MARCOS ERCOLINI RODRIGUES X JORGINA CORDEIRO FRACETTO X JOSE BEGIATO X JOSE GERALDO SAMPRONHA X LAURA APARECIDA CUNHA VAROLLA X LAURINDA CORDER CASALI X LAURO MEDEIROS GROTO X LAZARO BONIFACIO X LAZARO BRAS DA SILVA X LENY APPARECIDA GERAGE DA SILVA X LENY ADELIA ATHIE ORTIZ X LEONEL FRIAS X LOURDES SALLES X THEREZINHA HAIDEE SALLES SIMONI X LUIZ FERREIRA GROSSO X ELIZA GRAVENA RAMALHO X ALCIDES RAMALHO X NATALINO RAMALHO X VICENTINA RAMALHO NEVES X IRACEMA RAMALHO DA SILVA X ABILIO RAMALHO X SEBASTIAO RAMALHO X ADELSON RAMALHO X MARIA GERTHES CUCCO X MARIO MORAL GONCALVES X MOACYR ROCHA TOLEDO X NESTOR MANTELATTO X OLIVIA CASTELLARI RIZZO X MARCOS ANTONIO RIZZO X PEDRO CELSO RIZZO X RENATO ROMULO RIZZO X PEDRO ALEXANDRINO X FRANCISCA RODRIGUES GOMES ALEXANDRINO X MARIA JOSE DE ARAUJO TEDESCHI X LUIS ROBERTO TEDESCHI X ANTONIO CARLOS TEDESCHI X MARISTELA TEDESCHI BENATTO X OLIVIA CASTELLARI RIZZO X RENATO ROMULO RIZZO X PEDRO CELSO RIZZO X MARCOS ANTONIO RIZZO X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X LAURA COLLACO RODRIGUES DOS SANTOS X ZORELLI CANTO CAMARGO VIEIRA X ROMEU VIEIRA JUNIOR X ANA RAQUEL DE CAMARGO VIEIRA X RITA DE CASSIA GRABERT X VALDIR GRABERT X CLAUDEMIR GRABERT X VIRGOLINO CASTELLUCCI X WALDEMAR ALVES GABRIEL X ALCIDES ANTONIO MELOTTO X ALCIDES DOS SANTOS X ALDO MIOTTO X WALDOMIRA ALES VALENTE BETIM X ANA MARIA SETTEM BERTOLDI X ANTONIO BERALDO X ANTONIO DA LUZ ALEXANDRINO DE SOUZA X ANTONIO HENRIQUE X MARIA APARECIDA ARTHUR DE MORAES X LIGIA VALERIA DE MORAES X LAUDEMIR ALEXANDRE PINTO DE MORAES X LUCIANO MANOEL PINTO DE MORAES X LEILA RAQUEL DE MORAES X ANTONIO ROQUE BARBOSA X BENEDICTO HONORIO DE SOUZA X CARLOS DOMINGOS MANOEL X CAROLINA AUGUSTA VALARINI GARCIA X IOLE MUNICELLI MIOTTO X MARIA INES MIOTTO X OCTACILIO MIOTTO X CECILIA EDNE SCARLASSARI X DURVAL BORGES X FRANCISCO MIOTTO X ITACIR ALVES CARDOSO X IZIDORO NECHAR X JOAO MUNICELLI X JOAO POLOLI X JOAO RUIZ BELLO X JOAO VIEIRA LIGO X BENEDITA APARECIDA ORTIZ LIGO X VIRGINA VIEIRA LIGO MONTEZELLI X REINALDO VIEIRA LIGO X VERA LUCIA VIEIRA LIGO RIZZO X SIDINEI APARECIDO VIEIRA LIGO X SAULO LUIZ VIEIRA LIGO X JOSE ALCIDES VANCETTO X JOSE ERCOLINI X LASARO PAES DA SILVA X THEREZA GONCALVES LAMAS X ANA PAULA LAMAS X NAIR FABRETTI ANDIA X WAGNER LUIZ ANDIA X NEUZA MARIA ANDIA CARLETO X ANTONIO ANDIA NETO X TADEU ANDIA X MARISA ANDIA DE CAMPOS LEITE X MARTA ANDIA X ANA JORDAO MILANESI X JULIA MILANEZ X TEREZA MILANEZ MEDEIROS X IRACEMA MILANEZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PRIMO MILANEZ X LUIZ POZZEBON X LYDIONETA VALENTE FISCHER X ARMANDO FISCHER X ROSEMEIRE APARECIDA FISCHER X MARIA ODILA DIAS X MARIO ALGEO MOLINA X NELSON SALERA X ODETE GONCALVES X OLIMPIO CORRER X HELENA GARCIA CORRER X OTAVIO ZEN X APPARECIDA BEIRA ZEM X EUNICE RAQUEL ZEN DE MORAES X MARIA DARLENE ZEM MARCHETTI X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X JOSE EDUARDO TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA X AUGUSTO CESAR TEIXEIRA X PEDRO GAMBARO X PEDRO THEODORO X RITA MARIA DA ROSA TAPIA X ROMEU FRANCOZO X SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA X TARCISIO BROCATI X THEREZA GONCALVES LAMAS X WALDOMIRA ALES VALENTE(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X ALVIGE CASAGRANDE X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente o(s) beneficiário(s) do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 11/10/2012, nestes autos, fica(m) intimado(s) a retirá-lo(s) nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, observando que o alvará levantamento é válido por 60 dias, contados de sua expedição.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1100697-72.1995.403.6109 (95.1100697-5)** - MESSIAS HENRIQUE DOS SANTOS X MIRIAN GIBIN X MIRIAM RODRIGUES DOS SANTOS X MOISES MODESTO X NAIR PEREZ(SP029609 - MERCEDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X MESSIAS HENRIQUE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN GIBIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela presente o(s) beneficiário(s) do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 11/10/2012, nestes autos, fica(m) intimado(s) a retirá-lo(s) nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, observando que o alvará levantamento é válido por 60 dias, contados de sua expedição.

**1106138-63.1997.403.6109 (97.1106138-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106134-26.1997.403.6109 (97.1106134-1)) PEDRA E DARIN LTDA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP230130 - UIRA COSTA CABRAL E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO) X BRASIL SALOMAO E MATHES ADVOCACIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PEDRA E DARIN LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela presente o(s) beneficiário(s) do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 11/10/2012, nestes autos, fica(m) intimado(s) a retirá-lo(s) nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, observando que o alvará levantamento é válido por 60 dias, contados de sua expedição.

**0000636-84.1999.403.6109 (1999.61.09.000636-4)** - EXPEDITO LEIVINO LOPES X PRIMO BROGIATTO X ALCIDES BEZERRA DANTAS X ALCIDECIO FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EXPEDITO LEIVINO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRIMO BROGIATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES BEZERRA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDECIO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela presente o(s) beneficiário(s) do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 11/10/2012, nestes autos, fica(m) intimado(s) a retirá-lo(s) nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, observando que o alvará levantamento é válido por 60 dias, contados de sua expedição.

**0066483-57.2000.403.0399 (2000.03.99.066483-0)** - JOSE DE PAULA X MANOEL GARCIA X RONALDO APARECIDO CASTARINO X EDMARJO MARCOLINO DO PRADO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOSE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO APARECIDO CASTARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMARJO MARCOLINO DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela presente o(s) beneficiário(s) do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 11/10/2012, nestes autos, fica(m) intimado(s) a retirá-lo(s) nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, observando que o alvará levantamento é válido por 60 dias, contados de sua expedição.

**0070237-07.2000.403.0399 (2000.03.99.070237-4)** - ALOISIO DOS SANTOS X ADALBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR X ARI VITAL HAACH X IRINEU SCOPINHO X NELSON BORIN(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X ALOISIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI VITAL HAACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU SCOPINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BORIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela presente o(s) beneficiário(s) do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 11/10/2012, nestes autos, fica(m) intimado(s) a retirá-lo(s) nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, observando que o alvará levantamento é válido por 60 dias, contados de sua expedição.

**0003907-91.2001.403.0399 (2001.03.99.003907-0)** - JORGE SAMPAIO X ANTONIO PIMPINATO X CAMILO ANGELO PIMPINATO X IRACELIS TERESINHA LORENZI X PEDRO JOSE ALVES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JORGE SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PIMPINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILO ANGELO PIMPINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACELIS TERESINHA LORENZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Pela presente o(s) beneficiário(s) do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 11/10/2012, nestes autos, fica(m) intimado(s) a retirá-lo(s) nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, observando que o alvará levantamento é válido por 60 dias, contados de sua expedição.

**0058262-51.2001.403.0399 (2001.03.99.058262-2)** - ELSIO DURVAL FRANCISCO X EUFLOSINO MARQUES DA CRUZ X JOSINO MARTINS X LUIZ CARLOS ATIBAIA X THIMOTEO PAULO IOST(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELSIO DURVAL FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUFLOSINO MARQUES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ATIBAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIMOTEO PAULO IOST X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Pela presente o(s) beneficiário(s) do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 11/10/2012, nestes autos, fica(m) intimado(s) a retirá-lo(s) nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, observando que o alvará levantamento é válido por 60 dias, contados de sua expedição.

**0003272-52.2001.403.6109 (2001.61.09.003272-4)** - WAGNER MACHADO CASTANHEIRA X BEATRIZ REGINA GARDIN CASTILHO CASTANHEIRA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER MACHADO CASTANHEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRIZ REGINA GARDIN CASTILHO CASTANHEIRA  
Pela presente o(s) beneficiário(s) do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 11/10/2012, nestes autos, fica(m) intimado(s) a retirá-lo(s) nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, observando que o alvará levantamento é válido por 60 dias, contados de sua expedição.

**0006368-41.2002.403.6109 (2002.61.09.006368-3)** - FLAVIA MARIA MENEGATE TEIXEIRA(SP160846 - ANDRÉ PADOVANI COLLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X FLAVIA MARIA MENEGATE TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Pela presente o(s) beneficiário(s) do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 11/10/2012, nestes autos, fica(m) intimado(s) a retirá-lo(s) nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, observando que o alvará levantamento é válido por 60 dias, contados de sua expedição.

**0007382-26.2003.403.6109 (2003.61.09.007382-6)** - NELCY PAULETTO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NELCY PAULETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Pela presente o(s) beneficiário(s) do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 11/10/2012, nestes autos, fica(m) intimado(s) a retirá-lo(s) nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, observando que o alvará levantamento é válido por 60 dias, contados de sua expedição.

**0007412-61.2003.403.6109 (2003.61.09.007412-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA ZILIOLI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA DA SILVA ZILIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Pela presente o(s) beneficiário(s) do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 11/10/2012, nestes autos, fica(m) intimado(s) a retirá-lo(s) nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, observando que o alvará levantamento é válido por 60 dias, contados de sua expedição.

**0008710-88.2003.403.6109 (2003.61.09.008710-2)** - NAIR DA SILVA SEABRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X NAIR DA SILVA SEABRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRÉ RENATO JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Pela presente o(s) beneficiário(s) do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 11/10/2012, nestes autos,

fica(m) intimado(s) a retirá-lo(s) nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, observando que o alvará levantamento é válido por 60 dias, contados de sua expedição.

**0005785-85.2004.403.6109 (2004.61.09.005785-0)** - ALBERTINA CARNEIRO RODRIGUES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALBERTINA CARNEIRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela presente o(s) beneficiário(s) do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 11/10/2012, nestes autos, fica(m) intimado(s) a retirá-lo(s) nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, observando que o alvará levantamento é válido por 60 dias, contados de sua expedição.

**0006196-31.2004.403.6109 (2004.61.09.006196-8)** - MARIA SILVIA LOPES DE CARVALHO X CLAUDIA DE CARVALHO KAMMER(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA SILVIA LOPES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela presente o(s) beneficiário(s) do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 11/10/2012, nestes autos, fica(m) intimado(s) a retirá-lo(s) nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, observando que o alvará levantamento é válido por 60 dias, contados de sua expedição.

**0008034-09.2004.403.6109 (2004.61.09.008034-3)** - EDUARDO DELLAN VILLA RIOS - ESPOLIO X LAURA ROZA VILLA RIOS(SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDUARDO DELLAN VILLA RIOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela presente o(s) beneficiário(s) do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 11/10/2012, nestes autos, fica(m) intimado(s) a retirá-lo(s) nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, observando que o alvará levantamento é válido por 60 dias, contados de sua expedição.

**0003082-50.2005.403.6109 (2005.61.09.003082-4)** - EDMILSON APARECIDO ZAGO X MARISTELA MAGNA ROMAO ZAGO(SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA E SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ACIA ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE AMERICANA(SP116282 - MARCELO FIORANI) X EDMILSON APARECIDO ZAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA MAGNA ROMAO ZAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela presente o(s) beneficiário(s) do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 11/10/2012, nestes autos, fica(m) intimado(s) a retirá-lo(s) nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, observando que o alvará levantamento é válido por 60 dias, contados de sua expedição.

**0007681-32.2005.403.6109 (2005.61.09.007681-2)** - ELISANGELA FERNANDES DE MORAES(SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO E SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELISANGELA FERNANDES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela presente o(s) beneficiário(s) do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 11/10/2012, nestes autos, fica(m) intimado(s) a retirá-lo(s) nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, observando que o alvará levantamento é válido por 60 dias, contados de sua expedição.

**0008327-42.2005.403.6109 (2005.61.09.008327-0)** - ADELSON NELSON DA SILVA(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ADELSON NELSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela presente o(s) beneficiário(s) do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 11/10/2012, nestes autos, fica(m) intimado(s) a retirá-lo(s) nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, observando que o alvará levantamento é válido por 60 dias, contados de sua expedição.

**0004496-15.2007.403.6109 (2007.61.09.004496-0)** - ELAINE BUENO DE CAMARGO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELAINE BUENO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela presente o(s) beneficiário(s) do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 11/10/2012, nestes autos, fica(m) intimado(s) a retirá-lo(s) nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, observando que o alvará levantamento é válido por 60 dias, contados de sua expedição.

**0004530-87.2007.403.6109 (2007.61.09.004530-7) - MARIA APARECIDA MANRIQUE(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARIA APARECIDA MANRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Pela presente o(s) beneficiário(s) do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 11/10/2012, nestes autos, fica(m) intimado(s) a retirá-lo(s) nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, observando que o alvará levantamento é válido por 60 dias, contados de sua expedição.

**0005095-51.2007.403.6109 (2007.61.09.005095-9) - AMAURI ROBERTO RAIZER(SP223499 - NORBERTO DE JESUS TAVARES E SP214538 - JOSE RICARDO DE ALMEIDA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X AMAURI ROBERTO RAIZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Pela presente o(s) beneficiário(s) do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 11/10/2012, nestes autos, fica(m) intimado(s) a retirá-lo(s) nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, observando que o alvará levantamento é válido por 60 dias, contados de sua expedição.

**0006497-70.2007.403.6109 (2007.61.09.006497-1) - ANTONIO MAROSTICA SOBRINHO X CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS MAROSTICA(SP112563 - SERGIO RENATO BUENO CURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO MAROSTICA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS MAROSTICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Pela presente o(s) beneficiário(s) do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 11/10/2012, nestes autos, fica(m) intimado(s) a retirá-lo(s) nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, observando que o alvará levantamento é válido por 60 dias, contados de sua expedição.

**0008056-62.2007.403.6109 (2007.61.09.008056-3) - ADELINO AUGUSTO DUARTE(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADELINO AUGUSTO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Pela presente o(s) beneficiário(s) do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 11/10/2012, nestes autos, fica(m) intimado(s) a retirá-lo(s) nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, observando que o alvará levantamento é válido por 60 dias, contados de sua expedição.

**0008195-14.2007.403.6109 (2007.61.09.008195-6) - VITORIO CLOVIS FURLAN(SP250545 - RODRIGO RAMIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X VITORIO CLOVIS FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Pela presente o(s) beneficiário(s) do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 11/10/2012, nestes autos, fica(m) intimado(s) a retirá-lo(s) nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, observando que o alvará levantamento é válido por 60 dias, contados de sua expedição.

**0010705-97.2007.403.6109 (2007.61.09.010705-2) - MARCUS VINICIUS PEETZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MARCUS VINICIUS PEETZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Pela presente o(s) beneficiário(s) do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 11/10/2012, nestes autos, fica(m) intimado(s) a retirá-lo(s) nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, observando que o alvará levantamento é válido por 60 dias, contados de sua expedição.

**0005126-37.2008.403.6109 (2008.61.09.005126-9) - PAULO PINTO MEIRELLES X ELZA FRANCO MEIRELLES(SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X PAULO PINTO MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA FRANCO MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Pela presente o(s) beneficiário(s) do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 11/10/2012, nestes autos, fica(m) intimado(s) a retirá-lo(s) nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, observando que o alvará levantamento é válido por 60 dias, contados de sua expedição.

**0007698-63.2008.403.6109 (2008.61.09.007698-9) - JOSE AGUILAR DE RAMOS MARTINS(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE AGUILAR DE RAMOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Pela presente o(s) beneficiário(s) do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 11/10/2012, nestes autos,

fica(m) intimado(s) a retirá-lo(s) nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, observando que o alvará levantamento é válido por 60 dias, contados de sua expedição.

**0007762-73.2008.403.6109 (2008.61.09.007762-3)** - LUIZ GARCIA(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela presente o(s) beneficiário(s) do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 11/10/2012, nestes autos, fica(m) intimado(s) a retirá-lo(s) nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, observando que o alvará levantamento é válido por 60 dias, contados de sua expedição.

**0008147-21.2008.403.6109 (2008.61.09.008147-0)** - GILMAR CREATO(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS E SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X GILMAR CREATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela presente o(s) beneficiário(s) do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 11/10/2012, nestes autos, fica(m) intimado(s) a retirá-lo(s) nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, observando que o alvará levantamento é válido por 60 dias, contados de sua expedição.

**0010342-76.2008.403.6109 (2008.61.09.010342-7)** - IRINEU MACHION X JOSE ANTONIO MACHION X MARIA JOSE MACHION GONCALVES(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IRINEU MACHION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO MACHION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MACHION GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela presente o(s) beneficiário(s) do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 11/10/2012, nestes autos, fica(m) intimado(s) a retirá-lo(s) nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, observando que o alvará levantamento é válido por 60 dias, contados de sua expedição.

**0011414-98.2008.403.6109 (2008.61.09.011414-0)** - VALDIR LUIS CARDOSO(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDIR LUIS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela presente o(s) beneficiário(s) do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 11/10/2012, nestes autos, fica(m) intimado(s) a retirá-lo(s) nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, observando que o alvará levantamento é válido por 60 dias, contados de sua expedição.

**0012816-20.2008.403.6109 (2008.61.09.012816-3)** - JOSE TARCISIO TOMASIN X LUIZ ANTONIO TOMASIN X FRANCISCO ACACIO TOMASIN X SEBASTIAO SERGIO TOMASIN X JORGE CESAR TOMASIN X APARECIDA DE LOURDES TOMASIN CANGNIN X GERALDO CAMILO TOMASIN X MARISA TOMASIN X DIMAS TADEU TOMASIN(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE TARCISIO TOMASIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO TOMASIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ACACIO TOMASIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO SERGIO TOMASIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CESAR TOMASIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE LOURDES TOMASIN CANGNIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO CAMILO TOMASIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA TOMASIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMAS TADEU TOMASIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela presente o(s) beneficiário(s) do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 11/10/2012, nestes autos, fica(m) intimado(s) a retirá-lo(s) nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, observando que o alvará levantamento é válido por 60 dias, contados de sua expedição.

**0012818-87.2008.403.6109 (2008.61.09.012818-7)** - RENATO APARECIDO RAGAZZO X ANA CRISTINA RAGAZZO NASCIBEM X ANA MARIA RAGAZZO(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X RENATO APARECIDO RAGAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA RAGAZZO NASCIBEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA RAGAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela presente o(s) beneficiário(s) do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 11/10/2012, nestes autos, fica(m) intimado(s) a retirá-lo(s) nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, observando que o alvará levantamento é válido por 60 dias, contados de sua expedição.

**0012820-57.2008.403.6109 (2008.61.09.012820-5) - VILMA LOPES X KATIA REGINA ZIMMERANN MENEZES QUEIROZ DE CARVALHO X CARINE APARECIDA ZIMMERMANN(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VILMA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA REGINA ZIMMERANN MENEZES QUEIROZ DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARINE APARECIDA ZIMMERMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Pela presente o(s) beneficiário(s) do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 11/10/2012, nestes autos, fica(m) intimado(s) a retirá-lo(s) nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, observando que o alvará levantamento é válido por 60 dias, contados de sua expedição.

**0000986-23.2009.403.6109 (2009.61.09.000986-5) - LUIZ ULBRICHT(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ULBRICHT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Pela presente o(s) beneficiário(s) do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 11/10/2012, nestes autos, fica(m) intimado(s) a retirá-lo(s) nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, observando que o alvará levantamento é válido por 60 dias, contados de sua expedição.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À  
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 5688**

### **MONITORIA**

**0003684-36.2008.403.6109 (2008.61.09.003684-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DOR RIO COM/ DE ROUPAS LTDA X OSMAR DOCI X JOAO BATISTA DOSSI(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)**

Fls. 399/400: reconsidero a determinação de fls. 397 e, por conseguinte, Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000292-59.2006.403.6109 (2006.61.09.000292-4) - CRISTIANE DEZIDERIO(SP104702 - EDGAR TROPMAIR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)**

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA no duplo efeito. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0003881-59.2006.403.6109 (2006.61.09.003881-5) - GERALDO ROCHA PLATS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0001988-96.2007.403.6109 (2007.61.09.001988-6) - VALDIR BENEDITO PAVAN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0008668-97.2007.403.6109 (2007.61.09.008668-1) - VILSON CONSOLINI(SP090800 - ANTONIO TADEU**

GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo o recurso de apelação da PARTES no efeito devolutivo. 2 - Aos apelados para as contrarrazões. 3 - Cumpra a Secretaria, COM URGÊNCIA a determinação final de fls. 200, intimando-se por mandado o Gerente Executivo do INSS. 4 - Cumpridas todas as determinações acima, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0009719-46.2007.403.6109 (2007.61.09.009719-8)** - SILVANA APARECIDA CORREA DA ROSA X VERA OTILIA DA ROSA GIL X ROSA MARIA DE PROENCA X ROSALICE ROSA X MOACIR JOSE DA ROSA X JOSE VALDEMAR DA ROSA X JORGE GALVAO DA ROSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0009768-87.2007.403.6109 (2007.61.09.009768-0)** - DEVAIR FRANCISCO RODRIGUES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0009803-47.2007.403.6109 (2007.61.09.009803-8)** - LUIZ OVIDIO GAMBARO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0010516-22.2007.403.6109 (2007.61.09.010516-0)** - IVAN FRANCISCO DE PAULA SOUZA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0010683-39.2007.403.6109 (2007.61.09.010683-7)** - VINICIUS RICARDO LOPES VENDEMIATTI(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0011782-44.2007.403.6109 (2007.61.09.011782-3)** - CELSO MENEZES PINGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0001769-49.2008.403.6109 (2008.61.09.001769-9)** - ALDAIR BISSOLI ANHOLETO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0002555-93.2008.403.6109 (2008.61.09.002555-6)** - IVONETE GONCALVES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0003116-20.2008.403.6109 (2008.61.09.003116-7)** - ANTONIO ISIDORO DALA ANTONIA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO



CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a petição do INSS informando que não apresentará execução invertida em razão da necessidade do autor optar pelo benefício mais vantajoso, conforme se depreende do ofício de fl. 177, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, para os fins do ofício mencionado, a fim de que possa dar início à execução do julgado.Int.

**0004989-55.2008.403.6109 (2008.61.09.004989-5)** - ANTONIO ROSA DA SILVA JUNIOR(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 161/164: nada a prover quanto ao pedido formulado pela parte, tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença operou-se em 24/06/2011, enquanto que a parte protocolou sua apelação em 22/08/2012, restando portanto precluso o direito à interposição de qualquer recurso.Posto isso, declaro deserto o recurso das parte e determino a remessa dos autos ao arquivo findo.Int. Cumpra-se.

**0005183-55.2008.403.6109 (2008.61.09.005183-0)** - DILCE HERNANDES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0006168-24.2008.403.6109 (2008.61.09.006168-8)** - AGROPECUARIA BEM TE VI RIO CLARO LTDA-ME(SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0006401-21.2008.403.6109 (2008.61.09.006401-0)** - LUIZ CARLOS AGGIO(SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0007304-56.2008.403.6109 (2008.61.09.007304-6)** - CIMEI METALURGICA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP257759 - THAISE DESUO CERRI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0007880-49.2008.403.6109 (2008.61.09.007880-9)** - CONSTRUTORA RODRIGUES PENTEADO LTDA(SP164437 - DANIEL MAGALHÃES NUNES E SP268323 - RENATO MEYER RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Trata-se de execução de sentença na qual o CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP foi condenado ao pagamento à autora CONSTRUTORA RODRIGUES PENTEADO LTDA. de honorários advocatícios.A exequente apresentou cálculos, bem como efetuou depósitos, tendo havido a concordância do executado (fls. 193/194, 198/199, 208/209, 212/213 e 217).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se o devido alvará de levantamento.P.R.I.

**0009162-25.2008.403.6109 (2008.61.09.009162-0)** - ELPIDIO MARCONATO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0009602-21.2008.403.6109 (2008.61.09.009602-2)** - WEIDMANN TECNOLOGIA ELETRICA LTDA X WEIDMANN TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA(SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E SP250226 - MARCUS SIMONETTI JUNQUEIRA ANGELO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0010273-44.2008.403.6109 (2008.61.09.010273-3) - FABIANO NAZZI X JOSE BENEDITO NAZZI X JULIANA NAZZI OKAMOTO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0010319-33.2008.403.6109 (2008.61.09.010319-1) - JURACI LEANDRINI(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0010707-33.2008.403.6109 (2008.61.09.010707-0) - HENRIQUE TODERO(SP279242 - DENIS THOMAZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0011788-17.2008.403.6109 (2008.61.09.011788-8) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0012969-53.2008.403.6109 (2008.61.09.012969-6) - JAIR ANTONIO SETTEN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0000042-21.2009.403.6109 (2009.61.09.000042-4) - FRANCISCA OLIVA ARAGON X OLGA ARAGON BONATTO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0003147-06.2009.403.6109 (2009.61.09.003147-0) - KOITI SIMABUKURO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)**

Reconsidero o despacho de fl. 172. Fls. 162/166: Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista que o recurso cabível em face de sentença é a apelação e não o agravo retido. Verifica-se, outrossim, a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal ante a inexistência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência acerca do recurso cabível. Fl. 151/158: Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0003224-15.2009.403.6109 (2009.61.09.003224-3) - JOVENIL FELIX AMARO(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação do autor e réu, em ambos os efeitos. Aos apelados para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0003426-89.2009.403.6109 (2009.61.09.003426-4) - BENEDITO FERNANDES X JOSE NIVALDO CECCATO X JOSE ROBERTO FERNANDES X LAERTE TEBALDI FILHO X PEDRO LUIZ MILANI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0004392-52.2009.403.6109 (2009.61.09.004392-7) - MARIA JOSE AGOSTINI VERDI(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a

validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0004884-44.2009.403.6109 (2009.61.09.004884-6)** - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0006869-48.2009.403.6109 (2009.61.09.006869-9)** - CARLOS ROBERTO SOMAIO X JAIR DE NADAI X ANTONIO ROBERTO SCIAMANA X LUCIANO DOS SANTOS FERREIRA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0007958-09.2009.403.6109 (2009.61.09.007958-2)** - HELIO DE SOUZA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0008226-63.2009.403.6109 (2009.61.09.008226-0)** - ARISTIDES LEITE DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0009922-37.2009.403.6109 (2009.61.09.009922-2)** - RADIOLOGIA SIDNEY DE SOUZA ALMEIDA S/C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0010600-52.2009.403.6109 (2009.61.09.010600-7)** - ALBERTINO ALECIO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0011460-53.2009.403.6109 (2009.61.09.011460-0)** - CATION IND/ E COM/ LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0012749-21.2009.403.6109 (2009.61.09.012749-7)** - APARECIDA ODETE FERNANDES DA ROSA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0013179-70.2009.403.6109 (2009.61.09.013179-8)** - MANOEL MOURA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0001152-21.2010.403.6109 (2010.61.09.001152-7) - DANIEL CASTRO NEVES DE SOUZA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DANIEL CASTRO NEVES DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que lhe foi negada o referido benefício, tendo em vista que o Réu não reconheceu períodos trabalhados em condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/73. Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 76). Regularmente citado, o réu apresentou contestação requerendo a improcedência da ação. (fls. 81/88). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 91/92). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor juntou documentos e o réu nada requereu (fls. 91/92, 108/111 e 114). O INSS noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada e a implantação do benefício previdenciário (fls. 102/106). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo

57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos

Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto n 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004).Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do requerente. No caso, o autor logrou demonstrar por prova documental, formulário, laudo técnico pericial, bem como perfil profissiográfico previdenciário que trabalhou submetido a ruído acima do limite legal (fls. 19, 20 e 21/23), nos termos do Decreto n.º 53.831/64, exposto a ruídos que variavam entre 91,7 e 92,5 dBs, nas empresas Goodyear do Brasil Ltda. e Coima Comércio e Indústria Metalúrgica São Cristóvão, respectivamente, de 05.02.1981 a 06.09.1985 e de 02.05.1988 a 07.09.1989.No que tange, entretanto, ao intervalo de 14.12.1998 a 31.12.2003 (Goodyear do Brasil Ltda.) não restou comprovada a insalubridade, eis que conquanto o autor tenha trazido aos autos formulário e laudo técnico pericial (fls. 57 e 58) eles estão ilegíveis. Ressalte-se que embora tenha sido intimado para apresentar documentos legíveis o autor ficou-se inerte aplicando-se, pois, o disposto no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Da mesma forma, não há que se reconhecer a prejudicialidade em relação ao interstício de 01.01.2004 a 10.07.2005 (Goodyear do Brasil Ltda.), eis que neste lapso temporal o segurado ficou afastado das atividades laborais recebendo auxílio-doença (fl. 89).De outro lado, reconheço como insalubre o período de 11.07.2005 a 06.11.2009, eis que o autor conseguiu demonstrar através de perfis profissiográficos previdenciários que trabalhou submetido a ruído acima do limite legal (fls. 59/61 e 109/111), nos termos do Decreto n.º 4.882/03, exposto a ruídos que variavam entre 85,9 e 88,3, dBs na empresa Goodyear do Brasil Ltda. Não há que se reconhecer, contudo, o direito à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, uma vez que para comprovar a insalubridade dos períodos compreendidos entre 05.02.1981 a 06.09.1985 e de 02.05.1988 a 07.09.1989 foram apresentados documentos que não fizeram parte do requerimento administrativo, de tal forma que o benefício deve ser concedido a partir do ajuizamento da ação (27.01.2010).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 05.02.1981 a 06.09.1985, 02.05.1988 a 07.09.1989 e de 11.07.2005 a 06.11.2009, procedendo à devida conversão e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor Daniel Castro Neves de Souza (NB 150.587.942-3), se preenchidos os requisitos legais, a contar de 27.01.2010 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior

Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.02.2010 - fl. 80), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001260-50.2010.403.6109 (2010.61.09.001260-0) - ELIO FURLAN(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0002145-64.2010.403.6109 - CLAUDIO ALVES BARREIRA(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

CLÁUDIO ALVES BARREIRA ingressou com a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da União a proceder a retificação da progressão funcional da carreira do requerente para data em que preenchidos os requisitos, bem como a condenação da União a pagar as diferenças financeiras entre a remuneração de primeira e segunda classes do cargo de delegado de Polícia Federal, no período de 21/10/2007 a 1/03/2008. Narra que é servidor público federal, exercendo o cargo de Delegado Federal, em caráter efetivo desde 21.10.2002. Que entrou na carreira na classe inicial, qual seja 2ª classe, sendo que após 5 anos de efetivo exercício e preenchidos os demais requisitos, faria jus a partir de 21/10/2007 a promoção a Delegado de 1ª classe. Ocorre que sua progressão funcional só foi concedida a partir de 01/03/2008, o que retardou sua progressão funcional em 5 meses além de causar-lhe prejuízo financeiros. Que tal fato se deu em razão da administração basear sua decisão no Decreto n.2.565/98. afirma que tal decreto ofende o princípio da isonomia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/30. A União apresentou contestação às fls. 37/53, afirmando em síntese, a impossibilidade jurídica do pedido, prescrição bienal, e no mérito, que não existe progressão automática e que o referido decreto não fere o princípio da isonomia. Réplica às fls. 56/61. É o relatório. Decido. A preliminar levantada pela União confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Não há que se falar em prescrição pois a matéria aqui discutida esta regulamentada pelo Decreto 20.910/30, não se aplicando o Código Civil, neste caso. O cerne da questão versa sobre a progressão funcional do autor, Delegado de Polícia Federal, e sobre os efeitos financeiros decorrentes de sua promoção para Delegada de Primeira Classe. O autor traz com a petição inicial, às fls. 19/20, certidão de que tomara posse e entrara em exercício em 21/10/2002, no cargo de Delegado de Polícia Federal, e que obtivera resultado satisfatório em sua Avaliação de Desempenho, em conformidade com o Decreto nº 2.565/98. O centro da controvérsia gira em torno do art. 5º do supra referido decreto, que fere, indubitavelmente, o princípio da isonomia, de teor: Art 5º Os atos de progressão são da competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidos neste Decreto, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 12 de março subsequente. (grifei) Com esse mecanismo de implantação das progressões, em que se utilizava uma data única para todos os servidores - 12 de março -, gerava-se, assim, uma distorção, à medida que todos precisavam esperar, de forma desigual (pois variava conforme a data de posse de cada um), para verem implementadas suas promoções. Sob a ótica da jurisprudência, entende-se que, em respeito ao Princípio da Isonomia, deve-se considerar a data em que a servidora completara os cinco anos de sua posse e entrada em exercício para a contagem do interstício exigido para progressão funcional, não se justificando o estabelecimento de uma data única para a concretização dos efeitos da ascensão. Neste sentido há o seguinte julgado. AC 200738000142759-AC - APELAÇÃO CIVEL - 00738000142759-Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES-Sigla do órgão-TRF1-Órgão julgador-SEGUNDA TURMA-Fonte-DJF1 DATA:30/06/2011 PAGINA:309-Decisão-A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.-Ementa - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO. LEI Nº. 9.266/96. DECRETO Nº. 2.565/98. FIXAÇÃO DE DATA ÚNICA PARA EFEITOS FINANCEIROS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. 1. A Lei nº. 9.266/96, com redação dada pela Lei nº. 11.095/2005, estabelece, em seu art. 2º e , que o ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de

graduação, sendo que regulamento disporá quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. 2. O Decreto nº 2.565/98, vigente à data da progressão dos autores, ao regulamentar os critérios para progressão, determinou como requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal a avaliação de desempenho satisfatório e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estivesse posicionado. 3. No entanto, o art. 5º, do Decreto nº 2.565/98 restringia o termo inicial dos efeitos financeiros para progressão a 1º de março do ano seguinte ao preenchimento dos requisitos, restringindo direitos de forma não isonômica e desprovida de razoabilidade. Tal distorção, inclusive, restou corrigida com a superveniência do Decreto 7.014/2009 (art. 7º), o que reforça a tese de ilegalidade da anterior previsão. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão -16/05/2011-Data da Publicação -30/06/2011. Assim, a Administração deve viabilizar a progressão funcional dos servidores da Polícia Federal, para que todos possam, como de direito, ver os efeitos financeiros de suas progressões implantado a partir da data em que completem os cinco anos e as demais exigência a que se refere o Decreto sob análise. O autor, que teria completado cinco anos como Delegado de Primeira Classe, quando ainda em vigor a Lei nº 9.266/1996, com a redação original, e, preencheria os requisitos ali exigidos, faz jus, portanto, à promoção pleiteada, com efeitos financeiros, inclusive, contados a partir do dia que fizera cinco anos de carreira, ou seja 21/10/2007. Outrossim, pelo acima exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, e condeno a UNIÃO a proceder à retificação da progressão funcional do requerente CLÁUDIO ALVES BARREIRA para a data de 21/10/2008, (data em que preencheu os requisitos fixados em lei), e como consequência, condeno a UNIÃO a pagar as diferenças entre a remuneração de Delegado de Polícia Federal de 1ª Classe e de 2ª Classe, no período de 21/10/2007 a 10/3/2008, acrescida de juros de 1% ao mês e correção monetária desde 21/10/2007, devendo o referido cálculo incidir sobre o aumento salarial concedido na Lei 11.358/06. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.

**0002236-57.2010.403.6109** - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0004177-42.2010.403.6109** - CARLOS APARECIDO PASCHOALETO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO CARLOS APARECIDO PASCHOALETO ingressou com a presente ação em face da UNIÃO e do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a restituição de valores que teriam sido indevidamente retidos recolhidos pela parte ré, a título de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física, incidentes sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de valores atrasados relativos ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra a parte autora que logrou receber referidos valores, em parcela única, por força de decisão judicial. Na seqüência, os requeridos procederam à retenção de IRPF tomando por base de cálculo o valor integralmente recebido, e não sobre cada parcela individualizada, desprezando as hipóteses em que o tributo, se calculado em face de cada competência, não seria devido. Afirma que, por conta dessa conduta errônea dos requeridos, foi procedida à retenção de IRPF, restando-lhe ainda um saldo de imposto a pagar na quantia de R\$ 262,27 (duzentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos) no ano-calendário 2007, da qual requer a repetição, devidamente atualizada pela Selic. Inicial acompanhada de documentos às fls. 12/25. O INSS apresentou contestação às fls. às fls. 30/34, afirmando, em se de preliminar, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, pois agiu no caso em tela única e exclusivamente como substituto tributário. A União apresentou contestação às fls. 39/47, afirmando em síntese, a ilegitimidade do INSS, e no mérito, esclareceu que impugnação do pedido inicial se deve à repercussão geral reconhecida pelo STF no julgamento de recursos em que discute a constitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88. No mérito, afirmou que a legislação de regência determina que a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda importa na incidência de IRPF, o qual incidirá, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, sobre o seu total, nos termos do art. 12 da Lei 7.713/88. Afirmou que o autor laborou em equívoco, pois o valor retido a título de imposto de renda, quando do recebimento acumulado de seu benefício previdenciário, o foi sob a alíquota de 3%, nos termos do art. 27 da Lei 10.833/2003, sendo que o autor, mediante simples declaração à instituição financeira, poderia ter sido isentado dessa cobrança. Alegou, por fim, não ser correta a afirmação de que o saldo de imposto a pagar no ano-calendário 2007 corresponda ao valor reputado como indevido, em face da sistemática de cobrança do imposto de renda, cujo fato gerador ocorre no final do exercício. Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 49/52. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Acolho a preliminar argüida pelo INSS. O INSS, ao reter o IRPF em favor da União, age efetivamente como substituto tributário. O valor assim recolhido ao erário não lhe pertence. Age ele por conta e ordem de terceiro. Não possui legitimidade, portanto, para figurar como réu em ação em que se pretende a restituição de valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Deve o INSS, portanto, ser excluído da relação processual. MÉRITO pagamento administrativo, em parcela única, de



valores relativos a contribuições previdenciárias, distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas a alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública: num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos para tanto. Assim, por uma questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre a contribuição previdenciária paga com atraso à parte autora deve ser recalculada, considerando-se como base de cálculo os valores que a ela deveriam ter sido pagos, mês a mês, não fosse a demora indevida da autarquia previdenciária em reconhecer o seu direito. Neste sentido, já decidiu o STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00164). Pouco importa, aqui, que a retenção do imposto de renda tenha se dado nos moldes do art. 27 da Lei 10.833/2003, conforme aduzido pela União. Fato é que houve indevido recolhimento de imposto de renda por parte do autor, o qual deve ser repetido em seu favor. Firmado ter sido realizada de forma indevida a retenção na fonte dos valores relativos ao pagamento com atraso da contribuição previdenciária à parte autora, compete discriminar como se dará o cálculo do tributo efetivamente por ela devido, a fim de se apurar o quantum passível de repetição. O recálculo do IRPF devido deverá ter como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos, mês a mês, à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada, nos termos da legislação tributária. O valor a restituir corresponderá à diferença apurada entre o tributo a pagar apurado na forma acima descrita, e o tributo retido na fonte, da parte autora, quando do recebimento da parcela única relativa às contribuições previdenciárias pagas em atraso. Quanto aos juros moratórios e correção monetária, estão condensados na taxa SELIC, única a ser considerada para a recomposição dos tributos recolhidos a maior. Essa taxa deve incidir a partir da retenção indevida do IRPF. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face do INSS, tendo em vista o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do CPC. b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União a restituir à parte autora o IRPF por ela indevidamente recolhido, cujos valores, a serem apurados quando do cumprimento da sentença, nos termos da fundamentação supra, serão acrescidos da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser isenta a parte ré. Condeno à União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais restam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação

probatória, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.

**0005048-72.2010.403.6109** - VALDECI JOSE BERNARDO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0006021-27.2010.403.6109** - MANOEL PAULINO DE ALMEIDA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0006081-97.2010.403.6109** - C CAMARGO & CIA LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

C.CAMARGO & CIA LTDA , interpôs EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO da R. Sentença de fls. 235/239, sob o argumento de omissão, consistindo a omissão no fato da sentença não ter analisado parte do pedido do autor. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada ao conteúdo da decisão, considerando-se preenchido o requisito da adequação, se narrada uma situação que, em tese, configure obscuridade, contradição, omissão ou dúvida no julgado. No caso em concreto, as alegações do embar-gante não visam sanar contradição ou omissão, capazes de justificar a interposição deste tipo de recurso, mas sim corrigir eventual error in judicando, a despeito da previsão do recurso apropriado. Diante do exposto, ausente um dos requisitos de admissibilidade (cabimento), NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 242/251. P.R.I.C.

**0006260-31.2010.403.6109** - ANTONIO CARLOS SALMAZI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0008083-40.2010.403.6109** - LEONILDA DE MORAES ASSIS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0008334-58.2010.403.6109** - KEVIN EVANDRO PEREIRA DA SILVA X KETHILEN CAROLINA PEREIRA DA SILVA X JANETE RIBEIRO DA SILVA(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0008683-61.2010.403.6109** - FRANCISCO PEDRO ALVES OSCHIN(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0011428-14.2010.403.6109** - NILTON CESAR OLIVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0000578-61.2011.403.6109** - MANOEL GARCIA GASQUES(SP131256 - JOSE PEREIRA E SP284316 - SAMANTA BARRUCA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0001339-92.2011.403.6109** - JOSE DONIZETE CAMARGO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA)

## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

### **0001480-14.2011.403.6109 - JOAO DOMINGOS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOAO DOMINGOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário em face dos reajustamentos ocorridos no mês de junho dos anos 1999/2003, com aplicação do IGP-DI, acrescendo-se juros e correção monetária às diferenças verificadas. Aduz ser beneficiário da Previdência Social e estar recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 05.05.1998 (NB n.º 42/110.849.659-5). Sustenta que os reajustamentos realizados pela autarquia ré em seu benefício previdenciário teriam sido feitos a partir de índices incompatíveis com a preservação do valor real do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/13). Foi deferida a gratuidade (fl. 16). Regularmente citado, o réu apresentou contestação e contrapôs-se ao pedido do autor (fls. 18/26). Instados a se manifestarem, as partes não especificaram provas a produzir (fls. 31, 33). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, temos que a Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre a Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Também dentre as normas permanentes da Constituição Federal relativas a Previdência Social, há preceito que remete ao legislador ordinário a elaboração da lei. Trata-se do artigo 201, 2º da CF, o qual teve sua aplicação condicionada, expressamente, à edição de lei infraconstitucional quando determinou que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifei). Verifica-se, portanto, que a periodicidade e o índice de reajuste das prestações previdenciárias foram cometidos, pela Constituição Federal, à lei ordinária, que sobreveio. A princípio, a Lei 8.213/91 em seu artigo 41, II, estipulou critério para recomposição do desgaste inflacionário dos benefícios, determinando que os reajustes se efetivariam tomando-se por base o INPC acumulado quando da alteração do valor do salário mínimo. Posteriormente, mencionado artigo foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado. Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste. Essa forma de reajuste perdurou até que sobreviessem modificações trazidas pela Lei 8.700/93, a qual manteve a frequência quadrimestral, mas diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. Acrescente-se que mencionada lei também foi alterada com a edição da Lei 8.880/94 (implantação do Plano Real), a qual acabou com o cálculo do IRSM e determinou em seu artigo 29 que a partir de 1.996, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social fosse feito o IPC-r, nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. Tal sistemática permaneceu até que sobreviessem as modificações trazidas pela Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1.º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. Referido diploma legal vem sendo sucessivamente reeditado, sendo a última reedição sob nº 1.945-50, de 30.3.2000, que, aliás, foi revogada pela Lei n 9971, de 18.5.2000. Cumpre também notar que o IPC-r já não era mais calculado desde junho de 1995, por força da Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/95, também sucessivamente reeditada, sendo a última reedição sob nº 1.620-38, de 12/06/98, vindo a ser revogada pela MP n 1.675-39, destacando-se que apenas no ano de 2006 os valores dos benefícios passaram a ser novamente reajustados com base no INPC, tendo em vista a inclusão do artigo 41-A na Lei n.º 8.213/91, pela Lei n.º 11.430/06. Assim, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas. A violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu. Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Pretório Excelso: PREVIDÊNCIA SOCIAL. O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real,

conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048) Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior. Constata-se, portanto, que em obediência ao comando constitucional, o legislador disciplinou a forma, no tempo e sob determinados critérios materiais, da recomposição do benefício previdenciário. Ademais, não poderia o juiz substituir o Poder Legislativo na escolha do índice de reajuste de benefício, quando existe norma legal, que se presume seja a vontade do povo, dispondo a respeito. O princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses. Impossibilidade há, portanto, de acolhimento da pretensão da autora, até porque restaria aviltada a Carta Magna eis que prevê lei para criação de um indexador. Aliás, a Lei de Introdução ao Código Civil só permite que o juiz opte pela analogia, costumes e princípios gerais de direito, para decidir diante da omissão da lei (art. 4º). Nesse sentido, o artigo 126 do Código de Processo Civil. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA.- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.- A lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei n. 8.213, de 24.07.1991, pelo Decreto n. 357, de 07.12.1991, os reajustes passaram a observar o preceito contido no inciso II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis n. 8.542, de 23.12.1992, e 8.880, de 27.05.1994, pelas Medidas Provisórias n. 1.033 (19.05.1995) e 1.415 (30.04.1996), e também pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas Medidas Provisórias n. 1.572-1 (02.05.1997), 1.663-10 (28.05.1998), 1.824 (30.04.1999), 2.022-18 (21.06.2000), e 2.129 (23.02.2001), bem como pelos Decretos n. 3.826 (31.05.2001), 4.249 (24.05.2002), 4.709 (29.05.2003), 5.061 (30.04.2004) e 5.443 (09.05.2005).- Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei n. 8.213/1991, com as alterações legais supervenientes.- Ademais, a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R, 7ª Turma, Agravo legal em apelação Cível n.º 0016992-75.2009.403.9999/SP, Rel. Des. Federal Fauto De Sanctis, DJ: 13.02.2012). Dessa forma, tendo em vista que os percentuais adotados pelo réu adequaram-se às determinações legais, a pretensão deduzida não encontra amparo e diverge frontalmente da posição assumida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 376.846, segundo a qual a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no artigo 201, 4º, da Constituição, somente poderia ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste dos benefícios, o que, como visto, não ocorre nos presentes autos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001959-07.2011.403.6109 - LUCIA MARIA LANDI HIERTZ X GUILLERMO HIERTZ (SP290386 - MARIA ISABEL LANDI HIERTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

LÚCIA MARIA LANDI HIERTZ e GUILLERMO HIERTZ, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 3.940,00 (três mil e novecentos e quarenta reais), correspondente ao dobro do que foi sacado de sua conta-corrente, indenização por danos morais no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, bem como custas processuais e honorários advocatícios. Alega que mantinha junto à Caixa Econômica Federal conta-corrente, nº 001.2176-0 e que foram efetuados dois saques,

um na cidade de Rio Claro/SP, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e outro na cidade de Hortolândia/SP no montante de R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais) no período de 27.10.2009 a 28.10.2009. Sustenta que não foi responsável por tais saques e que, além disso, teve sua carteira contendo documentos e cartões bancários furtados em 27.10.2009, motivo pelo qual dirigiu-se à Delegacia de Polícia para que fosse lavrado boletim de ocorrência. Aduz ter procurado a instituição financeira para contestar administrativamente os saques e que a CEF concluiu que não haveria qualquer irregularidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/31). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 34). Regularmente citado, o réu apresentou contestação e, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 37/53). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 65, 66/69 e 70). Houve réplica (fls. 66/69). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. I - Dos danos materiais. Sobre a questão trazida aos autos importa reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor - CDC às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores. Deste teor, a Súmula 297 do STJ, segundo a qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços. Neste sentido prevê, expressamente, o artigo 14 do CDC, com a seguinte redação: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A responsabilidade do fornecedor de serviços somente é afastada nas hipóteses do 3º do art. 14 da Lei n 8.078/90: prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Da análise das provas carreadas aos autos, possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, assim, a plausibilidade do direito, tendo os autores inclusive registrado boletim de ocorrência acerca dos fatos (fls. 29/31). Extrai-se, ainda, a existência de indícios razoáveis do golpe praticado no interior da agência da CEF em desfavor dos autores e não tendo sido comprovada a culpa exclusiva da vítima, fica caracterizado o defeito do serviço, diante da violação da expectativa legítima de segurança que tem o cliente que efetua operações nos terminais de auto-atendimento situados dentro do banco. Registrem-se, por oportunos, os seguintes julgados: Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. (STJ, RESP n 557.030/RJ, Rel. Min. Nancy Andriahi, DJ de 01/02/2005). RESPONSABILIDADE CIVIL - CONSTATAÇÃO DE INDEVIDO SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO - DANO MORAL E MATERIAL. Correntista que foi vítima de golpe que, aplicado no interior da agência bancária, consegue a revelação da senha e o saque indevido na conta. Caracterizado o defeito do serviço, diante da manifesta violação da expectativa legítima de segurança que tem o cliente que efetua operações nos terminais de auto-atendimento situados dentro do banco (artigo 14, 1, da Lei 8078/90). Instituição bancária que afirma a culpa exclusiva da vítima. Hipótese em que se afigura necessária a inversão do ônus da prova (artigo 6VIII, da Lei 8078/90), para atribuí-la ao Banco, ante à natural dificuldade da prova pela correntista, de que não efetuou os saques, e, por outro lado, à possibilidade da apresentação, pela ré, da fita de imagem gravada pelas câmeras instaladas nos terminais de auto-atendimento, e nas agências. Tal fita, que resolveria facilmente a questão, revelando quem efetuou o saque, não foi localizada pela ré. Muito mais, em relação a eventos que se repetem com frequência, caracteriza o defeito na prestação de serviço a falta de informações adequadas, de antemão, sobre ocorrências da espécie, prevenindo o cliente-consumidor. Dano material consistente na devolução do valor sacado. Dano moral reconhecido, mas com redução do valor arbitrado, para o patamar módico. Apelação parcialmente provida. (TRF - 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 298987 Processo: 200151100049992, Rel. Guilherme Couto, DJU de 22/10/2003). Assim, constatados os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil da empresa pública ré, ela deverá indenizar os prejuízos suportados pelos autores. Não merece acolhimento,

todavia, o pleito autoral para que o dano material seja fixado no dobro do valor do saque, eis que o único do artigo 42 da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aplica-se apenas nos casos em que há cobrança indevida. O dano material verificado se consubstancia, portanto, na obrigação de restituir o que foi indevidamente sacado da conta dos autores R\$ 1.970,00 (mil e novecentos e setenta reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) desde a data do saque. É notório que a substituição de funcionários por terminais eletrônicos é extremamente lucrativa para as instituições financeiras, que deixam de arcar com verbas trabalhistas. Assim, o mínimo que se espera dos bancos é que assumam os riscos, ou a contrapartida das suas decisões. Não é outro o entendimento dos nossos tribunais: A segurança do valor depositado constitui uma das maiores vantagens vislumbradas na contratação de serviços bancários. A informatização e automação dos serviços bancários, se trazem a conveniência de majorar o lucro das instituições, em contrapartida ensejam riscos novos aos empreendimento, para cuja minoração exige-se permanente investimento em segurança, não sendo razoável atribuir-se os ônus aos respectivos correntistas. (TRF 2ª Região - 7ª T. Esp., rel. Fátima Maria Novelino Siqueira - AC 2001.02.01.007887-3/RJ, DJU 12.01.2006, p. 103). II - Dos danos morais. Pretendem, ainda, os autores receber indenização por danos morais, ao argumento de que a CEF ao prestar serviços inadequados lhe impingiram sofrimento, dor mágoa e tristeza, ao permitir que terceiros movimentassem a sua conta-corrente. A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. Considerando que o dano em sentido amplo vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, naquele inclui-se o dano moral consagrado pelo art. 5º, incisos V e X, da CF, o qual vem sendo largamente reconhecido pelos Tribunais. Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vítima, e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador. O dano moral, em regra, atinge esfera íntima da pessoa humana de fácil constatação, quando eles refletem no aspecto objetivo como a perda de um filho, casos de deformidade na aparência, de desfiguração corporal, entre outros, não havendo dificuldade em se averiguar o sofrimento passível de reparação, o que não acontece quando a repercussão é meramente subjetiva. No caso vertente, a narração em tese dos fatos permite vislumbrar a dor moral infligida aos autores que tiveram valores retirados indevidamente de sua conta-corrente, tendo em vista a incerteza no ressarcimento de tais valores e a impossibilidade de fazer frente a seus compromissos financeiros ocasionados pelo ato tido como ilícito. Nesse sentido: DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. CARTÃO FURTADO. BLOQUEIO PROVISÓRIO NO BANCO 24 HORAS. SAQUES INDEVIDOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DEFEITO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS CONFIGURADOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS INTEGRALMENTE PELA CEF. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. JUROS E CORREÇÃO PELA TAXA SELIC. 1. A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do STJ e da ADIN nº 2591 deve-se aplicar as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. O art. 14, II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) Responsabilidade civil da instituição bancária: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3. A inversão do ônus da prova está previsto no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Do mesmo modo a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de inversão do ônus da prova em feitos em que se discutia a realização de saques não autorizados de numerário depositado em contas bancárias. 4. Dano moral demonstrado no caso,, não se fazendo necessária a produção de provas, pois constitui fato público e notório de que as pessoas que são vítimas de desfalques em sua conta bancária, sofrem abalo de ordem moral. 5. Responsabiliza-se a Caixa Econômica Federal, na forma do Código de Defesa do Consumidor, pelo ressarcimento de danos patrimoniais e morais sofridos pelo autor que teve transferências, compras e saques indevidos em sua conta poupança. 6. Ônus da sucumbência devidos integralmente pela CEF, tendo em vista que o autor decaiu em parte mínima do pedido. 7. Juros e correção pela SELIC devidos pelo dano material a partir dos saques e pelos danos morais a partir do arbitramento. Artigo 406 do novo código civil e súmula 362 do STJ. 8. Apelação provida parcialmente reconhecendo os danos material e moral. (AC 00283429820014036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1271212 - DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF3 - SEGUNDA TURMA - -DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-POUPANÇA. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 2591 em 7.6.2006 entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras. 3. O autor contestou o saque realizado e, diante da inversão do ônus probatório, caberia à Caixa Econômica Federal comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja, provar que foi o próprio cliente que efetuou tal retirada, o que não ocorreu, tendo em vista que, dos

documentos apresentados pela ré nem de longe é possível concluir que foi o autor quem realizou o saque aqui discutido. Do mesmo modo também não ficou demonstrada a alegada falta de cuidado na guarda do cartão e respectiva senha. 4. É dever da instituição financeira ressarcir o dano material sofrido pelo autor. 5. Quanto ao dano moral não se faz necessária a produção de provas, pois constitui fato público e notório de que as pessoas que são vítimas de desfalques em sua conta bancária, sofrem abalo de ordem moral. 6. A indenização por dano moral possui caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 7. Indenização fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de dano moral. 8. Agravo legal improvido.(AC 00080796220034036104 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1443839 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2012).Passo à quantificação do valor a ser indenizado.A questão da valoração do dano moral é uma das mais complexas e tormentosas para o ofício jurisdicional. O valor não pode ser exorbitante, de forma a proporcionar enriquecimento sem causa ao autor; tampouco irrisório, de modo que não indenize e nem desestimule condutas análogas por parte do réu.O Judiciário brasileiro tem respondido a essa equação com prudência, sendo exceções as hipóteses de indenizações milionárias, não restando terreno fértil a uma indústria das indenizações, como açodadamente pensam alguns. Prudência, contudo, só é uma virtude quando a serviço de um fim estimável, pelo que não pode se confundir com falta de coragem e ousadia, devendo ser serenamente aplicada sem prejuízo do direito do autor a uma indenização justa.No caso em tela, alguns pontos devem ser sopesados para firmar o valor da indenização. Quais sejam, a condição econômica da ré, que é uma das maiores instituições bancárias do nosso país e a condição econômica dos autores, que afirmaram serem pobres na acepção da Lei n.º 1.060/50.Observo, portanto, que as circunstâncias que cercam o caso são desfavoráveis à ré, porém, não são aptas a acolher o valor pleiteado pelos autores de R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil e oitocentos e oitenta reais), equivalente a quase 13 (treze) vezes o valor dos saques indevidos. Desse modo, tenho como razoável e proporcional deferir aos autores, a título de compensação por danos morais, o valor de 50% do valor dos valores sacados, ou seja, R\$ 985,00 (novecentos e oitenta e cinco reais), quantia essa que considero capaz de representar uma reparação em face do ocorrido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré a restituir aos autores a quantia de R\$ 1.970,00 (mil e novecentos e setenta reais), correspondente ao valor sacado indevidamente e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar aos autores o valor de R\$ 985,00 (novecentos e oitenta e cinco reais) a título de indenização por danos morais, acrescidas de correção monetária plena, mediante a aplicação dos índices adotados pela Lei n. 6.899/81, mais juros de mora.Os juros e a correção monetária são devidos a partir da data do evento danoso, qual seja, a data dos saques indevidos (STJ, Súmulas 43 e 54). Fixo os juros de mora, não capitalizáveis, em 0,5% ao mês, desde a data do evento danoso e em 1% ao mês, a incidir conforme art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional).Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002553-21.2011.403.6109** - ANTONIO FERREIRA DIAS(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

ANTONIO FERREIRA DIAS, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da R. Sentença de fls. 71/74, sob o argumento de que o autor não faz jus a taxa de juros deferida na sentença e como o autor assinou acordo com a CEF não tem ele interesse de agir. Alegou ainda que a sentença foi extra petita.Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada ao conteúdo da decisão, considerando-se preenchido o requisito da adequação, se narrada uma situação que, em tese, configure obscuridade, contradição, omissão ou dúvida no julgado.No caso em concreto, as alegações do embargante não visam sanar contradição ou omissão, capazes de justificar a interposição deste tipo de recurso, mas sim corrigir eventual error in iudicando, a despeito da previsão do recurso apropriado. Diante do exposto, ausente um dos requisitos de admissibilidade (cabimento), NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 79/81. P.R.I.C.

**0002689-18.2011.403.6109** - MARIA DE LOURDES SOARES DE MOURA(SP196561 - SILVANA MATILDE ANDREONI E SP215961 - EMERSON JOSE GODOY STRELAU V. DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224794 - KARINA SAROBA COSTA)

Cuida-se de ação promovida por MARIA DE LOURDES SOARES DE MOURA contra a CEF, objetivando receber indenização por danos morais ao argumento de que sofreu constrangimentos por ter seu nome indevidamente incluído em cadastro de inadimplentes (SERASA) pela requerida.Narra que firmou contrato de empréstimo consignado Caixa na data de 18/04/2007, o qual recebeu o número 25.1220.110.0001260-96. De acordo com a cláusula sétima do referido contrato as parcelas mensais seriam descontadas do benefício previdenciário da autora, no valor de R\$ 93,50 centavos. Desde o início os descontos foram feitos normalmente, até que no final do ano de 2009, a autora passou a receber avisos de cobrança da CAIXA informando que ela estava em débito. Que juntamente com os avisos de cobrança recebeu aviso do SERASA informando que a CEF solicitou

a inclusão do nome da autora no referido cadastro. Que informou a CEF e novamente foi instruída a desconsiderar a comunicação. Que no mês de julho de 2010 ao tentar efetuar compras no comércio local foi impedida em razão da existência de restrição ao seu nome junto do SERASA, a pedido da CEF. Aduz que foi informada que constava um valor de R\$ 203, reais inadimplidos junto a CEF. Alega que a ré agiu ilicitamente ao manter seu nome no cadastro de inadimplente após a quitação do débito. Pede, ao final, indenização pelos danos morais sofridos, em valor a ser arbitrado por este Juízo. Inicial garantida com os documentos das folhas 06/24. Liminar deferida pelo Juízo Estadual às fls. 25. Decisão declinando da Competência em favor da Justiça Federal (fls. 41/43) Contestação da CEF (fls. 46/55), alegando, no Mérito, que a inadimplência da autora é que deu causa a sua inscrição no SERASA, que a autora não demonstrou a presença dos requisitos do artigo 186 do CC, a dar ensejo a indenização por danos morais, inocorrência de dano moral, falta de provas. Requereu a improcedência da ação. Instadas a produzirem provas, as partes nada requereram (fls. 57/58). É o relatório. Decido. Pretende a autora receber indenização por danos morais, ao argumento de que a CEF praticou ato ofensivo a sua honra, consistente na inscrição indevida de seu nome em rol de devedores. A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. Considerando que o dano em sentido amplo vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, naquele inclui-se o dano moral consagrado pelo art. 5º, incisos V e X, da CF, o qual vem sendo largamente reconhecido pelos Tribunais. Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vítima, e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador. O dano moral, em regra, atinge esfera íntima da pessoa humana de fácil constatação, quando eles refletem no aspecto objetivo como a perda de um filho, casos de deformidade na aparência, de desfiguração corporal, entre outros, não havendo dificuldade em se averiguar o sofrimento passível de reparação, o que não acontece quando a repercussão é meramente subjetiva. No caso vertente, a narração em tese dos fatos permite vislumbrar a dor moral infligida a autora sendo pacífico na jurisprudência que a indevida inclusão da pessoa em cadastro de inadimplentes atinge sua honra e sua imagem, consideradas essas no aspecto objetivo, consistente na reputação perante terceiros, e sob o aspecto subjetivo, ante o sentimento pessoal de dissabor e injustiça ocasionados pelo ato tido como ilícito. Firmada a plausibilidade do provimento requestado, verifico que, pela dicção do artigo 186 do Código Civil, Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito., torna-se imprescindível a demonstração desses requisitos a fim de que se caracterize a culpa. Necessária, portanto, a presença dos pressupostos da obrigação de indenizar, que são: ação ou omissão do agente, culpa, nexo causal e dano. No caso dos autos, tenho que a alegação da inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes da SERASA por parte da CEF restou fartamente comprovada. Os documentos de fl. 15/24 e 35 se mostravam aptos a comprovar que a autora apesar de ter pago corretamente as parcelas do empréstimo teve seu nome incluído no SERASA. Assim, restou comprovado que a inclusão do nome da autora naquele cadastro se deu por conduta da CEF. Além disso, a requerida aproveitou-se da condição de hipossuficiência da autora e não tomou qualquer providência para exclusão do nome da autora, quando por esta instada a fazer. De outro giro, não produziu a CEF qualquer prova no sentido de que não teria sido ela quem promovera a inclusão da autora no cadastro da SERASA. Tratando-se de alegação de fato impeditivo do direito do autor, caberia à ré produzir a contra-prova, conforme determina o art. 333 do CPC, ônus esse de que não se desincumbiu. Assim, as provas dos autos indicam que a CEF, mesmo a autora quitando corretamente as parcelas do empréstimo, pois estas eram descontadas de seu benefício previdenciário inscreveu o nome da autora no SERASA. Bem gizados os fatos, sobressai como evidente a ação e omissão culposa da ré, que atuou de forma especialmente indevida. Comprovada a prática dos fatos apontados na inicial pela ré e sua culpa na ocorrência, sobressai seu dever de indenizá-lo pelos danos morais causados. Passo à quantificação do valor a ser indenizado. A questão da valoração do dano moral é uma das mais complexas e tormentosas para o ofício jurisdicional. O valor não pode ser exorbitante, de forma a proporcionar enriquecimento sem causa ao autor; tampouco irrisório, de modo que não indenize e nem desestimule condutas análogas por parte do réu. O Judiciário brasileiro tem respondido a essa equação com prudência, sendo exceções as hipóteses de indenizações milionárias, não restando terreno fértil a uma indústria das indenizações, como açodadamente pensam alguns. Prudência, contudo, só é uma virtude quando a serviço de um fim estimável, pelo que não pode se confundir com falta de coragem e ousadia, devendo ser serenamente aplicada sem prejuízo do direito do autor a uma indenização justa. No caso em tela, alguns pontos devem ser sopesados para firmar o valor da indenização. Em especial a condição pessoal e econômica da autora que comprovou viver de benefício previdenciário de baixo valor. e pobre na acepção da Lei 1.060/50 e o valor da dívida que gerou a inclusão do nome da autora no SERASA. O fato de que a inclusão de seu nome na SERASA ultrapassou o plano da mera potencialidade lesiva para vir ao conhecimento de terceiros também é relevante, conforme afirmado pela autora. Por fim, deve-se considerar a condição econômica da ré, que é uma das maiores instituições bancárias do nosso país. Observo, portanto, que as circunstâncias que cercam o caso são desfavoráveis à ré, porém, não são aptas a acolher o valor pleiteado pela autora que se mostrou excessivo. Desse modo, tenho como razoável e proporcional deferir à autora, a título de compensação por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia essa que considero capaz de representar uma reparação em face do ocorrido e de desestimular a requerida a repetir a



conduta aqui constatada. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a presente ação, para condenar a Caixa Econômica Federal a determinar definitivamente a exclusão do nome da autora pela dívida que deu origem a esta ação e a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidas de correção monetária plena, mediante a aplicação dos índices adotados pela Lei n. 6.899/81, mais juros de mora. Os juros e a correção monetária são devidos a partir da data do evento danoso, qual seja, a data do aviso do SERASA de que o nome da autora estava sendo incluído no seu cadastro, em 16.02.2010. Fixo os juros de mora, não capitalizáveis, em 1% ao mês, a incidir conforme art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Condene a ré, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003036-51.2011.403.6109** - LUIZ APARECIDO ROSADA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0003762-25.2011.403.6109** - BENEDITO SOUZA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0004174-53.2011.403.6109** - SAMUEL MUNHOZ RABIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SAMUEL MUNHOZ RABIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário em face dos reajustamentos ocorridos no mês de junho dos anos 1999/2003, com aplicação do IGP-DI, acrescendo-se juros e correção monetária às diferenças verificadas. Aduz ser beneficiário da Previdência Social e estar recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 27.12.1997 (NB n.º 42/109.187.247-0). Sustenta que os reajustamentos realizados pela autarquia ré em seu benefício previdenciário teriam sido feitos a partir de índices incompatíveis com a preservação do valor real do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11). Foi deferida a gratuidade (fl. 14). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, arguiu a decadência e contrapôs-se ao pedido do autor (fls. 16/29). Instados a se manifestarem, as partes não especificaram provas a produzir (fls. 33/35). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto, inicialmente, a preliminar que argui a decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, eis que o pleito versado nos autos refere-se aos critérios adotados para reajustamento do valor do benefício nos anos de 1999/2003 e não à revisão de renda mensal inicial como afirma o réu. Sobre a pretensão trazida nos autos, temos que a Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre a Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Também dentre as normas permanentes da Constituição Federal relativas a Previdência Social, há preceito que remete ao legislador ordinário a elaboração da lei. Trata-se do artigo 201, 2º da CF, o qual teve sua aplicação condicionada, expressamente, à edição de lei infraconstitucional quando determinou que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifei). Verifica-se, portanto, que a periodicidade e o índice de reajuste das prestações previdenciárias foram cometidos, pela Constituição Federal, à lei ordinária, que sobreveio. A princípio, a Lei 8.213/91 em seu artigo 41, II, estipulou critério para recomposição do desgaste inflacionário dos benefícios, determinando que os reajustes se efetivariam tomando-se por base o INPC acumulado quando da alteração do valor do salário mínimo. Posteriormente, mencionado artigo foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado. Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste. Essa forma de reajuste perdurou até que sobreviessem modificações trazidas pela Lei 8.700/93, a qual manteve a frequência quadrimestral, mas diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. Acrescente-se que mencionada lei também foi alterada com a edição da Lei 8.880/94 (implantação do Plano Real), a qual acabou com o cálculo do IRSM e determinou em seu artigo 29 que a partir de 1.996, o reajuste dos benefícios mantidos

pela Previdência Social fosse feito o IPC-r, nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. Tal sistemática permaneceu até que sobreviessem as modificações trazidas pela Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1.º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. Referido diploma legal vem sendo sucessivamente reeditado, sendo a última reedição sob nº 1.945-50, de 30.3.2000, que, aliás, foi revogada pela Lei nº 9971, de 18.5.2000. Cumpre também notar que o IPC-r já não era mais calculado desde junho de 1995, por força da Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/95, também sucessivamente reeditada, sendo a última reedição sob nº 1.620-38, de 12/06/98, vindo a ser revogada pela MP nº 1.675-39, destacando-se que apenas no ano de 2006 os valores dos benefícios passaram a ser novamente reajustados com base no INPC, tendo em vista a inclusão do artigo 41-A na Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 11.430/06. Assim, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas. A violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu. Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Pretório Excelso: PREVIDÊNCIA SOCIAL. O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048) Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior. Consta-se, portanto, que em obediência ao comando constitucional, o legislador disciplinou a forma, no tempo e sob determinados critérios materiais, da recomposição do benefício previdenciário. Ademais, não poderia o juiz substituir o Poder Legislativo na escolha do índice de reajuste de benefício, quando existe norma legal, que se presume seja a vontade do povo, dispondo a respeito. O princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses. Impossibilidade há, portanto, de acolhimento da pretensão da autora, até porque restaria aviltada a Carta Magna eis que prevê lei para criação de um indexador. Aliás, a Lei de Introdução ao Código Civil só permite que o juiz opte pela analogia, costumes e princípios gerais de direito, para decidir diante da omissão da lei (art. 4º). Nesse sentido, o artigo 126 do Código de Processo Civil. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA.- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.- A lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, pelo Decreto nº 357, de 07.12.1991, os reajustes passaram a observar o preceito contido no inciso II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nº 8.542, de 23.12.1992, e 8.880, de 27.05.1994, pelas Medidas Provisórias nº 1.033 (19.05.1995) e 1.415 (30.04.1996), e também pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas Medidas Provisórias nº 1.572-1 (02.05.1997), 1.663-10 (28.05.1998), 1.824 (30.04.1999), 2.022-18 (21.06.2000), e 2.129 (23.02.2001), bem como pelos Decretos nº 3.826 (31.05.2001), 4.249 (24.05.2002), 4.709 (29.05.2003), 5.061 (30.04.2004) e 5.443 (09.05.2005).- Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações legais supervenientes.- Ademais, a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R, 7ª Turma, Agravo legal em apelação Cível nº 0016992-

75.2009.403.9999/SP, Rel. Des. Federal Fauto De Sanctis, DJ: 13.02.2012). Dessa forma, tendo em vista que os percentuais adotados pelo réu adequaram-se às determinações legais, a pretensão deduzida não encontra amparo e diverge frontalmente da posição assumida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 376.846, segundo a qual a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no artigo 201, 4º, da Constituição, somente poderia ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste dos benefícios, o que, como visto, não ocorre nos presentes autos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004379-82.2011.403.6109** - JAIR LEONARDO MATEUS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0004641-32.2011.403.6109** - ANGELINA HONORIO GONCALVES(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0005279-65.2011.403.6109** - DEVANIR FAUSTINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

**0006705-15.2011.403.6109** - JOSE ALVES DA SILVA(SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0007897-80.2011.403.6109** - JOSE ANTONIO PACHIANI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE ANTONIO PACHIANI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB n.º 46/088.437.842-0) desde 25.10.1991, e que, todavia, o procedimento para cálculo da renda mensal inicial, com reflexos sobre a renda mensal atual, não considerou o disposto no artigo 136, da Lei n.º 8.213/91, eis que deveria inexistir limitador ao teto quando da primeira operação, qual seja, para a apuração da média dos salários de contribuição efetivamente considerados para a devida contribuição previdenciária. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/120). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 122). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de prescrição e decadência (fls. 124/139). Houve réplica (fls. 141/144). Instadas a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 141/144, 146). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos documentos trazidos aos autos que o autor obteve o benefício previdenciário de aposentadoria especial em 25.10.1991 (fls. 15) e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 12.08.2011, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência arguida pela autarquia-ré. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes

julgados:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO.I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007.II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008583-72.2011.403.6109 - TEXTI TABACOW S/A(SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica proposta por TÊXTIL TABACOW S.A em face da FAZENDA NA-CIONAL, em que a parte autora pleiteia seja declarada a nulidade das certidões da Dívida Ativa, sob o argumento que os encargos legais nela incluídos são in-constitucionais.Alega que a Fazenda Nacional ao inscrever em dívida ativa os lançamentos realizados e não pagos pela autora fez constar nas CDAs a incidência de juros, multa e encargos legais nos termos da Lei 1.025/69. que refe-rida lei é incompatível com o sistema constitucional vigenteCom a inicial vieram os documentos de fls. 36/103.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 107.A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 111/232, alegando em síntese, em sede preliminar, incompetência, violação do juízo natural, faltam de interesse de agir, pois a matéria deve ser alegada em se-de de embargos, falta de interesse de agir porque 3 CDAs indicadas na inicial foram extintas, prescrição da pretensão anulatória e preclusão,, no mérito, alegou que o autor parcelou o débito, quando confessou a dívida e renunciou o direito a que se funda a ação. Requereu a improcedência da ação.É o relatório. Decido.Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória.Da competênciaNão há que se falar que a Justiça Federal é incompeten-te para julgar a presente ação em razão da existência de ação de execução ante-riamente ajuizada perante a Justiça Estadual, o que importaria em ofensa ao juízo natural.A competência da justiça Federal para julgar a presente ação é absoluta. A competência da Justiça Estadual é delegada para julgar a e-xecução fiscal. Assim, a presente ação não pode ser remetida aquele juízo.Há entre as referidas ações uma relação de prejudiciali-dade, sendo a questão aqui discutida prejudicial a execução fiscal.Estando suspensa a execução em razão do parcelamen-to, não há necessidade de reuni-las neste juízo.Rejeito a preliminar de incompetência.Falta de Interesse de Agir Analiso a alegação da ré, no sentido de que, tendo a au-tora aderido aos programas de parcelamento, antes da propositura da presente ação, houve de sua parte confissão da dívida, bem como renúncia ao direito em que se funda a ação, devendo o feito ser julgado improcedente, nos termos do art. 269, V, do CPC.Com efeito, a adesão a programas de parcelamento im-porta, por parte do contribuinte, na confissão da dívida tributária parcelada. Des-cabe, portanto, se iniciar perante o Poder

Judiciário discussão a respeito da exis-tência e da extensão da dívida tributária originária. Admitir discussão a esse respeito, com possíveis reflexos no valor de créditos tributários já confessados pela autora, equivaleria a dizer que o Poder Judiciário, sob o argumento da inafastabilidade da jurisdição, despreze acordos firmados livremente pelas partes, em que uma delas renuncia a determinados direitos, dentre eles o de contestar dívida que expressamente reconhece. Prevalece, na hipótese, o princípio constitucional da liberdade, representado no caso pela autonomia de vontade das partes. No caso em questão a matéria trazida à discussão pela autora, ilegalidade da cobrança dos encargos legais previstos no Dec-Lei 1.025/69 não podem ser apreciados pelo Juízo, pois se referem a fatos já existentes quando do parcelamento, que deveriam ter sido discutidos na execução fiscal, pois ligados a nulidade das CDAs e estão ligadas a fatos confessados, ao débito em si. Nesse sentido, cito, pela clareza, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem estrema as matérias que podem ser conhecidas pelo Juízo na hipótese dos autos: Processual civil. Apelação de sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal, em que é suscitada uma série de nulidades do título executivo, a saber a) ausência de notificação do processo administrativo fiscal; b) indicação errônea do endereço do contribuinte; c) ausência dos requisitos essenciais da CDA; e, por fim, d) falta de citação no processo executivo. 1. Se o pedido de parcelamento do débito se dá antes da inscrição em dívida ativa ou antes do ajuizamento da execução fiscal, é possível discutir, não o débito em si, que já foi confessado, mas os vícios intrínsecos e as irregularidades formais que cercam o título executivo, porquanto, sendo a concessão anterior, não tem o devedor conhecimento a respeito das formalidades legais que antecederam a inscrição em dívida ativa e a expedição da respectiva CDA, que aparelha a execução fiscal. 2. Do contrário, se o pedido de parcelamento de débito se dá no curso da execução fiscal, vindo nela o executado apenas a comunicar a existência do parcelamento e requerer a suspensão do processo, terá ocorrido, aí, o fenômeno da preclusão consumativa, não podendo mais o devedor, depois de abandonar o parcelamento, se valer dos embargos à execução, para suscitar supostos vícios da CDA, já que deles tinha pleno conhecimento. Precedente deste Tribunal: AC 472.895, Des. Francisco Barros Dias, julgada em 15 de setembro de 2009. 3. Assim, as alegações sobre a incerteza e iliquidez da CDA; o vício na discriminação do débito; a falta da indicação na forma de calcular os juros de mora, a correção monetária e a multa; além da natureza da dívida que não teria sido indicada no título executivo, são tudo questões superadas pela preclusão, porque pré-existentes ao reconhecimento da dívida, se de fato procedentes as alegações. 4. Quanto à ausência de notificação no procedimento administrativo fiscal e falta de citação na execução fiscal, se constituem em matérias vencidas em virtude da presença espontânea do devedor, na via administrativa, para solicitar o parcelamento, e, em juízo, para comunicar a adesão ao acordo. 5. Apelação improvida. (AC 492464 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data: 16/06/2010 - Página: 253). Deixo de analisar as demais preliminares em razão do reconhecimento da falta de interesse de agir do autor. Condeno a autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. P.R.I.C.

**0005763-46.2012.403.6109** - JOSE HUMBERTO CANTELLI (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSE HUMBERTO CANTELLI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a desaposentação, com a renúncia ao benefício da aposentadoria já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria, desde que mais vantajoso, com pagamento de parcelas vencidas e vincendas a partir da propositura da presente ação, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos: ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). A gratuidade foi deferida (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior

benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedial Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de

Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com o trânsito ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010370-10.2009.403.6109 (2009.61.09.010370-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102741-64.1995.403.6109 (95.1102741-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ROSA MARIA NALIN ABDALA X ROSANGELA BARBOSA ROEL DE ALMEIDA X SUELI AP. DURRER CATALINI X YAEKO ONISHI X SONIA MARIA FARINHA DE SOUZA PALMA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) Recebo o recurso de apelação da PARTE EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000441-89.2005.403.6109 (2005.61.09.000441-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LUIZ PAOLIERI NETO X REINICESAR ANSELMO DE OLIVEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte embargante no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0007160-87.2005.403.6109 (2005.61.09.007160-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053821-27.2001.403.0399 (2001.03.99.053821-9)) UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CARLOS VAIL LUCCA X HEIDE APARECIDA TEREZINHA EPIPHANIO PIMENTEL X JOAQUIM BURATTO FILHO X LILIAN CRISTINA RAMAZINI GHELLER X LUIZ ROBERTO TUPINAMBA X VERONICA CRISTINA PETRUZ DE SOUZA X WILDNER IZZI PANCHERI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO)

Recebo o recurso de apelação da PARTE EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0011037-25.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008583-72.2011.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X TEXTI TABACOW S/A(SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO)

UNIÃO FEDERAL, ofereceu impugnação ao valor da causa, objetivando modificar o quantum atribuído pela autora TÊXTIL TABACOW S/A na exordial da ação de conhecimento proposta segundo o rito ordinário (autos n.º 0008583-72.2011.403.6109), na qual objetiva a anulação de Certidões de Dívida Ativa - CDAs aduzindo, em síntese, que o valor dado à causa (R\$ 200.000,00) não corresponde à dimensão do pedido, eis que o somatório dos créditos tributários atinge a quantia de R\$ 234.756.135,48. Intimada, a autora manifestou-se sustentando, em resumo, que o valor dado à causa foi corretamente fixado, tendo em vista que a natureza jurídica do provimento pleiteado na ação anulatória é declaratório e não executivo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inferese dos autos da ação de conhecimento que o valor atribuído à causa - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) não corresponde a uma correta estimativa do benefício patrimonial pretendido pela autora, uma vez que os créditos tributários que se pretende sejam anulados equivalem a quantia de R\$ 234.756.135,48 (duzentos e trinta e quatro milhões, setecentos e cinqüenta e seis mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO PAUTADO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. É firme nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, situação que foi devidamente observada pelos juízos ordinários, merecendo plena manutenção. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. A Corte de origem, soberana no exame das circunstâncias factuais da lide, consignou expressamente que ficou comprovado que o valor correspondente ao montante da dívida fiscal era aquele apresentado pelo contribuinte nos autos de impugnação ao valor da causa, motivo pelo qual negou provimento ao agravo de instrumento da Fazenda. Diante desse quadro, observa-se que, além de encontrar-se o entendimento sufragado pelo Tribunal a quo em consonância com o posicionamento deste STJ, também pautou-se na análise de elementos probatórios da causa, sobre os quais é inadmissível a manifestação em sede de recurso especial ante o contido no verbete sumular n. 7/STJ. 3. Recurso especial não-conhecido. (RESP 200601473430 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 864628 - MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:26/08/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MAJORAÇÃO PARA O VALOR DO DÉBITO INSCRITO. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AI 00441676820094030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 394149 - DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1- Manifesta-se a jurisprudência no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido na ação, cuidando-se, outrossim, de regra de ordem pública, haja vista suas repercussões no que tange às custas, aos honorários de advogado, ao procedimento a ser adotado, bem como à competência. 2- Não pode ficar ao livre arbítrio da parte autora a fixação do valor da causa por estimativa, mormente quando o montante estimado se mostra bem inferior ao conteúdo econômico objeto do litígio. 3- No caso concreto, constata-se do documento de fls. 81 que a autora não se limitou a discutir os consectários do débito, impugnando, também, a própria contribuição instituída pela LC 101/2001. 4- Cuidando-se de ação anulatória do débito fiscal, tem-se que o valor da causa deve corresponder ao valor do crédito tributário impugnado (R\$ 2.357.403,48), não sendo aceitável o valor indicado na peça inicial, de meros R\$ 18.500,00. Precedente do C. STJ. 5- Agravo de instrumento improvido. (AI 00716143620064030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 272935 - JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2011 PÁGINA: 100). Ante o exposto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA para modificá-lo, fixando-o em R\$ R\$ 234.756.135,48 (duzentos e trinta e quatro milhões, setecentos e cinqüenta e seis mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos). Não há que se intimar a autora para pagar a diferença das custas, tendo em vista que elas já foram recolhidas em metade do valor máximo. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Ao SEDI para que seja alterado o valor atribuído à



causa.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005463-55.2010.403.6109** - NESLTE DO BRASIL LTDA X NESLTE DO BRASIL LTDA X NESLTE DO BRASIL LTDA X NESLTE DO BRASIL LTDA X NESLTE DO BRASIL LTDA X NESLTE DO BRASIL LTDA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0005532-87.2010.403.6109** - MARCIA PAES DE BARROS SOARES DE CARVALHO(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP228745 - RAFAEL RIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS - SP

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0005554-48.2010.403.6109** - CLAUDIO ASBAHR X DIONEIA DIBBERN(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP262040 - EDMAR JOSÉ BARROCAS) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0006309-72.2010.403.6109** - ANDRE JOSE FIALHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0007339-45.2010.403.6109** - MANOEL ANTONIO GONCALVES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

MANOEL ANTONIO GONÇALVES, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM AMERICANA - SP, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 195/198vº) alegando a existência de contradição, uma vez que não constou no dispositivo a determinação para implantação do benefício de aposentadoria especial. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, reconheço a ocorrência de erro material para que, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, na parte dispositiva onde se lê: (...)julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubres os períodos de trabalho compreendidos entre 16.10.1980 a 31.12.1981, 01.01.1982 a 30.09.1982, 11.05.1985 a 30.07.1986, 01.08.1986 a 30.04.1987, 01.06.1987 a 26.04.1989, 01.06.1989 a 31.08.1990, 01.09.1990 a 13.02.1992, 01.10.1992 a 07.01.1994, 14.12.1998 a 20.03.2003, 02.01.2004 a 15.09.2009, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos, ao impetrante Manoel Antônio Gonçalves (NB 151.529.761-3) (...)Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por idade a contar da data do requerimento administrativo (22.02.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso (...), leia-se: (...)julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubres os períodos de trabalho compreendidos entre 16.10.1980 a 31.12.1981, 01.01.1982 a 30.09.1982, 11.05.1985 a 30.07.1986, 01.08.1986 a 30.04.1987, 01.06.1987 a 26.04.1989,

01.06.1989 a 31.08.1990, 01.09.1990 a 13.02.1992, 01.10.1992 a 07.01.1994, 14.12.1998 a 20.03.2003, 02.01.2004 a 15.09.2009, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde que preenchidos os requisitos, ao impetrante Manoel Antônio Gonçalves (NB 151.529.761-3) (...)Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo (22.02.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso (...).Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007605-32.2010.403.6109** - JOAO CARLOS VIEIRA(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP262040 - EDMAR JOSÉ BARROCAS) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0009022-20.2010.403.6109** - JOSE HERCULES VICENTE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0002921-30.2011.403.6109** - ADELINO MUDINUTTI JUNIOR(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0003582-09.2011.403.6109** - EDUARDO GOUVEIA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0012037-60.2011.403.6109** - ANTONIO PEREIRA COUTINHO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0000459-66.2012.403.6109** - VALERIA MARIA RODRIGUES DE PAULA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0000585-19.2012.403.6109** - JOSE ADSON DE SOUZA SANTOS(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0000861-50.2012.403.6109** - LEONILDO CLEMENTINO DA ROCHA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as

contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0001426-14.2012.403.6109** - ANTONIO APARECIDO SARTORI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0002021-13.2012.403.6109** - EDMILSON RAIMUNDO DE JESUS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0002085-23.2012.403.6109** - PEDRO DONIZETTI SBRUGNERA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0010229-20.2011.403.6109** - ALCIDES NOGUEROL GOMES X LAURINDA DO ROSARIO NOGUEROL(SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALCIDES NOGUEIROL GOMES, representado por sua curadora Laurinda do Rosário Nogueirol, ajuizou a presente ação diversa em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, o levantamento de valores depositados em conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Programa de Integração Social - PIS.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/89).Foi deferida a tutela antecipada (fls. 93/94).Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 102/104).O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 109/111).O autor formulou pedido de desistência da ação, com o qual o réu concordou (fls. 114 e 119).Ante do exposto, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários advocatícios.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

#### **Expediente Nº 5689**

#### **MONITORIA**

**0005480-57.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANO FERNANDO VICENTIN

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de LUCIANO FERNANDO VICENTIN objetivando, em síntese, a condenação do ré ao pagamento da quantia de R\$ 15.022,41 (quinze mil, vinte e dois reais e quarenta e um centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros pacato n.º 25.0283.160.0000554-09, pactuado em 25.11.2009.Com a inicial vieram documentos (fls. 04/21).Determinou-se a citação e intimação do réu para efetuar o pagamento da importância acima mencionada (fl. 22). Na seqüência, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da ação em face da renegociação realizada entre as partes para o pagamento do débito em questão inclusive com o pagamento das verbas honorárias (fl. 39 ). Posto isso, julgo extinto o processo na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Sem condenação em honorários, tendo em vista o acordo firmado entre as partes. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1100461-23.1995.403.6109 (95.1100461-1)** - MASSANO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP018772 - AYRTON PINASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME BATISTA DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**1100894-27.1995.403.6109 (95.1100894-3)** - PAULO VIZIOLI(SP107262 - RONI JOSE BARBOSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**1102628-13.1995.403.6109 (95.1102628-3)** - MANOEL LOPES FILHO X ERNESTO MARISSA X HENRIQUE BONGANHI X DOURIVAL BORTOLI X ANGELICA MARIA SCARASATI X VIRGINIA RAMOS MIQUELLOTO X BENEDITO LUCIANO X LAZARA DA SILVA NOGUEIRA X ANTONIO MANDRO X AGENOR ANTONIO RIBEIRO(SP070169 - LEONEL DE SOUSA E SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**1102800-52.1995.403.6109 (95.1102800-6)** - MARIA JOSE BORTOLETO FERRAZ DE CAMPOS X MARIA LUISA CARNEIRO VARRONI SANTO X MARIA LUIZA LIVA X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X MAFALDA GOMES SANTANNA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO)

Nos termos do despacho de fl. 111, fica a a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos apresentados pela União Federal.

**1103105-36.1995.403.6109 (95.1103105-8)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**1103360-91.1995.403.6109 (95.1103360-3)** - NHEEL QUIMICA LTDA(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI E SP115590 - SOLANGE CRISTINA GODOY E SP108187 - SETTIMA CLEUDES PEREIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**1101997-35.1996.403.6109 (96.1101997-1)** - ITEX IND/ TEXTIL LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP063504 - RITA DE CASSIA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**1105508-07.1997.403.6109 (97.1105508-2)** - ANTONIO AOCIVILDE MONTEBELLO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de execução promovida por ANTONIO AOCIVILDE MONTEBELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Foram expedidos os devidos officios requisitórios, que foram devidamente pagos mediante requisição de pequeno valor. A parte autora apresentou manifestação, declarando satisfeito o seu crédito.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001158-14.1999.403.6109 (1999.61.09.001158-0)** - AF CONSTRUTORA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004168-66.1999.403.6109 (1999.61.09.004168-6)** - AUTO POSTO SAO LUIZ RIO BRANCO LTDA X AUTO POSTO SAO LUIZ DE SOROCABA LTDA X AUTO POSTO SAO LUIZ GENERAL LTDA(SP134254 - JOELIS FONSECA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005448-72.1999.403.6109 (1999.61.09.005448-6)** - CEHS CONSTRUCOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006600-58.1999.403.6109 (1999.61.09.006600-2)** - MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0016062-63.2000.403.0399 (2000.03.99.016062-0)** - ANTONIO LAZARO MATEUCCI X ANTONIO LUIZ TIENGO X ANTONIO ORMISDAS DE PADUA E SILVA X ANTONIO OSVENI CORAL X ANTONIO POPPI FILHO X ANTONIO ROCHETTO X ANTONIO RUBENS CAMPEON X ANTONIO SILVIO TREMOCOLDI X ANTONIO VALVERDE X APARECIDA GIUDICE BORTOLUCCI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**0023060-47.2000.403.0399 (2000.03.99.023060-9)** - ADEMIR ROBERTO CORREA X ANTONIO APARECIDO CORREA X APARECIDO ORLANDO DAVID X SEVERINO MARTINS DE OLIVEIRA X VALDEMIR CORREA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**0023184-30.2000.403.0399 (2000.03.99.023184-5)** - MARIA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES X APARECIDO ROMEU BRUNELLI X RAIMUNDO RIOS MASCARENHAS X AUREA REGINA ALVAREZ X LUCIANO FRANCISCO SIQUEIRA X JOSE MAURICIO ALVAREZ X GISELE MARIA ALVARES X MERENALDA DE CASSIA DE SOUZA X VALDIR APARECIDO MENDES X JOANA DARC FERREIRA ALVAREZ(SP115491 - AMILTON FERNANDES E SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

: Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela RÉ, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**0023757-68.2000.403.0399 (2000.03.99.023757-4)** - EDEVALDO JOSE BARBOSA X JOSE TEIXEIRA JARDIM X LEVI PEREIRA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**0002321-92.2000.403.6109 (2000.61.09.002321-4)** - IRMAOS LEONE CONSTRUCOES LTDA - ME(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002909-02.2000.403.6109 (2000.61.09.002909-5)** - KRISHNA AIS MITRA X NITA MITRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 539: nada a prover quanto à prova pericial requerida pela parte autora, considerando a conciliação efetuada em 2º Grau. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o resultado do acordo entabulado entre as partes para homologação. Na hipótese de não ter havido composição entre as partes, remetam-se os autos ao E. TRF para apreciação do recurso interposto. Int.

**0008415-80.2001.403.0399 (2001.03.99.008415-4)** - PEDRO LUIZ BATISTELLA(SP058272 - LUIZ PEDRO BOM E SP170568 - RODRIGO PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a inércia da parte autora conforme certificado pelo E. TRF (fl. 146), remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado aguardando provocação. Int.

**0006952-11.2002.403.6109 (2002.61.09.006952-1)** - OURIVAL MANOEL DE ABREU(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003740-45.2003.403.6109 (2003.61.09.003740-8)** - ANGELO ANTONIO CARLETO X ANTONIO DE JESUS GODOY X IZILDINHA APARECIDA BASSO TRANCOLIN X LUIZ ANTONIO CASAGRANDE X MIRIAM DA CUNHA MELLO DELLA VALLE X REINEIRO DONATO PASTINA JUNIOR(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Com o intuito de agilizar a tramitação das inúmeras ações que têm como objeto a correção das contas fundiárias e considerando a decisão transitada em julgado, apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, relação com os seguintes dados: nome completo, número da inscrição no PIS, número da CTPS, data de nascimento e nome da mãe do titular da conta. Após, à Caixa Econômica Federal para elaboração dos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio dos autores em promover a diligência supra, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007127-68.2003.403.6109 (2003.61.09.007127-1)** - TEREZINHA DE MORAES CAMPOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**0003606-81.2004.403.6109 (2004.61.09.003606-8)** - FAZANARO IND/ E COM/ S/A(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003660-47.2004.403.6109 (2004.61.09.003660-3)** - MARIA APARECIDA MORETTI(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**0005761-57.2004.403.6109 (2004.61.09.005761-8)** - JOSE DE ALMEIDA(SP111578 - MARCIO APARECIDO PAULON E SP167359 - FÁBIO IRINEU GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005083-08.2005.403.6109 (2005.61.09.005083-5)** - EUNICE ETELVINA MONACO(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO DO BRASIL S/A(SP170551 - ISABEL PRESCILA TAKAKI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 dias iniciando pela parte autora, sobre os cálculos do contador judicial. Após, venham os autos conclusos.

**0003759-12.2007.403.6109 (2007.61.09.003759-1)** - OLGA LOPES MACHUCA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

: Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

**0004932-71.2007.403.6109 (2007.61.09.004932-5)** - VERA LUCIA DENARDI DA SILVA(SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA E SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**0007067-56.2007.403.6109 (2007.61.09.007067-3)** - RAQUEL APARECIDA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

: Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico.

**0009974-04.2007.403.6109 (2007.61.09.009974-2)** - MARIA DE LOURDES BLANCO MAIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo médico apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

**0001205-70.2008.403.6109 (2008.61.09.001205-7)** - TEREZINHA GONCALVES DOS SANTOS SILVA(SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**0001921-97.2008.403.6109 (2008.61.09.001921-0)** - ANTONIO JOSE PADOVEZE X ANTONIA ANDRETTA PADOVEZE(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

**0002076-03.2008.403.6109 (2008.61.09.002076-5)** - UNIAO FEDERAL(SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA E SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP090238 - JOSE CESAR PEDRO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**0002915-28.2008.403.6109 (2008.61.09.002915-0)** - ANTONIO JOSE LEITE(SP136318 - ALFREDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**0005565-48.2008.403.6109 (2008.61.09.005565-2)** - JOSEFA FERREIRA DE LIMA X JOSE PAULO DA SILVA X ALDINETE PAULO DA SILVA X ADILSON PAULO DA SILVA X ADEILSON PAULO DA SILVA X ADENILDA PAULO DA SILVA X AIRTON PAULO DA SILVA X ENEILTON PAULO DA SILVA X AUDENICE PAULO DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico no

prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

**0007636-23.2008.403.6109 (2008.61.09.007636-9)** - GISLAINE GRACINDA ZAPOLLA RAMAZINI(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

**0008625-29.2008.403.6109 (2008.61.09.008625-9)** - DEISY LUCI DE SOUZA NEHRING(SP027510 - WINSTON SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

**0009829-11.2008.403.6109 (2008.61.09.009829-8)** - OSMAIR ANTONIO MANESCO X MARIA APARECIDA TARANTO MANESCO(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**0011065-95.2008.403.6109 (2008.61.09.011065-1)** - MARIA DIAS FERRAZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

**0011066-80.2008.403.6109 (2008.61.09.011066-3)** - MARIA APARECIDA DA SILVA TAVARES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

**0012304-37.2008.403.6109 (2008.61.09.012304-9)** - JULIA PEREIRA DE SOUZA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo médico apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

**0012320-88.2008.403.6109 (2008.61.09.012320-7)** - TERESA DE OLIVEIRA PINTO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 107, fica a a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos apresentados pelo INSS.

**0000412-97.2009.403.6109 (2009.61.09.000412-0)** - JOSEFA VALERIO DA SILVA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

**0003499-61.2009.403.6109 (2009.61.09.003499-9)** - SEBASTIAO LEONEL DA COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo médico apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

**0003877-17.2009.403.6109 (2009.61.09.003877-4)** - MARIA LUCIA BARBOSA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no



prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

**0004258-25.2009.403.6109 (2009.61.09.004258-3)** - MARIA DE LOURDES LOURENCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico.

**0005343-46.2009.403.6109 (2009.61.09.005343-0)** - DEBORA STEFANE DE SOUZA LARA X PEDRO DE SOUZA LARA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

**0009117-84.2009.403.6109 (2009.61.09.009117-0)** - DANIEL FERNANDO CRUZ BIZARRIA X JULIANA JOSINA DA CRUZ BUZARRIA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 55, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o relatório socioeconômico (fls. 57/69) e o laudo médico pericial (fls. 96/104), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

**0009124-76.2009.403.6109 (2009.61.09.009124-7)** - JOAO BATISTA SILVA DE PROENCA(SP254441 - VIVIANE MARIA SPROESSER E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**0010498-30.2009.403.6109 (2009.61.09.010498-9)** - MARIA DAS DORES DOS SANTOS SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico.

**0011067-31.2009.403.6109 (2009.61.09.011067-9)** - RUBENS CHARTUNI(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

**0011091-59.2009.403.6109 (2009.61.09.011091-6)** - GILVAN NOVAES SANTANA(SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

**0011927-32.2009.403.6109 (2009.61.09.011927-0)** - BRAUNIE DE CAMPOS(SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR E SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

**0012041-68.2009.403.6109 (2009.61.09.012041-7)** - MARIA JOSE CAVALCANTI DE MELO(SP283299 - ADOLFO CARVALHO FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

**0012800-32.2009.403.6109 (2009.61.09.012800-3)** - ELISEU PIRES DE MORAES(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

**0012904-24.2009.403.6109 (2009.61.09.012904-4)** - MARIA ELENA CALCIDONI BELLATO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)  
Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

**0012451-07.2010.403.6105** - MARIA MARQUES RODRIGUES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora, sobre o relatório sócio-econômico.

**0000930-53.2010.403.6109 (2010.61.09.000930-2)** - FELICISSIMA TERESA FORTINOLLI(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

**0001033-60.2010.403.6109 (2010.61.09.001033-0)** - MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico.

**0001049-14.2010.403.6109 (2010.61.09.001049-3)** - MARIA ALVES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo médico e o relatório socioeconômico apresentados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.

**0001099-40.2010.403.6109 (2010.61.09.001099-7)** - ZAQUIEL DO NASCIMENTO SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)  
Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

**0001138-37.2010.403.6109 (2010.61.09.001138-2)** - LUIZ CABRAL SOBRINHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

**0001279-56.2010.403.6109 (2010.61.09.001279-9)** - NARCISO BERNARDINO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do despacho de fl. 132, fica a a parte autora intimada a se manifestar sobre sua aquiescência ou não às propostas formuladas pelo perito, depositando os respectivos honorários em conta à disposição deste Juízo.

**0001390-40.2010.403.6109 (2010.61.09.001390-1)** - NADIR GOMES DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

**0001392-10.2010.403.6109 (2010.61.09.001392-5)** - VERA LUCIA CORREIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

**0001587-92.2010.403.6109 (2010.61.09.001587-9)** - MAISA DE FATIMA DE ALMEIDA BARBOSA(SP204264 - DANILO WINCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

**0002965-83.2010.403.6109** - APARECIDO JOSE SERAFIM(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

**0003426-55.2010.403.6109** - MARIA INEZ DE LIMA PAES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

**0004339-37.2010.403.6109** - KATIA ALINE FERRAZ(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

**0004417-31.2010.403.6109** - ANDRE ALEXANDRE GUEDES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

**0005016-67.2010.403.6109** - GLADYS RUTH FERNANDEZ GONZALEZ(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

**0007185-27.2010.403.6109** - ROGERIO DE ARAUJO LIMA LELIS(SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

**0007993-32.2010.403.6109** - JOSE CARDOSO DE SOUZA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

**0008803-07.2010.403.6109** - DIEGO CASAGRANCE X SIMONI PALOMO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 42, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico e o relatório social juntados às fls. 52 e seguintes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

**0010086-65.2010.403.6109** - DONIZETE PEREIRA DE SOUZA(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

**0010148-08.2010.403.6109** - NEUSA MARIA FAZENARO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos dos despachos de fl. 36, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo médico (fls. 41/48) no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.

**0011360-64.2010.403.6109** - ALEXANDRINA BUENO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

**0012026-65.2010.403.6109** - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SOUZA(SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

**0001087-89.2011.403.6109** - RAFAEL ANGELO BUENO DE MORAES NOGUEIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do despacho de fl. 87, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico (fls. 96 e seguintes), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

**0001411-79.2011.403.6109** - MARIA DE LOURDES SOARES GOMES(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

**0003307-60.2011.403.6109** - SEBASTIANA DE ALMEIDA SABINO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

**0004102-66.2011.403.6109** - JENIRA NATIVIDADE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Jenira Natividade Verde, brasileira, casada, filho de Daniel Natividade e de Aparecida Barbosa Natividade, nascida em 10 de maio de 1955, portadora do RG nº 33.125.113-9 e inscrita no CPF/MF sob nº 486.746.058-34, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/53). Proferiu-se decisão que deferiu a assistência judiciária gratuita e determinou a realização do estudo sócio-econômico e da perícia médica (fl. 56), que foram posteriormente juntados aos autos (fls. 58/64 e 66/67). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei, bem como a incapacidade para o trabalho para concessão do benefício e requereu a improcedência (fls. 71/75). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 76/90). A autora manifestou a autora sobre o laudo pericial e sobre e o estudo sócioeconômico (fls. 91/94) e o instituto-réu permaneceu inerte (certidão - fl. 95). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela procedência do pedido formulado pela autora (fls. 100/103). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que não houve comprovação de que a renda per capita familiar do autor é inferior à prevista na referida lei. Documentos trazidos aos autos consistentes em receituário médico, guia de alta de internação hospitalar

psiquiátrico e, sobretudo, laudo pericial e estudo sócio-econômico realizados, demonstram de forma ampla e conclusivamente a plausibilidade do direito da autora. Laudo pericial produzido atestou que a autora é portadora de esquizofrenia (CID F32.3) que a limita total e permanente para o exercício de qualquer profissão e concluiu taxativamente asseverando Paciente incapacitada definitivamente, conforme MPAS/MS nº 2998 por ser portadora de patologia crônica degenerativa sem possibilidade de cura-alienação mental (fls. 59/64). Além disso, relatório sócio-econômico trazido aos autos noticia que a autora vive com seu esposo e um filho solteiro em moradia própria e evidencia que a renda familiar totaliza o valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) na época, insuficiente para suprir as despesas mensais (fls. 66/67). Oportuno mencionar que a Ilustre Procuradora da República que em seu parecer ressaltou a renda familiar per capita do núcleo familiar é inferior a do salário mínimo e manifestou-se pela concessão do benefício de prestação continuada à autora (fls. 100/103). Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei nº 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto nº 3.823/01, que regulamenta a Lei nº 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis nºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei nº 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL- INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3- Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHNSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial a partir do requerimento administrativo (04.05.2010). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial a Sra. Jenira Natividade Verde, desde a data do requerimento administrativo (04.05.2010). Condene, ainda, o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (12.04.2012 - fl. 70), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se

adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (04.05.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal consoante preceitua o artigo 75 da Lei nº 10.741/2003.P.R.I.

**0004190-07.2011.403.6109** - MARIA APARECIDA VIEIRA BENTO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

**0004647-39.2011.403.6109** - RITA BERNARDO FRANCISCO(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

**0005335-98.2011.403.6109** - JAIR DE MORAES - INCAPAZ X JOSELINO DE MORAES LEITAO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo médico apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

**0005369-73.2011.403.6109** - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

**0005590-56.2011.403.6109** - MARIA JOSE PINTO PEREIRA DE MELO(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

**0005619-09.2011.403.6109** - JOANNA ADLER GERMANO(SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora, sobre o relatório sócio-econômico.

**0006323-22.2011.403.6109** - SEBASTIAO FLORIANO PEREIRA(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

**0006653-19.2011.403.6109** - MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

**0006784-91.2011.403.6109** - CANDIDA REGINA GUARNIERI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

**0007006-59.2011.403.6109** - NEUSA OTILIA CARLINO DE ARRUDA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

**0007037-79.2011.403.6109** - SANDRA MARIA SOUZA(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

**0008993-33.2011.403.6109** - PAULO ANTONIO DE SALES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

**0010117-51.2011.403.6109** - VALTER FUSCO(SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO E SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

**0010739-33.2011.403.6109** - ISAURA RODRIGUES DE SOUZA(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

**0000652-81.2012.403.6109** - VALDEMAR ANTONIO CRISTOFOLETI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

**0003268-29.2012.403.6109** - IVONE TEREZINHA SETTEN CHERIGATTO X PAULO ROBERTO CHERIGATTO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010416-33.2008.403.6109 (2008.61.09.010416-0)** - MARIA FLOR DE LIZ FUZATTO TONIN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002959-76.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006768-26.2000.403.6109 (2000.61.09.006768-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE GONCALVES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**0004325-53.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007525-10.2006.403.6109 (2006.61.09.007525-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO PRECEGUEIRO FILHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**0008768-47.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-94.2000.403.6109 (2000.61.09.000161-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JEMIMAH DE MARIA JESUS PORTELLA DOS

SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**0008862-92.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004986-18.1999.403.6109 (1999.61.09.004986-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ODILA GIUDICE FERNANDES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**0009203-21.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007851-72.2003.403.6109 (2003.61.09.007851-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X JOSE LEOPOLDO DA SILVA X JOSE DO SANTO FILHO X LUIZ ALBERTOM LOVADINI(SP194489 - GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON E SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**0002133-16.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006346-51.2000.403.6109 (2000.61.09.006346-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X JOANIZ BATISTA RAMOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**0008613-10.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007626-47.2006.403.6109 (2006.61.09.007626-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JORGE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JORGE ALMEIDA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos da ação ordinária em apenso. Aduz o embargante excesso de execução dos valores a título de honorários advocatícios que reclama correção. Recebidos os embargos, o embargado se manifestou reconhecendo o acerto dos cálculos efetuados pela embargante (fls. 08/09). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se dos autos que as restrições feitas pelo embargante ao cálculo apresentado nos autos da ação ordinária para a cobrança do montante devido a título de honorários advocatícios, acrescido de correção monetária, são totalmente procedentes, eis que foram aceitas pelo ora embargado quando se manifestou em impugnação (fls. 08/09). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs à execução de título judicial promovida por JORGE ALMEIDA DE OLIVEIRA. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do valor do principal no importe de R\$ 1.669,06 (um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e seis centavos) e do valor dos honorários advocatícios no montante de R\$ 166,91 (cento e sessenta e seis reais e noventa e um centavos), corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000758-92.2002.403.6109 (2002.61.09.000758-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102628-13.1995.403.6109 (95.1102628-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MANOEL LOPES FILHO X ERNESTO MARISSA X HENRIQUE BONGANHI X DOURIVAL BORTOLI X ANGELICA MARIA SCARASATI X VIRGINIA RAMOS MIQUELLOTO X BENEDITO LUCIANO X LAZARA DA SILVA NOGUEIRA X ANTONIO



MANDRO X AGENOR ANTONIO RIBEIRO(SP070169 - LEONEL DE SOUSA E SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000796-02.2005.403.6109 (2005.61.09.000796-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104521-68.1997.403.6109 (97.1104521-4)) UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JANETE INES GROSSI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO DE ANDRADE X VALTER LUIZ INNOCENCIO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do venerando acórdão e certidão de trânsito em julgado aos autos principais. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001597-78.2006.403.6109 (2006.61.09.001597-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069709-07.1999.403.0399 (1999.03.99.069709-0)) ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA(SP083706 - ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA E SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do venerando acórdão e certidão de trânsito em julgado aos autos principais. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003279-15.1999.403.6109 (1999.61.09.003279-0)** - DIRCE MARTIN TOZE X SANDRA REGINA BIZACHI X LUZIANO FRANCISCO DE PAULA X CELIO APARECIDO ESPANHOL X VALENTIM PIRES CARDOSO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela CEF, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do despacho de fl. 368.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004399-44.2009.403.6109 (2009.61.09.004399-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X INTERMAC LIMEIRA IND/ E COM/ LTDA X LAZARO RUBENS NOGUEIRA X CLELIA APARECIDA DE JESUS

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, visando à cobrança de contrato de empréstimo n. 25.0317.702.0000583-00, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Juntou documentos (fls. 06/20). Ocorre que antes mesmo que houvesse a citação a autora requereu a desistência do feito (fls. 35). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se para devolução imediata da carta precatória expedida às fls. 33, independente de cumprimento. Sem honorários, pois não houve citação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007685-79.1999.403.6109 (1999.61.09.007685-8)** - EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA/(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005229-25.2000.403.6109 (2000.61.09.005229-9)** - INDUSTRIA MANCINI S/A(SP151725 - ROGERIO GERALDO LORETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000902-27.2006.403.6109 (2006.61.09.000902-5)** - LINDINALVA XAVIER FARIAS SANTOS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001653-14.2006.403.6109 (2006.61.09.001653-4)** - VALDECIR FUZETTI DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP  
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008039-26.2007.403.6109 (2007.61.09.008039-3)** - ELENICE NOVAES DO PRADO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009314-10.2007.403.6109 (2007.61.09.009314-4)** - HELVECIO DUARTE(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0010202-76.2007.403.6109 (2007.61.09.010202-9)** - BENEDITO APARECIDO NUNES(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007698-29.2009.403.6109 (2009.61.09.007698-2)** - SUELI APARECIDA PEIXOTO(SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0011309-53.2010.403.6109** - ALVARO LUIS SANTAROSA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0045658-05.1998.403.6109 (98.0045658-9)** - IND/ E COM/ DE BEBIDAS E AGUARDENTE SANTA CRUZ LTDA(SP022341 - DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004157-03.2000.403.6109 (2000.61.09.004157-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-06.2000.403.6109 (2000.61.09.001790-1)) SEMENTES AGROCERES A/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**1100920-88.1996.403.6109 (96.1100920-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100881-91.1996.403.6109 (96.1100881-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X PEDRO ZAMBOM(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 739 - SERGIO DE OLIVEIRA NETTO)  
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**Expediente Nº 5690**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004683-67.2000.403.6109 (2000.61.09.004683-4)** - MARIA VIEIRA DE PROENCA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo.Ao apelado para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0003227-04.2008.403.6109 (2008.61.09.003227-5)** - RANULFO SILVA PASSOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.À parte apelada para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006552-84.2008.403.6109 (2008.61.09.006552-9)** - DEUSDETE RODRIGUES DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009922-71.2008.403.6109 (2008.61.09.009922-9)** - MOACIR BIZERRA DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo.Ao apelado para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0012729-64.2008.403.6109 (2008.61.09.012729-8)** - ALEXANDRE DEL GRANDE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

**0010616-06.2009.403.6109 (2009.61.09.010616-0)** - LUIZ ANTONIO SARTORI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo.Ao apelado para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0004250-14.2010.403.6109** - LUIZA SOMMER SORATTO(SP204283 - FABIANA SIMONETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007831-37.2010.403.6109** - JOAQUIM JOSE PEREIRA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos.Ao apelado para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0009198-96.2010.403.6109** - GILBERTO PETRILLI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Ao apelado para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0010741-37.2010.403.6109** - CARLOS APARECIDO FERRAZ(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo.Aos apelados para as contrarrazões.Após, subam os autos ao

E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0001355-46.2011.403.6109** - LUIZ MARCOS CARRARO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECEBO A APALECAO DA PARTE AUTORA, VEZ QUE TEMPESTIVA.MANTENHO A SENTENÇA DE FLS. 28 POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS.ANTE A DISPENSA DE CONTRARRAZÕES, SUBAM IMEDIATAMENTE OS AUTOS AO E.TRF/3º REGIÃO, COM NOSSAS HOMENAGENS.INTIMEM-SE.

**0001457-68.2011.403.6109** - JOAO ISIDORO ZAVARIZE(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA FLS. 57/59: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor discute a forma de incidência do Imposto de Renda sobre as prestações em atraso de benefício previdenciário, pagas de forma acumulada pela autarquia previdenciária. Alega que as prestações do seu benefício de aposentadoria foram pagas de forma acumulada em uma única parcela, em julho de 2007. Afirma que os valores de cada prestação estariam abaixo da faixa de incidência do imposto de renda, motivo pelo qual não seria obrigado ao pagamento do tributo. Contudo, considerado a adoção do regime de caixa pela ré, está sendo cobrado do tributo supostamente devida naquela competência. Com base em tal entendimento, postula a declaração de seu direito de apuração mês a mês do Imposto de Renda devido, e não de forma acumulada. Gratuidade deferida (fls. 43).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 43).Em sua contestação de fls. 47/55, a ré defendeu a improcedência do pedido, argumentando que a legislação aplicável ao tributo em tela elegeu o regime de caixa para a apuração dos valores devidos, motivo pelo qual a cobrança efetuada é regular. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, eis que versa exclusivamente sobre matéria de direito. Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, nos termos da lei, ocorre a incidência de imposto não somente quando há a disponibilidade econômica da renda, entendida esta como o efetivo acesso do contribuinte à riqueza, mas também quando ocorre sua disponibilidade jurídica, sendo esta descrita como a situação na qual o beneficiário tem título jurídico que lhe permite obter a realização em dinheiro. Ressalte-se que se trata de título definitivo, no qual a riqueza é adquirida de modo definitivo, porém ainda não efetiva. Não se confunde, contudo, com promessa expectativa, probabilidade ou direito sujeito à condição ou encargo futuro. Se não houver existência de direito irretroatável, líquido e exigível, não haverá a disponibilidade da renda e, portanto, não será possível a incidência do Imposto de Renda .A situação descrita nos autos se enquadra no conceito de aquisição de disponibilidade jurídica, visto que a parte autora, muito embora tivesse o direito de recebimento de parcelas mensais de aposentadoria, apenas em 2007 teve à sua disposição a riqueza acumulada no referido período (cf. documentos de fls. 15/16). Assim sendo, a hipótese trata de ocorrência de uma pluralidade de fatos geradores, ocorridos em diversos períodos de competência nos anos abrangidos pela apuração das prestações atrasadas. E cada um destes fatos geradores gerou uma obrigação tributária, nos termos do art. 113, 1º, do CTN, devendo ser considerados, para cálculo do tributo devido, os valores recebidos em cada uma das competências. Assim, se o tributo em questão tivesse sido calculado na ocasião em que o autor devia ter efetivamente recebido as parcelas de aposentadoria, outra teria sido a incidência do imposto sobre a renda. Desta forma, o autor não deu causa à artificial situação de incidência a alíquota superior do IR, não podendo ser penalizado pelo atraso na atividade estatal previdenciária. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Recurso especial não provido. (REsp 538137/RS, Rel.

Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2003, DJ 15.12.2003 p. 219). Uma vez declarado o direito do autor à apuração do tributo pelo regime de competência, resta a necessidade de definição sobre a forma de efetivação da presente decisão. Isto porque o imposto de renda é tributo que tem fato gerador complexo, cuja apuração se protraí durante todo o ano de competência, incidindo apenas no último instante desta competência. Por tal motivo, os valores recebidos a título de benefício previdenciário não podem ser considerados de forma isolada, mas sim em conjunto com os demais valores percebidos pelo autor nos anos abrangidos por esta decisão, bem como em cotejo com as deduções existentes no período. Em face de tais circunstâncias, a correta aplicação desta decisão impõe que o autor apresente declarações retificadoras relativas às competências nas quais foram apuradas as prestações do benefício previdenciário, ficando a ré sujeita ao recebimento e análise de tais declarações nos termos da sentença. Assim sendo, o pedido deve ser acolhido para declarar o direito do autor de apuração do tributo pelo regime de competência, efetuando declarações de ajuste retificadoras que deverão ser devidamente analisadas pela ré nos termos da presente sentença. Face ao exposto, julgo procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de IRPF incidente sobre o valor acumulado das prestações do benefício previdenciário em regime de caixa e, em consequência, condenar a ré à obrigação de não fazer, consistente na abstenção de apurar e cobrar o referido tributo sobre o valor acumulado das prestações pagas em atraso pelo INSS, devendo recalcular o tributo devido, após as declarações de ajuste retificadoras, pelo regime de competência. Condeno a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da parte autora, no montante razoável de R\$ 2.000,00, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, a pequena complexidade da causa e a curta duração do processo. Considerando que a vantagem econômica do autor na presente ação é sabidamente inferior a 60 salários-mínimos, está dispensado o reexame necessário. P.R.I.DESPACHO FL. 73; Recebo a apelação do PFN em ambos os efeitos. Ao apelado (autor) para as contrarrazões. Publique-se o presente despacho juntamente com a sentença. Após, não havendo recurso da parte autora, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002953-35.2011.403.6109** - MARCIEL TOQUINI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005756-93.2008.403.6109 (2008.61.09.005756-9)** - SIDNEY CLAUDEMIR DE ARAUJO(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP Chamo o feito à ordem. Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. À parte apelada (IMPETRANTE) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0011888-35.2009.403.6109 (2009.61.09.011888-5)** - TIKA BRINQUEDOS IND/ E COM/ LTDA ME(SP291571 - NATALIA LEITE DO CANTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP Diante da certidão de fl. 144, indefiro o requerimento de fls. 145/146. Subam os autos, conforme determinado à fl. 143. Int.

**0000181-02.2011.403.6109** - LOURDES APARECIDA DE SOUZA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo. Ao impetrante para as contra-razões, no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 5691**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012120-13.2010.403.6109** - EULALIA MARIA TORELLI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. Aos apelados para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0003765-77.2011.403.6109** - GIVANILDO EFIGENIO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0005706-62.2011.403.6109** - MARIA HELENA FERREIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, vez que tempestiva. Mantenho a sentença de fls. 42-43 por seus próprios fundamentos. Ante a dispensa de contrarrazões, subam imediatamente os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

**0011431-32.2011.403.6109** - MILTON MEDEIROS(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Nos termos do 2º, do artigo 285-A, do CPC, cite-se a parte contrária para que apresente resposta ao recurso. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008169-74.2011.403.6109** - INDALECIO BAPTISTA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIO CLARO-SP

Recebo a apelação do INSS, apenas no efeito devolutivo. À parte apelada (IMPETRANTE) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4867**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0005094-52.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ELIEZER PEREIRA DO LAGO NETO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Tendo em vista a solicitação de fls. 115/118, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Carapicuíba/SP. Observadas as formalidades legais e registros pertinentes, encaminhem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**1203555-07.1997.403.6112 (97.1203555-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X JOAO CESAR DOS REIS VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X EDMUNDO GONCALVES LEAL(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO) X RICARDO ROCHA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X DORIVAL PERETTI(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X MARCOS ANTONIO DA SILVA GUARIENTO(SP184839 - RODOLFO ANEAS) X ALEXANDRE SANCHES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)

Fl. 3219: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença para as defesas dos réus Edmundo Gonçalves Leal e Dorival Peretti, bem como o fato do réu Alexandre Sanches ter constituído advogado, providencie a Secretaria a solicitação dos honorários arbitrados aos defensores dativos no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita-AJG.

FL. 3161: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa do réu Alexandre Sanches.

Intime-se a i. defensora constituída para, no prazo legal, apresentar as razões de seu apelo. Intime-se o i. defensor constituído do réu Marcos Antônio da Silva Guariento para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, haja vista que o acusado manifestou interesse em recorrer da r. sentença, conforme termo de fl. 3212. (PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS DOS RÉUS) Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentar as

contrarrazões aos recursos dos referidos réus. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006451-14.2003.403.6112 (2003.61.12.006451-2) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)**

Cota de fl. 694: Defiro. Tendo em vista a informação de que o réu deixou de cumprir o parcelamento dos débitos previdenciários, conforme ofício de fls. 673/692, intime-se o seu defensor constituído para, no prazo legal, apresentar as suas alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08.

**0003529-92.2006.403.6112 (2006.61.12.003529-0) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR BARROSO RODRIGUES(MA003612 - ANTONIO CARVALHO FILHO E SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA**

Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim.(PRAZO ABERTO PARA DEFESA DO RÉU APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

**0001580-62.2008.403.6112 (2008.61.12.001580-8) - JUSTICA PUBLICA X VIVIAN MARQUES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JOSE CARLOS LOPES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)**  
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 526: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da acerca audiência cancelada no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Garopaba/SC.

**Expediente Nº 4868**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002331-93.2001.403.6112 (2001.61.12.002331-8) - ALCIDES VOLTARELI(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALCIDES VOLTARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juiz o fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0005614-27.2001.403.6112 (2001.61.12.005614-2) - GERSON CORREIA DE CARVALHO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO E SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0005183-17.2006.403.6112 (2006.61.12.005183-0) - JOSEFA CORDEIRO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO AMANCIO DO NASCIMENTO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juiz o fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à retirada do Alvará de Levantamento expedido nos autos.

**0011946-34.2006.403.6112 (2006.61.12.011946-0) - MARIA DA GLORIA COSTA DE OLIVEIRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002959-38.2008.403.6112 (2008.61.12.002959-5)** - GENIVAN JOSE DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0005354-03.2008.403.6112 (2008.61.12.005354-8)** - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SOUSA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0008975-08.2008.403.6112 (2008.61.12.008975-0)** - JACIRA TESCHI MINCA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0011513-59.2008.403.6112 (2008.61.12.011513-0)** - AIRTON JOSE PALMYRO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0013910-91.2008.403.6112 (2008.61.12.013910-8)** - MARIA BRAZ COSTA DAS FLORES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0001803-78.2009.403.6112 (2009.61.12.001803-6)** - IRENE RODRIGUES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0004205-35.2009.403.6112 (2009.61.12.004205-1)** - EDSON BARBOSA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito relativo à verba honorária. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intemem-se.



**0010039-19.2009.403.6112 (2009.61.12.010039-7)** - CLEUSA CARMEM DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0000020-17.2010.403.6112 (2010.61.12.000020-4)** - JOAO LUCAS DOS SANTOS BARBOSA X JULIO CESAR DOS SANTOS BARBOSA X LUCIANA MELO DOS SANTOS BARBOSA X LUCIANA MELO DOS SANTOS BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juiz o fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal.

**0001071-63.2010.403.6112 (2010.61.12.001071-4)** - ALDA ZELIA DE OLIVEIRA LUCIANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0005921-63.2010.403.6112** - MANUEL SOARES TENORIO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0008090-23.2010.403.6112** - NELSON GRIGIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002017-98.2011.403.6112** - INEZ DA SILVA SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0003695-51.2011.403.6112** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0004396-12.2011.403.6112** - LUCIA RODRIGUES DE ALENCAR OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juiz o fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0006379-46.2011.403.6112** - CARLOS BARBOSA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0006452-18.2011.403.6112** - IVETE DA LUZ DE SOUZA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP303811 - SIMONE FLAVIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0006884-37.2011.403.6112** - PAULO CESAR RODRIGUES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0009686-08.2011.403.6112** - JOSE HELIO DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0009969-31.2011.403.6112** - EDMARCIA REGINA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004835-57.2010.403.6112** - NAIR COELHO BORGES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0004844-19.2010.403.6112** - EDNA MARIA SANTOS VELEZ(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0004845-04.2010.403.6112** - ADRIANA NOGUEIRA CAMACHO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0005984-88.2010.403.6112** - MARCOS PAULO SILVA QUATROCHI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0006941-89.2010.403.6112** - VERA DOS SANTOS RODRIGUES BELO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006795-48.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207503-54.1997.403.6112 (97.1207503-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VANDERLEI BENEDITO PENITENTE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005970-07.2010.403.6112** - MARLI ROSA GOMES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI ROSA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0006066-22.2010.403.6112** - FLORIANO DE MELO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORIANO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2873**

**MONITORIA**

**0002579-73.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EVAN CARLO SANTOS SANCHES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/11/2012, às 17h00, Mesa 03, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. Depreco ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista, a intimação do executado EVAN CARLO SANTOS SANCHES (com endereço na Rua das Gardêneas, 71, Parque Samambaia, São João do Pau D'Alho), para comparecer no dia 12/11/2012, às 17h00 à Central de Conciliação desta 12ª Subseção Judiciária Federal de 1ª Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, para tentativa de conciliação nos autos do processo em epígrafe. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003899-61.2012.403.6112** - EDNEIA APARECIDA SIQUIERI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Retifico em parte a determinação da fl. 142. Desonero o médico perito Dr. Leandro de Paiva, em virtude de incompatibilidade de agenda, e cancelo a data da perícia designada para 24 de outubro de 2012. Nomeio para o encargo de realização da perícia indireta a médica Dra. KARINE K. L. HIGA. A perícia deverá ser feita mediante carga, com base na documentação médica constante nos autos e também em outros documentos pertinentes, dos quais a autora disponha e que sejam juntados aos autos no prazo de cinco dias. Inicialmente, apresento o seguinte quesito: Há possibilidade de realização de perícia indireta baseada nos documentos constantes dos autos? Em caso positivo, deverá o perito nomeado responder os quesitos do Juízo, a saber: 1) O autor era portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor era portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade era total ou parcial? 5) Essa incapacidade permitia a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorria de acidente de trabalho? Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de cinco dias. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo para entrega do laudo o prazo de TRINTA dias, tendo em vista que o foi agendada audiência para 04 de dezembro de 2012. Intimem-se.

**3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2958**

**MONITORIA**

**0006975-93.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WANDER OSVALDO C SILVA

Tendo em vista que a consulta aos bancos de dados da Receita Federal, Justiça Eleitoral e Banco Central restou infrutífera, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007559-10.2005.403.6112 (2005.61.12.007559-2)** - MARTA MARIA BATISTA(SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, cientificando-a, ainda, quanto ao contido no ofício fls. 243, em que é informado sobre a implantação do benefício. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006830-47.2006.403.6112 (2006.61.12.006830-0)** - JOSE AMAURI DAS NEVES X MARCIA APARECIDA DE SOUSA NEVES(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando o lapso temporal já transcorrido após o protocolo do pedido retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste em prosseguimento. No silêncio, registre-se para sentença. Intime-se.

**0000452-41.2007.403.6112 (2007.61.12.000452-1)** - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000995-44.2007.403.6112 (2007.61.12.000995-6)** - JOSUE SOARES DA SILVA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0013892-07.2007.403.6112 (2007.61.12.013892-6)** - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004068-87.2008.403.6112 (2008.61.12.004068-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES ORIENTE LTDA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Tendo em vista o novo e correto recolhimento das custas - fl. 276/277 - defiro a devolução do valor constante da guia de fl. 272. Informe a ré seus dados bancários (banco, conta e agência) após o que solicite a serventia a restituição através do e-mail dirg@trf3.jus.br, enviando-se cópia deste despacho, bem como da petição da parte referente à restituição em tela e da guia de arrecadação objeto do pedido. No mais, recebo o apelo do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, e ultimadas as providências quanto à devolução ora determinada, remetam os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0014590-76.2008.403.6112 (2008.61.12.014590-0)** - CLAUDIO FAUSTINO DO NASCIMENTO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0017784-84.2008.403.6112 (2008.61.12.017784-5)** - JOSEFA ALVES DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001884-27.2009.403.6112 (2009.61.12.001884-0)** - MARIA DO AMPARO DA SILVA FERREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002815-30.2009.403.6112 (2009.61.12.002815-7)** - CINTHIA GRAZIELE MOREIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002871-63.2009.403.6112 (2009.61.12.002871-6)** - JOANA LEMES SANTANA(SP161260 - GUSTAVO

SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007153-47.2009.403.6112 (2009.61.12.007153-1)** - JEFERSON COSTA DE PAULA X MARIA PAES DA COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0009570-70.2009.403.6112 (2009.61.12.009570-5)** - SILVIO BIZELLI(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0010880-14.2009.403.6112 (2009.61.12.010880-3)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DUARTE(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 269/273, pela União. Alega a União que houve contradição na sentença embargada, visto que a considerou parte legítima para figurar no pólo passivo processual, mas não esclareceu qual a efetiva obrigação que lhe é imposta na prestação do tratamento médico deferido à autora. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, não vislumbro a contradição apontada. Conforme disposto na sentença embargada, a União não pode se furtar da responsabilidade de assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros a garantia do direito à saúde e em razão disso tem a obrigação de garantir o cumprimento do que foi decidido. Nesse ponto, está expresso na sentença embargada que o Diretor Clínico do Hospital Regional de Presidente Prudente providencie o agendamento em favor da autora de fotocoagulação a laser em ambos os olhos, o que já fora realizado (fl. 287), bem como o encaminhamento ao AME de São José do Rio Preto para realização de vitrectomia posterior do olho esquerdo. Assim, à União cabe o dever de tomar as medidas administrativas e judiciais cabíveis no caso de descumprimento do que restou decidido. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, para rejeitá-los na forma já exposta. Sem prejuízo, considerando as informações contidas no ofício juntado à fl. 287, no sentido de que os encaminhamentos para realização da cirurgia de vitrectomia posterior são feitos para a DRS-XI, que por sua vez determina onde deverá ser feito o procedimento cirúrgico, retifico o comando contido na sentença para que o Diretor Clínico do Hospital Regional de Presidente Prudente, providencie o encaminhamento da autora ao Departamento Regional de Saúde - XI, para que este tome as providências necessárias à realização da cirurgia de vitrectomia posterior. Cópia da presente sentença servirá de ofício ao Diretor Clínico do Hospital Regional de Presidente Prudente, Dr. Gustavo Navarro Betonico, que deverá providenciar o encaminhamento da autora ao Departamento Regional de Saúde - XI, para que este tome as providências necessárias à realização da cirurgia de vitrectomia posterior na autora. Cópia da presente sentença servirá de mandado de intimação da União e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a qual também deverá ser intimada quanto à sentença das fls. 269/273. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0011221-40.2009.403.6112 (2009.61.12.011221-1)** - RUBENS VIEIRA LIMA(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar

se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000353-66.2010.403.6112 (2010.61.12.000353-9) - JOSE LINO DE AZEVEDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000986-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000986-4) - DIEGO VINICIUS GOMES NESTA X GABRIELA VITORIA ROCHA NESTA X MARIA EDUARDA SILVA NESTA X ILMA DE DEUS NESTA(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001042-13.2010.403.6112 (2010.61.12.001042-8) - ELIUDE DIAS DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007264-94.2010.403.6112 - VALDELICE APARECIDA SILVA VALERIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar



se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002023-08.2011.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS (SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Indefiro o requerido pela parte autora na fl. 39º, uma vez que já consta dos autos a prova ali requerida (fl. 342 - cópia digitalizada). Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a União Federal especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhe a conveniência. Intimem-se.

**0002100-17.2011.403.6112 - SANDRA REGINA DE AGUIAR PINTO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002357-42.2011.403.6112 - SERGIO CALCADO (SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003094-45.2011.403.6112 - LUIS CARLOS PIRES RAMOS (SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0003873-97.2011.403.6112 - ELLEN SOARES DA SILVA SANTOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004920-09.2011.403.6112** - JOSE MAURI SOARES(SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Emenda à inicial às fls. 47/48. Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 50. Citado (fl. 52), o réu apresentou contestação às fls. 54/57. O autor apresentou réplica à contestação às fls. 62/65, bem como apresentou os meios de prova que pretendia utilizar. Despacho saneador e deferimento da prova pericial às fls. 67/68. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 70/84. Manifestação da parte autora pertinente ao laudo pericial às fls. 90/97. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora Tendinopatia Crônica de músculo Supra-espinal de Ombros Direito e Esquerdo, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2012, conforme se observa à fl. 78, portanto contemporâneos à perícia realizada em 17 de julho de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 2 de fl. 75). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005611-23.2011.403.6112** - JOAQUIM PROENCA X ROSEMARA PROENCA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006024-36.2011.403.6112** - ABEL DE SOUZA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006541-41.2011.403.6112** - JOSE LAECIO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício de fls. 31, em que o INSS informa acerca da revisão do benefício. As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução

invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a contar do trigésimo primeiro dia, no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Intime-se.

**0007503-64.2011.403.6112** - VALDICI DANTAS DO NASCIMENTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0008215-54.2011.403.6112** - JOSE ALBERTO PEREIRA(SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0008807-98.2011.403.6112** - JOAO MARIA BEREZA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ao(s) 9 dias do mês de outubro de 2012, às 10h30, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): O autor, bem como sua advogada. Ausente o INSS. O autor foi ouvido, conforme termos gravados (CD). Pelo MM. Juiz foi deliberado: Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOÃO MARIA BEREZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 01/05/1975 a 28/04/1976 e de 04/01/1990 a 01/09/1990, quando exerceu a função de motorista de caminhão para as empresas OL de Proença e Frigorífico Bordon, além do período de 02/03/1977 a 15/07/1977, constante em CTPS e que foi desprezado pelo réu e, em consequência, revisar seu benefício (NB 142.432.088-4) de aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando o salário de benefício com o cômputo do período supra mencionado. Citado (fl. 52), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 53/58, alegando como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a pretensão do autor é contrária à legislação vigente, devendo o pedido ser julgado improcedente. Réplica às fls. 64/66. Com a petição das fls. 67/68, a parte autora requereu a produção da prova oral, que veio a ser deferida (fl. 69). Encerrada a instrução, passo ao mérito. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, tendo o benefício em questão sido concedido ao autor em 06/05/2009 (fl. 35), conclui-se que não transcorreu lustro entre referida data e o ajuizamento da demanda, que se deu em 11/11/2011. Do mérito propriamente dito Conforme já relatado, pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mediante a contagem do período de 02/03/1977 a 15/07/1977 e reconhecimento de que os períodos de 01/05/1975 a 28/04/1976 e de 04/01/1990 a 01/09/1990, foram exercidos em atividade especial e devem ser convertidos em comum. Pois bem, consigno que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que as normas que se aplicam às hipóteses de contagem de tempo especial são aquelas vigentes à época do exercício da atividade, sendo certo que, somente após a edição da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS 8030, e, após a edição do Decreto nº 2172/97, passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes ensejadores da insalubridade. Assim já se manifestou o E. STJ no julgamento dos seguintes recursos: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART.

1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I - O exame da violação ao art. 1º da Lei 1.533/51, referente a existência ou não de direito líquido e certo do impetrante, além de versar sobre matéria de índole constitucional, conduz ao reexame da matéria fática, ambas inviáveis em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ e de remansosa jurisprudência nesta Corte. Precedentes.II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito.IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (STJ, REsp 625900 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0013711-5 Relator: Ministro Gilson Dipp 5ª Turma - Data do Julgamento 06/05/2004 Data da Publicação DJ 07.06.2004 p. 282)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O acórdão recorrido apreciou a questão suscitada, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998.3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/10980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos do Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento.6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030.7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos.8. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 735174 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0045804-5 Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima 5ª Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 Data da Publicação DJ 26.06.2006 p. 192)Verifica-se que, na esteira do entendimento do e. STJ, o reconhecimento do labor especial apenas com base na categoria profissional, somente é possível até a edição da Lei nº 9.032/95. Isso porque, deve-se observar que, até 29/04/1995, data da edição da Lei nº 9032/95, eram duas as formas de se considerar o tempo de serviço especial: 1) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2) ante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.Com a edição da Lei nº 9032/95, em 28/04/1995, foi retirada da legislação vigente a previsão da atividade profissional como fator de enquadramento da atividade especial, restando determinada a comprovação da efetiva sujeição aos agentes agressivos através do respectivo formulário SB-40.Deste modo, apenas em período posterior a 29/04/1995, não é possível se considerar o tempo de serviço como especial somente pela atividade profissional. De se registrar, ainda, que com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, para a comprovação da efetiva exposição à agente nocivo à saúde ou perigoso, passou-se a exigir, além da apresentação dos formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030), o laudo técnico pericial comprobatório da atividade especial, de acordo com o rol constante no próprio Decreto nº 2.172/97.Lembro ainda que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a atividade considerada nociva a ensejar

a aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência Social, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através das provas dos autos. Confirma-se a decisão prolatada pelo E. TRF da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Na forma do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, não se computando, entretanto, o lapso temporal em que restou suspenso seu curso, entre a data do requerimento e a decisão final do procedimento administrativo de revisão do benefício em tela. 2. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 3. Não obstante a atividade de Engenheiro de Telecomunicações não esteja enquadrada nos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, verifica-se, através das certidões emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA, que a referida profissão equipara-se à atividade de Engenheiro Eletricista, incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.1), não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho. 4. Cabível a conversão de tempo especial em comum, até 28/04/95, véspera da vigência da Lei n. 9.032/95, e o recálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como de pagamento das respectivas diferenças. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas, apenas para que seja observada a prescrição quinquenal no cálculo das parcelas em atraso. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 375016 Processo: 200551015073885 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP. Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF200163011 - DJU DATA: 17/04/2007 PÁGINA: 326 Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ) Frise-se, também, que o Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, reconhece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Pois bem, até a vigência da Lei nº 9.032/95 o simples enquadramento da atividade como especial, como a de motorista, era suficiente para ser reconhecida como especial (Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79). Observa-se, portanto, que o autor pretende ver reconhecido tempo de atividade especial, na condição de motorista, em período em que era possível o enquadramento da atividade. A par disso, o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 47/48 e 49. Embora o PPP de fls. 47/48 não descreva quais sejam os fatores de risco e os agentes agressivos a que o autor estava exposto, conforme já relatado anteriormente, ao tempo era possível o enquadramento da atividade de motorista como especial, bastando que se tratasse de caminhões de grande porte. Pelo que se observa dos PPPs de fls. 47/48 e 49 o autor dirigia caminhões de grande porte, no caso, Caminhão Scania com capacidade de 27 toneladas, no período de 01/05/1975 a 28/04/1976 e de 02/03/1977 a 15/07/1977, e Carreta com capacidade de até 6 toneladas, no período de 04/01/1990 a 01/09/1990. Registre-se que o PPP de fls. 47/48 é totalmente imprestável para a descrição da atividade até mesmo em relação ao tempo do exercício da atividade. Contudo, conjugando-se com os demais documentos dos autos, especialmente a CTPS de fls. 15, a qual informa a atividade de motorista carreteiro, bem como o CNIS de fls. 59, o qual confirma o exercício da atividade, pode-se reconhecer o período como especial pelo enquadramento da atividade. Pois bem. Além disso, o autor também pleiteia o reconhecimento de tempo não reconhecido pelo INSS, qual seja, o período de 02/03/1977 a 15/07/1977. Voltando ao caso em concreto, constata-se que nos períodos entre de 01/05/1975 a 08/04/1976 e de 02/03/1977 a 15/07/1977, o autor trabalhou como motorista para a empresa O. L. de Proença, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Embora o período entre 02/03/1977 e 15/07/1977 não tenha sido computado pelo INSS, tenho que as informações constantes da CTPS, conforme entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são dotadas de presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos). Assim, resta analisar de o trabalho desempenhado pelo autor na condição de motorista para a empresa O. L. Proença, de fato, se deram em condições especiais. Conforme já mencionado anteriormente, o tempo de motorista de caminhões de grande porte, pode ser considerado como especial pelo enquadramento da atividade. Além disso, a análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado à fl. 49, confirma que o autor trabalhou nos períodos de 01/05/1975 a 08/04/1976 e de 02/03/1977 a 15/07/1977, exercendo a função de motorista de caminhão com capacidade de 27 TONELADAS, situação esta que autoriza a contagem do tempo como especial, por conta do próprio enquadramento da atividade de motorista como especial no Decreto 83.080/79. Do fator de conversão Por outro lado, afasto a alegação da parte ré no sentido de que o fator de conversão equivalente a 1,4, somente pode ser aplicado a períodos posteriores à vigência do Decreto 611/1992. Embora amparado por referido Decreto, o fato de 1,4 também deve ser utilizado para conversão de período trabalhado em condições especiais anterior a sua vigência, sob pena de ferir os princípios constitucionais da isonomia e igualdade. Neste sentido: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO LABORADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. MULTIPLICADOR APLICÁVEL. DECRETOS N.ºS 83.080/1979 E 83.374/1982. DECRETOS N.ºS 611/1992 E

3.048/1999. FATOR DE CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL QUE PERMITE A APOSENTADORIA ESPECIAL EM 25 ANOS PARA 30 (TRINTA) ANOS DE ATIVIDADE COMUM SEMPRE FOI E CONTINUA SENDO 1,2. SERIA EXTREMAMENTE INJUSTO, E VIOLARIA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE, QUE FOSSE ADOTADO O MESMO FATOR DE CONVERSÃO PARA 30 E 35 ANOS DE SERVIÇO. ACÓRDÃO MANTIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Confrontando os Decretos n.ºs 83.080/1979 e 83.374/1982 (Art. 60, Par. segundo), com os Decretos n.ºs 611/1992 (Art. 64) e 3.048/19 99 (Art. 70), percebe-se que o fator de conversão da atividade especial que permite a aposentadoria especial em 25 anos para 30 (trinta) anos de atividade comum sempre foi e continua sendo 1,2. II - A legislação não pode ser considerada como alterada, afinal o fator de conversão continua sendo de 1,2 para multiplicar a atividade de 25, quando convertida para 30. III - Fator de conversão 1,2 regula desde 1979 (Decreto n.º 83.080) a conversão das atividades especiais de 25 (vinte e cinco) anos para a comum de 30 (trinta) anos, deve ser aplicado o multiplicador de 1,4 para a conversão para 35 anos, ainda que, este só tenha sido trazido pelo Decreto 611/1992, inclusive com relação aos períodos anteriores a sua vigência, pois em caso contrário, estaria havendo grave violação aos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade, em aceitar o mesmo fator de conversão para tempos totais distintos, de 30 e 35 anos de tempo de serviço. (destaquei)IV Incidente conhecido e desprovido.(INCIDENTE 200683085009716 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Relator(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNAN Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 09/02/2009)Dessa forma, há de se reconhecer que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos questionados (01/05/1975 a 28/04/1976, de 02/03/1977 a 15/07/1977 e de 04/01/1990 a 01/09/1990), quando exerceu a função de motorista de caminhão para as empresas OL de Proença e Frigorífico Bordon, fazendo jus à pretendida revisão.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda a conversão em atividade comum, dos períodos de 01/05/1975 a 28/04/1976, de 02/03/1977 a 15/07/1977 (deve também averbar este período para fins de aposentadoria e carência) e de 04/01/1990 a 01/09/1990 e, em consequência, revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria concedido ao autor (NB 142.432.088-4).Condene, ainda, à parte ré ao pagamento das parcelas atrasadas, decorrentes da revisão, desde a concessão do benefício (01/10/2008 - fl. 35), com a incidência de correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil.Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas de vidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.Deixo expressamente de antecipar a tutela, pois o autor está em pleno gozo de benefício previdenciário. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): JOÃO MARIA BEREZA2. Nome da mãe: Cândida Carneiro Bereza3. Data de nascimento: 22/11/19484. CPF: 835.948.068-685. RG: 7.669.4676. PIS: 1067301301-17. Endereço do(a) segurado(a): Rua Santina de Souza Olivete, n.º 365, Bairro Ana Jacinta, Presidente Prudente/SP8. Número do Benefício: 142.432.088-49. DIB: 01/10/200810. Data do início do pagamento: com o trânsito em julgado11. Renda Mensal Inicial (RMI) com a revisão: a ser calculada pelo INSSHavendo trânsito em julgado, certifique-se. Após, proceda-se a mudança de classe (Classe 229) e tornem os autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 90 dias. Apresentados, vistas a parte autora. Havendo concordância, requirite-se. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam os autos ao arquivo com baixa findo. Sentença publicada em audiência. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. Intime-se o INSS da sentença prolatada em audiência. NADA MAIS.

**0008808-83.2011.403.6112** - CLAUDIA MENDES DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0009449-71.2011.403.6112** - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a União Federal especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhe a conveniência.Intimem-se.

**0010123-49.2011.403.6112** - AILTON LELIS MOREIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0000440-51.2012.403.6112 - RITA DE CASSIA GONCALVES LIMA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instada a falar sobre o laudo médico e sua complementação, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do perito do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pedes, irredignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Requer, ainda, a produção de prova oral. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo perito do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbelhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Finalmente, quanto à prova oral, reputo a desnecessária a produção de prova de tal jaez, posto que a questão controvertida, de natureza eminentemente técnica, restou solucionada através de perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0001193-08.2012.403.6112 - ANTONIO SANTOS RODRIGUES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do perito do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pedes, irredignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo perito do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca

de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbem-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0002056-61.2012.403.6112** - BENEDITO MANOEL MARQUES(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo cientificando-a quanto ao contido de fls. 199, em que é informado sobre a implantação do benefício. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002442-91.2012.403.6112** - EDSON LUIS FRANCOZO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SPI89372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 101/103. Alega a parte embargante que houve contradição na sentença embargada ao constar no dispositivo da mesma, mais precisamente na parte final do parágrafo terceiro que os valores em atraso só deverão ser levantados após a interdição da parte autora na Vara Civil competente. Aduz também que não há pedido de reabilitação do artigo 101 da Lei 8213/91, tendo em vista ter constado no laudo pericial, bem como no relatório da sentença que o caso da parte autora é irreversível. É o relatório. Decido. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, assiste razão à parte embargante em parte. Toda a fundamentação baseou-se no reconhecimento de que a parte autora é portadora de doença ortopédica, sendo evidente que a parte final do parágrafo terceiro da parte dispositiva da sentença de fls. 101/103 constou por equívoco que os valores em atraso só deverão ser levantados após a interdição da parte autora na Vara Civil competente no tópico síntese do julgado. No que diz respeito ao parágrafo quinto do dispositivo da citada sentença, entendo que o mesmo é pertinente ao caso, pois apesar de ficar constatado através de laudo pericial que a parte autora possui incapacidade permanente, é de conhecimento comum que esses tipos de debilidades de caráter ortopédico, quando efetuado tratamento adequado, em determinados casos, não se descarta uma possível melhora da capacidade laborativa, tendo em vista que o tratamento de tal doença responde subjetivamente ao paciente, podendo, obter melhoras significativas ou não, ou seja, depende de cada caso em concreto. Sendo assim acredito não ser impossível a possibilidade de haver uma futura melhora da capacidade laborativa da parte autora. Desta forma, conheço, em parte, dos presentes embargos, dando-lhes provimento para corrigir o parágrafo terceiro da parte dispositiva da referida sentença, para que passe a constar da seguinte forma: Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Bem como a redação do parágrafo quinto da parte dispositiva deverá constar da seguinte forma: Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, tendo em vista constar por equívoco o sujeito da frase como feminino ao passo que deveria constar masculino. Anote-se à margem do registro da mencionada sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0003213-69.2012.403.6112 - JACY VIEIRA GONCALVES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 39/40, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 47/56. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 58/61). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 65/72. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. (sic) (grifei) (fl. 50). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Diabetes compensado, Labirintite e Hipertensão, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2011 e 2012, conforme se observa à fl. 49 e da resposta ao quesito n.º 3 de fl. 53, portanto contemporâneos à perícia realizada em 25 de maio de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 48/49, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 3 de fl. 50). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003509-91.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAIM(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irressignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico

devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbem-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0003729-89.2012.403.6112** - MARIO BONFIM DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Depreco ao Juízo da Comarca de PRESIDENTE BERNARDES, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora MARIO BONFIM DA SILVA, residente na Rua Vicente Guedes Nogueira, 59, Vila Nova, naquela cidade e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004798-59.2012.403.6112** - CESAR RAMINELLI(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Decisão de fls. 39/40 indefere pedido liminar e determina produção antecipada de prova pericial. Interposição de agravo de instrumento às fls. 46/59. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 60/72. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 77/80). Manifestação da parte autora às fls. 82/83. Réplica e manifestação sobre laudo pericial judicial às fls. 92/117. Despacho de fl. 121 indefere pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como o benefício de aposentadoria por invalidez com previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 72). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Artrose de Coluna cervical e Lombar e Abaulamentos Disciais em níveis de L3-L4, L4-L5 e L5-S1, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão final, contactou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora datados de 16/03/2012 e 11/06/2012 (quesito nº 18 de fls. 67/68), sendo os mesmos contemporâneos à perícia realizada em 12/06/2012. Sendo assim, observo que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, de modo que homologo o laudo pericial, para indeferir os pedidos pleiteados na inicial, bem como na manifestação da parte autora as fls. 92/117, pois passando em revista o laudo médico pericial produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo expert do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que o impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005908-93.2012.403.6112 - VICTOR HUGO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em sentença. Vistos. VICTOR HUGO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a condenação da autarquia em revisar e efetuar o pagamento de diferenças atinentes à revisão de seu benefício, com a variação do INPC no período entre o ano de 1998 e 2005. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 26). Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação às fls. 28/39, preliminarmente aduzindo a falta de interesse de agir, prejudicial de mérito atinente à prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição

quinquenal. Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Do mérito Não há qualquer previsão legal limitando à aplicação do INPC às correções promovidas aos benefícios previdenciários no período compreendido entre os anos de 1996 e 2005, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.(...)- Esta ação rescisória funda-se na violação literal a dispositivo legal, dado que a aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,10%), determinada pela r. decisão rescindenda, redundando no desatendimento da legislação e preceitos constitucionais que regem o reajuste dos benefícios previdenciários.- Excluída a hipótese de aquisição de direito aos índices de inflação expurgados, cuja incorporação definiu-se na demanda originária, considerado o fundamento primordial de que, sob o enfoque da legislação instituidora desses indexadores, houve a expressa revogação antes que se aperfeiçoasse hipótese de ingresso no patrimônio dos segurados.- Índice de junho de 1.987: o Decreto-Lei 2.335/87 foi publicado em 12 de junho de 1987, antes, portanto, do termo final do período aquisitivo do direito - em tese estabelecido para 30.06.87 - , o que afasta a hipótese de direito adquirido.- Índice de janeiro/89: igualmente não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, cujo artigo 3º estabelecia o repasse da URP - obtida pela média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente. Dessa forma, o índice referente a janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião em que o Decreto-Lei nº 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei nº 7.730/89, razão pela qual não compreendeu o IPC daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88).- Na mesma linha o IPC de abril de 1990. A Lei nº 7.730/89, que previa o reajustamento dos proventos a ser efetuado no mês seguinte ao de competência conforme a variação do IPC, foi revogada pela Medida Provisória nº 154, de 16/03/90 (convertida na Lei nº 8.030/90), que instituiu nova sistemática salarial antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.- Nestas condições, quando deveria acontecer o reajustamento dos benefícios previdenciários (04/90), já se achava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 154/90. É que a MP foi editada em período anterior ao que implementaria o direito ao reajuste. Assim, não há falar em direito adquirido, pois seria necessário que a Lei nº 7.730/90 estivesse vigorando em abril/90. - No que concerne ao índice de fevereiro de 1991, sucede que a Lei nº 8.030/90 foi revogada pela Lei nº 8.178/91 e, por força da Medida Provisória nº 292, de 03.01.91, deixou de existir o gatilho salarial. Logo, se a política salarial foi desvinculada da variação inflacionária, qualquer expurgo inflacionário decorrente da Lei nº 8.178/91 deixou de ter repercussão no reajuste do salário mínimo e, conseqüentemente, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção.- Em conclusão, não cabe a utilização dos índices de inflação expurgados no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, como visto, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e, enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1025 Processo: 200003000064176 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/05/2008 Documento: TRF300161649; DJF3 DATA:04/06/2008; JUIZA EVA REGINA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO IGP-DI. APELAÇÃO IMROVIDA. PEDIDOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.1- A documentação carreada aos autos demonstra que a autarquia procedeu ao cálculo da renda mensal inicial na forma do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, e conforme os artigos 29 e 53 supratranscritos.2- Não se pode pretender que os critérios de concessão e cálculo dos benefícios obedeçam exclusivamente à proporcionalidade aritmética entre o que foi recolhido e o valor do benefício, pois, dessa forma, não se atenderia à finalidade social da Previdência Social.3- Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98. Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº

8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.4- O E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC).5- Apelação da parte autora improvida.6- Pedidos improcedentes.7- Sentença mantida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1151355 Processo: 200603990399783 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300180775; DJF3 DATA:10/09/2008; JUIZA LEIDE PÓLO)Ademais, diversamente do que sustentou a parte autora, o E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 376.846, não consagrou o INPC como índice de reajuste dos benefícios, apenas o apontou como parâmetro de comparação, até porque reconheceu a constitucionalidade da legislação aplicada pelo INSS (arts. 12 e 13 da Lei 9.711/98, art. 4º, 2º e 3º, da Lei 9.971/2000, art. 1º da Medida Provisória 2.187-13/2001 e do art. 1º do Decreto nº 6.826/2001) e, conseqüentemente, com legais os índices de reajustamento adotados pela autarquia previdenciária.DispositivoEm face do exposto julgo improcedente a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).P.R.I.

**0009162-74.2012.403.6112 - OLGA RODRIGUES PINTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntos documentos.É o relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A princípio, faz-se necessária a ressalva de notícia de decisão do E.STJ, datada de 10/07/2012, em que o Excelentíssimo Ministro Napoleão Maia admitiu o processamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por aposentado contra decisão da Turma Nacional de Uniformização, que aplicou entendimento contrário ao já consolidado pela Corte Superior. A decisão suspende a tramitação de todos os processos no país que tratam da mesma controvérsia até o julgamento do STJ. O caso será julgado na primeira Seção daquela Egrégia Corte. No entanto, em que pese o sobrestamento de processos realizado no E.STJ, nada obsta o trâmite dos processos com idêntica matéria nos juízos de primeiro grau.Tal interpretação é dada pelo próprio Código de Processo Civil que, minuciosamente, determina o processamento nestes casos:Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. 1o Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2o Não adotada a providência descrita no 1o deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (Grifo nosso)Dessa forma, mesmo que o Recurso seja processado com fulcro no Art. 543-C do CPC perante o STJ, não há óbice para que o mesmo seja julgado neste juízo, até porque o entendimento deste juízo sobre o assunto é consolidado, conforme adiante se explanará. Não há prejuízo ao jurisdicionado nem afronta a nenhum princípio legal se o sobrestamento ocorrer perante o Tribunal de segunda Instância, nos exatos termos do Art. 543-C, 2º, conforme já demonstrado.A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido.A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento prima facie, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e

alternação de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo (processos n.º 000355114020104036112 e 201061120009888): A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao

benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003023-63.1999.403.6112 (1999.61.12.003023-5)** - JOSE PEDRO ZAMPIERI BERTACO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

### **CARTA PRECATORIA**

**0009255-37.2012.403.6112** - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X FLAVIO BRAGA CAMACHO X DALVA CARDOSO CAMACHO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Com cópia deste despacho servindo de mandado, cite-se o executado FLÁVIO BRAGA CAMACHO e DALVA CARDOSO CAMACHO, na Rua Atílio Fabris, , 49, Alto da Boa Vista, nesta, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos o artigo 652 do CPC e demais consectários legais. PA 1,10 Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC), sendo o valor do débito em 11/06/2012, R\$ 257.078,85 (duzentos e cinquenta e sete mil, setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), devendo este ser atualizado a data do efetivo pagamento. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, intime-se o cônjuge do executado, se casado for (art. 655, 2º, do CPC). INTIME-O de que foi fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010515-57.2009.403.6112 (2009.61.12.010515-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007123-12.2009.403.6112 (2009.61.12.007123-3)) LUZIA CRUZ DANTAS PRESIDENTE VENCESLAU ME X LUZIA CRUZ DANTAS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001717-44.2008.403.6112 (2008.61.12.001717-9)** - SERGIO ANTONIO ZAGO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SERGIO ANTONIO ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que restou decidido nestes autos, revogo o despacho de fls. 229. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0018489-82.2008.403.6112 (2008.61.12.018489-8)** - LUZIA TREVISAN DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUZIA TREVISAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, comprovando. 1. Nome do(a) segurado(a): Luzia Trevisan dos Santos 2. Nome da mãe: Catarina Doris 3. Data de nascimento: 08.09.19404. CPF: 206.689.578-405. RG: 29.106.876-56. PIS: 119602403287. Endereço do(a) segurado(a): Jorge Guchiken, 291, Jd. Cinquentenário, Presidente Prudente, SP8. Benefício(s) concedido(s): Auxílio Doença 9. DIB: 01.12.2008 10. DIP: tutela antecipada concedida 11. Renda Mensal Inicial (RMI): de acordo com a legislação de regência. Sem prejuízo, faculta à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. Com a apresentação dos cálculos, em homenagem ao princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para que no mesmo prazo se manifeste. Havendo concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado. Em caso negativo ou no silêncio do INSS, desde já determino a citação de INSS, nos moldes acima mencionados. Inerte a parte autora no que diz respeito à conta de liquidação, aguarde-se em Secretaria a vinda dos cálculos. Intimem-se.



**0002198-70.2009.403.6112 (2009.61.12.002198-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, comprovando.1. Nome do(a) segurado(a): Maria Aparecida da Silva2. Nome da mãe: Maria das Dores da Silva3. Data de nascimento: 14.06.19614. CPF:036.181.258-285. RG: 14.632.9046. PIS:1088112072-07. Endereço do(a) segurado(a): Rua Antonio Gonçalves Pinheiro, 10, Conjunto Hab. Maria Rieli, Rancharia, SP8. Benefício(s) concedido(s): Aposentadoria por Invalidez9. DIB: 23.12.200810. DIP: tutela antecipada concedidaSem prejuízo, faculto à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Com a apresentação dos cálculos, em homenagem ao princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para que no mesmo prazo se manifeste.Havendo concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado.Em caso negativo ou no silêncio do INSS, desde já determino a citação de INSS, nos moldes acima mencionados. Inerte a parte autora no que diz respeito à conta de liquidação, aguarde-se em Secretaria a vinda dos cálculos. Intimem-se.

**0007640-17.2009.403.6112 (2009.61.12.007640-1) - ANGELINA BOMFIM E SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELINA BOMFIM E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, comprovando.1. Nome do(a) segurado(a): Angelina Bomfim e Silva 2. Nome da mãe: Laurinda Rodrigues Bomfim3. Data de nascimento: 01.05.19514. CPF: 121.184.678-425. RG: 26.250.449-26. PIS: 116854086347. Endereço do(a) segurado(a): Rua José Miguel de Castro, 563, Centro, Teodoro Sampaio8. Benefício(s) concedido(s): Aposentadoria por Invalidez9. DIB: dia seguinte à cessação do auxílio doença nº 505.656.493-810. DIP: tutela antecipada concedida11. Renda Mensal Inicial (RMI): de acordo com a legislação vigenteSem prejuízo, faculto à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Com a apresentação dos cálculos, em homenagem ao princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para que no mesmo prazo se manifeste.Havendo concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado.Em caso negativo ou no silêncio do INSS, desde já determino a citação de INSS, nos moldes acima mencionados. Inerte a parte autora no que diz respeito à conta de liquidação, aguarde-se em Secretaria a vinda dos cálculos. Intimem-se.

**0004048-28.2010.403.6112 - JOSEFA MAIAS DE MELO ARAUJO(SP240141 - KELLY CRISTINE AMARAL ANGSTMANN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA MAIAS DE MELO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição e documentos das fls. 171/175.Intime-se.

**0004453-30.2011.403.6112 - CELIO CALIXTO ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CELIO CALIXTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício retro, em que o INSS informa acerca da revisão do benefício. As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida.A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ:PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica

superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a contar do trigésimo primeiro dia, no importe de R\$ 100,00 (cem reais).Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0010236-13.2005.403.6112 (2005.61.12.010236-4) - JUSTICA PUBLICA X DORIVAL RAUL SACCHETTIN FILHO(SP102010 - SAVIO APARECIDO PEREIRA DE ARAUJO)**

S E N T E N Ç A Vistos em sentença, Tratando-se de crime que admite suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95), o Ministério Público Federal, propôs a DORIVAL RAUL SACCHETTIN FILHO o cumprimento de condições especificadas (fls. 252/253). A proposta foi aceita pelo acusado (fls. 266/267) e homologada por este juízo em 03 de fevereiro de 2010. Transcorrido o prazo pactuado e cumprida integralmente as condições impostas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade, conforme previsto no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fl. 339). É o relatório. Decido. Tendo o réu cumprido integralmente as condições impostas para a suspensão do processo pelo prazo estabelecido, conforme se constata pelo exame dos documentos de folhas 296/334, e como não deu causa a revogação do benefício deve ser declarada extinta a punibilidade. Em vista do exposto, com base no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em relação ao réu DORIVAL RAUL SACCHETTIN FILHO, qualificado na folha 196. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Comunique-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Arquive-se. P.R.I.

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. José Roald Contrucci**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2170**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009913-71.2006.403.6112 (2006.61.12.009913-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006138-19.2004.403.6112 (2004.61.12.006138-2)) ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA X JOSE LUIZ PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Cota de fl. 558 : Acolho a manifestação da embargada, restando indeferido o pedido de fls. 551/552, pelos motivos que passo a expor. A uma, porque as partes deste processo não são as mesmas referentes na decisão noticiada às fls. 551/552, aqui copiada às fls. 553/557. A duas, porque o pedido de suspensão de todas as ações e execuções, como requerido na parte final da manifestação de fl. 552, deveria ser deduzido em cada feito, cuja suspensão requer. E finalmente, porque já decorrido o prazo de suspensão postulado, a contar da data do requerimento. Isso tudo posto, aguarde-se como determinado na parte final da r. decisão de fls. 534/537. Int.

**0004972-39.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202655-24.1997.403.6112 (97.1202655-8)) VLADEMIR ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)s embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

**0007553-27.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003325-14.2007.403.6112 (2007.61.12.003325-9)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0009161-26.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-35.2007.403.6112 (2007.61.12.005186-9)) ELI VINCOLETO(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)  
Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1202109-71.1994.403.6112 (94.1202109-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MIL FARMA LTDA X JORGE GUIMARAES RODRIGUES X RUBIA CELIA VIEGAS DE FARIAS(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP020633 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA)

Fls. 292/308 e 309/315: Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada, uma vez que já há decisão do agravo de instrumento acostadas às fls. 309/315. Dê-se vista às partes. Int.

**1208518-58.1997.403.6112 (97.1208518-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS GALA LTDA ME X SIDNEI BARRETO DA SILVA - ESPOLIO(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA)

(R. DECISÃO DE FL.(S) 224): Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS GALA LTDA, com posterior inclusão do sócio e representante legal da empresa, SIDNEI BARRETO DA SILVA (fl. 75). Com a morte do representante legal da empresa, foi deferida a inclusão do espólio do executado Sidnei Barreto da Silva no pólo passivo da execução, através de seu administrador provisório, SIDNEI BARRETO DA SILVA JUNIOR (fls. 198 e 202). Às fls. 207/213, com documentos às fls. 214/220, SIDNEI BARRETO DA SILVA JUNIOR ingressou com exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade de parte, eis que não herdou quaisquer bens de seu genitor, e que quando recebeu imóveis em doação, em 08/04/1992, não pesava sobre os mesmos quaisquer constrições e/ou dívidas. Afirmou que não tendo recebido nada a título de sucessão hereditária, não tem como a Fazenda Pública lhe cobrar débitos gerados pela desídia financeira de seu insolvente e falecido pai. Alegou, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente, pois a ação foi proposta em 18/12/1997 e sua citação se deu em 13/03/2012; e que decorrido o prazo máximo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, conforme artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Dada vista à exequente, ela alegou que em momento algum houve a inclusão do excipiente no pólo passivo, o qual foi intimado apenas na condição de administrador provisório do espólio, e que, assim, não há que se falar em ilegitimidade pois o excipiente não é parte no processo, tampouco em prescrição intercorrente (fl. 222). Requereu a rejeição da exceção de pré-executividade. É o breve relatório. Decido. De fato, conforme ressaltado pela Exequente/Excepta, o excipiente foi intimado para integrar o pólo passivo da execução apenas na qualidade de administrador provisório do espólio do executado SIDNEI BARRETO DA SILVA, e não em nome próprio. Portanto, totalmente descabidas as alegações de ilegitimidade passiva e de prescrição intercorrente, eis que não é parte da relação processual. Quanto à alegação de que nada recebeu a título de sucessão hereditária, e que não pode ser cobrado por débitos de seu insolvente e falecido pai, tais fatos devem ser apreciados a partir do momento em que comprovado o encerramento do processo de inventário/arrolamento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade interposta por SIDNEI BARRETO DA SILVA JUNIOR, eis que não é parte do executivo, figurando apenas como administrador provisório do espólio de Sidnei Barreto da Silva. Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002455-13.2000.403.6112 (2000.61.12.002455-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANNY THUR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime(m)-se a executada para que, no prazo de dez dias, querendo, execute(m) o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda Pública. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito da executada, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

**0008749-81.2000.403.6112 (2000.61.12.008749-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FILIVITOR PINTURAS S/C LTDA X ANTONIO MAURO GUERRA X RODRIGO MELO OCCULATI X MARIA JOSE PASSOS FILITO(SP124122 - JOSE ADAO BELONCI E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)**

Fl. 296: Defiro. Solicite-se nova providência via Bacenjud, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que constem dados bancários ou fiscais sigilosos. Int.

**0009800-59.2002.403.6112 (2002.61.12.009800-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X ANTONIO CARLOS COLNAGO(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON)**

(R. DECISÃO DE FL.(S) 767/768): Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRESIDENTE PRUDENTE E ANTONIO CARLOS COLNAGO. Às fls. 686/704, com documentos às fls. 705/757, o co-Executado ANTONIO CARLOS COLNAGO ingressou com Exceção de Pré-Executividade. Alegou, em suma, que foi diretor presidente do devedor principal - Esporte Clube Corinthians de Presidente Prudente a partir de 23/04/1999, e que o crédito representa falta de recolhimento do FGTS no período compreendido entre janeiro/1967 a maio/1972, portanto, anterior ao período em que o executado passou a integrar o quadro de sócios. Sustentou que, assim, não era gestor da pessoa jurídica contribuinte no período correspondente ao fato gerador, e que, mesmo que persistisse a responsabilidade sobre o pagamento do débito executado, teria razão em reivindicar o denominado benefício de ordem previsto no artigo 1491 do CC, embora não trate a espécie de cobrança feita sobre fiador. Aduziu que o parágrafo único, do artigo 124, do CTN, somente afasta a possibilidade de se invocar o benefício de ordem nos casos previstos nos incisos I e II, o que não é o caso, devendo ser executados, primeiramente, os bens dos devedores principais. Requereu, ao final, o acolhimento e provimento da exceção apresentada; a inclusão no polo passivo do ex-presidente Osvaldo Corral, por ter sido presidente do clube nos anos de 1971 a 1971; a solicitação à Federação Paulista de Futebol (Liga) em São Paulo de cópia das atas do período de 01/1967 a 05/1972, onde constarão os nomes dos presidentes responsáveis; e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestação da exequente/excepta às fls. 764 e verso, onde apontou como causa ao redirecionamento contra o excipiente os indícios de dissolução irregular, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, c/c o artigo 50, do CC, que surgiram durante a administração exercida pelo mesmo. Requereu a rejeição dos pedidos formulados. Após, vieram os autos conclusos. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. De início, ressalte-se que a Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador. Saliente-se que, em regra, o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas nulidades devem ser reconhecidas ex officio. Por isso que, é incabível a medida quando se trate de matérias que refujam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. A questão da responsabilidade dos sócios pode perfeitamente ser discutida, só que na ação e rito processual próprios, por meio dos embargos do devedor. Sua inclusão e citação, na execução fiscal, não prejudica posterior análise da eventual responsabilidade, nem quer dizer que já estejam irreversivelmente condenados. Se de fato poderia o exequente processá-los, bem como as conseqüências do litígio, serão decididas e mensuradas no momento oportuno, por meio de ato processual próprio do juiz. Em suma, exceção de pré-executividade ou defesa na execução é plenamente aceita, mas deve ser exercida exclusivamente quanto a questão que caiba ao Juiz conhecer de ofício, sem a necessidade de dilação probatória. No caso concreto, o redirecionamento da execução na pessoa do administrador não se deu por atos praticados quando da ocorrência dos fatos geradores, mas sim porque houve irregular dissolução do Clube quando o excipiente era responsável pela sua gestão. Assim, para decisão sobre a alegação de ilegitimidade passiva, há a necessidade de análise de eventual prática de atos na forma estabelecida pelo artigo 135, inciso III, do CTN, ou seja, há necessidade de se demonstrar se houve ou não a prática de atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, implicando na produção de provas, através de demanda específica. Para se verificar se o sócio agiu de fato em infração à lei ou ao contrato social, aferir sua parcela de responsabilidade, bem como aclarar a questão quanto à dissolução irregular do devedor principal, imprescindível se torna a cognição do processo, com colheita de provas e amplo debate. E é justamente neste ponto que se esbarra esta via eleita pelo Requerente, que só admite conhecimento restrito de

matérias. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a arguição de ilegitimidade formulada na Exceção de Pré-Executividade de fls. 99/112 e, em consequência, indefiro os demais pedidos nela formulados. Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002903-78.2003.403.6112 (2003.61.12.002903-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X EDISON JOSE DOS SANTOS(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)**  
Fl. 228: Defiro. Depreque-se a designação de leilão. Int.

**0008115-46.2004.403.6112 (2004.61.12.008115-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X REALCRED FACTORING-FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime(m)-se a executada para que, no prazo de dez dias, querendo, execute(m) o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda Pública. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito da executada, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

**0008873-88.2005.403.6112 (2005.61.12.008873-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TRATOR FORTE PECAS E SERVICOS LTDA-EPP(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)**

R. DECISÃO DE FLS. 102/104: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRATOR FORTE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - EPP. À fl. 91, com ficha de breve relato da JUCESP apresentada às fls. 95 e verso, a fim de comprovar quem integrava o quadro societário da empresa, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra a sócia gerente da pessoa jurídica, sob a alegação de que foi irregularmente dissolvida. Antes de apreciar o pedido de redirecionamento desta execução na pessoa do(s) sócio(s), deliberação de fl. 96 oportunizou à exequente manifestação sobre eventual incidência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 174, do CTN. Em resposta, a exequente alegou a não ocorrência de prescrição, e pugnou pelo prosseguimento da ação, com o deferimento do pedido formulado (fls. 97/100). Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. De início, ressalvo apenas o ponto de vista pessoal no sentido de que a situação colocada à análise não revela a chamada prescrição do crédito, mas sim prescrição do direito de executar. Parece não haver distinção, mas é importante não confundir os dois institutos. A prescrição do crédito é uma das causas de extinção dele. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação de ofício, não sendo necessária a realização de nova constatação acerca das atividades da empresa executada. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita,

são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.(STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10) - grifos nosso

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) - grifos nossos**O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, a Quinta Turma do TRF da Terceira Região já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA EMPRESA EXECUCATA. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS INJUSTIFICÁVEL.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.2. A agravante alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada em virtude de não ter havido inércia a si imputável, além da ocorrência de causas suspensivas previstas legalmente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução permaneceu suspensa em virtude da oposição de embargos à execução de 20.06.03 a 16.08.04, quando eles foram julgados improcedentes. Ocorre, no entanto, que a oposição de embargos por parte da empresa executada não impede que a exequente promova a citação dos sócios cujos nomes constam da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal. Nesse sentido, a suspensão determinada pelo Juízo de primeiro grau é válida perante a embargante, não configurando óbice para a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução.3. Ademais, o andamento do feito em relação à empresa executada, independentemente da celeridade ou não do Juízo no qual tramita a execução, não justifica a inércia da exequente. A partir da citação da empresa executada, em 06.09.99, cabia à agravante ter diligenciado para a promoção da citação dos sócios dentro do quinquênio legal, o que não foi feito.4. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09)No caso destes autos, a empresa executada TRATOR FORTE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - EPP foi citada por via postal em 22/02/2006 (fl. 19), tendo a exequente requerido a inclusão/citação da sócia ANA MARIA PEREIRA GONÇALVES somente em 12/08/2011 (fls. 91 e verso), quando já havia transcorrido o lapso prescricional intercorrente.Saliente-se que, nos termos do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a continuidade da execução contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para obstruir o transcurso do prazo prescricional em face dos sócios.Portanto, não apresentada pela exequente qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional em relação aos sócios, e não tendo a inserção dos sócios no pólo passivo da execução ocorrido no prazo de 05 (cinco) anos a partir da citação da devedora principal, é de se reconhecer a

prescrição intercorrente na forma do entendimento majoritário do STJ. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito formulado às fls. 91 e verso, para redirecionamento desta execução fiscal na pessoa da sócia. Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005186-35.2007.403.6112 (2007.61.12.005186-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ELI VINCOLETO(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO)**

Fl. 93: Defiro a juntada de substabelecimento, sem reservas de poderes. Anote-se. Vista já concedida. Sem prejuízo, considerando que a procuração de fl. 59 também foi passada ao n. procurador Jurandir Antônio Carneiro, diga a executada se o causídico permanece na defesa de seus interesses, uma vez que apenas o advogado Carlos Renato Guardacionni Mungo substabeleceu à fl. 94. Por fim, por força da liminar suspensão da execução, apensem-se aos autos dos embargos. Int.

**0008682-72.2007.403.6112 (2007.61.12.008682-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X MUNDIAL PLAN-PREST.SERV.CONV.MED.ODONT.S/S LT X JOSEFINA GONCALVES DA SILVA X SYNTIA CAROLINE DO AMARAL X LINCOLN CELESTINO DO AMARAL(SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA)**

(R. DECISÃO DE FL.(S) 119/120): - FLS. 99/112 e 114/115: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pelas co-Executadas JOSEFINA GONÇALVES DA SILVA E SYNTIA CAROLINE DO AMARAL, em que se insurgem contra o(s) crédito(s) tributários em execução. Inicialmente defenderam o cabimento da utilização da Exceção de Pré-Executividade. No mérito, alegaram ilegitimidade para figurarem no pólo passivo da execução, eis que, conforme instrumento particular de contrato devidamente arquivado na Junta Comercial em 22/01/2004, a excipiente Josefina Gonçalves da Silva retirou-se da sociedade, transferindo por venda suas cotas para Lincoln Celestino do Amaral. Assim, não era mais sócia ou responsável pela empresa no período em que se originaram os tributos cobrados na presente Execução Fiscal. Aduziram que somente poderiam ser chamadas à responsabilização pelo débito tributário se tivessem agido com excesso de poderes, infração de lei e do contrato social. Ainda, sustentaram que não existe qualquer comprovação de que eram administradoras ou faziam uso da empresa executada. Requereram a procedência da presente Exceção de Pré-Executividade, a concessão de tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do crédito tributário e exclusão de seus nomes do Serviço de Proteção ao Crédito, bem como a condenação da União aos ônus de sucumbência e a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Intimada, a Exeçúente/Excepta alegou que as excipientes figuram na inicial e na Certidão de Dívida Ativa, o que inverte o ônus da prova quanto à ocorrência das hipóteses do artigo 135, inciso III, do CTN, tendo em vista a presunção legal de que goza o título executivo, que não foi afastada mediante prova robusta. Asseverou que a Exceção de Pré-Executividade veio desacompanhada de qualquer documento, inclusive cópia do estatuto/contrato social da pessoa jurídica. Requereu a rejeição da Exceção de Pré-Executividade (fls. 117 e verso). Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Defende a Excipiente Josefina Gonçalves da Silva sua ilegitimidade passiva, afirmando se que retirou da sociedade em 22/01/2004, e que não era mais sócia ou responsável pela empresa no período em que se originaram os tributos cobrados na presente Execução Fiscal. Verifica-se dos autos que os créditos tributários inscritos em dívida ativa, ora em execução através das CDAs nºs 35.908.127-4 e 35.908.130-4, referem-se a contribuições previdenciárias e abrangem os períodos 09/2001 a 02/2006 e 06/2006, respectivamente. Segundo essas CDAs Josefina Gonçalves da Silva é co-responsável pelo crédito tributário no período de 03/08/2001 a 25/02/2004. Já Syntia Caroline do Amaral figura como co-responsável no período de 03/08/2001 a 22/11/2001. As excipientes não juntaram aos autos qualquer documento acerca do período em que efetivamente participaram da sociedade da empresa executada. De início, ressalte-se que a Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador. Saliente-se que, em regra, o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas nulidades devem ser reconhecidas ex officio. Por isso que, é incabível a medida quando se trate de matérias que refujam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. A questão da responsabilidade dos sócios pode perfeitamente ser discutida, só que na ação e rito processual próprios, por meio dos embargos do devedor. Sua inclusão e citação, na execução fiscal, não prejudica posterior análise da eventual responsabilidade, nem quer dizer que já estejam irreversivelmente condenados. Se de fato poderia o exeçúente processá-los, bem como as conseqüências do litígio, serão decididas e mensuradas no momento oportuno, por meio de ato processual próprio do juiz. Em suma, exceção de pré-executividade ou defesa na execução é plenamente aceita, mas deve ser exercida exclusivamente quanto a questão que caiba ao Juiz conhecer de ofício, sem a necessidade de dilação probatória. Outrossim, a alegação de ilegitimidade passiva depende da análise de eventual prática de atos na forma

estabelecida pelo artigo 135, inciso III, do CTN, ou seja, há necessidade de se demonstrar se houve ou não a prática de atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, implicando na produção de provas, através de demanda específica. Para se verificar se o sócio agiu de fato em infração à lei ou ao contrato social, aferir sua parcela de responsabilidade, bem como aclarar a questão quanto a saber se cessou a exploração de comércio, indústria ou atividade, imprescindível se torna a cognição do processo, com colheita de provas e amplo debate. E é justamente neste ponto que se esbarra esta via eleita pelo Requerente, que só admite conhecimento restrito de matérias. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE da arguição de ilegitimidade, formulada na Exceção de Pré-Executividade de fls. 99/112 e, em consequência, indefiro os demais pedidos nela formulados. Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003784-74.2011.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X EDSON RUIZ DE OLIVEIRA ALIMENTOS EPP(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)  
(r. deliberação de fl. 34): Vistos. Trasladem-se as peças acostadas às fls. 20/33 para os autos dos embargos nº 0005957-37.2012.403.6112, porquanto pelo teor denota-se que são a eles dirigidas. Atente o Executado para o correto direcionamento de suas peças, a fim de não sofrer prejuízo. Publique-se este despacho, bem assim o provimento emitido à fl. 19. Após, requeira a exequente, em cinco dias, o que de direito. Int.(r. deliberação de fl. 19): Fl. 16 : Inobstante a vista já concedida à fl. 18, comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 17 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Após, voltem conclusos. Intime-se com premência.

#### **Expediente Nº 2173**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1205589-86.1996.403.6112 (96.1205589-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARTONAGEM ART PEL LTDA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO)

Fl. 383: Ante a sentença proferida nos autos de n. 1205588-04.1996.403.6112, copiada à fl. 381 e fl. 381 verso, que tornou insubsistente a penhora naqueles autos, e que deveria a constrição (copiada fl. 77) ser aproveitada para este feito, defiro.

Designo o dia 13/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese, desde já, o dia 27/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer.

Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeie como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**1207545-06.1997.403.6112 (97.1207545-1)** - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X OLIVIO HUNGARO X EDISON JOSE DOS SANTOS X VALENTINA LENCA ZAQUI HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Visto em Inspeção. Designo o dia 13/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeie como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Em remate, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 417 no endereço indicado na certidão de fl. 372 verso. Int.

**0006032-57.2004.403.6112 (2004.61.12.006032-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X FLORIANO FERREIRA CARDOSO JUNIOR(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Visto em Inspeção. Designo o dia 13/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao



da avaliação quanto aos imóveis objeto das matrículas 589, do 2º CRI local e 4.993, do 1º CRI local, constrictos neste feito. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Por fim, manifeste-se a credora sobre a informação e documento de fls. 425 e 426, no prazo de cinco dias. Int.

#### **Expediente Nº 2174**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**1200969-60.1998.403.6112 (98.1200969-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JP AGROPECUARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Fls. 539/553 e 570/577: Ante o contido na decisão que indeferiu o Agravo de Instrumento

00067158720104030000, solicite-se ao Setor de Distribuição a reinclusão do coexecutado Francisco Bello Galindo Filho no polo passivo da relação processual. Após, lavre-se termo e intimem-se os devedores do bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud, cientificando-os do prazo de trinta dias para opor embaargos, contados da intimação, observando os endereços de fls. 216-verso e 222. Ressalto que eventual destinação dos valores constrictos deverá aguardar a decisão definitiva do Agravo de Instrumento, ainda pendente de recurso. Int.

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **Expediente Nº 302**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000467-68.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO IDALGO FILHO X CLEIDE REGINA GOMES IDALGO X EVAIR DE SOUZA FRANCO X PEDRO VILIBALDO FORTUNA X NORBERTO SANT ANA ZACAS X JAIME IDALGO FERNANDES(PR039253 - ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO E PR055290 - ALICINDO CARLOS MARIOTTO MAROTI JUNIOR E PR047766 - BRUNO ALVES ROQUE)

Antes da apreciação quanto ao recebimento das apelações, entendo por bem abrir prazo para que a parte Ré acoste aos autos procuração em nome de Cleide Regina Gomes Idalgo. Int.

**0006678-23.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X DANIEL RIBEIRO PIRES X MARIA JOSE TEIXEIRA PIRES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses. Intimem-se as partes. Vencido o prazo, dê-se nova vista à parte autora.

**0007694-12.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO CALVI(SP241316A - VALTER MARELLI) X APARECIDA POLO CALVI(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)

Indefiro o requerimento de f. 253-255, não vislumbro qualquer vício a ser apontado aos laudos elaborados pelo CBRN, órgão que, ao contrário do que aduz o peticionante, exatamente pelo seu caráter público tem vínculo com os compromissos éticos correlatos, inclusive com possíveis punições legais em caso de não atendidos. Ademais, havendo possibilidade de debates sobre o laudo, seja com quesitos complementares seja pela apresentação de laudos de assistente técnico, todo e qualquer ponto controvertido poderá ser dirimido. Intime-se o CBRN nos termos da determinação de f. 252, encaminhando-se os quesitos apresentandos. Int.

**0009764-02.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO DE SOUZA REIS(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL) X GEISIMARI APARECIDA LOPES REIS(SP253486 - TATIANE DALLA VALLE E SP260360 - ANDREA GIUBBINA)  
Mantenho a decisão de f. 161 pelos seus próprios fundamentos, aguarde-se o transcurso do prazo ou sua reversão por parte no tribunal.Intime-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001769-45.2005.403.6112 (2005.61.12.001769-5)** - INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA SS LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

A parte executada intimada, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora foi intimada e nada opôs. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Destarte, determino o levantamento da penhora da fl. 322. Oficie-se à CEF solicitando que o saldo remanescente da conta vinculada a este feito seja transferido para conta judicial vinculada à Execução Fiscal nº 0007853-67.2002.403.6112 e disponibilizado ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, comunicando a operação a este Juízo.Com a informação, comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Federal.Int.

#### **MONITORIA**

**0005719-62.2005.403.6112 (2005.61.12.005719-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X DATA JURIS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.Fls. 230/232: defiro acesso aos autos aos servidores Edivaldo Masiero da Silva, matrícula funcional nº 8.108.955-4 e Affonso Gemignani Filho, matrícula nº 8.866.660-3.Int.

**0000252-97.2008.403.6112 (2008.61.12.000252-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA BOCAL REZENDE X OTAVIO REZENDE(SP299719 - RAFAEL ARAGOS)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000716-24.2008.403.6112 (2008.61.12.000716-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE APARECIDA DE MELLO X MARIA APARECIDA MARIANO HIRAKAWA(SP069288 - GERALDO TORRES DE ALBUQUERQUE E SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR) X NELSON ISSAMU HIRAKAWA(SP272692 - LETICIA BONDEZAN SIMÕES DE SOUZA)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do parecer técnico das fls. 182/184.Int.

**0000741-37.2008.403.6112 (2008.61.12.000741-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0007050-74.2008.403.6112 (2008.61.12.007050-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA PAULA GONCALVES DE CAMARGO SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X SANDRA REGINA GONCALVES DE SOUSA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos monitorios acostados aos autos.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003931-37.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS

Homologado por sentença o acordo firmado entre as partes, vem aos autos a parte credora informar a satisfação de seus créditos, isto é, que a Ré cumpriu integralmente o julgado. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo.Int.

**0009776-16.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEUSDEDIT LEAL DA SILVA  
SENTENÇATendo o executado DEUSDEDIT LEAL DA SILVA cumprido a obrigação e estando a credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF satisfeita com o valor do pagamento (f. 30/32), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003911-75.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANO DA SILVA RIBEIRO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene o Requerido no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento. Int.

**0005766-89.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO RODOLFO TECH CANTARIN

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene o Requerido no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009003-88.1999.403.6112 (1999.61.12.009003-7)** - CLAUDIA SIRLENE MENDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento da fl. 232. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0004204-60.2003.403.6112 (2003.61.12.004204-8)** - EURIDES GOMES DA CUNHA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Int.

**0000297-43.2004.403.6112 (2004.61.12.000297-3)** - RENATA MARIA FERNANDES(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0007126-40.2004.403.6112 (2004.61.12.007126-0)** - ARANDI ROMANO X EDNALDO ORIVAL DE ANGELI X HENRIQUE BIFFE X JOSE LUCIO BASILIO DA SILVA X MARIA HELENA PEREIRA ESTEVES PARUSSOLO X MARIA DE LOURDES MEDEIROS BIFI X MILTON BEZERRA GABRIEL DA SILVA X NILSON DA SILVA(SP201362 - CRISTIANE MAIA CAVALHEIRO) X INSS/FAZENDA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora, querendo, promova a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0007554-22.2004.403.6112 (2004.61.12.007554-0)** - ROSE IRENE FERNANDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**0009795-32.2005.403.6112 (2005.61.12.009795-2) - EMERSON LUCIANO ROS CARVALHAL (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

SENTENÇA EMERSON LUCIANO ROS CARVALHAL ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O autor aduz ser portador de hidrocefalia congênita e dependente de válvula intracraniana para sua sobrevivência e que integra uma família de rurícolas enquadrando-se, portanto, na condição de segurado especial. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (f. 25). Citado o INSS apresentou sua contestação (f. 28-35), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pela ausência de requerimento administrativo e a impossibilidade jurídica do pedido, ante a ausência de incapacidade. O Autor deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para apresentação de réplica (f. 38 e 39). Foi determinado que as partes especificassem as provas a produzir, tendo o advogado do autor manifestado à f. 42 afirmando pretende produzir prova oral por tratar-se da principal prova na presente ação, sendo que anexou aos autos rol de testemunhas. Preliminares superadas à f. 45. Foi produzida prova oral (f. 86-90). O pedido foi julgado improcedente (f. 94-96). Apelação do autor às f. 100-104; contrarrazões às f. 109-114. Em decisão prolatada em segundo grau, foi anulada, de ofício, a sentença, bem como determinado o retorno à primeira instância para prosseguimento do feito, ante a não realização de perícia médica (f. 116). Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado às f. 122-131, sendo oportunizada a manifestação das partes (f. 135). Somente o autor se manifestou (f. 136-137). Nestes termos retornaram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As preliminares foram superadas pela decisão de f. 45. Passo à análise do mérito. Cuida a presente demanda, como visto, de pretensão à concessão de aposentadoria por invalidez. Tal benefício está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse pleito, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Prova disso, todavia, não logrou produzir. No caso sub examine, em que pese o laudo pericial apontar que o autor está total e permanentemente incapaz, em resposta ao quesito nº 3 - f. 127, aduz o perito que a doença é congênita, ou seja, mostra-se presente desde o nascimento. Portanto, ausente o requisito qualidade de segurado. Pelo que se extrai dos autos, depoimento do autor e testemunhas (f. 87-90) e do CNIS juntado a seguir, o autor nunca trabalhou. Senão, vejamos: Em seu depoimento, o autor respondeu que: pretende conseguir aposentadoria, afirmando que não trabalha em razão de hidrocefalia, sentindo tontura quando abaixa a cabeça, tendo impressão de que irá desmaiar. Respondeu que tentou trabalhar há 8 dias, em seguida afirmando também fez igual tentativa quando teria 7 ou 8 anos de idade, sempre buscando trabalhar na lavoura, em companhia de seu pai, que planta berinjela (...) - f. 87-88. A testemunha Florindo Sanches Peratelli declarou que: (...) o autor não trabalha e nunca trabalhou, sendo assim por decorrência de ele ter um problema na cabeça, em razão do qual não pode abaixar-se, sob pena de sentir tontura e cair (...) - f. 89. No mesmo sentido o depoimento da testemunha Jason Lemos de Barros: (...) Respondeu que nunca viu e nem soube de trabalho do autor (...) Perguntado sobre a viabilidade de o pai do autor trabalhar em aproximadamente 5 alqueires somente em companhia de um outro filho, mais novo que Emerson, a testemunha disse que a parte da área é utilizada para pastagem e no restante apenas há verduras (...) - f. 90. É de se registrar que, ao revés do quanto afirmado na peça de ingresso, o demandante não exerce ou exerceu - ao menos não há prova disto - atividade rural em regime de economia familiar. Pelo que posso notar, seu genitor e irmão o fazem, mas não o autor - que jamais pode trabalhar justamente por sua situação sanitária delicada. Seria o caso, portanto, de se cogitar sobre a possibilidade de prestação continuada não previdenciária, mas assistencial; contudo, não havendo pedido - tampouco causa de pedir - a isso direcionado, o princípio dispositivo - e a própria inércia jurisdicional - impedem a análise respectiva. Assim, tem-se que o indeferimento do pleito inicial é medida que se impõe, por ausência de requisitos legais essenciais (qualidade de segurado e carência). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (f. 30), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Providencie-se, junto ao SEDI, a regularização do nome do autor, conforme documentos da folha 07. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

Intimem-se.

**0004177-72.2006.403.6112 (2006.61.12.004177-0)** - MARIA DE LOURDES AQUINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇAMARIA DE LOURDES AQUINO propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 187), objetivando: 1) o reconhecimento do seu tempo de atividade rural no período de 27/05/1971 a 01/06/1987 como exercido na qualidade de segurada especial em regime de economia familiar; 2) a conversão do seu tempo de serviço em atividade especial (agente ruído) em comum, no período de 04/02/1991 a 31/12/1998; e 4) a imposição ao Requerido da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Narra na inicial que desde tenra idade laborou nas lides campesinas, auxiliando seus genitores, na propriedade arrendada pelo seu pai mediante contrato verbal, sítio sem denominação, localizado no município de Emilianópolis/SP, em lavouras de algodão e amendoim. Afirma que nas épocas de plantio e colheita trabalhava como bóia-fria para alguns proprietários rurais, em especial para o Sr. Pedro Teles da Rocha. Descreve que, aos 17 anos de idade, a Autora e sua família se mudaram para o município de Santo Expedito, onde seu genitor celebrou contrato de arrendamento verbal na propriedade denominada Sítio São José, localizada no KM 30. Ainda nas épocas de plantio e colheita a Autora continuava laborando como bóia-fria, citando a propriedade do Sr. Luiz Fabian, o que fez até iniciar seu trabalho na Cooperativa de Cana, Açúcar e Álcool. Aduz, ainda, que os documentos apresentados na inicial constituem razoável início de prova do exercício da atividade rural, afastando qualquer dúvida quanto à veracidade dos fatos alegados. Narra, também, que, exerceu a função de ajudante de produção na empresa Bebidas Wilson Indústria e Comércio LTDA, o que a expôs a níveis elevados de ruído. Assevera que a natureza especial da atividade urbana exercida está demonstrada por meio do PPP acostado aos autos, dando-se conta de que foi executada em caráter habitual e permanente. Diz que somados o tempo de serviço executado na lavoura e os períodos trabalhados em empresas privadas, perfaz mais de 34 (trinta e quatro) anos de contribuição, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. A decisão de f. 48 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a citação do Réu. Citado (f. 49), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (f. 51-62). No mérito, aduziu que os documentos colacionados aos autos para comprovação da alegada atividade rural são imprestáveis para o efeito aqui perseguido, pois se referem a período não abrangido pela pretensão ou estão em nome de terceiros estranhos à Autora. Defendeu que somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço. Rematou pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (f. 67). Em sua manifestação, a Requerente insistiu na procedência do pedido, asseverando que a prova documental já se encontrada acostada à exordial (f. 69). O INSS, às f. 76-86, defendeu que a eventual conversão do tempo especial em comum deve dar-se de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço em condições especiais. Aduziu que no período de 1960 até 29/01/1995 para caracterização de tempo especial por categoria profissional a atividade desenvolvida pelo demandante deve estar incluída nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes nocivos, o que não logrou em fazer a parte autora. Em relação ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997 defende que para a caracterização da atividade especial necessário se faz a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, de modo permanente, não ocasional e nem intermitente. Insistiu na exigência de laudo técnico mesmo antes de 28/04/1995, para atividades que se expunham a ruído excessivo, e na impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Discorreu que em caso de eventual reconhecimento da atividade como especial, deve ser considerado como fator de conversão o índice 1,2. Defendeu que a Demandante usava Equipamentos de Proteção Individual (EPI) o que neutraliza ou reduz a insalubridade a níveis toleráveis, não possuindo direito líquido e certo ao reconhecimento do tempo de serviço como especial. Por fim, pugnou pela produção de prova técnica pericial. Deferida a produção de prova técnica (f. 102), a Autora juntou aos autos o laudo técnico pericial da empresa onde trabalhava (f. 104-147). Realizada a perícia, o laudo técnico pericial veio ter aos autos às f. 167-180. Intimadas a se manifestar sobre o laudo, a parte autora pugnou pela procedência da Demanda (f. 183-187), nada aduzindo a autarquia ré (f. 182). Deferida a produção de prova oral (f. 193), foi realizada a audiência, na qual foram colhidos os depoimentos pessoais da Autora e de duas testemunhas por ela arroladas (f. 194-199). Razões finais autorais acostadas às f. 201/203; o INSS não se manifestou (f. 204). A seguir, vieram-me conclusos os autos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares. Destarte, adentro o mérito logo de partida, o que faço apartando os pedidos e respectivos períodos, de acordo com a natureza que se lhes quer empregar. Da atividade rural. Ao que se colhe, postula a Autora o reconhecimento de tempo de serviço em que sustenta haver exercido atividade rural, correspondente ao período de 27/05/1971 a 01/06/1987, tudo com vistas a adicioná-lo ao seu tempo de trabalho já anotado administrativamente para, ao fim, angariar benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os

pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) E, quanto ao período posterior à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 de 24 de julho de 1991, os Tribunais têm o mesmo entendimento, ou seja, o período exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, a partir de 24/07/1991, vale como tempo de serviço para postulação de benefício rural de valor mínimo, mas não para efeito de carência ou contagem recíproca. Sobre isto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 608).A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Antes da Lei nº 8.213/91, era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Essa matéria já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida.(AC 9504452426, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591).AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.( STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nossoSobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo o enunciado de Súmula nº 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991,

devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. No caso em exame, ao atento exame do processado, verifica-se a existência, em cópias simples, dos seguintes documentos relativos à atividade rural da demandante: a) f. 21: certidão de nascimento da irmã da Autora, sucedido em 1964, na qual consta lavrador como a profissão do seu genitor; b) f. 22-23: documentos escolares em nome da Autora, nos quais consta a informação de que, no período de 1967 a 1970, a Autora estudou em escolas rurais localizadas no município de Pres. Bernardes; c) f. 24: cédula rural pignoratícia emitida pelo genitor da Demandante em 1977; d) f. 26: título eleitoral do pai da Autora expedido em 1986 no qual consta como sua residência Santo Expedito, KM 30; e) f. 27-36: notas fiscais de compra e venda de produtos rurais em nome do genitor da Autora emitidas no período de 1978 a 1986; f) f. 37: CTPS da Autora expedida em 1987. Tais documentos formam, pois, um razoável início de prova material. No que toca à prova oral, a Autora, em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 199), afirmou que exerceu atividades campesinas desde criança, quando seu genitor arrendava um sítio de 03 alqueires no município de Emilianópolis/SP, onde permaneceu até os 17 anos de idade. Nessa época, toda a produção era vendida em Ribeirão dos Índios/SP, havendo contratação de diaristas somente na época das colheitas. Deixou esta propriedade, mudando-se para Santo Expedito, no sítio do Sr. Álvaro Francisco de Oliveira, de 03 a 05 alqueires de extensão, onde, sem contratação de empregados, cultivavam lavouras de subsistência, sendo que toda a produção era vendida no município de Alfredo Marcondes, permanecendo nesta atividade até 1987, quando se mudou para Presidente Prudente. Afirmou que estudou somente até a 4ª série em Emilianópolis, ocasião em que ia a pé para a escola no período da manhã percorrendo uma distância de 6 a 8 quilômetros. A testemunha Edite Soares da Rocha declarou que conhece a Autora há 40 anos, visto que eram vizinhas de sítio. Naquela época, os pais da Demandante arrendavam uma pequena propriedade rural de 02 alqueires de extensão, distante 02 quilômetros do sítio da Depoente. Sabe que a Autora iniciou seu labor rural aos sete anos de idade nas lavouras de algodão e amendoim, ocasião em que estudava no turno da manhã e trabalhava após o meio dia. Maria de Lourdes deixou o sítio antes de Edite, quando se mudou junto com a sua família para Santo Expedito, onde arrendaram terras para o cultivo de amendoim, algodão, milho e feijão, tendo, inclusive, presenciado o labor rural da Autora. Sabe que ela se mudou para Presidente Prudente aos 25 anos de idade, aproximadamente. Por fim, a testemunha Pedro Telles da Rocha assegurou que conhece a Autora há quarenta anos, quando ainda eram crianças e residiam no município de Emilianópolis. Naquela época, a família da Autora era arrendatária rural e plantavam algodão e amendoim, sem ajuda de empregados, sendo que a produção era vendida na Vila Paulo, ao passo que o Depoente arrendava outro sítio distante um quilômetro. Estudaram na Vila, que ficava distante 02 quilômetros das propriedades, para onde iam andando. Sabe que a família da Autora saiu de Emilianópolis e se mudou para Santo Expedito, não se recordando, todavia, quantos anos permaneceram nesta propriedade rural nem o nome do proprietário. Em conclusão, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que a Requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos de 27/5/1971 (quando completou 12 anos de idade) até 01/06/1987, quando iniciou seu trabalho urbano, conforme extrato do CNIS juntado em seqüência. Em outras palavras, em que pese a relativa escassez da prova material produzida, estou convencido de que a Autora trabalhou nas lides campesinas desde muito jovem, devendo ser reconhecido seu labor rural a partir dos seus 12 (doze) anos de idade, conforme requerido na exordial. Infiro isso porque, do que foi apurado, MARIA DE LOURDES de fato nasceu e conviveu em um ambiente eminentemente agrário, inserido no contexto socioeconômico da época, em que o sustento das famílias advinha das atividades campesinas. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou que a prova oral deve estar em consonância com a prova material colacionada aos autos. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA. 1. No presente caso o julgado monocrático limitou-se a reconhecer os lapsos de trabalho rural elencados na inicial, sem condenar o INSS na concessão de benefício previdenciário. Assim, considerando que o valor da causa é de R\$ 2.800,00 (fl. 07), e tendo em vista que não há conteúdo econômico algum a ser calculado em decorrência do julgado, não se caracteriza o valor de instância justificador do reexame de ofício. Não se conhece, pois, do recurso de ofício. 2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo. 3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural. E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice. 4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de

outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...) 8. Deve-se reputar como melhor orientação, ainda, aquela que aproveita o tempo de exercício de atividade rural do menor em regime de economia familiar, observada a proibição de trabalho infantil, pois, como aponta o Eminentíssimo Desembargador Federal CASTRO GUERRA as normas proibitivas do trabalho do menor são editadas para protegê-los, não, portanto, para prejudicá-los (TRF 3a. Região, Décima Turma. AP n. 2003.03.99.030437-0). Assim, no início apontado do labor rural é de se reputar que já contava, presumivelmente, com força física para trabalhar na lavoura. Isto porque, apesar de não se poder limitar a contagem de tempo de serviço pela limitação constitucional de trabalho do menor (art. 157, IX da CF/46, art. 165, X da CF/67 e art. 7o., inc. XXIII), há de se estabelecer o limite de 12 (doze) anos como razoável para que se tenha o vigor necessário para o trabalho no campo. 9. Verificando-se os períodos de labor urbano comprovados nos autos e o tempo rural ora reconhecido, tem-se mais de 37 anos de trabalho. Merece reforma a sentença monocrática para o reconhecimento do tempo de trabalho rural e do direito do autor à aposentação independentemente da comprovação de recolhimentos. (...) 11. A natureza alimentar da verba e a hipossuficiência do segurado previdenciário recomendam que se preste com celeridade a tutela jurisdicional. Assim, uma vez que o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo (2º do art. 542 do CPC), determino que, independentemente do trânsito em julgado, se expeça ofício ao juízo monocrático, instruído com as cópias indispensáveis, para que sejam tomadas as providências necessárias à imediata implantação do benefício em tela, nos termos do artigo 461, caput e 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02. 12. Remessa oficial não conhecida. Apelo do autor provido. Recurso do INSS desprovido. (AC 00027501120044036112, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:23/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso. Dessa forma, aliando-se a prova oral aos documentos acostados aos autos, há de se reconhecer que a Demandante efetivamente trabalhou no meio rural durante o período compreendido entre 27/05/1971 a 01/06/1987 (quando passou a trabalhar com vínculo empregatício devidamente registrado, de acordo com o extrato do CNIS anexo), como segurada especial, em regime de economia familiar, o que perfaz um total de 16 (dezesesseis) anos e 05 (cinco) dias, conforme requerido na exordial. Registro, por fim, e como último elemento probatório pertinente à nuance ora averiguada, que até mesmo o vínculo laboral anotado inicialmente na CTPS da demandante, em 1987, mostra-se voltado a atividades rurais (o contrato foi firmado junto a uma Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool). Isso reforça minha impressão quanto à forte ligação às atividades campestres que a demandante teve pelos primeiros anos de seu histórico de trabalho. Da atividade especial Requer a Autora a conversão do período de atividade especial em comum, exercido de 04/02/1991 a 31/12/1998, na condição de auxiliar geral e ajudante na empresa Bebidas Wilson Indústria e Comércio LTDA. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confirma-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) ..... 5º O tempo de trabalho exercido



sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Em recentes decisões, o STJ e a TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Pois bem. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos à fl. 43-45 atesta o labor desempenhado pela Autora, nos períodos compreendidos entre 04/02/1991 a 31/03/1999 e de 01/04/1999 até a presente data (ressalto, por oportuno, que este documento foi expedido em 14/03/2006), desempenhando as funções de auxiliar geral e ajudante de produção, respectivamente. Segundo o referido documento, a pressão sonora suportada pela segurada no período de 04/02/1991 a 31/12/1998 era de intensidade igual a 84dB(A); de 01/01/1999 a 24/07/2002, a exposição ao mesmo fator de risco físico era de 94dB(A); e no interregno de 25/07/2002 até 14/03/2006 (data de expedição do formulário), era de 88dB(A). Consta, ainda, que a exposição ao agente ruído ocorria de modo habitual e permanente. O mesmo elemento técnico menciona o fornecimento de EPIs - e nisso reside parte da resistência manifestada pelo INSS (f. 85-86). Quanto a este agente nocivo ruído, o entendimento que prevalece, hodiernamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, malgrado tenha sucedido alteração no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU), é o de que o limite de tolerância fixado por meio de atos do Poder Executivo ostenta natureza normativa, não podendo, por isso, retroagir - ao menos não sem previsão expressa em tal sentido. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste, em meu sentir, a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. De todo modo, no laudo técnico pericial de f. 167-180, o Expert constatou que de acordo com as avaliações realizadas pelo Parâmetro da NR-15, com a D de 118,2% e NPS de 86,20dB(A) e pelo Parâmetro da NHO 01-FUNDACENTRO com a D de 156,5% e NPS de 86,94 dB(A), os valores ultrapassam o Limite de Tolerância de 85,0dB(A). Portanto foram encontradas condições de operações com exposição dos trabalhadores aos agentes prejudiciais à saúde no cargo exercido pela segurada pelos parâmetros da FUNDACENTRO NR 15, anexo 1, sem a comprovação do uso efetivo de EPIS (f. 173). O perito concluiu, ainda, que a exposição do funcionário ao agente físico ruído é de natureza habitual e contínua durante a jornada de trabalho (f. 172). Mesmo havendo variação segundo o método adotado, a intensidade da pressão sonora aferida pela prova técnica é superior a 85dB(A). O laudo foi firmado em janeiro de 2012 - e reflete, portanto, a atual condição do local de trabalho. Sucede que a demandante acostou aos autos LTCAT fornecido pelo empregador, e nele há consignação clara de nível de pressão sonora da ordem de 92,94dB(A) - especificamente para a função de ajudante de produção (f. 127). Tal importe difere daqueles apontados no PPP - mas as datas de aferição distam, na linha temporal, tempo suficiente a explicar razoavelmente a discrepância. Afinal, é presumível que as condições ambientais do local de labor melhorem com o tempo - só não o é que, ao revés, pioram. Assim, acolho o PPP como comprovação suficiente dos níveis de pressão sonora a que submetida a demandante, e, com base nele, considero especiais os lapsos compreendidos entre 04/02/1991 e 05/03/1997; e 01/01/1999 e 14/03/2006. O lapso compreendido entre 06/03/1997 e 31/12/1998 não pode ser considerado especial, porquanto a pressão sonora de 84dB(A) - atestada no formulário analisado - não é suficiente a ultrapassar o limite de tolerância normativo para a ocasião (90dB(A)). Quanto à utilização de EPIs, invoco, em resumo à fundamentação correlata, o enunciado de n. 9 da Súmula da TNU (O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Aliás, conforme observado

pelo Perito, não há comprovação de uso efetivo de EPIs (f. 173). Logo, a Demandante tem direito à contagem como especial dos períodos compreendidos entre 04/02/1991 e 05/03/1997; e 01/01/1999 e 14/03/2006, posto que a aferição técnica demonstrou haver pressão sonora superior ao limite de tolerância. Dessa forma, os lapsos comentados devem ser convertidos em tempo comum para a aferição do tempo total de serviço/contribuição da Demandante. Aliás, a possibilidade de assim se empreender, malgrado a resistência veemente do INSS à medida, já foi pacificada, relativamente a qualquer período de labor considerado especial por exposição a agentes agressivos, pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.151.363 / MG, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, cuja ementa foi grafada com o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Observo que o fator de conversão foi proporcionalmente fixado conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, à razão de 30/25, por se tratar de segurada do sexo feminino, na forma do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2º. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum

máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial - 1105770. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJE Data: 12/04/2010) Portanto, e resumindo a contenda, os períodos de 04/02/1991 a 05/03/1997 e de 01/01/1999 a 14/03/2006 devem ser considerados especiais, por exposição ao agente agressivo ruído em nível de pressão sonora acima do normativamente tolerado, convertendo-se-os em tempo comum por meio da aplicação do fator multiplicador 1,2, o que equivale a 15 anos 11 meses e 13 dias. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já para a aposentadoria proporcional da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, não de concorrer os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 150 meses para o ano de 2006 (quando sucedeu a citação neste processo). No caso em comento, verifico que a Autora possui 18 anos, 11 meses e 12 dias de período de carência, ou seja, 228 competências, conforme se denota do extrato do CNIS juntado em sequência, o que é mais do que suficiente ao preenchimento deste requisito, nos termos do artigo 142 da Lei de Benefício. Nesses termos, no caso dos autos, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença (04/02/1991 a 05/03/1997 e de 01/01/1999 a 14/03/2006), no total de 15 anos 11 meses e 13 dias de tempo de serviço comum, ao interregno de tempo de serviço rural também consignado neste provimento jurisdicional (27/05/1971 a 01/06/1987), no total de 16 anos e 05 dias, aos tempos de serviço comum constante em CTPS (04 anos 09 meses e 02 dias), a Autora perfaz o total de 36 anos, 08 meses e 20 dias de tempo de serviço na data da citação da Autarquia-ré (07/07/2006) - ante a ausência de prévio requerimento administrativo de benefício -, período este mais que suficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral ora pleiteado. Assim, os pedidos não de ser julgados parcialmente procedentes para reconhecer o período de 27/05/1971 a 01/06/1987 (16 anos e 05 dias), como tempo de serviço rural, exercido na qualidade de segurada especial em regime de economia familiar, e de 04/02/1991 a 05/03/1997 e de 01/01/1999 a 14/03/2006 como tempo de serviço especial, a ser transformado em comum, com acréscimo de 20%, no total de 15 anos 11 meses e 13 dias, que deverão ser somados ao tempo de serviço comum constante em CTPS, para, ao final, ser concedido o benefício previdenciário

de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, desde a Data da Citação da Autarquia-ré, qual seja, 07/07/2006. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período exercido na qualidade de segurada especial em regime de economia familiar, de 27/05/1971 a 01/06/1987, no total de 16 anos e 05 dias; b) reconhecer os períodos de atividade especial, de 04/02/1991 a 05/03/1997 e de 01/01/1999 a 14/03/2006, que devem ser convertidos em tempo de serviço comum, com acréscimo de 20%, e averbado nos assentamentos da Autora, acrescentado-se aos 04 anos 09 meses e 02 dias de tempo de serviço já reconhecido pela Autarquia Previdenciária, constantes em CTPS; c) determinar ao réu que IMPLANTE o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/contribuição Integral à Demandante, com Data de Início do Benefício (DIB) em 07/07/2006, considerando 36 anos 08 meses e 20 dias de tempo de serviço, conforme a fundamentação expendida e cálculos da tabela anexa a esta sentença. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data de início do benefício (07/07/2006), devendo ser implementada a melhor RMI em termos de valor financeiro. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontando-se os valores já percebidos pela demandante a título de outros benefícios previdenciários inacumuláveis e respeitando-se a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (07/07/2006 - f. 49v), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), não integrando a base de cálculo eventuais valores percebidos a título de outros benefícios concedidos administrativamente. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Cumpra-se. Ressalto que cópia desta sentença servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença que somente se sujeitará ao reexame necessário se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005668-17.2006.403.6112 (2006.61.12.005668-1) - ZILDA JOSE TEIXEIRA SANTOS (SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**  
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0005705-44.2006.403.6112 (2006.61.12.005705-3) - IVO APARECIDO PAVAO (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**  
Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Int.

**0009443-40.2006.403.6112 (2006.61.12.009443-8) - BARBARA ORTEGA DUGAICH X LUCIA MARIA ORTEGA DE CASTRO PIRANI (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)**  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da contadoria judicial (fl. 160). Int.

**0012236-49.2006.403.6112 (2006.61.12.012236-7) - MARIA APARECIDA SOUZA NASCIMENTO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**  
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0007563-76.2007.403.6112 (2007.61.12.007563-1) - WALDIR VIEIRA ARQUERLI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Vista às partes dos documentos acostados. Prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, requeiram as partes o que entender de direito. Int.

**0011523-40.2007.403.6112 (2007.61.12.011523-9) - APARECIDA VICENTE DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0012715-08.2007.403.6112 (2007.61.12.012715-1) - DIVANIR APARECIDA CAVALCANTE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Int.

**0014028-04.2007.403.6112 (2007.61.12.014028-3) - ANTONIO ASSAD(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

SENTENÇA ANTONIO ASSAD ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o seu requerimento administrativo ocorrido em 25/10/2007 e, se for o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (f. 37-39). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 45-53), aduzindo o não preenchimento do requisito qualidade de segurado, necessário à concessão de benefício por incapacidade e, subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data do laudo pericial e a isenção de custas. Juntou quesitos e documentos. Foi deferida a realização de prova pericial (f. 58), sobrevivendo informação de que o autor faleceu em 29/08/2008, deixando esposa e filhos, que passaram a receber o benefício de pensão por morte NB 147.078.366-2, com DIB em 29/08/2008 (f. 61-68). Houve cancelamento da perícia agendada e o INSS requereu fosse promovida a necessária habilitação dos sucessores processuais (f. 78). Os sucessores do falecido juntaram procurações e documentos (f. 84-91 e 94-98). O INSS manifestou-se à f. 102-103 e requereu a juntada de documentos (f. 104-189). Foi deferida a habilitação de Andréa Assad, de Renata Assad, de Matheus Felipe Assad e de Pedro Lucas Assad (f. 190 e 191). O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 192-193. Foi deferida a realização de prova pericial indireta (f. 195). O laudo pericial foi juntado às f. 198-203, a parte autora manifestou-se às f. 206-207, o INSS, à f. 209 e, o Ministério Público Federal, às f. 214-219. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias; e d) esta incapacidade não existir antes da filiação ou da refiliação ao Regime Geral da Previdência Social. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Nesses termos, vejamos se o autor preenchia os requisitos legais para fazer jus a benefício por incapacidade antes de seu óbito. O ponto controvertido da lide é a perda ou não da qualidade de segurado, conforme evidenciado pelo documento da folha 23, pelas alegações do INSS em sua contestação, além dos demais dados constantes dos autos. O de cujus aduziu em sua inicial que houve equívoco da autarquia-ré em indeferir o seu pedido de auxílio-doença ao argumento de perda da sua qualidade de segurado, tendo em vista que seu último

vínculo empregatício cessou em 04/11/2005 (f. 34), recebeu quatro parcelas do seguro-desemprego - de 12/2005 a 03/2006 (f. 25), mantendo, portanto, sua qualidade de segurado até janeiro de 2008. Com razão o autor. Ressalto que ostenta a qualidade de segurado aquele que recolhe suas contribuições para o RGPS ou aqueles que, independentemente de contribuição, encontrem-se no período de graça previsto pelo artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme transcrevo a seguir: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Saliente-se que o prazo do inciso II pode ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, caso o segurado tenha vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (1º do artigo 15); e os prazos do inciso II e 1º deste artigo poderão ser acrescidos de 12 (doze) meses em caso de desemprego comprovado no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do artigo 15). Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social (3º do artigo 15). No caso sub judice, de acordo com o extrato do CNIS (f. 55-56) e as cópias da CTPS do autor (f. 29-34), constata-se que o último contrato de emprego anotado foi resilido em 04/11/2005 e que, posteriormente, percebeu 04 (quatro) parcelas a título de seguro desemprego - de 12/2005 a 03/2006 (f. 25), prorrogando-se, portanto, o seu período de graça, conforme artigo 15, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91, por 24 (vinte e quatro) meses; e, tendo em vista que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no artigo mencionado (4º artigo 15), infere-se que o demandante manteve a sua qualidade de segurado até maio de 2008 (porquanto o lapso de percepção de seguro desemprego posterga a fruição do prazo, haja vista que o benefício em destaque tem natureza previdenciária). Assim, considerando ainda que o de cujus pleiteou administrativamente a concessão do benefício em 25/10/2007 (f. 23), conclui-se que mantinha a qualidade de segurado ao tempo do pleito, razão pela qual foi preenchido o requisito investigado. Além disso, posteriormente, o próprio INSS reconheceu administrativamente a manutenção da qualidade de segurado do falecido, tanto que deferiu o pedido de pensão por morte aos seus dependentes (f. 63-67). O preenchimento da carência está evidenciada no extrato do CNIS juntado como folhas 55-56. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo médico de perícia indireta de f. 198-203, no qual a perita afirma, após analisar os documentos acostados aos autos, que o autor esteve acometido de trombose venosa profunda em membro inferior esquerdo, com incapacidade total e temporária, com data inicial em maio de 2007. Satisfeitos os requisitos legais, é de rigor o reconhecimento da procedência do pedido da parte autora de concessão do benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 25/10/2007 (f. 23), até a data de seu óbito em 29/08/2008 (f. 68). Por evidente, o pleito alusivo à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez resta prejudicado, ante o óbito do segurado. Consigno, por fim, que, mesmo havendo repercussão meramente patrimonial do comando ora externado - não sendo, hodiernamente, correto, em termos técnico, falar-se em provimento mandamental, mas puramente condenatório -, o INSS deverá anotar o lapso a que se refere a prestação do RGPS - posto que disso poderá exsurgir, eventualmente, algum interesse dos dependentes. Diante do exposto, excluo do processo, com espeque no art. 267, IX, do CPC, o pleito atrelado à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, e, quanto ao mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a pagar aos sucessores habilitados as parcelas do benefício previdenciário de auxílio-doença a que o de cujus fazia jus, adotando-se como DIB o átimo de 25/10/2007 (data do requerimento administrativo - f. 23) e DCB o dia 29/08/2008 (data do óbito - f. 68). Como já dito, o INSS deverá anotar o lapso a que se refere a prestação como benefício em favor do segurado falecido. Como o benefício requerido originalmente não mais pode ser fruído (pelo óbito do segurado), restando apenas a faceta pecuniária (provimento condenatório) em favor dos sucessores, e estando estes em percepção de benefício de pensão por morte, não há se falar em antecipação dos efeitos da tutela. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Consigno que não promoverei compensação, por força da sucumbência parcial da parte autora, haja vista que a nuance fática determinante da exclusão, sem resolução de mérito, do pleito atinente à aposentação decorreu de fato alheio à sua vontade. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Proceda a Secretaria junto ao SEDI a regularização do pólo ativo, ante o falecimento do autor e a habilitação dos seus herdeiros (f. 68 e 190). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0014103-43.2007.403.6112 (2007.61.12.014103-2) - GERALDO GALINO FILHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

SENTENÇAGERALDO GALINO FILHO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício por incapacidade. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A antecipação da tutela foi indeferida às f. 145-146, oportunidade em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos.À f. 164, foi determinada a requisição de esclarecimentos ao INSS sobre as razões do cancelamento do benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 170-181), afirmando a capacidade atual do autor e, por conseguinte, o não preenchimento dos requisitos para a fruição dos benefícios requeridos. Subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data do laudo pericial, que os honorários observem o patamar mínimo legal e que os juros de mora obedeçam ao art. 1ºF da Lei 9.494/97.A réplica foi apresentada às f. 186-197.Reapreciada, a antecipação da tutela foi deferida às f. 199-202, ocasião em que foi determinada a produção de prova pericial.O laudo pericial foi juntado às f. 222-225, tendo as partes dele tomado ciência.O autor juntou aos autos novos documentos. O INSS ofereceu proposta de acordo (f. 274-275), para manter o pagamento do benefício de auxílio-doença. A audiência de tentativa de conciliação designada à f. 289 restou infrutífera. Nela, entretanto, foi deferido o pedido de produção de nova perícia, desta vez por especialista em dermatologia (f. 301 e 312).O segundo laudo pericial foi juntado às f. 327-336, tendo as partes dele, outrossim, tomado ciência. É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais dos benefícios pleiteados.A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados no extrato do CNIS de f. 285-286, inclusive pela fruição de benefício previdenciário desde 29/08/2001 até a data do ajuizamento desta ação.A incapacidade, por sua vez, foi atestada nos laudos de f. 222-225 e 327-336. O primeiro laudo, produzido em 18/08/2008, atesta que o autor está acometido de pênfigo crônico familiar benigno (desde 2003, segundo relato do autor) e, por isso, está totalmente incapaz por um período de 1 (um) ano.O segundo laudo atesta que o autor está acometido da doença de hailey-hailey (a mesma atestada pelo perito anterior), que atingiu a região ingno crural (virilha), há mais ou menos 7 (sete) anos, e, por isso, está total e permanentemente incapaz de exercer atividades laborais. Afirma que a data de início da incapacidade se reporta há mais ou menos 7 (sete) anos (item 12 - f. 333), como dito.Tendo este laudo sido produzido em 30/09/2011, o perito está se referindo ao ano de 2004 como data de início da incapacidade. Nessa data, o autor estava fruindo benefício por incapacidade.Considerando-se que há nos autos documento datado dessa época que atesta a doença do autor na região inguinal, evento que foi tido pelo último perito como incapacitante, defiro o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com DIB em 13/09/2004, data do exame realizado (f. 136 e 161).Rejeito a tese de fixação da data do início do benefício quando da realização da perícia judicial, porquanto não há qualquer comprovação de que, entre o diagnóstico da afecção, sucedido em 2004, e o exame judicial, tenha sucedido alteração significativa do quadro já atestado.Além disso, segundo o extrato de informações constantes do CNIS, o demandante já fruía benefício por incapacidade desde o ano de 2001 - o que implica considerar que, em 2004, o quadro, com alguma segurança, mostrava-se irreversível.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda ao autor o benefício

previdenciário de aposentadoria por invalidez com DIB em 13/09/2004. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, pelos índices ditados pelo art. 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, e de juros de mora, a partir da citação, inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122) até 29/06/2009 e, a contar de 30/06/2009, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela (mas excluídos os valores pagos em razão de deferimento puramente administrativo de qualquer benefício). Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários-mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005216-36.2008.403.6112 (2008.61.12.005216-7) - IRACEMA CASIANO DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006120-56.2008.403.6112 (2008.61.12.006120-0) - NALDY DA SILVA NICOLUCCI X RICARDO NICOLUCCI (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Antes de apreciar o pedido de f. 135, dê-se vista à parte autora dos documentos de implantação (f. 133-134). Int.

**0009955-52.2008.403.6112 (2008.61.12.009955-0) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

SENTENÇA MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 26-27 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A mesma decisão determinou a citação e concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (f. 29), o INSS ofertou contestação (f. 31-42). Sustentou, em breve síntese, que o autor recebeu o auxílio-doença por longo período, de 09/1998 a 02/2006, quando o benefício foi cessado diante da constatação de sua capacidade laborativa. Discorre, ainda, acerca da ausência de comprovação da incapacidade laborativa e que desde 01/2008 o autor está regularmente empregado e trabalhando, situação que afasta qualquer alegação de incapacidade. No mais, discorreu acerca dos termos iniciais e finais do benefício visado e sobre dos honorários advocatícios. Juntou extrato do CNIS. Réplica às f. 62-65. Diante da ausência do autor na perícia designada pela decisão de f. 50, outra decisão foi proferida agendando nova perícia médica (f. 67). O laudo médico pericial foi juntado aos autos às f. 75-78. Apesar de as partes terem sido devidamente intimadas quanto ao laudo pericial, não se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-acidente. O benefício de Auxílio-Acidente está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente



exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte Autora preenche, em linhas gerais, os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) não estar em gozo de qualquer aposentadoria; e c) ter redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. Vejamos se o Autor tem direito ao benefício ora pleiteado, iniciando pelo requisito de redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Para tanto, foi realizada perícia da qual resultou o laudo médico de f. 75-78, no qual a Médica Perita atestou, em resposta ao quesito de número 6 do INSS (f. 77), que o periciando não sofreu redução da sua capacidade laborativa, apesar de apresentar seqüela de trauma em membro superior direito. Sob a força da conclusão pericial, é possível verificar que, de fato, há seqüela física decorrente do acidente sofrido pelo demandante; sucede que a LBPS não liga a percepção do benefício ora perseguido à existência ou não de seqüela de acidentes, mas à redução da capacidade laborativa em decorrência dela. Nesse passo, não tendo o demandante comprovado que a seqüela oriunda do acidente reduziu sua aptidão laboral, não há como concluir-lhe seja devida a indenização cognominada por auxílio-acidente. Veja-se ementa relativa a caso semelhante (em que sucedido acidente, constatada seqüela, mas ausente a redução da capacidade laboral): **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL DADO O NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE**. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. Precedentes. **PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. PERDA AUDITIVA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE E NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. INVERSÃO DOS PRESSUPOSTOS AFERIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1.** A norma legal estabelece que o auxílio-acidente será devido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). **2.** A mens legis é indenizar aquele que passar a empreender maior esforço em face da redução de sua capacidade para a mesma atividade, além de prestar reabilitação para o beneficiário parcialmente incapacitado a fim de inseri-lo novamente no mercado de trabalho (art. 89 da Lei n. 8.213/91). Não objetiva ressarcir qualquer redução ou perda, mas tão-somente a que dificultar o exercício do trabalho habitual do segurado. **3.** Uma vez negados o nexo causal e a redução da capacidade, forçoso manter o julgado proferido pelo Tribunal de Justiça paulista. Sem contar que rever a matéria altercada importaria reexame de prova, incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 deste Tribunal Superior. **4.** Agravo regimental improvido. (AGEDAG 200801921157, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 12/04/2010.) Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (redução de capacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010272-50.2008.403.6112 (2008.61.12.010272-9) - MARCELO LEMES DE ARAUJO X ROSELUCIA NUNES CEBOTAR (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Contador, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0010388-56.2008.403.6112 (2008.61.12.010388-6) - JOSE BATISTA IORIO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Int.

**0013152-15.2008.403.6112 (2008.61.12.013152-3) - GENI MASQUIO ALEXANDRE(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Acolho a justificativa da parte autora. Designo a realização da perícia, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado, Dr. Damião Grande Lorente, para o dia 04/12/2012, às 13:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 955, Clínica São Lucas, centro, telefone: 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 21.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0014309-23.2008.403.6112 (2008.61.12.014309-4) - NATALICE MEDEIROS COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias do documento da fl. 127. Havendo requerimento, autorizo, desde já o desentranhamento, mediante substituição por cópia simples, a ser providenciada pela parte autora. Após, aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de cálculos. Int.

**0015675-97.2008.403.6112 (2008.61.12.015675-1) - ISAAC AMARAL ALVES(SP124412 - AFONSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

**0016052-68.2008.403.6112 (2008.61.12.016052-3) - CLAUDEMIR FELIX DAS CHAGAS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0016645-97.2008.403.6112 (2008.61.12.016645-8) - MOISES SILVA LIMA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Homologo os cálculos. No prazo de 10 (dez) dias deverá o patrono da parte autora comprovar a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Após, requirite-se o pagamento dos honorários advocatícios já fixados em sentença ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017580-40.2008.403.6112 (2008.61.12.017580-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0017607-23.2008.403.6112 (2008.61.12.017607-5) - ROSA MENOTTI DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 94 (anverso e verso). Int.

**0017881-84.2008.403.6112 (2008.61.12.017881-3) - IRMA RIGOLIN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresenta esta IMPUGNAÇÃO (f. 101-106), com fulcro no artigo 475-L, V, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora estão em desacordo com o que foi estabelecido pela r. sentença de f. 75-79. Manifestação da parte autora às

f. 109-113. Diante da controvérsia entre as partes acerca do valor devido, a decisão de f. 114 encaminhou os autos ao Sr. Contador. O Sr. Contador apresentou os cálculos de f. 116-122. A CEF concordou com o valor indicado pela contadoria (f. 125). A parte autora reiterou os termos de sua manifestação (f. 127-129). Nova decisão foi proferida para que o Sr. Contador esclarecesse se os cálculos apresentados observaram o determinado pela sentença transitada em julgado quanto aos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês (f. 135). O Sr. Contador apresentou novos cálculos às f. 137-140. Manifestação da CEF às f. 143 e da parte autora às f. 148-150. É o que importa relatar. DECIDO. Primeiramente, revogo o despacho de fl. 147, porquanto, ao contrário do quanto lá consignado, não sucedeu cumprimento espontâneo da sentença, tendo a CEF, como relatado, impugnado formalmente a pretensão executiva manifestada pelo autor - inaugurando, portanto, incidente cognitivo (ainda que tolhido horizontalmente em termos de fundamentos) a exigir pronunciamento jurisdicional conclusivo. Dito isso, tenho que a impugnação apresentada pela CEF não merece ser acolhida, tendo em vista que os valores apresentados estão em desacordo com o termos da r. sentença de f. 75-79. Conforme se constata dos fundamentos da r. sentença, determinou-se a aplicação de correção monetária de acordo com a Resolução nº 561/2007 e de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde quando deveriam ter sido creditados os valores apurados até o seu efetivo pagamento. Portanto, corretos estão os valores apresentados pela conta de f. 137-138 e não aqueles apresentados pela CEF, já que seus cálculos não consideraram os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês. A r. sentença vedou a aplicação cumulativa de juros de mora com a Taxa SELIC e não a aplicação de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês. Pelo contrário, a r. sentença foi expressa em determinar a aplicação cumulativa da Taxa SELIC - a partir da citação - com os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês. Ante o exposto, indefiro a impugnação apresentada pela CEF. Tendo em vista o entendimento pacífico perante o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 75.924, DJe 02/02/2012, Ministro SIDNEI BENETI) acerca do cabimento de honorários advocatícios nesta fase processual, condeno a CEF no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem Custas. Quanto ao pagamento das diferenças devidas, verifico que a CEF já efetuou o depósito dos valores apontados pela conta de f. 137-138, tendo como termo inicial da taxa SELIC a data da citação. O pedido da parte autora de f. 127-129 e de f. 148-150 resta, portanto, indeferido, já que visa à aplicação da taxa SELIC desde janeiro de 2003, quando sequer existia mora da CEF, que apenas foi citada em 2009. Determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em conta vinculada a estes autos. Havendo concordância com valores pagos, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intimem-se.

**0018089-68.2008.403.6112 (2008.61.12.018089-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DEMARCHI (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**  
Sobre a manifestação do perito, digam as partes em 5 (cinco) dias, iniciando-se pela Autora. Int.

**0018968-75.2008.403.6112 (2008.61.12.018968-9) - MARIA GRANDI DE OLIVEIRA X ANDRE LUIS GRANDI DE OLIVEIRA X ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**  
Dê-se vista à parte ré dos documentos acostados às fls. 127/154. Após, ao Ministério Público Federal para a mesma providência. Int.

**0004438-35.2009.403.6111 (2009.61.11.004438-5) - CLEUSO ELENO MACHADO DE LIMA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0000004-97.2009.403.6112 (2009.61.12.000004-4) - MARIA DAS GRACAS FERREIRA SANTIAGO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Cumpra a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação da fl. 81 em relação à conta nº 1568.013.00063840-8. Int.

**0000101-97.2009.403.6112 (2009.61.12.000101-2) - SHIODIRO MIURA - ESPOLIO X YOSHIKO SADANO MIURA X YOSHIKO SADANO MIURA X EDWIN TAITI MIURA X SUSANA YURI MIURA (SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**  
Intimem-se os autores Yoshiko Sadano Miura, Edwin Taiti Miura e Susana Yuri Miura para que promovam o pagamento da quantia de R\$ 122,05 (cento e vinte e dois reais e cinco centavos), atualizada até 08/2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0000749-77.2009.403.6112 (2009.61.12.000749-0) - MARIA APARECIDA DA ROCHA BARBOSA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

SENTENÇAMARIA APARECIDA DA ROCHA BARBOSA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (f. 26). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 30-32), discorrendo, genericamente, sobre os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data do laudo pericial, que os juros de mora incidam a partir da citação válida e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou documentos. A Autora manifestou-se às f. 35-36 e 39-40. O INSS requereu a juntada de informações extraídas do CNIS e PLENUS (f. 43-46). A Autora juntou documentos médicos (f. 47-48 e 49-55) e interpôs o recurso de Agravo por Instrumento (f. 82-83) contra a decisão que postergou a apreciação da antecipação de tutela (f. 56). Houve comunicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto com determinação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (f. 85-90). O laudo pericial foi juntado às f. 91-100. Foram requisitados e juntados prontuários médicos da Autora (f. 114, 122-123, 125-157 e 159-237), sendo oportunizada a manifestação das partes (f. 238). Com a manifestação das partes (f. 241-242 e 244-245), vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade. A incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 91-100. Nele, o perito afirma que a autora é portadora de Gangrena de Hálux (1º dedo) de pé direito, por complicação de Diabetes e seqüela de amputação total de Hálux (resposta ao quesito 2 da f. 96) e que a incapacidade laboral é total e permanente. Com relação à data provável de início da doença, respondeu o Senhor Perito que: Não é possível determinar apenas com relatos da Autora, ou avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial, mas a Autora refere diagnóstico de Diabetes Mellitus tipo II, há 14 anos aproximadamente, apresentando complicações e agravo em novembro de 2010, com Necrose, morte de tecido de Halux, 1º dedo, de pé direito, sendo submetida à amputação de Halux em 21 de fevereiro de 2011, com lesão aberta, não cicatrizada, dor frequente, mas sem sinais de infecção, dificuldade de permanecer em pé, ou deambular pequenas distâncias, menciona também dores em coluna total e em ambos os joelhos. A partir de fevereiro de 2011 (quesito 2 - f. 97). A autora, segundo procedimento administrativo juntado como folhas 122-157, teve indeferidos os requerimentos de benefícios por incapacidade: a) protocolizado em 09/05/2008, porque ainda não tinha completado o mínimo de carência necessário (contribuiu até 11/1993 e somente retornou às contribuições em 04/2008); b) protocolizado em 18/08/2008 e 15/01/2009, por não reconhecimento do requisito incapacidade; c) protocolizado em 04/04/2011, por perda da qualidade de segurado, sendo fixada como DII 25/02/2011, sendo que a requerente contribuiu até 11/1993, voltou a contribuir em 04/2008, o que fez até 01/2009. E, segundo documentos médicos juntados como folhas 158-237, extrai-se que a Autora apresenta problemas decorrentes de Diabetes Mellitus II em tratamento há muitos anos. Em 27/11/2001 (f. 203), já constava que a Autora era portadora de DM2 há oito anos, em acompanhamento de pressão e glicose; em 14/05/2007, relatou que na última consulta, há mais ou menos nove meses, ocorreu lesão em pé direito seguida de infecção, apresentando exames de 11/2006 (f. 228); em 01/08/2007 relatou lesão no pé direito há três dias, em tratamento,

sem melhora (f. 227); em 26/05/2008 foi atestado que a Autora foi atendida em 08 de maio com infecção em Tendão Aquiles, onde foi sugerida internação, que não ocorreu por falta de condições (f. 210); em 25/02/2011 foi internada com diagnóstico de pé diabético, sendo realizada cirurgia de amputação de Hálux D e liberada em 15/03/2011 (f. 159-162). Analisando o histórico da doença que acomete a demandante, verifico que, ao revés do quanto afirmado pelo INSS, o quadro não traduz reingresso posterior à incapacidade. Explico. A diabetes, por si só, desde que controlada, não gera quadro incapacitante para atividades laborais ou cotidianas. Por isso mesmo, portadores da afecção enquadram-se, como a mão o faz relativamente à luva, ao quanto disposto na parte final do parágrafo 2º do art. 42 da LBPS (A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão). Ora, não é a deficiência na produção de insulina que torna o indivíduo incapaz, mas os efeitos deletérios que disso podem advir. No caso da demandante, o tratamento para a afecção iniciou-se há muito, e, mesmo no que diz com a lesão encontrada em seu pé direito no ano de 2008, permitiu-lhe manter condições físicas, prima facie, suficientes à capacidade laboral e para atos cotidianos. Noutros termos, não há comprovação de incapacidade pré-existente ao reingresso, posto que esta decorre, pela documentação acostada aos autos e pela própria conclusão pericial, de agravamento progressivo dos efeitos da moléstia de que é portadora a segurada. Aliás, o documento de fl. 210, datado de 26/05/2008 - época aproximada do reingresso da demandante ao RGPS -, dá conta de melhora da condição da lesão que acometia o tendão de Aquiles da autora (ao que posso constatar, a médica asseverou: hoje - úlcera limpa, sem secreção, denotando, claramente, melhora do quadro infeccioso). Não bastasse, durante tal interregno, o próprio INSS negou a fruição de benefícios justamente porque considerou a autora capaz. Dessa forma, afastado a alegação de pré-existência, e tomo o início da incapacidade - e não da doença, friso - conforme consignado no laudo pericial, porquanto a menção primeira à lesão do hálux direito adveio, pelo que dos autos consta, em 25/02/2011 (fl. 159). Essa, aliás, ao que tudo indica, foi a tese suscitada pela própria demandante quando da apresentação de suas razões derradeiras, conforme verifico às f. 241/242. Todavia, outra questão aflora dessa constatação - e impede, igualmente, a concessão do benefício. O fato de a situação concreta ter transmudado no decorrer do processo, evidenciando que não havia incapacidade quando do ajuizamento da demanda - conforme asseverado pela própria demandante -, mas exsurgindo tal condição, pelo agravamento e progressão da patologia, em 2011, mostra-se perfeitamente cognoscível, nos termos do art. 462 do CPC. Sucede que, tendo a autora promovido seu reingresso ao RGPS na condição de contribuinte facultativa, e cessando suas contribuições em janeiro de 2009, forçoso concluir que não preenchia o requisito da qualidade de segurada no momento fixado para a eclosão do risco segurado (incapacidade laboral, em fevereiro de 2011). Afinal, nos termos do art. 15, VI, da LBPS, o segurado contribuinte facultativo mantém tal condição por seis meses, contados da cessação das contribuições. Sob tal colorido, a demandante perdeu a qualidade de segurada ainda em 2009, e a incapacidade exsurgiu, como atestado nos autos e afirmado pela própria requerente, em 2011, quando do diagnóstico do pé diabético (gangrena de hálux do pé direito e amputação). É de se notar que, tendo todos esses elementos em consideração, a decisão administrativa proferida pelo INSS não se mostra equivocada - como acima relatado, no curso do procedimento administrativo deflagrado pelo pleito apresentado em 04/04/2011 (único posterior ao átimo incontroverso de exsurgimento da incapacidade), o motivo do indeferimento foi a perda da qualidade de segurada. Por fim, a nuance de a demandante ter fruído, por decisão judicial proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, benefício de auxílio-doença desde abril de 2011 mostra-se irrelevante à conclusão acima expressada, porquanto não traduz tempo de contribuição o lapso de produção de efeitos de decisão interlocutória absorvida por decreto de improcedência externado ao final do curso do processo. Ademais, nos termos do art. 273, 3º, do CPC, a efetivação das medidas antecipatórias se dá nos moldes da execução provisória da sentença, que, por sua vez, promove-se por conta e risco do exequente (art. 475-O, I, do CPC). Em resumo, no momento em que surgiu a incapacidade laboral atestada nos autos, a demandante não mais ostentava qualidade de segurada, sendo indevido o benefício pleiteado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Relator do agravo por instrumento interposto, comunicando-lhe acerca desta sentença. Intime-se o INSS, outrossim, por meio de sua unidade responsável pelo cumprimento de ordens judiciais, utilizando cópia desta sentença como mandado/ofício. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004389-88.2009.403.6112 (2009.61.12.004389-4) - ODETE DE SOUZA OLIVEIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Homologo os cálculos. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias deverá o patrono da parte autora comprovar a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Após, requirite-se o pagamento dos honorários advocatícios já fixados em sentença ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não

sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005230-83.2009.403.6112 (2009.61.12.005230-5) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 189/210 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0005309-62.2009.403.6112 (2009.61.12.005309-7) - PAULO JORGE FRANCISCO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

SENTENÇAPAULO JORGE FRANCISCO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício por incapacidade. Requeveu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A antecipação da tutela foi indeferida às f. 46-47, oportunidade em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e a produção de prova pericial foi determinada. O laudo pericial foi juntado às f. 53-55.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 59-68), afirmando que a doença incapacitante é preexistente ao ingresso do autor no RGPS. Subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data do laudo pericial, que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e que os juros de mora obedeçam ao art. 1ºF da Lei 9.494/97.A réplica foi apresentada às f. 74-80.Solicitado o prontuário médico do autor à Secretaria de Saúde de Presidente Prudente, o documento foi juntado às f. 105-106. Sobre ele, o autor se manifestou às f. 109-110. Dele, o INSS tomou ciência (f. 111).É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais dos benefícios pleiteados.A qualidade de segurado e o preenchimento do período de carência estão, em princípio, comprovados no extrato do CNIS de f. 69.A incapacidade foi atestada no laudo de f. 53-55, no qual o perito afirma que o autor está acometido de transtorno esquizofrênico, de modo a incapacitá-lo total e definitivamente para exercer atividades laborais. O autor relatou na perícia que está doente desde os seus 23 (vinte e três) anos, ou seja, desde 1990, mas que trabalhou antes e depois da doença. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade, mas atesta que, nos períodos em que o autor esteve internado, havia incapacidade, assim como atualmente há. Em razão da data do início da doença, o INSS afirma estar caracterizada sua preexistência ao ingresso no RGPS.Realmente, partindo do relato do autor, de que está doente desde 1990, podemos considerar que a doença preexistia ao seu ingresso no RGPS, que se deu, conforme extrato do CNIS de f. 69, em 12/2003. No entanto, de acordo com a Lei 8.213/91, a doença preexistente impede a fruição de benefício por incapacidade apenas se não houver constatação de seu agravamento, este, sim, dando ensejo à incapacidade (art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único). Destarte, neste caso, tendo o segurado trabalhado, apesar da sua doença, de 12/2003 a 10/2005 e de 12/2005 a 02/2008, conforme extrato do CNIS de f. 69, na atividade de pedreiro, a data de início da afecção não coincide com aquela de eclosão da incapacidade - átimo relevante para a constatação do direito à cobertura securitária.Tendo em vista a proximidade entre as datas da cessação do benefício a ser restabelecido, em

31/03/2009, e da realização da perícia, em 27/05/2009, e o fato de a doença ser psicológica - nuance da qual se extrai que ela não exsurgiu repentinamente, mas, provavelmente, instalou-se em data anterior à da sua constatação no exame -, para além da existência do documento médico de f. 37, firmado no interregno entre a cessação do benefício e a data da realização do exame judicial, considero indevida a cessação e defiro o pedido de restabelecimento do auxílio-doença. E, considerando a incapacidade constatada pelo perito, defiro, outrossim, o pedido de aposentação a partir da perícia judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença e o converta em aposentadoria por invalidez, esta com DIB em 27/05/2009. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, pelos índices ditados pelo art. 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, e de juros de mora, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela (mas excluídos os valores pagos em razão de deferimento puramente administrativo de qualquer benefício). Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários-mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005428-23.2009.403.6112 (2009.61.12.005428-4) - MARIA ILZA NOVAIS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0005987-77.2009.403.6112 (2009.61.12.005987-7) - MAXIMINIO JOSE DE ALMEIDA (SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. MAXIMÍNIO JOSÉ DE ALMEIDA propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O Autor alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu em 20/06/2000 o benefício ao INSS, que foi indeferido por inexistência de incapacidade (f. 55). Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco anos) de idade e da hipossuficiência. Vislumbro que o Autor atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Com efeito, segundo a prova pericial médica realizada (f. 88 e seguintes), MAXIMÍNIO JOSÉ DE ALMEIDA é portador de provável limitação intelectual/retardo mental leve e senilidade, enfermidade que o incapacita total e permanentemente para o trabalho (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Assim, é possível concluir, pela análise realizada, que o demandante enfrenta barreira de inserção social igualitária. A hipossuficiência, por seu turno, também se faz presente, uma vez que reside sozinho, é solteiro e não tem filhos, está desempregado, sobrevivendo exclusivamente da ajuda de terceiros, além da assistência social do município. O Autor mora em casa própria, cujo terreno foi adquirido há 30 anos, quando era mais jovem, onde construiu dois cômodos de alvenaria, sem reboco, com piso de cimento e coberto com telhas de amianto e remendados em alguns espaços com lona preta. O banheiro fica do lado de fora, com um chuveiro e vaso sanitário, também sem reboco e piso. Os poucos móveis que há na casa estão em péssimas condições de conservação e higiene (um fogão velho, uma geladeira caindo aos pedaços, uma mesa de madeira e duas cadeiras, uma cama velha sem colchão), tudo conforme consta do estudo socioeconômico acostado às f. 32-37 destes autos. Observo, ainda, que, segundo consta dos autos (f. 37 e 88), seus genitores são falecidos, tendo somente um irmão, que é casado, porém vive em condições mínimas. Há, pois, por todo o exposto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. A situação dos autos, aliás, configura típico risco que se deve imputar em suporte ao sistema assistencial - ao menos até que se ultime a fase probatória. Diante do exposto, ANTECIPO

OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de MAXIMÍNIO JOSÉ DE ALMEIDA, com DIP em 01/10/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(A) CHEFE DA APSDJ. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, bem como para que se manifeste a respeito da eventual suspensão do presente feito para abertura de processo de interdição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006175-70.2009.403.6112 (2009.61.12.006175-6)** - GERALDINA BARRETO DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0006833-94.2009.403.6112 (2009.61.12.006833-7)** - LUIS FERNANDO SASSAKI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇALUIS FERNANDO SASSAKI ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando inicialmente o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, sendo o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Posteriormente, requereu a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (f. 97). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 52-54 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela e determinou a produção da prova pericial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante da não apresentação do laudo, determinou-se a realização de nova perícia (f. 69), tendo o respectivo laudo sido juntado às f. 74-79. Citado (f. 81), o INSS ofereceu contestação (f. 83-87). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos inerentes à concessão do benefício, aduzindo que a incapacidade percebida pelo Autor é preexistente ao seu reingresso ao RGPS. Em sede de reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o pleito foi indeferido (f. 95). Os fundamentos da decisão de f. 95 motivaram a parte autora a requerer, com base no princípio da economia processual, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (f. 97). O pleito do Autor de alteração do pedido foi deferido (f. 98), oportunidade em que restou determinada a realização de auto de constatação. O auto de constatação foi acostado às f. 101-108, sobre o qual se manifestou a parte autora (f. 111). Devidamente intimado de todo o processado, o INSS requereu a improcedência do pedido porque a incapacidade do autor é anterior ao seu reingresso ao RGPS (f. 112). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência dos pedidos (f. 117-122). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Logo de início, registro que, mesmo tendo havido oportunidade para tanto, o INSS não se manifestou quanto à inclusão de pleito assistencial no processo. Assim, unicamente em razão do tempo já decorrido desde o ajuizamento da demanda (que data de 2009), o despacho de fl. 98 restou proferido. Como não houve asserção de prejuízo, não há nulidade a decretar. Avanço, pois, como o fez o parquet, na análise de mérito de ambas as postulações (benefícios previdenciários e assistenciais). A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze



dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade. Para aferição deste requisito foi realizado o laudo pericial de f. 74-79. Neste, o Expert afirma que o Periciando é portador de Esquizofrenia simples (tópico síntese e conclusão - f. 75). Aduz que referida patologia incapacita o Demandante de forma total e permanente, sendo, inclusive, impossível sua reabilitação para exercício de atividade laborativa (quesitos nº 3, 5, 6, 7 do Juízo). Apesar da inequívoca presença de incapacidade laborativa, o Perito fixou a data de início da incapacidade do autor em janeiro de 2001, época em que ele não detinha qualidade de segurado. Conforme demonstra o extrato do CNIS de f. 88, o autor verteu suas primeiras contribuições no período de janeiro a março de 1995 e retornou ao RGPS somente em junho de 2007, portanto, mais de 6 anos depois do início de sua incapacidade, fixada, como dito, em janeiro de 2001. Assim, tendo em vista que o autor contrariou a previsão contida no transcrito 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91, não há direito ao gozo do benefício pleiteado. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional. Nesse sentido são os precedentes dos nossos Tribunais, in verbis: **AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO**. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art. 42, 2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO**. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010) Definido o pleito quanto ao benefício de auxílio-doença, passo à análise daquele de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O artigo 20 da Lei 8.742/93 define os seguintes requisitos à concessão do benefício assistencial de prestação continuada: ser a autora portadora de deficiência ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente. Transcrevo a atual redação do referido dispositivo legal: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº

12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A incapacidade total e permanente do Autor restou demonstrada pelo laudo pericial de f. 74-79. Muito embora não haja afirmação de deficiência, nos termos da LOAS, afigura-se presente a nuance porquanto a patologia detectada implica em impossibilidade de convivência social plena e em igualdade de condições com as demais pessoas. Quanto ao segundo requisito legal (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda

mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009).Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.No caso dos autos, foi realizado o auto de constatação de f. 101-108. Neste, consta que o autor mora em companhia de seu irmão (André Ricardo Sasaki), sua prima (Cristina Yamasaki Sasaki) e um amigo de seu irmão (Aguinaldo Santana) (quesito 3 - f. 101).Em primeiro plano, cabe ressaltar que, conforme dispositivo legal já transcrito, o núcleo familiar a ser considerado para os fins de concessão deste benefício é constituído pelo Autor e seu irmão, pois sua prima e amigo não estão na definição atual do 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93.Conforme se extrai do auto de constatação, o autor não exerce atividade remunerada (Quesito nº 4- f. 101). No entanto, seu irmão, André, é proprietário de um estabelecimento comercial (Lan House), na qual trabalham os demais moradores da casa, Cristina e Aguinaldo (Quesito 5, a - f. 101, verso). A residência em que todos moram é de propriedade de André, construída em alvenaria, constituída por oito cômodos (sala, três quartos, dois banheiros, cozinha e dispensa), sendo seu estado de conservação regular e sua área edificada de 111,56 m2. (quesitos nº 10 e 11). As fotos de f. 104-108 revelam que a residência do demandante é guarnecida por vários móveis em bom estado de conservação e por eletrodomésticos aparentemente novos (fogão, geladeira e maquina de lavar roupas - f. 104). Há, na casa, telefone fixo e os moradores André e Cristina são proprietários de veículos automotores - uma moto Honda/CB ano 2010 e um Ford/Ka, 2008/2009, respectivamente (quesitos 11, f e g).Ainda que não se tenha apurado a exata renda do núcleo familiar, consigno que o critério objetivo legal não é um norte rígido e fixo para a apreciação de pleitos de amparo. Nesse quadrante, o estudo socioeconômico realizado demonstra que o padrão de vida do núcleo familiar investigado não traduz situação de risco. A residência é própria e, conforme já apontado, está guarnecida por telefone, móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação, sendo que o irmão do autor é proprietário de veículo automotor. Reconheço que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o padrão de vida do demandante e de seu núcleo familiar; contudo, o sistema da assistência social foi concebido para resgate de pessoas em situação de risco social, e não para incremento de padrão de vida - e, pelo que posso constatar, o autor vive dignamente com sua família.Nessas circunstâncias, verifico que, no momento, não está comprovada a condição de hipossuficiência econômica do demandante - conforme bem asseverado pelo Ministério Público Federal.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

**0007649-76.2009.403.6112 (2009.61.12.007649-8) - PARTICIPAOES MORRO VERMELHO LTDA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP107974 - WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR E SP085022 - ALBERTO GUIMARAES A ZURCHER E SP100206 - REINALDO FRANCESCHINI FREIRE E SP166279 - CLAUDIO DIDIER FECAROTTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL** Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por Participações Morro Vermelho S/A em face da União.Muito embora não haja a sociedade empresária garantido integralmente o cumprimento do crédito perseguido pela União, o depósito comprovado nos autos é substancial - e, além disso, representa, a um só tempo, a boa-fé em submeter-se à eventual decisão que lhe seja desfavorável e a robustez econômica da pessoa jurídica.Com efeito, o depósito do valor incontroverso milita em consonância com o pleito suspensivo - mormente porquanto o importe exequendo, tratando-se, registro, de crédito relativo unicamente a honorários advocatícios, é sobremaneira não-usual.É certo que parcela significativa da doutrina e dos pretórios pátrios adere à tese da impossibilidade sequer de recebimento da medida defensiva típica da execução para debate antes de integralmente angariada a garantia do Juízo. Todavia, a exigência não está inscrita literalmente no art. 475-J, 1º, do CPC, e, não

bastasse, o devedor, tendo feito o depósito apenas parcial, remanesce responsável pela diferença ao final apurada, inclusive, eventualmente, com incidência do quanto disposto no caput do mencionado dispositivo sobre a monta faltante. Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, que envolve valor substancial a título unicamente de honorários advocatícios, e tendo havido depósito de quantia elevada a título de parcela incontroversa, além de serem relevantes os fundamentos suscitados na peça em apreço, recebo a impugnação para discussão, atribuindo-lhe, nos termos do art. 475-M do CPC, efeito suspensivo sobre os atos de execução - advertindo a executada, contudo, sobre os ônus decorrentes da garantia apenas parcial do crédito perseguido pela União. Abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo legal. Após, sendo a alegação trazida à baila referente a excesso de execução, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para aferição da correção respectiva. Por fim, retornem-me conclusos. Intimem-se.

**0008417-02.2009.403.6112 (2009.61.12.008417-3)** - DURVALINO BASTOS RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 157/158: assiste razão à parte ré. Tendo em vista que os cálculos de liquidação superam o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença (fls. 109/116) está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Destarte, encaminhem-se os autos, com urgência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009397-46.2009.403.6112 (2009.61.12.009397-6)** - SERGIO RICARDO PAULILLO BAZAN(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

À vista dos comprovantes de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Quanto aos honorários, havendo concordância com os valores, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara05\_sec@jfsp.jus.br. Int.

**0009773-32.2009.403.6112 (2009.61.12.009773-8)** - LUIZ JOSE DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Fls. 125/129: anote-se. Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que promova a habilitação de eventuais sucessores. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

**0010069-54.2009.403.6112 (2009.61.12.010069-5)** - NILDO DE ARRUDA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Converto o julgamento em diligência. O demandante asseverou que houve comprovação, nos autos de processo por ele ajuizado perante Juízo Estadual, da existência de fraude quanto à utilização de seus documentos - o que justificaria sua irresignação com os dados constantes de declaração de rendimentos que alega não ter efetivado. Além disso, menciona não ser proprietário dos bens imóveis constantes da indigitada declaração - e, sobre isso, a Receita Federal tomou a iniciativa de consultar os Cartórios de Registro de Imóveis respectivos, sem notícia, todavia, de resposta (fl. 153). Assim, uma última vez, e tendo em vista ser o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, baixo os autos à Secretaria para a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para que preste informações sobre o deslinde do procedimento administrativo de nº 10835.600048/2009-08, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de José Bonifácio, para que informe, em 10 (dez) dias, se o demandante é ou foi titular de imóveis naquela circunscrição, bem como quem é o titular dos imóveis descritos à fl. 160. Por fim, oficie-se ao Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP, solicitando-lhe informações sobre o deslinde do processo de nº 646/2009, especificamente sobre a existência de sentença já proferida, bem como o fornecimento de cópia, acaso positiva a resposta. Vindo aos autos as respostas, abra-se vista, por 5 (cinco) dias, às partes, em forma sucessiva e iniciando-se pelo demandante. Por fim, conclusos para julgamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010199-44.2009.403.6112 (2009.61.12.010199-7)** - JURACI LUCENA MORATO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SENTENÇA JURACI LUCENA MORATO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do seu requerimento administrativo, ou seja, 26/08/2009 (f. 23-24)

e sua conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O Autor, intimado, apresentou atestado médico com data posterior ao requerimento administrativo (f. 31-33). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 35). O INSS informou que restabeleceu o benefício NB 530.001.751-1, que havia cessado por limite médico em 12/05/2008 (f. 38). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 42-48) aduzindo que não está caracterizada a incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou documentos. Réplica às f. 59-61. Realizada a perícia médica foi apresentado o respectivo laudo (f. 65-75), manifestando-se somente o Autor às f. 82-85. Houve conversão do julgamento em diligência para que o Autor esclarecesse a coincidência de períodos de fruição de benefício por incapacidade e o lapso de manutenção de vínculo empregatício entre 01/08/2008 a 01/2009 (f. 89-91). As partes se manifestaram às f. 93-94, 96 e 105-107. Nestes termos vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente observo que, conforme documentos juntados a seguir, não houve o recebimento concomitante do benefício previdenciário de auxílio doença no período em que consta que o Autor mantinha vínculo empregatício com REI DO MORANGO COMÉRCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA (01/08/2008 a 01/2009 - f. 90-91). Assim, despidendo, ao menos no estreito escopo deste processo, promover a diligência requerida pelo INSS à fl. 96 - restando registrado, contudo, que, tendo sido afirmado pelo requerente que efetivamente trabalhou no lapso comentado, ainda que lhe seja reconhecido o direito à percepção do benefício pleiteado, os efeitos financeiros não abarcarão tal período, posto que a função precípua das prestações de tal estirpe é substituir o ganho habitual laboral. Dito isso, cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) preencher a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) deter incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade. Neste caso, a qualidade de segurado e o preenchimento do período de carência estão evidenciados no extrato do CNIS de f. 90-91. A incapacidade, por sua vez, foi atestada pelo perito. Segundo ele, o autor tem seqüela de artroplastia de quadril esquerdo. Sua incapacidade é parcial; porém, para a atividade de motorista, permanente. Convém salientar que a patologia diagnosticada, embora de natureza permanente e impeditiva do desempenho da atividade que exercia, não gerou incapacidade global ao trabalho. Ademais, o autor pode ser reabilitado, conforme restou consignado no laudo pericial, para outra atividade compatível com sua afecção (quesito n. 4.1 - f. 70). Destarte, à vista do apurado, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença - não fazendo jus o autor, todavia, à aposentação pretendida. Quanto à data de início do benefício, tenho que esta deve ser fixada a partir do requerimento administrativo, conforme pleito consignado na inicial (f. 09), ou seja, 26/08/2011 (f. 23-24), tendo em vista que, na referida data, o autor permanecia incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual, conforme documentos que instruem a peça de ingresso (f. 26-27), bem como o documento de f. 33, que aponta a mesma patologia diagnosticada pela perícia médica. Destaco que o benefício será devido até que comprovada a reabilitação do autor na forma da Lei e regulamentos, tendo em vista a impossibilidade de exercer a sua atividade habitual de motorista. O próprio perito, inclusive, teceu orientação neste sentido, conforme resposta ao quesito n. 05 do Juízo - f. 71. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do autor, com DIB em 26/08/2009 (data do requerimento administrativo - f. 23-24). O benefício é devido até que comprovada a reabilitação do Autor na forma da Lei e regulamentos, ou sua impossibilidade, a gerar direito à aposentadoria por invalidez. Condeno a

Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente e aquelas já recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 8% (oito por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela - em razão da parcial sucumbência do demandante (quanto à aposentação por invalidez), com espeque no art. 21 do CPC. Diante do resultado da perícia judicial, expeça-se ofício ao órgão de trânsito competente, para que adote as medidas que entender pertinentes quanto à condição física do demandante e eventuais repercussões dela advindas sobre sua habilitação (ou extensão desta a atividades profissionais). Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0010533-78.2009.403.6112 (2009.61.12.010533-4) - LUCIANE NOVAIS PEREIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA LUCIANE NOVAIS PEREIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme o seu grau de incapacidade, retroativo à data de interrupção do benefício a que fazia jus, ou seja, 23/08/2009. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 61-64 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ao tempo em que antecipou a produção da prova pericial, designando data para o exame. Deferiu-se o benefício de assistência judiciária gratuita. A Autora não compareceu à perícia (f. 74), razão porque foi intimada para apresentar justificativa (f. 75), atendendo à determinação às f. 77-79. Redesignou-se a prova pericial (f. 80), porém, mais uma vez, a Autora não compareceu (f. 82). Revogou-se, então, a antecipação dos efeitos da tutela (f. 84). O INSS foi citado (f. 95) e apresentou sua contestação (f. 97-102), aduzindo, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado. Subsidiariamente requereu que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo judicial, que seja determinada a submissão da Autora a exames médicos periódicos com a finalidade de verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, que a aplicação de juros atenda aos termos da Súmula 204 do STJ e a fixação dos honorários advocatícios seja feita nos moldes da Súmula 111 do STJ. Pugnou pela improcedência do pedido. Também acostou documentos aos autos. Instada a se manifestar (f. 105), a Autora apresentou sua réplica pedindo a reconsideração da decisão que considerou preclusa a prova pericial (f. 107-111). A decisão de f. 112 designou nova perícia médica, desta feita por especialista em neurologia, porém, mais uma vez, a parte deixou de comparecer (f. 114). Intimada a justificar-se (f. 115/116), quedou-se inerte. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida a presente demanda, como visto, de pleito aviado com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Aqui é mister verificar se a Postulante detém: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, não logrou a demandante comprovar a incapacidade, seja ela total ou parcial. Isso porque não compareceu às perícias designadas, nem apresentou, apesar de várias vezes lhe ter sido isto oportunizado, bastante justificativa de sua inércia, deixando de comprovar, em consequência, um dos pressupostos essenciais para o acolhimento de qualquer dos seus pedidos. Confirma-se, a propósito, o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE

AUTORA. I- Determinada a realização de perícia e devidamente intimada a parte autora, esta deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação e, instada a se justificar, não apresentou prova no sentido de que estivesse impossibilitada de comparecer à perícia designada. II- Preclusa a realização de prova pericial, não existindo a peça técnica necessária à comprovação da existência de incapacidade laboral do autor, pressuposto indispensável ao deslinde da questão. III- Apelação do autor improvida.(TRF3. - AC 200661120110845. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1260592. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO . Órgão julgador DÉCIMA TURMA. Data da Decisão 29/04/2008 Fonte DJF3 DATA:14/05/2008)Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 64), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010990-13.2009.403.6112 (2009.61.12.010990-0)** - MARIA JANDIRA DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Int.

**0000445-44.2010.403.6112 (2010.61.12.000445-3)** - DEBORA RAIMUNDO DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇADÉBORA RAIMUNDO DE SOUZA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do seu requerimento administrativo, ocorrido em 15/03/2007 (f. 43). Consta da inicial, em síntese, que, em períodos que vão de 01/12/1981 a 31/08/1986; de 01/09/1986 a 01/02/1987; de 02/02/1987 a 18/09/1998; e de 01/01/1999 a 15/03/2007, a Autora afirma ter exercido atividades com exposição a agentes biológicos prejudiciais à sua saúde e integridade física, na condição de auxiliar de laboratório, de enfermagem e de técnico de laboratório na empresa Laboratório de Análise Clínicas Marlene Spir S/C Ltda. Pleiteou a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação (f. 46). O INSS foi citado (f. 47) e ofereceu contestação (f. 49-64). Preliminarmente, suscitou a ocorrência de prescrição. No mérito, em síntese, discorreu sobre os requisitos necessários à comprovação de atividade especial, à luz da legislação de regência, além da impossibilidade da conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Sustentou que as atividades exercidas pela parte autora não são atividades especiais, ao fundamento de que não basta o segurado exercer determinada profissão considerada como insalubre, mas, sim, que a exposição seja permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes nocivos, o que não foi comprovado nestes autos. Asseverou que somente aquelas pessoas, enfermeiras e médicos, que atendam exclusivamente a pacientes com doenças infecto-contagiosas e os que manuseiam, exclusivamente, materiais contaminados oriundos dessas áreas, é que podem ter reconhecida a especialidade da sua atividade. Defendeu, por fim, que a correção monetária seja fixada a partir do ajuizamento da ação, que os juros sejam fixados a partir da citação válida e que os honorários sejam fixados em 5% sobre as diferenças devidas até a sentença, conforme interpretação do enunciado de Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Pediu a improcedência do pedido. Réplica às f. 67-76. A decisão de f. 84 deferiu a realização de prova pericial, cujo laudo foi elaborado e juntado às f. 104-117. Em sua manifestação (f. 120-123) sobre o laudo pericial, a Autora solicitou esclarecimentos ao Sr. Perito que, devidamente intimado (f. 127), respondeu as indagações levantadas (f. 129-132). Por meio da petição de f. 135-136, a Autora requer que a sentença explicita a data em que completará 25 anos de atividade especial, tendo em vista que continua trabalhando na mesma empresa e no exercício da mesma função insalubre (técnica de laboratório). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição. Esta ação foi ajuizada em 21/01/2010 e a Autora requer a concessão de aposentadoria especial desde 15/03/2007. Deixo de acolher o pedido formulado pela Autora às f. 135-136, diante da vedação legal prescrita no parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil. Ademais, o pedido formulado visa um provimento jurisdicional incerto, pois requer a fixação de uma data futura em que a Autora, segundo alega, atingirá 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial; e, ainda que se cogitasse, na esteira de entendimento jurisprudencial que se avoluma nos pretórios - com o qual não concordo, friso -, da contagem do lapso de labor prestado no curso do processo - e não em data futura -, a questão trazida à baila neste feito diz com a comprovação técnica da especialidade da atividade, e não com mero tempo de serviço comum. Assim, qualquer período em discussão exige comprovação específica, posto que as condições do ambiente laboral podem sofrer mutação. Dito isso, e adentrando o mérito, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de concessão de aposentadoria especial em favor da Autora. Pois

bem. Examinando os autos, verifico a existência de provas documentais que indicam que a Demandante trabalhou como auxiliar de escritório, auxiliar de laboratório, auxiliar de enfermagem e como técnica em laboratório no Laboratório de Análise Clínicas Marlene Spir S/C Ltda, nos períodos mencionados, que estão, inclusive, devidamente registrados em sua CTPS (f. 19-21). Nos períodos que vão de 01/09/1986 a 01/02/1987; de 02/02/1987 a 18/09/1998; e de 01/01/1999 a 15/03/2007 a Autora trabalhou em contato com fatores de risco biológicos (vírus, bactérias, parasitas) prejudiciais à sua saúde, conforme apontado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de f. 29-31, que descreve as atividades da seguinte forma: O trabalhador na função de auxiliar de laboratório tem por atribuição fazer a preparação de amostras para exame, realização de exames até o laudo final no setor de hematologia e espermograma. Atualmente, realiza sua função nos setores de hematologia, urinalise, espermograma realizando exames desde a preparação até o laudo final. O trabalhador na função de técnico de enfermagem tem por atribuição coletar exames diversos nos pacientes, bem como auxiliar o setor de hematologia na preparação de amostras para análise. O trabalhador na função de técnico de laboratório tem por atribuição fazer a preparação de amostras para exame, realização de exames até o laudo final no setor de hematologia e espermograma. Atualmente, realiza sua função nos setores de hematologia, urinalise, espermograma realizando exames desde a preparação até o laudo final. As atividades de enfermeira/auxiliar de enfermagem e de técnica de laboratório estão previstas no item 1.3.2, quadro A, do Decreto 53.831/84 e item 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79. Adicione-se a isto que os agentes agressivos aos quais estava exposta a Autora estão descritos no anexo IV do Decreto n. 3.048/99, no código 3.0.1 e, neste sentido, a jurisprudência vem reconhecendo o caráter insalubre desse labor: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. CÓDIGO 1.3.0 DECRETO 83.080/79. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 2. Consta que a Autora laborou em condições especiais nos períodos de 01/10/1971 a 16/04/1973, de 11/03/1973 a 18/08/1977, de 02/07/1983 a 15/04/1985, de 29/04/1985 a 10/09/1987, de 06/10/1988 a 05/09/1990, de 05/11/1990 a 30/03/1993, de 17/12/1996 a 02/07/1997, de 16/02/1993 a 31/03/1994 e de 01/04/1994 a 27/08/2002, como auxiliar de enfermagem. 3. Foram apresentados documentos SB-40/DSS-8030 e laudos periciais, demonstrando os agentes agressivos a que a Autora estava exposta. De mais a mais, a atividade está prevista como especial no código 1.3.0 do Decreto nº 83.080/79, ensejando a conversão. 4. Somando-se o período laborado em condições especiais, até a Emenda Constitucional nº 20/1998, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar, a partir do requerimento administrativo (27/08/2002). 5. Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 1296916 - Processo 2003.61.83.008261-1 - RELATOR JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - DÉCIMA TURMA - DJF3 DATA:18/06/2008). Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado de nº 98 da Súmula do extinto TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Nesse sentido, transcreve a seguinte ementa de julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I - Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional. II - Considera-se especial o período trabalhado nas funções de servente de hospital e auxiliar de enfermagem, por força de exposição a materiais infecto-contagiosos. III - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 907315. RELATORA JUIZA EVA REGINA. SÉTIMA TURMA. DJF3 CJI DATA:15/01/2010 PÁGINA: 885). Em que pese se faça referência no PPP à utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs), é certo, por outro lado, que a disponibilidade ou utilização desses equipamentos não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU DATA:16/11/2005 PÁGINA: 565). Por fim, importante ainda consignar que o laudo pericial realizado (f. 104-117) confirma as informações do PPP de f. 29-31 de que a Autora desempenhava atividades na função de auxiliar de laboratório, de auxiliar de enfermagem e de técnica de laboratório exposta ao agente insalubre (agente biológico). Quanto ao período de 01/12/1981 a 31/08/1986, porém, não logrou a Autora comprovar o caráter especial do ofício por ela exercido. O PPP de f. 29-32 descreve a atividade exercida neste período da seguinte



forma: O trabalhador na função de auxiliar de escritório tem por atribuição digitar laudos e retirar material do elevador e levar até o setor técnico adequado. Por sua vez, o laudo pericial foi expresso em afirmar que não houve a caracterização de exposição de modo habitual e permanente da Autora a agentes nocivos quando do exercício da função de auxiliar de escritório, de 01/12/1981 a 31/08/1986 (f. 132). No que diz ao fator de risco ergonômico, tenho que o caso dos autos não difere de tantas outras funções consideradas comuns pela legislação previdenciária e que não chegam a gerar, por si só, uma menor vida útil ao trabalhador. Embora o laudo pericial aponte que as atividades exercidas pela Autora podem favorecer a ocorrência de LER ou DORT, não há qualquer comprovação material de que a demandante tenha sofrido alguma lesão por esforço repetitivo ou que seja portadora de alguma doença osteomuscular relacionada com a função exercida. Ademais, as questões de ergonomia podem ensejar a percepção de adicionais tipicamente trabalhistas, mas não refletem, necessariamente, na seara previdenciária. Assim, apesar de a autora ter logrado comprovar o caráter especial de parte dos ofícios por ela exercidos, o lapso mínimo de 25 anos necessário para a concessão da aposentadoria especial não restou atendido, conforme tabela que segue, razão porque procede apenas o pedido de reconhecimento dos períodos de 01/09/1986 a 01/02/1987; de 02/02/1987 a 18/09/1998; e de 01/01/1999 a 15/03/2007 como de tempo de serviço especial, com a correspondente averbação para os fins de direito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO declaratório deduzido para reconhecer os períodos de 01/09/1986 a 01/02/1987; de 02/02/1987 a 18/09/1998; e de 01/01/1999 a 15/03/2007 em que a Autora exerceu as atividades de auxiliar de laboratório, de auxiliar de enfermagem e de técnico de laboratório como tempo de serviço especial, que deverão ser averbados nos assentos da Autora, conforme fundamentação expendida. No mais, JULGO IMPROCENTES os demais pleitos. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação do INSS e da Autora em custas diante da isenção legal (Lei 9289/96, art. 4º, I) e do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001211-97.2010.403.6112 (2010.61.12.001211-5) - MILTON DA SILVA MARTINS (SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**  
SENTENÇA MILTON DA SILVA MARTINS propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de seu tempo de serviço exercido em atividade especial, no período de 06/03/1997 a 20/11/2009, junto à Empresa CAIUÁ - Serviços de Eletricidade S/A e a imposição ao Requerido da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), qual seja, 20/11/2009. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos, dentre eles cópia integral do processo administrativo do benefício. A decisão de f. 49 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Citado (f. 50), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (f. 52-79). Preliminarmente, sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, defende que para a caracterização da atividade especial necessário se faz a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, de modo permanente, não ocasional e nem intermitente, bem como a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho e que no caso dos autos, de acordo com o médico perito do INSS, o autor não trabalhava tempo integral com agentes prejudiciais à saúde. Em relação ao período posterior a 28/05/1998 asseverou que não é possível a conversão de tempo especial para comum. Em relação ao agente eletricidade, alegou que o PPP apresentado pelo Autor indica exposição a eletricidade em tensão equivalente a 250 volts, o que não confere direito ao computo do tempo pretendido, pois, a exposição deve ser a tensões superiores a 250 volts. Ademais, segundo o contestante, após 5 de março de 1997 a eletricidade foi excluída da lista de agentes agressivos, outro impeditivo para o reconhecimento do direito do Autor. Afirma que não houve exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, e que o uso do EPI neutraliza as condições nocivas ao trabalhador não fazendo jus a atividade especial. Por fim, defendeu a incidência de juros de mora e correção monetária nos termos da lei 11.960/2009. Réplica às f. 84-87. A decisão de f. 91 deferiu a produção de prova pericial, cujo laudo foi elaborado e juntado às f. 120-133. As partes foram devidamente intimadas do teor do laudo pericial, tendo apenas o Autor se manifestado à f. 135. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, excludo o pedido de declaração em sentença do tempo já reconhecido pelo INSS na esfera administrativa, sem resolução do mérito. Inexistindo lide neste ponto, carece de ação a parte autora por faltar interesse de agir, tornando-se desnecessário qualquer provimento jurisdicional a tal respeito. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. 1. Tendo o INSS reconhecido administrativamente interstício de labor especial postulado na inicial, carece de ação a parte autora no ponto, devendo tal pedido ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. (...) 7. Comprovado o exercício de atividades perigosas em período suficiente à concessão de aposentadoria especial, tem o autor direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titula em aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, observando-

se, quanto ao pagamento dos atrasados, o abatimento dos valores já satisfeitos no âmbito do benefício em curso. (TRF 4 - Processo APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 200970010020955 - Relator(a) EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte D.E. 05/02/2010) - grifo nosso. Ainda em sede prévia, verifico que o pleito administrativo foi realizado em novembro de 2009, sendo deflagrado este processo em fevereiro de 2010. Assim, no tocante à prescrição suscitada pelo réu, inócorre no caso vertente. No mais, ao que se colhe, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de concessão de aposentadoria especial em favor do Autor, que postula a declaração como exercido em atividade especial o período de 06/03/1997 a 20/11/2009. Oportuno destacar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Na espécie deduzida nos autos, vislumbro que Autor e Réu concordam que aquele esteve exposto a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, nos períodos de 02/03/1983 a 05/03/1997, conforme resumo de

documentos para cálculo de tempo de contribuição de f. 36. Registre-se, ainda, que as funções reconhecidas pelo INSS e desenvolvidas pelo Autor como expostas a agentes nocivos foram enquadradas no item 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/64 (ver f. 37). Em sendo assim, não há dúvidas de que MILTON DA SILVA MARTINS trabalhou em atividade laboral especial ao longo do mencionado período - já averbado em assentamentos pessoais pelo réu. Passo, então, a inferir a natureza do trabalho desenvolvido no controverso período colocado na inicial, vale dizer, de 06/03/1997 a 20/11/2009, trabalhado pelo Autor na função de eletricitista (f. 30). Denota-se do documento de f. 30-32 (PPP) que, na empresa CAIUÁ - Distribuição de Energia S/A, o Autor exerceu a atividade de eletricitista, sendo que suas funções ficaram assim pontuadas: executa de forma habitual e permanente em redes de distribuição de energia elétrica com tensão superior a 250 (11.400 a 33.000) volts, inspeção do padrão do consumidor, instalação de aparelho de medição e ramal de serviço, desconexão do ramal para corte de fornecimento de energia elétrica, construção e manutenção da rede de energia elétrica, construção e manutenção de iluminação pública, manobras programadas de chaves e circuitos de alta tensão, abertura e fechamento de grampos de linha viva, amarração e emenda de condutores em circuitos secundários, substituição de isoladores e armação secundária tangente e de encabeçamento, substituição de jumpers, isoladores, conexões, pára-raios em linha e posto de transformação, disjuntores, chaves unipolar, postes, religadores, reguladores de tensão, chave a óleo, bancos capacitores, transformadores com auxílio de guindauto e cruzetas. As atividades desenvolvidas pelo Autor e descritas no PPP de f. 30-32 foram confirmadas pelo técnico pericial, conforme se verifica do laudo de f. 120-133, em especial a conclusão lançada às f. 130. Destaco que as atividades descritas no PPP e no laudo técnico pericial se enquadram na previsão de agente nocivo estabelecida por meio do código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/1964 (agente físico eletricidade), que descreve os serviços e as atividades desenvolvidas em exposição a este elemento agressivo da seguinte forma: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros, jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Quanto à impossibilidade de reconhecimento do agente nocivo eletricidade após a entrada em vigor do Decreto 2.172 de 05/03/1997, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica (TRF1 - 3ª Turma Suplementar - Relator: Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes - AC 200238010008550 - e-DJF1 27/10/2011). Este é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ELETRICISTA. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. Atendidas as hipóteses de concessão do benefício, é de se manter a decisão recorrida, considerando-se o rol de atividades nocivas descritas no decreto acima citado como meramente exemplificativo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Sexta Turma - Relator: Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado) - AGRESP 1126722 - DJE 29/11/2010) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e condicionamentos de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (STJ - Quinta Turma - Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RESP 977400 - DJ 05/11/2007) Insta observar, ainda, que, em se tratando de agente eletricidade, não é necessária a exposição permanente para a caracterização da atividade como especial, consoante o seguinte entendimento: Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). Desta maneira, tendo o Autor exercido atividade perigosa como Eletricista (exposto a tensão acima de 250 volts) junto à empresa CAIUÁ - Distribuição de Energia S/A no período de 06/03/1997 a

20/11/2009, a procedência dos pedidos é medida que se impõe. Afinal, acrescentando-se o tempo já anotado pelo INSS com aquele acima mencionado, o lapso total de labor sob condições especiais ultrapassa a exigência legal de 25 anos (há, precisamente, 26 anos, 8 meses e 19 dias, considerando-se a DER). Dispositivo Diante do exposto, afastado do processo o pleito alusivo ao reconhecimento dos lapsos já anotados e convertidos pelo INSS, por carência de ação do demandante no pormenor e, no mais, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o período de 06/03/1997 a 20/11/2009 em que o Autor exerceu atividade perigosa e insalubre de eletricitista (tensão superior a 250 volts), como tempo de serviço especial, que deverá ser averbado nos assentos do Autor, determinando ao INSS que conceda o benefício de Aposentadoria Especial ao Requerente com base em 26 anos 8 meses e 19 dias, conforme fundamentação expendida. A Data de Início do Benefício deve ser fixada em 20/11/2009, ocasião em que fora apresentado requerimento específico de aposentadoria especial (f. 18). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (20/11/2009). Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, a partir da citação (19/04/2010 - f.82), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Tendo em vista que restam atendidos os requisitos legais, mormente ante a cognição exauriente ora empreendida e o caráter alimentar do benefício pleiteado, antecipo ao autor os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício ora concedido no razoável prazo de 20 (vinte) dias. A DIP: 1º/10/2012 Intime-se o INSS por meio da EADJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0002665-15.2010.403.6112** - LUIZ CARLOS SANTANA (SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a parte ré para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar cumprimento ao julgado. Int.

**0003077-43.2010.403.6112** - ROBERTO RODOLFO FONSECA (SP123573 - LOURDES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Fl. 153: defiro. Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da petição e documentos das fls. 153/157, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos cópia dos contratos discutidos na presente demanda. Int.

**0003831-82.2010.403.6112** - JAIR MAIA (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Vistos. JAIR MAIA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com esta ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 24/08/1996, para reconhecer o período de 25/11/1960 a 23/08/1972 como exercido na condição de lavrador e aplicar no cálculo da RMI com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 54. Citado (fl. 56), o INSS apresentou contestação, alegando, como questões prévias, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A produção de prova oral foi deferida e os depoimentos colhidos (fl. 116-127). Alegações finais às fls. 144-66. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente o pedido. Da decadência O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações previdenciárias não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios). Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. É certo que existe grave controvérsia quanto ao tema - o qual, ao que se me afigura, ainda não restou mesmo pacificado nos Tribunais e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais -, mas, na esteira do quanto aduzido em Enunciado de sua jurisprudência dominante pela Turma Regional de Uniformização da 2ª Região (Rio de Janeiro), entendendo aplicável o marco temporal em tela à generalidade dos benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória de nº 1.523-9/97, uma vez que o início do lapso decadencial quando do advento da normatividade em voga não implica malferimento às garantias do ato jurídico perfeito, da coisa julgada, tampouco do direito adquirido - formulações escalonadas do princípio maior da segurança jurídica -, e não revela, em meu sentir, retroatividade sequer mínima da lei. Veja-se, a tal respeito, o citado enunciado (editado em 29/06/2009, sob a numeração de ordem 63): Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório

de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. Este verbete, aliás, foi objeto de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal de nº PEDILEF 200850500033797, cuja ementa segue em transcrição: Processo PEDILEF 200850500033797 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO Sigla do órgão TNU Data da Decisão 08/04/2010 Fonte/Data da Publicação DJ 25/05/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Ementa DECADÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DA RMI EM RELAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES A 1997. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Muito embora sintética, a suma do julgado deixa extreme de dúvidas o posicionamento então adotado, qual seja, o de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 é aplicável às postulações de revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - com átimo inicial nesta, e derradeiro coincidente com 01/08/2007, acresço eu. E, no voto proferido pelo Relator, a adoção do Enunciado de nº 8 da Turma Regional de Uniformização da 2ª Região foi explícita: A criação de uma categoria de benefícios virtualmente imune aos efeitos do tempo ofende o princípio da segurança jurídica, permitindo que o segurado conteste o ato concessório até mesmo décadas depois de sua criação, e cria desigual benefício em favor do segurado e em desfavor dos demais administrados em geral, conforme a divergência existente no próprio âmbito do STJ em relação aos efeitos da nona reedição da Medida Provisória 1523 de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e do art. 54 da Lei 9784 / 99. Em princípio, deve-se prestigiar o entendimento pacificado de tribunais superiores, em homenagem, igualmente, ao princípio da segurança jurídica e da efetividade do processo. Quando a questão já não mais comporta discussão nas instâncias superiores, embora não haja decisão com força vinculante, deve-se prestigiar a harmonia do funcionamento do sistema e a segurança jurídica prevalentes no entendimento consolidado. Afigura-se perda de energia processual relevante decidir contrariamente, em casos que tais. Nada obstante a sinalização da 3ª Seção do STJ no sentido oposto ao do presente voto, entendo que no caso concreto não se deve seguir o entendimento da inaplicabilidade da criação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8213 / 91, com a redação dada pela Lei 9528 / 97 aos benefícios já concedidos, em razão da própria ausência de uniformidade de tratamento do tema no STJ. Neste sentido a súmula 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, cujo entendimento deve ser mantido: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031- 4/01. (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). É de se notar, ainda, que, em situação por tudo similar, o Supremo Tribunal Federal, quando se debruçou sobre a alteração do prazo para o exercício do direito potestativo de rescisão de sentenças acobertadas pela coisa julgada - ou desta mesma, para a corrente doutrinária que assim entende - afirmou ser o novo lapso aplicável de forma imediata, sem malferimento à principiologia que, em nosso sistema, privilegia a segurança jurídica. Naquela oportunidade, asseverou-se que a norma que institui lapso menor é aplicável de forma imediata - salvo, por evidente, expressa disposição em contrário no próprio texto normativo. Segue trecho do voto então proferido: [...] quando há incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta CARLOS MAXIMILIANO, é o de que enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas uma esperança, uma simples expectativa; não há o direito de grangear vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor (Dir. Intertemporal, nº 212, págs. 246/247). [RE 93698, Relator(a): Min. SOARES MUNOZ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1981, DJ 27-02-1981 PP-01308 EMENT VOL-01201-04 PP-00200]E, em meu sentir, a diminuição de prazo extintivo de potestade ou pretensão equivale, por tudo e em tudo, à situação de instituição primeira dessa mesma estirpe de prazo. Nesse sentido, escólio doutrinário preciso afirma que: Se a lei pode reduzir um prazo de 5 para 2 anos (STF, AR 905), pode também reduzi-lo de infinito para 2 anos (por exemplo), e estaremos sempre falando de um novo prazo. Iniciam os prazos de prescrição e decadência ao mesmo tempo que nasce para alguém pretensão acionável (Caio Mário, p. 483); se não há, nesse momento, prazo legalmente fixado, a data inicial é a da lei que vem a estabelecê-lo. Esse o entendimento adotado por mestres como ROUBIER (p. 298), João Luiz ALVES (v. I, p. 7), SERPA LOPES (v. II, p. 36) e Carlos MAXIMILIANO. [KEMMERICH, Clóvis Juarez. Efeitos da lei nova sobre prazos prescricionais e decadenciais. <<http://www.saraivajur.com.br/doutrina/Artigos/Detailhe.cfm?doutrina=27>>] Não desconheço, registre-se, os precedentes em sentido contrário; mas, na esteira do quanto defendido pelo Excelentíssimo Juiz Federal José Eduardo do Nascimento (Relator do pedido de uniformização acima invocado), não vislumbro, ainda, e como adiantado linhas atrás, uniformidade no tratamento da questão pelas Instâncias Superiores - o que, para além de me autorizar a posicionar-me conforme minha convicção motivada, incita-me a tanto, até como forma de

contribuir para o amadurecimento da discussão e escolha da melhor solução ao tema. Aliás, recente decisão oriunda do C. Superior Tribunal de Justiça aparenta ter alterado até mesmo esse quadro de controvérsia - se não para pacificá-lo por definitivo, ao menos para nortear as Instâncias ordinárias. Cuida-se do julgamento do REsp de nº 1303988/PE, cuja ementa restou assim grafada: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Diante desse julgamento, oriundo da 1ª Seção do STJ, não vejo, com mais razão ainda, qualquer motivo para furta-me à aplicação do entendimento que sempre espousei sobre o tema. Ressalto, mais uma vez, e na esteira do julgamento invocado, que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes de seu advento; ou seja: o prazo decadencial haverá de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 1997 (MP no 1.523-9), reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal, que deve ser contado de forma única, a partir da edição da MP nº 1.523-9 - porquanto, antes de completado o primeiro lustro, contado a partir de sua estipulação normativa, foi editada a Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o lapso decadencial de 10 (dez) anos. Aclarando minha opinião: desde a edição da MP 1.523-9, houve uma continuidade de atos normativos disciplinando a decadência, de forma que não sucedeu solução de continuidade do prazo desde então; isso redundava em considerar o lapso extintivo da postestade do segurado como fixado, desde seu advento, de forma decenal - e com átimo derradeiro, para o primeiro lapso, qual seja, aquele que atinge os benefícios concedidos antes da edição do mencionado diploma, em 01/08/2007. No presente caso, o benefício que se objetiva revisar foi concedido em 24/08/1996, com início de pagamento em 23/10/1996, de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em 1997, com o advento da MP 1.523-9. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 16/06/2010, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004115-90.2010.403.6112 - MAURO VIEIRA DE AQUINO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇAMAURO VIEIRA DE AQUINO ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Caso seu pedido seja julgado improcedente, requer a devolução com juros e correção monetária dos valores vertidos a título de contribuição ao INSS após sua aposentadoria, pois não teve direito a contrapartida previsto na Constituição e devida a todos os segurados. Com a petição inicial, vieram os documentos. Após a verificação de ausência de prevenção (f. 83), foi proferida sentença, extinguindo este feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil (f. 102-105). O Autor interpôs recurso de apelação (f. 108-134). A decisão de f. 135 manteve a sentença proferida e determinou a citação do INSS, nos termos do 2º do artigo 285-A do CPC. O INSS apresentou suas contrarrazões (f. 138-149), suscitando a ocorrência da decadência, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito propriamente dito, sustentou a constitucionalidade da exigência de contribuição previdenciária do aposentado; que a exigência do recolhimento pelo aposentado atende ao princípio da solidariedade; que o segurado aposentado pertence a uma categoria de segurado diferente, não tendo direito à

obtenção de nova aposentadoria; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; e que a desaposeção dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. Rematou pugnando negativa de provimento ao recurso. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a nulidade da sentença proferida e determinou o retorno dos autos para prosseguimento (f. 151-157). As partes foram devidamente intimadas do retorno dos autos (f. 160). A União Federal ingressou no feito e apresentou sua defesa às f. 163-167. Réplica às f. 170-176. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da prescrição e da decadência de natureza previdenciária O autor não postulou, neste processo, a revisão do ato de concessão do benefício de que atualmente frui. Assim, não havendo adequação do caso ao quanto disposto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91 - e sendo exigida previsão legal ou convencional para estabelecimento de prazos extintivos - não há decadência a reconhecer. A prescrição prevista na Lei 8.213/91, por sua vez, diz respeito a um benefício previdenciário já implantado. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. Da prescrição quanto à repetição de indébito No tocante ao pleito repetitório, e na esteira do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 566621, tendo sido a ação exercida em 2010, aplica-se o lustro prescricional, conforme definido pela sistemática advinda da Lei Complementar nº 118, estando inexigíveis, portanto, os valores recolhidos anteriormente a 12/11/2005. Veja-se, por pertinente, a ementa do julgado a que me refiro: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Do mérito propriamente dito A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na Previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque intenta desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. A jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos próprios beneficiários. Por isso, caberia a estes a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Os fundamentos são, realmente, contundentes - a despeito de guardar eu certa reserva quanto a seu acerto -, e os precedentes favoráveis à tese já se avolumam nos repertórios dos Tribunais. Assim, com o intuito de manter a sistematização dos pronunciamentos judiciais, adiro à tese. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de substituição da remuneração deverão ser integralmente restituídos em parcela única, corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem se aposentar. Nesse sentido, colaciono as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço



proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos -, o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício - sua pretensão, em verdade, é de acumular a percepção de aposentadoria com o acréscimo de tempo de contribuição, o que não está previsto no RGPS. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de adimplemento, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado frente ao gozo do novo benefício. Da Devolução dos valores Como pedido alternativo, requer a parte autora a devolução, com juros e correção monetária, dos valores vertidos a título de contribuição ao INSS após a aposentadoria, pois não teve direito à contrapartida prevista na Constituição Federal e devida a todos os contribuintes. Pois bem. Antes de adentrar o mérito, transcrevo abaixo um breve resumo sobre a contribuição do segurado aposentado que retorna à atividade com filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social. Inicialmente, a partir do advento do art. 1º da Lei nº 6.243 de 24/09/75, o aposentado pela Previdência Social que retornasse à atividade laboral fazia jus a um pecúlio, constituído pelas contribuições dele descontadas, durante o período de trabalho exercido após a jubilação. O pecúlio, posteriormente mantido no art. 82, inciso II, da Lei nº 8.213/91, foi excluído pelo art. 29 da Lei nº 8.870/94, e desonerou a obrigatoriedade da contribuição pelo aposentado que retornasse ao trabalho, conforme previsão do art. 24 do mesmo diploma legal. Dispunham os arts. 18, 2º, 81, 82 e 85 da Lei nº 8.213/91, em suas primitivas redações: Art. 18 - O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefício e serviços: (...) III - Pecúlio. Art. 81 - Serão devidos pecúlio: (...) II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar. Art. 82 - No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no primeiro dia. Art. 85 - O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento. Para os aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social, o benefício vigorou até a vigência da Lei nº 8.870/94, DOU 16/4/1994, ret. DOU 12/5/1994, que assim dispôs: Art. 29 - Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o 4º do artigo 12, com a redação dada pela Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, e o 9º do artigo 29, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; a alínea i do inciso I do artigo 18; o inciso II do artigo 81; o artigo 84; o artigo 87 e parágrafo único, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (destaquei) Somente com o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que, por meio de seu art. 2º, incluiu o 4º ao art. 12 da Lei nº 8.212/91, é que foi estabelecida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração percebida, quando do retorno à atividade laboral, após a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, com a seguinte redação, in verbis: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da

Seguridade Social. Assim, a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social por parte do aposentado que retorna à atividade laboral, entre a vigência da Lei nº 6.243 de 24/09/75 até a da Lei nº 9.032 de 28/04/95, é indevida. Entretanto, após esse período, passa a ser devida a contribuição. Isso porque mencionada exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, deve-se ressaltar que o sistema da Seguridade Social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, constituindo este último que, em síntese, a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Já o princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal. Não há que se falar que o artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional, pois a filiação é obrigatória e a contribuição, compulsória. Tampouco há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da Constituição Federal determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação - a referibilidade, portanto, não é direta. Por fim, a contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabendo à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, instituí-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é o exercício de atividade remunerada decorrente do retorno ao trabalho do aposentado. A exemplificar o entendimento acima, a recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. INCIDÊNCIA. 1. O artigo 12, 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que é segurado obrigatório da Previdência Social o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. 2. A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal. 3. O sistema da seguridade social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, este último que, em síntese, constitui a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 4. O princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, Caput, da Constituição Federal. 5. O art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória. 6. Não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação. Ademais, o 5 deste mesmo artigo veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso. 7. A contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabe à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, instituí-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 1515923, 1ª Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, publicado no DJF3 CJI de 26/11/2010, p. 395) Feitas essas considerações, no caso dos autos, observo que foi relatado na inicial que a parte autora se aposentou por tempo de contribuição, no Regime Geral da Previdência Social, e mesmo assim, continuou a exercer atividade remunerada com recolhimento obrigatório de contribuição ao INSS. Dessa forma, não há direito à devolução de nenhum valor, mormente tendo em vista que somente seriam, em tese, repetíveis recolhimentos efetuados antes do lustro extintivo - o que redundaria em período no qual já vigia obrigatoriedade das contribuições debatidas. Da inconstitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 artigo 181-B, do Decreto 3.048/99, tem a seguinte redação: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) Como já mencionado em tópico anterior, a jurisprudência entende como sendo disponível o direito, e, nesse sentido, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia. Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. Contudo, mesmo

que se reconheça à parte autora o direito de renunciar à respectiva aposentadoria, com vistas à obtenção de benefício que lhe seja mais vantajoso, não há amparo para deferir a pretensão em tela, sob forma de simples revisão do benefício em curso, agregando-se as contribuições vertidas após a inativação, ante o argumento da ausência de contrapartida. Isso porque o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, é expresso ao dispor que: o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Não há que se falar em inconstitucionalidade desse dispositivo, uma vez que ele decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 da Carta Magna, impondo a toda a sociedade, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de toda a sociedade brasileira de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. O financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). Dispositivo Em face do exposto: a) Reconheço a ocorrência da prescrição em relação às parcelas recolhidas antes de 12/11/2005, pelo que EXCLUO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, parte do pedido repetitório respectivo, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil; e b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004224-07.2010.403.6112 - IRENE GOMES GONCALVES (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Int.

**0004455-34.2010.403.6112 - MARIA JOSE FERREIRA DE ALMEIDA X IVO VIEIRA DE ALMEIDA (SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X LYSANDRO JOSE DE HOLLANDA CAVALCANTE**

Muito embora a prática seja pouco ortodoxa, a União apresentou pleitos de denunciação da lide e chamamento ao processo direcionados ao Estado de São Paulo - sendo as medidas, claramente, incompatíveis. Contudo, havendo sabida controvérsia sobre o tema, deixo a apreciação da nuance ao saneamento, deferindo, por ora, a citação do ente federado para que apresente manifestação quanto a ambas postulações (artigos 70 e 77 do CPC). Intime-se a União para que forneça o endereço para a diligência, promovendo-se-a na sequência. Após, retornem conclusos para que seja analisada a ilegitimidade passiva alegada à f. 359-367 e, se esta restar afastada, a necessidade de produção de prova testemunhal conforme requerido. Int.

**0005098-89.2010.403.6112 - JERONIMO CABRAL DA SILVA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005550-02.2010.403.6112 - MANOEL TAVARES (SP202611 - FERNANDA QUINELI ALVES NAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Int.

**0006463-81.2010.403.6112 - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS

SENTENÇAMARIA PEREIRA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sendo o caso, aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 45-47 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de perícia médica. A mesma decisão concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante do não comparecimento da pericianda (f. 49), designou-se nova perícia médica (f. 62). Citado (f. 52), o INSS ofereceu contestação (f. 54-58). Em sede prévia, suscitou prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, ponderou acerca dos requisitos inerente à concessão do benefício, alegando que a parte não preenche a incapacidade laboral. Por fim, discorreu sobre a fixação da data de início do benefício, bem como sobre os juros moratórios e a correção monetária. Apresentou quesitos. Uma vez apresentado o laudo pericial (f. 64-73), a decisão de f. 76 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Instada a se manifestar (f. 87) sobre o laudo pericial e sobre a contestação apresentada pelo INSS, a parte autora o fez às f. 89-92 e às f. 93-102. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Em sede prévia, o INSS suscitou prescrição quinquenal. No entanto, a alegação não deve prosperar porque esta ação foi exercida no ano de 2010, e o pedido remonta a eventuais parcelas vencidas a partir do ano de 2009. Dito isso, cuida-se, no mérito, de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício de auxílio-doença e subsidiariamente de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais à concessão de algum dos benefícios. Na espécie, à vista das informações constantes do extrato do CNIS de f. 77, não pairam controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurado e da carência. Quanto à existência e à extensão da incapacidade da Autora, foi realizada perícia médica, cujo laudo está acostado às f. 64-73. Nele, o Perito afirma que a Autora sofreu ruptura de músculo supra espinhoso de ombro esquerdo (Quesito 2 do Juízo - f. 69 e quesito 1 do Réu - 70) e que referida patologia a incapacita de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa porque não permite sua reabilitação (quesitos 4 e 5 do Juízo; quesitos 9, 11 e 13 do Réu; quesitos 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da Autora; e tópico Conclusão). Quanto à data de início da incapacidade, o Perito aduz não ser possível sua fixação. No entanto, ainda que o Perito não a tenha fixado, o exame de f. 26, datado de 01/06/2010, descreve a mesma patologia diagnosticada pelo laudo pericial, qual seja, ruptura de músculo supra espinhoso de ombro esquerdo. Assim, muito embora a autora tenha requerido a fixação da DIB em 04/03/2009, data do primeiro pedido administrativamente formulado, não há nos autos exames e atestados que demonstrem sua incapacidade naquela época. Todavia, quando do segundo pleito administrativo, realizado em 23/06/2010, já estava a afecção diagnosticada. Logo, tenho que, em 01/06/2010, restaram presentes os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, já que o exame realizado naquela data não atesta a extensão da incapacidade da autora. Entretanto, o laudo pericial elaborado é claro em afirmar que a incapacidade que acomete a autora, no momento da realização da perícia, é total e permanente, não havendo sequer possibilidade de reabilitação. Ou seja, na data em que realizado o exame judicial, restou clarividente a incapacidade que dá ensejo à concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada pela autora, motivo pelo qual esta deve ser a data de seu início. Sendo assim, tendo sido superado o único requisito controverso da lide, no caso em tela há de ser concedido o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo formulado em 23/06/2010 até 03/04/2012, sendo que, a partir de 04/04/2012 (data da realização do exame descrito no laudo judicial - f. 62), o benefício de auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda à Autora o benefício

previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 23/06/2010 e cessação em 03/04/2012 (DCB), bem como que o converta em aposentadoria por invalidez a partir de 04/04/2012 (DIB), nos termos da fundamentação expendida. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença. O risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Encaminhe-se à APSDJ cópia desta sentença, que servirá como mandado de intimação. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já pagas a título de antecipação de tutela (f. 76), acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, a partir da citação (09/09/2011 - f. 52), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS a arcar com honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do perito nomeado às f. 62, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006648-22.2010.403.6112** - JOEL PEREIRA DA ROCHA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006943-59.2010.403.6112** - RODRIGO JOSE PERRUD(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006966-05.2010.403.6112** - BRUNO BERTI ALMEIDA SILVA X CANDIDA NAIARA PEIXOTO BERTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007149-73.2010.403.6112** - JOSE WILSON DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007237-14.2010.403.6112** - JOSE NEZIO CONTRI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOSÉ NEZIO CONTRI propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do seu tempo de serviço em atividade especial em comum, nos períodos de 21/03/1977 a 24/06/1978 e de 24/09/1984 a 29/06/2007, data em que, administrativamente, formulou seu pedido de aposentadoria perante o INSS. Requer a imposição à Autarquia Previdenciária da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 65 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. Citado (f. 67), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação (f. 69-76). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos necessários à caracterização de tempo especial e da impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Sustenta que nos períodos apontados na inicial como laborados com exposição a ruído, o nível em decibéis não era superior aos exigíveis para enquadramento em atividade especial e que diante do uso de EPI - equipamento de proteção individual, o nível ficou abaixo do legalmente tolerado. Quanto ao agente frio, sustenta que não consta controle das temperaturas às quais o autor estava exposto. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da prescrição

quinquenal, acerca dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios. Réplica às f. 82-93. A decisão de f. 95 deferiu a realização de perícia técnica, cujo laudo encontra-se às f. 125-161. O Autor se manifestou acerca do laudo pericial à f. 165. O INSS apenas manifestou sua ciência (f. 164). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, vislumbro que Autor e Réu concordam que aquele esteve exposto a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no período de 21/03/1977 a 24/06/1978. Registre-se que, segundo o despacho de análise administrativa da atividade especial, a condição de trabalho especial foi assim considerada por exposição do segurado ao agente nocivo frio (f. 52 - código 1.1.2 do anexo ao Decreto 83.080/1979). Vislumbro, ainda, que, administrativamente, o INSS contabilizou os períodos de 10/08/1978 a 06/02/1980; de 27/03/1980 a 22/10/1981; de 24/11/1981 a 20/06/1984; 24/09/1984 a 05/03/1997; e de 05/07/1997 a 15/05/1998 como tempo de contribuição (f. 52-53). Em sendo assim, não há dúvidas de que JOSÉ NEZIO CONTRI trabalhou em atividade laboral insalubre no período de 21/03/1977 a 24/06/1978 e que teve os demais períodos acima mencionados administrativamente contabilizados como tempo de contribuição. Sob tal constatação, inegável a desnecessidade de qualquer provimento judicial sobre a nuance, que deve ser excluída do processo. Afasto a alegação de prescrição levantada pelo INSS porque o pedido não abrange período anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta demanda. Ela foi proposta em 16/11/2010 e o Autor visa à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/06/2009. Inexistindo outras questões preliminares, passo à análise do mérito. Postula o Autor a declaração como exercido em atividade especial o período de 24/09/1984 a 29/06/2007, convertendo-o em tempo de serviço comum para, ao final, perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, pleiteado em 29/06/2009. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da carência, já que a qualidade de segurado foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, in verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 156 meses para o ano de 2007 (quando houve o requerimento administrativo). No caso dos autos, a carência restou devidamente atendida pelo Autor, que teve reconhecido pelo INSS, quando do pedido administrativo formulado em 29/06/2007, um total de 352 (trezentas e cinquenta e duas) contribuições para verificação da carência (f. 53). Da Atividade Especial Postula o Autor a declaração como exercido em atividade especial do período de 24/09/1984 a 29/06/2007. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a questão está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes

premissas:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis:Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994.Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32:Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) ..... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)Em recentes decisões, o STJ e a TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Veja-se o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008).Em relação ao agente nocivo (ruído), e a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria virada de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA.IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Portanto, tendo o Autor, no período de 24/09/1984 a 29/06/2007, sido exposto a ruídos superiores a 88,56dB, de acordo com o laudo pericial de f. 125-139, inegável o caráter prejudicial da atividade por ele exercida, mas apenas entre 24/09/1984 e 05/03/1997 e 19/11/2003 e 29/06/2007.Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No tocante ao aspecto ergonômico apontado no laudo técnico confeccionado nestes autos, não vislumbro suficiência a ponto de considerar especial, em termos previdenciários, a atividade - e o tempo de seu exercício, por conseguinte.Para além de não constar nos

anexos dos regulamentos previdenciários, a nuance, ao que se me afigura, pode até determinar a percepção de adicional de insalubridade - o que se mostra fora do escopo deste processo, friso -, mas não contagem diferenciada do tempo para aposentação - a exemplo, aliás, do quanto sucede com a categoria dos bancários, sabidamente acometida por problemas de ordem ergonômica em seu ambiente laboral, e para a qual a jurisprudência já afastou a contagem abreviada ora pretendida. Nesse sentido, veja-se:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL. BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de a atividade de bancário não ser uma das previstas nos decretos n°s 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, como ensejadoras da aposentadoria especial, não obsta a atribuição de seu caráter insalubre, perigoso ou penoso, desde que se comprove a exposição do segurado a algum agente nocivo a saúde e integridade física, durante o seu desempenho. O entendimento jurisprudencial majoritário já se firmou no sentido de considerar apenas exemplificativo e não exaustivo a relação dos agentes e das atividades profissionais descritas na legislação específica como prejudiciais à saúde. - Na hipótese dos autos, o laudo técnico-pericial concluiu pela penosidade da função, porém os agentes indicados são os mesmos que se encontram presentes na maioria das atividades desempenhadas pelos trabalhadores, tais como: a repetição, a monotonia, a postura inadequada, controle rígido de produtividade, situações causadoras de stress físico e/ou psíquico e a redução da capacidade criativa, não justificando, assim, a atribuição do caráter especial ao desempenho da atividade de bancário. Apelação improvida.(AC 200184000128370, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::15/04/2008 - Página::587 - N°::72.)No mesmo sentido, e considerando que o risco de contração de DORT em razão da repetição de posturas inadequadas e de atividades monótonas pode até gerar insalubridade, mas não a especialidade necessária à diminuição proporcional do tempo necessário à fruição da aposentação, veja-se outro excerto:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ESCRITURÁRIA BANCÁRIA - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - A autora requer o reconhecimento de atividade em condições especiais, exercida no período de 13.02.1979 a 31.10.2001, na condição de bancária (auxiliar de escrita), no Banco do Estado de São Paulo S/A (CTPS à fl. 28). III - A fim de comprovar o trabalho em condições extraordinárias a autora apresentou cópia de laudos técnicos de outras ações em que os autores queriam demonstrar a condição penosa da atividade de bancário. Apresentou, também, atestados médicos que demonstram ser portadora de lesão por esforços repetitivos (LER) e que passou por diversos tratamentos por causa da doença (fls. 187/209) tendo, inclusive, sido reabilitada por indicação do INSS. IV - Realizou-se perícia técnica por perito nomeado pelo Juízo de 1º grau que concluiu: As atividades desenvolvidas pela autora durante o período de trabalho na agência do Banespa como Auxiliar de Escrita, apresentam desconforto no posto de trabalho conforme descrito no item H - Resultados Apurados - Riscos Ergonômicos. As condições do mobiliário e atividades com movimentos repetitivos, monotonia e postura viciosa de trabalho, são prejudiciais à saúde. Além da doença caracterizada como LER apresentada nos autos e neste relatório. Entretanto, não há como este perito analisar se a atividade exercida pela autora é considerada como penosa, tendo em vista não haver definição legal do que é trabalho em condições penosas de aposentadoria especial. V - A atividade de bancário não se enquadra nas hipóteses de trabalho especial. VI - A função de escriturário bancário, ao contrário do que alega a autora, não apresenta elementos ou sequer indícios de que se trate de trabalho especial, pois não existem condições de insalubridade, a periculosidade somente é reconhecida aos empregados responsáveis pela custódia e transporte de valores, e ainda assim, desde que de forma contínua, habitual e permanente. VII - A alegação de que exerce trabalho penoso não só carece de amparo legal, como também encontra resistência na própria legislação trabalhista, em face do tratamento diferenciado dispensado aos bancários, em razão da jornada diária de 6 horas, e a semanal de 30 horas ( art. 224 das CLT ). VIII - As condições de trabalho narradas na exordial, e em relação às quais a autora insiste no reconhecimento como especiais, estão presentes praticamente em todas as atividades laborativas presentes na sociedade, pois qual a atividade profissional que não exige a utilização repetitiva, continuada e forçada de grupos musculares; que invariavelmente não implica em manutenção de posturas inadequadas; que não provoca tensão psicológica decorrente do ritmo, intensidade, duração da jornada ou mecanismos de controle do trabalho, e que não provoque desgastes decorrentes de fatores relacionados aos postos de trabalho, aos equipamentos e às condições de trabalho que limitam a autonomia dos trabalhadores sobre os movimentos do próprio corpo e reduzem sua criatividade e liberdade de expressão. IX. As pseudo condições especiais descritas pela autora e que estão relacionadas no laudo-técnico não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar, assim como gerou, alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. X - Não comprovada a condição especial de sua atividade, a autora não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição. IX - Apelação a que se nega provimento.(AC 00056270520014036119, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:20/08/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, mutatis mutandis, o agente comentado (ergonomia) não gera contagem diferenciada para a função desempenhada pelo demandante.Em resumo, a partir da documentação dos autos, concluo que o Autor prestou atividades sob condições prejudiciais à saúde, mas apenas



nos períodos acima indicados, por exposição ao agente agressivo ruído. Portanto, aplicando-se o índice de 40% (1,4) sobre os períodos trabalhados em condições especiais, o período exercido em atividade especial de 17 anos, 3 meses e 27 dias, será convertido para comum em 24 anos, 3 meses e 2 dias. Observo que o fator de conversão foi proporcionalmente fixado conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, à razão de 35/25, por se tratar de segurado do sexo masculino, na forma do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial - 1105770. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJE Data: 12/04/2010) Do Tempo de Serviço Pois bem. Somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, no total de 17 anos, 3 meses e 27 dias e de atividade comum reconhecido pelo INSS (f. 52-53), o Autor perfaz, com acréscimo de 40% ao tempo especial, 36 anos, 7 meses e 5 dias de tempo de serviço, período suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ora pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, excludo do processo, sem análise de mérito, por carência de interesse processual, o pleito relativo ao reconhecimento dos lapsos já anotados pelo INSS em via administrativa, conforme destacados na fundamentação, com espeque no art. 267, VI, do CPC, e, no mais, JULGO: a) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, determinando ao INSS que promova a averbação e respectiva conversão dos lapsos de 24/09/1984 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 29/06/2007, utilizando-se o fator de 1,40; b) PROCEDENTE o pedido de imposição ao INSS do dever jurídico de conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com base em tempo total de contribuição, até a DER (29/06/2007), de 36 anos, 7 meses e 5 dias. Tendo em vista os próprios fundamentos desta sentença, além do risco de dano ínsito ao caráter alimentar do benefício debatido, antecipo ao demandante os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante sua aposentadoria no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP em 1º/10/2012. Intime-se o INSS por meio da EADJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (03/12/2010 - f. 67) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007426-89.2010.403.6112 - EVANDRO RONALDO DE ALVARENGA VIDAL (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual,

venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008129-20.2010.403.6112** - ALICE GOMES DE ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA ALICE GOMES DE ARAUJO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença de que atualmente frui em aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a manutenção do benefício de auxílio-doença ou seu restabelecimento, caso seja cessado durante o trâmite deste processo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A produção de prova pericial foi deferida à f. 60. O laudo pericial foi juntado às f. 67-70. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 76-77), afirmando que o pedido é improcedente, pois não ficou comprovada a incapacidade própria para a fruição do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requereu que os juros de mora incidam somente a partir da citação válida e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A pedido da parte autora, o laudo complementar de f. 88-89 foi juntado aos autos. A autora pede a antecipação da tutela à f. 92. A réplica foi apresentada às f. 94-96. O laudo do assistente técnico da parte autora foi juntado às f. 97-102. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) deter incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade. A qualidade de segurada e o preenchimento da carência estão evidenciados no extrato do CNIS anexo. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada nos laudos de f. 67-70 e 88-89, nos quais o perito afirma que a autora, acometida de espondiloartrose cervical, síndrome do túnel do carpo bilateral e ruptura de tendão no ombro (manguito rotator bilateral), está parcial e temporariamente incapaz para o exercício de atividades laborais, devendo ser reabilitada para função que não exija esforço físico. Embora o perito tenha classificado a incapacidade como parcial e temporária, afirmou que a segurada não pode mais exercer sua atividade habitual e deve ser reabilitada para outra atividade, que não exija esforço físico (item 7, f. 68). À f. 89, reafirmou que a autora está incapaz para sua atividade habitual (item 10). Ora, se a autora não pode mais exercer sua atividade habitual por tempo indeterminado, indicando o perito que ela deve ser reabilitada, a incapacidade é permanente e não temporária, tendo o expert, equivocadamente, classificado a incapacidade como temporária (inclusive porque não indicou o prazo para a recuperação). Tomando a incapacidade para a atividade habitual como total e permanente, e considerando, além da idade relativamente avançada da autora (57 anos - f. 06), o fato de ela ter exercido durante toda sua vida profissional atividades que demandam esforço físico (como ajudante ou auxiliar geral, como copeira ou exercendo serviços gerais), considero inviável que se reabilite para o exercício de atividade profissional diversa. Defiro, portanto, o pedido de aposentação, com DIB na data de realização da perícia (13/05/2011), quando atestada a incapacidade própria para tal fim, ressaltando que a cessação do benefício de auxílio-doença que a parte fruía, posterior (em 31/01/2012) à realização do exame pericial, informada nestes autos decorreu do não comparecimento da demandante à reabilitação profissional, e não pela constatação da capacidade laboral, conforme extratos do sistema PLENUS

anexos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez com DIB em 13/05/2011. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, estes devidos a partir da citação, na forma imposta pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela (mas excluídos os valores pagos em razão de deferimento puramente administrativo de qualquer benefício). Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários-mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008200-22.2010.403.6112 - MARIA CAMPOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA MARIA CAMPOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu filho EDMUNDO CHAVES RIBAS, ocorrida em 25/10/2010, a contar da data da citação, do requerimento administrativo ou do próprio óbito. Requeru a assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação (f. 19). O INSS foi citado (f. 20) e apresentou contestação (f. 22/24) suscitando, em preliminar, a falta de interesse processual da Autora, ao argumento de que não houve iniciativa concreta e incisiva da parte no intuito de alcançar administrativamente o reconhecimento do direito postulado judicialmente. No mérito, discorreu sobre os requisitos para concessão da pensão por morte, destacando a necessidade de comprovação efetiva da dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido. Afirmou que o simples auxílio ou compra de presentes não serve para caracterizar dependência econômica. Disse que no presente caso inexistem documentos comprovando a dependência econômica, razão pela qual deve ser negado o pedido. Trouxe aos autos extratos do DATAPREV (f. 25/26). Saneado o processo, houve-se por bem afastar a preliminar arguida e determinar a produção da prova oral (f. 27/27-verso). Em audiência foram colhidos os depoimentos da Autora e de duas testemunhas por ela arroladas (f. 40/45). Por fim, facultada a apresentação de alegações finais (f. 49), retornou a parte autora aos autos para reiterar o pedido inaugural (f. 51/54), ao passo que o INSS deu-se por ciente (f. 55). Conclusos os autos, determinou-se a conversão do julgamento em diligência para o fim de facultar à Autora a apresentação de documentos que comprovassem a sua dependência econômica em relação ao de cujus, bem assim que ambos residiam no mesmo endereço (f. 57). Cumprida a determinação (f. 66/67 e 68/673), abriu-se nova vista ao INSS (f. 74), retornando os autos conclusos para a sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. Não havendo outras questões processuais a serem sanadas, passo diretamente à análise do mérito. Diz o art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Assim, para concessão da pensão por morte (quando requerida pelos pais) é mister que se comprove: o óbito; a maternidade / paternidade; a dependência econômica do Requerente (Lei 8213/91 art. 16, II, 4º); e a qualidade de segurado do de cujus. No caso dos autos, verifico que o óbito e a relação de parentesco estão devidamente comprovados pelas certidões de f. 10/11. Não há controvérsia, também, quanto à qualidade de segurado do falecido, uma vez que estava em pleno gozo de auxílio-doença por ocasião de seu passamento, tudo conforme extrato do CNIS e comunicação de decisão acostados às f. 14 e 15 do processado. Por fim, tenho por igualmente comprovada a dependência econômica da Autora em relação ao seu falecido filho. Com efeito, a par dos esclarecimentos prestados pela Autora às f. 66/67, tenho que a documentação acostada aos autos de fato não deixa dúvida de que ambos - MARIA e EDMUNDO - residiam no mesmo endereço, qual seja, à Rua Sebastião Pereira Carvalho, n. 481, na cidade de Pirapozinho, na época do falecimento do segurado. Fazem prova bastante disso, a propósito, os documentos de f. 11 e 16. A essa circunstância soma-se o fato de que EDMUNDO era solteiro e não possuía filhos (f. 11), ao tempo que a Autora é separada do seu ex-marido (f. 1, 7 e 44/45) e, por isso, certamente necessitava do auxílio financeiro do filho. Não fosse o bastante, os depoimentos prestados pelas testemunhas foram totalmente coerentes com as declarações da Autora, não só no sentido de que ela morava na companhia exclusiva de EDMUNDO, como também de que dele necessitava para arcar com as despesas da casa. Enfim, a meu sentir, pelos documentos constantes nos autos e pelos testemunhos que foram colhidos, tenho

por demonstrada a dependência econômica havida entre a Autora e o seu falecido filho, o que conduz à procedência do pedido. O benefício de pensão deve ser deferido a contar da data da citação - 14/01/2011 (f. 20), ante a inexistência de prévio requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora MARIA CAMPOS, a partir de 14/01/2011, o benefício de pensão por morte deixada pelo seu filho, o segurado EDMUNDO CHAVES RIBAS, cuja renda mensal deverá ser calculada na forma da Lei 8213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO Espécie do benefício Pensão por Morte Nome da beneficiária MARIA CAMPOS Nome da mãe: Gilda Cilla Campos Data de nascimento: 29/07/1943 Endereço: Rua Sebastião Pereira Carvalho, 481, Natal Marrafon, Pirapozinho/SPRG/CPF: 24.303.720-X SSP/SP e CPF 045.555.278-95 NIT: 120634345320 Benefício concedido Pensão por morte Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 14/01/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) Após o trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003499-84.2011.403.6111** - MANOEL CANDIDO DA CONCEICAO (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 26. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003877-40.2011.403.6111** - JOSE TEIXEIRA MATTOS (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 36. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003903-38.2011.403.6111** - LUISA ALVES DE SOUSA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 37. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004365-92.2011.403.6111** - JOSE AGOSTINHO DE OLIVEIRA LIMA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 36. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000515-27.2011.403.6112** - GILDETE FRANCISCA DE LIMA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA ARLENE VIEIRA AZEVEDO (SP126600 - PAULO GARCIA MARTINS) Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001366-66.2011.403.6112** - LUSIA APARECIDA DA SILVA MACHADO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Int.

**0001530-31.2011.403.6112** - LEONICIA PAULA DE ALMEIDA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA JOSELI ROBERTO ZANUTTO ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o propósito de obter novo benefício de aposentadoria da mesma espécie, pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Assevera que após a concessão do benefício vigente continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, o que lhe acarretaria benefício mais favorável. Sustenta ser desnecessária a devolução das parcelas que recebeu em razão da atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram inúmeros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação (f. 45). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 47-66), suscitando a prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirmou que em face da atual legislação é vedada a utilização das contribuições vertidas pelos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. Defendeu que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Ressaltou que, ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Disse que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente, e que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade. Anotou haver necessidade de devolução ao INSS dos valores recebidos em razão do pagamento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sob pena de violação do artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8213/91. Rematou requerendo sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos. Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação (f. 67), vindo aos autos a réplica de f. 69-81. É o relatório, no essencial. DECIDO. Inicialmente, afastou a alegação de prescrição quinquenal levantada pelo INSS visto que o pedido administrativo que demarca o início das parcelas atrasadas e o protocolo da presente demanda datam, respectivamente, de 11/04/2012 e 26/04/2012 (f. 36 e f. 02). No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benefício somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que

decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à Previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Nessa ordem de ideias, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002386-92.2011.403.6112** - SUELI DOS REIS CAMPOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos colacionados aos autos, bem como para, no mesmo prazo, manifestar-se nos termos da determinação da fl. 121-verso.Int.

**0002565-26.2011.403.6112** - ARCENIO RAMALHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS: a) através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à revisão do benefício; b) através da Procuradoria Federal para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

**0002619-89.2011.403.6112** - PATRICIA DANIELA SOBRAL(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Como se observa do extrato de movimentação processual em sequência, há audiência designada para o dia 17/10/2012 às 15 horas, pelo que, aguarde-se o retorno da deprecata.

**0003628-86.2011.403.6112** - ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos.Int.

**0003894-73.2011.403.6112** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARDOSO(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇAMARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARDOSO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da sua cessação, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada à produção de provas na mesma decisão em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção da prova pericial (f. 36). O laudo pericial foi juntado às f. 39-41, após o quê a medida antecipatória foi deferida (f. 42). O INSS informou a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB e DIP em 01/08/2011 (f. 49). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 50-54), aduzindo o não preenchimento do requisito incapacidade necessário à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos. A Autora manifestou-se às f. 60-61. Tendo em vista a doença que acomete a Autora, foram remetidos os autos ao Ministério Público Federal, que opinou pela procedência do pedido (f. 65 e 66-71). Para análise de eventual preexistência da doença da Autora foram solicitadas cópias de prontuários aos estabelecimentos em que ela recebeu atendimentos médicos (f. 74 e 75-76), sendo juntados aos autos, às folhas 79-95, prontuários de atendimentos realizados na Secretaria Municipal de Saúde em Emilianópolis. A Autora manifestou-se às f. 99-100 e o INSS, à f. 101. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou

da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão comprovados no extrato do CNIS de f. 43, inclusive pela fruição de benefício previdenciário desde 03/09/2010 até 15/11/2010, com ajuizamento da presente demanda menos de doze meses após a cessação do benefício. A incapacidade está demonstrada no laudo de f. 39-41, no qual o perito atesta que a autora, acometida de retardo mental grave e surdez, está total e permanentemente incapaz. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade e, ante o relato da mãe da autora, por ocasião da perícia médica realizada (f. 39, I), no sentido de que ela (a autora) já nasceu com retardo mental, cogitou-se em eventual preexistência da doença (f. 74), o que ensejou a requisição de prontuários médicos de tratamentos anteriores. Os documentos médicos juntados fazem referência a exames de rotina, requisição de exame citopatológico - colo do útero (2009 - f. 81); preventivo, mamografia, exames de sangue (2005, 2006, 2007 e 2008 - f. 82-84). A partir de abril de 2009 (f. 85), a paciente relata que vem apresentando pontada na cabeça, que não se lembra de nada em determinado momento, com possível déficit de memória, sendo encaminhada à neurologista para esclarecer eventual cefaléia. Evidencia-se melhora em maio de 2009 (f. 86). Sem queixas em novembro de 2009 (f. 87). Relata surdez em janeiro de 2010, sendo encaminhada para um otorrino (f. 87). Encaminhada para área psiquiátrica em outubro de 2010 (f. 89). Em nenhum dos documentos juntados se constata queixas relacionadas especificamente à patologia evidenciada pelo perito nomeado por este Juízo; além disso, a autora efetuou recolhimentos, com anotação de atividade de comerciarista (fl. 56), superiores à carência necessária, como denota o extrato do CNIS de f. 43. Por isso, não é possível afirmar que a incapacidade é preexistente ao seu ingresso ao RGPS - ainda que a doença, eventualmente, seja-o. Além disso, não vejo notícias de que tenha o INSS considerado, administrativamente, errônea a concessão do benefício já fruído pela autora - não é demais rememorar que o ato aqui combatido (decisão indeferitória do benefício) foi fundamentado apenas na ausência de incapacidade laboral (f. 21), nada asseverando a autarquia, à época, quanto à qualidade de segurada e carência. Dito isso, e tendo a autora recebido benefício previdenciário de auxílio-doença NB 541.784.897-9 até 15/11/2010 (f. 43), restabeleço o benefício a partir dessa data até a de realização da perícia, em 14/07/2011, quando constatada a incapacidade total e permanente - e, desde então, deverá a demandante perceber aposentadoria por invalidez - nos termos, aliás, da manifestação do Ministério Público Federal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença 541.784.897-9 e o converta em aposentadoria por invalidez com DIB em 14/07/2011 (data da perícia). Consigno que deverá o INSS acompanhar a evolução do quadro de incapacidade da demandante, na forma e com a periodicidade prevista no art. 101 da LBPS. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(A) CHEFE DA APSDJ. CUMpra-se COM URGÊNCIA. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela (mas excluídos os valores pagos em razão de deferimento puramente administrativo de qualquer benefício). Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante devido, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos (CPC, 475, 2º). Cientifique-se, imediatamente, o Ministério Público Federal de todo o processado tendo em vista os documentos médicos juntados como folhas 78-96. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0004285-28.2011.403.6112** - DOLORES LOPES DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que cumpra a determinação da fl. 21, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

**0004343-31.2011.403.6112** - IRENE DORNELAS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004423-92.2011.403.6112** - VALDEMAR RAIMUNDO NUNES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA VALDEMAR RAIMUNDO NUNES propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do seu requerimento administrativo (22/11/2010), reconhecendo como tempo de trabalho em condições especiais os períodos de 02/04/1983 a 20/07/1984; de 27/11/1984 a 05/03/1997; de 06/03/1997 a 31/12/2000; de 01/01/2001 a 31/12/2002; de 01/01/2003 a 29/02/2004 e de 01/03/2004 a 30/04/2010. Pleiteia a averbação como tempo de contribuição de todos os períodos constantes em sua CTPS. Assevera que a Autarquia Previdenciária já enquadrou como laborados em condições especiais e prejudiciais à saúde e integridade física os períodos de 02/04/1983 a 20/07/1984 e de 27/11/1984 a 05/03/1997. Defende que mesmo com o uso de EPI a exposição a agentes nocivos é prejudicial à saúde e integridade física. Requer o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 91 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. Citado (f. 92), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação (f. 94-100). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos necessários à caracterização de tempo especial e da impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Sustenta que nos períodos apontados na inicial como laborados com exposição a ruído, o nível em decibéis não era superior aos exigíveis para enquadramento em atividade especial e que diante do uso de EPI - equipamento de proteção individual, o nível ficou abaixo do legalmente exigido. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca dos honorários advocatícios. Réplica às f. 108-127. Na petição de f. 128-131, o Autor requer a produção de prova pericial. A decisão de f. 133 deferiu a realização de perícia, cujo laudo encontra-se às f. 146-165. O Autor se manifestou acerca do laudo pericial às f. 168-173. O INSS apenas manifestou sua ciência (f. 174). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, vislumbro que Autor e Réu concordam que aquele esteve exposto a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no período de 02/04/1983 a 20/07/1984 e de 27/11/1984 a 05/03/1997. Registre-se que, segundo o despacho de análise administrativa da atividade especial, a condição de trabalho especial foi assim considerada por exposição do segurado ao agente nocivo ruído (f. 67 - código 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/1964). Verifico, ainda, que, administrativamente, o INSS contabilizou os períodos de 11/05/1978 a 31/07/1978 e de 12/12/1978 a 03/12/1982 como tempo de contribuição (f. 65-67). Em sendo assim, não há dúvidas de que VALDEMAR RAIMUNDO NUNES trabalhou em atividade laboral insalubre no período de 02/04/1983 a 20/07/1984 e de 27/11/1984 a 05/03/1997 e que teve os demais períodos acima mencionados administrativamente contabilizados como tempo de contribuição. Por isso, desnecessário qualquer provimento jurisdicional a tal respeito. Inexistindo questões preliminares suscitadas pelo réu, passo à análise do mérito. Postula o Autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do seu requerimento administrativo (22/11/2010), reconhecendo como tempo de trabalho em condições adversas os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2000; de 01/01/2001 a 31/12/2002; de 01/01/2003 a 29/02/2004 e de 01/03/2004 a 30/04/2010. O mencionado benefício está previsto no art. 57 da LBPS, que prescreve a necessidade de tempo de serviço exercido sob condições especiais igual a 25, 20 ou 15 anos, a depender do agente agressivo a que exposto o segurado do RGPS. Para o agente agressivo ruído - mote da discussão travada nos autos, até mesmo em razão dos lapsos considerados ainda controvertidos -, a aposentação abreviada ocorre após o exercício de atividade especial por 25 anos, devidamente comprovado por meio de formulários ou laudos técnicos, a depender do lapso investigado. Como o caso vertente cuida de períodos iniciados em 06/03/1997, a comprovação respectiva é técnica, exigindo-se que tenha sucedido exposição habitual e permanente do segurado a nível de pressão sonora superior a 90dB(A), até 18/11/2003; e a 85dB(A), a partir de 19/11/2003. No período compreendido entre 06/03/1997 e 31/12/2000 - trabalhado em favor de Frigorífico Bordon S/A -, a perícia judicial constatou pressão sonora, por análise comparativa, da ordem de 87,20 dB(A) - o que está em consonância com o quanto apontado no PPP de fl. 54. Como o limite de tolerância



normativo vigente à época (Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original) apontava para pressão sonora da ordem de 90 dB(A), não há especialidade a reconhecer, no pormenor. Contudo, e ainda que o PPP em comento não faça referência a tal agente agressivo, o expert apontou, para o mesmo lapso, a exposição ao agente agressivo calor, em nível de 27,7 IBUTG, considerando a atividade insalubre em grau médio. Assim, o lapso comentado é considerado como labor especial (com o mesmo fator de conversão aplicável ao ruído - 25 anos - 1,4). No período compreendido entre 01/01/2001 e 31/12/2002, o demandante laborou em favor de CIA IND. RIO PARANÁ, estando o respectivo PPP acostado às fls. 56/57. Nele, consignou-se que o labor era exercido sob pressão sonora de 94,1 dB(A), o que suplanta o limite de tolerância regulamentar - que jamais ultrapassou, registro, os 90 dB(A), conforme Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. O mesmo pode ser dito no tocante aos lapsos de labor em favor de BF Produtos Alimentícios Ltda (01/01/2003 a 29/02/2004) - para o qual o PPP de fls. 58/59 atesta exposição a pressão sonora de 93 dB(A) - e JBS S/A - 95,3 dB(A), nos termos do PPP de fls. 60/61. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sob tal colorido, o demandante comprovou o exercício de 26 anos, 8 meses e 24 dias de atividades com exposição a agentes agressivos, satisfazendo, assim, os requisitos estampados na LBPS para a aposentação especial, nos exatos termos do art. 57 do mencionado diploma. Dispositivo Posto isso, afastando do processo o pleito alusivo ao reconhecimento dos lapsos já anotados e convertidos pelo INSS, por carência de ação do demandante no pormenor, julgo procedente o pedido para, reconhecendo a especialidade do labor desempenhado nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2000; de 01/01/2001 a 31/12/2002; de 01/01/2003 a 29/02/2004 e de 01/03/2004 a 30/04/2010, determinar ao INSS que os averbe com tal qualificação, bem como que implante, em favor do postulante, o benefício de aposentadoria especial, na forma do art. 57 da Lei 8.213/91. A data de início do benefício será aquela do requerimento administrativo (22/11/2010), porquanto comprovado nos autos que o INSS analisou a questão referente à especialidade do labor. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Tendo em vista que restam atendido os requisitos legais, mormente ante a cognição exauriente ora empreendida e o caráter alimentar do benefício pleiteado, antecipo ao autor os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício ora concedido no razoável prazo de 20 (vinte) dias. A DIP: 1º/10/2012 Condene o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DIB, com incidência de juros de mora e correção monetária, aqueles desde a citação, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, no importe de 10% incidente sobre o valor das prestações vencidas até a data de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção do réu. Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004881-12.2011.403.6112 - ROSALVO LIBERATO DIAS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA ROSALVO LIBERATO DIAS ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando que o INSS seja compelido à averbação dos períodos de trabalho de 01/01/1964 a 31/12/1969, de 01/01/1971 a 31/12/1971 e de 01/01/1973 a 31/12/1973, como tempo de serviço rural prestado na condição de trabalhador rural; e, ao final, com o somatório destes interregnos ao tempo de serviço já reconhecido em via administrativa, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição que já lhe foi concedida, majorando o tempo de serviço de 32 anos e 10 meses de tempo de serviço para 40 anos 10 meses, desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 05/07/2002. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Em despacho inicial (f. 81), foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação da autarquia-ré. No mesmo ato, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Citado (f. 82), o INSS apresentou contestação (f. 84-92). Alegou, em sede prévia, a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, aduziu, em síntese, que não há qualquer documento que demonstre que o Autor exercia atividade rural à época. Alega que os documentos juntados são imprestáveis para comprovar o fato alegado, pois se referem a período não abrangido por sua pretensão, além de estarem em nome do seu genitor. Quanto ao valor probante das provas apresentadas, asseverou que não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente o exercício de atividade rural pela parte autora, durante o tempo que se pretende ver reconhecido. Defendeu a proibição do trabalho do menor de 14 anos. Asseverou a necessidade de recolhimento referente ao período rural para fins de carência. Concluiu pedindo que seja julgado totalmente improcedente o pedido. Juntou extratos do CNIS (f. 93-95). Réplica às f. 98-102. Deferida a produção de prova oral (f. 105), foi realizada audiência de instrução na qual foi o colhido o depoimento pessoal do Autor e inquirida duas testemunhas por ele arroladas (f. 109-112). Ausente, contudo, o Procurador Federal. Razões finais do Autor às f. 117-118. O INSS, por seu turno, quedou-se inerte (f. 119). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão prévia suscitada na contestação. Quanto à prescrição, assiste razão ao INSS e devem ficar, portanto, excluídas de eventual condenação

às prestações anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da demanda, tendo em vista que o processamento administrativo do benefício ocorreu em agosto de 2002 (conforme extratos que adiante seguem juntados) e o ajuizamento desta demanda se deu em 15/07/2011. Quanto ao mérito, consoante relatado, postula o Autor o reconhecimento de tempo de serviço em que sustenta haver exercido atividade rural, correspondente aos interstícios compreendidos entre 01/01/1964 e 31/12/1969; 01/01/1971 e 31/12/1971; e 01/01/1973 e 31/12/1973, no total de oito anos de tempo de serviço, tudo com vistas a adicioná-lo ao seu tempo de trabalho urbano para, ao fim, ser revisada a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição que titulariza. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, hão de concorrer os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 126 meses para o ano de 2002 quando houve o requerimento administrativo do benefício (ver f. 18). O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero

vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8213/91. Antes da Lei n. 8213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008) - grifo nosso. (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2008) - grifo nosso. Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Passo, doravante, a analisar o período em que o Requerente alega ter exercido o trabalho rural. Pois bem. Ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural do Autor: a) f. 22-23: declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, na qual consta a informação de que o Autor trabalhou como diarista rural de 21/12/1962 a 31/12/1974 na Fazenda Favorita; b) f. 24-31: certidão de transcrição de transmissão de imóvel rural e matrícula do imóvel rural - Fazenda Favorita - de 68 alqueires de extensão; c) f. 32: certidão de casamento do Autor celebrado em 1963 na qual consta lavrador como sua profissão; d) f. 33-34: certidão de nascimento do filho do Autor, nascido em 1969, na qual consta lavrador como a profissão do Demandante; e) f. 38: certidão de nascimento do filho do Autor, nascido em 1974, na qual consta lavrador como a profissão do Demandante; f) f. 37: certidão da Secretaria de Segurança Pública na qual consta a informação de que o Autor, ao requerer a 1ª via da Carteira de Identidade em 1972, declarou ser lavrador. Esses documentos constituem início de prova material para comprovação da atividade rural. A prova oral colhida, por sua vez, confirma o labor rural que o Autor alega ter exercido na inicial. Em seu depoimento pessoal, conforme gravação em mídia áudio visual juntada aos autos (f. 115), o Autor declarou que iniciou seu labor rural na Fazenda Favorita, que era de propriedade do Sr. Manoel Barbeiro e, posteriormente, de Clemente Bazon, localizada no município de Santo Anastácio, de 900 alqueires de extensão, onde era arrendatário e cultivava arroz, feijão e milho em uma área de 7 alqueires e meio. Nessa ocasião, o Demandante tinha 14 anos de idade e trabalhava em companhia de seu padrasto, mãe e três irmãos, e, eventualmente, eram contratados dois ou três diaristas, sem qualquer mecanização. A produção era vendida na cidade e pelo arrendamento eram pagas 30 arrobas de algodão por alqueire. Afirmou que permaneceu nesta Fazenda Favorita até 1965 quando se mudou para Euclides da Cunha, passando a trabalhar para Milton Monteiro. Casou-se em 1963, ocasião em que arrendou uma pequena área de 2,5 alqueires. Toda a produção colhida era repassada ao proprietário do lote, que a comercializava. Assegurou que, nessa época, o contrato era verbal e todas as notas fiscais eram emitidas em nome do Sr. Milton. Saiu deste sítio em 1975/1976, quando passou a trabalhar como empregado devidamente registrado na empresa Veloso Camargo. A testemunha Corina Lima de Jesus narrou que conhece o Autor há mais de 50 anos, época em que residiam na Fazenda Favorita, de propriedade de Barbeiro e Clemente Bazon, pois o pai da Depoente e o padrasto do Demandante eram arrendatários nesta Fazenda. Na ocasião, plantavam algodão, feijão, milho, sem ajuda de empregados, havendo contratação de diaristas nas épocas das colheitas. Não confirmou a época em que Autor deixou esta propriedade, sabendo somente que Rosalvo saiu antes dela, mas acredita que tenha sido em 1965/1966. Ambos deixaram a Fazenda e passaram a residir em Euclides da Cunha, onde o Demandante passou a trabalhar em uma chácara, em

lavouras de algodão, milho e arroz. A depoente permaneceu neste município até 1968, porém assegurou que o Autor lá continuou laborando após esta data. Por fim a testemunha José Pageú de Lima afirmou que conhece o Autor há anos, quando residiam na Fazenda Favorita. Sabe que Rosalvo cuidava de uma parcela da propriedade, em companhia de seu padrasto, mãe e irmãos, onde cultivavam lavouras de algodão, amendoim e feijão, sem mecanização, cuja produção era vendida em Santo Anastácio, não sabendo, contudo, a extensão do arrendamento. O Depoente permaneceu nesta Fazenda por aproximadamente 15 anos, não confirmando quando o Autor a deixou para residir no município de Euclides da Cunha. Com efeito, segundo indicam a prova material anexada e os testemunhos produzidos nos autos, o Autor exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar, inicialmente, na Fazenda Favorita, onde em seu arrendamento cuidava de lavouras de subsistência, o que fez até 1965, quando se mudou para outro arrendamento da propriedade do Sr. Milton Monteiro, localizado no município de Euclides da Cunha, onde trabalhou até 1975. Outrossim, os depoimentos do Autor e das Testemunhas são coerentes, não restando dúvidas quanto ao labor campesino do Demandante durante os interregnos pleiteados neste processo (01/01/1964 a 31/12/1969, de 01/01/1971 a 31/12/1971 e de 01/01/1973 a 31/12/1973). Além disso, o INSS reconheceu, na esfera administrativa, como exercidos na qualidade de trabalhador rural, os períodos de labor de 01/01/1963 a 31/12/1963, de 01/01/1970 a 31/12/1970, de 01/01/1972 a 31/12/1972 e de 01/01/1974 a 31/12/1974 (f. 68-69). Pois bem. Se a Autarquia ré reconheceu administrativamente os lapsos temporais de 01/01/1963 a 31/12/1963, de 01/01/1970 a 31/12/1970, de 01/01/1972 a 31/12/1972 e de 01/01/1974 a 31/12/1974 como exercidos pelo Autor na condição de segurado especial, não me parece razoável que, naquela ocasião, os períodos não reconhecidos (01/01/1964 a 31/12/1969, de 01/01/1971 a 31/12/1971 e de 01/01/1973 a 31/12/1973), que se intercalam àqueles já anotados, tenham sido exercidos como trabalhador urbano - ou mesmo representem ausência pura e simples de labor. Em meu sentir, a exigência de um documento para cada ano de exercício de atividade rural do Pleiteante não é justificável. Em caso semelhante, a Turma Nacional de Uniformização, ao julgar Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, decidiu que o indício extraído de fato comprovado pode conduzir à comprovação de outro fato, desde que se mantenha nexos lógicos entre eles. Veja-se: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DO INCRA. 1. Para fins de comprovação de tempo de serviço exercido em regime de economia familiar afigura-se necessária a apresentação de início de prova material, conforme exigido pelo 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91. 2. O indício também pode ser considerado início de prova material, por configurar, juntamente com a presunção, modalidade de prova indireta, consistindo na prova que, resultante de um fato, convence a existência de outro fato, desde que mantenha nexos lógicos e próximos com o fato a ser provado. 3. Neste sentido, documentos em nome de terceiros integrantes do grupo familiar da parte autora, como comprovantes de pagamento de ITR, certidão negativa, escritura de compra e venda e matrícula imobiliária relativos à terra na qual a parte autora alega ter exercido a atividade rural, servem como início de prova material em relação a todo o grupo familiar, inclusive em relação à parte autora. 4. Pedido parcialmente provido, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem. (PEDIDO 200672950116552, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 05/03/2010.) - grifo nosso. Logo, no caso em comento, havendo reconhecimento, pelo INSS, de trabalho rural entre lapsos temporais, os períodos de atividade não reconhecidos administrativamente pressupõe-se logicamente trabalhados na mesma atividade e, por conseguinte, podem ser reconhecidos nesta demanda. Ademais, os períodos de atividade não reconhecidos pelo INSS na seara administrativa poderiam ter sido facilmente declarados naquela esfera, haja vista que no procedimento concessório há início de prova material de exercício de atividade rural nestes precisos interregnos. Merece destaque, por oportuno, a Declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (f. 22-23). Insta destacar que o autor, ao ajuizar esta demanda, pretendeu ver declarado o período de atividade rural a fim de aumentar o seu tempo de serviço e, conseqüentemente, minorar o efeito do fator previdenciário, majorando o salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, que fosse concedido o benefício mais vantajoso, visto que detinha direito à aposentadoria em 16/12/1998 (regra anterior), 29/11/1999 (regra de transição) e na DER (Lei nº 9876/1999). Como se denota do anexo I desta sentença, o Autor tem direito adquirido à Aposentadoria Integral antes da promulgação da EC nº 20/1998, visto que, naquela data, contava com 37 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de serviço. Em relação à Aposentadoria por tempo de contribuição com base na Lei nº 9.876/99, verifico que, em 28 de novembro de 1999 (data da promulgação desta lei), o Autor contava 38 anos 02 meses e 23 dias de tempo de serviço, fazendo jus, conseqüentemente, ao benefício integral de acordo com as regras de transição. Quanto aos pedidos elencados na peça de ingresso, ressalto que cabe a Autarquia ré, quando do cumprimento deste julgado, verificar qual o benefício mais vantajoso ao Autor, visto que este Juízo não possui os meios necessários para se chegar à Renda Mensal Inicial da aposentadoria em cada uma das DIBs (Datas de Início do Benefício) requeridas, quais sejam, 16/12/1998, 28/11/1999 e 05/07/2002, pois não foram informados nestes autos todos os salários-de-contribuição percebidos pelo autor durante o seu período contributivo, e, ainda que fossem, esse cálculo ultrapassa a atividade jurisdicional - e não é lógico exigí-lo, como ordinariamente o seria, do autor, posto ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Assim, entendo comprovado o exercício de atividade rural do autor, na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar, do período de 01/01/1964 a

31/12/1969, de 01/01/1971 a 31/12/1971 e de 01/01/1973 a 31/12/1973, no total de 08 anos, tendo em vista que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 01/01/1963 a 31/12/1963, de 01/01/1970 a 31/12/1970, de 01/01/1972 a 31/12/1972 e de 01/01/1974 a 31/12/1974. Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão ao recebimento de parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período em que o Autor exerceu a atividade rural, na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, 01/01/1964 a 31/12/1969, de 01/01/1971 a 31/12/1971 e de 01/01/1973 a 31/12/1973, no total de 08 anos, devendo o INSS averbar tais lapsos e emitir a respectiva certidão de tempo de serviço. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência e de contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8213/91); b) determinar ao INSS que revise a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/123.920.653-1), acrescentando-se o tempo de serviço acima reconhecido, procedendo-se ao cálculo da nova renda mensal inicial a ser implementada, de forma atualizada, com base em 40 anos e 10 meses de tempo de serviço para a DIB (05/07/2002), 38 anos 02 meses e 23 dias em 28/11/1999 e 37 anos 03 meses e 02 dias antes da EC nº 20/1998; c) determinar ao INSS, outrossim, que verifique qual o benefício mais vantajoso ao Autor, considerando que ele tem direito a Aposentadoria por tempo de serviço Integral antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando da edição da Lei nº 9.876/1999, e Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral em 05/07/2002 (Data de Início do Benefício). Conforme já consignado nesta sentença, após o trânsito em julgado, o INSS deverá implantar a revisão mais vantajosa ao demandante. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (29/07/2011- f. 82), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Essa porção condenatória do provimento resta limitada, como dito na fundamentação, pela prescrição quinquenal. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004937-45.2011.403.6112 - APARECIDO ACUIA GALERA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA APARECIDO ACUIA GALERA ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando que o INSS seja compelido à averbação dos períodos de trabalho de 23/06/1954 a 31/12/1959 e de 01/01/1961 a 11/11/1962, como tempo de serviço rural prestado na condição de trabalhador rural, e, ao final, somando estes interregnos ao tempo de serviço já reconhecido em via administrativa, a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição que já lhe foi concedida, majorando o tempo de serviço de 31 anos 03 meses e 27 dias para 38 anos 09 meses e 02 dias, desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 18/08/2003. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Em despacho inicial (f. 71), foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação da autarquia-ré. Citado (f. 72), o INSS apresentou contestação (f. 74-82). Alegou, previamente, a ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito, aduziu, em síntese, que não há qualquer documento que demonstre que o Autor exercia atividade rural à época. Alega que os documentos juntados são imprestáveis para comprovar o fato alegado, pois se referem a período não abrangido por sua pretensão, além de estarem em nome do seu genitor. Quanto ao valor probante das provas apresentadas, asseverou que não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente o exercício de atividade rural pela parte autora, durante o tempo que se pretende ver reconhecido. Defendeu a proibição do trabalho do menor de 14 anos. Concluiu pedindo que seja julgado totalmente improcedente o pedido. Juntou extratos do CNIS. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença, sendo, contudo, baixados em diligência para a produção de prova oral (f. 89). Realizada audiência de instrução foi o colhido o depoimento pessoal do Autor e inquiridas duas testemunhas por ele arroladas (f. 94-97). Neste mesmo ato, as partes se manifestaram em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão prévia suscitada na contestação. Quanto à prescrição, assiste razão ao INSS e devem ficar, portanto, excluídas de eventual condenação às prestações anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da demanda, tendo em vista que o processamento administrativo do benefício ocorreu em março de 2003 (conforme extratos que adiante seguem juntados) e o ajuizamento desta demanda se deu em 19/07/2011. Quanto ao mérito, consoante relatado, postula o Autor o reconhecimento de tempo de serviço em que sustenta haver exercido atividade rural, correspondente aos interstícios compreendidos entre 23/06/1954 e 31/12/1959; e 01/01/1961 e 11/11/1962, tudo com vistas a adicioná-lo ao seu tempo de trabalho urbano para, ao fim, ser revisada a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição que titulariza. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela

estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, hão de concorrer os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 132 meses para o ano de 2003 quando houve o requerimento administrativo do benefício (ver f. 18). O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8213/91. Antes da Lei n. 8213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a

atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida.(AC 9504452426, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.)AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.( STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nossoSobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Passo, doravante, a analisar o período em que o Requerente alega ter exercido o trabalho rural.Pois bem. Ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural do Autor: a) f. 31: Declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lupionópolis, na qual consta a informação de que o Autor exerceu atividade de trabalhador rural em regime de economia familiar no período de 23/06/1956 a 11/11/1962;b) f. 32: certificado de isenção do serviço militar do Autor, expedido em 1960, no qual consta lavrador como sua profissão;c) f. 33: certidão de transcrição de transmissão do imóvel rural de propriedade de Francisco Galera (genitor do Autor) com 181.500 metros quadrados, registrado em 1953.Esses documentos constituem início de prova material para comprovação da atividade rural. A prova oral colhida, por sua vez, confirma o labor rural que o Autor alega ter exercido na inicial. Em seu depoimento pessoal, conforme gravação em mídia áudio visual juntada aos autos (f. 99), o Autor declarou que iniciou seu labor rural em uma fazenda de café no Paraná, onde ganhava para plantar os pés desta cultura, o que fez por quatro anos. Em seguida, mudou-se para o sítio da família, de 10 alqueires de extensão, onde permaneceu até 1969. Nesta propriedade, em companhia de seus seis irmãos, cultivavam inicialmente café e, algum tempo depois, passaram a plantar outras culturas. No sítio não havia contratação de empregados, mas somente troca de dias de serviços entre os vizinhos, sem mecanização, sendo que a renda familiar provinha exclusivamente destas atividades campesinas. Casou-se em 1969, ocasião em que se mudou para o município de Presidente Prudente, não retornando ao labor campesino.A testemunha Pedro Mazzuchelli narrou que conviveu com o Autor do período de 1950 a 1969, visto que eram vizinhos no município de Lupionópolis/PR. O Depoente se mudou para a Fazenda Jangada em 1950 e o Autor em 1951, onde permaneceu até 1955, quando a família de Aparecido adquiriu uma pequena propriedade rural, próxima, a 1500 metros, desta Fazenda. No sítio de 12 alqueires de extensão, o Autor e seus cinco irmãos cultivavam café, algodão e milho, sem mecanização ou contratação de empregados. Confirmou que o Autor deixou o labor campesino, mudando-se para o município de Presidente Prudente, em 1969. Por fim a testemunha Josias Mazzuchelli afirmou que conhece o Autor da Fazenda Jangada, no município de Lupionópolis, onde residiam e plantavam café, tendo ambos lá permanecido por aproximadamente cinco anos. Narrou que, posteriormente, a família do Demandante comprou um sítio na Lagoa da pata, de mais de 10 alqueires de extensão, distante 10 quilômetros do sítio do depoente, onde trabalhavam o Autor e mais seis irmãos em lavouras de café, sem mecanização ou contratação de empregados, sendo que a produção era comercializada na zona urbana. Nesta época, Aparecido e Josias estudavam na mesma escola rural, que se localizava na Fazenda Jangada, tendo o declarante, inclusive, presenciado o seu labor rural. Não se recordou, contudo, quando o Autor deixou o trabalho campesino, mas disse que quando se mudou para Presidente Prudente (o Declarante), Aparecido já era professor, atividade que passou a exercer somente após ter deixado o meio rural.Com efeito, segundo indicam a prova material anexada e os testemunhos produzidos nos autos, o Autor exerceu atividades rurais, inicialmente, na Fazenda Jangada, no município de Lupionópolis/PR, em lavouras de café, o que fez pelo período de quatro anos, e, posteriormente, em regime de economia familiar, no sítio de sua família, onde também cultivava café, atividade desenvolvida até se mudar para o município de Presidente Prudente/SP. Registro que os depoimentos do Autor e das Testemunhas são coerentes, não restando dúvidas quanto ao labor campesino do Demandante durante os interregnos pleiteados neste processo (23/06/1954 a 31/12/1959 e de 01/01/1961 a 11/11/1962). Além disso, o INSS reconheceu, na esfera administrativa, como exercido na qualidade de trabalhador rural, o período de labor de 01/01/1960 a 31/12/1960 (f. 47).Pois bem. Se a Autarquia ré reconheceu administrativamente o lapso temporal mencionado

como exercido pelo Autor na condição de segurado especial, não me parece razoável que, naquela ocasião, os períodos não reconhecidos (23/06/1954 a 31/12/1959 e de 01/01/1961 a 11/11/1962) tenham sido exercidos como trabalhador urbano - ou, ainda, que tenha havido, pura e simplesmente, ausência de qualquer atividade laboral. Em meu sentir, a exigência de um documento para cada ano de exercício de atividade rural do Pleiteante não é justificável. Logo, no caso em comento, havendo reconhecimento pelo INSS de trabalho rural entre lapsos temporais, os períodos de atividade não reconhecidos administrativamente pressupõe-se logicamente trabalhados na mesma atividade e, por conseguinte, podem ser reconhecidos nesta demanda. Ademais, os períodos de atividade não reconhecidos pelo INSS na seara administrativa poderiam ter sido facilmente declarados naquela oportunidade, haja vista que no processo concessório há início de prova material de exercício de atividade rural nestes precisos interregnos. Merece destaque, por oportuno, a certidão de transmissão do imóvel rural de propriedade do genitor do Autor registrado em 1953 (f. 33). Insta destacar que o autor, ao ajuizar esta demanda, pretendeu ver declarado o período de atividade rural a fim de aumentar o seu tempo de serviço e, conseqüentemente, minorar o efeito do fator previdenciário, majorando o salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, que fosse concedido o benefício mais vantajoso, visto que detinha direito à aposentadoria em 16/12/1998 (regra anterior), 29/11/1999 (regra de transição) e na DER (Lei nº 9876/1999). Como se denota do anexo I desta sentença, o Autor tem direito adquirido à Aposentadoria proporcional antes da promulgação da EC nº 20/1998, visto que naquela data contava com 34 anos 04 meses e 05 dias. Em relação à Aposentadoria por tempo de contribuição com base na Lei nº 9.876/99, verifico que, em 28 de novembro de 1999 (data da promulgação desta lei), o Autor contava 34 anos 11 meses e 27 dias de tempo de serviço, fazendo jus, conseqüentemente, ao benefício de acordo com as regras de transição. Quanto aos pedidos elencados na peça de ingresso, ressalto que cabe a Autarquia ré, quando do cumprimento deste julgado, verificar qual o benefício mais vantajoso ao Autor, visto que este Juízo não possui os meios necessários para se chegar à Renda Mensal Inicial da aposentadoria em cada uma das DIBs (Datas de Início do Benefício) requeridas, quais sejam, 16/12/1998, 28/11/1999 e 18/08/2003, pois não foram informados nestes autos todos os salários-de-contribuição percebidos pelo autor durante o seu período contributivo, e, ainda que fossem, esse cálculo ultrapassa a atividade jurisdicional - e não é lógico exigi-lo, como ordinariamente o seria, do autor, posto ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Assim, entendo comprovado o exercício de atividade rural do autor, na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar, no período de 23/06/1954 a 31/12/1959 e de 01/01/1961 a 11/11/1962, no total de 07 anos 04 meses e 19 dias, tendo em vista que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 01/01/1960 a 31/12/1960. Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão ao recebimento de parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período em que o Autor exerceu a atividade rural, na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, de 23/06/1954 a 31/12/1959 e de 01/01/1961 a 11/11/1962, no total de 07 anos 04 meses e 19 dias, devendo o INSS averbar tais lapsos e emitir a respectiva certidão de tempo de serviço. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência e de contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8213/91); b) determinar ao INSS que revise a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/129.786.165-2), acrescentando-se o tempo de serviço acima reconhecido, procedendo-se ao cálculo da nova renda mensal inicial a ser implementada, de forma atualizada, com base em 38 anos 08 meses e 17 dias de tempo de serviço para a DIB (18/08/2003), 34 anos 11 meses e 27 dias em 28/11/1999 e 34 anos 04 meses e 05 dias antes da EC nº 20/1998; c) determinar ao INSS, outrossim, que verifique qual o benefício mais vantajoso ao Autor, considerando que ele tem direito a Aposentadoria por tempo de serviço Proporcional antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 e quando da edição da Lei nº 9.876/1999, e Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral em 18/08/2003 (Data de Início do Benefício). Conforme já consignado nesta sentença, após o trânsito em julgado, o INSS deverá implantar a revisão mais vantajosa ao demandante. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas (diferenças entre os valores já percebidos e aqueles devidos), acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (29/07/2011 - f. 72), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas (diferenças entre os valores já percebidos e aqueles devidos) até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Essa porção condenatória do provimento resta limitada, como dito na fundamentação, pela prescrição quinquenal. Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0005199-92.2011.403.6112 - JULIANO VITOR DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 35-36) para revisar os benefícios previdenciários nº 505.773.777-1 e nº



560.100.707-8 (f. 63, verso), na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. O autor JULIANO VITOR DE SOUZA aceitou a proposta (f. 52 e f. 66). Os valores devidos serão oportunamente liquidados. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) revisar o benefício e trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários (f. 36, tópico 11). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia ao direito de recorrer (f. 36, tópico 16). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006051-19.2011.403.6112** - EMILIO GEDULIN(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0007021-19.2011.403.6112** - MARLENE FRANCO DOS SANTOS(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

**0007521-85.2011.403.6112** - DANIEL FIRMINO DE SOUZA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a decisão da fl. 83 que indeferiu a produção de prova oral. Oportunizo à parte autora, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, a apresentação de novos documentos que comprovem o tempo de laborado em condições especiais. Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007578-06.2011.403.6112** - SELMA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0008001-63.2011.403.6112** - EMILIA APARECIDA DA SILVA(SP168664 - DAVID MOLLEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EDVALDO DA SILVA LIMA - ESPOLIO - (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA)  
Cuidam os autos de pedido de alvará judicial requerido por EMILIA APARECIDA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do ESPÓLIO DE EDVALDO DA SILVA LIMA com vistas ao resgate das jóias ofertadas em garantia do contrato de penhor n. 0337.213.00015030-1. Reconhecida a inadequação do procedimento de jurisdição voluntária, determinou-se à Autora que procedesse à adequação da inicial ao procedimento ordinário previsto pelo Código de Processo Civil (f. 14). Atendida a determinação (f. 15), as rés foram citadas e apresentaram contestação (f. 19/22 - CAIXA e f. 34/39 - Espólio de Edvaldo da Silva Lima). A autora se manifestou sobre as respostas apresentadas e as partes sobre as provas que pretendem produzir (f. 42/51). É o que basta como relatório. Decido. Nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No presente caso, de plano, depreende-se que muito embora verse o pedido sobre o resgate de garantia oferecida em contrato de penhor, cujo alvará deve ser satisfeito pela Caixa Econômica, empresa pública federal, não há qualquer interesse da instituição bancária que justifique a competência da Justiça Federal. Em verdade, o atento exame do processado revela que a questão em voga na demanda reveste-se de nítido caráter sucessório, circunstância que atrai a competência da Justiça Estadual para o seu processamento e julgamento, sobretudo quando considerada a ausência de resistência oferecida pela CEF (f. 21). Posto isso, com espeque no art. 109, I, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, em consequência disso, reconheço a incompetência absoluta do Juízo Federal para a causa, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Santo Expedito/SP, aos cuidados do respectivo Juiz Distribuidor. Intime-se. Proceda-se às baixas de estilo, com as cautelas devidas.

**0008198-18.2011.403.6112** - JAQUELINE PINTO DOS SANTOS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o informado à fl. 29, promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos

termos do art. 730 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0008564-57.2011.403.6112** - CELSO BONETTI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0008924-89.2011.403.6112** - JOSE CALADO DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o alegado pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença.

**0009048-72.2011.403.6112** - ANGELA MARIA ALVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0009166-48.2011.403.6112** - ELUI FERREIRA DOS PASSOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo. Int.

**0009966-76.2011.403.6112** - MARINETE ROSA DE CARVALHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa. Designo a realização de audiência de depoimento pessoal da Autora e inquirição das testemunhas arroladas à f. 62-63, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 20/02/2013 às 14:00 horas. Fica a Autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

**0000595-54.2012.403.6112** - CASTANHA E MARTIN FARMACIA LTDA ME(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000627-59.2012.403.6112** - IGOR PANULO DE OLIVEIRA SANTOS X SIMONE PANULO DE OLIVEIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e da hipossuficiência. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro que o Autor, em princípio, atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Com efeito, segundo a prova pericial médica realizada antecipadamente (f. 85-106), o Autor, menor impúbere, é pessoa deficiente (quesito 1 do Juízo - f. 100), portador de asma brônquica grave e atraso mental leve (quesito 2 do Juízo - f. 100). O perito afirmou que seu estado redonda em incapacidade total e temporária, estimando-se prazo para a alteração do quadro quando da contagem de 18 anos de idade, data em que terá um hábil tempo para evolução das patologias, com prognóstico favorável para suprir suas necessidades de cuidados de terceiros e também para desenvolver futuras atividades laborativas, (quesito 4.2 do Juízo - f. 100). Observou, ainda, o Expert que no caso em tele há a caracterização da dependência de terceiros para as atividades de vida diária (f. 89), situação excepcional para uma criança com 11 (onze) anos de idade. A enfermidade que acomete o postulante atende ao requisito legal descrito no artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la

provida por sua família. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas), não por ser incapacitante para o trabalho, mas por, claramente, consistir em barreira ao seu pleno desenvolvimento sócio-cultural juntamente com as demais pessoas que com ele regulam idade. Tanto que o Autor frequenta aulas em classe especial (f. 86). A hipossuficiência também se faz presente, uma vez que, de acordo com o auto de constatação de f. 57-66, o núcleo familiar do Autor é composto por quatro pessoas - o próprio demandante, sua mãe, um irmão de um ano e uma irmã de seis anos - que vivem com um salário mínimo da mãe do Autor, que também é beneficiária de R\$ 64,00 do bolsa-família. Destaco que, termos do 2º do artigo 4º do Decreto 6.214/2007, que regulamenta o LOAS, os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda não são computados como renda mensal bruta familiar. Conseqüentemente, o valor de R\$ 64,00 recebidos pela mãe do Autor do bolsa-família não compõe sua renda mensal. Portanto, a renda per capita do núcleo familiar, que é composta por 4 (quatro) pessoas, resulta no limite legal exigido em lei (do salário mínimo por pessoa - artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993) à concessão do benefício. A moradia é alugada, sem telefone e veículo. Os móveis que guarnecem a residência são simples e básicos. Oportuno asseverar, outrossim, que a própria Assistente Social destacou a explícita situação deficitária do Autor, atestando que a situação socioeconômica vivenciada pela família indica o recebimento do benefício aqui buscado (quesito 18 - f. 63). Por fim, a nuance de o menor, mormente impúbere, não poder trabalhar é irrelevante à configuração dos pressupostos atinentes ao benefício de prestação continuada. O risco social a ser debelado, em tais situações, é, sim, aquele que decorre de sua peculiar condição, mas que assola o próprio núcleo familiar. Há, pois, por todo o exposto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. A situação dos autos, aliás, configura típico risco que se deve imputar em suporte ao sistema assistencial - ao menos até que se ultime a fase probatória. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de IGOR PANULO DE OLIVEIRA SANTOS, representado por sua mãe SIMONE PANULO DE OLIVEIRA, com DIP em 01/10/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência à APSDJ. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Na sequência, cite-se o INSS e intime-o para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial, bem como para, se viável, apresentar proposta de acordo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 15 de outubro de 2012

**0001212-14.2012.403.6112** - EDSON FLORENCO DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 320, II). Intime-se, após retornem os autos conclusos para sentença.

**0001316-06.2012.403.6112** - MARIO GOMES RIBEIRO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Baixo os autos em diligência. Considerando o termo de prevenção juntado à folha 34, solicite-se ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 13ª Vara Gabinete, via eletrônica, cópia da sentença prolatada nos autos n. 0087424-29.2007.403.6301. Juntem-se, com este, os extratos anexos.

**0001320-43.2012.403.6112** - DONATO BELEM DOS REIS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Baixo os autos em diligência. Considerando o termo de prevenção juntado à folha 41, solicite-se ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 2ª Vara Gabinete, via eletrônica, cópia da sentença prolatada nos autos n. 0087623-51.2007.403.6301. Juntem-se, com este, os extratos anexos.

**0001326-50.2012.403.6112** - ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Baixo os autos em diligência. Considerando o termo de prevenção juntado à folha 37, solicite-se ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 4ª Vara Gabinete, via eletrônica, cópia da sentença prolatada nos autos n. 0087389-69.2007.403.6301. Juntem-se, com este, os extratos anexos.

**0001424-35.2012.403.6112** - FELIPE SOARES PANULLO X HELENA SOARES PANULLO(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 102-103), propondo-se a implantar o benefício assistencial de Prestação Continuada no valor de 1 (um) salário mínimo a partir de 01/06/2012 (data da citação), com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/08/2012. Propôs-se, ainda, a pagar à parte requerente, por meio de RPV, o valor de R\$ 1.245,00 (um mil duzentos e quarenta e cinco reais), a título de prestações vencidas. O Autor FELIPE SOARES PANULLO concordou com os termos da proposta (f. 109-110). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Benefício já implantado em razão da antecipação dos efeitos da tutela (f. 92-93). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 103, item 11). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Intimem-se. Após, expeça-se a requisição dos valores e dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos conclusos para transmissão do Ofício Requisatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal.

## **0001460-77.2012.403.6112 - CRISTIANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 219-221), propondo-se a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 15/01/2012 (data da cessação administrativa), com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/06/2012. Propôs-se, ainda, a pagar à parte requerente, por meio de RPV, o valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), a título de prestações vencidas. A Autora CRISTIANA DOS SANTOS OLIVEIRA concordou com os termos da proposta (f. 226-227). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Benefício já implantado em razão da antecipação dos efeitos da tutela (f. 207). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 221, item 13). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Intimem-se. Após, expeça-se a requisição dos valores e dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos conclusos para transmissão do Ofício Requisatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **0001545-63.2012.403.6112 - DELMIRO DE SOUZA MARQUES(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA DELMIRO DE SOUZA MARQUES ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo, ou seja, 11/10/2011 (f. 37). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada à produção de provas (f. 44). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 47, assim como determinada a produção da prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 49-57, após o quê a antecipação da tutela foi deferida (f. 60). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 69-73), discorrendo sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade e, subsidiariamente, requer que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem o patamar mínimo legal. Requer ainda o reconhecimento da prescrição quinquenal. Juntou quesitos e documentos. A réplica foi apresentada às f. 81-82. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que se deu entrada no requerimento administrativo (11/10/2011), não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Cuida-se, no mérito, de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade. A qualidade de segurado e o preenchimento da carência estão evidenciados no extrato do CNIS juntado como folhas 61-62. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 49-57, no qual o perito afirma que o autor, acometido de ruptura total de tendão de músculo supra espinhoso de ombros direito e

esquerdo, está totalmente incapaz para o exercício de atividades laborais por um período de 1 (um) ano. O perito não soube precisar a data de início da incapacidade. O autor pede a concessão do benefício desde 11/10/2011, quando o requereu na via administrativa (f. 37). Há nos autos documentos médicos que indicam que, desde janeiro de 2011, o autor estava acometido da patologia apontada pelo laudo pericial de f. 23-30. Além disso, consta do atestado de folha 36, de 10/10/2011, firmado pelo Dr. Paulo Roberto Silva, da área de ortopedia e medicina do trabalho, que o Autor estava incapacitado para o trabalho e necessitava de afastamento por tempo indeterminado. Assim, ante os documentos apresentados, fixo a DIB na data do requerimento administrativo, em 11/10/2011. Tendo, porém, o expert estimado prazo de 1 (um) ano para a recuperação da capacidade laboral, fixo o prazo de fruição do benefício nesse importe, a contar desta sentença - após o quê o INSS poderá reavaliar a situação do demandante, prorrogando o benefício, convertendo-o em aposentadoria por invalidez ou cessando-o. Consigno, ainda, que deverá haver acompanhamento de seu tratamento, bem como elaboração de laudo completo acerca de sua capacidade laboral, com indicação daqueles (tratamentos) sugeridos e de sua submissão, ou não, a eles, antes da cessação do benefício. Destaco, por derradeiro, que a utilização da sentença, e não do laudo, como marco inicial se deve ao fato de que a autarquia previdenciária deverá, como dito, acompanhar o tratamento do demandante, verificando se houve, efetivamente, melhora de suas condições. Diante do exposto, mantenho a decisão antecipatória proferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença para o autor, com DIB em 11/10/2011 (data do requerimento administrativo - f. 37), devendo a autarquia avaliar a necessidade de prorrogação do benefício, conversão deste em aposentadoria por invalidez ou mesmo sua cessação, após o período de 1 (um) ano a partir desta sentença. Tendo em vista o ofício da fl. 13, nomeio a Dr. GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES, OAB/SP 174.539, advogada dativa da parte autora. Arbitro os seus honorários no valor máximo da tabela, a serem solicitados após o trânsito em julgado. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO Nº do beneficioprejudicado Nome do segurado DELMIRO DE SOUZA MARQUES Data de Nascimento 02/08/1958 Nome da mãe Maria Olinda da Silva Marques Endereço Rua Raimundo Fonseca, nº 326, Vila Geni, em Presidente Prudente - SPRG/CPF 11.204.041-X / 035.723.138-48 PIS / NIT 1.072.899.819-7 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 11/10/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) Prejudicada em razão da antecipação deferida - f. 60 Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 13 de outubro de 2012.

**0001814-05.2012.403.6112 - CLEUSA PEREIRA TRAINOTI (SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA CLEUSA PEREIRA TRAINOTI ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 560.782.735-2, desde a sua cessação ocorrida em 07/11/2011 e, se for o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada à produção de provas na mesma decisão em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção da prova pericial (f. 71). O laudo pericial foi juntado às f. 75-84, após o quê a medida antecipatória foi deferida (f. 87). O INSS informou a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB e DIP em 01/05/2012 (f. 93). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 94-98), discorrendo a respeito dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade e, subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários sejam arbitrados de acordo com a Súmula 111 do STJ. Juntou quesitos e documentos. A Autora manifestou-se às f. 106-108. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos:

a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias; e d) esta incapacidade não existir antes da filiação ou da refiliação ao Regime Geral da Previdência Social. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Nesses termos, vejamos se a autora preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios pleiteados. Na espécie, à vista do laudo pericial (f. 75-84) e do extrato do CNIS de f. 88, restam superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação dos requisitos de incapacidade, de qualidade de segurada e de carência pela autora. Isso porque, em agosto de 2007, data em que o perito fixa como de início da incapacidade da demandante (quesito nº 3 de f. 80), mantinha ela a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência de 12 contribuições mensais para a fruição do benefício (f. 88). Inclusive, nessa ocasião, ela mantinha vínculo empregatício e passou a ser beneficiária do auxílio-doença que perdurou de 03/09/2007 até 07/11/2011. Passo, então, à análise da extensão da incapacidade laborativa da autora. No laudo pericial de f. 75-84, o perito afirma que a autora é portadora de seqüela de fratura de ombro direito, que a incapacita de forma parcial e permanente para atividades que exijam esforço físico intenso e destreza de membro superior direito, podendo desenvolver de imediato qualquer atividade que não tenha essas restrições (quesitos 2 e 4 - f. 80). Convém salientar que a patologia diagnosticada, embora de natureza permanente e impeditiva do desempenho da atividade que exercia, não gerou incapacidade global ao trabalho. Ademais, a autora completou 49 anos de idade em junho de 2012 (f. 10 e 12), podendo ser reabilitada para outra atividade, conforme consignado pelo laudo pericial. Satisfeitos os requisitos legais, é de rigor o reconhecimento da procedência do pedido da Autora de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir do dia seguinte à cessação, ou seja, 08/11/2011 (f. 88), visto que, à época, a requerente já estava incapaz, conforme data de início da incapacidade fixada pela perícia. Destaco que o benefício será devido até que comprovada a reabilitação da autora na forma da Lei e regulamentos, tendo em vista a impossibilidade de exercer atividades que demandem esforço físico intenso e destreza de membro superior direito, mesmo após ter passado por três cirurgias (f. 76). Por evidente, não restando caracterizada a incapacidade total e permanente, indevido se mostra o benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, **MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DEFERIDA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 560.782.735-2 em favor da autora, **CLEUSA PEREIRA TRAINOTI**, com DIB em 08/11/2011. **JULGO**, por outro lado, **IMPROCEDENTE** o pleito de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O benefício é devido até que comprovada a reabilitação da Autora na forma da Lei e regulamentos, ou a impossibilidade de tal medida, a gerar direito à aposentadoria por invalidez. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente e aquelas já recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Condono ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 8% (oito por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela - em razão da parcial sucumbência da demandante (quanto à aposentação por invalidez), com espeque no art. 21 do CPC. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0001898-06.2012.403.6112 - ELIZABETH TEZINI GIACOMETO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001899-88.2012.403.6112 - ADRIANA ARJONAS FERNANDES (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES E SP285304 - SILVANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Baixo os autos em diligência. Considerando que a Autora, assim como suas testemunhas, aduz que sempre trabalhou na roça (lavoura), inclusive constando do seu depoimento que plantava amendoim e feijão (f. 63, verso),

e do depoimento de José Ferreira, que plantava milho (f. 67, verso), e tendo em vista que nenhum dos documentos juntados faz referência a isso, relacionando-se, ao revés, apenas à criação de gado; bem como que a compra constante da nota fiscal de f. 21 não se afigura representativa de insumos aptos aos referidos plantios, oportunizo à Demandante manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, prestando os esclarecimentos necessários, bem como juntando os documentos que achar convenientes. No mesmo prazo, deverá acostar aos autos os documentos relativos ao imóvel rural titularizado por sua família - haja vista que, novamente, nada consta no encadernado sobre a nuance. Com a resposta, abra-se vista à parte ré, por 10 (dez) dias, retornando os autos imediatamente conclusos para sentença. Junte-se a seguir o extrato do CNIS do genitor da Autora. Intimem-se.

**0001975-15.2012.403.6112** - JOSEFA JOVINO FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002008-05.2012.403.6112** - DANIEL SILVA LOURENCONI X ROSELI DA SILVA LOURENCONI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002090-36.2012.403.6112** - VICENTINA DE PAULA ORTIZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002126-78.2012.403.6112** - ZULEIKA DELANHESE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002420-33.2012.403.6112** - MARIO BISPO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003165-13.2012.403.6112** - MARIA BALBINA DOS SANTOS(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA BALBINA DOS SANTOS propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. De início, foram concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao tempo em que foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a antecipação da prova pericial (f. 28). O laudo pericial foi juntado às f. 30-40. Tendo em vista as conclusões da perícia, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A mesma decisão determinou a citação (f. 41). Sobre o laudo pericial, a autora se manifestou às f. 44-45. O INSS foi citado (f. 46) e apresentou sua contestação (f. 47-50) aduzindo, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados. Suscitou a prescrição quinquenal. Discorreu acerca da inexistência de labor rural. Subsidiariamente, em caso de procedência, que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo, a fixação dos honorários advocatícios na forma da Súmula 11 do STJ e a submissão da autora a exames médicos periódicos a fim de se verificar eventual permanência do estado de incapacidade. Acostou documentos aos autos. Réplica às f. 62-65. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Afasto, inicialmente, a questão prejudicial de mérito de prescrição da pretensão, pois a autora não postula direitos preexistentes ao quinquênio anterior ao

ajuizamento da ação.No mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e, se for o caso, à conversão para o benefício de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos.No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizada perícia, que resultou no laudo de f. 30-40, no qual o perito conclui que a autora, apesar de ser portadora de Lombalgia, não é acometida por deficiência ou doença incapacitante (respostas aos quesitos 1, 2 e 3 do Juízo - f. 35). Conclui não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (vide conclusão de f. 38-39).A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da autora, que foi submetida a minucioso exame físico (f. 32-33). Além disso, o Perito cotejou todos os dados com as atividades da vida diária da paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 12 de outubro de 2012.

**0003295-03.2012.403.6112 - LAURA FRACASSO RODRIGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003297-70.2012.403.6112 - OSVALDO FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇACuidam os autos de ação exercida por OSVALDO FERREIRA em face do INSS, por meio da qual se pleiteia a indenização por danos materiais consistentes no pagamento de honorários contratuais para fins de percepção, em via judicial prévia, de benefício previdenciário.A parte demandante assevera, em apertado resumo, que, em razão de somente ter recebido o benefício previdenciário que lhe era devido após o ajuizamento de demanda anterior, acabou por sofrer prejuízos representados pelo valor despendido a título de honorários advocatícios contratuais.Sustenta que tal verba não se confunde com aquela eventualmente deferida a título de honorários sucumbenciais, e, portanto, acabou por representar diminuição do proveito econômico auferido no processo originário.Clama, assim, pela condenação do INSS ao pagamento do valor avençado no mencionado contrato privado.Procuração à fl. 09, declaração de precariedade econômica à fl. 10 e documentos às fls. 11-13.Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito (f. 16).Citado (fl. 17) o INSS resistiu ao pedido sob o fundamento de que não há falar em direito de reparação, porquanto prescrito, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002, que prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Sustentou que os honorários contratuais não lhe são oponíveis. Ademais, segundo pensa, os honorários sucumbenciais já seriam a indenização devida - e esta já restou, portanto, adimplida no



processo originário. Anotou que o acolhimento da pretensão da parte autora levaria a afronta do non bis in idem, uma vez que seria condenado a pagar duas vezes por um mesmo fato. Rematou pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às f. 27-28. É o que basta como relatório. Decido, sem efetivar qualquer dilação probatória, porquanto a causa reflete debate eminentemente jurídico (art. 330, I, do CPC). Antes, registro que, ao contrário do que pretende a Autarquia-ré, descabe a aplicação do prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, 3º, V, do Código Civil, norma de caráter geral, tendo em vista que incide, no caso, a prescrição quinquenal imposta no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. A propósito, cite-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, 3º, IV, DO CC. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. Incide em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Inaplicável o art. 206, 3º, IV, do Código Civil. Agravo regimental desprovido (STJ. AGRESP 200702723783. Rel. Ministro FELIX FISCHER. Quinta Turma. DJE DATA:30/06/2008) Dito isso, adentro o mérito. Quanto aos honorários advocatícios contratuais, considero-os inoponíveis ao réu, porquanto a avença em que se os estabeleceram não lhe toca a esfera jurídica. Desde a edição do Estatuto da OAB, a visão acerca dos honorários de sucumbência foi em muito alterada, mormente pela previsão abstrata de autonomia do crédito respectivo, inclusive para fins de deflagração da porção executiva do processo em que fixados - leia-se: mesmo que não haja interesse do vencedor em qualquer parcela ainda exigível, havendo verba titularizada pelo causídico que o representou, este, em nome próprio, pode deflagrar a execução de seu crédito. Essa previsão legal, contudo, trouxe uma preocupação com a questão afeita aos honorários contratuais - que não ingressam na cognição da causa paradigma, porquanto não travada entre os contratantes (causídico e representado). No ordenamento anterior, a previsão de condenação ao pagamento de honorários, estabelecida no art. 20 do CPC, servia como indenização, ainda que parcial, justamente pelo valor despendido pelo vencedor para fins de pleitear ou resistir (a se tratar de autor ou réu) perante o Estado Juiz - e a lógica de tal previsão se robustece ante o monopólio da função jurisdicional em mãos do Estado, bem como da regra de qualificação técnica para a postulação (capacidade postulatória deferida unicamente, em processos comuns, aos advogados devidamente inscritos na OAB). Essa sistemática coadunava, entendo, a própria idéia de eliminar o dispêndio realizado na busca pela satisfação de obrigações não adimplidas. Ocorre que, ao atribuir, de forma autônoma e dissociada da esfera jurídica do credor, os honorários sucumbenciais ao próprio causídico, o Estatuto da OAB acabou por malferir todo o sistema acima exposto, criando um paradoxo. Explico. Como o Estado monopoliza a jurisdição, e como apenas o advogado tem capacidade postulatória, todo inadimplemento que se busque afastar pela via judicial gerará, ipso facto, uma nova demanda, posterior e dependente do resultado daquela originária, para a complementação do valor da reparação por perdas e danos. Esse quadro implicaria em uma verdadeira demanda perpétua, posto que, para a indenização relativa aos honorários contratuais da demanda originária, ajuizar-se-ia uma nova; e, para aqueles avançados relativamente a esta, outra posterior; e assim sucessivamente ad aeternum. Em tal exato sentido, veja-se precedente oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS AO CAUSÍDICO DO LITIGANTE VENCEDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso jamais foi previsto pela legislação processual. (TRF4, AC 5000694-41.2011.404.7115, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/03/2012) Por outro lado, o princípio da indenização ou reparação integral, que está subjacente ao art. 404 do CC/02, não se me afigura aplicável - ao menos não com a feição pretendida pela parte demandante - à relação jurídica travada entre o INSS e o segurado, posto que a forma de recomposição pela mora (inadimplemento parcial), em tal específico e peculiar enlace, está regulada por regime jurídico diverso - compreendido na conjugação dos dizeres da Lei 8.213/91 e da Lei 9.494/97. Dessa forma, a lei de benefícios estabelece o marco inicial da relação creditícia, fixando as regras de início da obrigação de pagar os benefícios previdenciários - tendo como regra geral a data da eclosão do risco segurado, ou, ainda, aquela do requerimento administrativo, quando o pleito for apresentado em prazo superior a 30 (trinta) dias, contados daquele momento inicial. Além disso, a Lei 9.494/97 estabelece a forma de indenização pela mora - que, no caso, é, em regra, parcial -, atribuindo juros (a título de perdas e danos, consigno) ao segurado que vê à sua pretensão oposta indevida resistência pelo INSS. O regime jurídico em tela, portanto, não me parece exigir qualquer complementação, sendo inaplicáveis os termos do mencionado dispositivo civilista. Para além, o postulante que, mesmo diante da possibilidade de ser representado por causídico dativo ou pela Defensoria Pública, onde esta estiver devidamente estruturada, opta - friso: escolhe, de forma livre e consciente, volitivamente, portanto - por contratar profissional advogado, avançando com este os honorários remuneratórios pelo serviço prestado, não pode imputar a responsabilidade pelo inadimplemento respectivo ao devedor (INSS, no caso vertente). Assim já decidiu, novamente, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira.

Apelação desprovida. (TRF4, AC 5000404-26.2011.404.7115, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011) Pensar de forma diversa implicaria atribuir poder extroverso a um particular, que incluiria terceiro em liame obrigacional do qual não aquiesceu fazer parte, tolhendo-o de sua autonomia volitiva na contração de obrigações passivas e ativas de índole negocial, em verdadeira afronta ao próprio princípio da autonomia da vontade (regrada). O problema disso advindo é patente. Basta que se imagine, em tal formulação livre, que o credor (segurado) escolhesse o mais renomado dos causídicos, cujos honorários refletissem, por isso mesmo, a escassez de seu tempo disponível, para patrocínio de causa simples, de importe econômico diminuto. O devedor, não logrando resistir ao pleito apresentado em Juízo, para além dos honorários sucumbenciais - devidos, normalmente, na proporção da complexidade da causa e de sua pujança econômica -, ver-se-ia, sem qualquer possibilidade de resistência, enlaçado por obrigação que não contraiu volitivamente, estando cometido de dever jurídico de adimplir honorários contratuais evidentemente desproporcionais. Não afirmo que seja este o caso ora tratado - não pela qualidade do serviço do causídico representante da parte autora, que não está, em absoluto, em discussão; mas pela monta fixada em relação aos honorários (que não me parece ter destoado do que corriqueiramente sucede). Mas a possibilidade de ocorrência da situação acima descrita é real - e isso me basta a aquilatar o deslinde devido. Assim, malgrado concorde com a tese de que os honorários contratuais não se confundem com aqueles sucumbenciais, interpreto o Estatuto da OAB, na porção em que deferiu a titularidade destes diretamente ao causídico, apenas como uma regra facilitadora do recebimento de seus créditos, que passam a ser titularizados diretamente pelo advogado - não interferindo, portanto, na interpretação que já se extraía do art. 20 do CPC, no sentido de que a verba de sucumbência visava remunerar o profissional, ainda que indiretamente, por meio de mitigação da monta despendida extra-autos pelo credor. Se as avenças privadas entabuladas por advogados e constituintes respeita, ou não, tal interpretação, não me é dado averiguar - por carência de competência e em razão do princípio da inércia jurisdicional. Mas tenho por certo que não há qualquer fundamento lógico para que se obrigue o devedor da relação jurídica originária a adimplir obrigação contratual à qual não aderiu volitivamente. Em resumo: não se pode considerar como perdas e danos o pagamento de valores assumidos em obrigação absolutamente voluntária pelo credor, mormente quando há, à sua disposição, todo um sistema protetivo que lhe confere assistência judiciária gratuita, inclusive no tocante à representação por profissional custeado pelo Estado. Recentemente, o MM. Juiz Federal Fladimir Jerônimo Belinati Martins, titular da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, em análise muito próxima a que ora empreendo, assim se posicionou sobre o tema: Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus as indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito a relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Irretocável, em meu sentir, a conclusão de Sua Excelência. E, no mesmo caminho, veja-se o seguinte excerto jurisprudencial: EMENTA: ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF4, AC 5001057-28.2011.404.7115, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 14/02/2012) Analisado o caso, portanto, por qualquer ângulo que se pretenda imprimir à questão, não vejo direito à indenização pretendida. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito e espeque no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003733-29.2012.403.6112 - JOSE HONORIO DO REGO NETO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003828-59.2012.403.6112 - JOSELI ROBERTO ZANUTTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA JOSELI ROBERTO ZANUTTO ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o propósito de obter novo benefício de aposentadoria da mesma espécie, pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Assevera que após a concessão do benefício vigente continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, o que lhe acarretaria benefício mais favorável. Sustenta ser desnecessária a devolução das parcelas que recebeu em razão da atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram inúmeros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação (f. 45). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 47-66), suscitando a prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirmou que em face da atual legislação é vedada a utilização das contribuições vertidas pelos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. Defendeu que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Ressaltou que, ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo. Disse que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente, e que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade. Anotou haver necessidade de devolução ao INSS dos valores recebidos em razão do pagamento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sob pena de violação do artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8213/91. Rematou requerendo sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos. Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação (f. 67), vindo aos autos a réplica de f. 69-81. É o relatório, no essencial. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição quinquenal levantada pelo INSS visto que o pedido administrativo que demarca o início das parcelas atrasadas e o protocolo da presente demanda datam, respectivamente, de 11/04/2012 e 26/04/2012 (f. 36 e f. 02). No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra

que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposeitação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à Previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Nessa ordem de ideias, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003833-81.2012.403.6112 - JOSE PAULINO DA SILVA NETO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA JOSÉ PAULINO DA SILVA NETO ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 24 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Citado (f. 25), o INSS apresentou sua contestação (f. 26-29). Preliminarmente, ponderou acerca da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustentou falta de interesse de agir da parte autora diante da desnecessidade da propositura desta ação, uma vez que administrativamente o benefício é revisado na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Caso os pedidos sejam julgados procedentes, defendeu a impossibilidade de condenação em honorários sucumbenciais, tendo em vista que a Autarquia não se opõe ao pedido de revisão. Réplica às f. 34-35. É o relatório. Decido. Não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que determina o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confirma-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo Autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, todavia, conforme verifico do documento juntado pelo próprio autor (f. 14 e f. 18-21), a norma do artigo 29, II, da Lei 8213/91 foi devidamente cumprida desde a concessão do benefício por

incapacidade, isto é, foram desconsiderados os 20% dos salários-de-contribuição (os menores) no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença nº 505.267.929-3. Daí porque não há interesse de agir quanto à revisão da RMI do referido benefício, na medida em que a Autarquia Federal já observou os parâmetros legais desde a respectiva concessão. Demonstrado a aplicação do critério de revisão prescrito no art. 29, II, da Lei 8.213/91 desde a concessão do benefício de auxílio-doença nº 505.267.929-3 ao autor, resta configurada a falta de seu interesse de agir, razão pela qual EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003946-35.2012.403.6112** - CREUSA FREIRE DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da parte autora e inquirição das testemunhas para o dia 23/10/2012, às 11:00 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (2º Ofício Judicial da Comarca de Presidente Venceslau/SP). Int.

**0003967-11.2012.403.6112** - OSMIR GONCALVES FERNANDES (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA OSMIR GONÇALVES FERNANDES ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o Requerido obrigado a lhe conceder benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do seu requerimento administrativo (22/11/2011), reconhecendo como tempo de trabalho em condições especiais os períodos de 07/04/1982 a 17/01/1985 e 01/02/1985 a 11/03/1988, trabalhados no Frigorífico Presidente Prudente, e os períodos de 11/04/2001 a 31/05/2001 e de 16/10/2001 a 09/09/2011, trabalhados no Bom Mart Frigorífico, porquanto neles esteve exposto de forma habitual e permanente a ruído e agentes biológicos. Assevera que o Instituto requerido, através de seu posto de benefícios, já enquadrou como laborados em condições especiais e prejudiciais à saúde e integridade física os períodos de 01/06/1988 a 25/12/1990, de 18/01/1991 a 02/05/2000, de 26/05/2000 a 28/02/2001, e de 01/06/2001 a 15/10/2001. Defende que, mesmo com o uso de EPI, a exposição a agentes nocivos é prejudicial à saúde e integridade física. Requer o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (f. 22) e documentos (f. 23/126). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, ordenou-se a citação (f. 129). O INSS foi citado (f. 130) e ofereceu contestação (f. 131/137), suscitando, inicialmente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, aduziu, em suma, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício de aposentadoria especial. Destacou que a conversão do tempo especial em comum deve dar-se de acordo com a legislação vigente à época da prestação de serviço em condições especiais. Quanto aos requisitos para a comprovação de atividade especial, asseverou que para os períodos de 1960 a 29/04/1995, a caracterização do tempo especial por categoria profissional deve ocorrer somente se as atividades exercidas pelo Requerente estiverem incluídas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou se houver laudo técnico e contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos. Disse que para consideração de períodos entre 29/04/1995 a 05/03/1997, há necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais e que, para períodos posteriores a 05/03/1997, necessário que se apresente laudo técnico contemporâneo, o que não logra fazer a parte contrária. Defendeu que somente a partir do Decreto n. 611, de 21/07/1992 é que foi previsto o índice de conversão do tempo especial em comum de 1,4. Rematou pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos, com a condenação do Autor nas verbas de sucumbência. Eventualmente, em caso de procedência, pediu sejam os honorários fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença. A parte autora se manifestou acerca da contestação, reiterando o seu pleito inaugural (f. 142/152). Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, no tocante à prescrição, sendo a DER coincidente com 22/11/2011, e o ajuizamento da demanda tendo sucedido em 02/05/2012, por evidente, não há parcelas fora do lustro de exigibilidade salvaguardado pela Legislação previdenciária. Não havendo outras questões prévias, passo à análise do mérito. Antes, porém, consigno que os lapsos compreendidos entre 01/06/1988 a 25/12/1990, de 18/01/1991 a 02/05/2000, de 26/05/2000 a 28/02/2001, e de 01/06/2001 a 15/10/2001, objeto de reconhecimento administrativo, segundo afirma o Autor na inicial, não serão analisados neste feito. É que, ante a ausência de impugnação do Requerido, inexistente crise de certeza a debelar - aliás, de fato, o próprio INSS já promoveu o enquadramento dos lapsos como períodos de labor especial em via administrativa, segundo consta do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de f. 117/118 -, o que torna despropositado qualquer pronunciamento judicial sobre o tema. Nesse quadrante, registro apenas o que poderia ser considerado como negativa administrativa, pela não inserção na listagem a que acima aludi, do lapso compreendido entre 01/06/2001 e 15/10/2001. Sucede que,

segundo a decisão administrativa de fl. 83, o período comentado foi enquadrado, por exposição a pressão sonora da ordem de 95,05dB(A) - tendo o agente administrativo apontado, como fundamento probatório, o PPP acostado aos autos do procedimento administrativo. Assim, como o demandante não incluiu os lapsos em voga em seu pedido, mas, por outro lado, não havendo mesmo qualquer dúvida acerca do enquadramento já empreendido pelo INSS - o que é reforçado pela contestação silente em tal seara -, tais períodos serão utilizados na contagem final para aferição do tempo de serviço especial, não sendo, contudo, acobertados pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Feita essa necessária consideração, ao que se pode observar, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de concessão de aposentadoria especial em favor do Requerente. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) ..... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Em suas recentes decisões, o STJ e a TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Passo a inferir a natureza do trabalho desenvolvido nos períodos colocados na inicial, vale dizer, de 07/04/1982 a 17/01/1985, de 01/02/1985 a 11/03/1988, de 11/04/2001 a 31/05/2001 e de 16/10/2001 a 09/09/2011, trabalhados pelo Autor, respectivamente, nas funções de auxiliar geral, faqueiro e guinheiro em frigoríficos. Para facilitar em termos lógicos, farei a análise dos períodos levando em consideração a empresa, o setor e a função exercida, deixando para o final a ordenação cronológica dos mencionados interstícios. Início pelos períodos de 07/04/1982 a 17/01/1985 e de 01/02/1985 a 11/03/1988 exercidos no setor de matança como auxiliar geral junto à empresa Frigorífico Presidente Prudente Ltda, mesma empresa e setor em que, no período de 01/06/1988 a 25/12/1990, o Autor trabalhou na função de faqueiro (ver PPP de f. 33), com exposição a agentes nocivos biológicos, conforme já reconhecido pelo próprio INSS (ver análise e decisão técnica de atividade especial de f. 114/115). A atividade de auxiliar geral no ramo de frigorífico não consta do rol das atividades descritas no anexo I do Decreto nº 83.080/79. Todavia, baseando-me no princípio do livre convencimento motivado, verifico que as atividades exercidas em indústrias cujo ramo de atuação é o beneficiamento de carnes (frigoríficos) podem ser consideradas como (atividades) especiais a depender das condições ambientais a que o trabalhador ficou exposto. Analisando os documentos dos autos (PPP de f. 43/44 e Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade de f. 64/69), verifico que o Demandante, nestes períodos, esteve igualmente exposto a agentes nocivos de ordem biológica. Do perfil profissiográfico previdenciário citado,

extraem-se as seguintes informações: Fator de Risco: contato com couro, sangue, pêlos, carne, vísceras de animais bovinos. Já das conclusões periciais constantes do indigitado laudo técnico, infere-se que, no setor de matança (ao qual pertencia o Autor), os trabalhadores estavam expostos a agentes biológicos - carnes glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunclose, tuberculose, brucelose) - com exposição não permanente a contaminantes - f. 68. Tais afirmações denotam o caráter insalubre do ambiente a que submetidos os trabalhadores da seção de matança, nos termos do Código 1.3.2 do Decreto nº 83.080/79 (ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes). Não fosse o bastante, da leitura do PPP de f. 43/44, verifico que o Demandante exercia funções ligadas a realizar a retirada de miúdos, tais como: rins, língua, fígado, rabo e vísceras, atividades que pertenciam ao setor de matança. Logo, tem-se que a função de auxiliar geral exercida no setor de matança pela parte autora é, sim, insalubre, e, conseqüentemente, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 07/04/1982 a 17/01/1985 e de 01/02/1985 a 11/03/1988, trabalhados na empresa Frigorífico Presidente Prudente Ltda. Em seqüência, examinando o processado, verifico que a parte autora trabalhou na função de faqueiro e guincheiro nos setores de abate/retirada de vísceras e de abate/atordoamento, respectivamente, na empresa Bom Mart Frigorífico Ltda, nos períodos de 11/04/2001 a 31/05/2001 e de 01/06/2001 a 09/09/2011 (f. 40/41). As atividades de faqueiro consistiam em fazer toaleta e separação das vísceras e miúdos; fazer toaleta das carcaças e colocar as vísceras e miúdos nos dutos apropriados para os devidos fins, ao passo que as atribuições do guincheiro eram de colocar o correntão no pé do bovino e guinchar o bovino no trilho, conforme consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de f. 40/41. Tal documento ainda atesta que, além do contato com couro, carne, sangue e pelos de animais bovinos, o nível de pressão sonora a que era submetido o Demandante variava, de acordo com a função que desempenhava, entre 89,09dB(A) e 95,05dB(A) - ver item 15 - exposição a fatores de riscos - conclusão do agente físico ruído (f. 40). Essa circunstância é firmemente corroborada pelo Laudo Técnico das condições ambientais do trabalho de f. 70 e seguintes. Quanto a este agente nocivo ruído, o entendimento que prevalece, hodiernamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, malgrado tenha sucedido alteração no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU), é o de que o limite de tolerância fixado por meio de atos do Poder Executivo ostenta natureza normativa, não podendo, por isso, retroagir - ao menos não sem previsão expressa em tal sentido. Veja-

se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Sob tal colorido, o período compreendido entre 11/04/2001 e 31/05/2001, laborado na função de faqueiro, não pode ser considerado especial, porquanto o limite de tolerância então vigente (desde 06/03/1997 e até 18/11/2003, por força do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação originária) estava fixado em 90dB(A). Todavia, o mesmo PPP de f. 40/41 aponta para a exposição do trabalhador a agentes biológicos típicos dos estabelecimentos de beneficiamento de carne - e o laudo técnico fornecido, mormente no tocante às asserções de f. 84, é claro em afirmar sua exposição habitual e permanente a sangue, vísceras e glândulas, de bovinos portadores ou não de doenças infecto-contagiosas. Assim, se o nível de ruído não se mostrava suficiente à qualificação especial do tempo de labor, a exposição aos agentes biológicos satisfaz a condição legal. Por outro lado, tendo o Autor, no período de 01/06/2001 a 09/09/2011, sido exposto a ruídos da ordem de 95,05dB(A) (PPP - f. 40/41), inegável o caráter insalubre da atividade por ele exercida. Atente-se que o uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) reduz os níveis de insalubridade, mas nem por isso descaracteriza a atividade profissional como especial, tendo a Turma Nacional de Uniformização (TNU) já editado verbete de Súmula nesse sentido, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula 9, DJ 05/11/2003.) Neste mesmo sentido, os Tribunais vem entendendo que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade especial, visto que este equipamento não neutraliza, necessariamente, os efeitos dos agentes agressivos, vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CELETISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SERVIDOR PÚBLICO. LABORATORISTA. CONDIÇÕES INSALUBRES PRESUMIDAS. USO DE EPI. FATOR DE CONVERSÃO 1. Cabe ao INSS a conversão do tempo de serviço prestado pelo servidor em atividade especial em tempo comum, sob o regime celetista,

porquanto se refere a período em que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, sendo legitimado para figurar no pólo passivo do mandado de segurança a autoridade responsável pela expedição da respectiva certidão, bem como a autoridade responsável pela averbação requerida, que no caso concreto é a FUFPI. Precedentes. 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. Precedentes. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por laboratorista, tendo em vista o disposto no Quadro Anexo do Decreto 83.080/79, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. Precedentes do STJ. 5. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 6. O servidor público que laborava em condições insalubres quando ainda celetista tem o direito de averbar o tempo de serviço com aposentadoria especial, na forma da legislação anterior. Precedente do STJ. 7. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabeleceu os índices de conversão para o tempo de trabalho insalubres exercidos até 05.03.97. 8. Remessa oficial não provida.(REOMS 200340000078883, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:10/08/2011 PAGINA:313.) - grifo nosso.Em conclusão, não vejo como desconsiderar a especialidade que reveste os lapsos de labor em comento. Por fim, ao contrário do que pretende a Autarquia-ré, entendo que deva ser aplicado o índice de 40% (1,4) sobre os períodos trabalhados em condições especiais.O fator de conversão é proporcionalmente fixado conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, à razão de 35/25, por se tratar de segurado do sexo masculino, na forma do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial - 1105770. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJE Data: 12/04/2010)- Grifo nosso.Assim, o pedido há de ser julgado procedente para reconhecer os períodos de 07/04/1982 a 17/01/1985, 01/02/1985 a 11/03/1988, 11/04/2001 a 31/05/2001 e de 16/10/2001 a 09/09/2011, como tempo de serviço especial.Friso que, acaso pretenda o demandante fruir benefícios de aposentação comum - por tempo de contribuição -, deverá o INSS promover a conversão dos lapsos em comento, utilizando-se o fator 1,4.Todavia, tendo sido pedida a aposentação especial, e havendo claro preenchimento dos requisitos legais estampados no art. 57 da LBPS, porquanto o demandante comprovou labor em condições agressivas à sua saúde e integridade física por lapso superior a 25 anos - o total comprovado, até a DER, nos termos do procedimento administrativo acostado em cópia aos autos e desta sentença, redundando em 28 anos, 11 meses e 5 dias de labor especial -, o deferimento desta estirpe de benefício é de rigor - mas a escolha cabe ao segurado.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos de 07/04/1982 a 17/01/1985, 01/02/1985 a 11/03/1988, 11/04/2001 a 31/05/2001 e de 16/10/2001 a 09/09/2011, em que o Autor exerceu atividade penosa e insalubre exposto a agentes biológicos e a ruído acima dos níveis de tolerância nas funções, respectivamente, de auxiliar geral, faqueiro e guincheiro, nas empresas Frigorífico Presidente Prudente Ltda e Bom Mart Frigorífico Ltda, como tempo de serviço especial, que deverão ser averbados nos assentos do Autor e somados aos interregnos já reconhecidos pelo INSS; além disso, determino ao INSS que, com espeque em



28 anos, 11 meses e 5 dias de tempo de serviço especial, conceda ao demandante o benefício de aposentadoria especial, na forma do art. 57 da LBPS, conforme fundamentação expendida. A Data de Início do Benefício deve ser fixada em 22/11/2011, ocasião em que fora apresentado requerimento específico de aposentadoria especial (f. 138). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (22/11/2011). Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Sentença só sujeitará ao duplo grau de jurisdição, se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003978-40.2012.403.6112** - JOAO AUDIZIO(SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Baixo os autos em diligência. O Autor requer a condenação da CEF na aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS, porém não apresentou documento comprobatório da sua opção. Assim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a devida comprovação. Com a resposta, abra-se vista à CEF e, em seguida, retornem os autos conclusos.

**0004188-91.2012.403.6112** - OSVALDO FOGACA DE ALMEIDA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Baixo os autos em diligência. Considerando o termo de prevenção juntado à folha 44, solicite-se à 1ª vara local, via eletrônica, cópia da sentença prolatada nos autos n. 0005710-13.1999.403.6112. Junte-se, com este, o extrato anexo.

**0004218-29.2012.403.6112** - JOSE CAIRES(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004627-05.2012.403.6112** - LUIZ QUEIROZ(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA LUIZ QUEIROZ ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, ordenou-se a citação (f. 51). O INSS apresentou contestação (f. 53-63), suscitando a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito propriamente dito, sustentou a constitucionalidade da exigência de contribuição previdenciária do aposentado; que a exigência do recolhimento pelo aposentado atende ao princípio da solidariedade; que o segurado aposentado pertence a uma categoria de segurado diferente, não tendo direito à obtenção de nova aposentadoria; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. Rematou pugnando pela improcedência do pedido ou, eventualmente, seja reconhecida a prescrição quinquenal. Impugnação à contestação às f. 66-78. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da prescrição de natureza previdenciária A prescrição prevista na Lei 8.213/91 diz respeito a um benefício previdenciário já implantado - ou a implantar, mas com data de início pretérita ao ajuizamento da ação. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. Do mérito propriamente dito A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos

seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na Previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque intenta desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. A jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos próprios beneficiários. Por isso, caberia a estes a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Os fundamentos são, realmente, contundentes - a despeito de guardar eu certa reserva quanto a seu acerto -, e os precedentes favoráveis à tese já se avolumam nos repertórios dos Tribunais. Assim, com o intuito de manter a sistematização dos pronunciamentos judiciais, adiro à tese. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de substituição da remuneração deverão ser integralmente restituídos em parcela única, corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem se aposentar. Nesse sentido, colaciono as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o

segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos -, o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício - sua pretensão, em verdade, é de acumular a percepção de aposentadoria com o acréscimo de tempo de contribuição, o que não está previsto no RGPS. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de adimplemento, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado frente ao gozo do novo benefício. Da inconstitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 artigo 181-B, do Decreto 3.048/99, tem a seguinte redação: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) Como já mencionado em tópico anterior, a jurisprudência entende como sendo disponível o direito, e, nesse sentido, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia. Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. Contudo, mesmo que se reconheça à parte autora o direito de renunciar à respectiva aposentadoria, com vistas à obtenção de benefício que lhe seja mais vantajoso, não há amparo para deferir a pretensão em tela, sob forma de simples revisão do benefício em curso, agregando-se as contribuições vertidas após a inativação, ante o argumento da ausência de contrapartida. Isso porque o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, é expresso ao dispor que: o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando

empregado. Não há que se falar em inconstitucionalidade desse dispositivo, uma vez que ele decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 da Carta Magna, impondo a toda a sociedade, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de toda a sociedade brasileira de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. O financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004678-16.2012.403.6112 - ARLINDO OZELOTTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA ARLINDO OZELOTTO propôs esta ação em face do INSS, pleiteando a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos materiais, consistente na restituição dos honorários advocatícios contratuais pela parte despendidos para o fim de obter, judicialmente, a fruição de benefício previdenciário. Diz que os valores pagos ao advogado resultaram em redução do seu crédito, prejuízo esse que deve ser ressarcido pela Autarquia. Fundamenta sua tese nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil Brasileiro. Assevera que os honorários advocatícios contratuais não se confundem com os sucumbenciais. Juntou procuração e declaração de hipossuficiência econômica. Requereu assistência judiciária gratuita. Deferidos os benefícios da Lei 1060/50 (assistência judiciária), foi determinada a citação (f. 19). O INSS apresentou defesa (contestação de f. 21-27), sob o fundamento de que não há falar em direito de reparação, porquanto prescrito, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002. Sustentou que os honorários contratuais não lhe são oponíveis. Ademais, segundo pensa, os honorários sucumbenciais já seriam a indenização devida - e esta já restou, portanto, adimplida no processo originário. Anotou que o acolhimento da pretensão da parte autora levaria a afronta do non bis in idem, uma vez que seria condenado a pagar duas vezes por um mesmo fato. Rematou pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às f. 30-33. É o relato do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide porquanto a matéria a ser decidida nestes autos é exclusivamente de direito, e, por outro lado, as provas materiais necessárias ao julgamento do processo já constam dos autos. Antes, registro que, ao contrário do que pretende a Autarquia-ré, descabe a aplicação do prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, 3º, V, do Código Civil, norma de caráter geral, tendo em vista que incide, no caso, a prescrição quinquenal imposta no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. A propósito, cite-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, 3º, IV, DO CC. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. Incide em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Inaplicável o art. 206, 3º, IV, do Código Civil. Agravo regimental desprovido (STJ. AGRESP 200702723783. Rel. Ministro FELIX FISCHER. Quinta Turma. DJE DATA: 30/06/2008) Mesmo que assim não fosse, não transcorrem três anos entre o pagamento dos honorários contratuais (03/03/2010 - f. 15) e a propositura desta ação (22/05/2012 - f. 2). Consoante relatado, pretende a parte autora a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos materiais, consistente na restituição dos honorários advocatícios contratuais por ela despendidos para o fim de obter, judicialmente, a fruição de benefício previdenciário. Com a devida vênia, tenho que o pedido não tem procedência, por duas razões: a) o Autor litigou (ou poderia ter litigado) perante o poder judiciário, em desfavor do INSS, amparado pelos benefícios da assistência judiciária; b) não há liame jurídico que imponha ao INSS o pagamento de honorários advocatícios contratuais, cujo ajuste foi livre e autonomamente firmado pela parte autora e seu patrono. Vejamos separadamente os dois aspectos acima referenciados. A petição inicial não informa categoricamente se, ao postular a concessão do benefício previdenciário perante o poder judiciário, em anterior demanda, o Autor o fez sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, mas é de todo provável que sim, uma vez que tal benefício também foi requerido neste feito processual. Mas, ainda que a parte não tenha se utilizado da assistência judiciária gratuita, o fato é que poderia fazê-lo, já que o Estado fornece os meios necessários para acesso ao judiciário a todos que necessitam da prestação jurisdicional, fato que se operacionaliza pelas defensorias públicas ou por convênios do Estado / União com a OAB, sendo certo que, por tais convênios, cabe aos Advogados o recebimento de valores dos entes federativos para patrocinarem, em juízo, as pessoas hipossuficientes, isto é, aquelas que não tenham condições econômicas de contratar advogados particulares para a defesa de seus direitos. Então, em situações tais, mesmo diante da possibilidade de a parte ser representada por Advogado dativo ou pela Defensoria Pública, ele opta por contratar profissional de sua confiança, ajustando com este os honorários em determinado patamar, não pode imputar a responsabilidade pelo adimplemento contratual ao sucumbente na demanda, isto é, ao

INSS.Nessa linha de entendimento, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5000404-26.2011.404.7115, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011)De outro vértice, como a pouco averbei, entendo não haver liame jurídico que imponha ao INSS o pagamento de honorários advocatícios contratuais que a parte ativa firmou autonomamente com seu patrono, seguindo aqui posicionamentos de outros magistrados, já manifestados nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente.Com efeito, não cabe ao ente público a responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais em avença particular, firmada entre parte e advogado. Isso porque, em minha ótica, o disposto no artigo 404 do Código Civil tem sua aplicabilidade restrita às relações jurídicas extraprocessuais, isto é, àquelas situações em que há contratação de causídico para assessoramento dos interessados ou para mediar dissensos entre particulares, mas sem a intervenção do poder judiciário. E, no momento em que a controvérsia é trazida ao órgão judicante, a norma apropriada e que trata da recomposição de honorários advocatícios é, exclusivamente, aquela prevista no Estatuto Processual, em especial o artigo 20 do CPC.A esse propósito, são de todo pertinentes alguns dos relevantes fundamentos consignados pelo Ilustre Juiz Federal, Dr. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, em sentença proferida em ação idêntica e que tramita nesta 5ª Vara Federal, autos nº 0002731-24.2012.403.6112, datada de 18/06/2012, os quais trago à colação, in verbis:Os honorários advocatícios contratuais são inoponíveis ao réu, porquanto a avença em que se os estabeleceram não lhe toca a esfera jurídica.Desde a edição do Estatuto da OAB, a visão acerca dos honorários de sucumbência foi em muito alterada, mormente pela previsão abstrata de autonomia do crédito respectivo, inclusive para fins de deflagração da porção executivo do processo em que fixados - leia-se: mesmo que não haja interesse do vencedor em qualquer parcela ainda exigível, havendo verba titularizada pelo causídico que o representou, este, em nome próprio, pode deflagrar a execução de seu crédito.Essa previsão legal, contudo, trouxe uma preocupação com a questão afeita aos honorários contratuais - que não ingressam na cognição da causa paradigma, porquanto não travada entre os contratantes (causídico e representado).No ordenamento anterior, a previsão de condenação ao pagamento de honorários, estabelecida no art. 20 do CPC, servia como indenização, ainda que parcial, justamente pelo valor despendido pelo vencedor para fins de pleitear ou resistir (a se tratar de autor ou réu) perante o Estado Juiz - e a lógica de tal previsão se robustece ante o monopólio da função jurisdicional em mãos do Estado, bem como da regra de qualificação técnica para a postulação (capacidade postulatória deferida unicamente, em processos comuns, aos advogados devidamente inscritos na OAB).Essa sistemática coadunava, entendo, a própria idéia de eliminar o dispêndio realizado na busca pela satisfação de obrigações não adimplidas.Ocorre que, ao atribuir, de forma autônoma e dissociada da esfera jurídica do credor, os honorários sucumbenciais ao próprio causídico, o Estatuto da OAB acabou por malferir todo o sistema acima exposto, criando um paradoxo. Explico.Como o Estado monopoliza a jurisdição, e como apenas o advogado tem capacidade postulatória, todo inadimplemento que se busque afastar pela via judicial gerará, ipso facto, uma nova demanda, posterior e dependente do resultado daquela originária, para a complementação do valor da reparação por perdas e danos.Esse quadro implicaria em uma verdadeira demanda perpétua, posto que, para a indenização relativa aos honorários contratuais da demanda originária, ajuizar-se-ia uma nova; e, para aqueles avençados relativamente a esta, outra posterior; e assim sucessivamente ad aeternum.Em tal exato sentido, veja-se precedente oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS AO CAUSÍDICO DO LITIGANTE VENCEDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso jamais foi previsto pela legislação processual. (TRF4, AC 5000694-41.2011.404.7115, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/03/2012)Por outro lado, o princípio da indenização ou reparação integral, que está subjacente ao art. 404 do CC/02, não se me afigura aplicável - ao menos não com a feição pretendida pela parte demandante - à relação jurídica travada entre o INSS e o segurado, posto que a forma de recomposição pela mora (inadimplemento parcial), em tal específico e peculiar enlace, está regulada por regime jurídico diverso - compreendido na conjugação dos dizeres da Lei 8.213/91 e da Lei 9.494/97.Dessa forma, a lei de benefícios estabelece o marco inicial da relação creditícia, fixando as regras de início da obrigação de pagar os benefícios previdenciários - tendo como regra geral a data da eclosão do risco segurado, ou, ainda, aquela do requerimento administrativo, quando o pleito for apresentado em prazo superior a 30 (trinta) dias, contatos daquele momento inicial.Além disso, a Lei 9.494/97 estabelece a forma de indenização pela mora - que, no caso, é, em regra, parcial -, atribuindo juros (a título de perdas e danos, consigno) ao segurado que vê à sua pretensão oposta indevida resistência pelo INSS.O regime jurídico em tela, portanto, não me parece exigir qualquer complementação, sendo inaplicáveis os termos do mencionado dispositivo civilista.Na mesma linha de entendimento, vem decidindo o MM. Juiz Federal, Dr. Fladimir Jerônimo Belinati Martins, titular da 3ª Vara desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, em sentença proferida nos autos nº 0004825-42.2012.403.6112,

publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal Da 3ª Região, Edição 118/2012, São Paulo, 26/06/2012: Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência denexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Veja-se, por fim, precedente que dá pela improcedência da pretensão de reposição dos honorários advocatícios contratuais pagos para ajuizamento de demanda previdenciária, cabendo à própria parte contratante o ônus do pagamento das citadas verbas: EMENTA: ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF4, AC 5001057-28.2011.404.7115, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 14/02/2012) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, escudado no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004685-08.2012.403.6112 - NEUSA PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Cuidam os autos de ação exercida por NEUSA PEREIRA em face do INSS, por meio da qual se pleiteia a indenização por danos materiais consistentes no pagamento de honorários contratuais para fins de percepção, em via judicial prévia, de benefício previdenciário. A parte demandante assevera, em apertado resumo, que, em razão de somente ter recebido o benefício previdenciário que lhe era devido após o ajuizamento de demanda anterior, acabou por sofrer prejuízos representados pelo valor despendido a título de honorários advocatícios contratuais. Sustenta que tal verba não se confunde com aquela eventualmente deferida a título de honorários sucumbenciais, e, portanto, acabou por representar diminuição do proveito econômico auferido no processo originário. Clama, assim, pela condenação do INSS ao pagamento do valor avençado no mencionado contrato privado. Procuração à fl. 09, declaração de precariedade econômica à fl. 10 e documentos às fls. 11/14. Citado (fl. 18), o INSS resistiu ao pedido sob o fundamento de que os honorários contratuais não lhe são oponíveis, posto que não deu causa a qualquer prejuízo sofrido pela demandante - não podendo de tal forma ser qualificado o fato de buscar o benefício em via judicial. Ademais, segundo pensa, os honorários sucumbenciais já seriam a indenização devida - e esta já restou, portanto, adimplida no processo originário. É o que basta como relatório. Decido, sem efetivar qualquer dilação probatória, porquanto a causa reflete debate eminentemente jurídico (art. 330, I, do CPC). Os honorários advocatícios contratuais são inoponíveis ao réu, porquanto a avença em que se os estabeleceram não lhe toca a esfera jurídica. Desde a edição do Estatuto da OAB, a visão acerca dos honorários de sucumbência foi em muito alterada, mormente pela previsão abstrata de autonomia do crédito respectivo, inclusive para fins de deflagração da porção executiva do processo em que fixados - leia-se: mesmo que não haja interesse do vencedor em qualquer parcela ainda exigível, havendo verba titularizada pelo causídico que o representou, este, em nome próprio, pode deflagrar a execução de seu crédito. Essa previsão legal, contudo, trouxe uma preocupação com a questão afeita aos honorários contratuais - que não ingressam na cognição da causa paradigma, porquanto não travada entre os contratantes (causídico e representado). No ordenamento anterior, a previsão de condenação ao pagamento de honorários, estabelecida no art. 20 do CPC, servia como indenização, ainda que parcial, justamente pelo valor despendido pelo vencedor para fins de pleitear ou resistir (a se tratar de autor ou réu) perante o Estado Juiz - e a lógica de tal previsão se robustece ante o monopólio da função jurisdicional em mãos do Estado, bem como da regra de qualificação técnica para a postulação (capacidade postulatória deferida unicamente, em processos comuns, aos advogados devidamente inscritos na OAB). Essa sistemática coadunava, entendendo, a própria idéia de eliminar o dispêndio realizado na busca pela satisfação de obrigações não adimplidas. Ocorre que, ao atribuir, de forma autônoma e dissociada da esfera jurídica do credor, os honorários sucumbenciais ao próprio causídico, o Estatuto da OAB acabou por malferir todo o sistema acima

exposto, criando um paradoxo. Explico. Como o Estado monopoliza a jurisdição, e como apenas o advogado tem capacidade postulatória, todo inadimplemento que se busque afastar pela via judicial gerará, ipso facto, uma nova demanda, posterior e dependente do resultado daquela originária, para a complementação do valor da reparação por perdas e danos. Esse quadro implicaria em uma verdadeira demanda perpétua, posto que, para a indenização relativa aos honorários contratuais da demanda originária, ajuizar-se-ia uma nova; e, para aqueles avençados relativamente a esta, outra posterior; e assim sucessivamente ad aeternum. Em tal exato sentido, veja-se precedente oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS AO CAUSÍDICO DO LITIGANTE VENCEDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso jamais foi previsto pela legislação processual. (TRF4, AC 5000694-41.2011.404.7115, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/03/2012) Por outro lado, o princípio da indenização ou reparação integral, que está subjacente ao art. 404 do CC/02, não se me afigura aplicável - ao menos não com a feição pretendida pela parte demandante - à relação jurídica travada entre o INSS e o segurado, posto que a forma de recomposição pela mora (inadimplemento parcial), em tal específico e peculiar enlace, está regulada por regime jurídico diverso - compreendido na conjugação dos dizeres da Lei 8.213/91 e da Lei 9.494/97. Dessa forma, a lei de benefícios estabelece o marco inicial da relação creditícia, fixando as regras de início da obrigação de pagar os benefícios previdenciários - tendo como regra geral a data da eclosão do risco segurado, ou, ainda, aquela do requerimento administrativo, quando o pleito for apresentado em prazo superior a 30 (trinta) dias, contados daquele momento inicial. Além disso, a Lei 9.494/97 estabelece a forma de indenização pela mora - que, no caso, é, em regra, parcial -, atribuindo juros (a título de perdas e danos, consigno) ao segurado que vê à sua pretensão oposta indevida resistência pelo INSS. O regime jurídico em tela, portanto, não me parece exigir qualquer complementação, sendo inaplicáveis os termos do mencionado dispositivo civilista. Para além, o postulante que, mesmo diante da possibilidade de ser representado por causídico dativo ou pela Defensoria Pública, onde esta estiver devidamente estruturada, opta - friso: escolhe, de forma livre e consciente, volitivamente, portanto - por contratar profissional advogado, avençando com este os honorários remuneratórios pelo serviço prestado, não pode imputar a responsabilidade pelo adimplemento respectivo ao devedor (INSS, no caso vertente). Assim já decidiu, novamente, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5000404-26.2011.404.7115, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011) Pensar de forma diversa implicaria atribuir poder extroverso a um particular, que incluiria terceiro em liame obrigacional do qual não aquiesceu fazer parte, tolhendo-o de sua autonomia volitiva na contração de obrigações passivas e ativas de índole negocial, em verdadeira afronta ao próprio princípio da autonomia da vontade (regrada). O problema disso advindo é patente. Basta que se imagine, em tal formulação livre, que o credor (segurado) escolhesse o mais renomado dos causídicos, cujos honorários refletissem, por isso mesmo, a escassez de seu tempo disponível, para patrocínio de causa simples, de importe econômico diminuto. O devedor, não logrando resistir ao pleito apresentado em Juízo, para além dos honorários sucumbenciais - devidos, normalmente, na proporção da complexidade da causa e de sua pujança econômica -, ver-se-ia, sem qualquer possibilidade de resistência, enlaçado por obrigação que não contraiu volitivamente, estando cometido de dever jurídico de adimplir honorários contratuais evidentemente desproporcionais. Não afirmo que seja este o caso ora tratado - não pela qualidade do serviço do causídico representante da parte autora, que não está, em absoluto, em discussão; mas pela monta fixada em relação aos honorários (que não me parece ter destoado do que corriqueiramente sucede). Mas a possibilidade de ocorrência da situação acima descrita é real - e isso me basta a aquilatar o deslinde devido. Assim, malgrado concorde com a tese de que os honorários contratuais não se confundem com aqueles sucumbenciais, interpreto o Estatuto da OAB, na porção em que deferiu a titularidade destes diretamente ao causídico, apenas como uma regra facilitadora do recebimento de seus créditos, que passam a ser titularizados diretamente pelo advogado - não interferindo, portanto, na interpretação que já se extraía do art. 20 do CPC, no sentido de que a verba de sucumbência visada remunerar o profissional, ainda que indiretamente, por meio de mitigação da monta despendida extra-autos pelo credor. Se as avenças privadas entabuladas por advogados e constituintes respeita, ou não, tal interpretação, não me é dado averiguar - por carência de competência e em razão do princípio da inércia jurisdicional. Mas tenho por certo que não há qualquer fundamento lógico para que se obrigue o devedor da relação jurídica originária a adimplir obrigação contratual à qual não aderiu volitivamente. Em resumo: não se pode considerar como perdas e danos o pagamento de valores assumidos em obrigação absolutamente voluntária pelo credor, mormente quando há, à sua disposição, todo um sistema protetivo que lhe confere assistência judiciária gratuita, inclusive no tocante à representação por profissional custeado pelo Estado. Recentemente, o MM. Juiz Federal Fladimir Jerônimo Belinati Martins, titular da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, em

análise muito próxima a que ora empreendo, assim se posicionou sobre o tema: Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus as indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito a relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Irretocável, em meu sentir, a conclusão de Sua Excelência. E, no mesmo caminho, veja-se o seguinte excerto jurisprudencial: EMENTA: ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF4, AC 5001057-28.2011.404.7115, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 14/02/2012) Visto o caso, portanto, por qualquer ângulo que se pretenda imprimir à questão, não vejo direito à indenização pretendida. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito e espeque no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento (fl. 17) do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004823-72.2012.403.6112 - NELSON DE OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004824-57.2012.403.6112 - MARIA ANTONIETA DOS SANTOS BENTO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA MARIA ANTONIETA DOS SANTOS BENTO propôs a presente ação em face do INSS, pleiteando a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos materiais, consistente na restituição dos honorários advocatícios contratuais pela parte despendidos para o fim de obter, judicialmente, a fruição de benefício previdenciário. Diz que os valores pagos ao advogado resultaram em redução do seu crédito, prejuízo esse que deve ser ressarcido pela Autarquia. Fundamenta sua tese nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil Brasileiro. Assevera que os honorários advocatícios contratuais não se confundem com os sucumbenciais. Juntou procuração e declaração de hipossuficiência econômica. Requereu assistência judiciária gratuita. Deferidos os benefícios da Lei 1060/50 (assistência judiciária), bem como a prioridade na tramitação do feito (f.15), ordenou-se a citação (f. 16). O INSS apresentou defesa (contestação de f. 17-23), sob o fundamento de que não há falar em direito de reparação, porquanto prescrito, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002. Sustentou que os honorários contratuais não lhe são oponíveis. Ademais, segundo pensa, os honorários sucumbenciais já seriam a indenização devida - e esta já restou, portanto, adimplida no processo originário. Anotou que o acolhimento da pretensão da parte autora levaria a afronta do non bis in idem, uma vez que seria condenado a pagar duas vezes por um mesmo fato. Alegando também que a parte autora não apresentou nenhum documento que comprove o ajuizamento de qualquer ação contra o INSS. Rematou pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às f. 25-27. É o relato do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide porquanto a matéria a ser decidida nestes autos é exclusivamente de direito, e, por outro lado, as provas materiais necessárias ao julgamento do processo já constam dos autos. Antes, registro que, ao contrário do que pretende a Autarquia-ré, descabe a aplicação do prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, 3º, V, do Código Civil, norma de caráter geral, tendo em vista que incide, no caso, a prescrição quinquenal imposta no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. A propósito, cite-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, 3º, IV, DO CC. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. Incide em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Inaplicável o art. 206, 3º, IV, do Código Civil. Agravo regimental desprovido (STJ. AGRESP 200702723783. Rel. Ministro FELIX FISCHER. Quinta Turma. DJE DATA: 30/06/2008) Consoante



relatado, pretende a parte autora a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos materiais, consistente na restituição dos honorários advocatícios contratuais por ela despendidos para o fim de obter, judicialmente, a fruição de benefício previdenciário. Com a devida vênia, tenho que o pedido não tem procedência, por duas razões: a) a Autora litigou (ou poderia ter litigado) perante o poder judiciário, em desfavor do INSS, amparado pelos benefícios da assistência judiciária; b) não há liame jurídico que imponha ao INSS o pagamento de honorários advocatícios contratuais, cujo ajuste foi livre e autonomamente firmado pela parte autora e seu patrono. Vejamos separadamente os dois aspectos acima referenciados. A petição inicial não informa categoricamente se, ao postular a concessão do benefício previdenciário perante o poder judiciário, em anterior demanda, a Autora o fez sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, mas é de todo provável que sim, uma vez que tal benefício também foi requerido neste feito processual. Mas, ainda que a parte não tenha se utilizado da assistência judiciária gratuita, o fato é que poderia fazê-lo, já que o Estado fornece os meios necessários para acesso ao judiciário a todos que necessitam da prestação jurisdicional, fato que se operacionaliza pelas defensorias públicas ou por convênios do Estado / União com a OAB, sendo certo que, por tais convênios, cabe aos Advogados o recebimento de valores dos entes federativos para patrocinarem, em juízo, as pessoas hipossuficientes, isto é, aquelas que não tenham condições econômicas de contratar advogados particulares para a defesa de seus direitos. Então, em situações tais, mesmo diante da possibilidade de a parte ser representada por Advogado dativo ou pela Defensoria Pública, ele opta por contratar profissional de sua confiança, ajustando com este os honorários em determinado patamar, não pode imputar a responsabilidade pelo adimplemento contratual ao sucumbente na demanda, isto é, ao INSS. Nessa linha de entendimento, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5000404-26.2011.404.7115, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 25/11/2011) De outro vértice, como a pouco averbe, entendo não haver liame jurídico que imponha ao INSS o pagamento de honorários advocatícios contratuais que a parte ativa firmou autonomamente com seu patrono, seguindo aqui posicionamentos de outros magistrados, já manifestados nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Com efeito, não cabe ao ente público a responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais em avença particular, firmada entre parte e advogado. Isso porque, em minha ótica, o disposto no artigo 404 do Código Civil tem sua aplicabilidade restrita às relações jurídicas extraprocessuais, isto é, àquelas situações em que há contratação de causídico para assessoramento dos interessados ou para mediar dissensos entre particulares, mas sem a intervenção do poder judiciário. E, no momento em que a controvérsia é trazida ao órgão julgante, a norma apropriada e que trata da recomposição de honorários advocatícios é, exclusivamente, aquela prevista no Estatuto Processual, em especial o artigo 20 do CPC. A esse propósito, são de todo pertinentes alguns dos relevantes fundamentos consignados pelo Ilustre Juiz Federal, Dr. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, em sentença proferida em ação idêntica e que tramita nesta 5ª Vara Federal, autos nº 0002731-24.2012.403.6112, datada de 18/06/2012, os quais trago à colação, in verbis: Os honorários advocatícios contratuais são inoponíveis ao réu, porquanto a avença em que se os estabeleceram não lhe toca a esfera jurídica. Desde a edição do Estatuto da OAB, a visão acerca dos honorários de sucumbência foi em muito alterada, mormente pela previsão abstrata de autonomia do crédito respectivo, inclusive para fins de deflagração da porção executiva do processo em que fixados - leia-se: mesmo que não haja interesse do vencedor em qualquer parcela ainda exigível, havendo verba titularizada pelo causídico que o representou, este, em nome próprio, pode deflagrar a execução de seu crédito. Essa previsão legal, contudo, trouxe uma preocupação com a questão afeita aos honorários contratuais - que não ingressam na cognição da causa paradigma, porquanto não travada entre os contratantes (causídico e representado). No ordenamento anterior, a previsão de condenação ao pagamento de honorários, estabelecida no art. 20 do CPC, servia como indenização, ainda que parcial, justamente pelo valor despendido pelo vencedor para fins de pleitear ou resistir (a se tratar de autor ou réu) perante o Estado Juiz - e a lógica de tal previsão se robustece ante o monopólio da função jurisdicional em mãos do Estado, bem como da regra de qualificação técnica para a postulação (capacidade postulatória deferida unicamente, em processos comuns, aos advogados devidamente inscritos na OAB). Essa sistemática coadunava, entendo, a própria idéia de eliminar o dispêndio realizado na busca pela satisfação de obrigações não adimplidas. Ocorre que, ao atribuir, de forma autônoma e dissociada da esfera jurídica do credor, os honorários sucumbenciais ao próprio causídico, o Estatuto da OAB acabou por malferir todo o sistema acima exposto, criando um paradoxo. Explico. Como o Estado monopoliza a jurisdição, e como apenas o advogado tem capacidade postulatória, todo inadimplemento que se busque afastar pela via judicial gerará, ipso facto, uma nova demanda, posterior e dependente do resultado daquela originária, para a complementação do valor da reparação por perdas e danos. Esse quadro implicaria em uma verdadeira demanda perpétua, posto que, para a indenização relativa aos honorários contratuais da demanda originária, ajuizar-se-ia uma nova; e, para aqueles avençados relativamente a esta, outra posterior; e assim sucessivamente ad aeternum. Em tal exato sentido, veja-se precedente oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS PAGOS AO CAUSÍDICO DO LITIGANTE VENCEDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso jamais foi previsto pela legislação processual. (TRF4, AC 5000694-41.2011.404.7115, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/03/2012) Por outro lado, o princípio da indenização ou reparação integral, que está subjacente ao art. 404 do CC/02, não se me afigura aplicável - ao menos não com a feição pretendida pela parte demandante - à relação jurídica travada entre o INSS e o segurado, posto que a forma de recomposição pela mora (inadimplemento parcial), em tal específico e peculiar enlace, está regulada por regime jurídico diverso - compreendido na conjugação dos dizeres da Lei 8.213/91 e da Lei 9.494/97. Dessa forma, a lei de benefícios estabelece o marco inicial da relação creditícia, fixando as regras de início da obrigação de pagar os benefícios previdenciários - tendo como regra geral a data da eclosão do risco segurado, ou, ainda, aquela do requerimento administrativo, quando o pleito for apresentado em prazo superior a 30 (trinta) dias, contados daquele momento inicial. Além disso, a Lei 9.494/97 estabelece a forma de indenização pela mora - que, no caso, é, em regra, parcial -, atribuindo juros (a título de perdas e danos, consigno) ao segurado que vê à sua pretensão oposta indevida resistência pelo INSS. O regime jurídico em tela, portanto, não me parece exigir qualquer complementação, sendo inaplicáveis os termos do mencionado dispositivo civilista. Na mesma linha de entendimento, vem decidindo o MM. Juiz Federal, Dr. Flademir Jerônimo Belinati Martins, titular da 3ª Vara desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, em sentença proferida nos autos nº 0004825-42.2012.403.6112, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal Da 3ª Região, Edição 118/2012, São Paulo, 26/06/2012: Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Veja-se, por fim, precedente que dá pela improcedência da pretensão de reposição dos honorários advocatícios contratuais pagos para ajuizamento de demanda previdenciária, cabendo à própria parte contratante o ônus do pagamento das citadas verbas: EMENTA: ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF4, AC 5001057-28.2011.404.7115, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 14/02/2012) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, escudado no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004969-16.2012.403.6112 - IRACEMA FIGUEIREDO PIMENTEL (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0005375-37.2012.403.6112 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS ROSA X FRANCISLAINE FERREIRA DOS SANTOS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 36. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005385-81.2012.403.6112 - MARIA ANETE DE ALMEIDA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0005424-78.2012.403.6112** - RAFAEL CANDIDO DA SILVA(SP142788 - CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PANORAMA(SP152492 - ADRIANA APARECIDA FERNANDES BARBOSA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP125208 - DANIELA RODRIGUES VALENTIM)

Recebo as apelações das rés no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006111-55.2012.403.6112** - PAULO GABRIEL GOMES DE ALMEIDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de falecimento do autor, suspendo o presente feito, nos termos do art. 265, I do CPC. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora apresente certidão de óbito do autor, bem como providencie a habilitação dos sucessores. Int.

**0006199-93.2012.403.6112** - ANTONIO HELENO GIBIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a se manifestar acerca dos períodos laborados em atividades especial, o Autor peticionou às f. 126-133 apontado datas em que teria trabalhado no meio rural, inclusive juntando rol de testemunhas e documentos nesse sentido. Ao que tudo indica, a peça inicial pretende o reconhecimento de tempo especial e não rural, pelo que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora seu requerimento de f. 126. Neste mesmo prazo, deverá cumprir o despacho de f. 125. Int.

**0006602-62.2012.403.6112** - APARECIDA BISPO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a sua ausência a perícia médica, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Ante a não realização desta prova, e, conseqüentemente, a não comprovação pela parte autora, por ora, do requisito incapacidade, cancelo a audiência anteriormente designada. Int.

**0006779-26.2012.403.6112** - SUSANA MARIA PIRES DA COSTA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P. R. I.

**0006825-15.2012.403.6112** - CICERO SOUZA SIMA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P. R. I.

**0006857-20.2012.403.6112** - CAIO SOARES ALVES DA SILVA X APARECIDA SOARES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e da hipossuficiência.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro que o Autor, em princípio, atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Com efeito, segundo a prova pericial médica realizada antecipadamente (f. 39-43), o Autor, menor impúbere, é pessoa deficiente (quesito 1 do Juízo - f. 40), portador de encefalopatia congênita (quesito 2 do Juízo - f. 40). O perito afirmou que seu estado redonda em incapacidade total e temporária, estimando-se prazo para a alteração do quadro quando da contagem de 13 anos de idade, data em que o cérebro humano completa sua evolução neurofisiológica (quesito 4.2 do Juízo - f. 40). Observou, ainda, o Expert que periciando magrinho e sem firmeza nos membros inferiores para segurar o corpo (...) Periciando com encefalopatia e com dependência constante da mãe, pois até para se sentar precisa de apoio - não tem equilíbrio nenhum (exame de estado mental e análise e conclusão - f. 39). A enfermidade que acomete o postulante atende ao requisito legal descrito no artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas), não por ser incapacitante para o trabalho, mas por, claramente, consistir em barreira ao seu pleno desenvolvimento sócio-cultural juntamente com as demais pessoas que com ele regulam idade. A hipossuficiência também se faz presente, uma vez que, de acordo com o auto de constatação de f. 28-37, o núcleo familiar do Autor é composto por três pessoas - o próprio demandante, sua mãe e um irmão - que vivem da pensão alimentícia no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais que o pai do Autor, Ademir Alves da Silva, paga para os dois filhos (valor total) (resposta ao quesito 6 - f. 30). Nenhum dos moradores recebe benefício assistencial ou previdenciário (quesito 5c - f. 30), percebendo ajuda da avó materna, Sra. Vanilde Aparecida Soares da Silva, que lhe fornece frutas, remédios, bem como o pagamento das contas de água e energia (quesito 7- f. 30-31). Este valor, dividido por três membros do núcleo familiar, resulta em R\$ 66,66 (sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) per capita, que é muito inferior ao máximo legal exigido em lei (do salário mínimo por pessoa - artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993). A moradia é cedida pela avó e apresenta vários pontos de deterioração, em precário estado de conservação, sem telefone e veículo. Os móveis que guarnecem a residência são muito simples e velhos, e não existe sofá. Não há móveis ou aparelhos eletrônicos ou eletrodomésticos novos (quesito 11 - f. 32) Por seu turno, os vizinhos consultados corroboraram as informações prestadas pela genitora, e especificaram que o pai do Autor também é pessoa pobre e ajuda muito pouco as crianças. Acrescentaram que se não fosse o auxílio da avó materna, as crianças, principalmente, o Autor, sofreriam muito mais (quesito 12 - f. 33). Esta situação periclitante se confirma pelas fotos do imóvel (f. 35-37). Oportuno asseverar, outrossim, que a própria Oficiala de Justiça destacou a explícita situação de miserabilidade da família do Autor, atestando que o estado geral da casa se mostra prejudicial à sua saúde (quesito 16 - f. 34). Em casos tais, a envolver menores impúberes, a avaliação da precariedade econômica, revelada pela impossibilidade de sustento provido pelo núcleo familiar, deve levar em consideração o impacto que a situação sanitária do indivíduo causa em sua família. Noutros termos, a averiguação se volta à dificuldade, especificamente advinda da situação sanitária da criança, de seus pais ou responsáveis se inserirem no mercado de trabalho e, assim, proverem o sustento do infante. Segundo as informações constantes dos autos, a genitora do autor não mais exerce atividade remunerada exatamente por conta da situação de saúde precária deste, que exige cuidados constantes e, ao que percebo, mais intensos do que aqueles que o seriam relativamente a uma criança que não apresentasse as patologias atestadas pela perícia. Sob tal colorido, não só a situação vivenciada implica barreira de longa duração ao desenvolvimento e inserção sócio-cultural adequados do menor, mas, outrossim, dela própria decorre a precariedade econômica que acomete seu núcleo familiar. Por isso a nuance de o menor, mormente impúbere, não poder trabalhar é irrelevante à configuração dos pressupostos atinentes ao benefício de prestação continuada. O risco social a ser debelado, em tais situações, é, sim, aquele que decorre de sua peculiar condição, mas que assola o próprio núcleo familiar. Há, pois, por todo o exposto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. A situação dos autos, aliás, configura típico risco que se deve imputar em suporte ao sistema assistencial - ao menos até que se ultime a fase probatória. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de CAIO SOARES ALVES DA SILVA (PIS 2.671.268.163-2), representado por sua mãe ANDRESSA APARECIDA SOARES DA SILVA (PIS 2.120.168.605-0), com DIP em 01/10/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência à APSDJ. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Na sequência, cite-se o INSS e intime-o para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial, bem como para, se viável, apresentar proposta de acordo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006957-72.2012.403.6112 - NEUSA RODRIGUES MACEDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 -**

MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por NEUZA RODRIGUES MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência, que atesta vínculo empregatício da Autora - segurada obrigatória - até 15/12/2011. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 35 e seguintes, atestando o Perito que a Autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, porquanto portadora de hérnia discal no nível de L5-S1 e de lesão de menisco lateral de joelho direito (respostas aos quesitos 2 a 5 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de por NEUZA RODRIGUES MACEDO (NIT 1.653.098.723-2), com DIP em 01/10/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se o INSS por meio da APSDJ, com urgência. Cópia desta decisão servirá como mandado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006964-64.2012.403.6112** - MARIA GONCALVES DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0007041-73.2012.403.6112** - IRENE AYRES VIDAL MROCZKO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Sabe-se que o benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e, ainda, da hipossuficiência. E nesta análise sumária dos requisitos legalmente exigidos à concessão do benefício, pareceu-me que a autora não atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. O laudo pericial atesta uma incapacidade temporária da autora, com prazo de 1 (um) ano para recuperação (quesito 4 do Juízo - f. 123), situação que vai de encontro com a previsão do 10º do artigo 20 da Lei 8.742/93. A hipossuficiência, por sua vez, não restou configurada. Segundo o que foi apurado (f. 106-117), o padrão de vida do núcleo familiar investigado não traduz situação de risco. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS e intime-o para se manifestar sobre o auto de constatação e sobre o laudo pericial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Desentranhe-se o laudo pericial de f. 133-147, juntando-o ao respectivo feito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 15 de outubro de 2012

**0007050-35.2012.403.6112** - EVANICE SAMPAIO DE LIMA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0007084-10.2012.403.6112** - GENI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007154-27.2012.403.6112** - ELIANA MOREIRA DE ARAUJO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0007163-86.2012.403.6112** - MARIA ISABEL COSTA MENDONCA(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA IZABEL COSTA MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência, que atesta que a Autora esteve em gozo do benefício previdenciário por incapacidade até o último mês de maio. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 54 e seguintes, atestando o Perito que a Autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade, porquanto portadora de sinais de artrose avançada de coluna total, sinais de gonartrose bilateral e varizes de membros inferiores gral III/IV (respostas aos quesitos 2 a 5 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de por MARIA IZABEL COSTA MENDONÇA (NIT 1.264.289.576-0), com DIP em 01/10/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se o INSS por meio da APSDJ, com urgência. Cópia desta decisão servirá como mandado.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007206-23.2012.403.6112** - DENISE DE OLIVEIRA LIMA MENDES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por DENISE DE OLIVEIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus (f. 12).Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. Adite-se, aliás, que a Autora esteve em gozo do benefício que pleiteia restabelecer até o último dia 05/07/2012. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 36 e seguintes, atestando a Perita que a Requerente permanece total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto portadora de esquizofrenia paranóide (vide respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo e item 8 - discussão e conclusão). Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de DENISE DE OLIVEIRA LIMA (PIS 1.901.558.016-5), com DIP em 01/10/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta decisão servirá como mandado.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008725-33.2012.403.6112** - ANTONIO ZUPIROLI BONATTE(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de não constar nos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita com ampara na procuração acostada à fl. 08, que concede aos outorgados poderes específicos para requererem referidos benefícios.Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 27/02/2013, às 09:00 horas, a realização

de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 07, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intím-se.

**0008828-40.2012.403.6112** - LUCIANA ARAUJO SALES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de não constar nos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita com amparo na procuração acostada à fl. 10, que concede aos outorgados poderes específicos para requerer referidos benefícios. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 20/02/2013, às 09:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intím-se.

**0008972-14.2012.403.6112** - JAIR RAIMUNDO DA SILVA X JOSE ORLANDO DELLI COLLI X FRANCISCO RONALDO DA SILVA X MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

**0008974-81.2012.403.6112** - ALCIDES PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 29 de outubro de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0008979-06.2012.403.6112** - DELZIRA FAGUNDES SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 29 de outubro de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0009020-70.2012.403.6112** - DAVILSON ALBERTO TOLONI(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos.Tendo em vista a certidão de fl. 92, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora recolha as custas complementares.Int.

**0009024-10.2012.403.6112** - ALZENI PEREIRA DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 60.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 31 de outubro de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0009029-32.2012.403.6112** - OSVALDO ANDRADE MOURA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite(m)-se.Int.

**0009031-02.2012.403.6112** - APARECIDA DE LOURDES EVANGELISTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 06 de novembro de 2012, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0009032-84.2012.403.6112** - ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que na petição inicial (fl. 12) consta a expressão ANALFABETA, regularize a parte autora sua representação, por instrumento público, por instrumento assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas ou compareça em Cartório a fim de ser lavrado Termo, no prazo de dez dias.Int.

**0009111-63.2012.403.6112** - APARECIDO CARDOSO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 31 de outubro de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0009115-03.2012.403.6112** - AUTO POSTO FERNANDES & GESTINARI LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X UNIAO FEDERAL



Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

**0009173-06.2012.403.6112** - CICERA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 27/02/2013, às 09:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 106, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação. Tendo em vista que a menor CAMILA MARIA ROCHA DA SILVA (fl. 16) é filha da autora e do de cujus, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, incluindo no pólo passivo da demanda a possível beneficiária. Cite-se e intímem-se.

**0009175-73.2012.403.6112** - LUIZ COLNAGO NETO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Itamar Cristian Larsen, que realizará a perícia no dia 29 de outubro de 2012, às 17:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0009177-43.2012.403.6112** - GISELDA MARIA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 06 de novembro de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0009178-28.2012.403.6112** - IRINEU GONCALVES CORREA X ELZA FERREIRA GONCALVES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Itamar Cristian Larsen, que realizará a perícia no dia 29 de outubro de 2012, às 16:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Devido a natureza do presente pedido formulo os seguintes quesitos: 1) Considerando a natureza da enfermidade do autor, este necessita de assistência permanente de outra pessoa? 2) Outros esclarecimentos que julgar necessários ao caso. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0009181-80.2012.403.6112** - SEDINEIA BERNARDELLI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Diego Fernando Garcês Vasquez, que realizará a perícia no dia 29 de novembro de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, Clínica Visare. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0009187-87.2012.403.6112 - PAULO PEREIRA DOS SANTOS(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 31 de outubro de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0009195-64.2012.403.6112 - CREUZA CONRADO DE BRITO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 31 de outubro de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0009213-85.2012.403.6112 - JOAQUIM DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de novembro de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0009217-25.2012.403.6112 - MARIA DORALICE DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Int.

**0009218-10.2012.403.6112 - MARIA DORALICE DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 31 de outubro de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, nomeio a assistente social Meire Luci da Silva Correia, a qual deverá ser intimada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o respectivo estudo respondendo aos quesitos constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos. Int.

**0009223-32.2012.403.6112 - ANTONIO EVANGELISTA TEIXEIRA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de novembro de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0009231-09.2012.403.6112 - LADY DIANA APARECIDA MIRANDA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 31 de outubro de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, venham os autos conclusos. Int.

**0009234-61.2012.403.6112 - NAIR APARECIDA DE SOUZA FERREIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de novembro de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0009240-68.2012.403.6112 - SILVANA CONCEICAO ROSA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não conheço a prevenção apontada à fl. 60. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 13 de novembro de 2012, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0009241-53.2012.403.6112 - JOSEFINA DE OLIVEIRA BARRETO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de novembro de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0009248-45.2012.403.6112 - LERCILENE VENANCIO DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de novembro de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0009253-67.2012.403.6112 - MARINA CARDOSO SPOLADOR(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 31 de outubro de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, venham os autos conclusos. Int.

**0009256-22.2012.403.6112 - ADELAIDE SOZARES RIBEIRO MOLINARI(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 20/02/2013, às 14:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos

do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intímem-se.

**0009260-59.2012.403.6112** - DIVA AURORA DE ALMEIDA ARANHA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 13.Int.

**0009293-49.2012.403.6112** - EBENEZER ROCHA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Itamar Cristian Larsen, que realizará a perícia no dia 30 de outubro de 2012, às 10:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite(m)-se.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000017-38.2005.403.6112 (2005.61.12.000017-8)** - ALFREDO MARTILIANO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intímem-se.

**0001477-60.2005.403.6112 (2005.61.12.001477-3)** - MARIA LUCIA VENTURA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado.Int.

**0006775-57.2010.403.6112** - EURICO ANANIAS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição e documentos das fls. 127/143.Int.

**0006675-68.2011.403.6112** - ANA FRANCISCA DE SOUZA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAANA FRANCISCA DE SOUZA propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão em razão do falecimento do seu cônjuge JOSÉ BOAVENTURA DE SOUZA, ocorrida em 16 de setembro de 2005. Segundo consta da inicial, o de cujus sempre laborou em atividade rural, trabalhando como lavrador, diarista ou bóia-fria em várias propriedades da região de Pirapozinho/SP. A inicial foi instruída com procuração (f. 10) e documentos (f. 14-23). À f. 26 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, a prioridade de tramitação dos autos e convertido o rito para sumário. No mesmo ato, designou-se a audiência de conciliação nos termos do artigo 277 do CPC, bem como determinou-se a citação da Autarquia-ré. O INSS foi regularmente citado (f. 29) e apresentou contestação (f. 31-37) suscitando preliminar de falta de interesse processual da autora, tendo em vista a falta de comprovação de prévio requerimento administrativo do benefício. No mérito, sustentou que o conjunto probatório produzido não é suficiente para demonstrar que o falecido era

filiado ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de trabalhador rural ou segurado especial. Registrou que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS (f. 38-43). Realizada a audiência de instrução neste juízo, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (f. 49-50). No mesmo ato, determinou-se a expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas pela Demandante. A Deprecata veio ter aos autos às f. 67-79. A parte autora apresentou suas razões finais às f. 82-84. O INSS, por seu turno, quedou-se inerte (f. 85). Relatei. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício de pensão por morte nas vias administrativas. Concorro com a tese suscitada, mas, tendo em vista que este processo já tramitou por tempo suficiente ao encerramento da instrução, bem como que houve resistência manifestada na peça de defesa - o que implica exsurgimento de lide -, não vejo motivos para não ultimar a cognição e encerrar a celeuma. Além disso, até há bem pouco tempo, o entendimento dominante - contrário ao meu, consigno - sobre o tema apontava para a desnecessidade de postulação administrativa. Assim, acolher a preliminar aventada, a esta altura, afrontaria contra a segurança jurídica. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar. Ao mérito. Diz o art. 39 da Lei 8.213/1, inciso I, que aos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Já no art. 74 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), consta que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91. Assim, para concessão da pensão por morte para cônjuges, basta que se comprove o óbito, a existência do casamento e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do esposo(a), pois essa é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito está claramente comprovado pela certidão de f. 13. Comprovado o óbito e, considerando que a dependência econômica, neste caso, é presumida, tem-se que a controvérsia do presente processo cinge-se, então, à qualidade de segurado especial do falecido, na condição de trabalhador rural. Logo, no caso em comento, considerando a sua peculiaridade - pois quando do seu óbito José Boaventura contava 61 anos de idade -, a Autora deveria provar que o de cujus teria direito ao benefício de Aposentadoria por Idade Rural em 2004, quando completou o requisito etário necessário à concessão da aposentação, ou, ao menos, a sua vinculação ao campo como trabalhador rural e, conseqüentemente, sua qualidade de segurado especial, em período imediatamente anterior ao óbito, ocorrido em 2005. Pois bem. Da atenta análise das provas materiais, do depoimento pessoal da parte autora e dos testemunhos já referidos, tenho que, na espécie, o segurado instituidor não exercia atividade rural quando do seu óbito. Com efeito, ao contrário do que se fez constar da exordial, nada há nos autos que indique a atividade rural do Sr. José Boaventura em período imediatamente anterior ao seu falecimento, sucedido em setembro de 2005, seja na condição de diarista, seja em regime de economia familiar. Não existem, ademais, informações na certidão de óbito sobre a sua ocupação. A Autora, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada aos autos, declarou que ela e seu cônjuge iniciaram seu labor rural no Sítio do Sr. Nonias, Sítio São Jorge, localizado no município de Tarabai/SP, onde plantavam algodão e amendoim, tendo lá permanecido por aproximadamente quatro anos, quando se mudaram para o estado da Bahia, e, depois de algum tempo, retornaram para Tarabai. Narra que mudou deste município para Pirapozinho, onde passaram a trabalhar como bóias-frias na Fazenda Mosquito, perto da barranca do rio. Disse que também já trabalharam em uma roça no estado do Paraná colhendo café, e nos Sítios Arizona e São Jorge, e que seu cônjuge faleceu há sete anos, mas ele sempre trabalhou na roça, nunca exerceu atividade urbana. Quanto aos depoimentos das testemunhas, Marlene Neves da Silva (f. 77) afirmou que: Eu conheço a autora já cerca de trinta anos e nesta época ela já morava com o José. A Autora tem seis filhos com ele. A requerente trabalha na roça até os dias atuais. Seu esposo também trabalhou na roça, mas, pouco tempo antes de falecer, ele trabalhou fazendo bicos de pedreiro. Ele nunca trabalhou em outra atividade. Ele não trabalhou no frigorífico ou construtora. Meu pai transportava trabalhadores rurais e chegou a transportar o esposo da requerente. (grifo nosso) Por sua vez, Norberto Gama Neto (f. 78) declarou que: Eu conheço a Autora já cerca de trinta anos e nesta época ela já morava com o falecido José. A autora tem seis filhos com ele. A requerente trabalhou na roça. Seu esposo também trabalhou na roça, mas pouco tempo antes de falecer, ele trabalhou fazendo bicos como servente de pedreiro para mim. Ele nunca trabalhou no frigorífico ou construtora. Nós trabalhamos juntos para o Sinval e José Carlos e isso foi há cerca de oito anos. Nós trabalhávamos como diaristas. Da análise conjunta dos elementos documentais e testemunhais, não vislumbro provas suficientes de que o Autor realmente exerceu atividades rurais como diarista quer durante o período de 138 meses ou 11 anos e 6 meses, isto é, desde 1992 até 2004 (quando implementada a idade para a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade Rural), quer em interregno imediatamente anterior ao seu óbito, o que ensejaria direito ao benefício ora pleiteado, visto

que provada a qualidade de segurado especial do instituidor. Verifico, pela análise dos extratos do CNIS juntados às f. 39-43, que o Segurado Instituidor exerceu atividade de natureza urbana nas empresas Construtora Presindi S/A, Frigorífico Oeste Paulista e Hochtief do Brasil S.A do período de 1986 a 1989; e que sua esposa recebe, desde 1999, aposentadoria por idade rural, como segurada especial. Os vínculos urbanos comentados não descaracterizam, por si só, a qualificação de trabalhador campestre; contudo, no caso sub judice, a Autora deveria comprovar o exercício de atividades rurais pelo de cujus no período de 1992 a 2004, ou, ao menos, em período imediatamente anterior a seu óbito, o que não ocorreu. Da prova material carregada aos autos, o documento mais recente que se refere a atividade rural por parte de José Boaventura data de 1991 (f. 15), átimo muito aquém do período de carência que precisava ser provado e, principalmente, do evento ensejador do benefício perseguido. Não há prova alguma (tanto documental, como testemunhal) de que o Segurado Instituidor tenha exercido a atividade rural no período posterior a 1991 até por ocasião do seu óbito. O único documento apresentado que se aproxima do lapso em voga é a folha de informação rural perante o INSS (f. 15), na qual consta a asserção de que trabalhou no período de 1985 a 1991 como diarista rural, que, sobremaneira, precede o lapso de carência necessário à concessão do benefício pleiteado. Este documento, aliás, está datado de 28/11/1991 - o que implica considerar que, sendo o lapso de atividade declarado findado em 09/1991, não há prova de qualquer labor posterior. Não bastasse, como as testemunhas não souberam afirmar quando ocorreu o trabalho como diarista (átimo inicial), ainda que se relevasse a necessidade de comprovação indiciária material, não seria possível estender a força probatória da afirmação para o momento imediatamente posterior ao vínculo empregatício urbano comentado - e o lapso entre este e o evento infortunistico é superior a quinze anos. Além disso, a testemunha Marlene Neves da Silva confirmou que José, pouco tempo antes do seu falecimento, trabalhava fazendo bicos como servente de pedreiro, circunstância esta que, prima facie, descaracteriza sua qualidade de segurado especial, nos termos do artigo 11, 10, alínea b, da Lei de Benefícios, haja vista que enquadrado em outra categoria profissional - aliás, há várias anotações em CTPS, para o lapso anterior (décadas de 1970 e 1980), em funções ligadas à construção civil. Noutros termos, ainda que se repute comprovado o labor como diarista, não há qualquer menção nos autos sobre sua extensão temporal, podendo a nuance ser considerada, portanto, não comprovada. Assim, o lapso de, aproximadamente, 11 anos e seis meses de labor rural do de cujus, compreendido entre os anos de 1992 e 2004, não restou integralmente comprovado, pelo que resta impossível o reconhecimento do direito à Aposentadoria por Idade ao Trabalhador Rural ao Instituidor do benefício em 2004, quando completou o requisito etário necessário de 60 anos de idade; e, como não há comprovação de que exercia atividade remunerada quando do óbito, não existe, igualmente por tal motivo, como deferir à demandante a pensão pretendida. Registro, apenas para não deixar o argumento suscitado pelo INSS em contestação sem desate, que nem mesmo é necessário aferir se o instituidor era, ou não, filiado ao RGPS no momento de advento da LBPS. Afinal, se, mesmo com a aplicação da regra de transição (art. 142), não logrou comprovar o lapso de labor rural necessário à aposentação, por evidente, utilizando-se da regra geral (180 meses), será idêntico o deslinde do caso. Ademais, nem ao menos restou provada sua vinculação ao campo em período imediatamente anterior ao óbito - o que seria, friso novamente, suficiente à concessão do benefício de Pensão por Morte ora vindicado, visto que restaria caracterizada sua qualidade de segurado especial. Nessas circunstâncias, diante da inexistência de prova das atividades campestres do falecido contemporâneas ao óbito, reputo não comprovada a sua qualidade de segurado especial. Na mesma esteira, não é possível reconhecer o direito do segurado falecido à Aposentadoria por Idade Rural - quando José completou 60 anos de idade (em 2004). Destarte, o desfecho do processo não pode ser outro senão o da improcedência. Diante do exposto, rejeito a prefacial aventada e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007923-69.2011.403.6112 - LOURDES RIBEIRO DA COSTA (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA LOURDES RIBEIRO DA COSTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do indeferimento administrativo do benefício indeferido, qual seja, 11/03/2009. Narra na inicial que desde sempre vive com o seu marido da produção agrícola realizada na propriedade rural do casal, localizada no município de Presidente Venceslau. Afirma que possui mais de 30 anos de tempo de serviço. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. A decisão de f. 35 postergou a análise da antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas. Às f. 40 deferiram-se os benefícios da justiça gratuita, foi designada a audiência de instrução, bem como determinou-se a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 42), o INSS ofertou contestação (f. 45-53). Alegou, inicialmente, que o cônjuge da Autora ostenta condição de empregador rural. Quanto ao mérito, defendeu a ausência de início de prova material contemporânea do período que a Autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural, argumentando, outrossim, que o marido da Autora é fazendeiro, o que descaracteriza a condição de segurado especial em regime de economia familiar.

Asseverou, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Face ao princípio da eventualidade, requereu a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais no patamar mínimo legal. Juntou extratos do CNIS (f. 54-57). Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos da Autora, bem como de duas testemunhas arroladas (f. 63-66), sendo gravados em mídia audiovisual (f. 68). Às f. 70, a parte autora apresentou suas razões finais, ao passo que o INSS ficou-se inerte (f. 71). Nestes termos vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo doravante a análise do mérito. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever de conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (\*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (\* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99). Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou



judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 06 dão conta que a Autora nasceu em 06 de março de 1952. Portanto, completou 55 anos em 2007, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, como visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 156 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2007. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: a) f. 12: nota fiscal de produtor rural em nome do cônjuge da Autora, expedida em 1979; b) f. 13: DECAP em nome do cônjuge da Autora, com data de início da atividade em 1978 com validade até 1997 - área total explorada de 124,2 hectares (pecuária); c) f. 14-17: declaração de rendimentos do IRPF do ano-base de 1978; d) f. 18-27: notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas, em nome do cônjuge da autora (ano de expedição está ilegível); e) f. 28: demonstrativo do movimento de gado do ano de 1995 em nome do cônjuge da Autora; f) f. 29-31: cópia da matrícula do imóvel rural da Autora e seu cônjuge de 77,50 alqueires vendido em 25/10/1983; g) f. 32: nota fiscal de produtor rural em nome do cônjuge da Autora, expedida em 2006. Ao que logro depreender dos autos - e do depoimento da autora, adiante analisado -, sua alegação de labor rural não envolve, em termos mais precisos, regime de economia familiar - ao menos não no período de atividade que precisa comprovar (entre 1995 e 2007). Aliás, os testemunhos foram claros em afirmar que a Demandante ostentava qualificação de do lar. Nessa seara, a Autora, em seu depoimento pessoal (gravado em mídia audiovisual encartada aos autos), declarou que iniciou o seu labor rural ainda criança, ocasião em que residia com seus genitores e sete irmãos no sítio do seu pai, de 50 alqueires de extensão, localizado no bairro Pederneiras, no município de Presidente Venceslau, onde cultivavam lavouras de milho e mamona e criavam gado. Nesta propriedade, não havia contratação de empregados, e quase toda a sua extensão era cultivada, sem mecanização, sendo que a produção era vendida em Presidente Venceslau. Casou-se em 1977 e permaneceu no mesmo local criando galinhas e cultivando hortas. Seu marido tinha algumas cabeças de gado e a renda familiar era proveniente da venda de bezerros. Afirmou que há mais de 10 anos sua propriedade é arrendada, não cultivando mais qualquer cultura. Desde esta ocasião, passou a trabalhar como costureira em sua casa. Confirmou que deixou o labor campesino há mais de vinte anos e que seus filhos nunca trabalharam na lavoura. Quando seu cônjuge começou a arrendar a propriedade, a Autora ainda o ajudava no cultivo de hortas e na criação de galinhas, que eram a fonte de renda familiar. A testemunha Carmen Laura dos Santos Silva declarou que conhece a Autora há mais de trinta e cinco anos, visto que sua irmã foi residir na casa onde Lourdes morava. Sabe que ela tinha uma propriedade de 60 alqueires de extensão, na qual a Autora trabalhava no serviço doméstico, na criação de animais e no cultivo de hortaliças. Quando a Demandante se casou, a renda familiar era advinda da criação de gado leiteiro. Assegurou que a Autora permanecia na cidade e nos finais de semana e feriados ia para o sítio. Por fim, a testemunha Edvaldo Nunes da Silva contou que conhece a Autora há mais de 28 anos, ocasião em que ela residia juntamente com seu cônjuge no bairro Pederneiras, no município de Presidente Venceslau. Sabe que eles tinham uma propriedade de 60 alqueires de extensão, onde cultivavam mandioca e banana, e que há tempos eles residem na cidade. Assegurou que a Demandante permanece mais tempo na cidade do que no sítio, indo à propriedade rural somente aos finais de semana. Da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, não estou convencido de que a Autora realmente exerceu atividades rurais, desde a infância até os dias atuais. Digo isso porquanto os testemunhos, mesmo convergindo no sentido geral de que a demandante laborou no meio campesino, não forneceram elementos seguros quanto às nuances respectivas, aduzindo categoricamente que o trabalho rural ocorreu há mais de vinte anos. Afinal, a primeira testemunha ouvida afirmou cristalinamente que a Autora exerce atividades típicas de do lar e que, desde a época em que Lourdes e seu cônjuge se mudaram para a zona urbana, a Demandante vai esporadicamente à sua propriedade rural, fato este, inclusive, confirmado pela segunda testemunha. A própria Demandante, aliás, descaracterizou seu labor ao afirmar que se mudou para a cidade quando seus filhos atingiram a idade escolar, deixando, conseqüentemente, as atividades campesinas desde esta ocasião. Tal assertiva me leva a concluir que ela não participava da atividade principal da propriedade, que era a fonte principal de renda familiar. Ademais, como ressaltado pela Autora, o sítio da família está arrendado há mais de 10 anos, não existindo sua vinculação ao campo, ao menos, desde este átimo. Importante frisar que, mesmo se o intento da demandante fosse o de contar tempo de serviço, os testemunhos não se referem ao labor anterior ao seu matrimônio - e, para além, foram bastante vagos quanto à atividade desempenhada no lapso investigado. Reforço que, no presente caso, de acordo com o artigo 142 da Lei de Benefícios, a Autora deveria demonstrar o período de atividade rural de 156 meses ou 13 anos, isto é, desde 1995 até 2007 - e é exatamente nesse lapso que os testemunhos são vagos, pois não precisaram as atividades desempenhadas pela demandante, e, como dito alhures, Lourdes deixou o meio rural há anos. Por fim, a própria autora afirmou que passou, em dado momento, a apenas exercer serviços domésticos, somente indo ao imóvel rural nos finais de semana e feriados - o que reforça minha impressão de que, mesmo tendo, como afirmou, trabalhado em atividades rurais outrora, isso não se estendeu por todo o lapso necessário à aposentação pretendida. Em conclusão: a prova material da atividade rural é extremamente frágil e, por outro lado, não há robustez suficiente naquela de índole testemunhal. Assim, frise-se, não há evidências seguras de que a Autora tenha trabalhado em serviços rurais pelo lapso de carência ora

averiguado, não ostentando qualidade de segurada em 2007, quando completou a idade mínima para a percepção do benefício. O 1º do artigo 3º da Lei 10.666/2003, não se aplica à aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei 8213/91, visto que o citado dispositivo legal (1º) desconsidera a perda da qualidade de segurado apenas para aquele que conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Ora, a concessão da aposentadoria rural por idade dispensa contribuições (carência), conforme artigos 26, III e 39, I, da Lei 8213/91, do que se conclui que o trabalhador rural perde a qualidade de segurado especial se deixar o labor campesino, o que é o caso da Autora. Aliás, neste sentido, o próprio artigo 143 da Lei 8213/91 exige peremptoriamente que o trabalho rural seja prestado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nessas circunstâncias, mesmo havendo início de prova material, o conjunto probatório em sua inteireza não sustenta a afirmação tecida na peça de ingresso. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008169-65.2011.403.6112 - EDSON ALVES GINO (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA EDSON ALVES GINO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme grau de incapacidade. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada à produção de provas na mesma ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipada a produção de prova pericial (f. 30). Realizada a perícia foi apresentado o laudo (f. 33-35). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo convertido o rito processual para o sumário, com designação de audiência de conciliação e determinação de citação e intimação do INSS (f. 36-37). Citado (f. 42) o INSS apresentou sua contestação (f. 43-53), aduzindo, em síntese, que o Autor não comprovou o exercício da alegada atividade rural, não cumprindo a carência necessária à concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente arguiu que a DIB seja fixada na data da realização do laudo judicial, que seja determinada a submissão do Autor a exames médicos periódicos, com a finalidade de verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, a aplicação de juros nos termos da Súmula 204 do STJ e a fixação dos honorários advocatícios nos moldes da Súmula 111 do STJ. Pugnou pela improcedência do pedido. Também acostou documentos aos autos. O Autor não apresentou o rol de testemunhas, não compareceu à audiência designada, nem justificou a sua ausência, embora intimado para tanto (f. 55, 56, e 60). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida a presente demanda, como visto, de concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Aqui é mister verificar se a parte autora detém: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Prova disso, todavia, não logrou produzir. No caso sub examine, em que pese o laudo pericial apontar que o autor está total e permanentemente incapaz, em resposta ao quesito nº 5, formulado pelo Autor, o perito aduz que, do ponto de vista psiquiátrico, não há impedimento para o tipo de atividade exercida por ele - lavrador -, frisando, inclusive, que isso é salutar, pois não é uma questão de problema físico, mas sim, mental (f. 33-35). Além disso, verifica-se que a carência não está devidamente comprovada. Conforme se verifica do extrato do CNIS de f. 38-39, o autor contribuiu para o RGPS entre 01/02/1995 e 16/06/1995; e entre 13/07/1999 e 10/10/1999. Por outro lado, a documentação que acompanha a

inicial não atende a exigência contida no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91, ou seja, não há nos autos suficiente prova de que o autor exerceu atividade rural, ainda que de forma descontínua, por 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Trata-se de simples início de prova material que deveria ser complementada com a prova testemunhal que deixou de ser produzida por ausência injustificada do Autor à audiência (f. 55, 56 e 60). Destaco que, apesar de o documento de f. 20 afirmar que o autor explora regularmente lote agrícola em assentamento rural desde setembro de 2003 até novembro de 2009, o documento de f. 21, emitido em janeiro de 2011, afirma que ele apenas participou das atividades rurais no mesmo período, sendo que o documento de f. 22 declara que ele não trabalha no lote do assentamento rural. Com tal panorama, o labor rural do demandante, de fato, é matéria controversa - e que demandava produção de outras provas. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisitos legais essenciais (carência e qualidade de segurado), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária (incapacidade). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (f. 30), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Providencie a Secretaria o desentranhamento dos extratos do CNIS juntados como folhas 57-59, eis que de pessoa estranha aos autos. Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à fl. 30, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009703-44.2011.403.6112** - IMACULADA ALVES ALBERTINI (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos acostados aos autos, facultando-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

**0001303-07.2012.403.6112** - MANOEL ANICETO DOS SANTOS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial, iniciando-se pela parte autora. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002770-21.2012.403.6112** - MARIA SONIA ALVES LOPES PEREIRA (SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA MARIA SONIA ALVES LOPES PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento do seu tempo de atividades rurais no período compreendido entre 01/06/1968 a 31/03/1980, com a posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada de requerimento do benefício, qual seja, 25/11/2011. Narra na inicial que desde os seus oito anos de idade trabalhou em atividades campesinas, em companhia de seus genitores, em lavouras de algodão, feijão, arroz e milho, sem anotação em sua CTPS, na propriedade rural denominada Fazenda Concórdia, localizada no município de Tarabai, o que fez até iniciar seu labor urbano em abril de 1980. A exordial foi regularmente instruída com procuração e documentos. De início, foram deferidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim determinada a citação. No mesmo ato, converteu-se o rito da presente demanda de ordinário para sumário, com a designação de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC (f. 51). O INSS foi regularmente citado (f. 55) e apresentou contestação (f. 56-61). Quanto ao mérito, aduziu, em síntese, que não há qualquer documento que demonstre que a Autora exercia atividade rural à época. Alega que os documentos juntados são imprestáveis para comprovar o fato alegado, pois se referem a período não abrangido por sua pretensão. Quanto ao valor probante das provas apresentadas, asseverou que não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente o exercício de atividade rural pela parte autora, durante o tempo que se pretende ver reconhecido. Defendeu a proibição do trabalho do menor de 14 anos. Discorreu sobre a necessidade de recolhimento referente ao período rural para fins de carência e sobre o novo percentual de juros de mora e correção monetária implementado pela Lei n. 11960/2009. Rematou pugnando pela improcedência dos pedidos declinados na inicial. Juntou extratos do CNIS. Realizada a audiência em que foi colhido o depoimento pessoal da Autora e de três testemunhas por ela arroladas. Neste mesmo ato, a parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial (f. 67-71). Ausente, contudo, o Procurador Federal. Nestes termos vieram os autos para sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo a análise do mérito propriamente dito. Consoante relatado postula a Autora o reconhecimento de tempo de serviço em que sustenta haver exercido atividade rural, correspondente ao interstício compreendido entre os anos de 01/06/1968 a 31/03/1980, tudo com vistas a adicioná-lo ao seu tempo de trabalho urbano para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, integral ou proporcional. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a

aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2011 quando houve o requerimento administrativo do benefício (ver f. 25). O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8213/91. Antes da Lei n. 8213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos

doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida.(AC 9504452426, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.)AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE.

IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.( STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso.Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. E, tendo em conta que a Autora já cumpriu a carência, eis que constam recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, que totalizam 26 anos 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição (conforme Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição às f. 25-26), o tempo rural, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Passo, doravante, a analisar o período em que a Requerente alega ter exercido o trabalho rural.Pois bem. Ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural da Autora: a) f. 20-23: CTPS da Autora expedida em fevereiro de 1980;b) f. 28: certidão de casamento dos genitores da Autora, celebrado em 1953, na qual consta lavrador como a profissão do seu pai;c) f. 29: certidão de nascimento da autora, na qual consta lavrador como a profissão do seu pai;d) f. 31-42: documentos escolares em nome da autora e de seus irmãos, nos quais constam que estudaram na Escola de Emergência entre o período em que residiam na Fazenda Concórdia;e) f. 43: título eleitoral da Autora, no qual consta como sua profissão prendas domésticas e fazenda concórdia como sua residência; f) f. 44-45: entrevista rural feita perante o INSS com parecer favorável do servidor do INSS.A prova oral colhida, por sua vez, ratifica firmemente que a Demandante trabalhou como diarista rural, em companhia de seus pais e irmãos, na Fazenda Concórdia que fica localizada nos municípios de Estrela do Norte e Tarabai, até 1980, quando se mudou definitivamente para Presidente Prudente.Em seu depoimento pessoal, a Autora narrou que nasceu na Fazenda Concórdia, localizada nos municípios de Estrela de Norte e Tarabai, onde residia com os seus pais. Esta fazenda era de propriedade de 4 irmãos, cujos nomes não se recorda e, posteriormente, foi dividida. Afirmou que sua família tinha uma casa na Fazenda, mas que seus pais e doze irmãos trabalhavam como diaristas rurais, em lavouras de arroz, milho, algodão, amendoim, braquiara e banana, recebendo por dia de serviço, sendo que o valor era pago ao final da semana sempre para o seu genitor. Morou nesta fazenda até 1980, quando se mudou para Presidente Prudente, aos 24 anos e ainda solteira. Durante o período em que residiu nesta propriedade, a Autora estudou somente até a quarta-série. Não se recorda quando planta ou colhe algodão. Confirmou que carpia principalmente algodão. Testemunhas trabalharam em sua companhia, João tinha uma propriedade próxima. Maria Cicera e Tereza moravam e trabalhavam na Fazenda. A testemunha João Alberto Garcia afirmou que conhece a autora desde 1974, porque tem uma propriedade no município de Tarabai, desde 1972, vizinha da Fazenda Concórdia, onde havia várias famílias de diaristas rurais. Naquela ocasião, a autora era moça e residia com os pais, e todos trabalhavam no plantio arroz em várzea, e milho, recebendo por dia. Sabia que a autora trabalhava em companhia de seus irmãos, contudo, não presenciou este labor, somente ouviu dizer que ela ajudava os pais na atividade rural. Não sabe quando a autora se mudou para Presidente Prudente. Maria Cícera Amaro dos Santos narrou que conhece a autora desde criança, isto é, quando ela tinha sete anos de idade e residia na Fazenda Concórdia. Afirmou que também conheceu os pais da autora e sabe que ela tinha muitos irmãos. A Depoente permaneceu nesta fazenda até os 19 anos, mas Maria Sonia continuou na fazenda depois disto. Na época, a Demandante carpia roça, trabalhava em lavouras de algodão e amendoim. Maria Sonia também freqüentou a escola da fazenda onde a Declarante estudou. Assegurou que na Fazenda Concórdia tinham muitas famílias de diaristas rurais que moravam e trabalhavam. A Depoente se mudou da propriedade quando tinha 19 anos. Pelos serviços prestados eram pagas diárias, mas somente o genitor era quem recebia o pagamento. Sabe que a Autora continuou nesta fazenda, porque os seus pais continuaram morando neste local até o ano de 2000, e a Depoente ia visitá-los sempre e, conseqüentemente, presenciava o labor rural de Maria Sonia.Por fim, a testemunha Terezinha Joaquim de Oliveira

declarou que conhece a autora desde os 12 anos de idade, pois ambas residiam na Fazenda Concórdia. Naquela ocasião, a Autora ainda era criança. Quando a Declarante se mudou para esta fazenda, a Demandante já residia no local com os seus pais e irmãos. Ficou nesta propriedade por três anos, mas o pai da depoente morou por mais dois anos. Afirmou que conheceu os pais da autora. Naquela época, a Depoente trabalhava em lavouras de milho, feijão, amendoim e algodão, bem como a família da autora, sendo que pelos serviços prestados todos recebiam por dia. Mudou-se para Prudente e a família de Maria Sonia continuou residindo na Fazenda. Quando Terezinha ia visitar os seus pais, presenciava o labor da Autora. Não sabe, todavia, com quantos anos a autora se mudou para a cidade. Dessa forma, aliando-se a prova oral aos documentos acostados nos autos, há de se reconhecer que a Demandante efetivamente trabalhou no meio rural durante o período compreendido entre 01/06/1968 (época em que completou 12 anos de idade) a 31/03/1980, quando deixou o labor campesino e mudou para o município de Presidente Prudente. Desta feita, a meu ver, os testemunhos foram claros e coerentes com o depoimento pessoal prestado pela Autora, aliado ao conjunto de prova material, não existindo dúvidas quanto ao labor rural prestado na qualidade de diarista rural na Fazenda Concórdia, localizada entre os municípios de Tarabai e Estrela do Norte, em lavouras de subsistência, no período de 01/06/1968 a 31/03/1980, isto é, desde os 12 anos de idade até quando deixou o labor rural, totalizando 11 anos e 10 meses de exercício de atividade campesina. Destarte, no caso dos autos, somando-se o interregno de tempo de serviço rural consignado neste provimento jurisdicional (01/06/1968 a 31/03/1980), no total de 11 anos e 10 meses, ao tempo de serviço comum constante em carnês já reconhecidos pelo INSS - 26 anos, 10 meses e 25 dias - o Autor perfaz o total de 38 anos 08 meses e 25 dias de tempo de serviço na data de entrada do requerimento administrativo do benefício (DIB: 25/11/2011), período este mais que suficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, conforme se extrai do Anexo I desta Sentença. Assim a ação há de ser julgada procedente para reconhecer o período de 01/06/1968 a 31/03/1980, no total de 11 anos e 10 meses como tempo de serviço rural, exercido na qualidade de diarista rural, e conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período exercido na qualidade de trabalhador rural, diarista, de 01/06/1968 a 31/03/1980, no total de 11 anos e 10 meses de exercido de atividade campesina; acrescentando-se aos 26 anos 10 meses e 25 dias de tempo de serviço já reconhecido pela Autarquia Previdenciária, constantes em carnês (f. 25-26); e b) determinar ao réu que implante o benefício de aposentadoria da Demandante, concedendo-lhe a Aposentadoria por Tempo de Serviço/contribuição Integral, com Data de Início do Benefício (DIB) em 25/11/2011 (Data de Entrada do Requerimento), considerando 38 anos 08 meses e 25 dias de tempo de serviço, conforme a fundamentação expendida e cálculos da tabela anexa a esta sentença. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (25/11/2011), devendo ser implementada a melhor RMI em termos de valor financeiro. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontando-se os valores já percebidos pelo demandante a título de aposentadoria, acrescidas de: a) correção monetária, pelos índices ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (20/04/2012- f. 55) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005733-02.2012.403.6112 - MARIA NEUZA DA SILVA AQUINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Aberta a palavra à Procuradora Federal, foi feita a seguinte proposta de acordo: O INSS reconhece o tempo de serviço rural prestado entre 05/12/1977 a 30/03/1988, sem efeito de carência e contagem recíproca. Honorários advocatícios de R\$ 350,00. As partes renunciam ao prazo recursal. Após, o MM. Juiz Federal Substituto deliberou: Homologo o acordo acima proposto e aceito pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Trânsito em julgado nesta data. Oficie-se à APSDJ para a averbação em 45 dias. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006016-25.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-86.2001.403.6112 (2001.61.12.002519-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CARLOS ROBERTO DIAMANTE(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE)**

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

**0009114-18.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009283-78.2007.403.6112 (2007.61.12.009283-5)) MARLENE PEREIRA MARANGONI X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MELANIA CRISTINA COSTA MARANGONI(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)  
Apensem-se estes autos aos do processo nº 2007.61.12.009283-5.Emende o autor a inicial qualificando-se de forma adequada, regularizando sua representação processual e trazendo aos autos cópia do ato de constrição que pretende ver desconstituído.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006195-73.2009.403.6108 (2009.61.08.006195-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ANA CRISTINA MIELE PIMENTEL - ME  
Chamo o feito à ordem.Verifico que, apesar de diversas tentativas, até a presente data não se logrou êxito em citar a executada.Destarte, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo, se de direito, a citação editalícia da executada.Int.

**0004257-94.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RAINBOW COM/ E SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA X ROBERTO RIBEIRO GUERRA X CLAUDIA GONCALVES BRAGA  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0006312-47.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TROPICAL SACOLAO, FRIOS E CONVENIENCIA LTDA ME X MAURICIO JUNIOR GUIMARAES ALVES X THAIS KARINA DA SILVA

Tendo em vista que as diligências para a citação dos executados restaram infrutíferas, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005833-54.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004824-57.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIETA DOS SANTOS BENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)  
SENTENÇATrata-se de Incidente de Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita oposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA ANTONIETA DOS SANTOS BENTO, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0004824-57.2012.403.6112. Sustenta o Impugnante, em síntese, que a Impugnada recebe quantia equivalente a R\$ 1.244,00 (um mil duzentos e quarenta e quatro reais) mensais, uma vez que faz jus a dois benefícios, quais sejam, uma aposentadoria por invalidez e uma pensão por morte, no valor mensal de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) cada um, o que lhe garante a percepção de ativos suficientes para arcar com os custos de R\$ 75,47 (setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) deste processo. Diz que a hipossuficiência econômica alegada choca com as previsões estabelecidas na Lei 1060/50, na medida em que o ato normativo deve beneficiar aquele que não tem condições para prover as despesas do processo judicial, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da família. Pede seja negado o pedido de assistência judiciária gratuita, com a cominação prevista no art. 4º, 1º, da Lei n. 1060/50. Juntou documento (f. 7-10). Intimada (f. 12), a parte impugnada se manifestou de forma contrária à pretensão da Autarquia, destacando que o impugnante não trouxe nada de novo aos autos que possa modificar o benefício que lhe foi atribuído. Anotou que recebe benefício de baixo valor, insuficiente para a sua sobrevivência, além das despesas com tratamento médico devido à idade avançada. Rematou pugnando pela improcedência da impugnação.É o relato do necessário. DECIDO.Trata-se, como visto, de Incidente instaurado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido a Autora MARIA ANTONIETA DOS SANTOS BENTO nos autos da ação ordinária que este lhe move (autos n. 0004824-57.2012.403.6112).Conforme relatado, o impugnante alega que a impugnada possui rendimentos suficientes para o pagamento das despesas processuais, visto que percebe quantia mensal de R\$ 1.244,00 (um mil duzentos e quarenta e quatro reais), relativa à soma da sua aposentadoria por invalidez e da pensão por morte a que faz jus.Como é cediço, para a concessão do benefício da assistência judiciária, não se faz imperiosa a comprovação da insuficiência de recursos por parte de seu requerente, pois este tem em seu favor, mediante simples declaração, a presunção de miserabilidade. Tal benefício, todavia, poderá ser revogado em qualquer fase do processo, desde que comprovado que o beneficiário possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, conforme determina o artigo 7º, caput, da Lei 1.060/50, in verbis:Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Dessa forma, o ônus da prova quanto

à inexistência ou o desaparecimento da condição de pobreza é do impugnante, sendo admitidos todos os meios de provas para demonstrar a incompatibilidade da situação econômica do impugnado com o benefício da gratuidade. Na presente impugnação, entretanto, o INSS não logrou êxito em provar que a Autora /impugnada teria condições econômicas de suportar as despesas processuais. Ao revés, compulsando os autos, constata-se que a inicial veio acompanhada somente do extrato do Sistema Nacional de Benefícios - DATAPREV com informações referentes à aposentadoria por invalidez e à pensão por morte percebidas por MARIA ANTONIETA DOS SANTOS BENTO, de modo que, a rigor, não há qualquer documento capaz de elidir da presunção de veracidade declaração de hipossuficiência econômica firmada pela interessada (f. 10 da ação ordinária). Além disso, a legislação não exige a miserabilidade concreta do demandante, mas apenas a insuficiência de recursos para custear o processo sem prejuízo de seu sustento (e de sua família). A prova exigida, então, gravita não só no entorno da renda mensal, mas da situação do núcleo familiar (dispêndios normais) - e a peça de impugnação passou ao largo disso. Por essas razões, tenho que o benefício da justiça gratuita há de ser mantido, pois, se a parte afirma que necessita utilizar-se da benesse para atingir o seu intento, e não dispondo, no momento, de situação econômica para tanto, deverá receber do juízo os benefícios que a lei lhe confere, conforme estatuído no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Também, o artigo 4º da Lei 1060/50 que assim prescreve: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Por essas razões, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, em seguida, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009220-77.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006913-53.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR NEVES DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)**  
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0006913-53.2012.403.6112. Dê-se vista à parte impugnada, para resposta, no prazo legal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007637-77.2000.403.6112 (2000.61.12.007637-9) - COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE PRES PRUDENTE(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X INSS/FAZENDA**

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0008601-70.2000.403.6112 (2000.61.12.008601-4) - SONOTEC ELETRONICA LTDA X EROS ALTO FALANTES LTDA X STANER ELETRONICA LTDA X ST COM COMPONENTES LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP122956 - PAULO DIRCEU ROSSETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0003949-73.2001.403.6112 (2001.61.12.003949-1) - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CHAPEUZINHO VERMELHO S/C LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0002669-23.2008.403.6112 (2008.61.12.002669-7) - ANA MARIA DE JESUS X LIZETE GOMES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP**

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento do quanto foi decidido pelo Tribunal (f. 153-159). Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0002323-67.2011.403.6112 - DOMINGOS GOMES FERREIRA NETTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES**



LIMA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0003275-12.2012.403.6112** - FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado pela FLORALCO AÇUCAR E ALCOOL LTDA - em recuperação judicial - contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE / SP, com vistas ao parcelamento de suas dívidas fiscais vencidas após 30 de novembro de 2008 e existentes até a data da impetração em 180 (cento e oitenta) meses e com redução de juros, multa e encargos legais, na forma do art. 1º da Lei 11.941/2009, em consonância com o disposto no art. 155-A, 4º, do Código Tributário Nacional. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Ouvida a Autoridade apontada como coatora (f. 120/129), o Representante Judicial da Fazenda Nacional (f. 119) e o Ministério Público Federal (f. 143/152), vieram os autos conclusos para apreciação da liminar, que restou indeferida (f. 153-154). Diante do indeferimento do pedido liminar, a Impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (f. 158-181), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região convertido-o em retido (f. 198). O MPF tomou ciência de todo o processado e ratificou sua anterior manifestação (f. 190). Em suas informações, a Autoridade Coatora noticiou que o pedido administrativo da Impetrante foi analisado e indeferido, restando afastada a alegação de omissão. Preliminarmente, sustenta sua ilegitimidade passiva quanto aos débitos inscritos em dívida ativa da União. No mérito, discorre, em síntese, inexistir qualquer ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder porque não há previsão na Lei 11.941/2009 para a inclusão no parcelamento especial de débitos vencidos posteriormente a 30/11/2008. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva levantada pela Autoridade Coatora porque não há qualquer demonstração de que o pedido formulado pela Impetrante abrange débitos já inscritos em dívida ativa da União. No mérito, a segurança não merece ser concedida. A Lei n. 11.941/2009, que instituiu em nosso sistema mais uma modalidade de parcelamento fiscal, expressamente prescreve, em seu artigo 1º, que somente poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. Nesses termos, diante da manifesta previsão legal, não há falar em possibilidade de parcelamento de dívidas fiscais vencidas após o marco temporal definido pelo Legislador, sobretudo quando se tem em mente que o parcelamento de débito tributário não pode ser concedido sem previsão legal, pois é vedada, no regime tributário, a extensão do favor legal, que, por natureza, se interpreta restritivamente. Em outras palavras, o programa de parcelamento aqui comentado - e que constitui o objeto pretendido pela impetrante - constitui benefício fiscal concedido por lei regularmente aprovada pelo Congresso Nacional, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para ampliar além dos ditames legais a extensão expressamente prescrita. Não bastasse, o argumento da impetrante de que não poderia lograr o êxito pretendido com seu plano de recuperação judicial sem o parcelamento dos débitos tributários que titulariza passivamente não prospera. Com efeito, a Lei 11.101/05 tangencia os créditos fazendários no curso do procedimento de recuperação judicial, afirmando apenas que os entes federativos poderão deferir parcelamento de seus créditos durante o curso da medida de salvamento da higidez econômica do núcleo produtivo, remetendo, contudo, a especificação das nuances correspectivas ao Código Tributário Nacional (art. 68). Este, por sua vez, tratou do tema deixando claro que cada ente fazendário pode instituir, por lei específica, parcelamento diferenciado para os devedores em recuperação judicial, aplicando-se, todavia, as regras do parcelamento geral - de cada um deles, esclareço -, enquanto não editada a legislação pontual, com a limitação de que não poderá ser a benesse concedida por Estados e Municípios inferior, em termos de prazo para resgate da dívida, àquela fixada pela União (art. 155-A, 3º e 4º, do CTN). Pois bem, não há notícia de legislação federal específica sobre o tema. Destarte, aplicam-se à impetrante as regras gerais do parcelamento dos créditos administrados pela RFB - que não coincidem com aquelas instituídas para os créditos vencidos até 30 de novembro de 2008. Eis, em cores vívidas, o porquê da negativa fazendária em deferir à impetrante, não o parcelamento de suas dívidas, mas a modalidade (de parcelamento) pretendida. Nesse exato sentido, veja-se excerto oriundo da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. ALEGAÇÃO DE MENOR ONEROSIDADE. PREFERÊNCIA LEGAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. [...] 6. A recuperação judicial da agravante não impede a penhora dos

depósitos judiciais, considerando que as dívidas tributárias não se sujeitam ao respectivo plano de recuperação, e a simples previsão no CTN, artigo 155-A, 3º, de edição de lei específica para regular condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial, não autoriza que o Poder Judiciário crie benefícios outros, sem amparo legal, em prejuízo dos débitos fiscais, a exemplo de impor à Fazenda Pública a aceitação de bens que não se prestam à efetiva satisfação da dívida, quando existem créditos à disposição da executada em outros processos. 7. A propósito do parcelamento de créditos tributários do devedor em recuperação judicial, o Código Tributário Nacional estabeleceu que a inexistência da lei específica importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica (artigo 155-A, 4º), sendo, pois, destituída de relevância a tese da agravante de que se encontra impedida de parcelar os tributos. [...] (AI 00330698620094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2010 PÁGINA: 406 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, DENEGO A ORDEM, julgando improcedente o pedido. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09; enunciados sumulares de nºs. 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex legis. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007155-12.2012.403.6112 - JBS S/A(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO E SP291325 - LAIS FLAVIA ARFELI PANUCCI) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL - SIF EM PRESIDENTE EPITACIO - SP**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por JBS S/A contra ato imputado ao CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL do Município de Presidente Epitácio/SP, objetivando que seja determinado ao Impetrado que acompanhe a chegada e o abate dos animais em suas dependências, bem assim que emita os certificados de inspeção sanitária federal e certificados internacionais, especialmente os destinados à exportação e seus atos correlatos, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Alega, para tanto, que os servidores federais ligados ao Ministério da Agricultura - Serviço de Inspeção Federal, iniciaram movimento grevista, em todo país, a partir desta data (06/08/2012), conforme notícias constantes na Internet, no site da Associação Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários (www.anffa.org.br), sendo certo que sem os mencionados Certificados Sanitário e Internacional não pode comercializar seus produtos, nem tampouco exportá-los, o que importa iminente risco de paralisar todas as atividades da empresa. Acostou à exordial procuração e documentos. Às f. 199-200, a medida liminar foi deferida. Devidamente justificada, a União Federal se manifestou às f. 212-214. Sustentou, em breve síntese, a falta de interesse processual da Impetrante porque o Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Medida Cautelar nº 19.770-DF, concedeu liminar em favor da União determinando que os Fiscais Federais Agropecuários em greve atuem com todo o seu efetivo (100%) nas atividades relacionadas à inspeção e desembarço de produtos de origem animal, exatamente como pretendido neste writ. A autoridade coatora informa o cumprimento da decisão liminar e o retorno à normalidade das atividades dos Fiscais Federais Agropecuários. Por meio da petição de f. 219-221, a União Federal informa que o movimento grevista dos Fiscais Federais Agropecuários restou extinto em 31/08/2012, evidenciando a falta de interesse de agir neste mandado de segurança. O Ministério Público Federal opina pela extinção deste mandamus, sem resolução de mérito (f. 224-226). É o relato do necessário. DECIDO. Conforme noticiado pela União Federal, as atividades dos Fiscais Federais Agropecuários retornaram à normalidade em 31/08/2012, restando prejudicado o pedido formulado neste mandado de segurança, ante a desnecessidade de lhe ser entregue uma prestação jurisdicional para que a autoridade indicada como coatora acompanhe a chegada e abate dos animais, emita os certificados de inspeção sanitária federal e certificados internacionais, especialmente os destinados à exportação, e seus atos correlatos, uma vez que o movimento grevista dos fiscais em questão já não mais existe. Nessa ordem de idéias, diante da perda do objeto deste mandamus, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Custas pelo impetrante. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010652-10.2007.403.6112 (2007.61.12.010652-4) - MARIA MIYOKO KOSSUGUI X IOSUKOSU KOSSUGUI X MARCELA ETSUKO KOSSUGUI YOSHIKE X SANDRA EMI KOSSUGUI YOSHIKE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Tendo em vista a informação supra, autorizo o seccionamento da referida peça. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003921-22.2012.403.6112** - SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

SENTENÇASUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA. ajuizou esta medida cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando sustar o protesto do título de crédito que descreve.Após a redistribuição desta medida cautelar (f. 22-23), determinou-se o recolhimento das custas iniciais (f. 28 e f. 29), sob pena de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.De acordo com as certidões de f. 28 verso e de f. 29 verso, o prazo para a requerente recolher as custas processuais devidas transcorreu in albis.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, c/c art. 257, ambos do Código de Processo Civil.Cancele-se, portanto, a distribuição.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de citação.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1202260-03.1995.403.6112 (95.1202260-5)** - M FERNANDES - ABAST DE COMBUSTIVEIS E MINIMERCADO LTDA X M FERNANDES - ABAST DE COMBUSTIVEIS E MINIMERCADO LTDA - FILIAL X MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP116388 - JOSE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Promova a União, se entender de direito, a execução do julgado. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0012276-94.2007.403.6112 (2007.61.12.012276-1)** - ANA PAULA FERREIRA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1203413-08.1994.403.6112 (94.1203413-0)** - LAURINDA BORDINHAO BORTOLETO X EDVALDO BORTOLETO ME X SYLVIO BORTOLETTO NETO(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LAURINDA BORDINHAO BORTOLETO X UNIAO FEDERAL X EDVALDO BORTOLETO ME X UNIAO FEDERAL X SYLVIO BORTOLETTO NETO X UNIAO FEDERAL X EDVALDO BORTOLETTO

Indefiro o requerido à fl. 352, tendo em vista que já oportunizada à parte a conferência dos valores requisitados e já pagos à parte.Arquivem-se os autos com baixa-findo.I nt.

**1202147-15.1996.403.6112 (96.1202147-3)** - BRUNO MARIS BELLUZZI X BERALDO BASSETTO X CLAUDIA VALLADAO GIANSANTE X CAZUO CAMIGAUCHI X KASUKO CAMIGAVACHI IKEDA X JORGE NOBORO CAMIGAUCHI X MARCOS MAKOTO CAMIGAUCHI X CLODOALDO MACORIN FILHO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRUNO MARIS BELLUZZI X BERALDO BASSETTO X CAZUO CAMIGAUCHI X CLAUDIA VALLADAO GIANSANTE X CLODOALDO MACCORIN FILHO(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X LISANGELA CORTELLINI FERRANTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rateio dos valores levantados entre os sucessores habilitados.Após, se em termos, arquivem-se os autos.Int.

**0004581-89.2007.403.6112 (2007.61.12.004581-0)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito movido por MARIA DE LOURDES DA SILVA, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), no prazo de 90 (noventa) dias, transcorrido o prazo, este Juízo concedeu-lhe novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da determinação, porém, deixou transcorrer in albis tal prazo.O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido

com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

**0007530-18.2009.403.6112 (2009.61.12.007530-5) - GRACIANO BORGES DA SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GRACIANO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0006400-56.2010.403.6112 - RUBENS PEREIRA DUARTE (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS PEREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007312-19.2011.403.6112** - ZAQUEU FERREIRA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZAQUEU FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003275-51.2008.403.6112 (2008.61.12.003275-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EDNA APARECIDA NUNES FERREIRA X CLAUDIO ANTONIO FERREIRA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a reintegração na posse do imóvel localizado na quadra D do Condomínio Residencial Esmeralda - casa 74, Lote 23 -, situado na Avenida Gustavo A. Marcelino, nesta cidade de Presidente Prudente, matrícula n. 55.373 - 2º Registro de Imóveis desta Comarca, objeto do contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado com os Réus EDNA APARECIDA NUNES FERREIRA e CLAUDIO ANTÔNIO FERREIRA. Por meio dos documentos que instruem o processado, verifico que a Instituição Financeira provou: a sua posse, a existência e a data do esbulho (ver notificações extrajudiciais de f. 19 e 21) e a perda da posse em razão do ato (inadimplemento) dos Réus. A medida antecipatória foi deferida, tal como requerida na inicial (f. 28/30). Tentada a conciliação, as partes firmaram acordo (f. 48/48-verso), porém não houve notícia de quitação do débito (f. 56/91). Destarte, satisfeitos os requisitos do art. 927 do CPC, determino a imediata REINTEGRAÇÃO NA POSSE do imóvel referido, nos termos do art. 928 do CPC. Em caso de resistência, autorizo, desde já, a utilização de reforço policial. Expeça-se o respectivo mandado. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2910**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003468-57.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0003813-23.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006002-76.2009.403.6102 (2009.61.02.006002-0)) JOSE APARECIDO CASTRO BANDEIRA X ANGELO RICARDO ARGERI(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

À vista da petição da f. 55, defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão da f. 52.

**0003823-67.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017356-16.2000.403.6102 (2000.61.02.017356-9)) MARCIO DISCOLA BERTONI(SP245160 - THIAGO SBRANA BARROS) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o autor do pedido das f. 02-07 a apresentar anuência de seu co-herdeiro e indicar a localização e a situação do bem pleiteado, comprovando documentalmente tais informações. Com a resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

## **ACAO PENAL**

**0006856-46.2004.403.6102 (2004.61.02.006856-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO CARLOS LOFRANO(SP089676 - ANTONIO CARLOS LOFRANO) X LORACY PINTO GASPAR(SP046301 - LORACY PINTO GASPAR) X WILLI BOHRER(SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO E SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X ANTONIO JOSE MILANEZI(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO) X SANDRA MARIA LUTAIF MILANEZI BOHRER(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO) X VERA LUTAIF MILANEZI(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO)

Dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 588 do Código de Processo Penal.

**0015342-15.2007.403.6102 (2007.61.02.015342-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SANDRO CARVALHO DA SILVA(SP091235 - JOSE NASARENO DA SILVA) X ISAIAS PEREIRA X LUCIANO CABRAL DA SILVA X JACKSON GONCALVES DOS SANTOS  
Ciência ao MPF e a defesa dos réus do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito. Arbitro os honorários advocatícios aos advogados dativos dos reus (f. 231, 527 e 1396) no máximo permitido pela tabela vigente. Proceda a secretaria as solicitações dos honorários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação dos acusados (CONDENADO). Expeçam-se as competentes guias para a execução definitiva da pena aplicada ao réus. Providencie a secretaria as comunicações de praxe. Proceda a secretaria à inclusão do nome dos acusados no Rol dos Culpados. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0011792-75.2008.403.6102 (2008.61.02.011792-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X LUIS PAULO EDUARDO(SP169098 - DJALMA FREGNANI JUNIOR)  
Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para apresentarem alegações finais, no prazo legal.

**0001252-31.2009.403.6102 (2009.61.02.001252-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UEIDE JULIANO DE OLIVEIRA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO)  
Ciência ao MPF e a defesa do réu do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado UEIDE JULIANO DE OLIVEIRA (ACUSADO). Expeça-se a competente guia para a execução definitiva da pena aplicada ao réu UEIDE JULIANO DE OLIVEIRA. Providencie a secretaria às comunicações de praxe. Proceda a Secretaria a inclusão do nome do acusado no Rol dos Culpados. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006810-81.2009.403.6102 (2009.61.02.006810-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X MAURICIO VENANCIO DA SILVA(SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X MAURO VENANCIO DA SILVA(SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X RAQUEL VENANCIO DA SILVA(SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA)

Tópico final da audiência de 31.05.2012: Manifestem-se as partes em alegações finais, cujo prazo terá início com vista para o Ministério Público Federal, e, em seguida, para a defesa. Após, voltem conclusos para sentença.

**0007155-13.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI E SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO E SP178778 - FABIANO PADILHA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007754-49.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CLAUDIO ALBERTO MONEGAGLIA(SP149687A - RUBENS SIMOES)  
Despacho: F. 429: a providência prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal tem por finalidade a realização de diligência, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução do processo. O requerimento formulado pela defesa (f. 429) não se coaduna com a inteligência do citado artigo, razão pela qual indefiro o pedido. Intime-se a defesa para a apresentação das alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

**0005080-64.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROZENDO CARVALHO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA)

Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

**0005842-46.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X AGRIPINO ANTONIO DOS SANTOS(SP024446 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Apesar da defesa preliminar apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, que não existem provas suficientes para atribuir ao acusado a conduta narrada na peça acusatória, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: fazer afirmação falsa ou negar ou calar a verdade, como testemunha, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f.39). Tendo em vista que a acusação não arrolou testemunhas, depreque-se à Comarca de Guariba a oitiva da testemunha arrolada pela defesa e o interrogatório do acusado. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

### **Expediente Nº 2911**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013771-72.2008.403.6102 (2008.61.02.013771-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO DAVID BICHUETTE PROMOCAO DE VENDAS - ME X VILLIMPRESS IND/ E COM/ GRAFICOS LTDA(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 5 de novembro de 2012, às 11h00min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido da proposta de acordo. Int.

**0008699-70.2009.403.6102 (2009.61.02.008699-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSIANE DA SILVA

Tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 5 de novembro de 2012, às 11h30min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido da proposta de acordo. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0015617-08.2000.403.6102 (2000.61.02.015617-1)** - HOSPITAL DE JARDINOPOLIS(SP055803 - NEI PEREIRA LIMA E SP197874 - MATEUS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

#### **MONITORIA**

**0011368-04.2006.403.6102 (2006.61.02.011368-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X HAMILTON POLI TEMPORINI - ESPOLIO(SP029471 - CELSO TEIXEIRA DE GOES E SP145618 - ANA PAULA DE GOES CINTRA)

Tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 5 de novembro de 2012, às 11h00min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido da proposta de acordo. Int.

**0008737-53.2007.403.6102 (2007.61.02.008737-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X NIVALDO JOSE DE SOUZA**

Tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 5 de novembro de 2012, às 14h30min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido da proposta de acordo. Int.

**0010286-98.2007.403.6102 (2007.61.02.010286-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X DONIZETI BORGES MARTINS X APARECIDA CANDIDA DE JESUS MARTINS**

Em face da informação de liquidação do contrato prestada na f. 99, ratificada pelo advogado da CEF, entendo cumprida a obrigação do devedor e determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0013536-42.2007.403.6102 (2007.61.02.013536-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VOLNEY WAGNER GOMES(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ) X CELINA GOMES(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)**

Considerando que, devidamente intimada do teor do despacho da fl. 123, os réus não se pronunciaram (fl. 128), homologo a desistência manifestada pela autora à fl. 120 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas, na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0015013-03.2007.403.6102 (2007.61.02.015013-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FRANCISCO ROSA X MARIA APARECIDA JUSTO ROSA(SP158207 - EVANDRO ANDRUCIOLI FELIX)**

Tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 5 de novembro de 2012, às 11h30min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido da proposta de acordo. Int.

**0012717-71.2008.403.6102 (2008.61.02.012717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREZA CELIA CANDIDO X FERNANDO LOPES DORETO(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA E SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO E SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA)**

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo realizada pelos réus na fl. 135, no prazo de 10 dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

**0014406-53.2008.403.6102 (2008.61.02.014406-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCLAY COM/ DE GAS E AGUA MINERAL LTDA X RENATA PAULA BARBOSA FRACAROLI X GILBERTO FRACAROLI**

Tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 5 de novembro de 2012, às 10h30min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido da proposta de acordo. Int.

**0005652-20.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGIANE SIMOES(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR)**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000258-95.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS JOSE CONSTANTINO DE OLIVEIRA**

Vista dos autos à parte autora. Int.

**0002598-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO**



SIMAO) X CICERO GOMES DE LIMA

Homologo a desistência manifestada pela autora à fl. 27 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas, na forma da lei. Honorários indevidos. Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 5-11, 14-15 e 17, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**0003003-48.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO AZAIAS DOS SANTOS

Homologo a desistência manifestada pela autora à fl. 24 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas, na forma da lei. Honorários indevidos. Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 5-11 e 14, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0308167-19.1992.403.6102 (92.0308167-4)** - ANTENOR BELOTI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Em razão da natureza do ofício precatório/requisitório, o saque das quantias depositadas será realizada independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 46, § 1.º, da Resolução n. 122/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0008411-64.2005.403.6102 (2005.61.02.008411-0)** - RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Em razão da natureza do ofício precatório/requisitório, o saque das quantias depositadas será realizada independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 46, § 1.º, da Resolução n. 122/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001851-04.2008.403.6102 (2008.61.02.001851-4)** - PAULO MASSAO YOSHIKE(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Em razão da natureza do ofício precatório/requisitório, o saque das quantias depositadas será realizada independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 46, § 1.º, da Resolução n. 122/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0010416-54.2008.403.6102 (2008.61.02.010416-9)** - OSIRES DE FATIMA GONCALVES(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Em razão da natureza do ofício precatório/requisitório, o saque das quantias depositadas será realizada independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 46, § 1.º, da Resolução n. 122/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002262-42.2011.403.6102** - TRANSPORTADORA MULTIPLA LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP238140 - LUCAS DINIZ AYRES DE FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006124-26.2008.403.6102 (2008.61.02.006124-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS CARLOS FERREIRA COSMETICOS EPP**

Tendo em vista o correio eletrônico recebido em secretaria, no qual a CEF relaciona os presentes autos com proposta de acordo, designo o dia 5 de novembro de 2012, às 10h30min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido da proposta de acordo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0305774-58.1991.403.6102 (91.0305774-7) - ROBERTO OLIVEIRA IGNACCHITTI X ROBERTO OLIVEIRA IGNACCHITTI X EDISON ARANTES DA SILVA X EDISON ARANTES DA SILVA(SP212236 - EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA E SP235874 - MARCOS FERREIRA ARANTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)**

Considerando o teor das fls. 130-131, 148-149 e 275-276, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0320684-90.1991.403.6102 (91.0320684-0) - ESCRITORIO MERCURIO LTDA X ESCRITORIO MERCURIO LTDA X SUELI APARECIDA PASCHOIM ME X SUELI APARECIDA PASCHOIM ME X CERIBELI FERREIRA & CIA LTDA X CERIBELI FERREIRA & CIA LTDA X ADELICIO FERREIRA DE MENEZES ME X ADELICIO FERREIRA DE MENEZES ME X EDSON TEIXEIRA SAO JOAQUIM DA BARRA ME X EDSON TEIXEIRA SAO JOAQUIM DA BARRA ME(SP045459P - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES)**

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0317715-92.1997.403.6102 (97.0317715-8) - MARIA APARECIDA GATAVESKA X MARIA APARECIDA GATAVESKA X MARIA CICERA DA SILVA X MARIA CICERA DA SILVA X MAURO KIOMASSU TAMASHIRO X MAURO KIOMASSU TAMASHIRO X RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO X RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)**

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Em razão da natureza do ofício precatório/requisitório, o saque das quantias depositadas será realizada independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 46, § 1.º, da Resolução n. 122/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0015044-04.1999.403.6102 (1999.61.02.015044-9) - MALBA MARIA ALMEIDA X MALBA MARIA ALMEIDA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)**

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007631-40.2000.403.0399 (2000.03.99.007631-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317663-96.1997.403.6102 (97.0317663-1)) DARIO MEGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DARIO MEGA X HUGO ALEJANDRO VEGA ORTEGA X HUGO ALEJANDRO VEGA ORTEGA X JOAO JORGE GIRDZIAUCKAS X JOAO JORGE GIRDZIAUCKAS X MIGUEL DAMIAO TRINTA X MIGUEL DAMIAO TRINTA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)**

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010007-59.2000.403.6102 (2000.61.02.010007-4) - KS TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA X KS**

TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002676-89.2001.403.6102 (2001.61.02.002676-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308167-19.1992.403.6102 (92.0308167-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X ANTENOR BELOTI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X ANTENOR BELOTI X UNIAO FEDERAL

Requeira o exequente, ora embargado, o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003670-83.2002.403.6102 (2002.61.02.003670-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-30.2001.403.6102 (2001.61.02.004025-2)) FRANCKLIN ROBERTO LEITE CONGIO(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X FRANCKLIN ROBERTO LEITE CONGIO X NEUZA APARECIDA DE SOUZA CONGIO X ANA CAROLINA DE SOUZA CONGIO X GUILHERMO FRANCKLIN DE SOUZA CONGIO(SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Em razão da natureza do ofício precatório/requisitório, o saque das quantias depositadas será realizada independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 46, § 1.º, da Resolução n. 122/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **Expediente Nº 2914**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006571-72.2012.403.6102** - MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MONITORIA**

**0009832-60.2003.403.6102 (2003.61.02.009832-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

**0000816-48.2004.403.6102 (2004.61.02.000816-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS VITOR BERGAMASCHI(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Tendo em vista a petição da CEF de fl. 175, resta prejudicado o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença. Determino que a CEF protocole cópias integrais e legíveis dos documentos que pretende desentranhar, no prazo de 05 dias. Em face da atual fase processual, afasto a fixação de honorários e determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001092-79.2004.403.6102 (2004.61.02.001092-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GILVANIO MARTINS DOS SANTOS X ELISANGELA APARECIDA DE CASTRO SANTOS(SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI)

Tendo em vista o acordo firmado pelas partes, conforme noticiado pela CEF na fl. 229, resta prejudicado o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença. Em razão do acima decidido, determino o desbloqueio dos valores via Bacenjud e do veículo via Renajud. Em face da atual fase processual, afasto a fixação de honorários requerida pelo advogado do executado e determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001133-46.2004.403.6102 (2004.61.02.001133-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTINA DE ALMEIDA LAURINDO(SP111751 - ROBERTO MEIRA)

Em face da juntada da(s) cópia(s) de fls. 09/15, determino que seja procedido o desentranhamento e intimação da CEF para retirada do(s) original(is), no prazo de mais 10 (dez) dias. Tendo em vista a petição da CEF de fl. 124, resta prejudicado o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença. Em face da atual fase processual, afasto a fixação de honorários e determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002825-80.2004.403.6102 (2004.61.02.002825-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDEMIR RIBEIRO(SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO E SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO E SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO E SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO)

Tendo em vista a petição da CEF de fl 222, resta prejudicado o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença. Em razão do acima decidido, determino o desbloqueio dos valores via Bacenjud. Em face da atual fase processual, afasto a fixação de honorários e determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008946-22.2007.403.6102 (2007.61.02.008946-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALOMA LAXOR PUCCI X DARGETT LAXOR PUCCI(SP263041 - GUILHERME MELLEMAZZOTTA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento em arquivo sobrestado. Int.

**0011072-45.2007.403.6102 (2007.61.02.011072-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TOTAL INSET EMPRESA DE SANEAMENTO BASICO LTDA X MARCELO DA COSTA FERRI X MARIA APARECIDA DA COSTA FERRI(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP310975 - ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR E SP244810 - ELVIA DE ANDRADE LIMA)

Determino que a CEF se manifeste expressamente sobre o requerimento de desbloqueio realizado nas fls. 750/759 e 763/773, com relação aos valores penhorados por meio do Sistema Bacenjud, no prazo de 5 dias. No silêncio da CEF ou no decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0014652-83.2007.403.6102 (2007.61.02.014652-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAIR GOMES X IDAIANA LONDE DOMINGOS X IONICE MATOS GOMES X IVANIR DA COSTA MANSO SANTOS X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS ALBINO PEREIRA(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU)

Determino que a CEF recolha, diretamente nos autos da Carta Precatória, as custas processuais solicitadas pelo Juízo Deprecado da Comarca de Posse - GO, no prazo de 05 dias. Int.

**0015455-66.2007.403.6102 (2007.61.02.015455-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X CARLOS AUGUSTO QUERIDO X DULCE HELENA MENEGARIO QUERIDO

Reconsidero em parte o despacho de fl. 167, para que conste Edital de Intimação, ao invés de Edital de Citação. Em face do decurso de prazo para pagamento e dos bloqueios realizados nas fls. 147/160, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

**0010271-95.2008.403.6102 (2008.61.02.010271-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UILA DE CARVALHO ROCHA X IRIS GOMES DE CARVALHO ROCHA(SP182027 - SORAIA BARBOSA BERNARDES FERREIRA)

Em face da certidão de fls. 119/120 arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002126-79.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAX JAMES BATTIGAGLIA(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Em face da homologação da desistência pelo e. TRF da 3ª Região, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003279-50.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO DIAS DA SILVA

Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações,

porquanto compete a ela indicar o(s) endereço(s) atual(is) do(s) executado(s) na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30(trinta) dias, informar o endereço atual do(s) executado(s), de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Int.

**0005279-23.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO BERNARDES**

Indefiro o pedido da CEF para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o(s) endereço(s) atual(is) do(s) executado(s) na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30(trinta) dias, informar o endereço atual do(s) executado(s), de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Int.

**0005906-27.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO GOMES CORDEIRO**

Defiro os 30 dias requeridos pela CEF. No silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para análise nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

**0006977-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX ANDRE COUTO(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X EDSON HENRIQUE PIRES(SP228714 - MATEUS AGOSTINHO E SP193918 - LEANDRO CEZAR GONÇALVES)**

Em face da certidão de f. 130 anulo a certidão de trânsito em julgado de f. 118. Determino a republicação da sentença de f. 109/111. Int. SENTENÇA DE F. 109/111: Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEX ANDRÉ COUTO e EDSON HENRIQUE PIRES, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.1997.185.0003557-75, no montante de R\$ 18.422,21 (dezoito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos), atualizado até 6.7.2010. Juntou documentos às fls. 6-20. As partes não se compuseram em audiência de tentativa de conciliação (fl. 81). Devidamente citados, os réus ofereceram os embargos monitórios das fls. 82-76 e 91-96, ambos sustentando a ocorrência da prescrição. Outrossim, Edson pleiteou a observância do benefício de ordem e a sua conseqüente exclusão do pólo passivo do feito, bem como o bloqueio de valores em nome do co-réu por meio do BACENJUD. Alex, por sua vez, alegou a inexistência título hábil a embasar a ação monitória, bem como a ausência de demonstração do débito. Impugnação aos embargos apresentada às fls. 101-106. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que, pelo fato de a Caixa Econômica Federal não ter apresentado um termo formal de encerramento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.1997.185.0003557-75, a questão da prescrição, suscitada pelos embargantes, será analisada de acordo com as disposições das cláusulas contratuais e os documentos que acompanham a inicial. Feitas essa consideração, verifico que a cláusula décima segunda, parágrafo segundo, letra f, consigna que o encerramento do financiamento ocorrerá em razão do atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros (fls. 9-10). E, segundo a planilha da fl. 20, o referido pagamento já não ocorreu em 15.3.2003. Portanto, pode-se considerar que o financiamento em questão encerrou-se em 16.3.2003. A cláusula décima sexta, que trata da amortização do saldo devedor, prevê, em sua letra e, que Nos casos de encerramento do contrato de FIES, pelos motivos descritos no

PARÁGRAFO SEGUNDO da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA deste instrumento, o pagamento da amortização terá início no mês subsequente ao da efetivação do encerramento. (fl. 11), ou seja em 16.4.2003. Os parágrafos primeiro, segundo e terceiro da cláusula décima sexta prevêm, respectivamente: Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação mensal será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo ESTUDANTE à IES no semestre imediatamente anterior. A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O SALDO DEVEDOR restante será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Os documentos das fls. 14-15 demonstram que o estudante permaneceu na condição de financiado pelo prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses. Da análise das cláusulas citadas, é possível inferir que, após 13 (treze) meses a contar de 16.4.2003 (16.5.2004), o saldo devedor deveria ser pago, de forma parcelada, num período de até uma vez e meia o prazo em que o estudante permaneceu na condição de financiado, ou seja, em até 27 (vinte e sete) meses. Dessa forma, o adimplemento integral do contrato deveria ocorrer até 16.8.2006, data a partir da qual tem início o lapso prescricional. Considerando-se que, nos termos dispostos no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, bem como o fato de a presente ação ter sido ajuizado em 16.7.2010, não ocorreu a prescrição. Anoto, ainda, que o fiador assumiu a obrigação de pagar a dívida, caso a afiançada não o faça, sendo evidente sua legitimidade para integrar o pólo passivo deste feito. Outrossim, as questões acerca da responsabilidade subsidiária do fiador, do benefício de ordem e o pleito de bloqueio de valores por meio do BACENJUD devem ser suscitadas e analisadas por ocasião da fase da execução, porquanto este momento processual é apto a constituir o título executivo. Ressalto, por fim, que a inicial da monitória foi instruída com o contrato de abertura de crédito (fls. 6-13), acompanhado dos demonstrativos de débitos (fls. 16-20), o que é suficiente para o ajuizamento da ação, conforme admite expressamente o enunciado nº 247 da Súmula do STJ (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória). No mesmo sentido: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DESACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. I. A inicial da ação monitória deve ser instruída com documento escrito, sem eficácia de título executivo, mas com força probante suficiente à comprovação do crédito do autor. Deve, portanto, consistir em prova cabal da existência da obrigação, seja de pagar quantia certa ou de entrega de coisa, não lhe sendo exigida, apenas, a eficácia própria de título executivo extrajudicial. 2. O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n.º 190208185000393399, em 21 de novembro de 2003, bem como os aditamentos em 08.04.2004, 08.09.2005, 30.03.2006, 11.08.2006 e o termo de anuência, constituiriam títulos hábeis ao manejo da ação monitória, desde que acompanhados de demonstrativo de evolução do débito. (omissis) (TRF-2ª Região, AC 200951010062222 - 478124, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R 22.10.2010, p. 204) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios e condeno os réus-embargantes ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A execução da verba de sucumbência com relação a Alex André Couto, no entanto, permanecerá suspensa, na forma da Lei nº 1.060-1950, em razão da gratuidade da Justiça que defiro nesta oportunidade. Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente o feito prosseguir na forma prevista nos artigos 1102-c, 3º, e 475-J do CPC. P. R. I

**0011161-63.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS CARVALHO BARRUFFINI(SP148218 - KARINA FREITAS MORAIS E SILVA)  
Dê-se vista à CEF do recibo de quitação do contrato encartado na inicial, pelo prazo de 5 dias. Com o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001709-92.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA ANA DE CARVALHO NETA  
Ciência à CEF da distribuição da Carta Precatória, conforme extrato de fl. 43, devendo a autora acompanhar o cumprimento das diligências no juízo deprecado. Int.

**0003320-80.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFERSON JUSTINO DANTAS  
Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o(s) endereço(s) atual(is) do(s) executado(s) na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30(trinta) dias, informar o endereço atual do(s) executado(s), de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É

oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Int.

**0005539-66.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial.Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0005649-65.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCILIO DIAS

Chamo o feito a ordem. Verifico que pende controvérsia sobre a citação realizada na fl. 19, sob a alegação de que o citado seria homônimo do réu. Dessa forma, determino que a CEF manifeste-se expressamente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 dias. Int.

**0005930-21.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO GUIMARO SPINELLI

Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial.Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000206-02.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO FERNANDES DE ALMEIDA

Recebo os embargos monitórios apresentados pelo(s) réu(s), nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

**0000249-36.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMAR TOME DA CUNHA JUNIOR

Determino que a CEF recolha as custas da distribuição da Carta Precatória e as diligências da Justiça Estadual de Minas Gerais, no prazo de 10 dias. Cumprido o item supra expeça-se a carta precatória de citação para comarca de Frutal - MG. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000959-56.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON BATISTA ROBIM

Defiro os 30 dias requeridos pela CEF. No silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para análise nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

**0001103-30.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA JOAQUIM DE SANTANA

Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial.Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001284-31.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISAAC DE NAZARE DA SILVA

Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial.Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001325-95.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILSON PEREIRA DOS SANTOS

Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001683-60.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO CARDOSO BENEDICTO

Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002046-47.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALICE SANCHES

Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002396-35.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEBORA APARECIDA DA COSTA

Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002472-59.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON ANTONIO DE SOUZA

Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002501-12.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIORGES LUCIANO DE ASSIS PEREIRA

Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002560-97.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA SILVA GIORIA

Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003006-03.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS

Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003021-69.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANO NEGRI NASCIMENTO

Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002282-33.2011.403.6102** - LUIZ CARLOS LEAL JUNIOR(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos



ao e. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006924-49.2011.403.6102** - UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Em vista da apresentação das contrarrazões pela ANS, no prazo legal, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006579-49.2012.403.6102** - SUELI LADEIA PIZZA(SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a justiça gratuita para autora. Deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado. Assevero à parte autora que a Fazenda Nacional não é parte legítima para responder ação de indenização por danos morais. Dessa forma, determino que adite a inicial indicando o endereço da Advocacia Geral da União - AGU para receber o mandado de citação. Cumprido todos os itens acima, cite-se a União Federal. Int.

#### **Expediente Nº 2916**

##### **ACAO PENAL**

**0014273-11.2008.403.6102 (2008.61.02.014273-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEBASTIAO ARLINDO BARBOSA(SP254454 - MARLUS PERACINI MENDES E SP099342 - MARCELO DE ASSIS CUNHA)

Dê-se ciência à defesa da designação do dia 23 de outubro de 2012, às 15:05 horas, no Juízo deprecado, para realização de audiência de Suspensão Condicional do Processo. Notifique-se o Ministério Público Federal.

### **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

#### **Expediente Nº 2453**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011142-91.2009.403.6102 (2009.61.02.011142-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X PAULO ROBERTO FIATIKOSKI(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X RUBENS REIS DE FREITAS(SP197598 - ANTONIO CESAR DE FARIA) X MARIA DE LURDES TONDINI SIEBERT(SP197598 - ANTONIO CESAR DE FARIA)

DESPACHO DE FL. 601:1. Dê-se ciência às partes da devolução do feito a este Juízo. 2. Ao MPF, União Federal e Município de Morro Agudo, nesta ordem, para réplicas e especificação de provas, justificando-se sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No seu prazo, o Município de Morro Agudo apresentará, também, as contrarrazões ao Agravo retido de fls. 373/379, conforme requerimento formulado às fls. 469/471, que fica, pois, deferido. 4. Superados os prazos supra, intimem-se os réus para especificação de provas, justificando sua pertinência, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

DESPACHO DE

FLS. 605: 1. Fls. 602/604: Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 601 e determino a abertura de vista ao MPF para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca do ora requerido. 2. Após, tendo em vista a necessária análise dos pedidos formulados acerca dos bloqueios dos bens, discutida nestes autos, assim como nos apensos, tornem todos os autos conclusos para decisão.

DESPACHO DE FLS. 615:

Reservo-me para apreciar o pedido de fls. 602/604 conjuntamente com o requerimento formulado nos autos do

processo nº 0010265-20.2010.403.6102. Observe-se. Sem prejuízo, reconsidero o item 1 do despacho de fl. 605, determinando o prosseguimento do feito de acordo com o quanto estabelecido à fl. 601.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008126-27.2012.403.6102** - JOAO GABRIEL FEITOSA DA SILVA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP310975 - ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão (fl. 20), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e remetam-se os autos, com prioridade, em face do pedido de liminar.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012112-91.2009.403.6102 (2009.61.02.012112-3)** - PAULO SERGIO ALVARENGA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 77, item 2, ficam as partes cientes que foi designada perícia, pelo perito nomeado, ENG. MARCELO MANAF, para o dia 07/11/2012, às 14h30, na Rua Américo Brasiliense, 400, Rib. Preto/SP (VIVO S/A).

**0008060-18.2010.403.6102** - APARECIDO DIAS DE BARROS(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 480, item 04 - 4. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.INFORMACAO DE SECRETARIA - O laudo foi juntado nos autos. Prazo para o autor: 10 dias.

**0003788-10.2012.403.6102** - FERNANDO ANTONIO ALTOMANI(SP267144 - FERNANDO ANTONIO ALTOMANI) X EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Trata-se de ação ordinária proposta por FERNANDO ANTONIO ALTOMANI em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da empresa EGP FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, objetivando, em sede de tutela antecipada, a declaração de nulidade das hipotecas constituídas sobre as unidades residenciais de que o autor afirma ser proprietário, bem assim, a adjudicação ao requerente dos imóveis constantes das respectivas matrículas. A teor do art. 273, 2º, do CPC, não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, resta inviável a concessão da tutela antecipatória em face da concreta e manifesta existência do perigo da irreversibilidade, na medida em que, uma vez efetivadas todas providências requeridas pelo autor, estariam os imóveis absolutamente livres e sujeitos a qualquer ato de disposição por parte do requerente (inclusive, ato de alienação). Ademais, no atual estágio processual e, à luz da contestação ofertada pela empresa corré, subsiste fundada dúvida até mesmo em torno da legitimidade ativa do autor para postular tais pretensões. Por fim, considerando que entre o suposto ato lesivo e o ajuizamento da ação transcorreram mais de 15 (quinze) anos, é válido ressaltar que a jurisprudência nacional, em casos desse jaez, não tem reconhecido como configurado o periculum in mora necessário para justificar a concessão do provimento antecipatório. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Dê-se vista ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as contestações oferecidas pelas rés, especialmente sobre: 1) a penhora realizada nos autos do Processo nº 1999.61.02.000549-8 (4ª Vara Federal); 2) a Ação Ordinária nº 2001.61.02.006755-5; 3) a informação de inexistência de penhora ou hipoteca relativa ao apartamento 74 do Edifício Córdoba (vide fls. 125/126); 4) as impugnações lançadas na contestação da corré EGP FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA quanto à titularidade dos imóveis em questão. Após, voltem os autos conclusos, inclusive, para fins de apreciação de eventual conexão deste feito com o processo em curso perante a 4ª Vara Federal, conforme referido na contestação da CEF.P.R.I.

**0006285-94.2012.403.6102** - OLIVEIRA MARINI AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 619/623: Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 613/614v, objeto do agravo de instrumento interposto pela autora. Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutidos nos autos (IRPJ/CSLL - ano-calendário de 2007), acolho integralmente as substanciosas razões lançadas na manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional para impugnar a pretensão da requerente (fls. 767/769). Ora, as situações que ensejam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão taxativamente estabelecidas no art. 151 do CTN, no bojo do qual não consta a caução, sendo, portanto, vedada qualquer interpretação extensiva de

modo a equipará-la ao depósito, a teor da regra hermenêutica estatuída no art. 111, I, do referido diploma normativo tributário. Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou a exegese de que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (Súmula nº 112). Ademais, ainda que se admitisse a equiparação da caução ao depósito, é oportuno destacar que os valores (direito creditório em processo de recuperação judicial de terceira pessoa jurídica) e os bens móveis (tratores, escadas para acesso a aviões, pranchas e carretas de bagagem, carros de retirada de dejetos de avião etc) oferecidos para a caução padecem da absoluta ausência de certeza e liquidez. Vale dizer, é patente a insuficiência dos bens e supostos direitos creditórios da autora para garantir o aludido débito tributário, razão pela qual se impõe o INDEFERIMENTO do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário formulado pela autora. Defiro a devolução do prazo para que a União ofereça a contestação. P.R.I.

**0006863-57.2012.403.6102 - MARISA MARTA GONTIJO PARIZE (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARISA MARTA GONTIJO PARIZE, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, aduz a autora que preenche os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, vez que exerceu atividades especiais expostas a agentes nocivos à sua saúde que devem ser convertidas em tempo comum. Alega, pois, ter prova inequívoca concernente ao tempo de serviço das atividades exercidas sob condições especiais, as quais não foram reconhecidas pelo INSS quando da análise de seu processo administrativo (DER - 26.03.2012), o que lhe assegura, em sede de tutela antecipada, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria e, ao final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas. É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, nada obstante a prova documental colacionada à exordial, tem-se por prematura a concessão do benefício previdenciário em sede de tutela antecipada, sobretudo em virtude do atual estágio processual em que o réu ainda sequer foi citado e, considerando, ainda, a idade da autora (53 anos). Nesse diapasão, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor a autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para decidir o pleito em caráter definitivo. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Sem prejuízo, oficie-se à agência previdenciária competente, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta dias), cópia integral do procedimento administrativo mencionado na exordial e do CNIS em nome da autora. P.R. Intimem-se.

**0007099-09.2012.403.6102** - ZILDO APARECIDO FRANCISCO DE SENA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 49), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 33.742,34 (trinta e três mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008037-04.2012.403.6102** - LUIZ ALBERTO DE CASTRO(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fls. 13 e 14), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 33.000,00 (R\$ 3.000,00 por danos morais + R\$ 30.000,00 por Danos Morais) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007192-69.2012.403.6102** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MARIA DE LOURDES MARQUES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para oitiva da testemunha da Autora, de 23/10/2012 para o dia 26 de Outubro de 2012, às 14h30min. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, por via eletrônica, preferencialmente. Publique-se e intime-se o INSS.

#### **Expediente Nº 2454**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001059-11.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-46.2011.403.6102) FRANCISCO CARLOS WAGNER GOMES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento do dia 23 de outubro de 2012 (fl. 96) para o dia 26 de outubro de 2012, às 15:00 horas. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0307000-64.1992.403.6102 (92.0307000-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRATORCK - PECAS E SERVICOS LTDA X CELSO PACHECO X CREUSA HELENA PARREIRA PACHECO(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA)

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora à fl. 356, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Determino o desbloqueio dos valores levado a efeito nos autos (fls. 359/360).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.C.

**0302480-22.1996.403.6102 (96.0302480-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES(SP105265 - DONIZETI GABRIEL DE SOUSA)

Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de novembro de 2012, às 15h15m.

**0009896-31.2007.403.6102 (2007.61.02.009896-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARSENAL BIKE IND/ COM/ LTDA(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO) X JOSE RAIMUNDO PEREIRA QUEIROZ X LUIS SERGIO MARQUES DE SOUZA

X PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUSA

Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de novembro de 2012, às 15h15m.

**0010280-91.2007.403.6102 (2007.61.02.010280-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FORTSAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X RODRIGO PERPETUO X DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA(SP245503 - RENATA SCARPINI E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de novembro de 2012, às 15h15m.

**0015456-51.2007.403.6102 (2007.61.02.015456-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AM REFEICOES PARA COLETIVIDADE LTDA EPP X PRISCILA CARVALHO SANTOS(SP228986 - ANDRÉ LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CARLOS EDUARDO SANTOS

Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de novembro de 2012, às 15h30m.

**0008105-90.2008.403.6102 (2008.61.02.008105-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JORGE LUIZ BARALDI(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO)

Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de novembro de 2012, às 15h45m.

**0001365-82.2009.403.6102 (2009.61.02.001365-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ANTONIO CAETANO DOS SANTOS(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR)

Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de novembro de 2012, às 15h45m.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0038118-27.1999.403.0399 (1999.03.99.038118-8)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ARARAQUARA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte requerente intimada para vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, e cientificada do rearquivamento subsequente, em nada sendo requerido.

**0001421-13.2012.403.6102** - MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de determinar que o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, no prazo de 15 (quinze) dias, adote todas as providências de sua alçada necessárias para que seja mantida ou, se o caso, restabelecida em favor da empresa MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA. a condição de optante do regime especial de parcelamento do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS previsto na Lei nº 9.984/2000.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0005169-53.2012.403.6102** - MASIL COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA(SP115936 - CARLOS

ROBERTO DA SILVA CORREA) X COORDENADOR DEPART TRAMITE DOCUMENTOS CONS REG FARMACIA EST SAO PAULO

Tendo em vista a desistência manifestada pela impetrante às fls. 54/55, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0006395-93.2012.403.6102** - ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto promova todas as diligências de sua alçada necessárias ao julgamento do recurso administrativo interposto pela impetrante ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA (Processo nº 10880.672929/2009-77), no prazo de 30 (trinta) dias.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

**0007827-50.2012.403.6102** - SERTUBOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, assim como para prestar informações no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para a emissão de parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.P. R. I. O.

**0008297-81.2012.403.6102** - RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS INDUSTRIAIS(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Autorizei a abertura de apenso, em volumes devidamente identificados, para facilitar o manuseio dos autos e melhor acomodar a documentação que instruiu a inicial. 2. Face às peculiaridades do caso, postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações, que ora determino sejam requisitadas com urgência e solicito sejam prestadas com a maior brevidade possível. 3. Com estas, à conclusão imediata. 4. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003053-45.2010.403.6102** - MATHEUS ROGER BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

expeça-se alvará em favor do requerente, para levantamento dos valores depositados, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição(OBS: SR Advogado - Favor retirar o alvará na secretaria)

### **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1145**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0301732-92.1993.403.6102 (93.0301732-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309762-53.1992.403.6102 (92.0309762-7)) CETERP - CENTRAIS TELEFONICAS DE RIBEIRAO PRETO(SP231096 - VERA LIGIA ARENAS PINHEIRO E SP041592 - CAIRO LUIZ GRANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Intime-se a embargante do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que for de seu interesse no prazo de

dez dias. No silêncio, voltem os autos ao arquivo.

**0002705-13.1999.403.6102 (1999.61.02.002705-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317307-04.1997.403.6102 (97.0317307-1)) LUWASA LUTFALA COM/ DE AUTOMOVEIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP068311 - JOSE RENATO BIANCHI FILHO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004179-19.1999.403.6102 (1999.61.02.004179-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306024-47.1998.403.6102 (98.0306024-4)) AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007133-38.1999.403.6102 (1999.61.02.007133-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-83.1999.403.6102 (1999.61.02.002280-0)) SORBIL METALURGICA LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012140-74.2000.403.6102 (2000.61.02.012140-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-75.2000.403.6102 (2000.61.02.000002-0)) AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015426-60.2000.403.6102 (2000.61.02.015426-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303259-06.1998.403.6102 (98.0303259-3)) CRISTINA ANGELINI PAGANO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do pagamento do valor em discussão (honorários), JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009613-18.2001.403.6102 (2001.61.02.009613-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303268-65.1998.403.6102 (98.0303268-2)) COLOMAQ TRABALHO TEMPORARIO E EFETIVO LTDA(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI) X TANNY SANTOS AMARAL(SP171588 - OTÁVIO CELSO FURTADO NUCCI) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 98.0303268-2.Condeno os embargantes a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000623-04.2002.403.6102 (2002.61.02.000623-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-70.2001.403.6102 (2001.61.02.005154-7)) EDILAH MARIA LACERDA BIAGI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP184476 - RICARDO CÉSAR DOSSO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012367-93.2002.403.6102 (2002.61.02.012367-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013088-50.1999.403.6102 (1999.61.02.013088-8)) CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA X TUFFY SAID JUNIOR X TUFFY SAID(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006055-91.2008.403.6102 (2008.61.02.006055-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308278-71.1990.403.6102 (90.0308278-2)) HEITOR ROBERTO BAZAN(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) Reformulo meu entendimento anterior quanto à aplicação do disposto no artigo 739-A do CPC, aos procedimentos de executivos fiscais.Referido dispositivo legal, incluído pela Lei 11.382/2006, determina que os embargos do devedor somente serão recebidos no efeito suspensivo quando houver requerimento do embargante, preenchidos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo primeiro: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; c) garantia integral do juízo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19.12.2008; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/09/2009. 7. Não se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. 9. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP 200800336810 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1030569 - SEGUNDA TURMA - DJE: 23/04/2010 - Re lator: HERMAN BENJAMIN). No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, de modo que recebo os presentes embargos sem a suspensão da cobrança correspondente. Desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia do presente. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo de legal.Intimem-se.

**0001536-34.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006628-27.2011.403.6102) FAMILIARE ALIMENTOS LTDA ME(SP274103 - JÚLIO ZANARDI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)



Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0006628-27.2011.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003059-81.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-90.2010.403.6102 (2010.61.02.001304-3)) PARK SERVICE ESTACIONAMENTO S/C LTDA (SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Contrato Social, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação. Intime-se.

**0003103-03.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006278-39.2011.403.6102) MARCIA RODRIGUES ALVES (SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prosiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0306717-65.1997.403.6102 (97.0306717-4)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (SP214316 - GABRIELA QUEIROZ) X HENRIQUE ALBERTO RUDINGER

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005037-50.1999.403.6102 (1999.61.02.005037-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X STREAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA ME (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X GILMAR RODRIGUES DA SILVA X REGINA HELENA MEDICO DA SILVA

Intime-se a executada para que no prazo de dez dias cumpra o quanto solicitado à fl. 105. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0002298-02.2002.403.6102 (2002.61.02.002298-9)** - INSS/FAZENDA (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o determinado no v. acórdão de fls. 134/136, intimando-se o executado para pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o débito ser inscrito em dívida ativa a partir da sentença. Intimem-se.

**0010547-09.2002.403.6112 (2002.61.12.010547-9)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS - 9A REGIAO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA JOSE FIORINI (SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0006211-55.2003.403.6102 (2003.61.02.006211-6)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. PAULO CESAR SANTOS) X EMERP ESTRUTURAS METALICAS RIBEIRAO PRETO J V LTDA X SINLEI ALMEIDA SILVA (SP279574 - JOÃO LUIZ BUENO E SP244778 - PAULA FABIANA MONTEIRO) X JEFERSON PAULINI X JOAO PILEGI FERREIRA (SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Diante do exposto, DEFIRO a presente objeção de pré-executividade para determinar a exclusão da excipiente, SINLEI ALMEIDA SILVA BERTONI, do polo passivo desta execução fiscal. Ao SEDI para retificação da autuação. Expeça-se mandado de constatação acerca das atividades da empresa executada, conforme pedido de fl. 99. Intimem-se.

**0000526-33.2004.403.6102 (2004.61.02.000526-5) - INSS/FAZENDA X LISSI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA**

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 57), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0009533-15.2005.403.6102 (2005.61.02.009533-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X PATRICIA VANSAN**

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 36/37), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0009551-36.2005.403.6102 (2005.61.02.009551-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA CRISTINA BERSANI MATIAS DE ALMEIDA**

Diante da juntada aos autos da guia de depósito (fl. 22), bem como a sua conversão em favor da exequente (fl. 42), com a sua devida intimação (fl. 47), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0010774-24.2005.403.6102 (2005.61.02.010774-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X TRANSPORTADORA TAPIR LTDA X LUIZ CARLOS PESTANA DE ANDRADE X DARCY PESTANA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP075655 - FLAVIO BENEDITO CADEGANI)**

Tendo em vista que o bem penhorado à fl. 48 foi arrematado nos autos da Execução Fiscal nº 0311398-25.1990.403.6102 em trâmite por este Juízo, expeça-se Mandado de Levantamento de Penhora (imóvel de matrícula nº 91.204, antiga transcrição 52.870, do 1º CRI de Ribeirão Preto/SP). Sem prejuízo, intime-se o executado para que no prazo de dez dias faça nova garantia do juízo, sob pena de extinção dos Embargos à Execução em apenso. Cumpra-se e intime-se com prioridade.

**0012599-03.2005.403.6102 (2005.61.02.012599-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS DIAS DA SILVA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)**

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 57/58), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0010622-39.2006.403.6102 (2006.61.02.010622-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X ANDALUZ RETIFICA DE MOTORES LTDA/ESP LIO(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X RUI PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X MAURICIO SUEHIRO SHIMOKOMAKI X VANDERLEI NALIATI(SP020140 - MARIA ALICE TAVEIRA ALBERGARIA MOTA E SP177585 - JOICE DE ALBERGARIA MOTA MOSSIN) X MARIO SANGALI FILHO - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO SOARES**

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001779-51.2007.403.6102 (2007.61.02.001779-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VALTER DIVINO DOS SANTOS**

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0001885-13.2007.403.6102 (2007.61.02.001885-6) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROBERTO RESTINI**

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 32), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o desbloqueio

dos ativos financeiros do executado (fl. 25).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0006203-39.2007.403.6102 (2007.61.02.006203-1)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CELIA REGINA ROMA  
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fls. 18/19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0006216-38.2007.403.6102 (2007.61.02.006216-0)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X PATRICIA VANSAN  
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fls. 19/20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0006421-67.2007.403.6102 (2007.61.02.006421-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO MARCIO ALONSO DO NASCIMENTO  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0004786-17.2008.403.6102 (2008.61.02.004786-1)** - FAZENDA NACIONAL X JOAOKORKI  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0004806-08.2008.403.6102 (2008.61.02.004806-3)** - FAZENDA NACIONAL X RIBERMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA  
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 35), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0006652-60.2008.403.6102 (2008.61.02.006652-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 19), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0008106-75.2008.403.6102 (2008.61.02.008106-6)** - FAZENDA NACIONAL X N PRADO E SILVA LTDA  
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 60), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.PA 1,10 Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PA 1,10 Custas ex lege.PA 1,10 P.R.I.

**0008196-83.2008.403.6102 (2008.61.02.008196-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X ANTONIO BIANCHI FILHO  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 50), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0014397-91.2008.403.6102 (2008.61.02.014397-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JULIA DA CONCEICAO MOREIRA FURLAN  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 35), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0010243-93.2009.403.6102 (2009.61.02.010243-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X BUFFET HELENA LTDA - ME

Manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no mesmo prazo.

**0012008-02.2009.403.6102 (2009.61.02.012008-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALOYS KREBS VON ERMLAND

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0014065-90.2009.403.6102 (2009.61.02.014065-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DENISE MOREIRA DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 26/27), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0014094-43.2009.403.6102 (2009.61.02.014094-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CIRO DE SOUZA GONCALES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 37/38), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0014488-50.2009.403.6102 (2009.61.02.014488-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0014497-12.2009.403.6102 (2009.61.02.014497-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA VICENTE

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0014506-71.2009.403.6102 (2009.61.02.014506-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINALDO ALVES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0004662-63.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SIRLEI ZEOTTI TOKAIRIN

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0006637-23.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIELA ACCORSI MENDONCA EICHENBERGER

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0006643-30.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PATRICIA MARIA BERARDO GONCALVES  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0007339-66.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KATIA MICHELE SATZINGER ROSSIN  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0007573-48.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SAMTEC BIOTECNOLOGIA LTDA  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0003465-39.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIA ELAINE APARECIDA DE CARVALHO  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 10), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0003472-31.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE LUIS CORREA  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 09), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0003535-56.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIDNEI SIQUEIRA  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0004883-12.2011.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X JAR MOD IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0006146-79.2011.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X SUV AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)  
Defiro o pedido de vista dos autos à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0007342-84.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DENISE MOREIRA DA SILVA  
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 27/28), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0007524-70.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X

FERNANDA VALERIA FABBRI SCALON

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 14/15), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0007654-60.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MERY CLERIA VIANA LEMOS

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 20/21), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0306174-04.1993.403.6102 (93.0306174-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313784-91.1991.403.6102 (91.0313784-8)) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Junte-se o extrato de andamento processual relativo ao acórdão nº 95.03.009180-2. Prossiga-se com o determinado à fl. 370. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2097**

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL**

**0003791-87.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-80.2007.403.6126 (2007.61.26.004249-0)) ARMANDO KILSON FILHO(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 461/468: Considerando a informação da Receita Federal no sentido de que o documento impugnado como falso no presente feito não altera em nada o crédito tributário discutido nos autos da ação penal nem interfere na responsabilidade tributária do Sr. Armando Kilson Filho, manifestem-se sucessivamente, o MPF e os defensores do Sr. Armando, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos.

#### **ACAO PENAL**

**0017388-94.2008.403.6181 (2008.61.81.017388-8)** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL MARINS ALESSI(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP060758 - SIDNEY GERSON RIQUETTO)  
Vistos em sentença. O Ministério Público Federal denunciou DANIEL MARINS ALESSI (CPF nº 219.286.068-49) pela prática de crime definido no art. 1º, inciso I da Lei 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal. Consta da denúncia que a fiscalização da Receita Federal apurou, em procedimento administrativo, que o Réu omitiu, em sua Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, rendimentos auferidos da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, a título de Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio-Hospedagem, nos períodos de maio a dezembro de 1997 e de janeiro a dezembro de 1998. Este procedimento causou ao Erário Público um prejuízo de R\$ 130.360,67, valor este atualizado até agosto de 2002. Às fls. 134/138 consta sentença rejeitando a denúncia. Desta sentença foi interposto recurso em sentido estrito (fls. 140 e 142/150). Contra-razões às fls. 153/188. O

Ministério Público Federal em Segunda Instância, opinou pelo não provimento do recurso em sentido estrito (fls. 314/312v). O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao recurso, recebendo a denúncia em 26 de julho de 2010 (fl. 326v). Interposto Recurso Especial (fls. 368/384), o qual não foi admitido (fls. 391/393). Desta decisão foi interposto Recurso de Agravo (439/457). Defesa preliminar do Réu às fls. 421/437. Oitiva de testemunhas de acusação às fls. 498/499 e 522. Oitiva de testemunhas de defesa à fl. 542. Interrogatório às fls. 551/553. Alegações finais do MPF às fls. 555/560. Alegações finais da defesa às fls. 565/580. A pedido deste Juízo, a Assembléia Legislativa juntou cópia do Informe de Rendimentos do Réu no período da denúncia (fls. 722/729) e a Receita Federal juntou a correspondente declaração recebida da Assembléia Legislativa (fls. 720/721). Em 06 de setembro de 2012, vieram os autos conclusos para sentença. DANIEL MARINS ALESSI (CPF nº 219.286.068-49) foi denunciado pela prática de crime definido no art. 1º, inciso I da Lei 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal. Segundo o MPF, deixou de mencionar, em sua declaração de imposto de renda verbas tributáveis recebidas da Assembléia Legislativa. Segundo a defesa do Réu, as verbas recebidas a título de Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio-Hospedagem, nos períodos de maio a dezembro de 1997 e de janeiro a dezembro de 1998, têm natureza indenizatória, pois se prestam ao desenvolvimento da atividade parlamentar, não constituindo renda. Daí não incidir Imposto de Renda. Razão assiste ao Réu. Os valores recebidos pelos parlamentares, a título de verba de gabinete, necessários ao exercício da atividade parlamentar, não se incluem no conceito de renda por se constituírem em recurso para o trabalho e não pelo trabalho. Assim decidiu o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ligado ao Ministério da Fazenda (fl. 338). Consoante se verifica do documento de fl. 29, a Secretaria da Receita Federal foi informada, por meio de uma correspondência, que a partir de maio de 1997, os Deputados Estaduais passaram a contar com uma verba denominada Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio-Hospedagem. Apesar da Secretaria da RFB intimar o Réu para que este comprovasse ter oferecido tais verbas à tributação, não houve tal comprovação, sendo considerada omissão de tributação. Houve, inclusive, lavratura de auto de infração (fl. 34). Entretanto, o enquadramento de tais verbas como receita e, portanto, passível de tributação de Imposto de Renda, não se justifica, dado o caráter indenizatório que se apresenta. Aliás, a própria Assembléia Legislativa ao instituir o pagamento destas verbas, considerou-as de natureza indenizatória, pois destinada a cobrir gastos e despesas com o funcionamento dos gabinetes dos parlamentares (Resolução 783, de 01 de julho de 1997, art. 11). Comungo do entendimento do juiz de Primeiro Grau quando, ao rejeitar a denúncia, alegou ser fato atípico, uma vez que não houve dolo na conduta do Réu. Se os valores não eram tributáveis, a não menção de tais verbas na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, não provocou redução ou supressão de tributos. O art. 1º da Lei 8.137/90 é claro ao definir como crime a redução ou supressão de tributos mediante omissão de informação. No caso dos autos, o fato de ter o Réu omitido o recebimento das verbas de gabinete não importou em redução ou supressão de tributos, pois se as tivesse declarado, a valor tributável seria o mesmo. Ou seja, a declaração de ajustes teria o mesmo resultado final. Por fim, verifico que as informações entregues ao deputado contribuinte, ora Réu, pela Assembléia Legislativa (fls. 723/729), são as mesmas entregues à Receita Federal (fls. 720/721). E foram estes mesmos números que o Réu utilizou-se a elaborar sua Declaração de Ajustes (fl. 25 e 27). Isto quer dizer que o Réu não omitiu informação. Ao contrário, colocou, em sua declaração anual, as exatas informações a ele repassadas por sua fonte pagadora. Se tivesse declarado, como renda própria, as verbas de gabinete, aí sim, estaria cometendo um ilícito, pois estaria se apropriando de um dinheiro que não era sua renda, mas sim, verba para o desenvolvimento de sua atividade parlamentar. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já se manifestou no sentido de serem, as verbas de gabinete, indenizatórias. Trago, a exemplo, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS POR PARLAMENTAR DENOMINADAS COMO COTAS DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. As verbas de gabinete recebidas pelos parlamentares, embora pagas de modo constante, não se incorporam aos seus subsídios. Precedentes do STJ e do STF. 3. É que a incidência do imposto de renda sobre a verba intitulada ajuda de custo requer perquirir a natureza jurídica desta: a) se indenizatória, O que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. 4. In casu, a instância a quo, com ampla cognição fático-probatória, assentou que a verba denominada como cotas de serviço percebida pelo parlamentar (auxílio moradia, passagem, correspondência e telefone) tem natureza indenizatória, não constituindo, portanto acréscimo patrimonial. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa extensão, não provido. (STJ - RESP 200801544655. Min. Benedito Gonçalves. DJE 19/08/2009) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO DANIEL MARINS ALESSI (CPF nº 219.286.068-49) com fulcro no art. 386, III do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002362-56.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ANGELO BAIMA PEREIRA(SP278237 - SILVIO AURELIANO)**

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela defesa às fls. 242, bem como suas inclusas razões às fls. 243/247. 2. Intime-se o MPF para contra-arrazoar o recurso, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da

3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

**0007505-55.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ELIZETE BRAGAGNOLI LESSA(SP200334 - EDUARDO VERISSIMO INOCENTE) X PRISCILA RICCI IOVTCHEV(SP278237 - SILVIO AURELIANO) X MAGDA CRISTINA DE AZEVEDO(SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR) X PAULO ROGERIO RICCI(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Fls. 639/678: Cuida-se de requerimento da corré Magda Cristina de Azevedo para expedição de ofícios a instituições financeiras para comprovação de efetivo recolhimento e perícia contábil. O requerimento em questão é evidentemente protelatório. Em primeiro lugar, a defesa ignora ou silencia propositalmente sobre o ofício da Receita Federal (fl. 625), sobre o qual lhe foi dada ciência conforme despacho de fl. 630. Note-se que o auditor fiscal examinou as cópias das GPSs juntadas nos autos, cujas cópias foram remetidas por este Juízo e esclareceu que elas foram efetivamente deduzidas do débito. Assim, exemplificativamente, as GPSs de outubro de 2001 (fls. 657/659) foram deduzidas, apurando-se a diferença não paga (vide fl. 07 do apenso I, que, por sinal, deduziu valor até maior do que a soma das GPSs juntadas a fls. 657/659 pela defesa, para a competência 10/2001). Da mesma forma, para as competências 05/2002, 04/2002, 12/2002 cujas cópias de GPSs foram juntadas a fls. 662/678, foram deduzidas apenas as diferenças, conforme fls. 08 e 09 do Apenso I. Desta forma, não há falar-se em expedição de ofícios aos bancos para confirmação de pagamentos, já que a Receita Federal apurou somente as diferenças devidas. Não há qualquer utilidade em tal prova, ante a dedução dos pagamentos. De outro lado, não há sentido no requerimento de perícia contábil para confrontar guias pagas e pagamentos efetuados. Ora, guias pagas e pagamentos efetuados significam exatamente a mesma coisa, não havendo o que ser confrontado. Contudo, pode ter sido intenção da defesa técnica o confronto das guias pagas com o valor deduzido pela Receita Federal. Conforme se viu acima, os documentos juntados pela defesa revelam valor inferior ao deduzido pela Fazenda. Ademais, seria necessária a impugnação objetiva do processo administrativo fiscal, com a demonstração específica do eventual erro cometido pelas autoridades fiscais, não havendo que se falar num pedido genérico de perícia para comprovar o acerto das autoridades fiscais. Por fim, observo a juntada de documentos referentes à competência de 03/2002 (fls. 647/655). Na melhor das hipóteses, houve evidente desatenção da defesa da corré Magda, porquanto os documentos de 03/2002 são irrelevantes para o feito, já que essa competência não faz parte da acusação (vide fl. 32, frente e verso). Diante do exposto, indefiro os requerimentos de fls. 639/640. Reitere-se o ofício de fl. 634, advertindo-se que se trata de reiteração e rogando-se urgência na resposta para que a Receita Federal informe o valor atualizado do débito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais, tendo em vista a ausência de outros requerimentos na fase do art. 402 do CPP. Int.

**0000523-59.2011.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DOS SANTOS(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X LUCIA BIANCHI ROSSI(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP200935 - TATIANA ALVES DOS SANTOS E SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORRÊA E SP299627 - FELIPE LEONARDO TORRES DE SOUZA)

1. Comuniquem-se a r. sentença de fls. 313/322. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da acusada Lucia Bianchi Rossi, passando a constar como absolvido, e para o acusado João Manuel dos Santos, passando a constar como condenado-solto. 3. Lance-se o nome do réu no rol de culpados. 4. Fica o réu condenado ao pagamento das custas do processo no valor de 140 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei n.º 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução n.º 134, 21/12/2010, do E.CJF, bem como Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000. 5. Após, expeça-se guia de recolhimento. 6. Dê-se ciência ao MPF. 7. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000869-10.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ALECSSANDER MONTEIRO SANTOS(SP141948 - ALVARO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X AMERICO FERRADOR FILHO X GILBERTO SPOSATO

Fls. 251/253: Defiro. Apresente defesa prévia no prazo legal. Intimem-se.

**Expediente Nº 2108**

**EXECUCAO FISCAL**

**0008138-18.2002.403.6126 (2002.61.26.008138-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ARCHIMEDEZ EQUIPAMENTOS



INDUSTRIAIS LTDA (MASSA FALIDA) X MOACIR ZERLIM X DORACI PEREIRA(SP137124 - EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS E SP171094 - REGIANE APARECIDA PASCON DE AZEVEDO MARQUES)

Chamo o feito à ordem. A decisão de fl. 226 determinou a expedição de mandado de levantamento de quantia em favor de Doraci Pereira. A decisão deve ser complementada a fim de que o alvará de levantamento seja entregue exclusivamente em mãos de Doraci Pereira. De fato, existe confusão entre advogados no presente feito. A exceção de pré-executividade de fls. 196/205 é assinada pelo advogado Emmanuel Quirino dos Santos (OAB/SP 137.124). Requereu o desbloqueio de ativos. Tem procuração para defender a executada Doraci Pereira (fl. 205). Contudo, a fls. 207/209 e 210/220, os advogados Marcelo Zerlin (OAB/SP 216.303) e Regiane Aparecida Pascon de Azevedo Marques (OAB/SP 171.094), sem procuração nos autos, pediram o desbloqueio de ativos, juntando os documentos de fls. 214/220. Tais documentos foram determinantes para a decisão que determinou o levantamento dos ativos penhorados (fl. 226). Diante do exposto, decido: 1) Complemento a decisão de fl. 226 a fim de determinar que, ao menos por enquanto, somente a executada Doraci Pereira, munida dos respectivos documentos de identificação, está autorizada a retirar o alvará de levantamento da Secretaria. Expeça-se mandado de intimação pessoal, com cópia da presente decisão, a fim de que a executada retire pessoalmente o alvará de levantamento e esclareça quem são os seus atuais advogados; 2) Sem prejuízo, intimem-se os advogados Emmanuel Quirino dos Santos (OAB/SP 137.124), Marcelo Zerlin (OAB/SP 216.303) e Regiane Aparecida Pascon de Azevedo Marques (OAB/SP 171.094) a esclarecer a sua representação processual no feito, cabendo lembrar o art. 11 do Código de Ética da OAB: Art. 11. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis. 3) Cumpra a CEF o determinado na decisão de fl. 226. Após, venham conclusos para o julgamento da exceção de pré-executividade de fls. 196/203; 4) Certifique o Cartório se a petição de fls. 210/220 pertence realmente a este feito, tendo em vista o número em epígrafe, informando, ainda, se eventualmente houve desentranhamento do Processo 0003276-04.2002.4036126 por equívoco na colocação do número pela advogada subscritora da petição. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2109**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000865-70.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-08.2007.403.6126 (2007.61.26.001596-5)) JANETE VIEIRA DA SILVA URSO X MARIANA VIEIRA DE CAMARGO URSO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X FAZENDA NACIONAL  
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista ser a embargante, ora apelante, beneficiária da justiça gratuita, reconsidero a segunda parte do despacho de fls. 94. Cumpra-se o determinado no 1º parágrafo do despacho supra citado. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2111**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010337-30.1999.403.0399 (1999.03.99.010337-1)** - ANTONIO DA CRUZ X DIOMAR BALBINO DA CRUZ(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0043771-10.1999.403.0399 (1999.03.99.043771-6)** - JOSE DANTONIO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0003970-36.2003.403.6126 (2003.61.26.003970-8)** - JULIA MARIA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 523 - Providencie o patrono da autora a comprovação do recebimento pela autora da notificação da renúncia de fl. 506.Sem prejuízo, diante da manifestação de fls. 524/528, manifeste-se a ré acerca da petição e documentos de fls. 509/518.Int.

**0008849-86.2003.403.6126 (2003.61.26.008849-5)** - CARLOS ROSSEAU MEDINA COUTINHO(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do requerimento de fl. 501, expeça-se ofício à APS de Santo André, para que informe se foram efetivadas as conversões dos períodos trabalhados pelo autor, em conformidade com o julgado.Int.

**0009427-49.2003.403.6126 (2003.61.26.009427-6)** - JAHELTON FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, até nova provocação da parte interessada.Int.

**0000905-96.2004.403.6126 (2004.61.26.000905-8)** - GILSON ALBERTO BARBAN FILHO(SP054789 - JOSE LUIZ SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000186-80.2005.403.6126 (2005.61.26.000186-6)** - CLEITON GARCIA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X MARIO GIALAIM(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X AUGUSTO UBEDA NEGRI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Defiro o desarquivamento, bem como a vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Anote-se o nome do patrono subscritor da petição de fl. 373 no sistema processual. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

**0004387-18.2005.403.6126 (2005.61.26.004387-3)** - GABRIEL SOUZA GOMES - MENOR (MARIA LUCIA BARRETO DE SOUZA)(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do que restou decidido às fls. 139/140, providencie o autor o necessário para citação dos litisconsortes necessários indicados na referida decisão, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0006242-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006242-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AKIO SAKAKURA(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK)

Diante das guias acostadas pela CEF às fls.189/190, desentranhe-se a carta precatória de fls.179/183, aditando-a para seu integral cumprimento.Int.

**0004251-84.2006.403.6126 (2006.61.26.004251-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SINDICATO DOS TRAB NAS IND METALURG MEC E DE MAT ELETRIC DE STO ANDRE MAUA RIB PIRES E RIO GRANDE DA SERRA(SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS)

Cumpra-se o despacho de fl.1.223.Fl. 1.225 - Defiro ao réu a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, uma vez que a petição de fl. 1.224 não veio acompanhada do substabelecimento nela referido, providencie o patrono do réu a juntada do substabelecimento, em 5 (cinco) dias.Int.

**0001021-97.2007.403.6126 (2007.61.26.001021-9)** - MANOEL GOMES DE ALMEIDA(SP104328 - JOSEFA

FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desarquivamento, bem como a vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

**0002211-61.2008.403.6126 (2008.61.26.002211-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA FONSECA VIDAL(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI E SP189687 - SANDRO MAZARIN LEME)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 218.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001647-48.2009.403.6126 (2009.61.26.001647-4)** - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 586/587 - Expeça-se alvará de levantamento ao perito judicial, do valor depositado à fl. 464.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002089-14.2009.403.6126 (2009.61.26.002089-1)** - ANA MARIA DE SOUSA FILHA(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.303/305: Assiste razão à autora no que se refere à cessação indevida de seu benefício na data de 30/11/2011, uma vez que, conforme informado pelo próprio INSS às fls.242, referida cessação deu-se com base em perícia médica realizada na data de 28/08/2009, desconsiderando a perícia judicial realizada na data de 12/11/2009, na qual atestou o Sr. Perito pela incapacidade da autora total e temporária. Anoto, por oportuno, que com base na prova pericial realizada em Juízo, a ação foi julgada procedente na data de 30/08/2010, sendo mantida a tutela, confirmada posteriormente pelo V. Acórdão.Assim, entendo que deveria o INSS haver submetido a autora a uma nova perícia médica, nos termos do artigo 101 da Lei nº8.213/91, antes de cessar seu benefício, diante do tempo decorrido entre a primeira perícia administrativa, bem como a própria prova produzida em Juízo, que atestou pela permanência da incapacidade da autora. A nova perícia administrativa deve ser POSTERIOR às decisões judiciais. Caso contrário, o INSS estará sobrepondo seus entendimentos administrativos anteriores às decisões do Judiciário, configurando, na prática, descumprimento de ordem judicial. Além do que estaria privilegiando perícia administrativa anterior à perícia judicial posterior, o que é incorreto. Desta forma determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NBnº 532.093.747-0, a partir da data de sua cessação, a saber, 30/11/2011, (fls.242), sendo que os atrasados deverão ser pagos administrativamente. Oficie-se com urgência. Sem prejuízo,e, tendo em vista os cálculos apresentados às fls.237, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, procedendo a secretaria as anotações cabíveis para alteração da classe processual.Int.

**0004577-39.2009.403.6126 (2009.61.26.004577-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAKELINE COSTA FRAGOSO(SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES)

Fl. 174 - Concedo à ré o prazo de 20 (vinte dias) para que providencie a juntada das cópias do processo que tramita perante o fórum de Ribeirão Pires, conforme pretendido, uma vez que cabe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Int.

**0004875-31.2009.403.6126 (2009.61.26.004875-0)** - JANDIRA DOS SANTOS SILVA - ESPOLIO X ROSA NUNES DA SILVA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão de fl. 263, que declarou prejudicada a antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença, reconsidero em parte o despacho de fl. 267, para receber o recurso de apelação de fls. 178/187 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresentadas as contrarrazões Às fls. 269/273, encaminhem-se os autos ao colendo Tribunal, com as nossas homenagens.

**0005478-07.2009.403.6126 (2009.61.26.005478-5)** - CATARINA KOSTER(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X APARECIDA DE FATIMA PEREIRA(SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA) X MARCIO PEREIRA KOSTER(SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações de fls.187/190 e 208/211. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000953-45.2010.403.6126** - MARIA APARECIDA GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 -

VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 276/293 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001494-78.2010.403.6126** - NELSON CINTRAS LOPES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 310/311 - Manifeste-se o autor acerca do quanto alegado pelo INSS. Int.

**0004945-14.2010.403.6126** - ALAÍDE CAETANO DA SILVA(SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP273308 - CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos etc. ALAÍDE CAETANO DA SILVA devidamente qualificada na inicial, interpôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, ter direito de ser ressarcido por danos materiais e morais sofridos. Consta, da inicial, que mesmo tendo saldo suficiente em sua conta corrente, seu cartão foi bloqueado, o que a fez perder a compra de um imóvel. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 56 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 61/68, pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos de fl. 69. Réplica às fls. 76/87. Cópia da decisão que julgou improcedente a Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita juntada às fls. 90/90v. Oitiva de testemunha de defesa à fl. 131. Memoriais finais às fls. 143/173 (Autora) e 174/175 (CEF). Em 14 de setembro de 2012 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A versão dos fatos trazida pela inicial não foi confirmada pelas provas constantes dos autos. Aduz, a Autora, que estando na cidade de Sete Lagoas/MG, tentou adquirir um imóvel. Entretanto, ao tentar realizar saques de sua conta-corrente, foi impedida por estar com seu cartão indevidamente bloqueado. De acordo com as cópias de passagens de fl. 09, a Autora viajou para Sete Lagoas/MG em 20 de novembro de 2009 e retornou em 12 de dezembro de 2009. Em que pese alegar que tentou realizar saques junto a uma lotérica por volta do dia 01 de dezembro, os comprovantes de cartão bloqueado datam de 10 e 12 de dezembro (fl. 50). Logo, a afirmação de que a Autora teve problemas de saúde em razão do nervoso que passou por ter seu cartão bloqueado não se confirma, pois sua passagem pelo hospital se deu em 02 de dezembro (fl. 52). A afirmação de que o cartão foi desbloqueado somente no dia 17 de dezembro não se confirmou. É fato que a Autora sacou R\$ 100,00 neste dia (fl. 51). Porém, o cartão foi desbloqueado no dia 12 de dezembro (fl. 69). A tentativa de uso do cartão no dia 12 de dezembro ocorreu antes do horário bancário, o que justifica a permanência do bloqueio nesta data (fl. 50). Também não se pode dizer que a Autora teve prejuízo patrimonial, pois a reportagem que embasa a alegada valorização do preço dos imóveis refere-se a Mato Grosso do Sul (fl. 53) e o pretense imóvel da Autora localizava-se em Minas Gerais. Quanto à perda do negócio, poderia a Autora tê-lo efetuado, pois o desbloqueio de seu cartão ocorreu no mesmo dia, de seu retorno à São Paulo, retorno este ocorrido a noite. Por fim verifico que não há nos autos nenhuma prova de que houve desconfiância da procedência dos valores depositados em sua conta, fato que segundo a Autora, teria motivado o bloqueio do cartão. Por fim, analiso a conduta da Ré. A testemunha de defesa não se lembrou do ocorrido, tampouco de contatos com a Autora. Entretanto, afirmou que, por motivos de segurança, quando se suspeita de saques indevidos, o cartão é bloqueado para que maiores prejuízos não ocorram. No caso dos autos, plausível é a justificativa da CEF quando alega que o bloqueio se deu por conta de segurança. A conta corrente da Autora é de Santo André/SP. Ao viajar para Minas Gerais, tentou, em uma lotérica, efetuar um saque. Tal situação é típica de crime de estelionato, onde um indivíduo, após clonar um cartão bancário, tenta sacar valores em outra localidade. Diante da frequência destes acontecimentos, a CEF age com cautela ao bloquear o cartão em situações suspeitas. Tal atitude é louvável, à medida que protege o patrimônio de seus clientes. Poder-se-ia alegar algum tipo de dano, se fraude não fosse, como é o caso dos autos, se a CEF demorasse a efetuar o desbloqueio. Entretanto, o desbloqueio foi feito em dois dias, prazo que entendo condizente para este tipo de apuração. Entendo, pois, que a situação pela qual passou a Autora não teve o condão de causar-lhe dano moral, tampouco material. O bloqueio de seu cartão se deu por motivos de segurança e a situação não foi mais do que um dissabor, sem conseqüências danosas, sejam elas morais sejam elas patrimoniais. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito a receber indenização por danos morais e materiais. Condeno a Autora no pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiários de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas ex lege. P.R.I.

**0005332-29.2010.403.6126** - JOSE AUGUSTO MENDONCA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra-se a r. decisão. Venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

**0005481-25.2010.403.6126** - SERGIO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desarquivamento, bem como a vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

**0005505-53.2010.403.6126** - RAYSSA VAZ DE OLIVEIRA NOGUEIRA - INCAPAZ X ALINE VAZ DE OLIVEIRA(SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RYAN VITOR DA COSTA NOGUEIRA CASELI - INCAPAZ X RUTH GRACIELE DA COSTA NOGUEIRA

Recebo a petição de fls. 183/184 em aditamento à petição inicial - dê-se ciência. Cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 178, remetendo-se os autos ao Sedi para inclusão do menor Ryan Vitor da Costa Nogueira Caseli, representado por sua genitora Ruth Graciele da Costa Nogueira no pólo passivo da ação. Após, cite-se o menor, na pessoa de sua genitora, no endereço declinado às fls. 168/vo. Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária, conforme requerido às fls. 190 pelo MPF. Int.

**0000758-26.2011.403.6126** - JAIR CAMILO DE PINHO(SP217851 - CLEZE MARIA COSTA ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. JAIR CAMILO DE PINHO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Auxílio-doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 40/40v o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 46/53, pleiteando a improcedência da ação. Réplica às fls. 57/61 Às fls. 76/83 consta laudo médico pericial, complementado às fls. 93/94 e 103/106. Em 17 de agosto de vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n° 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Porém, não restou comprovada a incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laborativa. De acordo com o laudo médico, o Autor está incapacitado temporariamente para qualquer atividade laboral e permanentemente para sua atividade habitual. No momento da perícia apresentava doença cardíaca que acarretava leve limitação à atividade física comum, a qual causava-lhe fadiga, palpitação, dispnéia ou angina de peito (fl. 80). O perito sugeriu um afastamento temporário por dois anos, contados da data da perícia, pois é um tempo necessário para que o Autor consiga reduzir sua massa ponderal, possa ser submetido à cirurgia de revascularização miocárdica e se recupere do procedimento cirúrgico (fl. 94). Afirmou o perito médico que a cardiopatia do autor é grave (fl. 106). O Autor faz jus, no momento, ao auxílio-doença. Tal benefício deve ser restabelecido desde quando cessado (04 de julho de 2010), pois o autor encontra-se incapacitado desde a data do infarto agudo do miocárdio em 18/01/2009 (fl. 94). Além disso, nova reavaliação médica, a ser feita pelo INSS, deverá ser feita a partir de 19 de agosto de 2013 (fl. 94). Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença (NB 31-534.143.854-6) ao Autor A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO (04 de julho de 2010). Nova reavaliação médica, a ser feita pelo INSS, deverá ser feita a partir de 19 de agosto de 2013 (fl. 94). Incabível a concessão de aposentadoria por invalidez, considerando a incapacidade temporária para o labor. Os valores em atraso serão pagos de uma só vez, devidamente corrigidos e acrescidos de juros nos termos da Resolução 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo a antecipação de tutela determinando ao INSS que implante e pague o benefício ao Autor no prazo de 30 dias contados da ciência desta sentença. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor a ser pago ao Autor até a data desta sentença. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000851-86.2011.403.6126** - CELIA REGINA SANTIAGO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença (Tipo A)1. Relatório CELIA REGINA SANTIAGO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de danos morais. Consta, da inicial, que a Autora está acometida de diversas moléstias. Relata que em decorrência problemas na coluna e nos ombros, em 17/09/98 foi-lhe concedido auxílio-doença, cessado em 01/03/06. Informa ainda que posteriormente recebeu outros dosi benefícios da mesma espécie. Não obstante a cessação do benefício, a incapacidade permanece, motivo pelo qual faz jus ao benefício de auxílio-

doença ou aposentadoria por invalidez, desde a primeira cessação, em 01/03/06. Quanto aos danos morais, afirma que a cessação do benefício lhe trouxe prejuízos de ordem econômica que acabaram por lhe desestabilidade emocional e psicológica. Com a inicial, vieram documentos (fls. 24/417). O pedido de antecipação da tutela, consistente no reestabelecimento do auxílio-doença foi indeferido. No entanto, foi deferido o requerimento de antecipação da prova pericial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.419). Citado, o Réu apresentou contestação, alegando, ausência de requisitos legais para concessão dos benefícios pleiteados, insurgindo-se, ainda, contra o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais (fls 422/427). Às fls. 440/469 consta laudo médico pericial. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 472/484 e 485. Laudo médico pericial complementar às fls. 498/535. A parte autora manifestou-se às fls. 538/554 e juntou documentos às fls. 555/590. Por meio da decisão de fl. 592, este Juízo indeferiu o requerimento de realização de nova perícia médica. Desta decisão foi interposto agravo retido (fls. 594/606), pela parte autora. O INSS manifestou-se acerca do agravo à fl. 611. É o relatório. 2. Fundamentação A concessão do benefício do auxílio-doença reclama o preenchimento dos requisitos descritos no art. 59, da Lei n.º 8.213/91, quais sejam: condição de segurado na data do infortúnio, período de carência, se for o caso, e incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. O deferimento da aposentadoria por invalidez, de outra lado, pressupõe, nos termos do art. 42, da Lei de Benefícios, a condição de segurado, período de carência, se for o caso, e incapacidade que torne o segurado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo exame médico pericial, especialidade ortopedia e traumatologia, realizado em Juízo, às fls. 440/469, a autora sob o ponto de vista ortopédico não apresenta incapacidade. A autora requereu exame médico pericial complementar, sendo deferida a produção da prova com clínico geral, realizado em Juízo, carreado às fls. 498/535. Esta perícia concluiu que: (...) A Autora é portadora de doenças crônicas, porém, estas não levam a incapacidade laboral no momento. Nesta ocasião foram pontuadas pela perícia, hipertensão arterial sistêmica; diabetes mellitus; depressão; hérnia de hiato; cisto de tireóide; anemia; hepatomegalia; e labirintite. A lombalgia e os ombros foram analisados anteriormente pelo exame com especialista (fls. 440/469). O exame com clínico geral conclui que tais patologias não incapacitam a autora para atos da vida civil nem laborativa, seja pelo fato de não ter sido objeto de queixa pela autora no dia da perícia, como no caso da labirintite (fl. 515); pelo fato de estar controlada por medicamentos, como no caso da pressão hipertensão arterial sistêmica (fl. 504) e depressão (fl. 506); por falta de exames que comprovem complicações decorrentes do diabetes (fl. 504); pelo fato de não ser constatada a incapacidade no caso do cisto de tireóide (fl. 507), anemia (fls. 512/513) e hepatomegalia (fl. 513). Assim, ausente o requisito da incapacidade, é de rigor a improcedência do pedido. Note-se, a propósito, que foram realizados dois exames periciais, concluindo-se pela ausência da incapacidade. De outro lado, o segundo perito atuava também em clínica geral, não havendo qualquer motivo para se impugnar o laudo. Observo, ainda, que os quesitos da autora foram respondidos pelo primeiro perito e, de modo geral, encontram-se respondidos no laudo pericial complementar. Ademais, a maioria dos quesitos da parte autora pressupõe a incapacidade, já negada por dois laudos periciais. Quanto aos danos morais, não assiste qualquer razão à autora. O INSS, vinculado que está ao princípio da legalidade, não tem margem de discricionariedade para, por vontade própria, deferir ou indeferir o benefício previdenciário. Pauta-se pelo limites impostos pela lei. Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, não há juízo de valor (oportunidade e conveniência), sendo de rigor sua implantação. Por outro lado, inexistindo tais requisitos, o INSS está impossibilitado de concedê-lo. No caso dos autos, a autora, submetida à avaliação médica, foi considerada apta ao trabalho. Diante de tal constatação médica, não havia alternativa ao INSS, senão, a cessação do benefício. Aliás, ainda que a conclusão pericial judicial fosse diversa, não haveria que se falar em danos morais. De fato, com isso, estar-se-ia construindo uma forma de censura aos pareceres médicos do INSS, o que seria teratológico. Ademais, a autora não demonstrou por prova alguma qual seria o suposto dano moral. Se a simples negativa do benefício for aceita como justificativa de dano moral, aí sim a Previdência estará falida. Também não se pode conceder dano moral com a alegação de que a autora foi mal tratada por médicos e atendentes (fl. 417), pois, além de não haver qualquer prova disso, trata-se de situação genérica, sem qualquer circunstância especial grave, que infelizmente se insere nos dissabores do cotidiano. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça. P.R.I.

**0001181-83.2011.403.6126** - CARLOS AUGUSTO BOMBANA (SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A)1. Relatório Trata-se de ação ajuizada por CARLOS AUGUSTO BOMBANA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de período especial e cômputo de tempo comum. Alega que o INSS indeferiu indevidamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 149.133.125-6, requerido em 03/03/2009, pois não reconheceu como atividade insalubre o período de 04/06/1963 a 10/02/1969, nem o converteu em comum. Alega ainda que não foi considerado o período comum de

23/06/1975 a 05/07/1982. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 23/82. À fl. 84 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Contestação apresentada às fls. 91/101. Réplica às fls. 107/109. O julgamento foi convertido em diligência determinando a expedição de ofício ao INSS para juntada de laudo técnico, referente à Asea Elétrica (fl. 111). Em resposta ao ofício, o INSS, juntou ofício às fls. 115/424. O julgamento foi convertido em diligência, determinando à parte autora a juntada do processo administrativo, NB 31/17383690 (fl. 429). Intimada, a parte autora deixou de atender ao solicitado, conforme certidão de fl. 429/verso. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminarmente Afasto a alegação de decadência e prescrição quinquenal das parcelas vencidas, uma vez que o autor pede a concessão do benefício previdenciário a partir de 03/03/2009, e a presente demanda foi ajuizada em 16/03/2011, dentro dos aludidos prazos. 2.2 Reconhecimento e conversão de tempo especial A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998: Processo AGRESP 200802460140 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 \*\*\*\*\* RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 \*\*\*\*\* LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:\*\*\*\*\* ANO:1988 \*\*\*\*\* CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 \*\*\*\*\* RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070 De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais no período de 04/06/1963 a 10/02/1969, o autor carrou formulário de atividade especial à fl. 47 e laudo técnico às fls. 48/50. Foi juntado ainda laudo técnico às fls. 115/424. No entanto, tais documentos não servem como prova da atividade especial, uma vez que extemporâneos. Por fim, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo comum de 23/06/1975 a 05/07/1982, período em que o autor recebeu auxílio-doença, NB 31/17383690, foi juntada cópia da CTPS (fl. 82). No entanto, como tal benefício não consta no sistema da previdência social, no NIT do autor (10400700465), este Juízo determinou que o autor juntasse cópia do processo concessório do benefício. O autor não se manifestou no prazo concedido, conforme certidão de fl. 429/verso. Portanto, diante da insuficiência de prova, o pedido de reconhecimento de tempo comum (23/06/1975 a 05/07/1982), há de ser julgado improcedente. Nesse cenário, tem-se que o tempo apurado pelo INSS às fls. 68/69 está correto. Ou seja, na DER: 03/03/2009, o autor contava com 28 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a

parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça.P.R.I.

**0001825-26.2011.403.6126** - ANA MARIA DOS SANTOS(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. 160/165 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001882-44.2011.403.6126** - BENEDITO ANTONIO BUENO(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Por ora, remetam-se os autos ao contador judicial, conforme determinado dos autos da Impugnação ao Valor da Causa em apenso.Int.

**0002115-41.2011.403.6126** - EGNER ISAIAS RODRIGUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. 242/253 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002352-75.2011.403.6126** - ALVARO LUCIANO TALPO X ROSANA DOS SANTOS TALPO(SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EUCLIDES TEIXEIRA FILHO(SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS) X GISLANE APARECIDA IGUAL TEIXEIRA(SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS)  
Recebo o recurso de fls. 365/381 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002377-88.2011.403.6126** - VALTER MACHADO DE CARVALHO(SP260496 - ANGELA HERREIRA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 168/171: nada a decidir em face da sentença prolatada às fls. 163/166.Diante do contido à fl. 174, cumpra-se a parte final da sentença, encaminhando-se os autos ao colendo Tribunal, em razão do reexame necessário.Int.

**0002532-91.2011.403.6126** - WILSON PEREIRA LIMA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. 185/197 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002849-89.2011.403.6126** - EUFRASIO PEREIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 69/78.Int.

**0003683-92.2011.403.6126** - TANIA MARIA ANDREUCCI VILLA REAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.267/270: Dê-se ciência à autora acerca do ofício do INSS, acostado às fls.241, que noticia a revisão de seu benefício.Após, vista ao INSS para contrarrazões.Int.

**0003944-57.2011.403.6126** - IVO JOSE MARTINS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou parcialmente procedente a ação, determinando a conversão dos períodos laborados sob condições insalubres lá indicados, bem como reconheceu o ano de 1966 como tempo rural.Alega que há pontos a serem esclarecidos, uma vez que, considerando os termos da sentença proferida, o coeficiente de cálculo do benefício será majorado para 100%, razão pela qual a ação é totalmente procedente, ao contrário do que constou na sentença como parcialmente procedente. Aduz ainda que a



sentença fixou a regra da sucumbência recíproca, sendo que o correto é a sucumbência do INSS. Decido. A sentença embargada não apresenta qualquer tipo de omissão, contradição ou obscuridade. Os pedidos de reconhecimento de tempo rural foi parcialmente acolhido, eis que do pedido exordial, pugnou pelo reconhecimento de 16/01/1958 a 30/06/1967, e somente foi reconhecido o ano de 1966. Ou seja, não foi reconhecido como atividade rural o período de 16/01/1958 a 31/01/1965 e 01/01/1967 a 30/06/1967. No tocante ao pedido reconhecimento e conversão de atividade especial, não foi reconhecido o período de 11/04/1977 a 23/05/1977 (Mercedes-Benz do Brasil). Portanto, ao contrário do ventilado pelo autor, ora embargante, de fato, o pedido exordial deduzido foi parcialmente concedido ao autor. Na verdade, o embargante não concorda com o decisor, mas isto não quer dizer que a sentença tenha qualquer tipo de contradição. A reforma pretendida só é possível em sede de recurso de apelação, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

**0004071-92.2011.403.6126** - JOSE GUILHERME(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004161-03.2011.403.6126** - GILBERTO TREVISAN(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença GILBERTO TREVISAN, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos. Citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir; no mérito, alegou a prescrição e a decadência e, em síntese, pugnou a improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. O despacho de fl. 58 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial a fim de se apurar o valor do salário-de-benefício do benefício do autor, bem como sua eventual limitação ao teto da Previdência Social. A contadoria judicial apresentou parecer informando não existir diferenças decorrentes da aplicação das ECs n.º 20/98 e 41/03, ou da mecânica de reajuste requerida pelo autor. Intimadas as partes, o INSS manifestou sua ciência, bem como sua concordância, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria (fl. 65). O autor, por sua vez, ficou silente (fl. 66). É o relatório. Decido. Este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. No entanto, no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios cujos salário-de-benefício foram limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais,

conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Ocorre que conforme noticiado pela contadoria judicial, embora o salário de benefício tenha sido limitado ao teto, o mesmo foi totalmente recuperado com a aplicação da diferença percentual entre a média e o teto em 04/94 (art. 26 da Lei 8.870/94, de molde que recebe o segurado hoje o valor correspondente aos seus 36 últimos salários de contribuição. Apurou-se, portanto, que não existem diferenças decorrentes da aplicação das ECs n° 20/98 e 41/03. O prosseguimento da ação, assim, seria de todo inútil, na medida em que nenhum benefício econômico ou jurídico traria ao autor. Patente, pois, a falta de interesse de agir. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3° e 4°, do Código de Processo Civil. Beneficiária da justiça gratuita, fica a parte autora eximida de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0004273-69.2011.403.6126** - MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença (tipo A)1. Relatório MANOEL ANTONIO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício utilizando-se, para tanto, os novos tetos da Previdência Social previstos nas ECs n. 20/98 e 41/2003. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da igualdade, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 27 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Réu, pugnou pela improcedência da ação (fls. 32/46). Réplica às fls. 50/54. Este Juízo determinou a remessa dos autos à contadoria para que informasse se há diferenças decorrentes da aplicação das ECs 20/1998 e 41/2003. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 58/60, informando que o benefício foi limitado ao teto e que em caso de procedência há diferenças (fl. 58). As partes foram cientificadas acerca do parecer da contadoria (fls. 66 e 67) É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 219, 5° do CPC, analiso a prescrição de ofício. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 04/08/2006. Quanto à decadência, o eventual direito do autor nasceu somente a partir da publicação da respectiva emenda constitucional. Assim, como a presente ação foi proposta em 04/08/2011, operou-se a decadência do direito de revisão relativo à Emenda Constitucional n. 20/1998. No mérito, o STF considera possível o pedido formulado pelo autor: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 Parte(s) RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL RECD.(A/S) : LUIZ FERNANDES DOS SANTOS ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYNIN TDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS - COBAPA ADV.(A/S) : WAGNER BALERA E OUTRO(A/S) Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5° da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Não procede a alegação da autarquia no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal

Federal limita-se a benefícios concedidos posteriormente a 5 de abril de 1991. Com efeito, a suprema corte não fez tal distinção, baseando-se apenas nos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003. Em sentido análogo, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AC 200961830130796AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1574313 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 3530 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DAS LEIS 9.528/97 E 9.711/98. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. TETO. ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - É pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ. II - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, pendente de acórdão, assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. III - No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). Data da Decisão 14/06/2011 Data da Publicação 22/06/2011 Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557 PAR-1 ART-543B LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED EMC-20 ANO-1998 LEG-FED EMC-41 ANO-2003 LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-103 Inteiro Teor 200961830130796 Assim, basta a limitação ao teto, independentemente da data de início do benefício. Considerando a prova nos autos de que houve a limitação ao teto (fl. 58), o autor tem direito nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Cabíveis, portanto, os atrasados devidos desde a data da vigência do novo teto, observada a prescrição quinquenal. 3. Dispositivo Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à aplicação imediata do novo teto previsto na Emenda Constitucional 41/2003 ao benefício do autor. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os proventos, decorrentes da revisão, desde a data de vigência do teto estabelecido pela EC 41/2003, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Diante da sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. O INSS é isento de custas na forma da lei. Diante da iliquidez, sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004305-74.2011.403.6126** - JOAO CARLOS MIZANI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 136/152 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004345-56.2011.403.6126** - EDMUNDO ALVES DA SILVA X LUCÉLIA BEZERRA FARIA SILVA (SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em decisão. Edmundo Alves da Silva e Lucélia Bezerra Faria da Silva propuseram a presente ação em face de Nossa Caixa Nosso Banco S/A, sucedida pelo Banco do Brasil S/A, perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Caetano do Sul, São Paulo, objetivando a revisão do contrato de financiamento celebrado entre as partes. O contrato de financiamento prevê a cobertura pelo FCVS. A sentença foi de parcial procedência. Em sede recursal, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a sentença, fundamentando o acórdão no entendimento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.133.769, julgado pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o qual transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA

FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimitio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art. 3º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimitio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (RESP 200901113402, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009 RSTJ VOL.:00218 PG:00114.) A partir do entendimento lançado no acórdão supratranscrito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu pela necessidade de litisconsórcio passivo necessário do Banco do Brasil com a Caixa Econômica Federal, anulou a sentença e determinou a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau. Incluída a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Santo André, tendo sido determinada a sua citação. A Caixa Econômica Federal contestou, esclarecendo que apenas reflexamente e no caso de procedência da ação é que haveria alguma influência da lide em seu âmbito jurídico. A União Federal, intimada, não manifestou interesse em ingressar no polo passivo, na medida em que não há discussão acerca da aplicação do FCVS. Decido. Não há dúvidas de que havendo lide em torno do FCVS cabe a Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo da ação, a fim de efetuar sua defesa. O acórdão acima trata da aplicação retroativa da Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que em seu artigo 3º passou a prever que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por

mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. No presente caso, contudo, nem o pedido e nem os fundamentos de fato e de direito trazidos pelos autores dizem respeito à aplicação da cláusula que prevê o FCVS. É certo, ainda, que o acórdão proferido no RE 1.133.769 não estendeu, indiscriminadamente, a legitimidade passiva da CEF a quaisquer ações revisionais de contrato de mútuo com cláusula de previsão de cobertura pelo FCVS, cingindo-se a atribuir sua legitimidade àquelas ações em que se discuta, especificamente, aquele fundo. O simples fato do contrato de mútuo prever a cobertura pelo FCVS não importa em atribuir à CEF o ônus de figurar no polo passivo da ação revisional. É preciso que haja discussão acerca da aplicação ou não daquele fundo ao caso concreto. Caso contrário, caberia à CEF figurar em todas as ações revisionais de contratos vinculados ao SFH, em cujos contratos constem a vinculação ao FCVS. Como bem observado pela Advocacia da União, em sua manifestação de fls. 965/965 verso, ..não houve qualquer pedido explícito em relação ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, não existe indício de multiplicidade de imóveis financiados e não houve evento de liquidação. Ao contrário do que afirma a CEF, em sua contestação, a jurisprudência não determina a obrigatoriedade de sua participação em todas as lides que envolvam contratos de financiamento com cláusula de cobertura pelo FCVS. Tampouco a Súmula 327 do STJ, citada por ela, assim o determina. A jurisprudência do STJ atribui, na verdade, a legitimidade passiva à CEF para defender o FCVS em ação contra ele propostas. Se não há qualquer ação proposta contra o FCVS, não há razão para a CEF figurar, obrigatoriamente, no polo passivo. A própria contestação da CEF deixa claro que, no caso de procedência, ela não tem qualquer condição de revisar o contrato conforme requerido pelos autores. Sua defesa principal dirigiu-se ao FCVS, o qual não é objeto desta ação. Assim, conclui-se, com todo respeito, que o precedente invocado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo não se aplica ao caso concreto. A lide, assim, estaria circunscrita somente aos mutuários e o mutuante. Tratando-se a legitimidade processual de matéria de ordem pública, é possível a este juízo reconhecê-la de ofício. No mais, cabe à Justiça Federal decidir acerca da existência de interesse da União Federal e suas autarquias e empresas públicas, que justifique suas presenças no processo, em conformidade com a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Isto posto, reconheço de ofício a falta de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, declarando extinto o feito em relação a ela, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Consequentemente, reconheço a incompetência deste juízo para o julgamento da lide, na medida em que o Banco do Brasil S/A não se encontra abrangido pela competência da Justiça Federal, conforme previsão contida no artigo 109 da Constituição Federal. Deixo de fixar honorários em favor da CEF, visto que sua inclusão foi determinada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, não tendo os autores dado causa a ela. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de excluir a Caixa Econômica Federal do polo passivo. Após, decorrido o prazo para recurso, devolvam-se os autos à 4ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, observadas as formalidades legais. Intime-se. Santo André, 04 de outubro de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

**0004464-17.2011.403.6126 - CELIO BIAGGIO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença CÉLIO BIAGGIO opôs os presentes embargos de declaração, alegando os seguintes vícios na sentença 140/142: a. Omissão por não ter dado oportunidade ao embargante de se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 62/65; b. Contradição em ter acolhido os referidos cálculos de fls. 62/65, visto que o salário-de-benefício na época da publicação da EC 41/2003 superava o teto máximo da época, independentemente da aplicação ou não da Lei n. 8.870/94 e 8.880/94; c. Contradição quanto à falta de interesse de agir, pois, a sentença começa afirmando que o embargante tinha tal direito; d. Contradição quanto à fixação da verba honorária, visto que beneficiário da justiça gratuita. Brevemente relatados, decido. Quanto aos itens a e b, supra, não assiste razão ao embargante. Primeiramente, porque é falaciosa a alegação de que não teve vista dos autos para se manifestar sobre o parecer da contadoria. Com efeito, foi-lhe aberto vista para réplica e produção de outras provas, oportunidade na qual teve acesso a todo o conteúdo dos autos. Poderia, pois, ter se manifestado acerca do parecer da contadoria judicial, inclusive juntando os cálculos que acompanham os embargos de declaração, como forma de produção de provas. Não há que se falar, ainda, em contradição da sentença por ter acolhido o parecer da contadoria judicial. A contradição a que diz respeito o artigo 535 do Código de Processo Civil relaciona-se com o fundamento e o dispositivo da sentença. No caso, houve acolhimento da opinião lançada no parecer da contadoria, a qual fundamentou o dispositivo. Não houve contradição. Na verdade, neste ponto, o embargante não se conforma com o resultado da ação. Porém, a alteração pretendida por ele somente é possível através do competente recurso de apelação e não de embargos de declaração. Tem razão, contudo, no que tange à contradição existente entre a afirmação, feita no início da fundamentação da sentença e o seu dispositivo. Na verdade, se trata mais de erro material, decorrente da utilização de matriz em programa editor de texto que, propriamente uma contradição. Tanto é que basta suprir a afirmação de que o autor tem interesse, para que haja harmonização entre o fundamento e o dispositivo. Razão lhe assiste, também, no que tange à concessão da justiça gratuita, não sendo cabível, pois, sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Isto posto, acolho em parte os embargos de declaração para: 1. Retirar da fundamentação da sentença o parágrafo: Primeiramente, afastado a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que o INSS, em sua peça contestatória, discutiu as questões de mérito aduzidas na inicial, configurando, assim, o interesse processual do autor em dar prosseguimento na

presente demanda; 2. Substituir o parágrafo: Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, por: Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.C.

**0004570-76.2011.403.6126** - NILSON FRANCISCO ROSALEM (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença NILSON FRANCISCO ROSALEM, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos. Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 52/55 verso, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir; no mérito, alegou a prescrição e decadência e, em síntese, pugnou a improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial a fim de se apurar o valor do salário-de-benefício do autor, bem como sua eventual limitação ao teto da Previdência Social. A contadoria judicial apresentou parecer informando que benefício do autor não foi limitado ao teto da Previdência Social quando da concessão. Intimados a se manifestarem, o autor reiterou os termos de sua exordial. O INSS, por sua vez, manifestou sua ciência acerca dos cálculos, bem como sua concordância. É o relatório. Decido. Este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. No entanto, no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios cujos salário-de-benefício foram limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Ocorre que conforme noticiado pela contadoria judicial, o salário-de-benefício do autor não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição quando da concessão. Apurou-se, ainda, que não há qualquer diferença decorrente da procedência da ação. O prosseguimento da ação, assim, seria de todo inútil, na medida em que nenhum benefício econômico ou jurídico traria ao autor. Patente, pois, a falta de interesse de agir. Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da justiça gratuita, fica a parte autora eximida de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou tal benefício. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005240-17.2011.403.6126** - LUIZ CARLOS CAVAGNOLLI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl.186, posto que a documentação carreada aos autos mostra-se suficiente para o deslinde do feito. Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005399-57.2011.403.6126** - SN BRASIL - SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fl. 127 verso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 121/123.Diga o autor se há algo mais a ser requerido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.Int.

**0005437-69.2011.403.6126** - MARCOS ANTONIO RAVAGNANI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em sentençaMARCOS ANTÔNIO RAVAGNANI, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, possui o direito a aplicação das diferenças dos índices inflacionários devidos.. Consta da inicial que deveriam ter sido aplicadas as diferenças relativas aos expurgos inflacionários nos meses de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, para a correção dos saldos do FGTS.Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/21)Citada, a ré apresentou contestação às fls. 44/46, alegando, em sede de preliminar, a falta de interesse processual do autor, visto que as partes já realizaram o acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001.Intimado a se manifestar quanto ao acordo realizado(fl. 53), o autor ficou silente, conforme certificado à fl. 57.É o relatório. Decido.A Caixa Econômica Federal comprovou às fl. 51 que o autor aderiu, em duas oportunidades (17/07/2002), ao acordo previsto na LC 110/01, a fim de recompor as perdas inflacionárias dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade.A Súmula Vinculante n. 01, do Supremo Tribunal Federal prevê:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar a as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. O acordo foi celebrado anteriormente à propositura da ação. Assim, diante do caso concreto, a aplicação da Súmula Vinculante n. 01 é de rigor, acarretando, assim, a extinção da ação diante da transação comunicada nos autos.Isto posto HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0005439-39.2011.403.6126** - ARISTOTELES PIRES RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 99/115 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005989-34.2011.403.6126** - PEDRO GERALDO MARTINS(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)1. RelatórioTrata-se de ação ajuizada por PEDRO GERALDO MARTINS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de períodos especial em comum. Pugna pela conversão em comum o período especial trabalhado na empresa VIPE - Aviação Padre Eustáquio Ltda., de 02/01/1988 a 20/01/1994. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 07/17.À fl. 19, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor.Contestação apresentada às fls. 24/29.Réplica às fls. 33/34.O INSS não requereu produção de provas (fl. 35).Em resposta ao ofício deste Juízo, o INSS encaminhou cópia do processo administrativo NB 141.831.663-3 (fls. 39/75) e NB 150.135.580-2 (fls. 79/112). As partes foram cientificadas dos documentos juntados às fls. 115/116 e fl. 117, autor e réu, respectivamente.É o relatório.Decido.2.

Fundamentação2.1 PreliminaresAfasto as alegações de prescrição e decadência, visto que a revisão é pretendida a partir da DIB 10/07/2009 e a ação foi ajuizada em 14/10/2011, dentro, portanto, do quinquídio prescricional e do prazo decadencial.2.2 Reconhecimento e conversão de tempo especialA regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998:Processo AGRESP 200802460140AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011Relator(a)NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA

TURMAFonteDJE DATA:09/11/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. EmentaPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 \*\*\*\*\* RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 \*\*\*\*\* LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:\*\*\*\*\* ANO:1988 \*\*\*\*\* CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 \*\*\*\*\* RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070 De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Por fim, é consabido que o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído a partir de 28/04/1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95. Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na VIPE - Aviação Padre Eustáquio Ltda., de 02/01/1988 a 20/01/1994, o autor carrou formulário de atividade especial, à fl. 10, comprovando que trabalhou como cobrador de ônibus em linha municipais e intermunicipais, bem se adequando ao item 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64. Assim, convertendo o período especial reconhecido nesta sentença, em período comum e somando-o ao período reconhecido administrativamente (fls. 100/102), tem-se que na DER: 10/07/2009 o autor contava com 36 anos e 01 mês de tempo de contribuição, fazendo jus à majoração do tempo de contribuição e, conseqüentemente, recálculo do salário de benefício e renda mensal inicial. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, para reconhecer e converter os períodos especiais em comum, trabalhado na empresa VIPE - Aviação Padre Eustáquio Ltda., de 02/01/1988 a 20/01/1994; e condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício NB 150.135.580-2. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 10/07/2009, as quais deverão ser corrigidas e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Condene, por fim, o réu ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. O INSS é isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0006065-58.2011.403.6126 - OSVALDO DALDEGAN(SPI74554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença (tipo A)1. Relatório OSVALDO DALDEGAN, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício utilizando-se, para tanto, os novos tetos da Previdência Social previstos nas ECs n. 20/98 e 41/2003. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da igualdade, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos. Este Juízo determinou a remessa dos autos à contadoria para que informasse se há diferenças decorrentes da aplicação das ECs 20/1998 e 41/2003. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 53/56, informando que o benefício foi limitado ao teto e que em caso de procedência há diferenças (fl. 53). À fl. 59 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Réu, pugnou pela improcedência da ação (fls. 62/75). Foi juntado processo administrativo às fls. 94/151. É o relatório. 2.



Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 219, 5º do CPC, analiso a prescrição de ofício. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 19/10//2006. Quanto à decadência, o eventual direito do autor nasceu somente a partir da publicação da respectiva emenda constitucional. Assim, como a presente ação foi proposta em 19/10/2011, operou-se a decadência do direito de revisão relativo à Emenda Constitucional n. 20/1998. No mérito, o STF considera possível o pedido formulado pelo autor: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 Parte(s) RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : LUIZ FERNANDES DOS SANTOS ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYNINTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS - COBAPA ADV.(A/S) : WAGNER BALERA E OUTRO(A/S) Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Não procede a alegação da autarquia no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal limita-se a benefícios concedidos posteriormente a 5 de abril de 1991. Com efeito, a suprema corte não fez tal distinção, baseando-se apenas nos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003. Em sentido análogo, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AC 200961830130796 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1574313 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 3530 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DAS LEIS 9.528/97 E 9.711/98. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. TETO. ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - É pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ. II - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, pendente de acórdão, assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. III - No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). Data da Decisão 14/06/2011 Data da Publicação 22/06/2011 Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557 PAR-1 ART-543B LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED EMC-20 ANO-1998 LEG-FED EMC-41 ANO-2003 LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-103 Inteiro Teor 200961830130796 Assim, basta a limitação ao teto, independentemente da data de início do benefício. Considerando a prova nos autos de que houve a limitação ao teto (fl. 53), o autor tem direito nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Cabíveis, portanto, os atrasados devidos desde a data da vigência do novo teto, observada a prescrição quinquenal. 3. Dispositivo Em face do exposto, julgo parcialmente procedente

o pedido para condenar o INSS à aplicação imediata do novo teto previsto na Emenda Constitucional 41/2003 ao benefício do autor. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os proventos, decorrentes da revisão, desde a data de vigência do teto estabelecido pela EC 41/2003, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Diante da sucumbência preponderante do INSS, condeno em honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. O INSS é isento de custas na forma da lei. Diante da iliquidez, sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006075-05.2011.403.6126** - NEUSA MARIA MARCOLIN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença (Tipo B) NEUSA MARIA MARCOLIN, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que havendo reajuste aplicado aos salários-de-contribuição, também, os salários-de-benefício dos benefícios em manutenção devem ser reajustados em homenagem à regra prevista no artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91. Fundamenta seu pleito com base nos princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e manutenção do valor real dos benefícios. Com a inicial, vieram documentos. Citado, o INSS pleiteou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, prescrição quinquenal das parcelas vencidas e a decadência. No mérito, em síntese, pugnou a improcedência do pedido (fls. 48/51). Réplica às fls. 54/78. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 20/10/2006. Afasto também a alegação de decadência, a autora não requer a revisão da renda mensal inicial, mas a revisão da renda mensal, pugnando pela revisão de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Por fim, afasto a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que não se está discutindo a manutenção do valor do benefício no teto. No mérito, não assiste razão à autora. A autora requer a aplicação da regra prevista no artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição. Prevê a referida norma: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, a autora pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. A norma prevista no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, visa, primordialmente, garantir a fonte de custeio necessária ao pagamento da majoração. Assim, sempre que for criado algum benefício ou que for majorado seu valor, deverá ocorrer a majoração, também, do valor do salário-de-contribuição, a fim de que haja equilíbrio financeiro (art. 201 CF). Esta é a regra geral. Não há previsão legal que determine a majoração dos valores dos benefícios em manutenção toda vez que se majorar os salários-de-contribuição. Nesse sentido os acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça que seguem: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. ENUNCIADO SUMULAR 182/STJ. RENDA MENSAL INICIAL. EQUIPARAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (verbete sumular 182/STJ). 2. Inexiste previsão legal de que os reajustes dos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício (ArRg no REsp 1.019.510/PR, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 29/9/08). 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200802053609, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T. DJE 19/10/2009, disponível em [www.jf.jus.br/juris/](http://www.jf.jus.br/juris/)?) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200300268066, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª T. DJ 22/09/2003, P. 403, disponível em [www.jf.jus.br/juris/](http://www.jf.jus.br/juris/))**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.** 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei nº 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDAGA 200600001164, Relatora Min. LAURITA VAZ, 5ª T., DJ 01/08/2006, p.523, disponível em [www.jf.jus.br/juris/](http://www.jf.jus.br/juris/))Portanto, não vislumbro qualquer tipo de ofensa a dispositivo constitucional que possa fundamentar a pretensão da parte autora. Tampouco verifico a ocorrência de qualquer ilegalidade. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora, EXTINGUINDO o presente feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Beneficiária da Justiça Gratuita, fica a parte autora eximida de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

**0006103-70.2011.403.6126 - CLAUDINEI FERREIRA MAIA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls. 117/129 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006106-25.2011.403.6126 - JOSEMIR BRITO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSEMIR BRITO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais e conversão de períodos laborados como comuns em especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 15/11/2010. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Em caso de improcedência do pedido principal, pleiteia, sucessivamente, a majoração de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de períodos que laborou sob condições especiais em comuns, bem como sua posterior soma aos comuns já computados administrativamente. Assevera o autor que, em 15 de novembro de 2011, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido sob o n. 155.214.875-8. Contudo, afirma que, em tal época, já possuía condições suficientes para aposentar-se sob o regime especial mas não foi instruído corretamente pela autarquia-a ré, que, por sua vez, concedeu-lhe o benefício menos vantajoso. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos laborados nas empresas Indústria Sul Americana de Metais S.A., de 01/07/1983 a 08/03/1984; TRW Automotive Ltda., de 24/10/1984 a 01/12/1986 e Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda., de 24/06/1987 a 15/11/2010, bem como que sejam convertidos de comuns para especiais os períodos laborados nos empreendimentos Bar e Restaurante Copa

70 Ltda., de 01/06/1979 a 22/02/1981; Bar e Lanches Ferrol, de 01/08/1981 a 09/03/1982 e CLER Engenharia e Construção Ltda., de 16/10/1982 a 30/06/1983, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 44/84. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 91/102; no mérito, em síntese, pugnou a improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 106/117. As fls. 120/121 foi juntada cópia da decisão que julgou procedente a Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita promovida pela autarquia-ré em face do autor. Intimado, o autor efetuou o recolhimento das custas processuais, conforme demonstrado pela guia de recolhimento de fl. 126. É o relatório. Decido. No mérito, o autor postula a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como na conversão de períodos trabalhados como comuns em especiais. Sucessivamente, pugna a majoração de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições insalubres. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a

apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 67/68, 69/70 e 71/73, Perfis Profissiográficos Previdenciários, referentes aos empreendimentos Indústria Americana de Metais S.A, TRW Automotive Ltda. e Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda., respectivamente. Faço uma breve análise acerca de tais documentos. O PPP de fls. 67/68 informa que o autor, entre 01/07/1983 e 08/03/1984, sofre exposição ao fator físico ruído, apurado em 88 dB (A), superior ao limite mínimo legal em vigência na referida época, portanto. Contudo, o documento é extemporâneo, tendo em vista que foi emitido apenas em 23/09/2010, ou seja, mais de 20 anos após o autor ter cessado a prática laborativa. Logo, tal período não merece ser enquadrado como insalubre. O documento de fls. 69/70 notifica que, entre 24/10/1984 e 01/12/1986, o autor encontrou-se exposto ao agente físico ruído equivalente a 84 dB (A), superior ao limite mínimo legalmente estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64, em vigência na época. Entretanto, apesar do PPP trazer informações acerca da manutenção das condições de trabalho (fl. 70), não consta em seu corpo que as atividades se deram de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, restando prejudicado o reconhecimento de tal período como especial, portanto. Por fim, consta do PPP de fls. 71/73 que o autor, no período de 24/06/1987 a 27/08/2010, sofreu exposição a ruídos que variaram dos 86 dB (A) aos 94,10 dB (A). Com exceção do período compreendido entre 19/04/2000 e 06/05/2001, todos os ruídos apurados foram superiores aos mínimos legais estabelecidos pelos Decretos nº 53.831/64, nº 2.172/97 e nº 4.882/03, em suas respectivas vigências. Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado visto que a perícia foi realizada na data das atividades praticadas pelo autor. Todavia, não consta no PPP a informação de que as atividades se deram de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tornando-se inviável o enquadramento do período pleiteado como especial. Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em

comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. Logo, resta improcedente o pedido principal formulado na inicial, visto que a transformação aqui pretendida depende estritamente do reconhecimento dos períodos requeridos pelo autor como especiais. Importante ressaltar que, mesmo o autor tendo direito a conversão dos períodos comuns em especiais, a realização de tal procedimento não acarretará a transformação de seu benefício, já que a contagem total de tempo especial ainda estará muito aquém do que requisita a legislação previdenciária, qual seja 25 anos de contribuição em regime especial. Pelos mesmos motivos que determinaram a improcedência do pedido principal, resta prejudicado o pedido sucessivo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, registrado sob o NB 155.214.875-8, mediante a majoração do tempo total de serviço do autor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, EXTINGUINDO o presente feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0006184-19.2011.403.6126** - MOACYR VICENTE (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. 167/171 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006242-22.2011.403.6126** - RUBENS DE FREITAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho de fl. 111: onde se lê Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal., leia-se Dê-se vista ao autor, apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Int.

**0006358-28.2011.403.6126** - ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. 255/263 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006364-35.2011.403.6126** - JOSE LOPES MUNHOZ JUNIOR (SP297563B - ANA CARLA PEREIRA DA SILVA E SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 113/126. Int.

**0006383-41.2011.403.6126** - KELLY CRISTIANE CASARI HERRERA (SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA E SP277100 - NATACHA SLUSARENKO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)  
SENTENÇA (tipo A) 1. Relatório Trata-se de ação de obrigação de fazer com preceito cominatório e pedido de indenização por danos materiais e morais, com pedido sucessivo de resolução contratual e perdas e danos, ajuizada por Kelly Cristiane Casari Herrera contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta a autora que, em 05 de março de 2001, compareceu à CEF para assinatura de contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca para financiamento de imóvel. O imóvel financiado faz parte do empreendimento Conjunto Residencial Nevadas, o qual não se concretizou até o presente momento, sem a

construção das unidades prometidas e sem a outorga da documentação imprescindível à regularização do imóvel. Aduz que a requerida autorizou um financiamento sem que houvesse matrícula aberta do imóvel e sem que houvesse o registro do instrumento junto ao Registro de Imóveis competente (fl. 05, primeiro parágrafo). Teria havido irresponsabilidade da CEF em autorizar o financiamento. Alega, ainda, a autora que financiou junto à CEF outro imóvel (fl. 05, penúltimo parágrafo). No novo financiamento, não pôde utilizar os recursos do FGTS, tendo em vista o financiamento anterior. Aduz que houve lesão (fl. 14, segundo parágrafo). Requer indenização por danos materiais e morais, obrigação de fazer (registro do imóvel) e, sucessivamente, resolução contratual. É a síntese da inicial. Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo sua ilegitimidade passiva. Aduz a legitimidade passiva da EMGEA. Aduz questão prejudicial em relação à ação ajuizada contra a cooperativa habitacional. No mérito, argui prescrição e a improcedência de todos os pedidos. Réplica a fls. 202/220. As partes não se interessaram pela produção de outras provas que não aquelas já contidas nos autos. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e prejudicialidade de processo ajuizado contra a cooperativa. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que a ação visa à discussão de contrato realizado com a CEF, a qual, segundo o alegado, não poderia autorizar o levantamento do valor do FGTS sem o registro do imóvel. Assim, discute-se a responsabilidade contratual da CEF no financiamento do imóvel, analisando-se sua conduta tanto com relação aos mutuários quanto com relação à cooperativa que vendeu o imóvel. Logo, a CEF é a única legitimada passiva. Também não vislumbro prejudicialidade da ação movida pela parte autora na Justiça Estadual, ainda que faça pedidos semelhantes. Isso porque é possível verificar de forma independente a alegada responsabilidade da CEF e da cooperativa. Não há, portanto, prejudicialidade. 2.2 Do mérito a) Pedido principal de condenação da CEF em obrigação de registro do imóvel e indenização em danos materiais e morais. Quanto ao pedido de condenação da CEF a proceder ao registro no Cartório de Registro de Imóveis, cuida-se de obrigação do vendedor do imóvel e não do agente financeiro. De fato, a CEF não poderia registrar imóvel que não lhe pertence, ainda que, pelo contrato, seja titular de direito real de hipoteca sobre ele. Note-se, a propósito, que a autora adquiriu um imóvel pertencente a um condomínio de casas residenciais (fl. 59). A responsabilidade pelo registro das unidades, portanto, é da própria cooperativa responsável pelo negócio. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AC 00143403520064036105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1510001 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2011

.. FONTE\_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FINANCIAMENTO PELA CEF. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELA REGULARIZAÇÃO PERANTE O REGISTRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 4.591/64. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO EXCLUÍDA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A legislação que dispõe sobre condomínio em edificações e incorporações imobiliárias imputa ao incorporador ou ao construtor a obrigação de proceder a averbação da construção das edificações, sob pena de perdas e danos. Em caso de não cumprimento dessa obrigação pelo incorporador ou pelo construtor, a lei transmite ao próprio adquirente da unidade autônoma a legitimidade para requerer junto aos órgãos competentes a regularização registral do imóvel. IV - A mesma Lei n. 4.591/64 exclui expressamente a responsabilidade do agente financeiro pelas obrigações ou responsabilidades do cedente, do incorporador ou do construtor, permanecendo estes como únicos responsáveis pelas obrigações e pelos deveres que lhes são imputáveis (art. 31-A, 12). V - Agravo legal não provido. Data da Decisão 05/12/2011 Data da Publicação 14/12/2011 Outras Fontes </OUTRAS\_FONTES: < td>Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557 LEG-FED LEI-4591 ANO-1964 ART-31-A PAR-12 Inteiro Teor 00143403520064036105 Por uma consequência lógica, não sendo a CEF responsável pelo registro, não há falar-se em perdas e danos materiais e morais devidos pela CEF em decorrência da ausência do registro, sendo, pois, improcedente o pedido de fl. 28, item b. Observo, a propósito, que a ausência do registro não significava um impedimento para a realização do financiamento pela CEF. Aliás, diga-se de passagem, a constatação da existência de um registro também é uma das regulares preocupações do comprador de um imóvel. E, muitas vezes, em caso de novos empreendimentos, compra-se um imóvel sem estar registrado, sabendo-se disso, o que deve ter sido o caso da parte autora. A não regularização do registro e eventuais vícios da construção devem ser imputados à cooperativa responsável pelo empreendimento e não à CEF. Aliás, o imóvel em si tinha a matrícula aberta (fl. 64), faltando, no entanto, as matrículas individuais de cada unidade, responsabilidade exclusiva da cooperativa, como visto acima. b) pedido sucessivo de resolução contratual com o pagamento de

perdas e danosO pedido sucessivo de resolução contratual e pagamento de perdas e danos, por sua vez, é elaborado para o caso de ser impossível o cumprimento da obrigação de registrar.Ocorre que a obrigação de registrar, em si, é possível, contudo não é de responsabilidade da CEF, conforme visto no item anterior.Assim, inexistente fundamento jurídico para um pedido sucessivo, nos exatos termos do art. 461 do CPC. Afinal, no tópico anterior da presente sentença, não se considerou impossível o registro da matrícula do imóvel individualizado da autora. Ocorre que a responsabilidade pelo registro é da cooperativa e não da CEF.De qualquer forma, não bastasse isso, efetivamente estaria prescrito caso a pretensão de resolução do contrato fosse amparada na suposta lesão (Código Civil, art. 178, II). Lesão, ademais, que não foi de forma alguma demonstrada pela parte autora, porquanto, como é cediço, qualquer um que decida comprar um imóvel hoje em dia sabe que deve verificar, de antemão, o registro do imóvel. Por fim, apesar do alegado sofrimento moral da parte autora, verifica-se que, a despeito disso, realizou um segundo financiamento com a própria CEF. E daí não pôde utilizar os recursos do FGTS em razão do primeiro financiamento. Só que, ao mesmo tempo, alega que o primeiro financiamento foi irregular e não podia, portanto, obstaculizar a utilização dos recursos do FGTS para o segundo financiamento.O raciocínio da parte autora é tortuoso, buscando imputar à CEF a responsabilidade por suas próprias opções e pelos vícios do bem imputáveis à cooperativa. Os vícios do primeiro imóvel são de responsabilidade da cooperativa. Apesar de uma certa confusão na inicial, aludindo-se inicialmente que não ocorrera sequer a construção (fl. 04, antepenúltimo parágrafo), as fotografias de fls. 87/88 dizem o contrário. Assim, o imóvel existe fisicamente, apesar da alegação de que não houve construção (fl. 04, antepenúltimo parágrafo). A CEF não tem responsabilidade pelos vícios do imóvel, conforme jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos):Processo AC 00270409220054036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1504866Relator(a)JUIZ CONVOCADO SILVA NETOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSEGUNDA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaSFH - PRESCRIÇÃO CONSUMADA QUANTO AO PEDIDO POR COBERTURA SECURITÁRIA E QUANTO À RESCISÃO CONTRATUAL, ARTIGO 178, 5º, IV E 6º, II, CCB/1916 - DANOS MORAIS E MATERIAIS - CEF A TER ATUADO COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LIBERADORA DE RECURSOS, PARA FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - AUSÊNCIA DE SUA RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS NO BEM - MANTIDO O QUANTUM ARBITRADO EM DESFAVOR DA CONSTRUTORA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. 2- De pleno acerto a r. sentença hostilizada, vez que celebrada a operação no ano de 1999, mas somente no ano de 2005 ingressou em Juízo o polo autor para debater os vícios que conhecia há muito, cingindo-se a discussão ao apartamento dos recorrentes, não ao mais que deixou de ser construído, por isso não se há de se falar que o prazo prescricional não teve início, destacando-se que o próprio habite-se parcial autorizou o ingresso dos mutuários nos imóveis, portanto deveriam os interessados terem se insurgido tempos atrás, não como tardiamente o fizeram, data venia (artigo 178, 5º, IV e 6º, II, do CCB/1916). 3- Como mui bem elucidado pela r. sentença, unicamente atuou a Caixa Econômica Federal como instituição financeira liberadora dos recursos para aquisição do imóvel alvo do litígio, não tendo participado da construção nem da promoção do empreendimento (o convite de fls. 68 é cristalino, ao esclarecer que a promoção era realizada pela Retrosolo). 4- O bem não foi construído pela CEF, muito menos esta não foi a vendedora do imóvel, refugindo de sua órbita a desejada responsabilidade pelos vícios apontados, por ausência de culpa : logo, ausente nexo de causalidade entre os eventos arrostados e a atuação econômica, vênias todas. Precedentes. 5- O dissabor e vicissitudes, em angulação de honra subjetiva e a título de material dano, reconhecidos pelo E. Juízo a quo, sujeitam-se à crucial razoabilidade, de conseguinte nenhum reparo a merecer a r. sentença, destacando-se não ser lícito a nenhum ente enriquecer-se ilícitamente, vênias todas, por tal motivo é que adequadas as cifras fixadas, em atendimento a tanto. 6- Improvimento à apelação. Parcial procedência ao pedido.Data da Decisão28/03/2012Data da Publicação12/04/2012Outras Fontes</OUTRAS\_FONTES:< td>Referência LegislativaCC-16 CÓDIGO CIVIL DE 1916 LEG-FED LEI-3071 ANO-1916 ART-178 PAR-5 INC-4 PAR-6 INC-2Inteiro Teor00270409220054036100De fato, o contrato realizado com a CEF é de mútuo, não podendo ser extinto com base em vícios na entrega do bem, objeto da compra e venda com a cooperativa.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil).Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos da Lei 1060/50.Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça.Publique-se, registre-se, intime-se.

**0006384-26.2011.403.6126** - SINDICATO DOS TRABALHADORES METALURGICOS DE SAO CAETANO DO SUL(SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES E SP112339 - ALEXANDRA PANAGOULIAS) X FAZENDA NACIONAL X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Vistos etc.Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta



pelo Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de São Caetano do Sul em face da Fazenda Nacional e General Motors do Brasil Ltda., objetivando o afastamento da tributação sobre valores recebidos pelos trabalhadores, decorrentes da Participação por Resultado de Produtividade. À fl. 101, foi determinado que o autor providenciasse o recolhimento de custas judiciais. No entanto, intimado, deixou de proceder à determinada regularização. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 19 determina que: Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhe o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado na sentença. Dispõe também em seu artigo 257: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Fica claro que a razão de ser das custas processuais é a antecipação de despesas a serem realizadas pelas partes, impossibilitando a marcha processual sem seu devido recolhimento. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Deixo de condenar aos honorários advocatícios tendo em vista que a ré não constituiu advogado nos autos. Custas pelo autor. P.R.I.

**0007219-14.2011.403.6126 - ASSUNCAO DO NASCIMENTO SAMPAIO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de sentença que julgou o pedido exordial parcialmente procedente, determinando a revisão do benefício previdenciário. Alega, a embargante, que a sentença está eivada de contradição uma vez que o INSS foi condenado a revisar o benefício, no entanto, a autora foi condenada na verba honorária. Alega, ainda, omissão no tocante a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. No tocante a contradição, sem razão a embargante. O pedido exordial era composto de vários pedidos: reconhecimento de tempo de contribuição após a jubilação, para fins de revisão de benefício; conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentaria por idade; reconhecimento de tempo especial anterior à jubilação, para fins de revisão de benefício; revisão da RMI com utilização de todo salário de contribuição do PBC; não incidência do fator previdenciário sobre o tempo especial; pagamento de juros moratórios não pagos na via administrativa; e indenização por danos morais e materiais. A sentença reconheceu tão-somente um dos pedidos. Ou seja, de fato, o INSS decaiu em parte, mínima do pedido deduzido, razão pela qual a autora, ora embargante, deve suportar a condenação da verba honorária, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Quanto à omissão, com razão a embargante. Assim, tratando-se de omissão, corrijo-a, acrescentando o seguinte trecho no dispositivo da sentença de fls. 263/268: Por fim, concedo em parte, a tutela antecipada requerida pela autora, nos termos do art. 461 do CPC, para determinar que o INSS cumpra a obrigação de fazer, consistente na imediata revisão do processo administrativo da autora, NB 119.058.591-70 no prazo de trinta dias, contados da ciência desta sentença, de acordo com o estabelecido nesta sentença. Por estas razões, conheço dos embargos, diante da tempestividade, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos desta decisão. Retifique-se o registro da sentença. P.R.I.

**0007346-49.2011.403.6126 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que reconheceu a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário. Alega, o embargante, que a sentença está eivada de omissão, uma vez que não foi apreciado o pedido de cômputo dos períodos laborados posteriormente à aposentadoria atualmente recebida. É o relatório. Decido. Com razão o embargante. De fato, há omissão na sentença embargada. O autor deduziu pedido de reconhecimento de período contributivo posterior à sua aposentadoria. Portanto, tratando-se de omissão, há de ser conhecido o recurso, para corrigir a omissão apontada acrescentando o seguinte trecho na fundamentação da sentença de fl. 248: A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que no Juízo já houve sentença proferida de total improcedência, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu

direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da

renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Deste modo, substituo o dispositivo da sentença de fl. 248, passando a constar a seguinte redação: Diante do exposto e do que mais dos autos consta, reconheço a decadência do direito de revisão do benefício n. 121.944.792-4, com base no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Julgo, ainda, IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de desaposentação. Isto posto acolho os embargos, corrigindo a omissão, nos termos desta decisão. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.

**0007446-04.2011.403.6126** - ABEL CARLOS MANGIANELLI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de fls. 215/229 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para

contrarrrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007493-75.2011.403.6126** - ERIVELTO RODRIGUES ALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. Alega o embargante que o entendimento deste juízo não está em consonância com a legislação que hoje vigora, no que tange ao limite de mínimo de tolerância legalmente estabelecido a ensejar a insalubridade do fator físico ruído. Decido. A sentença embargada não apresenta qualquer tipo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O ponto controvertido nos presentes embargos diz respeito, apenas e tão-somente, a mera interpretação deste juízo acerca de uma questão de mérito aduzida pelas partes. Na verdade, o embargante não concorda com o decisum, mas isto não quer dizer que a sentença esteja eivada de qualquer um dos quesitos constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A reforma pretendida só é possível em sede de recurso de apelação, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

**0007501-52.2011.403.6126** - SONIA MARIA GIMENEZ NACARATO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 168/184 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007539-64.2011.403.6126** - ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 87/92 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007896-44.2011.403.6126** - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 168/174 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000343-09.2012.403.6126** - GILDO VECCHI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 84/89 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000403-79.2012.403.6126** - ORIVALDO APARECIDO MINEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 171/187 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001019-54.2012.403.6126** - JOAO BOSCO DE SOUZA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a informação de fl. 111, reconsidero o despacho de fl. 110. Diante da renúncia manifestada às fls. 108/109, providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual do patrono indicado à fl. 36 (Pedro de Carvalho, OAB/SP 214.380) para o recebimento das intimações. Após, regularize o patrono Pedro de Carvalho a representação processual, uma vez que seu nome não constou da procuração de fl. 35. Int.

**0001095-78.2012.403.6126** - SEBASTIAO PALOMO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0001142-52.2012.403.6126** - ISMAEL PIMENTEL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls.96 por seus próprios fundamentos.Fls.105: Defiro ao autor vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

**0001157-21.2012.403.6126** - MANOEL ILARIO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 138/147 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001185-86.2012.403.6126** - ALTIVO RODRIGUES(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da renúncia manifestada às fls. 62/63, providencie a Secretaria exclusão do nome do patrono renunciante do sistema processual e a inclusão do patrono constituído na procuração de fl. 15.Após, publique-se a sentença de fl. 59/60v. Fl.59/60v:ALTIVO RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter o recálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, condenação em danos morais.Com a inicial, vieram documentos.À fl. 33 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando, liminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 36/47). Juntou documentos de fls. 48/50.O Autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 53/57.As partes não requereram provas (fls. 57 e 58).Em 01 de agosto de 2012, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 02 de março de 2007.O Autor pleiteia a alteração do cálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício de Aposentadoria por Invalidez. Aduz que deveria ter sido aplicado o 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 e não simplesmente transformar o auxílio-doença que recebia em aposentadoria por invalidez apenas alterando-se o coeficiente de cálculo da RMI de 91% para 100%.Razão não assiste ao Autor.De acordo com o mencionado na inicial e documentos juntados aos autos, a Aposentadoria por Invalidez do Autor foi precedida de auxílio-doença acidentário.Na época da concessão da Aposentadoria, vigia o art. 44 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que assim preceituava:Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, constituirá numa renda mensal correspondente a:a) (...)b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário de contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente de trabalho.(...)Este era o dispositivo aplicável ao caso do Autor e o mesmo foi aplicado, com a alteração do coeficiente de cálculo para 100% - aliás, como o próprio Autor argumentou na inicial.O dispositivo acima mencionado era específico para os casos de apuração de Renda Mensal Inicial de Aposentadoria por Invalidez decorrente de acidente de trabalho, precedido de auxílio-doença. Já o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 é genérico, para cálculo de salário-de-benefício.Estando correta a apuração da Renda Mensal Inicial de Aposentadoria por Invalidez do benéfico do Autor, não há dano moral a ser apurado.Isto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito a recálculo do valor da Renda Mensal Inicial da Aposentadoria por Invalidez que recebe. Conseqüentemente, improcedente também o pedido de indenização por danos morais. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado do pagamento enquanto perdurarem as condições que lhe propiciaram o benefício.Custas na forma da Lei.P.R.I..Int.

**0001215-24.2012.403.6126** - EVERALDO VIANA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 164/177.Int.

**0001221-31.2012.403.6126** - ANTONIO CARLOS DA CRUZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.No Código Processo de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Após análise dos autos, verifico a necessidade da juntada de cópia do processo administrativo NB 145.678.166-6 para o deslinde de todas as questões. Isto posto, intime-se a parte autora para que junte cópia integral do processo administrativo NB 145.678.166-6, no prazo de dez dias. Int.

**0001225-68.2012.403.6126** - JOSE WILSON DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls.112 por seus próprios fundamentos.Venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0001232-60.2012.403.6126** - VALBERTO DUTRA DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 256/273 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001245-59.2012.403.6126** - JILENO MENEZES DOS SANTOS(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fl. 209/217 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001344-29.2012.403.6126** - JOSE RUBENS CAMOLEZ(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.A parte autora, ora embargante, instada a justificar a utilização de valores em seus cálculos, diversos aos daqueles pagos pelo INSS, manifestou-se às fls. 82/83, impugnando novamente os cálculos da contadoria judicial. Diante disto, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou não os cálculos de fls. 64/65, elaborando novos cálculos se necessário.Int.

**0001439-59.2012.403.6126** - ANTONIO BONFIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 81/93 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001530-52.2012.403.6126** - PEDRO DIAS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl.174, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001532-22.2012.403.6126** - JONAS VALENTIM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl.236, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001837-06.2012.403.6126** - WILMA CORREA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Tratando-se de sentença que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, reconsidero o despacho de fl. 36, na parte em que determinou a abertura de vista ao réu para apresentação de contrarrazões.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Subam os autos ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002081-32.2012.403.6126** - JOAO FERREIRA DA ROCHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0002371-47.2012.403.6126** - MARCELO ALVES DA COSTA X MARCIA CRISTINA TRINCHA ALVES DA COSTA(SP121455 - MARCIA CRISTINA TRINCHA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.75/88 e 89/94. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002528-20.2012.403.6126** - NARCISO TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a prova oral requerida pelo autor às fls.152.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.Int.

**0002619-13.2012.403.6126** - LUCIANA FONTANA DUARTE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Luciana Fontana Duarte, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença em razão de incapacidade parcial oriunda de uma cirurgia realizada em sua região lombar. Com a inicial, vieram documentos.Devidamente intimada, a parte autora não apresentou as informações requisitadas à fl. 17.É o relatório essencial. Decido.O Código de Processo Civil é claro ao prever no texto de seu artigo 284, Parágrafo Único: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.O autor foi intimado a apresentar informações necessárias ao prosseguimento do feito, porém, não prestou as informações requeridas, mesmo sabendo que isto acarretaria na pena de indeferimento da inicial.Pelo exposto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, julgando o processo extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar aos honorários advocatícios em razão da ausência de citação nos autos.Em razão de a autora ser beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo, fica eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.C.

**0002960-39.2012.403.6126** - ANTONIO AUGUSTO FERREIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 63/65, bem como, ciência ao autor acerca do ofício de fl. 60, que informa o restabelecimento do benefício. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002985-52.2012.403.6126** - MZM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP062905 - KATIA CURY) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 891/909.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003573-59.2012.403.6126** - LUIZ MASARON(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providenciem os habilitantes requerentes a juntada aos autos de certidão de nascimento atualizada, conforme requerido pelo INSS às fls.173.Int.

**0003766-74.2012.403.6126** - JOSE RODRIGUES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 88/95.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003782-28.2012.403.6126** - GILBERTO BRITO DOS PASSOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 293/317 - Mantenho a decisão de fl. 292, por seus próprios fundamentos.Diante da alteração do valor da causa, recebo a petição de fl. 293 como aditamento à petição inicial.Cite-se o réu, conforme determinado à fl. 292.Int.

**0003872-36.2012.403.6126** - VILMA TERESA BAZANA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 59/65 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0003900-04.2012.403.6126** - EDISON DEL VALHE(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se a decisão de fl. 130 - 1. Fls. 117/129 - Diante da extinção sem julgamento do mérito do processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado, não vislumbro a ocorrência de prevenção.2. Fls. 03 e 114/115 - Uma vez que as custas recolhidas pelo autor referem-se ao processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal, certifique a Secretaria a ausência de recolhimento de custas, devendo o autor providenciar o recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.Int.Sem prejuízo, diante da petição e documento de fls. 131/132, certifique a Secretaria o recolhimento de metade do valor correspondente às custas processuais.Após, cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal.Int.

**0003915-70.2012.403.6126** - AURELIO ALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 47/62 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0004159-96.2012.403.6126** - ARNALDO ZERRENNER(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 82/105 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0004161-66.2012.403.6126** - JOSE CARLOS MARICATE(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 43/71 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0004194-56.2012.403.6126** - JOAO EUGENIO SASSI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 42/58 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0004195-41.2012.403.6126** - ESTEVAM CAIONE ORDOK(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 64/79 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0004196-26.2012.403.6126** - ANTONIO PAULINO MARQUES(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fl. 100/116 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0004251-74.2012.403.6126** - FELISBERTO JOAQUIM RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 167/182.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.



**0004299-33.2012.403.6126** - ISOMI DA SILVA(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Isomi da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de Pensão por Morte. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 52 foi determinada a intimação da parte autora para que juntasse aos autos os documentos necessários à sua representação processual. Devidamente intimada, a parte autora ficou silente, conforme certificado à fl. 53. É o relatório. Decido. O pólo ativo, foi devidamente intimado a regularizar sua petição inicial, todavia, não o fez. O Código de Processo Civil, em seu artigo 267, inciso IV, parágrafo 3º, determina que: Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0004332-23.2012.403.6126** - SERGIO COMITRE(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 55/95 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0004335-75.2012.403.6126** - RUTH NEPOMUCENO ESTELLES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0004390-26.2012.403.6126** - JORGE SALOMAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 482. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela poderá ser reexaminada por ocasião da prolação da sentença. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 482, citando-se o réu. Int.

**0004447-44.2012.403.6126** - JOSE HERNANDES DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0004448-29.2012.403.6126** - OSMAR BARBOSA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0004471-72.2012.403.6126** - EDIVALDO SANTOS PACHECO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0004495-03.2012.403.6126** - CARLOS ROBERTO DUARTE AZADINHO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Carlos Roberto Duarte Azadinho, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua

desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o

disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91**

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento

daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0004499-40.2012.403.6126** - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 135/136, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de fls. 139/157, em seus regulares efeitos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**0004766-12.2012.403.6126** - JOSE CARLOS LOPES(SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0004793-92.2012.403.6126** - JOSE CARLOS LOPES DOS SANTOS(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor através da presente demanda a revisão de benefício previdenciário, informando em sua petição inicial residir no Município de São Caetano do Sul - SP, conforme comprova cópia de documento acostada às fls. 21. De acordo com o disposto no Provimento CJF 227, de 05/12/2001, a jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de Santo-André. Desta forma, e, considerando ainda a Súmula no. 689 do STF, segundo a qual o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro, esclareça o autor a propositura da presente demanda perante esta Subseção Judiciária. Após, tornem. Int.

**0004798-17.2012.403.6126** - VIVALDO ALVIM DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0004884-85.2012.403.6126** - MAILDE BARBOSA ARCANJO MATIAS(SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de prevenção de fls. 14 informando acerca da possibilidade de prevenção existente com o feito que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção de São Bernardo do Campo, conforme certidão retro que acostou aos presentes autos inteiro teor da sentença proferida naqueles autos, manifeste-se a autora. Após, tornem. Int.

**0004974-93.2012.403.6126** - PLINIO TSUYOSHI KANEMATU(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Plínio Tsuyoshi Kanematu, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por

iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em

sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e

honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**0004999-09.2012.403.6126 - MARCELO SIMIONI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0005019-97.2012.403.6126 - JOSE PAULO DE SANTANA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. José Paulo de Santana, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em

busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta



os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0005029-44.2012.403.6126** - MARIO PEREIRA DOS REIS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls.60 - Oficie-se à 5ª Vara Previdenciária solicitando cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0014721-60.2004.403.0399 para verificação de possível prevenção entre os feitos. Int.

**0005170-63.2012.403.6126** - NIVALDO HERCULANO BARROS (SP286264 - MARJORIE NEPOMUCENO BELLEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0005224-29.2012.403.6126** - JORGE VEDOVATO SANCHES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0005225-14.2012.403.6126** - JULIO CESAR MARTINS DOS SANTOS (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. JULIO CESAR MARTINS DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, mediante manutenção do valor de seu benefício, bem como desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que no Juízo já houve sentença proferida de total improcedência, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009. Igualmente a questão relativa a revisão no molde pleiteado é meramente de direito, sendo que no Juízo já houve sentença proferida de total improcedência, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 00005845120104036126, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/10/2010, págs. 268/344, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1511/2010. A seguir transcrevo e adoto como fundamento para decidir este feito. Quanto a desaposentação: (...) No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que

permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescentando o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral. Alternativamente, pretende a restituição destas contribuições, da mesma forma como que ocorria com o pecúlio. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado

Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Por fim, não é possível o recebimento de volta destas contribuições vertidas após a aposentadoria, tendo em vista a extinção do pecúlio pela Lei 8.870/94, além de que a novel configuração do sistema previdenciário é marcada pela solidariedade social, ex vi art. 195 da CF, de sorte que todos devem participar do custeio do sistema. Quanto à revisão - manutenção do valor do benefício: (...) No mérito, quanto à manutenção do valor do benefício no teto da previdência social, não assiste razão à autora. O valor do benefício previdenciário em manutenção, mesmo quando concedido no valor máximo do salário-de-benefício, após sua concessão, não se vincula mais a este. A partir da concessão, sua correção é regida por leis específicas próprias, não cabendo ao Poder Judiciário arvorar-se à função de legislador, mormente quando não existe lacuna legal relativa à matéria. Não há, pois, disposição legal que preveja a manutenção do valor da renda mensal dos valores dos benefícios em manutenção no equivalente ao teto do salário-de-contribuição. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. REVISÃO. ART. 202/CF. NÃO APLICABILIDADE. TETO MÁXIMO. LEI Nº 8.213/91. - Não é auto-aplicável o art. 202 da CF/88, devendo-se observar, tendo em vista a data de concessão do benefício, os termos da Lei 8.213/91. - O INPC é o critério previsto em lei para o reajuste dos benefícios. - Impossibilidade de se acolher a equivalência pretendida entre o teto do salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, em vista da ausência de amparo legal. - Precedentes. - Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 199900500083, Relator Min. FELIX FISCHER, 5ª T. DJ 18/10/1999, p.272, disponível em [www.jf.jus.br/juris/](http://www.jf.jus.br/juris/)) O artigo 201, 4º da Constituição Federal prevê que 4º é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real conforme critérios definidos em lei (grifei). Assim, a Constituição Federal atribuiu ao legislador ordinário a regulamentação da correção dos valores das aposentadorias, sem distinção entre aquelas concedidas no valor mínimo e no valor máximo. A lei que disciplina a norma constitucional é a Lei n. 8.213/91, a qual fixa os critérios de reajustamento dos benefícios, conforme critérios escolhidos e definidos pelo legislador ordinário. Portanto, não vislumbro qualquer tipo de ofensa a dispositivo constitucional que possa fundamentar a pretensão da parte autora. Tampouco verifico a ocorrência de qualquer ilegalidade. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene parte a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0005229-51.2012.403.6126 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR X DANIELA VICENTE FERREIRA (SP188631 - VIVIAN APARECIDA PEREIRA E SP120531 - MARCELO ANDRES BERRIOS PRADO) X GIBSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNISSET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ANTONIO FERREIRA JUNIOR e DANIELA VICENTE FERREIRA, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIBSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E UNISSET EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., objetivando o cumprimento da obrigação de fazer consistente na entrega do imóvel, objeto do contrato de compra e venda, alegando, para tanto, descumprimento da avença. Pugnam pela condenação das rés ao pagamento de perdas e danos, bem como lucros cessantes. Informam que adquiriram imóvel na planta, em 16/08/2008, com data de entrega das chaves em 10/02/2011, limitado até agosto de 2011. Em 27/05/2011, assinaram contrato de mútuo com a CEF, para financiamento do saldo remanescente. Alegam que com a assinatura do contrato junto à CEF sua obrigação contratual com as primeiras rés foi quitada. No entanto, as mesmas não cumpriram sua obrigação, consistente na entrega das chaves. Alegam que moram de aluguel e toda esta situação causou prejuízos financeiros e psicológicos incalculáveis. Procuraram a construtora, cobrando a entrega do imóvel. Porém, nada foi feito. Em sede de tutela antecipada, requerem o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na entrega do imóvel, no prazo de 10 dias, contados da citação, sob pena de aplicação de multa diária. Ou alternativamente em caso de inadimplemento, requerem a suspensão dos pagamentos realizados pelos requerentes, a título de financiamento bancário, bem como o ressarcimento dos pagamentos efetuados pelos requerentes, no importe de R\$3.480,19, a título de prestações e seguro junto à Instituição Financeira. Com a inicial vieram documentos (fls. 41/251). É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao

risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado.No caso dos autos, a parte autora aduz que assinou contrato de compra e venda de imóvel na planta, subscrito em 16/08/2008. No entanto, na data pactuada (10/02/2011), o imóvel não foi entregue. Analisando os documentos carreados na petição inicial, verifica-se pelo documento de fls. 41/42, que houve aditamento do contrato inicialmente firmado (fls. 46/71). De acordo com o instrumento de aditamento houve repactuação do prazo de entrega do imóvel para julho de 2012, bem como os autores foram indenizados pelo descumprimento do prazo da entrega do imóvel, anteriormente fixado (10/02/2011) - fl.. Ficou consignado também no item 8, fl. 42: Com o crédito acordado na cláusula anterior, os COMPRADORES se declaram integralmente indenizados e reparados por todo e qualquer dano ou prejuízo sofrido com os fatos aqui relatados, estando devidamente compensados e satisfeitos, nada mais tendo a reclamar ou pleitear em Juízo ou fora dele em relação a esta assunto;Assim, não há atraso considerável a ensejar a intervenção judicial. Por fim, cumpre observar que o aditamento ao contrato (fls. 41/42) não foi citado na petição inicial. Portanto, não vislumbro a verossimilhança das alegações deduzida na petição inicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial.Intimem-se e cite-se.

**0005253-79.2012.403.6126** - JOSE MARIA SOUZA PEREIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0005257-19.2012.403.6126** - EVALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0005269-33.2012.403.6126** - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VERA LUCIA DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.Sustenta que é portadora de doenças que a impedem de trabalhar, mas, mesmo assim, seu benefício de auxílio-doença foi cessado e indeferido. Em sede de tutela antecipada, requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decidido.A autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita,obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito.Por fim, o rito eleito é inadequado, uma vez que a matéria debatida necessita de prova pericial, devendo ser convertido em rito ordinário, nos termos do artigo 277, 5º do CPC.Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Ao SEDI para retificação do rito para rito ordinário.Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

**0005275-40.2012.403.6126** - MARTINHO MARQUES FEITOSA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Martinho Marques Feitosa, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças

apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse

público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0005282-32.2012.403.6126** - MAX BEZERRA BORGES (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0005403-60.2012.403.6126** - ALTAMIRA MARIA TEIXEIRA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALTAMIRA MARIA TEIXEIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Requer ainda indenização por danos morais e materiais. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. No caso dos autos, o INSS indeferiu o pedido de concessão de auxílio-doença da autora, com base na conclusão da perícia médica realizada pelo órgão previdenciário, por meio da qual não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Ressalto que o ato administrativo que indeferiu a prorrogação do benefício goza de presunção relativa de veracidade. Ademais, a autora em sede de recurso administrativo, não compareceu à perícia médica designada (fl. 27, antepenúltimo parágrafo). De outra parte, respalda a autora a sua pretensão em atestado médico, emitido em caráter particular e extrajudicial, de forma unilateral, que, à evidência, contrapõe-se ao laudo da perícia médica do INSS. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada ao final da instrução probatória. Concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial. Intimem-se e cite-se

**0005413-07.2012.403.6126** - GESSE PAULO DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Gesse Paulo da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte

deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91** 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública,



com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0005414-89.2012.403.6126 - NELSON DA SILVA GAMA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc NELSON DA SILVA GAMA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a

fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em

sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso

I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0005423-51.2012.403.6126 - NEW SYSTEMS PORTARIA E LIMPEZA LTDA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NEW SYSTEMS PORTARIA E LIMPEZA LTDA., qualificada na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a repetição de valor recolhido a título de contribuição previdenciária (art. 31 da Lei n. 8.212/91). Informa que é prestadora de serviços tendo como objeto social fornecimento de mão-de-obra. Informa ainda que é optante pelo regime de tributação SIMPLES NACIONAL, por tratar-se de empresa de pequeno porte. Alega que recolhe seus tributos de forma unificada e integrada, mensalmente, pelo sistema simplificado. No entanto, como prestadora de serviço está obrigada a recolher as contribuições previdenciárias nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.212/91. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/72. É a síntese da inicial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzidas na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. Em sede de cognição sumária, própria desta quadra, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar requerida. Dispõe o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Da simples leitura do comando legal, somente é possível o aproveitamento do tributo, em tese recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado da presente demanda. Quanto ao requerimento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 17, a), foi escrito de modo confuso, aparentando tratar-se de requerimento de suspensão de créditos legítimos do SIMPLES, enquanto perdurar o acerto ou compensação. Nesse sentido, com o mesmo fundamento anterior, há que se indeferir o requerimento de suspensão. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos de tutela. Cite-se. Intime-se.

**0005437-35.2012.403.6126 - CELIA RICCI MARTELLO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CELIA RICCI MARTELLO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Requer ainda indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzidas na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. No caso dos autos, o INSS indeferiu o pedido de concessão de auxílio-doença da autora, com base na conclusão da perícia médica realizada pelo órgão previdenciário, por meio da qual não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Ressalto que o ato administrativo que indeferiu a prorrogação do benefício goza de presunção relativa de veracidade. De outra parte, respalda a autora a sua pretensão em atestado médico, emitido em caráter particular e extrajudicial, de forma unilateral, que, à evidência, contrapõe-se ao laudo da perícia médica do INSS. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada ao final da instrução probatória. Concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial. Intimem-se e cite-se

**0005500-60.2012.403.6126 - LUIS CARLOS LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Luis Carlos Lopes, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior

rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Por fim, faz-se necessário que a inicial seja acompanhada de cópia do processo administrativo, de modo a se verificar se os documentos trazidos aos autos também foram apresentados administrativamente, bem como o interesse na propositura da ação. Isto posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Providencie o autor a juntada aos autos de cópia do processo administrativo, no prazo de vinte dias. Com a vinda da cópia do processo administrativo, cite-se. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

**0005529-13.2012.403.6126 - JOSE ELIVARDO JACO DA SILVA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSE ELIVARDO JACO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Pugna também pela condenação em danos morais. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. No caso dos autos, o INSS indeferiu o pedido de prorrogação de auxílio-doença do autor, com base na conclusão da perícia médica realizada pelo órgão previdenciário, por meio da qual não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Ressalto que o ato administrativo que indeferiu a prorrogação do benefício goza de presunção relativa de veracidade. De outra parte, respalda o autor a sua pretensão em atestado médico, emitido em caráter particular e extrajudicial, de forma unilateral, que, à evidência, contrapõe-se ao laudo da perícia médica do INSS. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada ao final da instrução probatória. Concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial. Intimem-se e cite-se.

**0005551-71.2012.403.6126 - MARINA CHAGAS SIMPLICIO (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARINA CHAGAS SIMPLICIO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário na forma que indica, após indeferimento do INSS. Pugna também pela condenação em danos morais. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida pelo Juízo quando presentes os requisitos contidos no art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou ao manifesto intuito protelatório do réu, desde que caracterizada a reversibilidade do provimento postulado. No caso dos autos, o INSS indeferiu o pedido de concessão de auxílio-doença da autora, com base na conclusão da perícia médica realizada pelo órgão previdenciário, por meio da qual não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Ressalto que o ato administrativo que indeferiu a prorrogação do benefício goza de presunção relativa de veracidade. De outra parte, respalda a autora a sua pretensão em atestado médico, emitido em caráter particular e extrajudicial, de forma unilateral, que, à evidência, contrapõe-se ao laudo da perícia médica do INSS. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada ao final da instrução probatória. Concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial. Intimem-se e cite-se.

**0005552-56.2012.403.6126 - JACIRA MARIA DE SOUSA SOARES (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Jacira Maria de Sousa Sozres, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que é portadora de doença ortopédica que a impede de trabalhar. Não obstante, seu pedido de benefício previdenciário foi indeferido pelo réu. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer a

imediate concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002403-86.2011.403.6126** - MARIO MALAQUIAS DA SILVA X REGINA LUCIA DA SILVA X ROGERIO MARIO DA SILVA X VANDELBRANDO SILVA X MARIA DA CONCEICAO SILVA MACHADO X FRANCISCO JOSE SILVA (SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls. 165/166: Preliminarmente, indefiro a pretensão da patrona dos autores no que se refere aos honorários contratados, por tratar-se de matéria estranha ao feito, sendo de interesse exclusivamente das partes contratantes. Com relação a localização dos endereços de todos os herdeiros, cabe à patrona diligenciar o paradeiro dos mesmos. Int.

**0002905-88.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON XAVIER DE MOURA

Vistos em sentença. Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação sumária de indenização por ato ilícito em face de Anderson Xavier de Moura, objetivando o ressarcimento de valores decorrentes de ato ilícito praticado pelo réu. À fl. 283 foi designada audiência conciliatória. Realizada a audiência, o réu concordou expressamente com o pedido formulado na inicial. É o relatório essencial. Decido. Tendo em vista a expressa concordância do réu com as alegações da CEF, bem como o pagamento efetuado da dívida, no valor de R\$ 2.624,52 (dois mil seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), toca a este juízo, tão-somente, proceder a extinção do presente feito. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Providencie-se o pagamento. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002624-06.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022133-06.2007.403.6100 (2007.61.00.022133-4)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X JOSE DARIO DA SILVA (SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

**0002327-28.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009236-04.2003.403.6126 (2003.61.26.009236-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOSE WALDICLERIO DA COSTA (SP204915 - EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS E SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

**0002376-69.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004681-07.2004.403.6126 (2004.61.26.004681-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JONES DE PINA FERREIRA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

**0002476-24.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-58.2008.403.6126 (2008.61.26.004578-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos à execução em face de Maria José de Oliveira alegando que o cálculo elaborado pelo embargado, no valor total de R\$ 45.916,62 (quarenta e cinco mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos), contém excesso de execução no importe de R\$ 14.141,80 (catorze mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e um centavos), na media em que o embargado incluiu a cobrança de parcelas já deduzidas administrativamente, inclusive com o pagamento do abono/2011 em valor integral, em 11/2011. Intimada, a embargada manifestou sua parcial concordância às alegações do embargante, uma vez que o embargante excluiu dos seus cálculos valores relativos a vinte e nove dias do mês de agosto (fl. 83/84). À fl. 89 o INSS manifestou sua ciência, bem como sua concordância às alegações da embargada. É o relatório. Decido. O embargante, em sua inicial, aponta erro no cálculo da embargada, em razão dos motivos acima expostos. A embargada, por sua vez, concordou parcialmente com tal alegação, afirmando que o embargante excluiu dos seus cálculos valores relativos a vinte e nove dias do mês de agosto a serem pagos em seu favor. O INSS, por sua vez, concordou com os pontos aduzidos na peça impugnativa da embargada. Tratando-se de direitos disponíveis e diante do parcial reconhecimento do pedido inicial, por parte da embargada, bem como da concordância do INSS às alegações constantes na impugnação de fls. 83/84, toca a este Juízo, tão-somente, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$ 33.844,94 (trinta e três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), valor atualizado até fevereiro de 2012. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios. Procedimento isento de custas. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Providencie-se o pagamento. P.R.I.

**0002978-60.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004397-16.2001.403.0399 (2001.03.99.004397-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X WILSON SENTEIO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

**0003497-35.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-03.2007.403.6126 (2007.61.26.004280-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOSE CICERO DE LIMA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

**0003499-05.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006211-02.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X SEBASTIAO BATISTA MONTEIRO DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

**0003722-55.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005933-69.2009.403.6126 (2009.61.26.005933-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X RUBENS SERGIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 61, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. Int.

**0004882-18.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-78.2003.403.6126 (2003.61.26.000805-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOSE PAULO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0000805-78.2003.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005095-34.2006.403.6126 (2006.61.26.005095-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008065-12.2003.403.6126 (2003.61.26.008065-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ISAURA NUNES PINTO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002740-75.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001882-44.2011.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 2484 - ITALO NEIVA DO REGO MONTEIRO) X BENEDITO ANTONIO BUENO(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR)

Diante das informações da Previ-GM de fls. 126/127, tornem os autos ao contador judicial, conforme despacho de fl. 111.Int.

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005180-44.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005299-39.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE CLOVIS SOLDATTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Traslade-se cópia de fls.32/33 e 35 para os autos da Ação Ordinária n. 0005180-44.2011.403.6126. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000335-18.2001.403.6126 (2001.61.26.000335-3)** - IDERALDO FERREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X IDERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.217/224, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, ciência ao exequente acerca do ofício de fl. 216. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0000547-39.2001.403.6126 (2001.61.26.000547-7)** - ALTAMIR WENCESLAU DE MORAES X ALTAMIR WENCESLAU DE MORAES X CELIA RAMOS SOARES X CELIA RAMOS SOARES X CLEIDE DA SILVA MANTOVANI X CLEIDE DA SILVA MANTOVANI X ELZA CATARINA DO AMARAL X ELZA CATARINA DO AMARAL X ILKA PELLEGRINI GUIMARAES DE BARROS X ILKA PELLEGRINI GUIMARAES DE BARROS X YVONE CATHARINA FERNANDES X YVONE CATHARINA FERNANDES X JOSE CARLOS BUSCHINELLI X JOSE CARLOS BUSCHINELLI X MARY HELENE MIRARCHI VENCI X MARY HELENE MIRARCHI VENCI X MARIA DO ROSARIO MORAES CATTANEO X MARIA DO ROSARIO MORAES CATTANEO X MARIA PENHA DE MORAES MENDUNEKAS X MARIA PENHA DE MORAES MENDUNEKAS X MARIA APARECIDA BARROS ROSELLI X MARIA APARECIDA BARROS ROSELLI X MARIA APARECIDA DE CAMARGO SUDAHIA X WILSON SUDAHIA X WILSON SUDAHIA X NIVALDO VENCI X NIVALDO VENCI X WANDERLEI FILOMENA DA SILVA GOBBI X WANDERLEI FILOMENA DA SILVA GOBBI X SONIA DE LOURDES BUSCHINELLI X SONIA DE LOURDES BUSCHINELLI X THEREZINHA DE JESUS SAVIOLI X THEREZINHA DE JESUS SAVIOLI X VERA AMALIA DE BOVI X VERA AMALIA DE BOVI X ZILDA REGINATO X ZILDA REGINATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

1. Preliminarmente, diante da certidão retro, suspendo o curso do processo em relação as autoras Elza Catarina do Amaral e Ilka Pellegrini Guimarães de Barros. Recebo a peça de fl.1363/1372 como início da execução em relação à autora Yvone Catharina Fernandes, nos termos requeridos. Cite-se o INSS, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001482-79.2001.403.6126 (2001.61.26.001482-0)** - ANDERSON CORDEIRO DA SILVA MENDEZ(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI E SP176761 - JONADABE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANDERSON CORDEIRO DA SILVA MENDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor,



entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0010487-91.2002.403.6126 (2002.61.26.010487-3)** - PROFIRO APARECIDO DE SOUSA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PROFIRO APARECIDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 572: anote-se. Cumpra-se o despacho de fl. 568. Int.

**0013918-36.2002.403.6126 (2002.61.26.013918-8)** - APARECIDA DIAS DA SILVA X APARECIDA DIAS DA SILVA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 329/332 - Indefiro. A Emenda Constitucional n. 62 alterou o artigo 100 da CF, transferindo a redação do artigo 1º para o artigo 5º, e inserindo o parágrafo 12, o qual prevê: Parágrafo 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. A Lei n. 9.494/1997, em seu artigo 1º-F, alterado pela Lei n. 11.960/2009, passou a prever que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Como se vê, tanto a Constituição Federal (art. 100, 12), quanto a Lei n. 9.494/1997 (art. 1º-F), prevêem a incidência de juros em virtude da mora do devedor. Conjugando-se as referidas regras com a previsão contida na Súmula Vinculante n. 17, conclui-se que após a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, somente é devido juro de mora se o credor efetuar o pagamento da dívida fora do prazo determinado para tanto, previsto, com relação a requisições de pequeno valor no artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/2011. Assim, desde que respeitado o prazo de 60 (sessenta) dias entre a data da requisição e a data do depósito, tratando-se de Requisição de Pequeno Valor, não será cabível a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data do depósito. No caso dos autos, foi requisitado o valor referente aos honorários advocatícios em 27/06/2012, ocorrendo o pagamento em 27/07/2012, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, portanto incabível a incidência dos juros de mora. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 328, aguardando-se o pagamento do valor requisitado à fl. 325. Int.

**0001357-43.2003.403.6126 (2003.61.26.001357-4)** - EDIVALDO DE SOUZA PORTO (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X EDIVALDO DE SOUZA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 212/223, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0002854-92.2003.403.6126 (2003.61.26.002854-1)** - ANTONIO HIPIFANES FERREIRA X ANTONIO HIPIFANES FERREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo a petição de fls. 527/528 como pedido de reconsideração. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente, após o regular pagamento de precatório de valor incontroverso, cobra valores devidos para expedição de precatório complementar, com inclusão de juros de mora entre a data da conta e a da inscrição do requisito e daquela até o efetivo pagamento. Nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Supremo Tribunal Federal, durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. A Emenda Constitucional n. 62 alterou o artigo 100 da CF, transferindo a redação do artigo 1º para o artigo 5º, e inserindo o parágrafo 12, o qual prevê: a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de

juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. A Lei n. 9.494/1997, em seu artigo 1º-F, alterado pela Lei n. 11.960/2009, passou a prever que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Como se vê, tanto a Constituição Federal (art. 100, 12), quanto a Lei n. 9.494/1997 (art. 1º-F), prevêm a incidência de juros em virtude da mora do devedor. Conjugando-se as referidas regras com a previsão contida na Súmula Vinculante n. 17, conclui-se que após a expedição do precatório somente é devido juro de mora se o credor efetuar o pagamento da dívida fora do prazo determinado para tanto, previsto, atualmente, no artigo 100, 5º da Constituição Federal. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 5º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório no orçamento. Desta forma, mantenho a decisão de fls. 523. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução no arquivoint.

**0007603-55.2003.403.6126 (2003.61.26.007603-1) - APARECIDO DIAS MASCARENHAS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDO DIAS MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando que o benefício do autor foi implantado sob o nº 148.322.331-8, reconsidero o despacho de fl. 371.2. Dê-se ciência à parte autora do ofício de fl. 370, que noticia a implantação do seu benefício. 3. Diante da sentença definitiva proferida nos autos embargos à execução, a qual reduziu o valor da execução ao montante de R\$ 377.632,18, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e artigo 5º, da Instrução Normativa 1.127/2011, da Receita Federal. 4. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Cumpridas as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls. 373/386, em conformidade com as normas acima mencionadas. Int.

**0008738-05.2003.403.6126 (2003.61.26.008738-7) - ELZA ZILINSKI VASQUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELZA ZILINSKI VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da expressa concordância do exequente em relação aos cálculos elaborados pelo executado (fl. 217), nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011-CJF e artigo 5º da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte exequente a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após, diante da informação da executada de fl. 200, no sentido de não haver débitos para compensação, requirite-se a importância apurada à fl. 201, em conformidade com a Resolução 168/2011 - CJF.Int.

**0002416-32.2004.403.6126 (2004.61.26.002416-3) - CLAUDECIR DOS SANTOS X CLAUDECIR DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)**

Fls. 413/426 - Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002531-53.2004.403.6126 (2004.61.26.002531-3) - JAIRO RIBEIRO DE FARIA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JAIRO RIBEIRO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 259/260 - Aguarde-se o pagamento do valor requisitado à fl. 252.Int.

**0004648-17.2004.403.6126 (2004.61.26.004648-1) - ABDON ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ZELIA MONTEIRO DOS SANTOS SOUZA X VICENTE DE PAULA DE SOUZA X ACIONE MONTEIRO DOS SANTOS FERREIRA X FRANCISCO CARLOS FERREIRA X GILBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X ROSELAINÉ KAIROFF DOS SANTOS X MARIA LUCINEIA MONTEIRO DOS SANTOS X APARECIDO MONTEIRO DOS SANTOS X ANA PAULA PELIZON DOS SANTOS X TEREZINHA MONTEIRO DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELIA MONTEIRO DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE DE PAULA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ACIONE MONTEIRO DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELAINÉ KAIROFF DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCINEIA MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA PELIZON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.257/273: Preliminarmente, oficie-se ao Gerente de Expediente PAB Precatórios do Banco do Brasil, agência PAB Precatórios Jef/SP, a fim de que informe o número da conta e data da conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo, do valor originalmente depositado em favor da autora falecida, Sra. Terezinha Monteiro dos Santos, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento. Instrua-se o ofício supra com cópias de fls.272 e 273. Sem prejuízo, em atenção ao pedido formulado pelo patrono dos autores às fls.251/252, no sentido de ser levantado em seu nome o valor total cabente a todos os herdeiros, deverá, para este fim, acostar aos autos autorização escrita de cada um dos coautores. Int.

**0004971-22.2004.403.6126 (2004.61.26.004971-8)** - PAULA FERNANDES DE OLIVEIRA BARBOSA X MARILIA FERNANDES BARBOSA - MENOR (PAULA FERNANDES DE OLIVEIRA BARBOSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULA FERNANDES DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA FERNANDES BARBOSA - MENOR (PAULA FERNANDES DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.228/229: Razão assiste às autoras. Reconsidero em parte o despacho de fls.227, ante a desnecessidade de intimação do INSS, uma vez que, nos termos do artigo 14 da Resolução nº168/2011 - CJF, não se aplica às RPVs o procedimento de compensação. Cumpram as autoras integralmente a determinação de fls.227, informando a existência de eventuais despesas dedutíveis e regularizando o nome da autora Paula Fernandes de Oliveira Barbosa junto a Receita Federal, o que deverá ser comprovado nos presentes autos. Sem prejuízo, providencie a autora menor Marília Fernandes Barbosa a juntada aos autos de cópia de seus documentos pessoais. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls.223/226. Int.

**0002337-19.2005.403.6126 (2005.61.26.002337-0)** - NOEMIA DE REZENDE X NEUZA VON WEIDEBACH X JOSE CARLOS DA SILVA X WILSON REZENDE DA SILVA X MARIA DE FATIMA CAVALHEIRO(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NOEMIA DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA VON WEIDEBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0004279-86.2005.403.6126 (2005.61.26.004279-0)** - ANTONIO JOSE BALTIERI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO JOSE BALTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0002978-70.2006.403.6126 (2006.61.26.002978-9)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP  
Chamo o feito à ordem.1. Reconsidero o despacho de fl. 315, na parte em que determina a citação da Municipalidade, ora executada, nos termos do art. 730, do CPC, uma vez que tal ato já ocorreu e ensejou, inclusive, a oposição de embargos à execução, cuja decisão definitiva foi trasladada, por cópia, para estes autos (fls. 303/308).2. De outra parte, considerando o decidido nos mencionados embargos, providencie-se a requisição do valor apurado às fls. 285/288, qual seja R\$ 28.407,06, nos termos da Resolução nº 168/2011, do colendo Conselho da Justiça Federal.Int.

**0003987-67.2006.403.6126 (2006.61.26.003987-4)** - CARLOS APARECIDO LUSSARI(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CARLOS APARECIDO LUSSARI X UNIAO FEDERAL  
Diante da sentença definitiva proferida nos autos embargos à execução, a qual reduziu o valor devido pela União ao montante de R\$ 4.135,87, aferido pelo contador judicial às fls. 221/225, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e artigo 5º, da Instrução Normativa 1.127/2011, da Receita Federal.Após, requisite-se a importância apurada às fls. 221/225, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0004927-32.2006.403.6126 (2006.61.26.004927-2)** - MANOEL CLARO AMANCIO X MANOEL CLARO AMANCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)  
Vistos etc,Recebo a petição de fls.490/491 como pedido de reconsideração. A Emenda Constitucional n. 62 alterou o artigo 100 da CF, transferindo a redação do artigo 1º para o artigo 5º, e inserindo o parágrafo 12, o qual prevê: A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.A Lei n. 9.494/1997, em seu artigo 1º-F, alterado pela Lei n. 11.960/2009, passou a prever que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Como se vê, tanto a Constituição Federal (art. 100, 12), quanto a Lei n. 9.494/1997 (art. 1º-F), prevêem a incidência de juros em virtude da mora do devedor. Conjugando-se as referidas regras com a previsão contida na Súmula Vinculante n. 17, conclui-se que após a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, somente são devidos juros de mora se o credor efetuar o pagamento da dívida fora do prazo determinado para tanto, previsto, com relação a requisições de pequeno valor no artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/2011.Assim, desde que respeitado o prazo de 60 (sessenta) dias entre a data da requisição e a data do depósito, tratando-se de Requisição de Pequeno Valor, não será cabível a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data do depósito.No caso dos autos, foi requisitado o valor referente aos honorários advocatícios em 04/05/2012, ocorrendo o pagamento em 28/06/2012, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, portanto incabível a incidência dos juros de mora.Desta forma, mantenho a decisão de fls.489, aguarde-se o pagamento do valor requisitado à fl. 478.Int.

**0000593-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000593-5)** - O PINHEIRINHO UNIDADE DE INTEGRACAO INFANTIL SC LTDA(SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA E SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO) X UNIAO FEDERAL X O PINHEIRINHO UNIDADE DE INTEGRACAO INFANTIL SC LTDA X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 164/165 fixou expressamente a verba honorária em 10 % sobre o valor de R\$1.000,00 à data do ajuizamento e, que houve o trnsito em julgado do v. Acórdão, conforme certificado à fl. 169, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos de fls. 172, elaborando novas contas, se o caso, em conformidade com o v. Acórdão de fl. 164/165.Int.

**0005322-87.2007.403.6126 (2007.61.26.005322-0)** - ELY ROCHA X ELY ROCHA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X PWS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP158603 - ROSIMEIRE MARQUES LIRA E SP252479A - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)  
Fl. 348 - Defiro à exequente a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para

sentença.Int.

**0002117-59.2007.403.6317 (2007.63.17.002117-8)** - ROSEMARY LIMA DOS SANTOS X ROSEMARY LIMA DOS SANTOS X MEIRILANDIA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X MEIRILANDIA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X ROSEMARY LIMA DOS SANTOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0005054-62.2009.403.6126 (2009.61.26.005054-8)** - HILARIO MARTINS DE BARROS X HILARIO MARTINS DE BARROS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo o recurso de fls. 238/267 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000535-10.2010.403.6126 (2010.61.26.000535-1)** - ADAUTO SOARES DA SILVA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ADAUTO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0006127-35.2010.403.6126** - BENEDITO PESTILI(SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BENEDITO PESTILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0006109-77.2011.403.6126** - DORIVAL DA SILVA X DESOMILIA XAVIER DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DESOMILIA XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a expressa concordância da exequente em relação aos cálculos elaborados pelo executado (fl. 171) e, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011 - CJF e artigo 5º da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido.Após, diante da informação do executado de fl. 153, acerca da inexistência de débitos para compensação, conforme parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, requirite-se a importância apurada às fls. 155, em conformidade com a Resolução 168/2011 - CJF.Int.

**0000279-96.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011153-92.2002.403.6126 (2002.61.26.011153-1)) JOAO DA CRUZ X ORLANDO BELLAN X BENJAMIM DORIZZOTI X LUIZA BERLOTTI DORIZZOTI X NARCISO ORLANDINI X GELCINO NERI DE ARAUJO X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X KIRIL MILEV X PEDRO ELIAS MILEV X WILSON VACCARI X ROMUALDO PITTARELLO X JOAO LOURENCO LEIJOTO X FERNANDA FERNANDES GOMES X CEZAR BATAGLIA X JOSE PEREIRA BORGES X JOAO RODRIGUES DE MOURA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO BELLAN X JOAO DA

CRUZ X BENJAMIM DORIZZOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NARCISO ORLANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GELCINO NERI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KIRIL MILEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO ELIAS MILEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON VACCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMUALDO PITTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LOURENCO LEIJOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDA FERNANDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CEZAR BATAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o falecimento do co-autor BENJAMIN DORIZZOTI(fl.676), bem como o requerimento de habilitação (fls.669/678), com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, defiro a habilitação da cônjuge do falecido LUIZA BERTOLOTTI DORIZZOTI,(fls.674) nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do co-autor BENJAMIN DORIZZOTI, e inclusão de LUIZA BERTOLOTTI DORIZZOTI.Após, expeça-se ofício, nos moldes requeridos às fls.670.Dê-se ciência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012317-92.2002.403.6126 (2002.61.26.012317-0)** - WALCAR SERVICES MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP048955 - LADISLAU ASCENCAO E SP146450 - MARCELO ASCENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X WALCAR SERVICES MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação declaratória de autuação fiscal proposta por WALCAR SERVICES MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a nulidade dos autos de infração que ora lhe são cobrados. Com a inicial, vieram documentos.Às fls. 172/175 foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, ora executado, bem como o condenou ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União.À fl. 235 a ré pleiteou a desistência da execução em razão do valor ínfimo da verba honorária.É o relatório essencial. Decido.Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela ré, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada.Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo autor, à fl. 235.Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014955-98.2002.403.6126 (2002.61.26.014955-8)** - PATRICIA SUELY DIAS FERREIRA X LUIZ FERNANDO DIAS FERREIRA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA E SP184920 - ANDERSON THOMAZINI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA SUELY DIAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO DIAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 226/229 - Manifeste-se a executada.Int.

**0005635-82.2006.403.6126 (2006.61.26.005635-5)** - CENTRO DIAGNOSTICO MAUA SC LTDA(SP064589 - CLOVIS BASILIO E SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CENTRO DIAGNOSTICO MAUA SC LTDA

Providencie a secretaria a transferência do montante de R\$ 10.378,83, bloqueado no Banco Bradesco S/A, bem como a liberação dos valores excedentes, quais sejam, R\$ 8.507,52 e R\$ 880,74, bloqueados nos bancos do Brasil e Santander, respectivamente.Após, intime-se o Centro de Diagnóstico Mauá SC Ltda acerca da penhora on line realizada nos presentes autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Publique-se o despacho de fl. 164: Fl. 159: diante a apresentação do valor atualizado do débito, defiro o bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, de valores existentes em instituições financeiras em nome da executada CENTRO DIAGNÓSTICO MAUÁ SC LTDA, CNPJ 01.108.792/0001-85, até o montante de R\$ 10.378,83 (fl. 162/163). Int.Int.

**0003071-96.2007.403.6126 (2007.61.26.003071-1)** - ANTONIO GUILHERMON FILHO(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO GUILHERMON FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, indique o exequente o nome e CPF do patrono que deverá constar do alvará de levantamento.Após, expeçam-se alvarás de levantamento para o exequente, executado e respectivos patronos,

observando-se o cálculo de fls. 133, a condenação em honorários da sentença de fls. 142/144 e o quanto requerido às fls. 146/147.Int.

**0002927-20.2010.403.6126** - RAIMUNDO BRASILEIRO GAMA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X RAIMUNDO BRASILEIRO GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos. Providencie a secretaria a alteração da classe processual, a fim de que conste cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para cumprimento do julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, no prazo de vinte dias.Intimem-se.

**0000571-18.2011.403.6126** - AMBITRAT CONTROLE DE EFLUENTES LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AMBITRAT CONTROLE DE EFLUENTES LTDA-ME  
Proceda-se a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução no.524 do Conselho da Justiça Federal.Após, intime-se a Empresa - executada acerca da penhora on line realizada nos presentes autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1o, do Código de Processo Civil.Int.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

### **Expediente Nº 3248**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000193-67.2008.403.6126 (2008.61.26.000193-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012048-87.2001.403.6126 (2001.61.26.012048-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X MARIO JORGE MOREIRA X JOSE ROBERTO DA FONSECA(SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA)  
1) O pedido de expedição de expedição de ofício requisitório, referente à verba honorária deverá ser feito nos autos da execução fiscal aos quais os presentes embargos estão apensados;2) O pedido de citação, nos termos do art. 475-J, do C.P.C., deverá ser instruído com memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do art. 475-B, do mesmo Código de Processo Civil. Anoto o prazo de 5 (cinco) dias para a sua juntada;3) Cumpra-se o despacho de fl. 91, trasladando cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005629-51.2001.403.6126 (2001.61.26.005629-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-81.2001.403.6126 (2001.61.26.005627-8)) PHENIX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE ALUMINIO LTDA (MASSA FALIDA) X NEIDE SIERRA SELLA(SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Intime-se o embargante a recolher o saldo residual, conforme cálculo de fls. 142. Silentes, dê-se vista ao embargado para que requeira o que de direito. Int.

**0006122-86.2005.403.6126 (2005.61.26.006122-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011906-49.2002.403.6126 (2002.61.26.011906-2)) BLASTAIR COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL E SP154930 - LUCIANE PERUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 214/216: Cuida-se de pedido da embargante para conferir efeito suspensivo ao recurso de apelação. Funda seu requerimento no art. 558, do C.P.C.O requerimento da embargante merece rejeição, uma vez que se aplica à espécie o enunciado n.º 317 da Súmula, do S.T.J., segundo o qual É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.Assim, não antevejo os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto, ficando mantida a decisão de fl. 213.À embargada para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao T.R.F., da 3.ª Região com as nossas homenagens.

**0003263-63.2006.403.6126 (2006.61.26.003263-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003139-17.2005.403.6126 (2005.61.26.003139-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FIXART PRODUCOES PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA(SP139368 - DANIELA XAVIER ARTICO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0003159-03.2008.403.6126 (2008.61.26.003159-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-42.2005.403.6126 (2005.61.26.003202-4)) COMERCIAL E CLIMATIZACAO DE FRUTAS SEIYU LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP144782 - MARCIA MALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação da embargante (fls. 477/482), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao embargado para apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

**0003718-57.2008.403.6126 (2008.61.26.003718-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005660-95.2006.403.6126 (2006.61.26.005660-4)) S V S MANUTENCAO LTDA(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO MATHEUS MARCON)

Em face do requerimento do exequente e da não localização de bens dos executados, reconheço tratar-se da hipótese do artigo 185 - A do Código Tributário Nacional, com redação conferida pela Lei Complementar nº 118/2005, motivo pelo qual DECLARO A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) S.V.S. MANUTENÇÃO LTDA, CNPJ 04.040.129/0001-84, até o limite do débito exequendo. Oficiem-se aos órgãos e entidades de praxe, devendo esses enviar a este Juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Publique-se e intime-se.

**0001954-65.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006264-51.2009.403.6126 (2009.61.26.006264-2)) INDUSTRIA E COMERCIO DAHRUG LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Tendo em vista que o patrono da Embargante atendeu ao r. despacho retro, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o patrono do autor retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência, arquivando-o em pasta própria. Após, venham conclusos para sentença.

**0003672-97.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-25.2005.403.6126 (2005.61.26.003617-0)) OSMAR DE MADUREIRA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Recebo a apelação da embargante (fls. 163/180), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao embargado para apresentar suas contra-razões. Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

**0004227-17.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-11.2010.403.6126 (2010.61.26.000619-7)) UNIBOL IND/ COM/ E ACABAMENTOS DE CONFECÇÃO ESPORTIVA LTDA(SP268562 - VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JUNIOR E SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Defiro a realização da perícia técnica. Nomeio como perito o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, que deverá apresentar estimativa de honorários em 5 (cinco) dias. Outrossim, defiro a produção da prova documental, consistente na juntada de novos documentos, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0001125-50.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003631-33.2010.403.6126) EXPRESSAO SANTO ANDRE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO E SP138052A - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1) Fls. 81/113: Manifestem-se, embargante e embargada, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo pericial; 2) Fls. 114: Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos valores periciais depositados à fl. 70, intimando-se o perito a retirá-lo. Após, estando em termos, venham os autos conclusos para sentença.



**0001138-49.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-61.2001.403.6126 (2001.61.26.005693-0)) ITAGIBA FLORES(SP044865 - ITAGIBA FLORES) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

**0005237-62.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-45.2001.403.6126 (2001.61.26.003864-1)) JAIRO BELARMINO DE LIMA(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JAIRO BELARMINO LIMA, nos autos qualificado, em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança da Dívida Ativa inscrita sob o n.º 80.6.98.016970-43, alegando a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o n 17.197, localizado na Rua Rui Mesquita, n. 177, Parque das Américas, Uberaba, Minas Gerais - MG, eis que é o local de sua residência e, pois, está amparado pela Lei nº8.009/90.Compulsando os autos, não há prova de que o imóvel acima descrito seja o único bem de propriedade do embargante para que esteja sob a proteção da Lei nº 8009/90.Assim, o feito não se encontra em condições de apreciação imediata, razão pela qualConverto o julgamento em diligência para que sejam expedidos ofícios a todos os Cartórios de Registro de Imóveis de Santo André/SP e Uberaba/MG para que informem se existem outros imóveis em nome de JAIRO BELARMINO LIMA.Após, dê-se vista ao embargado e tornem conclusos.Int.

**0005844-75.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002802-52.2010.403.6126) MARCIA MIDORI OKABAYASHI KOHARA(SP314453 - TIAGO TAKAO KOHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cuida-se de requerimento formulado pela embargante requerendo a produção de oral, pericial e documental. Indefiro a produção da prova testemunhal, ante a clara dicção do art. 400, II, do Código de Processo Civil, que prevê:Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:(...)II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.Defiro a prova documental, devendo a embargante trazer aos autos cópia da microfilmagem dos documentos dos cheques compensados e emitidos nas referidas contas correntes. Desnecessária a intervenção do Juízo, uma vez que a embargante é titular das contas mencionadas. Outrossim, fica desde já deferida a juntada das declarações de fornecedores da pessoa jurídica, que teriam se utilizado das contas correntes de titularidade da embargante. Anoto o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos.A apreciação do pedido de produção de prova pericial fica postergada até a juntada dos documentos cuja juntada foi deferida. Decorrido o prazo com a juntada de documentos novos, dê-se vista à embargada. Não sendo juntados novos documentos, certifique-se nos autos e venham conclusos para sentença.

**0001056-81.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-91.2005.403.6126 (2005.61.26.000334-6)) EDILSON BENICIO COELHO(SP063470 - EDSON STEFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Cuida-se de requerimento formulado pelo terceiro embargante requerendo a produção pericial e documental. Indefiro a juntada do processo administrativo, uma vez que se trata de diligência que pode ser realizada pela própria embargante, prescindindo da atuação deste Juízo. Assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a embargante promova a juntada das cópias, caso assim o desejar. Melhor sorte não socorre o embargante quanto ao pedido de produção de prova pericial uma vez que a questão de fundo é saber se as guias juntadas aos autos foram deduzidas do valor em execução, que poderá ser dirimida com a juntada do processo administrativo, cuja juntada estará a cargo da embargante. Decorrido o prazo com a juntada de documentos novos, dê-se vista à embargada. Não sendo juntados novos documentos, certifique-se nos autos e venham conclusos para sentença.

**0003856-82.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-90.2011.403.6126) PONTO COM COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil.Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região,

AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, os valores bloqueados não garantem integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

**0003930-39.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007300-60.2011.403.6126) EROFORT INDUSTRIA LTDA EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Cumpra-se o 2.º, do artigo 1., da Lei 6.830/80 c.c. único, do art. 284, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos: i) instrumento de procuração, no original; ii) C.D.A.s e iii) cópia das fls. 29/31, dos autos da execução fiscal de n.º 0007300-60.2011.403.6126

**0004092-34.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-74.2012.403.6126) CONECT EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA(SP263870 - FABIANA CRESCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Regularize a embargante sua representação processual, demonstrando os poderes do subscritor do instrumento de fl. 11, juntando aos autos cópia dos estatutos da embargante. Após, venham conclusos

**0004234-38.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-13.2012.403.6126) ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor dos bens penhorados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

**0004281-12.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-10.2012.403.6126) MARGARETE ZANFRILLI ME(SP115323 - SILVANA GONCALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra-se o 2.º, do artigo 1., da Lei 6.830/80 c.c. único, do art. 284, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos: i) instrumento de procuração, no original; ii) contrato social e alterações; iii) inicial e C.D.A.s; iv) cópia das fls. 36/39, dos autos da execução fiscal de n.º 0000621-10.2012.403.6126

**0004553-06.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007678-16.2011.403.6126) NINOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA PUERICULTURA LTDA LTDA(SP131517 - EDUARDO MORETTI) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se o 2.º, do artigo 1., da Lei 6.830/80 c.c. único, do art. 284, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos: i) C.D.A.s

**0004769-64.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-

56.2011.403.6126) SCUDETO & SQUADRA INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP213047 - ROGERIO FERNANDO FACHIN E SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO)

Cumpra-se o 2.º, do artigo 1., da Lei 6.830/80 c.c. único, do art. 284, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos a C.D.A. que aparelha a execução fiscal n.º 0006479-56.2011.403.6126

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006169-50.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-26.2001.403.6126 (2001.61.26.006827-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da embargante (fls. 346/357), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao embargado para apresentar suas contra-razões. Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

**0007789-97.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-26.2001.403.6126 (2001.61.26.006827-0)) ROSANGELA PERDOMO CAMAZ MOREIRA(SP296523 - ODAIR BUENO DA VEIGA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Recebo a apelação da embargante (fls. 316/337), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao embargado para apresentar suas contra-razões. Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Outrossim, proceda-se à anotação no sistema processual do substabelecimento de procuração (fls. 316/317).

**0000009-72.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012670-69.2001.403.6126 (2001.61.26.012670-0)) ALEXANDRE GIL X MARLI DAMAS GIL(SP205555 - GUSTAVO ALEXANDRE SECCHIERI PESQUERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)

Cuida-se de requerimento formulado pelo embargante onde requer a produção de prova testemunhal. Indefiro a produção da prova testemunhal, ante a clara dicção do art. 400, II, do Código de Processo Civil, que prevê: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:(...)II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Venham os autos conclusos para sentença.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003399-36.2001.403.6126 (2001.61.26.003399-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA X HELIO CORONATI X CLAUDIO EUGENIO CHIACONO GONCALVES X LUIZ ANTONIO BURIN(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Em face do requerimento do exequente e da não localização de bens dos executados, reconheço tratar-se da hipótese do artigo 185 - A do Código Tributário Nacional, com redação conferida pela Lei Complementar nº 118/2005, motivo pelo qual DECLARO A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) SUL BRASILEIRA PLÁSTICO E METALÚRGICA LTDA, CNPJ 52.418.548/0001-50, LUIZ ANTÔNIO BURIM, CPF 215.776.338-49, CLÁUDIO EUGÊNIO CHIACONO GONÇALVES, CPF 220.376.248-91 e HÉLIO CORONATI, CPF 987.583.148-49, até o limite do débito exequendo. Oficiem-se aos órgãos e entidades de praxe, devendo esses enviar a este Juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Publique-se e intime-se.

**0003588-14.2001.403.6126 (2001.61.26.003588-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. CESAR SWARICZ) X PIZZARIA TRIPOLI LTDA X ZENIDE CEZARINO PASQUOTO X GIANI SILENI PASQUOTO(SP108100 - ALVARO PAIXAO DANDREA E SP165437 - CRISTIANE BRASSAROTO)

Fls. 375 - O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os

artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, esculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro novo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados PIZZARIA TRIPOLI LTDA, C.N.P.J. Nº. 47.715.305/0001-43, ZENIDE CEZARINO PASQUOTO, C.P.F. Nº. 254.939.398-86 e GIANI SILENI PASQUOTO, C.P.F. Nº. 107.528.308-64, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação dos executados dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se.

**0003846-24.2001.403.6126 (2001.61.26.003846-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TORGAL VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS IND/ E COM/ LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X JACINTO MARQUES DA SILVA X NILZA MENDONCA MARQUES DA SILVA**

Em face do requerimento do exequente e da não localização de bens dos executados, reconheço tratar-se da hipótese do artigo 185 - A do Código Tributário Nacional, com redação conferida pela Lei Complementar nº 118/2005, motivo pelo qual DECLARO A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) TORGAL VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 57.508.152/0001-17, JACINTO MARQUES DA SILVA, CPF 844.244.008-91 e NILZA MENDONÇA MARQUES DA SILVA, CPF 131.689.198-45, até o limite do débito exequendo. Oficiem-se aos órgãos e entidades de praxe, devendo esses enviar a este Juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Despicienda a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, visto que as ordens de bloqueios de valores realizados às fls. 114/145 e 200/203 restaram negativas. Publique-se e intime-se.

**0005025-90.2001.403.6126 (2001.61.26.005025-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EVALMEC IND/ COM/ E MANUTENCAO LTDA X EDSON ROBERTO DE FREITAS X VALDEMIR LUIZ DE FREITAS(SP104777 - HEROS MARCELINO DE ALMEIDA E SP156491 - JOSÉ SERGIO CAMPOS BALIEIRO E SP201701 - IUGO YOSHIDA)**

Em face do requerimento do exequente e da não localização de bens dos executados, reconheço tratar-se da hipótese do artigo 185 - A do Código Tributário Nacional, com redação conferida pela Lei Complementar nº 118/2005, motivo pelo qual DECLARO A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) EVALMEC INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO LTDA, CNPJ 68.198.753/0001-97, EDSON ROBERTO DE FREITAS, CPF 666.346.878-20 e VALDEMIR LUIZ DE FREITAS, CPF 880.033.618-34, até o limite do débito exequendo. Oficiem-se aos órgãos e entidades de praxe, devendo esses enviar a este Juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Despicienda a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, visto que a ordem de bloqueio de valores realizado às fls. 334/336 restou negativa. Publique-se e intime-se.

**0008259-80.2001.403.6126 (2001.61.26.008259-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DKL IND/ METALURGICA LTDA X JOSE LOURENCO X FRANCISCO KRALL X ROBERTO PACHECO X ANDERSON ALVES PAIVA(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA)**

Em face do requerimento do exequente e da não localização de bens dos executados, reconheço tratar-se da hipótese do artigo 185 - A do Código Tributário Nacional, com redação conferida pela Lei Complementar nº 118/2005, motivo pelo qual DECLARO A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) DKL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, CNPJ N.º 57.705.121/0001-56, ANDERSON ALVES PAIVA, CPF 056.364.878-35, ROBERTO PACHECO, CPF 093.952.108-34, FRANCISCO KRALL, CPF 880.527.888-20 E JOSÉ LOURENÇO, CPF 043.446.698-00 até o limite do débito exequendo. Oficiem-se aos órgãos e entidades de praxe, devendo esses enviar a este Juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Despicienda a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, visto que a ordem de bloqueio de valores realizado às fls. 239/241 restou negativa. Publique-se e intime-se.

**0012428-13.2001.403.6126 (2001.61.26.012428-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC E SP129153 - ROMUALDO DEL MANTO NETTO) X PARANAPANEMA S/A  
Fls. 189/228: Anote-se. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão de LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS S/A. e a inclusão de PARANAPANEMA S/A. (C.N.P.J. 60.398.369/0001-26) no pólo passivo da execução. Após, aguarde-se o decurso do prazo assinalado à fl. 229, dando-se nova vista à exequente.

**0012429-95.2001.403.6126 (2001.61.26.012429-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC E SP129153 - ROMUALDO DEL MANTO NETTO) X PARANAPANEMA S/A  
Fls. 108/147: Anote-se. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão de LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS S/A. e a inclusão de PARANAPANEMA S/A. (C.N.P.J. 60.398.369/0001-26) no pólo passivo da execução. Após, aguarde-se o decurso do prazo assinalado à fl. 108, dando-se nova vista à exequente.

**0012558-03.2001.403.6126 (2001.61.26.012558-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA X HELIO CORONATI X LUIZ ANTONIO BURIM(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA)  
Em face do requerimento do exequente e da não localização de bens dos executados, reconheço tratar-se da hipótese do artigo 185 - A do Código Tributário Nacional, com redação conferida pela Lei Complementar nº 118/2005, motivo pelo qual DECLARO A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) SUL BRASILEIRA PLÁSTICO E METALÚRGICA LTDA, CNPJ N.º 52.418.548/0001-50, LUIZ ANTÔNIO BURIM, CPF 215.776.338-49 e HÉLIO CORONATI, CPF 987.583.148-49, até o limite do débito exequendo. Oficiem-se aos órgãos e entidades de praxe, devendo esses enviar a este Juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Despicienda a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, visto que a ordem de bloqueio de valores realizado às fls. 354/357 restou negativa. Publique-se e intime-se.

**0012630-87.2001.403.6126 (2001.61.26.012630-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X NEW TALENT MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X CLAUDIO SOARES SANTANA X EDMILSON DOS REIS DO NASCIMENTO(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)  
Em face do requerimento do exequente e da não localização de bens dos executados, reconheço tratar-se da hipótese do artigo 185 - A do Código Tributário Nacional, com redação conferida pela Lei Complementar nº 118/2005, motivo pelo qual DECLARO A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) NEW TALENT MAO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA, CNPJ 64.932.056/0001-67, CLÁUDIO SOARES SANTANA, CPF 976.943.476-00 e EDMILSON DOS REIS DO NASCIMENTO, CPF 019.330.038-38, até o limite do débito exequendo. Oficiem-se aos órgãos e entidades de praxe, devendo esses enviar a este Juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Despicienda a expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil e ao Detran, tendo em vista a existência dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, respectivamente. Publique-se e intime-se.

**0000649-27.2002.403.6126 (2002.61.26.000649-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COML/ AGRICOLA GRANDE ABC LTDA X LUIZ YAMAMOTO X GILBERTO AKIO YAMAMOTO(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO E SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV E SP206453 - JOVANILDO PEDRO DA SILVA)  
Em face do requerimento do exequente e da não localização de bens dos executados, reconheço tratar-se da hipótese do artigo 185 - A do Código Tributário Nacional, com redação conferida pela Lei Complementar nº 118/2005, motivo pelo qual DECLARO A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) COMERCIAL AGRÍCOLA GRANDE ABC LTDA, CNPJ 59.780.270/0001-05, GILBERTO AKIO YAMAMOTO, CPF 039.925.478-17 e LUIZ YAMAMOTO, CPF 970.000.438-49, até o limite do débito exequendo. Oficiem-se aos órgãos e entidades de praxe, devendo esses enviar a este Juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Despicienda a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, visto que a ordem de bloqueio de valores realizado às fls. 167/169 resultou em valor ínfimo. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 170/172 (desbloqueio). Publique-se e intime-se.

**0004070-54.2004.403.6126 (2004.61.26.004070-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOLUTIA BRASIL LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA)  
Fls. 200/201: Razão assiste à executada. Assim, as custas devidas importam em R\$. 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Assim, anoto o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento do referido valor.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0002441-74.2006.403.6126 (2006.61.26.002441-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE)  
Fls. 111: Defiro a autorização para proceder ao licenciamento do veículo penhorado à fl. 22, oficiando-se. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0004179-29.2008.403.6126 (2008.61.26.004179-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X WELLINGTON FABIANO FERREIRA X WELLINGTON FABIANO FERREIRA(SP275387 - FERNANDO ANTUNES ASSIS)

Em face do requerimento do exequente e da não localização de bens dos executados, reconheço tratar-se da hipótese do artigo 185 - A do Código Tributário Nacional, com redação conferida pela Lei Complementar nº 118/2005, motivo pelo qual DECLARO A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) WELLINGTON FABIANO FERREIRA, CNPJ 04.956.889/0001-36 e WELLINGTON FABIANO FERREIRA, CPF 213.095.378-60, até o limite do débito exequendo. Oficiem-se aos órgãos e entidades de praxe, devendo esses enviar a este Juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Publique-se e intime-se.

**0002349-91.2009.403.6126 (2009.61.26.002349-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SADEL - SANEAMENTO E LIMPEZA LTDA - ME(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Fls. 317/318: Anote-se. Fls. 319/333: Mantenho a decisão de fls. 304/308 por seus próprios fundamentos. Int.

**0002567-22.2009.403.6126 (2009.61.26.002567-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP107953 - FABIO KADI)

Fls. 239/240: Preliminarmente, cumpre informar que nos presentes autos não foi formalizada penhora sobre bens, e que o mandado expedido às fls. 238 é de penhora, avaliação e intimação. Outrossim, tendo em vista o despacho de fls. 130/132, proceda-se ao desbloqueio dos valores indicados às fls. 128. Após, por cautela, recolha-se o mandado expedido às fls. 238, e depreque-se a penhora no endereço indicado às fls. 240. Int.

**0004321-62.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Fls. 643/661: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse

**0004107-37.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIA GONCALVES STIVAL(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVIS STIVAL ICHIURA)

Tendo em vista as informações trazidas pela advogada da executada, proceda-se ao desbloqueio dos valores remanescentes, no importe de R\$ 2.260,25, devendo permanecer bloqueado o valor de R\$ 351,41. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação expedido às fls. 46. Int.

**0004855-69.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TAKASHI MARUFUJI(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI)

Fls. 50/57: Requer a executada a liberação de valores constrictos em sua conta pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. A executada alega manter junto ao Banco Itaú Unibanco S/A, conta-corrente destinada a receber benefício previdenciário. Pelos documentos juntados, verifica-se a existência de crédito decorrente de benefício previdenciário (fls. 54/55). O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 19/09/2012 (fl. 46). Pelo exposto, defiro o pedido para que seja liberado os valores penhorados na conta n.º 07150-5, no Banco Itaú Unibanco S.A., agência n.º 7139, em nome de TAKASHI MARUFUJI, C.P.F. N.º 044.186.708-15. Após, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

**0001114-84.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP244180 - LEONARDO SANTOS DOS ANJOS)  
Tendo em vista a não manifestação das partes, preliminarmente intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando aos autos Procuração Instrumento Original e Contrato Social e Alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 70/71. Após, dê-se vista ao exequente, para que requeira o que de direito. Int.

**0003110-20.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HELIO ALVES LIMA(SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA)  
Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição, procuração - instrumento original. Após, voltem-me. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006225-54.2009.403.6126 (2009.61.26.006225-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007016-04.2001.403.6126 (2001.61.26.007016-0)) DISTRIBUIDORA PLANALTO DE AUTO PECAS LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)  
Instado a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, o embargado propôs uma compensação com os honorários devidos pela embargante nos autos dos embargos à execução fiscal. Dada vista à embargante, informou não deter poderes para aceitar a referida proposta e pugnou por nova intimação para pagamento dos valores referentes aos honorários advocatícios. É o breve relato. A proposta de compensação foi recusada à mingua de previsão legal. Ainda que assim não fosse, os valores que a embargante deve perceber a título de honorários advocatícios deverão ser cobrados nos autos da execução fiscal. Destarte, a execução deve prosseguir nos moldes previstos no art. 475-J, do C.P.C. Tendo em vista que decorreu in albis o prazo assinalado à embargante para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, acresço a multa no percentual de 10%, prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe para Cumprimento de Sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5275**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206659-48.1997.403.6104 (97.0206659-0)** - GERALDO HENRIQUE DA SILVA X JOAO BEZERRA DO NASCIMENTO X JOAO PAULINO X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X JOAQUIM NANUEL SARAIVA X JOSE AIRTON DE ALMEIDA X JOSE AUGUSTO DE ARAUJO X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X JOSE EDIVALDO SANTOS X JOSE FERREIRA BITTENCOURT(SP133948 - ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ de que foi expedido o alvará de levantamento, o qual encontra-se em Secretaria para retirada. Certifico, ainda, que o seu prazo de validade é de sessenta dias contados da data da expedição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000074-17.2004.403.6104 (2004.61.04.000074-1)** - MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA X ROSA DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

CERTIFICO E DOU FÉ de que foi expedido o alvará de levantamento, o qual encontra-se em Secretaria para retirada. Certifico, ainda, que o seu prazo de validade é de sessenta dias contados da data da expedição.

**0011289-19.2006.403.6104 (2006.61.04.011289-8)** - SANDRA MARIA CORBAGI ROSSI(SP139588 - EDER SANTANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANDRA MARIA CORBAGI ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ de que foi expedido o alvará de levantamento, o qual encontra-se em Secretaria para retirada. Certifico, ainda, que o seu prazo de validade é de sessenta dias contados da data da expedição.

**0003802-61.2007.403.6104 (2007.61.04.003802-2)** - CARLOS MATTOS FERREIRA(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CARLOS MATTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ de que foi expedido o alvará de levantamento, o qual encontra-se em Secretaria para retirada. Certifico, ainda, que o seu prazo de validade é de sessenta dias contados da data da expedição.

**0005289-66.2007.403.6104 (2007.61.04.005289-4)** - ANTONIO GERALDO MARANGONI PERAZO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO GERALDO MARANGONI PERAZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ de que foi expedido o alvará de levantamento, o qual encontra-se em Secretaria para retirada. Certifico, ainda, que o seu prazo de validade é de sessenta dias contados da data da expedição.

**0005560-75.2007.403.6104 (2007.61.04.005560-3)** - MARIA DE LOURDES FERREIRA RIBEIRO(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MARIA DE LOURDES FERREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ de que foi expedido o alvará de levantamento, o qual encontra-se em Secretaria para retirada. Certifico, ainda, que o seu prazo de validade é de sessenta dias contados da data da expedição.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

### **Expediente Nº 2783**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0204316-89.1991.403.6104 (91.0204316-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE DO MINISTERIO PUBLICO) X CARGONAVE AGENCIAMENTOS LTDA(SP230429 - WELLINGTON AMORIM E SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR) X ARMADOR H. DANTAS CIA. NAVEGACAO E IND LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)

Tendo em vista o depósito integral do débito remanescente, relevo a aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC. Requisite-se ao SUDP a retificação do polo passivo da demanda, fazendo constar OPERADORA PORTUÁRIA DE SANTOS LTDA. - CNPJ 59.709.592/0001-68, onde hoje consta Cargonave Agenciamentos Ltda. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005395-62.2006.403.6104 (2006.61.04.005395-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X CLAUDIO JOSE GONCALVES DE CASTRO HENRIQUES X MARCELO FONSECA SENISE(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X ANDRE FILIPE DORNELLES E SILVA(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X ENG PLAC ENGENHARIA & CONSTRUCAO(SP107267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X LUNICON CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X LIDER S/C LTDA(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA E SP088234 - VALDIR FERNANDES LOPES)



Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 1.013/1.016. Int.

**0009079-24.2008.403.6104 (2008.61.04.009079-6)** - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO X LIA ALTENFELDER SANTOS(SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA)  
Fls. 414/420: manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007513-69.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO PORTO DOS SANTOS  
Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo e citação, constando as indicações de fls. 97/98. Cumpra-se.

**0002697-10.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON OLIVEIRA DA SILVA  
Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo e citação, constando as indicações de fls. 91/92. Cumpra-se.

**0002806-24.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE MOURA ARAUJO  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 83, em 30 (trinta) dias, fornecendo novo endereço para diligências. Int.

**0006124-15.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACYR SANTANA GUIMARAES  
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 85, em 10 (dez) dias. Int.

**0008567-36.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIMAR RIBEIRO MUNHOS  
Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo e citação, constando as indicações de fls. 97/98. Cumpra-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0206593-78.1991.403.6104 (91.0206593-2)** - COMPANHIA VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV(SP310939 - HOMERO DOS SANTOS E SP232486 - ANDERSON SANTANA CARRER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV  
Dê-se ciência do desarquivamento, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, o que a Secretaria da Vara certificará, retornem os autos ao arquivo, independentemente de intimação das partes. Int.

**0001117-42.2011.403.6104** - ROBSON ALFONSO RODRIGUES VIOLLA(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000234-32.2010.403.6104 (2010.61.04.000234-8)** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARIA ZUBER ROSA  
Defiro, por 30 (trinta) dias, a dilação de prazo requerida pela autora. Int.

**0000235-17.2010.403.6104 (2010.61.04.000235-0)** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARIA DAS GRACAS MELQUIADES  
Não comprovada nos autos qualquer falta no procedimento de disponibilização da decisão de fl. 200 no Diário Eletrônico da Justiça Federal, eventual falha na prestação de serviço da empresa contratada pela autora para fazer o acompanhamento de suas intimações pela imprensa oficial não justifica a devolução de prazo. Contudo, excepcionalmente, concedo a autora o prazo de 30 (dias) para o cumprimento da determinação de fl. 200. Int.

## **IMISSAO NA POSSE**

**0005488-15.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X ENEIDE REGINA PROENCA

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminado a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Negada a concessão de efeito suspensivo, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região juntada às fls. 47/49, aguarde-se a emenda da inicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

## **USUCAPIAO**

**0001614-08.2001.403.6104 (2001.61.04.001614-0)** - MARIA JOSE DE ABREU(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL X ESPERANCA DA CONCEICAO COURACEIRO X CONCOMINIO EDIFICIO COSTA RICA

Reexaminando a questão decidida à fl. 421, concluo que não deve ser modificada a decisão vergastada, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso de agravo retido apresentado às fls. 413/427, de forma que a mantenho. Assino às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo acima, dê-se vista dos autos à União e ao Ministério Público Federal. Int.

**0013155-28.2007.403.6104 (2007.61.04.013155-1)** - SILAS PEREIRA X MARIA HELENA DE ALMEIDA PEREIRA(SP082469 - GESER ALVES LOPES E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL X FABIO TSUNODA X ANDREIA TSUNODA X JOSE REIS X JOSEFA MARTINS MATOS

Primeiramente, diante da falta de interesse exposta à fl. 369, excluo da lide o Estado de São Paulo. Requisite-se ao SUDP a anotação necessária. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

**0003528-92.2010.403.6104** - ANDREIA BENEDITO VIEIRA X LUANA BENEDITO VIEIRA X JACOB LOWEN X HELENA CLARA LOWEN(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE) X LEIKO NAKAYAMA YASSUDO X ISSAMU YASSUDA X SATSUKI YASSUDA X SHIRLEY FLORIZA DE OLIVEIRA X PEDRO HABIB GERMANOS X SONIA REGINA BISCHOFF GERMANOS

Dê-se ciência às partes dos documentos apresentados pela Superintendência do Patrimônio da União (fls. 450/460). Int.

**0002924-63.2012.403.6104** - EDITH ROITBURD X LUIZ ALEXANDRE ROITBURD X GABRIELA ROITBURD X FERNANDA ROITBURD FEITOSA X LUCIO JOSE FEITOSA(SP046455 - BERNARDO MELMAN) X SEM IDENTIFICACAO

Cumpram integralmente os autotres o determinado à fl. 201, apresentando os números de inscrição no CPF dos confrontantes. Int.

**0007639-51.2012.403.6104** - UILSON GOMES SENA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X ELIE MOISE SEGOURA X ZAFIRA SEGOURA

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este d. Juízo Federal. Ante a declaração de pobreza firmada nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, defiro ao autor o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º, da referida lei. Intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) apresente as certidões do Setor de Distribuição da Justiça Federal em Santos, em seu próprio nome, bem como no do titular do domínio, referentes ao mencionado período; 2) apresente planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com número de inscrição no CREA, contando localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes; 3) manifeste-se sobre as frustradas diligências citatórias. 4) apresente os números de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF dos titulares do domínio e dos confrontantes. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do 1.º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

**0008103-75.2012.403.6104** - JOAO SIMOES DAS NEVES JUNIOR(SP212872 - ALESSANDRA MORENO VITALI MANGINI) X WALDIR SIQUEIRA DE OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO MAZZARELLA

Primeiramente, requirite-se ao SUDP a retificação do polo passivo, para inclusão de: WALDIR SIQUEIRA DE OLIVEIRA - CPF 732.886.408-72; LUIZ ALBERTO MAZZARELLA. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do processo a este d. Juízo Federal. No mesmo ato, ante o teor da certidão retro, intime-se o autor para que providencie o recolhimento das custas iniciais, em até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC). Sem prejuízo, intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias, apresente as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome, bem como no dos titulares do domínio, referentes ao período mencionado; Int.

**0008271-77.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007639-51.2012.403.6104) ANTONIO MARINHO EDUARDO X URANES GOMES SENA EDUARDO (SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X ELIE MOISE SEGOURA X ZAFIRA SEGOURA**  
Apensem-se estes aos autos da ação n. 0007639-51.2012.403.6104. Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este d. Juízo Federal. Ante a declaração de pobreza firmada nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, defiro aos autores o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º, da referida lei. Intimem-se os autores para que, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) apresentem as certidões do Setor de Distribuição da Justiça Federal em Santos, em seus próprios nomes, bem como no do titular do domínio, referentes ao mencionado período; 2) apresentem planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com número de inscrição no CREA, contando localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes; 3) manifestem-se sobre as frustradas diligências citatórias. 4) apresentem os números de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF dos titulares do domínio e dos confrontantes. 5) manifestem-se sobre a informação, lançada nos autos do feito n. 0007639-51.202.403.61.04, de que o imóvel teria sido vendido a Adir Muczink e Suzana S. Muczink. No silêncio, intimem-se pessoalmente os autores para que dêem regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do 1.º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0002827-05.2008.403.6104 (2008.61.04.002827-6) - JOAO DE ANDRADE MARQUES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X JOSE CARLOS MELLO REGO (SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CARGIL AGRICOLA S/A (SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI) X SERGIO ALAIR BARROSO (SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO) X BELLINI TAVARES DE LIMA NETO (SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO)**  
Certificada a tempestividade, recebo as apelações de Cargiil Agrícola S/A e outros (fls. 1.032/1.058) e de José Carlos Mello Rego (fl. 1.133/1.153), no duplo efeito, nos termos do art. 19 da Lei n. 4.717/65. Contrarrazões do Ministério Público Federal às fls. 1.157/1.174. Às contrarrazões do autor e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0207567-71.1998.403.6104 (98.0207567-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEC MAN MECANICA NAVAL E INDUSTRIAL LTDA - ME X JOSE ANTONIO FELICIANO X GILBERTO HENRIQUE LUIZ (SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA)**

Apresente a exequente planilha atualizada do débito. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004882-84.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP297683 - VIVIANE GRANDA) X AMARILDO DOMINGUES**

Inicialmente, defiro a inclusão no feito, como assistente simples da autora, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Requirite-se ao SUDP a anotação necessária. O esbulho, ao menos nesta análise vestibular, não restou caracterizado. De fato, a notificação extrajudicial dirigida ao esbulhador, à qual foi dado encaminhamento pela própria autora, não foi por este assinada, ademais, das imagens reproduzidas à fl. 51, não resta claro que o réu teria ocupado a faixa de domínio da ferrovia. Assim, tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem, antes da apreciação do pedido de liminar, determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda da contestação. Cite-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008484-83.2012.403.6104 - JOAO FALAVINHA (SP154455 - JOÃO DA SILVA BARTANHA) X CAIXA**

## ECONOMICA FEDERAL

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da referida lei. Pretende o requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento das importâncias relativas ao seguro desemprego. O exame da pretensão noticiada é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo o(a) requerente cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria certificará, concluem-se os autos para sentença. Em caso positivo, remetam-se os autos ao SUDP, para modificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário. Com o retorno dos autos, cite-se. Intime-se.

### 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6860**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010345-41.2011.403.6104** - MARIA DE LOURDES DE CASTRO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (CNPJ: 00.360.305/0001-04) no pólo passivo da ação, bem como da União, na qualidade de assistente simples desta. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária, 4ª Vara. Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada pela CEF. Após, venham conclusos. Int.

**0003592-34.2012.403.6104** - JOSE RAULINO PEREIRA X ELIZABETE MAURICIO DE FIGUEIREDO PEREIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (CNPJ: 00.360.305/0001-04) no pólo passivo da ação, bem como da União, na qualidade de assistente simples desta. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária, 4ª Vara. Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada pela CEF. Após, venham conclusos. Int.

**0003698-93.2012.403.6104** - NEIDE RODRIGUES CASTRO X CLEIDE DE CASTRO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL  
Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (CNPJ: 00.360.305/0001-04) no pólo passivo da ação, bem como da União, na qualidade de assistente simples desta. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária, 4ª Vara para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Fls. 794/795 - Defiro a juntada. Apreciarei oportunamente. Int.

**0009059-91.2012.403.6104** - AMERICO DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA DO CARMO JACOMO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Verifiquei que os autos do presente processo vieram remetidos a esta Justiça Federal por ter sido determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda pelo MM. Juízo estadual. Intime-se a CEF para que se manifeste, declinando interesse na lide e especificando em que condições. Com a juntada da resposta da Caixa Econômica Federal, ou no silêncio, considerando que eventual sentença favorável poderá ensejar a quitação do financiamento com recursos do FCVS, podendo trazer reflexos de natureza econômica ao Tesouro Nacional, conforme disposto nos art. 5º e 6º do Decreto-Lei nº 2.406/88, intime-se a União Federal para que se manifeste, declinando interesse na lide e

especificando em que condições. Após, tornem conclusos.

**0009617-63.2012.403.6104** - JOSEFA MARISANE RABELO DE JESUS X DANIEL RABELO DE JESUS - INCAPAZ X SUZANE RABELO DE JESUS - INCAPAZ X CRISTIANE RABELO DE JESUS X JACKELINE RABELO DE JESUS X JOSUE RABELO DE JESUS X LUCAS HENRIQUE RABELO DE JESUS X RAQUEL RABELO DE JESUS X JOSEFA MARISANE RABELO DE JESUS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Preliminarmente, considerando que eventual sentença favorável poderá ensejar a quitação do financiamento com recursos do FCVS, podendo trazer reflexos de natureza econômica ao Tesouro Nacional, conforme disposto nos art. 5º e 6º do Decreto-Lei nº 2.406/88, intime-se a União Federal para que se manifeste, declinando interesse na lide e especificando em que condições. Após, tornem conclusos.

#### **Expediente Nº 6985**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0204723-32.1990.403.6104 (90.0204723-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X AGENCIA DE NAVEGACAO L FIGUEIREDO(Proc. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Oficie-se ao d. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santos solicitando informações quanto ao cumprimento do solicitado em ofício 534/2012, encaminhando cópia. Int. e cumpra-se.

**0009167-91.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009410-11.2005.403.6104 (2005.61.04.009410-7)) ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E Proc. TATIANA BARRETO SERRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Manifeste-se a FUNAI acerca da conclusão dos estudos de natureza antropológica referidos à fls. 170/171, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002177-50.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP125429 - MONICA BARONTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM(SP105413 - CASSIO LUIZ MUNIZ) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Fls. 953: Manifeste-se a corrê Mitra Diocesana de Santos sobre o projeto apresentado pelo IPHAN às fls. 872/927, bem como para informar se foram afastados os riscos de acidentes no Convento Nossa Senhora da Conceição. Sem prejuízo, informem as rés como serão efetivadas a contratação e o custeio das obras de recuperação para proteção do bem histórico ora tutelado. Int.

**0009113-91.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 1345: Defiro, pelo prazo de 40 (quarenta) dias. Int.

**0007231-60.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X COMPANIA NAVIERA RIO BLANCO S/A(SP086022 - CELIA ERRA) X CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP086022 - CELIA ERRA) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA

Regularizem os réus sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento das contestações. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0009989-80.2010.403.6104** - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES SA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X

UNIAO FEDERAL X LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X LIDNEY CASTRO VALEJO X ABELARDO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X ABELARDO SALLES DE CASTRO X VENANCIO GONZALEZ CONDE - ESPOLIO X MARIA CECILIA FERRAZ DE CONDE X ANTONIO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X ENIDE RODRIGUES MATTOS(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

À vista das considerações da parte autora, restando comprovar que a área objeto desta ação de desapropriação pertence à União Federal, indefiro o levantamento de 80% do valor depositado. Prossiga-se, intimando o Sr. Perito Judicial a dar início ao trabalho para o qual foi nomeado, concluindo-o no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0010080-73.2010.403.6104** - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA FERRAZ DE CONDE(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

À vista das considerações da parte autora, restando comprovar que a área objeto desta ação de desapropriação pertence à União Federal, indefiro o levantamento de 80% do valor depositado. Prossiga-se, intimando o Sr. Perito Judicial a dar início ao trabalho para o qual foi nomeado, concluindo-o no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0011855-60.2009.403.6104 (2009.61.04.011855-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CARLOS GONZAGA BEZERRA X SONIA MARTINS DA SILVA BEZERRA

Concedo à Impugnação, tempestivamente ofertada, efeito suspensivo, eis que o prosseguimento da execução pode causar aos executados graves danos de difícil reparação. Manifeste-se a Impugnada. Int.

**0009173-98.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO LUIZ ROLIM SILVA X ANA REGINA CONTE ROLIM SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 152 verso. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0031476-39.1992.403.6104 (92.0031476-7)** - ALAISE TOURINHO DIAS(Proc. JOSE MACHADO GORDILHO MOREIRA E SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM E Proc. DRA. OFELIA MARIA SCHURKIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR E SP023262 - FLAVIO TIRLONE)

Providencie a autora o recolhimento, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, dos emolumentos devidos, conforme certificado à fls. 733. Com a comprovação do cumprimento do supra determinado, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

**0012916-17.1999.403.6100 (1999.61.00.012916-9)** - MARIA LUIZA ALVES(SP107545 - LUCIANA RACCINI E SP133609 - ROBERTO FREITAS FILHO E SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS E SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a autora o que for de interesse ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001213-04.2004.403.6104 (2004.61.04.001213-5)** - FRANCISCO DE ANDRADE(SP158381 - RONALDO DE ANDRADE) X MANUEL FERREIRA NETO X RAIMUNDO LOPES DA SILVA X VEROZINA GISA DE JESUS X LUCIO MARTINS RODRIGUES X JORGE MARTINS RODRIGUES X ALEXANDRE MARTINS RODRIGUES X EDGAR MARTINS RODRIGUES X LUCIO MARTINS RODRIGUES FILHO X MARGARIDA MARTINS RODRIGUES VILLALOBOS X PLINIO MARTINS RODRIGUES X MARIA STELA RODRIGUES DE SYLOS X MARINA RODRIGUES FRACAROLLI X LARDILAU ANDRADE X CLEIDE CELMA SANTOS ANDRADE

Fls. 332/333: Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

**0009375-51.2005.403.6104 (2005.61.04.009375-9)** - FERNANDO DE SOUZA X THEREZINHA PIRES E ALBUQUERQUE DE SOUZA(SP057685 - JOAO CAMARGO SOUZA) X TANIA FELNER LOPES X TELMA FELNER LOPES X MARIA DO CARMO FELNER LOPES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 -

RICARDO CARDOSO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP102896 - AMAURI BALBO) X APARECIDO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP023262 - FLAVIO TIRLONE)

Considerando o decurso do prazo legal para os executados providenciarem o depósito da importância devida à título de honorários, intimem-se os exequentes para que requeiram o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

**0010287-14.2006.403.6104 (2006.61.04.010287-0)** - MARIA ASSUNCAO LONGHI(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X JUPIR ALBUQUERQUE MELLO X ANTONIA ALBUQUERQUE MELLO X CLAUDIO RUGGIERO X MARIA GONCALVES RUGGIERO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA LIMA FILHO X MARIA BRIGIDA FIGUEIREDO LIMA X OSCAR PEREIRA LIMA X RITA DE CASSIA AZEVEDO COSTA PEREIRA LIMA X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE X MARINA ROMEIRO RIBEIRO DO VALLE X JOSE CARLOS RIBEIRO DO VALLE X MARINA FERRAZ RIBEIRO DO VALLE X RENATO DA COSTA LIMA X ESTHER RIBEIRO DO VALLE COSTA LIMA X OSVALDO PEREIRA LIMA X EUNICE DO VALLE PEREIRA LIMA

Fls. 680: Defiro, como requerido. Int. e cumpra-se.

**0009759-43.2007.403.6104 (2007.61.04.009759-2)** - NEWTON RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO X NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA X SOLANGE ASTOLFO ISSAS RIBEIRO DE SOUZA X MARIA NEWCY RIBEIRO DE SOUZA(SP023550 - NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X HELENA YUCO YABIKO X ARMANDO RODRIGUES MACEDO X ARNALDO RODRIGUES MACEDO X ELISEU DOS SANTOS PAULO X ANTONIO MORAES X JUSTINIANO DA SILVA PINTO X PAULO PEREIRA X GUALTER ANTONIO DOS SANTOS X FRIDA RICHTER X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ANTONIO MIKAIL X HERMANTINA DE OLIVEIRA COUTINHO MIKAIL(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL CAMILO DA SILVA X JOSE PEDRO MARTINS X MEURA MARTINS VALADAO X MUNICIPIO DE ITANHAEM

Manifestem-se os autores sobre as certidões de fls. 1271 e 1275. Int.

**0000095-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000095-3)** - NEWTON DA SILVA ARAGAO X ELISA FERNANDES ARAGAO(SP008490 - NEWTON DA SILVA ARAGAO) X UNIAO FEDERAL X ELZA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ERIBERTO MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X HUMBERTO MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X HELENA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ODETTE GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X JORGE KAMOGAWA X PAULA BAPTISTA KAMOGAWA X BRUNO KAMOGAWA X JOSE ANTONIO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X FELIPE CANTUSIO CASTRESE X ANA MARIA DE ARANTES CASTRESE X ALEXANDRE CAMARGO X ROSANA LUCIA MANTOVANI X MARIO PONCIO DE CAMARGO JUNIOR X MARIA CRISTINA CASTRESE DE SOUZA CASTRO X SERGIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CARLOS ALBERTO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X SIDNEIA RODRIGUES CINTRA BAPTISTA X VERA LUCIA CANTUSIO STOCO

Fls. 1165/1168: Aguarde-se o decurso do prazo do Edital. Int.

**0003554-27.2009.403.6104 (2009.61.04.003554-6)** - MARIA DE LOURDES LANA(SP101507 - ITAMAR AGUIAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS DORES FERREIRA X JULIA CORREA DE ARAUJO X ZILDA CORREA DOS SANTOS X ADELINO CORREA X MARIA DA CONCEICAO CORREA RIBEIRO X ISOLINA CELIA CORREA MARQUES(SP258656 - CAROLINA DUTRA)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que manifeste-se acerca do laudo divergente apresentado pela União Federal à sfls. 545/504. Int.

**0001626-07.2010.403.6104 (2010.61.04.001626-8)** - MARIA MARMO MATTEO(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X IMOBILIARIA PEROLA LTDA X MARINA TERESA FONSECA ALTENFELDER SILVA X APARECIDA ALTENFELDER GOMES DE OLIVEIRA X EDUARDO FONSECA ALTENFELDER SILVA X FRANCISCO FONSECA ALTENFELDER SILVA X APULO FONSECA ALTENFELDER SILVA X JOSEFINA ALTENFELDER X JOAO ALTENFELDER CINTRA SILVA FILHO X VICTOR ALTENFELDER X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

O compulsar dos autos revela que não houve tentativa de citação dos confrontantes indicados à fls. 112.

Promovam os autores, portanto, suas citações, fornecendo cópias necessárias à instrução das contrafés. Int.

**0009199-96.2010.403.6104** - LAURENTINA DOS ANJOS PAULA X CECILIA DOS ANJOS PAULA X HELDER JOSE DE PAULA - ESPOLIO X EMA MOSNA DE PAULA(SP027140 - JOAO PASSARELLA NETO E SP087353 - AFRANIO MOREIRA DIAS) X LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO X ALMERINDA RIBEIRO MARTINS NETTO  
Fls. 410/420 e 422/426: Manifeste-se a parte ré. Int.

**0000108-45.2011.403.6104** - ODILA GOULART ABBUD X ALBERTO GOULART ABBUD X CAIO AUGUSTO GOULAR ABBUD(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X IMOBILIARIA MONCOES S/A COML/ E INCORPORADORA(SP263139 - REGINA HELENA D. T. DO N. MULLER DOS ANJOS) X MARIO DA SILVA LEITAO X LYDIA CONCEICAO LEITAO X OSWALDO CONCEICAO X LEONTINA AYROSA CONCEICAO X ELISABETH ACKHEUSER CONCEICAO(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO)  
Manifestem-se os autores sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Int.

**0004361-42.2012.403.6104** - MARIA DO SOCORRO LIMA X GABRIEL SIMAO DE LIMA(SP043740 - OSCAR SCHMIDT) X MOISES CARDOSO DOLIVEIRA X LUIZ CARDOSO DOLIVEIRA X ESTRUTURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP050393 - ARNALDO VIEIRA E SILVA)  
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre o despacho de fls. 182.  
Int.

**0004396-02.2012.403.6104** - MARCIA DUTRA DA COSTA(SP136350 - ROSE ELAINE AGUIAR AGGIO) X IMOBILIARIA RIBEIROPOLIS LTDA  
Aprovo a minuta ofertada às fls. 249, com as necessárias alterações. Expeça-se e publique-se na Imprensa Oficial.  
Int.

**0005267-32.2012.403.6104** - KATIA DO CARMO CHAVES DE ALMEIDA X CLELIA DO CARMO CHAVES X KELLY DO CAMO CHAVES - INCAPAZ X KATIA DO CARMO CHAVES DE ALMEIDA(SP209331 - MAURO DA CUNHA FILHO) X ANTONIO ROBERTO CAMPOS CARDOSO X JOSE MANUEL COSTA ALVES X JOSITA PESSOA ALVES X MANOEL AUGUSTO GARCIA NEVES X SANDRA MARA GARCIA NEVES  
Fls. 97: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, como requerido. Int.

**0007161-43.2012.403.6104** - DONIZETI APARECIDO CARACA X ELIZABETH ZANFERRARI(SP058331 - MANUEL CARLOS JESUS CANTADEIRO) X IMOBILIARIA TRABULSI LTDA(SP111323 - CLAUDIO MARCIO ABDUL-HAK ANTELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte autora, proceda-se na forma do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

**0007351-06.2012.403.6104** - ELZA RAMOS MAGALHAES X NIUTON MAGALAHES JUNIOR(SP272032 - ARNALDO MAGALHÃES TOBIAS) X CIA/ MELHORAMENTOS PRAIA JOSE MENINO X CAIUBY - COML/ E CONSTRUTORA S/A  
Fls. 337/345: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

**0008142-72.2012.403.6104** - EDSON MONZANI X MARIA APARECIDA MONZANI(SP035306 - OSCAR DE CARVALHO) X MARIA JOSEFA REINA ZACA X ELIAS ZACA X NEUSA GERAGE ZACA X JAMILE ZAHCA AGUIRRE X DEMEVAR AGUIRRE X ANTONIO ZACA X BERNADETE ZACA FURQUIM X ANTONIO FURQUIM X IVONE ZACA DE CAMPOS X JANE ZACA FADEL X MARCELO ABUD FADEL X WILLIAN ZACA X LEONOR ZACA POMARI  
No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito: 1- inclusão do pólo passivo dos titulares do domínio; 2- Certidão atualizada do Distribuidor Cível da comarca em que se situa o imóvel (Justiça Estadual e Federal), demonstrando inexistir ações possessórias durante o período prescricional, em nome do autor e, se for o caso, dos seus antecessores. Se positiva, necessária a juntada de certidão de objeto e pé.  
Int.

**0008695-22.2012.403.6104** - JOAO BATISTA BIO X ELZA AZEVEDO BIO(SP035482 - JOAO MANOEL LOBO) X IMOBILIARIA SANTA ADELIA S/A X ALGUIRDAS STASIUKINAS X LIDIA VENCEVICIUS STASIUKINAS



No prazo de 05 (cinco) dias, providenciem os autores o recolhimento das custas, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. Int.

**0009466-97.2012.403.6104** - ALESSANDRA CRISTINA CURCI ANDRE X CARLOS EDUARDO EMILIO CURCI(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X JOSE ANDRES RODRIGUES CASTRO X MARIA NANCY MARQUES ANDRE X PABLO ANDRES RODRIGUES X EMPREENDIMENTOS ANDRES LTDA X STEPAN KIULHTZIAN X ELIZABETH KIULHTZIAN X ASSADUR KIULHTZIAN X HERMINE KILULHTZIAN X OLAVO DE BARROS GARCIA X HELENA BELTRAMI GARCIA X MARIO ARCA X TEODORA GHERSSETTI ARCA

Regularizem os autores a petição inicial, providenciando no prazo de 10 (dez) dias: 1- Certidão atualizada do Distribuidor Cível da comarca em que se situa o imóvel (Justiça Estadual), demonstrando inexistir ações possessórias durante o período prescricional, em nome dos autores, se for o caso, dos seus antecessores. Se positiva, necessária a juntada de certidão de objeto e pé. 2- Tratando-se de usucapião constitucional (art. 183 da CF), providenciar certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis demonstrando que os autores não possuem outros imóveis em seu nome. Int.

**0009514-56.2012.403.6104** - LUZIA MARQUES TEIXEIRA(SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS) X IMOBILIARIA SANTA MARIA LTDA

Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, providencie a autora a juntada aos autos de: 1- Certidão atualizada do Distribuidor Cível da comarca em que se situa o imóvel (Justiça Estadual e Federal), demonstrando inexistir ações possessórias durante o período prescricional, em nome do autor e, se for o caso, dos seus antecessores. Se positiva, necessária a juntada de certidão de objeto e pé; 2- a indicação dos confrontantes do imóvel, manifestando-se sobre as certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 87. Com o cumprimento das determinações supra, remetam-se ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005924-42.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON FRANCISCO DE PAULA X DANIELLE PRISCILA ALVES SANTOS DE PAULA(SP223365 - EMERSON LEMES FRANCO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a decisão de fls. 117. Int.

**0001959-85.2012.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO ROSALINA(SP253443 - RENATA SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tratando-se de processo em fase de execução (sentença transitada, torno sem efeito os despacho de fls. 276 e 305. Considerando que o imóvel está penhorado (fls. 125) e não houve composição entre as partes, prossiga-se, requerendo o condomínio exequente o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009410-11.2005.403.6104 (2005.61.04.009410-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005759-10.2001.403.6104 (2001.61.04.005759-2)) ESTADO DE SAO PAULO(SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP056961 - PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO E Proc. TATIANA BARRETO SERRA) X FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP070722 - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Manifestem-se os Srs. Peritos Judiciais sobre as considerações da FUNAI de fls. 1101/1141 e do MPF de fls. 1189/1197. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0205454-62.1989.403.6104 (89.0205454-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP272564 - TALITA COELHO TERUEL E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada dos valores apurados nos autos. Intimados, a União Federal e o Ministério Público Federal se mostraram satisfeitos (fls. 860 e 862). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012359-37.2007.403.6104 (2007.61.04.012359-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA

Fls. 263: Considerando tratar-se de mero cálculo aritmético, defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Após ou no silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

**0006445-50.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JEFFERSON LOPES PEREIRA X CARLA LOPES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON LOPES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA LOPES PEREIRA

Dê-se ciência à CEF do depósito efetuado às fls. 147. Requeira o que for de interesse ao seu levantamento. Oportunamente, venham conclusos para sentença extintiva da execução. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002042-53.2002.403.6104 (2002.61.04.002042-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002041-68.2002.403.6104 (2002.61.04.002041-0)) LUIZ ELIAS PACHECO(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA) X LYDIA DA SILVA GONCALVES X JARBAS DE SOUZA(SP066110 - JARBAS DE SOUZA E SP125536 - GISELDA GOMES DE CARVALHO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis ) meses a manifestação da parte exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008080-71.2008.403.6104 (2008.61.04.008080-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA(SP258656 - CAROLINA DUTRA)

Remetam-se ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando que a CEF promova o início da execução do julgado que deverá obedecer aos ditamos legais. Int.

**0008717-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008717-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONILDA MARIA DA CONCEICAO

Nomeio curadora da ré citada por Edital, a Dra. Carolina Dutra que deverá ser intimada de todo o processado. Int.

**0005115-52.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO HENRIQUE DOS SANTOS X JOSILENE REIS OLIVEIRA DOS SANTOS

Desentranhem-se e aditem-se os mandados de fls. 187/192 para intimação dos executados. Int. e cumpra-se.

**0007718-98.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 149/174, para citação da ré no endereço indicado às fls. 178. Int. e cumpra-se.

**0006443-80.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO X REJANE MARA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Requeira a CEF o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis ) meses a manifestação da exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos. Int.

**0003552-52.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)

Fls. 136/137: Ciência à Municipalidade. Int.

**0003758-66.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X MARIA BETANIA FAUSTINO DE SOUZA(SP235742 - ANDRÉA FREIRE CAVALCANTI)

À vista do certificado às fls. 72 verso, diga a CEF se o mandado de reintegração foi devidamente cumprido. Sem prejuízo, intimem-se as partes do r. despacho de fls. 72. Int.

**0004881-02.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI X VICENTE VIEIRA X MARIA LUCIA DE SOUZA CARVALHO X CLAUDIO ANANIAS FERREIRA DE LIMA X MARIO FARIAS FILHO X MILENE APARECIDA FARIA FERNANDES

À vista do silêncio do DNIT e sendo sua justificativa indispensável à verificação da competência para processamento e julgamento do feito, renove-se sua intimação para que se manifeste, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Int.

**0005128-80.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA MOURA  
Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes a ser realizada no dia 11 de Dezembro de 2012, às 14 hs. Intimem-se para comparecimento.

**0005130-50.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS(SP122875 - SILENI COSTA DE QUEIROZ BARBOSA)

Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes a ser realizada no dia 06 de Dezembro de 2012, às 14 hs. Intimem-se para comparecimento.

**0005711-65.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X VELHAN DOBREVSKI CVETANOSKI - BANANADAS ITANHAEM(SP075059 - MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 156/158: Dê-se ciência ao réu. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pleito antecipatório. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0200639-41.1997.403.6104 (97.0200639-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FLAVIO PAIXAO DE MOURA JUNIOR) X DI GREGORIO NAVEGACAO LTDA REPRESENTADA POR DG AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(Proc. DR. ALFREDO FREITAS NUNES)

Defiro a habilitação do Ministério Público do Estado de São Paulo como assistente litisconsorcial do autor, bem como da União Federal como assistente simples, anotando-se no SEDI. Intime-se o réu executado a providenciar o pagamento da importância a que foi condenado, R\$ 322.291,15 (trezentos e vinte e dois mil, duzentos e noventa e um reais e quinze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 6987**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005662-24.2012.403.6104** - HELIO DE ATHAYDE VASONE(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Considerando que os argumentos do Impetrante não tem o condão de impor a modificação da r. decisão prolatada as fls.110, mantenho-a pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

**0008392-08.2012.403.6104** - GAROTTI E FILHO LTDA - EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

No prazo suplementar e improrrogável de cinco dias, cumpra o Impetrante a determinação de fls. 169, vez que o órgão indicado não possui personalidade jurídica, fazendo parte integrante da União.Sendo assim, adeque o demandante a inicial nos ditames da Lei nº 12.016/2009 (artigo 6º).Intime-se.

**0008947-25.2012.403.6104** - CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 86/88: Recebo como emenda. Oportunamente, remetam-se os autos a Sedi para retificação do pólo passivo, fazendo constar o Sr. Inspetor Chefe da Alfândega no Porto de Santos. No prazo suplementar e improrrogável de cinco dias, cumpra o Impetrante a determinação de fls. 83, segundo parágrafo, vez que o órgão indicado não possui personalidade jurídica, fazendo parte integrante da União. Sendo assim, adequo o demandante a inicial nos ditames da Lei nº 12.016/2009 (artigo 6º). Intime-se.

**0009365-60.2012.403.6104** - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
APESAR DAS ASSERTIVAS INICIAIS, O IMPETRANTE NAO EXPOE RAZOES SOBRE O PERIGO DA DEMORA A JUSTIFICAR, AO MENOS NESSE MOMENTO, O PEDIDO DE LIMINAR. NO SOPESAR DESSE PRESSUPOSTO, O JUIZ DEVE VERIFICAR SE ELE É ATUAL E REAL. SEM MOTIVOS E ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA MEDIDA, INDEFIRO, POR ORA, A PRETENSÃO INICIAL, RESERVANDO-ME A REAPRECIA-LO QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTANÇA.INT.

**0009366-45.2012.403.6104** - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 207/210), diga o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

**0009368-15.2012.403.6104** - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

APESAR DAS ASSERTIVAS INICIAIS, O IMPETRANTE NAO EXPOE RAZOES SOBRE O PERIGO DA DEMORA A JUSTIFICAR, AO MENOS NESSE MOMENTO, O PEDIDO DE LIMINAR. NO SOPESAR DESSE PRESSUPOSTO, O JUIZ DEVE VERIFICAR SE ELE É ATUAL E REAL. SEM MOTIVOS E ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA MEDIDA, INDEFIRO, POR ORA, A PRETENSÃO INICIAL, RESERVANDO-ME A REAPRECIA-LO QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTANÇA.INT.

**0009587-28.2012.403.6104** - HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos paa apreciação do pedido de liminar. Intime-se. DESPACHO DE FLS. ( ): Fls. 52/55: Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

**0009662-67.2012.403.6104** - WAN HAI LINES LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos paa apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0009664-37.2012.403.6104** - WAN HAI LINES LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos paa apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0009666-07.2012.403.6104** - WAN HAI LINES LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X

**INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos paa apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0009669-59.2012.403.6104 - WAN HAI LINES LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos paa apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0009808-11.2012.403.6104 - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA(MG044733 - SILVEIRA UMBELINO DANTAS E MG103489 - EDUARDO CASELATO DANTAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos paa apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0009809-93.2012.403.6104 - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA(MG044733 - SILVEIRA UMBELINO DANTAS E MG103489 - EDUARDO CASELATO DANTAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos paa apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0009839-31.2012.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos paa apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0009840-16.2012.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos paa apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0009844-53.2012.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos paa apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0009846-23.2012.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos paa apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0009849-75.2012.403.6104** - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos paa apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3651**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206993-82.1997.403.6104 (97.0206993-9)** - RONALDO THIAGO DE FREITAS MARTINS X ISABEL CRISTINA MARTINS TEIXEIRA X CLAUDINO MANOEL SANTANA X DOUGLAS VERKUISEN X ERICO DE ALMEIDA X JOAO TEIXEIRA DE VASCONCELOS X JOSE LOPES X JOSE TOMAZ DA MOTA X MANOEL ALONSO X MANOEL MARCELINO DE JESUS FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Segundo o artigo 112 da Lei nº 8.213/91:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento..Desta forma, promova o patrono a habilitação dos demais dependentes à pensão por morte, relacionados às fls. 431.

**0005098-31.2001.403.6104 (2001.61.04.005098-6)** - CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Consta da certidão de óbito de fls. 300 que Severino José Barbosa era pai do autor.Desta forma, providencie o patrono a habilitação daquele na qualidade de ascendente do falecido autor.Santos, 17.08.2012.

**0009211-57.2003.403.6104 (2003.61.04.009211-4)** - EDSON BRASIL SOARES TANAJURA X ANTONIO JOVINIANO CRUZ ALVIM COELHO X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X CREUSA DE OLIVEIRA CORDEIRO X ISABEL MARIA PERES DE FREITAS X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X JURACY SOUZA ROSA X MARIA APARECIDA RODRIGUES RAFANINI X LINA RITA DA COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X EDSON BRASIL SOARES TANAJURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOVINIANO CRUZ ALVIM COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREUSA DE OLIVEIRA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL MARIA PERES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURACY SOUZA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA RODRIGUES RAFANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINA RITA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP133646 - JORGE MORAES DOS SANTOS)

Defiro o pedido de vista ao autor Antonio Vieira dos Santos pelo prazo de 10 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo geral.

**0004313-93.2006.403.6104 (2006.61.04.004313-0)** - JOSE JORGE CAVALHEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122: Defiro vista dos autos pelo prazo de 30 dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201989-11.1990.403.6104 (90.0201989-0)** - ADEMAR AUGUSTO X AFONSO NEVES X AIR ESPURE X EDUARDO ARISTEU GONCALVES X FRANCISCO SIMAL RODRIGUEZ(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ADEMAR AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AFONSO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EDUARDO ARISTEU GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO SIMAL RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 446/455: Ciência às partes da informação e cálculos da Contadoria Judicial.

**0205272-95.1997.403.6104 (97.0205272-6)** - GLORIA MARIA FELICIANO(SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GLORIA MARIA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/130: Indefiro. Os valores correspondentes aos pagamentos dos precatórios já se encontram liberados para levantamento diretamente na instituição financeira, sem a necessidade de expedição de alvará.Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0001254-44.1999.403.6104 (1999.61.04.001254-0)** - LINDAMIR MUNHOZ DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LINDAMIR MUNHOZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 220: Defiro vista dos autos pelo prazo de 60 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

**0002559-63.1999.403.6104 (1999.61.04.002559-4)** - ALZIRA DA CONCEICAO GOUVEIA SARO X ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X HENRIQUE MENDES X ALZIRA NETO FRANCISCO X JOSE RENATO DE ARAUJO X LUCINDA DA CONCEICAO VENTURA DE JESUS X LUIZ HELVECIO FERREIRA DA SILVA X MANUEL FIGUEIRA DE FREITAS X MARIO FRANCO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALZIRA DA CONCEICAO GOUVEIA SARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA NETO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RENATO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 534/541: Diga o patrono do autor.

**0011271-37.2002.403.6104 (2002.61.04.011271-6)** - APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X APARECIDA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180: Defiro o pedido de vista pelo prazo de dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0000106-56.2003.403.6104 (2003.61.04.000106-6)** - DURVAL DE MORAES X ELIDO SCAPIM X JOSE INACIO BEZERRA X MILTON OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELIDO SCAPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução do ofício requisitório de fls. 245 (fls 246/249), promova o patrono do autor Elido Scapim a regularização da grafia de seu nome.

**0003219-18.2003.403.6104 (2003.61.04.003219-1)** - ROSALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROSALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/157: Manifeste-se o patrono do autor acerca do cancelamento do ofício requisitório.

**0007439-59.2003.403.6104 (2003.61.04.007439-2)** - NELSON GOMES LEAL(SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NELSON GOMES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a procuração outorgada às fls. 68, o subscritor da petição de fls. 107 não tem poderes para representar o autor. Em virtude da ausência de manifestação do autor, aguarde-se no arquivo eventual manifestação. Int.

**0015433-41.2003.403.6104 (2003.61.04.015433-8)** - IZABEL BARROSO NUNES(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IZABEL BARROSO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85: Tendo em vista a divergência da grafia do nome da autora, promova a patrona a retificação no CPF da Receita Federal, no prazo de 30 dias.

**0018105-22.2003.403.6104 (2003.61.04.018105-6)** - SANDRA DE FATIMA DANTAS SOARES(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SANDRA DE FATIMA DANTAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182: Defiro o pedido de vista pelo prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0007117-05.2004.403.6104 (2004.61.04.007117-6)** - JOSE DA SILVA SANTOS(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/133: Ciência ao patrono do autor. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0009143-73.2004.403.6104 (2004.61.04.009143-6)** - QUIRINO JOSE DA SILVA NETO(SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X QUIRINO JOSE DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova o patrono do autor a citação do INSS, bem como providencie as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação.

**0009974-24.2004.403.6104 (2004.61.04.009974-5)** - MARIA CECILIA PEREIRA CORREA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA CECILIA PEREIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180: Defiro o pedido de vista pelo prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0000466-20.2005.403.6104 (2005.61.04.000466-0)** - VALMIR CAMILO DE SOUZA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALMIR CAMILO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado erro material, revogo o despacho de fls. 65. Manifeste-se o autor sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 67/70.

**0000033-79.2006.403.6104 (2006.61.04.000033-6)** - MARLI CORREA NUNES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NELSON DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. Fls. 157: Ciência ao patrono do autor da revisão administrativa do benefício. Fls. 158/166: Manifeste-se o



patrono acerca do levantamento do crédito do autor Nelson da Silva Nunes, em 01.08.2011, no prazo de dez dias.

## **Expediente Nº 3652**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205666-20.1988.403.6104 (88.0205666-8)** - ALBERTO BASTOS X VALERIA CRISTINA DOS ANJOS X DIVA RAMOS QUARESMA X ANTONIO CLEMENTINO DE SOUZA X ARLECIO COSTA DE SOUZA X BRAULIO CRISPIM DE ARAUJO X MARIA TEREZA SANTOS X ENRIQUE MOTA GIL X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA X GERALDO DOURADO X JOSE ABILIO DA SILVA X JOSE ANTONIO LIMA X JOSE COIMBRA MONTEIRO X APARECIDA ALVES GONCALVES DE LARA X VERA MARIA DE JESUS GONCALO X MARCILIO DA SILVA LIMA X MIGUEL GONCALVES PERES X ZILDA DA CONCEICAO NUNES X SEBASTIAO ALVES FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 456/461: Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

**0200416-35.1990.403.6104 (90.0200416-8)** - ANNA FERNANDES MENZILDJIAN X HELIO VICENTE GUIMARAES X JAIME ALVES DOS SANTOS X VALDIR PFEIFER DA SILVA(Proc. ROSEANE FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Ciência aos autores do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0202312-69.1997.403.6104 (97.0202312-2)** - PAULO BERNARDO COSTA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 237/238: Ciência ao patrono do exequente acerca da informação juntada às fls. 245. Após, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 239/244.

**0207236-26.1997.403.6104 (97.0207236-0)** - ALAIDE DE ARAUJO NONATO X APARECIDA GAZOLA RODRIGUES X CLELIA PASSOS DE MATTOS X DAISY PINTO DOLIVEIRA X INA RODRIGUES DE OLIVEIRA X IVANILDA PONTES DE FARIA X IJANICE CAMPOS DE SOUSA X ONDINA GOMES MAGALHAES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALAIDE DE ARAUJO NONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA GAZOLA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLELIA PASSOS DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAISY PINTO DOLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDA PONTES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IJANICE CAMPOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONDINA GOMES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 393: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007326-47.1999.403.6104 (1999.61.04.007326-6)** - BENONI SALVADOR DA SILVA X EDISON EUCLIDES DA SILVA X IVAN DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSE COSMO DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO BATISTA DE LIMA X NIVANALDO BATISTA DE LIMA X PEDRO VALENTIM DOS SANTOS X REINALDO RODRIGUES X SERGIO PERES GARCIA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENONI SALVADOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON EUCLIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE COSMO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVANALDO BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO VALENTIM DOS SANTOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REINALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO PERES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 537/538: Defiro vista dos autos pelo prazo de 20 dias. Após, retornem ao arquivo.

**0007364-59.1999.403.6104 (1999.61.04.007364-3)** - MOACIR DE ASSIS DIAS X ARIIVALDO DE SOUZA X JOAO JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ALVIN DE OLIVEIRA X NORBERTO ABREU DOS SANTOS X ORLANDO FERREIRA X OTAVIO MARTINS RIBEIRO X PAULO SERGIO IZIDORO DA SILVA X SERVILIO CONCEICAO AMERICO X WILSON PEREZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO)  
Fls. 493: Defiro ao subscritor o pedido de vista pelo prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004637-25.2002.403.6104 (2002.61.04.004637-9)** - HELIO DOS SANTOS BASTOS X ALMERINDO AFONSO BARREIROS X SILVIO MARIO MOTA X GILBERTO DANTAS FARIAS X LUCIANO CLARO LOUSADA X JOSE CARLOS DOS SANTOS BASTOS X AFONSO VILAR MARTINS X JOSE CARLOS GONZALEZ LORENZO X DILMAR SERPA DA SILVA X JOSE LUIZ OLIVEIRA VEPPPO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP303928 - ANA LUCIA DOS SANTOS BASTOS E Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Fls. 352: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006414-11.2003.403.6104 (2003.61.04.006414-3)** - JOSE BENEDICTO DE SOUSA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Promova o patrono a habilitação da sucessora do falecido exequente no prazo de 30 dias.

**0007417-98.2003.403.6104 (2003.61.04.007417-3)** - NEIDE GOMES CORNAGLIA(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 140: Prejudicado o pedido. O INSS já informou às fls. 125/127 a revisão administrativa do benefício da autora. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 137 e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0014840-12.2003.403.6104 (2003.61.04.014840-5)** - FEDERICO ANTEZANA MENDEZ(SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 160/162: Ciência ao exequente. Fls. 163: Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0015078-31.2003.403.6104 (2003.61.04.015078-3)** - BENEDICTO JORDAO DOS SANTOS X JOSE ALVARES CORREA X JOSE DE SOUZA X UMBERTO PAZ LOUSADA X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 180: Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0016380-95.2003.403.6104 (2003.61.04.016380-7)** - IVONE SANTANNA SARABANDO(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 121: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0018104-37.2003.403.6104 (2003.61.04.018104-4)** - ANTONIO SOUZA TRINDADE(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 110: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201677-93.1994.403.6104 (94.0201677-5)** - AGOSTINHO TEIXEIRA DE AZEVEDO X ARIIVALDO B AGUIAR(SP003862 - FRANCISCO EUMENE M DE OLIVEIRA E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AGOSTINHO TEIXEIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARIIVALDO B AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Suspendo por ora o despacho de fls. 189/190, no que se refere ao autor Arioivaldo. Providencie o patrono do autor Arioivaldo Brito Aguiar a habilitação de eventuais sucessores, tendo em vista a cessação de seu benefício previdenciário, conforme informação de fls. 189/190.

**0001505-23.2003.403.6104 (2003.61.04.001505-3)** - ROQUE DA SILVA SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROQUE DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 128: Defiro vista dos autos pelo prazo de 60 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0007098-33.2003.403.6104 (2003.61.04.007098-2)** - ROSA PEDON BLUM(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROSA PEDON BLUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 131: Ciência ao patrono do autor das informações extraídas do PLENUS, acerca do pagamento das diferenças atrasadas. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0004736-19.2007.403.6104 (2007.61.04.004736-9)** - JOAO DE ABREU(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

**0006903-09.2007.403.6104 (2007.61.04.006903-1)** - ANTONIO DOS SANTOS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

**0004046-53.2008.403.6104 (2008.61.04.004046-0)** - MARIA ESTELA DE LARA MARINS BARDUCO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA ESTELA DE LARA MARINS BARDUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

**0007056-66.2008.403.6311** - ROBERTO CARLOS DA SILVA MACHADO(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROBERTO CARLOS DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s).

**Expediente Nº 3653**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003501-56.2003.403.6104 (2003.61.04.003501-5)** - RAIMUNDO AVELINO PEREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 241/243: manifeste-se o exequente sobre o pedido de intervenção como assistente litisconsorcial, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil. Int.

## **Expediente Nº 3654**

### **ACAO PENAL**

**0001664-87.2008.403.6104 (2008.61.04.001664-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ROBERTO PAULINO DOS SANTOS X FERNANDO PEREIRA DE ASSIS(SP022345 - ENIL FONSECA E SP093679 - PATRICIA HELENA BUDIN FONSECA E SP254945 - RAUL MARTINS FREIRE) X VITO CATALDO(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU E SP298585 - ERACLITO DE OLIVEIRA JORDÃO) X PIETRO CATALDO X APARECIDA CATALDO(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU E SP298585 - ERACLITO DE OLIVEIRA JORDÃO)

VISTOS.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARCOS ROBERTO PAULINO DOS SANTOS, FERNANDO PEREIRA DE ASSIS, VITO CATALDO, PIETRO CATALDO e APARECIDA CATALDO, qualificados nos autos, como incurso no artigo 171, 3º, por cinco vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida pelo despacho de fls. 174/175.Os acusados Marcos Roberto Paulino dos Santos, Fernando Pereira de Assis, Vito Cataldo e Aparecida Cataldo foram citados pessoalmente (fls. 249/250, 291, 299/300 e 301/302). A Defensoria Pública da União, pelo acusado Marcos Roberto Paulino dos Santos reservou-se no direito de manifestar-se após a conclusão da instrução probatória (fl. 307).O Douto defensor do acusado Fernando Pereira de Assis, em resposta à acusação, alegou que o denunciado não cometeu o crime, pois embora tenha recebido os valores do seguro desemprego, não houve dolo na sua conduta porque necessitava prover o sustento de sua família e fora coagido pelos empregadores. No mérito, afirmou que o recebimento de seguro desemprego é crime permanente, requerendo seja afastada a aplicação do art. 71 do Código Penal e a redução da pena em caso de condenação. Requereu, ainda, a expedição de ofícios à JUCESP e ao Ministério do Trabalho para provar que muitos empregados foram coagidos a pedir o seguro desemprego e permanecer trabalhando para a outra empresa do mesmo sócio (fls. 292/298).O Douto defensor do acusado Vito Cataldo, em resposta à acusação, alegou a prescrição retroativa antecipada e, no mérito, afirmou que as empresas não se sucederam, requerendo sua absolvição sumária (fls. 270/276).O Douto defensor da acusada Aparecida Cataldo, em resposta à acusação, alegou a prescrição retroativa antecipada e, no mérito, afirmou que as empresas não se sucederam, requerendo sua absolvição sumária (fls. 281/288).O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 312/315, requerendo a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Paulo, Subdistrito de Vila Mariana, para que encaminhe o original da certidão de óbito de Pietro Cataldo e pugnando pela rejeição das alegações da Douta Defesa dos demais acusados. É a breve síntese do necessário.DECIDO.Em sede de juízo de absolvição sumária, que é uma fase procedimental de admissão ou não da acusação, ao lado daquela estabelecida no artigo 395 do Código de Processo Penal, que importa em verdadeiro julgamento antecipado do processo, caso acolhido alguns dos fundamentos legais trazidos pela Douta Defesa, cabe ao juiz absolver o acusado quando verificar a existência de uma das causas descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Vale lembrar que nesta fase a decisão do juiz se pauta pelo critério do in dubio pro societate, tal qual na decisão de pronúncia, no rito procedimental do Tribunal do Júri, isto é, não se aplica nenhum dos consectários do princípio do favor rei, na dúvida se determina o prosseguimento do processo, para que provas sejam colhidas na instrução criminal para a formação do convencimento judicial.Nestes termos, as causas legais que importam na absolvição sumária devem estar presentes de maneira manifesta, caso contrário não se pode falar na prolação de uma decisão interlocutória mista terminativa.Com efeito, entendo que não estão presentes quaisquer das causas legais que autorizam a absolvição sumária dos acusados, a teor do artigo 397 do Código de Processo Penal, reportando-me ao despacho de recebimento da denúncia (fls. 174/175), que concluiu pela existência de justa causa, enquanto elementos probatórios mínimos, colhidos no inquérito policial, que autorizam a promoção da ação penal.A alegação de ausência de dolo somente poderá ser analisada após a instrução criminal, não estando, por ora, cumpridamente demonstrada, a ponto de se permitir a absolvição sumária.Por outro lado, não há como se acolher, nesta sede, a prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva, que só se viabiliza após uma efetiva aplicação de pena em concreto, e, mesmo assim, após o eventual trânsito em julgado para o órgão acusatório. Outrossim, este não é o momento adequado para se verificar a ocorrência ou não da continuidade delitiva, o que deverá ocorrer na sentença.Em face do exposto, não tendo sido interpostas exceções, não havendo outros requerimentos a serem apreciados e não sendo caso de absolvição sumária dos acusados,

pelos fundamentos já apresentados, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2012, às 14:30 horas, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, intimando-se os acusados, os Doutos Defensores, o membro do Ministério Público Federal oficiante nestes autos, as testemunhas arroladas na denúncia, que também foram indicadas pela defesa dos acusados Marcos Roberto Paulino dos Santos, Vito Cataldo e Aparecida Cataldo, bem como as demais testemunhas arroladas pela defesa, requisitando-se-as, se necessário. Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Paulo, Subdistrito de Vila Mariana, solicitando o envio da certidão de óbito de Pietro Cataldo. Indefiro, por ora, a expedição de ofício à 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Cubatão solicitando cópia da r. sentença proferida nos autos n. 669/2008, bem como à JUCESP e Ministério do Trabalho, provas que as partes podem trazer aos autos ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, ou, ainda, a negativa de atendimento. Int. Santos, 22 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0009666-46.2008.403.6104 (2008.61.04.009666-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE MARCELO AGAPIO (SP249461 - MARCIO VITORELLI FERREIRA DOS SANTOS E SP295959 - RUTH DOS SANTOS)**

VISTOSO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ALEXANDRE MARCELO AGAPIO, qualificado nos autos, pelos fatos descritos na denúncia, capitulando os fatos nos artigos 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida pelo despacho de fls. 76/79. O acusado não foi citado pessoalmente, mas por edital (fls. 107), tendo constituído defensor, que apresentou resposta à acusação. O Douto Defensor do acusado ALEXANDRE MARCELO AGAPIO, em resposta à acusação, alegou que o não recolhimento de contribuições previdenciárias se deu em razão de sérios problemas de ordem financeira porque passava a empresa, que privilegiou o pagamento de salário dos funcionários, bem como pediu a absolvição sumária, sob fundamento da excludente de culpabilidade na modalidade inexigibilidade de conduta diversa, ou, então, prazo de trinta dias para a juntada de balanços e documentos fiscais da empresa, referentes aos exercícios de 2002 a 2005 para a realização de perícia contábil (fls. 149/152 e documentos de fls. 153/195). O Ministério Público Federal se manifestou a fl. 197, pugnando pela rejeição das alegações do Douto Defensor, em face da não caracterização da dificuldade financeira alegada pelo réu e que as demais alegações confundem-se com o mérito e o prosseguimento do feito. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Em sede de juízo de absolvição sumária, que é uma fase procedimental de admissão ou não da acusação, ao lado daquela estabelecida no artigo 395 do Código de Processo Penal, que importa em verdadeiro julgamento antecipado do processo, caso acolhido alguns dos fundamentos legais trazidos pela Douta Defesa, cabe ao juiz absolver o acusado quando verificar a existência de uma das causas descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Vale lembrar que nesta fase a decisão do juiz se pauta pelo critério do in dubio pro societate, tal qual na decisão de pronúncia, no rito procedimental do Tribunal do Júri, isto é, não se aplica nenhum dos consécios do princípio do favor rei, na dúvida se determina o prosseguimento do processo, para que provas sejam colhidas na instrução criminal para a formação do convencimento judicial. Nestes termos, as causas legais que importam na absolvição sumária devem estar presentes de maneira manifesta, caso contrário não se pode falar na prolação de uma decisão interlocutória mista terminativa. Com efeito, entendo que não estão presentes quaisquer das causas legais que autorizam a absolvição sumária dos acusados, a teor do artigo 397 do Código de Processo Penal, reportando-me ao despacho de recebimento da denúncia (fls. 180/182), que concluiu pela existência de justa causa, enquanto elementos probatórios mínimos, colhidos no inquérito policial, que autorizam a promoção da ação penal. A comprovação de inexigibilidade de conduta diversa, no caso dos autos, depende de provas a serem produzidas durante a instrução criminal. Em face do exposto, não tendo sido interpostas exceções, não havendo outros requerimentos a serem apreciados e não sendo caso de absolvição sumária do acusado, pelos fundamentos já apresentados, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2012, às 14:00 horas, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, intimando-se o acusado, os Doutos Defensores e o membro do Ministério Público Federal oficiante nestes autos. Defiro à Douta Defesa o prazo de trinta dias para a apresentação dos documentos contábeis e fiscal da empresa. Int. Santos, 15 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0001448-58.2010.403.6104 (2010.61.04.001448-0) - JUSTICA PUBLICA X NEUSA DA SILVA MORENO (SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN E SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ)**  
VISTOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de NEUSA DA SILVA MORENO, qualificada nos autos, como incurso no artigo 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida pelo despacho de fls. 44/45. A acusada foi citada pessoalmente (fls. 66/67). As Douts Defensoras da acusada Neusa da Silva Moreno, em resposta à acusação, afirmou que a denunciada só tomou conhecimento da fraude quando do recebimento da notificação recebida do INSS. Alegou que foi pescar em seu sítio um desconhecido que informou trabalhar em um escritório que atuava fazendo revisão e concessão de aposentadoria, para o qual entregou sua documentação e pagou 7 benefícios de aposentadoria, e que não deu causa direta à vantagem indevida que recebeu, tendo acordado com o INSS o ressarcimento em 60 parcelas (68/88). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Em sede de juízo de absolvição sumária, que é uma fase procedimental de admissão ou não

da acusação, ao lado daquela estabelecida no artigo 395 do Código de Processo Penal, que importa em verdadeiro julgamento antecipado do processo, caso acolhido alguns dos fundamentos legais trazidos pela Douta Defesa, cabe ao juiz absolver o acusado quando verificar a existência de uma das causas descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Vale lembrar que nesta fase a decisão do juiz se pauta pelo critério do in dubio pro societate, tal qual na decisão de pronúncia, no rito procedimental do Tribunal do Júri, isto é, não se aplica nenhum dos consectários do princípio do favor rei, na dúvida se determina o prosseguimento do processo, para que provas sejam colhidas na instrução criminal para a formação do convencimento judicial. Nestes termos, as causas legais que importam na absolvição sumária devem estar presentes de maneira manifesta, caso contrário não se pode falar na prolação de uma decisão interlocutória mista terminativa. Com efeito, entendo que não estão presentes quaisquer das causas legais que autorizam a absolvição sumária da acusada, a teor do artigo 397 do Código de Processo Penal, reportando-me ao despacho de recebimento da denúncia (fls. 46/47), que concluiu pela existência de justa causa, enquanto elementos probatórios mínimos, colhidos no inquérito policial, que autorizam a promoção da ação penal. Em face do exposto, não tendo sido interpostas exceções, não havendo outros requerimentos a serem apreciados e não sendo caso de absolvição sumária da acusada, pelos fundamentos já apresentados, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2012, às 14:30 horas, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, intimando-se a acusada, as Douts Defensoras, o membro do Ministério Público Federal oficiante nestes autos e a acusada. Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se à Procuradoria do INSS, solicitando informações acerca do cumprimento do eventual parcelamento firmado, especificando a quantidade de parcelas pagas e remanescentes, bem como o montante atualizado, referente ao Número de Cadastro 36.5357685. Solicite-se urgência no atendimento. Int. Santos, 24 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0004697-80.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MARTA MOUTINHO DE SOUZA(SP204273 - EDUARDO TADEU SALAZAR)  
Defiro a r. cota ministerial de fls.115.Designo o próximo dia 04 de DEZEMBRO de 2012 às 15 horas, para audiência de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, para a qual a ré MARTA MOUTINHO DE SOUZA deverá ser citado e intimado a comparecer acompanhado de advogado, devendo, ainda, ser cientificado de que, em não aceitando a suspensão, não será interrogado e sim deverá ser citado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da nova redação do artigo 396 do Código de Processo Penal, devendo constar no mandado, o contido no 2º do referido artigo. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 3655**

##### **ACAO PENAL**

**0006272-65.2007.403.6104 (2007.61.04.006272-3)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 3656**

##### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0009393-04.2007.403.6104 (2007.61.04.009393-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X EDMILSON FERNANDES PEREIRA(SP135754 - CRISNADAI O BARBOSA DIAS E SP211164 - ALVARO LOBO) X KATIA SIMONE PEREIRA(SP135754 - CRISNADAI O BARBOSA DIAS E SP211164 - ALVARO LOBO) X EDWILSON FERNANDES PEREIRA(SP135754 - CRISNADAI O BARBOSA DIAS E SP211164 - ALVARO LOBO) X WILSON FERNANDES PEREIRA(SP135754 - CRISNADAI O BARBOSA DIAS E SP211164 - ALVARO LOBO)

Considerando as informações fiscais juntadas, decreto a publicidade restrita do feito, podendo ter acesso aos autos as partes, seus advogados e estagiários regularmente constituídos e os servidores que necessitem manuseá-los no exercício de suas funções. Reitere-se o ofício expedido à fl. 567 à Viação Ribeirão Pires, solicitando urgência no atendimento. Reitere-se o ofício de fl. 735, esclarecendo tratar-se de débito previdenciário. Oficie-se nos mesmos termos à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos. Solicite-se que o pedido seja atendido no prazo de 60 dias. Reitere-se o ofício de fl. 738 solicitando o envio das cópias das declarações de imposto de renda de 1997 a 2002. Solicite-se que o pedido seja atendido no prazo de 60 dias. Oportunamente, voltem os autos para pesquisa

via sistema INFOJUD, referente ao período de 2005 a 2011. Intime-se a defesa para que traga aos autos os documentos deferidos no termo de audiência de fl. 409 (cópia do processo de 1997, citado no interrogatório, cópia dos documentos contábeis de 1997 a 2011, rol de funcionários da empresa, outros documentos). Prazo: 5 dias, sob pena de preclusão. Santos, 31 de agosto de 2012. OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA A DEFESA. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

## 7ª VARA DE SANTOS

\*

### Expediente Nº 47

#### EXECUCAO FISCAL

**0206241-81.1995.403.6104 (95.0206241-8)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - 9A. REGIAO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SELMA MARIA DA SILVA MARCUCHE

Pela petição da fl 55, a exequente requer a desistência da ação. Diante disso, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, e 569, caput, ambos do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em custas processuais P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0207327-53.1996.403.6104 (96.0207327-6)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA AUREA SALLES CAMPBELL PENNA NUNES

Pela petição das fls. 69 e 70, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia ao prazo recursal. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0203039-28.1997.403.6104 (97.0203039-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X JOSE HENRIQUES DO CARMO FILHO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES)

Fl. 72: dê-se ciência à requerente do desarquivamento dos autos. Int.

**0209046-02.1998.403.6104 (98.0209046-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SINDICATO DOS ESTIVADORES SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS)

Ante a transferência de valores pelo sistema BacenJud, manifeste-se a exequente, para requerer o que de direito, no prazo de 10 ( dez ) dias. Int.

**0000865-25.2000.403.6104 (2000.61.04.000865-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CASA BRANCA DE REPOUSO LTDA(SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA)  
Fls. 11/16: Defiro vista fora da secretaria no prazo legal, após retornem os autos ao arquivo.

**0002856-36.2000.403.6104 (2000.61.04.002856-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CASA BRANCA DE REPOUSO LTDA(SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA)  
Fls. 11/16: Defiro vista fora da secretaria no prazo legal, após retornem os autos ao arquivo.

**0011552-61.2000.403.6104 (2000.61.04.011552-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X HOMEOPRONT PRONTO ATENDIMENTO EM HOMEOPATIA S/C LTDA  
Pela petição das fls. 21 e 22, a exequente requer a extinção da execução em virtude da remissão do crédito tributário. Diante disso, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0011564-75.2000.403.6104 (2000.61.04.011564-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO

DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X CLIN DE ORTOPEDIA E FRATURAS PONTA DA PRAIA S/C LTDA

Pela petição das fls. 13 e 14, a exequente requer a extinção da execução em virtude da remissão do crédito tributário. Diante disso, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0001930-21.2001.403.6104 (2001.61.04.001930-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X ZOLACHIO DA SILVA VASCONCELLOS

Pela petição das fls. 20 e 21, a exequente requer a homologação da desistência da ação, haja vista o falecimento do executado. Diante disso, com fundamento no art. 267, IV, c.c. o art. 569, caput, ambos do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0004929-44.2001.403.6104 (2001.61.04.004929-7)** - FAZENDA NACIONAL X COBRAC INTERNACIONAL DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA)

Chamo o feito à ordem. Apesar da determinação do despacho da fl. 88, não houve comprovação suficiente da sucessão da COBRAC INTERNACIONAL DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA. ou COBRAC INTERNACIONAL DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA S/A, pela EXEL GLOBAL LOGISTICS DO BRASIL S/A. Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize a sua representação processual, colacionando aos autos cópias do contrato social, estatutos e atas das assembleias com as respectivas alterações recentes, bem como demais documentos referentes à sucessão. Diligencie a secretaria a fim de verificar se, nos autos da execução fiscal n. 2001.61.04.005476-1, já houve efetiva transferência dos montantes bloqueados para a conta judicial vinculada a este feito, nos termos do despacho da fl. 99. Após o cumprimento das providências acima, intime-se a Fazenda Nacional para que, nos termos da manifestação da fl. 69, esclareça as questões ali apontadas (constituição do crédito tributário, decisão de 1ª instância, existência ou não de recurso administrativo e sua decisão, etc.) e também se manifeste sobre as alegações das fls. 104/105, juntando aos autos cópias dos documentos reputados necessários. Após, tornem os autos conclusos.

**0006989-87.2001.403.6104 (2001.61.04.006989-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X CLAUDIO SANCHES FERNANDES

Pela petição da fl. 12, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I. O exequente manifesta a sua renúncia ao prazo recursal e à ciência desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0008091-13.2002.403.6104 (2002.61.04.008091-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SOL-DISTRIBUICAO REPRES E COM MEDIC E COSMETICOS LTDA X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA ALMEIDA CARDOSO X SIMONE BRLEY DE MAGALHAES X CLEUSA MARIA DOS SANTOS(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fl. 93: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0010662-20.2003.403.6104 (2003.61.04.010662-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELIAS FRANCISCO DA SILVA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Fl. 85: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao pacote de origem, rearquivando-se.

**0017992-68.2003.403.6104 (2003.61.04.017992-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X REI MAR PERUIBE PRODUTOS PARA LIMPEZA X REINALDO MORALES BELANDRINO X MARIA CRISTINA MORALES BELANDRINO

Pela petição da fl 99, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Fica cancelada a penhora da fl. 83. Oficie-se ao 16º CIRETRAN. A exequente renuncia ao prazo recursal. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na



distribuição.

**0018091-38.2003.403.6104 (2003.61.04.018091-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLAUDETE CASTANHO

Manifeste-se o(a) exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no tocante à satisfação do débito alegada pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias..Int.

**0011938-52.2004.403.6104 (2004.61.04.011938-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X SUELI ROGAS DE CAMPOS

Pela petição da fl. 39, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia ao prazo recursal. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0012392-32.2004.403.6104 (2004.61.04.012392-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTIANE BRANCO LOMBARDI

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 09/11/2004 pelo Conselho Regional de Contabilidade/ SP contra Cristiane Branco Lombardi.Após a devedora não ter sido localizada para citação (fl. 12) e a exequente não apresentar manifestação acerca do prosseguimento da execução, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (em 09/03/2006), conforme despacho da fl. 15. Em 05 de março de 2012 a exequente juntou petição requerendo o sobrestamento do processo pelo prazo de 120 dias.A exequente foi intimada para manifestar-se sobre a ocorrência de eventual prescrição, conforme despacho da fl. 18, mas não se pronunciou.É o relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade/ SP para cobrança das anuidades referentes aos anos de 1998, 1999 e 2000 e de multa eleitoral do ano de 1999.A execução fiscal foi proposta em 2004 (fl. 02), assim como a determinação da citação da executada, que se deu infrutífera (fl. 12). A exequente não se manifestou acerca do prosseguimento do feito, o que resultou no sobrestamento do processo em 2006, que somente foi desarquivado em 2012.De acordo com o art. 174 do CTN, o termo inicial da prescrição em se tratando de cobrança de tributos, é a data da constituição definitiva do crédito tributário.O crédito tributário é definitivamente constituído, por sua vez, pelo procedimento administrativo de lançamento, que tem a finalidade de verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo, identificar o sujeito passivo e propor eventual aplicação de penalidade (art. 142 do CTN). A inscrição em dívida ativa é o ato que confere executoriedade ao crédito já constituído e não satisfeito voluntariamente (arts. 201 do CTN e 2º, 3.º, da Lei 6830/80).Consideradas essas ponderações verifica-se, a partir da constituição dos créditos tributários até o desarquivamento dos autos, o transcurso de 12 anos, prazo superior ao previsto pelo art. 174 do CTN. Portanto, reputa-se inegável a prescrição dos créditos constituídos, sobretudo em face da ausência de causa interruptiva da prescrição (o despacho de deferimento da inicial foi proferido antes da entrada em vigor da nova redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, dada pela Lei Complementar 118/05).Quanto à multa eleitoral, é aplicável a mesma conclusão, se for considerado o prazo de cinco anos previsto no Decreto 20910/32 e na Lei 9873/99. Dessa forma, em razão de todo o tempo decorrido, é inevitável o reconhecimento da prescrição. Por fim, convém ressaltar que a não realização da citação não foi ocasionada por deficiência do Poder Judiciário, motivo pelo qual não se aplica a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento na prescrição da dívida cobrada. Transitada em julgado, proceda-se na forma do artigo 33 da Lei n. 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P.R.I.

**0012959-63.2004.403.6104 (2004.61.04.012959-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SOC DE RADIO E ULTRASSON DO LITORAL PAULISTA LTDA(SP161037 - MARCOS DOMENE CABRINI)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada(contrato social, estatuto ou equivalente), sendo que, eventual pedido de vista dos autos fora de secretaria deverá ser precedido da juntada dos referidos documentos.Intime-se.

**0013977-22.2004.403.6104 (2004.61.04.013977-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CLIN UROSANTOS S/C LTDA

Pela petição das fls. 20 e 21, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da

dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0013989-36.2004.403.6104 (2004.61.04.013989-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X HOMEOPRONT PRONTO ATENDIMENTO EM HOMEOPATIA S/C LTDA

Pela petição das fls. 13 e 14, a exequente requer a extinção da execução em virtude da remissão do crédito tributário. Diante disso, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0013990-21.2004.403.6104 (2004.61.04.013990-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CLIN DE ORTOPEDIA E FRATURAS PONTA DA PRAIA S/C LTDA

Pela petição das fls. 12 e 13, a exequente requer a extinção da execução em virtude da remissão do crédito tributário. Diante disso, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0014018-86.2004.403.6104 (2004.61.04.014018-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X INST DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE SANTOS S/C LTDA

Pela petição das fls. 17 e 18, a exequente requer a extinção da execução em virtude da remissão do crédito tributário. Diante disso, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0014217-11.2004.403.6104 (2004.61.04.014217-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X TELMA DO ROSARIO LADAGA DE ARAUJO (SP089194 - IZACARLA RODRIGUES GALVAO)

Pela petição das fls. 99/103, o Conselho Regional de Corretores e Imóveis/ SP desiste da execução. Diante disso, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, e 569, caput, ambos do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em custas processuais. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0002708-49.2005.403.6104 (2005.61.04.002708-8)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PAULA LUISA FERNANDES H DO NASCIMENTO

Pela petição da fl. 35, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0012553-08.2005.403.6104 (2005.61.04.012553-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ZOLACHIO DA SILVA VASCONCELLOS

Pela petição das fls. 16 e 17, a exequente requer a homologação da desistência da ação, haja vista o falecimento do executado. Diante disso, com fundamento no art. 267, IV, c.c. o art. 569, caput, ambos do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0007398-87.2006.403.6104 (2006.61.04.007398-4)** - FAZENDA NACIONAL X CASA BRANCA DE REPOUSO LTDA (SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, sobrestando-se. Int.

**0010610-19.2006.403.6104 (2006.61.04.010610-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO

DE SAO PAULO (SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE) X BEATRIZ CRISTINA AFONSO ANTONIO  
Pela petição da fl. 41, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Fica cancelada a penhora da fl. 25. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0008272-38.2007.403.6104 (2007.61.04.008272-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MEYER SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)  
Fl. 34: dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao pacote de origem, rearquivando-se. Int.

**0009368-88.2007.403.6104 (2007.61.04.009368-9)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VIVANE DE SOUZA MARTINS  
Pela petição das fls. 24 e 25, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação ao prazo recursal. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0013364-94.2007.403.6104 (2007.61.04.013364-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SELMA MARIA DA SILVA MARCUCHE  
Pela petição da fl. 26, a exequente requer a desistência da ação. Diante disso, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII e 569, caput, ambos do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em custas processuais. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0013935-65.2007.403.6104 (2007.61.04.013935-5)** - CONSELHEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE S.PAULO-CRM(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA UROSANTOS S/C LTDA  
Pela petição das fls. 24/27, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0012416-21.2008.403.6104 (2008.61.04.012416-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E RJ094454 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X REINALDO BATISTA DO NASCIMENTO  
REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 14: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a não citação/localização do executado. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0001277-38.2009.403.6104 (2009.61.04.001277-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Fls. \_\_\_\_\_: Mantenho a decisão de fls. \_\_\_\_\_, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0001285-15.2009.403.6104 (2009.61.04.001285-6)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Fls. \_\_\_\_\_: Mantenho a decisão de fls. \_\_\_\_\_, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0001297-29.2009.403.6104 (2009.61.04.001297-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Fls. \_\_\_\_\_: Mantenho a decisão de fls. \_\_\_\_\_, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0002181-58.2009.403.6104 (2009.61.04.002181-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA PAULA DA SILVA TEIXEIRA

Manifeste-se o exequente sobre o resultado negativo do BACEN JUD, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0002551-37.2009.403.6104 (2009.61.04.002551-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X MARIA ISABEL DE FARIA

Pela petição da fl. 25, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia ao prazo recursal. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0006271-12.2009.403.6104 (2009.61.04.006271-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS LUME FILHO

Pela petição da fl. 23, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia ao prazo recursal. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0011952-60.2009.403.6104 (2009.61.04.011952-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE

Pela petição da fl. 26, a exequente requer a extinção da execução em virtude da remissão do crédito tributário. Diante disso, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0012878-41.2009.403.6104 (2009.61.04.012878-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSE ELIZABETH DE OLIVEIRA

Pela petição da fl. 34, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I.O exequente manifesta a sua renúncia ao prazo recursal e à ciência desta sentença.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0012925-15.2009.403.6104 (2009.61.04.012925-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MAROLI DA SILVA GONCALVES

Pela petição da fl. 34, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia ao prazo recursal. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0013035-14.2009.403.6104 (2009.61.04.013035-0)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X MARCIA ANTONIA RODRIGUES DA COSTA

Pela petição da fl. 16, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia ao prazo recursal. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0013075-93.2009.403.6104 (2009.61.04.013075-0)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X IZILDA FRANZINI DO NASCIMENTO SILVA

Pela petição da fl. 18, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia ao prazo recursal. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0013092-32.2009.403.6104 (2009.61.04.013092-0)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ELIS REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.

**0013109-68.2009.403.6104 (2009.61.04.013109-2)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X PATRICIA DE AZEVEDO CAMRGO ARAUJO

Pela petição das fls. 15/17, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia ao prazo recursal. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000794-71.2010.403.6104 (2010.61.04.000794-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela petição das fls. 30/33, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000834-53.2010.403.6104 (2010.61.04.000834-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela petição das fls. 25/27, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0002784-97.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela petição das fls. 24/26, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0003118-34.2010.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANSPORTE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), sendo que, eventual pedido de vista dos autos fora de secretaria deverá ser precedido da juntada dos referidos documentos.Intime-se.

**0003195-43.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular.Concedo, portanto, o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato.Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0004987-32.2010.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X UNIAO NIPON SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES LTDA(SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA)

Intime-se o executado, pela imprensa oficial, para apresentar o comprovante de pagamento referente ao mês de dezembro/2011, no tocante ao parcelamento do débito em questão, no prazo de 10 ( dez ) dias.

**0005876-83.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VICENTE DE PAULA BARZON  
Pela petição das fls. 23 e 24, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia ao prazo recursal. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0005877-68.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REGINALDO LOPES DE LIMA  
Ante o silêncio do exequente, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006803-49.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FIRMINO DE ALENCAR NETO  
Pela petição da fl. 20, o exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I.O exequente manifesta a sua renúncia ao prazo recursal e à ciência desta sentença.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0006940-31.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JEFFERSON ALVES DE ABREU  
Pela petição da fl. 12, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia ao prazo recursal. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0007152-52.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA CHRISTINA SODRE TRUGILLO  
Pela petição da fl. 17, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0008568-55.2010.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CLINES - CLINICA INTEGRADA NEFROLOGICA DE SAN(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)  
Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), sendo que, eventual pedido de vista dos autos fora de secretaria deverá ser precedido da juntada dos referidos documentos.Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos para que a exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, juntada nas fls. 13/18, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0009319-42.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GILDETE PEREIRA ESTEVES - ME  
Pela petição da fl. 14, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0009417-27.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BEATRIZ CRISTINA AFONSO ANTONIO  
Pela petição da fl. 15, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0009460-61.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X OLIVEIRA & OLIVEIRA SILVA DROG LTDA EPP X NILTON OLIVEIRA DA SILVA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES)

Manifeste-se objetivamente o Exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0009999-27.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é a cobrança de IPTU, taxa de coleta e remoção de lixo e taxa de sinistro.Com os documentos juntados às fls. 15/26, aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01, bem como que referido programa mantém a União Federal na propriedade dos imóveis, delegando à CEF, apenas e tão somente, o atributo de agente operacional, não integrando, porém, o seu patrimônio, nos termos do art. 2º, da mesma lei. A exequente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente (fls. 34/38). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 17 e 18, de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção do lixo, objeto desta execução. Pelo mesmo motivo, fica afastada a alegação de imunidade, pois não se trata de imóvel da União.Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

**0010017-48.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega a impossibilidade jurídica do pedido e a sua

ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo. Com os documentos juntados às fls. 13/18, aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01, bem como que referido programa mantém a União Federal na propriedade dos imóveis, delegando à CEF, apenas e tão somente, o atributo de agente operacional, não integrando, porém, o seu patrimônio, nos termos do art. 2º, da mesma lei. Também alega nulidade da certidão de dívida ativa - CDA, em virtude de não haver especificação dos valores devidos a título de IPTU e de taxas, tendo sido apresentado um valor cumulado. Tal circunstância retiraria da CDA a certeza e a liquidez. A exequente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente (fls. 30/35). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 21 e 22, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção do lixo, objeto desta execução. Pelo mesmo motivo, fica afastada a alegação de imunidade, pois não se trata de imóvel da União. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Por fim, não procedem os argumentos quanto à nulidade da CDA, porque, ao se analisar o referido documento, verifica-se que os valores dos tributos estão determinados, conforme se demonstra às fls. 02/05. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

**0010025-25.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo. Com os documentos juntados às fls. 22/32, aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01, bem como que referido programa mantém a União Federal na propriedade dos imóveis, delegando à CEF, apenas e tão somente, o



atributo de agente operacional, não integrando, porém, o seu patrimônio, nos termos do art. 2º, da mesma lei. Também alega nulidade da certidão de dívida ativa - CDA, em virtude de não haver especificação dos valores devidos a título de IPTU e de taxas, tendo sido apresentado um valor cumulado. Tal circunstância retiraria da CDA a certeza e a liquidez. A exequente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente (fls. 40/45). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 31 e 32, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção do lixo, objeto desta execução. Pelo mesmo motivo, fica afastada a alegação de imunidade, pois não se trata de imóvel da União. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Por fim, não procedem os argumentos quanto à nulidade da CDA, porque, ao se analisar o referido documento, verifica-se que os valores dos tributos estão determinados, conforme se demonstra às fls. 02/08. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

**0010027-92.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo. Com os documentos juntados às fls. 14/19, aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01, bem como que referido programa mantém a União Federal na propriedade dos imóveis, delegando à CEF, apenas e tão somente, o atributo de agente operacional, não integrando, porém, o seu patrimônio, nos termos do art. 2º, da mesma lei. Também alega nulidade da certidão de dívida ativa - CDA, em virtude de não haver especificação dos valores devidos a título de IPTU e de taxas, tendo sido apresentado um valor cumulado. Tal circunstância retiraria da CDA a certeza e a liquidez. A exequente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente (fls. 31/36). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01:

3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 22 e 23, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção do lixo, objeto desta execução. Pelo mesmo motivo, fica afastada a alegação de imunidade, pois não se trata de imóvel da União. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Por fim, não procedem os argumentos quanto à nulidade da CDA, porque, ao se analisar o referido documento, verifica-se que os valores dos tributos estão determinados, conforme se demonstra às fls. 02/06. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

**0010036-54.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo. Com os documentos juntados às fls. 15/22, aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01, bem como que referido programa mantém a União Federal na propriedade dos imóveis, delegando à CEF, apenas e tão somente, o atributo de agente operacional, não integrando, porém, o seu patrimônio, nos termos do art. 2º, da mesma lei. Também alega nulidade da certidão de dívida ativa - CDA, em virtude de não haver especificação dos valores devidos a título de IPTU e de taxas, tendo sido apresentado um valor cumulado. Tal circunstância retiraria da CDA a certeza e a liquidez. A exequente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente (fls. 30/35). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01:  
3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos.

Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 21 e 22, de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção do lixo, objeto desta execução. Pelo mesmo motivo, fica afastada a alegação de imunidade, pois não se trata de imóvel da União. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Por fim, não procedem os argumentos quanto à nulidade da CDA, porque, ao se analisar o referido documento, verifica-se que os valores dos tributos estão determinados, conforme se demonstra às fls. 02/07. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

**0010044-31.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo. Com os documentos juntados às fls. 18/22, aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01, bem como que referido programa mantém a União Federal na propriedade dos imóveis, delegando à CEF, apenas e tão somente, o atributo de agente operacional, não integrando, porém, o seu patrimônio, nos termos do art. 2º, da mesma lei. Também alega nulidade da certidão de dívida ativa - CDA, em virtude de não haver especificação dos valores devidos a título de IPTU e de taxas, tendo sido apresentado um valor cumulado. Tal circunstância retiraria da CDA a certeza e a liquidez. A exequente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente (fls. 32/37). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 18/22, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção do lixo, objeto desta execução. Pelo mesmo motivo, fica afastada a alegação de imunidade, pois não se trata de imóvel da União. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO -

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Por fim, não procedem os argumentos quanto à nulidade da CDA, porque, ao se analisar o referido documento, verifica-se que os valores dos tributos estão determinados, conforme se demonstra às fls. 02/06. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

**0010087-65.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo. Com os documentos juntados às fls. 14/23, aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01, bem como que referido programa mantém a União Federal na propriedade dos imóveis, delegando à CEF, apenas e tão somente, o atributo de agente operacional, não integrando, porém, o seu patrimônio, nos termos do art. 2º, da mesma lei. Também alega nulidade da certidão de dívida ativa - CDA, em virtude de não haver especificação dos valores devidos a título de IPTU e de taxas, tendo sido apresentado um valor cumulado. Tal circunstância retiraria da CDA a certeza e a liquidez. A exequente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente (fls. 33/38). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 17/21, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção do lixo, objeto desta execução. Pelo mesmo motivo, fica afastada a alegação de imunidade, pois não se trata de imóvel da União. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população

de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Por fim, não procedem os argumentos quanto à nulidade da CDA, porque, ao se analisar o referido documento, verifica-se que os valores dos tributos estão determinados, conforme se demonstra às fls. 02/07. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

**0010222-77.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo. Com os documentos juntados às fls. 13/30, aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01, bem como que referido programa mantém a União Federal na propriedade dos imóveis, delegando à CEF, apenas e tão somente, o atributo de agente operacional, não integrando, porém, o seu patrimônio, nos termos do art. 2º, da mesma lei. Também alega nulidade da certidão de dívida ativa - CDA, em virtude de não haver especificação dos valores devidos a título de IPTU e de taxas, tendo sido apresentado um valor cumulado. Tal circunstância retiraria da CDA a certeza e a liquidez. A exequente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente (fls. 40/45). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 19/30, de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção do lixo, objeto desta execução. Pelo mesmo motivo, fica afastada a alegação de imunidade, pois não se trata de imóvel da União. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito

de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Por fim, não procedem os argumentos quanto à nulidade da CDA, porque, ao se analisar o referido documento, verifica-se que os valores dos tributos estão determinados, conforme se demonstra às fls. 02/06. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

**0010236-61.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo. Com os documentos juntados às fls. 13/22, aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01, bem como que referido programa mantém a União Federal na propriedade dos imóveis, delegando à CEF, apenas e tão somente, o atributo de agente operacional, não integrando, porém, o seu patrimônio, nos termos do art. 2º, da mesma lei. Também alega nulidade da certidão de dívida ativa - CDA, em virtude de não haver especificação dos valores devidos a título de IPTU e de taxas, tendo sido apresentado um valor cumulado. Tal circunstância retiraria da CDA a certeza e a liquidez. A exequente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente (fls. 32/37). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 16/20, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção do lixo, objeto desta execução. Pelo mesmo motivo, fica afastada a alegação de imunidade, pois não se trata de imóvel da União. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda

não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Por fim, não procedem os argumentos quanto à nulidade da CDA, porque, ao se analisar o referido documento, verifica-se que os valores dos tributos estão determinados, conforme se demonstra às fls. 02/06. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

**0010239-16.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo. Com os documentos juntados às fls. 12/18, aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01, bem como que referido programa mantém a União Federal na propriedade dos imóveis, delegando à CEF, apenas e tão somente, o atributo de agente operacional, não integrando, porém, o seu patrimônio, nos termos do art. 2º, da mesma lei. Também alega nulidade da certidão de dívida ativa - CDA, em virtude de não haver especificação dos valores devidos a título de IPTU e de taxas, tendo sido apresentado um valor cumulado. Tal circunstância retiraria da CDA a certeza e a liquidez. A exequente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente (fls. 28/33). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 17 e 18, de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção do lixo, objeto desta execução. Pelo mesmo motivo, fica afastada a alegação de imunidade, pois não se trata de imóvel da União. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a

imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Por fim, não procedem os argumentos quanto à nulidade da CDA, porque, ao se analisar o referido documento, verifica-se que os valores dos tributos estão determinados, conforme se demonstra às fls. 02/04. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

**0010240-98.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo. Com os documentos juntados às fls. 15/24, aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01, bem como que referido programa mantém a União Federal na propriedade dos imóveis, delegando à CEF, apenas e tão somente, o atributo de agente operacional, não integrando, porém, o seu patrimônio, nos termos do art. 2º, da mesma lei. Também alega nulidade da certidão de dívida ativa - CDA, em virtude de não haver especificação dos valores devidos a título de IPTU e de taxas, tendo sido apresentado um valor cumulado. Tal circunstância retiraria da CDA a certeza e a liquidez. A exequente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente (fls. 34/39). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/24, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção do lixo, objeto desta execução. Pelo mesmo motivo, fica afastada a alegação de imunidade, pois não se trata de imóvel da União. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente



da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Por fim, não procedem os argumentos quanto à nulidade da CDA, porque, ao se analisar o referido documento, verifica-se que os valores dos tributos estão determinados, conforme se demonstra às fls. 02/08. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

**0000167-33.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo. Com os documentos juntados às fls. 12/21, aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01, bem como que referido programa mantém a União Federal na propriedade dos imóveis, delegando à CEF, apenas e tão somente, o atributo de agente operacional, não integrando, porém, o seu patrimônio, nos termos do art. 2º, da mesma lei. Também alega nulidade da certidão de dívida ativa - CDA, em virtude de não haver especificação dos valores devidos a título de IPTU e de taxas, tendo sido apresentado um valor cumulado. Tal circunstância retiraria da CDA a certeza e a liquidez. A exequente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente (fls. 31/36). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 17/21, de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção do lixo, objeto desta execução. Pelo mesmo motivo, fica afastada a alegação de imunidade, pois não se trata de imóvel da União. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Por fim, não procedem os argumentos quanto à nulidade da CDA, porque, ao se analisar o referido documento, verifica-se que os valores dos tributos estão determinados, conforme se demonstra às fls.

03/06. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

**0000168-18.2011.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo. Com os documentos juntados às fls. 15/21, aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01, bem como que referido programa mantém a União Federal na propriedade dos imóveis, delegando à CEF, apenas e tão somente, o atributo de agente operacional, não integrando, porém, o seu patrimônio, nos termos do art. 2º, da mesma lei. Também alega nulidade da certidão de dívida ativa - CDA, em virtude de não haver especificação dos valores devidos a título de IPTU e de taxas, tendo sido apresentado um valor cumulado. Tal circunstância retiraria da CDA a certeza e a liquidez. A exequente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente (fls. 31/36). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20 e 21, de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção do lixo, objeto desta execução. Pelo mesmo motivo, fica afastada a alegação de imunidade, pois não se trata de imóvel da União. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Por fim, não procedem os argumentos quanto à nulidade da CDA, porque, ao se analisar o referido documento, verifica-se que os valores dos tributos estão determinados, conforme se demonstra às fls. 03/09. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

**0001668-22.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA DE MEDEIROS

Pela petição da fl. 33, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso,

com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0002413-02.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAWLO JEWUSZENKO  
Petição da fl. 53: Primeiramente, intime-se a exequente para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade (fls. 15/50).Após, tornem os autos conclusos para decisão.

**0002603-62.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REBECA PIRES DOS SANTOS  
Manifeste-se o(a) exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no tocante ao parcelamento do débito alegado pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002617-46.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X EDI APARECIDA ADAMO  
Pela petição da fl. 12, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0002636-52.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X SANDRA DO CARMO SILVA VENTURA  
Pela petição da fl. 16, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0002745-66.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SORAIA ALVES DE OLIVEIRA  
Pela petição da fl. 28, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia ao prazo recursal. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0003044-43.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GENIVALDO TELES DOS SANTOS  
Pela petição da fl. 10, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Solicite-se a devolução do mandado de citação, independentemente de cumprimento.P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0004628-48.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARILENE FERREIRA DA SILVA  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.Intime-se.

**0004630-18.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ALBERTO DE SOUZA ALMEIDA  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.Intime-se.

**0004646-69.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOSE ANTONIO FERREIRA MIRANDA  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.Intime-se.

**0004648-39.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARCOS COLLACO DE ALBUQUERQUE  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.Intime-se.

**0004656-16.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X NOMAINACI RAMOS PORCHAT DE ASSIS  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.Intime-se.

**0004668-30.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CARLOS FERREIRA FILHO  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.Intime-se.

**0004686-51.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CLAUDIO RUBENS RIBEIRO DE ALMEIDA  
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.Intime-se.

**0005452-07.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X KANNER COM/ DE EQUIPAMENTO LTDA - ME  
Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante à negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos do art.40 da lei n. 6.830/80.Intime-se.

**0005614-02.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VISAO LIMPEZA MANUTENCAO E CONSERVACAO LTDA  
Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl 14), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005726-68.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS DE ANDRADE  
Manifeste-se o(a) exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no tocante ao parcelamento do débito alegado pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005744-89.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROMEIRO DO AMARAL  
Pela petição da fl. 12, a exeqüente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exeqüente renuncia ao prazo recursal. P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0005761-28.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON CORREA & M CORREIA LTDA

Pela petição da fl. 16, a exeqüente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Desconstituo a penhora da fl. 11. A exeqüente renuncia à intimação ao prazo recursal. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0005851-36.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DIEGO MANSANO SILVA  
Pela petição da fl. 11, a exeqüente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exeqüente renuncia ao prazo recursal. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0005868-72.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X DICHEM QUIMICA LTDA  
PETICAO DA FL. 11: RESTA PREJUDICADO O PEDIDO FORMULADO, TENDO EM VISTA A SENTENÇA DA FL. 09. No MAIS, CUMPRA-SE A PARTE FINAL DA SENTENÇA. PUBLIQUE-SE.

**0005919-83.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO ANTONIO ALDAY MERCADO

Pela petição da fl. 11, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0005922-38.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AURILIO SEVERINO DA SILVA JUNIOR

Pela petição das fls. 08 e 09, a exeqüente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exeqüente renuncia ao prazo recursal. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0005939-74.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROMEIRO DO AMARAL

Constato que o crédito cobrado pela presente execução fiscal também é objeto da execução de nº 0005744-89.2011.403.6104, o que caracteriza litispendência. Diante disso, com fundamento no art. 267, 3º, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0006082-63.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JAIME RODRIGUES LOURENCO

Pela petição da fl. 14, a exeqüente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exeqüente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Solicite-se a devolução do mandado de citação, independentemente de cumprimento. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0008230-47.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SERGIO COUTINHO DATAGUIA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)

Fls. 30/32: Cadastre-se o nome do advogado no sistema processual. Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009272-34.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo. Com os documentos juntados às fls. 10/19, aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01, bem como que referido programa mantém a União Federal na propriedade dos imóveis, delegando à CEF, apenas e tão somente, o atributo de agente operacional, não integrando, porém, o seu patrimônio, nos termos do art. 2º, da mesma lei. Também alega nulidade da certidão de dívida ativa - CDA, em virtude de não haver especificação dos valores devidos a título de IPTU e de taxas, tendo sido apresentado um valor cumulado. Tal circunstância retiraria da CDA a certeza e a liquidez. A exequente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente (fls. 29/34). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 15/19, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção do lixo, objeto desta execução. Pelo mesmo motivo, fica afastada a alegação de imunidade, pois não se trata de imóvel da União. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Por fim, não procedem os argumentos quanto à nulidade da CDA, porque, ao se analisar o referido documento, verifica-se que os valores dos tributos estão determinados, conforme se demonstra às fls. 02/06. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

**0009296-62.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo. Com os documentos juntados às fls. 12/21, aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01, bem como que referido

programa mantém a União Federal na propriedade dos imóveis, delegando à CEF, apenas e tão somente, o atributo de agente operacional, não integrando, porém, o seu patrimônio, nos termos do art. 2º, da mesma lei. Também alega nulidade da certidão de dívida ativa - CDA, em virtude de não haver especificação dos valores devidos a título de IPTU e de taxas, tendo sido apresentado um valor cumulado. Tal circunstância retiraria da CDA a certeza e a liquidez. A exequente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente (fls. 31/36). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 17/21, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção do lixo, objeto desta execução. Pelo mesmo motivo, fica afastada a alegação de imunidade, pois não se trata de imóvel da União. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Por fim, não procedem os argumentos quanto à nulidade da CDA, porque, ao se analisar o referido documento, verifica-se que os valores dos tributos estão determinados, conforme se demonstra às fls. 02/08. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

**0009309-61.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo. Com os documentos juntados às fls. 10/19, aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01, bem como que referido programa mantém a União Federal na propriedade dos imóveis, delegando à CEF, apenas e tão somente, o atributo de agente operacional, não integrando, porém, o seu patrimônio, nos termos do art. 2º, da mesma lei. Também alega nulidade da certidão de dívida ativa - CDA, em virtude de não haver especificação dos valores devidos a título de IPTU e de taxas, tendo sido apresentado um valor cumulado. Tal circunstância retiraria da

CDA a certeza e a liquidez. A exequente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente (fls. 29/34). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 15/19, de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção do lixo, objeto desta execução. Pelo mesmo motivo, fica afastada a alegação de imunidade, pois não se trata de imóvel da União. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Por fim, não procedem os argumentos quanto à nulidade da CDA, porque, ao se analisar o referido documento, verifica-se que os valores dos tributos estão determinados, conforme se demonstra às fls. 02/06. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

**0009347-73.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo. Com os documentos juntados às fls. 13/22, aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01, bem como que referido programa mantém a União Federal na propriedade dos imóveis, delegando à CEF, apenas e tão somente, o atributo de agente operacional, não integrando, porém, o seu patrimônio, nos termos do art. 2º, da mesma lei. Também alega nulidade da certidão de dívida ativa - CDA, em virtude de não haver especificação dos valores devidos a título de IPTU e de taxas, tendo sido apresentado um valor cumulado. Tal circunstância retiraria da CDA a certeza e a liquidez. A exequente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente (fls. 32/37). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o



patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 18/22, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção do lixo, objeto desta execução. Pelo mesmo motivo, fica afastada a alegação de imunidade, pois não se trata de imóvel da União. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Por fim, não procedem os argumentos quanto à nulidade da CDA, porque, ao se analisar o referido documento, verifica-se que os valores dos tributos estão determinados, conforme se demonstra às fls. 02/09. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

**0009351-13.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo. Com os documentos juntados às fls. 14/23, aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01, bem como que referido programa mantém a União Federal na propriedade dos imóveis, delegando à CEF, apenas e tão somente, o atributo de agente operacional, não integrando, porém, o seu patrimônio, nos termos do art. 2º, da mesma lei. Também alega nulidade da certidão de dívida ativa - CDA, em virtude de não haver especificação dos valores devidos a título de IPTU e de taxas, tendo sido apresentado um valor cumulado. Tal circunstância retiraria da CDA a certeza e a liquidez. A exequente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente (fls. 33/38). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 19/23, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do

imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção do lixo, objeto desta execução. Pelo mesmo motivo, fica afastada a alegação de imunidade, pois não se trata de imóvel da União. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Por fim, não procedem os argumentos quanto à nulidade da CDA, porque, ao se analisar o referido documento, verifica-se que os valores dos tributos estão determinados, conforme se demonstra às fls. 02/10. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

**0009386-70.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é a cobrança de IPTU, taxa de coleta e remoção de lixo e taxa de sinistro. Com os documentos juntados às fls. 11/15, aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01, bem como que referido programa mantém a União Federal na propriedade dos imóveis, delegando à CEF, apenas e tão somente, o atributo de agente operacional, não integrando, porém, o seu patrimônio, nos termos do art. 2º, da mesma lei. Também alega nulidade da certidão de dívida ativa - CDA, em virtude de não haver especificação dos valores devidos a título de IPTU e de taxas, tendo sido apresentado um valor cumulado. Tal circunstância retiraria da CDA a certeza e a liquidez. A exequente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente (fls. 23/28). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 17 e 18, de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção do lixo, objeto desta execução. Pelo mesmo motivo, fica afastada a alegação de imunidade, pois não se trata de imóvel da União. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE

ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Por fim, não procedem os argumentos quanto à nulidade da CDA, porque, ao se analisar o referido documento, verifica-se que os valores dos tributos estão determinados, conforme se demonstra às fls. 02/08. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Santos, 01 de outubro de 2012.

**0009402-24.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é a cobrança de IPTU, taxa de coleta e remoção de lixo e taxa de sinistro. Com os documentos juntados às fls. 11/15, aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01, bem como que referido programa mantém a União Federal na propriedade dos imóveis, delegando à CEF, apenas e tão somente, o atributo de agente operacional, não integrando, porém, o seu patrimônio, nos termos do art. 2º, da mesma lei. Também alega nulidade da certidão de dívida ativa - CDA, em virtude de não haver especificação dos valores devidos a título de IPTU e de taxas, tendo sido apresentado um valor cumulado. Tal circunstância retiraria da CDA a certeza e a liquidez. A exequente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente (fls. 23/28). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 17 e 18, de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção do lixo, objeto desta execução. Pelo mesmo motivo, fica afastada a alegação de imunidade, pois não se trata de imóvel da União. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no

que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Por fim, não procedem os argumentos quanto à nulidade da CDA, porque, ao se analisar o referido documento, verifica-se que os valores dos tributos estão determinados, conforme se demonstra às fls. 02/08. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

**0009410-98.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)** Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo. Com os documentos juntados às fls. 09/19, verso aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01, bem como que referido programa mantém a União Federal na propriedade dos imóveis, delegando à CEF, apenas e tão somente, o atributo de agente operacional, não integrando, porém, o seu patrimônio, nos termos do art. 2º, da mesma lei. Também alega nulidade da certidão de dívida ativa - CDA, em virtude de não haver especificação dos valores devidos a título de IPTU e de taxas, tendo sido apresentado um valor cumulado. Tal circunstância retiraria da CDA a certeza e a liquidez. A exequente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente (fls. 30/35). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 14/19, verso de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção do lixo, objeto desta execução. Pelo mesmo motivo, fica afastada a alegação de imunidade, pois não se trata de imóvel da União. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se

comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Por fim, não procedem os argumentos quanto à nulidade da CDA, porque, ao se analisar o referido documento, verifica-se que os valores dos tributos estão determinados, conforme se demonstra às fls. 02/05. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

**0009411-83.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo. Com os documentos juntados às fls. 12/29, aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01, bem como que referido programa mantém a União Federal na propriedade dos imóveis, delegando à CEF, apenas e tão somente, o atributo de agente operacional, não integrando, porém, o seu patrimônio, nos termos do art. 2º, da mesma lei. Também alega nulidade da certidão de dívida ativa - CDA, em virtude de não haver especificação dos valores devidos a título de IPTU e de taxas, tendo sido apresentado um valor cumulado. Tal circunstância retiraria da CDA a certeza e a liquidez. A exequente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente (fls. 39/44). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 18/29, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção do lixo, objeto desta execução. Pelo mesmo motivo, fica afastada a alegação de imunidade, pois não se trata de imóvel da União. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos

impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Por fim, não procedem os argumentos quanto à nulidade da CDA, porque, ao se analisar o referido documento, verifica-se que os valores dos tributos estão determinados, conforme se demonstra às fls. 02/08. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

**0009440-36.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo. Com os documentos juntados às fls. 14/30, aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01, bem como que referido programa mantém a União Federal na propriedade dos imóveis, delegando à CEF, apenas e tão somente, o atributo de agente operacional, não integrando, porém, o seu patrimônio, nos termos do art. 2º, da mesma lei. Também alega nulidade da certidão de dívida ativa - CDA, em virtude de não haver especificação dos valores devidos a título de IPTU e de taxas, tendo sido apresentado um valor cumulado. Tal circunstância retiraria da CDA a certeza e a liquidez. A exequente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente (fls. 40/45). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 19/30, de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do art. 34 do CTN, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção do lixo, objeto desta execução. Pelo mesmo motivo, fica afastada a alegação de imunidade, pois não se trata de imóvel da União. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do

artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Por fim, não procedem os argumentos quanto à nulidade da CDA, porque, ao se analisar o referido documento, verifica-se que os valores dos tributos estão determinados, conforme se demonstra às fls. 02/10. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

**0009959-11.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS  
CRA/MG X GILMAR DA SILVA TOME**

Pela petição das fls. 17/23, a exeqüente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exeqüente renuncia ao prazo recursal. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0012093-11.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-  
SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X BERNADETE DE LOURDES MORENO**

Pela petição da fl. 14, a exeqüente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exeqüente renuncia ao prazo recursal. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0001837-72.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES  
STINCHI) X WALTER GERAIGIRE**

Manifeste-se o(a) exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no tocante à satisfação do débito alegada pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias..Int.

**0002471-68.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X  
FERNANDO TALAU(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE)**

Compulsando os autos verifico que não consta nenhuma ordem de bloqueio de valores do executado. Assim, o pedido do executado de fls.10/11, não deve prosperar, não tendo este Juízo nada a apreciar. Defiro aos benefícios da prioridade. Manifeste-se a exequente sobre o eventual parcelamento, no prazo de 10 ( dez ) dias.Int.

**0002781-74.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA  
FLÁVIA HINOJOSA) X ABADIA SONIA(SP059931 - ANA MARIA PAIVA DE CASTRO)**

Manifeste-se o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, no prazo de 15 dias. Int.

**0002794-73.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA  
FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA LUCIA DE ALMEIDA**

Manifeste-se o(a) exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no tocante ao parcelamento do débito alegado pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002824-11.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA  
FLÁVIA HINOJOSA) X JOSE PEREIRA DA SILVA**

Pela petição da fl. 28, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia ao prazo recursal. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0003272-81.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE  
SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA DA CONCEICAO  
SANTIAGO**

Manifeste-se o(a) exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no tocante ao parcelamento do débito alegado pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006818-47.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X BEATRIZ CRISTINA AFONSO ANTONIO  
Pela petição da fl. 11, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0006821-02.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RAQUEL LYRA JANSEN FERREIRA  
Pela petição da fl. 12, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 48**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004331-27.2000.403.6104 (2000.61.04.004331-0)** - ANTARES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP174977 - CELSO DE JESUS PESTANA DUARTE E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA (Proc. ANTONIO CEZAR B MATEOS)  
Fl. 238; Anote-se. Ante a certidão retro intime-se a embargante, para apresentar os documentos solicitados, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra os presente autos. Int.

**0010929-21.2005.403.6104 (2005.61.04.010929-9)** - ANTONIO MARIA DE ALMEIDA (SP017943 - PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY E SP051248 - LUIZ CARLOS BITENCOURT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)  
Tendo em vista a sentença de extinção prolatada nos autos da execução fiscal nº 2003.61.04.002695-6, arquivem-se os presentes autos.

**0001731-23.2006.403.6104 (2006.61.04.001731-2)** - NEWSYMBOL COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA (SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP020983 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS)  
Compulsando os autos verifico que a matéria versada nos autos da execução fiscal não enseja a produção de prova pericial, tratando-se de aplicação de multa baseada no Decreto nº 23.258 de 19/10/1933. Assim, reconsidero a r. decisão de fl. 213, para determinar desnecessária a realização de perícia contábil. Expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito efetuado nos autos, para a realização de perícia, devendo o embargante fornecer os dados necessários para instruir o referido alvará ( RG. e CPF ) e o nome do procurador que deverá constar no alvará. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007212-64.2006.403.6104 (2006.61.04.007212-8)** - HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI E SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)  
Manifeste-se o Embargante sobre o parecer da DRF/Santos de fls. 155/156, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000146-91.2010.403.6104 (2010.61.04.000146-0)** - UNIFISA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA E SP237358 - LUIS FERNANDO GUERRERO E SP271234 - GUILHERME GASPARI COELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)  
Trata-se de embargos à execução opostos por Unifisa Administradora de Consórcios Ltda. contra a União. Há pedido de atribuição aos embargos de efeito suspensivo da execução (fls. 71/72). Conforme o art. 739-A, caput e 1.º, do Código de Processo Civil, somente será concedido o efeito suspensivo se o juiz, a requerimento do



embargante, verificar a relevância da fundamentação e a possibilidade de grave dano em decorrência do prosseguimento da execução, e desde que já exista penhora, depósito ou caução suficientes. Em se considerando que ainda não foi avaliado um dos bens oferecidos como garantia (fl. 644 dos autos 2003.61.04.007164-0), bem como a possibilidade de penhora sobre o faturamento (fl. 421 dos autos 2003.61.04.007164-0) ou de apresentação de fiança bancária (fls. 541/544), aguarde-se o remate das constrições judiciais na execução fiscal em apenso, a fim de que o despacho de recebimento dos embargos seja proferido de forma correta.

**0001850-42.2010.403.6104** - JOSE CARLOS PETENUSSI(SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Carlos PetenuSSI contra a sentença das fls. 37/39, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. O embargante alega omissão na sentença quanto à não apreciação do seu pedido de justiça gratuita, formulado no item 9.1. da inicial (fl. 05), cuja declaração foi juntada por equívoco aos autos apensados da execução fiscal (fls. 60/61). Além da omissão apontada, requer o reconhecimento da decadência quanto ao crédito tributário objeto da execução fiscal, nos termos do art. 150, 4º, do CTN, aduzindo a possibilidade de alegação da sua ocorrência, em sede de embargos de declaração, por força dos arts. 210 e 211 do Código Civil. Relatei. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil. No tocante à omissão apontada, razão assiste à embargante, em que pese a ausência da declaração de pobreza juntada a estes autos, pois basta o pedido formulado no item 9.1 da inicial (fl. 05), pelo que defiro-lhe a justiça gratuita. Em relação à decadência, o entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência quanto à possibilidade de ser alegada a qualquer tempo, por ser matéria de ordem pública e não sujeita à preclusão, não tem o alcance pretendido pela embargante, em razão do princípio da irretroatividade ou invariabilidade da sentença. De acordo com o citado princípio, o juiz não pode modificar ou anular a sentença por ele proferida, poder conferido somente à instância superior, feita exceção às hipóteses do art. 463 do Código de Processo Civil (correção de erros materiais e embargos de declaração). A sentença das fls. 37/39 decidiu todas as matérias controvertidas, devendo ser ressaltado que em nenhum momento dos autos foi arguida a decadência pela executada. Assim, não é juridicamente admissível examinar, em embargos de declaração, a matéria relativa à decadência, não invocada anteriormente pelo embargante. Além disso, analisar se houve ou não decadência neste momento seria incompatível com as garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a parte contrária não teria oportunidade de manifestar-se e juntar eventuais documentos. Parece, portanto, que seria mais adequado arguir a decadência mediante o recurso de apelação. Posto isso, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, apenas para deferir a gratuidade da justiça requerida, restando prejudicada a análise da decadência. Publique-se. Intime-se.

**0005495-41.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP269082 - GILMAR VIEIRA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Diga o embargado se tem provas a produzir, justificando eventuais requerimentos. No silêncio, voltem conclusos para sentença. Int.

**0011822-02.2011.403.6104** - ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Petição da fl. 60: Em que pese a embargante ter formulado o seu pedido nestes autos, tal medida requerida já foi objeto de despacho, também desta data, nos autos da execução fiscal em apenso. Passo a decidir sobre o recebimento dos embargos de execução. Conforme o art. 739-A, caput e 1.º, do Código de Processo Civil, somente será atribuído efeito suspensivo aos embargos se o juiz, a requerimento do embargante, verificar a relevância da fundamentação e a possibilidade de grave dano em decorrência do prosseguimento da execução, e desde que já exista penhora, depósito ou caução suficientes. Não houve tal requerimento, mas a execução deve ser considerada suspensa em razão do depósito do montante integral do crédito tributário (art. 151, II, do Código Tributário Nacional), efetuado nos autos principais. Assim, recebo os embargos à execução sem o efeito suspensivo, mas com a ressalva da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do depósito integral. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 30 dias.

**0000234-61.2012.403.6104** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Manifeste-se a embargante, no prazo legal, sobre a impugnação e documentos apresentados às fls. 23/32. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000239-83.2012.403.6104** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICPIO DE PRAIA GRANDE(SP122000 - GLAUCIA ANTUNES ALVAREZ)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 21/24, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0008148-79.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009465-83.2010.403.6104) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes o efeito suspensivo em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil no tocante às Fazendas Públicas.Segundo artigo 100, 1, da Constituição Federal, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas estão condicionados à existência de sentença judicial transitada em julgado, fixando o valor da condenação, sendo incabível, portanto, regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida em sede embargos.Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo legal.

**0008370-47.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-32.2010.403.6104 (2010.61.04.001301-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE REGISTRO - SP(SP189419 - DESSANDRA LEONARDO)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a vinda de cópias da inicial da execução fiscal e da(s) CDA(S), bem como contrafé para instrução do mandado.Int.

**0008564-47.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-98.2010.403.6104) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes o efeito suspensivo em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil no tocante às Fazendas Públicas.Segundo artigo 100, 1, da Constituição Federal, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas estão condicionados à existência de sentença judicial transitada em julgado, fixando o valor da condenação, sendo incabível, portanto, regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida em sede embargos.Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002500-75.1999.403.6104 (1999.61.04.002500-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CEZAR B MATEOS) X ANTARES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOSE ROBERTO NEVES TAVARES X ANDRE FERNANDO DE PAULA TAVARES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Regularize o executado sua representação processual.Aguarde-se decisão nos embargos em apenso.

**0011702-42.2000.403.6104 (2000.61.04.011702-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ALFREDO ATANAZIO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)  
Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0002695-21.2003.403.6104 (2003.61.04.002695-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ARCONASA COM.REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA ME(SP017943 - PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY E SP051248 - LUIZ CARLOS BITENCOURT)

Pela cota e documento das fls. 168 e 169, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Fica cancelada a penhora da fl. 93. Oficie-se ao 16º CIRETRAN.P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0007164-13.2003.403.6104 (2003.61.04.007164-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIFISA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP102090 - CANDIDO DA SILVA

DINAMARCO E SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO)

Petição das fls. 672/673: Defiro o pedido formulado pela executada. Expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Caieiras - Comarca de Franco da Rocha/SP (vide fls. 637/638), solicitando-se especial atenção àquele Juízo para as providências relativas à avaliação do imóvel, tendo em vista o teor da certidão da fl. 644. A carta precatória deverá ser instruída com cópias das fls. 637, 638, 644, 645, 672 e 673. Da mesma forma, defiro o pedido formulado pela executada na petição das fls. 674/691, a fim de que seja expedida nova carta precatória a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, solicitando-se reavaliação do bem imóvel penhorado descrito na fl. 607. A carta precatória deverá ser instruída com cópias das fls. 607, 608, 609 e 674/691. Publique-se. Intime-se.

**0009742-46.2003.403.6104 (2003.61.04.009742-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTADORA ATLANTICA LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Ante o decidido nos autos dos embargos à execução (processo n. 2004.61.04.0097207), nos quais há referência ao pagamento do débito em discussão, manifeste-se a executada sobre a garantia prestada à fl. 28, no prazo de dez dias. Int.

**0006799-80.2008.403.6104 (2008.61.04.006799-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a extinção da presente execução por força do decidido nos autos dos embargos à execução (processo n. 2009.61.04.006799-3), defiro o pedido de fl. 39, expedindo-se alvará. Compareça em Secretaria para agendar data para a retirada do referido alvará de levantamento. Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002493-63.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Ante o depósito do montante integral do crédito tributário, que suspende sua exigibilidade (art. 151, II, do Código Tributário Nacional), aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2482**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004912-31.2008.403.6114 (2008.61.14.004912-5)** - JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR JOSE DA SILVA(SP248347 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls. 191/192: O cumprimento de pena por parte do apenado vem sendo realizado a contento e embora no mês de julho/2012 o mesmo tenha cumprido horas aquém do determinado por este Juízo, o cumprimento das horas faltantes poderá ser realizado no tempo que resta ao apenado para cumprir a pena alternativa, e por se tratar de um caso isolado, não haveria justificativa para a não manutenção do já estabelecido e conversão da pena em privativa de liberdade. Intime-se o apenado na pessoa de seu defensor, de que o total de horas cumpridas até julho/2012 foi de 952 (novecentas e cinquenta) horas e 25 (vinte e cinco) minutos, lhe restando cerca de 508 (quinhentas e oito) horas para cumprir a totalidade da pena a que foi condenado. Int.

## **EXECUCAO DA PENA**

**0006084-08.2008.403.6114 (2008.61.14.006084-4)** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO CASTRO ALBUQUERQUE OLIVEIRA(SP126087 - CINTIA CRISTINA LEMOS)

Designo dia 04/12/12, às 16:00 horas para realização de audiência admonitória para início do cumprimento da pena alternativa a que foi condenado o sentenciado EDUARDO CASTRO ALBUQUERQUE OLIVEIRA que deverá ser intimado, primeiramente, no endereço de competência desta subseção. Remetam-se os à Contadoria, para atualização do cálculo da pena de multa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Caso reste negativa a diligência, dê-se baixa na pauta de audiências, e depreque-se a realização da audiência admonitória no segundo endereço informado pelo Ministério Público a fl. 169.

**0001946-56.2012.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Fls.60/64: Tendo em vista o informado, retifique-se o termo de audiência admonitória, sendo que a pena de prestação pecuniária que deverá ser paga pela apenada consiste no montante de R\$ 4.354,00(quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais), totalizando 10(dez) parcelas de R\$ 435,40(quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos) e não conforme determinado em referida audiência. Continue a Secretaria a fiscalizar o cumprimento da pena. Int.

## **PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA**

**0005208-53.2008.403.6114 (2008.61.14.005208-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEM IDENTIFICACAO(SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP147399 - CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES E SP158782 - ITAMAR DRIUSSO E SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI E SP196253 - FERNANDA KARINA GIMENES PAGGI E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES E SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP083087 - CELSO DE MOURA E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO E SP186182 - LEA TEIXEIRA PISTELLI E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO E SP029763 - DANILO CESAR MASO E SP213433 - LOREN PARASCHIN MASO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)

Fl.3567: Defiro pela derradeira vez, a devolução do prazo para manifestação da defesa do réu Paulo Badih Chehin acerca de fls. 3468 e ss., no prazo de 05(cinco) dias. Int.

## **EMBARGOS DO ACUSADO**

**0006014-88.2008.403.6114 (2008.61.14.006014-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTIÇA

## **ACAO PENAL**

**0001495-51.2000.403.6114 (2000.61.14.001495-1)** - JUSTICA PUBLICA X THOMAS WILLI ENDLEIN(SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI) X MARGARETE EINDLEIN X JORGE SCHNAMDORF(RS022476 - GUILLERMO ANTONIO ARAUJO GRAU) X PEDRO DE ARAUJO(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR E SP124902 - ROSANGELA KAYAYAN MONTAGNINI E SP199487 - SIDNEI CRUZ E SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA)

Defiro o prazo requerido pela defesa do réu THOMAS WILLI, para apresentação de defesa preliminar, conforme fls. 912/913. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha de defesa ODUVALDO LUPION GARCIA, na Subseção Judiciária de São Paulo, para o dia 04/02/2013 às 14 horas.

**0002475-27.2002.403.6114 (2002.61.14.002475-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA

CANZIAN CASAGRANDE) X REGINALDO DE MELO CABRAL(Proc. MARCO ANTONIO FEITOSA MOREIRA E Proc. AGILEU LEMOS DE SOUSA) X JEAN PIERRE SILVA(SP050476 - NILTON MASSIH) X PRISCILA OLIVEIRA LEAL X CARLOS MAURICIO ROCHA MESQUITA(SP132956 - ILNAR DIAS DE OLIVEIRA E SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença prolatada, bem como a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se os réus pessoalmente acerca da sentença prolatada

**0006080-78.2002.403.6114 (2002.61.14.006080-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAU) X PEDRO CAPUZZO(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Tendo em vista a intempestividade da apelação de fls. 649/652, conforme certificado à fl. retro, e em conformidade com o art. 392 do C.P.P., já que o réu possui defensor constituído, deixo de recebê-la. Certifique-se o decurso, dando-se cumprimento à parte final da sentença de fls. 633/638. Int.

**0003879-79.2003.403.6114 (2003.61.14.003879-8)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO DIAS(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO) X GILBERTO MARTINS DA COSTA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA E SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X LAERCIO JOSE NICOLAU(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP297267 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ADILSON DOS SANTOS X RICARDO TRANCHESI X LUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE AVILA X LAVANDERIA ACME LTDA

Designo o dia 20 / 11 / 12, às 16 : 00 horas para o interrogatório dos réus GILBERTO e LAERCIO, devendo-se expedir carta precatória para a subseção judiciária de São Paulo para sua intimação respectivamente nos endereços de fls. 570 e 813. Intime-se também o réu CARLOS do teor do presente embora face a certidão de fl. retro, este não será reinterrogado. Intimem-se seus defensores e o MPF.

**0046283-19.2006.403.0399 (2006.03.99.046283-3)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP148006 - SONIA APARECIDA DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP045978 - JARBAS DE PAULA FILHO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000274-23.2006.403.6114 (2006.61.14.000274-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C CASAGRANDE) X ROSA MARIA MORENO(SP163890 - ALFREDO ANTONIO GRIMALDI E SP222534 - GISELA SONNI DRAEGER BLAHOBRAZOFF GRIMALDI) X ALEXANDRE JOAO MIGLIOLLI

Tendo em vista o requerido à fl. retro, designo o dia 20 / 11 / 2012, às 15 : 40 horas para o interrogatório da ré devendo-se intimá-la por carta precatória no endereço de fl. 318. Intime-se também seu defensor e o MPF.

**0014425-87.2007.403.6104 (2007.61.04.014425-9)** - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO VIANA DOS PASSOS X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Primeiramente, depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa JANDIRA e JOSÉ EDMILSON. Com o retorno das cartas precatórias, venham os autos conclusos para designação de audiência para oitiva da testemunha SARA, bem como interrogatório dos réus.

**0005020-94.2007.403.6114 (2007.61.14.005020-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007837-73.2003.403.6114 (2003.61.14.007837-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SIDNEI CASEMIRO DE OLIVEIRA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA)

Determinação da audiência realizada dia 03 de fevereiro de 2012: Após a vinda da documentação requerida, abra-se prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais escritos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0000435-62.2008.403.6114 (2008.61.14.000435-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOSE ANTONIO FERNANDES(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X IVONE UZZUM X CELSO GONCALVES DE CARVALHO(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI E SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO)

Designo o dia 20 / 11 / 12, às 14 : 30 horas para o interrogatório dos réus, sendo que CELSO deverá ser intimado no endereço de fl. 1150 e os réus IVONE e JOSE ANTONIO nos endereços constantes à fl.retro.Intimem-se a defesa e o MPF.

**0001743-36.2008.403.6114 (2008.61.14.001743-4)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP115854 - ANABEL DE ARAUJO FOLHA E SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS E SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0005002-39.2008.403.6114 (2008.61.14.005002-4)** - JUSTICA PUBLICA X ELAIR TEODORO DE SOUSA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Tendo em vista que o acusado ELAIR reside na subseção judiciária de São Paulo, dê-se baixa na pauta de audiências e depreque-se a realização da audiência de suspensão condicional do processo de que trata o art. 89, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95.Com relação a manifestação do defensor da ré RAQUEL referente ao penúltimo tópico do despacho de fl. 462, não há que se falar em doação de cestas básicas por parte da referida ré.Por fim, no que tange ao requerido na parte final do petítório de fl. 481, bem como o teor do ofício de fl. 482, manifeste-se o Ministério Público Federal.

**0001157-57.2012.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP216782 - TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL E SP307783 - PATRICIA SANTIAGO)

Reconsidero a parte final do despacho retro a fim de determinar que o interrogatório de réu seja efetuado nesta Subseção.Desta feita, designo dia 04 / 12 /12 às 17:45 para sua oitiva.Intime-se o réu, seu defensor e o Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 2483**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002837-82.2009.403.6114 (2009.61.14.002837-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVISTA DE METAIS LTDA(SP175261 - CARLOS RENATO MANDU E SP209937 - MARCELLO DURAN COMINATO)

Tendo em vista que o Sr. Perito Judicial nomeado às fls. 1178/1179, recusou o encargo diante da alegação de não possuir conhecimento específico na área de fornos, bem como a aceitação pelo Perito Judicial, Sr. JOSÉ ROBERTO FERREIRA às fls. 1191, fica o mesmo NOMEADO para atuar como Perito deste Juízo, devendo responder os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Fls. 1195/1197: Acolho os quesitos e assistente técnico apresentados. Intime-se a parte ré à apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 ( cinco ) dias.Após, intime-se o perito para início dos trabalhos. Com a entrega do laudo, solicite-se o pagamento do Perito. Intimem-se.

**0004066-43.2010.403.6114** - VICTOR EIJI DE FARIA OSHIMA(SP224069 - MARISE DE SOUZA ALMEIDA NOSÉ E SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA E SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se às partes acerca do contido na petição da ré, Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, no prazo de 05 ( cinco ), requerendo o que de direito.

**0000522-13.2011.403.6114** - TIAGO AUGUSTO DOS SANTOS(SP059385 - VALDECI CORDEIRO DE OLIVEIRA E SP073219 - ADILSON VELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Tendo em vista que o depósito no valor R\$ 9.101,43, não refere-se ao presente feito, conforme consta da petição de fls. 174, determino a expedição de Alvará de Levantamento do depósito efetuado pela CEF no valor de R\$

6.129,64 em favor da parte autora, ainda, o valor de R\$ 9.101,43 deverá ser devolvido à Ré ( CEF ), mediante alvará de levantamento. Saliento que, os alvarás deverão ser retirados em 20 ( vinte ) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0009127-45.2011.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000337-38.2012.403.6114** - RICARDO DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGIANA TELES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DECISÃO RICARDO DE OLIVEIRA e CLAUDIA REGINA TELES PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas de seu financiamento no valor que entende devido, bem como a quitação das parcelas vencidas pelo saldo do FGTS que possui ou que sejam incorporadas ao saldo devedor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Em cognição sumária, própria desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida. Os documentos carreados aos autos são insuficientes para demonstrar a verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Quanto ao pagamento das prestações vincendas no valor que entende devido, não assiste razão à parte autora. Nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia aos Autores o pagamento perante a mutuante do valor incontroverso, depositando judicialmente o valor controvertido. No tocante à utilização do saldo do FGTS para quitação das prestações em atraso, impossível o seu acolhimento, pois conforme documentos de fls. 98/168 os autores possuem outro contrato de financiamento, para o qual já pode ter sido utilizado o FGTS. Vale ressaltar, ainda, que uma vez reconhecida a inadimplência dos Autores, nada impede o apontamento de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

**0001294-39.2012.403.6114** - HERCULES MATHEUS(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de ação ajuizada por HERCULES MATHEUS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação da tutela, sua exclusão do CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito que por ventura venha figurar. Alega que os débitos inscritos sob nº 37.318.267-8, 37.318.268-6, 37.318.269-4 e 37.318.270-8 referem-se a regularização da construção civil no imóvel de propriedade da pessoa jurídica Hercifer Administração e Participação Ltda - EPP, da qual possui 50% (cinquenta por cento) das quotas. Sustenta que não é proprietário do imóvel, motivo pelo qual não pode ser devedor das obrigações nele incidentes. Aduz, ainda, que a empresa titular do imóvel regularizou o pagamento das questões previdenciárias referentes à construção civil, todavia, não houve a baixa equivocada de seu nome no CADIN. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não vislumbro verossimilhança nas alegações que embasam o pedido, o que impede o deferimento da medida in initio. Inicialmente, vale ressaltar que o autor deixou de apresentar cópia suficiente dos processos administrativos das inscrições, sendo impossível averiguar nesta fase quais os fundamentos legais dos débitos. Destarte, analisando a documentação apresentada na inicial, ao que parece, as inscrições de nº 37.318.267-8, 37.318.268-6, 37.318.269-4 e 37.318.270-8 possuem objeto diverso do que pretende fazer crer o autor. Diante das cópias de fls. 13/16, trata-se de auto de infração fundamentado na omissão do representante da empresa em exibir ou apresentar documentos exigidos pela fiscalização, para o qual o autor como sócio administrador é parte legítima. Assim, não há que se falar na anulação das inscrições em face da regularização da obra e pagamento das contribuições comprovadas pela Empresa Hercifer Administração e Participação Ltda - EPP (fls. 25/26). Ademais, o autor não comprovou a incidência de quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no art. 151 do CTN, razão pela qual não faz jus à exclusão de seu nome do CADIN. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Int. Cite-se.

**0006064-75.2012.403.6114** - JOSE CLAUDIO DELFINO CAVALCANTE(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter suspensa a exigibilidade da cobrança de dívida no valor de R\$ 100.518,70, oriunda de suposto recebimento de auxílio-doença fraudulento. Informa que em virtude do reconhecimento pelo Réu da sua incapacidade, no ano de 2005, foi concedido o benefício de auxílio-doença, sendo o seu benefício mantido até outubro de 2009. No entanto, aduz que o INSS, arbitrariamente, cessou seu benefício por suposto indício de irregularidade quando de sua concessão, sob alegação

que não havia incapacidade para o labor, cobrando-lhe os valores recebidos no período. Bate pela existência de incapacidade à época da concessão, uma vez comprovada documentalmente através de diversos exames e laudos médicos, bem como pelos laudos periciais realizados em duas ações onde pleiteava o autor benefício por incapacidade, ajuizadas na Justiça Estadual. Juntou documentos de fls. 20/91. Relatei. Decido. Verifico que o cerne da questão gira em torno da cobrança dos valores, supostamente, recebidos indevidamente pelo autor, não havendo qualquer pedido acerca do restabelecimento do benefício cessado. Conforme se constata pelos documentos acostados aos autos, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 20/12/2004 a 30/10/2009 (fl. 25). O INSS constatando indício de irregularidade no benefício concedido facultou ao autor prazo para apresentação de defesa. Analisando a defesa apresentada, a autarquia ré manteve sua decisão, concluindo pela concessão indevida. Contudo, verifico que o autor acosta aos autos laudos periciais realizados na Justiça Estadual, que indicam que o autor esteve incapacitado em alguns períodos. É certo que tal conclusão não infirma o laudo conclusivo do INSS, uma vez que há de ser verificado se quando da concessão do benefício ao autor (dezembro de 2004), a incapacidade existia, devendo o autor ser submetido a perícia judicial neste Juízo. Entretanto, entendo que, neste momento, a cobrança dos valores deve ser suspensa, em virtude do caráter alimentar que reveste o benefício previdenciário. Disso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito em discussão até final decisão. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 30/11/2012 às 12 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedendo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006728-09.2012.403.6114 - CLOVIS RODRIGUES DE MORAES CRUZ (SP269434 - ROSANA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DECISÃO medida initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Posto Isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

**0006817-32.2012.403.6114 - JOSE DONIZETE NOTARIO (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Cuida-se de ação ajuizada por JOSE DONIZETE NOTARIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a suspensão das inscrições de nº 80.6.09.009952-43 e 80.6.09.009917-60. Alega que os débitos encontram-se prescritos já que constituídos nos anos de 2004 e 2005. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não vislumbro verossimilhança nas alegações que embasam o pedido, o que impede o deferimento da medida initio litis. Deixou o autor de juntar aos autos os processos administrativos referentes às inscrições de nº 80.6.09.009952-43 e 80.6.09.009917-60, sendo impossível verificar se houveram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Ademais, o autor não comprovou a incidência de quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no art. 151 do CTN. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Int. Cite-se.

**0006953-29.2012.403.6114 - GERALDO GONCALVES VIEIRA (SP285151 - PAULO AMARO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Preliminarmente providencie a parte autora cópia de seus documentos pessoais, no prazo legal. Int.



### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8185**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004054-29.2010.403.6114** - MARIA ODETE GONZAGA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 251, providenciando a juntada da documentação solicitada no prazo de 10 (dez) dias, devendo em caso negativo, justificar a razão da não juntada dos documentos.

**0006266-86.2011.403.6114** - VALDECI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO E SP264397 - ANA PAULA DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Junte a CEF os demonstrativos de todos os empréstimos realizados pelo autor - dias, parcelas, valores.  
Prazo - dez dias.

**0002821-26.2012.403.6114** - PAULO CAETANO DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0006145-24.2012.403.6114** - THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP134798 - RICARDO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito e repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de férias gozadas e salário maternidade.A inicial (fls. 02/101) veio acompanhada de documentos (fls. 102/112) e recolhidas as custas às fls. 113. Relatado. Decido.O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.A questão resolve-se na identificação da natureza jurídica das verbas trabalhistas destacadas pela autora, que passo a analisar a seguir.1º) fériasA remuneração paga no mês de descanso tem natureza salarial, sendo cabível a incidência da contribuição previdenciária.Assim, alinho-me à orientação jurisprudencial tradicional do STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ªTurma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009).2º) salário maternidadeO salário-maternidade, como sugere a própria denominação, possui natureza salarial e integra, por decorrência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O custeio pela Previdência Social não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos termos do artigo 195, I, a, da CF, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 459 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - EXPRESSA ABORDAGEM DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. Se o acórdão recorrido

fundamenta-se em dispositivo da Constituição Federal para autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e horas extras, falece competência ao STJ para analisar a irrisignação. Precedentes da 1ª. Turma. 3. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ SEGUNDA TURMA RESP 1103731 ELIANA CALMON DJE DATA:09/06/2009)(Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Adite a autora a petição inicial especificando as filiais que integrarão o pólo ativo da presente ação, no prazo de dez dias.Intimem-se.

**0006911-77.2012.403.6114** - PRISCILA WAGNA VIEIRA ROGER(SP062326 - ANTONIO BENEDITO PIATTI E SP289754 - GUSTAVO ANTONIO PIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 33/34 como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da ação. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a liberação de parcelas de seguro desemprego em nome da autora. Afirma a requerente que teve a segunda parcela do seguro desemprego suspensa sob a alegação de que voltara a trabalhar. Apurou que seu número de PIS foi utilizado para o cadastro de outra pessoa, conforme comprova às fls. 20. Presente a prova inequívoca do direito invocado e o perigo do perecimento do direito, consubstanciado na prestação alimentar a que faz jus, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino aos réus, que liberem a segunda parcela de seguro desemprego da autora, e assim sucessivamente, até a última (PRISCILA WAGNA VIEIRA ROGER, PIS 1245070819-9, CPF 260381048/01), no prazo de dez dias, bem como procedam à correção no número do PIS em nome de Lucia Maria Alves Lopes - fl. 20, na conta vinculada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intimem-se e cumpra-se. Citem-se.

**0007058-06.2012.403.6114** - LUIS ANTONIO SALLES DA SILVA JUNIOR(SP210609 - ANA CRISTINA GABRIEL GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização de danos morais. Aduz o requerente que efetuou uma compra e venda de imóvel com recursos de carta de crédito da CEF em 2208, saldada em 2012. O pagamento era efetuado mediante débito em conta corrente aberta junto à CEF para este fim. Em junho de 2012 tentou encerrar a conta e não pode fazê-lo porque havia um débito no valor de R\$ 6.868,01 referente à cesta de serviços durante os quatro anos, não pagos pelo correntista.. Afirma que a conta foi aberta em forma de venda casada e nunca foi informada da existência da cesta de tarifas.. Seu nome foi negativado junto aos serviços de proteção ao crédito. Ausente a verossimilhança das alegações. Consoante o documento de fls. 40/42, consta expressamente que a cesta de serviços seria cobrada mensalmente e que lhe foi outorgado um cartão de crédito Mastercard, bem como um limite de cheque especial no valor de R\$ 7.000,00. Além do mais, em razão de ter o débito da prestação em conta corrente o valor dos juros foi reduzido, consoante fl. 27 verso, cláusula quarta, parágrafo sétimo, ou seja, beneficiou-se o requerente da venda casada, tem de arcar com os custos do benefício. Nada há de ilegal na cobrança realizada, nem desconhecimento por parte do requerente. NEGÓ A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CITE-SE. Int.

## **Expediente Nº 8187**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002121-50.2012.403.6114** - TUBOS IPIRANGA IND/ E COM/ LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP284974A - EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

**0002586-59.2012.403.6114** - AS BRASIL S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

**0003030-92.2012.403.6114** - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

**0003679-57.2012.403.6114** - LANCE TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

**0004677-25.2012.403.6114** - HOSPITAL VETERINARIO DR VALTER HATO LTDA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL

Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

**0006292-50.2012.403.6114** - BENEDITO FLORISMUNDO PERES DO NASCIMENTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 63, eis que proferido em manifesto equívoco, devendo constar: Ao IMPETRADO para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001747-05.2010.403.6114** - BRUNO ANASTASI ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$2.043,08 (dois mil, quarenta e tres reais e oito centavos), atualizados em 11/10/12, conforme cálculos apresentados às fls. 137/138, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

#### **Expediente Nº 8188**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007488-12.1999.403.6114 (1999.61.14.007488-8)** - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0002321-38.2004.403.6114 (2004.61.14.002321-0)** - ROSEMARY ESTEVAM DE ARAUJO(SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO E SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP108100 - ALVARO PAIXAO DANDREA E SP167020 - PATRÍCIA MARTINS TRISTÃO)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

**0007222-49.2004.403.6114 (2004.61.14.007222-1)** - ELSON GARCIA JUNIOR X MIRIAN TRUDES GARCIA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

**0032726-94.2007.403.6100 (2007.61.00.032726-4)** - ANDREIA APARECIDA KUBIS DA SILVA X NORBERTO DA SILVA(SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Expeça-se Certidão de Inteiro Teor conforme requerido pela parte autora às fls. 316, devendo a parte comparecer em Secretaria para retirada, no prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0008691-28.2007.403.6114 (2007.61.14.008691-9)** - TANIA REGINA MARCELINO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

**0009950-19.2011.403.6114** - MARIA SOCORRO DOS SANTOS MARGEM DOS SANTOS(SP273026 - VIVIANE BONANI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.073,43 (quatro mil e setenta e três reais e quarenta e três centavos), atualizados em outubro/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 109/112, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007087-56.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NILTON CESAR ALVES DE FARIAS

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002204-52.2001.403.6114 (2001.61.14.002204-6)** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009608-67.2000.403.0399 (2000.03.99.009608-5)** - NIVALDO JOAO MOURA X RITA DE CASSIA PORTO MOURA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NIVALDO JOAO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA PORTO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 305/319: Abra-se vista à CEF dos documentos juntados.Int.

**0003581-92.2000.403.6114 (2000.61.14.003581-4)** - HELIO RICARDO HERMIDA X MARINEIDE DE ARAUJO REZENDE HERMIDA(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X HELIO RICARDO HERMIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Após, abra-se nova vista ao(a) Exequente.

**0004699-98.2003.403.6114 (2003.61.14.004699-0)** - RAINHOL WENDICH(SP088948 - CARLOS AMERICO MARGONARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RAINHOL WENDICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação.Int.

**0009414-86.2003.403.6114 (2003.61.14.009414-5)** - JOAO BATISTA LOPES SANCHES X ELIZABET GOUVEIA LOPES(SP200533 - FLAVIO BANDINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOAO BATISTA LOPES SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABET GOUVEIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 197/198: Manifeste-se o Executado - CEF, no prazo de cinco dias.Int.

**0000440-84.2008.403.6114 (2008.61.14.000440-3)** - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,

QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente - INMETRO, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0003064-09.2008.403.6114 (2008.61.14.003064-5)** - CLEIDE FAVERO ROSA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CLEIDE FAVERO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 162: Manifeste-se o Executado - CEF, no prazo de cinco dias.Int.

**0006296-92.2009.403.6114 (2009.61.14.006296-1)** - CAETANO GARCIA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAETANO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 125/126: Manifeste-se o Executado - CEF, no prazo de cinco dias.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016226-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X HANDERSON WIANEY ARAUJO SILVA

Vistos.Designo a data de 05 de Dezembro de 2012, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**Expediente Nº 8189**

**CARTA PRECATORIA**

**0005888-96.2012.403.6114** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ENIO VERCOSA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA) X ALBERTO CEZAR LISNOVETZKY X RAUL RODAO FILHO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa RAUL TODÃO FILHO, designo a data de 26/10/2012 ÀS 16:30 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se o acusado ENIO VERÇOSA, no endereço de folhas 7.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2936**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002224-54.2012.403.6115** - PROPOSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Trata-se de ação ordinária ajuizada por PROPOSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., qualificada nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão: do débito inscrito em dívida ativa, da exigibilidade da multa e da negativação de seu nome no cadastro de inadimplentes. Alega que no ano de 2007 o departamento de fiscalização da ré lavrou dois autos de constatações (nº 301130 e nº 27223) contra a autora, obrigando-a a promover a inscrição no referido conselho. Decorrido o prazo concedido a tanto e sem que a autora promovesse sua inscrição no CRECI foi lavrado novo auto de constatação (nº 333421) e na mesma oportunidade foi lavrado o auto de infração nº 045291. Diz que apresentou defesa administrativa com fundamento no fato de que nunca fez

parte de seu objeto social a intermediação imobiliária mas no dia 12/02/2011 foi aplicada a penalidade no valor de 6 (seis) anuidades, mantida em grau recursal. Fundamenta seu pedido no fato de não exercer atividade básica ou prestação de serviços a terceiros no ramo de corretagem de imóveis a ensejar sua inscrição no CRECI. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 19/202). Relatos, decididos. Nos feitos em que se pleiteia a tutela pela remoção do ilícito, a suscitar obrigação de não fazer, é cabível medida de urgência se houver fundamento relevante ou risco de ineficácia da medida final (Código de Processo Civil, art. 461, 3º). A obrigatoriedade de registro junto às entidades fiscalizadoras do exercício de profissões somente ocorre quando a sociedade empresária, o empresário individual ou o profissional habilitado exercer atividade básica ou prestar serviços a terceiros na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional (artigo 1º, da Lei 6.839/80). A autora foi autuada com fundamento nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 81.871. Consta em seu contrato social que exerce atividades técnicas, exclusivamente no ramo de engenharia civil, de, entre outras, avaliações e incorporações (fls. 31), o que indica a atuação no ramo imobiliário, mas sem que desempenhe a intermediação de alienações de imóveis. Entende-se da descrição do objeto social que a atividade precípua da parte autora atina com serviços técnicos de construção civil e prestação de serviço de engenharia. Dos documentos coligidos se percebe que sua participação em alienações se dá como figurante do contrato e não como intermediador (fls. 104-14). Não recebe comissão pelas alienações, pelo contrário, paga-as (fls. 114). Sendo assim, é fundamento relevante que a situação jurídica da autora não se subsuma às definições do art. 3º da Lei nº 6.530/78, a dispensar a inscrição junto ao réu. Embora reconhecida sob cognição sumária, a ilicitude da lavratura do auto de infração é impedida de se perpetuar. Ineficaz seria a medida temporária, dados os efeitos deletérios da inscrição na dívida ativa (Código de Processo Civil, art. 461, 3º). É o caso de conceder tutela de urgência, liminarmente, independentemente de justificação prévia, em razão dos termos do processo administrativo juntado. Ante o exposto, defiro a concessão de tutela de urgência, para determinar ao réu que se abstenha de inscrever o débito referente ao auto de infração nº 045291 ou, se já inscrito, abstenha-se de atividades executivas; para este último caso determino, inclusive, a suspensão da exigibilidade da exação. Intime-se. Cite-se.

#### **Expediente Nº 2937**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006541-52.1999.403.6115 (1999.61.15.006541-0)** - LONGHINI COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP245484 - MARCOS JANERILO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X LONGHINI COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA

Tendo em vista a juntada de comprovante de pagamento dos honorários advocatícios em execução no presente feito (fls. 384), conforme valor indicado pela parte exequente às fls. 376, determino a **SUSPENSÃO** do leilão designado às fls. 359. Comunique-se a Central de Hastas Unificadas - CEHAS. Manifeste-se a parte exequente. Após, tornem conclusos.

#### **Expediente Nº 2938**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0003064-21.1999.403.6115 (1999.61.15.003064-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA DA GRACA SANTIAGO DE ALMEIDA) X COITO-TRANSPORTES LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X SEBASTIAO COITO

Fls. 160: Defiro. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2939**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001068-02.2010.403.6115** - SALVADOR DO CARMO PETILE(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para que no despacho de fls.227 onde se lê recebo a apelação da parte autora leia-se recebo a apelação do INSS.Int.

## **Expediente Nº 2940**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001670-22.2012.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MARIA FRANCISCA BAGATTA - ME(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 433/436, remetendo-se os autos ao MPF. 3. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 1926**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001533-67.2012.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ODAIR CORNELIANI MILHOSSI(SP314497 - FERNANDA RICHARD DA COSTA LIMA)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004292-19.2003.403.6106 (2003.61.06.004292-0)** - MARGARETE FERREIRA NOGUEIRA PINTO(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Defiro a juntada de documentos pela União Federal às fls. 97/105.Ciência à Parte Autora dos documentos juntados pela União, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0000671-43.2005.403.6106 (2005.61.06.000671-6)** - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X SILVIA HELENA DE SOUZA(SP106240 - SERGIO DE ALENCAR GUIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pleiteia a revisão de cláusulas contratuais de contrato celebrado em 01/06/1989, do saldo devedor e do valor das prestações de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Para tanto, formulam os seguintes pedidos: 1) exclusão do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial de 15%; 2) reajuste das prestações mensais pela variação salarial da categoria profissional do autor, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP; 3) limitação dos juros anuais em 6%; 4) aplicação da amortização das prestações pagas sobre o saldo devedor; 5) atualização do saldo devedor e conseqüente revisão do saldo devedor com aplicação do INPC ou, alternativamente, reconheça como incorreta a aplicação da TR, excluindo 0,5%; 6) exclusão da capitalização de juros, afastando os juros compostos; 7) redução dos valores das taxas de seguros majorados acima dos valores praticados pelo mercado; 8) recalculer os aumentos aplicados às prestações nas quais inexistiram aumento salarial ou por discrepância com o reajuste do salário mínimo; 9) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; 10) repetição das quantias pagas a mais; e 11) impedimento de aplicação pelo credor de medidas contra o mutuário.Alega a parte autora, em síntese, que o contrato é regido pelas disposições do Decreto-lei nº 2.164/84, que instituiu o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, mas que houve aplicação exorbitante do índice de correção e ilegalidades nos reajustes das prestações e saldo devedor, aplicação de CES - Coeficiente de Equiparação Salarial de 15% e juros de mora. Aduz, ainda, a inexistência de amortização do saldo devedor, cobrança de juros capitalizados por meio da utilização da Tabela Price e juros compostos, bem como cobrança de taxa de seguros acima dos valores habituais de mercado e

contrariamente ao artigo 9º da RD nº 18/77. Por fim, aponta crédito em seu favor a título de FCVS, porque calculado sobre valor maior do que o devido. Alega também que deve ser observada a equivalência salarial no reajuste das prestações, bem como o disposto no artigo 6º, c), da Lei nº 4.380/64 e no artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, de maneira que haja amortização pelo valor integral das prestações pagas e que seja afastada a capitalização de juros. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 28/110). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 118/148), instruída com procuração e documentos (149/227), na qual argüiu preliminar de inépcia da inicial por ausência de condição específica estabelecida no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 e ilegitimidade passiva, com a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da ação. No mérito, aduz que o reajustamento das prestações do mútuo deu-se pela equivalência salarial, mas a correção do valor monetário da dívida dava-se pelos mesmos índices dos depósitos em caderneta de poupança, o que gerava um descompasso entre o que se paga e o que se devia. Sustenta que no período de abril ou maio e julho ou agosto de 1994 as prestações foram reajustadas mensalmente com base na variação da URV e se refere ao repasse dos índices mínimos de reajustamento salarial (variação da URV) recebidos pelos mutuários em maio. Afirma também que os autores pertencem a categoria profissional sem vínculo empregatício (autônomo) e que, de acordo com a Circular Bacen 2099/90 combinada com a Resolução Bacen 1884/91, os reajustes da categoria refletiriam os mesmo índices determinados pela política salarial para as categorias com data base março. Sustenta ainda que aplicação do CES e do sistema de amortização Francês (Tabela Price) foram devidamente pactuados; que não há anatocismo e que não há vedação legal para utilização do Sistema Francês de Amortização. Argüi também não ser verdadeira a afirmação de inexistência de amortização, conforme comprova a planilha de evolução do financiamento. Diz que para a atualização do saldo devedor foram aplicados os mesmo índices de atualização dos depósitos de poupança, sem a inclusão dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Aduz, ainda, que é incabível a pretensão de revisão do valor do prêmio do seguro habitacional porque os valores dos prêmios mensais são determinados pela SUSEP, consoante artigos 32 e 36 do Decreto-Lei nº 73/66, e por inexistir prova de que o valor cobrado é superior ao valor praticado pelo mercado; e, por fim, alega ter sido expressamente pactuado os encargos decorrentes da mora, não havendo nada a ser repetido à parte autora, além de ser inaplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. A parte autora replicou (fls. 233/252). Proferida sentença de extinção por ilegitimidade passiva (fls. 254/256), foi reformada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, que determinou o regular processamento do feito (fls. 302/304). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 305/306). Intimadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 307/verso e 309). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. PROVA PERICIAL. Muito embora não tenha havido nos autos requerimento de realização de prova pericial, não obstante ter sido dada oportunidade às partes para fazê-lo, é preciso afirmar a desnecessidade da produção de prova pericial, no caso. A produção de prova pericial não é serviço de auditoria contratual e tem por objetivo o esclarecimento de questões técnicas controversas relevantes para o julgamento e, portanto, específicas e bem delimitadas pelas alegações contidas na inicial e na contestação. Do contrário, haveria manifesta violação da garantia constitucional da ampla defesa, por impossibilitar a parte contrária, pela surpresa, de manifestar-se sobre a questão em sua defesa, a qual é elaborada sempre antes da produção da prova pericial. Não é admissível, assim, determinar a realização de prova pericial contábil com o intuito de buscar algum eventual erro na execução do contrato não especificado na petição inicial. No caso, a alegação de capitalização de juros funda-se na utilização da denominada Tabela Price (Sistema Francês de Amortização - SFA), sistema de amortização que, segundo a parte autora, em síntese, resultaria em cobrança de juros compostos antecipados e, por conseguinte, capitalizados. Não há sobre isso controvérsia, visto que a CEF não nega em sua defesa que tenha sido utilizada a Tabela Price, tampouco nega que tal sistema de amortização aplique juros compostos. A CEF tão-somente sustenta que tal forma de cobrança de juros, fato alegado pela parte autora, não significa capitalização. Vale dizer, a parte autora sustenta que há capitalização de juros pelo fato de haver cobrança de juros compostos na Tabela Price e por haver no contrato informação de cobrança de juros efetivos, enquanto que a CEF afirma que esse mesmo fato, isto é, cobrança de juros compostos com a utilização da Tabela Price, não implica capitalização de juros, além de não negar a cobrança de juros efetivos. Isto significa que a controvérsia, no caso, não reside sobre o fato de haver ou não capitalização, mas se a cobrança de juros compostos com a Tabela Price e juros efetivos, fatos admitidos por ambas as partes, significa capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano ou não. Assim, há controvérsia apenas sobre a qualificação jurídica do fato. De tal sorte, o fato não é controverso e, por conseguinte, seu conhecimento não depende de prova, sendo bastantes as informações das partes amparadas ainda pelo instrumento contratual e pelas planilhas de evolução do débito. Basta, portanto, dar ao fato - juros compostos ou fórmula exponencial de juros na Tabela Price e juros efetivos - a definição jurídica adequada, isto é, decidir se tal fato deve ou não ser qualificado como anatocismo ou incidência de juros sobre juros. No mais, não há outras questões fáticas alegadas na inicial a demandar produção de outras provas além das documentais. INÉPCIA DA INICIAL - VALOR INCONTROVERSO. A quantificação do valor incontroverso e seu depósito são indispensáveis apenas para suspensão da execução do crédito hipotecário no Sistema Financeiro de Habitação, razão por que a preliminar não merece acolhimento para determinar a extinção do processo. Afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual e já tendo sido decidida a legitimidade da CEF pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, passo à análise da matéria de fundo. CÓDIGO DE DEFESA DO



CONSUMIDORA Além da legislação própria, aplica-se também a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) aos contratos de crédito imobiliário, uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e o mutuário, com o fornecimento de serviços do primeiro ao segundo. Não obstante, a aplicação dos princípios do CDC e a qualificação do contrato como contrato de adesão, por si só não nulificam suas cláusulas, se estas não se mostram contrárias à legislação que lhes é própria e aos princípios consumeristas. A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos do Sistema Financeiro da Habitação sofrem o influxo de disposições legais próprias. Por fim, anote-se que nos contratos em que há previsão de cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, como no caso, cujas normas de direito público são derogatórias das normas de direito privado, as normas próprias do fundo afastam as normas consumeristas incompatíveis.

**REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS** O contrato em apreço foi celebrado em 01/06/1989, razão por que se lhe aplicam as disposições do Decreto-lei nº 2.164/84, antes das alterações promovidas pela Lei nº 8.004/90. Sobre reajuste das prestações mensais, observa-se do item 7.4 do campo C do instrumento do contrato, que o plano de reajuste é o PES e o sistema de amortização é o PRICE. O item 7.6 do mesmo campo remete à cláusula 9ª e seguintes a estipulação da época de reajuste das prestações (fls. 30 e 34). O parágrafo único da mencionada cláusula 9ª (fls. 34), de seu turno, dispõe que no caso de o DEVEDOR não pertencer a categoria profissional específica, bem como no de DEVEDOR classificado como autônomo ou profissional liberal sem vínculo empregatício, o reajustamento de que trata esta Cláusula ocorrerá no segundo mês subsequente à data de vigência da alteração do salário mínimo de referência. O contrato, assim, obedece ao disposto no artigo 9º, 4º, do Decreto-lei nº 2.164/84, vigente ao tempo da formação do contrato. Com efeito, o dispositivo legal tem o seguinte teor: Decreto-lei nº 2.164/84 Art. 9º () 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. De tal sorte, deve ser respeitado o pactuado, porquanto a adoção de outros critérios de reajuste das prestações mensais, ainda que previstos em leis posteriores, violaria a garantia fundamental individual do ato jurídico perfeito expressa no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ademais, já é pacífico na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o reajuste das prestações dos contratos firmados por mutuários autônomos, na vigência do Decreto-lei nº 2.164/84, antes das alterações promovidas pela Lei nº 8.004/90, como no caso, deve observar a variação do salário mínimo, conforme ilustra o seguinte julgado: AGRESP 962.162 - DJU DE 01/10/2007 RELATOR MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO MEMENTA (I) - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. II - Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC. III - Agravo Regimental desprovido. A CEF, em contestação, admite que a partir de agosto de 1989 deixou de aplicar no reajuste da prestação mensal a variação do salário mínimo para adotar índices previstos em leis posteriores à celebração do contrato (fls. 127 e fls. 203/214), o que impõe sejam revistas as prestações já pagas pela parte autora desde então, bem como sejam revistas as prestações vincendas. Procede, pois, o pedido de revisão do valor das prestações mensais, para que sejam reajustadas pela variação salarial da categoria profissional do autor, que no caso de autônomo se dá somente pela variação do salário mínimo, uma vez que demonstrado nos autos que a parte ré não obedeceu aos critérios estipulados (fls. 203/214).

**CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL** O CES foi criado pela RC/BNH nº 39/69 e foi previsto em outras antigas resoluções do BNH (RD 75/69, RC 01/77, RD 10/77 e RD 18/84). Embora previsto em lei em sentido estrito somente com o advento da Lei nº 8.692/93, a jurisprudência dominante admite a cobrança do CES para contratos anteriormente celebrados, desde que haja expressa previsão contratual, por ter sido autorizado pelo BNH e por ser de livre disposição dos contratantes. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AGRESP 893.558 - STJ - DJU DE 27/08/2007 RELATORA MIN. NANCY ANDRIGHI MEMENTA (-) - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. Agravo não provido. No caso, o contrato foi celebrado antes do início de vigência da Lei nº 8.692/93 e não se encontra previsão contratual sobre o CES. O índice do CES previsto na proposta de financiamento habitacional (fls. 157) não foi reproduzido no contrato, nem expressa, nem implicitamente, porquanto os valores constantes da proposta de fls. 157 não foram exatamente reproduzidos no contrato de fls. 160, o que induz concluir que houve recálculo dos valores da prestação mensal, dos prêmios de seguro e da taxa do FCVS, sem cálculo do CES. Não obstante, a planilha de evolução da dívida mostra que houve efetiva aplicação do CES (fls. 173, índice 1,150), indevidamente, até julho de 1990 (fls. 173/174). Ante a falta de previsão contratual, portanto, merece acolhimento o pedido para determinar a exclusão do CES do cálculo da prestação mensal até julho de 1990, com reflexo no cálculo das prestações seguintes.

**TAXA**

REFERENCIAL - TR - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDORA Lei nº 8.177/91, em seu artigo 18, determina atualização do saldo devedor e das prestações mensais, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, de acordo com a taxa de remuneração dos depósitos de poupança. Esse dispositivo legal foi julgado inconstitucional na ADIN 493 por contrariar a garantia do ato jurídico perfeito, contida no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Isto significa que a inconstitucionalidade atingiu somente os efeitos pretéritos da norma, restando a salvo, assim, o disposto no 2º do referido artigo 18, que tem efeitos prospectivos. Essa mesma Lei 8.177/91 estabelece a TR como fator de remuneração dos depósitos de poupança e do FGTS (arts. 12 e 17). Assim, é permitida aplicação da TR para corrigir o saldo devedor e as prestações mensais dos contratos posteriores à Lei nº 8.177/91. É também permitida aplicação da TR para corrigir o saldo devedor e as prestações mensais dos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, se prevista no contrato atualização pelo mesmo índice de atualização dos depósitos de poupança ou do FGTS. Ora, estabelecido índice de atualização dos depósitos de poupança ou do FGTS para atualização do saldo devedor e da prestação mensal, nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, a utilização da TR para tais fins não implica alteração contratual e, por conseguinte, não há ofensa ao ato jurídico perfeito e ao decidido na ADIN 493, uma vez que permanece em vigor a mesma disposição contratual sobre atualização do saldo devedor e das prestações mensais. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 454 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 454/STJ Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. É o que sucede no presente caso, em que a cláusula 8ª (fls. 34), estabelece atualização mensal pelos mesmos índices aplicáveis à poupança, sendo, por conseguinte, inaplicável o INPC para tal fim, como pretendido pela parte autora inicialmente. Note-se, ademais, que não há previsão contratual, tampouco houve aplicação na atualização do saldo devedor, de índice correspondente à TR mais 0,5% ao mês, porquanto a atualização do saldo devedor ocorre tão-somente pela aplicação da TR, índice de atualização dos depósitos em poupança, como expressamente previsto na cláusula 8ª mencionada. A CEF atualizou corretamente o valor do saldo devedor, de cuja divisão pelo número de prestações restantes encontra-se o valor atualizado da prestação mensal. Assim, não há como prosperar o pedido de revisão do contrato em relação à aplicação da cláusula que dispõe acerca do reajuste do saldo devedor. LIMITE DE JUROS A parte autora alega que os juros cobrados são abusivos e compostos e pede que sejam limitados a 6% ao ano. No caso, inicialmente foi pactuada taxa anual nominal de juros de 4,4% e taxa efetiva de 4,4898% (fls. 30), com crescimento gradativo até 7,4%, conforme se observa da cláusula 7ª, parágrafo 2º, do contrato (fls. 32) e da planilha de evolução de cálculo apresentada (fls. 177), portanto, aquém de todos os limites de taxa anual de juros estabelecidas na legislação que rege o SFH (art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 e art. 25 da Lei nº 8.692/93). É fácil observar das planilhas de fls. 173/189 - a despeito de não haver sido produzida prova pericial, desnecessária no caso - que os juros cobrados estão em consonância com o contratado. Ora, se inicialmente a taxa nominal anual de juros era de 4,4%, a taxa nominal mensal era de 0,36666%. Em simples cálculo aritmético, aplicando-se essa taxa de juros sobre o saldo devedor em cada competência, obtêm-se os valores cobrados a título de juros, em perfeita consonância com a taxa contratada. A título de exemplo, na competência janeiro de 1990, o saldo devedor era de NCr\$197.545,82 (fls. 173); aplicando-se a taxa mensal nominal de 0,36666% sobre esse saldo devedor encontra-se o valor de NCr\$724,32. O valor dos juros cobrados nessa competência foi exatamente o mesmo valor (NCr\$724,32). O mesmo ocorre nas competências seguintes, a exemplo da competência agosto de 1992, quando a taxa de juros era de 7,4%, o saldo devedor era de Cr\$57.478.026,69; aplicando-se a taxa mensal nominal de 0,6166666% sobre esse saldo devedor encontra-se o valor de Cr\$354.447,79. O valor dos juros cobrados nessa competência foi de Cr\$354.447,63. Assim, não encontra amparo legal, a proibição de cobrança de taxa de juros superiores a 6% ao ano e, tampouco nos fatos, a alegação de cobrança de juros superiores ao limite contratado. Também não há ilegalidade na previsão de juros efetivos, que são o reflexo anual da taxa mensal de juros, se devidamente informados no contrato, como no caso. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO É correto o procedimento de primeiramente atualizar o saldo devedor para depois amortizar, porquanto a primeira prestação do financiamento vence somente depois de já decorrido um mês da celebração do contrato. Ademais, o disposto no artigo 6º, alínea c), da Lei nº 4.380/64, é aplicável unicamente aos contratos de que trata seu art. 5º, porquanto o artigo 10, 1º, da referida lei foi revogado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 19/66, que determinou nova forma de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Note-se também que a expressão antes do reajustamento contida no artigo 6º, alínea c), da Lei nº 4.380/64 refere-se ao valor mensal das prestações, que deve ser igual ao longo dos meses, ao menos antes dos reajustamentos. Acresça-se, por fim, que a atualização do saldo devedor antes da amortização foi expressamente autorizada pelas resoluções 1.446/86 e 1.278/88 do Banco Central do Brasil, que juntamente com o CMN sucedeu ao BNH em suas competências normativas (Decreto-lei nº 2.291/86). Para mais, nesse sentido também a orientação do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 450). De outra parte, a alegação da parte autora de que não está tendo a devida quitação no saldo devedor remanescente (fls. 12) das prestações (amortização e juros), não procede conforme se observa da planilha de evolução da dívida às fls. 173/189. Devido ao pagamento de prestações inferiores ao valor dos juros cobrados, ocorre a amortização negativa, de sorte que pode ocorrer de o saldo devedor não ser amortizado. Contudo, tal fato se deve ao baixo valor do encargo mensal, que não é

reajustado pelo mesmo índice e na mesma periodicidade do saldo devedor, e não de ilegalidades na execução do contrato. CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES SEM JUROS COMPOSTOS Não há vedação legal para cálculo das prestações mensais dos financiamentos no âmbito do SFH com taxa de juros compostos, desde que respeitados os limites de taxa anual de juros, quando previstos na legislação que rege o SFH. Vedação que há é apenas de capitalização de juros e anatocismo (art. 4º do Decreto nº 22.626/33), que significa adição dos juros vencidos e não pagos ao capital para nova incidência de juros. Nenhum reparo, portanto, a ser feito no contrato nesse aspecto. TABELA PRICE Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) está implícito no artigo 6º, alínea c), da Lei nº 4.380/64, no que se refere a prestações mensais de igual valor, de sorte que sempre foi autorizado legalmente. Não implica capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital. A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é imaneente ao Sistema Francês de Amortização. Não há, portanto, ilegalidade na adoção desse sistema de amortização. Ademais, o Sistema Francês de Amortização (SFA) é expressamente previsto no contrato, consoante consta do item 7.4 do campo C (fls. 30). ANATOCISMO O anatocismo, isto é, a incidência de juros sobre juros, é ilegal em contratos de crédito imobiliário, ainda que eventualmente pactuado (Súmula 121/STF e art. 4º do Decreto 22.626/33). A denominada amortização negativa, que significa pagamento de prestação de valor inferior ao dos juros vencidos, qualquer que seja o sistema de amortização, implica anatocismo, se não destacado do capital o valor dos juros vencidos e não pagos. Não é causada pelo sistema de amortização da Tabela Price (Sistema Francês de Amortização), mas pelo descompasso de reajustamento entre o saldo devedor e a prestação mensal, dada a utilização de índices e periodicidade diversos para um e para outro. No caso, a amortização negativa é muito evidente das planilhas trazidas com a contestação da CEF e ocorreu desde outubro de 1989, ou seja, já dois meses depois da assinatura do contrato, segundo facilmente se observa do documento de fls. 173, até a competência maio de 1990, e novamente a partir da competência setembro de 1990 (fls. 174) até março de 1991 (fls. 175), de junho de 1991 a abril de 1999 (fls. 183), e em janeiro a abril de 2000 (fls. 184). Houve, assim, ilegal incidência de juros sobre juros pela adição dos juros vencidos e não pagos ao saldo devedor em decorrência da denominada amortização negativa, parte em que, portanto, também procede a demanda. SEGURO HABITACIONAL - SFHO artigo 14 da Lei nº 4.380/64 estabelecia a obrigatoriedade de contratação do seguro de vida de renda temporária pelo mutuário, conforme normas do BNH. Esse dispositivo legal foi revogado pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671, de 24/06/1998, reeditada até a Medida Provisória nº 2.197-43/2001, que manteve a obrigatoriedade do seguro, porém passou a facultar aos agentes financeiros a contratação de financiamento no âmbito do SFH com seguro diverso do seguro habitacional, desde que contenha obrigatoriamente cobertura de riscos de morte e de invalidez permanente. O seguro habitacional é, portanto, obrigatório. O valor do prêmio do seguro só pode ser invalidado, com fundamento no artigo 51, inciso IV, do CDC, diante de demonstração de abuso do agente financeiro ou contratação em desacordo com normas da SUSEP. Alega a parte autora que o seguro habitacional contratado é oneroso e praticado acima dos valores habituais de mercado. Contudo, não há demonstração objetiva nos autos de que o prêmio do seguro habitacional tenha sido excessivamente oneroso. O valor do prêmio do seguro habitacional não deve guardar relação com o valor da prestação mensal, porquanto é calculado em função das variantes do valor do mútuo, do prazo do contrato e do valor da garantia imobiliária. Note-se ainda que a RD BNH nº 18/77 foi derogada em seu artigo 9º pela RD BNH nº 132/82, que deixou de estipular limite máximo para o valor dos prêmios de seguro habitacional. Sobre a questão, veja-se o seguinte julgado: AC 2005.70.00006085-9 - 3ª TURMA - TRF 4ª REG. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ D.E. 19/05/2010 Ementa: [ ] Não merece prosperar, por fim, o intento comumente externado pelos mutuários de aplicar-se o índice definido no item 6.2 da RD/BNH nº 18/77, com o limite de 0,04143%. De fato, dispunha o artigo 9º da mencionada Resolução que: a taxa básica mensal, ressalvado o previsto no subitem 6.2 das Condições Especiais, é de 0,04143% (quatro mil, cento e quarenta e três centésimos de milésimos por cento), aplicável à importância segurada, conforme definida na Cláusula 5a. Esse limite, contudo, foi revogado pelo item 6.8 da Resolução do BNH nº 132/82, que dispôs apenas que os seguros serão os estipulados na Apólice de Seguro Habitacional, liberdade que também se repetiu no item 10.2 da Resolução nº 161/82 do mencionado Banco. Observe-se, ainda, que inúmeras Resoluções subseqüentes à mencionada RD nº 18/77 passaram a estipular apenas um limite total para o encargo inicial, considerado globalmente. Exemplo disso é o que dispõe o item 8 da Resolução nº 183/83, segundo o qual o valor da primeira prestação mensal, incluindo amortização, juros, taxas e seguros não poderá exceder, a um máximo em UPC (Pmax) determinável em função da renda familiar do beneficiário final, expressa em UPC (RF), obedecidos aos critérios fixados pela Resolução BNH nº 155/82, o que consta também no item 2 da Resolução nº 155/82 do BNH. Os prêmios de seguro foram calculados em conformidade com o pactuado. Também não houve comprovação de que se cuidem de valores abusivos. Anote-se, por sinal, que é incabível a comparação com os valores de mercado, já que as coberturas não são idênticas. No caso do SFH, a indenização não corresponde a um valor fixo, mas sim, ao montante da dívida existente por época de eventual sinistro. Não procede, portanto, a pretensão deduzida pelo mutuário quanto a esse particular. [ ] Não procede, portanto, a

pretensão de limitação do prêmio mensal de seguro habitacional a 0,04143% do saldo devedor. Ademais, da análise do contrato celebrado constata-se que o valor cobrado a título de seguro encontra-se previsto no item 8, encargo inicial, quadro C, fls. 30 e cláusula vigésima terceira (fls. 37). Assim, não tendo sido comprovado que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas de regência, tampouco que o valor seja destoante do valor médio praticado no mercado para a mesma cobertura, não há respaldo legal para o afastamento dessa exação por esse motivo.

**MORA DO DEVEDOR** Diante das ilegalidades e inobservância parcial das cláusulas contratuais pela parte ré, o credor constituiu-se em mora. Não há, todavia, que se afastar a inadimplência e mora da parte autora tendo em vista que não consta dos autos informação acerca de não pagamento dos encargos mensais devidos. Impõe-se apenas impedir que a credora lance medidas de restrição ao crédito contra os mutuários, enquanto o valor das prestações mensais não for recalculado nos termos desta sentença.

**PARECER TÉCNICO** Diante da procedência apenas parcial dos pedidos, inviável admitir como correto o parecer técnico acostado à inicial, como pretendido pela parte autora, já que elaborado de acordo com todas as premissas postas na inicial. Os valores corretos da prestação mensal e do saldo devedor, portanto, devem ser apurados em liquidação, de tal sorte que não é possível afirmar, por ora, eventual direito à repetição.

**REPETIÇÃO DO INDÉBITO** Os valores indevidamente pagos pela parte autora deverão ser apurados em liquidação de sentença e atualizados pelos mesmos critérios de atualização do saldo devedor (atualização da poupança, art. 23 da Lei nº 8.004/90); e deverão ser compensados com prestações vencidas e vincendas, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.004/90 ou, se não houver mais prestações a serem pagas, deverão ser pagos em dinheiro.

**ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** Ante a apreciação de todas as questões com maior profundidade e diante do iminente término do prazo do contrato, impõe-se reapreciar o pedido de antecipação de tutela. A verossimilhança das alegações da parte autora no que concerne ao valor da prestação mensal e do saldo devedor foi demonstrada, tendo em vista que acolhidos seus pedidos para recálculo da prestação mensal com reajuste de acordo com o índice previsto no contrato e com exclusão do CES, bem como para que seja excluída a capitalização mensal decorrente da amortização negativa. De outra parte, há dano de difícil reparação decorrente do pagamento de valores manifestamente indevidos na prestação mensal do financiamento habitacional da parte autora, cujo contrato está em vias de ser extinto pelo prazo nele previsto. Em sendo assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação de tutela para que a Caixa Econômica Federal recalcule o valor da prestação mensal devida pela parte autora, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que os mutuários passem a pagar o novo valor, sem necessidade de depósito da diferença, que fica, no entanto, facultado aos devedores.

**DISPOSITIVO**. Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte, **PROCEDENTE** o pedido de revisão do valor das prestações mensais, a fim de que sejam calculadas estritamente de acordo com o estabelecido no contrato, isto é, com reajustes de acordo com a variação do salário mínimo e sem aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, com reflexos no cálculo da contribuição para o FCVS. Julgo **PROCEDENTE**, outrossim, o pedido de revisão do saldo devedor, de molde a que seja recalculado em liquidação de sentença sem incorporação dos juros vencidos e não pagos, os quais deverão ser calculados separadamente para afastar o anatocismo. O valor indevidamente pago pelos autores, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser compensado com as prestações devidas vencidas e vincendas, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.004/90, ou, se não mais houver prestações devidas, deverá ser devolvido em espécie de uma só vez.

**IMPROCEDEM**, de outra parte, os demais pedidos, a saber: limitação da taxa de juros; atualização do saldo devedor pelo INPC; amortização antes da atualização do saldo devedor; exclusão dos juros de 0,5% na atualização do saldo devedor; invalidade da utilização da denominada Tabela Price como sistema de amortização; cálculo das prestações mensais sem aplicação de juros compostos; declarar correto o parecer técnico acostado à inicial; e revisão do valor do prêmio de seguro. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios; e dividem-se as custas em partes iguais entre parte autora e parte ré. Intime-se a CEF para que cumpra a antecipação de tutela concedida nesta sentença no prazo de 30 (trinta) dias, passando a partir desse prazo a cobrar dos mutuários o valor da prestação mensal recalculada nos termos desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011457-78.2007.403.6106 (2007.61.06.011457-1) - PAULO SERGIO TREVISAN DOS SANTOS (SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pede seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenação da ré a ressarcir prejuízos morais no valor de R\$425.640,00. Alega que teve seu nome incluído em cadastros de inadimplentes pela emissão de cheques sem provisão de fundos e débitos de cartão de crédito, sem que houvesse celebrado nenhum destes contratos com a instituição financeira. Argumenta que a conta bancária, assim como o contrato de cartão de crédito, teriam sido providenciados por terceiro, que se fez passar pelo autor e utilizou seus dados pessoais. Aduz, em síntese, que tais fatos geraram-lhe também danos morais, em vista à conduta negligente da instituição financeira. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fls. 24/35). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 38). Em contestação (fls. 43/69), pugna pela

improcedência da ação, uma vez que a CAIXA adotou todas as cautelas necessárias na abertura da mencionada conta corrente e foram apresentados todos os documentos, inclusive o original do documento de identidade, comprovante de residência e comprovante de renda. Sustentou, ainda, a inexistência de conduta ilícita por parte da ré, bem como inexistir nexos causal entre a ação da CEF e o alegado dano sofrido pela parte autora. Carreou aos autos cópias dos documentos apresentados e contrato, bem como ficha de abertura e autógrafos (fls. 70/71 e 73/88). Deferida a tutela antecipada para exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes (fls. 89). A CEF carreou aos autos cópias dos cheques devolvidos sem provisão de fundos (fls. 93/97). A parte autora replicou (fls. 99/104). As partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 107 e 109). O julgamento foi convertido em diligência para apresentação da cópia do prontuário do RG nº 5.941.901-3 e cópia da ficha ou folha do livro de registro do empregado Paulo Sergio Trevizan dos Santos (fls. 112). Somente os documentos da Polícia Civil do Estado do Paraná foram apresentados. (fls. 116/118). Apenas a parte autora se manifestou sobre os documentos apresentados (fls. 143 e 144). A parte autora carreou aos autos proposta de pagamento realizada pela ré (fls. 146/147), sobre a qual se manifestou a ré (fls. 152/153). Sem manifestação pela parte autora (fls. 160). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais a decidir, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. Aplicam-se ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. A obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 972, parágrafo único, do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. DANOS MORAIS Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Dano moral é causado pelo intenso abalo emocional sentido pela pessoa comum, ou pelo homem médio. Assim, eventual sensibilidade mais elevada de um ou outro indivíduo, bem como meros contratemplos e dissabores da vida cotidiana não geram dano indenizável. A parte autora carreou aos autos documentos de fls. 28/29, que comprovam que em maio e em junho de 2004, o Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC incluiu seu nome no cadastro dos inadimplentes, em razão da existência de débitos no cartão de crédito e devolução de cheques sem fundos, bem como boletim de ocorrência lavrado em 22/05/2007 (fls. 30). Também foram carreados aos autos prova da abertura da conta bancária com contrato de crédito rotativo (fls. 57/69), ficha de autógrafos (fls. 71), e os documentos exigidos pela ré para abertura da mencionada conta (holerite, carteira de habilitação e comprovante de residência - fls. 55), além dos cheques devolvidos sem provisão de fundos (fls. 95/97). Do boletim de ocorrência consta que ...Procurou a associação desta cidade onde através de consulta junto ao SCPC/USECHEQUE, constatou que alguém abriu contas em diversos bancos em seu nome, conforme consta na pesquisa, contas essas abertas junto ao: SANTANDER/BANESPA - ag. 0084 onde houve 11 devoluções de cheques; BANCO DO BRASIL - ag. 3020 - onde 25 cheques foram devolvidos; e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ag. 1000, onde 02 cheques foram devolvidos, totalizando assim 38 devoluções em cheques em nome de Paulo Sergio Trevizan Dos Santos (no período compreendido de 2004 a 2007), o que levou o seu nome para o SCPC/SERASA. Finalmente esclarece que nunca teve seus documentos extraviados ou furtados (fls. 30). Note-se que os documentos apresentados para abertura da conta corrente na agência da CEF, em Sorriso/PR (fls. 55), consistem em recibo de pagamento pela empresa Decacau Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, cópia da Carteira Nacional de Habilitação e comprovante de residência; e que a Carteira de Habilitação Nacional apresentada para abertura da referida conta bancária expõe como número de registro geral - R.G. nº 5.941.901-3, CPF nº 062.366.558-12, nascido em 24/01/1969 e filiação (Antonio Baptista dos Santos e Cleuza dos Santos). Infere-se da ficha de cadastro de pessoa física (fls. 57) também que referida pessoa é natural de Rolândia/PR. As divergências de tais documentos são manifestas em relação aos dados pessoais do autor. O documento de identificação (RG) apresentado pela parte autora nestes autos (fls. 26) tem o número 21.998.217, natural de Cardoso/SP e filiação Santana Trevizan. Apresentam, contudo, equivalência em relação à data de nascimento (24/01/1969) e número de CPF (062.366.558/12). O prontuário do RG nº 5.941.901-3, apresentado no momento da abertura da conta, conforme se verifica do documento de fls. 127/128, pertence a Paulo Sergio Trevizan dos Santos, contudo esta pessoa é natural de Rolândia/PR, nascida em 29/09/1973, filho de Antonio Baptista dos Santos e Cleuza Trevizan dos Santos (fls. 129). Outrossim, as assinaturas apostas tanto no documento de identificação, quanto nos documentos preenchidos para abertura da conta bancária, ficha de autógrafo e cheques emitidos (fls. 55, 59, 61, 71, 95 e 96) destoam inteiramente daquelas retratadas no instrumento de procuração,

declaração de hipossuficiência econômica e documento de identificação do autor (fls. 24/26). Por fim, a cópia do prontuário do R.G. nº 5.941.901-3, encaminhada pela Polícia Civil do Estado do Paraná (fls. 116/118), aponta a existência do homônimo de Paulo Sergio Trevizan dos Santos, filho de Antonio Baptista dos Santos e Cleuza Trevizan dos Santos, natural de Rolândia/PR, profissão músico, nascido em 29/09/1973. Do conjunto fático-probatório trazido aos autos, infere-se evidente a falha na prestação de serviços da instituição bancária, que agiu com negligência na abertura de conta corrente, pois não verificou a veracidade dos dados e informações pessoais da pessoa com quem estava contratando. Os documentos exigidos pela agência bancária não foram suficientes a uma correta qualificação do correntista, que não apresentou carteira de identidade e seu CPF para confirmação de sua identificação. Muito embora a situação fática demonstre que terceiro utilizou-se de CPF do autor e de dados de identificação relativos a um homônimo, uma simples consulta ao site da Receita Federal demonstraria que o titular do CPF informado não coincidiria com os demais dados fornecidos, o que denota que a parte ré agiu de forma negligente, a despeito de sua responsabilidade no caso ser objetiva, ao deixar de exigir documentos necessários à identificação do futuro correntista. Nesse sentido já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no AC 2000.03.99.021924-9, 2ª Turma, Relator Fed. Cotrim Guimarães: TRF 3ª REGIÃO - 2ª TURMA - AC 2000.03.99.021924-9 RELATOR : DES. FED. COTRIM GUIMARÃESEMENTA (...) 1. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que através de sua conduta negligente permitiu que um terceiro abrisse conta corrente e obtivesse liberação de talões de cheques mediante uso do número de CPF da autora, provavelmente falso. 2. O banco é responsável pelo dano causado à autora em virtude da atuação de estelionatária que, utilizando-se do número de seu CPF, logrou abrir conta corrente e emitir cheques sem fundos, resultando na anotação indevida do nome da autora em cadastros restritivos de crédito. 3. No caso em tela, a CEF não agiu com a cautela necessária ao abrir a conta corrente, pois ou o documento utilizado era falso, ou não foi sequer apresentado. Houve, portanto, falha na prestação de serviços da instituição bancária, que agiu com culpa na modalidade negligência, afastando-se, assim, a alegação de culpa exclusiva da estelionatária. 4. A emissão de cheques sem provisão de fundos acarretou a inscrição do nome do apelante em cadastros negativos de crédito. Tal fato, por si só, revela a ocorrência de dano moral, gerando o dever de indenizar. O dano é, pois, in re ipsa. 5. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. 6. O MM. magistrado a quo fixou indenização no valor de duzentos salários mínimos vigentes à época dos fatos, o que implica em aproximadamente R\$ 12.958,00 (doze mil e novecentos e cinquenta e oito reais), valor muito superior ao fixado por esta C. Turma em casos que tais. Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto, que a autora teve sua relação com o banco do qual era correntista abalada, que teve talões de cheque bloqueados, que inclusive mudou-se para São Paulo por conta do constrangimento, observando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reduzo o valor da indenização para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente a partir deste arbitramento, com juros de mora nos termos determinados na r. sentença. 7. O dano material não restou comprovado nos autos, sendo incabível a condenação com base em dano hipotético. 9. Apelação da ré parcialmente provida. 10. Apelação da autora improvida. Deste modo, o uso indevido do CPF do autor transformou-se em lamentáveis transtornos, uma vez que a terceira pessoa efetuou diversas aquisições usando o nome e CPF da parte autora, de forma indevida, culminando com dívidas não honradas e os consectários legais, como as ocorrências anotadas no SCPC (fls. 28). Resta, assim, indubitável que o autor passou presumivelmente a sofrer forte abalo emocional e conseqüente dano moral em decorrência de indevida utilização de seu número de CPF por outra pessoa, o que fora possibilitado por ato negligente da instituição bancária, que não agiu com diligência e cuidado necessários em relação aos documentos apresentados na contratação dos seus serviços. Presentes, assim, o dano moral, o ato da CEF (além da culpa, desnecessária para a responsabilização no caso) e o nexos causal entre seu ato e o dano sofrido pelo autor, o que impõe a procedência da pretensão de indenização por danos morais. VALOR DA INDENIZAÇÃO Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado. Levando em conta as condições pessoais do autor (casado, pedreiro) e da ré (instituição financeira); considerando também a falta de adoção dos cuidados necessários pela ré para abertura indevida de conta corrente com dados pessoais do autor; e a prova de que houve inscrição em cadastros de inadimplentes em razão de dívidas não contraídas pelo autor, tenho que o valor da indenização deve ser fixado em valor superior ao que se fixa para situações em que há simples inscrição em cadastros de inadimplentes por dívida já paga. Fixo a indenização, assim, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suficientes para mitigar o constrangimento sofrido pelo autor, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenas a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação de tutela, e julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente a relação jurídica entre o autor PAULO SÉRGIO TREVIZAN DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal. Condeno a ré, ainda, a pagar indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao autor. Sobre o valor da indenização incidirá

correção monetária, a partir desta data, nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (18/05/2004 - fls. 28), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002 e Súmula nº 54 do E. STJ. Condene a ré ainda a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado. Custas pela parte ré, sucumbente. Tendo em vista a existência de indícios de possível prática do crime de estelionato contra a CEF, extraia-se cópia dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, a fim de que adote as providências que entender cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012113-35.2007.403.6106 (2007.61.06.012113-7) - JOAO TORRES(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

INFORMO às Partes que os autos estão com vista para manifestação acerca dos documentos juntados pela Parte Autora às fls. 464/469, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na decisão de fls. 461.

**0012533-40.2007.403.6106 (2007.61.06.012533-7) - S P C INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCAS LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por S.P.C. INFORMAÇÕES CADASTRAIS E COBRANÇAS LTDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pede a declaração da inexistência do débito efetuado na conta nº 0353/003.0000271-7, no valor de R\$ 15.058,73 (quinze mil, cinqüenta e oito reais e setenta e três centavos). Sustentou a autora, em síntese, que em 24/10/2007 foi creditado na mencionada conta um empréstimo de R\$ 14.260,00 e em 06/11/2007 ocorreu um débito de R\$ 15.058,73, fato este que gerou saldo devedor na conta corrente pelo uso do limite do crédito rotativo e conseqüentemente todos os valores creditados na conta corrente foram utilizados para amortizar a dívida do crédito rotativo, sendo um cheque emitido pela autora devolvido por insuficiência de fundos, mesmo com saldo positivo. Afirmou que na data da devolução do cheque o saldo da sua conta era de R\$ 3.343,33, suficiente para pagamento do título. Alegou, ainda, que não solicitou nenhum empréstimo e que não tomou conhecimento nem assinou contrato e também não sacou nenhum valor. Alegou, por fim, que não há razão legal que justifique o débito na sua conta corrente com utilização do limite do crédito rotativo. À inicial, a autora acostou procuração e documentos (fls. 11/23). Indeferida a antecipação de tutela (fls. 26). A CEF apresentou contestação com procuração e documentos (fls. 34/83) e alegou em preliminar falta de interesse de agir. No mérito, sustentou, em síntese, que embora não assinado o contrato pelos representantes legais da empresa autora, houve aceitação tácita, uma vez que o crédito foi imediatamente utilizado para emissão de uma TED que teve como beneficiária a própria procuradora da empresa. Argüiu que a parte autora agiu de má-fé por querer beneficiar-se do crédito sem se comprometer na forma estabelecida no contrato. A parte autora replicou (fls. 86/101). Em audiência de instrução e julgamento, procedeu-se ao depoimento pessoal do representante da autora, Paulo César Mendonça, e oitivas das testemunhas arroladas pelo autor e réu (fls. 157/169 e 185/191). A CEF carreu aos autos os atos normativos referentes a contratação de empréstimos (fls. 202/272). A autora apresentou cópia do Inquérito Policial instaurado (fls. 278/350). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 354/366 e 368/369). O feito foi convertido em diligência para determinar a exclusão de Paulo César Mendonça do pólo ativo (fls. 371) e a apresentação de documento pela parte autora. A autora carreu aos autos certidão atualizada dos atos constitutivos junto ao Cartório de Registro de Títulos (fls. 375/377), sobre a qual a CEF se manifestou (fls. 380/381). Instada a se manifestar acerca dos fatos, a parte autora ficou-se silente (fls. 382 e verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, visto que é evidente a necessidade da intervenção judicial para que a parte autora obtenha o quanto pretendido, isto é, a declaração de inexistência de débito registrado em sua conta corrente. De outra parte, a regularidade da representação processual da parte autora resta esclarecida, tendo em vista que o documento de fls. 377 demonstra que a alteração contratual que retiraria da sociedade o sócio subscritor da procuração, Paulo César Mendonça, não foi levada a registro e, por conseguinte, não produziu efeitos (art. 1.057, parágrafo único, do Código Civil), como ademais foi informado no depoimento de Waleska Toledo de Paula (fls. 187/189). Não há outras questões processuais a resolver, razão pela qual passo ao exame do mérito. A questão posta a desate é atinente a existência de contrato de mútuo entre as partes, visto que a parte autora nega haver consentido sobre a contratação de empréstimo concedido pela parte ré, bem como nega haver recebido o valor depositado em sua conta corrente. Resta, portanto, perquirir se houve consentimento da parte autora sobre o mútuo objeto da ação e se a parte autora recebeu o valor depositado em sua conta corrente, visto que o elemento volitivo é essencial da formação dos contratos, assim como também é essencial da formação do mútuo a entrega do objeto do contrato (tradição), já que é espécie de contrato classificada como contrato real, que somente se aperfeiçoa com a tradição. O contrato de mútuo feneratício, como consabido, é celebrado pelas instituições financeiras na forma

escrita. A forma escrita, no entanto, não é da essência do mútuo, seja gratuito ou oneroso, porquanto para essa espécie de contrato não há forma prescrita em lei (artigos 104, inciso III, e 107 do Código Civil) e atualmente presumem-se os juros quando destinado o empréstimo a fins econômicos (art. 591 do Código Civil). Dessa maneira, pode o mútuo ser formado e subsistir validamente ainda que celebrado verbalmente. A celebração verbal do contrato de mútuo por prepostos de instituição financeira, então, não impede sua formação, tampouco sua validade, mas pode configurar irregularidade dos prepostos, como se pode também inferir pelo documento de fls. 203/272, que traz as normas de concessão de crédito pela parte ré. A prova do contrato de mútuo celebrado por instituições financeiras, em regra, dado o costume de sua forma escrita, é o respectivo instrumento contratual e o recibo da entrega do dinheiro ou de seu depósito em conta corrente do mutuário, se assim convencionado no instrumento contratual. Não há, porém, vedação legal de prova dessa espécie de contrato por outros meios (art. 221, parágrafo único, do Código Civil), desde que observado o limite legal da prova exclusivamente testemunhal em matéria contratual (art. 227 do Código Civil e art. 401 do Código de Processo Civil). Sob as luzes dessas premissas, passo ao exame dos fatos como provados nos autos. Não há prova documental do consentimento da parte autora relativo ao mútuo objeto do presente feito, porquanto a minuta do contrato não foi assinada pelas partes (fls. 59/66). Por outro lado, houve depósito do valor objeto do contrato de mútuo, descontadas taxas e tributos, na conta corrente da parte autora, como demonstra o extrato de fls. 21. Dada a inexistência de instrumento contratual em que fosse estabelecida essa forma de entrega do objeto do contrato, porém, esse depósito somente provaria o aperfeiçoamento do mútuo se demonstrado que a própria parte autora houvesse de alguma forma utilizado o dinheiro, isto é, consumido o objeto do contrato, como é próprio do contrato de mútuo. Quase a totalidade do valor líquido depositado na conta corrente da parte autora (R\$14.100,00) foi transferida para conta corrente de Waleska Toledo de Paula, como prova o documento de transferência eletrônica acostado aos autos (fls. 54). A transferência foi realizada pela própria beneficiária, visto que a assinatura aposta no documento de fls. 54 é a mesma aposta na cópia do termo de declarações da mesma pessoa que consta dos autos a fls. 303/304, fato também confirmado por Waleska em seu depoimento em juízo (fls. 187/188). Sucede que Waleska não era representante legal da empresa autora (fls. 12/15), não constava sua assinatura do cartão de autógrafa (fls. 68) e a procuração que lhe havia sido outorgada por Silmara Toledo de Paula, sua mãe e outra representante legal da empresa autora, não conferia poder para gerir a empresa. A procuração (fls. 55/58), embora passada por uma sócia da empresa, não foi outorgada pela pessoa jurídica, mas tão-somente pela pessoa física, em nome exclusivamente de Silmara Toledo de Paula. Não por outro motivo, não constam poderes para administração da empresa autora, conquanto extensos sejam os conferidos por Silmara Toledo de Paula a Waleska Toledo de Paula. A única referência feita na procuração à empresa autora confere poder para Waleska comprar e vender quaisquer ações de empresas ou companhias inclusive a parte ideal de 50% (cinquenta) das quotas da empresa S.P.C - Informações Cadastrais e Cobranças Ltda - Me, na qual a outorgante é sócia (fls. 57). Waleska Toledo de Paula, portanto, de acordo com os documentos constantes dos autos, não estava autorizada a movimentar a conta corrente da empresa autora; e não houve ratificação posterior pela empresa do ato praticado por Waleska que pudesse validá-lo (art. 662 do Código Civil). A falta de autorização para que Waleska gerisse a empresa é confirmada pela forma como se executava o mandato em exame, revelada nos autos pelo contrato de crédito rotativo de fls. 71/78. Desse contrato consta que assina pela empresa S.P.C. - Informações Cadastrais e Cobranças Ltda - ME somente o sócio Paulo César de Mendonça (fls. 78). Waleska Toledo de Paula não assina o contrato pela empresa, mas tão-somente por Silmara Toledo de Paula, pessoa física, que figura como co-devedora no contrato, ao lado da pessoa jurídica e do outro sócio Paulo César de Mendonça (fls. 71 e 78). Do que se tem nos autos, tampouco se pode admitir um mandato tácito (art. 656 do Código Civil) da empresa autora para Waleska Toledo de Paula, porquanto não há prova nos autos de nenhum outro ato de administração da empresa que tenha sido por ela praticado com conhecimento e sem oposição da pessoa jurídica, especialmente por intermédio da pessoa do sócio administrador Paulo César de Mendonça. Assim, a transferência de R\$14.100,00 (fls. 54), correspondente a quase a totalidade do valor líquido do empréstimo depositado na conta corrente da empresa autora (R\$14.260,00, fls. 21), seguida do débito lançado pela própria CEF na conta corrente da parte autora para pagar-se seu suposto crédito (fls. 22), não prova o recebimento do dinheiro ou sua utilização pela própria empresa autora, mas tão-somente por pessoa estranha ao contrato de conta corrente existente entre as partes. Inexiste, portanto, prova documental do consentimento da parte autora ou do recebimento ou utilização por ela própria do dinheiro que seria objeto do contrato e, por conseguinte, não há prova documental do mútuo que teria sido celebrado entre as partes. A prova do depósito de R\$14.260,00 na conta corrente da parte autora (fls. 22) e sua posterior transferência para conta corrente de terceiro (fls. 54) sem autorização da parte autora demonstra, quando muito, se não houve delito contra a própria CEF, existência de mútuo entre a CEF e a receptora do dinheiro (Waleska Toledo de Paula), ou de eventual direito de ação por enriquecimento sem causa contra a mesma pessoa (art. 884 do Código Civil). Não prova, contudo, como visto, o recebimento do objeto do mútuo pela empresa autora, tampouco constitui início de prova documental desse fato. A prova do contrato de mútuo em relação à empresa autora, assim, restaria exclusivamente testemunhal, o que, dado o valor do empréstimo, superior ao décuplo do salário mínimo, é vedado pelos artigos 401 e 402 do Código de Processo Civil e pelo artigo 227 do Código Civil, especialmente porque inexistente começo de prova por escrito emanada da empresa autora. Demais



disso, ainda que admissível fosse a prova exclusivamente testemunhal ou que houvesse começo de prova por escrito emanado da empresa autora, a prova oral produzida haveria de ser examinada com restrições tais que não permitiriam concluir com segurança pela existência do mútuo entre as partes. Ora, as testemunhas arroladas pela parte autora pouco esclareceram sobre a contratação do empréstimo, não tendo eles fornecido detalhes necessários para esclarecer se houve autorização de Paulo César de Mendonça para contratação do empréstimo ou se Waleska Toledo de Paula tinha autorização da empresa para movimentar conta corrente (fls. 161/164). As testemunhas arroladas pela CEF, de seu turno, são os dois empregados seus responsáveis pela realização do contrato de mútuo objeto do litígio (Juliano Tufaille Soares e Elza Aratani Yano, fls. 165/169); Waleska Toledo de Paula (fls. 187/189), responsável pela transferência do dinheiro para sua própria conta corrente; e Rodrigo Toledo de Paula (fls. 190/191), gerente financeiro da empresa autora e irmão de Waleska. Estas testemunhas, conquanto não se pode afirmar que tenham falseado a verdade, estão intimamente vinculadas ao fato objeto da prova e, se não provada a existência do mútuo entre a empresa autora e a CEF, podem eventualmente ser responsabilizadas civilmente por eventuais prejuízos experimentados pela parte autora e pela parte ré, ou até mesmo penalmente. Por tal motivo, embora compromissadas, foram cientificadas durante seus depoimentos que não tinham obrigação de responder perguntas sobre o empréstimo objeto do feito, consoante se observa dos termos de seus depoimentos. Note-se ainda que as testemunhas indicadas por Waleska Toledo de Paula para serem ouvidas nos autos do inquérito policial, de nomes Priscila Mariani de Almeida (fls. 320) e Mirella Luiza Feitosa Costa da Silva (fls. 326), lá afirmaram apenas que um homem procurou Waleska, em data em que não se recordavam, para que ela assinasse um documento. Não há, entretanto, qualquer indicativo nos autos de que tal documento tenha sido a minuta de contrato de mútuo objeto do litígio e não o contrato de abertura de crédito rotativo, efetivamente assinado por Waleska pela pessoa física de Silmara Toledo de Paula junto com Paulo César de Mendonça (fls. 78). Não podem as testemunhas, assim, no caso e isoladamente, provar o mútuo. De tal sorte, inexistente a prova do mútuo objeto do litígio, forçosa é a procedência do pedido. **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para declarar inexistente o débito de R\$15.058,73 lançado no dia 06/11/2007 na conta corrente 0353/003.00000271-7, de titularidade da parte autora, devendo como consequência ser recalculado pela instituição financeira o saldo da mesma conta. Ante a sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado à parte autora e a suportar as custas processuais. Dadas as irregularidades verificadas na liberação do dinheiro na conta corrente da parte autora, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal para remeter-lhe cópia desta sentença, a fim de que adote providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições. Ante a possível ocorrência de crime de peculato culposo (art. 312, 2º, do Código Penal) ou de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 5º da Lei nº 7.492/86), decorridos os prazos recursais das partes, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, por 05 (cinco) dias, a fim de que proceda como entender de direito. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006123-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006123-0) - NIVALDO LIMA DOS REIS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP277338 - RHAFANEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 13 de novembro de 2012, às 14:00 horas, mesa 2, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. O(a) autor(a) deverá ser intimado com aviso de recebimento em mão própria. Intimem-se.

**0008759-31.2009.403.6106 (2009.61.06.008759-0) - VALDELICE LACERDA SANTANA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Compulsando os autos foi verificada a existência de erro material na sentença proferida às fls. 95, verso. Assim, com fundamento no art. 463, inciso I do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o erro material encontrado na r. sentença, para que dela passe a constar no tópico síntese a data do início do benefício (DIB) em 23/05/09. No mais, mantenho a sentença proferida. Ainda, recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000229-67.2011.403.6106 - ISAURA ROSA DOS SANTOS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Tendo em vista a informação que a autora não compareceu na data designada para o exame, apesar de devidamente intimada (fls. 136), justifique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do não comparecimento,

bem como esclareça sobre o interesse na produção da prova pericial, sob pena de preclusão. Não havendo manifestação ou interesse da parte autora, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito. Intime(m)-se.

**0000461-79.2011.403.6106** - ADEMIR MENEZES(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES E SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002973-35.2011.403.6106** - VERA LUCIA JARDIM MANSUR(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando que a eficácia da sentença está sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003753-72.2011.403.6106** - LINDOALDO BARBOSA DA SILVA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando que a eficácia da sentença está sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003858-49.2011.403.6106** - JOAO CAVAZONI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

À vista da manifestação do autor de fls. 66/67 e também a teor das considerações ofertadas pelo instituto previdenciário à fl. 70, tenho que a escorreita análise do mérito requer a realização de exame médico pericial, razão pela qual, uma vez mais, converto o julgamento em diligência. Assim, considerando as informações contidas na peça vestibular e dos documentos carreados às fls. 17/18, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no autor, nomeando como perito médico o Dr. JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo médico (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste Fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Os honorários serão fixados nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O autor, no momento da realização da perícia, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação pessoal. Indico os seguintes quesitos deste juízo: 1) Sofre o autor de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir de houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao autor o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz? Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ressalto que serão indeferidos quesitos que forem repetição dos formulados por este juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Com a apresentação do laudo pericial, abra-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Escoado o prazo supra, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0004395-45.2011.403.6106** - MOURIE CRISTINA SALVADOR(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento cumulada com declaratória de nulidade parcial e revisão de cláusulas contratuais, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia revisão de cláusulas contratuais de contrato celebrado em 07/07/2005, do saldo devedor e do valor das prestações de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Para tanto, formula os seguintes pedidos: a) restrição da taxa de juros remuneratórios ao limite estipulado no contrato de financiamento celebrado entre as partes (6,1677%) válida para o período de normalidade do contrato; b) aplicação no saldo devedor de correção monetária com base nos índices do INPC, declarando-se nulas as cláusulas que estipulam a atualização aplicável às contas vinculadas ao FGTS (TR) mais juros remuneratórios de 3%; c) declaração de ilegalidade do sistema de amortização negativa do saldo devedor, em desacordo com o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64; d) atualização das parcelas do contrato de acordo com o Plano de Equivalência Salarial (PES/CP) e observância do limite de comprometimento de renda; e) reconheça a nulidade da cobrança das parcelas dos contratos de seguro por se tratar de venda casada; f) declare a ilegalidade da cláusula que permite a cobrança, em caso de inadimplência ou pagamento das parcelas com atraso, de juros compensatórios com juros remuneratórios, ou que os encargos moratórios se restrinjam aos juros moratórios de 1% ao mês; g) seja reconhecida e declarada a prática da capitalização de juros e demais tarifas e encargos, em qualquer periodicidade; h) a condenação do réu a devolver, em dobro, todas as verbas debitadas de forma ilegal no contrato de financiamento celebrado entre as partes, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês; i) seja declarada a nulidade do artigo 19 da Resolução BACEN nº 1.980/93, bem como seja declarada inconstitucionalidade por via de exceção do artigo 7º da Lei 8.660/93; j) seja declarada a ineficácia do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 ou, subsidiariamente, seja declarada sua inconstitucionalidade por via de exceção; k) seja declarada a inconstitucionalidade por via de exceção do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001; e l) seja declarada a inconstitucionalidade, por via de exceção, do artigo 50, 2º, da Lei nº 10.931/2004. Por fim, pede: m) seja determinado o levantamento da alienação fiduciária sobre o imóvel objeto da matrícula nº 97.426. Pede, ainda, a consignação em pagamento da importância mensal de R\$ 164,71 (cento e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos), que entende devida e relativa às parcelas mensais vincendas do contrato; que a CEF se abstenha de inscrevê-la em cadastros de inadimplentes; e que seja mantida na posse do imóvel até solução final da controvérsia com a proibição de alienação do imóvel e suspensão do leilão extrajudicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que realizou contrato de financiamento para a compra de terreno e imóvel residencial a ser construído no valor de R\$ 23.355,61, sendo R\$ 2.387,09 oriundos do FGTS, a ser quitado em 240 parcelas mensais e consecutivas; e que as prestações foram pagas até outubro de 2010, mas seu saldo devedor só aumentava. Aduz que houve aplicação de índice de correção monetária ilegal para correção do saldo devedor, atualização das parcelas do contrato em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial (PES/CP) e amortização em desacordo com o contratado e com a Lei nº 4.380/64, além de aplicação de juros capitalizados e venda casada de seguro, assim como cobrança de comissão de permanência à taxa máxima praticada no mercado, de forma capitalizada e, por tal razão, pleiteia a revisão contratual. Com a inicial trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 40/95). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de natureza cautelar (fls. 98/99), contra cuja decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 104/123), ao qual se negou seguimento (fls. 188). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 124/137), na qual argüiu preliminar de falta de interesse de agir, diante da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária e alienação do imóvel a terceiro. No mérito, aduz que: a) o contrato foi assinado nas condições do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI e amortização pelo Sistema de Amortização Constante (SAC); b) o valor do empréstimo é dividido pelo prazo do financiamento, gerando o valor a ser amortizado constantemente do saldo devedor dividido pelo prazo do pagamento gerando a parcela de amortização acrescida da parcela de juros e prêmios de seguro; c) confissão de inadimplência desde outubro de 2010; d) consolidação da propriedade em nome da CEF desde 17/03/2011, com arrematação em leilão por Danilo Garcia pelo valor de R\$33.500,00; e) inocorrência de amortização negativa ou capitalização de juros; f) a parte autora não provou nenhum evento extraordinário ou imprevisível ocorrido no curso do contrato capaz de alterá-lo significativamente e proporcionar a revisão contratual; g) incabível a substituição da TR pelo INPC na atualização do saldo devedor, visto que foi contratado apenas o pagamento de juros com taxa de 1,041667% ao mês + TR; e, por fim, h) não há que se falar em devolução dos valores pagos por não ter sido nada cobrado a mais. A CEF carrou aos autos documentos (fls. 138/187). A parte autora replicou (fls. 195/204). Determinada a conclusão dos autos para sentença, diante da prova documental já produzida, não houve interposição de recurso pelas partes (fls. 205). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PROVA PERICIAL De início, não obstante as partes já não tenham recorrido da decisão que determinou a conclusão do feito para sentença independentemente de produção de outras provas, é preciso reafirmar a desnecessidade da produção de prova pericial, no caso. A produção de prova pericial não é serviço de auditoria contratual e tem por objetivo o esclarecimento de questões técnicas controversas relevantes para o julgamento e, portanto, específicas e bem delimitadas pelas alegações contidas na inicial e na contestação. Do contrário, haveria manifesta violação da garantia constitucional da ampla defesa, por impossibilitar a parte contrária, pela surpresa, de manifestar-se sobre a questão em sua defesa, a qual é elaborada sempre antes da produção da prova pericial. Não é admissível, assim,

determinar a realização de prova pericial contábil com o intuito de buscar algum eventual erro na execução do contrato não especificado na petição inicial. No caso, a alegação de capitalização de juros funda-se na utilização da denominada Tabela Price (Sistema Francês de Amortização - SFA), sistema de amortização que, segundo a parte autora, em síntese, resultaria em cobrança de juros compostos antecipados e, por conseguinte, capitalizados. Contudo, o contrato celebrado entre as partes não se avençou a Tabela Price como sistema de amortização, mas sim o SAC - Sistema de Amortização Constante, de modo que não há controvérsia sobre a aplicação de juros exponenciais a gerar capitalização de juros. No caso, a ocorrência ou não de capitalização de juros, não em decorrência do sistema de amortização adotado, mas em razão adição de juros vencidos e não pagos ao saldo devedor, pode ser facilmente visualizada na planilha de evolução da dívida carreada aos autos, prescindindo, portanto, da realização de perícia contábil para tanto. No mais, não há outras questões fáticas alegadas na inicial a demandar produção de outras provas além das documentais já carreadas aos autos. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE Na Lei nº 9.514/97 (Sistema Financeiro Imobiliário), por não haver arrematação ainda durante a vigência do contrato, este extingue-se com a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, isto é, após o prazo de 15 dias contados da notificação para o devedor purgar a mora (art. 26, 1º e 7º, da Lei nº 9.514/97). De tal sorte, se a parte autora postular apenas revisão de cláusulas contratuais, a falta de interesse de agir é manifesta, visto que não se podem rever as cláusulas de um contrato que se extinguiu com o fim da possibilidade de purgação da mora do devedor, que ocorre com a consolidação da propriedade em domínio do credor fiduciário. Na presente ação, contudo, há pedido de levantamento da alienação fiduciária, além de repetição de valores que alega terem sido indevidamente cobrados. A alienação do imóvel após a consolidação da propriedade, por outro lado, ocorreu depois do ajuizamento da ação, de sorte que, neste caso, remanesce o interesse de agir e há possibilidade de revisão das cláusulas contratuais, porquanto a procedência dos pedidos implicaria em anulação da alienação do imóvel, já que o adquirente de coisa litigiosa suporta os efeitos da coisa julgada. Afasto, assim, a preliminar de carência de ação pela consolidação da propriedade no domínio do credor. Passo a análise do mérito, mas não sem antes afirmar ser inútil apreciar a constitucionalidade do artigo 50 da Lei nº 10.931/2003, no caso, tendo em vista que não foi aplicado ao caso. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Além da legislação própria, aplica-se também a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) aos contratos de crédito imobiliário, uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e o mutuário, com o fornecimento de serviços do primeiro ao segundo. Não obstante, a aplicação dos princípios do CDC e a qualificação do contrato como contrato de adesão, por si só não nulificam suas cláusulas, se estas não se mostram contrárias à legislação que lhes é própria e aos princípios consumeristas. A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos do Sistema Financeiro Imobiliário sofrem o influxo de disposições legais próprias. ANATOCISMO anatocismo, isto é, a incidência de juros sobre juros, é ilegal em contratos de crédito imobiliário, ainda que eventualmente pactuado (Súmula 121/STF e art. 4º do Decreto 22.626/33). Atualmente é permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, apenas se expressamente pactuada, nos contratos firmados após o advento da MP 1.963-17, de 30/03/2000, e que não estejam sob a égide das normas próprias do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. No âmbito do SFH, em qualquer época, não é permitida capitalização por qualquer periodicidade, diante das normas próprias que o regem. Note-se, porém, que no Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, regido pela Lei nº 9.514/97, é permitida a capitalização de juros (art. 5º, inciso III), desde que haja previsão contratual. O contrato discutido nestes autos, com fundamento no artigo 5º, inciso III, da Lei nº 9.514/97, prevê capitalização de juros (cláusula décima, parágrafo segundo - fls. 51), na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para pagamento dos juros vencidos, ao estipular que se o valor da prestação for insuficiente para apropriação dos juros remuneratórios, o excedente será incorporado ao saldo devedor do financiamento. Assim, não tem relevância apreciar no caso a constitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e, por conseguinte, do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, porquanto não tem aplicação ao caso. De outra parte, o contrato entabulado entre as partes é recente (07/07/2005) e prevê possibilidade de capitalização dos juros em caso de ocorrer amortização negativa, com amparo legal (Lei nº 9.514/97, artigo 5º, inciso III). O artigo 5º, inciso III, da Lei nº 9.514/97, de outra parte, não é inconstitucional, visto que não trata de norma atinente às matérias reservadas à Lei Complementar pelo artigo 192 da Constituição Federal. Ora, tal dispositivo legal não pretende regular o Sistema Financeiro Nacional, mas tão-somente autorizar a cobrança de juros capitalizados nos contratos celebrados sob a égide da Lei nº 9.514/97. A denominada amortização negativa, que significa pagamento de prestação de valor inferior ao dos juros vencidos, qualquer que seja o sistema de amortização, implica anatocismo, se não destacado do capital o valor dos juros vencidos e não pagos. Não é causada por qualquer sistema de amortização (Price, SACRE ou SAC), mas pelo descompasso de reajustamento entre o saldo devedor e a prestação mensal, dada a utilização de índices e periodicidade diversos para um e para outro. O Sistema de Amortização Constante - SAC está previsto no contrato e não contraria a legislação de regência do SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), disciplinado na Lei nº 9.514/97, porquanto não implica por si capitalização de juros. Esta somente tem lugar em contratos da espécie diante da denominada amortização negativa, que no caso, como se vê do contrato (cláusula décima, parágrafo segundo - fls. 51), encontra-se prevista e é legalmente autorizada (artigo 5º, inciso III,

da Lei nº 9.514/97). Contudo, das planilhas de fls. 140/147 observa-se que, tal como sustenta a ré, o saldo devedor é amortizado e reduzido todos os meses, sendo pagos os juros vencidos, o que impediu a amortização negativa e, por conseguinte, a capitalização de juros. Com efeito, em nenhuma competência o valor efetivamente pago foi menor do que os juros vencidos. A título de exemplo, veja-se a competência setembro de 2008, em que foi pago valor de R\$170,72 e venceram-se juros de R\$80,48 (fls. 145). As parcelas relativas ao contrato até a competência junho de 2009 foram devidamente pagas pela parte autora, o que corrobora a inexistência de incidência de novos juros sobre juros não pagos a ensejar a capitalização, ademais autorizada, no caso, no contrato e pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 9.514/97. Demais disso, da planilha de evolução de dívida de fls. 145/147 visualiza-se que a partir da competência julho de 2009 não houve mais pagamentos por parte da autora, mas foram deduzidos do saldo devedor o valor referente à amortização, porquanto esta é a devolução total ou parcial do capital mutuado representado pelo saldo devedor, para posteriormente incidir sobre o saldo devedor a devida correção, sem que houvesse incorporação ao saldo devedor dos valores relativos aos juros, taxa de administração e ao seguro habitacional, que também compõem o encargo mensal, para nova incidência de correção e juros a ensejar a capitalização, embora fosse admitido fazê-lo nos termos da cláusula décima, parágrafo segundo (fls. 51). Não houve, assim, ilegal incidência de juros sobre juros pela adição dos juros vencidos e não pagos ao saldo devedor. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TR - SUBSTITUIÇÃO INPCA Lei nº 8.177/91, em seu artigo 18, determina atualização do saldo devedor e das prestações mensais, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, de acordo com a taxa de remuneração dos depósitos de poupança. Esse dispositivo legal foi julgado inconstitucional na ADIN 493 por contrariar a garantia do ato jurídico perfeito, contida no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Isto significa que a inconstitucionalidade atingiu somente os efeitos pretéritos da norma, restando a salvo, assim, o disposto no 2º do referido artigo 18, que tem efeitos prospectivos. Essa mesma Lei 8.177/91 estabelece a TR como fator de remuneração dos depósitos de poupança e do FGTS (arts. 12 e 17). Assim, é permitida aplicação da TR para corrigir o saldo devedor e as prestações mensais dos contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, entendimento já consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 454. Da mesma forma, não há como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 8.660/93 e a nulidade do artigo 19 da Resolução BACEN nº 1.980, de 30 de abril de 1993, já que ambas tratam da taxa de remuneração dos depósitos de poupança, tendo a TR como fator de remuneração. A cláusula nona prevê expressamente que deve ser aplicado o mesmo índice de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, qual seja, a TR (fls. 50). Note-se, ademais, que não há previsão contratual para atualização do saldo devedor pelo índice correspondente ao INPC, nem houve inclusão de juros remuneratórios de 3% ao ano. A atualização do saldo devedor ocorre tão-somente pela aplicação da TR, índice de atualização dos depósitos em poupança, como expressamente previsto na cláusula nona e na Lei nº 8.177/91. Note-se da planilha de fls. 141/147 que realmente é aplicada tão-somente a TR para atualização do saldo devedor, restando sem nenhum amparo fático a alegação de que tenham sido aplicados os juros remuneratórios dos depósitos do FGTS para atualização do saldo devedor. A exemplo, na competência outubro de 2006 foi aplicado o índice de atualização de 1,00187451, que corresponde a 0,187451%. Esse corresponde ao índice da TR da competência outubro de 2006 divulgada pelo Banco Central do Brasil, qual seja 0,187500% (SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais, in <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/telaCvsSelecionarSeries.paint>). Ademais, a aplicação do índice acumulado do INPC para atualização do saldo devedor do contrato é muito superior ao índice de atualização da poupança ou do FGTS (TR). A CEF atualizou corretamente o valor do saldo devedor, de cuja divisão pelo número de prestações restantes encontra-se o valor atualizado da prestação mensal. Assim, não há como prosperar o pedido de revisão do contrato em relação à aplicação da cláusula que dispõe acerca do reajuste do saldo devedor. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO É correto o procedimento de primeiramente atualizar o saldo devedor para depois amortizar, porquanto a primeira prestação do financiamento vence somente depois de já decorrido um mês da celebração do contrato. Ademais, o disposto no artigo 6º, alínea c), da Lei nº 4.380/64, é aplicável unicamente aos contratos de que trata seu art. 5º, porquanto o artigo 10, 1º, da referida lei foi revogado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 19/66, que determinou nova forma de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Note-se também que a expressão antes do reajustamento contida no artigo 6º, alínea c), da Lei nº 4.380/64 refere-se ao valor mensal das prestações, que deve ser igual ao longo dos meses, ao menos antes dos reajustamentos. Acresça-se, por fim, que a atualização do saldo devedor antes da amortização foi expressamente autorizada pelas resoluções 1.446/86 e 1.278/88 do Banco Central do Brasil, que juntamente com o CMN sucedeu ao BNH em suas competências normativas (Decreto-lei nº 2.291/86). Para mais, nesse sentido também a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 450). LIMITE DE JUROS No caso, inicialmente foi pactuada taxa anual nominal de juros de 6,0000% e taxa efetiva de 6,1677% (fls. 49). É fácil observar das planilhas de fls. 141/147 que os juros cobrados estão em consonância com o contratado. Ora, se a taxa nominal anual de juros era de 6,00%, a taxa nominal mensal era de 0,50%. Em simples cálculo aritmético, aplicando-se essa taxa de juros sobre o saldo devedor em cada competência, obtêm-se os valores cobrados a título de juros, em perfeita consonância com a taxa contratada. A título de exemplo, na competência setembro de 2006, o saldo devedor era de R\$17.511,15 (fls. 143); aplicando-se a taxa mensal

nominal de 0,50% sobre esse saldo devedor encontra-se o valor de R\$87,55575. O valor dos juros cobrados nessa competência foi exatamente esse valor (R\$87,56). O mesmo ocorre nas competências seguintes e anteriores. Assim, não encontra amparo legal, tampouco nos fatos, a alegação de cobrança de juros superiores ao limite contratado, como se observa facilmente dos documentos juntados aos autos. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - SFH/SFINão há cobrança de comissão de permanência nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI). O contrato prevê para o período de inadimplência (cláusula décima terceira, fls. 51) incidência de atualização monetária e juros remuneratórios, calculados pelo método de juros compostos, com capitalização mensal, com a mesma taxa prevista para o período de normalidade contratual, mais multa moratória de 2% e juros moratórios de 0,033% ao dia. De outra parte, não cabe nos contratos de financiamento habitacional ou imobiliário aplicar o quanto expresso nas súmulas de números 294 e 296 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ora, a Súmula nº 294 do E. STJ expressa a necessidade de afastar cláusulas potestativas, isto é, aquelas que deixam ao arbítrio de uma só das partes a fixação dos termos contratuais, especialmente o preço, porquanto tais cláusulas são nulas (art. 122 do Código Civil); daí ser imperiosa a limitação da comissão de permanência à taxa de juros remuneratórios contratados para afastar o arbítrio. Não há nos contratos de financiamento imobiliário ou habitacional, contudo, cláusulas que deixem ao arbítrio da instituição financeira o estabelecimento de taxas de juros, seja na fase de normalidade contratual, seja na fase de inadimplência. Nesta os juros, sejam remuneratórios ou moratórios, são pré-fixados no contrato, o que afasta de todo qualquer possível arbítrio na fixação desses índices. Já a Súmula nº 296 do E. STJ igualmente expressa a necessidade de afastamento de cláusulas potestativas na fixação de juros, agora de juros remuneratórios. Não há, portanto, nos contratos de financiamento habitacional ou imobiliário qualquer impedimento legal de previsão de cumulação de juros remuneratórios com juros moratórios, além de atualização monetária e incidência de multa de 2%. Ora, cada qual cumpre diferente função. Os juros remuneratórios retribuem o capital mutuado, a atualização monetária apenas recompõe o valor da moeda, a multa moratória penaliza o inadimplente e os juros moratórios diários cumprem função de penalidade variável no tempo para compensar os prejuízos decorrentes da mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AC 2006.61.00.012526-2 - TRF 3ª REG. - 2ª TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES DJF3 DE 20/06/2011, PÁG. 666EMENTA [XII - Não prospera a alegação de que deve ser declarada a nulidade da cláusula de impontualidade que prevê a cobrança de juros moratórios à razão de 0,033% por dia e da multa fixada em 2%, tendo em vista a possibilidade da cumulação de juros moratórios e remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, pois enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, os outros remuneram o capital emprestado, por sua vez, deve se considerar que a multa moratória tem como finalidade penalizar a inadimplência. [Válida, portanto, a cláusula décima terceira, que prevê os encargos de mora (fls. 51). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO MENSAL O cálculo para reajuste da prestação mensal também está previsto no contrato e não há cláusula de reajuste por plano de equivalência salarial, tampouco com limite de comprometimento de renda. Ao contrário, o parágrafo quarto da cláusula décima primeira (fls. 51) estipula expressamente que o recálculo do valor do encargo mensal não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), tampouco a Planos de Equivalência Salarial. Assim, não há cogitar de variação da prestação mensal de acordo com o reajuste do salário do mutuário ou de sua categoria profissional. Ademais, ao tempo da celebração da avença, já havia vedação legal expressa para inserção de cláusulas de reajuste de prestação mensal por equivalência salarial e de limite de comprometimento de renda, a teor do disposto no artigo 17 da Medida Provisória nº 2.223, de 24 de setembro de 2001, in verbis: Medida Provisória nº 2.223/2001 Art. 17. Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória, as disposições anteriormente vigentes. A Medida Provisória nº 2.223/2001, mantida em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, foi posteriormente revogada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, a qual, não obstante, reproduziu em seu artigo 48 a vedação do preceito legal acima transcrito: Lei nº 10.931/2004 Art. 48. Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Não há direito da parte autora, portanto, a reajuste da prestação mensal por equivalência salarial, tampouco a limitação do comprometimento de renda após o reajuste das prestações mensais. SEGURO HABITACIONAL Alega a parte autora, genericamente, que o seguro habitacional contratado é oneroso e que não houve liberdade na sua contratação. Não há demonstração objetiva nos autos de que o prêmio do seguro habitacional tenha sido excessivamente oneroso. O valor do prêmio do seguro habitacional não deve guardar relação com o valor da prestação mensal, porquanto é calculado em função das variantes do valor do mútuo, do prazo do contrato e do valor da garantia imobiliária. Observe-se que em relação ao valor mutuado (R\$17.968,52), o valor do prêmio anual (R\$13,33 X 12 = R\$159,96) corresponderia a 0,8902%. De outra parte, embora pacificado na jurisprudência que o mutuário não pode ser compelido a contratar com a seguradora

imposta ou indicada pelo mutuante (Súmula nº 473 do E. STJ), a contratação de seguro habitacional assim realizada pela instituição financeira não invalida o contrato de financiamento habitacional, tampouco libera o mutuário da obrigação legal de contratar o seguro. Ora, o seguro habitacional é obrigatório, nos termos do artigo 14 da Lei nº 4.380/64, do artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671, de 24/06/1998, reeditada até a Medida Provisória nº 2.197-43/2001, e atualmente do artigo 79 da Lei nº 11.977/2009 com a redação dada pela Lei nº 12.424/2011. Deve o mutuário, assim, apresentar outra proposta de seguro habitacional, com as coberturas mínimas exigidas pela lei (morte e invalidez permanentes e danos físicos ao imóvel) para contratar no âmbito do SFH, a fim de que seja substituído o seguro habitacional inicialmente contratado. Não apresentou a parte autora, no entanto, alternativa ao seguro habitacional então contratado para poder manter o mútuo, tampouco demonstrou ser o prêmio do seguro contratado efetivamente superior ao praticado por outras seguradoras para a mesma cobertura. Vale dizer: a nulidade da cláusula de seguro habitacional decorrente da denominada venda casada, dada a obrigatoriedade legal dessa espécie de seguro, não pode liberar o mutuário do pagamento dos prêmios de seguro, mas tão-somente permite que ele contrate seguro habitacional com a seguradora que lhe aprovar, desde que com as coberturas mínimas exigidas pela lei, substituindo daí em diante a apólice anterior. Ademais, da análise do contrato celebrado constata-se que o valor cobrado a título de seguro encontra-se previsto no item 10 - encargo inicial, letra C, do contrato (fls. 49). Assim, não tendo sido comprovado que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas de regência, não há respaldo legal para o afastamento dessa exigência; e, já estando o contrato extinto desde a consolidação da propriedade no domínio da credora em março de 2011 (fls. 171-verso), não há mais possibilidade de substituição da apólice de seguro. REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nenhum reparo há a ser efetuado nas cláusulas contratuais, tampouco há qualquer irregularidade constatada na execução do contrato. Inexiste, por conseguinte, qualquer indébito a ser restituído à parte autora. Desta forma, não se pode determinar a revisão do contrato entabulado pela onerosidade excessiva, visto que não demonstrou a parte autora a cobrança indevida de juros remuneratórios e capitalizados, seguro habitacional e de comissão de permanência, sendo tudo quanto exigido previsto no contrato entabulado entre as partes. Ante a improcedência da pretensão, não há que se declarar ilegalidade de cláusula contratual e repetição de indébito à parte autora, mantendo-se assim todos os atos relativos à consolidação da propriedade e posterior alienação, o que forçosamente conduz a rejeição também dos pedidos de levantamento da alienação fiduciária, de manutenção da posse do imóvel e de abstenção da credora de inscrever a parte autora em cadastros de inadimplentes. CONSIGNAÇÃO Ante a válida consolidação da propriedade no domínio do credor, descabe acolher pedido consignatário da parte autora, qualquer que seja o valor ofertado, visto que já extinto o contrato. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, observada a suspensão da execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007266-48.2011.403.6106** - FERNANDO JOSE DOS SANTOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 13 de novembro de 2012, às 14:30 horas, mesa 1, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. O(a) autor(a) deverá ser intimado com aviso de recebimento em mão própria. Intimem-se.

**0008493-73.2011.403.6106** - APARECIDA ANTONIA DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 13 de novembro de 2012, às 14:00 horas, mesa 1, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. O(a) autor(a) deverá ser intimado com aviso de recebimento em mão própria. Intimem-se.

**0002181-47.2012.403.6106** - IVONE APARECIDA VEGETI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0003946-53.2012.403.6106** - DORITE RECHE ORTIZ(SP185878 - DANIELA RAMIRES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo social, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0006819-26.2012.403.6106** - DEONILDE LEANE GALLINA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) HUBERT ELOY RICHARD PONTES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intemem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

**0006829-70.2012.403.6106** - ROSELI DOMINGUES DA SILVA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve



melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

**0006863-45.2012.403.6106** - ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando o o pedido formulado na inicial, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 38/58, referentes ao feito nº 0003651-42.2010.403.6314, que tramitou no Juizado Especial Federal de Catanduva. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005183-59.2011.403.6106** - ERASMO CARLOS BERTELLI(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo o dia 29 de novembro de 2012, às 17:15 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o autor para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial (fls. 07). Intimem-se.

**0007429-28.2011.403.6106** - VANDERLI DE FATIMA PINA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0006889-43.2012.403.6106** - EDIVALDO ALVES BONFIM(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame,

apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007001-80.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-29.2006.403.6106 (2006.61.06.002157-6)) UNIAO FEDERAL (SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUIZ IVANOFF (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO)

Converto o julgamento em diligência. A apuração do valor a ser restituído necessita da apuração do valor total atualizado das contribuições pagas à entidade de previdência complementar, pelo participante do plano de previdência (empregado) e pelo patrocinador (empresa), desde a data do ingresso no plano até a data da concessão do benefício pela entidade de previdência complementar anterior ao período não prescrito de restituição, esta que no caso é 15/03/2001, tendo em vista que neste caso o embargado aposentou-se antes de setembro de 1995. Imprescindível também a apuração do valor total de imposto de renda da pessoa física pago pelo credor a partir do termo final das prestações não prescritas (15/03/2001). Assim, traga aos autos o embargado, no prazo de 60 (sessenta) dias, prova documental de sua entidade de previdência complementar de todos os valores pagos a seu plano de previdência complementar, pelo participante e pelo patrocinador, desde seu ingresso no plano até 15/03/2001, visto que os documentos juntados aos autos da ação principal mostram somente as contribuições posteriores a janeiro de 1989. No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, traga o embargado prova documental de sua entidade de previdência complementar de todos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda da pessoa física a partir de 15/03/2001. Com a juntada desses documentos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que efetue os cálculos do valor a ser restituído ao embargado, nos termos do título executivo judicial, da seguinte maneira: 1) todos os valores pagos ao plano de previdência complementar do embargado, somados os valores pagos pelo participante e pelo patrocinador, desde a data do ingresso do embargado no plano de previdência complementar até a data anterior ao período não prescrito de restituição (15/03/2001), devem ser somados e atualizados pelos mesmos índices de atualização aplicáveis aos tributos federais (Tabela de Repetição de Indébito Tributário da Resolução CJF nº 134/2010), observando-se necessariamente a UFIR a partir de sua criação pela Lei nº 8.383/91 e, em seguida, a partir da extinção da UFIR com a Medida Provisória 1.973-67, de 26/10/2000, deve ser observada a SELIC, conforme decidido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 100/110 dos autos do feito principal); 2) os valores pagos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, somente pelo participante (empregado), devem ser somados em separado e atualizados da mesma forma; 3) apura-se, então, a proporção do valor do item 2 em relação ao valor do item 1 em percentual; 4) o percentual encontrado deve ser aplicado a todos os pagamentos de

imposto de renda da pessoa física, proporcionais aos rendimentos pagos pela entidade de previdência complementar, comprovados nos autos deste feito ou do feito principal pelo embargado e que sejam posteriores ao termo da prescrição (15/03/2001), somados e atualizados na forma já explicitada no item 1, de molde a encontrar o valor a ser restituído;5) o valor da restituição deve ser limitado ao valor apurado de acordo com o item 2, se superior, de molde a apenas afastar o bis in idem reconhecido no título executivo judicial.Com os cálculos, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001949-35.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MD MILLENIUM ARTIGOS E DECORACOES LTDA X ERCI DONIZETTI MICHELLI(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES)

Traslade-se cópia da procuração apresentada nos embargos à execução em apenso para o presente feito. Após, intimem-se os executados, por meio de seu advogado, do bloqueio(s) efetuado(s) pelo sistema BACENJUD, conforme planilha(s) juntada(s) aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do referido bloqueio, bem como acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que parcialmente cumprida a ordem por insuficiência de saldo.Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006895-50.2012.403.6106** - ANA SILVIA MUNHOZ BLANCO ARAUJO(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante acima identificada pede seja determinado à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa.Aduz, em síntese, a existência de débitos inscritos em dívida ativa - Certidões de Dívida Ativa nºs 80 6 06 178481-89 e 80 6 06 178483-40, os quais se encontram em cobrança judicial (execução fiscal nº 400.01.2007.002416-1, em trâmite perante a Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Olímpia/SP), no valor de R\$3.589.546,78. Sustenta que nos mencionados autos houve o oferecimento de bens à penhora, consistente em 50% de um imóvel rural localizado em São Miguel do Araguaia/GO, que alega estar avaliado em mais de R\$8.000.000,00. Sustenta, contudo, que desde setembro de 2010 foi determinada a penhora, sendo expedida carta precatória para a efetivação da penhora somente em julho deste ano, e a demora do Poder Público tem causado grandes prejuízos à impetrante que não consegue obter a Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.Com a inicial, a impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 16/88).É a síntese do necessário. Decido.A concessão de medida liminar em mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, impõe a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento final.A certidão positiva de débitos com efeito de negativa deve ser emitida nas hipóteses expressas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, a saber: I - existência de créditos não vencidos; II - penhora em execução fiscal; e III - exigibilidade suspensa.Não verifico, a princípio, qualquer das hipóteses previstas de molde a permitir a emissão, a favor da impetrante, de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.Em consulta processual aos autos da execução fiscal nº 400.01.2007.002416-1, em anexo, observo que já houve o retorno da carta precatória expedida à Comarca de São Miguel do Araguaia/GO, aparentemente sem cumprimento da penhora determinada, aguardando-se a manifestação do exequente acerca de um ofício. Também não oferece a parte impetrante qualquer garantia neste juízo (depósito ou caução) a ensejar a suspensão do crédito tributário.De outra parte, a impetrante poderia ter sido mais diligente no cumprimento da penhora, de modo que não pode responsabilizar o Poder Judiciário e fundamentar a demora na expedição da carta precatória para efetivação da penhora para justificar a necessidade de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Sendo assim, sem a mínima comprovação de existência de penhora em execução fiscal, ou qualquer outra causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não demonstra a parte impetrante a relevância da fundamentação necessária a concessão da medida liminar pleiteada.À míngua, pois, de esclarecimentos outros que possa levar ao convencimento sobre a plausibilidade do direito invocado, indefiro a medida liminar requerida por não encontrar presente a relevância do fundamento do direito invocado pela impetrante, como exigido pelo artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.No mais, o valor da causa deve corresponder ao valor dos créditos tributários que afinal se pretende suspender. Sendo assim, concedo à parte impetrante prazo de 10 (dez) dias para corrigir o valor da causa e recolher custas complementares, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, ao Ministério Público Federal.Após parecer ministerial, conclusos para sentença.Cópia da presente decisão servirá como Ofício.Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0079656-85.1999.403.0399 (1999.03.99.079656-0) - COMERCIAL DISTRIBUIDORA FALCAO & LOPES LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X COMERCIAL DISTRIBUIDORA FALCAO & LOPES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 227/228. Cite-se União (Tributo) para, caso queira, apresentar embargos à execução de fls. 227/232, no prazo de 30 (trinta) dias. Prazo este estabelecido pela Lei 9.494, de 10.9.1997 - Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias. Por fim, verifico que o co-subscritor da petição de fls. 227/228, Danilo Marques de Souza, OAB/SP. nº 273.499, não juntou procuração ou substabelecimento, devendo regularizar esta situação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0098493-91.1999.403.0399 (1999.03.99.098493-4) - PAULO R CORTEZ SOLES(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) X PAULO R CORTEZ SOLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 261. Expeça-se Ofício Precatório com base nos cálculos de fls. 240/243, após as seguintes providências: 1) COMO O VALOR SERÁ PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, INFORME A UNIÃO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Não havendo abatimento, conforme acima determinado, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência a União acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF/CNPJ tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7065**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003180-05.2009.403.6106 (2009.61.06.003180-7) - ELIZABETH DA SILVA X EDMO FRUTUOSO DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DENIT X CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A(MG074441 - VINICIUS MATTOS FELICIO)**

Vista às partes acerca das informações negativas no tocante à existência de apólices em nome dos autores (fls. 210/221); ocasião em que o DNIT deverá se manifestar sobre o despacho de fls. 198. Após, voltem conclusos para apreciação da pertinência das provas requeridas. Intim(m)-se.

**0000871-40.2011.403.6106 - MAURO LERIN(SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**  
Fls. 161/164: Abra-se vista ao agravado nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Após, voltem

conclusos.Intime(m)-se.

**0002457-15.2011.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X M. GANDOLFO ME X CARMEM MARIN GANDOLFO(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO)

Apresente a requerida as suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, conforme já determinado em audiência.Intime(m)-se.

**0005193-06.2011.403.6106** - USINA SANTA ISABEL S/A(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X UNIAO FEDERAL

Baixa em diligênciaTrata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora, USINA SANTA ISABEL S/A, objetiva classificar o açúcar cristal já produzido e a produzir, referentes à safra 2011/2011, na emissão de suas notas fiscais, na subposição 1701.99.00 Ex 01 da TIPI, ou seja, como sacarose quimicamente pura, por possuir grau de pureza superior a 99,5°, e conseqüentemente, ser tributada à alíquota zero quanto ao produto acima.Tendo em vista o considerável valor do tributo ora em discussão (conforme alegação da União em sua contestação), e a divergência dos laudos apresentados pelas partes, o da autora classificando seu produto como sacarose quimicamente pura e o da União não o classificando como tal, é prudente que seja realizada perícia por perito judicial, a fim de sanar a dúvida acima, mesmo porque se trata da questão principal deste feito.Assim, nomeio como perito do Juízo o Sr. João Milton Prata de Andrade, químico, com endereço na Rua Vergueiro, nº 1571, bairro Liberdade, São Paulo, o qual deverá ser intimado por e-mail (joãomiltonpa@gmail.com.br) e deverá responder aos seguintes quesitos:1) O que é sacarose quimicamente pura?2) Qual o critério para classificar o açúcar como sacarose quimicamente pura?3) O açúcar em análise pode ser classificado como sacarose quimicamente pura?Faculto às partes, o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos suplementares.Requisite-se ao SEDI a exclusão da Usina Santa Isabel Ltda. do pólo ativo da presente ação.

**0007018-82.2011.403.6106** - IBIRACI NAVARRO MARTINS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X XI TURMA DE ETICA E DISCIPLINA OAB-SP SUBSECAO SAO JOSE DO RIO PRETO

Indefiro a prova testemunhal requerida pela autora, eis que não justificada a sua pertinência.Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, pelo prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à requerente.Após, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0003332-48.2012.403.6106** - BENEDITO SANT ANNA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Esclareça o requerente, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, a prevenção apontada às fls. 31/67, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC.Transcorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0005018-75.2012.403.6106** - FLAVIA BONORA DE ANDRADE(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA)

Fls. 26/27: Desentranhe-se a cópia de fls. 16, para entrega à autora, mediante sua substituição por cópia autenticada e recibo nos autos.Ainda, manifeste-se a requerente acerca da contestação ofertada no prazo legal, sob pena de preclusão.Após, voltem conclusos.Intime(m)-se.

**0005343-50.2012.403.6106** - YURI DEMIDOFF(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0005686-46.2012.403.6106** - MARIA LAURA MONTEIRO RODRIGUES - INCAPAZ X LUCIMARA DOS SANTOS MONTEIRO RODRIGUES(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC, da procuração em nome da menor (representada pela sua

genitora).Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI (via eletrônica), a retificação do termo de autuação, cadastrando a menor Maria Laura Monteiro Rodrigues, que deverá ser representada por Lucimara dos Santos Monteiro Rodrigues.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.Com a resposta, abra-se vista à requerente no prazo legal, sob pena de preclusão.Intime-se o MPF nos termos do artigo 82, inciso I do CPC.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0005951-48.2012.403.6106** - PAULO DIAS NASCIMENTO(SP283131 - RICARDO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Esclareça o requerente, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, a prevenção apontada às fls. 26/36, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC.Transcorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0006220-87.2012.403.6106** - ANA ROSA FERREIRA LOURENCATO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0006799-35.2012.403.6106** - DURVAL GUSSON(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Esclareça o autor a prevenção apontada às fls. 57/69 (trânsito em julgado), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC.Após, voltem conclusos.Intime(m)-se.

**0006803-72.2012.403.6106** - SORVETES OLIMPIA LTDA(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Apesar da prevenção apontada, os objetos são distintos. Todavia, urge acrescer que, em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Promova a autora, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, apresentando instrumento de mandato onde conste a assinatura do outro sócio da empresa, haja vista o disposto na cláusula VIII do Contrato Social (fls. 21).Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime(m)-se.

**0006827-03.2012.403.6106** - RUBENS CARON FILHO(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, juntada aos autos da declaração de pobreza, nos termos da Lei 1060/50. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da gratuidade e após, cite-se o INSS.Com a resposta, vista ao autor no prazo legal, sob pena de preclusão.Por fim, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005209-23.2012.403.6106** - APARECIDA DE OLIVEIRA MONTEIRO - INCAPAZ X ANA PAULA DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a) acerca da manifestação(ões) do(s) réu(s).

**Expediente Nº 7077**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003418-19.2012.403.6106 - CS FERREIRA RIO PRETO - ME X CLEIDIMAR SILVA FERREIRA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. CS FERREIRA RIO PRETO ME, ajuizou a presente ação de consignação em pagamento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela para compelir a ré ao recebimento de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) em cinco dias após a concessão da tutela e mais sessenta parcelas de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais) com a consequente retirada do nome da empresa requerente dos órgãos de proteção ao crédito após a confirmação do pagamento. A título de provimento final requer seja acolhida a consignação em pagamento, autorizando o pagamento das parcelas mencionadas e a requerida a levantar os depósitos e declarando extinta a obrigação. Juntou procuração e documentos às fls. 12/29. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita à fl. 32. Audiência de Tentativa de Conciliação infrutífera à fl. 35. A CEF apresentou contestação às fls. 64/70, juntando documentos às fls. 72/105. Réplica às fls. 108/110. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inverto a ordem do julgamento, posto que as preliminares se confundem com o mérito e só trariam resultado prático se o pedido fosse julgado procedente. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. A autora assinou com a CEF Contratos: Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo nº 3245003000007191 pelo valor de R\$ 58.000,00 e Crédito Rotativo pelo valor de R\$ 5.000,00. Ajuizou a presente ação visando compelir a ré ao recebimento de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) em cinco dias após a concessão da tutela e mais sessenta parcelas de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais) com a consequente retirada do nome da empresa requerente dos órgãos de proteção ao crédito após a confirmação do pagamento. A CEF argüi em contestação que não aceita os valores ofertados por ser inferior ao valor total da dívida. Dispõe o artigo 394 do Código Civil: Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. É insito na ação consignatória que a oferta deve corresponder à obrigação assumida, representando justa causa de recusa a proposta de pagamento em quantia inferior à efetivamente pactuada (inciso IV do artigo 896 do CPC: Na contestação, o réu poderá alegar que: IV - o depósito não é integral). O depósito e desatualizado caracteriza a insuficiência do débito e lesiona ao princípio da autonomia da vontade configurada no contrato, fazendo, ipso jure, decair a consignação em pagamento. Vejamos a jurisprudência a respeito: TRATANDO-SE DE AÇÕES CONEXAS DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E RESCISÓRIA DO CONTRATO, NÃO INCIDE O ÓBICE REGIMENTAL. PRECEDENTES. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SE A DÍVIDA É SUPERIOR AO CONSIGNADO, A AÇÃO É IMPROCEDENTE, POR NÃO TER SIDO OFERECIDO O VALOR INTEGRAL DO DÉBITO. NÃO HÁ COMO RELEVAR-SE A INSUFICIÊNCIA DE PREÇO POR CONSIDERAÇÃO DE SER MÍNIMA A FALTA, PORQUE A LEI SÓ ADMITE A CONSIGNAÇÃO COMO VÁLIDA, QUANDO O DEPÓSITO É INTEGRAL, ART. 896, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, MÁXIME QUANDO A CONSIGNANTE NÃO SE VALEU DA FACULDADE DO ART-899 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEITADAS AS PRELIMINARES. RECONHECIDO E PROVIDO. (VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: REJEITADAS AS PRELIMINARES, E, EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. VEJA RE 53160, RTJ-73/115, RE 86203, RTJ-82/306, RE 90817, RTJ-100/1148, RE 97437, RTJ-104/1263. VEJA: EREA-104229, NÃO PROVIDO. Número de páginas: 24. Alteração: 28/08/98, (SVF). Iteração: 07/01/2012, (LCG). DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL (RE 104229 - Recurso Extraordinário - Relator Ministro Cordeiro Guerra - STF) Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome da devedora em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora. Assim sendo, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Requisite-se ao SEDI a regularização do presente feito fazendo constar Cleidimar Silva Ferreira como representante legal da empresa autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005215-50.2000.403.6106 (2000.61.06.005215-7) - MANOEL MARTINS BEZERRA X AURISLEIA APARECIDA FARIA DA SILVA X JOAO FERNANDES BORGES X OSWALDO ALVES X LUIZA DA CUNHA FREITAS(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LUZIA DA CUNHA FREITAS move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada a reajustar a conta do FGTS da exequente, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou os cálculos e comprovante de crédito efetuado na conta vinculada da exequente (fls. 160/163). Intimada, a exequente não se manifestou (fl. 167/verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando-se que se trata de obrigação de fazer, a execução encerra-se com o cumprimento integral da referida obrigação. A Caixa apresentou o comprovante de crédito efetuado na conta vinculada da exequente (fls. 160/163), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias deverá ser feito com observância da legislação pertinente. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006583-21.2005.403.6106 (2005.61.06.006583-6) - JOSE REIS DA SILVA (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, que JOSÉ REIS DA SILVA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que sempre trabalhou como lavrador e que, atualmente, em razão de motivo grave de saúde, encontra-se impossibilitado para o trabalho, de forma total e permanente. Apresentou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Sentença de extinção sem resolução de mérito (fls. 111/112). Apelação pelo autor (fls. 126/140). Acórdão, transitado em julgado, dando provimento à apelação, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito (fls. 157/161). Com o retorno dos autos, foi deferida a realização de prova pericial e indeferida a realização de prova oral. Agravo retido pelo autor. Sentença às fls. 215/217, julgando improcedente o pedido. Apelação pelo autor, declarada prejudicada, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos para a realização de prova oral, com oitiva das testemunhas, e, posteriormente, seja exarada sentença (fls. 237/238), transitada em julgado (fl. 242). Com o retorno dos autos, foi colhido depoimento de duas testemunhas por carta precatória (fls. 271/274). As partes apresentaram alegações finais. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que comprovar a incapacidade total e permanente para o trabalho e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez são os seguintes: a) incapacidade total e permanente para o trabalho e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). O autor requer a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando que sempre foi trabalhador rural, com exceção de alguns períodos em que foi servente de pedreiro, nos anos de 1975 a 1977 e 1981, e que, atualmente, em razão de motivo grave de saúde, encontra-se impossibilitado para o trabalho, de forma total e permanente, fazendo jus ao benefício pleiteado. Quanto à alegação do autor de que exerceu atividade rural sem registro em CTPS, anoto que o reconhecimento desse tempo necessita início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. Como início de prova material, o autor apresentou: certidão de casamento, no ano de 1982, onde consta sua profissão como lavrador (fl. 22); e CTPS, com registros em atividade rural nos períodos de 01.06.1984 a 30.09.1984, 01.07.1987 a 18.12.1988 e de 20.07.1989 a 11.04.2000 (fls. 26/29). Anoto que os documentos de fls. 30/32 estão em nome da proprietária do imóvel rural. Quanto à prova testemunhal, foram ouvidas duas testemunhas que confirmaram o trabalho rural do autor até os anos de 2006 ou 2007. Inocêncio Palmeira (arquivo audiovisual - fl. 274) disse que conhece o autor há 37 anos, de Nova Aliança. Ele sempre trabalhou na lavoura, por dia. Trabalhou, inclusive para o depoente, na lavoura de laranja como diarista, trabalhava por vários dias. Sabe que o autor trabalhou também para Creuza Pirini, cunhada do depoente, e para Luiz Carlos Rosan, além de outros proprietários. O autor já morou em Bady Bassit e Neves



Paulista, sempre em sítios. Ouviu falar que, atualmente, ele não está trabalhando, devido a problemas de saúde, acha que há uns 6 ou 7 anos. Nunca viu o autor trabalhando na cidade. A última vez que presenciou ele trabalhando na roça foi há 6 ou 7 anos. Por sua vez, a testemunha Luís Carlos Rosan (arquivo audiovisual - fl. 274) disse que conhece o autor há mais de 40 anos, ele sempre foi agricultor. Já trabalharam juntos no café e fazendo cerca, como diarista. Ele está parado há uns 4 ou 5 anos, mais ou menos, teve um problema cardíaco, passou mal. Não precisou de cirurgia. O depoente vê o autor sempre no posto de saúde, toma medicamentos diários, ele diz que não pode pegar peso. Quando teve o problema de saúde, ele estava trabalhando para a cunhada do depoente, Creuza, e para o pai do depoente, como diarista. Aparentemente, ele está bem, mas não sabe qual sua condição de saúde atual, se ele melhorou ou piorou. Sabe que o autor trabalhou também com os pais, e para Dona Neuza Lanceloti. Depois, ele mudou e ficou uns 10 anos longe, perdeu contato. Quando voltou, aproximadamente no ano de 2000, passou a trabalhar para o depoente. O último ano que trabalhou para o depoente foi em 2006 ou 2007, e para a família do depoente. Do exposto, a prova testemunhal colhida, aliada à prova documental apresentada, permite concluir que o autor laborou como rurícola de 1984 até aproximadamente 2006 ou 2007. Quanto à incapacidade do autor, não obstante o laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 182/184, tenha concluído pela ausência de incapacidade do autor, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 186/187, atestou que o autor é portador de Hipertensão arterial e insuficiência coronaral, que o impossibilitam para o trabalho de forma parcial, reversível e temporária, esclarecendo, inclusive, que o autor não se encontra inapto para exercer a atividade que vinha exercendo (fiscal de sítio). Asseverou: Não está inapto para exercer atividades que vinha exercendo (fiscal de sítio). Inapto para atividades que exija esforço físico. É reversível com tratamento médico (...) É temporária e eventual limitação apenas para esforço físico em demasia, concluindo que O paciente é hipertenso e coronariopata, e por ocasião da perícia, apresentou-se com pressão bastante elevada (200 x 110 mmHg), apesar do tratamento utilizado, e deverá ser submetido a tratamento mais rigoroso do quadro clínico para exercer posteriormente atividades com esforço físico. (destaques meus) A incapacidade do autor é parcial, reversível e temporária, com possível limitação apenas para esforço físico em demasia (quesito 06, fl. 187). Assim, não restou comprovada a incapacidade total, definitiva e permanente do autor, requisito indispensável para a concessão da aposentadoria por invalidez, não fazendo o autor jus ao benefício, haja vista que não cumpriu requisito previsto na legislação. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez total e permanente é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0001922-91.2008.403.6106 (2008.61.06.001922-0) - L P ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista a União Federal para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005116-31.2010.403.6106 - FALAVINA & CIA LTDA(SP059785 - MARLY VOIGT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL**

Certidão de fl. 292: Deixo de receber a apelação interposta pelo autor, em face de sua intempestividade, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Vista à União Federal intimando-a da sentença de fls. 265/269 e 277/278. Após o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, cumprindo-a integralmente. Intimem-se.

**0008411-76.2010.403.6106 - EURIDES RODRIGUES DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 361/368, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-

se.

**0001143-34.2011.403.6106 - MARIA ROSIMEIRE FERREIRA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 318/321, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002730-91.2011.403.6106 - VALDEVINA DOS SANTOS MONTEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 96/99, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004450-93.2011.403.6106 - MIGUEL PENHALVES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 106/107, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004872-68.2011.403.6106 - RAMON JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela concedida às fls. 36/37 e confirmada em sentença à fl. 238 verso, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 236/239, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 238 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005170-60.2011.403.6106 - JOAO ESPARZA FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 211/213, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005672-96.2011.403.6106 - APARECIDO TRESSO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por APARECIDO TRESSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para reconhecimento de tempo especial e, conseqüentemente, proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 27.12.2006. O requerente sustenta que exerceu atividade especial de montador, nos períodos de 07.04.1992 a 28.12.1995, 02.01.1996 a 31.12.1997 e 02.01.1998 a 27.12.2006, fazendo jus a revisão de seu benefício. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 93). O Instituto Nacional do Seguro Social alegou a ocorrência de prescrição quinquenal, bem como contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido, afirmando que a parte autora não logrou êxito em comprovar o período de tempo laborado em atividade especial, não fazendo jus à revisão do benefício pleiteada (fls. 96/100). Juntou documentos. Réplica às fls. 205/218. Alegações finais apresentadas pelo autor às fls. 221/227, e pelo INSS às fl. 232. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com relação à alegada prescrição quinquenal, verifico que não se aplica. Não se passaram mais de 5 anos entre a postulação administrativa (27.12.2006) e o ajuizamento deste feito (22.08.2011). As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de

formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se a atividade de montador, exercida nos períodos de 07.04.1992 a 28.12.1995, 02.01.1996 a 31.12.1997 e 02.01.1998 a 27.12.2006, realmente se deu em condições especiais. Passo à análise do alegado exercício de atividade especial. Consigno que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que as normas que se aplicam às hipóteses de contagem de tempo especial são aquelas vigentes à época do exercício da atividade, sendo certo que, somente após a edição da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS8030, e, após a edição do Decreto nº 2172/97, passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes ensejadores da insalubridade. Assim já se manifestou o E. STJ no julgamento dos seguintes recursos: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - O exame da violação ao art. 1º da Lei 1.533/51, referente a existência ou não de direito líquido e certo do impetrante, além de versar sobre matéria de índole constitucional, conduz ao reexame da matéria fática, ambas inviáveis em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ e de remansosa jurisprudência nesta Corte. Precedentes. II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (STJ, REsp 625900 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0013711-5 Relator: Ministro Gilson Dipp 5ª Turma - Data do Julgamento 06/05/2004 Data da Publicação DJ 07.06.2004 p. 282) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acórdão recorrido apreciou a questão suscitada, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/10980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos do Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030. 7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. 8. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 735174 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0045804-5 Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima 5ª Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 Data da Publicação DJ 26.06.2006 p. 192) Verifica-se que, na esteira do entendimento do e. STJ, o reconhecimento do labor especial apenas com base na categoria profissional, somente é possível até a edição da Lei nº 9.032/95. Isso porque, deve-se observar que, até 29/04/1995, data da edição da Lei nº 9032/95, eram duas as formas de se considerar o tempo de serviço especial: 1) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2) ante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário

SB-40.Com a edição da Lei nº 9032/95, em 28/04/1995, foi retirada da legislação vigente a previsão da atividade profissional como fator de enquadramento da atividade especial, restando determinada a comprovação da efetiva sujeição aos agentes agressivos através do respectivo formulário SB-40.Deste modo, apenas em período posterior a 29/04/1995, não é possível se considerar o tempo de serviço como especial somente pela atividade profissional. De se registrar, ainda, que com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, para a comprovação da efetiva exposição à agente nocivo à saúde ou perigoso, passou-se a exigir, além da apresentação dos formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030), o laudo técnico pericial comprobatório da atividade especial, de acordo com o rol constante no próprio Decreto nº 2.172/97.Lembro ainda que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a atividade considerada nociva a ensejar a aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência Social, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através das provas dos autos.Confira-se a decisão prolatada pelo E. TRF da 2ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.1. Na forma do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, não se computando, entretanto, o lapso temporal em que restou suspenso seu curso, entre a data do requerimento e a decisão final do procedimento administrativo de revisão do benefício em tela.2. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.3. Não obstante a atividade de Engenheiro de Telecomunicações não esteja enquadrada nos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, verifica-se, através das certidões emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA, que a referida profissão equipara-se à atividade de Engenheiro Eletricista, incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.1), não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.4. Cabível a conversão de tempo especial em comum, até 28/04/95, véspera da vigência da Lei n. 9.032/95, e o recálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como de pagamento das respectivas diferenças.5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas, apenas para que seja observada a prescrição quinquenal no cálculo das parcelas em atraso.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC-APELAÇÃO CIVEL - 375016 Processo: 200551015073885 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP. Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF200163011 - DJU DATA:17/04/2007 PÁGINA: 326 Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ)Frise-se ainda que o Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, reconhece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Feitas tais considerações, passo ao exame do caso concreto.O trabalho desempenhado com registro restou comprovado pela CTPS do autor, juntada com a inicial (fls. 19/21) e pelo CNIS, juntado pelo INSS à fl. 123.Em relação aos períodos de 07.04.1992 a 28.12.1995 e de 02.01.1996 a 31.12.1997, o autor não juntou o perfil profissiográfico previdenciário, ou qualquer outro documento descrevendo as atividades por ele exercidas, não restando comprovado que nos referidos períodos, esteve exposto a agentes insalubres de modo habitual e permanente. Quanto ao período de 02.01.1998 a 27.12.2006, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário (PPP), datado de 19.12.2006, às fls. 27/28, constando informações sobre a atividade exercida como montador, na empresa Shirley C. da Silva Stringuetta, onde se verifica que ele trabalhava na montagem de terceiro eixo no alongamento de chassi, utilizando solda, maçarico, esmeril, furadeira de bancada, policorte, esmerilhadeira, arrebiteadeira e lava peças com água no lavador, bem como laudo técnico de condições ambientais, às fls. 29/60, onde constam avaliações quantitativas do ruído, realizadas no local de trabalho, comprovando a exposição do autor ao ruído de 73 a 105 db(A).Com relação à caracterização da atividade como especial em decorrência do agente agressor ruído, o INSS consolidou a interpretação na IN 95/2003:Art. 171. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: (alterado pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003)I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003) II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003)III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de oitenta e cinco dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 O mesmo entendimento ficou sedimentado na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que acabou por editar a súmula 32.Do mesmo entendimento é o Egrégio TRF da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO

BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.[...]5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. [grifamos]No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade.No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente o uso de EPI eliminasse a insalubridade, não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Logo, verifica-se da prova dos autos que o autor comprovou satisfatoriamente o trabalho sujeito a ruído, por intermédio do PPP (fls. 27/28) e laudo técnico (fls. 29/60), os quais apontaram a intensidade de 73 a 105 db (A), no período de 02.01.1998 a 19.12.2006. Entretanto, não há como considerar referidos períodos como de labor especial, uma vez que não houve a comprovação da exposição permanente da parte autora ao agente nocivo. Verifica-se que o próprio PPP indica que o ruído não era intermitente acima de 80, 90 ou 85 db(A), como exigido pela legislação (de acordo com o período), uma vez que aquele documento menciona um intervalo de nível de ruído, englobando valores inferiores ao exigido pela legislação, pelo que se conclui que durante parte da jornada de trabalho, o segurado estava exposto, também, a níveis de ruído de 73 e 78 db(A).No tocante ao fator de risco fumos metálicos, conforme PPP de fls. 27/28, verifico que não se enquadra no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, como alegado na inicial. De se verificar que na exordial não constou em qual item do anexo o fator de risco fumos metálicos se enquadraria. E tampouco constou no PPP quais seriam esses agentes orgânicos. Assim, não há como considerar referido tempo como de atividade especial.Assim, não resta comprovado que o autor estava exposto aos agentes agressivos constantes dos citados Decretos, não restando cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial pretendida. Nesse quadro, impossível ao magistrado qualquer outra providência que não a improcedência do pedido inicial. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito.Dispositivo.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil na forma da fundamentação acima.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

**0005882-50.2011.403.6106 - PORTO COMERCIAL E EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER X SERGIO DA SILVA PORTO X CELL - COML/ DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA X SEBASTIAO DA SILVA PORTO - ESPOLIO X SERGIO DA SILVA PORTO X ZELINDA DE LOURDES SALLA PORTO X SERGIO DA SILVA PORTO X DECIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.PORTO COMERCIAL E EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER (REPRESENTANTE SERGIO DA SILVA PORTO), CELL - COML DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA., ESPÓLIO DE SEBASTIÃO DA SILVA PORTO, ZELINDA DE LOURDES SALLA PORTO, SÉRGIO DA SILVA PORTO e DECIO DA SILVA PORTO ajuizaram a presente ação em desfavor da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de nulidade do lançamento fiscal que originou o processo administrativo nº 16004.000151/2006-61, por entender estar acometido de inconstitucionalidade e ilegalidade pelo uso de informações bancárias pela Receita Federal, sem a devida autorização judicial. Alega ainda ter ocorrido decadência no lançamento, uma vez que passados mais de cinco anos entre a data do fato gerador e a data da lavratura do auto de infração. Juntaram procuração e documentos às fls. 25/92. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 167. Foi apresentada contestação pela União às fls. 178/187. Réplica às fls. 220/227. Os autores interpuseram agravo de instrumento da decisão de rejeição do pedido de tutela antecipada (fls. 229/239). O TRF da 3ª Região desconstituiu a decisão agravada, a fim de que outra fosse proferida com observância da fundamentação (fls. 247/248). À fl. 250 foi indeferido o pedido de tutela. Os autores interpuseram novamente agravo de instrumento contra a decisão denegatória do pedido de tutela (fls. 272/283). À fl. 285 o TRF da 3ª Região nega seguimento ao recurso interposto. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Inicialmente, analiso a prejudicial de mérito - prescrição - argüida pela União Federal, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Compulsando os autos observo que desde a data da

lavatura do auto de infração, 30/03/2006, até a data da propositura da presente ação, 29/08/2011, transcorreram mais de cinco anos, estando prescrita a pretensão do autor, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Vejam: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU, TIP E TCLLP. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. 1. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o prazo prescricional adotado na ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, contado a partir da notificação fiscal do ato administrativo do lançamento. Precedentes: REsp 894.981/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; REsp 892.828/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 11.6.2007. 2. Na espécie, constatado o decurso de cinco anos entre a notificação do lançamento e o ajuizamento da ação, há de se reconhecer a prescrição em relação aos lançamentos referentes ao exercício de 1999 e anteriores. 3. Agravo regimental não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. (ADRESP 200700800689 - Agravo nos embargos de declaração no recurso especial - 975651 - STJ - Segunda Turma, DJE de 15/05/2009) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU, TCLLP E TIP. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO IPTU PROGRESSIVO, DA TCLLP E DA TIP. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. 1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária referente a créditos tributários relativos ao IPTU, TCLLP e TIP - tributos eivados de vício de inconstitucionalidade. 2. É cediço que, em sede tributária, faz-se mister distinguir a ação declaratória negativa da ação anulatória de débito fiscal, porquanto seus efeitos são diversos. Esta última tem como objetivo precípuo a anulação total ou parcial de um crédito tributário definitivamente constituído, sendo este, portanto seu pressuposto. Sua eficácia é, desse modo, constitutiva negativa. Consoante lição de Cleide Previtalli Cais, litteris: (...) Entretanto, o efeito da sentença declarativa, segundo Pontes de Miranda, é a prestação jurisdicional que se entrega a quem pediu a tutela jurídica sem querer exigir, já que, no fundo, protege-se o direito ou a pretensão somente, ou o interesse em que alguma relação jurídica não exista, ou em que seja verdadeiro, ou seja falso, algum documento, sendo típico caso de pretensão à sentença declarativa, sem outra eficácia relevante que a da coisa julgada material, enquanto o efeito da sentença constitutiva é mais amplo, porque quem constitui faz mais do que declarar, quem somente declara não constitui, se abstém de constituir, enquanto a constitutividade muda em algum ponto, por mínimo que seja, o mundo jurídico. Considerando que na ação anulatória de débito fiscal ocorre o efeito constitutivo, são diferentes os reflexos provocados pela ação declaratória negativa e pela ação anulatória de débito fiscal. Como já foi assinalado, a ação anulatória demanda um lançamento contra o qual é voltada, enquanto a ação declaratória pode ser proposta, entre outros casos, visando declarar a inexistência de obrigação tributária; declarar a não incidência de determinado tributo; declarar a imunidade tributária; declarar isenção fiscal; declarar ocorrência de prescrição etc. Quando outorga a feição de declaratória negativa ao seu pedido, o autor não está pretendendo desconstituir o crédito tributário, mas, antecipando-se à sua constituição, requer uma sentença que afirme não ser devido determinado tributo. Como afirma Carreira Alvim, a distinção que se há de fazer entre ação anulatória e declaratória é que a anulatória pressupõe um lançamento, que se pretende desconstituir ou anular; a declaratória não o pressupõe. Através desta pretende-se declarar uma relação jurídica como inexistente, pura e simplesmente. (in O Processo Tributário, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed., p. 495/496) 3. In casu, o ora Recorrido ajuizou, em 12/2001, ação anulatória dos lançamentos fiscais que constituíram créditos tributários relativos ao IPTU, TCLLP e TIP - tributos eivados de vício de inconstitucionalidade - referentes aos exercícios de 1996/04 e 1997/03, tendo sido os lançamentos relativos ao exercício de 1996 realizados em 01/01/1996. 4. Conseqüentemente, afasta-se a tese do acórdão recorrido acerca da imprescritibilidade da presente demanda, posto que, conforme evidenciado, trata-se de hipótese cuja sentença é constitutiva negativa. Assim, na ausência de norma específica a regular a matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32 (Precedente: AgRg no Ag 711.383/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24.04.2006). 5. Recurso especial provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decide, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (RESP 200501165234- RESP - RECURSO ESPECIAL - 766670 - Relator Luiz Fux - STJ - Primeira Turma - DJ 31/08/2006 - pg. 232) Assim, acolho a prejudicial de prescrição levantada pela União. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais),

devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0005910-18.2011.403.6106 - MARCO ANTONIO BROGLIA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 158/161, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005911-03.2011.403.6106 - JOSE CARLOS GUERONI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSÉ CARLOS GUERONI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividade especial, nos períodos de 01.04.1973 a 04.04.1982 e 29.04.1995 a 09.12.1997, na função de fundidor/soldador e, conseqüentemente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 09.12.1997 (NB 108.288.754-1). Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Agravo retido pelo autor às fls. 195/196, da decisão de fl. 193. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares de natureza processual. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, anoto que o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21.11.1998, vigente à época da concessão do benefício, nos seguintes termos: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória nº 138, de 20.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 31.08.2006, pág. 172/173). Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 09.12.1997 (fl. 24), com prazo decadencial de 10 anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, conforme exposto acima. Verifica-se, pelo documento de fl. 51, que o pagamento do benefício do autor iniciou-se em 09.12.1997, tendo sido disponibilizado ao autor em 21.12.1997 (data da carta de concessão) e, sendo a presente ação de revisão do seu benefício ajuizada em 30.08.2011, há que se reconhecer a decadência do direito de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício, haja vista que, a contar da data do recebimento do benefício até o ajuizamento da ação, o lapso temporal transcorrido é superior a 10 (dez) anos. Quando ao pedido subsidiário de conversão de tempo de serviço em atividade especial, há de ser considerado como pedido de revisão, pois não se trata simplesmente de alterar o tipo de atividade, mas de acrescentar, à nova aposentadoria, o tempo que o autor alega ter trabalhado em atividade insalubre. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da decadência, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0007285-54.2011.403.6106 - ANGELA ALZIRA ESTEFANO BUAINAIN(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**0008026-94.2011.403.6106** - BENEDITO CAETANO DE BARROS(SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS E SP257772 - WILLIAN DAUD NAZARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMPANHIA ENERGETICA SAO JOSE(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista aos requeridos para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0001390-78.2012.403.6106** - JOICE JULIA STRAMASSO - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS STRAMASSO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 128 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0002126-96.2012.403.6106** - DEBORA SIBERIA MODA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 59/61, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0002289-76.2012.403.6106** - SERGIO COSTA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 101/104, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0004111-03.2012.403.6106** - LEDA LUCIA GUGLIELMI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de amparo social, que LEDA LUCIA GUGLIELMI move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando ser portadora de deficiência e não ter condições de sustentar-se, nem de ter seu sustento provido por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizado estudo sócio-econômico e perícia médica. Contestação do INSS. Houve réplica. Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Não restou comprovado nos autos que a autora faz jus ao benefício pleiteado. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 67/70, não comprovou a incapacidade da autora para a vida independente e para o trabalho. Concluiu que a autora sofre de perda auditiva e seqüela de cirurgia de fratura no ombro direito, com incapacidade parcial, definitiva e permanente, esclarecendo: Parcial para trabalho que exija perfeita audição e esforço com o braço direito (...) Definitiva quanto à parte física. Quanto à psiquiátrica pode haver controle com medicação (...) Permanente para atividades que não exijam perfeita audição ou esforço com membro superior direito (...) Está apta para realizar trabalhos domésticos desde que tome cuidados ergonômicos com o membro superior direito. (destaquei)Por outro lado, o estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 37/44, revelou que a autora reside com o companheiro, José Marcos de Lima, 47 anos de idade, que trabalha com ferro velho e papelão. A moradia é própria, uma edícula construída do lado esquerdo, um quarto, cozinha e banheiro, financiada pela EMCOP, foi construída pelo companheiro, sendo que a autora refere haver um carnê inteiro sem pagar, por falta de dinheiro. A renda da casa é composta pelo salário do companheiro, que consegue R\$ 125,00 por semana, sendo valor incerto. A autora tem um filho, Marcio, de 44 anos de idade, e dois irmãos, João José e Vitor, com os quais não tem contato por conta do desentendimento que tiveram na partilha da herança da mãe, cortaram relacionamento. A autora não possui outro imóvel nem carro e na casa há telefone celular. A autora não trabalha, não recebe benefício do INSS, nem outro benefício assistencial. Esclareceu a assistente social: A casa é uma edícula construída do lado esquerdo: quarto, cozinha e banheiro, piso de caco que conseguiram nas ruas, cerâmica no banheiro, tudo construído pelo companheiro José Marcos; no fundo tem dois cômodos construídos um de cada lado (...) disse que aos poucos estão arrumando a casa. Os poucos móveis que tem na casa foram ganhos, bem



velhos. Fizeram encanamento e parte elétrica que não tinha, aos poucos estão cimentando o quintal (...). Ela tem um filho: Marcio Guglielmi, 44 anos, trabalha fábrica de brinquedo, esposa trabalha em creche, com um filho, perdeu o contato por conta de desentendimento da herança. A renda da casa é o salário que José Marcos consegue com o papelão R\$ 125,00/por semana (...) Ganham cesta básica e legumes do Centro Espírita do bairro (...) Ela é atendida pela Rede Pública e consegue os medicamentos que usa (...). Veja-se, do exposto, que o companheiro da autora auferir rendimento mensal em torno de R\$ 500,00 (aproximadamente R\$ 125,00 por semana), sendo a renda per capita de R\$ 250,00. Dispõe o artigo 20 e seu 3º da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.(...) 2 Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (destaques meus) Assim, não restou comprovado que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista não ter comprovado ser portadora de deficiência e que sua renda mensal per capita é superior a do salário mínimo, não se encontrando ela em situação de miserabilidade. Para a concessão do benefício de prestação continuada para o portador de deficiência, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é portador de deficiência e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito da autora, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. A regra legal proibitiva da concessão do amparo social às famílias que recebem renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo pode ser interpretada, mas observando os paradigmas constitucionais, e não simplesmente ser desconsiderada. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários dos peritos, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes e da Assistente Social, Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001012-25.2012.403.6106 - ROSANA PERPETUA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 213/216, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001512-91.2012.403.6106 - NADIR TRANQUERO MORENO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação sumária que NADIR TRANQUERO MORENO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria rural por idade, alegando que por vários anos de sua vida teve dedicação ao labor agrícola. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão de fls. 28/31, determinando que a autora comprovasse o indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Os autos ficaram suspensos por 90 dias. Findo o prazo de suspensão, a autora não se manifestou. Foram concedidos mais 10 (dez) dias de prazo para a comprovação do indeferimento administrativo, sob pena de extinção do feito. Intimada, a autora não cumpriu a determinação judicial. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fls. 28/31 e 33, a autora foi intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovasse o indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado nestes autos, sob pena de extinção. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual o processo deve ser extinto. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, VI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as

formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0002007-38.2012.403.6106** - APARECIDA DIAS LOURENCO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação sumária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que APARECIDA DIAS LOURENCO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Houve réplica. Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não argüidas preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91).Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s).Observo, conforme documento de fl. 39, que a autora efetuou recolhimentos no período de 03.2010 a 05.2012. Considerando-se a data do último recolhimento efetuado pela autora (maio de 2012) e a data do ajuizamento da ação (março de 2012), tem-se por comprovadas a qualidade de segurada e a carência, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91.O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 50/53, concluiu que a autora apresenta lombalgia e seqüela incapacitante, resultante de osteomielite, encontrando-se, atualmente, incapacitada para o trabalho de forma total, definitiva e permanente, esclarecendo: Total para qualquer atividade (...) Definitiva. Permanente para qualquer atividade (...) A reclamante teve osteomielite com grave comprometimento ósseo na perna esquerda no terceiro episódio ocorrido em fevereiro de 2011 (...) Restou seqüela incapacitante que não poderá ter cura total do quadro (...) Apresenta também lombalgia e, pelo problema da perna e o excesso de peso, deverá permanecer indefinidamente. Inapta total e permanente para qualquer atividade laboral. (destaquei)Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora apresenta lombalgia e seqüela incapacitante, resultante de osteomielite, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.A incapacidade da autora é total, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC.No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações é extraída da deficiência da autora e da sua invalidez. O perigo de dano irreparável, à sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar.Quanto ao início do benefício, entendo que deva ser a partir de 01.02.2012, tendo em vista a resposta do perito médico ao quesito 7 (fl. 531), que estimou o início da incapacidade da autora nessa data. Por fim, afasto a alegação feita pelo INSS à fl. 59, haja vista que, o fato de autora continuar trabalhando justifica-se pelo estado de necessidade, isto é, o beneficiário precisa buscar o seu sustento, mesmo sem ter sua saúde estabelecida, não excluindo seu direito ao recebimento do benefício. Anoto que, caso a autora retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei nº 8.213/91:Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar, através de seu dever/poder, a duração da incapacidade da autora, através de exames médicos periódicos, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, a partir de 01.02.2012 (quesito 7 - fl. 53), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da citação, ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da liminar ora concedida.Por outro lado,

defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 30 (trinta) dias Autora: APARECIDA DIAS LOURENCO Data de nascimento: 16.12.1949 Nome da mãe: MARIA BENTA DE LIMANúmero do PIS/PASEP: 1.168.139.704-2 Endereço: Rua Amilde Tedeschi, 435, Dom Lafayette Libânio, S.J.R. Preto /SP Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 01.02.2012 CPF: 100.527.368-57 P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 7081**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006114-09.2004.403.6106 (2004.61.06.006114-0)** - BENEDITO LOPES (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AG DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PRETO  
Fls. 134/137: Abra-se vista ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002310-52.2012.403.6106** - VADAO TRANSPORTES LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 258/259. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005240-43.2012.403.6106** - RODOLFO DE OLIVEIRA SOUZA (SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODOLFO DE OLIVEIRA SOUZA, contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e UNIÃO, objetivando a imediata liberação do veículo CHEVROLET, modelo KADETT GL, cor prata, ano 1996, placas CEK-5739, de sua propriedade, apreendido conforme Termo de Retenção Fiscal de Mercadorias n. 0810700/0044-11-SEQ 01, ou, sucessivamente, seja determinado à autoridade impetrada a suspensão da aplicação da pena de perdimento do veículo apreendido, sem arbitramento de caução. Juntou procuração e documentos. Petição da União Federal, requerendo seu ingresso no feito (fl. 102). Informações prestadas às fls. 103/109. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 111/113. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O impetrante busca a imediata liberação do veículo CHEVROLET, modelo KADETT GL, cor prata, ano 1996, placas CEK-5739, de sua propriedade, Termo de Retenção Fiscal de Mercadorias n. 0810700/0044-11-SEQ 01, ou, sucessivamente, seja determinada a suspensão da aplicação da pena de perdimento do veículo apreendido, sem arbitramento de caução. Alega que, no dia 16.11.2011, quando se encontrava em sua propriedade rural, localizada no município de Guaíra/SP, foi rendido por criminosos, que subtraíram seu celular e sua carteira, que continha além de certa quantia em dinheiro, cartões bancários e documentos pessoais, sendo que, após o roubo, o impetrante foi deixado em um canavial em outra propriedade

rural. Após percorrer longo percurso a pé, conseguiu chegar ao perímetro urbano, onde avisou sua esposa sobre o ocorrido, solicitando que essa comunicasse o fato às autoridades policiais. Assim, ao efetuar o Boletim de Ocorrência, sua esposa foi informada que o veículo havia sido apreendido com cigarros contrabandeados. Contudo, o impetrante não deu causa e, tampouco, concorreu para a prática de eventual delito cometido com o uso de seu veículo roubado, sendo que referido veículo é o único meio de locomoção do impetrante e sua família ora apreendido para sua atividade profissional, requerendo sua liberação. Pelo documento de fl. 37 (Certificado de Registro de Veículo), verifica-se que o impetrante figura como legítimo proprietário do veículo apreendido. Contudo, os documentos juntados aos autos não comprovam suas alegações. No presente caso, não se pode afirmar, com certeza, sobre a não participação do impetrante na ação delitiva que ensejou a apreensão do veículo de sua propriedade. Os fatos e os documentos apresentados são contraditórios. Conforme se verifica do boletim de ocorrência de fls. 34/37, o veículo de propriedade do impetrante foi apreendido no dia 16.11.2011, por volta das 20h30. Alegou o impetrante que o referido veículo foi roubado em um sítio de sua propriedade, sendo que os criminosos o renderam e subtraíram seu celular, documentos pessoais e carteira com dinheiro, e o abandonam em um canavial em outra propriedade rural. Assim que conseguiu, o impetrante entrou em contato telefônico com sua esposa, e orientou-a a comparecer à delegacia e comunicar o ocorrido. Porém, o boletim de ocorrência n. 1750/2011 (fls. 47/49), referente ao roubo do veículo, foi elaborado somente dia 17.11.2011, às 00h54, após a apreensão do veículo. Veja-se que o documento relata que, no dia 16.11.2011, por volta das 21:30 horas, após a apreensão do veículo, a esposa do impetrante, Rosilene Machado Braz Souza compareceu na U.P, noticiando que o veículo de propriedade de seu marido havia sido furtado defronte sua residência, na cidade de Guairá/SP, onde o deixara estacionado, sem haver comunicação através do telefone 190 da Polícia Militar (fl. 48). Ainda, o impetrante alega que, no momento do roubo de seu veículo, foi surpreendido por dois indivíduos encapuzados, um deles armado (fl. 48). No entanto, quando da apreensão do veículo, o boletim de ocorrência narra que em seu interior havia apenas uma pessoa, o condutor, que abandonou o veículo às margens da rodovia e embrenhou-se em um canavial (fl. 37). A apuração acerca da não participação do impetrante no ilícito depende de dilação probatória. Havendo, pois, controvérsia, cuja solução demanda dilação probatória, incabível a via estreita do mandamus para discussão do litígio. Até porque, friso, a administração pública possui o dever-poder de controlar seus atos, procedendo à retificação das incorreções verificadas, ex officio. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abuso, ao menos dentro dos limites estreitos de cognição do Mandado de Segurança. Caberia ao impetrante a apresentação da prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado. Não o fazendo, não pode ter a segurança concedida. O mandamus exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo, supostamente violado. Não o fez de plano, nem tampouco há margem para dilação probatória em sede de Mandado de Segurança, razão pela qual não há direito líquido e certo amparável e, por via reflexa, lesão ao suposto direito aventado. E a ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo consiste, justamente, no mérito do mandamus. Dispositivo. Pelo exposto acima, denego a segurança pleiteada, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, após efetivadas as providências supramencionadas. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008115-20.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUDITH LUCINDO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITH LUCINDO DA CRUZ**

Fl. 45: Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada ante a ausência da requerida, determino o prosseguimento do feito. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 36, intimando-se a executada, por carta, para que pague o valor devido (fls. 37/38), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 2015

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003719-63.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE LUIZ DA CUNHA LISBOA

Defiro a expedição de Certidão de inteiro teor requerida a fls. 40, devendo para tanto, a autora promover o recolhimento das custas pertinentes através da guia GRU, no valor de R\$8,00 (oito reais). Comprovado o recolhimento, expeça-se referida certidão e intime-se a autor para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Intime(m)-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000922-03.2001.403.6106 (2001.61.06.000922-0)** - CONSTRUTORA TAMOYOS LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP134127 - ORLANDO DINCAO GAIA FILHO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

### **MONITORIA**

**0006527-22.2004.403.6106 (2004.61.06.006527-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO CANDIDO CEZARIO(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER)

Considerando que o réu concordou com a proposta apresentada pela CAIXA para quitação do débito (fls. 227/228), comprove o mesmo documentalente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0006587-19.2009.403.6106 (2009.61.06.006587-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIRGINIA APARECIDA SILVA DE CAMPOS(SP205871 - ÉRIKA FERNANDES) X ARGELIA PEREIRA DA SILVA

Intime-se a ré VIRGINIA APARECIDA SILVA DE CAMPOS para promover o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na Caixa Econômica Federal, de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente, conforme disposto no art. 224 do Provimento CORE nº 64/2005, bem como o pagamento do porte de remessa e retorno, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, no valor de 8,00 (oito reais). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Intime(m)-se.

**0002777-02.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILZA RODOLPHO BIAZI(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE)

Fls. 69/70: Dê-se ciência ao réu do comprovante do desbloqueio de valores realizado pelo sistema Bacenjud. Intime-se novamente a autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**0003976-59.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X YRAINA RODRIGUES ANTUNES CARDOSO X ADEMAR CARLOS DE OLIVEIRA(SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER)

DECISÃO/OFÍCIO 1307/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: YRAINA RODRIGUES ANTUNES CARDOSO e OUTROIndefiro o pedido da autora quanto a expedição de guia de levantamento formulado a fls. 101. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00301387-5, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0364.185.0003923-15 vinculado à agência Votuporanga da Caixa Econômica Federal, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem os autos conclusos. Instrua-se com cópia de fls. 83 e 101. A cópia da

presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008431-67.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSIANE CUNHA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Fls. 50/51: Dê-se ciência ao réu do comprovante do desbloqueio de valores realizado pelo sistema Bacenjud. Intime-se novamente a autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**0006464-50.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRI FERNANDO BERTELLI  
DECISÃO/MANDADO 1382/2012 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXARé(u): HENRI FERNANDO BERTELLIConsiderando o 2º parágrafo da Certidão de fls. 49, proceda-se a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do requerido HENRI FERNANDO BERTELLI, portador do RG nº 35.051.301-6-SSP/SP e CPF nº 219.803.638-03, nos seguintes endereços:a) Rua Visconde de Outro Preto, nº 2594, casa 1, Parque Industrial, nesta cidade;b) Rua Milton Palharini, nº 380, centro, na cidade de UCHOA/SP;c) Rua Benjamin Constant, nº 317, centro, na cidade de UCHOA/SP.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetuem o pagamento da quantia de R\$ 24.301,25 (vinte e quatro mil, trezentos e um reais e vinte e cinco centavos - valor posicionado em 06/09/2011 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008508-42.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE LUIZ COLOMBO(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO)

As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Defiro a prova documental requerida pelo réu embargante a fls. 82, devendo promover a juntada de novos documentos no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m))-se.

**0008520-56.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAVI BERTOLINO PIZZO  
DECISÃO/MANDADO 1383/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXARé(u): DAVI BERTOLINO PIZZOConsiderando a devolução dos ARs, proceda-se a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do requerido DAVI BERTOLINO PIZZO, portador do RG nº 41.491.875-SSP/SP e do CPF nº 377.285.908-98, nos seguintes endereços:a) Rua Maria Santíssima, nº 430, Vila Ideal, nesta cidade;b) Av.

José Munia, n] 4775, Luc 103, Jardim Redentor, nesta cidade;c) Av. Belvedere, nº 805, casa 299, Belvedere Terra Nova, nesta cidade. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetuem o pagamento da quantia de R\$ 17.232,51 (dezesete mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos - valor posicionado em 17/11/2011 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008664-30.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRISTIANE GOMES DA SILVA  
DECISÃO/MANDADO 1384/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXARé(u): CRISTIANE GOMES DA SILVAConsiderando a Certidão de fls. 47, proceda-se a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO da requerida CRISTIANE GOMES DA SILVA, portadora do RG nº 25.628.774-0-SSP/SP e do CPF nº 154.859.478-40, nos seguintes endereços:a) Rua João José Lucania Fernandes, nº 123, São Deocleciano, nesta cidade;b) Rua Joaquim Antonio Machado de Campos, nº 951, casa 1, Conj. Habitacional São Deocleciano, nesta cidade;c) Rua Salim Jorge Sarkis, nº 94, sala 1, Conj. Habitacional São Deocleciano, nesta cidade. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetuem o pagamento da quantia de R\$ 22.333,31 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e um centavos - valor posicionado em 22/11/2011 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002729-72.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDECI DONIZETI DE BONITO(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu embargante, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Intime-se novamente a Caixa para que cumpra a determinação contida na decisão de fls. 57, apresentando os extratos bancários compreendidos entre 01 de abril de 2010 a 30 de junho de 2011, relativos ao contrato nº 0324.160.0000298-09. Intimem-se.

**0002740-04.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDICIMAR RODRIGUES

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado infrutífero de bloqueio de valores (fls. 29/31), conforme item IV da decisão de fls. 28.

**0005244-80.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATA LEAL DE FRANCA GOUVEIA(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE) X ADEMAR THOMAZ X TANIA MARIA DE CARVALHO

Considerando que a ré RENATA LEAL DE FRANÇA GOUVEIA compareceu espontaneamente ao processo (fls.

53/57), dou por citada nos termos do parágrafo 1º, do art. 214 do CPC.Fls. 60/61: Dê-se ciência a ré Renata da resposta da Caixa acerca de acordo para alongamento do prazo para pagamento da dívida.Ante o teor de fls. 49, intime-se a Caixa para que forneça outro endereço para citação do réu ADEMAR THOMAZ.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008278-20.1999.403.6106 (1999.61.06.008278-9)** - LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE OAB/SC 9.541) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0011298-38.2007.403.6106 (2007.61.06.011298-7)** - LUIZ PERES(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004974-95.2008.403.6106 (2008.61.06.004974-1)** - JOAO VITOR FIRMINO DOS SANTOS - INCAPAZ X CLARICE FERREIRA X CLARICE FERREIRA(SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0000491-85.2009.403.6106 (2009.61.06.000491-9)** - MARIA GLORIA CAZOTTO FACHIN(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro o desentranhamento e entrega do(s) documento(s) requerido(s) mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178de mencionado Provimento, certificando-se.Intime(m)-se.

**0001024-44.2009.403.6106 (2009.61.06.001024-5)** - MARIA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/OFÍCIO Nº 1288/2012.Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado na conta nº 3970-005-00300805-7, através de DOC ou TED para o Banco do Brasil nº 001, agência nº 4201-3, conta corrente nº 170500-8, identificador de recolhimento nº 5100015720298815-4 (honorários de sucumbência), devendo ser inserido no campo da GRU denominado Número de Referência o novo código da GPS 6017 (Levantamento/Pagamento de Sucumbência), nos termos do requerimento de fl. 99.Deverá comunicar este Juízo após efetivada a conversão.Instrua-se com a documentação necessária.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Considerando o desinteresse do INSS na execução do valor remanescente, conforme f.99/verso dou por cumprida a obrigação.Com a comprovação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006519-69.2009.403.6106 (2009.61.06.006519-2)** - GILSON DOURADO MATOS(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(SP280654 - CLÁUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006707-62.2009.403.6106 (2009.61.06.006707-3)** - FRANCISCO CARLOS GASPARINI(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Chamo o feito a ordem. Embora este feito já esteja sentenciado e portanto prestada a jurisdição de primeiro grau, observo que não restou apreciada a antecipação da tutela. Em regra, considerando o efeito suspensivo dos recursos, este juízo defere a antecipação da tutela nas sentenças de mérito que determinam a implantação de benefícios, com fundamento na convicção tirada do corpo probatório completo e levando em conta a natureza da tutela jurisdicional alimentar.Todavia, no presente caso ainda não foi apreciada a tutela e entendo que nada impede a sua concessão, até porque ela não altera qualquer ponto a relação jurídica de direito material declarado na sentença; mais que isso, somente a implementa.Com tais considerações, e considerando estar presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária,



mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício em favor do Autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Intimem-se.

**0007353-72.2009.403.6106 (2009.61.06.007353-0)** - SEBASTIAO GARCIA DE ALMEIDA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aguarde-se a manifestação do autor por 30 (trinta) dias.

**0007677-62.2009.403.6106 (2009.61.06.007677-3)** - JOSE DIONIZIO RODRIGUES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0009089-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009089-7)** - ANA VALERIA BRANCATO DE LUCCA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0009785-64.2009.403.6106 (2009.61.06.009785-5)** - MARISTELA MARICATO DE SOUZA X JOSE MARCUS DE SOUZA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0003490-74.2010.403.6106** - APARECIDO CAMARGO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005049-66.2010.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 509/524. Dê-se ciência do extrato de fl. 508, referente à designação de audiência na Vara Única da Comarca de Nova Granada, para o dia 11 de março de 2013, às 14:00 horas, bem como para providências quanto ao recolhimento da diligência do sr. oficial de justiça para intimação da testemunha. Intimem-se.

**0005120-68.2010.403.6106** - ONIVALDO VICENTE POLTRONIERE(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO E SP284649 - ELIANA GONÇALVES E SP284668 - IVANILDA AUGUSTO BUENO DA SILVA E SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro vista e somente no balcão, vez que o subscritor não é procurador do autor. Após ao arquivo, caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

**0005861-11.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA BERGAMINI MARTINS(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

**0006559-17.2010.403.6106** - ANTONIA DERCI DOS SANTOS(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0007187-06.2010.403.6106** - ANDERSON FERNANDO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0002037-10.2011.403.6106** - SIDNEY RODRIGUES(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0002848-67.2011.403.6106** - DORAIR PERPETUA FARIAS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 93/94. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 98, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003027-98.2011.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP139722 - MARCOS DE SOUZA)

Certifico que remeto para publicação a decisão de fl. 774, abaixo transcrito: J. Ciência. Intimem-se. (Designado o dia 13 de dezembro de 2012, às 13:00 horas para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas, na 5ª. Vara Cível da Comarca de Votuporanga).

**0003084-19.2011.403.6106** - LUCIANE ANDRADE CORDEIRO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 13 (treze) de Novembro de 2012, às 15:30 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intimem-se.

**0004180-69.2011.403.6106** - OSVALDO LOPES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 250/256 pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.110), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), e considerando o atraso na entrega do laudo, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em nome do(a) Dr(a). Luis Antonio Pellegrini, nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo. No mesmo prazo vista ao INSS dos documentos juntados às f. 178/237; 239, 242, 244/247. Esclareça o INSS acerca da petição de f. 257.

**0004410-14.2011.403.6106** - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE CATANDUVA - COFOCRED(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E SP219334 - FÁBIO ABDO PERONI) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Certifico que remeto para publicação a decisão de fl. 662, abaixo transcrito: J. Ciência. Intimem-se. (Decisão proferida no Agravo nº. 0012118-66.2012.403.6106).

**0004606-81.2011.403.6106** - SILMARA APARECIDA MARQUES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS

SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Chamo o feito à ordem. Razão assiste ao INSS em sua manifestação de f. 186, assim torno sem efeito a decisão de f. 180, retirando-se a audiência da pauta Venham os autos conclusos para sentença.

**0004612-88.2011.403.6106** - ANNA BEATRIZ FERRARI LEAL - INCAPAZ X FRANCIELLE RAMALHO FERRARI LEAL(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI E SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência as partes do Trânsito em Julgado, bem como a autora da implantação do benefício à f.107. F. 109/verso, defiro o requerido pelo INSS para que a autora providencie a certidão de recolhimento prisional atualizada, no prazo de 15(quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0004902-06.2011.403.6106** - HAMILTO VILLAR DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Mantenho a decisão de fl. 764 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista às partes do ofício de fls. 783/784. Intimem-se.

**0005264-08.2011.403.6106** - VERA EUNICE DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Vista ao INSS do documentos juntado à f.217. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005277-07.2011.403.6106** - ANISIO SILVIO DE PAULA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Indefiro o requerido à f. 131, (novo esclarecimento) pois o complemento do laudo pericial apresentado à fl. 123, está claro e objetivo. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

**0006062-66.2011.403.6106** - JOSE MIGUEL GERALDO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0006239-30.2011.403.6106** - CARLOS CESAR MIGUEL(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que foi designada perícia a ser realizada na COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP na data de 07/11/2012, às 13:00 horas, pela perita Engenheira Dra. JULIANA P. CAMARA. A empresa está localizada na Rua João Araújo Teixeira, n. 520, Centro, em Pontes Gestal-SP.

**0006377-94.2011.403.6106** - VERA LUCIA PASSARINE GONCALVES GUIMARAES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0006505-17.2011.403.6106** - MANOEL DE OLIVEIRA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 122, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0007038-73.2011.403.6106** - ADRIANA MOURAD DE OLIVEIRA(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Para análise do requerimento formulado à fl. 95, aguarde-se o processamento do recurso de apelação interposto. Considerando que a apelada protocolizou duas contrarrazões, desentranhe-se aquela juntada às fls. 98/99, arquivando-a em pasta própria, à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se. Após, remetam-se os autos ap Eg. TRF da 3ª. Região, nos termos da decisão de fl. 93. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007235-28.2011.403.6106** - EDILSON DAN DE CARVALHO X EDEMILSON DAN CARVALHO X JOSE DAN DE CARVALHO FILHO X LUZIA DAN DE CARVALHO X MARCOS DA SILVA RIBEIRO X MARIA DO CARMO CARVALHO X ROBERTO DAN DE CARVALHO X RONALDO DAN DE CARVALHO X LUCIANA DA SILVA CARVALHO X IVA PEREIRA DE CARVALHO(SP247901 - VICTOR CAVALIN PETINELLI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que as cópias juntadas às fls. 514/677 já se encontram encartadas às fls. 344/508, determino o seu desentranhamento, arquivando-as em pasta própria, à disposição do interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retiradas, destrua-se. Vistas às partes dos documentos juntados às fls. 340/508. Intimem-se.

**0008023-42.2011.403.6106** - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/ OFÍCIO \_\_\_/2012 Os procedimentos administrativos juntados pela autora fazem referências a documentos que não constam dos autos. Os motivos do indeferimento da compensação relacionam-se a tais documentos, pois há alusões a créditos já reconhecidos em outras PERDCOMPs, preenchimento errado de informações, e extemporaneidade nos pedidos de compensação. Para uma análise precisa das alegações, entendo ser imprescindível a análise mais detalhada dos documentos referidos nos procedimentos administrativos. Diante do exposto, baixo os autos em diligência, para que a RECEITA FEDERAL DO BRASIL, através de seu Delegado Seccional desta cidade, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias integrais dos procedimentos administrativos nº 10850.720856/2011-17, 10850.720854/2011-10, 10850.720863/2011-19, 10850.720844/2011-84, 10850.720847/2011-18 e 10850.720848/2011-62. Caso as CDA's nº 80 2 11 051436-73, 80 2 11 051435-92, 80 2 11 051437-54, 80 2 11 051432-40, 80 2 11 051433-20 e 80 2 11 051434-01 não se refiram aos procedimentos administrativos supra, o Delegado da Receita Federal também deverá apresentar as cópias integrais dos procedimentos administrativos que implicaram nas respectivas dívidas. Cópia da presente servirá de ofício. Intimem-se. Cumpra-se. A autoridade oficiada fica ciente que este juízo funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, nesta cidade.

**0008300-58.2011.403.6106** - MARIA GUARNIERI DE ANDRADE - INCAPAZ X GORETI PERPETUA DE ANDRADE(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Mantenho a decisão de f.65 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Pondero ainda o artigo 45 da Lei 8213/91 quando diz assistência permanente de outra pessoa refere-se a situação fática que implica em gastos extras e não a uma circunstância médica. Aliás, o anexo do Decreto 3048/99 deixa claro hipóteses onde se presume a necessidade de auxílio de terceiros (itens 1 a 8), acrescido do item 09, onde a constatação da necessidade de auxílio é direta. Pois bem, se quando da aposentadoria qualquer dos itens (1 a 8) for constatado, será devido o auxílio - sem mesmo qualquer perícia médica - por conta da presunção supramencionada. Todavia, não sendo o caso, é do entendimento deste juízo que a visita no ambiente de residência do incapaz é a melhor forma de avaliar como as atividades da vida diária estão - de fato - sendo realizadas, bem como se há alguém auxiliando - realmente - o incapaz ou, finalmente, até que ponto a falta do auxílio de terceiros tem atrapalhado as atividades diárias. Por tais, motivos, colocando a salvo entendimento em sentido contrário, mantenho a decisão agravada. Intime-se o INSS a apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo de 05 (cinco) dias. Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f. 75/79 pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.22), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Sr(a). Maria Regina dos Santos no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0008438-25.2011.403.6106** - CARLOS ALBERTO ZANCHETTA(SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP232647 - LUCIANO CARLOS DE MELO E SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de

10(dez) dias.

**0000434-62.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA CUSTODIO MATTA(SP219218 - MARTINHO RAMALHO MATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP232647 - LUCIANO CARLOS DE MELO)  
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0000481-36.2012.403.6106** - RAMIRO JUNIOR REPRESENTACOES LTDA ME(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, que visa à manutenção no parcelamento instituído pela Lei 9.964/200 - Programa de Recuperação Fiscal -, alegando a autora que embora tenha falhado ao não assinalar na declaração de imposto de renda que era optante pelo REFIS, o que geraria fichas para preenchimento relativo ao parcelamento, sempre recolheu em dia as prestações por mais de dez anos e continua a recolhê-las mesmo após a exclusão, o que, inclusive, traz homologação tácita de sua opção pelo REFIS, por decurso de prazo. Alega, também, ofensa ao princípio da ampla defesa, pois a portaria que a excluiu não trouxe a fundamentação da exclusão. Apresentou o respectivo recurso administrativo, que não foi acolhido. Juntou documentos.A União contestou (fls. 43/48), com documentos (fls. 49/53), advindo réplica.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Diz a Lei 9.964/2000:Art. 3o A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:(...)III - acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas;IV - aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas;(...)Art. 5o A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3o;Os órgãos legalmente incumbidos da administração fazendária federal, ao excluírem a autora do parcelamento, estando cumprindo seu mister diante da atribuição vinculada sob a qual operam suas atividades. Por isso, certa está a ré em cumprir a lei de regência, transcrita acima, que prevê a exclusão, pois a autora não operacionalizou eficazmente o sistema eletrônico subjacente à norma, que permite, justamente, à ré aferir se o REFIS está sendo devidamente cumprido. Contrario sensu, estaríamos diante de uma perigosa discricionariedade administrativa não prevista para casos tais.Correto, também, o entendimento fazendário de que o contribuinte, ao aderir ao parcelamento, está aceitando todas as condições nele previstas, pelo que, sob esse enfoque - da anuência - não há discussão, cabendo a ele a estrita observação das regras para manutenção no REFIS.Todavia, o dilema que se apresenta reside em mitigar a força burocrática legal diante do bom senso, na medida em que a autora, por mais de dez anos, comprovadamente (fls. 17/20), esteve e está em dia, no momento da propositura da ação.Deixo de adentrar na questão se o percebimento das parcelas, mesmo após a exclusão, configuraria homologação tácita da inclusão, pois entendo que a boa-fé da autora encontra-se mais do que provada pela longa e atualizada adimplência. Além disso, impossibilitar que continue usufruindo dos benefícios fiscais do parcelamento pode lhe causar prejuízos irreparáveis, devido ao inadimplemento que pode possibilitar a restrição a seu crédito e eventual constrição ao seu patrimônio. Com os pagamentos mensais, os créditos tributários estavam com a exigibilidade suspensa. O óbice imposto à manutenção no REFIS - friso, legal - tem de ser apreciado, assim, no contexto em que há uma grave consequência fiscal em relação a um contribuinte que tem situação extremamente favorável junto à ré, cuja exclusão poderia trazer-lhe prejuízos irreparáveis. Não se está, aqui, a burlar a Lei, indispensável ao cumprimento do parcelamento e, em última análise, à efetiva entrada de recursos no Tesouro Nacional, mas a sopesar princípios, leis e normas que, em última análise, visam à finalidade precípua do REFIS, que é possibilitar a restauração fiscal. Casos como esse, embora não estejam ao alcance do operador do sistema, podem ser dirimidos pelo Poder Judiciário.Em resumo, não é porque um contribuinte deixa de preencher um campo na declaração de imposto de renda que está a demonstrar vontade de não mais participar do parcelamento contratado. Também não se pode dar àquele equívoco o condão de alterar um contrato que vem sendo cumprido por mais de uma década.Nesse sentido:Ementa TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PARCELAS PAGAS EM VALOR INFERIOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. PAGAMENTO REGULAR DO PARCELAMENTO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE EXCLUIR. LEI 7.894/99. PRAZO DE CINCO ANOS. REINCLUSÃO. CABIMENTO. 1. Existindo o pagamento do saldo total parcelado, não é possível que o apego excessivo à burocracia prejudique a demandante, seja negando-se a expedir certificado de regularidade fiscal, seja impossibilitando-se o parcelamento convencional dos débitos citados. Penso que os procedimentos para liberação da contribuinte do parcelamento com o REFIS, em respeito aos princípio da eficiência, que deve nortear todos os atos realizados pelos órgãos vinculados à Administração Pública, deverão ser breves e céleres.2. É um sistema legal que privilegia o contribuinte imbuído da intenção de resgatar sua credibilidade fiscal, solvendo seus débitos. É certo que, em se tratando de créditos públicos, as condições para ingresso e permanência são severas, mas tal fato não implica, necessariamente, a aplicação irrestrita da lei em detrimento de outros valores tutelados pelo ordenamento jurídico.3. Merece destaque o fato de que o pagamento das prestações do programa, bem assim dos créditos correntes, encontra-se regular, mostrando o bom propósito da

demandante em manter a pontualidade no parcelamento.4. Além disso, ponderando, por um lado, que as consequências advindas da exclusão são assaz gravosas (negativa da CND, prosseguimento das execuções fiscais já ajuizadas, com leilão dos bens penhorados, ajuizamento de novas execuções, com penhora de outros bens, inscrição no CADIN) e, por outro, o fato de que, durante a permanência da demandante no REFIS, o prazo de prescrição contrário à Fazenda Pública fica sobrestado, entendendo presentes os requisitos para a reinclusão da demandante no Programa de Recuperação Fiscal.5. Em relação à decadência do direito do órgão gestor do REFIS excluir a demandante do programa, não havendo expressa previsão de prazo na legislação de regência - Lei nº 9.964/2000 - e não sendo caso de utilização do prazo decadencial/prescricional do CTN, é aplicável o prazo previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999. 6. Dispõe o Fisco de cinco anos para excluir a demandante do REFIS, a contar da data em que poderia, de pronto, realizar essa exclusão. Portanto, como a optante ser excluída do parcelamento, por inadimplência, em razão de não pagamento ou pagamento a menor por 3 meses consecutivos ou 6 alternados, esse é o marco inicial da contagem do prazo em testilha. Dessarte, como a Portaria de exclusão foi publicada em data posterior a esses cinco anos (14.09.2007), está decaído o direito da Fazenda realizar a exclusão em razão de débitos pagos a menor no período de 02/2001 a 05/2002.7. Diante dessas argumentações e da ausência de prejuízo ao Erário Público, é cabível a reinclusão da demandante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. (APELREEX 00064504420094047000 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - TRF4 - D.E. 27/07/2010 - Data da Decisão 21/07/2010 - Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK).Por tais motivos, o pedido procede.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino que a ré tome as providências visando, tão somente, à reinclusão da autora no REFIS - Lei 9.964/2000, desde que não haja outro motivo para exclusão, além daquele debatido nestes autos.Caberá ao Fisco, dentro da normalidade de suas atribuições, aferir quanto à regularidade dos demais requisitos e à reincidência da autora no mesmo equívoco.Arcará a União com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o pequeno valor atribuído à causa (art. 20, 4º, do CPC), bem como custas processuais em reembolso.Resta indeferida a gratuidade, ainda não apreciada, por entender que, em princípio, os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas. Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, sendo insuficiente a declaração de seu sócio proprietário, aliás, irregular, já que não subscrita por ambos os sócios, nos termos do contrato social.Trago julgado:Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferira o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos.Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002.Além do mais, não é crível que uma pessoa jurídica que está discutindo R\$ 300.000,00 em tributos (fls. 51), com advogado constituído, não possua condições de pagar as respectivas custas processuais, que, convenhamos são irrisórias (0,5% do valor da causa - Lei nº 9.289/96, artigo 14, inciso I).Sentença sujeita a reexame necessário. Com ou sem recursos voluntários, subam aos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Tendo em vista a procedência do pedido, entendo presentes os requisitos previstos no caput do art. 273 do CPC. Já o receio de dano irreparável se consubstancia na possibilidade de, excluída a autora do parcelamento e cessada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do REFIS, vir a tornar-se inadimplente, submetendo-se à irregularidade fiscal e suas consequências.Por tais motivos e, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, defiro a tutela antecipada, ainda não apreciada, para determinar que a ré faça o necessário à reinclusão da autora no REFIS - Lei 9.964/2000 - se não houver outro motivo para exclusão além do debatido nestes autos, no prazo de dez dias a contar da ciência desta decisão, devendo o Fisco aferir quanto ao cumprimento dos demais requisitos legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000836-46.2012.403.6106** - ALCEU JORGE DE CARVALHO - INCAPAZ X MARTA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO(SP186119 - AILTON CÉSAR FERNANDEZ E SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0001443-59.2012.403.6106** - DEMETRIUS SOUZA DE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Manifeste-se o autor sobre fl. 89, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001689-55.2012.403.6106** - MARIA CARLOS DE FREITAS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação da autora Maria Carlos de Freitas.

**0002250-79.2012.403.6106** - MARA QUEIROZ DE SOUZA RODRIGUES(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

À SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es) Maria Queiroz de Souza Rodrigues, conforme CPF f.13 e documento de fl. 79. Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). Jorge Adas Dib, médico(a) perito(a) na área de neurocirurgia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 05 (cinco) de Dezembro de 2012, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. Faria Lima 5544 (Hospital de Base), nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**0002833-64.2012.403.6106** - MARIA DONIZETTI TRIDICO DA COSTA - INCAPAZ X LAODICEIA PERPETUA RIBEIRO DA COSTA OLIVEIRA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presetes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 41/44, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.64), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação.

**0003165-31.2012.403.6106** - PEDRO ALVES DE SOUZA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MUNICIPIO DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO)

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias (contestação apresentada pelo Município de Ubarana).

**0003496-13.2012.403.6106** - CLEONICE GARCIA DE OLIVEIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência à autora dos documentos juntados às f.68/69. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0003531-70.2012.403.6106** - JOAO FRANCISCO FLORENCIO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0003902-34.2012.403.6106** - MARIA JOSE FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que o laudo pericial à f.83/89. informa que não há doença ortopédica incapacitante, indefiro o pedido de prova oral.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 83/89, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.60), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0004139-68.2012.403.6106** - JHONATAN GABRIEL AMARAL NEVES - INCAPAZ X CAMILA CRISTINA DO AMARAL(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0004255-74.2012.403.6106** - RUBENS APARECIDO SANTANA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0004276-50.2012.403.6106** - ITACI MACHADO CORREIA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao réu acerca dos documentos de fls. 88/89.

**0004319-84.2012.403.6106** - ADAO APARECIDO DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical ingressaram com Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, em face do INSS.A demanda questionava a revisão geral dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes que foram calculados com base em todos os salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo, por força do que fora estipulado no Decreto 3.265/99.Os autores daquela ação coletiva pleiteavam que o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios descritos acima fosse feito com base no percentual fixado pela Lei 9.876/99, ou seja, 80% dos maiores valores, excluídos os atingidos pela decadência ou prescrição.Houve acordo entre as partes naqueles autos, homologado por sentença transitada em julgado, e o INSS se comprometeu a revisar todos os benefícios que se enquadrassem na situação supra, em janeiro de 2013, fazendo uma previsão de pagamento, conforme calendário e critérios descritos naquela demanda.A ação coletiva não induz litispendência nem faz coisa julgada em relação a ações ajuizadas individualmente. Porém, quando a parte litigar individualmente, e tiver ciência da existência de ação coletiva, deve requerer a suspensão da demanda singular, para que possa se beneficiar de futura procedência da demanda coletiva, conforme redação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.Considerando que a sentença na ação civil pública transitou em julgado, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando suas razões e renunciando aos direitos lá obtidos, sob pena de extinção do processo por perda superveniente do interesse processual.Intimem-se.

**0004601-25.2012.403.6106** - MARIA IZABEL MORAES DE TOLEDO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 67, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(art. 520 CPC).Mantenho a sentença de fl. 60/64, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0004651-51.2012.403.6106** - USINA SANTA ISABEL S/A(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0005242-13.2012.403.6106** - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0005318-37.2012.403.6106** - ROSIMEIRE APARECIDA ROSSI GIMENES(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

**0005442-20.2012.403.6106** - MAURO JULIO DE JESUS-INCAPAZ X NAILZA TEREZINHA DE JESUS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social.Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 10 (dez) de Dezembro de 2012, às 18:00 horas, para realização da perícia que se dará na rua Rubião Júnior, 2649, Centro, nesta.Nomeio por fim o(a) Sr(a). Maria Regina dos Santos, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)).Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail.Deverão os(a) Srs(a). peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados ( CPC, art. 426, I ).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a).Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.Ao MPF.

**0005916-88.2012.403.6106** - NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0006180-08.2012.403.6106** - PAULA CRISTINA PIRES BORGES(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial trazendo documentos aos autos que comprovem a qualidade de segurado(a) de Marcia Teresinha Pires da Costa Borges, na época do óbito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. A concessão do benefício pela via administrativa não obsta que o juízo requeira a comprovação dos fatos narrados na inicial, nem faz prova da qualidade de segurado/carência. Após emenda, cite-se.

**0006202-66.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA PESSINA FIGUEIREDO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Esclareça a autora a divergência de endereço constante na inicial com o documento (CPF) juntado à f.23. Considerando que a autora à f.03 descreve que o INSS indeferiu seu pedido administrativamente, intime(m)-se a mesma para que junte aos autos o indeferimento do pedido, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006208-73.2012.403.6106 - VALDIR VIRGILI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Processo oriundo do Juizado Especial Federal de Catandunva sob o fundamento de que o valor máximo foi ultrapassado fl.132. O réu já foi citado fl.119. Primeiramente, digam às partes sobre a documentação encartada com os autos; se há provas já produzidas que eventualmente não foram encartadas nestes autos, bem como se há provas a produzir, justificando neste último caso a sua pertinência e necessidade. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão. Após, conclusos.

**0006250-25.2012.403.6106 - ALICE DA SILVEIRA PEREIRA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido(CPC,art.282,III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial para informar a data do início da incapacidade, sua profissão e atividade exercida na empresa para que se conheça a extensão que sua limitação compromete sua atividade profissional e também para que se verifique se já era portador(a) da doença ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 42, parágrafo segundo da lei 8.213/91, sob pena de extinção. Após emenda, cite-se.

**0006259-84.2012.403.6106 - OLIVIO MARTINELLI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 429/2012. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE Olímpia/SP. Autor: Olivio Martinelli. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE Olímpia/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. PROCURADORES(A): Carlos Henrique Martinelli Rosa. TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). Antonio Carlos Gonçalves, brasileiro, com endereço na Rua 04, nº 50, centro, na cidade de Altair/SP. 2- Sr(a). Luciano Barros da Silva, brasileiro, com endereço no Sítio Santa Lucia, zona rural, na cidade de Altair/SP. 3- Sr(a). Dirceu de Souza Maniga, brasileiro, com endereço na Avenida 02, nº 350, centro, na cidade de Altair/SP. .PA 1,10 A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202). Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do

Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

**0006320-42.2012.403.6106** - IZABEL FRANCISCO DA SILVA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que pres etes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido(CPC,art.282,III e IV).Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial para informar a data do início da incapacidade para que se verifique se já era portador(a) da doença ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 42, parágrafo segundo da lei 8.213/91.Após emenda, cite-se.

**0006349-92.2012.403.6106** - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que pres etes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0006361-09.2012.403.6106** - ANTONIO CARLOS ARAUJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que pres etes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0006462-46.2012.403.6106** - APARECIDA ROSA DE MIRANDA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que pres etes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC.À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Visando a intimação para perícia, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias.Emende o(a) autor(a) a petição inicial para indicar o número de pessoas que compõem o núcleo familiar e respectiva renda, apresentando documentos, vez que a renda familiar mensal deverá ser declarada pelo requerente do benefício assistencial, conforme dispõe o art. 20 da Lei 8742/93, e os arts 1º e 4º do Decreto 6214/2007, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após emenda, cite-se.

**0006498-88.2012.403.6106** - ORLANDA JESUS DE OLIVEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que pres etes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC.Indefiro o requerido à f. 09, parágrafo 3º, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC.Observe que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto a Diagmed.Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

**0006503-13.2012.403.6106** - LUIZ COBACHO(SP317517 - FILIPE SILVA FLORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que pres etes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a

prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0006600-13.2012.403.6106** - JURANDI PEREIRA NUNES(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR E SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Intime-se o(a) autor(a) para que esclareça em qual especialidade pretende comprovar sua incapacidade. Isso se faz necessário para que se possa fixar a especialidade médica sobre a qual/quais se concentrará(ão) prova pericial. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Após emenda, cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006101-83.1999.403.6106 (1999.61.06.006101-4)** - LEONINA MARIA MAXIMIANO X CELSO ANTONIO MAXIMIANO JUNIOR X ADRIANA VIRGINIA MAXIMIANO GOMES X LOURDES LOPES MUNHOZ MAXIMIANO X EVANDRO LOPES MAXIMIANO X ANDRE LUIZ LOPES MAXIMIANO X LUCIMARA APARECIDA MAXIMIANO SAVATIN(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X ADILSON BENEDITO MAXIMIANO(SP214395 - ROSE MARY FURTADO MEZACASA) X EDERCIDES BENEDITO MAXIMIANO X MARIA NEUZA DINIZ MUGNAINE X CLAUDETE ANTONIO MAXIMIANO X ANA MARIA MAXIMIANO STUMPF X WILSON FRANCISCO MAXIMIANO X LAZARA APARECIDA MAXIMIANO X GIZELDA APARECIDA MAXIMIANO SANTANA X LUCIENE APARECIDA MAXIMIANO DE OLIVEIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP214395 - ROSE MARY FURTADO MEZACASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006848-33.1999.403.6106 (1999.61.06.006848-3)** - SILVIO AFONSO FERNANDES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)  
Ciência ao patrono do autor dos documentos juntados às f.242/245. Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido ao arquivo, baixa findo.

**0004812-95.2011.403.6106** - LUAN FELIPE OLIVEIRA DE ANDRADE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0004835-41.2011.403.6106** - WANDERLEI JOSE FELTRIN(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0007177-25.2011.403.6106** - MARIA APARECIDA FRANCISCO DOS SANTOS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 98, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de

cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 05 (cinco) meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008735-32.2011.403.6106** - MARIA LUIZA ROVEDA MILANI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0006437-33.2012.403.6106** - VALENTINO CARDOSO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presetes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 (vinte e sete) de fevereiro de 2013, às 14:30 horas. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006517-94.2012.403.6106** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VALDECIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) X SANDRA REGINA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1377/2012 Para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação CÍCERO CLEMENTE DE LIMA, portador do RG nº 11.362.960-SSP/SP e do CPF nº 053.219.038-67, com endereço na Rua Francisco Basílio de Oliveira, nº 1411, Cidade Jardim, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, designo o dia 17 de janeiro de 2013, 17:30 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0000957-25.2009.403.6124. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Cópia desta servirá de MANDADO. Ao SUDP para o correto cadastramento do nome do réu ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI, conforme consta na denúncia às fls. 04 e na qualificação de fls. 19. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008565-60.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008657-09.2009.403.6106 (2009.61.06.008657-2)) EDMAR SARTI(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 65, recebo a apelação do embargante no efeito meramente devolutivo (CPC, art. 520, V). Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003305-65.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-26.2010.403.6106) DECIO PERES - ESPOLIO X TEREZA ALVES PERES(SP132885 - JOSE CURY MIZIARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a emenda de fls. 42/47. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005262-04.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-93.2012.403.6106) FERNANDO CESAR JORDAO(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 96/97: Manifeste-se a Caixa no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0005556-56.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004846-

36.2012.403.6106) JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)  
Recebo a emenda de fls. 25/67.Muito embora o embargante tenha juntado demonstrativos de sua renda (fls. 27/34), mantenho o indeferimento da Justiça Gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei nº 1060/50.Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista à embargada para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006050-18.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003068-31.2012.403.6106) FERNANDO DE FREITAS CARVALHO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Recebo a emenda de fls. 71/72.Encaminhe-se e-mail ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído a causa.Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006100-44.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-50.2009.403.6106 (2009.61.06.004826-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE ALEXANDRE AMARAL X GISELE CRISTINA PEREIRA AMARAL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)  
Remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência dos cálculos, considerando os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.Deverão ser observados critérios de atualização traçados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008434-27.2007.403.6106 (2007.61.06.008434-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LAUREANO & BUZATO LTDA - ME X MARIA APARECIDA LAUREANO BUZATO X CARLOS ROBERTO BUZATO X ROSELI ALVES FLORIANO LAUREANO PINTO X LUIZ ANTONIO LAUREANO PINTO  
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0012530-85.2007.403.6106 (2007.61.06.012530-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRIACOES EKAP LTDA EPP X EDUARDO KARKAR X PAULINA ADAS PASTORE  
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 424/2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): CRIAÇÕES EKAP LTDA EPP e OUTROSFls. 278: Indefiro de plano o pedido de aditamento e desentranhamento da carta precatória nº 0206/2010, vez que referida precatória foi devolvida por 02(duas) vezes sem cumprimento pela desídia/inércia da própria exequente, considerando o teor de fls. 192, 246/247 e 272. Expeça-se outra Carta Precatória, devendo a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo, sob pena de fixação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) caso ocorra novamente a devolução pelos motivos supra.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO e PRACEAMENTO do seguinte bem: Um veículo HONDA/CIVIC, LX, ano 2004/2005, movido a gasolina, placas DFK 0993, Chassi nº 93HES16595Z102022, RENAVAM 839653182, cor preta, de propriedade de EDUARDO KARKAR, portador do RG nº 25.737.037-7-SSP/SP e CPF sob nº 157.402.048-01, residente e domiciliado na Rua Pernambuco, nº 3411, Apto 151, Centro, e endereço comercial na Avenida João Gonçalves Leite, nº 5970 (Posto de Gasolina), ambos nessa cidade de Votuporanga-SP, constante do Auto de Penhora e Avaliação de fls. 112. Avaliação do bem em 20/05/2009: R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).Instrua-se com cópia de fls. 112 e 279/281.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Desentranhem-se as guias de fls. 201/202 para instrução desta precatória.Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30

(trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008189-74.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DUE FRATELLI IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTICIAS IMP/ E EXP/ LTDA X MAMED ALE FAITARONE X ZARIFI TUFAILE FAITARONE

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar em Secretaria os documentos desentranhados e substituídos por cópia (fls. 07/20).

**0008534-40.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA ME X ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) Fls. 100/101: Dê-se ciência à executada do comprovante do desbloqueio de valores efetuado pelo sistema Bacenjud.Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0008656-53.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0431/2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): DAN PET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e OUTROSConsiderando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):a) DAN PET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.168.364/0001-61, na pessoa de seu representante legal;b) JAIR FERNANDES DOS SANTOS, portador do RG nº 18.383.997-3-SSP/SP e do CPF nº 082.949.008-69;c) ISABELA SERPA DOS SANTOS, portadora do RG nº 46.954.971-3-SSP/SP e do CPF nº 378.110.658-60, TODOS com endereço na Rua Maranhão, nº 1560, apto 91, centro, na cidade de CATANDUVA/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 92.621,27 (noventa e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos), valor posicionado em 30/11/2011.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta

precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001953-72.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D M B DOS SANTOS MEDICAMENTOS ME X DORACINA MIRANDA BERNARDES DOS SANTOS X MARCOS MIRANDA DOS SANTOS  
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 86), contida na carta precatória devolvida.

**0002863-02.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRELINO CARRASCO PEREIRA  
Considerando que a Carta Precatória nº 0139/2012, juntada às fls. 33/41, foi cumprida parcialmente, determino o desentranhamento da referida precatória para cumprimento integral do ato deprecado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Votuporanga/SP. Instrua-se com cópia desta decisão e de fls. 22/23. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006855-68.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEL CAMPO & TADINI LTDA - ME X MARA LUCIA TADINI X KATIA LOURENCO DEL CAMPO  
Intime-se a exequente para que regularize sua representação processual, juntando Procuração nos autos no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0006726-34.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008011-38.2005.403.6106 (2005.61.06.008011-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE FERREIRA DA COSTA FILHO(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X GERALDO BATISTA LOPES DA COSTA(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO)  
Informo que relatei para publicação o despacho de fls. 355, bem como a sentença de fls. 342/348, assim transcritos: Chamo o feito à ordem. Considerando que o co-réu José Ferreira da Costa Filho constituiu defensor (fls. 315), intime-o do inteiro teor da sentença de fls. 342/348. SENTENÇARELATÓRIO presente feito se originou a partir de desmembramento da ação penal nº 0008011-38.2005.403.6106. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ FERREIRA DA COSTA FILHO E GERALDO BATISTA LOPES DA COSTA porque se constatou que os denunciados teriam causado dano ao meio ambiente praticando os crimes previstos nos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98, mediante intervenção em área de preservação permanente situada às margens do Rio Grande, no município de Cardoso-SP, nos autos do processo nº 0008011-38.2005.403.6106. A denúncia foi recebida em 26/06/2007 (fls. 142), somente em relação ao art. 48 da Lei nº 9.605/98. O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito. O Tribunal regional Federal da 3ª Região, em 20 de abril de 2010 manteve a decisão recorrida (fls. 243 e seguintes). Após, interposto Recurso Especial pelo MPF (fls. 259 e seguintes), foi determinando o desmembramento do feito (fls. 288 e seguintes). Recebidos os autos para processamento da parte da denúncia que foi recebida, artigo 48 da Lei 9.605/98, que pela pena ensejava proposta de transação penal (fls. 296). O MPF apresentou proposta (fls. 297), cuja audiência foi deprecada, tendo o sido recusada. Em consequência, o acusado apresentou defesa preliminar (fls. 327/341), em 16/06/2011. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A origem da persecução penal foi através de uma REPRESENTAÇÃO CRIMINAL versando sobre dano ambiental, tendo como autuados JOSÉ FERREIRA DA COSTA FILHO E GERALDO BATISTA LOPES DA COSTA. Artigo 48 da Lei 9.605/98 Trago a descrição do tipo penal: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Considerando as peculiaridades deste crime ambiental, importa saber: 1 - Se o fato se deu após a edição da lei penal (leia-se após 12 de fevereiro de 1998); 2 - Se não foi afetado pelo instituto da prescrição; 3 - Se a construção ou obra impediu mesmo a regeneração natural (subsunção); 4 - Se foi feito pelo acusado ou a seu mando; Sem esses requisitos, simplesmente possuir ou adquirir um rancho irregular, em plena área de preservação permanente não transforma uma pessoa comum em um criminoso. Mesmo em se tratando de proteção ambiental, afastou a hipótese de aplicação da responsabilidade penal objetiva, que contudo pode ser aceita em tese na área cível. Passo a análise dos requisitos acima mencionados: O primeiro ponto a ser fixado neste tipo de crime é a sua natureza quanto à consumação, se permanente ou se de consumação imediata mas com efeitos permanentes; esta análise é imprescindível inclusive para se fixar a data do fato, que permitirá definir qual a lei penal aplicável, bem



como analisar a prescrição (itens 1 e 2). Quanto à consumação, o crime previsto no art. 48 é instantâneo, podendo ou não ter efeitos permanentes. Por exemplo, na capina o crime é instantâneo sem efeitos permanentes. Feita a capina, em havendo condições (impulso de regeneração natural viável) haverá nova brotação de espécies nativas. Todavia, feito um piso ou construção, o impulso de regeneração (se existente, vide item crime impossível abaixo) ficará perenemente impedido. É fácil concluir que o impedimento, a ação criminosa foi uma (a construção) e seus efeitos se protrairão no tempo, sem contudo que o crime aconteça per si todo dia, só pelo fato de que a obra ainda lá permanecer. O crime foi o impedimento, a construção. Manter impedido é só consequência da forma utilizada para realizar aquele, não sendo portanto ínsito ao tipo penal. Trago julgado norteador:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897426 Processo: 200602341846 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000321790 Fonte DJE DATA:28/04/2008 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 40 E 48, AMBOS DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. OMISSÃO IMPRÓPRIA. DESCARACTERIZADA. DEVER DE AGIR IMPOSTO POR LEI. INCABÍVEL DEVER GENÉRICO IMPOSTO PARA TODA COLETIVIDADE.1. A denúncia se baseia no laudo de exame de constatação de dano ambiental para comprovar o prejuízo do meio ambiente, entretanto, o próprio laudo não define a causa do desmatamento. A mera presunção a respeito de conduta delituosa não pode configurar o tipo penal em análise, impossibilitando o recebimento da denúncia.2. Não se pode confundir crime permanente, em que a consumação se protraí no tempo, com delito instantâneo de efeitos permanentes, em que as consequências são duradouras.3. Nos termos do art. 13, 1.º, do Código Penal, a omissão é penalmente relevante quando o agente devia e podia agir para evitar o resultado, o que não é a hipótese dos autos.4. A obrigação genérica atribuída a todos os cidadãos de preservar o meio ambiente para as gerações futuras, consoante o art. 225 da Constituição Federal, não se amolda ao dever imposto por lei de cuidar, proteger e/ou vigiar, exigido na hipótese de crime omissivo impróprio.5. Recurso especial não conhecido. Concedido habeas corpus, de ofício, para declarar extinta a punibilidade estatal quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva. No mesmo sentido, no âmbito do TRF3:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4629 Processo: 200361060026299 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300104869 Fonte DJU DATA:22/08/2006 PÁGINA: 288 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Ementa CONSTITUCIONAL PENAL PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98. EDIFICAÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE REALIZADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 4771/65: CONTRAVENÇÃO PENAL: IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVE. DELITO INSTANTÂNEO DE EFEITO PERMANENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 5º, XL E 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SÚMULA 711 DO STF, SÚMULA 38 DO STJ E PRECEDENTES DA TURMA. RECURSO IMPROVIDO.1 - Juiz Federal declinou da competência para o julgamento do crime ambiental, ao fundamento de que os fatos descritos na denúncia ocorreram na vigência da Lei 4.771/65, que os considerava como contravenção penal e que, não se tratando de delitos permanentes, a Lei 9.605/98, que considera as mesmas condutas como crime, punindo-os com reclusão, não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência.2 - No caso, restou comprovado que o imóvel, local das supostas infrações ambientais, foi adquirido pelo atual proprietário já com algumas edificações, na época da vigência da Lei 4771/65, que considerava as condutas como contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa e que passaram a ser tratadas pela Lei nº 9605/98, nos artigos 40 e 48, o primeiro considerando-as como crime, com pena de reclusão de um a cinco anos.3 - Não há como considerar as condutas narradas na denúncia como crimes permanentes no sentido estrito do termo, já que as ações ou omissões são instantâneas, capazes ou não de causar dano permanente. Não se tratando de delitos permanentes, não há como fazer retroagir a Lei 9.605/98, devendo os fatos delituosos se submeter à lei vigente à época de sua ocorrência, que os caracterizava como contravenção penal, deslocando a competência para o julgamento para a Justiça Estadual.4 - Aplicação dos arts. 109, IV e 5º, XL, da CF, Súmula 711, do STF, Súmula 38, do ST e precedentes da Turma.5 - Recurso em sentido estrito improvido, para declarar a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Estaduais da Comarca a que se vincula o município de Guaraci/SP. Embora tal conclusão não seja pacífica na jurisprudência, filio-me à posição que considera o art. 48 da lei 9605/98 crime de consumação imediata com efeitos permanentes, vez que não creio ser possível que um crime possa ser permanente ou instantâneo conforme a forma que é executado (v.g. se faz uma construção é permanente, se faz uma capina, instantâneo). Na esteira dessas assertivas, restam claras duas conclusões: 1 - Não cabe a responsabilização criminal de quem adquiriu o imóvel já com as construções, porque não realizou qualquer conduta para impedir a regeneração. Entendimento contrário permitiria a aplicação da Lei penal de forma objetiva, vale dizer, bastaria comprar uma propriedade com as características acima mencionadas para se tornar um criminoso, mesmo que o novo proprietário nunca tivesse comparecido na propriedade onde o impedimento de regeneração se opera. Evidentemente não procede tal raciocínio. Ninguém vira um criminoso ambiental se não se conduzir nesse sentido, e deixar a propriedade do jeito que está (omissão) não pode ser equiparado à conduta para

fins penais. 2 - Também na mesma esteira, em se tratando de crime de consumação instantânea a prescrição se conta de cada atividade antrópica (construção, aragem, capina etc) que tenha impedido a regeneração, pouco importando se seus efeitos se protraíram ou não no tempo. Fixado o entendimento supra, passo a definir a data do fato que impediu ou dificultou a regeneração. O réu José Ferreira da Costa Filho afirmou em seu interrogatório que entrou na posse da edificação a mais de 15 anos, levando-se em conta a data da autuação (fls. 38). Foi apresentado laudo pericial (fls. 83/100). Não havendo provas outras, fixo que o delito ocorreu na data da primeira autuação, ou seja, no dia 11/06/2001. Sem adentrar ao mérito passo a analisar o quesito nº 2 - prescrição. Considerando a pena máxima cominada ao delito, a prescrição in abstracto ocorreria em 4 anos, e considerando o lapso temporal entre a data do fato até o recebimento da denúncia, bem como do recebimento da denúncia até a presente data foi superior a esse, conforme planilha de cálculo de contagem do prazo prescricional ora juntada, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Prejudicada, por conseguinte, a análise dos demais aspectos meritórios da ação penal. **DISPOSITIVO** Destarte, com base na fundamentação supra, e com espeque no art. 107, IV, do Código Penal e art. 61 do CPP, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do(s) acusado(s) **JOSÉ FERREIRA DA COSTA FILHO E GERALDO BATISTA LOPES DA COSTA**, por reconhecer a ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D e arquivem-se. À SUDI para constar a extinção da punibilidade dos réus.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003713-13.1999.403.6106 (1999.61.06.003713-9) - PINHEIRAL MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)**

Fls. 354/367: Dê-se ciência às partes do traslado da decisão final com trânsito em julgado, extraído dos autos do Agravo de Instrumento em Recurso Especial interposto pela União Federal. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006217-35.2012.403.6106 - LAUDOMILA MONTEIRO QUEIROZ(SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA E SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aprecio o pedido liminar. Em cognição sumária, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*. A um porque o cancelamento do benefício da autora se deu através de perícia médica feita perante o INSS (fls. 138) que, até prova em contrário, se reveste de presunção de legitimidade e validade. A dois, porque o controle jurisdicional dos atos administrativos em regra se limita à forma, não investindo no mérito do ato administrativo, leia-se decisão de concessão ou indeferimento do benefício da impetrante. Trago doutrina esclarecedora e de escol: Ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos. Cabe-lhe examiná-los, tão-somente, sob o prisma da legalidade. Este é o limite do controle, quanto à extensão. O mérito está no sentido político do ato administrativo. É o sentido dele em função das normas da boa administração. Ou, noutras palavras: é o seu sentido como procedimento que atende ao interesse público, e, ao mesmo tempo, o ajusta aos interesses privados, que toda medida administrativa tem de levar em conta. Por isso, exprime sempre um juízo comparativo. Compreende os aspectos, nem sempre de fácil percepção, atinentes ao acerto, à justiça, utilidade, equidade, razoabilidade, moralidade, etc. de cada procedimento administrativo. Esses aspectos, muitos autores os resumem no binômio: oportunidade e conveniência. Envolvem eles interesses e não direitos. Ao Judiciário não se submetem os interesses, que o ato administrativo contrarie, mas apenas os direitos individuais, acaso feridos por ele. O mérito é de atribuição exclusiva do Poder Executivo, e o Poder Judiciário, nele penetrando, faria obra de administrador, violando, dessarte, o princípio da separação e independência dos poderes. Os elementos que o constituem são dependentes de critério político e meios técnicos peculiares ao exercício do Poder Administrativo, e estranhos ao âmbito, estritamente jurídico, da apreciação jurisdicional. A análise da legalidade (legitimidade, dos autores italianos) tem um sentido puramente jurídico. Cinge-se a verificar se os atos da Administração obedeceram às prescrições legais, expressamente determinadas, quanto à competência e manifestação da vontade do agente, quanto ao motivo, ao objeto, à finalidade e à forma. Por outro lado, a impetrante informa que obteve provimento judicial que lhe concedeu aposentadoria por invalidez, encontrando-se os autos atualmente em fase de recurso junto ao TRF. Assim, entendo que o restabelecimento do benefício deve ser requerido naqueles autos, por intermédio de antecipação de tutela. Dessarte, indefiro a liminar pleiteada. Abra-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença.

**0006221-72.2012.403.6106 - RODRIGO BARBOSA DE FREITAS(SP253331 - JULIANO FRASCARI COSTA E SP313895 - FABIANO FRASCARI COSTA E SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Aprecio o pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança visando à liberação de veículo apreendido em decorrência de estar transportando mercadorias produto de contrabando e descaminho. Pleiteia a liberação do

veículo alegando que o mesmo fora adquirido de forma lícita e que não guarda qualquer relação com as mercadorias apreendidas. Com a inicial, vieram documentos (fls. 18/74). Houve emenda à inicial (fls. 78/81). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 86/94). É o relatório. Decido. O impetrante estava dirigindo o veículo de sua propriedade, ciente da carga ilícita que transportava (medicamento Stonozolol e mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória da sua regular importação). Não há qualquer evidência de desproporcionalidade entre o valor do bem sujeito a perdimento e o valor das mercadorias contrabandeadas. A pena de perdimento vem prevista no Decreto Lei 37/1966 com a seguinte redação: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Estando caracterizado o transporte de mercadoria ilícita, nas condições mencionadas, aplicável a Lei, e sob este aspecto não há qualquer direito do impetrante sendo violado, conforme resta claro da documentação juntada aos autos. Por tais motivos, indefiro a liminar. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando cópia da relação de mercadorias apreendidas. Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

**0006551-69.2012.403.6106** - KOSUKE ARAKAKI X RIROMASSA ARAKAKI (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP  
Impetrante: KOSUKE ARAKAKI e OUTRO  
Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e OUTRO  
Fls. 39 e 41/78: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0009992-442001.403.6106, vez que os pedidos são diferentes. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cite-se o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, na pessoa do PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL, com endereço na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 1º andar, Jardim Maracanã, nesta cidade, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, para, querendo, ingresse no feito. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009305-38.1999.403.6106 (1999.61.06.009305-2)** - HEANLU - INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEANLU - INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA  
Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005809-98.1999.403.6106 (1999.61.06.005809-0)** - VITALINA BORSATO MAIONCHI (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VITALINA BORSATO MAIONCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que os autos encontram-se com vista à autora acerca da petição e documentos de fls. 543/548.

**0005810-83.1999.403.6106 (1999.61.06.005810-6)** - SEBASTIAO MOYSES (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X SEBASTIAO MOYSES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0003893-92.2000.403.6106 (2000.61.06.003893-8)** - JOAO GONCALVES DE LIMA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X JOAO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação

acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0006859-57.2002.403.6106 (2002.61.06.006859-9)** - JOSE VICENTE RIBEIRO(SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE VICENTE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da implantação do benefício em nome do(a) autor(a). Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0011043-56.2002.403.6106 (2002.61.06.011043-9)** - JOSE APARECIDO COVILO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE APARECIDO COVILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Após, caso negativa a resposta do INSS, face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 203, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 83 (oitenta e três) meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000277-02.2006.403.6106 (2006.61.06.000277-6)** - JANDIRA VENIL BARSANELLI BALDICERA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JANDIRA VENIL BARSANELLI BALDICERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Á SUDI para o correto cadastramento do nome da autora como JANDIRA VENIL BARSANELLI BALDICERA. Face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, defiro a expedição do(s) Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/11, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es). A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 63 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0001114-23.2007.403.6106 (2007.61.06.001114-9)** - MAXIMINIANO MURILO DE FREITAS X LUANA FERNANDA DE FREITAS LOURENCO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MAXIMINIANO MURILO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUANA FERNANDA DE FREITAS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0010578-71.2007.403.6106 (2007.61.06.010578-8)** - BENEDITO MAGNO AULETA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BENEDITO MAGNO AULETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0010831-59.2007.403.6106 (2007.61.06.010831-5)** - APARECIDA MARTINS COGHI X DELERMO COGHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DELERMO COGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0010949-35.2007.403.6106 (2007.61.06.010949-6)** - ANTONIO OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000349-18.2008.403.6106 (2008.61.06.000349-2)** - JOSUE BERNARDO DE BRITO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSUE BERNARDO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152622 - LUCIANA CRISTOFALO LEMOS)

Considerando que não houve manifestação do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, arquivem-se os autos.

**0000547-55.2008.403.6106 (2008.61.06.000547-6)** - JANETE APARECIDA SILVEIRA(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JANETE APARECIDA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da implantação do benefício em nome do(a) autor(a).Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0004701-19.2008.403.6106 (2008.61.06.004701-0)** - OLGA CADAMURO(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OLGA CADAMURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0006054-94.2008.403.6106 (2008.61.06.006054-2)** - JOSE APARECIDO COELHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE APARECIDO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006632-57.2008.403.6106 (2008.61.06.006632-5)** - CELIA APARECIDA BRANDEMARTE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CELIA APARECIDA BRANDEMARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0009550-34.2008.403.6106 (2008.61.06.009550-7)** - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X MADALENA FERREIRA DA COSTA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação requerida à f. 159, do(a) herdeiro(a)s MADALENA FERREIRA DA COSTA, nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária n. 8213/91. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): MADALENA FERREIRA DA COSTA, sucedido(a): ANTONIO FRANCISCO DA

COSTA. Ante o falecimento de Antonio Francisco da Costa oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a conversão em depósito judicial de fl.150, indisponível, à ordem deste juízo, nos termos do art. 49, da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Com a informação da conversão do depósito à disposição deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento em nome de Madalena Ferreira da Costa.

**0009909-81.2008.403.6106 (2008.61.06.009909-4)** - MARLI BARRINOIVO DA CUNHA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARLI BARRINOIVO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI BARRINOIVO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0010869-37.2008.403.6106 (2008.61.06.010869-1)** - APPARECIDO LUIZ GODI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APPARECIDO LUIZ GODI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca da informação de fl. 121, cabendo ao advogado, caso já tenha efetuado o saque da verba honorária, promover a sua restituição em conta judicial na mesma oportunidade.Após, conclusos.Intimem-se.

**0001053-94.2009.403.6106 (2009.61.06.001053-1)** - EUZY BELCHIOR DE JESUS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EUZY BELCHIOR DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 117, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 45 (quarenta e cinco) meses.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001809-06.2009.403.6106 (2009.61.06.001809-8)** - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004213-30.2009.403.6106 (2009.61.06.004213-1)** - ARCILIO JOSE DOS REIS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCILIO JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009568-21.2009.403.6106 (2009.61.06.009568-8)** - ROSINEIDE GARCIA DE CAMPOS - INCAPAZ X EDINEIDE GARCIA DE CAMPOS(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROSINEIDE GARCIA DE CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando a expedição de RPV/PRC, regularize o(s) autor(es) junto a Receita Federal, o seu nome, considerando a(s) divergência(s) verificada(s) na inicial, com o(s) documento(s) CPF trazido(s) à f. 09, no prazo de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos, à SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es).

**0009866-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009866-5)** - GERALDO CESAR DUARTE(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GERALDO CESAR DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo apresentado pelo autor, em relação aos honorários advocatícios, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f.132, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n.168/11, referente(s) ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 10 (dez) meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000840-54.2010.403.6106 (2010.61.06.000840-0)** - EXPEDITO PAULINO FELIX - INCAPAZ X ROSA MARIA FELIX(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X EXPEDITO PAULINO FELIX - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 15, 3º do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) determina que as procurações outorgadas a advogados integrantes de sociedades sejam feitas individualmente aos sócios, e não à pessoa jurídica. Tal raciocínio estende-se à outorga de substabelecimentos, que deve ser feita aos sócios e não à sociedade de advogados. Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que, na procuração outorgada pelo cliente, exista referência que os mesmos são integrantes de determinada pessoa jurídica, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços. A omissão quanto a esta exigência impossibilita que a sociedade pleiteie, em seu nome, os honorários de sucumbência. Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EREsp 1.114.785/SP (j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Assim, indefiro o pedido de fls. 194 para expedição de RPV em nome da sociedade, determinando o desentranhamento do substabelecimento de fls. 195, pelos motivos expostos acima. Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 193, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente (s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 37 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001474-50.2010.403.6106** - RUBENS FINATI(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA E SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X RUBENS FINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 161, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente (s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 55 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando

ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001575-87.2010.403.6106** - MARIA CICERA PINHEIRO MARQUES - INCAPAZ X JOSE MARQUES PEREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA CICERA PINHEIRO MARQUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005259-20.2010.403.6106** - WANIA CRISTINA DE ANDRADE MEDEIROS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X WANIA CRISTINA DE ANDRADE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0005563-19.2010.403.6106** - GABRIEL DA COSTA FREITAS - INCAPAZ X MARIA FILOMENA DA COSTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GABRIEL DA COSTA FREITAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0005621-22.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA SILVA TEOFRE(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA SILVA TEOFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da implantação do benefício em nome do(a) autor(a).Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0006619-87.2010.403.6106** - PEDRO PAULO CORREA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X PEDRO PAULO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 142, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 11 (onze) meses.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007547-38.2010.403.6106** - DECIO RODRIGUES IGNACIO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DECIO RODRIGUES IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002751-67.2011.403.6106** - ANA RODRIGUES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 129, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução n° 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n° 7.713/88, com redação dada pela Lei n° 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 20 (vinte) meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003894-91.2011.403.6106** - GERALDO BUOSI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X GERALDO BUOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução n°. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0000003-62.2011.403.6106** - JANDIRA MARIA DA SILVA(SP258293 - ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X UNIAO FEDERAL(SP122777 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 94, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005811-87.2007.403.6106 (2007.61.06.005811-7)** - LUCIA BENOSSI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X LUCIA BENOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE)

DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/2012 Considerando o teor da decisão de fls. 110/111 e considerando que o autor já efetuou o levantamento dos valores que lhes eram devidos, conforme alvarás de fls. 129/130, oficie-se à agência n° 3970 para que proceda à transferência do saldo da conta judicial n° 005-14838-9, sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, em favor da ADVOCEF - Associação dos Advogados da CAIXA, e o restante em favor da Caixa Economica Federal, nos termos da decisão de fls. 110/111, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Com a comprovação da transferência, arquivem-se os autos com baixa. Intua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

**0009335-92.2007.403.6106 (2007.61.06.009335-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDISON LUIS NUNES(SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON LUIS NUNES

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 351).

**0010461-80.2007.403.6106 (2007.61.06.010461-9)** - VALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDEMAR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Certifico que os autos encontram-se com vista ao exequente acerca da petição e documentos de fls. 85/95.

**0001839-75.2008.403.6106 (2008.61.06.001839-2)** - BENEDITO GENUINO RODRIGUES(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X BENEDITO GENUINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010385-22.2008.403.6106 (2008.61.06.010385-1)** - ANGELO FAVERO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANGELO FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003010-96.2010.403.6106** - MARY DARIO MOLINA (DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARY DARIO MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O art. 15, 3º do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) determina que as procurações outorgadas a advogados integrantes de sociedades sejam feitas individualmente aos sócios, e não à pessoa jurídica. Tal raciocínio estende-se à outorga de substabelecimentos, que deve ser feita aos sócios e não à sociedade de advogados. Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que, na procuração outorgada pelo cliente, exista referência que os mesmos são integrantes de determinada pessoa jurídica, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços. A omissão quanto a esta exigência impossibilita que a sociedade pleiteie, em seu nome, os honorários de sucumbência. Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no REsp 1.114.785/SP (j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Assim, indefiro o pedido de fl. 94 para transferência do valor depositado a título de honorários de sucumbência em nome da sociedade, determinando o desentranhamento do substabelecimento de fl. 95, pelos motivos expostos acima. Abra-se nova vista pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos. Intimem-se.

**0002565-44.2011.403.6106** - JORGE HENRIQUE TANNURI (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JORGE HENRIQUE TANNURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista ao exequente acerca da petição e documentos de fls. 141/173.

**0004608-51.2011.403.6106** - ELISABETE HONORATO MARCOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ELISABETE HONORATO MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à autora acerca da petição e documentos de fls. 69/71. Defiro ao réu o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 69/verso. Intimem-se.

**0007498-60.2011.403.6106** - JOAQUIM GONCALVES (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOAQUIM GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Aguarde-se por 30 (trinta) dias resposta aos ofícios de fl. 44. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009733-68.2009.403.6106 (2009.61.06.009733-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALEXANDRE DAL BIANCHO X ANA LUISA SPOLAOR

Indefiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 791, III, do CPC, vez que na fase processual em que se encontra não é o caso, pois sequer os executados foram intimados da execução de sentença para pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que a autora, após ser intimada por quatro vezes (fls. 62, 63, 64 e 66), ainda não forneceu endereço válido para intimação dos executados, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

#### **ACAO PENAL**

**0007170-77.2004.403.6106 (2004.61.06.007170-4)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DONIZETI SANTO X NILTON CARLOS GARCIA (SP108989 - JOSE RUBENS BASAGLIA E SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 316 que declarou extinta a punibilidade do réu Nilton Carlos Garcia nos



fianças nas contas bancárias dos defensores. Intimem-se. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2006**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0002876-49.2008.403.6103 (2008.61.03.002876-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X MARIA DO SOCORRO GOMES RIBEIRO(SP089615 - ADRIANA MAZZEO FIOD)

Intime-se a sentenciada, através de sua advogada, para apresentar-se à CAEPE, à Av. Andrômeda, 2721, Bosque dos Eucaliptos, em São José dos Campos, para entrevista e início da prestação de serviços à comunidade.

**0000863-43.2009.403.6103 (2009.61.03.000863-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO BATISTA DE SOUSA(SP145518 - RENATO ANTUNES SOARES)

Intime-se o sentenciado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê início ao cumprimento das 220 (duzentos e vinte) horas de prestação de serviços à comunidade, sob pena de regressão à regime mais gravoso. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de prisão em desfavor do sentenciado.

**0000912-50.2010.403.6103 (2010.61.03.000912-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CLAUDIA SILVA CERRITO FORSAN(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Verifico que o despacho de fl. 80 está incorreto, eis que consta, erroneamente a restituição das custas judiciais, quando o correto é a restituição do valor da multa recolhido em duplicidade, razão pela qual chamo o feito à ordem para tornar sem efeito os itens 1 e 2 da decisão de fl. 80 e deferir a restituição do valor da multa recolhido em duplicidade, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Encaminhe-se cópia desta decisão ao Setor de Arrecadação. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

**0003149-57.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AGNALDO PADILHA DE SOUZA(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO)

Mantenho a decisão proferida às fls. 152/153. Comunique-se ao IIRGD, à 2ª Vara Federal desta 3ª Subseção Judiciária e à DPF de São José dos Campos o teor daquela decisão. Após vista ao MPF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0008411-85.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALIREZA SHARIF POUR ARABI(SP193521 - DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS)

Acolho a manifestação do MPF de fl. 114. Expeça-se mandado de prisão como requerido.

**0001455-19.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WALTER ANTONIO DE PAULA(SP037793 - LAURA TRAUSULA DIAS)

Intime-se o sentenciado para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de regressão à regime mais gravoso, apresentar os relatórios de prestação de serviços à comunidade dos meses de JUNHO/JULHO/AGOSTO 2012 e apresentar os comprovantes de pagamento da pena de multa e prestação pecuniária.

**0001869-17.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO AUGUSTO GUIMARAES(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK)**

Intime-se o sentenciado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de regressão à regime mais gravoso de cumprimento de pena, apresente na Secretaria desta 1ª Vara Federal os comprovantes da entrega das 6 cestas básicas à COAFA - Comunidade Aliança Francisco de Assis, comprovante do pagamento da pena de multa e comprovante do pagamento das custas judiciais.

**0002866-63.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WELLINGTON DOS SANTOS NOGUEIRA(SP076134 - VALDIR COSTA)**

Expeça-se ofício à 2ª Vara Federal desta 3ª Subseção Judiciária como requerido pelo MPF. Aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, o envio do relatório mensal de frequência do sentenciado, bem como a comprovação, nos autos, do pagamento da prestação pecuniária.

**0002870-03.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO HENRIQUE FRANCA(SP076134 - VALDIR COSTA)**

Intime-se o sentenciado para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de regressão a regime mais gravoso, com a expedição de mandado de prisão, comprove o pagamento da pena de multa, da prestação pecuniária e das custas judiciais.

**0007135-48.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALCIR JOSE COSTA(SP250462 - KARINA SILVA E CUNHA)**

I - A fim de dar início ao cumprimento da pena, intime-se o sentenciado pessoalmente para comparecer à audiência admonitória designada para o dia \_\_07/11/2012, às 15:00 horas, devendo o sentenciado, por ocasião da realização da audiência, ser encaminhado para prestação de serviços à comunidade, bem como deverá comprovar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e cinco reais e noventa em cinco centavos), que deverá ser recolhida nas Agências da Caixa Econômica Federal, em Guia de Recolhimento da União-GRU, no código 18710-0, UG-090017, Gestão 00001, Processo nº 0003277-92.2001.403.6103.II - Remetam-se os autos ao contador judicial para atualização da pena de multa.III - Abra-se vista ao MPF.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004070-94.2002.403.6103 (2002.61.03.004070-8) - OSMAR DE MOURA(SP172919 - JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM JACAREI-SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo especial para tempo comum de certo(s) período(s), que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/09/2000 (NB 117.729.903-8), indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento de atividade especial não computado pelo INSS, relativamente aos períodos apontados na inicial, que somado ao tempo de atividade comum permitem a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos. Indeferida a petição inicial, o impetrante interpôs recurso de apelação ao qual foi dado provimento para anular a sentença e determinar a remessa dos autos para regular processamento. Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o impetrante requereu a antecipação da tutela. Às fls. 83/84, pede o Impetrante para que seja enquadrado como especial os períodos laborados pelo impetrante até 21/07/2002. Adiada a apreciação do pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. O INSS contestou e requereu a improcedência do pedido, além de aduzir prescrição quinquenal. O Ministério Público Federal requereu a juntada do procedimento administrativo do autor. Encartado o procedimento administrativo do impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido somente em relação aos períodos de 01/08/1976 a 24/08/1979 e de 03/11/1980 a 12/05/1989. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 83/84 como aditamento da inicial. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos

períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da

Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que

passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS Com relação aos agentes nocivos hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono) e amônia, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.017 e 1.0.19, na devida ordem). Eis o posicionamento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Demonstrada a sujeição à periculosidade decorrente do trabalho em locais com risco de explosão, pela presença de gás liquefeito de petróleo, resta demonstrada a especialidade. A atividade de vigia/vigilante é idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria ao segurado, desde a data do requerimento administrativo, conforme os ditames da Lei 8.213/91. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia incidem tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento como especial dos períodos apontados na inicial e que não foram computados como tempo de atividade insalubre. Tais períodos constam do documento Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, como não enquadrados pelo INSS (fl. 39/40). A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre e agente químico hidrocarboneto acha-se assim instruída: Fls. 18, 20 e 22 - Formulário de Informações sobre Atividades com Exercidas em Condições Especiais - Contato com agente químico Hidrocarbonetos, dentre outros, no período de 03/11/1980 a 12/05/1989 - Descrição das atividades: ajudante de produção, auxiliar de produção, manipulador I e manipulador II, executava atividades de apoio nas áreas de produção, operação de reatores e ou misturadores. Refere à existência de laudo de insalubridade Documento emitido em 05/09/2002. Fl. 27 - Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos 1138 PHST - exposição habitual e permanente ao nível de ruído de 86 dB(A), no período de 01/02/1990 a 21/07/2002 - Descrição das atividades: função de Operador de Produção no setor Processamento de Tubos. Refere à existência de laudo de insalubridade SESMT da Empresa. Documento emitido em 09/08/2002o Fl. 28 - Laudo Técnico - pressão sonora reportada de 86 dB(A), no período de 01/02/1990 a 21/07/2002. Informa não ter havido alterações de layout no processo de trabalho correspondente ao período acima. Documento emitido em 09/08/2002. Fls. 33/34 - Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais DIRBEN 8030 - a exposição de modo habitual e permanente ruído de 92 dB(A), no período de 01/08/1976 a 24/08/1979 - Descrição da atividade: auxiliava na linha de produção e fazia limpeza geral em toda área. Refere à existência de laudo de insalubridade. Documento emitido em 31/07/2002.o Fl. 129 - Laudo Técnico - pressão sonora reportada de 92 dB(A). Identifica o nome e registro do profissional habilitado. Documento emitido em 31/08/2000. Em relação à extemporaneidade de emissão de referidos documentos, há registros que as condições ambientais não tiveram alterações, bem como reportaram a laudos e avaliações realizadas nos períodos de exposição apontados. Assim, enseja o reconhecimento dos períodos postulados na inicial, conforme a fundamentação. Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se dos quadros abaixo que na data



do requerimento administrativo (29/09/2000 - DER - fl. 39) a parte autora contava com 33 (trinta e três) anos, 1 (um) meses e 14 (catorze) dias de tempo de contribuição. Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 1/8/1973 24/7/1975 39 723,0 1 11 24 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 1/8/1976 24/8/1979 33-34 1119,0 3 0 243/11/1980 12/5/1989 1823 3113,0 8 6 101/2/1990 29/9/2000 27-28 3894,0 10 7 29 Coeficiente A converter: 0 8126,0 22 2 311,4 TOTAL: 11376,4 31 1 22 Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 12099 33 1 14 Contudo, até a data 21/07/2002 (fls. 27/28), o impetrante contava com o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias. Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 1/8/1973 24/7/1975 39 723,0 1 11 24 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 1/8/1976 24/8/1979 33-34 1119,0 3 0 243/11/1980 12/5/1989 1823 3113,0 8 6 101/2/1990 21/7/2002 27-28 4554,0 12 5 21 Coeficiente A converter: 0 8786,0 24 0 201,4 TOTAL: 12300,4 33 8 3 Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 13023 35 7 27 À luz de tais parâmetros, vejo que o impetrante teria condições de obter sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na data do requerimento administrativo. Já, na data de 21/07/2002, termo final do contrato de trabalho com a empresa LG Philips Displays Brasil Ltda., o impetrante contava com 35 (trinta e cinco) anos 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias. TEMPO ANTERIOR À EC Nº 20/98 Em relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria até a data de 15/12/1998, o pedido da impetrante comporta acolhimento, tendo em vista que naquela data detinha tempo suficiente à aposentação proporcional, conforme se depreende dos quadros abaixo. Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 1/8/1973 24/7/1975 39 723,0 1 11 24 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 1/8/1976 24/8/1979 33-34 1119,0 3 0 243/11/1980 12/5/1989 1823 3113,0 8 6 101/2/1990 15/12/1998 27-28 3240,0 8 10 15 Coeficiente A converter: 0 7472,0 20 5 151,4 TOTAL: 10460,8 28 7 20 Homem (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 11184 30 7 13 Por tal razão, deve o pedido ser julgado procedente, por cumprimento do tempo de contribuição necessário à concessão do benefício, tendo em vista o reconhecimento e conversão dos períodos de atividade especial, tal como discriminado nos quadros acima. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder a ordem determinar ao INSS que considere como tempo especial, o período trabalhado pela parte autora de 01/09/1976 a 24/08/1979, 01/11/1980 a 12/05/1989 e 01/02/1990 a 21/07/2002, nos termos da fundamentação. Por fim, deverá conceder ao impetrante OSMAR DE MOURA o benefício NB 118.729.903-8 a partir da data do requerimento administrativo (29/09/2000 - fl. 39), com cálculo do tempo de contribuição até 15/12/1998, conforme pedido (fl. 15). Custas com de lei. Sem condenação em honorários a teor da Súmula 512 do S.T.F. Considerando que a apreciação da liminar restou postergada e tendo em vista o resultado da lide, CONCEDO A LIMINAR, para determinar ao Impetrado que faça a implantação imediata do benefício do impetrante, efetuando a partir desta data o pagamento das prestações vincendas. Comuniquem-se. Tópico síntese do julgado, nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): OSMAR DE MOURA Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 29/09/2000 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 01/08/1976 a 24/08/1979; 03/11/1980 a 12/05/1989 e de 01/02/1990 a 15/12/1998 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário. Providencie a Secretaria a correta numeração dos autos a partir da fl. 86. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R.I.

**0009731-20.2003.403.6103 (2003.61.03.009731-0) - UNEP SERVICOS MEDICOS DE JACAREI S/C LTDA (SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP**

Comunicação ao interessado de que os autos desarmados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

**0003054-27.2010.403.6103 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A (SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Tendo em vista o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da União (Fazenda Nacional) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008688-04.2010.403.6103 - HIDRAUMEC SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA (SP120918 - MARIO MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Indefiro, posto que, nos termos do Comunicado 021/2011-NUAJ, para efetivação da restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU, conforme já informado à fl. 650. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0005269-25.2010.403.6119** - GMP MARCATTO IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP

Tendo em vista o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, recebo as apelações da impetrante e da União (Fazenda Nacional somente no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009085-15.2010.403.6119** - TINTAS SIX COLLOR IND/ E COM/ LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ante a certidão de fl. 478, intime-se a impetrante para recolher as custas de porte de remessa e retorno, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, no código 18730-5, gestão 090017, nas agências da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Tendo em vista o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da União (Fazenda Nacional) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001432-73.2011.403.6103** - ARMAVALE - ARMAZENS GERAIS DO VALE DO PARAIBA LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Tendo em vista o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da União (Fazenda Nacional) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005900-80.2011.403.6103** - MERCANTIL VISTA VERDE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação da impetrante e da União ( A.G.U) apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005904-20.2011.403.6103** - COML/ BARATAO COLONIAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Considerando que as custas de preparo foram recolhidas a menor no valor ínfimo de R\$ 1,05 (um real e cinco centavos), recebo a apelação, sem prejuízo de eventual revisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005906-87.2011.403.6103** - COML/ BARATAO MOGI DAS CRUZES LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Tendo em vista o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, recebo as apelações da impetrante e da União (A.G.U) somente no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006016-86.2011.403.6103** - MAX DAVIS FORTE(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Tendo em vista o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do impetrante somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007261-35.2011.403.6103** - FRANCISCO ANTONIO RIMOLI(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Recebo a apelação da impetrante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007734-21.2011.403.6103** - RSO CALCADOS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
BAIXA EM DILIGÊNCIA. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e declarando o direito de compensação. Argumenta que quando do reconhecimento da inconstitucionalidade do 1º do artigo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e, anteriormente, no julgamento da ADC nº 1/1/DF, o Supremo Tribunal Federal já havia definido o conceito técnico de faturamento como sendo a receita bruta decorrente da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, apenas. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal ao conceder liminar na ADC-MC 18, deferiu liminar para suspender todas ações que discutem esta matéria, confira-se: ADC-MC 18 ADC-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator MENEZES DIREITO - Decisão - Resolvendo questão de ordem suscitada no sentido de dar prosseguimento ao julgamento do RE nº 240.785-2/MG, diante do disposto no artigo 138 do RISTF, o Tribunal, por maioria, deliberou pela precedência do controle concentrado em relação ao controle difuso, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio (suscitante), Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Menezes Direito (relator) que rejeitava a preliminar de não-conhecimento, por não se verificar alteração substancial do parâmetro de controle de constitucionalidade, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Cezar Peluso e Ellen Gracie, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falaram, pela Advocacia-Geral da União, o Ministro José Antônio Dias Toffoli e, pelos amici curiae, Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso-FIEMT e Confederação Nacional do Transporte, respectivamente, o Dr. Cássio Augusto Muniz Borges, o Dr. Bruno Murat do Pillar, o Dr. Victor Maizman e o Dr. Marco André Dunley Gomes. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 14.05.2008. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas. No mérito, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 13.08.2008. Decisão: Retificada a decisão proferida na assentada de 13 de agosto de 2008 para constar que, no mérito, ficaram vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que indeferiam a medida cautelar. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 17.09.2008. - EMENTA Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, com fulcro no artigo na letra a, do inciso IV, do artigo 265, do Código de Processo Civil combinado com o deferimento da cautelar naquela ADC-MC. Providencie a Secretaria às anotações pertinentes. Publique-se e Intimem-se, inclusive o M.P.F.

**0004257-62.2012.403.6100** - TPI MOLPLASTIC LTDA X TPI MOLPLASTIC LTDA. X TPI MOLPLASTIC LTDA.(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais praticados na Vara de origem. Providencie a impetrante duas cópias da inicial e uma cópia dos documentos que instruem a inicial, a fim de que este Juízo possa cumprir o disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF.

**0001529-39.2012.403.6103** - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP

Recebo a apelação da impetrante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001886-19.2012.403.6103** - WANDERSON SOARES DA SILVA(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Recebo a apelação do impetrante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso

de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0002753-12.2012.403.6103** - SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por SCHRADER INTERNACIONAL BRASIL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, objetivando a concessão de medida liminar, para que sejam suspensos os efeitos das decisões proferidas no PAF nº 13884.004967/2001-01 e reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos da CSLL, referente ao citado procedimento fiscal, de modo que referido PAF não constitua óbice à obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa com relação aos tributos federais. Com a inicial vieram documentos e a liminar foi deferida, mediante depósito judicial do valor total dos débitos em discussão. Vieram as informações da autoridade impetrada. O M.P.F. opinou pela inexistência de interesse público a justificar a manifestação do Ministério Público Federal. O representante da Fazenda Nacional afirmou que passará a acompanhar o feito. Vieram-me conclusos. DECIDO Efetuado o depósito judicial dos valores controversos, conforme comprovam as Guias de Recolhimento de fls. 137/142, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do pedido e até as forças do depósito, consoante disposto no artigo 151, II, do CTN e para os fins requeridos, independente de qualquer apreciação ou valoração da alegada nulidade das decisões proferidas no PAF nº 13884.004967/2001-01, em razão do indevido cerceamento de direito de defesa. Para a apreciação do pedido da Impetrante é imprescindível a dilação probatória, incompatível com a via estreita da ação de mandado de segurança, pois não se sabe quando as decisões atacadas foram prolatadas. Esta prova não veio aos autos. Não é possível se saber o conteúdo daquelas decisões e nem tampouco quando foram prolatadas para se aferir a ocorrência ou não da decadência do direito a impetração do Mandado de Segurança. Realmente se a Impetrante se enquadra nos requisitos necessários para a obtenção da pretendida certidão positiva com efeitos de negativa, será necessário examinar todas as suas declarações perante o Fisco, inclusive, os processos administrativos mencionados nos autos. Se a Impetrante tem realmente direito ou não a obtenção da pretendida CPND é impeditiva a dilação probatória, a qual restou suspensa em razão do depósito judicial integral dos débitos em discussão, porém não é possível na via estreita do mandamus resolver a lide. As questões enfocadas na instrução requerem dilação probatória incompatível com a via estreita do mandamus. Nesse contexto, o mandado de segurança é via processual que não abrange dilação probatória, submetendo-se ao rigoroso tratamento normativo da Lei 1533/51. Vale destacar que os fatos em que se funda a postulação devem estar plena e sobejamente provados no momento da propositura da ação. Daí dizer-se direito líquido e certo. Tal entendimento jaz sedimentado na Jurisprudência Pátria: MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDA SOBRE FATOS. A natureza da ação de mandado de segurança não se compadece com a dilação probatória. (AMS 95.878 - RJ - Rel. Min. JESUS COSTA LIMA - 2ª T., in DJU de 31.05.84). MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL. II - Não sendo possível instrução probatória no mandado de segurança, se os fatos não forem comprovados de plano carece o impetrante de direito líquido e certo ensejador da pretensão reclamada. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 86.161-SP, Rel. Min. GE-RALDO SOBRAL, 5ª T., unânime, in DJU de 28.04.83, pág. 5433). Diante do exposto INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito nos termos dos arts. 6º e 8º da Lei 1533/51, combinados com o 267, I, do Código de Processo Civil. Permanecem nos autos o depósito judicial a disposição da União Federal até a decisão final dos processos administrativos que se discute a existência ou não dos débitos depositados em Juízo, em especial os processos administrativos nº 13884.004967/2001-01 e 133884.001768/97/97-12, a fim de que sigam em análise conjunta e uniforme, conforme informado à folha 166. Embora despicando fica ressalvada a via ordinária para que a Impetrante possa discutir eventualmente a tese defendida neste mandamus, quanto a existência de concomitância ou não da discussão judicial e administrativa, objeto destes autos. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF). P. R. I e O.

**0003656-47.2012.403.6103** - HENIO BONETTE CARVALHO(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA E SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Acolho a manifestação do MPF de fls. 59/61. Intime-se o impetrante para que manifeste seu interesse em prosseguir com o presente feito, em razão do Mandado de Segurança coletivo (autos nº 0005483-30.2011.403) impetrado em defesa de interesses individuais homogêneos, observando-se que o impetrante, para beneficiar-se de eventual coisa julgada favorável naqueles autos, deverá desistir do presente feito. Após, venham os autos conclusos.

**0005167-80.2012.403.6103** - VALDIR DE GODOI(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI) X CHEFE GRUPAMENTO INFRA-ESTRUTURA E

## APOIO DO CTA EM SAO JOSE CAMPOS -SP

Comunicação ao patrono do impetrante que os documentos desentranhados encontram-se em Secretaria para serem retirados. Remetam-se os autos ao arquivo.

### **0007587-58.2012.403.6103 - RECICLATEC RECICLAGEM E COM/ DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP**

Trata-se de mandado de segurança objetivando, por meio de liminar, prestação jurisdicional que reconheça o direito de interromper a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: Terço constitucional de férias Abono pecuniário (férias vendidas) 15 dias anteriores à concessão de Auxílio doença 15 dias anteriores à concessão de Auxílio acidente Faltas abonadas (atestados médicos) Vale transporte em pecúnia Aviso prévio indenizado Vale alimentação em pecúnia A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. DECIDOTERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIASFÉRIAS INDENIZADASAs férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional respectivo caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Considerando-se que o STF consolidou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária, então não há qualquer dúvida de que também não há a contribuição previdenciária de incidir sobre o terço constitucional atinente às férias gozadas. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011; AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011; AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011). No que concerne, em particular, ao terço constitucional de férias gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária (cf. citado no AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011). DO ABONO PECUNIÁRIO Consoante sedimentado entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o abono pecuniário não constitui renda para fins tributários, inclusive com fulcro nas Súmulas 125 e 136 do C. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se o julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA PRÊMIO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUSÊNCIA PERMITIDA POR INTERESSE PARTICULAR - APIP. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. 1. A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional). 2. Há pacífico entendimento jurisprudencial quanto a não incidência de imposto de renda sobre a verba recebida a título de abono pecuniário de férias não gozadas, licença-prêmio (Súmulas nºs 125 e 136 do E. Superior Tribunal de Justiça) e ausência permitida por interesse particular - APIP, por não constituírem rendas. 3. No tocante à verba honorária, considerando que não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo e, atento ao critério do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, é de rigor a sua redução a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme entendimento desta E. Quarta Turma. Processo REO 20046000047963 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1485102 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2011 PÁGINA: 624 Data da Decisão 28/07/2011 Data da Publicação 12/08/2011 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA O empregado afastado por motivo de doença, ou acidente laboral com posterior concessão de auxílio doença, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE Malgrado seja corrente afirmar-se que dito benefício previdenciário tem natureza indenizatória, ele não é suportado pelo empregador. Ou seja, a parte autora não poderia formular pedido que não lhe diz respeito (art. 6º do CPC), já que não detém legitimidade para postular em nome próprio direito alheio. FALTAS ABONADAS (ATESTADOS MÉDICOS) As faltas justificadas por atestados médicos são consideradas como dia comum de trabalho para todos os efeitos, inclusive para cômputo do tempo de contribuição. Portanto, entrando no cômputo geral contributivo do segurado, ostenta natureza salarial para todos os efeitos, não havendo causa jurídica para afastar-se a incidência da contribuição patronal. Ademais, o 4º do

artigo 60 da Lei 8.213/91 dispõe que eventuais faltas abonadas por causas médicas compõem obrigação salarial do empregador. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA incidência ou não da exação no valor pago a título de vale transporte e, por extensão, a natureza salarial ou não dessa verba, independentemente dos vários argumentos alinhavados a favor e contra a incidência do tributo, foi objeto de pronunciamento específico do Supremo Tribunal Federal em recente julgado, fixando-se sua natureza salarial. Veja-se o julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, 1, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. [...] (STF, Plenário, Relator EROS GRAU, RE 478.410-SP. Fonte: Coordenadoria de Análise de Jurisprudência DJ n 56 Publicação 14/05/2010 Ementário no 2401 - 4) AVISO PRÉVIO INDENIZADO Colendo Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007; AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011). VALE ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA Consoante entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homenageando Enunciado do Superior Tribunal do Trabalho, o valor pago a título de vale refeição tem natureza salarial para todos os efeitos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. [...] Adota-se o entendimento decorrente do Enunciado n. 241 do Superior Tribunal do Trabalho: O vale refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos. [...] Processo AMS 201061000139094 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 329216 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 771 Data da Decisão 05/09/2011 Data da Publicação 15/09/2011 DECIDIDO Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE a LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (artigo 22 da Lei 8.212/91) incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: Terço constitucional de férias Abono pecuniário (artigo 143 da CLT) 15 dias anteriores à concessão de Auxílio doença Aviso prévio indenizado Fica afastado o pedido quanto às demais verbas indicadas na inicial, nos termos da fundamentação. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para o necessário parecer. Publique-se, Registre-se e Oficie-se.

**0007588-43.2012.403.6103** - RECICLATEC RECICLAGEM E COM/ DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, por meio de liminar, prestação jurisdicional que reconheça o direito de interromper a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre HORAS EXTRAS. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. DECIDIDO HORAS EXTRAS No caso dos adicionais noturno, por horas extraordinárias, de periculosidade e de insalubridade, não há como afastar sua natureza salarial. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno, quer pelo trabalho em jornada extraordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010). DECIDIDO Diante do exposto, INDEFIRO a LIMINAR. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para o necessário parecer. Publique-se, Registre-se e Oficie-se.

**0001732-08.2012.403.6133** - GENEAL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA E SP099239 - WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por GENEAL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SJCAMPOS, visando ordem judicial que

determine a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Pois bem. Em sede de mandamus a competência é determinada em razão da pessoa que figura como impetrada. Na hipótese, impetrado o presente contra ato supostamente ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a competência para apreciar e julgar o presente feito é da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a circunscrição administrativa da autoridade fiscal demandada. Confira-se: A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora ou pela sua sede funcional. (in Mandado de Segurança e Ação Popular, Hely Lopes Meirelles - Ed. RT - 8ª edição - pág. 36). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O FEITO EM FUNÇÃO DA CATEGORIA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. ART. 109, VIII, DA CF. ATO DE AUTORIDADE MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO contra ato de autoridade municipal, visando afastar a sujeição de seus associados à Lei Municipal nº 13.476/02. 2. Em sede de ação mandamental, a competência para apreciar e julgar o feito define-se pela qualificação da autoridade tida como coatora. Inteligência do art. 109, VIII, da CF, que prevê a competência da Justiça Federal para apreciar ações mandamentais voltadas contra ato de autoridade federal. Precedente do STJ. 3. A regra geral inserta no art. 109, I, da CF, que determina competir ao juízo federal a análise dos feitos em que autarquia federal figure como autora, somente prevalece sobre a regra específica do inciso VIII se houver interesse direto e jurídico da entidade autárquica no deslinde do feito, hipótese distinta dos autos. 4. Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para análise do mandamus e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual competente para o processamento e julgamento do feito. 5. Apelação e remessa oficial prejudicadas. (TRF3, AMS - 279747, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, DJF3 CJI DATA: 16/02/2011, PÁGINA: 224). Consoante bem alinhavado pelo zeloso representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF (fl. 173), às fls. 160/163 foi o Juízo informado de que a autoridade fiscal com atribuições sobre a impetrante é o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - Portaria RFB nº 2.466/2010. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, VIII, da CF e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002790-93.1999.403.6103 (1999.61.03.002790-9)** - BELLO & MUSSE COMERCIO DE ANTENAS LTDA X WAGNER LOUIS DE SOUZA (SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a autora para que, sob pena de inscrição em dívida ativa com acréscimo de multa de 10% e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, efetue o pagamento de R\$ 1.040,26 (um mil e quarenta reais e vinte e seis centavos) atualizado até agosto/2012, através de DARF, sob código de receita nº 2864, sendo que o valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

**0007083-23.2010.403.6103** - LOGICA AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA (SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0402976-85.1998.403.6103 (98.0402976-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402450-21.1998.403.6103 (98.0402450-0)) WILIAN CARLOS RODRIGUES (SP037128 - VASCO FERREIRA CARVALHO E SP050467 - NELSON DA COSTA NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILIAN CARLOS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Ante a comprovação nos autos do pagamento dos honorários advocatícios no valor total de R\$ 4.866,49, providencie a Secretaria ao desbloqueio das contas e liberação dos valores eventualmente bloqueados em favor do executado Wilian Carlos Rodrigues.

#### **Expediente Nº 2013**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000303-09.2006.403.6103 (2006.61.03.000303-1)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SOCIEDADE EDUCACIONAL VIVENCIA S/C LTDA X ROSANGELA CELLA

X MARIA AUXILIADORA SILVESTRE PORTELA X JOAO VAROLLO X ORIVALDO VAROLLO X ALVARO FERREIRA PORTELA X ALCIDES PIERROBOM JUNIOR

Vistos etc. Diante da necessidade de reforço da penhora defiro o quanto requerido às folhas 124/131. Providencie a Secretaria expeça termo de penhora nos autos de toda a área da matrícula 131.368, do Livro 2 - Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis local, na forma prevista no artigo 659, 4º, do Código de Processo Civil, intimando-se o executado na pessoa de seu advogado, na forma prevista no 5º daquele mesmo dispositivo processual. Expeça-se ato contínuo a respectiva certidão da penhora. Caberá ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, 4o), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação daquela certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. Depois de concluídas todas estas providências, faça a Secretaria a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal, cumpridas as anotações e cautelas de praxe, na forma já determinada nos embargos em apenso. Publique-se e Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007723-36.2004.403.6103 (2004.61.03.007723-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X SERGIO BETTI FILHO(SP241529 - IURI HERANE KARG MUHLFARTH LOPES) X LIA SANTOS BETTI(SP241529 - IURI HERANE KARG MUHLFARTH LOPES)**

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 6597**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009958-29.2011.403.6103 - VENETUR - TURISMO LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte impetrada (fls. 128-137) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

**0006161-11.2012.403.6103 - UNITED AUTO ARICANDUVA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre aviso prévio indenizado e adicional de férias de um terço.Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há



efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos próprios vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 43-43/verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 51-54 sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança (fls. 56-58). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, embora seja indubitoso que uma filial não tem personalidade jurídica distinta da matriz ou de outras filiais, ao contrário, são vários estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, também não é possível desconsiderar que cada um desses estabelecimentos está submetido às atribuições fiscalizatórias de autoridades diferentes na Receita Federal do Brasil. Portanto, afastado o alegado de ilegitimidade passiva, sem embargo de delimitar os efeitos de eventual sentença de procedência do pedido ao estabelecimento sujeito às atribuições da autoridade impetrada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre valores pagos a título de adicional de férias de um terço e aviso prévio indenizado, bem como os respectivos reflexos. Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas conseqüências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em conseqüência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: (...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o

ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulo e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: Ementa: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional nº 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comentário). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários. Essa conclusão, no entanto, está longe de recomendar a procedência do pedido aqui formulado. Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso. 1. Do aviso prévio indenizado. Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período. Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição. Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 (Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-

INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...) 13. Previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008).PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. (...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR (...) (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...) II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes (...) (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646).Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.2. Do adicional constitucional de 1/3 (um terço).Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido ((AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) 3. Da compensação.Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO.

SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010) Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade. Considerando que o pedido aqui deduzido limitou-se aos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, somente estes poderão ser compensados. 4. Dispositivo. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando à parte impetrante, pelo estabelecimento sediado em São José dos Campos, o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos a título de adicional de férias de um terço, de aviso prévio indenizado e respectivos reflexos. Poderá a impetrante, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, e a partir de então, comprovados nestes autos, exclusivamente quanto aos valores despendidos pela filial em São José dos Campos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes. Custas ex lege. Sem condenação em

honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O..

**0006978-75.2012.403.6103** - VALMOR DOS SANTOS SOUZA(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X DIRETOR DA VERIS FACULDADES EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Oficie-se. Intimem-se.

**0007639-54.2012.403.6103** - MARCELO DA SILVA PINHO(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X REITOR DO INSTITUTO TECNOLOGICO DA AERONAUTICA - ITA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo para que sejam fornecidas as cópias dos processos de progressão funcional (conforme itens de a a m de fls. 25-26) anteriormente negado pela autoridade coatora. Alega o impetrante, em síntese, que é professor integrante do quadro docente do ITA, desde 2002 e que, desde então, vem adquirindo progressões na carreira. Iniciou como Professor Adjunto Nível I, passando, posteriormente, em 2006, 2008 e 2010, para nível II, nível III e nível IV, respectivamente.Sustenta que, em fevereiro de 2012, teve parecer favorável do Conselho do Departamento de Telecomunicações da Divisão de Engenharia Eletrônica do ITA para que iniciasse o processamento de seu pedido para progressão funcional para a Classe de Professor Associado, Nível I, o que passou a ocorrer.Acrescenta que, após designada a Banca Examinadora, sobreveio o parecer do colegiado, anunciando faltar ao impetrante o cumprimento dos requisitos exigidos quanto à apuração da análise quantitativa, não tendo alcançado a pontuação necessária.Aduz que, verificando falhas na somatória dos pontos, recorreu dessa decisão, sendo proferido novo entendimento, afirmando que a pontuação alcançada pelo impetrante lhe dava a condição de ter cumprido os requisitos quantitativos, porém, não da mesma sorte com relação à análise qualitativa, mantendo-se o indeferimento da progressão. Diz que a fundamentação para o indeferimento em comento firmou-se nas alegações de que existia baixa quantidade de artigos de qualidade e também a não conclusão de sua tese de Doutorado, porém, mostrou-se indignado o Impetrante tendo em vista que essa análise qualitativa já haveria ocorrido por ocasião da primeira avaliação, que teria incorrido em erro de contagem de pontos da avaliação quantitativa e, naquela oportunidade, nada foi consignado quanto à avaliação qualitativa.Esclarece que os critérios em que a comissão de julgamento se baseou para indeferir o seu pedido, notadamente no que tange à publicação de periódicos, já haviam sido objeto de discussão dentro da comissão, em ocasiões anteriores, o que gerou inclusive polêmica sem que se chegasse a um entendimento, suspendendo-se, até aprofundamento melhor da questão, esta exigência, alegando o impetrante ser notório, dentro da Instituição, que há professores que ocupam a classe de Professor Associado sem que tenham atendido a este quesito. Acrescenta que, com o objetivo de dirimir suas dúvidas com relação a fundamentação de seu indeferimento, bem como para também instruir o seu recurso administrativo, solicitou cópias de processos de progressão anteriores, o que foi indeferido pelo impetrado, sob a alegação de que, em primeiro lugar, referiam-se a terceiros, sem qualquer similaridade com o caso do impetrante e, em segundo lugar, ainda caberia a interposição de recursos em 2ª e 3ª Instâncias da Congregação. Rebatendo as premissas apontadas pelo impetrado, discorre o impetrante acerca da pertinência de seu pedido, havendo pontual relação com fatos similares ao seu, haja vista reafirmam-se a processos de progressões entre classes diversas e também das próprias progressões suas anteriores, objetivando darem-lhe um norte para entender os critérios adotados pela Comissão. Discorre que, de início, encaminhou o pedido ao Presidente da Sub Comissão de Competência que indeferiu sob a alegação de ser incompetente para analisar o pedido, devendo ser encaminhado ao Reitor do Instituto. Daí, para que não houvesse a perda de prazo, interpôs novo recurso sem as requeridas cópias, que veio a não ser conhecido. Após o protocolo do recurso, sobreveio a negativa quanto ao pedido das cópias de outros processos.Ao final, evocando os princípios da isonomia, da publicidade, moralidade e razoabilidade, requer a concessão da liminar pretendida.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A Constituição Federal de 1988 instituiu um Estado com um perfil essencialmente distinto daqueles postos pelas Cartas de 1967 e 1969 (a emenda nº 1/69), por ela denominado Estado Democrático de Direito. Mais do que simples retórica constituinte, esse novo modelo estatal foi erigido à categoria de princípio fundamental estruturante do Estado (art. 1º, caput), com a força normativa e de vetor interpretativo peculiares a essas normas constitucionais.Diante da dignidade constitucional desse princípio, é natural que encontremos no corpo de todo o Texto Constitucional inúmeras regras, princípios e subprincípios derivados dessa norma matriz, especialmente, ao que interessa a estes autos, a proclamação do direito individual ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de seus coadjuvantes no exercício de funções públicas.De fato, o art. 5º, XXXIII prescreve que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.Quanto à alegada afronta ao princípio da igualdade, cumpre assentar, a esse respeito, que é próprio da atividade legislativa discriminar.Ocorre que a isonomia estará implementada quando estivermos diante de três elementos em perfeita

harmonia. Em primeiro lugar, é preciso identificar qual é o fator utilizado com critério discriminador, isto é, qual o discrimen, qual o elemento discriminador incidente sobre o caso concreto. Devemos perquirir, em seguida, se há uma correlação lógica entre o elemento discriminador e o tratamento jurídico atribuído ao caso concreto, considerando a desigualdade verificada. Por fim, devemos verificar se existe afinidade entre essa correlação lógica já assinalada e valores prestigiados pela ordem constitucional. Analisando o caso concreto, insurge-se o impetrante de ato que usou um critério discriminador de avaliação, conduzindo ao indeferimento de seu pedido de progressão funcional. Sem embargo do conteúdo existente na Carta nº 24/ID-GAB/3928, de 16.7.2012, que não foi juntada aos autos, cujo teor fundamenta as razões de não conhecimento do recurso administrativo do autor, certo é que não exclui o direito do impetrante de obter informações, em afronta aos princípios da publicidade e da razoabilidade dos atos administrativos consagradas constitucionalmente e que norteiam nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO. DIREITO DE VISTA DO ESPELHO DE CORREÇÃO DE PROVA DE REDAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ART. 5º, XXXIV, B, da CF/88. I - No caso em exame, afigura-se passível de correção, pela via mandamental, o ato abusivo da autoridade coatora, que negou à impetrante direito de vista do espelho de prova de redação de processo seletivo junto ao Programa de Avaliação Seriada - PAS, na medida em que o referido ato viola o princípio fundamental da publicidade e o direito subjetivo da impetrante de obter informações de repartições públicas, visando à defesa de seus direitos e ao esclarecimento de situações de seu interesse pessoal, nos termos do art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:1122.) É perfeitamente possível a concessão de uma ordem que assegure o conhecimento, pelo impetrante, do teor das informações requisitadas. Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações, bem como o presente risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, já que o autor encontra-se em meio aos prazos de recursos administrativos. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar que o impetrado forneça ao impetrante, as cópias dos processos de progressão funcional elencados nos itens de a a m (fls. 25 e 26). Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da União (AGU), na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6625**

### **ACAO PENAL**

**0004192-58.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANDERSON AZEVEDO ALEXANDRE (SP274205 - SHIRLEI AZEVEDO ALEXANDRE BONIFÁCIO E MG114007 - ALAN SILVA FARIA E MG106662 - PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR) Fls. 401-415: a decisão que recebeu a denúncia nestes autos transcreveu diversos precedentes jurisprudenciais que indicam que a conduta de explorar a atividade de internet via rádio sem autorização ou permissão da autoridade administrativa competente está tipificada no art. 183 da Lei nº 9.472/97. A decisão de fls. 399 não fez qualquer referência à necessidade da instrução processual para prova dos fatos, ao contrário, limitou-se a consignar que os argumentos contidos na defesa escrita dizem respeito ao mérito da ação penal e, como tais, devem ser examinados na sentença. Como é sabido, a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, das várias alegações oferecidas pelo réu, o acolhimento de qualquer delas depende de um juízo aprofundado, percuciente, próprio da sentença de mérito, a respeito de várias questões, a saber: a) se a clandestinidade é necessária (ou não) à consumação do tipo penal previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97; b) se a consumação do tipo em questão depende (ou não) de efetiva lesão ao setor de telecomunicações; c) se o mero ato de prover acesso à internet não constitui atividade de telecomunicações e, como tal, descaracteriza (ou não) o crime; d) se houve (ou não) conduta dolosa por parte do réu; e) se é cabível a invocação do princípio da insignificância em crimes como este, etc. Como a devida vênia, nenhuma dessas questões tem aptidão para manifestamente excluir a ilicitude do fato ou a culpabilidade, nem é possível afirmar, com absoluta certeza, que o crime de que o réu acusado não existiu. Nesses termos, atento à máxima in dubio pro societate (que também vigora

nesta fase), indefiro o pedido de reconsideração de fls. 401-409. Aguarde-se a audiência de instrução designada para o dia 04/12/2012, às 15:15 horas. Expeçam-se cartas precatórias a fim de colher os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 200-201, para uma das Varas Federais das Subseções Judiciárias de Porto Alegre-RS e do Rio de Janeiro-RJ, solicitando ao Juízo deprecado que a audiência seja designada para data posterior a 04/12/2012, tendo em vista a audiência de instrução designada neste Juízo para oitiva das testemunhas de acusação, conforme determinado à fl. 399. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o acusado na pessoa do defensor constituído do presente despacho. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 6627**

##### **ACAO PENAL**

**0009875-81.2009.403.6103 (2009.61.03.009875-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDERSON DOS ANJOS SOARES(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO)

Vistos, etc. 1 - Dê-se ciência do retorno dos autos. 2 - Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na seqüência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. 3 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados. 4 - Intime-se pessoalmente o condenado a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância. Em não sendo localizado o condenado, intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. 5 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, no qual deverá constar a qualificação completa do réu, encaminhando cópias da sentença, do venerando acórdão, da certidão de trânsito em julgado, do despacho de presente despacho, do mandado de intimação para o recolhimento de custas bem como da respectiva certidão de decurso de prazo, a fim de que o débito relativo às custas processuais seja inscrito na dívida ativa da União Federal, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 6 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias. 7 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 8 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6628**

##### **ACAO PENAL**

**0007413-87.2004.403.6181 (2004.61.81.007413-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ARIVALDO DE OLIVEIRA X ANDRE RICARDO RIBAS DA SILVA X ADJAIR DE CAMPOS PEREIRA JUNIOR X MAURILIO GOMES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE OLIVEIRA CAMPOS X CLAUDENIR DA SILVA X CLAYTON FERNANDES DOURADO X NILSON GOMES DE OLIVEIRA X LAUDINESIO DONIZETE DA SILVA X CLAIR DA SILVA X LUIZ EDUARDO PFISTER X PEDRO GOMES DE OLIVEIRA X FABIANO GONCALVES CAMPOS X JEFERSON GONCALVES CAMPOS X GERALDO NUNES DE CAMPOS SOBRINHO X ANTONIO PEREIRA X LUCIANA CECILIA DA SILVA JOVANI X BENEDITO SEBE FILHO X ALESSIO DINIZ DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X HENRIQUE CESAR RIBAS DA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X JOAO PAULO DE CAMPOS X VIVALDO DINIZ X GISLENE CRISTINA DE CASTRO X ANA CLAUDIA DA SILVA X ROSANGELA RODRIGUES RIBEIRO X ROSEMARY CRISTINA DE OLIVEIRA X NADIR DAMASCENO DE ALMEIDA X CRISTIANE PEREZ DOS SANTOS X DILVANIA DE PAULA MACHADO X WILSON FERNANDO DA SILVA X GERSON ANTONIO DE OLIVEIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X ANSELMO COELHO DE SOUZA X MARCELO HENRIQUE PEREIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X JOSE WELERCIO DE CASTRO X JOAO CARLOS SEBBE X LAERCIO VALDECI FERREIRA X JORGE LUIS DA SILVA X JOSE CARLOS RAMOS DE ARAUJO JUNIOR X JOSE DE GODOI SOUZA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X MAURO CESAR SEBE SILVA X TIAGO TELEMACO GARCIA RIOS X WILSON DE ALMEIDA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP284648 - DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL) X EDER LUIS FERREIRA X GERALDO

FREIRE X GIOVANI DA CONCEICAO X EDSON DE CASTRO ALMEIDA X MARICELIA ARAUJO DA CRUZ X ADILSON ROBERTO DOS SANTOS X DANIEL CORNELIO X JEAN CARLO LOPES(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X VALMIR DE OLIVEIRA SILVA(SP301771 - ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA E SP310966 - VAGNER BAGDAL) X JOAO LEONILDO DINIZ

Vistos etc.Trata-se de ação penal onde inicialmente foram denunciados 55 (cinquenta e cinco) pessoas (fls. 873-875). Às fls. 954-956 e 1017-1021, foi julgado extinto o processo sem julgamento do mérito em relação a 36 (trinta e seis) acusados. À fl. 1017 e 1035, foi determinado o desmembramento quanto a 8 (oito) acusados (1.LAUDINÉSIO DONIZETE DA SILVA, 2.BENEDITO SEBE FILHO, 3.JOÃO PAULO DE CAMPOS, 4.ANA CLÁUDIA DA SILVA, 5.DILVANIA DE PAULA MACHADO, 6.JOSÉ DE GODOI SOUZA, 7.GIOVANI DA CONCEIÇÃO, e 8.JOÃO LEONILDO DINIZ,), os quais foram incluídos nos autos formados do desmembramento que tomou o nº 0001141-39.2012.403.6103 (ação penal).Restam processados nestes autos 11 (onze) acusados, sendo eles: 1.NILSON GOMES DE OLIVEIRA, 2.HENRIQUE CESAR RIBAS DA SILVA, 3.VIVALDO DINIZ, 4.GERSON ANTONIO DE OLIVEIRA, 5.MARCELO HENRIQUE PEREIRA, 6.JOSE WELÉRCIO DE CASTRO, 7.TIAGO TELEMACO GARCIA RIOS, 8.WILSON DE ALMEIDA, 9.MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, 10.JEAN CARLO LOPES, e 11.VALMIR DE OLIVEIRA SILVA. Foram citados pessoalmente os réus: 1.MARCELO HENRIQUE PEREIRA (fl. 1054-verso), 2.VALMIR DE OLIVEIRA SILVA (fl. 1171), 3.GERSON ANTONIO DE OLIVEIRA (fl. 1197), 4.MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (fl. 1197), 5.JEAN CARLO LOPES (fl. 1197), 6.WILSON DE ALMEIDA (fl. 1197), e 7.HENRIQUE CESAR RIBAS DA SILVA (fl. 1228).Foram citados por edital por não terem sido encontrados os réus: 1.NILSON GOMES DE OLIVEIRA, 2.VIVALDO DINIZ, 3.JOSE WELÉRCIO DE CASTRO, e 4.TIAGO TELEMACO GARCIA RIOS (fl. 1275), sendo declarada a suspensão do processo com fundamento no artigo 366 do CPP em relação a eles à fl. 1276.Apresentadas respostas à acusação pelo réus, 1.MARCELO HENRIQUE PEREIRA (fls. 1265-1268-verso), VALMIR DE OLIVEIRA SILVA (fls. 1061-1064), 3.GERSON ANTONIO DE OLIVEIRA (fls. 1265-1268-verso), 4.MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (fls. 1206-1210), 5.JEAN CARLO LOPES (fls. 1184-1189), 6.WILSON DE ALMEIDA (fls. 1265-1268-verso), e 7.HENRIQUE CESAR RIBAS DA SILVA (fl. 1283), verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Mantenho a audiência de instrução e de julgamento designada para o dia 13/12/2012, às 14:30 horas (fl. 1230), nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, (quando será prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência.Requisite-se a apresentação testemunha, CARLOS EDUARDO SALUM, policial militar e intime-se a testemunha PAULO CÉSAR DO AMARAL (fl. 1244), policial militar reformado, ambos arrolados pela acusação, para comparecerem à audiência.Indique a defesa do réu VALMIR DE OLIVEIRA SILVA o CPF, RG bem como o endereço da testemunha ISAIAS DE OLIVEIRA QUEIROZ, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar sua intimação para comparecer à audiência acima mencionada.Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intimem-se os acusados nas pessoas dos seus defensores constituídos bem como do Defensor Público da União do presente despacho.Int.

**0006940-68.2009.403.6103 (2009.61.03.006940-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GILBERTO CAMILO COLAGIOVANNI(SP191905 - LUIS FERNANDO LONGO DE LIMA)**

Vistos, etc.Fl. 87: expeça-se carta precatória a fim de intimar o acusado para justificar seu não comparecimento a Juízo no mês de junho de 2012, nos autos da carta precatória nº 0001854-42.2010.403.6181 da 3ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 6629**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0406162-19.1998.403.6103 (98.0406162-7) - JOSE RIBEIRO FILHO X JOAO JORDAO DA SILVA VARGAS X MARIA DAS DORES ALVES X AVELINO ALVES BARBOSA X JOANA FERREIRA BARBOSA X PAULO ROBERTO FERREIRA BARBOSA X AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR X JURANDY BENEDICTO X HENRIQUE BARBOSA X APARECIDA OLIVEIRA FARINA X JAIR DE FARIA CARDOSO X JOSE PEREIRA X ANTONIO MARTON DA COSTA(SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY E SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSÉ RIBEIRO FILHO E OUTROS, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando um provimento jurisdicional que condene os réus a pagar-lhes o reajuste de 47,68% sobre a complementação de suas aposentadorias e pensões de que trata a Lei nº 8.186/91.Dizem os autores que são**



ferroviários aposentados da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA que, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.186/91, fazem jus ao pagamento de um valor, em complementação a suas aposentadorias vinculadas ao Regime Geral de Previdência. Alegam que, por força do art. 2º e de seu parágrafo único, ambos da mesma Lei, a referida complementação corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração do cargo correspondente paga ao pessoal em atividade da RFFSA. Além disso, essa complementação deve ser reajustada nos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar permanente igualdade entre eles. Sustentam que a RFFSA tem celebrado diversos acordos em dissídios individuais e coletivos, perante a Justiça do Trabalho, anuindo em conceder aos reclamantes o reajuste de 47,68%, inclusive aos beneficiários da complementação da Lei nº 8.186/91. Assim, por uma questão de equiparação salarial e do tratamento isonômico imposto por essa lei, o referido reajuste deveria ser também estendido aos autores. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a RFFSA apresentou contestação, em que alega prejudicial de prescrição e decadência, preliminar de denunciação da lide ao INSS, ilegitimidade passiva da ré. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito, alegando ilegitimidade passiva ad causam, e requerendo a improcedência do pedido inicial. Os autores apresentaram réplica. Instadas as partes, não manifestaram interesse na produção de outras provas. Às fls. 166-172, foi proferida r. sentença de improcedência. A v. decisão de fls. 233 anulou a r. sentença, e determinou retorno dos autos à Vara de origem, para fins de citação do INSS para integrar a lide. Citado, o INSS apresentou contestação, em que alega preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, incompetência absoluta, impossibilidade jurídica do pedido, prejudicial de prescrição e decadência, e requer a improcedência do pedido inicial. Os autores apresentaram réplicas. Admitidas as habilitações dos sucessores do autor falecido Avelino Alves Barbosa (fls. 308). É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, este Juízo é competente para processar e julgar o feito, uma vez que, efetivamente, a vantagem reclamada nestes autos tem nítida feição administrativa, custeada pelo Tesouro Nacional, não se inserindo dentre as ações de competência da Justiça do Trabalho. Entendo, ademais, tratar-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário entre a UNIÃO FEDERAL (que custeia a vantagem) e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (executor de eventual sentença de procedência, com operacionalização dos pagamentos), questão inclusive já decidida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tampouco há que se falar em inépcia da inicial ou impossibilidade de cumulação de pedidos, uma vez que o pedido e a causa de pedir estão claramente delineados e a conclusão apresentada tem, em tese, correlação lógica com os fatos narrados. Os pedidos formulados não são incompatíveis, nem juridicamente impossíveis, não estando presentes, destarte, quaisquer das circunstâncias caracterizadoras da inépcia da petição inicial, prescritas pelo art. 295, parágrafo único, do CPC. Por outro lado, a prejudicial relativa à prescrição deve ser acolhida em parte. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Também estão submetidos a esse prazo quaisquer restituições ou diferenças relativas à remuneração do serviço público. Assim, em princípio, considerando a data de propositura da ação, já teria decorrido o prazo quinquenal, contado da data do ato ou fato que teriam dado origem ao direito aqui vindicado. Ocorre, no entanto, que, considerando que o percentual reclamado deveria ser incorporado à remuneração dos autores, a conclusão que se impõe é que não houve prescrição da ação relativa ao próprio direito, em si, mas apenas das parcelas anteriores aos 5 anos. É o que dispõe o art. 3º do Decreto nº 20.910/32, in verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Essa mesma orientação foi cristalizada nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Note-se, apenas, que, fixada a natureza administrativa da vantagem pleiteada nestes autos, não se aplica o prazo prescricional de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (com a redação que lhe foi dada pela Emenda nº 28/2000), nem do prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. A questão de fundo aqui deduzida diz respeito ao direito ao reajuste de 47,68%, concedido pela RFFSA em acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, que, no entender dos autores, também lhes devia ser estendido, em virtude da necessária equiparação salarial e tratamento isonômico impostos pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. Observo, no entanto, que, de acordo com os documentos acostados aos autos, os referidos acordos foram celebrados em processos em relação aos quais os autores não eram partes. Assim, ante o preceito legal que determina o tratamento isonômico deve ser oposta a norma contida no art. 472 do Código de Processo Civil, que prescreve que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Não é legítima, portanto, a pretensão dos autores de se beneficiar de decisões judiciais proferidas em feitos dos quais não participaram. Não se pode negar,

además, que o reajuste concedido nessas demandas decorreu de transações judiciais, vale dizer, da conjugação de acordos de vontades, não se podendo compelir a União (que pagaria o reajuste aos autores) a aquiescer em relação a esses ajustes. Note-se, ainda, que a RFFSA sequer tinha poder de disposição para concordar com esse pagamento em nome da União, podendo-se cogitar, inclusive, da nulidade dessas transações. De toda sorte, mesmo se reconhecida a validade da concessão originária desses reajustes, não há como estendê-los a quem não foi parte naquelas ações. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSIONISTAS DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. ACORDOS CELEBRADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Además, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. Nos termos do art. 472 do CPC, inviável a extensão aos recorrentes dos efeitos de acordos judiciais celebrados em ações individuais que tramitaram na Justiça do Trabalho e das quais não foram partes. 3. Recurso especial interposto pela UNIÃO conhecido e improvido. Recurso especial interposto pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA conhecido e provido (RESP 200700695608, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/02/2009.) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 47,68%. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver demonstrado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ. Nos termos do artigo 472 do CPC, é atributo da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiros. (precedentes) Não há que se falar em complementação de aposentadoria aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na Justiça do Trabalho. Recurso Especial a que se nega provimento (RESP 200501630941, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:29/10/2007 PG:00323.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PENSIONISTAS DE FERROVIÁRIOS DA EXTINTA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68% CONHECIDO A OUTROS PENSIONISTAS E APOSENTADOS POR FORÇA DE ACORDO TRABALHISTA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DA COISA JULGADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4- O reajuste de 47,68% foi reconhecido a aposentados e pensionistas de ferroviários da extinta RFFSA em acordos trabalhistas, mas as ações originárias não foram ajuizadas em favor da categoria, e sim em caráter individualizado, motivo por que não é possível estender a todos os aposentados e pensionistas o percentual, em razão dos limites da coisa julgada (artigo 472 do CPC). 5- Agravo desprovido. Decisão mantida (AC 200703990504455, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012). PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. EX-FERROVIÁRIO. REAJUSTE DE 47,68% NA COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTES DE ACORDOS CELEBRADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS DEMAIS SEGURADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. 1. Não é devido o reajuste de 47,68% decorrente de acordos judiciais trabalhistas celebrados entre a RFFSA e seus ferroviários aos servidores que não integraram a respectiva lide. 2. No caso, aplicável a limitação subjetiva da coisa julgada, a teor do artigo 472 do Código de Processo Civil. 3. Inviável a pretensão, por encontrar óbice na Lei 8.186/91, que determina a extensão aos inativos dos reajustes salariais concedidos a todos ferroviários em atividade, e não apenas a uma parte da categoria, como verificado na hipótese em questão. 4. Agravo interposto pela parte autora não provido (AC 00566960719994036100, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012). AÇÃO COLETIVA - PREVIDENCIÁRIO - FERROVIÁRIO - 47,68% OBTIDO EM ACORDO TRABALHISTA - EFEITOS A TODOS OS EMPREGADOS PARA FINS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. 1- Nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, devem compor o pólo passivo da demanda o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a União Federal, esta última não só por ser detentora das dotações orçamentárias atinentes ao pagamento da complementação das aposentadorias em questão, como também a título de substituição processual da extinta Rede Ferroviária Federal S/A. 2- Os efeitos dos acordos trabalhistas formalizados não atingem a todos os ferroviários, estando restrita apenas àqueles que promoveram os respectivos litígios. Precedentes desta Corte e do C. STJ. 3- Recurso adesivo e apelação improvidas. Agravo retido prejudicado (AC 00023072620004036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, reconheço a prescrição em relação às parcelas referentes a períodos anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando os autores a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, que devem ser partilhados igualmente entre os réus.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

**0005543-81.2003.403.6103 (2003.61.03.005543-1) - SIDNEY JOSE CUSTODIO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SIDNEY JOSE CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 130 e 133), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008453-47.2004.403.6103 (2004.61.03.008453-8) - JOAO EUDES BARBOSA LIMA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 169-170), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008806-14.2009.403.6103 (2009.61.03.008806-2) - MIRIAN ALVES DOS SANTOS(SP272986 - REINALDO IORI NETO) X ELCIO WILLIAN VIEIRA DA SILVA X DIEGO VINICIUS VIEIRA DA SILVA X ERICK ALVES DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP108875 - LOURENCO BELASQUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Chamo o feito à ordem.Verifico que a r. sentença de fls. 333-336 não foi publicada para os corréus ÉLCIO WILLIAN VIEIRA DA SILVA e DIEGO VINÍCIUS VIEIRA DA SILVA, bem como não houve intimação da curadora do corréu ERICK ALVES DA SILVA.Publique-se, com urgência, a r. sentença de fls. 333-336. Intime-se, pessoalmente, a curadora DRA. MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO.Int.Fls. 333-336: Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao rateio da pensão por morte já concedida para os demais dependentes do segurado falecido.Alega a autora, em síntese, ter sido companheira de ÉLCIO GOMES DA SILVA (falecido em 09.10.2006), solteiro, com quem teve um filho (ERICK ALVES DA SILVA) e com quem conviveu em união estável de 2001 até a data de seu óbito.Sustenta que propôs ação de reconhecimento de união estável perante o Juízo Estadual (2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos), na qual foi proferida sentença de procedência, já transitada em julgado.Aduz haver requerido o benefício na via administrativa, indeferido sob a alegação da falta de qualidade de dependente.A inicial foi instruída com os documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 33-34, bem como nomeada curadora especial ao corréu ERICK ALVES DA SILVA. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 182-185).Às fls. 67-68 o Ministério Público Federal tomou ciência do feito.Citados, os corréus ÉLCIO e DIEGO contestaram o pedido, afirmando que recebiam pensão alimentícia do de cujus e que somente se opõem à concessão do benefício à autora e não quanto a seu filho ERICK (fls. 159-160).Citado, o corréu ERICK, por meio de sua curadora especial, também apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 165-168).O INSS sustenta a improcedência do pedido.Às fls.187-189 o Ministério Público Federal requereu a concessão de prazo para que a autora apresentasse outros documentos e oficiou pela improcedência no caso de não atendimento da providência.Em réplica, a parte autora reitera seus argumentos no sentido da procedência do pedido.Instadas as partes a especificarem outras provas, a autora requereu a juntada de outros documentos, bem como a designação de audiência.Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, bem como foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, que oficiou pela procedência do pedido e pelo indeferimento da tutela antecipada

em audiência e pela parte autora, que reiterou os termos da inicial e requereu a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).No caso dos autos, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal ( 3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida ( 4º).Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, verifica-se que este conservava a condição de segurado da Previdência Social à data do óbito, uma vez que manteve vínculo empregatício até essa data, conforme extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que faço anexar.Trata-se, portanto, de um fato incontroverso.Quanto à união estável, a parte autora juntou aos autos documentos referentes ao trabalho do falecido (fls. 294-300), documentos do filho do Sr. Elcio (fls. 301-303), foto da família (fl. 304), bem como a cópia da sentença de procedência do pedido de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato (fls. 23-25).Verifica-se, desde logo, que o INSS não foi parte na ação que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, de tal sorte que o reconhecimento da união estável por aquele Douto Juízo tem efeitos meramente civis.É certo que uma declaração judicial dessa situação de convivência pode ser invocada como indício da existência da união estável, mesmo para fins previdenciários, o que exige, no entanto, confirmação por outros elementos de prova.Acrescente-se que os sucessores do segurado, que foram citados para aquele feito, não apresentaram contestação e não houve oposição ao pedido inicial. Se é certo que esse fato pode significar verdadeira concordância com o pedido ali deduzido, também deve ser considerado que nenhuma outra prova da união estável foi produzida naqueles autos.Assim, a possibilidade de extrair efeitos previdenciários da referida sentença deve ser analisada com alguma prudência.Ocorre que as testemunhas ouvidas neste feito atestaram, de forma unânime, que a autora convivia com o de cujus, numa relação estável de marido e mulher, até o óbito daquele. Afirmaram que o Sr. Elcio é quem sustentava a casa, que tinham uma filha.MICHELLE TEIXEIRA afirmou que era vizinha dos companheiros, que na casa deles moravam também o filho dele de nome Elcinho e a outra filha da autora, que não houve separação e que sempre estiveram juntos.RICHARD DOS SANTOS ROCHA também confirmou a convivência do casal, pois trabalha na Câmara dos Vereadores e, semanalmente, fazia visitas ao bairro e que nas reuniões o casal sempre estava junto. Disse que frequentou a casa dos companheiros e que sabia que tinham um filho. Finalmente, informou que na data do óbito a autora e o de cujus moravam na mesma casa e que foi ao velório, ajudou no transporte de pessoas e que a autora e seu filho ERICK estavam presentes.Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem-se por demonstrada a união estável entre a autora e o falecido, o que atribui à primeira o direito à pensão por morte, cujo termo inicial fixo da data de entrada do requerimento administrativo (03.9.2009, fl. 29).Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando que a autora recebe uma parte da pensão, em nome de seu filho, verifica-se que não há risco de dano grave e de difícil reparação que autorize a concessão da tutela antecipada (ou, mais propriamente, da tutela específica a que se refere o art. 461 do Código de Processo Civil).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo

procedente o pedido e determino a concessão de pensão por morte à autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene os réus, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, para cada um deles, sendo que, para os corréus ÉLCIO, DIEGO e ERICK, a execução desses valores fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Elcio Gomes da Silva. Nome da beneficiária: Mirian Alves dos Santos. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.9.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Fixo os honorários advocatícios da curadora especial no valor máximo previsto na tabela vigente, que devem ser oportunamente requisitados. Deixo de arbitrar em relação ao advogado dativo, eis que beneficiário dos honorários de sucumbência. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

**0003691-75.2010.403.6103** - JOSE JORGE MOREIRA DOS SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP264400 - ANA ROSA CHIARI SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 132-133), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007008-81.2010.403.6103** - MARIA LEOPOLDINA DA SILVA COSTA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 76-79), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000341-45.2011.403.6103** - ANA MANCILHA CARDOSO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de varizes, osteoartrose dos joelhos, coluna lombar e dislipidemias, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter se submetido à perícia médica em 08.11.2010, tendo recebido comunicado de decisão alegando que não foi constatada incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo às fls. 34. Laudo médico judicial às fls. 45-49. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 51-52. Em face dessa r. decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 79-80). A autora impugnou o laudo pericial e apresentou quesitos complementares (fls. 64-67). Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. O perito apresentou laudo complementar às fls. 89. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de lombalgia e osteoartrose, mas ficou assente que a incapacidade da requerente advém da senilidade, para qualquer atividade laborativa. O perito consignou ser total e permanente a incapacidade que acomete a requerente. Conquanto tenha sido comprovada a incapacidade, verifico que esta é preexistente à inscrição da autora no Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Observo que a autora iniciou suas contribuições em outubro de 2009 e o sr. Perito não soube estimar a data de início da incapacidade, relatando apenas que a autora afirmou que a dor lombar existe há 10 anos e que as varizes superficiais em membros inferiores existem há 30 anos. Por outro lado, o documento médico de folha 15 declara que a autora está em acompanhamento com o especialista vascular desde agosto de 2006. Além do que, considerando que a incapacidade da autora foi embasada em sua senilidade, é de convir que esta circunstância já estaria presente em

outubro de 2009, quando de sua filiação à Previdência Social. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000945-06.2011.403.6103 - EDIL DAMIAO DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO, em que o autor pretende reforma com base no soldo correspondente ao posto que ocupa nas fileiras da Força Aérea Brasileira, assegurando-lhe, ainda, o pagamento de indenização por danos morais que alega ter experimentado. Alega o autor, em síntese, que foi incorporado ao serviço ativo da Força Aérea Brasileira em março de 2007, incluído no Batalhão de Infantaria do Grupamento de Infra-estrutura e Apoio em São José dos Campos. Afirma que, em julho de 2009, foi vítima de acidente motociclístico, tendo sofrido luxação coxofemoral à direita com fratura do rebordo acetabular posterior. Em decorrência do referido acidente, foi afastado de suas funções por incapacidade temporária, até que foi novamente considerado apto à atividade. Alega que os males que o acometem são de natureza definitiva, e deveriam ensejar seu licenciamento da carreira militar. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. O autor apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 54-55, que foram aprovados. Citada, a União Federal ofertou contestação, em que alega preliminar de falta de interesse de agir, e requer a improcedência do pedido inicial (fls. 80-99), e interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 126-127). Laudo pericial às fls. 129-134. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 139-140. Impugnação do autor ao laudo pericial às fls. 144-152. Manifestação da ré quanto ao laudo pericial às fls. 155-157. Intimado a prestar esclarecimentos, o perito apresentou laudo complementar às fls. 160-166, com posterior manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à falta de interesse de agir, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor obter a sua reforma no posto antes ocupado, tendo em vista ser portador de enfermidade de natureza permanente e definitiva. Requer, ainda, o pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado, em valor correspondente a cem vezes o do soldo recebido. O laudo pericial atesta que o autor foi vítima de acidente motociclístico, o que lhe acarretou fratura de acetábulo e luxação do coxo femural direito. Afirma o perito que o autor foi tratado com redução incruenta e cirurgia. Afirma, ainda, que o autor relatou dor e diz que não consegue correr. O laudo pericial, ao contrário do afirmado pelo autor, é conclusivo em afirmar inexistência de incapacidade laborativa atual, esclarecendo que o autor já foi tratado e se recuperou. O perito afirmou que no momento não foi observada limitação para o autor exercer suas funções militares em decorrência da lesão. Além disso, em laudo complementar, o perito esclareceu que o autor compareceu ao exame sem claudicação, tendo relatado o uso de somente uma medicação. Disse, ainda, não ter sido realizado tratamento cirúrgico aberto, mas tão-somente redução cirúrgica fechada (redução cruenta). O autor, embora tenha sofrido acidente que o incapacitou momentaneamente, atualmente se encontra plenamente capaz para o exercício de atividade laborativa, o que afasta ainda mais a possibilidade de reconhecimento de incapacidade para o serviço militar. Concluiu que, conquanto portador de doença, o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. Não estão presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 106, II, da Lei nº 6.880/80, que exige que o militar seja considerado definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, o que não é o caso, tanto mais que foi considerado apto com restrição por três vezes, mas não compareceu à última inspeção de saúde realizada em novembro de 2010 para fins de constatação de aptidão para o serviço castrense (fls. 118). Nesses termos, independentemente de haver ou não repercussão no mercado de trabalho, o autor não tem direito à reforma por invalidez. Acrescente-se que, de acordo com o art. 50, IV, a, da Lei nº 6.880/80, a aquisição da estabilidade do militar só ocorreria com 10 (dez) ou mais anos de serviços, o que não é o caso do autor. Tampouco é possível falar em danos morais indenizáveis, mormente porque não comprovada nenhuma consequência danosa de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo

Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0001338-28.2011.403.6103 - JOSUEL RAMOS DE ARAUJO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSUEL RAMOS DE ARAÚJO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição quanto à data de início (restabelecimento) do benefício constante da fundamentação e do tópico síntese. Alega que a sentença fixou como início do benefício, o dia do início da incapacidade do autor, que seria 07.12.2010, conforme estimado pelo Perito. Ocorre que, no dispositivo da sentença, assim como no tópico síntese, constou 07.12.2012. Acrescenta, ainda, ter havido omissão quanto à antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação da aposentadoria por invalidez. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. De fato, consta um erro material na sentença embargada, haja vista que a data correta de início do auxílio-doença é 07.12.2010 e não 07.12.2012 como constou, tendo em vista que o início da incapacidade temporária deu-se em 2010. Tem razão a embargante, ademais, uma vez que, deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela apenas para a implantação do auxílio-doença, era cabível o seu reexame por ocasião da sentença, já que esta pronunciou a procedência do pedido. Ocorre que, como se vê do extrato anexo, o auxílio-doença deferido administrativamente ao autor continua ativo, como o próprio INSS já havia informado ao ser intimado da antecipação de tutela (fls. 127). Nesses termos, não há risco de dano grave e de difícil reparação que deva ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para: a) integrar a fundamentação da sentença, indeferindo o pedido de tutela antecipada para a imediata implantação da aposentadoria por invalidez; eb) corrigir o erro material do dispositivo e do tópico síntese da sentença, para que conste, como data de início do auxílio-doença, o dia 07.12.2010. Mantenho a sentença embargada, no mais, tal como proferida. Publique-se. Intimem-se.

**0002114-28.2011.403.6103 - DORIVAL LEITE FONSECA(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente. Alega que, em 2010, sofreu uma queda de uma laje, que resultou na fratura das duas pernas. Aduz ter se submetido a uma cirurgia corretiva em seu pé direito, que permanece claudicante, com tendinite e artrose, razão pela qual se encontra incapacitado ao trabalho de forma parcial e permanente. Alega ter realizado administrativamente o pedido de auxílio-doença em 16.4.2010, bem como a prorrogação do benefício em 14.6.2010, sendo ambos concedidos. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos apresentados pelo INSS às fls. 39-40. Laudo pericial às fls. 42-44. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 46-46/verso. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo complementar à fl. 76, sobre o qual as partes foram intimadas. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o auxílio acidente teria início depois da cessação do auxílio-doença (que ocorreu em 2010), não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. No caso dos autos, a prova pericial realizada esclarece que o autor é portador de tendinite e artrose no pé direito, apresentando quadro clínico dentro da normalidade. O autor apresentou-se em regular estado geral, deambulando sem dificuldade. Dos membros inferiores concluiu o perito que o tornozelo direito, o qual na inicial o autor alega estar morto, apresentou mínima redução da mobilidade. Observou também o perito que o autor declarou ter trabalhado no dia anterior ao da perícia médica, não apresentando incapacidade laborativa. Indagado, posteriormente, o sr. perito informou que o autor não apresenta redução funcional, estando apto ao trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais

requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

**0007811-30.2011.403.6103 - MAURICIO ALVES PRATA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como artrose lombar, deficiência visual irreversível, perda auditiva, entre outros, razão pela qual se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido o auxílio-doença em 03.10.2010, que foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 41. Laudo médico judicial às fls. 43-48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 53-54. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que o autor é portador de perda auditiva, artrose na coluna e no cotovelo direito, deficiência visual. Apresenta diminuição da acuidade visual do olho direito, mas não foi observada incapacidade, pois o autor exerce até o momento a atividade de serviços gerais. Afirma que as patologias se encontram estacionárias, não havendo nexo laboral e incapacidade para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0008036-50.2011.403.6103 - GERALDO FRANCISCO MADEIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Relata ser portador de neoplasia maligna de pele (câncer de pele), razão pela qual se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido o auxílio-doença em 20.7.2011, sendo indeferido sob alegação de que não há incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial administrativo às fls. 90. Justificada ausência, a perícia médica foi redesignada. Laudo pericial judicial às fls. 100-106. O pedido de tutela antecipada foi deferido e o benefício implantado (fls. 113). O autor se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 116. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo



médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de neoplasia maligna de pele. Afirma o perito que tais moléstias geram incapacidade relativa (para a atividade profissional habitual) e permanente. Com relação ao início da incapacidade, o perito estima ter sido em 2008. Afirma ainda, que o autor apresenta várias lesões na face e nariz e a qualquer momento poderá se submeter a novas cirurgias, não podendo ficar exposto ao sol. Deve-se observar, todavia, que o autor sempre exerceu funções de exposição ao ar livre (trabalhador rural, operador de roçadeira, servente, caseiro), conforme cópias de CTPS de fls. 20-32. O autor tem 58 anos de idade, pouca escolaridade e um histórico de atividades que revela que dificilmente conseguiria exercer outra função que lhe garantisse a subsistência, mormente se considerado que não pode ficar exposto ao sol, estando acometido de neoplasia maligna de pele. Impõe-se concluir, assim, que sua incapacidade se aplica a qualquer outra atividade profissional que estivesse a seu alcance desempenhar, razão pela qual o benefício devido é realmente a aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Dispensado do cumprimento da carência, verifica-se que o autor mantinha a qualidade de segurado, tendo em vista que a incapacidade teve início no ano de 2008, data em que cumpria este requisito, pois manteve vínculo de emprego de 06.02.2008 a 01.04.2009 (fls. 81). Não obstante o requerimento administrativo tenha sido efetuado somente em 20.07.2011 (fls. 35), alega o autor que teve receio de ficar afastado e perder o emprego, na ocasião. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo a data de início do benefício em 20.07.2011, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado Geraldo Francisco Madeira. Número do benefício: 550.662.638-6. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.07.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 026.081.458-09. Nome da mãe Benedita de Lourdes. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Dois, 13, Capão Grosso, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0009412-71.2011.403.6103 - RAIMUNDO RODRIGUES LEITE (SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que

condene o INSS a converter o auxílio-doença concedido administrativamente em aposentadoria por invalidez. Relata ter sofrido acidente de trânsito com fratura de escápula esquerda e fratura exposta da patela esquerda, além de traumatismo crânio encefálico, tendo permanecido internado por vinte e seis dias. Afirma que, apesar de já ter sido submetido a tratamento cirúrgico, não possui condições de retorno ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi concedido. Diz ter sido encaminhado a um processo de reabilitação profissional, para um curso de assistente administrativo, ao fim do qual teria o auxílio-doença cancelado. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 16-17, bem como foi determinada a realização de perícia médica. Laudos administrativos às fls. 24-28. Laudo médico judicial às fls. 30-35. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de lesão no ombro, lesão total do plexo braquial do lado esquerdo, com atrofia dos músculos do membro superior esquerdo. O perito informou que a paralisia é irreversível e incapacitante com relação ao membro superior esquerdo, sendo a incapacidade absoluta e permanente, alcançando toda atividade profissional para a qual necessite utilizar os dois braços. Esclareceu o perito que o autor faz tratamento para a doença, estimando em 01.01.2010 (data do acidente) a data do início da incapacidade. Comprovada, portanto, a incapacidade, bem como cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista que se encontra em gozo de auxílio-doença, a conclusão que se impõe é que o requerente faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Considerando a data de início da incapacidade estimada pelo perito (data do acidente), bem como delimitado pelo período requerido na inicial, fixo o termo inicial da aposentadoria em 18.3.2011. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Raimundo Rodrigues Leite. Número do benefício: 539.174.844-1 (nº do auxílio-doença) Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.02.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 18.3.2011. CPF: 214.695.028-52. Nome da mãe Maria Rodrigues da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Manoel Menezes Leal, nº 979, Galo Branco, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0009674-21.2011.403.6103 - MARINUBIA RUSKOWSKI DE LEMOS HALLWASS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade preencher os requisitos necessários à sua concessão. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 43-45. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Reiterado o pedido de tutela antecipada por duas vezes, a decisão de fls. 43-45 foi mantida por seus próprios fundamentos às fls. 58 e 62. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 12.5.1951, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2011, de tal forma que seriam necessárias 180 contribuições. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. Examinando os documentos de fls. 34-41, observa-se que o INSS não admitiu o cômputo das contribuições referentes às competências de 03.1986 a 02.1988. No entanto, com relação ao período que pretende seja computado para efeito de carência, estabelece o art. 27, II, da mesma Lei, que serão consideradas as contribuições ... realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo (...). Vê-se, portanto, que, para estas classes de segurados, não se admite o recolhimento de contribuições em atraso para cômputo da carência, e por consequência lógica, que estas contribuições sejam descontadas do benefício concedido. No caso específico destes autos, vê-se da fl. 34 que as contribuições foram recolhidas, todas elas, no dia 28.7.2011. Sem o cômputo dessas contribuições, a autora comprovou o recolhimento de apenas 158 contribuições, portanto, ainda não cumpriu a carência necessária à concessão do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e

nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0010046-67.2011.403.6103** - EDVALDO DONIZETI GALDINO DE SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como epicondilite medial, distúrbios de metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias, angina pectoris, outros transtornos do ouvido interno, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que o INSS cessou o auxílio-doença, ficando sem receber o benefício de 21.6.2011 a 11.10.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 59-67. Laudo médico judicial às fls. 70-78. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 80-81). O autor impugnou o laudo pericial. Às fls. 94-99, o autor juntou novos documentos médicos, requerendo a realização de perícia por médico psiquiatra, o que foi deferido. Laudo pericial psiquiátrico às fls. 105-111. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 113-114. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera argumentos sobre a procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial de fls. 70-78 atesta que o autor não está incapaz para o trabalho, sem restrições para suas atividades habituais. Em suas considerações, o sr. Perito afirma que o requerente não apresenta qualquer alteração relevante no exame físico dos membros superiores e inferiores. Não há hipotrofias, restrições articulares, perda de força ou assimetrias, não se podendo determinar incapacidade por estes motivos. Entretanto, o laudo médico apresentado pela perita psiquiatra atesta que o autor é portador de episódio depressivo moderado devido ao stress. Acrescentou que o quadro depressivo se iniciou de forma grave e, com tratamento, evoluiu para moderado. Atesta a Sra. Perita que o autor apresenta humor embotado, com algumas características negativas depressivas, sem sintomas produtivos, isolamento eletivo, crítica exagerada, intolerância a ruídos e stress, reagindo com agressividade e ansiedade. Afirma que tal moléstia causa incapacidade laborativa de forma absoluta e temporária, estimando em quatro meses o tempo necessário para reavaliação. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 31.12.2011, conforme extrato de fl. 45. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos

atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 01.01.2012, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Edvaldo Donizeti Galdino de Souza. Número do benefício: 548.402.651-9. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.01.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 074.367.868-06. Nome da mãe: Juracy Galdino de Souza. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Francisco Alves Nogueira, nº 42, Piedade, Caçapava/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0000342-93.2012.403.6103 - VICENTE CRISTOVAO XAVIER(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à contagem do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 29.7.2011, indeferido em razão do não reconhecimento de todos os períodos exercidos em condições especiais. Afirma haver trabalhado à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 12.01.1986 a 29.07.2011, exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou os documentos de fls. 105-107. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 108-111. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimado, o autor não apresentou réplica à contestação. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em

comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). No caso em exame, o autor pretende a contagem de tempo especial na empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 07.01.1986 a 29.7.2011, exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. Como prova para a contagem do tempo especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 70-73 e os laudos de fls. 105-107. O laudo técnico de fls. 105-107 especifica a intensidade da energia elétrica apenas no período de 12.7.1985 a 03.02.2012, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) não deixa dúvida de que o autor esteve efetivamente exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts. O indeferimento administrativo ocorreu, neste caso, sob a alegação de que a exposição não teria ocorrido de forma habitual e permanente e, além disso, não haveria mais enquadramento do agente nocivo a partir de 05.3.1997 (fls. 90). Tais argumentos não são, todavia, procedentes. Ao contrário do que consignou o servidor do INSS, tais documentos fazem expressa referência à habitualidade e à permanência na exposição a esse agente. Além disso, o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97. De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente. Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012)..PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011). Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor

permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 29.7.2011, data do requerimento administrativo (fl. 96). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 12.7.1985 a 29.7.2011, implantando-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Vicente Cristóvão Xavier. Número do benefício: 159.997.184-1 Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 29.7.2011 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 29.7.2011. CPF: 048.234.048-74. Nome da mãe Sara Ribeiro Xavier. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Euclides Miragaia, 631, apto. 102, Jardim São Dimas, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0000617-42.2012.403.6103 - CIRO KISHIDA IURA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade rural desenvolvida pelo autor, no período de 07.09.1962 a 30.11.1968, bem como laborado pelo autor como funcionário público federal de 01.12.1968 a 02.12.1969. Alega que sua aposentadoria foi concedida em 21.07.2006, sem o reconhecimento de todo o tempo de atividade comum prestada ao INSS, tendo sido reconhecido somente após 03.12.1969, bem como do período de atividade rural. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Determinada a produção de provas, foram ouvidas as testemunhas do autor, tendo as partes apresentado alegações finais remissivas em audiência. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº

9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 07.09.1962 a 30.11.1968, trabalhado em regime de economia familiar. Para a comprovação da atividade rural, o autor instruiu a inicial com documentos que descrevem seu pai como lavrador, tais como: requerimentos de matrícula escolar, datados de 25 de janeiro de 1967, fevereiro de 1968 e 30 de dezembro 1968 (fls. 144-145 e 148) e certidão de casamento expedida em 30.08.1947 (fls. 155). Foram juntados ainda, documentos que qualificam o irmão do autor, Sylvio Kishida Iura, como lavrador: requerimento de matrícula datado de 08.02.1968 (fls. 150) e declaração de exercício de atividade rural em regime de economia familiar no Sítio São José, Bairro da Esperança, referente ao período de 01.01.1965 a 30.11.1970 (fls. 151). Constam também dos autos, documentos que descrevem o próprio autor como lavrador, tais como: certificado de reservista, atestando a incorporação do autor no período de 15.02.1967 a 15.11.1967 (fls. 146-147) e certificado de alistamento militar expedido em 09.01.1967 (fls. 149). Quanto à propriedade rural, o autor juntou a certidão do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí (fls. 154). As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram os fatos alegados pelo autor, afirmando que o conhecem desde criança, que este morava com sua família em Jacareí, ainda, que a produção era para consumo e que a não tinham empregados. As testemunhas são contemporâneas do autor e constatou sua atividade rural com riqueza de detalhes, não havendo qualquer razão para lhes recusar crédito. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Tem direito o autor, portanto, à contagem do tempo de serviço rural nos períodos de 07.09.1962 a 30.11.1968. Com relação ao período em que o autor alega ter sido funcionário público do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, verifica-se que foi reconhecido o período de 01.12.1969 a 17.11.1971, requerendo autor o reconhecimento do período de 01.12.1968 a 02.12.1969. Para comprovação do período requerido, foi juntado o contrato de trabalho de fls. 138-139, com início de vigência em 12.11.1969, constando ao final, uma observação nos seguintes termos: O empregado de que trata o presente contrato teve autorizada sua admissão pela DTS nº 437/69 de 12.11.1969, publicada no BSL 226, de 26.11.1969, por força de sua habilitação no concurso a que se refere a IS/SSG 605.2/68, ficando-lhe assegurada a contagem de tempo de serviço prestado no período de 02.12.1968 a 02.12.1969 no cargo de escriturário, amparado pela RS INPS-602.7/68. Desta forma, o autor tem direito à contagem como tempo comum, excluindo-se a concomitância com o período reconhecido administrativamente, do período de 02.12.1968 a 30.11.1969. Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de contribuição aqui reconhecido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do



Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, para determinar a averbação do tempo de atividade rural de 07.09.1962 a 30.11.1968, bem como de atividade urbana comum de 02.12.1968 a 30.11.1969. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe os períodos de atividade rural para fins previdenciários laborados pelo autor, de 07.09.1962 a 30.11.1968, bem como de atividade urbana comum de 02.12.1968 a 30.11.1969, somando-os ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente e recalculando a renda mensal inicial do benefício. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal e descontados os pagos administrativamente, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima, condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0001144-91.2012.403.6103 - MARIA HELENA PEREIRA SHIVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de problemas gravíssimos na coluna e nos ombros, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente, mas este lhe foi concedido com alta programada para o dia 19 de janeiro de 2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 38-39 e 51-52. Laudo médico judicial às fls. 40-42. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 45-46. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de cervicalgia e bursite de ombro. Durante o exame clínico, o perito observou que a autora estava em regular estado geral, tendo apresentado dor em movimentação flexo-extensão e rotação do pescoço. Ficou consignado que a autora está em acompanhamento médico regularmente, apresentando incapacidade laborativa de forma total e temporária, estimando em dois meses o tempo necessário para recuperação. Embora a autora não tenha formulado

pedido expresso de concessão de auxílio doença (mas apenas de aposentadoria por invalidez), é indiscutível que cuidam ambos de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgador deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, AC 2001.03.99.034198-9, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 29.11.2004, p. 282; AC 2008.03.99.033212-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 04.02.2009, p. 591; AC 2007.03.99.048226-5, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJ 12.8.2008). Também nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o RESP 293659, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.3.2001 e o RESP 89397, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 22.11.2004, p. 392. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 23.02.2012, conforme extrato de fl. 32. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 14.3.2012, data da perícia judicial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença à autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria Helena Pereira Shiva. Número do benefício: 551.259.105-0 Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 14.3.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 462.861.286-20. Nome da mãe Maria Raimunda. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Cidade de Santiago, nº 1443, Vista Verde, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0001498-19.2012.403.6103 - JAIR LEAL SANTOS (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial desenvolvido pelo autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 04.12.1998 a 04.04.2011, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo pericial referente ao período que requer o reconhecimento como tempo especial (fls. 51-52). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e

regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis

desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de 04.12.1998 a 04.4.2011, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 33, acompanhado pelo laudo técnico de fls. 51-52 indica que o autor esteve sujeito a ruído equivalente a 91 decibéis, de modo habitual e permanente, devendo tal período ser reconhecido como especial.Obrve-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho.A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial.A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos:Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998.A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada.Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física, definidos em lei complementar (grifamos).O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de contribuição aqui reconhecido de 04.12.1998 a 04.4.2011.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período de 04.12.1998 a 04.4.2011, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Jair Leal Santos.Número do benefício: 156.133.587-5.Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 09.5.2011.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 138.397.828-05.Nome da mãe Leonilda Braselina Leal Santos.PIS/PASEP 108.362.997-17.Endereço: Rua Doutor João Gomes Batista Neto, nº 362, Jardim Paraíso do Sol, São José dos Campos/SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

**0001612-55.2012.403.6103 - ROSANA DE SOUZA DOS SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata que no dia 24.12.2011 foi vítima de acidente doméstico com ferimento corto-contuso nos punhos, com lesão dos tendões e do nervo mediano, e ainda padece de insuficiência cardíaca, com falta de ar, cansaço, hipertensão arterial pulmonar. Já foi submetida a duas cirurgias, mas continua apresentando disfunções e terá que ser submetida a uma nova cirurgia, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, no dia 26.01.2012, no entanto indeferida, sob alegação de não ter comprovado a qualidade de segurada. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 34-37, e determinada realização de perícia médica. Laudos administrativos às fls. 47. Laudo médico judicial às fls. 49-52. Intimada, à parte autora manifestou sobre o laudo médico. Citado, o INSS contestou a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de insuficiência cardíaca, e possui seqüelas de lesão no punho esquerdo por ferimento corto-contuso ocorrido em acidente doméstico no final do ano de 2011, que ocasionou o rompimento de três tendões, causando sensibilidade e limitação de movimentos de caráter permanente nos dedos e mão esquerda. Constatou o perito que, por ser a autora portadora de insuficiência cardíaca, já se submeteu a duas cirurgias, sendo a primeira delas realizada no ano 2.000. Concluiu o perito, que as seqüelas deixadas pela lesão no punho esquerdo da autora geram a incapacidade parcial e permanente, já que precisa ser readaptada em seu trabalho. A data de início da incapacidade foi estimada em dezembro de 2011, data da ocorrência de lesão no punho. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Rosana de Souza dos Santos. Número do benefício (do auxílio-doença):

552.491.951-9.Benefício restabelecido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 01.12.2011.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.CPF: 267.338.268-28.Nome da mãe Selma Maria de Souza.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Zilda Pinotti Martins, Jardim Colonial, São José dos Campos -SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0001733-83.2012.403.6103** - FLAVIO ELIAS DA CONCEICAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 10.12.2009, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos. Intimado, o autor apresentou laudo técnico às fls. 72-73. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do

laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição ao agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 10.12.2009. O Perfil Profissiográfico Previdenciário e o laudo de fls. 51 e 72-73 demonstram que no período pleiteado pelo autor, este esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível de exposição equivalente a 91 dB (A). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (22.12.2010), 26 anos, 01 mês e 05 dias de tempo especial, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Para as ações



propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (22.12.2010). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Flávio Elias da Conceição Número do benefício: 154.610.868-5 Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 22.12.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 975.536.118-91. Nome da mãe Maria José. PIS/PASEP 106.149.747-01. Endereço: Rua das Orquídeas, nº 181, Jardim Motorama, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0001808-25.2012.403.6103 - LUIS GUSTAVO RESENDE TEIXEIRA (SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO E SP313610B - IZABELE HOLANDA TAVARES LEITE MAIA) X UNIAO FEDERAL**  
LUÍS GUSTAVO RESENDE TEIXEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a restituir os valores que teriam sido indevidamente pagos, a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre verba alegadamente indenizatória. Alega o autor, em síntese, que é empregado da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, patrocinadora da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, entidade fechada de previdência complementar privada, cuja finalidade é complementar os proventos de aposentadoria e pensão de ex-empregados da PETROBRÁS e de seus dependentes. Aduz que, com o intuito de alterar a forma de reajuste dos complementos recebidos pelos aposentados e pelo pessoal da ativa, foi criada uma proposta de alteração de plano da forma de complementação de aposentadoria, por meio de um termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do plano PETROS do sistema PETROBRAS. Narra que a PETROBRÁS então propôs, aos empregados da ativa e aposentados e pensionistas, que repactuassem a forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema. Em compensação, a PETROBRÁS ofereceu a esses empregados, aposentados ou pensionistas (incluindo a parte autora), um pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Sustenta a parte autora que esse pagamento realizado teve por finalidade indenizar os antigos empregados, que passaram a ter aumentos diferenciados dos concedidos aos empregados da ativa. Firmada essa natureza indenizatória, não poderia ter sido exigido o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre tais valores, o que se pretende declarar nestes autos, condenando-se a União a devolver os valores indevidamente pagos a esse título. A inicial veio instruída com documentos de fls. 20-32. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito, alegando a improcedência do pedido, por se tratar de verba remuneratória. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Observo que, em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, foi homologado o pedido de desistência formulado pelo autor na ação anterior. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, sem sombra de dúvida, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar

para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Não há, como salienta Hugo de Brito Machado, uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Um exame da Constituição mostra-nos que o conceito de renda e de proventos de qualquer natureza está vinculado ao acréscimo patrimonial, à formação de riquezas novas que se agregam ao patrimônio do sujeito passivo, à aquisição de disponibilidade de riqueza nova, como prefere Roque Antonio Carrazza (op. cit., p. 413 - nota de rodapé). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merecem constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada resilição do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. No caso dos autos, todavia, não se tem por comprovada a alegada natureza indenizatória dos valores recebidos pela parte autora quando da migração para o novo plano. Os documentos anexados aos autos demonstram que tais valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração. Tais documentos também deixam claro que se tratou de uma opção pela repactuação. Houve, portanto, uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato, mínimo, no valor de R\$ 15.000,00. Em outras palavras, aquele valor que provavelmente seria diluído nas prestações mensais do benefício ao longo do tempo, acabou sendo recebido antecipadamente. Sendo certo que a parte autora aderiu voluntariamente às novas regras então estabelecidas, não se pode falar em caráter indenizatório dos valores recebidos. Em casos análogos ao presente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem assentado a natureza remuneratória dos valores recebidos como incentivo à migração de planos de previdência privada, nos seguintes termos: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. BENEFÍCIO DIFERIDO DE DESLIGAMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. O pagamento, efetuado por Plano de Previdência Privada, ainda que por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, não tem a natureza jurídica de indenização, mas de benefício ou seguro complementar, que, se não for legalmente isento, sofre a incidência do imposto de renda. 2. O valor do saldo de transferência e da parcela de incentivo, integrada no Benefício Diferido por Desligamento (BDD), previsto no Plano Trevo do Instituto Bandeirantes de Seguridade Social - IBSS, instituto de Previdência Privada Fechada -, não tem, por outro lado, caráter de indenização por rescisão de contrato de trabalho, porque desembolsado pelo empregador, a título de incentivo à migração dos empregados do antigo para o novo Plano de Aposentadoria, comum a todos os benefícios. 3. A indenização, por adesão ao PDVI, foi prevista como encargo da empregadora, e não do Plano de Previdência Privada, sob a forma, na espécie, de gratificação, calculada de acordo com o tempo de serviço na empresa (TRF 3ª Região, AMS 200461000352634, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 04.10.2006, p. 290). Ementa: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA SUPLEMENTAR - RESGATE - NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA 1. O resgate da reserva matemática do plano de aposentadoria previdência privada da FUNCEF, em razão da migração para outro benefício, não afasta o caráter de acréscimo patrimonial. 2. O artigo 33 da Lei nº 9.250/95 determina a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada. 3. As autoras não

comprovaram que os recolhimentos das contribuições, para o fundo de previdência privada, ocorreram sob a égide da Lei 7.713/88. 4. Apelação e remessa oficial providas (TRF 3ª Região, APELREE 200561000156850, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 13.01.2009, p 766).Esse também tem sido o entendimento desse mesmo Tribunal quanto à verba especificamente discutida nestes autos:TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00071124420084036103, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 03.10.2011).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

**0001898-33.2012.403.6103 - BENEDITO APARECIDO SANT ANA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial.Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 06.10.2010, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.A inicial foi instruída com os documentos.Intimado, o autor apresentou laudo técnico às fls. 38-39.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91,

sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 06.10.2010. O Perfil Profissiográfico Previdenciário e o laudo de fls. 21 e 38-39 demonstram que no período pleiteado pelo autor, este esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível de exposição equivalente a 91 dB (A). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para

descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa (09.9.1985 a 03.12.1998), constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (20.5.2011), 25 anos, 01 mês e 04 dias de tempo especial, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (20.5.2011). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Benedito Aparecido Santana Número do benefício: 156.133.903-0 Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.5.2011 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 005.298.498-28. Nome da mãe Tereza da Conceição Naba Santana. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Betim, nº 432, Jardim Santa Fé, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0002023-98.2012.403.6103 - LEANDRO COUTINHO PEREIRA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentaria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 16.11.2011, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial os períodos trabalhados nas empresas BUNGE ALIMENTOS S.A., de 11.6.1986 a 06.5.1999, e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 10.5.1999 a 01.11.2011. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou laudo técnico às fls. 67-68. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos

de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição ao agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de

serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). O autor pretende ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados nas empresas BUNGE ALIMENTOS S.A., de 11.6.1986 a 06.5.1999, e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 10.5.1999 a 01.11.2011. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários e os laudos de fls. 26-27, 28-30 e 67-68 demonstram que nos períodos pleiteados pelo autor, este esteve exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição equivalentes a 89 e 86 dB (A). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Assim, considerando que é possível reconhecer como especiais os períodos pleiteados nestes autos, verifico que o autor alcança, na data de entrada do requerimento administrativo, 25 anos, 04 meses e 27 dias de contribuição em atividade especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício, data do requerimento administrativo (16.11.2011, fl. 58). Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor às empresas BUNGE ALIMENTOS S.A., de 11.6.1986 a 06.5.1999, e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 10.5.1999 a 01.11.2011, implantando-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por

cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Leandro Coutinho Pereira. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.11.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 109.858.018-40. Nome da mãe Maria Aparecida Coutinho Pereira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Pico da Bandeira, nº 460, Altos de Santana, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0002026-53.2012.403.6103 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que está acometido do vírus da imunodeficiência humana adquirida (HIV), encontrando-se com quadro de coinfeção, hepatite C, pangastrite e duodenite, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, indeferido por não existir incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo à fl. 84. Laudo médico judicial às fls. 85-87. Às fls. 89-90 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, bem como se manifestou sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor não apresenta incapacidade laborativa atual. Observou que seu quadro clínico está dentro da normalidade, além de ter observado, no laudo de fl. 64, que a Hepatite C que lhe acomete desde 2008 é assintomática, seu CD4 e sua carga viral estão com valores razoáveis, o que descaracteriza incapacidade laborativa. Ao exame clínico, consignou o perito que o autor é soro positivo desde 2002 e faz acompanhamento com médico infectologista desde então. Relatou o autor que trabalhou até janeiro de 2012, observando o perito a presença de calosidade bem evidente em ambas as mãos. Conclui-se, portanto, que a doença de que o autor é portador não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002106-17.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS MENEZES (SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Pede-se, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado. Relata que é portadora de espondiloartropatia de coluna lombar, com protusão discal com diagnóstico CID M51.1, CID M48.9 e CID G54-1. Afirma que também possui artrose interfacetária lombar e cervical, discopatia degenerativa, sinais de fissura radical foraminal bilateral, além de um possível hemangioma ou foco adiposo no corpo vertebral de C7, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, indeferido sob alegação de não haver incapacidade para o exercício de sua atual atividade. A inicial veio instruída com documentos. O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a entrega do laudo médico. Laudo pericial às fls. 43-51. Intimada, a parte autora juntou aos autos cópias da Carteira de Trabalho e comprovantes de recolhimento de contribuições



previdenciárias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 64-65. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera argumentos sobre a procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Do pedido relativo ao benefício previdenciário. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico apresentado atesta que a autora é portadora de espondiloartropatia lombar e protusões discais lombares. Observou o perito que tais enfermidades causam incapacidade laborativa, considerando que a pericianda tem baixo grau de instrução, bem como sua idade avançada. Em razão disso, o perito concluiu que a incapacidade gerada é relativa e permanente, apenas para sua atividade laborativa habitual. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora manteve vínculo de emprego até 31.7.2009, reingressando ao Regime Geral da Previdência Social, com o recolhimento de contribuições no período de outubro de 2010 a setembro de 2011 (fls. 56-63). O perito apontou o ano de 2009 como início da incapacidade, consignando que houve agravamento da doença, ou seja, a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento, sendo que a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao benefício auxílio-doença, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Considerando, ademais, que a incapacidade constatada se aplica apenas à atividade profissional habitual da autora, não há que se falar em aposentadoria por invalidez. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado. Fixo o termo inicial do benefício em 28.12.2011, data do requerimento administrativo. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. 2. Do pedido de indenização por danos morais. Diz o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988 que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. Alega a autora que o INSS, ao indeferir o benefício, mesmo diante da situação de incapacidade, teria causado graves prejuízos, na medida em que o benefício previdenciário seria sua única fonte de subsistência. Tais fatos não são, todavia, suficientes para a caracterização de danos morais indenizáveis. Observa-se, desde logo, que embora o diagnóstico de uma doença ou lesão seja informado por preceitos estritos da Ciência Médica, isso não ocorre, ao menos necessariamente, quando da análise da capacidade (ou incapacidade) para o

trabalho. Não são incomuns, de fato, os casos em que o médico assistente do segurado e o perito do INSS constata a presença da mesma doença ou lesão, mas divergem quanto aos reflexos desse mal para aferir a aptidão para o exercício de uma atividade profissional. E assim é porque a análise da capacidade para o trabalho envolve algo de subjetivo, na medida em que é necessário identificar a natureza da atividade profissional desempenhada pelo segurado, comparando com as possíveis restrições decorrentes da lesão ou doença, para só então firmar um juízo de certeza a respeito da capacidade (ou incapacidade) para o trabalho. Por tais razões, não se pode afirmar que toda e qualquer divergência de interpretação dos fatos (entre o perito do INSS e perito judicial) sirva para invalidar a avaliação do outro especialista, mormente porque, na grande maioria dos casos, as avaliações são feitas com um intervalo de tempo bastante considerável. Essa situação se agrava nas hipóteses em que a incapacidade é de natureza temporária, assim como naquelas doenças que, por natureza, têm períodos de sintomas agudos e períodos de remissão. No caso em exame, a prova pericial produzida em juízo deixa entrever que a conclusão a respeito da incapacidade da autora decorreu de uma análise global de seu quadro, considerando as condições clínicas encontradas, a idade e o grau de instrução da parte autora. Trata-se de um juízo que dificilmente seria possível ao perito do INSS realizar, inclusive em razão das limitações legais ao exercício de suas funções. Não se vê do indeferimento administrativo, portanto, nenhuma conduta desproporcional ou desarrazoada. Ainda que se possa afirmar que a decisão administrativa tenha sido equivocada, ao negar o benefício cujo direito foi reconhecido na sentença, não se extrai desse ato qualquer repercussão de natureza não patrimonial que caracterize verdadeiros danos morais indenizáveis. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria das Graças dos Santos Menezes. Número do benefício: 549.450.556-8. Benefício concedido: Auxílio-Doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.12.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 320.933.018-22. Nome da mãe: Julieta P. dos Santos. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Azevedo Sampaio, nº 123, Vila Formosa, Jacareí/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0002574-78.2012.403.6103 - VILDO FERNANDES PEREIRA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a repetição do alegado indébito relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os juros de mora apurados nos autos da reclamação trabalhista nº 01239200203402003, que teve trâmite perante a 34ª Vara do Trabalho de São Paulo. Alega o autor, em síntese, que saiu vencedor na referida ação, tendo lhe resultado um crédito no valor de R\$ 90.959,69 (noventa mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos), sobre o qual foram recolhidos R\$ 3.689,23 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos), a título de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos. Ocorre que, para a apuração a base de cálculo do imposto, não foram excluídos os juros de mora, que entende ter natureza indenizatória. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO sustentou a que os valores recebidos a título de juros de mora integram os rendimentos tributáveis, como quaisquer outras verbas trabalhistas, bem como não são isentos de tributação do Imposto sobre a Renda, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, portanto, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Como salienta Hugo

de Brito Machado, não há uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que ensina Mizabel Abreu Machado Derzi: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.).

Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merece constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. No caso dos autos, é indiscutível que, a partir do advento do Código Civil de 2002, foi dada aos juros de mora uma natureza jurídica eminentemente indenizatória: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Os juros de mora foram, portanto, inequivocamente incluídos nas perdas e danos em que se resolvem obrigações de pagamento em dinheiro não adimplidas em seu termo. Se assim é, aos pagamentos realizados a esse título, a partir de janeiro de 2003, há inequívoca natureza indenizatória, razão pela qual tais valores passaram a estar excluídos do campo de competências tributárias da União, por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF. Nesse sentido é a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. 1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versem sobre hipóteses de isenção do aludido tributo. 2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a renda não foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto. 3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (STJ, Segunda Turma, RESP 1086544, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25.11.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IRPF - INCIDÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS E MULTA COMINATÓRIA (ASTRIENTE) EM PRECATÓRIO - INCORPORAÇÃO DOS 28,86% - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO - AGRAVOS INTERNOS DA FAZENDA NACIONAL E DOS PARTICULARES NÃO PROVIDOS. 1 - O art. 557, 1º-A, do CPC, conferindo ao relator competência para dar provimento monocraticamente ao agravo, sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa, e/ou violação de normas legais, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional, não se limita aos casos de prévia jurisprudência dominante ou súmulas das Cortes Superiores. 2 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para definir ou limitar competências tributárias (art. 110 do CTN). 3 - O novel Código Civil trouxe uma nova visão aos juros moratórios, dando-lhes a conotação de indenização, em contraposição ao art. 1.064 da codificação anterior. Essa é a interpretação atual do STJ (v. g. REsp 1037452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, T2, julgado em 20/05/2008, DJe 10/06/2008). 4 - Não há incidência, pois, de imposto de renda sobre os juros de mora e/ou sobre multa

cominatória (astreinte) acumulados de JAN 2003 (data de início da vigência da novel codificação) em diante. 5 - Agravos internos da FN e dos particulares não providos. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 01/12/2009, para publicação do acórdão (TRF 1ª Região, AGTAG 200901000308941, Rel. RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), e-DJF1 18.12.2009, p. 882). TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. LEI Nº 10.522/02, ART. 19. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Considerando que a Fazenda Nacional em contestação deixou de impugnar apenas um dos pedidos formulados pelo autor e impugnou os demais, a decisão singular subordina-se ao reexame necessário no que tange às questões devolvidas na apelação. 2. Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. 3. O cabimento da aplicação do disposto no art. 19, da Lei nº 10.522/02 e da não condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios somente advém quando não houver nenhuma forma de contestação, quando nenhum item for debatido e não houver nenhuma questão a ser decidida pelo julgador. 4. Com a reforma da sentença inverte-se o ônus da sucumbência para que a verba honorária seja suportada pelo União, fixada em 10% sobre o valor da condenação, percentual já pacificado nesta Turma como quantum suficiente e adequado para remunerar condignamente o trabalho do profissional, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, levando em conta as alíneas do 3º do mesmo dispositivo legal. 5. Apelação provida. 6. Remessa oficial desprovida (TRF 4ª Região, AC 00091845620094047100, Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DE 25.5.2010). Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). A taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não merece acolhida, por tais razões, a habitual pretensão de fixar o termo inicial de incidência da SELIC em janeiro ou abril de 1995, tendo em vista a dupla natureza jurídica desse indexador, não apenas como critério de correção, mas também de juros. Neste particular, note-se, operou-se uma vantagem ao contribuinte, uma vez que, ordinariamente, a contagem dos juros iniciar-se-ia apenas a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indêbitos tributários, em razão do critério da especialidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os juros de mora pagos por força da reclamação trabalhista nº 01239200203402003, que teve trâmite perante a 34ª Vara do Trabalho de São Paulo, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condene a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0002743-65.2012.403.6103 - NELSON JOSE DA SILVA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício nº 088.391.794-7, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal e, ao final, requerendo a improcedência do feito. Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos iniciais, requerendo a procedência do feito. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATÓ DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES.

DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 10.10.1991 (fls. 10), já havia ocorrido a decadência quando do ajuizamento da ação em 03.4.2012 (fls. 02). Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003046-79.2012.403.6103** - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição

e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Considerando que o próprio autor delimitou seu pedido às parcelas não alcançadas pela prescrição, a prejudicial arguida pelo INSS deve ser rejeitada. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuíssem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento,

a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0003217-36.2012.403.6103** - NOEMIA ALKIMIN DA SILVA (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício pensão por morte - NB 88.390.072-6, cuja data de início se deu em 05.07.1991, no denominado período do buraco negro. Requer ainda, a majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-contribuição, bem como a aplicação como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como extinção por ausência de interesse processual, e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de falta de interesse processual suscitada pelo INSS, quanto à alteração do coeficiente de cálculo do benefício da parte autora. De fato, consoante os documentos de fls. 46-47, a revisão aqui buscada já foi realizada administrativamente. Não está presente, assim, o interesse processual da autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Impõe-se reconhecer, também, a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora - NB 88.390.072-6, com data de início em 05.07.1991, no denominado período do buraco negro. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência

do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício da autora foi concedido em 08.08.1991, conforme carta de concessão de fl. 20, operou-se a decadência em 28.06.2007. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos



mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). No caso específico destes autos, todavia, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto. A renda mensal do benefício era, nesses mesmos meses, inferior ao teto, razão pela qual a parte autora não tem direito à revisão aqui pretendida. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o pedido de alteração do coeficiente de cálculo do benefício pensão por morte. Com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a decadência quanto ao pedido de revisão do benefício de que trata o artigo 144 da Lei nº 8213/91; Com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de aplicação como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0003627-94.2012.403.6103** - LESSI GOMES FERREIRA (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de lúpus eritematoso sistêmico, razão pela qual está incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 21.11.2011, indeferido sob alegação de não constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo à fl. 50. Laudo pericial às fls. 51-55. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade

deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico atesta que o autor é portador de lúpus eritematoso sistêmico, mas que no momento não está incapaz para o trabalho, pois a patologia está estabilizada. Além disso, consignou o perito que o autor apresenta calosidade bem evidente em ambas as mãos. O próprio autor informou que fez bico de pedreiro em março de 2012. O perito afirma que o autor faz acompanhamento médico regularmente. Conclui-se, portanto, que a doença de que o autor é portador não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia, essa exigência não é cabível. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004952-07.2012.403.6103** - SEBASTIANA TURINHA R JORGE (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIANA TURINHA RIBEIRO JORGE interpõe embargos de declaração em face da r. sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão e contradição na sentença embargada, ao deixar de condenar o réu ao pagamento de honorários de advogado e não estabelecer o respectivo percentual. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Tem razão a embargante, uma vez que não constou condenação ao pagamento de honorários na sentença proferida. Em face do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para acrescentar à sentença a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Publique-se. Intimem-se.

**0006960-54.2012.403.6103** - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 105.491.335-5, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. Às fls. 25-26 foram apontadas possíveis prevenções e juntadas cópias das ações às fls. 29-62. É o relatório. DECIDO. Fls. 29-62: Observo que o objeto das ações são diversos o que afasta a possibilidade de qualquer prevenção. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação

alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0006970-98.2012.403.6103 - JOAO NORBERTO BONAFE(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 104.714.684-0 concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. Às fls. 29 foram apontadas possíveis prevenções e juntadas cópias das ações às fls. 30-38. É o relatório. DECIDO. Fls. 30-38: Observo que o objeto das ações são diversos o que afasta a

possibilidade de qualquer prevenção. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em

face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0007269-75.2012.403.6103** - MATHIAS PENKO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 137.332.961-8 concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. Às fls. 18 foi apontada possível prevenção e juntada cópia do sistema processual informatizado às fls. 19. É o relatório. DECIDO. Fls. 19: Observo que o objeto das ações são diversos o que afasta a possibilidade de qualquer prevenção. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO

SUCCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p.

751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007761-67.2012.403.6103** - JOSE GERALDO FERNANDES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) General Motors do Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se. Int.

**0007831-84.2012.403.6103** - AUGUSTO ALVES MOREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de pensão por morte. Sustenta o autor, em síntese, ser viúvo de Lúcia Gonçalves Moreira, falecida em 23.05.2011. Da união advieram três filhos ao casal, todos maiores de idade. Afirma, ainda, que ao diligenciar administrativamente para o recebimento do benefício, este lhe foi negado sob a alegação de que a de cujus não possuía qualidade de segurada, em razão da empregadora não ter recolhido as contribuições previdenciárias. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência do cônjuge é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91. Contudo, quanto à qualidade de segurado à data do óbito, observo que não há registro de contribuições, sendo apresentada como prova da relação de emprego a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS pela empregadora MARTA SOLANGE RAMPANI DUARTE (fls. 26-28). Observo que a legislação em vigor atribui ao empregador doméstico, com exclusividade, a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias, de tal sorte que não se pode prejudicar o segurado (ou seus dependentes) por um fato que não é de sua responsabilidade. De toda forma, há necessidade de prova cabal da existência do vínculo de emprego, mesmo que sem as contribuições respectivas, o que depende de uma regular instrução processual. De fato, a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS importa uma presunção relativa da existência da relação de emprego, que deve ser confirmada por outros elementos de prova, circunstância que deve ser mais bem esclarecida no curso da instrução. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0007942-68.2012.403.6103** - ROSIMERE LINS ALMEIDA X KARINA LINS ALMEIDA X LEANDRO LINS DE ALMEIDA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tendo em vista a declaração de pobreza de fls. 15 e a falta de pedido de justiça gratuita na inicial, intime-se a parte autora para que emende a inicial ou recolha as custas processuais, de acordo com a Tabela I, constante do

Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, cite-se a ré. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte: Cite-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no Art. 285 do CPC. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000023-38.2006.403.6103 (2006.61.03.000023-6)** - KATIA ZENY ASSUMPCAO PEDROSO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X KATIA ZENY ASSUMPCAO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 159), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000609-75.2006.403.6103 (2006.61.03.000609-3)** - JOAQUIM DONIZETTI DOS SANTOS X FATIMA DAS GRACAS DE SOUZA ABREU(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAQUIM DONIZETTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 144-145), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001501-81.2006.403.6103 (2006.61.03.001501-0)** - MARCIO VIEIRA DA ROCHA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARCIO VIEIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 167-168), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007122-54.2009.403.6103 (2009.61.03.007122-0)** - OLIVANA MOTA DE CASTRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X OLIVANA MOTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 154-155) extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006121-97.2010.403.6103** - MARIA DO CARMO SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 89-90), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 6632**

#### **ACAO PENAL**

**0008028-54.2003.403.6103 (2003.61.03.008028-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X REGINA MARTA GUIMARAES(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X MARIA JOSE DO SOCORRO BARBANCHO X NESTOR DALMAS(PR054121 - EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS) X SELSON SOARES DOS SANTOS(SP251518 - BRUNA ARAUJO JORGE) X JAIR STROPPA X LORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X MARILZA

GARCIA MARQUES(SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS) X VILMA REGINA DOS SANTOS BORGES(SP251518 - BRUNA ARAUJO JORGE)

REGINA MARTA GUIMARÃES, NESTOR DALMAS, SELSON SOARES DOS SANTOS, LORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, MARILZA GARCIA MARQUES e VILMA REGINA DOS SANTOS BORGES, foram denunciados como incurso nas penas do art. 334, caput e 1º, d do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 12 de maio de 2006 (fls. 146), que os acusados traziam consigo, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação comprobatória da regular internação no território nacional, apreendidas no município de Jacareí/SP, após desembarque de um ônibus procedente do Paraguai.Foi declarada extinta a punibilidade com relação a REGINA MARTA GUIMARÃES, SELSON SOARES DOS SANTOS, LORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS e VILMA REGINA DOS SANTOS BORGES (fls. 726-727).Às fls. 554 foram aceitas as condições de suspensão do processo pela ré MARILZA GARCIA MARQUES. O mesmo com relação ao réu NESTOR DALMAS, às fls. 622.Às fls. 828-830 o Ministério Público Federal oficiou requerendo a extinção da punibilidade de Nestor Dalmas e Marilza Garcia Marques, em razão do cumprimento das condições da suspensão do processo.Folhas de antecedentes criminais às fls. 831-833.É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo, com relação a ré MARILZA GARCIA MARQUES, deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo período de prova de 02 (dois) anos: 1ª) PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA SEDE DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, POR MAIS DE CINCO (05) DIAS, SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; 2ª) COMPARECIMENTO PESSOAL E OBRIGATÓRIO A JUÍZO, MENSALMENTE, ATÉ O 10º DIA, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; 3ª) INFORMAÇÃO IMEDIATA AO JUÍZO, EM CASO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO; e 4ª) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO PRAZO DE 04 (QUATRO) MESES, POR 06 (SEIS) HORAS SEMANAIS (...) (fls. 554).Com relação ao réu NESTOR DALMAS, as condições impostas foram: 1ª) COMPARECER EM JUÍZO, ATÉ O DIA 10 DE CADA MÊS, OU PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; 2ª) NÃO SE AUSENTAR DA COMARCA QUE RESIDE POR MAIS DE CINCO (05) DIAS, OU DO PAÍS POR QUALQUER PERÍODO, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, INCLUSIVE INFORMANDO EVENTUAL MUDANÇA DE ENDEREÇO; 3ª) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE, À RAZÃO DE 08 (OITO) HORAS SEMANAIS, DURANTE SEIS JUNTO À APAE DESTA CIDADE..A ré MARILZA comprovou, às fls. 753-758, o cumprimento integral relativamente à prestação de serviços à comunidade. O comparecimento em juízo foi cumprido entre os meses de agosto de 2010 a agosto de 2012 (fls. 636, 658, 667, 673, 698, 721, 747, 750, 752, 762, 764-770, 772, 824-826). Quanto ao réu NESTOR, a prestação de serviços à comunidade restou comprovada às fls. 808-813, assim como o comparecimento em juízo, às fls. 814 e verso, comprova um o cumprimento no período de 15.4.2010 a 03.4.2012. Assiste razão a manifestação ministerial no que tange a uma possível revogação do benefício ante a prática de um novo crime pelo réu NESTOR, cuja denúncia foi oferecida dentro de período de prova, porém, afastada pela prescrição que se operaria, e ainda, pelo Princípio da Insignificância perceptível na conduta ilícita do réu.A respeito do assunto, é certo que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal tem entendido aplicar-se ao crime de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal) o princípio da insignificância, nas hipóteses em que o valor dos tributos devidos na operação não ultrapassar R\$ 10.000,00.Trata-se do valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, abaixo do qual há manifesto desinteresse da Fazenda Nacional na sua cobrança, razão pela qual os autos das execuções fiscais dentro desse valor de alçada devem ser arquivados, sem baixa na distribuição.Nesse sentido, por exemplo, o HC 102935, Primeira Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 22.11.2010, e o HC 96376, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 01.10.2010.Teria, a referida limitação legal, um intuito eminentemente prático ou simplesmente operacional. O legislador infraconstitucional, consciente das limitações materiais e humanas dos órgãos encarregados da arrecadação de tributos federais, deliberou autorizar que seus agentes concentrem seus esforços nos débitos de maior expressão e que possam resultar em maior arrecadação.Observe-se que esse limite não importa a extinção dos débitos ou renúncia fiscal de qualquer espécie, mas mero arquivamento sem baixa na distribuição, de tal forma que o executado permanecerá figurando no rol dos devedores da Fazenda Nacional.Quanto à prescrição da pretensão punitiva, ainda que aplicada a pena máxima, entre o momento do recebimento da denúncia (12.5.2006) até a suspensão condicional do processo (15.4.2010) certo é que já se passaram mais de 04 (quatro) anos, restando prescrita a pretensão punitiva estatal, que também é causa da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal.De toda forma, pacificada a matéria referente à insignificância do crédito no âmbito da Suprema Corte e tendo havido requerimento expresso do Ministério Público Federal nesse sentido, impõe-se acolhê-lo, reconhecendo a atipicidade da conduta imputada ao réu NESTOR DALMAS.Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95).Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, com relação aos réus NESTOR DALMAS (RG nº 30.394.174-1 SSP/SP e CPF 829.249.459-68) e MARILZA GARCIA MARQUES (RG nº 10.159.612-1 SSP/SP).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, na Secretaria e na Distribuição, assim



como as comunicações de praxe.P. R. I..

### **Expediente Nº 6633**

#### **ACAO PENAL**

**0003877-30.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AGUINALDO FERREIRA ALEXANDRE(SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO)

Vistos etc.1 - Apresentada resposta à acusação pelo réu, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2 - Mantenho a audiência de instrução e de julgamento designada para o dia 21/03/2013, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.3 - Requistem-se as apresentações das testemunhas arroladas pela acusação, conforme parágrafo 11 do despacho de fls. 40-42, tendo em vista que são funcionários públicos.4 - Expeça-se carta precatória a fim de colher o depoimento da testemunha arrolada pela defesa à fl. 57, para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, solicitando ao Juízo deprecado que a audiência seja designada para data posterior a 21/03/2013, tendo em vista a audiência de instrução designada neste Juízo para oitiva das testemunhas de acusação.5 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o acusado na pessoa do Defensor Público da União do presente despacho.6 - Tendo em vista que o réu não está sujeito ao recolhimento de custas ou outro tipo de despesa neste momento processual, o que ocorrerá somente ao final, se condenado, o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária será apreciado na ocasião oportuna.Int.

### **Expediente Nº 6634**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007861-22.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA GUIMARAES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de SÍLVIA HELENA DE OLIVEIRA GUIMARÃES, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, bem como a rescisão do contrato celebrado. Alega a requerente que foi entregue à requerida o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e seguro, com prazo de 180 (cento e oitenta meses). Diz, ainda, que a requerida deixou de adimplir as prestações de nº 38- a 46, vencidas em entre os meses de setembro de 2011 e maio de 2012, relativas ao arrendamento residencial. Sustenta que procedeu à notificação extrajudicial da requerida, com fundamento na Cláusula Vigésima do contrato, bem como no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação possessória. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 927, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial. A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos (fls. 19-21); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de prestações em atraso de fls. 23. Com relação às parcelas aqui discutidas, não há nos autos a comprovação de que a ré tenha sido notificada para pagamento das parcelas em atraso. Ao contrário: o documento de fls. 25 indica que a ré se encontraria reclusa em estabelecimento prisional na data em que foi tentada sua notificação. É certo que o contrato, por si só, já demonstra a obrigação adquirida, nos exatos termos, para que seja cumprida, porém, ao que parece, existe uma animosidade da ré para cumprir o acordado, que talvez seja solucionado em uma conciliação. Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares. No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final, mormente porque o inadimplemento constatado é de apenas nove prestações. Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia da requerida e de sua família, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se. Intimem-se às partes a que compareçam à audiência de tentativa de conciliação, pessoalmente ou mediante procurador com poderes para transigir, que designo para o dia 05 de dezembro de 2012, às 14h30min, na sede deste Juízo. Regularize a CEF sua representação

processual, juntando aos autos instrumento de procuração com cláusula ad juditia relativa ao subscritor do substabelecimento de fls. 22.Intimem-se.

**0007864-74.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIDINEI RIBEIRO DE SOUZA X EDINA DOS SANTOS VIEIRA DE SOUZA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de SIDINEI RIBEIRO DE SOUZA e EDINA DOS SANTOS VIEIRA, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, bem como a rescisão do contrato celebrado. Alega a requerente que foi entregue à requerida o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses). Diz, ainda, que os requeridos deixaram de adimplir as prestações a partir de setembro de 2009. Sustenta que procedeu à notificação extrajudicial dos requeridos, com fundamento na Cláusula Vigésima do contrato, bem como no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação possessória. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 927, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial. A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos (fls. 24-27); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de prestações em atraso de fls. 11. É certo que o contrato, por si só, já demonstra a obrigação adquirida, nos exatos termos, para que seja cumprida, porém, ao que parece, existe uma animosidade dos réus para cumprirem o acordado, que talvez seja solucionado em uma conciliação. Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares. No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final. Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia dos requeridos, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se as partes, para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação, pessoalmente ou mediante procurador com poderes para transigir, que designo para o dia 05 de dezembro de 2012, às 14h45, na sede deste Juízo. Intimem-se. Citem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2370**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0904889-92.1996.403.6110 (96.0904889-7) - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA X FRANCISCO RIBEIRO NETO X FRANCISCO RIBEIRO X GILBERTO JOSE DA SILVA X GILMAR APARECIDO ROVENTINI X GILMAR SEVERO SOBRINHO X GILSON APARECIDO ROVENTINI X GILSON EMILIO BOVOLIM X GISELIA DA SILVA OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, através da qual o advogado da parte autora pretende cobrar honorários advocatícios sucumbenciais devidos referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, referente ao FGTS. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, foi concedido ao advogado exequente o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à

execução de sentença, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo advogado exequente, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito em conta vinculada à disposição do juízo com recursos do FGTS, e apresentou impugnação, alegando a falta de interesse de agir do exequente e a impossibilidade jurídica do pedido, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Um dos argumentos da Caixa Econômica Federal para obstar a execução é a existência de coisa julgada. Entendo que a insurgência neste caso específico procede, uma vez que, ao contrário de outros casos submetidos à apreciação deste juízo, em fls. 459, o próprio advogado aforou um pedido de execução de honorários (dos autores que pleitearam a adesão) requerendo a citação da Caixa Econômica Federal. Referido pedido foi expressamente apreciado pela decisão de fls. 462/469 de forma negativa, pelo que há a incidência do instituto da coisa julgada. Ou seja, existe neste caso uma decisão que especificamente proclamou como indevida a execução de honorários objeto de execução específica aforada pelo advogado exequente, ou seja, a execução intentada pelo advogado para cobrança de seus honorários em razão da existência de transação extrajudicial dos autores relativa ao FGTS (termos de adesão). Trata-se, portanto, de decisão que gera efeitos, uma vez que decidiu sobre o direito material do advogado e torna esse objeto litigioso imune de posteriores discussões, já que houve cognição jurisdicional suficiente com observância ao modelo constitucional do processo civil - pedido específico do advogado exequente que foi apreciado pelo juízo. O fato de vigorar na época da decisão o artigo 3º da medida provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001 conforme alegado pelo exequente, ao ver deste juízo, não elide a eficácia da coisa julgada neste caso, uma vez que ela só poderia ter sido desconstituída com a interposição de recurso próprio no momento oportuno. Ao ver deste juízo, muito embora a decisão proferida tenha impedido o advogado de executar os honorários em época em que vigia o artigo 3º da medida provisória nº 2.226/01, a postura adequada a ser tomada pelo advogado exequente seria a de não ajuizar a execução requerendo a citação da Caixa Econômica Federal enquanto vigorasse tal dispositivo. Neste caso, a partir do momento em que requereu a citação da Caixa Econômica Federal, o advogado exequente se sujeitou ao provimento desfavorável e, assim, deveria ter interposto recurso no momento adequado, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada diante de sua inércia. Neste ponto há que se destacar uma relevante observação: ao ver deste juízo não somente as decisões proferidas sob a roupagem de sentença produzem a eficácia de obstar a discussão de uma determinada matéria. Ou seja, determinada pretensão executória pode ser obstada por uma decisão interlocutória e, mesmo assim, gerar o fenômeno da coisa julgada. Nesse ponto, encampa os doutos ensinamentos do professor Cássio Scarpinella Bueno, constante em sua obra Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, volume 2, tomo I, editora Saraiva, 1ª edição (2007), páginas 384/385, in verbis: E mais: desde o n. 8.2 do Capítulo 1 da parte III do vol. 1, e de forma mais incisiva no n. 9 do Capítulo 1, este Curso insiste no entendimento de que não é só a sentença que veicula tutela jurisdicional no sentido destacado pela doutrina tradicional de efeitos ou, mais amplamente, de eficácia, isto é, aptidão de produzir efeitos. Outras decisões, que não as sentenças, também veiculam estes efeitos, também portam aquela eficácia, também produzem a mesma qualidade de tutela jurisdicional. Por tais razões é que não se trata, propriamente, de a sentença ou, pior que isto, a ação fazer coisa julgada (material) mas, bem diferentemente, de o direito material, tal qual reconhecido pelo Estado-juiz (chame-se de pedido, mérito, lide, objeto litigioso ou, até mesmo, de declaração daquele direito), tornar-se imune a quaisquer discussões. Não há por que recusar, por isso mesmo, que pode vir a transitar em julgado uma decisão interlocutória que antecipa a tutela para os fins do art. 273, 6º, ou uma decisão que rejeita a impugnação ofertada pelo devedor nos moldes do art. 475-L. O problema é sempre saber se houve cognição jurisdicional suficiente e observância ao modelo constitucional do processo civil para a aquisição daquele status de imutabilidade. No caso em exame, entendo que existe um pedido de citação da Caixa Econômica Federal para pagar o valor pertencente ao advogado exequente e houve efetivamente uma decisão jurisdicional que decidiu a controvérsia e, assim, se tornou imune a questionamentos posteriores no âmbito desta relação processual em razão da não interposição do recurso cabível. Portanto, há que se dar guarida às alegações da Caixa Econômica Federal reconhecendo a incidência da coisa julgada neste caso específico. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução em razão da incidência da coisa julgada, nada sendo devido pela Caixa Econômica Federal neste caso, pelo que EXTINGO o processo de execução de honorários advocatícios pleiteados por IVAN LUIZ PAES referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal em 10 % (dez por cento) sobre o valor pedido pelo exequente, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Note-se que a controvérsia referente ao fato se há, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/2005, incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença, restou pacificada no sentido de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no REsp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2008 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Caixa Econômica Federal somente poderá levantar o valor depositado em conta vinculada de FGTS como garantia da execução após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0905107-23.1996.403.6110 (96.0905107-3) - MANOEL LIMA X MARIA ALMEIDA DE LIMA X MARIA CONCEICAO BIANCHI X MARIA DE LOURDES FARIA ALMEIDA X MARIA DE LOURDES MARIANO X MARIA TEREZA DA CONCEICAO X MARIO JORGE MARQUES X MARLEIDE DE ALMEIDA ROCHA X MICHIAKI KOKABU X MILTON DE MATOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)**

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, através da qual o advogado da parte autora pretende cobrar honorários advocatícios sucumbenciais devidos referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, referente ao FGTS. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, foi concedido ao advogado exequente o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo advogado exequente, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito em conta vinculada à disposição do juízo com recursos do FGTS, e apresentou impugnação, alegando a falta de interesse de agir do exequente e a impossibilidade jurídica do pedido, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Analisando-se o caso observa-se que não há que se falar em falta de interesse de agir. Com efeito, estamos diante de execução de verba honorária pleiteada pelo advogado da parte autora, cujo escopo é alcançar os autores que aderiram ao FGTS e firmaram termos de adesão. Na época em que transitou em julgado a sentença condenatória, vigia o artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, com a seguinte redação do 2º: O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Tal preceito colidia com o Estatuto da Ordem dos Advogados, que estipula em seu artigo 23 da Lei nº 8.906/94 que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte. Em sendo assim, por força de dispositivo com força de lei (objeto de medida provisória) o advogado exequente estava impedido de executar os valores proporcionais em relação aos autores que aderiram ao FGTS e firmaram termos de adesão, uma vez que a MP nº 2.226 era específica e aplicável ao caso. Não obstante, tal inviabilidade jurídica restou esvaecida a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 16 de Agosto de 2007, na ADIN nº 2527, por maioria, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie, deferiu em parte a liminar para suspender o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001. Ou seja, com a suspensão do artigo que impedia a execução da verba honorária de forma autônoma pelos advogados sucumbentes em ações de FGTS, surgiu a pretensão em favor dos causídicos, isto é, a viabilidade do exercício do direito subjetivo público abstrato de ação. Portanto, entendo que não há que se falar em falta de interesse de agir. Por oportuno, o fato da ADIN não ter decisão definitiva não altera a conclusão, uma vez este juízo tem entendimento de que a suspensão de disposição legal vigente pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que seja posteriormente cassada, vez surgir a pretensão de cobrança naquele momento. Ademais, como argumento adicional, pondere-se que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento definitivo de que normas processuais não podem ser vinculadas por medida provisória, como decidido em pedido formulado na ADIN nº 2.736 proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, declarando, com efeito extunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, dispositivo que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas (Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.). Em sendo assim, a mesma conclusão será aplicada para o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal alega como óbice para a execução dos honorários a existência de coisa julgada. Entendo que a insurgência não procede, posto que a sentença de extinção do processo não se referiu especificamente ao valor de honorários objeto desta nova execução, ou seja, a execução intentada pelo advogado para cobrança de seus honorários em razão da existência de transação extrajudicial dos autores relativa ao FGTS (termos de adesão). A coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, não pode prejudicar terceiros. Neste caso, a sentença de extinção da execução não disse respeito à execução de honorários do advogado e relacionados com a parcela proporcional dos aderentes. Ou seja, ao ver deste juízo, a problemática dos limites subjetivos da coisa julgada em relação ao terceiro que estaria vinculado ao preceito contido na sentença deve ser solucionada no direito positivo. No caso em questão, como o artigo 23 da Lei nº 8.906/94 estabeleceu um direito autônomo do advogado para executar os valores da sucumbência, entendo que eventual sentença em sede de execução que não abarque valores específicos

e diversos cobrados na execução primitiva podem ser objeto de execução diversa. Portanto, afastando as alegações da Caixa Econômica Federal. Por oportuno, há que se destacar que como a Caixa Econômica Federal não impugnou expressamente os valores apresentados pelo advogado exequente, os valores não se presumem corretos, tendo em vista um dos fundamentos que deva ser necessariamente objeto da impugnação é justamente o excesso de execução, nos termos do inciso V do artigo 475-L do Código de Processo Civil. Não havendo a impugnação específica a matéria resta preclusa. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente execução, acolhendo o cálculo apresentado pelo exequente, para fixar o valor da execução em R\$ 7.632,87 (sete mil e seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos) para janeiro de 2012 e **EXTINGO** o processo de execução de honorários advocatícios pleiteados por **IVAN LUIZ PAES** referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em favor do advogado exequente em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Note-se que a controvérsia referente ao fato se há, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/2005, incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença, restou pacificada no sentido de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no REsp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andriighi, julgado em 11/3/2008 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Caixa Econômica Federal somente deverá transferir o valor da condenação depositado em conta vinculada de FGTS para depósito judicial após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0900259-56.1997.403.6110 (97.0900259-7) - CARMEM APARECIDA MIRANDA X CICERO ROBERTO CUQUI X CLARICE CARDOSO DE MOURA CINTRA X DANIEL SANTOS MOREIRA X DENISE DE FATIMA MURAT SILVA X DOMINGOS AMBROSIO X DONIZETE NUNES X DOURIVAL FERREIRA SANTOS X EDNELSON DA SILVA X EUFRASIO DE ARRUDA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) S E N T E N Ç A** Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, através da qual o advogado da parte autora pretende cobrar honorários advocatícios sucumbenciais devidos referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, referente ao FGTS. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, foi concedido ao advogado exequente o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo advogado exequente, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito em conta vinculada à disposição do juízo com recursos do FGTS, e apresentou impugnação, alegando a falta de interesse de agir do exequente e a impossibilidade jurídica do pedido, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Um dos argumentos da Caixa Econômica Federal para obstar a execução é a existência de coisa julgada. Entendo que a insurgência neste caso específico procede, uma vez que, ao contrário de outros casos submetidos à apreciação deste juízo, em fls. 471, o próprio advogado aforou um pedido de execução de honorários (dos autores que pleitearam a adesão) requerendo a citação da Caixa Econômica Federal. Referido pedido foi expressamente apreciado pela decisão de fls. 474/480 de forma negativa, pelo que há a incidência do instituto da coisa julgada. Ou seja, existe neste caso uma decisão que especificamente proclamou como indevida a execução de honorários objeto de execução específica aforada pelo advogado exequente, ou seja, a execução intentada pelo advogado para cobrança de seus honorários em razão da existência de transação extrajudicial dos autores relativa ao FGTS (termos de adesão). Trata-se, portanto, de decisão que gera efeitos, uma vez que decidiu sobre o direito material do advogado e torna esse objeto litigioso imune de posteriores discussões, já que houve cognição jurisdicional suficiente com observância ao modelo constitucional do processo civil - pedido específico do advogado exequente que foi apreciado pelo juízo. O fato de vigorar na época da decisão o artigo 3º da medida provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001 conforme alegado pelo exequente, ao ver deste juízo, não elide a eficácia da coisa julgada neste caso, uma vez que ela só poderia ter sido desconstituída com a interposição de recurso próprio no momento oportuno. Ao ver deste juízo, muito embora a decisão proferida tenha impedido o advogado de executar os honorários em época em que vigia o artigo 3º da medida provisória nº 2.226/01, a postura adequada a ser tomada pelo advogado exequente seria a de não ajuizar a execução requerendo a citação da Caixa Econômica Federal enquanto vigorasse tal dispositivo. Neste caso, a partir do momento em que requereu a citação da Caixa Econômica Federal, o advogado exequente se sujeitou ao provimento desfavorável e, assim, deveria ter interposto recurso no momento adequado, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada diante de sua inércia. Neste ponto há que se destacar uma relevante observação: ao ver deste juízo não somente as decisões proferidas sob a roupagem de sentença produzem a eficácia de obstar a discussão de uma determinada matéria. Ou seja, determinada pretensão executória pode ser

obstada por uma decisão interlocutória e, mesmo assim, gerar o fenômeno da coisa julgada. Nesse ponto, encampa os doutos ensinamentos do professor Cássio Scarpinella Bueno, constante em sua obra Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, volume 2, tomo I, editora Saraiva, 1ª edição (2007), páginas 384/385, in verbis: E mais: desde o n. 8.2 do Capítulo 1 da parte III do vol. 1, e de forma mais incisiva no n. 9 do Capítulo 1, este Curso insiste no entendimento de que não é só a sentença que veicula tutela jurisdicional no sentido destacado pela doutrina tradicional de efeitos ou, mais amplamente, de eficácia, isto é, aptidão de produzir efeitos. Outras decisões, que não as sentenças, também veiculam estes efeitos, também portam aquela eficácia, também produzem a mesma qualidade de tutela jurisdicional. Por tais razões é que não se trata, propriamente, de a sentença ou, pior que isto, a ação fazer coisa julgada (material) mas, bem diferentemente, de o direito material, tal qual reconhecido pelo Estado-juiz (chame-se de pedido, mérito, lide, objeto litigioso ou, até mesmo, de declaração daquele direito), tornar-se imune a quaisquer discussões. Não há por que recusar, por isso mesmo, que pode vir a transitar em julgado uma decisão interlocutória que antecipa a tutela para os fins do art. 273, 6º, ou uma decisão que rejeita a impugnação ofertada pelo devedor nos moldes do art. 475-L. O problema é sempre saber se houve cognição jurisdicional suficiente e observância ao modelo constitucional do processo civil para a aquisição daquele status de imutabilidade. No caso em exame, entendo que existe um pedido de citação da Caixa Econômica Federal para pagar o valor pertencente ao advogado exequente e houve efetivamente uma decisão jurisdicional que decidiu a controvérsia e, assim, se tornou imune a questionamentos posteriores no âmbito desta relação processual em razão da não interposição do recurso cabível. Portanto, há que se dar guarida às alegações da Caixa Econômica Federal reconhecendo a incidência da coisa julgada neste caso específico. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução em razão da incidência da coisa julgada, nada sendo devido pela Caixa Econômica Federal neste caso, pelo que EXTINGO o processo de execução de honorários advocatícios pleiteados por IVAN LUIZ PAES referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal em 10 % (dez por cento) sobre o valor pedido pelo exequente, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Note-se que a controvérsia referente ao fato se há, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/2005, incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença, restou pacificada no sentido de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no REsp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2008 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Caixa Econômica Federal somente poderá levantar o valor depositado em conta vinculada de FGTS como garantia da execução após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0900941-11.1997.403.6110 (97.0900941-9) - ALMIR JOSE DA SILVA X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS X EURIDES NUNES X GERSON LOPES DE BARROS X IVO TADEU MARIGO X JOAO XAVIER DE ABREU X JORGE CARDOZO DE AGUIAR X JOSE CARLOS MARIGO X LENY CARDOSO DE GOES X MARLENE MACHADO PINHEIRO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, através da qual o advogado da parte autora pretende cobrar honorários advocatícios sucumbenciais devidos referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, referente ao FGTS. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, foi concedido ao advogado exequente o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo advogado exequente, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito em conta vinculada à disposição do juízo com recursos do FGTS, e apresentou impugnação, alegando a falta de interesse de agir do exequente e a impossibilidade jurídica do pedido, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Um dos argumentos da Caixa Econômica Federal para obstar a execução é a existência de coisa julgada. Entendo que a insurgência neste caso específico procede, uma vez que, ao contrário de outros casos submetidos à apreciação deste juízo, em fls. 430, o próprio advogado aforou um pedido de execução de honorários (dos autores que pleitearam a adesão) requerendo a citação da Caixa Econômica Federal. Referido pedido foi expressamente apreciado pela decisão de fls. 433/440 de forma negativa, pelo que há a incidência do instituto da coisa julgada. Ou seja, existe neste caso uma decisão que especificamente proclamou como indevida a execução de honorários objeto de execução específica aforada pelo advogado exequente, ou seja, a execução intentada pelo advogado para cobrança de seus honorários em razão da existência de transação extrajudicial dos autores relativa ao FGTS (termos de adesão). Trata-se, portanto, de decisão que gera efeitos, uma vez que decidiu sobre o direito material do advogado e torna esse objeto litigioso

imune de posteriores discussões, já que houve cognição jurisdicional suficiente com observância ao modelo constitucional do processo civil - pedido específico do advogado exequente que foi apreciado pelo juízo. O fato de vigorar na época da decisão o artigo 3º da medida provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001 conforme alegado pelo exequente, ao ver deste juízo, não elide a eficácia da coisa julgada neste caso, uma vez que ela só poderia ter sido desconstituída com a interposição de recurso próprio no momento oportuno. Ao ver deste juízo, muito embora a decisão proferida tenha impedido o advogado de executar os honorários em época em que vigia o artigo 3º da medida provisória nº 2.226/01, a postura adequada a ser tomada pelo advogado exequente seria a de não ajuizar a execução requerendo a citação da Caixa Econômica Federal enquanto vigorasse tal dispositivo. Neste caso, a partir do momento em que requereu a citação da Caixa Econômica Federal, o advogado exequente se sujeitou ao provimento desfavorável e, assim, deveria ter interposto recurso no momento adequado, se sujeitando aos efeitos da coisa julgada diante de sua inércia. Neste ponto há que se destacar uma relevante observação: ao ver deste juízo não somente as decisões proferidas sob a roupagem de sentença produzem a eficácia de obstar a discussão de uma determinada matéria. Ou seja, determinada pretensão executória pode ser obstada por uma decisão interlocutória e, mesmo assim, gerar o fenômeno da coisa julgada. Nesse ponto, encampa os doutos ensinamentos do professor Cássio Scarpinella Bueno, constante em sua obra Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, volume 2, tomo I, editora Saraiva, 1ª edição (2007), páginas 384/385, in verbis: E mais: desde o n. 8.2 do Capítulo 1 da parte III do vol. 1, e de forma mais incisiva no n. 9 do Capítulo 1, este Curso insiste no entendimento de que não é só a sentença que veicula tutela jurisdicional no sentido destacado pela doutrina tradicional de efeitos ou, mais amplamente, de eficácia, isto é, aptidão de produzir efeitos. Outras decisões, que não as sentenças, também veiculam estes efeitos, também portam aquela eficácia, também produzem a mesma qualidade de tutela jurisdicional. Por tais razões é que não se trata, propriamente, de a sentença ou, pior que isto, a ação fazer coisa julgada (material) mas, bem diferentemente, de o direito material, tal qual reconhecido pelo Estado-juiz (chame-se de pedido, mérito, lide, objeto litigioso ou, até mesmo, de declaração daquele direito), tornar-se imune a quaisquer discussões. Não há por que recusar, por isso mesmo, que pode vir a transitar em julgado uma decisão interlocutória que antecipa a tutela para os fins do art. 273, 6º, ou uma decisão que rejeita a impugnação ofertada pelo devedor nos moldes do art. 475-L. O problema é sempre saber se houve cognição jurisdicional suficiente e observância ao modelo constitucional do processo civil para a aquisição daquele status de imutabilidade. No caso em exame, entendo que existe um pedido de citação da Caixa Econômica Federal para pagar o valor pertencente ao advogado exequente e houve efetivamente uma decisão jurisdicional que decidiu a controvérsia e, assim, se tornou imune a questionamentos posteriores no âmbito desta relação processual em razão da não interposição do recurso cabível. Portanto, há que se dar guarida às alegações da Caixa Econômica Federal reconhecendo a incidência da coisa julgada neste caso específico. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução em razão da incidência da coisa julgada, nada sendo devido pela Caixa Econômica Federal neste caso, pelo que EXTINGO o processo de execução de honorários advocatícios pleiteados por IVAN LUIZ PAES referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal em 10 % (dez por cento) sobre o valor pedido pelo exequente, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Note-se que a controvérsia referente ao fato se há, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/2005, incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença, restou pacificada no sentido de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no REsp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2008 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Caixa Econômica Federal somente poderá levantar o valor depositado em conta vinculada de FGTS como garantia da execução após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0901082-30.1997.403.6110 (97.0901082-4) - SINEZIO DE CAMPOS X EDENIR NEGRAO DE CAMPOS (SP304523 - SAMANTA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**  
SENTENÇA Em face da comprovada quitação do débito pelo executado (fls. 238, 254 e 255), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I. C.

**0902533-90.1997.403.6110 (97.0902533-3) - ALEXANDRE FORNER X ANTONIO DONIZETE DA SILVA X CARLOS IVAN VASCONCELOS DE GOIS X JOAO BATISTA CORREIA X JOSE GABRIEL DOS SANTOS X LUIS PAULO DEL PRETE X LUIZ CARLOS DA SILVA X OSVALDO DA ROSA X SENILIO RODRIGUES DE LIMA X ZENILDO DA SILVA SANTOS (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)**  
S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, através da qual o advogado da parte autora pretende cobrar honorários advocatícios sucumbenciais devidos referentemente aos

autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, referente ao FGTS. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, foi concedido ao advogado exequente o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo advogado exequente, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito em conta vinculada à disposição do juízo com recursos do FGTS, e apresentou impugnação, alegando a falta de interesse de agir do exequente e a impossibilidade jurídica do pedido, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Analisando-se o caso observa-se que não há que se falar em falta de interesse de agir. Com efeito, estamos diante de execução de verba honorária pleiteada pelo advogado da parte autora, cujo escopo é alcançar os autores que aderiram ao FGTS e firmaram termos de adesão. Na época em que transitou em julgado a sentença condenatória, vigia o artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, com a seguinte redação do 2º: O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Tal preceito colidia com o Estatuto da Ordem dos Advogados, que estipula em seu artigo 23 da Lei nº 8.906/94 que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte. Em sendo assim, por força de dispositivo com força de lei (objeto de medida provisória) o advogado exequente estava impedido de executar os valores proporcionais em relação aos autores que aderiram ao FGTS e firmaram termos de adesão, uma vez que a MP nº 2.226 era específica e aplicável ao caso. Não obstante, tal inviabilidade jurídica restou esvaecida a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 16 de Agosto de 2007, na ADIN nº 2527, por maioria, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie, deferiu em parte a liminar para suspender o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001. Ou seja, com a suspensão do artigo que impedia a execução da verba honorária de forma autônoma pelos advogados sucumbentes em ações de FGTS, surgiu a pretensão em favor dos causídicos, isto é, a viabilidade do exercício do direito subjetivo público abstrato de ação. Portanto, entendo que não há que se falar em falta de interesse de agir. Por oportuno, o fato da ADIN não ter decisão definitiva não altera a conclusão, uma vez este juízo tem entendimento de que a suspensão de disposição legal vigente pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que seja posteriormente cassada, vez surgir a pretensão de cobrança naquele momento. Ademais, como argumento adicional, pondere-se que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento definitivo de que normas processuais não podem ser vinculadas por medida provisória, como decidido em pedido formulado na ADIN nº 2.736 proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, declarando, com efeito extunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, dispositivo que suprimiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas (Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.). Em sendo assim, a mesma conclusão será aplicada para o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal alega como óbice para a execução dos honorários a existência de coisa julgada. Entendo que a insurgência não procede, posto que a sentença de extinção do processo não se referiu especificamente ao valor de honorários objeto desta nova execução, ou seja, a execução intentada pelo advogado para cobrança de seus honorários em razão da existência de transação extrajudicial dos autores relativa ao FGTS (termos de adesão). A coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, não pode prejudicar terceiros. Neste caso, a sentença de extinção da execução não disse respeito à execução de honorários do advogado e relacionados com a parcela proporcional dos aderentes. Ou seja, ao ver deste juízo, a problemática dos limites subjetivos da coisa julgada em relação ao terceiro que estaria vinculado ao preceito contido na sentença deve ser solucionada no direito positivo. No caso em questão, como o artigo 23 da Lei nº 8.906/94 estabeleceu um direito autônomo do advogado para executar os valores da sucumbência, entendo que eventual sentença em sede de execução que não abarque valores específicos e diversos cobrados na execução primitiva podem ser objeto de execução diversa. Portanto, afastas as alegações da Caixa Econômica Federal. Por oportuno, há que se destacar que como a Caixa Econômica Federal não impugnou expressamente os valores apresentados pelo advogado exequente, os valores não se presumir corretos, tendo em vista um dos fundamentos que deva ser necessariamente objeto da impugnação é justamente o excesso de execução, nos termos do inciso V do artigo 475-L do Código de Processo Civil. Não havendo a impugnação específica a matéria resta preclusa. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente execução, acolhendo o cálculo apresentado pelo exequente, para fixar o valor da execução em R\$ 5.488,34 (cinco mil e quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos) para janeiro de 2012 e EXTINGO o processo de



execução de honorários advocatícios pleiteados por IVAN LUIZ PAES referentemente aos autores que transigiram embasados na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em favor do advogado exequente em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Note-se que a controvérsia referente ao fato se há, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/2005, incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença, restou pacificada no sentido de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no REsp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado em 11/3/2008 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Caixa Econômica Federal somente deverá transferir o valor da condenação depositado em conta vinculada de FGTS para depósito judicial após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004720-57.2001.403.6110 (2001.61.10.004720-2) - NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA**  
SENTENÇA Em face da decisão de fl. 363 e da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 349 e 373), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

**0013818-27.2005.403.6110 (2005.61.10.013818-3) - JOAO DE OLIVEIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
SENTENÇA Em face da comprovada quitação do débito pelo executado (fls. 185/186), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

**0020365-76.2007.403.0399 (2007.03.99.020365-0) - JOAO DA SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**  
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0014120-51.2008.403.6110 (2008.61.10.014120-1) - MARIA CRISTINA ROCHA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
SENTENÇA Em face da comprovada quitação do débito pelo executado (fls. 230/231), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000978-65.2008.403.6308 - LUCIO ANDRES SANGUINETTI REYES(SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
LUCIO ANDRÉS SANGUINETTI REYES ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - pleiteando a alteração da data inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB n. 141.357.628-9, com o consequente recálculo da renda mensal inicial (RMI) e pagamento das diferenças dele decorrentes (sic - fl. 05, item 1). Alternativamente, requer que seja reconhecida a RMI no valor de R\$ 764,90, correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício em 19.02.2001, uma vez que o demandado considerou o valor de R\$ 551,02, que corresponde a 72% deste valor (sic - fl. 06, item 2). Requer, ainda, Na eventual hipótese de julgamento improcedente do feito, afastando-se os pedidos formulados nos itens 1 ou 2 acima, seja liberado o valor transferido para este feito, originariamente depositado pelo Réu e por este reconhecido como devido, devidamente corrigido (sic - fl. 06, item 4). Segundo narra a inicial, o demandante requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 19 de fevereiro de 2001, sendo que o INSS, em 07 de junho de 2006, solicitou a reapresentação de documentos e, em 25 de setembro de 2006, expediu a carta de fl. 13 comunicando a concessão do benefício objetivado com DIB em 19 de fevereiro de 2001 e DIP em 17 de outubro de 2006. Argumenta o demandante que a demora injustificada na apreciação do seu requerimento causou-lhe prejuízo, na medida em que a desconsideração das contribuições efetuadas após a DER implicou em importante redução da RMI de seu benefício, pelo que deve ser reconhecida

como correta, para fim de DIB, a data de 07 de junho de 2006, em razão do disposto no 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91 e no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99. Relata, por fim, que embora tenha o demandado conhecimento de que o demandante reside na cidade de Paranapanema, entendeu por bem depositar os valores atrasados do benefício no banco HSBC na cidade de São Paulo, valores estes que, a pedido do autor, foram posteriormente transferidos para agência do HSBC na cidade de Avaré/SP (agência nº 1120 - conta n. 1925-07563-08), onde permanecem indisponíveis para saque e movimentação. Requereu a concessão de tutela antecipada, para que fosse expedido ofício à agência n. 1.120 (Avaré) do banco HSBC-Bamerindus, determinando o encerramento da conta n. 1925-07563-08 e a transferência do saldo nela existente em conta vinculada ao juízo. Juntou os documentos de fls. 08/244. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 247 a 248, verso. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ofertou contestação asseverando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. II) Relatei. Passo a decidir. O benefício em tela - aposentadoria por tempo de contribuição, NB n. 141.357.628-9 - foi concedido em 25.09.2006 (DDB), com DIB e DER em 19.02.2001. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, verifico que desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente demanda, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Neste caso, não ocorreu a prescrição, haja vista que o procedimento administrativo tramitou, pelo menos, até 25.09.2006 e esta ação foi distribuída, inicialmente, em 25.02.2008, perante o Juizado Especial Federal em Avaré. III) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Esclarece o demandante que requereu aposentadoria por tempo de contribuição - NB n. 42/141.357.628-9 - em 19.02.2001. O benefício foi-lhe concedido em 25.09.2006, com DIB em 19.02.2001 e renda mensal inicial no valor de R\$ 551,02 (fl. 13). Pretende o demandante a revisão no seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que a DIB seja alterada de 19.02.2001 para 07.06.2006, data em que o Instituto Nacional do Seguro Social solicitou ao demandante a reapresentação dos carnês de recolhimento de contribuição (fl. 05, item 1), porque a demora injustificada na apreciação do seu requerimento causou-lhe prejuízo, na medida em que a desconsideração das contribuições efetuadas após a DER implicou em importante redução da RMI de seu benefício. O pedido do demandante é improcedente. O artigo 54 da Lei n. 8.213/91 determina que a data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Artigo 49 da Lei n. 8.213/91: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Ou seja, uma vez implementadas as condições previstas na legislação previdenciária, a data de concessão do benefício retroage à data do requerimento na via administrativa (artigos 54 e 49, II, da Lei nº 8.213/91), o que foi cumprido pela autarquia previdenciária. Não há que se falar em alteração da data de início do benefício, uma vez que fixada de acordo com a legislação de regência. Alternativamente, requer que seja reconhecida a RMI no valor de R\$ 764,90, correspondente a 100% do valor do salário de benefício em 19.02.2001, uma vez que o demandado considerou o valor de R\$ 551,02, que corresponde a 72% desse valor (fl. 06, item 2). A pesquisa por mim realizada nos bancos de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (CNIS e PLENUS), ora juntada aos autos, demonstra que o autor, que é uruguaio, na data da concessão do seu benefício, contava com 37 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de serviço, sendo que 12 anos, 08 meses e 11 dias de tempo de serviço no Exterior e 25 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de serviço no Brasil. O Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 451, de 14 de novembro de 2001, o texto do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul, bem como seu Regulamento Administrativo, que determina que: ARTIGO 6 1. De acordo com o previsto no Artigo 7 do Acordo, os períodos de seguro ou contribuição cumpridos no território dos Estados Partes serão considerados, para a concessão das prestações por velhice, idade avançada, invalidez ou morte, observando as seguintes regras: a) Cada Estado Parte considerará os períodos cumpridos e certificados por outro Estado, desde que não se superponham, como períodos de seguro ou contribuição, conforme sua própria legislação; b) Os períodos de seguro ou contribuição cumpridos antes do início da vigência do Acordo serão considerados somente quando o trabalhador tiver períodos de trabalho a cumprir a partir dessa data; c) O período cumprido em um Estado Parte, sob um regime de seguro voluntário, somente será considerado quando não for simultâneo a um período de seguro ou contribuição obrigatório cumprido em outro Estado. 2. Nos casos em que a aplicação do Parágrafo 2 do Artigo 7 do Acordo venha exonerar de suas obrigações a todas as Entidades Gestoras competentes dos Estados Partes envolvidos, as

prestações serão concedidas ao amparo, exclusivamente, do último dos Estados Partes aonde o trabalhador reúna as condições exigidas por sua legislação, com prévia totalização de todos os períodos de seguro ou contribuição cumpridos pelo trabalhador em todos os Estados Partes. ARTIGO 7 As prestações a que os trabalhadores, seus familiares e dependentes tenham direito, ao amparo da legislação de cada um dos Estados Partes, serão pagas de acordo com as normas seguintes: 1. Quando se reúnam as condições requeridas pela legislação de um Estado Parte para se ter direito às prestações sem que seja necessário recorrer à totalização de períodos prevista no Título VI do Acordo, a Entidade Gestora calculará a prestação em virtude unicamente do previsto na legislação nacional que se aplique, sem prejuízo da totalização que possa solicitar o beneficiário. 2. Quando o direito a prestações não se origine unicamente com base nos períodos de seguro ou contribuição cumpridos no Estado Contratante de que se trate, a liquidação da prestação deverá ser feita tomando-se em conta a totalização dos períodos de seguro ou contribuição cumpridos nos outros Estados Partes. 3. Caso seja aplicado o parágrafo precedente, a Entidade Gestora determinará, em primeiro lugar, o valor da prestação a que o interessado ou seus familiares e assemelhados teriam direito como se os períodos totalizados tivessem sido cumpridos sob sua própria legislação e, em seguida, fixará o valor da prestação em proporção aos períodos cumpridos exclusivamente sob tal legislação. (grifei). Portanto, o benefício do demandante foi corretamente calculado por ocasião de sua concessão, já que o demandante possuía pouco mais de 25 anos de tempo de serviço trabalhado no Brasil e sua renda mensal foi fixada proporcionalmente aos períodos aqui trabalhados (=fixará o valor da prestação em proporção aos períodos cumpridos exclusivamente sob tal legislação, a brasileira, no caso), tudo de acordo com o disposto no Artigo 7 do Acordo Internacional acima referido. Não tem direito à simples soma dos períodos de trabalho no exterior e no Brasil, para fins do cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria, como pretende. Em razão de tal motivo, o pedido para que a RMI seja fixada no valor de R\$ 764,90, correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício em 19.02.2001 também é improcedente. Outrossim, também é improcedente o pedido Na eventual hipótese de julgamento improcedente do feito, afastando-se os pedidos formulados nos itens 1 ou 2 acima, seja liberado o valor transferido para este feito, originariamente depositado pelo Réu e por este reconhecido como devido, devidamente corrigido (sic - fl. 06, item 4), pois, conforme já decidi às fls. 247 a 248, verso, o montante depositado inicialmente na conta descrita no documento de fl. 15 foi depois transferido para a conta concernente ao documento de fl. 20 e está disponível para saque ou movimentação desde 1º de novembro de 2006. Ressalto que, até esta data, o demandante não juntou aos autos nenhum documento demonstrando a existência de bloqueio da conta n. 1925-07563-08 da agência n. 1120 (Avaré) do banco HSBC-Bamerindus.IV) Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, DENEGANDO TOTALMENTE OS PEDIDOS (art. 269, I, do CPC). Condene a parte demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados à proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 248, item V). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006098-67.2009.403.6110 (2009.61.10.006098-9) - JOSE NAPOLEAO DOS SANTOS(SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA E SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO E SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

SENTENÇA Em face da comprovada quitação do débito pelo executado (fls. 136-7), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005261-75.2010.403.6110 - CLEUSA DE ANDRADE MEDEIROS(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por CLEUSA DE ANDRADE MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a concessão do benefício de pensão pela morte de seu companheiro Amauri Lourenço Machado desde a data do requerimento administrativo (DER 08/09/2005). Sustenta ter convivido maritalmente com Amauri desde 1993 até a data do óbito deste, em 09 de janeiro de 2000, união esta reconhecida por sentença prolatada nos autos da ação nº 00.00590-0, que tramitou perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP. Aduz que, em 08/09/2005, requereu administrativamente a concessão do benefício em testilha, porém o INSS indeferiu seu pedido, ao fundamento de não ter sido comprovada a união estável por ocasião do óbito do segurado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/62. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 65/67. Na mesma decisão, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ainda nessa ocasião, este juízo afastou a necessidade de citação dos filhos de uniões anteriores do segurado, tendo em vista que estes, à época do ajuizamento do feito, já tinham alcançado a maioridade e deixado de receber a pensão pela morte de seu pai, de forma que o resultado da lide, considerando a impossibilidade de devolução dos valores por representarem verba de natureza alimentar, não influenciará na sua esfera de direitos. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação em fls. 76/81, acompanhada dos documentos de fls. 82/84, arguindo preliminar de litisconsórcio passivo necessário relativamente aos filhos do segurado falecido. No mérito, defendeu a legalidade do indeferimento administrativo do benefício, face à

inexistência de provas da vida em comum à época do óbito. Sobreveio réplica em fls. 88/90, reiterando os argumentos expendidos na inicial. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma restou requerida pelo réu (fls. 91), enquanto a autora pleiteou a produção de prova oral (fls. 147), o que lhe foi deferido (fls. 148 e 173). Em audiência (fls. 183/188) foi colhido o depoimento pessoal da autora e das testemunhas por ela arroladas, isto é, Edna Maria Viana dos Santos e Roseli de Fátima Lima, cuja mídia audiovisual contendo os depoimentos foi encartada em fls. 188. Alegações finais da autora em fls. 191/193 e do réu em fls. 194/195. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, transcorrendo o feito dentro do princípio do devido processo legal. Observo, por oportuno, que preliminar arguida pelo INSS - necessidade de citação dos filhos do segurado para integrarem o polo passivo da presente ação - já foi objeto de análise por este juízo em fls. 65/67 e fls. 143, sendo afastado o litisconsórcio passivo necessário alegado, tendo em vista que estes, à época do ajuizamento do feito, já tinham alcançado a maioridade e deixado de receber a pensão pela morte de seu pai, de forma que o resultado da lide, considerando a impossibilidade de devolução dos valores por representarem verba de natureza alimentar, não influenciará na sua esfera de direitos. Assim, não havendo outras preliminares pendentes de apreciação, e estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. Trata-se, em síntese, de pedido de concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de segurado da Previdência Social. Na inicial a parte autora alega que faz jus ao benefício, porque manteve união estável com o segurado falecido, Sr. Amauri Lourenço Machado, por cerca de 07 anos, até a data de seu falecimento, ocorrido em 09/01/2000. O benefício de pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei 8.213/91). A pensão por morte para companheiro ou companheira não necessita da prova de dependência econômica, já que esta dependência é presumida, nos termos do 4, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. No entanto, por se tratar de união de fato, é necessário que fique comprovado o vínculo. A questão a ser dirimida neste processo é a demonstração, pela autora, da sua condição de companheira do segurado do INSS, falecido em 09 de janeiro de 2000 (fls. 56), a fim de que possa receber pensão pela morte deste. Para comprovar o vínculo, apresentou: 1) Cópia da inicial de ação declaratória de reconhecimento de entidade familiar, ajuizada pela autora, recebida pelo Cartório do 3º Ofício Cível de Sorocaba em 22/05/2000 (fls. 10/11); 2) Cópias de fotos da autora em companhia do falecido (fls. 12/13); 3) Cópia do requerimento administrativo do benefício objeto destes autos (fl. 14); 4) Cópia das petições de emendas à inicial dos autos nº 1651/2000 (fls. 15/16); 5) Cópia da contestação ofertada, nos autos mencionados, por Renato Esteves Machado, filho do segurado, acompanhada da certidão de nascimento deste e da certidão de PIS/PASEP do segurado, em que consta Renato como dependente (fls. 17/22); 6) Cópia da contestação de Bruna Mariani Ferreira Dias Machado, filha do segurado (fls. 23/27); 7) Cópia da réplica à contestação ofertada por Bruna (fls. 28/29); 8) Cópias dos termos das audiências realizadas nos autos da ação em tela (fls. 30/36); 9) Cópias das alegações finais ofertadas por Bruna e Renato (fls. 37/44); 10) Cópia do Parecer do Ministério Público Estadual (fls. 45/510); 11) Cópia da sentença prolatada naqueles autos (fls. 52/54); 12) Cópia da Carta de Sentença (fl. 55); 13) Certidão de óbito do segurado (fl. 56); 14) Comunicação de indeferimento do benefício pelo INSS, acompanhado da respectiva decisão e do extrato de informações acerca desta (fls. 57/59); e 15) Certidão de casamento da autora com João Cândido de Medeiros, com averbação de separação decretada por sentença transitada em julgado em 19/02/1992. Acerca da sentença prolatada na 3ª Vara de Família e Sucessões de Sorocaba, em que restou reconhecida a união estável entre a autora e o falecido segurado, transitada em julgado em 16/06/2005, cabe ressaltar, primeiramente, que o INSS não integrou a mencionada lide. Ao ver deste juízo, não assiste razão à parte autora ao defender, na réplica à contestação, a desnecessidade da participação do INSS naquele feito, porquanto a concessão do benefício objeto desta ação à autora não traria prejuízo ao Instituto, tendo em vista que trata-se da concessão de benefício, previsto e regulamentado em Lei, existindo, sistema de custeio para a referida concessão. Portando não há prejuízo ao INSS nesta decisão, tornando-se a mesma imutável para o mesmo. (sic - fl. 90). Também não prospera a afirmação de que, em razão do trânsito em julgado daquela sentença, o não reconhecimento, neste feito, da união estável lá declarada, implicaria em violação ao artigo 467 do Código de Processo Civil. Isto porque, primeiramente, sendo a pretensão da autora a declaração da união estável para fim de recebimento de pensão por morte previdenciária, inegável cuidar-se de questão atinente ao direito previdenciário, devendo, assim, ser analisada sob o lume das normas que regem a matéria, e não somente sob a ótica da legislação civil. Isto implica no evidente interesse do INSS na constatação da efetiva existência da situação fática declarada na sentença de fls. 52/54, qual seja, a união estável, uma vez que, sendo ele o responsável pelo pagamento do benefício almejado pela autora, e tendo ainda o dever de verificar a pertinência da concessão do benefício, tem o direito de contrapor-se à pretensão da autora caso entenda não preencher ela os requisitos necessários à percepção da pensão pela morte do segurado. Por tal razão, é o INSS parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, na medida em que a satisfação da pretensão da autora afetará sua esfera de direitos, dando ensejo ao surgimento de relação jurídica que o obrigará ao pagamento da pensão postulada. Assim, a união estável declarada na sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões não surte o efeito pretendido pela parte autora perante o INSS, porquanto não tendo sido a autarquia parte naquele feito, incide na hipótese a disposição contida

no artigo 472 do Código de Processo Civil (A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.). Note-se que o provimento jurisdicional da Justiça Estadual tem natureza declaratória, de forma que seu trânsito em julgado produz efeitos inter - e não erga - omnes, tornando imutável e indiscutível a união estável reconhecida entre as partes naqueles autos, isto é, entre a autora e os filhos do falecido segurado. Pretender seja tal efeito (imutabilidade) imposto ao INSS, detentor da responsabilidade pela concessão, pagamento e fiscalização dos benefícios previdenciários, sem que tenha ele participado da relação processual lá instaurada, retirando-lhe o direito de - legitimamente, frise-se - contestar a união estável declarada, implicaria em obstar o livre exercício do seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, assim como no impedimento do exercício das suas atribuições legais, além de desconsideração das normas especiais que regulam a matéria (reprise-se, de natureza previdenciária, e não civil), dentre elas a relativa à competência do juízo, visto que o juízo estadual, no presente caso, não possui competência delegada para obrigar o INSS a conceder a pensão por morte objetivada pela autora, na medida em que neste município de Sorocaba existe Justiça Federal instalada. Desta feita, esclarecidas as razões pelas quais entende este juízo não estar sujeito o INSS à imutabilidade decorrente do trânsito em julgado da sentença de fls. 52/54, vislumbro necessária, na presente ação, para a qual foi o INSS devidamente citado, a reapreciação da questão relativa à efetiva existência da união estável alegada, seguindo os parâmetros da legislação previdenciária, a fim de verificar se a autora faz jus ou não à percepção do benefício previdenciário pretendido, o que passo a fazer. As provas materiais carreadas aos autos não se prestam ao cabal convencimento deste juízo acerca da alegação de ter a autora convivido com o falecido até a época do óbito deste. Analisando a prova produzida nos autos da ação que tramitou perante a Justiça Comum Estadual, parcialmente colacionada a este feito, tenho por relevante a opinião manifestada pelo membro do Ministério Público Estadual, que reproduz parcialmente, somente no que diz respeito aos documentos trazidos ao presente feito: ...Comentando sobre as fotografias de fls. 21/23, ainda que retratem o casal, não reproduzem ao meu ver imagens que indiquem contexto familiar muito embora em duas delas a suplicante apresente-se carregando uma criança que não é fruto do casal. Comentando sobre o depoimento pessoal da autora temos que se na inicial afirma ter conhecido o falecido em 1991, em juízo diz tê-lo conhecido em 1993. É certo ainda que embora assegure que Renato e Bruna a visitaram algumas vezes, tal fato não restou comprovado pelos demais elementos de convicção. Interessante consignar que ela mesma afirma que as correspondências de Amauri eram enviadas para a casa da mãe dele embora existam correspondências remetidas por Bruna ao endereço onde habitava o casal. A autora, por fim relata que quando do acidente o pai dele providenciou tudo porque tinha plano da Ossel enquanto a irmã foi lavar o óbito (fls. 207). Quanto as testemunhas da promovente, ambas ouvidas como informantes, posto que admitiram amizade íntima com a autora, de maneira muito uniforme relataram que o casal vivia como marido e mulher, porém, relata MARIA APARECIDA APOLINÁRIO que teve um dia em que Cleuza estava com o braço enfaixado e ele levou a roupa suja dele na casa da mãe que a devolveu, achando que eles estavam juntos quando do falecimento (fls. 208). Já ROSALINA DIAS, disse que eles moraram defronte a sua casa por três anos e que o casal era visto como marido e mulher. Assegura que quando do falecimento eles estavam morando em outro local na mesma rua e que não conheceu nenhum filho do falecido (fls. 209). A genitora do falecido, também ouvida como informante, relata a fls. 210 que seu filho e Cleuza tentaram namorar, mas não paravam juntos. Assegura que seu filho antes de falecer auxiliava no sustento de sua casa com cerca de R\$ 150,00 a R\$ 200,00 por mês onde recebia as visitas dos filhos Bruna e Renato. Quando do acidente ele estava voltando para a casa. Por fim atesta que na época do falecimento Amauri não namorava mais Cleuza sendo certo que as coisas dele estão em sua casa e as roupas doou sendo que no dia do acidente ele saiu de sua casa por volta das 11:00 horas dizendo que depois acabaria de almoçar. Aflora de tais depoimentos que se por um lado o (ilegível e incompleto) longo de vários anos, ao que consta desde os idos de 1993, tal relacionamento em realidade não se constituiu com o objetivo de assemelhar-se a uma família, no conceito elaborado pelo legislador civil. Entendo ainda que os elementos de prova, embora não se apresentando com clareza plena, permitem a extração de indícios conclusivos no sentido de levar-me a afirmar que o relacionamento havido entre o casal não mais existia quando da defunção de Amauri... (sic - fls. 48/50). De fato, da análise da prova produzida naqueles autos, na parte que instruiu a presente ação, a conclusão a que chega este magistrado é no sentido de que o relacionamento entre a autora e o segurado existiu. Porém no pertine à sua duração até o momento do óbito, os indícios são vacilantes e indefinidos, não se prestando à demonstração do direito à autora à percepção da pensão por morte pretendida, que tem por requisito a existência de união estável por ocasião do passamento do instituidor. Também a prova produzida na presente ação não se mostra vigorosa o suficiente para amparar o alegado na inicial. Isto porque, excluindo as cópias relativas aos autos da ação declaratória que tramitou perante a Justiça Estadual, não trouxe a parte autora aos autos documentos hábeis à demonstração da efetiva existência de relacionamento e comunhão de esforços com o segurado, nos termos do conceito definido no artigo 226, 3º da Constituição Federal de 1988, no sentido de ter sido mantida uma entidade familiar próxima ao casamento até a data do óbito do segurado. Nesse ponto é de se estranhar que a autora, durante o alegado convívio com Amauri, que teria perdurado quase sete anos, em união estável, não possuía documentos hábeis à comprovação da vida em comum, tais como, por exemplo, recibos e contratos de aluguel,

contas de água, luz, telefone, carnês e comprovantes de gastos relativos a despesas com alimentação, vestuário, móveis, utensílios domésticos, e correspondências endereçadas ao domicílio comum. Aliás, os únicos documentos de Amauri trazidos aos autos são a Certidão de Óbito de fls. 56 - em que a declarante Ana Lourenço Machado apenas informou que o falecido era divorciado de Roseli Fogaça e deixou os filhos Bruna, então com doze anos, e Renato, com dez anos à época, não deixando bens - e a Certidão do PIS/PASEF/FGTS de fls. 22 - em que consta como dependente Renato Estevam Machado -, e neles a autora sequer é mencionada. Não é crível que, em que pese tratar-se de pessoas que não possuem condição financeira privilegiada, não possuam absolutamente nenhum documento apto à comprovação do alegado endereço comum. A prova oral colhida nestes autos também não foi contundente a ponto de convencer este juízo da convivência marital entre a autora e Amauri até a data do óbito deste. Isto porque a primeira testemunha, Edna Maria Viana dos Santos, quando indagada por este magistrado sobre o ano em que Amauri faleceu, afirmou Eu não estava lá. Perdemos contato. Depois de anos que voltamos a nos encontrar e vim a saber. Quanto a segunda e última testemunha, Roseli de Fátima Lima, no decorrer do seu depoimento afirmou que a autora vivia com Amauri na Vila Helena, na mesma casa em que permaneceu a autora morando após o passamento deste. Concedido ao INSS a oportunidade de efetuar reperguntas, assim indagou o Procurador da Autarquia: Só gostaria de saber... Ela falou que a Dona Cleusa morava na mesma casa onde continuou morando até depois da morte do Amauri. Só para esclarecer: o Amauri morou nessa casa até morrer?. Prontamente, Roseli respondeu: Não. Eles moravam ali perto, na mesma casa... até morrer não... na Vila Helena mesmo. Continuou o procurador do réu: E aí quando ele morreu ele morava na mesma casa que ela e ela continuou morando na casa? Assim, respondeu a testemunha: Mesma casa que ela..Da oitiva das testemunhas da autora, tenho que o depoimento de Edna, que declarou ter perdido o contato com a autora e ter tomado conhecimento do óbito de Amauri anos após o seu passamento, não se presta a demonstrar a união estável até a data do óbito, e do depoimento de Roseli, entendo que a contradição - ou, no mínimo, hesitação - acerca de onde viviam a autora e Amauri por ocasião do falecimento deste retira-lhe a credibilidade. Ademais, ainda que este juízo entenda que Roseli se expressou mal e desconsidere as respostas por ela dadas às reperguntas do Procurador do INSS, é certo que suas afirmações, isoladamente, não tem o condão de convencer este magistrado da efetiva convivência marital da autora com Amauri até a época do óbito deste, visto que, conforme explanado, as demais provas produzidas nos autos não corroboram seu testemunho. Assim, ante o conjunto probatório insuficiente, entende este magistrado pela impossibilidade de reconhecimento da relação entre a autora e o beneficiário do INSS como união estável que, acaso perdurasse até o óbito do instituidor, daria à autora a condição de companheira do de cujus para fins previdenciários. Portanto, uma vez não demonstrado o vínculo entre a parte autora e o segurado falecido no momento do falecimento deste, não faz a autora jus à pensão por morte pleiteada. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora de concessão do benefício de pensão pela morte de Amauri Lourenço Machado, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 65/67. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005706-59.2011.403.6110** - DIRCE OKUMURA BOROWISKI DA SILVA (SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
SENTENÇA Em face da comprovada quitação do débito pelo executado (fls. 350/351) e atestado o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 348-9), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

**0006622-93.2011.403.6110** - AUGUSTO HENRIQUE ECHEVERRIA X BRANCA CECILIA BINDER ECHEVERRIA (SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X ARRISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
A parte autora propôs esta demanda em face de ARRISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A Caixa Econômica Federal - CEF - foi citada à fl. 230 e contestou o feito (fls. 234 a 251). A corrê Arrissala não foi localizada em nenhum dos endereços fornecidos pela parte autora (fls. 233 e 269). Intimada para indicar o endereço correto da corrê Arrissala (fl. 270), a fim de possibilitar sua citação, a parte autora não cumpriu o comando judicial (silenciou, fl. 270-verso). 2. É da responsabilidade da parte autora fornecer o endereço da parte demandada, com o intuito de se possibilitar a citação. No caso em apreço, após as diligências frustradas, determinei que a parte autora indicasse outro endereço onde pudesse ser localizada a

demandada. A parte autora, contudo, silenciou. Nenhuma providência solicitou. Na medida em que a parte demandante não apresentou os dados necessários para se alcançar a integração da empresa demandada à lide, como ela própria pediu, e permaneceu inerte com relação à decisão proferida por este juízo, configurou-se irregularidade insanável no polo passivo (=falta de integração de uma das demandadas) e, desse modo, pela ausência de pressuposto processual (aperfeiçoamento do litisconsórcio passivo pretendido), o processo deve ser extinto. Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 c/c o art. 214, caput, e 284, PU, todos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Tendo em vista que a corré CEF contestou o feito, condeno a parte autora (solidariamente) nos honorários advocatícios, arbitrados, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais) e que deverão ser atualizados, quando do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

**0009127-57.2011.403.6110 - CELSO CRUZ WULHYNEK(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

CELSO CRUZ WULHYNEK, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando: 1. Recálculo da renda atual, tendo como data base para cálculo da renda inicial, a data em que implementou os requisitos para aposentar-se (01/11/1994); 2. Recálculo do atual benefício, nos termos da EC 20/98 e, posteriormente, à aplicação do cálculo nos termos da EC 41/2003 concedido pelo Regime Geral da Previdência Social. (sic - fls. 31 - itens 1 e 2). Segundo narra a petição inicial, o autor é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 101.743.994-7, concedido em 14 de maio de 1996, com tempo de serviço de 40 anos, 08 meses e 10 dias. Alega que implementou todas as condições para aposentar-se em 15 de maio de 1991, porém, somente em 14 de maio de 1996 veio a exercer seu direito adquirido. Requer a retroação da data de início do seu benefício - DIB, para 01/11/1994, mediante aplicação dos termos legais vigentes, por entender que, dentro do interstício do direito adquirido, até o seu exercício, essa é a melhor data para o cálculo do seu salário de benefício. Alega, ainda, que sofreu injustificável perda de poder aquisitivo no seu benefício em virtude da omissão do instituto requerido que deixou de aplicar integralmente o disposto nas emendas Constitucionais de números 20 e 41. Requer a revisão do seu salário de benefício para que seja aplicado corretamente o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2001, ou seja, ser aplicado como limitar máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 o valor de R\$ 1.200,00 e a partir de Janeiro de 2004 o valor de R\$ 2.400,00. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 33/109. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme fls. 137. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 140/142) arguindo, como prejudicial de mérito, a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu que fossem observadas a prescrição quinquenal e isenção de custas, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111. Devidamente intimada a parte autora não apresentou réplica. Intimados acerca de interesse na produção de provas, o autor não se manifestou e o Instituto Nacional do Seguro Social requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 147). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o trâmite processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Analisando as questões prejudiciais ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. Destarte, deve-se assentar que, em relação a benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, tal diploma normativo não pode ser aplicado retroativamente, visto que por ocasião da concessão do benefício não havia qualquer restrição temporal que limitasse o direito ao pedido de revisão, ou seja, não havia o instituto da decadência em relação à revisão de benefícios previdenciários. Este juízo tem firme posicionamento no sentido de que a regra de decadência só pode ser aplicada a partir da data da publicação do primeiro ato normativo que instituiu o prazo decadencial que faz perecer o direito à revisão, sob pena de incidência retroativa da norma. Tal retroatividade não é possível, já que a regra em nosso ordenamento jurídico é de não retroação da norma para atingir situações passadas, salvo se houver estipulação na lei no sentido da ocorrência da retroação, e se a retroação não afetar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. No caso a lei que institui o prazo decadencial não fez qualquer menção a ocorrência de retroação, pelo que não pode ser aplicada de maneira retroativa. Em sendo assim, mesmo para benefícios anteriores à publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, ocorrida em 27/06/1997, o prazo decadencial só se inicia em 27/06/1997, data da

instituição da decadência no ordenamento jurídico. Com relação ao prazo, asseverou-se que inicialmente o mesmo era de 10 (dez) anos - desde a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 até a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998 -, passando a ser consumado em 5 (cinco) anos com a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. Entretanto, posteriormente, a Medida Provisória nº 138 de 19 de Novembro de 2003, que foi convertida na Lei nº 10.839 de 5 de fevereiro de 2004, voltou a fixar o prazo decadencial em 10 (dez) anos. No caso destes autos, portanto, ocorreu a decadência com relação ao pedido de recálculo da renda atual, tendo como data base para cálculo da renda inicial, a data em que implementou os requisitos para aposentar-se, haja vista que, ao contrário do que alegou, o autor pretende revisar o ato de concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional - NB 101.743.994-7, concedido em 08/06/1996, com DIB em 14/05/1996 e DER em 07/05/1996, mediante a retroação da DIB para 01/11/1994. Dessa forma, o prazo de revisão iniciou-se em 27/06/1997 e findou em 27/06/2007, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 25/07/2011. Imperiosa, portanto, ante o reconhecimento da decadência operada quanto ao pedido de retroação da data de início do seu benefício - DIB, para 01/11/1994, mediante aplicação dos termos legais vigentes, por entender que, dentro do interstício do direito adquirido, até o seu exercício, essa é a melhor data para o cálculo do seu salário de benefício, a extinção parcial do processo através da prolação de sentença apta a fazer coisa julgada material, tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, sendo importante frisar que o reconhecimento da decadência ou prescrição são hipóteses que levam à extinção do processo com julgamento do mérito. Quanto à aplicação correta em seu salário de benefício, do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2001 com relação ao teto máximo, não se aplica a decadência, pois o autor pretende rever os valores da renda mensal do benefício por ele recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si. Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional acima referido. Passo, pois à análise do mérito. Este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisprudencial no sentido de que o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importava em igual acréscimo nos benefícios em manutenção. Ou seja, os salários-de-contribuição seriam base de cálculo para o benefício e não corresponderiam a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guardaria relação de identidade com o valor do benefício. Portanto, entendia que não havia fundamentos jurídicos a amparar a tese descrita na exordial. Não obstante, deve-se considerar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 08/09/2010, o RE nº 564.354/SE, sujeito ao regime de repercussão geral, tomou uma decisão uniforme que pode acarretar a necessidade de revisão de inúmeros benefícios previdenciários no Brasil. O resumo do julgamento encartado no informativo de jurisprudência nº 599 está assim delineado: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1 É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e



não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Destarte, ao ver deste juízo, restou decidido que os indivíduos que se aposentaram antes de 2003, e tiveram seus valores de benefício limitados ao teto em disparidade com as emendas constitucionais nºs 20 e 41, poderão ter os valores de seus benefícios alterados ao ver do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Isto porque, o valor que excedia ao teto poderia ser desprezado pelo INSS por ocasião do primeiro reajuste, quando a diferença percentual entre a média apurada e o referido limite seria incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, uma vez que nenhum benefício assim reajustado poderia superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Entretanto, em 1998 e 2003 ocorreram aumentos do teto por força da incidência de duas emendas constitucionais. Em sendo assim, as pessoas que foram prejudicadas com a limitação dos anteriores tetos por ocasião do corte no primeiro reajuste podem obter um recálculo das rendas mensais atuais, usando o novo teto, recebendo diferenças relativas ao cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Note-se que, ao ver do Supremo Tribunal Federal, não houve aplicação retroativa de emenda constitucional, nem tampouco aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos pelo beneficiário da previdência social aos novos tetos constitucionais. Portanto, não obstante tenha entendimento contrário à tese jurídica, só resta a este juízo se conformar e se curvar ao entendimento soberano do Supremo Tribunal Federal, órgão supremo e guardião máximo da interpretação das normas constitucionais. Em sendo assim, resta apenas a análise dos fatos, ou seja, verificar se a situação fática do autor se enquadra no julgamento do Supremo Tribunal Federal. Analisando-se os documentos acostados aos autos, bem como dados constantes no sistema da previdência acessíveis a este juízo, cuja juntada se faz com a prolação desta sentença, percebe-se que a pretensão deve ser julgada improcedente. Analisando-se o documento de fls. 38, verifica-se que, conforme dito acima, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 44.323.785-9, foi concedido ao autor em 08/07/1992, com DIB e DER em 04/05/1992. Com efeito, no caso em apreciação, a média dos salários de contribuição do autor era de R\$ 951,82 na data da DIB (14/05/1996). Nessa data, o limite do teto era de R\$ 957,56. Ou seja, o benefício do autor não foi limitado ao teto quando da sua concessão. Em sendo assim, ao ver deste juízo, resta evidenciado que a situação fática do autor não se enquadra ao julgado do Supremo Tribunal Federal, que pressupõe que as emendas constitucionais nºs 20 e 41 sejam aplicadas àqueles que se aposentaram com valores limitados ao teto previdenciário, pelo que a demanda deve ser julgada improcedente. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito das questões com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 137. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000251-79.2012.403.6110** - FRANCISCO RAFAEL MARTINS SOTO X SANDRO EUGENIO PEREIRA GAZZINELLI X VALDINEI TROMBINI X ADNA VIANA DUTRA X FLAVIO TREVISAN X FERNANDO SANTIAGO DOS SANTOS X MARCOS EDUARDO PARON X WILLIAM VIEIRA X FRANK VIANA CARVALHO X MARCIO PEREIRA X JOSE HAMILTON MATURANO CIPOLLA (SP305199 - RAFAEL SALZEDAS ARBACH) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FRANCISCO RAFAEL MARTINS SOTO, SANDRO EUGÊNIO PEREIRA GAZZINELLI, VALDINEI TROMBINI, ADNA VIANA DUTRA, FLÁVIO TREVISAN, FERNANDO SANTIAGO DOS SANTOS,

MARCOS EDUARDO PARON, WILLIAM VIEIRA, FRANK VIANA CARVALHO, MÁRCIO PEREIRA e JOSÉ HAMILTON MATURANO CIPOLLA propuseram AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO (IFSP) visando, em síntese, que se declare o direito dos autores à progressão funcional por classe em razão de titulação, sendo ainda compelida a ré a retificar os registros dos autores e a pagar as diferenças dos vencimentos devidos desde a obtenção dos respectivos títulos, quantias que deverão ser calculadas em fase de execução. Aduzem que fazem parte do quadro de professores da ré, sendo que os respectivos cargos foram regulamentados pela Lei nº 11.784/2008 e que o ingresso dos autores foi feito sob os ditames do aludido diploma legal. Afirmam que a admissão dos autores ocorreu na classe D-I, nível I, conforme termos de posse acostados aos autos. Não obstante, asseveram que a Lei nº 11.784/08 é clara ao determinar a aplicação dos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/06 enquanto o regulamento previsto no artigo 120 da Lei nº 11.784/06 não for publicado. Como até a data da propositura da demanda não houve regulamentação, afirmam que não seria aplicável ao caso o interstício de 18 meses previsto no 1º do artigo 120 da Lei nº 11.784/08 para fins de progressão funcional, já que o 5º do artigo 120 é claro ao determinar que as regras aplicadas serão as da Lei nº 11.344/06, sem fazer qualquer ressalva quanto ao período previsto no 1º. Em relação à reclassificação, entendem ser aplicável o artigo 12 da Lei nº 11.344/06, de forma que o detentor de curso de especialização deve ser inserido na classe D-II e o detentor de grau de mestre ou doutor deve ingressar na classe D-III. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/178. Em fls. 181 foi determinada a emenda da inicial para regularizar a representação processual de alguns dos autores, juntar cópias de documentos legíveis, juntar termo de posse e exercício do autor Marcos e adequar o valor da causa, recolhendo as custas. Em fls. 182/185 foram juntadas procurações de três autores. Em fls. 186 os autores requereram o ingresso na lide de outros professores, pleito este indeferido pela decisão de fls. 187, haja vista que o acréscimo de autores no processo implicaria em evidente burla ao princípio do juiz natural. Em fls. 188/275 os autores adequaram o valor da causa, recolheram as custas remanescentes, juntaram documentos e requereram a inclusão de Vânia Battestin Wiendl no polo ativo da demanda. A decisão de fls. 268, novamente, indeferiu a mutação do polo ativo da demanda com o acréscimo da autora Vânia e concedeu prazo suplementar para que os autores cumprissem as determinações de fls. 181. Em fls. 269/278 os autores juntaram os documentos faltantes e reiteraram o pedido de acréscimo no polo passivo, pedido este novamente indeferido pela decisão de fls. 279. Em sua contestação de fls. 284/290, acompanhada do documento de fls. 291/296, a autarquia federal não alegou preliminares. No mérito, aduziu que as promoções relacionadas com a carreira objeto da demanda se dão por dois critérios: titulação acadêmica ou desempenho acadêmico, sendo certo que em ambos casos há que se cumprir o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses, previsto no 1º do artigo 120 da Lei nº 11.784/08; que os artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/06 não representam as regras de promoção por titulação acadêmica, regulada, em verdade, pelo artigo 12 da aludida lei; que, dessa forma, depreende-se que até a edição do regulamento a que se refere o caput do artigo 120 da Lei nº 11.784/08, somente é possível a promoção por desempenho acadêmico, pelo que não há que se falar em progressão por titulação; que a interpretação dos dispositivos deve ocorrer através do processo lógico-sistemático de hermenêutica, sendo que os autores pretendem distorcer a aplicação do 5º do artigo 120 da Lei nº 11.784/08; que, ao fazer referência tão-somente aos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/06, o legislador deixou de fora a antiga equivalência entre títulos acadêmicos e classes. Os autores apresentaram réplica em fls. 300/304, acompanhada dos documentos de fls. 305/341, aduzindo que todos os documentos necessários para o julgamento da lide foram juntados. Em fls. 342 a autarquia federal aduziu que não tinha provas a produzir. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos devidamente esclarecidos através dos documentos acostados aos autos durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Estando presentes as condições da ação, aduzo-se que não é possível se falar em prescrição no caso em comento, já que todos os autores foram admitidos na autarquia ré após 2008 e a demanda foi aforada em 2012, não havendo que se cogitar na aplicação da prescrição quinquenal conforme aventado em fls. 290 verso. Destarte, passa-se ao exame do mérito. Analisando os dispositivos normativos aplicáveis à espécie, há que se destacar que a Lei nº 11.784/2008, ao dispor sobre a reestruturação do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, expressamente dispõe: Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento. 1o A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo. 2o O interstício para a progressão funcional a que se refere o 1o deste artigo será: I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3o Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o

enquadramento na Carreira de que trata o caput deste artigo. 4o Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1o e 2o Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação posicionados nas atuais classes C e D, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível 1. 5o Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. A análise do artigo 120 da Lei nº 11.784/06 gera a necessária exegese de que o legislador condicionou a aplicação e efetivação da forma de progressão prevista no referido dispositivo legal à publicação de regulamento próprio, inclusive no que se refere ao interstício de que trata o 1º. Ou seja, ao ver deste juízo o Poder Legislativo determinou, ainda que de forma não usual, duas formas de progressão: 1) a que se daria com as regras previstas no artigo 120 cumuladas com outras a serem estipuladas em regulamento; e 2) a que se daria como forma transitória até que o regulamento fosse editado, prevendo que tal espécie transitória seria regida pelos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006. Assim, considerando que o regulamento ainda não foi publicado pela Administração Pública, impõe-se necessariamente a aplicação do 5º do mesmo dispositivo legal, segundo o qual, enquanto não publicado o regulamento previsto no caput do artigo 120, incidem as normas dos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006 em relação à progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Note-se que, ao ver deste juízo, não há como se interpretar de forma sistemática os dispositivos do artigo 120 de forma conjunta com os dispositivos da Lei nº 11.344/06, uma vez que se tratam de regras distintas, sendo uma delas necessariamente transitória e que seria necessariamente aplicada de forma isolada enquanto não incidissem as novas disposições que eclodiriam quando fosse editado o regulamento. Ou seja, fica evidenciado que o Poder Legislativo não quis dar ensejo a que o Poder Executivo postergasse de forma indefinida a progressão dos docentes - como está acontecendo no momento, já que passados vários anos da edição da Lei nº 11.784/08 verifica-se a inexplicável inércia dolosa do Executivo - pelo que previu expressamente a edição de regra transitória autônoma. Dessa forma, cumpre destacar que referidos dispositivos da Lei nº 11.344/2006 - regra autônoma e transitória de promoção - assim dispõem: Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1o e 2o Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou II - de uma para outra Classe. 1o A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público. 2o A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial. 3o A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos 2 (dois) anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) I - oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor; II - quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação. Art. 14. A progressão funcional para a Classe Especial dos servidores que possuam titulação acadêmica inferior à de graduação e estejam posicionados no nível 4 da Classe E poderá ocorrer se: I - tiverem ingressado na carreira de Magistério de 1o e 2o Graus até a data de publicação desta Medida Provisória; e II - possuírem o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima. Nos termos da Lei nº 11.344/06, a leitura do artigo 13, 2º inciso II, leva a conclusão de que a progressão nas carreiras de magistério pode se verificar por titulação de uma classe para outra, sem a exigência de intervalo mínimo de tempo, ou preenchimento de qualquer outro requisito. Como se observa, a norma legal que deve reger a progressão funcional ora discutida, enquanto não publicado o regulamento de que trata o artigo 120, caput da Lei nº 11.784/2008, prevê textualmente que a progressão na carreira, de uma classe para outra, não está condicionada à observância de qualquer interstício. Conforme já asseverado, na hipótese de vácuo na regulamentação, ou seja, enquanto não editado o aludido regulamento, o próprio artigo 120 da Lei nº 11.784/2008 estabeleceu, em seu 5º, que devem ser aplicadas às disposições dos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006 quanto à progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Em caso de inércia do administrador quanto à adoção das medidas a seu cargo exclusivo, devem ser adotadas as medidas necessárias para dar efetividade à vontade do legislador, que expressamente não quis que a progressão ficasse condicionada eternamente à vontade do administrador público. Não procede a interpretação da ré no sentido de que até a edição do regulamento a que se refere o caput do artigo 120 da Lei nº 11.784/08, somente é possível a promoção por

desempenho acadêmico, pelo que não haveria que se falar em progressão por titulação. Isto porque o 2º é peremptório e não deixa qualquer margem a dúvidas no sentido de que existem duas espécies de progressão na sistemática da Lei nº 11.344/06. Decisão em sentido diverso estaria defenestrando os desígnios do Poder Legislativo. Destarte, entendo que os autores Francisco, Sandro, Adna, Flávio, Fernando, Marcos, William, Frank, Márcio e José Hamilton detêm o direito de obterem a progressão, uma vez que acostaram aos autos comprovação de que são detentores de diplomas de mestre ou doutor antes do exercício nos cargos, conforme fls. 41/42, 46/47, 59, 64/65, 69/70, 72, 76, 81/82, 87/88 e 93/94. Em relação especificamente ao autor Valdinei Trombini, este detém curso de especialização, também antes do exercício, conforme documento de fls. 52/53. A questão que se coloca neste momento é como será efetuada a progressão, ou seja, para que nível, uma vez que todos integram a classe DI, nível 1, ou seja, a classe de piso. A norma transitória - inciso II do 2º do artigo 13 da Lei nº 11.344/06 - diz que a progressão se faz de uma classe para outra, não esclarecendo para qual classe deveria haver a progressão dos autores. Diante da inércia da legislação resta aplicar alguma regra por analogia. Com efeito, apesar de não ser possível misturar as regras de progressão, conforme constou expressamente consignado alhures, na ausência de norma expressa, ao ver deste juízo, o emprego da analogia é necessário, haja vista que há uma hierarquia na utilização dos mecanismos de integração normativa sendo a analogia o primeiro a ser utilizado pelo juízo, nos termos do artigo 4º da Lei de introdução às normas do direito brasileiro (ementa da LICC determinada pela Lei nº 12.376/10). Como a analogia consiste em utilizar para a solução de um caso concreto um dispositivo de lei que regula um caso semelhante, a melhor hipótese de utilização de lei para o caso em questão é o 4º do artigo 120 da Lei nº 11.784/08, que estipula que os atuais integrantes da carreira de magistério das instituições federais de ensino posicionados nas classes C e D, sendo matriculados em programas de mestrado ou doutorado, poderão progredir para a nova classe D III, nível 1. A aplicação de tal regra jurídica, ademais, acaba por favorecer a igualdade de tratamento entre os antigos e os novos integrantes da carreira, justamente em razão de uma condição objetiva que independe do tempo de carreira: serem os professores integrantes de programas de mestrado ou doutorado, que pressupõe um estudo mais aprofundado em relação aos professores que não participaram de tal espécie de atividade acadêmica. Por outro lado, em relação especificamente ao autor Valdinei Trombini que detém curso de especialização, conforme documento de fls. 52/53, há que se ressaltar que sua progressão se dará para a classe imediatamente acima, ou seja, DII, nível 1, conforme, aliás, pugnado na petição inicial (tabela de fls. 07), já que se trata da classe imediatamente superior a atual, além de não ter sentido igualar diplomas de mestre ou doutor com curso de especialização. Por fim, há que se decidir o termo a quo em relação à implantação da progressão. A parte autora sustenta que deverá ser desde a data em que começou a receber os vencimentos (item nº 18) ou da data da obtenção do título adequado (itens nº 19 e 20 da petição inicial de fls. 08). Ao ver deste juízo, a data correta não pode ser a do exercício no cargo, já que progressão pressupõe a lógica de ter se inserido anteriormente no nível de piso, neste caso, para todos os autores, a classe DI, nível 1. Se os autores entrassem imediatamente com o exercício do cargo no nível da titulação, não haveria que se falar em progressão, já que a ideia lógica de progressão pressupõe um estágio anterior. Outrossim, evidentemente, não há que se falar na retroação da progressão à data da obtenção do título, já que no caso destes autos todos os autores obtiveram seus títulos de mestre, doutor ou especialização antes de exercerem o cargo, não sendo viável o recebimento de vencimentos antes do próprio exercício do cargo. A solução é considerar a data em que a administração foi provocada pelos autores através de requerimento administrativo ou, caso estes não tenham feito o requerimento, na data em que a administração foi devidamente citada para responder esta demanda, posto que, em relação a esta última, é possível se aferir o início da mora administrativa através de um critério objetivo. Nesse mesmo sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIREITO ÀS DIFERENÇAS VENCIMENTAIS A CONTAR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Os efeitos financeiros da progressão funcional concedida pela Administração em função da titulação obtida pelo servidor, devem retroagir à data do requerimento administrativo, ocasião em que a Administração tomou conhecimento do fato ensejador da vantagem, como também o postulante já atendia aos requisitos necessários para integralização da mesma. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; AC 363277; Relator Frederico Pinto de Azevedo, DJ de 28.02.08) Analisando os documentos constantes dos autos, é possível se concluir que os autores Flávio Trevisan, Marcos Eduardo Paron e Valdinei Trombini efetuaram requerimento administrativo em 02 de Setembro de 2010, consoante se infere do documento de fls. 209 e da lista de servidores acostada em fls. 210/211 destes autos, fato este que gerou o processo administrativo nº 23059.003398/20120-46. Outrossim, impende esclarecer que no dia 24 de Fevereiro de 2011, os autores Fernando Santiago dos Santos, Francisco Rafael Martins Soto, Márcio Pereira e Sandro Eugênio Pereira Gazzinelli protocolaram perante a administração, nos autos do processo administrativo nº 23059.003398/20120-46, a petição acostada em fls. 254/255, através da qual solicitam a sua inclusão no aludido processo administrativo, pelo que tal data será considerada como data de requerimento administrativo, pois é a data através da qual provocaram a administração federal através de requerimento expresso. Consigne-se que na aludida petição consta um erro material na data, já que o requerimento de adesão não poderia ter sido protocolado no dia 24 de Fevereiro de 2010, já que o processo administrativo a que aderiram começou em 02 de Setembro de 2010, de forma que a adesão de fls. 254/255 (autos do processo administrativo nº 47/48) só pode ser considerada como sendo realizada

no dia 24 de Fevereiro de 2011. Em relação aos demais autores, quem sejam, Adna Viana Dutra, William Vieira, Frank Viana Carvalho e José Hamilton Maturano Cipolla, como não consta nos autos prova de terem efetuado algum requerimento administrativo, a data a ser considerada para efeitos de implantação da progressão é o dia 05 de Junho de 2012, data em que se certificou a citação do IFSP, conforme consta em fls. 283 destes autos. Em relação aos valores atrasados, que deverão ser pagos contados a partir das datas acima citadas em relação a cada um dos autores citados, esclareça-se que estes que serão apurados em sede de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº 1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros em relação às parcelas atrasadas, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Por fim, cumpre ressaltar que tendo em vista o disposto no artigo 5º, único da Lei nº 4.348/64, aplicável por analogia no presente caso, bem como, mais especificamente, por força do disposto no artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97 (artigo acrescentado pela medida provisória nº 2.180-35 de 24/08/2001), a liberação de recursos referente a valores pecuniários nestes autos, só poderá ser realizada e executada após o trânsito em julgado desta demanda, pelo que incabível pedido de antecipação de tutela ou execução provisória.

**D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na petição inicial, declarando o direito à progressão funcional para a classe D III, nível 1, dos autores Flávio Trevisan e Marcos Eduardo Paron a partir de 02 de Setembro de 2010; dos autores Fernando Santiago dos Santos, Francisco Rafael Martins Soto, Márcio Pereira e Sandro Eugênio Pereira Gazzinelli a partir de 24 de fevereiro de 2011 e dos autores Adna Viana Dutra, William Vieira, Frank Viana Carvalho e José Hamilton Maturano Cipolla a partir de 05 de Junho de 2012. Ademais, declaro o direito à progressão funcional para a classe D II, nível 1, do autor Valdine Trombini a partir de 02 de Setembro de 2010. Outrossim, CONDENO a autarquia ré ao pagamento dos valores atrasados desde as datas acima estipuladas em relação a cada um dos autores até a data da implantação efetiva da progressão concedida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Dessa forma, resolvo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO a autarquia federal no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que a causa não exigiu dilação probatória. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Por fim, esclareça-se que a efetivação da implantação das progressões objeto desta sentença e a liberação de recursos referente a valores pecuniários nestes autos, só poderão ser realizadas e executadas após o trânsito em julgado desta demanda, pelo que incabível pedido de antecipação de tutela ou execução provisória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000371-25.2012.403.6110 - GILSON BORGES FARIAS (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA E SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

GILSON BORGES FARIAS propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ... na base de 100% do salário-de-benefício do mesmo, com início de vigência à partir da data da citação. (sic - fls. 07 - item 4.1 a). Subsidiariamente, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ... na base de 91% do salário-de-benefício do autor, consoante com o artigo 59 da Lei 8213/91, apurado na forma e percentual do art. 61 da mesma Lei, com início de vigência à partir da data da citação. (sic - fls. 07 - item 4.1 b). Segundo a inicial, o requerente é portador de graves problemas oftalmológicos, quais sejam, cegueira total do olho esquerdo e baixa acuidade visual no olho direito, que o incapacita para exercer suas atividades habituais. Também é portador de moléstias ortopédicas que também o incapacita para exercer suas atividades habituais. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/38. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 41. Na mesma decisão, foi determinado ao autor que regularizasse a petição inicial, sob pena de indeferimento, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, o que foi devidamente cumprido às fls. 44/47. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 48/52, sendo certo que nesta decisão foi determinada a realização de perícias médicas com médico clínico geral e médico ortopedista. Em sua contestação de fls. 57/60, o INSS aduz que, para a concessão do auxílio-doença, é necessário que a incapacidade constatada seja total e temporária e, para

a concessão de aposentadoria por invalidez, seja constatada a incapacidade total e permanente. Requereu a improcedência do pedido. O autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 100/105. O laudo médico-judicial, realizado pelo perito médico clínico geral, foi juntado às fls. 79/84. O laudo médico-judicial, realizado pelo perito médico ortopedista, foi juntado às fls. 89/96. Sobre os laudos manifestaram-se a parte autora em fls. 100/105 e o Instituto Nacional do Seguro Social em fls. 106. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, indefiro, com base no artigo 420, II, do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia médica para medir a acuidade visual direita, uma vez que a perícia foi realizada por médico por este juízo nomeado, que detém a confiança deste Juízo. Além disso, o documento apresentado pelo autor ao perito do Juízo, por ocasião da realização da perícia de fls. 79/84, emitido por seu médico oftalmologista, datado de 11/07/2011, informa que: Atualmente apresenta acuidade visual normal em olho direito e cegueira no olho esquerdo. (sic - fls. 85). Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. Nesse diapasão, este Juízo entende que não há a necessidade de prévio requerimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, já que é entendimento dominante na jurisprudência pátria que não existe a necessidade de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa para se pleitear perante o Poder Judiciário uma pretensão previdenciária. Nesse sentido, trago à colação julgado proferido pela 1ª Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, AGR no RE nº 549.238, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido. Presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito. A questão versada na lide consiste em saber se o autor satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei) Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso objeto desta lide, o perito médico clínico geral observou, às fls. 79/85, que: No caso em análise, trata-se de periciando portador de visão monocular devido à deficiência visual esquerda em decorrência de atrofia do nervo óptico. Atrofia do nervo óptico (congenita ou adquirida) ou neuropatia óptica está relacionada às condições em que ocorre a perda de algumas ou da maioria das fibras do nervo óptico, e podem ocorrer na retina ou próximo a sua origem, no disco óptico ou no nervo, quiasma óptico, trato óptico ou núcleos geniculados laterais. As manifestações clínicas podem incluir diminuição da acuidade visual e sensibilidade a contraste, visão de cores prejudicada e defeito pupilar aferente. São causas comuns desta condição glaucoma, isquemia, inflamação, elevação crônica da pressão intracraniana, toxinas, compressão do nervo óptico e condições hereditárias. Quando hereditário tem início de deterioração na infância, mas algumas condições (neuropatia óptica hereditária de Leber, ou atrofia óptica de Leber) tipicamente têm seu início entre 20-30 anos e tem maior incidência em homens. A atrofia óptica congênita pode ser causada por falta de oxigênio durante a gravidez, ou nos primeiros dias de vida de uma criança. Algumas drogas tomadas durante a gravidez também são associadas com atrofia óptica. No caso em questão o autor apresenta declaração médica informando que a deficiência visual do autor é desde a infância (cópia da declaração médica anexa a este laudo), situação que foi informada pelo autor ao médico assistente. O autor também informa que ao ingressar na empresa foi realizado exame de acuidade

visual e que sua visão era normal. (...) Certamente algumas ocupações são mais afetadas, principalmente aquelas que requerem o trabalho a curta distância do olho, a operação de veículos e máquinas, e o trabalho que exige vigilância visual prolongada. (...) Não se pode negar que o indivíduo portador de visão monocular tenha sua capacidade reduzida, entretanto pode ser plenamente capaz para determinadas atividades (sic - fls. 80/81). Concluiu, por fim, o segundo expert: As patologias que foram apontadas no exame pericial, interferem na condição laborativa de forma parcial e permanente. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. (sic - fls. 82). Com relação à segunda perícia realizada (fls. 90/96), o perito médico ortopedista observou que: O periciando refere quadro crônico e insidioso de lombalgia, desde 2008, cujo surgimento é atribuído à sua atividade profissional. Apresenta exames imagenológicos (antigos), comprovando a existência de espondilodiscoartropatia lombo-sacra. O exame físico especializado (direcionado às queixas atuais do autor) demonstrou: Coluna vertebral com dor subjetiva a palpação das apófises espinhosas e a mobilidade de extensão, flexão e lateralidades máximas em seus segmentos cervical e lombo-sacro. Teste de Lasague negativo bilateralmente. Os demais reflexos profundos estão normais. Nos demais segmentos da coluna a movimentação é normal e não há evidência de déficit funcional; Musculatura perivertebral normotônica e normotrófica. Não apresenta relatórios atuais de seu médico ortopedista assistente. É importante frisar que a conclusão diagnóstica pericial deve considerar sempre o quadro clínico, sua evolução, fatores etiológicos possíveis, com destaque para a anamnese e fatores ocupacionais, se for o caso. É igualmente significativo lembrar sempre que os exames complementares devem ser interpretados à luz do raciocínio clínico (e em conjunto com os dados clínicos, epidemiológicos e laboratoriais do paciente). ., esclarecendo, ainda, que Portanto, no entendimento desta perícia judicial, não é o periciando portador de patologia incapacitante da coluna vertebral. Observa-se que suas queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico. Não foi encontrada razão ortopédica que incapacite atualmente o autor para o labor e/ou que estejam interferindo no seu cotidiano. A incapacidade laborativa é classificada com a impossibilidade temporária ou definitiva, parcial ou total, uni ou multiprofissional para o desempenho de uma atividade específica, em consequência das alterações provocadas por doença ou acidente, para qual o Periciado estava previamente habilitado e em exercício; A simples existência de doença ou lesão não caracteriza incapacidade laborativa. Entretanto o periciado se encontra incapacitado parcialmente e de forma permanente e/ou definitiva para as suas atividades profissionais habituais, em decorrência do déficit visual (visão monocular devido à deficiência visual esquerda) (sic - fls. 93/94). Concluiu, por fim, o expert: Não foi encontrada razão ortopédica apreciável que incapacite atualmente o autor para o labor e/ou que estejam interferindo no seu cotidiano. Entretanto o periciado se encontra incapacitado parcialmente e de forma permanente e/ou definitiva para as suas atividades profissionais habituais, em decorrência do déficit visual (visão monocular devido à deficiência visual esquerda). (sic - fl. 94). Considere-se ainda ser entendimento jurisdicional deste magistrado que seria um contrassenso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área médica. Assim, constatado que o autor efetivamente padece de doença parcial e permanentemente incapacitante, ao ver deste juízo, faz jus a auxílio-doença, uma vez que somente em hipóteses excepcionais é viável a concessão de aposentadoria por invalidez no caso de visão monocular. Isto porque o autor é jovem (nascido em 1965), tendo anteriormente trabalhado na função de auxiliar de almoxarifado, possuindo segundo grau completo, pelo que existem indicações concretas de que pode se habilitar para função diversa da desempenhada neste momento (líder de produção). Definida a concessão do auxílio-doença, resta analisar se o autor preenche a segunda condição necessária ao deferimento do benefício pleiteado, qual seja, a condição de segurado. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida pela legislação de regência vêm provados por meio dos documentos juntados aos autos, bem como pelo resultado da pesquisa realizada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS/PLENUS), juntada às fls. 53, consoante ao disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91, haja vista que ingressou no RGPS em 11 de novembro de 1980 e permaneceu empregado até 13 de novembro de 1981. Ingressou novamente ao RGPS em 09 de julho de 1984 e até esta data, não ocorreram interrupções que implicassem na perda de tal condição. Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 08/05/2012, data da realização da perícia medida que constatou a incapacidade do autor, uma vez que o perito médico clínico geral informou não ser possível determinar a data de início da incapacidade, porque o autor não apresentou exames ou documentos que demonstrem claramente desde quando apresenta visão monocular. Além disso, informou o perito judicial que existem elementos controversos, pois o autor informou ao médico assistente que sua deficiência visual se originou na infância e, no entanto, esclareceu ao perito judicial que, ao ingressar na empresa onde trabalha, foi realizado exame de acuidade visual, onde foi verificada que sua visão era normal. Ademais, não consta dos autos notícia de estar o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional, nos termos previstos no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Assim, não estando o autor reabilitado para o exercício de nova função e nem tendo o perito concluído pela sua incapacidade total e permanente, deve receber benefício de auxílio-doença. O benefício de auxílio-doença será mantido até que a previdência providencie processo de reabilitação profissional. O autor deverá se submeter aos exames médicos a cargo da previdência e a processo de reabilitação profissional e tratamento, nos termos do

artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Fica esclarecido que, caso o segurado seja intimado a comparecer ao processo de reabilitação profissional e se recuse a fazê-lo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social autorizado a cessar imediatamente o benefício de auxílio-doença do autor concedido nesta sentença. Os valores atrasados deverão ser pagos desde 08/05/2012, até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº 1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 07, item nº 1, consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício de auxílio-doença em favor do autor segurado GILSON BORGES FARIAS, nos exatos termos da fundamentação da presente sentença, desde 08/05/2012, data da realização da perícia médica judicial que constatou a incapacidade laborativa do autor em razão de ser ele portador de visão monocular devido à deficiência visual esquerda em decorrência de atrofia do nervo óptico, com DIB em 08/05/2012 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. O benefício de auxílio-doença será mantido até que a previdência providencie processo de reabilitação profissional. O autor deverá se submeter aos exames médicos a cargo da previdência e a processo de reabilitação profissional e tratamento, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Caso o segurado seja intimado a comparecer ao processo de reabilitação profissional e se recuse a fazê-lo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social autorizado a cessar imediatamente o benefício de auxílio-doença do autor concedido nesta sentença. Outrossim, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 08/05/2012 até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada concedida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício de auxílio-doença, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Oficie-se ao seu atual empregador informando o inteiro teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000427-58.2012.403.6110** - EDILSON LUCIANO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) EDILSON LUCIANO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas diversas pessoas jurídicas com quem manteve contrato de trabalho. Subsidiariamente, requer que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comum. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido de aposentadoria especial na esfera administrativa - NB 158.317.096-8 - em 20/10/2011 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecidos os períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas: Cambuci S/A, de 01/04/1985 a 06/01/1987 e



Companhia Brasileira de Alumínio, de 16/02/1984 a 09/02/1985 e de 02/02/1987 a 20/10/2011 (fls. 09). Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possui tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 20/10/2011, contava com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente em atividade especial. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 11/46. Às fls. 49 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 52/57, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 58/63. Às fls. 64/151 o autor juntou a cópia integral do procedimento administrativo do benefício nº 158.317.096-08. A réplica foi juntada em fls. 154/175. Intimadas as partes acerca de eventual interesse na produção de provas, o autor requereu que a empresa Cambuci S/A fosse intimada para que trouxesse aos autos laudo pericial. Requereu, ainda, a utilização dos PPPs e laudos periciais referentes à empresa Companhia Brasileira de Alumínio, utilizados nos processos n.º 0008960-45.2008.403.6110, 0008235-55-2009.403.6110 e 002169-85.2009.403.6110; o Instituto Nacional do Seguro Social não se manifestou (fls. 176, verso). Este Juízo concedeu o prazo de trinta dias para que o autor juntasse as cópias dos PPPs e laudos requeridos e para que fornecesse o endereço da empresa Cambuci S/A, o que foi devidamente cumprido às fls. 181/319, inclusive com a juntada do PPP e laudo pericial de fls. 311/319, referentes à empresa Cambuci S/A. Ciente da juntada dos documentos acima referidos, o Instituto Nacional do Seguro Social, por cota, requereu seu desentranhamento (fls. 321). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, indefiro o desentranhamento dos documentos de fls. 181/319, requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que o autor, na propositura da ação, não possuía tais documentos, especialmente o PPP de fls. 311/312 e laudo técnico de fls. 313/319, ambos da empresa Cambuci S/A, tanto que, na fase de produção das provas, requereu que a empresa Cambuci S/A fosse oficiada para fornecer o laudo pericial. Ademais, em relação aos outros documentos juntados, não podem ser considerados como pressupostos para o ajuizamento da demanda, ou seja, provas indispensáveis. Ao ver deste juízo, no curso do processo se admite a juntada de documentos de caráter probatório, visando aclarar os fatos discutidos na lide, como no caso em comento. O conceito de documento indispensável deve ser restrito, não havendo que se confundir documento essencial à propositura da ação com ônus da prova do fato constitutivo do direito. Portanto, admito os documentos juntados pela parte autora em fls. 183/319. Por outro lado, no caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 158.317.096-8, requerida em 20/10/2011 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício (fls 08, item 01). Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (20/10/2011), mediante a conversão do tempo de atividade especial em comum (fls. 09, item 01.1). Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especial referem-se aos contratos de trabalho com as pessoas jurídicas Cambuci S/A, de 01/04/1985 a 06/01/1987 e Companhia Brasileira de Alumínio, de 16/02/1984 a 09/02/1985 e de 02/02/1987 a 20/10/2011 (fls. 09). Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo do benefício nº 158.317.096-08 e documentos de fls. 64/153 e de fls. 183/319. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado

com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre esclarecer que, conforme se verifica do documento juntado às fls. 142, os períodos de 16/02/1984 até 09/02/1985, de 02/02/1987 até 05/03/1997 e de 06/03/1997 até 02/12/1998, trabalhados na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, já foram reconhecidos administrativamente como tempo de serviço exercido em atividade sob condições especiais, não havendo controvérsia a ser dirimida nesse ponto. Quanto aos períodos remanescentes, note-se que as funções exercidas pelo autor (Ajudante de Serviços Gerais, de 01/04/1985 a 06/01/1987; Auxiliar de Produção, de 03/12/1998 a 31/10/1999, e Monitor de Qualidade A, de 01/11/1999 a 20/10/2011), não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 como sendo atividade especial. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP preenchido pelo empregador Cambuci S/A (fls. 311/312), datado de 08/11/2011, atesta que, no período de 01/04/1985 a 06/01/1987, que exerceu a função de Ajudante de Serviços Gerais, no setor Borracha, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 90 dB(A), durante toda a jornada de trabalho. Assim sendo, o período de 01/04/1985 a 06/01/1987, será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 53.831/64). Com relação aos períodos trabalhados na Companhia Brasileira de Alumínio, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP preenchido por este empregador (fls. 114/118), datado de 19/08/2011, atesta que: - no período que exerceu a função de Auxiliar de Produção (03/12/1998 a 31/10/1999), no setor Fios e Cabos, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 93 dB(A), durante toda a jornada de trabalho. Assim sendo, o período de 03/12/1998 a 31/10/1999, será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 2.172/97). - no período que exerceu a função de Monitor de Qualidade A (de 01/11/1999 a 17/07/2004), no setor Fios e Cabos, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 93 dB(A) durante toda a jornada de trabalho. Assim sendo, o período de 01/11/1999 a 17/07/2004 será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 2.172/97 e Decreto n.º 4.882/2003). - no período que exerceu a função de Operador Monitor de Qualidade A (de 18/07/2004 a 19/08/2011, data da emissão do PPP), no setor Fios e Cabos - Trefilaria, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 83,2 B(A), durante toda a jornada de trabalho. Assim, de acordo com a legislação de regência (Decreto n.º 4.882/2003), o período de 18/07/2004 a 19/08/2011 será considerado comum para fins de aposentadoria, uma vez que o autor não esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido. Com relação ao perfil profissiográfico previdenciário, deve-se considerar que se trata de documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, elaborado pela empresa, de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir

o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida.No caso destes autos, os Perfis Profissiográficos Previdenciário - PPP de fls. 114/118 e 311/312, estão devidamente preenchidos, sendo que suas informações estão escudadas em laudos e medições diretas.Por outro lado, quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, o fato de os PPPs e dos laudos técnicos terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, os PPPs e os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, quanto ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais nas pessoas jurídicas Cambuci S/A, de 01/04/1985 a 06/01/1987 e Companhia Brasileira de Alumínio, de 03/12/1998 a 13/12/1998; de 14/12/1998 a 30/10/1998 e de 01/11/1999 a 17/07/2004.Destarte, constatado que o autor trabalhou nos períodos acima elencados em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que na DER do benefício 158.317.096-8, ou seja, em 20/10/2011, o autor contava com 20 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Vejamos: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Companhia Brasileira de Alumínio reconh. adminst. fls. 142 16/02/1984 09/02/1985 - 11 24 - - - 2 Cambuci S/A ajudante de serviços gerais 01/04/1985 06/01/1987 1 9 6 - - - 3 Companhia Brasileira de Alumínio reconh. adminst. fls. 142 02/02/1987 30/04/1988 1 2 29 - - - 4 Companhia Brasileira de Alumínio reconh. adminst. fls. 142 01/05/1988 30/06/1995 7 1 30 - - - 5 Companhia Brasileira de Alumínio reconh. adminst. fls. 142 01/07/1995 31/05/1998 2 11 1 - - - 6 Companhia Brasileira de Alumínio reconh. adminst. fls. 142 01/06/1998 02/12/1998 - 6 2 - - - 7 Companhia Brasileira de Alumínio auxiliar de produção 03/12/1998 31/10/1999 - 10 29 - - - 8 Companhia Brasileira de Alumínio Monitor de Qualidade A 01/11/1999 17/07/2004 4 8 17 - - - 15 58 138 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 7.278 0 Tempo total : 20 2 18 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 2 18 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª RegiãoAssim sendo, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial em 20/10/2011, DER do benefício 158.317.096-8.Pede o autor, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo de atividade especial.Cabe esclarecer que este juízo tem entendimento de que não é possível conversão do tempo de serviço especial em

comum, a partir de 28/05/1998. Com efeito, o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 passou a ter a redação do art. 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP n.º 1.663-10, em 28/05/98, quando o referido dispositivo ainda é aplicável, na redação original dada pela Lei n.º 9.032/95. Dessa forma é impossível a conversão do período posterior a 28/05/98, que deve ser contado como comum, tendo em vista que o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até aquela data, a partir da qual se aplica a redação expressa e indubitável do art. 28 da Lei 9.711/98. Por oportuno, este juízo tem entendimento de que o Decreto n.º 4.827/03 que alterou o Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) não poderia alterar preceito legal em vigor, haja vista que a regra prevista no mencionado Decreto infringe o princípio da hierarquia dos atos normativos, pois não é juridicamente viável que exista uma regra jurídica emanada de um decreto em total colidência com o que preceitua a lei, havendo nítida afronta ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Assim sendo, quanto ao pedido subsidiário de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais Cambuci S/A, de 01/04/1985 a 06/01/1987. Passo, portanto, a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de contribuição está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa. Destarte, deve-se conferir se o autor, na época em que foi publicada a emenda constitucional n.º 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para àqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda. Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos elencados como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto n.º 611/92, art. 64; Decreto n.º 2.172/97, art. 64; Decreto n.º 3.048/99, art. 70; Lei n.º 8.213/91, art. 57, 5º), o autor conta contava, em 16/12/1998 - data da publicação da EC 20/98 - com 20 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de contribuição, consoante se infere da tabela abaixo anexada, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda n.º 20/98.

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial			
admissão saída a m d a m d	1	1	1	1	1			
Companhia Brasileira de Alumínio reconh. adminst.	142	16/02/1984	09/02/1985	11 24 2	1			
Cambuci S/A ajudante de serviços gerais Esp	01/04/1985	06/01/1987	1 9 6 3	1	1			
Companhia Brasileira de Alumínio reconh. adminst.	142	02/02/1987	30/04/1988	1 2 29 4	1			
Companhia Brasileira de Alumínio reconh. adminst.	142	01/05/1988	30/06/1995	7 1 30 5	1			
Companhia Brasileira de Alumínio reconh. adminst.	142	01/07/1995	31/05/1998	2 11 1 6	1			
Companhia Brasileira de Alumínio reconh. adminst.	142	01/06/1998	02/12/1998	6 2 7	1			
Companhia Brasileira de Alumínio auxiliar de produção	03/12/1998	16/12/1998	14	0 0 14 11 40 92	1			
Correspondente ao número de dias:	14	5.252	Tempo total :	0 0 14 14 7 2	1			
Conversão:	1,40	20 5 3	7.352,800000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	1			
20 5 17	Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região	A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio. Também se efetuando a conversão do período reconhecido como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto n.º 611/92, art. 64; Decreto n.º 2.172/97, art. 64; Decreto n.º 3.048/99, art. 70; Lei n.º 8.213/91, art. 57, 5º), na data do requerimento administrativo do benefício n.º 158.317.096-8, ou seja, em 20/10/2011, o autor contava com 33 anos, 03 meses e 22 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral.	Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão saída a m d a m d	1	1	1	1	1			
Companhia Brasileira de Alumínio reconh. adminst.	142	16/02/1984	09/02/1985	11 24 2	1			
Cambuci S/A ajudante de serviços gerais Esp	01/04/1985	06/01/1987	1 9 6 3	1	1			
Companhia Brasileira de Alumínio reconh. adminst.	142	02/02/1987	30/04/1988	1 2 29 4	1			
Companhia Brasileira de Alumínio reconh. adminst.	142	01/05/1988	30/06/1995	7 1 30 5	1			
Companhia Brasileira de Alumínio reconh. adminst.	142	01/07/1995	31/05/1998	2 11 1 6	1			
Companhia Brasileira de Alumínio reconh. adminst.	142	01/06/1998	02/12/1998	6 2 7	1			
Companhia Brasileira de Alumínio auxiliar de produção	03/12/1998	31/10/1999	10 29	8	1			
Companhia Brasileira de Alumínio Monitor de Qualidade A	01/11/1999	17/07/2004	4 8 17	9	1			
Companhia Brasileira de Alumínio Monitor de Qualidade A	18/07/2004	20/10/2011	7 3 3	11 21 49 11 40 92	1			
Correspondente ao número de dias:	4.639	5.252	Tempo total :	12 10 19 14 7 2	1			
Conversão:	1,40	20 5 3	7.352,800000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	1			
33 3 22	Fonte:				1			

Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região

Consoante estas regras, para obtenção do benefício, o autor deveria pagar o pedágio e possuir a idade mínima. No presente caso, ausente, pois, requisito imprescindível à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional na data de entrada em vigência da EC n.º 20/98 e também na data do requerimento administrativo (20/10/2011), uma vez que na DER o autor contava com 47 (quarenta e sete) anos de idade (data de nascimento do autor: 10/08/1964). Outrossim, na data do requerimento administrativo (20/10/2011), o autor também não tinha tempo suficiente para se aposentar por tempo de contribuição, uma vez que nos termos do inciso I, do 7º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98, a aposentadoria integral se dá com 35 anos de contribuição para o homem. O autor requer, ainda, que: caso necessário, que sejam computados os períodos recolhidos após o requerimento administrativo uma vez que o autor continua trabalhando e contribuindo. (sic - fls. 09, item 01.2). Assim, conservando os parâmetros dos cálculos de tempo de contribuição acima e, considerando que o autor continua trabalhando, conforme se verifica na consulta ao banco de dados do INSS (CNIS/Dataprev), cujo resultado determino seja juntado aos autos, na data da propositura desta ação (24/01/2012), o autor contava com 33 anos, 06 meses e 26 dias de tempo de contribuição e, na data desta sentença (26/09/2012), o autor contava com 34 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de contribuição, conforme tabelas abaixo.

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m	d
142	16/02/1984	09/02/1985	11	24	2								
142	01/04/1985	06/01/1987	1	9	6	3							
142	02/02/1987	30/04/1988	1	2	29	4							
142	01/05/1988	30/06/1995	7	1	30	5							
142	01/07/1995	31/05/1998	2	11	1	6							
142	01/06/1998	02/12/1998	6	2	7								
10	29		8										
17			9										
11	40	92											
Correspondente ao número de dias: 4.733 5.252													
Tempo total : 13 1 23 14 7 2													
Conversão: 1,40 20 5 3													
7.352,800000													
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 6 26													
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região													

Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d

142 Esp 16/02/1984 09/02/1985 - - - - 11 24 2 Cambuci S/A ajudante de serviços gerais Esp 01/04/1985 06/01/1987 - - - 1 9 6 3 Companhia Brasileira de Alumínio reconh. adminst. fls. 142 Esp 02/02/1987 30/04/1988 - - - 1 2 29 4 Companhia Brasileira de Alumínio reconh. adminst. fls. 142 Esp 01/05/1988 30/06/1995 - - - 7 1 30 5 Companhia Brasileira de Alumínio reconh. adminst. fls. 142 Esp 01/07/1995 31/05/1998 - - - 2 11 1 6 Companhia Brasileira de Alumínio reconh. adminst. fls. 142 Esp 01/06/1998 02/12/1998 - - - 6 2 7 Companhia Brasileira de Alumínio auxiliar de produção 03/12/1998 31/10/1999 - 10 29 - - - 8 Companhia Brasileira de Alumínio Monitor de Qualidade A 01/11/1999 17/07/2004 4 8 17 - - - 9 Companhia Brasileira de Alumínio Monitor de Qualidade A 18/07/2004 25/09/2012 8 2 8 - - - 12 20 54 11 40 92 Correspondente ao número de dias: 4.974 5.252 Tempo total : 13 9 24 14 7 2 Conversão: 1,40 20 5 3 7.352,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 2 27 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região

Assim, tanto na data da propositura desta ação (24/01/2012), quanto na data da prolação desta sentença (26/09/2012), o tempo de contribuição do autor é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral nos termos do inciso I, do 7º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98. Destarte, a pretensão deve ser julgada apenas parcialmente procedente, ou seja, para reconhecer o tempo de serviço trabalhado em condições especiais durante o período de 01/04/1985 a 06/01/1987, uma vez que este juízo tem entendimento de que não é possível conversão do tempo de serviço especial em comum, a partir de 28/05/1998 para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil, em relação aos períodos de 16/02/1984 até 09/02/1985, de 02/02/1987 até 05/03/1997 e de 06/03/1997 até 02/12/1998, trabalhados na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, já reconhecidos como tempo especial pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo autor EDILSON LUCIANO em condições especiais na pessoa jurídica Cambuci S/A, de 01/04/1985 a 06/01/1987, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, uma vez que a pretensão declaratória acolhida não tem valor econômico apreciável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000433-65.2012.403.6110 - FERNANDO DIAS BATISTA PEDROSO DA SILVA(SP053348 - MOACIR PEDROSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
FERNANDO DIAS BATISTA PEDROSO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando, em síntese, o reconhecimento e a declaração da inexigibilidade total da incidência de imposto de renda sobre valores pagos a título de danos morais e juros moratórios, bem como seja reconhecida a aplicação da IN SRF nº 1227/2011 a fim de que haja a restituição ao autor, devidamente corrigido pela SELIC, de todo o imposto de renda que foi apropriado indevidamente pela ré. Alegou, resumidamente, que teve sentença proferida pela Justiça do Trabalho que lhe garantiu o recebimento de verbas de natureza trabalhista e danos morais, pelo que recebeu verbas de natureza salarial entre o período de dezembro de 1999 até agosto de 2004, no montante principal de R\$ 59.127,60, que sofreu a incidência de juros de mora no patamar de R\$ 41.040,55; e recebeu valor de danos morais no montante de R\$ 106.763,50 que foram corrigidos com acréscimo de juros de mora no patamar de R\$ 55.711,61. Afirma que todas as verbas - com exceção do valor originário relativo à condenação de danos morais - foram consideradas para fins de cálculo de imposto de renda, visto que a União se apropriou de valores depositados em juízo para pagamento do imposto de renda retido na fonte. Afirma que por força da instrução normativa IN RFB n 1227/2011, as verbas de rendimentos do trabalho recebidas acumuladamente não poderiam ser tributadas, pelo que, no caso dos autos, se impõe a totalidade de restituição do imposto retido na fonte que incidiu indevidamente sobre as verbas trabalhistas recebidas acumuladamente. Em relação aos juros de mora, inclusive a parcela referente aos danos morais, afirmou que se está diante de verbas com nítido caráter indenizatório e que, assim, não podem ser tributadas, trazendo a colação vários precedentes jurisprudenciais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/153. Em fls. 158/175 o autor aditou a petição inicial juntando documentos. Após a apresentação da petição de fls. 176/177, a decisão de fls. 178 concedeu ao autor os benefícios da assistência jurídica gratuita. Devidamente citada, a UNIÃO ofereceu contestação (fls. 183/200) sem alegação de preliminares. No mérito, teceu considerações sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora e que haveria a possibilidade de incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias. Outrossim, sustentou a possibilidade de incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente, já que deveria prevalecer o regime de caixa. Por fim, em relação à incidência de imposto de renda sobre dano moral, se absteve de contestar a demanda com base na portaria PGFN nº 294/2010, artigo 1º, inciso V. Em fls. 208/218 a autora apresentou a sua réplica, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 209) e juntando aos autos os documentos de fls. 219/581. Em fls. 584 a União aduziu que não tinha provas a produzir. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de outras provas, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, não sendo necessária a realização de perícia ou audiência, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito. A matéria objeto desta demanda envolver três questões: incidência de imposto de renda sobre danos morais; incidência de imposto de renda sobre valores pagos a título de juros moratórios (pagos em relação a danos morais e verbas salariais) e a questão do pagamento de valores acumulados em única parcela. Em relação à incidência de imposto de renda sobre danos morais, objeto do pedido expresso de conteúdo declaratório formulado pelo autor - não obstante não tenha incidido imposto de renda sobre o valor por ele recebido, conforme confessa no item nº 1.2 de sua inicial -, há que se ponderar que a União se absteve de contestar a demanda com base na portaria PGFN nº 294/2010, artigo 1º, inciso V. Isto porque, a matéria já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de regime de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o julgado da 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, RE nº 1.152.764/CE. Inclusive foi editada a súmula nº 498 que estipula que não incide imposto de renda sobre indenização por danos morais. Portanto, se afigura viável e jurídica a prolação de sentença com conteúdo declaratório reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre a quantia paga ao autor a título de danos morais derivada dos autos do processo nº 03235.2004.383.02.00-6, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Osasco, evitando futuros questionamentos do fisco federal. Por outro lado, em relação à questão da incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, há que se destacar que, em princípio, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível a incidência de imposto de renda, havendo o Superior Tribunal de Justiça julgado a controvérsia também de acordo com a sistemática dos Recursos Repetitivos. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla, nos termos do Resp nº 1.227.133/RS, relator para acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Primeira Seção, DJe 19/10/11, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Todavia, após o julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional, esse entendimento, salvo melhor juízo, sofreu alteração, e, ao que tudo indica, passou a prevalecer entendimento menos abrangente. Concluiu-se no julgamento dos embargos de declaração que os juros de mora pagos em virtude

de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei. Ao que tudo indica, foi feita uma restrição em relação à natureza indenizatória dos juros moratórios. Ou seja, ao ver deste juízo, neste momento processual, não é possível se falar em pacificação da matéria no Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve julgar a matéria de acordo com seu livre convencimento. Em sendo assim, ao ver deste juízo, para verificação se os juros moratórios devem ser objeto de incidência do imposto de renda, há que se verificar se a verba que lhe deu origem possui ou não caráter indenizatório. Com efeito, os juros de mora incidem quando há atraso no cumprimento de uma determinada obrigação. Portanto, possuem caráter sancionatório, em virtude da mora no cumprimento de uma obrigação de pagar por parte do devedor. Ou seja, os juros moratórios possuem um caráter acessório em relação ao pagamento do principal, pelo que há necessariamente que se saber e indagar sobre a natureza jurídica do montante principal pago, posto que caso haja a incidência de imposto de renda sobre o valor principal, também deverá ocorrer a incidência sobre os juros moratórios. O caráter acessório deriva do fato de serem considerados como frutos do capital que lhe deram origem, entendendo este juízo que não têm caráter intrínseco indenizatório. Ou seja, fazendo parte do principal, constituem acréscimo patrimonial caso o valor principal não tenha natureza jurídica de indenização, pelo que a agregação de juros a verbas não indenizatórias implica em um acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43, inciso II do Código Tributário Nacional, configurando, portanto, o fato gerador do imposto de renda. Analisando-se a caso objeto desta demanda, observa-se que o valor de juros moratórios que incidiu sobre a indenização por dano moral não está sujeito à incidência do imposto de renda, já que, conforme aduzido alhures, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que não incide imposto de renda sobre indenização por danos morais, nos termos da súmula nº 498 do Superior Tribunal de Justiça, devendo este juízo se curvar diante do posicionamento pacificado nesse sentido. Por outro lado e, ao reverso, em relação aos juros moratórios pagos em razão do recebimento de verbas ao autor no montante de R\$ 59.127,60, conforme confessado em fls. 03 (item nº 1.1, alínea a), estamos diante de verbas de natureza salarial recebidas entre o período de dezembro de 1999 até agosto de 2004, sendo certo que a sentença acostada em fls. 26 destes autos demonstra que estamos diante de pagamento de horas extras, adicional noturno e integrações, pelo que detêm tais valores pagos caráter salarial. Em sendo assim, não prosperam as alegações do autor no sentido de que os juros moratórios pagos em razão do creditamento de tais valores não estariam sujeitos à incidência do imposto de renda. Por fim, há que se adentrar à questão referente aos valores recebidos pelo autor de forma acumulada. Primeiramente, considere-se que a questão de direito sobre a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Muito embora tal não seja o entendimento pessoal deste magistrado externado em antigos feitos, só resta ressaltar meu posicionamento e curvar-se ao entendimento amplamente majoritário e pacificado na Corte que detém a atribuição constitucional de uniformizar a interpretação do direito federal. Nesse sentido, cite-se ementa ilustrativa de julgado do Superior Tribunal de Justiça: O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). A referida pacificação levou à edição do Ato Declaratório nº 1 de 27/03/2009 e do Parecer PGFN nº 287/2009 que dispensam os Procuradores da Fazenda Nacional de recorrer, e de apresentar contestação sobre o mérito da pretensão. Inclusive, restou editada a IN RFB nº 1.127/2011, conforme aduzido pela parte autora, que estabelece procedimentos para a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, em relação a servidores públicos. De qualquer forma, deve-se analisar a questão fática referente aos valores que a parte autora entende fazer jus. Isto porque o autor afirma que, de acordo com o valor por ele recebido mês a mês desde 1999 até 2004, não haveria a incidência do imposto de renda, visto que seu salário estava sujeito à regra de isenção, conforme parecer juntado por ele em fls. 160/163. Não obstante, ao ver deste juízo, os valores recebidos pelo autor, que se constituem - basicamente - em horas extras e adicional noturno, não podem ser considerados de forma isolada, uma vez que necessariamente devem ser somados aos valores recebidos pelo autor durante seu vínculo laboral vigente na instituição financeira reclamada. Nesse ponto, pondere-se que o autor não acostou aos autos as suas declarações anuais de imposto de renda dos anos de 1999 até 2004, para que fosse possível verificar se o autor tem outras fontes de renda que influenciariam na fixação da alíquota do imposto de renda durante os anos em que seriam alocados os pagamentos dos valores mensais das verbas recebidas em razão do ganho da reclamação trabalhista. Portanto, fica evidenciado que não estamos diante de um caso em que os acréscimos patrimoniais recebidos mês a mês estariam fora da faixa de tributação, ensejando uma isenção que poderia levar o autor a não ser tributado pelo imposto de renda e, conseqüentemente, gerando a viabilidade de repetição integral do valor elencado na inicial e objeto do desconto ocorrido no mês de outubro de 2009 (fls. 123). Isto porque as diferenças pagas em favor do autor em razão da procedência da reclamação trabalhista, devem ser distribuídas nos meses-competência que deveriam ter sido pagas, e serem enquadradas na tabela progressiva

do imposto de renda, para se verificar qual será a faixa tributada, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, levou a edição do Ato Declaratório PGFN nº 1 de 27/03/2009, que alberga o entendimento de que a tributação seja feita levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Portanto, concedendo-se a pretensão tal como postulada pelo autor seria o mesmo que admitir que ele nada deve a título de imposto de renda, já que pretende a repetição integral do valor descontado a título de imposto de renda em outubro de 2009, sem levar em conta os valores mensais outrora recebidos em razão da vigência de seu vínculo laboral e de outras fontes. Em conclusão, a pretensão nesse ponto específico deve ser julgada parcialmente procedente para declarar que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente de natureza salarial, no montante de R\$ 59.127.60, deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Em razão desse fato, o valor da repetição do indébito demanda cálculos complexos - inclusive com a juntada de declarações anuais de imposto de renda - que deverão ser postergados para a fase de execução do julgado; sendo certo que sobre os valores objeto da repetição (incluindo os valores tributados pelo imposto de renda de forma indevida no que tange aos juros moratórios incidentes sobre o valor pago a título de danos morais) incidirá exclusivamente a taxa SELIC que é composta de juros moratórios e correção monetária. **D I S P O S I T I V O** diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido feito pelo autor, declarando a inexigibilidade da incidência do imposto de renda sobre o valor recebido pelo autor a título de danos morais nos autos do processo nº 03235.2004.383.02.00-6, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Osasco; bem como declarando a inexigibilidade da incidência do imposto de renda sobre o valor recebido pelo autor a título de juros moratórios que incidiram sobre o valor pago a título de danos morais, referentes aos mesmos autos. Outrossim, há que se julgar procedente a pretensão declaratória no sentido de que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos ao autor acumuladamente de natureza salarial, no montante de R\$ 59.127.60, deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Por fim, **CONDENO** a União a restituir os valores pagos indevidamente a título de imposto de renda, isto é, derivados da incidência indevida de imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes do pagamento a destempo dos danos morais e também derivados da inviabilidade de incidência única do valor do imposto de renda sobre o valor recebido de forma acumulada (R\$ 59.127,60), cujo montante será apurado em liquidação, esclarecendo que sobre tais quantias incidirá a taxa SELIC a título de correção monetária e juros, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e a União, visto que, ao ver deste juízo, cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos bastante complexos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

**0000516-81.2012.403.6110 - LUIZ CARLOS BRIZOLLA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
LUIZ CARLOS BRIZOLLA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial (fl. 08, item 1). Dogmatiza que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 14.07.1997 a 01.06.2005 e de 19.08.1986 a 31.08.2011 (fl. 08, item 1), totalizando, na data da entrada do requerimento (31.08.2011), mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Juntou documentos (fls. 10 a 84). O demandante esclarece que ... trabalho na empresa CBA de 19/08/1986 a 17/05/1995, quando foi demitido, então trabalhou na empresa temporária RHD de 23/09/1996 a 14/07/1997 quando foi efetivado pela empresa DANA, onde já prestava serviços terceirizados. Ocorre que o autor moveu ação trabalhista contra a CBA e obteve a Reintegração no Trabalho desde 21/06/2005, conforme fls. 42 da CTPS 68.959, expedida em 25/07/2005, com a manutenção de todos os benefícios, bem como inclusive a anulação da dispensa, razão pela qual a empresa emitiu o PPP, como se tratasse de período contínuo desde 19/08/1986 até os dias atuais. (sic - fl. 88). Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido (fls. 128 a 134). À fl. 135, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que o demandante trouxesse aos autos a cópia integral dos PPPs de fls. 67 e 68-9, o que foi devidamente cumprido às fls. 136 a 141. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei). A



delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, dos períodos em que trabalhou para a Dana Indústrias Ltda., de 14.07.1997 a 01.06.2005, e para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, de 19.08.1986 a 31.08.2011 (fl. 08, item 1). A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do

Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. A fim de demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos, o demandante junta aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), emitidos pela empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (fls. 137-8 e 139 a 141). Feitas as considerações supra, no caso em tela, tenho que: PERÍODO TRABALHADO PARA A EMPRESA DANA INDÚSTRIAS LTDA. Em relação a este tópico, controvertido o interregno de 14.07.1997 a 01.06.2005. Conforme dito acima, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico. De 29.01.1979 a 05.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 06.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99, que previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db(A). A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db(A). Para comprovar a atividade especial, o demandante junta aos autos apenas cópia de sua carteira profissional (fl. 53). Não juntou nenhum documento hábil a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos à sua saúde em seu ambiente de trabalho. Portanto, não havendo prova técnica para demonstrar que a parte demandante esteve exposta a agentes nocivos no ambiente de trabalho, o interregno de 14.07.1997 a 01.06.2005, laborado na empresa Dana Indústrias Ltda., pelo exposto, não pode ser caracterizado como tempo especial. PERÍODO TRABALHADO PARA A EMPRESA COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA Em relação a este tópico, controvertido o interregno de 19.08.1986 a 31.08.2011. Primeiramente, observo que, de acordo com o documento de fl. 74 (análise e decisão técnica de atividade especial), o período de 19.08.1986 a 17.05.1995, trabalhado na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, já foi reconhecido como tempo especial, sendo incontroverso tal período. Resta, portanto, a análise do período de compreendido entre 18.05.1995 a 31.08.2011. A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, o reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do efetivo exercício de atividade especial, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. O demandante laborou na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA - no período de 19.08.1986 a 17.05.1995, quando foi demitido. Foi reintegrado nesta empresa somente em 21.06.2005. Ou seja, no período de 18.05.1995 a 20.06.2005 o demandante não esteve exposto, de maneira habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes nocivos a sua saúde na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA: não tendo efetivamente trabalhado na CBA, não se sujeitou a agentes agressivos. Ao contrário do que alegou o demandante à fl. 88, os PPPs juntados aos autos às fls. 67 e 68-9 não englobam o período contínuo desde 19/08/1986 até os dias atuais. (sic - fl. 88). O PPP de fls. 137-8 relaciona apenas o período de 19.08.1986 a 17.05.1995, período, aliás, que já foi reconhecido, administrativamente, como laborado em atividade especial (fl. 74). Já o PPP de fls. 139 a 141 diz respeito ao período de 21.06.2005 a 23.08.2011. Não há nenhuma informação nestes documentos acerca do período compreendido entre 18.05.1995 a 20.06.2005. Portanto, não tendo o demandante comprovado o labor em atividade especial, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, o interregno de 18.05.1995 a 20.06.2005, pelo exposto, não pode ser caracterizado como tempo especial. Com relação ao período remanescente, tenho que: - no período que exerceu a função de Auxiliar de Produção C (de 21.06.2005 a 29.11.2006), no setor Laminação de Chapas, o demandante esteve exposto a ruído, em frequência de 85,4db(A), e a vapores orgânicos de Metil Etil-cetona, a 0,61 ppm e Etil-benzeno, a 0,62 ppm; - nos períodos de 30.11.2006 a 31.05.2008 e de 01.06.2008 a 31.12.2009, que exerceu a função de Auxiliar de Produção C, no setor Laminação de Chapas - Aux. Chapa, o demandante esteve exposto a ruído, em frequência de 84,2 db(A); - no período de 01.01.2010 a 31.10.2010, que exerceu a função de Auxiliar de Produção C, no setor Laminação de Chapas - Lam. Foil Stock, o demandante esteve exposto a ruído, em frequência de 84,2 db(A), e - no período de 01.11.2010 a 23.08.2011, que exerceu a função de Auxiliar de Produção C, no setor Gerência de Embalagem TPF, o demandante esteve exposto a ruído, em frequência de 84,2 db(A), e Conforme dito acima, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico. De 29.01.1979 a 05.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79 e, de 06.03.1997 a 18.11.2003, estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99, que previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db(A). A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db(A). Com relação ao período de 21.06.2005 a 29.11.2006, em que pese o documento apresentado indicar que o demandante esteve exposto ao agente ruído na frequência de 85,4 db(A), quando do exercício da sua atividade, situação que, a princípio, encontraria enquadramento no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído (fl. 140). Assim, para o período de 21.06.2005 a 29.11.2006, existe informação no sentido de que o EPI era eficaz para o agente ruído, ou seja,

tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho. Outrossim, com relação períodos de 30.11.2006 a 31.05.2008 e de 01.06.2008 a 31.12.2009, de 01.01.2010 a 31.10.2010 e de 01.11.2010 a 23.08.2011, com relação ao agente ruído, constato que o demandante esteve não esteve exposto ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação (Decreto nº 4.882, de 2003 - ruído acima de 85 db(A)). Quanto aos demais agentes a que esteve o demandante exposto no período de 21.06.2005 a 29.11.2006, quais sejam, Etil-benzeno, na concentração de 0,62 ppm, e MetilEtil-cetona, na concentração de 0,61 ppm, observo que, por ter a exposição ocorrida em níveis inferiores aos classificados como agressivos à saúde no anexo 11 da NR-15, não deve tal período ser considerado como laborado em condições especiais para esses agentes. No caso em apreço, o demandante não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido e, assim, o benefício solicitado não pode ser concedido. 3. ISTO POSTO: a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial relativo ao período de 19.08.1986 a 17.05.1995, trabalhado na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, porque já reconhecido administrativamente, caracterizando a ausência de interesse de agir do demandante (art. 267, VI, do CPC); b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao reconhecimento de tempo especial dos interregnos de 14.07.97 a 01.06.2005 (na empresa Dana Indústrias) e de 18.05.95 a 31.08.2011 (na empresa CBA) na medida em que a parte demandante não logrou provar a exposição a agentes nocivos no período laborado em atividade urbana. Condene a parte demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes, arbitrados (art. 20, 4º, do CPC) em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverão ser atualizados, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 87). P.R.I.

**0001010-43.2012.403.6110 - BRAZ CARLOS DE MEIRA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
BRAZ CARLOS DE MEIRA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial (fl. 09, item 2). Dogmatiza que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 23.02.1987 a 15.06.1988, de 03.10.1988 a 02.07.1991 e de 04.12.1998 a 28.10.2011 (fl. 09, item 1), que, somados ao período especial homologado administrativamente, totalizam, na data da entrada do requerimento (24.11.2011), mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Juntou documentos (fls. 11 a 110). Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido (fls. 134 a 140). É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicienda a produção de outras provas. 2. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei). A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do

Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, dos períodos em que trabalhou para a Seara Industrial S/A, de 23.02.1987 a 15.06.1988; Plásticos Silvatrim do Brasil Ltda., de 03.10.1988 a 02.07.1991 e Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, de 04.12.1998 a 28.10.2011 (fl. 09, item 1). A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Feitas as considerações supra, no caso em tela, tenho que: PERÍODO TRABALHADO PARA A EMPRESA SEARA INDUSTRIAL S/A Em relação a este tópico, controvertido o interregno de 23.02.1987 a 15.06.1988. Para comprovar a atividade especial exercida, o demandante junta aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), emitidos pela empresa (fls. 30, frente e verso, e 95, frente e verso), onde conta que nesse período, exerceu a função de Controlador de Qualidade, no setor Laboratório, esteve exposto a ruído, em frequência de 96 db(A); calor, a -10 IBUTG; umidade, a 69,9%, e iluminação, a 131 lux. A função desempenhada pelo demandante nesse período não possui enquadramento no anexo II ao Decreto n. 83.080/79, para fins de caracterização do seu período de trabalho como especial. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. De 29.01.1979 a 05.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, que previa, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db(A). Os documentos apresentados (fls. 30, frente e verso, e 95, frente e verso) não indicam os responsáveis pelos registros ambientais para períodos anteriores a janeiro de 1996, o que o torna inválido em relação aos períodos controvertidos, anteriores a 1996. Aliás, quanto ao documento apresentado, por se encontrar incompleto, além de não servir como prova para tempo especial, caberá ao INSS tomar as providências devidas, em face da empregadora, de acordo com o artigo

68, 4.º, do Decreto n. 3048/99. Assim, não havendo prova que ateste a ocorrência de agentes agressivos no trabalho, concluo que o tempo de trabalho exercido no período de 23.02.1987 a 15.06.1988 não deve ser convertido para especial, na medida de que é impossível concluir que o trabalhador esteve, de um modo efetivo, consoante pede a legislação previdenciária vigente, submetido a condições adversas de trabalho. PERÍODO TRABALHADO PARA A EMPRESA PLÁSTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA. Em relação a este tópico, controvertido o interregno de 03.10.1988 a 02.07.1991. Para comprovar a atividade especial exercida, o demandante junta aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), emitidos pela empresa (fls. 31-2 e 91-2), onde consta que, nesse período, exerceu a função de Mecânico de Manutenção, no setor Manutenção, esteve exposto a ruído, em frequência de 90 db(A). A função desempenhada pelo demandante nesse período não possui enquadramento no anexo II ao Decreto n. 83.080/79, para fins de caracterização do seu período de trabalho como especial. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. De 29.01.1979 a 05.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, que previa, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db(A). O documento apresentado às fls. 31-2 não pode ser considerado para comprovar o efetivo labor em atividade especial. Isto porque o Sr. Alberto Luiz Ramalheiro, que assinou o PPP, emitido em 09.03.2010, na qualidade de representante legal da empresa, naquela data, não era funcionário da Plásticos Silvatrim do Brasil Ltda., uma vez que seu contrato de trabalho encerrou-se em 05.01.2010, conforme consulta ao CNIS, cujo resultado determino que seja juntado aos autos. Aliás, quanto ao documento apresentado, por se encontrar incompleto, além de não servir como prova para tempo especial, caberá ao INSS tomar as providências devidas, em face da empregadora, de acordo com o artigo 68, 4.º, do Decreto n. 3048/99. No entanto, o demandante juntou também o PPP de fls. 91-2, emitido em 26.01.2012, assinado pelo Diretor Presidente da Plásticos Silvatrim do Brasil Ltda., Sr. Marcos Júlio Zimet Sancovsky, que comprova que, no período de 03.10.1988 a 02.07.1991, o demandante exerceu a função de Mecânico de Manutenção, no setor Manutenção e esteve exposto a ruído, em frequência de 90 db(A). Assim, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o tempo de trabalho exercido no período de 03.10.1988 a 02.07.1991 não deve ser convertido para especial, uma vez que o autor não esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação [=acima de 90 db(A) - o documento técnico aponta a exposição para valor igual a 90 db(A) e a legislação determina, para caracterização do agente agressivo, valor superior a 90 db(A)]. PERÍODO TRABALHADO PARA A EMPRESA COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO Com relação a este período, controvertido o interregno de 04.12.1998 a 28.10.2011. Para comprovar a atividade especial, o demandante junta aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), emitido pela empresa (fls. 33-5 e 98 a 100) e laudos técnicos de fls. 81 a 90 e 101/110, onde consta que: - nos períodos de 04.12.1998 a 30.11.2001 e de 01.12.2001 a 31.10.2002, que exerceu as funções de 1/2 Oficial Eletromecânico B e de Oficial Eletromecânico C, respectivamente, no setor M.E.I - Sala Pasta, o demandante esteve exposto a ruído, em frequência de 97 db(A), a calor, à temperatura de 29,2C, e a eletricidade;- nos períodos de 01.11.2002 a 30.04.2003 e de 01.05.2003 a 17.07.2004, que exerceu as funções de Oficial de Manutenção B e de Técnico de Manutenção C, respectivamente, no setor MSF Sala Fornos 127 kA III, o demandante esteve exposto a ruído, em frequência de 97 db(A), a calor, à temperatura de 31C, e a eletricidade;- no período de 18.07.2004 a 22.08.2007, que exerceu a função de Técnico de Manutenção C, no setor MSF Sala Fornos 127 kA III, o demandante esteve exposto a ruído, em frequência de 90,10 db(A) e a fluoretos totais;- nos períodos de 23.08.2007 a 30.06.2009 e de 01.07.2009 a 28.10.2011, que exerceu as funções de Técnico de Manutenção C e de Técnico de Manutenção III, respectivamente, no setor Manutenção dos Anexos e Sala Pasta, o demandante esteve exposto a ruído, em frequência de 90,1 db(A) e a fluoretos totais; A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico. De 25.03.1964 a 28.01.1979, esteve em vigor o Decreto n. 53.831, que previa, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 80 db. De 29.01.1979 a 05.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, e de 06.03.1997 a 18.11.2003, estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99. Estes Decretos previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db. Vê-se assim que, no período de 04.12.1998 a 13.12.1998, com relação ao agente ruído, o autor esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação. Entretanto, em que pese os documentos apresentados indicarem que o demandante esteve exposto ao agente ruído na frequência de 97 db(A), de 14.12.1998 a 17.07.2004, e na frequência de 90,1 db(A), de 18.07.2004 a 28.10.2011, quando do exercício da sua atividade, situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 2.0.1 do Anexo I do Decreto n. 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), esclarece que havia EPI eficaz, isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído (fls. 35 e 100). Assim, para o período de 14.12.1998 a 28.10.2011, existe informação no sentido de que o EPI era eficaz para o agente ruído, ou seja, tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho. Quanto à exposição ao agente calor, a partir de 06.03.1997, esta deve estar, comprovadamente, acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3214/78. O nível de calor a que estava exposto o demandante (29,20°C), no período de 04.12.1998 a

17.07.2004, encontra-se acima do limite de 26,7°C, previsto na NR-15 para trabalhos moderados. Apesar dos documentos de fls. 33 e 100 indicarem a existência de EPI eficaz, em casos análogos, como, por exemplo, nos autos n. 0007724-87.2010.403.6110 (Antonio Carlos de Oliveira Preto X INSS), onde foi realizada perícia técnica na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, o laudo pericial, elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo, cuja cópia determino seja juntada a estes autos, como prova emprestada, esclareceu que o EPI fornecido ao demandante não neutralizava o agente calor. Vê-se assim que, nos períodos de 04.12.1998 a 17.07.2004, com relação ao agente calor, o demandante esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação. Quanto à exposição ao agente eletricidade, no período de 04.12.1998 a 17.07.2004, verifico que a atividade exposta ao agente eletricidade só foi considerada agressiva até 28.1.1979, quando a atividade exercida ocorresse em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, desde que expostos a tensão superior a 250 volts, conforme item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.814/64. Os Decretos nn. 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 não arrolaram o agente eletricidade nos seus anexos. Ou seja, a legislação previdenciária vigente à época do trabalho desempenhado (1998 a 2004) não considerava o agente eletricidade como agressivo. Quanto ao agente fluoretos totais, que esteve o demandante exposto no período de 23.08.2007 a 28.10.2011, na concentração de 0,04 mg/m<sup>3</sup>, observo que, por ter a exposição ocorrido em níveis muito inferiores aos classificados como agressivos à saúde no anexo 11 da NR-15, não deve tal período ser considerado como laborado em condições especiais para esse agente. Em suma, devem ser considerados como tempo especial os períodos de 04.12.1998 a 17.07.2004, em que o demandante trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, pois há enquadramento nos itens 2.0.1 (ruído) e 2.0.4 (temperaturas anormais) do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.4 (temperaturas anormais) do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço nestas condições. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conforme a tabela abaixo, foram apurados apenas 13 anos 11 meses e 14 dias de tempo especial, em consonância com o período acima reconhecido, somado ao período homologado administrativamente.

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão	saída	a	m	d	a
m	d				
1	11/1983	5	12/1986	3	1
5	---	2	Companhia Brasileira de Alumínio	tempo especial	reconh. pelo INSS-fl. 38
10	9/1993	5	3/1997	3	5
26	---	3	Companhia Brasileira de Alumínio	tempo especial	reconh. pelo INSS-fl. 38
6	3/1997	3	12/1998	1	8
28	---	4	Companhia Brasileira de Alumínio	1/2 Oficial Eletromecânico B	4/12/1998
13	12/1998	--	10	---	5
5	Companhia Brasileira de Alumínio	1/2 Oficial Eletromecânico B	14/12/1998	31/1/1999	-
1	18	---	6	Companhia Brasileira de Alumínio	1/2 Oficial Eletromecânico B
1/2/1999	30/11/2001	2	9	30	---
7	Companhia Brasileira de Alumínio	Oficial Eletromecânico C	1/12/2001	31/10/2002	-
11	1	---	8	Companhia Brasileira de Alumínio	Oficial de Manutenção B
1/11/2002	30/4/2003	-	5	30	---
9	Companhia Brasileira de Alumínio	Técnico de Manutenção C	1/5/2003	29/2/2004	-
9	29	---	10	Companhia Brasileira de Alumínio	Técnico de Manutenção C
1/3/2004	17/7/2004	-	4	17	---
9	53	194	0	0	0
Correspondente ao número de dias:	5.024				
0	Tempo total :	13	11	14	0
0	Conversão:	1,40	0	0	0
0,000000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	13	11	14	

Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região No caso em apreço, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido (mínimo de 25 anos) e, assim, o benefício solicitado não pode ser concedido. 3. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC), apenas para reconhecer como laborado em condições especiais o período de 04.12.1998 a 17.07.2004 (04.12.1998 a 13.12.1998 - ruído e 04.12.1998 a 17.07.2004 - temperaturas anormais), em que o demandante BRAZ CARLOS DE MEIRA trabalhou para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. Custas e honorários advocatícios devidos de acordo com o art. 21, caput, do CPC, em partes iguais, haja vista a sucumbência recíproca. 4. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença em favor do demandante. 1. Após, arquivem-se, com baixa definitiva. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC). 5. Oficie-se, com cópia desta sentença e dos PPPs apresentados às fls. 30, frente e verso, e 31-2, à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, para as providências relacionadas à aplicação da multa, conforme prevista no artigo 283, I, h, ou no inciso II, n, do Decreto n.º 3048/99. 6. Tramite-se em segredo de justiça, haja vista o teor dos documentos juntados pela parte autora às fls. 119 a 123. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002487-04.2012.403.6110** - DIVINO ALVES DE SOUZA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
DIVINO ALVES DE SOUZA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais

vantajosa. Sucessivamente, requer a condenação à devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária desde a data da concessão da aposentadoria. Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição - NB n.º 122.443.715-0, desde 12/12/2001 (sic - fls. 03), pois, naquela época, o possuidor 36 (trinta e seis) anos de contribuição. Esclarece que, após aposentar-se, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo, até o mês de setembro de 2011, mais de 44 (quarenta e quatro) anos de tempo de contribuição (fls. 20). Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 42/122.443.715-0), pois pretende que as contribuições efetuadas após a sua aposentadoria sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, conseqüentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, pois lhe seria mais benéfico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/52. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 55, sendo certo que, através dessa decisão, autor foi intimado para regularizar a inicial, no prazo de dez dias e sob pena de seu indeferimento, para que esclarecesse a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para regularizar o pólo passivo da presente ação, o que foi devidamente cumprido às fls. 56/63. Em sua contestação (fls. 69/78), protocolizada tempestivamente em 12/06/2012, o INSS alega prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a Lei n.º 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores aposentados para nova aposentadoria ou elevação da mesma; ocorrência de violação ao art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação; que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. Réplica às fls. 80/85, reafirmando os termos da inicial. As partes foram devidamente informadas acerca de seu interesse na produção de provas (fls. 79), sendo que somente o Instituto Nacional do Seguro Social se manifestou, informando não ter provas a produzir e concordando com o julgamento da lide no atual estado (fls. 86). É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, observo que o pedido do autor está relacionado com a renúncia de um benefício por ele recebido, com o posterior aproveitamento de aproximadamente dez anos de contribuição, pelo que sua renúncia só ocorreria a partir do mês de setembro de 2010 (fls. 45), mês posterior ao da última contribuição feita por ele e que integraria o novo cálculo do novo benefício de aposentadoria. Dessa forma, desde essa data não ocorreu a prescrição quinquenal, pelo que resta afastada a prejudicial de mérito. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime previdenciário não é possível, por falta de amparo legal. Com efeito, quando se trata de desaposentação em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia uma interpretação constitucional que enseja a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores pagos. Ocorre que no caso de desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão. Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário. Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício. Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir o benefício. Este segundo átimo temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito. A partir do momento em que exerce esse direito e obtém o benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas ulteriores. Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal para amparar a desaposentação dentro do RGPS, vislumbra-se a

existência de norma com ele incompatível, qual seja, o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que na sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97 expressamente institui que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporcionam nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo nº 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640) Não obstante toda a argumentação acima delineada, ainda que se admita a viabilidade jurídica de ato de desaposentação dentro do RGPS, deve-se ponderar que é necessária a indenização de todos os valores recebidos, pedido este que não foi feito pela parte autora, que, ao reverso, sustenta a não obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos. Nesse sentido, cite-se parte de ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC nº 2000.71.00.013107-0/RS, 6ª Turma, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU de 17/07/2007: Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. No mesmo caminho devem-se citar julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, destacando-se a AC nº 2001.03.99.001981-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJ de 12/08/2008, Relator Juiz Alexandre Sormani; REOAC nº 2006.03.99.009757-2/SP, 10ª Turma, DJ de 25/06/2008, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento; AC nº 1999.61.00.017620-2/SP, 10ª Turma, DJ de 18/04/2007, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão; AC nº 2001.61.83.002528-5/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJ de 13/11/2008, Relatora Juíza Louise Filgueiras, dentre outros. Neste caso tendo em vista que a parte autora expressamente afirma que não pretende devolver os valores recebidos, configuraria julgamento extra petita conceder ao autor a possibilidade de obtenção de nova aposentadoria com a devolução de todos os valores por ele recebidos desde o ano de 1998 devidamente atualizados, sob pena de ofensa aos artigos 460 e 128 do Código de Processo Civil. Por oportuno, também é improcedente o pedido subsidiário, ou seja, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social à devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária desde a data da concessão da aposentadoria do autor. Isto porque, o artigo 12, 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe expressamente que é segurado obrigatório da Previdência Social o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime, sendo segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212/91, para fins de custeio da Seguridade Social. Tal regra deriva do princípio da obrigatoriedade da filiação, que está previsto expressamente no art. 201 da Constituição Federal. A contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabendo à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, instituí-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é o pagamento de remuneração que é gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado. Ao ver deste juízo, referida exação encontra fundamento constitucional no princípio da solidariedade, objeto do artigo 195 da Constituição Federal. Com efeito, o sistema da seguridade social inserto na Constituição Federal de 1988, implica na necessária ajuda mútua de todos os participantes em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo-se aos segurados várias espécies de benefícios. Ou seja, não estamos diante de um regime de caráter capitalizador, em que cada cidadão contribui para financiar sua própria aposentadoria. Trata-se de regime público de financiamento, através do qual todos devem contribuir para que todo o sistema público possa receber recursos, de modo a gerar um equilíbrio do sistema. Tal caráter solidário encontra ressonância no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal (um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade solidária). Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e fica sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Destarte, o artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 não se afigura



inconstitucional ou ilegal, pois a filiação do segurado que retorna ao trabalho é obrigatória e a contribuição compulsória. Outrossim, não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da Constituição Federal de 1988 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação. Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a demanda, as pretensões contidas na petição inicial não procedem. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, inclusive o pedido específico de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social à devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária desde a data da concessão da aposentadoria do autor, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 55. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002602-25.2012.403.6110 - JURACI CARRACO PANZA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Juraci Carraco Panza propôs a presente ação em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão pela morte de José Luiz Panza (NB 056.722.094-0), desde a data da cessação do pagamento (09.08.2008 - fl. 04). Segundo narra a inicial, a parte demandante casou-se com o instituidor em 1986, união esta que perdurou até a data do óbito deste e da qual nasceu uma filha que percebeu o benefício em questão até completar 21 anos. Aduz, também, que por ter sofrido intimidação por parte do pai do falecido segurado, somente em 25.11.2010 requereu administrativamente sua inclusão como dependente, pedido este pendente de apreciação até a data de ajuizamento da presente ação. Juntou documentos. Em fl. 32, foi afastada a relação de prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 17-8, assim como deferidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinado à demandante que emendasse a inicial, esclarecendo a divergência existente nos documentos de fls. 13 e 14, quanto ao nome da genitora do segurado, e que trouxesse ao feito sua certidão de casamento atualizada, o que foi devidamente cumprido em fls. 33-6. Pela decisão de fls. 37-8 foi deferida a antecipação de tutela pleiteada na inicial, restando determinado ao demandado o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 056.722.094-0, em favor da demandante, restando comprovado nos autos, em fl. 64, o cumprimento da mencionada determinação. Citado para responder aos termos da inicial, o INSS trouxe aos autos a proposta de acordo de fls. 50/54, da qual discordou a demandante em fls. 57/59, tudo conforme a decisão que proferi à fl. 61. É o relatório. Decido. 2. Não havendo preliminares, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e restando as provas carreadas aos autos suficientes para a solução da controvérsia, passo diretamente à análise do mérito da presente demanda. Os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original (vigente à época da concessão do benefício postulado - 14.04.1992) exigem como requisitos à concessão da pensão por morte a qualidade de segurado do falecido, a qualidade de dependente do beneficiário e a comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos termos que passo a transcrever: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (...) Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Compulsando os autos, mormente os documentos de fls. 35-6 (declaração do Oficial de Registro do respectivo Cartório em que realizado o casamento da demandante com o falecido segurado, esclarecendo a existência de erro na grafia da Certidão de Casamento que acompanhou a inicial, assim como cópia da mesma Certidão, atualizada e já contendo a correção do erro mencionado, demonstrando que a união era mantida por ocasião do óbito do cônjuge varão) e 15-6 (certidão e extrato de pagamento do mesmo benefício, de 14.04.1992 a 08.08.2008, à filha havida da união da demandante com o falecido segurado, cessado em virtude de ter a titular chegado à maioridade), verifico que a parte demandante comprovou que era casada com o segurado - de onde decorre, automaticamente, sua situação de dependente do falecido, dependência esta presumida e não afastada

pelo INSS - e que, por ocasião do óbito deste, ostentava ele a condição de segurado ao RGPS.3. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO O PEDIDO o pedido formulado (art. 269, I, do CPC), para, confirmando a decisão de fls. 37-8, que fica mantida, determinar o restabelecimento do benefício NB 056.722.094-0, em favor da demandante JURACI CARRACO PANZA (NIT 1.219.036.188-7, CPF 167.441.088-32, data de nascimento: 19.11.1968, nome da mãe: Joana Gonçalves Carraco e endereço: Rua Maria Lúcia nº 55, Bairro George Oeterer, Iperó/SP), na condição de beneficiária cônjuge (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91), desde o dia imediatamente posterior à cessação (09.08.2008 - fl. 31), descontados os valores pagos em razão da antecipação de tutela deferida nestes autos. Condene o INSS, ainda, no pagamento das diferenças relativas ao período de 09.08.2008 até 09.05.2012 (véspera do início do pagamento determinado pela tutela antecipada deferida nestes autos), a serem apuradas de acordo com os termos do Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região - e Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002). Condene o demandado no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim considerado o valor das parcelas vencidas até data desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Custas, nos termos da lei (observada a isenção para o INSS e os benefícios da Lei n. 1.060/50 para a parte autora - fl. 32). Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício (previdenciário ou assistencial) de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança). Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que rendem menos em relação aos benefícios pagos administrativamente. Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última. Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistemáticas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade). Afasto, portanto, a incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, tendo em vista que, considerando o valor da última remuneração da parte demandante (fl. 50 - em torno de R\$ 1.100,00) e o interregno das parcelas vencidas (2008 a 2012), certamente o valor da condenação ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002854-28.2012.403.6110 - MARIA DE LOURDES FOGACA NISTAL (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
MARIA DE LOURDES FOGAÇA NISTAL ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a homologação do tempo de atividade especial já reconhecido administrativamente até 19/01/2010 (data da entrada do requerimento; fl. 06, item 1), bem como a concessão de Aposentadoria Especial (fl. 06, item 3), com reconhecimento da insalubridade nos períodos de 07/03/1984 a 16/10/1984, 01/10/1984 a 18/06/1987, 26/06/1989 a 25/12/1992, 10/09/1990 a 24/12/1992, 08/01/1993 a 03/05/2001, 26/07/1999 a 28/04/2003, 06/08/2002 a 30/08/2002, 05/07/2004 a 28/06/2005, 01/01/2006 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/01/2009 e de 01/02/2009 a 17/08/2009 (fl. 06, item 2), que, somados ao período especial homologado administrativamente, totalizam, na DER, mais de 29 anos de tempo de serviço especial. Na impossibilidade de concessão de Aposentadoria Especial, requer que seja declarado o tempo de serviço apurado, com a expedição de certidão de tempo de serviço equivalente aos períodos comuns e especiais laborados até a data da sentença (fl. 06, item 5). Juntou documentos (fls. 08 a 111). O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi indeferido às fls. 119 e 120, ocasião em que também foi determinada a regularização da inicial, quanto ao valor atribuído à causa. Resposta da autora às fls. 123/125. Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido (fls. 130/131). É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2. Em relação às condições da ação, a autora é carecedora da ação quanto ao pedido de homologação dos períodos de 17.08.1987 a 19.06.1989 e de 02.12.1991 a 19.12.1992, já reconhecidos pelo INSS como tendo sido trabalhados em condições especiais (fls. 04, 97 e 109), por evidente falta de interesse processual, haja vista a absoluta desnecessidade da tutela jurisdicional diante da ausência de pretensão resistida. 3. No que toca aos períodos não reconhecidos administrativamente como trabalhados em condições especiais, passo à apreciação do mérito. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais

que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei).A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende a demandante o reconhecimento, como especial, dos períodos em que trabalhou para a Beneficência Médica Brasileira S.A., de 07.03.1984 a 16.10.1984; Hospital das Clínicas da FMUSP, de 01.10.1984 a 18.06.1987 e de 26.06.1989 a 25.12.1992; Fundação Faculdade de Medicina, de 10.09.1990 a 24.12.1992; Fundação do Sangue, de 08.01.1993 a 03.05.2001; Ameno Serviço Operacional de Saúde, de 26.07.1999 a 28.04.2003; Prefeitura Municipal de Tatuí, de 06.08.2002 a 30.08.2002; Santa Casa de Cerquilha, de 05.07.2004 a 28.06.2005 (fls. 43 e 54), e Santa Casa de Misericórdia de Tatuí de 01.01.2006 a 31.12.2007, 01.01.2008 a 31.01.2009 e de 01.02.2009 a 17.08.2009 (fl. 06, item 2). A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação

de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. A fim de demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos, a demandante juntou aos autos os PPPs de fls. 71-2, 79-80, 82-3, 88-9, 90-1, 92-3 e 94-5. De acordo com os documentos de fl. 97 (análise e decisão técnica de atividade especial) e de fls. 109 (comunicação de decisão), o período de 17.08.1987 a 19.06.1989, trabalhado para a Prefeitura Municipal de Tatuí (em regime celetista - fl. 25) e o período de 02.12.1991 a 19.12.1992, trabalhado para a Irmandade da Santa Casa de São Paulo, já foram reconhecidos como tempo especial, sendo incontroversos tais períodos. Resta, portanto, a análise dos períodos de 07.03.1984 a 16.10.1984 (Beneficência Médica Brasileira S.A.); de 01.10.1984 a 18.06.1987, de 26.06.1989 a 01.12.1991 e de 20 a 25.12.1992 (Hospital das Clínicas da FMUSP); de 10.09.1990 a 24.12.1992 (Fundação Faculdade de Medicina); de 08.01.1993 a 03.05.2001 (Fundação do Sangue); de 26.07.1999 a 28.04.2003 (Ameno Serviço Operacional de Saúde S/S); de 06.08.2002 a 30.08.2002 (Prefeitura Municipal de Tatuí); de 05.07.2004 a 28.06.2005, 01.01.2006 a 31.12.2007, 01.01.2008 a 31.01.2009 e de 01.02.2009 a 17.08.2009 (Santa Casa de Misericórdia de Tatuí). Afasto a alegação feita em contestação no sentido de que as atividades dos auxiliares de enfermagem não podem ser equiparadas às atividades do enfermeiro, para o fim de contagem de tempo de serviço em condições especiais, tendo em vista que as tarefas atribuídas ao técnico e ao auxiliar de enfermagem, caso da autora, pelos artigos 12 e 13 da Lei n. 7.498/1986 e pelos artigos 10 e 11 do Decreto n. 94.406/1987 não deixam dúvidas quanto à possibilidade de contato direto com situações que os exponham a fatores de risco, pelo desempenho das atividades de enfermagem. Confira-se o que dizem esses dispositivos legais: Lei n. 7.498/1986 Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) participar da programação da assistência de enfermagem; b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde. Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente: a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas; b) executar ações de tratamento simples; c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente; d) participar da equipe de saúde. Decreto n. 94.406/1987 Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe: I - assistir ao Enfermeiro: a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem; b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave; c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica; d) na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar; e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde; f) na execução dos programas referidos nas letras i e o do item II do art. 8º; II - executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto; III - integrar a equipe de saúde. Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe: I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos; II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação; III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como: a) ministrar medicamentos por via oral e parenteral; b) realizar controle hídrico; c) fazer curativos; d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enterocлизма, enema e calor ou frio; e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas; f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis; g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico; h) colher material para exames laboratoriais; i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios; j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar; l) executar atividades de desinfecção e esterilização; IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive: a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se; b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde; V - integrar a equipe de saúde; VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive: a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem

e médicas; b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde; VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes; VIII - participar dos procedimentos pós-morte. Vê-se, pois, que o técnico e o auxiliar de enfermagem, por força de lei e do seu regulamento, estão autorizados a desempenhar tarefas que, tanto quanto no caso dos enfermeiros, colocam-nos em contato direto com os pacientes e, por isso, devem ser equiparados a este último, para o fim específico de esquadramento do tempo especial de serviço, na forma dos Decretos já mencionados aqui. Nesse sentido, em relação ao auxiliar de enfermagem, extrai-se da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. CRITÉRIO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE AUXILIAR DE ENFERMAGEM E ENFERMEIRA. 1. O ato de concessão do benefício previdenciário goza de presunção de legitimidade, razão pela qual a prova de eventual irregularidade na sua concessão cabe primeiro ao INSS. 2. No caso em tela, verificou-se que a autarquia não logrou comprovar a irregularidade que apontou haver na contagem de tempo de serviço especial prestado pelo segurado. Sendo certo que foi apresentado formulário SB-40, que atesta que, no exercício de sua atividade profissional, a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos infecciosos. Ademais, neste ponto, não há diferença entre a atividade de enfermeira e as exercidas pela autora enquanto empregada do SESI (Atendente, Auxiliar de Serviços Médicos e Odontológicos e Auxiliar de Enfermagem), até porque estas atividades, por regra de experiência, acabam entrando mais em contato com o paciente do que a enfermeira, motivo pelo qual aquelas devem ser equiparadas a esta para efeito de enquadramento no Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79. 3. Apelação desprovida e remessa necessária desprovida. (TRF 1ª Região, Segunda Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Marcelo Leonardo Tavares, APELRE 200951018060093, j. 23/08/2010) Acresça-se que o próprio INSS já reconheceu como tempo especial períodos de trabalho da autora como auxiliar de enfermagem na Prefeitura de Tatuí e na Santa Casa de São Paulo (fls. 65, 68, 96 e 109). Feitas as considerações supra, no caso em tela, tenho que: PERÍODO TRABALHADO PARA A EMPRESA BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S.A. - DE 07.03.1984 A 16.10.1984 atividade profissional exercida pela demandante na Beneficência Médica Brasileira S.A. está expressamente prevista nos anexos ao Decreto n. 83.080/79 que prevê a função de 2.1.3 Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I), por equiparação, já que a autora exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem no período de 07/03/1984 a 16/10/1984. Outrossim, verifica-se que há enquadramento nos agentes nocivos relacionados no Decreto acima mencionado. Para comprovar a atividade especial, a demandante junta aos autos a cópia da sua carteira profissional à fl. 24 e cópia de extrato extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 53, acompanhadas do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 79/80 que atesta exposição ao fator de risco Vírus, Bactérias, Prot., Fungos, Parasitas. De 29.01.1979 a 05.03.1997, esteve em vigor o Decreto n. 83.080/79, que previa, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a código 1.3.4 - doentes ou materiais infecto-contagiantes, relacionada às atividades de médicos, médicos-laboratoriais (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros. Vê-se assim que, o período de 07.03.1984 a 16.10.1984, trabalhado na empresa Beneficência Médica Brasileira S.A., pode, a princípio, ser computado como tempo especial. Todavia, de acordo com a descrição das atividades, constante do PPP, no período de trabalho na empresa Beneficência Médica Brasileira S/A - HMSL a autora não estava sujeita à exposição permanente, como pede a legislação, a doentes ou materiais infecto-contagiantes, conforme trecho em destaque que passo a transcrever: Auxiliar de Enfermagem - Berçário - Preparar a unidade de CTI para admissão do recém-nascido; Prestar cuidados intensivos e semi intensivos de enfermagem aos recém-nascidos; Preencher planilhas de procedimentos; Prestar assistência de enfermagem aos prematuros; Receber limpeza das incubadoras; Administrar as dietas provenientes do lactário; Realizar limpeza concorrente e terminal das unidades do recém nascido; Instalar monitores: apnéia, oxímetro de pulso, túnel de acrílico, capuz de O2, ventiladores; Controlar soro e medicação por bomba de infusão; Fazer a coleta de exame de Pezinho na sala de observação; Prestar cuidados aos recém-nascidos fototerapia; Prestar cuidados ao recém nascido quanto ao coto e clamp umbilical; Preencher a solicitação de exames e acompanhar a coleta dos mesmos; Planejar e solicitar conforme prescrição médica os materiais para a farmácia; Cumprir regulamentos, normas e procedimentos, bem como a continuidade do P.M.Q. (SIC) Nem todas as atividades realizadas pela autora (conforme descritas acima) são elaboradas com a presença de vírus, bactérias, fungos ou parasitas, mas, ao contrário, tratando-se de trabalho desempenhado com recém-nascidos em ambiente de berçário, a presunção é de que o fator de risco biológico esteja ausente na maior parte do tempo. Assim, resta afastada a situação de que trabalhava de maneira constante e permanente em ambiente de trabalho com a presença de fatores biológicos agressivos, como tratado na legislação previdenciária. Não havendo exposição permanente ao agente nocivo, torna-se injustificado o enquadramento no Anexo I do Decreto n. 83.080/79. Ou seja, o trabalho que exerceu na Beneficência Médica Brasileira S/A - HMSL, de 07 de março de 1984 a 16 de outubro de 1984, não é considerado tempo especial. PERÍODOS TRABALHADOS PARA A EMPRESA HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - DE 01.10.1984 A 18.06.1987, DE 26.06.1989 A 01.12.1991 E DE 20.12.1992 A 25.12.1992 Nesta parte, é controvertido o interregno de 01.10.1984 a 18.06.1987, de 26.06.1989 a 01.12.1991 e de 20.12.1992 a 25.12.1992, haja vista que, conforme dito acima, o período de 02.12.1991 a 19.12.1992, já foi reconhecido como

tempo especial pelo Instituto Nacional do Seguro Social. A atividade profissional exercida pela demandante no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo está prevista nos anexos ao Decreto n. 83.080/79 que prevê a função de 1.3.4 Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I), por equiparação, já que a autora exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem nos períodos de 01/10/1984 a 18/06/1987 e de 26/06/1989 a 25/12/1992. Em relação ao enquadramento nos agentes nocivos relacionados no Decreto acima mencionado, verifica-se que, para comprovar a atividade especial, a demandante junta aos autos cópias da sua carteira profissional às fls. 24 e 25, cópia de extrato extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 53 e cópia de Pesquisa Interna Homologada de fl. 62, acompanhadas do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 82/84 que atesta exposição ao fator de risco Biológico, de modo habitual e permanente. Assim, devem ser considerados como especiais os períodos de 01.10.1984 a 18.06.1987, de 26/06/1989 a 01/12/1991 e de 20/12/1992 a 25/12/1992, em que a autora trabalhou para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, pois há enquadramento no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço nestas condições.

**PERÍODO TRABALHADO PARA A FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA - DE 10.09.1990 A 24.12.1992** Em relação a este tópico, é controvertido o interregno de 10.09.1990 a 01.12.1991 e de 20.12.1992 a 24.12.1992, haja vista que, conforme dito acima, o período de 02.12.1991 a 19.12.1992, já foi reconhecido como tempo especial pelo Instituto Nacional do Seguro Social. A atividade profissional exercida pela demandante na Fundação Faculdade de Medicina está prevista nos anexos ao Decreto n. 83.080/79, que prevê a função de 1.3.4 Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I), por equiparação, já que a autora exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem II (fl. 25) ou de técnico de enfermagem geral (fl. 88) no período de 10.09.1990 a 24.12.1992. Em relação ao enquadramento nos agentes nocivos relacionados no Decreto acima mencionado, verifica-se que, para comprovar o exercício de atividade especial nesse período (10.09.1990 a 01.12.1991 e de 20.12.1992 a 24.12.1992), a demandante juntou aos autos a cópia da CTPS à fl. 25, acompanhada de cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 88/89 que atesta exposição ao fator de risco Biológico, para o exercício de atividades descritas como sendo Prestar cuidados de enfermagem a pacientes graves, instáveis e/ou de alto risco sob orientação., no setor da Pediatria. Considerando que a única tarefa descrita no PPP era a de cuidar de pacientes em estado grave, instáveis ou de alto risco, com exposição a risco biológico, deduz-se que a autora mantinha contato direto e de forma permanente com os pacientes e com o agente agressivo e, assim, deve ser considerado como especial o período de 10.09.1990 a 01.12.1991 e de 20.12.1992 a 24.12.1992, em que a demandante trabalhou para a Fundação Faculdade de Medicina, pois há enquadramento no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço nestas condições.

**PERÍODO TRABALHADO PARA A FUNDAÇÃO DO SANGUE - DE 08.01.1993 A 03.05.2001** A atividade profissional exercida pela demandante na Fundação do Sangue, de 08.01.1993 a 05/03/1997, está prevista no anexo I ao Decreto n. 83.080/79 que prevê a função de 1.3.4 Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I), por equiparação, já que a autora exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem no período compreendido na vigência desse Decreto. Nesse período, o Decreto n. 83.080/79 previa, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a código 1.3.4 - doentes ou materiais infecto-contagiantes, relacionada às atividades de médicos, médico-laboratoriais (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros. De 06/03/1997 a 06/05/1999, esteve em vigor o Decreto n. 2.172/97, que previa, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a código 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, em a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. A partir de 07/05/1999 e até 18/11/2003, portanto, englobando o período final deste tópico, de 06/03/1997 a 03/05/2001, esteve em vigor o Decreto n. 3.048/99, que também previa a exposição habitual e permanente a código 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, em a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Para comprovar a atividade especial, a demandante junta aos autos a cópia da sua carteira profissional à fl. 42 e cópia de extrato extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 53, acompanhadas do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 90/91 que atesta exposição ao fator de risco biológico Sangue. Vê-se assim que o período de 08.01.1993 a 03.05.2001, trabalhado na empresa Fundação do Sangue, pode, a princípio, ser computado como tempo especial. Todavia, no PPP de fls. 90-1 não consta o nome nem o NIT do representante legal da empresa que o firmou. Além disso, de acordo com a descrição das atividades, constante do PPP, no período de trabalho na empresa Fundação do Sangue a autora não estava sujeita à exposição permanente, como pede a legislação, a doentes ou materiais infecto-contagiantes, conforme trecho que passo a transcrever: . Recepcionar o doador;. Realizar teste de anemia;. Aferir sinais vitais;. Realizar coleta de amostra de sangue;. Coletar bolsa de sangue;. Orientar o doador quanto aos cuidados pós-doação;. Atender os doadores que apresentam reações adversas;. Identificar tubos e bolsas;. Encaminhar amostras aos laboratórios;. Participar de Coletas Externas. Nem todas as atividades realizadas pela autora (conforme descritas acima, em destaque) são elaboradas em contato direto com o fator de risco sangue e assim, resta afastada a situação de que trabalhava de maneira constante e permanente em ambiente de trabalho com a presença de fatores biológicos agressivos, como

tratado na legislação previdenciária. Não havendo exposição permanente ao agente nocivo, torna-se injustificado o enquadramento nos anexos dos Decretos n. 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Ou seja, o trabalho que exerceu na Fundação do Sangue, de 08 de janeiro de 1993 a 03 de maio de 2001, não é considerado tempo especial.

**PERÍODO TRABALHADO PARA A EMPRESA AMENO SERVIÇO OPERACIONAL DE SAÚDE S/S LTDA. - DE 26.07.1999 A 28.04.2003** Para comprovar a atividade especial, a demandante junta aos autos a cópias da sua carteira profissional à fl. 42-3 e cópias de extrato extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 53-4, acompanhadas do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 92-3 que atesta o desempenho do cargo de enfermeira assistencial e a exposição ao fator de risco Microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas. Inicialmente, registre-se que o tempo de trabalho comprovado pelas cópias da CTPS e do CNIS é de 26.07.1999 a 01.04.2002 e de 03.02.2003 a 28.04.2003, e não, de 26.07.1999 a 28.04.2003, de forma ininterrupta. No mais, de 07/05/1999 até 18/11/2003, esteve em vigor o Decreto n. 3.048/99, que previa a exposição habitual e permanente a código 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, em a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Vê-se assim que, o período trabalhado na empresa Ameno Serviço Operacional de Saúde S/S Ltda., pode, a princípio, ser computado como tempo especial. Todavia, ficou igualmente demonstrado, pelo documento técnico de fls. 92-3, que foram fornecidos pela empregadora equipamentos de proteção individual (EPIs) eficazes na inibição do agente. Além disso, de acordo com a descrição das atividades, constante do PPP, no período de trabalho na empresa Ameno a autora não estava sujeita à exposição permanente, como pede a legislação, a agente agressivo, conforme trecho que passo a transcrever: -Supervisionar o pessoal da equipe de enfermagem, para manter os padrões desejáveis de assistência aos pacientes; - Elaborar plano de enfermagem, baseando-se nas necessidades identificadas, para determinar a assistência a ser prestada pela equipe de enfermagem;... - Fazer estudos e previsão de pessoal e materiais permanentes e de consumo;- Requisitar e controlar entorpecentes e psicotrópicos, apresentando a receita médica devidamente preenchida e dando saída no livro de controle;- Registrar as observações relativas ao paciente, anotando-as em prontuário hospitalar, ficha de ambulatório, relatório de enfermagem da unidade ou relatório geral, para documentar a evolução da doença e possibilitar o controle da saúde. Nem todas as atividades realizadas pela autora (conforme descritas acima) são elaboradas com a presença do agente nocivo microorganismo e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, tratando-se mesmo de tarefas nitidamente administrativas. Não havendo exposição permanente ao agente nocivo, torna-se injustificado o enquadramento no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Ou seja, o trabalho que exerceu na AMENO, de 26.07.1999 a 01.04.2002 e de 03.02.2003 a 28.04.2003, também não é considerado tempo especial.

**PERÍODO TRABALHADO PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ (CELETISTA) - DE 06.08.2002 A 30.08.2002** Para comprovar a atividade especial, a demandante junta aos autos a cópia da sua carteira profissional à fl. 43 e cópias de extrato tirado do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 54, acompanhadas do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 65-6 que atesta o desempenho do cargo de enfermeira e a exposição ao fator de risco Biológico. De 07/05/1999 até 18/11/2003, esteve em vigor o Decreto n. 3.048/99, que previa a exposição habitual e permanente a código 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, em a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Vê-se assim que o período de 06 a 30.08.2002, trabalhado na Prefeitura Municipal de Tatuí, pode, a princípio, ser computado como tempo especial. Todavia, ficou igualmente demonstrado, pelo documento técnico de fls. 65-6, que foram fornecidos pela empregadora equipamentos de proteção individual (EPIs) eficazes na inibição do agente. Além disso, de acordo com a descrição das atividades, constante do PPP, no período em que esteve na Prefeitura de Tatuí a autora trabalhava no setor da ADMINISTRAÇÃO e não estava sujeita à exposição permanente a agente agressivo, como pede a legislação, sendo estas as tarefas descritas: Auxiliava com as atividades relacionadas à área de saúde dos Postos de Saúde. Coordenava as atividades relacionadas à área de saúde nos Postos de Saúde. Nem todas as atividades relacionadas à área de saúde, e especialmente aquelas pertinentes à coordenação dessas atividades, são desempenhadas com exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, e mormente neste caso, vê-se que as tarefas da autora tinham, essencialmente, cunho meramente administrativo e burocrático. Portanto, não havendo exposição permanente ao agente nocivo, torna-se injustificado o enquadramento no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Ou seja, o trabalho que exerceu na Prefeitura Municipal de Tatuí, de 06 de agosto de 2002 a 30 de agosto de 2002, também não é considerado tempo especial.

**PERÍODO TRABALHADO PARA A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TATUÍ - DE 01.01.2006 A 31.12.2007, DE 01.01.2008 A 31.01.2009 E DE 01.02.2009 A 17.08.2009** Para comprovar a atividade especial, a demandante junta aos autos a cópia da sua carteira profissional à fl. 42 e cópia de extrato extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 54, acompanhadas do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 71-2 que atesta o desempenho do cargo de enfermeira e a exposição ao fator de risco Biológico. De 07/05/1999 até 18/11/2003, esteve em vigor o Decreto n. 3.048/99, que previa a exposição habitual e permanente a agentes BIOLÓGICOS, código 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, em a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças

infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados..De 19/11/2003 em diante, a matéria continuou regulamentada pelo Decreto n. 3.048/99, com as alterações do Decreto n. 4.882/2003, que passou a prever a exposição permanente, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes BIOLÓGICOS, código 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, ainda em a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados..Vê-se assim que os períodos de 01.01.2006 a 31.12.2007, de 01.01.2008 a 31.01.2009 e de 01.02.2009 a 17.08.2009, trabalhados na Santa Casa de Misericórdia de Tatuí, podem, a princípio, ser computados como tempo especial. Todavia, ficou igualmente demonstrado, pelo documento técnico de fls. 71-2, que foram fornecidos pela empregadora equipamentos de proteção individual (EPIs) eficazes na inibição do agente. Além disso, de acordo com a descrição das atividades, constante do PPP, nos períodos de trabalho na Santa Casa de Tatuí a autora não estava sujeita à exposição permanente, como pede a legislação, a agente agressivo, conforme trecho que passo a transcrever: Período de 01.01.2006 a 31.12.2007 (Setor: Banco de Sangue)Supervisiona e coordena a transfusão de hemocomponentes, limpeza e esterilização de materiais e equipamentos etc.Período de 01.01.2008 a 31.01.2009 (Setor: Clínica)Coordena os trabalhos de auxiliares e técnicos de enfermagem, o cumprimento de todas as rotinas inerentes ao atendimento das prescrições médicas dos pacientes em tratamento, bem como as determinações do controle de infecção hospitalar.Período de 01.02.2009 em diante (Setor: Banco de Sangue)Supervisiona e coordena a transfusão de hemocomponentes, limpeza e esterilização de materiais e equipamentos etc.Como já dito aqui, nem todas as atividades relacionadas à supervisão e à coordenação de tarefas de enfermagem são desempenhadas com exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, sendo mesmo essas tarefas, essencialmente, de cunho meramente administrativo e burocrático.Portanto, tendo sido fornecido equipamento de proteção individual eficaz à eliminação do fator de risco e não havendo exposição permanente ao agente nocivo, torna-se injustificado o enquadramento no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Ou seja, o trabalho que exerceu na Santa Casa de Misericórdia de Tatuí, de 01.01.2006 a 31.12.2007, de 01.01.2008 a 31.01.2009 e de 01.02.2009 a 17.08.2009, também não é considerado tempo especial.PERÍODO TRABALHADO PARA A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CERQUILHO - DE 05.07.2004 A 28.06.2005Inicialmente, registro que apesar de mencionar a inicial que a autora trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Tatuí de 05.07.2004 a 28.06.2005, os documentos de fls. 43 e 54 indicam que neste período específico havia vínculo empregatício com a Santa Casa de Misericórdia de Cerquillo.Para comprovar a atividade especial na Santa Casa de Cerquillo, a demandante junta aos autos a cópia da sua carteira profissional à fl. 43 e cópia de extrato extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 54, acompanhadas do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 94-5, que atesta o desempenho do cargo de enfermeira e a exposição ao fator de risco Microorganismos.Desde 19/11/2003 está em vigor o Decreto n. 4.882/2003 que, ao alterar o Decreto n. 3.048/99, passou a prever a exposição permanente, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes BIOLÓGICOS, código 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, em a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados..Vê-se assim que o período de 05.07.2004 a 28.06.2005, trabalhado na Santa Casa de Misericórdia de Cerquillo, pode, a princípio, ser computado como tempo especial. Todavia, ficou igualmente demonstrado, pelo documento técnico de fls. 94-5, que foram fornecidos pela empregadora equipamentos de proteção individual (EPIs) eficazes na inibição do agente. Além disso, de acordo com a descrição das atividades, constante do PPP, no período de trabalho na Santa Casa de Cerquillo a autora não estava sujeita à exposição permanente, como pede a legislação, a agente agressivo, conforme trecho que passo a transcrever: Coordenar a distribuição dos medicamentos para os pacientes e gerenciar as atividades das Auxiliares de Enfermagem.Nem todas as atividades relacionadas à coordenação e gerenciamento de tarefas de auxiliares de enfermagem são desempenhadas com exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, sendo mesmo algumas dessas tarefas de cunho meramente administrativo e burocrático.Portanto, tendo sido fornecido equipamento de proteção individual eficaz à eliminação do fator de risco e não havendo exposição permanente ao agente nocivo, torna-se injustificado o enquadramento no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003. Ou seja, o trabalho que exerceu na Santa Casa de Misericórdia de Cerquillo, de 05 de julho de 2004 a 28 de junho de 2005 também não é considerado tempo especial.Em suma, devem ser considerados como tempo especial os períodos de 01.10.1984 a 18.06.1987, de 26.06.1989 a 01.12.1991 e de 20.12.1992 a 25.12.1992, em que a demandante trabalhou para o Hospital das Clínicas da FMUSP, pois há enquadramento no 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço nestas condições; assim, e com idêntico enquadramento, os períodos de 10.09.1990 a 01.12.1991 e de 20.12.1992 a 24.12.1992, em que a demandante trabalhou para a Fundação Faculdade de Medicina.DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDOPrimeiramente esclareço que, para a contagem do tempo de contribuição da autora, além do período já homologado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, somente o período trabalhado no Hospital das Clínicas da FMUSP será considerado. Isto porque os demais períodos aqui reconhecidos como de tempo especial, de 10.09.1990 a 01.12.1991 e de 20.12.1992 a 24.12.1992, em que a demandante trabalhou para a Fundação Faculdade de Medicina foram exercidos



concomitantemente ao período trabalhado no Hospital das Clínicas. De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conforme a tabela abaixo, foram apurados apenas, para fins de aposentadoria especial, 7 anos e 7 meses e 15 dias de tempo especial, em consonância com o período acima reconhecido, somado ao período homologado administrativamente. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade Especial admissão saída a m d a m d Prefeitura Municipal de Tatui Aux. Enf. 17/8/1987 19/6/1989 1 10 3 - - - Santa Casa de São Paulo Aux. Enf. 2/12/1991 19/12/1992 1 - 18 - - - Hospital das Clínicas da FMUSP Aux. Enf. 1/10/1984 18/6/1987 2 8 18 - - - Hospital das Clínicas da FMUSP Aux. Enf. 26/6/1989 1/12/1991 2 - - - - Hospital das Clínicas da FMUSP Aux. Enf. 20/12/1992 25/12/1992 - - 6 - - - Soma: 6 18 45 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 2.745 7.830 16.200 0 Tempo total : 7 7 15 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,0000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 7 7 15 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região No caso em apreço, a demandante, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/149.337.857-8, ou seja, em 19/01/2010, não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido (mínimo de 25 anos) e, assim, o benefício solicitado não pode ser concedido. Finalmente, quanto ao pedido sucessivo para que seja declarado, por sentença, o tempo de serviço apurado, com a expedição de certidão de tempo de serviço equivalente aos períodos comuns e especiais laborados até a data da sentença judicial, considerando que não cabe ao Judiciário expedir certidões de tempo de serviço, que a inicial está fundamentada no não reconhecimento do INSS de tempo trabalhado como sendo de atividade especial e que esta exige a produção de provas para o seu reconhecimento, nos termos da fundamentação desta sentença, provas estas que abarcam como última data o dia 17/08/2009, recebo o pedido como sendo de declaração do tempo especial apurado para os períodos indicados à fl. 06, item 2, e, nestes termos, reconheço a sua parcial procedência, nos termos já aqui expostos. 4. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC), apenas para declarar como laborado em condições especiais os períodos de: a) 01.10.1984 a 18.06.1987, de 26.06.1989 a 01.12.1991 e de 20.12.1992 a 25.12.1992 em que a demandante trabalhou para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (auxiliar de enfermagem); b) 10.09.1990 a 01.12.2001 e de 20.12.92 a 24.12.92, em que a demandante trabalhou para a Fundação Faculdade de Medicina (auxiliar de enfermagem II ou técnico de enfermagem geral). Custas e honorários advocatícios devidos de acordo com o art. 21, caput, do CPC, em partes iguais, haja vista a sucumbência recíproca. 5. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença em favor da demandante. Após, arquivem-se, com baixa definitiva. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003008-46.2012.403.6110** - JOEL VICENTE MIRANDA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) JOEL VICENTE MIRANDA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao recálculo do valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (RMI) da sua aposentadoria (NB 46/047.855.012-0, DIB 28/01/1992), mediante contagem das últimas 36 (trinta e seis) contribuições retroativas a 30/06/89, considerado o teto de 20 salários mínimos, com projeção para os dias atuais pela correção monetária aplicada aos benefícios em geral e pagamento das diferenças até a implantação da revisão, observada a DER. Diz o autor que tem direito adquirido ao cálculo sob as regras da Lei nº 6.950/81, vigente à época em que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício, apesar de tê-lo requerido apenas quando já estava em vigor a Lei nº 7.787/89, porquanto possuía, em 01/07/1989, 26 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de contribuição, o que lhe garantia o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Juntou documentos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - apresentou contestação a fls. 23/32, sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito, a improcedência da ação; na eventualidade do acolhimento do pedido, argumenta que a legislação anterior à Medida Provisória nº 63/89 também deverá ser considerada para fins de cálculo da RMI, com afastamento da aplicação do ordenamento posterior (Lei nº 8.213/91). Réplica a fls. 74/86, asseverando que o réu, em atitude evasiva de má-fé e, portanto, passível de condenação nos termos previstos no artigo 18 do Código de Processo Civil, apresentou defesa genérica e em descompasso com a pretensão deduzida na inicial, porquanto a matéria versada nos presentes autos não guarda relação com a revisão do teto decorrente das ECs 20/98 e 41/03, conforme dogmatizado na contestação, que por tal razão deve ser retirada dos autos. No mais, rebateu as preliminares arguidas e, quanto ao mérito, reiterou os argumentos expostos na inicial. É o relatório. Passo a decidir. II. Afasto as preliminares trazidas em contestação. Não há a alegada falta de interesse processual por ausência de demonstração de que a revisão pretendida é mais favorável ao autor do que a concessão administrativa, à vista dos cálculos que o autor entende corretos, juntados com a inicial a fls. 41/45. Relativamente ao prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91,

trata-se de norma introduzida, em sua redação original, pela Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/97, cuja reedição de nº 1596-14 veio a ser convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97. Considerando, entretanto, que o prazo de decadência não pode ser aplicado retroativamente para alcançar benefícios que, como no caso dos autos, foram concedidos antes de 27/06/97, não há que se falar em decadência do direito do autor. Já a prescrição quinquenal é inteiramente aplicável à hipótese dos autos, cuidando-se de questão já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento mediante a edição da Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Observo que, embora não esteja explicitamente incluída no pedido, a prescrição quinquenal foi considerada na planilha de cálculos que acompanhou a inicial (fls. 41/45), pelo que deve ser tomada como parte da pretensão deduzida, uma vez que os documentos que acompanham a inicial dela fazem parte. Entretanto, ressalvo que, diversamente do que consta na planilha em comento, estão prescritas as parcelas relativas às competências anteriores a abril de 2007, na medida em que a presente demanda foi ajuizada em 24 de abril de 2012. III. No mérito, a matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Pretende o autor a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 01/07/1989) para que, de acordo com a legislação contemporânea ao implemento das condições para a concessão do benefício, anterior ao seu requerimento administrativo, seja reconhecido direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos do salário-de-contribuição na contagem das 36 (trinta e seis) últimas contribuições retroativas a 30/06/89, pleiteando expressamente a condenação do INSS no recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço sob o nº 46/047.855.012-0, calculando o benefício na data em que preencheu os requisitos para aposentação em 01 de julho de 1989, adotando as regras vigentes no regime precedente à lei nº 8.213/91, ou seja, utilizando, no período básico de cálculo, os salários de contribuição dos 36 (trinta e seis) meses anteriores a 30/06/1989, com possibilidade de retroação até os últimos 48 (quarenta e oito) meses, corrigidos monetariamente pela tabela vigente à época, limitando-se o salário de benefício a 20 (vinte) salários mínimos de referência, se mais benéfico ao segurado, com observação ao princípio da irredutibilidade de valor do benefício... (sic - fl. 10). O benefício da parte autora foi concedido em 28/01/1992, sob a égide da Lei n. 8.213/91. Alega a parte demandante que, por fazer jus à aposentadoria antes da edição da Lei n. 7.787/89, na modalidade proporcional (conforme contagem que colaciona em fl. 40), a renda mensal inicial deveria ser concedida com base na legislação anterior. Antes da edição da Lei n. 8.213/91, estava em vigor o Decreto n. 89.312/84. Para fazer jus à aposentadoria pleiteada nos termos do referido normativo, deveria a parte autora contar com 30 anos de tempo de serviço, nos termos do artigo 33, abaixo transcrito: Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII: Conforme documento de fl. 26, em 14/10/1987 a parte autora contava com 30 anos e 04 dias de tempo de contribuição. Ocorre que o Decreto em questão também oportunizava ao segurado que tivesse preenchido o tempo necessário à aposentadoria por tempo de serviço permanecer trabalhando e receber o chamado abono de permanência em serviço, nos seguintes termos: Art. 34. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, opta pelo prosseguimento na atividade faz jus ao abono de permanência em serviço, mensal, que não se incorpora à aposentadoria nem à pensão, correspondendo a: I - 20% (vinte por cento) do salário-de-benefício para o segurado com 30 (trinta) a 34 (trinta e quatro) anos de serviço; II - 25% (vinte e cinco por cento) do salário-de-benefício para o segurado com 35 (trinta e cinco) ou mais anos de serviço. Parágrafo único. O abono de permanência em serviço é devido a contar da data da entrada do requerimento, não varia de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado e é reajustado na forma dos demais benefícios de prestação continuada. O mesmo documento de fl. 26 demonstra que foi exatamente isso o que fez o autor, após preencher o tempo necessário à aposentadoria por tempo de serviço: optou por permanecer trabalhando e requereu a concessão do abono em testilha, que lhe foi concedido a partir de 14/10/1987. Já o benefício de aposentadoria percebido pela parte autora somente foi requerido na vigência da Lei nº 8.213/91. Em consequência, a data do início do benefício seguiu o disposto nos artigos 54 e 49, inciso I, alínea b (DIB = data do requerimento administrativo), da lei em questão, porquanto o requerimento de concessão somente foi efetuado após 90 dias da cessação do último vínculo laboral do autor (fim do último vínculo em 14/10/1991, conforme informação constante do CNIS, que ora determino seja colacionada aos autos, e requerimento de benefício em 28/01/1992). Ante o até aqui exposto, a solução da lide sob julgamento reclama a verificação acerca da alegada existência do direito adquirido à aplicação, ao benefício concedido na vigência da Lei nº 8.212/91, das normas a ela anteriores, no que tange à forma de cálculo e ao teto aplicável ao salário-de-benefício. Ocorre que, cuidando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o cálculo da renda mensal inicial deve obedecer à norma vigente à época do requerimento administrativo, porquanto o direito adquirido à concessão de benefício à época da legislação anterior não se estende à forma de cálculo prevista na norma revogada, que obedece os critérios legais vigentes na data do exercício do direito, e não da sua aquisição. Isto porque, primeiramente, o autor escolheu postergar o momento da sua aposentadoria, optando pela permanência na atividade, mesmo após ter completado o tempo necessário à aposentação, tendo recebido, inclusive, abono de permanência em serviço, verba que, em caso de eventual procedência das pretensões veiculadas nesta ação, mereceria análise acerca da necessidade de devolução dos valores a ele referentes. Em

segundo lugar, a forma de cálculo do benefício tem como parâmetro a data do requerimento administrativo do benefício, ou seja, a data do efetivo exercício do direito do segurado, uma vez que tanto o Decreto nº 89.312/84, quanto a Lei nº 8.213/91, na redação anterior à preceituada pelas Leis nº 8.880/94 e nº 9.876/99, determinavam fosse o salário-de-benefício apurado de acordo com os salários-de-contribuição imediatamente anteriores à DER ou ao afastamento da atividade, de forma que acolher a existência de direito adquirida à forma de cálculo prevista em legislação revogada por ocasião da concessão do benefício implicaria em permitir a utilização de salários-de-contribuição diversos dos previstos em lei, assim como em fictícia retroação da data do requerimento administrativo. Assim, sob este aspecto, improcedente a pretensão deduzida pela parte autora. Acerca do cálculo da renda mensal inicial realizado, aplicou o INSS a norma vigente na data da DER, qual seja, conforme já mencionado, a Lei nº 8.213/91, na redação anterior à preceituada pelas Leis nº 8.880/94 e nº 9.876/99, que assim prelecionava: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais Da situação fática ora relatada, tenho que a parte autora formula pedidos incompatíveis, porquanto pleiteia que o cálculo do benefício siga as regras vigentes no regime precedente à Lei nº 8.213/91, porém descreve a forma desse cálculo como sendo a utilização, no período básico de cálculo, dos salários-de-contribuição relativos aos 36 meses anteriores a 30/06/1989, com possibilidade de retroação até os últimos 48 meses, corrigidos monetariamente pela tabela vigente à época. Ora, tal contagem corresponde à forma preconizada pela Lei nº 8.213/91, porquanto o regime a ela precedente (Decreto nº 89.312/84) somente previa a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos (Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: I- para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.) Desta feita, em que pese ter a parte autora requerido a aplicação do regime precedente à Lei nº 8.213/91 no que pertine à forma de cálculo do seu benefício, é certo que, ao pormenorizar sua pretensão, deixou claro que pretende a aplicação da forma de cálculo prevista na Lei nº 8.213/91. Cumuladamente, pleiteou, também, que no cálculo em comento fosse considerado o teto do salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, à época da DER já substituído pelo valor descrito na Lei nº 7.787/89. A Lei nº 6.950, de 04/11/81, estabeleceu em seu art. 4º que O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.. Nessa época, nos termos já explanados, o Decreto nº 89.132/84 (CLPS) determinava que fossem considerados apenas os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, observando-se o maior e menor tetos para a apuração do salário-de-benefício. O limite do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi alterado pela Lei nº 7.787, de 30/06/89, resultante da conversão da Medida Provisória nº 63, de 02/06/89, que ao prever o teto do salário de contribuição em NCz\$ 1.200,00, reduziu-o para 10 salários-mínimos. Com a edição da Lei nº 8.213, de 24/07/91, já na vigência da Lei nº 7.787/89, portanto, houve a redefinição das regras de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, estabelecendo o art. 29 dessa normatização, em sua redação original, que o salário de benefício seria apurado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. O art. 136 da Lei 8.213/91 eliminou o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário de benefício. Dito isto, vê-se que o reconhecimento do direito adquirido do autor ao teto de contribuição de 20 salários mínimos da legislação anterior à Lei nº 7.787/89 submeteria o recálculo inteiramente às regras vigentes, quando da implementação das condições necessárias para a concessão do benefício, ou seja, ao cômputo dos 24 salários de contribuição e limitação do salário-de-benefício ao maior e menor tetos, excluindo a aplicação da metodologia da Lei nº 8.213/91. Visando o demandante à revisão do seu benefício para que a renda mensal inicial seja calculada pelos 36 últimos salários de contribuição, com teto de 20 salários mínimos de salário de contribuição, o pedido é improcedente, por não se poder falar em conjugação de legislações vigentes em épocas diferentes, para permitir a revisão pretendida. Em outras palavras, pretende a parte autora o cálculo do benefício com o teto de 20 salários mínimos, de acordo com a sistemática anterior à Lei n. 8.213/91; contudo, quando argumenta que o benefício deveria ser calculado com base nos 36 últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, pretende utilizar o melhor dos dois regimes para

apuração do valor do benefício previdenciário. O acolhimento da sua pretensão implicaria em invasão, pelo Judiciário, de competência do Poder Legislativo, na medida em que, ao contrário de interpretar a vontade do legislador, estaria criando nova hipótese legal, mediante conjugação de duas normas para o fim de criar uma terceira que melhor atenda aos interesses do autor, sem que seja levado em conta o equilíbrio do sistema previdenciário que embasou a revogação de uma norma pela outra. Nesse sentido os arestos, colhidos aleatoriamente, que colaciono a seguir: Desta forma, tendo a parte autora optado por requerer a aposentadoria anos após ter adquirido o direito a tal benefício, quando já vigente novo regime jurídico relativamente ao cálculo do salário-de-contribuição, deve a este se submeter, pelo que imperativa a decretação de improcedência dos pedidos formulados nesta ação. IV. Isto posto, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC são arbitrados à proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, que ora defiro. P.R.I.C.

**0004862-75.2012.403.6110** - JOAO MARTINS DA CRUZ NETO (PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da sentença de fl. 128, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 136-7). 2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de anular a sentença prolatada, como a própria embargante requer à fl. 137. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não podem ser sequer recebidos. P.R.I.

**0004949-31.2012.403.6110** - FABIOLA MOTTA MOREIRA BAIGORRIA (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FABIOLA MOTTA MOREIRA BAIGORRIA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA, sob o rito ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando, em síntese, (1) a declaração de reconhecimento, por força dos tratados internacionais firmados pelo Brasil, do diploma de medicina da autora; e (2) a determinação ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para que efetue o registro ou a inscrição definitiva da autora em seus quadros, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação de seu diploma. Argumentou que se formou em Medicina em 16 de março de 2012, na UDABOL - Universidad de Aquino, na Bolívia, tendo realizado inúmeros cursos na área médica no Brasil; que em duas oportunidades requereu, perante a Universidade Federal de Mato Grosso e Universidade Federal de Minas Gerais, a revalidação de seu diploma de medicina, sem sucesso; e que o réu exige como requisito para a inscrição em seus quadros a revalidação do diploma. Entende que o Decreto nº 6.759, de 20 de janeiro de 1941, que promulgou o Convênio de Intercâmbio Cultural Brasil e Bolívia, e o Decreto nº 80.419 de 27 de setembro de 1977, que promulgou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe, devem prevalecer, pois estabelecem o reconhecimento imediato dos diplomas para exercício da profissão, não sendo viável que o Decreto nº 3.007/99 possa revogá-los, visto que se trata de disposição hierarquicamente inferior à convenção. Sustenta, ainda, a natureza constitucional dos tratados internacionais, adicionando que sua pretensão encontra amparo, também, nas Convenções nº 111 e 143 da OIT, assim como no Pacto de São José da Costa Rica, razão pela qual o estabelecimento das habilitações especiais para o exercício de profissões é competência do Congresso Nacional, e não do CREMESP. Alega que o condicionamento da sua inscrição nos quadros do réu à realização de prova ou exame implica em violação ao princípio constitucional da isonomia, tendo em vista que tal exigência não é imposta aos profissionais formados no Brasil. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com a exordial vieram os documentos de fls. 32/156. Em fl. 159 foi determinado à autora que emendasse a inicial, nos seguintes termos: 1. Na realidade, verifica-se que a lide possui dois pedidos distintos: (1) a declaração de reconhecimento, por força dos tratados internacionais firmados pelo Brasil, o diploma de medicina; e (2) a determinação ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para que efetue o registro ou inscrição definitiva do autor em seus quadros, independentemente de qualquer condição, principalmente a revalidação do seu diploma. Com relação ao primeiro pedido, demanda reconhecendo como válido, para todos os efeitos, diploma independentemente de revalidação só pode ser aforada em relação à entidade de direito público que detém a incumbência para tanto, ou seja, em face de universidades públicas (nos termos do parágrafo segundo do artigo 48 DA Lei nº 9.394/96), Assim sendo, determino a emenda da petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento. 2. Ademais, e ainda preliminarmente, confiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com o rito procedimental escolhido (rito ordinário: superior a 60 salários mínimos), recolhendo a diferença de custas de distribuição. Em resposta, argumentou a autora, em fls. 160/162, que a parte final do parágrafo 2º do artigo 48 da Lei nº 9.394/96 (...respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.), desconsiderada por este juízo, é norma de natureza cogente, à qual deve se submeter o intérprete e o aplicador do direito, sustentando também que

a competência legal para as deliberações sobre a inscrição do médico nos quadros do Conselho de Medicina é atribuição específica do Conselho Regional, conforme artigo 15 da Lei nº 3.268/57, razão pela qual, uma vez considerada a distinção entre legitimação processual passiva e legitimação ad causam nas ações declaratórias, a indicação do polo passivo efetuada na inicial está em conformidade com a legislação vigente e coerente com o propósito final da demanda, que é a inscrição da autora junto ao Conselho/réu. Acerca do valor atribuído à causa, argumentou ter indicado o valor constante do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, na parte concernente às causas de valor inestimável, como é o caso desta demanda. Após, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OEm um primeiro plano, acerca das condições da ação constato a inviabilidade do prosseguimento da presente ação, face a ilegitimidade do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para figurar no pólo passivo da demanda.Isto porque, revendo posicionamento anteriormente esposado em outros feitos, curvo-me ao entendimento manifestado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em ações análogas à presente, o qual verte no sentido de considerar o Conselho Regional de Medicina parte ilegítima para figurar no polo passivo das demandas em que se pleiteia, cumuladamente, o reconhecimento de diploma expedido por universidade estrangeira sem a revalidação descrita no 2º do artigo 48 da Lei nº 9.394/96 e a inscrição ou registro do profissional nos quadros do CRM. Isto porque dentre as atribuições do Conselho Regional de Medicina, as quais encontram-se elencadas, de forma taxativa, no artigo 15 da Lei nº 3.268/57, não se encontra a de reconhecer a validade de diploma de curso superior, seja ele obtido no Brasil ou no exterior, atribuição esta exclusiva do Ministério da Educação e Cultura. Ao Conselho Regional de Medicina cabe inscrever o diplomado em seus quadros caso este apresente todos os documentos legalmente exigidos para tal fim, dentre eles o diploma, devidamente registrado perante o MEC, que representa prova apta à demonstração da qualificação profissional necessária ao exercício da medicina.Cuidando-se de diploma obtido no exterior, o 2º do art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), assim determina:Art. 48 - Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 2º - Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.Nesse sentido, nos diversos estados brasileiros são credenciadas instituições públicas que ficam responsáveis por fazerem a revalidação de diplomas de medicina expedidos por universidades estrangeiras, em atendimento a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, a elas competindo à constituição da banca examinadora e a análise dos processos.Em sendo assim, o ajuizamento de demanda reconhecendo como válido, para todos os efeitos, diploma de curso superior obtido no estrangeiro, independentemente da revalidação, só pode ser aforada em relação à entidade de direito público que detém a incumbência para tanto, ou seja, em face de universidades públicas (nos termos do parágrafo segundo do artigo 48 da Lei nº 9.394/96).Nem se alegue que a legitimidade do Conselho Regional de Medicina decorre da sua condição de única entidade responsável pela inscrição dos profissionais médicos, ao teor do artigo 15, inciso I e artigo 17 da Lei nº 3.268/57, porquanto o ato administrativo de inscrição almejado é vinculado, bastando ao diplomado demonstrar o preenchimento dos requisitos exigidos para tanto, dentre eles ser titular de diploma de curso superior de medicina, seja ele obtido em faculdade nacional ou estrangeira, devidamente registrado perante o MEC, o que se mostra suficiente à demonstração de estar o diplomado habilitado para exercer a profissão, para obter a inscrição almejada. Também inaceitável a alegação da autora no sentido de que a legitimidade passiva do CRM decorre do fato de cuidar-se de demanda relativa a pretensão de inscrição nos quadros do órgão de classe independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, porquanto, além das razões expostas alhures, é certo que as atribuições da Administração decorrem de lei, pelo que é defeso ao Conselho Regional de Medicina efetuar a inscrição de pessoa que não comprove, mediante apresentação de diploma devidamente registrado no órgão competente, estar habilitada para o exercício da medicina, sob pena de invadir a competência legalmente direcionada ao MEC.Nesse sentido, os julgados que passo a transcrever, colhidos aleatoriamente:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DIPLOMA ESTRANGEIRO - VALIDAÇÃO E INSCRIÇÃO NO CREMESP - ILEGITIMIDADE DA AUTARQUIA. 1. O artigo 48, 2º, da Lei nº 9.394/96 condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou área equivalente. 2. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, não tem entre as atribuições previstas na Lei nº 3.268/57, a de reconhecer a validade de curso de medicina. 3. Todo diploma de ensino superior deve ser registrado junto ao Ministério da Educação e Cultura para ter validade nacional (art. 48 da Lei nº 9.394/96). Ausente este pressuposto, não há como obrigar o CREMESP a validar o diploma e tampouco inscrever a apelante em seus quadros. 4. Reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva da autarquia. Processo extinto sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC). Prejudicada a apelação.(AC 00204812220054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - DIPLOMA ESTRANGEIRO - VALIDAÇÃO E INSCRIÇÃO NO CREMESP - ILEGITIMIDADE DA AUTARQUIA - DECRETO Nº 80.419/77. I - Conquanto anteriormente apresentada no agravo de instrumento nº 2008.03.00.030951-2, a questão da legitimidade de parte não foi apreciada pelo órgão colegiado. Trata-se, a bem

da verdade, de matéria que não preclui, podendo ser ventilada ou mesmo reconhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 267, 3º, CPC). II - A Lei nº 9.394/96 condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou área equivalente (art. 48, 2º). III - O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, não tem, entre as atribuições previstas na Lei nº 3.268/57, a de reconhecer a validade de curso de medicina. IV - Todo diploma de ensino superior deve ser registrado junto ao Ministério da Educação e Cultura para ter validade nacional (art. 48 da Lei nº 9.394/96). Ausente este pressuposto, não há como obrigar o CREMESP a validar o diploma e tampouco inscrever o profissional em seus quadros. V - Precedentes. VI - A recente orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a pretensão de reconhecimento de validação automática de diploma de ensino superior obtido no estrangeiro não possui amparo legal, seja porque não houve revogação do Decreto nº 80.419/77 pelo Decreto nº 3.007/99, seja porque o artigo 5º da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe veicula norma de conteúdo programático. VII - Sucumbência invertida (R\$ 1.000,00, artigo 20, 4º, CPC). VIII - Apelação provida para extinguir o feito sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC).(APELREEX 00019324420084036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Portanto, verificada a ausência de condição da ação - legitimidade de parte -, situação esta mantida mesmo após ter sido a autora intimada para providenciar a correção necessária, alternativa não resta a este juízo senão indeferir a inicial. D I S P O S I T I V O Isto posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade do CREMESP para permanecer no pólo passivo da lide. Não há que se falar na condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005232-54.2012.403.6110** - EDINEIDE SOUZA VALENCA(SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO E SP275664 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação e a recolher as custas de distribuição (fl. 3181), não cumpriu integralmente o comando judicial (questão do valor da causa e recolhimento das custas processuais). 2. A petição de fls. 3187-3190 não cumpre o determinado na decisão proferida, uma vez que deixou de observar o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. O valor correto da causa, nos termos do mencionado diploma legal, deveria corresponder à somatória das prestações vencidas às vincendas, estas, totalizando uma prestação anual, visto se tratar de obrigação por tempo indeterminado. No caso em apreço, na medida em que a parte autora pede sua reintegração, na condição de servidora pública federal, com efeitos financeiros desde dezembro de 2011 (fl. 36, letra c), o valor da causa deveria corresponder a 19 (dezenove) vezes o montante da sua remuneração (7 vezes referente às vencidas - dezembro de 2011 ao ajuizamento - e 12 vezes relativo às vincendas). Ao invés disso, a parte autora limitou-se a calcular o valor de uma prestação anual (12 vezes - fl. 3188). No mais, a parte demandante não procedeu ao recolhimento das custas processuais, uma vez que lhe foram indeferidos os benefícios da Lei n. 1060/50 - a razão para o indeferimento foi o fato de a parte autora ser proprietária de veículos (fl. 3182). A alegação de que os veículos são mantidos por seus filhos (fl. 3188), com o propósito de reverter a decisão deste juízo, não se encontra devidamente comprovada; por conseguinte, a decisão proferida deve ser mantida e, em razão disto, o processo deve, também, ser extinto, por ausência de pressuposto processual. Enfim, porque a parte demandante não cumpriu os itens 5 e 6 da decisão de fl. 3181, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c os artigos 260 e 284, PU, do CPC e Lei n. 9.289/96, art. 14. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inobservância de citação da demandada. Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 3181. 4. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator dos autos do Agravo de Instrumento n. 0027333-82.2012.403.0000, com cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

**0005642-15.2012.403.6110** - JOEL PARRA FERNANDES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada a recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito (fl. 115), não cumpriu o comando judicial (fls. 119/130). Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I

e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada. Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 115. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 3. Oficie-se, para conhecimento, ao Desembargador Federal relator do AI noticiado (fls. 119-32). Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

**0005728-83.2012.403.6110** - HELDER ALVES DA COSTA (SP110432 - HELDER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA A parte autora propôs esta demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação (fl. 34), não cumpriu integralmente o comando judicial, deixando de trazer aos autos a cópia da inicial dos autos n. 0001567-45.2003.403.6110, conforme ali ficou determinado, impossibilitando este Juízo de verificar a existência de eventual prevenção deste feito em relação àquele. Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 284, PU, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada. Sem condenação em custas, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, haja vista o documento de fl. 21. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005376-62.2011.403.6110** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISCONDE DE CAIRU (SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em face da comprovada quitação do débito pela executada (fls. 64 e 68), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme rateio de fl. 65. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000381-69.2012.403.6110** - UNIGYN CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA (SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 61/68, que julgou improcedente os pedidos de compensação de débitos de responsabilidade da autora com crédito decorrente de pagamento indevido e de anulação do débito fiscal atinente à contribuição social sobre o lucro relacionada com a PER/DCOM nº 27443.49704.211206.1.3.04-5799. Alega que a sentença possui contradição, na medida em que, restando devidamente demonstrado nos autos, por documentos a eles colacionados - inclusive a transmissão, em 21/12/2006, da declaração de compensação PER/DCOMP n. 27443.49704.211206.1.3.04-5799 -, o direito da parte autora à compensação pretendida, a decretação de improcedência dos pedidos, fundada na inexistência de prova apta a afastar a presunção de legitimidade e veracidade do despacho decisório que indeferiu a compensação na esfera administrativa representa julgamento em desacordo com os fatos e as provas elencados no feito. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico não assistir razão à embargante. Isto porque este Juízo foi claro quanto ao seu entendimento acerca da necessidade de juntada aos autos da DCTF retificadora que alega ter feito, bem como dos documentos contábeis que possibilitassem a este juízo aferir a efetiva existência de saldo credor de IRPJ que permitisse a homologação da compensação objetivada, esclarecendo, ainda, que em face da expressa manifestação da parte autora, em audiência, acerca do seu desinteresse na produção de outras provas, esta arcaria deveria arcar com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, o que, pelas razões explicitadas na sentença recorrida, não fez. Ademais, observo que, pelos próprios argumentos expostos pela embargante, verifica-se que não existe vício de contradição na sentença embargada, mas somente inconformismo com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença que lhe foi desfavorável por outro entendimento que lhes seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que a embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise de toda a matéria fática e conjunto probatório constantes dos autos, o que somente é cabível na Instância Superior, tratando-se de recurso evidentemente protelatório. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Confirma-se, nesse sentido, farta jurisprudência dos nossos tribunais: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 641333 Processo: 200400260925 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 30/11/2004

Documento: STJ000586703 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:542 REPDJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:556 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Ementa PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ART. 535 DO CPC.- Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (EDResp. 9.770)Data Publicação 01/02/2005 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 311568 Processo: 200100320104 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000578017 Fonte DJ DATA:16/11/2004 PÁGINA:223 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TEMPESTIVIDADE - LITISCONSORTES COM DIFERENTES PROCURADORES - PRAZO EM DOBRO - CPC, ART. 191 - INSUFICIÊNCIA DO PREPARO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS - CPC, ART. 535 - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.- Em se tratando de litisconsortes com diferentes procuradores, o prazo recursal é contado em dobro, não havendo que se falar em intempestividade do recurso especial manifestado por um deles.- É equivocada a assertiva da embargante de insuficiência de preparo do recurso especial, por isso que a certidão citada se refere ao apelo extraordinário.- Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição.- A ausência dos pressupostos legais autorizam a rejeição dos embargos, de cunho infringentes.- Embargos rejeitados.Data Publicação 16/11/2004 Assim, tem-se que a contradição levantada em sede de embargos de declaração se mostra descabida e impertinente neste momento processual, devendo, para tanto, ser arguida de forma adequada e em momento oportuno em sede de apelação.Portanto, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005147-05.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007657-98.2005.403.6110 (2005.61.10.007657-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X INES DE MARTINI MUKAI(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em relação à ação executiva nº 2005.61.10.007657-8, que lhe move INÊS DE MARTINI MUKAI, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução.Alega que o cálculo embargado apresenta vícios, pois não foi aplicado o reajuste teto de 1,43480 na renda mensal da autora/embargada e, também, os juros não foram calculados de acordo com o disposto na Resolução 134/2010.Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/36.A parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 41/42), reiterando os cálculos apresentados e requerendo a improcedência dos presentes embargos.A contadoria manifestou-se às fls. 44/45 e apresentou os cálculos de fls. 46/48. As partes foram devidamente intimadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 50), sendo que somente o Instituto Nacional do Seguro Social se manifestou sobre eles, por cota, às fls. 52. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação.Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução.Com razão o embargante quando disse que a parte exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial.Isto porque assim procedeu, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 44: Verificamos que nos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 20/25), foram apuradas diferenças errôneas quanto ao valor da renda mensal, pois não se aplicou no primeiro reajuste anual do benefício o índice de reajuste ao teto pago de 1,1460, bem como houve a aplicação de juros de mora de 1% ao mês após a edição da Lei 11.960/09.Quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, informou, às fls. 45, que: Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 26/28), verificamos que foram observados os termos da decisão exequenda.Por oportuno, ressalte-se que as partes foram devidamente intimadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, sendo que somente o embargante se manifestou sobre eles às fls. 52, concordando com aos cálculos do perito judicial. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelos credores, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 52.896,51 (cinquenta e dois mil e oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos), atualizado até abril de 2011.Sem honorários por ser a parte embargada beneficiária da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 44/48 para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006781-36.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-86.2000.403.6110 (2000.61.10.001099-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDIR DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523



- JOSE AUGUSTO GIAVONI)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em relação à ação executiva nº 2000.61.10.001099-5, que lhe move VALDIR DA SILVA, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta vícios, pois descon siderou as corretas rendas mensais, sempre apresentando valores superiores aos devidos, sem qualquer justificativa. Além disso, aduz que o termo final do cálculo deveria corresponder a 30/04/1996, uma vez que a partir de 01/04/1996 o benefício foi corretamente revisto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/92. A parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 97/98), reiterando os cálculos apresentados e requerendo a improcedência dos presentes embargos. A contadoria manifestou-se às fls. 105/106 e apresentou os cálculos de fls. 107/114. As partes foram devidamente intimadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 116), sendo que somente o embargado se manifestou sobre eles às fls. 120. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Sem razão o embargante quando disse que a parte exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 105: A r. sentença de fls. 243/255 dos autos principais, reformada pelo v. acórdão de fls 283/289 daqueles autos condenou o INSS a revisar o benefício da parte autora pela retroação da DIB para 25.07.1991, com aplicação do artigo 26, da Lei 8.870/94, com recálculo da renda mensal inicial e atual e o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e juros de mora de 0,5% a.m., a contar da citação, observada a prescrição criminal. Verificamos que nos cálculos apresentados pelo INSS, ora embargante, embora conste no sistema PLENUS, da Dataprev, a ocorrência de revisão realizada administrativamente em abril/1996, ao evoluirmos o valor recebido, verificamos que não foi aplicado o índice de 1,4841 para a correção da renda mensal do benefício da parte autora na competência de 04/1994 como determinado no acórdão. Quanto aos cálculos apresentados pelo embargado, informou, às fls. 106, que: Com relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ora embargada, verificamos que foram observados os termos da decisão exequenda. Contudo, apresenta pequena divergência quanto ao valor da renda mensal atual devida ante a aplicação de oito casas decimais nos índices de reajuste do benefício, bem como quanto aos valores descontados nas competências de 03/1995 a 05/1996. Ou seja, a contadoria acatou expressamente o cálculo do exequente, havendo divergência não relevante em razão de arredondamento, fato este que, ao ver deste juízo, gera a improcedência dos embargos, já que não pode ser atribuível ao credor erro decorrente de arredondamento de casas decimais. Por oportuno, ressalte-se que as partes foram devidamente intimadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, sendo que somente o embargado se manifestou sobre eles às fls. 120, concordando com aos cálculos do perito judicial. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), mantendo o valor da execução em R\$ 87.266,11 (oitenta e sete mil e duzentos e sessenta e seis reais e onze centavos), valor este atualizado até março de 2011, e EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante (INSS) arcará com os honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, ressaltando que nas demandas em que for vencida a Fazenda Pública os valores deverão ser fixados de forma equitativa, preservando o interesse da coletividade, pelo que viável a fixação de valor em patamar inferior a 10% (dez por cento). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008258-94.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-66.2006.403.6110 (2006.61.10.001617-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HELIO APARECIDO DIAS VIEIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)**

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em relação à ação executiva nº 2006.61.10.001617-3, que lhe move HÉLIO APARECIDO DIAS VIEIRA, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta vícios, pois descon siderou a aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de 28/06/2009, quando a taxa de juros deveria ser de 5% ao mês. Alega, ainda, que ... não há incidência de juros de mora sobre a verba honorária, o que no cálculo embargado ocorreu sobre o valor arbitrado. O procedimento correto seria aplicar apenas e tão somente a correção monetária entre a data da decisão que fixou a verba e a data da conta. (sic - fls. 03). Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/30. A parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 35/38), reiterando os cálculos apresentados e requerendo a improcedência dos presentes embargos. A contadoria manifestou-se às fls. 40/41 e apresentou os cálculos de fls. 42/45. As partes foram devidamente intimadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 47). Sobre eles se manifestaram o embargante, por cota, às fls. 49, e o embargado, às fls. 50/52. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta

lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão o embargante quando disse que a parte exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procedeu, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 40: A r. sentença de fls. 96/100 e 151/153 dos autos principais condenou o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício por incapacidade temporária, com pagamento das prestações vencidas a partir da data do laudo médico pericial (04.05.2007), corrigidas monetariamente, e juros de mora de 1% a.m., a contar da citação. Foi determinada a realização de nova perícia periódica, nos moldes da Lei de Benefícios. Houve, ainda, a condenação em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00. Verificamos que nos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 23), foram corretamente apuradas as diferenças a partir de 05/2007 a 09/2007. Todavia, os honorários não foram atualizados corretamente, pois não se observaram os índices previstos na Resolução 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, para esta modalidade (IPCA-E a partir de 01/2001 e TR após 07/2009). Contudo, o embargante pede a homologação do cálculo que apresentou com a inicial, o qual também não teve por paradigma os critérios fixados no título, conforme considerações tecidas pelo contador deste Juízo em fls. 41: Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 24), verificamos que não foram observados os termos da decisão exequenda, uma vez que os juros de mora foram reduzidos para 0,5% a.m. após a edição da Lei 11.960/09, bem como não houve a devida atualização do valor dos honorários de sucumbência. Em sua manifestação de fls. 50/52, a parte exequente discorda do cálculo do contador, com relação à atualização do valor devido a título de honorários de sucumbência, porque alega que estes deveriam ser calculados nos mesmos moldes do valor principal e, ainda, porque supostamente haveria a incidência de juros de mora. Ao ver deste Juízo, sobre a verba honorária arbitrada na sentença, deve incidir somente correção monetária, que representa a recomposição do patrimônio do credor afetado em relação às perdas derivadas da inflação. No entanto, não cabe a inclusão de juros moratórios. Com efeito, para que incidisse os juros moratórios seria necessário que a sentença explicitasse tal fato. Não o fazendo, não é possível se cogitar na incidência de juros moratórios, devendo a parte exequente arcar com sua inércia em não apresentar embargos de declaração no momento oportuno. Note-se que este juízo tem entendimento no sentido de que o artigo 293 do Código de Processo Civil não se aplica no caso de condenação de honorários advocatícios, haja vista que se refere somente ao valor principal discutido na demanda, sendo que os honorários advocatícios representam verba de índole diversa do principal, constituindo, em realidade, direito autônomo do advogado. Destarte, agiu bem a Contadoria Judicial ao aplicar a Resolução nº 134/2010 para a atualização do valor devido a título de honorários advocatícios, uma vez que tanto a sentença, quanto o acórdão, são omissos neste sentido (fls. 12/19). Por oportuno, ressalte-se que em sua manifestação de fl. 49, o próprio INSS concordou com os cálculos do perito judicial. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação parcial da conta de liquidação apresentada pelo credor, com relação aos honorários advocatícios, devendo a execução prosseguir pelos seguintes valores, atualizado até junho de 2011: - HÉLIO APARECIDO DIAS VIEIRA R\$ 13.877,24- Honorários advocatícios R\$ 558,96- Total da execução R\$ 14.436,20. Sem honorários ante a sucumbência recíproca e por ser a parte embargada beneficiária da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 42/44 para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004487-74.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002937-20.2007.403.6110 (2007.61.10.002937-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO BENEDITO RODRIGUES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS)**  
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em relação à ação executiva nº 0002937-20.2007.403.6110, que lhe move ANTÔNIO BENEDITO RODRIGUES, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que houve a ocorrência de excesso de execução em relação ao exequente, uma vez que desconsiderou a correta taxa de juros e incluiu a mensalidade de 12/2006, paga integralmente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/30. Intimado para impugnar a ação, o embargado concordou expressamente com o valor apresentado pelo embargante - fls. 35/36, bem como requereu a expedição de RPV para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, o embargado foi intimado a manifestar-se sobre a conta elaborada pelo INSS e expressamente concordou com seu teor. Ademais, a conta indicada pelo INSS está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por fim, em relação aos pedidos realizados pelo embargado às fls. 36, no que tange à expedição de RPV para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, não os acolho, uma vez que

tal requerimento será apreciado nos autos principais em apenso, dependendo, ainda, do trânsito em julgado desta sentença. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido nos presentes Embargos, nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, determinando que a execução tenha prosseguimento nos limites dos cálculos apresentados com a peça vestibular (fls. 30), ou seja, R\$ 14.761,75 (quatorze mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos) para o mês de maio de 2012. Sem honorários por ser o embargado beneficiário da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Ademais, **INDEFIRO** o pedido de expedição de RPV para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, realizado pelo embargado às fls. 30, consoante fundamentado supra. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 30 para os autos principais. Sentença **NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO**, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005440-38.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-30.1999.403.6110 (1999.61.10.001299-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pela União (Fazenda Nacional) em relação à ação executiva nº 0001299-30.1999.403.6110, que lhe move a EMPRESA DE ÔNIBUS ROSA LTDA., ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que houve a ocorrência de excesso de execução em relação ao exequente, uma vez que na memória de cálculo apresentada, houve a incidência da taxa SELIC acumulada sobre os valores, o que seria indevido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/33. Intimada para impugnar a ação, a embargada concordou expressamente com o valor apresentado pelo embargante - fls. 37/38. É o relatório. Decido. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, a embargada foi intimada para se manifestar sobre a conta elaborada União (Fazenda Nacional) e expressamente concordou com seu teor. Ademais, a conta indicada pela União (Fazenda Nacional) está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido nos presentes Embargos, nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, determinando que a execução tenha prosseguimento nos limites dos cálculos apresentados com a peça vestibular (fls. 07), ou seja, R\$ 15.269,64 (quinze mil e duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o mês de julho de 2012. Por outro lado, **CONDENO** a embargada/exequente ao pagamento de honorários advocatícios relativos a este incidente no montante de 10% (dez) por cento sobre o valor do excesso da execução devidamente atualizado, devendo a contadoria proceder a novos cálculos compensando-se o valor de honorários devidos neste incidente com o valor objeto da condenação. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 07 para os autos principais. Sentença **NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO**, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004326-64.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002482-79.2012.403.6110) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AOS BRASIL - INDL/ E COML/ LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

I) Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP - apresentou exceção de incompetência para que a ação de rito sumário n. 0002482-79.2012.403.6110, ajuizada pela excepta, seja remetida para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, competente, consoante alega, para conhecer e julgar a demanda referida. Pede a procedência deste incidente com base no art. 100, inciso IV, a, do CPC, uma vez que possui sede em São Paulo - Capital - e não possui filial em nenhum dos municípios compreendidos na jurisdição desta 10ª Subseção Judiciária da Justiça Federal. Manifestação da excepta pela improcedência do pedido (fls. 11-2), argumentando que, no caso, aplica-se o disposto no artigo 100, IV, d, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ação pode ser proposta no local onde a obrigação deve ser satisfeita, sendo que o processo administrativo que motivou a aplicação da multa originou-se na Unidade de Gestão de Inspetorias de Sorocaba. II) A exceção apresentada não procede. A pretensão deduzida nos autos da ação autuada sob n. 0002482-79.2012.403.6110, em apenso, é a anulação de processo administrativo que tramitou perante a Unidade de Gestão de Inspetorias de Sorocaba do CREA-SP (fl. 20 e seguintes da ação principal) e, por consequência, a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora (ora excepta) ao pagamento da multa aplicada naqueles autos. O artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, estabelece ser competente o foro do lugar

onde está a sede da pessoa jurídica, enquanto a alínea d do mesmo inciso determina ser competente o lugar onde a obrigação deva ser satisfeita. Assim, enquanto a primeira regra mencionada tem caráter geral, uma vez que fixa competência em razão da pessoa do réu, a norma contida no segundo comando legal citado ostenta natureza especial, tendo em vista estabelecer que, nas causas em que a pretensão versar sobre o cumprimento de obrigação, o foro competente é aquele em que esta será realizada. Assim, a regra especial deve prevalecer sobre a regra geral. Confirmam-se os seguintes arestos acerca do entendimento ora esposado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO DEMANDANDO CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA NO ART. 109, 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EMBASADO EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. 2. Na origem ficou assentado que é facultado à parte autora ajuizar ação contra autarquia federal no foro de seu domicílio, onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, nos termos do 2o. do art. 109 da CF, bem como, na Capital do Estado. Assim, embasado o aresto recorrido em fundamento exclusivamente constitucional, revela-se imprópria a veiculação da matéria em Recurso Especial, em razão dos contornos definidos pela Carta Magna, no art. 105, III. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201000252085, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/02/2011.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO AJUIZADA NO DISTRITO FEDERAL CONTRA O INSS. EMPRESA SEDIADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. FORO COMPETENTE. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser possível a propositura de Ação contra Autarquia Federal no foro de sua sede ou naquele em que se encontram suas agências, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide, desde que a controvérsia não envolva obrigação contratual. 2. Recurso Especial provido. (RESP 200300371834, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2008.) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FORO COMPETENTE - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO - AUTARQUIA FEDERAL. 1. Tratando-se de pretensão derivada de dano causado por Autarquia Federal, em que se busca indenização por responsabilidade civil, aplica-se o inciso V, a, do art. 100 do CPC. 2. A norma indicada não é preterida pelo que dispõe o art. 100, IV, b, da lei adjetiva civil. 3. Recurso especial improvido. (RESP 200301641206, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:07/03/2005 PG:00208.) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - ART. 109, 2º, CF - COMPETÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE DOMICILIADO O AUTOR - RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que julgou improcedente exceção de incompetência oposta pela ora agravante, determinando o processamento do feito principal, qual seja, ação de consignação em pagamento proposta pelo ora agravado, na Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP. 2. Na hipótese, discute-se a competência do Juízo a quo para processar e julgar a aludida ação originária, em razão de a sede do agravante estar localizada na capital do Estado de São Paulo. 3. Compreendo aplicar-se ao presente caso a regra do artigo 109, 2.º, da Constituição Federal em prevalência ao contido no artigo 100, IV, a do Código de Processo Civil. 4. O entendimento contrário impede que se conduzam as aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal, além de ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais ao agravado, decorrentes do deslocamento do processo para a capital do Estado de São Paulo, ao passo que não vislumbro maiores prejuízos ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2.ª Região - CRECI/SP - em tramitar o feito perante Juízo da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP. 5. Ademais, em consulta ao sítio da agravante na internet, verifico que a mesma possui Delegacia Sub-Regional em Presidente Prudente-SP. Entendo que a referida Delegacia Sub-Regional equipara-se à agência ou sucursal, tendo sido criada para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00109315720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) III) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção, reconhecendo ser competente esta Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a ação autuada sob nº 0002482-79.2012.403.6110. Sem condenação em custas e honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente arquivem-se os autos. IV) Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0903250-73.1995.403.6110 (95.0903250-6) - SONIA APARECIDA DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES MORELI CAMBAHUA RUFINO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VIEIRA X MARIA CRISTINA VARGAS HORIE X MARIA CRISTINA MARQUES PAMPLONA PAGNOSSA X MARIA CRISTINA CREPALDI BATISTA X MARIA JOSE CONDICELLI EVARISTO X MARIA LUCIA FUGIWARA UENO X**

MARIA STELLA MADUREIRA X MARIA THEREZA DE CAMARGO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1 - Em face da comprovada quitação do débito pelo executado (fl. 287), quanto aos honorários advocatícios, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.2 - Fl. 289 - Aguarde-se, no arquivo, provocação da exequente remanescente.3. - P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007024-19.2007.403.6110 (2007.61.10.007024-0)** - HODOCIA CORREA JACINTO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HODOCIA CORREA JACINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A decisão exequenda (sentença de fls. 73/78, sentença em embargos de declaração de fls. 98-9 e relatório, voto e acórdão de fls. 124-7) condenou a executada ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de: a) junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha a Autora na caderneta de poupança n°. 0005889-8, documentada nos autos; b) abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que mantinha a Autora na caderneta de poupança n°. 0005889-8, documentada nos autos; c) janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha a Autora na caderneta de poupança n°. 00028277-1, documentada nos autos; e d) abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que mantinha a Autora na caderneta de poupança n°. 00028277-1, documentada nos autos. A executada foi condenada, ainda, ao pagamento de juros remuneratórios de 0,5%, a partir do pagamento a menor, e incidência de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07, e a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, a partir da citação. Por fim, a executada foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação. O valor seria apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. A parte autora, nos cálculos que apresentou nos autos (fls. 173/178), apurou o total de R\$ 42.827,12, para janeiro de 2011. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação à execução, alegando excesso de execução, porque a exequente não dispunha de todos os extratos necessários para a realização dos cálculos e, porque utilizou, indevidamente, extratos referentes à operação 643, que se refere à conta onde foram depositados os valores bloqueados e transferidos ao BACEN, por força da Lei n. 8.024/90 e, ainda, porque não aplicou corretamente a atualização nos termos estabelecidos na decisão exequenda. Apresentou cálculos no valor de R\$ 34.873,83, para janeiro de 2011 (fls. 191/225). Conforme informações prestadas pela Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pela parte exequente, às fls. 171/178, estão incorretos, uma vez que não foi aplicada corretamente a atualização nos termos da decisão exequenda. Quanto aos cálculos apresentados pela CEF, a Contadoria Judicial verificou que atendem ao disposto na decisão exequenda. Apresentou cálculos no valor de R\$ 35.097,30, para abril de 2011 (fls. 227/270). Intimada para se manifestar (fl. 272), a parte exequente não concordou com os cálculos de fls. 227/270, aduzindo que o débito judicial foi atualizado pelos índices aplicados à caderneta de poupança até 26/02/2007 (fls. 277-8). Também intimada para se manifestar sobre os cálculos, a Caixa Econômica Federal requereu a homologação dos cálculos apresentados. 2. A alegação da exequente de que o débito judicial foi atualizado pelos índices aplicados à caderneta de poupança até 26/02/2007 não procede. A conta apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 228/270), que ratifica os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 209/224), foi feita de acordo com o determinado na decisão exequenda, ou seja, os valores devidos foram atualizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 e após, foram aplicados juros remuneratórios de 0,5%, a partir do pagamento a menor, até 26/06/2007. A partir de 27/06/2007, data da citação, foi aplicada, exclusivamente, a Taxa SELIC. Observo que a diferença entre os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal e pela Contadoria do Juízo deu-se em razão da data de atualização dessas contas (Caixa Econômica Federal - R\$ 34.873,83, para janeiro de 2011 - fls. 191/225; Contadoria do Juízo - R\$ 35.097,30, para abril de 2011 - fls. 227/270). Assim, os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 191/225 estão em conformidade com a decisão exequenda. 3. Isto posto, haja vista que a conta apresentada pela parte exequente encontra-se em desconformidade com a sentença exequenda, apresentando excesso de execução, adoto o valor de R\$ 34.873,83 (trinta e quatro mil e oitocentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos), para janeiro de 2011, conforme cálculos da Caixa Econômica Federal de fls. 191/205, como total da condenação (quantia devida à parte autora e honorários), e, na medida em que já foi realizado depósito judicial pela CEF em valor superior ao devido (fl. 189 - para fins de impugnação), extingo a execução, na forma dos artigos 794, I, e 795 do CPC. Custas, nos termos da lei. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1060/50. 4. Com o trânsito em julgado: 4.1. expeçam-se os alvarás para levantamento em benefício da parte autora e de sua defensora, em conformidade com o valor acima apontado; 4.2. após a liberação dos valores depositados em favor da parte autora e de sua defensora, determino que se oficie à CEF, com cópia desta sentença, para reversão do

saldo remanescente depositado à fl. 189 (=crédito em prol da própria CEF).Cumpridos, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.P.R.I.C.

## **Expediente Nº 2371**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902728-12.1996.403.6110 (96.0902728-8)** - AGENOR DE OLIVEIRA X ANDRE GRANDINO X DAVID ALVES MACHADO X EDNA DE CAMPOS CAMARGO X ENRIQUE HERNANDEZ LOPEZ X FERNANDO SOARES X FRANCISCO ALVES X FRANCISCO FERREIRA X JOAO PIRES DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DE CAMARGO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)  
Despacho nos autos dos Embargos à Execução n. 1999.61.10.004864-7, em apenso.

**0901604-57.1997.403.6110 (97.0901604-0)** - MARIO RODRIGUES GUEDES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Ciência às partes da descida do feito.Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores fixados na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 2000.61.10.003941-9, trasladada às fls. 135/137, confirmada pelo V.Acórdão trasladado às fls. 138/139, conforme resumo de cálculo de fl. 134, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

**0000189-59.2000.403.6110 (2000.61.10.000189-1)** - TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 357-verso, condeno o autor, ora executado, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito.Int.

**0002990-74.2002.403.6110 (2002.61.10.002990-3)** - OMEGA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA CRUZ)  
Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo (honorários advocatícios), promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

**0012133-53.2003.403.6110 (2003.61.10.012133-2)** - UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO(Proc. RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA) X DALTON SIQUEIRA BREIRE(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)  
Ante o silêncio da parte ré, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação. Int.

**0002264-32.2004.403.6110 (2004.61.10.002264-4)** - CEZAR AUGUSTO MURASKI(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)  
Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0009452-08.2006.403.6110 (2006.61.10.009452-4)** - CLEBIS RICARDO BOSCO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

**0008318-09.2007.403.6110 (2007.61.10.008318-0)** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP255997 - RENATA GIRÃO FONSECA E SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

**0011530-38.2007.403.6110 (2007.61.10.011530-1)** - FAUSTO TEZOTO(SP086134 - AGEU GOMES DOS SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)  
Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pela UNIÃO à fl. 198. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0013490-29.2007.403.6110 (2007.61.10.013490-3)** - MAGGI MOTOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da descida do feito. Ante o teor da decisão de fl. 350/355, confirmada pela decisão de fls. 443/445, com trânsito em julgado à fl. 453, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Int.

**0014110-41.2007.403.6110 (2007.61.10.014110-5)** - LUIZ ARDUINI JUNIOR(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0000050-29.2008.403.6110 (2008.61.10.000050-2)** - LUCIA HELENA DIAS BATISTA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X APARECIDA RAMOS SANTOS(SP250904 - VANESSA OLIVEIRA MARTINS E SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO)  
Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

**0000984-84.2008.403.6110 (2008.61.10.000984-0)** - CLAUDINEI MEDINA PERES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da descida do feito. Oficie-se, por meio eletrônico, ao INSS, a fim de que comprove o cumprimento do determinado na decisão de fls. 106/107, conforme comunicação encaminhada pelo TRF da 3ª Região em 19/05/2009 (fl. 108): implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Int.

**0003936-02.2009.403.6110 (2009.61.10.003936-8)** - ANTONIO JOSE CORAZZA X ADELAIR CELIA MARTINI CORAZZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)  
Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0006733-48.2009.403.6110 (2009.61.10.006733-9)** - SEBASTIAO MARTINS DA SILVA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

**0007676-65.2009.403.6110 (2009.61.10.007676-6)** - CARLOS ALBERTO BRAGA DINIZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

**0013799-79.2009.403.6110 (2009.61.10.013799-8)** - MARIA LUCI DOS SANTOS DEVITO X WILSON MARTINS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do desarmamento do feito. Defiro vista dos autos à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003232-52.2010.403.6110** - PAULO DA SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0004574-98.2010.403.6110** - ARIIVALDO ANDRADE ALMEIDA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0007798-44.2010.403.6110** - NILZA DE ALMEIDA ROSARIO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0001432-52.2011.403.6110** - JOSE MARCIANO ALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência o INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte do INSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001652-50.2011.403.6110** - IVO ANTONIO DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência o INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte do INSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001653-35.2011.403.6110** - FRANCISCO ESTIMA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
FLS. 369/411 - Ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos pars sentença. Int.

**0001920-07.2011.403.6110** - LUIZ CARLOS ANTONIO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência o INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte do INSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003044-25.2011.403.6110** - HENRIQUE PAULO DE LIMA DA SILVA X ANA PAULA DA CRUZ(SP111641 - MARIO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência à parte autora da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0004117-32.2011.403.6110** - BENEDITO ARRUDA(SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA E SP291134 - MARIO TARDELLI DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pela parte autora à fl. 131. Int.

**0005707-44.2011.403.6110** - SEBASTIAO ROSA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 193/194. Decorrido o prazo ora deferido, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**0008883-31.2011.403.6110** - ANTONIO FLAVIO OLIVEIRA CAMPOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009045-26.2011.403.6110** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ(SP113727 - VIVIANE CAVALLANTE TORRES RAMOS)

Intime-se a parte ré, pessoalmente, do inteiro teor da sentença de fls. 243/264. Recebo o recurso de apelação interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do C.P.C. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte do réu, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009328-49.2011.403.6110** - PAULO CESAR BUENO(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI E SP264338 - ALESSANDRO TADEU FERNANDEZ GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000025-74.2012.403.6110** - JOSE VALDIR DE ALMEIDA GOMES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Devidamente intimado, o INSS deixou de cumprir integralmente e injustificadamente, determinação judicial de prestar informações por intermédio de ofício desde agosto de 2012 (fls. 44/45). Penso que a resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial configura-se como grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública como um todo, assim como desequilíbrio da harmonia entre os Poderes. Configurada a incúria proposital em acatar as determinações judiciais, fixo o prazo de 48 (quarenta e oito horas), a partir da intimação pessoal, para cumprir voluntariamente e remeter a este Juízo a cópia integral do procedimento administrativo n. 42/134.003.392-2, em nome do autor, José Valdir de Almeida Gomes, filho de Olga Pires Gomes, nascido em 14/02/1961, portador do RG n. 10.411.811 e CPF n. 020.933.968-31 e NIT 10645870452. Após este prazo, ainda não cumprida a obrigação integralmente, sem prejuízo da condenação por litigância de má-fé pela resistência injustificada ao andamento do processo (art. 17, IV, CPC), fixo multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, prevista no artigo 14, único, CPC, com a redação dada pela lei nº 10.358, de 27/12/2001, por ato atentatório ao exercício da Jurisdição, a cargo exclusivo e pessoal do (a) Chefe da Agência da Previdência Social de Salto/SP. Em ato contínuo, impõe-se a necessidade de medidas para punir a ruptura e restabelecer o equilíbrio do sistema jurídico, quais sejam: 1. Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; 2. representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa ( lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da lei n.º 8.112/90); 3. representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, lei n.º 8.112/90); 4. ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial (art. 122, lei n.º 8.112/90). 5. multa de 20% sobre o valor da causa em favor da União, art. 14, V e único, CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.358/2001, por ato atentatório ao exercício da Jurisdição. Assim, depreque-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Salto/SP, servindo-se esta de carta precatória, a INTIMAÇÃO do Chefe da Agência da Previdência Social de Salto/SP, ou quem suas vezes fizer, para cumprimento em 48 horas da ordem judicial indicada, devendo o Sr. Oficial recolher sua ciência pessoal. Intimem-se. Cumpra-se, sob as penas da Lei. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000072-48.2012.403.6110** - FRANCISCO JOSE SANTIAGO LOPES(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas de preparo à fl. 170 e de porte e remessa à fl. 169. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte do INSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000421-51.2012.403.6110** - RICARDO SOARES LOUSADA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Incluam-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**0000538-42.2012.403.6110** - CICERO JOSE DE LIMA(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela demandante não foram conhecidos (decisão de fl. 118), não houve suspensão do prazo para interposição de recurso de apelação.Neste sentido, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O não conhecimento dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido em virtude de irregularidade de representação não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido.(AI 794721 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-03 PP-00597) 1. Embargos de declaração não conhecidos por incabíveis não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do extraordinário, que se encontra, por esse motivo, intempestivo. 2. Agravo regimental improvido.(AI 529799 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00049 EMENT VOL-02202-14 PP-02838) Assim, deixo de receber a apelação de fls. 124/140, porquanto intempestiva: a sentença foi publicada em 03/08/2012 (fl. 110) e recurso de apelação interposto em 10/09/2012 - fls. 124/140.2. Dê-se vista ao INSS da sentença de fls. 101/107. 3. Intimem-se.

**0000760-10.2012.403.6110** - CONGREGACAO DE SAO BENTO DAS IRMAS MISSIONARIAS(SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003517-74.2012.403.6110** - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Desnecessária a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal, uma vez que constatei, através do relatório final da Operação Zepelim, encaminhado a este Juízo pelo ofício n. 8932/2009, que não consta o nome da parte autora entre os envolvidos.Deixo de determinar a juntada de referido relatório a este feito, porque contém informações sigilosas, uma vez que a ação penal correspondente corre em segredo de justiça.2. Defiro a prova oral requerida pela parte autora à fl. 398 e designo audiência para oitiva das testemunhas e da parte autora, cuja oitiva determino de ofício (art. 342, CPC), para o dia 08 de novembro de 2.012, às 15,30 horas. 3. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 398, todas abaixo relacionadas, servindo-se este de mandado, para comparecimento à audiência ora designada, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Dr. Armando Panúnzio nº 298 - SOROCABA/SP - Tel. (0XX15) 32297777, advertindo-as de que se deixarem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas, respondendo pelas despesas do adiamento. Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 1) Autor: Sebastião dos SantosEndereço: Rua Libório Monaldo Stillitano, 194, Parque São Bento, Sorocaba/SP - CEP 18072-400;2) Testemunha: Silvia Marlene de Campos LopesEndereço: Estrada dos Martins, caixa de luz 05, Bai Caguaçu, Sorocaba/SP;3) Testemunha: Maria Helena Furtado da Silva Endereço: Rua Libório Monaldo Stillitano n º 194, Parque São Bento, Sorocaba/SP;4) Testemunha: Osvaldo Rodrigues AlaminoEndereço: Estrada dos Martins, caixa de luz 05, Bai Caguaçu, Sorocaba/SP;5) Paulo Lopes da SilvaEndereço: Sítio Santa Isabel, Estrada Dr. Leônidas Marcel, 71, Bairro Aparecida, Sorocaba/SP;6) Edson Lopes CintoEndereço: Rua João Ferreira da Silva, 1280. Além Ponte, Sorocaba/SP, CEP 18013-200.As testemunhas serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C.Intime-se réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para comparecimento à audiência ora designada.Int.

**0003717-81.2012.403.6110** - ANTONIO IANNI E OUTRA X ANTONIO IANNI X ANTONIO IANNI - FILIAL X ANTONIO IANNI - FILIAL(SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO E SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0003809-59.2012.403.6110** - JAIR LEME DA SILVA(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0003997-52.2012.403.6110** - ESTANISLAU PAMPLONA VIEIRA PEIXOTO(SP093220 - JOAO ROBERTO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0004945-91.2012.403.6110** - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0005315-70.2012.403.6110** - DARLENE DE FATIMA CIPRIANO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0005397-04.2012.403.6110** - NEIL HUGH BAKER(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0005672-50.2012.403.6110** - VICTOR ZBIGNIEW SZYMANSKI(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. À fl. 04 a parte autora atribuiu valor à causa nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, incluindo parcelas vencidas e vincendas, conforme cálculo de fl. 06, assim, entendo como correto o valor atribuído à causa na inicial e fixo o valor da causa em R\$79.137,33 (setenta e nove mil, cento e trinta e sete reais e trinta e três centavos) e deixo de receber a petição de fl. 39 como aditamento à inicial, posto que, no entendimento deste Juízo, a fixação do valor da causa deve ser feita nos exatos termos do art. 260 do CPC. 4. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) diasIntime-se.

**0006461-49.2012.403.6110** - ANTONIO LUIZ DA COSTA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTÔNIO LUIZ DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria proporcional por tempo de serviço. A parte demandante ingressou com ação idêntica a esta perante a Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária, autuada sob o nº 0004408-32.2011.403.6110 (fl. 03 e fl. 27). Verifica-se, também, que aquele Juízo declinou da sua competência para processar e julgar o feito em prol do Juizado Especial

Federal de Sorocaba (fl. 188), razão pela qual os autos foram para lá redistribuídos e reatuados sob nº 0005338-17.2011.403.6315. Neste foi prolatada sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, tendo em vista que o valor da causa excedeu ao limite dos Juizados Especiais Federais e a parte autora não renunciou aos valores excedentes (fls. 207/210). O artigo 253, II, do CPC determina a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza, quando tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Assim, tendo sido a ação distribuída inicialmente à 2ª Vara Federal de Sorocaba, onde não teve seu mérito apreciado, sendo posteriormente redistribuída ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, onde foi extinta sem resolução do mérito em virtude da valor da causa, ocorre a prevenção do juízo para processar e julgar ação idêntica novamente proposta, sob pena de se propiciar burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. Note-se que não precisa haver, necessariamente, repetição integral da ação (conforme ocorre neste caso), ou seja, das partes, do pedido e da causa de pedir, para ser aplicado esse dispositivo legal. Prevenção há mesmo que haja redução ou ampliação do objeto do processo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. ART. 253 DO CPC. PREVENÇÃO. AÇÕES CONEXAS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Mandado de Segurança e Ação Cautelar. Identidade de causa de pedir. Prevenção do juízo suscitado ao qual anteriormente distribuído o mandado de segurança. Competência para o julgamento da medida cautelar que versa sobre a mesma questão. 2. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem por conexão ou continência, com outra já ajuizada; quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo em litisconsórcio com outros autores. Art. 253, II do CPC. 3. A divergência verificada entre os pedidos, nada mais é, a meu ver, que uma adaptação do pedido à natureza da ação, não trazendo mudança substancial à pretensão do requerente, que a final pretende seja afastada a tributação nos moldes dos citados diplomas legais, defendendo que a mesma deva se dar nos termos da Lei Complementar nº 07/70. 4. In casu, competente é o suscitado, juízo da 11ª Vara, que teve a si distribuído os autos do Mandado de Segurança anteriormente impetrado. 5. Conflito conhecido e provido para declarar a competência do Juízo Suscitado. (CC nº 2003.03.00.033891-5, 2ª Seção, DJU de 24/10/2005, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto) Isto posto, com fulcro no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e julgamento da presente demanda em prol da Segunda Vara Federal de Sorocaba, para a qual determino sejam os autos remetidos. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0006471-93.2012.403.6110** - LAERCIO BRICULI (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

**0006473-63.2012.403.6110** - SEBASTIAO SOARES DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

**0006600-98.2012.403.6110** - SOLENE OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ X CRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
DECISÃO 01. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (vencidas e vincendas), nos exatos termos do disposto no artigo 260 do C.P.C, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa. 3. Indefiro o requerido no item 4 de fl. 11 da inicial, uma vez que a parte autora não demonstrou qualquer dificuldade em obter cópia do PA relativo ao pedido de pensão por morte formulado perante o INSS. 4. Intime-se.

**0006705-75.2012.403.6110** - NOEL FERREIRA DOS SANTOS X DIONE GOMES SANTANA DOS SANTOS(SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: 1) Trazendo aos autos:a) Planilha de evolução do financiamento, atualizada, expedida pela CEF;b) planilha das prestações em atraso, atualizada, expedida pela CEF;c) certidão da matrícula atualizada do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes;d) planilha dos índices de reajustes salariais da parte autora, expedida pelo sindicato ou associação representativa de sua categoria profissional (metalúrgico - fl. 48), tendo em vista que o plano de reajuste pactuado foi o PES/PRICE. 2) Atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, corresponde ao valor do contrato, ressaltando que para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Intime-se.

**0006779-32.2012.403.6110** - DELCIO CAMINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006007-50.2004.403.6110 (2004.61.10.006007-4)** - ORAL CENTRO ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 309-verso, condeno o autor, ora executado, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006822-37.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003721-02.2004.403.6110 (2004.61.10.003721-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CLAUDIO APARECIDO FERREIRA(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA)

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pela UNIÃO à fl. 56.Certifique-se o trânsito em julgado.Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 50/53, da conta de fls. 43/44 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

**0009280-27.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010870-20.2002.403.6110 (2002.61.10.010870-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA X AUGUSTO SILVA X ANDRE RODRIGUES DA SILVA X MARIA INEZ FURLANI MAIER(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA)

Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 64.Certifique-se o trânsito em julgado.Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 61/62, da conta de fl. 18/25 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

**0003725-92.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011726-47.2003.403.6110 (2003.61.10.011726-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALVARO FRANCISCO FIERI X WALDOMIRO DE ARRUDA MARINS X VALDINA MARINS PEREIRA X VALKIRIA MARINS CAMPOS CAMARGO X WANDA MARINS X VERA MARINS X PAULO VALTER MARINS X VANILDA MARINS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 100.Certifique-se o trânsito em julgado.Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 97/98, da conta de fls. 69/72 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

**0007954-95.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007272-

58.2002.403.6110 (2002.61.10.007272-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA GIRLENE DOS SANTOS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)  
Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 42. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 39/40, da conta de fls. 32/36 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ressaltando que os honorários advocatícios devidos pela parte embargada neste feito serão compensados com o valor devido pelo INSS nos autos principais. Int.

**0006188-70.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012428-46.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELIAS GOMES ANTUNES(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)  
Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação de rito ordinário n. 0012428-46.2010.403.0399. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004864-02.1999.403.6110 (1999.61.10.004864-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902728-12.1996.403.6110 (96.0902728-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X AGENOR DE OLIVEIRA X ANDRE GRANDINO X DAVID ALVES MACHADO X EDNA DE CAMPOS CAMARGO X ENRIQUE HERNANDEZ LOPEZ X FERNANDO SOARES X FRANCISCO ALVES X FRANCISCO FERREIRA X JOAO PIRES DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DE CAMARGO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)  
Ciência às partes da descida do feito. Ao Contador para novo cálculo, nos termos do Acórdão de fls. 247/248. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901808-09.1994.403.6110 (94.0901808-0)** - PAULO ROBERTO NUNES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0004990-13.2003.403.6110 (2003.61.10.004990-6)** - HELENA BEATRIZ PRESTES FONSECA (ALESSANDRA MARIA PRESTES DE OLIVEIRA) X GABRIEL ALEXANDRE PRESTES FONSECA (ALESSANDRA MARIA PRESTES DE OLIVEIRA) X IZABELA CAROLINE DA SILVA FONSECA - MENOR (ANDREA APARECIDA DA SILVA)(SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X HELENA BEATRIZ PRESTES FONSECA (ALESSANDRA MARIA PRESTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios dos valores fixados na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0010188-50.2011.403.6110, trasladada às fls. 563/564, conforme cálculo de fls. 552/553, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0903735-68.1998.403.6110 (98.0903735-0)** - TIRSON BENEDITO BENTO X ORLANDA ALVES BENTO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP034204 - JORGE VICENTE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIRSON BENEDITO BENTO  
Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 427-verso, condeno o autor, ora executado, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

**0003334-21.2003.403.6110 (2003.61.10.003334-0)** - COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

VALMIR JOSE VIEIRA X GILDEIA APARECIDA CUNHA X UNIAO FEDERAL X COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Antes de decidir quanto ao requerido às fls. 587 e 589, mormente em face do princípio da razoabilidade, informem as exequentes, no prazo de 20 (vinte) dias, bens passíveis de penhora de propriedade dos sócios administradores indicados para compor o polo passivo da presente execução.Int.

**0012285-33.2005.403.6110 (2005.61.10.012285-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COLEGIO VECTOR S/C LTDA(SP174552 - JOSÉ ALBERTO MACHADO E SP146813 - ROBERTO TADASHI YOKOTOBY)

Ante à manifestação do Contador (fl. 245), conforme já especifiquei à fl. 250, o débito não foi integralmente liquidado pelo executado, restando um saldo devedor na ordem de R\$218,49 (atualizado até maio de 2.012). Diante disso, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo ao executado a fim de que proceda à quitação integral do débito.No silêncio, desentranhe-se a carta precatória de fls. 256/294, aditando-a para integral cumprimento.Int.

### **Expediente Nº 2377**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0015990-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015990-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X DONIZETTI BORGES BARBOSA(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X LUIZ DO CARMO BATISTA ROSA(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X JOSE JANUARIO TRANNIN(SP081976 - WALTER DAMASIO MASSONI) X RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X VANDERLEI BORGES DE LIMA(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X FRANCISLEI APARECIDO DE PONTES(SP272877 - FERNANDO JAMMAL MAKHOUL E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X ADILSON RODRIGUES DE ALMEIDA(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS) X JOAO CESAR JUNIOR(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS E SP272877 - FERNANDO JAMMAL MAKHOUL) X DELTA VEICULOS ESPECIAIS LTDA X MURIEL DE REZENDE CAMARGO X ADALBERTO TESTA NETTO X TRANSFORM IND/ E COM/ DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X ANTONIO DA SILVA FILHO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CLOVES PLACIDO BARBOSA(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0015223-51.2012.403.0000, conforme cópias colacionadas às fls. 1976-83.2. Com o propósito de dar cumprimento à determinação exarada nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0015223-51.2012.403.000 (fls. 1976-83) e considerando que, das informações constantes dos documentos de fls. 1622-23 e 1654, não se pode afirmar que os valores bloqueados em conta bancária do agravante, aqui demandado, João César Junior, provêm de conta poupança ou conta mantida exclusivamente para o recebimento de salário ou aposentadoria, determino à parte interessada que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que os bloqueios realizados nestes autos contrariam a decisão de fls. 1976-83.3. Dê-se vista às partes dos documentos apresentados às fls. 1964-75, 1985-88, 1991-92, 2214-37, 2262-64, 2299 e 2301. 4. Tendo em vista que o documento apresentado à fl. 1990 comprova que a conta n.º 01-005840-1 (agência 0313) é mantida pelo codemandado Francislei Aparecido Pontes junto ao Banco Santander exclusivamente para o recebimento de salário, bem como considerando que o valor apontado pelo referido documento coincide com aquele bloqueado à fl. 1817, cuja transferência foi comprovada à fl. 1960, determino a expedição de Alvará de Levantamento em favor de Francislei Aparecido Pontes do valor depositado em conta à disposição deste Juízo, conforme comprovante de fl. 1960.5. Considerando o requerimento apresentado à fl. 1991, encaminhe-se cópia da petição inicial destes autos à Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, informando, ainda, que o número correto do CPF do codemandado Antônio Carlos Faria é 006.855.868-63.6. Deixo de apreciar o pedido de fls. 2244-54, visto que apresentado por terceiro estranho a este feito, por meio inadequado. 7. Considerando a devolução parcialmente cumprida da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 2238-43), determino à Secretaria deste Juízo que encaminhe novamente precatória expedida à fl. 1604, para citação de Luiz Antônio Trevisan Vedoin.8. Fl. 2264 - Oficie-se à BM&

FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, nos termos da decisão proferida às fls. 1539-44, informando que o número correto do CPF do codemandado Antônio Carlos Faria é 006.855.868-63.9. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória a ser expedida, conforme determinação contida nesta decisão, bem como o transcurso de prazo para apresentação de contestação pela parte demandada (observando-se que às fls. 1662-74, 1850-74, 1997-2210 e 2267/91 foram apresentadas contestações, respectivamente, por José Januário Trannin, Transform Indústria e Comércio de Veículos Especiais e Logística Ltda, Antônio da Silva Filho e Clóves Plácido Barbosa, Almayr Guisard Rocha Filho e Antônio Carlos Faria).10. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI e ao Ministério Público Federal.11. Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013603-46.2008.403.6110 (2008.61.10.013603-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA(SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO E SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA E SP286174 - JAIR FERREIRA DUARTE NETO) X WALQUIRIA DE FATIMA MELERO FALCAO(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI E SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA) X DENISE MORENO MASCARENHAS(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X JOSE MARCOS FRANCELINO(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X ROSELI APARECIDA DE FREITAS MEDEIROS(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI)

1. Intime-se o Ministério Público Federal e a União da sentença prolatada às fls. 450/496 e 528.2. Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa, com sentença prolatada em 11/06/2012 (fls. 450/496), em face da qual o codemandado Jair Ferreira Duarte Junior interpôs recurso de apelação às fls. 531/537, deixando de comprovar o recolhimento das custas de Preparo Recursal (código de recolhimento 18710-0) e de Porte de Remessa dos Autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (código de recolhimento - 10730-5).2.1. Desta feita, determino ao codemandado Jair Ferreira Duarte Junior que comprove o recolhimento das custas de preparo recursal e de Porte de Remessa, no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso por ele interposto, nos termos do artigo 511 do CPC.3. No mais, recebo a apelação dos demais codemandados Walquíria de Fátima Melêro Falcão, Denise Moreno Mascarenhas, José Marcos Francelino e Jaqueline Aparecida dos Santos Medeiros (fls. 539/573), no seu efeito devolutivo e suspensivo, mantendo, entretanto, os efeitos da indisponibilidade dos bens dos codemandados, nos termos da fundamentação da sentença, com fulcro no inciso VII do artigo 520 do CPC. Sem recolhimento de custas, posto que deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a estes apelantes à fl. 528.3.1. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Intimem-se.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0007470-95.2002.403.6110 (2002.61.10.007470-2)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IMOBILIARIA COM/ E IND/ BANDEIRANTE LTDA(SP010351 - OSWALDO CHADE)

Intime-se a parte demandada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 583/586.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0010219-41.2009.403.6110 (2009.61.10.010219-4)** - BELICIO FIRMINO BISPO X CATARINA DE FATIMA DA SILVA(SP106658 - SANDRA DEMEDIO E SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO AMARO ANDRADE X BRUNNO MESQUITA BARRILARI X LANIFICIO BROOKLIN LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor (fls. 418/424), nos seus efeitos legais, nos termos do artigo 520 do CPC. Sem recolhimento de custas, posto ser o recorrente beneficiário da assistência judiciária gratuita.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Dê-se vista ao MPF, como determinado pela sentença prolatada às fls. 405/416. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0010423-85.2009.403.6110 (2009.61.10.010423-3)** - SONIA ALVES DE LIMA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VALMIR CARRIEL RIBAS X WALDEREZ APARECIDA DA SILVA RIBAS

1. Fl. 335 - Considerando que a sentença de fls. 300/312 deixou de arbitrar o valor dos honorários devidos ao curador especial regularmente nomeado nestes autos, arbitro o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para este fim. Solicite-se seu pagamento.2. Após, cumpra-se a determinação contida nos tópicos finais da sentença de fls. 300/312, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, remetendo-se os autos ao



SEDI.3. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, como determinado pela decisão de fl. 329.Int.

**0002755-58.2012.403.6110 - ELOY SANTANNA(SP104714 - MARCOS SANTANNA) X SEM IDENTIFICACAO**

1. Defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 12/13), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.2. Após, cumpra-se o determinado pelo item 3 da decisão de fl. 62, arquivando-se os autos. Int.

**MONITORIA**

**0012078-05.2003.403.6110 (2003.61.10.012078-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148993 - DANIELA COLLI) X HERBERT CARL HOINKIS X ZULEIDE HOINKIS**

Diante da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal à fl. 225, entendo satisfeito o débito e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela demandante, que deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte demandada não foi sequer citada e, apesar de ter o codemandado Herbert Carl Hoinks comparecido espontaneamente aos autos (fl. 221), não embargou o feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

**0007589-85.2004.403.6110 (2004.61.10.007589-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA E SP218764 - LISLEI FULANETTI) X RINALDO NOGUEIRA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES)**

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo n.º 01000170954, firmado com RINALDO NOGUEIRA.A decisão de fl. 51 determinou a citação da parte demandada, tendo sido colacionado aos autos às fls. 65/66 mandado de citação devidamente cumprido.Às fls. 69/70 foram apresentados embargos, os quais foram recebidos pela decisão de fl. 43, contra o que a CEF apresentou impugnação às fls. 46/54.Às fls. 61/62 foi proferida sentença, rejeitando os embargos e constituído o título de pleno direito, convertendo o mandado inicial em mandado executivo.Através da petição de fl. 120, a autora requereu a extinção do feito tendo em vista a liquidação integral do débito. Satisfeito o débito, EXTINGO a presente com fundamento no artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios.No mais, cancelo a penhora realizada às fls. 87/88, desonerando Rinaldo Nogueira do encargo de depositário.Indefiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, tendo em vista tratar-se de cópias autenticadas e não de documentos originais. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006708-40.2006.403.6110 (2006.61.10.006708-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIANA BATISTA ALENCAR ARRAIS(SP214650 - TATIANA VENTURELLI) X CLEUZA MARIA DA SILVA**

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 1.102 do CPC, a parte demandada foi devidamente citada a pagar o débito objeto deste feito ou contra ele oferecer embargos, tendo Mariana Batista Alencar Arrais a sido citada pessoalmente (fl. 216) e Cleuza Maria da Silva citada por edital (fls. 273 e 276-7), razão pela qual a ela foi nomeado curador especial (fl. 283).2. Tempestivamente, às fls. 74-93, a codemandada Marina ofereceu seus embargos, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, fundamentando que a parte demandante teria deixado de apresentar demonstrativos de débitos, com a indicação dos índices de correção aplicados e, quanto ao mérito, alegando, exclusivamente, impossibilidade de defesa ante a ausência das informações apontadas em sua preliminar, deixando de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido.No mais, à fl. 288, a codemandada Cleuza Maria da Silva, por meio de seu curador especial (fl. 283), ofereceu seus embargos, por negativa geral, com fulcro no parágrafo único do artigo 302 do CPC.3. Primeiramente, refuto a alegação de inépcia da inicial apresentada pela codemandada Mariana, visto que os contratos apresentados às fls. 07-21 apontam a forma de amortização do débito, o cálculo para apuração do valor das prestações e os juros a serem aplicados ao saldo devedor, além de ter sido apresentado demonstrativo de débito às fls. 23-5, especificando o valor total contratado e as parcelas devidas, não havendo, assim, justificativa para a parte demandada deixar de apresentar o valor que entende devido, por meio de planilha contábil.4. Por esta razão, tendo em vista que a codemandada Mariana Batista Alencar Arrais deixou de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido, rejeito liminarmente os embargos por ela oferecidos.5. No que tange aos embargos apresentados à fl. 288, pela codemandada Cleuza, ao invocar a faculdade prevista pelo parágrafo único do artigo 302 do CPC a parte embargante impugna total e irrestritamente os fatos apresentados pela parte embargada, inclusive o valor executado nestes autos, pelo que deveria ter apresentado memória de cálculo que aponte o valor

do débito que entende ser devido, ato este que deixou de ser praticado.6. Assim, considerando que a regra geral contida no parágrafo único do artigo 302 do CPC não afasta a especificidade do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, também rejeito liminarmente os embargos oferecidos por Cleuza Maria da Silva.7. Pelo exposto, constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.8. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.7. Int.

**0005272-12.2007.403.6110 (2007.61.10.005272-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDIR EDISON OLIVEIRA X MARA REGINA ROSA OLIVEIRA(SP125883 - LAZARO DE GOES VIEIRA)**

1) Fl. 215 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico ARISP, bem como pelo sistema INFOJUD, a fim de neste obter cópia das três últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Valdir Edson Oliveira (CPF 006.761.948-77) e Maria Regina Rosa de Oliveira (CPF 090.193.478-02).2) Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.3) No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

**0008285-19.2007.403.6110 (2007.61.10.008285-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RODRIGO ALCIDES MENDES DOS SANTOS X JOSE ALCIDES PEREIRA DOS SANTOS PRIMO X LUCIA RODRIGUES MENDES DOS SANTOS**

1. Nada há a deferir quanto ao pedido de extinção do feito apresentado à fl. 264 pela CEF, considerando a prolação de sentença à fl. 260, com trânsito em julgado certificado à fl. 266.2. Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 06/30), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0011684-85.2009.403.6110 (2009.61.10.011684-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA) X PEDRO FERNANDO DA SILVA X PAULO DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA SILVA**

1. Nada há a deferir quanto ao pedido de extinção do feito apresentado à fl. 138 pela CEF, considerando a prolação de sentença à fl. 133, com trânsito em julgado certificado à fl. 140.2. Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 19/32), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0013802-34.2009.403.6110 (2009.61.10.013802-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VIRGILIO FERNANDES BARROS EPP(SP088885 - JOSE DO CARMO ANTUNES)**

**0014715-16.2009.403.6110 (2009.61.10.014715-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NASCIDENT NASCIMENTO PLANOS E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA ME X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO**

Fl. 288 - Defiro à CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que cumpra integralmente o determinado pela decisão de fl. 286. Findo o prazo supraconcedido, venham os autos conclusos. Int.

**0007928-34.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X RICARDO RAFAEL DA SILVA X LEILA APARECIDA DE LIMA X VALTER SILVERIO SIQUEIRA**

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 1.102 do CPC, a parte demandada foi devidamente citada a pagar o débito objeto deste feito ou contra ele oferecer embargos, tendo Ricardo Rafael da Silva sido citado pessoalmente (fl. 64, verso) e Leila Aparecida de Lima e Valter Silvério Siqueira citados por edital (fls. 97-8 e 101-2), razão pela qual a eles foi nomeado curador especial (fl. 108).2. Certifique-se o decurso de prazo para Ricardo Rafael da Silva ofertar embargos.3. Tempestivamente, à fl. 113, a parte demandada, Leila Aparecida de Lima e Valter Silvério Siqueira, por meio de seu curador especial (fl. 108), ofereceu seus embargos, por negativa geral, com fulcro no parágrafo único do artigo 302 do CPC.4. Ao invocar a faculdade prevista pelo parágrafo único do artigo 302 do CPC a parte embargante impugna total e irrestritamente os fatos apresentados pela parte embargada,

inclusive o valor executado nestes autos, pelo que deveria ter apresentado memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido, ato este que deixou de ser praticado.5. Assim, considerando que a regra geral contida no parágrafo único do artigo 302 do CPC não afasta a especificidade do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, rejeito liminarmente os embargos oferecidos por Leila Aparecida de Lima e Valter Silvério Siqueira e, ainda, considerando o decurso de prazo para o codemandado Ricardo Rafael da Silva apresentar embargos, constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.6. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.7. Int.

**0009093-19.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DIMAS FERREIRA DE CARVALHO NETO**

Tendo em vista que a carta de intimação foi devolvida a estes autos sem cumprimento (fls. 85-6), por não ter sido localizado seu destinatário nas três tentativas realizadas, intime-se a parte demandada por Carta Precatória, observando-se o endereço fornecido à fl. 79. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

**0009104-48.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GELEON SOARES**

1) Fl. 59 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico ARISP, bem como pelo sistema INFOJUD, a fim de se obter cópia das três últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Geleon Soares (CPF 202.622.978-33).2) Feita a pesquisa por este Juízo, conforme documentos ora anexados, e considerando a ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, aguarde-se a resposta a ser obtida junto ao sistema eletrônico ARISP. Após, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.3) Int.

**0009106-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GERSO REBELLO**

1. Tendo em vista o descumprimento do acordo homologado às fls. 68-70 destes autos, como informado pela CEF à fl. 78, determino o prosseguimento do feito com a intimação a parte executada (Gerso Rebello, domiciliado na Av. Gal. Francisco Morazan, 75, Vila Sônia - São Paulo/SP - CEP 05626-010), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 79-81, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

**0010506-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ELVIS ALLAN SIQUEIRA DE ALMEIDA(PR041810 - CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO) X RUBERLEI DE ASSIS RIOS X LUCIENE SIQUEIRA DE ALMEIDA RIOS**

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à decisão de fl. .2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

**0010528-28.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X HARLEY HECTOR VICENTE**

1. Ante a citação realizada às fls. 57-8 e 60-1 dos autos, bem como diante do depósito (fl. 69) dos honorários provisórios arbitrados pela decisão de fl. 63, nomeio como curador especial da parte demandada o Dr. Alex Fabiano Germano (OAB/SP 275090), Rua Valter de Barros, 55 - Central Parque - Sorocaba/SP - Tel. 15-34114551, 91464433 e 32026936, para exercer a defesa dos direitos da demandada (oferta de embargos à ação monitoria e/ou impugnação), nos termos do artigo 9º, II, do CPC..2. Intime-se, pessoalmente, o advogado nomeado, por meio de Mandado de Intimação, para ciência desta decisão.3. Int.

**0010546-49.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALFREDO TADEU PIRES DE OLIVEIRA(SP088014 - ALFREDO TADEU PIRES DE OLIVEIRA)**

1. Tendo em vista o descumprimento do acordo homologado às fls. 76-8 destes autos, como informado pela CEF à fl. 80, determino o prosseguimento do feito com a intimação a parte executada (Alfredo Tadeu Pires de Oliveira, domiciliado na Rua Das Rosas, 201, Jd. São José - São Roque/SP - CEP 18134-280), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 81-3, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

**0010778-61.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROGERIO PAES MUNHOZ

1. Aguarde-se o prazo fixado pela sentença proferida às fls. 73-5 (seis meses), para cumprimento do acordo pactuado nestes autos. 2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido apresentado à f. 78.Int.

**0010924-05.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SERGIO MITUO IKARIMOTO

1. Primeiramente, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, como determinado pela sentença de fl. 39, sob pena de ser oficiada a Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis.2. Após, cumprido o quanto acima determinado, proceda-se ao desentranhamento dos documentos de fls. 43/49, posto se tratar de documentos originais, cuja permanência nestes autos se mostra totalmente desnecessária, bem como das cópias apresentadas às fls. 50/57, visto que estranhas a este feito, devendo referidos documentos ser entregues à parte demandante.3. Int.

**0011176-08.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X VALDEIR NARDELI MOLITOR

1) Fl. 93 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico ARISP, bem como pelo sistema INFOJUD, a fim de neste obter cópia das três últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada Valdeir Nardeli Molitor (CPF 117.571.928-59). 2) Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo às anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. 3) No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0011402-13.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LUCIA MARIA LESSA ALVERS(SP254935 - MARIA ELAINE LOPES)

1. Nada há a deferir quanto ao pedido de extinção do feito apresentado à fl. 77 pela CEF, considerando a prolação de sentença à fl. 74, com trânsito em julgado certificado à fl. 79.2. Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 09/15), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0011532-03.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ROGER DANIEL GRILO

1. Ante a citação realizada às fls. 71 e 73-4 dos autos, bem como diante do depósito (fl. 78) dos honorários provisórios arbitrados pela decisão de fl. 76, nomeio como curador especial da parte demandada o Dr. Alex Fabiano Germano (OAB/SP 275090), Rua Valter de Barros, 55 - Central Parque - Sorocaba/SP - Tel. 15-34114551, 91464433 e 32026936, para exercer a defesa dos direitos da demandada (oferta de embargos à ação monitoria e/ou impugnação), nos termos do artigo 9º, II, do CPC..2. Intime-se, pessoalmente, o advogado nomeado, por meio de Mandado de Intimação, para ciência desta decisão.3. Int.

**0011584-96.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VENILDO RODRIGUES PEREIRA(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

1. Tendo em vista o descumprimento do acordo homologado às fls. 84-6 destes autos, como informado pela CEF à fl. 96, determino o prosseguimento do feito com a intimação a parte executada (VENILDO RODRIGUES PEREIRA, domiciliado na Rua José Tadeu Abdalla, 69 - Jd. dos Pássaros, Sorocaba/SP - CEP 18103-805), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 96-9, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

**0012702-10.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DEBORA CAMPOS FERNANDES(SP184379 - IVONE APARECIDA DA SILVA)

1. Fl. 156 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se os débitos objeto dos contratos discutidos nestes autos foram integralmente quitados, como afirma a parte demandada às fls. 147-52.2. Após, venham os autos conclusos.3. Int.

**0000851-37.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE

AGUIAR) X RENATA EDUARDA DE MATOS

1. Recebo os embargos apresentados às fls. 76/80, posto que tempestivos.2. Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Int.

**0000861-81.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DEBORA GABRIELA DIAS SIMAO X ADRIANO PAQUES X DOLORES DIAS DA ROSA(SP255782 - MARCIO ADRIANO DE CAMARGO)

1. Ante o teor das certidões apostas às fls. 95, verso, e 97, verso, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar Débora Gabriela Dias Simão e Adriano Paques.2. No mais, necessário esclarecer que, ao ver deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c c/c o artigo 241, inciso III, todos do Código de Processo Civil, o prazo para a oferta de embargos monitórios é de 15 dias, a contar da juntada, quando houver vários réus na ação monitória, do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.No caso de desistência da demanda em relação a algum dos réus da ação monitória, este Juízo entende que deva ser aplicado o parágrafo único do artigo 298 do CPC, ou seja, se o autor desistir da ação quanto a algum réu ainda não citado, o prazo para a resposta correrá da intimação do despacho que deferir a desistência. Assim, somente após manifestação da autora é que se poderá definir o início do prazo para que a demandada Dolores Dias da Rosa apresentar seus embargos.3. Fls. 66/69 - Defiro à codemandada Dolores Dias da Rosa os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser computado apenas após o transcurso do prazo concedido à CEF pelo item 1 desta decisão.Int.

**0000864-36.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCELO RIBEIRO DE MEDEIROS

1. Indefiro o pedido apresentado às fls. 94, visto que pelo sistema INFOJUD apenas são realizadas consultas junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil, das Declarações de Imposto de Renda entregues pela parte executada, não havendo qualquer possibilidade de realização de penhora, como acontece com os sistemas BACENJUD e RENAJUD.2. No mais, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de, no silêncio, serem os autos remetidos ao arquivo.3. Int.

**0000882-57.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SELMA APARECIDA CAMARGO(SP093044 - MARIA ALBUQUERQUE RODRIGUES)

1. Nada há a deferir quanto ao pedido de extinção do feito apresentado à fl. 123 pela CEF, considerando a prolação de sentença à fl. 119, com trânsito em julgado certificado à fl. 125.2. Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 09/22), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001532-07.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO MARCOS DA SILVA GALLO

1. Fl. 84 - Determino à Secretaria deste Juízo que providencie a pesquisa por meio do sistema eletrônico ARISP, como requerido. 2. Após, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.Int.

**0001545-06.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MAURILIO FRANCISCO DE ASSIS

1. Tendo em vista o descumprimento do acordo homologado às fls. 67/69 destes autos, como informado pela CEF à fl. 72, determino o prosseguimento do feito com a intimação a parte executada (MAURILIO FRANCISCO DE ASSIS, domiciliado na Rua Etelvina Ferreira da Conceição, 370 - Vila Dylze, Votorantim/SP - CEP 18112-420), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 72/75, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

**0003553-53.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X JULIANA JANAINA PADULA

1. Nada há a deferir quanto ao pedido de extinção do feito apresentado à fl. 70 pela CEF, considerando a prolação de sentença às fls. 65/67, com trânsito em julgado certificado à fl. 69. 2. Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 05/09 e 11), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0003554-38.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X GENILDO APARECIDO DA SILVA

1. Tendo em vista o descumprimento do acordo homologado às fls. 62-4 destes autos, como informado pela CEF à fl. 68, determino o prosseguimento do feito com a intimação a parte executada (Genildo Aparecido Silva, domiciliado na Rua Durvalino Rosa Fernandes, 25 - Jd. Sorocaba Park - Sorocaba/SP - CEP 18078-807), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 69-71, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

**0004414-39.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X M DOS SANTOS SOROCABA - ME X MOISES DOS SANTOS**

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 1.102 do CPC, a parte demandada foi devidamente citada a pagar o débito objeto deste feito ou contra ele oferecer embargos, tendo a parte demandada, M dos Santos Sorocaba ME e Moisés dos Santos, sido citada por edital (fls. 153 e 156-7), razão pela qual a ela foi nomeado curador especial (fl. 163).2. Tempestivamente, à fl. 168, a parte demandada, por meio de seu curador especial (fl. 163), M dos Santos Sorocaba ME e Moisés dos Santos, ofereceu seus embargos, por negativa geral, com fulcro no parágrafo único do artigo 302 do CPC.4. Ao invocar a faculdade prevista pelo parágrafo único do artigo 302 do CPC a parte embargante impugna total e irrestritamente os fatos apresentados pela parte embargada, inclusive o valor executado nestes autos, pelo que deveria ter apresentado memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido, ato este que deixou de ser praticado.5. Assim, considerando que a regra geral contida no parágrafo único do artigo 302 do CPC não afasta a especificidade do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, rejeito liminarmente os embargos oferecidos por M dos Santos Sorocaba ME e Moisés dos Santos e constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.6. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.7. Int.

**0004426-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA APARECIDA NEVES**

1. Ante a citação realizada às fls. 51 e 53-4 dos autos, bem como diante do depósito (fl. 62) dos honorários provisórios arbitrados pela decisão de fl. 56, nomeio como curador especial da parte demandada o Dr. Alex Fabiano Germano (OAB/SP 275090), Rua Valter de Barros, 55 - Central Parque - Sorocaba/SP - Tel. 15-34114551, 91464433 e 32026936, para exercer a defesa dos direitos da demandada (oferta de embargos à ação monitoria e/ou impugnação), nos termos do artigo 9º, II, do CPC..2. Intime-se, pessoalmente, o advogado nomeado, por meio de Mandado de Intimação, para ciência desta decisão.3. Int.

**0005369-70.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROSA CORREA ZUCA**

1. Recebo os embargos apresentados às fls. 49/54, posto que tempestivos.2. Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Int.

**0005734-27.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EDUARDO RUBENS SANTOS TELES(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO)**

1. Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pelo demandado não foram conhecidos (decisão de fls. 71-2), não se interrompeu o prazo para interposição de recurso de apelação.Neste sentido, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O não conhecimento dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido em virtude de irregularidade de representação não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido.(AI 794721 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-03 PP-00597) 1. Embargos de declaração não conhecidos por incabíveis não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do extraordinário, que se encontra, por esse motivo, intempestivo. 2. Agravo regimental improvido.(AI 529799 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00049 EMENT VOL-02202-14 PP-02838) Assim, deixo de receber a apelação de fls. 83 a 94, porquanto intempestiva (a parte demandada tomou conhecimento da sentença em 16 de julho de 2012 - fl. 64 - e apresentou o recurso de apelação em 24 de agosto de 2012 - fl. 83).No mais, observe-se que o recurso apresentado às fls. 83-94 deixou de vir acompanhado de comprovante de recolhimento das custas processuais e de porte de remessa e retorno, fato este que enseja o reconhecimento de sua

deserção, nos termos do artigo 511 do CPC.2. Assim, transcorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido apresentado às fls. 73/76 e dos cálculos de fls. 79/82.3. Intimem-se.

**0005944-78.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCIO FERNANDO NOVENTA

1. Nada há a deferir quanto ao pedido de extinção do feito apresentado à fl. 58 pela CEF, considerando a prolação de sentença à fl. 55, com trânsito em julgado certificado à fl. 60.2. Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 08/17), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0005980-23.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NILCARLEY SANTOS SOUZA

1. Fl. 38 - Defiro a citação da parte demandada por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC.2. Para tanto, determino que se expeça o edital para citação da parte demandada. Após, intime-se a CEF para que proceda a sua retirada em Secretaria, a fim de providenciar sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III, do Código de Processo Civil.3. Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Após a retirada do edital pela demandante, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação.5. As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta da requerente.6. Int.

**0006050-40.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALDERIVAN VIDAL

1. Ante a citação realizada às fls. 57 e 59-60 dos autos, bem como diante do depósito (fl. 68) dos honorários provisórios arbitrados pela decisão de fl. 62, nomeio como curador especial da parte demandada o Dr. Alex Fabiano Germano (OAB/SP 275090), Rua Valter de Barros, 55 - Central Parque - Sorocaba/SP - Tel. 15-34114551, 91464433 e 32026936, para exercer a defesa dos direitos da demandada (oferta de embargos à ação monitória e/ou impugnação), nos termos do artigo 9º, II, do CPC..2. Intime-se, pessoalmente, o advogado nomeado, por meio de Mandado de Intimação, para ciência desta decisão.3. Int.

**0006084-15.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANGELO VILLAR

1. Indefiro os pedidos apresentados às fls. 152 e 188, visto que pelo sistema INFOJUD apenas são realizadas consultas junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil, das Declarações de Imposto de Renda entregues pela parte executada, não havendo qualquer possibilidade de realização de penhora, como acontece com os sistemas BACENJUD e RENAJUD.2. No mais, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de, no silêncio, serem os autos remetidos ao arquivo.3. Int.

**0006091-07.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WILTON CONSTANCIO

1. Recebo os embargos apresentados às fls. 89/94, posto que tempestivos.2. Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Int.

**0006096-29.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NOILTON STANGANELLI

Fl. 69 - Defiro a citação da parte demandada por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC.Para tanto, determino que se expeça o edital para citação da parte demandada. Após, intime-se a CEF para que proceda a sua retirada em Secretaria, a fim de providenciar sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Após a retirada do edital pela demandante, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação.As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta da requerente.Int.

**0006285-07.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
X NAIDA DE CAMARGO NUNES

1. Nada há a deferir quanto ao pedido de extinção do feito apresentado à fl. 116 pela CEF, considerando a prolação de sentença à fl. 113, com trânsito em julgado certificado à fl. 118.2. Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 21/25 e 75/79), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0008173-11.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)  
X PEDRO PEDROSO JUNIOR

1. Considerando a informação apresentada à fl. 47, reconsidero a decisão de fl. 45. 2. Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 05/11), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, como determinado pela sentença de fls. 37/39.Int.

**0008807-07.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)  
X CLAUDINEI DA SILVA(SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE)

1. Tendo em vista o descumprimento do acordo homologado às fls. 39/41 destes autos, como informado pela CEF à fl. 53, determino o prosseguimento do feito com a intimação a parte executada (Claudinei da Silva, domiciliado na Rua Tenente José Ribeiro da Silva, 106 - Jd. Amália - Sorocaba/SP - CEP 18103-642), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 54/57, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

**0009207-21.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)  
X SILVIA REGINA DOS REIS ROSSILHO

1. Nada há a deferir quanto ao pedido de extinção do feito apresentado à fl. 39 pela CEF, considerando a prolação de sentença à fl. 36, com trânsito em julgado certificado à fl. 41.2. Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 05/11), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0009452-32.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)  
X SANDRA REGINA CORREA

Tendo em vista que a carta de intimação foi devolvida a estes autos sem cumprimento (fls. 76-7), por não ter sido localizado seu destinatário nas três tentativas realizadas, intime-se a parte demandada por Mandado, observando-se o endereço fornecido à fl. 02.Int.

**0010583-42.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)  
X ROSINEIA CONCEICAO DE MORAIS X EDGARD SAMPAIO FILHO

1. Nada há a deferir quanto ao pedido de extinção do feito apresentado à fl. 55 pela CEF, considerando a prolação de sentença à fl. 52, com trânsito em julgado certificado à fl. 57.2. Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 06/25), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0010626-76.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)  
X IVAN MARCELO FERREIRA VOTORANTIM ME X IVAN MARCELO FERREIRA

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à decisão de fl. .2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0010628-46.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)  
X GRL TERRAPLENAGEM LTDA X ROBSON RIBEIRO MALAVAZI X SELMA RIBEIRO MALAVAZI

Considerando a devolução sem cumprimento das Cartas de Intimação expedidas nestes autos (fls. 68-71), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e intimar a parte demandada, GRL Terraplanagem Ltda. e Robson Rodrigues Malavasi, da decisão proferida à fl. 64.Int.

**0000022-22.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)  
X S E P ACESSORIOS COUNTRY LTDA X BRUNO BRAULIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à



decisão de fl. .2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0002301-78.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

Tendo em vista que a carta citatória foi devolvida a estes autos sem cumprimento (fls. 34/35), por não ter sido localizado seu destinatário nas três tentativas realizadas, expeça-se Mandado para citação do demandado, observando-se o endereço fornecido à fl. 30.Int.

**0002748-66.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA ALICE DA SILVA DE MATOS

1. Nada há a deferir quanto ao pedido de extinção do feito apresentado à fl. 30 pela CEF, considerando a prolação de sentença à fl. 27, com trânsito em julgado certificado à fl. 32.2. Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 05/12), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002774-64.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ARISTIDES GONCALVES DE ALMEIDA(SP171196 - ANDERSON MOLINA)

1. Em face da sentença de fl. 77, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 80-1).2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da sentença prolatada, como a própria embargante informou à fl. 80 (com pedido de efeito modificativo...). Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não podem ser sequer recebidos.P.R.I.

**0003248-35.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X IND/ E COM/ DE PAES E DOCES SOROCABA LTDA ME X CLODOALDO DA SILVA ARGUERA

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à decisão de fl. .2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0003252-72.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NELSON LUIZ DE ALMEIDA LEITE JUNIOR ME X NELSON LUIZ DE ALMEIDA LEITE JUNIOR

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à decisão de fl. .2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0003256-12.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANTONIO DE SUTILO SACONI LOCADORA DE FILMES ME X SANDRA DE FATIMA CORREA

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à decisão de fl. .2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

**0004006-14.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VIVIANE MOURA DE BRITO

Fl. 61 - Defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte demandada, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013152-55.2007.403.6110 (2007.61.10.013152-5)** - IRMAOS MATIELI LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos,d ando-se baixa na distribuição.Int.

**0015689-87.2008.403.6110 (2008.61.10.015689-7)** - RAMIRES DIESEL LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 133/152), no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 153 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas à fl. 154.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

**0005568-29.2010.403.6110** - EDUCATE EDITORA S/A(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da sentença de fls. 89 a 92, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 98 a 100).2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados para que este juízo se manifeste sobre todos os dispositivos legais invocados pela impetrante (fl. 99). A sentença prolatada apresenta os fundamentos jurídicos que me levaram à denegação do pedido, sendo despiciendo, porque a lei não o exige, dever do magistrado em se manifestar sobre todos os normativos legais citados na exordial para solucionar a demanda.Não existe omissão, neste caso e, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, os embargos não podem ser sequer recebidos.P.R.I.

**0022193-37.2011.403.6100** - JOAO MILSON RAMOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 89-93.2. Recebo a apelação do Impetrante (fls. 98-114), no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas às fls. 41 e 50 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas à fl. 115.3. Vista à União para contrarrazões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0006482-59.2011.403.6110** - ENEIDA CONFECÇÕES LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pelo Autor não foram conhecidos (decisão de fl. 250), não se interrompeu o prazo para interposição de recurso de apelação.Neste sentido, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O não conhecimento dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido em virtude de irregularidade de representação não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido.(AI 794721 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-03 PP-00597) 1. Embargos de declaração não conhecidos por incabíveis não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do extraordinário, que se encontra, por esse motivo, intempestivo. 2. Agravo regimental improvido.(AI 529799 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00049 EMENT VOL-02202-14 PP-02838) Assim, deixo de receber a apelação de fls. 257 a 320, porquanto intempestiva (a parte autora tomou conhecimento da sentença em 16 de julho de 2012 - fl. 233 - e apresentou o recurso de apelação em 23 de agosto de 2012 - fl. 257).2. Dê-se vista dos autos à Procuradoria Federal e ao Ministério Público Federal. Após, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 223-9 e, assim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Intimem-se.

**0006544-02.2011.403.6110** - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda nacional da sentença prolatada às fls. 245-9.2. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 254-69), no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 271 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas à fl. 272.3. Vista à União para contrarrazões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0006700-87.2011.403.6110** - SAMPAIO E PEZATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP084039 - CLENILCE ELENA SAMPAIO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando a consulta formalizada à fl. 133 destes autos, autorizo a restituição do valor recolhido equivocadamente, a título de custas processuais, junto ao Banco do Brasil, em nome de Clenice Elena Sampaio,

procuradora do impetrante.2. No mais, cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 131.Int.

**0006794-35.2011.403.6110** - MAURO FIAMMA(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 242/264), no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas às fls. 163, 169 e 265 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas à fl. 266.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. No mais, tendo em vista a determinação contida no artigo 206 do Provimento n.º 64/2005 da COGE, desentranhem-se as Guias de Depósito Judicial aqui encartadas para formar autos suplementares com indicação do processo a que pertencem, os quais deverão permanecer em Secretaria até o trânsito em julgado de decisão a ser proferida nestes autos.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0009220-20.2011.403.6110** - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A(SP208958 - FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI E SP214272 - CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda nacional da sentença prolatada às fls. 113-19.2. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 125-39), no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas à fl. 49 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas à fl. 142.3. Vista à União para contrarrazões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0000854-55.2012.403.6110** - MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA.(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP294523 - FRANCISCO DE ASSIS PIRES DE ANDRADE MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Mediplan Assistencial Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, questionando o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, incidente, à alíquota de 20% (vinte por cento), sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços (fls. 15-6).Dogmatiza, em síntese, ser empresa que possui, como objeto social, a operacionalização de planos privados de assistência à saúde, somente repassando aos profissionais médicos credenciados - estes, sim, sujeitos passivos da obrigação tributária guerreada - a remuneração paga pelos clientes em razão dos serviços médicos prestados, sem exercer qualquer intermediação entre ambos, argumentando, também, que a exigência contra si levada a efeito pela autoridade implica em bitributação. Emenda à inicial em fls. 147-9.Decisão indeferindo a liminar em fls. 150-2. Desta decisão interpôs a impetrante agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recurso em que restou indeferido o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 175-6).Informações do Impetrado (fls. 179 a 196) asseverando, preliminarmente, a ausência da demonstração do necessário direito líquido e certo alegado, uma vez não ter a impetrante colacionado aos autos os instrumentos jurídicos que formalizam sua relação jurídica com os profissionais e os beneficiários dos planos de saúde que operacionaliza, deixando, assim, de demonstrar que é mera intermediária entre eles. No mérito, defendeu a constitucionalidade e a legalidade da exigência atacada, pugnando pela denegação da ordem.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 201 a 202, verso).Relatei. Passo a decidir.2. Primeiramente, afasto a preliminar arguida pela autoridade em suas informações, porquanto a ausência de documentos aptos à demonstração da natureza da relação jurídica existente entre a impetrante e os médicos por ela credenciados, assim como entre estes e os beneficiários dos planos por ela operacionalizados e entre a impetrante e os beneficiários desses planos representa, a meu ver, matéria de mérito, na medida em que a não demonstração de violação, ou possibilidade de violação, de direito líquido e certo da impetrante implicará na denegação da ordem pretendida. Assim, as alegações em testilha serão objeto de análise de mérito, o que passo a fazer.3. Busca a impetrante, com o ajuizamento da presente demanda, afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos pelos segurados dos planos de saúde que operacionaliza, em virtude da prestação de serviços pelos profissionais médicos por ela credenciados.Segundo afirma, os médicos por ela credenciados não lhe prestam serviço, mas sim aos segurados dos planos de saúde, pelo que não ostenta a condição de tomadora dos serviços médicos, mas sim de mera intermediária entre eles, de forma que não pode ser considerada sujeito passivo da exação em tela. Entendo não assistir razão à impetrante.A instituição de contribuição previdenciária a cargo do empregador deve estrita obediência ao artigo 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, verbis:Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.A contribuição tratada no artigo 22, inciso III, da Lei n. 8.212/91 foi instituída

com amparo no artigo 195, I, a, da CF/88, sendo este o seu teor: Art. 22. - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços

O primeiro ponto a ser analisado, assim, diz respeito à natureza da relação jurídica existente entre a impetrante e os profissionais de saúde por ela credenciados, a fim de verificar a existência, ou não, de vínculo de prestação de serviço entre ambos. Em que pese não constar dos autos qualquer documento demonstrando a relação jurídica estabelecida entre a impetrante e os profissionais de saúde por ela credenciados, é certo que seu objeto social, conforme contrato social colacionado em fls. 21-7, é operar planos privados de assistência à saúde, exploração do ramo de prestação de serviços médicos e hospitalares, em todas as suas modalidades; a manutenção de convênios de assistência médica e hospitalar, com entidades públicas e empresas privadas, podendo, ainda, participar em outras sociedades na qualidade de sócia quotista ou acionista (sic - cláusula terceira - fl. 22). Pela descrição do seu objeto social, resta claro que a impetrante, além de operadora de planos privados de saúde é, ela própria, prestadora de serviços médicos e hospitalares, atuando, efetivamente, em ambas as modalidades, de maneira conjugada, conforme informação extraída, inclusive, do seu sítio na internet, que ora determino seja juntada aos autos. Isto implica no fornecimento, aos contratantes, de pacotes em que a cobertura é estabelecida de acordo com a contribuição mensal pactuada, paga à prestadora/impetrante, que assume a responsabilidade pelo atendimento médico e hospitalar a ser utilizado, a ser prestado por profissionais por ela contratados, credenciados ou referenciados e que atuam tanto em seus consultórios quanto no hospital de propriedade da impetrante. Também implica na possibilidade, não afastada pela juntada de documentos pertinentes aos autos, da existência de profissionais de saúde com vínculo empregatício com a impetrante, atuando no hospital de sua propriedade ou em outro estabelecimento, a fim de possibilitar a execução do objeto social

exploração do ramo de prestação de serviços médicos e hospitalares, em todas as suas modalidades. Da situação fática verificada, percebe-se que a impetrante é contratada por particulares para lhes fornecer os serviços médicos (primeiro vínculo obrigacional) de profissionais de saúde que serão por ela remunerados pelo atendimento aos contratantes (segundo vínculo obrigacional). Acerca da remuneração, friso que o valor é o estipulado entre a impetrante e os profissionais médicos, devidamente submetida ao Conselho Regional de Medicina da região respectiva (art. 1º, alínea c, da Resolução CFM nº 1.642/2002), que não corresponde, obrigatoriamente, ao montante despendido pelo segurado, sendo certo que, ainda que este venha a inadimplir alguma parcela do plano de saúde, uma vez comprovado, pelo profissional médico, que houve atendimento no período anterior ao prazo de cancelamento do contrato, estará a impetrante obrigada a remunerar o profissional pela prestação dos seus serviços. Tal vínculo decorre de contrato de prestação de serviços firmado entre os profissionais de saúde e a operadora, contrato este que, obrigatoriamente, segue os parâmetros elencados na Resolução Normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar - RN 71/2004, assim descritos: Art. 1 As operadoras de planos privados de assistência à saúde e as seguradoras especializadas em saúde deverão ajustar as condições de prestação de serviços com profissionais de saúde em consultórios ou com as pessoas jurídicas, mediante instrumentos jurídicos a serem firmados nos termos e condições estabelecidos por esta Resolução Normativa. Art. 2º Os instrumentos jurídicos de que trata esta Resolução Normativa devem estabelecer com clareza e precisão as condições para a sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, aplicando-se-lhes os princípios da teoria geral dos contratos, no que couber. Parágrafo único. São cláusulas obrigatórias em todo instrumento jurídico as que estabeleçam: I - qualificação específica: a) registro da operadora na ANS; e b) registro do consultório no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, instituído pela Portaria SAS n 376, de 3 de outubro de 2000, e pela Portaria SAS nº 511, 29 de dezembro de 2000; (Redação dada pela RN nº 79, de 2004) II - objeto e natureza do ajuste com a descrição de todos os serviços contratados, contendo: a) definição detalhada do objeto; b) especialidade(s) e/ou serviço(s) contratado(s); c) procedimento para o qual o profissional de saúde ou pessoa jurídica são indicados, quando a prestação do serviço não for integral; e, d) regime de atendimento oferecido pelo profissional de saúde ou pessoa jurídica - hospitalar, ambulatorial e urgência; III - prazos e procedimentos para faturamento e pagamento dos serviços contratados com: a) definição de prazos e procedimentos para faturamento e pagamento do serviço prestado; b) definição dos valores dos serviços contratados; c) rotina para auditoria técnica e administrativa, quando houver; d) rotina para habilitação do beneficiário junto ao profissional de saúde ou pessoa jurídica; e e) atos ou eventos médico-odontológicos, clínicos ou cirúrgicos que necessitam de autorização administrativa da operadora; IV - vigência dos instrumentos jurídicos: a) prazo de início e de duração do acordado; e b) regras para prorrogação ou renovação; V - critérios e procedimentos para rescisão ou não renovação com vistas à preservação da relação entre profissional de saúde ou pessoa jurídica e paciente, garantindo-se a continuidade do atendimento em outro profissional de saúde ou pessoa jurídica, a saber: a) antecedência mínima de 60 dias para a notificação da data pretendida para encerramento da prestação de serviço, quando o prazo de vigência acordado for indeterminado; b) nos casos em que o prazo de vigência acordado for determinado, em situações de descumprimento contratual ou em caso de desinteresse pela renovação, a notificação deverá observar antecedência mínima de 30 dias; e c) inserção das seguintes obrigações a serem observadas a partir da notificação: 1. manutenção da assistência pelos profissionais de saúde ou pessoa jurídica aos pacientes já cadastrados, até a data estabelecida para encerramento da prestação do serviço; 2.

pagamento dessa assistência pela operadora na forma já acordada;3. identificação formal pelo profissional de saúde ou pessoa jurídica à operadora dos pacientes que se encontrem em tratamento continuado, pré-natal, pré-operatório ou que necessitem de atenção especial;4. comunicação pela operadora aos pacientes identificados na forma do item anterior, garantindo recursos assistenciais necessários à continuidade da sua assistência; e5. disponibilidade do profissional de saúde ou pessoa jurídica em fornecer as informações necessárias à continuidade do tratamento com outro profissional de saúde, desde que requisitado pelo paciente;VI - informação da produção assistencial, com a obrigação do profissional de saúde ou pessoa jurídica disponibilizar às operadoras contratantes os dados assistenciais dos atendimentos prestados aos beneficiários, observadas as questões éticas e o sigilo profissional, quando requisitados pela ANS, em atendimento ao disposto no inciso XXXI, do art. 4 da Lei nº 9.961 de 2000; eVII - direitos e obrigações, relativos às condições gerais da Lei nº 9.656 de 1998 e às estabelecidas pelo CONSU e pela ANS, contemplando:a) a fixação de rotinas para pleno atendimento ao disposto no art. 18 da Lei nº 9.656 de 1998;b) a prioridade no atendimento para os casos de urgência ou emergência, assim como às pessoas com sessenta anos de idade ou mais, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças até cinco anos de idade;c) os critérios para reajuste, contendo forma e periodicidade;d) a autorização para divulgação do nome do profissional de saúde ou pessoa jurídica contratada;e) penalidades pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas; ef) não discriminação dos pacientes, bem como a vedação de exclusividade na relação contratual.Art. 3 As operadoras, juntamente com os profissionais de saúde ou pessoa jurídica, deverão proceder à revisão de seus instrumentos jurídicos atualmente em vigor, a fim de adaptá-los ao disposto nesta Resolução Normativa, no prazo de seiscentos dias, contados da sua vigência. (Redação dada pela RN nº 108, de 2005)Parágrafo único Excepcionalmente, quando por motivos de força maior, o registro previsto na alínea b, do inciso I, do parágrafo único, do art. 2º, não estiver disponível no prazo disposto no caput deste artigo, a informação deverá ser incorporada em aditivo contratual específico a ser firmado no prazo máximo de trinta dias, contados da data da sua disponibilidade divulgada no sítio [www.datasus.gov.br](http://www.datasus.gov.br), ou ser dispensada quando definida sua inaplicabilidade (Redação dada pela RN nº 79, de 2004)Art. 4 Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Também da leitura da norma atinente às operadoras de planos privados de assistência à saúde (Lei nº 9.656/98), resta evidenciada a existência do vínculo em debate (entre as operadoras mencionadas e os profissionais médicos por elas credenciados/contratados/referenciados), demonstrando a existência de obrigações mútuas atinentes à prestação de serviços contratada, conforme passo a transcrever:Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) Art. 8º Para obter a autorização de funcionamento, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem satisfazer os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) 3º As operadoras privadas de assistência à saúde poderão voluntariamente requerer autorização para encerramento de suas atividades, observando os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...)c) comprovação da quitação de suas obrigações com os prestadores de serviço no âmbito da operação de planos privados de assistência à saúde; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...)Art. 18. A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado, credenciado ou cooperado de uma operadora de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, implicará as seguintes obrigações e direitos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - o consumidor de determinada operadora, em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto ou alegação, pode ser discriminado ou atendido de forma distinta daquela dispensada aos clientes vinculados a outra operadora ou plano; II - a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças até cinco anos; III - a manutenção de relacionamento de contratação, credenciamento ou referenciamento com número ilimitado de operadoras, sendo expressamente vedado às operadoras, independente de sua natureza jurídica constitutiva, impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Parágrafo único. A partir de 3 de dezembro de 1999, os prestadores de serviço ou profissionais de saúde não poderão manter contrato, credenciamento ou referenciamento com operadoras que não tiverem registros para

funcionamento e comercialização conforme previsto nesta Lei, sob pena de responsabilidade por atividade irregular. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) Art. 35-I. Responderão subsidiariamente pelos direitos contratuais e legais dos consumidores, prestadores de serviço e fornecedores, além dos débitos fiscais e trabalhistas, os bens pessoais dos diretores, administradores, gerentes e membros de conselhos da operadora de plano privado de assistência à saúde, independentemente da sua natureza jurídica. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) Assim, uma vez demonstrado: a impetrante é uma pessoa jurídica de direito privado (empresa) que depende, para a realização do seu objeto social, da prestação de serviços por profissionais de saúde; que os profissionais de saúde por ela credenciados são contribuintes individuais e possuem direitos e deveres especificados em normativos próprios, os quais configuram vínculo obrigacional característico de prestação de serviços à impetrante; e que a impetrante, ela própria prestadora de serviços aos contratantes dos seus planos de saúde, está obrigada, em razão do vínculo decantado, a remunerar os profissionais de saúde pelos serviços por estes prestados, tendo como configurada a hipótese de incidência do tributo elencado no artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, bem como configurada a condição da impetrante de sujeito passivo da exação telada. Não tenho dúvidas, ademais e pelo exposto, mormente pelo objeto social da impetrante, de que possui natureza jurídica, para fins previdenciários, de empresa (concorde art. 15, I, da Lei n. 8.212/91) e, por conseguinte, submete-se ao regime tributário tratado no art. 22 da Lei de Custeio da Previdência Social, tudo em absoluta conformidade com o mandamento constitucional (art. 195, I, a). 4. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO, tendo em vista estar a impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária descrita no inciso III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos profissionais de saúde contribuintes individuais que lhe prestam serviços. Custas pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas 512 e 105 do STF e STJ, respectivamente). Comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença ao Desembargador Federal Relator, para instrução do Agravo de Instrumento autuado sob nº 0010708-70.2012.4.03.0000/SP (fls. 175-6). P.R.I.O.C.

**0001525-78.2012.403.6110** - DAIANI DE OLIVEIRA ELIAS(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SOROCABA(SP179075 - JOÃO MARCELO SCIAMARELLI DA SILVA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002202-11.2012.403.6110** - IFFA S/A IND/ E COM/(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 61-2. 2. Trata-se de Mandado de Segurança, com sentença prolatada em 18/07/2012 (fls. 61-2), em face da qual a Impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 65-70, deixando de comprovar o recolhimento das custas de Preparo Recursal (código de recolhimento 18710-0) e de Porte de Remessa dos Autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (código de recolhimento - 10730-5), com a apresentação de via original das guias de recolhimento, visto que o documento apresentado à fl. 71 trata-se de cópia simples. 3. Desta feita, determino à Impetrante que comprove o recolhimento das custas de preparo recursal e de Porte de Remessa, no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos do artigo 511 do CPC. Int.

**0003082-03.2012.403.6110** - FLAVIO DE SIMONE(SP268963 - KAREN ALESSANDRA DE SIMONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO ROQUE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

[PA 1,10 1. Trata-se de Mandado de Segurança, com sentença prolatada em 19/07/2012 (fls. 60-1), em face da qual o Impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 63-76, deixando de comprovar o recolhimento das custas processuais, correspondentes a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (código de recolhimento - 18710-0) e de Porte de Remessa dos Autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no valor de R\$8,00, de acordo com o determinado no Capítulo I do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005 (código de recolhimento - 10730-5). 2. Desta feita, determino ao Impetrante que comprove o recolhimento das custas processuais e de Porte de Remessa, no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos do artigo 511 do CPC. 3. Int.

**0005646-52.2012.403.6110** - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO) X CHEFE DA UNIDADE TECNICA REGIONAL SOROCABA MINISTERIO DA AGRICULTURA X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) MATADOURO AVÍCOLA FLAMBOIÃ LTDA. impetrou mandado de segurança, em face do CHEFE DA UNIDADE TÉCNICA REGIONAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - UTRA IPANEMA SOROCABA e do FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO responsável pela planta industrial da

impetrante, visando à concessão de ordem que obrigue a autoridade impetrada a fornecer certificados e lacres necessários para a exportação de suas mercadorias. Dogmatiza, em suma, que a greve dos Fiscais Federais Agropecuários, iniciada em 06.08.2012, tem-lhe causado diversos prejuízos, posto que está impedida de obter o Certificado Sanitário Internacional - CSI, o Certificado Oficial para Produtos Cárneos Comestíveis e o lacre do SIF. Informa, ainda, que na data do ajuizamento da demanda, havia mercadorias objeto dos Registros de Exportação - RE n. 12/5941754-001, 12/58963105-001 e 12/5963174-001 que se encontravam paralisadas, aguardando a emissão dos certificados e dos lacres necessários à exportação. Por meio da decisão de fl. 45, foi determinada a emenda à inicial para que a impetrante atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, bem como para que colacionasse aos autos documentos comprobatórios de que as mercadorias objeto dos Registros mencionados na inicial encontravam-se com embarque agendado para 11 e 13/08/2012. No prazo assinalado, a impetrante informou que os Fiscais Federais Agropecuários retornaram provisoriamente ao trabalho, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a perda de objeto do Mandado de Segurança. Relatei. Decido. II. Diante da desnecessidade da prestação jurisdicional, superveniente ao ajuizamento da demanda, resta caracterizada a falta de interesse de agir da impetrante. Ausente uma das condições da ação, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ao magistrado cabe analisar o preenchimento daquelas em qualquer tempo e grau de jurisdição. III) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, caracterizada a carência superveniente de interesse de agir do impetrante. Custas ex lege. Os honorários não são devidos, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005868-20.2012.403.6110** - HNR IND/ E COM/ REPRESENTACOES LTDA(SP159726 - JUAREZ LANA CASTELLO BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Determino à impetrante que regularize a inicial, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias para: 1. informar qual é seu domicílio tributário, atestando se houve opção da empresa matriz pela centralização dos recolhimentos (art. 127 do CTN); 2. juntar demonstrativo acerca do recolhimento do tributo objeto da ação, nos últimos 12 (doze) meses, referente às parcelas vincendas (estimativa - art. 260 do CPC), acrescido daqueles que deseja obter compensação; 3. atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde ao total apurado conforme item 3, recolhendo eventual diferença de custas; 4. regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada de seu contrato social (fls. 81/88 - documento imprescindível ao ajuizamento da demanda). Observo, ainda, que não se aplica no caso em tela o disposto no artigo 365, IV, do CPC, porquanto não são peças do próprio processo judicial. II) Intime-se.

**0006186-03.2012.403.6110** - NELCI MARIA CALIXTO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM VOTORANTIM(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) NELCI MARIA CALIXTO impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM VOTORANTIM, visando, em síntese, à obtenção de ordem que determine a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença n. 5227253368, indeferido sob a alegação de falta de cumprimento do período de carência. Aduz que a razão do indeferimento encontra-se no fato de que sua 1ª empregadora, a Sra. Silvana Ferrarezi, não haver repassado à Previdência Social as devidas contribuições da segurada. Afirma que o vínculo encontra-se anotado em CTPS e que não pode sofrer as consequências do não repasse das contribuições pelo empregador. Juntou documentos (fls. 17 a 28). Relatei. Decido. II) A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. No caso presente, a impetrante invoca seu pretensão direito líquido e certo a obter decisão judicial que determine a concessão de auxílio-doença. No entanto, o reconhecimento do direito pleiteado, ao ver deste juízo, não se encontra cabalmente demonstrado nos autos e demandaria dilação probatória. O benefício pleiteado pela impetrante - auxílio-doença - depende da demonstração do preenchimento, pelo segurado, de diversos requisitos, dentre eles a qualidade de segurada da previdência social, o cumprimento da carência e a incapacidade para a atividade habitual. Todavia, a cópia da CTPS juntada aos autos (fls. 19 a 21) não demonstra, de plano, o direito da impetrante. Nela, há anotações de contratos de trabalho, como empregada doméstica, nos seguintes períodos: 10/01/2011 a 08/06/2011 (equivalente a 06 contribuições), 01 a 28/06/2012 (equivalente a 01 contribuição) e 03/07/2012 a 15/08/2012 (02 contribuições). Aduz a impetrante que o indeferimento estaria baseado na ausência de recolhimentos pela 1ª empregadora (vínculo de 10.01 a 08.06.2011 - fls. 05, 06 e 22). Ocorre que, se a controvérsia residir na existência dos vínculos, a prova destes demandaria dilação probatória, que não poderia ser produzida em sede de Mandado de Segurança. Por outro lado, ainda que se considerassem comprovados os contratos de trabalho registrados à fl. 21, a autora possuiria, no máximo, 09 meses de carência, quando, para o benefício pretendido, deveria comprovar, no mínimo, 12 meses de contribuição. Ainda, havendo a perda da

qualidade de segurada, deveria demonstrar, além dos vínculos anteriores à perda da qualidade, mais 04 (quatro) meses de contribuições (artigos 25, I, e 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91). De um ou de outro modo, haveria a necessidade de produção de provas para dirimir a questão, tornando, por conseguinte, inadequado o mandado de segurança para o fim pretendido. Em sendo assim, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, mostrando-se inadequada a via processual eleita, resta ausente condição da ação do mandado de segurança. III) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Custas pela impetrante, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006242-36.2012.403.6110** - HNR IND/ E COM/ REPRESENTACOES LTDA(SP159726 - JUAREZ LANA CASTELLO BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se a determinação contida na decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0005868-20.2012.403.6110, cuja cópia foi trasladada a este feito à fl. 1703, apensando-se este àquele. No mais, todos os atos processuais deverão ser praticados naquele feito, por medida de economia processual. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000855-40.2012.403.6110** - ROBERT VAN WOENSEL(SP137595 - HORACIO TEOFILIO PEREIRA) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 22/23 - Cumprida a determinação contida na sentença prolatada às fls. 16/17, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010898-07.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCELO DA SILVA(SP240562 - ANDREI GONSALES ANTONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DA SILVA

1. Tendo em vista o descumprimento do acordo homologado às fls. 79-81 destes autos, como informado pela CEF à fl. 84, determino o prosseguimento do feito com a intimação a parte executada (MARCELO DA SILVA, domiciliado na Rua Belmiro Moreira Soares, 692 - Jd. São Guilherme, Sorocaba/SP - CEP 18074-651), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 84-7, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0007006-03.2004.403.6110 (2004.61.10.007006-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE OSMAR DE SOUZA

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à decisão de fl. .2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

#### **Expediente Nº 2387**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005324-71.2008.403.6110 (2008.61.10.005324-5)** - MUNICIPIO DE PARANAPANEMA(SP220111 - GUSTAVO PERES DE ALBUQUERQUE E SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO E SP172009 - PATRÍCIA DOS SANTOS MENDES E SP304135 - BIANCA RAUEN MACIEL THOME) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA X EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ E SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X ROSALDO DE PROENCA PEREIRA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM) X RENATA MARIA RIBEIRO(SP226127 - ISABEL ZAMBIANCHO CAMARGO) X RILDO DE PROENCA PEREIRA X RILDO DE PROENCA PEREIRA PARANAPANEMA ME

1. Dê-se ciência às partes dos documentos e informações apresentados às fls. 1175, 1203-09, 1211-23, 1342, 1346-7, 1355-70, 1375-6, 1377, 1379-1400, 1404-09, 1413-33, 1434-9, 1448, 1451-3, 1454-9 e 1460.2. Antes de receber a contestação apresentada às fls. 1273-1315 pela codemandada Renata Maria Ribeiro, determino que se proceda a sua intimação para que regularize sua representação processual, colacionando aos autos regular



instrumento de procuração, sob pena de não ser recebida a contestação por ela ofertada.3. Observando o Provimento CG n.º 13/12, de 20/04/2012, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, bem como em atenção às informações prestadas nestes autos pelos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo, providenciei, nesta oportunidade, a inclusão da decretação de indisponibilidade determinada pela decisão proferida às fls. 944-47 junto à Central de Indisponibilidade de Bens, que funciona junto ao portal eletrônico <http://www.indisponibilidade.org.br>. 4. Considerando que o Ofício n.º 824/CFTP-MB, encaminhado pela Marinha do Brasil - Capitania Fluvial do Tietê-Paraná e colacionado à fl. 1346 destes autos, menciona relatório que, no entanto, deixou de acompanhá-lo, oficie-se a seu remetente solicitando que esclareça se há ou não relatório a ser enviado a este feito e, em caso de resposta positiva, que se providencie sua apresentação nestes autos. 5. Determino o desentranhamento dos documentos encartados às fls. 1366-69, 1383-86, 1396-99, 1406-09 e 1416-19, visto se tratar de cópias simples da decisão proferida às fls. 1416-19.6. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0019904-64.2012.403.0000, conforme cópias encartadas às fls. 1401-03 e 1410-12 destes autos.7. Certifique-se o decurso de prazo para o codemandado Rosalvo de proença Pereira cumprir a determinação de fls. 1170-72. No mais, determino que se proceda a uma nova intimação daquele para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, sob pena de não ser reconhecido o pedido por ele apresentado e, por consequência, ser determinado o desentranhamento da petição de fls. 1128-55 deste feito, com fulcro no parágrafo único do artigo 37 do Código de Processo Civil. 8. Deixo de receber a petição de fls. 1440-43 como embargos de declaração, visto que as decisões por ele atacadas (fls. 1170-72 e 1316) atendem questões de mero expediente, não havendo pronunciamento deste Juízo sobre pedido formulado especificamente pelo peticionário Edilberto, além de serem, por óbvio, decisões distintas e subsequentes, não havendo, portanto, que se falar em contradição.9. Considerando as informações de fls. 1444-47, oficie-se ao juízo da Comarca de Paranapanema, solicitando-lhe informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 1023 e enviada à fl. 1030. Caso haja informação de que referida Carta Precatória não tenha sido regularmente distribuída, depreque-se novamente o ato.10. Fls. 1449-50 - Nada há a reconsiderar, pelo que determino que se cumpra a decisão de fls. 1170-72, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.11. Tendo em vista que até a presente data não houve resposta à requisição de extratos em nome de Edilberto Ferreira Beto Mendes, reiterarei, nesta data, as requisições de extratos de fls. 1054-6 em nome daquele. 12. Após, dê-se vista do feito à União e à FUNASA. 13. Int.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0000978-38.2012.403.6110** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X GREMIO RECREATIVO E ESPORTIVO DOS EMPREGADOS DA FEPASA DE SOROCABA - GREEFS X HUDSON NILTON RAMOS(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES) X ATHLON ESPORTES E EVENTOS LTDA - ME(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO DOMINGUES(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA)

1. Considerando os requerimentos apresentados às fls. 901-8, 915-38, 970-76 e 977-79, bem como a manifestação da União apresentada às fls. 1006-8, passo a analisar cada caso individualmente.2. No que tange ao pedido apresentado pela codemandada Athlon Esportes e Eventos Ltda. às fls. 901-8, defiro, por ora, apenas a retirada dos objetos relacionados à fl. 901, a a g, que deverá ser previamente agendada e acompanhada de um Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, bem como, caso haja interesse, de representante da União. 3. Indefiro, por ora, a remoção dos holofotes de iluminação das quadras de esportes, posto que, como bem asseverou a União à fl. 1007, não há nestes autos qualquer documento que comprove ser referido bem de propriedade da parte demandada, pelo que determino à codemandada Athlon Esportes e Eventos Ltda. que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a propriedade do objeto em questão. 4. Deixo de apreciar o pedido apresentado às fls. 903-8, posto versar sobre questão incidental à matéria objeto deste feito e que, portanto, deverá ser apresentada em ação própria.5. Fls. 915-38 - Indefiro o pedido apresentado por Sorocaba Refrescos S.A., posto que o prazo suplementar de 30 (trinta) dias pleiteado decorreu em 06/09/2012, quando observada a data do protocolo do requerimento por ela formulado (07/08/2012).6. Indefiro, também, os pedidos apresentados às fls. 970-76 e 977-79, respectivamente, por Ricardo França Paz Publicidade ME e Pedro Luiz Sobreira ME, uma vez que as razões apresentadas, para eventual dilação de prazo para retirada dos painéis publicitários de sua propriedade, estão desprovidas de qualquer fundamentação legal, além de não justificar a necessidade do prolongamento do prazo já concedido.7. Assim, determino a expedição de Mandado de Constatação para se averiguar se a decisão de fls. 831-3 foi devidamente cumprida, com a retirada dos painéis ocorrentes no imóvel localizado na Rua Comendador Hélio Monzoni, s/nº, caso contrário serão considerados abandonados, como já determinado pela mencionada decisão.8. Tendo em vista que o relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba às fls. 997/999 faz menção à Relatório Fiscal por ela elaborado, oficie-se àquela Delegacia para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, referido Relatório Fiscal.Após, com a apresentação do Relatório Fiscal elaborado pela DRF, venham os autos conclusos para análise da destinação dos documentos apreendidos neste feito.9. Publique-se a decisão de fl. 984 à parte demandada.10. Aguarde-se manifestação da parte demandada sobre as provas que pretende produzir e, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido apresentado pela União às fls. 1009-10.11. Int.DECISÃO

FL. 984: 1. Certifique-se o decurso de prazo para o codemandado Hudson Nilton Ramos pronunciar-se acerca das decisões de fls. 685 e 831-33.2. Intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos requerimentos apresentados às fls. 901-8, 915-38, 970-76 e 977-79.3. Dê-se vista aos litigantes da certidão e dos documentos apresentados às fls. 842-57, 862-65, 868-70, 909-12 e 941-69.4. Atenda-se à solicitação apresentada à fl. 983, encaminhando-se à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por fac-símile, cópia da petição inicial destes autos. 5. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela União, manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.6. Cumpra-se o determinado pelo item 6 da decisão de fl. 685, remetendo-se os autos ao SEDI.7. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0004526-71.2012.403.6110** - ELOY SANTANNA(SP104714 - MARCOS SANTANNA) X SEM IDENTIFICACAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquiem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **MONITORIA**

**0009957-67.2004.403.6110 (2004.61.10.009957-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HELAINI DE MELO ME X HELAINI DE MELO SEARA - ESPOLIO(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de HELAINI DE MELO ME e HELAINI DE MELO SEARA - ESPÓLIO visando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo a um contrato de crédito rotativo de nº 1214-0197-03000002721, no valor de R\$ 4.605,54 (quatro mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), dívida esta atualizada até 30/06/2004. Segundo a inicial, a primeira requerente firmou o contrato de crédito rotativo acima mencionado e, em cumprimento ao pactuado, a instituição financeira transferiu valores à sua conta corrente. Porém, a importância principal utilizada não foi paga à credora na forma e condições pactuadas. Instada a cumprir com sua obrigação, a devedora manteve-se inadimplente, ensejando o ajuizamento da presente ação. Por isso, pleiteou, ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/39. Expedida carta precatória para a citação da representante legal da primeira requerida, restou demonstrado nos autos que esta faleceu em momento anterior ao ajuizamento desta ação (certidões de fls. 59 e 71), pelo que foi determinado à Caixa Econômica Federal que providenciasse a regularização do polo passivo da ação, o que foi devidamente cumprido em fl. 87, pelo que o espólio de Helaini de Melo Seara passou a integrar a ação. O requerido, devidamente citado, na pessoa do inventariante, para pagar o débito ou opor embargos, compareceu aos autos ofertando os embargos monitorios de fls. 149/157, por meio de defensor dativo nomeado por este juízo, atendendo aos reclamos de fls. 138. Em sua defesa, aduz, preliminarmente, ser a embargante carecedora da ação, em razão da ausência de título executivo líquido e certo apto a embasar o ajuizamento da presente monitoria. No mérito, defendeu a nulidade do contrato firmado entre as partes, porquanto contém ilegal previsão de aplicação de juros de forma capitalizada, argumentando, também, ser indevida a aplicação da comissão de permanência, porque cumulada com a correção monetária contratualmente prevista. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve impugnação da Caixa Econômica Federal aos embargos em fls. 160/170, arguindo, preliminarmente, restar caracterizada a hipótese de reconhecimento jurídico do pedido e o cabimento da ação monitoria para a cobrança do débito objeto destes autos. No mérito, sustentou que os contratos que originaram a dívida objeto da presente ação foram livremente pactuados, obedecendo ao princípio da autonomia da vontade e traduzindo-se em ato jurídico perfeito, pelo que fazem lei entre as partes, sendo assim descabidas as alegações de abusividade ou desconhecimento das taxas de juros aplicados, os quais seguem os parâmetros fixados pelas normas legais aplicáveis à hipótese. Aduziu, por fim, que sobre a dívida objeto da presente monitoria somente fez incidir comissão de permanência, sem a cumulação de qualquer outro encargo. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, sendo que ambas nada requereram (certidões de fls. 171, verso e 175). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, esclareça-se que todas as insurgências dos embargantes dizem respeito ao inconformismo jurídico com as cláusulas contratuais, não havendo a necessidade de perícia ou prova oral, uma vez que quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva é o Poder Judiciário e não o perito. Até porque os embargantes/réus, quando instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, quedaram-se inertes, conforme certificado em fl. 175. Acerca da preliminar de carência da ação por ausência de documento hábil a instrução do pedido monitorio, é certo que os documentos de fls. 12/20 (planilha de evolução do débito e contrato firmado entre as partes, este último, devidamente assinado pela representante legal da embargante Helaini de Melo ME), se mostram suficientes a amparar o ajuizamento desta demanda, na medida em que incide

na hipótese a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça - o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Aliás, acerca da prova documental amealhada nos autos, observo que esta esclarece com precisão a evolução da dívida oriunda do contrato discutido na presente ação, pelo que adequada a presente via processual para os fins pretendidos na inicial. Tal assertiva é feita com base na Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça - o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Tenho que as alegações da parte embargante concordando com a existência da dívida, porém questionando o seu valor, ao fundamento de estarem sendo cobrados encargos excessivos em razão da cumulação de comissão de permanência com correção monetária e em razão da incidência de juros na forma capitalizada não implicam em reconhecimento jurídico do pedido, pois tal hipótese somente restaria configurada caso não houvesse divergência acerca do montante cobrado. Assim, afastado a alegação de reconhecimento jurídico do pedido arguida pela Caixa Econômica Federal. Verifico presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação, pelo que, não havendo outras preliminares, passo à apreciação do mérito. Constata-se que a controvérsia reside em analisar se o contrato firmado entre as partes, bem como suas cláusulas, revestem-se da necessária legalidade e se os motivos espostos pela parte embargante são hábeis a ensejar possível revisão de suas cláusulas. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil-, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Conforme consta na petição inicial e dos documentos que a acompanham, a consolidação da dívida oriunda do inadimplemento do contrato de crédito rotativo de nº 1214-0197-03000002721 ocorreu em 06/03/2003, no valor de R\$ 1.636,81 (mil seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos). Sobre o valor consolidado incidiu somente a comissão de permanência, consoante se verifica da leitura dos demonstrativos de fls. 12/15, pelo que, em 30/06/2004, o débito alcançou o valor de R\$ 4.605,54. Conforme se verifica do teor dos demonstrativos mencionados, após a consolidação da dívida a composição da comissão de permanência consistiu na aplicação de uma taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês somada à aplicação mensal de percentual de remuneração do CDI, fato este que gerou uma taxa de juros mensal que pouco superou a casa do 7% (sete por cento) ao mês. Em um primeiro plano, assevera-se que não há excesso no valor da dívida tendo em vista a utilização de índices ilegais e desconhecidos. Ao pactuar a abertura de contrato de crédito, o embargante teve ciência acerca da existência de taxas de juros que visam remunerar o valor emprestado - ou seja, sabia da cobrança de juros remuneratórios. Com a extinção do contrato, operando-se a consolidação do débito, por certo o valor devido está sujeito aos demais encargos advindos da inadimplência. Ressalto que, conforme consta do mesmo demonstrativo, embora exista previsão contratual para cobrança de juros de mora e de multa contratual, optou a Caixa Econômica Federal por não exigi-los do embargante, fazendo incidir sobre o débito tão-somente a comissão de permanência (ou seja, não existe a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, conforme alegado pelo embargante) que, conforme já consignado, pouco superou o percentual de 7% (sete por cento) ao mês. Assim, perfeitamente legal sua incidência, mormente se considerarmos que o percentual mencionado não se revela extorsivo e exorbitante dentro do contexto macroeconômico do Brasil. Com relação à comissão de permanência, a mesma é cobrada por instituições financeiras dos devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, sendo calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Tal definição consta expressamente no artigo 1º da Resolução do BACEN nº 1.129 de 15 de maio de 1986. Visa a aludida comissão cobrir o custo do capital mutuado, após a consolidação do débito, embutindo juros remuneratórios e correção monetária. Assim, a questão objeto dos embargos está justamente em saber como pode ser feita tal composição, uma vez que neste caso, conforme consignado alhures, a comissão de permanência é composta pela taxa de rentabilidade mais o valor mensal de remuneração do CDI (certificados de depósitos interbancários). Na realidade, deve-se ponderar que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, não se vislumbra ser a taxa de pouco mais de 7% (sete por cento) ao mês como superior à média da taxa de juros de mercado. Nesse diapasão, conforme já asseverado anteriormente, a comissão de permanência envolve a cobrança de percentuais que visam remunerar o custo do capital mutuado, incluindo correção monetária e juros remuneratórios. Em sendo assim, é viável a cobrança da comissão de permanência da forma como foi composta neste caso. Repito que não estamos neste caso diante da aplicação de uma taxa adicional incidente sobre a comissão de permanência. São fenômenos distintos: uma coisa é a forma de composição da comissão de permanência, outra diversa é a aplicação de outra taxa adicional sobre o montante percentual da comissão de permanência. Caso ocorresse esse segundo fenômeno, aí sim estaria incidindo sobre o débito duas taxas remuneratórias que, somadas, sobrelevariam os custos de mercado em relação ao valor mutuado, gerando uma desvantagem exagerada em detrimento do consumidor. Por fim, se assente que o Superior Tribunal de Justiça

tem proclamado a legalidade da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30). Nesse sentido, temos o RESP nº 271.214, cujo relator foi o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, oriundo da Segunda Seção do aludido Tribunal, publicado no DJ de 04/08/2003 (página 294) que pacificou a questão da legalidade da comissão. Em complemento cito os RESP's nºs 445.520/MG, 493.205/RS, 487.743/RS e 341.610/RS, dentre outros. No caso em comento, a comissão de permanência não foi cumulada com correção monetária e/ou juros moratórios e/ou juros remuneratórios adicionais, sendo perfeitamente legal sua incidência. Quanto à prática de juros de forma capitalizada, em que pese já ter sido demonstrado que os fundamentos da parte embargante acerca da questão - cumulação da comissão de permanência com outros encargos - são infundados, deve-se asseverar, sob outra ótica, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convencionalizada, porquanto subsistiria o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64. Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, a aludida capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogariam o Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial. Não existindo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do Decreto nº 22.626/33 (recepcionado como lei), incidiria a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionalizada. Por certo o Novo Código Civil admite a capitalização anual de juros para o contrato de mútuo (artigo 591), entretanto tal dispositivo é inaplicável às relações jurídicas constituídas antes de seu advento. De qualquer forma, no presente caso deve-se considerar que incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que expressamente estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Note-se que tal dispositivo foi reeditado pelas medidas provisórias que se seguiram até a edição da Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de Agosto de 2001, sendo certo que não existe óbice para que medida provisória disponha sobre capitalização de juros. Ademais, as medidas provisórias, por força da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, tiveram seus efeitos perenizados, enquanto não apreciadas pelo Poder Legislativo, nos exatos termos do que determina o art. 2º. Em assim sendo, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação da aludida emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Neste caso, todos os valores foram disponibilizados na conta corrente da parte embargante a partir de 16 de outubro de 2000, incidindo a medida provisória acima especificada, pelo que viável a capitalização de juros. Outrossim, não vislumbro a existência de cláusula abusiva de modo a amparar a parte embargante, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Os juros pagos e a comissão de permanência visam remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos (dada a pobreza de toda a nação), por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível o intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Note-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser tomadas em conta, havendo que se analisar se a instituição financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos postos em voga. Ademais, pondere-se que a parte embargante está inadimplente desde 06/03/2003, de forma que não se pode olvidar que o Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo do consumidor, mas não pode dar guarida a situações de mero inadimplemento. Ora, a parte embargante sequer pagou os valores emprestados, mesmo se desconsiderarmos qualquer acréscimo contratual, seja a título de juros ou correção monetária. Ou seja, ao menos deveria pagar no transcorrer da lide a quantia que corresponde à diferença entre o valor nominal emprestado e o montante exigido pela CEF, efetuando o depósito nos autos. Como não o fez, verifica-se existir longo período da dívida em aberto (mais de oito anos). Nesse sentido, deve-se trazer à colação notícia de julgado constante no informativo de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nº 189, que se aplica à hipótese, esclarecendo que o Poder Judiciário não pode servir de escudo para perpetuação de dívidas, in verbis: SPC. REGISTRO. ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite, ou

preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. O CDC veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Precedentes citados: REsp 271.214-RS, DJ 4/8/2003; REsp 407.097-RS, DJ 29/9/2003, e REsp 420.111-RS, DJ 6/10/2003. REsp 527.618-RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/10/2003. Portanto, o valor da dívida deve permanecer em R\$ 4.605,54 (quatro mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 30/06/2004. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** deduzidos pelo embargante/réu, **JULGANDO PROCEDENTE** a pretensão monitória inicial (CPC, art. 269, I) e **DECLARANDO CONSTITUÍDO** o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, que obriga o devedor a pagar a quantia descrita na inicial (R\$ 4.605,54 - quatro mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos, atualizado até 30/06/2004).. Tal quantia já inclui a comissão de permanência que engloba juros e correção monetária, esclarecendo-se que a comissão de permanência deverá incidir desde a consolidação do débito até o pagamento final - tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito, em consonância com o artigo 397 do novo Código Civil. Os embargantes estão dispensados do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruírem os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, que ora defiro, tendo em vista a certidão de fl. 138. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Juízo da Vara de Cerquilha, com cópia da presente sentença, a fim de instruir a ação autuada sob nº 137.01.2004.000783-9 (nº de ordem 865/2004), noticiada nestes autos (fls. 77/78). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004814-87.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WILLIAN MIRANDA DA FONSECA ME X WILLIAN MIRANDA DA FONSECA

1. Dê-se vista à CEF dos documentos encartados às fls. 197-205, intimando-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. 2. Transcorrido o prazo supraconcedido e no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 3. Int.

**0004968-08.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VIVIAN CARLA JULIANO

1. Considerando o silêncio da parte demandante, certificado à fl. 85, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 2. Int.

**0005110-12.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLAUDIO MARTINEZ(SP047185 - ROQUE DIAS PRESTES)

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno o executado na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C. Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C. Int.

**0005157-83.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO BONIFACIO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno o executado na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C. Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C. Int.

**0010501-45.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SARA JANE CONRAD KREFF AVALONE(SP117200 - CLAUDIO ENEAS AVALONE) X ROSA CARESIA AVALONE(SP117200 - CLAUDIO ENEAS AVALONE)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs **AÇÃO MONITÓRIA** em face de SARA JANE KONRAD KREFF AVALONE e ROSA CARESIA AVALONE visando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo a um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) entabulado entre a Caixa Econômica Federal e a primeira ré e garantido pela segunda, cujos valores, atualizados até 30 de agosto de 2010, remontavam em R\$ 22.244,30 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos). Segundo a inicial, a primeira ré celebrou um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil com a autora, tendo segunda ré e seu marido, Artur Avalone, figurado como fiadores, sendo que não houve o pagamento nas datas determinadas dos valores e encargos incidentes sobre o financiamento, caracterizando o inadimplemento. Instados a cumprirem com sua obrigação, os devedores permaneceram

inadimplentes, ensejando o ajuizamento da presente ação. Por isso pleiteou, ao final, a expedição do mandado de pagamento e a sua conversão em título executivo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/37. Citadas para pagarem o débito ou oporem embargos, compareceram as rés Sara e Rosa aos autos ofertando os embargos de fls. 65/71, acompanhado dos documentos de fls. 72/84. Aduziram, preliminarmente, nulidade do termo aditivo firmado em 23/03/2007, porquanto os fiadores eram pessoas idosas, e o fiador Artur se encontrava muito doente e não mais detinha capacidade de saber o que estava assinando. No mérito, aduziram que o contrato entre as partes firmado tem natureza adesiva, não estando de acordo com a finalidade social do FIES; dogmatizaram a existência de desproporção entre o valor financiado e o valor exigido pela CEF, que está cobrando, inclusive, o período em que esteve o contrato suspenso, sendo certo que a planilha de cálculo que acompanhou a inicial é obscura e incompleta, não discriminando os valores relativos aos juros e encargos aplicados ao débito; defenderam a abusividade das cláusulas contratuais que prevêm a cobrança de juros remuneratórios mensalmente capitalizados e a aplicação da tabela Price; alegaram fazer jus à redução da taxa efetiva de juros prevista na Resolução CMN nº 3.415/2006, tendo em vista que a aplicação da redução de juros somente aos contratos assinados posteriormente a esta data, contida na norma em comento, implica em diferenciação que não se coaduna com a finalidade social do FIES. Pleitearam, no caso de afastamento da preliminar arguida, o acolhimento dos embargos, com reconhecimento da improcedência da ação monitória, a fim de: 1) determinar o encaminhamento dos autos ao Contador Judicial para recálculo da dívida, fazendo incidir sobre o débito juros simples à taxa de 6,5% ao ano, afastando a aplicação da Tabela Price e dos juros compostos. Requereram, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a designação de audiência de conciliação, a fim de possibilitar o pagamento, de forma parcelada, do montante que entendem efetivamente devido. A decisão proferida em fl. 95 acolheu o pedido de desistência do feito com relação a Artur Avalone, formulado pela Caixa Econômica Federal em fls. 94, tendo em vista a informação nos autos acerca de seu falecimento. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos em fls. 97/104 arguindo, preliminarmente, reconhecimento jurídico do pedido pelas embargantes. Aduziu que a preliminar de nulidade do termo aditivo firmado 23/03/2007, arguida pelas embargantes, não merece prosperar, uma vez que os termos de anuência não continham alterações contratuais e por tal razão sequer necessitavam serem assinados pelos fiadores, os quais sempre tiveram ciência dos termos do pacto original, em que restou estabelecida a responsabilidade solidária do contratante e dos garantidores pela dívida contraída. Defendeu tratar-se o contrato guerreado de contrato tipo, onde as cláusulas são determinadas pela legislação que rege a matéria e eram de pleno conhecimento dos contratantes, dogmatizando a obrigatoriedade do seu cumprimento (pacta sunt servanda). Argumentou que os juros mensais são exigidos nos exatos termos previstos na Resolução nº 2.647/99 o BACEN, sendo deduzidos do valor da prestação a cada mês antes do abatimento do saldo devedor, pelo que não há a sua capitalização. Defendeu, por fim, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, tendo em vista que o FIES não tem natureza de serviço bancário, mas sim de programa governamental. Em fls. 108 foi proferida decisão oportunizando as partes manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, assim como para que a Caixa Econômica Federal dissesse acerca da possibilidade da efetivação do acordo aventado pelas embargantes em fl. 71. Em resposta, a Caixa Econômica Federal, em fl. 109, informou não ter provas a produzir, e em fls. 110/111, informou a possibilidade de acordo, esclarecendo os seus parâmetros. As embargantes, apesar de devidamente intimadas, não se manifestaram sobre eventual interesse na produção de provas, nem sobre os termos do acordo ofertado pela CEF (certidão de fls. 114, verso). A seguir, os autos vireme conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, esclareça-se que todas as insurgências das embargantes dizem respeito ao inconformismo jurídico com as cláusulas contratuais, não havendo a necessidade de perícia ou prova oral, uma vez que quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva é o Poder Judiciário e não o perito. Até porque as embargantes/rés, quando instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, não se manifestaram, devendo, portanto, arcar com o ônus da sua inércia. A pretensão de decretação de nulidade do termo aditivo datado de 23/07/2007 não prospera. Isto porque a alegação da existência de vício de vontade da fiadora Rosa, fundada no fato de ser a mesma idosa, não foi demonstrada nos autos, sendo certo que o simples fato de possuir idade avançada não implica na deterioração da sua capacidade mental, uma vez não havendo prova de que seja portadora de moléstia que conduza a tal deficiência. Da mesma forma, a alegação de o fiador Artur estava, à época, incapaz de entender o alcance da garantia que firmou em razão de se encontrar muito doente não foi comprovada no feito. Ademais, quanto a Artur, este veio a falecer, razão pela qual em fl. 95 foi deferido o pedido de desistência do feito, em relação a ele, formulado pela Caixa Econômica Federal, o que acarretou a sua exclusão do polo passivo da ação. Observo, também, que sendo o FIES programa governamental tendente a possibilitar a alunos carentes acesso à instrução universitária, é razoável a exigência de garantias de pagamento dos empréstimos tomados, a fim de que o programa se mantenha, conforme, aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso afetado à 1ª Seção, por representativo da controvérsia e submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e Resolução 8/STJ (regime de recursos repetitivos), já decidiu, nos autos do RESP nº 1.155.684, Relator Ministro Benedito

Gonçalves, DJE de 18/05/2010. Tenho que as alegações da parte embargante concordando com a existência da dívida, porém questionando o seu valor, ao fundamento da incidência de juros na forma capitalizada e em taxa superior à devida não pressupõem o reconhecimento jurídico do pedido, pois tal hipótese somente restaria configurada caso não houvesse divergência acerca do montante cobrado. Assim, afasto a alegação de reconhecimento jurídico do pedido arguida pela Caixa Econômica Federal. Finalmente, é certo que os documentos de fls. 15/33 (contrato firmado entre as partes e seus posteriores aditamentos) se mostram suficientes a amparar o ajuizamento desta demanda, na medida em que, conforme pacificado na jurisprudência, os contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil firmados no âmbito do FIES, ainda que acompanhados de planilha de evolução do débito, não constituem em título executivo extrajudicial, sendo desta forma cabível o ajuizamento de ação monitória para a cobrança dos valores deles decorrentes. Ademais, incide na hipótese a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça - o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória -, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de financiamento estudantil, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. A solução da lide está limitada ao inadimplemento contratual, sendo certo que, conforme já explanado alhures, a verificação acerca de eventual abusividade das cláusulas contratuais - questão que influenciará no valor do débito - será objeto de apreciação pelo juízo, pelo que, repiso, desnecessária a produção de prova pericial. Esta também a razão pela qual o fato de ter a planilha de fls. 06/14 sido elaborada unilateralmente - e segundo as embargantes, ser obscura e incompleta - em nada prejudica a defesa dos embargantes. Passo à análise dos pedidos estribados na existência de cláusulas abusivas no contrato entre as partes firmado (fls. 15/33). O cerne da controvérsia consiste em imprimir a natureza de título executivo a um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil entabulado entre a Caixa Econômica Federal e as rés embargantes. No caso dos autos, as embargantes assinaram com a ré, em 08/11/2004, um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, da seguinte forma: ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão do mesmo, ou no período compreendido entre a data de encerramento e a de conclusão do curso, o pagamento trimestral dos juros, limitado ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais); nos 12 primeiros meses após a conclusão do curso as parcelas mensais corresponderiam ao valor da parcela paga pelo estudante no último semestre financiado; e, a partir do 13º mês de amortização, seria utilizado o Sistema Francês de Amortização (PRICE) - fls. 20/21. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, através do qual as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica. No caso destes autos as embargantes, em realidade, questionam eventual abusividade das cláusulas contratuais. Nesse sentido, o princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Ou seja, hodiernamente, é certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil-, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Feitas estas considerações, primeiramente analiso a alegação dos embargantes referente à prática de anatocismo. Deve-se asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convencionada, porquanto, na espécie, subsiste o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64. Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, a aludida capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogariam o Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial. Não havendo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do Decreto nº 22.626/33 (recepcionado como lei), incide, na espécie, a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Nesse sentido, deve-se destacar, por relevante, que a Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, fruto da conversão de diversas medidas provisórias, com sua redação vigente na data da celebração do contrato, é silente quando a viabilidade da capitalização dos juros, apenas estipulando no artigo 5º, inciso II, que os juros são estipulados pelo Conselho Monetário Nacional. Ou seja, diante de proibição expressa em diploma normativo com força de Lei (Decreto nº 22.626/33), normas infralegais do Conselho Monetário Nacional não poderiam dispor de maneira contrária, sob pena de frustração direta do princípio da hierarquia das normas. De qualquer forma, tendo em vista se tratar de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, sujeito a regras específicas delineadas na Lei nº 10.260 de 12 de julho de

2001, não incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que estabelece de forma genérica que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Neste caso, não se trata de operação de mútuo genérica contratada por instituição financeira, mas sim de uma operação complexa envolvendo vários atores e várias fontes de recursos (artigo 2º), cujas regras específicas estão definidas na lei supracitada, daí porque entendo que o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 não se aplica ao caso em discussão. Destarte, não havendo previsão legal específica na Lei nº 10.260/01 para a cobrança de juros capitalizados, procede a insurgência das embargantes, devendo ser afastada a capitalização dos juros prevista na cláusula décima quinta item 11 do contrato original. Nesse ponto, há que se aduzir que somente com o advento da Medida Provisória nº 517 de 30 de Dezembro de 2010, convertida na Lei nº 12.431 de 2011, é que houve a modificação do inciso II do artigo 5º, estabelecendo de forma expressa a incidência de capitalização mensal para os financiamentos no âmbito do FIES. Entretanto, tal normatização não pode ser aplicada ao caso em concreto, sob pena de menoscabo ao ato jurídico perfeito assinado anteriormente à vigência das modificações. Não obstante, no que pertine à afirmação de que a taxa de juros deve ser reduzida, não assiste razão aos embargantes. Isto porque, conforme dito, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, delegou ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicáveis à espécie, que devem ser os vigentes no momento da assinatura do contrato, que perdurarão durante a vigência deste, porquanto o pacto assinado representa ato jurídico perfeito que não pode ser alterado por norma infralegal. Nesse sentido o julgado, colhido aleatoriamente, que transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FIES. RESOLUÇÃO 3.415/2006 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO. 1. O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional. 2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do decisum são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações. 3. Cabe ao CMN fixar os juros que constarão nos contratos firmados durante cada semestre. Uma vez celebrado o contrato, o CNM não poderia alterar os juros fixados entre as partes, porque uma nova resolução que estabelecesse tal modificação estaria retroagindo em prejuízo do ato jurídico perfeito. 4. Não por acaso, o Art. 2º da própria resolução CNM 3.415/2006, que regulamentou o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, dispôs expressamente em sentido contrário à tese de que ela seria aplicável ao contrato firmado pela recorrente em 18 de novembro de 2003. 4. Recurso a que se conhece e se nega provimento. (AC 00270697420074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 233 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Ou seja, os juros previstos no contrato montam a 9% (nove por cento) ao ano, nos termos expressos da cláusula décima quinta, devendo ser assim mantidos. Neste ponto, pondere-se que não se aplica ao caso em tela as normas do Crédito Educativo (Leis nº 8.436/92 e 9.288/96), inexistindo, destarte, limitação legal dos juros em 6,5% ao ano na Lei nº 10.260/01. Assim, considerando-se a ausência de fundamento legal a amparar a pretensão em testilha, bem como considerando que os juros no FIES são em muito inferiores ao limite legal, sequer alcançando 1% ao mês, e que os embargantes não comprovam a alegação de que a CEF estaria aplicando, a título de juros, percentual maior que o avençado, deve prevalecer o percentual de 9% ao ano, conforme o pactuado. Na sequência, aprecia-se a insurgência dos embargantes relativa à aplicação da amortização da tabela Price, visto que, segundo os embargantes, ela gera a capitalização dos juros. Efetivamente, lhes assiste razão quanto à ocorrência da capitalização de juros aplicando-se a tabela Price. Com efeito, no livro Tabela Price - da prova documental e precisa elucidação do seu anatocismo, da lavra do Professor José Jorge Meschiatti Nogueira, editora Servanda (Campinas 2002), é feita uma análise histórica e matemática da Tabela Price, chegando-se a conclusão de que no cálculo da primeira prestação estão incluídos juros compostos, bem como nas parcelas subsequentes. Isto porque a fórmula da tabela Price no cálculo da primeira prestação envolve, necessariamente, a utilização de juros compostos, na medida em que ela utiliza a taxa de juros elevada à potência correspondente ao prazo, ou seja  $(1 + i)^n$  elevado a n (prazo); ao passo que em relação a fórmula dos juros simples a taxa é multiplicada pelo período, ou seja,  $(1 + i)$  multiplicado por n (prazo). Adotando-se as fórmulas diversas, observa-se, a título de exemplo, que em um financiamento com taxa de 1% ao mês, com prazo de 180 meses, sem a inclusão da correção monetária, utilizando a fórmula da tabela price ao final são pagos 4,9958 de juros em relação ao capital mutuado; ao passo que com a utilização dos juros simples o valor dos juros caem para 1,8 vezes o valor do capital mutuado. A fórmula utilizada por Richard Price para o cálculo da primeira prestação, ou seja,  $R = P \times (1 + i)^a \times i$ , contém juros compostos.  $(1 + i)^a$  Conforme já descrito alhures, na aludida fórmula a taxa (i) é elevada à potência correspondente ao prazo (a), sendo certo que caso contivesse juros simples a taxa seria multiplicada pelo fator tempo e não elevada a potência. Em sendo assim, tendo em vista que não se deve admitir neste caso a capitalização dos juros (conforme fundamentação supra), deve-se expurgar também o cálculo dos juros compostos do cálculo da primeira e demais prestações, adotando-se modelo matemático diverso denominado



método linear ponderado ou método pela soma dos dígitos, providência que envolve cálculos aritméticos em sede de liquidação de sentença. Ou seja, a inviabilidade da utilização da tabela Price no caso em questão decorre do fato de que ela contém juros compostos em sua fórmula original, prática vedada diante da falta de legislação autorizando, sem o contar o fato de que o financiamento em questão está inserido no bojo de um programa social de crédito destinado à educação superior, de natureza eminentemente social, devendo a interpretação do contrato e da legislação levar em conta o disposto no artigo 205 da Constituição Federal. Outrossim, note-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido no final de junho de 2004, nos autos no Recurso Especial nº 572.210, afastou a aplicação da tabela Price em contratos de crédito educativo - hipótese similar a objeto desta lide, tendo em vista o fato de que ela contém juros compostos (progressão geométrica). Em conclusão, a pretensão dos embargantes é procedente no sentido de (1) vedar a capitalização dos juros remuneratórios de 9% (nove por cento) previstos no contrato e (2) considerar ilegal a aplicação da tabela price ao caso, visto que no cálculo da primeira e subsequentes prestações estão embutidos juros compostos, sendo certo que a Caixa Econômica Federal deverá adequar o débito, expurgando a capitalização dos juros e recalculando as prestações do financiamento sem a utilização da tabela price. Resta consignar, por fim, que a relação contratual travada com o estudante que adere ao programa do FIES (financiamento estudantil) e o agente financeiro não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, não incidindo o art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. De qualquer forma, tal fato não infirma a possibilidade do juízo, analisando o contrato estipulado entre as partes, afastar as cláusulas expressamente iníquas, com base no valor social do contrato e o revigoramento do sinalagma, ou seja, a necessidade de equivalência entre as prestações e contraprestações das partes. A alegação de que os juros moratórios estariam sendo cobrados à taxa superior à pactuada não restou demonstrada, sendo certo que, no que tange a mora, dispõe o artigo 397 do Código Civil: O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Ou seja, ocorre a mora a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento na forma contratada. Quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora ex re, de pleno direito, autorizando a incidência dos juros moratórios desde o inadimplemento sobre a dívida. Por outro lado, não há que se cogitar o afastamento da mora em razão da constatação das abusividades reconhecidas na presente sentença (capitalização de juros e tabela Price). Mesmo que exista alguma cobrança abusiva, quem incidiu em mora foram as embargantes. Isto porque, conforme se verifica do teor das planilhas de fls. 06/14, as embargantes sequer pagaram os valores emprestados, mesmo se desconsiderarmos qualquer acréscimo contratual. Ou seja, ao menos deveriam pagar no transcorrer da lide a quantia que corresponde à diferença entre o valor nominal emprestado e os pagamentos parciais feitos pelos embargantes em relação ao contrato assinado. Destarte, muito embora a pretensão das embargantes possa ser julgada parcialmente procedente, o montante da dívida é ilíquido, não sendo possível que as embargantes parem de pagar suas prestações que ainda irão transcorrer durante largo espaço de tempo. Com efeito, repita-se que o contrato envolve três fases diferentes - sendo que as duas primeiras representam apenas o pagamento quase que simbólico de valores para que o estudante possa concluir seu curso. Na terceira fase, ou seja, no décimo terceiro mês posterior à conclusão do curso ou à exclusão do FIES é que se dá o efetivo pagamento da dívida, sendo que neste caso as embargantes somente pagaram dezenove parcelas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), relativas aos juros da primeira fase, e duas parcelas da segunda fase de amortização, em valor correspondente ao da parcela paga pelo estudante ao Instituto de Ensino no último semestre financiado, estando inadimplentes desde julho de 2009, pelo que é evidente que o valor que pagaram é insuficiente para aplacar, sequer, o valor nominal da dívida. Reitere-se que, não obstante possa lograr em seu favor a modificação parcial da dívida, deveria a estudante continuar a pagar as prestações de forma pontual, já que ainda resta um largo período contratual, devendo agir de boa-fé. Portanto, fica evidente a existência da mora por parte da estudante que não está agindo de boa-fé ao frequentar curso superior pagando um valor irrisório, obter o diploma de conclusão do curso (estando, inclusive, exercendo a advocacia, conforme certidão de fl. 113, em que consta estar ela inscrita na OAB/SP sob nº 312.916) e restando inadimplente há mais de 3 (três) anos. Por fim, muito embora a pretensão dos embargantes tenha sido julgada parcialmente procedente, não há que se falar em eventual exclusão dos seus nomes dos cadastros de inadimplentes e tampouco em paralisação de execuções. Isto porque, conforme já consignado alhures, as embargantes sequer pagaram os valores emprestados, mesmo se desconsiderarmos qualquer acréscimo contratual, seja a título de juros ou correção monetária. Novamente frise-se que, ao menos, deveriam pagar no transcorrer da lide a quantia que corresponde à diferença entre o valor nominal emprestado e os pagamentos parciais feitos pela parte embargante em relação aos contratos assinados, efetuando o depósito mensal das parcelas, o que deixaram de fazer em julho de 2009 (3ª parcela da Fase II). Portanto, verifica-se existir longo período da dívida em aberto (mais de três anos). O Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo do consumidor, mas não pode dar guarida a situações de mero inadimplemento. Nesse sentido, deve-se trazer à colação notícia de julgado constante no informativo de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nº 189, que se aplica à hipótese, esclarecendo que o Poder Judiciário não pode servir de escudo para perpetuação de dívidas, in verbis: SPC. REGISTRO. ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros

restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. O CDC veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Precedentes citados: REsp 271.214-RS, DJ 4/8/2003; REsp 407.097-RS, DJ 29/9/2003, e REsp 420.111-RS, DJ 6/10/2003. REsp 527.618-RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/10/2003. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS à ação monitoria, declarando nulas as cláusulas décima quinta e décima sexta do contrato original, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que efetue a revisão do contrato e do débito pendente, excluindo a incidência da capitalização dos juros remuneratórios de 9% (nove por cento) previstos na cláusula décima quinta; bem como determinando o recálculo das prestações do financiamento, adotando-se método linear de aplicação dos juros. Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá adequar o débito, expurgando a capitalização dos juros e recalculando todas as prestações do financiamento sem a utilização da sistemática da tabela price. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca no que tange ao pleito objeto da petição inicial (ação monitoria), cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21), nada sendo devido a tal título. Custas em relação à ação monitoria nos termos da Lei nº 9.289/96. As embargantes estão dispensadas do pagamento das custas, tendo em vista usufruírem os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, que ora defiro. Portanto, reconheço a Caixa Econômica Federal como credora das rés/embargantes, com as devidas exclusões a serem efetuadas, razão pela qual converto parcialmente o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC). Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil, uma vez que o valor do contrato depende de cálculos aritméticos, nos termos do artigo 475-B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010508-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VIVIAN PEDRETTI CONCEICAO X DARCI RIBEIRO**

1. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do polo passivo do feito, nele devendo constar Espólio de Darci Ribeiro em substituição a Darci Ribeiro, como já determinado pelo item 1 da decisão de fl. 77.2. Antes de apreciar os embargos apresentados às fls. 80/106, determino a intimação do Espólio de Darci Ribeiro para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, comprovando, nos termos do inciso V do artigo 12 e do inciso I do artigo 991, ambos do CPC, ser Carmen Marília Nóbrega Barbosa sua inventariante. 3. No mais, certifique-se o decurso de prazo para Vivian Pedretti Conceição ofertar embargos. 4. Int.

**0010510-07.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VANESSA JUNIA DOS SANTOS BARBOSA X MARCOS WAGNER BISPO**

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. 2. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. 3. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

**0010516-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CLAUDINEY MESSIAS FERREIRA(SP276674 - FABIO ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA) X MIRIAN SILVA FERREIRA(SP276674 - FABIO ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA) X GLEICE KELLEN TAMM(SP276674 - FABIO ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA)**

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 1.102 do CPC, a parte demandada, Claudiney Messias Ferreira, Mirian Silva Ferreira e Gleice Kellen Tamm, foi devidamente citada a pagar o débito objeto deste feito ou contra ele oferecer embargos (fls. 119 e 148). No entanto, considerando que até a presente data não houve devolução da Carta Citatória expedida nestes autos (fl. 170) e o comparecimento espontâneo da demandada Gleice Kellen Tamm (fls. 171/181), dou-a por citada neste feito. 2. Tempestivamente, às fls. 68/73, 150/155 e 171/181, a parte demandada ofereceu seus embargos, alegando, preliminarmente, não possuir a parte autora interesse processual para a propositura desta demanda, fundamentando que a parte demandante deveria ter ajuizado ação de execução contra a parte demandada, visto ser detentora de título executivo extrajudicial apto e, quanto ao mérito, alegando, exclusivamente, exceção na execução do contrato pactuado entre as partes, requerendo a alteração da taxa de juros aplicada para 6,5% a.a. e o afastamento da cobrança de juros compostos, propondo a renegociação do

débito. Porém, deixou a parte embargante de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido. 3. Assim, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, rejeito liminarmente os embargos oferecidos por Claudiney Messias Ferreira, Mirian Silva Ferreira e Gleice Kellen Tamm, pelo que constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. 4. Mantenho a decisão de fl. 77 e defiro, no entanto, às codemandadas Mirian Silva Ferreira e Gleice Kellen Tamm, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. 6. No mais, no mesmo prazo acima assinalado, determino à demandante que se manifeste acerca da possibilidade de renegociação do débito exequendo, como sugerido pela parte embargante. 7. Int.

**0000826-24.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 1.102 do CPC, a parte demandada foi devidamente citada a pagar o débito objeto deste feito ou contra ele oferecer embargos, tendo Alexandre Pi Martin Vieira sido citado por edital (fls. 68 e 71-2), razão pela qual a ele foi nomeado curador especial (fl. 79). 2. Tempestivamente, às fls. 83-4, a parte demandada, por meio de seu curador especial (fl. 79), ofereceu seus embargos, por negativa geral, com fulcro no parágrafo único do artigo 302 do CPC. 3. Ao invocar a faculdade prevista pelo parágrafo único do artigo 302 do CPC a parte embargante impugna total e irrestritamente os fatos apresentados pela parte embargada, inclusive o valor executado nestes autos, pelo que deveria ter apresentado memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende ser devido, ato este que deixou de ser praticado. 4. Assim, considerando que a regra geral contida no parágrafo único do artigo 302 do CPC não afasta a especificidade do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, rejeito liminarmente os embargos oferecidos por Alexandre Pi Martin Vieira e constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. 5. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. 6. Int.

**0000849-67.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAX KATSURAGAWA NEUMANN(SP162920 - GISELLE PELLEGRINO)

Tendo em vista que a sentença de fls. 88/99, com trânsito em julgado certificado à fl. 100, verso, determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo e ante a nova sistemática do Código de Processo Civil no que diz respeito à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos atualizados do débito em discussão. Int.

**0000854-89.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JULIANA DE MIRANDA NUNES GOMES(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

1. Considerando o silêncio da parte demandante, certificado à fl. 102 deste feito, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 2. Int.

**0002843-33.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FELIPE FERRAZ X MOEMA GALVAO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado pela decisão de fls. 56, sob pena de extinção parcial do feito em relação à codemandada Moema Glavão. Int.

**0005370-55.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VAGNER ALVES DE SOUSA

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. 2. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. 3. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

**0009192-52.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LAERTE PINTO DA SILVEIRA

1. Ante a citação realizada às fls. 29 e 31-2 dos autos, bem como diante do decurso de prazo certificado à fl. 33, entendo que a designação de curador especial, no caso, é pressuposto para continuidade do processo. Sendo

imprescindível sua presença, cabe à parte autora, adiantar as despesas referentes à sua nomeação, de acordo com o disposto no art. 19, parágrafo 2º, do CPC.2. Diante disso, a fim de viabilizar a nomeação de curador especial da parte demandada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o depósito de honorários advocatícios provisórios pela CEF, que ora arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Intime-se.

**0000218-89.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELSON RODRIGUES DOS REIS**

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno o executado na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo de débito atualizado.3. No mesmo prazo supraconcedido, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pela parte demandada (fls. 60-1).4. No mais, defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme solicitado à fl. 61.Int.

**0000220-59.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WILLIBALDO TETSUO SATO**

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno o executado na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

**0002653-36.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DEBORA MARIA MANFRIN**

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.2. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.3. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

**0006194-77.2012.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X NHR TAXI AEREO LTDA**

1. Dê-se ciência à parte demandante da redistribuição do feito a esta Vara Federal.2. Considerando as informações constantes dos documentos de fls. 39/41, reconheço como válidos os documentos apresentados nestes autos, dispensando, por ora, regularização da petição inicial apresentada, com a aposição de assinaturas pelos procuradores da parte demandante, bem como apresentação de via original ou cópia autenticada dos documentos apresentados às fls. 15-20.3. Ratifico a decisão de fl. 35, posto não ter a parte interessada contra ela se insurgido, como certificado nos autos de origem, informação que se depreende do documento de fl. 40.4. No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, a fim de que se proceda à citação da parte demandada.5. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004025-54.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-09.2007.403.6110 (2007.61.10.003371-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)**

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela União (Fazenda Nacional), em relação à multa imposta à União por litigância de má fé, nos ao mandado de segurança nº 0003371-09.2007.403.6110, que lhe move CITROVITA AGRO PECUÁRIA LTDA., à razão de 0,1% sobre o valor da causa atualizado, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução.Alega que o cálculo embargado apresenta vícios, pois no valor atualizado incidiu, além da atualização monetária, juros sobre o valor da causa, aplicando-se a taxa SELIC, quando o correto seria atualizar o valor da causa, com base na Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral, instituída por meio da Resolução 134/2010 - Conselho de Justiça Federal, para então aplicar-se o percentual de 0,1%.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/131. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 139/146). Alegou a impossibilidade de concessão do efeito suspensivo aos presentes embargos e requereu sua improcedência.A contadoria manifestou-se às fls. 149 e apresentou cálculos de fls. 150. Devidamente intimadas sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, as partes se manifestaram às fls. 154 - embargada, e às fls. 156 - embargante. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã OEm primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Com relação à alegação da embargada de impossibilidade de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, esclareço que, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil, a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não

os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente (artigo 730, I, do CPC). Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas são condicionados ao trânsito em julgado da decisão judicial que fixa o valor da condenação (artigo 100, 1º da Constituição Federal). Portanto, é crucial que os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública sejam sempre recebidos no efeito suspensivo. Ressalte-se que não se aplica à Fazenda Pública o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, por ser incompatível com o regime da execução contra ela proposta. Neste sentido, destaco a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Processo 00140907120124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474999 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2012 . FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EMBARGOS DO DEVEDOR - EFEITO SUSPENSIVO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu os embargos à execução opostos pela União Federal com efeito suspensivo. 3. Como a expedição de precatório depende do prévio trânsito em julgado, é crucial que os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública sejam sempre recebidos no efeito suspensivo. Ressalte-se que não se aplica à Fazenda Pública o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, por ser incompatível com o regime da execução contra ela proposta. Data da Decisão 16/08/2012 Data da Publicação 23/08/2012 Estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão a embargante. A decisão proferida no acórdão de fls. 142 dos autos principais, que condenou a União ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 0,1% do valor da causa atualizado, não previu a incidência de juros nesta decisão, pelo que inviável a utilização de SELIC que é índice composto que incluiu juros e correção monetária. Assim sendo, considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº 1.205.946, incide, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A atualização do valor da causa pela taxa SELIC, conforme efetuada pela embargada, não pode prevalecer, pois está em desacordo com a decisão exequenda, já que índice este que contém a correção monetária e juros. Os cálculos de atualização apresentados pela União (Fazenda Nacional) e pela Contadoria Judicial, que foram efetuados nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, capítulo IV, item 4.1.6, referentes a multas e indenizações processuais, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do E. Conselho de Justiça Federal, estão corretos. Portanto, estando a conta apresentada pela embargante em consonância com o comando judicial, nos termos do parecer da contadoria, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 2.176,08 (dois mil e cento e setenta e seis reais e oito centavos), valor atualizado até dezembro de 2010. Esclareço que a diferença entre o valor encontrado pela embargante (R\$ 2.176,08 para dezembro de 2010) e o valor encontrado pelo contador do juízo (R\$ 2.211,26, para junho de 2012), decorre de datas diversas de atualização desses cálculos. Por oportuno, em suas manifestações, tanto a embargada - fls. 88, quanto a embargante - fls. 92/93, concordaram com aos cálculos do perito judicial. Por fim, em relação aos pedidos realizados pelo embargado às fls. 153/154, no que tange à expedição de RPV, uma vez que tal requerimento será apreciado nos autos principais em apenso, dependendo, ainda, do trânsito em julgado desta sentença. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelos credores, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 2.176,08 (dois mil e cento e setenta e seis reais e oito centavos), valor atualizado até dezembro de 2010. Por outro lado, **CONDENO** a embargada/exequente ao pagamento de honorários advocatícios relativos a este incidente no montante de 10% (dez) por cento sobre o valor do excesso da execução devidamente atualizado, devendo a contadoria proceder a novos cálculos compensando-se o valor de honorários devidos neste incidente com o valor objeto da condenação. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Ademais, **INDEFIRO** o pedido de expedição de RPV, realizado pelos embargados às fls. 153/154, consoante fundamentado supra. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/07 para os autos principais. Sentença **NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO**, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003971-11.1999.403.6110 (1999.61.10.003971-3)** - SHIGEMATSU & CIA/ LTDA(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0000876-21.2009.403.6110 (2009.61.10.000876-1)** - HELENA MALVEZZI(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP087543 - MARTHA MACRUZ) X DIRETOR GERAL DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC SOROCABA(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

**0007302-78.2011.403.6110** - LUCAS HIDEO MENDES MARUO(SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO X PRO REITOR ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001263-31.2012.403.6110** - MARIA APARECIDA TEXEIRA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SOROCABA - ZONA NORTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA APARECIDA TEIXEIRA devidamente qualificada na inicial impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIO DO INSS EM SOROCABA, para que seja determinado à autoridade impetrada lhe conceda o benefício de aposentadoria por idade - NB 41/156.842.281-1, requerido administrativamente em 17/02/2012.Sustentou que completou 60 anos em 28/05/2007, ano em que a carência fixada para obtenção do benefício era de 156 contribuições, sendo que, como já cumpriu 205 contribuições, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, sendo ilegal a decisão da autoridade coatora que indeferiu o benefício.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/22.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações, conforme fls. 25.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 30/31, não aduzindo preliminares. No mérito afirmou que a impetrante não se enquadra nos requisitos aduzidos nos artigos 48, caput, e 142 da Lei nº 8.213/91 e nos artigos 29, II, e 51 do Decreto nº 3.048/99, bem como no artigo 147, 1º, da IN 45/2010, pois não alcançou o número de contribuições exigidas (156 contribuições) no ano em que completou 60 anos (2007). Juntou a cópia do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade - NB 41/156.842.281-1 (fls. 32/93).A liminar foi deferida em fls. 94/99. Nesta decisão, foi determinada a remessa destes autos ao SEDI, para retificação da denominação correta da autoridade coatora, passando a constar Gerente da Agência da Previdência Social da ZONA NORTE de Sorocaba.Em fls. 108/109 a autoridade impetrada informa a implantação do benefício em favor da Impetrante.O Ministério Público Federal em fls. 117/118 deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, pois não se trata de interesse sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos, ou ainda, qualquer outro caso que tornaria obrigatória a sua intervenção. A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã ODe início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito. Conforme se depreende das informações prestadas às fls. 30/93, os períodos em que a impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade deixaram de ser computados como tempo de serviço e como tempo de contribuição para efeitos de carência.Portanto, a questão objeto desta lide está relacionada com a inclusão, no cálculo da carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade, de períodos em que a impetrante foi beneficiária de auxílio-doença. Para a concessão da aposentadoria por idade torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, a idade mínima, no caso sessenta anos e o período de carência previsto na tabela do art. 142 da referida Lei. Quanto à carência, de acordo com as regras de transição instituída pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, para quem completasse a idade mínima no ano de 2007, é exigida a carência de 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições. A autora completou sessenta anos em 28 de maio de 2007 (fls. 13) e filiou-se ao Regime da Previdência antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. A controvérsia reside na possibilidade ou não de se incluir os períodos que a impetrante esteve em gozo de auxílio doença no cálculo da carência exigida. Com efeito, dispõe expressamente o artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

..... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e

bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Já o artigo 55, inciso II desta mesma Lei determina que: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

.....II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Além disso, o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

.....III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; Considerando que o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, possibilita que o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez seja computado para efeito de carência, eis que considera como salário de contribuição; e, considerando ainda que os artigos 55, II, da Lei nº 8.213/91 e 60, III, do Decreto nº 3.048/99, prevêem contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço/contribuição, perfeitamente admissível computar os períodos de auxílio-doença para fins de carência para a concessão da aposentadoria por idade, desde que tais períodos estejam intercalados com períodos de atividade. Ou seja, à luz dessas normas, o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso), e a renda mensal do benefício, se for o caso, deve ser tratada como salário-de-contribuição. Ora, estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade. O único requisito legal para tal computo é que estejamos diante de períodos intercalados. Isto porque, durante o período em que está acometido de moléstia, o segurado está impossibilitado de exercer atividade profissional, pelo que não é possível juridicamente ocorrer durante esse período qualquer recolhimento. Com efeito, como é o próprio desempenho da atividade remunerada que dá ensejo à obrigação de pagar as contribuições previdenciárias, durante os períodos intercalados, o segurado não pode cumprir ou fazer cumprir essa obrigação tributária. Em sendo assim, não admitir tal período como de carência seria o mesmo que penalizar o segurado que está recebendo benefício justamente por conta de um infortúnio com previsão de cobertura pelo RGPS. No caso dos autos, de acordo com o documento de fls. 100, verifico que a impetrante ingressou no RGPS em 01/08/1975, quando foi contratada pela pessoa jurídica Shangri La Country Club e lá permaneceu até 03/03/1976. Depois, manteve contrato de trabalho as pessoas jurídicas Indústria e Comércio de Roupas Cre An S/A, de 01/04/1976 a 05/04/1977; Companhia Nacional de Estamparias, de 07/06/1977 a 03/05/1982, e Passarinho Refeições Ltda., de 02/01/1996 a 09/02/2005, bem como efetuou recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de janeiro até abril de 2008, de fevereiro até junho de 2010 e de dezembro de 2010 até novembro de 2011. Verifico, ainda, que a impetrante recebeu os benefícios por incapacidade - NB 91/105.491.823-3, de 27/02/1997 a 04/09/2000; NB 31/122.538.024-4, de 17/07/2001 a 29/10/2002 e NB 31/505.072.337-6, de 18/12/2002 a 18/09/2003 e, nos intervalos dos períodos de 27/02/1997 a 04/09/2000, de 17/07/2001 a 29/10/2002 e de 18/12/2002 a 18/09/2003, considerando seu vínculo empregatício vigente com a empresa Passarinho Refeições Ltda. (de 02/01/1996 até 09/02/2005), teve recolhimentos nesses períodos intercalados em que não esteve em gozo de benefício (períodos de atividade). Portanto, os períodos que a impetrante esteve em gozo de por incapacidade deverão ser incluídos no cálculo do período de carência do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que intercalados com períodos de atividade. Nesse sentido, é a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, destacando-se ementa de julgado da 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC nº 2007.61.19.003084-3, DJF3 de 06/10/2010, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ANTERIOR. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 75, 3º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I- O cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 75, 3º, do Decreto nº 3.048/99, já que não houve concessão de novo benefício, mas apenas restabelecimento do auxílio-doença anteriormente percebido. II- A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. III- Em se tratando de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF. IV- Apelação do INSS e remessa oficial providas. No mesmo sentido, ou seja, de que é possível a contagem de tempo de auxílio-doença para efeitos de carência, desde que relativos a tempos intercalados, citem-se dois julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC nº 2010.03.99.026185-5, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, 9ª Turma, DJF3 de 08/10/2010; e AC nº 2005.03.99.030842-6, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJF3 de 08/07/2010. Destarte, de acordo com a tabela abaixo, a autora comprovou possuir 142 recolhimentos previdenciários, que, somados ao período em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença (27/02/1997 a 04/09/2000, de 17/07/2001 a 29/10/2002 e de 18/12/2002 a 18/09/2003), totalizam 209 contribuições. Tempo de Atividade sem benefício Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Shangri-lá Contry Club 1/8/1975 3/3/1976 - 7 3 - - - 2 Indústria e Comércio de Roupas Cre An S/A 1/4/1976 4/5/1977 1 1 4 - - - 3 Companhia Nacional de Estamparias 7/6/1977

3/5/1982 4 10 27 - - - 4 Passarinho Refeições Ltda. 2/1/1996 26/2/1997 1 1 25 - - - 5 NB 91/105.491.823-3  
27/2/1997 4/9/2000 3 6 8 - - - 6 Passarinho Refeições Ltda. 5/9/2000 16/7/2001 - 10 12 - - - 7 NB  
31/122.538.024-0 17/7/2001 29/10/2002 1 3 13 - - - 8 Passarinho Refeições Ltda. 30/10/2002 17/12/2002 - 1 18 -  
- - 9 NB 31/505.072.337-6 18/12/2002 18/9/2003 - 9 1 - - - 10 Passarinho Refeições Ltda. 19/9/2003 9/2/2005 1 4  
21 - - - 11 CI 1/1/2008 30/4/2008 - 3 30 - - - 12 CI 1/2/2010 30/6/2010 - 4 30 - - - 13 CI 1/12/2010 31/12/2010 - 1  
1 - - - 14 CI 1/1/2011 30/11/2011 - 10 30 - - - Soma: 11 70 223 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 6.283 0  
Tempo total : 17 5 13 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 17 5 13  
CARÊNCIA EM MESES: 209 Fonte: Tabela utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª  
Região Preenchidos, pois, os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, já que a impetrante  
completou 60 anos de idade em 28/05/2007, ano em que a carência exigida era de 156 contribuições (art. 142 da  
Lei nº 8.213/91), contando ela com 209 recolhimentos à época do requerimento administrativo (DER em  
17/02/2012). Destarte, determino a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade - NB  
41/156.842.281-1, bem como a liberação dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento até a data da  
implantação do benefício em razão da liminar concedida nestes autos, para que seja assegurado o princípio da  
razoabilidade e a celeridade processual consagrada na Constituição Federal. Até porque, neste caso, estamos  
diante de valores que praticamente em toda a sua totalidade venceram durante a tramitação do mandado de segurança  
(DER em 17/02/2012 e mandado de segurança ajuizado em 29/02/2012), não sendo razoável o ajuizamento de  
ação de cobrança por parte da impetrante para pagamento de pouco mais de dez dias. D I S P O S I T I V O Diante  
do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, determinando à autoridade coatora que implante o  
benefício previdenciário de aposentadoria por idade - NB 41/156.842.281-1, em nome de e MARIA  
APARECIDA TEIXEIRA, com DER e DIB em 17/02/2012, de acordo com a fundamentação supra, bem como  
proceda à liberação dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo até a data da  
implantação do benefício objeto da liminar concedida em fls. 94/99 (a título de PAB), resolvendo o mérito da  
questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, mantenho a liminar  
anteriormente concedida (fls. 94/99). Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina  
expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao  
reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. A autoridade coatora e o INSS (por  
intermédio da Procuradoria Federal) deverão ser intimadas desta sentença concessiva, nos exatos termos do que  
determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que  
cumpra a determinação de pagamento de PAB deferida neste momento processual, no prazo máximo de 30 (trinta)  
dias, contados da data da intimação da autoridade coatora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003581-84.2012.403.6110** - LUCIA CAMARGO TORRES (SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X  
GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
LÚCIA CAMARGO TORRES impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do  
GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA/SP objetivando, em síntese, decisão  
judicial a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário de pensão por morte NB n.º  
21/153.342.151-7, em relação a valores recebidos acumuladamente, em período concomitante (23/11/2010 a  
27/03/2012), com benefício de pensão por morte (NB n.º 21/138.894.936-6). Requer, por fim, que se declare ...  
a INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, bem como a incidência de JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA alegado pelo  
IMPETRADO, tudo totalizado no valor de R\$ 9.282,97 (nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e sete  
centavos), já que trata-se de verba alimentar o que impossibilita a cobrança pela autarquia. (sic - fls. 10, item  
e). Informa a impetrante que, quando do protocolo de requerimento de concessão de novo benefícios de pensão por  
morte (NB n.º 21/153.342.151-7), por ocasião do falecimento de seu companheiro, José Cândido de Pádua,  
recebia outro benefício no valor de 01 salário mínimo (pensão por morte - NB n.º 21/138.894.936-6). Alega, ainda,  
que, com a implantação do novo benefício, em 27/03/2012, recebeu o montante de R\$ 28.133,00 (vinte e oito mil  
e cento e trinta e três reais), referente ao período de 23/11/2010 a 02/2012 e que em 03/04/2012 foi comunicada de  
que dever proceder à devolução do valor de R\$ 9.282,97 (Nove mil e duzentos e oitenta e dois reais e noventa e  
sete centavos), pago indevidamente. No mais, sustenta a impetrante a impossibilidade de desconto das parcelas  
remuneratórias percebidas de boa-fé, junto ao benefício previdenciário de pensão por morte - NB n.º  
21/138.894.936-6, ressaltando o caráter alimentar das verbas percebidas, bem como que os valores recebidos de  
boa-fé e considerados indevidos pela autarquia não configuram indébito a ser restituído pela Impetrante. Com a  
inicial vieram documentos de fls. 11/22. Houve decisão indeferindo a liminar pleiteada às fls. 24/26. Em razão  
dessa decisão, a impetrante apresentou agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
(fls. 70/81). As informações do impetrado foram juntadas em fls. 31/33, acompanhadas dos documentos de fls.  
34/67, sem alegações de preliminares. No mérito, aduziu que os descontos efetuados no benefício previdenciário  
de pensão por morte n.º 21/153.342.151-7 decorrem do fato da impetrante ter recebido, concomitantemente, outro  
benefício de pensão por morte (NB n.º 21/138.894.936-6), no período de 23/11/2010 a 02/2012, razão pela qual  
foi apurado o valor de R\$ 9.282,97, pago indevidamente e lançado débito (complemento negativo) no novo  
benefício da impetrante, no percentual de 30% (trinta por cento) da renda mensal da aposentadoria. O Ministério



Público Federal em fls. 85/86 deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, pois não se trata de interesse sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos, ou ainda, qualquer outro caso que tornaria obrigatória a sua intervenção. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Destarte, não havendo preliminares pendentes de apreciação, e estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito. A questão versada na lide consiste em se perscrutar se é possível concluir pela viabilidade jurídica da reposição ao erário, mediante a efetuação de descontos de consignação junto a benefício previdenciário de pensão por morte - NB 21/153.342.151-7 - concedido à impetrante, em decorrência de valores percebidos concomitantemente, também, a título de pensão por morte (NB n.º 21/138.894.936-6). Por relevante, aduza-se que o documento apresentado à fl. 18 pela impetrante esclarece que os descontos efetuados no benefício previdenciário de pensão por morte n.º 21/153.342.151-7 decorrem do fato da impetrante ter recebido concomitantemente, em relação ao período de 23/11/2010 a 02/2012, outro benefício de pensão por morte (NB n.º 21/138.894.936-6), razão pela qual foi apurado o valor de R\$ 9.282,97 pago indevidamente e lançado débito (complemento negativo) no novo benefício da impetrante, no percentual de 30% (trinta por cento) da renda mensal da aposentadoria. Destarte, note-se que o fato que dá supedâneo à pretensão é incontroverso: a impetrante recebeu valores por conta da interposição de recurso (PT 35624.000422/2011-93) junto a requerimento administrativo, objetivando a concessão de novo benefício previdenciário de pensão por morte, cuja data de fixação da DIP (23/11/2010) coincidiu com período de recebimento de outro benefício de pensão por morte, sendo certo que após a concessão do novo benefício previdenciário de pensão por morte (NB n.º 21/153.342.151-7), restou apurado o valor de R\$ 9.282,97 recebido indevidamente em decorrência da indevida cumulação de benefícios. A pensão por morte tem o fim de remunerar as pessoas que dependiam do segurado, a fim de manter sua subsistência. Assim, se o beneficiário passa a receber novo benefício de pensão por morte, relacionada ao óbito do marido/companheiro, não mais faz jus ao antigo benefício que apresenta a mesma finalidade daquele concedido por derradeiro. Por esta razão, o artigo 124, inciso VI, da Lei nº 8.213/91 não permite o recebimento conjunto de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, restando à beneficiária a opção por aquela que lhe for mais vantajosa. Desta forma, foi concedido o novo benefício de pensão por morte (NB n.º 21/153.342.151-7) à impetrante, deduzindo-se as parcelas as parcelas pagas em decorrência do anterior benefício de pensão por morte (NB n.º 21/138.894.936-6), a contar da última concessão. O artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91 autoriza expressamente que sobre o valor do benefício haja desconto a título de pagamento de benefício além do devido. Eis o teor do dispositivo: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:..... II - pagamento de benefício além do devido; Com relação aos descontos no benefício previdenciário de pensão por morte n.º 21/153.342.151-7 da impetrante, o artigo 154, inciso II e 3º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou o art. 115, inciso II e 1º, da Lei nº 8.213/91, estabelece que o INSS pode descontar dos benefícios os valores decorrentes de pagamentos efetuados além do devido, assegurando ainda que referido desconto poderá ser feito em parcelas mensais que não ultrapassem 30% do valor do benefício em manutenção e em número de meses necessários à liquidação do débito. Ou seja, existe disposição legal determinando o desconto e remetendo ao regulamento a forma como será efetuado o aludido desconto (1º do artigo 115 da Lei nº 8.213/91), sendo certo que o Decreto nº 3.048/99 procedeu a uma determinação razoável que não prejudica os interesses do segurado, uma vez que a proporção de 30% (trinta por cento) ao mês atende aos ditames da proporcionalidade em sentido estrito. Destarte, verifica-se que, no procedimento de descontos gerado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, não há que se falar em ilegalidade, uma vez que o inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91 admite tal hipótese de forma expressa. Considere-se, ainda, que é aplicável ao caso o princípio do não-enriquecimento sem causa, ou seja, que veda o acréscimo patrimonial sem motivo juridicamente reconhecido. Tal princípio, que se deduz do ordenamento jurídico, foi positivado no artigo 884 do Novo Código Civil, dispõe que aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Ademais, ocorrendo pagamento indevido pela Administração, incide também o artigo 876 do Código Civil, nos seguintes termos: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. No mesmo sentido, cite-se prestigioso ensinamento doutrinário de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, constante na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 9ª edição (ano 2009), editora Livraria do Advogado, página 399, ao comentar o artigo 115 da lei 8.213/91: 3. Pagamento indevido O fundamento do dispositivo é evitar o enriquecimento sem causa, sendo dever da autarquia a cobrança do valor pago a maior, ainda que por erro exclusivamente seu. Nessa linha, decidiu o TRF da 4ª R., verbis: Desde que respeitadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF/88), em processo administrativo próprio a tal desiderato, como no caso dos autos, tem a Administração o poder-dever de desconstituir atos seus maculados por ilegalidades (Súmula 473 do Excelso STF). Com efeito, como o desconto constitui ato de autotutela administrativa, é desnecessária a autorização judicial. .... O pagamento a maior poderá decorrer de erro de cálculo na renda mensal inicial, reajuste indevido, conversão equivocada de moeda ou falta de conversão, ou mesmo acumulação de benefícios, violando as proibições do

artigo 124. Neste ponto, deve-se asseverar que este juízo tem ciência de que existe jurisprudência dominante dos nossos Tribunais no sentido de que valores recebidos de boa-fé por segurado da previdência social não podem ser objeto de restituição, na medida em que tais valores não se enquadram no conceito jurídico de pagamento indevido, faltando à necessária causalidade para gerar um pagamento indevido ou o enriquecimento sem causa. Com efeito, o segurado que receber alguma vantagem pecuniária, em decorrência de equivocada interpretação ou aplicação de norma legal, por parte da Administração, ou em razão de mudança interpretativa da Administração, sem ter influenciado ou interferido na concessão, não pode ser compelido a devolver/repor as importâncias recebidas. Isto porque, o ato administrativo que conferiu o percebimento da vantagem econômica goza de presunção de legalidade até que seja declarado nulo pela autoridade administrativa. Ou seja, não se pode pretender penalizar o segurado, com o ônus da reposição, em relação ao que recebeu indevidamente, depois de incorporado ao seu patrimônio, se ele não concorreu, direta ou indiretamente para o erro administrativo em relação ao qual foi beneficiado, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. Entretanto, ao ver deste juízo, a alegação de que a impetrante teria recebido os valores aqui discutidos, de boa-fé, não merece prosperar, posto que oriundos de benefícios inacumuláveis (duas pensões por morte), devendo ser objeto de restituição, na medida em que tais valores se enquadram no conceito jurídico de pagamento indevido e ilegal. Ou seja, neste caso específico, não se trata de penalizar o segurado com o ônus da reposição em relação ao que recebeu indevidamente, visto não estarmos diante de erro administrativo do INSS, mas sim fato decorrente de ato praticado pela própria impetrante, quando da apresentação de requerimento administrativo. Portanto, foi a impetrante que optou por requerer uma nova pensão por morte e, sendo-lhe concedida com data retroativa ao requerimento, não pode arguir que tenha recebido valores cumulativos de boa-fé. Portanto, a pretensão da impetrante não prospera, devendo a segurança ser denegada, pelo que não há que se cogitar na declaração da inexistência do débito. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA** julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, nada sendo devido pela impetrante por ser beneficiária da justiça gratuita, conforme fls. 82. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003779-24.2012.403.6110 - OBJETIVA ADMINISTRACAO EM RECURSOS LTDA ME(SP265588 - MÁRCIO PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**OBJETIVA ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS LTDA. ME**, devidamente qualificada nos autos, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** objetivando, em síntese, não se sujeitar à retenção antecipada pelo tomador de serviços, de 11% sobre o faturamento a título de contribuição previdenciária, na forma fixada pelo art. 31 da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 9.711/98), uma vez que é optante do SIMPLES. A impetrante aduz, em síntese, que atua na prestação de serviços, consubstanciados em limpeza em geral, fornecimento de mão de obra diversas, terceirização de mão de obra em geral, locação de equipamentos administração de bens e serviços, dentre outros, vendo-se surpreendida com a retenção de 11% sobre os serviços, pelas tomadoras de seus serviços, a título de contribuição previdenciária em atenção ao disposto no art. 31 da Lei nº 8.212/91, modificado pela Lei nº 9.711/98, que trouxe a lume hipótese de substituição tributária, não considerando o fato de tratar-se a mesma de microempresa, que aderiu ao Sistema de Recolhimento de Impostos SIMPLES. Alega que os métodos de interpretação das normas relacionadas com o SIMPLES geram a necessidade de um tratamento especial para as empresas que se encontram em tal condição jurídica, devendo prevalecer a vontade constitucional estatuída nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal; e que o Poder Judiciário já tem reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 de forma unânime. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/29. A liminar foi concedida conforme decisão de fls. 32/34. As informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba em fls. 39/49, acompanhadas dos documentos de fls. 50/57, que não alegou preliminares. No mérito, sustentou que a impetrante em sua declaração anual do simples nacional (DASN) informou que em 2011 prestou serviços sujeitos ao anexo IV, indicando o seu enquadramento no artigo 18, 5º-C da Lei Complementar nº 123/06, dispositivo este que excepciona a contribuição patronal prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91 quanto ao recolhimento unificado de tributos; que o objeto social da impetrante abrange atividades vedadas para inclusão da impetrante no SIMPLES, incidindo o inciso XII do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06, fato este que impediria a própria adesão da impetrante ao SIMPLES. O Ministério Público Federal em fls. 61/62 manifestou-se pelo prosseguimento do trâmite processual, sem opinar quanto ao mérito da causa. Em fls. 64/82 a União comprovou ter interposto agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo logrado êxito em obter o efeito suspensivo almejado, conforme decisão de fls. 86/89. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO.** **F U N D A M E N T A Ç Ã O** De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Destarte, estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares a serem

apreciadas, passa-se ao mérito. Analisando de forma mais detida a matéria inserta nos autos, bem como considerando os documentos e as informações trazidas pela autoridade coatora, observa-se que este juízo incidiu em flagrante e lamentável equívoco ao conceder a liminar de fls. 32/34. Com efeito, em primeiro lugar, analisando-se a segunda alteração contratual da pessoa jurídica impetrante, registrada na Junta Comercial em Abril de 2011 e acostada nestes autos em fls. 24/29, fica evidenciado que o objeto social da impetrante está nitidamente relacionado com o fornecimento/cessão de mão-de-obra de origem a mais diversa possível (cláusula segunda, fls. 24). Em sendo assim, a impetrante não pode recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, por expressa vedação legal, qual seja, a incidência do inciso XII do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06. Portanto, a impetração do mandado de segurança parte de uma premissa equivocada, ou seja, a de que a impetrante está regularmente e licitamente inserida no âmbito do SIMPLES, tanto que a autoridade coatora houve por bem decidir, de forma correta, pelo encaminhamento dos elementos identificados nos autos aos setores competente da DRF de Sorocaba para análise (fls. 48). Nesse sentido, pondere-se que não há inconstitucionalidade na exigência prevista no artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/06, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia, pois nada impede que o diploma legal que disciplina a matéria defina certas atividades que sejam excluídas do benefício de recolhimento simplificado de tributos, mormente tendo em vista a especificidade de certos setores, como os que cedem e locam mão-de-obra. Ao ver deste juízo, a previsão da concessão de programa de pagamento simplificado de tributos com regras objetivas e que devem ser aplicadas para todos os contribuintes em situações idênticas, traduz uma aplicação concreta do princípio da igualdade e da moralidade. O princípio da igualdade se concretiza por ocasião da estipulação de regras abstratas, claras e objetivas, sendo certo que provimento jurisdicional permitindo a continuidade da impetrante no SIMPLES - e, pior, permitindo que não se sujeitasse à regra da retenção, sem fazer jus -, neste caso, abria uma exceção e atentaria diretamente contra o princípio da impessoalidade, na medida em que o Poder Judiciário estaria mantendo pessoa jurídica em um programa simplificado de pagamento de tributos de forma a burlar uma regra objetiva em detrimento de todas as demais empresas que realizem atividades com cessão e locação de mão-de-obra, gerando desequilíbrio fiscal e concorrencial. Por oportuno, convém trazer à colação ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AG nº 0027538-82.2010.403.0000, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, que decidiu que as empresas que fizeram opção de forma afrontosa à Lei Complementar nº 123/06 não podem se beneficiar da jurisprudência que alberga as que aderiram corretamente ao SIMPLES, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA, SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DA RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA RESULTANTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EMPRESA CEDENTE DE MÃO-DE-OBRA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL (LC 123/2006) - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do agravo de instrumento, está prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. O art. 17, XII, da LC 123/2006 veda a opção pelo regime especial unificado de tributação e arrecadação às empresas que prestam serviços mediante cessão ou locação de mão-de-obra. Assim, se a empresa cedente de mão-de-obra fez a opção pelo Simples Nacional em afronta à vedação legal, ela não tem direito de escapar da retenção prevista pelo art. 31 da Lei 8212/91, não se aplicando, ao caso dos autos, o disposto na Súmula nº 425 do STJ (A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo SIMPLES), visto que, no regime anterior (Lei nº 9317/96), não havia proibição expressa à opção de tais empresas. 3. Precedentes: TRF2ª Região, AC nº 2008.51.01.509443-9, 4ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, e-DJF2R 23/08/2010, pág. 191/192; TRF 4ª Região, AC nº 2007.70.09.003269-7, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Jorge Antonio Maurique, DE 23/02/2010 4. No caso, não obstante seja optante pelo Simples Nacional desde 01/07/2007 (fl. 35), a impetrante realiza cessão de mão-de-obra, como se depreende dos contratos de prestação de serviços acostados às fls. 67/74 e 75/77, submetendo-se, pois, à retenção prevista no art. 31 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9711/98. 5. Agravo regimental prejudicado. Agravo provido. Por outro lado, existe outro argumento que foi desconsiderado por este juízo, e que implicaria na inviabilidade da pretensão tal como exposta na petição inicial. Com efeito, como a impetrante em sua Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) informou que prestou serviços sujeitos ao anexo IV, conforme documentos de fls. 55/57 (limpeza), incidiria no caso o 5º-C da Lei Complementar nº 123/2006, vazado nos seguintes termos: 5º-C Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:(...)VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação Ou seja, ainda que a impetrante pudesse continuar no SIMPLES - hipótese inviável juridicamente, conforme já aduzido alhures - a sua pretensão de não se submeter à retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91 não é possível, eis que a contribuição patronal objeto do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 não se encontra incluída no SIMPLES nacional em relação aos prestadores de serviço de limpeza, por expressa disposição normativa legal. Ao ver deste juízo, referida regra legal de exceção se justifica em razão das empresas nela estipuladas serem contribuintes que empregam grande quantidade de mão-

de-obra, de modo que existe a necessidade da existência de regra específica que norteie a tributação, regra esta que eclodiu com a vigência da Lei Complementar nº 123/06. Destarte, havendo uma regra específica para uma determinada espécie de contribuinte e envolvendo um só tipo de tributo (contribuição patronal), não há que se falar em violação aos artigos 170, inciso IX e 179 da Constituição Federal. Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecia a questão, a pretensão da impetrante não prospera. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão da impetrante, cassando expressamente a liminar concedida nestes autos em fls. 32/34, e resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao douto Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0020984-63.2012.4.03.0000/SP informando acerca da prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005357-22.2012.403.6110** - EDSON TORRES MARTINS (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por EDSON TORRES MARTINS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que analise e conclua seu recurso protocolizado sob o n.º 37299.003462/2009-37, protocolado em 14/10/2009, referente ao benefício previdenciário n.º 42.150.287.480-3. Sustenta o impetrante, em síntese, que da data do protocolo do mencionado recurso administrativo, apresentado em 14/10/2009, já decorreu mais de 02 (dois) anos sem qualquer análise conclusiva, até a presente data. A decisão de fl. 15 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram apresentadas às fls. 22/24, informando que o pedido protocolizado em 14/10/2009 sob o n.º 37299.003462/2009-37 encontra-se no setor de recurso desta APS (Agência da Previdência Social) e será submetido à análise e que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, protocolizado em 24/02/2012 sob o n.º 42/159.312.408-0, foi implantado com DIB de 13/02/2012. É o relatório. Passo a decidir. F U N D A M E N T A Ç Ã O Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*). Denota-se dos documentos colacionados aos autos que decorreram mais de trinta e cinco meses em relação à data do protocolo do recurso administrativo n.º 37299.003462/2009-37, qual seja, 14/10/2009, sem que qualquer análise ou parecer conclusivo fosse emitido, não havendo nos autos, até o presente momento, informação ou notícia de que tal ato foi devidamente praticado. Até porque a informação de fls. 22 é lacônica, sequer explicitando o porquê da flagrante e não justificada demora. Referida informação, ademais, sequer específica se foram solicitados documentos para a parte impetrante ou estão sendo realizadas diligências para comprovação de vínculos, fatos estes que poderiam influenciar no andamento do processo administrativo. Dessa forma, este juízo só pode depreender que estamos diante de demora injustificada. Por relevante, ao que tudo indica, referido processo não é objeto de auditoria por força da operação da polícia federal denominada *zepelim*, já que o nome do impetrante não se encontra no relatório da polícia federal e a autoridade impetrada não fez menção a tal fato. Diante dos fatos acima narrados e refletindo melhor sobre a matéria, este juízo entende que não se aplica ao caso o disposto no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, a qual regula o procedimento administrativo no âmbito federal. Isto porque, o prazo de 30 (trinta dias) diz respeito especificamente à decisão acerca da concessão do benefício, eis que relacionado com o fim da instrução do processo administrativo. Ou seja, referido prazo está relacionado com análise da concessão ou não do benefício, não tendo correlação com pedido de revisão do benefício ou análise de recurso interposto pelo impetrante. Também não se afigura aplicável o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 que diz respeito especificamente ao prazo para o primeiro pagamento da RMI (renda mensal inicial). De qualquer forma, a não aplicação dos dispositivos acima delimitados não pode levar a conclusão de que a Administração Pública Federal possa instruir ou encaminhar o recurso interposto pelo segurado na hora que lhe aprouver, ficando o segurado na indefinição acerca do recurso por ele interposto, mormente neste caso em que a demora não é justificada e excede flagrantemente prazo que poderia ser tido como razoável. Considere-se que a análise e encaminhamento dos processos administrativos em prazos razoáveis foi concretizada pela Emenda Constitucional n.º 45 de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Destarte, entendendo aplicável por analogia ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que assim prevê: Art. 24 - É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O prazo máximo de um ano atende o princípio da proporcionalidade, uma vez que é elástico o suficiente para propiciar que a Administração Pública Federal possa averiguar com eficiência se o recurso deve ou não ser encaminhado à instância superior, levando-se em conta as condições estruturais dos órgãos da previdência. Destarte, revela-se razoável que seja determinada a análise e processamento do recurso protocolizado sob o n.º 37299.003462/2009-37, em 14/10/2009, referentes ao benefício

previdenciário n.º 42/150.287.480-3, para que seja assegurado o princípio da razoabilidade e a celeridade processual consagrada na Constituição Federal. Assim, vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar à autoridade coatora que conclua a análise do recurso protocolizado sob o n.º 37299.003462/2009-37, em 14/10/2009, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se o disposto no artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, nos termos da nova redação dada pela Lei n.º 10.910 de 16 de Julho de 2004. Intimem-se. Oficie-se.

**0005735-75.2012.403.6110 - THYRSO RAMOS FILHO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** interposto por THYRSO RAMOS FILHO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITAPETININGA/SP, no qual objetiva, liminarmente, decisão judicial que determine à autoridade impetrada que expeça duas Certidões de Tempo de Serviço do período não utilizado para aposentadoria perante o Regime Geral da Previdência Social, correspondente aos períodos de 01/11/1979 a 03/02/1984, 01/10/1984 a 10/02/1988 e 11/02/1988 a 03/08/1999, para a primeira certidão, e de 02/01/1978 a 01/01/1980, 08/01/1980 a 30/09/1984, 01/01/1985 a 30/06/1989, 01/08/1989 a 30/10/1989, 01/12/1989 a 30/12/1989, 01/02/1990 a 30/05/1990, 01/07/1990 a 30/03/1994 e 01/07/1994 a 30/07/1995, para a segunda certidão. Informa o impetrante ser médico vinculado a três regimes: RGPS, Regime Próprio da Prefeitura do Município de Sorocaba e Regime Próprio do Governo do Estado de São Paulo. Alega estar aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, benefício NB n.º 42/148.143.045-6, desde 22/10/2008, mas que os períodos pleiteados não foram computados para a concessão do referido benefício. Fundamenta, desta forma, que seu direito de utilizar os períodos contributivos pleiteados para obter as Certidões de Tempo de Serviço tem-lhe sido indevidamente negado. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 09/83. Em fls. 83 foi proferida decisão postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 89/90, pugnando pela legalidade do ato. É o relatório. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Analisando os fatos, não vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja, a fumaça do bom direito, a embasar a pretensão do impetrante. Primeiramente, o pedido apresentado pelo Impetrante, ao requerer a emissão de duas certidões de tempo de contribuição distintas, mostra-se equivocado, em desacordo com as normas abstratas que regem a matéria. Contrariamente ao afirmado pela exordial, a legislação pátria prevê apenas a emissão de certidão única, como preconizam os 7º e 8º do Artigo 130 do Decreto nº 3.048/1999, ainda que com destinação do tempo de contribuição para dois órgãos distintos. Com efeito, segundo o 7º do artigo 130 do Decreto 3.048/1999, quando houver necessidade de apresentação de certidão de tempo de contribuição em dois órgãos distintos por segurado que exerça cargos constitucionalmente acumuláveis, este deverá requerer a emissão de certidão única, a ser emitida em três vias, das quais duas serão entregues ao segurado para apresentá-las aos órgãos a que estiver vinculado, como afirma o 8º do mesmo Decreto. Tal previsão é razoável e visa, evidentemente, prevenir fraudes, haja vista que a emissão de duas certidões distintas não evidenciaria e atestaria a situação jurídica do interessado, além de possibilitar que períodos distintos fossem usados de forma cumulada perante órgãos diversos, frustrando o regime de compensação recíproca entre regimes de previdência. Assim, considerando que o pedido expresso feito pelo impetrante - emissão de duas certidões de tempo de contribuição - ofende a legislação em sentido formal, não merece prosperar. Ainda que se desconsidere que o pedido feito no mandado de segurança está em desacordo com o Decreto nº 3.048/1999, considerando as informações apresentadas às fls. 89/90, observo que para o período apontado pelo Impetrante como vinculado ao RGPS como autônomo (02/01/1978 a 01/01/1980) não há comprovação de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Todavia, para a expedição da competente Certidão de Tempo de Contribuição, nos termos do 9º do artigo 130 do Decreto nº 3.048/1999, faz-se necessário averiguar se houve o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias atinentes àquele período, tarefa que está ao encargo do impetrante, visto que, na condição de contribuinte individual, ele é o próprio responsável tributário (artigo 30, II da Lei 8.212/91). Portanto, o reconhecimento do direito ao cômputo do período apontado pelo Impetrante como vinculado ao RGPS como autônomo (02/01/1978 a 01/01/1980) não se encontra cabalmente demonstrado de plano nos autos, o que ensejaria a abertura de instrução probatória para fins de sua comprovação, providência esta que é incabível em sede de ação mandamental. Dessa forma, entendo inviável a concessão da liminar pretendida pelo impetrante, nos moldes do pedido e causa de pedir delineados. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA**. Intime-se a autoridade impetrada desta decisão. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006368-86.2012.403.6110 - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE ITU LTDA EPP (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-**

SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Determino à Impetrante que regularize a inicial, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias para: 1. atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde à soma do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, (estimativa - art. 260 do CPC), demonstrando como chegou ao valor apurado, por meio de planilha que indique o recolhimento do tributo objeto da ação no período pretendido, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento da ação, recolhendo eventual diferença de custas; 2. regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada de seu contrato social (fls. 17-21 - documento imprescindível ao ajuizamento da demanda). Observe, ainda, que não se aplica no caso em tela o disposto no artigo 365, IV, do CPC, porquanto não são peças do próprio processo judicial; 3. colacionar aos autos via original da GRU recolhida, cuja cópia foi apresentada à fl. 21; II) Intime-se.

**0006581-92.2012.403.6110 - MARCELINO TRIBUIANI (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por MARCELINO TRIBUIANI em face do CHEFE DA ADÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que analise e conclua seu recurso protocolizado sob o n.º 36246.001364/2012-13 em 19/07/2012, apresentado em face de decisão proferida nos autos do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário n.º 41/155.039.897-8. Sustenta o impetrante, em síntese, que da data do protocolo do mencionado recurso administrativo, apresentado em 19/07/2012, já decorreu mais de 60 (sessenta) dias sem qualquer análise conclusiva, até a presente data. É o relatório. Passo a decidir.  
FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e aquele apontado pelo quadro indicativo de fls. 16, ante a ausência de identidade de partes e objetos. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei nº 1533/51, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*). Denota-se dos documentos colacionados aos autos que decorreram 67 (sessenta e sete) dias em relação à data do protocolo do recurso administrativo n.º 36246.001364/2012-13, qual seja, 19/07/2012, sem que qualquer análise ou parecer conclusivo fosse emitido, não havendo nos autos, até o presente momento, informação ou notícia de que tal ato foi devidamente praticado. Diante dos fatos acima narrados e refletindo melhor sobre a matéria, este juízo entende que não se aplica ao caso o disposto no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, a qual regula o procedimento administrativo no âmbito federal. Isto porque, o prazo de 30 (trinta dias) diz respeito especificamente à decisão acerca da concessão do benefício, eis que relacionado com o fim da instrução do processo administrativo. Ou seja, referido prazo está relacionado com análise da concessão ou não do benefício, não tendo correlação com pedido de revisão do benefício ou análise de recurso interposto pelo impetrante. Também não se afigura aplicável o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 que diz respeito especificamente ao prazo para o primeiro pagamento da RMI (renda mensal inicial). De qualquer forma, a não aplicação dos dispositivos acima delimitados não pode levar a conclusão de que a Administração Pública Federal possa instruir ou encaminhar o recurso interposto pelo segurado na hora que lhe aprovar, ficando o segurado na indefinição acerca do recurso por ele interposto. Considere-se que a análise e encaminhamento dos processos administrativos em prazos razoáveis foi concretizada pela Emenda Constitucional n.º 45 de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Destarte, entendo aplicável por analogia ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que assim prevê: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tal norma apresenta uma adequação em relação ao princípio proporcionalidade, visto que determina um prazo máximo compatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e com a estrutura da Administração Pública Federal. Assim, como se depreende do protocolo do pedido de revisão sub judice, verifica-se que a autoridade administrativa não excedeu o prazo previsto pela legislação acima mencionada e aplicada por analogia, visto que transcorreram 67 (sessenta e sete) dias do termo inicial até a presente data. Destarte, à luz do princípio da efetividade do processo administrativo revela-se razoável o período demandado pela Autoridade Impetrada para efetiva análise e conclusão do recurso administrativo n.º 36246.001364/2012-13, ao menos até o presente momento. Assim, não vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão, bem como notificando-a para que preste suas informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se o disposto no artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, nos termos da nova redação dada pela Lei n.º 10.910 de 16 de Julho de 2004. Intimem-se. Oficie-se.

**0006585-32.2012.403.6110** - CARLOS BENVINDO DA SILVA(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por CARLOS BENVINDO DA SILVA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine a análise de seu requerimento de concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente, protocolizado sob o n.º 37299.003626/2012-21 em 26/04/2012, a fim de que seja agendada data para realização de perícia. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006575-85.2012.403.6110** - MARIA HELENA RODRIGUES DE FARIA X SEBASTIAO JOSE DE FARIA(SP312450 - VICTOR DAROS FALCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO, com pedido de liminar, proposta por MARIA HELENA RODRIGUES DE FARIA e SEBASTIÃO JOSÉ DE FARIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando decisão judicial que determine a exibição de cópia do contrato de financiamento n.º 8.1214.5846.618-5, a fim de viabilizar possível requerimento de quitação do contrato ou eventual ajuizamento de ação de revisão contratual. Alegam os requerentes que, por volta do ano de 2001, assinaram contrato de compra e venda de imóvel com Ademir Roberto Faria, para aquisição do imóvel localizado na Rua Andrea Florenzano, 169, Residencial Di Napoli, Cerquillo/SP, no qual dispôs-se que sobre seu objeto havia ônus hipotecário instituído em favor da Caixa Econômica Federal. Narra a inicial, portanto, serem os autores parte legítima para pleitear a exibição de cópia do contrato de financiamento n.º 8.1214.5846.618-5, pactuado entre os autores e a Caixa Econômica Federal. Os requerentes informam, ainda, que, em decorrência da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à autora Maria Helena Rodrigues de Faria, necessitam da cópia do contrato de mútuo pactuado para que possam verificar a viabilidade de possível quitação daquele, mediante cobertura securitária, ou ajuizamento de ação de revisão contratual. Com a exordial vieram os documentos de fls. 07/15. É o relato. Decido. FUNDAMENTE A Ç Ã O Para que os autores possam usufruir os efeitos da liminar, que neste caso tem natureza jurídica de antecipação de tutela, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que entendo configurados, cabendo à Caixa Econômica Federal fornecer cópia do contrato de financiamento habitacional pactuado em 2001 com Maria Helena Rodrigues de Faria e Sebastião José de Faria, imprescindível para decisão acerca de eventual propositura de ação em que se possa discutir a incidência de cobertura securitária sobre o saldo devedor e posterior quitação do contrato pactuado, como indicado na inicial ou ajuizamento de ação revisional. Isso porque o artigo 844 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que a exibição cautelar tem lugar quando se tratar de documento que pertença ao interessado/autor ou que lhe seja comum. Senão, vejamos: Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - (...) II - (...) - de documento próprio, ou comum, em poder de co-interessado, sócio condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Comentando acerca da aplicação deste dispositivo legal o festejado jurista Humberto Theodoro Júnior, na obra *Processo Cautelar*, 16ª edição, Editora universitária de Direito, página 290, manifesta-se: "...O que caracteriza a exibição como medida cautelar é servir ela para evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída, tal como ocorre nas antecipações de prova, de maneira geral. ... E, ainda, citando Pontes de Miranda, ensina à página 292: A ação cautelar de exibição corresponde não à verificação da propriedade da coisa ou declaração de conteúdo ou falsidade do documento. Cuida apenas da assecuração da pretensão de conhecer os dados de uma ação antes de propô-la.... Está demonstrada a necessidade do ajuizamento da presente ação de exibição para a eventual propositura de ação ordinária, pois cabe exclusivamente à instituição financeira fornecer o documento requerido, especialmente, aqueles atinentes aos contratos por ela pactuados, afastando-se qualquer obrigatoriedade quanto ao recolhimento de tarifas bancárias para esse fim. DISPÓSITIVO Em face do exposto DEFIRO a medida de índole antecipatória reivindicada, determinando à Caixa Econômica Federal que forneça cópia do contrato de financiamento n.º 8.1214.5846.618-5, conforme requerido pelos autores, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Expeça-se mandado de citação e intimação, para que se dê ciência desta decisão à ré. Defiro aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Caso não haja o cumprimento da decisão ou a ausência de qualquer justificativa, façam-me os autos conclusos, para a adoção das medidas sancionatórias cabíveis. No mais, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito, colacionando aos autos novo instrumento de mandato, posto que os apresentados em fls. 10/11 possuem poderes específicos para fim diverso

do pleiteado nestes autos.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008703-15.2011.403.6110** - MARIVALDO TOMAZ X MARIA ROSEMEIRE DE AZEVEDO TOMAZ(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0005347-75.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010976-35.2009.403.6110 (2009.61.10.010976-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EROS RIPOLI ALTHEIA(SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO E SP061929 - SANDRA MARIA GUAZZELLI MARINS BERNARDES)

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno o executado na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.Intime-se a exequente (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

#### **Expediente Nº 2411**

#### **MONITORIA**

**0007925-79.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA EUGENIA FONSECA DE ALMEIDA FAVA X DARCY DA FONSECA(SP138029 - HENRIQUE SPINOSA)

1. Tendo em vista a possibilidade de acordo manifestada às fls. 158/160 designo audiência de conciliação para o dia  08  de  NOVEMBRO  de 2012, às 16h30min.2. Intimem-se, ressaltando que, caso compareçam somente os procuradores das partes, devem estes possuir os poderes necessários para transigir.Int.

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4874**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001511-94.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCELO DE BIASI

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 28/37. Int.

#### **MONITORIA**

**0006352-45.2006.403.6110 (2006.61.10.006352-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANDERSON RAFAEL HAJJE MACHADO X JOAQUIM MACHADO NETO(SP065372 - ARI BERGER)

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0359.185.0003770-00, formalizado em 21/11/2003. A fls. 179, a CEF requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.Do exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010228-71.2007.403.6110 (2007.61.10.010228-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 -



ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DANIEL FERNANDES CLARO(SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0010720-63.2007.403.6110 (2007.61.10.010720-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AZURRA SOUVENIERS LTDA ME X MARIO SERGIO MASTRANDEA**

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com Obrigações e Garantia Fidejussória - Cheque Azul Empresarial, nº 25.0307.003.0000150-7, formalizado em 25/10/2005. Os réus foram citados por edital conforme informação de fls. 115, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fls. 123. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelos réus. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 56.408,65 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos) devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001341-30.2009.403.6110 (2009.61.10.001341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DOCENELLA LTDA ME X SEBASTIAO DELFINO DA SILVA X NANJI SAVIOLI DA SILVA**

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 127/137. Int.

**0013772-96.2009.403.6110 (2009.61.10.013772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TATIANA PIRES DE ALMEIDA FERREIRA X PEDRO PIRES DE ALMEIDA NETO X MARIA CONCEICAO RAMOS DE ALMEIDA**

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. Após, expeça-se Carta Precatória para citação da ré Tatiana Pires de Almeida Ferreira nos termos do artigo 1102, B, do CPC no endereço indicado às fls. 105, incluindo-se ainda os endereços constantes dos extratos de fls. 108/113 pertencentes à mesma comarca. Int.

**0014431-08.2009.403.6110 (2009.61.10.014431-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GERIANE APARECIDA DOMINGUES DAS DORES DE MORAES X NADIR TAVARES DOMINGUES X LEONIDIO DOMINGUES MORAES X OLIVIA MARIA DE SOUZA**

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 25.0800.185.3555-18, formalizado em 21/11/2003. Os réus foram citados por edital conforme informação de fls. 100, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fls. 102. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelos réus. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 11.610,60 (onze mil, seiscentos e dez reais e sessenta centavos) devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009050-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO FRANCISCO DOURADO SANTOS**

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, nº 160.000038730, formalizado em 30/06/2009. O réu foi citado conforme certidão de fls. 51, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fls. 52. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 15.141,50 (quinze mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta centavos)

devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009095-86.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DIRCEU DE SOUZA ALVES(SP033668 - SERGIO SOAVE)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) réu(s), ora executado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

**0009102-78.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP081931 - IVAN MOREIRA) X EDENILSON LAURINDO DE ALMEIDA(SP156597 - MAURILIO DE SOUZA)

Indefiro o pedido da autora uma vez que impertinente à fase dos autos. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010367-18.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SANDRA CRISTINA ARMENIO COSTA X FAUSTO JEFFERSON DOS SANTOS X MARISDETE FRANCO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, nº 25.0367.185.0002752-95, formalizado em 17/02/2000. Os réus foram citados conforme certidões de fls. 97/verso, 99 e 115/verso, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fls. 116. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelos réus. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 36.199,95 (trinta e seis mil, cento e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos) devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010368-03.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RODRIGO GARCIA SAMPAIO X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X ANA PAULA DE GOES CARVALHO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, nº 25.4090.185.0003696-55, formalizado em 28/11/2002. Os réus foram citados conforme certidões de fls. 86 e 100, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fls. 101. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelos réus. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 36.973,49 (trinta e seis mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos) devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010410-52.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADOLFO ALONSO RODRIGUES

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), nº 0342.160.0000459-00, formalizado em 08/06/2009. O réu foi citado por edital conforme informação de fls. 59, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fls. 61. Também não consta dos autos

notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 17.631,14 (dezesete mil, seiscentos e trinta e um reais e quatorze centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010419-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDISOM NABAS MACHADO**

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, forneça a autora cópia do demonstrativo de débito para contrafé, bem como, proceda ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se Carta Precatória intimando-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

**0010522-21.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GLAUCO OLIVEIRA DE CASTRO**

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, nº 0367.160.0000268-04, formalizado em 12/11/2008. O réu foi citado por edital conforme informação de fls. 48, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fls. 50. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 47.059,59 (quarenta e sete mil, cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010542-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LEANDRO LUIZ DA SILVEIRA**

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, nº 0978.160.0000095-37, formalizado em 30/03/2009. O réu foi citado por edital conforme informação de fls. 58, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fls. 60. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 13.504,88 (treze mil, quinhentos e quatro reais e oitenta e oito centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010785-53.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODNEY APARECIDO DE OLIVEIRA**

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, forneça a autora cópia do demonstrativo de débito para contrafé, bem como, proceda ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se Carta Precatória intimando-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

**0010928-42.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WILSON GRILLO(SP164904 - HELMAR DE JESUS SIMÃO)

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, n.º 160.000018172, formalizado em 08/04/2009. Tentativa negativa de realização de acordo a fls. 64. O réu foi citado conforme certidão de fls. 78, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fls. 79. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 25.712,39 (vinte e cinco mil, setecentos e doze reais e trinta e nove centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011145-85.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROSELI MARINI

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, n.º 0978.160.0000063-50, formalizado em 04/11/2008. A fls. 49, a CEF requereu a extinção do feito em razão do cumprimento do acordo formalizado entre as partes, conforme termo de audiência de fls. 47, e o desentranhamento de documentos. Do exposto, HOMOLOGO o cumprimento do acordo e JULGO EXTINTO o processo com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011335-48.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MAURICIO GOMES(SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO)

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 2870.160.0000100-53, formalizado em 06/03/2009. A fls. 90, a CEF requereu a extinção do feito em razão do cumprimento do acordo formalizado entre as partes, conforme termo de audiência de fls. 87, e o desentranhamento de documentos. Verifico que o executado comprovou o cumprimento do acordo, no prazo previsto no termo de audiência de fls. 87 (fls. 92/94). Do exposto, HOMOLOGO o cumprimento do acordo e JULGO EXTINTO o processo com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011336-33.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MATEUS DE ALMAS

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 2178.160.0000142-00, formalizado em 27/07/2009. A fls. 48, a CEF requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito e o desentranhamento de documentos. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011400-43.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JAYME LOUREIRO NETO

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, n.º 0576.160.0000060-01, formalizado em 05/08/2008. A fls. 58, a CEF requereu a extinção do feito em razão do cumprimento do acordo formalizado entre as partes, conforme termo de audiência de fls. 55, e o desentranhamento de documentos. Do exposto, HOMOLOGO o cumprimento do acordo e JULGO EXTINTO o processo com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012686-56.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VALDEMIR DE FREITAS MODANEZE

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, forneça a autora cópia do demonstrativo de débito para contrafé, bem como, proceda ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se Carta Precatória intimando-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Int.

**0012689-11.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCOS ANTONIO CARIAS PINTO

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) nº 2757.160.0000130-66, formalizado em 03/04/2009.A fls. 60, a CEF requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito e o desentranhamento de documentos.Do exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012697-85.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALDEMIR GALVAO DE SOUZA(SP295091 - CRISTINA REIS MUCCI BERGARA)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) réu(us), ora executado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Int.

**0000868-73.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X STEFANIA MARCHIORI SASSO X ROGERIO MARCHIORI X MARIA JOSE CAETANO MARCHIORI

Diga a autora sobre o retorno das Cartas Precatórias. Int.

**0000873-95.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X CARLOS LUZ

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA nº 25.0800.110.0002219-43, formalizado em 11/11/2009.A fls. 52, a autora noticiou a renegociação da dívida, requerendo a extinção do feito e o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópia simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000877-35.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X MICHEL GUSTAVO DE MELO

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 0307.160.0000331-45, formalizado em 15/04/2009.A fls. 57, a CEF requereu a extinção do feito em razão do cumprimento do acordo formalizado entre as partes, conforme termo de audiência de fls. 55, e o desentranhamento de documentos.Do exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001543-36.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ROGERIO PARIMOSCHI

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, forneça a autora cópia do demonstrativo

de débito para contrafé, bem como, proceda ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. Após, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, expeça-se Carta Precatória intimando-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Int.

**0005141-95.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CLEIDE MARIA DA SILVA SIMOES**

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, n.º 25.2178.110.0001840-08, formalizado em 27/11/2007.A ré foi citada conforme certidão de fls. 39, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fls. 40.Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pela ré.Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 38.919,60 (trinta e oito mil, novecentos e dezenove reais e sessenta centavos) devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005207-75.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JANAINA SILVA DE SOUZA**

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, n.º 25.0576.110.0005157-03, formalizado em 26/05/2009.A ré foi citada conforme certidão de fls. 40, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fls. 42.Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pela ré.Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 16.337,34 (dezesseis mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos) devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005300-38.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOAO BATISTA OLIVEIRA SOBRINHO - ESPOLIO**

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa.O réu foi citado conforme certidão de fls. 39/verso, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fls. 40.Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu.Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 17.250,68 (dezessete mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005716-06.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE ASSIS**

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime(m)-se o(s) réu(s), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuare(m) o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Outrossim, considerando que o(s) executado(s) não constituiu(iram) advogado nos autos, proceda(m)-se sua(s) intimação(ões) pessoal(is) devendo a autora fornecer cópias de fls. 37 para contrafé.No silêncio da autora arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0005719-58.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CESAR LEITE DE MORAES

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) nº 260000061324.A fls. 45, a CEF requereu a extinção do feito em razão do cumprimento do acordo formalizado entre as partes, conforme termo de audiência de fls. 43, e o desentranhamento de documentos.Do exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005801-89.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GISLAINE ANDREIA MENDES(SP165193 - VANILDA MURARO MATHEUS)

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 160.000120304, formalizado em 29/03/2010.A fls. 61, a CEF requereu a extinção do feito em razão do cumprimento do acordo formalizado entre as partes, conforme termo de audiência de fls. 59, e o desentranhamento de documentos.Do exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006043-48.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VALDENI PEREIRA DA SILVA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, nº 160.000107618, formalizado em 04/05/2010.O réu foi citado por edital conforme certidão de fls. 34, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fls. 41.Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu.Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 24.170,38 (vinte e quatro mil, cento e setenta reais e trinta e oito centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006086-82.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZA KEIKO KODAMA - ESPOLIO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (nº.s 1213.0400.00000112196; 1213.0400.00000115101; 1213.0400.00000125336 e 1213.0400.00000123635), formalizado em 13/12/2006.A ré foi citada conforme certidão de fls. 79, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fls. 80.Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pela ré.Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 13.008,12 (treze mil e oito reais e doze centavos) devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008174-93.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO DE ARRUDA X LISETE APARECIDA ROCCO DE ARRUDA(SP201347 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI E SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 85 sustentando que a sentença apresenta contradição, error in judicando, pleiteiam que sejam os embargos acolhidos, a sentença revogada e o mérito

julgado. Sustentam que os réus foram devidamente citados e que não poderia haver a extinção sem a correspondente concordância. Sustentam ainda que a CEF não comprovou a existência de acordo, devendo ser reconhecida a improcedência da ação monitória e a procedência do pedido contraposto nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. É o relatório. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão aos embargantes. Inicialmente, verifica-se que os embargantes falam em pedido contraposto com fundamento no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, sem trazer fatos que levem à sua aplicação. A presente ação monitória foi ajuizada visando à cobrança de valores devidos a título de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, vencido em 31/12/2010, estando presente o interesse processual da CEF quando de seu ajuizamento. O processamento da ação foi regular, não havendo nenhuma situação de exposição a ridículo, constrangimento ou ameaça. Apenas, processou-se o feito com a observância do rito previsto para a ação monitória. Verifica-se que quando foi proferida a sentença, ora embargada, dos autos apenas constava a citação dos requeridos e a manifestação da CEF requerendo a extinção nos termos do art. 267, VII, do CPC, em razão da renegociação do débito. Dos autos não constava a carta precatória cumprida e os embargos monitórios. No entanto, em que pese a ausência de tais peças nos autos, a conclusão do processo mesmo assim seria sem julgamento sem mérito pela falta de interesse processual em prosseguir com a ação em razão do pagamento. O pagamento foi feito administrativamente e não nos autos, antes da citação, mas após o ajuizamento da ação, é nesse contexto deve ser apreciado, havendo que se considerar ainda o tempo de processamento administrativo do pagamento. A alegação dos embargantes de que o feito somente poderia ser extinto com a sua concordância, se mostra contraditório especialmente quando realizado em ação de cobrança, cujo objetivo é justamente a extinção do feito e liberação do até então devedor. De qualquer forma, se julgado o mérito, a ação monitória seria procedente uma vez que a dívida existia quando do ajuizamento. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração de fls. 114/116, e mantenho a sentença de fls. 85 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008270-11.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)  
X ALEXANDRE VENANCIO

Fls. 33: indefiro. Diga a autora sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça às fls. 29. Int.

**0008809-74.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)  
X SONIA MARIA CAMPOS MACHADO

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção nº 2839160000015749. A fls. 38, a CEF requereu a extinção do feito em razão do cumprimento do acordo formalizado entre as partes, conforme termo de audiência de fls. 36, e o desentranhamento de documentos. Do exposto, HOMOLOGO o cumprimento do acordo e JULGO EXTINTO o processo com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008811-44.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)  
X WELLINGTON DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, nº 160.0000462-07, formalizado em 08/12/2010. A fls. 39, a CEF requereu a extinção do feito em razão do cumprimento do acordo formalizado entre as partes, conforme termo de audiência de fls. 32, e o desentranhamento de documentos. Do exposto, HOMOLOGO o cumprimento do acordo e JULGO EXTINTO o processo com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008818-36.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)  
X FERNANDA COSTA PEREIRA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 2025.160.0000275-12, formalizado em 03/11/2009. A ré foi citada conforme certidão de fls. 28/verso. A fls. 31, termo de audiência em que as partes formalizaram acordo, o qual não foi cumprido pela ré conforme documentos de fls. 33/35. Conforme certidão de fls. 37, a ré deixou decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pela ré. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora,



reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor atualizado até 02/08/2012 de R\$ 27.711,66 (vinte e sete mil, setecentos e onze reais e sessenta e seis centavos) devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal, suspendendo a execução em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008889-38.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NADYR MININEL DE SOUZA

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) nº 000247160000021532. A fls. 54, a CEF requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito e o desentranhamento de documentos. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009206-36.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ADRIANO ROSA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, nº 160.0000473-51, formalizado em 05/01/2011. Tentativa negativa de realização de acordo a fls. 34. O réu foi citado conforme certidão de fls. 39, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fls. 41. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 13.368,90 (treze mil, trezentos e sessenta e oito reais e noventa centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009210-73.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANGELA MARIA LOPES

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, nº 160.0000668-65, formalizado em 23/06/2010. Tentativa negativa de realização de acordo a fls. 29. A ré foi citada conforme certidão de fls. 32, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fls. 33. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pela ré. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 12.511,87 (doze mil, quinhentos e onze reais e oitenta e sete centavos) devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009250-55.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X RICARDO BENEDITO MARTINS

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, nº 06001600000044336, formalizado em 29/10/2010. Tentativa negativa de realização de acordo a fls. 31. O réu foi citado conforme certidão de fls. 36, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fls. 38. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 18.343,06 (dezoito mil, trezentos e quarenta e três reais e seis centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica

convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009251-40.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SERGIO BENEDITO ABIBE ARANHA

Fls. 34: indefiro o pedido uma vez que impertinente à fase dos autos. Assim sendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0009314-65.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DJALMA CHAGAS

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 1220160000031231, formalizado em 27/05/2010. A fls. 44, a CEF requereu a extinção do feito em razão do cumprimento do acordo formalizado entre as partes, conforme termo de audiência de fls. 33, e o desentranhamento de documentos. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010578-20.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JURANDIR PEREIRA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, nº 160.0000478-23, formalizado em 29/07/2010. O réu foi citado conforme certidão de fls. 28, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fls. 29. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 12.943,27 (doze mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002740-89.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE EDUARDO RAMIRES MIGUEL

Diga a autora sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 28v. Int.

**0003234-51.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO MANOEL DA COSTA

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.1173.160.0000507-11, formalizado em 20/10/2009. A fls. 25, a CEF requereu o desentranhamento de documentos e a extinção do feito em razão da desistência da ação. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópia simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006928-28.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO CAPELARI

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser

incluídos na diligência de citação.Int.

**0006934-35.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA DIAS DE CAMPOS TEIXEIRA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação.Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

**0006937-87.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE MARCELO BIANCHI

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação.Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

**0006946-49.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEONARDO MONARI

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação.Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

**0006976-84.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARYOVALDO JOAO SIQUEIRA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação.Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010531-46.2011.403.6110** - ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 75: concedo ao autor o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado às fls. 74. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006204-63.2008.403.6110 (2008.61.10.006204-0)** - LUCIANO DE LUCA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 397/406 e 409/416 - Divergem a União (Fazenda Nacional) e o impetrante Luciano de Luca acerca da destinação do valor remanescente dos depósitos efetuados nos autos, após a efetivação do levantamento autorizado na decisão de fls. 379.Como se observa das manifestações das partes, a controvérsia cinge-se ao percentual isento do ganho de capital obtido pelo impetrante na alienação da participação societária da na pessoa jurídica HDL Produtos Eletrônicos Indústria e Comércio Ltda. (atual denominação social de HDL Indústria Eletrônica S/A).Portanto, a questão principal é aferir a quantidade total de ações da empresa que o impetrante detinha na data da alienação de sua participação societária, levando-se em conta o resgate do montante de 200.656 ações, conforme deliberação da Assembléia Geral Extraordinária da empresa, ocorrida em 27/03/1998, e qual a parcela dessas ações que ensejava a isenção do Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital na alienação, nos termo do Decreto-lei n. 1.510/1976.O art. 5º do Decreto-lei n. 1.510/1976 dispõe que, para os efeitos da tributação prevista no seu artigo 1º, presume-se que as alienações se referem às participações subscritas ou adquiridas mais recentemente.Dessa forma, não se sustenta a alegação da Fazenda nacional, baseada em Informação Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que o resgate de ações ocorrido em 27/03/1998 (200.656 ações) deve ser distribuído proporcionalmente entre as ações adquiridas mais recentemente pelo impetrante (não isentas) e as ações originais com direito à isenção, com a conseqüente redução do valor do ganho de capital isento

de IRPF, uma vez que o texto legal é claro ao estabelecer a presunção de que as alienações ocorridas referem-se às ações adquiridas mais recentemente, bem como que o mencionado resgate de ações configura a hipótese de alienação prevista no art. 5º do Decreto-lei n. 1.510/1976. Assim, conclui-se que o percentual do ganho de capital obtido pelo impetrante que faz jus à isenção do IRPF é da ordem de 32,59% e o que o cálculo correto dos valores a serem levantados pelo impetrante (R\$ 365.843,80), bem como dos que devem ser convertidos em renda da União (R\$ 4.428.101,85), é aquele apresentado pela Receita Federal do Brasil a fls. 405, com o qual o impetrante concordou expressamente, conforme item b do requerimento formulado na petição de fls. 409/416. Ante o exposto, DEFIRO o levantamento, em favor do impetrante, dos valores apontados pela Fazenda Nacional a fls. 405, sob a rubrica parcela ainda a ser levantada para completar 32,59% de IR isento, expedindo-se os necessários Alvarás de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, em nome do impetrante e do procurador indicado a fls. 416. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal para que efetue a transformação em pagamento definitivo da União do valor total remanescente da conta de depósitos judiciais, conforme demonstrativo de fls. 405. Nada mais havendo, arquivem-se os autos definitivamente. Intimem-se. Cumpra-se. PARA RETIRADA DOS ALVARÁS PELA IMPETRANTE-DR. GABRIEL GOUVEIA SPADA - OAB/SP 281.816

**0011293-43.2012.403.6105** - JESSICA BELSANI SA(SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO X COORDENADOR DO PROUNI DA UNIV NOSSA SENHORA DO PATROCINIO - CAMPUS ITU

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para restabelecimento da bolsa do Programa Universidade para todos - PROUNI. Afirma que foi deferida a bolsa integral vinculada ao curso de Farmácia a partir do 1º semestre de 2011 e que referida bolsa foi suspensa em maio de 2012 por irregularidades constatadas na supervisão do programa, tendo como justificativa a existência de veículos e renda do grupo familiar acima do permitido. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Oficie-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003136-81.2003.403.6110 (2003.61.10.003136-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LIDIA SARAMBELLI DE FREITAS(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X ADILSON MAURO DE FREITAS(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA SARAMBELLI DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON MAURO DE FREITAS(SP081931 - IVAN MOREIRA)

Diga o(a) exequente sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 185. Int.

**0000456-16.2009.403.6110 (2009.61.10.000456-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X TATIANA BENAVIDES(SP107690 - CIRO RIBEIRO) X SUELI FERREIRA BENAVIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA BENAVIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FERREIRA BENAVIDES

Diga a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004939-89.2009.403.6110 (2009.61.10.004939-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE RAFAEL ROLIM X FLAVIO ROLIM X LEONILDA DE JESUS ROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAFAEL ROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ROLIM

Diga a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010975-50.2009.403.6110 (2009.61.10.010975-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE BATISTA SERAFIM FILHO X JANETE RODRIGUES SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BATISTA SERAFIM FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE RODRIGUES SERAFIM

Diga a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0014164-36.2009.403.6110 (2009.61.10.014164-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 -

ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GILSON TIROLLA X LUCIANA FALCAO TIROLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON TIROLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA FALCAO TIROLLA

Diga o(a) exequente sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 87. Int.

**0010786-38.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODNEI DE PAULO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI DE PAULO PINTO

Diga a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0011163-09.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EMERSON VALVERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON VALVERDE

Diga a exequente sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 44V. Int.

**0011589-21.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JULIO CESAR DE SOUZA GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR DE SOUZA GODINHO

Diga a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0012690-93.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCELO OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO OLIVEIRA COSTA

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) nº 0367.160.0000658-85, formalizado em 07/04/2009. A fls. 62, a CEF requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito e o desentranhamento de documentos. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 4935**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003584-78.2008.403.6110 (2008.61.10.003584-0)** - SCHINCARIOL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de repetição de indébito, sob o rito ordinário, objetivando a restituição de valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda nos anos de 1998, 2001 e 2002. Relata a parte autora que nos anos bases de 1998, 2001 e 2002, sofreu retenção na fonte de imposto incidente sobre dividendos de aplicações financeiras realizadas no Banco Bradesco e no ano de 2001 também sobre os rendimentos incidentes sobre juros do capital próprio, sendo que em 1998 e 2002 não apresentou lucro real e no ano-base de 2001 foi apurado lucro real e imposto de renda a pagar, sendo, no entanto, o imposto de renda inferior aos valores retidos na fonte durante o período. Sustenta que além de ter recolhido imposto mensal por estimativa, também sofreu retenção na fonte, a título de antecipação do imposto devido ao final do exercício, cujas antecipações mostraram-se indevidas ante a insuficiência de lucro tributável. Juntou documentos a fls. 17/236. Emenda à petição inicial a fls. 242/290. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 300/309, combatendo o mérito, postulando ainda pela decretação da prescrição. Laudo Pericial Contábil a fls. 350/427, com mídia a fls. 428. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Requer a parte autora a repetição de imposto de renda recolhido nos anos de 1998, 2001 e 2002. Para a comprovação do alegado, a parte autora requereu a realização de perícia contábil, com indicação de assistente técnico, cujo laudo técnico pericial encontra-se a fls. 350/428 e as considerações de concordância apresentadas pela assistente da parte autora a fls. 438/441. Do laudo constou que após a dedução do IRPJ a recolher de 2001, o saldo a compensar no período de 1998, 2001 e 2002 perfaz o montante de R\$ 790.670,77. No entanto, em que pese a conclusão pericial apresentada, a arguição de prescrição trazida pela União deve ser apreciada. Nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu

a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005. Confira-se o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011) Confirma-se a jurisprudência a questão: PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09/06/2005. RE Nº 566.621/RS. 1. Existência de omissão no v. acórdão embargado em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, uma vez que deixou de considerar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04.08.11, publicado em 11.10.11, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, e fixou o entendimento de que é válida a aplicação do prazo prescricional quinquenal para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005. 2. Configurada a hipótese de omissão, acolho os embargos opostos para adotar a orientação atual da Excelsa Corte, exarado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, e aplicar o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento da ação, restando prescritos os recolhimentos efetuados a título de imposto de renda incidente sobre o benefício mensal de aposentadoria complementar, recebidos da entidade de previdência privada, no período anterior a 19 de agosto de 2004. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo do julgado. (APELREEX 00188145920094036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1653438 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011) Assim sendo, ajuizada esta ação em 31/03/2008, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição dos tributos pagos antes de 31/03/2003 (art. 219, 1º do CPC). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios à União, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fundamento no art. 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016355-88.2008.403.6110 (2008.61.10.016355-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-78.1999.403.6110 (1999.61.10.000481-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR X SANDRA CRISTINA MACHADO SUARDI D OLIVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)**

A UNIÃO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO discutindo a fórmula de conversão de seus vencimentos por ocasião da criação da Unidade Real de Valor - URV, instituída inicialmente pela MP n.º 434, de 27 de fevereiro de 1994, conforme julgado nos autos do processo nº 0000481-78.1999.4.03.6110, em apenso. A embargante alega excesso de execução. A fls. 237/240, impugnação dos embargados. A fls. 243/254 e 269/282, pareceres da Contadoria Judicial, consignando que os cálculos apresentados pelas partes estão em desacordo com o reconhecido nos autos, apresentando o valor de forma atualizada até a data das contas apresentadas pela partes. As partes manifestaram concordância com a conta apresentada pelo contador judicial. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa dos embargados e do embargante com a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial, fixo o valor da execução no montante por este apurado a fls. 243/254 e 269/282. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito dos embargados naquele apontado pelos cálculos de fls. 243/254 e 269/282. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar a embargada em honorários de sucumbência. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como dos cálculos de fls. 243/254 e 269/282 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012727-23.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-70.2005.403.6110 (2005.61.10.005693-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANDRE CERELLO DA PAIXAO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)**

A UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por ANDRE CERELLO DA PAIXAO, que objetiva a cobrança de valor apurado em relação à devolução de valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre férias indenizadas e respectivos adicionais, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0005693-70.2005.403.6110, em apenso. A decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região foi no sentido de dar parcial provimento à apelação da União e remessa oficial, para afastar os juros remuneratórios de 1% ao mês. A embargante alega que o embargado não tem direito a receber o crédito apontado. Alega que no período não atingido pela prescrição o exequente gozou regularmente as férias de 20 dias, com 10 dias convertidos em pecúnia. Ressalva, de forma subsidiária, o IRPF incidente sobre o valor de 10 dias convertidos em pecúnia, valores que não foram especificados no demonstrativo de cálculo, o que impede sua conferência. Regularmente intimado, o embargado apresentou sua impugnação a fls. 37/40, sustentando a conta na forma como elaborada. Em razão dos argumentos levantados pelas partes, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, elaboração de novo cálculo de liquidação. A fls. 43/52, parecer e cálculo da Contadoria Judicial, consignando que há excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado. A fls. 62, manifestação do embargado concordando com o cálculo da Contadoria. Sem manifestação do embargante, conforme certidão de fls. 63-verso. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. O parecer da Contadoria Judicial constatou excesso de execução, com inclusão integral do valores referentes ao IRRF, inclusive sobre férias regularmente gozadas e o abono constitucional. Salientado sobre a ausência de apresentação de declarações de ajuste, apresentando nova conta conforme julgado. Verifica-se que houve concordância expressa do embargado com o cálculo elaborado pelo Contador do Juízo a fls. 43/52, razão pela qual fixo o valor da execução no montante por este apurado. Destarte, considerando que o resultado apontado pela contadoria judicial está em consonância com o disposto na sentença exequenda, verifico que ficou demonstrado que há crédito a ser executado, porém não no valor apontado pelo embargado, ficando configurado excesso de execução. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução de seu crédito naquele apontado pelo Contador do Juízo a fls. 43/52. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários de sucumbência. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como da conta de fls. 43/52, ficando desde já deferida a requisição do valor ora reconhecido. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012728-08.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005545-59.2005.403.6110 (2005.61.10.005545-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ARNALDO BEFFA(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)**

A UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por ARNALDO BEFFA, que objetiva a cobrança de valor apurado em relação à devolução de valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre férias indenizadas e respectivos adicionais, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0005545-59.2005.403.6110, em apenso. A decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região foi no sentido de reformar a sentença para reconhecer a prescrição de valores retidos antes de 08/06/00 e excluir a aplicação de juros moratórios a partir do trânsito em julgado. A embargante alega que o embargado não tem direito a receber o crédito apontado. Alega que no período não atingido pela prescrição o exequente gozou regularmente as férias de 20 dias, com 10 dias convertidos em pecúnia. Ressalva, de forma subsidiária, o IRPF incidente sobre o valor de 10 dias convertidos em pecúnia, valores que não foram especificados no demonstrativo de cálculo, o que impede sua conferência. Regularmente intimado, o embargado apresentou sua impugnação a fls. 43/46, sustentando a conta na forma como elaborada. Em razão dos argumentos levantados pelas partes, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, elaboração de novo cálculo de liquidação. A fls. 49/59, parecer e cálculo da Contadoria Judicial, consignando que há excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado. A fls. 62, manifestação do embargado concordando com o cálculo da Contadoria. Sem manifestação do embargante, conforme certidão de fls. 63-verso. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. O parecer da Contadoria Judicial constatou excesso de execução, com inclusão de valores cujos descontos de IRRF não foram comprovados, havendo ainda inclusão de valores de IRRF sobre férias regularmente gozadas e sobre o abono pecuniário, salientado sobre a ausência de apresentação de declarações de ajuste, apresentando nova conta conforme julgado. Verifica-se que houve concordância expressa do embargado com o cálculo elaborado pelo Contador do Juízo a fls. 49/59, razão pela qual fixo o valor da execução no montante por este apurado. Destarte, considerando que o resultado apontado pela contadoria judicial está em consonância com o disposto na sentença exequenda, verifico que ficou demonstrado que há crédito a ser executado, porém não no valor apontado pelo embargado, ficando configurado excesso de execução. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução de seu crédito naquele apontado pelo Contador do Juízo a fls. 49/59. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários de sucumbência. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como da conta de fls. 49/59, ficando desde já deferida a requisição do valor ora reconhecido. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004314-07.1999.403.6110 (1999.61.10.004314-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903821-78.1994.403.6110 (94.0903821-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)**

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara. Traslade-se para os autos principais. Ação Ordinária n. 0903821-78.1994.403.6110, cópia da sentença de fls. 115/120. do julgamento dos recursos de fls. 179/183, dos embargos de declaração de fls. 190/193, do trânsito em julgado de fls. 195 e, por fim, cópia deste despacho. após, desansem-se estes autos daqueles para remessa da Ação Ordinária ao contador para correção e atualização dos cálculos de acordo com o V. Acórdão de fls. 179/183. Após estas providências, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0903821-78.1994.403.6110 (94.0903821-9) - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes dos cálculos de fls. 265/267. Intime-se a executada para que, no prazo de trinta (30) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, deverá a executada cumprir o determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, informando nos autos: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Int.

**0901349-70.1995.403.6110 (95.0901349-8) - JOAO BATISTA GHIRALDI X TERESA CRAVO SANCHES X CARLOS JOAQUIM(SP077213 - MARIA ISABEL MORAES) X MANOEL BOLTANHA DE OLIVEIRA**



FILHO X TEREZINHA CAMPARINI DE OLIVEIRA(SP246931 - ALESSANDRO NOTARI GODOY) X UNIAO FEDERAL

Em face do pagamento havido, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV em fls. 228, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0903920-09.1998.403.6110 (98.0903920-4)** - FUNDACAO EDUCACIONAL SOROCABANA FAC DIREITO DE SOROCABA(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO EDUCACIONAL SOROCABANA FAC DIREITO DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV em fls. 229/230, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001759-17.1999.403.6110 (1999.61.10.001759-6)** - TATUI AUTOMOVEIS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Em face do pagamento havido, relativamente aos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV a fls. 582, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, cite-se a União para os termos do artigo 730, do Código de Processo Civil em face da execução promovida a fls. 586 e seguintes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038435-88.2000.403.0399 (2000.03.99.038435-2)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARELINHO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARELINHO LTDA - FILIAL(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARELINHO LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARELINHO LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL

Digam as partes sobre os cálculos de fls. 520/524, devendo a executada manifestar-se também sobre a petição de fls. 378. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0048084-80.1999.403.6100 (1999.61.00.048084-5)** - INSS/FAZENDA X TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN)

A ré, ora executada, TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA opôs às fls. 314/321, impugnação ao cumprimento de sentença promovido pela exequente às fls. 259/260, alegando excesso de penhora e inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Alega que foi atribuído à causa valor abaixo do executado e que desde o retorno dos autos do TRF - 3ª Região não houve intimação da atual advogada da executada, cuja procuração encontra-se às fls. 185, motivo pelo qual não pode ser aplicada a multa prevista no artigo 475-J do CPC, que decorre do decurso do prazo para pagamento do valor executado após a devida intimação. Houve bloqueio judicial do valor executado, efetuado às fls. 278/285 dos autos, com depósito judicial às fls. 287 e 289. O valor executado foi transformado em pagamento definitivo à exequente, conforme fls. 298/299, e a execução foi extinta por sentença proferida às fls. 304. Resposta da exequente às fls. 324/327. É o relatório. Decido. Inicialmente, torno nulo todos os atos praticados a partir de fls. 257 até fls. 306 uma vez que não houve intimação da advogada da executada. Não assiste razão à executada quanto ao valor da causa que serviu de base ao cálculo do valor executado, tendo em vista que referido valor foi corrigido às fls. 48/49 dos autos, correspondendo a R\$ 30.173,50 na data do ajuizamento da ação. Quanto ao valor da multa referente ao artigo 475-J do CPC, verifica-se que a executada não foi intimada à época de sua aplicação ao cálculo exequendo, a fim de propiciar-lhe o prazo legal para eventual discussão quanto à sua aplicação. Assim, a multa não deve ser aplicada, considerando que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp 940.274/MS, con-solidou o entendimento de que o cumprimento da sentença não se efetiva logo após o trânsito em julgado da decisão, mas deve se processar de acordo com o art. 475-J combinado com os artigos 475-B e 614, inciso II, todos do Código de Processo Civil, cabendo ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão con-denatória, especialmente requerer ao Juízo que dê ciência ao devedor sobre o mon-tante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. Confirma-se a ementa do referido julgamento: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL.

ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou se-ja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumprimento pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 940.274/MS - Corte Especial do STJ - Relator Min. HUMBERTO GO-MES DE BARROS - Relator p/ o acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJe: 31/05/2010) Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela executada para afastar a multa de 10% incidente sobre o cálculo executado no valor de R\$ 651,00, em fevereiro de 2011, conforme demonstrativo de fls. 274. Tendo em vista que já houve transformação em pagamento definitivo à União do valor executado, determino à executada a restituição do referido valor. Intimem-se.

**0003424-68.1999.403.6110 (1999.61.10.003424-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-80.1999.403.6110 (1999.61.10.003074-6)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PILAR DO SUL (SP109671 - MARCELO GREGOLIN) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PILAR DO SUL (SP109671 - MARCELO GREGOLIN)**

A ré, ora executada, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PILAR DO SUL opôs às fls. 712/717 impugnação ao cumprimento de sentença promovido pela exequente às fls. 662/663. Alega que é instituição sem fins lucrativos e que o valor bloqueado judicialmente refere-se a repasse de verba pública proveniente do Fundo Nacional de Saúde, oriundo da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul e, portanto, tal verba é impenhorável. A impugnada apresentou resposta às fls. 721/725, alegando, preliminarmente, que a matéria aduzida na impugnação é diversa do estabelecido no artigo 475-L do CPC e no mérito, que não há comprovação que a conta é exclusiva de repasse de verbas públicas. Houve bloqueio judicial do valor executado, efetuado às fls. 688/691 dos autos, com depósito judicial às fls. 710. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar aduzida pela exequente, ora impugnada, uma vez que a impenhorabilidade pode ser arguida a qualquer momento pela parte. A impugnação apresentada pela executada possui os mesmos fundamentos da petição de fls. 692/697 em que requereu o desbloqueio do valor penhorado sendo indeferido seu pedido conforme decisão de fls. 708. A executada não trouxe documentos com a impugnação e os juntados anteriormente às fls. 699/707 não são suficientes a comprovar que o valor bloqueado é efetivamente decorrente dos créditos que alega e também que a conta informada é exclusivamente para recebimento de repasse de verbas públicas, não foi juntado sequer extrato da conta em que houve o bloqueio do valor. Outrossim, quanto ao pedido de justiça gratuita formulado pela executada, embora o benefício pleiteado possa ser deferido a qualquer momento processual, inclusive na fase de execução de sentença, tal não significa que a executada fique isenta do ônus do pagamento dos honorários da parte contrária, na hipótese de processo já transitado em julgado. Nesse sentido, confirmam-se os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR PARA ALCANÇAR A CONDENAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. 1. É admissível a concessão dos benefícios da assistência gratuita na fase de execução, entretanto, os seus efeitos não podem retroagir para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado. 2. Embargos de Divergência não conhecidos. STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP 255.057 - DJ: 03/05/2004, relator MINISTRO EDSON VIDIGAL. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF/88 - ACÓRDÃO LASTREADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. 1. Omissão do acórdão proferido em agravo regimental no tocante ao pedido de deferimento da Justiça Gratuita. 2. É inadmissível pedido de Justiça Gratuita, em sede agravo regimental no recurso especial, porquanto se a parte vinha, até então, suportando as custas, a alteração de seu estado econômico-financeiro terá de ser demonstrada nas instâncias de cognição plena, mormente no juízo de 1º grau, quando da execução de sentença. 3. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp 255.057, concluiu ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se demonstra a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários

fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art. 467, do CPC. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão. STJ - EARESP 200701348954 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 960314, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2009. Dessa forma, indefiro o pedido de assistência judiciária para os fins almejados pela executada. Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada pela executada. Após o decurso do prazo recursal, officie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União do valor depositado às fls. 710 conforme requerido às fls. 721/725. Intimem-se.

**0056795-37.2001.403.0399 (2001.03.99.056795-5)** - WALTER JOSE LUIZ BROSQUE(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES E SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X WALTER JOSE LUIZ BROSQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes do cálculo e/ou parecer de fls. 241/248. Concedo 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros cinco dias para o(s) exequente(s) e os próximos para o(s) executado(s). Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

### **Expediente Nº 4939**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0902389-87.1995.403.6110 (95.0902389-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X LUCCHESI LAVANDERIA INDL/ LTDA X BENEDITO SERGIO LUCCHESI(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X CLAUDIO SILVIO LUCCHESI(SP077932 - JOSE MARIA SOARES MENICONI)

D E C I S Ã O Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sucedido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob n. 31.809.868-7 e 31.810.069-0. Os coexecutados BENEDITO SÉRGIO LUCCHESI e CLÁUDIO SÍLVIO LUCCHESI formulam (fls. 341/376) requerimento de desconstituição da penhora que recaiu sobre os bens imóveis objeto das matrículas n. 51.717 e 51.718, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, sob o argumento de que o referido imóvel consiste em bem de família, que lhes serve de residência. A fls. 333 foram designados os dias 23/10/2012 e 09/11/2012 para a realização de hasta pública em relação aos referidos imóveis. É o que basta relatar. Decido. Os coexecutados BENEDITO SÉRGIO LUCCHESI e CLÁUDIO SÍLVIO LUCCHESI alegam que o imóvel penhorado, constituído pelas matrículas n. 51.717 e 51.718, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, é seu único bem residencial e, portanto, é impenhorável. A Lei n. 8.009/1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, dispõe que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. [...] Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Vê-se, assim, que os requisitos para caracterização do imóvel como bem de família impenhorável estão claramente delineados nos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990. Portanto, somente é impenhorável um único imóvel de propriedade do devedor no qual efetivamente reside a entidade familiar. Caso o executado seja proprietário de outros imóveis, a impenhorabilidade recairá somente sobre aquele que serve de residência ao devedor e sua família, ressalvando que, se vários deles forem utilizados como residência, a proteção legal da impenhorabilidade incidirá apenas sobre o de menor valor, salvo comprovação de que outro foi designado para esse fim, com o competente registro no Cartório de Imóveis. Tais requisitos foram atendidos pelos executados, uma vez que o imóvel descrito como bem de família é o único de sua propriedade, bem como lhes serve de residência, como se observa dos documentos de fls. 356/376. Destaque-se a inaplicabilidade, à situação verificada nestes autos, do art. 1.714 do Código Civil, eis que este cuida apenas da hipótese de constituição de bem de família nos moldes do art. 1.711 do mesmo codex, o qual ressalva expressamente as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial, in casu, a Lei n. 8.009/1990. Confirase: EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PENHORA DE IMÓVEL RESIDENCIAL DOS SÓCIOS. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. DESNECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO POR REGISTRO NO RGI (ART. 1.714 DO CC/02). IMPENHORABILIDADE DO BEM.1 - Tratando-se de execução fiscal para cobrança de contribuição

previdenciária devida por sociedade empresária da qual os apelantes são ou eram sócios, tal dívida tributária não se enquadra em qualquer das exceções previstas no art. 3º da referida lei, apta a autorizar a penhora de bem destinado à residência do casal, como se observa do registro imobiliário constante dos autos e conforme declaração prestada em juízo.2 - O fato de inexistir prova da instituição do bem de família sobre o imóvel por meio de registro público no cartório imobiliário, nos termos do art. 1.714 do Código Civil de 2002, não desconfigura a impenhorabilidade do bem destinado à residência, já que, segundo o disposto no art. 1.711 do referido diploma, o novo tratamento dispensado ao bem de família não exclui aquele previsto em legislação especial, mas, ao contrário, apenas insere nova opção de proteção do imóvel destinado à residência, ampliando a garantia.3 - Em se tratando de proprietário de inúmeros imóveis residenciais, não tendo havido a instituição do bem de família por registro público, aquele de menor valor será preservado pela impenhorabilidade, já que a garantia estabelecida na Lei nº 8.009/90 não exige qualquer providência do proprietário, bastando que o imóvel seja destinado à residência familiar.4 - Contudo, caso a pessoa pretenda escolher qual dos imóveis residenciais será preservado como bem de família, basta que atenda aos requisitos do Código Civil, instituindo, por registro imobiliário, a propriedade que resguarda como impenhorável.5 - O reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel constrito, com base em declaração dos apelantes de que se trata de imóvel destinado à residência, não inviabiliza a Fazenda Pública de comprovar eventual falsidade da declaração, tampouco impede que realize novas buscas de outros bens de propriedade do sócio citado nos autos executivos, que possam servir de garantia à execução.6. Apelação a que se dá provimento, para desconstituição da penhora realizada.(AC 200602010125721, AC - APELAÇÃO CIVEL - 385927, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 28/06/2012 - Página: 81) Ressalte-se, finalmente, que a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e como tal, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente da oposição de embargos à execução fiscal com essa finalidade e, portanto, não se sujeita à preclusão. Ante o exposto, DEFIRO o requerimento formulado pelos coexecutados BENEDITO SÉRGIO LUCCHESI e CLÁUDIO SÍLVIO LUCCHESI a fls. 341/376, para o fim de DETERMINAR a desconstituição da penhora que recaiu sobre os bens imóveis objeto das matrículas n. 51.717 e 51.718, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP e, por conseguinte, para CANCELAR as hastas públicas designadas para os dias 23/10/2012 e 09/11/2012. Expeça-se mandado de levantamento da penhora. Comunique-se, com urgência, a Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Por outro lado, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do executado LUCCHESI LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ 55.387.286/0001-00), BENEDITO SÉRGIO LUCCHESI (CPF 005.489.278-39) e CLÁUDIO SÍLVIO LUCCHESI (CPF 748.688.918-91), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio e, tendo em vista o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis em nome dos executados, ARQUIVEM-SE os autos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005621-93.1999.403.6110 (1999.61.10.005621-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X MARCELO CONSANI NUNES**

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 003318/1999. A fls. 12, juntada de AR negativo. A fls. 28 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004542-64.2008.403.6110 (2008.61.10.004542-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GERALDO AFONSO ISIDORO**

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 1284. Citada, a executada deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 14/16). A fls. 44/45, minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do SISTEMA BACENJUD, cujo valor bloqueado foi transferido à ordem da Justiça Federal, conforme documentos de fls. 50. Verifico que o valor bloqueado é suficiente para garantia integral do débito exequendo atualizado a fls. 43, ensejando a sua conversão em e a extinção do processo nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Determino o levantamento da quantia bloqueada para fins de transferência à autarquia exequente, desde logo intimada para informar os dados

necessários para esse fim.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008485-89.2008.403.6110 (2008.61.10.008485-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA**

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) nas Dívidas Ativas do exequente sob n. 43408/03, 43409/03, 17243/04, 2006/014362, 2007/014084, 2007/038395 e 2008/013131.Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 17/19).A fls. 33/34 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003231-04.2009.403.6110 (2009.61.10.003231-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA ZENEBCRI**

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 15782, relativa a 4 (quatro) anuidades (anos de 2004, 2005, 2006 e 2007).O feito permaneceu sobrestado nos termos da decisão proferida em 19/04/2011 (fls. 51) em razão de parcelamento administrativo do débito, noticiado pelo exequente a fls. 50.A fls. 55/56, o exequente requereu a penhora de ativos financeiros da executada, porquanto não cumprido integralmente o acordo firmado, remanescendo a importância de R\$ 705,75 (setecentos e cinco reais e setenta e cinco centavos), correspondente a parte do valor da anuidade do exercício de 2004 e integralmente as anuidades dos exercícios de 2006 e 2007, contemplando os honorários advocatícios à razão de 10% do débito acrescido de multa e juros.É o que basta relatar. Decido.O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução:Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(...)Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo.No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito.Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada.Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal.Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003974-14.2009.403.6110 (2009.61.10.003974-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERGINIA DA PENHA LOPES**

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 17817, relativa a 4 (quatro) anuidades (anos de 2004, 2005, 2006 e 2007).O feito permaneceu sobrestado nos termos da decisão proferida em 13/04/2010 (fls. 30) em razão de parcelamento administrativo do débito, noticiado pelo exequente a fls. 29.A fls. 35/36, o exequente requereu a penhora de ativos financeiros da executada, porquanto não cumprido integralmente

o acordo firmado, remanescendo a importância de R\$ 528,81 (quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos), correspondentes ao valor das anuidades dos exercícios de 2006 e 2007, contemplando os honorários advocatícios à razão de 10% da anuidade integral acrescida de multa e juros. É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000528-66.2010.403.6110 (2010.61.10.000528-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE FERREIRA MARTINS**  
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 29321, relativa a 4 (quatro) anuidades (anos de 2005, 2006, 2007 e 2008). O feito permaneceu sobrestado nos termos da decisão proferida em 16/03/2010 (fls. 31) em razão de parcelamento administrativo do débito, noticiado pelo exequente a fls. 30. A fls. 33/34, o exequente requereu a penhora de ativos financeiros da executada, porquanto não cumprido integralmente o acordo firmado, remanescendo a importância de R\$ 584,52 (quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), correspondentes a parte do valor da anuidade do exercício de 2006 e integralmente as anuidades de 2007 e 2008, contemplando os honorários advocatícios à razão de 10% do débito acrescido de multa e juros. É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da

Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000572-85.2010.403.6110 (2010.61.10.000572-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA DANTAS**

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 29145, relativa a 4 (quatro) anuidades (anos de 2005, 2006, 2007 e 2008). O feito permaneceu sobrestado nos termos da decisão proferida em 08/06/2010 (fls. 31) em razão de parcelamento administrativo do débito, noticiado pelo exequente a fls. 30. A fls. 33/34, o exequente requereu a penhora de ativos financeiros da executada, porquanto não cumprido integralmente o acordo firmado, remanescendo a importância de R\$ 243,90 (duzentos e quarenta e três reais e noventa centavos), correspondentes à anuidade integral do exercício de 2008, contemplando os honorários advocatícios à razão de 10% do débito acrescido de multa e juros. É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000810-07.2010.403.6110 (2010.61.10.000810-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESA ROSA FERREIRA KUPPER**

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 28589, relativa a 4 (quatro) anuidades (anos de 2005, 2006, 2007 e 2008). O feito permaneceu sobrestado nos termos da decisão proferida em 19/02/2010 (fls. 29) em razão de parcelamento administrativo do débito, noticiado pelo exequente a fls. 28. A fls. 33/34, o exequente requereu a penhora de ativos financeiros do executado, porquanto não cumprido integralmente o acordo firmado, remanescendo a importância de R\$ 123,34 (cento e vinte e três reais e trinta e quatro centavos), correspondente a parte do valor anuidade do exercício de 2008, contemplando os honorários advocatícios à razão de 10% da anuidade integral acrescida de multa e juros. É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de

Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000842-12.2010.403.6110 (2010.61.10.000842-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NAIR ALVES SIQUEIRA**

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 28766, relativa a 4 (quatro) anuidades (anos de 2005, 2006, 2007 e 2008). O feito permaneceu sobrestado nos termos da decisão proferida em 02/07/2010 (fls. 43) em razão de parcelamento administrativo do débito, noticiado pelo exequente a fls. 42. A fls. 45/46, o exequente requereu a penhora de ativos financeiros da executada, porquanto não cumprido integralmente o acordo firmado, remanescendo a importância de R\$ 326,84 (trezentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), correspondente à parte do valor da anuidade do exercício de 2007 e integralmente o valor da anuidade de 2008, contemplando os honorários advocatícios à razão de 10% do débito acrescido de multa e juros. É o que basta relatar. Decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada e tampouco prosseguir se já ajuizada. Por outro lado, o caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades estabelecido na norma legal, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem



resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002520-28.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBSON DE LIMA**

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 53517. Citada, a executada deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 28/30). A fls. 32/33 e 44/45, minutas de Bloqueio de Ativos Financeiros através do SISTEMA BACENJUD, cujos valores bloqueados foram transferidos à ordem da Justiça Federal, conforme documentos de fls. 37 e 50. Verifico que o valor bloqueado é suficiente para garantia integral do débito exequendo, ensejando a sua conversão em pagamento e a extinção do processo nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Determino a conversão em renda para a autarquia exequente dos depósitos judiciais verificados nos autos, mediante transferência do valor para a conta de depósitos informada a fls. 87. Expeça-se o necessário. Após, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005221-59.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CIBELE SOARES PENTEADO(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL)**

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) nas Dívidas Ativas do exequente sob n. 2008/018270, 2009/016574, 2010/015111, 2011/011376 e 2011/029736. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 18/20). A fls. 58/59 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005227-66.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO ANTUNES**

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) nas Dívidas Ativas do exequente sob n. 2008/010316, 2009/009370, 2010/008605, 2011/006509 e 2011/025155. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 18/20). A fls. 53/54 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Considero levantada eventual penhora realizada nos presentes autos. Oficie-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr<sup>a</sup>. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel<sup>o</sup> ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2072**

**ACAO PENAL**

**0007446-96.2004.403.6110 (2004.61.10.007446-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GAVINO VETRANO X RAQUEL VETRANO X ROBERTO VETRANO X ROBERTO VETRANO JUNIOR X SERGIO VETRANO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)**

Manifeste-se a defesa dos réus acerca da não localização da testemunha Artur Macedo. Libere-se a pauta de

audiências. Intimem-se os réus e seus defensores constituídos, mediante publicação na imprensa oficial, acerca deste despacho. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5531**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000606-69.2006.403.6120 (2006.61.20.000606-2)** - SILVANA APARECIDA SILVA MARTINS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

**0002824-02.2008.403.6120 (2008.61.20.002824-8)** - NELSON RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o complemento do laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 130/134.

**0011643-88.2009.403.6120 (2009.61.20.011643-9)** - WILSON JOSE DE SOUZA FREITAS(SP146292 - MARIA CAROLINA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0006709-53.2010.403.6120** - ELISABETE APARECIDA DA SILVA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

**0000663-14.2011.403.6120** - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a informação da Receita Federal de fl. 120.Int.

**0003366-15.2011.403.6120** - ELZA MARIA DA SILVA SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo médico de fls. 74/80.

**0003447-61.2011.403.6120** - JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) (...) dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0003549-83.2011.403.6120** - DEOSDETE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

**0004209-77.2011.403.6120** - JOSE LUIZ CHIQUITANI(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

**0004247-89.2011.403.6120** - LUIZ DO NASCIMENTO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo técnico pericial juntado aos autos.

**0004520-68.2011.403.6120** - SUELI APARECIDA SCHIABELI RICCI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo técnico pericial juntado aos autos.

**0004673-04.2011.403.6120** - SUELI APARECIDA FRIGERI DE SOUZA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Fls. 67/68: Indefiro. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente aos autos exames e resultados médicos contemporâneos que possua.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0005121-74.2011.403.6120** - ANTONIO DA SILVA(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL  
(...) vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando em seguida os autos conclusos para sentença.Int.

**0005851-85.2011.403.6120** - CLAUDIO CLARET SILVEIRA MEIRELLES(SP272575 - ALEXANDRE GALDINO PONTUAL BARBOSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico..

**0006244-10.2011.403.6120** - ROSIENE MARIA DA SILVA(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Fls. 81/82: concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente aos autos laudos ou relatórios médicos que comprovem sua incapacidade.Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste o esclarecimento requerido pela autora às fls. 81/82 (último parágrafo).Após, cumpra a Secretaria o determinado no último parágrafo do despacho de fl. 67, expedindo-se a solicitação de pagamento. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0006708-34.2011.403.6120** - SANDRA ELISABETE DE SOUZA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

**0006717-93.2011.403.6120** - CARMINO BATOSTTI(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0007072-06.2011.403.6120** - MARCOS CREPALDI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo técnico pericial juntado aos autos.

**0007199-41.2011.403.6120** - VALDEIR PERPETUO GARCIA(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 118/120: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe a parte autora qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0007290-34.2011.403.6120** - VANDREA BARBOSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 70: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que manifeste-se sobre o laudo pericial de fls. 59/66. Int.

**0007715-61.2011.403.6120** - JOSE CARLOS FAITANINI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 110/112: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe a parte autora qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Outrossim, indefiro o pedido de realização de prova oral, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0007940-81.2011.403.6120** - FELIPE DIOGO ADRIANO(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

**0008147-80.2011.403.6120** - MARTA LUCILIA MARCARI(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

**0008719-36.2011.403.6120** - LUIZ APARECIDO CANDOZIN(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a informação do Sr. Perito Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

**0009963-97.2011.403.6120** - RICARDO JOSE DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo técnico de fls. 76/114.

**0010199-49.2011.403.6120** - APARECIDO HERCULES DA SILVA REGO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo médico de fls. 133/140.

**0010264-44.2011.403.6120** - MIGUEL APARECIDO PEREIRA(SP132377 - FERNANDO CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

**0010285-20.2011.403.6120** - VERENICE MUNHOZ LAZDAN(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X TITO DE FARIA NETO(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X RENATA LEO AGONDIZIU DE FARIA(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X EDSON REINALDO PLACERES(SP072710 - LUIZ FAVERO) X ELAINE APARECIDA FERREIRA PLACERES(SP072710 - LUIZ FAVERO) X GESIEL DE SOUZA RODRIGUES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas às fls. 136/140, 142/144 e 152/162. Intime-se.

**0010397-86.2011.403.6120** - JENIFER CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X VALDIRENE CAVALCANTI X PAMELA JAQUELINE RIBEIRO DOS SANTO - INCAPAZ X CLAUDIA FERNANDA FILENO(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico..

**0011965-40.2011.403.6120** - ATANAGORI DI NANJI VITURI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação da CEF de fls. 50/52. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0012000-97.2011.403.6120** - NIVALDO CALIL PEREIRA(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo médico de fls. 77/84.

**0012111-81.2011.403.6120** - MARIA APARECIDA ATELLI GOTARDI(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo médico de fls. 245/253.

**0012119-58.2011.403.6120** - MARIA CRISTINA LEONARDO ORLANDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo médico de fls. 92/101.

**0012122-13.2011.403.6120** - JOAO MOREIRA DA CRUZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

**0012539-63.2011.403.6120** - IRACI DE JESUS BASTOS(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

**0013106-94.2011.403.6120** - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP213714 - JOÃO BATISTA DA COSTA NETO E SP157080 - DANIELA PEROTTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico..

**0013262-82.2011.403.6120** - ROMILDO DE JESUS COPOLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

**0013293-05.2011.403.6120** - GILDA DO NASCIMENTO TENORIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

**0013306-04.2011.403.6120** - NILSON MIRANDA DIAS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita (Processo nº 0003144-13.2012.403.6120) acostada neste feito à fl. 72, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher o valor relativo às custas iniciais, junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 66/69: Designo e nomeio o perito Dr. JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo. Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa de seus honorários. Na seqüência, abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0013329-47.2011.403.6120** - DORIVAL BUZZON(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 61: Indefiro o pedido de produção de prova pericial. A produção de prova pericial para atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004 somente se justifica acaso o empregador não tenha elaborado e entregue ao segurado o PPP, já que, a partir desta data (início da vigência da IN INSS/DC nº 99/2003, que alterou a redação dos art. 146 e ss. da IN INSS/DC nº 95/2003), as atividades laborais exercidas com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, podem ser comprovadas por tal documento, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e tenha sido observada a regularidade formal de

seu preenchimento. Veja-se o texto da norma: Art. 147. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de que trata a Subseção V desta Seção; II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; Atualmente, vigem as regras da IN INSS/PRES 45/2010, com os mesmos efeitos: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. (...) Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. Considerando que o segurado apresentou PPP abrangendo os períodos laborais exercidos depois de 1º/01/2004, desnecessária a realização de perícia para o labor exercido a partir de então. Por outro lado, quanto aos períodos anteriores, os exames periciais não se prestam a comprovar o nível de intensidade do agente agressivo físico ruído, por absoluta impossibilidade material de se avaliar as condições originais de trabalho, dada a distância temporal entre a data do exame e a data da prestação do labor, já que tal agente é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais, tais como a marca e o modelo dos equipamentos geradores do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte do ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outras superfícies que produzam reverberação, etc. Pelo exposto, declaro encerrada a fase instrutória. Preclusa a presente decisão, venham-me os autos à conclusão para sentença. Int. Cumpra-se.

**0013346-83.2011.403.6120** - THEREZA DEPOLI BIANCHINI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

**0000113-82.2012.403.6120** - OSMAR DOS SANTOS SILVA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

**0000210-82.2012.403.6120** - SAMUEL LOURENCO DA SILVA NETO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

**0000211-67.2012.403.6120** - PAULO MODESTO BUENO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

**0000318-14.2012.403.6120** - IRENE DA SILVA VALILLA (SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 102/107) e social (fls. 85/101). Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo) e social (Sra. Maria Arlete do Nascimento Giordano) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0000322-51.2012.403.6120** - SINVAL ALVES DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

**0000608-29.2012.403.6120** - MARIA CONCEICAO RAMOS DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo médico de fls. 109/115.

**0000639-49.2012.403.6120** - MARIA APARECIDA MARTIN DO NASCIMENTO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0001013-65.2012.403.6120** - JOANA DE LIMA DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

**0001165-16.2012.403.6120** - JOSE OZAEL BISPO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

**0002318-84.2012.403.6120** - JOAO VICTOR BERALDO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo médico de fls. 80/86.

**0003150-20.2012.403.6120** - FLAVIO MODOLO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0003568-55.2012.403.6120** - OCIMAR APARECIDO VERISSIMO X SUZY REGINA BARBIERI VERISSIMO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB-RP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico..

**0003974-76.2012.403.6120** - PEDRO SANTOS DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.



**0004030-12.2012.403.6120** - ADEMIR BENEDITO FALCHI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

**0004122-87.2012.403.6120** - FERNANDO RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico..

**0004680-59.2012.403.6120** - VALDEMIR JOAO QUETTE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico..

**0006875-17.2012.403.6120** - ALFONSO DIAS(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico..

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003144-13.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013306-04.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X NILSON MIRANDA DIAS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA)

Fls. 17/122: Recebo a apelação interposta pelo impugnado, apenas no efeito devolutivo. Intime-se o impugnante para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensando-se estes autos e, encaminhando-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para julgamento do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5586**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0009112-24.2012.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X LAURO NOGUTI(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI)

Fls. 31/32: Com fundamento na Lei 1.060/50, isento o sentenciado Lauro Noguti do pagamento das custas processuais no valor de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos). Tendo em vista a hipossuficiência do sentenciado, faculto-lhe pagar a pena de multa no valor de R\$ 302,80 (trezentos e dois reais e oitenta centavos), em três parcelas: R\$ 102,80 (com vencimento em 15/11/2012), R\$ 100,00 (com vencimento em 15/12/2012) e R\$ 100,00 (com vencimento em 15/01/2013). Intime-se o sentenciado Lauro Noguti para que, proceda o recolhimento da pena de multa, em uma agência do Banco do Brasil, através da guia G.R.U., sob o código 14600-5, Unidade Gestora 200333 (Departamento Penitenciário Nacional), entregando uma via da guia G.R.U. na secretaria deste Juízo, sob pena de inscrição em dívida ativa. Intime-se a defensora do sentenciado. Cumpra-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0007257-78.2010.403.6120** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X SEBASTIAO MARCAL DE MORAIS FILHO(SP251610 - JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR) X ORLANDO PEDREIRA DE OLIVEIRA(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA) X PEDRO BROTTTO JUNIOR(SP142087 - RUBENS SQUARIZ JUNIOR) X GILDO JOAQUIM DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 82/86 que fica assim fazendo parte integrante deste despacho e, em consequência, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Expeça-se ofício à autoridade policial, comunicando o arquivamento dos

autos. Intimem-se os indiciados Sebastião Marçal de Moraes Filho, Pedro Brotto Júnior, Gildo Joaquim da Silva e Orlando Pedreira de Oliveira para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam em secretaria para fornecer os dados necessários para o levantamento das fianças (fls. 103, 114, 134 e 235). Oportunamente, expeçam-se alvarás de levantamento das fianças, que deverão ser retirados no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Intime-se os indiciados Sebastião Marçal de Moraes Filho, Pedro Brotto Júnior e Gildo Joaquim da Silva, para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam em secretaria para retirarem os aparelhos de telefone celular apreendidos (fl. 231), lavrando-se termos de entrega. Oficie-se à Receita Federal, autorizando a destinação legal dos bens constantes dos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nºs 0812200/00516/10, 0812200/00513/10, 0812200/00515/10 e 0812200/00514/10 (fls. 169/200). Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0010163-07.2011.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X GUSTAVO AFONSO IANELLI (SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)**

DECISÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no artigo 183, da Lei 9.472/97, atribuído a Gustavo Afonso Ianeli, responsável legal da pessoa jurídica WI Facil Tecnologia em Internet Ltda., instalada em imóvel residencial na Av. João Sedenho, 265, Vila Genoveva, em Araraquara (SP), que estaria funcionando na frequência 2,4 GHz sem a competente autorização e oferecendo serviço pago de internet. O IP foi iniciado por notícia crime formulada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) (fls. 03/04). Conforme o relatório da Anatel de fls. 05/12, em fiscalização realizada em 04/08/2011, os agentes da autarquia constataram que a empresa vem provendo serviço de comunicação multimídia sem autorização e que o responsável, ao ser informado de que o serviço era clandestino e teria que ser interrompido, impediu a interrupção. Consta também do relatório que, além da estação principal, havia outras duas estações repetidoras, uma na av. Duque de Caxias, 640, e outra na av. Doutor Carlos Chagas, 797. O documento elaborado por agentes da Anatel contém ainda cópia de contrato de locação entre o provedor e o condomínio Edifício Residencial Ipê para a instalação de torre modulada e fotografias de locais onde funcionariam a sede e as torres. Com a notícia do possível crime, a autoridade policial federal representou pela expedição de mandado de busca e apreensão (fls. 16/17) e, ouvido o Ministério Público Federal (fl. 20vº), o mandado foi expedido (fls. 21/22). Embora efetivada, a busca resultou negativa, já que, depois da primeira fiscalização (04/08/2011), os equipamentos foram desmontados e o responsável teria abandonado o serviço de telecomunicação (fls. 26/28). O investigado foi ouvido às fls. 32/33, afirmando, num dos trechos, que: na época dos fatos tinha uma parceria com uma empresa de Sorocaba, a Complexus Objectus, para a exploração do serviço de SVA, porém esclarecendo que não tinha autorização da Anatel para oferecimento de serviço de valor adicionado. Foi juntado aos autos o parecer técnico da Anatel de fls. 43/51, no qual os agentes afirmam que a estação já estava desativada. A autoridade policial federal apresentou seu relatório (fls. 56/57). O Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do inquérito policial sob a justificativa de inexistência de prova de materialidade delitiva (fl. 59), aduzindo, ainda, a impossibilidade de se produzi-la. É o relato. DECIDO. Não obstante o r. entendimento esposado pela Representante Ministerial, entendo que o presente IPL ainda não deve ser arquivado. Os delitos relativos à telecomunicação ou radiodifusão, sejam enquadrados no art. 70 da Lei n. 4.117/1962 ou no art. 183 da Lei 9.472/97, são crimes formais que não dependem, para a sua consumação, de resultado naturalístico, já que o que se pretende punir é o risco de lesão presente na utilização de telecomunicação sem a observância legal. A intenção da norma é evitar a interferência no espectro de radiofrequência regularmente autorizado, que inclui, entre outros, os serviços públicos e privados de saúde e segurança. Trata-se, como se observa em inúmeros julgados, de crime de perigo abstrato. A ausência de provas suscitada pelo Parquet é argumento que deve ser afastado neste momento, uma vez que outras provas indiciárias demonstram que a atividade executada não era desprezível e que o sistema funcionava plenamente. É o que se depreende dos relatórios e laborados por agentes da Anatel e por policiais federais, além das informações verbalizadas pelo próprio investigado. Há, assim, a possibilidade de se demonstrar a materialidade e a autoria por outros meios legais. Nesse sentido são os julgados a seguir parcialmente transcritos: PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL DO MPF - ART. 183, DA LEI Nº 9.472/97 - DESENVOLVER CLANDESTINAMENTE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO - AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA - IRRELEVANTE SE A MATERIALIDADE FOI PROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS - CRIME DE PERIGO DE LESÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO-APLICAÇÃO - RÁDIO de BAIXA POTÊNCIA - - NECESSÁRIA A AUTORIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES ACORDADAS EM TRANSAÇÃO PENAL - DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL - POSSIBILIDADE - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO. I - (...) IV - O crime é formal, pois independe de um resultado danoso, bastando a simples conduta do agente, ainda que a norma preveja o resultado. Também é classificado como crime de perigo abstrato, pois se consuma tão somente com a possibilidade do dano. É certo que o exercício clandestino da atividade em questão, por si só, expõe a risco a eficiência dos serviços de telecomunicação e por consequência, a segurança da sociedade em geral. V - (...) VII - Em que pese a ausência do laudo pericial, motivo central do entendimento judicial pela absolvição, esta não é imprescindível para demonstrar a materialidade do tipo, se outros meios foram idôneos a fazê-lo. Em que pese tratar-se de crime que deixou vestígios, o que obrigaria

à realização da perícia, a teor do art. 158 do CPP, a jurisprudência tem admitido a comprovação por outros meios. VIII - (...)(ACR 200750500017611, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/05/2012 - Página: 97/98.)(...)4. Cuida-se de crime formal e de perigo abstrato, sendo suficiente, para sua caracterização, o risco potencial de interferência na segurança dos serviços de comunicações regulares, independentemente do dano concreto. 5. A fiscalização da citada Agência realizou testes in loco, quando apurou que não se tratava de equipamento de radiação restrita, de potência inferior a 400 mW (quatrocentos megawatts), para a qual não se necessitava de autorização prévia. 6. A realização de perícia no equipamento foi inviabilizada pelo próprio acusado, que impediu a fiscalização de ter acesso ao mesmo, para lacrá-lo e fazer cessar a sua operação. 7. Apelação improvida.(ACR 200982000010572, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 20/09/2012 - Página: 825.)Confira-se, ainda, o seguinte decisum do TRF4: PENAL. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. PROVIDOR DE INTERNET. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. A ausência de perícia nos equipamentos utilizados para transmissão de internet banda larga via rádio, sem autorização e licenciamento pela ANATEL, não implica ausência de materialidade, essa a qual restou fartamente demonstrada no autuado. 2. A operação clandestina como provedor de internet é relevante, não incidindo a pretendida tese da insignificância, seja pela quantidade de usuários e de serviços disponibilizados, seja pela modalidade de serviço especial, regulado e controlado. (Embargos Infringentes e de Nulidades Nº 2006.72.06.001183-7/SC, 4ª Seção, maioria, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, j. 18/09/2008, DJe 09/10/2008). Entendo, portanto, que o arquivamento dos autos é prematuro, já que as provas indiciam a ocorrência de uma atividade clandestina, remunerada e de abrangência considerável, há indícios de autoria e fumaça de tipicidade, e existe a possibilidade de se demonstrar em Juízo a materialidade do delito, por outros meios que não a perícia sobre os equipamentos de transmissão. Assim, considerando presentes os requisitos objetivos necessários à persecução penal, DECIDO PELO ENCAMINHAMENTO dos presentes autos a uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, c.c. o artigo 28 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para incluir o nome do indiciado no polo passivo (fl. 52). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001668-13.2007.403.6120 (2007.61.20.001668-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER RIBEIRO MESSIAS(SP188352 - JEDER BETHSAIDA BARBOSA) X RODRIGO CAMARGO(SP188352 - JEDER BETHSAIDA BARBOSA)**

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal denunciou RODRIGO CAMARGO e WAGNER RIBEIRO MESSIAS como incurso nas penas do artigo 334, d, 1º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, por fato ocorrido em 15/03/2007, por volta das 21h30, na estrada vicinal que liga os municípios de Rincão e Santa Lúcia (SP), transportando, no interior do veículo Kombi, placas CZV 0299, produtos de origem estrangeira, importados fraudulentamente. Conforme a denúncia, ambos foram presos em flagrante e em relação ao fato foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) n. 0812200/12478/07. A denúncia foi recebida em 13/08/2008 (fl. 156). Os réus aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, conforme as condições estabelecidas no termo de audiência de fls. 204/204vº. O parquet manifestou-se pela extinção da punibilidade quanto do acusado WAGNER RIBEIRO MESSIAS, entendendo ter o beneficiário cumprido as condições (fls. 150/151). Após requerimento do órgão ministerial (fl. 305), foi revogada a suspensão condicional do processo em relação ao beneficiário Rodrigo Camargo, por ter sido constatado que referido réu está sendo processado por outro crime, praticado no curso da suspensão (fl. 306). É o relatório. Fundamento e decido. Observo que, como salientou o parquet, o beneficiário Wagner Ribeiro Messias cumpriu as condições estabelecidas em audiência de suspensão condicional do processo, como demonstram a certidão de fl. 275 e os termos de comparecimento, os recibos de doação de cestas básicas e as informações sobre antecedentes penais acostados aos autos. Portanto, comprovado nos autos o cumprimento das condições fixadas em audiência de suspensão condicional do processo sem notícia de qualquer incidente que justificasse a prorrogação do período de prova ou a revogação do benefício, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WAGNER RIBEIRO MESSIAS, quanto aos fatos relativos ao AITAGF n. 0812200/12478/07, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para as atualizações necessárias. Efetuem-se as comunicações de praxe quando ao beneficiário Wagner Ribeiro Messias. Prossiga-se no regular processamento da ação penal quanto ao réu Rodrigo Camargo, conforme determinações de fl. 306.

**Expediente Nº 5591**

## **MONITORIA**

**0000406-52.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLA GADOTTI(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)

Acolho a emenda aos embargos de fl. 49. Outrossim, considerando o interesse da CEF em realizar acordo nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 24 de outubro às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0008543-23.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAYTON FERNANDO ZAMBUSI

Considerando que não há tempo hábil para o cumprimento do ato a ser deprecado, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de novembro de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Exclua-se da pauta a audiência designada para o próximo dia 24 de outubro. Cumpra-se. Int.

## **Expediente Nº 5592**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002103-45.2011.403.6120** - APARECIDO ORTIZ DA CRUZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se vista das constatações supramencionadas à parte ré, para que se manifeste, em igual prazo, se assim desejar.

**0003032-78.2011.403.6120** - NATURAL RURAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ORGANICOS E BIOLOGICOS LTDA X WAGNER CARVALHO BLANK(SP122887 - LUIS ROBERTO MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

(...) abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo (05 (cinco) dias).

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

## **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 3591**

### **MONITORIA**

**0002339-56.2009.403.6123 (2009.61.23.002339-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MADEIREIRA ITAPECHINGA LTDA - ME X ANTONIO VALDECI ROGATI X LOURDES MAZUCO ROGATI(SP180139 - FERNANDA LISBÔA DANTAS)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões; III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0002459-31.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA ROSENDE(SP054548 - SILVIA HELENA BARBERO)

Nos termos da decisão de fls. 83 referente a proposta de acordo apresentada pela CEF a título da Campanha de Recuperação de Créditos, e observando-se o depósito judicial efetuado pela parte executada às fls. 88, dê-se vista à CEF para que se manifeste quanto a exatidão dos valores, requerendo o que de oportuno. Deverá, ainda, a CEF observar, para as diligências que se fizerem cabíveis na esfera administrativa, o argüido pela parte executada às fls. 86/87 quanto as dificuldades havidas junto a agência de origem para exaurimento do acordo. Por fim, manifeste-se a CEF quanto ao requerido às fls. 87 quanto a exclusão do nome da parte executada dos órgãos de

proteção ao crédito e do Cartório de Protesto.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001973-90.2004.403.6123 (2004.61.23.001973-6) - CLEMENTINA CESARO ALVES X GISELDA CESARO ALVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0000516-86.2005.403.6123 (2005.61.23.000516-0) - MAURICIO APARECIDO DE CAMARGO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X MARIA APARECIDA BONIFACIO DE CAMARGO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Observando-se os termos da decisão de fls. 149 e dos cálculos de liquidação trazido pela Seção de Cálculos Judiciais às fls. 152, intime-se a CEF para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

**0000642-05.2006.403.6123 (2006.61.23.000642-8) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DORTA ROSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0000086-66.2007.403.6123 (2007.61.23.000086-8) - MARIA VANI DE OLIVEIRA BARBOSA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observe, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001744-28.2007.403.6123 (2007.61.23.001744-3) - MARCIA ALVES TRAINOTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0000545-34.2008.403.6123 (2008.61.23.000545-7) - ANITA PAIXAO BARROS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 30 DE OUTUBRO DE 2012, às 09h 00min - Perito Dr. MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001602-87.2008.403.6123 (2008.61.23.001602-9) - HELENA KIYUNA - INCAPAZ X KAYOKO KIYUMA HIGA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0001871-92.2009.403.6123 (2009.61.23.001871-7) - EDSON ALVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 93 : defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE.2. Assim, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 14/18 e 47/63, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos e acostadas na contra-capa, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se a i. causídica a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silêncio, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

**0002177-61.2009.403.6123 (2009.61.23.002177-7) - ALAIDE MORETO DE PAULA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0002402-81.2009.403.6123 (2009.61.23.002402-0)** - BENEDITA DE OLIVEIRA UMBELINA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000392-30.2010.403.6123 (2010.61.23.000392-3)** - GIANI OCCHIENA PIRES LOBAO(SP255044 - ALEXANDRE DUMAS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Defiro o prazo de 15 dias para que a CEF promova o cumprimento espontâneo do julgado, fls. 81

**0001215-04.2010.403.6123** - SILVIO VALENTE SIMOES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a designação da perícia médica para o dia 30 DE OUTUBRO DE 2012, às 09h 15min - Perito Dr. MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001293-95.2010.403.6123** - MARIA HELENA DORTA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0002144-37.2010.403.6123** - ANDRELINA MARIA PEREIRA CARDOSO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002411-09.2010.403.6123** - TEREZA DE LIMA NOGUEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0002438-89.2010.403.6123** - JOAO LEITE MONTEIRO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000207-55.2011.403.6123** - NEUZA MARIA PAIS(SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.I- Vista à parte contrária para contrarrazões;II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000355-66.2011.403.6123** - YOLANDA SILVANIRA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000525-38.2011.403.6123** - JOSE PAULO PEREIRA DE TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000589-48.2011.403.6123** - APARECIDO FELIX DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da certidão aposta Às fls. 51 e da informação constante do relatório socioeconômico, fls. 54, de que o autor está recebendo benefício do INSS, esclareça a referida parte qual o benefício recebido e ainda o interesse no prosseguimento do presente feito.Prazo: 30 dias.Após a manifestação da parte autora, dê-se ciência ao INSS e, em termos, venham conclusos para sentença.

**0000690-85.2011.403.6123** - PORFIRIO MATEUS SPERANDIO(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB X UNIAO FEDERAL

Recebo para seus devidos efeitos a notificação de renúncia trazida aos autos pelo i. causídico da parte autora, fls. 403/404.Intime-se pessoalmente a parte autora, fls. 404-verso, para que constitua nos autos novo advogado, no prazo de dez dias.

**0000693-40.2011.403.6123** - IVONETE DE MORAES OLIVEIRA(SP207289 - DIEGO LEVI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo para seus devidos efeitos a procuração trazida aos autos pela parte autora, fls. 97/98, constituindo seu novo procurador.Determino, pois, o regular prosseguimento do feito, com a intimação do perito nomeado Às fls. 84 para designação de data para perícia.

**0000749-73.2011.403.6123** - ANTONIA FRANCO DE MORAES(SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO E SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo prazo suplementar de 30 dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico fundamentado que conteste o teor do laudo pericial de fls. 70/85.II- Após, em termos, expeça-se a solicitação dos honorários periciais arbitrados às fls. 102.

**0001074-48.2011.403.6123** - ARACY SILVA LOPES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias

**0001120-37.2011.403.6123** - MERCEDES APARECIDA DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE JUNHO DE 2013, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 48: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas,



excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo, sob pena de preclusão da prova.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001328-21.2011.403.6123** - ADRIANA CORREA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ROSANA PIRES CORREIA DO NASCIMENTO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0001427-88.2011.403.6123** - RUI CASTRO ALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0001509-22.2011.403.6123** - MARIA AUXILIADORA CORREIA DA SILVA ESTRELA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001542-12.2011.403.6123** - MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE JUNHO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.V- Dê-se ciência ao INSS.

**0001627-95.2011.403.6123** - ROBINSON CAPELASSO(SP179623 - HELENA BARRESE E SP168404 - ELIANE DALLA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0001944-93.2011.403.6123** - FRANCISCO FURTADO DO AMARAL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0001984-75.2011.403.6123** - NEIDE ROQUE PEDROSO SIMOES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002047-03.2011.403.6123** - VALDIR AUGUSTO HERNANDES(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020

- VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 70: intime-se o executado VALDIR AUGUSTO HERNANDES para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno.

**0002077-38.2011.403.6123** - VERA LUCIA DE JESUS RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002397-88.2011.403.6123** - IZALDINA JOSEFA DA CONCEICAO EPIFANIO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 30 DE OUTUBRO DE 2012, às 09h 30min - Perito Dr. MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0002532-03.2011.403.6123** - NANCY APARECIDA CAVENATTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000003-74.2012.403.6123** - ARISTIDES LOPES DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE JUNHO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.V- Dê-se ciência ao INSS.

**0000039-19.2012.403.6123** - MALVINA DA SILVA MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 30 DE OUTUBRO DE 2012, às 09h 45min - Perito Dr. MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0000067-84.2012.403.6123** - ZELIA ALTINO DE OLIVEIRA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 30 DE OUTUBRO DE 2012, às 10h 00min - Perito Dr. MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes

técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**000083-38.2012.403.6123** - MARIA JOSE SANTOS DE OLIVEIRA(SP263473 - MARIO SERGIO FIGUEIROA MARTINIANO) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.IV- Resta prejudicado, pois, o requerimento formulado Às fls. 72/73 quanto a execução de sentença, vez que pendente de análise por C. Instância Superior do recurso de apelação interposto pela ré, carecendo, assim, do trânsito em julgado.

**0000328-49.2012.403.6123** - BENEDITA LUIZA DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias

**0000458-39.2012.403.6123** - JOSE APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000483-52.2012.403.6123** - MARIA DE LOURDES FRANCO DA VEIGA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE JUNHO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 08: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo, sob pena de preclusão da prova.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000528-56.2012.403.6123** - DIRCE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE JUNHO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 16: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000617-79.2012.403.6123** - SANDOVAL DIAS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000856-83.2012.403.6123** - MARCELO RAFAEL PINTO(SP162506 - DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 30 DE OUTUBRO DE 2012, às 10h 15min - Perito Dr. MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes

técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0000962-45.2012.403.6123** - AFONSO LOPES CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 30 DE OUTUBRO DE 2012, às 10h 30min - Perito Dr. MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0000997-05.2012.403.6123** - JESUS JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 30 DE OUTUBRO DE 2012, às 10h 45min - Perito Dr. MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001011-86.2012.403.6123** - CLOSIVALDO CARMO DOS SANTOS(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 30 DE OUTUBRO DE 2012, às 11h 00min - Perito Dr. MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001057-75.2012.403.6123** - SEBASTIAO PEREIRA GOMES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.2- Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora às fls. 94/97.

**0001104-49.2012.403.6123** - NILTON FRANCISCO TRESSO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001134-84.2012.403.6123** - LAZARO ANTONIO DOMINGUES(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001286-35.2012.403.6123** - ROSA MARIA PIZANO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 30 DE OUTUBRO DE 2012, às 11h 15min - Perito Dr. MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001332-24.2012.403.6123** - ANTONIO LUIZ MENDES DE CARVALHO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 30 DE OUTUBRO DE 2012, às 11h 30min - Perito Dr. MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001357-37.2012.403.6123** - NOEL GOMES DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias

**0001378-13.2012.403.6123** - ALBINA THEREZINHA DO PRADO SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.4. Considerando que o endereço constante na inicial não apresenta maiores informações para a devida localização da parte da autora, providencie o i. causídico no prazo de 05(cinco) dias a complementação do endereço de residência da autora indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. 5. Cumprido o item 4, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 023/2010 deste juízo. 6. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

**0001510-70.2012.403.6123** - JOSE APARECIDO DE MORAES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 30 DE OUTUBRO DE 2012, às 12h 00min - Perito Dr. MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001691-71.2012.403.6123** - JOSELI VALENTINA FIRMINO(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a designação da perícia médica para o dia 30 DE OUTUBRO DE 2012, às 12h 15min - Perito Dr. MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001718-54.2012.403.6123** - TEREZA ZACARIAS CARDOSO DA SILVA(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO E SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001718-54.2012.403.6123 Autora: Tereza Zacarias Cardoso da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 14/102. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 106/121). É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(29/08/2012)

**0001719-39.2012.403.6123** - GERALDO ADRIANO FILHO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001719-39.2012.403.6123 Autor: Geraldo Adriano Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/76. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 80/85). É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o requerido quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. Por outro lado, indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(29/08/2012)

**0001744-52.2012.403.6123** - NANCY LOPES BARBOSA PELIZARI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, do laudo médico, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e o trânsito em julgado conforme quadro indicativo de fls. 13, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

**0001745-37.2012.403.6123 - MADALENA DE MORAES DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, devendo o mesmo ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias6. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

**0001746-22.2012.403.6123 - CELSO BONIFACIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. DOUGLAS COLLINA MARTINS, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

**0001747-07.2012.403.6123 - DOMINGOS APARECIDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, do laudo médico, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e o trânsito em julgado conforme quadro indicativo de fls. 13, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

**0001748-89.2012.403.6123 - LUIZA NAVAS BRAGA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente,

requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 4. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 1227/2012.

**0001749-74.2012.403.6123** - MATILDE JOANA BUENO SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Não é crível que qualquer pessoa que apresente ...nos braços e ombros, com crises constantes ...(sic), não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades. 3. Limitar-se a indicar a enfermidade sem a devida comprovação documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde, bem como exames específicos que indiquem a mesma, não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais. 4. Assim, visto que nestes autos pretende-se a concessão de um benefício decorrente da incapacidade da parte autora, faz-se necessário que o autor traga aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova. 5. Após, cumprido a determinação do item 4, venham os autos conclusos.

**0001752-29.2012.403.6123** - CELEIDE DE FREITAS SANTOS(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Tendo em vista a propositura de demanda sob nº 0001753-14.2012.403.6123, com mesmo pedido em favor de cônjuge, determino o apensamento dos feitos para instrução conjunta. 4. Considerando que constam nos extratos do CNIS da parte autora recolhimentos - código da ocupação: Empregado doméstico e vínculos urbanos, bem como recolhimentos - código da ocupação - empregado doméstico, nos períodos de 1992/1997, 1999/2001, 2006 2009/2012 em nome de seu cônjuge, conforme extratos às fls. 20/36, e visto que de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 o início de prova material, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

**0001755-81.2012.403.6123** - JOAO BATISTA TURELA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, com apresentação de poucos documentos como prova material, torna-se necessária a juntada de outros documentos. 3. Assim, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 o início de prova material, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. Ante o exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos em seu nome, necessários à comprovação do período alegado (certificado de reservista, certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 5. Após, cumprido o supra determinado, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.



**0001756-66.2012.403.6123** - JOSE APARECIDO SALVADOR FILHO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, com apresentação de poucos documentos como prova material, torna-se necessária à juntada de outros documentos.3. Assim, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 o início de prova material, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.4. Ante o exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos em seu nome, necessários à comprovação do período alegado (certificado de reservista, certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 5. Após, cumprido o supra determinado, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

**0001760-06.2012.403.6123** - NEUZA ROMAGNOLI SANCHEZ RODRIGUES(SP12490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Preliminarmente, intime-se a i. causidica para que traga cópias da inicial (contrafê) para a devida citação.3. Após, cumprido o item supra, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade (exames cardiológicos, etc) para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.

**0002023-38.2012.403.6123** - MARCO STREIFINGER PIERO(SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO) X GF TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Considerando o pedido vertido no item 2 de folhas 18-19, tendente à imposição de obrigação de fazer consistente em ordenar ao Chefe da Alfândega do Porto de Santos..., esclareça a parte autora, emendando a inicial, quem compõe o polo passivo do feito. Ainda, esclareça a parte autora o ajuizamento da petição inicial nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que seu domicílio é em Jundiá e o da empresa requerida em Santa Cruz do Sul/RS. Por fim, ajuste o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor dos bens retidos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0002054-58.2012.403.6123** - CLEA RIBEIRO(SP279469 - DANILO IAK DEDIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em pedido de antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, sob procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela. Objetiva-se o deferimento da inscrição definitiva da autora, a fim de permitir a sua participação em prova oral de concurso público, a qual se iniciará no dia 15/10/2012. Pretende seja-lhe assegurado o direito a sortear ponto de inquirição oral, nos moldes da regra estabelecida no edital, bem como a participação nas demais fases do XXVI Concurso da Magistratura do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto. Pretende, ainda, seja-lhe reservado desde já uma das vagas, em caso de aprovação em todas as fases do certame, enquanto não for julgado o mérito da ação. Sustenta, em síntese, que é candidata regularmente inscrita no XXVI Concurso da Magistratura do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para Juiz do Trabalho Substituto, sob o n.º 3376, nos termos da edital de abertura. Aduz que foi aprovada na 2.ª fase do certame, composta de prova discursiva e sentença. Relata que foi convocada para efetivar sua inscrição definitiva, ocasião em que realizou exames médicos e entregou a documentação exigida. Declara que, entretanto, nos termos do Comunicado n.º 21/2012, sua inscrição definitiva foi indeferida, por não

comprovar, à época da inscrição definitiva, três anos de atividade jurídica. Aduz que interpôs recurso administrativo com pedido de reconsideração da decisão referida, apresentando novos documentos, o qual não foi acolhido pela Comissão do Concurso. Sustenta que possui, efetivamente, três anos de atividade jurídica, considerando os critérios utilizados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal. Entende a autora que houve uma interpretação literal indevida do preceito constitucional e do próprio dispositivo do edital acima mencionado. Juntou documentos às fls. 36/218. DECIDO. Inicialmente noto que o ato de indeferimento do pedido de inscrição definitiva da autora data de 03/10/2012 (f. 104). Apenas às 16:30 horas do dia de hoje, contudo, dia útil que antecede o dia de início da fase do concurso, a petição inicial foi aforada. Analiso o cabimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final. A autora essencialmente alega que cumpre os três anos de atividade jurídica impostos pelo inciso I do artigo 93 da Constituição da República para o ingresso na carreira da magistratura: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; Contudo, refere que os cumpre desde 10/12/2009 - data em que, nos termos da certidão expedida pela Faculdade de Direito em que é formada, concluiu todas as exigências para obter o grau de bacharel em Direito. Defende que é a partir dessa data - e não da data da efetiva colação de grau - que devem ser contados os três anos de atividade jurídica constitucionalmente exigidos. Ainda, defende que o termo final do cumprimento desse requisito não é a data da inscrição definitiva no certame, senão a data da efetiva posse no cargo, em caso de aprovação final. De modo a sustentar suas teses, invoca a inconstitucionalidade do regramento dado ao tema pela Resolução n.º 75/2009 do Egr. Conselho Nacional de Justiça: Art. 58. Requerer-se-á a inscrição definitiva ao presidente da Comissão de Concurso, mediante preenchimento de formulário próprio, entregue na secretaria do concurso. 1º O pedido de inscrição, assinado pelo candidato, será instruído com: a) cópia autenticada de diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado pelo Ministério da Educação; b) certidão ou declaração idônea que comprove haver completado, à data da inscrição definitiva, 3 (três) anos de atividade jurídica, efetivo exercício da advocacia ou de cargo, emprego ou função, exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito; Afasto, contudo, o acolhimento antecipado das teses autorais. O objeto sob análise foi objeto de apreciação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n.º 3.460. A Excelsa Corte então firmou que os três anos a que se refere a Constituição da República são aqueles contados da efetiva colação de grau de bacharel em Direito. Demais disso, o termo ad quem de cumprimento da exigência é a data da inscrição definitiva no concurso, nos termos mesmo anuídos pela autora quando de sua inscrição preliminar (conforme item 2.3., c, do Edital respectivo - f. 41). Nesse sentido, veja-se julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ainda que se refira ao cargo de Procurador da República, aproveita-se ao caso dos autos, por força do disposto no artigo 129, parágrafo 4.º, da CRFB. MS 27604; MS - MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) AYRES BRITTO Decisão O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, concedeu a ordem, vencidos os Senhores Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ellen Gracie. Falaram, pelo impetrante, o Dr. Rafael de Cás Maffini e, pelo Ministério Público Federal, a Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Plenário, 06.10.2010. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. 24º CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROCURADOR DA REPÚBLICA. TRÊS ANOS DE ATIVIDADE JURÍDICA. 3º DO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXERCÍCIO DE CARGO NÃO-PRIVATIVO DE BACHAREL EM DIREITO. PECULIARIDADES DO CASO. 1. No julgamento da ADI 3.460, o Supremo Tribunal Federal concluiu que: a) os três anos de atividade jurídica a que se refere o 3º do art. 129 da Constituição Federal contam-se da data da conclusão do curso de Direito; b) o momento da comprovação desse requisito é a data da inscrição no concurso público. 2. É de se computar, para fins de comprovação de atividade jurídica, o tempo de exercício de cargo não-privativo de bacharel em Direito, desde que, inexistindo dúvida acerca da natureza eminentemente jurídica das funções desempenhadas, o cargo seja incompatível com o exercício da advocacia. O mesmo se dá na hipótese de ser privativo de bacharel em Direito, em outras unidades da Federação, cargo com idênticas atribuições. Precedente: Rcl 4.906, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa. 3. O termo inicial da atividade jurídica do impetrante como advogado é sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Faltaram-lhe 19 (dezenove) dias para o matemático preenchimento dos três anos. Período faltante que corresponde ao prazo razoável para a expedição da carteira de advogado após o seu requerimento. Precedente: MS 26.681, da relatoria do ministro Menezes Direito. 4. Segurança concedida. Ainda outro julgado da mesma Egrégia Corte: MS 27609; MS - MANDADO DE SEGURANÇA Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, denegou a segurança, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. Falaram, pelo impetrante, o Dr. Rafael da Cás Maffini e, pelo Ministério Público Federal, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 19.02.2009. Ementa EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO

PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA. LIMINAR DEFERIDA EXCLUSIVAMENTE PARA PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO EM PROVA ORAL. EXIGÊNCIA DE TRÊS ANOS DE ATIVIDADE JURÍDICA. ART. 129, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO. 1. Nos termos da decisão do Supremo Tribunal (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.460), o triênio constitucionalmente exigido de atividade jurídica há que ser demonstrado no ato de inscrição definitiva no concurso. 2. Atividade jurídica é aquela que, desempenhada pelo bacharel em direito, tem como objeto a exclusividade ou a comprovada preponderância do conhecimento jurídico. Cargo que não é exclusivo de bacharel em direito não revela o atendimento da exigência constitucional do art. 129, 3º, da Constituição da República, prevista também no edital do concurso e no art. 44, 2º, inc. II, da Resolução n. 93/2007, que estabelece regras para ingresso na carreira do Ministério Público Federal. 3. Ocupação de cargo cujas atribuições não exigem graduação em direito não pode ser qualificada como exercício de atividade jurídica. 4. Segurança denegada. Assim, não antevejo verossimilhança na alegação de inconstitucionalidade da exigência também contida na Resolução n.º 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça. Por decorrência, não havendo a autora implementado condição essencial ao prosseguimento no concurso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Intimem-se. Cite-se a União. Bragança Paulista, 11 de outubro de 2012, às 19:30 horas.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001726-02.2010.403.6123** - VANDA DESTRO DE OLIVEIRA(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS; 2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0001280-62.2011.403.6123** - PERCIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**0001112-26.2012.403.6123** - MARIA JOSE DE SOUZA ALVES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto a preliminar de coisa julgada argüida pelo réu. 2- Após, venham conclusos.

**0001450-97.2012.403.6123** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP319170 - ALINE LUCILLA ELISIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 30 DE OUTUBRO DE 2012, às 11h 45min - Perito Dr. MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000015-88.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000287-

87.2009.403.6123 (2009.61.23.000287-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE ALCANTARA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

I- Recebo a APELAÇÃO do EMBARGANTE (INSS) somente no seu efeito devolutivo com fulcro no artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

#### **Expediente Nº 3605**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000862-90.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-13.2011.403.6123) JUDITH MACHADO(SP226272 - ROSANA ALCANTARA MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo.Cumpra observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8).No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. No caso concreto, para um débito exequendo no valor de R\$ 72.300,65 (setenta e dois mil, trezentos reais e sessenta e cinco centavos), valor atualizado para junho/2011, até a presente data não há notícia de efetivação de penhora, o que demonstra a ausência de garantia integral do Juízo.Apensem-se à Execução Fiscal n. 0000862-90.2012.403.6123.Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001135-45.2007.403.6123 (2007.61.23.001135-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-34.2007.403.6123 (2007.61.23.000405-9)) CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a fim de que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Traslade-se cópia de fls. 74/81, 108/111 e 114 para os autos da execução fiscal nº 2007.61.23.000405-9.No silêncio, arquivem-se com as cautelas devidas.Intimem-se.

**0000922-97.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-63.2010.403.6123 (2010.61.23.000254-2)) VITOR LIBERA DELLANGELICA ME(SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de fls. 159/170, interposta pelo embargante, no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Desapensem-se os autos da execução fiscal nº 0000254-63.2010.403.6123.Int.

**0001742-19.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-71.2011.403.6123) MERCEDES APARECIDA GAMA DE MORAES(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Fls. 48. Resta prejudicado, por ora, o requerido pelo I. causídico nomeado quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios vez que os mesmos somente serão decididos após o trânsito em julgada da sentença proferida nos autos executivo, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 25/07/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita. Int.

**0002188-22.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-86.2009.403.6123 (2009.61.23.001270-3)) MERITUS EVENTOS LTDA(SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO E SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP186560E - HARON FERNANDES BENTO) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

**0000413-35.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-48.2011.403.6123) DAPAZ MINERACAO E INDUSTRIA DE GRANITOS E MARMORES LTDA(SP163126 - CRISTIANE RAPACCI DA PAZ) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução, tendo em vista que o Juízo encontra-se integralmente

garantido com a penhora efetivada na execução fiscal, conforme fica demonstrado pelo auto de penhora e laudo de avaliação acostados às fls. 57/58. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001656-48.2011.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

**0000567-53.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-62.2011.403.6123) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução, tendo em vista que o Juízo encontra-se integralmente garantido com a penhora efetivada na execução fiscal, conforme fica demonstrado pelo auto de penhora e laudo de avaliação acostados às fls. 34 e 35. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001668-62.2011.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

**0001077-66.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-27.2011.403.6123) JULIA KRISZTAN PEDROSO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. No caso concreto, para um débito exequendo no valor de R\$ 30.725,52 (trinta mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos), valor atualizado para novembro/2011, até a presente data não há notícia de efetivação de penhora, o que demonstra a ausência de garantia integral do Juízo. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0002317-27.2011.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

**0001125-25.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-78.2011.403.6123) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo peremptório de 05 (cinco) dias, a fim de que a parte embargante regularize a sua inicial com a apresentação do documento a seguir descrito, sob pena de indeferimento. (X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado). Int.

**0001796-48.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-42.2012.403.6123) CPDE - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EQUOTERAPIC(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial: (X) ausência de valor da causa; (X) não apresentação de cópia inicial para contrafé; (X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado); da cópia da inicial da execução fiscal. Int.

**0001829-38.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-89.2012.403.6123) RITA CASSIA DE FREITAS(SP323669 - ALINE SCIOLA DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001849-29.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-07.2011.403.6123) ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA EPP(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, sob pena de indeferimento da inicial

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001263-89.2012.403.6123** - PURUBA - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X RMH PARTICIPACOES LTDA X S E R EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X FABIO MALUF

HAIDAR

Considerando a certidão supra aposta e nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre a exclusividade dos recolhimentos das custas judiciais junto a CEF, e da Resolução nº 426/2011 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, promova a PARTE AUTORA o recolhimento correto do Porte de Remessa e Retorno dos autos junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União) utilizando-se dos seguintes códigos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção: Unidade Gestora UG Gestão Código090017 00001 18730-5 - STN - Porte de Remessa e retorno dos autos (CAIXA)Após, tornem.Bragança Paulista, data supra

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001057-12.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA) X JOMAR AUTO POSTO DE BRAGANCA PAULISTA LTDA X MARCOS DA SILVA PINTO(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA) X FABIO ROBERTO SHIZURU RODRIGUES

Fls. 127/130: indefiro. Verifico que o pagamento da dívida ocorreu após o ajuizamento do feito executivo, bem como houve a extinção da execução, mediante requerimento da exequente, nos termos da sentença exarada às fls. 111.131/132: restam prejudicados os pedidos em face aos documentos acostados às fls. 115/122 e 133/134.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 111, arquivando-se os autos com as cautelas devidas.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001602-34.2001.403.6123 (2001.61.23.001602-3)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X JOSE DOS SANTOS ARMARINHOS - ME(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X VALENTIM & DA SILVA - BRAGANCA PAULISTA - ME

Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pela executada, ora excipiente, sustentando a prescrição intercorrente do crédito, pois na data de 02/02/2007, foi encaminhado a presente execução fiscal para arquivamento, nos termos do art. 40, da Lei de nº 6.830/80, tendo o mesmo permanecido por mais de 05 anos (desarquivamento, em 04/05/2012), demonstrando a inércia do exequente em impulsionar a execução. A Excepta se opõe à pretensão da excipiente (fls. 195/196), sob o argumento da falta de intimação pessoal do representante do órgão exequente. É o relatório. Decido.Após o ajuizamento regular da execução fiscal, há possibilidade de reconhecer a prescrição intercorrente por motivo de paralisação indefinida da ação executiva no caso de suspensão da execução fiscal pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis.Apesar do artigo 40, caput e 1º e 2º, da LEF, dispor que não corre a prescrição na hipótese de suspensão da execução fiscal pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis e que a execução poderia ser reiniciada a qualquer tempo, sem qualquer limitação, está consolidado na jurisprudência que o citado dispositivo deve ser interpretado em confronto com as normas do Código Tributário Nacional, em especial as regras de prescrição que expressam normas gerais tributárias e, por essa mesma natureza, foram recepcionadas pela atual Constituição Federal de 1988 como normas de lei complementar (artigo 146, III, b), somente podendo ser alteradas por normas legais de mesma natureza, o que não se aplica à Lei nº 6.830/80.Issso porque o sistema jurídico estabelecido pelo Código Tributário Nacional proclama a prescritibilidade da ação executiva fiscal sem restrições, por decorrência dos princípios da segurança jurídica e da não eternização das ações executivas / necessidade de estabilidade das relações jurídicas, o que é incompatível com a idéia de ações imprescritíveis.Em razão disso, o prazo de prescrição deve ser contado a partir da data do despacho que ordena a suspensão da execução. Nesse sentido: STJ - 2ª T., vu. RESP 575073, Processo: 200301057342 / RO. J. 15/03/2005, DJ 01/07/2005, p. 470. Rel. Min. Castro Meira.Aliás, após longo período de proclamação jurisprudencial, esta Prescrição Intercorrente acabou sendo prevista em lei, pelo art. 6º da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, ao incluir o 4º no artigo 40 da LEF.A jurisprudência sobre prescrição também se assentou no sentido de que, tratando a relação jurídica tributária de direitos patrimoniais, portanto, direitos disponíveis, é aplicável a regra do artigo 219, 5º do CPC, que exige a provocação do executado/interessado como condição da decretação judicial.Assim, a prescrição em matéria tributária depende de invocação da parte interessada, salvo hipóteses de prescrição intercorrente da ação executiva, em que a lei atual prevê a declaração judicial de ofício, após a oitiva da Fazenda Pública ( 4º do artigo 40 da LEF, na redação da Lei nº 11.051, de 29.12.2004), regra de aplicação imediata mesmo aos processos pendentes, ou ainda, conforme vinha sendo admitido na jurisprudência, nos casos em que o executado não era encontrado para citação, quando se entendia inaplicável a regra do CPC, artigo 219, 5º;Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO FISCAL. 4º, ART. 40 DA LEF E ART. 219, 5º CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUËNAL DO ART. 174 DO CTN.I. O 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela L. 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese. II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito, de rigor o reconhecimento da prescrição

intercorrente.III. Imprópria a suspensão do prazo prescricional com supedâneo no disposto no parágrafo ún. do art. 5º, Decreto-Lei 1569/77, porquanto o débito exequendo é posterior à Constituição de 1988, a ele se aplicando as regras contidas no CTN, relativas à prescrição e à sua interrupção.IV. Apelação desprovida.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Proc: 200803990070812/SP, 4ª TURMA Decisão: 12/06/2008, DJF3 DATA:21/10/2008 JUIZA ALDA BASTO)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 11.051/2004. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.1. A Lei 11.051/2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, segundo o qual o juiz pode decretar de ofício a prescrição, após a ouvida da Fazenda Pública exequente, é norma de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os feitos executivos em curso.2. Embargos de declaração acolhidos em parte sem efeitos modificativos.STJ - 2ª TURMA - EDRESP 835978 - Processo: 200600715209 - UF RS - Documento: STJ000710107 - DJ 29/09/2006 - Relator(a) CASTRO MEIRAPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, ANO A ANO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. ART. 2º, 8º, DA LEI N.º 6.830/80. POSSIBILIDADE DESDE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE1. Os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. (...) 9. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.10. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: Resp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; Resp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).11. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.12. Recurso especial provido.STJ - 1ª TURMA - RESP 764827 - Processo: 200501111110 - UF: RS - Documento: STJ000709767 - DJ 28/09/2006 PÁGINA:210 - Relator(a) LUIZ FUXTRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício: Precedentes: REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005; REsp 819678/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 08.05.2006.2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.STJ - 1ª TURMA - RESP 853767 - Processo: 200601299619 - UF: RS - Documento: STJ000705666 - DJ 11/09/2006 PÁGINA:240 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.No caso concreto, em face da inércia do órgão exequente em atender a determinação exarada nos autos, que determinou o arquivamento dos presentes autos com fundamento no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 175), com a devida intimação do representante judicial do órgão exequente efetivado no dia 15/07/2004 (fls. 175), através de publicação no Diário Eletrônico. O argumento utilizado pela parte excepta em sua impugnação da falta de intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública, não pode prosperar, em razão de que este instrumento legal de intimação pessoal não contemplou os patronos contratados para representar os interesses na Fazenda Pública (fls. 99, juntada do substabelecimento).Neste sentido:Processo AI 00115496520124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 472724Relator(a)JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOSSigla do

Órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012

.FONTE\_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - ART. 25, LEI 6.830/80 - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei de Execução Fiscal, no seu artigo 25, introduziu a prerrogativa da intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. 2. Este instrumento legal não se estendeu aos advogados contratados - caso dos autos conforme procuração de fl. 18, devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial. 3. A decisão impugnada está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte. 4. Agravo inominado improvido. Data da Decisão 26/07/2012 Data da Publicação 03/08/2012 Ademais, esta questão ficou superada pelo comparecimento espontâneo nos autos do representante judicial do órgão exequente ocorrida posteriormente ao provimento que ordenou o arquivamento da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei de nº 6.830/80, conforme se depreende às fls. 176, dos autos, sendo certificado o decurso de prazo para manifestação em 27/07/2004 (fls. 175/verso), tendo decorrido o prazo prescricional sem qualquer demonstração pelo exequente acerca das causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. DISPOSITIVO Assim, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001308-11.2003.403.6123 (2003.61.23.001308-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LIMITADA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR X ANGELA MARIA SENRA CORTES(SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP290004 - RAFAELLI ROMÃO LEITE) X RUBENS LUNGOV Preliminarmente, intime-se o órgão fazendário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, especificamente, acerca das divergências constatadas nos requerimentos efetivados pela I. Procuradoria na presente execução fiscal às fls. 1069/1087 e no feito executivo de nº 0000052-91.2007.403.6123 (fls. 632), que possuem as mesmas partes envolvidas - Fazenda Nacional X Cooperativa de Laticínios de Bragança Paulista Limitada e Outros, por serem totalmente antagônicas, tendo em inclusive a I. Procuradoria noticiado nos presentes autos a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao TRF 3ª Região (fls. 1091), atacando justamente a decisão proferida por este Juízo que acolheu as exceções de pré-executividade opostas pelos co-executados, onde foi determinada a exclusão de todos os co-executados (pessoas físicas) do pólo passivo da demanda fiscal (fls. 1035/1038). Fica consignado que a análise do devido apensamento das presentes execuções fiscais supra citadas será realizada após a manifestação conclusiva do órgão fazendário a respeito da questão acima apontada. Int.

**0000989-72.2005.403.6123 (2005.61.23.000989-9)** - INSS/FAZENDA X COPLASTIL IND.E COM.DE PLASTICOS S/A X ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA X ONESIO APARICIO RODRIGUES X EDUARDO DE SOUZA PEREIRA X NORBERTO PEDRO X RAMIRO FERREIRA ALVES(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X ENERCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALESSIO PEDRO X JOSE ROBERTO OLIVEIRA ALESSIO PEDRO X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA ALESSIO PEDRO X LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA ALESSIO PEDRO(SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X GISELLE RAMPAZZO PEDRO(SP209492 - FABIO PRADO BALDO) DECISÃO DE FLS. 675/676:Fls. 641/643. Defiro, em termos. Passo a seguir a análise dos tópicos apresentados pelo requerente: I - DA SUJEIÇÃO PASSIVA: A) Antônio Carlos Aléssio Costa: Expeça-se carta precatória com a finalidade de citação do executado na pessoa da inventariante a seguir apontado, para que nos termos do art. 131, II e art. 134, IV, ambos do CTN, responda pelo crédito em cobro.- Sônia Escobar Ferraz Costa - CPF/MF nº 153.276.108-29, localizada à Rua Cristiano Viana, 1207, Apto. 52, Cerqueira César, São Paulo/SP, que pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo - Especializada em Execuções Fiscais. No mais, providencie a secretaria à expedição de mandado de arresto do bem imóvel de matrícula de nº 23.323 (fls. 646/648). B) Onésio Aparício Rodrigues: Há de ser acolhido à pretensão da exequente, tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização do(s) co-executado(s) indicados pelo exequente. Com efeito, o pedido da exequente baseia-se no exaurimento de todos os meios necessários à localização do executado. Assim, na esteira da Jurisprudência do STJ, segue referência do julgado (Resp 948191/PE, Recurso Especial 2007/0096947-9, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, Dt. 28/08/2007, DJ 11/09/2007, pg. 220) Desta forma, providencie a secretaria à citação por edital do(s) co-executado(s) Onésio Aparício Rodrigues, incluído(s) no pólo passivo da presente demanda fiscal, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. C) Norberto Pedro: Preliminarmente, necessário se faz que seja(m) incluído(s) os herdeiros apontados pela exequente (fls. 642/verso) para integrar o pólo passivo da execução fiscal na qualidade de sucessores da executada, nos termos do art. 131, II, do CTN. Com efeito, o pedido do exequente lastreia-se na



alegação de que os herdeiros respondem pela dívida cobrada até o limite de seus respectivos quinhões. Cabível, portanto, na esteira de melhor jurisprudência (TRF 3ª REGIÃO, APELREE 20046128043320 - APELREE 1552042, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Data: 04/03/201, Pg. 528) o redirecionamento da execução em face dos herdeiros declinada(s) às fls. 258/verso. Ao SEDI para atendimento, bem como para a expedição AR, nos endereços indicados pelo exequente (fls. 658/662). No mais, intime-se o I. Procurador do órgão fazendário, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça o teor do seu requerimento quanto a conversão da penhora às fls. 153, em arresto, tendo em vista que trata-se de bloqueio on-line, via sistema BacenJud, que já se efetivou a transferência para a conta do Juízo, conforme se verifica nos presente autos às fls. 163/167. D) Ramiro Ferreira Alves: Expeça-se o necessário de possibilitar a citação do co-executado (via postal) no endereço declinado às fls. 205. E) Eduardo de Souza Pereira: Nada a deliberar quanto ao requerimento, tendo em vista que a pessoa física apontada não participa do pólo passivo da presente demanda fiscal. II - DA PENHORA DOS ATIVOS FINANCEIROS (FLS. 579): Providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 579), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 573/576 (atentando-se aos indicadores informados pelo exequente), intimando-se, por mandado ou carta precatória o executado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução, diligência que deverá ser cumprida no endereço indicado às fls. 395. III - DA REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE VALORES MOBILIÁRIOS: Expeçam-se ofícios à Comissão de Valores Imobiliários e a BM&F Bovespa, a fim de requerer informações acerca da existência de eventuais bens mobiliários de titularidade dos co-executados de nomes: Coplastil Indústria e Comércio de Plásticos S/A - CNPJ/MF nº 60.614.328/0004-72 (filial); Coplastil Indústria e Comércio de Plásticos S/A. - CNPJ/MF nº 60.614.328/0004-72 (matriz); Coplastil Indústria e Comércio de Plásticos S/A. - CNPJ/MF nº 60.614.328/0001-20 (matriz); Enercom Indústria e Comércio de Plásticos Ltda - CNPJ/MF nº 04.709.876/0004-05 (matriz); Enercom Indústria e Comércio de Plásticos Ltda - CNPJ/MF nº 04.709.876/0001-62 (filial); Enercom Indústria e Comércio de Plásticos Ltda - CNPJ/MF nº 04.709.876/0003-24 (filial); Enercom Indústria e Comércio de Plásticos Ltda - CNPJ/MF nº 04.709.876/0002-43 (filial); Ramiro Ferreira Alves - CPF/MF nº 657.060.808-87; Antonio Carlos Aléssio Costa - CPF/MF nº 029.574.858-34; Onésio Aparício Rodrigues - CPF/MF nº 060.998.888-37; Norberto Pedro - CPF/MF nº 115.383.508-82, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo 30 (trinta) dias. Int. DESPACHO DE FLS. 796: Fls. 688/689 e 740/742: preliminarmente, intimem-se os executados Luiz Augusto de Oliveira Alessio Pedro e Giselle Rampazzo Pedro, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem sua representação processual perante este Juízo. Após, dê-se vista dos autos à PFN para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001397-29.2006.403.6123 (2006.61.23.001397-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ELCIO CAMARGO CALDEIRA ATO ORDINATÓRIO** Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da tentativa de bloqueio de valores financeiros pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int. Int.

**0000052-91.2007.403.6123 (2007.61.23.000052-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LIMITADA X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR X ANGELA MARIA SENRA CORTES X JOAO BATISTA RODRIGUES SIQUEIRA X JOAO GILBERTO BELATALLA ROSSI X JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO X MARCELO STEFANI JUNIOR X OLYMPIO FELIX DE ARAUJO CINTRA NETTO X RUBENS LUNGOV(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP213690 - FRANCISLAINE DE FARIA E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP290004 - RAFAELLI ROMÃO LEITE E SP304190 - RAONI UTIMURA COELHO E SP290004 - RAFAELLI ROMÃO LEITE)**

Preliminarmente, intime-se o órgão fazendário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, especificamente, acerca das divergências constatadas nos requerimentos efetivados pela I. Procuradoria na presente execução fiscal às fls. 632 e no feito executivo de nº 0001308-11.2003.403.6123 (fls. 1069/1087), que possuem as mesmas partes envolvidas - Fazenda Nacional X Cooperativa de Laticínios de Bragança Paulista Limitada e Outros, por serem totalmente antagônicas, tendo em inclusive a I. Procuradoria noticiado nos autos supra mencionado a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao TRF 3ª Região (fls. 1091), atacando justamente a decisão proferida por este Juízo que acolheu as exceções de pré-executividade opostas pelos co-executados, onde foi determinada a exclusão de todos os co-executados (pessoas físicas) do pólo passivo da demanda fiscal (fls. 1035/1038). Fica consignado que a análise do devido apensamento das presentes execuções fiscais supra citadas será realizada após a manifestação conclusiva do órgão fazendário a respeito da questão acima apontada. Int.

**0000096-08.2010.403.6123 (2010.61.23.000096-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA GILDA DE MATOS MESSIAS**  
Considerando o teor da certidão exarada às fls. 34, dando conta do comparecimento do executado nesta Subseção Judiciária que informou o parcelamento do débito exequendo, tendo inclusive apresentado comprovante do referido parcelamento, manifeste-se, especificamente, o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de adesão da executada ao programa de parcelamento administrativo junto ao órgão exequente. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 32. Int.

**0000110-89.2010.403.6123 (2010.61.23.000110-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA GERMANA DA SILVA**  
PROCESSO Nº 0000110-89.2010.403.6123 TIPO \_\_EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SPEXECUTADO: FRANCISCA GERMANA DA SILVA Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 30. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. Recolha-se o mandado de citação, penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 29. Caso já tenha sido efetivado penhora de bens livres do executado, expeça-se mandado de levantamento de penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (12/09/2012)

**0000146-34.2010.403.6123 (2010.61.23.000146-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA HELENA FIRMINO RIBEIRO**  
Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia trazida aos autos pelo executado do pagamento integral do débito exequendo, requerendo o que de direito. Decorridos, sem a devida manifestação, venham os autos conclusos para a prolação da sentença extintiva. Int.

**0000660-84.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELENA BEZERRA DE OLIVEIRA**  
Preliminarmente, intime-se a parte subscritora da petição protocolada sob o nº 2011612600016818-1, em 21/06/2011, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a sua cópia da referida petição a fim de possibilitar a análise por este Juízo, tendo em vista o extravio da referida peça processual. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do requerimento de fls. 70. Int.

**0001754-67.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZENEIDE CARDOSO DOS SANTOS**  
Fls. 53. Trata-se de requerimento da exequente reiterando a expedição de ordem de bloqueio de ativos, via convênio BACENJUD. Indefiro. Nos termos de já remansosa jurisprudência vigente nos Tribunais Regionais Federais do País, a reiteração da providência, fica condicionada à demonstração da alteração da situação econômica que afeta ao devedor. Nesse sentido, colaciono o precedente que segue na seqüência: Processo: Numeração Única: AG 0042195-49.2011.4.01.0000 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Convocado: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) Órgão: SÉTIMA TURMA Publicação: 23/09/2011 e-DJF1 P. 344 Data Decisão: 13/09/2011 Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REITERAÇÃO (2ª) DA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida. 2. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. (STJ, REsp 1137041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, T1, ac. un., DJe 28/06/2010) 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de setembro de 2011, para publicação do acórdão. Decisão A Turma, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade. Do exposto, incabível a providência aqui pleiteada pela exequente. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0000712-46.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA CECILIA DE LIMA  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a juntada do extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores que captou via BACENJUD o valor de R\$ 226,47 (duzentos e vinte e seis reais quarenta e sete centavos), intime-se a exequente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Int.

**0000715-98.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO BAPTISTA DA SILVA  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da tentativa de bloqueio de valores financeiros pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int..Int.

**0000719-38.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CHRISTIANE CASSALHO DE SOUZA  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da tentativa de bloqueio de valores financeiros pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int..Int.

**0000724-60.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALESSANDRA APARECIDA GOMES  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a juntada do extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores que captou via BACENJUD o valor de R\$ 810,70 (oitocentos e dez reais e setenta centavos), intime-se a exequente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Int.

**0000726-30.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO DE LIMA CESAR  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da tentativa de bloqueio de valores financeiros pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int..Int.

**0001666-92.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X JOMAR AUTO POSTO DE BRAGANCA PAULISTA LTDA  
Fls. 84: restam prejudicados os pedidos da Fazenda Nacional, tendo em vista o desentranhamento do referido mandado (certidão de fls. 83) e o decidido no agravo de instrumento nº 0020007-71.2012.4.03.0000/SP.Fls. 90/92: ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento supramencionado, a fim de que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

**0001784-68.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALEX SANDER VIANNA GOES  
Fls. 24: considerando o acordo de parcelamento firmado entre as partes, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

**0002233-26.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOSE JAMIL SIMAO  
Preliminarmente, tendo em vista os argumentos apresentados pela parte excepta (Fazenda Nacional), especificamente, quanto a data da notificação expedida para a parte excipiente, mencionada às fls. 38, primeiro

parágrafo, intime-se o órgão fazendário, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos as cópias do referido auto de infração a fim de corroborar a sua pretensão. Decorridos, venham os autos conclusos para a apreciação final da exceção de pré-executividade interposta às fls. 22/30 e respondida às fls. 33/39. Int.

**0002241-03.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FRANCISCO ARISTEU POSCAI

Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 18. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. Recolha-se o mandado de citação, penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 09. Caso já tenha sido efetivado penhora de bens livres do executado, expeça-se mandado de levantamento de penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

**0002439-40.2011.403.6123** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO CALIXTO - ME

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da tentativa de bloqueio de valores financeiros pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int. Int.

**0002559-83.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X UNISUCO MERCANTIL LTDA.(SP039534 - EDGARD MAZZEI DA SILVA)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Excipiente: UNISUCO MERCANTIL LTDA. Excepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de extinção do crédito tributário, por prescrição, tendo em conta que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a data do ajuizamento do executivo fiscal, transcorreu, por inteiro, o lapso prescricional, bem como ausência do processo administrativo nos autos. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional impugna a pretensão (fls. 121/130, com documento juntado às fls. 144/163), aduzindo não haver se configurado a extinção do crédito tributário aqui em pauta, tendo em vista que a excipiente aderiu a programa oficial de parcelamento, e, muito menos o cerceamento de defesa por ausência de processo administrativo. É o relatório. Decido. Dois são os temas suscitados no âmbito do presente incidente excepcional, razão pela qual passo a analisá-los de forma compartimentada. DA REGULARIDADE FORMAL DA CDA Não prospera a alegação de nulidade da CDA que acompanha a inicial do pleito executivo, por afronta cerceamento de defesa. A CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes dos arts. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Observo que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada

do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. Insta consignar, quanto a este aspecto em particular, que todos os procedimentos administrativos efetuados no âmbito da Administração são, por mandamento constitucional expresso (art. 37 da CF), públicos, sendo o contribuinte pessoalmente notificado dos lançamentos contra ele realizados. Daí a razão pela qual, pretendendo-se discutir os termos ou a juridicidade do procedimento instaurado, cabe ao administrado, agir dentro dos meandros administrativos próprios, já que dispõe de ferramental jurídico para tanto. Por outro lado, a CDA que ora se executa apresenta o fato gerador do débito exigido, a data de constituição, o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Figura-se, nesse contexto, inviável a alegação de nulidade ou mesmo cerceamento à defesa do excipiente, que fica, por tais razões, rejeitada. DA PRESCRIÇÃO alegação de prescrição da ação executiva formulada na sede deste incidente excepcional não pode ser acatada, porque - bem o explicitou a resposta da excepta - o débito em questão foi constituído definitivamente mediante recolhimento antecipado do valor que entende devido, sujeito a posterior homologação pela autoridade fazendária (lançamento por homologação), configurando a constituição do crédito tributário da a partir da declaração da executada (GFIPs - fls. 131/146). Assim, é evidente que, ato contínuo à sua constituição, o crédito tributário entrou em regime de suspensão de exigibilidade, decorrente de parcelamento, que entrou em vigor aos 24/09/2003. Deste programa de parcelamento fiscal, a contribuinte foi formalmente excluída em 13/11/2009 (fls. 149/154). Daí porque, evidencia-se que, a partir do momento em que excluída do programa de parcelamento, a Fazenda teria prazo até 13/11/2013 para interromper o prazo de prescrição relativamente ao débito aqui em causa. Plenamente tempestivos, portanto, quer o ajuizamento da execução fiscal, quer o despacho que ordenou a citação do devedor para os termos da presente, fatos ocorridos, respectivamente, aos 19/12/2011 (cf. Termo de Autuação) e 22/02/2012 (fls. 97). Está evidente que, no interregno mencionado, não se pode sequer cogitar da extinção dos créditos tributários respectivos, já que em curso causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do que prescreve o art. 151, VI do CTN. Não se sustentam as alegações formuladas no âmbito dessa exceção. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento. Int.

**0000362-24.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X ORGANIZACAO CONTABIL LIMA LTDA

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Excipiente: ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LIMA LTDA. Excepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de extinção do crédito tributário, por prescrição, tendo em conta que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a data do ajuizamento do executivo fiscal, transcorreu, por inteiro, o lapso prescricional relativo aos débitos inscritos sob os nº 39.329.560-5 e nº 39.329.561-3, e, ainda, pagamento do débito referente à competência de junho de 2004. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional impugna a pretensão (fls. 111/113, com documento juntado às fls. 114/127), aduzindo não haver se configurado a extinção do crédito tributário aqui em pauta, tendo em vista que a excipiente aderiu a programa oficial de parcelamento. É o relatório. Decido. O caso é de improcedência do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. A alegação de prescrição da ação executiva formulada na sede deste incidente excepcional não pode ser acatada, porque - bem o explicitou a resposta da excepta - o débito em questão foi constituído definitivamente mediante recolhimento antecipado do valor que entende devido, sujeito a posterior homologação pela autoridade fazendária (lançamento por homologação), configurando a constituição do crédito tributário da a partir da declaração da executada (GFIPs - fls. 115/117 e fls. 119). Assim, é evidente que, ato contínuo à sua constituição, o crédito tributário entrou em regime de suspensão de exigibilidade, decorrente de parcelamento, que entrou em vigor aos 28/06/2010 (fls. 121). Deste programa de parcelamento fiscal, a contribuinte foi formalmente excluída em 29/12/2011 (fls. 122). Daí porque, evidencia-se que, a partir do momento em que excluída do programa de parcelamento, a Fazenda teria prazo até 29/12/2016 para interromper o prazo de prescrição relativamente ao débito aqui em causa. Plenamente tempestivos, portanto, quer o ajuizamento da execução fiscal, quer o despacho que ordenou a citação do devedor para os termos da presente, fatos ocorridos, respectivamente, aos 24/02/2012 (cf. Termo de Autuação) e 12/03/2012 (fls. 27). Está evidente que, no interregno mencionado, não se pode sequer cogitar da extinção dos créditos tributários respectivos, já que em curso causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do que prescreve o art. 151, VI do CTN. Não se sustentam as alegações formuladas no âmbito dessa exceção. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. No mais, quanto à alegação apresentada pela excipiente de pagamento de parte do débito referente à competência de junho de 2004, DEFIRO o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar as diligências junto a Receita Federal do Brasil. Int.

**0000388-22.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X MARCOS CARDOSO TRANSPORTES

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Excipiente: MARCOS CARDOSO TRANSPORTES Excepta : UNIÃO

FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade visando à suspensão da presente execução fiscal, tendo em vista que há discussão judicial - em sede de mandado de segurança - em aberto acerca da inclusão, ou não, da excipiente em Programa de Parcelamento Fiscal. Intimada, a excepta impugna os termos do incidente (fls. 175/180), diz que o mandado de segurança em questão foi extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e sustenta a exigibilidade do crédito tributário aqui em cobrança. Juntada de documentos às fls. 181/194. É o relatório. Decido. Não há suporte para o acolhimento do incidente, qualquer que seja o ângulo sob o qual se venha a encarar o litígio aqui cristalizado entre as partes. Em primeiro lugar, é de ver que a discussão acerca da possibilidade - ou não - de ingresso da ora excipiente junto ao plano de parcelamento fiscal instituído pela Lei n. 11.941/09 está alijada do âmbito do presente incidente, no que a temática - por evidente - não compõe o cerne de fundo da ação de execução. Quanto ao ponto, aliás, as partes dão conta de que a controvérsia em torno dessa temática se desenrola em sede de mandado de segurança, seara que deve decidir a tal respeito. A única questão que poderia pender de discussão nestes autos diz com eventual efeito suspensivo do mandado de segurança impetrado pela excipiente em relação à execução ora em curso. Mostra-se totalmente inviável o reconhecimento de inexigibilidade do título extrajudicial em função de pendência de ação declaratória, revisional ou mesmo mandado de segurança revolvendo o débito, estabelecida entre as mesmas partes litigantes no feito executivo. Não resta a menor dúvida de que uma tal pretensão esbarra em vedação legal expressa, constante do art. 585, 1º do Código de Processo Civil, que desautoriza a suspensão do processo de execução por qualquer outra forma que não sejam os embargos. Diz o citado dispositivo: 1º. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. A razão para a proibição é óbvia e reside no imperativo legal de que, fosse essa alternativa viável, quedaria absolutamente esvaziado o âmbito dos embargos. Ninguém se submeteria à constrição representada pela penhora se pudesse - pelas vias amplas do processo de conhecimento - discutir plenamente o débito. De sorte que não seria cabível deferir a almejada suspensão do processo executivo pretendido pela parte excipiente. Demais disso, conforme bem salientou a excepta (fls. 176, com documentos às fls. 181/183), já houve provimento jurisdicional de mérito no âmbito da ação de segurança, denegando a impetração, não existindo notícia de reversão desse decisum em sede recursal. Com isto, e presente o fato - este incontroverso - de que a excipiente não teve deferido o seu requerimento de parcelamento sob a égide da Lei n. 11.941/09, resta plenamente liberada a eficácia do crédito exequendo, e, por conseguinte, é plena a exequibilidade dos títulos aqui em questão. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE AQUI INSTAURADA. Intime-se o órgão exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o decurso de prazo para pagamento do débito exequendo ou oferecimento de bens à penhora pela parte executada (fls. 195). Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0000510-35.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAO FUNCK  
PROCESSO Nº 0000510-35.2012.403.6123 TIPO BEXEÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOEXECUTADO: JOÃO FUNCK Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 17. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. Recolha-se o mandado de citação, penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 16. Caso já tenha sido efetivado penhora de bens livres do executado, expeça-se mandado de levantamento de penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (14/09/2012)

**0000514-72.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X UMBELINA APARECIDA GONCALVES - ME ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Tendo em vista a juntada do extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores que captou via BACENJUD o valor de R\$ 277,36 (duzentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos), intime-se a exequente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Int.

**0000579-67.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X AMANDA DE OLIVEIRA VANCINI RODRIGUES ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Fls. \_\_\_\_\_. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar as diligências necessárias. No silêncio, guarde-se em secretaria pelo prazo de 01 (hum) ano, em

respeito ao teor da Súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Após, decorrido o prazo estabelecido pela súmula supra mencionada, remeta-se a presente execução fiscal ao arquivo. Int.

**0000584-89.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RITA CASSIA DE FREITAS

Fls. 39/41: manifeste o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito judicial efetuado pela executada no valor integral do débito exequendo, requerendo o que de direito. Decorridos, sem a devida manifestação, venham os autos conclusos para a prolação da sentença extintiva.

**0000693-06.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X BLUEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS L(SP180671 - VERA REGINA ÁVILA DE OLIVEIRA) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Excipiente: BLUEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRICO DE PLÁSTICOS LTDA. Excepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pela executada, sustentando o pagamento parcial do débito exequendo relativo a CDA de nº 40.031.892-00. Pleiteia a revisão do valor total do débito em cobro. Ademais, reconhece o valor cobrado no débito relativo a CDA de nº 40.031.893-8. Juntada de documentos às fls. 30/38. A Fazenda Nacional apresenta manifestação requerendo prazo para procedimentos administrativos a fim de averiguar o pagamento parcial alegado pela excipiente. É o relatório. Decido. O único tema que circunda o debate instaurado no presente incidente de exceção de pré-executividade diz com a efetivação, ou não, do pagamento parcial do débito fiscal posto a executar no âmbito da presente execução fiscal. Aduz a excipiente executada (fls. 22/28) que efetivou o pagamento parcial do débito no valor de R\$ 19.373,35 (dezenove mil trezentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos). Com isso não se põe de acordo a exequente excepta que sustenta, em sua manifestação de fls. 42, que os pagamentos realizados pela executada não foram suficientes para a quitação integral do crédito tributário (fls. 43/44). É um só, portanto, o ponto a decidir no âmbito desse incidente excepcional: se o pagamento efetuado pela executada foi devidamente alocada para os débitos exequendo em cobro exigidos no âmbito da via satisfativa da execução. Pois bem. O pagamento parcial do débito por parte do executado é alegação que, ao menos em linha de princípio, não estranha ao âmbito das matérias que podem ser conhecidas em sede de exceção de pré-executividade. Isto porque, de regra, a comprovação do pagamento se dá a partir de prova documental de fácil aferição (exibição do recibo ou, em situações tais como a dos autos, da guia de recolhimento devidamente autenticada) que pode ser analisada pelo órgão jurisdicional mesmo dentro das estreitas vias que condicionam a cognição judicial na exceção pré-executiva. Essa conclusão, entretanto, passa a não mais ser válida a partir do momento em que as partes envolvidas no litígio abrem controvérsia acerca do montante do pagamento efetuado e de sua suficiência ou idoneidade para a quitação do débito exequendo. Com efeito, a partir do momento em que existe dúvida acerca da suficiência do pagamento efetuado pelo devedor, a questão transborda aos limites da via excepcional pré-executiva. Deveras, a única forma de afastar a incerteza acerca da quitação integral do débito por parte do devedor é a designação de uma perícia técnica, ou ao menos da submissão da questão a uma análise contábil especializada, que possa, a partir do confronto entre o total atualizado do débito fiscal e o montante do pagamento efetuado pelo devedor, concluir pela quitação integral, ou não, do débito exigido na execução. É exatamente esse o caso em questão, na medida em que, embora reconhecendo a ocorrência de alguns pagamentos por parte da executada, a exequente sustenta que esses depósitos não são suficientes para a quitação integral do débito à medida que requer o prosseguimento da presente execução fiscal. Em face dessa situação, a única forma de solucionar o impasse seria lançar mão do recurso à confecção de uma prova técnico-contábil especializada que, como é óbvio, transborda aos limites estreitos da via pré-executiva. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas nos artigos 741 (embargos na execução por título executivo judicial) e 745 (embargos na execução por título executivo extrajudicial) do Código de Processo Civil. Entretanto, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. No caso em pauta, a discussão se encaminhou para a elucidação de questão que carece da intercessão de perito contábil como forma de decidir pela quitação integral do débito, o que se mostra absolutamente inadmissível nessa sede. Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Defiro o sobrestamento da presente execução fiscal pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de intimação, a fim de possibilitar as diligências necessárias para averiguação da alegação de pagamento parcial do débito pela parte excipiente concernente a CDA de nº 40.031.892-0. Feito, providencie a exequente (excepta) a

apresentação do valor atualizado do débito executando. Após, venham os autos conclusos para a apreciação dos demais requerimentos da Fazenda Nacional(excepta). Int.

### **Expediente Nº 3629**

#### **ACAO PENAL**

**0001911-50.2004.403.6123 (2004.61.23.001911-6)** - JUSTICA PUBLICA X ANSELMO BARRIONOVO DA COSTA(SP237211 - DEIVEDE TAMBORELI VALERIO) X MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP260426 - RODRIGO DE MORAIS PALLIS)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

**0000049-73.2006.403.6123 (2006.61.23.000049-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X SILVANA FERREIRA DE ALMEIDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Face ao informado às fls. 459, designo o dia 21/02/2013, às 14:40 horas, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa (fls. 359) e para interrogatório dos acusados. Intimem-se as testemunhas de acusação e defesa - conforme decidido as fls. 445 - e os acusados.Ciência ao MPF. Intimem-se.

**0001286-74.2008.403.6123 (2008.61.23.001286-3)** - JUSTICA PUBLICA X WALTER MARTINS FERREIRA FILHO(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO)

Designo o dia 31/01/2013, às 14:20 horas, para oitiva da testemunha de acusação remanescente - Sra. Maria Lucia Nunes (fls. 99) - e para interrogatório do acusado. Intimem-se os mesmos.Ciência ao MPF. Intimem-se.

**0002146-41.2009.403.6123 (2009.61.23.002146-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X RAIMUNDO ALVES JUNIOR(SP286107 - EDSON MACEDO)

Fls. 813/814 e 816. Defiro a substituição da testemunha, conforme requerido pela defesa.Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fls. 814) à Subseção Judiciária de Blumenau/SC.Fls. 816. Decorridos 45 dias, dê-se nova vista ao MPF.Ciência ao MPF. Int.

**0001496-23.2011.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X LUCAS ANDREI MATHEUS MACHADO(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES)

Fls. 168. Assiste razão ao MPF. O acusado fora preso em flagrante, tendo sido concedido ao mesmo o benefício da liberdade provisória mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo (fls. 40/44) e de cumprir as condições fixadas.Como bem assevera o MPF, o acusado voltou a delinquir (fls. 162), de modo que necessária a revogação da liberdade provisória, com o decreto de sua prisão preventiva, a fim de se garantir a aplicação da lei penal (art. 312 CPP) - considerando-se a personalidade do acusado e que o mesmo descumpriu as condições impostas por ocasião da decisão que concedeu-lhe a liberdade provisória.Assim, para garantia da efetiva aplicação da lei penal e para conveniência da instrução criminal, revogo o benefício da liberdade provisória e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de LUCAS ANDREI MATHEUS MACHADO, qualificado nos autos, com fundamento no art. 312 e 313 do CPP. Expeça-se mandado na forma de praxe, encaminhando-se o mesmo aos órgãos competentes e ao CDP de São José dos Campos, onde se encontra recolhido..Aguarde-se o cumprimento da precatória de fls. 130. Int.

**0002425-56.2011.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X THAIS DE OLIVEIRA LISBOA(SP252325 - SHIRO NARUSE)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

**0001143-46.2012.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL LOPES(SP098399 - JOSE APARECIDO CONTI E SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA)

Fls. 426/431. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa em seus efeitos legais.Vista ao MPF para as contra-razões.Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 423.Face ao recurso de apelação interposto, resta prejudicado o pedido de fls. 425 formulado pela defesa para remessa dos autos ao contador para atualização dos valores.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Intime-se.



# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

## 1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA  
FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

### **Expediente Nº 1938**

#### **ACAO PENAL**

**0004062-53.2008.403.6121 (2008.61.21.004062-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DECIO SILVA AZEVEDO(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR) X REGINA CELIA MILANTONI E AZEVEDO**

Chamo o feito à ordem. Considerando a alegação de que houve pagamento integral do débito tributário, cancele-se a audiência aprazada (186/224). Oficie-se, com urgência, à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe se a situação dos débitos tributários objeto da representação fiscal RFFP 2507/2008, CNPJ 46.630.497/0001-22.

### **Expediente Nº 1939**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003501-87.2012.403.6121 - NILTON BAPTISTA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X UNIAO FEDERAL**

NILTON BAPTISTA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja autorizada a repetição de todos os valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda, os quais incidiram sobre o montante referente a verbas trabalhistas pagas em atraso, em virtude de sentença transitada em julgado perante a Justiça Laboral, e de forma cumulativa. Sustenta o autor, em síntese, que caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual possui direito à devolução dos valores recolhidos de forma indevida. É a síntese do essencial. Passo a decidir. Com a edição da Lei 8.541/92 estabeleceu-se a obrigatoriedade de retenção do imposto de renda na fonte, no momento em que o rendimento se tornasse disponível para o beneficiário (art. 46). Tal norma é aplicável ao devedor trabalhista, conforme a redação do artigo a seguir transcrito: Art. 46 - O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Desse modo, restou definitivamente introduzida no seio da Justiça do Trabalho atuação acessória de conteúdo fiscal. Trata-se de regra importante para fins de assegurar o recolhimento do imposto de renda, mas por ter natureza infraconstitucional não tem a força de modificar a competência constitucional conferida a Justiça Federal para decidir acerca da ocorrência da legalidade ou ilegalidade do desconto. Nesse ponto, como bem decidiu o E. Tribunal Regional da 4ª Região, a circunstância de o Juiz do Trabalho ter determinado o recolhimento do tributo, na fonte, está relacionada à técnica de arrecadação (artigo 46, caput, da Lei 8.541/92 c/c artigo 28 da Lei 10.833/2003), não detendo o magistrado a competência para avaliar a legalidade ou ilegalidade do desconto. Nesse particular, a decisão da Justiça do Trabalho quanto à incidência do imposto de renda sobre determinadas verbas trabalhistas por não ter amparo nas regras de competência estabelecidas pela Constituição Federal, na causa de pedir e no pedido não faz coisa julgada e, portanto, não impede nova discussão da matéria perante a Justiça competente. Assim, não vislumbro impedimento constitucional ou legal para que a Justiça Federal aprecie e decida acerca da incidência do imposto de renda sobre incidência de IR sobre verbas trabalhistas, bem como não é possível atribuir autoridade de coisa julgada a decisão proferida pela Justiça do Trabalho. Desse modo, passo a examinar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada, quais sejam, a existência de prova

inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Como é cediço, o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez por força de decisão judicial, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.541/92, sendo a exação devida na competência em que o respectivo valor se tornar disponível para o beneficiário, pois foi neste momento que ocorreu o acréscimo patrimonial de que trata o artigo 43 do CTN, observado o limite da isenção e as alíquotas do sistema progressivo. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: I - A quantia percebida em razão de decisão trabalhista versa sobre um pacote que substitui e engloba o pagamento de várias verbas devidas ao empregado. II - Não havendo como fazer a separação de valores no tocante a cada verba em particular, não há como aferir-se o caráter, se indenizatório ou não, do pacote recebido com um valor único, em razão de decisão trabalhista, uma vez que o que configura a natureza jurídica da quantia recebida, não é a vontade das partes, mas sim a lei. III - As parcelas que decorrem de ações trabalhistas não se incluem no conceito de indenização, mas no conceito de renda e proventos de qualquer natureza, uma vez que são verbas decorrentes de contraprestação do trabalho assalariado e não perdem o caráter remuneratório apenas pelo fato de serem auferidas em decorrência de decisão judicial. Precedentes desta 3ª Turma. IV - O imposto de renda deve incidir na forma em que os empregados teriam obrigação de pagar caso tivessem recebido tais verbas salariais à época própria, e não de forma acumulada. Precedentes do STJ. V - Apelação provida para atender ao pedido alternativo. (TRF/3.ª REGIÃO, AMS 223301/MS, DJU 27/09/2006, p. 262, Rel.ª Des.ª Fed. CECILIA MARCONDES) No caso concreto, verifica-se que a notificação de lançamento n.º 2010/554690959175870 refere-se à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista (fl. 22); a notificação de lançamento n.º 2009/554690909494930 descreve fatos similares (fl. 26). De outro lado, a jurisprudência da Primeira Seção do E. STJ mantém orientação jurisprudencial no sentido do imposto de renda não incidir sobre juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista. Por fim, quanto à incidência do IR sobre os valores do FGTS a serem depositados na conta vinculada do autor, por ora, não observei exigência fiscal de IR sobre tais valores, portanto, nesse ponto, há necessidade de dilação probatória. Assim, há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme fundamentação. Do mesmo modo, o risco de dano irreparável e de difícil reparação está presente, visto que o contribuinte autor foi notificado do lançamento e está em risco de ser executado. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade dos lançamentos de Imposto de Renda suplementares incidentes sobre verbas trabalhistas recebidas pela parte autora (em decorrência da decisão proferida na 1.ª Vara da Justiça do Trabalho de Taubaté - autos 1311/2002-1), pertinentes às notificações n.º 2010/554690959175870 e 2009/554690909494930, podendo a ré tomar as medidas necessárias para evitar a decadência do crédito tributário. Cite-se. Int.

## **Expediente Nº 1940**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002462-60.2009.403.6121 (2009.61.21.002462-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CELSO DA SILVA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA)**

Diante da manifestação à fl. 22, noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa n.º 035560/2007 e considerando o pagamento das custas processuais, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em face da renúncia à ciência pessoal e ao prazo recursal, certifique a Secretaria o imediato trânsito em julgado. Oficie-se à CEF para que se proceda à transferência do valor depositado em favor da exequente conforme mencionado à fl. 23. Expeça-se Alvará para levantamento do saldo remanescente em favor do executado. Advirto o patrono do executado que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

## **Expediente Nº 559**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001739-51.2003.403.6121 (2003.61.21.001739-0)** - YVONE APARECIDA MARTINS BARBOSA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Remetam-se autos ao SEDI para a retificação do nome da autora IVONE APPARECIDA MARTINS BARBOSA no sistema processual, conforme consta no documento de fls. 131/132.II - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o INSS providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado do Embargos à Execução nº 0001026-08.2005.403.6121, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.V - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.VI - Int.

**0005055-72.2003.403.6121 (2003.61.21.005055-1)** - BENEDITO JOSE BENTO(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Fls. 90: Indefero o pedido ante o tempo em que o processo esteve em carga com o réu.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005140-19.2007.403.6121 (2007.61.21.005140-8)** - GIL DE OLIVEIRA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefero o pedido de expedição de ofício.Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

**0003911-87.2008.403.6121 (2008.61.21.003911-5)** - ISAIAS GALVAO JUNIOR - INCAPAZ X ISABELE YARA DA SILVA GALVAO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA ARAUJO SILVA(SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE E SP251647 - MARINA ABRAHÃO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte embargante a modificação da sentença questionada (fl. 57), argumentando supostas omissões, contradições e obscuridades quanto à análise do pedido formulado pelos autores em sua petição inicial (fls. 61/64).Relatados, decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois a sentença foi proferida nos termos da proposta apresentada pela Autarquia Previdenciária, com a qual concordou a parte autora.O INSS, à fl. 66, deixa evidente que a proposta homologada incluiu apenas os filhos da autora, não abrangendo a última (MARIA DE FÁTIMA ARAUJO SILVA), tendo em vista a não-comprovação, segundo a Autarquia previdenciária, da qualidade de companheira do segurado falecido. Pois bem. Segundo art. 158, caput, do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Desse modo, a sentença embargada circunscreveu-se à esfera de disponibilidade emanada das declarações de vontades das partes, não havendo omissão a ser sanada.A transação tem caráter restritivo, não podendo o juiz inserir elemento estranho à pactuação, ainda mais se controvertido, a teor do art. 843 do Código Civil: Art. 843. A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos.Por tal razão, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 61/64, MAS NO MÉRITO NEGO-LHES PROVIMENTO.Sentença TIPO MRegistro nº \_\_\_\_\_/2012 Sem prejuízo do acima exposto, determino prosseguimento do feito em relação à autora Maria de Fátima Araujo Silva.Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de FEVEREIRO de 2013, às 15h45, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não

taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo a representante dos incapazes constar também como parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003280-12.2009.403.6121 (2009.61.21.003280-0) - JACYRIO RIBEIRO DA SILVA (SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Autor(a): JACYRIO RIBEIRO DA SILVA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2012. Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003808-46.2009.403.6121 (2009.61.21.003808-5) - MARIA ANGELA DA SILVA (SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO REIS E SP162785E - WANDER PINHEIRO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)**

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2º e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelo Exequente às fls. 92/104, donde se conclui pela presunção de veracidade e de legitimidade dos referidos cálculos, HOMOLOGO-OS, determinando a expedição de requisição de pagamento (Precatório ou RPV, conforme o caso), nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. V - Int.

**0004733-42.2009.403.6121 (2009.61.21.004733-5) - DONIZETT BERNARDO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

**0000518-86.2010.403.6121 (2010.61.21.000518-5) - SILVESTRE FERREIRA GRANJA(SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Autor(a): SILVESTRE FERREIRA GRANJA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2012.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000932-84.2010.403.6121 - ANTONIO ARAUJO DA MOTTA(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Autor(a): ANTONIO ARAUJO DA MOTTA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2012.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001060-07.2010.403.6121 - HELENA DE SENNE DA SILVA(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Autor(a): HELENA DE SENNE DA SILVA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2012.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0002470-03.2010.403.6121 - ODAIR RODRIGUES DA SILVA(SP298800 - CARLOS EDUARDO ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
PA 0,1 Autor(a): ODAIR RODRIGUES DA SILVA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2012.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003016-58.2010.403.6121 - LUIZ CARLOS GAMA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Autor(a): LUIZ CARLOS GAMA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2012.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte

ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003994-35.2010.403.6121** - SILVANA DA SILVA HENRIQUE (SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Autor(a): SILVANA DA SILVA HENRIQUE Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° \_\_\_\_\_/2012. Tendo em vista que o causídico representante voluntário da parte autora pleiteou sua retirada dos quadros de advogados dativos/voluntários deste Juízo Federal, nomeio como Defensor Voluntário para representação da parte autora a Dr<sup>a</sup>. Luciana Salgado César, OAB/SP n° 298.237, devendo a mesma ser intimada pela imprensa oficial da presente nomeação. Intime-se o advogado Dr. Igor Francisco de Amorim Oliveira, OAB/SP 272.678, para esclarecer a este Juízo se está postulando sua exclusão DEFINITIVA do quadro de advogados voluntários desta Subseção. Caso afirmativo proceda-se à exclusão do advogado do sistema AJG, nos termos do Edital n° 3 de 28/04/2011 da Presidência do TRF da 3ª Região. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000188-55.2011.403.6121** - LUIZ GOMES DA SILVA (SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Autor(a): LUIZ GOMES DA SILVA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° \_\_\_\_\_/2012. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000712-52.2011.403.6121** - ROZENIL MARTINS DE OLIVEIRA (SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Autor(a): ROZENIL MARTINS DE OLIVEIRA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° \_\_\_\_\_/2012. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000731-58.2011.403.6121** - LEILA GONCALVES SCHINKAREW (SP237335 - IVAN GONÇALVES SCHINKAREW) X FUNDAÇÃO INSTITUTO BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE  
Autor(a): LEILA GONÇALVES SCHINKAREW Ré(u): FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE Endedeço da(o) ré(u): Parque Dr. Barbosa de Oliveira, 65 - Centro -

Taubaté/SPDESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2012.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000805-15.2011.403.6121** - JOSE BORTOLUCCI SALGUEIRO X NEIVA APARECIDA GAZZI X GUILHERME IZIQUE GOIOZO(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)  
Aceito a conclusão nesta data.Como é cediço, a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, e implanta a Vara Federal de Caraguatatuba, cuja jurisdição abrange o Município de Ubatuba, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se ciência às partes.Dê-se baixa na distribuição.

**0001204-44.2011.403.6121** - ALEXANDRE JUSTEN X LEANDRA CRISTINA DE TOLEDO(SP168014 - CIBELE BARBOSA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Autor(a): ALEXANDRE JUSTEN E OUTRO Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2012.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0002456-82.2011.403.6121** - MARIA DO CARMO MARINHO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o INSS providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a homologação do acordo proposto pelo INSS às fls. 165/166 conforme termo de audiência de fls. 178, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

**0003229-30.2011.403.6121** - MAURO DOS SANTOS(SP176121 - ELIANE YURI MURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência à parte autora quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0000721-34.2012.403.6103** - AYRTON PEREIRA LIMA(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 22 de NOVEMBRO de 2012, às 16:00H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

**0000155-31.2012.403.6121** - JOSE ROMULO MANTOVANI(SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOSE ROMULO MANTOVANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foi determinada a realização de perícia médica e deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 289/290). Laudo pericial do perito médico nomeado por este Juízo às fls. 297/299. A parte autora reiterou pedido de tutela antecipada (fls. 305/309). Contestação apresentada às fls. 310/313. É o relato do processado. DECIDO. 1. Com o advento do laudo pericial judicial (fls. 297/299), passo à reanálise do pedido de antecipação de tutela. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo do perito judicial que o autor é portador de incapacidade parcial permanente para atividades laborativas que demandem esforços físicos em membro superior D (fl. 299), CID S52 e S62, necessitando de tratamento clínico e fisioterápico, não informando quanto à previsão de alta médica (quesitos 19 e 20 - fl. 298). Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial, a data de início da doença foi fixada como sendo há 20 anos, ou seja, no ano de 1992, considerando-se a data da realização da perícia em 05.06.2012, e data da incapacidade há 4 anos, ou seja, no ano de 2008 (fl. 298). Conforme informação obtida do CNIS, cuja juntada determino, a parte autora mantém vínculo empregatício no período de 16.11.1989 até a presente data, sendo que recebeu benefícios previdenciários concedidos administrativamente por diversos períodos intercalados desde o ano de 1993 até 25.06.2012 (data da última cessação). Assim, entendo presentes os requisitos qualidade de segurado e carência. Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses contados da data da perícia, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, via e-mail. 2. Intime-se a parte autora da presente decisão, bem como da juntada do laudo pericial e para que se manifeste, caso queira, sobre a contestação apresentada pelo INSS. 3. Intime o INSS da presente decisão. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Junte-se a consulta realizada por este juízo ao sistema TERA E CNIS da Previdência Social. 6. Intimem-se.

**0000414-26.2012.403.6121** - MARISA CASSIA DE OLIVEIRA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Considerando que às fls.69 o INSS comunicou a implantação do benefício da autora, reconsidero o despacho de fls.68. II - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o INSS providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução



168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

**0000488-80.2012.403.6121** - MARCOS ROBERTO LEITE RAMOS(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): MARCOS ROBERTO LEITE RAMOS Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2012.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000531-17.2012.403.6121** - AFFONSO SOARES(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0000572-81.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005075-87.2008.403.6121 (2008.61.21.005075-5)) NEUZA PINTO PREDAS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): NEUZA PINTO PREDAS Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2012.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000968-58.2012.403.6121** - JOSELITA TELES DE SOUZA BOARE(SP290185 - ANNA LAURA SOLDI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): JOSELITA TELES DE SOUZA BOARE Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2012.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001027-46.2012.403.6121** - ARMINDO LOURO FERNANDES(SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

(Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994).No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela.Noutro giro, não é possível a concessão de antecipação de tutela na hipótese de pagamento de atrasados, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal.Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50.3. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 23, considerando a diversidade de causa(s) de pedir e pedido(s).4. Tendo em vista as informações constantes do extrato do Sistema Dataprev, cuja juntada determino, indicando que a renda mensal da parte autora foi revista em maio de 2012 e que há previsão de pagamento dos atrasados no próximo mês de janeiro de 2013, emende o autor a inicial a fim de demonstrar o interesse processual (necessidade do ajuizamento da presente ação ante a inexistência de pretensão resistida), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.5. Int.

**0001465-72.2012.403.6121** - ANGELA DE QUEIROZ(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 45: Manifeste-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002070-18.2012.403.6121** - ELISANGELA ALONSO XAVIER DE BARROS(SP314592 - EDMILSON AMARAL DO MONTE E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELISANGELA ALONSO XAVIER DE BARROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 80/81), o respectivo laudo foi juntado às fls. 107/109.Decido.Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No presente caso, o perito médico nomeado pelo Juízo atestou que a autora é portadora de insuficiência vascular periférica com úlcera de estase, acarretando incapacidade parcial e temporária, com limitação para atividades que exijam esforço físico, e que com eventual cirurgia, em seis meses, poderia ser reavaliada quanto à melhora funcional do quadro (fls. 107/109).Declarou o perito que a doença é suscetível de recuperação, tendo fixado a data do início da doença (DID) e da incapacidade (DII) em 15/07/2008 (fl. 108).Portanto, a incapacidade laborativa está presente.Ainda de acordo com a inicial, o benefício previdenciário requerido na via administrativa em 29.02.2012 foi indeferido por FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO, fundamentação reputada inidônea pela causídica da autora em virtude desta ter qualidade de segurada desde dezembro de 2011 (fls. 04).No caso dos autos, segundo se infere da documentação que instrui a petição inicial, e após a realização da perícia médica, especialmente após a fixação da data do início da doença e da incapacidade - fato gerador do benefício, a autora possui a qualidade de segurado e carência.Isso porque, considerando o início da incapacidade (DII) em 15.07.2008 (conforme informado pela perita judicial), entendo que a autora, nessa época, conservava a qualidade de segurado da previdência social, visto que consta no CNIS e na CTPS vínculo empregatício no período de 12.06.2007 a 28.09.2007.Quanto à carência, denota-se que a autora possuía o número mínimo de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido - auxílio-doença - (art. 24, único e art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91).Diante do exposto, e considerando o caráter alimentar da verba postulada, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, que será revertida em favor da autora.Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do auxílio-doença, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social.Comunique-se à AADJ (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté), por e-mail, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos.No tocante à petição da parte autora de fls. 110/116, trata-se de meras alegações destituídas de provas,

que, ademais, reclamariam ação própria (civil ou criminal) para análise e julgamento. Cite-se o INSS e intimem-se.

**0002496-30.2012.403.6121 - WEBERTON GONCALVES ALVES DOS SANTOS(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X UNIAO FEDERAL**

A parte autora pleiteia, como antecipação de tutela, que lhe seja assegurada a percepção da pensão por morte de seu genitor até julgamento final da presente ação. Alega que é filho de Reginaldo Alves dos Santos (funcionário do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - 21ª Superintendência Regional do Estado de Rondônia), cuja paternidade foi reconhecida através de processo de investigação de paternidade (nº 00997.001393-9) perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno em Rondônia, cuja ata de audiência consta (parcialmente) de fl. 15. Informa que recebe pensão por morte desde 22.11.1997 com data de término do benefício em 11.08.2012 (fl. 18), e que atualmente encontra-se matriculado no Curso de Engenharia de Produção da Faculdade de Pindamonhangaba/SP. É o relatório do essencial. Em juízo perfunctório ou pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, entendo que não há nos autos prova inequívoca e idônea para comprovar a verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial. A legislação regente da matéria é a Lei 8.112/90, especificamente os arts. 215 a 217 da citada norma: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1o A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2o A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. (Negritei) Art. 217. São beneficiários das pensões: (...) II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; (Negritei) b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. (...) O autor completou 21 (vinte e um) anos de idade em 11/08/2012 (fls. 26) e, de acordo com o art. 217, II, b, a pensão temporária deveria cessar nessa data, revelando-se correto e legítimo, pois, o ato administrativo objurgado na presente ação. No presente caso, não há [diante do art. 217, II, b, da Lei 8.112/90] fundamento legal para o pedido de extensão do benefício depois de ter o autor completado 21 (vinte e um) anos de idade. As prestações previstas em regime de natureza previdenciária guardam proporção com as contribuições feitas configurando o chamado sistema de caixa de cálculos atuariais, sendo que a concessão de benefício de forma distinta da estabelecida em lei implica em desequilíbrio do sistema de custeio, pois as contribuições vertidas pelos contribuintes não abrangem cobertura além dos limites legais. Bem por isso a Constituição Federal consagra o princípio de que Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, 5º), o qual se aplica inquestionavelmente ao regime da previdência dos servidores públicos, especialmente diante do disposto no 12 do artigo 40 da Constituição Federal. (fl. 37). Em apoio ao acima exposto, colaciono a seguir a Súmula nº 37 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, aplicável analogicamente à Lei 8.112/90: A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário. Nessa trilha, destaco coadunável jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 288809 Processo: 200561140061770 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: TRF300153666 Fonte DJU DATA: 25/04/2008 PÁGINA: 670 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Decisão Vistos, relatados e discutidos, nos autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação e denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE APRECIÇÃO DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA EMENDA. SENTENÇA ANULADA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. APELAÇÃO PROVIDA ORDEM DENEGADA. I - Não poderia ter sido aplicada à parte a sanção processual do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil antes de configurado o descumprimento da decisão que determinou a regularização petição inicial, de tal forma que remanesce o direito da impetrante de praticar o ato processual de emenda da inicial. II - Reconhecida a nulidade da sentença proferida, passando-se ao exame do mérito da impetração, com fulcro no 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, que autoriza o Tribunal a julgar desde logo a lide nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, em se tratando de causa versando questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. III - O cancelamento de benefício de pensão por morte temporária de ex-servidor público, em razão de ter a filha beneficiária completado 21 anos de idade, não viola direito líquido e certo da impetrante à manutenção do benefício até a conclusão do seu curso universitário, considerando recente julgado unânime da Corte Especial

do Superior Tribunal de Justiça, proferido no MS 12982-DF, em que aquela corte estendeu às pensões estatutárias a mesma orientação jurisprudencial já consolidada quanto às pensões por morte previdenciárias, reconhecendo que o dependente maior de 21 anos, mesmo que seja estudante universitário, não pode figurar como beneficiário de pensão por morte de servidor público civil. V - Apelação provida. Ordem denegada. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 223980 Processo: 200403000686879 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 01/08/2005 Documento: TRF300150041 Fonte DJU DATA:08/04/2008 PÁGINA: 251 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE.- Quanto à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não é possível a este tribunal suprir a omissão sobre o tema, pois implicaria supressão de instância, mas no âmbito deste recurso, cabe à agravante a concessão dos benefícios pleiteados, uma vez que são condicionados à declaração da parte de que não tem como arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu próprio sustento, bem como não há nos autos elementos que a infirmem.- A Lei 8.112/90 confere o direito à pensão temporária aos filhos de servidores civil da União, contudo, o limite legal de percepção do benefício para o beneficiário capaz é 21 anos. Não há previsão de extensão em qualquer hipótese.- Os artigos 201, inciso V, e 205, da Constituição Federal cuidam de assegurar direitos à pensão por morte e à educação. Descabe, contudo, interpretá-las extensivamente para estabelecer um vínculo estreito entre as garantias que estabelecem, de modo a que a pensão por morte financie a educação do beneficiário, bem como elevar a idade limite posta em lei, o que claramente desborda às atribuições do Poder Judiciário. Situação é análoga àquela que deu ensejo à Súmula 339 do STF. Precedente do STJ.- Negado provimento ao agravo de instrumento. Prejudicado o agravo regimental. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000207440 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 02/10/2007 Documento: TRF400155975 Fonte D.E. 24/10/2007 Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. DEPENDENTE MAIOR DE SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO. PENSÃO TEMPORÁRIA. Com o implemento da idade-limite de 21 anos, há a perda da qualidade de dependente de servidor falecido (art. 222, IV, da Lei n. 8.112/90), cessando o direito à pensão temporária prevista no art. 217, II, a, da Lei n. 8.112/90, e que, à míngua de autorização legislativa, não pode ser prolongado até a conclusão do curso superior do respectivo beneficiário ou até completar 24 anos. Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se.

**0003164-98.2012.403.6121** - FARID JOSE ABRAO (SP157779 - CINTIA GUIMARAES DUARTE E SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003213-42.2012.403.6121** - VOPC SERVICOS DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA (SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VOPC SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do ato administrativo (sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública e descredenciamento do SICAF pelo prazo de 5 anos) e a reparação por danos causados. Sustenta a autora, em síntese, que participou do Pregão Eletrônico 72/2010 promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em 15.09.2010, o qual tinha por objetivo a contratação de empresa para prestação de serviço de reparo nas instalações do Cartório Eleitoral da 53ª Zona - Flexeiras, tendo a autora apresentado a proposta de preço melhor classificada na fase de lances. Sustenta a ocorrência de ato ilegal durante a tramitação do processo de licitação e que a requerente foi inquinada como fraudadora de contratos públicos, alegando que na fase de aceitação da proposta, lhe teria sido informado pela requerida que se não houvesse a alteração da proposta encaminhada esta seria desclassificada - fls. 03/04. Relatados, decido. Preliminarmente, afasto a ocorrência de suposta prevenção, tendo em vista que pelos documentos de fls. 250/287, o processo nº 0022869-19.2010.403.6100 refere-se ao Pregão Eletrônico 120/2009 promovido pelo TRT-SP em 19.03.2010, com objetivo de contratação de empresa de

engenharia para prestação de serviços de instalação de aparelhos de ar condicionado para aquele Tribunal, tratando-se, portanto, de causa de pedir diversa da presente ação. Os requisitos cumulativos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exigidos para a concessão da antecipação de tutela, são: (1) requisito material: prova convincente da probabilidade da verdade dos fatos afirmados pela parte demandante e/ou plausibilidade jurídica da tese autoral e (2) requisito processual: receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso não concedida, neste momento processual, a tutela postulada; ou abuso do direito de defesa; ou intuito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico os pressupostos necessários à concessão do pedido de tutela antecipada, ao menos no limiar da relação jurídico-processual. Ao que consta da vasta documentação constante destes autos (fls. 32/287), a parte autora, homologada a licitação que deu causa à presente demanda, não deu início aos serviços no prazo previsto, apesar de intimada para tanto, consoante afirmações da Administração Pública que, até prova em contrário, presumem-se verídicas e legítimas (cf. fls. 72/80). E na mesma documentação consta afirmação peremptória da Administração Pública de que foi observado o devido processo legal, não dispondo este Juízo, neste momento, de elementos produzidos sob o crivo do contraditório que revelem ofensa ao princípio da legalidade. Conforme já decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: AGRADO DE INSTRUMENTO Mandado de segurança Medida liminar Licitação Inabilitação Requisitos legais não configurados Exigências editalícias Ausência de prova acerca do direito líquido e certo Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo não elidida nesta fase de cognição sumária. Recurso não provido. Concessão de medida liminar em mandado de segurança, para determinar a suspensão de certame licitatório, é inviável ante a não satisfação dos pressupostos legais (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09), em razão da ausência de comprovação do direito líquido e certo e da presunção de legitimidade do ato administrativo, não elidida nesta fase inicial de cognição sumária. (Agravo de Instrumento nº 0001849-90.2012.8.26.0000, j. 14/02/2012, Rel. Vicente de Abreu Amadei). Por outro lado, pesa contra a requerente o fato de já ter sido punida, em outra ocasião, por descumprimento de regras editalícias, conforme documentação de fls. 250/287. Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo da reanálise da matéria após o exercício do contraditório, caso haja alteração fática do quadro vislumbrado nesta etapa inicial, consoante permite o 4º do art. 273 do CPC. Cite-se. Int.

**0003285-29.2012.403.6121** - ANTONIO VICENTE DE ALMEIDA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003288-81.2012.403.6121** - NELSON ZANETE (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 25, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0003290-51.2012.403.6121** - MARCO LOURENZAO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do réu em apreciar um pedido administrativo formulado. 2. Assim, apresente a parte autora documentos comprobatórios do indeferimento do pedido de concessão do tempo de serviço rural junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento. 3. Intime-se.

**0003362-38.2012.403.6121** - JOSE RODRIGUES DA CONCEICAO (SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 74, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0003364-08.2012.403.6121** - BRAZ PAIM DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003385-81.2012.403.6121** - HUMBERTO MARIANO LOPES(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X UNIAO FEDERAL

A parte autora objetiva a concessão de tutela antecipada para fins de suspender a exigibilidade dos créditos tributários verificados nos lançamentos de imposto de renda complementar de nºs 2009/554691046558895 e 2010/554691056483170, nos termos do art. 151, V do CTN. É relatório do essencial. Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). Em juízo perfunctório ou pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, entendendo que a parte autora preenche, conquanto parcialmente, o requisito do art. 273 do CPC. Assiste razão à parte autora quando questiona a retenção indevida na fonte. O Fisco entende que o valor pago ao autor, por força de decisão judicial (diferenças salariais recebidas em atraso), sujeita-se à incidência do imposto de renda calculado sobre o total dos rendimentos na ocasião de seu recebimento, e não de forma mensal, como se pagos à época de sua competência, como pretende o autor. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, conforme prevê o CTN (art. 43). O servidor que foi privado do recebimento correto de parcelas de seu salário ou de seu provento e que, por decisão judicial, teve reconhecido seu direito, juridicamente o adquiriu desde a época em que o pagamento deveria ter sido efetuado, tanto que sobre as prestações incidem atualização monetária e juros. Assim, o cálculo do imposto de renda deve efetuar-se de acordo com as alíquotas vigentes na época a que se referem as prestações cujo pagamento foi determinado judicialmente, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Ademais, o recebimento englobado das parcelas não altera a natureza jurídica dos salários, que são devidos mês a mês, em regra. Como bem salientou o Superior Tribunal de Justiça, não se confunde o momento da incidência do imposto de renda com a forma de cálculo do tributo. Assim, em relação a rendimentos recebidos acumuladamente pelo servidor, em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês do recebimento (Lei 7.713/88), mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos, conforme entendimento de lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, enunciado no RESP 424.225-SC. Colaciono julgado da Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça que segue adiante: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (RESP 200302166521 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 613996 - RELATOR: ARNALDO ESTEVES LIMA - 5ª TURMA - DJE DATA: 15/06/2009 REVFOR VOL.: 00404 PG: 00382). No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO EM ATRASO. VALORES ACUMULADOS. Remessa necessária não conhecida. O imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores, disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor relativamente a benefício previdenciário pago com atraso. Remessa necessária não conhecida e apelação fazendária desprovida. (APELRE 200561009014092, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 01/04/2011 PÁGINA: 1012.) DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito

à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. Caso em que deve ser rejeitada a alegação, deduzida em contra-razões, de extinção do direito de algumas parcelas, pois a presente ação de repetição de indébito fiscal foi ajuizada em 03.02.05, em prazo inferior a cinco anos contados do recolhimento impugnado, ocorrido entre agosto/2004 e janeiro/2005, nos termos do artigo 168 do CTN. A pretensão fazendária de computar como termo inicial da prescrição a competência a que se refere cada crédito, pago em atraso, não condiz com a regra material da legislação complementar, que define o recolhimento ou, mais propriamente, a extinção do crédito tributário como ato ou momento a partir do qual tem interesse processual o contribuinte em ajuizar demanda de questionamento da exigibilidade do tributo recolhido. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção. Constitui pagamento indevido, para efeito de repetição, o IRRF calculado sobre o valor cumulado dos proventos, tendo o contribuinte o direito ao ressarcimento da diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. Sobre tal diferença deve incidir a atualização, calculada com base na variação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), a partir de cada um dos pagamentos a maior e indevido, sem a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Tem o contribuinte, em face da alteração do regime de incidência fiscal sobre seus proventos, o direito ao recebimento de novos informes de pagamento para efeito de retificação de sua declaração de renda perante o Fisco. Em virtude da solução consagrada em face da FAZENDA NACIONAL, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. Precedentes. (AC 200561009002235, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/04/2009 PÁGINA: 19.)No mais, conquanto o adicional de periculosidade ostente natureza remuneratória, fato é que, observando a vasta documentação que instrui a petição inicial (fls. 21/442), parece ter ocorrido o lançamento fiscal também sobre parcela dos juros moratórios.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1227133, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (o chamado rito dos recursos repetitivos), entendeu, por maioria de votos (4x3), que não incide imposto de renda (ou, para dois dos votos vencedores, há isenção tributária) na hipótese de verbas trabalhistas pagas em reclamação trabalhista após o término do contrato de trabalho. Eis a ementa do citado REsp, retificada por força de embargos de declaração:EMENTAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação : RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, DJe: 02/12/2011).O entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, acima abordado, baseou-se fundamentalmente em duas premissas: (1) a natureza e função indenizatória ampla dos juros moratórios legais (art. 404 do CC/2002) ;(2) a aplicabilidade da norma isentiva do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88 .Pois bem.Atento às finalidades almejadas pela Lei de Recursos Repetitivos, qual seja, conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, assegurar a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto, como fundamento de decidir, as razões empregadas no REsp 1.227.133.Também encampando a orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em debate, merecem destaque os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM EM APRECIAR HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DE TRIBUTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO. - Incabível a extinção do feito, sem apreciação do mérito, ao argumento de que eventual acolhimento da pretensão autoral acarretaria na revogação do quanto decidido pelo Juízo trabalhista, malferindo, assim, a coisa julgada, bem assim que eventual alteração do julgado da justiça laboral caberia, tão-somente, à respectiva Instância Superior, conforme entendimento firmado por esta Terceira Turma no sentido de que compete à Justiça Federal comum, e não à Justiça Trabalhista, analisar as hipóteses de incidência do imposto sobre a renda. Afastada a extinção do feito sem apreciação do mérito. Aplicação, na espécie, das disposições do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. - Acerca da questão vertida nos autos - incidência do imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamação trabalhista -, esta Terceira Turma, baseada, inclusive, em decisões do C. STJ, entendia pela possibilidade de tal exação, ao argumento de que, em razão de sua acessoriedade, a tributação dos juros moratórios encontrava-se intrinsecamente relacionada à perscrutação da

natureza jurídica das verbas das quais decorreram os juros. Assim, tributável o principal, o acessório (os juros) também estaria sujeito à incidência da exação. - Entretanto, à vista das inovações trazidas pelo Código Civil de 2002, firmando a natureza indenizatória dos juros moratórios, a Segunda Turma daquela Superior Corte alterou substancialmente referido entendimento (REsp 1.037.452/SC, j. 20/5/2008, DJe 10/6/2008). - In casu, porquanto as quantias sub judice sejam posteriores ao advento da Lei substantiva civil, resta inegável a subsunção da hipótese à novel jurisprudência da Superior Corte. - Reconhecido o direito do autor a não sofrer a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em demanda trabalhista. - Apelação a que se dá provimento, para afastar a extinção do feito, sem apreciação do mérito. Pedido procedente.(AC 00095229820104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/10/2011 FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. INDEVIDA A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. (STJ, REsp 1163490/SC, rel. ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJe de 2/6/2010). 2. Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, 3º, a, b e c, e 4º, do CPC). Esses critérios devem ser observados também nos casos de condenação a favor da Fazenda Pública. Precedentes. 3. Apelação do autor a que se dá provimento. (AC 200835040009217, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:28/10/2011 PAGINA:1095.)TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS NO ÂMBITO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. A jurisprudência do colendo STJ é pacífica na esteira de que não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN (REsp 1163490/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 02/06/2010). 2. Manutenção da verba honorária arbitrada pelo juízo a quo (R\$ 2.000,00). 3. Apelação e remessa oficial não providas. (APELREEX 00041163520104058500, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::21/06/2011 - Página::527.)Desse modo, ainda que em parte, tem indícios de verossimilhança a tese autoral, devendo ser sustada a cobrança em discussão, haja vista a morosa via da repetição do indébito.Pelos fundamentos expostos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA tão-somente para suspender a exigibilidade do crédito tributário referentes aos lançamentos de imposto de renda complementar nºs 2009/554691046558895 e 2010/554691056483170 (fls. 21/28), com base no art. 151, V, do CTN.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar a FAZENDA NACIONAL.Oficie-se à Fazenda Nacional com cópia desta decisão, para integral cumprimento.Cite-se a FAZENDA NACIONAL. Int.

**0003391-88.2012.403.6121 - MARCIA RIBEIRO DAS NEVES(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço



físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

**0003397-95.2012.403.6121 - ROBERTO MARIOTO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se. Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2013, às 16:30h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações., a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que

trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória, estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No caso em tela, verifico que inexistente verossimilhança das alegações da parte autora, pois, apesar dos documentos juntados aos autos, é necessária dilação probatória, para melhor instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Providencie a Secretaria às intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

**0003401-35.2012.403.6121 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2 - Idade e escolaridade da autora.
- 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?
- 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?
- 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?
- 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
- 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
- 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?
- 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 17 - Qual a data aproximada do início da doença?
- 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.
- 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem

indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

**0003414-34.2012.403.6121 - VALMIR DE AGUIAR RAMOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003417-86.2012.403.6121 - MARIA VERNETE ULTRAMARI ROSA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença

surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr<sup>a</sup>. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

**0003423-93.2012.403.6121 - JOSE MAURO CURSINO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Noutro giro, a parte autora recebe mensalmente a verba de cunho alimentar e a pretensão cinge-se ao aumento da prestação, vale dizer, não há manifesto periculum in mora na espécie. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 208098, PROCESSO 200403000280140-SP, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, V.U., DJU 31/01/2005 P. 535. DESTAQUES ACRESCIDOS). Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50.3. Junte-

se aos autos o extrato do CNIS.4. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).

**0003425-63.2012.403.6121 - ANTONIO DIMAS FIRME(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994).No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela.Noutro giro, não é possível a concessão de antecipação de tutela na hipótese de pagamento de atrasados, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal.Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50.3. Junte-se aos autos o extrato do CNIS.4. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).

**0003427-33.2012.403.6121 - LUCELINA LOBO DA SILVA DE ARIMATEIA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994).No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela.Noutro giro, não é possível a concessão de antecipação de tutela na hipótese de pagamento de atrasados, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal.Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50.3. Junte-se aos autos o extrato do CNIS.4. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).

**0003429-03.2012.403.6121 - LOURIVAL MARIANO DE LIMA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994).No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela.Noutro giro, não é possível a concessão de antecipação de tutela na hipótese de pagamento de atrasados, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal.Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50.3. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 52, tendo em vista a diversidade de causa(s) de pedir e pedido(s).4. Junte-se aos autos o extrato do CNIS.5. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à

parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).

**0003451-61.2012.403.6121** - SEBASTIAO CORREA DA SILVA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a conclusão nesta data.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.3. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS nos autos.Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Intime-se.

**0003461-08.2012.403.6121** - IRENE PIRES CETRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994).No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela.Noutro giro, não é possível a concessão de antecipação de tutela na hipótese de pagamento de atrasados, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal.Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50.3. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 52.4. Junte-se aos autos o extrato do CNIS.5. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).

**0003463-75.2012.403.6121** - MESSIAS MARCOS PEREIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994).No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela.Noutro giro, não é possível a concessão de antecipação de tutela na hipótese de pagamento de atrasados, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal.Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50.3. Junte-se aos autos o extrato do CNIS.4. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).

**0003465-45.2012.403.6121** - GEDALIA APARECIDA FARIA GOMES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994).No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou

de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Noutro giro, não é possível a concessão de antecipação de tutela na hipótese de pagamento de atrasados, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. 3. Junte-se aos autos o extrato do CNIS. 4. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).

**0003469-82.2012.403.6121 - MARIA ANDREA FELIPE DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Noutro giro, a parte autora recebe mensalmente a verba de cunho alimentar e a pretensão cinge-se ao aumento da prestação, vale dizer, não há manifesto periculum in mora na espécie. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 208098, PROCESSO 200403000280140-SP, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, V.U., DJU 31/01/2005 P. 535. DESTAQUES ACRESCIDOS). Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. 3. Junte-se aos autos o extrato do CNIS. 4. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).

**0003475-89.2012.403.6121 - NELSON ROQUE DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Noutro giro, a parte autora recebe mensalmente a verba de cunho alimentar e a pretensão cinge-se ao aumento da prestação, vale dizer, não há manifesto periculum in mora na espécie. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo

de Instrumento a que se nega provimento.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 208098, PROCESSO 200403000280140-SP, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, V.U., DJU 31/01/2005 P. 535. DESTAQUES ACRESCIDOS). Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. 3. Junte-se aos autos o extrato do CNIS. 4. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).

**0003481-96.2012.403.6121** - JOAO BATISTA DE MOURA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003493-13.2012.403.6121** - JOSE PEREIRA FILHO(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 33, tendo em vista a diversidade de pedido e causa de pedir. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003373-67.2012.403.6121** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP X JOAO CARDOSO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

DESAPACHO/MANDADO/OFIICIO Designo o dia 22 de novembro de 2012, às 15h15, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Comunique-se o Juízo Deprecante, servindo o presente como ofício n.

\_\_\_\_\_/2012. Intimem-se as testemunhas SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS, com endereço na Rua Milton de Alvarenga Peixoto, 1763, Esplanada Santa Terezinha, e BENEDITO DOS SANTOS, com endereço na Avenida Santa Cruz, 2305, Bairro do Barranco, ambos em Taubaté-SP, para comparecimento na data acima designada, portando documento de identidade com foto. Cumpra-se, servindo cópia do presente como Mandado de intimação n. \_\_\_\_/2012. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000767-37.2010.403.6121** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X PEDRO TONINI(SP073075 - ARLETE BRAGA)

Tendo em vista que o prazo para a parte autora se manifestar quanto ao despacho de fl.45 terminou no dia 13/02/2012, indefiro o pedido de fl.48. Fls.47: remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002667-84.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-15.2011.403.6121) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE BORTOLUCCI SALGUEIRO X NEIVA APARECIDA GAZZI X GUILHERME IZIQUE GOIOZO(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO)

Como é cediço, a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Outrossim, considerando que o presente feito é incidente da Ação Ordinária 0000805-15.2011.403.6121, e tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, e implanta a Vara Federal de Caraguatatuba, cuja jurisdição abrange o Município de Ubatuba, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo. Dê-se ciência às partes. Dê-se baixa na distribuição.



## **PETICAO**

**0002963-09.2011.403.6100** - DAYSE LUCIA MACEDO DA SILVA ME(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da vinda dos autos da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e sua redistribuição a este Juízo. Após, trasladem-se, desapensem-se e arquivem-se. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005167-12.2001.403.6121 (2001.61.21.005167-4)** - JORGE ISSA X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP063553 - SERGIO FORNACIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JORGE ISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam

**0004141-08.2003.403.6121 (2003.61.21.004141-0)** - JORGEVAL CORREA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JORGEVAL CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o patrono da autora a petição de fls.131, apondo sua assinatura. Outrossim, considerando que a verba de sucumbência está bloqueada, não há que se falar em alvará de levantamento. Portanto, indefiro petição de fls.131. Int.

**0004175-80.2003.403.6121 (2003.61.21.004175-6)** - VICENTE DE PAULA LEITE(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X VICENTE DE PAULA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Tendo em vista o silêncio da parte ré no tocante aos cálculos apresentados pela autora às fls. 70/78, entendo que houve concordância dos mesmos e, portanto, os homologo. III - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal em relação aos cálculos acostados às fls. 70/78, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. V - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. VI - Int.

**0004331-68.2003.403.6121 (2003.61.21.004331-5)** - LUIZ ALVES FERREIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X LUIZ ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Tendo em vista o silêncio da parte ré no tocante aos cálculos apresentados pela autora às fls. 70/80, entendo que houve concordância dos mesmos e, portanto, os homologo. III - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal em relação aos cálculos acostados às fls. 70/80, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. V - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. VI - Int.

**0002039-08.2006.403.6121 (2006.61.21.002039-0)** - LUIZ TEIXEIRA DE FARIA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ TEIXEIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação.III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.IV - Tendo em vista o silêncio da parte ré no tocante aos cálculos apresentados pela autora às fls.111/114, entendo que houve concordância dos mesmos e, portanto, os homologo.V - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal em relação aos cálculos acostados às fls. 111/114, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça FederalVI - Na sequência, intemem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.VII - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento.VIII - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.IX - Int.

**0003630-34.2008.403.6121 (2008.61.21.003630-8)** - MARIO MONTEIRO(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da informação supra, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. II- Na sequência, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.III - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.IV - Int.

#### **Expediente Nº 564**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004761-10.2009.403.6121 (2009.61.21.004761-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMAR DOMINGOS DOS SANTOS(SP191086 - THIAGO PENHA DE CARVALHO FERREIRA E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X MIGUEL BECHARA JUNIOR(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Tendo em vista o que dispõe o artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição dos presentes autos para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0001313-92.2010.403.6121** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CENTRO NAUTICO TIMONEIRO(SP092597A - HELENA PADUA DASSIE) X ARMANDO AFONSO ARNONI(SP092597A - HELENA PADUA DASSIE) X REGINA MORAES(SP092597A - HELENA PADUA DASSIE)

Tendo em vista o que dispõe o artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição dos presentes autos para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se

baixa na distribuição. Int.

**0001515-69.2010.403.6121** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X VALDIR MENDES(SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES)

Tendo em vista o que dispõe o artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição dos presentes autos para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0001135-12.2011.403.6121** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2199 - BRUNO MARCIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP078446 - WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS) X NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO)

Tendo em vista o que dispõe o artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição dos presentes autos para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0405423-85.1981.403.6121 (00.0405423-7)** - MARGARIDA PRADO EISNER X HAMILTON PRADO JUNIOR X VERA LUCIA DOS SANTOS DINIZ PRADO(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES E Proc. ANTONIO AUGUSTO CESAR E SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E Proc. 812 - ROBERTO MORTARI CARDILLO)

Como é cediço, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo, tão logo concluídas as determinações mencionadas no referido provimento, a serem efetuadas em 60 (sessenta) dias. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Dê-se baixa na distribuição.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3710**

#### **USUCAPIAO**

**0001042-12.2012.403.6122** - PEDRO PAULO COSTA X AGENI BARBOSA COSTA(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO) X IRACI CELECINA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Com a manifestação expressa da CEF demonstrando desinteresse na intervenção neste feito carece de competência a Justiça Federal. Neste caso, forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal de Tupã-SP para processar e julgar o presente feito. Sendo assim, remetam-se os autos à 3ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Adamantina/SP. Publique-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000880-56.2008.403.6122 (2008.61.22.000880-2)** - HELENA GONCALVES DO NASCIMENTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista os documentos médicos trazidos aos autos pela parte autora às fls. 198/203, defiro a realização com médico neurologista. Para tanto nomeio o Doutor MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se. Fls. 219: Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 06/11/2012 às 10:30 horas. Intimem-se.

**0000661-09.2009.403.6122 (2009.61.22.000661-5)** - CARLINDA DE LIMA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MIRIA LIMA SOARES(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X WELITON DAVI LIMA SOARES(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X FABIENE NEVES SOARES(SP118319 - ANTONIO GOMES)

Vistos etc. CARLINDA DE LIMA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), MIRIA LIMA SOARES e WELITON DAVI LIMA SOARES, os dois últimos, menores impúberes representados por curadores especiais, e FABIENE NEVES SOARES, representada por sua guardiã, Rosicler Soares, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, ao argumento de ter convivido como se casada fosse com Antonio José Soares, segurado da Previdência Social, falecido em 28 de janeiro de 2007, com o pagamento dos valores devidos acrescidos dos encargos de sucumbência. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Em síntese, alegou a autora, solteira, ter vivido maritalmente, de 1998 até o óbito, com Antonio José Soares, divorciado, segurado da Previdência Social, falecido em 28 de janeiro de 2007 (fl. 02). Deferida a gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, seguiu-se a citação dos réus, que apresentaram contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Ante a existência de interesses de incapazes, deu-se vista ao MPF. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de testemunha por ela arrolada. Deprecou-se a oitiva da ré Fabiene e a inquirição de testemunha arrolada pelos réus. Finda a instrução processual, o INSS e a autora apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. Certificou-se decurso de prazo para manifestação dos réus Mirian Lima Soares, Weliton Davi Lima Soare e Fabiene Neves Soares. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e a decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades arguidas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder a autora pensão por morte, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 74), independentemente de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum. Com percuciência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuidos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se-á este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. A condição de segurado de Antonio José Soares é ponto incontroverso na lide, pois existem outros dependentes (filhos do de cujus) no gozo do benefício ora postulado, conforme documento de fls. 192, verso, e 195, verso. Todavia, a qualidade de dependente da autora para fins previdenciários, ao tempo do óbito do segurado-instituidor, não restou caracterizada. Segundo preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Frisa o parágrafo 4º que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Daí que a lei equiparou a companheira à esposa, no tocante a presunção da dependência econômica; todavia, por força do 3º do citado artigo, impôs-se a comprovação da existência da união estável. Assim, convém consignar o conceito de união estável definido pelo art. 1723, caput, do Código Civil: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (grifei). No caso, não obstante a autora,

solteira, tenha tido dois filhos com Antonio José Soares, divorciado, não restou caracterizada união estável, mas apenas relação de namoro, eis que não demonstrada a convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família no período anterior ao óbito. Senão vejamos. Para a prova da alegada convivência marital, que alega ter mantido com o de cujus entre 1998 e 2007, apresentou a autora cópia da ação de reconhecimento de união estável, ajuizada na 3ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Tupã/SP, em julho de 2007, que resultou em sentença de procedência do pedido para o fim de [...] declarar a existência da união estável entre Carlinda de Lima e Antonio José Soares, no período correspondente a seis anos retroativos à data da morte do companheiro [...].E como prova da alegada união estável, carrou a autora, na ação proposta na Justiça Estadual, além das certidões de nascimento dos filhos (fls. 23/24), documento direcionado a C.D.H.U, declarando residência em comum do casal na cidade de Clementina, bem como a convivência marital, datado de março de 1998 e assinado pela autora e o de cujus (fl. 27); atestado de frequência escolar da filha Miria, em estabelecimento escolar da cidade de Rinópolis/SP, no ano de 2004 (fls. 29/30), constando a paternidade; e cópia da carta de concessão do benefício de pensão por morte aos filhos Miria e Weliton (fls. 31/32). Para corroborar o início de prova material, foram inquiridas duas testemunhas residentes na cidade de Rinópolis/SP (fls. 49/50). Portanto, o decreto de procedência na Justiça Estadual fundou-se nos referidos documento. No entanto, conforme se extrai da cópia apresentada (fls. 13/59), quem figurou como requerido na ação de reconhecimento de união estável foi o de cujus, tendo a citação para integrar o polo passivo ocorrido na pessoa da filha do primeiro casamento, Fabiene Neves Soares - representada na época por Rosicler porque menor impúbere -, que não participou da ação, porque revel, não sendo despiciendo observar que sequer houve nomeação de defensor ou intimação de Fabiene para a audiência de oitiva de testemunhas. Dessa forma, entendo que a sentença proferida na Justiça Estadual reconhecendo a união estável entre a autora e o falecido não tem força executiva contra o INSS, seja porque seus efeitos operam-se somente entre as partes (art. 472 do CPC), seja porque, conforme restou evidenciado, as provas lá produzidas não foram submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Pontuado isso, na hipótese dos autos, ainda que a autora possua dois filhos com o de cujus e não seja exigível início de prova material para comprovação da convivência marital, tenho que, com base nos documentos apresentados e prova oral colhida, não restou configurada a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido até a data do óbito. Segundo SÍLVIO DE SALVO VENOSA (Direito Civil, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2003, v. 6, pgs. 53/54), caracteriza-se a união estável quando presentes os seguintes elementos: estabilidade, continuidade, diversidade de sexos, publicidade e objetivação específica (constituição de família). No caso, não entrevejo presente a estabilidade, na medida em que a relação se deu de forma fugaz e transitória, nem nítido objetivo de constituição familiar (intuitu familiae), mas mero relacionamento de namoro, sem propósito de comunhão de vida e interesses. De efeito, diz a autora, ter convivido maritalmente com Antonio José Soares, de 1998 até o óbito, em janeiro de 2007, união da qual nasceram dois filhos, Miria Lima Soares - em 1998 (fl. 24) -, e Weliton Davi Lima Soares - em 2001 (fl. 23). Afirmou, em depoimento pessoal, terem residido sob o mesmo teto na cidade de Clementina/SP, na casa da sogra, de 1998 até aproximadamente de 2003, sendo que em 2004 foi morar com os filhos - apenas a autora - em Rinópolis/SP, pois Antonio José Soares, em razão da doença que o levou ao óbito - mal de Alzheimer -, mudou-se para a cidade de Araçatuba/SP, local de residência do irmão do de cujus e tratamento especializado. Asseverou, ainda, que depois de 2004 não mais conviveu com Antonio e, já morando em Rinópolis/SP, realizava visitas ao enfermo [...] uma vez por mês, de dois em dois meses [...], esclarecendo que quem cuidou de Antonio até o falecimento, em janeiro de 2007, foram os parentes dele - mãe, irmãos e cunhados. A única testemunha arrolada pela autora, Eni Silva, que reside em Rinópolis/SP desde o nascimento, nada soube precisar sobre a alegada união estável. Para melhor análise dos fatos, considero imprescindível a transcrição de trechos da inquirição. [...] Testemunha da autora - Eni Silva Juiz: Ela (autora) morou quanto tempo em Clementina? Testemunha: Baseado em tempo eu não sei, eu sei que ela diz que morou sete anos com esse povo [...] Juiz: A Sra. foi fazer alguma visita em Clementina pra ela? Testemunha: Não Juiz: Ela voltou em que ano para Rinópolis? Testemunha: Ah, eu não lembro, porque eu morava numa vila e ela na outra né, então a gente pouco se via. Juiz: Mas ela veio morar em Rinópolis com os filhos? Ela veio antes do marido falecer ou depois que ele faleceu? Testemunha: Então, acho que foi depois que o marido faleceu, porque não tive muito contato com ela, a gente tinha (contato) quando era solteira. [...] Como se verifica, Eni Silva, nada soube referir acerca da alegada união estável mantida entre a autora e o de cujus na casa da sogra, em Clementina/SP, até porque, sempre residiu na cidade de Rinópolis e nunca esteve em Clementina/SP. Por oportuno, do teor da oitiva das duas testemunhas inquiridas na Justiça Estadual, extrai-se pelo menos duas contradições em relação as declarações da própria autora e prova dos autos. A primeira, por terem afirmado que o casal também residiu na cidade de Rinópolis/SP, pois afirmou a autora ter convivido sob o mesmo teto com Antonio somente na cidade de Clementina/SP, de onde saiu no ano de 2004, com os filhos, para morar em Rinópolis/SP. A segunda, por atestarem como local do falecimento a cidade de Clementina/SP, eis que a certidão de óbito (fl. 10) confirma ter o de cujus falecido na residência do irmão, em Araçatuba/SP. Por sua vez, merece transcrição o depoimento de Wilson José Soares, declarante do óbito, irmão do de cujus, arrolado como testemunha do INSS e da ré Miria Lima Soares, que não confirma a existência da alegada união estável. Testemunha do INSS e da ré Miria Lima Soares: Wilson José Soares Testemunha: Antonio é meu irmão e morou comigo alguns anos porque ele estava doente e essa Carlinda foi... bom... eu posso dizer... uma namorada

talvez. Eu não sei traduzir direito, porque eles se encontravam e ela vinha na casa da minha mãe, em Clementina, ali, de vez em quando [...] Ele teve uma primeira esposa e ela foi uma namorada dele. Eu não sei dizer assim com exatidão porque eu sou caminhoneiro e quem sempre cuidou mais dele foi minha esposa né, porque quando ele ficou doente, aí ela (autora) morava em Rinópolis/SP, acho que mora, não sei. Aí a gente não teve mais contato e meu irmão ficou doente e acabou falecendo aqui em Araçatuba. Juíza: Ele ficou doente muito tempo? Testemunha: Ficou, ficou, de cama mesmo, acamado, em cinco anos. Juíza: E quem cuidou dele esse tempo todo? Testemunha: Foi minha esposa. Juíza: E nesse tempo que ele ficou doente, acamado, ele não morava com a dona Carlinda? Testemunha: Não, não. Desde quando ficou doente até ele ficar de cama, sem condição alguma, ele ficou com a gente. Juíza: Antes disso que ela era namorada dele? Testemunha: Isso, porque ele já tava com algum problema, mas enquanto tava bem ele namorou. Juíza: Esse namoro foi curto? Testemunha: Então, era assim, ela vinha uns dias, ficava uns dias, depois ia embora. E meu irmão também não se importava muito né. Eles não se davam muito bem. Nessa época meu irmão morava com a minha mãe, ficava difícil a gente ter muito contato com ele. A não ser depois que ele ficou doente, aí eu fui obrigado a trazê-lo pra minha casa. Juíza: Então ela (autora) não mantinha uma relação estável com ele? Testemunha: Ah, eu acredito que aquilo não é estável, estável eu acho que teria que tá junto, vivendo no dia a dia. Juíza: Em todo esse período que ele ficou doente ela também não estava, era sua esposa que cuidava dele? Testemunha: Era a minha esposa que cuidava dele, na saúde, mesmo na documentação, com exceção as vezes que tinha que ser eu como irmão, como uma interdição que eu tive que fazer dele. Juíza: E nesse período todo de cinco anos a dona Carlinda não esteve presente? Testemunha: Não, nem quando ele faleceu ela não apareceu. [...] Juíza: Ele deixou filhos? Testemunhas: Deixou. Com a primeira esposa a Fabiene, que está aqui, que vai depor. E com essa mulher aí, dois filhos, uma filho e uma filha. [...] Juíza: O Sr. Me disse que essa Carlinda era uma namorada, não haveria assim uma relação estável né, pelo que o Sr. Está me dizendo né. Mas apesar disso ele teve dois filhos com ela? Testemunha: Teve, teve. A primeira (filha) ele teve e aí ele não assumiu ela (autora), ela ficou morando pra lá e ele não assumiu ela. Não assumiu assim, ela não vinha nem na casa da minha mãe. Aí, depois de um certo tempo, aí ela começou a vir, aí começaram a se encontrar de novo, aí teve esse segundo filho, só que aí ele ficou doente, ele já tava meio doente. [...] Corroborar o alegado por Wilson José Soares a certidão de fl. 98, que demonstra ter o de cujus sido interditado, por seu irmão, no ano de 2005. No mesmo sentido, é o teor do depoimento da ré Fabiene Neves Soares: Depoimento da ré Fabiene Neves Soares: Ré: Sou filha do Antônio José Soares, minha mãe é Irinéia Neves. Juíza: Você sempre morou com seu pai? Ré: Na verdade, eu morava com minha avó e com ele, daí eu fiz uns dez anos aí eu fui morar com meus tios, só que logo mais meu pai ficou doente e foi morar com eles também [...] Como minha avó era de idade, ele viu que tava ficando doente, aí meus tios conversaram e aí que aconteceu, resolveram, como minha avó tava idade, resolveram pegar ele e levar lá pra morar, e nisso eu já tinha ido morar com meus tios. [...] Juíza: Ele sempre morou com sua avó juntamente com você? Ré: Sim. Juíza: E essa Carlinda, ela morava com ele, tinha alguma relação com ele? Ré: Então, ele tinha sim, como eu era pequena, o que eu me lembro é que quando a gente morava com minha avó eu via ela vindo em casa, aí por consequência, é, provavelmente eles eram namorados. Aí ela acabou tendo dois filhos, só que em momento algum, é, assim, não dá pra dizer que ela morou lá, eu via ela lá, mas ela não morava lá. [...] Juíza: Então ela nunca morou com seu pai? Ré: Que eu tenha conhecimento não, até mesmo porque depois que eu fui ficando mais grandinha, aí sim ele foi morar com meus tios né, aí eu sempre soube que ele morava com minha vó, minha avó que cuidava dele. Juíza: E seu pai ficou um bom tempo doente né, aproximadamente uns cinco anos? Ré: Por aí. Juíza: E durante todo esse tempo que ele ficou doente essa Carlinda tomou conta dele? Ré: Não, pra você ter uma noção, nem no velório ela foi. Essa parte sim eu posso te afirmar porque aí eu já tinha o que, meus dez anos, já dá pra lembrar alguma coisa né. Meu pai sempre precisou ir pra médico em outra cidade, quem corria com essas coisas era sempre minha tia. [...] Juíza: Esses filhos que ele teve com a Carlinda, você tem relacionamento ou teve relacionamento, ou não? Testemunha: Então, eu tive lá uns tempos atrás, como ela não é daqui e por ela não gostar de mim, agora ela diz que gosta, mas, enfim ela nunca gostou de mim, então eu sempre me mantive afastada, ela também não fazia muita questão, sabe, então, assim, como eu moro aqui (Araçatuba) e minha avó não mora, ela mora em outra cidade, geralmente a Carlinda vai nessa cidade onde tá minha avó, quando vai, então eu não tenho contato nenhum. Juíza: E essa Clarinda mora onde? Testemunha: Até onde eu sei ela mora em Rinópolis, minha avó mora em Clementina e atualmente estou morando em Araçatuba. Em realidade, do que se extrai dos autos, a autora manteve relação de namoro com o de cujus, da qual resultou no nascimento de dois filhos, que sequer perdurou até o óbito, não caracterizando convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família no período anterior ao falecimento. De fato, analisando o conjunto probatório, vê-se que, além de a circunstância de possuírem filhos em comum, o único documento a indicar convivência entre a autora e o de cujus é a declaração de fl. 27, datada de março de 1998 - o óbito ocorreu em 2007-, firmada de forma unilateral, cujo teor não foi confirmado pela prova oral. Mais. Em seu depoimento pessoal, indagada sobre como sobreviveu de 2004 até o falecimento de Antonio, asseverou a autora ter se mantido com a pensão que a família mandava para os filhos, no valor de R\$ 200,00, depositados pelo correio, mais o montante auferido com os bicos que fazia como faxineira, tendo esclarecido ainda que, para o sustento próprio, nunca recebeu dinheiro da família, nem houve pedido nesse sentido, circunstância a evidenciar ausência de relação de companheirismo até o óbito do segurado. Frise-se que, para a

configuração da união estável, faz-se necessário o objetivo de constituição familiar, ou seja, que se evidencie convivência entre homem e mulher como casados fossem, o que não restou evidenciado nos autos, uma vez que, por pelo menos quatro anos antes do óbito, Antonio residiu e esteve sob os cuidados exclusivos de sua família na cidade de Araçatuba/SP, enquanto a autora possuía residência na cidade de Rinópolis/SP. Certo é que, para caracterizar união estável, não se mostra necessária a habitação comum - súmula 382 do STF (A vida em comum sob o mesmo teto, more uxorio, não é indispensável à caracterização do concubinato). Entretanto, no caso, além de não haver vida em comum sob o mesmo teto (ou, pelo menos, a partir de 2004), não se vislumbrou estabilidade nem intuito familiar, mas mero relacionamento de namoro, sem propósito de comunhão de vida e interesses. Assim, como não se tem união estável, mas namoro anterior ao falecimento, insubsistente é o pedido fundado no art. 16, I, da Lei 8.213/91. No sentido do exposto: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA NOS AUTOS - RECURSO DESPROVIDO. I - Não há prova contemporânea da manutenção da alegada relação de companheirismo até a data do óbito do segurado. II - O relatório no qual aferra-se a Recorrente, ao contrário do alegado, não induz à conclusão de que a relação de companheirismo outrora mantida com o falecido instituidor se estendeu até o seu passamento, pois a própria funcionária do INSS reconheceu que os elementos colhidos naquele processo não eram contemporâneos ao óbito, além de ter relatado que todas as testemunhas afirmaram ter existido um relacionamento íntimo, que se revestia de características próprias de um namoro, ou algo mais sério, o que é muito diferente de união estável, tendo sido confirmado ainda, naqueles depoimentos, que a Autora e o falecido residiam em cidades distintas; II - Agravo Interno desprovido. (TRF2, AC - 471435, Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Primeira Turma Especializada, DJF2R - Data: 11/05/2010, pg. 28) Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Para os patronos dativos nomeados nos autos (fls. 75/76, 94 e 133/134) fixo, para cada um, a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001498-93.2011.403.6122** - NATIARA APARECIDA FERREIRA TORRES (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/11/2012, às 10:30 horas. Intimem-se.

**0001874-79.2011.403.6122** - JENI DE LOURDES PONCIANO FERNANDES (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 07/11/2012, às 10:00 horas. Intimem-se.

**0001952-73.2011.403.6122** - CECILIA RUMY MIZOGOSHI (SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando não haver interesse da CEF em formular proposta de acordo, designo audiência de instrução para o dia 22/01/2013, às 15h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Caso as partes pretendam a oitiva, o rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

**0000438-51.2012.403.6122** - ALESSANDRA RASI MOLLICA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Por ora, revogo a nomeação do Doutor Carlos Henrique dos Santos, por constar nos autos documentos indicativos de que deu assistência médica à autora. Em substituição nomeio o Doutor CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se médico nomeado do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da

perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. A necessidade de realização de perícia oftalmológica, será analisada depois da vinda do laudo pericial do médico ortopedista. Intime-se. Fls. 79 - Ciência às partes da data designada para a realização de perícia marcada para o dia 23/11/2012, às 08:00 horas. Intimem-se.

**0000493-02.2012.403.6122** - EDVALDO TEIXEIRA CAVALCANTE(SP219982 - ELIAS FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tratando-se de direitos disponíveis, e que admitem transação, designo dia 22/01/2013, às 15h40min, para audiência de tentativa de conciliação. Caso as partes não tenham interesse em formular proposta de acordo, manifestem-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0000668-93.2012.403.6122** - PAULO ROBERTO MENDES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/12/2012, às 08:30 horas. Intimem-se.

**0000770-18.2012.403.6122** - ZEMILDE PEREIRA DE MORAES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/11/2012, às 10:00 horas. Intimem-se.

**0000796-16.2012.403.6122** - MANOEL CORDEIRO DA SILVA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por MANOEL CORDEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela cinge-se ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Diz o autor contar atualmente 52 anos de idade e ser portador de DPOC - doença pulmonar obstrutiva crônica. Após receber auxílio-doença por mais de dez anos, entendeu o INSS, mediante laudo pericial, não mais existir incapacidade laborativa, encontrando-se o autor apto para o retorno para sua atividade profissional, que é a de trabalhador rural no corte de cana de açúcar. É uma síntese do necessário. O pedido de antecipação de tutela deve ser deferido, porque, num juízo de cognição sumária, verifica-se a presença de verossimilhança nas alegações da autora a permitir o deferimento da medida pleiteada. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 [quinze] dias consecutivos. In concreto, tenho por presente a prova inequívoca do direito invocado e a verossimilhança das alegações. Consoante documentos médicos acostados aos autos, em especial o relatório médico de fls. 22/23, o autor é portador de distúrbio restritivo leve, com dispnéia a grandes e médios esforços. A par de tal moléstia, o autor submeteu-se à cirurgia da papilomatose com colocação de traqueostomia. Submetido a perícia na esfera administrativa (fl. 162), considerou a perita do INSS haver incapacidade para grandes e médios esforços, não havendo limitações para esforços físicos leves. Olvidou-se, contudo, ser o autor trabalhador rural do corte de cana, atividade que demanda esforços físicos severos, expressão colhida do laudo médico pericial de fls. 158. Portanto, conjugando-se os elementos de prova carreados aos autos, os laudos médico periciais acostados às fls. 157/162 com as condições pessoais do autor - idade e escolaridade -, tenho que os motivos que ensejaram o auxílio-doença não desapareceram; tampouco há notícia de reabilitação. Pelo contrário, a notícia é de que o autor é portador de doenças graves e que até o momento se evidenciam sendo, pois, numa primeira análise, temerária a cessação do benefício. Por outro lado, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não concessão poderá privar o autor das condições mínimas de sobrevivência. A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também do autor. No caso em tela, infere-se que o eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias por que o autor poderá passar, se não



deferido o pedido. A antecipação dos efeitos da tutela não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça. Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS (APSADJ) para que implante/restabeleça, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-doença em nome do autor, cuja data de início de pagamento - DIP, deverá coincidir com a data desta decisão. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação/restabelecimento do benefício no prazo fixado. Ante a necessidade de dilação probatória, determino, desde já, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ALEXANDRE MARTINS. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

**000095-38.2012.403.6122** - NOEMI SOARES DE BRITO BATISTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/11/2012, às 10:00 horas. Intimem-se.

**0001024-88.2012.403.6122** - JOSE CICERO DOS REIS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/12/2012 às 09:30 horas. Intimem-se.

**0001029-13.2012.403.6122** - ANDRE LUIZ DA SILVA HASHIGUCHI(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/12/2012, às 09:00 horas. Intimem-se.

**0001065-55.2012.403.6122** - SEVERINO BARROS FERREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 08/11/2012, às 10:00 horas. Intimem-se.

**0001144-34.2012.403.6122** - CLAUDEMIR DOLARES PONTES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 06/11/2012, às 10:00 horas. Intimem-se.

**0001152-11.2012.403.6122** - LURDES APARECIDA GARCIA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/11/2012, às 09:30

horas. Intimem-se.

**0001216-21.2012.403.6122** - MARISA CARDOZO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 07/11/2012, às 10:30 horas. Intimem-se.

**0001233-57.2012.403.6122** - LUZIA VOLPE DALLAQUA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/11/2012, às 09:00 horas. Intimem-se.

**0001243-04.2012.403.6122** - AUZILIA CHERUTI CONTI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/12/2012, às 08:00 horas. Intimem-se.

**0001247-41.2012.403.6122** - HELENA SAYOKO SHIROSAWA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/11/2012 às 08:30 horas. Intimem-se.

**0001561-84.2012.403.6122** - GILBERTO PORFIRIO DA SILVA(SP141925 - PRIMO FRANCISCO ASTOLPHI GANDRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

**0001564-39.2012.403.6122** - NEUZA NIZA MENDES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001517-65.2012.403.6122** - JOSE APARECIDO BONILHA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO

ORLANDI) X GERENTE DE REGIMES ESPECIAIS DA AGENCIA NAC DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal de Tupã-SP para processar e julgar o presente mandado de segurança O impetrado possui sede funcional na cidade do Rio de Janeiro-RJ e a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é racione autoritatis, fixada pela natureza e sede funcional da autoridade coatora. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE AUTORIDADE ESTADUAL. - Em sede de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na peça de impetração. Compete à Justiça Estadual conhecer de mandado de segurança contra ato de autoridade estadual. - Conflito conhecido. Competência da Justiça Estadual. (STJ - conflito de competência - 34018 processo: 200101926103, terceira seção, data da decisão: 12/06/2002). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência se fixa em razão da função ou do cargo da autoridade apontada como coatora, sendo irrelevante a natureza jurídica da questão a ser apreciada no mandamus. 2. Precedentes do STF e do STJ. 3. Conflito de competência suscitado relativamente a mandados de segurança impetrados contra ato do Diretor-Presidente da Universidade do Estado do Tocantins - UNITINS e contra o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO. 4. Conflito conhecido para declarar competente, respectivamente, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. (STJ - conflito de competência - Processo: 199800434097, terceira seção, data da decisão: 08/11/2001). Como se vê, competente para processar e julgar a causa, diante da natureza e sede funcional da autoridade coatora, é o Juízo Federal do Rio de Janeiro-RJ. Por se tratar de incompetência absoluta, esta pode ser declinada de ofício, porque improrrogável. Por estes fundamentos, declino da competência para conhecer e julgar este mandado de segurança, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais do Rio de Janeiro-RJ, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. As custas devidas em razão das despesas postais para a remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ, no valor de R\$ 45,20, deverão ser recolhidas EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). Recolhidas as custas e decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Caso não haja recolhimento, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

**0001518-50.2012.403.6122 - JAIR CASTELLASSI(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X GERENTE DE REGIMES ESPECIAIS DA AGENCIA NAC DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal de Tupã-SP para processar e julgar o presente mandado de segurança O impetrado possui sede funcional na cidade do Rio de Janeiro-RJ e a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é racione autoritatis, fixada pela natureza e sede funcional da autoridade coatora. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE AUTORIDADE ESTADUAL. - Em sede de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na peça de impetração. Compete à Justiça Estadual conhecer de mandado de segurança contra ato de autoridade estadual. - Conflito conhecido. Competência da Justiça Estadual. (STJ - conflito de competência - 34018 processo: 200101926103, terceira seção, data da decisão:

12/06/2002). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência se fixa em razão da função ou do cargo da autoridade apontada como coatora, sendo irrelevante a natureza jurídica da questão a ser apreciada no mandamus. 2. Precedentes do STF e do STJ. 3. Conflito de competência suscitado relativamente a mandados de segurança impetrados contra ato do Diretor-Presidente da Universidade do Estado do Tocantins - UNITINS e contra o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO. 4. Conflito conhecido para declarar competente, respectivamente, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. (STJ - conflito de competência - Processo: 199800434097, terceira seção, data da decisão: 08/11/2001). Como se vê, competente para processar e julgar a causa, diante da natureza e sede funcional da autoridade coatora, é o Juízo Federal do Rio de Janeiro-RJ. Por se tratar de incompetência absoluta, esta pode ser declinada de ofício, porque improrrogável. Por estes fundamentos, declino da competência para conhecer e julgar este mandado de segurança, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais do Rio de Janeiro-RJ, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. As custas devidas em razão das despesas postais para a remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ, no valor de R\$ 45,20, deverão ser recolhidas EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). Recolhidas as custas e decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Caso não haja recolhimento, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

**0001519-35.2012.403.6122** - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALARCON(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X GERENTE DE REGIMES ESPECIAIS DA AGENCIA NAC DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal de Tupã-SP para processar e julgar o presente mandado de segurança O impetrado possui sede funcional na cidade do Rio de Janeiro-RJ e a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é racione autoritatis, fixada pela natureza e sede funcional da autoridade coatora. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE AUTORIDADE ESTADUAL. - Em sede de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na peça de impetração. Compete à Justiça Estadual conhecer de mandado de segurança contra ato de autoridade estadual. - Conflito conhecido. Competência da Justiça Estadual. (STJ - conflito de competência - 34018 processo: 200101926103, terceira seção, data da decisão: 12/06/2002). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência se fixa em razão da função ou do cargo da autoridade apontada como coatora, sendo irrelevante a natureza jurídica da questão a ser apreciada no mandamus. 2. Precedentes do STF e do STJ. 3. Conflito de competência suscitado relativamente a mandados de segurança impetrados contra ato do Diretor-Presidente da Universidade do Estado do Tocantins - UNITINS e contra o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO. 4. Conflito conhecido para declarar competente, respectivamente, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. (STJ - conflito de competência - Processo: 199800434097, terceira seção, data da decisão: 08/11/2001). Como se vê, competente para processar e julgar a causa, diante da natureza e sede funcional da autoridade coatora, é o Juízo Federal do Rio de Janeiro-RJ. Por se tratar de incompetência absoluta, esta pode ser declinada de ofício, porque improrrogável. Por estes fundamentos, declino da competência para conhecer e julgar este mandado de segurança, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais do Rio de Janeiro-RJ, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. As custas devidas em razão das despesas postais para a remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ, no valor de R\$ 45,20, deverão ser recolhidas EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). Recolhidas as custas e decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

Caso não haja recolhimento, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

**0001520-20.2012.403.6122** - MARIO HIROSHI NAOE(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X GERENTE DE REGIMES ESPECIAIS DA AGENCIA NAC DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal de Tupã-SP para processar e julgar o presente mandado de segurança O impetrado possui sede funcional na cidade do Rio de Janeiro-RJ e a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é racione autoritatis, fixada pela natureza e sede funcional da autoridade coatora. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE AUTORIDADE ESTADUAL. - Em sede de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na peça de impetração. Compete à Justiça Estadual conhecer de mandado de segurança contra ato de autoridade estadual. - Conflito conhecido. Competência da Justiça Estadual. (STJ - conflito de competência - 34018 processo: 200101926103, terceira seção, data da decisão: 12/06/2002). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência se fixa em razão da função ou do cargo da autoridade apontada como coatora, sendo irrelevante a natureza jurídica da questão a ser apreciada no mandamus. 2. Precedentes do STF e do STJ. 3. Conflito de competência suscitado relativamente a mandados de segurança impetrados contra ato do Diretor-Presidente da Universidade do Estado do Tocantins - UNITINS e contra o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO. 4. Conflito conhecido para declarar competente, respectivamente, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. (STJ - conflito de competência - Processo: 199800434097, terceira seção, data da decisão: 08/11/2001). Como se vê, competente para processar e julgar a causa, diante da natureza e sede funcional da autoridade coatora, é o Juízo Federal do Rio de Janeiro-RJ. Por se tratar de incompetência absoluta, esta pode ser declinada de ofício, porque improrrogável. Por estes fundamentos, declino da competência para conhecer e julgar este mandado de segurança, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais do Rio de Janeiro-RJ, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. As custas devidas em razão das despesas postais para a remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ, no valor de R\$ 45,20, deverão ser recolhidas EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). Recolhidas as custas e decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Caso não haja recolhimento, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

**0001521-05.2012.403.6122** - APARECIDO BALSALOBRE(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X GERENTE DE REGIMES ESPECIAIS DA AGENCIA NAC DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal de Tupã-SP para processar e julgar o presente mandado de segurança O impetrado possui sede funcional na cidade do Rio de Janeiro-RJ e a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é racione autoritatis, fixada pela natureza e sede funcional da autoridade coatora. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE AUTORIDADE ESTADUAL. - Em sede de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade

coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na peça de impetração. Compete à Justiça Estadual conhecer de mandado de segurança contra ato de autoridade estadual. - Conflito conhecido. Competência da Justiça Estadual. (STJ - conflito de competência - 34018 processo: 200101926103, terceira seção, data da decisão: 12/06/2002). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência se fixa em razão da função ou do cargo da autoridade apontada como coatora, sendo irrelevante a natureza jurídica da questão a ser apreciada no mandamus. 2. Precedentes do STF e do STJ. 3. Conflito de competência suscitado relativamente a mandados de segurança impetrados contra ato do Diretor-Presidente da Universidade do Estado do Tocantins - UNITINS e contra o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO. 4. Conflito conhecido para declarar competente, respectivamente, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. (STJ - conflito de competência - Processo: 199800434097, terceira seção, data da decisão: 08/11/2001). Como se vê, competente para processar e julgar a causa, diante da natureza e sede funcional da autoridade coatora, é o Juízo Federal do Rio de Janeiro-RJ. Por se tratar de incompetência absoluta, esta pode ser declinada de ofício, porque improrrogável. Por estes fundamentos, declino da competência para conhecer e julgar este mandado de segurança, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais do Rio de Janeiro-RJ, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. As custas devidas em razão das despesas postais para a remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ, no valor de R\$ 45,20, deverão ser recolhidas EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). Recolhidas as custas e decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Caso não haja recolhimento, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

**0001522-87.2012.403.6122** - BERNARDINO RODRIGUES DA SILVA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X GERENTE DE REGIMES ESPECIAIS DA AGENCIA NAC DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal de Tupã-SP para processar e julgar o presente mandado de segurança O impetrado possui sede funcional na cidade do Rio de Janeiro-RJ e a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é racione autoritatis, fixada pela natureza e sede funcional da autoridade coatora. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE AUTORIDADE ESTADUAL. - Em sede de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na peça de impetração. Compete à Justiça Estadual conhecer de mandado de segurança contra ato de autoridade estadual. - Conflito conhecido. Competência da Justiça Estadual. (STJ - conflito de competência - 34018 processo: 200101926103, terceira seção, data da decisão: 12/06/2002). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência se fixa em razão da função ou do cargo da autoridade apontada como coatora, sendo irrelevante a natureza jurídica da questão a ser apreciada no mandamus. 2. Precedentes do STF e do STJ. 3. Conflito de competência suscitado relativamente a mandados de segurança impetrados contra ato do Diretor-Presidente da Universidade do Estado do Tocantins - UNITINS e contra o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO. 4. Conflito conhecido para declarar competente, respectivamente, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. (STJ - conflito de competência - Processo: 199800434097, terceira seção, data da decisão: 08/11/2001). Como se vê, competente para processar e julgar a causa, diante da natureza e sede funcional da autoridade coatora, é o Juízo Federal do Rio de Janeiro-RJ. Por se tratar de incompetência absoluta, esta pode ser declinada de ofício, porque improrrogável. Por estes fundamentos, declino da competência para conhecer e julgar este mandado de segurança, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais do Rio de Janeiro-RJ, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. As custas devidas em razão das despesas postais para a remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ, no valor de R\$ 45,20, deverão ser recolhidas EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro

Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). Recolhidas as custas e decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Caso não haja recolhimento, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

## **Expediente Nº 3716**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000262-58.2001.403.6122 (2001.61.22.000262-3)** - JOSE NOGUEIRA X CATHARINA GIMENES NAVARRO X ANGELINA PINHEIRO X IZALTIR FLORES DE CARVALHO X APARECIDA DE OLIVEIRA SANCHEZ X ISAC CRUZ X YVONE CRUZ DOS SANTOS X WILSON CRUZ X MARCIA DORACI DA CRUZ X DECIO CRUZ X SERGIO DA CRUZ X BENVINDO CELESTINO DE MATOS X FLORIPES GONCALVES GOMES X VALDIR FERRAZ VARGENS X CLESVALDO FERRAZ VARGENS X VALDOMIRO FERRAZ VARGENS X MARIA CLEUSA FERRAZ MARCONATO X JOAO ALVES X ALDINA FERNANDES DA COSTA X RUTH ALVES ROSA DA SILVEIRA X EUCLIDES VILELA RODRIGUES X ODETE DA COSTA FREITAS X MAURICIO VIEIRA DOS SANTOS X ANDRELINA MARINHO ADELINO X IDAIVA VIEIRA ALCANTARA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA X MARIA RAINHA DA SILVA OLIVEIRA X ISABEL RAINHA GOMES X ELZA RAINHA DA SILVA SANTOS X SEBASTIAO FERNANDES MARTINS X NEUZA DA SILVA JULIO X TERCILIA IZABEL DA SILVA X JOSE JOAO DA SILVA X FRANCISCA DA SILVA SOUZA X EMILIA MARIA DA CONCEICAO X MARIA ANTONIO X MARIANGELA CORSI MARQUES X CESAR DINAMARCO CORSI X APARECIDA ESTEVES DE OLIVEIRA X ANA ESTEVES PARRA MARCON X MANOEL ESTEVES PARRA X ENCARNACAO ESTEVES PRATES X CONCEICAO ESPINAZO ALMEIDA X ANTONIO ROMEU ESPINACO X FRANCISCA CALVO ESPINACO X MARIA HERMELINA DE OLIVEIRA X EMILIA SANCHES CUER X ROSA PADRAO CAMPOS X TAIZO YAMAZI X VALDELICE MARIA NASCIMENTO X ROSA RODRIGUES X DURCI FELIX SOARES X EUNICE SOARES DA SILVA X MATILDE SOARES DA SILVA X DORCAS FELIX SOARES DOS SANTOS X CELINA FELIX SOARES DA SILVA X JEREMIAS FELIX SOARES X ADRIANA FELIX SOARES DA SILVA X EDSON FELIX SOARES X ROSENDO FELIX SOARES X MARIA EMILIA BARBOSA X DURVALINO TEIXEIRA X LUCIENE TEIXEIRA PEREIRA X MARIA DA GLORIA TEIXEIRA X FABIO TEIXEIRA X ANA LUCIA TEIXEIRA X MARA LUCIA TEIXEIRA X ADELINA TEIXEIRA X CLARA MARIA DO ROSARIO X DEOLINDA STEFANINI DA SILVA X ALVINA DOMINGUES BARBOSA X ANTONIO ALVES DA SILVA X JOSE GONCALO DOS SANTOS X MARIA JOSE PIRES DOS SANTOS FREITAS X ANA LUISA FRANCHI CASTELLI X JOSE MARTINS DURAN X APARECIDA MARTIM NACHES X JOSE CARLOS MARTIM X VERA LUCIA MARTIM X MARIA DE FATIMA MARTIM BARBOSA X SEBASTIANA APARECIDA VIEIRA MUSSI X VILMA MUSSI DE CAMPOS X PEDRO WALTER MUSSI VIEIRA X OSMAR VIEIRA MUSSI X VANILDO MUSSI X GERALDA MUSSI DA SILVA X IZABEL CAPEL CASETTA X NELSON CASETTA X ALICE CASETTA X DECIO CASETTA X CLARICE CASETTA FERREIRA X ROBERTO CASETTA FERREIRA X JOAQUIM CASETTA FERREIRA X OCTAVIO CASETTA X GERALDA ROCHA DE CARVALHO X MARIO VIVIANO X BENEDITO VIVIANO X JOAO VIVIANO FILHO X ANTONIO VIVIANO X MARIA MARTA VIVIANO X ANA MOURA FERREIRA X DIRCE LOURDES DE AVANCE MORENO X ELSA LUZIA DAVANCE MUNHOZ X MAURO DAVANCE X ELICIR APARECIDA DAVANCE X JOSE DA SILVA RIBEIRO X EPAMINONDAS GAMA DUARTE X JOAO SOARES DA MOTTA X RITA RODRIGUES DE CAMARGO X JOSEFINA DEROBIO BANDIERA X FRANCISCA COSTA DA SILVA E FRANCISCA COSTA DE OLIVEIRA X CANDELARIA OCANHA CARRILLO X RUBENS PATRAO CAMPOS X MERCEDES CAMPOS PATRAO X CLAUDIA LUCIANE FERNANDES CAMPOS DE SOUZA X LUCIMAR APARECIDA FERNANDES CAMPOS X ADELICIA ALVES BUK X EDILSON FERREIRA VIEIRA X MARCIO DE OLIVEIRA SANCHEZ X SONIA MARIA SANCHEZ LETRA X ELIO SANCHEZ OLIVEIRA X WILSON SANCHES DE OLIVEIRA X ANTONIO SANCHES MONTES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP264573 - MICHELE CONVENTO)

Intime-se a causídica Michele Convento - OAB/SP 264.573, para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0000882-26.2008.403.6122 (2008.61.22.000882-6)** - BEATRIZ JOSE DA SILVA X CLEIDE MARCIA SILVA DE PAULA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BEATRIZ JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0000403-28.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) OLGA KULHAVA CIECHANO VICZ X NOEMIA CIECHANOVICZ TKATECENKO X EUGENIA CIECHANOVICZ NITCHEPORENCO X ADOLFO CIECHANOVICZ X PAULO CIECHANOVICZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001936-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001936-0)** - LEANDRO MARQUES MARCHIOTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEANDRO MARQUES MARCHIOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0002268-62.2006.403.6122 (2006.61.22.002268-1)** - MARIA HELENA PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA HELENA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0000089-24.2007.403.6122 (2007.61.22.000089-6)** - MURILO SILVIO LUCAS CORREIA X RITSU IKEIZUMI TANAKA X JAIR GULDONI X FLORINDO ROQUE ROMAGNOLI X APARECIDA ROSA DA SILVA ROMAGNOLLI X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MURILO SILVIO LUCAS CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0000760-47.2007.403.6122 (2007.61.22.000760-0)** - MARCELO GESTEIRA DA SILVA CUNHA(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCELO GESTEIRA DA SILVA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0000826-27.2007.403.6122 (2007.61.22.000826-3)** - WALTER ANTONIO RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X WALTER ANTONIO RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0001780-73.2007.403.6122 (2007.61.22.001780-0)** - EDSON CAMELLO DE AGUIAR(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON CAMELLO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0001940-98.2007.403.6122 (2007.61.22.001940-6)** - MIRIAM REGINA BORDINHON(SP200467 - MARCO



AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MIRIAM REGINA BORDINHON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0002074-28.2007.403.6122 (2007.61.22.002074-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-14.2007.403.6122 (2007.61.22.001092-0)) OCTAVIO LOURENCINI X ANATALICE CAIRES LOURENCINI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X OCTAVIO LOURENCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

#### **Expediente Nº 3718**

##### **ACAO PENAL**

**0001077-40.2010.403.6122** - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CRISTIANO JOSE DOS SANTOS CARVALHO(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X HELTON MONTECINO DA SILVA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE)

Às partes para que, no prazo de 2 (dois) dias, manifestem acerca do ofício-resposta de fls. 183/184, advindo das Lojas Colombo S/A.

#### **Expediente Nº 3720**

##### **ACAO PENAL**

**0006369-41.2007.403.6112 (2007.61.12.006369-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X WILSON CAMPAGNONE(SP145990 - SIDNEY CAMARGO CAMPAGNONE)

Tendo em vista que já distribuída execução da pena a este Juízo sob n 0000812-67.2012.403.6122, desentranhem-se as cópias de guias juntadas às fls. 349/350, bem como petição protocolo n. 2012.61220006713-1 e guias (fls. 354/357), para juntada aos autos indicados. Intime-se o defensor SIDNEY CAMARGO CAMPAGNONE, OAB/SP 145.990, a não mais direcionar petições relativas ao cumprimento da pena substitutiva (guias de recolhimento) a estes autos, mas sim aos autos próprios n. 0000812-67.2012.403.6122, uma vez que estes serão arquivados. Por fim, recolhidas as custas processuais (fls. 348), remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao MPF. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2692**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0000953-17.2011.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X LUIZ ANTONIO CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X NEIDE JOAO CARNEIRO(SP221185 - ELLEN

CHRISTINA CARNIELO) X LUIZ CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X JOANNA FACHIN CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO)

Vistos, etc.Folha 195/196: Acolho o pedido formulado pela VALEC, e concedo o prazo complementar de 30 dias, para que ela se manifeste, conclusivamente, sobre a possibilidade de complementação da indenização, independentemente de nova intimação ou de expedição de novo ofício.Com a vinda da manifestação, ou decorrido o prazo, retornem conclusos.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000042-54.2001.403.6124 (2001.61.24.000042-5)** - HUMBERTO PARINI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte autora da petição e dos documentos de fls. 263/275 e do ofício de fl. 276.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**000072-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000072-1)** - ROSA NOGUEIRA ROCHA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista as rr. decisões, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**000206-09.2007.403.6124 (2007.61.24.000206-0)** - FAUSTO FISCARELLI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias, para a expedição da certidão de objeto e pé requerida, tendo em vista que o benefício da assistência judiciária gratuita não a isenta do pagamento das custas para a expedição da referida certidão. Intime(m)-se.

**0000902-74.2009.403.6124 (2009.61.24.0000902-6)** - VALDIR JANGERME X JOSE PEREIRA CORDEIRO X ADILSON APARECIDO FIDELIS X JOAO ASSI VITORIO X JOSE MAGALHAES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 478: Indefiro o pedido da parte autora, devendo ser formulado diretamente no Juízo Deprecado qualquer requerimento relativo a audiências a serem nele realizadas. Ademais, sequer há comunicação do Juízo Deprecado da 3ª Vara de Santa Fé do Sul acerca da audiência mencionada pela parte ou pedido para intimação de parte.Cumpra-se o determinado no termo de audiência de fl. 476.Intime(m)-se.

**0001234-41.2009.403.6124 (2009.61.24.001234-7)** - ANTONIA PUPIN GONCALVES(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

**0002640-97.2009.403.6124 (2009.61.24.002640-1)** - EDGAR FRANCISCO NESPOLI(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

**0001262-72.2010.403.6124** - ANTONIA APARECIDA BEZZAN CASSEMIRO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Autos n.º 0001262-72.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autora: Antônia Aparecida Bezzan Cassemiro.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Antônia Aparecida Bezzan Cassemiro, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Requer, de início, a autora, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária

gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que nasceu em 13 de junho de 1958, e que, assim, conta, atualmente, 52 anos de idade. Diz, também, que é pobre, e que reside com o marido, Roberto Cassemiro, e com dois netos, Pablo Henrique Rodrigues e Lucas Rogério Rossi Brandão, todos menores e estudantes. Em que pese tenha casa própria, o imóvel é humilde, e está em precárias condições. Aduz que está impedida de trabalhar em razão de ser portadora de graves problemas de saúde (transtorno misto ansioso e depressivo, episódio depressivo grave, fibromialgia, diminuição dos movimentos da coluna cervical, dorsal e lombar, hipertensão arterial sistêmica, e diabetes mellitus). Da mesma forma, seu marido é inválido para o trabalho. Explica, em complemento, que a renda, em seu ambiente familiar, advém de pensão deixada pela mãe do marido. Seus netos, por sua vez, são titulares de bolsa família. Assim, entende que faz jus ao benefício. Este, na sua visão, deve ser implantando liminarmente. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos, arrola 3 testemunhas e apresenta quesitos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do feito, por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. Peticionou a autora juntando extrato de benefício relacionado a requerimento de auxílio-doença indeferido. Determinei a produção de perícias. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de coisa julgada, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Neste ponto, a autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, postulou a aplicação do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97, na mensuração dos juros e correção (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009), alegou a verificação da prescrição quinquenal, e indicou a data da juntada aos autos da perícia judicial como sendo o marco inicial para os pagamentos. Instruiu a resposta com documentos, apresentou quesitos periciais, e indicou assistentes. A autora foi ouvida sobre a resposta. Produzidas as provas periciais determinadas, os laudos foram juntados aos autos, às folhas 145/151, e 153/156. As partes foram ouvidas sobre as perícias. Intimado, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, às folhas 175/176, por meio de seu membro oficiante, pela ausência de razões que autorizassem sua intervenção no processo. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Como a autora, ao ser ouvida sobre a resposta, alegou que as doenças de que é portadora sofreram agravamento progressivo, e, assim, justificaram o ajuizamento de seguidas ações visando a tutela de seu interesse, entendo que a preliminar de coisa julgada alegada pelo INSS acaba por se confundir com o próprio mérito do processo. Além disso, da leitura dos documentos relacionados às demandas passadas, percebo que houve a alteração da composição dos membros e dos rendimentos da família. Assim, sem mais, passo à análise do mérito da pretensão. Não se verifica a prescrição quinquenal arguida pelo INSS, já que, acaso devido o benefício, apenas poderá ser implantado, se procedente o pedido, a contar da juntada aos autos do último laudo pericial que atestar a presença dos requisitos exigidos. Note-se que a autora, à folha 67, somente fez prova de que, em janeiro de 2011, requereu, sem sucesso, ao INSS, o auxílio-doença previdenciário, não a prestação assistencial. Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, e Lei n.º 12.435/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Além disso, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do

deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão de seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pela autora, Antônia Aparecida Bezzan Cassemiro, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Observo, às folhas 153/156 (e 157/158), pelo laudo pericial médico produzido durante a instrução, que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica (HAS), fibromialgia e depressão. Assim, segundo a perita subscritora do laudo, trata-se de Paciente incapacitada para lidar com público, exercer atividades com demanda física intensa. Foram afetados, no caso discutido nos autos, as funções psicológicas e sistema osteomuscular (Paciente apresenta dificuldade de comunicação, prejuízo de interação social, marcha lenta, dificuldade de deslocamento, dor intensa em MSE). Há menção, no laudo, de que as doenças teriam surgido há 8 anos. Clinicamente, estão estáveis. A autora, desta forma, apresenta Limitação para atividades com demanda de esforços físicos intensos e atividades que exijam abaixar, longas caminhadas, ficar muito tempo em pé ou sentado, incapacidade para lidar com o público. Não há cura para os males, embora possam ter seus efeitos minorados com medicamentos. Trata-se de patologias progressivas, mas não irreversíveis. Em razão disso, ela tem sido submetida a acompanhamento médico periódico, e emprega vários remédios. Mesmo para as atividades em seu lar, está inválida. Além disso, não sabe ler nem escrever, embora tenha estudado até a segunda série do primeiro grau. Foi reputada, portanto, d) incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano. Houve, em 95%, o comprometimento da capacidade laboral. O laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Valeu-se a perita, para tomar suas conclusões, da anamnese, de exame físico, de relatório médico. Saliente, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Desta forma, a autora pode ser considerada pessoa portadora de deficiência, estando, assim, devidamente habilitada à concessão pretendida. Explico. Como visto, apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física e mental, os quais, em interação com diversas barreiras, como, por exemplo, o fato de ser pessoa

analfabeta e de certa idade, obstruem, por completo, sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdades de condições com as demais pessoas. Por outro lado, dá conta o estudo social, às folhas 145/151, de que a autora mora com o marido, Roberto Cassemiro, e com dois netos, Lucas Rogério Rossi Brandão, e Pablo Henrique Rodrigues. A residência é própria do casal, e tem boa estrutura física (v. Reside em casa própria, construída de alvenaria, composta por quatro cômodos; uma sala, uma cozinha, dois quartos, dois banheiros: um banheiro dentro da casa e outro fora; área nos fundos e no fundo do quintal dois quartos de despejo e uma área pequena entre os dois quartos sendo que uma das paredes faz a separação do quintal da casa vizinha. Paredes rebocadas, pintura regular, piso em cerâmica, telhado calhetão, com porta de madeira porém desativada; banheiro de fora paredes revestidas até a metade da parede, um chuveiro, um vaso sanitário, porta de aço bem velha. Tudo em regular situação de higiene e conservação). Os cômodos estão guarnecidos por móveis, que, embora simples e antigos, asseguram aos habitantes certo conforto material. Além disso, conta a residência com equipamentos públicos importantes (luz, água encanada, asfalto, rede de esgotos, e limpeza). A renda per capita familiar é composta do benefício assistencial pago ao marido da autora, Roberto Cassemiro, da verba recebida, semanalmente, por Pablo, já que trabalha num Lava jato, e das prestações do bolsa família. A família também recebe ajuda em alimentos (cesta básica). Deixaram de ser retratadas, no laudo, despesas consideradas extraordinárias, e, por certo, aqueles gastos com serviços médicos, ao contrário de justificarem a concessão, deveriam ter sua tutela buscada e suprida de maneira específica. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora tem direito ao benefício assistencial. De um lado, é pessoa portadora de deficiência, e, de outro, no seu lar, a renda per capita mensal não constitui empecilho ao reconhecimento do direito. Anoto que os netos não fazem parte dos entes integrantes do conceito de família, e tampouco que, na apuração da renda mensal per capita, deva ser considerado o valor recebido por um de seus integrantes a título de prestação assistencial (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1402308 (autos n.º 0007333-42.2009.4.03.9999/SP, Relator Juiz Convocado Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1, 21.9.2012: Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder à autora, Antônia Aparecida Bezzan Cassemiro, a partir da juntada aos autos do laudo pericial médico (v. folha 152), o benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei n.º 8.742/93 (v. folha 152 - DIB 11.5.2012), no valor mínimo. Juros de mora, a partir de então, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Havendo a autora decaído de parte mínima do pedido, o INSS suportará as despesas verificadas, e arcará com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Sujeita ao reexame necessário (Súmula STJ n.º 490). Arbitro os honorários periciais devidos à assistente social e à médica que funcionaram como peritas durante a instrução processual, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento. Possuindo direito ao benefício, e correndo risco social atestado pelas provas produzidas, entendo que é caso de antecipação de tutela. Determino, então, a implantação imediata da prestação. PRI. Jales, 25 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000294-08.2011.403.6124 - MAURICE VALERIANO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**  
Autos n.º 0000294-08.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Maurice Valeriano. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, após a perícia judicial, proposta por Maurice Valeriano, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde o indeferimento do pedido administrativo de auxílio-doença. Requer a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência gratuita. Diz, em seguida, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social, e que está acometida de lesões no ombro (CID M75). Diante desta grave enfermidade, está impedida de exercer qualquer atividade econômica remunerada que lhe proporcione a subsistência. Embora tenha requerido a concessão ao INSS, seu pedido foi negado pela suposta ausência de incapacidade. Discorda da decisão indeferitória, na medida em que terminantemente inválida. Aponta o direito de regência. Junta documentos e apresenta quesitos periciais. Despachando a inicial, concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei, de imediato, a produção de perícia, nomeando médica habilitada ao mister. Formulei 19 quesitos, e salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes, em 5 dias. Firmei entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a prova. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia dos autos administrativos

relacionados à concessão pretendida na demanda. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, sustentou a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, indicou a data da juntada do laudo pericial judicial como o marco inicial para o pagamento do benefício, e postulou a aplicação do critério previsto na Súmula STJ n.º 111 quando mensuração dos honorários advocatícios. Requereu, ainda, a aplicação da atualização monetária e dos juros de acordo com a Lei n.º 11.960/2009. Indicou assistente técnico, e apresentou quesitos. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 66/73. As partes foram ouvidas sobre a perícia. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Não há de se falar em verificação de prescrição quinquenal, já que a autora, na ação, pretende que a prestação seja implantada a contar de 22 de fevereiro de 2011 (data do indeferimento do requerimento administrativo - v. folha 08), e, deste marco, até aquele em que ajuizada a ação (v. folha 2 - 17 de março de 2011), não transcorreu interregno suficiente (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Busca a autora, Maurice Valeriano, por meio presente da ação, sob a alegação de que está privada de sua capacidade de trabalhar, na medida em que portadora de grave mal incapacitante, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a data do indeferimento do auxílio-doença requerido administrativamente. Segundo ela, é segurada obrigatória da Previdência Social, e, assim, faz jus à concessão. No ponto, discorda do entendimento do INSS que a reputou capacitada. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se o INSS contrariamente à pretensão. Ela não teria feito prova bastante à alegada invalidez. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido por ela o auxílio-doença previdenciário, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser a sentença extra petita, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se a segurada acaba demonstrando no curso da ação a incapacidade a tanto necessária. Em feitos desta natureza, fundados na incapacidade laboral, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação então demonstrada. Observo, pela prova pericial médica produzida durante a instrução processual, às folhas 66/73, que a autora é portadora de síndrome do manguito rotador desde 2010. No caso, restou afetado o ombro esquerdo da paciente. Tem, destarte, a autora, dificuldade em realizar abdução, elevação frontal e desvio posterior de MSE. De acordo com a perita subscritora do laudo, paciente apresenta dor à palpação de ombro esquerdo, sem dor à palpação de trapézio. Relata piora da dor à movimentação da articulação: elevação frontal, abdução maior que 90° e desvio posterior de MSE, não conseguindo realizá-los satisfatoriamente. Ausência de edema, atrofia ou creptação. Comparando a autora a pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarece a médica que sofre limitação para atividades com movimentação importante de MMSS, como carregamento de peso, cozinhar, lavar. Não houve restrições para os atos do cotidiano. O quadro, no momento do exame, encontrava-se estável. Os efeitos podem ser minorados com o uso de medicamentos. Pode haver cura mediante cirurgia. Está, aliás, aguardando a autorização do SUS para se submeter à intervenção cirúrgica. Foi, assim, considerada incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência. Pode exercer atividades sem esforços físicos, como funções administrativas, atendente, telefonista. Foi atestado que o comprometimento da capacidade laboral é da ordem de 65%. Segundo a perita, Paciente refere ter trabalhado por 8 anos na função de trabalhador rural. Posteriormente, foi trabalhar em frigorífero por 13 anos, fazendo limpeza da carne. Embora ainda esteja vinculada a empresa, está sem trabalhar desde março de 2011. Para tal função, encontra-se, no momento, inapta, pela grande demanda de movimentação e esforço de MMSS, inclusive sob o risco de piora da lesão. Trata-se, assim, de incapacidade parcial e temporária. A data do início da incapacidade foi fixada em março de 2011. O laudo está bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Muito pelo contrário. Valeu-se, isto sim, a perita, de anamnese, exame físico, exame complementar e relatório médico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. No caso, portanto, a autora apresenta grau de incapacidade que permite apenas a concessão do auxílio-doença previdenciário. Observo, no ponto, que a perícia constatou a possibilidade de reabilitação profissional. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora tem sim direito ao auxílio-doença previdenciário. Vejo, à folha 29, pelas informações constantes do banco de dados do CNIS, que há muito trabalha como empregada, e data seu último

vínculo de 2010. Além disso, foi titular de auxílio-doença de 3 de agosto de 2010 a 21 de fevereiro de 2011. Dispõe o art. 13, do Decreto nº 3.048/99: Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Manteve ativa, assim, sua qualidade de segurado, até março de 2012. Se assim é, em março de 2011, data da incapacidade atestada pelo laudo, estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, bem como já havia cumprido o período de carência. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder à autora, Maurice Valeriano, o benefício de auxílio-doença, desde 1º de março de 2011, data do início da incapacidade (v. folha 67 - DIB - 1º.03.2011). A renda mensal da prestação deverá ser calculada com respeito à legislação vigente à época. Juros de mora, a partir da citação, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. O benefício deverá ser mantido até que passe por cirurgia, e fique constatada sua recuperação. Em sendo esta impossível, deverá ser reabilitada para mister diverso, ou, reputada não-recuperável, aposentada por invalidez (v. art. 62, da Lei n.º 8.213/91). Embora tenha a autora decaído de parte mínima do pedido, deixo de condenar o INSS a suportar, por inteiro, as despesas processuais e a arcar com honorários advocatícios, na medida em que a data do início da incapacidade foi fixada após a decisão indeferitória do pedido administrativo. Aplico ao caso, destarte, o art. 21, caput, do CPC. Sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC, e Súmula STJ 490). Correndo a autora risco social premente, já que está impedida de trabalhar, e possuindo direito ao benefício, entendo que é caso de ser antecipada a tutela jurisdicional. Oficie-se ao INSS visando a imediata implantação da prestação. Valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, e dando cumprimento ao despacho de folhas 23/24, arbitro os honorários devidos à médica subscritora do laudo pericial no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Deve a Secretaria da Vara expedir imediatamente solicitação de pagamento. PRI. Jales, 28 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000460-06.2012.403.6124** - ANA BATISTA DE MEDEIROS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Substituo o(a) sr(a) ANTONIO BARBOSA NOBRE JUNIOR do encargo de perito nestes autos e nomeio em seu lugar a sra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, a qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

**0000948-58.2012.403.6124** - SUELI CORREA DA SILVA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo

com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra. Luciana Cristina André, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0000962-42.2012.403.6124 - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito da Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu



trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0000970-19.2012.403.6124 - SUELI PEREIRA DA SILVA(SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigi-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido

formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 11, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**000046-86.2004.403.6124 (2004.61.24.000046-3)** - ERMELINDA PONSANI DA COSTA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Diante das informações prestadas, para viabilizar o pagamento do ofício requisitório, intime-se a exequente ERMELINDA PONSANI DA COSTA ou ERMELINDA POSANI DA COSTA para esclarecer a divergência da grafia do seu nome cadastrado na Receita Federal do Brasil em relação ao RG. Comprovada a regularização, se o caso, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 180 com a expedição das requisições de pagamento. Intime-se. Com as cautelas de praxe, cumpra-se

**0001826-90.2006.403.6124 (2006.61.24.001826-9)** - DORVALINA BATISTA MUSSATO (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão e o V. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0002130-89.2006.403.6124 (2006.61.24.002130-0)** - NATALINA RABETTI (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 2694**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000366-29.2010.403.6124** - ANGELINA AGUSTINI DOS SANTOS (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Defiro o requerimento de substituição da testemunha JOAQUIM TEIXEIRA MENDONCA por JOSE LUIZ FERREIRA FILHO formulado à(s) fl(s). 166. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 3245**

### **ACAO PENAL**

**0003677-64.2006.403.6125 (2006.61.25.003677-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LEONEL FRANCISCO ARCHANGELO X JAIR JOSE ARCHANGELO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOSE CARLOS ESPASIANI(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E GO020042 - RUFINO IVAN DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido formulado pelo réu JAIR JOSÉ ARCHÂNGELO às fls. 761-763, haja vista que este magistrado entende que o interrogatório deve ser prestado à pessoa do juiz que irá julgar o feito, conforme razões expostas no despacho da fl. 739, ao qual remeto a fim de fundamentar este despacho. Caso o réu JAIR não possa comparecer na audiência designada será oportunamente deliberado por este Juízo sobre eventual redesignação da audiência para realização de seu interrogatório, à vista de novos documentos e/ou atestados a serem apresentados pela defesa, porquanto o atestado da fl. 764 não fixa prazo para a impossibilidade de locomoção. Aguarde-se a audiência designada. Int.

## **Expediente Nº 3246**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000245-27.2012.403.6125** - TEREZINHA GONCALVES EUGENIO(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que: a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural; b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas e, nesse sentido, há recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do seu pedido (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juizes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo); c) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo); d) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente; e) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito; f) não há nos autos informação sobre ter havido Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo, DECIDO: I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Ourinhos/SP, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no dia 14 de novembro de 2012, às 8h00min, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, devendo apresentar em juízo suas conclusões. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado da parte autora, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Caberá ao INSS, após a designação da data, a intimação da parte autora em tempo hábil, a fim de possibilitar-lhe o contato com suas eventuais testemunhas. Para tanto, encaminhe-se cópia da petição inicial que indica o endereço da autora e suas testemunhas. Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 10/09/1994 a 10/09/2007 (156 meses contados do cumprimento requisito étario - 10/09/2012) ou de 04/10/1996 a 04/10/2011 (180 meses contados da DER -09/03/2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data a ser fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461,

1º, do CPC.III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ourinhos-SP no dia e hora a serem designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC).IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.V - Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação; para sentença, se o caso.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002898-46.2005.403.6125 (2005.61.25.002898-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA SS LTDA X MARIO DA SILVA(SP138515 - RAUL GAIOTO) X SEBATIO ROBERTO DA SILVA**

Trata-se de requerimento formulado por terceiro (ANTONIA APARECIDA ROVERI DA SILVA) esclarecendo a ocorrência de equívoco quanto aos documentos colacionados nestes autos pela exequente, bem como quanto ao ato processual praticado à fl. 74 (requerimento de citação do coexecutado). Alega ter havido erro quanto à pessoa, por se tratar de homônimos, alcançando a pessoa de seu ex-marido, já falecido, ao invés do verdadeiro devedor, requerendo, ao final, o desentranhamento dos autos dos documentos de fls. 58/59 e 74. Instada, a FAZENDA NACIONAL anuiu com o pleito da peticionária, inclusive, no que tange ao desentranhamento dos documentos. Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, foi bloqueada da conta bancária do terceiro estranho ao feito a quantia de R\$ 3.150,10, inclusive, com determinação para transferência pelo sistema BACEN-JUD (fl. 137). Quanto a este fato, a FAZENDA NACIONAL também se manifestou no sentido de desbloqueio dos valores, requerendo, outrossim, que se reitere a medida, agora em face do devedor correto. Reconheço, desde já, o equívoco quanto à pessoa de MARIO DA SILVA, CPF n. 149.922.998-10 do verdadeiro devedor MARIO DA SILVA, CPF n. 028.200.868-37. Diante de tal situação, determino a expedição de ofício ao PAB JF de Ourinhos para o depósito em conta a ser indicada pela requerente ANTÔNIA APARECIDA ROVERI DA SILVA ou, não havendo, a abertura de uma conta judicial vinculada a este feito, em nome da requerente acima, do valor bloqueado à fl. 122 (R\$ 3.150,10). Outrossim, determino o desentranhamento destes autos apenas dos documentos de fls. 58/59, independentemente de manutenção de cópia nos autos, procedendo-se, ainda, à sua inutilização. Quanto àquele de fl. 74, não é possível sua retirada haja vista se tratar de petição e estar endereçada corretamente ao feito, havendo apenas erro quanto à pessoa. Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida em face da pessoa física com CPF n. 028.200.868-37 (fl. 165, verso). Concretizada a penhora lavre-se o termo e proceda à intimação do(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Visando assegurar a utilidade da medida, dê-se publicidade a esta decisão apenas após o envio do pedido de bloqueio pelo BACEN JUD. Após, abra-se nova vista dos autos à exequente para, em 15 dias, requerer o que de direito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000163-45.2002.403.6125 (2002.61.25.000163-7) - MARIA RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO MARIANO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE GARCIA X CONCEICAO MARIA DE SOUZA VIEIRA X PEDRO LOPES X AVELINO PEREIRA DE OLIVEIRA X MARTINHAS DE OLIVEIRA SANTOS X SALUSTIANO LEME DA SILVA X JORGE DOS SANTOS X JOAO ANDRE X ALCINO ELIAS X JOSE FERREIRA DE CARVALHO X SEBASTIAO DE CAMPOS FERREIRA X RITA RIBEIRO DIAS X SENHORINHA ROSA MARIA DE JESUS X JOANA JORGE ANTUNES X IRACI DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ROSA MACIEL DOS SANTOS - DE CUJUS) X BRASILIO GOMES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DOS SANTOS X INALDO VIEIRA DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DIAS X JOAO CIMA X JOAO BATISTA DA SILVA X PEDRA ANGELA VIEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X BENEDITA CANDELARIA DE MELLO X PERCILIANA LOPES DA CRUZ X BENTO RODRIGUES DE CAMPOS X NEUZA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE VERGILIO BARBOSA X HELIO FERREIRA X DAVINA FERREIRA DE SOUZA X ISABEL CRISPIM PEREIRA GRACIAN O X FRANCISCO RODRIGUES X LAZARO LUIZ DE SOUZA X FRANCISCA DE JESUS SOUZA X ANTONIA MUNHON SPERANZA X LAURA MARIA CESARIO X JOAO ANGELO DA CRUZ X MANOEL DA CONCEICAO X IVONE ALVES DA SILVA SCHIAVETTI X WILSON ALVES DA SILVA X JULIO ALVES DA SILVA FILHO X JANAINA APARECIDA DA SILVA X LETICIA ALVES DA SILVA X ANDERSON PEREIRA DA SILVA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP086514 - JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP178815 - PATRICIA**

CURY CALIA E SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP322727 - CAMILA FERREIRA DIAS)

A ação previdenciária donde originou-se o título judicial aqui executado foi proposta há mais de 20 anos, tendo por autores 37 segurados em litisconsórcio ativo. A sentença que lhes reconheceu o direito à revisão de seus benefícios previdenciários, exceto com relação ao autor João André, falecido antes da propositura da ação (em relação a quem o feito foi extinto sem resolução do mérito), transitou em julgado há mais de 15 anos e, a partir daí, o feito adentrou a fase de liquidação e execução do julgado. Não é preciso ir muito longe para se concluir que, abrangendo um litisconsórcio multitudinário e tramitando por anos a fio, o processo mergulhou num verdadeiro emaranhado de atos, como pedidos de habilitação de herdeiros diversos, pagamentos de alguns credores (precatórios, RPVs, alvarás, etc.), idas e vindas do arquivo e outros tantos eventos processuais que há tempos têm contribuído para dificultar a solução da crise de inadimplemento vivenciada pelos credores. Por conta desse cenário, determinou-se ao Supervisor do Setor de Procedimentos Diversos deste juízo (o ilustre técnico judiciário Marco Antonio Martins) que elaborasse uma tabela detalhada sobre a genealogia dos credores originários e a situação quanto ao pagamento de cada um deles. Dos 36 autores originários com valores a serem executados, 28 ainda não receberam seus créditos. Passo a decidir separadamente em relação a eles, conforme a identidade de fundamentos da decisão. I - Foi noticiado nos autos o óbito de 18 autores (MARIA RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO MARIANO, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA JOSÉ GARCIA, CONCEIÇÃO MARIA DE SOUZA VIEIRA, PEDRO LOPES, AVELINO PEREIRA DE OLIVEIRA, MARTINHAS DE OLIVEIRA SANTOS, SALUSTIANO LEME DA SILVA, JORGE DOS SANTOS, ALCINO ELIAS, JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO, SEBASTIÃO DE CAMPOS FERREIRA, MANOEL DA CONCEIÇÃO, RITA RIBEIRO DIAS, PERCILIANA LOPES DA CRUZ e ISABEL CRISPIM PEREIRA GRACIANO), mas não foi requerida a habilitação dos seus herdeiros. Quanto a outros 04 autores (JOANA JORGE ANTUNES, NEUZA MARIA DE OLIVEIRA, JOSÉ VERGÍLIO BARBOSA e DAVINA FERREIRA DE SOUZA), não há notícia nos autos do seu óbito e os referidos exequentes não promoveram a execução de seus créditos. Portanto, ante o longo lapso temporal transcorrido sem que os herdeiros dos referidos credores tenham requerido sua habilitação, e atento à jurisprudência firme no sentido de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150, STF), pronuncio a prescrição do direito creditório assegurado nesta ação aos 22 autores originários supramencionados e, em relação a eles, fica extinta a execução nos termos do art. 269, inciso IV, CPC. Por isso, os créditos decorrentes do pagamento do precatório expedido neste processo serão devolvidos após o trânsito em julgado desta decisão. II - Quanto à autora originária SENHORINHA ROSA MARIA DE JESUS, ela faleceu (fl. 574) e deixou quatro filhos, (com direito, portanto, a 25% como quota-parte de cada um deles em relação ao crédito total da titular do direito), a saber:(i) Ivone Alves da Silva Schiavetti;(ii) Wilson Alves da Silva;(iii) Júlio Alves da Silva Filho;(iv) Walter Alves da Silva. Os três primeiros requereram sua habilitação nos autos e, no que se refere a Walter, foi informado seu óbito e requereram sua habilitação seus sucessores. Ele deixou uma viúva e 3 filhos (netos de Senhorinha Rosa Maria de Jesus), ou seja, 04 herdeiros necessários (cada um com direito à quota-parte individual de 6,25% do crédito originário de SENHORINHA ROSA MARIA DE JESUS, ou seja, 1/4 de 25% que Walter Alves da Silva teria por direito se vivo fosse), a saber:(i) Maria Aparecida Pereira da Silva (viúva);(ii) Letícia Alves da Silva;(iii) Anderson Pereira da Silva;(iv) Janaína Aparecida da Silva. Portanto, DEFIRO a habilitação requerida pelos herdeiros de SENHORINHA ROSA MARIA DE JESUS, nas quotas-partes acima determinadas, estando todos representados pelo mesmo advogado - Dr. Fábio Carbeloti Dala Déa (OAB/SP nº 200.437 - fls. 561, 566, 569, 667, 670, 678 e 682). III - No que se refere à situação da credora originária SEBASTIANA MARIA DIAS, ela faleceu (fl. 739) e deixou três filhos, (com direito, portanto, a 33,33% como quota-parte de cada um deles em relação ao crédito total da titular do direito), a saber:(i) Sebastião Antonio Dias;(ii) Maria Rosa Dias;(iii) Francisco Antonio Dias. Os dois primeiros requereram sua habilitação nos autos e, no que se refere a Francisco, foi informado seu óbito e requereram sua habilitação seus sucessores. Ele deixou uma viúva e 5 filhos (netos de Sebastiana Maria Dias), ou seja, 06 herdeiros necessários (cada um com direito à quota-parte individual de 5,55% do crédito originário de SEBASTIANA MARIA DIAS, ou seja, 1/6 de 33,33% que Francisco Antonio Dias teria por direito se vivo fosse), a saber:(i) Marines Aparecida Valério Dias (viúva);(ii) Márcio Antonio Valério Dias;(iii) Fabiana Valéria Dias;(iv) Fábio Antonio Valério Dias;(v) Marcela de Fátima Valério Dias;(vi) Sandra Bueno Dias. Portanto, DEFIRO a habilitação requerida pelos herdeiros de SEBASTIANA MARIA DIAS nas quotas-partes acima determinadas, estando todos representados pelo mesmo advogado - Dr. José Maria Barbosa (OAB/SP nº 198.476 - fls. 715, 718, 724, 727, 729, 732, 735, 722). IV - Concernente ao credor originário JOÃO ÂNGELO DA CRUZ, ele faleceu e deixou dois filhos, (com direito, portanto, a 50% como quota-parte de cada um deles em relação ao crédito total da titular do direito), a saber:(i) Aparecida Moreira de Jesus;(ii) Lázaro Ângelo da Cruz. Tendo o segundo (Lázaro) falecido posteriormente sem deixar esposa nem filhos (fl. 760), a primeira (Aparecida) pede sua habilitação nos autos como única herdeira do titular do direito a ser aqui levantado. Portanto, DEFIRO a habilitação requerida por Aparecida Moreira de Jesus, herdeira de JOÃO ÂNGELO DA CRUZ, na quota parte de 100% do crédito originário de titularidade do referido autor originário. Referida herdeira é representada pelo

ilustre advogado Dr. José Maria Barbosa (OAB/SP nº 198.476) - fl. 757. V - No que toca à situação do credor originário JOÃO BATISTA DA SILVA, ele faleceu e deixou esposa e oito filhos maiores. Contudo, como a viúva é habilitada à pensão por morte (conforme consulta ao Sistema Plenus) nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 é a única a ser habilitada neste processo, com direito a receber o crédito que não foi pago em vida pelo instituidor do seu benefício, tendo ela direito, portanto, a 100% em relação ao crédito do titular do direito. Portanto, DEFIRO a habilitação requerida pela sucessora de JOÃO BATISTA DA SILVA - Sra. Benedicta Vieira, com direito a 100% do crédito devido ao autor originário, representada pelo ilustre advogado Dr. Fábio Carbeloti Dala Déa (OAB/SP nº 200.437) - fl. 520. VI - No que tange à situação do credor originário FRANCISCO RODRIGUES, ele faleceu (fl. 806) e deixou uma filha, (sendo a única herdeira, com direito, portanto, a 100% em relação ao crédito do titular do direito), tendo requerido a sua habilitação. Portanto, DEFIRO a habilitação requerida pela herdeira de FRANCISCO RODRIGUES, Sra. Elizabeth Rodrigues de Freitas, com direito a 100% do crédito originário perseguido pelo autor da herança, representada pela ilustre advogada Dra. Camila Ferreira Dias (OAB/SP nº 322.727). VII - No que concerne à credora originária BENEDITA CANDELÁRIA DE MELLO, ela faleceu e não deixou filhos, nem viúvo ou pais vivos (fl. 536). Quem pede sua habilitação são (i) o Sr. Benedito Aparecido de Melo e sua irmã (ii) Sra. Maria de Lourdes Melo Benetti, ambos sobrinhos da falecida, filhos de seu irmão Edward José de Melo, pré-morto - fl. 690. Como a autora não deixou filhos, viúvo (era solteira) ou ascendentes (seus pais Lázaro José de Melo e Ana Maria do Espírito Santo já eram falecidos quando de seu óbito - fl. 689), teriam direito à sucessão, em tese, seus quatro irmãos. Não há nos autos, contudo, notícia de que qualquer deles estivesse vivo quando do óbito da autora e, ainda que a autora tenha falecido com 80 anos de idade no ano de 2000, não é possível presumir-se seguramente que não tivesse deixado também irmãos vivos. De toda sorte, foi oportunizada a habilitação de eventuais irmãos da autora (fl. 748), mas nenhum deles, nem mesmo outros sobrinhos além dos filhos de Edward José de Melo, compareceram aos autos. Assim, atendo às disposições do art. 1840, CC/2002 no sentido de que na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos, DEFIRO a habilitação dos sobrinhos da autora Sr. Benedito Aparecido de Melo e sua irmã Maria de Lourdes Melo Benetti, cada qual com direito a 50% do crédito a ela devido neste processo, já que herdaram por cabeça, nos termos do art. 1843, 1º CC/2002. Ambos estão representados nesta ação pela ilustre advogada Dra. Patrícia Cury Calia de Melo (OAB/SP nº 178.815) - fls. 786 e 535). Também requereram sua habilitação os filhos e a viúva de um outro sobrinho pré-morto da autora (de nome Antonio Aparecido de Melo - fl. 779), mas porque o único caso de sucessão por representação entre colaterais é de filhos de irmãos (ou seja, de sobrinhos, e não de filhos de sobrinhos, nos termos do já citado art. 1840, CC/2002), INDEFIRO tal pedido de habilitação, por não terem eles direitos à herança e, portanto, não terem direito subjetivo ao crédito aqui perseguido por não serem sucessores nos termos da legislação civil (art. 112, Lei nº 8.213/91 c.c. art. 1840, CC/2002). VIII - Ficam sem efeito os pronunciamentos judiciais anteriores diversos do que foi aqui decidido, pelos equívocos neles existentes (por exemplo, à fl. 663 constou que o requerente da habilitação como sucessor de Benedita Candelária de Mello, com ela não mantinha nenhuma relação de parentesco quando, na verdade, é seu sobrinho). IX - À Secretaria determino que, nesta ordem:(a) junte-se aos autos a tabela elaborada pelo Setor de Procedimentos Diversos, sob forma de certidão;(b) remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar (d1) o valor devido a cada um dos herdeiros habilitados nos termos desta decisão, separadamente e (d2) o valor total e global dos credores relativos aos autores em relação a quem foi decretada a prescrição;(c) intime a parte credora (e o ilustre advogado dos autores que tiveram pronunciada a prescrição), via imprensa oficial, na pessoa dos advogados que representam seus interesses neste processo, dando-lhes ciência desta decisão;(d) intime o INSS mediante carga dos autos à PFE-Ourinhos, para ciência desta decisão (carga por 5 dias);(e) Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento dos créditos apurados aos herdeiros habilitados e devolva-se o montante considerado prescrito ao E. TRF da 3ª Região;(f) Tudo cumprido, intimem-se os credores para retirar os alvarás de levantamento e, nada mais sendo requerido em 5 dias após a quitação, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

#### **ACAO PENAL**

**0022312-48.2000.403.0000 (2000.03.00.022312-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO JOSE ROCHA JUNIOR) X ISALTINO ONORIO DE OLIVEIRA(SP052032 - JOAO ALBIERO E SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X RENATO FERRUCI(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI E SP107025 - ANTONIO FERRUCI FILHO) X AUGUSTO SECKLER(SP154108 - MARCOS ROBERTO PIRES TONON) X PAULINO ALVES DA CUNHA(SP111646 - PERSIA MARIA BUGHI E SP120577 - ANTONIO APARECIDO FLORINDO) X PEDRO FERNANDO FERREIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA E SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) No presente feito encontra-se pendente a intimação do réu ISALTINO ONÓRIO DE OLIVEIRA do teor da sentença prolatada nos autos.Diligenciado no último endereço em que ele residia, ele não foi encontrado para ser intimado.Apesar de regularmente intimado o advogado do réu não informou o atual endereço dele (fls. 1637-1642, 1646 e 1685).Isto posto, a fim de imprimir a celeridade devida a este feito, diligencie a Secretaria deste Juízo, em caráter excepcional, junto aos bancos de dados da Receita Federal e do INFOJUD a fim de trazer para os autos

eventuais endereços atualizados do réu. Com a juntada deles, expeça-se o necessário para sua intimação. Sem prejuízo, expeça-se edital de intimação, com o prazo de 90 (noventa) dias, consoante o disposto no art. 392, parágrafo 1.º, do Código de Processo Penal. Após a intimação do réu acerca da sentença prolatada, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação dos recursos interpostos. Dê-se vista dos autos ao MPF para ciência e eventual manifestação.

**0003832-33.2007.403.6125 (2007.61.25.003832-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X BARTUR CLESIO DOS SANTOS(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X DAVID CESAR BARBOSA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X ANDREI MOREIRA(SP066645 - HERMENEGILDO COSSI NETO E SP171237 - EMERSON FERNANDES) X HOSMILTON LUIZ LUCENA(SP224702 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO)

1. Relatório: Bartur Clésio dos Santos, David César Barbosa, Andrei Moreira e Hosmilton Luiz Lucena Costa foram denunciados, juntamente com Ailton José Pereira, como incurso nos artigos 334, caput (Ailton, Bartur e David), 132 (Ailton e Bartur), 163, inciso III (Ailton e Bartur), 147 (Bartur) e 333 (Andrei e Hosmilton) todos do Código Penal Brasileiro além do art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro (Ailton). A exordial acusatória contém a seguinte descrição fática: No dia 12 de fevereiro de 2007, no município de Piraju/SP, Ailton José Pereira, Bartur Clésio dos Santos e David César Barbosa iludiram o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Na ocasião, após abordagem realizada pela Polícia Militar, foi encontrado nos veículos conduzidos respectivamente por Ailton e Bartur, grande quantidade de mercadorias estrangeiras, despidas de qualquer documentação fiscal que justificasse seu ingresso no país. David acompanhava Bartur em seu veículo. Conforme apurado, as mercadorias estavam divididas entre os veículos, sendo que muitas delas estavam localizadas no interior do veículo de Ailton, e as respectivas embalagens estavam no outro veículo. No dia 12 de fevereiro de 2007, no município de Fartura/SP, Bartur Clésio dos Santos expôs a vida de outrem a perigo direto e iminente. Na ocasião, o veículo ocupado por José Roberto Antunes Oliveira, auditor fiscal da Receita do Estado do Paraná, buscava abordar o veículo Palio conduzido por Ailton. Após persegui-lo e conseguir finalmente abordá-lo, o veículo Passat conduzido por Bartur surgiu, colidindo com a parte traseira da viatura da Receita estadual, atirando-a fora da faixa de rolamento em uma ribanceira. Na mesma ocasião, Bartur Clésio dos Santos deteriorou coisa alheia, pertencente ao Estado do Paraná. Ao dar causa ao acidente mencionado no item 2.1, Bartur provocou a deterioração da viatura, placas AKE-4235, da Receita do Estado do Paraná, conduzida por José Roberto Antunes Oliveira. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, Bartur Clésio dos Santos ameaçou alguém por palavra, de causar-lhe mal injusto e grave. Na ocasião, após o acidente mencionado no item 2.1, o auditor fiscal da Receita do Paraná se dirigiu ao município de Fartura/SP, quando encontrou os veículos Palio e Passat. O condutor do último, Bartur, fechou a viatura da Receita do Paraná, e Bartur se apresentou verbalmente como federal. Após, ameaçou de morte o auditor fiscal José Roberto Antunes Oliveira, sendo muito intimidativo. No dia 12 de fevereiro de 2007, na rodovia de acesso Piraju/Sarutaiá, Ailton José Pereira expôs a vida de outrem a perigo direto e iminente. Na ocasião, o veículo Palio conduzido por Ailton vinha sofrendo perseguição policial, uma vez que havia escapado da abordagem que seria realizada pela Receita Estadual do Paraná. Viatura da Polícia Militar do Estado de São Paulo o avistou, quando foi por Ailton, nas proximidades da entrada do Bairro dos Cocchi, efetuada manobra denominada cavalo de pau, retornando o veículo agora no sentido contrário ao que se encontrava. Antes de passar pela ponte da água da Chácara, ao se dirigir pela direção contrária, Ailton freou bruscamente seu veículo, fazendo com que a viatura que o perseguia também freasse para evitar a colisão, perdendo o motorista desta o controle do veículo, derrapando e vindo a capotar. Nas mesmas condições de tempo e local, Ailton José Pereira afastou-se do local de acidente por ele causado, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe pudesse ser atribuída. Na ocasião, após causar o acidente mencionado no item 5.2, Ailton dirigiu-se com seu veículo em direção aos policiais ocupantes da viatura acidentada, parou e, após olhar para os mesmos, saiu em disparada, continuando sua tentativa de fuga, visando evitar responsabilização que lhe pudesse ser atribuída. Na mesma ocasião, Ailton José Pereira deteriorou coisa alheia, pertencente ao Estado de São Paulo. Ao dar causa ao acidente mencionado no item 5.1, Ailton provocou a deterioração da viatura nº I-53210 (patrimônio nº 020021177-A), placas CDV-3157, da Polícia Militar do Estado de São Paulo. No dia 12 de fevereiro de 2007, no município de Piraju, Andrei Moreira e Hosmilton Luiz Lucena Costa ofereceram vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a omitir ato de ofício. Na ocasião, policiais militares realizaram a abordagem de um veículo repleto de mercadorias estrangeiras irregularmente ingressadas no país (descaminhadas), veículo este que havia abalroado viatura oficial na tentativa de escapar de bloqueio então realizado. Hosmilton, em conversa mantida por meio do telefone móvel do motorista do referido veículo, Ailton, ofereceu ao policial militar Walmir Mendes de Souza a quantia de vinte mil reais, em um primeiro momento, quantia esta reduzida a sete mil reais, para que o motorista do veículo abordado fosse liberado, juntamente com a mercadoria apreendida. Horas depois, Hosmilton e Andrei chegaram ao local da abordagem policial. Conforme apurado, ao chegarem ao local, Hosmilton, que se identificava como Ricardo, informou aos policiais militares que ali se encontravam que o dinheiro estaria com Andrei no veículo por eles utilizado. Os policiais foram então ao veículo ocupado por Andrei, que lhes entregou um envelope de cor parda contendo sete mil reais. O oferecimento de tal quantia tinha como finalidade determinar a omissão de ato de

ofício dos policiais militares, consistentes na apreensão da mercadoria descaminhada, bem como na prisão em flagrante do responsável pela mesma. Autos de Exibição e Apreensão às fls. 34/40 e 166. A denúncia foi recebida às fls. 86-87, em 27 de fevereiro de 2007, tendo sido deprecado o interrogatório dos réus. Os interrogatórios dos réus Bartur e David foram realizados perante o Juízo de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara da Comarca de Piraju-SP, em 27 de março de 2007 (fls. 243-269). Os réus Andrei Moreira e Hosmilton Luiz Lucena Costa foram interrogados às fls. 288/295, em 02 de abril de 2007, perante a 10.<sup>a</sup> Vara Federal Criminal em São Paulo-SP. Diante da declaração dos réus Bartur, David e Ailton, de que não possuíam advogado constituído e nem condições de contratar um, foram nomeados defensores dativos por este Juízo, em 27 de abril de 2007 (fl. 301). Defesas prévias apresentadas às fls. 296-297, 312, 318, 365 e 404. Laudo de transcrição de áudio às fls. 421-426. Laudo de descrição de veículo e constatação de danos no veículo Corsa está às fls. 449/450 e nos veículos VW Passat e Fiat/Palio às fls. 465/477. Em face da determinação contida no despacho proferido em inspeção à fl. 317, aos 16.05.2007 foram expedidas cartas precatórias ao Juízo de Direito da Comarca de Piraju-SP e à Justiça Federal de Londrina-PR, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Os depoimentos das testemunhas de acusação ouvidas por meio de Carta Precatória encontram-se às fls. 505-513, 516, 542-543 e 586-587. Tendo em vista a oitiva de todas as testemunhas arroladas pela acusação e, levando-se em conta que somente o réu Andrei arrolou testemunhas e que o acusado Ailton encontrava-se preso, foi determinado à fl. 590 o desmembramento dos autos em relação a este último. Às fls. 596/597 a defesa do réu Andrei requereu a desistência da oitiva de uma das testemunhas por ela arroladas bem como requereu a requisição à Delegacia de Polícia de Piraju da filmagem feita pelos policiais quando da sua abordagem. Os pedidos foram posteriormente deferidos (fl. 695). O Laudo das mercadorias foi juntado às fls. 452-455, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal foram juntados às fls. 601/648 e o Laudo Merceológico às fls. 652/653. As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 689/692. Em face do advento da Lei n. 11.719/2008 foi determinada a intimação dos réus para manifestarem interesse na realização de novo interrogatório (fl. 695). Somente o réu Bartur manifestou-se afirmativamente, mas não justificou a necessidade de realização de novo interrogatório. Por esse motivo seu pedido foi indeferido (fl. 733). Já a defesa do acusado Andrei insistiu na requisição à Delegacia de Polícia de Piraju da filmagem feita pelos policiais quando da sua abordagem, mas o pedido foi considerado prejudicado em razão das inúmeras diligências do Juízo, todas infrutíferas, buscando atender o requerido (fls. 737/738). Em alegações finais, o Ministério Público Federal afirmou estarem provados os fatos criminosos descritos na exordial, bem como a responsabilidade criminal dos acusados Bartur (artigos 334, 132, 163, inciso III e 147 todos do Código Penal), Hosmilton e Andrei (artigo 333 do Código Penal). Já quanto ao acusado David, pede a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal (fls. 739/745). A defesa do réu Andrei, por sua vez, em alegações finais, sustentou que a conduta descrita na denúncia e atribuída a este réu consiste em ter, ainda dentro do carro, entregue ao policial o envelope que continha o dinheiro em seu interior. No entanto, afirmou que o réu sempre negou a prática do crime e o Ministério Público não logrou comprovar o contrário. Alegou que o pedido de condenação deste réu está embasado tão-somente nos depoimentos dos policiais que, por sua vez, apresentaram versões que contradizem as demais provas constantes dos autos. Isso porque do Boletim de Ocorrência estaria constando que a vantagem foi oferecida pelo acusado Hosmilton por meio do telefone celular de Ailton quando da lavratura da prisão em flagrante deste último, o que, a seu ver, caracterizaria crime impossível, especialmente porque Ailton já estava na Delegacia e não mais poderia ser libertado e as mercadorias já se encontravam apreendidas e sem possibilidade de restituição. Requer o reconhecimento da atipicidade do delito. Por outro lado, a defesa ainda acrescenta que não há provas de que o acusado Andrei teria realmente entregado o envelope aos policiais com o ânimo de corrompê-los e, mesmo se assim o fosse, sua conduta não caracterizaria crime e sim mero exaurimento deste. Afirmou também que o acusado Andrei foi procurado pela filha de Ailton que o teria avisado que seu pai havia sido seqüestrado, razão pela qual teria pedido o veículo emprestado a um amigo (que teria confirmado em juízo sua versão) e também pedido ao acusado Hosmilton, que é ex-policial, que lhe acompanhasse na viagem, pois pensou estar lidando com bandidos, o que teria sido confirmado quando o telefone celular de Ailton foi atendido por uma pessoa que em tom ameaçador teria perguntado sobre o pagamento. A defesa, por não ter sido gravada a primeira conversa telefônica entre Hosmilton e o policial, levanta as seguintes questões: como saber se o dinheiro foi oferecido de forma espontânea aos policiais? O acusado sabia da condição de policial do interlocutor na conversa telefônica ou supôs que se tratava realmente de seqüestradores? Como saber se não foi o policial quem exigiu o pagamento a fim de forjar um flagrante esperado quando na verdade tratava-se de um flagrante forjado? Dando continuidade, a defesa lembrou que os policiais teriam dito que toda a operação foi registrada em vídeo, exceto o momento da entrega do dinheiro por Andrei e que, mesmo após diversas diligências do juízo, as gravações não foram entregues pela autoridade policial. Estes fatos, a seu ver, prejudicaram a busca pela verdade real e causaram nulidade do processo por cerceamento de defesa. Pleiteia, ante o exposto, a absolvição do réu Andrei com fundamento no artigo 386, incisos III e VII do Código de Processo Penal (fls. 751/764). Já a defesa do acusado Bartur, às fls. 767/768, sustentou que não há provas nos autos que comprove ser ele o autor dos delitos que lhe são imputados. As alegações finais do réu David foram apresentadas às fls. 771/772 e nelas sua defesa alega que este réu não teve qualquer participação no delito que lhe foi imputado, pois estava apenas de carona no carro do co-réu Bartur. Requereu sua absolvição, tal como também requerida pelo Ministério Público Federal. Por fim, a defesa



do acusado Hosmilton requer sua absolvição alegando que não há provas robustas e convincentes sobre a prática, por ele, do crime que lhe é imputado. No mais, sustentou que se a prisão do réu já estava consumada e o Auto de Prisão em Flagrante sendo confeccionado, eventual oferta de dinheiro aos policiais caracterizaria crime impossível (fls. 775/778). Em seguida os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.2. Fundamentação:2.1 Do perigo para a vida ou saúde de outrem e da ameaça(arts. 132 e 147, ambos do CP)Inicialmente consigno que os crimes descritos nos arts. 132 e 147 do CP encontram-se prescritos. A estes delitos são previstas, respectivamente, as penas de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.Os fatos ocorrem em 12 de fevereiro de 2007 e a denúncia foi recebida em 27 de fevereiro de 2007 (fls. 86/87). Desta última causa de interrupção da prescrição até o momento se passaram mais de cinco anos. O art. 109, do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção máxima inferior a um ano, verifica-se depois de decorridos 3 (três) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal.O mesmo artigo prevê também a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção máxima igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não ultrapasse 2 (dois) anos, verifica-se depois de decorridos 4 (quatro) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal.Observa-se, no caso, que efetivamente decorreu o prazo prescricional, pois da data do recebimento da denúncia (27 fevereiro de 2007) até a presente data decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos.Em relação a estes dois delitos há que ser extinta a punibilidade.Assim, passo ao mérito dos delitos descritos nos artigos 163, inciso III e 334 do CP, iniciando por este.2.1 Art. 334 do CP A materialidade delitiva restou comprovada pelos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 615/647), bem como pelo Laudo Merceológico de fls. 652/653 que descrevem as mercadorias apreendidas de origem estrangeira e as avalia em R\$ 16.669,47 (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos). Embora a maioria das mercadorias estivesse no interior do veículo conduzido pelo réu Ailton (autos desmembrados), o denunciado Bartur levava também embalagens dos produtos transportados por Ailton, além de servir de apoio na viagem deste último, como adiante se verá. Quanto a autoria, o denunciado Bartur não negou que, como condutor do veículo Passat, estaria levando embalagens de favor para Ailton (fl. 27). O réu David, que seguia viagem no veículo conduzido por Bartur, igualmente confirmou que conhece Ailton e teria conhecimento de que ele levava mercadorias no seu veículo desacompanhadas de documentação fiscal. Confirmou que Ailton e Bartur seriam amigos (fl. 28).Desta forma, o que se conclui é que Bartur e Ailton tinham o mesmo propósito, o transporte de mercadorias estrangeiras adquiridas sem o pagamento dos tributos devidos e, para tanto, dividiam as tarefas, um transportando a maior parte dos eletrônicos apreendidos (Ailton) e outro transportando as embalagens das mercadorias. Como se verá a seguir, os dois buscavam garantir o sucesso da viagem, protegendo um ao outro da fiscalização.Apesar de o réu Ailton alegar que teria adquirido as mercadorias em Londrina-PR, não declinou o endereço ou o anterior proprietário dos objetos. Limitou-se a dizer que os adquiriu com pessoas que se prestam a efetuar compras destes produtos e repassar, o que se mostra insuficiente a corroborar sua versão (fls. 26 e 233). Ainda que assim não fosse, ambos estavam de posse das mercadorias estrangeiras sem documentos fiscais respectivos e suas embalagens, bem como tinham o mesmo propósito na viagem - transportar os produtos ilegalmente internados e garantir que chegassem ao seu destino. O dolo do acusado Bartur configurou-se pela consciência da ilicitude da conduta e pelo intuito de lesar o fisco mediante o não pagamento do tributo devido.No entanto, Ailton e Bartur não se referiram ao acusado David na fase policial. Em Juízo Bartur disse que David só estaria de carona (fls. 253/254). Este, por sua vez, confirmou que teria encontrado os outros dois réus na cidade de Londrina-PR e que por ter laços de amizade com Bartur teria aceito seu convite para ir até São Paulo. Disse ainda que teria conhecimento apenas da existência de fitas VHS nos carros de Ailton e Bartur (fl. 28). Em Juízo David negou ter conhecimento da existência dos produtos estrangeiros nos veículos, apresentando vagos motivos para justificar a viagem com Bartur.Ainda que suas justificativas para estar prosseguindo viagem com o réu Bartur tenham sido imprecisas e pouco prováveis, entendo, no mesmo raciocínio do Ministério Público Federal, que há a necessidade de elementos mais convincentes que indiquem sua concorrência para o crime descrito no artigo 334 do Código Penal.Durante todo o processo de prisão ou, até mesmo antes, quando da fuga da fiscalização, pouco se ouviu falar de qualquer conduta de David que, dentro do veículo, parece não ter se manifestado, o que foi confirmado pelo auditor fiscal do Estado do Paraná à fl. 24. Assim, no que diz respeito ao acusado David, por não haver provas suficientes para embasar uma condenação segura, sua absolvição se impõe.Quanto ao réu Bartur, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 334, caput.2.2 Do dano (Art. 163, único, inciso III do CP)Segundo consta da denúncia apresentada pelo Representante do Ministério Público Federal:[...]Na ocasião, o veículo ocupado por José Roberto Antunes Oliveira, auditor fiscal da Receita do Estado do Paraná, buscava abordar o veículo Palio conduzido por Ailton. Após persegui-lo e conseguir finalmente abordá-lo, o veículo Passat conduzido por Bartur surgiu, colidindo com a parte traseira da viatura da Receita estadual, atirando-a fora da faixa de rolamento em uma ribanceira.Na mesma ocasião, Bartur Clésio dos Santos deteriorou coisa alheia, pertencente ao Estado do Paraná. Ao dar causa ao acidente mencionado no item 2.1, Bartur provocou a deterioração da viatura, placas AKE-4235, da Receita do Estado do Paraná, conduzida por José Roberto Antunes Oliveira.Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, Bartur Clésio dos Santos ameaçou alguém por palavra, de causar-lhe mal injusto e grave.Na ocasião, após o acidente mencionado no

item 2.1, o auditor fiscal da Receita do Paraná se dirigiu ao município de Fartura/SP, quando encontrou os veículos Palio e Passat. O condutor do último, Bartur, fechou a viatura da Receita do Paraná, e Bartur se apresentou verbalmente como federal. Após, ameaçou de morte o auditor fiscal José Roberto Antunes Oliveira, sendo muito intimidativo. Consigno de início que embora prescrito o crime descrito no art. 132 do CP, algumas considerações serão feitas a respeito do choque entre o veículo do réu Bartur e a viatura da Receita Estadual do Paraná a fim de ser analisado o crime de dano também imputado ao acusado. Os depoimentos das testemunhas em sede policial trouxeram aos autos os seguintes acontecimentos: O Auditor Fiscal do Estado do Paraná relatou com detalhes o ocorrido no dia dos fatos. Afirmou que estaria no Posto Fiscal da Receita Estadual do Paraná quando teria avistado o veículo Palio e, percebendo que ele aparentemente transportava mercadorias, teria dado ordem de parada. Disse que o motorista não teria parado e teria empreendido fuga, razão pela qual teria avisado a polícia militar e passado a acompanhar, com sua viatura, o veículo Palio para não perdê-lo de vista. Salientou ainda que após passarem por uma ponte existente no percurso, o condutor do carro perseguido teria diminuído a velocidade, o que possibilitou que ele, auditor, emparelhasse os veículos. Contou que neste momento o veículo aparentando ser um Santana azul teria colidido com a traseira da viatura e, com isso, ela teria sido jogada fora da pista de rolamento. Narrou ainda que o Palio e o Santana teriam continuado a viagem sentido a cidade de Fartura-SP. A testemunha ainda afirmou que após o incidente teria também ido até a cidade de Fartura-SP e acabou se encontrando com os dois veículos anteriormente citados e, neste momento, o condutor do Santana teria fechado sua viatura, se identificado como federal e ameaçou-o de morte, com palavras e de modo muito intimidativo (fl. 24). As testemunhas ouvidas na fase do inquérito policial (fls. 17/23), servidores da Delegacia de Polícia de Sarutaiá-SP e policiais militares envolvidos na busca pelos veículos Palio e Santana, confirmaram que teria chegado a eles a notícia sobre o abaloamento do automóvel Santana contra a viatura da Fiscalização do Estado do Paraná-SP. Todos apresentaram versões semelhantes e coerentes. Além disso, pelos danos na viatura da Receita Estadual do Paraná e no veículo Passat não há dúvida sobre ao abaloamento, estando demonstrada a materialidade (fls. 448/450 e 464/467), restando a análise de como ele teria se dado. A versão dada aos fatos pelo réu Bartur foi a de que teria percebido que a viatura da fiscalização seguia no encalço do Palio conduzido por Ailton, mas que em uma ultrapassagem teria acabado ocorrendo a colisão, o que fez com que ela caísse na ribanceira. Afirmou que teria descido do seu carro para ver como estava o motorista da viatura, mas que teria se desentendido com ele. Negou a ameaça (fl. 27). O acusado David, por sua vez, afirmou que ao cruzarem a fronteira dos Estados do Paraná e de São Paulo teriam visualizado uma fiscalização que, por sua vez, teria tentado abordar o veículo Palio de Ailton que, no entanto, teria transposto a barreira, oportunidade em que o fiscal teria iniciado a perseguição a Ailton. Disse em seguida que o veículo em que estava e que era conduzido por Bartur teria sido ultrapassado por Ailton e pela viatura da fiscalização, momento em que, com o aparelhamento dos automóveis, teria havido a colisão (fl. 28). Em Juízo o Auditor Fiscal do Estado do Paraná descreveu novamente o acidente dizendo que acha que ele foi provocado, pois teria sido atingido na traseira e nem ao menos teria visto o veículo Santana antes (fls. 586/587). O acusado Bartur, por sua vez, alegou que o carro da fiscalização do Paraná o teria ultrapassado e entrado abruptamente na sua frente e brecado, o que teria provocado a colisão (fls. 243/249 e 252/257). Em Juízo David basicamente disse que a viatura fiscal teria entrado na frente do carro em que estava e freado (fl. 262). Ante os elementos colhidos tenho para mim que, no conjunto probatório destes autos, foram amealhados elementos que evidenciam a intenção do réu em chocar-se contra a viatura do Estado do Paraná especialmente porque Bartur, assim que ouvido quando preso em flagrante, disse que teria tentado ultrapassar a viatura da receita e acabou abaloando tal veículo (fl. 27). Em Juízo afirmou que a viatura é que o teria ultrapassado e brecou em sua frente, o que teria causado a colisão (fls. 244 e seguintes). Portanto, ora afirma que estaria atrás da viatura, ora afirma que estaria a frente dela, contradições não notadas no depoimento do fiscal da Receita Estadual do Paraná, envolvido no acidente. Acrescento ainda que os laudos dos veículos envolvidos no acidente, bem como a perícia do local em que ele ocorreu (fls. 448/451 e 456/467) não contrariam a conclusão de que os fatos ocorreram exatamente como narrados pelo Fiscal (fl. 24). Ficou claro nos autos que a intenção do réu foi livrar o comparsa da perseguição da fiscalização e, com esse objetivo, teria abaloado o veículo oficial. O delito de dano, previsto no art. 163 do CP exige a vontade livre e consciente de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia. Há certa controvérsia na doutrina a respeito do dolo do autor, se basta que o sujeito tenha a vontade de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia ou se tem que ter a finalidade de causar prejuízo à vítima. O que tem prevalecido é a primeira posição e, no presente caso, vislumbro presente a intenção do réu neste sentido, ou seja, o acidente foi provocado objetivando a destruição, deterioração e principalmente a inutilização da viatura a fim de que não mais pudesse perseguir seu comparsa, o que garantiria o sucesso em sua empreitada e a conseqüente impunidade de ambos na prática do delito. Desta forma a condenação pelo crime de dano se impõe.

2.3 - Da corrupção (Art. 333 do CP)(réus Hosmilton e Andrei) Quanto a este delito, o então acusado Ailton disse em Juízo que um dos policiais teria pego seu telefone celular e teria começado a ligar para várias pessoas utilizando um cartão que ele tinha quando foi preso (fls. 241/242). O acusado Andrei, por sua vez, disse que teria recebido a ligação de Bianca, filha de Ailton, que chorava porque teria recebido uma ligação do celular do pai dizendo que ele havia sido seqüestrado e que para liberá-lo precisaria pagar a quantia de R\$ 7.000,00. Alegou que Bianca teria lhe pedido ajuda porque não tinha como levar o dinheiro até o local, razão pela qual ele, Andrei, teria

pedido o carro emprestado a Hercules, com quem tem amizade e para quem não teria dado informação alguma. Relatou que para não ir sozinho teria pedido que Hosmilton, que é mais velho e experiente, o ajudasse. Afirmou que chegando a Piraju teriam ficado com medo de esperar os bandidos na estrada e, por isso, teria se dirigido até um posto de gasolina já na cidade, onde acabaram sendo presos (fls. 284/286). O réu Hosmilton, ouvido às fls. 292/295, confirmou a versão do réu Andrei (fls. 293/295). O proprietário do automóvel utilizado por Hosmilton e Andrei igualmente confirmou que este último teria pedido o carro emprestado para resolver um problema mas não teria especificado qual seria esse problema. Até o momento permanecem dúvidas sobre quem teria iniciado as tratativas referentes a entrega do dinheiro. Se Hosmilton teria oferecido o valor ou se os policiais o teriam exigido a fim de chegarem a outras pessoas envolvidas com os investigados presos. Pertinente para esclarecer essa dúvida são as conversas telefônicas gravadas entre os policiais e os réus e transcritas às fls. 421/426. Analisando-as percebe-se que elas indicam que a versão dos réus não é fantasiosa, pois os policiais em momento algum informam seus cargos, ao contrário, utilizam gírias e modo de falar não condizente com suas funções. Um dos trechos da gravação dá a entender que Ailton será apresentado com a entrega do dinheiro: ...Voz masculina 1: você acha que eu sou louco de mostrar o cara sem saber se ta com o dinheiro ou não, então manda seu parceiro levantar do carro e mostrar a grana pra mim (fl. 425). Além disso, a suposta gravação da prisão dos acusados Hosmilton e Andrei não pode ser trazida em Juízo mesmo após inúmeras tentativas objetivando este fim (fls. 695, terceiro parágrafo, 696, 698, 713, 721/722, 725/728 e 738). E, como já se viu, as gravações em áudio não demonstram os acusados oferecendo ou prometendo vantagem indevida a funcionário público. Ao que consta dos autos havia policiais a paisana no local da entrega do dinheiro e os policiais fardados somente se apresentaram quando foi dada voz de prisão aos réus Hosmilton e Andrei. Não se está aqui afirmando que somente a versão dos policiais não permitem eventual decreto condenatório. Ao contrário, permite, mas quando seus depoimentos são coerentes com as demais provas carreadas aos autos, o que não ocorre no presente caso por estarem em confronto com as ligações telefônicas gravadas. Não há que se falar em atipicidade da conduta, pois as tratativas a respeito do oferecimento/recebimento do dinheiro parecem ter se iniciado ainda na Base da Polícia Militar e continuado na Delegacia, já que foram vários os contatos mantidos (fls. 157/159, 509), mas pairando dúvidas a respeito da verdadeira conduta dos réus há que se aplicar o princípio do in dubio pro reo, sobretudo porque para o recebimento da denúncia bastam indícios da prática do delito e sua autoria, mas a certeza é exigida quando se fala em condenação. Desta forma, a absolvição dos réus Andrei e Hosmilton é medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena Réu Bartur (art. 334 e 163, único, inciso III, ambos do CP). No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, de acordo com as certidões de fls. 277, 323, 336, 345, 358, 361 e 428, não consta envolvimento do réu em outros feitos criminais além do presente. Os motivos dos crimes não saíram da normalidade, mas as circunstâncias foram diferenciadas, atípicas, que proporcionaram um cenário intimidante e perigoso. Observa-se, primeiramente, que o acusado Ailton, o qual não faz parte deste feito, será mencionado a seguir não para aumentar a pena do réu Bartur, mas sim com o objetivo de demonstrar o conluio destes dois denunciados para garantir a prática do crime mesmo que para isso tivessem que praticar outros delitos. Explico. Em crimes como o descaminho, muito frequentes nesta região, o que se vê é que embora ônibus com grandes quantidades de mercadorias sem documentação fiscal sejam apreendidos, seus ocupantes, por vezes chegando a formar um grupo de dez pessoas frente a poucos policiais, não reagem à fiscalização e à prisão. Ainda que praticando crimes, fica evidenciado que são pessoas que não apresentam perigo à sociedade, despidas de qualquer intenção de afrontar fisicamente outras pessoas, até mesmo aquelas que efetuarão a prisão. No entanto, no presente caso, as circunstâncias excederam e muito qualquer normalidade, pois os acusados Ailton e Bartur já iniciaram a viagem para transporte das mercadorias ilegais imbuídos da intenção de garantir o sucesso da viagem a qualquer preço, mesmo que para isso tivessem que colocar a vida e integridade de terceiros em risco. Como ficou claro da denúncia, o réu Bartur, buscando livrar o companheiro Ailton da fiscalização, bateu com seu veículo no carro da Receita Estadual do Paraná, atirando-o fora da faixa de rolamento (fotos de fls. 450 e 467). Após este grave acidente consta também da denúncia que já na cidade de Fatura Bartur teria fechado a mesma viatura de Receita Estadual e teria ameaçado o fiscal de morte (crime prescrito). O réu Ailton, por sua vez, igualmente não mediu esforços para se livrar do flagrante. Enquanto sofria perseguição policial o réu Ailton efetuou a manobra conhecida como cavalo de pau, se posicionou no sentido contrário ao que estava e brecou bruscamente, o que fez com que a viatura da polícia militar também freasse para evitar a colisão e acabou capotando (fotos fls. 460/462). Todas as manobras perigosas efetuadas e todo comportamento dos réus buscando a impunidade causaram risco para outras pessoas que passavam pelo local e demonstraram que suas condutas fugiram completamente da normalidade e poderiam até mesmo ter conseqüências fatais aos ocupantes dos outros veículos. Assim, pela violência com que os crimes foram praticados, fugindo totalmente da normal execução destes delitos, e pela ostensiva afronta ao Poder Estatal (Polícia Militar e Receita Estadual), demonstrando extrema insubordinação do réu à legalidade, merecem as penas de ambos os delitos ser aumentadas nesta fase quanto às circunstâncias com que foram cometidos. As conseqüências do delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena base acima do mínimo em razão do antes

exposto, por serem muito graves as circunstâncias em que o delito foi praticado e também para uma resposta penal justa e suficiente para cumprir o papel de reprovação do ilícito. Passa a pena então para 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão para o delito descrito no artigo 334 do Código Penal e 1 (um) ano e 1 (um) mês de detenção ao crime descrito no artigo 163 único, inciso III também do Código Penal, além de 21 (vinte e um) dias-multa. Inexistem atenuantes ou agravantes para o delito de descaminho. No entanto, para o crime de dano reconheço a presença da agravante definida no art. 61, inciso II, b, do Código Penal. Isso porque o réu, ao chocar-se contra a viatura da Receita Estadual buscava assegurar a execução e a impunidade do crime de descaminho. Assim, nesta fase de fixação da pena mantenho a pena do delito de descaminho em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a aumento para o crime de dano passando a fixá-la em 1 (um) ano, 3 (três) meses e 05 (cinco) dias de detenção, além de 24 (vinte e quatro) dias-multa. Inexistindo também qualquer causa de aumento ou diminuição das penas para qualquer dos veículos, torno-as definitivas 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão para o delito descrito no art. 334 do CP e 1 (um) ano, 3 (três) meses e 05 (cinco) dias de detenção, além de 24 (vinte e quatro) dias-multa para o delito previsto no art. 163, único, inciso III também do CP. Em razão da condenação por dois dos crimes descritos na peça acusatória (art. 334 e art. 163, único, inciso III, ambos do CP) as penas deveriam ser somadas pela existência do concurso material de crimes. No entanto, por serem penas diversas, com forma de execução diversas, uma reclusão e outra detenção, ficam fixadas em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 1 (um) ano, 3 (três) meses e 05 (cinco) dias de detenção, além de 24 (vinte e quatro) dias-multa. Levando em consideração a falta de maiores informações a respeito da condição econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. No tocante à substituição das penas, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) a prestação pecuniária de 10 salários mínimos para cada crime, totalizando 20 salários mínimos, a serem pagos meio salário mínimo por mês à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. 4. Dispositivo Diante do exposto: A) JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu BARTUR CLÉSIO DOS SANTOS em relação aos crimes descritos nos arts. 132 e 147, ambos do CP, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, incisos V e VI, ambos do Código Penal; B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal a fim de absolver os réus DAVID CÉSAR BARBOSA, ANDREI MOREIRA e HOSMILTON LUIZ LUCENA COSTA pelos crimes descritos respectivamente no art. 334 do CP (David) e 333 do CP (Andrei e Hosmilton), com fundamento no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal e CONDENAR o réu BARTUR CLÉSIO DOS SANTOS pelos crimes descritos no artigo 334, caput do Código Penal à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e no artigo 163, único, inciso III, do Código penal à pena de 1 (um) ano, 3 (três) meses e 05 (cinco) dias de detenção, em regime aberto, além de 24 (vinte e quatro) dias-multa. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. O réu Bartur deve arcar com as despesas do processo. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, o réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), além do fato de ter sido solto durante a instrução, ter sido fixado regime inicial de cumprimento de pena em aberto e ter sido convertida a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Arbitro os honorários dos defensores dativos nomeados Dr. Herinton Faria Gaioto, OAB/SP 178.020, Dr. Luciano Guanaes Encarnação, OAB/SP n. 146.008 e Dr. José Eduardo Mirandola, OAB/SP 247.198, nomeados respectivamente às fls. 301, 314 e 712 no valor máximo previsto em tabela. Providencie-se o necessário ao pagamento. Transitada em julgada a sentença para acusação voltem-me os autos conclusos para análise da ocorrência da prescrição retroativa. Caso contrário, voltem-me os autos para o exame de admissibilidade recursal próprio dessa instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000488-10.2008.403.6125 (2008.61.25.000488-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X HAMILTON BARTOLOMEU NEGRAO(SP268441 - MARCOS ANTONIO FINCATTI JUNIOR E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)**

Da análise dos autos, verifico que por ocasião do seu interrogatório o réu HAMILTON BARTOLOMEU NEGRÃO declinou que reside na Rua Caraíbas, 1199, ap. 83-A, São Paulo-SP (fl. 355), endereço também indicado pelo advogado constituído para intimação do réu (fls. 513). No entanto, consoante certidão da fl. 580 e verso, após várias diligências o réu não foi encontrado para ser intimado do teor da sentença condenatória proferida às fls. 536-539/verso, havendo, ainda, informações de que ele não reside no endereço supramencionado. Verifico, ainda, que o advogado constituído do réu foi intimado da sentença, interpôs recurso de apelação às fls. 545, o qual foi recebido por este Juízo (fl. 547), estando as razões e as contrarrazões de recurso às fls. 549/562 e 566/568. A norma inscrita no artigo 392, II, do CPP, proclama que a intimação da sentença condenatória deve ser feita ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança. Contudo, a fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, expeça-se

mandado para intimação pessoal do réu do teor da sentença proferida às fls. 536-539/verso, nos endereços constantes da fl. 351/verso (local onde foi citado) e da fl. 375 (instrumento de procuração). A fim de imprimir a celeridade devida ao feito, diligencie a Secretaria deste Juízo, em caráter excepcional, junto aos bancos de dados da Receita Federal e do BACEN-JUD a fim de trazer para os autos eventuais endereços atualizados do réu. Com a juntada deles, se diversos dos endereços já existentes dos autos, expeça-se o necessário para a intimação do réu. Sem prejuízo, expeça-se edital de intimação, com o prazo de 90 (noventa) dias, consoante o disposto no artigo 392, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. Após a intimação do réu do teor sentença proferida, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso interposto pela defesa. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação.

## **Expediente Nº 3247**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002353-68.2008.403.6125 (2008.61.25.002353-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DUKE ENERGY S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE(SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PAULO MARCELO CAVALLINI(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA) X ROSANGELA PALOMBO CAVALLINI(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X FERNANDO FERRAZ ROSSI(SP090821 - JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO) X MARIA ESTELA CAVALLINI ROSSI(SP090821 - JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO) X RENE COLETTI CORREA(SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA) X MIRELLA CAVALLINI COLETTI CORREA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X GILMAR ANTONIO MOUCO(SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA E SP109084B - SILVIA MARIA GANDAIO)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar os demandados:I) à obrigação de fazer, consistente na recuperação da área de preservação permanente, referente à faixa de 30 metros contados a partir das margens do reservatório artificial de Salto Grande-SP, efetivamente danificada e ocupada pelos demandados, mediante a adoção de práticas de adequação ambiental e técnicas a serem indicadas por técnico legalmente habilitado para tanto, observada a biodiversidade local, com acompanhamento e tratos culturais pelo prazo que garantam a efetiva recuperação da área, mediante as seguintes ações:I.I) Desocupar a área de preservação permanente, promovendo a demolição de qualquer edificação/benfeitoria existente nesta, com retirada do entulho resultante, que deverá ser depositado em local indicado pelo órgão ambiental competente;I.II) Entregar ao IBAMA ou ao órgão ambiental estadual por ele indicado, no prazo de sessenta (60) dias, contado da data da intimação da decisão definitiva, projeto de adequação ambiental, que deverá ser avaliado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, elaborado por técnico devidamente habilitado, incluindo cronograma de obras e serviços, com recolhimento referente à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);I.III) Iniciar a implantação do projeto de adequação ambiental da área degradada, em prazo a ser definido no projeto, não podendo esse ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da aprovação do projeto pelo órgão ambiental competente, devendo obedecer a todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão.II) Confirmando a decisão liminar, à obrigação de não fazer consistente em se abster de realizar novas ocupações, edificações, corte, exploração ou supressão de qualquer tipo de vegetação ou de realizar qualquer outra ação antrópica na área de preservação permanente objeto da presente ação civil pública, ou seja, faixa de 30 metros contados a partir das margens do reservatório artificial de Salto Grande-SP, que se encontra em sua posse direta, e/ou de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, III) à obrigação de fazer consistente na adoção de medidas compensatórias e mitigatórias a serem indicadas com perícia, correspondentes aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreversíveis na área de preservação permanente, irregularmente ocupada pelos demandados. IV) ao pagamento, em solidariedade pelos demandados, nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei nº 7.347/85:IV.I) de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste juízo federal, em sede de execução, correspondente aos danos ambientais causados pela ocupação irregular da área de preservação permanente até o início da execução do projeto de adequação ambiental, a ser recolhida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (CPC, art. 286, II);IV.II) de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste juízo federal, em sede de execução, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreversíveis nas áreas de preservação permanente irregularmente ofendidas pelos réus, corrigida

monetariamente, a ser recolhida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (CPC, art. 286, II);(...)O embargante alega a existência de omissão na decisão proferida por este juízo quanto ao prazo para cumprimento do item I.I de sua condenação, bem como se insurgir quanto aos efeitos concedidos aos eventuais recursos de apelação interpostos. Decido. Conhecendo dos aclaratórios, visto que tempestivos, no mérito, verifico que assiste razão à parte autora, em parte. De fato, há na respeitável decisão proferida por este juízo omissão quanto ao prazo para o cumprimento do comando presente no item I.I de seu dispositivo, a exemplo dos demais itens. Tratando-se de condenação dos demandados a uma conduta ativa, qual seja a desocupação de área de preservação permanente, promovendo a demolição de qualquer edificação/benfeitoria existente bem como a retirada do entulho resultante, mister se faz a determinação de prazo para sua execução. Entendendo que tal providência poderá ser tomada em concomitância com o item I.II, qual seja a entrega ao IBAMA ou ao órgão ambiental estadual por ele indicado projeto de adequação ambiental, fixo o prazo de 60 dias para sua consecução. Quanto aos efeitos em que recebidos eventuais recursos de apelação, verifico que a referida questão não se refere à omissão, contradição ou obscuridade, mas a verdadeiro inconformismo com os termos do julgado, não sendo possível a sua apreciação em sede de embargos de declaração. Observo que a referida questão poderá ser argüida em preliminar de apelação e revista pelo presente juízo quando de seu recebimento, nos termos do artigo 518 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e no mérito ACOLHO seus termos, em parte, para fazer das razões expostas parte integrante da sentença proferida às fls. 866/906 e substituir o item I.I de seu dispositivo pelo que segue: I.I) Desocupar a área de preservação permanente, no prazo de sessenta (60) dias, contado da data da intimação da decisão definitiva, promovendo a demolição de qualquer edificação/benfeitoria existente nesta, com retirada do entulho resultante, que deverá ser depositado em local indicado pelo órgão ambiental competente; Intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 01/10/2012

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000539-50.2010.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA(PR031278 - MARCOS DAUBER E PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X CESAR RODRIGUES MACEDO X APARECIDO CABRAL DE OLIVEIRA X MOISES PEREIRA(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X MARIO LUCIANO ROSA(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X ANDRE LUCIO DE CASTRO X EDUARDO CESAR DITAO(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Na forma do despacho de fl. 122, ficam as defesas dos réus intimadas, para no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto as provas que pretendem produzir, devendo justificar sua importância para o deslinde da causa e, no caso de requerimento de produção de prova oral, informar as testemunhas que pretendem ouvir com o respectivo endereço, sob pena de preclusão. a vista aos reus é como com prazo comum e vistas no balcão de secretaria conforme prescrito pelo artigo 40, 2º do CPC e estabelecido na decisão de fls. 324. Transcorrido os prazos acima indicados, com ou sem a manifestação das partes, voltem os autos conclusos para deliberação.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001825-68.2007.403.6125 (2007.61.25.001825-8)** - JORGE RAMOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Por meio de decisão monocrática terminativa nos termos do art. 557, caput do CPC, foi dado provimento a preliminar argüida no agravo retido de fls. 60/62 interposto pela parte autora, sendo prejudicados os recursos de apelação da autora e do réu e determinado o retorno dos autos a este Juízo de origem por haver entendido o nobre julgador ad quem que, para reconhecimento de atividade especial no período posterior a 05.03.1997, necessário oportunizar a comprovação da exposição de agentes nocivos por laudo técnico pericial, sob pena de cerceamento de defesa, vez que a parte autora requereu a produção de referida prova técnica, a qual fora indeferida em primeiro grau de jurisdição (fl. 57). Nesse quadro, o feito retornou à fase de conhecimento para produção da referida prova técnica. Referida perícia destina-se à verificação de desempenho de atividade especial junto às empresas abaixo discriminadas: GARAGISTA EMPREGADOR(ES) PERÍODO(S) Empresa Auto Ônibus Manoel Rodrigues S/A de 01.01.1977 a 07.10.1977 SERVIÇOS GERAIS EMPREGADOR(ES) PERÍODO(S) Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos de 16.01.1978 a 18.01.1978 RANCHISTA EMPREGADOR(ES) PERÍODO(S) T. Tone e Cia Ltda de 10.02.1978 a 14.10.1978 LAVADOR/LUBRIFICADOR EMPREGADOR(ES) PERÍODO(S) Empresa Auto Ônibus Manoel Rodrigues S/A de 25.10.1978 a 01.06.1984 Empresa Auto Ônibus Manoel Rodrigues S/A de 01.12.1984 a 22.12.1987 Empresa Auto Ônibus Manoel Rodrigues S/A de 01.03.1988 a 26.05.1992 Empresa Auto

Ônibus Manoel Rodrigues S/A de 03.11.1992 a 07.10.1994Auto Viação Ourinhos Assis Ltda de 06.01.1995 a 10.02.2000Dorival Batista de Lima & Cia Ltda ME de 01.03.2002 a 14.10.2002Na esteira da decisão emanada da egrégia Corte Regional, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, colacionar aos autos dados relativos aos endereços atualizados das empresas onde se realizará a prova pericial, bem como dados sobre sua jornada de trabalho em cada uma delas e descrição precisa das tarefas que desempenhava além do setor/núcleo que desempenhava seu trabalho. Para a realização da perícia, nomeie o Engenheiro Aurélio Mori Tupinã, CREA/SP n. 601.144.530, com escritório na Av. Altino Arantes, n. 131, centro, nesta cidade, o qual deverá comparecer in loco nas empresas a serem periciadas, a fim de verificar as condições laborativas. Fixo, desde já, seus honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07 para cada laudo a ser realizado nas 4 (quatro) empresas acima indicadas. Com a vinda da manifestação da autora relativamente aos endereços das empresas, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Após, intemem-se as partes da data designada, bem como para, no prazo de 05 dias, apresentar quesitos e, querendo, indicar seus Assistentes Técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Com a apresentação do laudo, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000901-23.2008.403.6125 (2008.61.25.000901-8) - VALDINEI VALTER RAMOS (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0003821-67.2008.403.6125 (2008.61.25.003821-3) - NEPHITALI TRINDADE - ESPOLIO (ZILDA TRINDADE) X ZILDA TRINDADE X DACIO DA SILVA SOARES - ESPOLIO ( MARIA APARECIDA BELTRAMI) (SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X ZILDA TRINDADE X MARIA APARECIDA BELTRAMI**  
I - Esta ação tramita há quase meia década sem julgamento, muito por conta do imbróglgio criado no controle da petição inicial com vistas a regularizar o pólo ativo da demanda, já que dois dos litisconsortes são espólios e, portanto, deveriam ser representados processualmente por seus respectivos inventariantes (art. 12, inciso V, CPC). Por isso, a despeito do que restou decidido à fl. 81 (que determinou a inclusão dos herdeiros - nem todos - em substituição aos Espólios-autores nos cadastros deste processo), determino sejam mantidos os autores originários como integrantes do pólo ativo da ação, exatamente como constou da petição inicial. Ao SEDI para restabelecer os registros originários do processo (como no cabeçalho desta decisão). Isso porque restou demonstrado pelos documentos carreados aos autos que o Espólio de Nephitali Trindade está devidamente representado pela sua inventariante Zilda Trindade (fl. 49), que é também autora em nome próprio nesta demanda, e o Espólio de Dácio da Silva Soares está devidamente representado pela sua inventariante Maria Aparecida Beltrami (fls. 20 e 68). II - Trata-se de ação por meio da qual os autores pretendem a condenação da CEF nos expurgos inflacionários em suas contas-poupança decorrentes dos Planos Collor I e Verão. A CEF foi citada e contestou genericamente o feito às fls. 87/93, basicamente alegando a carência de ação em caso de adesão aos termos de acordo instituídos pela LC nº 110/01 e, no mérito, pugnando pela improcedência. Em réplica os autores trouxeram aos autos novos extratos de suas contas-poupança e requereram que a CEF fosse intimada para apresentar extratos de outras quatro contas bancárias de que seriam titulares (fl. 100). Os fatos constitutivos do direito alegados na petição inicial devem ser provados pela parte autora, e não pela ré, à luz do que preceitua o art. 333, inciso I, CPC. Em outras palavras, caberia aos autores instruírem sua petição inicial com os extratos bancários demonstrativos de seu perseguido crédito, sem o quê, não podem pretender agora, passados mais de quatro anos de tramitação da ação, pretender que a CEF seja instada a fazê-lo, sem ao menos demonstrar recusa da empresa pública em fornecer tais documentos que, a priori, seriam de seu livre acesso (por serem os titulares de tais contas). Além disso, nenhuma demonstração foi dada sequer da existência daquelas contas bancárias cujos números foram informados na petição de fl. 100, nem mesmo de que seus titulares seriam os autores desta ação, motivo, por que, deferir-lhes a pretensão poderia implicar afronta ao direito ao sigilo de dados de eventuais outros poupadores diversos dos autores desta ação. Indefiro, assim, o requerimento, nos termos do art. 396, CPC. Dou, assim, por encerrada a instrução. III - Intimem-se as partes para manifestação em alegações finais, no prazo comum de 10 dias e, após, voltem-me conclusos para sentença. Sobrevindo novos documentos, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 dias (art. 398, CPC) antes de voltar-me conclusos os autos para julgamento.

**0002525-05.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X NADIR PESSONI (PR034202 -**

THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Na inicial, a parte autora requer que lhe seja concedida a tutela antecipada. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Ato contínuo, considerando que: a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural; b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas e, nesse sentido, há recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do seu pedido (por exemplo, a orientação oriunda da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juizes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo); c) este Juízo está assoberto com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo); d) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente; e) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito; f) não há nos autos informação sobre ter havido Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo, DECIDO: I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Ourinhos/SP, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no prazo de 60 dias, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, devendo apresentar em juízo suas conclusões. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado da parte autora, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Caberá ao INSS, após a designação da data, a intimação da parte autora em tempo hábil, a fim de possibilitar-lhe o contato com suas eventuais testemunhas. Para tanto, encaminhe-se cópia da petição inicial que indica o endereço da autora e suas testemunhas. Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 25/09/1996 a 25/09/2011 (180 meses contados do cumprimento requisito etário - 16/07/2009) ou de 13/01/1996 a 13/01/2010 (174 meses contados da DER -08/03/2010), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data a ser fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC. III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ourinhos-SP no dia e hora a serem designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC). IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas. V - Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação; para sentença, se o caso.

**0003403-27.2011.403.6125 - BENEDITO LOPES DA CRUZ(SP268677 - NILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Embora se insurja contra o indeferimento da gratuidade da justiça, pedindo a reconsideração da decisão (fls. 26/28), às fls. 30/31, o autor junta a guia de recolhimento das custas processuais, cumprindo a própria determinação contida na sentença de fls. 21/23. Logo, não havendo nada mais a prover, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.



**0003726-32.2011.403.6125** - SILVANA APARECIDA MARTINS CORREA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
PA 1,10 Ato de Secretaria:Manifeste-se a parte autora na forma do item V do despacho à fl. 56.

**0000153-49.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-64.2012.403.6125) JULIANA MARIZA MORALES MIURA - EPP(SP284370 - MARIA INÊS BERTOLINI) X FAXTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
I - Cabe à parte autora promover a citação dos réus. Já foi concedido prazo suficiente para tanto, sem que até o presente momento tenha cumprido seu ônus processual, estando o processo sem movimentação indevidamente há mais de 30 dias. Por isso, intime-se pessoalmente a empresa autora (por mandado) para que supra sua omissão em 48 horas, sob pena de extinção por abandono (art. 267, 1º, CPC), ficando ciente de que requerimentos que não contribuam para o efetivo impulso processual serão desconsiderados. II - Intime-se e, decorrido o prazo concedido no item precedente, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

**0000967-61.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-76.2012.403.6125) JULIANA MARIZA MORALES MIURA - EPP(SP284370 - MARIA INÊS BERTOLINI) X FAXTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
I - Cabe à parte autora promover a citação dos réus. Já foi concedido prazo suficiente para tanto, sem que até o presente momento tenha cumprido seu ônus processual, estando o processo sem movimentação indevidamente há mais de 30 dias. Por isso, intime-se pessoalmente a empresa autora (por mandado) para que supra sua omissão em 48 horas, sob pena de extinção por abandono (art. 267, 1º, CPC), ficando ciente de que requerimentos que não contribuam para o efetivo impulso processual serão desconsiderados. II - Intime-se e, decorrido o prazo concedido no item precedente, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

**0001126-04.2012.403.6125** - JOSE CARLOS FAGNANI(PR050437 - LUCIA HELENA ROCHA DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Indefiro o pedido formulado pelo autor às fls. 86/87, uma vez que a Justificação Administrativa deve ser realizada na mesma agência em que foi requerido e indeferido o benefício previdenciário. Intime-se o autor e aguarde-se a realização da Justificação Administrativa, cumprindo-se oportunamente o que faltar do despacho de fls. 82/83.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003002-28.2011.403.6125** - VICENTE PIRES FILHO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme decisão do E. TRF da 3ª Região, cabe ao autor (e não a este juízo) proceder ao requerimento administrativo de revisão. Indefiro, assim, o requerimento de fls. 39/40, cabendo ao i. advogado diligenciar no sentido de requerer a revisão e corrigir eventual ilegalidade quanto à recusa de protocolamento pela APS pelos meios adequados. Intime-se e aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho anterior.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001229-84.2007.403.6125 (2007.61.25.001229-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORLANDO ROQUE DA SILVA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

I. Diante da manifestação ministerial das fls. 126/127, dou por justificadas as faltas do apenado perante a entidade onde cumpre a pena de prestação de serviços à comunidade, a qual foi interrompida pelos motivos expostos na certidão da fl. 123. II. Extraia-se cópia do presente despacho com a finalidade de que seja utilizada como: MANDADO DE INTIMAÇÃO do apenado ORLANDO ROQUE DA SILVA, nascido aos 26/06/1955, filho de Joaquim Roque da Silva e Hercília Rita de Jesus, Carteira de Identidade RG n. 8.283.119/SSP-SP, CPF n. 711.355.378-87, com endereço residencial na Rua Cesira S. Migliari n. 248, e profissional na Rua Duque de Caxias n. 850, ou na Rua Antônio Prado n. 865, Vila Nova Sá, todos em Ourinhos-SP, para que, imediatamente, retome o cumprimento da pena de prestação de serviço à comunidade pelo período restante. Deverá o apenado ser INTIMADO, ainda, para que, caso já tenha retomado o cumprimento da pena, apresente perante a Secretaria deste Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, os comprovantes dos serviços prestados a partir da interrupção. III. Intime-se o advogado constituído do apenado do presente despacho. IV. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000553-63.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001227-

75.2011.403.6125) ADEMAR APARECIDO PEREIRA(SP303215 - LEONARDO TORQUATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Trata-se de incidente de restituição promovido por Ademar Aparecido Pereira objetivando a devolução dos petrechos de pesca com ele apreendidos quando flagrado praticando atos de pesca mediante a utilização de métodos não permitidos pela legislação ambiental. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/07. Com vista dos autos o Ministério Público Federal opinou pelo atendimento do pedido desde que os bens sejam conservados pelo requerente e a ele entregues na forma de depósito (fls. 11/12).É o relatório.DECIDO.A documentação de fl. 07 trazida pelo requerente demonstra os materiais com ele apreendidos no dia 06 de outubro de 2010.O Auto de Exibição e Apreensão de fls. 12/13 elenca os materiais apreendidos.Analisando ainda os autos da ação penal em apenso observo que o denunciado foi flagrado quando praticava atos de pesca mediante a utilização de métodos não permitidos pela legislação ambiental, pois armou 3 (três) redes de pesca à distância de 50 e 70 metros uma da outra, muito aquém da permitida, que é de 150 metros.Como se vê, não se tratam de materiais ou petrechos proibidos, mas sim de materiais que foram utilizados de maneira não permitida.Por outro lado, a apreensão dos instrumentos e objetos relacionados ao fato criminoso é diligência inicial a ser realizada pela autoridade policial a fim de colher elementos necessários à elucidação do crime, expressamente prevista no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal. Trata-se de medida acautelatória que pode ocorrer anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial.A finalidade da apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto apreendido deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação do crime, prova ou mesmo defesa do réu.No presente caso, o denunciado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo feita pelo Ministério Público Federal e a vem cumprindo, não havendo, a meu ver, qualquer impedimento para que o material seja restituído ao réu, que declarou no interrogatório judicial que é pescador profissional (fl. 51). Na hipótese, o material apreendido, em princípio, não tem relevância para o processo no que diz respeito ao suposto crime cometido. A apuração dos fatos não depende, in casu, da manutenção da apreensão.Assim, a produção das provas que possam vir a interessar à instrução criminal, na hipótese de revogação da suspensão condicional do processo, não está relacionada à preservação da indisponibilidade dos bens, razão pela qual, sob o prisma da utilidade da medida para o processo penal, não há elementos que indiquem a necessidade de manter a apreensão, induzindo a aplicação da norma do artigo 118 do Código de Processo Penal, a contrário senso.Como ainda ressaltado pelo Ministério Público Federal, os bens em questão não se enquadram, em princípio, nas hipóteses do art. 91 do Código Penal.No entanto, considerando o art. 25 4.º da Lei n. 9.605/98, mas considerando também que tal artigo tem aplicação somente na hipótese de condenação e, por fim, considerando que o réu vem cumprindo as condições a que se obrigou quando da aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, há a necessidade de o requerente ficar obrigado à conservação do material que ora lhe é restituído, ficando com eles mediante depósito até que sejam restituídos em caráter definitivo com a futura decretação da extinção da punibilidade do acusado.Assim, deverá o proprietário permanecer como fiel depositário dos bens, mediante compromisso a ser firmado junto à Polícia Ambiental. Ante o exposto DEFIRO, mediante depósito, o pedido de restituição dos petrechos de pesca apreendidos e descritos à fl. 07 na forma do art. 120 do Código de Processo Penal, ressalvada a existência de constrição de natureza administrativo-fiscal.Determino que a autoridade competente junto à Polícia Ambiental, salvo em caso de existência de apreensão administrativa do mesmo bem para fins fiscais, proceda à restituição dos bens descritos no Boletim de Ocorrência emitido em 06/10/2010, Código da OPM 2421 e Número 100586, fl. 12, ao requerente Ademar Aparecido Pereira, portador do RG n. 10695751 SSP/SP, nascido em 31/05/1952, filho de Antonio Lopes Pereira e Helena Quibao Perei, mediante tomada de termo de compromisso de fiel depositário, devendo a Polícia Ambiental remeter a este juízo cópia do respectivo termo em 5 dias após a entrega. Oficie-se, servindo-se cópia da presente decisão como tal. Traslade-se ainda cópia da presente decisão para os autos da ação penal n. 0001227-75.2011.403.6125.Intime-se o requerente para promover a retirada do material.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após a remessa a este Juízo do Termo de Entrega, deve este feito ser desapensado da ação penal n. 0001227-75.2011.403.6125 e a seguir arquivado, com as devidas baixas.

**0001260-31.2012.403.6125 - ROSINEI DE ALMEIDAS(RO21006 - UMBELINA ZANOTTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)**

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida promovido por Rosinei de Almeida objetivando a devolução do veículo Chevrolet/Astra, placas IIM-1757, que, conduzido por Solange Fernandes, foi apreendido por policiais rodoviários federais em 14 de maio de 2012 sob a suspeita de estar atuando como batedor de outro veículo que vinha em seguida pela mesma rodovia trazendo cigarros estrangeiros sem documentação fiscal, o que ensejou a instauração de inquérito policial, como se vê da cópia da Portaria da DPF/MII/SP juntada à fl. 12.Alega a requerente que é proprietária do veículo e o emprestou para a condutora Solange que alegou precisar do carro para ir até a cidade de Assis-SP visitar alguns parentes. Esclareceu que Solange é sogra do seu filho. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/25.Com vista dos autos o Ministério Público Federal não foi contrário à liberação do veículo, mas entendeu necessária a intimação de Solange Fernandes, que conduzia o veículo quando foi apreendido, pois segundo entende o bem móvel se transfere pela tradição e, sendo encontrado com terceiro, a este o carro poderia pertencer (fls. 30/32).É o relatório.DECIDO.A documentação trazida neste feito comprova,

até que se demonstre o contrário, que a requerente é proprietária do veículo apreendido (fl. 09). Embora o Ministério Público Federal sustente que o bem móvel se transfere com a tradição, entendo que na hipótese de veículo a propriedade deve ser analisada, de início, conforme o que consta da documentação respectiva. Isso porque o Certificado de Registro de Veículo, em seu verso, demonstra se ele foi transferido a outra pessoa e, in casu, esta parte do documento não está preenchido (fl. 09). Consigno, por outro lado, que este juízo não ignora que inúmeras vezes veículos são vendidos e da documentação correspondente não consta a devida transferência, ou seja, a circunstância de não ter sido feita a transferência do veículo não tem o condão de descaracterizar a possível alienação. Mas também entendo que esta irregularidade, gerada pelas próprias partes envolvidas (possível comprador e vendedor) não pode transferir ao juízo a tarefa de buscar o verdadeiro proprietário, especialmente se o documento de transferência existe para isso. Assim, entendo correta a devolução do veículo à requerente, constante do documento de fl. 09 como sua proprietária, podendo ainda esta propriedade ser infirmada posteriormente por outras provas documentais (contratos particulares, escrituras públicas etc.), por eventual terceiro interessado. A esta conclusão junte-se o fato de que passados mais de 4 meses após a apreensão, a única pessoa que pede sua restituição é aquela constante como proprietária na documentação do veículo. Por outro lado, assim como o Ministério Público Federal, entendo desnecessária para a análise do pedido a juntada aos autos de eventual laudo pericial realizado no veículo apreendido, pois nele não foi encontrada mercadoria alguma e o motivo da apreensão foi a suspeita de estar atuando como batedor de outro carro, esse sim transportando cigarros contrabandeados. Por outro lado, a apreensão dos instrumentos e objetos relacionados ao fato criminoso é diligência inicial a ser realizada pela autoridade policial, a fim de colher elementos necessários à elucidação do crime, expressamente prevista no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal. Trata-se de medida acautelatória que pode ocorrer anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial. A finalidade da apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto apreendido deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação do crime, prova ou mesmo defesa do réu. Na hipótese, o veículo apreendido, em princípio, não tem relevância para o processo, no que diz respeito ao suposto crime cometido. Assim, a produção das provas que possam vir a interessar à instrução criminal não está relacionada à preservação da indisponibilidade do bem, razão pela qual, sob o prisma da utilidade da medida para o processo penal, não há elementos que indiquem a necessidade de manter-se a apreensão, induzindo a aplicação da norma do artigo 118 do Código de Processo Penal, a contrário senso. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de restituição do veículo acima descrito na forma do art. 120 do Código de Processo Penal, por não interessar mais à instrução processual penal, ressalvada a existência de constrição de natureza administrativo-fiscal. Determino que a autoridade competente junto à Delegacia da Polícia Federal em Marília-SP, salvo em caso de existência de apreensão administrativa do mesmo bem para fins fiscais, proceda à entrega do veículo Chevrolet/Astra, placas IIM-1757, chassi n. 9BGTB088XWB304263 à proprietária Rosinei de Almeidas, brasileira, portadora do RG n. 8.927.188-6 SSP/PR e CPF/MF n. 008.716.479-58, mediante tomada do competente Termo de Entrega do bem, remetendo a este juízo cópia do respectivo termo em 5 dias após a entrega. Oficie-se, servindo-se de cópia da presente decisão como tal. Remeta-se cópia da presente decisão à Polícia Federal de Marília-SP, responsável pela presidência do inquérito policial a que faz referência a Portaria de fl. 12, a fim de que seja a mesma juntada aos referidos autos. Intime-se a requerente para promover a retirada do veículo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após a remessa a este Juízo do Termo de Entrega, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

**0001468-15.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-34.2011.403.6125) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP156979 - ROBINSON MARIANO SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida promovido pela Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros objetivando a devolução do veículo Fiat/Doblô, placas DKX-0595/SP, que, conduzido por Jéferson de Oliveira Maciel, foi apreendido por policiais rodoviários federais em 15 de agosto de 2010 por ter sido encontrado em seu interior mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal, bem como medicamentos, o que ensejou a instauração de inquérito policial, como se vê da cópia da Portaria da DPF/MII/SP juntada às fls. 16/20. Alega a requerente que é proprietária do automóvel apreendido na condição de seguradora. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/29. Com vista dos autos o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 36/38). É o relatório. DECIDO. Analisando a documentação trazida aos autos foi possível concluir que o veículo que a requerente pretende ver restituído, placas DKX-0595, estava alienado desde o dia 13 de julho de 2010 pelo Banco Itaucard SA em favor de Telma Aparecida Vieira dos Santos (fl. 07). Ocorre que este veículo foi roubado em 27 de julho de 2010 como demonstra cópia do Boletim de Ocorrência de fls. 11/13, razão pela qual a então seguradora do veículo, ora requerente, indenizou a proprietária pelo sinistro, como se vê do recibo de fl. 09. Na data de 10 de agosto de 2010 policiais rodoviários federais apreenderam dois veículos Fiat/Doblo transportando mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal bem como medicamentos sem a devida autorização ou permissão. Um dos veículos apreendidos possuía placas DNA-3532, mas na perícia realizada na Polícia Federal foram constatadas adulterações nas numerações do chassi e motor, tendo os peritos concluído que o veículo examinado se tratava do mesmo veículo roubado placas DKX-0595 e que a requerente pretende ver

restituído. Assim, a requerente é parte legítima para requerer a presente restituição. Por outro lado, a apreensão dos instrumentos e objetos relacionados ao fato criminoso é diligência inicial a ser realizada pela autoridade policial, a fim de colher elementos necessários à elucidação do crime, expressamente prevista no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal. Trata-se de medida acautelatória que pode ocorrer anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial. A finalidade da apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto apreendido deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação do crime, prova ou mesmo defesa do réu. Na hipótese, o veículo apreendido, em princípio, não tem relevância para o processo, no que diz respeito ao suposto crime cometido. Assim, a produção das provas que possam vir a interessar à instrução criminal não está relacionada à preservação da indisponibilidade do bem, que inclusive já foi periciado, razão pela qual, sob o prisma da utilidade da medida para o processo penal, não há elementos que indiquem a necessidade de manter-se a apreensão, induzindo a aplicação da norma do artigo 118 do Código de Processo Penal, a contrário senso. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de restituição do veículo acima descrito na forma do art. 120 do Código de Processo Penal, por não interessar mais à instrução processual penal, ressalvada a existência de constrição de natureza administrativo-fiscal. Determino que a autoridade competente junto à Delegacia da Polícia Federal em Marília-SP, salvo em caso de existência de apreensão administrativa do mesmo bem para fins fiscais, proceda à entrega do veículo Fiat/Doblo, placas DKX-0595, chassi n. 9BD11985441017184 ao representante legal da Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, mediante tomada do competente Termo de Entrega do bem, remetendo a este juízo cópia do respectivo termo em 5 dias após a entrega. Oficie-se, servindo-se de cópia da presente decisão como tal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 0001566-34.2011.403.6125. Intime-se a requerente para promover a retirada do veículo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após a remessa a este Juízo do Termo de Entrega, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000152-64.2012.403.6125 - JULIANA MARIZA MORALES MIURA - EPP(SP284370 - MARIA INÊS BERTOLINI) X FAXTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - Cabe à parte autora promover a citação dos réus. Já foi concedido prazo suficiente para tanto, sem que até o presente momento tenha cumprido seu ônus processual, estando o processo sem movimentação indevidamente há mais de 30 dias. Por isso, intime-se pessoalmente a empresa autora (por mandado) para que supra sua omissão em 48 horas, sob pena de extinção por abandono (art. 267, 1º, CPC), ficando ciente de que requerimentos que não contribuam para o efetivo impulso processual serão desconsiderados. II - Intime-se e, decorrido o prazo concedido no item precedente, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

**0000966-76.2012.403.6125 - JULIANA MARIZA MORALES MIURA - EPP(SP284370 - MARIA INÊS BERTOLINI) X FAXTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - Cabe à parte autora promover a citação dos réus. Já foi concedido prazo suficiente para tanto, sem que até o presente momento tenha cumprido seu ônus processual, estando o processo sem movimentação indevidamente há mais de 30 dias. Por isso, intime-se pessoalmente a empresa autora (por mandado) para que supra sua omissão em 48 horas, sob pena de extinção por abandono (art. 267, 1º, CPC), ficando ciente de que requerimentos que não contribuam para o efetivo impulso processual serão desconsiderados. II - Intime-se e, decorrido o prazo concedido no item precedente, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001228-36.2006.403.6125 (2006.61.25.001228-8) - SEBASTIAO BATISTA FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X SEBASTIAO BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se o ilustre advogado do autor para, em 10 dias, promover emenda à inicial de execução, apresentando o valor dos honorários que pretende executar, cuja apuração depende de cálculo aritmético simples. II - Decorrido o prazo no silêncio, arquivem-se os autos; caso contrário, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC (se requerido). III - Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5381**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001032-84.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTIANO ALVES DA SILVA

Fls. 63/72 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0000112-76.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LOGMAR LOGISTICA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA EPP X JOAO GILBERTO GOMES X MARIA RAQUEL PALANDE

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

**0002229-40.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAYTON PAULO PEREIRA DE SOUZA

Fls. 57 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**MONITORIA**

**0000146-90.2008.403.6127 (2008.61.27.000146-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAROLINA GODOY DOTTA(SP275765 - MONICA DO CARMO FRANCO BUCCI MARTINI)

Fls. 139 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0002051-62.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADER GARCIA DE OLIVEIRA

Fls. 111 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0002631-58.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FELIPE CAMARGO

Fls. 46/61 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0002810-89.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS FRANCISCO ALEXANDRE

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000942-91.2002.403.6127 (2002.61.27.000942-3)** - COSTA RIBEIRO EXP/ IMP/ LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Fls. 489/495 - Ciência às partes. Int.

**0000137-07.2003.403.6127 (2003.61.27.000137-4)** - PALMYRO FERRANTI(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

**0001453-21.2004.403.6127 (2004.61.27.001453-1)** - TEODORA CRISTINA RIBEIRO FERNANDES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da manifestação da autora às fls. 193/195, fixo o valor da execução em R\$ 26.912,95 (vinte e seis mil, novecentos e doze reais e noventa e cinco centavos), em julho de 2012, apontado em impugnação, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Após, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da parte ré. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000584-82.2009.403.6127 (2009.61.27.000584-9) - NELSON LEONCIO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se a parte autora a cumprir o determinado às fls. 55 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0000958-64.2010.403.6127 - ERIVELTO LINO ALVES(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)**

Fls. 154/156 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

**0001647-11.2010.403.6127 - JOSE NORA THEODORO(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Fls. 183/184 - Defiro o prazo adicional à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

**0001894-89.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGOLINO DE OLIVEIRA-CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA)**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004078-18.2010.403.6127 - GABRIEL QUIREZA PINHEIRO(SP262435 - NILO KAZAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)**

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004253-12.2010.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA OSTI(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001159-22.2011.403.6127 - MAURICIO CAMPOS JUNIOR(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)**

Requeira a parte ré o que de direito em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002069-49.2011.403.6127 - NEIDE SEGURO THOMAZ(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002256-57.2011.403.6127 - MARIA DIAS DE OLIVEIRA(MG117935 - JAQUELINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP170705 - ROBSON SOARES E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)**

Em dez dias, cumpra a ré integralmente o determinado às fls. 50. Sem prejuízo, designo o dia 13 de novembro de 2012, às 15h00, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

**0000091-03.2012.403.6127 - ANGELA CRISTINA DE ASSIS(SP148894 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)**

Designo o dia 13 de novembro de 2012, às 15h30, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005103-71.2007.403.6127 (2007.61.27.005103-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005102-86.2007.403.6127 (2007.61.27.005102-4)) ANTONIO CARLOS DE MARCO X JOSE PEREIRA X MERCEDES CANDIDA DE SOUZA DE MARCO X ROVILSON CANDIDO DE SOUZA(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO E SP229841 - MARIA CAROLINA MEDEIROS BRANDI) X UNIAO**

FEDERAL(SP210551 - NADIR CRISTINA MARTINS LUZ BASÍLIO)

Fls. 287/292 - Defiro a devolução de prazo aos embargantes para manifestação acerca de fls. 285 e regularização da representação processual nestes autos. Int.

**0004635-05.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004634-20.2010.403.6127) ANTONIO CARLOS DE MARCO X AVENOR DE MARCO(SP300891A - ANTONIO HENRIQUE DE MARCO) X UNIAO FEDERAL(SP116613 - CELSO YUAMI)

Fls. 55/58 - Razão assiste ao embargante. Defiro a devolução de prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 47, tornando sem efeito os atos praticados posteriormente. No prazo para manifestação, deverá o embargante regularizar sua representação processual nestes autos. Int.

**0000431-44.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-11.2011.403.6127) TRANS MARCONDES TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA EPP X ROSA HELENA FAGUNDES MARCONDES X ISRAEL MOSASI ELOI MARCONDES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Designo o dia 13 de novembro de 2012, às 16h30, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005021-40.2007.403.6127 (2007.61.27.005021-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CILMARA APARECIDA ZANIBONI MANCINI X NELSON APARECIDO MANCINI(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS E SP153738 - LUÍS GUSTAVO DE FREITAS CARLOS E SP251248 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS ROTOLI)

Fls. 163/192 - Ciência à executada. Int.

**0005102-86.2007.403.6127 (2007.61.27.005102-4)** - UNIAO FEDERAL(SP210551 - NADIR CRISTINA MARTINS LUZ BASÍLIO) X ANTONIO CARLOS DE MARCO X JOSE PEREIRA X MERCEDES CANDIDA DE SOUZA DE MARCO X ROVILSON CANDIDO DE SOUZA(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO E SP229841 - MARIA CAROLINA MEDEIROS BRANDI)

Fls. 179/187 - Defiro a devolução de prazo ao executado. Int.

**0004634-20.2010.403.6127** - UNIAO FEDERAL(SP116613 - CELSO YUAMI) X ANTONIO CARLOS DE MARCO X AVENOR DE MARCO(MG083836 - ANTONIO HENRIQUE DE MARCO E SP300891A - ANTONIO HENRIQUE DE MARCO)

Indefiro a devolução de prazo requerida às fls. 394/397, posto não ter havido publicação dirigida à exequente no intervalo apontado. Ademais, verifica-se que o nome do signatário de fls. 394/397 já se encontra cadastrado no sistema processual (fls. 399). Em dez dias, manifeste-se a exequente acerca de fls. 377/391. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0004090-66.2009.403.6127 (2009.61.27.004090-4)** - FERNANDA ARETHA FAUSTINO(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora, por publicação dirigida a seu patrono constituído nos autos, a efetuar pagamento da quantia indicada pela parte autora, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001943-67.2009.403.6127 (2009.61.27.001943-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDNA GUIMARAES PEREIRA

Fls. 103/109 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**Expediente Nº 5382**

#### **MONITORIA**

**0001766-40.2008.403.6127 (2008.61.27.001766-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ODAIR APARECIDO DA

SILVA

Fls. 125/128 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0003695-74.2009.403.6127 (2009.61.27.003695-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ANTONIO BRAIDO

Fls. 92/98 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0000131-53.2010.403.6127 (2010.61.27.000131-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILSON ANTONIO SIMOES(SP296450 - JACQUELINE AVILA FERREIRA ALVES)

Fls. 98/105 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0003714-46.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DOUGLAS FABIANO FONSECA

Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do réu no sistema Webservice, abrindo-se vista à autora para manifestação por dez dias. Int.

**0001911-91.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WANDERLEY TAVARES JUNIOR(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA E SP306560 - CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI)

Fls. 122/123 - Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 115/120. Int.

**0002717-29.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELIANA DA SILVA NOGUEIRA X EDIVINO DA SILVA

Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do réu no sistema Webservice, abrindo-se vista à parte autora por dez dias. Int.

**0002718-14.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS RICARDO MOREIRA X MIGUEL GONCALVES(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002719-96.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MICHELE CORREA DE OLIVEIRA X JULIO UMBERTO ROSSI

Fls. 79/89 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0000111-91.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE GOMES NETO

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001069-92.2003.403.6127 (2003.61.27.001069-7)** - FRANCISCO VALDEMI DE CARVALHO X JORGE GUMERCINDO RODRIGUES X JOSE ALFREDO TEODORO X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA E SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA E SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO E SP143295 - EVANDRO AVILA E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 171 - O saque dos valores depositados em contas fundiárias está sujeito à ocorrência de qualquer das hipóteses previstas na legislação pertinente. Tendo em vista que o signatário de fls. 171 representa nestes autos apenas o autor FRANCISCO VALDEMI DE CARVALHO, manifestem-se os demais autores acerca de fls. 143/165 e 166/168 em dez dias. Int.

**0000448-61.2004.403.6127 (2004.61.27.000448-3)** - CAIRU COMPONENTS CP LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 283/289 - Ciência às partes. Int.

**0001354-17.2005.403.6127 (2005.61.27.001354-3)** - EUGENIO CUVICE(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA



PESCARINI)

Vistos, etc.1- Indefiro o pedido de concessão da Justiça Gra-tuita (fl. 105), pois incompatível com o recolhimento voluntário das custas processuais (fl. 11), feito pelo autor, aposentado do banco do Estado de São Paulo (fls. 14/20), que, sem quantificar seus ganhos e sem se submeter a regime de triagem pela Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por advogado constituído (fl. 12).2- No mais, concedo o derradeiro prazo de 05 dias, sob pena de preclusão da prova, para o autor cumprir a determinação de fl. 101, apresentando cópia da sentença que conferiu seu aduzido direito e acórdão, se tiver, além da certidão de trânsito em julgado.Intimem-se.

**0002466-84.2006.403.6127 (2006.61.27.002466-1)** - JUAN SANCHEZ CALPENA(SP217694 - ADRIANA SANCHEZ E SP183980 - MOACIR MENOZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 281/282 - Ciência às partes. Arquivem-se os autos. Int.

**0000486-68.2007.403.6127 (2007.61.27.000486-1)** - HELIO RIBEIRO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 132/136 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0003120-37.2007.403.6127 (2007.61.27.003120-7)** - CARLOS SIQUEIRA(SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI E SP091901 - SONIA REGINA VERGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 205/206 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0003362-93.2007.403.6127 (2007.61.27.003362-9)** - SEVERINO RAMOS LIRA GUEDES X PALMIRA ROSA DOS SANTOS(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Comprove a CEF, em vinte dias, que cumpriu as exigências dos parágrafos do artigo 26, da Lei nº 9514/97 (trâmites para intimação dos ora autores para purgação da mora).Intime-se.

**0002225-37.2011.403.6127** - LUIZ SOSSAI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002702-60.2011.403.6127** - CARLOS ALBERTO TONIETTI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Tendo em vista a concordância da parte autora, expeça-se, em seu favor, alvará de levantamento do depósito de fls. 118. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0003447-40.2011.403.6127** - JOAO VENANCIO DA SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000389-92.2012.403.6127** - MARIA STELA GODOY DE CAMARGO ANDRADE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 101/112 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0000432-29.2012.403.6127** - ADRIANA MARQUEZI SILVEIRA(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Adriana Marquezi Silveira, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando receber indenização por dano moral em decorrência da inclusão de seu nome nos órgãos de restrição de crédito.Para tanto, sustenta que mantém conta corrente junto à ré e que verificou nessa conta débito, em 13.06.2011, no valor de R\$ 1.443,40. Aduz que notificou a ré que apurou terem ocorrido, entre 09 e 10.06.2011, saques fraudulentos por terceiros, ressarcindo a autora e emitindo a ela novo cartão

magnético para movimentação da conta. Continua sua narrativa afirmando que em dezembro de 2011 verificou que seu nome constava nos registros dos órgãos de restrição de crédito em decorrência de débito inscrito em 12.08.2011, pela CEF, no valor de R\$ 21,88, alegando não ser responsável pela dívida. Trouxe documentos às fls. 15/31. Foi concedida a justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). Citada, a ré contestou (fls. 43/57), alegando, preliminarmente, carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito afirma a inexistência de dano moral. Colacionou documentos (fls. 60/63). Em réplica, o autor reafirmou as alegações da petição inicial (fls. 69/77). Intimadas as partes para manifestação acerca da continuidade da instrução probatória, o autor quedou-se inerte (certidão de fl. 79), requerendo a ré o julgamento antecipado da lide (fl. 78). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Preliminarmente. A impossibilidade jurídica do pedido é a vedação, pelo ordenamento jurídico, da veiculação do pedido trazido na petição inicial. No caso dos autos, dada a previsão constitucional da reparação pelo dano moral (artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal), não é possível o acolhimento da preliminar aventada na contestação. Mérito. Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º. V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p.204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da

pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Almeja, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. No caso em apreço, se cuida de relação de consumo, conforme entendimento da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. I - Consoante entendimento consagrado no paradigmático recurso especial repetitivo n. 1.070.297/PR, relatado pelo Exmo. Min. Luis Felipe Salomão, não cabe ao STJ aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7 da Corte. II - Segundo a orientação uníssona desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor, em casos como o presente. III - Agravo regimental improvido - sublinhei. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 697.851, Terceira Turma, rel. Min. Paulo Furtado, j. 13.10.2009, DJ-e 27.10.2009) Dessa forma, tendo em vista no regime disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor a responsabilidade do fornecedor prescinde da análise de culpa, para sua responsabilização exige-se a comprovação da conduta, do dano e do nexos causal entre o primeiro e o segundo. Na espécie, pela documentação anexada aos autos, restou comprovado que a autora não assumiu a posição de devedora do contrato nº 5187671170040986, firmado com a ré, com débito apurado em 25.06.2011, na quantia de R\$ 21,88, posteriormente inscrito no SCPC em 12.08.2011 (documento de fl. 22). Assim, ilícita a inscrição da autora nos órgãos de restrição de crédito promovida pela ré, verifico a ocorrência de dano moral, cabendo à CEF o pagamento da indenização. Acerca do valor do dano, prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. Outrossim, deve ser sopesado, ainda, que, conforme tratado alhures, a indenização tem caráter dúplice, na medida em que além da natureza ressarcitória em relação à vítima, tem fundamento educativo em relação ao ofensor, a fim de evitar que novos atos ilícitos sejam cometidos. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL - TROCA DE CADÁVERES. ATRASO NO SEPULTAMENTO - DANO MORAL - QUANTUM - VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DELINEADAS SOBERANAMENTE PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à dúplice função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir. (...) - sublinhei. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.251.348, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 18.05.2010, DJe 25.05.2010). Considero que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é suficiente para cumprir a função dúplice do dano moral. Isso posto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para condenar a ré Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula n. 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ocorrido em 22.03.2011, data da disponibilização da informação da inscrição do débito pelo órgão de restrição do crédito (Serasa), conforme documento de fl. 50 (Súmula n. 54 - STJ). Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

**0000656-64.2012.403.6127 - JAQUELINE ACACIA DOS SANTOS MARTINS - INCAPAZ X JUCARA APARECIDA DOS SANTOS (SP213860 - BARBARA HELENA PRADO ROSSELLI E SP253589 - CRISTIANE MOUSSI VALENTIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jaqueline Acacia dos Santos Martins, menor representada por sua genitora Juçara Aparecida dos Santos, em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da requerida na restituição, em dobro, de R\$ 1.440,42 e no pagamento de indenização por dano moral. Alega que, em decorrência do óbito de seu pai, Jair Donizete Martins, foi feito depósito, proveniente do PIS e FGTS, em caderneta de poupança, conta n. 00007096-0, agência 1201, de sua titularidade, cujo saldo em 16.05.2011 era de R\$ 1.440,42. Aduz que referida conta, vinculada ao arrolamento dos bens de seu genitor, somente poderia ser movimentada por au-torização judicial, mas que, para sua surpresa, em 30.12.2011, foi informada pela CEF que a conta havia sido encerrada, pois com saldo zerado desde 20.05.2011. Deferida a gratuidade (fl. 29), a CEF contestou (fls. 34/42) defendendo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, sua improcedência porque, cumprindo ordem judicial (pedido de alvará formulado pela autora, autos n. 588.01.2009.003218-7), transferiu os valores para o Banco do Bra-sil, em 20.05.2011, com a pertinente prestação de informação ao Juízo Estadual. Apresentou documentos (fls. 45/49). A autora não se manifestou, nem sobre a

contestação e nem sobre o interesse na produção de outras provas (fl. 52).O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 55/56).Relatado, fundamento e decidido.O preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porque não provado o dano, pertence ao mérito.O pedido improcede.A Caixa Econômica Federal não cometeu ilegalidade alguma. Apenas cumpriu, em 20.05.2011, ordem judicial, exarada nos autos da ação de alvará n. 588.01.2009.003218-7, requerida pela própria autora, transferindo ao Banco do Brasil os valores, à disposição do Juízo Estadual, como provam os documentos de fls. 45/49.Estes fatos, por terem sido deflagrados em ação re-querida pela autora, deveriam ser de seu conhecimento.Issso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001408-36.2012.403.6127** - NILZA WALVIK DA CONCEICAO(SP143557 - VALTER SEVERINO E SP290177 - ANA LUISA REIS CANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Em cinco dias, comprove a parte autora o protocolo de via original da petição de fls. 74/77. Após, tornem conclusos. Int.

**0001932-33.2012.403.6127** - MARIA ISABEL SILVA AMADIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 193/196 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0001936-70.2012.403.6127** - PAULO OLANDIR DE MORAIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora a cumprir o determinado à fl. 121 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0002271-89.2012.403.6127** - JONAS SOARES GUTIERRES(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP E SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora a cumprir o determinado à fl. 24 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0002273-59.2012.403.6127** - RAFAEL APARECIDO GIUNTINI(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0002366-22.2012.403.6127** - CLEITON MASSONI - EPP(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Cleiton Massoni EPP em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a eficácia de multa administrativa (auto de infração 1640/2012), obter declaração de desnecessidade de registro perante o Conselho requerido e para não sofrer novas autuações pelos mesmos fatos.Alega que tem por objeto social o comércio de rações para animais, sementes e medicamentos veterinários, não estando o-brigada a manter registro perante o Conselho e nem profissional da medicina veterinária em sua empresa.Relatado, fundamento e decidido.Fls. 20/21: recebo como aditamento à inicial.Não é exclusivamente o objeto constante no estatuto social que relava de fato a efetiva atividade exercida pelas empresas. Assim, há necessidade de formalização do contraditório e dilação probatória.No mais, apenas o depósito, em dinheiro, do montante integral da exação tem o condão de proporcionar sua suspensão, o que não ocorreu no caso em exame.Issso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

**0002367-07.2012.403.6127** - DEBORA PRADO RUSSO CARIOCA FELIX - ME(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Débora Prado Russo Carioca Felix - ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a eficácia de duas multas administrativas (autos de infração 926/2012 e 627/2012), obter declaração de desnecessidade de registro perante o Conselho requerido e para não sofrer novas autuações pelos mesmos fatos.Alega que tem por objeto social o comércio de pequenos animais e artigos de alimentação para animais de estimação, não estando obrigada a manter registro perante o Conselho e nem profissional da

medicina veterinária em sua empresa. Relatado, fundamento e decido. Fls. 21/22: recebo como aditamento à inicial. Não é exclusivamente o objeto constante no estatuto social que releva de fato a efetiva atividade exercida pelas empresas. Assim, há necessidade de formalização do contraditório e dilação probatória. No mais, apenas o depósito, em dinheiro, do montante integral da exação tem o condão de proporcionar sua suspensão, o que não ocorreu no caso em exame. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002214-08.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002518-80.2006.403.6127 (2006.61.27.002518-5)) ANTONIO CARLOS DE MARCO (SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO E MG083836 - ANTONIO HENRIQUE DE MARCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Trata-se de ação de embargos à execução proposta por Antonio Carlos de Marco em face da União Federal (sucessora dos créditos do Banco do Brasil - Medida Provisória n. 2196-3/2001, convertida na Lei 10.437/2002), objetivando a extinção da execução pela ocorrência da prescrição ou, alternativamente, sua exclusão do feito executivo, também pela aduzida prescrição. Alega que a dívida, repactuada, venceu em 31.10.2003, mas sua citação ocorreu em 31.05.2011. Recebidos os embargos (fl. 89), a União impugnou (fls. 95/97) defendendo que se trata de título executivo judicial e que, nos termos do Código Civil, a prescrição ocorreria somente em 31.10.2013. Sobreveio réplica (fls. 99/102). Relatado, fundamento e decido. A execução originou-se nas cédulas de crédito rural 90/01107-4 e 91/00007-6 e seus aditivos. A operação, em que o embargante figura como avalista, foi repactuada para vencimento em 31.10.2003, nos termos de seu último aditamento (fl. 64), o que foi homologado pelo Juízo Estadual (fl. 66). Não houve o adimplemento (fl. 87) e o embargante foi citado em 24.05.2011 (fl. 195 da execução). Estes fatos são incontroversos. Os créditos originados de operações financeiras cedidos à União por força da MP n. 2.196-3/2001 são, independentemente de sua natureza, quer seja pública ou privada, considerados Dívida Ativa da União, razão pela qual incide o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Inexiste previsão legal que discipline o prazo prescricional dos créditos de natureza privada que tenham sido transferidos à União (submetida ao regime jurídico administrativo), o que afasta os prazos gerais previstos nos Códigos Civis de 1916 (vintenário) e de 2002 (decenal). O mesmo raciocínio é válido às disposições relativas à prescrição disciplinadas no Código Tributário Nacional e ao prazo prescricional trienal disposto na Lei Uniforme de Genebra (art. 70), este relativo às ações cambiais, distintas, portanto, das execuções da União nos casos de Dívida Ativa de sua competência, como no caso. A natureza do título (judicial ou extrajudicial) não tem revelância para o manejo da ação correspondente e para fruição dos prazos prescricionais. Assim, da data do vencimento da dívida (31.10.2003 - fls. 64 e 87) até a citação do embargante (24.05.2011 - fl. 195 da execução), decorreu prazo superior a cinco anos. Isso posto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, a teor do art. 269, IV, Código de Processo Civil e, em face do embargante, declaro extinta a execução. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º do CPC). Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução e de fl. 195 daqueles para estes, procedendo-se lá ao levantamento de eventual penhora em face do embargante. Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, II). P.R.I.

**0002378-70.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-66.2005.403.6127 (2005.61.27.000814-6)) MARCIO NATALINO FERREIRA (SP209677 - Roberta Braidó) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002529-75.2007.403.6127 (2007.61.27.002529-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SPI00172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X REGIANE PIRO ZERNERI ME X REGIANE PIRO ZERNERI

Fls. 120/124 - Manifeste-se o exequente em dez dias. Int.

**0002531-45.2007.403.6127 (2007.61.27.002531-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ROCAM - MANUTENCAO INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA S/C X WALTER PEREIRA DE CAMPOS X MARA CONSUELO ROMANELLO

Fls. 115 - Defiro. Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do executado WALTER PEREIRA DE CAMPOS no sistema Webservice. Com o resultado, abra-se vista ao exequente em dez dias. Int.

**0003710-43.2009.403.6127 (2009.61.27.003710-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO DE MELLO**  
Fls. 97/98 - Manifeste-se a exequente em dez dias. Int.

**0001600-37.2010.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MILTON BATTURI X VIRMA DA ANUNCIACAO ESTEVES BATTURI**  
Fls. 98/101 - Manifeste-se o exequente em dez dias. Int.

**0001609-96.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURICIO GUSMAO DE SOUZA**  
Fls. 64 - Ciência ao exequente. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003638-85.2011.403.6127 - ANA MARIA GONCALVES ARCURI(SP057915 - ROGERIO ARCURI E SP061453 - EMMA ARACY SALOMAO GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Em cinco dias, sob pena de deserção, recolha a impetrante, as custas de porte de remessa e retorno. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000954-56.2012.403.6127 - JOSE CARLOS DOS REIS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo a apelação do requerido no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002051-91.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RONALDO DONIZETE DA SILVA X EDILAINE GONCALVES FERNANDES SILVA**  
Vistos em decisão.Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ronaldo Donizete da Silva e Edilaine Gonçalves Fernandes Silva, ocupantes do imóvel situado na Rua Ricardo Ramos, 110, PAR Residencial Parque dos Eucaliptos, Mogi Guaçu-SP. Alega que os requeridos firmaram Contrato de Arrendamento Residencial e encontram-se inadimplentes no que se refere à taxa de arrendamento e ao condomínio, o que deu ensejo à notificação extrajudicial, mas sem sucesso.Invoca o direito à reintegração no artigo 9º, da Lei n. 10.188/2001.A análise da liminar foi postergada para após a efetivação do contraditório (fl. 25).Citados (fls. 30/31), os réus não apresentaram defesa (certidão de fl. 32).Relatado, fundamento e decidido.Reza o artigo 9º da Lei n. 10.188/01 que: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.No caso dos autos, tendo os réus deixado de quitar as prestações do contrato de arrendamento residencial, foram devidamente notificados a purgar a mora em 11.01.12 (fl. 20), deixando transcorrer in albis o prazo assinalado para tanto.Proposta a competente ação de reintegração de posse, este juízo deu nova chance aos réus para comprovarem o pagamento das pendências ou apresentarem defesa em outros termos. Não obstante, novamente quedaram-se inertes.Diante do silêncio dos réus aos termos da presente demanda, tenho como configurado nos autos o esbulho, autorizando a reintegração do bem.Assim sendo, presentes os requisitos do artigo 9º, da Lei n. 10.188/01, cumulado com o artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a liminar de reintegração de posse do imóvel situado na Rua Ricardo Ramos, n. 110, Residencial Parque dos Eucaliptos, Mogi Guaçu-SP, matrícula 42.723, valendo a mesma em face de Ronaldo Donizete da Silva e Edilaine Gonçalves Fernandes Silva ou de quaisquer outros ocupantes que nele se encontrarem.Intimem-se.

**Expediente Nº 5423**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000023-05.2002.403.6127 (2002.61.27.000023-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SERGIO DONIZETTI NAVARRO**  
Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em

face de Sergio Donizetti Navarro objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 1455 (fl. 07).Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, dado o pagamento (fl. 26).Relatado, fundamento e decidido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento da penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000863-15.2002.403.6127 (2002.61.27.000863-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DULCINI S/A**

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Dulcini S/A objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.99.071346-62, desmembrada em razão da MP 303/06, gerando nova numeração (80.6.99.230724-47 - fls. 87/89).Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, dado o pagamento (fls. 83 e 87).Relatado, fundamento e decidido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento da penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000972-29.2002.403.6127 (2002.61.27.000972-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SERGIO DONIZETTI NAVARRO - ME**

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Sergio Donizetti Navarro objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 3870 (fl. 08).Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, dado o pagamento (fl. 23).Relatado, fundamento e decidido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento da penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001817-27.2003.403.6127 (2003.61.27.001817-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SERGIO DONIZETTI NAVARRO**

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Sergio Donizetti Navarro objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 419 (fl. 05).Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, dado o pagamento (fl. 23).Relatado, fundamento e decidido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento da penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## **Expediente Nº 5424**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001589-86.2002.403.6127 (2002.61.27.001589-7) - THAIS ESCOBAR DE LIMA X TIAGO ESCOBAR DE LIMA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 907 - DRª JULIANA DE MARIA PEREIRA E SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Daniel Madruga de Lima, sucedido por Thais Escobar de Lima e Tiago Escobar de Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido no pagamento do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de sua genitora, Ondina Madruga de Lima, que recebia aposentadoria por invalidez (benefício n. 070567328 - fl. 27).O primitivo autor defendeu o direito à pensão porque era inválido, pois recebia aposentadoria por invalidez, fruto da conversão do auxílio doença concedido em 29.12.1997.Foi deferida a gratuidade (fl. 22) e o feito processado, com contestação do INSS (fls. 43/51), réplica (fls. 55/60), produção de prova documental (fls. 91/169) e testemunhal (fls. 211/216) e alegações finais (fls. 221/225 e 228/231), sobrevivendo julgamento de procedência do pedido (fls. 232/246), mas a sentença anulada pelo TRF3 para produção de prova pericial médica (fls. 272/275), que foi realizada (fls. 285/286), com ciência e manifestação das partes (fls. 289/290, 282 e 301/302).Como exposto, o autor originário faleceu (fl. 64) e seus filhos foram habilitados nos autos (fl. 81).Relatado, fundamento e decidido.O objeto da ação é a concessão de pensão por morte para filho maior inválido.O benefício é devido aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91) e a questão da dependência está disciplinada no artigo 16 da referida lei, que assim dispõe:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I- o

cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (gn) Ainda, estabelece o artigo 77, 2º, II, da citada lei, o seguinte: 2º A parte individual da pensão extingue-se: (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; Extrai-se da conjugação de tais normas que a concessão da pensão por morte exige que a invalidez acometa a pessoa antes de ela completar 21 anos de idade, pois o benefício somente não se extingue pela maioridade se o indivíduo for inválido. A invalidez que amplia a hipótese de dependência é aquela adquirida antes do dependente completar a idade de 21 anos. Com o advento da maioridade, o filho deixa de ser dependente e o fato de, posteriormente, se tornar incapaz ou inválido, não faz com que retorne a essa condição. No caso em exame, o primitivo autor, Daniel Madruga de Lima, atingiu a maioridade em 22.02.1963, pois nasceu em 22.02.1942 (fl. 29), época que possui plena capacidade, tanto que trabalhou regularmente e constituiu família, retornando ao convívio da genitora somente em 1987, como informado na inicial. Sua incapacidade surgiu em 29.12.1997, como demonstra a prova pericial médica (fls. 285/286), com o que concordaram as partes (autora - fls. 289/290 e INSS - fl. 282), quanto tinha ele mais de 50 anos de idade e, por já ter atingido a maioridade, perdido a condição de dependente em relação a sua mãe. Desse modo, não se enquadrando o primitivo requerente nas hipóteses do art. 16 da Lei 8.213/91, não há que se falar em direito ao benefício de pensão por morte. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001327-63.2007.403.6127 (2007.61.27.001327-8) - GENY BORGES (SP170495 - RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**  
No prazo de 10 (dez) dias, providenciem as autoras a juntada aos autos de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Int.

**0004962-52.2007.403.6127 (2007.61.27.004962-5) - ANA PAULA MADRINI (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**  
Fls. 178/180: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 176. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 169/175, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 169/175, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 80% (oitenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 20% (vinte por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0001796-75.2008.403.6127 (2008.61.27.001796-3) - LAURA OLIVIA FANTIN (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004033-82.2008.403.6127 (2008.61.27.004033-0) - VALDIR RAIMUNDO DE SOUZA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001708-66.2010.403.6127 - NATALINO BARBOSA DOS SANTOS (SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. No prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a parte autora integralmente a determinação exarada pela E. Corte à fl. 98. Intime-se.



**0002236-66.2011.403.6127** - RITA CANDIDA FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/112: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 108. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 103/107, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 103/107, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0003668-23.2011.403.6127** - MARIANGELA SARMENTO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Mariangela Sarmento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que alega ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). Desta decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fl. 32), que foi convertido em retido, e apensado a estes autos, por decisão do E. TRF da 3ª Região (fl. 40). O INSS contestou (fls. 42/46), alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 60/63), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise de mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência são incontroversos. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 60/63) demonstra que a autora é portadora de osteoartrose degenerativa de coluna cervical e lombo sacra, estando parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade de trabalho habitual, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em novembro de 2011. Não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do perito. Verifico que foram apresentados dois requerimentos administrativo de benefício por incapacidade que foram indeferidos, um em 29.09.2011 (fl. 13) e outro em 07.10.2011 (fl. 14). Ocorre que há época de ambos a autora não apresentava quadro de incapacidade, razão pela qual restou lícita a conduta do réu. Assim, fixo a data de início do pagamento do benefício de auxílio doença em 23.05.2012, data da juntada aos autos do laudo médico pericial (fl. 60). Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação

do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 23.05.2012 (data da juntada aos autos do laudo médico pericial - fl. 60), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

**0003734-03.2011.403.6127 - LOURDES APARECIDA DOS SANTOS(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003777-37.2011.403.6127 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003927-18.2011.403.6127 - ROSANA COCA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosana Coca em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). Desta decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fl. 38), que foi convertido em retido e apensado a estes autos, por decisão do E. TRF da 3ª Região (fl. 67). O INSS contestou (fls. 55/56) defendendo a improcedência do pedido, em razão da ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 68/71), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de

acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 68/71). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Assim, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessárias outras providências, improcedem as críticas ao laudo. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004077-96.2011.403.6127 - CLEONICE DE CARVALHO BRAGA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Cleonice de Carvalho Braga em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Requer ainda a averbação em seu Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do período de 12.03.2008 a 20.09.2010, em que esteve fruindo o benefício de auxílio doença por força de decisão judicial. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 74). O INSS contestou (fls. 81/85), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 92/95), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. Inicialmente, atendo-me ao pedido de concessão de benefício por incapacidade. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, o cumprimento do período de carência é incontroverso. Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico (fls. 92/95) é conclusivo pela incapacidade da autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portadora de doenças incapacitantes. A data de início da incapacidade foi fixada em 13.07.2012, data da realização da perícia médica. Contudo, verifico que no laudo pericial, fundamentou o médico perito sua conclusão a partir da constatação de a autora sofrer duas crises convulsivas por semana, mesmo com o regular uso dos medicamentos. Em apêndice, verifico que o documento médico de fl. 17, datado de 14.09.2011, atesta o diagnóstico da autora como portadora de crises convulsivas generalizadas. Assim, fixo o termo inicial da incapacidade da autora na data da emissão de

aludido documento médico (fl. 17), qual seja, 14.09.2011. Doutrô giro, no tocante à qualidade de segurada, analisando o extrato do CNIS da autora, tem-se que seu último vínculo se deu entre 13.12.2010 e 21.02.2011, quando percebeu benefício previdenciário. Desse modo, em atenção ao disposto no artigo 13, inciso II, primeira parte, do Decreto nº 3.048/1999, que prevê a manutenção da qualidade de segurado até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade, verifico que a autora preenche também o requisito da qualidade de segurada. Assim, constato que o indeferimento administrativo do benefício requerido em 19.01.2012 (fl. 73), foi ilícito. Razão pela qual deve ser fixada esta data como termo inicial do pagamento da aposentadoria por invalidez. Outrossim, quanto ao pedido de averbação do período de 13.03.2008 a 20.09.2009, no qual a autora percebeu benefício de auxílio doença por força de decisão judicial em seu CNIS, tenho pela possibilidade do reconhecimento deste período para efeito de manutenção da qualidade de segurado. Isto porque o artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, prevê que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Todavia, a lei não faz distinção quanto à origem da concessão do benefício, se advindo de concessão administrativa ou por força de decisão judicial, para fins de manutenção da qualidade de segurado. No caso, comprovou a parte autora, pelos documentos acostados às fls. 47/60, ter recebido benefício de auxílio doença de 13.03.2008 a 20.09.2009, por força da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (autos nº 2008.03.00.008488-5), interposto em face de decisão prolatada nos autos do processo nº 240/2008, que teve trâmite perante o E. Juízo estadual da 1ª Vara Cível de Mogi Guaçu/SP, devendo este período ser considerado pelo INSS para efeito de manutenção da qualidade de segurada. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a: 1. pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, 19.01.2012 (data do requerimento do benefício administrativamente indeferido - fl. 73), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91; 2. considerar o período de 13.03.2008 a 20.09.2009, em que a autora recebeu o benefício de auxílio doença por força de decisão judicial, para fins de manutenção da qualidade de segurada. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**000044-29.2012.403.6127 - APARECIDA DOS REIS PEREIRA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Intime-se.

**000052-06.2012.403.6127 - DANIEL APARECIDO DE SOUZA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Daniel Aparecido de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo do benefício em 19.04.2011, o qual veio a ser indeferido. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que pela autarquia previdenciária não foram reconhecidos como tempo de serviço especial os laborados nos períodos de 05.01.1984 a 15.05.1986, de 27.05.1986 a 16.0.1989, de 16.04.2003 a 06.06.2007, de 19.11.2007 a 07.01.2008, de 10.01.2008 a 28.04.2008, de 18.02.2009 a 13.01.2011 e de 01.07.1978 a 31.07.1989. Carreou documentos (fls. 19/122). Foi concedida a gratuidade (fl. 127). Devidamente citado, o réu apresenta contestação (fls. 134/141), alegando, em síntese, a improcedência do pedido dada a não comprovação das condições especiais de trabalho. Trouxe documentos (fls. 79/89). Intimadas as partes para manifestação acerca da continuidade da instrução probatória, requereu a parte autora a oitiva de testemunhas, a juntada de novos documentos a expedição de ofício aos empregadores do autor e a realização de prova pericial (fls. 144/145). De seu turno, o INSS reiterou a manifestação da contestação (fl. 147). Pela decisão de fl. 148 foi deferida a produção da prova documental requerida e indeferida a produção das demais provas, interpondo o autor recurso de agravo

retido (fls. 149/151). Recebido o agravo, não apresentou o réu contraminuta (certidão de fl. 153). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente. Quanto aos períodos: a) De 05.01.1984 a 15.05.1986, laborado na função de operador de máquina, junto à empresa Sifco SA; b) De 27.05.1986 a 16.06.1989, como torneiro mecânico, na KSB Bombas Hidráulicas SA; Verifico, pelo documento de fls. 111/116, que foram enquadrados como atividade especial em sede administrativa. Dessa forma, ausente a utilidade deste processo para o reconhecimento da especialidade dos períodos em análise, reconheço a falta de interesse de agir. Mérito. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação

anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No tocante ao agente nocivo ruído, diversos são os seus limites no transcorrer do tempo, tendo em vista a sucessão de diplomas normativos

tratando do tema. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, limitando-se em 80 dB o máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, os períodos controvertidos são: a) De 16.04.2003 a 06.06.2007. Função: operador de torno. Empregador: Biaggio Dell'Agli & Cia Ltda. Para subsidiar suas alegações de exposição aos agentes ruído e calor, trouxe o autor aos autos o PPP de fls. 39/40, que atesta a exposição ao agente ruído, aferido em 88 dB(A), 89 dB(a) e 88,5 dB(A), nos anos de 2003, 2004 e 2005, respectivamente, sem registro quanto aos anos de 2006 e 2007. Não bastasse a apontada abstenção do aludido documento, verifico que ele foi subscrito pela representante legal da pessoa jurídica, que não detém a qualificação de médica do trabalho ou engenheira de segurança. Tratando da comprovação da especialidade das atividades laborais, prevê o artigo 272, 12º da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06.08.2010, in verbis: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. De seu turno, o 8º do supratranscrito artigo 272 da Instrução Normativa nº 45/2010 INSS/PRES, prevê que, in verbis: 8º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações ambientais de que trata o 1º do art. 254. Por sua vez, reza o inciso V do 1º do artigo 254 da Instrução Normativa nº 45/2010 INSS/PRES, in verbis: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:(...) V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; (...) Quanto ao Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, prevê o artigo 247, inciso IX da Instrução Normativa nº 45/2010 INSS/PRES, in verbis: Art. 247. Na análise do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, quando apresentado, deverão ser observados os seguintes aspectos:(...) XI - assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança; (...) Assim, tem-se que a emissão do PPP pode ser feita pelo representante da empresa, desde que baseado em prévio laudo técnico emitido por engenheiro de segurança ou médico do trabalho. Como no período em análise no PPP há parcial não identificação de agentes nocivos (anos de 2006 e 2007), bem como, no tocante à porção detectada não há notícia de laudo técnico que tenha subsidiado sua emissão, não se desincumbiu o requerente de seu ônus probatório, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual não reconheço a especialidade alegada. b) De 19.11.2007 a 07.01.2008. Função: Auxiliar geral de produção. Empregadora: Soufer Industrial Ltda. Com o objetivo de comprovar a alegada especialidade por conta da exposição ao agente ruído, consta nos autos o PPP de fls. 42/43, que tal como no período anterior, foi subscrito pelo representante legal da empresa, pessoa que não detém a qualificação técnica necessária para a emissão de documento que, por si só, faça prova da especialidade das condições de trabalho. Assim, na ausência de LTCAT, conforme exposto alhures, não se desincumbiu o autor de seu ônus probatório, o que impede o reconhecimento da especialidade almejada. c) De 10.01.2008 a 28.04.2008. Função: torneiro mecânico. Empregador: Romera Simon Irrig. Maq Agric Ltda. O PPP de fls. 88/90 almeja fazer prova das alegações do autor, contudo, tal como nos outros períodos analisados, foi subscrito pelo representante legal da empresa, que não ostenta a qualificação técnica necessária para constatação da especialidade dos períodos. Aqui também não foi juntado LTCAT, o que impede a declaração da especialidade desejada. d) De 18.02.2009 a 13.01.2011. Função: torneiro mecânico. Empregador: Romera Simon Irrig. Maq Agric Ltda. Como comprovação da alegação atividade especial foi trazido o PPP de fls. 91/93, que também foi subscrito pelo representante legal do empregador do autor que, igualmente aos demais períodos, não possui a qualificação técnica exigida pela legislação previdenciária para emissão de documento que reconheça a especialidade das condições de trabalho. Na ausência de LTCAT, tal como se verificou nos outros períodos examinados, impossível o reconhecimento da especialidade aduzida na petição inicial. e) De 01.08.1977 a 30.06.1979. Função: aprendiz. Empregador: Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. Com o PPP de fls. 46/47, busca o autor comprovar suas alegações. Contudo, mais uma vez, verifico que o mesmo foi subscrito pelo

representante legal da empresa. Sopesando-se que ele não detém qualificação técnica de engenheiro de segurança ou médico do trabalho, bem como que não foi juntado LTCAT, não é possível o reconhecimento da especialidade alegada. Diante do exposto: 1. declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 05.01.1984 a 15.05.1986 e de 27.05.1986 a 16.06.1989, posto que falta interesse de agir, ante o reconhecimento administrativo; 2. julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos períodos de 16.04.2003 a 06.06.2007, de 19.11.2007 a 07.01.2008, de 10.01.2008 a 28.04.2008, 18.02.2009 a 13.01.2011 e de 01.08.1977 a 30.06.1979. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**000055-58.2012.403.6127** - ZULMIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000224-45.2012.403.6127** - LIVIA ROBERTO ANTONIO FERREIRA-INCAPAZ X MARLI ANTONIO (SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. A autora defende o direito à pensão por morte, ao argumento de que seu pai, Adilson, era microempresário. Contudo, como exposto na decisão de fl. 24, não há um único documento nos autos que comprove tal alegação e o INSS defende a perda da qualidade de segurado (fls. 31/33), inclusive apresentando dados do CNIS (fl. 36). A prova testemunhal, apenas de relativa força probante, restou preclusa (fl. 48). Assim, como é incumbência da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 333, I), indefiro o pedido de expedição de ofício à junta comercial (fl. 39), mas, considerando que o pleno exercício de qualquer atividade formal gera documentos, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova, para a autora apresentar documentos que comprovem a alegação inicial, a de que Adilson Luiz Paulino Ferreira era empresário e efetivamente exercia tal mister até a data de seu óbito. Sem prejuízo, esclareça o INSS a informação do CNIS de Adilson (item 2 de fl. 37), que revela admissão em 31.12.2007 e rescisão em 04.05.2012, como segurado especial. Intimem-se.

**0000306-76.2012.403.6127** - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000405-46.2012.403.6127** - ROSELI DE PAULA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000411-53.2012.403.6127** - EDNA CRISTINA EMIDIO MARTINS (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Edna Cristina Emidio Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25%, em razão da necessidade de assistência permanente ao segurado, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 66). O INSS contestou (fls. 73/77) alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 91/95), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Após a realização da perícia médica, alega o réu a ocorrência de carência da ação, dada a concessão superveniente do benefício de auxílio doença (fls. 99/100). Quanto aos requisitos para fruição dos benefícios, a Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em



suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, restam incontroversas a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. No tocante à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial (fls. 91/95), concluiu pela incapacidade total e temporária da autora, em decorrência de ser portadora de transtorno depressivo, diabetes tipo II, hipotireoidismo e tendinite no ombro esquerdo, além de fratura do terço distal do rádio direito, o que lhe confere direito ao benefício de auxílio doença. A perícia médica fixou a data de início da incapacidade em 01.04.2012, sugerindo reavaliação do quadro da autora após 04 (quatro) meses. Não havendo nos autos elementos hábeis a afastar a conclusão do perito, merece ela ser mantida. Conforme afirmado alhures, alega o réu a perda do interesse de agir da autora, tendo em vista que, conforme se verifica pelo documento de fl. 101, administrativamente foi concedido o benefício de auxílio doença a partir de 02.04.2012, com data de cessação em 08.08.2012. No entanto, o pedido veiculado na petição inicial é o de concessão de aposentadoria por invalidez cumulado com o acréscimo de 25% em decorrência da necessidade de assistência permanente. Assim, frisando-se que o interesse de agir é visto a partir do binômio necessidade/utilidade, na caso em apreço, em que pese constatados os requisitos para a fruição do benefício de auxílio doença em período muito próximo ao do concedido administrativamente, tal medida não esvazia a utilidade desta relação jurídica processual, tendo em vista que seu objeto é mais amplo, nada impedindo seu alcance através do manejo do recurso adequado. Resta afastada, assim, a alegação de carência de ação. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 01.04.2012 (data fixada na perícia médica - fls. 91/95), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu

no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I

**0000562-19.2012.403.6127 - EVA ALVES DOS SANTOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Eva Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade (fl. 34) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37).O INSS contestou (fls. 44/45) alegando ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 54/58), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como presentes as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Na espécie, restam incontroversas a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência.No tocante à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial (fls. 54/58), concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, em decorrência de ser portadora de diabete insulino dependente, hipertensão arterial sistêmica, gonartrose, espondiloartrose e obesidade, sendo fixada a data da realização da perícia judicial (20.07.2012), como termo inicial da incapacidade.Contudo, o réu trouxe aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora (fls. 71/73), onde há informação de que ela, na qualidade de contribuinte individual, vem procedendo ao recolhimento de contribuições previdenciárias desde novembro de 2010.Intimada para manifestação acerca do informado (fl. 77), a autora ficou-se a impugnar os documentos, sem apresentar qualquer justificativa para os registros do CNIS (fl. 79/83).Ao contrário do afirmado pela requerente à fl. 79, as informações do CNIS gozam de presunção de legitimidade e veracidade, posto que emitidas pela Administração Pública sob regime jurídico próprio. Não obstante essa presunção ser relativa, admitindo, assim, prova em contrário, a autora não se desincumbiu deste ônus que lhe cabia.Assim, não restou comprovada a incapacidade laborativa da autora.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0000649-72.2012.403.6127 - EDNA GOMES RODRIGUES(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Edna Gomes Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34).O INSS contestou (fls. 40/42) defendendo a improcedência dos pedidos, em razão da ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 53/56), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da

ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, restam incontroversas a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. No tocante à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial (fls. 53/56), concluiu pela incapacidade total e temporária da autora, em decorrência de seu quadro de oligofrenia. Contudo, o réu trouxe aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora (fls. 65/67), onde há informação de que ela, na qualidade de contribuinte individual, faxineira, vem procedendo ao recolhimento de contribuições previdenciárias desde outubro de 2010. Intimada para manifestação acerca do informado (fl. 71), a autora quedou-se a impugnar os documentos, sem apresentar qualquer justificativa (fl. 73). Ao contrário do afirmado pela requerente à fl. 73, as informações do CNIS gozam de presunção de legitimidade e veracidade, posto que emitidas pela Administração Pública sob regime jurídico próprio. Não obstante essa presunção ser relativa, admitindo, assim, prova em contrário, a autora não se desincumbiu deste ônus que lhe cabia. Assim, não restou comprovada a incapacidade laborativa da autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000650-57.2012.403.6127 - GENY DE ABREU OLIVEIRA (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Geny de Abreu Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 40) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). O INSS contestou (fls. 51/54) alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada em relação aos autos distribuídos ao E. Juízo estadual da 3ª Vara da Comarca de Mogi Guaçu sob nº 360.01.2008.001301-0. No mérito, alega ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 70/74), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Preliminarmente. Afasto a alegação de coisa julgada, na medida em que a causa de pedir veiculada na petição inicial, qual seja, o indeferimento administrativo do benefício requerido em 27.10.2011, é diversa daquela tratada nos autos distribuídos ao E. Juízo estadual da 3ª Vara da Comarca de Mogi Guaçu sob nº 360.01.2008.001301-0. Mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois

benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, restam incontroversas a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. No tocante à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial (fls. 70/74), concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, em decorrência de ser portadora de diversas patologias degenerativas. Contudo, o réu trouxe aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora (fls. 83/85), onde há informação de que ela, na qualidade de contribuinte individual, vendedora ambulante, vem procedendo ao recolhimento de contribuições previdenciárias desde fevereiro de 2008. Intimada para manifestação acerca do informado (fl. 89), a autora quedou-se a impugnar os documentos, sem apresentar qualquer justificativa (fl. 91). Ao contrário do afirmado pela requerente à fl. 91, as informações do CNIS gozam de presunção de legitimidade e veracidade, posto que emitidas pela Administração Pública sob regime jurídico próprio. Não obstante essa presunção ser relativa, admitindo, assim, prova em contrário, a autora não se desincumbiu deste ônus que lhe cabia. Assim, não restou comprovada a incapacidade laborativa da autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000652-27.2012.403.6127 - MARISA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Marisa Aparecida Ferreira Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 31). O INSS contestou (fls. 37/38), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 45/48), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico (fls. 45/48) é conclusivo pela incapacidade da autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portadora de alienação mental. A data de início da incapacidade foi fixada em julho de 2002. Não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do expert, merece ela ser mantida. Assim, verifico que o indeferimento administrativo do benefício requerido em 30.11.2011 (fl. 28), foi ilícito. Razão pela qual deve ser fixada esta data como termo inicial do pagamento da aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 30.11.2011 (data do requerimento do benefício administrativamente indeferido - fl. 28), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta

sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0000733-73.2012.403.6127 - RUTINEA XAVIER (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Rutinea Xavier em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). Desta decisão interpôs a autora recurso de agravo de instrumento (fl. 34), que foi convertido em retido e apensado a estes autos, por decisão do E. TRF da 3ª Região (fl. 48). O INSS contestou (fls. 49/52), alegando perda da qualidade de segurada, não cumprimento da carência e ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 62/66), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise de mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 62/66) demonstra que a autora é portadora de doenças incapacitantes, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada 13.07.2012, data da realização da perícia médica. Contudo, verifico que no laudo pericial, fundamentou o médico perito sua conclusão a partir da constatação de que a autora não consegue compatibilizar o tratamento da moléstia da qual é portadora com o exercício de atividade laboral. Outrossim, verifico que o documento médico de fl. 23, datado de 28.11.2011, atesta o tratamento da autora quanto à moléstia diagnosticada na perícia judicial. Dessa forma, fixo a data de início da incapacidade em 28.11.2011 (fl. 23), posto que nesta data há prova de que se submetia ao tratamento que a impedia de exercer atividade de trabalho. Douro giro, no tocante à qualidade de segurada, analisando o extrato do CNIS da autora (fl. 74), tem-se que seu último vínculo se deu entre 06.09.2010 e 03.12.2010, quando manteve contrato de trabalho com Roberto Galvão Embalagens. Desse modo, em atenção ao disposto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que prevê a manutenção da qualidade de segurado até doze meses após a cessação das contribuições do segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, há de se reconhecer sua qualidade de

segurada. Doutro giro, em razão da fixação da data do início da incapacidade em 28.11.2011 (fl. 23), verifico que o indeferimento administrativo do benefício por incapacidade requerido em 09.01.2012 (fl. 23), se mostrou ilícito, razão pela qual fixo esta data como termo inicial do pagamento do benefício de auxílio doença. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 09.01.2012 (data do requerimento do benefício indeferido administrativamente - fls. 23), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

**0000742-35.2012.403.6127 - ANTONIO CARLOS CANCIAN (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Cancian em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS contestou (fls. 38/40) defendendo a improcedência do pedido, em razão da ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 49/52), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois

benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 49/52). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000777-92.2012.403.6127 - CECILIA OSTI PACOBELLO (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000952-86.2012.403.6127 - JOSIMAR DEL CIELE RIBEIRO (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Josimar Del Ciele Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS contestou (fls. 39/40), alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 48/52), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise de mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 42/45) demonstra que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em maio de 2011. Contudo, o réu trouxe aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do autor (fls. 55/59), onde há informação de que ele, na qualidade de contribuinte individual, motorista de caminhão, vem recolhendo contribuições previdenciárias em período posterior ao fixado como termo inicial da incapacidade. Intimado para manifestação acerca do informado (fl. 63), o autor não impugnou as informações oriundas do CNIS (fls. 64/65). Tendo em conta que as informações do CNIS gozam de presunção de legitimidade e veracidade, posto que emitidas pela Administração Pública sob regime jurídico próprio, cabe à parte autora a

produção de prova para desfazer a presunção relativa que reveste tais informações. No entanto, no caso dos autos, o autor não se desincumbiu deste ônus. Assim, não restou comprovada a incapacidade laborativa da autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001030-80.2012.403.6127 - HILDA AMANCIO JACINTO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Hilda Amancio Jacinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). Desta decisão interpôs a parte autora agravo de instrumento (fl. 35), que teve seu seguimento negado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 71/75). O INSS contestou (fls. 49/51), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 58/62), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico (fls. 58/62) é conclusivo pela incapacidade da autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portadora de diabete mellitus, hipertensão arterial e seqüela de tratamento cirúrgico de melanoma maligno. A data de início da incapacidade foi fixada no ano de 2009, por conta do melanoma maligno. Não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do expert, merece ela ser mantida. Doutro giro, não procedem as alegações do INSS no sentido da capacidade laborativa da parte autora, uma vez que não a alegada declaração da autora de que ela estaria trabalhando teria sido dada na perícia administrativa, prova realizada à margem do contraditório. Em sede judicial restou comprovada pela perícia realizada a cargo do médico nomeado por este Juízo, profissional que goza da confiança deste Juízo e equidistante às partes, a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade laborativa. Tendo em vista que o início da incapacidade foi fixado no ano de 2009 (fls. 58/62), o indeferimento administrativo do benefício requerido em 13.03.2012 (fl. 23), mostrou-se ilícito, devendo esta data ser fixada como termo inicial do pagamento da aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 13.03.2012 (data do requerimento do benefício administrativamente indeferido - fl. 23), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das



prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0001142-49.2012.403.6127 - ISNOEL JOAQUIM DE FARIA (SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Isnoel Joaquim de Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo do benefício em 28.11.2011, o qual veio a ser indeferido. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que pela autarquia previdenciária não foi reconhecido como tempo de serviço especial o laborado de 01.01.1995 a 31.07.2000 e de 01.08.2000 a 28.11.2011. Carreou documentos (fls. 10/60). Foi concedida a gratuidade (fl. 66). Devidamente citado, o réu apresenta contestação (fls. 71/78), alegando, em síntese, a improcedência do pedido dada a não comprovação das condições especiais de trabalho. Trouxe documentos (fls. 79/89). Intimadas as partes para manifestação acerca da continuidade da instrução probatória, ambas quedaram-se inertes (certidões de fls. 90 e 91). É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e as condições de existência e validade do processo, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes

termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial

subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No tocante ao agente nocivo ruído, diversos são os seus limites no transcorrer do tempo, tendo em vista a sucessão de diplomas normativos tratando do tema. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, limitando-se em 80 dB o máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, os períodos controvertidos são: a) De 01.01.1995 a 31.07.2000. Função: operador de empilhadeira. Empregador: Nestlé Brasil Ltda. Para subsidiar as alegações do autor, acompanha a petição inicial o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl. 42, que atesta a exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, aferido em 71 dB(A). Ocorre que tal medida não é hábil à configuração da especialidade, na medida em que, conforme exposto alhures, até 05.03.1997 o limite era de 80 dB(A) e, a partir de 06.03.1997 até 10.10.2001, na vigência do Decreto nº 2.172/97, o limite era de 90 dB(A). Assim, não há como se reconhecer a especialidade alegada. b) De 01.08.2000 a 28.11.2011. Função: operador de empilhadeira. Empregador: Dairy Partners Américas Ltda. A fim de comprovar o alegado, trouxe o autor o PPP de fl. 43, que noticia a sujeição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, determinado em 83,8 dB(A). Cabe a este período a mesma sorte do anterior, tendo em vista que à época, por força do Decreto nº 2.172/97 e da Instrução Normativa nº 57/2001, o limite tolerado era de 90 dB(A) e, em razão da edição do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19.11.2003, o limite passou a ser de 85 dB(A). Dessa forma, incabível o reconhecimento da especialidade defendida. Isso posto, improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001153-78.2012.403.6127 - TERESINHA VIESTEL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha Viestel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). O INSS contestou (fls. 51/53), alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 70/73), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise de mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência

de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência são incontroversos. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 70/73) demonstra que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo direito, osteoartrose cervical, síndrome do pânico e labirintopatia, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade de trabalho que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 20.07.2012, data da realização da prova pericial. Não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do perito, merece ela ser mantida. Alega o réu, com base nas informações do Cadastro de Informações Sociais (CNIS) da autora (fls. 82/83), que ela está trabalhando desde outubro de 2011. Intimada, informou a parte autora que os recolhimentos foram feitos sem que tivesse sido realizada atividade laborativa, apenas com o efeito de manter sua qualidade de segurada (fls. 89/91). Acolho a manifestação da parte autora e, via de consequência, reconheço sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Com efeito, as informações do CNIS dão conta de que os recolhimentos foram feitos pela autora na qualidade de contribuinte individual, costureira em geral, sendo crível a alegação de que foram procedidos pela autora com o único intuito de manter sua qualidade de segurada. Ademais, a presunção de veracidade dos registros do CNIS é relativa. Douro giro, não merece guarida o pedido de resposta a quesito suplementar feito pela parte autora (fl. 78), na medida em que não se originou de fato superveniente à realização da prova pericial. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 20.07.2012 (data da realização da prova pericial - fls. 70/73), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

**0001193-60.2012.403.6127 - RODRIGO MARCUSSI LOGATO(SP157990 - RODRIGO CASSIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Rodrigo Marcussi Logato em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que alega ser segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). O INSS contestou (fls. 46/47), alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 57/61), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise de mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência são incontroversos. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 57/61) demonstra que o autor é portador de doenças incapacitantes, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em abril de 2011. Não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do perito, merece ela ser mantida. Assim, verifico que o indeferimento administrativo do benefício por incapacidade requerido em 20.06.2011 (fl. 23), se mostrou ilícito, razão pela qual fixo esta data como termo inicial do pagamento do benefício de auxílio doença. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 20.06.2011 (data do requerimento do benefício indeferido administrativamente - fls. 23), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do

Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

**0001345-11.2012.403.6127 - JOSIANE CARVALHO ROSA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Josiane Carvalho Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS contestou (fls. 33/37), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 48/51), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico (fls. 48/51) é conclusivo pela incapacidade da autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portadora de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos e epilepsia. A data de início da incapacidade foi fixada em março de 2012, quanto foi internada em hospital psiquiátrico. Não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do expert, merece ela ser mantida. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 30.03.2012 (data da internação em hospital psiquiátrico - fls. 48/52), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito à perito, nos exatos termos do artigo 6º,

da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P. R. I

**0001418-80.2012.403.6127 - PAULO MORATTO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Moratto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56). O INSS contestou (fls. 63/65), alegando ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 74/77), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise de mérito.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso dos autos, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos.O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 74/77) demonstra que a autora é portadora de doenças incapacitantes, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença.A data de início da incapacidade foi fixada em novembro de 2002. Não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do perito, merece ela ser mantida.Dessa forma, verifico que o indeferimento administrativo do benefício requerido em 14.12.2011 (fl. 37), se mostrou ilícito. Razão pela qual fixo esta data como termo inicial do pagamento do auxílio doença.Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91) .A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas.Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença com início em 14.12.2011 (data do requerimento do benefício administrativamente indeferido - fls. 37), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento

de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

**0001548-70.2012.403.6127 - JOSE DA SILVA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação ordinária proposta por Jose da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 05.05.1993, com inclusão do décimo terceiro salário e adicional de férias no período básico do cálculo que originou sua renda mensal inicial. Processada, o INSS contestou (fls. 65/78) e sobreveio sentença (fl. 94/95), com interposição de embargos de declaração pelo autor (fls. 98/99), alegando omissão no que se refere ao pedido de inclusão do adicional de férias no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Relatado, fundamentado e decidido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Ao analisar o feito para verificar a omissão apontada pela embargante, esse juízo verificou que também incorreu em omissão no que diz respeito à alegação de decadência do direito de requerer a revisão do benefício, argumento esse levantado pela ré e que passo a analisar, posto que matéria de ordem pública. O INSS, em sua defesa (fls. 65/78), defendeu a ocorrência da decadência o que, de fato, ocorreu no caso dos autos, pois o benefício, que se pretende a revisão, foi concedido em 05.05.1993 (fl. 82), há mais de 10 (dez) anos. A decadência é matéria de ordem pública, passível de análise de ofício, como dito, ainda que sua análise se dê em virtude de oposição de embargos de declaração por parte do autor. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Desta forma, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o



prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nestes termos, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 05.05.1993 (fl. 79). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 30.05.2012, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, dou provimento aos embargos de declaração para corrigir omissão na sentença de fls. 94/95 e, aplicando-lhe excepcionalmente o efeito infringente, decreto a decadência do direito de ação e julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001589-37.2012.403.6127 - LUCIA HELENA DOMINGOS INACIO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Lucia Helena Domingos Inácio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 76). Desta decisão interpôs a parte autora recurso de agravo retido (fls. 81/85). O INSS contestou (fls. 89/91) defendendo a improcedência do pedido, em razão da ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 101/106), com ciência às partes. Relato, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois

benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 101/106). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubioso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Assim, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessárias outras providências, improcedem as críticas ao laudo. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001634-41.2012.403.6127 - MARIA INES DEZENA FERREIRA (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001682-97.2012.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA VIANA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001708-95.2012.403.6127 - PEDRO GERALDO DUTRA SIMAO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001728-86.2012.403.6127 - CLAUDIO DE SOUZA PERIGO (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001798-06.2012.403.6127 - FLAVIO DA SILVA PEREIRA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001911-57.2012.403.6127 - ROSEMARY SANTIAGO (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002368-89.2012.403.6127 - VERA LUCIA DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lúcia da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche

os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Outrossim, o único documento médico encartado (fl. 18), não analisa a incapacidade para o trabalho da autora. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0002467-59.2012.403.6127** - MAURICIO DOS SANTOS PAIVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, cumpra integralmente o disposto no despacho de fl.16. Após, voltem conclusos.

**0002639-98.2012.403.6127** - MARIA TERESA MOLINARI DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Teresa Molinari de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 31.07.2012 (fl. 31), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0002652-97.2012.403.6127** - LARISSA GABRIELI MUSSOLINI - INCAPAZ X LETICIA EDUARDA MUSSOLINI - INCAPAZ X DENISE LATANSI NUNES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Larissa Gabriel Mussolini e Letícia Eduarda Mussolini, menores representadas por Denise Latansi Nunes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação de tutela para receber o benefício de auxílio reclusão por conta da prisão do genitor Paulo Sergio Mussolini, ocorrida em 24.05.2011. Alega-se que o pedido administrativo foi indeferido pelo réu porque o último salário de contribuição do segurado é superior ao mínimo legal, do que se discorda. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca do preenchimento dos requisitos para fruição do auxílio reclusão. Inicialmente cumpre observar que não há prova atual da prisão do segurado, posto que o documento de fl. 33 é datado de 24.05.2011. Ademais, em que pese no registro da CTPS do genitor da autora constar que percebia à época de sua prisão o valor de R\$ 710,00 (fl. 39), o documento de fl. 53, cópia do processo administrativo, informa que em maio de 2009 o valor da remuneração do segurado era de R\$ 824,85. Assim, se faz necessária a formalização do contraditório para verificação, através do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, do valor do salário de contribuição. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se. Dê-se vista ao MPF.

**0002665-96.2012.403.6127** - ROSEMEIRE DO COUTO JACINTHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Ainda no mesmo prazo, junte aos autos declaração de hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos.

**0002668-51.2012.403.6127** - SANTA CATARINA GABRIEL(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intemem-se.

**0002671-06.2012.403.6127** - HARLEY JORGE DE ARAUJO NAGEM(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Harley Jorge de Araújo Nagem em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença e a realização da prova pericial judicial.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, posto que não se verifica o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, hábil a antecipar a realização da prova técnica.Em outros termos, a produção da prova pericial em seu momento oportuno (artigo 452, inciso I, do Código de Processo Civil), não coloca em risco o pedido da parte autora.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intuem-se.

**0002672-88.2012.403.6127 - SILVIA PEREIRA MIRANDA ALVES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia Pereira Miranda Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença e a realização da prova pericial judicial.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, posto que não se verifica o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, hábil a antecipar a realização da prova técnica.Em outros termos, a produção da prova pericial em seu momento oportuno (artigo 452, inciso I, do Código de Processo Civil), não coloca em risco o pedido da parte autora.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intuem-se.

**0002673-73.2012.403.6127 - ADEMIR BATISTA ALVES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Ademir Batista Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença e a realização da prova pericial judicial.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, posto que não se verifica o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, hábil a antecipar a realização da prova técnica.Em outros termos, a produção da prova pericial em seu momento oportuno (artigo 452, inciso I, do Código de Processo Civil), não coloca em risco o pedido da parte autora.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intuem-se.

**0002674-58.2012.403.6127 - ANGELO NETO FERREIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Ângelo Neto Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença e a realização da prova pericial judicial.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, posto que não se verifica o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, hábil a antecipar a realização da prova técnica.Em outros termos, a produção da prova pericial em seu momento oportuno (artigo 452, inciso I, do Código de Processo Civil), não coloca em risco o pedido da parte autora.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intuem-se.

**0002675-43.2012.403.6127 - EDVALDO LUIS SPOSITO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO**

BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Edvaldo Luis Sposito em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Outrossim, o documento médico de fl. 16 atesta que a patologia do autor está compensada e estável. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004644-64.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004536-40.2007.403.6127 (2007.61.27.004536-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X LAZARO DE MOURA SOBRINHO(SP228702 - MARCOS ROBERTO FALSETTI)

Fl.145: dê-se ciência à parte autora. Após, venham conclusos. Int.

**0002649-45.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000920-23.2008.403.6127 (2008.61.27.000920-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X MARIA APARECIDA ANTONIO GANDOLFO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5426**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003543-55.2011.403.6127** - MARIO DARC COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 06 de novembro de 2012, às 13:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Cel. Ernesto de Oliveira, 175, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001586-82.2012.403.6127** - LUIZ CARLOS LAZARINI - INCAPAZ X ANA MARIA LAZARINI(SP318527 - BRUNO RISSETTI PECANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 31 de outubro de 2012, às 16:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

**0001892-51.2012.403.6127** - VICENTE PAULINO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 30 de outubro de 2012, às 16:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**VALÉRIA CABAS FRANCO**

**Juíza Federal**

**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 320**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013174-54.2008.403.6183 (2008.61.83.013174-7) - JACIR ALVES DO COUTO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000117-93.2011.403.6140 - MARIA GONCALVES DE LIMA(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. MARIA GONÇALVES DE LIMA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão de pensão por morte desde a data do óbito de Manoel José de Lima (31/10/2005), com o pagamento de todas as prestações em atraso. A Autora afirma ter sido casada com o segurado falecido até a data do óbito. Não obstante, o instituto réu deixou de conceder-lhe o benefício sob o argumento de que o extinto não ostentava a qualidade de segurado. Argumenta que o de cujus estava gravemente enfermo, o que o impedia de exercer atividade profissional. Instada a especificar provas, a autora protestou pela produção da prova oral consistente em seu depoimento pessoal e na oitiva de testemunhas, e pela juntada de novos documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A comprovação da incapacidade laboral decorrente de moléstia não prescinde da produção de prova técnica. No entanto, tendo em vista que a petição inicial não foi instruída com nenhum documento médico, nem pelos exames de admissão a que se refere às fls. 3, defiro a produção de prova documental consistente na juntada de novos documentos. Outrossim, desnecessária a produção de prova testemunhal, porquanto inadequada para o deslinde da causa, haja vista que o estado de saúde do falecido depende da produção de prova pericial médica. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido para conceder o prazo de trinta dias para que a parte autora apresente todos os documentos médicos (relatórios, exames e outros) de Manoel José de Lima. Após, tornem os autos conclusos para designação de perícia indireta. Int.

**0000348-23.2011.403.6140 - LUZIA DE FATIMA PENHA DA SILVA(SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000476-43.2011.403.6140 - RAQUEL PARMELA DE JESUS(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RAQUEL PARMELA DE JESUS postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe o Benefício Assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo NB 519.221.023-9 (30/10/2006). Afirma que, não obstante ser portadora de deficiência mental (esquizofrenia) que a impede de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência e necessitar do amparo, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não se enquadrava no art. 20, 2, da Lei n. 8.742/93 (portadora de deficiência). Juntou documentos (fls. 12-27). O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fl. 28). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 35/45, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica as fls. 47/50. Determinada a distribuição do presente feito para este Juízo Federal (fl. 54), às fls. 57/57-verso foi determinada a produção da prova pericial e do estudo social. Apresentado o laudo pericial médico de fls. 62/69 e o estudo social de fls. 70/73, a parte autora manifestou-se as fls. 80/83, requerendo a concessão da antecipação de tutela (fls. 80/83), que foi indeferida por meio da r. decisão de fls. 84/85. Intimado a se manifestar, o INSS requereu a expedição de ofício à Agência da Previdência Social de Mauá para que seja coligido aos autos o processo administrativo n. 87/1135834293 (fls. 90/91), bem como pugnou pela improcedência diante das informações prestadas no laudo social (fls. 96/97). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 99/101). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da constatação pela perícia médica judicial (fls. 63/68) de que a autora encontra-se incapacitada de modo total e permanente para os atos da vida civil desde 23/10/2006, faz-se necessária a nomeação de curador especial para representá-la em Juízo. Desse modo, esclareça o procurador se houve interdição da autora. Caso

contrário, deverá indicar parente próximo, inclusive para o fim de ratificar os atos já praticados, nos termos do artigo 9º, inciso I, do CPC. Faculto a apresentação de termo de curatela judicial a fim de possibilitar eventual levantamento de valores nos presentes autos. Indefero o pedido formulado pela Autarquia as fls. 90/91 ante a sua intempestividade (fls. 51 e 53). No entanto, à vista do documento de fls. 92, concedo o prazo de vinte dias para a apresentação de documentos relativos à suspensão do benefício. Apresentados novos documentos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Em seguida, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001152-88.2011.403.6140** - LUZIA MARIA DE FATIMA CARVALHO(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

**0001936-65.2011.403.6140** - AGUINALDO FRANCISCO DE BARROS - INCAPAZ X ADRIANA EVANGELISTA DE BARROS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGUINALDO FRANCISCO DE BARROS representado por ADRIANA EVANGELISTA DE BARROS, com qualificação nos autos, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e antecipação de tutela indeferida (fl. 49). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 55/58. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica as fls. 60/64. Proferida decisão saneadora as fls. 75, sendo determinada a produção de perícia médica e social. Coligido aos autos o laudo social (fls. 82/83), com manifestação das partes as fls. 86/87 e 88. Produzida a prova pericial médica (fls. 96/100), a parte autora manifestou-se as fls. 102/103. Com a instalação de Vara Federal neste município, o presente feito foi redistribuído para este Juízo (fl. 113), sendo dada nova ciência às partes do laudo apresentado. Em impugnação (fls. 119/121), o INSS requereu a realização de nova perícia médica sob o argumento de que o laudo de fls. 96/100 apresenta conclusões vagas e ilógicas. Decisão as fls. 124 determinando a realização de nova perícia médica, diante da constatação de que não foi fixada data do início da incapacidade no laudo de fls. 97/100, bem como designando, a realização de nova perícia social. Intimada da realização da perícia médica, a parte autora não compareceu ao exame (fl. 126). Instado a justificar sua ausência ao ato (fls. 127), a parte autora requereu a desistência do feito (fls. 129/130), com o que discordou o réu (fls. 134). É o relatório. DECIDO. À vista da recusa do réu, determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 124/124 verso, dando-se vista ao MPF. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**0002135-87.2011.403.6140** - ANDERSON WANDERLEY GALVANO(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se nova vista às partes, por igual prazo. Intime-se o autor para informar seu atual endereço, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 37. Após, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive sobre a necessidade de realização de nova perícia.

**0002276-09.2011.403.6140** - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intime-se o autor para vista do laudo, devendo, também, juntar certidão de objeto e pé dos autos da ação de acidente do trabalho nº 1006/96 do 4º Ofício Cível de Mauá.

**0002529-94.2011.403.6140** - JOSEFA ISABEL DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a constatação de que a pleiteante encontra-se incapacitada para os atos da vida civil (fls. 111), intime-se a parte autora para que indique parente próximo a fim de figurar como seu curador na presente demanda (artigo 9º CPC), representando-a em todos os atos do processo, inclusive ratificando todos os atos já praticados. Intime-se o MPF para manifestação. Providencie a Secretaria a juntada das telas do CNIS e do PLENUS em nome da parte autora. Após, retornem conclusos para sentença.

**0002547-18.2011.403.6140** - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Fls. 262/268: Dê-se ciência ao autor dos comprovantes de pagamento apresentados pelo Réu. Requeira o autor o

que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, venham conclusos para a extinção da execução.

**0002603-51.2011.403.6140 - DURVALINO TOME DA SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DURVALINO TOMÉ DA SILVA requer a condenação do Réu a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (10/11/1997), com o reconhecimento do tempo em que exerceu atividade profissional sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e sua conversão em período comum (2/7/1984 a 14/4/1988), bem como do tempo de serviço comum (2/5/1984 a 30/6/1984, 2/7/1984 a 14/4/1988, 1/3/1990 a 31/12/1992).Citado, o réu contestou o feito às fls. 116/121, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que inexistente prova de que o autor exerceu atividade empresarial, ou de que tenha trabalhado em condições insalubres ou perigosos.Instado a especificar provas, o autor protestou pela juntada de documentos, oitiva de testemunhas e prova pericial (fls. 146).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Promova-se a juntada da relação de contribuições previdenciárias recolhidas.A vista dos documentos coligidos aos autos (em especial o de fls. 79, 99/110, 159/167 e 274), reputo desnecessária a produção da prova oral para a comprovação do período em que o autor esteve inscrito como empresário.Da mesma forma, como não foi arguida a falsidade da anotação da CTPS cuja cópia foi coligida às fls. 91, e sua retificação de fls. 92, bem como da inserção do dado no CNIS conforme fls. 83, despendidas as provas propostas relativos ao intervalo de 2/5/1984 a 30/6/1984.De outra parte, defiro a produção da prova pericial para a comprovação da natureza especial do intervalo de 2/7/1984 a 14/4/1988.Tendo em vista que a antiga empregadora teve suas atividades encerradas consoante comprovante de CNPJ cuja juntada ora determino, a perícia consistirá no exame de outros elementos que comprovem a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos descritos no formulário.Nomeio perito judicial Washington Del Vage.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.A perícia deverá responder os seguintes quesitos do Juízo:1. quais os elementos de prova utilizados para fundamentar as conclusões técnicas relativa às condições ambientais existentes na época em que o labor foi prestado (2/7/1984 a 14/4/1988)?2. as atividades exercidas pelo autor impunham a exposição a quais agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física?3. a exposição a tais agentes ocorria durante toda a jornada de trabalho?4. os elementos encontrados pela perícia são compatíveis com os dados descritos no formulário de fls. 245?Considerando a complexidade do exame, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Na forma do art. 3º, 1º, do referido regulamento, comunique-se à Corregedoria Regional.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Prestados os esclarecimentos eventualmente necessários, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0002806-13.2011.403.6140 - JUCENI FERREIRA DO NASCIMENTO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
JUCENI FERREIRA DO NASCIMENTO postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe o Benefício Assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, desde a data da cessação do benefício administrativo (01/03/2009).Afirma que, não obstante ser portadora de deficiência mental (esquizofrenia) que a impede de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência e necessitar do amparo, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 13-73).O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 74).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 77/87, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Determinada a distribuição do presente feito para este Juízo Federal (fl. 112), às fls. 115 foi determinada a produção da prova pericial.Apresentado o laudo pericial médico de fls. 118-121 e o estudo social de fls. 125/131, a parte autora manifestou-se às fls. 134/135, quedando-se silente o INSS.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 138).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Diante da constatação pela perícia médica judicial (fls. 118/121) de que a autora encontra-se incapacitada de modo total e permanente para os atos da vida civil desde outubro de 2008, faz-se necessária a nomeação de curador especial para representá-la em Juízo.Desse modo, esclareça o procurador se houve interdição do autor. Caso contrário, deverá indicar parente próximo, inclusive para o fim de ratificar os atos já praticados, nos termos do artigo 9º, inciso I, do CPC.Faculto a apresentação de termo de curatela judicial a fim de possibilitar eventual levantamento de valores nos presentes autos.Int.

**0003091-06.2011.403.6140 - DAIANE DA SILVA VICENTE(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Converto o julgamento em diligência. A ação foi originariamente ajuizada pela esposa de José Zito Vicente para compelir o réu a lhe conceder pensão por morte desde a data do óbito do varão (22/11/2000), com o pagamento dos proventos em atraso. Noticiado o falecimento da autora, sua filha Daiane da Silva Vicente requereu seu ingresso ao presente feito em substituição. Instado a se manifestar, o réu concordou com o pedido de habilitação na qualidade de sucessora da falecida, asseverando que eventual pedido de concessão em nome próprio deveria ser veiculado em ação autônoma (fls. 60/61). Deferida a habilitação, os autos foram remetidos ao SEDI. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Oficie-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, encaminhe para este Juízo cópia do processo administrativo 152.498.267-6, bem como de eventuais processos concessórios de aposentadoria requerida pelo falecido José Zito Vicente. Intime-se a parte autora desta determinação, bem como da de fls. 62. Por fim, tornem os autos conclusos. Int.

**0003102-35.2011.403.6140** - JOSE APARECIDO FERREIRA FERNANDES(SP056700 - TANIA CAMBIATTI DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

**0003337-02.2011.403.6140** - RONILDO ANTONIO DE FREITAS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS n. 9929 (fls. 18/21) no prazo de dez dias, bem como dê-se vista dos documentos coligidos às fls. 111/115 e das pesquisas realizadas pelo Juízo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003484-28.2011.403.6140** - FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE LOPES PERES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

**0003571-81.2011.403.6140** - NELSON DE MARTINI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Aguarde-se desfecho dos embargos à execução.

**0005164-48.2011.403.6140** - RENILSON FERREIRA SANTOS(SP280038 - MARCELA ARINE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/75: anote-se, promovendo sua exclusão do sistema processual e o cadastramento da procuradora remanescente. Intime-se a parte autora da juntada do laudo no prazo de dez dias. Tendo em vista que a ausência de intimação da representante judicial do autor conforme extrato do sistema processual cuja juntada ora determino, torno sem efeito a certidão de fls. 76-verso. Int.

**0006374-37.2011.403.6140** - SONIA CARREGA DE MELLO COUREL(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação em que a autora pede o restabelecimento da pensão por morte, cessada pelo casamento superveniente. Aponta ilegalidade do ato administrativo pela ocorrência da decadência. Sustenta, amparando-se em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que o casamento não é causa de extinção do benefício, se não observada melhora na situação econômico-financeira da beneficiária. Em resposta, o INSS defende a cessação do benefício, com fundamento na Lei 3807/60, artigo 39, b. Entende inaplicável o instituto da decadência, quando caracterizada a má fé do segurado (fls. 66/68). Houve réplica (fls. 73/76). Encartada cópia do procedimento administrativo (fls. 80/193). DECIDO. A autora sustenta que o casamento não é causa de extinção do benefício, quando não constatada a melhora financeira. Em obediência ao princípio do contraditório, esclareça, outrossim, a autora, se em relação a tal argumento, há interesse na produção de outras provas, além das encartadas aos autos. O mesmo em relação ao INSS. Prazo: 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora. Oportunamente, conclusos para deliberação. Int.

**0008828-87.2011.403.6140** - MARIETA MARIA DE SOUZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIETA MARIA DE SOUZA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela requerido às fls. 180/181. O art. 273 do Código de Processo Civil

enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Na espécie, neste exame de cognição sumária, tenho que tais requisitos estão presentes. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. Quanto a esses dois requisitos inexistente controvérsia, haja vista que o autor recebeu auxílio-doença até 28/7/2008, conforme extrato do CNIS cuja juntada ora determino. No que tange à incapacidade, do exame realizado em 6/12/2011 (fls. 170/174) se extrai que a autora está total e permanentemente incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade profissional. Fixou a data de início da incapacidade em 21/8/2007. Nesse panorama, afigura-se injustificada a cessação do benefício ocorrida em 28/7/2008 porquanto o estado de saúde da autora agravava-se. Dessa forma, o restabelecimento do auxílio-doença é medida que se impõe. De outra parte, tenho por caracterizado o fundado receio de dano irreparável, haja vista a gravidade da moléstia diagnosticada e a cessação do pagamento de benefício nitidamente alimentar. Quanto à irreversibilidade da medida, no caso, deve favorecer a parte autora. Atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana impedir o acesso às prestações destinadas ao sustento de pessoa impossibilitada de provê-lo por razões de saúde, condicionando-o à prestação de caução. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício mensal de auxílio doença (NB 521.721.130-6) em favor do autor. Oficie-se com urgência. Intimem-se. Fls. 189: esclareça a parte autora no prazo de dez dias se concorda com a proposta de transação de fls. 183/186 oferecida em seus estritos termos, haja vista o trecho em que alude ao termo final dos juros de mora (até a data do efetivo desembolso) não constou do teor da petição precitada. Após, dê-se nova vista ao réu para requerer o que de direito. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008971-76.2011.403.6140 - MARLENE DE SOUZA ARAUJO SANTOS X JOSE AMAURI DOS SANTOS(SPI34272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0009183-97.2011.403.6140 - ALEX SANDRO DO CARMO(SPI96998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

dê-se nova vista às partes, por igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

**0009641-17.2011.403.6140 - FRANCISCO IPOJOCAN BARBOZA DOS SANTOS(SPI205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FRANCISCO IPOJOCAN BARBOZA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício administrativo NB 530376259-5 (07/02/2011), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fls. 29/30). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 41/46, a parte autora manifestou-se às fls. 54/55. A fl. 57, o INSS apresenta proposta de transação. Instada a se manifestar, a parte autora apresentou contraproposta (fl. 62). O réu prestou esclarecimentos às fls. 65/66. É O

RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista os esclarecimentos apresentados pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação expressa acerca da proposta de acordo formulada pelo réu no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

**0009686-21.2011.403.6140** - DALVANETE MEDEIROS DE ARAUJO X SABRINA MEDEIROS ARAUJO X GUSTAVO MEDEIROS DE ARAUJO - INCAPAZ X DALVANETE MEDEIROS DE ARAUJO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Considerando a impugnação apresentada pelo INSS e parecer ministerial, determino que a autora identifique todos os filhos do segurado, apresentando certidão de nascimento daquele que eventualmente não integre a relação jurídica processual. Deverá também, no mesmo prazo, entregar em secretaria todas as carteiras de trabalho de Geraldo Vieira de Araújo, sob pena de desconsideração do vínculo empregatício impugnado pelo réu. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, vista ao INSS e, sucessivamente, ao MPF. Junte-se o PLENUS. Oportunamente, conclusos para sentença. Int.

**0009861-15.2011.403.6140** - JOSE CARLOS SANJACOMO (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 109, encaminhando-se os autos ao Sr. Perito para que preste esclarecimentos referentes ao documento de fls. 89/99, bem como em relação à incapacidade para o exercício de atividade laborativa no último vínculo empregatício (Prefeitura do município de Mauá) anotado na Carteira de Trabalho (fls. 124/125). Após, tornem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0010080-28.2011.403.6140** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação em que a autora pede a revisão de seu benefício de pensão por morte. Aponta incorreção na aposentadoria por idade do cônjuge, por desconsideração dos seguintes períodos: MOVELAR, de 24/04/52 a 01/12/55, IAPI, de 24/04/52 a 01/12/55, 01/01/56 a 31/10/57, 11/11/59 a 21/03/61, FEIGENSON, de 18/04/61 a 27/08/63, ARTEFATOS DE MADEIRA SÃO JUDAS, de 15/06/64 a 22/07/64 e 03/01/66 a 16/09/71 e GROTTI & LAGES, de 30/10/64 a 05/03/65. Entende que se considerados os períodos, o cônjuge teria direito à renda mensal majorada e, conseqüentemente, alterado o cálculo da pensão de que é titular. Em contestação, o INSS alega falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo. Como preliminar de mérito, aponta a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, impugna os documentos apresentados pela autora, defendendo, outrossim, o cálculo procedido pelo INSS. Houve réplica. DECIDO. Considerando a impugnação do INSS, apresente a autora, em secretaria, todas as carteiras de trabalho e comprovantes de recolhimentos de contribuição ao IAPI, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desconsideração dos períodos respectivos. Sem prejuízo, requirite-se do INSS, para apresentação no mesmo prazo, cópia do procedimento administrativo - NB 139.212.007-9 e NB 047.828.028-9. Com os documentos, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para elaboração de contagem de tempo de contribuição na aposentadoria por idade, considerando os documentos apresentados pela parte e outros que eventualmente integrarem os autos. Sucessivamente, deverá elaborar nova renda mensal da pensão por morte da autora. Com os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos para sentença. Int.

**0010137-46.2011.403.6140** - SANTA MARQUES FERREIRA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se nova vista ao Sr. Perito para que esclareça, no prazo de cinco dias, se a autora está totalmente impossibilitada de exercer sua atividade profissional, fixando a data de início da incapacidade (quesito do Juízo n. 21) ou, se não for este o caso, manifeste-se sobre as considerações de fls. 76/81, bem como decline as razões pelas quais sugeriu a readaptação da demandante em posto de trabalho compatível com as alterações constatadas. Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010400-78.2011.403.6140** - MARIA APARECIDA VIOTTO FIORIO X ROBSON FERNANDO FIORIO X MICHEL ANDERSON FIORIO (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0010752-36.2011.403.6140** - JOSE CRUZ DE OLIVEIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0010868-42.2011.403.6140** - ERCINDO ESTELA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0010910-91.2011.403.6140** - MAGDALENA COSTA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0010998-32.2011.403.6140** - JOSE GALDINO ALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0011030-37.2011.403.6140** - ANTONIO GONCALO DA SILVA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0011201-91.2011.403.6140** - JOAO LONGEN(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0011279-85.2011.403.6140** - FRANCISCO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0011315-30.2011.403.6140** - ADEMIR DE SOUZA SILVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0011340-43.2011.403.6140** - GIVALDO APOLINARIO DA SILVA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0011356-94.2011.403.6140** - GIVALDO JUVENCIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0011357-79.2011.403.6140** - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0011407-08.2011.403.6140** - IRACI CECILIA DE OLIVEIRA BEZERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0011430-51.2011.403.6140** - SEBASTIAO PETRONILHO DE CARVALHO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0011436-58.2011.403.6140** - FRANCISCO EVARISTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0011451-27.2011.403.6140** - JOSE ISAAC SOARES(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011468-63.2011.403.6140** - ALDEVINO MATHIAS DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0011496-31.2011.403.6140** - RAULINIO TIBURCIO LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0011499-83.2011.403.6140** - FRANCISCO ANTONIO ROMINHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0011583-84.2011.403.6140** - ALFREDO HILUANY JUNIOR(SP282700 - RENATA SILVA RONCON E SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0011676-47.2011.403.6140** - CARLOS FONSECA DO NASCIMENTO(SP169250 - ROSIMEIRE MARQUES VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0011686-91.2011.403.6140** - FRANCISCO ALVES DA CRUZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0011690-31.2011.403.6140** - DEUSDETE JOSE DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0011698-08.2011.403.6140** - FRANCINEIDE GONCALVES DE SOUSA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0011716-29.2011.403.6140** - JOSE FRANCISCO TENORIO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0011736-20.2011.403.6140** - LUCIELMA DE BARROS ALMEIDA(SP223415 - HIREYOUS KAMASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0011757-93.2011.403.6140** - BENEDITO PESTILI(SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0011759-63.2011.403.6140** - JOSE DELFINO SOBRINHO(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0011773-47.2011.403.6140** - VALTER SILVA DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0011778-69.2011.403.6140** - NANCY DE SOUZA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0011794-23.2011.403.6140** - DANIEL VICENTE SILVERIO(SP179030 - WALKÍRIA TUFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 47/48, dando-se vista dos autos ao INSS para manifestação em relação ao laudo pericial. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0011804-67.2011.403.6140** - JOSE TEODORO SOBRINHO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0011863-55.2011.403.6140** - JOSE LOPES BARROSO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0011896-45.2011.403.6140** - BENEDITO PAES SARDINHA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0011946-71.2011.403.6140** - OSVALDO RAFAEL DE SOUZA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0011951-93.2011.403.6140** - EDSON JOVELINO DA CRUZ(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0011963-10.2011.403.6140** - ALCEU MARQUES DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0011966-62.2011.403.6140** - LUIZ DE REZENDE(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000005-90.2012.403.6140** - ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000006-75.2012.403.6140** - FABIO KIITI SHIGUEMICHII(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000008-45.2012.403.6140** - CELESTE DE JESUS PALHAES CORTICEIRO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000020-59.2012.403.6140** - JOSE BEZERRA DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.

**0000054-34.2012.403.6140** - MARIA EVANI SANTOS(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000060-41.2012.403.6140** - CLAUDIONOR PRESCILIANO DOS SANTOS(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000063-93.2012.403.6140** - JOSE FRANCO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.

**0000110-67.2012.403.6140** - JOAO RODRIGUES NETO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.

**0000111-52.2012.403.6140** - ANTONIO SOARES RODRIGUES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.

**0000113-22.2012.403.6140** - LAUDEMIRO MOREIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.

**0000114-07.2012.403.6140** - JOAO RODRIGUES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000115-89.2012.403.6140** - FRANCISCO INACIO PEREIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000123-66.2012.403.6140** - CLAUDIO RODRIGUES DE MORAES(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000163-48.2012.403.6140** - MARIA DALVA XAVIER DUTRA(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000172-10.2012.403.6140** - BENEDITO BUENO BICUDO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.

**0000173-92.2012.403.6140** - MANOEL ALVES SOARES FILHO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.

**0000176-47.2012.403.6140** - ARMANDO FIORAVANTE(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000243-12.2012.403.6140** - CARLOS ALBERTO CABRAL(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000247-49.2012.403.6140** - ARISTEU EDUARDO PERES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10



(dez) dias

**0000248-34.2012.403.6140** - ANTONIO GABRIEL DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000249-19.2012.403.6140** - FRANCISCO FRANCA ROSARIO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000250-04.2012.403.6140** - APPARECIDO BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000252-71.2012.403.6140** - ERIVELTO ALVES CAVALCANTE(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000362-70.2012.403.6140** - ENEDINA EUGENEO GOMES(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000365-25.2012.403.6140** - MAURI CONSENTINO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000368-77.2012.403.6140** - WESLEI DA SILVA GOMES(SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000377-39.2012.403.6140** - BENEDITA ELIANE SOARES DO NASCIMENTO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000384-31.2012.403.6140** - ODILOM ALVES DE FREITAS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000386-98.2012.403.6140** - APARECIDO SOARES DOS SANTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000390-38.2012.403.6140** - JOAQUIM BATISTA DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000392-08.2012.403.6140** - ADAO SILVERIO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000394-75.2012.403.6140** - JOEL SIMAO FILHO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000395-60.2012.403.6140** - DANIEL DA FONSECA ALVES(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000400-82.2012.403.6140** - ADOLFO CEZARIO MENDES(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000419-88.2012.403.6140** - ANTONIO NICOLAU DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000430-20.2012.403.6140** - EUNICE SERAFIM(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

**0000450-11.2012.403.6140** - MARIA SUELI NEVES DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000485-68.2012.403.6140** - APARECIDA FRASSON DA SILVA X LICIENE FRASSON DA SILVA X LEILA APARECIDA FRASSON DA SILVA X LUCELIA FRASSON DA SILVA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000496-97.2012.403.6140** - JANE APARECIDA NEGRAO DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000497-82.2012.403.6140** - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000499-52.2012.403.6140** - APARECIDO IZIDORO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000500-37.2012.403.6140** - APARECIDA DE OLIVEIRA ROSARIO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000502-07.2012.403.6140** - JOSE PREZIDIO DE CERQUEIRA FILHO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000504-74.2012.403.6140** - ANTONIO LEANDRO BENEVIDES DO NASCIMENTO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000550-63.2012.403.6140** - ESDRAS MARIA DE JESUS MELO SOUZA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000555-85.2012.403.6140** - JOAO BATISTA PELINSON(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000593-97.2012.403.6140** - JOAO LEITE SOBRINHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000607-81.2012.403.6140** - CESAR ORLANDO BASTELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000608-66.2012.403.6140** - JOAO ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000609-51.2012.403.6140** - JAIR SPONTON MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000611-21.2012.403.6140** - JOAQUIM LOPES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000775-83.2012.403.6140** - CLAUDIO ARAUJO DOS SANTOS(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cobre-se com urgência o laudo pericial, visto que a realização da perícia ocorreu em 20/04/2012. Tendo em vista a determinação contida às fls. 96/97, designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Gislane Siqueira de Souza, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem

como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Faculta a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. No mais, cumpra o tópico final do despacho de fls. 65, citando o réu.

**0000814-80.2012.403.6140** - ROBERTO HENRIQUE EIRAS SOLDERA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000846-85.2012.403.6140** - EDSON FRANCISCO MARTIN(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000868-46.2012.403.6140** - VERA LUCIA ULYSSES(SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000999-21.2012.403.6140** - FEDERICO MONTANARI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos. Intimem-se.

**0001000-06.2012.403.6140** - PEDRO MARIANO DE SOUSA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0001002-73.2012.403.6140** - NELSON DE SOUZA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0001003-58.2012.403.6140** - OLIVEIRA CRISTINO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0001006-13.2012.403.6140** - JOSE RODRIGUES GUICHABEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0001154-24.2012.403.6140** - ANTONIO MARTINS DE AGUIAR(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da

Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Obtém-se do sítio do Ministério da Previdência Social, a informação no sentido de que o Governo Federal, por meio do Ministério da Previdência Social (MPS) e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o Ministério da Fazenda (MF) e a Advocacia Geral da União (AGU), reconheceu o direito à Revisão do Teto Previdenciário, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE, após análise de caso concreto de um segurado. A revisão tem por objetivo a recomposição, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na sua data de início. (Fonte: <http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125>, acesso em 04/08/2011 - às 15:30 horas). Assim, necessário o requerimento de revisão junto ao INSS. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo da revisão do Teto Previdenciário, com fundamento nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Cumpra-se. Intime-se.

**0001223-56.2012.403.6140 - JOSE MIGUEL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB nº 063.715.084-8, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0001224-41.2012.403.6140 - ANIZIO JOSE DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0002161-51.2012.403.6140 - JOEL CUNTO SIMOES X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA**  
Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, regularize a petição inicial nos termos do art. 282 do CPC, esclarecendo quem deve figurar no pólo passivo da demanda. Após, retornem os autos conclusos para análise da tutela. Intimem-se.

**0002166-73.2012.403.6140 - JOAO DE ALMEIDA RODRIGUES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a majoração do coeficiente

do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Após, retornem conclusos. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 42/150.592.921-8.

**0002185-79.2012.403.6140 - NEUSA FERNANDES DOS SANTOS BRITO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

NEUSA FERNANDES DOS SANTOS BRITO, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de benefício por incapacidade, desde a data da cessação em 30/04/2012, bem como a condenação do INSS em danos morais. É o breve relato. Decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido em sede administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo da concessão do benefício pretendido ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

**0002188-34.2012.403.6140 - RAQUEL CAVALCANTE FERLE RAMOS(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Malgrado a parte autora fundamente na inicial sobre o indeferimento do pedido na via administrativa, verifico não constar nos autos qualquer requerimento administrativo em nome da autora. Assim, não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre a parte autora e a autarquia previdenciária quanto ao benefício mencionado na petição inicial. Nestes termos, falta referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das

circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Isto posto, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, prova de que efetivamente requereu administrativamente a concessão do benefício pretendido e o teve negado ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002198-78.2012.403.6140 - ODAIR MARQUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Após, retornem conclusos. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 159.242.885-9.

**0002199-63.2012.403.6140 - CLEMILDA MARIA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação em que CLEMILDA MARIA DA SILVA, em sede de cognição sumária, requer a antecipação de tutela, para a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão do seu filho, Clayton Eduardo da Silva, ocorrida em 22/10/2010. Sustenta que não houve perda da qualidade de segurado. Instrui a ação com documentos. (fls. 11/45) É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. O artigo 80 da Lei n. 8.213/91 estatuiu: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Portanto, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão a qualidade de segurado de baixa renda, seu recolhimento e permanência na prisão, e a qualidade de dependente da parte autora. Quanto a dependência econômica entendo que a parte autora deixou de comprovar inequivocamente, imprescindível para qualificá-la como dependente de seu filho. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. A dependência econômica dos pais deverá ser comprovada consoante determina o 7º do art. 16 da Lei de Benefícios. Demais disso, por ora não restou evidenciado que o segurado sustentava a autora, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 154.772.299-9. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0002200-48.2012.403.6140 - BIANCA SILVA AFONSO X LARICIA PEREIRA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS

Vistos. BIANCA SILVA AFONSO, representada por LARÍCIA PEREIRA SILVA, ajuíza a presente ação em face do INSS, pleiteando a concessão de auxílio-reclusão, em razão da prisão de SANDRO AFONSO DA SILVA, preso em 15/07/2011. O pedido foi indeferido administrativamente. É o breve relatório. DECIDO. Presentes os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória de mérito. Os autores buscam em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário. Do mesmo modo que a pensão por morte, o auxílio-reclusão é benefício que dispensa a carência. No caso dos autos, verifico que a autora é dependente, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91 (fl. 12), não necessitando comprovar a dependência econômica. Comprovada a qualidade de segurado, à vista do vínculo empregatício noticiado as fls. 14/15, na empresa MS DO BRASIL PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, até 25/01/11. A prisão ocorreu em 15/07/11 (fls. 19/20). Constata-se que o segurado, à época de sua prisão, encontrava-se desempregado (fls. 14/15). Portanto, sem remuneração a ser aferida dentro do que previa a Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568, de 31 de Dezembro de 2010, que estipulou o limite remuneratório em R\$ 862,11 para a concessão do benefício. Nesta esteira, indubitável a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu o benefício à parte autora. É certo que venho defendendo a posição de ser inviável a concessão de medida que, a pretexto de manter o equilíbrio dos direitos conflitantes, elimine um deles ou retire sua substância elementar. No entanto, o confronto entre os bens jurídicos envolvidos deve encontrar solução diante do princípio da proporcionalidade. In casu, considerando a natureza alimentar do benefício, não pode a autora ficar aguardando o tempo na prestação definitiva de uma tutela jurisdicional. Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse da autora. Pelo exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata implantação do benefício auxílio-reclusão a autora, BIANCA SILVA AFONSO, representada pela genitora LARÍCIA PEREIRA SILVA, portadora da cédula de identidade RG 39.121.511-5, no prazo de 45 dias, a contar de sua intimação. Intimem-se. Cite-se. Após a contestação, dê-se vista à parte autora para manifeste-se em relação à resposta do réu, no prazo de 10 dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Oficie-se o INSS.

**0002237-75.2012.403.6140 - THIAGO SANTOS FERNANDES X RUBESVALDO DA SILVA FERNANDES (SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por THIAGO SANTOS FERNANDES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido em sede administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo da



concessão do benefício pretendido ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

**0002336-45.2012.403.6140** - MARCIA SILVA DE MACEDO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de ação ordinária movida por MÁRCIA SILVA DE MACEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ordem judicial para que a parte seja autorizada a ingressar em todos os estabelecimentos bancários independentemente dos seus problemas de saúde, além de condenação da instituição financeira por danos morais. Sustenta, em síntese, que se dirigiu até a agência da Caixa Econômica Federal localizada em Ribeirão Pires, tendo sido impedida de ingressar no seu interior por portar objetos metálicos. Alega que, pelo fato de ser deficiente física, possui pinos na perna impossíveis de serem extraídos, o que lhe causou constrangimento e abalo moral. Aduz que se trata de reiteração da conduta descrita em ação anteriormente intentada perante o Juizado Especial Federal de Santo André, na qual a ré foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Requer, em sede de antecipação de tutela, ordem judicial que autorize a autora a ingressar em todas as agências bancárias da Ré, sob pena de responder por multa diária por descumprimento. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a litispendência, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e ainda em trâmite. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo que o pedido de permissão de acesso em todas as agências bancárias da Ré realizado, em sede de antecipação de tutela, foi reproduzido nos autos que tramitam perante o Juizado Especial Federal de Santo André (processo n.º 0004293-11.2007.403.6317). Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência em relação a este pedido. Prossiga-se quanto à pretensão relativa à indenização por danos morais por fato ocorrido em 31/7/2012. CITE-SE a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos. Intimem-se.

**0002337-30.2012.403.6140** - MARIA LUZANIRA DA SILVA SOUZA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA LUZANIRA DA SILVA SOUZA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de benefício por incapacidade desde a cessação indevida do benefício. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido em sede administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo da concessão do benefício pretendido ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide,

sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Após, tornem os autos conclusos para análise da possibilidade de prevenção e apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0002347-74.2012.403.6140** - EPIFANIA DA SILVA CONCEICAO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que EPIFANIA DA SILVA CONCEIÇÃO, em sede de cognição sumária, requer a antecipação de tutela, para a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Luiz Dias da Conceição, ocorrido em 05/07/2012. Sustenta que o Réu indeferiu o seu requerimento com a alegação de não ser possível o recebimento de mais de uma pensão, deixada por cônjuge ou companheiro. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado por pessoa analfabeta. Outrossim, compulsando os autos, constato que não foram colacionados comprovantes de residência em nome da autora e do falecido Luiz Dias da Conceição. Ademais, conforme informações do sistema DATAPREV em anexo, o benefício de pensão por morte NB 141.452.370-7 está sendo pago à dependente do falecido, Sra. Leide Lopes de Souza. Diante do exposto: 1. intime-se a parte autora para apresentar instrumento de mandato outorgado por instrumento público no prazo de dez dias; 2. colacione a parte autora comprovante de endereços em seu nome, bem como em relação ao falecido Luiz Dias da Conceição em data próxima ao óbito (julho de 2012), no prazo de dez dias; 3. promova a parte autora a citação do litisconsorte passivo necessário beneficiário da pensão por morte no prazo de dez dias; 4. providencie a Secretaria a juntada das telas do sistema Plenus referentes aos dados cadastrais dos segurados titulares e informações relativas aos benefícios n. 0778893804, 0560930798 e 1414523707. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002355-51.2012.403.6140** - ALDERIJO SILVERIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ALDERIJO SILVERIO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 12/02/1996, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, bem como aquele no qual trabalhou como lavrador, o que implicou em coeficiente de cálculo inferior ao devido. Juntou os documentos de fls. 18/66. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo sua aposentadoria desde 1996. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos para decisão. Requisite-se cópia do procedimento administrativo do benefício do autor (NB 101.683.896-1). Int.

**0002357-21.2012.403.6140** - ADRIANO FRANCISCO DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADRIANO FRANCISCO DA SILVA, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa (31/07/2012). Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 13/26). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido de prorrogação do benefício em sede administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do

Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo da prorrogação do benefício pretendido ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002359-88.2012.403.6140 - ALCIDES ROCHA PIRES(SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ALCIDES ROCHA PIRES, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa (05/10/2011). Produzida a prova pericial nos autos do processo 0008371-09.2011.403.6317, consoante o laudo de fls. 77/78. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não vislumbro hipótese de coisa julgada ou litispendência entre a presente ação e aquelas indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. Quanto à qualidade de segurado e à carência, inexistente controvérsia. Consoante se depreende do CNIS, cuja juntada ora determino, o benefício que o autor pretende restabelecer auxílio-doença cessado em 05/10/2011. Por outro lado, em perícia realizada em 11/5/2012 nos autos n. 0008371-09.2011.403.6317 (fls. 70/75 e 77/78), foi constatada a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de qualquer atividade profissional desde 24/12/2003 (fls. 77/78). Desta forma, constata-se que a cessação do auxílio-doença foi indevida, na medida que o estado de saúde do autor agravava-se. De outra parte, tenho por caracterizado o periculum in mora, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício pleiteado. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu restabeleça, no prazo de quinze dias, o pagamento do auxílio-doença NB 537.702.532-2, em favor do autor, desde a data da sua cessação. Oficie-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0002379-79.2012.403.6140 - IVIS DOS SANTOS SILVA(SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO**

REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVIS DOS SANTOS SILVA requer a revisão do benefício previdenciário, com aplicação dos índices de correção (ORTN), bem como o reajuste da pela Lei 9032/1995. Juntou documentos (fls. 13/43). DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Compulsando os autos, observo já ter tramitado perante esta Justiça, ação cujo objeto é parcialmente idêntico ao do presente feito (reajuste da pela Lei 9032/1995 - Processo 0582533-10.2004.4.03.6301), possuindo as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Diferenciam-se, porém, quanto a aplicação dos índices de correção (ORTN). Assim, limito o objeto desta contenda e determino o prosseguimento do feito tão somente quanto ao pedido de aplicação dos índices de correção (ORTN). Passo à análise da tutela antecipada. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua pensão por morte. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002381-49.2012.403.6140** - LEVINO PEREIRA DOS SANTOS (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por LEVINO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 19/88. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ª T; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Requisite-se cópia do procedimento administrativo do benefício do autor (NB 159.658.540-1). Int.

**0002389-26.2012.403.6140** - HEITOR ALVES DE SANTANA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por HEITOR ALVES DE SANTANA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 06/04/1998, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados como lavrador, enquadrando-os como especiais (1/1/1970 a 28/2/1976), o que implicou em coeficiente de cálculo inferior ao devido. Juntou os documentos de fls. 15/209. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o disposto no Provimento CORE 68/2007 providencie a secretaria a solicitação de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito e julgado, se houver, dos processos indicados no termo de prevenção de fls. 210/211. Após, voltem conclusos para apreciação da prevenção. Após, retornem os autos conclusos.

**0002400-55.2012.403.6140 - ROSENILSON ALVES DA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ROSENILSON ALVES DA SILVA, requer a antecipação de tutela para a concessão de auxílio-acidente, desde 28/08/2002.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido em sede administrativa.Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo posterior a data da cessação administrava ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. No mesmo prazo, regularize a petição inicial apresentando documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de residência, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0002427-38.2012.403.6140 - ARIANE CRISTINA DONIZETE ARAUJO X BRAYAN ARAUJO DE PAULA X ARIANE CRISTINA DONIZETE ARAUJO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autorizo a distribuição sem indicação de CPF do menor. Concedo o prazo de trinta dias para regularização. Outrossim, providencie a parte autora a juntada do atestado de permanência carceraria atualizado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008844-41.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-81.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X NELSON DE MARTINI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO)**

Considerando os documentos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao Embargado, para manifestação em 10 (dez) dias.Após, ao contador.Int.

**0001043-40.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009872-44.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOSE GERALDO BRAGA(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS)**

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009874-14.2011.403.6140 - NEEMIAS CARDOSO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEEMIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a alegação do réu de inexistência de valores a serem executados.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0010074-21.2011.403.6140** - GUILHERMINA RIBEIRO APOLIANO(SP229347 - GILBERTO JOÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERMINA RIBEIRO APOLIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a alegação do réu de inexistência de valores a serem executados.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0010724-68.2011.403.6140** - MARIA JOSE DE SANTANA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a alegação do réu de inexistência de valores a serem executados.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

#### **Expediente N° 367**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010176-43.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010175-58.2011.403.6140) CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MAUA(SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Embargante do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0010175-58.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MAUA(SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE)

Fls. 57/58: Manifestação do executado.Os embargos a que o executado menciona, autos nº 0010176-43.2011.403.6140, foram julgados improcedentes.Observe que às fls. 44 (traslado) foi determinada, na superior instância, a transferência de depósito.Dessa forma, determino o desarquivamento dos embargos mencionados e apensamento neste feito para deliberação quanto ao montante lá depositado.Tendo em vista que os documentos de fls. 59/60 corroboram a alegação, recolha-se o mandado expedido.Cumpra-se. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dra. NOEMI MARTINS**

**Juíza Federal**

**Dr. RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 333**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004015-47.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004014-62.2011.403.6130) DROGARIA LINER LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em Sentença.DROGARIA LINER LTDA - ME, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0004014-62.2011.403.6130.Os autos principais e apensos foram ajuizados na 1ª Vara do Anexo Fiscal do Juízo Estadual de Comarca de Osasco.A executada opôs embargos à execução para o fim de reconhecer que a cobrança é indevida e por consequência seja julgada improcedente a

execução fiscal.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.O exequente, ora embargado da presente ação, às fls. 34 e 36 dos autos principais, requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, visto que a executada, embargante neste feito, efetuou o pagamento do débito. É o relatório. Decido.Os embargos à execução fiscal devem ser oferecidos como defesa pelo devedor, objetivando a desconstituição da dívida ativa, atacando as causas da existência do crédito tributário e a quantia nele expressa, portanto, se nos autos principais noticiou-se o pagamento administrativo do débito perante a parte exequente evidencia-se a perda do objeto da presente ação.Diante disso, está manifestada a falta de interesse de agir do embargante, pois sua adesão ao pagamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito exequendo, cabendo, assim, a extinção do processo, por ausência de interesse processual.Posto isso, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0017071-50.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017069-80.2011.403.6130) TRES PAINEIRAS AUTO POSTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em Sentença.TRÊS PAINEIRAS AUTO POSTO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0017069-80.2011.403.6130.Os autos principais e apensos foram ajuizados na 1ª Vara do Anexo Fiscal do Juízo Estadual de Comarca de Osasco.A executada opôs embargos à execução para o fim de reconhecer que a cobrança é indevida e por consequência seja julgada improcedente a execução fiscal.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.A exequente, ora embargada na presente ação, à fl. 39 dos autos principais, requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a executada, embargante neste feito, efetuou o pagamento do débito. É o relatório. Decido.Os embargos à execução fiscal devem ser oferecidos como defesa pelo devedor, objetivando a desconstituição da dívida ativa, atacando as causas da existência do crédito tributário e a quantia nele expressa, portanto, se nos autos principais noticiou-se o pagamento administrativo do débito perante a parte exequente evidencia-se a perda do objeto da presente ação.Diante disso, está manifestada a falta de interesse de agir do embargante, pois o pagamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito exequendo, cabendo, assim, a extinção do processo, por ausência de interesse processual.Posto isso, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0018855-62.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018853-92.2011.403.6130) LAERCIO BIANCHINI(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)**

Inicialmente, ao SEDI para corrigir a autuação do polo ativo, conforme indicado(s) na petição inicial. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Após, promova a parte embargante a regularização da inicial apresentando a garantia da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 16, § 1º da Lei 6.830/80. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001448-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X HARDBISS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa.O exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pelo executado, conforme consta à fl. 21.É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002080-69.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X EUROPEL COM/ DE APARAS LTDA(SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO E SP060197 - ZUMA GASPAR NASTRI ANTUNES E SP201828 - MICHELLE AGUIAR ARAUJO)**

Declaro extinta a execução quanto à certidão de dívida ativa 80 2 06 030437-29, nos termos do artigo 794, I do

Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento efetuado, conforme informado pela exequente (fls. 63 e 66), prosseguindo-se quanto às inscrições remanescentes. Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição e Protocolos para as devidas anotações. Assim sendo, no tocante às CDAs remanescentes, indefiro, por ora, o requerimento formulado no sentido de efetuar tentativa de penhora de dinheiro em depósito por meio do Sistema Bacenjud, tendo em vista que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, havendo inicialmente a possibilidade legal do executado oferecer bens à penhora (art. 652, §3º do CPC). Considerando que o exequente recusou o bem oferecido à penhora (fls. 28/29 e 60/63), concedo o prazo de 10 (dez) dias à empresa executada para que, preliminarmente, justifique a impossibilidade da nomeação de bens em observância à ordem legal prevista no artigo 11 da Lei nº. 6.830/1980. Publique-se. Cumprido o determinado, tornem conclusos.

**0002120-51.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X HIPER CHEQUE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN E PR018770 - ANDERS FRANK SCHATTENBERG)  
Cumpra-se o determinado no 3º parágrafo do despacho de fls. 173.

**0003527-92.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL SANTISTA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)  
Suspendo a execução, a requerimento da exequente, nos termos da Portaria MF nº 130/2012, tendo em conta o valor da execução ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo se os valores do débito vierem a ultrapassar o limite estabelecido.Intimem-se.

**0003575-51.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X MARLY CEZARETTO DE SA

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pela executada, conforme consta à fl. 23.É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003854-37.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OSASCO ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA  
Suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Intime-se.

**0003858-74.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DE PINCEIS TIGRE SA(SP197531 - WANESSA MAGNUSSON DE SOUSA)

Manifeste-se o exequente sobre o pedido de levantamento do depósito judicial efetuado pelo executado, no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0004014-62.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG LINER LTDA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco /SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pelo executado, conforme consta à fl. 34, e reiterado à fl. 36.É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



**0005452-26.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X SELLINVEST DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY)

Inicialmente, ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que fique constando MASSA FALIDA DE... Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exeqüente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

**0005776-16.2011.403.6130** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X JOSE DUVAIZEM

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pelo executado, conforme consta à fl. 33. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006014-35.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FREDDY AUTO MOTO ESCOLA SC LTDA

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pelo executado, conforme consta à fl. 233. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007263-21.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X DIRCEU OLIVEIRA

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pelo executado, conforme consta à fl. 34. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008977-16.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SOLARIUM SAO PAULO LTDA. - EPP(SP278433 - ZENILTON CERQUEIRA RIBEIRO)

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exeqüente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

**0009422-34.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA(SP209812 - SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA) X COLEGIO MAGNUS LTDA ME(SP185083 - SUELI CRISTINA PIRES ALVES) X ELIETE SAMPAIO FARNEDA X LUIZ ANTONIO FARNEDA

Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) indicado(s) na petição inicial. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exeqüente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia do contrato social, suficientes para a verificação dos poderes de outorga.

**0009423-19.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA(SP209812 - SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA) X ESCOLA DE 1 E 2 GRAUS CRUZEIRO DO SUL S/C LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO) X MAURO ANTONIO DE SOUZA X VANIR CORREIA DE SOUZA  
Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) indicado(s) na petição inicial. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

**0009458-76.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NELSON BERNARDES GARCIA(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES)  
Defiro a suspensão da execução fiscal, conforme requerido pelo exequente. Aguardem os autos em arquivo, cabendo ao exequente solicitar seu desarquivamento. Intimem-se.

**0009487-29.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ADPRESS IND/ GRAFICA LTDA - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY) X NAPOLEAO GERVASIO DIAN FILHO  
Inicialmente, ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que fique constando MASSA FALIDA DE... e para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s), conforme despacho de fls. 16. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

**0009506-35.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ALMEIDA GOMEZ REFRIGERACAO LTDA X ADILSON GOMES(SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO)  
Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s), conforme despacho de fls. 28, nestes autos e no(s) apenso(s). Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento a estes autos, dos autos de execuções Fiscais nºs: 0009507-20.2011.403.6130 e 0009508-05.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, nos autos do processo principal nº 0009506-35.2011.403.6130. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

**0009507-20.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009506-35.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X ALMEIDA GOMEZ REFRIGERACAO LTDA X ADILSON GOMES(SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO)  
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0009506-35.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0009508-05.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009506-35.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X ALMEIDA GOMEZ REFRIGERACAO LTDA X ADILSON GOMES(SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO)  
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0009506-35.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0009547-02.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FERRAMENTAS LOPES LTDA  
Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pelo executado, conforme consta à fl. 110. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009573-97.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AIR SUPREME EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X GEZILDA BALBINO PEREIRA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA)  
Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s), conforme despacho de fls. 14, nestes autos e no(s) apenso(s). Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento a estes

autos, dos autos de Execução Fiscal nº 0009574-82.2011.403.6130 todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, nos autos do processo principal nº 0009573-97.2011.403.6130. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

**0009574-82.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009573-97.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AIR SUPREME EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X GEZILDA BALBINO PEREIRA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0009573-97.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0009693-43.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP108822 - SEAN BRUCE PAULA DE JESUS) X ANTONIA MAYO RODRIGUEZ(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s), conforme despacho de fls. 71. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

**0009740-17.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TRANSPORTADORA MC TRANSPRÁPIDA LTDA ME X CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP039819 - JOSE ALDO CIPOLETTI)

Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s), conforme despacho de fls. 23. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

**0009905-64.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X J. R. S. PROJETOS E MONTAGENS LTDA - MASSA FALIDA X SALVATORE PINNA X JEANETTE BACCELLI PINNA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Inicialmente, ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que fique constando MASSA FALIDA DE... e para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) indicado(s) na petição inicial. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

**0010389-79.2011.403.6130** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO FRANCISCO 1(SP302242 - ANELIZE TEIXEIRA DA SILVA)

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

**0011067-94.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X DROGALMEI LTDA ME

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pelo executado, conforme consta à fl. 59. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011815-29.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X SOBERANO ALIMENTOS LTDA(SP278823 - MAURO NUNES XAVIER)

Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s), conforme despacho de fls. 80. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Fls. 93/96: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se o(a) exequente acerca da petição de fls. 84/87 e em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

**0011947-86.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X JAIRO PRESTES DE SOUZA

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pelo executado, conforme consta à fl. 38. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012325-42.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X TUSGH TRANSPORTES LTDA X ORI ESQUIANTE(SP102434 - OTAVIO AUGUSTO DE ABREU HILDEBRAND)

Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s), conforme despacho de fls. 23, nestes autos e no(s) apenso(s). Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento a estes autos, dos autos de execuções Fiscais nºs: 0012326-27.2011.403.6130, 0012327-12.2011.403.6130, 0012328-94.2011.403.6130 e 0014192-70.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, nos autos do processo principal nº 0012325-42.2011.403.6130. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

**0012326-27.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012325-42.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X TUSGH TRANSPORTES LTDA X ORI ESQUIANTE(SP102434 - OTAVIO AUGUSTO DE ABREU HILDEBRAND)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0012325-42.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0012327-12.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012325-42.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X TUSGH TRANSPORTES LTDA X ORI ESQUIANTE(SP102434 - OTAVIO AUGUSTO DE ABREU HILDEBRAND)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0012325-42.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0012328-94.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012325-42.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X TUSGH TRANSPORTES LTDA X ORI ESQUIANTE(SP102434 - OTAVIO AUGUSTO DE ABREU HILDEBRAND)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0012325-42.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0012817-34.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X ROBERTO TADEU BARALDI(SP087560 - PENHA MARIA HELLWALD BARALDI)

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pelo executado, conforme consta à fl. 22. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014192-70.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X TUSGH TRANSPORTES LTDA X ORI ESQUIANTE(SP102434 - OTAVIO AUGUSTO DE ABREU HILDEBRAND)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0012325-42.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0014586-77.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X BARIONKAR INDUSTRIAL DE MAQUINAS LTDA

- MASSA FALIDA(SP066542 - ORIVAL SALGADO) X MOACIR DE ALMEIDA PERRI

Inicialmente, ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que fique constando MASSA FALIDA DE... e para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s), conforme despacho de fls. 42. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

**0015877-15.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BUSSOCABA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Suspendo a execução, conforme requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo a exequente solicitar o desarquivamento destes no momento oportuno. Intimem-se.

**0016257-38.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X V B INSTALACOES DE MADEIRAS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X ORLANDO JACINTO BOSSA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pelo executado. Após, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0017016-02.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X NADIA GOMES DA SILVA ME

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pela executada, conforme consta à fl. 74, e reiterado à fl. 78. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017069-80.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X TRES PAINEIRAS AUTO POSTO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA)

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco /SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Tendo em vista a decisão (fl. 34) do apensamento a estes autos dos autos das Execuções Fiscais n. 0017070-65.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos principais. A exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pelo executado, conforme consta à fl. 39. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017070-65.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017069-80.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X TRES PAINEIRAS AUTO POSTO LTDA

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O presente feito foi apensado aos autos principais n. 0017069-80.2011.403.6130, à fl. 12. Nos autos principais (fl. 39) a exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pela parte executada. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017231-75.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X URH GALVANOPLASTIA LTDA MASSA

FALIDA(SP066542 - ORIVAL SALGADO) X MAURICIO APARECIDO DE TOLEDO X ANTONIO DE JESUS ROCHA X ANTONIO SILVIANO RODRIGUES HERNANDEZ X DORA EMOKE RODRIGUES HERNANDEZ(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES)

Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) indicado(s) na petição inicial e conforme despacho de fls. 67.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

**0017945-35.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X TRANSLOTTER TRANSPORTES LOCACAO E TERRAPLENAGEM LTDA X ELISABETE SANTOS CHICCA OLIVEIRI

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pelos executados, conforme consta à fl. 76.É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018513-51.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X HARD METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X LUIZ CARLOS MESSIAS X WALDIR LUIZ BATISTA  
Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) indicado(s) na petição inicial. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia do contrato social, suficientes para a verificação dos poderes de outorga.

**0018648-63.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SPIG S/A - MASSA FALIDA(SP108647 - MARIO CESAR BONFA)

Inicialmente, ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que fique constando MASSA FALIDA DE..., nestes autos e no(s) apenso(s). Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento a estes autos, dos autos de Execuções Fiscais nºs: 0018649-48.2011.403.6130, 0018650-33.2011.403.6130, 0018651-18.2011.403.6130, 0018652-03.2011.403.6130, 0018653-85.2011.403.6130, 0019715-63.2011.403.6130 e 0019717-33.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, nos autos do processo principal nº 0018648-63.2011.403.6130. Intimem-se.

**0018853-92.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTEFATOS LUCCA LTDA X LAERCIO BIANCHINI(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA)

Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s), conforme despacho de fls. 43. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento a estes autos, dos autos de Execução Fiscal nº 0018854-77.2011.403.6130 todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, nos autos do processo principal nº 0018853-92.2011.403.6130. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

**0018854-77.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018853-92.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTEFATOS LUCCA LTDA X LAERCIO BIANCHINI(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0018853-92.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0019050-47.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X REMOL RETIFICA DE MOTORES LTDA X ADELINO LUIZ DE MELO

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Foi realizada penhora de bens, conforme Mandado e Auto de Penhora, Avaliação e Depósito às fls. 34/35.Houve sentença no

Juízo Estadual às fls. 82/83, julgando extinto o presente feito, por tratar-se de quantia que torna antieconômica a cobrança da dívida. Em seguida, a exequente interpôs recurso de apelação às fls. 84/90, com o intuito de reformar a sentença que extinguiu a execução. O TRF da 3ª Região deu provimento à apelação para determinar a suspensão da execução, facultando à exequente sua reativação, desde que alcançando o limite mínimo estabelecido. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pelos executados, conforme consta à fl. 104. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. A penhora realizada no presente feito, torno-a insubsistente. Revoga-se a decretação da prisão administrativa (fl. 62), como depositário infiel, de Adelson Luiz de Melo, RG n. 5.088.916, SSP/SP. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019088-59.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BARIONKAR INDUSTRIAL DE MAQUINAS LTDA - MASSA FALIDA(SP066542 - ORIVAL SALGADO) Inicialmente, ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que fique constando MASSA FALIDA DE... Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

**0019432-40.2011.403.6130** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X PS PLASTISPORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco /SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Foi realizada penhora de bens, conforme Mandado e Auto de Penhora e Depósito às fls. 06/07, Mandado e Auto de Ampliação de Penhora e Depósito às fls. 107/108, e Mandado de Substituição de Penhora e Auto de Penhora e Depósito Substitutivo às fls. 336/337. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Tendo em vista a decisão (fl. 345) do apensamento a estes autos dos autos das Execuções Fiscais n. 0019433-25.2011.403.6130 e 0019435-92.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos principais. A exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pelo executado, conforme consta à fl. 347. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. A penhora realizada no presente feito, torno-a insubsistente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019433-25.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019432-40.2011.403.6130) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X PS PLASTISPORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Foi realizada penhora de bens, conforme Mandado e Auto de Penhora, Avaliação e Depósito às fls. 18/19. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O presente feito foi apensado aos autos principais n. 0019432-40.2011.403.6130, à fl. 92. Nos autos principais (fl. 347) a exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pela parte executada. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. A penhora realizada no presente feito, torno-a insubsistente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019435-92.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019432-40.2011.403.6130) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X PS PLASTISPORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente em trâmite perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Foi realizada penhora de bens, conforme Mandado e Auto de Penhora, Avaliação e Depósito às fls. 10/11, e Mandado e Auto de Constatação, Reavaliação e Reforço de Penhora às fls. 25/26. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. O presente feito foi apensado aos autos principais n.

0019432-40.2011.403.6130, à fl. 40. Nos autos principais (fl. 347) a exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pela parte executada. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. A penhora realizada no presente feito, torna-a insubsistente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021445-12.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP100996 - LILIANE DE JESUS)

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0021568-10.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PAULO CEZARIO BALOCHINI NETO

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento dos débitos pelo executado, conforme consta à fl. 14. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento, portanto requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021990-82.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ELECTRO PLASTIC S A(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR)

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 50/122), alegando litispendência em face de execuções que tramitam na 2ª Vara Federal de Osasco, constituindo-se a presente execução na repetição de uma ação que já está em curso. Intimada a manifestar-se com relação à exceção de pré-executividade, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a duplicidade de cobrança das CDAs nºs 80.2.11.051137-66 e 80.3.11.001890-28, também ajuizadas e distribuídas anteriormente na 2ª Vara Federal de Osasco. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve duplicidade na cobrança das certidões de dívida ativa, requerendo, portanto a extinção do feito executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 267, V do CPC e art. 26 da Lei 6830/80. Custas na forma da lei. Condene a parte exequente em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) diante da contratação pela executada de causídico para oposição da exceção de pré-executividade, nos termos do art. 20, 1º e 4º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022072-16.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE WALTER SANTESSO

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

**0022146-70.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X SILVIA CLAUDIA DA FONSECA

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução. Int.

**Expediente Nº 338**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000025-48.2011.403.6130** - OZEAS CORREIA DOS SANTOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para querendo, apresentar contrarrazões.



Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000176-14.2011.403.6130** - EDEGAR MARIANO(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA E SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.2. Intimem-se

**0003380-66.2011.403.6130** - PAULO CANCESSU(SP237936 - ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Indefiro o requerimento de devolução de prazo formulado pelo autor, tendo em vista que o mesmo teve acesso aos autos, tendo inclusive retirado em carga, conforme certidão de fls. 466. 2) Ciência às partes dos documentos acostados às fls. 484/485.3) Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para querendo, apresentar contra-razões. 4) Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5). Int.

**0009331-41.2011.403.6130** - VALDECI ERNESTO DOS SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0011469-78.2011.403.6130** - ANTONIO GASPAR LEMOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0012667-53.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DENISE MOREIRA DE OLIVEIRA

1. Manifeste-se a parte autora se persiste o requerido às fl. 105, tendo em vista a contestação de fls. 66/104.2. Após tornem conclusos. 3. Intime-se.

**0013503-26.2011.403.6130** - CEZAR BATISTA DIONIZIO(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas: 220/222: indefiro o requerimento do autor de realização de nova perícia, bem como os quesitos complementares apresentados, em razão de haver elementos suficientes, no laudo acostado aos autos, para o julgamento de mérito da ação. Ademais, observo que o Perito Judicial nomeado realizou exame do caso concreto, fundamentando adequadamente suas conclusões. Desse modo, verifico que o Perito cumpriu, escrupulosamente, o encargo que lhe foi cometido, apresentando o laudo a tempo e modo satisfatórios, tendo respondido aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, sendo certo que o mero inconformismo com o laudo não é suficiente para invalidá-lo. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Intimem-se. Após, solicite-se o pagamento do Sr. Perito e tornem os autos conclusos para sentença.

**0014338-14.2011.403.6130** - TANIA REGINA RAMACIOTI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 64/65: tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro tão somente 30 (trinta) a fim de que o INSS:a) junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 42/155.721.736;b) traga aos autos cópia dos autos do processo trabalhista referido às fls. 13/14; uma vez que cabe ao réu a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, item II do CPC.c) justifique e fundamente o requerimento para que a autora apresente sua CTPS original.Int.

**0014857-86.2011.403.6130** - DANIEL SOARES DA SILVA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fls. 142/144: O autor relata que foi convocado pelo INSS para comparecer à Agência da Previdência Social em Osasco a fim de ser submetido a perícia médica em 13/09/2012, sob pena de suspensão administrativa do benefício. Informa que não compareceu à referida perícia por entender que seu caso estava sub judice. Assevera que mesmo diante da concessão de antecipação de tutela em setembro/2011, consoante decisão proferida

às fls. 37/38, o Réu houve por bem bloquear o valor do benefício. Requer a determinação com urgência para que o INSS efetue o desbloqueio imediato do crédito referente ao mês de setembro e seja compelido a não praticar nenhum ato de bloqueio ou cessação unilateral até o deslinde da presente demanda, sob pena de multa. Com efeito, a r. decisão proferida às fls. 37/38 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada neste feito, qual seja a determinação para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 128.677.269-6. Todavia, verifico que o processo já está em adiantada fase processual, de tal sorte que já há nos autos o laudo pericial (fls. 109/116), no qual o senhor perito concluiu que não está caracterizada incapacidade laborativa sob a ótica psiquiátrica. Assim, considerando que tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, passível de modificação ou revogação a qualquer tempo, nos termos do disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, e tomando por base a prova pericial produzida nos autos, verifico que os requisitos necessários à concessão já não estão presentes. Ante o exposto, revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 37/38, indefiro o pedido de fls. 142/144. Oficie-se à Agência da Previdência Social de Osasco. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 109/116. Após, venham conclusos para sentença. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA INTIMAÇÃO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM OSASCO, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Praça das Monções, s/n - Osasco/SP. Intime-se.

**0020010-03.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014852-64.2011.403.6130) MARCELO HERMAN X ELENA VICIANNNA CRUZ HERMAN(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. 2. Intime-se.-

**0022223-79.2011.403.6130** - ADRIELLE LORENA PEREIRA COSTA X MARCIO COSTA DOS SANTOS(SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. II. Indefiro o pedido do INSS, de intimação do EADJ, devendo o réu diligenciar junto a sua Gerencia Executiva (EADJ) para que encaminhe a este Juízo cópia integral do procedimento administrativo. Prazo 30 (trinta) dias. III. Com a juntada, dê-se vista à parte autora. IV. Intime-se.

**0000670-39.2012.403.6130** - RAIMUNDO HELIO DE OLIVEIRA(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do laudo pericial de fls 81/89, dê-se vista as partes. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000671-24.2012.403.6130** - VIRGINIA NEVES BORTOLOSSO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o teor do e-mail de fls. 136, redesigno para o dia 29 de novembro de 2012, às 14:00 hs, a realização da perícia médica, nos exatos termos do quanto determinado na decisão de fls. 124/125. 2. Intimem-se

**0001835-24.2012.403.6130** - LUIZ LUCIANO TRAZZI LAMAZALES RUBIO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE E SP249020 - EDILENE GUALBERTO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO SCHAHIN SA(SP151876 - RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por danos materiais e morais, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que o INSS deixe de proceder descontos referentes a empréstimo consignado no benefício de aposentadoria do autor, o qual, segundo afirma, não contratou o referido serviço e produto junto ao suposto credor Banco Schahin S.A. .Requer o autor que o valor creditado indevidamente em sua conta bancária seja transferido por depósito judicial para conta específica, até decisão final da presente ação ordinária. A decisão (fls. 29/32), em 08.05.2012, postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para a fase posterior à contestação dos réus. Os réus foram citados. O INSS apresentou contestação às fls. 43/62, bem como o Banco Schahin S/A, requerendo a alteração do polo passivo, da razão social atual constante nos autos para, BCV- Banco de Crédito e Varejo S/A, às fls. 85/103. O autor reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional às fls. 67/74. Em princípio, restou que o INSS não apresentou documentação comprovando que a suposta operação de empréstimo tenha sido feita pela própria parte autora, ou mesmo por terceira pessoa, alegando que a responsabilidade para essa comprovação é exclusiva da instituição financeira. A instituição financeira igualmente não comprovou que a operação de empréstimo foi feita pessoalmente pelo autor, alegando

que supostamente este possa ter havido uma fraude na qual, terceira pessoa, portando documentação pessoal do autor fez o empréstimo sem o seu conhecimento. A parte autora juntou comprovantes em que, por meio de correspondência, solicita aos réus, administrativamente, o cancelamento do empréstimo e dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário às fls. 78/80 e fls. 71/84, datados em 04.06.2012, não obtendo resposta do requerimento até o momento. É relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria em seu artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final do procedimento. O autor alega que, os descontos do empréstimo consignado que não contratou, efetuados em seu benefício previdenciário têm-lhe causado transtornos financeiros, e assim com o prolongamento do desfecho desta demanda ocorrerá maiores prejuízos ainda. Com crédito do empréstimo não contratado, creditado em conta bancária sem utilização a seu favor, e com descontos prestações mensais efetuados em seu benefício previdenciário, torna-se imperioso que seja concedido ao autor, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que proceda o saque do valor de R\$ 4.977,43, depositado pelo Banco Schahin em 09.12.2011 na conta poupança do autor, no Bradesco S/A, agência n. 0127, conta n. 1032569-2, e proceda o depósito em conta judicial vinculada ao presente feito, bem como cessem por parte do INSS os descontos das prestações do empréstimo consignado no benefício do autor. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, em favor do autor, para autorizá-lo a efetuar o depósito judicial do valor supramencionado, bem como proceda o INSS a suspensão, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, dos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor por conta do empréstimo consignado referente ao Banco Schahin S.A., até a decisão final da presente ação ordinária. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo deste feito, conforme contestação às fls. 85/103. Manifeste-se a parte autora com relação à contestação de fls. 85//103. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da decisão supra. Intime-se.

**0003642-79.2012.403.6130 - COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA. em face da Fazenda Nacional, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, originariamente distribuída ao r. Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco. Narra, em síntese, ter sido apurado contra si a existência de crédito tributário referente à multa por atraso e/ou irregularidade na entrega de DCTF, multa por falta de apresentação de DIRF e falta ou insuficiência no pagamento de multa de mora. Aduz que em 2003 optou pelo Parcelamento Especial instituído pela Lei 10.684/2003, incluindo os débitos acima nesse parcelamento e que dessa adesão originou-se o processo administrativo nº 10882.452867/2004-54. Assevera haver iniciado o recolhimento de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais para amortizar o débito, porém teria sido excluída do parcelamento especial (PAES) por meio do Ato Declaratório Executivo nº 42, de 23 de outubro de 2009, em razão de suposto inadimplemento. Aduz não haver deixado de recolher as parcelas pontualmente, razão pela qual atribui sua exclusão ao suposto recolhimento de valor inferior ao fixado na legislação. Informa que a União procedeu à inclusão dos créditos em dívida ativa, com posterior cobrança através da execução fiscal autuada sob nº 1219-83.2011.403.6130, cujo despacho que ordenou a citação foi exarado em 30/05/2010. Pugna pelo reconhecimento da prescrição do crédito tributário exigido. Juntou documentos (fls. 15/104). Instada a corrigir o polo passivo, a autora emendou a inicial às fls. 108/111, requerendo a retificação do polo passivo para União Federal ao invés de FAZENDA NACIONAL. A decisão proferida às fls. 113/114, pelo r. Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, declinou a competência em favor deste Juízo por entender que a discussão se trata de débitos exigidos na execução fiscal nº 0001219-83.2011.403.6130, em trâmite nesta 1ª Vara Federal, e que, portanto, haveria conexão entre as ações. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 108/111 como aditamento à inicial. Quanto à questão posta, cumpro-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. O que se deve deixar assentado é o fato de que somente em situações excepcionais nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte que pleiteia a medida e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas é que será possível

a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. A autora alega a existência de prescrição do crédito tributário exigido, porquanto o descumprimento do parcelamento teria ocorrido quando as parcelas foram recolhidas a menor por três meses consecutivos, não com o ato formal de exclusão consubstanciado no Ato Declaratório Executivo nº 42 (fls. 88). Nessa esteira, o prazo prescricional teria sido reiniciado em 30.09.2003, quando da interrupção do parcelamento e a partir daí a Fazenda Nacional teria o prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. No presente caso, a autora alega que o despacho que ordenou a citação, nos autos da execução, é de 30/05/2010, portanto, estaria prescrita a exigência. Apesar dos argumentos apresentados pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos alegados será mais bem demonstrada durante a instrução processual, em exame de cognição exauriente, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Numa análise perfunctória dos documentos dos autos, não restou demonstrado, de plano, a ocorrência de prescrição. A decisão acerca do pedido de tutela antecipada permite apenas uma análise superficial das provas e argumentos apresentados, pois realizada em exame de cognição sumária. Nesse sentido, deve haver forte probabilidade da existência do direito e, se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar a análise de questões complexas, não é possível vislumbrar o preenchimento dos requisitos para o deferimento da medida. No caso dos autos, a matéria demanda maior cautela, pois não é possível reconhecer a prescrição de plano, sendo necessária manifestação da ré acerca dos fatos narrados na inicial. Nesse sentido, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado para o deferimento da antecipação de tutela. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e tendo em vista as razões já expendidas, tenho por imprescindível a abertura de oportunidade para manifestação da União, a fim de buscar mais dados aptos a propiciar a formação do convencimento necessário para o deslinde da causa. Essa providência afigura-se essencial, sobretudo para aferir a causa de pedir, se em consonância com a pretensão formulada. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo da ação. Cite-se a União Federal. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL na pessoa do(a) PROCURADOR(A) SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004315-72.2012.403.6130 - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário visando provimento jurisdicional no sentido de anular o lançamento tributário decorrente do processo administrativo nº 10882.003643/2007-65. Sustenta a autora que em 27/12/2007 foi intimada da lavratura do auto de infração pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco para cobrança de IRPJ e CSLL do ano-base 2002, além da aplicação de multa de ofício no percentual de 75%, sob o fundamento de não haver comprovado o valor do custo contábil em razão da não apresentação das notas fiscais relativas à contratação de serviços de escolta. Além disso, a fiscalização indicou infração aos artigos 249, I, 251 e parágrafo único, 289, 290, I, 292 e 300 do RIR/99, para cobrança do IRPJ, e artigo 2º e da Lei 7.689/88, art. 19 da Lei 9.249/95, art. 1º, da Lei 9.316/96, art. 28, da Lei 9.430/96 e art. 6º da MP nº 1.858/99, em relação à cobrança de CSLL. Afirma que, inconformada com a autuação fiscal, apresentou recursos perante o Conselho de Administração de Recursos Fiscais, sem, no entanto, obter êxito no sentido de afastar a cobrança dos tributos e penalidades impostas. Requer a concessão de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes do AIIM nº 10882.003643/2007-665 até o julgamento de mérito da presente ação, onde pretende provar a possibilidade da dedução de despesas com serviços de escolta da base de cálculo de IRPJ e CSLL. Na hipótese de não ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário, requer o deferimento para apresentar Carta de Fiança Bancária como garantia, devidamente atualizada pela Taxa Selic. A ação foi originariamente proposta perante o r. Juízo Estadual da Comarca de Osasco e, nos termos da r. decisão de fl. 150, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo para julgar a presente ação. Recolhidas as custas de distribuição (fls. 165/167), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando

do julgamento do mérito. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela liminar. Nos termos do artigo 73 do RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Portanto, revela-se necessário que as despesas operacionais deduzidas da base de cálculo dos tributos estejam devidamente amparadas por documentos idôneos e aptos a comprovarem sua natureza, o valor da operação, quantidade, identificação do beneficiário, etc. A autora sustenta, em apertada síntese, que durante a execução de suas atividades, em especial, na prestação de serviço de transporte com a contratação de prestação de serviço de escolta, os custos, nos termos da legislação tributária, podem ser considerados, nesse tipo de atividade, como as despesas com combustível e manutenção de caminhões. Com efeito, os pagamentos das despesas consideradas operacionais, quando efetuados às pessoas jurídicas, devem ser comprovadas por Nota Fiscal ou Cupom emitidos por equipamentos ECF (Emissor de Cupom Fiscal), os quais devem conter: identificação da pessoa jurídica compradora, os dados relativos à inscrição no CNPJ; descrição dos bens ou serviços que foram objeto da operação, ainda que a descrição seja resumida ou por códigos; a data e o valor da operação (artigo 61, I, da Lei nº 9.532/97). No caso dos autos a própria autora reconhece que o auto de infração foi lavrado em virtude da não apresentação das notas fiscais de serviços de escolta por ela contratados. Além disso, a fundamentação legal do auto de infração de fls. 31/39 está, entre outros dispositivos, baseada no artigo 249, I, do Decreto 3000/99 (RIR/99), que assim dispõe: Art. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, 2º): I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real; Portanto, ao menos nesta análise perfunctória, verifico que o lançamento tributário ocorreu não apenas em virtude da ausência de comprovação dos custos e despesas operacionais, mas, também, em razão não observância das disposições normativas contidas nos artigos 249, I, e 251, parágrafo único, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99). Assim, não está comprovado, de plano, o objeto do processo judicial noticiado, sendo impossível verificar a discussão ali iniciada e, portanto, impossível aferir se a decisão administrativa atacada padece de nulidade. Nesse sentido, revela-se de fundamental importância o contraditório. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, ausentes os requisitos para suspender a exigibilidade do débito, indefiro o pedido de tutela antecipada. A autora requer autorização para apresentar Carta de Fiança Bancária com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Ressalto que o oferecimento de garantia é faculdade da parte, não sendo necessária autorização do Juízo para fazê-lo, nos termos da legislação tributária. Portanto, caso queira, providencie a parte autora a exibição da Carta de Fiança Bancária para fins de garantia do crédito tributário. Cite-se a União Federal. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004390-14.2012.403.6130 - GILBERTO ALVES DO ROSARIO X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA (SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando a diversidade de objetos entre a presente ação e o feito apontado no termo de fls. 34 afastar a possibilidade de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, VI e 283 do CPC, trazer aos autos cópia do procedimento que indeferiu o benefício de pensão por morte na via administrativa. 3. Intime -se

**0004422-19.2012.403.6130 - LUIZ HENRIQUE QUINTELA SANCHES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, qual seja, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco. 3. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela, se em termos. 4. Intime -se.

**0004539-10.2012.403.6130 - SEVERINO RIBEIRO DA SILVA FILHO (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO**

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado, qual seja, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco. Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

**0004582-44.2012.403.6130** - ADEMIR CASSIANO(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ADEMIR CASSIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de se conceder a sua desaposentação. Requer, ao final, a concessão de nova aposentadoria sem a devolução de qualquer valor ao réu, com adição dos novos salários de contribuição para efeito de cálculo de sua Renda Mensal Inicial. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 38/126. É o relatório. Decido. A autora atribui à causa o valor artificial de R\$ 43.655,88 (quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) quando na verdade atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, o valor da causa nas ações de desaposentação deve ser calculado mediante a apuração da diferença entre o valor do benefício atualmente recebido e aquele almejado multiplicado por 12 prestações vincendas. Sendo assim, é evidente que o valor da causa, não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado (cf. art. 3º e parágrafos da Lei n. 10.259/01). Sendo assim, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC. Cumpra-se. Int.

**0004587-66.2012.403.6130** - W&A ESTETIC & HAIR SERVICOS ESTETICOS E COMERCIO DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA(SP302087 - NELSON ALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

A parte autora atribui à causa o valor artificial de 1.000,00 (um mil reais), quando, na verdade, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico almejado. Assim, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC.

**0004592-88.2012.403.6130** - LUIZA BUENO CANTARA(SP279520 - CESAR AUGUSTO TEODORO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2 A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: a) considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal, esclarecer a propositura da ação perante este juízo, haja vista o valor atribuído a causa de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), e se for o caso, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. b) o autor deverá trazer aos autos cópia do procedimento que indeferiu o benefício na via administrativa. 3. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002728-49.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-84.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GILBERTO TAMOIO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução em face da ação ordinária n. 0002273-84.2011.403.6130 (autos principais), que tramitou inicialmente na Justiça Estadual, em que o autor Gilberto Tamaio obteve o provimento jurisdicional com julgamento da procedência do pleito inicial, sentença (fls. 277/284) e acórdão do TRF 3ª Região (fls. 321/334). A parte embargante em sede de execução da sentença apresenta impugnação (fls. 144/145), em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria da Justiça Estadual (fls. 127/133), especialmente com referência aos juros de mora. Converto o julgamento em diligência. Para prolação da sentença, reputo indispensável que a contadoria judicial apure o valor controverso do benefício devido ao autor, com base no acórdão prolatado às fls. 321/334 dos autos principais, baseando-se na Legislação pertinente, bem como nas orientações do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Conselho da Justiça Federal quanto aos cálculos judiciais de benefícios previdenciários. A planilha de cálculo da contadoria deverá deduzir o valor incontroverso apurado, conforme determinação para expedição do Ofício Requisitório (fl. 419). Remetam-se os autos à contadoria. Após, tornem à conclusão. MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE FLS. 160/177.

**0021746-56.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002712-

95.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BERNARDINO DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução de sentença, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO BERNARDINO DO NASCIMENTO, contra a execução da sentença nos autos da ação de procedimento ordinário n. 0002712-95.2011.403.6130, proposta originariamente pelo autor na Justiça Estadual, posteriormente, com a inauguração das Varas Federais em Osasco o feito foi redistribuído para esta Vara Federal. Em sentença prolatada na Justiça Estadual (fls. 174/176) foi julgada procedente a ação para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por tempo de serviço em 100% do salário benefício, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 49 da Lei 8.213/91, com juros legais a partir da citação e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Após, por meio de remessa oficial e apelação do réu houve o parcial provimento ao apelo e à remessa oficial pelo TRF3, Nona Turma, (fls. 322/330) reconhecendo o direito do autor ao tempo de 30 anos, 2 meses e 24 dias de tempo de serviço, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal inicial correspondente em 70% do salário benefício, com antecipação dos efeitos da tutela nos termos do art. 461 do CPC, decisão que transitou em julgado à fl. 333, em 05.03.2010. Em petição, nos autos principais (fls. 339/340) e planilha (fls. 341/348), a parte autora apresentou os cálculos referentes à liquidação da sentença, no total de R\$ 543.709,55. Citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução, impugnando os cálculos apresentados pela parte autora, juntando a planilha de fls. 18/21, demonstrando que o valor devido é de R\$ 270.505,54. A parte embargada apresenta novos cálculos atualizados (fls. 29/40) pleiteando o valor de R\$ 646.873,60. Em laudo pela Contadoria da Justiça Estadual (fls. 54/59) foi computado que o valor devido pela parte embargante é de R\$ 618.516,62, planilha expedida em 10.12.2010. Com a inauguração das Varas Federais em Osasco, os feitos (principal e apenso) foram redistribuídos a esta Vara Federal em 25.11.2011, e assim, diante das impugnações (fls. 68/79) apresentadas pela parte embargante, em decisão à fl. 84, foi determinada nova remessa à Contadoria, desta vez, à Contadoria da Justiça Federal para que fossem elaborados novos cálculos do montante devido pelo embargante. Em novo laudo e planilha apresentados (fls. 85/101), pela Contadoria da Justiça Federal foi apurado o valor de R\$ 508.745,13, atualizado até 02.2012 devidos pelo embargante em sede de execução da sentença. Houve nova impugnação pelo embargante (fls. 134/139). Com relação à parte embargada ocorreu a concordância com os valores, conforme manifestação (fl. 125). A parte embargante opôs Agravo Retido (fls. 127/133), os quais foram recebidos (fl. 140). A decisão agrava foi mantida (fl. 140). A parte embargada juntou contraminuta (fls. 141/146). É o relatório. Passo a decidir. Diante da concordância da parte embargada (fl. 125) sobre o valor devido pelo embargante (laudo - fls. 85/121), passo à análise dos argumentos opostos pelo embargante com relação às impugnações apresentadas. Não assiste razão ao embargante ao insurgir-se contra o laudo elaborado pela Contadoria (fls. 85/121) quando faz referência ao desrespeito à prescrição quinquenal e aos índices legais não utilizados para os reajustes dos benefícios na elaboração da planilha de cálculos pela contadoria. É incabível, em sede de execução de sentença, a arguição de prescrição quinquenal, que poderia ter sido, mas não foi alegada na ação de conhecimento e, portanto, se encontra protegida pela coisa julgada, além de não se tratar de prescrição superveniente à sentença. Não houve reconhecimento da ocorrência de prescrição nos autos do processo de conhecimento, razão pela qual não é possível fazê-lo em sede de execução. Além disso, é de ver-se que a referida prescrição quinquenal não é superveniente à sentença, não se enquadrando, assim, na hipótese prevista no art. 741 do Código de Processo Civil, que expressamente prevê: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexistência do título; III - ilegitimidade das partes; IV - cumulação indevida de execuções; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz. Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DETERMINADA NO TÍTULO EXEQÜENDO. PRETENSÃO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA NA VIA ELEITA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Deve ser obedecido o comando expresso na coisa julgada, estando preclusa a arguição de prescrição na execução, excetuando-se a prescrição superveniente, como assegura literalmente o v. acórdão turmário embargado. 2. É manifesta a impossibilidade de se emprestar efeitos infringentes ao recurso de embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade, contradição, ambigüidade ou erro de fato no acórdão objurgado. 3. Erro de fato não presente. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no REsp n. 196.659/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16-05-2005) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À

COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC. Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata. Recurso desprovido. (STJ, REsp n. 269403, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 26-03-2001) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. 1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada. 2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). 3. Recurso parcialmente provido. (STJ, REsp 228.165/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 28-02-2000) Quanto à alegação, pela embargante, da não aplicação dos índices legais para os reajustes dos benefícios na elaboração da planilha de cálculos pela contadoria, não se mostra plausível, diante dos novos cálculos de liquidação apresentados às fls. 85/121, em que se mostram presentes a obediência aos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, Resolução 134/2010 e os pelos indexadores aplicados que são os seguintes: IRSM de 09.1993 a 02.1994; URV de 28.02.1994 a 01.04.1994, relativo a 03.1994; URV de 04.1994 a 07/1994; IPC-R de 07.1994 a 06.1995; INPC de 07.1995 a 04.1996; IGP-DI de 05.1996 a 08.2006; INPC de 09.2006 a 06.2009 e TR de 07.2009 a 01.2012, constantes nos relatórios da Contadoria às fls. 85 e 96. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do embargante e fixo o valor da execução, conforme laudo da Contadoria Judicial (fls. 85/121) em R\$ 508.745,13 (Quinhentos e oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais e treze centavos), com valores atualizados até fevereiro de 2012 (fl. 96). Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se. Inaplicável o reexame necessário (inciso II do art. 475 do Código de Processo Civil), pois não se trata de embargos opostos pela Fazenda Nacional, incluídas a Autarquias e Fundações Públicas, em fase de cognição, mas em fase de execução de sentença o que impõe o previsto nos termos do art. 520, V do Código de Processo Civil. Nesse sentido a jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. I - É descabido o reexame necessário de sentença proferida em sede de embargos à execução de sentença opostos pela Fazenda Pública e suas autarquias, no que concerne a título judicial, uma vez que o mesmo é cabível somente no processo de conhecimento. Precedentes do STJ e da 10ª Turma. II - Na correção monetária de diferenças relativas a benefício previdenciário, não dispondo o título judicial noutro sentido, é cabível a inclusão dos índices expurgados na atualização monetária das diferenças. III - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (AC 00334026319994039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:07/04/2006 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ART. 475, II, DO CPC. 1. A Eg. Corte Especial firmou entendimento no sentido de que a sentença proferida em embargos à execução de título judicial opostos por autarquias e fundações não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, II do CPC), tendo em vista que a remessa oficial só é cabível em processo de cognição sendo inaplicável em execução de sentença devido ao preavalecimento da disposição contida no art. 520, V, do CPC. 2. Ressalva do ponto de vista do Relator quanto à negativa de seguimento do reexame necessário por decisão monocrática, com base no art. 557/CPC. 3. Afastada, por maioria, a preliminar de inconstitucionalidade e, por unanimidade, negado provimento ao recurso. (RESP 200000584703, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:11/03/2002 PG:00225.) Transitada em julgado, arquite-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000540-49.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002733-71.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X IVO FELICIANO(SPI12502 - VALTER FRANCISCO ANGELO)**  
SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IVO FELICIANO, contra a execução da sentença nos autos da ação de procedimento ordinário n. 0002733-71.2011.403.6130, proposta originariamente pelo embargado na Justiça Estadual, posteriormente, com a inauguração da Varas Federais em Osasco o feito foi redistribuído para esta Vara Federal. Em sentença prolatada na Justiça Estadual (fls. 57/60) foi julgado procedente o pedido do autor, após, por meio de reexame necessário, apelação do INSS e recurso adesivo por parte do autor, os autos foram remetidos ao TRF da 3ª Região que, por meio do acórdão (fls. 103/107), deu provimento ao pleito da parte autora. Em petição, nos autos principais, às fls. 119/120, com planilha às fls. 121/138, a parte autora apresentou os cálculos referentes à liquidação da sentença, no total de R\$ 32.101,20. Citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução, impugnando os cálculos apresentados pela parte autora, juntando a planilha de fls. 49/53, demonstrando que o valor devido é R\$ 23.097,75. Intimada a parte embargada, manifestou-se (fls. 93/94), concordando com o cálculo apresentado pelo



embargante. É o relatório. Passo a decidir. Diante do reconhecimento do embargado sobre o valor devido, homologo o cálculo apresentado pela embargante às fls. 49/53, concernente ao valor principal, juros legais e honorários advocatícios fixando-o em R\$ 23.097,75 (vinte três mil, noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), atualizados até 26.01.2011, nos autos do procedimento ordinário n. 0002733-71.2011.403.6130, e declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se. Inaplicável o reexame necessário (parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquite-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001925-32.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001924-47.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE JESUS(SP057790 - VAGNER DA COSTA E SP077847 - BENIGNO CAVALCANTE)**  
SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução de sentença, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA APARECIDA DE JESUS, contra a execução da sentença nos autos da ação de procedimento ordinário n. 0001924-47.2012.403.6130, proposta originariamente pela embargada na Justiça Estadual, posteriormente, com a inauguração da Varas Federais em Osasco o feito foi redistribuído para esta Vara Federal. Em sentença prolatada na Justiça Estadual (fls. 43/47) foi julgado extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, após, por meio de apelação da embargada a referida sentença foi anulada pelo TRF3 (fls. 62/64) com a volta dos autos à vara de origem. Em sentença novamente prolatada (fls. 159/161) na qual o pedido da autora foi julgado improcedente pelo MM Juízo Estadual, tanto a autora quanto o réu apelaram da sentença. O recurso da autora foi julgado procedente (fls. 188/192), prejudicado o recurso do réu pelo TRF3, Quinta Turma. Em petição, nos autos principais (fl. 214) e planilha às fls. 215/224, a parte autora apresentou os cálculos referentes à liquidação da sentença, no total de R\$ 65.221,29. Citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução, impugnando os cálculos apresentados pela parte autora, juntando a planilha de fls. 09/12, demonstrando que o valor devido é de R\$ 5.941,98. Em laudo pela Contadoria da Justiça Estadual (fls. 98/101) foi computado que o valor devido pela parte embargante em 30.04.2007 é de R\$ 14.502,05, laudo expedido em 19.07.2010. Com as impugnações pelas partes com relação ao laudo apresentado pela Contadoria Judicial, todas superadas, especialmente com a concordância pelo embargante (fl. 156), restando tão-somente pela embargada (fls. 140/141) o inconformismo com a dedução dos valores percebidos por ela em decorrência do LOAS no período de 04.06.2003 a 04.03.2006. É o relatório. Passo a decidir. Diante do reconhecimento da parte embargante sobre o valor devido à embargada (laudo - fls. 98/101), passo a análise com relação ao afirmado pela embargada às fls. 140/141 e fls. 235. Não assiste razão à embargada ao afirmar que houve deduções indevidas pela contadoria no cálculo do montante apurado e devido pela parte embargante. A pensão alimentícia recebida pela embargada, por meio de descontos no benefício do ex-marido não foi deduzida no cálculo de liquidação apresentado, conforme esclarece o laudo em sua conclusão à fl. 101. Com relação ao benefício do LOAS que a embargada fez jus no período 04.06.2003 a 04.03.2006, este deverá ser deduzido no cálculo, conforme laudo, pois é vedada a acumulação do benefício de prestação continuada com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, nos termos do Art. 20, 4º, da Lei 8.742/93. Conforme julgados que seguem transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. I - Consultando o Sistema Único de Benefícios - Dataprev - cuja juntada do extrato determinei a fls. 54 -, verifiquei que à autora, ora agravante, foi deferido o benefício assistencial de que trata a LOAS (espécie 88), com data de início em 10/03/08. Desta forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, tendo em vista a impossibilidade de acumulação de referido benefício com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica, nos termos do art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93. II - Recurso improvido. TRF3 - OITAVA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, AI 00445828520084030000, DJ 13/10/2009. ======PROCESSO CIVIL.

AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental interposto pelo autor deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - É expressamente vedada a acumulação do benefício de prestação continuada com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou outro regime, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, da Lei nº 8.742/93. III - A conta de liquidação homologada não pode prevalecer, em conformidade com o disposto no art. 463 do CPC, uma vez que apresenta evidente erro material, que acarretou na elevação injustificada do valor a ser pago. IV - O erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, sem ofensa à coisa julgada, ainda mais levando em conta a indisponibilidade do erário público. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, CPC). TRF3 - DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, AI 00193925220104030000, DJ:08/09/2010. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido para fixar o valor da execução, conforme laudo da Contadoria Judicial (fls. 98/101) em R\$ 14.502,05, em valores de 30.04.2007. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desampensando-se. Inaplicável o reexame necessário (parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquite-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0007398-33.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-09.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA JOSEFA DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 2. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014852-64.2011.403.6130** - MARCELO HERMAN X ELENA VICIANNNA CRUZ HERMAN (SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ante o teor da informação supra, republique-se a determinação de fls. 253, procedendo-se às devidas atualizações no sistema processual. No mais, dê-se ciência ao réu das documentações acostadas às fls. 254/257, 259/267, 268/271, 272/273, 275/276, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002340-49.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUELI GOMES DA SILVA (SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR E SP264896 - EDMILSON TORRES PINHEIRO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, sob o fundamento de descumprimento das cláusulas contratuais do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado para o fim de arrendamento de imóvel (apartamento 14, Bloco 7, na Rua Agostinho Navarro, 437, Osasco/SP) com utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Afirmo a Caixa Econômica Federal que a requerida vem descumprindo os termos do contrato de arrendamento residencial, encontrando-se em situação de inadimplência, relativamente ao pagamento mensal das obrigações contratuais. Alega que notificou a requerida e que esta não pagou a dívida, tampouco desocupou o imóvel, configurando o esbulho possessório. Pede a expedição liminar de mandado para reintegração da posse do imóvel objeto do contrato. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/24. A requerida compareceu espontaneamente ao feito, tendo apresentado manifestação à fls. 30/31 e efetivado depósito em conta vinculada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). O feito foi suspenso (fl. 44) em virtude do processamento de incidente de falsidade, o qual foi decidido, nos termos da decisão trasladada para estes autos à fl. 46/46-vº. Em manifestação às fls. 48/50, a Caixa Econômica Federal informa que não possui interesse em conciliação, haja vista sua ausência de autonomia nos casos que envolvem o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. Assim, por se tratar de arrendamento de imóvel residencial, tenho o convencimento de que o que se discute nestes autos está estritamente relacionado ao direito de moradia. Desta forma, entendo que o direito constitucional de moradia esculpido no artigo 6º da Constituição Federal deve ser sobreponderado em relação ao direito contratual exigido pela Autora. Inexiste, a meu ver, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a autora retomar o imóvel, como está previsto no contrato. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. 3. Em observância à referida garantia constitucional, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade aos arrendatários de purgarem a mora. 4. justifica-se a observância do contraditório, com a manifestação dos réus, mormente levando em consideração que se trata de imóvel com área privativa de 42,60

metros quadrados, que é ocupado pelos agravados a título de residência. 5. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravante receber o que lhe é devido, vez que o contrato de fls. 25/32 assegura o recebimento da dívida vencida, devidamente atualizada, bem como o de todas as obrigações contratuais, sem prejuízo da devolução do imóvel pelos arrendatários (cláusulas 18a e 19ª). 6. Agravo improvido.(AI 00252754820084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 925)Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Tendo em vista que a ré compareceu espontaneamente e respondeu à lide a fls. 30/31, reputo suprida a contestação.Considerando a atual fase processual, nos termos do artigo 931 do Código de Processo Civil e o artigo 125, IV, do mesmo diploma legal, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada dia 05 de dezembro de 2012 às 16:30 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009183-30.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERGIO ALVES DE ANDRADE GOMES X PRISCILA CORREIA NANES(SP117556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA)

1. Fl. 97: ciência à autora. 2. Requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. 3. Int.

**0020133-98.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSANGELA CASEMIRO VICTORIO(SP266349 - ERIKA PEREIRA DE ALMEIDA)

Vistos em decisão.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, sob o fundamento de descumprimento das cláusulas contratuais do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado para o fim de arrendamento de imóvel (apartamento 06, Bloco 10, na Rua Pedro Valadares, 341, Itapevi/SP) com utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Afirma a Caixa Econômica Federal que a requerida vem descumprindo os termos do contrato de arrendamento residencial, encontrando-se em situação de inadimplência, relativamente ao pagamento mensal das obrigações contratuais. Alega que notificou a requerida e que esta não pagou a dívida, tampouco desocupou o imóvel, configurando o esbulho possessório.Pede a expedição liminar de mandado para reintegração da posse do imóvel objeto do contrato.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/81. Realizada audiência para tentativa de conciliação, foi requerida pelas partes a suspensão do processo para tentativa de composição extrajudicial, medida essa que foi deferida (fl. 88). Decorrido o prazo, após ser instada, a autora informou que não houve acordo nem pagamento (fls. 95/97).É o breve relatório. Decido.A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal.Assim, por se tratar de arrendamento de imóvel residencial, tenho o convencimento de que o que se discute nestes autos está estritamente relacionado ao direito de moradia. Desta forma, entendo que o direito constitucional de moradia esculpido no artigo 6º da Constituição Federal deve ser sobrepesado em relação ao direito contratual exigido pela Autora. Inexiste, a meu ver, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a autora retomar o imóvel, como está previsto no contrato.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO.1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º.2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. 3. Em observância à referida garantia constitucional, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade aos arrendatários de purgarem a mora. 4. justifica-se a observância do contraditório, com a manifestação dos réus, mormente levando em consideração que se trata de imóvel com área privativa de 42,60 metros quadrados, que é ocupado pelos agravados a título de residência. 5. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravante receber o que lhe é devido, vez que o contrato de fls. 25/32 assegura o recebimento da dívida vencida, devidamente atualizada, bem como o de todas as obrigações contratuais, sem prejuízo da devolução do imóvel pelos arrendatários (cláusulas 18a e 19ª). 6. Agravo improvido.(AI 00252754820084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 925)Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO DE ROSANGELA CASEMIRO VICTORIO, residente e domiciliada na Rua Pedro Valadares, nº 341, ap. 06, bloco 10, Conjunto Residencial Paulistânia, CEP 06693-270, Itapevi/SP, para os atos e

termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020134-83.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JULIO CESAR SOARES DE OLIVEIRA X MARIA ISABEL LOURENCO DA SILVA  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIO CÉSAR SOARES DE OLIVEIRA E MARIA ISABEL LOURENÇO DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine a retomada do imóvel arrendado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), instituído pela Lei Federal nº. 10.188 de 2001, situado na Rua Pedro Valadares, nº. 338, Apto. 04, Bloco 09, CEP: 06693-270, Vila Vitápolis, Município de Itapevi - SP. Instada (fl. 51), a autora retificou o valor da causa e recolheu as devidas custas processuais, juntando documentação às fls. 52/53. Peticionou a CEF (fls. 61), requerendo a extinção do feito, sob o fundamento da superveniência da falta de interesse de agir. É o relatório. Decido. Considerando que a parte requerida não contestou o feito e tendo em vista a notícia do pagamento do débito extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Observo, ademais, que, conforme consta do documento anexado pela parte autora, à parte ré arcou com o pagamento dos encargos (fl. 62). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021930-12.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAULO LOPES FERREIRA  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SAULO LOPES FERREIRA, objetivando provimento jurisdicional que determine a retomada do imóvel arrendado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), instituído pela Lei Federal nº. 10.188 de 2001, situado na Estrada das Acácias, nº. 820, Apto. 44, Bloco C, CEP: 06385-023, Vila Silvânia, Município de Carapicuíba - SP. Instada (fl. 33), a autora retificou o valor da causa e recolheu as devidas custas processuais, juntando documentação às fls. 34/35. Juntou posteriormente a complementação das guias processuais devidas à fl. 40. Peticionou a CEF (fls. 51), requerendo a extinção do feito, sob o fundamento da superveniência da falta de interesse de agir. É o relatório. Decido. Considerando que a parte requerida não contestou o feito e tendo em vista a notícia do pagamento do débito extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022097-29.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE ROBERTO NETTO  
Fls. 63: ante o teor do documento de fls. 64, esclareça a CEF se tem notícia de ocupação irregular do imóvel descrito na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 342**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004222-12.2012.403.6130** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(RJ023959 - JOSE PAULO RIBEIRO BARRETO E RJ150038 - HUGO CORTINES LAXE E RJ123286 - CARIM CRISTINA GERBASI) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE em face de LUIZ CARLOS DA SILVA, em que se pretende a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 43.203,43 (quarenta e três mil, duzentos e três reais e quarenta e três centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Empréstimo para concessão de crédito pessoal. Peticionou a Fundação Habitacional do Exército - FHE, à fl. 66, noticiando a desistência da ação, em

razão da mudança de domicílio do executado para outro Estado.É o relatório. Decido.Considerando que a parte executada não foi citada e tendo em vista a notícia da mudança de domicílio do executado, resta evidente a faculdade posta ao credor, ora exequente na presente ação, de desistência da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 559 do Código de Processo Civil c/ artigo 267, inciso VIII, do CPC.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve citação.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei..Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003949-33.2012.403.6130 - MARKEM-IMAJE IDENTIFICACAO DE PRODUTOS LTDA(SP307089 - FELIPE DE SA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária, prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incidente sobre as verbas de natureza indenizatória, tais como: aviso prévio indenizado, sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem ao auxílio-doença e auxílio-acidente; terço de férias; abono assiduidade; folgas não gozadas; as férias e licenças-prêmios não gozadas, e a ajuda de custo não habitual. Sustenta, em síntese, que tanto a norma infralegal quanto a constitucional prevêm que a denominada contribuição a cargo da empresa destinada à seguridade social sobre a folha de salários só deve incidir sobre verbas de natureza remuneratórias, destinadas a retribuir o trabalho. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 23/31.Instada a emendar a inicial a fl. 34, a impetrante juntou petição às fls. 38/40.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 38/40 como emenda à inicial.O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art.22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)Cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba.Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...)Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros

quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) No que diz respeito ao pagamento em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas, folgas não gozadas e férias indenizadas (não gozadas), dada a sua nítida natureza reparatória do direito anteriormente incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, 9º., letra d, da Lei 8.212/91, o art. 214, 9º., V, letra m, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.No que tange ao adicional de férias de 1/3 (um terço), o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJe de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJe de 8-5-2009.Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.Data maxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8212/91, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança contributiva sobre o pagamento do aviso prévio indenizado.Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011).A ajuda de custo, se não houver desvio de finalidade, objetiva reembolsar as despesas do trabalhador pelo labor prestado em condições especiais, possuindo feição indenizatória, como se extrai do art. 457, 2º., da CLT, que a desvincula do salário, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária. O art. 28, 9º., letra g, da Lei 8.212/91, restringe demasiadamente a não incidência, porquanto há outras modalidades de ajuda de custo, normalmente de conteúdo reparatório, além da mera transferência de local de trabalho.Neste sentido colaciono trecho do seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:(...) 4. Tratando-se de uma reparação pelos gastos efetuados pelo empregado para a realização do serviço no interesse do empregador, a ajuda de custo tem natureza indenizatória, não se integrando ao salário. Incorporar-se-á a este, todavia, quando impropriamente paga de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado. (...) (STJ, RESP 753.552, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 22/10/2007)Por outro lado, quanto ao denominado abono assiduidade, a impetrante não esclarece a que se refere esta verba, qual a sua origem fática. Aparentemente trata-se de um acréscimo salarial pago pelo empregador a título de incentivo ao comparecimento sistemático e pontual do empregado ao local de trabalho, com natureza retributiva à boa prestação de serviços, como consta genericamente do art. 457, 1º., da CLT (abonos pagos pelo empregador). O cunho indenizatório dos abonos livremente ajustados é excepcional, devendo ser comprovado pelo interessado por meio de contrato individual ou coletivo de trabalho, não apresentado pela demandante.Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade das contribuições previdenciárias patronais, tratadas no inciso I do art.22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o pagamento feito aos empregados, relativo: a) aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que

antecedem à concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente; b) ao terço constitucional de férias; c) ao aviso prévio indenizado; d) às férias indenizadas (não gozadas), folgas não gozadas e licenças-prêmio não gozadas; e) ajuda de custo não habitual. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Quanto ao alegado direito de compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais a cargo da impetrante, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o pagamento feito a seus empregados em relação: a) aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem à concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente; b) ao terço constitucional de férias; c) ao aviso prévio indenizado; d) às férias indenizadas (não gozadas), folgas não gozadas e licenças-prêmio não gozadas; e) ajuda de custo não habitual, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004240-33.2012.403.6130 - ANTONIO SERGIO MOUTINHO X MARY SILVIA SANT AGATA MOUTINHO(SP178129 - ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**

Vistos etc. Os impetrantes opuseram Embargos de Declaração contra a decisão proferida às fls. 226/229, sustentando que houve erro material na parte dispositiva do deferimento do pedido de liminar, em que constou: (...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda sobre ganho de capital incidente sobre o preço da venda das quotas de participações alienadas pelos impetrantes (...) quando, segundo eles, deveria constar a seguinte redação: (...) Imposto de Renda incidente sobre ganho de capital auferido na venda das quotas de participações societárias (...). Além disso, sustenta que a referida decisão omitiu-se ao não mencionar o depósito judicial realizado logo após a distribuição do feito, conforme petição datada em 05.09.2012, protocolo n. 2012.61300010185-1, juntada em 19.09.2012, às fls. 233/242. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente interpostos, fls. 243/245. No caso em tela, constou da decisão embargada: Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda sobre ganho de capital incidente sobre o preço da venda das quotas de participações alienadas pelos impetrantes, (...) Os impetrantes, ora embargantes, pretendem seja modificada a decisão para fazer constar a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda das quotas de participações societárias. De fato, consoante o pedido formulado na inicial (item 75.e - fl. 28), a decisão judicial deve ser exarada nos limites do pedido. Merecem razão os embargantes neste ponto. Em relação aos depósitos judiciais, reconheço a omissão, em face dos impetrantes fazerem referência a sua futura realização assim que esta ação fosse distribuída, conforme consta da inicial às fls. 26/27, verificando-se que a ação mandamental foi distribuída em 30.08.2012 (fl. 02) e o referidos depósitos ocorreram em 31.08.2012, conforme comprovantes às fls. 239 e 242, apresentados com a petição protocolada em 05.09.2012 (fl. 233), cuja juntada somente ocorreu em 19.09.2012 (fl. 233), após a decisão que deferiu a liminar. Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alterando o dispositivo que deferiu a decisão liminar, para nele constar, em substituição ao texto já publicado: Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda das quotas de participações societárias pelos impetrantes, previsto no instrumento de ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL da empresa USINA FORTALEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSA FINA LTDA, celebrado em 05.07.2012, com a BOSTIK BRASIL ADESIVOS LTDA, conforme documentos já registrados na JUCESP. Determino à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança relativa ao imposto em questão, até decisão ulterior noutro sentido, considerando inclusive o depósito judicial do montante controvertido (fls. 233/242), nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. No mais, mantenho a decisão embargada tal como proferida. Cópia desta decisão e também da decisão embargada servirão como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão e também da decisão embargada servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA

DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para ciência, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004246-40.2012.403.6130** - TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir da impetrante a retenção e recolhimento do PIS/COFINS/Importação sobre a importação de serviços tomados de prestador estabelecido no exterior. Alega que, ao ser contratada por empresas, geralmente situadas no exterior, subcontrata empresa de tecnologia de informação também situada no exterior para que esta execute o serviço contratado. Afirma a impetrante que, não obstante os serviços sejam realizados integralmente no exterior, por prestador subcontratado também estabelecido no exterior, vem sendo compelida a recolher Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e para o programa de Integração Social (PIS) sobre importações de serviços de tecnologia de informação. Ressalta, com base na Lei 10.865/04, não haver incidência das referidas contribuições na importação dos serviços tomados pela impetrada no exterior. Instada a providenciar a emenda da inicial, atribuindo o correto valor à causa, a impetrante manifestou-se às fls. 85/88. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 85/88 como emenda à inicial. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Afirma a impetrante que é contratada por empresas situadas no exterior para prestação de serviços de tecnologia, e com isso subcontrata empresa de tecnologia igualmente sediada no exterior para a execução do serviço contratado. A impetrante objetiva, com a presente ação mandamental, a decretação da não incidência tributária da contribuição prevista no inciso II do 1º do artigo 1º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, que prevê a hipótese da prestação de serviço no exterior por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo resultado se verifica no território nacional, pois, segundo argumenta a impetrante, a referida subcontratação de serviços por ela ocorre em hipótese diversa, qual seja, os serviços são subcontratados e prestados por pessoa estabelecida no exterior e o seu resultado igualmente ocorre no exterior. Assim dispõe o referido diploma legal: Lei n.º 10.865/2004 Art. 1º. Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. 1º Os serviços a que se refere o caput deste artigo são os provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses: I - executados no País; ou II - executados no exterior, cujo resultado se verifique no País. (...) O mesmo diploma legal mais adiante assim dispõe: Art. 3º. O fato gerador será: I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado. A parte impetrante, ao alegar que é contratada e faz subcontratação para a prestação de serviços no exterior, em situações que não envolvam a entrada do serviço no território nacional, junta como prova do alegado o documento de fls. 51/75, alusivo a cópia de contrato de Prestação de Serviços entre Tata Consultancy Services de Espaa (TCS Espanha) e Tata Consultancy Services do Brasil Ltda (TCS Brasil), que trata, na verdade, de cláusulas gerais que balizam quaisquer contratações que possam ocorrer envolvendo os interesses das duas empresas, documento que não se presta a uma demonstração concreta da incidência da impugnada contribuição social (COFINS/PIS Importação). A impetrante, ao alegar que é compelida a recolher os referidos tributos, junta documentos, contratos de câmbio (fls. 33/49) e guias fiscais (fls. 67/78), consistentes em Darfs (fls. 67/70) e PER/DCOMPs (fls. 71/78), que não comprovam qualquer incidência tributária ocorrida ou a ocorrer sobre o alegado contrato de prestação de serviços de tecnologia contratado e subcontratado no exterior, na forma relatada na petição inicial. É certo que as Darfs em questão foram recolhidas sob o código de receita número 5434, referente ao PIS/PASEP - Importação de serviços (Lei 10.865/04), mas não demonstram a origem fática da incidência fiscal, não servindo para comprovar o recolhimento indevido sobre os serviços alienígenas referentes no mandamus. A impetrante afirma que vem sendo compelida a recolher a COFINS/PIS - Importação, mas não traz para os autos a prova da exigência fiscal indevida, tampouco da eventual ameaça concreta a seu direito, razão pela qual não se vislumbra ato coator de autoridade pública passível de repressão ou afastamento preventivo imediato. Assim, ao menos nessa análise de cognição sumária, não restou demonstrado o alegado direito líquido e certo da impetrante ou a prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre



representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004309-65.2012.403.6130** - BRASIL ASSISTENCIA S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP296993 - ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO) X PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de determinar às autoridades impetradas que apreciem o Pedido de Revisão de Débito, protocolado em 20/07/2012, relativo a CDA nº 80.6.11.158.633-09 (Processo Administrativo nº 13896.513915/2011-56), no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Afirma a impetrante que ao tomar conhecimento da inclusão de seu nome nos registros do CADINS, mediante inscrição em dívida ativa supramencionada, concernente a COFINS, ajuizou ação anulatória de débito fiscal (autos nº 0006487-77.2012.403.6130) em trâmite perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo - Capital. Naquele feito, em sede de contestação, a União Federal reconheceu que houve compensação de parte do valor principal (R\$ 240.325,65), concluindo que o saldo devedor principal seria de apenas R\$ 85.087,52. Diante disso, a impetrante pleiteou, naquela ação, a retificação da CDA, sendo-lhe negado tal pedido. Alega que, requereu administrativamente a Revisão do Débito a fim de que fosse retificado o valor da CDA em 20/07/2012, e requereu a decretação do segredo de justiça em virtude dos documentos fiscais sigilosos e a concessão de liminar para que possa renovar sua Certidão de Regularidade Fiscal já vencida. Instada a emendar a inicial, a impetrante se manifestou às fls. 59/62 e requereu a juntada de substabelecimento de mandato às fls. 53/54. Posteriormente, foram acolhidas as petições de fls. 56/57 e 59/62 como emendas à inicial. Em decisão de fls. 67/69/verso, o pedido de liminar foi indeferido. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações às fls. 98/106, alegando, em suma, que por meio dos relatórios emitidos pelos sistemas informatizados, constatou não haver débitos em cobrança perante a Receita Federal do Brasil. Contudo, afirma que existem três inscrições em dívida ativa em execução, ajuizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sobreveio petição da impetrante, à fl. 73, em que requereu a desistência do feito, em virtude da perda de objeto do presente mandamus, em razão da retificação do valor da CDA. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se, às fls. 76/78, ante a extinção por pagamento da inscrição em questão, bem como em razão do esvaziamento do objeto da ação, requerendo a extinção do feito, sem julgamento de mérito. É o relatório. Decido. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Nesse sentido é o entendimento exposto no julgamento da apelação em mandado de segurança 168849, em que foi relator o eminente desembargador federal Lazarano Neto. Confira-se trecho do julgado: Desistência de mandado de segurança. Possibilidade a qualquer tempo, independentemente da oitiva da parte contrária, implicando a renúncia ao direito em que se funda a ação, entendida nos limites do mandado de segurança, como a renúncia ao direito de obstar eventual ilegalidade ou abuso de poder, por inexistentes. O mandado de segurança não se confunde com as demais ações (TRF3a. Região, Sexta Turma, v.u., DJU:04/11/2005, pg. 212). Assim, considerando o teor da petição de fl. 73, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela Impetrante, para que produza seus regulares efeitos de direito, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do Eg. STF e 105, do Eg. STJ). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004526-11.2012.403.6130** - DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP184999 - JOANA WOLOSEWICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA impetrou em 25/09/2012 o presente mandado de segurança contra as autoridades impetradas DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI e PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, SP, pretendendo, liminarmente, a expedição da certidão de regularidade fiscal, no caso de inexistência de débitos em aberto em seu nome. A impetrante sustenta, em apertada síntese, que pretendia participar do Pregão Eletrônico n. 176/7066-2012 -GILOG/BR, a ser realizado pela Caixa Econômica Federal em Brasília, para prestação de serviços especializados em processos e atividades de tecnologia da informação, com sessão pública a ser realizada em 26.09.2012. Aduz, ainda, que a Receita Federal, em Relatório de Restrições (fls. 20/23), incluiu como débitos pendentes os constantes de sua matriz, o que segundo afirma, não possibilitaria a obtenção da certidão de regularidade fiscal, pois como filial não possui pendências junto à impetrada. Afirma não existir razão para tal restrição pela impetrada, pois possui CNPJ próprio,

denotando sua autonomia jurídico-administrativa. Pleiteia, em caráter liminar, seja suspensa qualquer restrição cadastral existente em seu nome com o escopo de obter a certidão positiva com efeitos de negativa, junto aos órgãos fazendários. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 265/266. Sobreveio o pedido de desistência da ação (fls. 269). É o breve relatório. DECIDO. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Nesse sentido é o entendimento exposto no julgamento da apelação em mandado de segurança 168849, em que foi relator o eminente desembargador federal Lazarano Neto. Confira-se trecho do julgado: Desistência de mandado de segurança. Possibilidade a qualquer tempo, independentemente da oitiva da parte contrária, implicando a renúncia ao direito em que se funda a ação, entendida nos limites do mandado de segurança, como a renúncia ao direito de obstar eventual ilegalidade ou abuso de poder, por inexistentes. O mandado de segurança não se confunde com as demais ações (TRF3a. Região, Sexta Turma, v.u., DJU:04/11/2005, pg. 212). Assim, considerando o teor da petição de fl. 269, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do Eg. STF e 105 do Eg. STJ). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004536-55.2012.403.6130** - ANDREIK LEMES DE AQUINO (SP147192 - RUBENS DOS SANTOS SEBEDELHE) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS SANTANA DE PARNAIBA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDREIK LEMES DE AQUINO em face da autoridade impetrada - VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP com endereço na Av: Paulista, 900 - 1º andar - São Paulo - SP. O impetrante aponta como ato coator aquele praticado pela autoridade impetrada que impede a realização de rematricula no último semestre do curso, em virtude de inadimplência, e a omissão no lançamento das notas já obtidas, pelo impetrante, em seu histórico escolar para obtenção de diploma. Inicialmente, a ação mandamental foi impetrada contra a Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO. Instado a emendar a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora e comprovando a existência de direito líquido e certo, nos termos da decisão de fls. 24, o impetrante se manifestou às fls. 31/38, requerendo a retificação do polo passivo para VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP e juntou documentos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 31/38 como emenda à inicial. Nos termos do Provimento nº 324, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 13.12.2010, a competência da 30ª Subseção Judiciária - Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Jandira, Itapevi, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. Tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela sede da autoridade coatora, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento do presente writ. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA: SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no 1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental recebido como legal e improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AI 00159877120114030000, - PRIMEIRA TURMA, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2012) PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA. 1 - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte. 2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício. 3 - A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora. 4 - Conflito conhecido e julgado procedente. Competência do Juízo Suscitado. (TRF 3ª REGIÃO - CC 200703000405478, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10231, Relator(a) - DES. FED. LAZARANO NETO, SEGUNDA SEÇÃO, Fonte - DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 743) Assim, estando a autoridade, apontada como coatora, sediada na cidade de São Paulo, é necessário que os autos sejam encaminhados à 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo - Capital, para redistribuição da causa e conseqüente apreciação do pedido, cuja competência funcional tem natureza absoluta e improrrogável. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de do Juízo Federal de uma das Varas Cíveis Federais da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem couber por distribuição, nos termos do art. 113 e parágrafos do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autoridade impetrada, devendo constar VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Fórum Min. Pedro Lessa na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0003992-67.2012.403.6130 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão liminar Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, proposta pela requerente, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de compelir a requerida a abster-se da realização da Concorrência Pública, ainda sem data marcada, ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada, até o julgamento do mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal. Aduz ter firmado com a CEF, ora requerida, um Contrato Particular de Compra e Venda, nº 7.4085.0000.034-3, objetivando o financiamento do imóvel residencial situado na Rua Cipriano Tavares, nº 100, Apto. 132, Centro, Osasco, São Paulo/SP, CEP 06010-100. Reconhece a inadimplência contratual, tendo procurado a instituição credora para a regularização da dívida, sem sucesso. Alega ser devedora de aproximadamente 100% do valor do financiamento, mesmo após o pagamento de mais de 60 prestações mensais. Diz que em nenhum momento foi comunicada formalmente da inadimplência, e o valor mensal era debitado em sua conta corrente na data do vencimento. Ressalta que todos os atos praticados pela requerida são nulos de pleno direito, visto não ter sido dada a oportunidade ao contraditório e a ampla defesa, o que acarreta a inexistência do devido processo legal, impedindo a realização legítima da concorrência pública aludida, até que se dê a oportunidade de defesa constitucionalmente assegurada à requerente. Foram juntadas procuração e documentos às fls. 13/33. Em fl. 35, foi determinada a requerente, sob pena de indeferimento, a emenda da inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado. Às fls. 36/37, em cumprimento ao despacho de fl. 35, a requerente apresentou a retificação do valor da causa. É o relatório. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 36/37 como emenda à inicial. Saliento que a liminar em ação cautelar deve limitar-se a tomar as medidas estritamente necessárias ao afastamento de dano irreparável ou de difícil reparação, quando presente o fundamento jurídico relevante, nos termos dos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil. Verifico, em análise preliminar, a partir da argumentação da requerente e da documentação juntada aos autos, a ausência dos requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada. A parte autora afirma que vinha efetuando os pagamentos das prestações do financiamento imobiliário obtido junto à instituição financeira, ora requerida, por meio de débitos automáticos dos valores das prestações em sua conta corrente, conforme documento de fl. 18. Reconhece que, devido à insuficiência de saldo em conta corrente, várias parcelas do financiamento deixaram de ser quitadas e, após a inadimplência de 11 (onze) parcelas do financiamento, recebeu a notícia de que a CEF promoveu a adjudicação do imóvel financiado junto ao 1º CRI de Osasco, conforme averbação n. 09 (fl. 30). A requerente não aponta a razão da sua inadimplência contratual, ou mesmo o motivo pelo qual não manteve a conta corrente com fundos que permitissem a quitação da obrigação mensal por débito automático. Além disso, não junta qualquer comprovação que tenha tentado a composição amigável da dívida com a requerida, por meio de protocolo de requerimento ou correspondência enviada mediante recibo ou AR. Informa a requerente que pretende ajuizar, futuramente, ação ordinária objetivando a anulação de cláusulas contratuais abusivas, pretensão que surge tão-somente após ter sido noticiada a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, já extintas as obrigações contratuais principais, nos termos da Lei 9.514/97. Assim, a requerente manteve, por 07 (sete anos), a concordância com o que havia sido contratado, insurgindo-se somente às vésperas da possível perda da posse do bem, quando já consolidada a propriedade em favor da instituição credora. A sustação dos atos executórios extrajudiciais, por mera conjectura de irregularidade do procedimento, tumultuaria a boa aplicação da Lei n. 9.514/97, sem uma razão sólida sequer aparente. A inversão do ônus da prova, neste momento, não se mostra adequada, uma vez que a requerente tem o acesso imediato aos documentos que compõem o processo administrativo de seu interesse. Além disso, não há notícia nos autos da iminente venda do imóvel a terceiros, o que torna duvidosa a alegação de periculum in mora. Assim, não antevejo a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar cautelar para sustar a realização de leilão, ou dos seus efeitos caso já tenha sido realizado, relativo ao imóvel matrícula n 53.648 do 1º CRI de Osasco, seja com relação à plausibilidade das alegações, seja quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Cite-se a ré no endereço da sua sede, na pessoa de seu representante legal. Cópia desta decisão servirá como carta de citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004855-23.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004658-68.2012.403.6130) AVANILDO CIPRIANO DO NASCIMENTO(SP261200 - WAGNER GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE BARUERI - SP**

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória, formulado por AVANILDO CIPRIANO DO NASCIMENTO, alegando, em síntese, que tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não se fazendo presentes os requisitos da prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 30/33, opinando pelo indeferimento do pedido. É o relato do necessário. Decido. O requerente foi autuado em flagrante no dia 04 de outubro de 2012, pelo 1º Distrito Policial de Barueri/SP, por suposta infração aos artigos 171 e 304, ambos do Código Penal. Verifico que o Policial Civil Gilberto Lima Domingues declarou às fls. 04/05 do Auto de Prisão em Flagrante nº. 0004658-68.2012.403.6130, que foi procurado pelo representante do Banco Bradesco S/A, senhor Mauro Luiz, que trabalha no Departamento de Segurança Corporativa, onde exerce a função de Coordenador Técnico de Prevenção de Fraudes Eletrônicas, o qual relatou que tomou conhecimento da abertura de uma conta na agência do Bradesco, localizada no Jardim Silveira, em nome de Mauricio Antônio de Lima, pessoa que, apesar de ter falecido no ano 2000, obteve junto ao INSS a concessão de auxílio doença. No dia 04/10/2012, o requerente compareceu à agência bancária onde apresentou cédula de identidade em nome do falecido Mauricio Antônio de Lima, contendo sua própria fotografia, efetuou saque do referido benefício, no valor de R\$ 9.941,00. Em seguida, efetuou dois depósitos no valor de R\$ 4.200,00 cada, um no valor de NILDETE CASSIMIRO ALVES DA SILVA e outro em nome de JOAQUIM CASSIMIRO DA SILVA, ficando com a diferença do valor sacado. Alertados, policiais civis efetuaram campana no local e abordaram o requerente após a efetivação do saque e dos depósitos narrados, dando-lhe voz de prisão. Em seguida, os policiais rumaram para a casa de JOAQUIM, onde lhes foi franqueada a entrada pela esposa dele, logrando apreender diversos documentos relacionados a contribuintes do INSS, além de uma CPU de computador. Pela decisão de fls. 43/44/verso o flagrante do requerente foi convertido em prisão preventiva, bem como decretada a prisão preventiva de NILDETE CASSIMIRO ALVES DA SILVA e JOAQUIM CASSIMIRO DA SILVA. Os elementos de convicção colacionados até o momento apontam para a participação dos detidos em uma organização criminoso especializada em fraudes contra a Seguridade Social, cujos prejuízos são suportados pela coletividade. Verifico que, no presente caso, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, não se revelam suficientes para resguardar o meio social, posto que se fazem presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Com efeito, após obterem fraudulentamente a concessão de benefício previdenciário em nome de segurado falecido há cerca de doze anos, o requerente, passando-se por Mauricio Antônio de Lima, mediante a supressão da fotografia dele na cédula de identidade e colocação de sua própria fotografia, sacou os valores depositados na conta bancária pelo INSS. Em seguida, repassou partes desses valores a NILDETE e JOAQUIM, efetuando depósitos em suas respectivas contas bancárias. Na residência de JOAQUIM foram apreendidos diversos documentos de contribuintes do INSS, além de uma CPU, a demonstrar que os envolvidos vêm atuando perante a Previdência Social com certa regularidade, cabendo o aprofundamento das investigações para fins de elucidar a legitimidade desta atuação sistemática e dos documentos apreendidos. Sendo assim, entendo que a manutenção da prisão preventiva entremostra-se necessária para garantia da ordem pública, evitando a prática de novas possíveis fraudes pelos investigados. Além disso, a apreensão de documento de identificação pessoal inidôneo na posse do requerente AVANILDO provoca a necessidade de diligências para verificar a existência de possíveis outros documentos inautênticos por ele produzidos, como meio de obtenção de benefícios fraudulentos, sinalizando assim a necessidade da prisão preventiva também por conveniência da instrução criminal. Os supostos delitos cometidos são punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, satisfazendo a condição específica disposta no art. 313, I, do CPP. Por outro lado, as condições favoráveis do requerente, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita não conduzem, necessariamente, à concessão da Liberdade Provisória, desde que presentes os requisitos da prisão preventiva. Não é noutro sentido o entendimento de nossos tribunais, conforme se depreende dos seguintes julgados: (...) 4. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (Supremo Tribunal Federal - 1ª Turma - HC 96769, relator Ministro Menezes Direito, v.u., 10/02/2009). EMENTA: Habeas corpus. Constitucional. Processual penal. Ausência, no decreto de prisão preventiva, de elementos concretos a demonstrar a caracterização dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Não-ocorrência. Fundamentação idônea. Conveniência da instrução criminal e garantia na aplicação da lei penal (art. 312 do CPP). Alegação de ausência de fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória. Questão não suscitada no Superior Tribunal Justiça. Supressão de instância. Precedentes. 1. O decreto de prisão preventiva, no caso, apresenta elementos concretos para reputar preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não evidenciando constrangimento ilegal amparável pela via do habeas corpus. Presentes os registros de permanência delitiva, fugas e resistência à ação policial, a manutenção de custódia cautelar não configura constrangimento ilegal. 2. No que diz respeito à alegação de ausência de fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor do paciente, não houve manifestação do Superior Tribunal de Justiça, estando, por isso, essa Corte impedida de apreciá-la sob pena de supressão de instância. 3. A presença de condições subjetivas favoráveis do paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção. 4. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, denegado. (Supremo Tribunal Federal - 1ª Turma - HC 96247, relator Ministro

Menezes Direito, v.u., 09/12/2008). (...) 8. Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a sua constrição cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço. 9. Parecer do MPF pela prejudicialidade do writ. 10. Ordem denegada, com recomendação de celeridade no julgamento do feito. (Superior Tribunal de Justiça - Quinta Turma - HC 182965, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJE 14/02/2011). (...) 6. As condições favoráveis do paciente (residência fixa e bons antecedentes), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009. 7. Ante a necessidade da manutenção da prisão preventiva dos pacientes, incabível a aplicação de medidas cautelares diversas. 8. Ordem denegada. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Primeira Turma - HC 50394, Relator Desembargadora Federal Vesna Kolmar, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data 12/09/2012). Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva ou de concessão de Liberdade Provisória, formulado por AVANILDO CIPRIANO DO NASCIMENTO. Traslade-se cópia desta decisão para o Auto de Prisão em Flagrante nº. 0004658-68.2012.403.6130. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0016116-02.2007.403.6181 (2007.61.81.016116-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)**

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela defesa são as mesmas da ação penal nº. 0016134-23.2007.403.6181, as quais não foram localizadas nos endereços indicados, manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0014650-36.2008.403.6181 (2008.61.81.014650-2) - JUSTICA PUBLICA X RICHARD TSE(RS003230 - PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA) X JOAO PACHECO LOPES(RS003230 - PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA) X PAULO ROBERTO RUSSOMANO CORREIA(RS003230 - PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO PACHECO LOPES, PAULO ROBERTO RUSSOMANO e RICHARD TSE, denunciados como incurso nas sanções do artigo 168-A, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 06/05/2011 (fls. 95/verso). Citados, os réus apresentaram as respostas à acusação de fls. 128/158 (JOÃO PACHECO LOPES e RICHARD TSE) e 194/229 (PAULO ROBERTO RUSSOMANO). Argumentou a defesa, em síntese, que o crédito relativo a NFLD nº. 37.176.510-2 foi extinto pelo pagamento, atipicidade da conduta no que tange à NFLD nº. 37.152.757-0, bem como parcelamento do crédito correspondente à NFLD nº. 37.152.756-2. Pelo despacho de fl. 304 foi determinado o desmembramento do processo em relação à NFLD nº. 37.152.756-2, em virtude de sua inclusão no parcelamento especial previsto na Lei nº. 11.941/2009. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões apresentadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária dos réus JOÃO PACHECO LOPES, PAULO ROBERTO RUSSOMANO e RICHARD TSE, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Designo de inquirição da testemunha arrolada pela acusação para o dia 04 de março de 2013, às 15h30min. Expeça-se o necessário mandado para intimação da testemunha. Os réus serão intimados acerca da audiência ora designada na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s), mediante a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Requisite-se a Procuradoria da Fazenda Nacional que informe a situação atualizada da NFLD nº. 37.176.510-2. Intimem-se.(Expedida a carta precatória nº 077/2012-CR)

**0020422-31.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ABERLE(SP249790 - JOAO ARNALDO TORRES FILHO E SP300956 - DOUGLAS ZANOTTI BERTOLIM E SP250708 - TATIANA REGINA ESTEVES BASTOS E SP190503 - SIDNÉIA PEREIRA COELHO E SP234230 - CINTHIA ROMERO MONTELEONE)**

Fl. 399: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo, para o dia 18 de fevereiro de 2.013, às 15h30min, nos autos da carta precatória nº 0010936-29.2012.403.6181. Intimem-se.

**0003530-13.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MOISES GOMES DE OLIVEIRA(SP130152 - APARECIDO ROBERTO ALVES)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MOISÉS GOMES DE OLIVEIRA, denunciado em 06 de julho de 2012 como incurso nas sanções do artigo 337-A do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 11 de julho de 2012 (fls. 118/verso). Citado, o réu apresentou a resposta à acusação de fls. 129/133. Alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito, negou a prática de qualquer conduta prevista no dispositivo penal que lhe é imputado. O MPF manifestou-se às fls. 158/162 pelo afastamento da preliminar e o consequente prosseguimento do processo. Relatei. Decido. I - Da preliminar. Nos crimes de natureza tributária a constituição definitiva do crédito tributário com o lançamento é condição de procedibilidade, sem o que permanece suspenso o prazo prescricional. Nesse sentido a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal: Tratando-se dos delitos contra a ordem tributária, tipificados no art. 1º da Lei nº 8.137/90, a instauração da concernede persecução penal depende da existência de decisão definitiva, proferida em sede de procedimento administrativo, na qual se haja reconhecido a exigibilidade do crédito tributário (an debeatur), além de definido o respectivo valor (quantum debeatur), sob pena de, em inoocrendo essa condição objetiva de punibilidade, não se legitimar, por ausência de tipicidade penal, a válida formulação de denúncia pelo Ministério Público. Precedentes. - Enquanto não se constituir, definitivamente, em sede administrativa, o crédito tributário, não se terá por caracterizado, no plano da tipicidade penal, o crime contra a ordem tributária, tal como previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Em consequência, e por ainda não se achar configurada a própria criminalidade da conduta do agente, sequer é lícito cogitar-se da fluência da prescrição penal, que somente se iniciará com a consumação do delito (CP, art. 111, I). Precedentes. (Segunda Turma - HC 86032, Relator Ministro Celso de Melo, v.u., 04/09/2007). Também o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDEBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO MATERIAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O crime de apropriação indébita previdenciária, consubstancia delito omissivo material, exigindo, pois, para a sua consumação efetivo dano, já que o objeto jurídico protegido é o patrimônio da previdência social, motivo pelo qual a constituição definitiva do crédito tributário é condição de procedibilidade para que se dê início à persecução criminal. Precedente do STF (Inq-AgR 2537/GO). 2. Ordem concedida para trancar a ação penal instaurada contra os paciente, em tramitação na Quarta Vara Federal de Ribeirão Preto (Ação Penal 207.61.02.005389-3), por falta de justa causa, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, após o exaurimento da via administrativa, ficando suspenso o curso da prescrição. (Quinta Turma - HC 122612, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, v.u., DJE 30/03/2009). A consumação do delito deu-se em 15 de dezembro de 2009 quando da consolidação do débito, conforme fls. 04 e 26 do Apenso I, e não em 2004, conforme alega a defesa. O prazo prescricional máximo do delito em questão é de 12 (doze) anos, cujo lapso temporal não decorreu desde a consolidação do débito. Posto isso, afasto a preliminar de prescrição levantada pela defesa. II - Da fase do artigo 397 do CPP. A tese sustentada pela defesa de negativa da prática de qualquer conduta prevista no dispositivo penal imputado ao réu constitui o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente analisada ao final da instrução criminal, com a análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Por outro lado, os demais elementos de convicção não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Sendo assim, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu MOISÉS GOMES DE OLIVEIRA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal e, por decorrência determino o prosseguimento do processo. III- Dos provimentos finais. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pelas partes, designo interrogatório do acusado para o dia 14 de novembro de 2012, às 16h30min. Intimem-se.

## **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 676**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003480-84.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019738-09.2011.403.6130) COBRASMA S A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)**

Vistos.Em petição protocolizada em 13/09/2012 (fls. 150/151), a embargante manifestou-se conforme determinado na decisão proferida à fl. 148, atribuindo o valor da causa para R\$ 443.895,12 (quatrocentos e quarenta e três mil, oitocentos e noventa e cinco reais e doze centavos), em substituição ao atribuído anteriormente de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Defiro a emenda à inicial para constar o valor da causa R\$443.895,12.Recebo os Embargos, com efeito suspensivo.Certifique-se nos autos da execução respectiva, procedendo-se em seguida ao seu apensamento.Após, intime-se a parte embargada para impugnar no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001953-34.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X PS PLASTISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0002457-40.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA BATISTA DOS SANTOS

Fl.40: Indefiro o pedido requerido, uma vez que já houve tentativa de bloqueio, restando apenas volores irrisórios como consta a fl.35. Aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0002596-89.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X WELBISON LOPES LIMA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0003340-84.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X POLIANA FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a petição de fl.36, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0003798-04.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X B.L.F ENGENHARIA LTDA(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0003831-91.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP091747 - IVONETE VIEIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0005008-90.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X TRANSPORTADORA MOTONOVE LTDA(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF) X LUCILIA ZANOTI SACHO X JOSE SANTOS SASSO X HELENA COMIN SASSO(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0005025-29.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X DTHIALE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0005357-93.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DENISE APARECIDA MORILLO GARREGOSO

Cumpra-se o tópico final r. decisão de fls.26.Intime-se.

**0005886-15.2011.403.6130** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CHRISPIM COMERCIAL ATACADISTA LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0006006-58.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X LEMES & BASTOS LTDA ME(SP086072 - LEVI LISBOA MONTEIRO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0006261-16.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X IDEAL DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE POLTRONAS LTDA.(SP190448 - LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0006275-97.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS

Cumpra-se o tópico final r. decisão de fls.28.Intime-se.

**0007442-52.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X AUTO POSTO PESTANA LTDA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X JOSE ROBERTO SACCO X ANDRE SACCO JUNIOR X ADOLFO LUIZ SACCO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0007852-13.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE CEREAIS PACIFICO SUL LTDA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0007881-63.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X STUDIO Z COM.E IND.LTDA(SP043046 - ILIANA GRABER)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0007945-73.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X DENTAL JOMAG IND E COM DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP203537 - MELISSA LIMA CASTELLO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0007971-71.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X COMAG-EQUIPAMENTOS MAGNETICOS LTDA(SP221802 - ALEXSANDRO MARINS MORAES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0008202-98.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X LADA DO BRASIL IMPORT.EXPORT.LTDA(SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0008607-37.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X AUTO POSTO PESTANA LTDA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0009761-90.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JAIR RODRIGUES DE SOUSA



Tendo em vista a petição de fl.34, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0010127-32.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE COSTA CARMO

Tendo em vista a petição de fl.42, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0010176-73.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDNA NUNES LEITE

Tendo em vista a petição de fl.46, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0010494-56.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE DE VILMAR FERREIRA LEITE

Tendo em vista a petição de fl.39, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0010504-03.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CESAR AUGUSTO PEREIRA

Tendo em vista a petição de fls,42, procedo o bloqueio do veículo automotor marca VW/FUSCA 1300 - placas CRS-4263/SP, tornando indisponível a sua transferência. Suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0011338-06.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME X ALEX SANDRO BRASIL X FRANCISCO ANTONIO BRASIL(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0012853-76.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO TEIXEIRA

Tendo em vista a petição de fl. 22, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0012854-61.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X N & A CONSULTORES & ASSOCIADOS LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 35).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0015747-25.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO PESTANA LTDA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Tendo em vista a notícia de parcelamento administrativo nestes autos, manifeste-se a exequente quanto a sua regularidade, bem como sobre o regular prosseguimento do feito

**0017241-22.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0017744-43.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X SOBERANO ALIMENTOS LTDA(SP278823 - MAURO NUNES XAVIER E SP054157 - JOSE AUGUSTO DA COSTA REANHO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0017778-18.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X RESICTTON COMERCIAL LTDA(SP259585 - MARIO BERTI FILHO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0017819-82.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ESQUEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER E SP178965 - RICARDO LEON BISKIER)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0018175-77.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA(Proc. 445 - FRANCISCO EDUARDO GUIMARAES FARIAS) X KITBOX SUPERMERCADOS LTDA X ANTONIO MENEGUETTI NETO X CICLEA MENEGUETTI(SP240267 - LUCIANO SIMOES PARENTE NETO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0018176-62.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018175-77.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X KITBOX SUPERMERCADOS LTDA X ANTONIO MENEGUETTI NETO X CICLEA MENEGUETTI

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0018261-48.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X ESTIMETAL METAL ESTIRADO LTDA(SP157698 - MARCELO HARTMANN)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0018262-33.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018261-48.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X ESTIMETAL METAL ESTIRADO LTDA(SP157698 - MARCELO HARTMANN)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0018381-91.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X BURGATO E CIA LTDA X ARMANDO KENJI NAKADA X RUMI NAKADA(SP056827 - FERNANDO JORGE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0021340-35.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.(SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE)

Fls. 46//50: ciência ao executado.Int.

**0001473-22.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TATIANA SANTACHIARA SALVADORI

Tendo em vista a petição de fls.16, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0002916-08.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X PONTO FORTE PORTARIA E CONSERVACAO LTDA.(SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS)

Tendo em vista a petição de fls. , noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 485**

**USUCAPIAO**

**0003991-28.2006.403.6119 (2006.61.19.003991-0)** - RENATO PANACE(SP043840 - RENATO PANACE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ROGERIO ROMANO X CAMILA FARIA PANACE ROMANO X JOSE APARECIDO DE SOUZA X LUCIA APARECIDA DIAS DE SOUZA X JAIR KEITSI KOJIMA X KYUNG FUSK KOGIMA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP288898 - GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR E SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Publicue-se a decisão de fls. 400/401.Outrossim, expeça-se nova carta de intimação ao Sr. Perito, nos termos da carta expedida à fl. 407, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias para resposta.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 400/401, abrindo-se vista ao órgão ministerial para manifestação. Cumpra-se.Fls. 400/401: Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos à este Juízo. Cuida-se de Ação de Usucapião interposta por RENATO PANACE em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS.A Ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual, perante a Vara Distrital de Guararema/SP, sendo encaminhada para a Justiça Federal após a manifestação de interesse da União para integrar o pólo passivo da demanda (fl. 101/112). Os autos do processo foram então encaminhados para a Subseção Judiciária de Guarulhos (fl. 178) competente para processar e julgar o feito.Com a criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, os autos foram então encaminhados para esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, onde foram recebidos em 26/10/2011.Tratando-se de ação iniciada em 19/07/2004, cumpre tecer algumas considerações acerca do estado do processo.À fl. 76 foi determinada a citação da pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel e dos confrontantes, bem assim a citação, por edital, dos confinantes e dos interessados ausentes e incertos ou desconhecidos, tudo nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil - CPC, bem assim a intimação, por via postal, dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estados e do Município (art. 943 do CPC).A União manifestou interesse no feito e apresentou contestação (fls. 101/112), o que desencadeou, como já dito, a remessa dos autos para a Justiça Federal. A Fazenda Estadual apresentou manifestação às fls. 138/139, onde requereu a citação da União Federal. Por sua vez, o Município de Guararema informou que não se opõe ao requerido pelo autor, tendo em vista que a área usucapienda não está inserida em loteamento clandestino ou irregular, entretanto, requereu o direito a futuras manifestações que eventualmente se façam necessárias (fl. 93).No tocante à citação dos réus, temos o seguinte:a) Confinantes:1. Governo do Estado de São Paulo - citado (fls. 160/162), manifestação

às fls. 138/139;2. Rogério Romano e sua esposa Camila Faria Panace Romano - citados (fls. 97/98), nada objetaram;3. José Aparecido de Souza e sua esposa Lúcia Aparecida Dias de Souza - citados (fls. 97), nada objetaram;4. Prefeitura Municipal de Guararema - citada (fls. 97/98), informou que não se opõe ao requerido pelos Autores (fl. 93);5. Jair Keitsi e Kyung Fusk Kogima - citados (fls. 97/98), nada objetaram.b) Réus incertos e interessados (edital): fl. 134À fl. 128 o autor informa que o imóvel objeto da presente ação não possui registro e considerando a certidão de fl. 18v, requer a citação por edital dos proprietários remanescentes da matrícula 3.636, o que foi deferido à fl. 132 e cumprido às fls. 135, 143/145.O Ministério Público Federal requereu a realização de levantamento topográfico na área a fim de permitir a identificação de terrenos marginais da União na área objeto da ação, bem como a identificação de áreas de preservação permanente (fl. 210), o que foi postergado para após a manifestação das partes acerca da provas. Na fase provas, a parte autora requereu prova testemunhal e a UNIÃO FEDERAL nada requereu.Era o que cabia relatar. Intime-se o autor a recolher as custas processuais devidas na Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro o pedido de prova pericial requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 210.Nomeio o perito judicial o Senhor ÁLVARO FERNANDES SOBRINHO - CREA 5.061.231.614, devendo ser intimado para estimar seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 325: A prova oral requerida pela parte autora será apreciada oportunamente. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC.Tendo em vista que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal, nomeio o Dr. FELIPE ANTÔNIO SAVIO DA SILVA, OAB/SP 302.251, como curador especial dos réus citados por edital (fl. 134). Intime-se o mencionado advogado acerca de sua nomeação e também acerca desta decisão.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Prefeitura Municipal de Guararema no pólo passivo da presente ação.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0003576-27.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUACIRA BLASIO KESLAREK Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se.Fl. 37: Anote-se.Int.

**0003579-79.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA PEREIRA DA SILVA Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se.Fl.33: Anote-se.Int.

**0003580-64.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO RIBEIRO Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).

Cumpra-se.Fl. 58: Anote-se.Int.

**0003582-34.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO LUIZ ARTONI

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).  
Cumpra-se.Fl. 33: Anote-se.Int.

**0003583-19.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ALVES DE OLIVEIRA  
PROCESSO Nº 0003583-19.2011.403.6133AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: PAULO ALVES DE OLIVEIRA Sentença Tipo CSENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de PAULO ALVES DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato de Abertura de Crédito - Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Não houve citação. À fl. 38 a autora requer a extinção do feito em virtude de composição amigável entre as partes. Verificada a falta de assinatura da petição inicial por seu subscritor, foi determinado seu comparecimento em Secretaria para regularização de tal ocorrência em 10 (dez) dias - fl. 39. Intimada a autora ficou-se inerte (fls. 39/verso). É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. Noticia a autora que não possui mais interesse processual em virtude da composição amigável ocorrida entre as partes, conforme fl. 38. Não obstante a ausência de assinatura na inicial, dou por suprida tal irregularidade diante da manifestação de fl. 38, que pugna pela extinção do feito. Diante disso, cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais a cargo da parte autora. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se, registre-se e intime-se. Mogi das Cruzes, 28 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

**0003585-86.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIA MARIA MATHEY BORROZINI

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).  
Cumpra-se.Int.

**0003586-71.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEI PEREIRA DA SILVA SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do

valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).  
Cumpra-se.Fl. 37: Anote-se.Int.

**0003588-41.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO DA SILVA SOUZA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).  
Cumpra-se.Fl. 81: Anote-se.Int.

**0003589-26.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DAS NEVES

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).  
Cumpra-se.Fl.42: Anote-se.Int.

**0003592-78.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO DE ASSIS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).  
Cumpra-se.Fl. 32: Anote-se.Int.

**0003596-18.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELTO ABADIO DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).  
Cumpra-se.Fl. 33: Anote-se.Int.

**0003602-25.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON CARDOSO DE ARAUJO

?PROCESSO Nº 0003602-25.2011.403.6133AÇÃO MONITÓRIA AUTORIZADA POR DECISÃO JUDICIAL: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: EDSON CARDOSO DE ARAUJO Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc.A CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de EDSON CARDOSO DE ARAUJO, objetivando a expedição de mandado de pagamento do valor indicado nos autos, na forma do artigo 1102-b e seguintes do Código de Processo Civil. Às fls. 43, requer a extinção do feito, por não haver mais interesse processual, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. É o breve relato. DECIDO. Considerando que houve composição amigável extrajudicial (fl. 43), antes mesmo que fosse determinada a citação da parte ré, deve-se reconhecer que desapareceu o objeto do pedido monitório. Dessa forma, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Sem honorários, vez que não houve manifestação da parte ré nos autos. Após o trânsito em julgado, se em termos, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Mogi das Cruzes, \_\_\_ de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

**0003606-62.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE JESUS SOARES

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se. Fl. 30: Anote-se. Int.

**0005259-02.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se. Fl. 42: Anote-se. Int.

**0005260-84.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSSARA DOS SANTOS PEREIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se. Fl. 27: Anote-se. Int.

**0005262-54.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR DE ASSIS PRADO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-

C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).  
Cumpra-se.Fl. 43: Anote-se.Int.

**0005263-39.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NATANAEL DE ARAUJO SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).  
Cumpra-se.Fl. 24: Anote-se.Int.

**0006129-47.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA APARECIDA COUTINHO DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).  
Cumpra-se.Fl.34: Anote-se.Int.

**0006132-02.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONIDAS ANTUNES PROENCA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).  
Cumpra-se.Fl. 28: Anote-se.Int.

**0006133-84.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS PEREZ PRADO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).  
Cumpra-se.Fl. 36: Anote-se.Int.

**0006135-54.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON DE MATOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15



(quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).  
Cumpra-se.Fl. 31: Anote-se.Int.

**0006136-39.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA PEREIRA VASCONCELOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).  
Cumpra-se.Fl. 35: Anote-se.Int.

**0007335-96.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAN DO CARMO SANTANA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).  
Cumpra-se.Fl. 49: Anote-se.Int.

**0007336-81.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA APARECIDA DE SIQUEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).  
Cumpra-se.Fl. 28: Anote-se.Int.

**0007338-51.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JURACI CARLOS PEREIRA JUNIOR

Cumpra a autora o despacho de fl. 33, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

**0007340-21.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JHONY ROCHA VIANA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito

o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se.Fl. 25: Anote-se.Int.

**0007342-88.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOYCE CAMARGO DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se.Fl. 29: Anote-se.Int.

**0007343-73.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ROGERIO DO PRADO

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de LUIZ ROGÉRIO DO PRADO objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato de Abertura de Crédito - Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Sustenta que firmou contrato de empréstimo com o réu, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações, resultando a dívida no valor de R\$ 14.615,53 (quatorze mil seiscientos e quinze reais e cinquenta e três centavos). A inicial veio instruída com procuração e documentos.Expedição de mandado de citação à fl. 29.À fl. 31/32 a CEF noticiou a composição amigável com o réu neste feito.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico pelo exame dos autos que não houve citação para pagamento, de modo que não se pode falar na constituição de título executivo judicial, nos moldes dos artigos 1.102 b e c do CPC. Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitória tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade.Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitória a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documenta por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo.Com o desaparecimento de qualquer dos atributos do débito (certeza, liquidez ou exigibilidade), mesmo depois de formado o título judicial, a ação monitória perde o seu objeto, mesmo que não tenha havido a extinção da dívida.No caso dos autos, a autora dá conta de que houve composição amigável entre as partes. Diante disso o débito que se pretendia cobrar por meio da ação monitória, perdeu sua liquidez e exigibilidade, o que leva ao reconhecimento do desaparecimento do objeto precípua da demanda.Havendo composição entre as partes, a pretensão de cobrança do débito anteriormente existente fica paralisada e, em face da estabilização objetiva da demanda, o que leva à extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual pela perda do seu objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Recolha-se, com urgência, o mandado expedido, conforme certidão de fl. 29.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007595-76.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO ROBERTO RAMOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se.Fl. 29: Anote-se.Int.

**0007596-61.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURA GONCALVES

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).  
Cumpra-se.Fl. 25: Anote-se.Int.

**0007598-31.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO NEVES CASSIMIRO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).  
Cumpra-se.Fl. 25: Anote-se.Int.

**0007600-98.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELOISA BORGES CESTARI

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).  
Cumpra-se.Fl. 36: Anote-se.Int.

**0007602-68.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DAMASCENO PINTO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC).  
Cumpra-se.Fl. 24: Anote-se.Int.

**0007605-23.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO DONIZETE DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito

o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se.Fl. 27: Anote-se.Int.

**0007896-23.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZIO SANTANA GOIS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 28: Anote-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do réu ELISIO DE SANTANA GOIS, que deverá ser lançado tal como está em seu documento de fl. 17, não obstante ter constado ELIZIO SANTANA GOIS na petição inicial. Int.

**0007902-30.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 32. Após, conclusos.Int.

**0007905-82.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANA DARC FIGUEIREDO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se.Fl. 27: Anote-se.Int.

**0007906-67.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DOS SANTOS MONCAO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. PA 0,10 Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se.Fl. 26: Anote-se.Int.

**0007908-37.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ANDREA LINO SARMENTO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e

prossequindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se.Fl. 21: Anote-se.Int.

**0012005-80.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELI BEZERRA DOS SANTOS  
PROCESSO Nº 0012005-80.2011.403.6133 AÇÃO MONITORIAA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: ELI BEZERRA DOS SANTOS Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de ELI BEZERRA DOS SANTOS objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato de Abertura de Crédito - Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Sustenta que foi firmado contrato de empréstimo da quantia de R\$ 14.348,30 (quatorze mil e trezentos e quarenta e oito reais e trinta centavos) com o réu, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações. A inicial veio instruída com procuração e documentos.Não houve citação.A CEF noticiou a renegociação da dívida (fls. 48/60).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não houve citação para pagamento, de modo que não se pode falar na constituição de título executivo judicial, nos moldes dos artigos 1.102 b e c do CPC. Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitoria tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade.Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitoria a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo.Com o desaparecimento de qualquer dos atributos do débito (certeza, liquidez ou exigibilidade), mesmo depois de formado o título judicial, a ação monitoria perde o seu objeto, mesmo que não tenha havido a extinção da dívida.No caso dos autos, os documentos carreados dão conta de que houve renegociação da dívida, com a alteração não apenas do valor das prestações, mas também do prazo de pagamento. O débito que se pretendia cobrar por meio da ação monitoria foi substancialmente alterado, perdendo sua liquidez e exigibilidade, o que leva ao reconhecimento do desaparecimento do objeto precípua da demanda.Havendo renegociação da dívida, a pretensão de cobrança do débito anteriormente existente fica paralisada e, em face da estabilização objetiva da demanda, leva à extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, \_\_\_ de agosto de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

**0000285-82.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CREMILDA PEREIRA DA SILVA  
Emende a autora sua petição inicial tendo em vista a divergência do endereço da requerida constante na referida peça e no documento de fls. 16/18.Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos.Fl. 36: Anote-se.Int.

**0000361-09.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAZARO ANTONIO DA SILVA  
Emende a autora sua petição inicial tendo em vista a divergência do endereço do requerido constante na referida peça e no documento de fls. 09/15.Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos.Fl. 24: Anote-se.Int.

**0000753-46.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE GONZAGA DA SILVA  
Emende a autora sua petição inicial tendo em vista a divergência do endereço da requerida constante na referida peça e no documento de fls. 09/15.Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos.Fl. 29: Anote-se.Int.

**0000757-83.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO LISBOA PEREIRA  
Emende a autora a petição inicial tendo em vista que o contrato acostado às fls. 09/15 dos autos não está no nome do requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos.Fl. 25: Anote-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000497-40.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA LEAL SALGADO GAMA  
Fl. 39: Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo a exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento do acordo, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da presente ação. Fl. 44: Anote-se. Int.

**0000499-10.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILMARA DO AMARAL SOUZA  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da certidão de fl. 33 requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 34: Anote-se. Int.

**0000610-91.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES GODOY LOPES - ME X MARIA DE LOURDES GODOY LOPES  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da certidão de fl. 55 requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 56: Anote-se. Int.

**0000611-76.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES GODOY LOPES - ME X MARIA DE LOURDES GODOY LOPES  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca das certidões de fls. 42 e 44 requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 45: Anote-se. Int.

**0003590-11.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOLANGE ROMERO CONDE TAVARES  
Fl. 39: Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo a exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento do acordo, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da presente ação. Fl. 36: Anote-se. Int.

**0007331-59.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TOP PLAYER LTDA - ME  
Fl. 52: Tendo em vista que o recolhimento das custas judiciais ocorreu antes da resolução nº 426 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, está correto o recolhimento efetuado pela exequente. Emende a exequente sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a divergência do endereço da executada TOP PLAYER LTDA - ME constante na referida peça e no documento de fl. 09. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da co-executada RAQUEL ALVEZ CONSERVA no polo passivo da presente, nos termos da petição inicial. Após, conclusos. Int.

**0011799-66.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON APARECIDO DE CAMPOS  
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 34. Após, conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005061-46.2007.403.6119 (2007.61.19.005061-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANGELA MARIA DE BARROS

Fl. 53: (...) Em seguida, INTIME-SE a CAIXA para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005655-60.2007.403.6119 (2007.61.19.005655-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLEYTON ROCHA X MARIA CAROLINA ROSA

Fl. 128: (...) Em seguida, INTIME-SE a CAIXA para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0009711-39.2007.403.6119 (2007.61.19.009711-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA

CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSEANE MARIA DA SILVA(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA)

Ante o teor da certidão de fl. 151 cancelo a audiência designada para esta data. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0001409-50.2009.403.6119 (2009.61.19.001409-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP111416 - HELCIO GUIMARAES)

Ciência acerca da redistribuição do feito à este Juízo. Considerando a manifestação de fls. 226/227, nomeio o Dr. HÉLCIO GUIMARÃES, OAB/SP 111.416, para atuar como defensor dativo da ré MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA. Intime-se o mencionado advogado acerca da nomeação, para providências cabíveis, cientificando-o ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ante a liminar deferida às fls. 208/209 e considerando o lapso temporal transcorrido, EXPEÇA-SE MANDADO DE CONSTATAÇÃO para averiguar se o imóvel encontra-se atualmente ocupado. Caso seja constatado que o imóvel ainda se encontra na posse da ré, ou em posse de terceiros, NOTIFIQUE(M)-SE o(s) ocupante(s) acerca da presente ação de reintegração de posse, indagando-lhes a que título se encontram na posse do imóvel. Em seguida, INTIME-SE a CAIXA para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0020067-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIO ALESSANDRO DA FRANCA SILVA X BRUNA FERREIRA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E SP087146 - MARIA CELESTE DE SOUZA)

Fl. 271: (...) Em seguida, INTIME-SE a CAIXA para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007540-07.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DOUGLAS FABIANO DA SILVA ARLINDO(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO)  
Defiro ao réu DOUGLAS FABIANO DA SILVA ARLINDO os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada à fl. 68. Anote-se. Assiste razão o réu quanto a constatação de que o oficial de justiça esteve no imóvel de nº 76 e não no imóvel do requerido, conforme certidões de fls. 50 e 59. Porém, tendo em vista a intimação do réu no endereço correto (fl. 71), não há que se falar em nulidade. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da certidão de fl. 71 e também acerca da petição de fls. 72/74, especialmente no tocante ao interesse do réu em quitar o débito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0010867-57.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VANESSA FARIA DA SILVA  
Fl. 60: (...) Em seguida, INTIME-SE a CAIXA para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000094-71.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO JOSE TEIXEIRA X KELMA BEATRIZ DE ANDRADE  
Fls. 93/95: Vista à ré. Expeça-se mandado para citação e intimação do réu MARCELO JOSÉ TEIXEIRA com autorização para atuação da Sra. Oficiala de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da requerida para que passe a constar KELMA BEATRIZ DE ANDRADE. Após, conclusos. Int.

**0003951-28.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KATILENE APARECIDA GONCALVES(SP111416 - HELCIO GUIMARAES)  
Fl. 146: Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 85, Dr. HÉLCIO GUIMARÃES, OAB/SP 111.416, em uma vez o valor mínimo constante na tabela I da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0012014-42.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FABIANA CARNEIRO GOMES

PROCESSO Nº 0012014-42.2011.403.6133 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉ: FABIANA CARNEIRO GOMES Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de FABIANA CARNEIRO GOMES objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Em decisão proferida às fls. 41/42, foi deferida parcialmente a liminar. Às fls. 54/55 à parte autora requer a extinção do feito com julgamento do mérito, noticiando que houve acordo e pagamento das prestações devidas pelo réu, bem como das custas e despesas processuais até aqui adiantadas para a propositura da ação. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o réu arrendatário efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, já pagas diretamente à autora. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, \_\_\_ de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

**0001487-94.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCOS ROBERTO DA SILVA X AGUIDA CINTAS DE OLIVEIRA DA SILVA  
PROCESSO Nº 0001487-94.2012.403.6133. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉ: MARCOS ROBERTO DA SILVA e outro Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de MARCOS ROBERTO DA SILVA e AGUIDA CINTAS DE OLIVEIRA objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Sustenta que foi firmado contrato de arrendamento residencial com o réu, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações, negando-se ainda a desocupar o imóvel. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Às fls. 78/79 a parte autora noticiou a ocorrência de acordo entre as partes, com renegociação da dívida, requerendo sua homologação e a conseqüente extinção do feito nos termos do art. 269, III, do CPC. É o relatório. DECIDO. A despeito das alegações da parte autora, observo que a renegociação da dívida faz surgir, para o réu, uma novel obrigação, o que leva a extinção da obrigação originária. Na espécie dos autos, ocorreu a carência superveniente, uma vez que o acordo noticiado consiste em novação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela ré. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, \_\_\_ de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

**0001878-49.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA CRISTINA DE JESUS  
Mantenho a r. decisão de fl. 120 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a autora a referida decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0002601-68.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELIZANGELA SOUSA SOARES  
PROCESSO Nº 0002601-68.2012.403.6133 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: ELIZANGELA SOUSA SOARES Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cautelar em face de ELIZANGELA SOUSA SOARES objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Em decisão proferida às fls. 38/39, foi deferida parcialmente a liminar. À fl. 42 à parte autora requer a extinção do feito com julgamento do mérito, noticiando que houve acordo e pagamento das prestações devidas pelo réu, bem como das custas e despesas processuais até aqui adiantadas para a propositura da ação. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o réu arrendatário efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, já pagas diretamente à autora. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, \_\_\_ de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA



**0002849-34.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELAINE MOREIRA PORTO

Mantenho a r. decisão de fl. 32 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a autora a referida decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0002975-84.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTEVAO EFRAIM EISENHOWER DO PRADO X RITA DE CASSIA MARTINS

PROCESSO Nº 0002975-84.2012.403.6133 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: ESTEVAO EFRAIM EISENHOWER DO PRADO e outro SENTENÇA Tipo CVistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de ESTEVAO EFRAIM EISENHOWER DO PRADO e outro objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Sustenta que foi firmado contrato de arrendamento residencial com o réu, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações, negando-se ainda a desocupar o imóvel. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Foi determinada a comprovação da regularidade da notificação levada à efeito pela autora (fls. 75). À fl. 79, a autora aditou a inicial, requerendo a conversão da ação em Notificação Para Pagamento de Débito. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. A Caixa Econômica Federal é a legítima proprietária do imóvel arrendado. No caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, fato que não ocorreu no caso presente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. A notificação é indispensável para caracterização do esbulho e sua ausência impede o prosseguimento da ação por falta de interesse de agir. No tocante ao pedido de conversão do feito em Notificação, observo que a autora já ajuizou Notificação Judicial, sob nº. 2009.61.19.009859-8 (fls. 15/73), que resultou infrutífera em razão de não se lograr êxito na localização do requerido, ora réu (fl. 62). Assim sendo, há que se reconhecer a falta de interesse processual, diante da flagrante inutilidade da conversão de rito ora requerida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, incisos III e V e 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 06 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001800-55.2012.403.6133** - MARCIO ROGERIO VACILOTTO(SP142929 - VANESSA BORBA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o requerente o pedido de fl. 58 tendo em vista que não há nos autos pedido de desistência da ação. Outrossim, cumpra o requerente, integralmente, a r. decisão de fl. 54 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 494**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008113-66.2011.403.6133** - JOSE PETRONIO BEZERRA DE BARROS X ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDINEI GOMES(SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os

autos, observando-se as formalidades de procedimento.Intimem-se.

**0012400-40.2012.403.6100** - FUNDICAO RUMETAIS LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 68/70 remetendo-se os autos ao órgão ministerial para elaboração do necessário parecer.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003341-26.2012.403.6133** - TPI MOLPLASTIC LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Recebo a apelação de fls. 213/229 somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento.Intimem-se.

**0003373-31.2012.403.6133** - VALDEMIR ROBERTO DA SILVA(SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDEMIR ROBERTO DA SILVA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES.Sustenta o impetrante, aluno do curso de Direito na Universidade Braz Cubas, que em razão de inadimplência com relação às mensalidades do primeiro semestre, efetuou acordo para pagamento parcelado dos débitos, sendo informado na ocasião que poderia efetuar sua matrícula para o segundo semestre de 2012 até o mês de agosto. Não obstante, alega que teve recusado seu pedido de matrícula para o segundo semestre de 2012 ao argumento de que o prazo havia expirado, bem como porque ainda não havia pago a segunda parcela do recente acordo firmado, a vencer em 30/08/2012.A apreciação do pedido liminar foi para após a vinda das informações (fl. 17).Emenda à inicial (fls. 18/19).Notificada (fl. 24 e 26), a autoridade deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as informações (fl. 27 verso).É o relatório. Passo a decidir.Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).No presente caso, o periculum in mora decorre da natureza do direito invocado.A Lei nº 9.870/1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, assegura o direito à renovação da matrícula aos alunos já matriculados, excepcionando os inadimplentes, conforme redação do art. 5º: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifos nossos)Conclui-se, portanto, que é legítima a recusa da instituição de ensino em rematricular alunos cujas mensalidades estejam pendentes de pagamento, vedadas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento (art. 6º).Na espécie dos autos, conforme se depreende da documentação apresentada, o impetrante esteve inadimplente durante o primeiro semestre de 2012, vindo a efetivar junto à instituição de ensino acordo para pagamento do débito em agosto de 2012 (fls. 08/10). Eventual recusa da instituição em renovar a matrícula durante o período em que o impetrante esteve inadimplente não se mostra abusiva. Muito embora o impetrante tenha noticiado a realização de acordo para pagamento dos débitos, não há documentação que comprove qual seria o prazo para efetivação da matrícula, ou sequer os comprovantes de pagamento do referido acordo, que somente foi formalizado em 01/08/2012, já iniciado o período letivo.Nessas condições, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade praticada pela Universidade. Nesse sentido, há jurisprudência abalizada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia, porquanto ausente o caráter filantrópico. 2. O artigo 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito de matrícula aos alunos matriculados em determinada instituição de ensino, não inclui os inadimplentes. 3. A instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos: ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei; ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. Se uma das partes não cumprir com sua obrigação, não poderá exigir que a outra parte o faça. 4. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 5. Apelação desprovida.(AMS 00218570420094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

## **Expediente Nº 495**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002841-91.2011.403.6133** - VALTEMIRO DE CARVALHO(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157. Mantenho a decisão de fls. 156 nos seus próprios termos. Cumpra-se a referida decisão, citando-se e intimando-se o INSS. Int.

**0003674-75.2012.403.6133** - WALDIRA MATHIAS TRIBONI(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

## **Expediente Nº 209**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008666-94.2012.403.6128** - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER(SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA E SP164446 - FABIANA NITTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Sonia Maria Gianini Marques Dobler com o objetivo de afastar suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP caracterizado pela recusa de exclusão e desvinculação do seu nome ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa WMA Vogtland Comércio de Máquinas Especiais Ltda. A impetrante relata que foi nomeada administradora interina da empresa estrangeira em sua fase inicial (06/03/2006) mas que a efetiva administração teria ficado a cargo de parceiros da WMA Vogtland Comércio de Máquinas Especiais Ltda. Informa que em meados de 2009 recebeu a notícia de que a empresa teria entrado em processo de insolvência e que, na ocasião, procurou contatar os seus sócios a fim de expor a sua fragilidade financeira. Ante a ausência de providências, em 13/10/2009 a impetrante comunicou a sócia majoritária da sua renúncia ao cargo de administradora. Após regularizar os atos societários da empresa estrangeira perante a JUCESP, a impetrante buscou formalizar a sua renúncia junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio de requerimento administrativo (PA n. 13.807.001390/2010-81). Relata que a autoridade fiscal indeferiu o seu pedido sob a justificativa de não constar nos contratos sociais e na JUCESP a sua substituição por outro responsável, com inscrição válida no cadastro CPF, com base no disposto no art. 23 da IN RFB n. 1.183/2011. A impetrante consubstancia seu direito líquido e certo à concessão da segurança na alegação de que, com a sua renúncia ao cargo de administradora devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, não poderia permanecer vinculada ao CNPJ daquela empresa estrangeira. Assevera, por fim, que cumpriu a obrigação prevista no art. 22 da IN RFB n. 1.183/11 que estabelece que a entidade está obrigada a atualizar no CNPJ qualquer alteração referente aos dados cadastrais até o último dia útil do mês subsequente ao de sua ocorrência e que o indeferimento do seu pedido de exclusão pela autoridade impetrada extrapola os limites estabelecidos em lei e cerceia o livre exercício de atividade profissional (art. 5º, inciso II e art. 170, parágrafo único da CF/88). Documentos acostados às fls. 18/137. A medida liminar foi indeferida à fl. 140. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 150/153) aventando, preliminarmente, que toda a sociedade

estrangeira deve possuir um representante no Brasil habilitado para responder civilmente pela empresa. Esclarece que o pedido administrativo da impetrante foi indeferido por não cumprimento da exigência da legislação vigente: a apresentação do representante substituto. Ressaltou que a impetrante não pode simplesmente excluir-se da função de representante legal sem satisfazer as formalidades legais e sem apresentar substituto e que a sua destituição deveria ser feita por intermédio do Consulado do país de origem da empresa com a respectiva tradução juramentada e que a JUCESP ainda não se pronunciou acerca da carta renúncia da impetrante. Por fim, salientou que, caso a impetrante insista na sua renúncia unilateral, sua retirada implicará a decretação de inexistência de fato da empresa. Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, a impetrante comunicou a interposição do Agravo de Instrumento n. 0026026-93.2012.4.03.0000 (fls. 154/171). Em parecer de fls. 173/174, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da causa e requereu o regular prosseguimento do feito. Às fls. 177/182, a impetrante comunicou a desistência do agravo interposto e às fls. 183/195 requereu nova apreciação do pedido de medida liminar. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A impetrante, por meio do presente mandamus, pretende afastar o despacho decisório proferido nos autos do PA n. 13807.001390/2010-81 (fls. 133/134) que indeferiu o pedido de exclusão da impetrante perante o CNPJ n. 07.920.207/0001-23 da empresa WMA Vogtland Comércio de Máquinas Especiais Ltda. por não constar nos contratos sociais e na JUCESP a sua substituição por outro responsável, com inscrição válida no cadastro CPF. Por meio do Instrumento Particular de Constituição da Sociedade Limitada denominada WMA Vogtland Comércio - Parágrafo 2º da Cláusula 6ª, a impetrante foi nomeada para exercer as funções de administradora da empresa por prazo indeterminado a partir de 06/03/2006 (fl. 24). É cediço que as sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no país são obrigadas a ter, permanentemente, representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade (art. 1.138 do Código Civil e parágrafo único do art. 119 da Lei n. 6.404/76 aplicável, supletivamente, às sociedades limitadas nos termos do art. 44, 2, do Código Civil). A nomeação da impetrante como responsável pela WMA Vogtland Comércio de Máquinas Especiais Ltda. reflete, na prática, a formalização de um contrato de mandato por meio do qual a empresa, incapacitada de conduzir diretamente os seus negócios no país, lhe outorgou poderes neste sentido. Assim, a impetrante assumiu a posição jurídica subjetiva de mandante da empresa WMA Vogtland Comércio de Máquinas Especiais Ltda. Segundo a doutrina civilista, o contrato de mandato em tela possui como características, entre outras, a pessoalidade, uma vez que baseado na confiança entre as partes, a consensualidade, já que a sua formalização depende da aceitação do mandatário, e a unilateralidade - advinda da gratuidade do negócio jurídico, que se traduz na imposição de obrigações exclusivas ao mandatário. Com a renúncia manifestada pela impetrante, se deu a extinção do mandato (art. 682, I do Código Civil) - fls. 108/113. A renúncia se deu de forma unilateral dado o comprometimento da saúde financeira da empresa representada no Brasil, a iminência de responsabilização pessoal da impetrante pelo descumprimento das obrigações tributárias da empresa e considerável dificuldade em se contatar os sócios da mesma, conforme evidencia a farta documentação acostada a estes autos (fls. 52/113). A carta renúncia foi devidamente registrada na Junta Comercial de São Paulo sob o n. 481.115/09-2 em sessão de 30/12/2009 (fls. 111/113 e 124/128). Neste contexto, vislumbro que a vinculação do nome da impetrante ao CNPJ da empresa WMA Vogtland Comércio de Máquinas Especiais Ltda., como responsável tributária, não deve prosperar. A renúncia aos poderes de representação se deu de forma legal, legítima e é válida a surtir efeitos também na seara fiscal. A impetrante se mostrou diligente ao protocolar pedido administrativo dirigido à Secretaria da Receita Federal requerendo a exclusão do seu nome como responsável pelo CNPJ da empresa estrangeira, por não mais existir vínculo jurídico entre elas, em cumprimento a obrigação tributária acessória de manter atualizadas as informações cadastrais perante o Fisco. Ainda que a autoridade impetrada sustente que não houve impedimento à realização da alteração, o seu pedido de desvinculação não foi atendido sob a alegação de descumprimento de exigência contida no parágrafo único do art. 23 da IN n. 1.183/2011 (fl. 152). Seção IDos Impedimentos à Alteração de Dados Cadastrais Art. 23. Impede a alteração de dados cadastrais no CNPJ: I - representante da entidade ou seu preposto, sem inscrição no CPF ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja cancelada ou nula; II - entrada ou alteração de integrante do QSA da entidade: a) no caso de pessoa jurídica: sem inscrição no CNPJ ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja baixada ou nula; b) no caso de pessoa física: sem inscrição no CPF ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja cancelada ou nula; III - procedimento fiscal em andamento, no caso de indicação de novo estabelecimento matriz da entidade; ou IV - não atendimento das demais condições restritivas estabelecidas em convênio com a RFB. Parágrafo único. No caso de alteração do representante da entidade no CNPJ, a verificação de que trata o inciso I do caput alcança apenas o novo representante. Nesta esteira, entendo que referida exigência não deve ser condicionante à retirada de seu nome do CNPJ. Eventual prejuízo proveniente da ausência de indicação de responsável tributário substituto seria ônus exclusivo da WMA Vogtland Comércio de Máquinas Especiais Ltda.. Como bem ressaltou a autoridade coatora em suas informações, a decretação de inexistência de fato da empresa e a conseqüente baixa de ofício do seu CNPJ são penalidades legais aplicáveis às pessoas jurídicas que descumprem as obrigações tributárias acessórias como esta, as quais não se pretende afastar por meio da presente impetração. O que não se denota plausível é que a impetrante seja compelida a permanecer respondendo pelas obrigações fiscais de pessoa jurídica com a qual não mais mantém relação jurídica. Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de determinar que a

autoridade impetrada proceda à imediata exclusão e vinculação do nome da impetrante como responsável tributário pelo CNPJ n. 07.920.207/0001-23 da empresa WMS Vogtland Comércio de Máquinas Especiais Ltda. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.046/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada o teor desta sentença, nos termos do art. 13 da Lei n. 12.016/2009. Após o decurso do prazo para recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.C. Jundiaí, 10 de outubro de 2012.

**0010165-16.2012.403.6128** - MILTON RODRIGUES DA SILVA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP313532 - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Milton Rodrigues da Silva, em face de ato alegado como omissivo do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, com pedido de Justiça Gratuita e liminar, objetivando que a autoridade impetrada promova o regular cumprimento da decisão exarada pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, a fim de obter o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob NB 125.750.074-8. Alega o impetrante que:- requereu em 16/07/2002 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob NB 42/125.750.074-8, tendo sido concedido em 17/07/2002;- passados mais de sete anos da concessão, a Agência do INSS em Jundiaí entendeu necessária a análise do processo e de acordo com o art. 11 da Lei 10.666/2003, abriu procedimento de averiguação de possíveis irregularidades na concessão do benefício;- foram detectadas irregularidades e após a tramitação do procedimento, com apresentação de novos documentos solicitados e defesa (protocolada no dia 04/01/2010), não foi reconhecido como especial o período de 03/12/1998 a 03/07/2002, trabalhado na empresa Rodrigues Lima Construtora S/A;- o benefício foi suspenso em 10/02/2010, tendo sido apresentado recurso, que foi parcialmente provido pela 24ª Junta de Recursos da Previdência Social, que reconheceu a atividade insalubre, porém, não acatou o pedido de reafirmação da DER;- apresentou recurso, o qual foi julgado no acórdão 4053/2012 de 30/05/2012 pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que entendeu possível a reafirmação da DER;- o benefício continua suspenso e o processo encontra-se parado desde 02/08/2012, quando foi devolvido pela 2ª CAJ para a APS de Jundiaí/SP para o cumprimento da decisão, violando o art. 308, 2º do Decreto nº 3.048/1999, o art. 56 da Portaria nº 323/2007 e os princípios constitucionais da duração razoável do processo, legalidade e eficiência. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual, indefiro, por ora a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e officie-se. Jundiaí-SP, 11 de outubro de 2012.

**0010166-98.2012.403.6128** - EVALDO SELIGMANN (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Evaldo Seligmann, em face de ato alegado como omissivo do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, com pedido de Justiça Gratuita e liminar, objetivando que a autoridade impetrada promova o regular andamento dos embargos declaratórios endereçados ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Alega o impetrante que requereu em 13/10/2008 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob NB 42/148.133.237-3, que restou indeferido, inclusive em sede recurso apreciado pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Que, inconformado com a decisão, em 21/11/2011, opôs embargos de declaração, porém o processo continua na APS de Jundiaí, contrariando dispositivos legais e os princípios constitucionais da duração razoável do processo e eficiência. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual, indefiro, por ora a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e officie-se. Jundiaí-SP, 11 de outubro de 2012.

**0010167-83.2012.403.6128** - JOAO DE SOUZA E SILVA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João de Souza e Silva, em face de ato alegado como omissivo do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, com pedido de Justiça Gratuita e liminar, objetivando que a autoridade impetrada promova o regular andamento do recurso endereçado ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Alega o impetrante que requereu em 05/07/2006 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob NB 42/141.221.977-6, que foi indeferido, inclusive em sede de recurso pela 5ª Junta de Recursos da Previdência Social. Que, em 03/04/2012, interpôs recurso especial ao Conselho de Recursos da Previdência

Social, porém o processo continua na APS de Jundiaí/SP, contrariando dispositivos legais e os princípios constitucionais da duração razoável do processo e eficiência.É o breve relatório. Decido.À vista do termo de prevenção de fl. 19, em consulta ao Sistema Processual, verifico que o Mandado de Segurança n 0004033-46.2011.403.6105 foi extinto sem julgamento do mérito, assim, passo à apreciação da inicial do presente mandamus.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual, indefiro, por ora a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009.Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e officie-se.Jundiaí-SP, 11 de outubro de 2012.

**0010172-08.2012.403.6128 - SUELI APARECIDA ROVE(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sueli Aparecida Rove, em face de ato alegado como omissivo do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, com pedido de Justiça Gratuita e liminar, objetivando que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão do benefício previdenciário.Alega a impetrante que é titular do benefício de aposentadoria nº 106.105.205-0. Que, em 10/05/2012, protocolou pedido de revisão, que continua pendente de apreciação, em desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa, da eficiência, dentre outros.É o breve relatório. Decido.À vista do termo de prevenção de fl. 19, em consulta ao Sistema Processual, verifico que o Mandado de Segurança n 0005406-15.2011.403.6105 foi extinto sem julgamento do mérito, assim, passo à apreciação da inicial do presente mandamus.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual, indefiro, por ora a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009.Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e officie-se.Jundiaí-SP, 11 de outubro de 2012.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES  
DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 160**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000089-85.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-03.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IZILDA ALBINO PEREIRA PULLITO X JOSE ANGELO PULITO CANTONI X IZILDA DE FATIMA PULLITO CANTONI X WALDOMIRO APARECIDO PULLITO CANTONI(SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE)**

Providencie a Secretaria ao traslado das principais peças para os autos principais. Após, ao arquivo com as cautelas devidas.

**0001346-48.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001331-79.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X OLAVO BERGAMASCHI BARROS(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)**

Trasladem-se cópias do julgado e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo.

**0001486-82.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001485-97.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X OROZINO FRANCISCO GOMES(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO)**

Proceda a Secretaria ao traslado das principais peças para os autos da execução n. 0001485-97.2012.403.6142. Após, ao arquivo com as cautelas devidas.

**0001858-31.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001859-16.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X WASHINGTON COELHO DE SOUZA X KIOSHI TAKEI X CLEONICE MARTINS PIAI(SP050513 - JOSE MASSOLA)

PA 1,15 Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Trasladem-se cópias das principais peças destes autos de Embargos à Execução aos autos do processo principal (feito n. 0001859-16.2012.403.6142). em vista o trânsito em julgado às fls. 123, remetem-se ao arquivo.

**0001928-48.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-78.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JANUARIO ROMAN(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Trasladem-se cópias dos cálculos (fls. 104/114) e do v. acórdão (fls. 122/128) para os autos principais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007826-23.2007.403.6108 (2007.61.08.007826-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARNALDO DA SILVA CARGAS ME X ARNALDO DA SILVA

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins-SP. Em vista do noticiado às fls. 114/117, depreque-se ao Juízo da Comarca de Promissão/SP, a fim de que seja efetivada a averbação da penhora e avaliação sobre o imóvel constrito (fl. 76), bem como a intimação dos executados, observando-se os termos do artigo 680 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001477-23.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OTAVIO APARECIDO COSTA SANCHES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente possa localizar o novo endereço da parte contrária. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**0002941-82.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMERSON CESAR CARMONA X EMERSON CESAR CARMONA

Ante a certidão de fl. 37, na qual informa o falecimento do executado, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000259-57.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000258-72.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CICERO JOSE LALA(SP161873 - LILIAN GOMES)

Providencie a Secretaria da Vara ao traslado de cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, que, oportunamente, deverão ser remetidos à Sudp para alteração do valor da causa. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Cumpra-se.

#### **PETICAO**

**0003146-14.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002452-45.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ADELINO AFONSO(SP071513 - MARLI RODRIGUES HERRERA)

Providencie a serventia o traslado das principais peças aos autos do processo principal (feito n. 0000253-50.2012.403.6142). Após, ao arquivo com cautelas devidas.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000161-72.2012.403.6142** - SOLANGE DA SILVA SOUSA(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1200 - FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada sobre o despacho de fl. 92, com o seguinte teor: À parte autora para manifestar sua expressa concordância com os cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo,

promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

**0000190-25.2012.403.6142** - JOAO BATISTA DA COSTA(SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos.A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício de amparo assistencial, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 144/150. O INSS apelou (fls. 153/161) e com contrarrazões (fls. 163/175), subiram os autos à Instância Superior, que decidiu conforme as fls. 187/189. Foram, então, os autos baixados à Vara de origem. Iniciada a fase de execução, a parte autora apresentou a planilha de cálculo para apuração do valor referente aos honorários advocatícios (fls. 209/212), com o qual o INSS expressamente (fls. 225). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exeqüente permaneceu silente e nada requereu, conforme certidão de fls. 237.Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 161**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001610-65.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001609-80.2012.403.6142) CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Inicialmente, providencie a Secretaria o traslado de fls. 126/134, 175/180 e 183 para os autos principais nº 0001609-80.2012.403.6142, certificando-se.Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0002958-21.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002957-36.2012.403.6142) SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Trasladem-se cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Int.

**0002960-88.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002959-06.2012.403.6142) SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Trasladem-se cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Int.

**0002969-50.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002968-65.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Providencie a Secretaria os traslados necessários para os autos principais, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0002983-34.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-49.2012.403.6142) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PENACOL LTDA X NORIVAL PIRES(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Providencie a Secretaria os traslados



necessários para os autos principais, certificando-se. Após, remeta-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0003097-70.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-75.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Providencie a Secretaria os traslados necessários para os autos principais, certificando-se. Após, remeta-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0003377-41.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003376-56.2012.403.6142) PIONEIRA SERVICOS SOCIEDADE CIVIL LTDA X LEANDRO TEIXEIRA PERES X LEONARDO ALVES TEIXEIRA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)  
PA 1,15 Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls. 25/29, bem como acórdão de fls. 48 e fls. 51 para os autos principais nº 0003376-56.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0003386-03.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-18.2012.403.6142) PEDRO FERNANDO GALDINO - ME(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)  
PA 1,15 Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls. 244/246, bem como acórdão de fls. 283 e fls. 285 para os autos principais nº 0003385-18.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0003392-10.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003393-92.2012.403.6142) ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X MARIA LUCIA CORTEZ DE BRITO NORONHA X JOSE NORONHA JUNIOR(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Ante a informação prestada pela Secretaria à fl. 107-verso, de que a petição protocolada sob o nº 2012.42000000679-1 foi equivocadamente juntada aos autos principais de nº 0003393-92.2012.403.6142 e apenas encartada aos Autos de Embargos à Execução - feito nº 0003392-10.2012.403.6142 em data de 27/09/2012 e, considerando que as partes não podem ser prejudicadas pela mudança de competência de Juízos e remessa dos feitos entre um e outros, defiro o pedido de reabertura de prazo para oferecimento de contrarrazões à parte embargante/recorrida, pelo prazo de quinze dias. Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003411-16.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-33.2012.403.6142) CERQUEIRA CESAR CONSTRUTORA LTDA(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)  
Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls. 35/38 e fls. 42 para os autos principais nº 0003384-33.2012.403.6142, certificando-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0003448-43.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001996-95.2012.403.6142) IRN ASSESSORIA EMPRESARIAL JURIDICA E COBRANÇAS LTDA(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP  
Embargante: IRN ASSESSORIA EMPRESARIAL JURÍDICA E COBRANÇAS LTDA Embargado: FAZENDA NACIONAL Embargos à Execução Fiscal (Classe 74) Vistos. I - Tendo em vista que não há garantia da execução embargada e, considerando a garantia do juízo requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, intime-se a embargante para regularização da garantia, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de indeferimento dos presentes embargos, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. II - A este respeito, transcrevo o julgado abaixo, que guarda total pertinência com o tema em apreciação: Processo: Apelação Cível 199901000085528 - Relator Desembargador Federal Catão Alves - TRF1 - 7ª Turma - Fonte: e-DJF1 - Data 15/01/2010 - Página 105. Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL -

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada.III - Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 19, item a, até a regularização da garantia do juízo.IV - Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008887-74.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X LIVIA MAIRA SILVEIRA JACOMAZI FRANCISCO

Fls. 36/37: Tendo em vista a composição amigável celebrada entre as partes, defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 06(seis) meses, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exeqüente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

**0000493-39.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO GREGORIO DE OLIVEIRA(SP171029 - ANDRÉA MARIA SAMMARTINO)

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso.Intime-se.

**0000495-09.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALEXANDRE MATOS DE ANDRADE

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDAs juntadas aos autos.No curso da execução, a exeqüente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 14 de junho de 2006, conforme fls. 25 (destaquei).O presente feito ficou, então, paralisado e sem qualquer manifestação da parte exeqüente até 15 de março deste ano de 2012, data em que este Juízo determinou que a parte exeqüente regularizasse o recolhimento das custas judiciais e também se manifestasse sobre a prescrição intercorrente, conforme fls. 30.A exeqüente, devidamente intimada, quedou-se silente.É o breve relatório. Decido.A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.Pois bem.No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exeqüente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos.Diante do quadro supra, e tendo sido realizada a necessária oitiva da Fazenda Pública, o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000500-31.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO AMADEO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDAs juntadas aos autos. No curso da execução, o conselho exequente deixou de se manifestar em termos de prosseguimento, e por tal motivo foi determinado o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. O Juízo determinou o arquivamento do feito em 20 de março de 2003, sendo a parte exequente intimada do teor da decisão por meio de publicação no Diário Oficial em 6 de maio de 2003, conforme fls. 08, verso (destaquei). O presente feito ficou, então, paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente até 15 de março deste ano de 2012, data em que este Juízo determinou que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas e também se manifestasse sobre a prescrição intercorrente. A exequente juntou aos autos, então, a petição de fls. 15, informando não ter havido, até o dia 25 de maio deste ano de 2012, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo sido realizada a necessária oitiva da Fazenda Pública, o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000575-70.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERLINS-COOP.REG.AGRO-PEC DE LINS

Cumpra o exequente, no prazo de 15(quinze) dias, integralmente o despacho de fl. 55, manifestando-se especificamente sobre a verificação da prescrição intercorrente. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

**0000591-24.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JORGE ABE

Deixo de receber a petição de fls. 50/51, tendo em vista que houve prolação de sentença nestes autos, registrada em 07/08/2012; e a referida petição foi protocolizada em 24/08/2012. Remetem-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000594-76.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCINEIA FRANCISCO

Retifico parcialmente o despacho de fls. 56, especificamente o parágrafo 3º, para consignar que, sobre a transferência para a conta indicada pela exequente às fls. 50, in fine, será deliberado oportunamente. Cumpra, por ora, complementando o referido despacho, determinar a intimação da executada do valor depositado às fls. 38 e 43, para que requeira o que de direito. Intime-se.

**0000670-03.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X NEUSA LOPES DOS SANTOS CAETANO

Cumpra a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, integralmente o despacho de fl. 49, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, inclusive sobre o valor bloqueado nos autos. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0000733-28.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOSE ALVES FERREIRA(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de JOSÉ ALVES FERREIRA, para cobrança de anuidades devidas ao conselho exequente, referentes aos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, conforme certidão de dívida ativa de fls. 04. Por meio da petição de fls. 40/44, insurge-se o executado contra a presente execução, por meio de exceção de pré-executividade, ao argumento de que a cobrança é totalmente indevida, pois pediu o cancelamento de seu registro junto ao COREN, no dia 16 de novembro de 1998, pedido que foi recebido e protocolizado pela Secretaria do Conselho no dia 18 de novembro de 1998. Aduz, ainda, que depois de tal data, foi aprovado em concurso público para o cargo de agente penitenciário, motivo pelo qual nunca mais exerceu a profissão de técnico de enfermagem. Caso superada tal alegação, aduz, ainda, ter ocorrido a prescrição das anuidades em cobro. Pleiteia, assim, que a exceção de pré-executividade seja acolhida, condenando-se a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Intimado a se manifestar sobre a exceção, conforme despacho de fl. 68, o conselho exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação. É o relatório, DECIDO. É admissível ao devedor na exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. Em outras palavras: a exceção de pré-executividade é cabível, em suma, para alegação de matérias conhecíveis de ofício, que devem ser argüidas antes das atividades executivas propriamente ditas, tais como a realização de penhora, por exemplo, e desde que não seja necessário dilação probatória. Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Fixadas essas premissas, tenho que no caso concreto em apreciação é cabível, portanto, a exceção interposta, posto que se trata, em suma, de alegação de ausência de certeza e liquidez do título, bem como de prescrição, matérias de ordem pública e conhecíveis de ofício, nos termos do entendimento acima sumulado. Pelas provas trazidas aos autos, não restam quaisquer dúvidas de que a cobrança que está sendo feita, contra o executado, é indevida. O documento de fls. 46, embora tenha sido nomeado como Declaração, quando deveria ter sido mais propriamente nomeado como requerimento, deixa claro que o autor informou ao COREN, no dia 18 de novembro de 1998, que desejava desligar-se do referido conselho, em virtude de sua aprovação em concurso público para o cargo de agente de segurança penitenciária. Destaco, especialmente, o trecho em que o executado assim se manifesta: declaro, para os devidos fins de cancelamento de registro no Coren SP (destaquei), que deixei de exercer a profissão de auxiliar de enfermagem (...) tendo pedido dispensa no dia 27/10/1998, passando a exercer a profissão de agente de segurança na penitenciária ... (fl. 46, grifo nosso). Diante do documento acima, fica inequívoca a intenção do executado de ter o seu registro junto ao COREN cancelado, o que, ao que parece, não foi providenciado pelo conselho exequente. Assim, considerando-se que as anuidades em cobro no presente processo referem-se aos anos de 2002 a 2006, sendo, portanto, bem posteriores ao pedido de cancelamento de registro feito pelo executado, é forçoso reconhecer que as cobranças são todas indevidas, pois já havia cessado, para ele, a obrigatoriedade de adimplir o pagamento das anuidades. Em outras palavras: se houve o pedido de cancelamento do registro, no ano de 1998, somente até tal data persiste a responsabilidade do profissional inscrito, em arcar com o pagamento das respectivas anuidades. Como as anuidades em cobro referem-se ao período de 2002 a 2006, não é possível que se mova contra ele o presente feito executivo, que deve ser extinto, por ausência dos requisitos de certeza e liquidez do título executivo. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados recentes de nossos tribunais: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO.

CANCELAMENTO E BAIXA. POSSIBILIDADE. NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICA EM ENFERMAGEM. ANUIDADE POSTERIOR AO REQUERIMENTO. INDEVIDA. DÉBITOS ANTERIORES. MEIOS ADEQUADOS PARA A COBRANÇA. 1. Desnecessária a inscrição no Conselho Representativo, tendo em vista o não exercício da profissão de Técnica em Enfermagem. O profissional tem o direito de requerer o cancelamento e baixa do seu registro. Os conselhos não podem impor que alguém permaneça inscrito em seus quadros, cabendo-lhes fiscalizar se alguém exerce a profissão, sem o devido registro. 2. Não deve o COREN/RN obrigar o profissional a manter-se registrado naquela autarquia especial, visto estar claro que a função exercida não se encontra sujeita à fiscalização do mencionado Conselho. 3. O art. 5º, item XIII, da Constituição Federal, dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. Portanto, o indivíduo pode exercer a profissão ou deixar de exercê-la quando quiser, sem a anuência do conselho. 4. A mesma liberdade que teve a apelada de se inscrever no Conselho deve prevalecer para o desligamento. Solicitado o cancelamento do registro profissional, direito individual potestativo, torna-se indevida qualquer anuidade posterior ao requerimento. 5. O cancelamento da inscrição deveria ter ocorrido a partir do momento em que o referido Conselho tomou conhecimento do pedido, vale dizer em 2008, momento em que se tornou indevida a exigência de cobrança da anuidade. 6. Ainda que haja débitos referentes a períodos anteriores, o

indeferimento da baixa da inscrição é ato administrativo que ofende o princípio da razoabilidade, uma vez que a Administração possui meios adequados para a cobrança dos créditos que lhes são devidos. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5, 1ª Turma, Apelação/Reexame Necessário 2446, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, j. 10/06/2010, v.u., fonte: DJE, 18/06/2010, p. 83).

**PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. CANCELAMENTO INSCRIÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE ANUIDADES VENCIDAS. ILEGALIDADE. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DAS ANUIDADES ATÉ O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.** 1. A exigência de pagamento de anuidades em atraso junto ao conselho representativo de classe, como condicionante para cancelar a inscrição do impetrante, é ilegal dado que a autarquia possui meios adequados para a cobrança do que lhe supõe devido. 2. A obrigação do profissional de pagar anuidades cessa a partir da data em que postular o cancelamento de seu registro perante o respectivo órgão de classe. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, Remessa Ex officio em Mandado de Segurança 200736000068258, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Pedroso, j. 02/09/2011, v.u., fonte: e-DJF1, 07/10/2011, p. 688).

Resta apreciar, agora, se é cabível, como requerido pelo executado, a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A resposta é positiva. Isso porque, com o ajuizamento da presente execução fiscal, o executado teve despesas com a contratação de advogado, a fim de elaborar sua defesa. Desse modo, a condenação em verba honorária é medida que se impõe. Nesse sentido, está a jurisprudência dominante do TRF da 3ª Região, conforme julgados que seguem:

**AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.** I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Devida a fixação da verba honorária, uma vez que o Executado foi obrigado a constituir advogado, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da referida verba. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para o excipiente. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 399923, 6ª T., j. 14/06/2012, rel. Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1, 21/06/2012).

**AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento Do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, quando, já citado o devedor, este apresenta exceção de pré-executividade e a execução fiscal é extinta. IV - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 338538, 1ª T, J. 05/06/2012, Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 Data:18/06/2012).

**PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A inserção no pólo passivo se deu por ato da recorrente, o qual gerou a necessidade de constituição de procurador por parte do suposto corresponsável. IV - Considerando o princípio da causalidade, não merece reparo o ato judicial combatido que fixou os honorários em questão, posto que prolatado de acordo com entendimento dominante deste Tribunal (TRF 3ª Região - AI 200803000109614 - Agravo de Instrumento 330366 - 3ª Turma -Rel. Marcio Moraes - v.u. DJF3 CJ1 31/03/09, página 16; AC 200461020112884 - Apelação Cível 1285373 - 6ª Turma - Rel. Consuelo Yoshida - .v.u. - DJF3 08/09/08). V - Agravo improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 411976, 2ª T, J. 05/06/2012, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello, e-DJF3 Judicial 1 Data:14/06/2012). - grifos nossos.

Pelo exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), com base no art. 267, inciso IV, c.c. o art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Como consequência, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, que é de R\$ 1.631,03, conforme planilha de fl. 71, nos termos do que autoriza o artigo 20, 3º e 4º do CPC. Custas na forma da

lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000820-81.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDINA MARIA DE AZEVEDO SILVA

Fls. 30: Tendo em vista que não houve citação, indefiro por ora o pedido de bloqueio de valores.Ratifico o despacho de fls. 25: Determino a CITAÇÃO do(a) executado(a), EDINA MARIA DE AZEVEDO SILVA, CPF nº 030.764.938-50, com endereço na Rua Maria Zanzerolani Violato, nº 61, Lins/SP, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 589,71 (em 15/03/2012), com juros, multa de mora e encargos indicado(s) na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a autorização do parágrafo anterior fica estendida para que:PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou o nu-proprietário;CIENIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). Acompanham o mandado, a contrafé, cópias de fls. 31 e do presente despacho.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 572/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

**0000857-11.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Compulsando os autos, verifico que as custas iniciais não foram recolhidas, assim, regularize o exequente as custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. De acordo com a referida Lei e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010 (redação alterada pela resolução n.426, de 14 de setembro de 2011), do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF. Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intime-se.

**0000885-76.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GLS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Cumpra o exequente, no prazo de 15(quinze) dias, integralmente o despacho de fl. 17, manifestando-se especificamente sobre a devolução da carta de citação, constando a informação de que o executado mudou de endereço. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0000893-53.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CILMARA DE LIMA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal movida pelo conselho em epígrafe contra CILMARA DE LIMA.Ao tentar-se efetuar a citação, o senhor oficial de justiça entrou em contato com o pai da executada e este informou que ela faleceu no dia 30 de julho de 2003. Na mesma ocasião, o pai de CILMARA também informou que logo após o

falecimento da filha, foi até a cidade de Marília e requereu o cancelamento de sua inscrição junto ao CRESS. Pesquisas efetuadas pela zelosa serventia, nos sistemas DATAPREV-PLenus e Webservice, cuja anexação aos autos desde já determino, comprovam o falecimento da executada, aos 30/07/2003, conforme noticiado por seu pai. É o relatório, DECIDO. No caso em comento, observo que a execução fiscal foi proposta contra CILMARA DE LIMA, sendo que a ação foi protocolizada junto à Justiça Estadual de Lins em 21/11/2007, conforme chancela do setor de Protocolo constante às fls. 02 e distribuída, também perante a Justiça Estadual, às 14:09 do dia 22/11/2007, conforme capa do Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Observo, ainda, que conforme dados obtidos junto ao sistema DATAPREV-PLenus, o falecimento do sujeito passivo CILMARA DE LIMA ocorreu em 30/07/2003, mais de quatro anos antes, portanto, que a presente ação executiva fosse ajuizada. Assim, é impossível o prosseguimento do presente feito, pois a certidão de dívida ativa (CDA) de fls. 06 foi emitida somente em nome de CILMARA DE LIMA, pessoa já falecida ao tempo da propositura desta ação, e conforme entendimento já sumulado pelo STJ, só se admitem modificações na CDA para se corrigir erro material, não se admitindo, por outro lado, modificações substanciais, capazes, por exemplo, de alterar o sujeito passivo da execução. Eis a íntegra da súmula a que se refere: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução - ênfase nossa. Nesse mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados recentes do STJ e de nossos Tribunais: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Sexta Turma, Agravo de Instrumento 457568, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 09/02/2012, v.u., fonte: TRF3 CJ1, 16/02/2012). - grifos nossos. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O ESPÓLIO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 392 DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Com a morte, tem fim a personalidade jurídica da pessoa natural e, por consequência, ocorre a extinção de sua capacidade processual. 2. A Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, consoante a Súmula 392 do STJ. 3. Ocorrido o óbito do devedor antes do ajuizamento da execução é inadmissível seu prosseguimento contra devedor falecido ou a substituição pelo seu espólio, mediante emenda ou troca da CDA, por não ser hipótese de simples erro material ou formal, mas substancial, decorrente de indicação errônea do sujeito passivo da demanda. Precedentes do c. STJ e desse e. Tribunal. 4. Manutenção da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto processual, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra pessoa sem capacidade para estar em juízo. 5. Apelação não provida. (TRF5, Terceira Turma, Apelação Cível 458633, Rel. Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 07/07/2011, v.u., fonte: DJE, 11/07/2011, página 260). PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DEVEDOR FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - EMENDA DA CDA E PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O ESPÓLIO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO. 1 - FALECIDO O EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, IMPOSSÍVEL A REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO DO FEITO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM CITAÇÃO DO ESPÓLIO OU HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS (AC nº 2006.01.99.043202-2/BA-Relator Juiz Federal Convocado Rafael Paulo Soares Pinto- TRF/1ª Região - Sétima Turma- Unânime- D.J. 03/8/2007- pág. 167.) (Grifei e destaquei.). Ocorrido o óbito do devedor antes do ajuizamento da Execução, inadmissível seu prosseguimento contra devedor falecido ou substituição pelo seu espólio, mediante emenda ou troca da Certidão de Dívida Ativa-CDA por não ser hipótese de simples erro material ou formal, mas substancial, decorrente de indicação errônea do sujeito passivo da demanda. (...) (TRF-1ª R. - AC 2002.33.00.015875-5/BA - Rel. Des. Catão Alves - DJe 04.02.2011 - p. 161). 2 - É impossível o ajuizamento da ação contra pessoa falecida (falta de capacidade de estar em juízo), e igualmente, incabível a substituição da CDA e o redirecionamento para o

espólio ou herdeiros do de cujus. Precedentes deste Tribunal (AC 456183/PE, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento 06.11.2008, decisão Unânime) e (AC 478220/PB, Rel. Des. Federal Vladimir Carvalho, 3ª Turma, data do julgamento, 22.10.2009, decisão unânime). 3- Apelação não provida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível 519217, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, j. 03/05/2011, v.u., fonte: DJE, 12/05/2011, página 271).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SITUAÇÃO QUE ERA DE CONHECIMENTO DA EXEQUENTE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O ESPÓLIO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 392 DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que se discute a possibilidade de substituição da Certidão da Dívida Ativa e o redirecionamento da execução fiscal para o espólio, quando o óbito do executado ocorreu antes do ajuizamento da ação. 2. A análise dos autos demonstra que a execução fiscal foi ajuizada em 24.09.2009, quando já era do conhecimento da credora que o sujeito passivo da obrigação havia falecido em 2007. 3. Com a morte tem fim a personalidade jurídica de pessoa natural e, por consequência, ocorre a extinção de sua capacidade processual. 4. Ocorrido o óbito do devedor antes do ajuizamento da execução é inadmissível seu prosseguimento contra devedor falecido ou a substituição pelo seu espólio, mediante emenda ou troca da CDA, por não ser hipótese de simples erro material ou formal, mas substancial, decorrente de indicação errônea do sujeito passivo da demanda. Este entendimento está consolidado na Súmula nº 392 do C. STJ, segundo a qual tal providência é cabível para corrigir erro material ou formal, sendo vedada para a modificação do sujeito passivo da execução. 5. Nas hipóteses com a dos autos a execução não poderia ter sido ajuizada contra a pessoa física do contribuinte falecido, e não é cabível o sobrestamento da execução para a adoção de providências visando modificar o polo passivo da demanda. 6. Manutenção da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto processual, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra pessoa sem capacidade para estar em juízo. 7. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível 519602, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, j. 03/05/2011, v.u., fonte: DJE, 12/05/2011, página 274).Assim, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada contra pessoa já falecida, e portanto sem capacidade de estar em Juízo, sendo, como já explicitado acima, impossível a substituição do sujeito passivo, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, fazendo-o com arrimo no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

**0000948-04.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JULINA PINTO DE SOUZA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDAs juntadas aos autos.No curso da execução, a exequente requereu o sobrestamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF.O pedido foi deferido e o Juízo determinou o arquivamento do feito em 8 de julho de 2005, conforme fls. 27 (destaquei).O presente feito ficou, então, paralisado e sem qualquer manifestação da parte exequente até 20 de março deste ano de 2012, data em que este Juízo determinou que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas judiciais e também se manifestasse sobre a prescrição intercorrente, conforme fls. 33.A exequente, devidamente intimada, quedou-se silente.É o breve relatório. Decido.A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.Pois bem.No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos.Diante do quadro supra, e tendo sido realizada a necessária oitiva da Fazenda Pública, o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0001067-62.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON TOKUDA KOUICHI

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido desde a petição de fl. 18, abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0001108-29.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CONAD CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO S/C LTDA

Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de valores através do Sistema BacenJud, haja vista que o executado ainda não foi citado.Providencie a secretaria a inclusão do advogado Dr. Fernando Luiz Vaz dos Santos, OAB/SP 28222, no Sistema Processual, conforme requerido às fls. 26/27.Compulsando os autos, verifico que as custas iniciais não foram recolhidas, assim, regularize o exequente as custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. De acordo com a referida Lei e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010 (redação alterada pela resolução n.426, de 14 de setembro de 2011), do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF. No mesmo prazo, deverá a exequente, apresentar o demonstrativo atualizado do débito.Após o recolhimento das custas, tendo em vista que foi encontrado novo endereço do executado no Sistema WebService (em anexo), ratifico o despacho de fl. 8, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.Intime-se.

**0001609-80.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Providencie a exequente, no prazo de 30(trinta) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.807. Intime-se.

**0002213-41.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X IRN ASSESSORIA EMPRESARIAL JURIDICA E COBRANCAS LTDA(SP049889 - IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção da CDA nº 80606116749-52, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002251-53.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE VAGNER FERREIRA(SP057266 - EDUARDO UJIMORI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários.Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

**0002707-03.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JB DE LINS AGROINDUSTRIAL LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de

Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002935-75.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins.Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente (fl. 59), suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime-se.

**0002957-36.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins.Registre-se o apensamento aos autos nº 0002959-06.2012.403.6142, conforme despacho de fl. 45, e cumpra-se o despacho proferido naquele feito, em prosseguimento.Intime-se.

**0002959-06.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002957-36.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins.Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

**0002968-65.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente (fl. 100 e 107), suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Manifestem-se as partes sobre a penhora de fl. 93.Intime-se.

**0003349-73.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA X MARIA ROSANGELA DA COSTA LEITE X WILSON BEZERRA LEITE(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0003376-56.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X PIONEIRA SERVICOS SOCIEDADE CIVIL LTDA X LEANDRO TEIXEIRA PERES X LEONARDO ALVES TEIXEIRA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até

nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0003384-33.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CERQUEIRA CESAR CONSTRUTORA LTDA X JOSE APARECIDO ALFINI X MARCELO DE CERQUEIRA CESAR(SP060374 - JOAO BOSCO CATACHI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0003385-18.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X PEDRO FERNANDO GALDINO - ME X PEDRO FERNANDO GALDINO(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0003396-47.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X COML/ DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA X ALAIN CASARIN GARCIA DE OLIVEIRA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000429-29.2012.403.6142** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART) X COMERCIAL ARJ LTDA(SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI) X COMERCIAL ARJ LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Ciências às partes do teor da requisição expedida. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

#### **Expediente Nº 163**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001886-96.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-14.2012.403.6142) SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos de nº 0001885-14.2012.403.6142 em apenso, e pelos mesmos fundamentos ali expostos, DETERMINO A BAIXA DESTES AUTOS E SUA POSTERIOR REMESSA À JUSTIÇA DO TRABALHO DE LINS, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

**0003389-55.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003388-70.2012.403.6142) JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO - ESPOLIO(SP021048 - JOSE DILETO SALVIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Remetam-se os autos à SUDP para substituir o embargante Joaquim Constantino Janeiro por Joaquim Constantino Janeiro - espólio. Após, abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000509-90.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X MARILENE APARECIDA ZAGRETI ME(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

Fls. 173/182: O artigo 17 da Lei nº 10.910/04 reza que: Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. As prerrogativas previstas em lei devem ser interpretadas restritivamente, não cabendo a ampliação da norma, pelo intérprete, naquilo que lhe convier. Entendimento contrário a este - no sentido da ampliação da norma - ensejaria a aplicação às autarquias, de todas as leis, provimentos e demais normatização destinada a órgãos e entes federais, como por exemplo, a que determina o arquivamento de todas as execuções com valor abaixo de R\$10.000,00, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004. Assim sendo, entendo que a intimação pessoal é uma prerrogativa restrita a procuradores da Fazenda Pública, sendo inadmissível que este privilégio seja estendido a advogado particular que representa, na demanda, os interesses de autarquia, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 176/182. Fls. 154/155: Considerando as alegações colacionadas pela parte exequente às fls. 154/155, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA EM TANTOS BENS QUANTOS BASTEM PARA A GARANTIA DA EXECUÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000556-64.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAQUIM DE OLIVEIRA MATTOSINHO

Certifico que faço vista destes autos ao exequente, para manifestar-se acerca da informação de parcelamento do débito, de fls. 25/26, nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2012 deste Juízo.

**0000755-86.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LINEIA CARLOS

Inicialmente, providencie a Secretaria à anotação, no sistema processual, do patrono constituído à fl. 03, conforme requerido à fl. 62. Intime-se o exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória de citação no endereço informado à fl. 22. Intime-se.

**0000770-55.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARCIA HELENA DOS SANTOS

Intime-se o exequente acerca da penhora on-line realizada à fls. 54 (R\$ 175,38), bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

**0000816-44.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELENITA CARVALHO DA SILVA

De início, abra-se vista à parte exequente para que, em 30 (trinta) dias, apresente o demonstrativo atualizado da dívida. Apresentado o valor atualizado do débito, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. No caso de bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Restando infrutífero o bloqueio de valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, mediante publicação, ou mandado caso os executados não tenham constituído advogado, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA

a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação. Restando negativo o bloqueio, deve a parte exequente se manifestar, em trinta dias, sobre como pretende dar prosseguimento ao presente feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000843-27.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA DAS CHAGAS SIQUEIRA

Cumpra a exequente, integralmente, o despacho de fl. 34, manifestando-se, no prazo de 30(trinta) dias, acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos e apresentando o demonstrativo atualizado do débito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0001099-67.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ENEDINA PEREIRA CASTILHO

Restando infrutífero o bloqueio de valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

**0001122-13.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X WALTER SALMEN

Embora o exequente tenha recolhido as custas judiciais e juntado valor atualizado do débito, nada requereu em termos de prosseguimento do feito. Ante o exposto, remetam-se estes autos ao arquivo - registrando-se o sobrestamento. Int.

**0001201-89.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IBERE MARQUES SILVESTRE

Vistos. I - Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80. II - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC. III - Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação, a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A, do CPC. IV - CITE-SE o(a) EXECUTADO(A) IBERE MARQUES SILVESTRE, CPF/CNPJ n.º 560.383.308-44, com endereço na Rua Gen Milton de Mello, n. 334, nesta cidade de Lins/SP, ou seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.064,20 (em julho/2012), com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º 037833/2008 e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). V - O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. VI - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a autorização do parágrafo anterior fica estendida para que: PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais; INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou o nu-proprietário; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). VII - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 515/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. VIII - Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na

Rua José Fava, nº444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP.IX - Em caso de não localização do(s) executado(s), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. X - Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. XI - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. XI - Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Int. Cumpra-se.

**0001525-79.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA(SP270714 - FERNANDA MARTINS AUGUSTO DE PAULA)

Vistos, etc. Petição de fls. 59/60: INDEFIRO o pedido de extinção da execução, formulado pela Fazenda Nacional. Tendo em vista que há notícia de parcelamento nos autos, entendo não ser caso de extinção do feito, mas sim de suspensão, determinando, desde já, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano. Findo tal prazo, intime-se a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se, cumpra-se.

**0001709-35.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DIMENSION CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) Fls. 104 - Cabe ao procurador da executada cientificá-la da renúncia ao mandato outorgado, nos termos do artigo 45 do CPC. No mais, cumpra-se o determinado no 2º e 3º parágrafos do despacho de fls. 103. Intimem-se.

**0001795-06.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CONDOMINIO EDIFICIO PLINIO PIMENTEL DE QUEIROZ(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI) Vistos, etc. Petição de fls. 73/74: INDEFIRO o pedido de extinção da execução, formulado pela Fazenda Nacional. Tendo em vista que há notícia de parcelamento nos autos, entendo não ser caso de extinção do feito, mas sim de suspensão, determinando, desde já, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano. Findo tal prazo, intime-se a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se, cumpra-se.

**0001885-14.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS) Vistos. Redistribuídos os presentes autos de execução fiscal a esta 1ª Vara Federal de Lins, calha referir que os débitos aqui executados referem-se a penalidades impostas ao(s) empregador(es) pelos órgãos de fiscalização competentes, por infração à legislação trabalhista. No caso, cuida-se especificamente de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA, para cobrança de multa, imposta por infração ao artigo 168, I, da CLT, c.c. NR 7.41 a da CLT, conforme se verifica na CDA de fls. 03. Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as causas relativas às penalidades impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (grifei), nos termos do que estatui o artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Nesse mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado recente de nosso Tribunal: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO PERCENTUAL REFERENTE AO FGTS (ARTS. 2º E 19 DA LEI 5.107/66). SENTENÇA PROFERIDA POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. ART. 114, VII, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. ANULAÇÃO. REMESSA À JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 114, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas

aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, após a Emenda Constitucional n. 45/04, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. 3. Sentença anulada, de ofício. Remessa dos autos à Justiça do Trabalho. (TRF/3, Apelação Cível nº 4950, 3ª Turma, j. 02/12/2010, v.u., Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 25/02/2011, página 803). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido à Justiça do Trabalho deste município de Lins, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

**0002052-31.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CARLOS EDUARDO SENOS DANTAS

Certifico que faço vista destes autos ao exequente, para manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça, bem como da informação de pagamento integral do débito, de fls. 31 e 39-verso, nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2012 deste Juízo.

**0002095-65.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)  
Remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002334-69.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CECILIA TIYOKO TANAKA MAKINO ME(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)  
Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de CECÍLIA TIYOKO TANAKA MAKINO ME. Por meio da petição de fls. 43/45, insurge-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, basicamente, a ocorrência da prescrição da dívida. Pede que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição do débito, condenando-se o exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com a consequente extinção da presente execução. Intimada a se manifestar, a União sustentou a inoccorrência da prescrição, com base nos fundamentos de fls. 53/58. Requereu, após a rejeição da exceção, que o presente feito seja arquivado provisoriamente, sem baixa na distribuição, por se tratar de débito de pequeno valor (inferior a R\$ 20.000,00 - vinte mil reais). Relatei o necessário, DECIDO. Analisando a questão, verifico que o problema apontado pelos litigantes está relacionado à questão da prescrição do crédito tributário. É admissível ao devedor na exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. Em outras palavras, a exceção de pré-executividade é cabível, em suma, para alegação de matérias conhecíveis de ofício, que devem ser argüidas antes das atividades executivas propriamente ditas, tais como a realização de penhora, por exemplo, e desde que não seja necessário dilação probatória. Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Fixadas essas premissas, tenho que no caso concreto, portanto, é cabível a exceção interposta, por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, razão pela qual passo, imediatamente, ao mérito. DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO Cumpro ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação, apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Nesse exato sentido, inclusive, está a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Em outras palavras, a declaração feita pelo sujeito passivo da obrigação tributária constitui

confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído, passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF E NÃO PAGOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data de entrega da declaração à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Deve-se salientar, todavia, que após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação. DOS DÉBITOS EM COBRO NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se a dívidas referentes ao SIMPLES, referentes ao período de fevereiro a setembro de 2004. De acordo com as informações trazidas pela parte exequente, a declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente ao exercício de 2004 foi apresentada pela executada no dia 30 de maio de 2005 (grifei), conforme documento de fl. 59. Assim, de acordo com tudo o que foi acima exposto, é a partir de tal data - no caso, 30 de maio de 2005 - que o crédito tributário se considera definitivamente constituído e que se inicia a contagem do prazo prescricional de 5 anos, para ajuizamento da competente ação executiva. O prazo prescricional se escoaria, assim, por volta de 30 de maio de 2010, aproximadamente. Considerando-se que a presente ação foi distribuída em 15/12/2009 e o despacho ordenando a citação ocorreu aos 05/10/2010, não há que se falar em ocorrência de prescrição, como pretende a parte executada. Por tudo o que foi exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Deixo de condenar a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Por fim, em atenção ao pedido final da parte exequente (fl. 57, último parágrafo), defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se, cumpra-se.

**0003078-64.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X



WILSON LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA E SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Fls. 234/235: Anote-se. Defiro vista dos autos, ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos, No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0003100-25.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SOCIEDADE ITAIPU DE RADIO DIFUSAO LTDA(SP237620 - MARCIO RODRIGO DA SILVA) X GENILSON SENCHE(SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 163:Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Manifeste-se o executado acerca do interesse no prosseguimento do pedido de fls. 145/151, tendo em vista a informação da Fazenda Nacional, da inclusão do débito referente a estes autos em parcelamento. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

**0003107-17.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X CHURRESCAR IND/ E COM/ LTDA - ME X WILSON RENATO SANTOS(SP132699 - ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE SANTOS(SP076208 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Fls. 230/231: Abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias. Comunique-se ao relator dos Embargos de Terceiro (fls. 236), a redistribuição da execução fiscal nº 322.01.1998.001788-5(antigo 89/98) da Justiça Estadual para a Justiça Federal. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0003202-47.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X LABORATORIO SODRE SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Inicialmente, considerando que a r.sentença de fls. 72/79 reconheceu a ilegitimidade passiva dos executados LISEL LOOSLI SODRÉ e CLAUDIO ARIANO SODRÉ, remetam-se os autos à SUDP para exclusão dos referidos executados do pólo passivo da execução. Providencie a secretaria a inclusão da advogada Dra. Maristela A. Silva, OAB/SP 260.447-A, no Sistema Processual, conforme requerido à fl. 107. Após, abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0003283-93.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X RADIO REGIONAL ESPERANCA FM LTDA - EPP X WANDERLEY PEDRO AUN X DOM IRINEU DANELUM(SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

**0003284-78.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO APARECIDO MARCOLINO RIBEIRO X MARGARETH ROSE SIMONE RIBEIRO(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0003313-31.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0003321-08.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0003388-70.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS X JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO - ESPOLIO(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Remetam-se os autos à SUDP para substituir o executado Joaquim Constantino Janeiro por Joaquim Constantino Janeiro - espólio.Após, abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0003394-77.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X CLUBE ATLETICO LINENSE(SP180361 - KARINA FERNANDA SOLER PARRA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. À Secretaria para que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 162/163.Abra-se vista à parte executada para que requeira o que de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003285-63.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-78.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO APARECIDO MARCOLINO RIBEIRO(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ciência da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins.Providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls. 256/259, bem como de fls. 308 e 310 para os autos principais nº 0003284-78.2012.403.6142, certificando-se. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária, fixada na sentença de fls. 65/67, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença.Dado o lapso temporal, fixo prazo de 30 (trinta) dias para a Fazenda Nacional apresentar a planilha de débito atualizada.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003374-86.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-04.2012.403.6142) COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins.De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls. 338 e fls. 342 para os autos principais nº 0003373-04.2012.403.6142, certificando-se. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária, fixada na sentença, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença.Abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito em termos de

prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2217

#### ACAO PENAL

**0009038-83.2005.403.6000 (2005.60.00.009038-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALBERTO SOARES(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X ALTAIR PENA VIEIRA(MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA E MS015548 - EZEQUIEL HOLSBACK RAMOS E SP130668 - MARIA AUXILIADORA SANTOS DONATON) X BENEDITO PAULO COUTINHO DOS SANTOS(PR016127 - LEOCIR JOAO RODIO E PR038583 - EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES) X ELIZIO SINTHILO KUNIYOSI(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X EVA ANDREA LOURENCO PAIVA(MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO E MS009255 - ORLANDO RODRIGUES JUNIOR) X HELIO MATEUCI(PR016127 - LEOCIR JOAO RODIO E PR038583 - EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES) X JOAO COUTINHO DOS SANTOS(PR016127 - LEOCIR JOAO RODIO E PR038583 - EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES) X LADEMIR ZANELA(MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS013442 - LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA) X MARCIO IRALA DE LIMA(MS000604 - ABRAO RAZUK E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X NELSON BARTOLOTI(MS013442 - LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA) X ROSANGELA GUSMAO(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS E MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA E SP130668 - MARIA AUXILIADORA SANTOS DONATON) Vistos, etc. Alberto Soares, Altair Pena Vieira, Benedito Paulo Coutinho dos Santos, Elizio Sinthilo Kuniyosi, Eva Adréa Lourenço Paiva, Hélio Mateuci, João Coutinho dos Santos, Lademir Zanela, Márcio Irala de Lima, Nélon Bartoloti e Rosângela Gusmão, qualificados, foram condenados por sentença proferida em 23.05.2012. Alberto Soares foi condenado a 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto e ao pagamento de multa, pela prática do crime previsto no art. 19, caput, da Lei 7.492/86. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e limitação de fim de semana. Tendo em vista a condição econômica do réu e a inutilidade de permanecer, de modo ocioso, num estabelecimento penal, ficou facultada a substituição por outra prestação pecuniária. Altair Pena Vieira, Benedito Paulo Coutinho dos Santos, Elizio Sinthilo Kuniyosi, Eva Adréa Lourenço Paiva, Hélio Mateuci, João Coutinho dos Santos, Lademir Zanela, Nélon Bartoloti e Rosângela Gusmão, foram condenados a 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, c, do CPB. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e limitação de fim de semana. Tendo em vista a condição econômica dos réus e a inutilidade de permanecerem, de modo ocioso, num estabelecimento penal, ficou facultada a substituição por outra prestação pecuniária. Estes mesmos acusados foram ainda condenados a 01 (um) ano de reclusão em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 288, do CPB. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e limitação de fim de semana. Tendo em vista a condição econômica dos réus e a inutilidade de permanecerem, de modo ocioso, num estabelecimento penal, ficou facultada a substituição por outra prestação pecuniária. Márcio Irala de Lima, além da condenação pelo crime previsto no art. 19, caput, da Lei 7.492/86, a 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, foi ainda condenado a 01 (um) ano 04 (quatro) meses e dez (10) dias de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, c, do CPB e a 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. 288, também do CPB. As penas privativas de liberdade foram substituídas por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e limitação de fim de semana. Tendo em vista a condição econômica do réu e a inutilidade de permanecer, de modo ocioso, num estabelecimento penal, ficou facultada a substituição de ambas as penas restritivas de direito por outras de prestação pecuniária. Todos os réus foram ainda condenados ao pagamento das custas processuais (f. 1863/1901). O Ministério Público Federal foi intimado da sentença em 28.05.2012 (f. 1903). Os advogados constituídos foram intimados por publicação, em 27.06.2012. Houve interposição de recursos de apelação. A defesa de Alberto Soares interpôs embargos de declaração, visando à declaração da extinção da punibilidade do acusado, pela ocorrência da prescrição punitiva. Aduziu a defesa que

entre o recebimento da denúncia em 10.01.2006 e a publicação da sentença em 23.05.2012, já transcorreu mais de 06 anos. Pela pena concreta aplicada, nos termos do art. 109, V, o prazo prescricional estipulado que é de 4(quatro) anos, já ocorreu. A secretaria do juízo certificou que a sentença transitou em julgado para a acusação, em 01.06.2012 (f. 2046). Relatei. Decido. Não é caso de embargos de declaração vez que a sentença de f. 1863/1901 não contém nenhuma omissão, obscuridade ou contradição. O juízo não poderia declarar antecipadamente extinta a punibilidade, com base na pena em concreto aplicada, antes de haver trânsito em julgado pelo menos para a acusação. Por outro lado, embora não seja caso de embargos de declaração, o conteúdo de mérito é pertinente, vez que houve trânsito em julgado para o MPF e a pena já se tornou definitiva. São duas ações penais: 2006.60.00.000183-2 e 0009038-83.2005.403.6000. Consoante constou da sentença, no caso dos delitos de contrabando/descaminho e associação, há continuidade delitiva entre as duas ações penais, quanto aos réus Benedito Paulo Coutinho, Eva Andrea, João Coutinho e Márcio Irala. Com relação a esses delitos, a denúncia foi recebida no bojo dos autos de nº 2006.60.00.000183-2, em 26.01.2006 (f. 84/85). Com relação ao delito tipificado no art. 19 da Lei nº 7.492/86, a denúncia foi recebida no bojo dos autos de nº 0009038-83.2005.403.6000, em 10.01.2006 (f. 890/891). Tendo sido admitida a conexão entre os dois feitos foi realizado o julgamento conjunto, sendo que a sentença foi publicada em 23.05.2012 (f. 1902). Verifico que entre as datas de recebimento das denúncias, em 26.01.2006 e 10.01.2006 e a data da publicação da sentença, já se passaram mais de 06 (seis) anos. A sentença transitou em julgado para a acusação em 01.06.2012 (f. 2046). As penas aplicadas, consoante consta da sentença condenatória, não ultrapassam os dois (02) anos de reclusão, exceto com relação ao delito tipificado no art. 19, da Lei 7.492/86 referente ao acusado Márcio Irala de Lima. Nos termos do art. 109, V, do Código Penal, a prescrição ocorre em 04 (quatro) anos. No caso dos autos a prescrição regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110, 1º, do Código Penal. A Lei 12.234/2010 que alterou os artigos 109 e 110 do Código Penal, para excluir a prescrição retroativa, somente entrou em vigor no dia 06.05.2010. No presente caso, os delitos ocorreram no ano de 2005, antes da vigência da Lei 12.234/2010. A prescrição retroativa, portanto, pode ser contada em qualquer espaço temporal antes do recebimento da denúncia, como dispunha a antiga redação do 2º do artigo 110 do CPB: 2º A prescrição de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. As penas privativas de liberdade foram substituídas por restritivas de direitos. Isto não altera o prazo prescricional, consoante dispõe o artigo 109, parágrafo único do CPB: Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. No caso da pena de multa aplicada a Alberto Soares, a prescrição é regida pelo disposto no artigo 114, II, do CPB: Art. 114. A prescrição da pena de multa ocorrerá: I - II no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. Analisando o presente feito, verifico ter ocorrido a prescrição retroativa, prevista nos 1º e 2º do art. 110 do CPB, quanto aos acusados Alberto Soares, com relação ao delito tipificado no artigo 19, caput, da Lei 7.492/86 e Altair Pena Vieira, Benedito Paulo Coutinho dos Santos, Elizio Sinthilo Kuniyosi, Eva Andréa Lourença Paiva, Hélio Mateuci, João Coutinho dos Santos, Lademir Zanela, Néelson Bartoloti, Rosângela Gusmão e Márcio Irala de Lima, com relação aos delitos tipificados nos artigos 334, 1º, c, e 288, ambos do Código Penal Brasileiro, vez que, entre a data do recebimento das denúncias (10.01.2006 e 26.01.2006) e a data da publicação da sentença (23.05.2012), já se passaram mais de 06 (seis) anos. O prazo prescricional previsto em lei é de 04 (quatro) anos. RÉUS PENAS DE RECLUSÃO APLICADAS PRESCRIÇÃO (Art. 109, V, e parágrafo único, CPB) 01 Alberto Soares 02 anos (art. 19, caput, lei 7.492/86) multa 04 anos 04 anos (art. 114, II, CPB) 02 Altair Pena Vieira 01 ano e 02 meses (art. 334, 1º, c, CPB) 01 ano (art. 288, CPB) 04 anos 04 anos 03 Benedito Paulo C. dos Santos 01 ano e 02 meses (art. 334, 1º, c, CPB) 01 ano (art. 288, CPB) 04 anos 04 anos 04 Elizio Sinthilo Kuniyosi 01 ano e 02 meses (art. 334, 1º, c, CPB) 01 ano (art. 288, CPB) 04 anos 04 anos 05 Eva Andréa L. Paiva 01 ano e 02 meses (art. 334, 1º, c, CPB) 01 ano (art. 288, CPB) 04 anos 04 anos 06 Hélio Mateuci 01 ano e 02 meses (art. 334, 1º, c, CPB) 01 ano (art. 288, CPB) 04 anos 04 anos 07 João Coutinho dos Santos 01 ano e 02 meses (art. 334, 1º, c, CPB) 01 ano (art. 288, CPB) 04 anos 04 anos 08 Lademir Zanela 01 ano e 02 meses (art. 334, 1º, c, CPB) 01 ano (art. 288, CPB) 04 anos 04 anos 09 Márcio Irala de Lima 02 anos e 02 meses (art. 19, caput, lei 7.492/86) 01 ano 04 meses 10 dias (art. 334, 1º, c, CPB) 01 ano e 02 meses (art. 288, CPB) 08 anos 04 anos 10 Néelson Bartoloti 01 ano e 02 meses (art. 334, 1º, c, CPB) 01 ano (art. 288, CPB) 04 anos 04 anos 11 Rosângela Gusmão 01 ano e 02 meses (art. 334, 1º, c, CPB) 01 ano (art. 288, CPB) 04 anos 04 anos Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo extinta a punibilidade de: a) Alberto Soares, com relação ao delito tipificado no artigo 19, caput, da Lei 7.492/86; b) Altair Pena Vieira, Benedito Paulo Coutinho dos Santos, Elizio Sinthilo Kuniyosi, Eva Andréa Lourença Paiva, Hélio Mateuci, João Coutinho dos Santos, Lademir Zanela, Néelson Bartoloti, Rosângela Gusmão e Márcio Irala de Lima, com relação aos delitos tipificados nos artigos 334, 1º, c, e 288, ambos do Código Penal Brasileiro, pela prescrição da pretensão punitiva, com base nos arts. 107, IV, 109, V e parágrafo único e 114, II, todos do Código Penal Brasileiro. Sem custas. Anotados, dê-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 14 de setembro de 2012

## Expediente Nº 2218

## **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0009771-05.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013256-47.2011.403.6000) SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X JUSTICA PUBLICA**

São duas fases para inclusão ou reinclusão no sistema prisional federal. A primeira tramita no juízo de origem, neste caso, esta vara. A decisão admitindo a necessidade de inclusão, de competência do juízo de origem, deu-se de ofício. Todavia, o MPF e a defesa vieram a se manifestar depois. A defesa falou às fls.91/105 destes autos e às fls. 02/09 do processo nº 0009771-05.2012.403.6000. O MPF falou às fls. 111 deste processo e às fls. 34/37 do outro procedimento. Aí, então, foi proferida a decisão de fls. 38/39 e versos, sendo mantidas a prisão e a inclusão. Logo, todas as formalidades legais (Lei nº 11.671/2008 e Decreto nº 6877/2009) foram cumpridas. Logo, o que falta, agora, é a realização da segunda fase, qual seja o envio dos autos ao juízo federal responsável pela execução penal do presídio federal. Aquele será o competente para decidir sobre a efetiva inclusão (art. 7º do Decreto nº 6.877/2009). Antes, porém, deve ser apreciado o pedido de reconsideração de fls. 46/48, de 02/10/12 (processo nº 0009771-05.2012.403.6000), que é repetição autêntica do de fls. 91/94 do processo nº 0013256-47.2011.403.6000, sobre o qual o MPF se manifestou pelo indeferimento. Não viu razões nem fatos novos. A decisão de fls. 72/74 e versos do processo nº 0013256-47.2011.403.6000 está bem fundamentada. Acentua que Sérgio Roberto de Carvalho é o líder da organização e, portanto, tem influência e poder de articulação sobre os demais. Pode ele se comunicar, facilmente, do presídio estadual, com os integrantes da organização, especialmente a partir do recebimento da denúncia, que já ocorreu. Igual é a decisão de fls. 38/39 e versos do processo nº 0009771-05.2012.403.6000. Esta última decisão, como se vê de fls. 38, engloba os dois processos. O artigo 3º da Lei nº 11.671/2008 e o artigo 3º, I, do Decreto nº 6.877/2009 respaldaram as referidas decisões, valendo lembrar que o parecer de fls. 34/37 do processo nº 0009771-05.2012.403.6000, que parâmetrou o despacho de fls. 38/39, é profundamente substancioso. Diante do exposto, devem ser mantidos o decreto de prisão preventiva de Sérgio Roberto de Carvalho e a decisão de admissibilidade de sua inclusão na penitenciária federal de Campo Grande/MS. O juiz corregedor garantiu a vaga no presídio federal, conquanto isto não equivalha a juízo de admissão definitiva (art. 7º do Decreto nº 6.877/2009). Por enquanto, há garantia de vaga, apenas. A secretaria desta vara deverá formalizar os autos do procedimento de inclusão, para serem remetidos à 5ª vara, com os documentos indicados no artigo 4º, II, do Decreto nº 6877/2009. Constarão todas as decisões e manifestação do MPF e da defesa. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o decreto de prisão preventiva de Sérgio Roberto de Carvalho e a decisão de sua inclusão no sistema prisional federal, a critério do juiz federal corregedor. Formem-se os autos respectivos, com os documentos necessários, a serem encaminhados ao juízo da 5ª vara federal, após regular distribuição. Ciência à defesa e ao MPF. Campo Grande-MS, em 16/10/2012.

## **PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0013256-47.2011.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS014714 - TULIO TON AGUIAR)**

São duas fases para inclusão ou reinclusão no sistema prisional federal. A primeira tramita no juízo de origem, neste caso, esta vara. A decisão admitindo a necessidade de inclusão, de competência do juízo de origem, deu-se de ofício. Todavia, o MPF e a defesa vieram a se manifestar depois. A defesa falou às fls.91/105 destes autos e às fls. 02/09 do processo nº 0009771-05.2012.403.6000. O MPF falou às fls. 111 deste processo e às fls. 34/37 do outro procedimento. Aí, então, foi proferida a decisão de fls. 38/39 e versos, sendo mantidas a prisão e a inclusão. Logo, todas as formalidades legais (Lei nº 11.671/2008 e Decreto nº 6877/2009) foram cumpridas. Logo, o que falta, agora, é a realização da segunda fase, qual seja o envio dos autos ao juízo federal responsável pela execução penal do presídio federal. Aquele será o competente para decidir sobre a efetiva inclusão (art. 7º do Decreto nº 6.877/2009). Antes, porém, deve ser apreciado o pedido de reconsideração de fls. 46/48, de 02/10/12 (processo nº 0009771-05.2012.403.6000), que é repetição autêntica do de fls. 91/94 do processo nº 0013256-47.2011.403.6000, sobre o qual o MPF se manifestou pelo indeferimento. Não viu razões nem fatos novos. A decisão de fls. 72/74 e versos do processo nº 0013256-47.2011.403.6000 está bem fundamentada. Acentua que Sérgio Roberto de Carvalho é o líder da organização e, portanto, tem influência e poder de articulação sobre os demais. Pode ele se comunicar, facilmente, do presídio estadual, com os integrantes da organização, especialmente a partir do recebimento da denúncia, que já ocorreu. Igual é a decisão de fls. 38/39 e versos do processo nº 0009771-05.2012.403.6000. Esta última decisão, como se vê de fls. 38, engloba os dois processos. O artigo 3º da Lei nº 11.671/2008 e o artigo 3º, I, do Decreto nº 6.877/2009 respaldaram as referidas decisões, valendo lembrar que o parecer de fls. 34/37 do processo nº 0009771-05.2012.403.6000, que parâmetrou o despacho de fls. 38/39, é profundamente substancioso. Diante do exposto, devem ser mantidos o decreto de prisão preventiva de Sérgio Roberto de Carvalho e a decisão de admissibilidade de sua inclusão na penitenciária federal de Campo Grande/MS. O juiz corregedor garantiu a vaga no presídio federal, conquanto isto não equivalha a juízo de admissão definitiva (art. 7º do Decreto nº 6.877/2009). Por enquanto, há garantia de vaga, apenas. A secretaria

desta vara deverá formalizar os autos do procedimento de inclusão, para serem remetidos à 5ª vara, com os documentos indicados no artigo 4º, II, do Decreto nº 6877/2009. Constarão todas as decisões e manifestação do MPF e da defesa. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o decreto de prisão preventiva de Sérgio Roberto de Carvalho e a decisão de sua inclusão no sistema prisional federal, a critério do juiz federal corregedor. Formem-se os autos respectivos, com os documentos necessários, a serem encaminhados ao juízo da 5ª vara federal, após regular distribuição. Ciência à defesa e ao MPF. Campo Grande-MS, em 16/10/2012.

#### **ACAO PENAL**

**0002649-13.2004.403.6002 (2004.60.02.002649-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X MILTON CARLOS LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARCOS ROBERTO LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS006772 - MARCIO FORTINI) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X MIGUEL CATHARINI NETO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X ALDECIR PEDROSA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X CASSIO BASALIA DIAS(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) X CARMEM CRISTIANA ZIMMERMAN(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ROBERTO FERREIRA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X ISRAEL SANTANA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JORGE DO NASCIMENTO FILHO(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X ELZEVIR PADOIM(MT005475 - LUIZ CLAUDIO NASCIMENTO)

Defiro o prazo de 20 dias, a contar da publicação, para o advogado do acusado Jorge do Nascimento Filho apresentar as alegações finais. Intime-se. Campo Grande-MS, em 10/10/2012.

#### **Expediente Nº 2219**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008826-18.2012.403.6000** - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA/PR - SJPR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAMBERG PEDROSA LIMA X RUBENS ARAO DE QUADROS JUNIOR X RONNIE FERNANDES DELIBERADOR X CELSO HIDEO NAKAHARA(PR047713 - VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR E PR050117 - RENEE FERNANDES DELIBERADOR)

Tendo em vista as alegações trazidas pela testemunha Siderley Brandão Steim, redesigno a audiência marcada para o dia 16/10/2012 às 13:30 horas, para o dia 13/11/2012, às 14:30 horas. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Publique-se. Comunique-se ao juízo deprecante. Campo Grande,

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### **Expediente Nº 2347**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004860-18.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X HEITOR JOSE VIEIRA BORGES

Esclareça a CEF a petição de fls. 43-4, diante da manifestação de f. 45.Int.

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007491-32.2010.403.6000 (2008.60.00.006959-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006959-29.2008.403.6000 (2008.60.00.006959-9)) LIVIA DEL CIAMPO SILVA(MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) LÍVIA DEL CIAMPO SILVA propôs a presente ação consignatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Às folhas 110-1, as partes noticiaram que formalizaram acordo para liquidação total do débito e pediram a extinção desta ação.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 110-1, julgando extinta esta consignatória, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme convencionado.P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento dos valores depositados nestes autos.Oportunamente, arquivem-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**0011069-47.2003.403.6000 (2003.60.00.011069-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ADELIA INES ZIRONDI(MS010634 - ABDALLA YACOUB MAACHAR NETO)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executado, para a ré. Intime-se a ré, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa e penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Int.

**0000222-78.2006.403.6000 (2006.60.00.000222-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BARRETO E CIA LTDA X DOMINGOS SERGIO BARRETO DA SILVA X TANIA SCARRONE DE SOUZA(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0004934-14.2006.403.6000 (2006.60.00.004934-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X SEBASTIAO FERREIRA MORAIS X RAIMUNDA OLIVEIRA DE MORAIS

Para prosseguimento da ação do autor deverá atualizar o débito para prosseguimento da ação (f. 127, final)

**0006959-29.2008.403.6000 (2008.60.00.006959-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LIVIA DEL CIAMPO SILVA(MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES) X SILVIO ROCHA LOPES(MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de LÍVIA DEL CIAMPO SILVA e SÍLVIO ROCHA LOPES.Às folhas 174-5, as partes noticiaram que formalizaram acordo para liquidação total do débito e pediram a extinção desta ação.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 174-5, julgando extinta esta monitória, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelos réus. Honorários, conforme convencionado.P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Oportunamente, arquivem-se.

**0014447-98.2009.403.6000 (2009.60.00.014447-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FAUSTO PEREIRA NETO

Manifeste-se a CEF.

**0001950-18.2010.403.6000 (2010.60.00.001950-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X LAURA CELIA NUNES DA CUNHA DE ARRUDA(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Intime-se a ré, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os



autos à conclusão para apreciação do pedido de penhora on line.Int.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0012250-83.2003.403.6000 (2003.60.00.012250-6)** - JENIVAL ALBRES DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X MANOEL SABINO DE SOUZA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ROBSON MIRANDA OZORIO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ODAIR SOUZA FERREIRA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ADEMAR MOURA RODRIGUES(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X RAMAO SOARES(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ALTAIR RODRIGUES CONSTANT(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X EMERSON DIOGO DA COSTA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X MARCELO FLAVIO DE ANDRADE(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0013121-16.2003.403.6000 (2003.60.00.013121-0)** - VALMIR MAGGRI X GILSON GALDINO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS GOMES SOARES X GILMAR PEDRO DA SILVA X EDNEI APARECIDO FIGUEIREDO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

De fato, não há desfecho com trânsito em julgado do Agravo de Instrumento noticiado à f. 180, interposto pela União. Portanto, não há como deferir, nesse momento, o pleito de f. 193.Intime-se a União, todavia, para que informe e comprove a situação do recurso mencionado.

**0001643-35.2008.403.6000 (2008.60.00.001643-1)** - DARCI TERESINHA ALMI(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Carta Precatória devolvida sem cumprimento. Manifeste-se o autor.

**0007634-89.2008.403.6000 (2008.60.00.007634-8)** - GLAUCIO PEREIRA DO VALLE JUNIOR(MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA E MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

F. 129. Manifestem-se as partes.

**0011396-16.2008.403.6000 (2008.60.00.011396-5)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ADEMIR JOAO GOBBO

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000850-28.2010.403.6000 (2010.60.00.000850-7)** - SUELY SOARES GARBIN X SONIA SOARES ORTIS DA SILVA(MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X LEONINA MARTHA SOARES

F. 147. Manifeste-se a autora.

**0007795-31.2010.403.6000** - NIKYITHELMS CRISTOFFER GUESSO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Nomeio perita judicial a Drª. JOSETE GARGIONI ADAME, com endereço à Rua Eduardo Machado Metello, 288, Chácara Cachoeira II - Fones: 326-9003 e 321-8080. Intime-a nos termos da decisão de f. 161.Int.

**0002425-37.2011.403.6000** - RUBENS LACERDA DE ALMEIDA X ANA MARIA MARQUES LACERDA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO E MS007382E - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fls. 110-1. Manifestem-se as partes sobre o pedido de assistência simples da União. Anote-se o substabelecimento de f. 155.Fl. 157-8. Defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para atender integralmente ao despacho de f. 144, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir.Int.

**0003165-92.2011.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X M ANDRADE CONSTRUCOES LTDA  
F. 102. Manifeste-se o autor.

**0013426-19.2011.403.6000** - MALQUIEL DE CAMARGO(MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação e petição de f. 143-60, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo, manifeste-se a requerida, sobre as provas.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013906-94.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009054-27.2011.403.6000) ELIZANGELA GONCALVES(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Esclareço, em tempo, em complemento ao despacho proferido à f. 59, que os presentes embargos, embora recebidos, não tem efeito suspensivo, porquanto a execução não está garantida. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006931-22.2012.403.6000 (1999.60.00.008091-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) JOSE ROBERTO ANTONIO CRISTINO(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se a requerido sobre as provas.

**0007210-08.2012.403.6000 (1999.60.00.008091-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) LUIZ CARLOS DOMINGOS(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se a requerido sobre as provas.

**0007560-93.2012.403.6000 (1999.60.00.008091-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) ALVANter GARCIA MORAIS(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se a requerido sobre as provas.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009054-27.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ELIZANGELA GONCALVES(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE)

Folha 27: defiro. Anote-se no sistema informatizado a representação processual da executada. Dê-se vista dos autos à DPU, pelo prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50. Anoto que a CEF trouxe aos autos o valor atualizado da dívida (fls. 29/30). Desentranhe-se o mandado de f. 25 e proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. Cumpra-se.

**0009360-93.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X AIRES RODRIGUES COSTA

1- No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo n.º 20120001338148), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio (R\$ 9,13). 2- Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. 3- Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005521-85.1996.403.6000 (96.0005521-1)** - MARIA DAS GRACAS FREITAS SANTOS X VALDEVINO ANTONIO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X VALDEVINO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS FREITAS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA)

Fls. 233-49. Manifestem-se os autores, em dez dias. Após, retornem os autos à conclusão quanto ao pedido de fls. 232 e verso.Int.

**0007437-57.1996.403.6000 (96.0007437-2)** - ASE MOTORS LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS006524 - NADIA MARIA AMARAL DE BARROS E MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002914 - EDSON DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASE MOTORS LTDA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

**0004940-65.1999.403.6000 (1999.60.00.004940-8)** - ANTONIO FERREIRA LIMA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X ANTONIO FERREIRA LIMA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)

Intime-se o executado ANTONIO FERREIRA LIMA, na pessoa de seu advogado, da penhora de fls. 365 dos autos, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (par. 1º, art. 475-J, CPC).

**0005420-43.1999.403.6000 (1999.60.00.005420-9)** - ALBERTO LUIZ ALVES(SP167523 - FABIANA DE LUNA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ALBERTO LUIZ ALVES(SP167523 - FABIANA DE LUNA VIEIRA)

Intime-se o executado Albeto Luiz Alves, na pessoa de seu advogado, da penhora efetuada às fls. 263/4 dos autos, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dia

**0002322-74.2004.403.6000 (2004.60.00.002322-3)** - SANDRA MARIA COSTA DA PAIXAO BRUSCHI(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E MS006323E - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SANDRA MARIA COSTA DA PAIXAO BRUSCHI(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E MS006323E - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

O documento de f. 94 não esclarece se a Caixa Econômica Federal já pagou à autora os juros moratórios no processo 95.0001205-7. Assim, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, se realizou o pagamento dos juros moratórios à autora nos autos n.º 95.0001205-7, comprovando documentalmente em caso afirmativo.

**0006858-31.2004.403.6000 (2004.60.00.006858-9)** - CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 14A REGIAO/MS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS E MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X JUDSON AMABEL NUNES DA CUNHA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS E MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X JUDSON AMABEL NUNES DA CUNHA

F.55 vº. Manifeste-se a autora.

**0003742-12.2007.403.6000 (2007.60.00.003742-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005254-35.2004.403.6000 (2004.60.00.005254-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X PETRONIO FERREIRA DA SILVA X SUELI FERREIRA GARCIA DA SILVA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PETRONIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI FERREIRA GARCIA DA SILVA

Intime-se o executado Petronio Ferreira da Silva, na pessoa de seu advogado, da penhora efetuada às fls. 154 dos autos, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias

**0005429-53.2009.403.6000 (2009.60.00.005429-1)** - IDEA ROSA LUIZ(MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X UNIAO FEDERAL X IDEA ROSA LUIZ

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

**0005523-64.2010.403.6000** - RENATO BURGEL X RUDINEI BURGEL X ROGERIO KOHLRAUSCH BURGEL X WALTER BURGEL(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL X RUDINEI BURGEL X UNIAO FEDERAL X ROGERIO KOHLRAUSCH BURGEL X UNIAO FEDERAL X RENATO BURGEL X UNIAO FEDERAL X WALTER BURGEL

Declaro sem efeito a certidão de f. 813. Revogo os despachos de fls. 818 e 836. Restabeleça-se a classe processual. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo, tendo em vista o duplo grau de jurisdição obrigatório. Int.

#### **Expediente Nº 2348**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007004-48.1999.403.6000 (1999.60.00.007004-5)** - LUIZ GUILHERME ZOTTA GUTIERREZ(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007583 - KENIA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença (Classe 229), devendo constar a CEF como exequente e o autor como executado. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague o débito exequendo, nos termos do art. 475-J do CPC. Cumpra-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001141-04.2005.403.6000 (2005.60.00.001141-9)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E MS014230 - GUALTER GARCIA DOS SANTOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006110E - HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA) X N N COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Anote-se o substabelecimento de f. 67. Intime-se a autora para manifestar-se, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se. Int.

**0008173-84.2010.403.6000** - SEMENTES BOI GORDO LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fls. 253-4. Dê-se ciência à autora. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**0011044-87.2010.403.6000** - VANDA PEREIRA DIAS(MS013072 - DIONES DE FIGUEIREDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

F. 94, item 2: Cumpra-se. (Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando-as, no prazo de cinco dias).

**0006259-61.2010.403.6201** - CELSO JOSE SANTOS(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos autos neste Juízo. Outrossim, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federa. Nesse passo, intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada e, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Em seguida, à ré, para o mesmo fim. Intimem-se.

**0001316-85.2011.403.6000** - VIVO S/A(RJ095237 - FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI E RJ017587 - SERGIO BERMUDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)  
F. 353. Manifeste-se a autora, em dez dias. Int.

**0008063-51.2011.403.6000** - ELUCIENE JESUS DE QUEIROZ(MS012135 - JOSE RICARDO DE ASSIS PERINA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

**0013907-79.2011.403.6000** - AVELINA MARIA NUNES X ILSON GRISOSTE BARBOSA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)  
Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre o pedido de fls. 196-7 e o de assistência simples da União (f. 198). Após, intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre o pedido de assistência simples da União (f. 198). Int.

**0000279-86.2012.403.6000** - ELISEU WILLIANS KRAJEWSKI ALBUQUERQUE(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas quer pretende produzir, justificando-as. Fica, ainda, ciente da decisão de f. 103-105. Após, manifeste-se a requerida, sobre as provas.

**0000358-65.2012.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X SOLUCAO PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA X CAPITAL MERCHANT BANK - FIDUCIARY SERVICES  
Solução Prestadora de Serviõs Gerais Ltda. não encontrada (imóvel fechado, com placas ALUGA). Manifeste-se a autora.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0003647-94.1998.403.6000 (98.0003647-4)** - VERA CRUZ SEGURADORA S/A(MS006756 - GUILHERME ANTONIO BATISTOTI E MS006784 - AGNA MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
F. 145-6. Manifeste-se a autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007695-76.2010.403.6000 (97.0006811-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006811-04.1997.403.6000 (97.0006811-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ADEMIR GUERRA X ALVARO DE SOUZA PEREIRA X ANTILDES INACIO SIMOEAS X EDIVALDO DE SOUZA MOREIRA X ILDO INFRAN X JOAO JOSE FURLANETTO RUBIO X JOSE MANOEL DA SILVA X NEIMA DE MATOS RIOS BRITO X PATRICIO SILVA X PAULO CESAR BERGONZI X RAMAO SANTO BARBOSA DE BRITO(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)  
Intimem-se as partes sobre os cálculos juntados às fls. 56/62.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003807-27.1995.403.6000 (95.0003807-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X JOAQUIM LORENCONE(MS003300 - LEVI MOROZ E MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA) X LUCI LORENCONE(MS003300 - LEVI MOROZ E MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA) X IDALINA PUGLIA LORENCONE(MS003300 - LEVI MOROZ E MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA) X NELSON LORENCONE(MS003300 - LEVI MOROZ E MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA) X PLASTIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(MS003300 - LEVI MOROZ E MS005729 - LOURDES

OLIVEIRA DE SA)

Providenciar o recolhimento, no Juízo deprecado, das despesas para cumprimento da Carta Precatória em Campo Verde-MT, custa judicial de R\$ 157,75 e taxa judiciária de R\$ 15,78, guia que pode ser retirada no site [www.tjmt.jus.br](http://www.tjmt.jus.br).

**0005372-26.1995.403.6000 (95.0005372-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X ANTONIO CATANANTE FILHO X JOANIL COENGA CATANANTE X JOANIL COENGA CATANANTE - ME/DI TRISSAR  
Manfeste-se a CEF.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004326-07.1992.403.6000 (92.0004326-7)** - JOAO CARLOS ESPINOSA X MOACIR LOPES X GABRIEL RAMAO X JAIRO BRUNET BARRETO JUNIOR X ANTONIO SERGIO ROCHA MONEIRO X LUIS CESAR DOS SANTOS X DIONISIO CRISTALDO X ADELINO VIEIRA X EDER QUINTANA X SAULO MOISES X VALDIR OJEDA FREITAS X NOE VIEIRA SOARES X VALDEMIR OJEDA FREITAS X VALDECIR DUARTE X LUIS ANTONIO MORAES PINHEIRO X ADIVAL DA SILVA X WANDERLEY MALHEIROS PAIM X MARCIO WAGNER SALES ORMAY X JOSE MARIA PARRON X MOISES DE ASSIS CHAVES X GILSON LUIZ COEVA LOUBET X ISMAEL CHAMORRO DA ROCHA X RONALDO ROMERO X JOSE APARECIDO DA SILVA X ADAO ALIENDRES X HONORATO OVELAR SOLALIENDRES X JOEL CONQUISTA DA SILVA X EDEMIR JACINTO DOS SANTOS X JOSE IZIDRO SOUZA X ARISTIDES PINTO SOUZA X JORGE VIEIRA DOS SANTOS X RENATO DE SOUZA LOPES X EDUARDO JARA X CELSO HENRIQUE DE AMORIM X NELSON WAGNO RIBEIRO DA SILVA X EDVALDO LANGONE ROCHA X JOSELIO DOS SANTOS X MARIO EDUARDO ALBANO(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X JOAO CARLOS ESPINOSA X MOACIR LOPES X MARIO EDUARDO ALBANO X JOSE MARIA PARRON X NOE VIEIRA SOARES X EDUARDO JARA X JOSE IZIDRO SOUZA X ADELINO VIEIRA X ISMAEL CHAMORRO DA ROCHA X MOISES DE ASSIS CHAVES X LUIS CESAR DOS SANTOS X JOEL CONQUISTA DA SILVA X EDVALDO LANGONE ROCHA X CELSO HENRIQUE DE AMORIM X HONORATO OVELAR SOLALIENDRES X LUIS ANTONIO MORAES PINHEIRO X VALDEMIR OJEDA FREITAS X ANTONIO SERGIO ROCHA MONEIRO X MARCIO WAGNER SALES ORMAY X RONALDO ROMERO X GILSON LUIZ COEVA LOUBET X WANDERLEY MALHEIROS PAIM X EDER QUINTANA X ARISTIDES PINTO SOUZA X EDEMIR JACINTO DOS SANTOS X ADAO ALIENDRES X RENATO DE SOUZA LOPES X JOSELIO DOS SANTOS X NELSON WAGNO RIBEIRO DA SILVA X JORGE VIEIRA DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DA SILVA X DIONISIO CRISTALDO X JAIRO BRUNET BARRETO JUNIOR X VALDIR OJEDA FREITAS X ADIVAL DA SILVA X VALDECIR DUARTE X SAULO MOISES X GABRIEL RAMAO X MOACIR LOPES X JOAO CARLOS ESPINOSA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Manifestem-se os autores Luis César dos Santos, Moisés de Assis Chaves e Mário Eduardo Albano, em dez dias, sobre a petição e documento de fls. 437-40.No mesmo prazo, manifestem-se os autores João Carlos Espinosa, José Aparecido da Silva, José Izidoro de Souza e Moacir Lopes sobre os cálculos apresentados pela União (fls. 441-5).Int.

**0004662-83.2007.403.6000 (2007.60.00.004662-5)** - GAURAMA COMERCIO DE CARNES LTDA(MS008626 - JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA E MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X GAURAMA COMERCIO DE CARNES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

Intime-se o Dr. Jully Heyder da Cunha Souza para indicar, em dez dias, o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do ofício requisitório.IDetermino o desentranhamento da impugnação de f. 91 e seguintes e sua juntada nos embargos em apenso. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001940-67.1993.403.6000 (93.0001940-6)** - NEIDE REGINA CARMO RASLAN(MS002190 - OSWALDO SOLON BORGES) X AGENCIA DE VIAGENS DALLAS TURISMO LTDA X ALMIR NADIM RASLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 -

MARIA SILVIA CELESTINO E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X OSWALDO SOLON BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 48 horas, efetuar o depósito atualizado do valor devido ao exequente, conforme determinado na decisão de fls. 180-4. Feito o não o depósito, intime-se o exequente para manifestação, em dez dias. Int.

**0003051-42.2000.403.6000 (2000.60.00.003051-9)** - MARIO SERGIO RODRIGUES DA COSTA (MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO SERGIO RODRIGUES DA COSTA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

**0004759-30.2000.403.6000 (2000.60.00.004759-3)** - SINDICATO DAS REVENDEDORAS DE GAS DA REGIAO CENTRO-OESTE - SINERGAS (MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X UNIAO FEDERAL (Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DAS REVENDEDORAS DE GAS DA REGIAO CENTRO-OESTE - SINERGAS

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

**0007114-08.2003.403.6000 (2003.60.00.007114-6)** - MARIA SIRLEY PAZ DOS SANTOS (MS002851 - JOSE NEWTON DA SILVA) X VALDENIR DE JESUS TOLEDO MOREL (MS002851 - JOSE NEWTON DA SILVA) X ANTONIA TOLEDO MOREL (MS002851 - JOSE NEWTON DA SILVA) X ELLEN DE SOUZA LEITE (MS002851 - JOSE NEWTON DA SILVA) X MARIA DE LURDES DA SILVA (MS002851 - JOSE NEWTON DA SILVA) X DIOLLENS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (MS002851 - JOSE NEWTON DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X DIOLLENS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ELEN DE SOUZA LEITE X MARIA SIRLEY PAZ DOS SANTOS X ANTONIA TOLEDO MOREL X MARIA DE LURDES DA SILVA X VALDENIR DE JESUS TOLEDO MOREL (MS002851 - JOSE NEWTON DA SILVA)

Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para pagar o valor remanescente do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

**0012175-68.2008.403.6000 (2008.60.00.012175-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PROENGE PROJETOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA (MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO) X VAGUINEL BELCHIOR DE OLIVEIRA (MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PROENGE PROJETOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VAGUINEL BELCHIOR DE OLIVEIRA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executados, para os réus. Intimem-se os réus, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

**0003912-26.2008.403.6201** - UBALDO ALVES DE MEDEIROS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UBALDO ALVES DE MEDEIROS

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

**0001428-04.2009.403.6201** - LUIZ CARLOS PECANTET(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS PECANTET

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0004465-55.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X ADEVALDO RODRIGUES LEMES X EVA MARTINS  
Manifeste-se a CEF sobre o Auto de Constatação de f. 77.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1216**

### **EXECUCAO PENAL**

**0003508-88.2011.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X OCIMAR NUNES ROBERT

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o atestado de efetivo estudo de fls. 613. Intime-se a defesa para que, no prazo de 5(cinco) dias, justifique a necessidade do pedido de fls. 619. Int.

### **EXECUCAO PENAL PROVISORIA**

**0003500-14.2011.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X EDGAR ALVES DE ANDRADE(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS015723 - FELIPE HIGA)

Após a juntada da petição de fls. 504/505, desentranhada dos autos n.º 0000920-45.2010.403.6000, dê-se vista ao Ministério público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de pena de fls. 323 e pedido de progressão de regime de fls. 328. Com a juntada do parecer, intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006988-74.2011.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA MENIGETTE PAULO(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU)

Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, sobre os documentos de fls. 162 (atestado de efetivo estudo), fls. 225/227 (exame criminológico) e fls. 228/229 (comutação de pena) e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 231.

**0010133-07.2012.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X DANIELA FARIA DE SOUZA(MS015086 - LUIS



PAULO PERPETUO CANELA)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Corumbá (MS), para o cumprimento da pena imposta. Int. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

#### **TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS**

**0011209-71.2009.403.6000 (2009.60.00.011209-6)** - JUIZO DA VARA DE EXECUCOES PENAIS DA COMARCA DE SALVADOR - BA X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X CLAUDIO EDUARDO CAMPANHA DA SILVA(BA011089 - ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013406 - GRABRIELA MARQUES MASUCI DE MAGALHAES)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos: Juízo Solicitante: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador/BA. Preso: CLÁUDIO EDUARDO CAMPANHA DA SILVA. Prazo: 19.08.2012 a 13.08.2013 (360 dias). Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Indefiro a parte final do pedido de fls. 951, devendo a via recebida ficar acostada na contra-capa dos autos, aguardando sua retirada pelo subscritor ou procurador. Ciência ao MPF e à DPU.

**0000827-82.2010.403.6000 (2010.60.00.000827-1)** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X ODIR DOS SANTOS(MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Tendo em vista a certidão supra, deixo de receber o recurso de fls. 390/408, porque intempestivo, tendo em vista que o recurso deveria ter sido protocolado após a ciência da decisão que se pretendia reformar e não de pedido de reconsideração. Int.

**0000920-45.2010.403.6000 (2010.60.00.000920-2)** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X EDGAR ALVES ANDRADE(RJ133182 - TANIA MONIQUE FAIAL CORREA E RJ032442 - FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS007183E - EDENILDA CELIA ROSA)

(EXPEDIENTE DO DIA 08/10/2012). Determino o imediato cumprimento da decisão proferida no habeas corpus n.º 161.452 RJ (fls. 536/549), que tramita no Superior Tribunal de Justiça, determinando o retorno do interno EDGAR ALVES DE ANDRADE ao Juízo de origem, no prazo de 5 (cinco) dias. Resta prejudicado o pedido de renovação do prazo de permanência de fls. 529/535, encaminhado pela Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Oficie-se ao D. Juízo de origem e ao i. Diretor do DEPEN (via sedex) e ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, juntamente, com os apensos, para o Juízo da Vara Única da Comarca de Nísia Floresta/RN. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Int. Ciência ao MPF. (EXPEDIENTE DO DIA 09/10/2012). Verifico a existência de erro material no quinto parágrafo da decisão de fls. 550, devendo onde se lê: Juízo da Vara Única da Comarca de Nísia Floresta/RN passar a constar Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Comunique-se.

**0000922-15.2010.403.6000 (2010.60.00.000922-6)** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X OCIMAR NUNES ROBERT(RJ115386 - NÉLIO CARLOS DO NASCIMENTO E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS015723 - FELIPE HIGA)

Tendo em vista a certidão supra, deixo de receber o recurso de fls. 649/671, porque intempestivo, tendo em vista que o recurso deveria ter sido protocolado após a ciência da decisão que se pretendia reformar e não de pedido de reconsideração. Int.

**0006286-31.2011.403.6000** - JUIZO DA VARA DE EXECUCOES PENAIS DA COMARCA DE FLORIANOPOLIS/SC X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X SERGIO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 -

MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU)

Fls. 161/162. Defiro. Suspendo a apreciação do pedido de fls. 157/160, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a defesa pleiteie junto ao Juízo de origem a reconsideração da decisão que autorizou a prorrogação do prazo de permanência. Sem prejuízo, reitere-se o ofício n. 3934/2012 SC05 EP (recebido em 12/07/2012 - fls. 155), expedido ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS.Int.

**0000991-76.2012.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JAIME MACHUCA GRANDES(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Vistos etc.,24036000Fls. 83/89. Considerando que o Juízo da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Manaus/AM (Juízo de origem) não tem mais interesse na permanência do interno no sistema penitenciário federal, com fundamento no art. 5º, 6º, da Lei n. 11.671/08, DETERMINO o retorno do preso JAIME MACHUCA GRANDES ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias.Oficie-se ao D. Juízo de origem e ao i. Diretor do DEPEN (via sedex) e ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos, remetendo-os, posteriormente, para o Juízo da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Manaus/AM. Int. Ciência ao MPF.

**0003367-35.2012.403.6000** - JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE PORTO VELHO - RO X CLAUDIOMAR OLIVEIRA DE ASSIS(RO004408 - ADRIANA NOBRE BELO VILELA)

Posto isso, autorizo nova inclusão do interno no PFCG, pelo período de 300 dias, contados da data da decisão de fls. 270, nos seguintes termos:Juízo Solicitante: Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.Preso: CLAUDIOMAR OLIVEIRA DE ASSIS.Prazo: 13.09.2012 a 09.07.2013 (300 dias).Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso).Int. Ciência ao MPF.

#### **EXCESSO OU DESVIO - INCIDENTE EM EXECUÇÃO CRIMINAL**

**0004227-07.2010.403.6000** - ALCEMIR SILVA(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS indeferiu o pedido de vaga do preso (fls. 155), intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, se insiste na interposição do agravo de fls. 134. Indefiro o pedido de livramento condicional elaborado pelo próprio preso, tendo em vista que existe notícia de nova condenação no Estado do Rio de Janeiro/RJ (fls. 159/189).Oficie-se à 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro/RJ solicitando a expedição e encaminhamento a este Juízo Federal, com a maior urgência possível, da Execução Penal referente a condenação nos autos da Apelação n.º 0001150-66.2009.8.19.0205, tendo em vista que o interno ALCEMIR SILVA encontra-se custodiado no Presídio Federal de Campo Grande/MS.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento de fls. 192/194.

#### **Expediente Nº 1223**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008873-89.2012.403.6000** - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO ESPIRITO SANTO - SJES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISEU KUNH(ES010478 - NIELSON GERALDO ROCHA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

CUMPRASE. Designo o dia 05/11/2012, às 13h30min, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) de defesa EDILSON DOMINGUES a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante solicitando a intimação das partes.

**0010442-28.2012.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 2a. VARA ESPECIALIZ. CRIM. DA BAHIA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALMIR DE SOUZA RICARTE E OUTROS

CUMPRASE. Designo para o dia 20/10/2012, às 14 horas para a audiência de interrogatório de JUDSON LUIZ MACHADO DE ANDRADE, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Intime(m)-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

## **ACAO PENAL**

**0002390-53.2006.403.6000 (2006.60.00.002390-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X RONALDO SILVA VICENTE(BA019531 - PERICLES NOVAIS FILHO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO o réu RONALDO SILVA VICENTE, qualificado nos autos, da imputação prevista no art. 334, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

## **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4203**

## **ACAO MONITORIA**

**0000229-93.2008.403.6002 (2008.60.02.000229-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X NARA RUBIA GALLINO SATO - ME X NARA RUBIA GALLINO SATO

1. Tendo em vista que as rés foram citadas por edital, deverão ser defendidas por Defensor Público, nos termos do artigo 9, II, do CPC.2. Assim sendo, nomeio o Advogado Dativo, DR. ONILDO DOS SANTOS COELHO, OAB MS 6605, para promover a devesa das rés, com apresentação de embargos monitórios, no prazo legal.3. Sem prejuízo do acima exposto, intimem-se as partes (embargante e embargada) para, no mesmo prazo acima, apresentarem as provas que pretendem produzir justificando-as.4. Int.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

**0000257-22.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUCIANA ANTONI DO AMARAL

1. Tendo em vista que a ré foi devidamente citada (fls. 75) e deixou transcorrer o prazo para pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102 c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

**0001220-30.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLARICE VENANCIO MARTINS

Fls.32 e 32/v - Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0001225-52.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDNA ANACLETO PINHEIRO JELEZNHAK

1. Tendo em vista que a ré foi devidamente citada (fls. 41) e deixou transcorrer o prazo para pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102 c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

## **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002406-25.2011.403.6002** - FRANCISCO MOLINA(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X MARIA CRISTINA SPOLADORE MOLINA(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Intimem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito às fls. 166, no valor de R\$28.000,00 (Vinte e oito mil reais).2. Havendo concordância das partes, deverá a parte autora depositar o valor integral da verba honorária em conta judicial a ser aberta pela própria autora na Caixa Econômica Federal, PAB JUSTIÇA FEDERAL DE DOURADOS-MS, com vinculação a estes autos. 3. Em seguida intime-se o perito para designar data para os inícios dos trabalhos, ficando-lhe facultado o levantamento de 50% do valor total dos honorários periciais, o restante será levantado após a entrega do laudo pericial, ou, havendo pedido de esclarecimentos suplementar, após prestadas as informações.4. Fica estipulado que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, após o início dos trabalhos. 5. Int.DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO INCRA

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000481-09.2002.403.6002 (2002.60.02.000481-0)** - ECIO CARNEIRO PEDROSO(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X FERMINA DA SILVA RODRIGUES PEDROSO(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

A petição da credora de fls. 157/162 não guarda qualquer pertinência com os presentes embargos, visto que o se tem a executar nestes autos é a verba honorária.Por outro lado, há que se frisar que ao processo executório não se aplica as do artigo 475-J do CPC.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para deduzir, no prazo de 05 (cinco) dias, nos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 0001706.35.2000.403.6002 em apenso, pedido pertinente, informando com memória discriminada o débito, demonstrando o cumprimento da determinação de exclusão da capitalização de juros, nos termos proferido na sentença de fls. 142/143.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001108-81.2000.403.6002 (2000.60.02.001108-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X GILDA ELISA RODRIGUES DE MORAES X ESPOLIO DE ANASTACIO RODRIGUES DE MORAES

1 - Intimem-se as partes de que o imóvel matriculado sob. nº 5600 no CRI de Ponta Porã-MS, a ser leiloado, foi reavaliado pelo valor de R\$42.000,00 (Quarenta e dois mil reais). 2 - A intimação da credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF dar-se-á por publicação no diário Oficial e dos executados por deprecata.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

**0005081-63.2008.403.6002 (2008.60.02.005081-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X THALYSIE NODA AOKI

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora de que restou negativa a pesquisa de registro veículo junto ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias..

**0004450-17.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIR NOGUEIRA JUNIOR

Fica a OAB intimada a retirar o edital abaixo a fim de publicá-lo, nos termos do Arrigo 232 do CPC.LOCAL DE CUMPRIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS.Prazo do edital: 30 (trinta) dias.O Doutor RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, M.M Juiz Federal Substituto FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, nos autos de Execução de Título Extrajudicial, processo nº. 0004450.17.2011.403.6002, movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL contra JAIR NOGUEIRA JUNIOR, CPF 294.151.601-87, foi o requerido procurado e não encontrado nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente edital fica o requerido, CITADO para : 1 - pagar a quantia de R\$1.066,09 (Um mil, sessenta e seis reais e nove centavos), atualizada até 31/08/2011, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito nos termos do at. 652, 1º e 659 do CPC. (com a redação dada pela Lei 11382/2007); 2 - Conforme 652-A do CPC , foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias; 3 - Fica INTIMADO, também, o executado de : a) que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contado do vencimento do presente edital, independente de penhora, depósito ou caução (CPC arts. 736

e 738); b) que, no mesmo prazo, se o executado reconhecer o crédito do exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (CPC, art. 745-A); c) que o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora sob pena de incorrer nos termos do artigo 600, V, do CPC. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 02 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, \_\_\_\_\_ RICARDO AUGUSTO ARAYA, Diretor de Secretaria, conferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, Juiz Federal Substituto

**0000631-38.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JULICE ANGELICA ANTONIAZZO BATISTAO GADANI**

Tendo em vista que o substabelecimento de fls. 51 não se encontra assinado pelo substabelecete, intime-se a credora para que regularize, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000018-33.2003.403.6002 (2003.60.02.000018-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)**

Fls. 344/345: Determino a consulta ao Sistema RENAJUD a fim de verificar a existência de veículos em nome da ré ELENI MARCONDES, CPF 436.816.031-20. Havendo resultado positivo determino a penhora que consistirá em restrição judiciária lançada no registro do veículo através do sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. Tão logo juntado aos autos o demonstrativo do resultado da consulta, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Fls. 347/348 - localizado em nome da executada veículo PLACA NRI 5029, HONDA CG 150 FAN ESDI, ano 2011, gravada com alienação fiduciária. Int.

#### **Expediente Nº 4205**

#### **INQUÉRITO POLICIAL**

**0003754-78.2011.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X AILSON DE SOUZA CABANAS**

....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+.....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+.... Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível ocorrência do delito previsto no art. 171 do Código Penal, uma vez que o paraguaio Ailson de Souza Cabanas, nos anos de 2006 e 2008, obteve no município de Maracaju/MS Título de Eleitor, CPF e Carteira de Trabalho, todos documentos exclusivos de brasileiros natos ou naturalizados. Após o encerramento das investigações, o Parquet requereu arquivamento do feito em razão da atipicidade das condutas analisadas. Vieram os autos conclusos. Decido. Conforme minuciosa narrativa dos fatos procedida pelo Ministério Público Federal, tem-se que a obtenção dos documentos por Ailson de Souza Cabanas se deu por absoluto despreparo dos órgãos públicos incumbidos de sua expedição, inclusive com chancela da MM Juíza Eleitoral, os quais não se ativeram ao fato deste ser estrangeiro. Tem-se inexistente o dolo do averiguado de colocar outrem em erro mediante ardil ou qualquer outro artifício, já que o registro civil em cartório se deu por força de decisão judicial, bem como a expedição dos demais documentos ocorreu por falta de treinamento dos servidores em atender estrangeiros, como os próprios reconheceram em seus depoimentos. De outro lado, não há nada nos autos que indique a intenção dos servidores em se beneficiar expedindo indevidamente documentos ao averiguado. A ausência de dolo dos averiguados torna as condutas atípicas, devendo ser frisado que os crimes em comento não contemplam a modalidade culposa. Assim, tendo em vista a atipicidade das condutas investigadas bem como as ponderações do dominus litis, determino o arquivamento do presente inquérito policial, com fulcro no art. 397, inciso III do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 11 de maio de 2012

**0002694-36.2012.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X SEM IDENTIFICACAO**

Considerando a orientação esposada na Súmula n. 151 do STJ bem como que a apreensão das mercadorias se deu em Naviraí/MS (fls. 13/14), acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino a remessa dos autos à 6ª Subseção Judiciária de Naviraí, reconhecendo a incompetência deste juízo para processamento do feito. Após

as baixas de estilo, encaminhe-se ao juízo declinado, com nossas homenagens. Dourados, 15 de agosto de 2012

## **ACAO PENAL**

**0003708-02.2005.403.6002 (2005.60.02.003708-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X MARIA DE JESUS SOUZA DA COSTA**

Trata-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público Federal em face de MARIA DE JESUS SOUZA DA COSTA pela eventual prática do delito insculpido no art. 334, caput do Código Penal. Segundo a denúncia, a internalização (05/06/1999) irregular (cigarros e pneus) culminou na ausência de recolhimento do montante de R\$ 15.225,00 (quinze mil, duzentos e vinte e cinco reais) a título de tributos federais. A denúncia foi recebida em 22/09/1999 (fl. 105). A ré foi citada por edital e houve a suspensão nos moldes do art. 366 do CPP (fl. 217). O Ministério Público Federal, com esteira no princípio da insignificância da conduta prevista no art. 334 do CP, em face do valor iludido do tributo não ultrapassar o paradigma de R\$ 10.000,00, pugnou pela absolvição ex vi art. 386, III e art. 395, III, ambos do CP. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que segundo o laudo de exame merceológico (fl. 75/76), o valor das mercadorias importadas é de R\$ 15.525,00 (quinze mil, quinhentos e vinte e cinco reais), o que implica em inferir que a ilusão dos impostos federais não é superior a este quantum. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...) 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela

União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART.334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART.334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Posto isto, Absolvo MARIA DE JESUS SOUZA DA COSTA, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 03 de setembro de 2012.

**0001774-38.2007.403.6002 (2007.60.02.001774-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS (MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)**  
MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado (fl. 185/193) pelo Ministério Público Federal, pela prática dos crimes previstos no artigo 33 caput c.c. 35 e c.c. 40, I e V, todos da Lei nº. 11.343/2006. Narra a inicial que no dia 24, de janeiro de 2007, por volta das 05 h, na rodovia MS 156, entre os municípios de Amambai/MS e Carapó/MS, FLORIDES PEREIRA BALTA e MARCELO VIEIRA DA SILVA foram presos em flagrante delito, pois importaram do Paraguai, transportaram, trouxeram consigo e guardaram 312.500 g (trezentos e doze mil e quinhentos gramas), da substância vegetal Cannabis sativa Linneu, vulgarmente conhecida como Maconha, causadora de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1988, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, atualizada pela Resolução - RDC nº. 012/06, de 30 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a qual elenca o tetraidrocanabinol (substância psicotrópica contida na MACONHA) como de uso proscrito no Brasil. Afirma a peça acusatória que após admitirem o transporte da droga e indicarem onde ela estava escondida ambos foram interrogados. Que FLORIDES PEREIRA BALTA informou que foi contratado por um paraguaio chamado ASSUNÇÃO para que transportasse maconha de Capitan Bado/PY até o município de Araçatuba/SP, sendo que receberia a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), afirmando ainda que pegou o veículo em Capitan Bado/PY já com a maconha escondida. E que MARCELO VIEIRA DA SILVA afirmou, em epítome, que um paraguaio chamado CRISPIM lhe ofereceu um transporte de maconha de Capitan Bado/PY até Bauru/SP, tendo pego o veículo em Capitan Bado/PY, com a maconha escondida, e que receberia R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo transporte. Que Ambos foram uníssonos em afirmar que havia um batedor auxiliando na prática do crime. Que ambos foram processados e condenados por terem praticado o crime de tráfico transnacional de drogas no bojo dos autos nº. 2007.60.02.000368-1 - 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Assevera ainda a denúncia que o denunciado MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS, conhecido pela alcunha de MARCÃO, foi formalmente apontado por FLORIDES PEREIRA BALTA como autor no crime de tráfico, tendo, inclusive, atuado no papel de batedor na prática do delito. Que Os telefones celulares apreendidos em poder de FLORIDES PEREIRA BALTA e MARCELO VIEIRA DA SILVA apresentavam várias ligações recebidas e efetuadas para o número 67 9205-9410, registrado na agenda do telefone apreendido em poder de MARCELO com o nome de Cristian e na agenda do telefone de FLORIDES com o nome de MARCÃO, conforme Laudo de fls. 67-71. Que Os extratos de ligações dos telefones celulares de FLORIDES e MARCELO, entre os dias 23 e 24 de janeiro de 2007, apontam inúmeras ligações recebidas e efetuadas a partir do número 67 9205-9410, registrado em nome de laranja, mas certamente usado pelo denunciado MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS. Que a partir dos extratos telefônicos, foram identificados os números mais chamados nos dias que antecederam o tráfico, tendo os titulares das linhas sido inquiridos, restando evidenciado que mencionadas pessoas se tratavam de laranjas, ou seja, tiveram seus dados usados para registro dos telefones perante as operadoras de telefonia. Que MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS já era alvo de investigação devido a possível participação em organização criminosa (ORCRIM)

especializada na preparação de veículos para transporte de drogas de Capitão Bado/PY para o Estado de São Paulo (fls. 24-25). Aduz, por fim, que o réu MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS incorreu no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, pois associou-se com o traficante precariamente identificado como CRISPIM, com o intuito de praticar o tráfico de entorpecentes, conforme se verifica das declarações prestadas por FLORIDES (fls. 29-30), bem como pelo Relatório de Inteligência Policial de fls. 24-25, no qual consta que (...) Marcão trabalha preferencialmente para um indivíduo conhecido como Crispim, vulgo Polaco, que reside em Capitão Bado/PY e tem ligação direta com os fornecedores da droga. Marcão também trabalha como batedor para outros traficantes da região, entre eles, o Assunção, paraguaio que também reside em Capitão Bado-PY. (...) Nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006 foi determinada a notificação do acusado para apresentação de defesa preliminar, revogada sua prisão temporária, e decretada sua prisão preventiva (fl. 195/196). O réu juntou procuração às fls. 213/214 e defesa prévia às fls. 217/219, acompanhada de comprovante de residência, certidão negativa de antecedentes, DIRPF e declarações de prestação de serviços (fl. 221/237). Peticionou (fl. 238/248) pela revogação de sua prisão cautelar, igualmente juntando a documentação já referida (fl. 250/268). Instado a se manifestar (fl. 269), o Ministério Público Federal opinou (fl. 270/273) pelo indeferimento do pedido, ante a inexistência de elementos novos que pudessem ensejar a revogação da medida cautelar decretada nos autos. Decisão proferida em 08/10/2009 (fl. 275/276), mantendo os doughtos fundamentos do decreto preventivo e indeferindo o pleito de revogação. A denúncia foi recebida em 18/11/2009, conforme decisão de fl. 296, determinando-se a citação do acusado e designando audiência de instrução e julgamento. Juntada da decisão proferida no HC N. 2009.03.00.040825-7/MS que indeferiu a liminar requerida pelo réu (fl. 297/299) e, em definitivo, denegou a ordem (fl. 326/329). O acusado foi citado em 18/12/2009 (fl. 317). A acusação desistiu da oitiva da testemunha CARLOS AUGUSTO CARNEIRO DA SILVA (fl. 330). Suas demais testemunhas foram ouvidas, conforme termos de fls. 352/355, 367/368. As de defesa, consoante os termos de fls. 380/382 e 396/403, tendo desistido da oitiva da testemunha ROSANGELA DE ALMEIDA. Designadas (fls. 426 e 431) sessões para o interrogatório do réu, este não pode ser realizado em razão da sua ausência (fls. 431 e 437). As partes, em atendimento ao art. 402 do CPP, informaram que não tinham diligências a requerer (fls. 441 e 443). A fase probatória foi encerrada, determinando-se o oferecimento das alegações finais (fl. 444). O Ministério Público Federal, assim procedendo (fl. 446/448), reiterou a condenação do acusado nos exatos termos da inicial acusatória, aduzindo terem sido provadas a autoria e a materialidade delitiva. Por seu turno, a defesa apresentou memoriais às fls. 432/464. No mérito, sustentou a ausência de prova da autoria do crime de tráfico e associação, imputados ao réu, e pugnou pela absolvição. Certidões de antecedentes criminais do acusado encontram-se colacionadas às fls. 209, 211, 282, 284/286, 417/418, 420 e 422. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. O réu MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS está sendo processado pelo delito tipificado no artigo 33, caput, c.c. o artigo 35, c.c. artigo 40 e incisos I e V, todos da Lei n. 11.343/2006. I - DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - Art. 33 c.c. art. 40, I e V da Lei n. 11.343/2006 Dispõe a citada legislação: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; (...) A materialidade é inconteste e encontra-se demonstrada no auto de prisão em flagrante (fls. 04/15), no auto de apresentação e apreensão (fls. 16/17), no laudo de exame de material vegetal (maconha) (fls. 034/037), no laudo de exame dos veículos (fls. 038/045). O flagrante delito do crime nos autos do processo n. 2007.60.02.000368 permitiu a certeza visual da introdução em território nacional da droga originada do Paraguai, conforme documentado pelas autoridades policiais nos autos respectivos da prisão em flagrante, apreensão da substância e dos veículos, tudo corroborado pelas declarações dos condutores dos veículos, de acordo com o teor dos termos de interrogatório ali realizado. O laudo de exame de material vegetal concluiu que as 312.500g de substância entorpecente, objeto da apreensão (fl. 16/17), nos testes realizados resultaram positivos para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu, conhecido como maconha e atestaram o seguinte (resposta ao quesito 3, fl. 36): (...) O tetraidrocannabinol, presente na Cannabis sativa Linneu (maconha), é substância psicotrópica, podendo causar, quando do seu uso, dependência física ou psíquica, estando proscrito em todo o Território Nacional nos termos da Portaria n. 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, republicada em 1º de fevereiro de 1999 e atualizada pela Resolução - RDC n. 202/06, de 1º de novembro de 2006, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, publicada em 06/11/2006. Os exames realizados pelos peritos nos veículos apreendidos, registrados em nome de FLORIDES PEREIRA BALTA (caminhoneta GM Silverado D20, placa HRR8868, ano 2001, fl. 17) e de MARCELO VIEIRA DA SILVA (caminhoneta GM/S10 DELUXE, placa HRE5872, fl. 18), constata a existência de locais adrede preparados, em ambos os casos, abaixo do fundo da caçamba do veículo (sic) onde foi acondicionada a droga transportada e se vislumbram das fotografias de fls. 40, 42 e 44 dos autos. Com efeito,



constata-se da mencionada documentação o transporte, o trazer consigo, a guarda, de 312,500 kg (trezentos e doze quilos e quinhentos gramas) de maconha, droga de uso proscrito no território nacional, do Paraguai para o Brasil, apreendidas na rodovia MS 156, entre os municípios de Amambai/MS e Carapó/MS.No entanto, a autoria não segue o mesmo viés. Segundo a denúncia, o réu teria atuado como batedor no transporte da droga apreendida. A acusação fundamenta-se nos interrogatórios e declarações de FLORIDES PEREIRA BALTA (fls. 10/12 e 29/30) e de MARCELO VIEIRA LIMA (fls. 13/15 e 31/32), realizados em sede do inquérito policial; no relatório de inteligência policial (fl. 24/25); no laudo dos telefones celulares apreendidos quando da prisão em flagrante de FLORIDES e de MARCELO (fls. 65/71); nos relatórios das pesquisas de ligações realizadas e recebidas pelas linhas n. 67-92273669 e n. 67-92027499 (fls. 88/94), pertencentes aos celulares apreendidos com FLORIDES e MARCELO, respectivamente, quando da prisão em flagrante; na constatação de que os telefones celulares que efetuaram e receberam ligações das mencionadas linhas estarem em nome de terceiros laranjas.O relatório da equipe de inteligência da PF acostado às fls. 24/25, relata o conhecimento da atuação de uma organização criminosa no Estado de São Paulo, que estaria enviando camionetes, preparada para transporte de droga em fundos falsos nos veículos, para outra organização de traficantes situados na Região de Coronel Sapucaia/MS, onde, segundo investigações preliminares, o réu seria o responsável pela preparação dos veículos e estaria também atuando como batedor, associado ao traficante paraguaio, conhecido como Crispim, de alcunha Polaco, bem como, já teria trabalhado para outro traficante paraguaio de nome Assunção, ambos residentes em Capitan Bado/PY.A existência de uma operação policial para investigar referida organização criminosa foi confirmada quando da oitiva da testemunha de acusação RODRIGO FERRARINI DE CAMPOS:RODRIGO FERRARINI DE CAMPOS (fl. 367): que lembra da operação (...). Lembra que fizeram uma operação de rotina e na época trabalhava na inteligência da PF e tinha informações, fazia escuta telefônica, diversas fontes que dava indícios de crimes que ocorreriam na região, porque o tráfico é muito intenso naquela região. E já havia indícios muito grande, inclusive, com informações de alguns veículos que levaram a equipe a aguardar o réu na estrada e quando ele foi preso pela equipe. Os detalhes não lembra, mas do nome sim, Marcos Cordeiro dos Santos, Florides Pereira Balta e Marcelo Viera da Silva. Na época, esses nomes todos eram alvos que estavam sendo observados pela equipe. Havia uma operação em andamento, não era restrito a essas pessoas, mas elas apareceram no meio da operação, com o objetivo do tráfico. E dentro dessa operação maior, foi possível efetuar o flagrante dessas pessoas que estavam transportando droga. Em relação ao réu Marcos Cordeiro, não lembra de detalhes no momento. O relatório da inteligência dos autos (fl. 24/25), sobre investigação em relação a Marcos Cordeiro, foi feita escuta telefônica, não se recorda se foi no telefone dele especificamente, mas o réu aparecia em conversas telefônicas e figurava no polo ativo no tráfico na época. Quanto ao estabelecimento do réu, não foi feito filmagem, mas a equipe foi ao local, entraram na oficina na época para investigar os fatos que estavam ocorrendo. Na oficina não foi localizada nenhuma irregularidade que pudesse motivar a prisão, mas já havia indícios de veículos suspeitos, não lembrando exatamente quais, e foram colhidas informações importantes para o procedimento. Não foi realizado perícia, porque na época não havia. (...) Das pessoas que foram presas, como o depoente é agente, procura fazer entrevistas dessas pessoas sobre os fatos e com certeza foi feito. O delegado colhe o depoimento formal dessas pessoas. No entanto, além da superficialidade das informações trazidas pelo depoente, chegando a afirmar inclusive que o réu teria sido preso naquela oportunidade, nenhuma outra prova foi carreada aos autos referentes às mencionadas investigações, em especial as citadas escutas telefônicas, e que demonstrassem os fatos relatados, seja no aludido relatório, seja no depoimento da testemunha.O laudo pericial dos aparelhos apreendidos em poder de FLORIDES (Nokia 1108a - 67 9227 3669) e de MARCELO (Motorola V220i - 67 9202 7499), colacionado às fls. 68/69, informa que estão cadastrados na agenda do aparelho Motorola os nomes de CRISPIN (9928 2451), CRISTIAN (067 9205 9410), FLORIDES (9602 5980 e 067 9227 3669), MARCO (99610350) e MARCÃO (9628 0153), e no aparelho Nokia, os nomes de ASUNCAO (9909 9698), MARCÃO (9205 9410) e MARCELO (067 9202 7499). Relata, ainda, que houve comunicação entre MARCELO e FLORIDES, bem como, destes com os nomes ali registrados, os indigitados fornecedores ASSUNÇÃO e MARCÃO, no dia do fato. Assim, expõe que há registro de chamadas efetuadas por FLORIDES (067 9227 3669 - 23/01/2007 às 14h42min) e Crispim (067 9961 4576 - 24/01/2007 às 09h27min) para o celular de MARCELO; e deste (067 9202 7499 - 24/01/2007 às 03h28min) para o de FLORIDES. Igualmente, consta registro de chamadas do aparelho de Marcão (067 9205 9410 - 24/01/2007 às 09h36min) e MARCELO (067 9202 7499 - 24/01/2007 às 03h23min) para o de FLORIDES; e deste para MARCELO (067 9202 7499 - 23/01/2007 às 14h36min) e Marcão (067 9205 9410 - 22/01/2007 às 21h41min).Tudo como se vê às fls. 68/69 e confirmam os extratos das chamadas telefônicas dos respectivos celulares (67 92027499 e 6 792273669, fl. 82/83 e 89/94).Todavia, não há nos autos prova de que o celular 67 92059410 era mesmo utilizado pelo réu, que o MARCÃO consignado na agenda do celular seja o réu MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS. De outra parte, mesmo que o celular fosse do réu, a mera existência das citadas ligações também não seria o bastante para demonstrar que ele estava envolvido no delito, juntamente com FLORIDES e MARCELO.Em interrogatório complementar em sede policial FLORIDES apontou o réu como co-autor do crime de tráfico pelo qual foi preso em flagrante. Segue o teor respectivo do depoimento (fl. 29/30 IPL):(...) QUE esclarece que foi contratado por um paraguaio chamado ASSUNÇÃO (...) QUE ASSUNÇÃO constantemente frequenta as oficinas mecânicas de Coronel Sapucaia, inclusive a oficina mecânica de propriedade

de MARCÃO; QUE MARCÃO foi quem bateu a estrada no crime de tráfico ora investigado; QUE acredita que seja tal pessoa quem adquira os veículos usados no transporte de drogas; QUE MARCÃO reside em Coronel Sapucaia e é proprietário de um Fiat Uno preto, com placa de Coronel Sapucaia, cujo final da placa é 6666; QUE MARCÃO possui uma oficina mecânica especializada no conserto de caminhões; (...) QUE MARCÃO chama-se MARCOS CORDEIRO; QUE tal pessoa é sócio de CRISPIM no tráfico de drogas; QUE CRISPIM é paraguaio e poderá ser encontrado por intermédio de MARCÃO; (...) QUE conheceu MARCÃO em sua oficina, acerca de 2 anos, pois o declarante trabalhava com retífica de motores; (...) QUE até onde sabe MARCÃO já trabalhou com ASSUNÇÃO no tráfico de drogas, no entanto hoje trabalha apenas com CRISPIM; (...) No entanto, FLORIDES retratou-se em declaração pública juntada às fls. 237/237v.: (...) que conheceu Marcos Cordeiro dos Santos em sua oficina mecânica, na cidade de Coronel Sapucaia-MS, a cerca de 02 (dois) anos, pois ele declarante trabalhava com retífica de motores; que foi induzido pelo delegado de Polícia Federal e policiais federais a prestar declarações no IPL 21/2007-DPF/DRS/MS; que as declarações feitas no IPL 21/2007-DPF/DRS/MS não são verdadeiras; que Marcos Cordeiro dos Santos não tem qualquer participação no tráfico de drogas em que o declarante foi condenado; que não tem conhecimento que Marcos Cordeiro dos Santos possua um automóvel FIAT UNO preto, cujo final da placa é 6666; que realmente Marcos Cordeiro dos Santos possui uma oficina mecânica especializada no conserto de caminhões e máquinas pesadas e que o declarante prestava apenas serviços de retífica de motores para este; que não tem conhecimento da sociedade de Marcos Cordeiro dos Santos com a pessoa de Crispim ou com a pessoa de Assunção, para a prática no crime de tráfico de drogas; que não sabe se Marcos Cordeiro dos Santos conhece Crispim ou Assunção; que não sabe e nunca ouviu falar do envolvimento de Marcos Cordeiro dos Santos com o crime de tráfico [sic] de drogas ou qualquer outro ilícito. (...) Ouvido em juízo, também não confirmou as informações prestadas na polícia federal, como segue a summa do depoimento (fl. 381): (...) Conhece Marcos Cordeiro dos Santos, não tem relação de parentesco, e o conhece quando trabalhava em Amambai numa retífica e ele tinha uma oficina em Sapucaia, pois ele prestava serviços na oficina dele. Não chegou a prestar serviço de retífica. A oficina não tinha nome e todo mundo a conhecia como oficina do Marcão. Não sabe o endereço. (...) que confirma que estava dirigindo a caminhonete com o entorpecente, mas não confirma que ele era o batedor, porque não tinha batedor. Pegou a caminhonete em Sapucaia para levar para o estado de São Paulo, mas estava sem batedor. Não confirma a declaração que prestou na Polícia Federal, porque não tinha batedor na época. E assinou todas as declarações ali prestadas Nunca mais teve contato com Marcos, desde que foi preso, antes, quando trabalhava, tinha, pela retificadora. Não conhece Claudemir Jacob de Brito, Trator Peças de Coronel Sapucaia (...). Lido o depoimento prestado no inquérito (24 e 26 de janeiro) pelo MPF, o depoente confirma que foi convidado por Marcelo e este que tinha batedor. Disse, em resposta, que falou para Dr. Roberto, pois ele perguntou se era preparado na oficina de Marcão e disse que não acreditava que fosse, porque é uma oficina aberta, na esquina, na frente de todo mundo. Não leu os depoimentos prestados na delegacia. Confirma somente que disse que foi convidado por Marcelo a fazer o transporte, o motorista da Silverado e o depoente estava sozinho. O Marcelo conduzia a S10 e não tem ideia da distância entre os carros de ambos, porque quando chegou próximo, Marcelo já estava preso. Que no momento da prisão tinha um celular de marca Motorola, não lembra do número e era do depoente, tinha comprado há 15 dias de um rapaz do lava jato. E pegava o celular e ligava, o número de Marcão estava no celular e não se recorda se ligou para Marcão naquele dia. Não lembra o número do celular de Marcão, mas estava registrado no celular, tinha todas as oficinas que prestava serviço. Assim, a única testemunha, na verdade co-réu, que aventou nos autos do IPL n. 0021/2007 ser o acusado o suposto batedor do transporte da droga (ação penal n. 2007.60.02.000368-1), não manteve na fase processual tais declarações, circunstância que faz esmaecer por completo a força e a higidez da incriminação. As testemunhas de acusação, responsáveis pelas investigações preliminares (fl. 24/25) na fase do inquérito policial, não apresentaram subsídios fáticos ou probatórios para corroborarem as denúncias iniciais de FLORIDES. Sequer trouxeram elementos contundentes da participação do réu no delito, objeto do flagrante perpetrado no dia 24/01/2007, do transporte de 312 kg de maconha, realizado por FLORIDES e por MARCELO. Segue a summa dos depoimentos colhidos no feito, gravado em sistema audiovisual (CD fl. 386/387): PEDRO VITORIO DA SILVA VOLPE (fl. 354/355): (...) que estava fazendo abordagem na Rodovia MS56 e por volta das 2h a 3h da manhã avistaram essas duas caminhonetas que estavam em alta velocidade e foi dado o sinal de parada, mas não foi atendida. Então iniciou a perseguição em dois caros da PRF, salvo engano cinco agentes e uns 10km a 15km depois desse ponto de parada, foi dado nova ordem de parada e também não foi atendido e a equipe fechou as caminhonetas. Abordaram os motoristas, Florides e outro Marcela, uma silverado e S10. Iniciou a entrevista de praxe e perguntamos porque não pararam e eles disseram que estava escuro e não viram a solicitação. Começaram a revistar os veículos e os motoristas estavam muitos nervosos. No veículos tinham umas alterações, pois alguns parafusos estavam frouxos, principalmente da silverada, e estavam muito limpos, o que não é normal num tanque de camioneta usada e também tinha solda novas no tanque em ambos os carros. E já com suspeita de haver droga escondida os carros foram levados para Dourados, oficina mecânica e acompanhou toda a desmontagem e havia droga no fundo falso do tanque da S10 e da Silverada e totalizava uns 300 a 400kg. Não entrevistou os motoristas, só presenciou o desmanche dos carros, que fez a entrevista foi o APF ROQUE. Não ficou sabendo de outros envolvidos, só sabe informar que o telefone tocava muito depois da abordagem. Se recorda que o APF ROQUE

disse que eles traziam a droga do Paraguai, mas a localidade não lembra. (...) Não participou da investigação envolvendo o réu. RODRIGO FERRARINI DE CAMPOS (fl. 367): que lembra da operação (...). Lembra que fizeram uma operação de rotina e na época trabalhava na inteligência da PF e tinha informações, fazia escuta telefônica, diversas fontes que dava indícios de crimes que ocorreriam na região, porque o tráfico é muito intenso naquela região. E já havia indícios muito grande, inclusive, com informações de alguns veículos que levaram a equipe a aguardar o réu na estrada e quando ele foi preso pela equipe. Os detalhes não lembra, mas do nome sim, Marcos Cordeiro dos Santos, Florides Pereira Balta e Marcelo Viera da Silva. Na época, esses nomes todos eram alvos que estavam sendo observados pela equipe. Havia uma operação em andamento, não era restrito a essas pessoas, mas elas apareceram no meio da operação, com o objetivo do tráfico. E dentro dessa operação maior, foi possível efetuar o flagrante dessas pessoas que estavam transportando droga. Em relação ao réu Marcos Cordeiro, não lembra de detalhes no momento. O relatório da inteligência dos autos (fl. 24/25), sobre investigação em relação a Marcos Cordeiro, foi feita escuta telefônica, não se recorda se foi no telefone dele especificamente, mas o réu aparecia em conversas telefônicas e figurava no polo ativo no tráfico na época. Quanto ao estabelecimento do réu, não foi feita filmagem, mas a equipe foi ao local, entraram na oficina na época para investigar os fatos que estavam ocorrendo. Na oficina não foi localizada nenhuma irregularidade que pudesse motivar a prisão, mas já havia indícios de veículos suspeitos, não lembrando exatamente quais, e foram colhidas informações importantes para o procedimento. Não foi realizado perícia, porque na época não havia. (...) Das pessoas que foram presas, como o depoente é agente, procura fazer entrevistas dessas pessoas sobre os fatos e com certeza foi feito. O delegado colhe o depoimento formal dessas pessoas. Os indicativos da conduta imputada a MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS não se revestiram de caráter probatório, necessários e suficientes para atestar a autoria do delito do art. 33 c.c. art. 40, I e V da Lei n. 11.343/2006. As provas colhidas nos autos tem caráter meramente indiciário, não sendo possível condenar somente com base nessas provas. É cediço que provas indiciárias possibilitam o início da persecução penal, porém a condenação exige robusto conteúdo probatório, o que não se revela nestes autos. Os elementos de prova produzidos não se mostram eficientes endossar os indícios de autoria, inicialmente denunciados na fase de investigação por FLORIDES. O artigo 155 do Código de Processo Penal dispõe que O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. As provas produzidas nos autos não são suficientes para confirmar a autoria do delito imputado ao réu, de forma a ensejar sua condenação. II - DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - Art. 35 c.c. art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006 Reza a citada legislação: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 03 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; O delito de associação para o tráfico é crime autônomo e desvinculado do previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. A conduta descrita no tipo penal, porém, exige a associação de forma não eventual e previamente organizado, de caráter duradouro e estável. Esta, como sendo uma verdadeira sociedade criminosa, voltada para a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. A mera união ocasional ou divisão de tarefas não é suficiente para a caracterização do crime em comendo. Lado outro, exige-se a estabilidade do vínculo associativo e a finalidade para o cometimento do tráfico ilícito de drogas, mesmo que não haja reiteração da conduta ou que os demais membros não sejam identificados e processados. Porém, para a tipificação penal da conduta, é imperativa a prova cabal de que o réu integre associação criminosa e que esta seja previamente organizada, de caráter duradouro e estável, com fins de cometer o tráfico internacional de droga. Não há nos autos, entretanto, elementos que demonstrem tanto a efetiva participação do réu em organização criminosa, como a própria existência dessa associação, tal como delimita o tipo penal do art. 35 da Lei 11.343/06. Lado outro, não se pode presumir que MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS integre associação criminosa voltada para o tráfico internacional, pelo mero fato do acusado residir em Coronel Sapucaia/MS e haver notícias de que esteja foragido no Paraguai, como apurou as diligências empreendidas pelas autoridades da polícia federal, no cumprimento do mandado de prisão e busca e apreensão domiciliar (fl. 162/163). Desta sorte, o acervo judicial é frágil, sendo juridicamente inservível para validar um decreto condenatório, porque vigora o juízo da certeza no processo penal. III - CONCLUSÃO Imperando a dúvida quanto à realização das condutas de associação e tráfico de drogas imputadas a MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS, aplica-se a máxima constitucional da NÃO CULPA e o princípio processual in dubio pro reo, porque cabe a acusação produzir prova irrefutável do crime e autoria. Ademais, o processo penal não pode ser baseado em ilações ou deduções, porque é um mecanismo jurídico de restrição das liberdades públicas do indivíduo, sempre com vista ao bem maior da sociedade, a pacificação social. As palavras oportunas de Nelson Hungria de que: a verossimilhança, por maior que seja, não é jamais a verdade ou a certeza, e somente esta autoriza uma sentença condenatória. Condenar um possível delinquente é condenar um possível inocente (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO PENAL, vol. V, Ed. Forense, p. 65), aplicam-se plenamente ao caso. Nesse sentido, orienta a

jurisprudência:Aplicação do princípio in dúbio pro reo. Autoria pelo apelante sinaliza como mera possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, a prova para condenar, deve ser certa com a lógica e exata como a matemática. Deram parcial provimento. Unânime (RJTJESRS 177/136). (IN Código de Processo Penal Interpretado - Júlio Fabbrini Mirabete - Editora Atlas - 11ª edição - 2003 - p. 1004).Logo, a denúncia deve ser julgada improcedente.IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS, com fulcro no art. 386, Inc. VII, do CPP.Determino, ainda, a revogação da prisão preventiva (fl. 169/170). Expeça-se o necessário.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se.Dourados, 22 de agosto de 2012.

**0002092-21.2007.403.6002 (2007.60.02.002092-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JONATAN PEREIRA DA SILVA**

Cuida-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público Federal em face de JONATAN PEREIRA DA SILVA pela eventual prática do delito inculcado no art. 334, caput, do Código Penal.Segundo a denúncia, a internalização irregular culminou na ausência de recolhimento do montante de R\$ 18.213,69 (dezoito mil duzentos e treze reais e sessenta e nove centavos) a título de tributos federais.A denúncia foi recebida em 11.06.2007 (fl. 27).O MPF, às fls. 51/52, deixou de oferecer o benefício da suspensão condicional do processo e requereu o prosseguimento do feito.Às fls. 54 e 68 foi determinado que se deprecasse a citação do acusado, restando infrutíferas as tentativas de citação.O MPF requereu a citação por edital do denunciado (fl. 85).Edital de citação à fl. 90, transcorrendo in albis o prazo para apresentação de defesa preliminar (fl. 92).É o relatório. Fundamento e DECIDO.Observo que segundo a denúncia, o valor dos tributos sonegados importa em R\$ 18.213,69 (dezoito mil duzentos e treze reais e sessenta e nove centavos).Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância.Cumpra observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem:PRIMEIRA TURMA (...)Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado.(Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente

que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART. 334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJI DATA:12/04/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Esclareço, por fim, que somente a partir da edição da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, publicada em 29 de março de 2012, portanto após o recebimento da denúncia, é que o fato em apreço passou a ser atípico, ou seja, a chamada abolitio criminis ocorreu a partir de tal data. Posto isto, Absolvo JONATAN PEREIRA DA SILVA, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 24 de setembro de 2012.

**0004157-86.2007.403.6002 (2007.60.02.004157-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X EDGAR RIBAS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X ELEANRO FERREIRA DE SOUZA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)**

Vistos. Tendo em vista a certidão de fl. 846-v, e, considerando que o aparelho celular marca Nokia 6020, com dois chips de n. 89595 04101 01709 7532 e n. 89595 05306 06019 77492; e os dois aparelhos celulares LG MX 240 e chip Brasil Telecom n. 89551 63130 06655 0976 V13X, não mais interessam à persecução penal, bem como trata-se de bens de inexpressivo valor econômico, determino a sua destruição, nos termos do art. 274, COGE 64/05. Desse modo, reconsidero o despacho de fl. 845/846 no que tange à destinação dos aludidos celulares e chips. Comunique-se ao depósito judicial para as providências cabíveis, lavrando-se o respectivo termo. Aguarde-se a resposta ao ofício n. 731/2012-SC02. Cópia do presente servirá de ofício n.º 840/2012-2012-SC02, ao Supervisor do Depósito Judicial desta Subseção Judiciária. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0000071-33.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALMIR PEREIRA DA SILVA**

Vistos em sentença. VALMIR PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, por violação ao artigo 289, I, do Código Penal. Relata a inicial que, no dia 25/07/2010, VALMIR PEREIRA DA SILVA, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, entregou em pagamento de bebida e de programa sexual, duas cédulas falsas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), cuja contrafação foi no ato verificada pela vendedora, através de uma caneta de identificação. A denúncia foi recebida em 25/01/2011 (fl. 47). O réu foi citado em 20/07/2011 (fl. 52). A DPU ofertou defesa escrita às fl. 55/57, postulando pela absolvição sumária em decorrência da aplicação do princípio da insignificância. A decisão de fl. 59 rejeitou a incidência ao caso do princípio da insignificância, porque a objetividade jurídica da norma violada é a fé pública. A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 07/08/2012, ouvindo-se a testemunha de acusação e, ao final, interrogado o réu (fl. 74/77). Naquela assentada, foram ofertadas as razões finais. O MPF postulou a absolvição do acusado, ao entender que não ficou incontestado o dolo na conduta de VALMIR PEREIRA DA SILVA. A DPU, de igual modo, negou a autoria e existência de dolo na conduta do acusado, bem como, a inoportunidade de resultado danoso, endossando, assim, o pleito de absolvição. É o relatório, no essencial.

Fundamento e DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A denúncia imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, a saber: Moeda Falsa Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade delitiva é inconteste. A vítima direta denunciou às autoridades policiais, que foi objeto de pagamento dos serviços oferecido em seu estabelecimento comercial, duas cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsificadas (fl. 05 do IPL 173/2010), procedendo naquele ato à entrega do numerário. O auto de apresentação e apreensão (fl. 05 do IPL 173/2010) registra que foram apreendidas duas cédulas de cinquenta reais (séries B94150255322A e B24650253922A), entregues por VALMIR PEREIRA DA SILVA à comerciante LUCIANA DA SILVA PEREIRA. A inautenticidade foi atestada mediante perícia técnica (fl. 19/23 do IPL 173/2010), cujo laudo afirma que as cédulas examinadas (séries B94150255322A e B24650253922A) são falsas e não possuem contrafação grosseira, conforme as ponderações seguintes: as cédulas apresentam pequenas imperfeições na impressão, porém não possuem características que indicam contrafação malfeita ou grosseira. Apesar de não possuírem os elementos de segurança de uma cédula autêntica, as cédulas examinadas apresentam artifícios que tentam imitar a marca d'água, o fio de segurança, as fibras coloridas, entre outros. Como registrado, restou atestado nos autos que houve introdução em circulação de papéis moedas contrafeitos, cuja falsidade tinha aptidão para enganar pessoa de senso comum. Materialidade, corroborada, portanto. A autoria delitiva imputada ao réu seguiu a mesma trilha probatória. A representante do estabelecimento comercial, onde ali foi entregue em pagamento a moeda falsificada, noticiou ao Delegado da Polícia Federal que a conduta foi realizada por VALMIR PEREIRA DA SILVA, o qual estava acompanhado de um terceiro (fl. 17 do IPL 173/2010). Seguem os trechos correspondentes: (...) QUE no dia dos fatos ora em apuração, VALMIR chegou acompanhado de um homem, do qual não possui informações sobre sua localização e identificação para consumirem bebidas, cigarros e lanches; (...) QUE ao realizar o pagamento que havia consumido, VALMIR apresentou uma das cédulas ora apreendida; QUE a declarante utilizou uma caneta de identificação de cédula falsa, oportunidade em que o resultado foi positivo; QUE nesta ocasião, a mulher que acompanhava VALMIR disse, certamente, a cédula de R\$ 50,00 que o mesmo apresentou a ela também seria falsa; QUE diante da situação a mulher disse que chamaria a polícia; QUE de imediato, o amigo de VALMIR afirmou não ter nada a ver com isso, evadindo-se em sua bicicleta; QUE salienta que o amigo de VALMIR estava de posse de várias cédulas no valor de R\$ 50,00 e R\$ 20,00; (...) QUE VALMIR disse ainda que não tinha nada a ver com isso, no entanto, iria pagar a declarante; (...) QUE informa que VALMIR deixou sua bicicleta na posse da declarante como forma de garantia de pagamento; (...) QUE após dois dias da ocorrência de tais fatos, VALMIR procurou a declarante e quitou o débito que possuía com esta; (...) O policial militar, que participou do flagrante delito acrescentou no termo de depoimento prestado no IPL às fl. 12 (autos em apenso), que a proprietária LUCIANA DA SILVA FERREIRA teria informado no ato da detenção, que as cédulas estavam em poder de um acompanhante do sexo masculino de VALMIR. Ainda naquela fase preliminar, o réu ratificou em parte tais declarações, ao ser interrogado pela autoridade policial (fl. 27/28 do IPL 173/2010), informando que no estabelecimento comercial DIEGO entregou ao interrogado uma cédula de R\$ 50,00 para que o mesmo fizesse o pagamento das bebidas. No entanto, refuta o conhecimento da falsidade, narrando não ter participação no crime em apuração, afirmando ter sido ludibriado por DIEGO, já que não tinha conhecimento que as cédulas eram falsas e não teve a intenção de colocá-las em circulação. Durante a instrução processual, VALMIR PEREIRA DA SILVA manteve a declaração de não ter conhecimento da falsidade das notas e que estas pertenciam a um conhecido, de nome Diego, porém, negou ter entregue as notas falsificadas em pagamento dos serviços e bebidas consumidas. Seguem os trechos do interrogatório gravado em sistema audiovisual (fl. 77): (...) na verdade não foi o interrogado que estava com as notas, mas estava junto. Estava no estabelecimento da Cristal, que era lanchonete e sorveteria, junto com o colega, o qual tinha chamado o depoente para ir a este estabelecimento... Os dois foram e beberam cerveja, na hora do pagamento ele foi para dentro com uma das meninas e já retornaram discutindo e brigando. Como não correu, a polícia falou que ficou detido, mas ficou por espontânea vontade. Que a dona pode confirmar. As notas não eram do interrogado, não tinha dinheiro para ir ao estabelecimento. O nome só conhece por Diogo. Conheceu ele trabalhando como servente e não se recorda o local. Que passou na rua e ele o convidou para ir a este local. Que não entregou a nota, quem entregou foi esse Diogo, diretamente para a dona do estabelecimento. Depois que Diogo correu do local nunca mais o viu. Ele morava aqui em Dourados, era casa de aluguel. Na verdade quem morava era o amigo e ele estava passando uns dias. Não sabia dessas notas falsas, se soubesse nem teria ido com ele ao local. (...) Não conhece Leotino Quirino da Silva e não tem nada contra o mesmo. Não chegou a ver as notas antes de Diogo entregar a dona. Costuma receber o pagamento em dinheiro, semanalmente. Depois do acontecido, a dona reconheceu a falsidade das notas, mas o interrogado não conhece e não sabe dizer se era ou não falsa. Que não conseguiu encontrar o local em que estava Diogo, quando foi com a polícia a procura do mesmo. Que a dona do estabelecimento falou o valor exato do consumo e pegou dinheiro com o patrão no dia seguinte e efetuou o pagamento, em troca da bicicleta que tinha deixado em garantia. A testemunha de acusação, porém, ratifica a autoria do acusado. Segue a transcrição do depoimento gravado em multimídia na instrução processual (fl. 77): (...) que se recorda dos fatos.

Naquele início de madrugada quando acionaram a 190, a central solicitou que a equipe se deslocasse até um prostíbulo na rua Cabral esquina com a Major Capilé, e que no local havia uma rapaz já detido e que na oportunidade ele havia repassado duas notas de R\$ 50,00 reais falsa. Que ao chegarem, encontraram o rapaz já detido pelo pessoal do estabelecimento, foi feito a detenção dele e conduzindo-o até a Delegacia de Polícia Federal. Que na diligência foram amostradas duas notas de R\$ 50,00 e para quem tem o trato íntimo com a nota conhece todos os detalhes, consegue detectar que a nota era falsa, frequentemente mexer com dinheiro, constantemente. (...) a dona do estabelecimento disse que ele tinha tomado algumas cervejas, fez o programa com uma das meninas da casa e foi pagar a quantia de aproximadamente oitenta reais com duas notas de cinquenta reais. Essa pessoa de nome Diogo teria saído antes de Valmir fazer o pagamento, e estava na companhia de Diego. (...) Que Valmir relatou para o depoente que teria adquirido a nota de terceiro e não sabia identificar uma nota verdadeira de uma falsa. Valmir disse para o depoente que tinha retirado o dinheiro da carteira e efetuou o pagamento. A Luciana que falou do Diogo e depois Valmir. Que reconhece o réu presente em audiência como sendo Valmir. A prova produzida sob o crivo do contraditório judicial endossa os elementos informativos apurados pela polícia judiciária, tornando evidenciada a autoria de VALMIR PEREIRA DA SILVA. Não prospera a versão judicial do réu, quanto a negativa de ter entregue pessoalmente o dinheiro e imputar com exclusividade essa ação ao suposto amigo, o qual estava em posse das notas falsas. Na fase policial, VALMIR PEREIRA DA SILVA informa em seu interrogatório que recebeu a nota do suposto amigo, com a finalidade de cobrir as despesas que teriam no estabelecimento, o que foi ratificado pela testemunha de acusação ouvida na instrução do feito. Demonstrado, portanto, que VALMIR PEREIRA DA SILVA, introduziu em circulação moeda falsa, ao efetuar o pagamento com notas de R\$ 50,00 contrafaturadas dos serviços e bebidas consumidos no estabelecimento, na época dos fatos. Autoria inquestionável. A tipicidade, ao revés, restou incerta nos autos. O crime equiparado ao de moeda falsa tem previsão no 1º do art. 289, CP, e impõe a mesma pena do original, de 03 (três) a 12 (doze) anos e multa, como já consignado. Tem como objeto material a moeda metálica ou papel-moeda falsificada, porque elenca como objetividade jurídica a fé pública de tais documentos monetários. Em verdade, trata-se de crime formal, instantâneo e eminentemente doloso. In casu, para a consumação delituosa, exige-se tão somente a realização da conduta daquele agente que, dolosamente e ciente da contrafação, introduz em circulação moeda falsificada, sem validade e assemelhada a verdadeira, com aptidão visual suficiente em si para enganar o homem comum (pessoa de diligência ordinária), independente de qualquer resultado naturalístico dessa ação. Ou seja, causar efetivo prejuízo, porque este é mero exaurimento do delito. Pela prova processual percorrida, é certo que o réu introduziu em circulação moeda falsa, como anotado. Evidenciado, pelo laudo pericial que as moedas postas em circulação eram falsas e possuíam eficácia para enganar terceiros de boa-fé, o que ficou contundente com a prova testemunhal. As testemunhas, o policial militar que realizou o flagrante, e a comerciante que recebeu o dinheiro falso, confirmam que a falsidade só era percebida por pessoa de diligência acima do normal. O que fica evidenciado porque foi necessária a utilização de caneta identificadora pela vendedora. A falsidade não foi grosseira, portanto, houve ofensa à objetividade jurídica da norma prevista no art. 289 do CP. Por sua vez, não restou incontestado o dolo na realização dessa conduta, especificadamente, que o réu tinha ciência da falsidade do dinheiro, introduzido voluntariamente em circulação. Desde o início da apuração dos fatos, na fase policial e em juízo, o réu manteve a tese de desconhecimento da falsidade, o que foi corroborado pela testemunha de acusação, como registra o depoimento supra. A acusação, outrossim, reconheceu que a prova judicial não se mostra suficiente per se para atestar a presença do dolo no ato de entrega da nota falsa em pagamento pelo réu. Assim, diante da fragilidade da prova que se mostrou insuficiente para evidenciar de forma robusta que VALMIR PEREIRA DA SILVA, ao efetuar pagamento com moeda falsa, tinha prévio conhecimento da falsidade, resta duvidosa a elementar subjetiva prevista no tipo. A configuração de todas as elementares do tipo na conduta realizada pelo acusado é imprescindível para demonstrar a tipificação formal do crime do 1º do art. 289, do CP, porquanto a norma prescreve somente a forma dolosa, excluindo-se a modalidade da culpa *stricto sensu*. Havendo dúvida quanto à ciência da falsidade pelo acusado, forçoso inferir que as elementares do tipo não se fizeram incontestado na conduta realizada pelo acusado, a fim de torna certa a subsunção ao crime equiparado ao de moeda falsa. Tipicidade não demonstrada. O conjunto probatório examinado não se mostra apto a comprovar, de forma inequívoca, a ciência da inautenticidade dos papéis moedas introduzidos em circulação pelo acusado. Sem prova plena do dolo genérico, não se legitima qualquer condenação do réu nas sanções do art. 289, 1º, CP. Nesse passo: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 12283 Processo: 200103990596931 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/09/2002 Documento: TRF300064670 Fonte DJU DATA: 07/11/2002 PÁGINA: 476 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa PENAL - MOEDA FALSA - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR MERA PRESUNÇÃO - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DE AUTORIA DELITIVA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - SENTENÇA MANTIDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- Inexistindo, nos autos, prova de que o Apelado tivesse conhecimento da falsidade das notas não resta caracterizado o tipo penal descrito no art. 289, 1º, do CP. 2. Presunções não se confundem com indícios, já que aquelas apontam apenas para um juízo de possibilidade. O Direito Penal moderno não admite a condenação por presunções. Precedente do STJ. 3.- Não havendo prova robusta de que o réu teria

ciência da falsidade das cédulas, não se justifica a condenação pretendida pelo recorrente.4- No Processo Penal, a dúvida acerca da existência de qualquer fato deve sempre favorecer o acusado, impondo-se a prolação de decreto absolutório.5- Improvimento do recurso.Data Publicação 07/11/2002Ultime-se que o processo penal é um mecanismo jurídico de restrição das liberdades públicas do indivíduo, sempre com vista ao bem maior da sociedade, a pacificação social. Assim, vigora o princípio da certeza e, em contrapartida, o juízo condenatório não pode ser baseado em indícios ou elementos imprecisos e lacunosos.Imperando a dúvida quanto à tipicidade do delito, aplica-se a máxima constitucional da NÃO CULPA e o princípio processual in dubio pro reo, porque cabe à acusação produzir prova irrefutável do crime e autoria.A aplicação da regra do art. 386, VII do CPP é medida que se coaduna com a fragilidade do acervo judicial, porque, como já extenuado, não torna certa, determinada e irrefutável a caracterização das elementares do tipo na conduta do réu.As palavras oportunas de Nelson Hungria de que: a verossimilhança, por maior que seja, não é jamais a verdade ou a certeza, e somente esta autoriza uma sentença condenatória. Condenar um possível delinquentes é condenar um possível inocente (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO PENAL, vol. V, Ed. Forense, p. 65), aplicam-se plenamente ao caso.Nesse sentido, orienta a jurisprudência:Aplicação do princípio in dubio pro reo. Autoria pelo apelante sinaliza como mera possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, a prova para condenar, deve ser certa com a lógica e exata como a matemática. Deram parcial provimento. Unânime (RJTJESRS 177/136). (IN Código de Processo Penal Interpretado - Júlio Fabbrini Mirabete - Editora Atlas - 11ª edição - 2003 - p. 1004).A absolvição de VALMIR PEREIRA DA SILVA, nos moldes do art. 386, VII do CPP, é medida imperiosa.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER o acusado VALMIR PEREIRA DA SILVA das sanções do art. 289, 1º do CP, com fulcro no art. 386, Inc. VII, do CPP.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se.Dourados/MS, 28 de agosto de 2012.

#### **Expediente Nº 4206**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003612-79.2008.403.6002 (2008.60.02.003612-5) - FELIPE NATAN DE OLIVEIRA LIMA X ELIAS NASCIMENTO DE LIMA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1548 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)**

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0004409-84.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARCOS CESAR SERRANO DE ALMEIDA**

Conselho Regional de Enfermagem - COREN/MS ajuizou execução fiscal em face de Marcos Cesar Serrano de Almeida, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.A exequente, na folha 25, informou que o crédito que embasou o presente feito foi adimplido pela executada, motivo pelo qual requereu a extinção da execução.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 10 de outubro de 2012

**0004887-92.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MENEGILDA IDALINA CANCHETE RAMOS**

Conselho Regional de Enfermagem - COREN/MS ajuizou execução fiscal em face de Menegilda Idalina Canchete Ramos, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.A exequente, na folha 24, informou que o crédito que embasou o presente feito foi adimplido pela executada, motivo pelo qual requereu a extinção da execução.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 10 de outubro de 2012

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**0003148-26.2006.403.6002 (2006.60.02.003148-9)** - GENILDA XAVIER DE FREITAS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X GENILDA XAVIER DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 2778**

##### **ACAO PENAL**

**0000197-46.2012.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)  
Ante as razões constantes da decisão de fl. 877, bem como diante dos fundamentos expostos no parecer do Ministério Público Federal de fl. 938/941, HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha Rosa Escobar Perez. Tratando-se de testemunha em comum - em virtude de ter a defesa indicado as mesmas testemunhas arroladas na denúncia pela acusação -, INTIME-SE a defesa do réu para ciência da homologação da desistência operada pelo MPF, bem como para eventual manifestação a respeito da oitiva da referida testemunha, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando advertida de que sua inércia será interpretada como desinteresse. Comunique-se, com urgência, à Subseção Judiciária de Pelotas/RS (CP.5008064-52.2012.404.7110), para que seja procedido ao cancelamento da audiência redesignada para o dia 18/10/2012. Em prosseguimento, DEFIRO o requerimento constante à fl. 941, sendo assim, OFICIE-SE ao Foro Distrital de Ouroeste/SP, solicitando a gentil colaboração daquele douto Juízo para que, na medida do possível, seja antecipada a data da oitiva da testemunha (CP 0001227-57.2012.8.26.0696), tendo em vista tratar-se de processo criminal com réu preso. Por fim, providencie a Secretaria as comunicações necessárias para comparecimento do acusado à audiência designada às fls. 944/945. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2780**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001094-50.2007.403.6003 (2007.60.03.001094-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X VICTOR NERONI & CIA LTDA ME X VICTOR NERONI X MARIA SOCORRO GONCALVES NERONI  
Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Atente-se a Secretaria para a necessidade de levantamento urgente da penhora existente nos autos, nos termos solicitados pelo e. Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca (fls. 148), oficiando-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2782**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000692-27.2011.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-69.2010.403.6003) ANDRE LUIS RIGO VILLELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X GLAUCO

ANTONIO RIGO VILLELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para afastar a responsabilização dos sócios-gerentes da empresa executada nos autos da execução fiscal em apenso, com o conseqüente levantamento das constringções realizadas sobre os bens de propriedade particular dos embargantes e exclusão de seus respectivos nomes do pólo passivo e do CADIN.Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento das penhoras realizadas sobre os bens pessoais dos embargantes, bem como a exclusão do nome dos mesmos do pólo passivo e do CADIN, apenas com relação aos débitos cobrados na execução Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para afastar a responsabilização dos sócios-gerentes da empresa executada nos autos da execução fiscal em apenso, com o conseqüente levantamento das constringções realizadas sobre os bens de propriedade particular dos embargantes e exclusão de seus respectivos nomes do pólo passivo e do CADIN.Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento das penhoras realizadas sobre os bens pessoais dos embargantes, bem como a exclusão do nome dos mesmos do pólo passivo e do CADIN, apenas com relação aos débitos cobrados na execução fiscal em apenso.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000976-69.2010.4.03.6003, bem como para os autos dos embargos de terceiro nº 0000691-42.2011.4.03.6003 e 0000709-63.2011.4.03.6003. Condene a embargada em honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos autorizados pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Considerando o pedido formulado na peça inicial e a declaração de fls.14, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita em favor dos embargantes.Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, archive-se o presente feito, com as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000695-79.2011.403.6003 (2008.60.03.001043-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-05.2008.403.6003 (2008.60.03.001043-1)) ANDRE LUIS RIGO VILLELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X GLAUCO ANTONIO RIGO VILLELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X UNIAO FEDERAL**

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para afastar a responsabilização dos sócios-gerentes da empresa executada nos autos da execução fiscal em apenso, com o conseqüente levantamento das constringções realizadas sobre os bens de propriedade particular dos embargantes e exclusão de seus respectivos nomes do pólo passivo e do CADIN.Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento das penhoras realizadas sobre os bens pessoais dos embargantes, bem como a exclusão do nome dos mesmos do pólo passivo e do CADIN, apenas com relação aos débitos cobrados na execução fiscal em apenso.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001043-05.2008.4.03.6003, bem como para os autos dos embargos de terceiros nºs 0000689-72.2011.4.03.6003, 0000708-78.2011.4.03.6003 e 0001024-91.2011.4.03.6003. Condene a embargada em honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos autorizados pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Considerando o pedido formulado na peça inicial e a declaração de fls. 14, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita em favor dos embargantes.Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, archive-se o presente feito, com as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000696-64.2011.403.6003 (2007.60.03.000674-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-45.2007.403.6003 (2007.60.03.000674-5)) ANDRE LUIS RIGO VILLELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X GLAUCO ANTONIO RIGO VILLELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X UNIAO FEDERAL**

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para afastar a responsabilização dos sócios-gerentes da empresa executada nos autos da execução fiscal em apenso, com o conseqüente levantamento das constringções realizadas sobre os bens de propriedade particular dos embargantes e exclusão de seus respectivos nomes do pólo passivo e do CADIN.Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento das penhoras realizadas sobre os bens pessoais dos embargantes, bem como a exclusão do nome dos mesmos do pólo passivo e do CADIN, apenas com relação aos débitos cobrados na execução fiscal em apenso.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000674-45.2007.4.03.6003, bem como para os autos dos embargos de terceiros nºs 0000690-57.2011.403.6003 e 0000710-48.2011.403.6003. Condene a embargada em honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos autorizados pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Considerando o pedido formulado na peça inicial e a declaração de fls. 13, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita em favor dos embargantes.Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, archive-se o presente feito, com as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000689-72.2011.403.6003 (2008.60.03.001043-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-05.2008.403.6003 (2008.60.03.001043-1)) ROSEMARY REGINA ZANONI(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ausência de interesse de agir superveniente, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista que não deu causa à extinção do feito. Custas na forma da lei. Considerando o pedido formulado na peça inicial e a declaração de fls. 05, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita em favor da embargante. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, archive-se o presente feito, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000690-57.2011.403.6003 (2007.60.03.000674-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-45.2007.403.6003 (2007.60.03.000674-5)) ROSEMARY REGINA ZANONI(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ausência de interesse de agir superveniente, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista que não deu causa à extinção do feito. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo n 0000674-45.2007.403.6003). Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, archive-se o presente feito, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000691-42.2011.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-69.2010.403.6003) ROSEMARY REGINA ZANONI(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ausência de interesse de agir superveniente, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista que não deu causa à extinção do feito. Custas na forma da lei. Considerando o pedido formulado na peça inicial e a declaração de fls. 05, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita em favor da embargante. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, archive-se o presente feito, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000708-78.2011.403.6003 (2008.60.03.001043-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-05.2008.403.6003 (2008.60.03.001043-1)) NEIDE MARIA BERTAPELLI(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ausência de interesse de agir superveniente, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista que não deu causa à extinção do feito. Custas na forma da lei. Considerando o pedido formulado na peça inicial e a declaração de fls. 05, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita em favor da embargante. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, archive-se o presente feito, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000709-63.2011.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-69.2010.403.6003) NEIDE MARIA BERTAPELLI(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ausência de interesse de agir superveniente, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista que não deu causa à extinção do feito. Custas na forma da lei. Considerando o pedido formulado na peça inicial e a declaração de fls. 05, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita em favor da embargante. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, archive-se o presente feito, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000710-48.2011.403.6003 (2007.60.03.000674-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-45.2007.403.6003 (2007.60.03.000674-5)) NEIDE MARIA BERTAPELLI(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ausência de interesse de agir superveniente, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista que não deu causa à extinção do

feito.Custas na forma da lei.Considerando o pedido formulado na peça inicial e a declaração de fls. 05 defiro o pedido de assistência judiciária gratuita em favor da parte embargante.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo n 0000674-45.2007.403.6003).Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, archive-se o presente feito, com as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000823-02.2011.403.6003 (2005.60.03.000752-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-10.2005.403.6003 (2005.60.03.000752-2)) GLAUCO ANTONIO RIGO VILLELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ausência de interesse de agir superveniente, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios tendo em vista que não deu causa à extinção do feito.Custas na forma da lei.Considerando o pedido formulado na peça inicial e a declaração de fls. 06, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita em favor do embargante.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo n 0000752-10.2005.403.6003).Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, archive-se o presente feito, com as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001024-91.2011.403.6003 (2008.60.03.001043-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-05.2008.403.6003 (2008.60.03.001043-1)) GLAUCO ANTONIO RIGO VILLELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ausência de interesse de agir superveniente, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista que não deu causa à extinção do feito.Custas na forma da lei.Considerando o pedido formulado na peça inicial e a declaração de fls. 05, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita em favor da embargante.Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, archive-se o presente feito, com as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0001648-77.2010.403.6003** - REINALDO RIGO VILELA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido, tornando definitivo o provimento liminar de fls. 16.Condeno a requerida em honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, o que faço com fulcro no disposto pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença e da decisão liminar de fls. 16 para os autos da execução fiscal em apenso (processo n 0000752-10.2005.403.6003).Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, desapense-se e archive-se o presente feito, com as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4894**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001044-50.2009.403.6004 (2009.60.04.001044-4)** - DIOGO RODRIGUES SOARES - INCAPAZ X ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e condeno o INSS a implantar em favor da parte demandante o benefício assistencial de prestação continuada mencionado no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo, bem como a pagar as parcelas a partir da data da citação, corrigidos monetariamente de acordo com os índices declinados no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10.Reconsidero a decisão de fl. 31, para o fim de antecipar os efeitos da tutela a partir deste momento processual, determinando ao INSS a implantação do benefício em comento em prol do requerente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.À luz dos critérios estabelecidos pelo 4º do artigo 20 do CPC, condeno ainda o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ.Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2o).Custas na forma da lei. P.R.I.

### **0000283-14.2012.403.6004 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de ação de ordinária por intermédio da qual BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA pretende a concessão de benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.Alegou, na inicial de fls. 2/9, que possui lesões de natureza ocupacional, desencadeadas em razão do exercício de suas profissões, quais sejam, marceneiro e auxiliar em serviços gerais.Juntou documentos às fls. 10/31. Devidamente citado (fl. 36), o INSS apresentou sua contestação às fls. 30/44. Juntou documentos às fls. 45/49.A Autarquia Previdenciária arguiu preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do feito. Argumentou, para tanto, que o pedido de auxílio-doença decorrente de moléstia adquirida pelo exercício da atividade profissional tem natureza acidentária e não previdenciária, atraindo a competência da Justiça Estadual.Vieram os autos conclusos. DECIDO.Na esteira dos argumentos esposados pela Autarquia Previdenciária, observo que a fundamentação autoral para a concessão do benefício repousa na natureza acidentária das lesões.Aliás, um dos pontos da peça exordial é o nexa causal entre o trabalho exercido pelo autor e a doença desenvolvida. Nesse tópico, aduziu o requerente:Primeiramente, cabe destacar que a parte autora, em razão de sua profissão, qual seja, marceneiro e serviços gerais, é portador de sérias lesões na coluna.(...) resta clara a competência da Justiça Comum para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que as patologias do autor são decorrentes da atividade laborativa que o mesmo exerce.(...).De toda sorte, resta evidente que as lesões da parte autora têm também origem ocupacional, tratando-se, pois, de doença ocupacional (...).Frise-se que o benefício de auxílio-doença pode ter natureza previdenciária ou acidentária. Este último decorre de acidente de trabalho, que inclui as moléstias profissionais desencadeadas em virtude do exercício da atividade laboral.Da exegese do artigo 109, I, da Constituição Federal, deduz-se que a competência da Justiça Federal não alberga as causas que versarem sobre acidente de trabalho, cuja competência pertence à Justiça Estadual.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO. MOLÉSTIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. 1. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho em si, mas também quanto a todos os reflexos que possam advir desse evento determinante. 2. Quando a doença incapacitante é decorrente de lesão de esforço repetitivo - LER, considerada como moléstia profissional, o foro competente para o processo e julgamento é o da Justiça Comum Estadual. 3. Tendo aquele Colegiado, bem assim a Justiça do Trabalho, declinado da competência, é de ser suscitado conflito perante o STJ, a teor do disposto no art. 105, I, d, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte e do Colendo STJ. (TRF 4, REO 200770990042026, REO - REMESSA EX OFFICIO, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 6ª T., Fonte D.E. 19/06/2007).Assim, declino da competência para conhecimento do pedido em favor da Justiça Estadual, tendo em vista a inexistência de interesse da União no feito.Por conseguinte, determino a remessa dos autos à Comarca de Corumbá-MS.Fazendo-se as anotações de praxe, encaminhem-se os autos.

### **0000285-81.2012.403.6004 - FELIX MERCADO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de ação de ordinária por intermédio da qual FELIX MERCADO pretende a concessão de benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.Alegou, na inicial de fls. 2/9, que possui lesões de natureza ocupacional, desencadeadas em razão do exercício de suas profissões, quais sejam, ajudante e motorista.Juntou documentos às fls. 10/24. Devidamente citado (fl. 29), o INSS apresentou sua contestação às fls. 30/44. Juntou documentos às fls. 45/49.A Autarquia Previdenciária arguiu preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do feito. Argumentou, para tanto, que o pedido de auxílio-doença decorrente de moléstia adquirida pelo exercício da atividade profissional tem natureza acidentária e não previdenciária, atraindo a competência da Justiça Estadual.Vieram os autos conclusos. DECIDO.Na esteira

dos argumentos esposados pela Autarquia Previdenciária, observo que a fundamentação autoral para a concessão do benefício repousa na natureza acidentária das lesões. Aliás, um dos pontos da peça exordial é o nexa causal entre o trabalho exercido pelo autor e a doença desenvolvida. Nesse tópico, aduziu o requerente: Primeiramente, cabe destacar que a parte autora, em razão de sua profissão, qual seja, ajudante e motorista, é portador de sérios problemas na coluna vertical e na coluna lombar, conforme faz prova laudo anexo.(...) Resta clara a competência da Justiça Comum para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que as patologias do autor são decorrentes da atividade laborativa que exerce o autor.(...) De toda sorte, resta evidente que as lesões da parte autora têm também origem ocupacional, tratando-se pois de doença ocupacional (...). Frise-se que o benefício de auxílio-doença pode ter natureza previdenciária ou acidentária. Este último decorre de acidente de trabalho, que inclui as moléstias profissionais desencadeadas em virtude do exercício da atividade laboral. Da exegese do artigo 109, I, da Constituição Federal, dessume-se que a competência da Justiça Federal não alberga as causas que versarem sobre acidente de trabalho, cuja competência pertence à Justiça Estadual. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO. MOLÉSTIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. 1. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho em si, mas também quanto a todos os reflexos que possam advir desse evento determinante. 2. Quando a doença incapacitante é decorrente de lesão de esforço repetitivo - LER, considerada como moléstia profissional, o foro competente para o processo e julgamento é o da Justiça Comum Estadual. 3. Tendo aquele Colegiado, bem assim a Justiça do Trabalho, declinado da competência, é de ser suscitado conflito perante o STJ, a teor do disposto no art. 105, I, d, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte e do Colendo STJ. (TRF 4, REO 200770990042026, REO - REMESSA EX OFFICIO, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 6ª T., Fonte D.E. 19/06/2007). Assim, declino da competência para conhecimento do pedido em favor da Justiça Estadual, tendo em vista a inexistência de interesse da União no feito. Por conseguinte, determino a remessa dos autos à Comarca de Corumbá-MS. Fazendo-se as anotações de praxe, encaminhem-se os autos.

#### **Expediente Nº 4895**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0000857-08.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DARGUI TABORDA SANTANA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Vistos etc. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 348/355. Abra-se vista a defesa do acusado, a fim de que apresente as contra-razões de apelação, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as anotações de estilo, para processamento e julgamento do recurso.

#### **Expediente Nº 4897**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000230-67.2011.403.6004** - DIOGO ROBERTO ROMERO VILLARBA - Espolio(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CLARA MARQUES ROMERO - Menor impubere(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X MONICA MARQUES DE OLIVEIRA

Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para o fim de que seja concedido o benefício de pensão por morte em favor de MARIA CLARA MARQUES ROMERO, desde a data do óbito de DIOGO ROBERTO ROMERO VILLARBA, qual seja, 24.8.2011. Por consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas referente ao benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de DIOGO. Tais parcelas deverão ser corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento e desde a data em que eram devidas, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ao SEDI para as alterações necessárias quanto à substituição do polo ativo da demanda. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001236-75.2012.403.6004** - JUAREZ SEBASTIAO DOS SANTOS - ME(MG085863 - JULIANO MARQUES

DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos moldes dos artigos 267, inciso I, e 283, ambos do Código de Processo Civil, c/c artigo 10 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei, sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ). Transitada em julgado a presente sentença, arquivem os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 4898**

##### **ACAO PENAL**

**000180-75.2010.403.6004 (2010.60.04.000180-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MMX METALICOS CORUMBA LTDA X JALCIMAR CLEIBER ARAUJO(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS009132 - ROGERSON RIMOLI)

O Juízo deprecado de Ponta Porã/MS informou que testemunha MINELVINO PACHECO não foi localizada no endereço declinado nos autos e, por sua vez, não foi encontrado nos autos o endereço da testemunha ADEMIR CATAFESTA. Assim, a defesa fica intimada a declinar novos endereços das testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio da defesa será entendido como desistência das oitivas das testemunhas. Em face do acima exposto, CANCELO a Audiência designada para o dia 17.10.2012, às 16h00, com a Subseção de Ponta Porã/MS, por videoconferência, devendo o Juízo deprecado aguardar que seja designada nova data de Audiência. Oficie-se o Juízo deprecado, servido cópia deste de Ofício nº 1460/2012-SC. Ciência ao Parquet. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4899**

##### **ACAO PENAL**

**0001418-95.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X COLLINS ORWENUKA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Ante o exposto, em homenagem ao princípio in dubio pro reo e, ainda, tendo em vista a ausência de dolo, elemento subjetivo indispensável ao crime de uso de documento falso, ABSOLVO COLLINS ORWENUKA da imputação inserida na inicial acusatória para o delito previsto no artigo 125, inciso XII, da Lei n. 6.815/80 c/c artigo 304 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das demais comunicações de praxe. Arbitre os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 4901**

##### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0001241-97.2012.403.6004** - JOSE ANTONIO DO CARMO JUNIOR(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X ANIBAL AGUIAR - Espolio X CELESTE AIDA DE FARIA AGUILLAR X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Intimem-se as partes ciência sobre a redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, bem como ao Ministério Público Federal. Após, façam os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 4902**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000374-90.2001.403.6004 (2001.60.04.000374-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VALDEVINA PEREIRA DA SILVA

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173)Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0000382-67.2001.403.6004 (2001.60.04.000382-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GLORIA SAHIB**

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173)Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0000232-52.2002.403.6004 (2002.60.04.000232-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANADYR GONCALVES DE MORAES**

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173)Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0000234-22.2002.403.6004 (2002.60.04.000234-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO CORTEZ**

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173)Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0000236-89.2002.403.6004 (2002.60.04.000236-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CORINTHA MEDEIROS MACIEL**

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173)Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0000242-96.2002.403.6004 (2002.60.04.000242-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X HELCIO MIGUEIS SERRA**

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173)Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.



**0000248-06.2002.403.6004 (2002.60.04.000248-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ORIVALDO PEREIRA LEITE**

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173)Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0000256-80.2002.403.6004 (2002.60.04.000256-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JUSSARA CORREA DA COSTA**

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173)Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

#### **Expediente Nº 4981**

##### **ACAO PENAL**

**0000851-51.2003.403.6002 (2003.60.02.000851-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X MARLENE DA SILVA BALESTIERI(MS006982 - ADELMO PRADELA) X ERMANO JOSE DA SILVA(MS006420 - ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING)**

Ciência à defesa do despacho proferido às fls. 437 - em 08/10/2012:1. Acolho a cota ministerial de fls. 432/436, adotando-a como razão de decidir e, em consequência, indefiro o pedido de nova oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e revogo a prisão preventiva da acusada MARLENE DA SILVA BALESTIERI. Recolha-se o Mandado de Prisão nº 43/2003 (fls. 309).2. Cumpram-se os itens 3 e 4 do despacho de fls. 429.Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO (nº 2231/2012) AO ILMO. DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, SOLICITANDO O RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO nº 43/2003 (fls. 309). Ciência à defesa, ainda, do despacho proferido às fls. 429:1. Tendo em vista as mudanças introduzidas pela Lei nº 12.403/11, especialmente em relação ao Art. 313, I, CPP, manifeste-se o MPF acerca da necessidade da manutenção da ordem de prisão preventiva da ré MARLENE DA SILVA BALESTIERI (fls. 305/306 e 309).2. Manifeste-se o parquet, ainda, acerca do requerimento da defesa da ré MARLENE para nova oitiva das testemunhas de acusação (fls. 424).3. Após, intime-se o advogado constituído do réu ERMANO (fls. 387), para, no prazo legal, apresentar resposta à acusação, nos termos do Art. 396 do CPP. 4. Cumpridos os itens anteriores, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 4983**

##### **ACAO PENAL**

**0003338-04.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARCELO OLMEDO CHAVES(MS005078 - SAMARA MOURAD) X ADILSON BERNAL CHAVES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)**

1. Designo o dia 29/10/2012, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha GUSTAVO SOUZA DA NOBREGA.2.

À vista da petição de fls. 224, expeça-se certidão de objeto e pé.

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

\*

### Expediente Nº 1167

#### ACAO MONITORIA

**0003396-07.2011.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X MATHEUS PEREIRA X MICHELE KLIDZIO

À luz do exposto, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI do CPC. Custas ex vi legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Ponta Porã, 08 de outubro de 2012.

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0001781-16.2010.403.6005** - AGROPECUARIA CANTA GALO LTDA.(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Não conheço dos embargos porque sobre o tema houve silêncio eloquente. Ademais, a sentença já foi anulada por este juízo. Venham conclusos. Ponta Porã, 04/09/12.

**0002444-28.2011.403.6005** - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder amparo social à parte autora desde a data da citação (18/10/2011) e a lhe pagar o devido entre a DIB (18/10/2011) e a DIP (02/10/2012), via RPV, observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. RMI = 1 SM. Ante o exposto e o evidente caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o beneplácito em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Tendo em vista a extrema simplicidade da causa, bem como o fato de que em situações similares, de mesmo proveito econômico, a condenação em honorários é até afastada (vide Lei 10.259/01) e, por fim, que o art. 20, 4, do CPC, manda que nestes casos exista apreciação equitativa pelo juiz, condeno o INSS a pagar R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) à parte autora, a título de honorários advocatícios. Sem custas porque o INSS é vencido e não houve adiantamento em razão da assistência jurídica gratuita. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos. P.R.I. Ponta Porã/MS, 04 de outubro de 2012.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

**0000384-48.2012.403.6005** - CINTIA CAROLINA ESCOBAR RODRIGUEZ(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X NAO CONSTA

Vistos, etc. Trata-se de Opção de Nacionalidade proposta por Cintia Carolina Escobar Rodriguez. Analisando o presente feito, verifica-se que o autor, embora intimado, não atendeu ao despacho de fl. 31. Dessa forma, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 08 de outubro de 2012.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000097-56.2010.403.6005 (2010.60.05.000097-8)** - RITA DE CASSIA RODRIGUES DE ALMEIDA(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Alvará de fls. 276 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibos exarados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 05 de outubro de 2012.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0002317-56.2012.403.6005** - RUFINA AVALOS FREITAS(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Pelos fundamentos expendidos, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso V, do Código de Processo Civil e, com fundamento no art. 267, I e V, c/c o artigo 329 do mesmo código, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve citação da parte requerida. Custas ex vi legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ponta Porã, 05 de outubro de 2012.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**

**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES**

#### **Expediente Nº 1442**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000312-92.2011.403.6006** - CIRLENE RODRIGUES FRAGA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da inércia da parte autora e considerando a intempestividade do recurso interposto, deixo de recebê-lo, nos termos dos artigos 183, caput, e 508, ambos do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente decisão. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro no valor máximo constante na tabela anexa à Resolução nº 558/2007-CJF. Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000853-91.2012.403.6006** - MARIA APARECIDA SOARES VALDEZ(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão de fl. 54, deverá a autora comparecer, independentemente de intimação pessoal, à perícia designada para o dia 25 de outubro de 2012, às 08 horas, com o Dr. Raul Grigoletti, a ser realizada em Dourados/MS, Publique-se.

**0000923-11.2012.403.6006** - OLINDINA FERREIRA SEVERO(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 25 de outubro de 2012, às 8 horas, conforme documento anexado à folha 47 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Rua Mato Grosso, n. 2195, Jd. Caramuru, na cidade de Dourados/MS. Fones: (67) 3421-7567. Perícia com o Dr. Raul Grigoletti.

**0001109-34.2012.403.6006** - LEONIDO RIBEIRO DE AMORIM(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 26 de janeiro de 2013, às 13h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dra. Cíntia Santini Larsen.

**0001191-65.2012.403.6006** - MARIA APARECIDA MORTARI(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 20 de novembro de 2012, às 14 horas, conforme documento anexado à folha 73 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá

comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Pulsar, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3759, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1606 / 3624-1638. Perícia com a Dra. Maria Angélica Carvalho Ponce.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001499-04.2012.403.6006** - ARETUZA CORDEIRO DA SILVA(MS014979 - MARIA LETICIA BORIN MORESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 24 de janeiro de 2013, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Anoto que a autora e as testemunhas arroladas à fl. 13 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 657**

#### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0000241-87.2011.403.6007** - JOSE BENEDITO DA SILVA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)  
Tendo em vista a certidão de fls. 211v, oficie-se ao juízo deprecante solicitando a devolução da Carta Precatória nº 010/2012-PREV/ARM. Tendo em vista, ainda, que os corrêus confrontantes Luiz Olmiro Scholz (citado à f. 73), Nivaldo Meneguel e Florinda Meneguel (citados às fls. 79) não apresentaram nenhum tipo de resposta no prazo legal, decreto a revelia dos acima nominados, aplicando-lhes seus efeitos. Em prosseguimento, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada por José Nascimento Oliveira e Maria Magdalena Viol Oliveira, às fls. 191/199, em 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para nova deliberação. Intimem-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**0000443-30.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X BELARMINO ARANTE MENDONCA

Fl. 31. Defiro. Cite-se o executado no endereço declinado na petição. Expeça-se a devida carta precatória. Considerando que o endereço fornecido é na cidade de São Gabriel do Oeste/MS e que os Juízos de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, exigem, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à distribuição e diligência dos Oficiais de Justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar os referidos pagamentos nos presentes autos. Após, depreque-se a citação do réu para o pagamento conforme determinado à fl. 23. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000736-39.2008.403.6007 (2008.60.07.000736-4)** - MANOEL GONCALVES NORONHA(MS012013 -

CLEUSA MARINA NANTES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A parte autora requer o desentranhamento dos extratos bancários apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 72/85, alegando a preclusão, já que tais documentos deveriam ter sido apresentados com a contestação. Impugna também o fato de serem cópias reprográficas. Afirma que os extratos se referem tão somente a uma conta do autor que foi aberta em março de 1989. Da interpretação do artigo 283 do Código de Processo Civil, a prova documental deve ser preferencialmente produzida na inicial, pelo autor, e na contestação, pelo réu. Ocorre, porém, que documentos indispensáveis ao julgamento da lide devem ser juntados a qualquer tempo em razão do princípio da efetividade do processo. Como destinatário da prova, entendo que os extratos bancários são indispensáveis à análise do pedido dos expurgos inflacionários dos planos econômicos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Assim, indefiro o pedido de desentranhamento de fls. 99/100. Os documentos apresentados pela parte autora à fl. 09 também é uma cópia reprográfica, então se desconsiderar as cópias do requerido é razoável que desconsidere, também, a cópia do requerente. Todavia, tal fato é contraprodutivo ao julgamento da causa. PA 2,10 Considerando que as partes foram intimadas a especificar provas e se mantiverem silentes, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**000059-04.2011.403.6007** - CLEUNICE FERREIRA DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEROLINA GARCIA DA SILVA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da causa. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000143-05.2011.403.6007** - ALICE FERNANDES DE MIRANDA MELO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2012, às 17:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será realizada a oitiva de Roberto Fernandes de Melo (fls. 10), com endereço a fls. 41, como testemunha do Juízo. Expeça-se mandado de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000370-92.2011.403.6007** - MARIA APARECIDA DE SOUZA GOMES X DIONATAN DE SOUZA GUIMARAES(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003253 - GETULIO DOS SANTOS MOURAO E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) no processo

**0000385-61.2011.403.6007** - RUTH REGINA LIMA X CLIDENOR DOMINGOS LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) no processo

**0000458-33.2011.403.6007** - ADRIANO SEVERINO VIEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS002163 - VIRIATO DA CRUZ BANDEIRA FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Adriano Severino Vieira em face do Município de Coxim/MS e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, pela qual a parte autora pretende a condenação dos requeridos a pagar-lhe indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho. Narra a parte requerente, em sua exordial, que: 1) sofreu grave perda auditiva em razão de sua atividade laboral como agente epidemiológico, uma vez que manejava a bomba costal motorizada; 2) é servidor público municipal cedido à FUNASA; 3) de 14.02.2007 até 2010 trabalhou sem protetor auricular; 4) o município só forneceu o equipamento protetivo em 2010; 5) a conduta omissiva dos requeridos causou-lhe a perda gradativa e irreversível da audição. Inicialmente proposta perante o Juízo Estadual da Comarca de Coxim/MS, o magistrado, observando que a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, fundação pública federal, ocupava o polo passivo da ação, declinou da competência para este Juízo Federal (fl. 13). Devidamente processada, o Município de Coxim/MS apresentou contestação (fls. 26/35) arguindo: 1) preliminar de incompetência do juízo federal para o julgamento da lide em razão do regime jurídico estatutário adotado para todos os servidores públicos municipal; 2) preliminar de inépcia da inicial em razão da ausência de clareza dos fatos alegados. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A Fundação Nacional de Saúde -

FUNASA também apresentou contestação (fls. 45/55) alegando preliminar de ilegitimidade passiva para a causa e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica a parte requerente rebateu as teses defensivas (fls. 65/67). Determinada a especificação de provas (fl. 68), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 69/70) e a FUNASA se absteve de produzi-las (fls. 77). O Município de Coxim/MS deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 77v. É o relatório. Passo a decidir. A primeira questão a ser dirimida está relacionada com o órgão jurisdicional competente para o julgamento e processamento do presente feito. Compulsando os autos, não resta dúvida, em sede de cognição sumária, que a doença alegada pela parte autora, perda da audição, teve sua origem no momento em que o requerente desempenhava o seu labor como agente de saúde epidemiológico. Tratando-se de pedido indenizatório feito por servidor público municipal estatutário em razão de dano moral decorrente de acidente de trabalho, este juízo federal não tem competência para apreciar a matéria, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Neste sentido fixou o e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ESTATUTÁRIO. ADI 3.395/DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. O art. 114, VI, da CF/1988, com redação conferida pela EC 45/2004, fixa na Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. 2. A Suprema Corte, ao julgar a ADI 3.395-DF, excluiu da expressão relação de trabalho as demandas entre o Poder Público e seus servidores, vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 3. Hipótese em que o autor da ação indenizatória é servidor público do Município regido por lei estatutária, e não pela Consolidação das Leis do Trabalho, o que fixa a competência da Justiça Comum. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Santos/SP, o suscitado (STJ, CC 200901138220 - Conflito de Competência 106025, Rel Herman Benjamin, 1ª Seção, DJE 28.08.2009). No mesmo sentido, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu reiteradamente, consoante se vê nas decisões monocráticas proferidas na Apelação Cível nº 0031685-30.2010.4.03.9999/SP, da relatoria do Juiz Federal Convocado Leonardo Safi, e na Apelação Cível nº 0033170-70.2007.4.03.9999/SP, da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos. Tendo em vista que a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de incompetência arguida pelo Município de Coxim/MS, haja vista que as matérias afetas ao servidor público municipal estatutário são de competência da justiça estadual, ainda que um ente público federal ocupe o polo passivo da ação. Assim, tendo em vista a decisão proferida pelo Juízo Estadual à fl. 13, dou-me como incompetente e suscito o conflito negativo de competência. Destarte, na forma prevista no art. 118 do Código de Processo Civil, oficie-se ao e. Superior Tribunal de Justiça por força do art. 105, I, alínea d da CF/88, com cópia integral dos autos. Determino a suspensão do presente processo até o julgamento final do conflito de competência, ressalvada a resolução, em caráter provisório, das medidas urgentes, nos termos do art. 120 do Códex processual. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000667-02.2011.403.6007** - ANIZIO SUDARIO DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) no processo

**0000780-53.2011.403.6007** - LUIZ OLMIRO SCHOLZ (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acerca da petição e documentos juntados às fls. 74/76, manifeste-se o requerente no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá o postulante exibir nos autos as originais das guias de recolhimento acostadas às fls. 51/64. Intime-se.

**0000152-30.2012.403.6007** - VALMIRO JOAQUIM DE SANTANA (MS003103 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2012, às 15:40 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000155-82.2012.403.6007** - JOAO SORIANO DOS SANTOS (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2012, às 14:20 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000157-52.2012.403.6007** - JURACI FRANCISCA BEZERRA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) no processo

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000307-09.2007.403.6007 (2007.60.07.000307-0)** - LINDOMAR FERREIRA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI FERREIRA DOS SANTOS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) no processo

**0000526-80.2011.403.6007** - OSVALDO XAVIER DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0000229-39.2012.403.6007** - MARIA LINDALVA BELARMINO DE ARAUJO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2012, às 17:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000253-67.2012.403.6007** - LEONTINA RODRIGUES SONOHATA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) no processo

**0000261-44.2012.403.6007** - MARIA EUNICE DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0000269-21.2012.403.6007** - MARYELLI PEREIRA DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) no processo

**0000351-52.2012.403.6007** - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar ao processo prova do indeferimento do benefício na via administrativa.

**0000353-22.2012.403.6007** - HERANDI MARIA DA COSTA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E SP169654 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2012, às 16:20 horas, na sede deste Juízo, ocasião

em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000357-59.2012.403.6007** - SEBASTIAO INACIO FERREIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2012, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000362-81.2012.403.6007** - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A qualidade de segurado especial do requerente é ponto controvertido no processo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2012, às 13:40 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000192-80.2010.403.6007 (2009.60.07.000489-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-24.2009.403.6007 (2009.60.07.000489-6)) VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se já realizou a transferência correta do valor de R\$ 197,28 (cento e noventa e sete reais e vinte e oito centavos) depositado na conta nº 1107.005.00000570-9, para a conta do embargante, conforme determinado à fl. 57. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000360-24.2006.403.6007 (2006.60.07.000360-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-97.2005.403.6007 (2005.60.07.001114-7)) DIMORVAN BASEGGIO(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno desses autos do Egrégio TRF 3ª Região, para as alegações que entenderem pertinentes, no prazo 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Ademais, traslade-se cópia de fls. 120/V e fl. 124 para a execução fiscal nº 0001114-97.2005.403.6007.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000414-77.2012.403.6007** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X AVELINO ZORRILHA(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o detalhamento de fls. 41/42, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que a quantia bloqueada é de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino o desbloqueio imediato através do próprio sistema Bacenjud. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000192-56.2005.403.6007 (2005.60.07.000192-0)** - CUSTODIO LUIZ DE AMORIM(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004230 - LUIZA CONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CUSTODIO LUIZ DE AMORIM

Defiro o pedido de levantamento das quantias depositadas nas contas judiciais de fls. 211 e 212, consoante requerido à fl. 216. Tendo em vista que o executado não se manifestou sobre o bloqueio de numerário e a penhora subsequente, consoante certidão de fl. 217 e que o prazo de validade do Alvará de Levantamento é de 30 (trinta) dias, expeça-se o devido alvará em nome da Caixa Econômica Federal, ficando seu representante intimado a comparecer em Secretaria para recolher o alvará no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento da ordem, fica a



exequente intimada a informar ao Juízo, no prazo legal, o levantamento. Considerando que os valores constrictos não são suficientes para quitar o débito, deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida remanescente, dando prosseguimento à execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0000414-53.2007.403.6007 (2007.60.07.000414-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA ALESSIO CHELOTI X EDIONE ONIRA RATZLAFF CHELOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALESSIO CHELOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIONE ONIRA RATZLAFF CHELOTTI

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o detalhamento de fls. 188/190, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que a quantia bloqueada é de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino o desbloqueio imediato através do próprio sistema Bacenjud. Intime-se. Cumpra-se.

**0000275-96.2010.403.6007** - ARISTIDE AIMI(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FAZENDA NACIONAL X ARISTIDE AIMI

Tendo em vista o detalhamento do extrato de fls. 345/347 que demonstra que a quantia bloqueada é de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino o desbloqueio imediato através do próprio sistema Bacenjud. Considerando que: 1) a penhora dos imóveis requerida à fl. 351, mostra-se irrazoável; 2) o valor exequendo (R\$ 5.609,57) é muito inferior ao valor dos imóveis rurais de propriedade do executado, que totalizam cerca de R\$ 9.600.000,00 (nove milhões seiscentos mil reais (fl. 353); 3) há a possibilidade do executado pagar a quantia executada, haja vista possuir patrimônio para isso; 4) o executado não mantém qualquer quantia em instituições bancárias, conforme evidenciado pelo extrato de fls. 345/347; 5) não há nos autos prova efetiva da intimação pessoal do executado, notadamente em razão do Aviso de Recebimento de fl. 357 conter assinatura de pessoa estranha à lide; 6) eventual penhora pode incidir em bens móveis do devedor, tais como semoventes, tratores, caminhões, caminhonetes, carros, determino a expedição de carta precatória para intimação pessoal do executado, no endereço declinado à fl. 351, a fim de que pague o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0000393-72.2010.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DINAURA VIEIRA DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DINAURA VIEIRA DA SILVA(MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

Tendo em vista a petição de fls. 183 e os documentos de fls. 184/185, que denuncia o mandato outorgado pela requerida e comprova sua cientificação, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a parte ré para que constitua, no prazo de 10 (dez) dias, novo patrono. Após, venham conclusos para deliberação acerca do pedido de fl. 180/181. Intimem-se.

**0000403-19.2010.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO X ARISMARES SOUZA PRATES(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO

Fl. 166/167. Tendo em vista a necessidade de providências administrativas para formalização da renegociação da dívida junto ao site do FNDE, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada conclua o acordo. A executada deverá provar, neste Juízo, a composição extrajudicial. Em caso negativo, determino o prosseguimento da ação, ressaltando que a executada já entabulou vários acordos em juízo que reiteradamente descumpriu. Assim, exortando à executada que cumpra com o aventado, assevero que outras suspensões serão rigorosamente analisadas em razão deste processo vir se arrastando desde julho de 2010, sem qualquer pagamento da executada e com vários descumprimentos dos acordos realizados em audiências conciliatórias. Intimem-se.

**0000127-51.2011.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS(MS011715 - ROGERIO DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS

Tendo em vista que o valor bloqueado à fl. 46/47, por intermédio do sistema Bacenjud ainda não se encontra depositado em conta à disposição desse Juízo, intime-se a exequente para que providencie a abertura da conta. Com o cumprimento da medida, converto o bloqueio em penhora. Intime-se a executada, por mandado, sobre

a constrição, cientificando-a de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar, a teor do art. 475-J, 1º do Código de Processo Civil. O pedido de fl. 51 será apreciado após as providências acima determinadas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000231-09.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RENATO CESAR BORRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO CESAR BORRO

Fl. 52. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação da planilha atualizada do débito. No mesmo prazo, dê a exequente o andamento ao processo, nos termos do caput do art. 1.102-C c.c art, 475-J, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pagamento da dívida, conforme certidão de fls. 49. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001051-93.2005.403.6000 (2005.60.00.001051-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MARIO CESAR DA SILVA(SC025292 - EDNA MARCIA DE MIRANDA)

1. Por força do artigo 263 do CPP, tendo em vista o instrumento de procuração juntado à fl. 499, revogo o despacho proferido à fl. 464 que nomeou o advogado Jairo Pires Mafra como defensor dativo nestes autos. Considerando a apresentação da resposta à acusação, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, arbitro os honorários do advogado Jairo Pires Mafra - OAB/MS 7.906/MS no valor mínimo da tabela. Expeça-se a requisição de pagamento. 2. Indefiro o requerimento da defesa às fls. 497/498 no que tange à expedição de Carta Precatória à Comarca de Itajaí. O comando do artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 11.719/2008, impede que o interrogatório do réu seja realizado por meio de carta precatória. O réu, ressalvado o fato de estar preso em outra unidade da federação, não tem o direito de ser interrogado no Juízo de sua residência. Nesse caso, a expedição de precatória, atendendo unicamente a comodidade do réu, violaria literal disposição de lei. 3. Tendo em vista a informação da Quinta Vara Federal de Campo Grande/MS (fls. 501/502), de que a testemunha Marcos Rodrigo Acosta da Silva não compareceu à audiência naquela Subseção Judiciária, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre eventual redesignação do interrogatório agendado para o dia 18/10/2012. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 659**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009001-17.2009.403.6000 (2009.60.00.009001-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X OSWALDO MOCHI JUNIOR(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS) X GETULIO NEVES DA COSTA DIAS(MS009790 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X TOCMAX TRANSPORTES, OBRAS E COMERCIO LTDA.(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS007316 - EDILSON MAGRO)

Manifeste-se o Ministério Público Federal em réplica às contestações, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000803-96.2011.403.6007** - MANOEL GONCALVES NORONHA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a contestação apresentada às fls. 83/105, em especial, sobre a alegada concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, manifeste-se a parte requerente em 10 (dez) dias. Intime-se.